



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 164

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeira

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeira

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiza de Direito Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Laramão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Edital Nº 1, de 01 de setembro de 2021.

ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) fazem saber que, a partir de 02 de setembro de 2021, tornam pública a abertura de inscrições e estabelecem as normas relativas à realização do Concurso Público para o provimento de 43 (quarenta e três) vagas para os cargos de Analista Judiciário, de Nível Superior, e Técnico Judiciário, de Nível Médio, para compor o quadro de pessoal do primeiro e formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do segundo, de acordo com o disposto no presente Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Concurso Público regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, visa ao preenchimento de 13 (treze) vagas para o cargo de Analista Judiciário e 30 (trinta) vagas para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observado o prazo de validade deste Edital, respeitando o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas para candidatas com deficiência, previsto na Lei Estadual nº 515, de 04 de outubro de 1993, e no § 2º do Art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e suas alterações, que dispõem sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiências, e o percentual de 20% (vinte por cento) aos candidatos que se autodeclararem negros, previsto na Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. O concurso será executado sob a responsabilidade da Fundação Getulio Vargas, doravante denominada FGV.

1.2 O presente Edital prevê o aproveitamento de provas, neste concurso público, exclusivamente para os cargos de Analista Judiciário, especialidade Analista de Sistemas, do TJRO e para Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do TCERO da seguinte forma: (i) os candidatos deverão optar no formulário de inscrição para qual cargo/órgão deseja concorrer, podendo concorrer para apenas um deles ou para ambos mediante a realização de inscrições distintas para cada; (ii) será observada a ordem de classificação prevista no edital para cada cargo de forma isolada; (iii) a motivação do convênio firmado entre o TJRO e o TCERO para esse fim é a economicidade e a eficiência já que voltado ao provimento de cargos idênticos (mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, competências, direitos e deveres regidos pela Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e lotação prevista para as mesmas localidades.

1.3 A inscrição do candidato implicará a concordância plena e integral com os termos deste Edital, seus anexos, eventuais alterações e a legislação vigente.

2. DO CONCURSO

- 2.1 Para todos os cargos, serão realizadas prova objetiva de múltipla escolha e prova discursiva, ambas de caráter eliminatório e classificatório.
- 2.2 Os resultados serão divulgados na Internet, no seguinte endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 2.3 As provas serão realizadas nas cidades de Porto Velho, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jarú, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Rolim de Moura, São Francisco de Guaporé e Vilhena, no Estado de Rondônia.
- 2.4 Caso o número de candidatos inscritos exceda a oferta de lugares existentes nos municípios elencados no subitem 2.3, a FGV se reserva o direito de alocá-los em cidades próximas para aplicação das provas, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao deslocamento e à hospedagem desses candidatos.
- 2.5 Todos os horários definidos neste Edital, em seus anexos e em comunicados oficiais têm como referência o horário oficial da cidade de Porto Velho/RO.
- 2.6 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, devendo encaminhar e-mail para o endereço concurso21@fgv.br em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Após essa data, o prazo estará precluso.

3. DO CARGO

- 3.1 A denominação dos cargos, das áreas, das lotações, os requisitos de escolaridade, o valor da taxa de inscrição, o número de vagas e a remuneração para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA estão estabelecidos nas tabelas a seguir:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

Requisitos de escolaridade	Valor da taxa de inscrição
Conforme o Anexo II (requisitos e atribuições do cargo)	R\$ 130,00

QUADRO DE VAGAS

Cargo	Especialidade	Lotação	Total de vagas
Analista Judiciário	Administrador	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	01
	Analista de Sistemas		02
	Contador		01
	Biblioteconomista		01
	Economista		01
	Enfermeiro	Comarcas do Estado de Rondônia	01
	Médico do Trabalho		01
	Médico Psiquiatra		01
	Assistente Social		01
	Oficial de Justiça		01
	Pedagogo		01
	Psicólogo		01
	Total		

REMUNERAÇÃO

Vencimento Básico	Auxílio-Alimentação	Auxílio-Saúde	Auxílio-Transporte	Total
R\$ 6.365,21	R\$ 1.155,00	R\$ 525,00	R\$ 178,20**	R\$ 8.223,41

** * O valor refere-se à Comarca de Porto Velho, tarifa de R\$ 4,05, correspondente a 2 (dois) deslocamentos por dia para jornada única de trabalho, e considerando 22 dias úteis no mês. O valor varia por dias úteis no mês e por comarca, observando-se o valor das tarifas praticado na localidade em que será concedido o benefício ou naquelas mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA – CARGO DE NÍVEL MÉDIO

Requisitos de escolaridade	Valor da taxa de inscrição
Conforme o Anexo II (requisitos e atribuições do cargo)	R\$ 100,00

QUADRO DE VAGAS

Cargo	Lotação	Ampla Concorrência	Candidatos Deficiência com	Candidatos Negros	Total de Vagas
Técnico Judiciário	Comarcas do Estado de Rondônia	21	03	06	30

REMUNERAÇÃO

Vencimento Básico	Auxílio-Alimentação	Auxílio-Saúde	Auxílio- Transporte	Total
R\$ 3.539,04	R\$ 1.155,00	R\$ 525,00	R\$ 178,20**	R\$ 5.397,24

** * O valor refere-se à Comarca de Porto Velho, tarifa de R\$ 4,05, correspondente a 2 (dois) deslocamentos por dia para jornada única de trabalho, e considerando 22 dias úteis no mês. O valor varia por dias úteis no mês e por comarca, observando-se o valor das tarifas praticado na localidade em que será concedido o benefício ou naquelas mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

- 3.2 A denominação dos cargos, das áreas, das lotações, os requisitos de escolaridade, o valor da taxa de inscrição, o número de vagas e a remuneração para o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA estão estabelecidos nas tabelas a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

Requisitos de escolaridade	Valor da taxa de inscrição
Conforme o Anexo II (requisitos e atribuições do cargo)	R\$ 130,00

QUADRO DE VAGAS

Cargo	Lotação	Total de Vagas
Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas	Porto Velho	CR

REMUNERAÇÃO

Vencimento Básico	Auxílio-Alimentação	Auxílio-Saúde Condicionado	Auxílio Saúde Direto	Auxílio-Transporte	Total
R\$ 7.128,92	R\$ 1.318,96	R\$ 291,62	R\$ 828,61	R\$ 266,40	R\$ 9.834,51

3.3 As cargas horárias estão dispostas da seguinte maneira:

3.3.1 Para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a jornada de trabalho é de 7 horas diárias, com intervalo intrajornada de 30 minutos, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, das 7 às 14 horas, conforme art. 2º da Resolução n. 184/2021-TJRO, observado o disposto no art. 5º da Resolução e respeitada a duração máxima de 40 horas semanais, de acordo com o artigo 55 da Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia. Os candidatos aos cargos de Analista Judiciário nas especialidades de Assistente Social, Médico do Trabalho e Médico Psiquiatra ficarão sujeitos à jornada de trabalho de acordo com a legislação específica.

3.3.2 Para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a jornada de trabalho é de 30 horas semanais e 6 horas diárias, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, conforme artigo 3º da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, respeitada a duração máxima de 40 horas semanais, de acordo com o artigo 55 da Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

3.4 Todas as vagas dos cargos ofertados para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como o cadastro de reserva para futuras convocações, serão providos conforme consta no item 16.

3.4.1. A formação de Cadastro de Reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do TCERO visa ao preenchimento de futuras vagas somente em Porto Velho/RO.

3.5 O candidato deverá atender, cumulativamente, para investidura nos cargos para o TJRO e para o TCERO, aos seguintes requisitos:

- a) ter sido classificado no Concurso Público na forma estabelecida neste Edital, em seus anexos e eventuais retificações;
- b) ter nacionalidade brasileira; no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do §1º do Art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil e na forma do disposto no Art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;
- c) ter idade mínima de 18 anos completos;
- d) estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- e) estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as militares;
- f) firmar declaração de não estar cumprindo e nem ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade por prática de improbidade administrativa, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;
- g) apresentar declaração quanto ao exercício de outro(s) cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(s) e sobre recebimento de proventos decorrente de aposentadoria e pensão;
- h) apresentar declaração de bens e valores que constituam patrimônio;
- i) firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;
- j) firmar termo de compromisso de sigilo e confidencialidade das informações;
- k) ser considerado apto no exame admissional, mediante apresentação dos laudos, exames e declaração de saúde que forem por ele exigidos;
- l) apresentar diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Nível Médio ou Nível Superior, dependendo do cargo almejado, fornecido por instituição de ensino, reconhecido pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento, para o cargo pretendido;
- m) não ter sido condenado à pena privativa de liberdade transitada em julgado ou qualquer outra condenação incompatível com a função pública;
- n) estar registrado e com a situação regularizada junto ao órgão de conselho de classe correspondente à sua formação profissional, quando for o caso;
- o) estar apto física e mentalmente para o exercício do cargo, não sendo, inclusive, pessoa com deficiência incompatível com as atribuições deste, fato apurado pelo Núcleo de Perícia Médica da FGV;
- p) não registrar antecedentes criminais; e
- q) cumprir as determinações deste Edital.

3.6 No ato da posse, todos os requisitos especificados nos itens 3.5 deverão ser comprovados mediante a apresentação de documento original.

3.7 O servidor do TJRO será regido pela Lei Complementar Estadual nº 568, de 29 de março de 2010, e suas alterações, e pela Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e suas alterações.

3.8 O servidor do TCERO será regido pela Lei Complementar Estadual nº 1.023, de 6 de junho de 2019, e suas alterações, e pela Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e suas alterações.

3.9 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1 As inscrições para o Concurso Público estarão abertas no período de 06 de setembro de 2021 a 29 de setembro de 2021.

4.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, observando o seguinte:

- a) acessar o endereço eletrônico a partir das 14h do dia 06 de setembro de 2021 até as 23h59 do dia 29 de setembro de 2021;
- b) preencher o requerimento de inscrição que será exibido e, em seguida, enviá-lo de acordo com as respectivas instruções;
- c) o envio do requerimento de inscrição gerará automaticamente o boleto de pagamento da Taxa de Inscrição, que deverá ser impresso e pago em espécie em qualquer agência bancária, ou por meio eletrônico, sendo de inteira responsabilidade do candidato a impressão e guarda do comprovante de inscrição;
- d) O TJRO, o TCERO e a FGV não se responsabilizarão por requerimento de inscrição que não tenha sido recebido por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados;
- e) o requerimento de inscrição será cancelado caso o pagamento da taxa de inscrição (boleto) não seja efetuado até o dia 30 de setembro de 2021, primeiro dia útil subsequente ao último dia do período destinado ao recebimento de inscrições via Internet;
- f) após as 23h59 do dia 29 de setembro de 2021, não será mais possível acessar o formulário de requerimento de inscrição.

4.3 O candidato somente poderá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio de boleto bancário emitido pela FGV, gerado ao término do processo de inscrição.

4.4 O boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21> e deverá ser impresso para o pagamento da taxa de inscrição após a conclusão do preenchimento do requerimento de inscrição.

4.5 Todos os candidatos inscritos no período entre 14h do dia 06 de setembro de 2021 e 23h59 do dia 29 de setembro de 2021 poderão reimprimir, caso necessário, o boleto bancário, no máximo até as 16h do dia 30 de setembro de 2021, primeiro dia útil posterior ao encerramento das inscrições, quando esse recurso será retirado do site da FGV.

4.5.1 O pagamento da taxa de inscrição após o dia 30 de setembro de 2021, a realização de qualquer modalidade de pagamento que não seja pela quitação do boleto bancário e/ou o pagamento de valor distinto do estipulado neste Edital implicam o cancelamento da inscrição.

4.5.2 Não será aceito, como comprovação de pagamento de taxa de inscrição, comprovante de agendamento bancário.

4.5.3 Não serão aceitos os pagamentos das inscrições por depósito em caixa eletrônico, por meio de cartão de crédito, via postal, fac-símile (fax), Pix, transferência ou depósito em conta corrente, DOC, ordem de pagamento, ou por qualquer outra via que não as especificadas neste Edital.

4.5.4 Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra, o candidato deverá antecipar o pagamento do boleto ou realizá-lo por outro meio válido, devendo ser respeitado o prazo-limite determinado neste Edital.

4.5.5 Quando do pagamento do boleto bancário, o candidato tem o dever de conferir todos os seus dados cadastrais e da inscrição nele registrados, bem como no comprovante de pagamento. As inscrições e/ou pagamentos que não forem identificados devido a erro na informação de dados pelo candidato ou terceiros no pagamento do referido boleto não serão aceitos, não cabendo reclamações posteriores neste sentido.

4.6 As inscrições somente serão efetivadas após a comprovação de pagamento da taxa de inscrição ou o deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição, nos termos do subitem 5.1 e seguintes deste Edital.

4.6.1 O comprovante de inscrição do candidato estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.

4.7 O candidato deverá indicar, no link de inscrição, o município onde realizará a prova (a relação dos municípios está descrita no subitem 2.3).

4.8 Será permitido ao candidato realizar mais de uma inscrição no Concurso Público, desde que não haja coincidência nos turnos de aplicação das provas, devendo o candidato, para tanto, realizar as inscrições para cada cargo bem como pagar as respectivas taxas de inscrição, ressalvada a hipótese do subitem 4.8.1.

4.8.1 O candidato que optar por concorrer tanto para o cargo de Analista de Sistema do TJRO como para o cargo de Analista de Informática do TCERO deverá realizar duas inscrições distintas, uma para cada cargo, aproveitando a nota obtida na prova, que será única, para os dois cargos.

4.9 Não serão aceitas inscrições condicionais ou extemporâneas, nem as requeridas por via postal, via fax e/ou correio eletrônico.

4.10 É vedada a transferência do valor pago, a título de taxa, para terceiros, para outra inscrição ou para outro concurso.

4.11 Para efetuar a inscrição, é imprescindível o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do candidato.

4.12 A inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, bem como quanto à realização das provas nos prazos estipulados.

4.13 A qualquer tempo, mesmo após o término das etapas do processo de seleção, poder-se-á anular a inscrição, as provas e a nomeação do candidato, desde que verificada falsidade em qualquer declaração e/ou irregularidade nas provas e/ou em informações fornecidas.

4.13.1 O candidato que cometer, no ato de inscrição, erro grosseiro na digitação de seu nome ou apresentar documento de identificação que não conste na ficha de cadastro do concurso será eliminado do certame, a qualquer tempo.

4.14 Caso, quando do processamento das inscrições, seja verificada a existência de mais de uma inscrição efetivada (por meio de pagamento ou isenção da taxa) por um mesmo candidato para um mesmo cargo ou turno de prova, somente será considerada válida e homologada aquela que tiver sido realizada por último, sendo esta identificada pelo sistema de inscrições online da FGV pela data e hora de envio do requerimento via Internet. Consequentemente, as demais inscrições do candidato serão automaticamente canceladas, não cabendo reclamações posteriores nesse sentido, nem mesmo quanto à restituição do valor pago a título de taxa de inscrição.

4.15 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do concurso por conveniência da Administração Pública.

- 4.16 O comprovante de inscrição e/ou pagamento da taxa de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas ou quando solicitado.
- 4.17 Após a homologação da inscrição, não será aceita, em hipótese alguma, solicitação de alteração dos dados contidos na inscrição, salvo o previsto no subitem 6.3.1.
- 4.18 A relação provisória dos candidatos com inscrição deferida será divulgada na internet, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, na data provável de 08 de outubro de 2021.
- 4.19 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos com inscrição deferida ou contra o indeferimento da inscrição deverá observar o prazo de dois dias úteis a contar da publicação.

5. DA ISENÇÃO

- 5.1 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição preliminar, exceto para os candidatos amparados pelas Leis Estaduais nº 2.968/2013, 1.134/2002, 3.596/2015 e 4.105/2017.
- 5.2 A isenção poderá ser solicitada no período entre as 14h do dia 06 de setembro de 2021 até as 23h59 do dia 09 de setembro de 2021, horário oficial de Porto Velho/RO, por meio de inscrição no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, devendo o candidato, obrigatoriamente, comprovar os requisitos estabelecidos neste Edital.
- 5.3 Não serão aceitos documentos encaminhados em meio diverso do indicado no subitem 4.2, bem como aqueles entregues pessoalmente à sede da FGV.
- 5.4 Não será aceito, ainda, o envio dos documentos elencados neste Edital por fax, correio eletrônico ou outras vias que não a expressamente prevista.
- 5.5 As informações prestadas no requerimento e no formulário de isenção serão de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). O(A) candidato(a) que prestar declarações falsas será excluído do processo, em qualquer fase deste Processo Seletivo, e responderá legalmente pelas consequências decorrentes do seu ato.
- 5.6 O simples preenchimento dos dados necessários e envio dos documentos para a solicitação da isenção de taxa de inscrição não garante o benefício ao interessado, o qual estará sujeito à análise e ao deferimento por parte da FGV.
- 5.7 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 2.968/2013 que trata da isenção dos candidatos hipossuficientes, deverão apresentar:
- a) indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo Cadastro Único para Programas do Governo Federal;
 - b) declaração de não ter utilizado da isenção prevista nesta Lei mais de 3 (três) vezes do ano em curso, nos termos do modelo constante no Anexo IV.
- 5.7.1 O fato de o(a) candidato(a) estar participando de algum programa social do Governo Federal (Prouni, Fies, Bolsa Família etc.), assim como o fato de ter obtido a isenção em outros certames, não garante, por si só, a isenção da taxa de inscrição.
- 5.8 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 1.134/2002, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos doadores regulares de sangue, deverão fazer o upload, digitalizados a partir de seu original colorido, dos seguintes documentos:
- a) imagem do documento de identidade; e
 - b) imagem do documento comprobatório da condição de doador regular, em papel timbrado, com data, assinatura e carimbo da entidade coletora, expedido por banco de sangue público ou privado (autorizado pelo Poder Público) em que o candidato realizou a doação, constando, pelo menos, 04 (quatro) doações nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, antes do término da inscrição do processo.
- 5.9 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 3.596/2015, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos doadores de medula óssea, deverão fazer o upload do documento oficial de doador emitido pelo Hemocentro do Estado de Rondônia ou pelo REDOME digitalizado a partir de seu original colorido e comprovar a efetivação da doação, e para obter a isenção, no caso de doador de órgãos e tecidos, o candidato deverá apresentar o documento oficial que comprove a opção pela doação.
- 5.10 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 4.105/2017, que dispõe sobre aqueles que trabalham nas eleições, deverão fazer o upload da comprovação do serviço prestado mediante declaração da Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia digitalizada a partir de seu original colorido, contendo o nome completo do eleitor, função desempenhada, turno e data da eleição deverá ser cumprido no mínimo duas eleições, para a isenção da taxa de inscrição.
- 5.10.1 Cada turno será considerado uma eleição.
- 5.10.2 O direito concedido terá a duração de 2 (dois) anos, a contar da data que fez jus ao benefício.
- 5.11 Não será deferida a solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição feita por fax ou correio eletrônico.
- 5.12 O não cumprimento de uma das etapas fixadas, a falta ou a inconformidade de alguma informação ou documento e/ou a solicitação apresentada fora do período fixado implicará na eliminação automática do processo de isenção.
- 5.13 O resultado preliminar da análise dos pedidos de isenção de taxa de inscrição será divulgado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 5.14 É de responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar a publicação e tomar ciência do seu conteúdo.
- 5.15 O(A) candidato(a) cujo requerimento de isenção de pagamento da taxa de inscrição for indeferido poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a serem contados do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado da análise dos pedidos, por meio de link disponibilizado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 5.16 A relação dos pedidos de isenção deferidos após recurso será divulgada no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 5.17 Os(As) candidatos(as) que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos poderão efetivar sua inscrição acessando o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21> e imprimir o boleto para pagamento em até 1 (um) dia útil a contar da publicação.
- 5.18 O(A) candidato(a) que tiver seu pedido de isenção indeferido e que não efetuar o pagamento da taxa de inscrição na forma e no prazo estabelecidos no subitem anterior estará automaticamente excluído do Concurso Público.

6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

6.1 As pessoas com deficiência, assim entendidas aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, no Decreto Federal nº 5.296/2004, na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Lei Ordinária nº 515, de 4 de outubro de 1993, e suas alterações, têm assegurado o direito de inscrição no presente Concurso Público, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo para o qual concorram.

6.1.1 Do total de vagas para os cargos ficarão reservados 10% (dez por cento) por cargo aos candidatos que se declararem pessoas com deficiência, conforme disposto nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/89, no Decreto Federal nº 5.296/2004 e na Lei Ordinária nº 515, de 4 de outubro de 1993, e suas alterações, desde que apresentem laudo médico digitalizado a partir de seu original/colorido, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.

6.1.2 A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no processo for igual ou superior a 5 (cinco).

6.1.3 Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a pessoas com deficiência resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.

6.1.4 O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta por cargo, sendo os demais nomeados no intervalo de cada 10 (dez) vagas a serem providas por cargo/especialidade).

6.1.5 As vagas disponíveis por cargo para pessoas com deficiência estão discriminadas no subitem 3.1 deste Edital.

6.1.6 Em relação ao cadastro de reserva, as vagas que surgirem observarão a regra disposta no subitem 6.1.3 para fins de convocação.

6.2 O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência deverá marcar a opção no link de inscrição e enviar o laudo médico, bem como anexar o atestado médico, devidamente assinado e com o respectivo número do registro do profissional de saúde - digitalizado a partir de seu original/colorido, em campo específico no link de inscrição, das 14h do dia 06 de setembro de 2021 até as 23h59 do dia 29 de setembro de 2021, horário oficial de Porto Velho/RO, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

6.3 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no Concurso Público e na Perícia Médica, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo e, também, em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência por cargo.

6.3.1 A relação dos candidatos na condição de pessoa com deficiência será divulgada no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

6.3.2 O candidato que porventura declarar indevidamente ser pessoa com deficiência, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a FGV por meio do e-mail concursos/tjro21@fgv.br, para a correção da informação, por se tratar apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

6.4 Os candidatos classificados aprovados para os cargos do TJRO que se declararem pessoas com deficiência que não forem eliminados do concurso serão convocados por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para se submeter à perícia médica, prevista para o dia 17 de janeiro de 2022, que ficará a cargo de uma equipe multiprofissional, instituída pela FGV, nos moldes da Lei nº 7.853/89 e do Art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99, a qual verificará sobre a qualificação como pessoas com deficiência ou não.

6.4.1 A perícia médica dos candidatos que se declararem com deficiência será realizada na cidade de Porto Velho/RO.

6.4.2 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será avaliada durante o estágio probatório.

6.5 Os candidatos convocados deverão comparecer à perícia médica munidos de documento de identidade original e de laudo médico em sua via original ou em cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos doze meses que antecedem a perícia médica, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, conforme especificado no Decreto nº 3.298/99 e em suas alterações, bem como com a provável causa da deficiência. O candidato ainda deverá apresentar todos os exames complementares que sejam julgados necessários para a comprovação de sua condição de pessoa com deficiência.

6.5.1 O laudo médico original (ou sua cópia autenticada em cartório) será retido pela FGV por ocasião da realização da perícia médica.

6.6 A não observância do disposto no subitem 6.5, a reprovação na perícia médica ou o não comparecimento à perícia acarretarão a perda do direito aos quantitativos reservados aos candidatos em tais condições.

6.6.1 O candidato que prestar declarações falsas em relação à sua deficiência será excluído do processo em qualquer fase deste Concurso Público e responderá, civil e criminalmente, pelas consequências decorrentes do seu ato.

6.7 O candidato convocado para a perícia médica que não for enquadrado como pessoa com deficiência, caso seja aprovado nas demais fases, continuará figurando apenas nas listas de classificação geral por cargo/especialidade.

6.7.1 O candidato beneficiado com a correção da Prova Escrita Discursiva, de que trata o subitem 9.6.3.3, se convocado para a entrevista e não enquadrado como pessoa com deficiência, mesmo que seja aprovado nas demais fases, será eliminado do concurso.

6.8 Se, quando da convocação, não existirem candidatos na condição de pessoas com deficiência aprovados na Perícia Médica, serão convocados os demais candidatos aprovados, observada a listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo.

6.9 Após a investidura do candidato no cargo, a deficiência não poderá ser arguida para justificar pedido de readaptação ou aposentadoria por invalidez, salvo nos casos de agravamentos previstos pela legislação competente.

7. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

7.1 O percentual destinado à reserva de vagas para negros obedecerá aos critérios dispostos na Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 e na Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

7.2 Para os efeitos da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, e da Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

- 7.2.1 Aos candidatos que se declararem negros será reservada a cota de 20% (vinte por cento) das vagas por cargo/especialidade, conforme o quantitativo estabelecido neste edital.
- 7.2.2 A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 3 (três).
- 7.2.3 Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a candidatos negros resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.
- 7.2.4 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.
- 7.2.5 O primeiro candidato negro classificado no concurso público será nomeado para ocupar a 3ª (terceira) vaga aberta por cargo/especialidade, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de 5 (cinco) vagas a serem providas por cargo.
- 7.2.6 As vagas disponíveis para candidatos negros estão discriminadas no subitem 3.1 deste Edital.
- 7.3 Para concorrer às vagas para negros, o candidato deverá manifestar, no formulário de inscrição online, o desejo de participar do certame nessa condição.
- 7.3.1 A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas caso não opte pela reserva de vagas.
- 7.4 A relação dos candidatos na condição de negros será divulgada no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.
- 7.5 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros, aprovados para os cargos do TJRO e que não forem eliminados do concurso, serão convocados, por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para entrevista a ser realizada na data provável de 17 de janeiro de 2022, que verificará a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e proferirá parecer definitivo a respeito.
- 7.5.1 A entrevista será realizada na cidade de Porto Velho, por uma Comissão de Heteroidentificação da FGV.
- 7.6 O candidato deverá comparecer à entrevista munido do formulário de autodeclaração, publicado no site da FGV, a fim de ser confrontado com o fenótipo declarado, além de documento de identidade (original e cópia) e foto 3x4, os quais serão retidos pela Comissão.
- 7.7 A não observância do disposto no subitem 7.6, a não aprovação na entrevista ou o não comparecimento à entrevista acarretarão a perda do direito aos quantitativos reservados aos candidatos em tais condições.
- 7.7.1 O candidato inscrito na reserva de vagas para candidatos negros que teve a Prova Escrita Discursiva corrigida dentro do quantitativo de correções para ampla concorrência, se convocado para a entrevista e não enquadrado como negro, caso seja aprovado nas demais fases, continuará figurando apenas na lista de classificação geral.
- 7.7.2 O candidato beneficiado com a correção da Prova Escrita Discursiva, de que trata o subitem 9.6.3.3, se convocado para a entrevista e não enquadrado como negro, mesmo que seja aprovado nas demais fases, será eliminado do concurso.
- 7.7.3 De acordo com o § 3º da Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à nulidade de sua nomeação e posse no cargo efetivo, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- 7.8 O candidato que se declarar negro, que teve a Prova Escrita Discursiva corrigida dentro do quantitativo de correções para ampla concorrência, se aprovado no Concurso Público e enquadrado, por meio da entrevista, no programa de reserva de vagas, figurará na listagem específica de candidatos na condição de negro por cargo/especialidade, bem como também em lista de classificação de todos os candidatos ao cargo/especialidade.
- 7.9 Os candidatos negros portadores de deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas a pessoas com deficiência e para as vagas reservadas a negros.
- 7.9.1 Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente por ambas as vias para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.
- 7.9.2 Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.
- 7.9.3 Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do subitem 7.9.1, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.
- 7.10 As vagas reservadas a negros que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no concurso ou por não enquadramento no programa de reserva de vagas serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem geral de classificação.
- 7.11 O candidato que porventura declarar indevidamente ser negro, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a FGV, a qualquer tempo, por meio do e-mail concursotjro21@fgv.br, para a correção da informação, por se tratar apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

8. DO ATENDIMENTO AOS CANDIDATOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

- 8.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar, no formulário de solicitação de inscrição, os recursos especiais necessários para cada fase do Concurso e, ainda, enviar, por meio de aplicação específica do link de inscrição, até o dia 29 de setembro de 2021, laudo médico (imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples) que justifique o atendimento especial solicitado.
- 8.1.1 Para fins de concessão de tempo adicional, serão aceitos laudo médico ou parecer emitido por profissional de saúde (imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples). Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior. A solicitação de condições especiais será atendida segundo critérios de viabilidade e de razoabilidade.
- 8.1.2 Somente serão aceitos os documentos enviados nos formatos PDF, JPEG e JPG, cujo tamanho não exceda 5 MB. O candidato deverá observar as demais orientações contidas no link de inscrição para efetuar o envio da documentação.

8.1.3 Nos casos de força maior, em que seja necessário solicitar atendimento especial após a data de 29 de setembro de 2021, o candidato deverá enviar solicitação de atendimento especial via correio eletrônico (concurso@tjro21@fgv.br) juntamente com cópia digitalizada do laudo médico que justifique o pedido e, posteriormente, encaminhar o documento original ou uma cópia autenticada em cartório, via SEDEX, para a FGV, no endereço indicado no item 8.1, especificando os recursos especiais necessários.

8.1.4 A concessão de tempo adicional para a realização das provas somente será deferida caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo candidato. Em nome da isonomia entre os candidatos, por padrão, será concedida uma hora a mais para os candidatos nesta situação.

8.1.5 O fornecimento do laudo médico (original ou cópia autenticada), por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O TJRO, o TCERO e a FGV não se responsabilizam por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada do laudo à FGV. O laudo médico (original ou cópia autenticada) terá validade somente para este Concurso e não será devolvido, assim como não serão fornecidas cópias desse documento.

8.2 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas deve solicitar atendimento especial para tal fim. A candidata deverá trazer um acompanhante, que ficará em sala reservada com a criança e será o responsável pela sua guarda.

8.2.1 A candidata que não levar acompanhante adulto não poderá permanecer com a criança no local de realização das provas.

8.2.2 Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata.

8.2.3 Para garantir a aplicação dos termos e condições deste Edital, a candidata, durante o período de amamentação, será acompanhada por uma fiscal, sem a presença do responsável pela guarda da criança.

8.3 Será divulgada no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21> a relação de candidatos que tiverem deferidos ou indeferidos os pedidos de atendimento especial para a realização das provas.

8.3.1 O candidato cujo pedido de atendimento especial for indeferido poderá interpor recurso no prazo de dois dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado da análise dos pedidos, mediante requerimento dirigido à FGV pelo endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

8.4 Portadores de doenças infectocontagiosas que não tiverem comunicado o fato à FGV, por inexistir a doença na data-limite referida, deverão fazê-lo via correio eletrônico (concurso@tjro21@fgv.br) tão logo a condição seja diagnosticada, de acordo com o item 8.1.1. Os candidatos nessa situação, quando da realização das provas, deverão se identificar ao fiscal no portão de entrada, munidos de laudo médico, tendo direito a atendimento especial.

8.5 Considerando a possibilidade de os candidatos serem submetidos à detecção de metais durante as provas, aqueles que, por razões de saúde, façam uso de marca-passo, pinos cirúrgicos ou outros instrumentos metálicos deverão comunicar a situação à FGV previamente, nos moldes do item 8.1 deste Edital. Esses candidatos ainda deverão comparecer ao local de provas munidos dos exames e laudos que comprovem o uso de tais equipamentos.

9. DAS PROVAS

9.1 A Prova Escrita Objetiva de múltipla escolha e a Prova Escrita Discursiva, ambas de caráter eliminatório e classificatório, para os cargos de Analista Judiciário do TJRO (todas especialidades) e para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas para o TCERO serão realizadas nas cidades de Porto Velho, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Rolim de Moura, São Francisco de Guaporé e Vilhena, no Estado de Rondônia, no dia 31 de outubro de 2021, das 08h às 13h, segundo o horário oficial da cidade de Porto Velho-RO.

9.2 A Prova Escrita Objetiva de múltipla escolha e a Prova Escrita Discursiva, ambas de caráter eliminatório e classificatório, para o cargo de Técnico Judiciário do TJRO será realizada nas cidades de Porto Velho, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Rolim de Moura, São Francisco de Guaporé e Vilhena, no Estado de Rondônia, no dia 31 de outubro de 2021, das 15h às 19h30, segundo o horário oficial da cidade de Porto Velho-RO.

9.3 Os locais para realização da Prova Escrita Objetiva e da Prova Escrita Discursiva serão divulgados no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

9.4 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

9.5 DA PROVA ESCRITA OBJETIVA

9.5.1 Para os cargos de Nível Superior (todas as especialidades) e Técnico Judiciário, a Prova Escrita Objetiva será composta por 70 (setenta) questões de múltipla escolha, numeradas sequencialmente, com 05 (cinco) alternativas e apenas uma resposta correta.

9.5.2 Cada questão de múltipla escolha valerá 1 ponto, sendo 70 (setenta) pontos a pontuação máxima obtida na Prova Escrita Objetiva.

9.5.3 O quadro a seguir apresenta as disciplinas e o número de questões para os cargos de Nível Superior (todas as especialidades):

DISCIPLINAS	QUESTÕES
MÓDULO DE CONHECIMENTOS BÁSICOS	
Conhecimentos Básicos	30
MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	
Conhecimentos Específicos	40
TOTAL	70

9.5.4 O quadro a seguir apresenta as disciplinas e o número de questões para o cargo de Técnico Judiciário:

DISCIPLINAS	QUESTÕES
MÓDULO DE CONHECIMENTOS BÁSICOS	
Conhecimentos Básicos	30
MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	
Conhecimentos Específicos	40
TOTAL	70

9.5.5 Será atribuída nota zero à questão que apresentar mais de uma ou nenhuma resposta assinalada, ou à questão que apresentar emenda ou rasura.

9.5.6 O candidato deverá assinalar a resposta da questão objetiva, usando caneta esferográfica de tinta azul ou preta, no cartão de respostas, que será o único documento válido para a correção das provas.

9.5.7 Os prejuízos advindos do preenchimento indevido do cartão de respostas serão de inteira responsabilidade do candidato. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este Edital ou com as instruções do cartão de respostas, como marcação rasurada, emendada ou com o campo de marcação não preenchido integralmente. Em hipótese alguma haverá substituição do cartão de respostas por erro do candidato.

9.5.8 O candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar o seu cartão de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura ótica.

9.5.9 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição, sua data de nascimento e o número de seu documento de identidade.

9.5.10 Todos os candidatos, ao terminarem as provas, deverão, obrigatoriamente, entregar ao fiscal de aplicação o documento que será utilizado para a correção de sua prova (cartão de respostas). O candidato que descumprir a regra de entrega desse documento será eliminado do concurso.

9.5.11 A FGV divulgará a imagem do cartão de respostas dos candidatos que realizarem a Prova Escrita Objetiva, exceto dos eliminados na forma deste Edital, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, após a data de divulgação do resultado da Prova Escrita Objetiva. A imagem ficará disponível por até 15 (quinze) dias corridos a contar da data de publicação do resultado final do Concurso Público.

9.5.12 Após o prazo determinado no subitem anterior, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem do cartão de respostas.

9.5.13 Será considerado aprovado na Prova Escrita Objetiva, para os cargos de Nível Superior (todas as especialidades) e Técnico Judiciário, o candidato que, cumulativamente:

a) acertar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) questões do total da prova;

b) acertar, no mínimo, 10 (dez) questões do Módulo de Conhecimentos Básicos

c) acertar, no mínimo, 20 (vinte) questões do Módulo de Conhecimentos Específicos

9.5.14 O candidato que não atender aos requisitos dos subitens 9.5.13 será eliminado do concurso.

9.5.15 Os candidatos não eliminados serão ordenados de acordo com os valores decrescentes das notas finais na Prova Escrita Objetiva.

9.5.16 A legislação com vigência após a data de publicação deste Edital, assim como as alterações em dispositivos constitucionais, legais e normativos a ela posteriores, não será objeto de avaliação nas provas do Concurso.

9.6 DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA

9.6.1 A Prova Escrita Discursiva para os cargos de Nível Superior (todos os cargos e todas as especialidades) constará de 1 (uma) questão discursiva e de 1 (uma) redação.

9.6.1.1 Para os cargos de Nível Superior (todas as especialidades), a questão discursiva valerá 15 (quinze) pontos e a redação valerá 15 (quinze) pontos, sendo 30 (trinta) pontos a pontuação máxima obtida na Prova Escrita Discursiva.

9.6.2 A Prova Escrita Discursiva para o cargo de Técnico Judiciário constará de 1 (uma) redação.

9.6.2.1 Para o cargo de Técnico Judiciário, a redação valerá 30 (trinta) pontos, sendo 30 (trinta) pontos a pontuação máxima obtida na Prova Escrita Discursiva.

9.6.3 Serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos habilitados na Prova Escrita Objetiva com base nos seguintes critérios:

9.6.3.1 Para cada cargo/especialidade, a quantidade de Provas Escritas Discursivas que serão corrigidas está disposta no Anexo III, respeitados os empatados na última colocação.

9.6.3.2 Serão corrigidas as provas discursivas de todos os candidatos que tiveram sua inscrição deferida na condição de pessoas com deficiência e habilitados na Prova Escrita Objetiva.

9.6.3.3 Serão corrigidas, ainda, as provas discursivas dos candidatos inscritos na cota de negros habilitados na Prova Escrita Objetiva, em número equivalente a 20% (vinte por cento), respeitados os empatados na última colocação, do total das provas, conforme Anexo III.

9.6.3.3.1 O candidato inscrito na cota de negro, beneficiado com a correção da Prova Escrita Discursiva, de que trata o subitem 9.6.3.3, figurará apenas em listagem específica.

9.6.4 O candidato que não tiver a sua Prova Escrita Discursiva corrigida de acordo com o que estabelece o subitem 9.6.3 será eliminado do concurso.

9.6.5 A Prova Escrita Discursiva deverá ser manuscrita de forma legível, sendo obrigatório o uso de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, em material transparente, e a resposta definitiva deverá ser, obrigatoriamente, transcrita para a folha de textos definitivos.

9.6.6 Será atribuída nota zero à Prova Escrita Discursiva escrita a lápis.

9.6.7 A folha de textos definitivos da Prova Escrita Discursiva não poderá ser assinada, rubricada, nem conter qualquer marca que identifique o candidato, sob pena de anulação e sua automática eliminação do Concurso.

9.6.8 Somente o texto transcrito para a folha de textos definitivos será considerado válido para a correção da Prova Escrita Discursiva.

9.6.8.1 O espaço para rascunho é de uso facultativo e não será considerado para fins de correção.

9.6.8.2 Não haverá substituição da folha de textos definitivos por erro do candidato.

9.6.8.3 A transcrição do texto para o respectivo espaço da folha de textos definitivos será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções contidas neste Edital e/ou no Caderno de Questões da Prova Escrita Discursiva.

9.6.9 Da questão discursiva para os cargos de Nível Superior (todas as especialidades):

9.6.9.1 A questão versará sobre conteúdo pertinente a Conhecimentos Específicos, conforme conteúdo programático do Anexo I deste Edital, adequado às atribuições do cargo/da especialidade.

9.6.9.1.1 Na avaliação da questão discursiva, será considerado o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema demonstrado pelo candidato e a fluência e a coerência da exposição.

9.6.9.1.2 A nota será prejudicada proporcionalmente caso ocorra abordagem tangencial, parcial ou diluída em meio a divagações, e/ou colagem de textos e/ou de questões apresentadas na prova.

9.6.10 Da redação para os cargos de Nível Superior (todas as especialidades):

9.6.10.1 A redação deverá ser redigida em gênero dissertativo-argumentativo, com número mínimo de 20 (vinte) e máximo de 30 (trinta) linhas.

9.6.10.1.1 A redação será corrigida segundo os critérios a seguir:

PARTE 1 – ESTRUTURA TEXTUAL GLOBAL		
(A) ABORDAGEM DO TEMA	6 pontos	
Considera a capacidade de o candidato selecionar argumentos convenientes ou aspectos mais importantes, dentro do perfil esperado.		
(B) PROGRESSÃO TEXTUAL	6 pontos	
Considera a capacidade de o candidato mostrar coesão e coerência entre os parágrafos componentes do texto por ele redigido, assim como a distribuição do tema e uma evolução adequada de suas partes.		
PONTUAÇÃO MÁXIMA – PARTE 1	12 pontos	
PARTE 2 – CORREÇÃO GRAMATICAL		
A correção gramatical será considerada sob o aspecto da melhor expressão escrita do ponto de vista comunicativo, ou seja, de sua adequação à situação comunicativa.		
	PONTUAÇÃO	DEDUÇÃO POR CADA ERRO
(A) SELEÇÃO VOCABULAR	1 ponto	0,1 ponto
Considera problemas de inadequação vocabular, troca entre parônimos, emprego de palavras gerais por específicas, emprego de vocábulos de variação linguística inadequada, marcas de oralidade.		
(B) NORMA CULTA	2 pontos	0,2 ponto
Considera problemas gerais de construção frasal, do ponto de vista comunicativo.		
PONTUAÇÃO MÁXIMA – PARTE 2	3 pontos	

9.6.10.1.2 Em casos de fuga ao tema, de não haver texto, de erro de preenchimento ou de identificação em local indevido, o candidato receberá nota zero na redação.

9.6.10.1.3 Da nota total estabelecida pelos critérios descritos no subitem 9.6.10.1.1 ainda será deduzido 0,2 ponto para cada linha completa não escrita, considerando o mínimo de linhas exigido no subitem 9.6.10.1, e deduzido 0,1 ponto para cada linha completa excedente ao máximo determinado no subitem 9.6.9.1.

9.6.11 Da redação para o cargo de Técnico Judiciário:

9.6.11.1 A redação deverá ser redigida em gênero dissertativo-argumentativo, com número mínimo de 20 (vinte) e máximo de 30 (trinta) linhas.

9.6.11.1.1 A redação será corrigida segundo os critérios a seguir:

PARTE 1 – ESTRUTURA TEXTUAL GLOBAL		
(A) ABORDAGEM DO TEMA	12 pontos	
Considera a capacidade de o candidato selecionar argumentos convenientes ou aspectos mais importantes, dentro do perfil esperado.		
(B) PROGRESSÃO TEXTUAL	12 pontos	
Considera a capacidade de o candidato mostrar coesão e coerência entre os parágrafos componentes do texto por ele redigido, assim como a distribuição do tema e uma evolução adequada de suas partes.		
PONTUAÇÃO MÁXIMA – PARTE 1	24 pontos	
PARTE 2 – CORREÇÃO GRAMATICAL		
A correção gramatical será considerada sob o aspecto da melhor expressão escrita do ponto de vista comunicativo, ou seja, de sua adequação à situação comunicativa.		
	PONTUAÇÃO	DEDUÇÃO POR CADA ERRO
(A) SELEÇÃO VOCABULAR	2 pontos	0,2 ponto
Considera problemas de inadequação vocabular, troca entre parônimos, emprego de palavras gerais por específicas, emprego de vocábulos de variação linguística inadequada, marcas de oralidade.		
(B) NORMA CULTA	4 pontos	0,4 ponto
Considera problemas gerais de construção frasal, do ponto de vista comunicativo.		
PONTUAÇÃO MÁXIMA – PARTE 2	6 pontos	

9.6.11.1.2 Em casos de fuga ao tema, de não haver texto, de erro de preenchimento ou de identificação em local indevido, o candidato receberá nota zero na redação.

9.6.11.1.3 Da nota total estabelecida pelos critérios descritos no subitem 9.6.10.1.1 ainda será deduzido 0,5 ponto para cada linha completa não escrita, considerando o mínimo de linhas exigido no subitem 9.6.10.1, e deduzido 0,2 ponto para cada linha completa excedente ao máximo determinado no subitem 9.6.10.1.

9.6.12 Para os cargos de Nível Superior (todas as especialidades), será considerado aprovado na Prova Escrita Discursiva o candidato que, cumulativamente:

a) obtiver nota igual ou superior a 12 (doze), numa escala de 0 (zero) a 30 (trinta) no total, na Prova Escrita Discursiva;

b) obtiver nota diferente de 0 (zero) na questão; e

c) obtiver nota diferente de 0 (zero) na redação.

9.6.13 Para o cargo de Técnico Judiciário, será considerado aprovado na Prova Escrita Discursiva o candidato que obtiver nota igual ou superior a 12 (doze), numa escala de 0 (zero) a 30 (trinta).

9.6.14 Não haverá arredondamento de nota ou da média final e serão desprezadas as frações inferiores ao centésimo.

9.6.15 O candidato que não atender aos requisitos dos subitens 9.6.12 e 9.6.13 será eliminado do concurso.

9.6.16 O candidato que não devolver sua folha de textos definitivos será eliminado do concurso.

9.6.17 A folha de textos definitivos será o único documento válido para avaliação da Prova Escrita Discursiva.

9.6.18 Os espaços para rascunho no caderno de provas são de preenchimento facultativo e não valerão para avaliação.

9.6.19 O resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva será divulgado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

9.6.20 O resultado final da Prova Escrita Discursiva será divulgado após análise dos eventuais recursos, na forma prevista neste Edital.

9.6.21 Os candidatos não eliminados serão listados em ordem decrescente, de acordo com as notas finais na Prova Escrita Discursiva.

10. DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

10.1 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, observando o horário oficial da cidade de Porto Velho-RO, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta em material transparente, do documento de identidade original e do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição.

10.2 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto).

10.2.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

10.2.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

10.3 Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade original na forma definida no subitem 10.2 deste Edital não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do Concurso Público.

10.4 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido, no máximo, noventa dias antes. Na ocasião, será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

10.4.1 A identificação especial também será exigida do candidato cujo documento de identificação suscite dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

10.5 Para a segurança dos candidatos e a garantia da lisura do certame, a FGV procederá, como forma de identificação, à coleta da impressão digital de todos os candidatos no dia de realização das provas.

10.5.1 A identificação datiloscópica compreenderá a coleta da impressão digital do polegar direito dos candidatos, mediante a utilização de material específico para esse fim, em campo específico de seu cartão de respostas (Prova Escrita Objetiva).

10.5.2 Caso o candidato esteja fisicamente impedido de permitir a coleta da impressão digital do polegar direito, deverá ser colhida a digital do polegar esquerdo ou de outro dedo, sendo registrado o fato na ata de aplicação da respectiva sala.

10.6 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em Edital ou em comunicado oficial.

10.7 O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização das provas por, no mínimo, três horas após o seu início.

10.7.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção da prova e, conseqüentemente, a eliminação do candidato.

10.7.2 O candidato que insistir em sair do recinto de realização da prova, descumprindo o disposto no subitem 10.7, deverá assinar o Termo de Ocorrência, lavrado pelo Coordenador Local, declarando sua desistência do concurso.

10.7.3 Os três últimos candidatos a terminarem as provas deverão permanecer juntos no recinto, sendo liberados somente após os três terem entregado o material utilizado e terem seus nomes registrados na Ata, além de estabelecidas suas respectivas assinaturas.

10.7.4 A regra do subitem anterior poderá ser relativizada quando se tratar de casos excepcionais nos quais haja número reduzido de candidatos acomodados em uma determinada sala de aplicação, como, por exemplo, no caso de candidatos com necessidades especiais que necessitem de sala em separado para a realização do concurso, oportunidade em que o lacre da embalagem de segurança será testemunhado pelos membros da equipe de aplicação, juntamente com o(s) candidato(s) presente(s) na sala de aplicação.

10.8 Iniciada a prova, o candidato não poderá retirar-se da sala sem autorização e sem acompanhamento da fiscalização. Caso o faça, ainda que por questões de saúde, não poderá retornar em hipótese alguma.

10.9 O candidato somente poderá levar consigo o caderno de questões, ao final da prova, se sua saída ocorrer nos últimos trinta minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas.

10.9.1 Ao terminar a prova, o candidato entregará, obrigatoriamente, ao fiscal de sala, o seu cartão de respostas, sua folha de textos definitivos e o seu caderno de questões, este último ressalvado o disposto no subitem 10.9.

10.10 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de provas.

10.10.1 Se, por qualquer razão fortuita, o concurso sofrer atraso em seu início ou necessitar de interrupção, será concedido prazo adicional aos candidatos do local afetado, de modo que tenham o tempo total previsto neste Edital para a realização das provas, em garantia à isonomia do certame.

10.10.2 Os candidatos afetados deverão permanecer no local do concurso. Durante o período em que estiverem aguardando, para fins de interpretação das regras deste Edital, o tempo para realização da prova será interrompido.

10.11 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento implicará a eliminação automática do candidato.

10.12 Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos ou a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e/ou legislação.

10.13 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como iPod, smartphone, telefone celular, agenda eletrônica, aparelho MP3, notebook, tablet, palmtop, pendrive, headfone, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira (grafite), corretor líquido e/ou borracha. O candidato que estiver portando algo definido ou similar ao disposto neste subitem deverá informar ao fiscal da sala, que determinará o seu recolhimento em embalagem não reutilizável fornecida pelos fiscais, a qual deverá permanecer lacrada durante todo o período da prova, sob a guarda do candidato.

10.13.1 O TJRO, o TCERO e a FGV recomendam que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior no dia de realização das provas.

10.13.2 A FGV não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.

10.13.3 A FGV não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos a eles causados.

10.13.4 Para a segurança de todos os envolvidos no concurso, é recomendável que os candidatos não portem arma de fogo no dia de realização das provas. Caso, contudo, seja verificada essa situação, o candidato será encaminhado à Coordenação da unidade, onde deverá desmuniar e lacrar a arma mediante identificação de porte de arma de fogo, no qual preencherá os dados relativos ao armamento.

10.13.5 Quando do ingresso na sala de aplicação de provas, os candidatos deverão recolher todos os equipamentos eletrônicos e/ou materiais não permitidos em envelope de segurança não reutilizável, fornecido pelo fiscal de aplicação, que deverá permanecer lacrado durante toda a realização das provas e somente poderá ser aberto após o candidato deixar o local de provas.

10.13.6 A utilização de aparelhos eletrônicos é vedada em qualquer parte do local de provas. Assim, ainda que o candidato tenha terminado sua prova e esteja se encaminhando para a saída do local, não poderá utilizar quaisquer aparelhos eletrônicos, sendo recomendável que a embalagem não reutilizável fornecida para o recolhimento de tais aparelhos somente seja rompida após a saída do candidato do local de provas.

10.14 Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do Concurso Público o candidato que, durante a sua realização:

- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos, ou que se comunicar com outro candidato;
- c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos e quaisquer utensílios descritos no subitem 10.13;
- d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
- e) não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
- f) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- g) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando o cartão de respostas e/ou a folha de textos definitivos;
- h) descumprir as instruções contidas no caderno de questões, no cartão de respostas e na folha de textos definitivos;
- i) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
- j) utilizar-se ou tentar se utilizar de meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Concurso Público;
- k) não permitir a coleta de sua assinatura;
- l) for surpreendido portando anotações em qualquer meio que não os permitidos;
- m) for surpreendido portando qualquer tipo de arma e/ou se negar a entregar a arma à Coordenação;
- n) não permitir ser submetido ao detector de metal;
- o) não permitir a coleta de sua impressão digital no cartão de respostas.

10.15 Com vistas à garantia da isonomia e lisura do certame seletivo em tela, no dia de realização da Prova Escrita Objetiva e da Prova Escrita Discursiva, os candidatos serão submetidos, durante a realização das provas, ao sistema de detecção de metais quando do ingresso e da saída dos sanitários.

10.15.1 Não será permitido o uso dos sanitários por candidatos que tenham terminado as provas. A exclusivo critério da Coordenação do local, poderá ser permitido, caso haja disponibilidade, o uso de outros sanitários do local que não estejam sendo usados para o atendimento a candidatos que ainda estejam realizando as provas.

10.16 Não será permitido ao candidato fumar na sala de provas, bem como nas dependências do local de provas.

10.17 No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação destas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

10.18 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso.

10.19 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas implicará a eliminação do candidato, podendo constituir tentativa de fraude.

11. DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

11.1 A Nota Final será a soma das notas obtidas na Prova Escrita Objetiva e na Prova Escrita Discursiva.

11.2 A classificação final será obtida, após os critérios de desempate, com base na listagem dos candidatos remanescentes no concurso.

11.3 Os candidatos aprovados serão ordenados em classificação por cargo/especialidade, de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso, observados os critérios de desempate deste Edital.

11.4 Os candidatos aos cargos de Analista Judiciário - Analista de Sistemas do TJRO e Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do TCERO formarão listas distintas.

12. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

12.1 Em caso de empate, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- a) tiver idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do Art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;
- b) obtiver a maior nota na Prova Escrita Discursiva;
- c) obtiver a maior nota no módulo de Conhecimentos Específicos;
- d) obtiver a maior nota no módulo de Conhecimentos Básicos;
- e) tiver exercido efetivamente a função de jurado, de acordo com a Lei nº 11.689/08; e
- f) persistindo o empate, terá preferência o candidato mais velho.

12.2 Para fins de comprovação da função a que se refere a alínea “e” do subitem 12.1, serão aceitas certidões, declarações, atestados ou outros documentos públicos (original ou cópia autenticada em cartório) emitidos pelos tribunais de justiça estaduais e regionais federais do país, relativos à função de jurado, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal, a partir de 10 de agosto de 2008, data de entrada em vigor da Lei nº 11.689, de 2008.

12.2.1 Para fins de verificação do critério mencionado no subitem anterior, os candidatos deverão fazer o upload do documento comprobatório descrito no item 12.2 no link de inscrição, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

13. DOS RECURSOS

13.1 O gabarito oficial preliminar, o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e o resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva serão divulgados no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

13.2 O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito oficial preliminar, contra o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e contra o resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva mencionados no subitem 13.1 disporá de dois dias úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação destes.

13.3 Para recorrer contra o gabarito oficial preliminar da Prova Escrita Objetiva, o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e o resultado preliminar da Prova Escrita Discursiva, o candidato deverá usar formulários próprios, encontrados no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, respeitando as respectivas instruções.

13.3.1 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será liminarmente indeferido.

13.3.2 O formulário preenchido de forma incorreta, com campos em branco ou faltando informações será automaticamente desconsiderado, não sendo sequer encaminhado à Banca Examinadora da FGV.

13.3.3 Após a análise dos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Escrita Objetiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter o gabarito, alterá-lo ou anular a questão.

13.3.4 Se, do exame de recurso, resultar a anulação de questão integrante da Prova Escrita Objetiva, a pontuação correspondente a ela será atribuída a todos os candidatos.

13.3.5 Se houver alteração, por força dos recursos, do gabarito oficial preliminar de questão integrante de Prova Escrita Objetiva, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

13.3.6 Após a análise dos recursos contra o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva e da Prova Escrita Discursiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter ou alterar o resultado divulgado.

13.3.7 Todos os recursos serão analisados, e as respostas serão divulgadas no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

13.3.8 Não serão aceitos recursos via fax, correio eletrônico ou pelos Correios, assim como fora do prazo.

13.4 Em nenhuma hipótese será aceito pedido de revisão de recurso ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra o resultado final das provas.

13.5 Será liminarmente indeferido o recurso cujo teor desrespeitar a Banca.

14. DO RESULTADO FINAL E HOMOLOGAÇÃO

14.1 O resultado final será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante publicação nos respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, e divulgado nos sites da FGV (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>), do TJRO (<http://www.tjro.jus.br/>) e do TCERO (<https://tcero.tc.br/>), na data provável de 09/02/2022.

15. DOS ATOS CONVOCATÓRIOS E NOMEAÇÕES

15.1 Após a homologação do resultado final do concurso, as demais etapas serão precedidas de convocações e nomeações por parte do:

a) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para os candidatos aprovados nos cargos do TJRO, cujas convocações e os demais atos serão realizadas por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia e e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público.

b) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para os candidatos aprovados no cargo do TCERO, observado o preenchimento das vagas que surgirem, cujas convocações e os demais atos serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público;

15.1.1 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as convocações e os demais atos disponibilizados após homologação do Concurso Público.

15.2 A ordem de convocação dos candidatos aprovados no presente concurso se dará da seguinte forma:

a) a 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 9ª e 10ª vaga será destinada aos candidatos da ampla concorrência, e assim sucessivamente;

b) a 3ª e 8ª vaga será destinada aos candidatos negros, e assim sucessivamente;

c) a 5ª vaga será destinada aos candidatos com deficiência, e assim sucessivamente.

15.3 O candidato, independente de todos os documentos exigidos neste Edital, quando nomeado para admissão no TJRO ou no TCERO, obrigatoriamente até o ato da posse, deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor efetivo a ser disponibilizado no e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público, no qual anexará a documentação listada abaixo, digitalizada a partir de seus originais, devendo ser nos formatos PDF, PNG ou JPEG, coloridos e no tamanho máximo de 5 (cinco) megabytes por arquivo:

a) Foto no tamanho 3x4, colorida, tirada de frente, com o rosto centralizado e contra fundo branco. O rosto e os ombros devem estar completamente enquadrados pela câmera e o candidato deve olhar diretamente a câmera. Não pode haver reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia;

b) Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade (devidamente assinado e demais vias rubricadas);

c) Comprovante de inscrição no PIS/PASEP;

d) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

e) Registro Geral - RG (Carteira de Identidade);

f) Certidão de Nascimento. Se casado, Certidão de Casamento. Se viúvo, apresentar a Certidão de Óbito. Se divorciado, apresentar a Averbação ou Escritura Pública de União Estável;

g) Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos;

h) Cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal, relativa ao último exercício fiscal. Caso seja contribuinte isento, deverá preencher os formulários: Declaração de Isento e Declaração de Bens e Renda (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);

i) Comprovante de residência com CEP atualizado (conta de água, luz ou telefone), caso não possua, apresentar declaração de residência com firma reconhecida (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);

j) Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo órgão competente;

k) Certificado de Reservista e/ou Carta-patente para candidatos com idade até 45 anos;

l) Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível exigido para o cargo, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação;

- m) Registro e declaração constando situação do candidato junto ao órgão de conselho de classe correspondente à sua formação profissional, quando convocado para cargo que exige a inscrição no respectivo conselho;
- n) Qualificação de dados cadastrais junto ao eSocial, cujo resultado deve constar “Os dados estão corretos”;
- o) Declaração indicando a atividade pública ou particular que o candidato porventura exerça, mencionando o local, cargo e horário de trabalho ou declaração de que não exerce atividade pública ou privada remunerada. (Formulário TJRO-PJA 178);
- p) Declaração dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais em que tenha trabalhado nos últimos cinco anos, constando a informação de não ter sido demitido, a qualquer título, não ter tido cassada aposentadoria ou disponibilidade. O candidato que não trabalhar no serviço público deverá apresentar declaração de não ter trabalhado em nenhum outro órgão público, preenchendo o Formulário TJRO-PJA 084 (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- q) Declaração de não estar cumprindo e nem ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade por prática de Improbidade Administrativa, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- r) Declaração sobre recebimento de proventos decorrentes de aposentadoria e pensão (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- s) Declaração de não exercício da atividade de advocacia, em face à incompatibilidade da atividade com o cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- t) Certidão negativa da Justiça Federal: 1º grau – Cíveis e Criminais (Onde residiu nos últimos 5 anos. Para os candidatos domiciliados em Rondônia: Seção Judiciária do Estado de Rondônia);
- u) Certidão negativa da Justiça Federal: 2º grau - Cíveis e Criminais (Onde residiu nos últimos 5 anos. Para os candidatos domiciliados em Rondônia: Tribunal Regional Federal da 1ª Região);
- v) Certidão negativa da Justiça Eleitoral - crimes eleitorais;
- w) Certidão negativa da Justiça Eleitoral - quitação eleitoral;
- x) Certidão negativa da Justiça do Trabalho;
- y) Certidão negativa da Justiça Estadual 2º grau: Ações cíveis e criminais - Resolução 156- CNJ (Onde residiu nos últimos 5 anos.);
- z) Certidão negativa da Justiça Estadual: 1ª Grau: Distribuição - Ações cíveis e criminais - Resolução 156- CNJ (Onde residiu nos últimos 5 anos.);
- aa) Certidão negativa da Justiça Militar;
- bb) Certidão negativa do Tribunal de contas da União - (Inabilitados);
- cc) Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado (Onde residiu nos últimos 5 anos);
- dd) Certidão negativa da Fazenda Pública Federal;
- ee) Certidão negativa da Fazenda Pública Estadual (Onde residiu nos últimos 5 anos);
- ff) Certidão negativa da Fazenda Pública Municipal (Onde residiu nos últimos 5 anos);
- gg) Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;
- hh) Questionário - Perfil Profissional. (O candidato deverá agendar previamente entrevista - Perfil Profissional na Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Diadec) (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- jj) Ficha de Inscrição no Plano de Benefícios – PREVCOM RO (Obrigatório para o cargo de Analista Judiciário e facultativo para o cargo de Técnico Judiciário) (modelo do Portal Gestão de Pessoas/TJRO);
- ii) Certidões dos cartórios de protestos de títulos da cidade onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos, emitida pelo cartório distribuidor.
- 15.4 O candidato, além de atender aos requisitos exigidos no item 15.3 deste Edital, quando nomeado para admissão no TJRO ou no TCERO, obrigatoriamente até o ato da posse, deverá apresentar à junta médica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia os exames e laudos médicos listados abaixo, emitidos nos últimos 03 (três) meses da data de convocação:
- a) Hemograma completo;
- b) Glicemia de jejum;
- c) Ácido úrico;
- d) Uréia;
- e) Creatinina;
- f) Colesterol total e frações;
- g) Triglicerídeos;
- h) Sorologia para doença de chagas;
- i) VDRL;
- j) Tipagem sanguínea;
- k) Urina: EAS;
- l) Parasitológico de fezes;
- m) Radiológico: RX Tórax PA/Perfil com laudo;
- n) Avaliação psiquiátrica: emitido por profissional Médico Psiquiatra com cadastro de psiquiatra no Conselho Regional de Medicina e na Sociedade Brasileira de Psiquiatria. (com Laudo);
- o) Avaliação neurológica. (com Laudo);
- p) Avaliação oftalmológica. (com Laudo);
- q) Avaliação ginecológica com laudo (candidatas do sexo feminino);
- r) Colpocitologia oncocítica (candidatas do sexo feminino);
- s) Mamografia bilateral (candidatas acima de 40 anos de idade);
- t) Avaliação urológica com laudo (candidatos do sexo masculino – acima de 40 anos);
- u) Avaliação cardiológica com laudo e apresentação de Eletrocardiograma (ECG);
- v) Avaliação ortopédica com laudo e apresentação de Ultrassonografia de ombro e punho.

15.4.1 O candidato, tão logo esteja de posse dos exames e laudos acima especificados, deverá encaminhar em formulário eletrônico que será encaminhado no e-mail de convocação do candidato, para a Divisão de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que possa emitir o Atestado de Sanidade e Capacidade Física, o qual deverá ser apresentado junto com a documentação exigida nos itens 15.3 e 15.4 deste Edital. A Divisão de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pode ser contatado pelos telefones (069) 3309-6412 ou 6413, no horário das 07:00 às 14:00 horas, estando localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro Olaria, Porto Velho/RO – Cep: 76801-284.

15.5 Caso haja necessidade, o TJRO ou o TCERO poderão solicitar outros documentos ou exames complementares, além dos citados nos itens 15.3 e 15.4.

15.6 Os candidatos aprovados serão convocados obedecendo à ordem classificatória por cargo/especialidade, observado o preenchimento das vagas autorizadas a serem providas.

15.7 O candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

15.8 O servidor empossado mediante Concurso Público fará jus aos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

15.9 O candidato aprovado, ao ser empossado, ficará sujeito à legislação vigente, qual seja, a Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e suas alterações, e:

a) a Lei Complementar Estadual nº 568, de 29 de março de 2010, e suas alterações, no caso do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, b) a Lei Complementar Estadual nº 1.023, de 6 de junho de 2019, no caso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

15.10 O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, como determinam o Art. 41 da Constituição Federal, o Art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 568, de 29 de março de 2010 e o Art. 40 da Lei Complementar nº 1.023 de 06 de junho de 2019.

15.11 O candidato empossado poderá executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ou relativas à formação/experiência específica, conforme normativos internos.

15.12 Não será nomeado o candidato habilitado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata para fins de posse e que não possuir, na data da posse, os requisitos mínimos exigidos neste Edital.

15.13 O candidato que não atender, no ato da posse, aos requisitos dos subitens 3.5, 15.3 e 15.4 deste Edital será considerado desistente, excluído automaticamente do Concurso Público, perdendo seu direito à vaga e ensejando a convocação do próximo candidato na lista de classificação.

15.13.1 Da mesma forma, será considerado desistente o candidato que, no ato da posse, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.

16. DA LOTAÇÃO PARA OS CARGOS OFERTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

16.1 A nomeação e lotação dos aprovados no certame para os cargos de Analista Judiciário (Administrador, Analista de Sistema, Biblioteconomista, Contador, Economista, Enfermeiro, Médico Psiquiatra e Médico do Trabalho), será para o Tribunal de Justiça, no município de Porto Velho.

16.2 A nomeação e lotação dos aprovados no certame para os cargos de Analista Judiciário (Oficial de Justiça, Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo) e Técnico Judiciário, seguirá de acordo com as regras a seguir:

16.2.1 Os candidatos aprovados nos cargos previstos subitem 16.2, bem como os constantes no cadastro reserva, serão nomeados de acordo com o surgimento de vagas nas comarcas do Estado para o cargo o qual prestaram o Concurso Público.

16.2.2 Na medida que for autorizado pela Administração o provimento dos cargos, os mesmos serão ofertados ao Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR), que após concluída a movimentação dos servidores efetivos, os cargos serão providos mediante nomeação dos aprovados no Concurso Público.

16.2.3 Concluído o PSPR, os candidatos aprovados, observando-se a rigorosa ordem de classificação do certame, serão convocados via Diário da Justiça Eletrônico e e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público a comparecerem em dia, hora e local designados, com ao menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, à audiência pública de escolha, que será realizada nas dependências do TJRO, na capital, podendo o candidato participar presencialmente ou em ambiente virtual gravado.

16.2.4 Serão convocados para realizar a opção pela comarca de lotação, 3 (três) candidatos por cargo autorizado a ser provido, respeitada a ordem de convocação do certame, conforme subitens 15.6 e 15.7.

16.2.5 Caso o candidato, após ter optado pela comarca de lotação, tiver sido nomeado e em seguida desistido do certame antes de tomar posse/exercício, o cargo será ofertado novamente para escolha, seguindo a ordem de convocação do candidato desistente (ampla concorrência, cota de negros ou cota PCD).

16.2.6 Impossibilitado de comparecer ao ambiente virtual gravado, o candidato convocado poderá ser representado por procurador, que deverá apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos, para o exercício do direito de escolha da comarca de lotação,

16.2.6.1 A procuração deverá ser encaminhada para o mesmo e-mail da convocação, com antecedência de até 1 (um) dia útil da data designada para a escolha da comarca de lotação, para que o documento possa ser validado.

16.2.6.2 Caso a procuração não tenha firma reconhecida, o candidato deverá anexar documento de identificação com foto (digitalizado do original colorido) para checagem da assinatura.

16.2.7 Será considerado desistente do Concurso Público, não se admitindo pedido que importe em adiamento da data de opção, o candidato que após convocado para comparecer à audiência pública de escolha:

a) seja chamado para optar pela comarca de lotação e não esteja presente;

b) seja chamado para optar pela comarca de lotação, esteja presente, mas não opte pela lotação dentre as comarcas ofertadas.

16.2.7.1 O TJRO não se responsabiliza por eventuais dificuldades técnicas enfrentadas pelo candidato que optar pela participação da audiência pública de escolha por meio virtual.

16.2.8 A escolha da comarca de lotação, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação.

16.2.9 Ao fim da audiência pública de escolha da comarca de lotação, será lavrada ata e assinada por todos os participantes, cujo resultado será encaminhado para elaboração de portaria de nomeação dos candidatos, bem como daqueles que desistiram do certame.

17. DOS PROCEDIMENTOS SANITÁRIOS – COVID-19

17.1 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início.

17.2 O ingresso do candidato no local de realização das provas será condicionado à utilização de máscara de proteção individual que cubra total e simultaneamente boca e nariz, bem como à aferição de temperatura. O candidato que esteja com temperatura corporal acima de 37,5°C será encaminhado para sala extra.

17.3 O candidato deverá, durante todo o período de permanência no local, usar a máscara de proteção individual cobrindo nariz e boca simultaneamente. A recusa em utilizar a máscara corretamente implicará a eliminação da prova e a retirada do candidato do local de prova.

17.4 Recomenda-se que o candidato compareça munido de álcool em gel, acondicionado em recipiente em material transparente, para uso pessoal.

17.5 Poderá ser solicitado ao candidato que retire máscara, face shield, luvas e qualquer item de proteção pessoal contra a COVID-19 durante toda a realização do exame, sendo mantida uma distância segura entre o fiscal e o candidato para a vistoria visual.

17.6 O uso de sanitários será realizado com rígido processo de controle, evitando aglomeração e com a frequente prática da higiene e a devida assepsia.

17.7 Somente serão permitidos recipientes de armazenamento de lanches de rápido consumo e bebidas fabricados com material transparente e sem rótulos que impeçam a visualização de seu conteúdo.

17.8 Somente será permitido que os candidatos realizem lanches de rápido consumo no local de prova (ex.: barra de cereal) e quando for estritamente necessário, sendo vedado o consumo de bebida alcoólica. O candidato deverá retirar a máscara apenas para se alimentar e deverá recolocá-la imediatamente após terminar.

17.9 Recomenda-se que cada candidato leve e utilize sua própria garrafa de água em material transparente e sem rótulo. Não será permitida a utilização dos bebedouros, salvo para encher garrafas e/ou copos em material transparente e sem rótulo.

17.10 Não será permitida a permanência de candidatos nos corredores antes do início da prova. Após o ingresso no local de prova, o candidato deve se dirigir imediatamente à sala de aplicação, evitando tumulto e aglomeração de pessoas.

17.11 A Fundação Getúlio Vargas será responsável pelas seguintes medidas preventivas, relativamente à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19, quando da aplicação das provas:

a) Todos os locais de aplicação apresentarão rotas e marcações no chão, a fim de garantir o distanciamento seguro. Serão consideradas marcações de distanciamento nas salas de aplicação os espaços estabelecidos entre as carteiras;

b) As salas de aplicação serão organizadas com redução da capacidade, mantendo-se o distanciamento máximo entre as carteiras, e serão submetidas aos cuidados necessários de higiene e ventilação;

c) Sempre que possível, as portas e janelas serão mantidas abertas;

d) Reforço da prevenção individual com cartazes informativos;

e) Disponibilização de frascos de álcool em gel em todas as salas e pontos de circulação;

f) Liberação de entrada antecipada e triagem rápida na entrada dos candidatos, para reduzir o tempo de espera na identificação;

g) Desinfecção constante das superfícies mais tocadas, como corrimãos e maçanetas;

h) Todos serão orientados a usar apenas a própria caneta azul, fabricada em material transparente, para assinatura dos instrumentos de aplicação; e

i) Controle individual de saída dos examinandos ao término das provas, evitando tumulto e aglomeração de pessoas.

17.11.1 A equipe de colaboradores da FGV só poderá atuar mediante:

a) Utilização de máscaras de proteção individual e considerando os atos normativos que estabelecem o uso seguro delas, sendo recomendável a troca de duas em duas horas no caso de comunicação frequente;

b) Higienização das mãos com álcool em gel antes e após o contato com qualquer instrumento de aplicação ou candidato; e

c) Treinamento específico sobre os novos procedimentos adotados.

17.12 As datas previstas neste Edital são passíveis de alteração a depender da evolução da pandemia e dos decretos reguladores, não cabendo qualquer ônus sobre a Fundação Getúlio Vargas, ao TJRO ou ao TCERO.

18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas contidas neste Edital e em outros que vierem a ser publicados.

18.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados oficiais referentes a este Concurso Público, divulgados integralmente no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>.

18.3 O candidato poderá obter informações referentes ao Concurso Público por meio do telefone

0800-2834628 ou do e-mail concursojtjro21@fgv.br.

18.4 O candidato que desejar informações ou relatar à FGV fatos ocorridos durante a realização do Concurso deverá fazê-lo usando os meios dispostos no subitem 16.3.

18.5 O prazo de validade do Concurso será de 2 anos, contados a partir da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, a critério do TJRO e do TCERO, nos termos do Art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

18.6 O candidato deverá manter atualizados o seu endereço, e-mail e contatos telefônicos com a FGV, enquanto estiver participando do Concurso, até a data de divulgação do resultado final, por meio do e-mail concursojtjro21@fgv.br.

18.6.1 Após a homologação do resultado final, as mudanças de endereço, telefone e e-mail dos candidatos classificados deverão ser comunicadas diretamente ao Tribunal de Justiça de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme aprovação. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço (desses dados).

18.7 As despesas decorrentes da participação no Concurso Público, inclusive deslocamento, hospedagem e alimentação, correm por conta dos candidatos.

18.8 Os casos omissos serão resolvidos pela FGV em conjunto com a Comissão do Concurso do TJRO e TCERO.

18.9 As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste Edital serão objeto de avaliação, ainda que não mencionadas nos conteúdos constantes do Anexo I deste Edital.

18.9.1 Legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, exceto a listada nos objetos de avaliação constantes deste Edital, como eventuais projetos de lei, assim como alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores, não será objeto de avaliação nas provas do Concurso.

18.10 Não será aceito pedido de reclassificação (final de lista) na hipótese de o candidato manifestar desinteresse na vaga quando convocado.

18.11 A FGV poderá enviar, quando necessário, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por e-mail ou pelos Correios, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato a manutenção ou a atualização de seu correio eletrônico e a informação de seu endereço completo e correto na solicitação de inscrição.

18.12 A inscrição e participação no certame implicarão o tratamento de seus dados pessoais de nome, número de inscrição, número e origem do documento de identidade, digital, data de nascimento, número de CPF, local, endereço, data, sala e horário das provas, telefone, e-mail, cargo/vaga a que concorre e/ou outra informação pertinente e necessária (como a indicação de ser destro ou canhoto, a solicitação de atendimento especial para pessoa com deficiência e solicitações e comprovações para preenchimento de vagas reservadas ou, ainda, concessão de benefícios de isenção de inscrição).

18.12.1 A finalidade do tratamento dos dados pessoais listados acima está correlacionada à organização, ao planejamento e à execução deste Concurso Público.

18.12.2 As principais bases legais para o tratamento dos dados pessoais do candidato serão, sem prejuízo de outras que eventualmente se façam necessárias e estejam amparadas na Lei Federal nº 13.709/2018: (a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória (em relação ao Art. 37, incisos II e VIII, da Constituição Federal de 1988, os quais preveem que a investidura em cargos públicos, inclusive estaduais, dependem de aprovação em concurso público, (b) execução de contrato entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e a Fundação Getúlio Vargas para os fins de condução do certame; e (c) a garantia da lisura e prevenção à fraude nos Concursos Públicos.

18.13 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital somente poderão ser feitas por meio de Edital de Retificação.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Conselheiro Paulo Curi Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

NÍVEL SUPERIOR (todas as especialidades)

CONHECIMENTOS BÁSICOS

LÍNGUA PORTUGUESA

Elementos de construção do texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo e argumentativo); interpretação e organização interna. Semântica: sentido e emprego dos vocábulos; campos semânticos; emprego de tempos e modos dos verbos em português. Morfologia: reconhecimento, emprego e sentido das classes gramaticais; processos de formação de palavras; mecanismos de flexão dos nomes e verbos. Sintaxe: frase, oração e período; termos da oração; processos de coordenação e subordinação; concordância nominal e verbal; transitividade e regência de nomes e verbos; padrões gerais de colocação pronominal no português; mecanismos de coesão textual. Ortografia. Acentuação gráfica. Emprego do sinal indicativo de crase. Pontuação. Reescrita de frases: substituição, deslocamento, paralelismo; variação linguística: norma culta. Observação: os itens deste programa serão considerados sob o ponto de vista textual, ou seja, deverão ser estudados sob o foco de sua participação na estruturação significativa dos textos.

HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA

O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Cuiabá, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira (mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

ANALISTA JUDICIÁRIO – ADMINISTRADOR

TEORIA DA ADMINISTRAÇÃO E DAS ORGANIZAÇÕES. Conceitos básicos de administração: eficiência, eficácia, efetividade, qualidade; papéis do administrador. Funções da administração: planejamento, organização, direção e controle. Organização: princípios de organização; tipos de estrutura organizacional; departamentalização; centralização e descentralização. Controle: tipos de controle; sistemas de controle. Planejamento estratégico: conceitos, princípios, etapas, níveis, métodos e ferramentas. Gestão de projetos: conceitos, fundamentos, ciclo de vida, indicadores, técnicas de análise de desempenho de projetos. Gestão de pessoas: conceitos básicos; estratégias de RH; os processos de gestão de recursos humanos. Treinamento e desenvolvimento: conceitos básicos; métodos; avaliação de programas de treinamento e desenvolvimento. Gestão do desempenho humano: conceitos básicos, métodos. Comportamento organizacional: Cultura organizacional. Motivação. Liderança. Gestão de estoques e materiais: políticas de estoque; controle de estoques; classificação ABC; estoques máximo, médio e de segurança. Cálculos em gestão de estoques: tempo de reposição, ponto de pedido, estoques médio e máximo, giro de estoque, custo de manutenção do estoque, lote econômico de compra, número de pedidos. Gestão de Processos: conceitos básicos, tipos de processos, Gerenciamento de Processos de Negócio (BPM), Mapeamento e Modelagem de Processos. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Administração Pública no Brasil: origens conceituais e aspectos históricos, evolução da Administração Pública e a reforma do Estado, Administração Pública gerencial, gestão por resultados e controle na Administração Pública. Licitações e contratos (Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021): conceito, finalidade, princípios, objeto, obrigatoriedade, dispensa, inexigibilidade e vedações, modalidades, procedimentos, anulação e revogação, sanções. Pregão presencial e eletrônico (Lei nº 10.520/2002). Sistema de registro de preços. Contratos administrativos: conceitos, características, formalização e fiscalização do contrato. Aspectos orçamentários e financeiros da execução do contrato. Sanção administrativa. Equilíbrio econômico-financeiro. Garantia contratual. Alteração do objeto. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Estratégia do Poder Judiciário de Rondônia 2021-2026: Resolução nº 205/2021 do Tribunal de Justiça de Rondônia. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. Orçamento na Constituição Federal. Orçamento público na Lei nº 4.320/1964. Princípios orçamentários. Características do orçamento tradicional, do orçamento de base-zero, do orçamento de desempenho e do orçamento-programa. Conceitos, estágios e classificações da despesa pública. Conceitos, estágios e classificações da receita pública. Ciclo orçamentário e processo orçamentário. Instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual). Mecanismos retificadores do orçamento (créditos adicionais). Elaboração da proposta orçamentária. Programação orçamentária e financeira. Descentralização de créditos orçamentários e recursos financeiros. Execução orçamentária e financeira. Limitação de empenho e movimentação financeira. Controle e avaliação da execução orçamentária. Regime de adiantamento (Suprimento de fundos). Restos a pagar. Despesas de exercícios anteriores. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª edição: Parte I – Procedimentos contábeis orçamentários. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000): princípios, objetivos e efeitos no planejamento e no processo orçamentário. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 11ª edição: Anexo de Riscos Fiscais (ARF), Anexo de Metas Fiscais

(AMF) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Geração da despesa e despesa obrigatória de caráter continuado. Noções de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: conceito, objetivo e campo de aplicação. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª edição: Partes II e IV – Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Plano de Contas aplicado ao Setor Público. Noções de Informações de Custos no Setor Público: NBC T 16.11 - Sistema de Informação de Custos do Setor Público. Manual de Informações de Custos do Governo Federal, aprovado pela Portaria STN nº 518/2018. Transparência na Gestão dos Recursos Públicos: Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência. Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação e portarias regulamentadoras. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANALISTA JUDICIÁRIO – ANALISTA DE SISTEMAS (TJRO)

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TCERO)

ESTRUTURA DE DADOS. Linguagens de programação, compiladores e interpretadores. Noções de linguagens procedurais: tipos de dados elementares e estruturados, funções e procedimentos. Representação de dados numéricos, textuais e estruturados; aritmética computacional. Estruturas de dados e algoritmos: listas, filas, pilhas, tabelas hash e árvores; métodos de acesso, busca, inserção e ordenação em estruturas de dados; complexidade de algoritmos. Algoritmos para exploração de dados e machine learning. ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SOFTWARE. Ciclo de vida do software. Metodologias de desenvolvimento de software. Metodologias ágeis. Qualidade de software. Gestão de Configuração: Controle de versão, controle de mudança e integração contínua. Teste de software. Técnicas de testes de software. Controles e testes de segurança para aplicações web; controles e testes de segurança para Web Services. Processo unificado: disciplinas, fases, papéis e atividades. Métricas e estimativas de software. Engenharia de requisitos. Técnicas de elicitação de requisitos. Gerenciamento de requisitos. Especificação de requisitos. Técnicas de validação de requisitos. Prototipação. Engenharia de usabilidade. Análise de requisitos de usabilidade. Métodos para avaliação de usabilidade. Orientação a objetos: classes e objetos; relacionamentos; herança e polimorfismo; encapsulamento. SOLID. GRASP. TDD. BDD. Padrões de projeto. Análise e projeto orientados a objetos. UML: visão geral, modelos e diagramas. Interoperabilidade de sistemas: SOA e Web Services; padrões XML, XSLT, JSON, UDDI, WSDL, SOAP e REST. AMBIENTES DE DESENVOLVIMENTO E LINGUAGENS DE PROGRAMAÇÃO. Programação para WEB. Conhecimentos de Python, Java, Kotlin, JavaScript, jQuery, PHP, .ASP. Tecnologias e práticas web: HTML, CSS, UX, Ajax. Padrões de frontend: SPA e PWA. Tecnologia de desenvolvimento móvel: Android, IOS, Flutter, ReactNative, Ionic, Xamarin e SQLite. GOVERNANÇA E GESTÃO. Conceito, objetivos e aplicações de governança de TIC. Conhecimentos básicos das principais metodologias de governança de TI. Gerenciamento de projetos. Boas práticas. SISTEMAS OPERACIONAIS. funções básicas; sistemas de arquivos e gerenciamento de memória. Windows Server 2016 ou superior, Ambientes Linux. ORQUESTRAÇÃO DE CONTAINER. Conhecimento em Docker e Kubernetes. VIRTUALIZAÇÃO. Conceito de virtualização. Conhecimento de Hypervisor VmWare versão 6.5 ou superior. SERVIDORES. Noções de Servidores de páginas em HTML: Nginx, Apache e Tomcat. Noções de servidores de aplicação Java Platform, Enterprise Edition (JEE): JBoss e Wildfly. Servidores DHCP. Servidores de arquivos. Servidor de DNS. Conceito de servidores de armazenamento orientado a objetos (object store): S3. BANCOS DE DADOS. Integração com bancos de dados. Modelagem de dados, conceitual e semântica. Modelo de entidades e relacionamentos. Notação IDEF1X. Noções de Big Data. Sistema relacional: teoria, estrutura, linguagens, operações, normalização, integridade. Projeto de bancos de dados: teoria, dependências funcionais, normalização. Linguagem SQL para controle, manipulação e descrição de dados. Conceitos de banco de dados NoSQL (orientado a documento, chave-valor, grafo, colunar e time series) Transações: conceitos e propriedades. Processamento e otimização de consultas. Recuperação e concorrência. JDBC. Conhecimentos de Oracle 12C ou posterior, Postgresql 11 ou superior e MongoDB 4.4 ou superior. Conceitos de Data Mining, OLAP e ETL. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: conceitos básicos. Gerência de Riscos. Classificação e controle dos ativos de informação. Controles de acesso físico e lógico. Gestão de incidentes de segurança da informação. Plano de Continuidade de Negócio (plano de contingência, de recuperação de desastres). Criptografia simétrica e assimétrica. Assinatura e certificação digital. Arquiteturas e dispositivos de segurança: firewalls, VPN e outros. Monitoramento e Auditoria de tráfego de Informação. Tipos de ataques e proteções relativos a hardware, software, sistemas operacionais, aplicações, bancos de dados, redes, pessoas e ambiente físico. Política de trabalho remoto. Autenticação de dois fatores (MFA). OAuth 2, JWT, SSO e SAML. OWASP. TÓPICOS AVANÇADOS. Noções de Arquitetura de infraestrutura de TIC em nuvem. Noções de DevOps. IaC (Infrastructure as code). Desenvolvimento em nuvem. Inteligência artificial. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992).

ANALISTA JUDICIÁRIO – ASSISTENTE SOCIAL

Estado e o Poder Judiciário no Brasil. A judicialização da política e das relações sociais. Serviço Social e o campo sociojurídico. Instrumentos e técnicas de intervenção, planejamento, administração, execução e sistematização do trabalho profissional. A prática profissional do assistente social na instituição e análise institucional. Estudo social. Produção de documentos técnicos por assistentes sociais. Pesquisa social e produção de conhecimento em Serviço Social. Projetos de intervenção do Serviço Social. Assessoria em Serviço Social. Supervisão em Serviço Social. O projeto ético-político do Serviço Social. Código de Ética Profissional. Lei de regulamentação da profissão. Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social sobre o exercício profissional. Direitos humanos e Serviço Social. Meio ambiente e Serviço Social. Políticas sociais e relação Estado/sociedade. Contexto atual e o neoliberalismo. Práticas punitivas e criminalização dos pobres. A questão social e a conjuntura brasileira. Movimentos sociais. Política social e planejamento. Avaliação de programas e políticas sociais. Instâncias públicas de controle social democrático. Seguridade social: previdência social; Política Nacional de Assistência Brasileira (PNAS) e Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Políticas de saúde brasileira, Sistema Único de Saúde (SUS) e agências reguladoras; Política Nacional de Drogas, Política Nacional de Saúde Mental e a Lei Paulo Delgado; Política Nacional do Idoso e Estatuto do Idoso. A Lei Maria da Penha. Legislação Indigenista. Políticas, diretrizes, ações e desafios na área da família, da criança e do adolescente: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Normas sobre adoção e a guarda: adoção à brasileira e adoção internacional. Novas modalidades de família e estratégias de atendimento e acompanhamento. Formas alternativas de resolução de conflitos. Saúde do trabalhador e a intervenção do Serviço Social. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANALISTA JUDICIÁRIO – BIBLIOTECONOMISTA

Bibliografia, Biblioteconomia e Ciência da informação: conceitos, princípios, história e funções. Gestão de unidades de informação. Estudos de usuários. Marketing. Bibliotecas jurídicas. Serviço de referência e Informação. Fontes de informação jurídica. Documentação e normalização (ABNT): referências, resumos. Representação descritiva: catalogação e catálogos. Código de Catalogação Anglo-Americano (AACR2R). MARC21. Notação de autor. Metadados. Representação temática: Linguagens documentárias. Indexação. Tesouro. Classificação Decimal de Dewey (CDD). Classificação Decimal Universal (CDU). Classificação Decimal de Direito (Dóris de Queiroz Carvalho). Formação e desenvolvimento de coleções. Preservação de acervos bibliográficos. Tipologias documentais e suportes de informação. Informatização de unidades de informação. Recursos digitais. Redes e sistemas de informação. Redes cooperativas de bibliotecas jurídicas brasileiras. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANALISTA JUDICIÁRIO – CONTADOR

CONTABILIDADE GERAL. Patrimônio: componentes patrimoniais: ativo, passivo e patrimônio líquido. Fatos contábeis e respectivas variações patrimoniais. Contas patrimoniais e de resultado. Sistema de contas e plano de contas. Regime de competência e regime de caixa. Método das partidas dobradas. Apuração de resultados; critérios de controle de estoques (PEPS, UEPS e custo médio ponderado). Legislação societária: Lei nº 6.404/1976 consolidada com as últimas alterações e legislação complementar. Pronunciamentos emitidos pelo CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) (até 31/07/2021). Estrutura conceitual para elaboração das demonstrações contábeis. Demonstrações contábeis obrigatórias, de acordo com o CPC 26 (R1): estrutura, características, elaboração, apresentação e conteúdo dos grupos e subgrupos; notas explicativas às demonstrações contábeis. Apresentação do balanço patrimonial. Demonstração do resultado. Demonstração dos fluxos de caixa (método direto e indireto). Demonstração do valor adicionado. Demonstração das mutações do patrimônio líquido. Critérios de avaliação dos ativos e passivos. Ativo imobilizado e critérios de depreciação. Ativo intangível. Análise das demonstrações contábeis: análise vertical, índices de liquidez, quocientes de estrutura, rentabilidade, lucratividade, prazos e ciclos. Consolidação de demonstrações contábeis. Destinação de resultado. Contabilidade de custos: conceito e campo de aplicação; custos, despesas e investimentos; sistemas de custeio; custo direto e custo indireto. Sistema de custos do Governo Federal. CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CASP). Conceito, objeto, objetivos, campo de aplicação e limitações da CASP; aspectos orçamentário, patrimonial e fiscal da CASP; princípios da contabilidade aplicada ao setor público. patrimônio público: conceito e classificação jurídica e contábil; variações patrimoniais; mensuração de ativos e passivos; ativo imobilizado e ativo intangível; reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão; provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. Inventário: conceito, princípios, fases e avaliação dos elementos patrimoniais; Plano de Contas Aplicado Ao Setor Público (PCASP): conceito, diretrizes, sistema contábil, registro contábil, conta contábil, estrutura básica; demonstrações contábeis aplicadas ao setor público: balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstração das variações patrimoniais; demonstração dos fluxos de caixa; demonstração das mutações do patrimônio líquido; demonstrativos fiscais: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT – SP); Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS). Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atualizações; Lei nº 4.320/1964; Decreto-Lei nº 200/1967; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª edição: Partes II e IV - Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Plano de Contas aplicado ao Setor Público. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 11ª edição. Noções de Informações de Custos no Setor Público: NBC T 16.11 - Sistema de Informação de Custos do Setor Público. Manual de Informações de Custos do Governo Federal, aprovado pela Portaria STN nº 518/2018. ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. Orçamento na Constituição Federal. Orçamento público na Lei nº 4.320/1964. Princípios orçamentários. Características do orçamento tradicional, do orçamento de base-zero, do orçamento de desempenho e do orçamento-programa. Conceitos, estágios e classificações da despesa pública. Conceitos, estágios e classificações da receita pública. Ciclo orçamentário e processo orçamentário. Instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual). Mecanismos retificadores do orçamento (créditos adicionais). Elaboração da proposta orçamentária. Programação orçamentária e financeira. Descentralização de créditos orçamentários e recursos financeiros. Execução orçamentária e financeira. Limitação de empenho e movimentação financeira. Controle e avaliação da execução orçamentária. Regime de adiantamento (Suprimento de fundos). Restos a pagar. Despesas de exercícios anteriores. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª edição: Parte I – Procedimentos contábeis orçamentários. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000): princípios, objetivos e efeitos no planejamento e no processo orçamentário. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 11ª edição: Anexo de Riscos Fiscais (ARF), Anexo de Metas Fiscais (AMF) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Geração da despesa e despesa obrigatória de caráter continuado. AUDITORIA E CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Conceitos e objetivos; NBC TI 01 - Auditoria Interna; independência e autonomia, competência profissional, normas relativas à execução dos trabalhos; normas relativas à opinião do auditor; relatórios e pareceres de auditoria. Objetivos, técnicas, procedimentos e planejamento dos trabalhos de auditoria; programas de auditoria; papéis de trabalho; testes de auditoria; amostragens estatísticas em auditoria; eventos ou transações subsequentes; revisão analítica; entrevista; conferência de cálculo; confirmação; interpretação das informações; observação; procedimentos de auditoria em áreas específicas das demonstrações contábeis. Controle da Administração Pública: controle interno e controle externo. Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência. Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação e portarias regulamentadoras. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANALISTA JUDICIÁRIO – ECONOMISTA

Introdução geral aos problemas econômicos: escassez e escolha. Custo de oportunidade. Curva de possibilidades de produção. Fatores de produção. Produtividade e remuneração dos fatores de produção. Livre mercado. Papel do governo em uma economia em desenvolvimento. Microeconomia: lei da oferta e da demanda. Curvas de demanda e de oferta. Noções de Teoria do Consumidor. Elasticidade-preço e elasticidade-renda. Fatores que afetam a elasticidade-preço e a elasticidade-renda. Noções de teoria da produção. Função de produção. Conceitos básicos de custos de produção. Preço e produto em concorrência perfeita, monopólio e oligopólio. Eficiência econômica. Falhas de mercado: bens públicos e externalidades. Macroeconomia: contas nacionais. Conceitos de produto e de renda. Agregados macroeconômicos. Modelo keynesiano: renda e produto de equilíbrio. Consumo, poupança e investimento. Multiplicador keynesiano. Setor de governo e política fiscal. Déficits, dívida pública e políticas de estabilização. Moeda e crédito: conceitos e funções da moeda. Base monetária e meios de

pagamento. Multiplicador monetário. Banco Central e instrumentos de controle monetário e sistema financeiro nacional. Comércio exterior. Balanço de pagamentos: conceito e estrutura das principais contas; equilíbrio e desequilíbrio do balanço de pagamentos. Taxas de câmbio: nominal, real e efetiva. Paridade do poder de compra. Sistemas de taxas de câmbio fixas e flexíveis e globalização regionalizada: principais blocos econômicos mundiais. Noções de Economia do setor público. Funções do governo. Curva de Laffer. Conceitos diferentes de déficit/superávit. A avaliação do gasto público: noções da análise custo-benefício, justificativas e limitações. O conceito de externalidades. O conceito de custo de oportunidade dos fatores e a ideia de preço-sombra. Distinção entre as avaliações social e privada de projetos. Indicadores para a seleção de projetos: métodos de payback, valor presente, taxa interna de retorno, relação custo-benefício e análise incremental. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANALISTA JUDICIÁRIO – ENFERMEIRO

Sistema Único de Saúde (SUS): princípios, diretrizes, estrutura e organização. Políticas e programas de saúde. Sistema de planejamento do SUS. Direitos dos usuários do SUS. Participação e controle social. Legislação básica do SUS (Lei nº 8.080/1990, Lei nº 8.142/1990, Decreto nº 7.508/2011). Vigilância epidemiológica e vigilância em saúde; programas de prevenção e controle de doenças transmissíveis prevalentes no cenário epidemiológico brasileiro; doenças e agravos não transmissíveis; Programa Nacional de Imunizações. Teorias de enfermagem; Sistematização da Assistência e Processos de Enfermagem. Taxonomias de diagnósticos de enfermagem. Fundamentos de Enfermagem. Semiologia e Semiotécnica. Enfermagem médico-cirúrgica. Saúde Mental. Saúde do Idoso. Saúde da Mulher. Saúde da Criança e do adolescente. Assistência de enfermagem ao paciente oncológico nas diferentes fases da doença e tratamentos: quimioterapia, radioterapia e cirurgias. Procedimentos técnicos em enfermagem. Assistência de enfermagem no período pré, trans e pós-operatório. Assistência de enfermagem a pacientes com alterações da função cardiovascular e circulatória; digestiva e gastrointestinal; metabólica e endócrina; renal e do trato urinário; reprodutiva; tegumentar; neurológica; musculoesquelética. Atendimento a pacientes em situações de urgência e emergência. Estrutura organizacional do serviço de emergência hospitalar e pré-hospitalar. Suporte básico de vida em emergências. Assistência de enfermagem ao paciente crítico. Doação, captação e transplante de órgãos. Gerenciamento de enfermagem em serviços de saúde. Gerenciamento de recursos humanos: dimensionamento, educação continuada, avaliação de desempenho, liderança e supervisão. Avaliação da qualidade nos processos de trabalho: custos, auditoria, acreditação. Atuação da enfermagem em procedimentos e métodos diagnósticos. Agravos à saúde relacionados ao trabalho. Gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde. Pressupostos teóricos e metodológicos da pesquisa em saúde e enfermagem. Segurança do paciente. Central de material e esterilização; processamento de produtos para saúde. Biossegurança. Risco biológico e medidas de precaução na assistência à saúde. Precaução-padrão e precauções por forma de transmissão das doenças. Controle de infecção hospitalar. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; legislação em enfermagem. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANALISTA JUDICIÁRIO – MÉDICO DO TRABALHO

Agravos à saúde do trabalhador: saúde mental; aparelho respiratório e cardiovascular; câncer; sistema musculoesquelético; sangue; sistemas nervoso, digestivo, renal-urinário e reprodutivo; doenças da pele. A Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde – SUS: legislação (Constituição Federal de 1988; Lei nº 8.080/1990; Portaria GM/MS nº 1.823, de 23/08/2012; Portaria de Consolidação MS nº 02, de 28/09/2017); organização da atenção à Saúde do trabalhador no SUS. Aspectos legais da medicina do trabalho: responsabilidades em relação à segurança e saúde ocupacional; saúde ocupacional como um direito humano; convenções da Organização Internacional do Trabalho; normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Relações trabalhistas e gestão de recursos humanos: dos direitos de associação e representação; acordo e dissídios coletivos de trabalho e disputas individuais sobre saúde e segurança ocupacional; saúde e segurança no local de trabalho; emprego precário. O sistema previdenciário brasileiro (Lei nº 8.213, de 24/07/1991; Decreto nº 3.048, de 06/05/1999): prestações do regime geral de previdência social; das prestações do acidente de trabalho e da doença profissional; da comunicação do acidente de trabalho; das disposições diversas relativas ao acidente de trabalho; da habilitação e reabilitação profissional; carência das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial; doenças profissionais e do trabalho; classificação dos agentes nocivos; formulários de informações; nexos técnico epidemiológico previdenciário. Bioestatística: noções de probabilidade e representação gráfica; tabulação dos dados; estatística descritiva; amostragem; testes de hipótese e inferência estatística; intervalo de confiança; análise de dados categóricos; taxas, razões e índices; metanálise. Medicina Baseada em Evidências: Formulação de perguntas clínicas. Bioética: princípios fundamentais; direitos e deveres do médico; responsabilidade profissional; sigilo médico; atestado e boletim médicos; perícia médica; pesquisa médica; código de ética do médico do trabalho; código de ética profissional; Resolução CFM nº 2.297, de 05/08/2021. Epidemiologia ocupacional: método epidemiológico aplicado à saúde e à segurança ocupacional; estratégias e técnicas epidemiológicas de avaliação da exposição; medidas de exposição no local de trabalho; medição dos efeitos das exposições; avaliação de causalidade e ética em pesquisa epidemiológica. Ergonomia: princípios de ergonomia e biomecânica; antropometria e planejamento do posto de trabalho; análise ergonômica de atividades; prevenção da sobrecarga de trabalho em linhas de produção; prevenção de distúrbios relacionados ao trabalho. Perícias médicas judiciais: exame clínico e anamnese ocupacional; análise das condições de trabalho; laudos médicos e ambientais. Programa de controle médico e serviços de saúde ocupacional: normas regulamentadoras; normas técnicas da previdência social para diagnóstico de doenças relacionadas ao trabalho; inspeção médica dos locais de trabalho. Programa Gestão de Riscos – PGR. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Toxicologia: toxicologia e epidemiologia; monitoração biológica; toxicocinética; toxicologia básica; agentes químicos no organismo; toxicodinâmica dos agentes químicos. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANALISTA JUDICIÁRIO – MÉDICO PSIQUIATRA

Psiquiatria geral. Conceito de Psiquiatria, seu objeto, campo e método de estudo. A história da Psiquiatria e principais concorrentes. A doença mental. Epidemiologia psiquiátrica. A família, o meio e a doença mental. O desenvolvimento da personalidade: Infância, puberdade, vida adulta, velhice. Conflitos. Funções do ego. Mecanismos de defesa. Crise vital. Reações à doença física e à hospitalização. O stress. O

exame: a entrevista em Psiquiatria. O exame do estado psíquico. Os testes em Psiquiatria. O eletroencefalograma. A relação entre psiquiatra e paciente. Psicopatologia das funções psíquicas. Neuroses. Personalidades psicopáticas. Psicoses funcionais e orgânicas. Alcoolismo e toxicomanias. Distúrbios psicossomáticos. Esquizofrenias. Psicose maníaco-depressiva. Epilepsias. Oligofrenias. Demências. Perturbações psicosexuais. Distúrbios do ajustamento e do controle dos impulsos. Psiquiatria geriátrica. Psiquiatria infantil. Distúrbios infecciosos, hormonais e suas manifestações psiquiátricas. Transtornos alimentares, do sono e das disfunções sexuais. O tratamento. Psicofarmacologia. Terapêuticas biológicas. Psicoterapias breves e focais, individuais e grupais. Perícia psiquiátrica. Emergências psiquiátricas. Intervenção hospitalar. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA

DIREITO CONSTITUCIONAL. Constituição: conceito, objeto, elementos e classificações; supremacia da Constituição; aplicabilidade das normas constitucionais. Interpretação do texto constitucional. Poder Constituinte: originário, derivado e decorrente. Princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos. Organização do Estado: organização político-administrativa: União; Estados federados; Municípios; Distrito Federal; Territórios; intervenção. Administração Pública: disposições gerais; servidores públicos; militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Organização dos poderes no Estado: Poder Legislativo: estrutura, funcionamento e atribuições; Comissões Parlamentares de Inquérito; Tribunal de Contas do Estado: composição e competência. Processo legislativo; Poder Executivo: Presidente da República: atribuições, prerrogativas e responsabilidades; Ministros de Estado; Conselho da República e de Defesa Nacional. Poder Judiciário: disposições gerais; órgãos do Poder Judiciário: organização e competências; Conselho Nacional de Justiça (CNJ); funções essenciais à Justiça: Ministério Público: princípios, garantias, vedações, organização e competências; advocacia pública: advocacia e defensoria pública; controle de constitucionalidade: sistemas gerais e sistema brasileiro; controle incidental ou concreto; controle abstrato de constitucionalidade; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva; controle concreto e abstrato de constitucionalidade do direito estadual. Súmula Vinculante. Defesa do Estado e das instituições democráticas. Ordem social. Habeas corpus. Mandado de segurança. Mandado de injunção. Habeas data. DIREITO ADMINISTRATIVO. Estado, governo e Administração Pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios. Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios. Administração direta e indireta. Órgãos públicos. Agentes públicos. Processo Administrativo. Poderes administrativos. Ato administrativo. Serviços públicos. Bens Públicos. Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo. Improbidade Administrativa. Responsabilidade civil do Estado. Intervenção do Estado na Propriedade. Licitação e Contratos. Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021. Contratos administrativos: conceito, peculiaridades e interpretação. Formalização, execução, inexecução, revisão e rescisão. PPP – Parceria Público-Privada (Lei Federal nº 11.079/2004). Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). DIREITO CIVIL. Lei de introdução às normas do direito brasileiro: vigência, aplicação, interpretação e integração das leis; conflito das leis no tempo, eficácia da lei no espaço. Pessoas naturais: personalidade, capacidade, direitos da personalidade, ausência. Pessoas jurídicas. Domicílio. Bens: classes. Fato jurídico. Atos jurídicos lícitos e ilícitos. Negócio jurídico. Prescrição e decadência. Prova. Obrigações: características, espécies, transmissão, adimplemento, extinção e inadimplemento. Contratos: disposições gerais, extinção e espécie de contratos regulados no Código Civil. Atos unilaterais. Responsabilidade civil. Posse. Direitos reais: propriedade, superfície, servidões, usufruto, uso, habitação, direito do promitente comprador. Direitos reais de garantia. Direito de laje. Direito de família: casamento, relações de parentesco, regime de bens entre os cônjuges, usufruto e administração dos bens de filhos menores. Alimentos. Bem de família. União Estável. Concubinato. Tutela, curatela e tomada de decisão apoiada. Direito das sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima e testamentária. Inventário e partilha. Investigação de paternidade (Lei nº 8.560/1992). Alimentos (Lei nº 5.478/1968). Alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008). Bem de família (Lei nº 8.009/1990). Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): disposições preliminares, conceito do princípio da proteção integral e direitos fundamentais. Direito à convivência familiar e comunitária: procedimentos, colocação da criança ou do adolescente em família substituída, guarda, tutela, adoção, perda e suspensão do poder familiar, autorização para viagem de criança ou adolescente. Inquilinato (Lei nº 8.245/91). Locação: disposições gerais e especiais. Procedimentos: disposições gerais e ação de despejo. Código de Defesa do Consumidor: direitos do consumidor. Qualidade de produtos e serviços, prevenção e reparação dos danos, práticas comerciais, proteção contratual, prevenção e tratamento do superendividamento. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). “Lei da Usura” (Decreto nº 22.626/1933). Direitos autorais (Lei nº 9.610/1998). Alienação fiduciária de bens móveis (Decreto-Lei nº 911/1969). Alienação fiduciária de bens imóveis (Lei nº 9.514/1997). Patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/2004). Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Lei de transplantes (Lei nº 9.434/1997). Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979). “Lei do distrato” (Lei nº 13.786/2018). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (Lei nº 14.010/2020). Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 16/2012; 63/2017; 73/2018; 83/2019. Entendimentos sumulados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais. Jurisdição e ação; Partes e procuradores; capacidade processual; deveres das partes e dos seus procuradores; deveres; responsabilidade das partes por dano processual; despesas, honorários advocatícios e multas; da gratuidade de justiça; procuradores; substituição das partes e dos procuradores. Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública. Órgãos judiciários e auxiliares da Justiça; Competência; competência internacional; competência interna; competência em razão do valor e da matéria; competência funcional; competência territorial; modificações da competência; declaração de incompetência. Juiz; poderes, deveres e responsabilidade do juiz; impedimentos e da suspeição. Auxiliares da Justiça; serventuário e oficial de justiça; perito; depositário e administrador; intérprete; dos conciliadores e mediadores judiciais. Atos processuais; forma dos atos processuais; atos em geral; atos da parte; atos do juiz; atos do escrivão ou do chefe de secretaria. Tempo e lugar dos atos processuais; tempo; lugar; prazos; disposições gerais; verificação dos prazos e das penalidades; comunicações dos atos; disposições gerais; cartas; citações; intimações; nulidades; outros atos processuais; distribuição e registro; valor da causa. A tutela provisória; da tutela de urgência e de evidência; Formação, suspensão e extinção do processo; formação do processo; suspensão do processo; extinção do processo. Processo e procedimento. Disposições gerais; Procedimento comum; petição inicial; requisitos da petição inicial; pedido; indeferimento da petição inicial. Da audiência de conciliação e mediação; Resposta do réu; disposições gerais; contestação; incompetência; impedimento e suspeição; reconvenção. Revelia; providências preliminares; efeito da revelia; declaração incidente; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido; alegações do réu. Julgamento conforme o estado do

processo; extinção do processo; julgamento; Provas; disposições gerais; depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental; força probante dos documentos; arguição de falsidade; produção da prova documental; prova testemunhal; admissibilidade e valor da prova testemunhal; produção da prova testemunhal; prova pericial; inspeção judicial. Audiência; disposições gerais; conciliação; instrução e julgamento. Sentença e coisa julgada; requisitos e efeitos da sentença; coisa julgada; liquidação de sentença; cumprimento da sentença. Recursos; disposições gerais; apelação; agravo de instrumento; agravo interno; embargos de declaração; recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça; recursos ordinários; recurso extraordinário e recurso especial. Ordem dos processos no tribunal. Precedentes judiciais; súmulas vinculantes; do incidente de assunção de competência; do incidente de resolução de demandas repetitivas; da reclamação; da ação rescisória; Processo de execução; execução em geral; partes; competência; requisitos necessários para realizar qualquer execução; inadimplemento do devedor; título executivo; responsabilidade patrimonial; diversas espécies de execução; disposições gerais; execução para a entrega da coisa; entrega de coisa certa; entrega de coisa incerta; execução das obrigações de fazer e de não fazer; obrigação de fazer; obrigação de não fazer; disposições comuns às seções precedentes; execução por quantia certa contra devedor solvente; penhora; avaliação e da expropriação de bens; disposições gerais; citação do devedor e da indicação de bens; penhora e do depósito; penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais; penhora; depósito e avaliação; adjudicação; alienação por iniciativa particular; alienação em hasta pública; pagamento ao credor; disposições gerais; entrega do dinheiro; adjudicação de imóvel; usufruto de móvel ou imóvel; execução contra a fazenda pública; execução de prestação alimentícia. Embargos do devedor; disposições gerais; embargos à execução contra a Fazenda Pública; embargos à execução; embargos na execução por carta. Execução por quantia certa contra devedor insolvente; insolvência; insolvência requerida pelo credor; insolvência requerida pelo devedor ou pelo seu espólio; declaração judicial de insolvência; atribuições do administrador; verificação e classificação dos créditos; saldo devedor; extinção das obrigações; disposições gerais. Remição. Suspensão e extinção do processo de execução; suspensão; extinção. DIREITO PENAL. Fontes do direito penal: Princípios aplicáveis ao direito penal. Aplicação da lei penal. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Interpretação da lei penal. Analogia. Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. Crime: classificação, teorias, o fato típico e seus elementos, relação de causalidade, superveniência de causa independente, relevância da omissão, crime consumado e tentado, Pena da tentativa, desistência voluntária e arrependimento eficaz, arrependimento posterior, crime impossível, crime doloso, culposo e preterdoloso, agravação pelo resultado, concurso de crimes, erro sobre elementos do tipo, discriminantes putativas, erro determinado por terceiro, erro sobre a pessoa, erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição), coação irresistível e obediência hierárquica, ilicitude e causas de exclusão, excesso punível. Culpabilidade, teorias, elementos e causas de exclusão. Crimes em espécie: contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual, contra a família, contra a incolumidade pública, contra a paz pública, contra a fé pública, contra a Administração Pública. Lei nº 8.072/1990. Lei nº 7.716/1989. Lei nº 9.455/1997 (crimes de tortura). Lei nº 12.850/2013 (crime organizado). Lei nº 9.503/1997 (crimes de trânsito). Imputabilidade penal. Concurso de pessoas. Penas: espécie, cominação, aplicação, suspensão condicional da pena, livramento condicional, efeitos da condenação, reabilitação, execução das penas em espécie e incidentes de execução. Medidas de segurança. Ação penal. Punibilidade e causas de extinção. Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas). Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade). Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). DIREITO PROCESSUAL PENAL. Do inquérito policial: conceito, competência, atribuição, distribuição. Denúncia e queixa. Da ação penal pública e privada. Atos processuais: forma, lugar, tempo (prazos e respectiva contagem) e intercâmbio processual (citações, notificações e intimações). Denúncia e queixa: disposições gerais. Competência: conceito, competência (por distribuição, conexão, continência, compensação, suspeição, prevenção – hipóteses de ocorrência). Impedimentos e suspeições (distribuição de processos, mandados). Prisão em flagrante: conceito, disposições gerais. Prisão preventiva: conceito, disposições gerais, distribuição. Da prisão e da liberdade provisória. Da fiança. Habeas corpus: conceito, espécies, distribuição no horário de expediente e no plantão. Mandado de segurança: disposições gerais. Execução. Incidentes. Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais): suspensão e respectivo cancelamento. Do processo comum ou ordinário: da instrução, da defesa prévia, das audiências de instrução, diligências finais e alegações finais. Do processo sumário: procedimento no rito sumário. Do processo dos crimes da competência do júri: atos preparatórios do júri, procedimento e sorteio dos jurados. Dos recursos: noções fundamentais, prazos e processamento, da apelação, do recurso em sentido estrito, do agravo à execução, dos embargos declaratórios. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANALISTA JUDICIÁRIO – PEDAGOGO

Organização da educação brasileira; sistema educacional brasileiro; regime colaborativo entre os entes federados. Concepções liberais e progressistas da educação: contribuições e limites. Função social da escola; qualidade na Educação (definição e medidas); desigualdades educacionais. Teorias da aprendizagem; Etapas do desenvolvimento infantil; concepções sobre desenvolvimento e aprendizagem (Piaget e Vygotsky); o erro no processo de aprendizagem (concepções). Didática e Currículo: Métodos e Técnicas de Ensino; planejamento; conceitos, fundamentos e concepções de currículo; diferentes abordagens para a organização curricular (por conteúdos, áreas ou competências); Avaliação da aprendizagem: concepções e práticas; Avaliações nacionais em larga escala. Gestão democrática na escola: o Projeto Político Pedagógico e o Conselho Escolar. Educação de Jovens e Adultos. Educação inclusiva. Bases legais da educação nacional: Constituição da República de 1988: Dos Direitos e deveres Individuais e Coletivos; Da Educação; Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394/1996 e suas alterações. Ação pedagógica em projetos sociais: definição, orientação e avaliação. Instrumentos técnico-operativos: entrevista, visita, elaboração de pareceres técnicos, laudos e relatórios diversos. Da formação das entidades de atendimento: articulação com entidades da Rede para encaminhamentos e acompanhamentos diversos. Conceito de Justiça, conflitos, violência e demandas do mundo contemporâneo. Programas e projetos de inclusão social. Direitos humanos. Rede de proteção social. Conciliação, Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Justiça restaurativa no âmbito juvenil e criminal. Lei nº 8.069/13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e adolescente: Das disposições preliminares. Dos direitos Fundamentais: do direito à vida e à saúde; do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer do direito à profissionalização e à proteção ao trabalho. Da prevenção: disposições gerais; da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos; dos produtos e serviços. Da política de atendimento: disposições gerais. Do Conselho Tutelar. Do acesso à justiça: disposições gerais; da justiça da infância e juventude; da apuração do ato infracional cometido por adolescente. Lei do SINASE - Lei nº 12.594/2012. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) ARTIGO 147. CAPÍTULO II - Das Penas Restritivas de Direitos (Seções I, II, III, IV). CAPÍTULO III - Da Suspensão Condicional.

CAPÍTULO IV - Da Pena de Multa. TÍTULO VI - Da Execução das Medidas de Segurança. Resolução nº 154/2012 CNJ. Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Manual de Gestão para as Alternativas Penais: Histórico, Postulados e Princípios para as Alternativas Penais no Brasil; Metodologias de Acompanhamento. <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/279> LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANALISTA JUDICIÁRIO – PSICÓLOGO

Aspectos Gerais – Avaliação psicológica: conceito, métodos, fundamentos, medidas, instrumentos e procedimentos de avaliação, competências do avaliador. Elaboração de informes psicológicos (de acordo com legislação em vigor no Conselho Federal de Psicologia). Ética profissional. Resoluções do Conselho Federal de Psicologia nº 001/1999, 018/2002, 007/2003, 10/2005, 01/2009, 008/2010, 017/2012, 06/2019. Psicologia Jurídica – Aspectos históricos, éticos e interdisciplinares. A execução penal e as funções atribuídas aos psicólogos. Perícias psicológicas no contexto jurídico. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção integral à Infância e à Juventude. Crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Adolescentes em conflito com a lei e as medidas socioeducativas. A Psicologia junto ao Direito de Família. Novas demandas ao Poder Judiciário: guarda compartilhada, depoimento especial, alienação parental, mediação familiar, Justiça restaurativa. A lei de proteção da pessoa portadora de transtorno mental. O Estatuto do Idoso: disposições preliminares, dos direitos fundamentais, das medidas de proteção. Adoção: aspectos psicológicos, jurídicos e sociais. Violência intrafamiliar: conceito, diagnóstico e intervenção. Regulamentação do Conselho Federal de Psicologia sobre a atuação do psicólogo em interface com a Justiça. Psicologia Organizacional – Grupos: conceitos e tipos de grupos, fases, papéis grupais, coordenação e observação de grupo. Diagnóstico organizacional: cultura, clima, grupos de trabalho, poder, autoridade, motivação, comunicação e feedback nas organizações. Competência interpessoal. Conflitos: conceito, tipos, causa, gerenciamento. Gestão de pessoas nas organizações: ferramentas de gestão, estilos de liderança, condições e organização do trabalho, planejamento estratégico, política de desenvolvimento organizacional, desenvolvimento de pessoal e preparação para aposentadoria. Elaboração de projetos de desenvolvimento de pessoas: fases, procedimentos, diagnóstico, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação. Gestão de desempenho baseado em competências. Psicologia Clínica – Psicodiagnóstico: fundamentos, identificação e delimitação do problema, recursos. Entrevista clínica: modalidades e objetivos, responsabilidades e competências do entrevistador. Grupo social e familiar: influência da família e da sociedade no desenvolvimento da personalidade. Desenvolvimento humano: fases, influências. Teorias e técnicas psicoterápicas: conceitos básicos. O papel do psicólogo em equipe multidisciplinar. Psicopatologia: aspectos gerais; classificação (CID-11/DSM 5), avaliação do paciente e funções psíquicas; natureza e psicodinâmica dos transtornos mentais e comportamentais; os mecanismos de defesa. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO JUDICIÁRIO

CONHECIMENTOS BÁSICOS

LÍNGUA PORTUGUESA

Elementos de construção do texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo e argumentativo); interpretação e organização interna. Semântica: sentido e emprego dos vocábulos; campos semânticos; emprego de tempos e modos dos verbos em português. Morfologia: reconhecimento, emprego e sentido das classes gramaticais; processos de formação de palavras; mecanismos de flexão dos nomes e verbos. Sintaxe: frase, oração e período; termos da oração; processos de coordenação e subordinação; concordância nominal e verbal; transitividade e regência de nomes e verbos; padrões gerais de colocação pronominal no português; mecanismos de coesão textual. Ortografia. Acentuação gráfica. Emprego do sinal indicativo de crase. Pontuação. Reescrita de frases: substituição, deslocamento, paralelismo; variação linguística: norma culta. Observação: os itens deste programa serão considerados sob o ponto de vista textual, ou seja, deverão ser estudados sob o foco de sua participação na estruturação significativa dos textos.

HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA

O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Cuiabá, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira (mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Noções de organização administrativa. Administração direta e indireta, centralizada e descentralizada. Desconcentração. Princípios expressos e implícitos da administração pública. Órgãos públicos. Agentes públicos. Processo Administrativo. Poderes administrativos. Ato administrativo. Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo. Improbidade Administrativa. Responsabilidade civil do Estado. Licitação e Contratos. Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021.

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Constituição: conceito, classificações, princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos e partidos políticos. Organização político-administrativa: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios. Administração pública: disposições gerais, servidores públicos. Poder Judiciário. Disposições gerais. Órgãos do Poder Judiciário: competências. Conselho Nacional de Justiça (CNJ): composição e competência. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, advocacia e defensoria públicas.

NOÇÕES DE DIREITO CIVIL

Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço. Pessoas naturais. Personalidade. Capacidade. Nome. Estado. Domicílio. Direitos da personalidade. Pessoas

jurídicas. Disposições gerais. Domicílio. Associações e fundações. Bens. Fatos jurídicos. Negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição: disposições gerais. Decadência.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais. Jurisdição e ação; Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo; Partes e procuradores. Capacidade processual. Deveres das partes e dos seus procuradores. Procuradores. Ministério Público; Advocacia Pública e Defensoria Pública. Órgãos judiciários; Do juiz e auxiliares da Justiça. Dos sujeitos do processo; Atos processuais. Processo e procedimento: disposições gerais. Procedimento comum. Cumprimento de sentença. Processo de execução. Juizados especiais cíveis e criminais.

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

Aplicação da lei penal – Princípios da legalidade e da anterioridade. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Frações não computáveis da pena. Interpretação da lei penal. Analogia. Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. Crimes contra a pessoa. Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a administração pública. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. Crimes hediondos. Abuso de autoridade. Estatuto da Criança e do Adolescente.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inquérito policial. Ação penal. Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da Justiça. Competência penal do STF, do STJ, dos tribunais estaduais e dos juizes estaduais. Atos processuais: forma, tempo e lugar. Citações, intimações e notificações. Atos jurisdicionais: despachos, decisões interlocutórias e sentença (conceito, publicação, efeitos). Juizados especiais cíveis e criminais.

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO PÚBLICA

Modelos de gestão de pessoas – evolução dos modelos de gestão de pessoas. Gestão estratégica de pessoas. Gestão por competências. Gestão de processos de mudança organizacional: conceito de mudança. Mudança e inovação organizacional. Análise dos ambientes interno e externo; estratégias para obter sustentação ao processo de mudança. Missão, visão de futuro, valores. Indicadores de desempenho. Modelos de gestão pública: patrimonialista, burocrático (Weber) e gerencial. Conceitos de eficácia e efetividade aplicados à Administração Pública: avaliação e mensuração do desempenho governamental. Orçamento público – Princípios orçamentários; diretrizes orçamentárias; processo orçamentário; receita pública: categorias, fontes, estágios; dívida ativa; despesa pública: categorias, estágios; suprimento de fundos; restos a pagar; despesas de exercícios anteriores. Noções de licitação pública: fases, modalidades, dispensa e inexigibilidade.

MATEMÁTICA

Conjuntos: operações e problemas com conjuntos. Conjuntos dos números naturais, inteiros, racionais, reais e suas operações. Representação na reta. Unidades de medida: distância, massa, tempo, área, volume e capacidade. Álgebra: produtos notáveis, equações, sistemas e problemas do primeiro grau, inequações, equação e problemas do segundo grau. Porcentagem e proporcionalidade direta e inversa. Sequências, reconhecimento de padrões, progressões aritmética e geométrica. Juros e noções de matemática financeira. Problemas de raciocínio. Geometria plana: distâncias e ângulos, polígonos, circunferência, perímetro e área. Semelhança e relações métricas no triângulo retângulo. Geometria espacial: poliedros, prismas e pirâmides, cilindro, cone e esfera, áreas e volumes. Matemática discreta: princípios de contagem, noção de probabilidade, noções de estatística, gráficos e medidas.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Constituição do Estado de Rondônia: Poder Judiciário. Servidores públicos civis; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68/1992); plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar nº 568/2010). Regimento interno atualizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ANEXO II – REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO

NÍVEL SUPERIOR – ANALISTA JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADMINISTRADOR:

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar e supervisionar os serviços técnico-administrativos, a utilização dos recursos humanos, materiais, financeiros e outros, estabelecendo princípios, normas e funções, para assegurar correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços.

ANALISTA DE SISTEMAS

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior na área de Tecnologia da Informação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC.

ATRIBUIÇÕES: Analisar e estabelecer a utilização de sistemas de processamento automático do TJRO, estudando as necessidades, possibilidades e métodos desses sistemas, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informação, bem como prestar suporte técnico aos usuários, no que se refere aos sistemas operacionais, equipamentos de comunicação, banco de dados, segurança, equipamentos de rede, abrangendo os recursos de hardware e software, a fim de atendê-los satisfatoriamente e manter o desempenho adequado dos sistemas e da rede e evitar paralisações nos serviços.

ASSISTENTE SOCIAL

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Prestar serviços de âmbito social a indivíduos e grupos, identificando e analisando problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem, aplicando métodos e processos básicos do serviço social, para prevenir ou eliminar desajustes de natureza biopsicossocial e promover a integração ou reintegração desses indivíduos ou grupos à sociedade.

CONTADOR

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Organizar e dirigir os trabalhos inerentes à contabilidade, planejando, supervisionando e orientando sua execução e deles participando, de acordo com as exigências legais e administrativas para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da instituição

BIBLIOTECONOMISTA

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Biblioteconomia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES:

Organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico, para armazenar e recuperar informações de caráter específico e colocá-las à disposição dos usuários.

ECONOMISTA

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Realizar planejamento, estudos, análises e previsões de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e as teorias da economia no tratamento de assuntos referentes a produção, incremento e distribuição de bens, a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos do TJRO.

ENFERMEIRO

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Enfermagem, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES:

Realizar atividades relacionadas à enfermagem, pelo emprego de processos rotineiros e/ou específicos para a promoção e a recuperação da saúde individual e coletiva, bem como desenvolver ações para promoção de saúde e de qualidade de vida de magistrados e servidores.

MÉDICO DO TRABALHO

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Medicina, com especialização ou residência na área específica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES:

Realizar atividades relacionadas à assistência médica preventiva e curativa, no ramo específico e em clínica geral, analisar documentos e examinar paciente para emissão de pareceres e desenvolver ações para promoção de saúde e de qualidade de vida.

MÉDICO PSIQUIATRA

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Medicina, com especialização ou residência na área específica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Realizar atividades relacionadas à assistência médica preventiva e curativa, no ramo específico e em clínica geral; analisar documentos e examinar paciente para emissão de pareceres; e desenvolver ações para promoção de saúde e de qualidade de vida

OFICIAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

ATRIBUIÇÕES: Executar citações, notificações, intimações, penhoras e outras tarefas similares, baseando-se em diretrizes específicas para cumprir determinações judiciais

PEDAGOGO

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Realizar atividades relacionadas a planejamento, elaboração, execução e avaliação de atividades pedagógicas, elaborando programas, projetos, planos de ação, pareceres técnicos, laudos, relatórios e outras informações técnicas da área de atuação.

PSICÓLOGO

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, e registro no órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades relacionadas à assistência psicológica no âmbito da Justiça, fornecendo subsídios ao processo judicial, e/ou no âmbito organizacional, atuando no planejamento e na execução de políticas de gestão de pessoas.

NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUISITOS: Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

ATRIBUIÇÕES: Prestar apoio técnico judiciário ou administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais; executar tarefas de apoio à atividade judiciária ou administrativa; arquivar documentos; efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos; atender ao público interno e externo; classificar e autuar processos; realizar estudos, pesquisas e rotinas judiciárias ou administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e mesmo grau de complexidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÍVEL SUPERIOR – ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior na área da Computação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC.

ATRIBUIÇÕES: Executar projetos de engenharia e construção de software, desenvolvendo novas funcionalidades, implantando, testando e mantendo sistemas de acordo com as metodologias e técnicas adequadas, visando atender aos objetivos estabelecidos quanto à qualidade, custos, prazos e benefícios; prestar suporte aos sistemas; elaborar e realizar levantamentos sobre negócio, informações e dados, participar do planejamento, execução, medição e melhorias dos processos de desenvolvimento de software, além das atribuições descritas na Resolução nº 277/2019/TCE-RO.

ANEXO III – QUANTIDADE DE PROVAS ESCRITAS DISCURSIVAS A SEREM CORRIGIDAS

Limite para correção das provas discursivas dos candidatos habilitados e mais bem classificados na prova objetiva.

Nível	Cargo / Especialidade	LOTAÇÃO	Quantidade de provas discursivas a serem corrigidas(*)		
			Ampla Concorrência	Candidatos Negros (**)	Total
Superior	Analista Judiciário - Administrador	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	16	4	20
	Analista Judiciário - Analista de Sistema / Analista de Tecnologia da Informação – Desenvolvimento de Sistemas	Tribunal de Justiça (Porto Velho) Tribunal de Contas (Porto Velho)	40	10	50
	Analista Judiciário - Biblioteconomista	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	8	2	10
	Analista Judiciário - Contador	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	8	2	10
	Analista Judiciário - Economista	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	16	4	20
	Analista Judiciário - Enfermeiro	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	8	2	10
	Analista Judiciário - Médico do Trabalho	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	8	2	10
	Analista Judiciário - Médico Psiquiatra	Tribunal de Justiça (Porto Velho)	8	2	10
	Analista Judiciário - Assistente Social	Comarcas do Estado de Rondônia	56	14	70
	Analista Judiciário - Oficial de Justiça	Comarcas do Estado de Rondônia	112	28	140
	Analista Judiciário - Pedagogo	Comarcas do Estado de Rondônia	8	2	10
	Analista Judiciário - Psicólogo	Comarcas do Estado de Rondônia	56	14	70
	Médio	Técnico Judiciário	Comarcas do Estado de Rondônia	720	180
TOTAL			1.064	266	1.330

(*) Todos os candidatos com deficiência aprovados nas provas objetivas terão suas provas discursivas corrigidas.

(**) Caso não haja candidatos inscritos na cota de negros aprovados na Prova Objetiva, o quantitativo de provas discursivas destinado a esses candidatos serão revertidos para os candidatos da ampla concorrência.

ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO TER UTILIZADO ISENÇÃO POR 3 VEZES NO ANO

Eu, _____ (nome do candidato), portador do RG no _____ e inscrito no CPF sob o no _____, inscrito sob o n. de inscrição _____ no Concurso Público de servidores para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, declaro, nos termos Lei Estadual no 2.968/2013, não ter utilizado isenção em concurso público por mais de 3(três) vezes durante o ano em curso.

Por ser verdade, firmo o presente para que surtam seus efeitos legais.

_____ (cidade/UF), _____ (dia) de _____ 2021.

_____ Assinatura do candidato

As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade podendo responder legalmente no caso de falsidade das informações prestadas, a qualquer momento, o que acarretará a eliminação do processo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

ANEXO V – CRONOGRAMA PREVISTO

EVENTO	DATA
Período de inscrições	06/09/2021 a 29/09/2021
Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição	06/09/2021 a 09/09/2021
Resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	21/09/2021
Prazo recursal contra o resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	22/09/2021 a 23/09/2021
Resultado definitivo da análise de solicitações de isenção da taxa	29/09/2021
Prazo limite para pagamento da taxa de inscrição	30/09/2021
Publicação da relação preliminar das inscrições deferidas e indeferidas	08/10/2021
Interposição de recurso contra a relação preliminar de inscrições	11/10/2021 a 13/10/2021
Publicação da relação definitiva das inscrições	21/10/2021
Divulgação dos locais de realização da prova objetiva e discursiva	25/10/2021
Realização da prova objetiva e discursiva	31/10/2021
Interposição de recurso contra o gabarito	04/11/2021 a 05/11/2021
Publicação do gabarito e do resultado definitivo da prova objetiva	30/11/2021
Publicação do resultado preliminar da prova discursiva	23/12/2021
Interposição de recurso contra o resultado preliminar da prova discursiva	24/12/2021 a 27/12/2021
Publicação do resultado definitivo	10/01/2022
Divulgação do resultado final	09/02/2022



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/09/2021, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 01/09/2021, às 14:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2362922e e o código CRC 3C72F5B2.

Ato Nº 693/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0009001-47.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2018-1 (saldo)	22/11/2021
2018-2	23/11/2021 a 26/11/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/09/2021, às 10:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2325677e e o código CRC F77ACB02.

Ato Nº 778/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000461-04.2021.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a 1ª Vara Criminal da referida Comarca, no período de 2/7/2021 a 25/7/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/09/2021, às 10:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2360020e e o código CRC 524E15C3.

Ato Nº 779/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO a aposentadoria por invalidez do Desembargador Valter de Oliveira, conforme [Ato n. 369/2021](#), disponibilizado no DJE n. 79, de 30/04/2021;

CONSIDERANDO o constante na Decisão 2957 (2356253), do Processo de verbas residuais SEI nº 0005346-67.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador aposentado VALTER DE OLIVEIRAS, indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas, referente ao período de 2019-2, em face da aposentadoria ocorrida no dia 30/04/2021, a ser pago em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 6º da [Resolução n. 168/2020-TJRO](#), disponibilizada no D.J.E n. 219 de 24/11/2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/09/2021, às 10:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2361001e e o código CRC 894EDFBA.

Ato Nº 780/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002651-40.2021.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro de 2020, assinalando o período de 20 a 28/09/2021, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/09/2021, às 10:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2361217e e o código CRC D7F5ACF3.

Ato Nº 781/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002725-94.2021.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o gozo de três dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito, SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, titular da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2020, usufruídas no período de 25 a 27/08/2021, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/09/2021, às 10:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2361499e e o código CRC 0A7E314D.

Portaria n. 637/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando o disposto na [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando ainda Decisão 2920 (2353388);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0009080-26.2021.8.22.8000.

R E S O L V E :

I – CONCEDER Progressão Funcional para a servidora deste Poder, à época, ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA, cadastro n. 2030640, Analista Judiciário, na especialidade Escrivão Judicial, elevando em 2 (dois) padrões, do 32 para o 34, referente a progressão por antiguidade e por mérito, com efeitos funcionais a partir de 23/06/2021 e efeitos financeiros a partir de 07/2021, haja vista que no momento em que ocorreu a vacância do cargo em 26/07/2021, estava com seu padrão funcional desatualizado.

II – O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/09/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2357436e e o código CRC 12069752.

Portaria n. 638/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008643-82.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 30/7/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Exonerar
8049262	GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON PAES VALADARES	Comissionado	Gabdes-HSM - Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	Assessora de Desembargador - DAS5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/09/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2357461e e o código CRC C31C9C99.

Portaria n. 639/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014200-84.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor ALONSO CORDEIRO DO NASCIMENTO, cadastro n. 0025119, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Nível Médio, padrão 30, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com base nas regras de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, aplicando-se integralidade e paridade dos seus proventos.

2 - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

3- Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/09/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2357479e o código CRC 8CC323EB.

Portaria n. 640/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002616-20.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - ALTERAR os termos da Portaria n. 605/2021-PR (2311034), disponibilizada no DJE n. 154, de 19/08/2021, que instaurou a Comissões de Baixa de Bens Patrimoniais das Comarcas do Interior, a ser composta pelos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), atentando-se à Resolução [021/2017-PR](#), Instrução [006/2017-PR](#), para excluir e incluir os (as) servidores (as) abaixo, conforme Decisão 2931 (ID n. 2354082), mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

Excluir

Função	Cadastro	Nome	Lotação	Comarca(s)
Membro	2066882	CLEDSON PERES DE SOUZA	ARINUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO	Alta Floresta, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritit e São Miguel do Guaporé/RO

Incluir

Função	Cadastro	Nome	Lotação	Comarca(s)
Membra	2036681	SIMARA HOFFMANN DE VARGAS	Centro de Custos, Alta Floresta, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Informação e Estatística	Buritit e São Miguel do Guaporé/RO

II - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/09/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2357552e o código CRC 64A01CEC.

Portaria n. 641/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a convocação do candidato no cargo abaixo discriminado:

I - Analista de Monitoramento,

Ord.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Nome	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. Negro	Motivo	Portaria de Convocação
1	1º	Ampla concorrência	Rafael Gonçalves Da Rocha	Porto Velho	1º	-	-	Desistência	Portaria n. 595/2021 (2328891)

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/09/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2358287e e o código CRC 02811BB1.

Portaria n. 642/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR para ocupar o cargos temporário abaixo discriminado, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, conforme item 10.2 do [Edital n. 01/2021](#), o candidato abaixo relacionado.

II - Conforme item 10.9 do edital, o candidato deve apresentar a documentação exigida para admissão no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

IV - Conforme item 10.5 do Edital, o candidato será cientificado da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Processo Seletivo Simplificado, que deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor temporário também disponibilizado nesse e-mail, que também conterà instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

V - O e-mail com a convocação e a relação de documentos serão encaminhados aos candidatos até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

I – Analista de Monitoramento,

Ord.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome	Cargo	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. Negro
1	1º	Ampla concorrência	300160014045	João Victor Fernandes Caldas	Analista de Monitoramento	Porto Velho	2º	-	-

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/09/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2358300e e o código CRC 32DAEC13.

Portaria n. 643/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando o disposto na [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando ainda Decisão 2944 (2354734);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0009603-38.2021.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - CONCEDER Progressão Funcional ao servidor ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS FILHO, cadastro n. 2050129, Técnico Judiciário, elevando em 1 (um) padrão, do 13 para o 14, referente a progressão por antiguidade, com efeitos funcionais a partir de 29/05/2021 e efeitos financeiros a partir de 06/2021.

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/09/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2359115e e código CRC 9B218318.

Portaria n. 644/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando o disposto na [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando ainda Decisão 2943 (2354711);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0009579-10.2021.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - CONCEDER Progressão Funcional a servidora MARIA HELENA GOMES XAVIER, cadastro n. 0020494, Analista Judiciária, na especialidade Oficiala de Justiça, elevando em 2 (dois) padrões, do 16 para o 18, referente a progressão por antiguidade e por mérito, com efeitos funcionais a partir de 20/07/2021 e efeitos financeiros a partir de 08/2021.

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/09/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2359164e e código CRC 34BBF101.

Portaria n. 645/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000177-33.2021.8.22.8022,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o pedido de home office do servidor ROGERIO MARQUES DE AGUIAR, cadastro 2045664, lotado no SMGCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no período de 1/9/2021 a 31/3/2022, no Estado do Ceará, conforme Decisão 2964 (ID n. 2357539), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

I - Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

II - Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

III - Caso o servidor seja convocado presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta

IV - Em caso de prorrogação, o servidor deverá obter nova autorização pela chefia imediata, que observará o cumprimento das metas estabelecidas, além de que deverá apresentar prova da necessidade da manutenção do teletrabalho em cidade diversa de sua unidade jurisdicional

V - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

VI - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/09/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2359558e e o código CRC 4614A283.

Portaria n. 646/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000245-04.2021.8.22.8015,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 26/8/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	DESIGNAR
2069059	AIRTON DELANO DE OLIVEIRA SA	Técnico Judiciário	GUM1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/09/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2359948e e o código CRC 667B464F.

Portaria n. 647/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010833-18.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 559/2021-PR (2310239), disponibilizada no DJE. n. 144, de 4/8/2021, que relotou e designou a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 23/7/2021.

Para onde se lê:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar
2045249	ANA BARBOSA DOS SANTOS	Técnica Judiciária	Dicont - Divisão de Contabilidade	DFC - Departamento de Finanças e Contabilidade	Secretário Executivo - FG3

Leia-se:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar
2045249	ANA BARBOSA DOS SANTOS	Técnica Judiciária	Dicont - Divisão de Contabilidade	Secretário Executivo - FG3

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/09/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2359984e e o código CRC 540A89F7.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804706-09.2020.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 26/06/2020 11:56:02

Polo Ativo: ROSEMIRO MAXIMO FILHO e outros

Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho RO

Decisão Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os arts.647 e 648, II, e, ainda, aos arts.312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal.

Aduz, em resumo, violação aos arts. 647 e 648, II, ambos do CPP, sustentando não configurado o excesso de prazo, em atenção ao disposto na súmula nº21/STJ e ao fato de que a suspensão das sessões leigas decorreu por motivo de força maior, devendo, por conseguinte, o acórdão guerreado ser reformado vez que não resultou demonstrada a coação ilegal apta a ensejar a concessão do remédio constitucional. Defende ainda, afronta aos arts.312 e 313, I, ambos do CPP, argumentando padecer de equívoco a decisão do Tribunal que julgou ausentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar do paciente, sob a tese de estarem presentes os fundamentos, de por si só, justificarem a manutenção da prisão preventiva, quais seja: tratar-se da prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Segue fundamentando no fato de que o acusado se evadiu do local do distrito da culpa após a ocorrência dos fatos, ficando foragido por aproximadamente 2 anos após o decreto da medida prisional, azo em que o juízo primevo manteve na decisão de pronúncia a decretação da custódia cautelar visando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal.

Almeja a reforma do acórdão, para manutenção da prisão preventiva do insurreto para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, haja vista a presença da autoria, da materialidade, da gravidade concreta do delito e o fato de ter o indigitado se evadido do distrito da culpa.

Devidamente intimada para contrarrazões ID. Num. 12670694, a defesa permaneceu inerte, transcorrendo in albis o prazo para manifestação. Examinados, decido.

De início, em relação à alegada vulneração aos arts.647 e 648, II, ambos do CPP, na espécie, este Tribunal de Justiça entendeu estar configurado o excesso de prazo na formação da culpa, em razão de não ter sido ainda designada a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, ressaltando, que a crise do novo coronavírus não serve de salvo-conduto ao preso, mas que no caso concreto verificou-se inexistir motivação para manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo comprovado possuir condições de responder ao processo em liberdade, além de já encerrada a primeira fase do procedimento do Júri, prolatada a sentença de pronúncia em 19/11/2019. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, NEGANDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA QUE PERDURA DESDE 21/3/2016. ACÓRDÃO PROFERIDO EM 16/7/2019. EXCESSO DE PRAZO NÃO PROVOCADO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. 2. No caso, o paciente permaneceu preso preventivamente por mais de 3 anos, tendo o Tribunal de origem anulado a sentença condenatória, não existindo previsão para a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente da anulação da ação penal ou de julgamento de réu preso por considerável período de tempo, ante a impossibilidade de previsão imediata de julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedente. 4. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar, para revogar a prisão cautelar imposta ao paciente na Ação Penal n. 0007249-48.2018.815.0011, podendo o Magistrado singular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande/PB aplicar medidas alternativas à prisão, desde que fundamentadamente, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos ao corréu Bruno da Silva Dantas.

(STJ - HC: 525685 PB 2019/0232101-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2020) (grifo nosso)

Nesse ponto, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, quanto à violação aos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, ao argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Haja vista que, este Tribunal, após análise detida dos autos, concluiu que o paciente comprovou possuir condições de responder ao processo em liberdade, não subsistindo os pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

De modo que, a modificação dos fundamentos do julgado, como pretende o Órgão Ministerial, objetivando o restabelecimento da prisão preventiva, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, 312, 313 E 319 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Havendo entendimento do Tribunal de origem de que outras medidas cautelares diversas da prisão são mais adequadas ao caso, não é possível esta Corte Superior alterar o referido entendimento e restabelecer a custódia preventiva, sob pena de incorrer em indevido reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2. No caso dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, acolher a pretensão do Ministério Público para restabelecer a prisão preventiva, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 1069988 / MT; Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA;

Data do Julgamento: 04/05/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 11/05/2017)
PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Para a análise da tese recursal, no sentido de que existem elementos aptos a fundamentar a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 921943 BA 2016/0117605-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2017)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, agosto de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7061318-14.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7061318-14.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: JACINTONIO COSTA PEREIRA

ADVOGADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA (OAB/RO 1959)

ADVOGADO: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2213)

ADVOGADO: CARLOS SÍLVIO VIEIRA DE SOUZA (OAB/RO 5826)

ADVOGADO: CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD (OAB/RO 2497)

ADVOGADO: PEDRO VÍTOR LOPES VIEIRA (OAB/RO 6767)

ADVOGADA: FABIANE MARTINI (OAB/RO 3817)

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)

PROCURADOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA (OAB/RO 5633)

PROCURADOR: RÓGER NASCIMENTO (OAB/RO 6099)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0806216-57.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/08/2020 16:10:45

Polo Ativo: DENISON FABIO SILVEIRA DE LIMA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da decisão (Id.9809687) que inadmitiu o recurso especial interposto por DENISON FABIO SILVEIRA.

Alega o embargante que há contradição no juízo de admissibilidade, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões ao apelo nobre, tendo em vista que os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça e, na decisão fez constar que "O Ministério Público Estadual em contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento."

Ao final, vindica a correção e a remessa do processo para manifestação acerca do recurso especial.

Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e os acolho para tornar sem efeito a decisão ID. Num. 9809687.

Nos termos do artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a prerrogativa do prazo em dobro, consoante artigos 180 c/c 183, § 1º, ambos do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, agosto de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0806216-57.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/08/2020 16:10:45

Polo Ativo: DENISON FABIO SILVEIRA DE LIMA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da decisão (Id.9809687) que inadmitiu o recurso especial interposto por DENISON FABIO SILVEIRA.

Alega o embargante que há contradição no juízo de admissibilidade, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões ao apelo nobre, tendo em vista que os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça e, na decisão fez constar que “O Ministério Público Estadual em contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.”

Ao final, vindica a correção e a remessa do processo para manifestação acerca do recurso especial.

Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e os acolho para tornar sem efeito a decisão ID. Num. 9809687.

Nos termos do artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a prerrogativa do prazo em dobro, consoante artigos 180 c/c 183, § 1º, ambos do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, agosto de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori - Presidente

Processo: 0808285-28.2021.8.22.0000 - Suspensão De Segurança Cível

Polo Ativo: Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia

Advogado: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Polo Passivo: Juiz De Direito Da Vara Única Da Comarca De Alvorada Do Oeste – Ro

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data de Distribuição: 30/08/2021

Decisão

Vistos.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, representada por seu Presidente, e a Assembleia Legislativa, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 8437/1992, formulou pedido de suspensão de segurança em face de decisão proferida nos autos n. 7001091-52.2021.8.22.0011, de cumprimento de sentença.

Relatam que o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação de improbidade administrativa em face do Deputado Estadual Edson Martins e outro argumentando que, à época em que o atual parlamentar exercia o cargo de Prefeito Municipal de Urupá/RO, foram realizadas licitações na modalidade convite com “superfaturamento” e “descumprimento de princípios licitatórios cogentes”, tendo a sentença julgado parcialmente procedentes os pedidos.

Afirmam que, em sede de apelação, manteve-se a condenação e, alterando-se as penalidades impostas, foi decretada a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratação com o Poder Público, ambas por três anos. Prosseguem aduzindo que, interposto recurso extraordinário, esse foi obstado pelo Vice-Presidente do STJ e que breveveio certidão de trânsito em julgado, em 19/03/2021, tendo sido proposta reclamação constitucional junto ao STF a fim de impugná-la, a qual foi monocraticamente inadmitida, havendo agravo regimental pendente de julgamento.

Asseveram que a decisão judicial que, em sede de cumprimento de sentença, decretou a perda do cargo do Deputado Estadual Edson Martins de Paula é teratológica, ante a existência de reclamação que visa desconstituir a certidão de trânsito em julgado e por competir única e exclusivamente à Assembleia Legislativa a apreciação da perda de mandato parlamentar, garantindo-se a ele o contraditório e a ampla defesa em devido processo legal perante os seus pares.

Ademais, defendem a existência de risco de grave lesão à ordem jurídica, que se inclui no âmbito da ordem pública lato sensu.

Requerem, liminarmente, a suspensão da execução do cumprimento de sentença n. 7001091-52.2021.8.22.0011, e a sua confirmação ao final, até que se decida quanto à regularidade ou não do trânsito em julgado da ação civil pública por meio da Rcl 47344/RO, bem como no que se refere à sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa, garantindo-se à Assembleia Legislativa a atribuição exclusiva de decidir acerca da perda do mandato parlamentar.

Examinados.

Decido.

A utilização do incidente suspensivo tem como pressuposto a execução provisória de decisão judicial proferida nas ações ajuizadas contra o Poder Público ou seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do artigo 4º, da Lei n. 8.437/92.

Na hipótese em tela, embora discorram sobre ilegalidades no cumprimento de sentença, arguindo-se que a perda de mandato parlamentar somente poderia ocorrer por determinação da Assembleia Legislativa e após o devido processo administrativo-eleitoral, infere-se que a decisão prolatada no Processo n. 7001091-52.2021.8.22.0011 (ID n. 13292849 – Pág. 121/125) apenas deu efetividade ao acórdão, que nos autos da ação de improbidade administrativa, decretou a perda do cargo do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, o qual, segundo a própria parte admite, já transitou em julgado.

Nada obstante comprovem que foi ajuizada reclamação constitucional e que há recurso de agravo regimental pendente de julgamento, é preciso destacar que aquela sequer foi conhecida, não se tendo obtido êxito, portanto, em desconstituir a certificação do aludido trânsito em julgado, ocorrido em 19/03/2021.

Desse modo, pretendendo-se, em verdade, a suspensão dos efeitos do acórdão já transitado em julgado, revela-se incabível a utilização do presente incidente, consoante se infere da exegese dos §§ 1º e 9º do artigo 4º, da Lei n. 8.437/92, in verbis:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

[...]

§ 9o A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Sobre o tema, vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. A AÇÃO PRINCIPAL, QUE DEU ORIGEM À DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER, JÁ TRANSITOU EM JULGADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a legislação de regência (Leis n.os 8.437/1992 e 12.016/2009), somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público provocar grave lesão à ordem, saúde, à segurança e à economia públicas.

2. A interpretação conjunta dos §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 não permite a propositura do pedido de suspensão após o trânsito em julgado da ação principal.

3. A Agravante busca a suspensão do julgado proferido em agravo de instrumento, utilizando o instituto como sucedâneo recursal, situação não admitida pela legislação de regência.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.997/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 16/06/2015) (grifei)

Outrossim, é importante lembrar que a suspensão de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não contemplando, como um dos fundamentos para o seu conhecimento a lesão à ordem jurídica, sendo inviável a análise de eventuais error in procedendo e error in judicando, restrita às vias ordinárias.

Sobre o tema, vejamos o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3326 - BA (2021/0223257-0) DECISÃO [...] O deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular. Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. A suspensão de segurança não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela. Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de segurança é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade. No presente caso, não se verifica a ocorrência de grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela lei de regência, porquanto não se comprovou, de forma inequívoca, em que sentido a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas estão sendo afetadas em razão da concessão da segurança no sentido de convocação do candidato deficiente para ocupar a vaga surgida, após análise meritória no sentido de que está presente a prova pré-constituída no caso em tela. Destaque-se que haverá continuidade do debate jurídico na demanda originária, não se verificando qualquer irreversibilidade com a manutenção da decisão impugnada. Se, ao final do julgamento no tribunal a quo acerca do mérito recursal, houver decisão pelo reconhecimento da ilegalidade da convocação determinada, haverá, de consequência, o desfazimento de tal ato, o que demonstra que não há qualquer risco de dano irreversível se não acolhido o pedido da presente suspensão. Destaque-se, de toda sorte, que as questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado. Ademais, a suspensão de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, conforme remansosa jurisprudência desta colenda Corte federal, e haverá a oportunidade de continuidade do debate jurídico que está sendo travado na demanda originária.

No sentido de que o art. 4º da Lei n. 8.437/92 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais error in procedendo e error in judicando, restrita às vias ordinárias, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA EM DESACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ÁGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência. 2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 3.080/AP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. ÁGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. 2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência. 3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27/9/2017, grifo meu.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2021. **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Presidente

(STJ - SS: 3326 BA 2021/0223257-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 20/07/2021)

À luz do exposto, não conheço do pedido de suspensão.

Publique-se.

Intime-se.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI - PRESIDENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0806628-51.2021.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTES: MARCO JULIANO ANDRADE E SILVA RAMOS, CARINE MARIA BARELLA RAMOS

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Juliano Andrade e Silva Ramos e Carine Maria Barella Ramos em face da decisão proferida pelo 1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 7000166-37.2018.8.22.0019 movida por Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - Sicoob Centro, rejeitou a impugnação dos agravantes e manteve a penhora do imóvel em questão, sob o fundamento de que, conquanto referido bem seja residencial e, a princípio, impenhorável, é possível assegurar a reserva para aquisição de outro bem imóvel que assegure a dignidade da família.

A agravada foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, então peticionou informando que as partes compuseram amigavelmente, anexando termo de acordo no qual consta a manutenção da penhora lançada sobre o imóvel objeto deste agravo de instrumento.

Em análise aos autos de primeiro grau, verifica-se que apesar de o acordo ainda não ter sido homologado, foi juntado àqueles autos, contém as assinaturas de todos os executados e contém cláusula de desistência deste agravo de instrumento, bem como de manutenção da penhora lançada sobre o imóvel objeto deste agravo de instrumento.

Destarte, há que se reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente de ofício.

Após decurso do prazo, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807692-96.2021.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A, YURI

ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584A

AGRAVADO: ENZO GABRIEL CIZMOSKI RAMOS

ADVOGADO DO AGRAVADO: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Ji-Paraná – Cooperativa de Trabalho Médico em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por danos morais movida por Enzo Gabriel Cizmoski Ramos, representado por seu genitor, Alan Borges Ramos, deferiu tutela de urgência consistente no fornecimento de musicoterapia e intervenção via neuromodulações/neuroestimulações transcranianas ao menor, em tratamento de transtorno do espectro autista, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

Em suas razões, alega o agravante que no contrato firmado entre as partes, os procedimentos adotados para todas as doenças do CID-10 e aquelas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina estão definidas e listadas no rol da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar na data de vigência do instrumento.

Sustenta ainda que o indeferimento do procedimento terapêutico no caso concreto obedece às regras contratuais, inclusive em sua cláusula VII, que assevera: “Exclusão de tratamento clínico ou cirúrgico experimental” e “exclusão de procedimentos não relacionados no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS vigente na data do evento”.

Por fim aduz a inexistência de evidencia científica quanto à eficácia das terapias deferidas, bem como, de justificativa médica afirmativa quanto à imprescindibilidade do tratamento.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a revogação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, o agravado foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID-10, F84-0), necessitando de acompanhamento multidisciplinar, com indicação médica, para as seguintes terapias: psicólogo em ABA, terapeuta ocupacional em ABA, fonoterapeuta em ABA e psicopedagogo em ABA, terapia da psicomotricidade, integração sensorial, equoterapia, musicoterapia e neuromodulações/neuroestimulações transcranianas por correntes contínuas não invasivas.

Contudo, apesar de quase todas as terapias serem custeadas pelo plano de saúde, houve negativa de cobertura para musicoterapia e neuromodulações/neuroestimulações transcranianas por correntes contínuas não invasivas.

Pois bem. Embora a agravante alegue que não há disposição contratual para todos os tratamentos da comorbidade, veja-se que está incontroverso o oferecimento de outras terapias para o transtorno através do plano de saúde contratado, embora inexistentes no rol de procedimentos da ANS.

De outro norte, dos autos de origem verificam-se laudos médicos de neuropediatra (Dr. Marcos Antonio Sueyassu – CRM/RO 2397) que assiste à criança, inclusive pelo plano de saúde, atestando a necessidade de realização do tratamento pretendido, a fim de melhorar a qualidade de vida, bem como, a urgência dos procedimentos, que precocemente realizados terão maior eficácia (id. 60434407 e id. 60434409).

Neste sentido, verbis:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para transtorno de espectro autista. Negativa de cobertura. Indevida. Recurso não provido. O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização. Havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazoada a negativa de cobertura, devendo ser considerada abusiva a negativa de cobertura. (TJ-RO - AC: 70009311620198220005 RO 7000931-16.2019.822.0005, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 07/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO – TRATAMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO: PSICOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA COM METODOLOGIA ABA, TERAPIA OCUPACIONAL E MUSICOTERAPIA – NEGATIVA DA OPERADORA – ABUSIVIDADE – ROL DA ANS – EXEMPLIFICATIVO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM A PGJ. O Rol da ANS estabelece a cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde, mas não exclui a prestação de cobertura adequada as necessidades de saúde do paciente de acordo com a indicação do médico que acompanha e é responsável pela paciente e eficácia do tratamento. A negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (TJ-MT 10181746220208110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 26/01/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2021).

Desta forma, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação é inversa, ou seja, ao agravado, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que este permaneça por mais tempo sem tratamento, embora devidamente atestado por médico que o acompanha.

Ante o exposto, não concedo efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

À d. PGJ para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807258-10.2021.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A

AGRAVADOS: MARCIA ANDREA DE OLIVEIRA QUEIROZ, AUREO VIRGILIO QUEIROZ

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

DECISÃO

Vistos,

Gafisa SPE-85 Empreendimento Imobiliário Ltda., opõe embargos de declaração por omissão e obscuridade em razão de decisão proferida neste recurso que indeferiu a concessão de efeito suspensivo, mantendo por ora a deliberação do juízo a quo, que desacolheu o excesso de execução em cumprimento de sentença.

Alega o embargante/agravante a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, pois deixou de analisar o fato de que os agravados incluíram nos cálculos, os honorários sucumbenciais devidos à empresa ora agravante, no valor de R\$ 29.381,24, ou seja, há a cobrança deste, em conjunto com a condenação principal.

Sustenta que a manutenção daquele montante poderá causar prejuízo financeiro à empresa, sendo pertinente a sua suspensão.

Pede que os embargos sejam recebidos com efeitos modificativos para sanar a omissão/obscuridade apontada, e conceder o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração c.c. efeitos modificativos.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Feita esta breve digressão, assevero que a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma, ainda que parcialmente. In casu, pretendem os embargantes, diante do que narram rediscutir o indeferimento da concessão do efeito suspensivo.

Na origem houve condenação em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 58.762,48, na proporção de 50% para cada advogado, ou seja, tanto do exequente quanto do executado.

Em cumprimento de sentença, além do valor principal da condenação, os exequentes buscam o pagamento da verba sucumbencial em sua totalidade e neste ponto vejo que assiste razão aos embargantes, pois o montante que lhe é devido está incluído naquele cálculo, perfazendo o valor de R\$ 29.381,24.

Embora haja manifestação dos exequentes de que haverá destaque do valor, certamente este não poderá ali constar, vez que não é parte do valor devido pela empresa agravante.

Desta forma, recebo os embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar omissão e concedo efeito suspensivo parcial, a fim de obstar a execução quanto ao valor de R\$ 29.381,24, até o julgamento do mérito deste recurso, mantendo os demais da decisão de id. 13040146.

Após a instrução dos autos, tornem para julgamento do mérito.

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0806964-55.2021.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL, OAB nº RJ221540, ALESSANDRO TORRESI, OAB nº RJ165666, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA, OAB nº RJ94239

AGRAVADO: SPERANZA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AGRAVADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos com efeitos infringentes quanto à decisão monocrática que negou seguimento à agravo de instrumento interposto por Porto Velho Shopping S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Ação Renovatória de contrato de aluguel comercial cumulada com pedido revisional e liminar movida por Speranza Calçados e Acessórios Ltda, deferiu antecipação de tutela para fixar o valor do aluguel mensal em 10% sobre o faturamento bruto da empresa, ora agravada.

Em suas razões alega que inexistente litispendência deste recurso com o agravo de instrumento n. 0804416-57.2021.822.0000, pois possuem recorrentes e pedidos distintos. Pedem assim, o recebimento dos embargos com efeitos infringentes para revogar a decisão monocrática e determinar o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Vejo que assiste razão ao embargante, uma vez que pretende a revogação da antecipação de tutela deferida pelo juízo a quo, diversamente do que constou no agravo de instrumento n. 0804416-57.2021.822.0000, em que, o aqui ora agravado, pretende a ampliação daquela decisão, inclusive que com decisão inicial favorável para concessão da liminar pleiteada.

Desta forma, acolho os embargos declaratórios com efeitos infringentes, revogando a decisão de id. 12960215 e promovendo o andamento válido ao feito com a análise do pedido de efeito suspensivo, o qual passo a realizar.

Pois bem. O caso em tela versa sobre ação renovatória de contrato de aluguel comercial cumulada com pedido revisional e liminar movida por Speranza Calçados e Acessórios Ltda.

O juízo a quo deferiu antecipação de tutela para fixar o valor do aluguel mensal em 10% sobre o faturamento bruto da empresa, ora agravada, enquanto em agravo de instrumento n. 0804416-57.2021.822.0000, deferida parcialmente a antecipação de tutela para reduzir o referido montante para até 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa agravada.

O ora agravante em suas razões sustenta a impossibilidade de redução do valor aluguel, além de discorrer sobre os efeitos nocivos ao funcionamento do empreendimento comercial shopping center, caso seja mantida a decisão agravada.

Sustenta que o Porto Velho Shopping ao tempo do fechamento em razão da pandemia de Sars-Cov-2 e após a reabertura, a fim de mitigar as perdas financeiras dos lojistas, ofereceu condições especiais, tais como descontos que variavam entre 50% a 70% do aluguel mínimo, até isenção de 100%, esta correspondente aos meses de abril/2020 a maio/2020.

Destaca que o deferimento da antecipação de tutela deferida foi indevido, pois suspendeu unilateralmente cláusulas contratuais livremente pactuadas, bem como, ausente seus requisitos autorizadores.

Diante dessas argumentações, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a revogação da decisão agravada.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, o contrato de locação entabulado entre as partes previu percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa (id. 56123011 – autos n. 7014113-13.2021.822.0001) e, juntamente com os demais encargos, estavam atingindo percentual de aproximadamente 40% do faturamento da agravada.

Da decisão agravada, pontua-se que foi ponderada a ausência de renda da empresa, a fim de mantê-la em funcionamento, em confronto com os valores despendidos ao Shopping Center, o que motivou a fixação do aluguel em percentual fixo.

Desta forma, extrai-se que o dano se faz de forma inversa, pois pode inviabilizar o funcionamento da empresa, ora agravada, aliado ao fato que, caso haja a improcedência do pedido inicial na origem, o agravante poderá empreender os meios expropriatórios para o recebimento dos valores devidos.

Ante o exposto, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807598-51.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: INDUPROL INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A

AGRAVADOS: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, OAB nº SP138646, PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE,

OAB nº SP149743, FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº SP182424A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Induprol Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida em desfavor de Padma Indústria de Alimentos S/A e Zircônia Participações Ltda, determinou o depósito do valor da arrematação, R\$ 2.835.948,50, dos bens imóveis penhorados nos autos com as matrículas nº 1113, 7823, 7830, 7831 e 9162, devidamente corrigido, em razão da ausência de privilégio em relação aos demais débitos dos agravados.

Em suas razões aduz o agravante que requereu ao juízo a quo o bloqueio judicial das matrículas dos imóveis penhorados nos autos, sobre os quais recaem diversas penhoras judiciais, em razão da existência de carta de arrematação em seu favor, bem como, que fosse determinada a averbação/registro daquele instrumento junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste, mediante o pagamento dos referidos emolumentos pelo agravante.

Sustenta que a decisão determinou a realização de depósito judicial, com a devida correção monetária, do valor integral do preço da arrematação, R\$ 2.835.948,50, em razão de diversas penhoras na origem que possuem preferência de pagamento, de natureza trabalhista e tributária, não sendo esta a situação da empresa agravante, ou alternativamente que, em caso de impossibilidade, informar a desistência dos bens arrematados. Ocorre que, ao tempo do ato, arrematação, requereu que o crédito que possui nos autos de origem fosse considerado como pagamento.

Alega ainda que, em 16/04/2008, após a penhora que acarretou arrematação dos bens imóveis, juntou aos autos de origem certidões atualizadas de que inexistia qualquer indisponibilidade sobre os imóveis.

Diante das argumentações, pede o recebimento do recurso com efeito suspensivo e suscita preliminar de mérito de coisa julgada, pois a carta de arrematação foi devidamente expedida em 14/08/2017, embora a penhora tenha sido realizada em 2007, entende assim, que a decisão agravada pretende "rescindir" (sic) o expediente, pois acabaria por consequência anular o ato de penhora anterior, ex officio.

No mérito, que seja reconhecida a ilegalidade da decisão agravada, com a consequente revogação e que seja promovida a averbação/registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, o juízo a quo determinou que houvesse o pagamento da arrematação, atualizado a partir de 20/04/2017, sob pena de ser considerada a desistência daquele ato.

Inicialmente quanto à arrematação realizada nos autos de origem, deve ser salientado que no Agravo de Instrumento n. 0803779-77.2019.822.0000, de minha Relatoria, foi reconhecida a sua higidez, inclusive quanto à impossibilidade desconstituição ex officio, a qual cito:

Agravo de instrumento. Anulação da arrematação após expedição da carta de arrematação. Necessidade de ação própria. Hipoteca. Posterior ao ato de arrematação. Nulidade.

Se a arrematação foi considerada perfeita, acabada e irretroatável, tendo sido expedida carta de arrematação, mesmo que não averbada junto à matrícula do imóvel, não há possibilidade de anulação do ato, por atuação ex officio do juiz, sendo que a questão desafia requerimento expresso da parte interessada, inclusive em ação própria. Assinado o ato de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de hipoteca posterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário. (Julgado em 25/05/2020).

Pois bem. In casu, valor dos imóveis arrematados foi substituído pelo débito dos agravados com a empresa, ora agravante, ainda em 2007, sendo que as penhoras de juízos diversos se operaram posteriormente, ou seja, deve ser ponderada se a ordem de preferência reconhecida na origem, afeta o ato jurídico aperfeiçoado.

Neste sentido, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE PREFERÊNCIA DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O PRODUTO DA ARREMATACÃO APÓS EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO. DETERMINAÇÃO DE QUE O EXEQUENTE APRESENTE O VALOR DA ARREMATACÃO, EM JUÍZO, APÓS EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFORAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, NÃO SE ADMITINDO QUE SE PROCEDA POR SIMPLES PETIÇÃO OU DE OFÍCIO, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. "De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC.(...)" (STJ, AgRg no Ag 945726 / MG, 6ª T., Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJÉ 18.10.2010). E, ainda, "(...) O pedido de exame das preferências decorrentes das penhoras realizadas sobre o bem excutido deve anteceder à arrematação ou à adjudicação, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, segundo inteligência do artigo 694, do CPC. De modo que, aperfeiçoado o ato expropriatório, não é mais possível o seu desfazimento nos próprios autos, nem mesmo para o fim de dar preferência ao crédito trabalhista. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 10543, AC nº 474209-8, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 04/04/2008, Unânime) ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - MS - 780680-6 - Londrina - Rel.: Desembargador Shiroshi Yendo - Unânime - J. 09.11.2011, Data de Publicação: DJ: 759 23/11/2011).

Desta forma, aliado à determinação de que poderá ser considerada a desistência da arrematação, por ausência do pagamento de valor expressivo, R\$ 2.835.948,50, que ainda pende de atualização, quando já havia decisão sobre a forma de pagamento, há indício de dano irreparável ao agravante.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício para que indique as informações que entender pertinentes.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001305-70.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Ariquemes - 1ª Vara Cível

APELANTE: L.M. L. D. e TRICIA LOPES ROCHA

Advogado(a): FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA – (OAB/RO 2093)

APELADO: AGATHA ALENCAR TEIXEIRA e BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): CORINA FERNANDES PEREIRA – (OAB/RO 2074)

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 17/08/2021 12:30:01

Vistos.

Verifico que embora tenha a apelante manifestado pretensão para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita nesta fase processual, houve recolhimento de valores no id n. 13212768, que indicam serem referentes as custas recursais, de modo que, a meu ver, há demonstração quanto a existência de capacidade financeira, impossibilitando a concessão da benesse pretendida.

Assim indefiro a gratuidade judiciária em favor da apelante.

Verifico ainda, houve a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais, contudo, desacompanhado da respectiva guia, o que, a princípio, impede a aferição de informações que o vinculem a este processo.

Assim, intime-se a apelante para que proceda a juntada da guia de recolhimento de custas inerente ao comprovante de pagamento juntado aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808011-64.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000599-97.2016.8.22.0023 - Vara Cível/São Francisco do Guaporé

Agravante: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): MICHEL FERNANDES BARROS – (OAB/RO 1790)

Advogado(a): ALINE FERNANDES BARROS – (OAB RO 2708)

Advogado(a): DANIELE GURGEL DO AMARAL – (OAB RO 1221)

Agravado: MANOEL GABRIEL MACEDO NETO e outros

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 23/08/2021 14:55:34

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, face à decisão do juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizado em desfavor de Manoel Gabriel Macedo Neto e Ernesto Coelho Macedo, indeferiu o pedido de penhora de 20% dos benefícios previdenciários dos executados.

Em suas razões, alega que a penhora de parte do salário vem sendo admitida por este Tribunal e que a penhora sobre 20% não afeta a dignidade do recorrido sem comprometer a subsistência, devendo a regra da impenhorabilidade ser relativizada no presente caso, em que não houve negativa da existência do débito.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para deferir a penhora de 20% dos vencimentos dos executados.

É o relatório. Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, sustenta o agravante que esgotou os meios para expropriação de bens dos executados, restando somente a verba salarial para penhora.

Pois bem. É incontroverso que a penhora pleiteada advém de verba decorrente de benefício previdenciário percebido por ambos executados (id. 59545517 e id. 59545513 – autos de origem), quais sejam, pensão por morte e aposentadoria por idade, o que a princípio é vedada, considerando a sua impenhorabilidade (art. 833, CPC).

Ademais, não há evidência tanto neste recurso quanto na origem de que os valores recebidos ultrapassam 50 (cinquenta) salários mínimos, o que atrairia exceção pleiteada à impenhorabilidade.

De outra banda, o dano irreparável para a efetivação da medida, in casu, mostra-se inverso, pois a penhora quando efetivada, poderá ocasionar prejuízo ao sustento do executado.

Portanto, nesta fase processual, ausente a probabilidade do recurso.

Ante o exposto, não concedo efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 346, CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807692-96.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7039170-33.2021.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(a): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – (OAB/RO 333)

Advogado(a): JOAO CARLOS VERIS – (OAB/RO 906)

Advogado(a): YURI ROBERT RABELO ANTUNES – (OAB/RO 4584)

Agravado: ENZO GABRIEL CIZMOSKI RAMOS

Advogado(a): SANDRA CIZMOSKI RAMOS – (OAB/RO 8021)

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 25/08/2021 13:23:12

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Ji-Paraná – Cooperativa de Trabalho Médico em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por danos morais movida por Enzo Gabriel Cizmoski Ramos, representado por seu genitor, Alan Borges Ramos, deferiu tutela de urgência consistente no fornecimento de musicoterapia e intervenção via neuromodulações/neuroestimulações transcranianas ao menor, em tratamento de transtorno do espectro autista, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

Em suas razões, alega o agravante que no contrato firmado entre as partes, os procedimentos adotados para todas as doenças do CID-10 e aquelas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina estão definidas e listadas no rol da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar na data de vigência do instrumento.

Sustenta ainda que o indeferimento do procedimento terapêutico no caso concreto obedece às regras contratuais, inclusive em sua cláusula VII, que assevera: “Exclusão de tratamento clínico ou cirúrgico experimental” e “exclusão de procedimentos não relacionados no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS vigente na data do evento”.

Por fim aduz a inexistência de evidência científica quanto à eficácia das terapias deferidas, bem como, de justificativa médica afirmativa quanto à imprescindibilidade do tratamento.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a revogação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, o agravado foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID-10, F84-0), necessitando de acompanhamento multidisciplinar, com indicação médica, para as seguintes terapias: psicólogo em ABA, terapeuta ocupacional em ABA, fonoterapeuta em ABA e psicopedagogo em ABA, terapia da psicomotricidade, integração sensorial, equoterapia, musicoterapia e neuromodulações/neuroestimulações transcranianas por correntes contínuas não invasivas.

Contudo, apesar de quase todas as terapias serem custeadas pelo plano de saúde, houve negativa de cobertura para musicoterapia e neuromodulações/neuroestimulações transcranianas por correntes contínuas não invasivas.

Pois bem. Embora a agravante alegue que não há disposição contratual para todos os tratamentos da comorbidade, veja-se que está incontroverso o oferecimento de outras terapias para o transtorno através do plano de saúde contratado, embora inexistentes no rol de procedimentos da ANS.

De outro norte, dos autos de origem verificam-se laudos médicos de neuropediatra (Dr. Marcos Antonio Sueyassu – CRM/RO 2397) que assiste à criança, inclusive pelo plano de saúde, atestando a necessidade de realização do tratamento pretendido, a fim de melhorar a qualidade de vida, bem como, a urgência dos procedimentos, que precocemente realizados terão maior eficácia (id. 60434407 e id. 60434409).

Neste sentido, verbis:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para transtorno de espectro autista. Negativa de cobertura. Indevida. Recurso não provido. O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização. Havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazada a negativa de cobertura, devendo ser considerada abusiva a negativa de cobertura. (TJ-RO - AC: 70009311620198220005 RO 7000931-16.2019.822.0005, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 07/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO – TRATAMENTOS INDICADOS

PELO MÉDICO: PSICOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA COM METODOLOGIA ABA, TERAPIA OCUPACIONAL E MUSICOTERAPIA – NEGATIVA DA OPERADORA – ABUSIVIDADE – ROL DA ANS – EXEMPLIFICATIVO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM A PGJ. O Rol da ANS estabelece a cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde, mas não exclui a prestação de cobertura adequada as necessidades de saúde do paciente de acordo com a indicação do médico que acompanha e é responsável pela paciente e eficácia do tratamento. A negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (TJ-MT 10181746220208110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 26/01/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2021).

Desta forma, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação é inversa, ou seja, ao agravado, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que este permaneça por mais tempo sem tratamento, embora devidamente atestado por médico que o acompanha.

Ante o exposto, não concedo efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

À d. PGJ para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807936-25.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000999-65.2016.8.22.0006 – Presidente Médici/Vara Única

Agravante: T. M. P.

Advogado(a): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – (OAB/RO 3046)

Advogado(a): RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI – (OAB/RO 2832)

Agravado: KARINA PALMA PACHECO

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 19/08/2021 18:38:50

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thiago M. P. em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da ação de alimentos, ajuizada por Maria E. P. P. e Ana J. P. P., representadas pela genitora Karina P., deferiu liminarmente a fixação dos alimentos provisórios no valor de R\$ 4.000,00 mensais, até o julgamento do mérito na origem.

Em suas razões aduz que, vem pagando o valor de R\$ 2.000,00 de pensão alimentícia às menores, através de seu genitor e ao contrário, do que alega a genitora da criança, não percebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 20.000,00. Alega ainda que na separação da genitora das crianças “abriu mão” (sic) de valores em seu favor, pensando no bem-estar das menores.

Sustenta que a pensão fixada está em desacordo com as suas condições financeiras, pois, apesar de ser corretor de imóveis, estuda no Paraguai, possuindo despesas fixas no valor de R\$ 4.400,00, com aluguel, mensalidade de faculdade e alimentação, realizando venda de imóveis de forma esporádica e não recebeu qualquer valor no período de 04 (quatro) meses, além de constar o seu nome nos cadastros do SPC/SERASA.

Por fim, alega que as despesas não foram comprovadas, pois são apenas solicitação de valores e que durante a constância da união não eram realizadas pelas menores. E ainda que as fotos acostadas nos autos de origem não comprovam propriedade daqueles bens.

Ao final, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal para reduzir o valor dos alimentos provisórios para R\$ 2.000,00 mensais, como já vem sendo realizado através de seu genitor. No mérito, a confirmação da medida.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso, em análise preambular dos autos, por ora, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

Inicialmente, quanto às despesas das menores, embora sejam presumidas face à menoridade de ambas, estão demonstradas na origem (id. 54970995, id. 54970997, 54972253, id. 54971000), tais como, escola particular, material, tratamento odontológico, balé, aula de violão.

Já quanto à possibilidade do agravante, em que pese a demonstração da despesa fixa alegada, R\$ 4.400,00, ainda que sustente que nos últimos 04 (quatro) meses deixou de auferir renda, inexistente qual o rendimento mensal, mesmo que aproximado do agravante, a fim de ponderar a (im)possibilidade sustentada, até porque os gastos mencionados estão sendo quitados de alguma forma.

Neste recurso, o agravante acosta extrato bancário de duas contas correntes de sua titularidade (id. 13244387 e id. 13244388) vinculadas ao Itaú Unibanco e NU Pagamentos, respectivamente, correspondentes ao período compreendido entre maio/2021 a agosto/2021, que incluem movimentações bancárias próximas de R\$ 80.000,00, como saídas. Ora, discrepante das alegações de que não auferia renda, ou ela é esporádica.

Embora haja irrisignação quanto às fotos juntadas na origem, o direito de família consagra a teoria da aparência, sendo notória a exteriorização de riqueza pelo agravante, com carros de luxo, jet-ski e viagens.

Inclusive sobre o tema é a lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, citado o jurista Rolf Madaleno: “Por isso, justifica-se que os alimentos, usualmente, retem estipulados em juízo com a útil escora na conhecida teoria da aparência, sempre quando o alimentante, sendo empresário, profissional liberal ou autônomo e, até mesmo quando se apresente supostamente desempregado, mas, entretanto, ele circule ostentando riqueza incompatível com sua alegada carestia” (In Curso de Direito Civil – Direito das Famílias, Volume 6. 5. Ed. Rev. Ampl. Atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 880).

Quanto à alegação de que “abriu mão” (sic) em favor da genitora, de valores, é inaplicável em tela. Eventual valor decorrente do processo de dissolução de união estável, não pode servir de abatimento ou redução para o valor dos alimentos às menores. São situações distintas. Já em relação à inscrição de seu nome em banco de dados de proteção ao crédito, verifica-se do documento de id. 13244395, que sequer há data legível da referida certidão.

Portanto, apesar da alegação de que o valor é de alta monta, quando em confronto as informações dos autos, se mostram incompatíveis com a impossibilidade alegada.

Diante disso, por enquanto, não verifico indícios de probabilidade do direito invocado e nem risco de dano em o agravante aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Ante o exposto, não concedo efeito suspensivo à decisão agravada.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Encaminhe-se à d. Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808158-90.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7028343-70.2015.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: SADEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado(a): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES – (OAB/RO 5193)

Advogado(a): DEBORA DINIZ ENDO – (OAB/SP 259086)

Advogado(a): MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES – (OAB/SP 307365)

Agravado: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado(a): LAERCIO BATISTA DE LIMA – (OAB/RO 843)

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 25/08/2021 13:20:52

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sadel Indústria Metalúrgica Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 7028343-70.2015.8.22.0001, movida em desfavor da Construtora Amperes Ltda., Luciane Mari Brito Cavalcante e Anderson Tiago Brito Cavalcante, indeferiu o pedido de direcionamento da execução por sucessão empresarial.

O agravante insurge-se afirmando estar demonstrada a existência de sucessão empresarial entre a agravada e a empresa F. Barreto Eireli – ME, sendo Luiz Eugenio Fortes Barreto o sócio oculto de ambas.

Pugna pelo provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada a fim de incluir no polo passivo dos autos de origem Luiz Eugenio Fortes Barreto e a empresa F. Barreto Construções Eireli – ME.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0807647-92.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000428-33.2021.8.22.0002 – ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

Agravante: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – (OAB/SP 273843)

Agravado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – (OAB/RO 7828)

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – (OAB/RO 5546)

Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA – (OAB/RO 2827)

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 11/08/2021 12:26:46

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Seguros de Autos e Residência S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada em desfavor da Energisa Rondônia, saneou o feito e distribuiu o ônus da prova pela regra geral do artigo 373 do CPC.

O agravante alega que, por se tratar de ação regressiva de ressarcimento de danos, sob alegação de falha no fornecimento de energia elétrica, diante do pagamento de indenizações securitárias aos consumidores segurados, devem ser observadas as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à agravante as prerrogativas atribuídas ao contratante do seguro.

Assevera que apesar de não haver hipossuficiência financeira, há hipossuficiência técnica, de modo que a agravada possui melhores condições de demonstrar a correta e adequada prestação do serviço de energia elétrica sem oscilações ou anomalias, motivo pelo qual defende a inversão do ônus da prova. Além disso, defende que por se tratar de responsabilidade objetiva, a inversão do ônus da prova é ope legis e, portanto, compete à agravada o ônus de provar o fato extintivo, demonstrando a excludente de responsabilidade civil, uma vez que a inicial foi instruída por laudos técnicos que comprovam os defeitos apresentados nos equipamentos eletrônicos de seus segurados, apólices e comprovantes de pagamento das respectivas indenizações.

Insurge-se igualmente quanto à preservação dos equipamentos avariados, pois obrigaria o consumidor e conseqüentemente a agravante a manter os equipamentos danificados, sem reparos, apenas para que a agravada pudesse eventualmente inspecioná-los. E quanto à inspeção, afirma tratar-se de hipótese que poderia ocorrer no âmbito administrativo e, ademais, conforme a previsão legal, o prazo máximo para a sua ocorrência é de 1 dia útil, contados da data da solicitação de ressarcimento, por tratarem-se de equipamentos de uso essencial, após o qual o reparo do equipamento pode ocorrer sem autorização da concessionária de energia, de modo que é suficiente o laudo de oficina apresentado pelo consumidor para comprovar o dano de origem elétrica.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento a fim de reformar a decisão agravada, invertendo-se o ônus da prova e reconhecendo-se a desnecessidade de preservação de bens.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam ao segurado contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo a aplicação dos institutos da legislação consumerista.

Contudo, ainda que se esteja diante de uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária a análise da verossimilhança da alegação do consumidor ou da sua hipossuficiência.

Neste sentido:

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". - Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ. - O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido. (REsp 741393/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 05/08/2008; grifou-se).

Outrossim, a responsabilidade objetiva, prevista nos arts. 12 e 14 do CDC e art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos causados à vítima e o nexo de causalidade entre eles.

Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo n. 0013458-89.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0013458-89.2014.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante : Banco Pan S/A

Advogada : Priscila dos Santo Pimentel (OAB/PE 40315)

Advogado : Vinicius Cumini (OAB/SP 320597)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)

Embargada: Erlinda Cristina Júlio

Advogada : Larissa Regina Gomes (OAB/RO 5533)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Oposto em 29/08/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Autos n. 7004489-45.2019.8.22.0021 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7004489-45.2019.8.22.0021 -Buritis / 2ª Vara Cível

Apelante: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Advogado: Marcio Alexandre Malfatti - Sp139482-A

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Advogado: Mauricio Marques Domingues - Sp175513-A

Advogado :Sergio Mirisola Soda - Sp257750-A

Apelados: Alessandro Silva Dos Santos, Alex Silva Dos Santos, Luciete Feliciano Da Silva

Advogado: Tiago Dos Santos De Lima - Ro7199-A

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data Da Distribuição: 09/08/2021

Despacho

VISTOS,

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Buritis nos autos da ação ordinária, que lhe movem os apelados ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS, ALEX SILVA DOS SANTOS, LUCIETE FELICIANO DA SILVA. A apelante em seu recurso, embora tenha apresentado a guia de recolhimento do preparo (fl. 286), este não comprovou seu o pagamento. Nos termos do art. 1.007, do CPC, a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu nos autos.

Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

C.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 04/08/2021

7001652-70.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001652-70.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Oi S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Apelada : Comércio de Molas Ji-Parana Ltda. - Epp

Advogada : Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

Redistribuído por Prevenção em 02/04/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Recurso provido. No tocante à controvérsia jurisprudencial sobre o termo "créditos regularmente constituídos", constante do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332, afetado ao rito dos recursos repetitivos - Tema 1051, fixou a tese de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." Segundo o entendimento firmado pelo STJ, tratando-se de demanda indenizatória, a constituição do crédito surge com o evento danoso, o qual, se ocorrido em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7005675-76.2018.8.22.0009 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7005675-76.2018.8.22.0009- Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Apelante: Mavilto Leal Alencar

Advogado: Walfrane Leila Odisio Dos Santos (OAB/RO 3489)

Advogado: Rosane Corina Odisio Dos Santos (OAB/RO 1468)

Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828-A)

Advogado : Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Advogado: Cassio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)

Advogado : Jorge Henrique Lima Mourao (OAB/RO 1117)

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data Da Distribuição: 15/06/2021

Decisão

Vistos

Indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo (ID 12882064), o apelante deixou transcorrer in albis o prazo consignado.

Assim, o recurso é deserto, obstando que seja conhecido.

Neste sentido:

Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.

Uma vez não requerido o pedido de gratuidade judiciária que fora concedida por equívoco do judiciário, deve ser desconsiderado o despacho de concessão exigindo-se o preparo recursal.

Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Face ao exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso de apelação interposto por Mavilto Leal Alencar, face à deserção, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, devolva-se à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0807712-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7043603-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: Emanuele Carvalho De Mendonca

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Einstein Instituicao De Ensino Ltda - Epp

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/08/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emanuele Carvalho de Mendonça contra decisão proferida em sede de ação de execução de título extrajudicial movida por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP.

Deferida a medida provisória, a agravada apresentou contraminuta ao recurso alegando intempestividade do mesmo.

Assim, com fundamento no artigo 10, do CPC, intime-se a agravante, na figura da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para se manifestar sobre a alegação de intempestividade de seu recurso.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após o prazo, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7003822-45.2021.8.22.0003 INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (PJe)

Origem: 7003822-45.2021.8.22.0003 Jaru - 2ª Vara Cível

REQUERENTE: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE

Advogado: ATALICIO TEOFILIO LEITE (OAB/RO 7727)

REQUERIDO: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 05/08/2021

Decisão

Vistos.

GIZELI DA SILVA ARCIPRETE opôs exceção de suspeição em desfavor da Juíza de Direito MAXULENE DE SOUSA FREITAS, afirmando que esta é suspeita para atuar no feito de n. 7000761-16.2020.8.22.0003 com fundamento no art. 145, IV do CPC.

Afirma que a excepta possui interesse no julgamento da causa pois teria decidido de forma diversa para analisar pedidos similares das partes.

Defende que requereu a produção de prova pericial para comprovar a sua tese de exceção do contrato não cumprido, sendo-lhe indeferido o pedido e tendo a magistrada instruído o advogado da outra parte a juntar print de WhatsApp, prevalecendo a produção de prova dos autores. Alega que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial lhe causou cerceamento de defesa.

Cita outras situações ocorrida nos autos de n. 7005154-18.2019.8.22.0003, que revelaria parcialidade da magistrada ao conceder os benefícios da justiça gratuita apenas à uma das partes, em prejuízo da excipiente.

Conclui que a magistrada tem algum interesse na causa, mas sua motivação é desconhecida.

Discorre sobre outro processo de n. 7000004-22.2020.8.22.0003, em que a magistrada atuou de forma parcial.

Ao final, requer o recebimento para acolher a alegação de imparcialidade, declarando nula as duas decisões proferidas pela magistrada.

A magistrada apresentou informações, entendendo pela inexistência da suspeição, vez que não tem interesse no julgamento do processo em favor de quaisquer das partes.

É o relatório. Decido.

Em síntese, busca o reconhecimento da suspeição da magistrada sob argumento de que houve cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da prova pericial e em contrapartida beneficiou os autores ao solicitar que seu advogado juntasse aos autos print de WhatsApp. Cita outros atos praticados pela juíza, em outros processos conexos que entende serem indicativos de que a magistrada tem interesse na causa, mas desconhece sua motivação.

A exceção de suspeição é medida de caráter excepcional, porquanto implica o afastamento do magistrado da condução do processo e para seu acolhimento, impõe-se seja fundamentada em sólidos e irrefutáveis argumentos, sendo necessária a existência de uma das circunstâncias previstas no art. 145 do CPC/15. Vejamos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Como se observa as circunstâncias elencadas no dispositivo acima, tratam-se de rol taxativo, sendo indispensável a comprovação de que o juiz condutor dos autos, ao decidir, incidiu em uma das hipóteses.

No caso, a excipiente defende que a magistrada incidiu na conduta tipificada do inciso IV, ou seja, está interessada no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Ocorre que não há ao menos indicio de prova nesse sentido, sequer há indicação objetiva do interesse da magistrada no processo ou de sua relação com qualquer das partes, o que impede o reconhecimento da suspeição.

Na realidade, a excipiente se insurge contra uma decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial ocorrida em audiência, sendo que não há indicação objetiva de parcialidade na referida decisão, mas apenas ilações subjetivas. O descontentamento da parte sobre as decisões proferidas deve ser impugnado pelo meio e tempo previstos na lei processual.

Há também a citação de decisões da magistrada proferida em autos conexos à este, que foram igualmente objeto de exceção, também não conhecida pela Corte.

Na realidade, as decisões proferidas pela magistrada decorrem de deliberações e fundamentos próprios do exercício da jurisdição.

A fundamentação desenvolvida pelo Juízo para indeferir o pedido, certo ou errônea, ao exame dos fatos e das provas produzidas no feito, demonstra tão somente, seu convencimento a respeito da situação apresentada nos autos.

O fato da decisão não estar em conformidade com o entendimento da excipiente, não revela, só por si, a parcialidade do magistrado para o processamento e julgamento da ação.

Para se caracterizar a parcialidade do juiz, não basta decidir ele, ainda que reiteradamente, contra a pretensão de uma parte. É indispensável serem as determinações judiciais movidas por interesses outros, que não o simples convencimento do Magistrado decisor, circunstância não evidenciada nestes autos.

Desse modo, no caso ora em análise, não se teve por caracterizada a alegada suspeição, porque o exercício regular da função jurisdicional não se apresentou como causa ensejadora de liame subjetivo entre a conduta da Juíza e as partes.

Assim, observa-se que a pretensão da excipiente é desconstituir os atos decisórios já ocorridos nestes autos e em outros autos conexos, o que não é possível mediante a exceção de suspeição, pois o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, sem a ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 145 do CPC, não gera suspeição da magistrada.

Sobre o tema, esta corte já se manifestou em caso similar em pedido de suspeição de magistrado em casos que não se encontra enumerado no rol do Art. 145, do CPC. Veja-se:

Agravo regimental. Exceção de suspeição. Rol de hipóteses. Taxativo. Ausência de Comprovação. Quebra da imparcialidade do magistrado não demonstrada. Mantida Decisão.

A exceção de suspeição é medida de caráter excepcional, porquanto implica o afastamento do magistrado da condução do processo. E por isso, para seu acolhimento, impõe-se seja fundamentada em sólidos e irrefutáveis argumentos.

Trata-se de rol taxativo no qual não se faz possível o acolhimento do incidente fora das hipóteses descritas no dispositivo legal, sendo indispensável a prova de que o juiz, ao decidir, objetivou beneficiar a si ou a terceiro com quem se relaciona. (ARg. N. 0000976-75.2015.8.22.0007, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 07/03/2016, p. em 01/04/2016).

Assim, as alegações deduzidas não comprometem, no plano da suspeição, nos processos em questão.

No mesmo sentido foi a decisão proferida no incidente de suspeição oposto pela mesma parte, em face da mesma juíza, julgada recentemente pelo Des. Sansão Saldanha, nos autos de n. 003778-26.2021.8.22.0003.

Ante o exposto, rejeito a exceção de suspeição, nos termos do art. 123, inc. VI do RI/TJ/RO e art. 146, §4º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Informe-se. Cumpra-se.

Após arquivem-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 1000003-88.2010.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Ivanilson Lucas Cabral

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Apelado: Município de Porto Velho

Procuradoria Geral do Município

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelações interpostas por Ivanilson Lucas Cabral e pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Capital que, reconhecendo prescrição intercorrente, extinguiu execução fiscal, id. 11027968.

Indeferido pedido de gratuidade de justiça para o apelante Ivanilson Lucas Cabral, foi-lhe determinado comprovação do recolhimento de custas, id. 12499923.

Em nova manifestação, afirmando hipossuficiência, junta declaração de imposto de renda, id. 12995154.

Considerando o elevado valor do preparo recursal (R\$9.375,37), forçoso reconhecer a impossibilidade de, em sua integralidade, arcar com as custas processuais, pois análise da declaração de imposto de renda, como advogado, o rendimento anual do apelante, em 2020, foi R\$33.567,00.

Nesse contexto, com fundamento no §5º, do artigo 98 do Código de Processo Civil, de forma proporcional, reduzo o percentual do preparo recursal determinando, por consequência, o recolhimento de R\$4.687,68 (correspondentes a aproximadamente 50% do valor devido), a ser quitado em quatro parcelas iguais.

Suspendo o processo pelo período correspondente ao parcelamento deferido, determinando que, em cinco dias, junte comprovante do recolhimento da primeira parcela das custas e, a final, sob pena de deserção, a quitação íntegra.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7043500-78.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043500-78.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Apelada: Noemi Brisola Ocampos

Advogada: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/08/2019

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão "RECURSO PROVIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Ação Anulatória. Direito Administrativo. Acórdão do Tribunal de Contas Estadual. Processo administrativo desenvolvido por órgão estadual (TCE). Prescrição intercorrente. Previsão contida em Lei de âmbito federal. Lei n. 9.873/1999. Inaplicabilidade. Inexistência de legislação no âmbito estadual. Causa madura. Hipótese. Controle de legalidade. Procedimento da LCE 154/1996. Prejuízo concreto. Inocorrência. Recurso estatal provido.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal (AgInt nos EDcl no REsp 1893478/PR).

2. Na hipótese, trata-se de processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito estadual, afastando regra de prescrição intercorrente trienal.

3. A revisão de ato administrativo do Tribunal de Contas pelo

PODER JUDICIÁRIO circunscreve-se à análise da legalidade e desenvolvimento regular do processo. Precedente da Corte.

4. Pela aplicação do princípio do pas de nullité sans grief, é imperiosa a demonstração de prejuízo à parte que suscita vício, pois não se declara nulidade por mera presunção (STF, ACO 1966 AgR). Hipótese em que, além de ter sido adotado o procedimento aplicável à espécie previsto na legislação, não houve demonstração de prejuízo capaz de ensejar a nulidade ou mesmo irregularidade que macule ato administrativo do Tribunal de Contas.

5. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808036-77.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7000734-91.2020.8.22.0016 VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES

AGRAVANTE: FRANCISCO GONCALVES NETO

ADVOGADO: JOSE NEVES BANDEIRA – RO 182-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Francisco Gonçalves Neto, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques, que nos autos da execução fiscal n. 7000734-91.2020.8.22.0016, acolheu parcialmente a impugnação à penhora apresentada e determinou a liberação parcial de valores junto aos sistemas Sisbajud.

Em síntese, aduz o agravante que no curso da execução fiscal foi deferida penhora de valores por meio do sistema Sisbajud, bloqueando a quantia de R\$3.890,35. Com a impugnação, o juízo deferiu parcialmente o pedido, liberando o 80% do valor constrito.

Sustenta que a manutenção do bloqueio, mesmo que parcial, fere a sua dignidade humana, haja vista que recaiu sobre os seus proventos, que são absolutamente impenhoráveis à luz do que dispõe o art. 883, IV, do CPC.

Argumenta que presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo, ressaltando os argumentos para provimento do recurso, a fim de justificar o fumus boni juris, bem como apontando que a manutenção do bloqueio está trazendo prejuízo ao seu sustento, o que demonstra o periculum in mora.

Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal, a fim de liberar o percentual de 20% que permaneceu bloqueado. No mérito, pelo provimento do agravo.

Examinados, decido.

De início, no que concerne ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que não há nada nos autos que infirme a capacidade do agravante em promover o recolhimento do preparo. Ao revés, o agravante demonstrou que é aposentado e o que ora se discute é bloqueio dos proventos em sede de execução fiscal.

Demais disso, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e o juiz somente indeferirá o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (Art. 99, §§2º e 3º do NCPC).

Quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, há previsão no art. 1.019 do CPC, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a antecipação da tutela ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Da análise da execução fiscal na origem (7000734-91.2020.8.22.0016), verifico que o Estado de Rondônia executa o valor correspondente a R\$ 113.092,06, e que o juízo realizou o pedido do bloqueio de bens e valores por meio do sistema Sisbajud, restando positivo o bloqueio do valor de R\$3.890,35, correspondente aos proventos percebidos pelo agravante.

Pois bem.

Em que pese já haver me posicionado quanto à possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, verifico que, na hipótese, a manutenção do bloqueio parcial do valor dos proventos do agravado prejudica a sua subsistência digna.

Isso porque, como dito, o valor bloqueado na demanda executiva é de R\$3.890,35, ao passo que o valor dos proventos do agravante é de R\$3.786,62 (13266657 - Pág. 5). E ainda, há demonstração de compromissos financeiros mensais fixos, como empréstimo bancário (R\$1.035,10) e despesas com energia elétrica (em média R\$500,00).

Nesse passo, concludentemente, a manutenção do bloqueio dos 20% remanescentes, equivalente a R\$ 778,08, trará prejuízo à subsistência digna do agravante/devedor, e sua família.

A corroborar, a contrario sensu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família".

3 - Recurso provido.

(Agravo de Instrumento n. 0801479-11.2020.822.0000, de minha relatoria, julgado em 20/01/2021.)

Ressalto, por oportuno, que na apreciação da liminar o juízo é de mera verossimilhança.

Isso posto, ante o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar pleiteada, para liberar os valores bloqueados na conta do agravante.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

RECLAMAÇÃO: 0803574-48.2019.8.22.0000

RECLAMANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de Reclamação ajuizada pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0801255-73.2019.8.22.9000, mantendo a antecipação de tutela deferida na ação originária n. 7008298-03.2019.8.22.0002, que determinou o fornecimento do medicamento ACETATO DE ABIRATERONA 250mg.

Alega que pretende, por meio desta Reclamação, preservar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, uma vez que o medicamento objeto daqueles autos possui o custo aproximado de R\$ 11.000,00 cada caixa, fazendo-se necessária a realização de perícia para se avaliar se o paciente de fato necessita do medicamento e se não há outro oferecido pelo SUS que faça suas vezes.

Não bastasse isso, sustenta que referido fármaco é utilizado em ciclos de 6 aplicações, o que atingirá um montante que extrapola o teto do Juizado, de modo que seu processamento neste juízo fere o contraditório e a ampla defesa do ente estatal.

Invoca a aplicação do art. 20 da LINDB, acrescentado pela Lei n. 13.655/18, na medida em que as decisões combatidas repercutem nos demais pacientes que dependem do SUS.

Requer seja julgada procedente a presente Reclamação, reconhecendo-se a incompetência absoluta do Juizado Especial para a causa, devendo o feito ser remetido a uma das Varas da Fazenda Pública.

A liminar pleiteada foi concedida, suspendendo-se os trâmites dos feitos citados (ID 7068139 - Pág. 1 a 3).

Solicitadas as informações do juízo da ação originária e do relator do agravo de instrumento nas Turmas Recursais, o prazo transcorreu in albis (ID 7756753 - Pág. 1), assim como do autor daquela ação para a apresentação de contestação (ID 7756753 - Pág. 2).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e procedência da Reclamação, uma vez que o valor da ação supera os limites da competência do sistema dos juizados.

É o relatório.

Compulsando o feito originário, constata-se que mesmo determinada a suspensão dos feitos pelo então relator, tanto a Ação Ordinária quanto o Agravo de Instrumento seguiram seu trâmite e foram definitivamente julgados, conforme certidões de trânsito em julgado lançadas em 07/10/20, naquele primeiro, e em 26/11/2020, no segundo.

Entretanto, via de regra, mesmo transitados em julgado os feitos que deram ensejo à propositura da Reclamação, é sabido que isto não teria o condão, por si só, de ensejar a perda do objeto, porquanto preenchidas as exigências jurídico-processuais no momento de sua protocolização, consoante interpretação que se faz do disposto no § 6º do art. 988 do CPC, ao dispor que "A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".

A esse respeito, o próprio STF já deliberou ser inaplicável a súmula 734 quando o trânsito em julgado ocorrer no curso do processo de reclamação:

Reclamação. Ação constitucional julgada procedente. Decisão ofensiva à autoridade do acórdão da ADI nº 3.395. Trânsito em julgado no curso do processo da reclamação. Inaplicabilidade da súmula 734. Embargos recebidos como agravo. Improvimento deste. Admite-se reclamação contra decisão que só transitou em julgado após seu ajuizamento.

(STF - Rcl 5821 ED, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, p. 26/03/2010)

No mesmo sentido:

Embora o processo originário tenha transitado em julgado em 18/8/2011, tal fato não é prejudicial à continuidade da reclamação constitucional, uma vez que ajuizada antes do trânsito em julgado

(STF, Rcl 8934-ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011)

Destaco, ainda, que o STF já enfrentou situação exatamente como a ora em debate, qual seja, ter o trânsito em julgado se operado durante o curso da Reclamação, restando decidido que a decisão a ser aqui proferida é capaz de desconstituir o trânsito em julgado, como se vê:

I. Reclamação: subsistência à coisa julgada formada na sua pendência. Ajuizada a reclamação antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, e não suspenso liminarmente o processo principal, a eficácia de tudo quanto nele se decidir ulteriormente, incluído o eventual trânsito em julgado do provimento que se tacha de contrário à autoridade de acórdão do STF, será desconstituído pela procedência da reclamação. II. Reclamação: improcedência.

(STF - Rcl 509, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1999) Grifei

Naquela assentada, os Ministros ponderaram que apesar do dogma de ser inatacável a coisa julgada, "a reclamação tem sede constitucional justamente para fortalecer, ainda mais, a autoridade da coisa julgada e a competência do Tribunal".

Contudo, o caso sob exame possui uma peculiaridade, pois na sentença prolatada na Ação de Obrigação de Fazer, o magistrado sentenciante consignou ter chegado ao seu conhecimento a informação de falecimento da parte autora em decorrência do agravamento de sua doença (câncer de próstata), patologia esta que motivou o ingresso da ação para obtenção de medicamento, razão pela qual concluiu pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desse modo, ainda que relevantes os fundamentos apresentados pelo Estado de Rondônia nesta Reclamação, uma vez que o valor do tratamento vindicado ultrapassa, ao que parece, o limite de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelecido pelo art. 2º da Lei 12.153/09, a procedência da presente ação acarretaria o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da lide em referência e a conseqüente remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, o que na atual circunstância mostra-se impertinente, já que não mais existe lide em virtude do interessado ter vindo a óbito.

Destaco, por fim, que a sentença prolatada consignou expressamente a morte do autor e a intransmissibilidade daquela ação, sendo o Estado de Rondônia dela intimado, de modo que não há se cogitar, nesta oportunidade, em inobservância ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Em face do exposto, julgo prejudicada a Reclamação, dada a perda superveniente de seu objeto, o que faço com supedâneo nos arts. 485, VI, do CPC e 123, inc. V, do RITJ-RO.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0808203-94.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 26/08/2021 10:48:12

Polo Ativo: ALCIDE GUIMARAES NETO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo eminente advogado, Dr. Pedro Rodrigues de Souza (OAB/RO nº 10.519), em favor de ALCIDE GUIMARÃES NETO, paciente com prisão temporária de 30 dias decretada em 16.07.2021 e cumprida em 21.07.2021, por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal. Posteriormente, em 19.08.2021, houve a prorrogação da custódia temporária do paciente por mais 30 dias, contados da data do encerramento da prisão temporária previamente decretada.

Pois bem.

Como sabido, a via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado.

Na hipótese, não houve a juntada integral, pelo nobre impetrante, da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária do paciente, sendo apresentada ao ID 13275697 unicamente a primeira página do referido documento, circunstância que inviabiliza a análise acerca do suposto constrangimento ilegal, sobretudo porque, meramente através da narrativa da inicial, não é possível verificar, por exemplo, se foi realmente utilizada, pela autoridade coatora, argumentação genérica para manter o paciente preso, como alega o impetrante. Diante disso, concedo ao paciente o prazo de 05 dias para juntada do referido documento necessário ao conhecimento do presente remédio constitucional, incluindo, se assim desejar, outros documentos que julgar pertinentes à presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0807702-43.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 12/08/2021 22:24:56

Polo Ativo: EDVILSON ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Kênia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO nº 9.154) em favor de EDVILSON ALVES DOS SANTOS apontando como autoridade coatora a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO. Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 18/04/2021 em virtude da suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Narra que, em seguida, a prisão foi convertida em preventiva, em decisão genérica e desprovida dos elementos concretos dos autos.

Alega que não existem, no caso, elementos que indiquem que a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública, instrução criminal e/ou aplicação da lei penal. Assevera que o fundamento da preventiva baseia-se no fato de que o paciente seria criminoso contumaz e perigoso. Ressalta que o paciente tem residência fixa, e durante toda a persecução criminal tem cooperado para com o seu regular desenvolvimento, não existindo provas capazes de demonstrar que a liberdade dele seria um risco a aplicação da lei penal e/ou a ordem pública.

Assevera que não há provas nos autos de que o paciente é perigoso e, mesmo se fosse, tal fato subjetivo não é fundamento a ensejar a circunstância da garantia da ordem pública.

Argumenta, ainda, que na hipótese de condenação, a pena aplicada seria em regime diverso do fechado, vez que o paciente é primário, de modo que seria o caso de aplicação do princípio da homogeneidade.

Ao final, com base nessa retórica, e reafirmando que o paciente possui residência fixa, família estruturada e se declara inocente das acusações, pugna pela concessão da liminar em favor de Edvilson Alves dos Santos, para que este possa aguardar o julgamento em liberdade. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Através do despacho de ID 13174542, verifiquei que restou ausente, na impetração, a juntada da decisão de decretação da prisão preventiva, de modo que abri prazo à impetrante para que procedesse a referida juntada, o que foi devidamente cumprido através do ID 13206291.

A autoridade tida como coatora já apresentou informações (ID 13228915), e a Procuradoria de Justiça já apresentou Parecer (ID 13292550), de modo que vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, no dia 19/04/2021, foi fundamentada sob o argumento de que a materialidade do crime está comprovada, bem como há indícios suficientes de autoria.

Asseverou a Magistrada ainda que, conforme os depoimentos constantes dos autos, o Núcleo de Inteligência do 7º Batalhão da Polícia, acompanhado da Guarnição Patamo, se deslocaram até as margens da RO 257 para averiguar uma denúncia de tráfico de drogas ocorrido no prostíbulo denominado "Boate 3S". Durante a vigilância, os policiais militares avisaram um veículo, conduzido pelo flagranteado, entrando no referido estabelecimento, de modo que os agentes entraram no local e procuraram pelo condutor do automóvel, de modo que o viram saindo do carro com uma sacola, momento em que o abordaram e encontraram, no interior da sacola, 02 (dois) tabletes de maconha pesando aproximadamente 1,743kg, bem como a quantia de R\$716,00 em espécie, além de 06 (seis) invólucros de cocaína no bolso do flagranteado. Este teria alegado que a droga não é sua, e que pegou na beira de uma rua e iria receber a quantia de R\$700,00 para entregar na boate.

A Magistrada ainda ressaltou que, conforme certidão de antecedentes, o paciente responde por outros crimes dolosos, de modo que a gravidade dos delitos de tráfico não pode passar despercebida, vez que estes fomentam outros delitos, como os patrimoniais.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC. Uma vez que já vieram as informações da autoridade tida como coatora, bem como o Parecer da Procuradoria, determino o retorno imediato dos autos conclusos, para julgamento do mérito.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0807973-52.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 20/08/2021 17:24:04

Polo Ativo: ANTONIO LEONARDO SECUNDO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109-A

Polo Passivo: DEAM Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO nº 7.109) em favor de ANTONIO LEONARDO SECUNDO apontando como autoridade coatora o Juízo do 2º Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo investigado pela suposta prática de crimes de lesão corporal e de ameaça praticados no dia 13/06/2021 contra a vítima Patrícia Ferreira da Silva Costa, sendo que foi decretada a sua prisão preventiva, de modo que o paciente atualmente possui status de “foragido”.

Alega que não se verifica presente o fumus commissi delicti, vez que não há provas da materialidade e nem a existência de indícios de autoria de um crime.

Assevera que a liberdade do investigado não traz fundado risco de que ele torne a agredir a vítima, ou que cumpra com as ameaças de morte, vez que ele se encontra enfermo e precisa de cuidados médicos.

Argumenta que os fatos narrados na fase policial não são verdadeiros, tratando-se de falácias que distorceram totalmente os fatos para prejudicar o paciente, o qual nega o cometimento do crime.

Adiciona que ele é primário, com ocupação lícita e residência fixa, de modo que não há quaisquer motivos a implicar na decretação da preventiva, principalmente porque ele em momento algum criou dificuldades ou entraves ao normal andamento do inquérito – do qual, inclusive, nunca fora intimado para prestar esclarecimentos.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, em favor de Antonio Leonardo Secundo. Subsidiariamente, requer o deferimento da liberdade com monitoramento eletrônico.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, tem-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente em 17/06/2021 foi fundamentada sob o argumento de que estão presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da existência de um crime, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, cumpra as promessas que faz à vítima.

Tem-se do inquérito policial que a vítima compareceu na delegacia relatando extenso histórico de violência doméstica, narrando que mantinha um relacionamento abusivo com Antonio, o qual sempre ingere bebida alcoólica e pratica agressões físicas contra ela, motivadas por ciúme. A vítima esclareceu que na manhã do dia 13/06/2021 o ora paciente, ao ver uma mensagem da vítima à uma colega de trabalho, ficou desequilibrado e se apossou de uma faca, com a qual tentou furar o rosto da vítima. Contudo, a vítima conseguiu fugir do quarto.

No entanto, o paciente se apossou de outra faca, do tipo peixeira, e desferiu outro golpe contra o rosto da vítima, o qual não lhe atingiu pois ela desviou. Tudo isso na presença dos filhos da vítima, os quais intervieram e conseguiram desarmar o investigado. Asseverou que durante os fatos ele lhe ameaçava, e que ele teria ido até a residência para atear fogo com ela dentro. Ele teria, para tanto, aberto o tanque da moto e soltado o registro de gás de botija do interior da casa. No entanto, ele não conseguiu encontrar o isqueiro, de modo que saiu do local de moto e deu causa a um acidente de trânsito, sendo encaminhado ao hospital.

No mesmo dia, o paciente teria saído do hospital e retornado à residência, onde teria agredido a vítima com puxões de cabelo, bem como novamente teria a ameaçado de forma reiterada, fato presenciado pela testemunha Maria Jenifer. Na ocasião, os filhos da vítima mais uma vez intervieram, sendo que o menor Kauan também teria sido agredido. A PM foi acionada, mas o paciente teria empreendido fuga.

Há ainda informações da testemunha no sentido de que ouviu as mensagens do paciente para a vítima, realizando reiteradas ameaças de morte.

Por fim, tem-se que o paciente possui mandado de prisão pendente de cumprimento desde o dia 17/06/2021, não tendo se apresentado na delegacia mesmo ciente do inquérito policial iniciado em seu desfavor, o que indica, ao menos de início, que ele não pretende colaborar com a instrução criminal.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucru@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0808269-74.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 29/08/2021 17:14:30

Polo Ativo: FABIO DE JESUS MODESTO

Polo Passivo: Tribunal de Justiça de Rondônia e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de FÁBIO DE JESUS MODESTO apontando como autoridade coatora a Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/08/2021 por ter, em tese, praticado o crime descrito no art. 155 do Código Penal.

Relata que foi arbitrada, pela autoridade policial, a fiança no valor de R\$1.100,00, a qual não foi paga, tendo sido o acusado recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná.

Assevera que, em audiência de custódia, embora a DPE e o MP tenham se manifestado pela isenção da fiança e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o juízo decretou a prisão preventiva do acusado de ofício.

Alega, portanto, que o art. 311 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime), deixa claro que não pode haver conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou mesmo a sua decretação pelo juízo sem provocação.

Ainda, aponta que a prisão preventiva do paciente é desproporcional, visto que o crime de furto tem pena máxima de 04 anos, o que é inferior ao requisito exigido no art. 313, I do CPP.

Com base nessa retórica, requer a concessão da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor de Fábio de Jesus Modesto. No mérito, requer a concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

De início, assevero que, nos termos do art. 311 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

Veja-se que a Lei Anticrime conferiu nova redação ao art. 282, §3º, do Código de Processo Penal, passando a exigir contraditório prévio ao decreto de prisão preventiva, à exceção dos casos urgentes ou de perigo de ineficácia da medida, devidamente justificado por elementos do caso concreto, o que não foi cumprido pelo Juízo impetrado, não se observando na decisão atacada quaisquer das hipóteses legais.

Posto isso, considerando que restou comprovado que a própria autoridade policial arbitrou fiança em favor do preso, deduz-se que ela não representou pela prisão preventiva. Como não houve pedido de prisão pelo Ministério Público, o magistrado não poderia tê-la decretado de ofício porque a nova lei exige o pedido. Por isso entendo que o paciente Fábio de Jesus Modesto faz jus ao deferimento da liminar.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar, concedendo a liberdade provisória ao paciente, se por outro motivo não deva permanecer preso, ficando o ele obrigado a cumprir as condições e as seguintes advertências:

A) Comparecer em Juízo todas as vezes em que for intimado;

B) Não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante; e

C) Não se ausentar da sua residência por mais de 08 (oito) dias sem comunicar ao Juízo o lugar onde será encontrado.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Determino ainda que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0808269-74.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 29/08/2021 17:14:30

Polo Ativo: FABIO DE JESUS MODESTO

Polo Passivo: Tribunal de Justiça de Rondônia e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de FÁBIO DE JESUS MODESTO apontando como autoridade coatora a Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/08/2021 por ter, em tese, praticado o crime descrito no art. 155 do Código Penal.

Relata que foi arbitrada, pela autoridade policial, a fiança no valor de R\$1.100,00, a qual não foi paga, tendo sido o acusado recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná.

Assevera que, em audiência de custódia, embora a DPE e o MP tenham se manifestado pela isenção da fiança e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o juízo decretou a prisão preventiva do acusado de ofício.

Alega, portanto, que o art. 311 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime), deixa claro que não pode haver conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou mesmo a sua decretação pelo juízo sem provocação.

Ainda, aponta que a prisão preventiva do paciente é desproporcional, visto que o crime de furto tem pena máxima de 04 anos, o que é inferior ao requisito exigido no art. 313, I do CPP.

Com base nessa retórica, requer a concessão da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor de Fábio de Jesus Modesto. No mérito, requer a concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

De início, assevero que, nos termos do art. 311 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

Veja-se que a Lei Anticrime conferiu nova redação ao art. 282, §3º, do Código de Processo Penal, passando a exigir contraditório prévio ao decreto de prisão preventiva, à exceção dos casos urgentes ou de perigo de ineficácia da medida, devidamente justificado por elementos do caso concreto, o que não foi cumprido pelo Juízo impetrado, não se observando na decisão atacada quaisquer das hipóteses legais.

Posto isso, considerando que restou comprovado que a própria autoridade policial arbitrou fiança em favor do preso, deduz-se que ela não representou pela prisão preventiva. Como não houve pedido de prisão pelo Ministério Público, o magistrado não poderia tê-la decretado de ofício porque a nova lei exige o pedido. Por isso entendo que o paciente Fábio de Jesus Modesto faz jus ao deferimento da liminar.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar, concedendo a liberdade provisória ao paciente, se por outro motivo não deva permanecer preso, ficando o ele obrigado a cumprir as condições e as seguintes advertências:

A) Comparecer em Juízo todas as vezes em que for intimado;

B) Não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante; e

C) Não se ausentar da sua residência por mais de 08 (oito) dias sem comunicar ao Juízo o lugar onde será encontrado.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Determino ainda que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0808230-77.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 26/08/2021 19:03:46

Polo Ativo: PEDRO DA SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MAINARDI, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Pedro da Silva Alves, preso preventivamente acusado de ter praticado, em tese, as condutas previstas nos arts. 180 do CP e 224-B do ECA.

Narram os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/08/2021, após ser encontrado no interior de uma residência de posse de um veículo automotor produto de furto em Porto Velho/RO.

Explicam que o paciente confessou a prática de receptação e relatou a sua participação na empreitada criminosa, que apenas recebeu e guardou o veículo na cidade de Guajará-Mirim para posteriormente entregá-lo a outro indivíduo, que seria responsável pelo transporte do automóvel até a Bolívia.

Porém, relatam que o paciente negou a prática do crime de corrupção de menores e que a autoridade policial não apresentou provas mínimas dessa prática delitiva.

Asseveram que o juízo a quo não fundamentou devidamente a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como o pedido de revogação, se tratando de decisão genérica, pautando-se somente na gravidade do delito, portanto, configurando constrangimento ilegal.

Altercam que o paciente não ostenta quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, acrescentam que ele é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e uma filha para sustentar.

Relatam que não existem quaisquer indícios de que o paciente em liberdade cause algum risco para a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Enunciam a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, em face de injusta coação demonstrada, com a ausência de fundamentação para a permanência no cárcere.

Por fim, requerem a concessão da ordem, em caráter liminar, para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e determinar a sua soltura. Subsidiariamente, pugnam pela revogação da prisão preventiva, aplicando-se uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Examinados. Decido.

Inferre-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática do fato típico descrito nos arts. 180 do CP e 224-B do ECA, quais sejam, receptação e corrupção de menores.

Os impetrantes alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato do órgão coator ter fundamentado genericamente a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a revogação da prisão.

Mencionam que o paciente possui condições pessoais favoráveis, e que não há prova de que em liberdade trará prejuízos a instrução criminal.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva o Juízo a quo decidiu sob o fundamento de que o periculum libertatis está evidenciado, posto que o paciente foi preso em flagrante com veículo oriundo de crime. Mencionando ainda, que há fortes indícios de que ele tenha participação na prática do mesmo crime em ocasiões anteriores, conforme seu próprio depoimento prestado perante a Autoridade Policial.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0005782-53.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 17/08/2021 18:56:26

Polo Ativo: Alisson Lopes de Melo e outros

Advogado do(a) APELANTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Não obstante a preliminar ministerial de não conhecimento do recurso interposto pelo causídico Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO10628-A), verifica-se que o apelo foi interposto pelo réu Anderson Gabriel quando da intimação da sentença condenatória, vide certidão (ID13218279).

Com efeito, diante da mera irregularidade nas razões recursais (falta de assinatura do advogado), converto o julgamento em diligência para que o patrono do réu seja intimado a fim de regularizar a irresignação juntada nos autos.

Em caso de inércia, diante da interposição do recurso pelo réu, intime-se-o para constituir novo advogado para apresentar novas razões recursais, em não o fazendo, seja intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para atuar no feito.

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0808230-77.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 26/08/2021 19:03:46

Polo Ativo: PEDRO DA SILVA ALVES e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520-A, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Pedro da Silva Alves, preso preventivamente acusado de ter praticado, em tese, as condutas previstas nos arts. 180 do CP e 224-B do ECA.

Narram os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/08/2021, após ser encontrado no interior de uma residência de posse de um veículo automotor produto de furto em Porto Velho/RO.

Explicam que o paciente confessou a prática de receptação e relatou a sua participação na empreitada criminosa, que apenas recebeu e guardou o veículo na cidade de Guajará-Mirim para posteriormente entregá-lo a outro indivíduo, que seria responsável pelo transporte do automóvel até a Bolívia.

Porém, relatam que o paciente negou a prática do crime de corrupção de menores e que a autoridade policial não apresentou provas mínimas dessa prática delitiva.

Asseveram que o juízo a quo não fundamentou devidamente a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como o pedido de revogação, se tratando de decisão genérica, pautando-se somente na gravidade do delito, portanto, configurando constrangimento ilegal.

Altercam que o paciente não ostenta quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, acrescentam que ele é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e uma filha para sustentar.

Relatam que não existem quaisquer indícios de que o paciente em liberdade cause algum risco para a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Enunciam a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, em face de injusta coação demonstrada, com a ausência de fundamentação para a permanência no cárcere.

Por fim, requerem a concessão da ordem, em caráter liminar, para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e determinar a sua soltura. Subsidiariamente, pugnam pela revogação da prisão preventiva, aplicando-se uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática do fato típico descrito nos arts. 180 do CP e 224-B do ECA, quais sejam, receptação e corrupção de menores.

Os impetrantes alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato do órgão coator ter fundamentado genericamente a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a revogação da prisão.

Mencionam que o paciente possui condições pessoais favoráveis, e que não há prova de que em liberdade trará prejuízos a instrução criminal.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva o Juízo a quo decidiu sob o fundamento de que o periculum libertatis está evidenciado, posto que o paciente foi preso em flagrante com veículo oriundo de crime. Mencionando ainda, que há fortes indícios de que ele tenha participação na prática do mesmo crime em ocasiões anteriores, conforme seu próprio depoimento prestado perante a Autoridade Policial.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0807976-07.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 20/08/2021 18:50:46

Polo Ativo: THAIANE PEREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Thaianne Pereira de Lima, presa preventivamente acusada de praticar os crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da lei 11.343/2006.

Narra o impetrante, que segundo o APF, a polícia militar estava em patrulhamento, momento em que um informante disse que no endereço da paciente havia um casal embrulhando entorpecente e que ao se aproximar do endereço, o comandante da guarnição presenciou o momento em que Thaianne teria escondido algo em suas vestes.

Descreve que foi feita uma revista pessoal e localizados 92 invólucros de entorpecentes. Posteriormente, foi localizada mais uma porção de maconha no interior da residência. Os entorpecentes foram submetidos a perícia, que confirmou ser 25,99g de cocaína, e 20,65g de maconha.

O impetrante aduz que no interrogatório, a paciente afirmou que estava em frente a sua residência, conversando com um rapaz que pedia informações onde teria apartamento para alugar, momento em que policiais abordavam um casal próximo a sua casa, momento em que os policiais se dirigiram a residência da paciente e entraram juntamente com o casal que estava sendo abordado e o rapaz que havia pedido informações. Após a guarnição encontrar a droga, Thaianne disse que aquela droga não lhe pertencia.

Menciona que a paciente é primária, tem emprego lícito, residência fixa, e é mãe de quatro filhos menores de idade, preenchendo todos os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Alterca que os requisitos da prisão preventiva não se fazem mais presentes e que pode ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, sugerindo o monitoramento eletrônico.

Argumenta que caso a paciente, venha a ser condenada pelo crime de tráfico de drogas, certamente será beneficiada com o §4º do artigo 33, da lei 11.343/06, e poderá ter seu regime inicial de cumprimento de pena semiaberto ou aberto.

Sustenta que a paciente sofreu abuso de autoridade desde o momento que teve sua liberdade provisória negada pelo delegado de polícia e posteriormente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, tendo sido indeferido seu pedido de prisão domiciliar.

Por fim, requer a concessão do writ, liminarmente em favor da paciente, expedindo-se o alvará de soltura.

Examinados. Decido.

Infere-se nos autos que a paciente se encontra presa preventivamente, pela prática dos fatos típicos descritos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da lei 11.343/2006, qual seja, tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O impetrante aduz que a prisão da paciente não se faz mais necessária, pois ausentes os seus requisitos.

Alterca que ela tem condições pessoais favoráveis, e que em liberdade, não apresentaria risco à ordem pública ou à instrução processual. Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que na decisão que negou a conversão da prisão preventiva em domiciliar, o juízo entendeu que não são cabíveis as medidas cautelares, uma vez que a prisão da paciente visa garantir a ordem pública e que tal medida se mostra ineficiente, pois o crime de tráfico pode ser praticado em qualquer local. Assim, o recolhimento domiciliar no período noturno também é ineficaz.

Fundamenta ainda, que a presença dos pressupostos autorizadores (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) estão evidentes, de modo que a prisão cautelar da paciente se faz necessária pelos fundamentos citados.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0807743-10.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 29/08/2021 20:55:28

Polo Ativo: UEVERSON LOPES NUNES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ueverson Lopes Nunes, preso preventivamente acusado de praticar os crimes descritos nos arts. 33, §1º, I, e 35, ambos da lei 11.343/2006.

Narra o impetrante que no dia do fato, 27/07/2021, na comarca de Guajará-Mirim/RO, policiais militares ambientais em trabalho de fiscalização, abordaram um veículo conduzido pelo paciente e tendo como passageiro Robson Pinheiro da Silva e junto a eles foi localizado, no porta malas do carro, 14 sacolas contendo folhas de "coca" e 47 embalagens de bicarbonato de sódio, cada uma pesando 20g. Nessa senda, o paciente e o corréu, afirmaram que as folhas eram para consumo próprio e de uso medicinal, usadas para mascar, pois evitava o cansaço físico.

Menciona que no próprio APFD, o paciente informou que as folhas de cocas seriam para mascar naquele estado, sem qualquer preparo que transformassem as mesmas em outro produto, muito menos de natureza de entorpecentes.

Destaca que a quantidade de folha apreendida, teria o potencial de produzir no máximo 30g de cocaína, a depender da técnica de refino utilizada. Para concluir tal argumento, o impetrante anexou nos autos o laudo de perícia criminal federal (ID 13129667), no qual afirmou que 4,4kg de folhas teriam potencial de produzir entre 4,4g a 23,53g, a depender da técnica usada.

Argumenta ser ilógico imaginar que o paciente, residente no município de Ariquemes, percorreria mais de 600 km, para adquirir a matéria prima capaz de produzir uma ínfima quantidade de droga, o que não seria o suficiente para pagar nem a despesa de combustível, em eventual comercialização do resultado da fabricação da droga.

Sustenta que a ausência de qualquer situação de mercancia, bem como pela quantidade apreendida e ainda por se tratar de folhas, as quais se destinavam ao consumo no estado in natura, e que o paciente seria, no máximo, um usuário e na pior das hipóteses poderia estar incurso no delito previsto no Art. 28 da Lei n.º 11.343/06, cujo rol de penas não inclui a privação de liberdade

Relata que o paciente possui todas as condições favoráveis para estar em liberdade. É primário, tem bons antecedentes, família constituída, residência fixa e atividade lícita.

Por fim, requer que seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente, em favor do paciente, para revogar a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva do presente writ. Subsidiariamente pugna por medidas cautelares diversas da prisão.

Examinados. Decido.

Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática dos fatos típicos descritos nos arts. 33, §1º, I, e 35, ambos da lei 11.343/2006, quais sejam, tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O impetrante aduz que o paciente mascaria as folhas para fins medicinais, pois o seu uso diminui o cansaço.

Alterca que a quantidade de folhas produziria uma quantidade ínfima de cocaína, afastando o argumento de que seria usada para a fabricação e a mercancia da cocaína.

Menciona que o paciente tem condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores dela (fumus commissi delicti e periculum in libertatis) externados na gravidade do delito, praticado em região de fronteira e com objetivo de remessa para outro município, a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 e 313, I, ambos do CPP.

Não se olvide que a prisão em flagrante deu-se pelo tráfico e pela associação para o tráfico.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 04/08/2021 - por videoconferência

7000559-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000559-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Genérica

Apelante : Marcos Rainho

Advogado : Carlos Correia da Silva (OAB/RO 3792)

Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A.

Advogado : André Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 22/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Apelação Cível. Cobrança. Faturas. Cartão de crédito. Relação jurídica existente. Pagamentos. Justiça gratuita. Deferimento tácito. Não provimento do apelo.

A prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito afirmado pelo autor é encargo do réu, haja vista que a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato, porquanto é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento.

In casu, o autor comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, por meio de faturas de cartão de crédito, onde registra-se pagamentos de valores considerados e a sua utilização no comércio local, não havendo impugnação quanto a isso.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, como regra geral, na hipótese de ausência de apreciação do pleito de gratuidade, é possível considerar que houve deferimento tácito, salvo quando o julgador constatar, nos autos, elementos aptos a infirmar a declaração de pobreza.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 0000919-70.2014.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCISCA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO(A): VALDETE TABALIPA – RO2140

ADVOGADO(A): JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA – RO5292

APELADA : TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI – ME

ADVOGADO(A): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO – RO3384

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Reponsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ônus da prova. Comprovação mínima das alegações. Ausência.

Conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Se os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação do próprio fato, não tem o julgador condições de valorá-lo adequadamente e concluir pela procedência do pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021
AUTOS N. 7002747-74.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MARIA NAZARÉ SOARES
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade civil. Energia Elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Provas. Ausência.

Inviável a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica for restabelecida em prazo razoável, inexistindo provas de que os fatos tenham superado o mero incômodo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 12/08/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 0805352-82.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
ADVOGADO(A): LETICIA BELFORT COLACO – PE4961
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS GONÇALVES – RO1991
AGRAVADA : ROZALIA SOARES DE JESUS DONATO
ADVOGADO(A): GISLENE TREVIZAN – RO7032
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Tutela de urgência.

Suspensão dos descontos. Multa. Periodicidade. Valor excessivo. Ausência.

O valor fixado a título de astreintes deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021
AUTOS N. 7008401-73.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
APELADA : LINDA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): JONAS MAURO DA SILVA – RO666-A
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade Civil. Legitimidade passiva. Configurada. Descontos indevidos. Conta bancária. Natureza alimentar. Serviços não contratados. Danos material e moral configurados. Valor. Manutenção, Repetição de indébito. Dobro.

A Instituição bancária pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa seguradora tem legitimidade passiva para a causa.

Quando não há comprovação da celebração de contrato de seguro de vida ou outros serviços entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano material, mediante a restituição dos valores descontados indevidamente e pelo dano moral.

A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima.

A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos de conta bancária, cuja movimentação principal decorre de crédito de benefício previdenciário da autora, comprometendo, assim, sua subsistência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/08/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 0802459-21.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARIA NUNES SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): RONALDO DA MOTA VAZ – RO4967
ADVOGADO(A): RANIELLI DE FREITAS ALVES – RO8750
AGRAVADOS: JULIANA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO(A): HEDYCASSIO CASSIANO – RO9540
ADVOGADO(A): ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA – RO9539
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Extinção de Condomínio de imóvel rural. Condômino falecido. Processo para reconhecimento de união estável e investigação de paternidade post mortem em curso. Suspensão mantida.

Mantém-se a suspensão do processo de origem para aguardar resultado da ação de conhecimento, uma vez evidenciado que eventual resultado procedente influenciará a divisão do imóvel em condomínio, além da partilha de outros bens partilháveis arrolados em inventário. Portanto, o prosseguimento da ação para extinção de condomínio poderá acarretar dano irreversível aos agravados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 7022687-59.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ LOURA NETO

ADVOGADO(A): MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA – RO2157

APELADA : ASSOCIAÇÃO ECOVILLE

ADVOGADO(A): BEATRIZ SOUZA SILVA – RO7089

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos à execução. Excesso na cobrança. Convenção do condomínio. Honorários advocatícios indevido. Pagamento parcial. Exclusão do cálculo.

Ainda que realizada cobrança extrajudicial por advogado, indevida a incidência de honorários advocatícios sobre o valor da taxa condominial. Em caso de judicialização, referida verba será fixada pelo juízo e devida pela parte sucumbente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 7049343-53.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : MATILDE AMBROSIO DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Energia Elétrica. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de energia. Período razoável. Dano moral. Provas. Ausência. Inviável a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica for restabelecida em prazo razoável e quando inexistam provas de que os fatos tenham superado mero incômodo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 0803396-31.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

AGRAVADA : DUTRA & DUTRA LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): FERNANDA BISPO BASTOS SALIM – TO8338

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela cautelar antecedente. Rastreio e bloqueio de valores. Instituição financeira. Impedimento. Demonstração. Ausência. Dano inverso. Fixação de astreintes. Possibilidade.

A concessão da medida cautelar antecedente pressupõe a urgência do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ausente a demonstração da instituição financeira em indicar o dano irreversível no rastreo e bloqueio de depósito em favor de terceira pessoa, em caso de fortes indícios de estelionato em face do agravado, é cabível a manutenção da cautelar.

A fixação de astreintes não prejudica o agravante, uma vez que, sendo considerada excessiva, desarrazoada ou havendo justa causa para o descumprimento, poderá ser modificada ou até excluída, inclusive de ofício, a qualquer tempo, pois não se submete à coisa julgada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 7046224-84.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): KAIRA BANAR PLEUTIN – MS18762

ADVOGADO(A): GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI – MS14478

APELADO : RUBEM DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação de busca e apreensão. Ajuizamento. Inicial. Determinação emenda. Omissão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Para a hipótese de não atendimento à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, sobretudo quando comprovado que o ato extintivo foi precedido da intimação do patrono da parte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 7001131-41.2020.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOÃO DO CARMO

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2021

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Exibição de documentos. Emenda. Pedido principal. Servidão. Restituição de valores. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Coisa julgada. Ocorrência

Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Opera-se a preclusão consumativa quando a parte reitera pretensão já analisada e decidida anteriormente, o que não fere o princípio da prestação jurisdicional, visto que foi oportunizado todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

AUTOS N. 0802143-08.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE/AGRAVADA: C. A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

AGRAVADOS/AGRAVANTES: LÍRIO PEDRO RIGON E OUTROS

ADVOGADO(A): VERGILIO PEREIRA REZENDE – RO4068

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 07/04/2021

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/03/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de instrumento e agravo interno. Embargos de terceiro. Execução por quantia certa. Busca e apreensão de sacas de soja. Pretensão de garantia da cédula de crédito rural sobre safra seguinte. Supressão de instância. Legitimidade.

A supressão de instância ocorre quando no tribunal é analisada matéria que ainda não foi julgada pela instância inferior. Se a matéria foi submetida a julgamento em primeiro grau, foi analisada e indeferido o pedido, não ocorre supressão.

Aquele que é parte nos autos de origem possui legitimidade para recorrer da decisão que lhe prejudique, neles proferida.

A concessão de liminar em sede de embargos de terceiro está condicionada à comprovação da legitimidade da posse/propriedade exercida sobre o bem objeto da penhora, situação verifica no caso concreto, em especial diante do cultivo, em imóvel de propriedade dos embargantes, e de que a safra foi dada em garantia, pelo embargante, por meio de cédula de crédito rural. Além de ausência de demonstração de que estes possuem qualquer relação ou obrigação com o título executado.

Diante do risco de irreversibilidade da medida, mormente diante de eventual futura comprovação de relação obrigacional do embargante, faz-se necessária a prestação caução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021
AUTOS N. 7037166-57.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADA : HINGRID SPIRLANDELI NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): MARCELL BARBOSA DA SILVA – RO5265
ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MOREIRA DE SOUZA – RO10164
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Cancelamento de voo. Reestruturação de malha aérea. Excludentes do dever de indenizar. Comprovação. Caso fortuito. Pandemia de Covid-19. Falha na prestação de serviço. Não configurada. Dano moral. Indevido. Se a empresa aérea comprova a existência de causa excludente, fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável tal como a pandemia de COVID-19 vivenciada atualmente, apesar de caracterizada a falha na prestação de serviço, não há se falar em reparação por dano moral.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
AUTOS N. 7000977-80.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ADILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(A): DANIEL GAGO DE SOUZA – RO4155
ADVOGADO(A): ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO – RO532
ADVOGADO(A): FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES – RO1940
APELADA : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Dívida. Pagamento. Ausência. Cadastro inadimplentes. Inscrição. Dano moral. Inexistência.

A ausência de prova da quitação da dívida legitima a negativação do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, bem por isso não há falar-se em reparação por danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021
AUTOS N. 0802921-75.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
AGRAVADO : TIAGO COSTA DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Liminar. Restrição de circulação. Apreensão pela autoridade policial. Possibilidade. Ônus incidentes sobre o veículo. Pagamento. Responsabilidade do credor fiduciário.

Uma vez inserida a restrição judicial sobre o veículo, caso o mesmo seja apreendido pela autoridade policial, incumbe ao credor fiduciário o pagamento de eventuais despesas com a remoção e estadia em pátio do Detran, além de tributos, taxas e demais encargos, para viabilizar a liberação do bem e o cumprimento do mandado de busca e apreensão, por ser o credor o titular do domínio e da posse indireta do veículo e porque tais despesas têm natureza "propter rem", ressaltando-lhe o direito de regresso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021
AUTOS N. 7010620-62.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA VICTÓRIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
APELADO : HOGÊNIO MARTINS DE LIMA

ADVOGADO(A): ROBSON SANTOS DA SILVA – MT14863

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2021

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de terceiro. Construção indevida. Ausência de registro. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade. Inaplicabilidade. Apesar do atraso no registro de transferência de propriedade do veículo objeto dos autos, o que atrairia a sucumbência do próprio embargante, mostra-se viável a condenação do embargado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois houve pretensão resistida em sede de embargos de terceiro, afastando-se o princípio da causalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7021246-14.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7021246-14.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Rafael Lima Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 31/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7040604-91.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7040604-91.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Keithylaine Padilha

Advogado: Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9837)

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Advogado: Rennan Alberto Vlixio do Couto (OAB/RO 10143)

Recorrida: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogada: Sílvia Simone Tessaro (OAB/RO 6794)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 31/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 4º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, recolher em dobro o valor das custas do recurso especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2 de 1º/02/2017 (DJe/STJ n. 2136 de 01/02/2017), Instrução Normativa STJ/GP n. 1 de 26/01/2021 (DJe/STJ n. 3077 de 27/01/2021); e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe/TJRO de 24/03/2008), via digital, sob pena de deserção.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/08/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7001411-59.2017.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO(A): SILAS MELO MORAES – MG98553

ADVOGADO(A): JOSÉ WALTER DE QUEIROZ MACHADO – MG19094

APELADA : ROSILENE RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): ARTHUR PIRES MARTINS MATOS – RO3524

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Acidente de trânsito. Pensão vitalícia. Danos moral e estético. Valores. Honorários.

A pensão vitalícia decorrente da perda da capacidade de trabalho da vítima de acidente de trânsito deve ser fixada de acordo com o percentual dessa perda, aferido em perícia judicial, a incidir sobre a renda comprovada.

O valor da indenização a título de dano moral e estético deve ser reduzido se fixado acima dos parâmetros adotados por esta e. Corte em seus precedentes.

Os honorários de sucumbência relativos à pensão mensal vitalícia incidem apenas sobre o montante das prestações vencidas somado a mais doze vincendas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 17/08/2021

AUTOS N. 7026335-52.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MILENE ALVES FURTADO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Indenização. Danos materiais e morais. Cheias de 2014. Imóvel desapropriado anteriormente pelo DNIT. Ausência de prova de moradia no local. Ônus do autor. Recurso não provido. Comprovado nos autos que o imóvel da parte autora foi objeto de desapropriação pelo DNIT antes da cheia de 2014, competia a ela comprovar que ao tempo da inundação ainda residia no local. Não tendo comprovado os fatos constitutivos do direito, a improcedência do pedido inicial impõe-se. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 7000194-67.2020.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO : GERMANO BINOW

ADVOGADO(A): DOUGLAS TOSTA FEITOSA – RO8514

ADVOGADO(A): ANDREI DA SILVA MENDES – RO6889

ADVOGADO(A): GABRIEL DOS SANTOS REGLY – RO10310

ADVOGADO(A): BIANCA DOS SANTOS MATOS – RO10114

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação Cautelar de exibição de documento. Individuação do documento. Prova da posse do documento. Art. 397 do CPC. Valor atribuído à causa.

Julga-se improcedente o pedido cautelar de exibição de documento quando não constatado o preenchimento do disposto no art. 397, I e III, do CPC: a individuação do documento, comprovação da existência dos documentos e de que se encontram sob a posse da parte contrária. Mantém-se o valor atribuído à causa por ser razoável e proporcional à pretensão deduzida, servindo de parâmetro fiscal.

Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7014898-09.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014898-09.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Maria José Lacerda Santos

Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araujo (OAB/BA 29442)

Apelado: Banco BMG SA

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/08/2021

DESPACHO Vistos.

A Apelante, que é aposentada, formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, juntando seu contracheque a fim de subsidiar minimamente o pleito.

Ocorre que o referido documento não revela a alegada incapacidade financeira da Apelante, dado que o valor líquido por si recebido a título de aposentadoria é de R\$7.260,24, de maneira que a alegação de que mora em Portugal e possui altas despesas no exterior mostra-se insuficiente para configurar a hipossuficiência, especialmente porque não há nos autos documentos referentes a tais dispêndios. Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida.

Com isso, intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021
AUTOS N. 7027916-97.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MARIA DOS REMÉDIOS FERRAZ PEREIRA MARTINS
ADVOGADO(A): ADRIANA DE KÁSSIA RIBEIRO PIMENTA – RO4708
APELADA : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER
ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES – RO2910
ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Ação monitória. Gratuidade de justiça. Hipossuficiência comprovada. Concessão. Excesso. Valor correto não indicado. Rejeição. Cobrança devida. Serviços de plano de saúde efetivamente utilizados. Recurso parcialmente provido. Demonstrado por meio de prova documental anexada aos autos que a parte não tem condições de suportar as despesas do processo, sem comprometer o próprio sustento e o da família, por ser aposentada, tem despesas médicas além das ordinárias que reduzem o poder econômico, enquadrando-se na hipossuficiência protegida pela lei de regência, a gratuidade de justiça deve ser deferida. Quando não concordar com o valor cobrado, o réu da ação monitória deve declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos. São devidas as cobranças relativas aos serviços de plano de saúde que foram comprovadamente utilizados em período anterior ao cancelamento. Recurso parcialmente provido.

COORDENADORIA CRIMINAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Distribuição / Gabinete Des. José Antônio Robles
Autos n. 0000933-41.2020.8.22.0015
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: ANA PAULA MORAES DE MACEDO
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA - PA20460
APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021 11:53:28
Intimação
Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 1 de setembro de 2021.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Distribuição / Gabinete Des. José Antônio Robles
Autos n. 0006536-63.2018.8.22.0501
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) APELANTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021 08:48:06
Intimação
Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto. Porto Velho, 1 de setembro de 2021.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Distribuição / Gabinete Des. José Antônio Robles
Autos n. 0000358-61.2014.8.22.0009
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: JOAO ERASMO ROMUALDO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO SIMPLICIO
Advogados do(a) APELANTE: ALAN GARANHANI - RO11066-A, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327-A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996-A

Advogados do(a) APELANTE: ALAN GARANHANI - RO11066-A, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327-A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021 10:24:41

Intimação

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. José Antônio Robles

Autos n. 0000358-61.2014.8.22.0009

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: JOAO ERASMO ROMUALDO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO SIMPLICIO

Advogados do(a) APELANTE: ALAN GARANHANI - RO11066-A, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327-A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996-A

Advogados do(a) APELANTE: ALAN GARANHANI - RO11066-A, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327-A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021 10:24:41

Intimação

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. José Antônio Robles

Autos n. 0013992-30.2019.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO, SIDNEY FLORENTINO FARIAS

Advogados do(a) APELANTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837-A, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A

Advogados do(a) APELANTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837-A, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021 12:21:16

Intimação

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. José Antônio Robles

Autos n. 0013992-30.2019.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO, SIDNEY FLORENTINO FARIAS

Advogados do(a) APELANTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837-A, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A

Advogados do(a) APELANTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837-A, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021 12:21:16

Intimação

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Autos n. 0002014-64.2020.8.22.0002

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: GUILHERME MATEUS PAULI

Advogado do(a) APELANTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021 08:37:12

Intimação

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Autos n. 0006064-28.2019.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO

Advogado do(a) APELANTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021 12:07:10

Intimação

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Autos n. 0006007-44.2018.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MARCIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS, DIEGO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Advogado do(a) APELANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021 10:40:16

Intimação

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Autos n. 0006007-44.2018.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MARCIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS, DIEGO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Advogado do(a) APELANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021 10:40:16

Intimação

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Autos n. 0000792-61.2020.8.22.0002

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: TIAGO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) APELANTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983-A, HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021 11:51:47

Intimação

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

DESPACHOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação Cível 0002039-69.2014.8.22.0008

Origem: Espigão do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Litisconsorte ativo necessário: Maria da Conceição Raizer

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Espigão do Oeste que, em sítio de ação civil pública, impôs, por tempo indeterminado, o fornecimento dos medicamentos aradois, novanlo, ablok, furosemida, tylex, risedronato, velija, sinvatatina e somalgin cardio, na forma do princípio ativo, fls. 98/106

Em sessão realizada em 22.10.2015, a Primeira Câmara Especial deu parcial provimento ao apelo, mantendo hígida parte da sentença que, por tempo indeterminado, impôs o fornecimento dos fármacos aradois, novanlo, ablok, furosemida, tylex, risedronato, sinvatatina e somalgin cardio (fls. 98/106), pois relacionados na RENAME, reformando-a, tão somente em relação ao fármaco velija, não elencado na RENAME.

Na análise de recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Humberto Martins deu provimento monocrático a recurso especial (fls. 278/284) e, em análise de agravo interno, o Ministro Francisco Falcão monocraticamente revogou a decisão anterior e, considerando prejudicado o recurso especial, determinou o retorno do processo para juízo de admissibilidade previsto no artigo 1.040, I e II, do Código de Processo Civil, fls. 309/310.

Recebido o processo, o Presidente desta Corte, por entender que a conclusão do acórdão em comento está em descompasso com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, o encaminhou para reexame da questão, de modo a adequá-lo ao entendimento firmado no RESp 1.657.156, tema 106/STJ, que trata do fornecimento de fármaco não incluso nos protocolos do SUS.

É o relatório. Decido.

Considerando que decorreram mais de seis anos a contar da postulação, em 28.05.2014, determinou-se a intimação das partes para que, em cinco dias, se manifestassem sobre o interesse em prosseguir com a demanda e, considerando a natureza da causa em que se postula efetivação de direito indisponível (tratamento de saúde), que fosse colhida a manifestação do Ministério Público.

Revela a certidão de fls. 335 que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

Oficiou no feito, o e. Promotor de Justiça convocado Alzir Marques Cavalcante, postulando o encaminhamento do processo ao Ministério Público de primeiro grau para se manifestar sobre o interesse da parte.

Ante do exposto, deferindo a postulação ministerial, determino que o processo seja encaminhado ao Promotor de Justiça que atua na Comarca de Espigão do Oeste para que, em quinze dias, manifeste-se sobre o interesse da parte no prosseguimento da ação e, nessa oportunidade, comprovar, mediante a juntada de laudo médico, se subsiste a necessidade do fármaco postulado.

Após, volte-me conclusivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Embargos de Declaração nº 0006439-37.2011.8.22.0007

Origem: Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante: Ricardo Batista da Silva

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Embargado: Município de Cacoal

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, .

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 111 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia quatorze do mês de setembro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. AUTOS N. 0806380-22.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE EUGÊNIO ABELLI PERAZZOLLI

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

TERCEIROS INTERESSADOS: ANTONINHO PERAZZOLI E OUTRO

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 30/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7007655-36.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: J. DE P. F.

ADVOGADO(A): MARCIA ANDREA NASCIMENTO ARRUDA – MT24439

ADVOGADO(A): VIVIAM CARLA IGNACIO – MT13510

APELADO/APELANTE: J. B. DA S.

ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878

ADVOGADO(A): ANTÔNIO FRACCARO – RO1941

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7000343-18.2020.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDMILSON FERREIRA GOMES

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR – RO1372

APELADA: MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

ADVOGADO(A): LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER – SP150152

ADVOGADO(A): PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER – SP327272

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 0083319-64.2006.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EUNICE EULALIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE – RO 303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO 4923

APELADOS: FRANCISCO GOMES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO(A): EDSON MATOS DA ROCHA – RO1208

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA SANTOS ROCHA – RO10692
ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA – RO7583
APELADOS: ELENITA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO(A): ROSANE RODRIGUES DA SILVA – RJ151803
APELADA: ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: CADMO ROQUE BARBETO
ADVOGADO(A): TANANY ARALY BARBETO – RO5582
APELADO: WAYNER OLIVEIRA
ADVOGADO(A): NEYDSON DOS SANTOS SILVA – RO1320-A
APELADO: JOÃO CARLOS MORAIS NOGUEIRA
APELADO: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
TERCEIRA INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 7047082-18.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADAS: L. M. DOS S. J. E OUTRA REPRESENTADAS POR A. M. DOS S.
ADVOGADO(A): CAMILA DA SILVA GODINHO – RO8204
ADVOGADO(A): VALENTINA DA SILVA MIRANDA – RO9119
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7025473-76.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO: G. DE O. L. REPRESENTADO POR A. R. M. L.
ADVOGADO(A): WYLIANO ALVES CORREIA – RO2715
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7015439-39.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADOS: L. F. L. J. E OUTROS REPRESENTADOS POR F. J.
ADVOGADO(A): ELISANGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7015280-96.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADOS: NATANAEL JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7047376-41.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA ARAÚJO – RO324-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926
APELADA: A. K. S. B. REPRESENTADO POR EDNA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO(A): EZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870

ADVOGADO(A): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – RO6156
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7011700-66.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486
ADVOGADO(A): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS – DF41082
EMBARGADA: PIEDADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DAVID ANTÔNIO AVANSO – RO1656
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 08/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 7033047-53.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. A. C. S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: T. G. S. R. REPRESENTADA POR E. S. R.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO:

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
12. AUTOS N. 7045637-62.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO/APELANTE: O. M. DOS S. REPRESENTADO L. M. DOS S.
ADVOGADO(A): DOUGLAS DIAS DO CARMO – RO10022
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13. AUTOS N. 7007582-30.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO: A. R. D. REPRESENTADO POR M. R. D.
ADVOGADO(A): RENAN DE SOUSA E SILVA – RO6178
ADVOGADO(A): HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA – RO5717
ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14. AUTOS N. 7019572-30.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: M. L. S. L. E REPRESENTADA POR M. DE F. S. L. E OUTRO.
ADVOGADO(A): FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA – RO1689
ADVOGADO(A): ANDRÉ MUNIR NOACK – RO8320
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 7001516-92.2020.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: B. P. S. REPRESENTADO POR P. A. S. DA S.
ADVOGADO(A): TIAGO GOMES CANDIDO – RO7858
ADVOGADO(A): ARISTIDES GONÇALVES JÚNIOR – RO4303
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 7037887-09.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: A. C. S. F. REPRESENTADA POR R. T. S.

ADVOGADO(A): MARIA LÍDIA BRITO GONÇALVES – RO318-B

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 7013848-45.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANIZIO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 01/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7043549-51.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

APELADO: JOSE EDNY DE LIMA RAMOS

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – RO1163

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA – RO8252

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 7000601-57.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA: RITA LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/06/2021

20. AUTOS N. 7007139-44.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. DE C. H.

ADVOGADO(A): SIDNEI SOTELE – RO4192

ADVOGADO(A): TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS – RO7988

APELADA: O. A. P.

ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

21. AUTOS N. 7008240-61.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO: SÉRGIO LUIZ PERINI

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

22. AUTOS N. 7002337-76.2018.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: FOX PNEUS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR – SP247319
APELADA: FRANCISCA MERCES GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DOUGLAS BORGES DE ARAÚJO – RO5666
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

23. AUTOS N. 7001990-17.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADA: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR
ADVOGADO(A): UÍLIAN HONORATO TRESSMANN – RO6805
ADVOGADO(A): GILBER ROCHA MERCES – RO5797
ADVOGADO(A): UELTON HONORATO TRESSMANN – RO8862
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

24. AUTOS N. 0009889-69.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO(A): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES – RO1692
ADVOGADO(A): MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA – RO2549
APELADO: GUILHERME BISCONSIN
ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/10/2020

25. AUTOS N. 7002344-42.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JENIFFER LIMA AGUIAR
ADVOGADO(A): LEONARDO VINÍCIUS DA SILVA CIPRIANO – RO9803
ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO LIMA AGUIAR – RO9305
ADVOGADO(A): FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JÚNIOR – RO4207
APELADA: PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO(A): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS – RO2413
APELADA: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10093
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

26. AUTOS N. 7021143-36.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): PATRÍCIA PEREIRA DE ANDRADE – RO10592
ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO 2930
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020

27. AUTOS N. 7003934-36.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ANTÔNIO INÁCIO MARIANO E OUTRA
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020

28. AUTOS N. 7006132-86.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263

ADVOGADO(A): ÉDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

APELADOS: CARINA DALLA MARTHA E OUTRO

ADVOGADO(A): MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA – RO9237

ADVOGADO(A): VANESSA ALVES DE SOUZA – RO8214

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020

29. AUTOS N. 7058216-76.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ABIMAEI NERY DA ROCHA

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

ADVOGADO(A): ANDREIA DOS SANTOS – SP216266

APELADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. AUTOS N. 7000736-14.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDINALVA CUNHA DA COSTA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/10/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 7018481-36.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AUREA SENA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. AUTOS N. 0016001-83.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: ANGELICA MARCELINO DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. AUTOS N. 7007923-10.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EDMILSON UCHOA DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512

ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439

ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. AUTOS N. 7007699-38.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ MARIA FELICIO SANTOS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. AUTOS N. 0008721-27.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ISOLINA DO NASCIMENTO GIL E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2019

36. AUTOS N. 7020190-43.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA

ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADO: LUCAS MENEZES SAMPAIO

ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975

ADVOGADO(A): INGRID OLIVEIRA CASTRO – RO9359

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2019

37. AUTOS N. 7017546-64.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA

ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/03/2020

38. AUTOS N. 7023577-66.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: LUCAS MENEZES SAMPAIO
ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975
ADVOGADO(A): INGRID OLIVEIRA CASTRO – RO9359
APELADO/APELANTE: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA
ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769
APELADA/APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/09/2020

39. AUTOS N. 7022388-87.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: WELLINGTON PASSOS DE MELLO
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688
ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2019

40. AUTOS N. 0000033-08.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENILDA PESSOA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA – RO3913
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021

41. AUTOS N. 7028625-11.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROGÉRIO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO(A): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO – RO1088
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA DE MONTEIRO – RO8141
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2019

42. AUTOS N. 7022868-65.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: JOANA D'ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

43. AUTOS N. 0000541-61.2011.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: EDNA DA SILVA COELHO FELIZARDO E OUTRA
ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361
ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975
ADVOGADO(A): INGRID OLIVEIRA CASTRO – RO9359
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/06/2020

44. AUTOS N. 7032647-44.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LILIANE BIZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): LARISSA PALOSCHI BARBOSA – RO7836
ADVOGADO(A): JOVANDER PEREIRA ROSA – RO7860
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2019

45. AUTOS N. 0012060-91.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA – RO1433
ADVOGADO(A): RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR – RO1644
APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

46. AUTOS N. 7007928-95.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LEONEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): JÚLIA ÍRIA FERREIRA DA SILVA – RO9290
APELADA: M. M. M. MINAS MINERAÇÃO MADEIRAS E ENGENHARIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): LETICIA BOTELHO – RO2875
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/09/2020

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 737 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 0085405-33.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0085405-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Embargada: Maria do Socorro da Silva Santos
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Embargado: Francisco Batista Borges
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 03/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 02 7030422-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030422-80.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Servidores Públicos/Delegados/Adicional Noturno
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelada: Shelbi Priester Marques
Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)
Apelado: Marcos Barp de Almeida
Advogado: Felipe Ampu Marques (OAB/RO 4628)
Apelado: Marcos Correia
Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)
Apelado: Jesus Silva Boabaid
Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)
Apelado: Evandro Kovalhuk de Macedo
Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/12/2019
Retirado em 19/05/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 7030294-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030294-31.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Associação Beneficente Viver
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelado: José Rocélio Rodrigues da Silva
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/12/2019
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

n. 04 7030078-02.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030078-02.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Demolitória/Área de Preservação Ambiental
Apelante: Samuel Francisco de Lima
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4246)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/05/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 05 7052751-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052751-86.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Retroativos/Progressão Funcional Vertical
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelado/Apelante: Heinz Roland Jakobi
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/07/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 06 7007916-76.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007916-76.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Apelante: Rayara Matos Alves Vasconcelos
Advogada: Fernanda Gonçalves de Oliveira (OAB/GO 51807)
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/RO 9642)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 28/06/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 07 7021176-94.2018.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7021176-94.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Certidão Tempo Contribuição/Expedição
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrida: Ana Cláudia Araújo Pontes
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/11/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 08 0804438-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002787-25.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento Sentença/Honorários Advocatícios
Agravante: Município de Porto Velho
Procuradora: Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Agravada: Pavinorte Projetos e Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 22/06/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 09 0801054-81.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049439-05.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Embargos de Declaração/Nulidade de Intimação
Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Embargada: Oi Móvel S/A
Advogado: Felipe Sarno Martins dos Santos (OAB/BA 39742)
Advogado: Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB/BA 13652)
Embargada: Oi S/A
Advogado: Felipe Sarno Martins Dos Santos (OAB/BA 39742)
Advogado: Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB/BA 13652)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 16/07/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 0012004-08.2018.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0012004-08.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Policial Militar/Curso Formação Cabo/PM/Sanção Administrativa/Impedimento Inscrição
Apelante: Lenildo Ribeiro de Freitas
Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 27/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 7008710-12.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7008710-12.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Regularidade/Abastecimento/Insumos e Materiais/Farmácia Hospitalar de Medicamentos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 18/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 0804140-26.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001232-62.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Custas Judiciais/Gratuidade Justiça
Agravante: Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Agravado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 09/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 13 7011519-62.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7011519-62.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Popular/Descarte Irregular de Lixo
Apelante: Ernandes Santos Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)
Apelante: Rafael Bento Pereira
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)
Apelado: Thiago Leite Flores Pereira
Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelado: Fabrício Smaha
Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelado: Município de Ariquemes
Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – Cisan - Central/RO
Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
Advogado: Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 7001057-74.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001057-74.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Reintegração/Manutenção Posse/Área Preservação
Apelante: Eudilene de Sousa Gouvea
Defensora Pública: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373)
Apelante: Marco Antonio da Silva
Defensora Pública: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1303)
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 22/12/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 15 7042729-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042729-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Demolitória/Área Preservação Permanente
Apelante: Daisy Lucide Carlos
Advogada: Cecília Brito Silva (OAB/RO 9363)
Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 10/12/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 16 7050105-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050105-11.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Decisão TCERO
Apelante: Reinaldo Silva Simião
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 01/02/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 17 7019325-83.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019325-83.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Licitação/Habilitação
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Apelada: W. C. L. de Castro Projetos de Arquitetura - Me
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 29/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 18 0804557-76.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Assunto: Leito UTI/COVID-19
Impetrante: Izabel de Azevedo Miranda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 19 0800056-16.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Assunto: Débitos Tributários/Compensação
Impetrante: R. M. T. Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 10/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 20 0800061-38.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Assunto: Débitos Tributários/Compensação
Impetrante: R. M. T. Comércio de Confecções Ltda - Me
Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 10/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 21 0800062-23.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Assunto: Débitos Tributários/Compensação
Impetrante: Matheus Telo Eireli - Epp
Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 10/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 22 0800787-12.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Assunto: Servidora Pública/Tomada de Contas Especial/Ressarcimento/Decisão TCERO
Impetrante: Lúcia Santos Costa de Castro
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 22/07/2021

n. 23 0800467-59.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Assunto: Servidora Pública/Licença Sem Remuneração
Impetrante: Maria Enilsa Pereira Perote
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 10650)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 06/02/2020

n. 24 0801941-65.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Assunto: Servidor Público/Diretor Escola/Restabelecimento Gratificação
Impetrante: Deosmar José da Costa
Advogada: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)
Advogada: Ines da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 14/04/2020

n. 25 0800057-64.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:7042398-50.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Gratuidade Justiça/Indeferimento
Agravante/Agravado: Joelcimar Sampaio da Silva
Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)
Advogada: Kryss Kellen Arruda (OAB/RO 10096)
Agravado/Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/01/2021
Interposto em 11/03/2021

n. 26 0800917-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7014072-77.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Custas Judiciais/Gratuidade Justiça
Agravante: Marcileide Carvalho dos Santos
Advogada: Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 13/11/2020

n. 27 0806509-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001151-35.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Mandado Segurança/Processo Seletivo Simplificado/Posse
Agravante: Eliomar Patrício
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Agravante: Município de Machadinho
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Agravada: Leiliane Souza Custódio
Advogado: Lenyn Brito Silva (OAB/RO 8577)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/08/2020

n. 28 7005154-84.2016.8.22.0015 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7005154-84.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Comissionado/Percepção Remuneração sem Devida Contraprestação
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Isaias Quintino Borges Santana
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Recorrida: Fabiana Maria de Brito
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Recorrido: Paulo Pereira Regino
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 25/03/2021

n. 29 0809702-50.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002467-95.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Concurso Público/Desclassificação/Cumulação Cargos/Indeferimento Tutela
Agravante: Rosa Maria Tomé dos Santos
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Agravada: Keila de Aquino Mendez
Agravado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/12/2020

n. 30 7005956-85.2016.8.22.0014 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7005956-85.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Servidores Públicos/Professor/Piso Nacional
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Recorrido: Município de Chupinguaia
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Recorrido: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 26/03/2021

n. 31 7001971-40.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001971-40.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Servidores Públicos/Gratificação de Especialização

Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL

Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 21/11/2019

n. 32 0800215-56.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003728-20.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Servidores Públicos/Adicional Insalubridade

Agravante: Município de Machadinho

Procuradora: Larissa Aléssio Carati (OAB/RO 6613)

Agravado: Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - SINTRAM

Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/01/2020

n. 33 7002340-31.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002340-31.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/4ª Vara Cível

Assunto: Ação Anulatória de Multa/Licença Operação/Ausência

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Apelada: Rodrigues & Rocha Comércio de Combustíveis Ltda - Epp

Advogada: Diana Maria Samora (OAB/RO 6021)

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 05/12/2019

n. 34 7003181-73.2020.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7003181-73.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Ortopedia

Apelante: Vanderson Ribeiro Ferreira

Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

n. 35 7016127-77.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016127-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Agente Criminalista/Adicional Insalubridade

Apelante: Rafael Dias da Cruz Henriques

Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 24/11/2016

n. 36 7003852-86.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003852-86.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Assunto: Servidora Pública/Fisioterapeuta/Adicional Insalubridade

Apelante: Nélia Regina Gedro Rocha

Advogado: José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 22/11/2019

n. 37 7009794-38.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7009794-38.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Assunto: Servidora Pública/Afastamento/Lombociatalgia Crônica/Retorno Atividades

Apelante: Município de Cujubim

Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10053)

Apelada: Marta de Jesus Silva

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Matheus Rodrigues Petersen (OAB/RO 10513)
Advogado: Renan Gonçalves de Sousa (OAB/RO 10297)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/08/2020

n. 38 7048490-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048490-15.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Fornecimento Insumos Médicos
Apelante: Matheus Moreira Rocha Nunes
Defensora Pública: Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2021
Impedimento: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

n. 39 7001362-18.2017.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7001362-18.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Mandado Segurança/Servidor Público/Contador/Gratificação
Apelante: Luiz Carlos Nasaré do Nascimento
Advogada: Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Apelado: Município de Presidente Medici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 26/11/2019

n. 40 7000715-98.2019.8.22.0023 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7000715-98.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Assunto: Servidora Pública/Professora/Reintegração/Assédio Moral
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrida: Marta Roos
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Recorrido: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 01/06/2021

n. 41 7000056-45.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000056-45.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Mandado Segurança/Processo Eleitoral/IPRENOM
Apelante: Maria José Alves de Andrade
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procuradora: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/04/2021

n. 42 7015773-44.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7015773-44.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação
Apelante/Apelada: Rita Maria da Conceição
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)
Apelado/Apelante: Município de Alto Paraíso
Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 15/01/2020

n. 43 7051195-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051195-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Demolatória/Construção Muro/Via Pública
Apelante: Leandro Quintiliano
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 22/11/2019

n. 44 0807811-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001088-95.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Assunto: Servidora Pública/Aposentada/Redução Vencimentos/Restabelecimento

Agravante: Alcina Maria Penafiel Sola

Advogado: Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)

Agravado: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES

Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/10/2020

n. 45 7050935-06.2018.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7050935-06.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Recorrida: Anne Freitas Martins

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 18/03/2021

Impedimento: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

n. 46 7026470-93.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7026470-93.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Renan Pereira Pantoja de Mello

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 22/10/2020

n. 47 7004613-49.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004613-49.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Lorenci de Camargo

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

n. 48 7047429-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047429-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Daniel Guimarães Batista

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 07/04/2021

n. 49 7005680-61.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7005680-61.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Alfredo Spanamberg Neto

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)

Advogado: Ronielly Ferreira Desidério (OAB/RO 9944)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 14/01/2021

n. 50 7031120-18.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031120-18.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Márcio Luis Cardoso Viana
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2021

n. 51 7033471-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7033471-03.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Patrícia Aparecida Bento Nogueira Cesário
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 31/07/2020

n. 52 7030874-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030874-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Núbia Martins dos Santos
Advogada: Michele Prada de Moura (OAB/RO 8115)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 03/02/2021

n. 53 7004885-45.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7004885-45.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Apelado: Gilberto Eloi Barbosa
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2021

n. 54 7011555-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011555-10.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: José Maria Gibson Trindade
Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 03/02/2021

n. 55 7006775-09.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006775-09.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante/Apelado: Honório José dos Santos
Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 29/06/2020

n. 56 7006324-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006324-94.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Declaratória Inexistência Obrigação Tributária/Auto Infração/Madeira
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelada: Fazenda Rio Madeira S/A - Farm
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/08/2020

n. 57 0803959-98.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0029930-96.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Suspensão/Indeferimento
Agravante: Rotas de Viação do Triângulo Ltda
Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)
Advogada: Claudimeire Mendes da Silva Mota (OAB/MG 110139)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 14/12/2016
Retirado em 13/03/2018

n. 58 0803961-68.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0091368-26.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Suspensão/Indeferimento
Agravante: Rotas de Viação do Triângulo Ltda
Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)
Advogada: Claudimeire Mendes da Silva Mota (OAB/MG 110139)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 02/12/2016
Retirado em 13/03/2018

n. 59 0803558-26.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001232-62.2021.8.22.0014 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Suspensão CNH
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 26/04/2021

n. 60 0809007-96.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000154-24.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade
Agravante: Edney Gonçalves Ferreira
Advogado: Rod Daniel Gomes Sussuarana do Nascimento (OAB/RO 8498)
Advogada: Tiatira Celestino de Almeida Sussuarana (OAB/RO 7349)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 13/11/2020

n. 61 7041430-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041430-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Enzo Romero Rodrigues (OAB/SP 348407)
Advogado: Gabriel Manica Mendes de Sena (OAB/RJ 148656)
Advogado: André Gomes de Oliveira (OAB/RJ 85266)
Advogada: Lorena Cavalcante Lopes (OAB/RJ 161099)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/09/2020

n. 62 7024527-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024527-41.2019.8.22.0001 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Brasil Norte Bebidas Ltda
Advogada: Taymara Fátima Pereira (OAB/SC 37524)
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 20/02/2020

n. 63 7035039-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035039-20.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelada: Martvan - Transportes, Fretamentos e Locações Ltda - Me
Advogado: Fábio Stecca Cioni (OAB/PR 37163)
Advogado: Leandro Depieri (OAB/PR 40456)
Advogada: Elen Caroline Jamarchi (OAB/PR 80301)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 20/02/2020

n. 64 7003141-81.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003141-81.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 06/10/2020

n. 65 7000660-67.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000660-67.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Gerson Moreira Paiva
Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza (OAB/BA 35714)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/08/2021

n. 66 7023708-70.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023708-70.2020.8.22.0001 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: Rondotech Telecom Ltda - Epp
Advogado: Welys Araujo de Assis (OAB/RO 3804)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 06/11/2020

n. 67 7002846-80.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7002846-80.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos Terceiro/Suspensão Execução
Apelante: Tiago Sales Monte
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 16/12/2019

n. 68 7000469-22.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000469-22.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Clayton Jardim Grandizolli
Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza (OAB/BA 35714)
Apelado: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/08/2021

n. 69 0018392-17.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0018392-17.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Aurelice Costa da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/06/2021

n. 70 0025291-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0025291-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Florindo Bentes Pantoja

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/08/2021

n. 71 7025118-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7025118-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Antônio Aparecido da Silva

Advogado: Lael Ezer da Silva (OAB/RO 630)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 03/03/2021

n. 72 0040202-77.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0040202-77.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Niwton de Araújo

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/02/2020

n. 73 7021998-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021998-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Michele Bianche da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 24/03/2020

n. 74 7017806-10.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017806-10.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Pagamento

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Sebastião Martins dos Santos

Advogado: Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/08/2021

n. 75 0803123-23.2019.8.22.0000 Agravo em Mandado Segurança (PJe)

Assunto: Apreensão Madeira/Divergência/Nota Fiscal/DOF/Indeferimento Tutela

Agravante: KBC Indústria, Comércio e Transporte de Madeiras Eireli - Epp

Advogado: Rodrigo Xavier Guimarães (OAB/MT 15338)

Advogada: Nataly Gimenez Barbosa (OAB/MT 26244)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Interposto em 20/09/2019

n. 76 0802303-38.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Seguro Pecúlio/Desconto Mensal/Prêmio Descontados/Restituição

Agravante/Embargado/Agravado: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravante/Embargado/Agravado: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravante/Embargado/Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravante/Embargado/Agravado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado/Agravante: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196193)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)
Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)
Advogado: João Vitor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Agravado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/08/2018
Interposto em 26/10/2018
Opostos em 30/11/2018

n. 77 0801641-11.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Embargado: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196193)

Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)

Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)

Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)

Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)

Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)

Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)

Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)

Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)

Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)

Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)

Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)

Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)

Advogado: João Vítor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/12/2018

n. 78 0801751-10.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante/Embargado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)

Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196193)

Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)

Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)

Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)

Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)

Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)

Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)

Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)

Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)

Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)

Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)

Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)

Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)

Advogado: João Vítor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)

Advogado: João Vítor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)

Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini

Embargado: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre – SINCOR RO/AC

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 23/11/2018

Opostos em 30/11/2018

n. 79 7002112-93.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002112-93.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 3690)

Embargado: Município de Vilhena

Procurador: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 03/03/2021

n. 80 7007767-46.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007767-46.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Embargado: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 26/02/2021

n. 81 7010890-45.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7010890-45.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Embargado: Sebastião Pereira do Nascimento
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/03/2021

n. 82 7001299-74.2019.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001299-74.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Cooperativa de Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia Ltda
Advogado: Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)
Advogado: José Pedro Teixeira (OAB/RO 8798)
Advogada: Jussara de Bragança Leonardo e Moura (OAB/RS 8798)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 25/02/2021

n. 83 7028847-37.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7028847-37.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Embargos de Declaração/Nulidade de Intimação
Embargante: Petsupermarket Comércio de Produtos para Animais S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 08/02/2021
Retirado em 13/04/2021

n. 84 7000188-88.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000188-88.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Embargos de Declaração/Nulidade de Intimação
Embargante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Embargado: Banco Bradesco
Advogado: Bruno Delgado Chiaradia (OAB/SP 177650)
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Advogado: Vinicius Eiji Mizobe Sakaue (OAB/SP 424725)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 26/07/2021

n. 85 0802144-27.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006861-85.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Embargos de Declaração/Nulidade de Intimação
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)
Embargado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 06/04/2021

n. 86 0801572-71.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0081944-82.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Embargos de Declaração/Nulidade de Intimação
Embargante: Maria de Fátima Carneiro Soares
Advogada: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 06/04/2021

Porto Velho, 01 de setembro de 2021

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 102

Ata da Sessão de Julgamento n. 102 do Plenário Virtual realizada entre as 8h30 do dia 05 de agosto de 2021 (quinta-feira) e as 8h30 do dia 12 de agosto de 2021 (quinta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 05 de agosto de 2021, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 102 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 138 de 27/07/2021, bem como os extrapauta, foram disponibilizados aos magistrados para julgamento em ambiente eletrônico.

01. AUTOS N. 7007139-44.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. DE C. H.

ADVOGADO(A): SIDNEI SOTELE – RO4192

ADVOGADO(A): TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS – RO7988

APELADA: O. A. P.

ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

02. AUTOS N. 7005467-64.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NADJA MACHORE TAVARES MOURA

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: RONE WILHAM DELARMELENA CHIOATO

ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO7950

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03. AUTOS N. 7040371-94.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. V. N. R. P. REPRESENTADO POR L. M. N. C. P.

ADVOGADO(A): DIEGO UMBELINO DOS SANTOS – RO10238

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. AUTOS N. 7006187-12.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VILANI NUNES DE AMORIM

ADVOGADO(A): PAULO STEPHANI JARDIM – RO8557

ADVOGADO(A): ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA – RO8233

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

APELADA: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO ROSENTHAL – SP146730

ADVOGADO(A): TATIANE MARQUES DOS REIS – SP273914

APELADA: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. AUTOS N. 7006180-20.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JILENILDO MARTINS SANTOS

ADVOGADO(A): PAULO STEPHANI JARDIM – RO8557

ADVOGADO(A): ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA – RO8233

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
APELADA: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
APELADA: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

06. AUTOS N. 7055603-83.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: JANIS EYER NAKAHATI
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

07. AUTOS N. 7007262-89.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AIRTON RODRIGUES GALVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): JULIANA GONÇALVES DAS NEVES – RO5953
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

08. AUTOS N. 7001291-14.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELIU GIMENES DA SILVA
ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232
ADVOGADO(A): ESTEFANIA SOUZA MARINHO – RO7025
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

09. AUTOS N. 7007110-77.2016.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES/APELADOS: SANTOS & TRINDADE LTDA. – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): EDIENE DA SILVA ALENCAR – RO9452
ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83
ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ – RO1561
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
APELADO/APELANTE: CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS
ADVOGADO(A): ALINNE DE ANGELO CANABRAVA – RO7773
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

10. AUTOS N. 7004405-52.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA JULIANA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

11. AUTOS N. 7010698-44.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: ALDIVAN ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021
DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

12. AUTOS N. 7009400-26.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO – RO10064
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE – RO303-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA- RO9117
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

13. AUTOS N. 7007636-87.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELAD: SINODO DA AMAZÔNIA – IECLB
ADVOGADO(A): JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI – RO8372
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

14. AUTOS N. 7002560-71.2019.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADO: JOSE CARLINI
ADVOGADO(A): HEDYCASSIO CASSIANO – RO9540
ADVOGADO(A): ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA – RO9539
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

15. AUTOS N. 7001081-06.2020.8.22.0023
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ILSO JOSÉ MORSIGLIO
ADVOGADO(A): TATIANE BRAZ DA COSTA – RO5303
ADVOGADO(A): GLAUCIA ELAINE FENALI – RO5332
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

16. AUTOS N. 7002253-37.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

17. AUTOS N. 7043757-35.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUANA CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA SANTOS – RO11000
ADVOGADO(A): EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAÚJO – RO10986
ADVOGADO(A): FIRMO JEAN CARLOS DIÓGENES – RO10860
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

18. AUTOS N. 7013018-76.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: VANTUELIO FRANCISCO FRANCINO
ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171
ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554
ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

19. AUTOS N. 7007121-36.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FERNANDA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

20. AUTOS N. 7012705-18.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDNA JOAQUIM
ADVOGADO(A): JONAS MAURO DA SILVA – RO666-A
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

21. AUTOS N. 7012233-17.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: JOSIANE MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ANGELA LUNARDI – RO11074
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

22. AUTOS N. 7000373-90.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926
ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO324-B
APELADO: BRUNO NOCRATO LOIOLA
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
ADVOGADO(A): PALOMA RAIÉLY QUEIROZ MAIA – RO8511
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2019
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

23. AUTOS N. 7004034-08.2017.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
ADVOGADO(A): IURE AFONSO REIS – RO5745
ADVOGADO(A): CAROLINE DIAS DE CAMPOS – PR72219
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

24. AUTOS N. 7034436-10.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RAIMUNDA MONTEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO(A): ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO – RO7431
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

25. AUTOS N. 7010111-16.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADO: MIGUEL RODRIGUES DE ARZA
ADVOGADO(A): ELIEL MOREIRA DE MATOS – RO5725
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

26. AUTOS N. 7013755-79.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CARMEM LÚCIA CARVALHO
ADVOGADO(A): JOÃO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO – RO9602
APELADO: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

27. AUTOS N. 0006480-75.2014.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ILMA CAPOCCI E OUTRO
ADVOGADO(A): RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER – RO6260
ADVOGADO(A): RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694
APELADO: REGINALDO FERREIRA GIMENES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S/A
ADVOGADO(A): DIOGO VARGAS CARDOSO – RJ174486
ADVOGADO(A): THIAGO PÊSSOA ROCHA – PE29650
ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2019
DECISÃO: “PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

28. AUTOS N. 7037568-41.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
APELADOS: NEUSA CÂNDIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ADÉRCIO DIAS SOBRINHO – RO3476
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021
DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

29. AUTOS N. 7001881-53.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RENATO CORTES
ADVOGADO(A): MARTA DA COSTA PEREIRA – RO9238
ADVOGADO(A): ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI – RO1119
APELADA: YMPACTUS COMERCIAL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/06/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. AUTOS N. 7004586-30.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ACÁSSIA TAVARES DE SÁ
ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878
ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA VIANA – RO6227
EMBARGADO: EDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA – RO303
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 20/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta para inclusão em sessão cujo modelo permita o acompanhamento do julgamento pelo advogado.

31. AUTOS N. 0002225-72.2012.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES/EMBARGADOS: ROQUE VILMAR TREVISAN E OUTRA
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – RO1163
ADVOGADO(A): MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE – RO3194
EMBARGADOS/EMBARGANTES: GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO(A): VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA – RO6229
ADVOGADO(A): MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE – RO1327
ADVOGADO(A): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ – RO912
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 19/05/2021 E 20/05/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. AUTOS N. 7015462-85.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: VITORIA MARIA SOARES PANTOJA
ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590
ADVOGADO(A): ANA GABRIELA ROVER – RO5210
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 03/06/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. AUTOS N. 7000890-19.2019.8.22.0015
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
EMBARGADOS: FRANCISCO FERREIRA CAMINHA E OUTRO
ADVOGADO(A): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA – RO2892
ADVOGADO(A): SUELEN NARA LIMA DA SILVA – RO8667
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 21/05/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. AUTOS N. 7044033-03.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA – RJ135753
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 31/05/2021
DECISÃO: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. AUTOS N. 7010478-63.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: NAPOLEÃO DA SILVA MOURA NETO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 19/05/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

36. AUTOS N. 7050351-36.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: LUCICLEIDE LOPES SARLIN PAUMARI E OUTROS

ADVOGADO(A): LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA – RO8793

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/05/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

37. AUTOS N. 7035121-85.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: SILVANO CARVALHO RABELO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/05/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

38. AUTOS N. 7011277-09.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: AGRIPINO LIBORIO ALECRIM

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

EMBARGADA/EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/5/2021 E 31/5/2021

DECISÃO: “EMBARGOS DE AGRIPINO LIBORIO ALECRIM NÃO PROVIDOS E DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

39. AUTOS N. 7001873-62.2016.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LEILA BERENICE FOCKINK

ADVOGADO(A): SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO – RO3164

ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

EMBARGADA: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ÉRIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 21/05/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

40. AUTOS N. 7000167-82.2019.8.22.0020
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO78-B
ADVOGADO(A): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO – RO8736
ADVOGADO(A): SILVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911
EMBARGADO: LUIZ CARLOS CUNHA
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 08/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

41. AUTOS N. 7052198-10.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): IAGO COUTO NERY – SP274076
EMBARGADOS: SHEYLA TATIANA OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO(A): KARINE DE PAULA RODRIGUES – RO3140
ADVOGADO(A): DANIELLA PERON DE MEDEIROS – RO5764
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS 24/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

42. AUTOS N. 7064643-94.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI – MG71639
EMBARGADA: GLEICYANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO5143
ADVOGADO(A): ANDERSON MARCELINO DOS REIS – RO6452
APELANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S/A
ADVOGADO(A): ALEXANDRE BATISTA FREGONESI – SP172276
ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 28/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

43. AUTOS N. 7023677-21.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: J A COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): LUIZ ALBERTO CONTI FILHO – RO7716
EMBARGADA: MELOPVH COM. DE PECAS P/ MOTORES LTDA.
ADVOGADO(A): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA – RO802
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

44. AUTOS N. 7014200-39.2016.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE : M. DA SILVA GOMES FILHO – ME
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
EMBARGADA: NAIARA BENTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
ADVOGADO(A): INDIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS – RO6530
ADVOGADO(A): LEDIANE TAVARES ROSA – RO8027
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 19/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

45. AUTOS N. 7051216-59.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: 3L ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO(A): ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA – RO9828
ADVOGADO(A): CARLOS HENRIQUE GAZZONI – RO6722
ADVOGADO(A): ANITA DE CÁCIA NOTARGIACOMO SALDANHA – RO3644

EMBARGADA: J S FOOD PARK LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 20/05/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. AUTOS N. 7002083-36.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ANDRADE & OLIVEIRA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES – RO4529
EMBARGADO: ERMANDO CARLOS DE OLIVEIRA CODATO
ADVOGADO(A): ILSO JACONI JÚNIOR – RO5643
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/05/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. AUTOS N. 7008951-37.2017.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: LUIS GUILHERME SCHNOR. E OUTRA
ADVOGADO(A): OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR – SP172947
EMBARGADOS: ALICE DAL TOÉ E OUTROS
ADVOGADO(A): MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO – RO3371
ADVOGADO(A): CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM – RO5813
ADVOGADO(A): EUSTÁQUIO MACHADO – RO3657
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 28/05/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. AUTOS N. 7013552-59.2016.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
EMBARGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 31/05/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. AUTOS N. 7035809-47.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
EMBARGADO: EDIVAN RODRIGUES LOPES
ADVOGADO(A): ELIZABETH PRISCILLA NAMUR NAVARRO – SP245728
ADVOGADO(A): LEONARDO SOBRAL NAVARRO – RO9249
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 19/04/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. AUTOS N. 7001313-45.2020.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
EMBARGADO: NELMO PREUSSLER
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 25/05/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. AUTOS N. 7000818-56.2019.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

EMBARGADO: JOSÉ GERALDO MACHADO PIRES
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS – RO7261
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 07/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

52. AUTOS N. 7019858-42.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
EMBARGADA: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

53. AUTOS N. 7045455-13.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: QUEOMA CAIO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO 535-A
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 04/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

54. AUTOS N. 7001496-57.2018.8.22.0023
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
EMBARGADA: CORINA ENÉIA DA SILVA
ADVOGADO(A): MARCELO CANTARELLA DA SILVA – RO558
ADVOGADO(A): CRISTIANE XAVIER – RO1846
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

55. AUTOS N. 7007697-79.2019.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
EMBARGADO: AVELINO PEREIRA FONSECA
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS – RO7261
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 09/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

56. AUTOS N. 7003491-68.2018.8.22.0003
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520
EMBARGADA: ADINALVA JESUS DE DEUS
ADVOGADO(A): RINALDO DA SILVA – RO8219
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS 21/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

57. AUTOS N. 7041322-30.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125
EMBARGADO: FÁBIO PRESTES DE ALVARENGA
ADVOGADO(A): ANAI BASTOS REGIS – RO6564
ADVOGADO(A): ANGELITA BASTOS REGIS – RO5696
ADVOGADO(A): JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES – RO5457
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 31/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

58. AUTOS N. 0806865-22.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ALZERI BORMANN

ADVOGADO(A): MÁRCIA REJANE WAGNER – ES11231

EMBARGDO: EDGAR JAVIER PENARANDA TAPIA

ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 19/05/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

59. AUTOS N. 0803645-16.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTES: LÚCIA MARIA BEZERRA E OUTRO

ADVOGADO(A): LUCIA MARIA BEZERRA – RO6759

ADVOGADO(A): RUTH DA COSTA GANDOLFO – SP88716

ADVOGADO(A): SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI – RO9394

EMBARGADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 19/05/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

60. AUTOS N. 0805342-72.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO(A): THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412

EMBARGADO: FREDSON MEDEIROS DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 23/10/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

61. AUTOS N. 0809700-80.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

EMBARGADO: MARLON ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/06/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

62. AUTOS N. 0807161-44.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: D. M. F. S. E OUTRO

ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480

ADVOGADO(A): GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA – RO7238

AGRAVADOS: S. F. A. DOS S. E OUTRO

ADVOGADO(A): REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS – RO5947

ADVOGADO(A): RENATO SANTOS CORDEIRO – RO3779

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 28/04/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

63. AUTOS N. 0803915-06.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

AGRAVADO: GILMAR GONCALVES

ADVOGADO(A): KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI – RO9948

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 26/05/2021

DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

64. AUTOS N. 0807196-04.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADO: AURIO CEZA ARAÚJO
ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 18/11/2020
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

65. AUTOS N. 0809318-87.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA.
ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – GO 22145
AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 05/02/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

66. AUTOS N. 0801474-23.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
AGRAVADA: LUCICLEIDE LOPES SARLIN PAUMARI
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 13/08/2019
DECISÃO: “AGRAVO INTERNO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

67. AUTOS N. 0804572-45.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: PORTO VELHO SHOPPING S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL – RJ22154
ADVOGADO(A): ALESSANDRO TORRESI – RJ165666
ADVOGADO(A): SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA – RJ094239
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
AGRAVADA: GIN ALIMENTOS EIRELI – ME
ADVOGADO(A): MATHEUS SANTOS – SC21685
ADVOGADO(A): JANAINA WEIS – SC29592
ADVOGADO(A): EVELYN COSTA TRIGO – SC57988
ADVOGADO(A): MARILU CRISTINA HARBS – SC43447
ADVOGADO(A): VALQUIRIA SCHLEMPER – SC50661
ADVOGADO(A): PRICILA MOREIRA – SC44361
ADVOGADO(A): MARIANE NEUHAUS COLIN – SC45244
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

68. AUTOS N. 7002969-08.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170
APELADOS: EDITH SOARES DE LIMA JESUS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2020
DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

69. AUTOS N. 7001418-62.2019.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ LINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO(A): GILVAN ROCHA FILHO – RO2650
APELADO: CELSON ALVES FERREIRA

ADVOGADO(A): VALMIR BURDZ – RO2086
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

70. AUTOS N. 0014994-90.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELZEVIR LOPES LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: OZIEL BERNARDINO
ADVOGADO(A): RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA – RO5178
ADVOGADO(A): RANGEL ALVES MUNIZ – RO9749
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2021
DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

71. AUTOS N. 7002271-98.2019.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELIENE SANTOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO(A): ÉDER MIGUEL CARAM – RO5368
ADVOGADO(A): THIAGO HENRIQUE BARBOSA – RO9583
ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460
APELADA: RAFAELA FELIPE DE MIRANDA DA ROS
ADVOGADO(A): KINDERMAN GONÇALVES – RO1541
ADVOGADO(A): LUKAS PINA GONÇALVES – RO9544
ADVOGADO(A): FRANCISCO CÉSAR TRINDADE RÊGO – RO75-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/04/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

72. AUTOS N. 0020549-51.2014.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RASSEN & CIA LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): DAVID ALVES MOREIRA – RO299-B
ADVOGADO(A): LÚRIA MELO DE SOUZA – RO8241
ADVOGADO(A): JOSÉ WILHAM DE MELO OLIVEIRA – RO3782
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748
APELANTE: IRANI RODRIGUES ROSIQUE
ADVOGADO(A): ERLETE SIQUEIRA – RO3778
ADVOGADO(A): CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO – RO1850
ADVOGADO(A): DANIELA SANTOS VALLILO DIAS – SP172331
ADVOGADO(A): KARINE REIS SILVA – RO3942
ADVOGADO(A): JOSÉ ZEFERINO DA SILVA – RO286
APELADA: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS
ADVOGADO(A): ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS – RO8286
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/05/2021
DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

73. AUTOS N. 7000414-72.2019.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ZAQUEU JESUS EVANGELISTA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: HGO – HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA. – ME
ADVOGADO(A): ANA RÚBIA COIMBRA DE MACEDO – RO6042
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

74. AUTOS N. 7001797-87.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: B. S. P. REPRESENTADO POR MARISA DANIELA SCARONE MARTIN
ADVOGADO(A): NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO – RO5316
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

75. AUTOS N. 7002661-37.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA/RECORRENTE: MARCILENE TOME DUARTE
ADVOGADO(A): SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO – RO3164
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2021
DECISÃO: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

76. AUTOS N. 7009791-18.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA PEDRINA FONTES SOUZA
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
ADVOGADO(A): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
APELADA TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

77. AUTOS N. 7012561-63.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADOS: ERCILIO BATISTA E OUTRA
ADVOGADO(A): MIRIAN SALES DE SOUSA – RO8569
ADVOGADO(A): JOSIMARA CARDOSO GOMES – RO8649
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

78. AUTOS N. 7046136-46.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JUVENAL BORGES
ADVOGADO(A): PATRICK SHARON DOS SANTOS – RO11496
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

79. AUTOS N. 7001795-95.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA TICO FERREIRA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021
DECISÃO PARCIAL: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

80. AUTOS N. 7000882-04.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADA: CLEMILDA DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO(A): ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU – RO10587
ADVOGADO(A): BASSEM DE MOURA MESTOU – RO3680
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

81. AUTOS N. 7000766-78.2020.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADO: ALVERINS SCHUASS
ADVOGADO(A): HEDYCASSIO CASSIANO – RO9540
ADVOGADO(A): ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA – RO9539
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

82. AUTOS N. 7001898-24.2020.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADO: SALOMÃO BATISTA NERY
ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800
ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

83. AUTOS N. 7000194-67.2020.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADO: GERMANO BINOW
ADVOGADO(A): DOUGLAS TOSTA FEITOSA – RO8514
ADVOGADO(A): ANDREI DA SILVA MENDES – RO6889
ADVOGADO(A): GABRIEL DOS SANTOS REGLY – RO10310
ADVOGADO(A): BIANCA DOS SANTOS MATOS – RO10114
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

84. AUTOS N. 7049569-58.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADA: DERONICE BICALHO
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021
DECISÃO PARCIAL: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

85. AUTOS N. 7000001-43.2020.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
APELADO: WANDERSON MATEUS DANTAS
ADVOGADO(A): NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO – RO5316
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

86. AUTOS N. 7025471-09.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319

ADVOGADO(A): SAMIR RASLAN CARAGEORGE – RO9301

APELADOS: SILVANA MONTEIRO DE SOUZA DOS REIS E OUTRO

ADVOGADO(A): EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA – RO1653

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

87. AUTOS N. 7034446-25.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

APELADOS: ANDERSON AUGUSTO DE ARAUJO FERNANDES E OUTRA

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565

ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160

ADVOGADO(A): ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA – RO6848

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

88. AUTOS N. 7047557-42.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (VIA VAREJO)

ADVOGADO(A): JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ – SP163613

ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RJ2255

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843

APELADA: ALESSANDRA CABRAL DE SOUSA

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

APELADOS: MS-CMA/AFA E OUTRA

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

89. AUTOS N. 7039002-36.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE TRES ARAUJO – SP306741

APELADA: EMPRESA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS W2A EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): JOHNI SILVA RIBEIRO – RO7452

APELADO: WESLEY CUPERTINO DO AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

90. AUTOS N. 7027916-97.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA DOS REMÉDIOS FERRAZ PEREIRA MARTINS

ADVOGADO(A): ADRIANA DE KÁSSIA RIBEIRO PIMENTA – RO4708

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER

ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES – RO2910

ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2021

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

91. AUTOS N. 7020891-04.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MANUEL PEREIRA DE CASTRO E OUTRA

ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA SANDRES – RO4594

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. AUTOS N. 7007817-72.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: WALMIR DA CUNHA FRANCA E OUTRA

ADVOGADO(A): ANDRÉA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA – RO6614

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – MG44698

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 07/05/2021

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

93. AUTOS N. 7006350-31.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MERCADO GIRASSOL LTDA. – EPP E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA – RO4483

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096

ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221

ADVOGADO(A): MONAMARES GOMES – RO903

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

94. AUTOS N. 7001989-71.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS – RO5859

APELADO: SÉRGIO INACIO HOBI

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/05/2021

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

95. AUTOS N. 7002997-20.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUCINE RODRIGUES FIALHO

ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360

ADVOGADO(A): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862

ADVOGADO(A): BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA – RO11067

APELADO: BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

96. AUTOS N. 7005634-65.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO(A): GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA – RO9595

ADVOGADO(A): PAULO ROGÉRIO JOSÉ – RO383

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): CLÁUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ – SP1204880

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

97. AUTOS N. 7021245-58.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289

APELADOS/RECORRENTES: LUIZ GONZAGA CALIXTO, BARBARA JARINA BITTENCOURT CALIXTO GONÇALVES

ADVOGADO(A): RENATO PINA ANTÔNIO – RO6978

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. AUTOS N. 0001612-61.2012.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

APELADO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. AUTOS N. 7019332-41.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

APELADO: OTAVIO ADOLFO TAKEUTI

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. AUTOS N. 7009544-71.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: RODRIGO IZIDORIO LEONI

ADVOGADO(A): DAVID ALVES MOREIRA – RO299-B

ADVOGADO(A): LÚRIA MELO DE SOUZA – RO8241

EMBARGADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

ADVOGADO(A): TATIANE MARQUES DOS REIS – SP273914

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 02/06/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. AUTOS N. 7002782-02.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILEIRO OLEGARIO – PB15013

EMBARGADO: KLEBER BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO(A): ÉRICA FERNANDA PADUA LIMA – RO7490

ADVOGADO(A): MÁRIO JORGE DA COSTA SARKIS – RO7241

ADVOGADO(A): ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS – RO1423

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/05/2021

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. AUTOS N. 7004757-50.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

ADVOGADO(A): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI – PR18445

EMBARGADO: ODACIR TOGNON MUNIZ

ADVOGADO(A): CARLA ALEXANDRE RIBEIRO – RO6345

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 18/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. AUTOS N. 7017440-34.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014

ADVOGADO(A): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO – RO5015

EMBARGADO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO(A): PAULO ROGÉRIO JOSÉ – RO383

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. AUTOS N. 7014482-43.2017.8.22.0002

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: WILMAR ALMEIDA DE BARROS

ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769

ADVOGADO(A): ALEX SANDRO LONGO PIMENTA – RO4075

AGRAVADA: PARADISE INDUSTRIA AERONÁUTICA LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): DIOGO PRESTES GIRARDELLO – RO5239

ADVOGADO(A): LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS – BA25861

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 24/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

105. AUTOS N. 0802802-17.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

AGRAVADO: CARLOS CARDOSO

ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 05/05/2021

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021

DECISÃO: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

106. AUTOS N. 0803381-62.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGARIO – PB15013

AGRAVADO: LUIZ ANTÔNIO DE FARIA

ADVOGADO(A): GISLENE TREVIZAN – RO7032

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 27/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

107. AUTOS N. 0802008-93.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): MIZZI GOMES GEDEON – RO11230

AGRAVADO: ANTÔNIO RIBAMAR DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE – RO1510

ADVOGADO(A): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE – RO4120

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 19/04/2021

DECISÃO: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. AUTOS N. 0802075-58.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA

ADVOGADO(A): CINTIA CALCAGNO CAPELA – SP172870

AGRAVADO: JOÃO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO(A): DANIEL REDIVO – RO3181

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. AUTOS N. 0800436-05.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: ANDRÉ RIBEIRO E OUTRA

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836

AGRAVADO: ROBSON ALVES RIZZON

ADVOGADO(A): PAULO BATISTA DUARTE FILHO – RO4459

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. AUTOS N. 0802993-62.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): ERILTON GONÇALVES DAMASCENO – RO8432

AGRAVADO: SÉRGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LARA SOUZA MENDONÇA – MG205640

ADVOGADO(A): VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES – RO8985

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

111. AUTOS N. 0800323-17.2021.8.22.9000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MARCOS FABRÍCIO SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JONAS MAURO DA SILVA – RO666-A

AGRAVADA: ALDA DE OLIVEIRA SALLES

ADVOGADO(A): ADALTO CARDOSO SALES – MS19300

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 27/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

112. AUTOS N. 0800834-49.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADO(A): MURIELI CARVALHO DURÃES – RO8942

AGRAVADA: UNIMED DE RONDONIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/02/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

113. AUTOS N. 0803410-15.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: HERBERTI ROSIQUE AGUIAR

ADVOGADO(A): ERLETE SIQUEIRA – RO3778

AGRAVADA: MARIA DA PENHA ALVARINTHO

ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568

ADVOGADO(A): RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO – RO8387

ADVOGADO(A): JOSEMARIO SECCO – RO724

AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): DAVID SOMBRA PEIXOTO – CE16477

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/04/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

114. AUTOS N. 0802958-05.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211
ADVOGADO(A): LIGIA FÁVERO GOMES E SILVA – RO9210
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
AGRAVADOS: ALEX DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/04/2021
DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES RADUAN MIGUEL FILHO.”

115. AUTOS N. 0803294-09.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA – RO644
AGRAVADA: PRONTO MÉDICO LTDA. – ME
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
ADVOGADO(A): BRUNO MULLER TEIXEIRA – RJ121761
ADVOGADO(A): GLEYCE ANNE CARDOSO – RJ125607
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

116. AUTOS N. 0801838-24.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DEMOCRATAS – DIRETÓRIO REGIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
AGRAVADO: JOÃO CLOSS JÚNIOR
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/03/2021
DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

117. AUTOS N. 0802326-76.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOÃO MARCOS FELIPPE MENDES
ADVOGADO(A): TALES MENDES MANCEBO – RO6743
ADVOGADO(A): TÚLIO MENDES MANCEBO – RO9118
AGRAVADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

118. AUTOS N. 0802095-49.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ANÍSIO GRÉCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME
ADVOGADO(A): ANÍSIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRÉCIA – RO1910
AGRAVADO: IVO HARMATIUK
ADVOGADO(A): JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI JÚNIOR – RO1193
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

119. AUTOS N. 0803093-17.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ANÍSIO GRÉCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME
ADVOGADO(A): ANÍSIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRÉCIA – RO1910
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

120. AUTOS N. 0802681-86.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA.
ADVOGADO(A): ANGELO DE OLIVEIRA SPANO – SP314472
ADVOGADO(A): MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA – SP163461
AGRAVADO: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO(A): ÉRICA VARGAS VOLPON – RO1960
ADVOGADO(A): CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES – RO1401
TERCEIRA INTERESSADA: M. F. RURAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ BOTTINO PEREIRA – SP289760
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/04/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão da declaração de suspeição de magistrado.

121. AUTOS N. 0803213-60.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DUTRA & DUTRA LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): JIMMY PIERRY GARATE – RO8389
AGRAVADA: ARLENE ITAMAR NOGUEIRA FERRAZ
ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/04/2021
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

122. AUTOS N. 0803167-71.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): HELLENE RODRIGUES SUFEN – SP294240
ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RO6540
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

123. AUTOS N. 0803666-55.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AFBB COMERCIO E MANUTENÇÃO DE BICICLETAS EIRELI
ADVOGADO(A): JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JÚNIOR – MG75896
ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO – MG179988
AGRAVADA: CICLO CAIRU LTDA.
ADVOGADO(A): FABIANA RIBEIRO GONÇALVES LIMA – RO2800
AGRAVADA: BIKE THRIVES PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

124. AUTOS N. 0801450-58.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): FERNANDO ARENALES FRANCO – SP88395
ADVOGADO(A): ROBSON DA SANÇÃO LOPES – SP226746
AGRAVADA: JUCICLEIDE GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

125. AUTOS N. 0802507-77.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO(A): ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO – RO8498
AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES – RO9133
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

126. AUTOS N. 0802621-16.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
AGRAVADA: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): HURIK ARAM TOLEDO – RO6611
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

127. AUTOS N. 0802579-64.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): DOUGLAS ALVES – PR64032
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/03/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

128. AUTOS N. 0803159-94.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA E OUTRA
ADVOGADO: GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

129. AUTOS N. 0801959-52.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): KRIKOR KAYSSERLIAN – SP26797
ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO MUNIZ – SP77209
ADVOGADO(A): RODRIGO NUNES SIMÕES – SP204857
ADVOGADO(A): LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS – SP251822
ADVOGADO(A): MELINA DE ARAUJO LIMA – SP380336
AGRAVADA: QUEIROZ E CIA LTDA.
ADVOGADO(A): CARL TESKE JÚNIOR – RO3297
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/03/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

130. AUTOS N. 0808396-46.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA (OAB/SP 257034)
AGRAVADA: VIVIANE ALVES MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

131. AUTOS N. 0803130-44.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766
AGRAVADA: NIRA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): JOHNE MARCOS PINTO ALVES – RO6328

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

132. AUTOS N. 0802135-31.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

AGRAVADOS: ARY BARBOSA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(A): VALTER CARNEIRO – RO2466

AGRAVADOS: ANTÔNIO WALTER MALTAROLO E OUTRA

ADVOGADO(A): NILTON PINTO DE ALMEIDA – RO4031

ADVOGADO(A): SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA – RO5099

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

133. AUTOS N. 0801894-57.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): ADRIANO HENRIQUE COELHO – RO4787

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

AGRAVADOS: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

134. AUTOS N. 0803645-79.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO(A): TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN – RO10192

ADVOGADO(A): IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI – RO2972

AGRAVADA: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): EDEMILSON KOJI MOTODA – SP231747

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES RADUAN MIGUEL FILHO."

135. AUTOS N. 7002134-25.2015.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARISETE SCHUASTZ PEIXOTO E OUTRO

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO – SP136669

ADVOGADO(A): JACYR ROSA JÚNIOR – RO264-B

APELADA: CLÁUDIA REGINA DA CUNHA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA – RO4001

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

136. AUTOS N. 7012221-06.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: MAISA LUZIA SANTORO CANHIN

ADVOGADO(A): DANIEL FAVERO – RO9650

ADVOGADO(A): MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS – RO10557

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

137. AUTOS N. 7004960-31.2018.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MURILO BORGES RODRIGUES SOARES

ADVOGADO(A): SALVADOR LUIZ PALONI – RO299-A

ADVOGADO(A): RONIELLY FERREIRA DESIDÉRIO – RO9944

ADVOGADO(A): MARTA MARTINS FERRAZ PALONI – RO1602

APELADO: ONOFRE CANTALIXTO DE MELO

ADVOGADO(A): GABRIELA CARVALHO GUIMARAES – RO8301

ADVOGADO(A): DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA – RO8576

ADVOGADO(A): MICHELE TEREZA CORRÊA DE BRITO CANGIRANA – RO7022

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

138. AUTOS N. 7000120-97.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VANIA MARIA FROES RAMOS

ADVOGADO(A): SALVADOR CLARINDO CAMPELO – AM1712

APELADO: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210

ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

139. AUTOS N. 7009738-24.2016.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM – RO3669

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SOARES SOUZA – RO4926

APELANTE: GILMAR RAVAGNANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MÁRCIO SUGAHARA AZEVEDO – RO4469

ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175

APELADO: FELIPE WENDT

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

140. AUTOS N. 7002142-87.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AMÉRICA VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): RODRIGO RODRIGUES – RO2902

APELADO: ESPÓLIO DE DEIK SANDER DE EVANGELISTA DE LIMA REPRESENTADO POR MARIANA DE EVANGELISTA LUNA

ADVOGADO(A): GENECI ALVES APOLINÁRIO – RO1007

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

141. AUTOS N. 0000919-70.2014.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO(A): VALDETE TABALIPA – RO2140

ADVOGADO(A): JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA – RO5292

APELADA: TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI – ME

ADVOGADO(A): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO – RO3384

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

142. AUTOS N. 7001701-03.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: VANUSA JANUÁRIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SUELI MARIA RODRIGUES FERRO – RO2961

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

143. AUTOS N. 7012905-25.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MIKAEL CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA – RO10064

ADVOGADO(A): ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO – RO10062

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

144. AUTOS N. 7001354-12.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RENATA COIMBRA BATISTA VIEIRA

ADVOGADO(A): JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO – RO10649

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

145. AUTOS N. 7006374-48.2019.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

APELADA: SILELITON DANTAS DIAS

ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434

ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA – RO3654

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

146. AUTOS N. 7011873-85.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CRISTINA VON KOPECZ

ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER – RO2391

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434

APELADA: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/05/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

147. AUTOS N. 7002747-74.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA NAZARÉ SOARES

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

148. AUTOS N. 7003097-62.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

149. AUTOS N. 7049343-53.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: MATILDE AMBROSIO DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

150. AUTOS N. 7000629-16.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: VIVIANE MATTIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): BASSEM DE MOURA MESTOU – RO3680

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

151. AUTOS N. 7001131-41.2020.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO DO CARMO

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

152. AUTOS N. 7015019-71.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLENISSON MORAES CASTRO

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

APELADA: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): LETÍCIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA – RO9405

ADVOGADO(A): FLAÉZIO LIMA DE SOUZA – RO3636

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

153. AUTOS N. 7022687-59.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ LOURA NETO

ADVOGADO(A): MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA – RO2157

APELADA: ASSOCIAÇÃO ECOVILLE

ADVOGADO(A): BEATRIZ SOUZA SILVA – RO7089

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

154. AUTOS N. 7009092-61.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JONILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

APELADA: CAHU & OLIVEIRA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR – RO4407

ADVOGADO(A): ARTUR LOPES DE SOUZA – RO6231

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

155. AUTOS N. 7010620-62.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA VICTÓRIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

APELADO: HOGÊNIO MARTINS DE LIMA

ADVOGADO(A): ROBSON SANTOS DA SILVA – MT14863

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2021

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

156. AUTOS N. 7032771-90.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIANA KELLE DE ALMEIDA PIRES

ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565

APELADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

APELADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

ADVOGADO(A): ARMANDO DIAS SIMOES NETO – RO8288

ADVOGADO(A): FABIANO TAKASHI UMEMURA – SP296593

ADVOGADO(A): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI – MG139387

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA – MG86844

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2021

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

157. AUTOS N. 7049125-93.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JOÃO FELIPE SAURIN – RO9034

APELADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312

APELADA: MEGA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MANOEL FLAVIO MÉDICI JURADO – RO12-B

ADVOGADO(A): KALIANA ANISSA PRADO NERY – RO5654

ADVOGADO(A): FABRICIO GRISI MEDICI JURADO – RO1751

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

158. AUTOS N. 7000527-38.2019.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANDERSON BINOTTO E OUTRO

ADVOGADO(A): TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO – RO3755

APELADA: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA – RO2027

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

159. AUTOS N. 7046224-84.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): KAIRA BANAR PLEUTIN – MS18762

ADVOGADO(A): GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI – MS14478

APELADO: RUBEM DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

160. AUTOS N. 7008401-73.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235

APELADA: LINDA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): JONAS MAURO DA SILVA – RO666-A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

161. AUTOS N. 7000818-35.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUIZ VALJÃO FERREIRA

ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

162. AUTOS N. 7000569-23.2020.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

APELADO: LADIR REIS ZAVALIS

ADVOGADO(A): CÁSSIA DE ARAÚJO SOUZA – MT10921

ADVOGADO(A): GUILHERME FRASSETTO SMERDECH – MT26072

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

163. AUTOS N. 7002023-51.2018.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NILMA DA SILVA VIEIRA GOIS

ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360

ADVOGADO(A): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862

APELADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2019

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

164. AUTOS N. 7007742-67.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: RONI JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): ROBERTO ALBUQUERQUE JÚNIOR – RO5590

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

165. AUTOS N. 7013158-13.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – RO5402

APELADA: MARLI DAS GRACAS MENDES
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

166. AUTOS N. 7013544-46.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSIAS CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SUELY GARCIA DA SILVA – RO10017
ADVOGADO(A): MÁRCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO – RO3987
APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2021
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

167. AUTOS N. 7010860-73.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: V. O. C REPRESENTADO POR S. A. H. DE O.
ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232
ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025
EMBARGADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
ADVOGADO(A): SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO – SP311041
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 14/05/2021
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

168. AUTOS N. 7048473-42.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MARIA TOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 12/11/2020
DECISÃO: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

169. AUTOS N. 0010109-62.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
EMBARGADOS: HALINE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 17/05/2021
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

170. AUTOS N. 7017474-72.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY – SP274076
ADVOGADO(A): AMANDA MAYARA PALIOTTA – SP401090
ADVOGADO(A): CATHARINA FERREIRA CARVALHO – SP404970
EMBARGADOS: LUIZ GONZAGA ARAÚJO GODINHO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO(A): LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR – RO6797
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 17/05/2021
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

171. AUTOS N. 7031277-59.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879
EMBARGADA: GOIÁSMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO(A): WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA – RO3999
ADVOGADO(A): FELIPE CARDOSO DA FREIRIA – RO4352
ADVOGADO(A): THAIZA NOVOA TEIXEIRA – SP367328
ADVOGADO(A): FABIANA NOVELI DA SILVA – SP289724
ADVOGADO(A): DANIELE MACHADO DE SOUZA – SP392880
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 25/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

172. AUTOS N. 0800788-60.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: A. F. G. DE J.
ADVOGADO(A): MIRIAM HELENA BELANCIERI – SP352277
EMBARGADA: C. L. DE A.
ADVOGADO(A): JONAS VIANA DE OLIVEIRA – RO9042
ADVOGADO(A): FÁBIO VIANA OLIVEIRA – RO2060
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 08/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

173. AUTOS N. 0800919-35.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: WESLEY SANDRO MIRANDA RAPOSO
ADVOGADO(A): HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA – RO3895
ADVOGADO(A): RAYNNER ALVES CARNEIRO – RO6368
ADVOGADO(A): CLEYTON DA COSTA MOTTA – MT14870
EMBARGADO: ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO
ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591
ADVOGADO(A): JULIANA MAIA RATTI – RO3280
EMBARGADOS: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO E OUTRA
ADVOGADO(A): VIVALDO GARCIA JÚNIOR – RO4342
ADVOGADO(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO RO3124
EMBARGADOS: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO(A): ADELMAR DA SILVA RAPOSO RJ98431
EMBARGADOS: FERNANDO HENRIQUE DE LIMA RAPOSO E OUTRA
ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108
ADVOGADO(A): CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO RO3124
EMBARGADO: WESLEY SANDRO MIRANDA RAPOSO
ADVOGADO(A): RAYNNER ALVES CARNEIRO – RO6368
EMBARGADO: ROBSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): EDIO JOSE GHELLERE – OAB RO2121
EMBARGADA: GEIZI KELLY FLORIANO RAPOSO
ADVOGADO(A): FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO – OAB MS11383
EMBARGADO: CLEMENTINA MARIA GOMES
ADVOGADO(A): RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA – OAB RO5178
EMBARGADO: JULIANO ARAÚJO RAPOSO
ADVOGADO(A): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER – RO2514
EMBARGADA: RAIMUNDA DE FÁTIMA DIAS
ADVOGADO(A): JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO – RO433-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 09/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

174. AUTOS N. 0800911-58.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471
ADVOGADO(A): RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO – MG162823
EMBARGADO: CONDOMÍNIO GARDEN CLUB
ADVOGADO(A): JETER BARBOSA MAMANI – RO5793
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 11/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

175. AUTOS N. 0800678-61.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS ADVOGADA – RO8596
ADVOGADO(A): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM – TO2493
EMBARGADO: ELIVELTON BROZEGUINI PAIXÃO
ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251
ADVOGADO(A): RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO – RO8782
EMBARGADO: JEOVANE SANTOS DE JESUS
EMBARGADA: MARGARETE SANTOS DE JESUS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 09/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

176. AUTOS N. 0802060-89.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ERNESTO MINOZZO
ADVOGADO(A): CARINA BATISTA HURTADO – RO3870
ADVOGADO(A): FABIANA OLIVEIRA COSTA – RO3445
ADVOGADO(A): VIVIAN BACARO NUNES SOARES – RO2386
AGRAVADOS: NELSON N. SOUZA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

177. AUTOS N. 0804168-91.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: OTÁVIO SCALCON
ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
ADVOGADO(A): CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS – RO014/2011
AGRAVADO: AVELINO MOREIRA NETO
ADVOGADO(A): PATRICIA MAGALHÃES SALES SILVA – RO10725
ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349
ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684
ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão da perda do objeto.

178. AUTOS N. 0803058-57.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CELIA VERAS
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
ADVOGADO(A): ELIANE MARA DE MIRANDA – RO7904
AGRAVADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

179. AUTOS N. 0803302-83.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO BLAFERT
ADVOGADO(A): VINÍCIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA – RO4466
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

180. AUTOS N. 0805376-13.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CHIBATAO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A): HERALDO FRÓES RAMOS – RO977
AGRAVADOS: EVA DOS SANTOS PADILHA E OUTROS

ADVOGADO(A): MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO – RO265-B
ADVOGADO(A): FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ – RO1228
ADVOGADO(A): ALBERTO GAUNA ALVIS – RO4699
TERCEIRO INTERESSADO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO(A): FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

181. AUTOS N. 0803396-31.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADA: DUTRA & DUTRA LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): FERNANDA BISPO BASTOS SALIM – TO8338
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

182. AUTOS N. 0803415-37.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
AGRAVADA: EDILEUZA VIEIRA
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

183. AUTOS N. 0805352-82.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
ADVOGADO(A): LETÍCIA BELFORT COLACO – PE4961
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS GONÇALVES – RO1991
AGRAVADA: ROZALIA SOARES DE JESUS DONATO
ADVOGADO(A): GISLENE TREVIZAN – RO7032
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

184. AUTOS N. 0804504-95.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766
AGRAVADA: VALDETE BRAGA DE MATOS SOARES
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA – RO9447
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

185. AUTOS N. 0802921-75.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
AGRAVADO: TIAGO COSTA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

186. AUTOS N. 7040828-29.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO: A. DE A. S. REPRESENTADO POR M. V. DE A.
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

187. AUTOS N. 7037166-57.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA: HINGRID SPIRLANDELI NUNES DA SILVA

ADVOGADO(A): MARCELL BARBOSA DA SILVA – RO5265

ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MOREIRA DE SOUZA – RO10164

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Às 8h30 do dia 12 de agosto de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 103 – por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 103, por videoconferência, realizada aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presentes, ainda, os Desembargadores da 2ª Câmara Cível Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face dos impedimentos e suspeições do Desembargador Rowilson Teixeira, e Hiram Souza Marques, para julgamento dos processos a ele vinculados.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 141, do dia 30/07/2021, considerando-se como data de publicação o dia 02/08/2021, e dos extrapauta.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7012290-06.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. L. G. S. REPRESENTADA POR C.S. DE O.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: R. G. DA S.

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7006950-46.2016.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. DAS G. L. DE C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: S. DA S. DE O. E OUTRO

ADVOGADO(A) DATIVO(A): ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO – RO5581

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7019734-59.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

APELADO: J. M. S. REPRESENTADO POR M. DA S. M.

ADVOGADO(A): ISABELA CAVALCANTE MENDANHA – RO8540
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04. AUTOS N. 7000581-20.2018.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VALTEIR MARTINS DA PENHA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 7000343-18.2020.8.22.0023
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDMILSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR – RO1372
APELADA: MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
ADVOGADO(A): LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER – SP150152
ADVOGADO(A): PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER – SP327272
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7011718-16.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA/RECORRENTE: MARLENE ALVES BATISTA
ADVOGADO(A): SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO – RO3164
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020
DECISÃO: "RECURSO DE MARLENE ALVES BATISTA NÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO O RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7050883-73.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: IONE PRESTES GUILHERMITI
ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO SOLLER – RO7197
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7000781-73.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: A. B. B E OUTRA REPRESENTADAS POR R. B.
ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO – RO5825
APELADO: J. B. B.
ADVOGADO(A): JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE – RO7532
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7011598-60.2016.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: R.M.C.R REPRESENTADA POR F. A. DE B. C. E OUTRAS
ADVOGADO(A): DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA – RO8576
APELADO: G. S. R.

ADVOGADO(A): SAMARA GNOATTO – RO5566
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7000939-31.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADAS: GERALDA MARCIA OLIVEIRA DIANA E OUTRA
ADVOGADO(A): SILVANA FERREIRA – RO6695
ADVOGADO(A): CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO – RO10160
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 7000091-21.2020.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADO: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021
DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Obs.: Manifestou oralmente o advogado George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013), em favor da apelante Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
12. AUTOS N. 7004078-16.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADO: JOSE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): PATRÍCIA MACHADO DA SILVA – RO9799
ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021
DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13. AUTOS N. 7001299-90.2017.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADOS: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA – RO5900
ADVOGADO(A): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA – RO7003
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021
DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14. AUTOS N. 7037297-32.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546
APELADO: ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2021
DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 0803032-59.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: E. S. M. L.
DEFENSOR (A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: N. F. DE A.
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
16. AUTOS N. 0803818-06.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ADRIANO F OLIVEIRA – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA – RO1683
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE OFTALMOLOGIA (AROFOT)
ADVOGADO(A): VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO – MG74204
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

17. AUTOS N. 7046310-89.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SILVIA UCHOA SOTHE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ROMILSON FERNANDES DA SILVA – RO5109
ADVOGADO(A): GUSTAVO JOSÉ SEIBERT FERNANDES DA SILVA – RO6825
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

18. AUTOS N. 7005042-18.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JORGE SCHAPARINI
ADVOGADO(A): SÉRGIO FERNANDO CÉSAR – RO7449
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Obs.: Manifestou oralmente o advogado George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013), em favor da apelada Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

19. AUTOS N. 7000755-97.2016.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADO: GERALDO PROCÓPIO DUARTE
ADVOGADO(A): CARINE MARIA BARELLA RAMOS (OAB/RO 6279)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2017
DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. AUTOS N. 7038093-57.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE E OUTRO
ADVOGADO(A): ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA – RO10103
APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDÊNIA
ADVOGADO(A): EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES – RO4952
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/10/2020
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Rogério dos Santos Oliveira (OAB/RO 10103), em favor dos apelantes Janeth Fernandes da Silva Kezerle e outro, e EfsO Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952), em favor do apelado Condomínio Residencial Gardênia.

21. AUTOS N. 7002337-76.2018.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: FOX PNEUS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR – SP247319
APELADA: FRANCISCA MERCES GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DOUGLAS BORGES DE ARAÚJO – RO5666
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

22. AUTOS N. 0806754-38.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG116236
ADVOGADO(A): MATHEUS FERREIRA ARCEBISPO – MG172635
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), em favor da agravada Associação Comunitária de Moradores e Amigos do Residencial e Condomínio Orgulho do Madeira.

23. AUTOS N. 7050518-87.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
APELADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA.
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
APELADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Obs.: I) Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira;

II) Manifestou oralmente o advogado José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), em favor do apelado Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda.

24. AUTOS N. 7011468-08.2018.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: UNIMED JI-PARANÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CLEBER CARMONA DE FREITAS – RO3314

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS VERIS – RO906

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

EMBARGADA: EDIVANE THARLA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ANICIELE CRAIS IENSEN DE SOUZA – PR77814

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 14/01/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

25. AUTOS N. 7061274-92.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES/EMBARGADOS: STÉPHANO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO

ADVOGADO(A): FERNANDO SOARES GARCIA – RO1089

ADVOGADO(A): SÉRGIO GASTÃO YASSAKA – RO4870

EMBARGADO/EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – AM1910

ADVOGADO(A): LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS – AM5109

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

EMBARGADO: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ

ADVOGADO(A): LEANDRO VICENTE LOW LOPES – RO785

ADVOGADO(A): MÁRCIO PEREIRA BASSANI – RO1699

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 16/11/2020 E 17/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

26. AUTOS N. 0802518-09.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: LIRIO PEDRO RIGON E OUTRA

ADVOGADO(A): VERGILIO PEREIRA REZENDE – RO4068

AGRAVADOS: AMELIO CHIARATTO NETO E OUTRA

ADVOGADO(A): FELIPE GURJÃO SILVEIRA – RO5320

ADVOGADO(A): RENATA FABRIS PINTO – RO3126

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/04/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Vergilio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), em favor dos agravantes Lirio Pedro Rigon e outra.

27. AUTOS N. 7040716-65.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JOSÉ CARLOS FILHO DE ALMEIDA E OUTRA

ADVOGADO(A): VIVIANE ANDRESSA MOREIRA – RO5525

ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
28. AUTOS N. 0007145-67.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: MARIA KARITA FARIAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/08/2018

Decisão Parcial: “PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
29. AUTOS N. 7045308-89.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688
ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

Decisão Parcial: “PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO O PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

30. AUTOS N. 0007812-53.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)
APELANTES/AGRAVADOS: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2018

Decisão Parcial: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO O PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada/agravante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 7020484-66.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FRANCISCO DA CHAGAS MONTEIRO DA TRINDADE E OUTRA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2020

Decisão Parcial: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

32. AUTOS N. 7056831-98.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA – ME

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO, NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. AUTOS N. 7063428-83.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: KATIA LUZIA RIBEIRO GOMES E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

34. AUTOS N. 7049639-17.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ESPÓLIO DE PAULO AFFONSO QUEIROZ MONTENEGRO E OUTRA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ROSA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTENEGRO

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2019

Decisão Parcial: “PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747) , em favor do apelante.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. AUTOS N. 0011597-23.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADOS: RAIMUNDO MENDES DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/12/2019

Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

36. AUTOS N. 7031063-73.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MÁRCIA NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

Decisão Parcial: “PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

37. AUTOS N. 7007380-70.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ELANE FELICIO E SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/07/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

38. AUTOS N. 7019795-85.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SANDRA MARIA BATISTA CAVALCANTE E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020

Decisão Parcial: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

39. AUTOS N. 7007035-41.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: ADAIR DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

40. AUTOS N. 7010175-20.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: NELCIONE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

41. AUTOS N. 0013852-17.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVANTES: JESLIANE GUIMARÃES VIAMONTE E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA/AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/10/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada/agravada Santo Antônio Energia S/A.

42. AUTOS N. 0013919-79.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JONES GONÇALVES NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2019

Decisão Parcial: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

43. AUTOS N. 7021629-55.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ORLANDO FRANCO FELIX E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2019

DECISÃO: "APÓS O VOTO DO RELATOR, AFASTANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

44. AUTOS N. 7033522-77.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DE MORAES E OUTRA

ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361

ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), em favor dos apelantes José Osvaldo Ribeiro de Moraes e outra.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

45. AUTOS N. 7061860-32.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

APELADA/APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO REIS

ADVOGADO(A): ROSINEY ARAÚJO REIS – RO4144
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/08/2020

Decisão parcial: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PELO PARCIAL PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Presidiu este julgamento o Des. Rowilson Teixeira.

46. AUTOS N. 7000588-23.2019.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : HERBERT WENDER ROCHA

ADVOGADO(A): HERBERT WENDER ROCHA – RO3739

ADVOGADO(A): MARCELO MARTINI – RO10255

APELADA : NEW LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA – GO25898

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA – GO8133

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Obs.: Presidiu este julgamento o Des. Rowilson Teixeira.

Nada mais havendo, às 12h01 o e. Desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 104

Ata da Sessão de Julgamento n. 104 do Plenário Virtual realizada entre as 8h30 do dia 12 de agosto de 2021 (quinta-feira) e as 8h30 do dia 19 de agosto de 2021 (quinta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 12 de agosto de 2021, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 104 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 142 de 02/08/2021, foram disponibilizados aos magistrados para julgamento em ambiente eletrônico.

01. AUTOS N. 7011397-97.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. O. DA S.

ADVOGADO(A): RENATO FIRMO DA SILVA – RO9016

APELADO: A. L. DA S. N.

ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405

ADVOGADO(A): MARLI QUARTEZANI SALVADOR – RO5821

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

02. AUTOS N. 7022080-46.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FRANCO ARAÚJO DE MARCO

ADVOGADO(A): SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA – RO6539

APELADA: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA – RO3582

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/04/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03. AUTOS N. 7011844-51.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DOUGLAS DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

APELADA: OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. AUTOS N. 7039265-34.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CUSTÓDIO AUGUSTO DIAS

ADVOGADO(A): FADRICIO SILVA DOS SANTOS – RO6703

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. AUTOS N. 7037422-34.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS/RECORRENTES: CHARLES DAVID MARTINS DA PAIXÃO E OUTROS

ADVOGADO(A): VANESSA MARIA DA SILVA MELO – RO9851

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2020

DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. AUTOS N. 7020649-74.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANIZIA MAGALHÃES FERREIRA

ADVOGADO(A): BRUNO CEFAS FIGUEIRÔA DE FRANÇA RAMALHO – RO8658

APELADA: CINTIA CALINCA ANDRADE

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. AUTOS N. 7003883-17.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO: AROLD DE OLIVEIRA LAURINDO

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

08. AUTOS N. 0008776-80.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA MENEZES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672
APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. AUTOS N. 7002734-46.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RESIDENCIAL WIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.
ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – G031880
APELADA: CLEANE BARROS MOREIRA
ADVOGADO(A): LILIANE BUGUE FERREIRA – RO9191
ADVOGADO(A): ROBERTO BARBOSA SANTOS – AC4703
ADVOGADO(A): TIAGO JOSÉ ROTUNO VIEIRA – RO9787
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10. AUTOS N. 7016328-93.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LETICIA PEREIRA SEREJO
ADVOGADO(A): ALLAN OLIVEIRA SANTOS – RO10315
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES – RO9716
ADVOGADO(A): CÉLIA DE FÁTIMA RIBEIRO MICHALZUK – RO7005
ADVOGADO(A): ANDREA GODOY – RO9913
ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905
APELADA: UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863
ADVOGADO(A): CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL – RO9576
ADVOGADO(A): GEANE PORTELA E SILVA – AC3632
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. AUTOS N. 7001990-17.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADA: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR
ADVOGADO(A): UÍLIAN HONORATO TRESSMANN – RO6805
ADVOGADO(A): GILBER ROCHA MERCES – RO5797
ADVOGADO(A): UELTON HONORATO TRESSMANN – RO8862
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

12. AUTOS N. 7034898-30.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678-A
APELADA: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA – RO9155
ADVOGADO(A): JOICE SANTOS LEVEL – RO7058
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. AUTOS N. 7011185-08.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALEX RICARDO SILVA PEDERSOLI
ADVOGADO(A): ALTEMIR ROQUE – RO1311

ADVOGADO(A): CRISTIANE RODRIGUES LIMA – RO7220
ADVOGADO(A): ELIZÂNGELA RODRIGUES LIMA – RO5451
APELADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

14. AUTOS N. 7000950-66.2017.8.22.0013
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: IDAIR ANTÔNIO CALDATO
ADVOGADO(A): AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO – RO1807
EMBARGADA: LUCIRLEA SOUSA NEVES
ADVOGADO(A): ERITON ALMEIDA DA SILVA – RO7737
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 10/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

15. AUTOS N. 7008268-27.2017.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: VERONICE TEIXEIRA DE REZENDE
ADVOGADO(A): PRISCILA FERRAZ SANTOS – RO6990
ADVOGADO(A): JAIR FERRAZ DOS SANTOS – RO2106
EMBARGADA: FABIANA MATRONE DA SILVA
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
ADVOGADO(A): BRUNA MOURA DE FREITAS – RO6057
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

16. AUTOS N. 7000833-37.2019.8.22.0003
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO(A): DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA – RO1531
EMBARGADO: DANIEL MAGALHÃES SOARES
ADVOGADO(A): FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER – RO9227
ADVOGADO(A): MAXMILIANO PRENSZLER COSTA – RO5723
APELANTE: NALZIRA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA – RO1531
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 07/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

17. AUTOS N. 7044330-78.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): LEANDRO FERNANDES DE SOUZA – RO7135
EMBARGADO: ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS – RO596
EMBARGADO: PABLO JAVAN SILVA DANTAS
ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

18. AUTOS N. 0011778-58.2012.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA E OUTRAS
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213
ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
EMBARGADOS: ORLANDO NUNES PINHEIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): MARILENE MIOTO – RO499-A
ADVOGADO(A): MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO – RO968
ADVOGADO(A): MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA – RO2251
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 10/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

19. AUTOS N. 7001811-03.2018.8.22.0018

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: DALVIN BARBOSA DE MATOS E OUTRO

ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790

ADVOGADO(A): ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

EMBARGADO: GERMANO BARTELS

ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119

ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/05/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

20. AUTOS N. 7001718-20.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MÁRCIO AUGUSTO VOLPI

ADVOGADO(A): FLÁVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER – RO7226

EMBARGADO: ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO REPRESENTADO POR JULIANO ARAÚJO RAPOSO

ADVOGADO(A): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER – RO2514

EMBARGADO: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO(A): REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS – RO5947

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/06/2021

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

21. AUTOS N. 7050366-68.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ALDENY GOMES DE PAULA

ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769

ADVOGADO(A): FERNANDO PEREIRA CARDOSO – SP278931

EMBARGADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/06/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

22. AUTOS N. 7016314-12.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: M. L. V. DE S. REPRESENTADA POR N. C. R. V.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

EMBARGADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/06/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

23. AUTOS N. 7001842-03.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

EMBARGADO: THIAGO LAQUIMIA

ADVOGADO(A): LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA – RO408-A

ADVOGADO(A): CLECIO SILVA DOS SANTOS – RO4993

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/06/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

24. AUTOS N. 7004331-13.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SÉRGIO FACCO

ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572

ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437

ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 08/07/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

25. AUTOS N. 7003080-57.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS
ADVOGADO(A): XANGAI GUSTAVO VARGAS – PB19205
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADO: ADEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): XANGAI GUSTAVO VARGAS – PB19205
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 04/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

26. AUTOS N. 7020655-81.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
EMBARGADA: EXTASY MOTEL LTDA. – ME
ADVOGADO(A): CARLOS CORREIA DA SILVA – RO3792
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 10/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

27. AUTOS N. 7001161-24.2020.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADO: VANILDO ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 09/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

28. AUTOS N. 7001488-97.2019.8.22.0006
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
EMBARGADOS: CESÁRIO FILHO LIMA E OUTRO
ADVOGADO(A): LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO – RO4511
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 07/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

29. AUTOS N. 0006068-23.2013.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: F. F. RESTAURANTE CAFE MADEIRA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO METCHKO – RO1482
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS – RO846
ADVOGADO(A): PAULO RODRIGUES DA SILVA – RO5090
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 09/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

30. AUTOS N. 7036787-58.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ROSECLELIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 15/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

31. AUTOS N. 7007694-16.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: AILDISON CARC SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 15/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

32. AUTOS N. 7031818-63.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: LUCIENE VIANA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 19/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

33. AUTOS N. 7031818-63.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: LUCIENE VIANA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 19/05/2021
Obs.: Processo apresentado em duplicidade com o processo n. 32.

34. AUTOS N. 7021954-98.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: JEAN FORTUNATO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/07/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. AUTOS N. 7027666-98.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: RAQUEL GERMANO

ADVOGADO(A): ISAÍAS MARINHO DA SILVA – RO6748

EMBARGADA: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – RO4867

EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B

ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 17/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. AUTOS N. 7002992-56.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: W. S. LUZ CONTABILIDADE – ME

ADVOGADO(A): RAINÁ COSTA DE FIGUEIREDO – RO6704

ADVOGADO(A): PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO – RO7314

EMBARGADA: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO MIRISOLA SODA – SP257750

ADVOGADO(A): MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES – SP175513

ADVOGADO(A): MARIANA ACOCELLA – SP298156

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/06/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. AUTOS N. 7003514-12.2017.8.22.0015

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MERCANTIL NOVA ERA

ADVOGADO(A): LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA – RO4558

EMBARGADA: R L DO NASCIMENTO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ME

ADVOGADO(A): WAGNER GONÇALVES FERREIRA – RO8686

ADVOGADO(A): VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA – RO6151

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 21/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. AUTOS N. 7004911-96.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

ADVOGADO(A): STEPHANIE DIAZ SKIBINSKI – RS104483-A

ADVOGADO(A): TAMARA VIANA ANDRADE – RS79083

ADVOGADO(A): FÁBIO KORENBLUM – RS92135-A

ADVOGADO(A): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5015

EMBARGADO: SUPERMERCADO A LUZITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101

ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO9463

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 29/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. AUTOS N. 7002494-78.2015.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – SP115762
EMBARGADO: ANDERSON COUTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO – RO3243
EMBARGADA: R. E. FACIONI TRANSPORTES – ME
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO – RO500
ADVOGADO(A): WAGNER QUINTINO – MG8316600
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 09/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

40. AUTOS N. 7021334-18.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
EMBARGADO: AYLON DA SILVA REGO
ADVOGADO(A): UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA – RO5176
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 09/07/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão da conversão do julgamento em diligência.

41. AUTOS N. 7046680-68.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ANDERSON DA CONCEIÇÃO DOMINGOS
ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
EMBARGADA: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO(A): MARLAN DE MORAES MARINHO JÚNIOR – RJ64216
ADVOGADO(A): MATHEUS BARROS MARZANO – RJ125353
ADVOGADO(A): FILIPE CARDOSO DE OLIVEIRA – RJ228905
ADVOGADO(A): UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA – RO5176
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 15/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

42. AUTOS N. 7026429-92.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: C. L. G. T.
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO1909
APELADA: N. L. F. T.
ADVOGADO(A): JOSÉ DE RIBAMAR SILVA – RO4071
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

43. AUTOS N. 7033045-54.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105
APELADO/APELANTE: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADO(A): KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2021
DECISÃO: “RECURSO DE JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO NÃO PROVIDO E DE RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

44. AUTOS N. 7009253-03.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: KENJI KADOWAKI
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS – RO9783
ADVOGADO(A): YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO – RO10669
ADVOGADO(A): ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO – PA28736-A
APELADA: ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSÃO
ADVOGADO(A): MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES – RO272-B
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

45. AUTOS N. 7024819-65.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VALE & LIMA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR – RO905

APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): PAULO FERREIRA CHOR – RJ162096

ADVOGADO(A): FREDERICO SOUZA – RJ202009

ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818

ADVOGADO(A): ANTÔNIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA – RJ93092

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): RENATO FERREIRA DOS SANTOS – RJ172483

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

46. AUTOS N. 7000792-94.2020.8.22.0016

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

APELADA: FRANQUICILAINÉ PEREIRA BUENO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

47. AUTOS N. 7038269-70.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADA: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

48. AUTOS N. 7000864-87.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

APELADA: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ OCTAVIO MORAES MONTESANTI – SP20975

ADVOGADO(A): NICOLE BERGAMIN FURTADO – RO9331

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

49. AUTOS N. 7001108-40.2020.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSCELIN SAITO

ADVOGADO(A): DARIO ALVES MOREIRA – RO2092

APELADOS: KRUGER & JESUS LTDA. – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA – RO2595

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

50. AUTOS N. 7007738-46.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MC MOVEIS – COMÉRCIO, SERVIÇOS & TRANSPORTES LTDA – ME
ADVOGADO(A): SUÊNIO SILVA SANTOS – RO6928
ADVOGADO(A): EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA – RO9740
APELADO: JOSÉ CLOVIS ROSSI
ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – RO4976
ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONÇALVES – RO6212
TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU JOSÉ DIAS
ADVOGADO(A): SUÊNIO SILVA SANTOS – RO6928
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

51. AUTOS N. 0011342-65.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: AILDO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO(A): PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS – RO1461
ADVOGADO(A): JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE – RO1349
ADVOGADO(A): TELSON MONTEIRO DE SOUZA – RO1051
APELANTE: WESMAR GONÇALVES
ADVOGADO(A): TELSON MONTEIRO DE SOUZA – RO1051
ADVOGADO(A): PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS – RO1461
ADVOGADO(A): JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE – RO1349
APELANTE: ISAIAS FLORISVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS – RO1461
ADVOGADO(A): JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE – RO1349
ADVOGADO(A): PATROCINIO ALTEVIR ANDRADE – RO4919
APELANTE: SÁVIO CÉSAR DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO(A): THIAGO FERNANDES BECKER – RO6839
APELADA: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASTIR
ADVOGADO(A): ALEX MOTA CORDEIRO – RO2258
ADVOGADO(A): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES – RO7544
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2021
DECISÃO: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

52. AUTOS N. 7012519-95.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): MARA REGINA HENTGES LEITE – RO7840
APELADO: JOSÉ CLAUDIOCIR CESCA
ADVOGADO(A): FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO – RO9265
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021
DECISÃO: “PEDIDO DE GRATUIDADE DO APELANTE INDEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

53. AUTOS N. 7019581-89.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ISABELLA YOLANDA JACOB NOGUEIRA – AM8800
ADVOGADO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO – AM15716
ADVOGADO(A): ANTONIO SAMPAIO NUNES – AM3912
APELADA: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): LIBÓRIO GONÇALO VIEIRA DE SÁ – PE670-B
ADVOGADO(A): JOÃO LACERDA LEITE BISNETO – PE42270
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

54. AUTOS N. 7005272-50.2017.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LOYANE VIZOTTO CARVALHO
ADVOGADO(A): MARTA DA COSTA PEREIRA – RO9238
ADVOGADO(A): ANDRÉ BONIFACIO RAGNINI – RO1119

APELANTES: CIARINI & CIA LTDA – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA – CE26027
ADVOGADO(A): NATALIA BANDEIRA FARIAS – CE38064
ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ SIMAS ARAGÃO – CE41824
ADVOGADO(A): MURILO MATEUS MORAES LOPES – MT12636
APELADO: HELTON PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO(A): DANIELA DE OLIVEIRA MARIN MILANI E SILVA – RO4395
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2021
DECISÃO: “RECURSO DE CIARINI & CIA LTDA – EPP E OUTRO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE LOYANE VIZOTTO CARVALHO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

55. AUTOS N. 0000205-76.2015.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: VEPESA VEICULOS E MÁQUINAS LTDA. – ME E OUTRO
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
APELADO: CESAR ESTANISLAU HERMES
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO4064
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

56. AUTOS N. 7002339-17.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELIEL SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO(A): ELIEL SANTOS GONÇALVES – RO6569
APELADA: D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI
ADVOGADO(A): EDINALVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – RO10765
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

57. AUTOS N. 7011146-68.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELESSANDRO PAIVA DE FONTES
ADVOGADO(A): ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA – RO4414
APELADA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI – RO4873
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

58. AUTOS N. 7001384-65.2020.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
APELADO: DENIORLEI ALVES DE MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

59. AUTOS N. 7043086-46.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ISAQUE FERREIRA SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

60. AUTOS N. 7027677-30.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CHARLES ADRIANO RODRIGUES TELES
ADVOGADO(A): HELBERT DE PAULA RODRIGUES – MG124343
ADVOGADO(A): JENNIFER COSTA DE ANDRADE – MT23494/O

APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – RO2210
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/05/2021
DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

61. AUTOS N. 7022826-11.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO – RO7566
APELADA: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO(A): RAIANY GOMES DA SILVA – RO9024
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

62. AUTOS N. 7003786-59.2019.8.22.0007
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: CASA DO ADUBO S/A
ADVOGADO(A): LARA BARBOSA DA FONSECA – ES23848
ADVOGADO(A): ROBERTA BORTOT CÉSAR GARCIA – SP258573
AGRAVADOS: ALCEU TODERO E OUTRA
ADVOGADO(A): DOUGLAS TOSTA FEITOSA – RO8514
ADVOGADO(A): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA – RO4688
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 16/04/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

63. AUTOS N. 7006767-38.2017.8.22.0005
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: O L SILVA – EPP
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
ADVOGADO(A): RENATA ALICE PÊSSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112
ADVOGADO(A): TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM – RO6374
ADVOGADO(A): JUSTINO ARAUJO – RO1038
AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): SOLANGE APARECIDA DA SILVA – RO1153
ADVOGADO(A): MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA – RO2031
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 31/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

64. AUTOS N. 0800766-07.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)
AGRAVANTES: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIVERSO LTDA-ME E OUTROS
ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONÇALVES – RO6212
ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – MG130293
ADVOGADO(A): CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA – RO6692
ADVOGADO(A): IVANEIDE GIRAO DE LIMA – RO5171
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL – RO
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 08/02/2021
DECISÃO: “RECURSO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

65. AUTOS N. 0800115-72.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)
AGRAVANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIVERSO LTDA. – ME
ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONÇALVES – RO6212
ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – MG130293
ADVOGADO(A): CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA – RO6692
ADVOGADO(A): IVANEIDE GIRAO DE LIMA – RO5171

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL – RO
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 01/02/2021
DECISÃO: “RECURSO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

66. AUTOS N. 0805574-84.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO(A): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA – RO6575
ADVOGADO(A): SYLVIO CLEMENTE CARLONI – SP228252
ADVOGADO(A): MURILO DE OLIVEIRA FILHO – SP284261
AGRAVADOS: ROBERTO SAMIR SADEG E OUTRA
ADVOGADO(A): ROBERTO CARLOS MAILHO – RO3047
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2020
INTERPOSTO EM 30/03/2021
DECISÃO: “AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

67. AUTOS N. 0804311-80.2021.8.22.0000
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIO NEVES COSTA – SP153447
ADVOGADO(A): RAPHAEL NEVES COSTA – SP225061
ADVOGADO(A): RICARDO NEVES COSTA – SP120394
AGRAVADO: ELINTON CLEBER FERRAZ DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 25/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

68. AUTOS N. 0801664-15.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: J. A. R.
ADVOGADO(A): ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM – RO3960
AGRAVADA: M. R. DOS S.
ADVOGADO(A): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA – RO3146
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA – RO4001
ADVOGADO(A): NEWTON SCHRAMM DE SOUZA – RO2947
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/03/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

69. AUTOS N. 0803446-57.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: C. J. DE S.
ADVOGADO(A): RICHARD MARTINS SILVA – RO9844
AGRAVADA: A. O. M. P. G.
ADVOGADO(A): ANA OLSEN MATOS PEREIRA GEROMINI – RO5110
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

70. AUTOS N. 0803591-16.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ANA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MANUELA GSELLMANN COSTA – RO3511
ADVOGADO(A): ROBERTO JARBAS SOUZA DE SOUZA – RO1246
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

71. AUTOS N. 7044213-19.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: J. L. B.
ADVOGADO(A): GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899
ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA – RO7238
ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480
EMBARGADA: A. M. A. D. S.
ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA – RO5932
ADVOGADO(A): LUIZ GUILHERME DE CASTRO – RO8025
ADVOGADO(A): ANDREA AGUIAR DE LIMA – RO7098
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

72. AUTOS N. 7027860-69.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADO: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO
ADVOGADO(A): ANTÔNIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO – RO5667
EMBARGADO/EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ZENILDO GOMES DA SILVA REPRESENTADO POR ANA GOMES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO(A): FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO – RO3891
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/06/2021 E 29/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS DE ESPÓLIO DE ZENILDO GOMES DA SILVA REPRESENTADO POR ANA GOMES DA SILVA SOUSA NÃO ACOLHIDOS E EMBARGOS DE ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

73. AUTOS N. 0025833-14.2012.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: FLÁVIO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO – RO3528
ADVOGADO(A): ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS – RO1592
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA – RO367-A
EMBARGADOS: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO(A): KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – RO6028
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 26/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

74. AUTOS N. 7051428-80.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: HUDSON FERREIRA MENDES
ADVOGADO(A): TAYLOR BERNARDO HUTIM – RO9274
EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

75. AUTOS N. 7016705-64.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MIRNA SANTOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO(A): CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI – RO9361
EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 15/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

76. AUTOS N. 7002009-23.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
EMBARGADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 17/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

77. AUTOS N. 7006610-94.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
EMBARGADO: VANILDO MAIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARIZA PREISIGHE VIANA – RO9760
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 24/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

78. AUTOS N. 7003581-27.2019.8.22.0008
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
EMBARGADA: RELILEIA GARBRECHL
ADVOGADO(A): MÁRCIA FEITOSA TEODORO – RO7002
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 24/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

79. AUTOS N. 7028943-18.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
EMBARGADA: LUANA MENDES LOPES
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/07/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

80. AUTOS N. 7002357-21.2019.8.22.0019
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE – RO303-B
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN SOUZA PITA – RO10374
EMBARGADA: MARLEIDE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES – RO4813
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/07/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

81. AUTOS N. 7010370-85.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: LAURITA SOTÉ
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
EMBARGADA: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO(A): LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – BA16780
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/05/2021
Obs.: Processo retirado de pauta, por indicação do e. relator, para inclusão em nova pauta conjuntamente com a apelação.

82. AUTOS N. 7002609-20.2020.8.22.0009
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: LEUCIR ANTÔNIO MAINO
ADVOGADO(A): FLÁVIA IZABEL BECKER – RO4348
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 11/06/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

83. AUTOS N. 7052564-78.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
EMBARGADA: DIORA MADEIRAS COMÉRCIO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): JUSSIER COSTA FIRMINO – RO3557
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 01/07/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

84. AUTOS N. 7001438-36.2017.8.22.0008
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
EMBARGADO: LOURENÇO ANTÔNIO PILOTTO
ADVOGADO(A): JUCÉLIA LIMA RUBIM – RO7327
ADVOGADO(A): JUCIMARO BISPO RODRIGUES – RO4959
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 24/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

85. AUTOS N. 7038701-60.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MANOEL GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO(A): AURIMAR LACOUTH DA SILVA – RO602
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 26/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

86. AUTOS N. 7002403-25.2019.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
EMBARGADA: ROSEMARA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): PATRÍCIA DE JESUS PRASERES – RO9474
ADVOGADO(A): ANGÉLICA PEREIRA BUENO – RO8468
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 21/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

87. AUTOS N. 0018777-61.2011.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716
ADVOGADO(A): OTÁVIO VIEIRA TOSTES – RO6253
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): ISABELA MONTUORI BOUGLEUX – RO6251
EMBARGADA: COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946
ADVOGADO(A): OSWALDO PASCHOAL – RO3426
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 19/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

88. AUTOS N. 0018902-29.2011.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE: ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): MARCO VANIN GASPARETTI – DF61451
ADVOGADO(A): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA – RO4733
ADVOGADO(A): ISABELA MONTUORI BOUGLEUX – RO6251
EMBARGADOS: JOÃO BOSCO MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. AUTOS N. 7041248-73.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI – MG71639

EMBARGADA: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA

ADVOGADO(A): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE – RO6165

EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES – RO1568

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA ARAÚJO – RO324-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/07/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. AUTOS N. 7052510-83.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): IAGO COUTO NERY – SP274076

EMBARGADOS: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO – RO4402

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. AUTOS N. 7009803-92.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

EMBARGADA: ERIKA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 30/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. AUTOS N. 7006887-85.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SILAS JESUS MAIA

ADVOGADO(A): WENDER SILVA DA COSTA – RO9177

ADVOGADO(A): NATALÍCIO LOPES DA COSTA – RO4814

EMBARGADA: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/06/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. AUTOS N. 0001476-62.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JANAÍNA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516

ADVOGADO(A): RENILSON MERCADO GARCIA – RO2730

ADVOGADO(A): ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO – RO5363

ADVOGADO(A): VEIMAR PEREIRA DE BRITO – RO8621

EMBARGADA: COOPERATIVA HABITACIONAL 'CASA PRÓPRIA' DE RONDÔNIA DO PROJETO SEM TETO – COOPCASA PROPRIA

ADVOGADO(A): MOACIR REQUI – RO2355

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 19/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. AUTOS N. 7007979-25.2016.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: PEREIRA LATARIAS COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI – EPP E OUTRA

ADVOGADO(A): RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI – RO5032

ADVOGADO(A): WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – RO3716

EMBARGADA: GERALDA DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARLI QUARTEZANI SALVADOR – RO5821

ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405

ADVOGADO(A): ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN – RO5056

EMBARGADA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): MAX AGUIAR JARDIM – PA10812

ADVOGADO(A): ALESSANDRO SALOMÃO DE ALMEIDA – RJ137501

ADVOGADO(A): SYLVIO FONSECA DE NOVOA – PA11609

ADVOGADO(A): FERNANDA DE ARAÚJO GRAMACHO – SP287753

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 01/07/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

95. AUTOS N. 0010740-98.2014.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: CORREMAR TRANSPORTES LTDA. – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO17028

ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA – RO3551

EMBARGADA: ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL E HOTELEIRA NORTH SUL – EIRELI – ME

ADVOGADO(A): MARIA LUÍZA DE JESUS FEITOSA – RO8990

ADVOGADO(A): TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO – RO5247

ADVOGADO(A): TEDIANE DE PAULA MORAIS – PR36209

ADVOGADO(A): RAFAELA GEICIANI MESSIAS – RO4656

ADVOGADO(A): RODRIGO MONTEIRO PORTELA – CE24870

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA – CE20541

EMBARGADA: RCI BRASIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCAMBIO LTDA.

ADVOGADO(A): LUCAS FACHINI – SP278104

ADVOGADO(A): LYSSIA SANTOS HERNANDES – PR86829

ADVOGADO(A): FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO – SP168553

ADVOGADO(A): DAVI ÂNGELO BERNARDI – RO6438

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/06/2021

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

96. AUTOS N. 7056062-90.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO – SP246508

ADVOGADO(A): CRISTIANE PEDROSO PIRES – SP272418

EMBARGADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO – RO2664

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/06/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

97. AUTOS N. 0012442-21.2010.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES (AGRAVO RETIDO) (PJE)

EMBARGANTES: RONDINOX HAUS BIER IND. COM. DE MICROCERVEJARIAS LTDA. – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): RUTH BARBOSA BALCON – RO3454

EMBARGANTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADO(A): FERNANDO FREITAS FERNANDES – MS19171

ADVOGADO(A): HELDER GUIMARÃES MARIANO – MS18941

EMBARGADOS: ORLANDO HANEMANN E OUTRA

ADVOGADO(A): TIT NIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA – RO969

ADVOGADO(A): URANO FREIRE DE MORAIS – RO240-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 24/05/2021 E 31/05/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

98. AUTOS N. 7005706-05.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARCOS ANTÔNIO BONES DE SOUZA

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

EMBARGADA: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JÚNIOR – RO1111
EMBARGADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/06/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

99. AUTOS N. 7051733-64.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): CRISTIANA ALVES GOMES – RO7514
EMBARAGDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

100. AUTOS N. 0014451-41.2014.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: PAULO TUMAZ E OUTROS
ADVOGADO(A): RODRIGO LÁZARO NEVES – RO3996
ADVOGADO(A): JOSÉ NEVES – RO3953
EMBARGADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571
ADVOGADO(A): ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA – SP141101
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 19/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

101. AUTOS N. 7003559-14.2020.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
EMBARGADO: ELISMAR DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): PRISCILA GOMES BARBÃO – PR36440
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 21/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

102. AUTOS N. 7010392-92.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: FRANCISCO DELMAR GAIDA
ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORRÊA – RO4696
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867
ADVOGADO(A): GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA – RO4238
EMBARGADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 28/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

103. AUTOS N. 7014583-12.2019.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241
EMBARGADA: CONCEIÇÃO AFONSO NUNES SANTANA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 18/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

104. AUTOS N. 7006655-64.2020.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): DILCENIR CAMILO DE MELO – RO2343

EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JI-CRED
ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – RO1537
ADVOGADO(A): MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA – RO6372
ADVOGADO(A): ARTUR BAIA RAMOS – RO6721
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 07/07/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

105. AUTOS N. 7036580-25.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MÁRCIA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO(A): ANDRE VINÍCIUS DE BARROS – RO5508
ADVOGADO(A): VALDIRA ABREU MAGALHÃES NINA LEE DE SÁ – RO3154
EMBARGADA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): FERNANDA DE ARAÚJO GRAMACHO – SP287753
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 24/05/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

106. AUTOS N. 0809108-36.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO BARCELOS DA SILVA – SC21562
ADVOGADO(A): LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI – RO5348
EMBARGADA: CLEDI SCHREINER
ADVOGADO(A): FÁBIO FEITOSA BERNARDO – RO3264
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

107. AUTOS N. 0807053-15.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA
ADVOGADO(A): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI – MG139387
EMBARGADO: WALDILEY ALVES GARCIA
ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361
ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 25/05/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

108. AUTOS N. 0804893-17.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTES: OSMAR BORGHI E OUTRAS
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): MONAMARES GOMES – RO903
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221
ADVOGADO(A): LAURO LÚCIO LACERDA – RO3919
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 14/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

109. AUTOS N. 0800604-07.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: JORGE MARQUES MOREIRA
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
EMBARGADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 07/07/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

110. AUTOS N. 7041886-67.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: IVANA LEI DA SILVA VASQUESE OUTRO

ADVOGADO(A): DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA – RO9085

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2021

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

111. AUTOS N. 7001765-14.2018.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GIL GUEDES DE OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ANTÔNIO SATIRO DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO(A): CLÁUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES – RO6440

ADVOGADO(A): IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO – RO7320

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 01/06/2021

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

112. AUTOS N. 7045033-04.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSENILDE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA – RO644

APELADA: IVANILDE SILVA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

113. AUTOS N. 7021266-05.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JÔNATAS RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRA

ADVOGADO(A): MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO – RO3766

ADVOGADO(A): FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS – RO8173

ADVOGADO(A): GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JÚNIOR – RO9951

APELADA: C.M.I. REGINA PACIS LTDA.

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

114. AUTOS N. 7007882-98.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: M. A. ZANOTELLI EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

DECISÃO: “RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A NÃO PROVIDO E RECURSO DE M. A. ZANOTELLI EIRELLI - EPP PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

115. AUTOS N. 7043352-38.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMUNDO ABDIAS VALENTE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

116. AUTOS N. 7004488-18.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NOELI APARECIDA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: FLÁVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

TERCEIRA INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/06/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. AUTOS N. 7032930-62.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): SAMIR RASLAN CARAGEORGE – RO9301

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348

ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319

APELADOS: LIDIANE TAVARES FACANHA E OUTRO

ADVOGADO(A): ERIAS TOFANI DAMASCENO JÚNIOR – RO2845

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. AUTOS N. 7012134-47.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EVERTON REGE RABEL

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO FOGAÇA – RO876

APELADA: ARIQUEMOS COMERCIO DE PISCINAS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES JÚNIOR – SP142953

ADVOGADO(A): DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON – RO9446

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/05/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. AUTOS N. 7002037-40.2020.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADAIR ASSIS VIEIRA

ADVOGADO(A): ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR – RO4084

APELADA: BRAGA & BIANCHETTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO(A): WESLEY BARBOSA GARCIA – RO5612

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/04/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

120. AUTOS N. 7006899-97.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: S. R. PECAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836

ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046

ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551

APELADOS: WAGNER VALDO SILVA NAVARRO E OUTRA

ADVOGADO(A): LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO – MT11974/B

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

121. AUTOS N. 7005588-92.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: REINALDO DE BARROS FIGUEIREDO

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: K. C. P. PAVÃO & CIA. LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145

ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

122. AUTOS N. 7043200-53.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADOS: RODA-BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): ANDRÉ VINÍCIUS DE BARROS – RO5508

ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/06/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

123. AUTOS N. 7021090-89.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA.

ADVOGADO(A): PAULO EUGÊNIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA – MS14607

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRGIO MURILO DE SOUZA – DF24535

ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

124. AUTOS N. 7003008-57.2017.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RONALDO DE OLIVEIRA BRANCO

ADVOGADO(A): SIDINEI GONÇALVES PEREIRA – RO8093

ADVOGADO(A): ERICA DE LIMA ARRUDA – RO8092

APELADA: FUNDAÇÃO SICOOB DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO(A): THACIO FORTUNATO MOREIRA – BA31971

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

125. AUTOS N. 7011755-96.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CANÓPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

ADVOGADO(A): MARCELO BRASIL SALIBA – RO5258

APELADO: CAIO PEREIRA COSTA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

126. AUTOS N. 7043058-78.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): GABRIELA MASCARENHAS FIUZA – MG126906

ADVOGADO(A): JOSÉ CUSTÓDIO PIRES RAMOS NETO – MG150225

APELADOS: RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO – RO2037

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. AUTOS N. 7001999-37.2020.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN SOUZA PITA – RO10374
EMBARGADA: CARLA CRISTINE DA SILVA
ADVOGADO(A): JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO – RO10649
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 22/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

128. AUTOS N. 0013243-05.2012.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA – RO4020
ADVOGADO(A): GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA – RO4786
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
EMBARGADO: MAURILIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512
ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 14/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. AUTOS N. 0006426-56.2011.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS – RO5989
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA – RO4786
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA – RO4020
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADO: ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBA
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40
TERCEIROS INTERESSADOS: LUIZ CARLOS LAUTHARTE E OUTRA
ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO – RO4402
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 15/06/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. AUTOS N. 7002777-07.2020.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ADISIO MARTINS
ADVOGADO(A): ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL – RO10713
ADVOGADO(A): EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT – RO7029
EMBARGADA: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – SP128341
EMBARGADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI – RO6091
ADVOGADO(A): RAFAELA ROBERTA MEIRELES FRAGA – MG203567
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 24/5/2021
DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. AUTOS N. 7002808-71.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786
ADVOGADO(A): VITOR MOURA VILARINHO – RJ177597
EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO(A): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – RO6156
ADVOGADO(A): ÉZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 23/03/2021
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

132. AUTOS N. 0801311-72.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
ADVOGADO(A): VIVALDO GARCIA JÚNIOR – RO4342
AGRAVADOS: ADELMAR DA SILVA RAPOSO E OUTROS
ADVOGADO(A): CLAYTON DA COSTA MOTTA – MT14870
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/03/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

133. AUTOS N. 0803528-88.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DIONY SILVA DOS REIS
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
ADVOGADO(A): ELIANE MARA DE MIRANDA – RO7904
AGRAVADO: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

134. AUTOS N. 0803450-94.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: STHEICYANI GOMES SERRATH
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
AGRAVADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

135. AUTOS N. 0803573-92.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: VILSON RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): JIMMY PIERRY GARATE – RO8389
AGRAVADA: ADRIANA MARIA ALBERTI
ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ PAULUCIO – RO3457
ADVOGADO(A): EUSTÁQUIO MACHADO – RO3657
ADVOGADO(A): MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO – RO3371
AGRAVADO: LUIZ CÉSAR CAVALLIERE
ADVOGADO(A): DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO – RO5588
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

136. AUTOS N. 0803402-38.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: JOÃO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRA
ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – MG130293
ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONÇALVES – RO6212
AGRAVADO: NINO MESSIAS TESTONI
ADVOGADO(A): WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES – RO5309
ADVOGADO(A): MAURÍCIO TADEU DA CRUZ – RO3569

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

137. AUTOS N. 0804254-62.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ZOGHBI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): FLAÉZIO LIMA DE SOUZA – RO3636

ADVOGADO(A): LETÍCIA ÁQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA – RO9405

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

138. AUTOS N. 0802308-55.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): SIRLEI DOS SANTOS LUQUE – SP330064

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217

AGRAVADA: ROSELI FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO – RO7724

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

139. AUTOS N. 0803462-11.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONÇALVES DA SILVA – RO10145

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

AGRAVADA: ELISÂNGELA RACK DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Às 8h30 do dia 19 de agosto de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 105 – por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 105, por videoconferência, realizada aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presente, ainda, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (membro da 2ª Câmara Cível), convidado em face da suspeição do Desembargador Sansão Saldanha.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 145, do dia 05/08/2021, considerando-se como data de publicação o dia 06/08/2021.

01. AUTOS N. 0009635-96.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: WALM MOLINO DA SILVA

ADVOGADO(A): FRANCISCO NUNES NETO – RO158

ADVOGADO(A): JOSÉ BRUNO CECONELLO – RO1855

APELADA/APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193
ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/11/2020
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em razão da suspeição do e. Des. Sansão Saldanha;

II): Manifestou oralmente o advogado José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117), em favor da apelada/apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 0011591-79.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ADEMAR MATIAS DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA – RO287

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

PEDIDO DE VISTA EM 20/04/2021: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/09/2018

DECISÃO: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7008291-14.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA EMILIAO E OUTRO

ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975

ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA DUTRA – RO10369

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2019

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7025223-82.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021

DECISÃO PARCIAL: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7027169-26.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS E OUTRO

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

DECISÃO PARCIAL: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 0000787-86.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196

ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641

APELADO: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/12/2018

DECISÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 0011161-64.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ELÍAS PASSOS RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/10/2020

DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7026335-52.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MILENE ALVES FURTADO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7018079-23.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VILMA SILVA TRINDADE

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/03/2018

DECISÃO PARCIAL: PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL PARA ACOLHÊ-LA PARA ANULAR A SENTENÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7021948-62.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: EZEQUIEL RUFINO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY – RO6930

ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2021

DECISÃO PARCIAL: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

11. AUTOS N. 7000679-30.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NATASHA FRANCISCA DA SILVA REGO

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO10162

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352
ADVOGADO(A): BENJAMIN ANTONY DANTAS DE ALBUQUERQUE – RO10302
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2020
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

12. AUTOS N. 0012597-87.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES SILVA
ADVOGADO(A): MIRIAM PEREIRA MATEUS – RO5550
ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
ADVOGADO(A): INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS – RO5594
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. AUTOS N. 7018967-26.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: DOMINGOS GONÇALVES BARROS E OUTRA
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/12/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/01/2020
DECISÃO PARCIAL: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

14. AUTOS N. 7004991-15.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ROSIVALDO MENDES DOS ANJOS JUNIOR E OUTRA
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2019
DECISÃO PARCIAL: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

15. AUTOS N. 0013853-02.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SUZANE BARBOSA MENDONZA CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2019

DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

16. AUTOS N. 0010235-15.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADOS: ANDREUS AUGUSTO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE THEOL DENNY NETO – RO6740

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/06/2019

DECISÃO PARCIAL: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

17. AUTOS N. 7013362-02.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARINALVA ALVES FRUTUOSO E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/07/2020

DECISÃO PARCIAL: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

18. AUTOS N. 0006736-23.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANDRÉ PINTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019

DECISÃO PARCIAL: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

19. AUTOS N. 7031440-10.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: OSMAR GERÔNIMO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2018

DECISÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. AUTOS N. 7036077-67.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RICARDO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2019

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 7001743-24.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. F. B. T.

ADVOGADO(A): DARIO ALVES MOREIRA – RO2092

ADVOGADO(A): FRANCISCO BATISTA PEREIRA – RO2284

APELADA: N. R. DA S. T.

ADVOGADO(A): VANESSA SALDANHA VIEIRA – RO3587

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2021

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 7003716-59.2016.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ESPÓLIO DE REGINALDO SANTANA BRITO REPRESENTADO POR FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LINDOLFO CARDOSO LOPES JÚNIOR – RO4974

APELADO: RONALDO SANTANA BRITO

ADVOGADO(A): RENATA SOUZA DO NASCIMENTO – RO5906

ADVOGADO(A): INDIANO PEDROSO GONCALVES – RO3486

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2018

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. AUTOS N. 7004118-95.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO: ANTÔNIO NUNES SOBRINHO

ADVOGADO(A): TIAGO DE AGUIAR MOREIRA – RO5915

ADVOGADO(A): LUANA GALVÃO – RO9759

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. AUTOS N. 7001278-12.2020.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO: PEDRO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): VALTAIR DE AGUIAR – RO5490

ADVOGADO(A): BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA – RO9271

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021

DECISÃO: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. AUTOS N. 7012499-04.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADOS: SÉRGIO JOSÉ BONASSI E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 7011636-48.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS: ROMILSON BARCELOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171

ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554

ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553

ADVOGADO(A): CRISLAINE MEZZARROBA – RO11092

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2021

DECISÃO: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 7001932-60.2020.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: MALVINA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018

APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO 15/04/2021
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
28. AUTOS N. 7003266-77.2020.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. N. DE O.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: M. V. D. N. REPRESENTADA POR G. D. DOS S.
ADVOGADO(A): IURE AFONSO REIS – RO5745
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
29. AUTOS N. 7003081-27.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. P. DE S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: A. R. DE S. REPRESENTADA POR R. S. R.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
30. AUTOS N. 7005075-69.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: O. N. S. DE J.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: G. R. M.
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA REY – RO7754
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2021
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
31. AUTOS N. 7015951-22.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADO: DAVID MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): JONAS MAURO DA SILVA – RO666-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
32. AUTOS N. 0803052-50.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: C. J. DE S.
ADVOGADO(A): RICHARD MARTINS SILVA – RO9844
AGRAVADOS: A. S. DA S. E OUTRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/04/2021
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
33. AUTOS N. 0802459-21.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARIA NUNES SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): RONALDO DA MOTA VAZ – RO4967

ADVOGADO(A): RANIELLI DE FREITAS ALVES – RO8750
AGRAVADOS: JULIANA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO(A): HEDYCASSIO CASSIANO – RO9540
ADVOGADO(A): ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA – RO9539
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 7012482-90.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO – RO813
ADVOGADO(A): EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO – RO296-B
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2020
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), em causa própria.

35. AUTOS N. 7051259-59.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2021
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. AUTOS N. 7002559-91.2016.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADA: MIRACI APARECIDA NOVAIS
ADVOGADO(A): TIAGO GOMES C NDIDO – RO7858
ADVOGADO(A): JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

37. AUTOS N. 7011035-76.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
ADVOGADO(A): RAFAEL GARCIA VIANNA – SP245928
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE MUTTI DE SANTANA – BA32985
APELADO/RECORRENTE: GILVAN SOARES
ADVOGADO(A): GILMAR BARBOZA DE LIMA – RJ223280
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2020

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

38. AUTOS N. 0807036-76.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ROZINETE DIAS TENÓRIO NAZARIO
ADVOGADO(A): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA – RO7914

AGRAVADO: EDISON MARTINS MACHADO
ADVOGADO(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO – RO4962
AGRAVADO: ANTÔNIO PESSOA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 23/10/2020
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 7002297-34.2017.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO(A): FABIANO JANTALIA BARBOSA – DF22232
ADVOGADO(A): IZAURA JOSÉ PADILHA DOS SANTOS – MT21066
ADVOGADO(A): PEDRO FRANCISCO SOARES – MT12999
ADVOGADO(A): JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA – MT13701
APELADO/RECORRENTE: ARGEU ANDRÉ PIANA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/04/2020

Obs.: Após a manifestação oral do advogado Fabiano Jantalaia Barbosa (OAB/DF 22232), em favor da apelante Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena SICREDI UNIVALE S MT., o relator adiou os autos.

40. AUTOS N. 7001411-59.2017.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO(A): SILAS MELO MORAES – MG98553
ADVOGADO(A): JOSÉ WALTER DE QUEIROZ MACHADO – MG19094
APELADA: ROSILENE RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): ARTHUR PIRES MARTINS MATOS – RO3524
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020
DECISÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Silas Melo Moraes (OAB/MG 98553), em favor da apelante Empresa Gontijo de Transportes Limitada.

41. AUTOS N. 7000848-85.2015.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NOVALAR LTDA.
ADVOGADO(A): KATIA CARLOS RIBEIRO – RO2402
APELADA: SUELI CÍCERO MARIANO RABELO
ADVOGADO(A): GLÁUCIA ELAINE FENALI – RO5332
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. AUTOS N. 7000977-80.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(A): DANIEL GAGO DE SOUZA – RO4155
ADVOGADO(A): ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO – RO532
ADVOGADO(A): FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES – RO1940
APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155), em favor do apelante Adilson José de Souza.

43. AUTOS N. 7043911-87.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JONATAS NASCIMENTO GUEDES
ADVOGADO(A): WILSON MOLINA PORTO – RO6291
APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny – RO777

ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2020
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), em favor da apelada Caixa Seguradora S/A.

44. AUTOS N. 0008898-75.2012.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ANILDO RIBEIRO DO PRADO E OUTRA
ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946
ADVOGADO(A): LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI – RO4225
EMBARGADA: PARDO E VELASCO PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - ME
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
EMBARGADA: ANA ELENA DUARTE
ADVOGADO(A): ÂNGELA MARIA DIAS RONDON GIL – RO155-B
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 11/11/2020
DECISÃO: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. AUTOS N. 0802143-08.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE/AGRAVADA: C. A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
AGRAVADOS/AGRAVANTES: LÍRIO PEDRO RIGON E OUTROS
ADVOGADO(A): VERGILIO PEREIRA REZENDE – RO4068
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 07/04/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/03/2021
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), em favor dos agravados/agravantes Lírio Pedro Rigon e outros, e Silvane Secagno (OAB/RO 5020), em favor do agravante/agravado C. A. Rural Distribuidora de Defensivos Ltda.

46. AUTOS N. 0802381-27.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
AGRAVADOS: JORGE YOUSSEF ABICHABKI E OUTRO
ADVOGADO(A): JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA – RO6863
ADVOGADO(A): BRUNO PAIVA OLIVEIRA – RO8056
ADVOGADO(A): MATHEUS LIMA DE MEDEIROS – RO10795
ADVOGADO(A): SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

Obs.: Após manifestarem oralmente os advogados Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), em favor da agravante Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, e Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), em favor dos agravados Jorge Youssif Abichabik e outro.

Nada mais havendo, às 12h35 o e. Desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de agosto de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 736 (Videoconferência)

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e a Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Presente ainda, o Desembargador Daniel Lagos, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação n. 7009129-62.2017.8.22.0021, bem como dos Embargos de Declaração em Apelação n. 0000150-61.2015.8.22.0003, dos Embargos de Declaração em Apelação n. 7051674-76.2018.8.22.0001, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa, da Apelação n. 7001387-73.2018.8.22.0013, em face do impedimento do Desembargador Miguel Monico Neto, bem como da Apelação n. 7025530-94.2020.8.22.0001, Agravo de Instrumento n. 0801559-72.2020.8.22.0000, Agravo de Instrumento n. 0805557-48.2020.8.22.0000, Apelação n. 7041113-56.2019.8.22.0001 e dos Embargos de Declaração em Apelação n. 7042900-57.2018.8.22.0001, em face do impedimento da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

O Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação n. 7009129-62.2017.8.22.0021 e dos Embargos de Declaração em Apelação n. 0000150-61.2015.8.22.0003, bem como dos Embargos de Declaração em Apelação n. 7051674-76.2018.8.22.0001, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

O Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos dos Embargos de Declaração em Apelação n. 0000150-61.2015.8.22.0003.

Procurador de Justiça, Airton Pedro Marin Filho.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7001633-93.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001633-93.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelada: Ana Maria Ribeiro Rodrigues Nunes

Advogado: Rosalino Neto Gonçalves da Silva (OAB/RO 7829)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 25/11/2019

Decisão: “ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 02 7003920-20.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7003920-20.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Apelante/Apelada: Gleicy Kelly Santiago da Silva

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)

Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Apelado/Apelante: Município de Espigão do Oeste

Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 02/12/2019

Decisão: “ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DE GLEICY KELLY SANTIAGO DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.” O Advogado Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510), sustentou oralmente em favor da Apelante/Apelada Gleicy Kelly Santiago da Silva.

n. 03 0005289-90.2012.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 0005289-90.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelada: Usinas Itamarati S/A

Advogado: João Carlos de Lima Júnior (OAB/SP 142452)

Advogada: Mychelly Ciancietti Souza (OAB/SP 258251)

Advogada: Vanessa Pereira Rodrigues Domene (OAB/SP 158120)
Advogada: Taciana Almeida Gantois (OAB/SP 353890)
Advogada: Thaís Silveira Takahashi (OAB/SP 303893)
Advogada: Talitha Prometti Kowas Camarini (OAB/SP 345168)
Advogada: Gabriela Duarte Macedo (OAB/SP 412872)
Advogada: Mariana de Queiroz (OAB/SP 396300)
Advogado: Renato Marcon (OAB/SP 222982)
Advogada: Monique Suemi Ueda (OAB/SP 250246)
Advogada: Juliana Gonçalves Amaral (OAB/SP 349965)
Advogada: Elise Oliveira Rodrigues (OAB/SP 308824)
Advogada: Amélia Marques Pereira de Souza (OAB/SP 334987)
Advogado: Carlos Frederico Corrêa Patrocínio (OAB/SP 369830)
Advogada: Elise Benevenuto Matos (OAB/SP 402100)
Advogada: Lia Barsi Drezza (OAB/SP 256735)
Advogada: Fernando Sígolo Pereira (OAB/SP 428105)
Advogada: Flávia Carvalho Ayusso (OAB/SP 453568)
Advogada: Loislaine Cruz de Oliveira (OAB/SP 453298)
Advogada: Inessa Silveira de Albuquerque (OAB/SP 169825)
Advogada: Maria Pereira Martins de Carvalho (OAB/SP 173406)
Advogada: Cassia Cristina Lopes de Mendonça (OAB/SP 402635)
Recorrente: Sociedade de Advogados Lima Junior, Domene e Advogados Associados
Advogado: João Carlos de Lima Júnior (OAB/SP 142452)
Advogada: Mychelly Ciancietti Souza (OAB/SP 258251)
Advogada: Vanessa Pereira Rodrigues Domene (OAB/SP 158120)
Advogada: Taciana Almeida Gantois (OAB/SP 353890)
Advogada: Thaís Silveira Takahashi (OAB/SP 303893)
Advogada: Talitha Prometti Kowas Camarini (OAB/SP 345168)
Advogada: Gabriela Duarte Macedo (OAB/SP 412872)
Advogada: Mariana de Queiroz (OAB/SP 396300)
Advogado: Renato Marcon (OAB/SP 222982)
Advogada: Monique Suemi Ueda (OAB/SP 250246)
Advogada: Juliana Gonçalves Amaral (OAB/SP 349965)
Advogada: Elise Oliveira Rodrigues (OAB/SP 308824)
Advogada: Amélia Marques Pereira de Souza (OAB/SP 334987)
Advogado: Carlos Frederico Corrêa Patrocínio (OAB/SP 369830)
Advogada: Elise Benevenuto Matos (OAB/SP 402100)
Advogada: Lia Barsi Drezza (OAB/SP 256735)
Advogada: Fernando Sígolo Pereira (OAB/SP 428105)
Advogada: Flávia Carvalho Ayusso (OAB/SP 453568)
Advogada: Loislaine Cruz de Oliveira (OAB/SP 453298)
Advogada: Inessa Silveira de Albuquerque (OAB/SP 169825)
Advogada: Maria Pereira Martins de Carvalho (OAB/SP 173406)
Advogada: Cassia Cristina Lopes de Mendonça (OAB/SP 402635)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/08/2021

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

A Advogada Mychelly Ciancietti Souza (OAB/SP 258251), sustentou oralmente em favor da Apelada Usinas Itamarati S/A e da Recorrente Sociedade de Advogados Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

n. 04 0000150-61.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000150-61.2015.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Embargante: José Alberto Rezek

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Embargante: Simony Freitas de Menezes

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Embargante: Waldyr Nascimento Fernandes Filho

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Embargante: Macofer Terraplanagem Ltda

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Município de Jaru
Procurador Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 20/04/2021
Opostos em 22/04/2021
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 7051674-76.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7051674-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho
Apelante: Isaias Vianna Ribeiro
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 25/02/2021
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 7009129-62.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7009129-62.2017.8.22.0021 Buritys/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelado: Rodrigo Leventi Guimarães
Advogado: Ademir Soares Guimarães Júnior (OAB/MT 16832)
Advogado: José Vitor Costa (OAB/RO 4575)
Relator originário: DES. MIGUEL MONICO NETO
Relatora p/ acórdão: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 08/05/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."
O Advogado José Vitor Costa (OAB/RO 4575), sustentou oralmente em favor do Apelado Rodrigo Leventi Guimarães.

n. 07 7041113-56.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041113-56.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Isabela Madeiras Ltda - Me
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Apelada: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/06/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
O Advogado Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), sustentou oralmente em favor da Apelante Isabela Madeiras Ltda - Me.

n. 08 7001387-73.2018.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7001387-73.2018.8.22.0013 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A
Advogada: Priscila Dalcomuni (OAB/SC 16054)
Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210)
Apelado: Município de Cerejeiras
Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 06/03/2019
Retirado em 06/07/2021
Impedimento: Des. Miguel Monico Neto
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."
No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

n. 09 7025530-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025530-94.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Zulivam Zeferino Yaluzan Machado
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/12/2020

Retirado em 03/08/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0801559-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7023078-53.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Lufem Construções Eireli - Epp

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/03/2020

Retirado em 03/08/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0018294-44.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 0018294-44.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Eduardo Aparecido Sampaio

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído por Prevenção em 20/04/2020

Adiado em 22/06/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0805557-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7022800-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Reinaldo Silva Simião

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/07/2020

Adiado em 27/07/2021

Retirado em 03/08/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 7042900-57.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7042900-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Embargado: Clodoaldo Galdino Pereira

Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 12/01/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0803186-48.2019.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Edlaine Ronconi de Abreu

Advogado: Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

Impetrado: Secretário da Educação do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 23/08/2019

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 15 7004837-51.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7004837-51.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Ismael Teodozio da Silva

Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)

Advogada: Raquel Jacob do Nascimento (OAB/RO 5579)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/07/2020

Adiado em 27/07/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7000263-96.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7000263-96.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Dercy Martins dos Santos

Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/09/2020

Retirado em 18/05/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0810058-45.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003264-23.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero Manzoli (OAB/RO 4861)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/01/2021

Adiado em 27/07/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0802527-68.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009667-64.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Reginaldo Ferreira de Souza

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Agravado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/03/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0800019-52.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7016432-82.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: C. B. M. D. A.

Advogada: Crislaine Mezzaroba (OAB/RO 1109)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/01/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0801907-56.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000133-69.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/03/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0800854-40.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: M. C. Gomes Serfaty - Me

Advogada: Sandra Helena Silvestre Barbosa (OAB/RO 9020)

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 8308)

Advogada: Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/02/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7003123-55.2020.8.22.0014 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7003123-55.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Recorrida: Sete Distribuidora de Gêneros Alimentícios e Bebidas Eireli

Advogado: Jônattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 26/07/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0006179-07.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 70006179-07.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maicon Dolbert Damasceno

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Joeval Batista da Silva (OAB/RO 2395)

Advogada: Leide Maira Silva da Mata (OAB/RO 8465)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÉS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 27/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 24 0809643-62.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7016432-82.2020.8.22.0002 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Igreja Batista Memorial

Advogado: Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 05/12/2020

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0806650-46.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0002396-49.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Agravante: Auxiliadora Partelli Pagung

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/09/2020

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0800070-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049159-97.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Diogo Mariani Gonçalves
Advogado: Agnaldo Felipe do Nascimento Bastos (OAB/GO 44647)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Fundação Getúlio Vargas
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/01/2021
Adiado em 27/07/2021
Retirado em 03/08/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 7004152-43.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7004152-43.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelada: Célia Santana Lisboa
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7009654-96.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7009654-96.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Apelada: Sione da Conceição Filemon
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/07/2021
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7026941-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026941-12.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: Jucelino Pessoa de Oliveira
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Advogada: Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 05/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 30 7010442-13.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7010442-13.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)
Procurador: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Apelante: Prefeito do Município de Ariquemes
Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)
Procurador: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Apelada: Jéssica Beatriz Sanca Ferretti de Oliveira
Advogada: Maria do Carmo Alves dos Santos (OAB/RJ 61572)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/03/2021
Retirado em 03/08/2021
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 0000372-72.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000372-72.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Ênio Almeida Botelho

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/10/2016

Adiado em 27/07/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 0000412-54.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)

Origem: 0000412-54.2015.8.22.0021 Buritys/1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Apelado: João Carlos de Sousa

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/07/2016

Retirado em 20/11/2018

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 7047083-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047083-08.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia - SODERON

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apelado/Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 05/11/2019

Adiado em 27/07/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 7008591-66.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008591-66.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Sindicato Médico do Estado de Rondônia - SIMERO

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9867)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 19/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 35 7009123-15.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7009123-15.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Antônio Rochemback

Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Advogada: Larissa Bissoli da Silva Peterle (OAB/RO 7208)

Apelado: Município de Rio Crespo

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rio Crespo

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/05/2020

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7030221-88.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030221-88.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Silvano Sabino de Souza

Advogado: Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Chefe do Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Apelado: Chefe do Centro de Inteligência da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/07/2020

Adiado em 27/07/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 7001209-24.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001209-24.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Restaurante La Varanda Ltda - Me

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Apelado: Município de Corumbiara

Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 22/11/2019

Decisão: "DE OFÍCIO, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VILHENA E ANULADA A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 38 7004019-69.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004019-69.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Apelado: Glenio Josafa de Souza Corcino

Advogada: Luciane Brandalise (OAB/RO 6073)

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Advogada: Aline Brandalise (OAB/RO 6003)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/07/2020

Adiado em 27/07/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 7030061-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030061-63.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Wesley Martins dos Santos

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogada: Jéssica Barreto Grespan (OAB/RO 10390)

Apelado: Rubens Oliveira da Silva

Apelado: Alessandro Bernardino Morey

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 05/09/2019

Impedimento: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 40 7002752-69.2016.8.22.0002 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7002752-69.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrido: Antônio Vanderlei de Oliveira Ricardo

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Recorrido: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 11/02/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 41 7000353-97.2017.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7000353-97.2017.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)

Apelada: Noeli Batista Rodrigues

Advogada: Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)

Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 25/10/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 42 7001483-31.2017.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7001483-31.2017.8.22.0011 Alvorado do Oeste/Vara Única

Apelante: Antônia da Silva Francisco

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)

Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 21/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 43 7045241-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045241-90.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Francisca Brasil da Costa Ribeiro

Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)

Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 7001467-75.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7001467-75.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Hermes Dias Ferreira

Advogada: Camila Nayara Pereira Santos (OAB/RO 6779)

Advogada: Pâmela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/05/2021

Adiado em 27/07/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 45 7033020-07.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7033020-07.2019.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)

Apelada: Rozileia Fernandes da Silva

Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/07/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 7041127-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7041127-40.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Raimundo da Silva Pinheiro

Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 27/11/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE."

n. 47 7012239-77.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7012239-77.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Angelica Kaliane Silva Fernandes

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogado: Luan da Silva Feitosa (OAB/RO 8566)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/05/2021
Retirado em 03/08/2021
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 48 0801584-22.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7031252-17.2017.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: B. Splendor Lanchonete e Conveniências - Me
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 31/05/2021
Adiado em 27/07/2021
Retirado em 03/08/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 49 7001683-09.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7001683-09.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Apelante: Clóvis Roberto Zimmermann
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/08/2021
Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 50 7034129-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034129-61.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Gab Transportes Ltda
Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Redistribuído em 22/10/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 51 0806253-84.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005823-30.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravada: Frigoserve Cacoal Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Agravado: Luis Alfredo Alferes Bertoncini
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/08/2020
Retirado em 03/08/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 52 7001776-24.2019.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7001776-24.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Município de Cerejeiras
Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Apelado: Hamilton Fernandes da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/02/2021
Adiado em 27/07/2021
Retirado em 03/08/2021
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 53 7001209-27.2018.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7001209-27.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Apelante: Fábio Roberto Calca

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 25/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 54 7005686-95.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005686-95.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Apelada: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Fabrício Ribeiro Fernandes (OAB/SP 161031)

Advogado: Rodrigo Batista dos Santos (OAB/SP 296932)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 11/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 55 0069384-40.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0069384-40.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 01/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 56 0137063-91.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0137063-91.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Joel Aparecido Rosa - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/06/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 57 7012508-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7012508-37.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Adriana Mendes da Silva

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 58 0034722-55.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0034722-55.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Raimundo Moraes de Almeida

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/06/2021

Adiado em 27/07/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 59 7012190-49.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7012190-49.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: A. Palácio da Silva

Apelada: Amanda Palácio da Silva

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 60 0020306-82.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0020306-82.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Beatriz Lopes Alegransi

Advogado: Luiz Gustavo Rodrigues Martins (OAB/SC 44531)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 61 7010413-31.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010413-31.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki

Advogado: Jonas Viana de Oliveira (OAB/RO 9042)

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Embargado: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 25/02/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 62 7002679-68.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002679-68.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia - IDARON

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Embargado: Gilson Izidoro da Silva

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 23/02/2021

Retirado em 18/05/2021

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 63 0120210-60.2001.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0120210-60.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: José Alves Vieira Guedes

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Advogada: Anai Bastos Regis (OAB/RO 6564)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 18/06/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 64 7035742-82.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7035742-82.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Flávia dos Reis e Silva Confecções – Me

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Embargante: Flávia dos Reis e Silva

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 17/02/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 65 0000753-43.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000753-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Embargante: Igreja Internacional Graça de Deus

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Advogado: Francisco Luiz do Lago Viegas (OAB/RJ 67617)

Advogado: Ulisses Falci Júnior (OAB/PR 33568)

Advogado: Marco Antônio Cecílio Filho (OAB/RJ 81858)

Advogado: Alexandre Henrique Costa Dias (OAB/RJ 116918)

Advogado: Frederico Augusto de Almeida Ferreira (OAB/RJ 100825)

Advogado: Leandro Alves da Silva (OAB/RO 161153)

Advogada: Priscila dos Santos Ribeiro (OAB/RJ 148511)
Advogado: Maurício de Moraes Feitosa (OAB/RJ 152681)
Embargado: Ernande da Silva Segismundo
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 352)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Embargado: Antônio Cândido e Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 352)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Embargado: Luiz Leite de Oliveira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 352)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Embargado: Antônio Serpa do Amaral Filho
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 352)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Mirton Moraes de Souza
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 12/04/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 66 0121177-35.1997.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0121177-35.1997.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Embargada: Manoela do Campo Perez
Advogado: João Carlos Zafalon (OAB/PR 21565)
Embargado: José Perez Perez
Advogado: João Carlos Zafalon (OAB/PR 21565)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 26/04/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0803053-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007342-12.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Agravada: Simone Damaceno Gomes
Defensora Pública: Rafaela Rocha Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/08/2019
Retirado em 18/08/2020
Retirado em 03/08/2021
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO. A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA AGUARDA."

PROCESSO ADIADO

7023838-60.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023838-60.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Carmelo Soria
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/11/2020
Adiado em 27/07/2021
Retirado em 03/08/2021

PROCESSOS RETIRADOS

0802690-48.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0044828-97.2002.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Mileni Cristina Benetti Mota

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Agravada: Sociedade Beneficente Edson Mota - SOBEM

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Agravado: Jairo Primo Benetti

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Agravada: Amaico Serviços e Comércio Ltda

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Agravado: Geraldo Gonçalves Lara Filho

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Agravada: R. M. Produtos e Serviços Médico, Hospitalar e Laboratoriais Ltda – Me

Agravado: Ivan Santana Mota

Agravado: Neuderci Farto

Agravada: Garcia e Mendes Ltda – Me

Agravado: Edivaldo Garcia

Agravada: Ednalva Garcia Borges

Agravada: Maristela Mendes da Silva Garcia

Agravada: Eugenia Maria Athanazio de Abreu

Agravada: Ivaniilde Careta

Agravado: Antônio Marcos Gonçalves

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 05/04/2021

Retirado em 03/08/2021

1000328-67.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 1000328-67.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Apelada: Cleo da Silva Souza Confecções

Curador: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 05/12/2017

Retirado em 26/11/2019

7006646-22.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006646-22.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Embargante: José Rodrigues Pinheiro

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Advogado: Thomaz Henrique de Carvalho (OAB/RO 6275)

Advogada: Luciana Tanahashi Araújo Rodrigues (OAB/RO 6481)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 17/02/2021

Retirado em 03/08/2021

Nada mais havendo, às 10h40min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1690

Ata da sessão de julgamento realizada por [videoconferência](#), aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira e o Excelentíssimo Juiz Jorge Leal (juiz convocado).

Procurador de Justiça: Dr. Jackson Abílio de Souza.

Secretária: Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido preferência, em mesa e os constantes da pauta:

0806954-11.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0002854-95.2021.0501 / 7034611-33.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: V. B.

Impetrante (Advogado): Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8.335)

Impetrante (Advogada): Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz (OAB/RO 4.533)

Impetrante (Advogado): Leonardo Júlio Ardaia (OAB/RO 8.801)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 22/07/2021

Redistribuído por sorteio em 29/07/2021

O advogado Cláudio Ribeiro de Mendonça realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000122-77.2021.8.22.0005 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0000122-77.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Humberto Jânio Ferreira

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6.192)

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1.404)

Advogada: Renata Gonçalves Pimentel (OAB/MS 11.980)

Advogado: Fábio Pinto de Figueiredo (OAB/MS 16.943-B)

Advogada: Eva Maria de Araújo (OAB/MS 15.266)

Advogado: Wesley Rodrigues Rezende (OAB/MS 13.745-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 21/06/2021

O advogado Wesley Rodrigues Rezende realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Apelante.

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0807030-35.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0002729-09.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Jhonis de Souza Alves

Impetrante (Advogado): Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9.318)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 23/07/2021

Redistribuído por prevenção em 27/07/2021

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0807049-41.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 7006326-12.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Paciente: D. do C. Z.

Impetrante (Advogado): Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5.794)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 25/07/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807263-32.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7040222-64.2021.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Paciente: E. registrado(a) civilmente como C. S. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 30/07/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807317-95.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7036679-53.2021.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Paciente: A. A. de A.

Impetrante (Advogado): Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4.402)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 02/08/2021

Redistribuído por sorteio em 10/08/2021

Decisão: "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. NO MÉRITO, ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0000742-59.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0000742-59.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Marcelo Amorim Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 02/07/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0807643-55.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000152-24.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Letícia Cardoso da Silva

Impetrante (Advogado): Evandro Xavier de Jesus (OAB/RO 11.108)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 11/08/2021

Redistribuído por prevenção em 13/08/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807650-47.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7024141-40.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Ildair da Silva Lucas

Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6.558 e OAB/AC 3.650)

Impetrante (Advogada): Évelin Desiré dos Santos Souza (OAB/RO 10.314)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 11/08/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0803686-46.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001324-56.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Ueliton Gomes Rodrigues

Impetrante (Advogado): Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6.908)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 28/04/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807136-94.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002174-89.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Jéssica Silva Santos

Impetrante (Advogada): Sandra Pires Correa Araujo (OAB/RO 3.164)

Impetrante (Advogado): Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6.528)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 27/07/2021

Redistribuído por prevenção em 30/07/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807105-74.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002675-64.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Erikson de Souza Lucas

Impetrante (Advogado): Jose Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6.808)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 27/07/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807481-60.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001943-30.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Marcos Alexandre Lima Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 06/08/2021

Redistribuído por prevenção em 12/08/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0805950-36.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0010549-37.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Márcia Soares Alves

Impetrante (Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 28/06/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001072-15.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 0001072-15.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Apelante: Arles Cerqueira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Joalyson Gurgel Duarte

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Anderson Luan Moraes da Fonseca

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 15/07/2021

Decisão: "APELAÇÕES DE ARLES CERQUEIRA DA SILVA E ANDERSON LUAN MORAES DA FONSECA PROVIDAS PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE JOALYSON GURGEL DUARTE NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000450-84.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 0000450-84.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Júlio Cesar Peres da Silva

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6.226)

Apelante: Alexandre Ferreira da Silva

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6.226)

Apelante: Jhonatan Vieira da Silva

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5.908)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 03/05/2021

Redistribuído por prevenção em 10/05/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

7002907-60.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002907-60.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Claudinei Moreira Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 20/07/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000982-09.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0000982-09.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Willian Dias dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 22/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1012143-74.2017.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 1012143-74.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Cristiano Ximenes Trindade
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)
Apelante: Rejane Abadias
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)
Apelante: Raquel Fernandes Guimaraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 27/07/2021
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0000140-02.2020.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 0000140-02.2020.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Juliano Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 24/06/2021
Redistribuído por prevenção em 19/07/2021
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

0001749-62.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0001749-62.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Pedro Alves de Alcântara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 20/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000339-91.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0000339-91.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Revenildo Alves Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 26/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000309-98.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 0000309-98.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Renato da Silva de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 26/05/2021
Redistribuído por prevenção em 09/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7004727-17.2021.8.22.0014 Carta Testemunhável (PJE)
Origem: 0001515-78-2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Requerente: Osvaldo Bento
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 09/07/2021
Redistribuído por prevenção em 22/07/2021
Decisão: "CARTA TESTEMUNHÁVEL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0010226-32.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0010226-32.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Paulo Gurjão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 29/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0002352-59.2021.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0002352-59.2021.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Felipe Lima Damasceno Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 14/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0806376-48.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0014641-97.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Patrício Adriano Assis Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 08/07/2021
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002175-74.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0002175-74.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Igor Fernando Siqueira Chaves
Advogado: Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9.931)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 22/07/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001101-73.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0001101-73.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriana dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 05/05/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001869-57.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 1001869-57.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Gean Oliveira Wandscheer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 30/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0806477-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0002190-02.2000.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Alderley Carvalho Assemi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 12/07/2021

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

0000333-12.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 0000333-12.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Apelante: Wesley Breno Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Weslei José de Souza Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 02/07/2021

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001395-26.2010.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 0001395-26.2010.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Julio César Simão de Oliveira

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 15/06/2021

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0806021-38.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1000265-64.2017.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Sergio Batista Carvalho

Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80.244)

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186-A)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 30/06/2021

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

1003821-71.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 1003821-71.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Jean Marcus do Nascimento

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8.202)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 21/06/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0806668-33.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 2000433-06.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Jéssica dos Santos Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 16/07/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000057-55.2021.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000057-55.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Recorrente: Carlos Eduardo da Conceição Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Lucas dos Santos Pires

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 26/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000281-29.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0000281-29.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Wanderson Rodrigues Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 06/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0805444-60.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000366-78.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Zaqueu Leite Consoline
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 14/06/2021
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000396-51.2020.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0000396-51.2020.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Bruno Rocha da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 12/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0805944-29.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0007662-38.2010.8.22.0014 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lorinaldo Ferreira Neres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 28/06/2021
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

0806836-35.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001109-89.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jessé Moraes Santiago
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 20/07/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0805955-58.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001462-13.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Marcelo Ribeiro Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 28/06/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0807244-26.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000933-33.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Arthur Viana de Melo
Advogado: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5.719)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 30/07/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

7015236-46.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015236-46.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Apelante: M. P. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 28/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003046-32.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0003046-32.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: A. M. de S. J.

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1.795)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 21/07/2021

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001226-68.2012.8.22.0701 Apelação (PJE)

Origem: 0001226-68.2012.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Apelante: G. de O.

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5.104)

Advogado: Raniele Oliveira da Silva (OAB/RO 10.975)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 16/07/2021

Redistribuído por prevenção em 22/07/2021

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

0003678-33.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0003678-33.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: F. da S. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 08/07/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000763-36.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 1000763-36.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: H. P. J.

Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7.882)

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4.539)

Advogado: Tiago Gomes Candido (OAB/RO 7.858)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 30/06/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002275-36.2010.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0002275-36.2010.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: J. F. V.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 19/07/2021

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001244-38.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 1001244-38.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: E. M. L. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/07/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000001-38.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 0000001-38.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: A. dos R. K.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 28/04/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000369-29.2017.8.22.0701 Apelação (PJE)

Origem: 1000369-29.2017.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: G. N. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 27/07/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001335-40.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0001335-40.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: E. P. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 07/07/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

0000230-44.2019.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 0000230-44.2019.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Apelante: Jessé Eduardo de França

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/06/2021

Decisão parcial: "APÓS O RELATOR ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E NÃO CONHECER A APELAÇÃO. PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. O JUIZ JORGE LEAL AGUARDA".

0008682-80.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0008682-80.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Nilson Neves

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114)

Advogado: Fabio José Reato (OAB/RO 2.061)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3.214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 27/04/2021

Redistribuído por prevenção em 11/06/2021

Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NÃO CONHECER A APELAÇÃO. PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. O JUIZ JORGE LEAL AGUARDA".

0805905-32.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000022-55.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Renivaldo Oliveira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 28/06/2021

Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA".

PROCESSOS ADIADOS:

0001471-52.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0001471-52.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: David Wellington Leopoldino Marques

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Nicácio Castelo de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 15/06/2021

0001669-83.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001669-83.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ari Camilo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 28/07/2021

PROCESSOS RETIRADOS:

0807058-03.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0002854-95.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Tatiane Silva Jalles
Impetrante (Advogado): Augusto Alves Caldeira (OAB/RO 11.101)
Advogada: Karoline Tayane Fernandes Santos (OAB/RO 8.486)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 26/07/2021

0000196-29.2020.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 0000196-29.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: E. L. dos S.
Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5.742)
Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3.166)
Apelante: J. M. M.
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3.660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7.953)
Advogada: Bruna Barbosa da Silva (OAB/RO 10.035)
Apelante: A. R.
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3.660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7.953)
Apelante: N. J.
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3.660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7.953)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 16/07/2021

0000031-83.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0000031-83.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: R. de C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. M. de S.
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 14/05/2021

Foi determinado pelo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube nos intervalos entre 08h47min às 09h20min, 09h46min às 10h09min e 10h46min às 10h48min, e, também, a edição e não disponibilização dos áudios, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, das Apelações n. 7015236-46.2021.8.22.0001, n. 0003046-32.2019.8.22.0005, n. 0001226-68.2012.8.22.0701, n. 0003678-33.2020.8.22.0002, n. 1000763-36.2017.8.22.0022, n. 0002275-36.2010.8.22.0501, n. 1001244-38.2017.8.22.0009, n. 0000001-38.2020.8.22.0020, n. 1000369-29.2017.8.22.0701 e n. 0001335-40.2015.8.22.0002; e dos Habeas Corpus n. 0806954-11.2021.8.22.0000, n. 0807049-41.2021.8.22.0000, n. 0807263-32.2021.8.22.0000 e n. 0807317-95.2021.8.22.0000, em razão de que os referidos processos tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes da extrapauta e pauta, o Presidente da 1ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 10h53min.

Porto Velho, 26 de agosto de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 01/09/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/11/2020

Data do julgamento : 19/08/2021

0001339-59.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00013395920208220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Daniel da Silva Nascimento

Advogados: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Depoimento policiais militares. Credibilidade. Redutora. Maus antecedentes. Impossibilidade. Recurso não provido.

A simples negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório composto pelo depoimento de policial, que revela a apreensão da droga e noticiamento prévio de que o indivíduo realizava o comércio de entorpecentes.

Os depoimentos dos policiais que realizam a prisão em flagrante do réu merecem especial credibilidade, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Constatado que o apelante possui maus antecedentes, inviável a aplicação da redutora do § 4º do art. 33 da lei de drogas, ante o não preenchimento do requisito imprescindível à concessão do benefício.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 1DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 034/2021-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0004695-35.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor JOSÉ CARLOS FRANÇA DOS SANTOS, Representante legal do Donatário, em 01/09/2021.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	FUJU	35558	Scanner Duplex, marca KODAK, modelo I2400L.	R\$ 139,98
2	FUJU	35500	Scanner Duplex, marca KODAK, modelo I2400L.	R\$ 139,98
3	FUJU	35584	Scanner Duplex, marca KODAK, modelo I2400L.	R\$ 139,98
4	FUJU	36125	Scanner Duplex, marca KODAK, modelo I2400L.	R\$ 139,98
VALOR TOTAL				R\$ 559,92

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CExtrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 054/2021, Processo Administrativo n. 0007739-96.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	57.142.978/0001-05			
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	LICENÇA WINDOWS SERVER DATACENTER - 2-PACK - MPESA GOVERNMENT - SOFTWARE ASSURANCE (Renovação de SA).	196 unidades	2.220,00	435.120,00
	2	LCNÇA WINDOWS SERVER PER DEVICE CLIENT ACCESS (CAL) MPESA GOVERNMENT SOFTWARE ASSURANCE (Renovação de SA).	3000 unidades	112,00	336.000,00
	3	LICENÇA WINDOWS SERVER DATACENTER 2019 - 2-PACK - MPESA GOVERNMENT (Aquisição com SA)	200 unidades	5.006,83	1.001.366,00
	4	LICENÇA WINDOWS SERVER PER DEVICE CLIENT (CAL) - MPESA GOVERNMENT (Aquisição com SA).	100 unidades	251,79	25.179,00

Valor total do grupo 1: R\$ 1.797.665,00 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais)

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Walter Ferreira da Silva Junior - Representante legal da empresa Brasoftware Informática Ltda.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 01/09/2021, às 10:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2361978e e código CRC 9C874687.

Aviso Nº 15 / 2021 - CPL/PRESI/TJRO

AVISO DE SUSPENSÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0007720-90.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 084/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através do Pregoeiro, torna público a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico 084/2021 cujo objeto é o Fornecimento de Solução de Banco de Dados Oracle baseada em nuvem privada, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, considerando os pedidos de esclarecimento aos termos do Edital, a qual foi enviado ao setor técnico que acolheu as razões dos esclarecimentos.

Os esclarecimentos estão disponíveis no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>

Maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Em 01 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 01/09/2021, às 14:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2363146e e código CRC 1A2B0229.

PL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0003619-73.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 087/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, cujo objeto é o fornecimento de Solução baseada em Software de Análise de Tráfego de Dados (NetFlow), visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 02/09/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 16/09/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 01/09/2021, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2359329e o código CRC 69FD29FB.

Aviso de Adiamento de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0007747-73.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 083/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público o ADIAMENTO da sessão pública de disputa para o dia 16/09/2021 às 9h00, no site www.comprasnet.gov.br, cujo objeto é o fornecimento de Solução baseada na extensão de garantia, manutenção e suporte técnico de Switches Nexus (Cisco Systems), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3309-6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 01 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 01/09/2021, às 10:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2361570e o código CRC 4D9786DD.

Aviso de Anulação de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0000488-90.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 068/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a ANULAÇÃO PARCIAL do Pregão Eletrônico n. 068/2021 conforme Decisão Presidencial 2972 (2358733) exarada nos autos como a seguir:

“Vistos, Os autos vieram para decisão acerca da solicitação para “revogação” parcial do Pregão Eletrônico 068/2021 (2250487), notadamente em relação ao Grupo 2 (Itens 8 e 9) do Anexo I do Termo de Referência 13 (2238955). O respectivo edital tem por objeto o registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (protetor facial, hipoclorito de sódio, álcool etílico líquido, álcool etílico em gel, álcool em espuma, máscaras cirúrgicas descartáveis, dispensador de álcool em gel, luvas de procedimento, etc.) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. (...) Pelo exposto, adoto as seguintes deliberações: 1. Determino a anulação parcial do Edital do Pregão Eletrônico 068/2021 (2250487), notadamente em relação ao Grupo 2 (Itens 8 e 9) do Anexo I do Termo de Referência 13 (2238955), Anexo IV do referido Edital, com fundamento no artigo 49 da [Lei n. 8.666/93](#) c/c artigo 9º da [Lei n. 10.520/2002](#) e na [Súmula](#)

473 do STF, visando à sua posterior adequação; (...) Expeça-se o necessário. Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 15:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2358733 e o código CRC 5EDBEF3A.”

A íntegra da decisão estará disponível no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2021> e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado à rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 1º de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 01/09/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2361753e e o código CRC E157EE1D.

Resultado do Julgamento de Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n.0008525-43.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 070/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o resultado do julgamento de recurso no Pregão Eletrônico 070/2021, cujo objeto é a registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Licenças Premium do Gerenciador de Código fonte GITLAB, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, conforme decisão, a seguir:

“Vistos, Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa O3S CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (2337412), em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa DUOWARE SOFTWARES LTDA como vencedora do Certame (...) cujo objeto é o (...). Em sua exordial, a Recorrente afirma que os “documentos de habilitação” apresentados pela Recorrida, mais precisamente em relação ao seu “enquadramento pelo Simples Nacional e o CNAE”, estariam em “desconformidade com os dispositivos legais e exigências do Edital”. (...) A equipe de planejamento da contratação entendeu que, quanto ao CNAE, a Recorrida “apresentou a autorização do fabricante” para a comercialização das licenças GITLAB, (...). Quanto a alegação de utilização de robôs, a Equipe de Planejamento da Contratação informou que “foi possível identificar um padrão comum, analisando a relação de valores entre cada lance”, demonstrando-se “uma sistematização entre eles”. No entanto, seria impossível afirmar se a Recorrida utilizou robôs na fase de disputa de preços, tendo em vista “que o sítio do Comprasnet é um sistema alheio” à esta Administração, considerando não possuir a capacidade técnica “de se averiguar, através de meios mais diligentes, as alegações apresentadas no recurso”. (...) Quanto à movimentação financeira da Recorrida, a ASJURTIC destacou que o Pregoeiro comprovou, por meio do Balanço Patrimonial da Recorrida (2348962), que a empresa se enquadra na condição de EPP (Empresa de Pequeno Porte), tendo em vista a possibilidade de se identificar “no documento de título Demonstração do Resultado do Exercício, página 8”, a receita bruta de R\$3.960.976,86 (três milhões, novecentos e sessenta mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) em seu último exercício fiscal, ou seja, abaixo da exegese contida no art. 3º, II, da Lei Complementar 123/2006. (...) Em relação à eventual utilização de robôs, a ASJURTIC lembrou que o Pregoeiro concluiu que a forma de operação do sistema Comprasnet, bem como os permissivos legais e editalícios, não mitigaram a “oportunidade da recorrente de ofertar proposta mais vantajosa” para esta Administração, consoante dispõe o Decreto Federal n. 10.024/2019, bem como as disposições estabelecidas nos subitens 6.3.8 e 6.3.8.1 do Ato Convocatório. Concluiu, por fim, que o sítio eletrônico do Comprasnet é mantido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, para disponibilizar à sociedade, informações referentes às licitações e contratações, cabendo-lhe “a criação de mecanismos que burlam a intenção de eventuais licitantes na utilização de robôs na fase lances de um procedimento licitatório, tendo em vista a impossibilidade das demais Administrações de se identificar, de forma técnica e robusta, a utilização ou não desse software pelas empresas”. A ASJURTIC informou, ainda, que o Edital do Pregão Eletrônico n. 70/2021 contém normas e regramentos que vinculam a Administração Pública e os inscritos para o Certame, que não podem alegar desconhecimento delas. Assim, as licitantes não podem insurgir-se contra essas normas após superadas as fases da licitação. As normas que regem o Certame em questão são gerais, não cabendo a esta Administração a possibilidade de se exigir ou permitir questões ímpares, senão àquelas regulamentadas em seu âmbito. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa O3S CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Encaminhe-se os p. autos ao Pregoeiro responsável pela condução do Certame, para que a Recorrente seja cientificada desta decisão, por meio do sistema eletrônico de licitações adotado por este Tribunal e, conseqüentemente, prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/08/2021, às 11:07 (horário de Rondônia), conforme

§ 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2356469 e o código CRC 8588C200.”

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, bairro Olaria, nesta capital, das 7h às 14h, fone: (69) 3309-6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>; ou ainda solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 01/09/2021, às 10:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2361200e o código CRC CBBE8B4C.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 61 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0003317-69.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos (às) MM. (a) Juízes (as) de Direito, Membros (as) do Ministério Público, Advogados (as), Notários (as) e Registradores (as), Serventuários (as) e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 500 (quinhentos) Selos do tipo “Digital Notas” com a seguinte sequência alfanumérica: A3AFO22085 a A3AFO22584 (Ofício n. 8515/2021), todos oriundos do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 31 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 31/08/2021, às 14:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2358809e o código CRC 8B2C1849.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 93/2021 AO CONTRATO Nº 79/2020

1 - CONTRATADA: PEDRO ROBERTO MONTEIRO EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0053/21

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, com reequilíbrio econômico financeiro, do Contrato nº 79/2020.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 20/08/2021 a 19/08/2022.

5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R\$ 611.723,88.

6 - NOTAS DE EMPENHO: 2021NE000823 e 2021NE000824.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.30.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 79/2020.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Pedro Roberto Monteiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 20/08/2021, às 09:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2327171e o código CRC 285617EB.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002678-73.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2020 13:00:59

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALICE DOVALIBE JORGE e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 18, §3º, da Lei n. 12.153/2009.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que a DECISÃO monocrática manteve a SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia à dispensação do fármaco prolia 60mg (denosumabe). Sustenta que há inobservância do entendimento da Turma Recursal à luz da jurisprudência firmada no Resp n. 1.657.156.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a DECISÃO proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça

No caso, o recorrente não indica as decisões conflitantes de Turmas de diferentes Estados, acerca de preceito de lei federal, nem se aponta contrariedade a súmula deste Tribunal.

Ademais, compulsando os autos, verifico que a parte interpõe pedido de uniformização em face de DECISÃO monocrática, sem ter apresentado agravo interno contra tal DECISÃO, não tendo, portanto, esgotado as vias ordinárias de impugnação, o que torna inviável a admissibilidade do presente recurso.

Sobre o tema, cito julgados do próprio STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Juizados especiais. Interposição simultânea de recurso extraordinário e de incidente de uniformização de jurisprudência. Ofensa ao princípio da irrecorribilidade recursal. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. DESPACHO de devolução para aplicação da sistemática de repercussão geral. Ausência de conteúdo decisório. Não ocorrência de preclusão do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.

1. A interposição simultânea de recurso extraordinário e de incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo de acórdão de turma recursal, ofende o princípio da irrecorribilidade recursal. 2. Incide no caso a orientação da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de esgotamento das vias ordinárias. 3. O DESPACHO de devolução dos autos à origem para aplicação da sistemática de repercussão geral, por não apresentar conteúdo decisório, não gera preclusão para exame dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - ARE: 1200570 RS 0389533-57.2018.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020)

Portanto, esclareço que no presente caso a prévia interposição de agravo interno seria necessária para submeter ao órgão colegiado da Turma Recursal as argumentações ora apresentadas à Corte Suprema por meio do recurso extraordinário, pois o tribunal de origem tem que poder se manifestar sobre a jurisprudência apontada a respeito da questão constitucional.

Assim, diante do não esgotamento das vias ordinárias de impugnação, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001218-39.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RE: ANTONIA DO SOCORRO PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) PARTE RE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/01/2021 07:15:20

DECISÃO

Tendo em vista dos embargos opostos pelo Estado de Rondônia possuir caráter infringente, intime-se a embargada para apresentar a contraminuta no prazo legal.

Após, conclusos.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7003473-76.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: JURACI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/04/2021 17:00:24

DECISÃO

Vistos etc.

A recorrida/concessionária apresenta petição incidental de chamamento do feito à ordem pretendendo rediscutir acordão que determinou o retorno do feito à origem para o seu regular prosseguimento, com a consequente intimação da concessionária para apresentação de contestação e demais trâmites processuais.

Pois bem.

O acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pela concessionária determinou justamente o que a peticionante está requerendo nesse pedido, pois, acolheu os embargos de declaração e determinou o retorno do feito à origem para o seu regular processamento, com a consequente intimação da concessionária para apresentar contestação e demais trâmites processuais, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida e para chamar o feito à ordem.

Assim, indefiro a petição apresentada.

Certifique-se o trânsito em julgado, se já decorrido, e devolva-se a origem.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0805845-59.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JOSE CAETANO DE JESUS, LENDINA RAASCH CAETANO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/07/2021 10:38:09

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Cumpra ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria FINALIDADE da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7008449-98.2021.8.22.0001

Assunto: Violação de direito autoral

Parte autora: REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. I. D. U. L., CNPJ nº 15414962000164, RODOVIA ANEL RODOVIÁRIO CELSO MELLO AZEVEDO 3713 BONSUCESSO (BARREIRO) - 30622-213 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRO HENRIQUES GONCALVES, OAB nº MS21603A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: U. C. E. S. E. - M., CNPJ nº 18759625000105, RUA DOM PEDRO II 2587, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os autos trata-se exclusivamente de pedido de medidas de busca e apreensão, revogo SENTENÇA de extinção do feito de ID: 58292162, p. 2.

Com relação aos Embargos de Declaração apresentados por Pluriforme Indústria de Uniformes Ltda visando sanar obscuridade DECISÃO de indeferimento de concessão de medidas de busca e apreensão, com parecer ministerial pelo indeferimento, por não ver espécie configurado qualquer ilícito.

Decido.

Os embargos manejados não merecem prosperar.

Analisando os embargos, não há demonstração da obscuridade alegada, nota-se a discordância da parte com indeferimento de concessão de medidas de busca e apreensão.

Há que se considerar os requisitos da medida cautelar que se precedem da junção do fumus boni iuris e periculum in mora. O primeiro, tem que haver prova da existência do crime e de indícios de autoria, combinado com a alta probabilidade de condenação e não na mera possibilidade. Já o segundo, há a necessidade de adoção de medida extrema para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, como já dito, não se afiguram presentes os requisitos legais autorizadores para concessão das medidas invasivas.

Posto isso, com supedâneo no art. 83 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, para manter inalterada a DECISÃO de indeferimento de concessão de medidas de busca e apreensão de ID: 58292162. P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Inquérito Policial

Crimes Previstos no Estatuto do Idoso, Vias de fato

0002630-60.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: SARITA VALENCIA PARDO, RUA MAGNO GUIMARÃES 4667, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO1984, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho manifestação ministerial de ID nº 61313528, designo audiência preliminar para o dia 12.11.2021, às 08h. Intime-se.

A audiência será realizada por videoconferência, conforme determinação do Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, dada a Pandemia do COVID-19, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo-se acessar a sala de audiência no dia e horário designados, por meio do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, as partes ficam cientificadas de que deverão ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão entrar em contato com o gabinete do Juizado Especial Criminal, no telefone abaixo indicado, com antecedência, informando da impossibilidade de acessar o link para audiência, para verificar a possibilidade da audiência ser presencial.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122 (Ligação e WhatsApp)

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0000901-24.2020.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento SumaríssimoDa Poluição

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MEIO AMBIENTE

SUSPENSO O PROCESSO: JEFFERSON EDUARDO DA SILVA

ADVOGADOS DO SUSPENSO O PROCESSO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando o objeto apreendido (Draga), intime-se Jefferson por meio de seu advogado, Dr. Welsler Rony Alencar Almeida, para manifestar-se quanto a restituição definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velhoquarta-feira, 1 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0002979-63.2021.8.22.0501

Autor: RAILDO SALES DE ANDRADE

Infrator(a): EYDER BRASIL DO CARMO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 27/10/2021 Hora: 09:10

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone. As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meets, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7026075-33.2021.8.22.0001

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): TIAGO JOSE FLORENCIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355

Intimação

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestar quanto ao veículo apreendido.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

1º Cartório de Delitos de Tóxico 31-08-2021

Proc.: 0009101-29.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joao Victor Araujo Cavalcante, Douglas Araujo Lima

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000), José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

FINALIDADE: Intimar o advogado Jackson Chediak (OAB/RO 5000), para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado por si patrocinado, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO

CEP: 76801-235 – 1º andar – Sala 106, Fone: (069) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Processo nº 7028191-12.2021.8.22.0001

Assunto: [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: PLANTÃO DE POLICIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: FELIPE NUNES DE ARAÚJO

Nome: Felipe Nunes de Araújo

Endereço: Alberto Loeblein, S/N, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: NOTIFICAR o denunciado acima qualificado, para no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "...O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DENUNCIADO: FELIPE NUNES DE ARAÚJO, ALBERTO LOEBLEIN S/N DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes. Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado. Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la. Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos. Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento. Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP..."

Porto Velho(RO), 1 de setembro de 2021.

DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Autos nº: 0000808-36.2021.8.22.0501

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): Mario Sergio de Moraes Rosas

VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, nesta data, faço vista dos autos ao advogado Luiz Cavalcante de Souza Júnior, OAB/RO 3439, para alegações finais.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo nº 1007406-28.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO DA JUSTICA

Polo Passivo: HELIOMAR MOURA RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

Danilo Aragão da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099

Ofício n. 515/2021 – 1ª VDTóx / Gab. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Exm. Sr.:

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Nesta

Referência Recurso em HC Nº 0807963-08.2021.822.0000

Autos de origem Nº 0002898-51.2020.8.22.0501

Recorrente: Daniele de Souza Figueiredo Barros

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Excelentíssimo Senhor Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, em atenção a retro DECISÃO, passo a prestar as informações solicitadas.

Inicialmente, informo que trata-se de ação penal em trâmite nesta Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/ RO, onde figura no polo passivo Daniele de Souza Figueiredo Barros (recorrente) e mais 67 réus.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois não haveria indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, bem como não estaria demonstrada a necessidade da prisão cautelar, especialmente diante das condições pessoais favoráveis da recorrente.

Diante disso, passo a prestar as informações.

Inicialmente informo que derivam os autos da denominada operação “METÁSTASE 2”, onde ao todo figuram no polo passivo da referida ação penal 68 réus.

O Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia em 26 de agosto de 2020.

A peça acusatória divide os denunciados em: supostos faccionados da “família do gueto” / “primeiro comando do panda” (35 acusados) e supostos faccionados do comando vermelho (33 acusados).

A paciente aparece denunciada por fazer parte, em tese, da organização criminosa denominada família do gueto / primeiro comando do panda.

No bojo desse procedimento investigativo ocorreu a individualização de vários indivíduos que são investigados por terem praticados, em tese, crimes contra o patrimônio, contra vida e tráfico de substância entorpecente.

O procedimento investigativo aponta que todos os ilícitos, em tese, foram cometidos por organizações criminosas, seja no intuito de robustecimento financeiro ou ataque a rivais das facções COMANDO VERMELHO e PCP/FDG.

No bojo da cautelar, houve o deferimento da ação controlada, prevista no art. 3º da Lei n. 12.850/2013.

Do monitoramento dos investigados resultou positivo, tanto que na ação realizada no dia 06/04/2020, por meio da interceptação telefônica, foi logrado êxito em impedir que faccionados do PCP/FDG realizassem ataque contra o Conjunto Habitacional Orgulho do Madeira, local onde se encontra a maioria dos integrantes do Comando Vermelho, nesta cidade. Tal fato restou registrado na ocorrência policial de n. 56977/2020-PP e noticiado pela imprensa.

No dia 08/04/2020, também com o auxílio da interceptação telefônica, membros do Comando Vermelho foram impedidos de introduzir no interior de unidade prisional cerca de cinquenta aparelhos celulares, chips de celular, drogas, valores e serras para cortar grades.

Tais fatos se encontram registrados na ocorrência policial de n. 57821/2020, que por sua vez culminou com a prisão de vários integrantes do Comando Vermelho, dentre eles uma das lideranças no Conjunto Orgulho do Madeira, MARCELO DA SILVA PANDOLFI, vulgo “GARNIZÉ”.

Do relatório, a autoridade afirma que o Comando Vermelho declarou guerra ao PCP/FDG e notou-se um aumento exponencial na hostilidade entre as facções, tanto que nas últimas semanas do mês de junho/2020 o grau de agressividade atingiu seu ponto máximo, tudo desencadeado por uma incursão do Comando Vermelho ao Conjunto Morar Melhor, refúgio do PCP/FDG em Porto Velho. Através da interceptação telefônica apurou-se que tal ação seria consequência da expulsão da genitora de um dos membros do Comando Vermelho, que residia no Conjunto Morar Melhor (Ocorrência Policial de n. 90091/2020).

No mesmo dia em que o Comando Vermelho realizou a incursão no Morar Melhor foi realizada uma festa pelos faccionados do CV no Conjunto Orgulho do Madeira, quando bradaram palavras de ordem, apontando armas de fogo e provocando seus rivais.

No dia seguinte, ante a guerra entre as facções, o jovem RUBEM ARIEL SILVA SOUZA, segundo histórico da ocorrência policial n. 91987/2020, foi atraído para o Conjunto Morar Melhor pela faccionada JASMIN PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo “MIDORI”, sob a promessa de um encontro amoroso; porém, desde o início, a mesma detinha ciência que ARIEL era membro do Comando Vermelho e a mesma contactou outros faccionados do PCP/FDG e estes, após amarrarem ARIEL, o torturaram, fizeram com que o mesmo jurasse se voltar contra os faccionados do Comando Vermelho e, por fim, covardemente cortaram sua cabeça, aparentemente enquanto este ainda respirava.

No dia 25/06/2020 membros do Comando Vermelho foram interceptados logo após terem roubado um automóvel com a intenção de dar o revide à facção PCP/FDG.

Destaca-se que foram localizados no veículo, além de arma de fogo, um facção, visto que os faccionados pretendiam dar a resposta na mesma altura da afronta. Ação e reação, essa é a lógica dos faccionados. Praticando a vendeta com a mesma crueldade, a dívida de sangue estaria paga.

Esta tentativa frustrada de decapitação de um rival culminou com a prisão do faccionado LUCAS DAS CHAGAS SILVA ROCHA, ocorrência policial de n. 92496/2020, e considerando que os investigados foram objeto de interceptação telefônica e das conversas destes com terceiros, elucidou-se o envolvimento de outras pessoas e a divisão de tarefas das Organizações Criminosas.

Os próximos tópicos foram individualizados com os nomes daqueles alvos, e destes desdobramos a investigação para terceiros, obviamente, também faccionados.

Narra a exordial acusatória que “na posição hierárquica inferior da ORCRIM, tem-se os missionários, que são os executores, subordinados aos membros de maior escalão, ou seja, a grande massa das ORCRIM’s”.

Segundo restou apurado pelos policiais, a postulante DANIELE DE SOUZA FIGUEIREDO BARROS é uma das integrantes da Facção PCP/FDG. Ela é apontada como a pessoa responsável por prestar apoio ao codenunciado Marivaldo (Cara de Pudim).

Durante o período de interceptação telefônica, há registros que evidenciam que a postulante recebia dinheiro, em tese, ilícito oriundo do tráfico de drogas e demais condutas criminosas, sendo que o guardava esperando ordens para repassá-los a terceiros integrantes da facção.

Diante das informações, o representante do Ministério Público denunciou a recorrente como incurso nos crimes previstos no artigo 2º, §2º e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/2013 e artigo 35 da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi recebida no dia 15 de março de 2021.

No dia 06 de agosto de 2021, este juízo analisou pedido de liberdade provisória em favor da paciente, proferindo a seguinte DECISÃO: "(...) Desse modo, a presente DECISÃO denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis da requerente,

afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.

Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de DANIELE DE SOUZA FIGUEIREDO BARROS. (...)"

Atualmente os autos encontram-se em fase de citação dos réus para apresentarem defesa.

É o que tenho a informar.

Respeitosamente,

Luis Antonio Sanada Rocha

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0000166-63.2021.8.22.0501

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: CLEOCIMAR ANJOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o requerente, por meio de seu patrono, intimado a apresentar as razões recursais.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

Danilo Aragão da Silva

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0005495-90.2020.8.22.0501

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: Adriana Brito Silva

Advogado(s) do reclamado: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REU: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu, por meio de seu patrono, intimado a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

Danilo Aragão da Silva

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Autos nº: 0001801-79.2021.8.22.0501

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): RODOLFO CARVALHO DE ABREU e outros (2)

VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, nesta data, faço vista dos autos ao advogado José Gomes Bandeira OAB/RO 816 para alegações finais no prazo legal.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

- Fone:()

Processo nº 0003343-35.2021.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO DA JUSTICA

Polo Passivo: APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

- Fone:()

Processo nº 0003344-20.2021.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO DA JUSTICA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Inquérito Policial

7019322-60.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - . D. D. F.

INVESTIGADOS: WESLEY MOREIRA DE MELO MACHADO, EVA RODRIGUES JACQUES

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WESLEY MOREIRA DE MELO MACHADO e EVA RODRIGUES JACQUES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 do CP.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

No dia 25 de abril de 2021, no período noturno, na rua Raimundo Cantuária e na rua Consolação, nº 1011, no B. Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, os denunciados Wesley Moreira de Melo Machado e Eva Rodrigues Jacques, previamente mancomunados, em unidade de desígnios e domínio final dos fatos, traziam consigo, transportavam, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 61 porções de substância entorpecente do tipo cocaína, pesando cerca de 42,49, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Wesley Moreira aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 09.07.2021. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado os acusados.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.

A defesa requer a absolvição da denunciada. Não sendo esse o entendimento, requer aplicação da pena no mínimo legal. Quanto a Wesley, postula o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como aplicação da pena no mínimo legal. Postula a restituição da motocicleta apreendida.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 56962735, fl. 19); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (5792824), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 42,29 gramas de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu WESLEY MOREIRA DE MELO MACHADO disse em juízo que Eva não arremessou a droga. A droga estava com sua pessoa, sendo que tudo é seu. Ela não descartou droga. Eva Rodrigues não tem ligação nos fatos. Ela não tinha

conhecimento que mexia com aquilo. A droga estava na sua mão, sendo que soltou no chão no momento em que eles viraram a esquina. Ela não mora na sua casa, sendo que ela apenas ia no local aos fins de semana. Trabalhava de carteira assinada de segunda a sexta feira. Eva Rodrigues não tinha conhecimento. A droga apreendida em sua residência era sua. A droga era para uso e para venda. Eva não tinha conhecimento da droga, sendo que ela ia as vezes nos finais de semana para sua casa. Estavam namorando há dois ou três meses. Estava com a droga há uma semana. O dinheiro era um vale de seu trabalho. A motocicleta era da sua mãe, sendo que tinha pegado emprestado. Não sabe dizer se Eva faz uso de droga. O produto encontrado era usado para limpar poço. Usa o poço do vizinho e usava para limpar o poço e não para aumentar o volume da droga. Já comprava a droga endolada. Pagou R\$ 350,00 na droga. Ganharia R\$ 600,00 se chegasse a vender a droga. Ganhava como servente de pedreiro R\$ 1.500,00. Eva não mora com sua pessoa. Aquela foi a primeira vez que mexeu com droga. Não autorizou os policiais a ingressar na residência. Os policiais acessaram o seu celular.

A ré EVA RODRIGUES JACQUES disse em juízo que a denúncia não é verdadeira. Naquele dia tinha ido passar o final de semana com Wesley. Não é esposa dele, mas sim possui um caso. Ele pediu para se arrumar e que iriam na casa da mãe dele para jantar e depois pegariam seu filho. Quando estavam indo, entraram naquela rua que passa na lateral da escola Carmosina sendo que eles jogaram a viatura em cima da sua pessoa. Eles (policiais) afirmaram que tinha caído uma sacola no chão e que teria jogado. Em nenhum momento jogou sacola ou sabia que a sacola que eles encontram no chão era do Wesley. Não arremessou a sacola e não viu a sacola com Wesley. Forneceu seu endereço para eles e foi colocada no camburão. Eles desceram somente sua pessoa e pediram para abrir a casa. Disse que não abriria a casa já que não era sua. Eles disseram que deveria abrir ou o bagulho ficaria doido já que trariam cachorro e o choque. Como nunca tinha passado por aquilo, abriu o portão, sendo que pediu para seu filho abrir a porta. Seu filho estava dentro e abriu a porta. Disse para eles que não sabia se tinha drogas na casa e eles retornaram com droga na mão. Só via Wesley aos fins de semana. Não percebeu ele usando droga. Não faz uso de droga. Quando retornaram para residência, seu filho estava dentro da casa, mas a residência é do Wesley. Seu filho tem 11 anos e ficou sozinho. Não foi interrogada, sendo que somente assinou e não chegou a ser ouvida em nada. Não foi ouvida pelo Delegado. Nunca respondeu processo. Nunca viu Wesley comercializando droga. Foi ameaçada pelos policiais no momento de abrir o portão. Não estava acompanhada de advogado e não leu o depoimento na delegacia.

A testemunha/policial militar ERLANDE COSTA CUNHA disse em juízo que os fatos ocorreram da forma como foi narrada na denúncia. A abordagem deles ocorreu na via pública próxima de um colégio. Não conhecia os acusados. Eva jogou a sacola no solo. Ela jogou uma sacola branca de mercado no chão. Eles admitiram que estavam com a droga que era destinada a venda. Foi a Eva quem o levou até a residência e ainda disse que o filho dela tinha ficado sozinho, sendo que a porção que eles estavam trazendo seria entregue para uma terceira pessoa. Os dois estavam na mesma motocicleta e estavam comercializando junto. A proprietária da residência Eva pediu que levasse o filho dela o deixasse aos cuidados da mãe dela. Eva mostrou onde a droga estava no quarto. A linha, plástico e o bicarbonato de sódio estavam no armário da cozinha. Nenhum dos dois aparentava usar droga. Eva relatou que só vendiam droga para pessoas de poder aquisitivo mais alto, pois a droga era melhorada sendo merla. Wesley tinha conhecimento da droga. Não houve coação, sendo que Eva estava dentro da viatura. A residência é dela e Wesley somente convive com ela. Questionou Wesley e ele disse que não tinha mais drogas. Apreenderam o aparelho celular e entregaram para polícia civil.

A testemunha/policial militar GILMAR FRANCISCO DE SOUZA disse em juízo que os fatos ocorrem conforme lido na denúncia, sendo que a abordagem ocorreu em via pública. A sacola estava na posse de Eva e a viu arremessando. Ela disse que estavam aguardando um terceiro que faria a compra da substância. Eva disse que os levaria até a residência dela onde teria mais droga. Os objetos apreendidos estavam dentro da residência. Estavam na Raimundo Cantuária quando avistaram ele na rua transversal. Ele foi abordado no entroncamento. Quem se prontificou a mostrar a droga foi Eva.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluiu que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.

Muito embora a ré EVA RODRIGUES JACQUES negue a prática delitiva, afirmando inexistência de autoria no contexto delitivo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.

Narra o policial em juízo que estavam em regular patrulhamento pelas proximidades da Escola Estadual Maria Carmosina quando avistaram um casal transitando em uma motocicleta Honda Biz NCZ-9660. Por sua vez, o passageiro da motocicleta – EVA RODRIGUES JACQUES – arremessou uma sacola no solo com a FINALIDADE de se desfazer do objeto após visualizar a patrulha policial.

Em ato contínuo, a equipe policial realizou procedimento de abordagem, bem como recuperou a sacola arremessada. O motorista da motocicleta foi identificado como sendo WESLLY MOREIRA DE MELO MACHADO e a copiloto EVA. Em análise dos objetos contidos na sacola, a equipe policial encontrou 12 porções de cocaína.

Indagados, Eva Rodrigues confirmou aos policiais que ambos estavam no local com a FINALIDADE de vender o tóxico a um terceiro não identificado e que cada porção seria vendida por R\$ 20,00. De posse de Wesley ainda foi encontrado a quantia de R\$ 156,00 em notas fracionadas.

Em ato contínuo, a denunciada Eva Rodrigues Jacques relatou que no imóvel descrito a rua Consolação, 1011, B. Socialista haveria mais substância entorpecente.

Em diligência até o local, a equipe policial encontrou o filho da denunciada no interior do imóvel, bem como em busca em um guarda-roupa foram encontradas outras 49 porções de cocaína. No armário da cozinha, a equipe policial encontrou linha, sacos plásticos e barrilha.

O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

Ainda, corroborando a exordial acusatória está a confissão parcial prestada pelo réu Wesley Moreira que confirmou estar de posse da substância entorpecente e que parte dela seria destinada a venda. Do mesmo modo, Eva Rodrigues confirmou para autoridade policial saber que Wesley estava transportando aquela substância entorpecente. Logo, não há que se falar em desclassificação ou absolvição delitiva.

Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus serem condenados pelo crime imputado na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO WESLEY MOREIRA DE MELO MACADO e EVA RODRIGUES JACQUES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 CP.

Passo a dosar a pena.

WESLEY MOREIRA DE MELO MACHADO tem 23 anos e não registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, deixo de valorar a atenuante da confissão espontânea em razão da pena base estar no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos de modo que torno a pena em reclusão, por 01 (um) ano e 08 (oito) meses e o pagamento de 167 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.

EVA RODRIGUES JACQUES tem 32 anos e não registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos de modo que torno a pena em reclusão, por 01 (um) ano e 08 (oito) meses e o pagamento de 167 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c” do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.

IV – Considerações Finais

Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor dos condenados da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor dos mesmos a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de

direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE WESLEY MOREIRA DE MELO MACHADO, brasileiro, nascido em 23/02/1998, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Flávia Moreira de Melo e de Ricardo Lima Machado, portador do RG nº 1299527/RO e CPF nº 029.858.182-57, residente na rua Consolação, nº 1011, no bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.

Em consulta ao BNMP2, SEUU e SAPP, não verifico impedimentos a soltura.

Sirva-se a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

A motocicleta, de fato, estava sendo utilizada no tráfico razão pela qual incorre o seu perdimento em favor do Estado.

Custas pelos réus. Intime-se os condenados para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Busca e Apreensão de Bens

Inquérito Policial

7041458-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILMA PEREIRA MARIANO

REQUERIDO: P. F. -. S. R. E. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se o feito de pedido formulado por SUPERMERCADO W M EIRELI, mediante sócia-proprietária WILMA PEREIRA MARIANO BUSTOLIN devidamente qualificada nos autos, a qual pleiteia a restituição do veículo TOYOTA HILUX CS 4X4, placa OHT2136 apreendida no bojo dos autos 0002853-13.2021.822.0501.

Alega o requerente ser o legítimo proprietário do bem apreendido, não tendo sido o bem comprado com recursos advindos do tráfico de drogas ou ter qualquer ligação com os fatos imputados no caderno investigativo. Aduz a necessidade de restituição do veículo em razão de ser o unimo meio disponível a atender as FINALIDADE s da empresa.

Instruiu o pedido com os documentos.

O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório, de modo que passo a decidir.

Extrai-se do artigo 118, do CPP, que a apreensão de bem deve ser mantida somente enquanto a coisa interessar ao processo.

Derivam os autos da denominada "OPERAÇÃO PARALELO", do grupo de investigações sensíveis da Polícia Federal (GISE/PVH). No caso em exame, o veículo foi apreendido no dia 02.06.2021

Narra o caderno inquisitivo a existência de um grupo criminoso com forte atuação na compra e venda de substâncias entorpecentes, atuando em diversos estados da Federação. Denota-se que o referido grupo criminoso seria responsável pela transação de, pelo menos, duas movimentações de expressiva quantidade de droga, onde as apreensões totalizaram aproximadamente 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas) de cocaína.

O Delegado de Polícia Federal, chefe da DRE/SR/PF/RO e Supervisor do Grupo de Investigações Sensíveis (GISE/PVH), nos autos do Inquérito Policial nº 2020.0112387 - SR/PF/RO, com fulcro no Artigo 144, §1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, além do art. 2º, § 1º, da Lei 12.830/13, dentre outros tantos dos referidos diplomas legais representou pela prisão preventiva de GELSON DE ANDRADE (CPF n. 638.805.392-00), ROSINEIDE DINIZ BORGES (CPF n. 599.963.742-20), VALDENOR GERALDO DA CUNHA (FERRINHO) (CPF n. 848.505.822-49), LEANDRO FREIRE MATOS (CORUJA) (CPF n. 790.532.462-15), ALEX APARECIDO DE MEDEIROS (MINEIRO)(CPF n. 696.202.106-20), AURELIO NUNES CUSTODIO NETO (PIOLHO) (CPF n. 069.053.656-96), CARLOS URSULINO JR (GUGA) (CPF n. 949.288.862-91), VANDER BATAGLIA DE CASTRO (CPF n. 639.180.641-15), MARCO ANTONIO DAVEL (TECO) (CPF n. 070.769.017-06), JOSE VALDIR DA SILVA (DICO) (CPF n. 386.893.672-68), GEANIO GOMES CORTEZ (CPF n. 032.677.852-78), JOSÉ APARECIDO BARBOSA DE SOUZA (CPF n. 657.137.292-49), TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA (CPF n. 790.511.032-04), VALCIR BRUSTOLIN (TITE) (CPF n. 470.863.432-34), ADENANDES DA SILVA CHAVES (CPF n. 522.828.561-04), ADEGMAR VILAMOSKI (CPF n. 855.771.112-34), EDCARLOS VIANA PEDRO (CPF n. 008.017.822-79), WELLINGTON MÁXIMO DA FONSECA (CPF n. 352.615.788-09), SANDRO FERREIRA ALVES(CPF n. 713.375.122-49), EDEVANIR DE SOUZA BARRIM (CPF n. 580.245.061-49) e TATIANE SILVA JALLES (CPF n. 897.468.642-20), qualificados na representação, por conta de, em tese, terem praticado os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput e 35, da Lei 11.343/03).

No dia 18 de novembro de 2020, este Juízo deferiu o pedido de interceptações telefônicas, acessos aos dados de monitoramento telefônico, bem como interceptações telemáticas, de números e de contas pertinentes à investigação em curso no bojo do IPL 2020.0112387 -SR/ PF /RO.

Iniciado o monitoramento, foram identificadas contas de e-mail (endereços eletrônicos), os quais se mostraram necessários e urgentes para o bom andamento da operação, que em momento próprio, foram analisados e foi solicitado o afastamento dos sigilos telefônicos e telemáticos.

Foram produzidos 07 (sete) Autos Circunstanciados após as Representações na dita Cautelar Sigilosa, iniciados no dia 19/11/2020, com a Quebra dos Sigilos Telefônicos, Telemáticos, e outros dados sob os Autos n. 0009585-44.2020.8. 22.0501.

Ainda produzidas Informações Policiais robustas a partir dos dados obtidos das quebras, assim como dos levantamentos de fontes abertas e de campo.

A representação da autoridade policial menciona ainda um 3º fato, concernente à uma associação para o tráfico arquitetada para essa prática delitiva no estado de Rondônia, onde: 1 - GELSON DE ANDRADE, 2 - ROSINEIDE DINIZ BORGES, 3 - VALDENOR GERALDO DA CUNHA (FERRINHO/POLACO), 4 - LEANDRO FREIRE MATOS (CORUJA), 5 - CARLOS URSULINO JR (GUGA), 6 - VANDER BATAGLIA DE CASTRO, 7 - MARCO ANTONIO DAVEL (TECO), 8 - AURELIO NUNES CUSTODIO NETO (PIOLHO), 9 - ALEX APARECIDO DE MEDEIROS (MINEIRO), 10 - JOSE VALDIR DA SILVA (DICO), 11 - SANDRO FERREIRA ALVES, 12 - GEANIO GOMES CORTEZ, 13 - EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, 14 - JOSÉ APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, 15 - VALCIR BRUSTOLIN (TITE), 16 - ADEGMAR VILAMOSKI, 17 - EDCARLOS VIANA PEDRO, 18 - WELLINGTON MÁXIMO DA FONSECA, 19 - ADENANDES DA SILVA CHAVES e 20 - TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA de forma livre e consciente, em data que não pôde precisar, porém no mínimo desde de meados de 2020, com gerência de GELSON em Porto Velho/RO, logística na região liderada por ROSINEIDE na região de Alta Floresta/RO e receptadores da droga na região dos Estados de São Paulo e Minas Gerais por parte de EVERTON FREDERICO TETZNER (DONO DOS BOIS), AURELIO NUNES CUSTODIO NETO (PIOLHO) e ALEX APARECIDO DE MEDEIROS (MINEIRO), se uniram todos de forma estável e permanente deliberando para o fim de praticarem os crimes de tráfico interestadual de drogas, assim incidindo todos no Art. 35, "caput", da Lei 11.343/2006.

Relata duas apreensões de droga havidas, uma no caminhão de placas NFP6J89 onde foram encontrados em 28 de fevereiro de 2021 na cidade de Sapezal/MT aproximadamente 245kg (duzentos e quarenta e cinco quilos) de cocaína e outra em dia 18 de março de 2021 na cidade de Primavera de Rondônia/RO, por transportar aproximadamente 216 kg (duzentos e dezesseis quilos) de cocaína em 200 tablets.

O caderno investigativo aponta que o veículo perquirido foi apreendido durante o cumprimento de medidas cautelares deferidas por este juízo contra os indivíduos narrados acima.

Compulsando os autos, verifico que o bem está registrado em nome da empresa postulante CNPJ 03313583000107. Por sua vez, a empresa postulante possui como responsável WILMA PEREIRA MARIANO BRUSTOLIN de CPF ***.4.9**-15

Dos documentos apresentados, bem como em consulta ao IPL dos autos 0002853-13.2021.822.0501, verifico que Wilma Pereira Mariano é esposa de Valcir Brustolin, vulgo TITE.

O caderno investigativo sinaliza que TITE é um dos responsáveis por financiar o tráfico de drogas para outros Estados da Federação. Ainda há registro de contatos deste com os demais investigados, dentre eles Guga e Gelson (também integrantes da Ocrim).

Narra a autoridade policial que a Ocrim dissimulava o lucro aferido na prática ilícita em nome de terceiras pessoas na condição de "laranja" a fim de se evitar a repressão pelos órgãos de controle.

Ainda, os autos de inquérito policial não foram devidamente finalizados ainda estando no prazo legal deferido a autoridade policial para apresentar relatório conclusivo.

Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática.

Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.

Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição.

Intime-se.

Não havendo Recurso desta DECISÃO, apense aos autos principais.

Luis Antonio Sanada Rocha

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 1006248-35.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: FABRÍCIO SILVA PONTE DE OLIVEIRA,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0008279-79.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: LUCIO VELITON ABERTO CARVALHO SILVA,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0016962-37.2018.8.22.0501

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher,

INVESTIGADO: RAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0004793-57.2014.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: FRANCISCO MENEZES SANTOS,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0003691-24.2019.8.22.0501

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia,

INVESTIGADO: Pedro Paulo da Silva Lima,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0004455-44.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: WAGNER APARECIDO FARAVOLA,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0004076-11.2015.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: RODOMILSON GADELHA DE ARAUJO,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0010576-93.2015.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7014387-74.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REU: ANDRE LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA, Advogado do(a) REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 16/08/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

(...)”Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 150, caput do Código Penal e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, e com fundamento no artigo 395, II do Código de Processo Penal, julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado quanto a imputação do artigo 147, caput do Código Penal. Passo à dosagem das penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos delitos. O condenado, de acordo com a certidão de id. 60969877, embora registre antecedentes criminais negativos, é considerado tecnicamente primário. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos cometidos. Posto isto: a) Para o crime de invasão de domicílio – Artigo 150, caput do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravo a pena em 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, “f” do Código Penal. Torno a pena definitiva neste patamar à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação; b) Para o delito de Vias de Fato – Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Agravo a pena em 03 (três) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, “f” do Código Penal. Torno a pena definitiva neste patamar à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, e 18 (dezoito) dias de prisão simples. DANOS MORAIS: julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, ante a fundamentação já expendida. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES: O regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal). Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado. Custas pelo condenado. Caso réu não seja encontrado, intimem-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se o necessário, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc., arquivando-se ao final. P. R. Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de agosto de 2021. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito.”

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0010079-74.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: DIONATA JACOB DOS SANTOS,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7046996-13.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ROSIRENE DA SILVA, MPRO

REQUERIDO: MADSON BRAGA SOARES, Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DECISÃO URGENTE - RÉU PRESO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerido Madson Braga Soares, por meio de Defesa constituída.

Ao compulsar os autos, verifico que o requerido encontra-se preso nos autos do auto de prisão em flagrante n.º 7047206-64.2021.8.22.0001, devendo eventual pedido de revogação da prisão preventiva ser requerido, portanto, nos autos referenciados.

Ante o exposto, determino a juntada das peças contidas nos presentes autos, nos autos de n.º 7047206-64.2021.8.22.0001, fazendo-se imediata vista ao Ministério Público para manifestação.

Afixe-se a tarja de réu preso.

Intime-se a Defesa.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

ALVARO LEITE DE MORAES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001427-34.2019.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: AILTON VELOSO MACENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010059-83.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BRUNO MOACIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7035014-02.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO

REQUERIDO: WASHINGTON VIEIRA DE SOUZA, Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento
Sala: Sala 1 - AIJ Data: 08/09/2021 Hora: 11:30

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

ALVARO LEITE DE MORAES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0004562-20.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746)

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados do seguinte DESPACHO: DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2021 às 8h, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021. Havendo possibilidade de participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/yak-xhyg-vyx. Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público e DPE. Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas: 1. Alerte-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/yak-xhyg-vyx, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. 2. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência); 3. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato; 4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som; 5. Escolher um local

silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.); 6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência. 7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h). Expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Cumpra-se Porto Velho/RO sexta-feira, 9 de julho de 2021 Silvana Maria de Freitas. Por oportuno, intimo o Advogado da digitalização dos presente autos, estando integralmente disponíveis via PJE. Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0002293-42.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REU: EDUARDO BARROS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - (OAB/RO 4679)

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas do DESPACHO a seguir: DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8/11/2021 às 10h30, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021. Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/gtd-gcox-xhg Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM José Wilton Cavalcante de Sousa, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual. Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência. Intimem-se, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos por telefone e e-mail, com 10 (dez) dias de antecedência, certificando-se nos autos (Resolução 329 CNJ - Art. 23, §1º), ou via DJ. Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas: 1. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) de defesa arrolada(s) do dia, hora, link e local da audiência designada, exceto nos casos em que for solicitada a intimação, sendo esta justificada (art. 396-A do CPP); 2. Alerte-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/gtd-gcox-xhg, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. 3. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência); 4. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato; 5. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som 6. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.); 7. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência. 8. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7105 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h). Expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Cumpra-se. Porto Velho/RO sexta-feira, 9 de julho de 2021 Silvana Maria de Freitas. Por oportuno, intimo o Advogado supracitado da digitalização dos presentes autos, estando integralmente disponíveis via PJE.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Intimação

Processo: 7047206-64.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTORIDADE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros

FLAGRANTEADO: M. B. S.

ADVOGADO: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR RO10563

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, através de seu advogado, quanto ao DESPACHO de ID 61869399:

DECISÃO

Considerando a informação prestada pela UMESP, id 61866419, de que no momento atual não será possível incluir o acusado M. B. S. no Sistema de Monitoração, devido a indisponibilidade de equipamento, AUTORIZO A LIBERDADE IMEDIATA do flagranteado, para posterior inclusão, devendo comparecer na UMESP até o dia 06/09/2021, sob pena de nova prisão.

Oficie-se a SEJUS e UMESP para as medidas pertinentes.

Sirva-se a presente como ofícios.

A defesa do acusado terá até o dia 07/09/2021 para comprovar nos autos a inclusão dele no sistema de monitoramento eletrônico.

Int. a defesa, oficie-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0007290-68.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: ADY ALVES DE ANDRADE JUNIOR, Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400,

SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2021 às 8h, link meet.google.com/wse-shqz-yqt.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7031221-55.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: D. DE S. G.

REQUERIDO: C. E. DE S.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, D. DE S. G., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

A requerente menciona que no dia dos fatos, o requerido que é seu tio, sob o efeito de bebida e drogas, agrediu-a com um soco no braço, bem como, após ser preso, ameaçou-a dizendo que ela estaria fudida com ele, por ter acionado a polícia. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 50 (cinquenta) metros de distância, tendo em vista residirem no mesmo terreno.
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) deixo de conceder o afastamento do lar, pois constam informações de que ambos residem no mesmo terreno, porém em casas separadas.
- d) determino, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por MANDADO, devido a medida de afastamento do lar, intimem-se por meio de whatsapp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:

Polícia Militar: dique 190;

Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;

Delegacia da Mulher - DEAM: Telefone: 98479-8255. VOIP: 13948; 2314 Telefone: 98479-8255. VOIP: 13948; 2314

Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e

Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão das medidas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de junho de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0002130-91.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: GILSINEI PEREIRA MOTA, Advogados do(a) REQUERIDO: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2021 às 9h30min, link meet.google.com/fbh-qaxm-dsq.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0009430-41.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

MPRO

REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA MOURA,

FINALIDADE: INTIMAR o advogados supracitadas da audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2021 às 8h, link meet.google.com/njv-ppyj-jmk.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Processo: 0003837-65.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal – crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): Álvaro Gomes Linhares e outros

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/CE 6.709

FINALIDADE: Intimar o advogado João de Castro Inácio Sobrinho OAB/CE 6.709 da DECISÃO de reapreciação da prisão preventiva de fl. 306/309, a seguir parcialmente transcrita:

“[...] Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ÁLVARO GOMES LINHARES, ÂNGELO RODRIGUES DA SILVA e RAFAEL FALCÃO MAIA. Decorrido o prazo de 90 dias a contar desta DECISÃO a contar da data de vencimento da última reapreciação – estimado em 18/11/2021, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação. [...] Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2021. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito”

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Autos.: 0010322-81.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: ELTON LÚCIO DA SILVA, RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA, EDIVALDO VENUK BANDEIRA, FELLIPHE CÉSAR DA SILVA, WESLEY LIMA TAVARES

Advogados: Irinaldo Pena Ferreira OAB/RO 9065, Eliana dos Santos Ferreira OAB/RO 6010 e Aécio de Castro Barbosa OAB/RO 4510

FINALIDADE: Intimar os Advogados Irinaldo Pena Ferreira OAB/RO 9065, Eliana dos Santos Ferreira OAB/RO 6010 e Aécio de Castro Barbosa OAB/RO 4510 da DECISÃO de fls. 561 à 565, a seguir, parcialmente transcrita:

DECISÃO: [...] Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Elton Lúcio da Silva, Ramon Pereira de Oliveira, Edivaldo Venuk Bandeira, Felliphe César da Silva e Wesley Lima Tavares. Decorrido o prazo de 90 dias a contar desta DECISÃO – estimado em 18/11/2021, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 05 [cinco] dias antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação. DEMAIS DELIBERAÇÕES. Para fins de ajuste de pauta, redesigno o julgamento anteriormente marcado para o dia 12/11/2021 para o dia 17/11/2021, às 8h, sendo gerado novo link, qual seja: meet.google.com/zmj-xeft-beu. [...] Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2021. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000134-58.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Júnior Lourenço da Luz, Fabio Bezerra Fortes, Vinicius Rodrigues Torres de Paula, Luis Guilherme Lemos de Oliveira, Fagner Maia da Silva

Réu com processo sus:Paulo Henrique Carvalho Silva, Marcos Wendell Aires Nunes

Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO nº 3.211)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc. Júnior Lourenço da Luz, foi denunciado por incurso nas penas do artigo 157, §3º, inciso II, e artigo 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; Vinicius Rodrigues Torres de Paula, como incurso nas penas do artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal; Paulo Henrique Carvalho Silva e Marcos Wendel Aires Nunes, como incurso nas penas do artigo 211 do Código Penal, e por fim Fábio Bezerra Fortes e Luiz Guilherme Lemos de Oliveira por infringência ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em face dos fatos narrados a seguir: Em suma, no primeiro fato consta que na madrugada do dia 6 de janeiro de 2021, na Avenida Rio de Janeiro, n. 3693, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, o denunciado Júnior Lourenço da Luz, Vinicius Rodrigues Torres de Paula, na companhia de uma pessoa não identificada, agindo com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraíram para eles, mediante violência física, a motocicleta marca Yamaha, modelo Fazer YS250, placa NDG-9022, dentre outros objetos, pertencentes à vítima Édes Lourenço da Luz. Todavia, em razão da violência empregada, resultou nas lesões corporais, que foram a causa da morte da vítima Édes, conforme laudo Tanatoscópico juntado nos autos. Segundo apurado, Júnior Lourenço era sobrinho da vítima e morava na casa desta. Contudo, mancomunado com Vinicius e a outra pessoa, foram até o cômodo da vítima e munidos de uma faca e de um pedaço de ferro, a imobilizaram e passaram a desferir golpes contra seu corpo, causando-lhe as lesões que a levaram à morte. Em seguida se apoderaram dos pertences e fugiram. O Segundo fato, em síntese, dá conta que no dia 06 de janeiro de 2021, no endereço acima referido, por volta das 12 horas, Júnior Lourenço, Paulo Henrique e Marcos Wendel ocultaram o cadáver da vítima Édes Lourenço, a fim de assegurar a impunidade pelo crime antecedente. Soube-se que na manhã daquele dia Júnior teria contratado os serviços de um Operador de Trator, a pretexto de escavar uma fossa no local dos fatos, quando o motivo real era ocultar o cadáver da vítima. Assim, junto com Paulo e Marcos, funcionários da vítima, Júnior conseguiu enterrar o corpo do seu tio/vítima, pagando certa quantia em dinheiro para os dois. O terceiro fato narra que 08 de janeiro de 2021, em horário não declarado, no interior do Hotel Porto Madeira, localizado na Rua Alexandre Guimarães, n. 3310, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, os denunciados Fábio Bezerra e Luiz Guilherme, combinados previamente, e agindo com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante violência e grave ameaça, subtraíram para eles um aparelho celular e a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que estavam na posse do acusado/vítima Júnior Lourenço da Luz. Segundo consta, após a prática dos crimes descritos acima, o denunciado Júnior Lourenço (agora vítima) encontrou-se com o denunciado Fábio, instante em que pediu para este ir até uma lotérica e realizasse um depósito em dinheiro, adquirido com a venda da motocicleta subtraída da vítima, o qual assim o fez. No entanto, no dia, seguinte Fábio e Luiz Guilherme foram até o referido hotel e, após consumirem drogas, imobilizaram o Júnior, bem como deferiram-lhe golpes utilizando um capacete e se apoderaram dos seus bens, empreendendo fuga em seguida. A denúncia de fl. II/III, bem como o seu aditamento (fls. 99/100), informados com o Inquérito Policial n. 069/2021/PP, foram recebidos no dia 11 de fevereiro de 202 (fl. 172/173). O indiciado Fagner Maia da Silva firmou acordo de não persecução penal com o Ministério Público (fls. 183/187), o qual foi homologado conforme termo de fls. 218/219. Os acusados Marcos Wendel e Paulo Henrique foram citados/intimados pessoalmente (fl. 202) e aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, no termos e condições constantes na Ata de audiência de fl. 220. Os acusados Júnior Lourenço, Luiz Guilherme e Fábio Bezerra, forma regularmente citados (v. fl. 204) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 209/217 e 221. Certificada a prisão do acusado Vinicius (fl. 258), este foi pessoalmente citado e, por meio da Defensoria Pública, ofereceu resposta escrita à acusação, levada a termo na audiência realizada no dia 25.05.2021 (v. fl. 272) Em Juízo foram ouvidas as testemunhas Edgar, José Tiarles, Celso, Fagner, Eldo, Hélio, bem como interrogados os acusados Júnior, Luiz, Fábio e Vinicius, conforme registro em mídias audiovisuais gravadas acostadas às fls. 232 e 271. Em alegações finais, o Ministério Público pediu que a denúncia seja julgada parcialmente procedente, para condenar: 1) Júnior Lourenço da Luz nas penas do artigo 157, §3º, inciso II, e artigo 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; 2) Vinicius Rodrigues Torres de Paula nas penas do artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal; e 3) Fábio Bezerra Fortes e Luiz Guilherme Lemos de Oliveira, por infringência ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Para os acusados Júnior Lourenço e Vinicius Rodrigues, a Defensoria Pública pede a absolvição, alegando insuficiência de provas para a condenação, à luz do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pede a aplicação das penas-base no mínimo legal e, ainda, que sejam dispensados do pagamento de custas processuais, como também reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea ao acusado Júnior Lourenço (fls. 284/289). Para os acusados Fábio Bezerra e Luiz Guilherme, o Defensor constituído, além da insignificância, pede a desclassificação para o delito de furto, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea confissão, como também a aplicação das penas no patamar mínimo, em regime aberto, dispensando-os do pagamento de multa e de custas processuais (fls. 299/308). É o relatório. D E C I D O. Antes da análise de MÉRITO, cumpre destacar que o presente julgamento se cinge nas condutas imputadas aos denunciados Júnior Lourenço, Vinicius

Rodrigues, Fábio Bezerra e Luiz Guilherme, haja vista que o indiciado Fagner Maia da Silva (não denunciado) firmou acordo de não persecução penal, e pelo fato dos denunciados Marcos Wendel e Paulo Henrique terem aceitado o benefício da suspensão condicional do processo. Feitas as observações, verifico que a ocorrência dos três fatos noticiados na inicial restou bem demonstrada no curso da instrução do processo, revelando a materialidade delitiva, haja vista a confirmação da morte da vítima, a ocultação do seu cadáver, em face da prisão em flagrante delito, como foi registrado na Ocorrência Policial 4190/2021 (v fls. 29/34), com a corroboração dos Autos de Apresentação e Apreensão (v fls. 35 e 74), do Laudo de Exame Tanatoscópico (fl. 84/88), do Auto de Reconhecimento de Cadáver (fl. 89), bem como pela prova oral colhida no curso do processo. Para melhor compreensão dos fatos que resultaram na morte e ocultação do cadáver da vítima, destaco a seguir elementos das provas periciais e orais colhidas no curso do processo. Cumpre destacar, inicialmente, o relato da testemunha Hélio Márcio Escafa, que embora não tenha presenciado a prática dos crimes, em juízo, disse que devido ao fato de trabalhar no imóvel vizinho ao galpão onde Édes, a vítima, foi enterrado, notou o sumiço dela e, por isso, foi até o citado galpão e percebeu que ali havia uma cova, um buraco, o que lhe causou estranheza, haja vista que não se cava um buraco dentro de um galpão, ainda mais porque aquele buraco já estava preenchido até a metade. E, devido a estranheza do fato, acionou a polícia. O Policial Edgar Melo, integrante da força policial que atendeu ao chamado, disse que após receber a denúncia formalizada pela testemunha Hélio, dono da oficina vizinha ao galpão da vítima Édes, naquela mesma noite se deslocou com sua equipe para o local e, junto com o denunciante, entraram no barracão e constataram que havia vestígios de terra mexida, embora no interior da casa aparentasse estar tudo normal, como se alguém, no caso, Júnior, tivesse feito uma limpeza no local. No entanto, a presença de uma retroescavadeira havia chamado a atenção dos vizinhos, o que deu ensejo à equipe de policiais manter preservado o local e, na manhã seguinte, lograram identificar e localizar o operador da máquina retroescavadeira, o qual revelou o local exato em que o buraco foi cavado, bem como o escavou novamente, quando então o corpo da vítima foi ali encontrado. A testemunha Celso Lourenço Ramos, em suma, confirmou ter sido o operador de máquina contratado para cavar o buraco onde a vítima foi encontrada. Esclareceu, porém, que na oportunidade recebeu um telefonema solicitando seus serviços para a manhã seguinte. Chegando no local com a retroescavadeira, foi recebido por Júnior Lourenço, o qual lhe mostrou a área onde pretendia cavar o buraco que, segundo ele, seria utilizado como fossa. Segundo a testemunha, após o contratante concordar com o orçamento, cavou um buraco de 2X2m, recebeu pelos serviços e retornou ao seu ponto de trabalho. No entanto, na tarde do mesmo dia foi chamado a retornar ao local com a retroescavadeira, desta vez contratado para tapar o buraco sob pretexto de que o contratante pretendia mudar o local da fossa. Não obstante, a testemunha observou que o buraco já havia sido preenchido com terra até certa altura, bem como que o local cheirava mal e, devido a isso, um funcionário usava com gorro e máscara. Como foi dito acima, na presença da Polícia, utilizando sua retroescavadeira, foi feita a remoção de certo volume de terra do buraco, findando por localizar o corpo da vítima no seu interior do buraco. Neste cenário, a autoria do crime que resultou na morte e subtração os pertences da vítima Édes Lourenço da Luz restou esclarecida e deve ser imputada aos denunciados Júnior Lourenço e Vinícius Rodrigues, não obstante as escusas deste último. Interrogado a respeito, Vinícius negou ter concorrido para o crime e justificou-se dizendo que naquela noite foi até a casa de Júnior Lourenço atendendo a um chamado dele para que conduzisse um caminhão, haja vista que ele, Júnior, não sabia dirigir caminhão. Acrescentou que quando chegou no galpão o fato já havia acontecido, tendo encontrado Júnior todo sujo de sangue, com um pedaço de corda nas mãos, porém, disse que não chegou a ver a vítima. Neste passo, disse que, na hora, ficou irritado com a situação e xingou Júnior, indagando se ele estava maluco por ter lhe chamado para conduzir um caminhão e ter se deparado com aquela situação. Além de dizer que Júnior teria ouvido calado os seus xingamentos, acrescentou que logo em seguida ele e um outro elemento que ali estava saíram do local, sendo que ele foi para a sua casa, onde permaneceu por dois dias. Ainda se referindo à cena do crime, disse que não pegou, nem ficou com nada que pertencesse à vítima, bem como disse que não estava na companhia de Júnior quando ele a enterrou, não manteve contato com os demais denunciados e que não conhecia a vítima, nem os denunciados Luiz Guilherme e Fábio. Admitiu, todavia, que consumia drogas junto com Júnior Lourenço, sendo que uma dessas vezes ocorreu embaixo de um viaduto e, por outras duas vezes, na casa de Júnior. Devido ao vício, relatou que esteve em uma clínica para recuperação de drogados e ao sair de lá foi direto para a casa da sua mãe, a qual, passados dois meses, o entregou para a polícia. Em que pese as escusas do acusado Vinícius, a delação feita pelo acusado Júnior Lourenço não deixa dúvida de que ele, sem eximir-se da autoria do fato, deixou evidente que para a prática do crime que ceifou a vida de Édes, seu tio, contou com o concurso do acusado Vinícius e de outra pessoa, conhecida pela alcunha de neguinho Nesse sentido, Júnior Lourenço lembrou que ele e Vinícius estavam reunidos, consumindo drogas desde o dia anterior na casa (galpão) na qual ele residia com a vítima. Assim, segundo Júnior, ao presenciar uma discussão entre a vítima e ele, Vinícius interveio, empurrou a vítima tentando apartar a briga. Ato contínuo, enquanto Vinícius segurava o seu tio, aproveitou o momento para desferir golpes contra Édes, utilizando um pedaço de ferro. Durante a briga, com a ajuda do tal neguinho, Vinícius amarrou a vítima para conter as agressões contra ele (Júnior), porém, ao perceber que ela estava se soltando, Vinícius saiu correndo e foi embora, assim como tinha feito antes dele o tal neguinho. No entanto, disse que logo após a saída de Vinícius, se viu sozinho com a vítima, e quando viu que Édes estava conseguindo se soltar, temendo que ele chamasse a Polícia, com o mencionado pedaço de ferro desferiu outros dois golpes na cabeça, causando-lhe a morte. Acrescentou que embora as discussões com o seu tio fossem frequentes, estas ocorriam por coisas banais, sendo que, na última, se deu porque a vítima queria que ele trabalhasse em seu lugar nas atividades do galpão de reciclagem e, diante da sua negativa, iniciaram a mencionada discussão, seguida de xingamentos e agressões com socos e chutes, fazendo com que Vinícius e neguinho intervissem, para fazer cessar a luta corporal que travava com ela e findaram por amarrá-la para depois, um em seguida do outro, saírem do quarto como foi dito. As referências da testemunha Edgar Melo corroboram à deleção do corrêu, sobretudo quando lembra que as câmeras de vigilância de um escritório de advocacia vizinho mostram quando por volta das onze e meia da noite, Júnior e Vinícius chegam no galpão onde ocorreu o crime. Destacou que pelas imagens foi possível ver que não havia ninguém presenciando a chegada deles, sendo que o crime ocorreu na madrugada que se seguiu. Melhor dizendo, ninguém os viu chegando, nem presenciou Vinícius saindo do local. Além disso, diante das imagens mencionadas, conforme a testemunha, Júnior confirmou que a pessoa que nelas aparece junto com ele era o acusado Vinícius. Assim, não pairam dúvidas quanto ao concurso do acusado Vinícius no fato de resultou na morte da vítima Édes. Em que pese alegar que a ação que resultou na morte da vítima foi motivada pelas brigas e desavenças entre eles, a justificativa não prospera, pois restou evidente que ele, Júnior, depois de matá-la se

apropriou dos pertences do morto e deles passou a se desfazer. Assim foi feito com a motocicleta, vendida por ele para a testemunha Fagner Maia por R\$ 3.000,00 (três mil reais), ciente que a vítima possuía a posse legítima do veículo, uma vez adquiriu o bem da testemunha Eldo Guibson Kiepert que morava junto com eles em um dos apartamentos daquele galpão, sendo que devido as relações de parentesco e convivência entre eles é mais que lógico que Júnior soubesse que, de fato, a motocicleta pertencesse ao seu tio. Como se não bastasse, os elementos de prova permitem concluir que Júnior, depois de matar a vítima se apropriou de valores que lhe pertenciam, haja vista que, mesmo sem conhecidos, sem renda lícita e justificável, ou seja, com dinheiro da vítima, pagou ao operador de máquinas os serviços de perfuração e tapagem do buraco em que a vítima foi enterrada, assim como pagou aos comparsas Paulo Henrique Carvalho Silva e Marcus Wendel Aires Nunes a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada um pelo silêncio e pela ajuda na contratação do operador da máquina retroescavadeira para cavar o buraco onde esconderam o corpo da vítima. Dessa forma, tais evidências são suficientes para rechaçar, refutar as escusas apresentadas pelo acusado. Some-se a tudo isso as declarações dos denunciados Fábio e Guilherme, que após confirmarem a participação na transação de venda da motocicleta, disseram que a farra da qual participaram no interior de um hotel foi bancada pelo acusado Júnior. Assim, restou evidente que, em concurso de agentes, contando a ajuda de pessoa não identificada (neguinho), os acusados Júnior Lourenço e Vinícius Rodrigues, praticaram os atos de violência contra a vítima Édes, causando-lhe as lesões que foram a causa da sua morte, conforme atesta o laudo Tanatoscópico de fls. 88/88, quando registra que a morte violenta se deu por choque hemorrágico, traumatismo cranioencefálico e por ferimentos com arma branca no pulmão e coração, ressaltando o meio cruel, haja vista que a vítima foi amarrada e não teve como se defender. Além disso, após a morte, foi enterrada para ocultação. Este fato, somado a atuação de ambos, no sentido de obter proveito da subtração e apropriação dos pertences do morto, se mostra suficiente para a caracterização do delito de latrocínio descrito na denúncia. No que concerne à ocultação do cadáver, a prova mostra-se robusta quanto a materialidade e autoria, sobretudo pela confissão do acusado Júnior. Ao relatar o fato, Júnior disse que após matar a vítima ficou com medo de chamar a Polícia e, por isso, resolveu esconder o corpo, aconselhado e contando com a ajuda dos denunciados Paulo Henrique e Marcos Wendel, empregados da vítima, quando acordaram que o melhor seria enterrá-la no próprio galpão. Foi então que estes comparsas mantiveram contato com o operador de retroescavadeira contratado por Júnior para cavar o buraco no galpão, a pretexto de que o buraco seria utilizado como fossa. Como destacado nos relatos acima, com a identificação do local e com a remoção da porção de terra, o corpo da vítima foi encontrado no interior do buraco cavado no galpão, de forma que a confissão do acusado, corroborada pelas declarações das testemunhas Edgar Melo, José Tiarles e Celso Lourenço, as quais, em suma, confirmaram que o corpo da vítima foi encontrado no interior do buraco, bem como que foi Júnior quem contratou e pagou pelos serviços de perfuração do buraco mencionado. A respeito do terceiro fato, no qual figura como vítima de roubo, Júnior Lourenço disse que convidou os acusados Fábio Bezerra Fortes e Luiz Guilherme Lemos de Oliveira a ter com ele no hotel para fumar maconha. Acrescentou que os acusados Fábio e Luiz Guilherme, sabedores que ele havia matado o seu tio, a certa altura, do nada, o seguraram e depois de enforcá-lo, disseram: a gente vai levar tudo o que é seu. Fica de boa porque a gente sabe que tu tá no BO que matou teu tio. Em seguida, saíram do hotel fazendo ameaças no sentido de que iriam denunciá-lo à polícia. Neste contexto, Júnior acrescentou que ficou com medo, por isso não reagiu ao assalto e deixou que eles levassem seus pertences, dentre eles, um celular e certa quantia em dinheiro. Embora tenham admitido a estada no Hotel junto com o agora vítima Júnior Lourenço, Fábio e Luiz Guilherme refutaram a acusação de roubo, em suma, justificando-se da seguinte forma: Luiz Guilherme disse que enquanto esteve no hotel na companhia de Fábio e Júnior Lourenço, descobriu por notícias veiculadas pelas mídias sociais (sítio Rondôniaovivo) que Júnior era a pessoa acusada de ter matado o próprio tio e, diante disso, ele, Fábio e Júnior iniciaram uma discussão, haja vista que Júnior pretendia fugir de Porto Velho para Mato Grosso. Assim, ele e Fábio, sem agressão alguma, pegaram o dinheiro (R\$ 550,00) e o celular de Júnior, com o propósito de impedi-lo de fugir. Desse modo, disse que embora Júnior pedisse para que eles não o entregassem, assim que saíram do hotel ligaram imediatamente para a Polícia Militar para denunciar o paradeiro de Júnior. No entanto, foram aconselhados a denunciar o fato à Polícia Civil e assim procedendo, logo em seguida a polícia chegou ao Hotel Porto Madeira e logrou prender Júnior em razão da morte do tio. Guilherme alegou, ainda, que em consequência da denúncia, Júnior teria dito que ele e Fábio teriam pegado o celular e o dinheiro dele pra jogar algum BO pra cima deles e, como ele (Júnior) sabia o endereço dele (Luiz) levou a Polícia até a sua casa. Embora ele não estivesse em casa, a polícia findou encontrando Fábio nas proximidades e o prendeu em flagrante, acusando-o de ter roubado Júnior Lourenço, mas, na verdade, eles haviam pegado os pertences dele, Júnior, para evitar a fuga dele para o Mato Grosso. Por fim, destacou que o dinheiro e o celular de Júnior estavam com o Fábio, na casa de um amigo deles chamado Juninho, sendo que, depois, outro amigo, chamado Aga, foi quem levou e entregou o aparelho na Delegacia. Falando a respeito, o acusado Fábio negou a prática do roubo noticiado, dizendo que quando estavam no hotel, Júnior teria contado para eles as barbaridades que tinha feito como o tio dele, o que os deixou atormentados e, em face disto, resolveram pegar as coisas deles e as de Júnior e saíram do hotel. Lembrou que foram ao hotel porque queriam ouvir de Júnior as coisas que ele havia falado por telefone, a respeito das suspeitas de que ele teria sido o autor da morte do tio. Chegando lá, ele confirmou e foi por isso que seguraram as coisas dele, chegaram a cogitar dar um espanca nele, porque ele havia envolvido eles, haja vista que pediu a ele que realizasse um depósito bancário pra ele, como também utilizou a máquina de cartão de crédito do acusado Guilherme, sendo por isso que queriam que ele pagasse pelo que havia feito. No entanto, as escusas não têm o condão de eximir estes acusados da acusação lançada contra eles. Veja-se que além de ambos admitir a subtração do celular e do dinheiro que estavam na posse da vítima Júnior Lourenço, findaram por confessar que o ameaçaram de delação à polícia e, segundo o próprio Júnior, tais ameaças se concretizaram, uma vez que lhe agarram e o enforcaram, com ameaça para que ficasse de boa, pelo fato de estarem levando o celular e o dinheiro dele, porque sabiam tudo sobre o BO que estava envolvido. Ademais, o fato da polícia ter sido informada por eles, ou não, quanto ao paradeiro de Júnior, no caso do roubo, restou em segundo plano, haja vista que mesmo depois da suposta revelação à polícia se mantiveram na posse dos pertences subtraídos, lembrando que o celular somente foi devolvido na Delegacia pela pessoa conhecida por Aga, demonstrando que Fábio já o havia entregado, não se sabe a que título e pretexto, a terceiros. Desse cotejo é possível concluir, de pronto, a presença dos elementos configuradores do delito de roubo praticado mediante concurso de pessoas, uma vez que demonstrado que a subtração, ao contrário do que alegam os acusados, se deu mediante violência e grave ameaça, depois que confirmaram que a vítima, neste caso, seria o executor de um crime de latrocínio. A CONCLUSÃO tem apoio nas

declarações da vítima Júnior Lourenço, ao se referir aos autores do crime como sendo aqueles que lhe agarraram e depois de enforcá-lo, sob palavras ameaçadoras, saíram do quarto do hotel levando o dinheiro e o celular que tinha na sua posse. Por tudo isso, afasta-se a pretensão defensiva quanto a desclassificação para o crime de furto qualificado. Sobre o valor probatório do depoimento de vítimas de roubo, principal elemento de prova acerca da autoria de delitos dessa espécie, colhe-se na jurisprudência a seguinte orientação: Nos crimes patrimoniais, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima constitui prova de excelente qualidade, preponderando às do acusado, já que se imputa autoria da infração a desconhecido e não se aflora razão concreta para incriminar um inocente (TACrim, Rel. Euvaldo Chaib, EJTACrim, 37/21. Fonte: Da Prova no Processo Penal, Adalberto Q. T. De Camargo Aranha, Saraiva, 7ª Edição, 2008, pág.155). Se a palavra da vítima encontra supedâneo na prova coligida que, embora circunstancial, é indicativa da autoria, é de admitir-se a condenação (Ap. 27.849, TACrimSP, Rel. Matos Faria. Fonte: Da Prova no Processo Penal, Adalberto Q. T. De Camargo Aranha, Saraiva, 7ª Edição, 2008, pág.152). No que tange à causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, verifico que restou caracterizada, isto porque a vítima e os acusados afirmaram categoricamente que estiveram juntos no ambiente em que o fato ocorreu. Por todo exposto, que as condutas delitivas descritas na denúncia restaram comprovadas, e se amoldam àquelas descritas nos artigos 157, §3º, inciso II; 211, e 157, §2º, inciso II, todos do Código Penal. Sim, porque ficou evidente que o acusado Júnior Lourenço, junto com Vinícius Rodrigues executaram o roubo qualificado pelo resultado morte, assim como o primeiro, com auxílio de terceiros, promoveu a ocultação do cadáver da vítima, bem como foi vítima do roubo narrado no terceiro fato da denúncia, praticado pelos acusados Fábio e Luiz Guilherme. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados Júnior, Vinícius, Fábio e Guilherme, o que torna suas condutas antijurídicas. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que são os acusados culpáveis, impondo-se, via de consequência, a aplicação das sanções correspondentes, na medida da culpabilidade de cada um deles. POR TODO O EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Júnior Lourenço da Luz por infringência ao disposto nos artigos 157, §3º, inciso II, e 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; CONDENO Vinícius Rodrigues Torres de Paula por infração ao disposto no artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal; e CONDENO Fábio Bezerra Fortes e Luiz Guilherme Lemos de Oliveira, por infringência ao disposto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Para o acusado Júnior Lourenço da Luz: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, encontra-se evidenciada. Júnior, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 90/91, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Por isso, não há elementos a indicar algum desvio de personalidade e má conduta social. A vítima não contribuiu para o crime. As consequências são desfavoráveis, ante a irreparável perda. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos de roubo agravado pelo resultado morte e ocultação de cadáver. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, na maioria, favoráveis, para o delito de roubo agravado pelo resultado morte (latrocínio), fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, deixando de aplicar a atenuante da confissão espontânea, tendo em conta que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231, do STJ), bem como circunstâncias agravantes, ou outras causas de modificação da pena a considerar. Para o delito de ocultação de cadáver, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, para este delito, tendo em conta a Súmula 231 do STJ, e o fato de que não há circunstâncias agravantes, ou outras causas de modificação da pena a considerar. Em razão do concurso material de crimes (mais benéfico ao condenado) cumulo as penas aplicadas, resultando na pena definitiva de 21 (vinte e um) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Considerada a situação econômica do condenado, fixo o valor de cada dia em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, o que resulta na quantia de R\$ 733,33 (setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º a c/c § 3º e Lei 8.072/90, art. 2º, §1º), uma vez que o crime de latrocínio é hediondo, e a pena fixada supera o patamar de oito anos. Para o acusado Vinícius Rodrigues Torres de Paula: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, encontra-se evidenciada. Vinícius, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 188/189, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Por isso, não há elementos a indicar algum desvio de personalidade e má conduta social. A vítima não contribuiu para o crime. As consequências são desfavoráveis, ante a irreparável perda. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos de roubo agravado pelo resultado morte e ocultação de cadáver. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, na maioria, favoráveis, para o delito de roubo agravado pelo resultado morte (latrocínio), fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, tendo em conta que não há circunstâncias atenuantes, agravantes, ou outras causas de modificação da pena a considerar. Considerada a situação econômica do condenado, fixo o valor de cada dia em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, o que resulta na quantia de R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º a c/c § 3º e Lei 8.072/90, art. 2º, §1º), uma vez que o crime de latrocínio é hediondo, e a pena fixada supera o patamar de oito anos. Para o acusado Luiz Guilherme Lemos de Oliveira: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social da conduta revelou comprovada. Luiz Guilherme, de acordo com a certidão de fls. 190/194 registra antecedentes criminais negativos, pois já foi condenado por crimes patrimoniais, por SENTENÇA s transitadas em julgado. Neste caso, a condenação nos autos 0017256-02.2012.8.22.0501, cuja o trânsito em julgado se deu no dia 20.12.2013 só será considerada na 2ª fase da dosimetria da pena, porque caracteriza reincidência. Os registros de outras condenações e passagens pela polícia indica possuir personalidade voltada para o crime, além de má conduta social. O motivo obtenção de dinheiro 'fácil', em detrimento do patrimônio alheio - é abjeto. As demais circunstâncias são normais ao crime cometido, constituindo, assim, a própria tipicidade. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a culpabilidade, personalidade e conduta social, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Em face da confissão espontânea, embora parcial, e da agravante da reincidência, mantenho a pena no patamar fixado, ou seja, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão

+ 15 (quinze) dias-multa. Em razão da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, a pena, prevista no inciso II, do § 2º do artigo 157, do Código Penal, aumento a pena de 1/3 (um terço), o que resulta na pena de 6 (seis) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual torna definitiva, considerando como necessária e suficiente para prevenção e reprovação do roubo cometido. Atento à condição financeira desse condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, correspondendo a sanção pecuniária no importe de R\$ 733,33 (setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Ainda em razão da reincidência, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º). Para o acusado Fábio Bezerra Fortes: A culpabilidade (lato sensu), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, encontra-se evidenciada. Fábio, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 94/95, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Por tudo isso, não há elementos a indicar algum desvio de personalidade e má conduta social. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito imputado. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, a maioria favoráveis, para cada crime de roubo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa. Deixo de considerar a circunstância atenuante relativa a confissão espontânea (embora parcial), tendo em conta que a pena base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Em razão do concurso de pessoas, aumento de 1/3 (um terço) a pena, o que resulta em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses + 13 (treze) dias-multa, a qual torna definitiva, considerando como necessária e suficiente para prevenção e reprovação do roubo cometido. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º). Atento à condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R\$ 476,66 (quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Deixo de substituir as privações de liberdade, aplicadas aos sentenciados, por penas restritivas de direito porque os crimes foram cometidos com violência e grave ameaça às vítimas, bem como porque as penas privativas de liberdade impostas são superiores a quatro anos. Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional das penas (CP, art. 77). Recomendo os sentenciados Júnior Lourenço da Luz e Vinícius Rodrigues Torres de Paula na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal com relação a eles. As prisões continuam sendo necessárias, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que continuem delinquindo, bem como para a garantia da aplicação da lei penal. Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime inicial de cumprimento de pena imposto para cada um deles nesta SENTENÇA. Custas, pro rata, pelos condenados, no importe de R\$ 688,81 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos). Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeçam a documentação necessária para fins de execução. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012460-55.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Henrique Passos de Macedo

Parte retirada do po: Yago Willyans Duarte Rodrigues, Carlos Alexandre Gonçalves dos Santos, Gilberto dos Santos Tesoura

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622); Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Conforme certificado à fl. 435, encontram-se apreendidos nestes autos, pendentes de destinação, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), uma CTPS, CRLV, bilhete de Seguro DPVAT, celulares, um simulacro de arma de fogo, tipo fuzil, um carregador de arma de fogo, tipo pistola calibre 380, além de um veículo automotor Ford, modelo Fusion, prata, ano/modelo 2006/2006, placa NDC-4499, chassi 3FAHP8Z46R239339, dentre outros. Certo é que o processo não pode ser arquivado com pendências, porém, no caso presente, tampouco deve ficar guardando, indefinidamente, eventual aparecimento do(s) legítimo(s) proprietário(s), haja vista que até agora não foram reclamados. Por conta disso, dou como perdida em favor de entidade social, sem fins lucrativos, dentre as cadastradas nesta Vara, a quantia em dinheiro, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Desvinculo da esfera criminal o veículo automotor Ford, modelo Fusion, prata, ano/modelo 2006/2006, placa NDC-4499, chassi 3FAHP8Z46R239339, sem chave na ignição, determinando que a autoridade policial que presidiu o IPL 3.069/2018 (Oc. Pol. 156.906/2018PP) da Central de Polícia - Central de Flagrantes tome providências no sentido de remover o citado veículo para o pátio do DETRAN/RO, mediante termo, ficando aquela autarquia autorizada, desde logo, a adotar as medidas que julgar pertinentes, inclusive quanto a liberação do veículo para quem comprovar a legítima propriedade, desde que cumpridas eventuais exigências administrativas. Determino, ainda: 1. encaminhe-se ao Comando do Exército, para fins de destruição, o carregador e o simulacro de arma de fogo. 2. intime-se e restitua-se ao sentenciado Henrique a Carteira de Trabalho e Previdência Social, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do documento. Observem que, transcorrido o prazo, quedando-se inerte, o documento será encaminhado para destruição. 3. encaminhem-se para destruição os demais objetos e papéis mencionados na certidão de fl. 435. Intime-se a entidade elegida para receber a quantia em dinheiro mencionada a título de doação. Ciência ao Ministério Público. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício para o DETRAN/RO e à Central de Polícia - Central de Flagrantes. Após, se cumpridos todos os comandos da SENTENÇA de fls. 324/326, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0007982-33.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Latrocínio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): ADELMO ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

Vistos etc.

I - R E L A T Ó R I O

Abdiel Alves Ferreira, Joilson da Silva Santos, vulgo "Titela", Alex Santana Paz, Diego as Silva Marçal e Adelmo Alves da Silva, vulgo "Luquinha", todos qualificados nos autos, foram denunciados por infração ao artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal, em concurso formal com o delito previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (v. ID. 58328682 - Págs. 2/3).

No primeiro fato, a denúncia narra que na noite do dia 23 de setembro de 2020, no Ramal Mendes Júnior, Km 1, no Distrito de Nova Califórnia, nesta Comarca, os denunciados em concurso com a adolescente J. da S. de O. S., previamente ajustados, em conformidade de designios, agindo com ânimo de apossamento definitivo, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e violência física, exercidas com emprego de arma de fogo, o veículo marca TOYOTA, modelo Hilux CX 4X4, placas QLU3H59 e um cordão, pertencentes à vítima Roque Meazza. Consta que da violência empregada, restou na vítima as lesões corporais que foram a causa da sua morte.

Segundo o apurado, os denunciados teriam pactuado no sentido do cometimento dos crimes, uma vez que pretendiam se apossar da caminhonete da vítima, tendo como mentor o denunciado Adelmo, vulgo Luquinha e, para isso, utilizaram a referida adolescente, que à época era namorada do denunciado Alex, para dissimular um encontro amoroso com a vítima em sua propriedade rural. Nesta propriedade, os denunciados e a adolescente renderam a vítima e, mediante emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto, para em seguida desferir contra ela um disparo de arma de fogo, cujas lesões lhe causaram a morte.

Depois disso, os denunciados se apossaram da caminhonete e de um cordão e empreenderam fuga.

No segundo fato, a denúncia alude que agindo assim os denunciados corromperam e/ou facilitaram a corrupção da inimputável J. da S. de O. S.

A denúncia, informada com o Inquérito Policial n. 063/2020-9ªDP, foi recebida no dia 13.10.2020 (ID. 58328685 - Pág. 29).

Os acusados Abdiel, Alex, Diego e Joilson foram pessoalmente citados (v. certidão que consta no ID. 58328685 - Pág. 36) e apresentaram resposta escrita à acusação conjunta ID. 58328685 - Pág. 44.

Adelmo Alves não foi encontrado para citação pessoal (v. ID. 58328685 - Pág. 37), sendo que, com relação a ele, inicialmente, o processo permaneceu suspenso, com base no artigo 366 do CPP (ID. 58328685 - Pág. 85).

Nos termos da DECISÃO que consta no ID. 58328685 - Pág. 56, a senhora Rosa Magdalena Meazza foi admitida como assistente de acusação.

Foram inquiridas as testemunhas Valtair Carlos, Edicarlos Alves Lopes, Ezequiel Silva de Moura, Uanderson Dias de Figueiredo, Afrânio dos Santos Teixeira, Miguel Cardoso C. Neto e Alan Silva Machado, as informantes Rosemery Meazza e J. da S. de O. S., bem como interrogados os acusados Alex, Diego, Joilson, conforme gravações audiovisuais inseridas nestes autos digitais.

Encerrada a instrução processual, vieram as alegações finais das partes e prolatada a SENTENÇA penal condenatória em face dos codenunciados Alex, Abdiel, Joilson e Diego (ID. 58328689 - págs. 45/65).

Cumprido o MANDADO de prisão preventiva (ID. 58328689 - Pág. 94), o acusado Adelmo constituiu Defensor (ID. 58328689 - págs. 43/44) e apresentou resposta escrita à acusação (ID. 58328689 - Pág. 99).

O processo foi novamente saneado e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho do corrente ano, conforme consta no ID. 58465637 - págs. 1/2.

Na instrução que se seguiu, o réu Adelmo foi interrogado, conforme gravação audiovisual encartada nestes autos.

Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402, do CPP.

Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público pugnou que procedência parcial da ação penal, a fim de condenar o acusado Adelmo Alves da Silva, vulgo "Luquinha", por infração ao artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal, e ao artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal (v. ID. 59529091 - Págs. 1/18), no que foi acompanhado pela Assistente da Acusação (v. ID. 60489705 - Págs. 1/8).

Por Defensor constituído, o acusado Adelmo, no MÉRITO, pugnou pela absolvição, em suma, alegando não haver prova suficientes para a condenação. Alternativamente, requereu a desclassificação para o crime de receptação ou para o delito de roubo, nos termos do art. 29, §2º do CP. (ID. 61043807 - págs. 1/20).

É o relatório.

II – F U N D A M E N T A Ç Ã O

O Este julgamento cinge-se na análise da conduta imputada ao denunciado Adelmo Alves da Silva, tendo em conta que os corréus já foram julgados e condenados conforme consta no ID. 58328689 - págs. 45/65.

II.1 – Questão fática.

Inicialmente, cumpre destacar trata-se de caso de difícil elucidação, sobretudo porque as únicas "testemunhas" que presenciaram o crime, são, na verdade, os responsáveis pela prática delitiva. Apesar disso, após o exame pormenorizado de cada circunstância, depoimento, somada a análise conjunta das declarações prestadas pelos corréus em seus interrogatórios, não restará dúvida.

A certeza da ocorrência dos fatos narrados na denúncia (materialidade) restou incontroversa e encontra-se consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID. 58328684 – págs. 1/37), Ocorrência Policial n. 144410/2020 (ID. 58328684 - Págs. 38/40), Autos de Apresentação Apreensão (ID. 58328684 - Págs. 41/43), Termos de Devolução/Restituição (ID. 58328684 - Págs. 86 e 94), Laudo de Exame Tanatoscópico da vítima Roque Meazza (ID. 58328685 - Págs. 34/35), certificando que a morte ocorreu por volta das 18h30min, do dia 23.09.2020, e se deu por asfixia mecânica por estrangulamento, além da prova oral colhida no curso da instrução do feito.

A ocorrência do fato e seus desdobramentos foram reafirmados pela informante Rosemery Meazza, pelas testemunhas Edicarlos Alves Lopes, Afrânio dos Santos Teixeira dentre outras, como se verá a seguir.

A autoria, igualmente, restou comprovada, ainda que o acusado Adelmo negue qualquer envolvimento com os crimes em comento.

Para negá-la, o acusado Adelmo Alves da Silva esclareceu que no dia dos fatos o codenunciado Alex foi até sua residência e indagou-lhe se conhecia uma pessoa que pudesse transportar uma camionete de um homem que estaria bêbado. A seguir, afirmou que sua participação consistiu em intermediar o transporte e fornecer o contato de um boliviano que receberia o bem subtraído, informando o contato dos coacusados, os quais se refere como “os meninos”. Afirmou também que se soubesse da morte da vítima não teria prestado nenhum auxílio a Alex. Que naquela ocasião Alex chegou na residência dirigindo a camionete subtraída da vítima e a entregou juntamente com as chaves para os denunciados Joilson e Adbiel. Disse que o veículo foi entregue em uma rua próxima a sua residência e que não estava no momento em que ela foi entregue. Afirmou que o codenunciado Alex pagaria a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para intermediar o transporte da camionete até o destino. Prosseguiu, negando ter dito aos coacusados que a vítima, proprietária da camionete, estaria bêbada há três dias e que também não teria entregue a eles as chaves, o documento e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para abastecer o veículo. Arrematou dizendo que não sabia que a camionete era produto de crime, pois Alex teria dito que o veículo lhe pertencia e que queria negociá-la.

O réu Alex Santana Paz deu sua versão aos fatos dizendo que quando saiu do trabalho naquele dia foi até a casa da adolescente Jamily e, como ela não estava, seguiu para sua casa. No entanto, Jamily foi até a sua casa e lhe disse que “tinha uma caminhonete pra pegar pra ela”, e que ela e sua amiga Isabel, estavam com o velho (a vítima). Então perguntou-lhe como estava o camarada (vítima), tendo ela lhe dito que o velho estava com a outra amiga e que eles passaram dois dias bêbados (que a vítima ainda estava bêbada) e que a caminhonete estava lá, para eles pegar e levá-la para o tal Luquinha. Em seguida, questionou Jamily se Luquinha iria realmente querer a camionete, obtendo a seguinte resposta: “Vai...eu já conversei com ele”. Logo após, ouviu dela a confirmação que receberia recompensa em dinheiro e, para isso, bastava que ele pegasse a caminhonete e a levasse até esse Luquinha. Ou seja, este seria o seu trabalho, e por ele, ganharia uma grana por fora. Depois de concordar em ir pegar o veículo, ela lhe informou que o carro estava num sítio, perto dali. Mesmo assim, perguntou de novo sobre o dono do carro, tendo Jamily lhe dito que ele estava bem, no hotel, bêbado, na companhia de uma amiga e que a caminhonete estava lá, sozinha, “é só pra nós pegar, pra nós ganhar”.

Na sequência, disse que em uma motocicleta conduzida por ela, ele e Jamily foram ao sítio, pegaram a caminhonete e levaram até a casa de Luquinha, pessoa que, até ali, ele não conhecia. Disse que depois de entregar a caminhonete a Luquinha, voltou para casa e não viu quem levou o veículo para outro canto. Então, reafirmou que sua participação se limitou a pegar a caminhonete no sítio e levá-la até o tal Luquinha. Disse que em nenhum momento tinha ciência que seu Roque estava morto. Somente depois que entregou o carro ao Luquinha, foi que elas (Jamily e Isabel) falaram para ele que o velho estava morto.

Disse que se soubesse que o veículo pertencia ao seu Roque Meazza, jamais teria pegado, pois foi ele quem o criou desde pequeno, lhe sustentou, foi quem comprou a fazenda do seu avô e lhe deu oportunidade de trabalho, pois trabalha para a firma dele com frequência, firma de venda de materiais de construção. Assim, se soubesse que era dele, jamais teria “pegado” a caminhonete, devido o relacionamento da sua família com a dele.

Indagado sobre o encontro com Jamily, disse que quando ela foi ao seu encontro, estava na companhia da sua amiga Isabel. Admitiu que por pouco tempo teve um caso com Jamily, depois se separaram e, a partir de então, ela queria parte de suas coisas, com o que ele não concordava. Reafirmou que Ele e Jamily foram até o sítio de motocicleta, pilotada por ela, sendo que ele deixou o seu carro (VW, GOL, vermelho) na casa da sua mãe.

Frisou que foi sozinho deixar a camionete na casa de Luquinha, e que não viu o rumo que a Jamily tomou, pois ela veio de moto atrás. Porém, não soube dizer onde ela arranjou a motocicleta citada.

Prosseguindo, disse que após entregar o veículo na casa de Luquinha seguiu a pé para sua casa e, quando já estava lá, arrumando seu carro, Jamily e Isabel chegaram, sendo que Jamily ficou ali com ele, enquanto a amiga pegou a motocicleta e saiu. Em seguida Jamily o convidou para dormir com ele, sendo que ele alegou que suas famílias não se davam, mas devido à insistência dela, cedeu e foi com ela para o hotel.

Contou que depois de duas horas da chegada deles no hotel, policiais de Nova Califórnia os abordaram no quarto, ordenaram que eles deitassem no chão e, ao perguntar por que estava sendo preso, os policiais falaram que o caso não era com ele, era com Jamily e ela sabia o que estava se passando. Esse policial Queiroz lhe disse que seria levado para delegacia apenas para o registro da ocorrência. Lá, ele e Jamily ficaram em ambientes diferentes, momento em que Queiroz, respondendo a sua pergunta, falou que ele não seria preso. Lembrou que com a chegada da filha do seu Roque na Delegacia, ela o reconheceu e indagou ao policial se ele estava envolvido no crime, ao que o policial respondeu que sim, ou seja, ele estava envolvido porque ele estava fumando cigarro dentro do hotel, mas que não iriam prendê-lo.

Respondendo a indagação deste magistrado, no sentido de saber se ele mesmo acreditava na versão que estava então construindo, ou se ele achava que alguém acreditaria, respondeu dizendo que não saberia dizer se alguém acreditaria no que dizia ali, em audiência, porém, reafirmou que esta era a realidade, acrescentando que, se tivesse visto o corpo da vítima no sítio jamais teria “pegado” aquela camionete.

À indagação do representante ministerial, reafirmou que estava sozinho quando entregou a caminhonete para Luquinha, sendo que, naquele momento, Luquinha teria dito: “tá bom, o teu serviço é até aqui” e, como dito, em seguida se retirou do local. Por fim, lembrou que foi a Jamily quem deixou o cordão de ouro da vítima no vaso sanitário do quarto do hotel. Não sabia que o referido cordão estava com ela, haja vista que somente depois que foram levados para a Delegacia de Extrema foi que o cordão apareceu lá. Encerrou dizendo que só de vista conhecia os demais acusados, tendo em conta que Nova Califórnia é pequena.

O acusado Joilson da Silva Santos, embora tenha admitido que foi ele, na companhia do acusado Abdiel, quem transportou e abandonou a camionete subtraída em Nova Mamoré, negou ter concorrido para o assalto que resultou na morte da vítima Roque Meazza, conforme as escusas e justificativas expostas a seguir.

No curso do seu interrogatório Joilson lembrou que estava em casa naquela noite, quando por volta de 21 horas recebeu uma ligação de Luquinha (Adelmo), o qual lhe chamou para levar (transportar) uma caminhonete roubada, que pertencia a um indivíduo que estava bêbado há três dias, bem como que já estava na posse do documento e da chave do veículo, sendo que ele, Joilson, ganharia dinheiro pelo transporte. Como ele não conhecia o local para o qual a caminhonete deveria ser levada, ligou para Diego Marçal e o convidou para ir com ele. Logo após mandou mensagem para o acusado Abdiel, sendo que por volta de 22h, 22h30min, passou na casa do Abdiel e, juntos, ficaram na esquina esperando Diego. Em seguida, os três, rumaram para a casa do réu Adelmo, vulgo Luquinha.

Disse que, depois deles, o corréu Alex chegou na casa de Luquinha conduzindo a caminhonete. Ato contínuo, Luquinha o chamou num canto para conversarem a sós, oportunidade em que lhe falou que depois que fizesse o transporte da camionete, na volta, receberia oito mil reais. Nesta ocasião, disse que Luquinha tornou a falar que o dono do veículo estava bêbado há três dias. Ou seja, em momento algum Luquinha disse para ele que se tratava de um latrocínio, que o velho da caminhonete estava morto, como também não disse quem era o dono do veículo.

Depois desta conversa, Joilson disse que conversou com Abdiel e com Diego Marçal, esclarecendo para eles que a caminhonete que transportariam era roubada e que pertencia a uma pessoa que estava bêbada há três dias. Segundo Joilson, neste momento, Diego reagiu dizendo que não iria realizar o transporte, devido se tratar de veículo roubado e retornou para a casa dele.

Assim, ele e Abdiel receberam de Luquinha a chave, o documento do veículo, além da quantia de R\$ 150,00, para abastecer o veículo, ressaltando que não reconheceram o veículo pois era noite. Na sequência, lembrou que ele e Abdiel saíram rumo a Nova Mamoré, parando para abastecer o carro no Distrito de Extrema. No entanto, quando chegaram em Nova Mamoré não encontraram a pessoa (um Boliviano) para quem deveriam entregar o veículo e, quando estavam saindo da cidade, perceberam que estavam sendo seguidos por um carro preto. Temendo que aquele carro fosse da Polícia, decidiram abandonar a caminhonete, esperaram amanhecer o dia, quando então pegaram um táxi até o entroncamento da BR 364 com a estrada que vai para Guajará Mirim, e ali estavam esperando um ônibus ou táxi para levá-los de volta para Nova Califórnia. No entanto, a Polícia chegou e prendeu ele e Abdiel.

Disse, ainda, que conhecia Alex somente de vista, reafirmando, porém, que foi Alex quem levou a caminhonete até a casa de Luquinha. Sobre a adolescente Jamily, disse que a conhecia de vista e soube depois que ela era namorada de Alex. Esclareceu que quando Alex chegou trazendo a caminhonete ele estava conversando com Adelmo (Luquinha), sendo que este, em seguida, conversou com Alex e, só depois, Adelmo lhe entregou o dinheiro, a chave e o documento do veículo para que fosse transportado até Nova Mamoré. Somente Abdiel seguiu com ele no veículo, pois ele sabia como chegar ao destino. Como dito, reafirmou que Diego foi embora para a casa dele, porque não aceitou transportar a caminhonete roubada.

Por sua vez, o acusado Abdiel Alves Ferreira, na linha do que foi dito por Joilson, disse que naquela noite, por volta das 22h horas, 22h30min, Joilson foi até a sua casa e o chamou para ir até a casa de Luquinha (Adelmo Alves). Assim, depois de encontrar com Diego numa esquina, os três seguiram para casa de Luquinha. Chegando lá, Luquinha falou que tinha uma caminhonete roubada para transportar. Como estava precisando de dinheiro, resolveu aceitar fazer o transporte da caminhonete até a cidade de Nova Mamoré.

Disse que passados cerca de cinco minutos da chegada deles na casa do Luquinha, o acusado Alex, que ele só conhecia de vista, chegou conduzindo a caminhonete, sozinho. Contou que enquanto Joilson conversava com Luquinha, ele e Diego esperam do lodo de fora da casa, encostados na cerca. Na ocasião, nem ele, nem Diego conversaram com Alex. Foi Luquinha quem entregou a Joilson certa quantia em dinheiro para o abastecimento do carro, o documento e a chave da caminhonete, sendo que saíram dali com destino a Nova Mamoré, com Joilson na condução do veículo.

Disse que aceitou transportar o veículo na companhia de Joilson, assumindo o lugar de Diego, uma vez que ele, Diego, não sabia onde ficava a cidade de destino do veículo. Ressalvou, todavia, que todos eles sabiam que a caminhonete era roubada, bem como ganharia dinheiro pela empreitada, em que pese não ter estipulado o valor. Assim como Joilson, disse que resolveram abandonar a caminhonete porque desconfiaram que um carro que os seguia era da polícia. Do mesmo modo, disse que depois do abandono, pegaram um táxi para voltar para casa, sendo que, no entroncamento da BR 364 com a estrada que vai para Guajará, foram abordados e detidos pela polícia e conduzidos para a Delegacia.

Disse que em momento algum confessou ter participação no roubo do veículo da vítima, ainda mais porque não sabia como se deu o roubo da caminhonete e, além disso, não falaram nada sobre a morte da vítima, pois o que se soube foi o veículo era de um fazendeiro que estava bêbado. Disse que quando foi para a casa do Luquinha não sabia sobre a morte de Roque Meazza, pois tinha acabado de sair do trabalho na serraria, por volta da 21h30min.

Por último, ao negar a autoria dos fatos, o acusado Diego da Silva Marçal escusou-se dizendo que estava em casa, quando por volta das 22h, 22h30min daquela noite, recebeu uma mensagem de Joilson convidando-o para acompanhá-lo até Nova Mamoré no transporte de uma caminhonete, prometendo que lhe pagaria na volta. No entanto, quando chegaram na casa do Luquinha, ele descobriu que a caminhonete era roubada e, por isso, voltou para sua casa, até porque não queria deixar sua mulher sozinha em casa.

Não obstante, disse que foi o acusado Alex quem deixou a camionete na casa de Luquinha. Neste instante ele e Abdiel ficaram num canto da cerca, enquanto Joilson e Luquinha conversavam. Acrescentou que, de início, não sabia que a caminhonete era fruto de roubo, porém, logo desconfiou porque, ao perguntar pelo dono do carro, eles falaram que o dono estava bêbado, o que fez com que desistisse, e passar a dizer que não sabia aonde era a cidade, nem nada, e saiu dali em seguida, retornando para sua casa.

Sobre as mensagens trocadas com Adelmo (Luquinha), esclareceu que se Adelmo fugiu foi porque ele tinha culpa, porque, quando ele soube que Joilson, Alex e Jamily haviam sido presos, ele não pensou em fugir, porque não tinha culpa nenhuma, já que não tinha participado de nenhuma ação. Ou seja, disse que não fugiu porque estava com a consciência limpa e, assim sendo, ficou na sua casa.

Disse, ainda, que foi por meio da página do Facebook "Ponta do Abunã Notícias", que ficou sabendo do desaparecimento da vítima e da caminhonete e somente no dia seguinte foi que deduziu que aquela caminhonete fosse do senhor Roque Meazza. Assim, somente

no dia seguinte, pela manhã ficou sabendo que vítima estava morta e avisou os meninos, quando lhes disse que a vítima poderia ser a dona daquela caminhonete. Disse não lembrar de ter enviado mensagens para o grupo dizendo que estariam todos ferrados devido que as impressões digitais de todos eles estariam na caminhonete da vítima. Finalizou dizendo que não é integrante de nenhuma facção criminosa.

A adolescente J. da S. de O. S. negou ter participação no crime em apuração, disse que foi apreendida porque estava na companhia do seu ex marido no momento em que ele foi preso. Relembro que, à época, estava há dez dias separada do acusado Alex, sendo que depois de sair do serviço ele passou na sua casa e a chamou para conversar e, mais tarde, por volta das 20 horas e retornou a casa dela e juntos foram para o hotel onde conversaram. No entanto, na madrugada, a polícia invadiu o quarto e ambos foram detidos. Sobre as mensagens encontradas no celular da vítima, explicou que aquele Facebook (family e alex) era antigo, do tempo em que era casada com Alex, porém o que ela realmente usa é outro (family silva). Disse que havia perdido a senha do mais antigo (family e alex), por que o seu celular havia quebrado durante uma discussão com Alex e, como não lembrava da senha, não conseguia usar aquela conta em outro celular, ou seja, parou de mexer, de usar a conta antiga porque não lembrava da senha. Assim, acha que Alex foi quem deve ter entrado naquele perfil do Facebook e marcado alguma coisa assim com a vítima. Informou que quando a polícia chegou foi ela quem abriu a porta do quarto, sendo que neste instante Alex entrou no banheiro para vestir a roupa, oportunidade em que os policiais foram atrás dele e o renderam. Só depois foi que falaram que haviam encontrado um cordão no banheiro. Não estava com Alex no momento em que a caminhonete foi entregue para os demais acusados. Negou ter estado no Ramal mendes Junior no dia 23 de setembro.

A respeito do fato, a senhora Rosemery, filha da vítima Roque Meazza, lembrou que seu pai, após as 18 horas, após encerrar seu expediente, costumava tomar uma cachacinha em um bar que ficava ao lado da sua loja de materiais de construção, porém, por volta das 19 horas ele seguia para casa. Naquele dia, como ele não chegou em casa no horário de costume, sua mãe foi até o bar e viu que ali ele não estava. Em seguida, por volta das 20 horas, ela recebeu mensagens do seu irmão, falando da preocupação da sua mãe pelo fato de não ter localizado o esposo, pai da informante.

Diante da informação, Rosemery disse ter feito buscas pela cidade, em locais nos quais ele costumava tomar sua cachacinha e, a partir de então, o sumiço da vítima logo vazou na internet e causou aglomeração de pessoas na frente da casa dela. Disse que por volta das 21 horas, após receber a informação de que um senhor, residente de uma Linha que fica a treze quilômetros dali, havia visto a caminhonete do seu pai passar naquele Ramal, ela acionou a Polícia Militar e, com a ajuda de populares, passaram a diligenciar no referido Ramal. Nesse ínterim, um dos seus irmãos, aquele que havia ficado na Vila para eventuais contatos, lhe informou por telefone que as 22h30min, que o pai deles havia sido encontrado morto, jogado, pelado, no meio do pasto de uma de suas propriedades que fica perto da Vila.

Acrescentou que nesse meio tempo a esposa do seu irmão, que havia aberto a conta da vítima Roque Meazza no Facebook e, por isso, tinha a senha, acessou o perfil dele naquela rede social e, no Messenger, encontrou mensagens que Roque Meazza havia trocado com a adolescente Jamily, combinando um encontro.

Conforme Rosemery, essa informação foi repassada para a PM, que passou a diligenciar a procura dos suspeitos, quando então, já de madrugada, localizou a adolescente, na companhia do seu namorado, em um quarto de hotel.

Sobre a caminhonete subtraída do seu pai, recordou que a primeira notícia dava conta que o veículo com as características da dele havia passado pela balsa, contudo, como o número da placa foi informado de forma errada para a polícia, não foi apreendida. Não obstante, uma guarnição avisou que a caminhonete havia sido localizada, abandonada, a três quilômetros de Nova Mamoré, bem como que receberam informações sobre as características físicas e trajas dos dois ocupantes, os quais haviam se dirigido para um ponto, pegar um táxi.

Diante disso, policias Civis e Militares de Abunã, de Nova Mamoré e de Vista Alegre, promoveram um cerco na região e lograram deter Abdiel e Joilson no entroncamento da BR 364, que dá entrada para Guajará-Mirim, haja vista que na posse de um deles foi encontrado e apreendido o documento da caminhonete da vítima Roque Meazza. Ainda sobre a ocorrência do fato, recordou que o cordão que o seu pai usava, adquirido em Aparecida/SP, foi encontrado e levado à polícia por um funcionário do hotel, que o achou durante a faxina, dentro do vaso sanitário do quarto em que o casal Jamily e Alex se hospedaram e foram detidos.

Na mesma linha, discorrendo a respeito do fato, a testemunha Edicarlo Alves Lopes, Sargento da Polícia Militar, lotado em Nova Califórnia, em síntese, lembrou que naquele plantão de 23.09.2020, por volta das 20 horas, foi procurado pela filha da vítima Roque, Rosemery Meazza, Cabo da PMRO, a qual informou que seu pai não tinha retornado para casa, estava sumido, pois a última vez que havia sido visto foi entre 14h30min e 15 horas e, a partir de então não se tinha notícias do seu pai. Confirmou que, saíram em diligências para tentar localizar a caminhonete com as características daquela subtraída da vítima, que teria sido vista no Ramal da GATA, que serve de rota de desvio, para evitar a passagem de veículos pelo posto fiscal da Tucandeira, pertencente ao Governo do Acre. Em que pese não tenham localizado o veículo naquele ramal, receberam nova informação sobre a passagem de veículo com as mesmas características pela balsa, mas que não foi apreendido devido a placa, cujo número não batia com o que foi informado para a polícia. Ainda durante esta diligência, por meio do irmão de Rosemery foram informados que a vítima havia sido encontrada morta dentro da sua propriedade, uma fazenda situada na BR, com fronteira lateral para o Ramal Mendes Júnior, Distrito de Nova Califórnia. Disse que ao chegar no local, viram que o corpo estava embaixo de uma árvore, despido, quando então promoveram o isolamento do local e, com a chegada de parentes, um deles mostrou uma conversa, via Facebook, em que a vítima estava marcando um encontro com uma adolescente, Jamily, a qual passou a ser alvo de diligências, vindo a ser apreendida, na companhia do seu namorado, o acusado Alex, na madrugada seguinte, num quarto de hotel em que haviam se hospedado. A esse respeito, acrescentou que no curso do registro do flagrante, um rapaz que trabalha no hotel onde se hospedaram Alex e Jamily, achou uma correntinha com uma imagem, dentro do quarto ocupado por eles e a apresentou ao Delegado, cujos parentes reconheceram o adereço como pertencente a vítima Roque Meazza.

A testemunha confirmou, ainda, que por volta de 10 horas do dia seguinte, uma guarnição da Polícia Militar de encontrou a caminhonete da vítima, abandonada, nas cercanias do Nova Mamoré, bem como obtiveram a informação de que seus dois ocupantes, há vinte e cinco minutos, haviam tomado um táxi em direção ao entroncamento da BR com a estrada para Guajará-Mirim, onde foram detidos na posse do documento do veículo subtraído da vítima.

Prossiguiu explicando que quando Joilson e Abdiel viram a viatura ficaram nervosos e tentaram se desfazer do documento da caminhonete que foi apreendido na posse de um deles. Depois de detidos, ambos foram levados à sede do Distrito de Extrema, para serem ouvidos pelo Delegado. No celular apreendido na posse de um deles, depois de desbloqueado, verificou-se que o acusado Diego Marçal falava, no grupo deles no WhatsApp, que estavam todos ferrados, uma vez que tinha as digitais de todo mundo na caminhonete, dizendo que havia a digital dele (Diego), do Abdiel, do Titela (Joilson), Luquinha (Adelmo) e foi falando, inclusive de Adelmo (Luquinha), que se intitula como comandante da facção Comando Vermelho em Nova Califórnia, sendo que, segundo informado, tudo foi arquitetado por ele, Luquinha. No curso do registro do flagrante, um rapaz que trabalha no hotel onde se hospedaram Alex e Jamily, achou uma correntinha com uma imagem, dentro do quarto ocupado por eles e a apresentou ao Delegado, sendo que adereço foi reconhecido por parentes como sendo da vítima. Jamily era conhecida por fazer programas e por intitular-se como integrante do Comando Vermelho.

Ao ser questionado em relação a conversa no WhatsApp acima destacada passo a transcrever o diálogo:

Promotor:- “essa conversa de WhatsApp, foi a conversa do Diego Marçal, o áudio era dele, especificando que tava todos, tomos todos lascados, porque ficou as digitais, e foi enumerando: o Alex...”

Promotor: interrompendo o senhor. É conversa entre Diego Marçal com quem

Testemunha: - no grupo, ele tavam em grupo, eles tem um grupo.

Promotor: -ah, eles têm um grupo. No celular de quem vocês acharam esse grupo

Testemunha: não me recorde de quem era o celular. Como eu tô falando pro senhor: quando eu cheguei local eles me entregaram o celular e os documentos do veículo.

Promotor: - ah, era de um dos dois então, ou o Joilson ou Abdiel que estava com o celular, que tinha um grupo...

Testemunha: um dos dois era o proprietário.

Promotor: - perfeito, prossigua, então. Aí, neste grupo havia uma conversa de Diego dizendo o quê

Testemunha: Diego falando, né em áudio, né que estavam todos lascados, tamos todos lascados, porque tem as digitais, falando: minha digital, do Joilson, Abdiel e do Adelmo, do Alex, digitais dos envolvidos. Porém, não foi localizado o Adelmo, que até hoje está foragido.

Promotor: entendi.

Disse que na Delegacia ao pedir explicações sobre o áudio a Diego, ele lhe disse “Não tem nada a ver. Não fiz nada.

Além disso, havia o registro de uma conversa entre Diego e Adelmo, em que Adelmo falava para Diego: “não vou fugir não, eu não fiz nada”. Tendo em vista a testemunha ter lhe dito: “Cadê que o Adelmo esperou a Polícia Militar!, só tu que esperou”, ao que ele reagiu baixando a cabeça e fez um gesto de concordância, como quem diz: “me lasquei”.

Esclareceu que Adelmo (que já havia sido preso por tráfico), chefe da facção Comando Vermelho foi quem arquitetou todo o roubo, com a participação do Diego. Acrescentou que a ideia de matar a vítima partiu do acusado Alex, porque ele estava enciumado pelo fato de Jamily, ao que parece, já ter feito programa com o senhor Roque anteriormente, o que foi consubstanciado quando ele, Alex, falou: “o velho, porque tem dinheiro, tá pensando no quê Vai comer mulher de malandro e ficar de graça! ”.

Cito, por fim, as declarações da testemunha Afrânio dos Santos Teixeira, Policial Militar, com atuação na região de Nova Mamoré. A respeito do fato disse, em suma, que diante da informação de que os supostos infratores haviam abandonado a caminhonete e fugido em direção ao entroncamento para Guajará-Mirim, diversas guarnições se deslocaram para lá, sendo que a do Distrito de Abunã chegou ao local primeiro e logrou deter os suspeitos. Acrescentou que quando a sua guarnição lá chegou, ele inquiriu os suspeitos e findou por encontrar na posse de um deles o documento da caminhonete subtraída da vítima, razão porque ambos receberam voz de prisão e foram conduzidos para à Delegacia de Extrema.

A testemunha Ezequiel Silva de Moura, empregado do hotel, pertencente ao seu sogro, confirmou que o casal Alex e Jamily chegaram em um carro vermelho e hospedaram-se no hotel, onde chegaram por volta das 23 horas e ocuparam o quarto 02. Disse que após a polícia chegar e deter o casal, durante a faxina do quarto, o seu filho achou uma corrente de ouro (cordão) dentro do vaso sanitário. Explicou que o casal chegou junto, por volta das 23 horas, e alugaram o quarto. Não houve reserva prévia por nenhum dos dois. A chegada da polícia foi por volta das 2 horas da madrugada. Ninguém ocupou o quarto antes da faxina em que a corrente de ouro foi encontrada. No hotel os registros eram feitos somente na entrada, com a assinatura dos hóspedes.

Já a testemunha Valtair Carlos, em juízo, relatou que soube dos fatos por comentários que ouviu nas ruas, haja vista que a vítima, seu Roque era muito conhecido na cidade. Em que pese ter ouvido que os acusados foram os autores do delito, sobre isso nada pode afirmar, pois, no dia, não estava na cidade. Acha que foi arrolado como testemunha devido ao fato de que, uma semana antes do crime, recebeu no celular mensagem da menor Jamily, pelas quais, o convidava para sair e, embora não saiba dizer quais eram as intenções dela, ficou receoso, haja vista que também possui caminhonete e poderia ser alvo do mesmo golpe. O acusado Alex, namorado de Jamily, assim como Abdiel, já havia trabalhado na madeireira dele, e chegou a morar numa casinha que havia na sua serraria, sendo que tanto ele quanto Abdiel, eram tidos como pessoas trabalhadoras. Sabe quem é, mas não conhece o acusado Diego Marçal, assim como não conhece os acusados Joilson e Adelmo.

Por fim, perante este Juízo, a testemunha Uanderson Dias de Figueiredo, disse que estava na cidade no dia em que o crime ocorreu, sendo que por volta das 19 horas, quando saía do trabalho junto com o seu patrão, na mediação da BR 364, que entra no Ramal, há 700 metros, aproximadamente, encontraram Jamily, a qual estava no meio da estrada que passa ao lado do sítio da vítima, sozinha, quando presenciaram ela parar duas pessoas que estavam numa motocicleta e para elas pedir carona, pedindo que a levasse, pois ela pagaria pela corrida. Porém, não viu ninguém dar atenção ou carona para ela. Sabe que os motoqueiros não lhe deram carona por conta que logo passaram por eles, os motoqueiros vieram logo em seguida. Conhecia aquela moça de vista, na cidade e soube o nome dela delas pelo WhatsApp, num jornalzinho de informações.

Cumpram-se as declarações das testemunhas Alan Silva Machado e Miguel Cardoso, em defesa do acusado Diego, em nada contribuíram para o deslinde causa, haja vista que não presenciaram os acontecimentos.

Ressalta-se, também, que embora a caminhonete subtraída tenha sido recuperada, bem como que aparelhos celulares pertencentes aos acusados Joilson, Diego e Jamily tenham sido formalmente apreendidos (v. autos de apresentação e apreensão de fls. 41, 42 e 43),

nenhum exame pericial foi realizado na caminhonete, visando encontrar impressões digitais eventualmente deixadas pelos prováveis autores do roubo, agravado pelo resultado morte, nem nos aparelhos celulares, para comprovar e expor, por exemplo, o teor das comunicações travadas entre os acusados e outros que possam ter concorrido, mesmo a comprovação da inocência de suspeitos, não obstante os acusados Joilson e Diego terem firmados os respectivos Termos de Autorização (v. fls. 83/84) para acesso ao conteúdo dos aparelhos, permitindo a extração e análise de dados, metadados, registros de chamadas, a degravação de mensagens e do conteúdo ocorrido via aplicativos, instalados nos aparelhos.

Pois bem.

Da prova coligida aos autos extrai-se que a versão apresentada pelo réu Adelmo se encontra totalmente isolada e destoante das demais provas produzidas no decorrer da instrução processual, restando evidente tratar-se de versão engendrada para tentar eximir-se de sua responsabilidade pelas práticas delituosas.

Isso, porque, o arcabouço probatório, em especial os relatos da testemunha Edicarlos e dos codenunciados que confirmaram os réu Adelmo, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com o codenunciado Alex e com a adolescente J. da S. de O. S., subtraíram, mediante violência, os bens pertencentes à vítima Roque Meazza e que da violência empregada, restou na vítima as lesões corporais que foram a causa de sua morte.

Em suma, pode-se concluir que a adolescente Jamily, de fato, foi para o sítio na companhia da vítima, enquanto que Alex chegou lá utilizando outros meios e, em concurso com ela, que ali mantinha com a vítima um encontro amoroso (uma calcinha foi encontrada no local) e, quem sabe, de outros comparsas, executou o assalto que acabou por ceifar a vida da vítima, por asfixia.

Para fins de contextualização, não se pode perder de vista que a vítima, que de acordo com o Laudo Tanatoscópico, foi morta por volta de 18h30min, teve o corpo encontrado depois das 20h30min e, segundo a testemunha Edicarlos e a informante Rosemary Meazza, as notícias do fato logo se espalharam pela cidade, gerando aglomerações de pessoas na frente da residência da vítima. Assim, devido ao fato de que a vítima era pessoa muito conhecida na cidade, sendo de rigor supor que os acusados, naquelas circunstâncias, estivessem acompanhando o desenrolar dos fatos. Neste clima foi que, somente após as 22 horas, em frequente comunicação por meio de mensagens, findaram por se reunir na casa de um deles, Luquinha. Ali, Joilson, Abdiel e Diego, que na polícia disse que foi chamado por Joilson para fazer um “corre”, aguardaram a chegada de Alex, trazendo o veículo subtraído e, em continuação ao delito, os dois primeiros, foram encarregados pelo bando a fazer o transporte do veículo até a cidade de Nova Mamoré, onde findaram abandonando, devido não ter localizado o adquirente e por desconfiar que estariam sendo perseguidos pela polícia.

Assim, restou evidente, aliás, que após a morte da vítima, Alex deixou o sítio conduzindo a caminhonete subtraída e a entregou ao comparsa Adelmo, vulgo Luquinha que, segundo a denúncia, teria se encarregado da comercializá-la com um boliviano.

Convém por em relevo o importante trecho do interrogatório do codenunciado Alex, mais precisamente um do diálogos que manteve com Jamily, momentos antes da execução no crime, no qual a adolescente assegura ter realizado um ajuste prévio com o réu Adelmo, vulgo Luquinha:

Alex questiona a Jamily: “Luquinha vai realmente querer a camionete ”

Obtendo a seguinte resposta: “Vai...eu já conversei com ele”.

Sobreleva ressaltar, ainda, que seguindo o plano traçado, após a subtração, o denunciado Alex foi até a residência do réu Adelmo a fim de repassar o veículo para ser transportado ocasião em que Luquinha este teria dito: “tá bom, o teu serviço é até aqui”. (trecho extraído do interrogatório do réu Alex).

Veja-se, portanto, que a versão declinada pelo acusado Adelmo não se sustenta. Primeiro, porque com base nos elementos de prova acima destacados é possível concluir que ele, participou ativamente da prática delitativa desde a gênese, associando-se previamente para a prática do crime, bem como intermediou o transporte do veículo subtraído ao recebê-lo do corréu Alex e entregá-lo aos codenunciados Joilson, Abdiel e Diego para que estes o transportassem até um boliviano que pretendia adquiri-lo, sendo que tal ajuste também foi realizado por Adelmo.

Nesse sentido, destaca-se as declarações prestadas em juízo pelo Policial Militar Edicarlos Alves Lopes, lotado no Distrito de Nova Califórnia, que atuou como condutor da prisão em flagrante do acusado Alex e da apreensão da adolescente Jamily. Na oportunidade, disse que depois de detidos no entroncamento da BR 364, ambos foram levados à Delegacia do Distrito de Extrema para serem inquiridos pelo Delegado. Segundo a testemunha, ali, na hora, ambos disseram que não tiveram participação na morte da vítima, admitindo que estavam somente conduzindo o veículo até Nova Mamoré, onde o entregariam para um boliviano, sendo que, para isso, receberam de Adelmo certa quantia, em dinheiro, para abastecer o carro, bem como um número de telefone por meio do qual deveriam fazer contato com o boliviano quando chegassem ao Distrito de Nova Mamoré, já que o tal boliviano havia dito que não receberia o carro dentro da cidade. A testemunha disse ter ouvido destes infratores que ao perceber a movimentação da polícia, abandonaram o carro e tentaram retornar para Nova Califórnia, utilizando aquela quantia para pegar um táxi até o entroncamento da BR 364 e, dali, conseguir carona para Nova Califórnia.

Ao serem interrogados, os acusados Joilson, Abdiel e Diego, embora tenham negado o concurso deles para o assalto que resultou na morte de Roque Meazza, os dois primeiros admitiram que, cientes de que a caminhonete era produto de crime, aceitaram receber o veículo do tal Luquinha (Adelmo) e fazer o transporte do mesmo até a cidade de Nova Mamoré, para entregá-la a um boliviano, pelo que receberiam certa quantia em dinheiro. Neste sentido, Joilson disse que quando o tal Luquinha o contactou para a realização da empreitada, o informou que estava na posse do documento e da chave da caminhonete, bem como que o veículo pertencia a uma pessoa que estava bêbada há três dias.

Joilson disse, ainda, que somente quando eles chegaram para pegar a caminhonete na casa de Luquinha, foi que ele revelou aos acusados Abdiel e Diego que a caminhonete que transportariam era roubada, sendo que, devido a isso, o acusado Diego não aceitou a proposta e foi embora para a sua casa.

Sobre o ponto, o acusado Abdiel confirmou que logo após Joilson, Diego e ele chegarem na casa de Luquinha, ele e Diego foram informados por Joilson que a caminhonete era produto de roubo e que pertencia a um fazendeiro que estava bêbado, sendo que, mesmo assim, aceitou fazer o transporte do veículo porque estava precisando de dinheiro.

Por seu turno, o acusado Diego, em suma, disse que recusou o convite feito pelo acusado Joilson para a ação de transportar a caminhonete depois que ficou sabendo que o veículo era roubado, o que fora contestado, em juízo, em face das referências quanto à sua atuação, explicitada pelas mensagens de voz dirigidas no grupo de WhatsApp integrado pelos acusados, realçadas pela testemunha Edicarlos.

Segundo essa testemunha, as tais mensagens de voz foram encontradas no aparelho celular apreendido na posse dos acusados Joilson e Abdiel, quando da detenção deles no entroncamento da BR 364. Depois de desbloqueado o aparelho, foi possível ouvir uma postagem de voz na qual o acusado Diego falava para os membros de um grupo de WhatsApp, que “estavam todos ferrados, uma vez que tinha as digitais de todo mundo na caminhonete”, ou seja, dizia que na caminhonete havia as digitais dele (Diego), do Abdiel, do Titela (Joilson), de Luquinha (Adelmo), tido como comandante da facção Comando Vermelho em Nova Califórnia.

Respondendo ao representante ministerial, a testemunha reafirmou que “essa conversa de WhatsApp, foi a conversa do Diego Marçal, o áudio era dele, especificando que tavam todos, (dizendo:) tamos todos lascados, porque ficou as digitais”, e foi enumerando, dizendo que ficaram as digitais dele, do Joilson, Abdiel, Alex e as do Adelmo, que à época estava foragido”. Para a acusação, a testemunha esclareceu, ainda, que não saberia dizer a quem pertencia o celular, pois quando chegou ao local da detenção dos conduzidos Joilson e Abdiel, recebeu o documento e o celular apreendidos na posse deles. Porém, disse que ao pedir explicações sobre o mencionado áudio, Diego lhe disse que “não tem nada a ver, não fiz nada”.

Além da conversa acima menciona, a testemunha fez menção a outra, também atribuída a Diego, em que Adelmo (Luquinha) falava para ele que não fugiria, por não ter feito nada. Porém, a testemunha se dirigiu a ele, Diego, dizendo: “Cadê que o Adelmo esperou a Polícia Militar! Só tu esperou”. Ao que ele reagiu apenas balançando a cabeça, em um gesto de concordância, como quem diz: “me lasqueei”. Por fim, Edicarlos disse que Diego, de fato, não fugiu, foi o último a ser preso, em casa, justamente em razão dos áudios acima mencionados.

Assim considerado, e diante dos elementos de provas carreados ao processo, revelando as circunstâncias em que os fatos ocorreram, é forçoso concluir que os acusados Adelmo e Alex, em concurso com a adolescente Jamily, que atraiu a vítima sob pretexto de manter um encontro amoroso com o empresário, praticaram atos de execução do crime que resultou subtração de bens e na morte da vítima Roque Meazza.

Isto se reforça pelo fato de que foi ele quem recebeu a caminhonete subtraída e a entregou para seus comparsas, para que a comercializassem com um agente boliviano. Portanto, Adelmo deve ser responsabilizado penalmente, pela prática do crime patrimonial que resultou na morte da vítima.

Veja-se, que não obstante a negativa do acusado Adelmo, há elementos confirmadores da adesão dele ao propósito de subtração da caminhonete da vítima. Deve-se recordar que o próprio Alex fez referências ao fato de que a adolescente Jamily havia ajustado previamente a entrega da caminhonete para Luquinha(Adelmo).

Além disso, as mensagens enviadas pelo acusado Diego ao celular apreendido na posse dos acusados Joilson e Abdiel, dizendo que estariam todos lascados devido suas impressões digitais estar gravadas na caminhonete, revelam que, sendo a maioria faccionados, combinavam a execução e desdobramentos de crimes por meio de mensagens postadas em grupos específicos criado em aplicativos de comunicação infrações disponíveis nas redes sociais.

Desse modo, considerando que o réu Adelmo concorreu para a execução do crime de roubo, com resultado morte, ainda que não tenha restado comprovada sua responsabilidade direta no evento morte, deve ele responder pelo crime de latrocínio como coautor, ante a previsibilidade do resultado morte e a existência de elementos de prova a indicar, com segurança, que este acusado aderiu sua condutas às praticadas pelo codenunciado Alex e a adolescente Jamily, configuradoras do delicto mais grave, efetivamente ocorrido.

Ademais, se no contexto do roubo, perpetrado em concurso de agentes, apenas um deles produz a morte de alguém, o latrocínio consumado deve ser imputado a todos os envolvidos na empreitada criminoso, como consectário lógico da adoção da teoria unitária ou monista (art. 29, caput, do CP).

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO.

LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. CRIME COMPLEXO. CONSUMAÇÃO.

DESPICIENDA A INVERSÃO EFETIVA DA POSSE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...) 2. O latrocínio é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com animus necandi. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo. (...)

4. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de latrocínio, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. Ademais, alterar a CONCLUSÃO das instâncias ordinárias acerca da relevância causal do paciente na intentada criminoso implicaria revolvimento fático probatório, o que é vedado nesta estreita via.(...)

(HC 449.110/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020) Destaquei.

CRIME – LATROCÍNIO – DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância. (...)

(RHC 133575, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) Destaquei.

No que se refere ao delito de corrupção de menores, sem maiores digressões, entendo que restou configurado, dada as inúmeras referências à atuação da adolescente Jamily nos fatos sob exame e, de acordo com a Súmula 500 do STJ, o crime se configura independentemente da prova da efetiva corrupção, por se tratar de crime formal. Dessa forma, a responsabilidade penal pela prática do delito também deverá recair sobre o acusado Adelmo.

II. 2 – Questão jurídica. Enquadramento legal das condutas. **CONCLUSÃO.**

Adelmo, previamente ajustado com o corréu Alex e a adolescente Jamily, agindo em unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, em proveito comum, mediante violência, o veículo marca TOYOTA, modelo Hilux CX 4X4, placas QLU3H59 e um cordão, pertencentes à vítima Roque Meazza e que da violência empregada, restou na vítima as lesões corporais que foram a causa da sua morte, razão pela qual concluo que estão presentes os elementos dos tipos penais indicados na inicial acusatória.

A divisão de tarefas, ainda que isoladamente considerada estava dirigida para a consecução do mesmo crime (latrocínio), confirmando o envolvimento do acusado Adelmo na prática delitiva.

Assim, no caso em exame, entendo que as condutas praticadas pelo acusado Adelmo Alves da Silva se amoldam perfeitamente as previstas nos artigos 157, § 3º, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna os fatos antijurídicos.

Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação das sanções correspondentes.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Adelmo Alves da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 3º (parte final), do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.089/90, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.

A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, encontra-se evidenciada. Adelmo, de acordo com a certidão acostada aos autos (ID. 61827285 - Págs. 1/7), a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores (Autos n. 0000479-77.2014.8.01.0008 e 0800039-82.2013.8.01.0008) transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes.

Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presumem-se boas.

O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio alheio.

As consequências são favoráveis porque os objetos subtraídos foram recuperados, inexistindo prejuízo de ordem material.

As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos cometidos.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, para o delito de roubo agravado pelo resultado morte (latrocínio), fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 11 (onze) dias-multa, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena definitiva, para este delito, em 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 12 (doze) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou outras causas de modificação da pena a considerar.

Para o delito de corrupção de menores, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena definitiva, para este delito, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou outras causas de modificação da pena a considerar.

Em razão do concurso material de crimes (mais benéfico ao condenado) cumulo as penas aplicadas, resultando na PENA DEFINITIVA de 28 (vinte e oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão + 12 (doze) dias-multa, que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.

Considerada a situação econômica do condenado, fixo o valor de cada dia em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que resulta na quantia de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais).

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º e Lei 8.072/90, art. 2º, §1º), uma vez que o crime é hediondo, e a pena fixada supera o patamar de oito anos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Recomendo o condenado Adelmo, na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento parcial da pretensão punitiva estatal.

A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o condenado continue delinquindo, bem como para a garantia da aplicação da lei penal.

A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRESO DESDE O INÍCIO DA INSTRUÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA, CONSOANTE JÁ RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da SENTENÇA condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.(...)

(AgRg no TP 3.433/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 27/08/2021)

Custas pelo condenado.

Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e das custas no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser adotado o procedimento estabelecido no Capítulo X das Diretrizes Gerais Judiciais, incluído pelo Provimento n. 011/2021-CGJ.

Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução.

P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Porto Velho - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0016363-06.2015.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP e outros

Polo Passivo: BENEVENUTO MONTEIRO RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Ata da audiência em anexo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1001418-17.2017.8.22.0601

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MANRERU ALENCAR PEREIRA

ADVOGADOS: EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539 e ROMILSON FERNANDES DA SILVA - OAB RO5109

INTIMAÇÃO

Fica a parte, por via de seus respectivos Advogados, intimada da SENTENÇA proferida em 25.08.2021, sob ID 61714696, dos autos digitais.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004873-45.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MARIO SILVA DA COSTA

ADVOGADO: ROBERTO BARBOSA SANTOS - OAB/AC4703

INTIMAÇÃO Fica a parte intimada, por via de seu respectivo Advogado, acerca da SENTENÇA proferida em 23.08.2021, sob ID 61641134, dos autos digitais.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: Mario Silva da Costa

Endereço: Rua Salim Fahat, 1703, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0006272-12.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: JAIR RAMIRES e outros (9)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que o IPL 0118/2012-SR/DPF/RO que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia pode ser acessado nos autos 0000391-64.2013.8.22.0501 no Pje.

Por fim, certifico que ao efetuar o cadastro dos advogados no sistema Pje, constatou-se que o falecimento do Advogado Denerval José de Agnelo OAB/RO 7134, constituídos pelos acusados Eliezio Santos Lima.

O referido é verdade, dou fé.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .

Ata da audiência em anexo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7016511-30.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Plantão de Polícia e outros (2)

Réu: RUTE DA CRUZ ALMIRAO e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de id. 59359838 transitou em julgado para o Ministério Público em 13/07 2021. Certifico, ainda, que o réu recorreu da SENTENÇA no prazo legal. Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2021 .

Monique Rocha Lins

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 0006272-12.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JAIR RAMIRES, ELIVALDO TITO VARGAS, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, ELIEZIO SANTOS LIMA, EMANUEL NERI PIEDADE, ROBSON RUFATTO DE ABREU

Intimação DE: JAIR RAMIRES, brasileiro, nascido aos 02.08.1952, filho de Ermelinda Zorzenao, residente na Rua Alfazema, 5859, Cohab Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-546;

EMANUEL NERI PIEDADE, brasileiro, filho de José Ribamar Piedade e Maria Raquel Neri, residente na Rua Surubim, 4714, AP 203-G, Lagoa ou Rua Mexico, 3307, Bairro Embratel (escritório de advocacia), Porto Velho - RO - CEP: 76812-020;

MARCELO SIMPLICIO BELCHIOR, brasileiro, portador do CPF/MF: 563.494.672-72, podendo ser localizado na Rua Oswaldo Moura, 7923, Bairro Tiradentes - Porto Velho /RO.

EUFRASIO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, podendo ser localizado á Rua Fabia, n.7560,Bairro Teixeira o, Porto Velho /RO.

ARNALDO FORTES ALVES, brasileiro, portador do RG: 380611 SSP/RO e CPF/MF: 325.540.012-00, podendo ser localizado a Rua Antônio Vivaldi, n.5901, Bairro Aponia, Porto Velho /RO.

ADELSON GOMES DA SILVA, brasileiro, portador do CPF/MF: 871.958.952-20,podendo ser localizado a Rua Anari, n. 5358, Bairro Floresta, Porto Velho/ RO.

ADAUTO SOBRINHO NOBRE, brasileiro, podendo ser localizado na Rua Lucini Pinheiro, 4813, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta Urbe.

FINALIDADE: Intimar o/a(s) acusado/a(s) e as testemunhas acima mencionado/a(s), a participar(em), devidamente trajado/a(s) e portando documento de identidade, da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, no dia e hora a seguir indicados, acessando o link abaixo descrito, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: Dia 23 de setembro de 2021, às 08h20min

Link de acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/zub-cgru-uqn>

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher o número do telefone do intimado e certificar tal informação.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0002441-49.2016.8.22.0601

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): VALDECIR JOSÉ CORDEIRO MACHADO, CPF nº 35133694253, MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 22296853000155

Advogado(a/s): FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO (OAB/RO 568)

Vistos.

A Defesa do acusado requereu a revogação da DECISÃO que decretou a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção decretada às fls. 126 (ID. 58640017 - pág. 50), bem como informou o endereço e contato telefônico em que o denunciado poderá ser localizado, conforme petição acostada no ID. 61772719 - págs. 1/2.

Considerando as razões invocadas pela Defesa verifico que não mais subsistem os motivos ensejadores da decretação da medida.

Por isso, revogo a DECISÃO que decretou a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Ordeno a retomada da marcha processual e determino que seja realizada sua citação/intimação por meio eletrônico.

Serve a presente DECISÃO como Ofício n. 384/2021-PVH1CRIGAB ao DETRAN/RO.

Intime-se.

Junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003427-36.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALDINEI LIMA DE SOUSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003425-66.2021.8.22.0501

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: LUCAS DOS SANTOS PACHECO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002479-94.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: WESLEN BRUNO COSTA BRANDAO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: NANDO CAMPOS DUARTE

Advogado do(a) DENUNCIADO: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 30 de novembro de 2021, as 08h15min.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7022415-31.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Plantão de Polícia e outros (2)

DENUNCIADO: SEVERINO DE SOUZA MAIA

Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO COSTA DE MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAIMUNDO COSTA DE MORAES

Advogado do(a) DENUNCIADO: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2021, às 10h00min.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0005932-05.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Delegacia de Polícia do 7o. Dp e outros

DENUNCIADO: MATEUS MENDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO EGMAR RAMOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 16 de Dezembro de 2021, as 09h45min.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 7031701-33.2021.8.22.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: JOSÉ APARECIDO ALEXANDRINO, brasileiro, solteiro, auxiliar em serviços gerais, nascido em 28/12/1983, filho de José Martins Alexandrino e Ana Pereira Alexandrino, natural de São Pedro da Cipa/MT, residente na Rua Miguel Angelo, nº 7076, Bairro Escola de Polícia, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 180, caput, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0013947-26.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: DELEGACIA DE REPREENSÃO AS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS DRACO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: RAIMUNDO NONATO SALGUEIRA, CLAUDIO DOS SANTOS VACARO

Vistos.

Ante a certidão de ID 61861421, intime-se pessoalmente os acusados a constituírem novo(s) Defensor/a(es), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo e arbitramento de honorários advocatícios pelo Juízo, os quais deverão ser pagos pelos acusados.

Int.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000762-18.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Thainá Oliveira de Almeida

Advogado:Marcos Antonio Vilela Carvalho (OAB RO 84)

SENTENÇA:

Vistos. THAINÁ OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitativa ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a THAINÁ OLIVEIRA DE ALMEIDA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1009342-88.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcela Hartmann Barp

SENTENÇA:

Vistos. MARCELA HARTMANN BARP, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 330 do Código Penal.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitativa ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a MARCELA HARTMANN BARP.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Processo nº 0003366-78.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ROBSON SANCHEZ LUCINDO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Processo nº 0003428-21.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Processo nº 0000434-20.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REQUERIDO: FRANCISCO INACIO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Processo nº 0000706-61.2018.8.22.0002

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REQUERIDO: GUILHERME FERNANDO FUNARI, MARINEIDE CÂNDIDO FUNARI

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0005043-51.2018.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): DAMIÃO ROCHA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a não localização do réu para que lhe seja restituído o saldo depositado como fiança e, sendo vedada sua destinação nos termos do art. 447, § 6º das DGJ, com a nova redação de 30/12/2010, determino que seja depositado na conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficando à disposição do réu, assim que for localizado ou comparecer em juízo - art. 447, § 7º e § 8º das DGJ.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0012153-67.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Sumário, Crimes de Trânsito, Desacato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

CONDENADO: EDERSON MENDONCA DA SILVA - ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a não localização do réu para que lhe seja restituído o saldo depositado como fiança e, sendo vedada sua destinação nos termos do art. 447, § 6º das DGJ, com a nova redação de 30/12/2010, determino que seja depositado na conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficando à disposição do réu, assim que for localizado ou comparecer em juízo - art. 447, § 7º e § 8º das DGJ.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0005746-79.2018.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação Qualificada

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADOS: FRANCISCO PACIFICO DE SOUZA FILHO, JONATHAN MONTEIRO DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS CONDENADOS: ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089, CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento da fiança depositada por FRANCISCO PACÍFICO nestes autos (fl. 42 - Id 58956811), após descontadas a multa e as custas processuais estabelecidas em SENTENÇA, em favor dos causídicos indicados na procuração de Id 61566013, que lhes outorgou os poderes especiais para receber valores e dar quitação.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7023574-09.2021.8.22.0001

Exceção da Verdade, Calúnia

EXCIPIENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - ADVOGADO DO EXCIPIENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

EXCEPTO: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR - ADVOGADOS DO EXCEPTO: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230,

JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção da verdade ajuizada por DELMÁRIO SANTANA DE SOUZA em desfavor JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR.

O excepto apresentou contestação e arrolou testemunhas.

O Ministério Público manifestou-se pelo recebimento do feito e produção de prova oral.

DECIDO.

Estando satisfeitos os requisitos formais, autorizo o processamento da exceção da verdade, para apurar exclusivamente os fatos que se enquadram como calúnia (art. 138, §3º, do Código Penal) e difamação (artigo 139, parágrafo único, do Código Penal). Em relação à injúria, incabível a exceção.

Como decorrência do processamento da exceção, as questões afeitas ao processo-crime ficam suspensas até o desvendamento do que veio para discussão. Conforme bem aponta o órgão ministerial, as questões apresentadas confundem-se com o MÉRITO e dependem da prova oral a ser produzida.

Assim, considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, desde já designo audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual, para o dia 08 de novembro de 2021, às 09h30min.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/fbp-ncyc-naa

Intimem-se as partes, seus advogados e o Ministério Público.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas por ambas as partes são de Jarú/RO, mas possuem telefone nos autos, dispensei a expedição de carta precatória e determino a intimação de tais testemunhas por telefone para que sejam ouvidas por videoconferência na data acima agendada.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0001448-10.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GILVAN TEIXEIRA SALES - ADVOGADO DO DENUNCIADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

DECISÃO

Vistos.

GILVAN TEIXEIRA SALES, qualificado nos autos foram denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e dado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

(1º FATO)

Sustenta a inicial acusatória que no dia 12.12.2014, na cidade de Candeias do Jamari/RO, GILVAN, na qualidade de sócio proprietário e administrador da empresa G. T. Sales Comércio Madeiras – ME, com sede na BR 364, s/n, Lote 04, Gleba 06, KM 34, na Zona Rural, no Município de Candeias do Jamari, inscrita no CNPJ 15.761.533/0001-63, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme auto de infração nº 20142900102407.

(2º FATO)

Sustenta a inicial acusatória que no dia 20.10.2015, na cidade de Candeias do Jamari/RO, GILVAN, na qualidade de sócio proprietário e administrador da empresa G. T. Sales Comércio Madeiras – ME, com sede na BR 364, s/n, Lote 04, Gleba 06, KM 34, na Zona Rural, no Município de Candeias do Jamari, inscrita no CNPJ 15.761.533/0001-63, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme auto de infração nº 20152900111468.

A denúncia foi recebida em 20.02.2019.

Pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação através de defensor constituído.

O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia para incluir também a prática do seguinte fato também previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei de Crimes Tributários:

(3º FATO)

Sustenta a inicial acusatória que no dia 26.08.2016, na cidade de Candeias do Jamari/RO, GILVAN, na qualidade de sócio proprietário e administrador da empresa G. T. Sales Comércio Madeiras – ME, com sede na BR 364, s/n, Lote 04, Gleba 06, KM 34, na Zona Rural, no Município de Candeias do Jamari, inscrita no CNPJ 15.761.533/0001-63, reduziu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme auto de infração nº 20162900101770.

O aditamento foi recebido 16.08.2019.

A Defesa apresentou nova resposta à acusação, sendo analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento.

Na audiência, foram ouvidas quatro testemunhas e GILVAN foi interrogado.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação nos termos da inicial, bem como a não aplicação do princípio da insignificância, tanto pelo valor quanto pela ausência de requisitos subjetivos, pois o acusado responde a duas execuções penais e outras ações penais.

A Defesa sustentou a absolvição por insuficiência de provas, pois existe dúvida acerca da existência do crime.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Trata-se de ação penal pública para apuração de crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade:

A materialidade do delito está comprovada pelos autos de infração nº 20142900102407, 20152900111568 e 20162900101770, bem como pelos demais documentos que instruem o procedimento investigatório.

Quanto a autoria, passo a análise das provas produzidas.

Em juízo, a testemunha Daniel, auditor-fiscal, afirma que antes da audiência se avistou com os autos de infração acerca do feito. Atuava no posto fiscal em Vilhena. O destaque é uma obrigação acessória. O acusado não pagou o ICMS e nem fez o destaque. Se a fiscalização não fosse realizada, a mercadoria circularia normalmente. Algumas empresas afirmam que estão acobertadas pelo simples nacional para não destacar o tributo. Todavia, quando se faz a avaliação, verifica-se que está no sistema normal. O acusado não afirmou que a empresa era isenta. A CONCLUSÃO foi tirada da falta do tributo ou da obrigação acessória. Na época, em Vilhena, era comum passar os dois tipos de empresa, do simples e normal. Olharam o limite do faturamento no ano do fato, para verificar se está enquadrado no simples. A avaliação é anual. Existe na legislação uma previsão de, extrapolando o valor, a empresa deve recolher o excedente. Já verificou que no momento da passagem do caminhão, o sistema apontava que estava fora do simples. Neste caso, deveria passar com o recolhimento do ICMS. Eventualmente pode acontecer de na saída do caminhão o contribuinte estar no simples, mas na passagem no posto ter extrapolado e não estar mais no enquadramento simples, por ter expedido uma quantidade de notas maior.

A testemunha Marcelo disse ter acessado o auto de infração antes da audiência. Acerca do fato disse que, provavelmente a empresa se declarou beneficiária do simples nacional. Pelo que consta no auto a empresa está enquadrada no regime normal, tendo a obrigação de recolher o ICMS de forma antecipada, antes do caminhão sair da empresa, gerando a infração e o pagamento de multa. Pelo sistema é possível verificar quando ocorreu o desenquadramento do simples. No posto fiscal não tem informação sobre o momento do desenquadramento, mas apenas o status naquele momento. Pode acontecer do desenquadramento ocorrer no período de transporte da madeira. Desde 2010 o SINTEGRA permite a empresa perceber se está ou não enquadrada no simples no momento da emissão da nota. Se a GIAN não for apresentada de forma adequada, é possível ocorrer o desenquadramento. No final do ano existe a possibilidade de extrapolar, algumas empresas extrapolam, outras não.

A testemunha Eunice afirmou ser engenheira florestal e foi contratada como procuradora para fazer liberação de oferta junto à SEDAM. Representa a empresa apenas perante os órgãos ambientais. Não atua como representante na parte financeira. A empresa continua atuando no mesmo endereço. O endereço não tem dificuldade de localização. A empresa funciona no local.

A testemunha Amirton, auditor-fiscal, afirmou que antes da audiência acessou o auto de infração. O caso para ser lembrado é muito difícil, pois são milhares de casos. O ICMS é um tributo não cumulativo e vai se compensando em determinadas fases. A legislação estabelece o preço corresponde ao valor da mercadoria. Todavia, quando a mercadoria é submetida à pauta fiscal, o valor mínimo é que estabelece a pauta. Se o valor for superior, vai levar em consideração o valor da apuração. Aparentemente, no caso em avaliação, tratando-se de venda da madeira, o acusado não incluiu o valor do frete, contratado pelo remetente, quando deveria constar para compor a base de cálculo. A questão da composição está na legislação e deve ser de conhecimento dos empresários. Não se lembra de como ocorreu o caso em apuração.

Interrogado, GILVAN disse que ocorreu erro de informação, pois o sistema estadual e federal não se confirmaram. Não teve nenhuma intenção de burlar o sistema. O caminhão passou no posto sem nenhum erro. A única discussão foi em relação ao frete do caminhão. Na época ninguém o procurou. Fez acordo e pagou 2 parcelas, mas a dívida ficou alto e não conseguiu pagar. Está aguardando o Refaz para tentar parcelar. Quem emitia a nota era o acusado ou o contador. A empresa era do regime simples desde que foi criada. Na época não tinha como consultar o saldo. No momento da emissão da nota apontava que estava no simples, mas no trajeto ocorria o desenquadramento. Além disso, em outra oportunidade, o contador esqueceu de enviar a GIAN. Quem pagou pelo frete, todavia, em vez de informar que foi o destinatário quem pagou, ficou uma diferença no imposto a pagar.

As provas produzidas em juízo não foram suficientes para uma SENTENÇA condenatória.

Em relação aos fatos denunciados, as testemunhas falaram genericamente, levantando algumas hipóteses para o não pagamento do tributo, mas não trouxeram abordagem específica sobre os fatos em apuração.

Já o acusado negou os fatos, afirmando que não tinha intenção nenhuma em burlar o sistema.

É importante destacar que o auto de infração, documento emitido pelo fiscal, se presta a caracterização da materialidade do crime, permitindo o recebimento da denúncia. Todavia para uma SENTENÇA condenatória, necessário avançar na produção de evidências.

É ônus da acusação trazer evidências que permitam ao juiz analisar os elementos subjetivos do tipo penal.

No caso em apreciação, o que restou foi somente as evidências construídas na fase inquisitorial evidenciando o não pagamento do tributo. Todavia, as provas produzidas no curso da instrução, agora protegida sob o manto do contraditório e ampla defesa, não trouxeram certeza acerca da concreta intenção do agente em praticar o crime tributário.

Como se sabe, o ônus de comprovar a prática do crime é do órgão acusador, e sendo esta insuficiente, a absolvição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e absolvo GILVAN TEIXEIRA SALES, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo.

Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0034496-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALTAMIRO DE MELLO, ALTAMIRO DE MELLO - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO,934 SL 20 CENTRO - CEP: 78900000 - PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 3.640,32.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0178822-10.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INOVE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMARIAS LTDA - ME, IVANCARLOS ROSA DE SOUZA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar a análise dos pedidos de ID 59847927, intime-se a credora para indicar o valor atualizado do débito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7015774-27.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DEPRECADO: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022489-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: OSMAR PEREIRA ALVES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: OSMAR PEREIRA ALVES, CPF nº 63965313215, RUA JUAZEIRO 7538, - DE 7489/7490 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.010,90.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021431-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos

A DECISÃO de ID 58701175 reconheceu a decadência em parte dos lançamentos da CDA inicial.

Deste modo, suspendo o andamento da cobrança fiscal por seis meses ou até DECISÃO definitiva do agravo de instrumento de n. 0807313-58.2021.8.22.0000 interposto pela Fazenda Pública Estadual.

Decorrido o prazo indicado, retorne concluso para acompanhamento do recurso junto ao PJE 2º Grau.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7001486-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 61584045, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Intime-se o executado, por carta, acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução.
3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA. Expedientes necessários.

Endereço: Rua 704, nº 2089 – Sala A, Bairro Bodanese, Vilhena/RO.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0031470-63.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO C LIMA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra FERNANDO C LIMA - ME para cobrança do crédito descrito na CDA n. 00002-01-0143/99.

O trâmite processual foi suspenso em 08/09/2011, porém, a demanda foi arquivada provisoriamente em 08/06/2015.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública afirmou não ter ocorrido causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório (REsp 1340553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.] No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 08/09/2011, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 08/09/2012.

A Fazenda Pública noticiou que não houve causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições e archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0036383-88.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VILA NORTE ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA DOS PRAZERES BEZERRA PEREIRA, MISS DA SILVA PEREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Miss da Silva Pereira promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia na demanda ajuizada para cobrança de crédito tributário em desfavor de Vila Norte Comércio Atacadista de Alimentos Ltda (CDA n. 0010301601899).

Preliminarmente, aponta a prescrição em virtude do decurso de dez anos entre a constituição definitiva e a citação por edital.

No mesmo sentido, argumenta a ilegitimidade passiva por ter figurado no quadro societário da empresa por fraude documental. Sustenta que nos atos constitutivos da empresa consta nome materno diverso do que indica seu documento.

Defende ser pessoa humilde e residente em área rural, razão pela qual só passou a ter documento de CPF após os 40 anos de idade. Por fim, aduz que a consulta via Sisbajud constringiu verba disponível em sua conta poupança, portanto impenhorável nos termos do art. 843, X do CPC.

Pede o acolhimento dos pedidos para reconhecimento da prescrição ou de sua ilegitimidade passiva, promovendo a devolução dos valores bloqueados.

Em sede de impugnação, o Excepto sustenta a não ocorrência da prescrição inicial.

No que se refere ao argumento de ilegitimidade passiva, aponta que análise da fraude na constituição da pessoa jurídica implicaria em dilação probatória não autorizada em sede de exceção.

Por fim, aponta que o valor bloqueado originou-se de empréstimo consignado, não estando acobertado pela impenhorabilidade indicada na inicial.

Pede o afastamento do pedido e prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o crédito tributário é considerado definitivamente constituído trinta dias após a lavratura do Auto de Infração, em caso de não apresentação de defesa tempestiva. Confira-se:

Lei 688/96

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

CTN

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata sobre a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).

No que se refere ao termo final da prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 - caso em apreço - apenas a citação, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, consoante redação antiga, interrompe o prazo prescricional. Este, é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80.

[...] (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.199.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Na situação em destaque, entre a data da lavratura do auto de infração, em 26/03/97, considerando como marco inicial 26/04/97 e a citação da pessoa jurídica, em 19/04/2002 (fls. 17) não se verifica o transcurso de cinco anos.

Deste modo, afasto o argumento de prescrição inicial. Passo a análise da prescrição intercorrente.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Determinou-se a suspensão do feito por 1 ano em 14/05/2015, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 65).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 15/05/2016, enquanto que o termo final se deu em 15/05/2021.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

No mesmo sentido, destaca-se que a diligência parcial junto ao Sisbajud (ID 58674372) concretizou-se em 10/06/2021, quando já operada a prescrição em maio de 2021, nos termos anteriormente destacados.

Além disso, a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCP). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a duração razoável do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Resta prejudicada a análise dos demais argumentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Passo a fixação da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da prescrição se deu em virtude da peça defensiva apresentada pela executada (ID 60134623), razão pela qual entendo que a sucumbência pertence ao Estado de Rondônia. Deste modo, condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da executada, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Além disso, considerando que a consulta ao sistema Sisbajud operacionalizou-se após o decurso do prazo prescricional, que ainda não havia sido reconhecido pelo juízo, entende-se pela imediata devolução dos valores à corresponsável.

1. Deste modo, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, proceda a devolução dos valores disponíveis nas contas judiciais de ID 072021000008928650 e 072021000008928668 a Miss da Silva Pereira (CPF n. 283.534.042-49), na conta bancária junto ao Banco Bradesco, agência 2167, Conta Número 1002616-4.

2. Com a juntada dos comprovantes, intime-se a parte para ciência em cinco dias.

3. Havendo demais constrições, liberem-se.

P. R. I. C. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7022900-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: D. D. E. D. R. E. T. - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: TRANSMARAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044129-81.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido da Exequente.

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de veículos por termo nos autos, desde que apresentada a certidão que ateste sua existência. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

No caso dos autos, a consulta ao sistema Renajud indicou que a empresa devedora possui 08 veículos registrados em seu nome, sobre os quais foram inseridas restrições de licenciamento (ID 58299702). Assim, comprovada a existência e propriedade dos veículos, restam preenchidos os requisitos legais para penhora por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do veículo:

- a) Marca/Modelo FIAT/FIORINO 1.4 FLEX, placa NDE-1256;
- b) Marca/Modelo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, placa NBN-9396;
- c) Marca/Modelo SR/MOTOPAM CRGF, placa NEF-8750;
- d) Marca/Modelo VW/13.180 CNM, placa NDD-6216;
- e) Marca/Modelo HYUNDAI/HR HDB, placa NCF-1222;
- f) Marca/Modelo HONDA/CG 125 FAN ES, placa NCG-7584;
- g) Marca/Modelo VW/5.140E DELIVERY, placa NDQ-7229; e
- h) Marca/Modelo VW/5.140E DELIVERY, placa NDW-0248.

2. Intime-se L. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ n. 07.605.701/0001-01) acerca da penhora, por carta (art. 841, §2º do CPC).

3. Em caso de retorno negativo do AR, fica desde logo validada a intimação da penhora, na forma dos artigos 274, parágrafo único e 841, §4º, ambos do CPC.

4. Após o cumprimento dos itens supra, oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), via sistema SIGEP (carta), para proceder o registro da penhora em seus cadastros, devendo o ofício ser instruído com cópia das CDA's n. 20200200434700 e n. 20200200434753, da consulta ao sistema Renajud (ID 58299702), do termo de penhora, cópia da intimação (via AR), cópia da última planilha atualizada do débito em 11/08/2021 – R\$ 158.247,22 (ID 61113495).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO/CARTA.

Endereço:

1) Rua Pirarara, 2001, Lagoa, CEP 76812-108, Porto Velho/RO (L. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI);

2) Rua Doutor José Adelino, n. 4477, Costa e Silva, CEP 76803-592, Porto Velho/RO (DETRAN/RO).

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012599-59.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

HM JUNIOR CONSULTORIA E ESTILO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As consultas aos sistemas Renajud e SREI foram infrutíferas (espelhos em anexo).

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7014832-29.2020.8.22.0001

JESSICA ELIENE SILVA

ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ADVOGADO DO DEPRECADO: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI, OAB nº SP173624

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de ID 61413017, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível : 7038140-60.2021.8.22.0001

AUTOR: DIONEI PEREIRA DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ofício n. 7038140-60.2021.8.22.0001/GAB/2021-PVH1EFIGAB

Ref. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0807757-91.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: DIONEI PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Senhor Relator,

Em atenção ao DESPACHO (ID 61858030) C.ESPECIAL-CPE/2ºGRAU, recebido neste Juízo em 01/09/2021, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito aos Embargos à Execução Fiscal com pedido de tutela de urgência ajuizados por Dionei Pereira do Nascimento na ação movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia para recebimento do crédito espelhado na CDA n. 20210200003899.

O agravante se insurge contra DECISÃO que determinou a indicação da garantia do juízo, nos termos do art. 16 da LEF e DECISÃO proferida por esta Corte de Justiça.

Eram estas as informações.

Respeitosamente,

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Ao Exmo. Sr.

Desembargador Miguel Mônico Neto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesta

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

Execução Fiscal : 0059429-62.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RIO NEGRO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador RUBENS ALVES FERREIRA - CPF 040.438.472-20.

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (ID 10242987 p.41), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o sócio administrador RUBENS ALVES FERREIRA - CPF 040.438.472-20, pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA.

Endereço:

RUA F, QUADRA 14, CASA 13, CONJUNTO PRIMAVERA - BAIRRO TRÊS MARIAS - PORTO VELHO/RO.

Valor: R\$ 113.194,36 – atualizado até 18/02/2021.

Anexo: petição inicial e CDA.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025800-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 60705962), em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7029651-34.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
DEPRECADO: DANIEL DE OLIVEIRA ROSA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Diante do pleito da petição de ID 61519377, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, archive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-, 1 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012277-39.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BORGES & BATISTA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Petrolina Nº 10755, Loteamento Parque Amazônico, Bairro Mariana, CEP 76.813-690, Porto Velho - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.778,01.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7053667-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO CASTILHO MAGNO

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (ID 072019000007685450), para a conta do DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.028-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequerente para apresentar a planilha atualizada do crédito remanescente e dos encargos legais (honorários advocatícios e custas processuais), no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7052187-10.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

DEPRECADO: COMSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Custas de renovação de diligência pagas.

Proceda-se nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (ID 32771367). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Avenida Campos Sales, n. 5246, Bairro Eletronorte, em Porto Velho/RO

Porto Velho-,1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045507-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: PEDRO QUINTINO DA ROSA FILHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0028011-72.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A executada promoveu o parcelamento administrativo do débito principal (ID 55170425) e o depósito judicial do valor dos honorários (ID 55170432).

Nesta oportunidade a Credora informou o cancelamento do acordo em razão da inadimplência (ID 56133451). Por fim, solicitou o levantamento do valor dos honorários.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (2848/040/01747902-4) para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046897-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADO: MARIA FAUSTINA SOARES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual contra MARIA FAUSTINA SOARES.

Inexiste citação nos autos e, mesmo intimada por duas vezes, inclusive nos termos do inciso § 1º do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.

A relação processual não se formou por inércia da Credora em indicar endereço correto, completo e atual do executado, mesmo após ser intimada pessoalmente, sob pena de extinção.

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043629-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se a DECISÃO (ID 60285415).

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000241-77.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506

DESPACHO

Vistos,

Procedi a alteração do gravame inserido via Renajud nos termos acordados pelas partes (espelho em anexo).

Intime-se o executado para ciência em cinco dias.

Após, retorne concluso para efetivação dos descontos salariais conforme indicado pela Credora (ID 59824105).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0022113-73.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se a DECISÃO de ID 55198793, expedindo o necessário para notificação da empresa Energisa S/A quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 55198793).

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013689-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: SANLIMA SUPERMERCADOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SANTANA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014059-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Rua SB 36 - Quadra 46 - Lote 11, Portal do Sol II - CEP 74884-408, Goiânia/GO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 125.440,45.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7029051-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: S MARTIN DOS REIS - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento dos embargos por trinta dias para aguardar a penhora e avaliação dos bens ofertados nos autos principais n. 7047480-33.2018.8.22.0001.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0116073-64.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, IZONETE SEIXAS CRUZ BARBOSA, OAB nº RO2126, JULIANA FALCI MENDES, OAB nº SP223768

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de LUIS RODRIGUES BARBOSA, CPF nº 14673274687. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
 2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
 3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
- Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7000517-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: ATUAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-DER/RO em desfavor de ATUAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20160200059849.

O DER/RO noticiou (ID 59294833) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0102763-83.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Deferida a penhora de créditos da executada nos autos n. 0003243-95.2012.8.22.0001 (ID 55030499).

Em atenção a solicitação de ID 61437904, esclareço ao juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que o valor atualizado desta execução fiscal perfaz R\$ 91.527,99, conforme planilha apresentada pela Fazenda Pública em 19/08/2021 (ID 61437902).

Intime-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7014603-45.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IBEMDS - INDUSTRIA, COMERCIO & LOGISTICA LTDA, ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PRISCILA LIMA MONTEIRO, OAB nº AM5901, EDSON SAULO COVRE, OAB nº SP141125,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito principal e dos honorários advocatícios.
2. A consulta ao sistema de emissão de custas indica que não houve recolhimento das custas processuais.
3. Intime-se a parte Executada, por intermédio de seu patrono, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas processuais, por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 2%" (cod. 1001.3) e "Custa final - Satisfação da execução 1%" (cod. 1004.2).
4. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043753-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA GUADALUPE EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013973-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Os extratos da JUCER apresentados na petição de ID 55856396 estão indisponíveis para visualização.

Intime-se a Fazenda Pública para providências em dez dias.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7038846-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS TEKA EIRELI - ME, LUIZ CARLOS AURELIANO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: R REI PELE SN FUNDOS UNIAO BANDEIRANTE, CEP 76841-000, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 382.423,97.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7048603-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: UNIVERSAL BLUE MADEIRAS EIRELI - EPP, FLAVIO DA SILVA SOUZA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se FLAVIO DA SILVA SOUZA (CPF: 830.692.082-15) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 88, CENTRO, CEP: 76810154, PORTO VELHO/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 171.983,14.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000476-44.2014.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud o mesmo veículo indicado no ID 27260211.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7039136-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: H P B COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - ME, HELLEN PEREIRA BOTELHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se HELLEN PEREIRA BOTELHO (CPF 589.480.582-15) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 825, Bairro Nova Porto Velho - CEP: 76.820-188 - Porto Velho/RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 115.297,95.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007736-94.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOAO MANOEL ALVES BENICIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud, dos três últimos exercícios fiscais, foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044486-66.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

WELTER ALVARES DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos que já foram gravados com restrição administrativa de licenciamento,

À CPE: autorize-se a visualização dos extratos em anexo às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026663-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0110833-60.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOACRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 09601945000133, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 39.384,17). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026758-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA QUEIROZ

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039138-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT, OAB nº PR20875, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985

DESPACHO

Vistos,

A executada realizou o depósito judicial do débito principal acrescido dos honorários advocatícios e pugnou pela extinção processual (ID 56223365 e seguintes).

Todavia, observa-se que as custas processuais remanescem pendentes de pagamento, razão pela qual determino as seguintes providências:

1. Dê-se vistas à Executada, através de sua patrona constituída, para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

2. Em atenção ao disposto no art. 12, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016, os “valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente”.

3. O boleto de custas processuais deve ser emitido através do site www.tjro.jus.br (boleto bancário – custas processuais – emissão de guia de recolhimento vinculada ao processo).
4. Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).
5. Após, retornem conclusos para análise do pedido de levantamento do depósito judicial (petição ID 59710213).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044168-78.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSORCIO LCM/CCL - BR 364/RO - EXTREMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM, OAB nº MG79689, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação de:

a) 01 Vibro-Acabadora de Asfalto Terex VDA700, ano/fab. 2005, série BMO60516, indicado na petição ID 52101221 e nota fiscal acostada no ID 52101229.

2. Intime-se a executada, através de seus representantes legais, para ciência da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do juízo (art. 16, III e §1º da Lei 6.830/80).

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. Calama, s/n, compl. Residência Cristal da Calama, Galpão, Bairro Planalto, CEP 76825-481, Porto Velho/RO.

Coordenadas Google Earth:

LATITUDE: 8°43'55.83"S

LONGITUDE: 63°48'34.62"O

Localizador Google Maps: <https://goo.gl/maps/bjXAQXN2GHkBNsFE9>

Telefone para contato: (69) 99969-6376 (Maycon).

Valor da Execução: R\$ 320.976,67 – atualizado até 29/07/2021.

Anexo: CDA, petição ID 52101221, nota fiscal acostada no ID 52101229 e petição ID 57929375.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000423-29.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por três meses.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013713-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA

DESPACHO

Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 61430315.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7039143-84.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: WILLIAN ARAUJO PEIXOTO
DECISÃO

Vistos,
Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0068746-84.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PALMIRA JOSE DE SOUZA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de PALMIRA JOSE DE SOUZA (CPF 11786450100) Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005883-50.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARLENE BASTOS LISBOA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de ARLENE BASTOS LISBOA, CPF nº 34847413253. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014103-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

DESPACHO

Vistos,
Sisbajud parcial (ID 59124264).
O executado interpôs agravo de instrumento visando a devolução da quantia constricta (ID 59691374). Concedido o efeito suspensivo ao recurso e determinada a devolução parcial do valor (ID 59662100).

Prestadas as informações solicitadas pelo Relator (ID 59691374).

Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025959-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da EXECUTADO: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 24723780000166, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7011699-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, ELENISE DE OLIVEIRA COSTA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se ELENISE DE OLIVEIRA COSTA (CPF: 026.028.251-07) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Avenida Rio Madeira 5064, Apto. 203, Bloco 06, Bairro: Nova Esperança, Condomínio Garden Clube, Cep: 76.821-510, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 13.127,11.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0064953-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de Cleomildo de Melo Freire (CPF 027.366.592-87), José Luiz Lenzi (CPF 055.334.651-20), Luiz Rodrigues Barbosa (CPF 146.732.746-87) e Gerson Acursi (CPF n. 895.311.088-20). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041289-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES REQUENA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: LINHA 02, LOTE 75, KM 17, GLEBA BOM FUTURO, DISTRITO DE RIO PARDO, PORTO VELHO/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 99.496,60.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7040983-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FLORIVALDO ALECRIM NAJE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se FLORIVALDO ALECRIM NAJE (CPF 406.562.682-04) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Viviane, n. 6046, Bairro Igarapé, CEP 76.824-248, Porto Velho/RO

Valor atualizado da ação: R\$ 84.209,28.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043602-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: W. J. B. MADEIRAS LTDA - ME, CARLOS JOSE BRAZ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se CARLOS JOSE BRAZ - CPF: 622.201.952-87 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RO 205, 10 KM 105 205 ZONA RURAL - CEP: 76.864-000 - CUJUBIM - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 136.729,41.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7063081-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JAIR ANTONIO GARCIA, JOSE VEIGA GARCIA, FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA, ARETHA CAMBIAGHI GARCIA EIRELI, RAFAELLA CAMBIAGHI GARCIA EIRELI - EPP - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROMUALDO CASTELHONE, OAB nº SP121522

DESPACHO

OFÍCIO Nº 22/2021-HomeOffice Porto Velho, 31 de Agosto de 2021.

Ref. Agravo de Instrumento n.:0806585-17.2021.8.22.0000

Agravtes: Jair Antônio Garcia e José Veiga Garcia

Agravdo: Estado de Rondônia

Em atenção a solicitação de ID 61810475, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito à Execução Fiscal promovida por Estado de Rondônia em desfavor de FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA posteriormente redirecionada aos sócios, ora Agravantes.

Insurgem-se os Agravantes contra decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, restou consignado que os corresponsáveis não apresentaram provas suficientes de que o pagamento das custas e honorários comprometeria seu sustento.

Em que pese os relevantes argumentos, mantenho a decisão por seus exatos termos.

Eram estas as informações.

Respeitosamente,

Ao Exmo. Sr. Relator

1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012589-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026037-55.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013972-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 2.088,96). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7019754-79.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: JOAO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, ADVOGADO DOS DEPRECANTE: ROBSON GONCALVES DE MENEZES, OAB nº AM3895

REU: MARCO PINTO GOMES, GILMAR COSTA MOURA, FELICIDADE SOARES DA SILVA - REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,
Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.
Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002603-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RAQUEL DE SOUSA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Procedi a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7041489-08.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILZA DOS SANTOS PINHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: R ARACAJU ESQ T 10 R ARACAJU ESQ T 10, NOVA BRASILIA - CEP: 76900000 - JI PARANÁ - RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 79.792,84.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012593-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - ME, THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED (819.872.002-25) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: AV CALAMA 4248 EMBRATEL, CEP: 76820-739, Município: PORTO VELHO/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 11.520,00.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027656-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: AURINO MEIRELES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 106.206,23). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026834-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA -

ADVOGADO(S) DO EXECUTADO : MARCO ANTONIO HENGLES - OAB SP136748 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - OAB SP78179

Decisão

Vistos,

A Fazenda Pública não aceitou o bem ofertado como garantia da execução fiscal.

Sobre o tema, o entendimento do TJRO no sentido de que é facultado à credora a recusa do bem quando não observada a ordem de gradação do art. 11 da Lei 6.830/80.

Agravo de Instrumento. Tributário. Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Necessária observância da graduação estatuída no art. 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980). Oferta em desconformidade com a ordem legal. Recusa da oferta pelo Juízo da execução. 1- O art. 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830, de 22.09.1980), estabelece a ordem de preferência dos bens para fins de constrição executória fiscal, ordem esta que, inobservada pelo executado, viabiliza a recusa pelo exequente ou pelo Magistrado. 2 - O executado não pode pretender que sua oferta de bens à penhora, realizada com inobservância da ordem gradativa cogente do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, seja admitida sem demonstrar os motivos de ter agido em desconformidade para com a referida regra legal. 3 - Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803965-03.2019.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 19/02/2020.)

No mesmo sentido, o STJ orienta que incumbe ao executado demonstrar a necessidade de afastar a referida ordem preferencial, certo que a simples alegação do princípio da menor onerosidade não se mostra suficiente para impor o recebimento do bem ofertado.

Vejamos:

STJ - Tema 578: Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

Assim, intime-se a Executada para, querendo, indicar novos bens no prazo de dez dias.

Em seguida, à Exequente para manifestações pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013132-18.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MADEIREIRA 31 DE MARCO LTDA - EPP

CDA's : 20180200021687; 20180200021814.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MADEIREIRA 31 DE MARCO LTDA - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 469.434,88 - Atualizado até 23/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento. Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

ALINE SPADETO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013479-51.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DISSOLARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As consultas aos sistemas Renajud e SREI foram infrutíferas (espelhos em anexo).

Encaminhem-se os autos à Exequirente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7054988-93.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi negativa (espelho em anexo).

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de 01 veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo).

3. A consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado segue em anexo. Por questões operacionais, a pesquisa foi restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

4. Encaminhem-se os autos à Exequirente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011467-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento n. 0807410-58.2021.8.22.0000, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vistas à exequirente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0028739-94.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Empresa de Águas Kaiary LTDA, através de seus patronos constituídos, para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, em dez dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequirente para manifestações, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026438-54.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: H. V. R. MOVEIS LTDA, HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi negativa (espelho em anexo).

Postergo a consulta aos demais convênios.

Em análise ao contrato social da executada, há menção de endereço diverso ainda não diligenciado: Av. Jatuarana, 4205, Porto Velho ("cláusula segunda" – ID 50031287 – pág. 6).

Dê-se vistas à exequente para se manifestar quanto à renovação de diligências no endereço retro citado, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013519-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP, LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Lauro Roberto Matos da Silva (CPF: 693.196.692-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Panamá, nº 1551, bairro Nova Porto Velho/RO - CEP 76.820-176, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 61.866,95.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7005449-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIOGO PEREIRA LOUZADA NEVES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito, incluindo os encargos legais (honorários advocatícios e custas processuais), no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 54627176.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041364-40.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROBSON PEREIRA PIMENTEL - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: RUA DA PAZ, 551, FLORESTA, CEP 76806-540, PORTO VELHO-RO.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0028364-93.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento ao teor do art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à executada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração de ID 59780283.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044356-76.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou na penhora do valor integral do débito,
2. À CPE: autorize-se a visualização do extrato em anexo às partes.
3. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7010939-93.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

DEPRECADO: ELIANDRA DONATO PEREIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 55524561). A cópia servirá de MANDADO.
2. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
3. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.
4. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para contactar o fiel depositário indicado pelo Requerente: JONAS DOS SANTOS FERREIRA - CPF: 003.516.042-00 – Tel. (69) 99300-3190.

Endereço para cumprimento do ato: TV MARAGATOS, nº 2218 C - PEDRINHAS - PORTO VELHO, RO – CEP: 76801-532.

Objeto e finalidade do mandado: Realizar a busca e apreensão do Veículo, Modelo: PALIO FIRE WAY, Marca: FIAT, Chassi: 9BD17144LF5990403, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2015, Cor: BRANCA, Placa: NDM3886, Renavan: 026708670

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041959-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CASA DAS FRALDAS LTDA - ME, EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS (CPF: 303.556.991-68), localizada à Rua Antônio Maria Coelho, nº 246, Centro Norte - CEP 78005-420, Cuiabá/MT; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”. Valor: R\$ 157.208,41 – atualizado até 16/10/2020 Anexos: Inicial, CDA e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

- a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
- b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
- c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7033646-89.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D RODRIGUES COMERCIO

DESPACHO

Vistos,

A petição de ID 61583883 refere-se à pessoa estranha à lide. Inclusive, o extrato da JUCER anexado indica CNPJ que não pertence à executada.

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7042943-91.2018.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:ACRICIO SEBASTIAO DE LIMA, CPF nº 51383829268, RUA GOIÁS 166, FUNDOS TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F L DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CNPJ nº 09338407000106, RUA GOIÁS 166, A TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ACRICIO SEBASTIAO DE LIMA, CPF nº 51383829268, RUA GOIÁS 166, FUNDOS TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F L DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CNPJ nº 09338407000106, RUA GOIÁS 166, A TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.923,04(mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos) - Atualizado até 24/10/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012850-43.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANGELA ELIZABETH ARDAYA DE CORTEZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Ângela Elizabeth Ardaya de Cortez ingressou com pedido de retificação do assento de óbito do marido Luis Jorge Cortez de La Vega, sob o argumento de que constou seu estado civil como solteiro, quando deveria constar casado.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou documento pessoal da autora; certidão de óbito e folha do livro; certificado de matrimônio; registro da certidão de casamento em cartório brasileiro; documentos do falecido; certidões de nascimento e documentos pessoais dos filhos; declaração de imposto de renda; comprovante de endereço; prontuário civil do de cujus.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem.

Com efeito, ficou demonstrado que o assento de óbito não representa a realidade fática vivenciada pelo falecido, haja vista que o certificado de matrimônio da autora com o falecido, corroborado pelo registro da certidão de casamento em cartório brasileiro (ID 55887674), atestam que o de cujus era casado com a autora.

Ademais, na declaração de imposto de renda do falecido consta que este era casado com a requerente (ID 55888551). Igualmente, no prontuário civil do mesmo também como seu estado civil como "casado", portanto, o assento de óbito deve ser retificado para expressar a realidade.

Pois bem, além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do registro de óbito, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE ÓBITO. RETIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO. VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. O REGISTRO PÚBLICO TEM O CONDÃO DE EXPRESSAR UMA SITUAÇÃO VERDADEIRA, NÃO PODENDO SER MANTIDA EM CERTIDÃO DE ÓBITO INFORMAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA, SOB PENA DE SE AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO DOCUMENTO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - AC: 20020110746105 DF, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 23/03/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 27/04/2006 Pág.: 75)

Deve-se no caso, retificar-se o registro de óbito, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Ora, os registros públicos devem expressar a veracidade das situações. In casu, como há provas nos autos do casamento entre a requerente e o de cujus, a informação de que aquele era solteiro deve ser excluída do assento de óbito, conforme requerido na inicial, sob pena de afronta à segurança jurídica das partes e da sociedade, eis que o registro público não pode alterar a situação das coisas.

Ademais, não se vislumbrando indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do 3º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas que PROCEDA a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE ÓBITO de Luis Jorge Cortez de La Vega (Matrícula:095703 01 55 2020 4 00067 144 0019905 91), excluindo-se dele a informação de que era solteiro e incluindo no referido campo a informação de que era CASADO, permanecendo os demais dados inalterados.

Intime-se a requerente na pessoa de seu advogado para o recolhimento das custas processuais.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Processo: 7026789-90.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o decurso de prazo da parte requerida.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7007894-57.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE.

JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMADO AMADOR DOS SANTOS, ESTRADA AREIA BRANCA 1 ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012

DESPACHO

Intime-se o credor Jorge Amado Reis dos Santos, via DJ, para manifestar-se quanto aos comprovantes de pagamento da RPV apresentados, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000559-22.2012.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOAQUIM PEREIRA ROCHA

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA ROCHA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.182,88 - Atualizado até __/__/__ (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021.

ARISON GARCIA LIMA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014400-10.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA PENA, RUA PAULO FRANCIS 1798, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169

REQUERIDO: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3940 CENTRO - 62880-384 - HORIZONTE - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

1) Reitere-se ofício ao Cartório Câmara Rodrigues em Horizonte/CE para que envie a este Juízo a cópia da folha do livro e os autos de habilitação do casamento de JOSÉ AUGUSTO PORFIRIO PENA e MARIA OLIVEIRA PENA (Matrícula 019620 01 55 1979 2 00002 208 0000426 81), sob pena de ser oficiado ao Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais dessa Comarca, solicitando o cumprimento do referido DESPACHO da 2ª VEFRP.

2) Seja expedido ofício ao 3º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho, para que envie a este Juízo cópia da folha do livro do assento de óbito de José Augusto Porfirio Pena (Matrícula: 095703 01 55 2018 4 00063 084 0018646 59), nascido aos 08.08.1956, filho de Herculano Luis Pena e Maria Porfirio Pena, falecido em 26.11.2018.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033696-23.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COSMO FERREIRA LINHARES

ADVOGADO: Pitágoras Custódio Marinho OAB/RO 4700

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, à vista do parcelamento do débito.

Caso não especificado prazo no requerimento retro, suspenda-se por 1 (um) ano.

Decorrido, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014968-31.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: DEONIZIA KIRATCH, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: H C S CONSULTORIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, em 30 (trinta) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito e conseqüente julgamento dos embargos de declaração, considerando os documentos de ID nº ID: 58165842, ID: 58165843,

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007237-42.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARINALVA BENVINDA NAZARIO, RUA FLUMINENSE 6358 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino a intimação da requerente para junte:

a) certidões de antecedentes em seu nome, CPF nº 142.812.792-53, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal;

b) cópias da certidão de nascimento/casamento e/ou documentos pessoais da genitora;

c) declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que confirmem os fatos narrados na inicial, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de julho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043356-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SAVILA FERNANDA FELIX SENA

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024836-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELESSANDRA SOCORRO RABELO CARNEIRO

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7046737-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO PINTO BRITO, CPF nº 10906428220, RUA DAS FLORES 204, TEL 3210-4016 E 99283-9415 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de atos administrativos e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - R\$ 1.494,92 – venc. 31/08/2021 e recuperação de consumo - R\$2.960,20 - venc. 16/09/2021), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome da requerente e de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 1.494,92 – venc. 31/08/2021 e recuperação de consumo - R\$2.960,20 - venc. 16/09/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA FLORES, 204, AREAL DA FLORESTA, PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/40559-7), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE UNICAMENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (R\$ 1.494,92 – venc. 31/08/2021 e R\$2.960,20 - venc. 16/09/2021), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 26/01/2022, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7006945-57.2021.8.22.0001

AUTOR: ELEN CRISTINE ARAUJO ALMEIDA, CPF nº 76942082287, RUA MARLOS NOBRE 5402 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo- R\$ 515,66 – processo nº 2018/46450), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 515,66 x 2 = R\$ 1.031,32) e indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida e corte indevido de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A arguição de preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, por necessidade de perícia não vinga, posto que o tempo dessa prova técnica já passou, sendo que a requerida poderia ter retirado o relógio medidor e enviado para escritório de perícia técnica acreditada pelo INMETRO. O lapso temporal decorrido prejudica qualquer perícia idônea.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (R\$ 515,66 – vencimento 30.11.2020), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 693,35 – processo nº 2018/46450).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE.

DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 515,66 – vencimento 30.11.2020, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Consequentemente, procedente o pleito de repetição do indébito, em dobro, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida. A fatura e comprovante de pagamento não deixa qualquer margem de dúvida quanto a ilegalidade do débito em conta no importe de R\$ 515,66.

Deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R\$ 1.031,32 (mil e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, dentre tantos outros exemplos de *danum in re ipsa*.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio *alterum non laedere*. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é conseqüência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade....”

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelos fundamentos apresentados;
B) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (R\$ 515,66 – processo nº 2018/46450) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 693,35, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e
C) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R\$ 515,66, EM DOBRO, totalizando o importe de R\$ 1.031,32 (mil e trinta e um reais e trinta e dois centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.
DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7023344-64.2021.8.22.0001

AUTOR: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 71554718287, RUA JARDINS 115, RES AZALEIA CASA 36 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa, posto que o autor é casado com a titular da unidade, conforme documentos juntados com a inicial, sendo consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 16 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, o requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais (7002589-19.2021.8.22.0001; 7002814-39.2021.8.22.0001; 7002826-53.2021.8.22.0001; 7006203-32.2021.8.22.0001; 7008324-33.2021.8.22.0001; 7008574-66.2021.8.22.0001; 7008578-06.2021.8.22.0001; 7008583-28.2021.8.22.0001; 7018704-18.2021.8.22.0001; 7018739-75.2021.8.22.0001; 7000539-20.2021.8.22.0001; 7006503-91.2021.8.22.0001; 7006596-54.2021.8.22.0001; 7006600 91.2021.8.22.0001; 7006607-83.2021.8.22.0001), o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da

linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPD), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019) e “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7045258-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA RODRIGUES DA CONCEICAO, CPF nº 23719540200, RUA OSVALDO CRUZ 6268, (CJ RIO CANDEIAS)

AERoclUBE - 76811-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939, JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I - Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (faturas de fevereiro/2021 no valor de R\$ 1.903,76 e multa aplicada no valor de R\$ 1.881,42 – que fora parcelada em 6x) cumulada com revisional de contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica (fatura de agosto/2021), repetição de indébito, em dobro, dos valores já pagos, bem como indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. A parte autora alega que o medidor de energia de sua UC fora trocado em fevereiro de 2021 e que após recebera faturas referentes à “diferença de consumo” no valor de R\$1.903,76, assim como multa no valor de R\$1.881,42, o que originou parcelamento em suas faturas. Em agosto de 2021, recebera nova fatura, com aumento abrupto e absurdo, razão pela qual postula “(...) Ao final, comprovado a abusividade nas cobranças das faturas, digne Vossa Excelência que determine a Requerida realizar uma vistoria na UC da Autora para adequar a fatura e número de medidor, conforme média de consumo, impedindo que as cobranças futuras não venham com valores exorbitantes fora da realidade de consumo, isso tudo sob pena de incidir multa diária (...)”.

III – Desse modo deve a parte esclarecer quais faturas pretende revisionar (se postula efetivamente a revisão das faturas subsequentes), qual a necessidade da perícia/vistoria no medidor de energia, bem como apresentar documentação referente à “recuperação de consumo” e ao eventual parcelamento firmado (multa), e ainda relatório ou “análise” de débitos recentes, para se comprovar a regularidade dos pagamentos mensais das faturas que não estão sendo impugnadas, o que é essencial para análise do pleito antecipatório e final julgamento da demanda.

IV - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;

V – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7008025-56.2021.8.22.0001

AUTOR: JAQUELINE CAMPOS FERREIRA, CPF nº 94258961272, RUA FRANCISCO BARROS 6857, APARTAMENTO 02 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada deixou de justificar a interrupção dos serviços essenciais durante o dia 16.02.2021, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.

Restou provado o pleito da autora de religamento de energia que ocorrera horas depois, sendo que a demandada restou inerte sem comprovar o efetivo fornecimento de energia à unidade consumidora da autora.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados, comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos endereços apontados e comprovados, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos a autora.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano. Ademais, naquela residência também moram seus dois filhos, sendo um portador de necessidades especiais e uma criança.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou

caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações/ ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável - 09 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos – 27 horas sem o fornecimento dos serviços), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a cada um dos autores, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032878-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ACIR RAIMUNDO RAMOS

EXCUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7014877-96.2021.8.22.0001

AUTORES: AGNER NOTENO BARROS, CPF nº 75592630204, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVELY TEREZINHA DA SILVA MOREIRA, CPF nº 91060338220, RUA JARDINS 150 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

A alegada ilegitimidade ativa não deve vingar, posto que o autor é consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

Ademais, analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

Por oportuno, consigno que este Juízo, revendo entendimento anterior e próprio, em atenção ao que tem decidido a Turma Recursal, passará a analisar o mérito da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade. Com referida postura (muito embora resguarde entendimento próprio), este juízo colabora com a estabilidade jurídica, sintonizando-se com os demais Juizados Especiais desta Comarca.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, no período de 15 a 20 de janeiro/2018 e 27 a 30 de agosto/2018, localizada no Bairro Novo, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos art. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, justificado por supostos "problemas nos poços", o que não pode vingar, já que não vieram para os autos documentos corroborantes e comprobatórios a fim de descaracterizar a injustificada ausência de água na residência do(a) requerente, bem como efetiva demonstração de que houve atitude imediata da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

A requerida não comprova as alegações, sequer as providências para garantir o fornecimento de água ou solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, como caminhão-pipa, por exemplo, considerando que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido bairro residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no bairro onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a(ao) requerente.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma empresa que presta serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no imóvel, que durou apenas dois dias, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, TOTALIZANDO R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transfêrencia de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7001774-22.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEODIO BATISTA LOREDO, CPF nº 40974073253, RUA JOAQUIM BARTOLO 4028, APARTAMENTO 04 CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (fatura relativa ao mês de novembro/2020 - R\$ 922,34), com consequente devolução, em dobro, dos valores pagos a maior; inexistência/inexigibilidade de débitos em relação à fatura gerada em nome do autor, relativa a endereço diverso (R\$ 472,20 - Apartamento nº 01, enquanto autor reside no nº 04) e indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos arquivistas, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata exclusão do apontamento financeiro lançado no nome do requerente, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas ao efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida, que efetuou cobrança indevida e sem parâmetros, deixando o autor em desvantagem financeira, o que o impediu de pagar regularmente os débitos de sua unidade, levando seu nome aos cadastros de inadimplente, bem como pela cobrança de faturas de unidade consumidora diversa, ensejando os pleitos iniciais.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária o ônus operacional e administrativo, no que concerne aos atos e as ações concernentes a garantir serviço satisfatório e regular.

Sendo assim, analisando o conjunto probatório e os fatos trazidos pelas partes, verifico que restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da ré, ao realizar cobrança de R\$ 922,34, sem qualquer parâmetro, bem como pela fatura de R\$ 472,20, gerada em nome do autor, mas pertencente ao apartamento nº 01, enquanto o requerente reside no apartamento nº. 04, de modo que o demandante efetivamente se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do fato e do conseqüente direito vindicado (art. 373, I, CPC).

Por conseguinte e, não havendo prova pela requerida de que ajustou as faturas e efetuou a devolução do valor pago pelo autor, há que se declarar inexigíveis os débitos, com a devolução dos valores recebidos, de forma simples, eis que somente agora considerados indevidos, fazendo jus o autor do total de R\$ 922,34.

Com relação ao pleito indenizatório, contudo, não há que se falar em danos morais, por ausência de ato ilícito.

Embora seja presumido que o autor tenha passado dificuldade financeira ao efetuar o pagamento de fatura fora de seu padrão de consumo, o fato é que o autor sofreu restrição creditícia em razão da fatura vencida em 09/11/2020, no valor de R\$ 245,75.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito por este, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização, por culpa exclusiva do autor, que não efetuou o pagamento da referida conta dentro de seu prazo de vencimento, nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, ressalte-se que incumbe a parte que alega comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), o que não ocorreu, já que não demonstrou a ilegalidade ou nexo de causalidade praticados pela requerida quanto a restrição creditícia.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial total como reclamado.

Deste modo, vinga tão somente a declaração de inexigibilidade de débitos e devolução, de forma simples, dos valores pagos indevidamente.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS (R\$ 472,20 - Apartamento nº 01 - vencimento 11/01/2021), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) CONDENAR A RÉ NO RESSARCIMENTO DO VALOR TOTAL DE R\$ 922,34 (NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7047534-91.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS NETO COSTA DA SILVA, CPF nº 77445368191, RUA JOAQUIM BARTOLO 4147, - DE 4017/4018 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (terminal (69) ****-5187) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 203,31 - vencido em 29/12/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e restrição indevida nos órgãos arquivistas, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada dos apontamentos financeiros;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora afirma que nunca contratou os serviços da requerida referente ao terminal com final nº 5187, contudo relata que possui serviço de telefonia fixa, de modo que deverá apresentar comprovante de pagamento da fatura com vencimento em dezembro/2020, relativo ao seu contrato;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os documentos e esclarecimentos acima destacados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

V - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7005491-42.2021.8.22.0001

AUTOR: BRENA JULIANE TEIXEIRA DE ANDRADE, CPF nº 02094317250, RUA JUNQUILHO 1347 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (autorização de exame de ressonância magnética de crânio sem contraste com sedação), cumulada com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentos apresentados, sendo deferida a tutela concedida para imediata autorização da realização do exame.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição(ões) preliminar(es), passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que não autorizou a realização do exame de ressonância magnética de crânio sem contraste com sedação.

Afirma a requerente que fez a solicitação do exame, mas a requerida não dispôs de sedação, o que era imprescindível dado o quadro de claustrofobia que a autora sofre.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, no que tange o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na autorização do exame de ressonância com a sedação da paciente.

Incube ao plano de saúde disponibilizar exame nas condições que o estado clínico e psíquico do paciente exige, não havendo que se falar em ausência de responsabilidade ou obrigação para cumprir referido mister.

Sendo assim, prospera o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na obrigação de disponibilizar o exame com sedação. Contudo, como referida obrigação de fazer já restara cumprida no curso da demanda, com expresse reconhecimento da requerente, dou por cumprida referida obrigação.

Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais, posto que, até o indeferimento é apenas uma situação de mero descumprimento contratual, sendo necessária a análise da casuística. Não houve extrapolação do mero descumprimento contratual, mormente quando não emergiu nos autos prova de agravamento da situação de saúde.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: "O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a Ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA AUTORIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO SEM CONTRASTE COM SEDAÇÃO. Contudo, como referida obrigação de fazer já restara cumprida no curso da demanda, com expresse reconhecimento da requerente, DOU POR CUMPRIDA A PRESENTE SENTENÇA.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCP, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7010622-95.2021.8.22.0001

AUTOR: RENATO DA SILVA MORAES, CPF nº 25291157020, RUA CONTINENTAL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial e, transcorrido o prazo para a referida providência, deixou o demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de informar o número do contrato de empréstimo consignado pelo qual referido cartão estaria vinculado, uma vez que possui vários outros contratos com o mesmo banco/réu, de juntar extrato bancário, faturas e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCP (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7016944-34.2021.8.22.0001

AUTOR: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 07931115000149, AV. AIRTON SENA 925 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 28.637,98 – processo nº 20062/2020 – fatura vencida em 06/05/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (processo nº 20062/2020), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de

medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 28.637,98).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 28.637,98, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Os documentos juntados pela requerida se referem a outro procedimento administrativo, realizado em 2019, não havendo nada nos autos quanto ao processo nº 20062/2020, de modo que a contestação não conseguiu comprovar a regularidade da cobrança objeto da demanda.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela autora.

As pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da “personalidade ou dignidade humana”.

Eis o entendimento pretoriano:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A decisão que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. “Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de

sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica” (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). 5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido” (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).

Nesta senda e voltando ao caso concreto, tem-se que a requerente, pessoa jurídica pertencente ao ramo de varejo não sofreu qualquer revés comercial, abalo de capital de giro ou perda de credibilidade perante clientes e fornecedores, de sorte que não há que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 20062/2020) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 28.637,98, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e
B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decismum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7010717-28.2021.8.22.0001

AUTOR: CAREN CRISTINE CAMPOS VIEIRA, CPF nº 93512554253, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

A preliminar arguida (afastamento das provas acostadas pela parte autora) confunde-se com o mérito.

Outrossim, analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

Por oportuno, consigno que este Juízo, revendo entendimento anterior e próprio, em atenção ao que tem decidido a Turma Recursal, passará a analisar o mérito da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade. Com referida postura (muito embora resguarde entendimento próprio), este juízo colabora com a estabilidade jurídica, sintonizando-se com os demais Juizados Especiais desta Comarca.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (27 a 30 de Agosto/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no residencial “Bairro Novo”, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água na residência do(a) requerente, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

Em que pese a requerida impugnar os documentos juntados com a inicial, nada esclareceu quanto à falta d'água no período relatado na inicial e sobre a interrupção total do serviço, ou atitudes paliativas mediante abastecimento por caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária à(o) requerente.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma concessionária de serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no núcleo familiar, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor fixado deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7006807-90.2021.8.22.0001

REQUERENTES: GLEICE LORRAINE PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 02393817263, RUA JARDINS 1228, CASA 118 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO RAMOS ARAUJO, CPF nº 01822297265, RUA JARDINS 1228, CASA 118 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência dos(as) autores(as), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pelos requerentes, bem como a defesa da requerida. Ademais disto, verifico que razão não lhe assiste quanto a aplicação de regime diferenciado, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito as preliminares e passo ao meritum causae.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 05 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a parte autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado. Competia aos demandantes e consumidores comprovarem, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7007939-85.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ SOARES, CPF nº 96038730206, RUA JARDINS 1641, TORRE 31 AP 302 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito

e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pelos requerentes, bem como a defesa da requerida. Ademais disto, verifico que razão não lhe assiste quanto a aplicação de regime diferenciado, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeto as preliminares e passo ao meritum causae.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou sem água no mês de agosto/2018, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que o autor não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, o requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, nem tampouco especificou quantos e quais foram os dias em que não houve abastecimento.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado. Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrangida pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não

é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7001559-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA BEATRIZ DE SOUSA ALCANTARA, CPF nº 98444760200, RUA JARDINS 1228, CASA 166 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

A preliminar arguida (afastamento das provas acostadas pela parte autora) confunde-se com o mérito.

Outrossim, analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao mérito causae.

Por oportuno, consigno que este Juízo, revendo entendimento anterior e próprio, em atenção ao que tem decidido a Turma Recursal, passará a analisar o mérito da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade. Com referida postura (muito embora resguarde entendimento próprio), este juízo colabora com a estabilidade jurídica, sintonizando-se com os demais Juizados Especiais desta Comarca.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (27 a 30 de Agosto/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no residencial “Bairro Novo”, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água na residência do(a) requerente, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

Em que pese a requerida impugnar os documentos juntados com a inicial, nada esclareceu quanto à falta d'água no período relatado na inicial e sobre a interrupção total do serviço, ou atitudes paliativas mediante abastecimento por caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária à(ao) requerente.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma concessionária de serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no núcleo familiar, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor fixado deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7012359-36.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ALDENIZE PEREIRA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 5529321291, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, RUA 02, BLOCO 18, AP 302 AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMACIO DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 80611400200, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, RUA 02, BLOCO 18, AP 302 AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que os documentos juntados pela autora são suficientes para demonstrar a sua titularidade como consumidora do fornecimento de água (vide faturas juntadas), bem como a condição da outra autora, como consumidora por equiparação

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Sendo assim, afastado desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o mérito da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção dos serviços no período compreendido entre os dias 28/02/2020 e 10/03/2020. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o “relatório da unidade operacional” como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autoras: assistente administrativo e manicure/ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) PARA CADA AUTORA, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 4.000,00) PARA CADA AUTORA está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos – 12 dias de interrupção), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) PARA CADA AUTORA, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7002697-48.2021.8.22.0001

AUTOR: IZAURINA GOMES MOLINO, CPF nº 27728161253, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 09, CASA 30 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumidos em razão do caráter essencial, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pelos requerentes, bem como a defesa da requerida. Ademais disto, verifico que razão não lhe assiste quanto a aplicação de regime diferenciado, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito as preliminares e passo ao meritum causae.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (40 dias) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no condomínio residencial Parque dos Ipês, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumidos.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido ao período de estiagem, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências urgentes para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores visando minorar os reflexos negativos da falta d'água, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período de relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação, devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas (art. 6º, VI, CDC), conforme relatório de pagamentos anexados à inicial.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias à fio, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

O valor sugerido na inicial não se justifica, posto que não há melhores informações quanto à condição/capacidade econômica da autora. Outrossim, embora a requerida seja uma concessionária de serviço público, o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no núcleo familiar, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeira e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara a concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor fixado deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7046619-42.2021.8.22.0001

AUTOR: JANDES DA SILVA EDUARDO, CPF nº 70004609204, RUA PAU D'ARCO 7579 NACIONAL - 76802-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, MARCELO DA SILVA CARLOS, OAB nº AM7366, FABIO CARVALHO DE ARRUDA, OAB nº AM8076

REU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com conseqüente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 3.509,56) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 7.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se, além de receber/sacar os R\$1.300,00 em conta corrente, fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito, não junta extrato bancário, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos do art. 292, CPC/2015, deve a parte retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047626-69.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS - RO9206

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação

“Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.065,50–vencimento 01/08/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas

credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 2.065,50–vencimento 01/08/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA QUINTINO BOCAIUVA, Nº 3333, BAIRRO EMBRATÉL– CÓDIGO ÚNICO 31466- 6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 2.065,50), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 15/02/22 às 08:00 LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7023492-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TAMIRES CANDIDO CABERLIM, CPF nº 37042053893, RUA BOLÍVIA 216, - ATÉ 449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc....

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Contudo, analisando os autos verifico que a autora é residente e domiciliada na cidade de Hortolândia/SP (id.57681450), o que implicar dizer que a ação deve ser julgada na urbe do domicílio da requerente (ex vi do artigo 4º, I e III, da LF 9.099/95), não havendo nenhuma razão que vincule a competência a esta comarca de Porto Velho, valendo salientar que nem mesmo o itinerário de voo da autora (ida e volta - Campinas/SP (VCP) – Santa Maria/RS (RIA), objeto dos autos, possuía alguma relação com esta Capital.

Por conseguinte, verifico que a incompetência territorial deste juízo deve ser reconhecida, não se aplicando o princípio “da cooperação” ou da “não surpresa”, posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juízes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados especiais cíveis”.

Ademais, as audiências por videoconferência em nada alteraram as regras de competência, que devem continuar a ser obedecidas pelos jurisdicionados.

O CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE (LF 9.099/95) em seus arts. 318, 1.046, §2º, 1.049, 1.063, 1.064, 1.065 e 1.066, de sorte que o novo Código somente é aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte com a sistemática e os princípios norteadores do microsistema dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

A análise da incompetência representa matéria de ordem pública, devendo ser prontamente conhecida pelo magistrado, posto que este deve zelar pela observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por conseguinte, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais mencionadas e art. 51, Lei 9.099/95 e 485, IV do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo cartório arquivar os autos, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7023502-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JESILANE CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 01646614259, RUA ABACATEIRO 5392, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Quanto a alegada conexão com o processo apontado na contestação, não vejo necessidade da reunião dos processos, posto que não há probabilidade da ocorrência de decisões contraditórias. Apesar dos processos possuírem similaridade entre as causas de pedir não há qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Não há que se falar em incompetência territorial, posto que a autora declara residir nesta capital e comarca.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade da ré é solidária e objetiva quanto aos danos causados ao consumidor.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE, cujo voo de ida estava previsto para 14/05/2021, com chegada ao destino final às 11h40min do mesmo dia. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, duas vezes, de modo que a parte autora teve que adiar a viagem, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 1000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7005955-66.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO RIVELINO GUEDES COELHO, CPF nº 94701857220, RUA CLARA NUNES 6897, - DE 6656/6657 A 6957/6958

APONIÃ - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito contestado administrativamente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Havendo arguição de preliminares, passo a análise antes de ingressar no mérito. Contudo, a alegada incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento de causas complexas, da necessidade de perícia técnica (enunciado 54 Fonaje) e o pleito de ofício à Polícia Civil não devem prosperar, posto que o pedido do autor é de indenização por danos morais, decorrentes de corte dos serviços de energia elétrica em imóvel que é consumidor por equiparação.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, por débito contestado administrativamente e que, posteriormente, foi declarada inexistente/inexigível nos autos do processo nº 7004574-23.2021.8.22.0001 (ação ingressada pela mãe do requerente e titular da unidade consumidora).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, em razão de débito de recuperação de consumo, mesmo havendo impugnação da cobrança.

Cumpram ressaltar que referido débito foi objeto de ação de nulidade de ato administrativo de recuperação de consumo e indenização por danos morais que fora julgado procedente (processo nº 7004574-23.2021.8.22.0001 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados, comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos endereços apontados e comprovados, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos a autora.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o conseqüente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o dano in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): motorista/ ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica, em razão de ausência de pagamento débito contestação), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos – o autor permaneceu sem os serviços de energia elétrica; o valor é o mesmo recebido pela companhia do autor nos autos do processo nº 7004574-23.2021.8.22.0001 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a cada um dos autores, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7001710-12.2021.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI, CPF nº 99703505287, RUA OLEIROS 4538, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942, REBECA XIMENES RODRIGUES, OAB nº RO8756

RÉU: M.I. REVESTIMENTOS S.A, CNPJ nº 10490181000135, RUA MARECHAL DEODORO 717, - ATÉ 0765 - LADO ÍMPAR CENTRO - 80020-320 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão ou contradição não deve vingar, posto que o embargante questiona os termos da decisão e a análise feita pelo juízo quanto à hipossuficiência financeira, o que escapa do espectro do recurso eleito. A decisão embargada é clara e inteligível, não emergindo dúvida alguma quanto ao indeferimento da assistência judiciária gratuita - AJG, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023938-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GENY JERONIMO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046599-51.2021.8.22.0001

Requerente: PAULO HENRIQUE ROCHA BROIANO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

Requerido(a): ENERGISA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (ligação de medidor de energia elétrica), cumulado com indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida e ausência de instalação de nova unidade consumidora de energia elétrica, em razão de débitos causados por proprietário anterior, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata ligação do relógio medidor do endereço situado na Rua Capão da Canoa, 1557, Bairro Cascasheira, Porto Velho/RO.

II – E, neste ponto, tratando-se de bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica) há que se conceder a tutela reclamada. O dano está patente, comprovando o autor, a priori e in limine, a inércia e ineficiência da ré, detentora do monopólio de administração, fiscalização, concessão e fornecimento de energia no Estado. A antecipação de tutela revela-se recomendável, dada a vulnerabilidade, a impotência e a proibição do consumidor de contratar com a requerida novo medidor de energia elétrica. Não há qualquer prejuízo ou impossibilidade de reversão da medida, posto que a tutela pode ser cassada a qualquer momento, sendo o serviço de fornecimento de energia elétrica mensurado e cobrado mensalmente, podendo a empresa, em caso de improcedência do pleito do autor, utilizar-se dos meios ordinários de cobrança e até mesmo do “corte”, desde que efetivadas as notificações prévias e inequívocas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa jurídica se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou se efetivada a temida restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A - PROMOVA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A INSTALAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR NO IMÓVEL APONTADO PELA PARTE AUTORA, BEM COMO O REGULAR FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA CAPÃO DA CANOA, 1557, BAIRRO CASCALHEIRA, PORTO VELHO/RO), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, TUDO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (ML REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, EXECUTÁVEL A QUALQUER MOMENTO E SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (ligação de energia elétrica) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 21/01/2022, às 07h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039589-87.2020.8.22.0001

Requerente: LUZIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Requerido(a): sindicato dos trabalhadores da saúde de rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO - RO1820

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026679-28.2020.8.22.0001

AUTOR: RICARDO MARTINS MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

REU: WEST CENTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046859-31.2021.8.22.0001

Requerente: ANDRE VINICIUS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO5508

Requerido(a): ENERGISA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$549,44 - venc. 01/08/2021), cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes de corte de energia e cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do consumidor e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física em caso de continuidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – ENERGISA S/A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 4405, BL 02, APTO 1204, RIO MADEIRA, PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/1275443-8), CUJO CORTE É REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - R\$549,44 - venc. 01/08/2021), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (RELIGAÇÃO DE ENERGIA) deverá

ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 26/01/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor

jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7007655-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERENICE SOUSA DE JESUS SILVA, CPF nº 73184780287, RUA SÃO BORJA CASTANHEIRA - 76811-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

– Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 41,39 – vencimento 20/01/2020), cumulado com indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida e corte dos serviços de energia elétrica, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, posto que mesmo com pagamento da conta de energia, houve suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e restrição creditícia, o que deu azo aos danos morais pleiteados.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que restou evidenciada a ausência de pagamento pontual das faturas de energia elétrica.

Explico!

Conforme detalhadamente demonstrado pela requerida, a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em virtude do inadimplemento da fatura 02/2020, no valor de R\$ 41,65, com vencimento de 06/03/2020 e paga somente em 26/02/2021.

A restrição creditícia não foi decorrente da fatura alegada pela autora (fatura que venceu em 20/01/2020, no valor de R\$41,39 e que teria sido paga em 10/02/2020), mas sim pela fatura com vencimento em 06.03.2020.

Na fatura com vencimento em 03.02.2021, a requerente pode observar a notificação dos débitos (id. 57980724)

Ora, da análise das faturas da requerente, é possível observar que a autora é contumaz no pagamento em atraso das faturas, efetuando pagamento dias após o vencimento em diversos meses (id. 57980721 – pág. 2).

Concludentemente, não houve falha na prestação dos serviços, sendo que o corte fora devido e suficientemente avisado com antecedência.

Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7045537-10.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 07159388780, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

RÉU: ELEAZAR NOGUEIRA, CPF nº 99068702220, RUA SÍLVIA SÓ 2473 TRÊS MARIAS - 76812-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de manifestações ofensivas à honra e à imagem da autora, mediante publicações feitas pelo requerido em redes sociais e grupos mantidos em aplicativo de mensagens instantâneas (whatsapp), conforme narrado na petição inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática (manifestações ofensivas em redes sociais) bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não obstante a inexistência de arguições preliminares ou prejudiciais do mérito da demanda, consigno que deixo de recepcionar a manifestação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, posto que não é parte, não sendo possível na seara dos Juizados Especiais Cíveis qualquer forma de “intervenção de terceiros”. Quando muito no caso sub examine, a respeitável manifestação da OAB assume caráter de desagravo formal ao ataque que reclama ter sofrido a autora, que é advogada e exerce o seu mister nesta cidade e comarca.

Dito isto, passo à análise do mérito da causa.

Aduz a autora, em apertada síntese, que é advogada e desde junho/2018, quando tomou posse a atual gestão, presta assessoria jurídica ao Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores do Estado de Rondônia – SINGEPERON e atua na defesa dos(as) associados(as), tendo sido alvo de ataques sistemáticos por parte do requerido, que é/era associado ao sindicato e procurara ofender a demandante. Por meio de publicações em redes sociais e mensagens enviadas em grupos mantidos no whatsapp, no afã de criticar a condução das ações por parte da assessoria jurídica, acabou, em dadas oportunidades, por ofender pessoalmente a advogada ora requerente, tendo inclusive manifestado opiniões discriminatórias de caráter sexista para desqualificar a requerente.

O requerido, em brevíssima contestação, não fez qualquer movimento no sentido de negar ter publicado manifestações ofensivas à honra e à imagem da autora, limitando-se a suscitar dúvida quanto à autenticidade dos prints que instruem a inicial.

O cerne da demanda reside, portanto, na reparação de danos morais causados pelas postagens do requerido em mídias sociais e grupos de whatsapp ofendendo a honra objetiva e subjetiva da autora.

E, sendo assim, tenho que a requerente comprovou suficientemente os fatos narrados e praticados pelo réu, havendo nos autos provas de que a conduta do requerido superou a barreira da crítica para tornar-se verdadeira ofensa e prática sexista.

Ainda que seja questionável o potencial ofensivo da utilização a esmo de adjetivos como “burra” e outros para causar verdadeiro dano à honra e à imagem da autora, não há dúvida de que a manifestação expressa pelo autor na rede social Facebook sobre colocar “mulheres para resolver problemas de homens” e que “elas quando menstruam acabam com tudo” representa grave e odioso ataque à autora e revela desprezo do requerido à requerente por razões de gênero, o que merece assertiva reprimenda.

Assim, restando incontroverso nos autos que, efetivamente, o requerido direcionou à autora ofensas graves, vinga o pedido inicial e, via de consequência, o dever de indenizar, ante o ato ilícito praticado pelo requerido, que responde, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social, não havendo que se falar em prova do quão ofendido ficou a autora, já que se trata de dano moral que se prova pela força dos próprios fatos.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autora: advogada / réu: servidor público), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar o demandado e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando o valor reclamado na inicial, dados os parâmetros adotados por este juízo em casos análogos. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico para o ofensor.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado da credora lesada, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de atos ilícitos desta gravidade.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar o demandado NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS À REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046488-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL EDUARDO REINA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.324,18–TOI 018675), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Contudo, em que pese os argumentos trazidos em inicial, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

Da análise dos autos e do teor do pedido inicial, verifico pela notificação de débito (ID61697421) a titularidade da conta de energia não pertence a nenhum dos locatários e nem a locadora, mas sim a pessoa física identificada por MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA, razão pela qual tem-se que a parte requerente está formulando pedido, em nome próprio, mas para atender o interesse de terceiro, o que não é permitido na seara dos Juizados Especiais Cíveis.

Deste modo, sendo flagrante a ilegitimatio ad causam, deve o feito ser extinto.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, NCPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.

Como mui bem leciona Costa Machado:

“... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de sentença. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento...” (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed.Manole - 2007 - pág. 258).

“A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)” (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise das demais preliminares de mérito.

Sendo assim, e definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro nos arts. 3º, caput, e 51, I, LF 9.099/95, e 485, I, NCPC (LF 13.105/2015), JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

CANCELAR A AUDIÊNCIA AGENDADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº : 7004548-25.2021.8.22.0001

Requerente: ALEF GUIMEL CUSTODIO DE ARAUJO

Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003408-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

REQUERIDO: SEMENTES CAJURU PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP

CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP

Rua Raimundo Cantuária, 2.641, - de 2643/2644 a 2919/2920, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-434

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003267-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E,

NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

EXECUTADO: INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7013960-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO MAFRA CHAVES, CPF nº 10693467215, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2740, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (compras fraudulentas realizadas no cartão de crédito do autor - R\$ 8.900,00 e R\$ 2.500,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da alegada falha na prestação do serviço bancário do requerido, permitindo-se que o autor fosse vítima de golpistas, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão das referidas cobranças nas faturas de cartão de crédito do autor, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rejeitada.

Pois bem!

O cerne da demanda gira em torno da responsabilidade do banco requerido em relação ao “golpe do motoboy” aplicado no autor por estelionatários que se passaram por prepostos do réu e utilizaram o cartão de crédito entregue pela vítima.

É certo que a relação retratada nos autos configura típica relação de consumo, a ensejar a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive no tocante à inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica da parte autora, ora requerente.

Ocorre, contudo, que, diante dos fatos narrados, bem como pelos elementos constantes dos autos, não há como se imputar ao banco recorrido a responsabilidade pelo prejuízo material havido pela parte requerente, sequer danos morais, já que a hipótese se subsume à excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC.

Com efeito, restou incontroverso que a parte autora foi vítima de um golpe praticado por terceiros, sem qualquer participação do requerido. Isto porque o próprio requerente juntou fotos e vídeos onde aparece entregando seu cartão de crédito num envelope para um desconhecido que se dizia ser preposto do banco, sem qualquer identificação fidedigna, e sem qualquer desconfiança pela vítima, que não tomou qualquer cautela, sequer a simples atitude de confirmar a veracidade da identidade da pessoa com quem falava pessoalmente, solicitando sua credencial do banco.

A questão a ser analisada cinge-se na existência de falha na prestação dos serviços do requerido e em sua responsabilidade de reparar os prejuízos suportados pelo requerente. E, neste aspecto, não vislumbro nexos de causalidade que aproxime eventual conduta do requerido e o prejuízo material e moral suportado pela parte autora, hábil a amparar o acolhimento da pretensão.

Ora, não se mostra razoável exigir que o banco proceda à verificação de legitimidade das transferências bancárias realizadas pelos correntistas, sobretudo nos dias atuais em que todo tipo de transação financeira e compras podem ser realizadas pela internet. É seguro, portanto, concluir que inexistiu falha na prestação dos serviços do banco réu no caso em comento, porquanto o banco não contribuiu de nenhuma forma para ocorrência dos fatos narrados.

O próprio autor realizou a entrega de seu cartão de crédito pessoal e intransferível para terceiros, não sendo necessária a utilização de senha para compras on-line, apenas os números do cartão e código de segurança, de sorte que inexistiu, à evidência, falha na prestação de serviços por parte do banco réu.

Hipótese, portanto, de culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90), a afastar a responsabilidade civil do banco requerido. Não houve qualquer ingerência ou interferência da instituição financeira no golpe engendrado por terceiros.

Nesse sentido a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÍVIDA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS. “GOLPE DO MOTOBOY”. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. Na hipótese, alega a parte autora a ocorrência de falha na prestação de serviços da instituição financeira ré, ao argumento de que foi cobrada por valores decorrentes da utilização indevida de seu cartão de crédito, por ter sido vítima da fraude intitulada “golpe do cartão” ou “golpe do motoboy”. Tal fraude se fundamenta no recebimento pelo titular do cartão de crédito de uma ligação telefônica, na qual um suposto atendente do banco informa à vítima que a sua tarjeta foi clonada e a orienta a quebrá-la ao meio, colocá-la em um envelope, para que um terceiro, normalmente, o suposto motoboy enviado pela instituição financeira, retire o plástico no endereço informado pelo lesado. Contudo, a despeito do golpe sofrido pela demandante, restou demonstrado nos autos que as compras impugnadas foram efetuadas com o cartão de crédito da autora e com a aposição de sua senha pessoal. Ademais, tendo sido o banco réu comunicado sobre a utilização indevida da tarjeta da autora, após a realização de tais despesas, observa-se que inexistia razão para que tivessem sido impedidas pelo demandado, porquanto efetuadas em valores compreendidos dentro do limite de crédito disponibilizado à demandante. Neste cenário, ante as circunstâncias que norteiam o caso em tela, não há como caracterizá-lo como hipótese de caso fortuito interno, pois não decorre do risco do próprio empreendimento, mas sim de culpa exclusiva da vítima, a afastar a responsabilidade da instituição financeira ré pelo evento danoso. APELAÇÃO PROVIDA.UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50435742820208210001 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 26/05/2021, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2021); e

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE. CARTÃO DE CRÉDITO. GOLPE DO MOTOBOY?. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ?GOLPE DO MOTOBOY?. COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO DOTADO DE CHIP E SENHA. AVISO TARDIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. No caso, a autora alega ter sido vítima de uma fraude denominada ?golpe do motoboy?, divulgada pelos meios de comunicação. Tal fraude consiste, em síntese, em uma ligação telefônica realizada por suposto funcionário do banco ao titular do cartão, ocasião em que este lhe pede o cartão quebrado e passa em sua residência para recolhê-lo, mediante a confirmação de dados e o fornecimento de senha pessoal. Todavia, não obstante a ocorrência de eventual fraude, certo é que as compras foram realizadas com cartão de crédito dotado de chip e uso de senha pessoal e intransferível, o que por si só, afasta a responsabilidade da instituição financeira, dado o caráter sigiloso conferido à senha. Além do mais, a comunicação do fato à administradora do cartão ocorreu somente após a realização das compras. Demora do usuário em comunicar o furto que afasta a possibilidade de desconstituição do débito e conseqüente reparação financeira decorrente da falha na prestação de serviços. DANO MORAL. AFASTADO. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. Na hipótese em questão, restou configurada a omissão de cuidados das duas partes envolvidas, pois ambas contribuíram para ocorrência do evento danoso: o consumidor, por carregar a senha do cartão junto com este, e o demandado por não detectar a utilização anormal do cartão de crédito, deixando de contatar a parte autora em tempo hábil, ao perceber que estavam sendo realizadas reiteradas transações que destoavam do padrão habitual do cliente, com gastos

significativos em curto espaço de tempo. Portanto, estamos diante de um caso em que configurada a concorrência de culpas, o que afasta a possibilidade de condenação em danos morais no caso em tela. POR MAIORIA, RECURSO PROVIDO. APLICADA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC. (TJ-RS - AC: 70082114430 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019)"

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024025-68.2020.8.22.0001

AUTOR: JENILSA BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038269-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO PAULO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041555-22.2019.8.22.0001

AUTOR: BENEDITO DOS REIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7047351-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ENDRIE SILVA DE SANTANA, CPF nº 06209615465

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (transferência do automóvel GM Corsa, placa XIX-3576, RENAVAM 975911759, ano2009/2009 e de todos os encargos gerados em nome da autora após a venda do veículo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da conduta contratual omissiva do requerido que, não transferindo a propriedade veicular, deixou de honrar com o pagamento dos impostos, taxas, ônus incidentes sobre o automóvel e outros tantos pedidos alternativos que serão analisando oportunamente, conforme fatos narrados no pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para imediata transferência do veículo, baixa de restrição e busca e apreensão do automóvel;

II – E, neste ponto, como bem esclarecido na inicial, verifico que a tutela reclamada não deve vingar, posto que o pleito encerra tutela satisfativa, que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, bem como envolve instituição bancária que, prima facie, não contratou com o demandante e, muito menos, é a responsável pelas restrições creditícias. Ademais disto, o requerente bem informa que vendeu o veículo, objeto da controvérsia e dos débitos, em 2011, o que por si só já afasta o requisito do perigo da demora, não estando a ocorrer qualquer dano irreparável ou de difícil reparação, mormente quando a demanda de natureza cominatória e indenizatória. Definitivamente, a melhor instrução do feito e a oitiva das partes em audiência de conciliação são medidas que se impõem. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o réu para os termos do processo e para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 31/01/2022 09:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007801-11.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SILVIA CILENE MEDEIROS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040702-76.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9229, KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que colou grau em 21/8/2019, e no mesmo dia foi informada por ela que seu Diploma de CONCLUSÃO de Curso Superior estava em processo de expedição. Ocorre que, até a presente data não recebeu o documento e em razão disso está sendo prejudicada no curso de pós-graduação. Assim, requer a condenação da Requerida em obrigação de fazer, para expedir o referido Diploma, e em indenização por danos morais.

A Requerida, por sua vez, afirma que está dentro do prazo de 2 anos, que inicia-se a partir da solicitação do Diploma, conforme dispõe o Manual do Aluno. Esclarece que, a emissão e entrega do diploma de CONCLUSÃO de curso demanda maior tempo para sua confecção, pois várias etapas precisam ser ultrapassadas antes de sua entrega, dentre as quais a análise de documentos e histórico acadêmico, confecção, expedição, registro e finalmente assinatura. Citou jurisprudência que considera razoável o prazo de 2 anos para a entrega de diploma.

A questão gira em torno do prazo para entrega do diploma após a colação de grau e o prejuízo à Autora causado pela demora em sua expedição.

O Ministério da Educação (MEC), órgão do governo que administra a educação no Brasil, estabeleceu um prazo máximo de 60 dias para entrega de diploma de graduação superior pelas Instituições de Ensino, em sua portaria nº 1095 (outubro de 2018), art. 18. Porém, o que se vê, é que cada Instituição de Ensino institui o seu próprio prazo, pois, atualmente, não há uma lei que determine um prazo ideal a ser seguido.

Por outro lado, conforme o caso, a jurisprudência pátria tem estabelecido o prazo como razoável entre um ano e meio a dois para a entrega do diploma, levando em conta a existência de prejuízos para a parte autora ante a demora. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA. Caso dos autos em que restou comprovada a demora injustificada de 1 ano e meio para a entrega do diploma do curso superior de administração, ensejando o reconhecimento do dano moral. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70066448028 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 29/10/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2015).

E,

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO. Sendo devidamente comprovado os danos sofridos pela requerente, esta deve ser devidamente indenizada por eles. (voto relator vencido) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA - TEMPO RAZOÁVEL - CONDUTA CULPOSA - AUSÊNCIA- RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - NÃO CONFIGURAÇÃO. É razoável a demora de até dois anos para a entrega do diploma ao aluno, diante dos trâmites burocráticos apresentados pelo órgão competente para a realização do seu registro. (voto revisor vencedor) (TJ-MG - AC: 10145110216689001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2013)

Nota-se que, diante da ausência de lei que estipula o prazo para entrega de diplomas, cada caso é objeto de decisões diferentes, as quais levam em consideração a falta de justificativa e os prejuízos causados pela demora.

No caso, a Requerida incontestavelmente afirmou que o prazo da entrega do diploma a Autora, consta no sítio eletrônico da IES e no Manual do Aluno, o qual foi entregue a todos os discentes no ato da matrícula, sendo esse prazo de dois anos, a contar da data em que o requerimento tenha sido encaminhado ao setor de diplomas. Explica ainda que este lapso temporal é necessário à realização dos devidos procedimentos para a entrega do documento, tais como conferência de dados e confecção do documento. E que existe uma enorme demanda a cada semestre, em razão da quantidade de alunos concluintes, o que gera a necessidade de certo tempo para a entrega dos certificados.

Assim, como a Autora colou grau no dia 21/8/2019, a Requerida encontra-se dentro do prazo para a expedição e entrega do diploma, conforme o prazo de 2 (dois) anos constante no Manual do Aluno e no sítio da IES demandada. Dessa forma, a improcedência do pedido de obrigação de fazer é a medida que se impõe.

Cumprido salientar que a instituição de ensino requerida, forneceu à Autora Declaração de CONCLUSÃO de curso e Histórico Escolar, conforme consta nos autos com a inicial, sendo idôneos para comprovar sua graduação de Nível Superior, de acordo com a jurisprudência reiterada:

AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO EM SARGENTO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Edital do concurso exige certificado ou diploma de CONCLUSÃO de curso técnico em operações de equipamentos médicos e odontológicos para efetivar matrícula no Curso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento. 2. O certificado

de CONCLUSÃO do curso exigido é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - Ap: 00011572620044036118 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 13/12/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2012)

Quanto ao prejuízo da demora em questão, a Autora afirma que está finalizando o curso de Pós-graduação e para obter o diploma respectivo precisa ter em mãos o Diploma da Graduação. Também afirma que é servidora pública e recebe um incentivo de 25%, a título de qualificação, e está correndo o risco de lhe ser tirado por não ter apresentado o diploma, mas apenas a declaração de CONCLUSÃO da Graduação, emitido pela faculdade.

Apesar de estar pacificado que o certificado ou declaração de CONCLUSÃO de curso é documento hábil para substituir o diploma temporariamente, a Autora não comprovou cursar pós-graduação, ou, que tal curso tenha exigido o diploma de graduação para lhe conceder o da pós-graduação. Também não há evidências nos autos que ela corre o risco de perder 25% de seus rendimentos, a título de qualificação, pela ausência do diploma. Portanto, os prejuízos alegados não se sustentam, estando a Autora de posse da Declaração de CONCLUSÃO de Curso e Histórico Escolar, documentos estes hábeis, como visto, para atestar possuir Nível Superior completo, até o recebimento do Diploma.

Por conseguinte, não se caracteriza o dano moral, quando a parte autora não comprova que a demora na entrega do diploma, tenha lhe causado transtornos passíveis de indenização. Nesse sentido, temos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA. EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1) A demora na expedição de diploma de graduação em curso superior, quando impede o graduado de exercer suas atividades profissionais, ultrapassa o mero dissabor do cotidiano e caracteriza o dano moral indenizável. 2) No presente caso, verifica-se que o atraso na expedição do diploma não trouxe prejuízos à parte autora, uma vez que o requerente conseguiu inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como exerceu regularmente o cargo comissionado de Assessor Jurídico no Ministério Público do Estado do Amapá. 3) Recurso conhecido e provido. 4) SENTENÇA reformada para excluir a condenação por dano moral. (TJ-AP - RI: 00516791720198030001 AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de Julgamento: 14/10/2020, Turma recursal).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001843-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DA SILVA, CPF nº 70721955215, RUA ABEL DE SOUZA 3667 TANCREDO NEVES - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

EXECUTADO: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, CPF nº 55066844791, RUA PADRE CHIQUINHO 931, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529

DESPACHO

Apresentem as partes, em 5 (cinco) dias, o acordo assinado pela parte exequente. Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041231-95.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA SANTOS, RUA ALGODOEIRO 5891, - ATÉ 3229/3230 COHAB - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 5.631,52 (cinco mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) que em dobro resulta em R\$ 11.263,04 (onze mil duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

Requeru a antecipação da tutela para que seja determinado ao Requerido que suspenda os descontos mensalmente feitos em seu benefício previdenciário. A antecipação foi concedida (Id. 50637967).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência e quanto ao MÉRITO requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Da preliminar de prescrição trienal

A prescrição trienal, prevista no § 3o do artigo 206 do Código Civil, não se aplica ao caso, pois no presente feito discute-se direito decorrente da relação de consumo, aplicando-se o art. 27 do CDC, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para pretensão indenizatória por danos causados por fato do produto ou do serviço. Assim a demanda está dentro do prazo prescricional.

Do MÉRITO

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a DECISÃO mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a DECISÃO adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma DECISÃO mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado. Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para:

- a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado conforme índice do Banco Central para esse tipo de contratação;
- b) Caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais;
- c) Caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora, e
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais à Autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida.

Finalizo anotando que esta SENTENÇA não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, pois trata-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisão 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisão Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a SENTENÇA se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 27/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da SENTENÇA ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a SENTENÇA que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024635-02.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLIVAN LUIZ DE FRANCA, RUA BERIMBAU 1583 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque não praticou nenhuma irregularidade.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência e no MÉRITO afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que a requerente é responsável. Requer a improcedência do pedido inicial.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apto a amparar a tese de irregularidade.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido de inexistência de débito.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado. Igualmente não restou demonstrado, que houve inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito decorrente da cobrança em questão.

Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar inexistência a fatura de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, no importe de R\$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 24/01/2020, anexa ao ID 57875669.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e nada requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014576-52.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GABRIEL SILVA DA CONCEICAO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3573, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 4.277,76 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela cobrança indevida.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência do juizado especial e no MÉRITO alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “medidor reprovado no teste ADR”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito da rede ora discutida.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

MÉRITO

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrazoado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 4.277,76 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente a fatura com vencimento em 07/03/2021.

Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006047-78.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JORGE MANOEL SOUSA, RUA SHEILA REGINA 5393, - DE 5300/5301 A 5570/5571 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL, 31 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da empresa ré com o objetivo de ser restituído em dobro, no importe de R\$ 309,20 (trezentos e nove reais e vinte centavos), referente a valores debitados em sua conta corrente após o pedido de cancelamento de contrato existente junto à ré. Requer, igualmente, indenização por danos morais em virtude da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por débito posterior ao cancelamento do contrato.

A ré pleiteia que não seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor à presente demanda. Em relação ao MÉRITO afirma que o valor lançado na conta do consumidor se refere ao aluguel do mês de fevereiro de 2018 e que nada mais fez do que cobrar o aluguel da demandante em adstrita ao contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar na devolução de quaisquer valores. Esclarece que o cancelamento do contrato ocorreu em 16/1/2018.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O STJ, em geral, tem manifestado o entendimento pela Teoria Finalista Mitigada, ou seja, considera-se consumidor tanto a pessoa que adquire para o uso pessoal quanto os profissionais liberais e os pequenos empreendimentos que conferem ao bem adquirido a participação no implemento de sua unidade produtiva, desde que, nesse caso, demonstrada a hipossuficiência, sob pena da relação estabelecida passar a ser regida pelo Código Civil.

Na presente demanda, mostra-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma, especialmente porque o requerente detém de extrema vulnerabilidade e hipossuficiência perante a ré. Note-se que estamos diante de uma relação entre uma pessoa física (autônoma) versus uma enorme empresa administradora de cartão de crédito com abrangência nacional.

Quanto ao MÉRITO, em análise aos fatos e documentos constantes do feito, verifica-se que merece procedência em parte o pedido do autor.

A versão de defesa de que os valores descontados da conta do autor são referentes ao mês de janeiro de 2018, não merece prosperar. Primeiro porque consta na certidão da SERASA que o débito seria do mês de maio de 2018 (certidão – ID 34697390), ocasião em que o autor não possuía mais contrato junto à ré, conforme ela mesma afirma que o encerramento da relação jurídica se deu em janeiro daquele ano.

Neste processo a falha ficou evidente com a cobrança indevida de valores na conta corrente do consumidor e a injustificada conduta da ré de não resolver o problema na seara administrativa. Caberia à prestadora comprovar que houve a utilização do serviço para originar tais débitos ou que não foi solicitado o cancelamento, mas o que aduz é contrário ao que consta dos autos.

O autor comprovou o pagamento do valor cobrado a maior, consoante extrato anexo ao ID 34697391, no importe de R\$ 154,60 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Trata-se de pagamento indevido e a restituição deve ser feita em dobro, ou seja, no valor R\$ 309,20 (trezentos e nove reais e vinte centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Além da cobrança abusiva, houve a inclusão do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito indevido e oriundo de contrato cancelado. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas. Falhou o serviço prestado pela ré e sua responsabilidade deve ser apurada nos moldes do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. Assim, não tendo a ré apresentado quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome do autor, resta evidente sua responsabilidade civil pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a restituir ao autor, em dobro, a quantia de R\$ 309,20 (trezentos e nove reais e vinte centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento indevido e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Condenar a ré a pagar ao autor pelos danos morais causados o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046885-29.2021.8.22.0001

AUTOR: THIAGO ALAN BORGES DA CRUZ, CPF nº 00435318225, RUA P 136, CONDOMINIO GREENVILLE - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês MAIO/2021 (ID 61738640/PJE), no valor de R\$ 2.255,26 (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1409291-0) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1409291-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês MAIO/2021, no valor de R\$ 2.255,26 (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/01/2021 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043985-10.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA MENDES, RUA IVAN CURTI s/n, - DE 3658/3659 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAISSE DA COSTA AGUIAR, OAB nº RO10868, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

REQUERIDO: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, RUA GONÇALVES DIAS 438, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB Nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR, OAB Nº DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL, OAB Nº DF29547

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) experimentados em razão da requerida ter entregue exame que não era seu. Narra que realizou exames com a requerida que os resultados iriam ser disponibilizados no dia 04/08/2020, apresentado documento de identificação o autor recebeu os resultados dos exames e imediatamente levou os mesmos até o médico especialista, onde foi constatada a existência de diversas anomalias, sendo prescrito pelo médico a medicação adequada ao caso, sendo encaminhado também para médico especialista em pedra nos rins, bem como fisioterapeuta. Estando o requerente assustado com os diagnósticos recebidos, começou rapidamente a fisioterapia e o uso dos medicamentos receitados, mas estes não estavam surtindo efeito em seu tratamento. Após analisar novamente os laudos disponibilizados pela requerida constatou que o exame que lhe havia sido entregue não era seu, mas sim de FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, tendo retornado ao estabelecimento da requerida, a mesma alegou que houve erro na entrega dos exames, entregando ao requerente os resultados corretos. Tendo levado ao médico novamente os exames o mesmo constatou que o tratamento estava incorreto receitando novos remédios ao requerente. Requer a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por falha na prestação dos serviços.

A ré nega a entrega equivocada de exames, dizendo ser impossível, pois realiza o controle de entrega dos exames, especificando o nome do paciente na hora entrega. Sustenta que consta na lista de controle a entrega com o nome do paciente, tendo este assinado o recebimento, não fazendo sentido a parte requerente não ter percebido equívoco na entrega. Pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Inicialmente, a relação existente entre as partes é inegavelmente de consumo, incidindo as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando os autos, é fato incontroverso que o autor realizou exame no laboratório da ré. Contudo, foi entregue ao autor exame diverso do realizado por ele no laboratório.

Não se discute nestes autos a falha do exame propriamente dito, e sim o erro na entrega do exame para o autor, uma vez que foi entregue ao autor exame de outra pessoa, fato admitido pela ré em sua defesa quando alega que o autor quem deveria ter olhado o nome constante no exame no ato da entrega.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu – não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo.

Restou incontroversa a má prestação do serviço da requerida, em face da troca de resultados de exames, pois submeteu o consumidor a constrangimento desnecessário e ainda a tratamento de saúde não adequado ao seu caso específico.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifo nosso)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem a entrega do exame incorreto, o autor não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta da ré causou profundo abalo moral ao autor. O dano moral ressoa evidente, o paciente certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca de resultados de exames e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da ré, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitório ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046864-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ESTEFANI YARA DA SILVA CHAVES, CPF nº 01720576203, RUA ITAMARATY 12063, - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JUNHO/2021 (ID 61736945/PJE), no valor de R\$ 896,32 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/194265-0) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/194265-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JUNHO/2021, no valor de R\$ 896,32 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/01/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049049-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS, CPF nº 79925600278, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8725 - A, - DE 8499 A 8879 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
EXECUTADO: CRISTIANE MOSQUEIROS DE OLIVEIRA, CPF nº 81766653200, RUA BORBA 4800 SOCIALISTA - 76829-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido feito pela exequente.

Não constam sequer maiores informações para deliberação do pedido por este juízo.

É consabido a impenhorabilidade de salários e pensões, resguardadas hipóteses excepcionais, o que aparentemente não é o caso.

Deve o exequente promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para tal providência.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002
e 98487-9601 7031045-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HELENILDE NEPOMUCENA DA SILVA, CPF nº 19640838268, RUA GRAFITA 5469, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE
NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº
23682312000128, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o fiel depositário DAURI RODRIGUES (Av. Alexandre Guimarães, nº 6155, Sala 01, Lagoinha) para apresentar o veículo ÔNIBUS
PLACA NCT-0692, ANO/MODELO 2015/2016, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou apresentar justificativa sua não apresentação.

Decorrido o prazo, sem manifestação do fiel depositário ou aparecimento do bem penhorado (ID 45509194), retornem os autos conclusos
para apreciação da pertinência de oficiar à Polícia Civil para instauração de inquérito policial para apuração dos fatos.

Expeça-se o necessário.

Ainda, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2021, às 9:30h.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PROCESSO: 7042720-36.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME, CNPJ nº 16417130000164, AGENOR MARTINS DE
CARVALHO 1029, - ATÉ 177/178 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288,
RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

EXECUTADO: ROSANGELA DUARTE DA SILVA, CPF nº 69763917204, RUA MARINEIDE 6298, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489
CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar
o Contrato de prestação de serviço mencionado, que originou o débito que pretende executar, ou adequar o rito processual, caso queira,
para cobrança.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA
SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA
PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE
SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE
DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002
e 98487-9601 7047329-96.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PIOCH CARLOS TREPICHE, RUA ANTONIO ARCANJO RIBEIRO 412 PARQUE SAGRADA
FAMÍLIA - 78735-228 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de indenizatória por danos morais e materiais por voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. O autor narra que adquiriu passagens aéreas de ida e volta e Cuiabá/MT para Porto Velho/RO, contudo, o voo foi cancelado sem previsão de remarcação. Alega que o cancelamento o fez perder alguns dias de aula de medicina no Paraguai.

A ré AZUL firmou acordo com o autor, já homologado por este Juízo.

Em defesa a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA suscita preliminares de extensão do acordo realizado com a AZUL, para que o feito seja extinto também em relação a si e ilegitimidade passiva. No MÉRITO discorreu a respeito da responsabilidade da companhia aérea em relação ao contrato de transporte e sobre a inexistência do dever de indenizar conforme as Leis nº 14.034/2020 e 14.046/2020, em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Do pedido de extensão do acordo firmado pelos autores com a AZUL para a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

O pedido de extensão dos efeitos firmados entre o autor e a ré AZUL deve ser acolhido parcialmente, apenas em relação ao pedido de dano material, isto porque tal pedido foi abrangido pelo negócio jurídico extrajudicial de forma expressa, conforme transação anexa ao ID 53773430. O dano material, por sua natureza, é único, pois representa a perda que efetivamente foi subtraída do patrimônio da parte autora, não devendo ser restituído de forma dúplice.

Já em relação ao dano moral, tal DISPOSITIVO não deve ser aplicado, porque os fatos atribuídos à conduta de uma ré, não necessariamente são os mesmos atribuídos à outra, devendo ser apurada a responsabilidade da requerida 123 VIAGENS E TURISMOS em relação aos fatos narrados na inicial que causaram abalo moral ao autor.

Evidente no acordo apresentado aos autos, que o autor concedeu plena e irrevogável quitação apenas à corrê AZUL e deixou expresso o interesse de prosseguir em relação à 123 VIAGENS E TURISMO. Por se tratar de obrigação divisível, aplica-se o caput do artigo 844 do CC, que aduz: “a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível”. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é sedimentado no sentido de que “a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só extinguirá a dívida em relação aos demais codevedores quando houver a quitação por toda a dívida e não de forma parcial” (REsp 1478262/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014), o que é o caso desta demanda em que foi concedida apenas em relação à companhia aérea.

Desta forma, pertinente o julgamento do MÉRITO em relação à corrê 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva com relação à 123 VIAGENS E TURISMO, uma vez que a atividade da ré se enquadra perfeitamente no conceito legal de agenciamento de turismo: “compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente” (art. 27 da Lei 11.771/08).

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, estabelece a solidariedade de toda a cadeia de fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. A relação jurídica narrada na inicial é de consumo e, portanto, o fato de ser a ré intermediadora de negócio jurídico não afasta a sua responsabilidade. Ao contratar, os agenciadores assumem a responsabilidade pela boa prestação dos serviços. Por isso, a sua responsabilidade é solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Passo ao MÉRITO.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo.

A ré pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus, contudo, não apresentou prova mínima da alegação.

O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que o cancelamento das passagens aéreas ocorreu por interesse comercial da companhia aérea, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando a ausência de providências para realização do voo.

O autor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, configurando nítido dano moral o cancelamento do bilhete aéreo sem justifica e sem notificação.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, o fato de que o autor já firmou acordo com a correquerida auferindo vantagem econômica com a disponibilização de vouchers de viagem, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a agência de viagens e dar satisfação pecuniária aos autores.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de condenar a ré 123 VIAGENS E TURISMO a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7044869-05.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, CNPJ nº 07334053000198, ESTRADA DO PEQUIÁ 2080 VILA SILVIÂNIA - 06381-095 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: V.M GONCALVES, CNPJ nº 33119050000141, RUA JOSÉ BENEDITO CLEMENTE 171, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, com a cópia da carta precatória servindo de MANDADO. Cumprido o ato deprecado com a diligência positiva ou negativa, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7050373-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIAS RAFAEL SOEIRO SOARES, CPF nº 95781358234, RUA DO OURO 4344, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

RÉUS: ELIANE CAVALHEIRO ZULLI, CPF nº 02679393961, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ZULLI FORMATURAS LTDA, CNPJ nº 28883236000132

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada (ELIANE CAVALHEIRO ZULLI e outro), em 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045679-14.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA AMARAL, RUA ABUNÃ 675, BL 01, APTO 104 OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, AL. GRAJAÚ, 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de reembolso de passagem e indenização por danos morais.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as rés

As preliminares de ilegitimidade passivas arguidas pelas rés não comportam acolhida, porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Do MÉRITO

Trata-se de relação de consumo, portanto, aplica-se o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.079/1990, no tocante à inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, cabia às res demonstrarem a efetiva prestação do serviço sem vício de qualidade, no caso, provar que após a solicitação do autor de remarcação das passagens disponibilizaram data razoável ou eventual crédito de forma justa, o que não ocorreu. Nota-se uma certa burocracia por parte de ambas as rés para procedimento que, a esta altura (mais de um ano de pandemia), já deveria estar simplificado e acessível aos consumidores.

Não há que se falar em cobrança de taxas e multas em desfavor do autor, posto que, ainda que se trate de tarifa promocional, o cancelamento do voo não ocorreu por interesse unilateral dos requerentes, mas sim em razão da pandemia mundial por covid-19 que gerou uma alteração na malha aérea.

O pedido de restituição dos valores pagos pelos consumidores pela passagem adquirida e cancelada durante a pandemia merece procedência, contudo, com observância ao artigo 3º da Lei 14.034/2020, a qual disciplina o procedimento:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Desse modo, considerando que o voo deveria ocorrer no dia 30/9/2020 é plenamente aplicável a legislação acima mencionada.

Portanto, as requeridas devem ser condenadas a ressarcir solidariamente ao requerente o valor de R\$ 1.495,85 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referente às passagens aéreas, com atualização monetária calculada desde o desembolso, com obrigatoriedade de pagamento a partir de 30/09/2021 (doze meses contados do voo cancelado).

O pedido de indenização por danos morais improcede.

É certo que o episódio causou aborrecimento ao autor, que não restituiu os valores da passagem imediatamente, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral, até porque conforme a lei acima mencionada as rés possuíam um ano para promover o ressarcimento. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa, o que houve foi um mero descumprimento contratual. É importante pontuar que a passagem nem seria utilizada pelo autor e sim pelos seus genitores o que afasta ainda mais eventual abalo moral indenizável.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto processo e condeno as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.495,85 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir da data de compra da passagem e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, observando a exigibilidade a partir de 30/09/2021.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043642-14.2020.8.22.0001

Requerente: VALDECIR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

DESPACHO

Neste feito a parte autora alega: que pagou duas vezes o débito, pois o Requerido não deu quitação quando efetuou o primeiro pagamento. Manteve seu nome indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por mais de seis meses. Requer a devolução em dobro do segundo pagamento e indenização por danos morais. Em audiência de Conciliação, requereu a designação de audiência de instrução. A parte requerida alega: simplesmente que o Autor não comprovou o dano que alega ter sofrido. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 17/9/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025678-71.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZA MAIA SERRAO, RUA PEDRO ALBENIZ 7021, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que é idosa e escolheu voo com menor duração (uma hora e cinquenta) e sem escalas para evitar exposição ao vírus covid-19, causador da pandemia mundial vivenciada nos últimos anos, contudo, a ré a submeteu a um voo de mais de onze horas e com escalas.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a condições climáticas desfavoráveis, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e acomodado a parte autora em outro voo sem custo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (má condição climática), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de onze horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044897-07.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO PAULO PEREIRA DOS SANTOS, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5212, - ATÉ 5181/5182 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉUS: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384,, 1384, 4 ANDAR, JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que efetuou o pagamento de dois boletos, um na data de 1/6/2020, no valor de R\$ 1.263,89 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), e outro em 30/6/2020, no valor de R\$ 1.240,75 (um mil, duzentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), referentes ao financiamento que possui com o banco réu AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Sustenta que o boleto foi emitido pelo segundo requerido PAGSEGURO INTERNET LTDA. Ocorre que, mesmo diante do pagamento começou a receber inúmeras cobranças e ao entrar em contato com as requeridas, estas teriam informado que o valor teria voltado à origem, contudo, tal fato nunca acontecer. Requer a devolução do valor pago e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. afirma em defesa, resumidamente, que a parte autora não acessou os canais oficiais do réu e emitiu boleto falso, de forma que não deve ser culpabilizado pelos fatos narrados.

O réu PAGSEGURO INTERNET LTDA suscita preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência. Em relação ao MÉRITO, afirma que não há ato ilícito praticado pelo mesmo não sendo responsável pelo fatos narrados na inicial, alegando fraude no procedimento de pagamento realizado não estando o valor em posse do réu. Pleiteia pelo acolhimento da preliminar e caso não ocorra, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Da ilegitimidade passiva da ré PAGSEGURO INTERNET LTDA

A preliminar deve ser afastada. Por se tratar de relação de consumo incide a regra de responsabilidade solidária, consoante inteligência do artigo 7º, parágrafo único da Lei 8.078/1990. Na hipótese, a ré é citada na negociação com o banco e consta no comprovante de pagamento juntado nos autos pelo autor (ID 51443713).

Da preliminar de incompetência do Juízo

Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional.

Do MÉRITO

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A relação entre as partes é típica de consumo, regulando-se pelo disposto na Lei 8.078/1990, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor responde por danos decorrentes da falha eventualmente ocorrida na prestação do serviço.

A responsabilidade civil do réu é objetiva e a inversão do ônus da prova milita em favor do consumidor.

Pelas regras de experiência comum, não seria crível que o consumidor, viesse a contar fantasiosa pretensão nos moldes narrados na petição inicial.

Cabia às rés demonstrarem a culpa de terceiro de má-fé, ou a fraude alegada, contudo a ré PAGSEGURO INTERNET LTDA limitou-se a afirmar que não houve conduta ilícita e atribuir culpa a um terceiro estranho aos autos. Note-se que no comprovante de pagamento constou ela como beneficiária do valor despendido pelo autor.

O estabelecimento bancário AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. assume os riscos inerentes à sua atividade, portanto, é também responsável pelo que ocorre no fornecimento de seus serviços aos clientes. Assim preleciona a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Apesar de dizer que o boleto foi emitido por um site falso, sequer explicitou que site seria este. E o autor não disse que emitiu o boleto por whatsapp.

O serviço prestado pelos réus é defeituoso, nos precisos termos do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porque não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias capituladas no próprio DISPOSITIVO legal.

Está evidente a fragilidade e descaso no sistema de segurança da instituição financeira ré e se é falho, ela é diretamente responsável pelos danos causados ao consumidor, conforme legislação vigente e entendimento sumulado do STJ, mencionados acima.

O risco operacional pertence às instituições financeiras e o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, não há que se falar em falta de zelo da parte autora, hipossuficiente e vulnerável na situação retro narrada.

Nesse contexto, o dano material está comprovado e estampado nos comprovantes anexos ao ID 51443713 e deve ser restituído ao autor a quantia de R\$ 2.504,64 (dois mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) atualizada monetariamente a partir da data do pagamento do boleto.

Com relação ao dano moral, não vejo caracterizado porque o direito do autor não estava tão evidente assim, precisando de uma DECISÃO judicial para esclarecer os fatos. Logo, foi justificada a recusa das requeridas em não resolver extrajudicialmente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Condenar os réus solidariamente a restituírem ao autor, a quantia de R\$ 2.504,64 (dois mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento do boleto e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) REJEITAR o dano moral.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048068-69.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REISSO ANTERO DE CESAR PONTES SOEIRO, RUA GUANABARA 1266, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de indenizatória por danos morais em razão de voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a parte autora que teve voo de ida volta de Porto Velho a Manaus que estava marcado para 13/11/2020 e retorno no dia 20/11 cancelado e remanejado para cinco meses após o previsto: ida remarcada para 28/04/2021 e volta para 03/05/2021.

Em defesa a ré suscita preliminares de conexão, ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. No MÉRITO discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Do pedido de retificação do polo passivo

Desnecessária a retificação, posto que já consta no polo passivo a razão social da Reclamada para GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Da preliminar de conexão

O réu requer o reconhecimento de conexão deste feito com o que tramita nesta Vara sob o nº 7048141-41.2020.8.22.0001, contudo, o dano moral possui caráter personalíssimo e deve ser analisado caso a caso, de modo que inexistente o risco de julgamentos conflitantes.

Indefiro, portanto, a conexão e conseqüente reunião dos processos.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Do MÉRITO

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo do autor.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pelo consumidor (novembro de 2020) a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial e pela solidariedade com a companhia aérea.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo, no caso, cinco meses.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, considerando que outro familiar estava no mesmo voo com chances de receber indenização, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031176-85.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIMONE SOUZA LIMA, RUA BUENOS AIRES 1545, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré e requereu tutela de urgência para que a ré se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, alegou em resumo: possui o contrato nº 00001104116050, que é referente ao serviço denominado PLANO VIVO FAMILIA 30 GB; com as dificuldades da pandemia ficou inadimplente nas faturas de MAIO, JUNHO E JULHO DE 2020, perfazendo o valor total de R\$ 591,13 (quinhentos e noventa e um reais e treze centavos); por causa disso foi contatada pela requerida para assinar um contrato de renegociação das três faturas vencidas, parcelando em 6 vezes, totalizando o valor de R\$ 608,92 (seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos).; ocorre que, mesmo tendo aceitado, recebido e pago a primeira parcela do acordo dentro do prazo de vencimento, a mesma deixou de enviar as cobranças das parcelas futuras; foi informada via contato telefônico que a requerida tinha recusado o acordo, sendo valor pago pela requerente abatido na conta que venceria no dia 26/08/2020 no valor de R\$ 103,52 (cento e três reais e cinquenta e dois centavos), sem considerar o pagamento da parcela do acordo firmado. Alega que tentou

por diversas vezes a resolução do problema junto da requerida, mas sem sucesso, inclusive mandando por e-mail o comprovante de pagamento da parcela do acordo. Requer que a requerida seja condenada a cumprir o acordo firmado em 29/07/2020 para que sejam parcelados os débitos dos meses de maio, junho e julho em seis parcelas mensais, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A ré em contestação arguiu preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, no MÉRITO alega que não houve o repasse do valor de entrada à requerida, logo, os termos da proposta foram revogados, em razão da ausência de pagamento, ou seja, a instituição financeira escolhida pela parte autora para realizar o pagamento do boleto não comunicou a requerida, ou foi feito de forma equivocada. Alegou ainda que a autora deixou de enviar o comprovante de pagamento para requerida, para o fim de solucionar a questão. Refuta todos os protocolos de atendimento juntados pela parte autora. Requer a total improcedência da demanda.

Da preliminar de inépcia da inicial

Rejeito a preliminar, tendo em vista que a parte autora já sanou o equívoco cometido em relação a procuração, realizando a juntada de nova procuração (ID 54881519).

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A alegação de que a instituição financeira recebedora do pagamento realizado pela autora é a responsável pela não comunicação de pagamento do boleto do acordo não merece prosperar. No comprovante de pagamento consta como destinatário a requerida, inclusive o pagamento realizado foi utilizado para abatimento de outra fatura da autora, de forma que é responsável pela falta de baixa do pagamento. Rejeito a preliminar.

Em análise aos fatos e aos documentos juntados verifica-se que a pretensão autoral merece ser acolhida em parte.

De início, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o consumidor final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva do autor ou terceiro. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação.

Dispõe o artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

O contexto fático recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do demandante.

Como a inversão da prova milita em favor do requerente, caberia à prestadora justificar o motivo de não ter dado baixa no boleto do acordo que a autora realizou o pagamento e enviou o mesmo via e-mail por 3 vezes, conforme (ID's 50760548, 50760549, 50760550).

Deste modo, não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou a ré que a autora não tentou resolver administrativamente o problema, pois foram realizadas várias ligações, atendimentos online, bem como envio do comprovante de pagamento através e-mail.

Além disso, a ré alega que a responsabilidade pelo não envio do pagamento seria da instituição financeira pela qual foi realizada o pagamento, mas a autora demonstra na petição inicial que o valor pago pela mesma foi devidamente abatido na conta do mês de agosto, sendo ilógica tal alegação de não recebimento do valor.

Por essa razão, o pedido de cumprimento do acordo firmado em 29/07/2020 sob o nº 00000000001104116050, para que sejam parcelados os débitos dos meses de maio, junho e julho em 6 parcelas mensais, é medida que se impõe.

Quanto aos danos morais, houve uma evidente falha da requerida em oferecer um acordo e depois do pagamento não honrá-lo. Essa falha fez a parte autora perder tempo e trouxe perturbação da paz interior da parte autora, fazendo nascer sentimentos negativos de angústia, raiva, impotência. Essa falha gerou um dano moral de pequeno grau.

Considerando a situação dos autos, havendo parcela de culpa da parte autora quando deixou de pagar faturas, considerando a falha da requerida em não honrar o acordo pago, considerando a proporcionalidade do dano, para ensinar a requerida a honrar os acordos que oferta, fixo indenização por dano moral em R\$ 1.000,00. Considero excessivo o valor pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de: a) CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente no cumprimento do acordo firmado em 29/07/2020 sob o nº 00000000001104116050, para que sejam parcelados os débitos dos meses de maio, junho e julho em 6 parcelas mensais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as faturas; b) CONDENAR A ré a pagar R\$ 1.000,00 à parte autora como indenização por dano moral corrigido pelo índice adotado pelo TJRO e com juros moratórios de 1% desde esta data; e, c) AUTORIZAR compensação entre o crédito da parte autora com seu débito junto à requerida, razão pela qual a requerida fica dispensada de atender o item a, competindo à autora só cobrar o remanescente do dano moral (crédito parece ser maior que débito) em cumprimento de SENTENÇA.

Confirmando tutela antecipada concedida ID 4976611.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048068-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REISSO ANTERO DE CESAR PONTES SOEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de indenizatória por danos morais em razão de voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a parte autora que teve voo de ida volta de Porto Velho a Manaus que estava marcado para 13/11/2020 e retorno no dia 20/11 cancelado e remanejado para cinco meses após o previsto: ida remarçada para 28/04/2021 e volta para 03/05/2021.

Em defesa a ré suscita preliminares de conexão, ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. No MÉRITO discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Do pedido de retificação do polo passivo

Desnecessária a retificação, posto que já consta no polo passivo a razão social da Reclamada para GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Da preliminar de conexão

O réu requer o reconhecimento de conexão deste feito com o que tramita nesta Vara sob o nº 7048141-41.2020.8.22.0001, contudo, o dano moral possui caráter personalíssimo e deve ser analisado caso a caso, de modo que inexistente o risco de julgamentos conflitantes.

Indefiro, portanto, a conexão e conseqüente reunião dos processos.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Do MÉRITO

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo do autor.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pelo consumidor (novembro de 2020) a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial e pela solidariedade com a companhia aérea.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo, no caso, cinco meses.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95), sendo excessivo o valor pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

7045511-75.2021.8.22.00017045511-75.2021.8.22.0001

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA FELIPE DE MELO, OAB nº RO10360 ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA FELIPE DE MELO, OAB nº RO10360

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei. (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos verifiquei que consta no polo ativo um menor de idade.

No âmbito dos Juizados Especiais é incabível a participação de menores, por expressa previsão contida no art. 8º da Lei 9.099/95.

Destarte, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Cancele-se a audiência designada no sistema.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquite-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7054904-92.2019.8.22.0001

AUTOR: SNOOKBALL COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 31781907000169, RUA DOM PEDRO II 1988, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉU: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o REQUERIDO para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, quanto aos Embargos de Declaração apresentado pelo autor no id 54163402.

Intime-se o AUTOR para apresentar as Contrarrazões ao recurso inominado do requerido de id 54364053, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, caso queira.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7040798-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 13.495,73

Última distribuição: 27/10/2020

Autor: CLICIA UCHOA DO CARMO, CPF nº 06810381287, ÁREA RURAL LOTE 09, ASSENTAMENTO BETEL, ESTRADA DO TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Neste feito a parte autora requer o ressarcimento da subestação que alega ter construído. A parte autora alega várias preliminares. Há uma SENTENÇA pronta. Contudo, antes de sentenciar vou oportunizar às partes que provem melhor suas teses. A parte requerida deseja uma verificação da rede por oficial de justiça. Indefiro tal pedido. A própria requerida poderá usar seus técnicos para fazer uma verificação e juntar aos autos. Ainda, poderá aproveitar para fazer um inventário (levantamento dos itens) da rede que o autor alega ter construído, apresentado o custo para construção e demonstrando o equívoco/exagero do valor pleiteado pela parte autora na inicial. Ainda, se ainda não juntados aos autos, a parte autora deverá juntar documentos que comprovem sua propriedade, fotos de sua rede, do padrão instalado em sua propriedade, o código de sua unidade consumidora e as últimas três faturas pagas. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 20/09/2021 às 9h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021129-52.2020.8.22.0001

AUTOR: ISAIAS LUIZ DA SILVA

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, apresentar embargos a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024739-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FUNERÁRIA PAX REAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

DESPACHO

Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 16/09/2021 às 11h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>.

A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar).

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil.

PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar as partes via DJE.

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas meet.google.com/uxe-umri-cxr

12:00 Horas meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045539-43.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

REU: EVANDRO ZACARIAS MOTA

REQUERIDO: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026862-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ODINALDO MAURICIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 40851591272, RUA PRINCESA IZABEL 2369, - DE 2490/2491 A 2889/2890 ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line em desfavor da parte devedora na conta indicada no SISTEMA SISBAJUD contudo, a penhora restou negativa por insuficiência de saldo, conforme tela em anexo.

Desta forma, reiterarei a penhora para busca em todos os ativos financeiros da parte ré, a qual restou positiva, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

Serve a presente como publicação/carta/MANDADO /ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057261-45.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JANAINA FERREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIBRAN FONSECA BASTOS, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR

NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777

RÉUS: ANNE MARY QUIOZINI, RUA CLARA NUNES 6208, RESIDENCIAL VILLA GEM APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 3521, SALA 0 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os Autores ajuizaram a presente ação contra as Requeridas, alegando que adquiriram com elas passagens aéreas com destino a São Paulo/SP, sendo que, no momento próximo de embarcarem, constataram que o localizador fornecido não existia, e por esta razão não puderam viajar no voo estabelecido. Assim, requerem a condenação das Requeridas no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

As Requeridas não compareceram à audiência inaugural, embora regularmente citadas e intimadas, conforme certidão do Oficial de Justiça (Id. 59113980), como também não justificaram suas ausências à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, os Autores trouxeram ao feito com a inicial vasta documentação (Id. 33631395) comprovando os gastos que tiveram que efetuar em razão da desídia das Requeridas, no valor total de R\$ 491,35. Assim, a condenação em indenização por danos materiais pleiteada, é a medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, restou patente o descaso das Requeridas em solucionar a questão, mesmo após vários contatos dos Autores requerendo as devidas providências para que a viagem se realizasse normalmente. Portanto, ante a falta de solução, restou configurada a conduta negligente e abusiva das Requeridas.

O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para os Autores. Dúvida não há de que o defeito na prestação dos serviços existiu, e de que dessa circunstância originou os prejuízos noticiados na petição inicial. Portanto, no que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável, fugindo da condição de mero dissabor do cotidiano.

Sobre a questão, temos o seguinte julgado:

CONSUMIDOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEMORA PARA EFETIVAR O REEMBOLSO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo: 7020854-40.2019.8.22.0001, Turma Recursal – Porto Velho, relator: Jose Torres Ferreira substituído por Audarzean Santana da Silva, data julgamento: 16/12/2020).

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade –, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso as Requeridas.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade/possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelas consumidoras, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte das Requeridas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para:

a) CONDENAR as Requeridas, solidariamente, a restituírem aos Autores o valor de R\$ 491,35 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros legais, devidos a partir da citação, e

b) CONDENAR as Requeridas, solidariamente, a pagarem o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte requerida fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7025461-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, CNPJ nº 84714047000107, RUA JURUNA 191 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, VANESSA TRINDADE DE MELO, OAB nº RO2923

REQUERIDO: ERICA ALVES DA SILVA, CPF nº 51511401249, RUA HORUS 141 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como é cediço, em razão da pandemia do COVID-19, as aulas presenciais em todo Brasil foram suspensas no ano de 2020. Portanto, determino à parte autora que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a prestação dos serviços educacionais ao filho da Requerida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038426-38.2021.8.22.0001

AUTOR: GIOVANA PAREJA OLIVEIRA, CPF nº 03769080254, RUA NOEL ROSA 1749, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

REQUERIDO: HILL HOTELARIA LTDA, CNPJ nº 15792581000119, RUA CONDE DA CASTANHEIRA 269 AMARALINA - 41900-040 - SALVADOR - BAHIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação da requerida nos moldes indicados pela autora, pois não se trata de execução de título extrajudicial, mas sim de cumprimento de SENTENÇA do processo 7021147-10.2019.8.22.0001 em que todos os prazos já decorreram.

Requisitei bloqueio on-line, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046170-84.2021.8.22.0001

PROCURADOR: LUCIA FABISZAKI, CPF nº 65258274268, RUA JEQUETIBÁ 185, AP 02 ELDORADO - 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês FEVEREIRO/2021 (ID 61655464/PJE), no valor de R\$ 563,42 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1197208-0) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1997208-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês FEVEREIRO/2021, no valor de R\$ 563,42 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/12/2021 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7020356-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Última distribuição: 29/04/2021

Autor: FRANCISCO ROBERTO PAULA DE FRANCA, CPF nº 19131615287, RUA CRATO 7155, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Neste feito a parte autora alega que no dia 20 de abril de 2021 os colaboradores da requerida foram até a casa do requerente e trocaram o medidor de energia sem haver nenhuma pessoa na residência que o pudessem acompanhar em tal troca, realizou boletim de ocorrência, pois este não foi notificado da troca do medidor requerendo o pagamento de indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A parte requerida arguiu preliminar de incompetência do juizado especial pela necessidade de perícia, e no MÉRITO alega que a irrisignação da parte autora decorre de recuperação de consumo da qual gerou a fatura no valor de R\$ 755,50 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), vencida em 31/08/2021, que foi emitida após a realização de vistoria no medidor instalado na unidade consumidora, apresentando irregularidades no aparelho, sendo emitido TOI, requer a total improcedência dos pedidos iniciais e procedência dos pedidos contrapostos. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 15/09/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042557-90.2020.8.22.0001

Requerente: NAIZA GONCALVES VIEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

Requerido(a): ABREU & ABREU LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041908-28.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIS HENRIQUE PETRONILIO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000358-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005270-30.2019.8.22.0001

AUTOR: ENISSON FRANCISCO DE SOUZA MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: EVERALDO ALVES FOGACA, WEBSITE PAINEL POLÍTICO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a dizer se insiste que o Website conste no polo passivo da demanda., no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7045539-43.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, CPF nº 92703968272, AVENIDA C 1 139, QD 319, LOTE 12, AP. 904, RES. NIAGARÁ FAZZS, 1024 JARDIM AMÉRICA - 74265-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

REQUERIDOS: CONDOMINIO GARDEN CLUB, CNPJ nº 14429193000105, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO ZACARIAS MOTA, CPF nº 63316390200, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida se abstenha de fazer menções em seu nome em relação aos fatos narrados em inicial.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/12/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046892-21.2021.8.22.0001

AUTOR: IVAN DINAILSON MATOS DE SOUZA, CPF nº 87103443300, RUA ENREDO 3648 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 61740687/PJE), no valor de R\$ 3.391,30 (três mil e trezentos e noventa e um reais e trinta centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1443287-6) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1443287-6), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 3.391,30 (três mil e trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/01/2021 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atendimento (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047159-90.2021.8.22.0001

AUTOR: ADNAEL TELES CIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES RAMOS - RO10495

REU: RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047104-42.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL FELIX FEITOSA, CPF nº 54017459234, RUA 01 SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Cite-se e intime-se as partes.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7027526-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARETHA GARCIA MENDONCA, CPF nº 02515756247, RUA JAVALI 9080 SOCIALISTA - 76829-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Despacho

Defiro o prazo de 3 (três) dias para justificativa da ausência da parte autora em audiência, mediante prova documental, sob pena de extinção e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7045982-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEFERSON SALES DE LIMA, CPF nº 42118557272, RUA NEUZA 6365, - DE 6351/6352 A 6737/6738 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: TIM S/A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TIM S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, de desconhecimento da existência da origem dos débitos, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, a certidão do SPC, no qual está evidenciado a inexistência de outros apontamentos em nome do autor, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão da exigibilidade do débito até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade do débito no valor de R\$ 193,98 (cento e noventa e três reais e noventa e oito centavos), desta forma, determinando que a requerida promova:

A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;
B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e
C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/11/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046605-58.2021.8.22.0001

AUTOR: GILSON DE SOUSA CASTRO, CPF nº 61186473215, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, QUADRA 7 CASA 3 - VILLA VERDE ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522

REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, de desconhecimento da existência da origem dos débitos, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, a certidão do SPC, no qual está evidenciado a inexistência de outros apontamentos em nome do autor, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão da exigibilidade do débito até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade do débito no valor de R\$ 299,11 (duzentos e noventa e nove reais e onze centavos), desta forma, determinando que a requerida promova:

A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 25/01/2021 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046931-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BERNARDO FERREIRA SOUSA, CPF nº 16687876287, RUA TRÊS n. 112, - DE 7334 A 7384 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, de desconhecimento da origem da cobrança por recuperação por consumo, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, o extrato de pagamento das faturas mensais, no qual está evidenciado a inexistência de outros apontamentos em nome da falecida mulher do autor, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão da exigibilidade do débito e solicitando a transferência de titularidade da unidade consumidora 20/1174292-1 para o nome do autor Sr. BERNARDO FERREIRA SOUSA a partir da data 26/12/2012.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade dos débitos no valor de R\$ 545,62 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), R\$1.529,87 (mil e quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 14.537,10 (quatorze mil e quinhentos e trinta e sete reais e sete centavos) e promova imediatamente a transferência de titularidade da UC - 20/1174292-1 para o nome do requerente a partir da data de 26/12/2021, desta forma, determinando que a requerida promova:

A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/01/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043582-07.2021.8.22.0001

AUTOR: KAMILA ALVES WILHELMS PONTES, CPF nº 51157101291, RUA SALGADO FILHO 2386, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a autora a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado). Decorrido o prazo, expeça-se o necessário para realização da audiência de conciliação.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009304-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SUAME FREITAS DE SOUZA, CPF nº 70303800291, RUA DO TAROL 1721 COHAB - 76807-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO, OAB nº RO749

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Despacho:

Serve esta decisão como ofício nº 7009304-14.2020.8.22.0001/31082021/GAB ao Município de Porto Velho para que informe por escrito em cinco dias (resposta a ser dada à parte autora ou outra pessoa por ela indicada) se existe algum crédito da requerida. A parte autora deverá entregar o ofício e buscar a resposta escrita, juntando aos autos.

Considerando audiência designada em cumprimento de sentença envolvendo outro credor, designo audiência para este feito para o dia 21/09/2021, às 10h.

Partes intimadas via DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034749-34.2020.8.22.0001

AUTORES: ESTEFANIE PRISCILA AMARAL DE OLIVEIRA, CPF nº 51662418272, RUA CARUANA 4043, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURILENE AMARAL DE OLIVEIRA, CPF nº 31278418253, RUA CARUANA 4043, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO DE SOUZA LIMA, CPF nº 48594695268, RUA CARUANA 4043, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MMS VIAGENS LTDA, CNPJ nº 29632355000185, AVENIDA RAJA GABAGLIA 2000, - DE 2000 A 2900 - LADO PAR ESTORIL - 30494-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Promovi consulta junto ao SERASAJUD para tentativa de localização do endereço dos sócios da requerida, ocasião na qual obtive êxito em localizar os endereços de Luciano de Britto Molino e Paulo Rodrigues dos Santos Junior.

Diante disso, designe-se nova audiência de conciliação e expeça-se carta de citação para tentativa de citação da empresa requerida nos endereços dos sócios acima (Rua Henrique Furtado Portugal, 83, Buritis e Rua Helena Abdalla, 25, Luxemburgo, ambos na cidade de Belo Horizonte), bem como no endereço Rua Juruá, 50, sala 301, Graça, Belo Horizonte (endereço no qual foi localizada nos autos 7034762-33.2020.8.22.0001).

Cumpra-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045363-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: HOSANA MARIA ALVES PINTO, CPF nº 26701065287, RUA JACY PARANÁ 1461, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563, ANA PAULA DE SOUZA, OAB nº RO8059

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a parte autora intimada para manifestar acerca da petição ID 58576307, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de penhora online.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7045035-37.2021.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS ACIOLE GUIMARAES, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1694, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06543-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, que o autor (V. A. G.) está sendo representada e assistida por seu genitor.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004997-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº 29849196000175, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, CONDOMINIO CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963 EXECUTADO: NATALIA CAROLINA SALES ARDARIOS, CPF nº 81462034268, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 103 O JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA / Rua Getúlio Vargas nº 928 Bairro Mato Grosso CEP 76804-382 Porto Velho - RO · Fone 69 9.8492-4131 e 9.99361-6662

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 5.228,69 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos)

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 10005230320108220601

AUTOR: LUIZ CARLOS MELO ARAUJO, CPF nº 02162865220, RUA SÃO GONÇALO 265, INEXISTENTE COSTA E SILVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

PROCURADOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, CPF nº 07952317253, AVENIDA CARLOS GOMES ESQUINA COM A RUI BARBOSA s/nº, HOSPITAL GERAL DA GUARNIÇÃO DO EXERCITO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Expeça-se ofício à Presidência deste Tribunal de Justiça nos moldes do ofício circular nº 060/2011 a fim de providenciar a liberação dos valores transferidos para a conta judicial centralizadora. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência do valor liberado da constrição, para a conta corrente do réu indicada no requerimento ID 61274827, às suas expensas.

Cumprida a determinação supra, archive-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7042528-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANO SILVA LIMA, CPF nº 01148302239, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3037, - DE 2939 A 3097 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDO: MAURICIO DOS SANTOS MARTINEZ, CPF nº 42553970072, AVENIDA GUAPORÉ 1016, CASA 18 TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo a expedição de ofício ao órgão pagador nos moldes pleiteados.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Cumprida a expedição de ofício, archive-se o feito.

31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043491-14.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2549, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

EXECUTADO: REGIANE NUNES DA COSTA, RUA JACINTO 2915 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória), onde a parte exequente busca a satisfação da dívida.

Observo, contudo, que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da demanda proposta, no que se refere à questão prejudicial (e de ordem pública) da prescrição, nos exatos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

Desse modo e fazendo a devida subsunção do caso à norma, percebe-se que o demandante deixou exaurir todos os prazos disponíveis para reclamar seu direito, de modo que a prescrição se operou plenamente, não havendo como se prosseguir na demanda proposta.

Atentando-se as datas, percebe-se que o título de crédito (notas promissórias) venceu em 6/4/2018. Têm-se que, conforme regramento exposto na Lei acima mencionada, o prazo prescricional de 03 anos começa a contar 30 (trinta) dias a partir do vencimento dos títulos.

Assim, o direito da parte requerente se findou em 6/5/2018, devendo a prescrição ser reconhecida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, indefiro a petição inicial por ausência de pressupostos processuais.

Determino o arquivamento do feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o cumprimento das diligências necessárias e o transcurso do prazo recursal.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

7019243-81.2021.8.22.00017019243-81.2021.8.22.0001

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS NAZIF RASUL, OAB nº RO216755ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS NAZIF RASUL, OAB nº RO216755

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/AADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo foi cancelado sumariamente pela empresa requerida em razão de ausência de vaga na aeronave.

A ré, em defesa, afirma que inexistente ato ilícito em sua conduta, pois a reserva foi cancelada em razão da existência de indícios de fraude na compra por meio do cartão de crédito. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e a ausência do serviço pela requerida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes. A discussão está relacionada ao motivo pelo qual não houve a prestação do serviço: o autor alega a ocorrência de overbooking, enquanto que a requerida alega suposta fraude na compra do bilhete de viagem.

Preliminarmente, a relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa do cancelamento da compra das passagens em razão da detecção de suposta fraude na compra do bilhete, realizada por meio de cartão de crédito. Contudo, queda-se inerte em relação as alegações do autor, de ocorrência de overbooking.

Não há necessidade de maiores digressões para se verificar a dupla falha na prestação do serviço ocorrida: houve ausência de comunicação sobre a suposta fraude detectada na compra de crédito do autor, a fim de lhe proporcionar o exercício, ainda que frágil, do exercício ao contraditório e ampla defesa, bem como a ocorrência de overbooking. A companhia aérea claramente vendeu ao autor um assento no qual não haveria disponibilidade.

Sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O overbooking não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Resta comprovado nos autos que o autor foi impedido de embarcar em razão de overbooking, sendo assim, está caracterizado o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, dos transtornos vivenciados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015072-81.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GASPARINO EUGENIO RODRIGUES, RUA VESPAZIANO RAMOS 3198, APTO 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura com valor abusivo decorrente de cobrança ilícita, sobre o pretexto de recuperação de consumo por irregularidade na medição do consumo. Esclarece que não praticou nenhuma irregularidade no medidor instalado em sua residência. Requereu a antecipação da tutela para que a Requerida abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica na sua UC, com relação ao débito questionado; restabeleça o referido fornecimento de energia; suspenda a cobrança da fatura ora questionada e que abstenha de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso a tenha realizado, que proceda a imediata exclusão. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito, no valor de R\$ 567,51 e a condenação da Requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 56557545).

Em sua contestação, a Requerida suscitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial face a necessidade de produção de prova perícia. No mérito, afirma que a cobrança de recuperação de consumo foi feita em razão da irregularidade de medição encontrada no medidor instalado na UC do Autor. Requer a improcedência do pedido inicial e condenação do autor ao pagamento do valor da recuperação de consumo.

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica. Aliás, não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Analisando a documentação dos autos, vê-se que a Requerida não demonstrou a existência da alegada irregularidade, pois não trouxe com a defesa qualquer documento que a comprovasse. Por outro lado, conforme se depreende do histórico de consumo (Id. 56284701), após a malsucedida recuperação, o consumo do Autor manteve a média de antes nos meses subsequentes, o que leva a crer inexistência de irregularidades. Assim, a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O Autor, em razão da conduta ilícita da Requerida, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica como ela própria admite, ao afirmar que comprovada a regularidade da cobrança, legal também é a realização do corte/negativação (Id. 59259874, pg. 10).

dessa forma, tal fato não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade do Autor e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano.

Pela atitude negligente da Requerida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, no caso, a Requerida.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que o Autor comprovou suas alegações na peça inicial o fato constitutivo do seu direito, cabia à Requerida, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado pelo Autor, porém, não o fez. Portanto, merece procedência o pedido inicial.

Com relação ao pedido contraposto, em que a Requerida pugna pela condenação do Autor em lhe pagar o débito em questão, este restou prejudicado face à sua ilegitimidade declarada acima, sendo improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 567,51 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos, com vencimento em 7/2/2021, referente à recuperação de consumo (Id. 56282949), e

b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024496-50.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO DE ARAUJO, RUA MANOEL FILHO 7703 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré requerendo a declaração de inexistência dos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome negativado de forma indevida por dívida que não reconhece.

A ré em contestação afirma que existe vínculo com a autora através de transferência de titularidade O.S 526.378.65, tendo sido cortado por débito em 20/06/2017. Reconhece, ainda, a inclusão do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito por débitos da unidade. Requer a total improcedência dos pedidos iniciais. Formula pedido contraposto para condenação da parte autora a pagar os débitos em aberto.

Em análise aos fatos e aos documentos juntados verifica-se que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte

De início, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e a autora a consumidora final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva da autora ou terceiro. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação.

Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

O contexto fático recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da demandante.

Como a inversão da prova milita em favor do requerente, caberia à prestadora trazer aos autos prova da contratação dos serviços prestados, o que não ocorreu.

A ré não juntou documentos hábeis a comprovar a efetiva contratação pela parte autora, apenas telas sistêmicas informando que o autor estaria inadimplente.

Deste modo, não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou ter autora usufruído dos serviços prestados pela ré, não juntou o contrato assinado, devendo ser declarada inexistente a dívida descrita no documento (ID 57851018), no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais).

Com relação ao dano moral, a própria parte requerida admite a inclusão.

A inclusão do nome de alguém por débito indevido, gera dano moral.

Considerando as peculiaridades do caso, o pequeno valor em discussão, fixo indenização em R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA da dívida, no importe de R\$ 17,00 (dezesete reais), referente ao contrato no 1113108007476479, com vencimento em 29 de março 2017, estampado no documento anexo ao ID 57851018.

Ainda, CONDENO a requerida a pagar dano moral à parte autora no valor de R\$ 4.000,00 corrigido pelo índice adotado pelo TJRO e juros moratórios de 1% ambos devidos desde esta data.

Rejeito o pedido contraposto.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DECISÃO

Vistos.

Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Inconformado com a decisão, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína a recorrente e muito menos prejudicar sua subsistência.

No mais, não houve nos autos comprovação da real hipossuficiência do autor. Pelo contrário, o mesmo comprovou que além de ser funcionário de empresa privada (id 59919908), também é empresário na atividade de exploração de pecuária, apresentando nos autos, inclusive, GTA de 26 (vinte e seis) bovinos, conforme id 51947823 -pag. 04, mostrando que não há uma hipossuficiência.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual autor, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7028723-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
REQUERIDO: ALEX FABIANO FERREIRA CASTILHO, CPF nº 79457681649, RUA LÚCIA CARVALHO 8649, CASA 02 MARINGÁ - 76825-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios e a sentença, conclui-se que houve um equívoco a respeito do início da cobrança dos juros moratórios.

Esclareça-se que, em conformidade com a fundamentação do presente recurso, os juros legais devem incidir a partir do vencimento da Nota Promissória, ou seja, no dia 13/8/2014 (Id. 28699987).

Portanto, assim passa a constar a parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir do vencimento da dívida, em 13/8/2014 (Id. 28699987).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado a expedição de alvará para o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da sentença.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante da sentença.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024200-62.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ NETO, RUA AFONSO PENA 148, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., AVENIDA DOS AUTONOMISTAS 1496, ABB LTDA. - IFOOD VILA YARA - 06020-902 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB/RO nº 2.913 e MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, OAB/SP nº 146.791

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que no dia 07 de abril de 2020 às 23:27, realizou um pedido pelo aplicativo de lanches, ora requerido, e logo após fez o cancelamento. Após a meia-noite, já no dia 08 de abril, recebeu a informação de que o pedido havia sido estornado. Neste mesmo dia, às 19:54, recebeu a informação de que novo pedido havia sido cobrado em seu cartão de crédito. Assim, requer a condenação da Requerida na devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e a sua condenação em indenização por danos morais.

A Requerida, em sua defesa, alega que o Autor efetuou um pedido de utilizando seu serviço de intermediação, IFOOD, contudo, realizou o cancelamento pouco depois de finalizado o pedido, tendo o valor sido devidamente estornado ao consumidor.

Cumprime primeiramente citar o art. 373, do CPC, que traz:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao Requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, compreende-se que ao Autor cabe provar a existência de seu direito, enquanto ao Requerido a inexistência deste, ou demonstrar fatos que o modifique, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.

O Autor realizou uma compra no valor de R\$ 28,99, através do aplicativo da Requerida, no fim do dia 7/4/2020, decidindo cancelá-la logo em seguida. Recebeu dela a informação de que o prazo para o estorno seria de até 24 horas do cancelamento do pedido. Na documentação que o Autor trouxe aos autos com a inicial, nos Id's 41909568 e 41909570, vê-se que tal valor foi estornado no dia 8/4/2020, como lhe foi informado pela Requerida, ou seja, dentro do prazo de 24 horas. Não há, portanto, qualquer outro comprovante que o referido valor foi novamente cobrado após o estorno.

Por sua vez, a Requerida comprova com a Carta de Cancelamento de Transação (Id. 53485067), que o estorno foi realizado no dia 8/4/2020, corroborando com a mesma informação extraída dos documentos apresentados pelo Autor. Ou seja, não há evidência nos autos de que a Requerida cobrou novamente do Autor o valor que fora estornado.

Diante disso, o Autor manteve-se silente e não se serviu da oportunidade para impugnar os documentos apresentados com a contestação, manifestando-se na audiência inaugural de forma remissiva ao que alegou na inicial. Portanto, como os documentos, tanto do Autor quanto da Requerida, convergem para o mesmo sentido: de que não houve a repetição da cobrança do valor estornado; a improcedência dos pedidos apresentados na petição inicial, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018091-95.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA, RUA PEDRO ALBENIZ 6315, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, TORETARUMÃ - 27 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que havia contratado com ela um serviço de cartão de crédito que, após ter quitado o débito, pediu o cancelamento. Ocorre que, mesmo tendo feito o pagamento, a Requerida permaneceu enviando cobrança do cartão por mensagens via SMS. Assim, requer a concessão da antecipação da tutela, para que ela suspenda as cobranças e, no mérito, a condenação da Requerida na repetição de indébito e na indenização por danos morais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Em contestação, a Requerida afirma que já havia cancelado o débito, de modo que extinguiu todas as pendências entre as partes, não havendo razões para que fossem geradas eventuais cobranças.

Diante dos fatos apresentados, cumpre primeiramente citar o art. 373, do CPC, que traz:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

Nesse sentido, compreende-se que à parte autora cabe provar minimamente a existência de seu direito, enquanto à parte requerida a inexistência deste, ou demonstrar fatos que o modifiquem, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.

Trata-se o feito de relação de consumo, pois a Requerida é administradora de cartão de crédito e o Autor o consumidor final do serviço. Assim, nestes casos, permite-se a aplicação da inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, essa inversão não é absoluta, visto que a parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Com efeito, ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos de forma mínima, o fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, a inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada. No presente caso estão ausentes os requisitos legais.

Verifica-se que o Autor não trouxe provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar suas alegações. Como se ressentiu de várias cobranças indevidas, demonstrou apenas uma mensagem de SMS (Id. 56773652) com cobrança indireta e com valor ínfimo e diferente do débito que afirma ter pagado. Aliás, apesar de o Autor não ter comprovado o pagamento do aludido débito, a própria Requerida informou que o havia cancelado, tanto na contestação quanto na informação prestada ao PROCON (Id. 56772150, pg. 5).

Portanto, apenas uma cobrança realizada por mensagem de SMS não tem o condão de causar os danos morais alegados na inicial, pois, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do Autor perante terceiros, tampouco presume-se que tenha ocorrido dano à honra subjetiva. A respeito, esse é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

Recurso inominado. Consumidor. Mera cobrança. Dano moral. Não configurado.

A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não comprovada que a situação experimentada expôs a parte à dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, tratando-se assim, em verdade, de circunstância ensejadora apenas de aborrecimentos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004846-61.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020). Consequentemente, a repetição do indébito pleiteada não se amolda ao disposto no art. 42, Parágrafo único, do CDC, ante a falta de comprovação que houve pagamento de débito em excesso.

O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi produzido pelo Autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7041233-65.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO MOTA DA SILVA, CPF nº 61231223200, RUA OITO MIL E TRÊS 8243 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 0770765000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000204, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes (Id 54625852) o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Archive-se o feito.

31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014696-95.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAILSON BARBOSA DA SILVA, RUA FLORESTAN FERNANDES 3481, - DE 3350/3351 A 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1373 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia de áudio, para fins de verificação da gravação juntada aos autos anexo ao ID 59151359.

Havendo a alegação de não contratação, o não reconhecimento da voz, a insistência da requerida a respeito da existência do contrato por meio telefônico e a falta de outras provas aptas a apurar a validade do negócio jurídico, o exame pericial é de fundamental importância.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame de áudio, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017534-11.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA DA COSTA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1812, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré, sustentando que houve suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Narra que, mesmo com as faturas quitadas, em 22/03/2021, a ré interrompeu o fornecimento do serviço. Afirma que a situação experimentada lhe causou prejuízos de ordem moral, pois ficou sem a prestação de serviço essencial. Requer a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré, em contestação alega que inexistem provas nos autos que demonstrem a alegação do dano moral, não passando de meros contratempos enfrentados pela autora.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora não merece acolhida.

Da própria narrativa da petição inicial, verifica-se que a consumidora ficou apenas um dia sem energia elétrica.

O fato da autora alegar que o procedimento adotado pela concessionária requerida foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, porquanto ficou comprovadamente sem energia pelo curto período de 1 dia.

Desse modo, não foi privada do serviço essencial por período demasiado, tratando-se de dissabor normal ao cotidiano.

Denota-se da narrativa da própria autora que a ré imediatamente procedeu com a religação.

Nesse sentido:

REPARAÇÃO DE DANOS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA NÃO VERIFICADA. CORTE ABUSIVO. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA CÉLERE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A requerida sanou a falha em curto período de tempo, não privando, assim, a requerente de usufruir o serviço essencial por período considerável. Dano moral não configurado na espécie, porquanto transtornos e dissabores cotidianos não podem lhe servir de fundamento, não se configurando, pois, dano à esfera extrapatrimonial, sob pena da banalização do instituto. RECURSO PROVIDO. [TJ-ES, Recurso Cível Nº 71004312708, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 27/3/2013]

Não se constata que a situação narrada tenha causado qualquer constrangimento à autora capaz de ensejar reparação por danos morais.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026114-30.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONARDO SOUSA FERNANDES, AVENIDA EDUARDO CAMPOS sn, QD 23 LOTE 25 PLANALTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 6.052,41 (seis mil e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência e no mérito alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais ante a necessidade de perícia

Afasto a preliminar levantada pelo réu, porquanto a realização de perícia, porsí só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pelo autor a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo consumidor, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito.

Procedente o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência do autor.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 6.052,41 (seis mil e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente à recuperação de consumo, referente a fatura com vencimento em dezembro/2020.

Condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045347-47.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO, AVENIDA LAGO AZUL S/N ESPELHO D' ÁGUA - 76904-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA BEZERRA GUIMARAES, OAB nº PB20871

REQUERIDO: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., RUA ASPICUELTA 422, 5 ANDAR VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Passo à fundamentação.

Narra o autor que por motivos particulares precisou cancelar reserva de um apartamento localizado na cidade de Guarapari/ES, durante as datas de 27/12/2019 a 05/01/2020, no valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Ocorre que foi cobrado por multa abusiva no valor de R\$967,50 (novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer o reconhecimento da abusividade da multa por cancelamento, com a redução de 50% (cinquenta por cento) para 10% (dez por cento) ou outro que seja justo, a restituição em dobro dos valores pagos em excesso e indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O réu contestou a ação pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade e no mérito pugna pela manutenção da multa que foi adotada pela anfitriã do apartamento e pelo reconhecimento da ausência do dever de indenizar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" não merece guarida, visto que "Airbnb Irlanda" e "Airbnb Serviços Digitais Ltda." tratam-se de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, inclusive, ambas operam sobre "Airbnb", não havendo distinção perante o consumidor; aplica-se, pois, a teoria da aparência.

A doutrina classifica os fornecedores em três categorias: a) o fornecedor real, nas figuras do fabricante, produtor e construtor; b) o fornecedor presumido, considerado como tal o importador de produto industrializado ou "in natura"; e, c) o fornecedor aparente, assim considerando apenas aquele que emprega seu nome ou marca no produto final, ou seja, fruto das relações jurídicas modernas ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ada Pellegrini Grinover e outros, Ed. Forense Universitária, 8ª. Ed., 2005, págs 196/198).

Ademais, a atribuição de responsabilidade exclusiva à anfitriã do imóvel - objeto da lide - é questão que se confunde com o mérito e junto a este será analisada.

Passo ao mérito.

No tocante à restituição dos valores pagos, entendo que assiste razão ao autor em parte.

Isto pois, em que pese a preliminar sustentada pela ré, imputando responsabilidade exclusiva à anfitriã do imóvel, o consumidor buscou os serviços contratados através do website da empresa ré, efetuou os pagamentos através de sua plataforma, e através da própria requerida que se iniciara a relação jurídica entre anfitriã e hóspede. Sua responsabilidade, em tese, portanto, é manifesta.

Evidente, portanto, que não há qualquer distinção para o consumidor acerca do real fornecedor de serviços, aplicando-se, então, a teoria da aparência.

Sendo assim, a empresa ré na qualidade de fornecedora de serviços, teria por dever disponibilizar ao autor, ora consumidor - parte presumidamente vulnerável nas relações de consumo - a segurança que se espera.

Em total contrariedade a isto, no entanto, na presente hipótese o consumidor foi exposto a uma situação de evidente desvantagem, face a uma política de cancelamento abusiva - em que se verifica o perdimento de 50% do valor pago, mesmo com o cancelamento feito com 20 dias de antecedência.

Ora, não obstante a justificativa pela ré de que concede a seus usuários a autonomia de estabelecerem suas políticas de cancelamento conforme bem entendem, competia sobretudo à própria ré preservar o direito de proteção que assiste ao consumidor.

É cristalina a situação de desvantagem em que se encontra o autor, pois tendo adimplido com os valores, apenas unilateralmente cumpriu com a obrigação estipulada pelas partes. A parte contrária recebera valores pela prestação de serviços cuja fruição sequer chegou ao destinatário final e em dobro, pois conforme comprovou o autor locou para outras pessoas no dia em que o requerente havia reservado. Sendo assim, reconheço que a multa estipulada enseja enriquecimento sem causa pela parte fornecedora.

Tal restituição de valores, contudo, não deve ser feita em dobro nos termos em que pleiteia o autor, uma vez que o cancelamento partiu de sua liberalidade exclusiva, injustificadamente inclusive – pois deixou de comprovar qualquer defeito na prestação de serviços.

Desta feita, de rigor limitar a multa a R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), equivalente a 10% do valor da reserva cancelada unilateralmente.

Desta forma, resta à ré restituir ao autor, de forma simples, a quantia de R\$ 737,50 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

O pedido de dano moral não merece acolhimento.

O mero descumprimento contratual não constitui fato gerador de indenização, tratando-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas, em especial quando rompem um contrato, deste modo, a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

Somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não ocorreu no caso concreto.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não restou demonstrado na presente demanda. Não houve tratamento humilhante ao consumidor ou mesmo desgaste pela via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a empresa ré a restituir ao autor, a quantia de R\$ 737,50 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). A quantia será corrigida monetariamente a partir da data da reserva e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já, defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7050448-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 30/12/2020

Autor: IVANETE TEIXEIRA SILVA, CPF nº 42280877287, RUA TABAJARA 1073, CASA C OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IAF AZAMOR BARBOSA, OAB nº RO3339

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Neste feito a parte autora alega irregularidade na faturas de recuperação de consumo. A parte requerida deverá se manifestar sobre o Tema 699-STJ, especialmente, na parte que limita o corte a débitos de recuperação de consumo de no máximo três meses. Ainda, deverá indicar mais uma vez de forma clara e simplificada o critério usado para a recuperação e o normativo que autoriza tal proceder. Por fim, deverá demonstrar a observância dos artigos 129-130 da Resolução 414/2010 ou sua não aplicação ao caso em apreço. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 23/09/2021 às 9h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042011-35.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VANDERLAN VIEIRA FERNANDES, RUA MALDONADO 3309, - DE 3219 A 3729 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA DE SOUZA CASTRO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3621, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, TRAVESSA MARQUÊS DE SANTA CRUZ 32, COM FUNDOS P/ MIRANDA LEÃO - CENTRO CENTRO - 69005-290 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491 (em outro processo, conforme PJE)

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729 (em outro processo, conforme PJE)

DESPACHO

O autor VANDERLAN possui crediário junto à ré BEMOL e “emprestou” o seu cadastro à autora MARCIA para a aquisição de um IPHONE 11 PRO MAX. Narram os autores que toda a compra e venda foi realizada por meio do aplicativo whatsapp com a funcionária JÉSSICA. Ocorre que ao levar o aparelho celular para colocar película, foi informada pelo atendente de que não se tratava de um IPHONE 11 PRO MAX, mas sim de um IPHONE 11 PRO. Inconformada, a autora MARCIA teria procurado a ré administrativamente para solucionar o erro, contudo, permaneceu sem resposta, procurou o PROCON e também não houve posicionamento da empresa, o que tem lhe causado desvio produtivo das atividades cotidianas e sensação de humilhação e impotência. Requerem a restituição do valor pago de R\$ 8.205,00 (oito mil, duzentos e cinco reais) e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (AR – ID 52637724), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê: “Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Existe uma sentença pronta.

Contudo, antes de julgar, entendo necessário o esclarecimento do valor de um celular IPHONE 11 PRO MAX e de um IPHONE 11 PRO. Além disso, os autores deverão dizer onde está o celular comprado. Partes deverão esclarecer estes pontos em audiência de instrução abaixo.

Por isso, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 23/09/2021, às 10h.

Partes deverão ingressar na sala de audiência virtual acessando o link: meet.google.com/kps-qmca-yjx.

Qualquer dificuldade no acesso, deverá ser contactado o juízo no telefone 3309-7129.

Requerida é revel, sendo dispensável sua intimação. Apesar disso, SERVE esta como MANDADO para que o oficial de justiça plantonista intime o gerente da Bemol que funciona no shopping ou na 7 de setembro, sobre a audiência que esta sendo designada.

PROVIDÊNCIA CPE: a) encaminhe mandado ao oficial plantonista para cumprimento; b) anote no sistema a audiência designada e aguarde.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045892-83.2021.8.22.0001

Requerente: HILDO WADII FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO9898

Requerido(a): SOLANGE CAMELO CORREA

Despacho

De acordo com o artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

Ocorre que o Contrato que a parte autora pretende executar, não preenche os requisitos do artigo mencionado, tendo vista que não está assinado por 2 (duas) testemunhas, conforme se verifica nos id 61614956.

Deste modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de dar continuidade na presente execução.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040760-79.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA EUGENIA GOES FREITAS, ÁREA RURAL s/n, ASSENTAMENTO BETEL, ESTRADA DO TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: ENERGISA, AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 13.495,73 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), ajuizada pela autora em face da Energisa, onde a autora alega que firmou contrato em 24/04/2003 com a empresa requerida objetivando a construção de uma subestação de rede elétrica de 5 KVA, localizada no ET. Cachoeira do Teotônio S/N, Assentamento Betel I, Zona Rural. Alega que a empresa requerida se comprometeu em realizar a execução da obra através de um financiamento. A instalação da subestação foi no importe de R\$ 1.728,00 (mil setecentos e vinte e oito reais) parcelado em 144 prestações em um prazo de 12 anos, no valor de R\$ 12,00 (doze reais) acrescidos de juros e correções, que seriam pagos mensalmente com a conta de energia. Requer o ressarcimento dos valores gastos com a subestação que atualizado perfaz a monta de R\$ 13.495,73.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito alega que o imóvel da requerente foi atendido pelo Programa Luz no Campo, ou seja, a CERON construiu a subestação, não havendo incorporação nestes casos. Alega que o contrato prevê apenas a participação financeira do consumidor com mensalidade de valor irrisório. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o nome da autora é que consta nas contas de energia, diferente do que alega a ré.

DA PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a prejudicial suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INÍCIO DO PRAZO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA SUBESTAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. NÃO INFORMADA. PROVIMENTO. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015)

E ainda:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005449-68.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal -Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019 Restam, portanto, afastadas todas as preliminares e a prejudicial. Inexistindo questão processual pendente, e sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A concessionária ré aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único do mencionado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento,

prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse de agir dos autores.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar fica afastada por se relacionar diretamente com o mérito da ação, considerando que diz respeito às provas produzidas pelo requerente.

DO MÉRITO

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural custeada pela reclamante, visto que foi realizado contrato de financiamento e execução de subestação entre as partes.

A pretensão da parte autora consiste no ressarcimento de valores investidos na construção de rede elétrica pelo programa “LUZ NO CAMPO”, o qual não encontra guarida na jurisprudência. Conforme julgado abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA – PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL “LUZ NO CAMPO” – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE RESSARCIMENTO – PRESCRIÇÃO TRIENAL – TERMO INICIAL – INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA – CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR – ILEGALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DESCABIMENTO – STJ – RECURSO REPETITIVO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

...O Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte tese: “A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140)” (REsp n. 1.243.646-PR) Nos contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo nas hipóteses de ter adiantado parcela que cabia à concessionária (em caso de responsabilidade conjunta - arts. 138 e 140) ou ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). In casu, o apelado custeou parte da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhe tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária. (TJMT N.U 0010722-91.2013.8.11.0055, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/12/2018, Publicado no DJE 12/12/2018).

Importante mencionar que no presente caso, o contrato entre as partes firmado, conforme juntado aos autos em ID 50240588, não prevê restituição dos valores investidos, de modo que afasta qualquer responsabilidade da requerida em indenizar a autora de eventuais gastos.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis ou que admitam conjecturas. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear os valores pleiteados a título de dano material.

Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta inexistência de cláusula contratual que determina a requerida a restituir ou mesmo indenizar eventuais valores dispendido pelo o autor.

Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011552-50.2020.8.22.0001

Requerente: LEANDRO CELESTINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Decisão

Vistos.

Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Inconformado com a decisão, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína a recorrente e muito menos prejudicar sua subsistência.

No mais, não houve nos autos comprovação da real hipossuficiência do autor. Pelo contrário, o mesmo comprovou que além de ser funcionário de empresa privada (id 59919908), também é empresário na atividade de exploração de pecuária, apresentando nos autos, inclusive, GTA de 26 (vinte e seis) bovinos, conforme id 51947823 -pag. 04, mostrando que não há uma hipossuficiência.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual autor, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025683-30.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA LITORÂNEA 2409 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados, no valor de R\$ 12.000,00, em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento no voo de volta para Porto Velho, pois chegou ao aeroporto em Belém/PA, realizou o check in e despachou sua bagagem e, estando na sala de embarque, foi informada que o voo havia sido cancelado, vindo somente a embarcar no dia seguinte.

Em sua contestação, a Requerida suscitou a preliminar de ausência de pretensão resistida e, no mérito, afirma que avisou a Autora com antecedência sobre o cancelamento do voo e lhe prestou assistência com transporte e hotel, nos termos da Resolução da ANAC.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida

A Requerida alega que a Autora, ao invés de tentar solucionar sua insatisfação de forma amigável na esfera administrativa, preferiu judicializar a questão, e, com isso, atribuiu ao

PODER JUDICIÁRIO a incumbência de se debruçar sobre assunto sem qualquer tipo de complexidade e versando sobre direito patrimonial disponível. Portanto, entende que, ausente pretensão resistida e, conseqüentemente não existindo lide a ser submetida ao PODER JUDICIÁRIO, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, conforme determinação do art. 337, inciso XI do NCP.

Por muito tempo o prévio requerimento administrativo era visto como indispensável, uma vez que, se esta etapa não fosse cumprida, a parte autora não teria interesse de agir, que é uma das condições da ação. Com a constitucionalização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV da Constituição Federal, esse entendimento passou a ser pouco a pouco modificado. Hoje prevalece o entendimento que as esferas administrativa e judicial são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais. Razão pela qual não acolho esta preliminar.

Do mérito

No que se trata do mérito, cumpre primeiramente citar o art. 373, do CPC, que traz:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao Requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, compreende-se que ao Autor cabe provar a existência de seu direito, enquanto ao Requerido a inexistência deste, ou demonstrar fatos que o modifique, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.

A controvérsia paira sobre a eventual prática de ato ilícito da Requerida para com a Autora, que tenha lhe causado danos morais.

A Autora afirma que sofreu danos morais ao ter seu voo cancelado sem quaisquer motivos e justificativas plausíveis, deixando-a sem respostas e angustiada, o que a levou a situações constrangedoras e vexatórias.

Não há controvérsia quanto ao cancelamento do voo e da acomodação da Autora em outro voo no dia seguinte.

A Turma Recursal já fixou entendimento de que o cancelamento ou atraso de voo superior a 4 horas gera dano moral.

No caso houve cancelamento do voo do dia, só voando a parte autora no dia. Esse cancelamento fez a parte autora perder tempo e sofrer com a frustração e decepção de não voar no dia programado.

Considerando o tipo de dano sofrido e o valor que costuma ser fixado pela Turma Recursal para situação similar (basta simples consulta no site do TJRO), fixo indenização em 10 mil reais. Considero excessivo o valor pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar para a parte autora indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 corrigido pelo índice adotado pelo TJRO e juros moratórios de 1% desde esta data.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7036023-33.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 1.400,00

Última distribuição:29/09/2020

Autor: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 03921506000121, RUA DUQUE DE CAXIAS 2622, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: FABIANA GUEDES DE PAULA, CPF nº 02781515230, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, . RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

Despacho

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, informando ser credora da quantia de R\$ 1.400,00, referente aos débitos das mensalidades de maio a setembro/2020, que encontram-se inadimplidas. Requer a condenação da Requerida no pagamento da referida quantia. A Requerida, em contestação, afirma que, em razão da pandemia, todas as atividades letivas presenciais foram suspensas, a partir de 17/3/2020, e o aluno João Vitor não mais compareceu ao estabelecimento educacional da Autora, pois a Autora não mais prestou qualquer serviço educacional ao aluno a partir de então, nem mesmo de forma remota. Por esta razão, comunicou a Autora que o vínculo contratual deveria ser extinto. Acrescenta ainda que entregou à Autora o material escolar solicitado, que seria usado durante o ano letivo, no valor de R\$ 269,70, porém deveria ter devolvido por não mais serem utilizados, o que não fez até o momento. Requer, portanto, como pedido contraposto, a devolução dos materiais, deduzidos os comprovadamente utilizados até 17/3/2020. Há sentença pronta. Contudo, entendo necessário que partes esclareçam a aplicabilidade ou não da cláusula 6º e 7º do contrato do ID 48564653 - OUTRAS PEÇAS (3.Contrato de prestação). Ainda, deverá ser provado a disponibilização de aulas on-line para o(a) aluno(a) durante a pandemia, bem como, que houve comunicação de desistência da matrícula. Sendo assim, DESIGNO instrução e julgamento para o dia 23/09/2021, às

11h, que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7020913-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.800,00

Última distribuição: 09/06/2020

Autor: VALDIMAR PINA DOS SANTOS, CPF nº 83259236287, LINHA 01, GLEBA BOM FUTURO, DISTRITO RIO PARDO ZONA RUAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Réu: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Neste feito a parte autora requer o ressarcimento da subestação que alega ter construído. A parte autora alega várias preliminares. Há uma sentença pronta. Contudo, antes de sentenciar vou oportunizar às partes que provem melhor suas teses. A parte requerida deseja uma verificação da rede por oficial de justiça. Indefiro tal pedido. A própria requerida poderá usar seus técnicos para fazer uma verificação e juntar aos autos. Ainda, poderá aproveitar para fazer um inventário (levantamento dos itens) da rede que o autor alega ter construído, apresentado o custo para construção e demonstrando o equívoco/exagero do valor pleiteado pela parte autora na inicial. Ainda, se ainda não juntados aos autos, a parte autora deverá juntar documentos que comprovem sua propriedade, fotos de sua rede, do padrão instalado em sua propriedade, o código de sua unidade consumidora e as últimas três faturas pagas. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 22/09/2021 às 11h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025810-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: B MONTANARI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021670-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7020943-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.800,00

Última distribuição: 09/06/2020

Autor: ITAMAR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 81383231672, LINHA 01, GLEBA BOM FUTURO, DISTRITO RIO PARDO ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Réu: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Neste feito a parte autora requer o ressarcimento da subestação que alega ter construído. A parte autora alega várias preliminares. Há uma sentença pronta. Contudo, antes de sentenciar vou oportunizar às partes que provem melhor suas teses. A parte requerida deseja uma verificação da rede por oficial de justiça. Indefiro tal pedido. A própria requerida poderá usar seus técnicos para fazer uma verificação e juntar aos autos. Ainda, poderá aproveitar para fazer um inventário (levantamento dos itens) da rede que o autor alega ter construído, apresentado o custo para construção e demonstrando o equívoco/exagero do valor pleiteado pela parte autora na inicial. Ainda, se ainda não juntados aos autos, a parte autora deverá juntar documentos que comprovem sua propriedade, fotos de sua rede, do padrão instalado em sua propriedade, o código de sua unidade consumidora e as últimas três faturas pagas. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 22/09/2021 às 11h30min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da

audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

7046462-06.2020.8.22.00017046462-06.2020.8.22.0001

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SAADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Breve relatório devido à dispensabilidade do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação na qual o autor requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais em razão dos problemas enfrentados na utilização do serviço prestado pela requerida.

Assevera ter adquirido passagem de ida e volta com a requerida, com datas de 15/10/2020 para ida e retorno 01/11/2020, tendo enfrentado problemas na partida da cidade Porto Velho, ocasião no qual teve seu voo agendado para às 06h55min cancelado, sendo realocado em outro voo, com partida agendada para as 16h45min, havendo que aguardar em torno de 11 (onze) horas no aeroporto desta cidade até que embarcar no novo voo. Outrossim, afirmou ter tido problemas em relação ao assento reservado no interior da aeronave.

Em defesa, a ré justificou que o voo da autora sofreu alteração em razão da pandemia, a fim de dar cumprimento às normas de segurança e prevenção, bem como em razão de reestruturação da malha aérea, além da troca dos assentos na aeronave constituírem um exercício regular do direito. Requereu a improcedência do pedido autoral.

Não existem preliminares para análise, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Preliminarmente, é o caso de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do onus probandi, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, além de verossímeis suas alegações.

Restou incontroverso que houve alteração do voo do autor, havendo a necessidade de maiores esclarecimentos para confirmação do nexo de causalidade que possa confirmar ou afastar a responsabilidade da empresa aérea requerida.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas. Contudo em outubro de 2020 as empresas já tinham se adaptado a essa nova realidade.

Note-se que o voo da autora estava previsto para ser realizado na manhã do dia 15/10/2020, porém, só foi realizado no final da tarde do mesmo dia.

Por outro lado, ainda que a ré GOL estivesse diante de situação de força maior, conforme ressaltado na peça contestatória, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a ré reacomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC. É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade.

No caso concreto, não ficou esclarecido se a readequação da malha aérea tenha se dado por puro interesse comercial da requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A ou por real motivo de ajustes decorrentes da malha aérea.

Assim, houve falha no serviço da requerida que obrigou o autor perder tempo ficando mais de 11 horas no aeroporto e chegando ao destino final com atraso superior a dez horas Contudo, não vislumbro a existência de dano moral que decorrente de tal conduta.

É certo que o episódio causou aborrecimento à autora, que se surpreendeu com o cancelamento e realocação em outro voo. Essa situação tem sido reconhecido pela Turma Recursal como geradora de dano moral.

Seguindo a orientação da Turma Recursal (vide julgados na pesquisa de jurisprudência, do site do TJRO) fixo a indenização em R\$ 10.000,00.

Do dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar indenização de R\$ 10.000,00 à parte autora corrigido pelo índice de correção adotado pelo TJRO e juros moratórios de 1% desde o desembolso.

Sem custas e sem honorários na forma da lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048141-41.2020.8.22.0001

AUTOR: CHARLES ADRIANO MIRANDA DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de indenizatória por danos morais em razão de voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a parte autora que teve voo de ida volta de Porto Velho a Manaus que estava marcado para 13/11/2020 e retorno no dia 23/11. Acontece que a requerida antecipou o voo para o dia 12/11/2020 e prolongou o retorno para 24/11/2020. Se não bastasse isso, próximo da viagem cancelou o voo do dia 12/11 e remanejou para data que o autor não poderia mais voar.

Em defesa a ré suscita preliminares de conexão, ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. No mérito discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Do pedido de retificação do polo passivo

Desnecessária a retificação, posto que já consta no polo passivo a razão social da Reclamada para GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Da preliminar de conexão

O réu requer o reconhecimento de conexão deste feito com o que tramita nesta Vara sob o nº 7048068-69.2020.8.22.0001, contudo, o dano moral possui caráter personalíssimo e deve ser analisado caso a caso, de modo que inexistente o risco de julgamentos conflitantes. Indefiro, portanto, a conexão e conseqüente reunião dos processos.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo do autor.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pelo consumidor (novembro de 2020) a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial e pela solidariedade com a companhia aérea.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo, no caso, cinco meses.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, considerando que outro familiar estava no mesmo voo com chances de receber indenização, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). Considero excessivo o valor pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048854-16.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WALMIR NASCIMENTO DE JESUS, RUA CAETANO DONIZETE, - DE 5903/5904 A 6206/6207 APONIÃ - 76824-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDOS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A pretensão se fundamenta na suposta falha da prestação de serviços perpetrada pela instituição financeira em face de débitos decorrentes de utilização indevida de cartão titulado pelo autor em razão de fraude denominada "golpe do motoboy". Alega que em 06/08/2020 tomou conhecimento de que havia sido vítima de fraude, vez que estava sendo cobrado por dívida oriunda da cidade de Guarulhos - SP. Segundo as informações repassadas o requerente teria tido seu cartão de crédito clonado e que por esta razão deveria se desfazer do cartão (sendo orientado pela atendente a cortá-lo no meio), e ainda tendo que redigir uma carta de próprio punho informando que não reconhecia a dívida imposta na fatura, devendo envelopar e entregar na FEBHABAN, este seria recolhido diretamente no domicílio do requerente por um de seus colaboradores com nome de LUCAS FERREIRA OLIVEIRA, com sua CNH efetivou o recolhimento do envelope. Foi confirmado pelo banco o cancelamento do cartão através do número 30033030. Após o ocorrido o requerente verificou que haviam valores na sua fatura divergentes daquilo que de fato havia usufruído, solicitou ao MERCADO PAGO na data de 17/08/2020 o cancelamento da compra, mas o mesmo não foi realizado. Com o fim de não ver o cartão bloqueado efetuou o pagamento dos valores cobrados. Dessa forma requer a declaração de inexistência do débito das compras realizadas na data de 06/08/2020, danos materiais no valor de R\$ 5.999,98 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) bem como danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu ITAU UNIBANCO S/A, em contestação, alega a ausência de responsabilidade do banco, pois caracterizado como evento externo tendo a colaboração da parte autora para concretização. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

O réu MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, em contestação, arguiu preliminar de carência da ação por ausência de prova mínima, ilegitimidade passiva, e no mérito argumenta que é uma instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica, visando facilitar a execução de atividade de vendedores, devendo os usuários usarem login e senha para efetuar transações. Alega ausência de responsabilidade pelos danos materiais, ausência de dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu ITAU UNIBANCO S/A.

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal do requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A preliminares arguidas pela ré MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA se confundem com o mérito, onde serão analisadas alhures.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão do autor é procedente em parte.

Conforme se observa dos elementos de prova dos presente autos, resta demonstrado que a parte autora fora vítima do conhecido “golpe do motoboy”, em 06 de Agosto de 2020, conforme relatado no Boletim de Ocorrência lavrado logo no no mesmo dia (ID 52607624).

E, nesse passo, em que pese, de fato, não se possa reconhecer a ocorrência de falha de segurança do banco réu em relação à abordagem telefônica e via motoboy dos golpistas, cumpre observar que, para aperfeiçoamento dos prejuízos ora verificados, fora necessária a utilização dos cartões da parte autora junto a estabelecimentos comerciais, em relação aos quais o banco-réu age em parceria.

Veja, o estabelecimento em que os criminosos realizaram as compras questionadas com cartão de crédito do autor foram negligentes ao não verificar se a identidade do comprador era a mesma do titular do cartão, ou seja, ao não conferir a documentação de identificação do comprador, o que ocorreu com o réu MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, já que alega-se que a compra foi realizada presencialmente em outra cidade, diferente da residência do autor. Nessa medida, se podendo reconhecer a aplicabilidade da teoria do risco da atividade da instituição financeira requerida, de modo que, tais “falhas”, “defeitos” do serviço estão dentro do conceito de “fortuito interno”, isto é, daquelas situação possíveis de ocorrer, porque dentro do desdobramento da atividade desenvolvida e explorada pelo fornecedor, e que não têm o condão de romper o nexo causal, deixando de excluir o dever de indenizar a ele imposto.

A teoria do risco da atividade, de responsabilização objetiva, implica que se o fornecedor usufrui dos bônus da exploração da atividade bancária deve, em contrapartida, suportar os ônus daí decorrentes, como o dever de indenizar em caso de erros ou fraudes nas operações.

Mesma teoria aplicada ao réu MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, que responde solidariamente pelos danos causado ao autor, uma vez que o mesmo solicitou o cancelamento das compras realizadas em seu cartão e mesmo assim continuou com os efetivos descontos.

É, aliás, esse o entendimento do STJ, conforme Súmula 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Dano moral e material. “Sequestro relâmpago”. Compras realizadas pelos meliantes com cartão e senha fornecidos pela autora. Ação criminosa ocorrida em via pública e não dentro da agência bancária e/ou de estacionamento conveniado, tampouco no entorno da agência. Instituição financeira que não tem o dever de zelar pela segurança pública da população. Todavia, responde o Banco-réu pela negligência do lojista, rede credenciada que não exigiu e/ou verificou a documentação pessoal do portador do cartão. Parceiros comerciais. Responsabilidade solidária Dano material caracterizado. Devolução simples. Dano moral, no entanto, não configurado. Recurso provido em parte.” (TJ-SP, Apelação nº 4000741-87.2013.8.26.0269 Itapetininga, Relator Desembargador Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2014). - Destaquei.

Diante disso, conclui-se que os valores descritos na inicial devem ser declarados inexigíveis, e condenando os requeridos a declararem inexigíveis as cobranças de compras realizadas no dia 06/08/2020, bem como ser indenizado por dano material no valor de R\$ 4.267,07 (quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos) que é o valor constante no comprovante de pagamento de fatura juntado ao ID 52607628.

Em contrapartida, entretanto, não há como se afirmar a existência do dano moral, pois não restou constatada qualquer lesão à personalidade do autor capaz de ensejar a reparação pretendida.

Com efeito, a indenização por danos morais visa a proporcionar uma grande alegria a quem sofreu uma intensa humilhação ou sofrimento. E, no caso em apreço, não se demonstrou que o autor tenha ficado seriamente abalado com o ocorrido.

Assim, em que pese a irritação ocasionada pela situação enfrentada pela demandante, não vislumbro os elementos necessários à caracterização do dano moral (ofensa ao atributo da personalidade), destacando-se, ainda, a diminuta reprovabilidade da conduta do banco réu na hipótese, eis que a parte autora fora vítima de fraude perpetrada por terceiros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito no valor de R\$ 4.267,07 (quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos), de compras realizadas em seu cartão de crédito, bem como condenar solidariamente as rés ao pagamento de dano material no valor de R\$ 4.267,07 (quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos), constante do comprovante de pagamento de ID 52607628, corrigido monetariamente a partir da data do sinistro, e acrescidos de juros legais ao mês, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4o do Provimento Conjunto n.o 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1o, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046145-71.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA - ME, CNPJ nº 04564654000107, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4192, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713
REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, de desconhecimento da existência da origem do débito, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, a certidão do SERASA, no qual está evidenciado a inexistência de outros apontamentos em nome do autor, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão da exigibilidade do débito até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade do débito no valor de R\$ 406,40 (quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), desta forma, determinando que a requerida promova:

A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/12/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7046643-41.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: GLEICIANE MENDES DE ALMEIDA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7197, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VAUVENARGUES PEREIRA DANTAS, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7197, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA JOÃO GOULART 2125, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Para apreciar o recurso deve-se analisar dois requisitos: a tempestividade e o preparo.

Analisando os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo. Já em relação ao preparo, verifico que é deserto, vez que o recorrente não recolheu as custas devidas, apesar de devidamente intimado, conforme id 61172653, inclusive sua nova banca de advogados foi devidamente habilitada nos autos em 26 de julho de 2021 (id 60453467), sendo assim cientificada da decisão de id 59981564, para apresentar o recolhimento das custas em 48hs, o que não ocorreu.

Determina o artigo 54 da Lei 9099/95, bem como a Súmula nº 5 e Enunciado 3 do I Fórum Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia que o recolhimento deve ser o equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

Também, já é matéria pacificada no FONAJE, através do enunciado 80:

O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

A Lei 9.099/95 dispõe em seu art. 42, § 1º, que “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

Conforme se infere dos autos, o preparo recursal não foi recolhido, motivo pela qual o considero deserto.

Com isso, deixo de receber o recurso inominado interposto pela recorrente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, visto que deixou de efetuar o preparo.

Intimem-se.

Porto Velho-, 31 de agosto de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7041196-38.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 17.384,21

Última distribuição:29/10/2020

Autor: DANIEL NOGUEIRA DE SOUSA, CPF nº 70932143202, RUA ARUBA 8289, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMARA SANTANA PIMENTA, CPF nº 01518271251, RUA ARUBA 8289, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490016159, AMADOR DOS REIS JK - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Despacho

Os autores narram que em 07/11/2019 adquiriram aparelho celular da ré (Samsung Galaxy A-10 32 GB Dual SM Preto quadriband), pelo valor de R\$ 1.435,21 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), sendo comprado no CPF da autora RAIMARA SANTANA PIMENTA para uso do autor DANIEL NOGUEIRA DE SOUZA. O referido aparelho apresentou defeito em 27/02/2020, ainda coberto pela garantia, sendo encaminhado para assistência técnica pela requerida. Porém após conserto voltou a apresentar os mesmos

defeitos, sendo enviado novamente para a assistência técnica. Alegam que solicitaram por diversas vezes a restituição, ou troca do aparelho, mas a empresa requerida mostrou-se inerte e informou que o aparelho não teria solução, pois o problema teria sido causado por danos externos, feitos pelo dono do celular, sendo cobrado valor para realizar o conserto. O autor DANIEL NOGUEIRA DE SOUZA ficou por 4 meses com o aparelho quebrado, onde o mesmo teve que comprar um novo aparelho. Requer a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 1.435,21 em relação a restituição do valor do bem, o valor de R\$ 949,00 com relação aos danos materiais pela compra de um novo celular e danos morais na monta de R\$ 15.000,00.

A ré GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade. No mérito, aduz que não cometeu nenhum ato ilícito e que de imediato providenciou o envio do aparelho celular à assistência técnica. Argumenta que o defeito no aparelho foi causado por culpa do consumidor não sendo possível a reparação dentro da garantia.

Há uma sentença pronta. Contudo, antes de julgar, entendo necessário contato com as partes. A parte autora deverá apresentar o celular defeituoso em audiência virtual.

Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 28/09/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046349-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, CPF nº 03321835991, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009

REQUERIDO: IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA., CNPJ nº 13922889000106, RUA CONCEIÇÃO 233, SALA 916 CENTRO - 13010-050 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e suspensão irregular do acesso do autor ao seu e-mail hospedado junto a requerida. Por outro lado, o perigo de dano está evidenciado pela manutenção da suspensão de acesso ao e-mail, o qual é utilizado, inclusive, para fins profissionais, conforme pode ser observado no documento trazido aos autos pelo autor.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a requerida promova a liberação de acesso do autor ao e-mail lincolnduarte@ibest.com.br no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/01/2022 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020253-63.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIO CEZAR NOGUEIRA JUNIOR, CPF nº 97999792268, RUA JAMARY 1713, - DE 1424 A 1610 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684

PROCURADOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CNPJ nº 02558157000162, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO PROCURADOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.
Antes de deliberar acerca da majoração das astreintes fixadas anteriormente por este juízo para hipótese de descumprimento da tutela antecipada, fica a parte requerida intimada para apresentar justificativa para as ligações efetuadas ao autor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
O cartório deverá promover o envio dos autos à Caixa "Decisões Urgentes".
Intime-se via DJe.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045703-42.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THIAGO HONORIO DE SOUZA, RUA AROEIRA, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de indenizatória por danos morais por voo cancelado durante a pandemia mundial por Covid-19. Narra o Autor que teve seu voo de Goiânia para Porto Velho, marcado inicialmente para o dia 23/11/2020, cancelado unilateralmente e remarcado para o outro dia. Alega que sua chegada em Porto Velho estava marcada para o dia 23/11/2020, às 23h05min, mas, ao invés do Autor pousar no destino final, foi submetido a uma terceira conexão na cidade de Rio Branco – AC, onde tomou conhecimento do cancelamento do voo e que somente poderia embarcar para Porto Velho no dia seguinte, 24/11/2020, às 13h30min, com chegada às 15h30min, perdendo mais de 24 horas com o atraso. Requer a condenação da Requerida no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em defesa, a Requerida arguiu as preliminares de conexão processual e ausência de pretensão resistida. No mérito discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Da preliminar de conexão

A Requerida requer o reconhecimento de conexão deste feito com outro que tramita nesta Vara, sob o nº 7045766-67.2020.8.22.0001, contudo, este processo já foi julgado, de modo que inexistente o risco de julgamentos conflitantes. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Indefiro, portanto, a conexão e conseqüente reunião dos processos.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida

A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular. Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. A própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo do Autor.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Quando a passagem foi utilizada pelo consumidor (novembro de 2020) a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial e pela solidariedade com a companhia aérea.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo, no caso, vinte e quatro horas.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da Requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária ao Autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, pois se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte Requerida fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017974-07.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA CHAVES DE ALMEIDA MAGALHAES, RUA CLARA NUNES 6443, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica 26 horas depois do corte, tendo o problema de oscilação de energia durado semanas no bairro da autora.

Na contestação, a ré, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, sustentou que não houve qualquer dano moral, pois, o corte de energia foi por motivo de força maior e que o trabalho para restabelecimento do serviço em tempo hábil é realizado da forma mais rápida possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora

Afasto a preliminar arguida pela ré, uma vez que restou demonstrado que a consumidora se encaixa como consumidor por equiparação uma vez que é casada com o titular da unidade consumidora, conforme consta em seu documento juntado sob o ID 465378.

Do mérito

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por 26 horas.

Em defesa a ré argumentou a ocorrência de fenômeno climático, contudo, não apresentou provas de que tal evento natural tenha assolado o bairro em que reside a autora. Note-se que que não foi juntado nenhum documento comprovando o fenômeno natural alegado pela ré.

Além do mais, quando há problema na rede, em 24 horas deveria o problema ser sanado.

De se ver, a requerida não provou porque deixou a autora sem energia por 26 horas.

Ficar sem energia por 26 horas gera inegável dano moral.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Considero excessivo o valor pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048769-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ALINE CURIONA OLGIN

Intimação

SENTENÇA

Trata-se de execução, no qual ao intimar a requerida, bem como para pagamento do débito, foi verificado que encontra-se presa na Casa de Detenção feminina (ID 59305569).

Intimada, a parte exequente postulou pela realização de penhora on line.

Entretanto, observa-se que existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Explico.

O art. 8º da Lei n.º 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Da análise do dispositivo, verifica-se que os presos não podem ser partes no âmbito dos Juizados Especiais. Isso porque é incompatível com o seu objetivo célere, informal, simples e econômico. A dificuldade de seu comparecimento em juízo, considerando a necessidade escolta policial, bem como a imposição de nomeação de curador especial na forma do art. 72 do CPC, trariam certa dificuldade ao andamento processual, no caso de penhora de bens.

Ademais, ainda que a reclusão do devedor tenha ocorrido no decorrer da ação, há que se levar em conta a finalidade da regra, que é a de proteger a parte mais fraca, que, por estar reclusa, tem limitadas chances de defesa.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PRESO NO CURSO DO PROCESSO. VEDAÇÃO CONSTANTE NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO, COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 51, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71004517363, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 13-03-2014).

Assim, como a executada está presa e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte exequente, posto que poderá ingressar com novo cumprimento de sentença, mediante a liberdade da executada e antes da ocorrência da prescrição.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o inciso IV do art. 51 da Lei n.º 9.099/95 e inciso IV do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046245-26.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCINETE BARBOSA, CPF nº 28569776268, RUA TEODORA LOPES 9706, - DE 9466/9467 A 9926/9927 MARIANA - 76813-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, LOJA CLARO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos via do boleto da fatura questionada, com código de barras aparente, para conferência com o comprovante de pagamento juntado aos autos.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046031-35.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIANO MARQUES ALVES, CPF nº 00841164126, RUA DA PRODUÇÃO 2656 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7040764-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 13.495,73

Última distribuição:27/10/2020

Autor: FLORA DOS SANTOS ASSEF, CPF nº 10684824272, ÁREA RURAL S/N, ASSENTAMENTO BETEL, ESTRADA DO TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Neste feito a parte autora requer o ressarcimento da subestação que alega ter construído. A parte autora alega várias preliminares. Há uma sentença pronta. Contudo, antes de sentenciar vou oportunizar às partes que provem melhor suas teses. A parte requerida deseja uma verificação da rede por oficial de justiça. Indefiro tal pedido. A própria requerida poderá usar seus técnicos para fazer uma verificação e juntar aos autos. Ainda, poderá aproveitar para fazer um inventário (levantamento dos itens) da rede que o autor alega ter construído, apresentado o custo para construção e demonstrando o equívoco/exagero do valor pleiteado pela parte autora na inicial. Ainda, se ainda não juntados aos autos, a parte autora deverá juntar documentos que comprovem sua propriedade, fotos de sua rede, do padrão instalado em sua propriedade, o código de sua unidade consumidora e as últimas três faturas pagas. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 20/09/2021 às 9h30min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

9:30 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw
Porto Velho, 31 de agosto de 2021
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7045897-08.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS, CPF nº 00565816292, RUA SALVADOR 361, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, JOSE DE ALENCAR 3022, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, de desconhecimento da existência da origem dos débitos, tendo em vista a regularidade nos pagamentos das faturas mensais de seu cartão de crédito, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, a certidão do SERASA, no qual está evidenciado a inexistência de outros apontamentos em nome do autor, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão da exigibilidade do débito até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade do débito no valor de R\$ 106,29 (cento e seis reais e vinte e nove centavos), relativo ao contrato nº DE00674010442954, desta forma, determinando que a requerida promova:

A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/12/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046178-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEONICE CAMPOS VIEIRA, CPF nº 16198697215, RUA HUMAITÁ 23 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está evidenciado nos autos. As alegações do autor em conformidade com a documentação acostada aos autos deixam claro o pagamento da fatura cobrada pela requerida. Por outro lado, o perigo de dano está evidenciado pela possibilidade de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido no processo, bem como pelos transtornos vivenciados pela suspensão indevida do serviço de internet.

Destaco que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, a fim de suspender até o deslinde final do feito a exigibilidade da fatura de maio de 2021 do contrato 40217201232, desta forma, determino que a requerida:

A) PROMOVA o restabelecimento do serviço de internet na Unidade Consumidora do autor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

B) SUSPENDA a cobrança do empréstimo questionado no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir de sua intimação;

C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/12/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018129-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE RIBEIRO CONCEICAO, EDUARDO MIQUEIAS REIS BRANDAO, KAMILLA GOMES DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE SOUZA MATIAS - RO9515

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE SOUZA MATIAS - RO9515

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE SOUZA MATIAS - RO9515

REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005379-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS FRANCA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA

RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

REQUERIDO: MARCIO MACEDO COELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 61705197 NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016889-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

REQUERIDO: JOAO ALVES FILHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010759-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

EXECUTADO: ELIANA RODRIGUES DA COSTA, ALINE HELEN RODRIGUES GIL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038791-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, CNPJ nº 08229991000190, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADOS: FRANCIELIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 43837891291, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 13 - QD 05 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DULCIMARY MENDES DA SILVA, CPF nº 67390110287, RUA JOÃO PAULO I 2400, RESIDENCIAL RIVIERA, QUADRA 05 CASA 13, NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese existam indícios insuficientes para extinção da execução por ausência de bens penhoráveis, haja vista as reiteradas diligências de oficiais de justiça aos endereços dos requeridos, onde só foi possível penhorar apenas uma central de ar no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), cerca de 10% (dez por cento) do débito atualizado, promovo nova tentativa de localização de ativos para satisfação do débito.

Serve esta decisão como ofício nº 7038791-97.2018.8.22.0001/31082021/GAB ao Ministério do Trabalho, por meio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a fim de que informem em dez dias a este juízo (resposta escrita a ser entregue à parte autora/patrono/ou outra pessoa indicada) se os requeridos mantêm algum vínculo de emprego ativo registrado nos sistemas governamentais. A parte autora ou seu patrono são responsáveis pela entrega de ofício e recebimento da resposta e juntada aos autos no prazo de trinta dias. Fica a parte exequente intimada a juntar aos autos em trinta dias a certidão de inteiro teor do imóvel indicado no documento ID 54101403, ou outros imóveis que eventualmente possam estar registrados em nome dos requeridos.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70202629320198220001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: TAIS FERNANDA MACIEL DA SILVA, CPF nº 52723950263, RUA CAMPESTRE s/n, QD 45 LT 20, (69) 99286-3822

PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Foi determinada por este Juízo, em 5/3/2021, transferência de valores bloqueados on-line em conta bancária da devedora, contudo, até a presente data, não houve questionamento acerca da referida penhora, o que revela aceitação tácita quanto à liberação em prol da credora. Desta forma deve ser expedido o competente alvará.

Existe saldo remanescente, porém, as pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a penhora de bens foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Expeça-se o alvará e depois arquive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003025-46.2019.8.22.0001

AUTOR: NESTOR PAULO ROMANZINI, CPF nº 64301532072, RUA PIO XII 1034, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ROMEU MORENO GOMES, RUA VILA MARIANA 8645, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga o exequente o que pretende em relação a motocicleta de placa NED2951, considerando a existência de alienação fiduciária sobre a mesma e tendo em vista estar registrada em nome de terceiro, conforme extrato do RENAJUD anexo. Na mesma oportunidade, deverão ser indicados novos bens passíveis de penhora.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7020213-81.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 11.100,00

Última distribuição:29/04/2021

Autor: ALEXANDRE CABRAL PINTO, RUA JANAÚBA 5982 AEROCULUBE - 76811-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ANTÔNIO JÚNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEFÉ 19 AEROCULUBE - 76811-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte requerida é revel. Há minuta de sentença pronta. Contudo, para evitar dificuldades no cumprimento de sentença, dou prazo à parte autora para que até a próxima audiência apresente em juízo o orçamento com valores: a) das obras necessárias para cessar infiltrações e alagamentos no imóvel do autor; e, b) obras necessárias para reparar os danos já provocados.

Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 05/10/2021 às 9h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). Intime-se DPE. Apesar da revelia da requerida, intime-se a parte requerida. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar DPE, a parte requerida e autora. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7047386-80.2021.8.22.0001

AUTOR: GLADSTONE BARROSO SOARES, CPF nº 34126074287, RUA TATUÍRA 5228 NOVA FLORESTA - 76807-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês NOVEMBRO/2020 (ID 61336896/PJE), no valor de R\$ 4.593,03 (quatro mil e quinhentos e noventa e três reais e três centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1245601-2) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1245601-2), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês NOVEMBRO/2020, no valor de R\$ 4.593,03 (quatro mil e quinhentos e noventa e três reais e três centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/01/2022 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7046102-37.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LETICIA BEZERRA GANDOLFO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, - DE 3705 A 4025 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAUREEN RUTH BEZERRA GANDOLFO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, - DE 3705 A 4025 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIA MARIA BEZERRA, OAB nº RO6759

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, que a autora (L. R. B. G.) está sendo representada e assistida por seu genitor LEANDRO DA COSTA GANDOLFO.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

7032882-69.2021.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, CNPJ nº 08078739000128, AVENIDA JATUARANA 5.695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

EXECUTADO: IURI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 16959035368, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente reitera o mesmo pedido formulado nos autos de nº 7048929-55.2020.8.22.0001, extinto sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo mesmo. Ocorre que o exequente foi condenado em custas naquele processo, e advertido que nova demanda somente seria aceita após o devido recolhimento do encargo imposto.

Portanto, intime-se o exequente, para proceder o recolhimento das custas (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho 31/08/2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7038546-18.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS, CPF nº 05855233200, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7044, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 54618409/PJE) com efeito devolutivo.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça do recorrente.

Considerando que a recorrida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, não foi devidamente intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, e em respeito ao devido processo legal, intime-se a mesma através de seu novo procurador constituído (id 55430489), para querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046577-90.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALISON GABRIEL DA SILVA ROCHA CORREA, OAB nº RO10264

REU: LUCIANO SOUZA CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação monitória visando receber da parte ré a quantia de R\$ 1.717,90.

O feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

Constata-se que a ação ajuizada trata-se de monitória, que tem rito especial previsto no Código de Processo Civil, incompatível com o rito do Juizado Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO, e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050419-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÁ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: VERONICA AQUINO BOING, CPF nº 53382684268, RUA BURITIS 2000 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a designação de audiência de conciliação.

Caberia a própria parte verificar com a executada se existe proposta de acordo para resolução do feito.

Diga o exequente o que requer para prosseguimento do feito.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004371-61.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GILSON MACEDO DIAS, CPF nº 09091408200, AVENIDA CARLOS GOMES 999, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

EXECUTADO: LUIS OTÁVIO SILVA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GIOCONDA 4069 IGARAPÉ - 76824-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido feito pelo autor na petição ID 58835522 vez que a parte indicada não tem qualquer relação com o título executado (ID 54063259).

Considerando a certidão ID 58242125, deverá o exequente trazer aos autos endereço atualizado para citação do executado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para tal providência.

Informo que em consulta realizada mediante sistema Serasajud obtive o mesmo endereço informado na petição inicial.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041512-51.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que no dia 10/9/2020, por volta das 16h30, o fornecimento de energia foi interrompido em todo seu condomínio, em razão de fortes chuvas, sendo somente reestabelecido no dia seguinte, por volta das 17 horas. Também, a Requerida substituiu um poste de energia no condômino, que ficou inclinado após 3 dias. Requereu antecipação da tutela para determinar à Requerida que reparasse o poste e, no mérito, sua condenação em indenização por danos morais.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Em sua contestação, a Requerida alega que a interrupção do fornecimento ocorreu devido a fortes chuvas nos dias 10 e 11/9/2020, que despejaram descargas atmosféricas na cidade e ocasionaram a queda de postes e rompimentos dos fios e conexões, e, quando a condição climática melhorou, os prepostos restabeleceram brevemente o fornecimento da energia. Quanto ao poste, informa que, encaminhou uma equipe ao local, sendo apurado que o poste não apresentava risco algum aos moradores, sendo agendada a resolução da questão para o dia 23/11/2020.

Decido.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Restou incontroverso no feito que a interrupção do fornecimento de energia elétrica no condomínio da parte autora, foi resultado de forte chuva, como as partes afirmaram. Também houve um consenso das partes quanto a duração desta interrupção, que durou cerca de 24 horas.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece em sua Resolução 414/2010, o prazo máximo aceitável de suspensão do fornecimento de energia:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

No caso, como a demora para o restabelecimento da energia foi em torno de 24 horas (Id. 53681200, pg. 3), ou seja, dentro do prazo determinado para UC do Autor, localizada na área urbana, a Requerida atendeu ao disposto no inciso I do artigo citado, mesmo diante da situação climática adversa, que exigia cautela dos funcionários para lidarem com postes e fiação elétrica. Portanto, inexistiu qualquer ato ilícito por parte da concessionária quanto a este fato, a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Neste mesmo sentido, temos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR 1 DIA. REGRA DO ARTIGO 176, I DA RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010 IMPÕE QUE OS REPAROS SEJAM PROVIDENCIADOS EM, NO MÁXIMO, 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. PRAZO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL QUE SE AFASTA. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE SE SUBSUME À INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 193 DO EG. TJRJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. 1. “Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral.” (Enunciado sumular nº 193 do Eg. TJRJ); 2. Para fins de interpretar se foi breve a interrupção, toma-se como parâmetro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 176, I; 3. In casu, não obstante a falha na conduta da concessionária em interromper o serviço, não há demonstração de que a suspensão, que durou apenas um dia, tenha permanecido por tempo demasiado. Precedentes jurisprudenciais; 4. Provimento do recurso da ré, prejudicado o dos autores. (TJ-RJ - APL: 00027472820168190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 31/01/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 01/02/2018).

Da mesma forma quanto a questão da inclinação do poste. Inicialmente, ao ser informada desta situação, a Requerida constatou que o poste inclinado não apresentava risco algum aos moradores. Assim, por ela ser detentora dos meios técnicos necessários para esta constatação, há presunção da verdade na conclusão de inexistência do risco de queda. Ademais, no dia 19/11/2020, a Requerida efetuou o reparo no poste, como o próprio Autor afirmou.

Dessa forma, como a inclinação do poste não gerou risco ao Autor e nem aos moradores do condomínio, informação essa advinda após a concessão antecipada da tutela, esse fato, por si só, não tinha a capacidade de gerar danos morais a quem quer que seja. Portanto, a reparação do dano pleiteada não merece acolhida, pois a questão enfrentada não se amolda aos parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, para que seja imposto o dever de indenizar, os quais deveriam estar comprovados os prejuízos e o nexo de causalidade, não sendo o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7042705-04.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

Última distribuição: 09/11/2020

Autor: ELIEL MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 96768398253, ANTONIO VIOLAO 5426 TEIXEIRAO - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: NESTOR PAULO ROMANZINI, CPF nº 64301532072, RUA JOAQUIM MARTINS 4424, DIVISA COM BAIRRO NOVA ESPERANÇA. 69-981129854 RIO MADEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 22/09/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7047052-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BIANCA BOTELHO BRITO DAS CHAGAS, AVENIDA FARQUAR, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se ação de ação em que a parte requerida é a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, conforme Decreto n. 759 de 12-08-1969.

Entretanto, a Constituição Federal, artigo 109, inciso I, estabelece que Compete à Justiça Federal de 1º grau processar e julgar as seguintes causas de natureza cível:

I) As causas em que a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (competência da Justiça Estadual) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Portanto, sendo a parte requerida empresa pública federal, competente é a Justiça Federal, para julgar a ação, deve portanto o feito ser extinto, reconhecendo-se a incompetência deste Juízo.

Tendo em vista que, a remessa dos autos a Justiça competente, poderia ser dispendioso ao autor, e sendo facultativo o direito de ação, deixo de remeter os autos a Justiça Federal, deixando o livre arbítrio ao autor, para o prosseguimento do feito.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 487, I e 485, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7006511-68.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ERONEUDES MARIA DA SILVA, CPF nº 37281623291, RUA LIMEIRA Nº 02 BR317 KM 10 02 ZONA RURAL - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o acordo assinado pela parte executada, sob pena de extinção.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041873-68.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COSTA, RUA AMÉRICA, - DE 6592/6593 A 6842/6843 TRÊS MARIAS - 76812-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que em 7/10/2020 foi surpreendida com um comunicado da Requerida que possuía um débito com ela no valor de R\$ 15.283,30, a título de recuperação de consumo. Informa que tal cobrança é resultado de uma inspeção realizada em 13/8/2019, sendo essa situação no mínimo questionável, ante a demora em notificar uma possível fraude. Assim, requer a concessão da antecipação da tutela para determinar à Requerida que não suspenda o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora por este débito, e que se abstenha de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela mesma razão. No mérito, requer a declaração de inexistência do referido débito.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (Id. 50701352).

Em contestação, a Requerida afirma que, por ocasião de uma inspeção realizada no dia 13/8/2019, acompanhada pelo esposo da Autora, verificou através da perícia que o medidor estava danificado e destruído, com o display apagado, que levavam ao não pagamento dos valores corretos.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Analisando a documentação apresentada nos autos pela Requerida, a inspeção que constatou a irregularidade na medição do consumo da UC da Autora, fora realizada de acordo com o que preceitua a resolução nº 414/2010 da ANEEL, inclusive foi realizada a perícia técnica (Id. 53739428, pg. 5), com o seguinte resultado: o medidor encontra-se com o circuito eletrônico adulterado, sendo assim, o resultado do ensaio de marcha em vazio foi comprometido. Ou seja, a irregularidade encontrada foi resultado de um defeito no circuito eletrônico e não por um desvio na medição da energia elétrica, causada por ação da Autora. Sobre esse ponto, o art. 205 da Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL traz o seguinte:

No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.

A Requerida não acostou aos autos e nem na perícia técnica nenhum documento no sentido de provar que a falha do circuito eletrônico do medidor foi causada por ação humana. Portanto pela leitura do artigo acima, não sendo a Autora o causador dessa falha, não há nexo de causalidade no defeito do medidor citado no TOI e ele. Por outro lado, a distribuidora é responsável pelo dano no equipamento e suas consequências.

Temos ainda o seguinte julgado sobre a questão:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE TUTELA ANTECIPADA. FATURAS COM VALORES DESPROPORCIONAIS AO CONSUMO MÉDIO DA AUTORA. DÉBITO INJUSTIFICADO PELA RÉ. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO MEDIDOR, MAS SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM QUALQUER CONDUTA DA AUTORA. DANO NO EQUIPAMENTO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À AUTORA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO DERROTADA NESTA SEDE (ART. 85, §§ 2.º E 11, DO CPC). Apelação não provida, com determinação. (TJ-SP – AC: 10082730220168260224 SP 1008273-02.2016.8.26.0224. Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 15/01/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2020).

Ademais, a perícia só foi realizada no medidor após mais de um ano da sua retirada da UC da Autora, em 30/9/2020, o que contribui para imprecisão do resultado, levando-se em conta a possível oxidação de partes do equipamento pela ação do tempo, devido a demora excessiva do prazo para análise. Por tais razões, a declaração de inexigência do débito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 15.283,30 (quinze mil duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos) referente a recuperação de consumo (Id. 53739428, págs. 6 a 9).

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018381-13.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZETE CAMPOS DE LUCENA, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1862, - DE 269/270 A 625/626 CASTANHEIRA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, pleiteando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, sob alegação de que ela negativou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por um débito de R\$ 122,00, o qual desconhece, pois nunca assinou contrato com a Requerida.

Em sua contestação, a Requerida alega que a Autora foi titular da UC 70894-1, sendo que a fatura questionada de corre do consumo mensal de energia elétrica, a qual até a presente data está pendente de pagamento. Acrescenta ainda que a Autora transferiu a titularidade para si em 12/7/2007, apresentando contrato de compra e venda do imóvel e, conforme se infere do histórico de contas colacionado, que contém contas em aberto de 2011 a 2019, no total de 55 faturas, se terceiro tivesse utilizado os dados dela para firmar contrato fraudulento, conforme a inicial pretende sugerir, é certo que aquele não efetuará o pagamento das contas emitidas.

Quanto ao mérito, cumpre primeiramente citar o art. 373, do CPC, que traz:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao Requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, compreende-se que à Autora cabe provar a existência de seu direito, enquanto à Requerida a inexistência deste, ou demonstrar fatos que o modifique, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.

No caso, o contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão, mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do consumidor.

A Requerida demonstrou de foma incontestada, que a Autora foi titular da UC 0070894-1, a partir de 12/7/2007, ao apresentar contrato de compra e venda do respectivo imóvel (Id. 59970610, pg. 3). Também apresentou histórico de contas contendo vários pagamentos efetuados pela Autora, de 8/2011 a 1/2014. A certidão da SERASA apresentada pela própria Autora (Id. 56820259, pg. 2) corrobora com a afirmação da Requerida, de que a Autora é sua devedora contumaz, possuindo várias contas em aberto. Extrai-se do referido documento a existência de várias inscrições do nome da Autora, sendo que ela reclama apenas da mais antiga. Assim, não haveria que se falar de outras inscrições preexistentes que impediriam a indenização por danos morais, conforme o disposto na Súmula 385, do STJ.

Portanto, não sendo estes fatos impugnados pela Autora na oportunidade da réplica, configura lhes, desse modo, a presunção de veracidade.

No que se trata dessa presunção, o art. 341 do CPC, dispõe que incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. A regra aplica-se, por analogia, à réplica, ou seja, cabe ao autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pelo réu em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC).

Portanto, incontestavelmente comprovada a relação jurídica entre as partes e a existência de débitos, ao negativar o nome da Autora por inadimplência, a Requerida exerceu regularmente o seu direito, não havendo aí conduta ilícita ou ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Desse modo, os pedido declaratório e indenizatório formulado na inicial são improcedentes, tendo a Requerida produzido provas que impedem o direito da Autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022518-38.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCELINO FERREIRA TEIXEIRA, RUA DANIELA 2126, APARTAMENTO 11, BLOCO 03, RESIDENCIAL PARK J LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s.n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Trata-se de indenizatória por danos morais em razão de voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a parte autora que teve voo de volta de Salvador para Porto Velho remanejado para seis dias depois do programado.

Em defesa a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência. No mérito discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial do autor pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, há declaração de residência em Porto Velho/RO.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo do autor.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pelo consumidor (novembro de 2020) a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial e pela solidariedade com a companhia aérea.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo, no caso, mais de dez horas.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7044688-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VITOR HUGO DOS SANTOS GARCIA, CPF nº 00349728208, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4460, - DE 4111 A 4481 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004

REQUERIDO: JUNIOR DA SILVA FERREIRA, CPF nº 38964546253, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7064, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Indefiro a imposição dos honorários em execução, pois incabíveis em sede de Juizados Especiais, conforme arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Valor da Execução: R\$ 5.495,22 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-À tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

O(A) SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025861-76.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTINA PIEDADE FREITAS, RUA BORGES DE MEDEIROS 8975, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios e a sentença, conclui-se que realmente houve omissão no julgado na questão dos danos morais, visto que houve o corte no fornecimento da energia na UC da Autora/Embargante, baseado na recuperação de consumo declarada ilegítima.

Agora faço a correção desse vício, passando a enfrentar a questão antes não enfrentada, que passará a integrar a sentença. A seguir o trecho da sentença que passará a valer:

(...)

A Autora afirmou que teve o fornecimento de energia suspenso em sua residência, em razão da inadimplência da fatura de recuperação de consumo. A Requerida, em sua defesa, confirma que efetuou o corte pela mesma razão. Portanto, como o débito proveniente da recuperação de consumo foi declarado inexistente, conseqüentemente a suspensão do serviço de energia foi indevido.

O fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial, sendo assim, só pode ser interrompido em condições excepcionais, o que não é o caso do feito. Portanto, foi indevida a interrupção do fornecimento de energia efetuada pela Requerida na UC do Autor, o que gera o dever de indenizá-lo. Sobre a questão, eis o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora causa dano moral in re ipsa. 3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011041-74.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

O dano moral, in casu, é presumido e assevero como agravante o fato de que a Requerida sequer enviou notificação de corte, o que permitiria ao Autor desfazer o equívoco e, provavelmente, evitar o corte.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para:

a) DECLARAR NULA a confissão de dívida (Id 43041428);

b) DECLARAR a inexistência do débito, no valor de R\$ 1.212,34 (mil duzentos e doze reais e trinta e quatro centavos), resultado da recuperação de consumo (Id. 43041425);

c) CONDENAR a Requerida a indenizar a Autora em danos materiais, no valor R\$ 1.051,94 (mil e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao total das parcelas pagas pela Autora no período de agosto/2019 a julho/2020, da confissão de dívida anulada, restituindo-a com correção monetária e incidência de juros de 1% ao mês, a partir de cada desembolso;

d) CONDENAR a Requerida a indenizar a Autora em danos morais, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais com correção monetária e incidência de juros de 1% ao mês, desde esta data.

Torno definitiva a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

(...)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da sentença.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante da sentença.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047136-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROZILEIA MENDONCA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação

“

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: ROZILEIA MENDONCA DA ROCHA em face de REQUERIDO: ENERGISA

Alega a parte autora que possui contrato de prestação de serviço junto a requerida através da UC 20/311539-1 e recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 2235,11 (fatura de abril de 2021), referente à recuperação de consumo.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a ABSTENHA-SE de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente 20/311539-1, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura de abril de 2021 - R\$ 2235,11) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), referente aos débitos discutidos na inicial, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

A parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise de novo pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.”

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015259-89.2021.8.22.0001

AUTOR: RENATO RAFAEL CAMARGO MARCOLINO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, tendo em vista a natureza da demanda, que aponta possível desídia da empresa na instalação das subestações, com outras exigências referentes ao projeto, conforme decisões de Id's 58498218 e 56776172, e diante do pedido de oitiva da parte autora, pela empresa requerida, designo audiência de instrução e julgamento para 13 de outubro de 2021 às 10h15, a ser realizada por videoconferência, através do link https://meet.google.com/gan-xkmd-bwb_authuser=2, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000954-03.2021.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025549-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AILA CRISTIANE GOMES DE VASCONCELOS

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

BANCO ITAUCARD S.A.

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal 7 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058030-53.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Rua Tamoios, 246, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000962-77.2021.8.22.0001

Requerente: MAIQUE NELSON CASTRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024404-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: WILAMES SARAIVA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011213-57.2021.8.22.0001

Requerente: WALTERSON GUIMARAES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7047105-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVINO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUA CACOAL 22, CASA NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido liminar decorre da negativa da requerida em realizar ligação nova de energia elétrica em nome do requerente, enquanto não for pago um débito referente a outra pessoa que morava na residência existente no local.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois o débito de energia elétrica fica atrelado ao consumidor, e não à unidade consumidora em si. O requerente demonstra o contrato de locação do imóvel.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência localizada à Rua Cacoal, 22, Nova Floresta, Porto Velho/RO, agora em nome da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046865-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IDELFONCIO DIAS DE SOUZA, RUA PETROLINA 1086, - DE 10866/10867 A 11158/11159 MARCOS FREIRE - 76814-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19)..

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 31 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7046895-73.2021.8.22.0001

AUTOR: INDIRA JARA TRINDADE SALES, RUA BARÃO DE ANTÔNEAS 6101 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o corte decorreu devido ao não pagamento de fatura de recuperação de consumo, que ora questiona judicialmente a parte requerente.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/29617-8), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7047285-43.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIELE ROSA DE CASTRO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 114, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1474530-1), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.639,62, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047185-88.2021.8.22.0001

AUTORES: FLADEMIR EVERTON ZANELLA, RUA PAU FERRO 1100, - DE 910 A 1350 - LADO PAR COHAB - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACIONIR ZANELLA, RUA PAU FERRO 1100, - DE 910 A 1350 - LADO PAR COHAB - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AV. PAULISTA n 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em que a parte requerente informa que foi vítima de golpe do falso boleto, na tentativa de realizar a quitação de um contrato de financiamento com o requerido. A parte requerente diz que entrou em contato com um canal oficial do banco, oportunidade em que o atendente lhe teria dito que a negociação seguiria pelo "WhatsApp". Desse modo teria sido enviado um boleto fraudado. O requerente teria pago e não teve seu contrato quitado. Requer, então, que a requerida suspenda qualquer ação de cobrança das parcelas do contrato, bem ainda medidas para retomada do veículo.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Analisando os autos, percebe-se que não foram anexado documentos capazes de atestar a verossimilhança da narrativa autoral. Não há prova de que a parte requerente tenha buscado algum canal oficial do banco para negociação. O comprovante de pagamento do boleto de Id 61783118 também não foi anexado, possibilitando verificar se constava o mesmo beneficiário do boleto (Banco Pan).

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011633-62.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: AGNALDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO4340

EXECUTADO: RURAL PRE MOLDADOS EIRELI, ROBSON ELPIDIO SILVA LIMA, RICARDINHO MEDEIRO LIMA, ROSENILDA MOREIRA DA SILVA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037289-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EUZENITE ISAURA DOS SANTOS CORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006249-55.2020.8.22.0001

AUTOR: EUGENIO MIGUEL COSTA SCHAEFER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

REU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010653-18.2021.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011523-63.2021.8.22.0001

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005783-27.2021.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023169-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015259-89.2021.8.22.0001

AUTOR: RENATO RAFAEL CAMARGO MARCOLINO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, tendo em vista a natureza da demanda, que aponta possível desídia da empresa na instalação das subestações, com outras exigências referentes ao projeto, conforme decisões de Id's 58498218 e 56776172, e diante do pedido de oitiva da parte autora, pela empresa requerida, designo audiência de instrução e julgamento para 13 de outubro de 2021 às 10h15, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/gan-xkmd-bwb> authuser=2, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003723-81.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044293-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KALUAN DE OLIVEIRA COSTA

AUTOR: KATHIESLEN FERNANDES FELIPE DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027199-85.2020.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO JOSE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SIDNEY DA SILVA MOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043245-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036445-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA PASCOA SOUZA DE OLIVEIRA

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020585-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CLARA CUNHA DE OLIVEIRA FREITAS

REQUERIDO: INSTITUTO AVON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463

INSTITUTO AVON

AGC Pinhal, 410, Rua Primavera 71, Pinhal, Cabreúva - SP - CEP: 13315-971

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046590-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALDOINO BONADEU DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

(AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA DATA MAIS PRÓXIMA)

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046575-23.2021.8.22.0001

AUTORES: ELSON BONFIM DE OLIVEIRA, JANETE MEIRELES DA SILVA LOPES

Advogados dos AUTORES: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: WALIS CESAR DE SOUZA, LUCIANA CARDOSO DE OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

(AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA DATA MAIS PRÓXIMA)

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047312-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE GOMES PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025784-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANELICE DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

“

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 27 de agosto de 2021 .”

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7030198-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REQUERIDO: TAFF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAPHAEL ROBERT RUSCHE, OAB nº SP379499

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, tendo em vista pedido da parte autora e testemunhas arroladas na petição inicial, designo audiência de instrução e julgamento para 13 de outubro de 2021 às 9h45 a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/adx-ftta-whk?authuser=2>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7008678-58.2021.8.22.0001

REQUERENTES: NATALIA VITORIA COELHO COSTA, RUA PAULO FORTES, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL VITORIA DA COSTA, RUA PAULO FORTES 6817, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por {{polo_ativo.partes}} em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Alegam os autores que ficaram sem água em sua residência, por 12 dias, no mês de agosto de 2020.

Na contestação, a requerida alega que houve uma redução no abastecimento para manutenção das redes do sistema, devido à realização de obras para ampliação da produção.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Primeiramente em relação a preliminar de ilegitimidade ativa de Natalia Vitória Coelho Costa deve ser acolhido, pois o contrato de prestação de serviço foi firmado com Ozziel Vitória da Costa, conforme fatura inserida no ID.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o mérito.

MÉRITO.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volviendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 17, 18 e 485, VI, Código de Processo Civil, com relação à Natalia Vitória Coelho Costa.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigo que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004775-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINA TAINA LIMA DE SENA, CPF nº 02265705250, AVENIDA CAMPOS SALES 1142, - DE 1102 A 1262 - LADO PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento de voo, com reacomodação para 13 horas depois, sem fornecimento de assistência material.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO

MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou 13 (treze) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004240-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA, CPF nº 73951536853, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2193, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE ANDRADE NETO, RUA ELIAS GORAYEB 1441, FISIOTRAT NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Preliminarmente, indefiro o pedido quanto ao parcelamento em 6 (seis) prestações do saldo remanescente, baseado no artigo 916 caput, pois o § 7º do mesmo dispositivo diz que não se aplica aos casos em cumprimento de sentenças, de título judicial.

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Impugnação à Penhora de Cláudio José de Andrade Neto em face de bloqueio judicial de Id 56991861 promovido por provocação de Nelson de Oliveira.

Sustenta a parte impugnante que o referido bloqueio sobreveio em verba de cunha salarial, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

No entanto analisando os autos, verifica-se que a parte executada/impugnante não trouxe cópia do extrato bancário e seu contracheque, ou outro documento de comprovação de renda.

DISPOSITIVO: Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, mas no mérito JULGO-A IMPROCEDENTE, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte impugnada/exequente da quantia bloqueada no Id 56991861, e demonstrado no extrato de id. 61816222.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, caso queira, considerando haver saldo residual, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006059-58.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISON CUELLAR DA SILVA, CPF nº 65633083253, RUA GOVERNADOR VALADARES 03841, - DE 3480/3481 A 3639/3640 CONCEIÇÃO - 76808-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Reconhece que os pagamentos não alcançaram o valor recebido. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação.

Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindivíduo.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontrovertido nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002210-78.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE DIAS DE SOUZA, RUA GUIMARÃES 196 CS BETHÂNIA - 35164-058 - IPATINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/ALUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de conduta imprudente da requerida ao extraviar a bagagem da parte requerente.

Em sua defesa, a empresa requerida diz que a mala foi encontrada em tempo hábil, sendo-lhe entregue 03 (três) dias após a chegada do requerente em seu destino final. Pugna, em suma, pela improcedência da ação.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O fato de ter ficado sem seus pertences pessoais em cidade estranha a sua é o bastante para que seja reconhecido o dever de reparação in re ipsa, vez que os aborrecimentos de ficar sem seus pertences na incerteza de reavê-los ultrapassam o mero aborrecimento.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

No caso sub examine, nem mesmo necessária seria a inversão do ônus da prova, vez que assume que houve o extravio temporário da bagagem sendo que o contratado pelo consumidor, foi a entrega da bagagem no momento do desembarque, demonstrando a falta de controle e desrespeito que a companhia aérea demandada tem para com os passageiros.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não podem os consumidores, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e “engolir” o extravio temporário da bagagem. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão”.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não poder utilizar os bens levados consigo na viagem, não se podendo aproveitar sua estadia para resolução de problemas com a empresa aérea demandada.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (extravio e dano da bagagem) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplicam-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo. Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020408-66.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENY DE ARAUJO JERONIMO

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, e tendo em vista o pedido de oitiva da parte autora, feito pela empresa ré, bem como pedido da parte autora, na ata de ID 60564124, designo audiência de instrução e julgamento para 13 de outubro de 2021 às 11h15, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/ijj-cqmx-bmy?authuser=2>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047480-28.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO TEOFILO DE MOURA, JOSÉ CAUBI 1170, DISTRITO DE JACI PARANÁ NOVA ESPERANÇA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, BANCO BMG PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO Trata-se de ação onde a parte requerente diz que teve seu nome negativado em decorrência de dívida de empréstimo consignado a qual já realizou a quitação. Pede, em sede de tutela de urgência, a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal. Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)." Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado. Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos. Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022460-35.2021.8.22.0001

AUTORES: MARIA ESTELA BRAGA DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FURTADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDOS: OI S.A, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, Procuradoria da OI S/A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO Há pedido da parte requerida ITAU para depoimento pessoal dos requerentes, assim será designada audiência de instrução.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 13 de outubro de 2021 as 10h45, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/fps-muzj-iro?authuser=2>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046186-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação“

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade de audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 31 de agosto de 2021 . “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010812-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: MARIANA MIRANDA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024322-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSUE PEREIRA GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008454-23.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JORGE WILLIAN SANTOS FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048585-74.2020.8.22.0001

Requerente: ARY CARVALHO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032179-75.2020.8.22.0001

Requerente: JOYCE FERREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002995-40.2021.8.22.0001

Requerente: RANIA DALVA DOS REIS NORONHA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001149-85.2021.8.22.0001

Requerente: APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003600-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002466-21.2021.8.22.0001

Requerente: BRAS SANTIAGO ASSIS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA - RO7276

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007496-37.2021.8.22.0001

Requerente: EVA FREIRE DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001679-89.2021.8.22.0001

Requerente: JOSEANE LAUTHARTH

Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040100-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCINO PAES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006829-51.2021.8.22.0001

Requerente: LEANDRO LEITE DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043662-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADALGISA LUCIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 61845652 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041038-46.2021.8.22.0001

AUTOR: CERVEJARIA RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: GRASIELLE FEIJO ROSA EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017721-19.2021.8.22.0001

Requerente: VANIA PAZ DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032960-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003574-85.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008300-05.2021.8.22.0001

Requerente: RAFAEL DUCK SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018012-19.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS BELEZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010984-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WALLACE TACARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação

“Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 27 de agosto de 2021 . “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013583-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: THAIS MIRANDA FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016145-88.2021.8.22.0001

Requerente: VICTOR MATHEUS DUARTE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026864-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: GEANE DOS SANTOS TEIXEIRA LEMOS

Intimação

“DECISÃO

Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização,

expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de agosto de 2021 . “

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014038-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZAIRA DOMINGOS DOS REIS, DOM PEDRO S/N DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. Rejeito o pedido de litigância de má fé, pois ausente a comprovação de qualquer dos requisitos do art. 81 do CPC

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28. Arquite-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016794-53.2021.8.22.0001

AUTOR: RICKSON ALEX SANTOS RODRIGUES, CPF nº 03558263219, RUA ALBA 3868, - DE 3690/3691 A 5101/5102 CUNIÃ - 76824-417 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais face cancelamento de voo de Lábrea a Porto Velho, com conexões. Alega que teve de realizar a viagem de táxi fretado, pois não lhe teria sido dada oportunidade de remarcação ou de realização da viagem por outro meio.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que acomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a falta de acomodação. A requerida deveria promover a acomodação da parte requerente, nem que fosse por outro meio de transporte (terrestre), na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que

a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 22 (vinte e duas) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.

Com relação aos danos materiais, verifica-se que estão devidamente demonstrado por meio do recibo de Id 56571388, consistente no valor pago pelo requerente para viajar a Porto Velho por meios terrestres.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde 03/03/2021, e com juros legais (1% a.m) a partir da citação;

b) a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros (1% a.m) e correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010928-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO Tendo em vista a informação de que a parte autora estava internada, concedo 5 (cinco) dias para o patrono apresentar provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Serve como intimação.

Porto Velho 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045906-67.2021.8.22.0001

AUTOR: LUDIANE MENDES CARDOSO PONTES

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REU: ENERGISA

Intimação

“DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: LUDIANE MENDES CARDOSO PONTES em face de REU: ENERGISA

Alega a parte autora que possui contrato de prestação de serviço junto a requerida através da UC 20/1250223-3 e teve sua energia elétrica cortada no dia 23.08.2021 em razão de uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ R\$ 455,69 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente UC 20/1250223-3, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R\$ 455,69) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), referente aos débitos discutidos na inicial, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

A parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise de novo pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.”

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031769-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

EXECUTADO: SELMA GARCIA MACHADO MARTIMIANO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019198-77.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIO RENATO OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO VINICIUS SILVA LEO - DF40756

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Afirma que sofreu dano moral decorrente de cancelamento de voos, realizados de forma unilateral.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: No MÉRITO afirma que o cancelamento decorreu da necessidade da alteração da malha viária que não houve ofensa à honra do autor, posto que houve sua realocação em novo voo.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

A parte autora informa adquiriu passagens aéreas com saída do Aeroporto de Porto Velho às 3h00 do dia 30 de Março de 2021 com previsão de chegada ao Aeroporto de Guarulhos às 8h05 do mesmo dia.

Na noite anterior à viagem, quando foi realizar o seu check-in, o Autor verificou que o seu voo havia sido alterado. Na alteração, agora partiria do Aeroporto de Porto Velho no mesmo dia, no entanto, às 15h30 com previsão de chegada ao Aeroporto de Guarulhos às 20h35. Embora não concordasse, o Autor não tinha o que fazer.

Assim que chegou ao Aeroporto, foi informado que não havia nenhuma reserva em seu nome. Lá constava que o bilhete não havia sido pago. Inconformado, o Autor esclareceu a situação e pediu para que o problema fosse resolvido, afinal, já havia reservado adequadamente a passagem. Diante disso, os atendentes da empresa ligaram para a central e lá informaram que a reserva do Autor estava regular, sem qualquer óbice, sendo informado que seria realocado em voo com previsão de saída do Aeroporto de Porto Velho às 13h55, com conexão anteriormente não prevista em Cuiabá e chegada ao Aeroporto de Guarulhos às 18h40, configurando, portanto, 34 horas de atraso na chegada ao destino final.

Já a parte requerida alega que não houve dano a ser reparado, tendo em vista que o autor foi alocado no voo mais próximo e que prestou toda a assistência prevista em resolução.

Analisando os fatos narrados e os documentos acostados aos autos, verifico assistir razão à autora, tendo em vista ter demonstrado a falha da prestação do serviço.

Explico.

Ficou mais que demonstrado a realização de dois cancelamentos de voo, onde a justificativa de alteração da malha viária, por si só, não serve como parâmetro para afastar a responsabilidade da parte requerida, posto que não houve prova concreta de algum impedimento externo à atividade da empresa que tenha impedido da mesma de operar suas aeronaves.

Ainda, a Resolução 400 da ANAC, em seu artigo 12 informa que a comunicação de alteração do itinerário deve ser comunicado ao passageiro com no mínimo 24h, o que não foi demonstrado nos autos, posto que a única versão que está condizente é a do autor, qual seja, de que somente ao chegar no aeroporto lhe foi dada notícia dos cancelamentos.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte que ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação de viagem e o tempo total foi aumentado de forma unilateral e de forma ilegal pela requerida, criando um sentimento de angústia, frustração e impotência, já que viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração, a intensidade do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a PAGAR o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032038-56.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA ANTONIA CARDOSO VIANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte autora, como informado em SENTENÇA, bem como pela não comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046734-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDE JANE MENDES DE LIMA EVANGELISTA, RUA PEROBA ROSA 1013, - ATÉ 1231/1232 AREIA BRANCA - 76808-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Atento ao pedido do demandante e à notícia da suspensão do fornecimento de energia elétrica, determino a intimação da concessionária acerca dos reclames do consumidor e para que proceda a religação da energia elétrica, e desde que seja referente ao débito já declarado inexigível nestes autos (Fatura de R\$ 25.667,86 - UC 0004774-0), no prazo máximo de 12 (doze) horas, comunicando ao juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite máximo indenizatório de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), oportunidade em que a obrigação de fazer (não mais cobrar fatura declarada inexigível) converter-se-ará em indenização por perdas e danos.

Serve a presente como mandando.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018137-84.2021.8.22.0001

Requerente: IASMINI CRISTINA RABELO DA COSTA e outros

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023860-84.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000988-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA CRISTINA DA SILVA VERAS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

ECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte autora, como informado em SENTENÇA, bem como pela não comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000518-44.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE GUEDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte autora, como informado em SENTENÇA, bem como pela não comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007378-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

SENTENÇA

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A parte embargante informa que houve contradição do juízo quanto à seguinte passagem:

“DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra. Em relação ao pedido contraposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por via de consequência, CONDENO a parte requerente a pagar a parte requerida a quantia de R\$162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), acrescida de atualização monetária calculada do vencimento e juros legais de 1% a contar da data do vencimento das faturas.”

[...]

“Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado a título de danos materiais no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação(...)”, onde a parte entende que o termo destacado foi equivocadamente colacionado.

Pois bem.

Somente para esclarecer e tornar mais nítido o caso, informo que os pedidos principais foram julgados improcedentes e o contraposto procedente, como observado na primeiro trecho apresentado.

Já o segundo trecho refere-se aos termos do DISPOSITIVO, onde a parte autora foi condenada a pagar a parte requerida, referindo-se o termo destacado à parte que foi condenada na obrigação de pagar, qual seja, a parte requerente, haja vista a procedência do contraposto.

Assim, inexistente qualquer contradição a ser reconhecida, sendo que na verdade, basta uma simples análise do DISPOSITIVO acostado. Desta forma, não houve omissão do juízo, sendo que a matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009038-90.2021.8.22.0001

AUTOR: WILLIAN SOUZA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, há omissão na SENTENÇA guerreada, uma vez que não houve manifestação sobre o prazo de restituição, sendo assim, passo as retificações necessárias:

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduz que adquiriu passagens aéreas e que as mesmas foram canceladas sem qualquer tipo de aviso, sofrendo danos materiais e morais.

ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERIDAS: Suscitam preliminares. No MÉRITO aduzem que não houve prática de ato ilícito, prova do dano, não havendo assim, responsabilidade civil.

PRELIMINARES:

a) Empresa GOL: As preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial não merecem prosperar posto que os fatos desencadeados surgiram com o cancelamento do voo, fazendo assim, com que a requerida figure no polo passivo. Quanto a incompetência territorial, houve a juntada de comprovante de residência, perdendo a eficácia da preliminar suscitada, razões pelas quais as rejeito.

b) Empresa 123 Viagens: A preliminar de ilegitimidade por se confundir com o MÉRITO deverá ser analisado em momento oportuno.

Quanto à conexão apresentada por ambas as partes, tenho que não merece prosperar tendo em vista que o dano apresentado em cada ação é de cunho personalíssimo e, em que pese ser decorrente do mesmo evento, não há impedimento legal da análise em separado dos casos.

Encontra-se controvertida a responsabilidade civil das partes requeridas quanto ao cancelamento do voo e em decorrência, dos danos materiais e morais decorrentes.

O autor narra que realizou a aquisição de 07 (sete) passagens aéreas de ida e volta, sendo o dia de partida 27/12/2020 e o retorno no dia 06/01/2021 no valor total de R\$ 9.537,36 (nove mil reais, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos).

Neste vier, contratou um pacote turístico com hospedagem e passeios turísticos inclusos em Jericoacoara – CE para passar a virada de ano juntamente com sua família – sendo 10 (dez) adultos e 03 (três) crianças –, reservado do dia 28/12/2020 ao dia 02/01/2021 ao custo total de R\$ 13.500,00 (treze mil reais e quinhentos reais). Ressalta-se que foi pago a título de sinal para confirmação da reserva o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil reais e setecentos cinquenta reais) à vista.

Posteriormente, o autor firmou contrato com o Porto de Iracema Residence para hospedagem do autor e seus familiares – sendo 10 (dez) adultos e 03 (três) crianças – para o dia 03/01/2021 ao dia 06/01/2021 no valor total de R\$ 1.674,00 (mil reais e seiscentos e setenta e quatro reais), tendo pago a título de sinal para confirmação da reserva o valor de R\$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais).

Contudo, ao consultar sua reserva de passagem no sítio eletrônico da companhia aérea, o autor deparou com a notícia de que seu voo havia sido “cancelado”, ainda que não houvesse qualquer comunicação prévia e formal quanto aos motivos que justificassem o descumprimento do contrato.

Analisando as provas e informações prestadas, noto assistir razão à parte requerente, tendo em vista que houve falha na prestação do serviço.

Explico.

Ficou evidenciado que os danos sofridos pelo autor decorreram da conduta omissiva e que não teve nenhuma participação, na verdade, houve diligência em tentar resolver o problema, mas encontrou resistência e, por tal motivo, perdeu toda a sua programação familiar.

Quanto a responsabilidade da parte requerida 123 Viagens, deve ser afastada, posto que no caso atuou apenas como vendedora das passagens aéreas, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o qual as agências de viagens apenas respondem solidariamente quando prestar ou ofertar serviço de pacote de turismo, o que não ocorreu.

Outro fato importante e que afasta a sua responsabilidade é que mesmo gerenciando todo o atendimento das passagens, como a marcação ou remarcação de voos, comprovou que não recebeu comunicação da companhia aérea do cancelamento das passagens aéreas, não tendo como ser responsabilizada por uma conduta omissiva e abusiva causada por terceiros.

Esta empresa prestou todas as informações e realizou todas as diligências que lhe competia, conforme denota-se das conversas apresentadas, não havendo falha na prestação do serviço. Ora, não há como responsabilizá-la por um fato que sequer teve conhecimento, inexistindo prática de ato ilícito e, consequentemente, obrigação de reparar danos, por ausência dos elementos da responsabilidade civil, a qual deve ser afastada nos termos do artigo 14, §3, II do CDC.

Passada tal premissa, analisa-se a conduta da parte requerida GOL.

Em que pese haver a possibilidade de cancelamento de voos, a Resolução 400 da ANAC exige apenas que haja tal comunicação com antecedência de 24h, contudo, a companhia aérea não a demonstrou e, quando essa omissão é somada com prejuízos decorrentes, causa dano moral.

O direito à informação é fundamento do Código de Defesa do Consumidor e tem por objetivo resguardar direitos de terceiros, mas quando não é respeitado configura prática de ato ilícito.

A parte requerida GOL aduziu que comunicou à agência de viagens o cancelamento, contudo, não apresentou nenhuma prova do alegado, sendo que tal prova não era impossível e nem de difícil produção, mas não o fez, desincumbindo-se do seu ônus previsto no artigo 373, II do CPC.

Na relação consumerista, a responsabilidade civil é objetiva, havendo a necessidade apenas de estar presente a conduta danosa, o dano e nexo de causalidade, os quais estão perfeitamente demonstrados no caso. A empresa poderia ainda ter demonstrado fato de terceiro, para o fim de excluir sua obrigação de reparar o dano, mas não o fez.

Desta forma, tenho que a falta de comunicação causou danos ao autor e, por consequência, devem ser reparados, nos termos do artigo 186 e 927 do CC.

De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.

Nos termos da inicial a autora comprovou danos emergentes relativos pagamento das passagens e das multas pela rescisão dos contratos celebrados, estando assim, devidamente comprovados os danos emergentes, no importe de R\$ 13.074,36 (treze mil reais e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), os quais devem ser pagos, os quais devem ser restituídos nos termos da Lei 14.034/2020, a qual prevê o prazo de 12 (doze) meses, contados da data do voo cancelado (27/12/2020), ou seja, até 27/12/2021, nos termos do art. 3º da referida lei.

Ainda, quanto ao dano moral, verifico sua perfeita configuração, posto que houve todo um planejamento familiar, bem como contratação de outros serviços para usufruir de passeios no local escolhido pelo autor que não foram usufruídos pela conduta ilícita da parte requerida, sendo certo que passou de mero aborrecimento, ofendendo a honra do autor.

Ressalta-se que não ficou demonstrada boa vontade da empresa em resolver o problema apresentado pelo autor, devendo ser valorado para o fim da reparação desejada.

Assim, ficam nítidos os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a consumidora, mesmo com a estipulação acordada quanto aos itens a serem substituídos/reparados comunicando a empresa do fato, viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento.

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida GOL ao:

a) pagamento da quantia de R\$ 13.074,36 (treze mil reais e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar do dia 27/12/2021, data em que se constituirá em mora.

b) pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.”

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada.

Já quanto ao pedido de afastar responsabilidade civil, deverá a embargante interpor recurso próprio, pois a questão é de MÉRITO.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como DISPOSITIVO, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047322-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARLETE DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018632-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES - RO9624

EXECUTADO: FRANCISCA SALES DE MOURA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018175-96.2021.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047607-63.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS PAULO ALVES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROMULO AZEVEDO RABINDRANATH TAGORE - SC45321

REU: BASEGGIO, NOBREGA E SANTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

////////////////////////////////////

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023151-49.2021.8.22.0001

Requerente: JEAN HUMBERTO LAUMEM DE SOUZA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049881-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA LUCILENE DA SILVA LIMA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037821-92.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: MARGLEI DA SILVA LAGOS DELGADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043501-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: TALIS GUIMARAES COUTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048395-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANUSIA DA CONCEICAO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015525-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCICLEY R MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001305-73.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018482-50.2021.8.22.0001

Requerente: QUEILA SANTOS MELO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004565-61.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002842-07.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZANGELA SANTOS DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: LORENA BALESTRIN SIQUEIRA CAMPOS 31696782805

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014062-02.2021.8.22.0001

AUTOR: ELEN CRISTINE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento - AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024024-49.2021.8.22.0001

Requerente: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7030026-35.2021.8.22.0001

AUTOR: CHARLES DE ARAUJO SANCHES

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 8.807,04

DESPACHO

Vistos.

Não havendo requerimentos de produção de provas e preclusa a oportunidade, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 31/08/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003453-96.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS BRASIL

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 3.509,82, referente ao crédito principal e, R\$ 350,88, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 31/08/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7041082-65.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ALEXANDRE RODRIGUES PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 31/08/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042212-90.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JARDEL DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente busca o fornecimento do medicamento TEMOZOLAMIDA 340mg, a cada 28 dias, por 12 ciclos.

Ocorre que o valor real da causa atrai a competência para o juízo da Vara de Fazenda, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pleiteado.

A parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$38.280,00, todavia, o fez erroneamente de acordo com o pedido médico e o orçamento juntado aos autos.

Ocorre que cada caixa do medicamento com 05 comprimidos (1 caixa de TEMOZOLAMIDA de 140mg + 1 caixa de 180mg + 1 caixa de 20mg que perfazem os 340mg que é preciso por ciclo) custa R\$9.084,90, logo, tendo em vista que o medicamento é solicitado por 12 ciclos (um ciclo a cada 28 dias), temos que para 12 meses de tratamento (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09) seriam necessárias ao menos 12 caixas do medicamento (de cada uma das concentrações – 180.g+140mg+20mg) alcança o montante de R\$109.018,90 (12x R\$9.084,90 referentes a cada ciclo).

Com efeito, de ofício, com fundamento no art. 292, §3º, CPC, corrijo o valor da causa para R\$109.018,90 – custo do tratamento indicado e declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

A CPE deverá adequar o novo valor da causa no sistema PJe.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e o avançar da ação, deixo de extinguir o feito e determino sua redistribuição.

Redistribua-se, por sorteio e com urgência, para uma das Varas de Fazenda desta Comarca.

Intime-se.

31/08/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cessão de créditos não-tributários

Processo 7037456-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEDA CLAUDIA PENHA ARCOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

31/08/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042323-74.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JEFERSON PINTO DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da CONCLUSÃO do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 31/08/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Acidente de Trânsito

Número do processo: 7017005-31.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

EXECUTADOS: EDUARDO P. DA SILVA - ME, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Vistos.

O DETRAN/RO peticiona informando que a execução corre apenas contra o Estado de Rondônia e efetivamente é assim.

Não há o que deliberar.

Publique-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 31/08/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002341-87.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAYLTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 5.685,08, referente ao crédito principal e, R\$ 568,51, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 31/08/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7041070-51.2021.8.22.0001

AUTOR: MARGARET TRIBUTINO DE LIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 31/08/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039240-50.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDSON MELO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da CONCLUSÃO do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 31/08/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====
Processo nº: 7006494-66.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANERIA BARROZO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====
Processo nº: 7040794-54.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).
Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033064-89.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RICHARDE MATERSON ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).
Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7040662-60.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO EDICON MATIAS DA COSTA, RUA SÃO JOSÉ 8310, - ATÉ 8428/8429 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-328
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente apresenta pedido incidental alegando que necessita, com urgência, realizar um procedimento de cirúrgico Vitrectomia + Endolaser + Gás ou implante de óleo de silicone + Faco + Lio + Injeção de Antiangiogênico e requer a concessão de tutela de urgência para que o Estado de Rondônia forneça o procedimento requisitado.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso em tela, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente apresenta laudos médicos que dão conta da gravidade da saúde oftalmológica do autor e que comprovam a necessidade do fornecimento do procedimento em caráter de urgência (ID 61554724), bem como da inexistência do procedimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia por falta de material.

O risco de dano se consubstancia no risco de perda da visão permanentemente, em caso de ausência de tratamento necessário ao paciente.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça ao requerente procedimento de cirúrgico Vitrectomia + Endolaser + Gás ou implante de óleo de silicone + Faco + Lio + Injeção de Antiangiogênico, conforme pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta DECISÃO no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade.

Caso algum motivo impossibilite o cumprimento desta tutela, deverá a parte requerida justificar e comprovar nos autos imediatamente.

Intime-se o Estado para se manifestar sobre os documentos juntados em 10 dias.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

Apenas do secretário de saúde deverá ser intimado por MANDADO.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039460-48.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ITAMAR DE SANTI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da CONCLUSÃO do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 31/08/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044506-91.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JUCI CLEIA INACIO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A CPE deve excluir o advogado Gilber Rocha Mercês do cadastro deste processo.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos do Município, o HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 327,64 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), apartando os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 31/08/202131/08/2021.

Juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Licença Prêmio

Número do processo: 7018518-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.135,46

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Estado demonstrou diligência para cumprimento da determinação, agende-se decurso de prazo de 15 dias para comprovação do cumprimento do DESPACHO anterior.

Findo o prazo, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 31/08/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010646-65.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

A CPE deve excluir do processo o advogado Gilber Rocha Mercês, conforme requerido.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 6.133,08 (seis mil cento e trinta e três reais e oito centavos), apartando os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 31/08/2021/08/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037611-41.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE NILTON FRANCISCO CAETANO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da CONCLUSÃO do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 31/08/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009856-18.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A CPE deve excluir o advogado Gilber Rocha Mercês do cadastro neste processo.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), apartando os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 31/08/2021 31/08/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7053070-59.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADRIANO MELO DO VALE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 2.267,32 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 31/08/2021 31/08/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017744-62.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047491-57.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Contribuições Previdenciárias

Número do processo: 7021800-51.2015.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO KAKIONIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa: R\$ 8.488,73

DESPACHO

Vistos.

O IPERON apresenta manifestação alegando que o cumprimento de SENTENÇA juntado aos autos é estranho ao feito.

Razão assiste ao IPERON, o cumprimento de SENTENÇA está em nome de Vital Salvino Ottoni, pessoa estranha aos autos.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente PAULO KAKIONIS para, no prazo de 10 dias, apresentar cumprimento de SENTENÇA correto, sob pena de arquivamento.

Em relação a atuação do advogado Gilber Rocha Mercês, o referido advogado já está ciente do seu impedimento e deverá apresentar renúncia.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 31/08/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019732-31.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCIVALDO CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para julgamento - embargos caso haja discordância entre as partes.

Porto Velho, 31/08/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017205-96.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAYMUNDA DAS NEVES VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016105-77.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003154-80.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELDA TORRES PASSOS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017964-60.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JHONATAS ANDRADE DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021744-08.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAVI BRAGA MONTEIRO, RUTE CARLA LIMA DA CONCEICAO, SILENE ZILSKE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037894-98.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).
Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012738-84.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALFREDO RICCI

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUI CAVICHOLI

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE o necessário.

Intimem-se as partes e, após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 18/08/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7048752-91.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: UANDERSON LIMA DE ARAUJO, RUA ARUBA 8958, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. Relatório.

UANDERSON LIMA DE ARAÚJO ajuizou ação indenizatória contra o ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em suma, que foi intimado a comparecer a Vara de Execuções Penais e Medidas alternativas – Vepema de Porto Velho/RO, para tomar conhecimento de medidas a serem impostas em seu desfavor, oriundas da 3ª Vara Criminal de Porto Velho.

Alega que tomou conhecimento que nos autos de n. 0011416- 06.2015.8.22.0501 constava como réu uma pessoa que se identificou com seu nome e que nestes mesmos autos fora realizada audiência, em 09/11/2015, e não tendo ele comparecido, teria sido decretada sua revelia e posteriormente proferida SENTENÇA. Também foi informado acerca das medidas que ele deveria cumprir. De acordo com o autor, seu irmão, Uelisson Lima de Araujo, teria usado seu nome indevidamente, assumindo isso na audiência realizada no dia 28/01/2016, autos de n. 0063597-62.2007.8.22.0501.

Articula que já era de conhecimento de todas as autoridades que seu nome havia sido utilizado indevidamente, visto que a DECISÃO determinando sua a intimação é datada em 10/02/2016. Sustenta que compareceu para prestar serviço fielmente durante todo o período estipulado, mesmo sendo inocente e que posteriormente veio a descobrir que seu irmão fez uso indevido de seu nome. No entanto, alega que as autoridades competentes já tinham conhecimento do suposto erro.

Por fim, pugnou pela condenação do Estado ao pagamento de compensação por dano moral, no valor de R\$ 100.000,00.

Citado, o requerido apresentou contestação, argumentando, em suma, a inexistência de responsabilidade civil do Estado, sob a assertiva de culpa exclusiva da vítima, além da tese de não configuração de danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. (id. n. 55099449).

Réplica com remissivas a exordial (id. n. 56001975).

Intimado, o Estado informou o desinteresse na dilação probatória (id. n. 56645093).

A parte Requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (id. n. 56645093).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação.

Do Julgamento Antecipado

Atentando-se ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de ato ilícito que o autor imputa ao Estado.

Pois bem.

Antes de aprofundarmos nas questões de MÉRITO, cabe ressaltar que a responsabilidade do Estado é objetiva, não necessitando, pois, que seja comprovado o elemento culpa.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva do Estado nos seguintes termos, senão vejamos:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.”

No mesmo sentido, tem-se o art. 43 do novel Estatuto Civil, o qual corrobora a adoção da responsabilidade civil objetiva do Estado em nosso ordenamento jurídico, bastando para tanto a comprovação do prejuízo acarretado pelo agente público no exercício de sua função.

Constitui-se esse DISPOSITIVO o fundamento para o princípio da responsabilidade objetiva do Estado para os atos comissivos e que, em princípio, abrange qualquer função pública. O significado que exsurge é a aplicação das normas jurídicas ao proceder do Estado em relação aos súditos, o qual se causar dano injusto deve indenizar.

Conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, Malheiros Editores:

“... que a regra em nosso Direito Constitucional é a da responsabilidade objetiva para os comportamentos comissivos do Estado e, salvo caso excepcionais, responsabilidade subjetiva (por culpa do serviço) para os comportamentos omissivos: a saber, quando o Estado, devendo legalmente agir para evitar um dano e, podendo fazê-lo, não o fez ou não o fez tempestiva ou efetivamente.” (p. 109)

...

“Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do cometimento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo.” (p. 935)

Todavia, o ente estatal poderá se eximir da responsabilidade de reparar os danos eventualmente causados aos administrados, quando estiver presente qualquer das causas de exclusão da responsabilidade, como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou a força maior.

Como dito alhures, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público ocorre desde que estejam presentes os seguintes requisitos, a saber: a) o dano; b) a ação ou omissão administrativa; c) o nexo causal entre o dano e a ação administrativa.

Assim, feitas estas considerações iniciais, passo a perquirir sobre a existência de responsabilidade do Estado no caso vertente.

Ao analisar detidamente o caso sub judice, descortina-se que o cerne na demanda reside basicamente na aferição da responsabilidade do Estado, diante da inobservância da identificação pessoal correta de um acusado, que culminou na aplicação de punição em desfavor de terceiro estranho aos fatos, ora autor.

Como tese defensiva, o Estado tenta expurgar o reconhecimento da responsabilidade, com a assertiva de culpa exclusiva da vítima e culpa de terceiro.

Ocorre que, não obstante o irmão do autor tenha contribuído para a origem do equívoco, fornecendo o nome deste quando da anterior detenção, o requerente não pode ser penalizado por aquela conduta, uma vez que o estado tem a obrigação de zelar pela correta identificação dos infratores pela prática de criminais, sobretudo aqueles que possam acarretar a restrição a direitos fundamentais, como, no caso, o direito de locomoção e a liberdade.

Com efeito, além do nome, há outros elementos que podem ser levados em conta para a individualização da pessoa detida, como, por exemplo, o número do CPF, cédula de identidade e título de eleitor, informações essas totalmente acessível ao próprio Estado. Todavia, o Estado, através de conduta no mínimo descautelada por parte dos seus servidores, limitou-se a identificar e posteriormente aplicar-lhe punição ao autor sem buscar uma comparação com os demais dados.

Assim, não há como afastar a responsabilidade do Estado diante da evidente falha verificada na condução dos atos e das obrigações de cunho administrativo e até mesmo judicial, a qual acarretou o indevido processamento de demanda criminal e com aplicação de punição a uma pessoa inocente.

Constatada a ilegalidade da punição do estado, exsurge o dever de indenizar os danos sofridos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Desta feita, delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa desafiadora em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lida-se com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem se constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

O tempo que o autor permaneceu com sua liberdade plena “restrita”, 240 horas, e o fato de que a punição foi cumprida por meio de prestação de serviço a comunidade, devem ser considerados para a fixação do quantum, segundo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a indenização a título de dano moral deve guardar correspondência com o grau de culpa para a ocorrência do evento, a extensão do dano experimentado e as condições pessoais das partes envolvidas.

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, bem como a capacidade financeira do ente público, fixo o dano moral no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por UANDERSON LIMA DE ARAÚJO contra o ESTADO DE RONDÔNIA e, por consequência, CONDENO o ente público ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de danos morais, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária contados desta data (Súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi aqui arbitrado.

CONDENO o requerido, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7011332-28.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Área de Preservação Permanente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TEREZINHA VICENCIA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à DECISÃO exarada na ADPF 828, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DETERMINO o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses, considerando a cautelar suspensiva que obsta medidas administrativas e judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, tal como no presente caso.

Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para promover regular andamento ao feito, desde que não renovada a cautelar.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7010389-98.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA, RUA RIO SOLIMÕES 5444 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e estéticos cumulada obrigação de fazer promovida por Valcimá Rosa Pimenta Ferreira em face do Estado de Rondônia, Hospital de Base e Solino Prado Assis, objetivando liminarmente o recebimento de valores indenizatórios a título de danos morais e estéticos, obrigação de fazer consiste na realização de procedimento médico, assim como o reembolso de despesas médicas.

Determinada a emenda da petição inicial para adequar o polo passivo da demanda e retirada do Hospital de Base e do médico Solino Prado Assis, por não terem, respectivamente, personalidade jurídica e ser parte ilegítima (id 55420649).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação juntada sob o id n. 58384161. Não suscitou questões preliminares e, no MÉRITO, alegou inexistência de responsabilidade civil do Estado e ausência de dano. Fundamenta a alegação afirmando que o procedimento fora realizado sem quaisquer intercorrências, levando a crer que a cegueira do olho direito adveio de complicações e não de erro médico.

Sobreveio réplica (id 59160208).

Intimados para especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial (id 59587590) e o requerido pela realização de audiência de instrução e oitiva de testemunha (id 58384172)

Vieram os autos conclusos para saneamento.

Analisando os autos constatou-se não haver irregularidades a serem sanadas, as partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem combatidas nessa fase. Assim, dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos a má prestação do serviço médico, a prova do dano, e o nexos causal.

Defiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.

Em seguida, oficie-se a Gerência de Regulação do SUS, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 dias, indique médico da área de oftalmologia, com exceção do médico Solino Prado, para realizar perícia, observando os documentos médicos acostados aos autos, e, responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, apresentar laudo conclusivo a este Juízo que deve ser encaminhado no prazo de até 30 dias a contar da data da realização da perícia, e ainda, informar data para a realização da perícia perícia na autora.

Juntamente com o ofício encaminhe-se cópia dos quesitos, para serem respondidos pelo perito, e, documentos médicos acostados aos autos.

Vindo a informação da designação da perícia, dê-se ciência às partes, e, aguarde-se a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 15 dias.

Havendo impugnação, oficie-se novamente a GERREG encaminhando cópia das peças impugnatórias, para que sejam respondidas pelo Perito, no prazo de até 30 dias, a contar da data do recebimento do ofício. Vindo a resposta do Perito, dê-se nova vista às partes para manifestação, em 15 dias.

Este juízo apresenta desde logo os seguintes quesitos para serem respondidos:

1. Após identificação da autora, e de eventuais doenças pré-existentes, que possam afetar o ato cirúrgico, o procedimento cirúrgico realizado no olho direito que a autora alega estar com deficiência visual (cegueira) foi com o mesmo médico que realizou a cirurgia do olho esquerdo
2. A técnica e o procedimento utilizado para a realização da cirurgia no olho direito, foram os mesmos utilizados para a realização do olho esquerdo Caso tenha ocorrido alguma diferenciação nos atos cirúrgicos, especifique os pontos de divergência.
3. A autora alega cegueira do olho direito. Quais as causas possíveis dessa cegueira A autora realizou todos os procedimentos pós cirúrgicos necessários para a recuperação do olho direito
4. Houve algum fator externo à cirurgia que tenha concorrido, inteira ou parcialmente com a cegueira do olho direito da autora Em caso positivo, favor especificar.
5. Alguma causa pré-existente levou ou concorreu, total ou parcialmente, para a cegueira do olho direito da autora
6. Existe algum tratamento para a recuperação da acuidade visual da autora Em caso positivo, existe urgência e pode ser realizado pelo SUS

Após, conclusos para verificar a necessidade de designação de audiência.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 31 de agosto de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7000749-71.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: RICARDO FERREIRA DE ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MURIEL FERREIRA DE ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLEY DA CONCEICAO FERREIRA ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARLEY DA CONCEIÇÃO FERREIRA ARAÚJO e outros apresentam pedido de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando a liberação de verbas rescisórias do falecido WANEY FRANÇA DE ARAÚJO, servidor público do Estado de Rondônia.

Relatam que o falecido foi servidor do Estado de Rondônia e aposentado por tempo de serviço na função de Auditor fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado de finanças de Rondônia.

Dizem que embora o falecido tenha aposentado em 14 de abril de 2015, nunca recebeu as verbas rescisórias. Ao buscarem informações junto ao Estado de Rondônia, foram informados de que necessitaria de ALVARÁ JUDICIAL.

Por fim, informam que os valores somam a importância de R\$ 292.970,74 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), calculadas pelo Estado de Rondônia.

Com a inicial vieram as documentações.

Ao despachar a inicial, este Juízo por meio da DECISÃO de ID: 53749026 declarou-se incompetente e declinou-se da competência para processamento e julgamento do feito, de modo que ordenou a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis desta Comarca.

Dessa forma, os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Cível, no entanto aquele Juízo através da DECISÃO de ID: 54874991 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Assim, aportaram-se os autos neste Juízo.

Vieram os conclusos.

É o necessário. Decido.

O procedimento de Alvará Judicial é de jurisdição voluntária, sem pretensão resistida, através do qual, o interessado apenas postula judicialmente o levantamento de valores não recebidos em vida pelo titular, conforme a Lei 6858/80.

Ocorre que nos termos do art. 97 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, prescreve que compete aos juizes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, assim como os MANDADOS de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Nesses termos, por não haver pretensão resistida e interesse da Fazenda Pública, este Juízo não detém competência para processar o pedido desta ação.

Inclusive, nos autos de conflito de competência cível nº 0801507-76.2020.822.0000, o TJRO exarou entendimento de que as Varas Cíveis, e não as de Fazenda Pública, são competentes para realizar o processamento da causa, vejamos, in verbis:

Conflito de Competência. Alvará Judicial. Jurisdição voluntária. Direito sucessório. Autarquia estadual. Parte não integrante da lide. Competência da Vara Cível. O procedimento de Alvará Judicial é o da jurisdição voluntária, sem pretensão resistida pelo órgão público para recebimento de verbas de servidor falecido, sendo mero destinatário da ordem judicial. A competência é atraída pelo direito sucessório, portanto competente a 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0801507-76.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 14/05/2020. Destaques.

Ante o exposto suscito neste ato conflito negativo de competência por reconhecer a incompetência deste juízo para julgar a presente demanda, pois trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Remetam-se os autos ao e. TJRO, servindo cópia da presente DECISÃO como ofício.

Intimem-se as partes para conhecimento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7035516-38.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE, RUA GUIANA 2904, RES. PORTO VELHO 2 - APTO 4 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, NEUCILA BARATTO PRESTES, RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO de Segurança impetrado por LÍVIA MONTENEGRO DE MORAIS LEITE em face de ato coator praticado pela Coordenadora de Recursos Humanos da Secretária de Estado da Saúde (SESAU) e a Gerente de Gestão de Recursos Humanos da SESAU, apontadas como autoridades coatoras vinculadas ao Estado de Rondônia, no qual pretende liminarmente a redução da carga horária em 50% para dispensar cuidados necessário ao seu filho que é portador de seqüela de lesões cerebrais graves e totalmente dependente de terceiros, apresentado o CID 10 G80 (paralisia cerebral) e CID 10 F72 (retardo mental grave) e, no MÉRITO a confirmação da liminar ao final.

Relata a impetrante ser Servidora Pública do Estado de Rondônia, ocupante do Cargo de Médica, laborando 40 horas semanais e que por meio do processo administrativo SEI nº 0049.137961/2020-74 formulou pedido de renovação da redução de sua carga horária com fundamento em doença incapacitante de seu filho.

Discorre que, o processo SEI nº 0049.137961/2020-74 fora encerrado (ID: 59706679 p. 53) sem qualquer tipo de deliberação, seja para conceder, negar ou realizar providências em relação ao pedido.

Dessa forma, entende que o conduta das impetradas, responsável pela condução e DECISÃO do processo administrativo, foi omissiva e viola direito líquido e certo.

Assim, busca provimento jurisdicional que determine a redução de sua jornada laboral.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar concedida em ID: 59744250.

Notificada a autoridade coatora prestou informações em ID 60615279, na qual aduziu que cumpriu a liminar concedida nos autos, assim como informou que instaurou procedimento para apurar suposta infração da servidora médica que, no horário reduzido, ao invés de ficar com seu filho, passou a realizar plantões médicos.

O Estado de Rondônia ingressou no feito por meio da petição de ID: 60964335.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia ID: 61066139 que opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O MANDADO de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Como se sabe, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o MANDADO de segurança não admite dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar se houve arbitrariedade ou ilegalidade no ato praticado pelas autoridades coatoras, consistente na suspensão do benefício da jornada reduzida de trabalho para acompanhar pessoa doente da família, foi sem fundamentação legal.

O direito à redução da carga horária, para dispender cuidados em pessoa da família portador de necessidades especiais, consta do artigo 22, § 3º da Constituição Estadual, nestes termos:

Art. 22. O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. (NR dada pela EC nº 44, de 05/07/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

Noutro giro, o art. 277 da Lei Complementar 68/92 estabelece a possibilidade de redução da carga horária, vejamos:

Art. 277. A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

§ 1º Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio educacional e econômica da servidora.

O processo SEI nº 0049.137961/2020-74 embora não concluído, foi submetido ao Núcleo de Perícia Médicas do Estado de Rondônia (NUPEM), de modo que emitiu laudo médico pericial favorável à impetrante, conforme pode ser notado do ID: 59706679 p. 51.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou entendimento de que, comprovando-se o preenchimento dos requisitos legais, é possível a redução da jornada do Servidor Público responsável legal de portador de necessidades especiais, vejamos:

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Redução da carga horária. Dependente com necessidades especiais. Ao servidor público responsável legal de portador de necessidade especial, pode ser concedida a redução de 50% da carga horária de trabalho diário, desde que atendidos os requisitos legais. Recurso não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7011371-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 28/08/2018

Reexame necessário. MANDADO de segurança. Redução da carga horária de trabalho sem prejuízo da remuneração. Curadora. Filha de pessoa idosa. Pessoa responsável pelo genitor. Art. 22 da Constituição do Estado de Rondônia. SENTENÇA confirmada. 1 – Sendo a impetrante curadora e responsável por seu genitor, possui direito a redução de sua carga horário de trabalho sem prejuízo da remuneração integral. 2 – Preenchidos os requisitos previstos no art. 22 da Constituição do Estado de Rondônia, o servidor terá direito à redução da carga horário de trabalho em 50%, sem prejuízo da remuneração integral. REEXAME NECESSÁRIO, Processo nº 7044837-73.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 11/02/2019

Os documentos juntados aos autos são suficientes para a concessão da segurança postulada pela impetrante, eis que juntou aos autos: Certidão de nascimento do seu filho: ID: 59706679 p. 6; Termo de curatela: ID: 59706682 p. 2; Laudo médico da junta Oficial: ID: 59706679 p. 51 e ID: 59706682 p. 3; Documentos pessoais e documentos pessoais de seu filho: ID: 59706682 p. 4 e ID: 59706682 p. 6.; Declaração de imposto de renda da impetrante em relação ao exercício anterior ao pedido atesta a condição seu filho como dependente (ID: 59706679).

Sendo assim, afigura-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora que negou a redução da carga horária da impetrante.

Ante o exposto CONCEDO a segurança postulada para determinar que a autoridade coatora proceda com a redução da jornada de trabalho da autora de 50% (cinquenta por cento).

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7004732-78.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AUSIRENI GONCALVES COELHO, RUA OSÓRIO ALBUQUERQUE 5096 AGENOR DE CARVALHO - 76820-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução relativamente à diferença de quinquênio supostamente devidos a parte exequente, que seria decorrente de direito reconhecido em ação coletiva.

É certo que foi realizada execução coletiva movida pelo sindicato representante da categoria a qual pertence a parte autora, no qual foi transferido o montante depositado em Juízo diretamente ao Município de Porto Velho para quitação da dívida, conforme acordo firmado com o Sindicato representante da categoria profissional.

Tal fato decorre de DECISÃO proferida nos autos da execução coletiva nº 7051747-19.2016.8.22.0001, a qual, inclusive foi confirmada pelo e. TJRO, tendo transitado em Julgado.

Não há provas nos autos de que o exequente solicitou desistência de seus créditos na execução coletiva para viabilizar seu levantamento por meio de demanda individual.

É sabido que o Sindicato da classe atuou na ação de conhecimento na qualidade de substituto processual de seus filiados. Por isso, ainda que o servidor não tenha autorizado a entidade, de forma expressa, para representá-lo naquele processo, teria ele legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva.

O fato de o sindicato ter iniciado a execução da SENTENÇA não pode ser entendido como obstáculo processual a impedir a execução por intermédio do ajuizamento de ação individual, como ocorre, devendo, no entanto, a parte interessada se manifestar pelo desinteresse em continuar com seu nome na execução coletiva para viabilizar a execução individual, o que não ocorreu.

Como dito, é dos autos da execução coletiva, nº 7051747-19.2016.8.22.0001, que para o recebimento dos valores foi firmado acordo, o qual deu quitação à dívida referente ao quinquênio do período em que houve determinação de depósito em Juízo, quando se discutia a constitucionalidade da lei que tratava sobre a matéria.

Em nenhum momento, na ação coletiva, se discutiu sobre a inexistência do pagamento de quinquênio ou a forma equivocada pela qual o mesmo vinha sendo repassado, mas apenas quanto a constitucionalidade do seu pagamento.

Ou seja, impossível a execução de valores retroativos que entende devidos a título de quinquênio se nem mesmo foi movida ação principal que tenha reconhecido o repasse irregular ou a menor de tais valores.

Mais uma vez, importante mencionar que a ação coletiva se discutiu sobre a constitucionalidade do quinquênio, sendo que os valores depositados em Juízo que foram repassados ao Município de Porto Velho, em execução coletiva, decorre do período em que foi determinado depósito do montante em Juízo durante alguns meses em que encontrava-se tramitando a Ação Civil Pública sobre a constitucionalidade do pagamento da gratificação.

Inexiste a possibilidade de se reconhecer o direito a diferença de valores ou qualquer outro montante a título de quinquênio, quando nem mesmo houve ação principal reconhecendo o não pagamento daquele ou seu repasse a menor, sendo que o acordo firmado e homologado perante o e. TJRO na execução coletiva refere-se ao pagamento da gratificação durante o período em que foi depositado em Juízo os valores, não havendo o que se rediscutido.

É dos autos da execução coletiva, nº 7051747-19.2016.8.22.0001, que para o recebimento dos valores foi firmado acordo, o qual deu quitação à dívida referente ao quinquênio que se pretende receber na presente execução individual (referente ao período em que a gratificação foi depositada em Juízo).

Assim, inexiste a possibilidade de se reconhecer o direito a diferença de valores, quando os mesmos já foram quitados na execução coletiva, em que o exequente também foi beneficiado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela inexistência de título judicial a ser executado, não havendo interesse executivo neste particular.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se.

Vindo comprovação de interposição do recurso competente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Havendo recurso, aguarde-se em cartório o julgamento daquele, momento em que deverão vir conclusos.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7036976-60.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ROGERIO OLIVEIRA DIAS DA CRUZ, AV ANTONIO CORREA 7925 JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO, OAB nº RO5666

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, N. D. P. M. -. N.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO de Segurança preventivo impetrado por ROGÉRIO OLIVEIRA DIAS DA CRUZ em face do Presidente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e dos MÉDICOS LUCAS LEVI GONÇALVES SOBRAL, CARINA TIBURTINO E DIONES CLAUDINEI CAVALI, todos do NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo, liminarmente, que os impetrados se abstenham de proceder com o término da sua aposentadoria integral, com a isenção de imposto de renda e, no MÉRITO, a confirmação da liminar mantendo-se integralmente a aposentadoria com a devida integralidade e isenção de imposto de renda.

Relata que foi aposentado em 05/07/2002 nos termos da Lei 228/00, arts. 43 e 44, conforme decreto publicado no di 21/02/2003 e que no ano de 2021 foi periciado pela Junta Média Estadual, formada por profissionais sem especialização em neurologia, da qual resultou na mudança dos termos da aposentadoria concedida há 19 anos.

Discorre que no ano 2005 foi submetido a perícia médica, quando então foi diagnosticado com Diabetes Mellitus Insulino Dependente E.10, Polineuropatia Diabética G.63.2 e Paralisia Irreversível e Incapacitante G.83, de modo que foi aposentado com isenção de imposto de renda e, após isso foi submetido a várias perícias médicas para fins de constatação do quadro clínico, todas confirmaram a doença.

Explica que na última perícia realizada no dia 24/06/2021 não tinha nenhum médico especializado em neurologia, o que era necessário para constatação da doença, de forma que ao final os profissionais concluíram que o periciado não se enquadra na lista de doenças descritas no art. 20, parágrafo 9 da lei 432/2008 ou ainda no decreto 19.163/2014, assim opinaram pela supressão da benesse.

Argumenta que, diante da CONCLUSÃO médica, poderá ter seus proventos reduzidos, assim busca provimento jurisdicional para combater ato que entende abusivo.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar concedida em ID: 6019925 determinando-se aos impetrados que se abstenham de proceder com atos que possam modificar ou suspender a aposentadoria com isenção de imposto de renda concedida desde 05/07/02.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ingressou no feito por meio da petição de ID 60916984, e aduziu, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, e no MÉRITO a ausência do direito postulado. Requer a denegação da segurança.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, regularmente notificado prestou informações no ID 60916988, e aduziu ilegitimidade para a concessão da isenção do imposto de renda e, no MÉRITO, ausência de direito líquido e certo.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentou parecer no ID 61192890 opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O objeto da demanda é verificar se houve ilegalidade na perícia médica, ato administrativo, que concluiu pela incoerência de Paralisia Irreversível e Incapacitante G.83, assim como ato futuro a ser praticado pela Presidência do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON consubstanciado na supressão da isenção do imposto de renda dos proventos parte impetrante.

O MANDADO de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Como se sabe, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o MANDADO de segurança não admite dilação probatória.

I – Das preliminares

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a Presidente da Autarquia, afirmam ser parte ilegítima na demanda por ser apenas responsável tributário, de modo que atua retendo o referido imposto, mas o tributo é destinado ao Estado de Rondônia, sendo a parte legítima para constar na demanda.

A preliminar suscitada não merece prosperar, isso porque a celeuma dos autos não se trata da concessão de isenção de imposto de renda, mas tão somente combater o ato administrativo, praticado no âmbito do IPERON, que tem por objetivo afastar a aposentadoria concedida ao impetrante e, por consequência, o benefício da isenção tributária desde o ano de 2005.

Assim, eventual ordem mandamental é no sentido de abstenção da prática de atos abusivos.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar.

II – Do MÉRITO

No caso dos autos, a isenção do imposto de renda foi reconhecida através do laudo pericial de ID: 59970942 do ano de 2005, por ser o impetrante portador de Paralisia Irreversível e Incapacitante, desde o ano de 2000, sendo que ao final considerou que o quadro clínico do servidor público atendia aos requisitos legais para o deferimento da isenção de imposto de renda.

Entretanto, nos termos do art. 20, § 15, da Lei Complementar n. 423/08, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e outras providências, aduz que o aposentado por invalidez, a cada 2 (dois) anos no mês da data da concessão da aposentadoria, deverá submeter-se a reavaliação pela perícia médica da unidade gestora do regime próprio.

Assim, o Instituto de Previdência a cada 02 (dois) anos submete os aposentados por invalidez a perícia médica com a FINALIDADE de investigar se as causas que ensejaram a inatividade ainda persistem.

Destarte, em cumprimento ao DISPOSITIVO em comento, o IPERON promoveu perícia no segurado, tendo o novo laudo pericial de ID: 59970945 concluído pela ausência de qualquer moléstia grave incapacitante capaz de manter a concessão da isenção.

Em face desse laudo, o impetrante se insurgiu aduzindo que a equipe médica não possui especialidade em neurologia, visto ser portador de Diabetes Mellitus insulino-dependente-sem condições laborais e Polineuropatia diabética, sendo os componentes Diones Claudinei Cavali com especialidade em Psiquiatria (ID: 59970934); Lucas Levi Gonçalves Sobral em medicina legal e perícia médica (ID: 59970938) e Carina Tiburtino Souza sem especialidade (ID: 59970940).

Ocorre que nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, noticia que a isenção do imposto de renda com base nas doenças ali mencionadas deve ser com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, vejamos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Veja, o primeiro laudo que justificou a aposentadoria do requerente, assim como os posteriores revelou tratar-se de doença irreversível identificada desde do ano 2000 e confirmou que o requerente é portador de paralisia irreversível e incapacitante conforme previsto no §9º, do art. 20, da Lei n. 432/2008 e §1º, do art. 44, da Lei n. 228/2000.

O novel laudo (ID: 59970945) da junta médica do Estado de Rondônia é um ato administrativo. Então deveria ser fundamentado, sob pena de nulidade, e com resumo e breve relatório circunstanciando sobre a condição do autor, apontando eventual fraude ou ilegalidade do benefício anteriormente concedido, e não simplesmente afirmar que não se enquadra nos DISPOSITIVO s citados, visto que trata-se de ato que retira direitos do servidor.

Com isso, a ausência de fundamentação permite ao judiciário avaliar o aspecto da legalidade, que no presente caso é representado pela obediência aos procedimentos do Processo Administrativo.

Nada há de surpreendente, então, em que o controle jurisdicional dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da FINALIDADE e da causa do ato. Nenhum impedimento existe a tal proceder, pois é meio – e, de resto, fundamental – pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito.

De fato, não haveria como se garantir a legitimidade dos atos administrativos.

Não há invasão do MÉRITO quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem à elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, aspecto formal, suscetível de invalidação pelo

PODER JUDICIÁRIO

O controle dos atos administrativos, mormente os discricionários, onde a Administração dispõe de certa margem de liberdade para praticá-los, é obrigação da administração a fundamentação, e a ação do

PODER JUDICIÁRIO no controle da legalidade não configura desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes.

Os procedimentos adotados pelo impetrados demonstram o desatendimento dos requisitos da Lei n. 3.830/16, que regula o processo administrativo da Administração Pública no Estado de Rondônia, em especial os arts. 11 e 13, vejamos:

Art. 11. Serão inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou aos princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de:

(...)

VI - falta ou insuficiência de motivação.

Parágrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação entre o motivo e o objeto do ato, tendo em vista a sua FINALIDADE.

(...)

Art. 13. Deverão ser motivados os atos administrativos que:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VII - importem invalidação, convalidação, revogação ou suspensão de ato ou processo administrativo; e

VIII - importem na cassação de atos ampliativos de direito.

Nessa esteira, o recente laudo pericial (ID: 59970945) da junta médica do Estado de Rondônia afigura-se viciado de ilegalidade, nos termos do art. 13 da Lei n. 3.830/16, pois deveria ser motivado, visto que causa intercorrência direta nos direitos do impetrante a fim de explicar o porque do desaparecimento da paralisia ou simplesmente a situação não se enquadrar nos requisitos da lei.

Assim, se faz necessário a manutenção da aposentadoria da forma como já lançada, com isenção do imposto de renda sobre os proventos do impetrante.

Ante o exposto concedo a segurança e confirmo a liminar retro concedida (ID 60199257).

Resolvo o MÉRITO nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7041537-98.2019.8.22.0001

Ação Civil Pública

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: LUCIA AMANCIO DA SILVA, LINHA 6 KM 75 Lote, SITIO VIST PROJETO MINAS NOVAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público em face de LÚCIA AMÂNCIO DA SILVA, portadora do CPF n. 475.002.552-68, em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual se postula a retirada de semoventes pertencente à parte requerida que esteja invadindo a área integrante da unidade de conservação estadual - Reserva Extrativista (RESEX) Jaci-Paraná.

A SENTENÇA proferida nos autos, conforme ID 46955191, já transitada em julgado.

O Ministério Público requereu o cumprimento de SENTENÇA (ID 50139437) com os seguintes pedidos:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento dos danos ambientais no montante de R\$ 588.110,61 (quinhentos e oitenta e oito mil, cento e dezoito reais e sessenta e um centavos), sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do dano moral difuso no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados;

c) no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a retirada do rebanho bovino e outros semoventes existentes na área ocupada no interior da RESEX do Rio Jaci-Paraná;

d) no prazo de 30 (trinta) dias, realize a destruição/demolição de todas e quaisquer benfeitorias existentes no interior da RESEX do Rio Jaci-Paraná, inclusive daquelas erigidas por terceiros anteriormente ao seu ingresso na área, o que deve ocorrer sem o direito à indenização por parte do poder público;

e) após o cumprimento das medidas supracitadas, desocupe a área e abstenha-se definitivamente de adentrar na RESEX do Rio Jaci-Paraná.

A parte executada foi intimada pessoalmente, conforme certidão de ID 56553863 e nada requereu nos autos, como também não constituiu advogado.

O Ministério Público requereu as seguintes providências (ID 61686362):

a) Que seja determinado o impedimento da atividade nociva desenvolvida na área, com a expedição do MANDADO de penhora e avaliação do gado existente e posterior leilão em hasta pública, nos termos do artigo 536, §§ 1º e 4º, do CPC;

b) a expedição do MANDADO de penhora e avaliação e a decretação da indisponibilidade de bens no valor acumulado, mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, vide artigo 536, § 1º e 523, § 3º c/c art. 139, IV, todos do CPC.

c) Por fim, que seja cominada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou outro valor que o Juízo reputar prudente, corrigido no momento do pagamento, que deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

Informe o Ministério Público se a parte executada cumpriu ou não com todas as obrigações de fazer e não fazer constantes da petição de ID 50139437, quais sejam: desocupação da área da reserva RESEX do rio Jaci-Paraná, com a retirada de semoventes e retirada/destruição/demolição de bens e benfeitorias. Sem essa comprovação, não há como impor a astreinte requerida.

No mais, quanto ao descumprimento das obrigações de pagar, foram realizadas buscas no RENAJUD e nenhum veículo foi encontrado em nome da parte executada; foi determinado o sequestro de valores no valor de R\$ 638110,61, via SISBAJUD, conforme documento em anexo. Há a necessidade de se aguardar pelo menos 2 dias para a verificação do resultado.

Enquanto isso, baixo os autos para que a CPE dê-se vista dos autos ao MP para as providências acima.

Em seguida, voltem os autos conclusos para verificação dos resultados do SISBAJUD.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002197-16.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIANETE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Intimação

Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da DECISÃO ID 60990702.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7021684-45.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

REU: GLAUTON MAGALHAES COUTINHO

Advogados do(a) REU: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067, RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para dar cumprimento ao acordo ID 61580602 imediatamente, efetuando o depósito inicial de R\$ 20.000,00, nos moldes propostos, até o dia 01/09/2021, e as demais parcelas subsequentes mensalmente sempre até o dia 01 de cada mês, nos termos da SENTENÇA ID-61810277 .

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0128627-94.2004.8.22.0001

Polo Ativo: JORGE EDUARDO GADELHA MAGALHAES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0045700-03.2006.8.22.0001

Polo Ativo: RIBAMAR GUIDO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045520-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: OI S.A, RUA DOM PEDRO II 1213, TERREOSALA 05 CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ85266, Procuradoria da OI S/A

Requerido(a)(s): REU: E. D. R. -. P. G. D. E., AVENIDA FARQUAR 2986, ED. PACAÁS NOVOS 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 552.408,31

DECISÃO

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade com sede na Rua do Lavradio nº 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 76.535.764/0001-43 e filial na Rua Dom Pedro II, nº 1213, térreo, sala 05, Centro, Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0323-47, Inscrição Estadual nº 0000000096301-1, ajuizou ação anulatória de débito fiscal (com pedido de tutela provisória de urgência) em face do ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.585/0001-71, alegando que no

desenvolvimento de sua atividade precípua de exploração de serviços de telecomunicações e atividades afins está sujeita ao recolhimento do ICMS, da competência dos estados. Que em 22.12.2015, a requerente tomou ciência do Auto de Infração nº 201527001001493, lavrado pela SEFIN/RO (doc. nº 02), objetivando a constituição e cobrança de débitos de ICMS e multa, no valor de R\$ 762.709,70, decorrente de alegado aproveitamento indevido de crédito do imposto, por suposto erro no cálculo do coeficiente de saídas tributadas, no período de agosto a dezembro de 2003. Que de acordo com a Fiscalização Estadual, a Autora teria infringido o artigo 37, incisos I, II, III e IV do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, sendo-lhe imputada, por tal razão, multa no percentual de 90% previsto no artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96. Que apresentou impugnação perante o fisco e obteve, em primeira instância administrativa, a nulidade do auto de infração. Que a autoridade interpôs recurso de ofício e o tribunal administrativo deu provimento ao recurso constituindo o crédito tributário em R\$ 374.827,27. Que o referido débito foi incluído em dívida ativa junto à procuradoria do Estado e perfaz atualmente o valor de R\$ 552.408,33. Alega que a certidão de dívida ativa em questão é nula, por estar fundamentada em processo administrativo nulo, eis que seu direito de defesa e contraditório foram violados. Que ocorreu a decadência do crédito em questão e que obedeceu a legislação em vigor, não tendo ocorrido nenhum ato ilegal que justificasse a sua autuação. Pede liminar e a procedência da ação ao final.

1. Inicialmente convém ponderar que, diversamente do que alega a requerente, o período do imposto apurado é relativo ao ano de 2013, e não ao ano de 2003, como consta da inicial.

2. No que se refere ao DESPACHO de ID 61747832 tenho por bem revogá-lo pelo fato de a requerente ter recolhido o valor das custas pertinentes no ID 61655062.

3. Estabelece o art. 9º, da Lei n. 6.830/80 que seria dever da parte garantir o juízo para discutir o valor da dívida fiscal em execução. Saliendo que este magistrado dá interpretação restritiva ao DISPOSITIVO em comento, entendendo que tal exigência seria cabível se houvesse a pendência de executivo fiscal já em andamento, o que não é o caso dos autos. Desse modo, fica por ora a parte autora dispensada do ônus da referida garantia, salientando que a improcedência da ação implicará em seu recolhimento.

4. A parte autora questiona a validade da sua inscrição em dívida ativa, como devedora da importância originária de R\$ 374.827,27, decorrente do auto de infração nº 201527001001493, e por consequência a validade da CDA daí decorrente.

5. Para análise do pedido liminar é necessário o preenchimento dos requisitos presentes no artigo 300, do CPC/2015: (a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora questiona a validade da sua inscrição em dívida ativa e por consequência, a nulidade da certidão que possa decorrer desse ato. Não é viável e nem é possível análise profunda dos pontos invocados pela parte autora sem a participação da parte contrária. Mas, o questionamento das formalidades do ato que se apresenta verossímil com a juntada da documentação que acompanha a inicial, que trata do lançamento do imposto - ICMS - e a forma do cálculo, justifica o acolhimento da tutela provisória de urgência. Isso porque o ajuizamento do executivo fiscal sempre traz efeitos negativos ao devedor.

Ante o exposto ACOLHO o pedido de tutela provisória urgente para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição da parte em dívida ativa do Estado de Rondônia, decorrente do Auto de Infração nº 20152700100149, e por consequência os efeitos da certidão de dívida ativa constituída por meio Guia nº 20200303939089-00 (Complemento nº 20200200406027), até que sobrevenha SENTENÇA.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo legal e cumprir a liminar em questão, sob pena de multa.

Com a contestação, manifeste-se a parte autora.

Serve a presente DECISÃO de Ofício / Carta / MANDADO.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7005142-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Periculosidade, Base de Cálculo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 61777196 e 61196699. Intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe nos autos se concluiu o procedimento licitatório de contratação da empresa especializada que irá elaborar o PPP.

Após, voltem os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7043722-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre a petição do exequente ID: 61617916.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024131-93.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: SERAIAS AILUD MARTINS MENEZES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO11302, PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR, OAB nº RO11315

IMPETRADOS: H. D. L. C. - P., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por SERAIAS AILUD MARTINS MENEZES contra suposto ato coator praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

A Impetrante narra ser Conselheira Titular do Conselho Gestor do Programa Faculdade para todos para o período de 2020 a 2024 e que, em 01/03/2021, a requerente foi surpreendida com sua "exoneração" do cargo de Conselheiro Titular do Conselho Gestor da Faculdade da Prefeitura, bem como com a nomeação do Sr. Marcelo Willian Pedrosa de Souza, sem qualquer justificativa ou prévia notificação, por meio do Decreto Municipal n. 17.176, de 24 de fevereiro de 2021.

Afirma que a nomeação de outro servidor ao cargo de conselheiro é indevida, bem como a exoneração da impetrante, visto não haver previsão legal para tanto.

Requer em liminar a anulação do Decreto Municipal n. 17.176, de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia do dia 26/02/2021, Ano XII, n. 2912, o qual exonerou a impetrante do cargo de Conselheira Titular do Conselho Gestor da Faculdade da Prefeitura, sendo confirmada a liminar em SENTENÇA. Juntou documentos.

Proferida DECISÃO indeferindo o pedido liminar (ID 58509045).

O Município de Porto Velho apresentou informações (ID 59416849). Afirma que, de acordo com a legislação pertinente, os membros do Conselho podem ser substituídos de maneira regular da mesma forma como ocorre a nomeação, se assim deliberar o Chefe do Poder Executivo. Pondera que a exoneração de um membro e nomeação de outro, ocorreu exclusivamente por conveniência e oportunidade da Administração Pública, em observância ao Princípio da Supremacia do Interesse Público. Assevera que o cargo de conselheiro gestor da faculdade da prefeitura é semelhante a nomeação e exoneração de um cargo comissionado. Sustenta que a Impetrante não trouxe prova contundente de que houve ato ilegal ou que a Administração Pública tenha extrapolado os seus limites relacionados ao Poder Discricionário, ou seja, não há qualquer demonstração de violação de direito líquido e certo. Requer a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança (ID 60055601).

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988.

Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

No caso dos autos, apesar da Impetrante alegar que possui direito de ser mantida no cargo, pelo que se nota, a exoneração é ato que se encaixa na conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O Decreto n. 14.278/2016, que dispõe sobre o regimento interno do Conselho Gestor da Faculdade da Prefeitura, traz a duração do mandato no art. 19:

Art.19. O mandato de cada membro do – CGFP, tem a duração de 04 (quatro) anos, podendo ser renovado.

Nota-se que a norma específica prevê que a nomeação dos membros do conselho é para exercício de mandato com prazo determinado. Todavia, tal prazo deve ser entendido apenas como referência, não havendo impedimento para a substituição do respectivo membro antes do término do mandato, uma vez que se trata de ato que está dentro do poder discricionário do agente que nomeou. Cumpre relembrar que não se trata de cargo preenchido mediante eleição, mas simplesmente por indicação. Também não há qualquer previsão legal que garanta a estabilidade do servidor no exercício do cargo. Assim, pela própria natureza do cargo, a nomeação e exoneração são semelhantes a de um cargo comissionado.

Outrossim, conforme destacado nos autos, o art. 27 da mesma disciplina os casos de vacância de membro do Conselho. Veja:

Art. 27. Ocorre a vacância de membro do CGPF por:

- a) CONCLUSÃO de mandato;
- b) Renúncia;
- c) Aposentadoria;
- d) Destituição;
- e) Morte;
- f) Perda da capacidade.

Consabidamente, a Administração Pública só pode praticar as condutas legalmente autorizadas. No caso, não vejo que o ato de exoneração tenha sido praticado em detrimento da lei, uma vez que a exoneração pode ser encaixada na hipótese de destituição, notadamente pela natureza temporária do cargo.

Pelo exposto, não verifico a existência do direito líquido e certo afirmado pela Impetrante, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, pelos fundamentos apresentados e na forma da Lei n. 12.016/09, ausente o direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, uma vez que não encontro ilegalidade no ato que exonerou a impetrante do cargo de Conselheira do Conselho Gestor da Faculdade da Prefeitura. RESOLVO o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pela Impetrante.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005023-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do pedido de prova pericial, nomeio Luiz Henrique Gonçalves, email: hgluizdec@gmail.com, como perito no presente feito, determinando sua notificação para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 3 dias.

Deverão as partes, no prazo de 15 dias, indicar assistente técnico e, querendo, formular os quesitos que entenderem cabíveis.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0001753-15.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE UBIRAJARA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9070, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Remeta-se os autos à contadoria.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0024183-29.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Diante da anuência das partes, expeça-se RPV no valor de R\$ 8.640,60 (oito mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), em favor de MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob nº 3.208.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7044893-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para adequar a inicial do pedido de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de pagar, devendo nela constar, de forma expressa, os valores que entendem devidos, no prazo de 5 dias.

Após, devidamente informado, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011173-83.2010.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: EDMAR ANTUNES LUZ, LUIZ MARTINS FERNANDES

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Município de Porto Velho.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7026963-36.2020.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da falta de andamento processual, retornem os autos ao arquivo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034450-62.2017.8.22.0001

AUTOR: RITA JOSE TAVARES CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando a ocorrência do óbito da autora, os herdeiros apresentam pedido de habilitação nos autos para prosseguirem na ação.

O Município de Porto Velho não se opõe a sucessão processual.

Pois bem,

Ocorrendo a morte da autora, devidamente comprovado nos autos, torna-se adequada a sucessão processual, com habilitação dos herdeiros, haja vista o caráter patrimonial da indenização por danos morais.

Se a autora faleceu no curso desta demanda, deve haver a substituição processual para prosseguimento do feito, no entanto, no final da demanda, para o recebimento do valor por meio do precatório, os requerentes deverão apresentar os documentos necessários para fins de habilitação no crédito, posto que na certidão de óbito consta a informação que a falecida deixou bens.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros para prosseguimento do feito.

Intimem-se da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0009294-65.2015.8.22.0001

AUTOR: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTA ANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diante da ausência de resposta à intimação por correios, intime-se pessoalmente à Semur para que, no prazo de 10 dias, apresente ao juízo, o levantamento topográfico das ruas do loteamento denominado Porto Cristo (Porto Park).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0313743-37.2008.8.22.0001

AUTOR: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 dias para manifestação pelo Estado de Rondônia.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029113-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

DESPACHO

Renove-se a intimação do Estado para manifestação, em 5 dias, sendo o silêncio interpretado como quitação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7014213-65.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: FAVORITA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cite-se e intime-se, por Carta Precatória, para cumprimento da DECISÃO ID n. 56176640, COM URGÊNCIA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7012603-72.2015.8.22.0001

REQUERENTES: ROMILSON ROMULO ALENCAR DANTAS, SARA SAYONARA ALENCAR DANTAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE LUIZ DA SILVA LOPES, OAB nº AM8548

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

As partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024029-76.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINIQUE DA SILVA E SILVA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036955-84.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES RIPKE

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se para manifestação em réplica, no prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023523-37.2017.8.22.0001

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ANA CAROLINA IGLESIAS ROSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Estado de Rondônia.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7054114-11.2019.8.22.0001

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

RÉUS: M. D. P. V., UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, UNIRON, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, MAURO NAZIF RASUL, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, HILDON DE LIMA CHAVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para, querendo, assumir o pólo passivo da presente demanda, manifestando-se em 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7018463-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELICIONETE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029923-04.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: SILVIO MACHADO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323, CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga o impetrante, em 5 dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0014123-31.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS CABRAL DA COSTA, DIVALDO JOSE DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, OTAIBE JOSE DA COSTA, EDNO JOSE DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência do levantamento do valor do Alvará ID n. 59328326 pelo interessado/beneficiário, conforme extrato bancário da Caixa Econômica Federal, desta data, juntado aos autos, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO, na forma do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026193-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CAROLINA DO NASCIMENTO FEIJO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7030303-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A J S TUR TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LAURA EMANUELE BOSQUEIRO - RS110294

Advogado do(a) AUTOR: LAURA EMANUELE BOSQUEIRO - RS110294

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005553-82.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PINA RESENDE, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR - MG86415

IMPETRADO: Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estados de Finança de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003211-98.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050509-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARVALHO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES

ALVES - RO5136

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais (60534407)

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005855-46.2015.8.22.0001

Polo Ativo: EDVALDO LEITE DE BARROS

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REU: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000218-41.2021.8.22.0701

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AMICUS CURIAE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: C. E. G. DA S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000291-81.2019.8.22.0701

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0002192-26.2015.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: IZAIAS QUEIROZ CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERIDO: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382, FERNANDO WALDEIR PACINI - RO6096

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0002192-26.2015.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: IZAIAS QUEIROZ CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERIDO: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382, FERNANDO WALDEIR PACINI - RO6096

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000218-41.2021.8.22.0701

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AMICUS CURIAE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: C. E. G. DA S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0001558-72.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REU: HELIO SOARES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000341-73.2020.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: J. K. F. B.

Advogados do(a) REU: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

Intimação

De ordem da Magistrada Kerlei Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, bem como da audiência designada para o dia 15/09/2021, às 09:30min.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

RONILDO DE MORAIS COSTA

Assinado por certificação digital

Processo: 0000341-73.2020.8.22.0701 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: J. K. F. B.

Advogados do(a) REU: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

FINALIDADE: Fica o RÉU, por via de seu advogado/defensor, intimado da juntada/realização do depoimento especial realizado, conforme ID. 61881427 (fls. 77), bem como das mídias. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7046287-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Adolescente: Y.L.H.

Advogado: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

Intimação DA DEFESA

Fica a Defesa do adolescente intimada a tomar ciência da SENTENÇA /DECISÃO ID.61820982, no prazo de de 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046583-97.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: Q. P. C., L. M. P. C., E. C. P. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

REQUERIDO: W. C. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Diante da informação de que o falecido deixou apenas valores em conta bancária, o pedido inicial, em verdade, amolda-se ao caso da Lei nº 6.858/80, que regulamenta o procedimento de alvará sucessório.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Contudo, autorizo que o recolhimento de custas seja feito ao final.

3. Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) promovam a adequação do pedido ao rito da Lei nº 6.858/80 (alvará sucessório);

b) tragam aos autos certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa.

c) apresentem declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Secretaria deste Juízo);

d) tragam certidão de casamento atualizada;

e) esclareçam se pretendem o saque do valor das herdeiras menores, o que deve ser MOTIVADO, ou se pretendem o depósito em poupança em nome das crianças;

4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034119-41.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: L. G. C. D. S., O. C. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61245503.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005989-41.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. G. F. G.

EXECUTADO: F. D. C. A. G.

Advogado do(a) EXECUTADO: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61242161.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043976-48.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: E. B. D. S. J.

Advogados do(a) RECLAMANTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

RECLAMADO: J. E. M. D. C.

Advogado do(a) RECLAMADO: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do alvará judicial de ID: 61578303.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018474-73.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: C. D. F. S. O. M., P. R. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61242370.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7022046-37.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: A. L. Z.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285
INTERESSADO: L. M. Z.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61201820.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033011-74.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: A. B., C. A. M. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61381326.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005509-97.2020.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: TEREZINHA LUNELLI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840A
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61728587.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0004157-90.2015.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. D. G. M.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
REU: O. F. D. M. N.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 61835468.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024944-23.2021.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: L. C. C. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61523286.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043111-88.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. D. S. D. S., R. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO4882

Advogado do(a) REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO4882

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61151135.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020346-26.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: V. H. D. A., A. R. D. N. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61350958.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026995-07.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C. D. L. F. R. D. S., E. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61732481.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047009-12.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: S. F. F. D. L., L. F. D. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9229

REU: S. R. F. D. A., M. D. S. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a parte requerente:

a) esclareça se o falecido deixou outros(as) filhos(as), que não comuns à Sra. LUCILENE FERREIRA DE LIMA; havendo, deverá constar do polo passivo da presente ação;

b) considerando que apenas os filhos do falecido devem figurar no polo passivo da presente ação, seja excluída a IRMÃ do falecido, MARCIA; poderá ela ser ouvida como informante;

c) esclareça se a requerida SARA RUTE anui ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;

d) esclareça se o falecido deixou GENITORES vivos; em caso positivo, seja declinado nome e endereço, para que sejam eventualmente ouvidos como informantes do Juízo;

e) informe se houve inventário do falecido, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramitou ou ainda tramita;

f) junte os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da representante legal da menor, a fim de demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032336-14.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. L. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

EXECUTADO: N. S. A. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61677850, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038131-35.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. F. D. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

EXECUTADO: O. F. D. O.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 61678704.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027294-81.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALMEIDA TELES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO, OAB nº DF27825

RÉU: GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Custas ao final.

1. Intime-se o inventariante para:

a) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) ATUALIZADA(S) (acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade);

b) apresentar a procuração dos herdeiros CHRISTIAN DE ALMEIDA TELES e MAICY GILBER WANDERLEY TELES devidamente assinadas, pois não foram assinadas digitalmente, como alegado;

c) comprovar o pagamento das custas para a realização da diligência no SISBAJUD, conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia).

2. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036698-59.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: EDNEIA RODRIGUES SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161 SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Informou a requerente que o falecido deixou um imóvel rural que já teria sido partilhado entre os herdeiros, com a cessão de posse para terceiros, conforme contrato de Num. 61042710 - Pág. 1.

Aduz, ainda, que o imóvel rural partilhado teria sido "adquirido por meio de dinheiro da venda/troca do imóvel urbano que consta na CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, emitida pelo 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO".

Vê-se que a união estável entre a requerente e o falecido teve início, como se vê da Escritura Pública de Num. 59919540, em SETEMBRO DE 2008. Todavia, conforme Certidão de Inteiro Teor do imóvel urbano, a aquisição do imóvel urbano pelo falecido deu-se em DATA ANTERIOR À UNIÃO, qual seja, no ANO DE 2006.

Assim, se o imóvel RURAL objeto do contrato de cessão de direitos de posse deu-se por subrogação ao imóvel URBANO, que, conforme documentação, era somente do falecido, não estaria configurada meação da ex-companheira, a requerente, o que se observa ter sido considerado, ao que se vê do contrato de cessão de direitos de posse em referência.

Consabido pelo Juízo que os sucessores podem dispor de seus direitos hereditários, sendo maiores e capazes. Parece ser o caso. Todavia, há a situação fiscal, tanto na transmissão inter vivos quanto na causa mortis, que deve ser observado pelo Juízo, e NADA se vê no presente pleito, e tampouco dos documentos que instruem a inicial e a emenda.

2. Lembra-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores.

Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial, nas hipóteses da Lei 6.858/90, ou seja: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).

Portanto, nos termos do art. 1º da Lei 6858/80, independe de inventário a liberação dos valores nele especificados. Já para valores DE SALDO BANCÁRIO, como o constante da inicial, existindo OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO, estes não serão liberados em alvará independente, mas de forma INCIDENTAL nos autos de inventário. É o que se extrai do artigo 2º da Lei 6858/80.

Estando acordos os sucessores, nada obsta que a partilha se faça na forma célere do arrolamento.

A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário ou arrolamento. Não há outro permissivo legal.

Já pacificado que a POSSE é também objeto de partilha em processo sucessório.

A cessão de direitos hereditários de forma onerosa compara-se à compra e venda, passando a incidir o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITBI). No caso, trata-se de alienação onerosa, razão pela qual o imposto que incide é o da compra e venda, devido à Municipalidade.

2.1. Assim, se deixou o falecido bem para partilhar, e se os seus sucessores renunciaram a seus direitos sucessórios em benefício de terceiros (cessionários do já mencionado contrato) imperiosa a regularização, com propositura de arrolamento. Nesse caso, a liberação de valores (pleito constante da petição inicial) se dá via alvará incidental, não em alvará independente como reclamado.

"A herança pode ser objeto de cessão de direitos, como ato negocial inerente ao domínio dos bens por qualquer dos herdeiros. Na vigência do Código Civil de 1916, à falta de disposição expressa em contrário, admitia-se a formalização da cessão por escritura pública, instrumento particular ou termo nos autos. O NOVO CÓDIGO CIVIL, porém, traz significativa mudança ao dispor, no artigo 1.793, que a cessão de direitos sobre a sucessão aberta ou sobre quinhão individual da herança pode ser objeto de escritura pública, com isso restringindo a utilização de instrumento particular". (in Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. 19 ed. São Paulo, Ed. Universitária de Direito. 2005).

Eis o entendimento do TJ/RO:

Cessão de direito hereditário. Instrumento público. Ausência. Ineficácia do negócio.

A cessão de direitos hereditários deve operar-se por instrumento público, ante o fato de serem considerados bem imóvel por ficção jurídica, e, sendo realizado por instrumento particular que não consta sequer o reconhecimento de firma dos envolvidos, deve ser considerado ineficaz (2ª CÂMARA CÍVEL 100.005.2007.002817-1 Apelação Cível. Origem: 00520070028171 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Por ocasião da lavratura da referida Escritura, além da documentação específica, deverá ser comprovado o recolhimento ITBI pela transmissão da herança, na forma onerosa.

3. Portanto, diante do disposto no art. 665 do CPC/2015, possível seja adotado o mais célere e benéfico procedimento do arrolamento.

4. Intime-se a autora para, em 15 dias:

a) apresentar relação dos bens móveis (valores a serem sacados via alvará judicial e outros) e imóveis a serem partilhados, declinando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor ao(s) bem(ns) do espólio); inclusive, deverá trazer documento que comprove que o imóvel URBANO não pertence mais ao acervo patrimonial do falecido (caso já regularizado); bem como apresente documentação da compra (ou permuta) do imóvel RURAL, comprovando pertencer ao acervo patrimonial do falecido;

b) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação da posse aos cessionários; neste caso, apresente Escritura Pública e comprovação de pagamento do imposto devido;

c) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

d) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas;

e) providenciar, sendo o caso, o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 c/c § 2º do art. 1.031, do CPC/2015, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

f) apresentar o documento pessoal e procuração dos filhos do falecido.
Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025064-03.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANCISCO MEDEIROS SILVA, OLIVEIRA MEDEIROS SILVA, NECÍ MEDEIROS SILVA, AUREA MEDEIROS DE SOUZA, ERIZETE MEDEIROS DE SOUZA, JESSICA MEDEIROS DE SOUZA, MARILENE MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

REQUERIDOS: ANA MARIA PANTOJA DE SOUZA, FRANCISCO JÚLIO PANTOJA, EMÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Manifeste-se a herdeira não representada, ANA MARIA, acerca das primeiras declarações retificadoras de Num. 60016893, em 15 dias.

2. Após, à Fazenda Estadual e conclusos.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003468-46.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: JACOBBERDE DE FREITAS PEREIRA, MARIA JANETE DE FREITAS PEREIRA, MARIA GORETI PEREIRA, GENIZE SIMAO FREITAS PEREIRA, GERSON FREITAS PEREIRA, GEFSON FREITAS PEREIRA, OCILENE JOSE DA SILVA DE FRANCA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828, JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO SIMÃO PEREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

Tramita a habilitação de crédito de n. 7019545-13.2021.8.22.0001, conforme se vê do Num. 57446224.

2. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

OBSERVA-SE NO NUM. 61828480, PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS pela 6 VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO, no valor de R\$ 169.651,72.

O valor refere-se ao mesmo processo originário mencionado nos documentos de Num. 58963553 e seus anexos.

2.1. PROMOVA A CPE* A ANOTAÇÃO PERTINENTE AO PJE, NOS MOLDES DA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 860 DO CPC/2015, CERTIFICANDO O CUMPRIMENTO DO ORA DETERMINADO NO PROCESSO.

2.2. Sejam todos os herdeiros notificados de referida penhora, via Sistema.

3. Intime-se o herdeiro não representado GEFSON FREITAS PEREIRA para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao documento da Fazenda Estadual de Num. 60276586, retificando o que for necessário.

4. Após, com ou sem manifestação, novamente à Fazenda Estadual e conclusos.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008986-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. G. A.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696

REU: R. D. S. D. S.

Advogado do(a) REU: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001260-40.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: EDSON GABRIEL FEITOSA PAULI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

REQUERIDO: INVENTARIADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O inventariante apresentou petição de Num. 58356950, requerendo a expedição de alvará para o pagamento de honorários sucumbenciais no cumprimento de SENTENÇA nº 7047355-31.2019.8.22.0001, no qual o espólio de Nilson Pauli é executado.

2. Como já declinado em DESPACHO anterior, este processo de inventário está suspenso até final do trâmite dos processos nº 7004262-18.2019.8.22.0001 (Ação de Reconhecimento de União Estável ajuizada por Joelma Lima Costa) e nº 7017586-75.2019.8.22.0001 (Ação de Reconhecimento de União Estável ajuizada por Edlea Feitosa dos Santos).

Em consulta ao PJE, verifica-se que não houve prolação de SENTENÇA com trânsito em julgado nos referidos processos.

3. Relativamente ao pedido mencionado no item 1 deste DESPACHO, observa-se de consulta junto ao PJE, nos autos 7047355-31.2019.8.22.0001, efetivamente tratar-se de dívida do espólio.

Havendo a possibilidade de incidência de multa pela não quitação, o que vem em prejuízo do espólio, e havendo valor depositado em conta bancária, suficiente para o pagamento do débito, vê-se a possibilidade de efetivar-se a liberação pleiteada.

Posto isso, defiro o pedido de Num. 58356950, e determino a expedição de alvará judicial para a liberação de exatos R\$ 2.721,40, da conta bancária mencionada no item do DESPACHO Num. 43619240, item 1.2, alínea "c" (Quantia monetária constante em saldo de conta bancária junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.108,37, conforme documento do Banco em Num.26230351,p.1).

Expeça-se alvará com prazo de 15 dias para cumprimento.

3.1. Transcorrido o prazo, e independente de nova determinação, deverá o Inventariante comprovar, nestes Autos de Inventário, a quitação do débito acima reportado.

4. Com o cumprimento do item 3.1, venham conclusos para análise quanto a manter-se ou não a suspensão do trâmite deste processo por mais 3 (três) meses.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015611-81.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. P. N. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: C. J. P. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047761-81.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ANTONIO DOS SANTOS MELO DE ANDRADE, MARIA DA PAZ MELO DE ANDRADE, ANGELITA SABRINA MELO DE ANDRADE, FRANCISCO OLIVEIRA DE ANDRADE, JAMILLY VITORIA OLIVEIRA DE ANDRADE, ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DANRLEY ANDRADE DE SOUZA, KAROLINE ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Contudo, autorizo que o recolhimento de custas seja feito ao final.

2. Seja emendada a inicial para que os requerentes:

- a) tragam aos autos certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculada, mesmo que negativa;
- b) informem se a falecida deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
- c) acaso não haja outros bens da falecida, apresentem declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Secretaria deste Juízo);
- d) esclareça se pretende o saque do valor da herdeira menor, o que deve ser MOTIVADO, ou se pretende o depósito em poupança em nome da adolescente;

Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045883-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FULANO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a requerente traga aos autos:

- a) certidão de dependentes/beneficiários inscritos no IPERON, órgão ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa;
- b) informação quanto ao beneficiário do Seguro Pecúlio;
- c) declaração de Imposto de Renda do falecido.

2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034459-82.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: HELIO SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO5864

REU: LUAN LOBO MACEDO e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da determinação de ID:61262257, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 01/10/2021 às 08h45min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047794-71.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862

REU: L. A. D. O., L. A. S., L. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O valor da causa não está correto. Importante e aplicável na hipótese o ensinamento de Yussef Said Cahali quanto ao valor da causa.

“O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual, ...

Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses" (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722150).

Tendo o acima declinado como premissa, necessária a emenda à inicial, atribuindo-se valor à causa, nos termos do art. 292, III, do Código de Processo Civil/2015.

2. Informou o autor ser trabalhador autônomo com renda mensal de três a cinco salários mínimos.

Considerando que o autor tem advogado particular, deverá declinar qual sua atividade laboral e comprovar seus ganhos mensais, a fim de ser analisado pelo Juízo o pleito de gratuidade de justiça.

O trabalhador autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal mediante:

- Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
- Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
- Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
- Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
- Extrato do seu banco dos últimos três meses;
- Declaração Anual do Imposto de Renda.

Assim, a demonstrar a alegada impossibilidade ao pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus dependentes, apresente comprovação de sua renda ATUAL (últimos 03 meses), nas variadas formas de comprovação de renda possíveis ao autônomo.

Acaso não haja adequação fática à previsão legal para a benesse, no mesmo prazo deverá recolher as custas iniciais, no valor indicado pela Lei de Custas.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046030-50.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. G. C. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REU: C. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O valor da causa está incorreto.

Importante e aplicável na hipótese o ensinamento de Yussef Said Cahali quanto ao valor da causa:

"O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual, (...) Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses" (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722150)."

Assim, seja emendada a inicial para que o requerente retifique o valor dado à causa, atentando-se ao declinado acima, nos termos do art. 292, III, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033200-52.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. V. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

REQUERIDO: F. F. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 61428799, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2021, às 08:00h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031964-65.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. L. D. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

RÉU: V. P. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Deve a inicial ser emendada para que o autor apresente a certidão de nascimento do requerido, em 15 dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032785-69.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: W. C. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

REQUERIDO: A. J. R. D. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 61608919: "(...) DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Afirma o autor na Petição Inicial que atualmente a requerida tem 06 (seis) anos de idade, sendo que a genitora fugiu com um caminhoneiro e tal fato motiva sua suspeita quanto a real paternidade da criança. Argumenta que a registrou, mas tem dúvidas se a criança é sua ou de outra pessoa. Aduz que já aventou fazer o exame de DNA, todavia a genitora da requerida se negou, e, desse modo, desde então vem carregando essa incerteza acerca da filiação.

Consoante o acima declinado, deverá o autor esclarecer melhor os fatos, especificando:

a) quando ele tomou conhecimento que a genitora fugiu com o caminhoneiro, se antes ou depois do nascimento da criança;

b) quando nele se instalou a dúvida acerca da filiação, se antes ou depois de ter declarado ser o pai para o assento de nascimento da requerida - certidão de Num. 59236692.

2. Considerando que já na oportunidade de Num. 59483633 o autor afirmou não ter vínculo formal de emprego, mas ter renda, portanto, é trabalhador autônomo, considerando que o autor tem advogado particular, deverá declinar qual sua atividade laboral, bem como seus ganhos mensais, a fim de ser analisado pelo Juízo o pleito de gratuidade de justiça.

O trabalhador autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal mediante:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda (ou comprovante de isenção).

Assim, a demonstrar a alegada impossibilidade ao pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus dependentes, apresente comprovação de sua renda ATUAL (últimos 03 meses), nas variadas formas de comprovação de renda possíveis ao autônomo.

Acaso não haja adequação fática à previsão legal para a benesse, no mesmo prazo deverá recolher as custas iniciais, no valor indicado pela Lei de Custas.

3. Emende-se, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047515-85.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. P. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: A. M. D. S. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que a requerente:

a) traga aos autos certidão de inteiro teor do imóvel ou, acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade;

b) retifique o valor da causa, posto que deve corresponder a todo o patrimônio partilhável (imóvel e motocicleta), acrescido do valor anual dos alimentos pleiteados;

Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047765-21.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ARISNEDE DO NASCIMENTO MELO, LUIZ EDUARDO MELO DA SILVA, LUCAS DO NASCIMENTO BRAGA SILVA, RAFAEL CORREA DA SILVA e ADAILTON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: MANUEL LUIZ DA SILVA

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Declaro aberto o inventário de MANOEL LUIZ DA SILVA.

2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais (3% do valor da herança) e eventual tributo causa mortis.

Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESPÓLIO. DECISÃO QUE DETERMINOU RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ MOMENTÂNEA DO INVENTARIO QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, MAS POSSIBILITA O PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS JUDICIAS. 1. As custas do inventário são encargo do espólio e não dos herdeiros ou do inventariante pessoalmente, conforme entendimento consolidado nos Tribunais. 2. No caso concreto, não se pode afirmar que o espólio não tem condições financeiras de atender às custas do processo, considerando que o patrimônio é formado por dois automóveis e alguns imóveis, embora ainda não havendo dados acerca do seu valor. Diante disso, o que se evidencia é a inexistência de liquidez momentânea, o que, todavia, não autoriza a concessão do beneplácito legal (gratuidade de justiça), pelo menos no presente momento, mas o deferimento de pagamento das custas ao final. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, no sentido de autorizar que o recolhimento das custas seja exigido ao final da demanda. (TJ-CE, 4ª Câmara de Direito Privado, AI 0621950-81.2017.8.06.0000, rel. Durval Aires Filho, DJ de 13/6/2017)

Dado o exposto, indefiro o pedido de gratuidade. Contudo, autorizo que o pagamento das custas processuais se dê ao final.

3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. ARISNEIDE DO NASCIMENTO MELO,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037057-82.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: G. D. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578

INVENTARIADO: A. C. M. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da devolução da carta precatória de ID 61785485, conforme DESPACHO de ID 53181468:

[...] Com o retorno, manifeste-se a inventariante em 5 dias." [...].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0121603-49.2003.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILIVERSINA BUENO RODRIGUES ALVES

REU: ILIVERSINA BUENO RODRIGUES ALVES

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0013004-52.2013.8.22.0102

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Carlos Francisco da Silva Santos

REU: Amilton da Silva Nascimento

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7031655-78.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497, HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

ERNANE DA SILVA ATANASIO, OAB nº MG87089, ANA MARIA RODRIGUES PANIAGO, OAB nº MG114551, CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420, KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS, OAB nº MG93964

AUTORES: I. M. S. U., D. E. D. S., F. S. B. C., I. M. S., I. C. M.

DESPACHO:

Trata-se de prestação de contas ajuizada em razão do inventário nº 7000254-32.2018.8.22.0001.

Ocorre, porém, que a inventariante interpôs, naqueles autos, agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, pretendendo a reconsideração de DECISÃO que estabeleceu os bens partilháveis.

Assim, aguarde-se a DECISÃO do agravo de instrumento naqueles autos.

Após conclusos.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7014749-81.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON DE SOUZA LIMA, OAB nº RO4449, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: TASSIANA SABBATTELY DIAS DE ARAUJO COSTA, TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA, ALEXANDRE SERRA COSTA, MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA, CIRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO

INVENTARIADO: DOMINGOS SILVA COSTA

DESPACHO:

PETIÇÃO ID N. 58778923: Consta nos autos resposta quanto à diligência requerida pela inventariante, conforme DESPACHO -ofício de id nº 59415763 - p. 3, encontrando-se o bem liberado.

Determino o levantamento da penhora de id nº 36814320 - p. 1.

Concedo o prazo de 30 dias para que a meeira e os herdeiros apresentem petição conjunta com os termos do acordo ou requeiram o que entenderem de direito.

Int.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036293-23.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: T E L E D E A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da requerente é o levantamento de valores existentes no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, referentes ao saldo em conta bancária, deixado pelo falecimento de DANIEL EVANGELISTA DE ASSUNÇÃO MORAIS.

As razões expendidas na inicial estão comprovadas pelas documentações apresentadas, sendo que o titular da conta bancária faleceu no estado de solteiro, sem ter deixado cônjuge/companheira e nem filhos. Desse modo, são os ascendentes os legítimos para suceder, na forma do que dispõe o art. 1.829, inc. II do CC.

De igual forma, não existe óbice ao levantamento do valor por meio do presente procedimento, sendo que os valores depositados são inferiores a 500 ORTN e totalizam R\$ 5.523,33, conforme relatório de bloqueio de valores pelo Sistema SISBAJUD, que segue em anexo.

Nessa perspectiva, a pretensão tem base na disposição expressa no art. 2º da Lei nº 6.858/1980, podendo ocorrer o pagamento aos herdeiros, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma do que dispõe o art. 666 do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO o pedido, DETERMINANDO a expedição de alvará, autorizando TELMA LÚCIA E DE A M e OSMAR F MO a receberem os valores supramencionados, referentes a créditos bancários, deixados em razão do falecimento de DANIEL EVANGELISTA DE ASSUNÇÃO MORAIS, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles.

Regularize a CPE o valor da causa, que deve ser estabelecido no total a ser levantado, ou seja, R\$ 5.523,33.

Indefiro a gratuidade, pois os interessados poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado. Assim, eles deverão pagar as custas iniciais, no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado (R\$ 5.523,33), na forma do art. 12, I, Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016). Além das custas iniciais, os requerentes deverão recolher o valor de R\$ 17,31, referente à pesquisa pelo sistema SISBAJUD (art. 17, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas, com o reajuste estabelecido pelo Provimento Corregedoria/TJ-RO Nº 043/2020). Sem custas finais e sem honorários.

Condiciono a expedição do alvará em favor dos interessados à comprovação do recolhimento das custas iniciais processuais. Recolhidas as custas, independentemente de nova CONCLUSÃO, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a requerente TELMA L E DE A M a sacar 50% dos valores depositados..

Com relação ao herdeiro OSMAR F M, que não se habilitou nos autos, venham os autos conclusos oportunamente para a pesquisa nos cadastros da Receita Federal e TRE/RO, pelos sistemas INFOJUD e SIEL, para esclarecimento do seu endereço

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027285-22.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: R. L. R.

INVENTARIADOS: R. R. F., O. U. D. O.

DESPACHO:

INTIME-SE a inventariante para se manifestar por meio de seu advogado, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, apresentando as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005926-50.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. G. M. D. M. e outros

EXECUTADO: G W N DE M

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]t.rata-se de execução de alimentos proposta por N. G. M. DE M. e P. M. M. DE M., menores, representados por sua mãe, C. DA L., em face de G. W. N. D. M..

A parte exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias no total de R\$ 1.092,93 referente aos meses de NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2019 e JANEIRO DE 2020, com vencimento até o dia 05 de cada mês, equivalente a R\$ 363,65 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

O executado foi citado (id. nº 35098494), apresentou justificativa e documentos (id nº 35138692 p. 1 de 5).

A justificativa foi rejeitada (id nº 43535116 p. 1 de 2).

A parte exequente, intimada pessoalmente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (id. nº 60373855), sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte.

Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado e que o feito encontra-se paralisado há mais de 30 dias, a inércia da parte deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO.

Dê-se baixa nos eventuais MANDADO s de prisão em aberto. Servirá a cópia da presente de contraMANDADO.

Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC).

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, observada as formalidades necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005561-59.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: D M R S e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA - RO10444

Advogado do(a) RECORRENTE: GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA - RO10444

RECORRIDO: E T DOS S

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. É o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação cumprimento de SENTENÇA, no interesse da criança LIVIA R. DOS S., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 61350631 p. 1 de 2).

O acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da ata de audiência (id. nº 61350631 p. 1 de 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.

Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035544-06.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V L R DA S

Advogado do(a) AUTOR: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975

REU: C A L DA C

Advogado do(a) REU: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. É O RELATORIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos gravídicos.

A requerente encontra-se grávida, conforme comprovam os documentos anexados à petição inicial (id nº 59716262 pp. 1-3).

Os alimentos gravídicos são direitos subjetivos, conferidos à mulher, ainda, dentro do período gestacional, a reclamar auxílio do indicado pai, a fim de que a este, dentro dos parâmetros do trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, seja imposta obrigação para fazer frente às necessidades decorrentes desde a concepção até o parto, nos termos do art. 2º da Lei de Alimentos Gravídicos nº 11.804/2008.

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes VITÓRIA L. R. DA S. e CELSO A. L. DA C., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 61679640).

Nascido com vida, desde já, converto os alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do nascituro, na forma do parágrafo único do art. 6º da referida Lei.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031974-12.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C A DE O

REQUERIDO: M L S

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...].É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação de divórcio em que também se discute a guarda, visitas e alimentos à filha comum EMANUELY A. DE O. L., menor impúbere, em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 61059616 pp. 1-2).

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo realizado em audiência.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

Além disso, a convenção resguarda os interesses da filha do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal C A DE O L e M L S dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 61059616 pp. 1-2).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: C A DE O.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095703 01 55 2014 2 00016 204 0004708 84 – 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Nota da Comarca de Porto Velho).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032712-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W N N e outros

REU: DANIEL LAURO THEIS DOS SANTOS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...].É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de guarda e alimentos, no interesse da criança WESTENVAN E. N. T., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 61255950 pp. 1-2).

Os pais são livres para deliberarem a respeito da forma de convivência, sendo a intervenção estatal somente deverá ocorrer nos casos em que exista elemento objetivo a demonstrar eventual riscos aos filhos ou divergência entre os pais, situações que não se apresentam no caso concreto. Ademais, eles também são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse das crianças, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, WESLAINA N. N. e DANIEL L. T. DOS S., no interesse do filho comum, menor impúbere, WESTENVAN E. N. T., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 61255950 pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034359-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C DE S P

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

REU: E. G. L. P. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, CRISTIANO DE S. P. e ALINE S. L., no interesse do filho, menor impúbere, ENZO G. L. P., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 61299227 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038750-28.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. R. D. C. V. e outros

REU: C. C. DA C. V.

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 61808551:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, L. R. DA C. V. e B. R. DA C. V., menores impúberes, representados por sua mãe A.A. R. e C. C. DA C. V., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 61769708 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038893-17.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. P. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

REU: L. M. DA S. S.

Advogados do(a) REU: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO - RO8615, LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037041-55.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. R. S. e outros

REU: WILSON SALES DE FARIAS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

L. R. S., menor impúbere, representada por sua mãe A. R., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de alimentos, em face de WILSON S. DE F., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 59983290 p. 1 de 7).

Juntou documentos.

DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 60236910 p. 1 de 4).

O requerido foi citado e intimado (id. nº 61228458).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. A conciliação foi frutífera nos seguintes termos: 1) O pai

pagará a título de alimentos à filha o valor equivalente a 13,7 % (treze vírgula sete por cento) do salário mínimo, incidindo sobre o 13º salário e/ou gratificações natalinas e as férias, eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias), não incidindo o desconto sobre, FGTS, PIS/PASEP, horas extras trabalhadas, diárias e despesas de viagens a serviço e 1/3 de férias. A partir de março de 2022 o valor da pensão fica automaticamente majorado para 18,2% (dezoito vírgula dois por cento) do salário mínimo. 1.1) O pagamento dos alimentos ocorrerá mediante desconto da folha de pagamento do requerido (IPERON) e depositados na conta bancária nº [...], Agência nº3429, Operação 013, junto à Caixa Econômica Federal. 1.2) Em eventual desemprego, o requerido mantém o pagamento dos alimentos no valor do último valor descontado em folha de pagamento, a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. Oportunizada a palavra, via WhatsApp, ao Promotor de Justiça Julian Imthou Farago, manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo (id. nº 61601027 p. 1 de 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse da criança LUISA R. S., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 61601027 p. 1 de 2).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, L. R. S., menor impúbere, representado por sua mãe A. R. e WILSON SALES DE FARIAS, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 61601027 p. 1 de 2).

Segue em anexo o ofício para a implementação dos descontos definitivos. Remeta-se, com urgência, pois houve alteração no tocante ao percentual da pensão.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028232-76.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: B. F. DE M. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 61809160:

“[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 732 do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado por B. F. DE M. R. e M. M. DE C., que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emendas (id. nº 58469053 pp. 1-3, 58743389, 59706846), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito “.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047470-81.2021.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ARIELA RAMOS TELES, RAIZA JUSSARA RAMOS TELES, MARCIO JUDASIO PEREIRA TELES, JONAS CORREA TELES, JOSE MESQUITA JUNIOR, LELIA MARIA CORREA TELES

REQUERIDO: LEDA ALVES CORREA

DECISÃO:

LELIA MARIA CORREA TELES, JOSÉ MESQUITA JUNIOR, LELIA MARIA CORREA TELES, JONAS CORREIA TELES, MÁRCIO JUDÁSIO PEREIRA TELES, RAIZA JUSSARA RAMOS TELES e ARIELA RAMOS TELES, requereram a abertura de inventário da falecida LEDA ALVES CORREA pelo rito arrolamento.

Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca o alvará nº 7012843-22.2019.8.22.0001 e o inventário nº 7031250-76.2019.8.22.0001, com as mesmas partes, objeto e pedido desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para processar a presente e analisar o novo pedido, nos termos do art. 286, inc. II do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043528-41.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: V C DA S

INTERESSADO: ANTONIA MADALENA JUCA MACEDO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação de divórcio consensual.

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

Além disso, a convenção resguarda os interesses da filha do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal V C DA S MA e A M J M DA SILVA, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas no termo de acordo (id. nº 61182246 - pp. 1-4).

Os requerentes voltarão a usar os nomes de solteiros, quais sejam, V C DA S e A M J M

Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes (id. nº 61280605). Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2015 2 00032 182 0006382 49 – 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043737-15.2018.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Sumário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ARANILDO FERREIRA SILVA, ALXILIADORA FERREIRA SILVA, ISRAEL FERREIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ALDECI FERREIRA SILVA, ALEX FERREIRA DA SILVA, ALTAMIRAM FERREIRA SILVA, DOMINGOS SANTIAGO DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCA FERREIRA LIMA

DESPACHO:

Verifico que em cumprimento às determinações contidas no DESPACHO de id nº 55917195, houve a devida prestação de contas e comprovação do pagamento dos os débitos de IPTU (id nº 57881091 - pp. 1-4) e custas judiciais (id nº 57881092 - pp. 1-4). Concedo o prazo de 15 dias para juntada da certidão negativa de débito com a Fazenda Pública do Município de Porto Velho/RO. Providenciada a juntada da referida certidão negativa, cumpram-se as determinações contidas na SENTENÇA de id. nº 42685798 - pp. 1-3.

Int.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008763-78.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LARISSA F F B P

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

INTERESSADO: VIVIANA F F B

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão da requerente é o levantamento de valores existentes no SICCOB, referentes ao saldo em conta bancária, deixado pelo falecimento de VIVIANE F F B.

As razões expendidas na inicial estão comprovadas pelas documentações apresentadas, sendo que a titular da conta bancária faleceu no estado de solteira, sem ter deixado cônjuge/companheiro. Desse modo, é a requerente legítima para suceder, na forma do que dispõe o art. 1.829, inc. I do CC.

De igual forma, não existe óbice ao levantamento do valor por meio do presente procedimento, sendo que os valores depositados são inferiores a 500 ORTN: R\$ 584,93 (conta judicial 2848 / 040 / 01759087-1), conforme extrato em anexo.

Nessa perspectiva, a pretensão tem base na disposição expressa no art. 2º da Lei nº 6.858/1980, podendo ser ocorrer o pagamento aos herdeiros, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma do que dispõe o art. 666 do CPC

DISPOSITIVO

Em face do exposto, AUTORIZO a requerente LARISSA FERNANDA FONTES BORTOLOTTI PRESTES a receber o valor supramencionado, referente a saldo bancário, deixados em razão do falecimento de sua mãe VIVIANE FERNANDA FONTES BORTOLOTTI, com os rendimentos legais.

Sem custas, pois concedo a gratuidade à requerente. Sem honorários, já que se trata de simples procedimento de jurisdição voluntária. Consigne-se que após o levantamento dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor da requerente, na forma estabelecida acima.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I.C.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045287-40.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: W. B. C. DE O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61808379:

“Intime-se os requerentes para emendarem a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- juntar comprovantes de rendimentos e movimentação financeira para análise do pedido de gratuidade da justiça, destacando que poderão desconsiderar o pedido de gratuidade e comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretendem partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, incs. III e VI, CPC).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045566-26.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. L. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

REU: D. L. L. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61808519:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) indicar o índice de reajuste da pensão alimentícia;

b) comprovar o pagamento das custas processuais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046110-14.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. R. D. S. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO MACHADO - RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61808522:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer a procedência do crédito que pretende levantar, juntando a DECISÃO judicial, se for o caso;

b) comprovar o saldo existente na conta bancária;

c) justificar a indicação de implante dentário em menor de idade;

d) justificar a indicação de extração dos sisos e da cirurgia dos caninos;

e) trazer as notas fiscais das 18 manutenções ortodônticas realizadas;

f) trazer discriminado os valores das manutenções e das contenções.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045784-54.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. C. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REQUERIDO: C. M. DE S.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61753808:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar cópia dos documentos que comprovem a propriedade dos imóveis que pretende partilhar (certidão de inteiro teor do Registro de Imóveis e/ou situação perante o serviço fundiário do município);

b) juntar certidão de casamento atualizada para verificar eventual averbação;

c) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 28 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032957-11.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C G Q

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

REQUERIDO: A F B

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal A F B e C G Q B, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 61290563 p. 1 de 2).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: C G Q

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687.01.55.2012.2.00110.154.0025184-41 – 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PORTO VELHO/RO - CARTÓRIO GODOY).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032957-11.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C G Q

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

REQUERIDO: ALLAN FURTADO BOTELHO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...].DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal A F B e C G Q B, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 61290563 p. 1 de 2).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: C G Q

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687.01.55.2012.2.00110.154.0025184-41 – 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PORTO VELHO/RO - CARTÓRIO GODOY).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037715-33.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. I. L. D. S.

REU: FERNANDO HENRIQUE COSTA DE SOUSA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

S. I. L. DE S., menor impúbere, representada por sua mãe M. DO N. L., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de alimentos, em face de FERNANDO H. C. DE S., todos qualificados nos autos.

Juntou documentos.

DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 60250741 pp. 1-2).

O requerido foi citado e intimado (id. nº 61572037).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo o seguinte: 1) O pai pagará a título de alimentos à filha o valor equivalente a 27,3% (vinte e sete vírgula três por cento) do salário mínimo. 1.1) O pagamento dos alimentos ocorrerá mediante depósito na conta bancária nº [...], agência 0663, Banco Itaú, em nome da representante da parte alimentada até o dia 08 (oito) de cada mês. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 61595746 pp. 1-2).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse da criança SARA I. L. DE S., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 61595746 pp. 1-2).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, S. I. L. DE S., menor impúbere, representada por sua mãe M. DO N. L., e FERNANDO H. C. DE S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 61595746 pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035722-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. V.DA S.

REU: ALCIONE RODRIGUES DE MENDONÇA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

R. V. DA S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de guarda em face de ALCIONE R. DE M., no interesse da filha comum, menor impúbere, A. C. M. DA S., todos qualificados nos autos.

Juntou documentos.

DECISÃO designando audiência de conciliação (id. nº 59865062).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo o seguinte: 1) A guarda da filha será compartilhada, sendo o lar de referência na residência paterna. 1.1) O direito de convivência será exercido pela genitora de forma livre, mediante prévia comunicação entre as partes. 2) As partes requerem homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.. A Defensoria Pública e o Ministério Público manifestaram-se pela homologação do acordo (id. nº 61605394).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de guarda, no interesse da adolescente ANA C. M. DA S., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 61605394).

Os pais são livres para deliberarem a respeito da forma de convivência, sendo a intervenção estatal somente deverá ocorrer nos casos em que exista elemento objetivo a demonstrar eventual riscos aos filhos ou divergência entre os pais, situações que não se apresentam no caso concreto.

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da adolescente, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes R. V. DA S. e ALCIONE R. DE M., no interesse da filha comum, menor impúbere, A. C. M. DA S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 61605394).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039525-43.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D E S C M

REQUERIDO: F D E S M

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal D E S C M e FE S M, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 61815360 - pp. 1-2).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: D E S CRUZ.

Sem custas, pois estando a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095729 01 55 2015 2 00020 108 0005007 48 – 2º Ofício de Nostas e Registros de Porto Velho/RO - Cartório Carvajal).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027655-98.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, CLAUDIENE DE SOUSA GUEDES, OAB nº GO49283

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EMERSON LIESCH BRIZOLA, ADEMIR LIESCH BRIZOLA, DALIA LIESCH BRIZOLA

INVENTARIADO: VALDERI FERREIRA BRIZOLA

DESPACHO:

1. Os herdeiros Luiz Kailo de O. B., menor impúbere, representado por sua genitora Marilza Silva de Oliveira, e Renata Cristina Cappato (id nº 60386883) compareceram ao processo e anexaram procuração.

1.1 Habilitem-nos nos presentes autos e os respectivos procuradores constituídos.

2. Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e seguintes do CPC.

3. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores e decorrido o prazo para impugnações (art. 627, CPC), conclusos para outras deliberações.

4. Int.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012879-30.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A, KATIANNY KEILA SALIM COLACO, OAB nº AM12269

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: TALITA CARLA DOURADO LUZ, MARLILA SUERLANE SALIM COLACO

DESPACHO:

PETIÇÃO ID Nº 61546832: Defiro o pedido o concedo o prazo de 30 dias para que a inventariante apresente acordo de partilha. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, a fim de que se manifeste a respeito da regularidade da DIFER e do recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis

Int.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004036-13.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. F. R. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

REU: I. P. de S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 61648940:

"[...] Em face do exposto, DECIDO pela procedência do pedido e, em consequência, CONCEDO a guarda da criança V. G. F. R. DE S. em favor do avô materno/requerente V. T. R. e a companheira dele C. S. DE F. Expeça-se o termo de guarda.

SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.100,00, na forma do que dispõe o art. 85, § 8º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º).

Transitada em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004036-13.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. F. R. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

REU: ITAMAR PEREIRA de SOUZA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

V.T. R., C. S. DE F. e T. F. R., por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de guarda da criança V. G. F. R. DE S., em face de ITAMAR P. DE S., todos qualificados.

Alegou em síntese, que: a) o primeiro requerente é avô materno da criança V. G. F. R. DE S.; b) a segunda requerente é companheira do primeiro requerente; c) a terceira requerente é a mãe da menor V. G. F. R. DE S.; c) o pai não possui contato com a filha; d) os primeiros requerentes estão ofertando todos os cuidados necessários para a neta desde o ano de 2018; e) a mãe concorda com a concessão da guarda da filha para o avô e a companheira dele.

Juntaram documentos.

Requereram a guarda da criança V. G. F. R. DE S.

Emendaram a petição inicial para incluir a mãe da criança no polo ativo e incluir o pai no polo passivo (id. nº 25534158 e id. nº 26451883).

Em petição intermediária, os requerentes pugnaram pela guarda provisória da criança (id. nº 26569478 - pp. 1-2).

Relatório técnico (id. nº 27725929 - pp. 1-4).

Deferida a tutela de urgência (id. nº 32724142 - pp. 1-3).

Citado (id. nº 59196585 - p. 2), o requerido não se manifestou, sendo declarada a sua revelia (id. nº 60932017).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. nº 61354129 - pp. 1-3).

É RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda, em que se processa entre o avô materno, sua companheira, e os pais da criança, em que eles alegam a situação de fato.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.

As alegações dos requerentes encontram base nos elementos trazidos ao processo, não havendo necessidade de dilação probatória. No tocante a convivência entre o avô materno, a companheira dele e a criança ficou demonstrado por meio do estudo social realizado, destacando-se que são eles as pessoas que exercem, de fato, a guarda e dispensa os cuidados necessários para garantir o bem-estar da criança. Pela relevância, transcrevo parcialmente os termos do relatório de estudo técnico:

[...]

Considerações Finais

Pelo estudo, observamos que, atualmente, a criança em foco vive sob os cuidados dos requerentes há mais de um ano e que ela tem suas necessidades básicas atendidas, de forma satisfatória, pelo avô materno e sua companheira, embora também possua laços socioafetivos com a genitora, a avó materna e meio-irmãs, residentes em outro estado.

[...] (id. nº 27725929 - p. 4).

Conclui-se, portanto, que a criança se encontra adaptada ao estilo de vida dos avós, os quais são conscientes acerca da participação do pai na vida do neto, bem como não impede ou cria obstáculos para a convivência paterno/filial, agindo com responsabilidade e exercendo com zelo e dedicação os deveres de guardião.

O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e tem como base primordial a proteção e o bem-estar do referido em sua formação psíquicomoral e social.

Nesse contexto, a homologação pretendida é a melhor solução, máxime quando elemento norteador da DECISÃO deve ser o melhor interesse da criança. Nesse sentido, o entendimento do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA PROPOSTA PELA PROGENITORA PATERNA. INFANTE QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DA AVÓ DESDE TENRA IDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. Caso concreto em que nada desabona a conduta da atual guardiã, avó paterna do infante, o qual é atendido em todas as necessidades básicas referentes à saúde, habitação, educação e proteção. Inexistência de razão plausível para alteração da guarda, exercida pela progenitora desde a tenra idade do infante, que atualmente conta 07 (sete) anos. SENTENÇA de procedência confirmada. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70080305543, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/03/2019).

Ademais, não se vislumbrando no caso concreto que a pretensão tenha FINALIDADE meramente previdenciária. Em caso semelhante, o entendimento do STJ.

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PEDIDO DE GUARDA FORMULADO POR AVÔ - CONSENTIMENTO MATERNO - PAI FALECIDO - DEFERIMENTO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O MAIOR INTERESSE DO MENOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

In casu, deve-se considerar que não se está diante daquilo que se convencionou chamar de “guarda previdenciária”, é dizer, daquela que tem como FINALIDADE tão-somente angariar efeitos previdenciários. A FINALIDADE meramente “previdenciária” não pode ser o objetivo da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciários em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações.

Como sói acontecer em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a DECISÃO do magistrado.

Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se admitir, de forma excepcional (artigo 31, § 1º, primeira parte c/c § 2º, do ECA) o deferimento da guarda de menor aos seus avós que o mantêm e, nesta medida, desfrutam de melhores condições de promover-lhe a necessária assistência material e efetiva, mormente quando comprovado forte laço de carinho, como ocorreu na espécie. (STJ - REsp 1.186.086 - RO, Terceira Turma, Recurso especial provido. Min. Massami Uyeda j. 03/02/2011, destaquei).

Assim, considerando que não existe oposição por parte do pais e, ainda, diante da situação de fato existente, a concessão da guarda unilateral avô materno e a companheira dele é a medida que melhor atende o interesse da criança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO pela procedência do pedido e, em consequência, CONCEDO a guarda da criança V. G. F. R. DE S. em favor do avô materno/requerente V. T. R. e a companheira dele C. S. DE F. Expeça-se o termo de guarda.

SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.100,00, na forma do que dispõe o art. 85, § 8º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º).

Transitada em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente

Ademir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008068-90.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: A. S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: L. A. G.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 61583802:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando A. S. A. para exercer o cargo de curadora de sua filha L. A. G., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:

Ficará AUTORIZADO à Curadora a:

- receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
- representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça.

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado - matrícula nº 095703 01 55 2002 1 00006 2013 0001713 49 – 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho (id. nº 54909800).

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que não existe o interesse em recorrer, opera-se de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045860-78.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. P. V. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

REQUERIDO: P. M. L. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 61678825.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041895-29.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. S. N.

REU: I. H. S. DA C. M.

Advogado do(a) REU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 61619047:

"Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência.

A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042247-50.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C. P. M. D. C. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

INTERESSADO: D. S. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61808370:

"1. Recebo a emenda a inicial (id. nº 61274905). Apesar da emenda realizada, ainda não é possível a análise do pedido, pois não restou esclarecido quanto à fixação de alimentos aos filhos menores. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, fixando o valor da pensão alimentícia e seu índice de reajuste, procedendo a retificação do valor da causa caso necessário, ou se não deseja fixar por ora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

2. Int.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018056-72.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Fixação, Dissolução, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTE: M. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618

REQUERIDO: W. S. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO5312, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente relativo a obrigação de fazer consistente a partilha de bens móveis.

Nos termos do artigo 536 do CPC, intime-se o devedor por meio do PJE a cumprir com a obrigação de fazer e dividir igualmente os bens móveis ou vendê-los e dividir o valor apurado em 15 dias. A venda ou efetiva entrega de bens à exequente deve ser precedida de acordo pelas partes. Não havendo acordo sobre o valor de avaliação dos bens, estes não devem ser vendidos sem autorização judicial, sob pena da parte suportar eventual diferença de avaliação.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a exequente para que se manifeste em 5 dias.

Fica o devedor intimado por meio de seus advogados.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7042080-33.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. J. D. F., C. S. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Promova a parte autora a complementação das custas iniciais, vez que o art. 12, §1º, da Lei Estadual nº 3896/2016 dispõe:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...]

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Desse modo, as custas mínimas a serem recolhidas são de R\$ 100,00 ressalvadas a atualização do valor por atos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7028017-03.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. D. S. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REQUERIDO: C. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que a certidão de casamento apresentada está ilegível (58444991 p. 1), não tendo como visualizar o livro de registro, junte a parte autora cópia da certidão de casamento atualizada.

Em 10 dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7047854-44.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

ANDRE VALE DA SILVA propôs ação de oferta de alimentos em face de ANDRE MIGUEL FALCÃO VALE, menor representado por sua genitora ADREIA DA SILVA GOMES FALCÃO.

Todavia, em consulta ao PJE, constatou-se haver ação de alimentos no juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital, autuada sob o nº 7047854-44.2021.8.22.0001, movida pelo menor em face do genitor, tendo sido fixado inclusive alimentos provisórios.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho , 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7036562-62.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LURDES ROSA DOS SANTOS, ERICK LUIZ DA SILVA, IZABELLE LUIZA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDMILSON LUIZ DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ, pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017700-77.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSELAINÉ APARECIDA POLTORAKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497
INVENTARIADO: HELIO POLTORAKI
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

As custas são de 3% do proveito econômico, R\$ 1350,00, complementar as custas em 15 dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7041938-29.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

INVENTARIADO: JOSUEL CORDEIRO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Custas ao final.

Declaro aberto o inventário de JOSUEL CORDEIRO DA SILVA.

Nomeio inventariante EDUARDA DA SILVA, menor representada por sua mãe Tania Nogueira da Silva. Compromisso em 05 dias e primeiras declarações em 20 dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7047470-81.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: ARIELA RAMOS TELES, RAIZA JUSSARA RAMOS TELES, MARCIO JUDASIO PEREIRA TELES, JONAS CORREA TELES, JOSE MESQUITA JUNIOR, LELIA MARIA CORREA TELES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

REQUERIDO: LEDA ALVES CORREA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ, pena de indeferimento da inicial

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046793-51.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. G. B. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

REU: M.D.E.A.P.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 61772887: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária da genitora, até DECISÃO final. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 25 de outubro de 2021, 08 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três

(03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. A autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Tendo em vista que a audiência de alimentos é una, caso não haja acordo entre as partes, haverá continuidade da solenidade através do aplicativo google meet, Link da videochamada: <https://meet.google.com/pvi-acwe-fsx> Ou disque: (BR) +55 51 4560-7559 PIN: 699 406 709# Outros números de telefone: <https://tel.meet/pvi-acwe-fsx> pin=8521318932663 Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deve informar o juízo, no prazo de 05 dias, para providências necessárias a fim de se proceder a liberação da sua entrada no fórum no dia da audiência designada. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA Porto Velho, 30 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047305-34.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: A. L. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

REQUERIDO: B. F. DE A.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.61831339.

Vistos, Deve a parte autora emendar a inicial para: a) esclarecer se pretende o reconhecimento da união estável anterior ao casamento, pois menciona no corpo da inicial, porém não deduz o pedido; b) demonstrar, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Importante ressaltar que quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação, assim demonstre a autora que faz jus ao benefício. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 31 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036327-95.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: S.A.N.D.E.S.L.

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

REQUERIDO: A.L.P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61302914: “Em segredo de justiça e com gratuidade. Fixo alimentos provisórios à autora em 30% dos rendimentos do requerido considerando a idade da autora, devendo sua necessidade e continuidade da assistência alimentar ser objeto de prova na instrução do processo. A parte autora deve indicar conta para depósito dos alimentos, em 5 dias Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 20 de outubro de 2021, às 08 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar

designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/aoq-aiur-cxk> Ou disque: (BR) +55 31 3958-9741 PIN: 642 153 030# Outros números de telefone: <https://tel.meet/aoq-aiur-cxk> pin=5654386137958 Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deve informar o juízo, no prazo de 05 dias, para providências necessárias a fim de se proceder a liberação da sua entrada no fórum no dia da audiência designada. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 17 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041107-78.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: L.G.D.O.S.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

REQUERIDO: M.T.D.A.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61689861: “Recebo a emenda, defiro a gratuidade judiciária e determino seja excluída do polo ativo a Sra. Rosa Gomes dos Santos. Considerando o laudo juntado aos autos em que atesta que a requerida é portadora de demência, afirmando ser ela incapaz de gerir seus atos (doc. ID nº 60772589) e que o requerente é filho da requerida, verifico que estão presentes os elementos que autorizem a curatela provisória tão somente para recebimento de benefício junto ao INSS. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e nomeio como provisório curador da requerida, apenas para representá-la perante o INSS, o autor. Expeça-se o respectivo termo com validade de 180 dias. Nos termos do Art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 21 de outubro de 2021 às 11 horas. Cite-se o interditando. Advirta-se ao interditando que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido. Tendo em vista o quadro clínico atestado por serviço público de saúde, desde já nomeio curador especial ao réu. Dê-se vista para manifestação. Intimem-se as partes e o Ministério Público e o Curador. Serve este de MANDADO /carta precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 26 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023195-05.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B.M.F.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REU: A.L.D.A.R. e outros

Advogados do(a) REU: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025908-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S.C.D.D.O.N.

Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

REU: F.R.B.

Advogado do(a) REU: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010270-40.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. B. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. S. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAIO CESAR CHIANCA LEITE, OAB nº RO8161

Vistos,

Manifeste-se a exequente em 5 dias.

Porto Velho /, 31 de agosto de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7025552-21.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. V. A. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

REU: B. T. DE A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018200-46.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ESTHER SOUZA ALMEIDA, LUANA QUEIROGA DE ALMEIDA, VICTOR QUEIROGA DE ALMEIDA, EVELY VIEIRA GOUVEIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

INTERESSADO: FRANK ARAGAO DE ALMEIDA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 57338979 e documentos juntados em 5 dias.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Porto Velho /, 31 de agosto de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7029580-71.2017.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MOURA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: FULANO DE TAL

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Certifique a CPE se o DESPACHO de DI 57366460 foi cumprido e o valor transferido para conta centralizadora do TJ.

Após, arquite-se.

Porto Velho /, 31 de agosto de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008330-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: R. C. DAL M.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REU: A. K. DA R. F.

Advogados do(a) REU: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome e CPF. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034700-56.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: A. C. DA S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

EXECUTADO: V. N. M. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID. 61831471.

[...] indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.P.R.I.C.Porto Velho, 31 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0010552-35.2014.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: P. H. L. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: J. O. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ROSSATO BOTTON - AMA495, DILMA LIRA PORTO BOTTON - PA13493

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.61831037.

Vistos,Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho, 31 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto -Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035787-47.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R.A.P.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REU: B.C.M.D.E.L. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61644551: "Em segredo de justiça. A parte pede antecipação de tutela para revisar a forma de prestar os alimentos provisórios e para ampliar o direito de visitação incluindo visitas semanais, até a solução do feito. No que tange à revisão na forma de pagar os alimentos provisórios fixados nos autos do processo nº 7014306-28.2021.8.22.0001, deixo de conhecer deste pedido nestes autos por faltar ao autor o interesse de agir, tendo em vista não haver ainda SENTENÇA nos autos em que se discutem os alimentos, encontrando-se em fase de instrução. Portanto, qualquer pedido nesse sentido referente a alimentos deverá ser apreciado naqueles autos. Quanto à ampliação da visitação para fins de incluir as visitas semanais, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para fixar a visitação paterna uma vez na semana, além da já estabelecida anteriormente, devendo ser assim estabelecida: na semana que antecede o fim de semana do genitor, às segundas-feiras; e na semana que antecede o fim de semana da genitora, às quintas-feiras. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 20 de outubro de 2021, às 10:15 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho 25 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030640-40.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. R. DE L. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.61689199.

[...] indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C.Porto Velho, 26 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001304-88.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: A. A. F. DE O.

Advogado do(a) EXECUTADO: WIGNA KALENE VENANCIO DE LIMA - RO11013

EXEQUENTE: H. M. M. D. O. e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id.60717582.

[...] extingo o cumprimento de SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C. Porto Velho , 2 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033650-92.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

REQUERENTE: C. DO N. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

INTERESSADO: P. J. DA S. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.61292410.

[...] homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.Sem custas finais em razão da desistência. P.R.I.C. Porto Velho, 17 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Nujoks Neto - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003280-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.C.D.O.S.S.

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

REU: J.C.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61790779: "Redesigno audiência de instrução para o dia 04/11/2021 às 10:00hs. As testemunhas da autora, arroladas no ID 53768732 (D.F.D.E.L., É.R.D.O.S.S. e F.S.D.E.S. devem comparecer ao fórum para serem ouvidas presencialmente. Da mesma forma as testemunhas, arroladas no ID 56000753 (A.D.O.S.D.A.S.C., M.S.D.A.C.R e I.F). Os demais participantes desta solenidade deverão acessar a sala pelo Google Meet (<https://meet.google.com/mqk-vnib-pmk>). Proceda a CPE a intimação das testemunhas informadas nesta ata. Publique-se para intimação da parte autora. Intime-se ainda o Ministério Público e Defensoria Pública (pela requerida). A requerida, por residir em outro Estado. será intimada pela secretária de gabinete, pelo whatsapp. (a) ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037722-93.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E.P.D.A.S.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: G.A.D.A.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61832013: "Designo a realização do exame de DNA, às expensas do Estado, para o dia 25 de outubro de 2021 às 09h, no Laboratório... Comunique-se ao laboratório que o valor do exame (R\$ 298,00) está em conta judicial e será liberado quando for encaminhado o laudo do exame. Informe ao laboratório que deverá encaminhar o resultado do exame para este juízo e indicar conta para depósito. Após a entrega do laudo para esta unidade jurisdicional e indicação de conta do laboratório, proceda a CPE a transferência do valor. Intimem-se as partes, as quais deverão apresentar no laboratório cópia do RG, CPF e certidão de nascimento da criança. Advirta-se ao requerido que a recusa em realizar o exame de DNA poderá implicar em presunção de paternidade. Serve esta de MANDADO /ofício. Porto Velho /, 31 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7047186-73.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Infância e Juventude

REQUERENTE: P. V. M. G.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

REQUERIDOS: J. M. G., N. E. L.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se quanto a falta de interesse de agir, pois com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi extinto o processo cautelar autônomo. A tutela cautelar, na nova sistemática processual, é de forma antecedente (art. 305 do CPC) ou incidental (art. 295 do CPC). Assim, se não há um processo em curso, a parte pode optar por pleitear a tutela cautelar antecedente ou, desde já, propor a ação principal e pleitear a tutela de urgência de forma incidental.

No caso em apreço, já existe um processo em que se discute a guarda da filha. Portanto, não há que se falar em tutela cautelar antecedente.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 31 de agosto de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040512-16.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. L. DE S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIÃO CARLOS ARAUJO PRADO - MT10001/O

REU: R. Q. N.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.61728345.

[...] julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO A ADOÇÃO de Anny Victória Araújo Queiroz, ao primeiro autor, Ricardo Libertino de Sousa, determinado a alteração de seu registro civil para que conste este conste como sendo seu genitor, bem como o nome dos avós paternos. A adotanda passará a chamar-se A. V. A. DE S. P.. Com custas pelos autores. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 27 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto -Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036809-77.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. P. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

REQUERIDO: P. F. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

Vistos,

O requerido opôs embargos de declaração em razão da SENTENÇA proferida no ID 60737453.

Afirma o embargante que há omissão na SENTENÇA pois o pedido formulado pela autora em razões finais é que as cotas deveriam ser partilhadas “na proporção de 50% para cada um, à época da separação” e que não há essa delimitação na SENTENÇA. Sobre dívidas, afirma que a SENTENÇA é genérica e deseja que o juízo confirme quais são as dívidas partilháveis. Sustenta existir contradição sobre a condenação em honorários honorários. Argumenta que as dívidas que recaem sobre a cota são partilháveis.

É o necessário relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração da SENTENÇA proferida no ID 60737453.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver em qualquer DECISÃO judicial obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal bem como correção de erro material.

Em relação ao pedido de partilha de cotas societárias, verifica-se que a autora delimitou o seu pedido em alegações finais. Considerando tratar-se de direito patrimonial, não há óbice que a parte faça pedido de menor abrangência do que o contido na petição inicial. Ademais, se o requerido eventualmente tiver adquirido cotas após a separação do casal, estas não são partilháveis. Portanto, há que se acolher os embargos apenas para constar que as cotas reconhecidas como partilháveis são aquelas existentes ao tempo da separação de fato em 09/11/2017.

Nesse ponto, deixo de intimar a autora dos embargos considerando que o objetivo do requerido é que seja acolhido o pedido da parte autora, de modo que não há necessidade de vista prévia.

No que se refere às dívidas, a fundamentação da SENTENÇA é clara e inteligível. Consta no DISPOSITIVO claramente que as dívidas da motocicleta são partilháveis, assim como uma condenação em quantia certa em razão das dívidas reconhecidas como partilháveis.

Embargos de declaração não se presta para que o juízo “confirme” o que já foi decidido. Se alguma dívida não consta no DISPOSITIVO como partilhável significa que o pedido foi improcedente nesse ponto.

Sobre dívidas da empresa, já consta claramente que elas não são partilháveis entre as partes na dissolução da união estável. Eventualmente, as dívidas da empresa poderão ser consideradas ao se apurar quanto valem as cotas reconhecidas como partilháveis, todavia, devendo ser apuradas em procedimento próprio no juízo competente.

Quanto aos honorários, o que a parte pretende é rediscutir a forma da condenação em honorários o que não se faz em embargos de declaração. Como consta na SENTENÇA, a base de cálculos do honorários é o valor da causa na inicial. Em eventual cumprimento de SENTENÇA se procederá a correção monetária do valor e não será alterada por eventual avaliação dos bens, pois o valor da causa já foi definido no ID 55367796.

Ante o exposto, conheço dos embargos oposto e, no MÉRITO, acolho-os em parte apenas para retificar em parte o DISPOSITIVO de modo que onde se lê: “ a) decretar a partilha da casa localizada na Avenida 7 de Setembro, nº 6856, Bairro Cunia, Porto Velho, da motocicleta YAMAHA/T115 CRYPTON ED, PLACA NCF3087, com a respectivas dívidas, e as cotas sociais do requerido da empresa PET SHOP R.P. LTDA, igualmente entre as partes.” deve ser lido: “ a) decretar a partilha da casa localizada na Avenida 7 de Setembro, nº 6856, Bairro Cunia, Porto Velho, da motocicleta YAMAHA/T115 CRYPTON ED, PLACA NCF3087, com a respectivas dívidas, e as cotas sociais do requerido da empresa PET SHOP R.P. LTDA, existentes à época da separação (09/11/2017), igualmente entre as partes.

No restante, a SENTENÇA permanece tal como se encontra.

Intime-se.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341) Processo: 7036678-05.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: ELBER NEVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

REQUERIDO: ANTONIO MENEZES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

ELBER NEVES DA SILVA propôs ação de curatela em face de ANTONIO MENEZES DA SILVA , ambos qualificados.

Alega o autor ser filho do réu e que este sofreu um AVC – Acidente Vascular, razão pela qual passou a ter dificuldades no exercício da vida civil. Pede ao final que seja nomeada curadora do requerido.

Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.

Nomeado curador especial ao réu, este contestou por negativa geral.

Laudo pericial no ID num. 58595624.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido e para que o curador preste constas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.768 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

No ID 58595624 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de AVC, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil.

Na entrevista realizada em juízo ele respondeu algumas perguntas do juízo, embora tenha demorado significativamente para responder e afirmar não se sentir bem.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

A autora delimitou os limites da curatela para receber o benefício assistencial e representá-lo na Crefisa.

Em que pese o Ministério Público ter opinado pela prestação de contas, consta nos autos apenas que o requerido pode ter direito ao LOAS, benefício pago em valor módico, de modo que é de se presumir que tais quantias sejam utilizadas no sustento da família. Ademais, eventuais valores que superem o benefício somente poderão ser levantados por autorização específica.

Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear ELBER NEVES DA SILVA, como curador (a) de ANTONIO MENEZES DA SILVA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário e/ou assistencial do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado no INSS - Instituto Nacional da Previdência Social e na instituição financeira CREFISA, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido diverso do benefício ou aposentadoria do INSS, somente poderá ser efetivamente levantado mediante alvará judicial;

c) fica vedado ao curador realizar empréstimos em bancos e/ou autorizar descontos no benefício ou aposentadoria do curatelado, devendo essa limitação constar em destaque no termo de curatela.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Custas pela autora.

P.R.I.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7047463-89.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: THIAGO RODRIGUES LIBERALINO, RAISSA VICTORIA RODRIGUES LIBERALINO, CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE RODRIGUES LIBERALINO SILVA, CINTIA CAVALCANTE RODRIGUES LIBERALINO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

SEM ADVOGADO(S)

Emende-se a inicial para:

a) juntar a certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário do falecido;

b) esclarecer acerca da existência de bens, uma vez que na certidão de óbito de id nº 61818121 consta a informação de que o falecido deixou bens a inventariar, trazendo aos autos, se for o caso, declaração de inexistência de bens expedida pela prefeitura.

c) demonstrar documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Importante mencionar que, para o deferimento da concessão da gratuidade, é insuficiente a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7040425-26.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: JOANA PEREIRA BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

REQUERIDO: ALCINO PAES DE AZEVEDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Promova a autora a complementação das custas iniciais, vez que o art. 12, §1º, da Lei Estadual nº 3896/2016 dispõe:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...]

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Desse modo, as custas mínimas a serem recolhidas são de R\$ 100,00 ressalvadas a atualização do valor por atos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041286-12.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: A. H. S. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

EXECUTADO: A. G. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.61773609.

[...] extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VI, §§ 1º a 5º, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente com exigibilidade suspensa face à gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 30 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7048855-35.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTE: GILMARA NAPOLEAO MONTE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A Fazenda Pública quanto a DIEF juntada.

Após recolha-se as custas finais.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7059206-72.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DEMIAN DUARTE SANTOS MIRANDA, MARCOS VINICIUS ALBUQUERQUE MIRANDA, Bianca Vitória, VERONICA CASTRO DE SOUZA, VITORIA CASTRO MIRANDA, IGOR PONTES DE MIRANDA, NICOLE CASTRO DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES, OAB nº SP315492, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

INVENTARIADO: NEI MIRANDA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifestem-se os demais herdeiros quanto as ultimas declarações retificadas.

Após à Fazenda Pública e o MP.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030239-46.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE ADAO DA SILVA, JOSILEIA MOURA DA SILVA, JOSECLEY MOURA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, JOAO JOSEMAR DA SILVA, AUXILIADORA IARA DA SILVA PIMENTA, FRANCLIN ESTEFANI MENDES DURAES, FRANCISCO ELAIN MENDES DURAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE PEDRINA BISPO DA SILVA, ESPÓLIO DE CELESTINO PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha o depósito judicial do valor.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7014775-16.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAYNARA CANDIDO DA SILVA, LUCAS DA SILVA VELOSO DE ARAUJO, MILENA SILVA VELOSO DE ARAUJO, RAILANE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

INVENTARIADO: CLEUSA DE FATIMA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atenda a inventariante a manifestação da Fazenda Pública no id 60276742, em 15 dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0008894-10.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANTERO JULIO DO NASCIMENTO, MARIA ELIANA DA SILVA, AMBROZINA LOPES DA SILVA, ANGELA JULHO DA SILVA, Maria Oneide da Silva Fideles Basílio, MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO, ANTONIO JULIO DA SILVA, PEDRO JULIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

INVENTARIADO: JOSE JULIO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se o inventariante quanto a petição no id 52323655, em 15 dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7014170-36.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. M. L. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

REU: E. C. R. D. N., D. J. R. D. N., C. R. D. N., E. D. D. J. C. D. N.

ADVOGADO DOS REU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

Vistos,

Fica a parte autora intimada dos documentos juntados em memoriais pela requerida Elane em 5 dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045707-45.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. D. S. B.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REU: C. J. F. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID: 61678589.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0006580-23.2015.8.22.0102

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: T. D. M. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

INTERESSADO: R. M. D.

ADVOGADO DO INTERESSADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

Vistos,

No contrato apresentado (Num. 51677105 - Pág. 1), a tutora Taira Davis Mota Lourenço também consta como compradora. Se o imóvel vai ser adquirido com recursos do infante, o contrato deve constar apenas o menor, representado pela tutora, como comprador.

Cumpra corretamente o decido no ID 60718691 em 5 dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1341Processo: 7040209-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S. F. D. N.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES, OAB nº RO1869

EXECUTADO: F. A. D. N.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Ao Ministério Público.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0232489-13.2006.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALZIRA SIQUEIRA DE LIMA, ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA, ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

INVENTARIADO: ADERBAL DE ALENCAR SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ainda não estamos na fase de recolhimento de custas.

Em relação a ultimas declarações no id 20651368, traga a inventariante o documento atualizado do imóvel rural, o balanço da firma individual, a apuração dos haveres da sociedade limitada e seus atos constitutivos e venha a DIEF.

Indefiro a retificação dos valor da causa, o valor continua sendo o do patrimônio a data da abertura da sucessão, as penhoras no decorrer do processo não alteram o valor da causa para fins de cálculo da despesa do processo, o imposto incidirá sobre o patrimônio transferido.

Cumpra-se em 30 dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7049447-45.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: R. M. A. D. S., J. A. D. A. J.
ADVOGADO DOS AUTORES: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856
SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em que pese o feito estar em fase adiantada, verifica-se que a inicial não foi assinada pelas partes.

Nos termos do art. 734 do CPC, tragam os autores inicial assinada pelos cônjuges em 5 dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7050316-13.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. A. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

EXECUTADO: A. R. D. O.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Vistos,

Recolha a exequente a taxa do art. 17 do Regimento de custas para bloqueios em 5 dias.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047697-71.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: M. J. D. S. F., J. B. M. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892

REQUERIDO: J. M. L. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a SENTENÇA que se pretende executar foi prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital, nos autos do processo nº 7047666-22.2019.8.22.0001, de forma que este é o juízo competente para processamento da execução.

Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho /, 1 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7047666-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MALU LORAINÉ MENDES LEITAO, ISABELE SILVA LEITAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ANDRE LUCAS MENDES MOREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº 00029778-4, Agência nº 2748, operação 013, da Caixa Econômica Federal, até DECISÃO final.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 27 de outubro de 2021, às 11:45 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.

Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público e a parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA

OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

AUTORES: MALU LORAINÉ MENDES LEITAO, menor representada por ISABELE SILVA LEITAO - RUA GUITARRA, Nº 1664, BAIRRO CASTANHEIRA - CEP 76811-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

REU: ANDRE LUCAS MENDES MOREIRA - RUA SÃO CAETANO, Nº 3513, BAIRRO COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047166-82.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: K. G. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: K. L. S. S. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047267-22.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: V. D. S. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. L. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047085-36.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. P. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047183-21.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MAGNO HENRIQUE FERREIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TIAGO DOS SANTOS CARVALHO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047280-21.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: VILMA DA SILVA LORDEIRO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FRANCILENE ANDRADE DE SOUSA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046829-93.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Z. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047259-45.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: R. R. D. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047269-89.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: VILMA DA SILVA LORDEIRO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BEATRIZ ARAÚJO AZEVEDO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046783-07.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. F. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. D. O. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047070-67.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. P. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047173-74.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. M. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047255-08.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: L. G. D. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047135-62.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: U. A. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. D. F. B. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047139-02.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. E. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. D. C. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047220-48.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. M. P. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. J. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047272-44.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: VILMA DA SILVA LORDEIRO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLEIDIANE SILVA FERREIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047256-90.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: T. F. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: N. L. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047110-49.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. D. S. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. D. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046833-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. G. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047180-66.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FATIMA DA SILVA GALLI

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MALZIRA GOMES ALECRIM

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046816-94.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. L. V.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. T. A. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046822-04.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. C. D. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. S. D. J. D. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047134-77.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. V. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. R. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047138-17.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. O. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. D. L. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047140-84.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. D. S. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. V. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047289-80.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: VILMA DA SILVA LORDEIRO
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: FRANCISCA ANDRADE DE SOUSA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047169-37.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: P. G. S. D. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. R. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047248-16.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. L. D. N. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. C. P. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047077-59.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. P. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047172-89.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. M. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. D. L. L. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047295-87.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: VILMA DA SILVA LORDEIRO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FRANCISCO GOMES NETO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047095-80.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. C. S. D. J.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. O. D. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046825-56.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. L. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. G. D. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047162-45.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. F. V.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047276-81.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: VILMA DA SILVA LORDEIRO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: DENISE DE SOUSA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046804-80.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. A. B. J.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047184-06.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MARIA CARTAGENA MARUPA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: NAIANE LIMA SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047098-35.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. G. K. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0021706-62.2014.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIVALDO CANDIDO DA SILVA, PATRICIA VANUSA VIEIRA, ROSANA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.323,30

DESPACHO

Vistos.

A CPE intimou a REQUERENTE para se manifestar sobre a proposta de pagamento formulada pelas executadas LUCIANA CRISTINA DA SILVA e ROSANA APARECIDA DA SILVA.

A Defensoria Pública devolveu os autos sem manifestação ao argumento de que não representa a executada LUCIANA CRISTINA DA SILVA.

Verifica-se que todas as partes são representadas pela DPE, sendo que a DPE/RO representa a exequente SILVANA DA SILVA FERREIRA, bem como os executados SIVALDO CANDIDO DA SILVA e PATRICIA VANUSA VIEIRA, ao passo que as executadas LUCIANA CRISTINA DA SILVA e ROSANA APARECIDA DA SILVA estão sendo representadas pelo DPE de Mato Grosso.

Assim, tornem à DPE/RO, a qual deverá direcionar os autos ao Defensor designado para representar a exequente SILVANA DA SILVA FERREIRA, que, por sua vez, deverá se manifestar sobre a proposta de pagamento parcelado da dívida, bem como sobre o valor depositado diretamente na conta da exequente (Id 59262776, pág. 7).

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA FERREIRA, AV. CALAMA 3539 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: SIVALDO CANDIDO DA SILVA, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA VANUSA VIEIRA, MARIO ABRAAO 446, - DE 1278 AO FIM - LADO PAR CRISTO REI - 78115-000 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ABRAAO NASSARDEN 446 CRISTO REI - 78140-276 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, LUCIANA CRISTINA DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

0003750-96.2015.8.22.0001

11/03/2015

AUTORES: EUNICE CARDOSO DA SILVA, ANA LUIZA MAGALHÃES FERREIRA, MARIA CECILIA DE SOUSA MAGALHAES, DENILSON CARDOSO SOBRINHO, RAIMUNDO NONATO COSTA PONTES, NAUANA SOARES PONTES, TEREZA ALZIE NE SOARES PONTES, JANIR DE OLIVEIRA DA FONSECA, SHEIME CAVALCANTE ANDRADE, TAMIRES DE OLIVEIRA, RITA GREGORIO DOS SANTOS, ADNA DOS SANTOS OLIVEIRA, DIEGO COSTA P. KAXARARI, TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA, EZIO VINICIUS S. DE OLIVEIRA, CHARLES CAVALCANTE DE ANDRADE, TIAGO COSTA P. KAXARARI, LUZIRENE CAVALCANTE DE ANDRADE, EUCIVAN CUNHA DA SILVA, ESTEFÂNIA CAVALCANTE DE ANDRADE, ELITON CAVALCANTE DE ANDRADE, ARLETE BRAGA DA CUNHA, ASSIS COSTA PINHEIRO KAXARARI, EDILEUZA COSTA PINHEIRO KAXARARI, LEONARDO COSTA P. KAXARARI, EDILEUDA COSTA PINHEIRO KAXARARI

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DECISÃO

Vistos.

Após o DESPACHO saneador, a requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., interpôs embargos de declaração para inclusão de outros pontos controvertidos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. Vejo que os pontos controvertidos apontados pela requerida são pertinentes, dessa forma, faço a inclusão dentre aqueles à serem dirimidos, quais sejam:

1. As espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade.

2. O momento do início da suposta redução do estoque de peixes na região do Rio Madeira.

3. Diferenças nas dimensões, características operativas e impactos

socioambientais esperados das Usinas Hidrelétricas do Complexo do Madeira e da Usina Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta ("Porto Primavera").

Em sendo assim, recebo os presentes embargos, acolhendo-o e procedendo a complementação no DESPACHO saneador, para constar os pontos controvertidos supramencionados.

No mais persiste a DECISÃO como lançada.

Cumpra-se a DECISÃO saneadora em sua integralidade, considerando que o perito já apresentou proposta de honorários.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050041-64.2017.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO: BARBARALENY DUARTE DA CONCEICAO VALOIS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007708-58.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

REQUERIDO: CAMILA FRANCIELI DIAS AMARAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040701-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VALDECI ROSAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID61544897.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003497-13.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077
 EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005718-32.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: CELIANE DE JESUS ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BETANIA TRINDADE LOURENCO CPF: 810.805.732-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 5.202,24 (cinco mil, duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 02/12/2019

Processo:7054299-49.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:RAFAEL BALIEIRO SANTOS CPF: 925.145.022-68, H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME CPF: 05.893.965/0001-74, MATHEUS FIGUEIRA LOPES CPF: 011.762.682-10, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI CPF: 927.981.872-49

Requerido: BETANIA TRINDADE LOURENCO CPF: 810.805.732-91

DECISÃO ID 59656436: "(...) DESPACHO. Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 7 de julho de 2021. José Augusto Alves Martins.

Juiz de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/07/2021 13:08:03

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2997

Caracteres

2526

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

51,83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033370-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REU: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61873554 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041353-79.2018.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LUCILEIA WILL DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PABLO LOZANO, MOISES WILL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267, SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

LUCILEIA WILL DE SOUZA propôs a presente ação de reintegração de posse em face de MOISES WILL, ISRAEL ERICK MORAIS e PABLO LOZANO alegando, em síntese, que é legítima proprietária e possuidora do imóvel localizado na Avenida José Vieira Caúla, 1361, Bairro Floadoaldo Pontes Pinto, nesta capital. Disse que dispôs de uma fração do imóvel para seu irmão Moisés Will residir enquanto passava ele por uma crise financeira, todavia após desentendimentos, Moisés saiu do imóvel e o locou para os Requeridos Israel e Pablo, sem o consentimento da autora. Alegou que a concessão de moradia para seu irmão perdeu o condão e que os Requeridos permanecem no imóvel de forma indevida, se recusando a sair, o que caracteriza esbulho. Pleiteou a reintegração de posse.

Os Requeridos Moisés e Pablo foram citados, tendo ISRAEL sido excluído da lide, conforme DECISÃO de Id. 24459176.

Luzia e Carlos foram citados e apresentaram contestação, alegando que nunca praticaram esbulho e que detêm a melhor posse da área. Pleitearam a improcedência dos pleitos da exordial.

Moises apresentou contestação, suscitando preliminar de coisa julgada, alegando que a questão da posse do imóvel já foi decidida nos autos nº 0124852-76.2001.8.22.0001, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. No MÉRITO, negou a versão fática da exordial. Disse que, na verdade, ele quem cedeu o imóvel à sua irmã, ora requerente, a fim de que ali redisse, pois tinha chegado do interior sem emprego e sem moradia. Alegou ter adquirido o imóvel e ter justo título. Falou sobre ausência de esbulho e concluiu pela improcedência dos pleitos da exordial. Em sede de reconvenção, alegou ocorrência de usucapião e pleiteou seu reconhecimento.

Pablo não apresentou defesa.

Em réplica, a autora negou a ocorrência de coisa julgada e pleiteou prazo para juntada aos autos de cópia do processo nº 0124852-76.2001.8.22.0001, alegando que o setor de arquivo do TJ/RO ainda não localizou o processo. No MÉRITO, reiterou os argumentos e pedidos de sua exordial.

Foram ouvidas 6 testemunhas em duas audiências de instrução.

Foi determinado o desarquivamento do processo 0124852-76.2001.8.22.0001 a fim de se verificar a ocorrência da alegada coisa julgada, todavia sobreveio informação do Arquivo Geral deste Tribunal de Justiça/RO no sentido de que o referido processo foi destruído.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de coisa julgada, pois a parte Ré não trouxe prova aos autos de sua ocorrência. Não há informações no sistema SAP a fim de se verificar se tratou aquele processo do mesmo pedido e causa de pedir, envolvendo as mesmas partes. Assim, diante da insuficiência de provas, a preliminar deve ser afastada e o MÉRITO analisado.

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora alega que cedeu parte do imóvel para o Requerido, seu irmão, mas após desentendimentos, ele se nega a sair da área, tendo ocorrido o esbulho. O Requerido, por sua vez, alega que ocorreu o contrário e que foi ele quem cedeu parte do imóvel para sua irmã residir quando chegou do interior sem moradia e sem emprego, tendo ocorrido o esbulho quando pediu que saísse.

Pois bem, a discussão travada nestes autos refere-se à posse e não à propriedade.

As testemunhas ouvidas em instrução, vizinhas do imóvel em discussão, afirmam que o imóvel pertence ao Requerido Manoel, inclusive a Sra. MARIA PEREIRA DE ARAÚJO, esposa de NAZARENO, afirmou que ela e seu esposo venderam o imóvel ao Requerido no ano de 1995, que ali passou a residir desde então.

Embora a autora tenha alegado que vendeu uma casa em Guajará-Mirim e mandou o dinheiro para o Requerido, seu irmão, comprar este imóvel em Porto Velho, deixando ele residir na área desde então; este fato não foi comprovado nos autos. Não há comprovante de transferência dos valores ou qualquer indício de que esta transação tenha ocorrido.

Todos os documentos relativos a venda e compra do imóvel estão registrados em nome do Requerido (Id. 24461585, 24461588, 2441589, 24461591, 24461592, 24461593).

No entanto, a petição inicial trouxe cópia da Escritura Pública de venda e compra do imóvel, atestando a autora e seu marido, à época, sr. Luiz Carlos Souza (Id. 22179756), como proprietários, todavia esta prova veio solitária, sem comprovação da posse com ânimo domini.

O fato de a escritura pública estar registrada em nome da autora poderia trazer a presunção de que realmente teria enviado o dinheiro ao Requerido, seu irmão, para aquisição da área, todavia o presente feito versa sobre discussão possessória, onde o depoimento dos vizinhos e pessoas que sempre residiram naquela região é fundamental para definição da melhor posse, sua natureza e eventual ocorrência de esbulho.

Insta salientar que apenas as testemunhas WELYSTON HENRIQUE SARAIVA DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA testemunharam a favor da tese autoral, todavia WELYSTON informa que tinha apenas 13 anos na época dos fatos e tudo que sabe foi dito através da autora e de sua mãe. MARIA DAS GRAÇAS disse que soube pela autora que ela teria MANDADO dinheiro para o irmão comprar este terreno, mas não presenciou a negociação.

As demais testemunhas, vizinhas do imóvel, afirmam que foi o requerido quem adquiriu a área com dinheiro próprio, inclusive a sra. MARIA PEREIRA DE ARAÚJO, esposa de NAZARENO, afirmou que ela e seu esposo venderam o imóvel ao Requerido no ano de 1995, que ali passou a residir desde então.

Neste sentido, a parte ocupada por MOISÉS deve permanecer em sua posse. Isto porque o imóvel é dividido em duas partes, sendo uma parte ocupada pela autora e outra pelo Requerido, desde 1995.

Há informação nos autos de que a posse da autora nos fundos do terreno é mansa e pacífica desde 1995 até 2001, quando foi ajuizada a ação 0124852-76.2001.8.22.0001, que tramitou junto à 3ª Vara Cível.

O mesmo digo em relação à área frontal do imóvel, que é ocupada pelo Requerido desde 1995.

A questão envolve relação familiar, o que torna difícil a análise sobre a titularidade da verba utilizada para compra do imóvel e a que título cada um ali residia. Por conta disso, diante da análise das provas constantes dos autos, tenho que cada um ocupada parte do imóvel (frontal – Requerido e Fundos – Autora) com ânimo domini, desde 1995, e a situação deve permanecer como está, pelo menos em sede de ação possessória, onde a propriedade não é substrato à sua configuração.

A área ocupada pelo Requerido equivale aos limites do imóvel constante do contrato de locação juntado à exordial, cujos valores da negociação estão sendo recebidos por MANOEL.

No entanto, não é o caso de se reconhecer a usucapião em seu favor, em face da impossibilidade legal deste pedido ser realizado em sede de reconvenção de ação possessória, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado:

“STJ - 1. Esta Corte Superior já decidiu que, em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória. Precedentes. 2. Na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião (art. 923 do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1389622/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

“STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. USUCAPIÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO POSSESSÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 923, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da DECISÃO agravada. 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião (art. 923 do CPC). (AgRg no REsp 1389622/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014) 3. Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 890127 MG 2016/0077178-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2017)

Outro não é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

“Agravo de instrumento. Ação possessória. Pedido reconvenicional de usucapião. Impossibilidade. Recurso desprovido. Em ação possessória, é inviável a apreciação de pedido contraposto/reconvenicional de usucapião.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802763-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020)

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e DECLARO a posse dos fundos do imóvel em favor da parte autora, ficando o Requerido proibido de esbulhar esta área. Por conseguinte, declaro a melhor posse da parte frontal do imóvel em favor do Requerido, cujos limites estão descritos no contrato de locação juntado à exordial – Id. 22179756. Julgo improcedente a reconvenção.

Face à sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa ao patrono da parte adversa, com ressalva da assistência judiciária gratuita concedida. Considerando a improcedência da reconvenção, condeno o Requerido ao pagamento de honorários ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007664-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CLEIVIA SILVA DE AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61875405 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026377-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCILENE GALDINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLY LESSA MARIACA - RO1281

REU: SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA, ELTON CASTRO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61875441 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/11/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045989-20.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CLEYANNE ALVES e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA CORREA - RO4696

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019642-47.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IURI DIOGO GAFFORELLI DOS SANTOS, OAB nº RS90440

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

PEDRO LUIZ DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face de EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA – EPP alegando, em síntese, que desde 2005 mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel situado nesta Capital, Apartamento nº 22, do bloco 1, integrante do CONJUNTO RESIDENCIAL PARK BELLA VISTA, localizado na rua João Paulo I, nº 3400, bairro Novo Horizonte. Sustentou que não houve qualquer oposição da parte ré, tampouco de

outra pessoas. Disse que o imóvel foi adquirido de forma verbal junto a empresa Ré, sendo que o Autor não recebeu nenhuma notificação para desocupar o imóvel durante todo o prazo, ou seja, desde 2005 até a presente data, perfazendo o prazo de 15 (quinze) anos, fazendo sua moradia habitual. Alegou que pretende usucapir o presente imóvel descrito na matrícula nº 10.112, Livro 2 – Registro Geral do 3º Ofício de Imóveis. Requereu a concessão da tutela para que seja concedido ao requerente imediatamente a declaração do Domínio da área usucapienda. No MÉRITO a confirmação da tutela.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 39085098).

Foi publicado edital de citação dos confinantes e eventuais interessados (id 42111769).

A Procuradoria da União no Estado, o Município de Porto Velho, o Estado de Rondônia manifestaram desinteresse no feito.

A parte ré foi citada por edital, tendo comparecido nos autos e apresentado contestação (id 51875545). Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prejudicial de MÉRITO de ausência de prescrição aquisitiva. No MÉRITO, sustentou que a parte autora não delimitou a localização do imóvel e não comprovou o prazo para aquisição do imóvel pelo usucapião. Argumentou sobre a citação dos confinantes e concluiu pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (id 53317319), a parte autora levantou a tese de intempestividade da contestação. Impugnou os demais argumentos trazidos na contestação e reafirmou os termos da inicial.

A parte ré (id 54253012) sustentou a tempestividade da peça de defesa

Em DECISÃO saneadora, foram afastadas as questões preliminares e determinada realização de audiência de instrução.

Em audiência de instrução, foi ouvido o autor em depoimento pessoal e uma testemunha.

Após, as partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. A União, o Estado e o Município foram notificados regularmente e não manifestaram interesse na área. Estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

De acordo com a narrativa do autor, houve uma permuta do apartamento discutido nestes autos pelos serviços prestados por ele à empresa Ré. Disse que ficou acertado que o pagamento deste apartamento seria feito por estes serviços, mas muito tempo depois ficou sabendo que o imóvel foi leiloado em um processo que a Embascom era devedora.

Analisando detalhadamente os autos, verifica-se que de acordo com a prova dos autos, de fato o autor reside no imóvel com animus domini desde 2005, sem qualquer oposição da parte Ré. Vejo que as contas de condomínio estão em seu nome, sendo que juntou comprovantes de pagamento e IPTU e energia elétrica deste imóvel.

A Requerida alega que cedeu o imóvel à título de comodato, todavia não reivindicou sua posse por mais de 15 anos, o que traz a presunção de veracidade das alegações da exordial, sobre a posse mansa, pacífica e a justo título exercida pelo autor.

Segundo Washington de Barros Monteiro, “inegável é a utilidade do usucapião, pois, decisivamente contribui para a consolidação da propriedade, sendo assim poderoso estímulo para a paz social. Depara-se seu fundamento jurídico, segundo Messínio, na desídia, na incúria manifestada pelo proprietário na tutela de seu direito, em face da prolongada posse de outrem”. [1]

Desta forma, a posse do autor no imóvel foi mansa e pacífica durante mais de 15 anos. Conforme prevê o art.1242 do CC adquire a propriedade do imóvel aquele que continua e incontestadamente, com justo título e boa fé, o possuir por dez anos. Destaco, ainda, que o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé, inteligência do art. 1.243 do Código Civil. Nesse sentido o art. 1.207 do Código Civil: “O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais”.

Assim, o pedido do autor está fundamentado no art. 1242 do Código Civil que prevê o usucapião ordinário cujos requisitos são o exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, sem oposição, e o transcurso de prazo não inferior a dez anos.

Desta forma o lapso é confirmado, pois de 2005 até hoje, restando patente a posse com animus domini, por mais de vinte anos.

Ora, a instrução do feito revelou satisfeita pela parte autora o lapso temporal de mais de 15 anos (fato incontroverso, pois confirmado em contestação), e nada nos autos induz ao raciocínio de que referida posse tenha sido litigiosa, ou o requerido tenha oferecido qualquer oposição à prescrição aquisitiva reclamada pela parte autora.

A CONCLUSÃO é que no presente caso estão caracterizados os requisitos para a ocorrência da usucapião, devendo ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para reconhecer a prescrição aquisitiva do referido imóvel, DECLARANDO A USUCAPIÃO da área em favor do autor. Condene a parte Ré réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Cópia desta SENTENÇA, autenticada pela Diretoria de Cartório servirá de MANDADO de registro da aquisição da propriedade junto ao Cartório de Imóveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034831-02.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: ROSANGELA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO, OAB nº RO7431

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº

BA1494, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

SENTENÇA

Vistos.

ROSÂNGELA DUARTE DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que ao realizar compras no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado e por essa razão não poderia utilizar o cartão do estabelecimento. Entrou em contato com a requerida para obter maiores informações, e esta lhe informou que havia débitos vencidos e vincendos em seu nome. Disse que nunca manteve relação jurídica com a ré e que a situação toda lhe gerou dano moral. Pleiteia por fim, pela declaração de inexistência da dívida bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 31793115, rebatendo a alegação da autora, uma vez que firmou relação jurídica consigo, argumentando sobre a auto fraude, tendo agido no exercício regular do seu direito. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.

Em réplica, ID 32641275, a parte Autora rechaçou as alegações da parte Requerida, bem como ratificou o já exposto na inicial.

DECISÃO saneadora, ID 34382175, deferindo a prova pericial grafotécnica.

Lauda Pericial, ID 59930363.

Manifestação das partes, ID's: 60194693 e 60758607.

Honorários periciais já levantados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Atento ao conteúdo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC..

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Pois bem.

O ponto controvertido advém da autoria da assinatura aposta no documento juntado no ID 31793116.

Determinada a realização de prova pericial a fim de elucidar se a parte Autora subscreveu o contrato que deu azo a inscrição realizada pela parte Requerida em seu nome, o expert foi claro ao afirmar:

...Diante das divergências colhidas nos confrontos, o perito pode inferir à luz do material examinado, que a assinatura atribuída à Sra. Rosângela Duarte da Silva, aposta no documento vestibular denominado de “Cédula de Crédito Bancário”, apresentado repetidamente pelo requerido na forma digitalizações acostadas nos IDs 29873805, 31793116 e 41763162 do processo em referência, não apresenta unicidade de punho, ou seja, é inautêntica... ID 59930363, pág. 16. (grifei)

Ora, considerando que o perito foi inequívoco, ao afirmar que a parte Autora não assinou o documento que culminou com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, considerando que a parte Requerida não se desincumbiu de proceder todos cuidados precauções a fim de evitar a atuação de estelionatários.

Outrossim, a parte Autora não pode ser penalizada pela atuação desidiosa da parte Requerida no desempenho de sua atividade comercial, restando, portanto, configurada a responsabilidade dessa em ressarcir os danos causados à parte Autora, assim, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida a autora teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para:

1- Declarar inexistente a relação contratual havida entre as partes referente ao contrato de ID 31793116.

2- Condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e a correção monetária a partir desta data.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Ante a sucumbência em maior parte dos pedidos, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046128-06.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZAN MAYARA BELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA -

RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: RONIELSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte EXEQUENTE intimada, para tomar conhecimento da inclusão do nome da parte executada no Serasajud, conforme ID 61879892, bem como, para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014952-72.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016658-56.2021.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos à execução opostos por M V G EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA – SICOOB UNIRONDÔNIA.

Aduz, em síntese, que de fato tomou empréstimo da parte embargada e que, em razão da pandemia, teve suas atividades empresariais prejudicadas, o que levou ao inadimplemento das parcelas do financiamento. Sustenta, ainda, abusividade das cláusulas contratuais à luz das normas protetivas do CDC, especialmente em relação aos juros abusivos (1,6% ao mês) praticados pela requerida.

Requeru a aplicação da teoria da imprevisão, para relativizar as cláusulas contratuais. Ofertou proposta de pagamento parcelado da dívida; requereu a produção de cálculo judicial; requereu a gratuidade de justiça. Por fim, requereu a revisão do contrato para aplicar juros de 1% ao mês.

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos. Impugnou a gratuidade de justiça concedida. No MÉRITO, sustentou a legitimidade do contrato que deu origem à dívida e sustentou inaplicabilidade do CDC no presente caso. Disse, ainda, que a parte embargada não apontou o valor que entende devido, já que alegou excesso de execução. Pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Da impugnação à gratuidade concedida à embargante

Rejeito a impugnação, tendo em vista a concessão se deu em razão da comprovação nos autos da hipossuficiência verificada na declaração de imposto de renda da embargante. Ademais, no caso de impugnação à gratuidade concedida, cabe à impugnante comprovar a capacidade financeira da parte beneficiária, o que não ocorreu no presente caso.

Do MÉRITO

A existência de relação jurídica entre as partes é fato incontroverso, eis que a parte embargante assume a realização do empréstimo. Também é ponto incontroverso o atraso no pagamento das parcelas.

Para comprovar o débito, a parte embargada juntou aos autos da Execução de nº 7003829-43.2021.822.0001, a Cédula de Crédito Bancário (id 53859544), na qual consta o valor do empréstimo renegociado e a forma de pagamento. Juntou também o extrato de débitos (id 5385954).

Assim, a controvérsia reside em relação aos valores supostamente devidos e na alegação da existência de cláusulas abusivas no contrato firmado.

Afasto a aplicação do CDC no presente caso. Não se nega a possibilidade de aplicação do código consumerista às pessoas jurídicas, eis que o art. 2º garante expressamente essa possibilidade.

Ocorre que muito embora a embargante, à primeira vista, se apresente como destinatária fática do produto fornecido pela embargada (empréstimo de valores), resta claro nos autos que o empréstimo foi contratado para fomentar a atividade empresarial, o que afasta a ideia de destinação final do produto ou serviço.

Neste sentido:

APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA ULTRA PETITA - DECOTE DA MATÉRIA ALHEIA A LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - EMPRÉSTIMO UTILIZADO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO FINAL - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - JUROS CAPITALIZADOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A apreciação na SENTENÇA de matéria que ultrapasse os limites da lide estabelecidos nos pedidos deduzidos em juízo demanda o decote do objeto da DECISÃO alheia ao processo. A ausência de insurgência no momento adequado quanto a DECISÃO que determinou o encerramento da instrução processual enseja a preclusão da matéria, sendo inviável a alegação em sede recursal de cerceamento de defesa. O empréstimo de dinheiro perpetrado por pessoa jurídica e empregado em sua atividade empresarial não caracteriza destinação final do bem, impedindo assim a caracterização de tal relação jurídica de consumo. A capitalização mensal de juros consiste em medida permitida por lei para as instituições financeiras, sendo necessária apenas sua convenção e seja esta posterior à lei autorizadora da medida.

(TJ-MG - AC: 10702100050856002 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 11/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2017)

Outrossim, ainda que se adote a teoria finalista mitigada ou aprofundada aceita pelo STJ, pela qual o conceito de consumidor pode ser estendido à pessoa que não seja consumidora final do produto ou serviço, no presente caso, não restou demonstrado vulnerabilidade técnica, jurídica ou financeira por parte embargante em relação à requerida.

Desse modo, o presente caso será analisado à luz das disposições prevista no Código Civil.

A parte embargante apresentou defesa genérica, alegando excesso na cobrança de juros, juros capitalizados, dentre outras alegações descritas na extensa peça vestibular que conta com mais de 60 laudas.

Entretanto não juntou nenhuma planilha de débitos ou extratos de valores pagos, nem informou o valor que entende devido. Também não fez prova de que efetuou o pagamento do débito aqui questionado. Portanto, dúvida não há sobre o crédito do autor e da inadimplência do requerido.

No tocante à alegação de abusividade das cláusulas contratuais, vejo que consta nos autos da execução principal o contrato assinado pela parte embargante, demonstrando que aceitou o que ali estava pactuado.

Uma vez assinado, o contrato deve ser cumprido, nos termos do art. 422 do CC/02: Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Tal DISPOSITIVO traduz a obrigatoriedade no cumprimento do pactuado pelos contraentes, fazendo observar os princípios da lealdade, honradez, integridade e confiança recíproca, garantindo a segurança nas relações firmadas entre as partes.

Em momento algum, a parte embargante comprovou qualquer vício na declaração de vontade expressa no contrato, motivo pelo qual há de se entender que possuía plena ciência das obrigações que estavam sendo assumidas. Dessa forma, passo a análise dos pontos contestados.

Inicialmente, é preciso destacar que a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de capitalização de juros em contratos bancários já restou resolvida e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que prevista no contrato, e que esse tenha sido firmado após 31/03/2000. Nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1.ª A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada

de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 419.387/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014).

E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008; e AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008). 2. [...] Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 578.164/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014).

Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tratou do tema, aprovando a Súmula 539, reafirmando o entendimento já pacífico. Nesse sentido:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização foi expressamente pactuada entre as partes, conforme se verifica da redação da cláusula nona “Dos encargos financeiros e das tarifas” da cédula de crédito bancário. Logo, diante da expressa pactuação, desnecessário maiores desenvolvimentos.

O sistema adotado para a amortização do empréstimo foi o chamado “Sistema Francês de Amortização”, mais conhecido como “Tabela Price”, que se caracteriza pelo pagamento do principal em prestações iguais, periódicas e sucessivas, sendo os juros calculados sobre o saldo devedor e o valor da amortização é a diferença entre o valor dos juros e da prestação. Havendo previsão contratual, e conforme tratado acima, no contrato celebrado após a edição da Medida Provisória, admite-se plenamente a capitalização de juros.

Outrossim, também não vislumbro hipótese de “juros ilegais” conforme aludido na inicial, isto porque, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL - ADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - VIABILIDADE. 1 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si, não indica abusividade - Resp nº 1061530/RS. 3 - A fixação de taxa mensal de juros remuneratórios é atividade estranha aos limites de atuação do

PODER JUDICIÁRIO, que, contudo, pode afastar eventual discrepância com a taxa média de mercado definida pelo Banco Central do Brasil. 4 - A incidência de juros capitalizados, com periodicidade inferior a um ano, é autorizada quando o contrato entabulado for posterior à publicação da MP nº 1.963-17/2000 e prever expressamente a cobrança do encargo - Resp nº 660.679/RS. 5- No sistema da “tabela price” há apenas cálculos de juros compostos, para se obter valores uniformes das prestações a vencer, inexistindo a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, ausente, assim, a prática de anatocismo e de qualquer ilegalidade. (...) (TJ-MG - AC: 10394140078319001 Manhauçu, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 09/02/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2017).

Demais disso, a parte embargante se limitou a apresentar argumentações genéricas e abstratas, sem ao menos indicar a média aplicada pelo mercado financeiro em operações similares, não cabendo ao órgão judiciário envidar esforço mental no sentido de apreender fundamentos implícitos que deveriam restar expressos e inequívocos nos autos.

A parte embargante afirma que o Banco cobrou taxa de juros ilegais, mas não juntou nenhuma prova do alegado, nem cópia de seu extrato bancário para demonstrar a abusividade da cobrança.

Deve-se frisar que as estipulações contratuais quando devidamente pactuadas devem ser respeitadas, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser utilizado como meio a constantemente revisar contratos sem qualquer comprovação de irregularidade.

Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial, tendo em vista que a parte embargante não demonstrou especificamente os itens que considerava abusivo, ônus que lhe cabia e não se desincumbiu, conforme prescreve o art. 917, do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de MÉRITO, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Ora, não apresentando memória de cálculo apontando o valor que entende devido, não vejo como conhecer do alegado excesso de execução, amoldando-se o presente caso à expressa disposição legal. A par desse entendimento, também a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de embargos à execução em face de execução por título extrajudicial promovido pela CAIXA. 2. “As provas são destinadas ao convencimento do Juiz, cabendo a ele aferir a necessidade ou não de sua realização (art. 370 do CPC). Desnecessidade da realização de perícia contábil, por se tratar de matéria unicamente de direito atinente à legalidade de cláusulas contratuais.”(CF. AC 0003672-15.2014.4.01.3313, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/04/2018 PAG.) 3. “Os embargos à execução, por se tratar de uma ação autônoma, devem atender aos requisitos do art. 917, § 3º, do CPC/2015, isto é, ao opor os embargos à execução, deve o embargante demonstrar de forma pormenorizada os eventuais erros que afirma existir na planilha apresentada pelo credor, não bastando a simples impugnação genérica dos cálculos. A falta de indicação do quantum relativo ao suposto excesso afronta o supracitado DISPOSITIVO.”(CF. Apelação Cível n. 0005907-72.2007.4.01.4000; Relator (a):

Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data: 02/10/2017; Data da Publicação: 09/10/2017; Fonte da Publicação: e-DJF1 09/10/2017 PAG) 4. Hipótese em que não houve cerceamento de defesa, já que a prova pericial não é necessária para o deslinde da controvérsia, uma vez que a questão é unicamente de direito. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00021610220174013822, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 28/08/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2019).

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DOS EMBARGANTES – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO – NÃO CONHECIMENTO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – CARÊNCIA DE AÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 10.931/2004 – EXECUÇÃO ACOMPANHADA DE PLANILHA QUE DEMONSTRA A EVOLUÇÃO DO DÉBITO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO VERIFICADAS – INVOCAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM MEMÓRIA DE CÁLCULO – DOCUMENTO QUE DEVE SER APRESENTADO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PAR.3º DO ART. 917 DO CPC/15 – SENTENÇA MANTIDA. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0000848-40.2017.8.16.0108 - Mandaguaçu - Rel.: Juíza Elizabeth M F Rocha - J. 13.03.2019) (TJ-PR - APL: 00008484020178160108 PR 0000848-40.2017.8.16.0108 (Acórdão), Relator: Juíza Elizabeth M F Rocha, Data de Julgamento: 13/03/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2019).

Com as fundamentações acima, tenho que as matérias alegadas não encontram qualquer guarida na legislação ou jurisprudência pátria, dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o alegado excesso de execução.

Do seguro

Alega o embargante que a cobrança do seguro é ilegal, pois é venda casada.

Analisando os documentos juntados, o banco embargado não apresentou provas que evidenciassem a efetiva faculdade de contratação ou não, do seguro, ou, ainda, a liberdade de escolher a seguradora pelo consumidor. No mais, caberia a ele juntar cópia da apólice e demonstrar que foi dado opções ao autor e que o seguro foi contratado independentemente. Nesse sentido:

REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. Réu que não comprovou a licitude da contratação, ou seja, que o consumidor teve a opção de escolher a seguradora de sua confiança. Cobrança abusiva. Restituição do valor devido ao consumidor. SENTENÇA reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10303634420188260576 SP 1030363-44.2018.8.26.0576, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 25/06/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020).

DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. I Não há ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cobrança de seguro, contudo a dedução do valor correspondente fica condicionada à efetiva comprovação de que foi contratado, com a juntada da respectiva apólice, ônus da qual não se desincumbiu a instituição financeira. II Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: 20150111084477, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/04/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/04/2016. Pág.: 249).

Portanto, ainda que não se tenha reconhecido a relação consumerista no presente caso, o certo é que não se verifica a oferta de opção de contratação do empréstimo sem a contratação do seguro prestamista, de modo que nesse ponto a razão assiste à parte embargante.

Assim o referido valor e seus consectários (incidência de juros e encargos) deverão ser excluídos do saldo devedor ora executado, não havendo que se falar em restituição porque não houve o adimplemento de qualquer parcela do empréstimo contratado.

Da proposta de parcelamento

No caso de execução de título extrajudicial, só se mostra possível obrigar a parte exequente aceitar proposta realizada nos termos do art. 916 do CPC, não sendo o caso da proposta ofertada pela parte embargante, de modo que não pode o

PODER JUDICIÁRIO obrigar a parte contrária aceitar a proposta.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte embargante/executada, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, apenas para declarar a abusividade da cláusula de seguro, determinando que a parte embargada/exequente apresente nova planilha de débito nos termos da fundamentação.

Considerando o decaimento da maior parte do pedido inicial, condeno o embargante no pagamento das custas processuais, e, nos termos do artigo 827, § 2º, do CPC, elevo os honorários da execução para 15% do valor executado, com as ressalvas da gratuidade de concedida. Vale dizer, a elevação em 5% só será admitida se houver superação da atual condição financeira da parte executada.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007269-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE SAMPAIO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

REU: WELISON GARCIA BOA VENTURA

Advogado do(a) REU: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7047645-75.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Protocolado em: 31/08/2021 15:37:53

EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA SILVA, ADENILSON BENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

EMBARGADO: MARILEIDE MONTEIRO DE SIQUEIRA, RICARDO MONTEIRO DE SIQUEIRA, VALDENIR DA CRUZ SILVA, ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA

DECISÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a informação prestada de que os autores são agricultores.

Trata-se de Ação de Oposição, distribuído por dependência aos autos 7006057-22.2020.8.22.0002, na qual os autores alegam ser legítimos possuidores dos Lotes 17 e 18, localizados no Setor Manoa 05, Projeto Fundiário, Alto Madeira, Gleba Jacundá, Município de Cujubim/RO. Argumentam que residem no local e que os opostos não comprovaram de fato exercerem a posse dos imóveis. Com isso, requerem a tutela de urgência para suspender a medida liminar de reintegração de posse deferida nos autos 7006057-22.2020.8.22.0002, haja vista, o risco para o resultado útil da presente Oposição.

Não obstante os argumentos apresentados pelos autores em sua inicial, não é possível a tutela pleiteada nos moldes do art. 300 do CPC/2015 ao menos em um juízo de cognição sumária.

Da análise dos documentos juntados pelos autores, não verifico presentes a probabilidade do direito, visto que o lote 18 foi passado de forma verbal ao autor Adenilson, carecendo portanto de dilação probatória, e o lote 17 foi cedido ao autor Bruno em 13/08/2021, sendo que a ação de reintegração foi distribuída em 10/06/2020, um ano antes da assinatura do contrato de cessão de posse. Dessa forma o regular trâmite processual é medida que se impõe, pois essas questões só serão dirimidas após a formação do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, devendo o feito prosseguir em seus termos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7030434-60.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIEDADE DE CULTURA RADIO CAIARI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO ALMEIDA MONTEIRO, OAB nº RO1427, EUDES ROSA CABRAL, OAB nº RO1288, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188, JOSE DA COSTA GOMES, OAB nº RO673, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB/RO 4990

R\$ 180.223,83

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora, na qual parte executada suscita ausência de intimação pessoal e impenhorabilidade dos valores. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da impugnação.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Sabe-se que para o início do cumprimento de SENTENÇA e em consequência os atos executórios nos bens do devedor, indispensável, com fulcro no devido processo legal, que o devedor seja intimado para adimplir a obrigação da SENTENÇA.

No presente caso, o devedor possui advogado constituído nos autos, o que encerra por vez todas as discussões. O CPC, em seu artigo 513, §2º, afirma que o devedor será intimado na figura do seu advogado para o cumprimento da SENTENÇA, notificação essa que será expedida via diário da justiça.

Em que pese a alegação da nova patrona da requerida de que os antigos patronos não se manifestam nos autos e não se encontram na cidade, vejo que a procuração se encontrava válida, e não tinha havido sua revogação. Dessa forma, válida a intimação ocorrida.

No mais, quanto à alegação de impenhorabilidade não merece prosperar, visto que a requerida não trouxe qualquer prova inequívoca capaz de demonstrar quaisquer das situações previstas no art. 373, inc. II do NCPC.

Assim, sendo as quantias de titularidade da impugnante, tendo em vista que todos os valores estão em sua conta corrente, não se vislumbra irregularidade na penhora

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresenta, mantendo a penhora realizada nos autos.

No mais, considerando a proposta de acordo realizada pela parte ré, determino a realização de audiência de conciliação pela CEJUSC, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

(...)

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: RÉU: SOCIEDADE DE CULTURA RADIO CAIARI LTDA - EPP, AV. CARLOS GOMES, 932, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

7013940-23.2020.8.22.0001

27/03/2020

AUTOR: DEUZANIRA LUCIA DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
REU: Santo Antônio Energia S.A
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO

Vistos.

Intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, o que será feito pela CPE.

Desde logo, já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Cumpra-se.

1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031091-36.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 33.500,00

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarecem a residência do Executado, nos termos do pedido de Id. 57706957, até o limite da execução (atualização de Id. 59254169).

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DE JESUS, TRAVESSA MAMORÉ 206 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047665-66.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DINA MALALA ANDRADE DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.375,00

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição

Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049786-04.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

ALVARÁ DE SOLTURA: J. SANTOS DE OLIVEIRA - ME

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

ALVARÁ DE SOLTURA: J. SANTOS DE OLIVEIRA - ME, RUA CELEBRIDADE 168 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7001844-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043010-51.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DAVID FERREIRA DE BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.977,52

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: DAVID FERREIRA DE BRITO, RUA MONDAL 3792 COSTA E SILVA - 76803-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7013942-56.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ELMÍ COSMO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 171.556,52

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requereu a citação do réu por WhatsApp e por e-mail.

O art. 246 do CPC, foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da DECISÃO que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte autora, ocorre que neste Tribunal apenas foi implantado o banco de dados de pessoas jurídicas, dessa forma, indefiro o pedido de citação pelos meios pretendidos, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte autora são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Do mesmo norte, em relação ao juízo 100% digital, posto este depende de algumas condições, entre as quais que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos.

Indefiro também o pedido de arresto executivo, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é que com a entrada em vigor do CPC/2015, para ocorrer o bloqueio antes da citação é preciso que o exequente demonstre os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e ainda que tenham se esgotados os meios de localizar o devedor, o que não ocorreu nos autos, apenas alegações de possibilidade de iminente degradação do patrimônio pela parte executada não preenchem os requisitos do art. 300 do CPC.

A parte autora recolheu as custas da citação por carta.

Expeça-se carta de citação, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço indicado no ID 61067349.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038272-20.2021.8.22.0001

Classe:Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 132.826,41

DESPACHO

Vistos,

À CPE para que cumpra integralmente a DECISÃO de Id. 61018678, citando-se a parte requerida para levantar os valores disponibilizados ou oferecer contestação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado ou defensor público, observando o disposto no art. 544 do CPC.

Faça constar no MANDADO que foi autorizada a consignação judicial dos valores relativos ao contrato em discussão, pelo que ficam proibidos os descontos na conta bancária da parte autora, até solução final da lide.

A parte autora deverá juntar os comprovantes mensais das parcelas do contrato em discussão, bem como das custas iniciais parceladas, sob pena de revogação do benefício ou extinção do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3965, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033975-67.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: FRANCISCO MARISSILVES PINTO DA SILVA, LOJA TANAMODA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.438,81

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: FRANCISCO MARISSILVES PINTO DA SILVA, RUA CHIRLEANE 7664, - DE 7554/7555 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOJA TANAMODA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1205, LETRA E CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7024127-90.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: ERICA DA SILVA ESTEVAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 21.233,00

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, a parte requerida não foi localizada.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005386-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006749-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE COURINOS CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE CITAÇÃO VIA POSTAL

Para expedição via postal de carta de citação, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1023 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047463-94.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ESPÓLIO DE VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Para expedição do competente mandado de penhora, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, bem como apresentar certidão de inteiro teor do imóvel a ser penhorado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004342-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034209-88.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON ESTRELA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se sobre o depósito em conta judicial, conforme ID 61854331.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034209-88.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON ESTRELA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001750-96.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: NEUZA QUEIROZ DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (NEGATIVO PARA NEUZA QUEIROZ DA SILVA)

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008143-35.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Joy Josh Nogueira Ferreira

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO MELO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Reitero a intimação da parte REQUERIDA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034983-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023687-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JOSICLEIDE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar a notificação de renúncia de representação processual em nome do advogado cadastrado nos autos, tendo em vista constar advogado diverso, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE CPF: 108.493.864-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora realizada, conforme documento ID 55074636, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7049255-83.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CONDOMINIO AMAZONIA CNPJ: 01.864.403/0001-41

Executado: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE CPF: 108.493.864-20

DECISÃO ID 60973468: "(...)Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada foram frustradas, foi deferida a penhora na aposentadoria da requerida. Determinada a intimação da executada, o AR/MP retornou negativo, pelo motivo de "ausente", bem como, a intimação do Oficial de Justiça também restou ausente. Foi determinada a intimação por edital.

A parte exequente manifestou-se requerendo a dispensa de intimação por edital. Entretanto o art.841§2º do CPC é claro ao dispor que “ se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. “ Dessa forma, proceda-se a intimação por edital, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade. Após, em caso de inércia remetam-se a Curadoria dos Ausentes.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de agosto de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/08/2021 17:37:00

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2391

Caracteres

1920

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

39,40

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039574-21.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049255-83.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058404-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: PVHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044787-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. L. D. A. D.

Advogados do(a) AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID61863923 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043267-81.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: JAIME LUIZ GUTH e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047355-60.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO THEODORO SOBRINHO, COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEWTON PIETRAROIA NETO, OAB nº DESCONHECIDO, LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA, OAB nº SP361162, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REU: CLAUDIO EDUARDO TORRES, DELZIMAR NASCIMENTO CARDOZO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que é a proprietária de um imóvel localizado no lote de terras urbano nº 0328, quadra 032, setor 13, na cidade de Porto Velho – RO, registrado perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho – RO, matrícula 25.402, e que recentemente tomou conhecimento de que o imóvel supracitado estava sendo ocupado por máquinas de construção. Ao analisar a certidão de inteiro teor do imóvel, constatou que constava uma venda para DELZIMAR NASCIMENTO CARDOZO, no valor de R\$ 50.000,00. Ocorre que referida venda foi feita mediante fraude. Requereu a concessão da tutela para o bloqueio da matrícula do imóvel de nº 25.402, bem como seja tornada sem efeito a procuração pública lavrada às fls. 129 do Livro 43, em 01/10/2019, perante a Serventia Judicial de Imóveis de Estreito – MA.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando as provas juntadas aos autos, verifico que o autor JOÃO THEODORO SOBRINHO juntou declaração de ID 61804012 atestando que nunca assinou a procuração de ID 61804010, não sendo possível a venda do imóvel através daquele instrumento fraudulento.

O receio de dano irreparável é evidente, eis que há construção sendo realizada no imóvel, sendo que há discussão sobre a legalidade da venda e compra da área. O bloqueio da matrícula também se faz necessário para evitar eventual dano a terceiro de boa-fé.

Assim, diante dos fatos e fundamentos supracitados e presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e DETERMINO o bloqueio da matrícula 25.402 do imóvel localizado no lote de terras urbano nº 0328, quadra 032, setor 13, na cidade de Porto Velho – RO, registrado perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho – RO e, considerando a declaração do outorgante de que nunca assinou a procuração lavrada às fls. 129 do Livro 43, em 01/10/2019, perante a Serventia Judicial de Imóveis de Estreito – MA, torno sem efeito a referida procuração em sede de tutela de urgência.

Oficie-se aos Cartórios do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho – RO e Serventia Judicial de Imóveis de Estreito – MA a fim de que realizem as devidas anotações relativas à presente decisão judicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: CLAUDIO EDUARDO TORRES, AVENIDA RIO MADEIRA 6773, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELZIMAR NASCIMENTO CARDOZO, AVENIDA RIO MADEIRA 6775, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7017658-28.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 1 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0012148-71.2011.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

EXECUTADOS: Sirlei Bastos de Oliveira Silva, EDMILSON REZENDE SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

Valor da causa: R\$ 17.500,00

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bens: - YAMAHA/YBR 125E 2005 2005, PLACA NCQ6269 RO; - HONDA/CG 125 TITAN KSE 2002 2002, PLACA NCM6155 RO; - IMP/TOYOTA 1990 1990, PLACA JWI6231 PA.

O mandado deve ser cumprido no Av. Amazonas, número 3541, Bairro Jardim das Mangueiras I, nesta Capital (ao lado da igreja evangélica e da oficina de motos mikaelly), ou seja, seu local de trabalho é no Restaurante e Pizzaria Casarão .

A parte exequente requer que o ato seja cumprido no período da noite, ao argumento de que a parte executada trabalho no citado restaurante apenas no período da noite.

Sabe-se que o horário de cumprimento dos atos processuais, em regra, é das 6 às 20horas (art. 212 do CPC). No entanto, o § 2º do mesmo dispositivo permite que o ato seja cumprido em horário diverso do previsto no caput, quando se tratar de citações, intimações e penhoras, sendo exatamente o caso dos autos.

Assim, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com a observação de que o mandado deve ser cumprido no período da noite, dando-se prioridade para o cumprimento até as 20 horas.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2484, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: Sirlei Bastos de Oliveira Silva, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3880, INEXISTENTE LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMILSON REZENDE SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 6026, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7049396-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

AUTORES: EDUARDA GABRIELA DE QUEIROZ LINS, ISABELA PINHEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Invertam-se os polos da ação e promova a evolução da classe para cumprimento de sentença.

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015. A parte credora foi intimada para se manifestar sobre o depósito, mas ficou-se inerte.

Considerando a satisfação da obrigação julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor (patronos da parte requerida na fase de conhecimento).

Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, considerando que as custas finais já foram recolhidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043663-53.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, altero de ofício o valor da causa para R\$ 10.846,73, valor que engloba a fatura e os danos morais.

A CPE: altere-se o valor da causa nos sistemas.

Defiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora juntou cópia da sua CTPS, que confirma que recebe menos de 3 salários mínimos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é, em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência, para retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do (a) AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA, dos apontamentos de inadimplência referente a este processo, sob pena de desobediência.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR - PARTE - PARQUE JABAQ PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO PARA:

SERASA: Av Carlos Gomes, 1223 - And-2 s-302 s-304, Centro, Porto Velho/RO- CEP: 76801-909

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016448-73.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: WLADIA HOLANDA DE CASTRO, EDUARDO SANTOS ANDRADE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 21.459,79

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento (art. 921 do CPC).

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: WLADIA HOLANDA DE CASTRO, RUA INGLATERRA 4121, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO SANTOS ANDRADE, RUA INGLATERRA 4121, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7034715-64.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUIZ RODRIGO DE LIMA AURELIANO, IVANILDO IVO AURELIANO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

EXECUTADOS: GREICY EMILLY BRAGA LIMA, WAGNER EDUARDO COSTENARO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA, OAB nº RO7148

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 1 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7053119-95.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAGOBERTO RAMOS, OAB nº SC28851, TIAGO AZEVEDO, OAB nº SC37034

EXECUTADOS: KELVIN WINKELMANN MIRANDA VELARDE, WALDIRENE MIRANDA VELARDE, CONFECÇOES MARAJÓ LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando o descumprimento do acordo pela parte ré, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: KELVIN WINKELMANN MIRANDA VELARDE, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1507, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDIRENE MIRANDA VELARDE, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1507, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONFECOES MARAJO LTDA - ME, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3483, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045549-87.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: IZAIAS DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, OAB nº PR57234, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PR57531, LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO, OAB nº RO10092

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.935,66

Decisão

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, e a concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia bem como a cobrança das faturas questionadas.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de R\$ 311,95; R\$ 935,66 e R\$ 333,75, referente as faturas dos meses de junho, julho e agosto, e a unidade já recebeu aviso de corte..

Destarte, sendo questionado o valor cobrado, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora do autor em relação apenas a fatura no valor de R\$ 935,66, visto que em relação as outras faturas, nestas, o valor cobrado não refere-se apenas ao consumo mensal (inclusive estes estão dentro da média 33 kWh e 70 kWh), posto que foram incluídos também valores de parcelamentos, multas e encargos, e a inclusão destes valores na fatura não foram questionados.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida.

Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia bem como a cobrança das faturas questionadas.

Assim, DEFIRO em parte o pedido tutela de urgência, para determinar que a requerida suspenda a cobrança referente a fatura no valor de R\$ 935,66, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se efetuado o corte, salientando que a ordem é limitada à fatura descrita, devendo a parte autora continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.

Intime-se com urgência a empresa requerida por e-mail. Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação via PJe. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000110-87.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO ALMEIDA ALVES 70245819304

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e conseqüente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 1 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0010547-25.2014.8.22.0001

Classe: Oposição

Assunto: Imissão

OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

ADVOGADO DO OPOENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

OPOSTOS: ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ, REJANIA RODRIGUES NOBRE

ADVOGADOS DOS OPOSTOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

Valor da causa: R\$ 27.000,00

DESPACHO

Vistos.

O perito informou que não foi possível chegar ao local da perícia porque a ponte do Rio do Contra estava danificada, impedindo a passagem. Disse ainda que a empresa responsável pelo conserto informou que o reparo deve durar no mínimo 90 (noventa) dias.

Na manifestação o expert informou que conhece a área, pois realizou perícia referente à desapropriação 0010245-98.2011.8.22.0001, e requereu a realização de perícia paradigma.

A parte requerente não se opôs a tal modalidade de perícia. Já a parte requerida disse que aceita a perícia paradigma, desde que o Perito responda aos quesitos que acrescentou na manifestação:

1. Informe o Sr. Perito com que base empírica e possível elaborar o laudo de modo paradigma;
2. Informe o Sr. Perito o método utilizado para identificar a extada data do início da ocupação da área pretendida o usucapião;
3. Informe o Sr. Perito que cultura perenes e ou frutíferas que identificam o lapso temporal da suposta ocupação;

Assim, intime-se o Perito para dizer se tais quesitos podem ser respondidos na perícia paradigma.

Caso resposta seja negativa, fica desde já determinada a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias ou até liberação do trânsito para a área a ser periciada.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR, RUA SURINAME 3000 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: OPOSTOS: ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REJANIA RODRIGUES NOBRE, AVENIDA URUGUAI 2590 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019769-19.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

MARIA LEILA ROCHA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015301-75.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: SARA HILLARY SOARES DIAS, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 87.213,62

DESPACHO

Intime-se o Devedor para, no prazo de 05(cinco) indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, V do NCPC.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047736-68.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: CREUZA DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício por incapacidade ajuizada por CREUZA DOS SANTOS DANTAS em face de INSS.

Em pesquisa ao PJe, verifiquei que a presente ação é repetição da ação já distribuída pela autora em 03 de março de 2020, que corre na 9ª Vara Cível, com o número 7009663-61.2020.8.22.0001. Na qual foi proferido sentença em 30/03/2021, julgando improcedente o pedido em razão da doença que acomete a autora não ter origem acidentária, foi interposto recurso pela autora, estando remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, e constatada a mesma causa de pedir, pedidos e partes, revela-se presente o instituto da litispendência que é, segundo o §3º do art. 337 do CPC, a repetição de ação que está em curso noutro juízo cuja solução jurídica demanda, de ofício, a extinção sem resolução de mérito, conforme previsão no art. 485, V e §3º do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. do art. 485, V e §3º do CPC, reconheço a litispendência e EXTINGO o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade, visto que a Lei 8213, em seu artigo 129, II, parágrafo único, isenta a autora do pagamento de custas.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME - CNPJ: 08.927.756/0001-92; AGUIA FINANCIAMENTOS DE VEICULOS EIRELI - CNPJ: 31.440.691/0001-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 703,05 (setecentos e três reais e cinco centavos) atualizado até 19/07/2021.

Processo:7003398-77.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO CPF: 036.389.822-03

Executado:INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME - CNPJ: 08.927.756/0001-92; AGUIA FINANCIAMENTOS DE VEICULOS EIRELI - CNPJ: 31.440.691/0001-78

DECISÃO ID 61046448: "(...)A parte requerida foi citada por edital. A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de agosto de 2021.
Lisandra Oliveira Dias
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
20/08/2021 17:16:57
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
3349
Caracteres
2878
Preço por caractere
0,02052
Total (R\$)
59,06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040049-74.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: IARA BRUNET CAMPOS LUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que foi expedida carta precatória para citação da parte ré, defiro a suspensão do processo por 60 dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028907-10.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 371.029,91

DESPACHO

Vistos.

O valor penhorado nos autos já foi transferido em favor da parte exequente.

intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, dizer se obrigação foi satisfeita. Caso negativo, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo atualizado da dívida e promover o regular andamento do feito.

Em caso de inércia, tornem os autos concluso para declaração de cumprimento da obrigação e conseqüente extinção do feito.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA, RUA 50 (ATUAL CASTELO BRANCO) 824 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021116-53.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: DIAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 1 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0001029-74.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: MACICLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE SANTIAGO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047357-30.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça, Imissão

AUTORES: NIDIA CAETANO DA COSTA, JONAS CAETANO DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REU: WALTER HOOVER, WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA, WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Vistos.

A CPE: inclui-se no polo ativo: FRANCIMAR OSVALDINA DA COSTA.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos autores, determino a intimação destes para comprovarem, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada, visto que apenas a autora Nilda, juntou comprovante.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015636-31.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, ELOISA ENEIDA COSTA FIGUEIREDO, ROQUE DA SILVA ZERI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030193-86.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006935-13.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CELINA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 1 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7022688-44.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANI COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES, OAB nº MT9931A, KIVIA RIBEIRO LONGO RIOS, OAB nº MT132120

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762

Sentença

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

7065132-34.2016.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RERISON MARLLOS CARVALHO DE ALMEIDA, CPF nº 91909554200, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6695, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIÁ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027183-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032144-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283

EXECUTADO: KELLY DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035750-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025154-45.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ADRIANA CELESTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029542-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. P. D. O. e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028535-03.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ELIZABETH JOHNSON MAIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047622-37.2018.8.22.0001

Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO GARCIA LEITAO, CPF nº 07988206249, RUA LAERCIO NOBRE 320 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIA SANTIAGO DA COSTA, OAB nº RO6033

EXECUTADO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO GARCIA LEITAO em desfavor de EXECUTADO: BANCO PAN SA.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023562-29.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EXECUTADO: TANIA APOLUCENO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

7053372-83.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ANDREIA REGIANE BORGES RIBEIRO BENJAMIM, CPF nº 02699298352, RUA MARECHAL RONDON 213 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, VALTEMIR DA SILVA LIMA, CPF nº 59335041220, RUA LAERCIO NOBRE 524 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, SARA SOUZA LIMA, CPF nº 04657752251, LINHA 04, LOTE 79ª s/n, CHÁCARA CANAÃ FLOR DO AMAZÔNAS IV - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030418-14.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-TROPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049589-49.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: B. I. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: M. A. O. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do DESPACHO ID Núm.61419233: "[...]DESPACHO Vistos. Considerando que as custas recolhidas no ID nº 61212712 dizem respeito a diligência do oficial de justiça, bem como que a parte pretende a realização de busca de endereço nos sistemas a disposição deste juízo, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Porto Velho 19 de agosto de 2021 Karina Miguel Sobral Juiz de Direito[...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036237-24.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793 , EDILEDA BARRETTO MENDES - OAB CE30217

REU: VALDECIR FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR

Tendo em vista a informação na ID 61813838, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, comprovando o pagamento do boleto das custas complementares.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014558-65.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GABRIEL LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047684-09.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: WENDELL FRANK DO NASCIMENTO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025787-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORISVALDO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA - RJ109663, ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA - SP320978, THAIS CRISTINA GUIMARAES RODRIGUES - SP327246, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDEZZI - SP296227, BRUNA MARTINS AVELANEDA - SP355681, MAILI BELO LIMA - SP288011, KASSYA APARECIDA BORGES CARDOSO - SP363200, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, BARBARA ROSA DOS REIS - SP269472

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044602-38.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003532-10.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO2173, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: ENEIAS EVANGELISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044493-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVAINE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO VICTOR HUGO FINI JUNIOR intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047507-11.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA SALES DE OLIVEIRA, CPF nº 03605663249, RUA MINAS GERAIS 1052 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a informação de que efetuará o pagamento das custas processuais dia 10/09/2021 e a natureza da lide, defiro o pedido.

A parte autora deve comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais até o dia 13/09/2021, sob pena de revogação da antecipação de tutela.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1096130-5 e para que retire seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Diz que a suspensão do serviço e a negativação decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Observo que a parte autora comprova o adimplemento de suas faturas desde março de 2021 e apresenta todas nos autos e em nenhuma delas consta que a parte autora encontra-se em débito, com a respectiva notificação de possibilidade de corte. Assim, reforça mais ainda a tese da autora de que se refere a corte por débito pretérito.

Com relação a ilegalidade de corte de energia por débito pretérito, nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do

fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a requerida se abstenha de negativar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) nº 1096130-5, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Expeça-se MANDADO.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deve informar o cumprimento ou não da ordem de antecipação de tutela, devolvendo o MANDADO somente após a referida constatação.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: FRANCISCA SALES DE OLIVEIRA, CPF nº 03605663249, RUA MINAS GERAIS 1052 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045918-81.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

REU: D. K. D. L. C., CPF nº 05068868248, TRES E MEIO 1891, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizada diligência junto ao RENAJUD denota-se que o veículo que se pretende a busca não é de propriedade da requerida, conforme anexo. Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora prestar os esclarecimentos que entender pertinente.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7058412-46.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: GERALDO PAULO DA CRUZ, CPF nº 10327185287, DQ DE CAXIAS 1132 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029051-18.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILA PAVOVLA CAVALCANTE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7053271-46.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA SILVIA RAMOS DE JESUS, CPF nº 38951150291, LINHA 623 ZONA RURAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7039692-36.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
EXECUTADOS: BENILDISON MATOS DA SILVA, CPF nº 20412720230, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6418, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MERYANNY GONCALVES DE MELGAR MATOS, CPF nº 24203556287, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6418, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7045691-91.2021.8.22.0001

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAYME SILVA NETO, CPF nº 00092131204, RUA SÃO JOSÉ 3576 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REU: EDNA NASCIMENTO FARIAS, RUA PIRAPITINGA 2292, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (1%).

Embora a parte autora requeira a citação por edital, esta é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos, uma vez que ora se inicia.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas para a realização das diligências apontadas, sob pena da parte requerida ser citada e intimada no endereço fornecido na inicial.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para DESPACHO inicial.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7000877-33.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 63613947000198, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 39054144904, AVENIDA CARLOS GOMES 223, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7044936-67.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. T. D. B. S., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 3 ANDAR BROOKLIN - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989

RÉU: J. P. D. L., CPF nº 87872560453, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6645 IGARAPÉ - 76824-319 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7031358-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Requerente (s): VITOR CANANEA ANDRADE, CPF nº 62029738387, AVENIDA FARQUAR 3430, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido (s): LIGHT ENERGIA S/A, CNPJ nº 01917818000136, AVENIDA MARECHAL FLORIANO 168, - DE 96 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20080-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente levantou o valor depositado nos autos e informou que não deseja prosseguimento do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitado em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014358-97.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGNO OLIVEIRA ASSIS e outros

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053907-12.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA, CNPJ nº 16670085000155, AVENIDA BERNARDO DE VASCONCELOS 377 CACHOEIRINHA - 31150-900 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MACIEL ANTUNES, OAB nº MG74420

RÉU: ALESSANDRO MICHEL ROCHA ROQUE, CPF nº 61791393268, RUA DOM PEDRO II 2032, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: QUELE MENDES DE LIMA, OAB nº RO9790

SENTENÇA

Trata-se de pretensão indenizatória por danos materiais em razão de acidente de trânsito supostamente causado pela parte requerida. Diz a parte autora que o acidente aconteceu em 23/07/2019, quando transitava pela rodovia BR-364 no Município de Porto Velho-RO, quando, próximo ao KM 918, o requerido adentrou na contramão de direção e, para evitar a colisão, a parte autora tentou desviar para esquerda, no mesmo momento que o requerido retornou abruptamente para a sua mão de direção, ocasionando a colisão frontal entre os veículos. Afirma que em razão do acidente seu veículo sofreu várias avarias, resultando num prejuízo material de R\$55.149,04 e pretende o ressarcimento desse valor.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência estadual, litispendência e denunciando à lide o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). No MÉRITO, defende que estava a menos de 35Km/h, enquanto a parte autora seguia no sentido contrário e em velocidade superior à permitida na via, colidindo frontalmente com o requerido, que fazia manobra na contramão na tentativa de desviar dos buracos gigantescos existentes na rodovia. Fez pedido de gratuidade da justiça e contraposto, consistente na indenização por danos morais, materiais emergentes e lucros cessantes, no total de R\$97.300,00.

Sob o ID nº 46436183 foi deferida a assistência judiciária gratuita ao requerido.

Réplica no ID nº 43141892.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou que não possui mais provas a produzir, enquanto o requerido pugnou pelo depoimento pessoal do requerente, do DNIT, do condutor do veículo da requerente no momento do acidente, bem como do agente da Polícia Rodoviária Federal que lavrou o respectivo boletim de ocorrência.

É o necessário relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO**DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômico-financeira.

DA DENUNCIÇÃO À LIDE

O requerido apresentou pedido de denúncia à lide do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao argumento de que o acidente se deu em razão da falta de conservação da BR-364, a qual é de responsabilidade da denunciada, o que justificaria a sua inclusão, a fim de viabilizar, em caso de condenação, eventual ação de regresso.

Pois bem. A intervenção de terceiros na modalidade de denúncia da lide tem previsão no art. 125 do CPC.

Inicialmente, cumpre esclarecer que atualmente prevalece o entendimento de que facultativa seria a denúncia da lide in casu, apesar da redação constante do caput do art. 125 do CPC, e o juízo deve analisá-la à luz da celeridade processual, afastando denúncias procrastinatórias e que trazam morosidade à prestação jurisdicional.

Apenas baseada em tal teoria já seria possível indeferir a intervenção de terceiros requerida em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, já que a morosidade trazida pela denúncia é patente e não haverá nenhum prejuízo para o requerido que, caso queira, poderá ingressar com a demanda cabível em desfavor do denunciado, em caso de eventual condenação.

De outra banda, doutrina e jurisprudência são firmes no entendimento de que é inviável a denúncia da lide quando nela se objetiva discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária. No caso em comento: inaugurar discussão sobre responsabilidade objetiva - imposta à autarquia - em confronto com a lide originária, em que se discute responsabilidade civil subjetiva, com pressupostos distintos. Eis a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DNIT – DENUNCIÇÃO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE DE NATUREZA EXTRACONTRATUAL E OBJETIVA – RECURSO DESPROVIDO – 1- Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que é inviável a denúncia da lide quando nela se objetiva discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária, envolvendo o autor e o réu-denunciante, inserindo, assim, fundamentação nova e específica, cuja abordagem certamente prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu. (TRF 3ª R. – AG-AI 0035789- 89.2010.4.03.0000/SP – 3ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos – DJe 23.03.2012 – p. 1497)

Com base nas razões elencadas, indefiro o requerimento de denúncia da lide apresentado em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, frisando-se que a parte poderá posteriormente ingressar com a ação cabível, se o caso, preservando-se a celeridade jurisdicional.

DA INCOMPETÊNCIA ESTADUAL

A parte requerida defende a incompetência absoluta da Justiça Estadual para analisar e julgar a presente demanda, em razão dos fatos envolverem o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, pessoa jurídica de direito público.

Outrossim, o DNIT não figura nos polos da presente ação reparatória decorrente de acidente de trânsito que envolveu apenas dois particulares, sendo uma pessoa jurídica de direito privado e o outro pessoa física, que figuram no polo ativo e passivo, respectivamente. Assim, rejeito a preliminar ofertada.

DA LITISPENDÊNCIA

Consoante a alegação de litispendência, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 29/11/2019, enquanto a ação indicada pelo requerido foi proposta somente em 15/01/2020 e figura no polo passivo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.

Logo, verifica-se que esta demanda é anterior à ação ajuizada perante a Justiça Federal, portanto, no caso de eventual similaridade das partes, da causa de pedir e do pedido, caberia a extinção sem a resolução do MÉRITO (art. 485, V, CPC) da ação posteriormente ajuizada (art. 485, V, CPC).

Assim, rejeito a preliminar ofertada.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Não se admite a figura jurídica do pedido contraposto no Rito Ordinário, o que é aceito apenas no procedimento dos Juizados Especiais (art. 31 da Lei nº 9.099/95).

No entanto, a equivocada denominação do pedido de reconvenção, como “pedido contraposto”, não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo requerido contra a autora da ação, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que seja assegurado ao autor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com esse entendimento, em recente apreciação o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ponderou que “desde que observados esses requisitos, o magistrado não deve apegar-se a meras formalidades, o que só iria de encontro aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual”, vide:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO, NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual.

3. A equivocada denominação do pedido reconvenicional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1940016/PR. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 22/6/2021)

Assim, embora o requerido denomine o requerimento de contra-ataque no procedimento comum de pedido contraposto, não há impedimento para que seja processado e admitido como pedido reconvenicional.

Portanto, recebo o pedido contraposto como reconvenicional.

Não há mais preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

A oportunidade da especificação de provas após concluída a fase postulatória já se tornou praxe forense, embora sem expressa previsão legal (hipótese restrita do art. 348 do CPC) e que pode ser entendido no atual regramento processual como expressão do princípio da colaboração em favor das partes, diante da usual omissão quanto aos meios de prova relevantes e pertinentes para comprovação da matéria de fato em debate.

Neste caso, enquanto a parte autora disse não ter outras provas a produzir, o requerido apontou a intenção de produzir prova oral.

Ora, se esta nova oportunidade concedida é exatamente para demonstrar relevância e pertinência daquela prova protestada de forma genérica na defesa, não cabe nova simples repetição de requerimento genérico, sem explicar que aspectos fáticos relacionados à solução da lide mereceriam a oitiva das partes e de testemunhas.

Além da falta de fundamentação circunstanciada, a prova oral pretendida se apresenta como meio de prova manifestamente impertinente e também irrelevante no caso vertente, uma vez que não há controvérsia sobre a dinâmica do acidente e, em verdade, eventual oitiva das partes e testemunhas só somaria ao que já foi narrado na inicial e contestação.

Assim, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento do feito no estado em que se encontra revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DO MÉRITO

Pretende a parte autora o ressarcimento dos danos materiais sofridos em decorrência de acidente de trânsito supostamente causado pelo requerido.

No MÉRITO, verifica-se que existe responsabilidade do requerido pelo referido acidente de trânsito. Vejamos!

Na inicial foi juntado o boletim de acidente de trânsito, documento elaborado por funcionário público devidamente competente para o ato, onde consta expressamente que o veículo do requerido fazia manobra para desviar de buracos e transitava na contramão de direção e o veículo do autor tentou desviar para a esquerda para evitar a colisão frontal, no mesmo momento em que o veículo do requerido tentava voltar para sua direção.

Assim, à vista do relato policial, cabia ao requerido fazer prova cabal destinada a ilidir sua presunção de verdade, conforme disciplina o artigo 333, II do CPC.

Não se vislumbra tal prova nos autos, mormente porque o único argumento apresentado em sede de defesa foi o de que a parte autora estaria acima do limite de velocidade máxima permitida na via. Ficou evidente que isso não foi a causa determinante do acidente, que se deu em consequência da manobra empregada pelo requerido, que não adotou todas as cautelas necessárias para evitar perigo aos demais usuários da via de trânsito, recaindo sobre si a presunção de culpa pelo evento.

Se o requerido desejava ingressar na via contrária para desviar no buraco, deveria antes se certificar da possibilidade de execução da manobra com segurança.

Em sendo assim, impõe-se na hipótese em exame reconhecer a culpa exclusiva do requerido, tendo em vista que o sinistro ocorreu em virtude de sua imprudência ao ingressar na via contrária, sem o devido cuidado, e interceptar a trajetória do veículo do autor que transitava com a expectativa de que o fluxo não seria interrompido.

Age com culpa exclusiva o condutor de automóvel que avança sobre a contramão de direção, ainda que para desviar de buraco existente em sua faixa de direção e vem a colidir com automóvel que, de forma regular, provinha da mão contrária de direção.

Assim, comprovada a imprudência do requerido, que desrespeitou as regras de trânsito, é certo que deve ser responsabilizado por sua conduta danosa, razão pela qual passo à análise do pedido de indenização por danos materiais.

A parte autora cumpriu a contento o que determina o art. 373 do CPC, comprovando os fatos constitutivos de seu direito, pois apresentou o documento do carro, fotos e orçamento que não foi impugnado pelo requerido.

Assim, ante a comprovação da culpa do requerido pelo acidente, deve ser declarada a improcedência do pedido reconvenicional.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar a parte requerida no pagamento de R\$55.149,04 a título de danos materiais, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (acidente - art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (acidente - Súmula 43 do STJ).

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pelo requerido, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86 do CPC, ressalvada a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC (gratuidade deferida ao requerido).

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção e, por conseguinte, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da reconvenção, bem como de 10% de honorários em favor do causídico da parte autora, a ser calculado sobre o valor da causa da reconvenção atualizado, ressalvada a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

SENTENÇA registra automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento das custas. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Esta determinação apenas se aplica na hipótese de revogação da gratuidade deferida ao requerido.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente, ou transferência bancária, se requerida. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017135-79.2021.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TIAGO EMILIO DUENHAS COSTA, CPF nº 52909921204, RUA EQUADOR 2552, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Tiago Emilio Duenhas Costas TIAGO EMILIO DUENHAS COSTA ajuizou ação previdenciária de concessão de auxílio-doença acidentário c/c tutela antecipada em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que em 14/12/2011 foi contratado pelo Banco Bradesco S.A. para exercer a função de "escriturário", sendo que em 01/01/2014 passou a exercer a função de "caixa" e em 01/06/2015 de "gerente de pessoa física I" e em razão das atividades desenvolvidas foi acometido de doença de cuho ocupacional LER/DORT, conforme restou reconhecido pela Justiça do Trabalho. Notícia que desde 2017 vem realizando tratamento para amenizar os sintomas, contudo, seu estado de saúde tem se agravado nos últimos anos, eis que continuou exercendo funções que exigem movimentos repetitivos, pelo que foi afastado de suas atividades. Salienta que seu último requerimento à previdência foi apresentado em 28/05/2019, onde foi reconhecido, através de ação judicial nº 7035648-66.2019.8.22.0001, seu afastamento até março de 2021, entretanto, ao pedir a prorrogação administrativa em 30/03/2021, este foi negado em 07/04/2021. Requereu a concessão da antecipação de tutela, a fim de determinar à requerida a reimplantação do benefício de Auxílio-doença. Ao final, postulou pela concessão do benefício de Auxílio-doença, com pagamentos a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 30/03/2021. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela no ID nº 56630818.

Ata da audiência, ocasião em que foi juntada aos autos a perícia médica, ID nº 59719668.

No ID nº 60376723 foi juntada a impugnação da parte autora em relação ao laudo pericial.

A requerida apresentou contestação no ID nº 61138493, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários por incapacidade de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Argumentou que caso seja considerado devido o pagamento do benefício, o seu termo inicial deverá ser a partir da juntada do laudo pericial nos autos, uma vez que verificada tal incapacidade, esta será superveniente ao pedido administrativo, uma vez que na época em que foi submetida a perícia concluiu-se pela sua capacidade. Requer a improcedência do pleito inicial.

Réplica no ID nº 61612827.

É o relatório. Decido.

Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou do auxílio acidentado em razão de acidente de trabalho, pretensão em que se circunscreve o MÉRITO da causa.

Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica judicial, por médico indicado por este juízo, para constatar a real situação de saúde da parte requerente e que concluiu da seguinte forma:

"(...)

g) ... a incapacidade do periciando é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

PERMANENTE PARCIAL.

...

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciando está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

SIM, ATIVIDADE QUE NÃO EXIJA ESFORÇO FÍSICO DOS MEMBROS SUPERIORES DEVIDO A INCAPACIDADE DE REALIZAR MOVIMENTOS DE ESFORÇO REPETITIVO.

"(...)"

A parte autora se manifestou sobre o laudo, dizendo que o laudo constatou sua incapacidade para desempenhar suas atividades, requerendo ao final o reconhecimento do benefício.

O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio acidentado, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, como pretende a parte autora. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial, embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim, legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Em que pese a parte autora não tenha postulado expressamente pela concessão de auxílio acidente em seu pedido inicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social.

Nesse sentido também é o entendimento de outros tribunais, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL POSITIVO. SEQUELAS. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. SENTENÇA em ação acidentária que julgou procedente parcialmente o pedido; 2. Laudo pericial que aponta sequelas que autorizam a percepção do benefício auxílio acidente; 3. Reforma do decisum. (TJ-RJ - REEX: 00001368920028190044 RJ 0000136-89.2002.8.19.0044, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 14:55).

No que se refere à alegação da parte requerida de que não está comprovada a negativa na prorrogação do benefício, sendo, portanto, caracterizada a falta de interesse de agir, esta deve ser afastada, tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, ainda, do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Vejamos:

Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de benefício. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Contestação. Resistência à pretensão. RE 631.240/MG (repercussão geral). Nulidade da SENTENÇA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que, em regra, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Por outro lado, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão. In casu, o segurado ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário, na medida em que a prestação anteriormente recebida foi suspensa, comportamento este que bem revela a posição oficial do INSS de resistência à pretensão autoral, a justificar o interesse processual (necessidade) de acesso ao Poder Judiciário, independentemente de novo pedido administrativo, notadamente à vista da existência de contestação, na qual o INSS conserva-se firme em resistir à pretensão do autor. Impõe-se a nulidade da SENTENÇA e retorno dos autos ao juízo a quo, para prosseguimento do feito, pois o extinguiu sem resolução do MÉRITO. (Apelação tjro 0006677-35.2015.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Julgado em 12/06/2018)

“[...] A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. [...] 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em Juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” (STF, RE 631240/MG. Relator Min Roberto Barroso. Julgado em 03/09/2014). (g.n.).

Desta feita, forçoso é reconhecer o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio acidente, devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.

DISPOSITIVO

Posto isso, CONCEDO a tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente neste momento, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia desta SENTENÇA e dos documentos pessoais do autor. Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br.

CONDENO o requerido:

- a) a pagar o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício;
- b) a pagar todas as prestações em atraso, desde o requerimento administrativo em 30/03/2021 (ID nº 56623258-Pág.1), devidamente corrigidas desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.

Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.

Considerando a realização da perícia, defiro a imediata expedição de alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários periciais. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita à remessa necessária, consoante disposto no Artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho 1 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049138-63.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7040171-58.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: RAIMUNDA COLARES COIMBRA, CPF nº 13938959215, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1653, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE COLARES COIMBRA, CPF nº 73502391220, AVENIDA MARECHAL RONDON 2252, EMPRESA HIDROCAMPOS CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

Assim, atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho , 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7032131-87.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI, CPF nº 01051588014, AVENIDA CALAMA 1786, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

EXECUTADOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1827, - DE 1041 A 1437 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 09295912000102, EDIFÍCIO 13 DE MAIO 33, AVENIDA TREZE DE MAIO 33 CENTRO - 20031-920 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho , 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7003923-98.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO, RUA DANIELA 3354 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO BRASIL SOBRINHO, AVENIDA AMAZONAS 6978 TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13153829000176, RUA DANIELA 3354 APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho , 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7034382-44.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WISLLANY KEILLY MORAIS GALDINO, CPF nº 86141252249, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1848, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7031922-21.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JEFERSON DE CASTRO REIS, CPF nº 38685990297, RUA OSWALDO RIBEIRO n 505, ap 402, BOQUEIRÃO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 73763659234, RUA OSWALDO RIBEIRO n 505, AP 402, BOQUEIRÃO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7025313-85.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ADALIZA BRUNA DE LIMA, CPF nº 55349390287, RUA ANGICO N 4191, - DE 3892/3893 A 4250/4251 BAIRRO CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0002523-71.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

EXECUTADO: BRUNA AMORIM RODRIGUES, CPF nº 01493805266, RUA DUQUE DE CAXIAS n 3025, APARTAMENTO 101 EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

Assim, atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7064572-92.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DILMA DE SOUSA VIEIRA, CPF nº 34468676353, RODOVIA BR-364 146 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017223-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013928-80.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT3541-O

EXECUTADO: GERALDO JOSE DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002986-78.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: CRISTIANA SANTOS MENDES, CPF nº 69747768291, RUA CAROBA 2620 COHAB - 76808-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora o seu pedido de ID nº 61825019, tendo em vista que já consta SENTENÇA homologatória no ID nº 61668097. Prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041626-53.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, CNPJ nº 09269809000198, AVENIDA RIO MADEIRA 8.101, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: FERNANDA LOPES DO NASCIMENTO BENCK, CPF nº 00379795230, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 04, Q 2 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 15.059,10 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7041626-53.2021.8.22.0001 EXECUTADO: FERNANDA LOPES DO NASCIMENTO BENCK, CPF nº 00379795230, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 04, Q 2 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030517-42.2021.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: INGRID LARA PEREIRA BARROS, CPF nº 94339988200, RUA JUREMA 6147 SÃO SEBASTIÃO - 76801-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Práticas Abusivas em que AUTOR: INGRID LARA PEREIRA BARROS promove em desfavor de REU: Tim Celular. Determinada a emenda a inicial para apresentação de comprovação da negativação feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão), a parte autora insistiu na manutenção do print apresentado na inicial como meio de prova.

Ocorre que as certidões são emitidas para uma questão de segurança jurídica e possuem uma série de requisitos para terem validade. O que a parte autora apresentou foi simples consulta, que facilita em muito a fraude.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 330 c.c 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047755-74.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

AUTORES: EDUARDA ARAUJO ALFAIA, CPF nº 03793198294, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO BENICIO ARAUJO GALVAO, CPF nº 06934674286, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA ARAUJO DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 59233753204, RUA PRINCIPAL 505, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES, QUADRA 12, CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, OAB nº RO7856

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

I - Proceda a escrivania a retirada da Sra. Alessandra Araújo do Espírito Santo do polo ativo da ação, junto ao sistema PJE.

II - Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, uma vez que o caso em comento não se trata de procedimento próprio do ECA.

III - Fica a autora Eduarda Araújo Alfaia e os genitores do menor intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).

Esclareço que, embora o autor Marcelo Benício Araújo Galvão seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN, no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.

Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CNT). Neste sentido:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.

Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020) Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041546-89.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOS BURITÍS 2444 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JULIANO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 02396714228, LINHA 09 S/N, KM 02, GB JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 03917349205, RUA ARCO VERDE 114 NOVA

FLORESTA - 76806-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS DA SILVA FARIAS, CPF nº 03331162248, LINHA 09, KM 02, GB

JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escritania a retificação do CNPJ da parte exequente junto ao sistema PJE, conforme solicitado no ID nº 60902682.

II - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 119.006,98 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7041546-89.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: JULIANO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 02396714228, LINHA 09 S/N, KM 02, GB JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 03917349205, RUA ARCO VERDE 114 NOVA FLORESTA - 76806-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS DA SILVA FARIAS, CPF nº 03331162248, LINHA 09, KM 02, GB JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042547-12.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: FLAVIO GOMES PEREIRA DE MENEZES, CPF nº 79815642200, AV. ENGO, RUA COMPASSO 6440, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR AIONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO PEREIRA DE MENEZES, CPF nº 80275443272, RUA ENRICO CARUSO 5837, - ATÉ 6089/6090 AIONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 3.695,86 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042547-12.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: FLAVIO GOMES PEREIRA DE MENEZES, CPF nº 79815642200, AV. ENGO, RUA COMPASSO 6440, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR AIONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO PEREIRA DE MENEZES, CPF nº 80275443272, RUA ENRICO CARUSO 5837, - ATÉ 6089/6090 AIONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025448-39.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: IANA RAYOL CASTELO BRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7009002-48.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES, CPF nº 01202504205, RUA EUDÓXIA BARROS 6479, - DE 6292/6293 A 6587/6588 AIONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA RUSSO, CPF nº 22101225204, RUA GONÇALVES DIAS 787, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049994-85.2020.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE MENEZES, CPF nº 63908964253, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANDRÉ LUIZ SOUZA DE MENEZES ajuizou a presente ação de concessão de auxílio acidente e pedido de tutela de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, que era marinho fluvial e que as atividades exercidas sempre lhe exigiam imenso esforço físico, causando-lhe discopatia degenerativa (CID 10: M54.4 – Lumbago com Ciática e CID 10: M51.0 – Transtornos de Discos Lombares). Salienta que em 26/02/2018 houve a abertura da CAT nº 2018.069.341-7/01, por força de DECISÃO judicial proferida nos autos de n. 0010211- 08.2013.5.14.0008, que somente ratifica o aparecimento da moléstia ocupacional e a incapacidade para o trabalho devido a lesão em sua coluna vertebral. Informa que apresentado o pedido de concessão de auxílio-acidente, o órgão requerido negou referido benefício, visto supostamente não ter sido constatada a incapacidade do autor, pelo que fez nova solicitação, restando novamente indeferida. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela para fins de determinar que o requerido lhe conceda o benefício. No MÉRITO, requer a confirmação da tutela antecipada e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo ocorrido em 10/02/2020. Requer também o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID nº 54071589 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O processo foi incluído na pauta do Mutirão INSS.

Foi realizada perícia no autor, Laudo no ID nº 56753193, sendo que a parte autora se manifestou sobre ele no ID nº 56876501.

Contestação apresentada pelo requerido no ID nº 58867504, oportunidade em que arguiu preliminar de incompetência da justiça estadual, conforme já exposto nos autos nº 7022038-31.2019.8.22.0001. No MÉRITO, assevera sobre os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade.

Réplica no ID nº 59321006.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou que não possui mais provas a produzir.

É o necessário relatório. Decido.

Versa a espécie sobre pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, por apresentar o requerente patologias em sua coluna decorrentes de suas atividades de trabalho, que lhe acarretaram incapacidade para o labor, cingindo-se a controvérsia sobre a alegada incapacidade, bem como ao respectivo nexos causal.

Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisado o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma perícia médica, por perito judicial, para constatar a real situação de saúde da parte requerente. Naquele momento ficou comprovado que o autor apresenta “DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR E TORÁCICA CID M51.3 HERNIA DE DISCO CID M51”, encontrando-se incapacitado para o trabalho que exercia à época dos fatos, sendo permanente e parcial a incapacidade apresentada, conforme dispõe o laudo pericial de ID nº 56753193-Págs.1/3:

(...)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade

CONCAUSAL

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

DOENÇA DEGENERATIVA POTENCIALIZADA POR ESFORÇO FÍSICO DE COLUNA LOMBAR.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

NÃO É POSSÍVEL CIRCUNSTANCIAR OS FATOS, DATA E LOCAL VISTO QUE A CAT FOI EMITIDA APENAS NO DE 2018 POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

SIM. INCAPAZ DE EXERCER ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO DA COLUNA LOMBAR.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

PERMANENTE PARCIAL.

(...)

O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas podem ser agravadas pelo esforço físico de coluna lombar, caracterizando a concausalidade.

No caso de doenças de origem idiopática e que é a situação dos autos, apesar da origem da doença não ser do trabalho, o laudo afirma que a doença apresentada é agravada pelo trabalho desenvolvido.

Nesses casos, não obstante a patologia tenha origem diversa, ficou comprovado que o trabalho desenvolvido contribuiu para o agravamento da doença, a qual demanda atenção médica para sua recuperação, sendo equiparada, portanto, a acidente de trabalho, na forma do artigo 21 da Lei 8.213/91. Conseqüentemente, é devida a indenização pelo empregador, pois, sem a atividade desenvolvida, a situação da vítima poderia não ter se agravado ao ponto em que chegou, levando, às vezes, até à invalidez total para o trabalho. Nesse sentido: Embargos de declaração. Omissão. Provimento. Efeitos modificativos. Apelação. Previdenciário. Acidente de trabalho. Laudo pericial. Concausa. Aposentadoria por invalidez. Fatores socioeconômicos. Termo inicial. Juros. Correção monetária.

1. Em que pese não se prestarem os embargos para alterar aquilo que foi decidido, pode ser admitido, entretanto, em casos excepcionais em que do saneamento de algum defeito decorra lógica e imediatamente mudança substancial quanto à CONCLUSÃO anteriormente assentada acerca da controvérsia posta à apreciação.

2. Verificado que o acórdão foi proferido em descompasso com a prova dos autos, mostra-se imperioso que seja corrigida a omissão.

3. Sendo a perícia conclusiva no sentido de que a doença degenerativa foi agravada em decorrência de esforço físico, constitui ele concausa para o reconhecimento de incapacidade laboral.

4. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho.

5. Conforme Súmula 576 do STJ, ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

6. Atento ao mais atual entendimento do STJ, deve-se aplicar à correção monetária o índice de atualização monetária INPC.

7. Aos juros moratórios aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

8. Embargos providos.

APELAÇÃO, Processo nº 0000755-13.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/03/2019 (grifei)

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial, embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim, legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Desta feita, reunidos os requisitos do art. 86 da Lei 8.213/1991, a procedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra; Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia desta SENTENÇA e dos documentos pessoais do autor. Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br.

b) CONDENAR o requerido a pagar ao autor o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício;

c) CONDENAR o requerido a pagar ao autor todas as prestações em atraso, desde o indeferimento administrativo, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela.

Atenta ao mais atual entendimento do STJ, para calcular correção monetária impõe-se aplicar o índice do INPC. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

Considerando a realização da perícia, expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento de seus honorários periciais. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, consoante disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051122-14.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO PESSOA DE FREITAS 90818156287

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REU: J S FOOD PARK LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 61871345 - CERTIDÃO que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2021 08:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040736-17.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JOAO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 16884507691, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8594, - DE 8542/8543 A 8924/8925 SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIO HENRIQUE DOS SANTOS CHAVES, CPF nº 66523559220, RUA CONSTELAÇÃO 8864, - DE 8863/8864 A 9343/9344 SÃO FRANCISCO - 76813-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 794,91 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7040736-17.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: JOAO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 16884507691, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8594, - DE 8542/8543 A 8924/8925 SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIO HENRIQUE DOS SANTOS CHAVES, CPF nº 66523559220, RUA CONSTELAÇÃO 8864, - DE 8863/8864 A 9343/9344 SÃO FRANCISCO - 76813-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7019582-50.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: LUCIANE CRISPIM SALVATERRA, CPF nº 76523179249, AVENIDA CALAMA 7773 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001115-13.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER SN, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: A. R. V., CPF nº 81654685291, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

II - Fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado para busca e apreensão do veículo, bem como para citação do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039292-46.2021.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SANDRO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7012142-61.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 84744523000132, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADOS: ELIZEU DA SILVA CARVALHO, CPF nº 53109678268, AVENIDA MAMORÉ 3770, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZEU DA SILVA CARVALHO 53109678268, CNPJ nº 30672758000137, AVENIDA MAMORÉ 3770, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Segue minuta da consulta infrutífera junto ao Renajud.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004941-52.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

ALVARÁ DE SOLTURA: JOSIANE ALVES DE LIMA SOUSA e outros

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037861-74.2021.8.22.0001

Agência e Distribuição

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: SANTOS & CAZELOTO LTDA - ME, CNPJ nº 63613103000147, AVENIDA CAMPOS SALES 4466, SUPERBOX SUPERMERCADO ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDERLEI DIAS DOS SANTOS, CPF nº 55531482949, AVENIDA CAMPOS SALES 4466, SUPERBOX SUPERMERCADO ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 61771083, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031189-50.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 26766066000180, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4411, B FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REU: MARIA REGINA ALVES BATISTA, CPF nº 40898180287, RUA FERNANDO CORONA 2754 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034282-26.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1.376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:, OAB nº MT13975L

EXECUTADO: ANDRE CARLOS PAZ DA SILVA, CPF nº 63561476287, RUA SEVERINO OZIAS 5432, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requer a realização de diligência junto ao SISBAJUD, contudo não junta o comprovante do recolhimento das custas. Assim, deve recolher as custas respectivas a diligência que pretende seja realizada.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033649-15.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 71339868253, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1774, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

DECISÃO

Vistos.

A parte executada impugnou o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD sob o fundamento de que os valores são decorrentes de salário e, portanto, impenhoráveis. Requer sejam os valores liberados em seu favor.

Manifestação da parte exequente, defendendo a legitimidade do bloqueio.

É o relato do necessário e passo a decidir.

A parte executada traz como provas de sua alegação o seu contra-cheque (ID nº 61499718) e um comprovante do Banco Itaú (ID nº 61499719) com a informação do bloqueio.

Quanto ao bloqueio, apesar da parte executada colacionar aos autos que lhe eram devidos valores a título de verbas salariais, referentes ao mês de Julho - sendo o bloqueio BACENJUD levado a efeito em 12/08/2021, a parte executada não apresentou histórico/extrato da sua conta no Banco Itaú para fins de comprovar que a única movimentação financeira de sua conta seria a referente ao recebimento das verbas salariais e nem que o bloqueio tenha efetivamente recaído sobre elas. Só por isso a impugnação deve ser rejeitada.

Mantenho o bloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD. Com o trânsito em julgado desta decisão, autorizo a expedição de alvará do valor bloqueado no ID Num. 61258852, em favor da parte exequente.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem prejuízo, deve a parte exequente dizer em termos de prosseguimento, indicando outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015521-10.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: CELIA CORREIA DE CASTRO, CPF nº 63439093204, AVENIDA TANCREDO NEVES 879, - UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, para que a parte autora dê andamento válido ao feito, com a apresentação de planilha do débito atualizado e o recolhimento das respectivas custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027769-47.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOSE RONALDO FALCUNERY TAVARES, CPF nº 57600040263, RODOVIA BR-364 110, ALOJAMENTO BL. C 11, QT. 13 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pugnou pela utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade Bens) para pesquisa e penhora on-line de bens imóveis registrados em nome da parte devedora.

No entanto, considerando o dever de cooperação consagrado no artigo 6º do CPC, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligências que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADORES DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Diante do exposto, faculto a parte exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer o que entender direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.

No mais, cumpra a CPE o determinado no ID nº60493957.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046249-63.2021.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTORES: JOELMA DE FREITAS OLIVEIRA, CPF nº 32676662287, RUA TRÊS E MEIO 1101, CASA 05, CONDOMÍNIO MORADA SUL 2. FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO ARIAN OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº 01398231231, RUA TRÊS E MEIO 1101, CASA 05, CONDOMÍNIO MORADA SUL 2. FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALY ESTER OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº 01398232203, RUA TRÊS E MEIO 1101, CASA 05, CONDOMÍNIO MORADA SUL 2. FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR. CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 03546261000108, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909, TORRE SUL, ANDAR 7 E 8, CONJUNTO 71B E 81. VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira dos outros dois litisconsortes (Pablo e Nataly), mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024473-75.2019.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV TANCREDO NEVES, 1969. SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALLO, CPF nº 69747857200, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA n 2927, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Ante o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006785-32.2021.8.22.0001

Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: MARIZE PIMENTEL ADRIANO BAIA, CPF nº 69900485149, BR 364, KM 07 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682 REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, BRADESCO SEGUROS S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: MARIZE PIMENTEL ADRIANO BAIA e REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.

Expeça-se alvará em favor da parte requerente para o levantamento do valor a ser depositado, conforme estipulado na cláusula 2 do acordo.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7016706-20.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

REU: ERIKA FALCAO SOARES, CPF nº 01247175278, RUA SECUNDÁRIA 1950, COD NV ERA NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032182-30.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

REU: SIMONE NOGUEIRA FELIX CINTRA, CPF nº 42062748272

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 61691016, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029338-44.2019.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 17239279000163, RUA RUI BARBOSA 1019 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

EXECUTADO: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 10739606000105, RUA EQUADOR 2467, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID Num. 61690874, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Defiro a penhora dos créditos do executado junto ao contrato nº 024/CJSE/PGM/2015.

OFICIE-SE À Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho – SEMED determinando o bloqueio de valores em favor da parte executada nestes autos, EXECUTADO: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 10739606000105, junto ao contrato nº 024/CJSE/PGM/2015, devendo depositar os valores em conta bancária vinculada a estes autos.

Caso o contrato nº 024/CJSE/PGM/2015 esteja rescindido ou expirado, ou por qualquer motivo não seja possível o depósito dos valores, deve a secretaria informar nestes autos o motivo da impossibilidade de cumprimento da ordem.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Serve a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

P.R.I.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7013328-85.2020.8.22.0001

Corretagem

EXEQUENTE: N & V SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07408398000149, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

EXECUTADO: J FRAZAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 03872215000190, AVENIDA NONA AVENIDA 645, QUADRA 12, LOTE 12, LOTE 05, SETOR LESTE VILA NOVA - 74643-080 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

DESPACHO

Vistos.

A parte executada deve regularizar a sua representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de não ser analisada a impugnação apresentada.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046659-24.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: LUCAS MORAES FUTERKO, CPF nº 02631147243, RUA COQUEIRO 1367, - BAIXA UNIÃO - 76805-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, conclusos para a análise de emenda à inicial.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053267-09.2019.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Liminar

EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 91708222200, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 602 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA em desfavor de EXECUTADO: ENERGISA.

A parte executada depositou os valores devidos nos autos e a parte exequente concordou com o valor depositado e pediu a extinção da ação.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 61709468.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041500-03.2021.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043651-39.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ANTONIO GEORGES DE ARAUJO MOURA, CPF nº 01429533269, RUA CEDRO BRANCO 07841 NACIONAL - 76802-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a reconsideração da decisão anterior e cita o REsp dizendo que o envio da notificação para o endereço constante no contrato firmado entre as partes é suficiente para a configuração da mora e cita um precedente do STJ, proferido no REsp n. 1852147 - RS.

Em pesquisa ao site do STJ o precedente citado tem a seguinte emenda:

“ DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR ESTAVA AUSENTE NAS TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 3. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor estava ausente nas três tentativas de entrega não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 4. A bem dos princípios da probidade e boa-fé objetiva, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar seu endereço atualizado, ou, como in casu, indicou endereço onde não podia ser encontrado, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 10 de agosto de 2020)”

Assim, de acordo com o posicionamento mais recente do STJ, de que é necessário apenas o envio da notificação para o endereço do contrato, defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a

parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7043651-39.2021.8.22.0001 REU: ANTONIO GEORGES DE ARAUJO MOURA, CPF nº 01429533269, RUA CEDRO BRANCO 07841 NACIONAL - 76802-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7022611-69.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSAFÁ DUTRA DO PRADO, CPF nº 82859671234, RUA TAMBAQUI 5006, CASA 04 LAGOA - 76812-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADOS: DALTEIR BRASIL DA SILVA, CPF nº 02929314419, RUA LIVRAMENTO 1012, C TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALTEIR BRASIL DA SILVA - ME, CNPJ nº 07137749000124, RUA LIVRAMENTO 1012, C TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao pedido de expedição de alvará, indefiro por ora o pedido de levantamento de valores, pois a parte executada ainda não foi intimada pessoalmente, em relação ao bloqueio anterior.

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028059-52.2021.8.22.0001

Assinatura Básica Mensal

AUTOR: BATERIAS E AUTO ELETRICA TRIANGULO LTDA - ME, CNPJ nº 01231911000192, RODOVIA BR-364 332 FLORESTA - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, Segu Andar CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada da petição de ID nº 61036509.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliente que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040068-46.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: ALEX DAS NEVES OLIMPIO, CPF nº 01499910290, RUA ALFREDO JORGE 3595 CIDADE NOVA - 76810-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: BEER BET BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, CNPJ nº 42010759000103, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7034, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7045157-50.2021.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio

AUTOR: JOAQUIM LOPES DE FREITAS, CPF nº 13854895100, UNIÃO BANDEIRANTES KM 05, LINHA 05, KM 05. ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a assistência judiciária gratuita ao autor em razão da total ausência de comprovação nos autos. Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014480-71.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

EXECUTADO: JOAO BATISTA TEODORO, CPF nº 16107861491, RUA NEUZA 07296, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0022067-50.2012.8.22.0001

Expurgos inflacionários sobre os benefícios, Contratos Bancários

EXEQUENTES: ERNANI KASPRZAK, CPF nº 55619487920, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISIDORIO BAY, CPF nº 01201964920, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUREA RODRIGUES TOLEDO, CPF nº 35165553272, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TARCISO FRANK, CPF nº 11395435200, AV PARANA 1454, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE FRANK, CPF nº 20339801204, RUA CEGONHA 13, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO DA COSTA FREITAS, CPF nº 40882896253, RUA RIO URUPÁ 140, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILZA MARIN DE SALES, CPF nº 47029560272, RUA SEBASTIÃO BORGES, N. 193, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PARQUE DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO DA COSTA FREITAS, CPF nº 08458952220, RUA RIO URUPÁ 173, TELEFONE: 8409-2076 BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA DA COSTA FREITAS, CPF nº 06071929253, RUA CRAVO, ESQUINA COM RUA ANGICO 2748, RUA ANGICO Nº 5000 COHAB COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO DA COSTA FREITAS, CPF nº 05843375234, RUA AÇAÍ 4906, CONJUNTO PRÓ-MORADIA SUL R-E FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO CARVALHO FILHO, CPF nº 03939553204, AV. ELIAS GORAYEB, 2322, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA FREITAS PINTO, CPF nº 08466793291, TRAVESSA TOCANTINS, 23, TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA FRANK, CPF nº 42114500268, AV.BRASIL, 1458, NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL FRANK, CPF nº 24216046215, RUA JULIO PRESTE, 205, NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS CAMILO FRANK, CPF nº 13982010225, RUA SENA MADUREIRA, 1420, NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIMAR DA COSTA FREITAS MENDONÇA, CPF nº DESCONHECIDO, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE LIMA, CPF nº 03065820234, AV. ROGERIO WERBER, 4224 4224, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUZA MARINHO DE SALES, CPF nº 39065073272, RUA GOITACAZES, 1353, NÃO CONSTA NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA SALES, CPF nº 27977285215, RUA JOÃO GOULART, 338, NÃO CONSTA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DIAS GOMES OLIVEIRA, CPF nº 14931931200, RUA 06 NO 547, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO MARINHO DE SALES, CPF nº 31584993200, RUA DUQUE DE CAXIAS, 1964, 976-1354 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EXPEDITA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 34090800234, AV. TIRADENTES, N. 511, NÃO CONSTA PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO MARIM DE SALES, CPF nº 36937932200, RUA EPITÁCIO PESSOA, 832 OU DANIEL COMBONI, 2031, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Informe a parte executada com qual efeito o agravo de instrumento foi recebido. Prazo de 5 dias. Após tornem os autos conclusos.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

7029000-02.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400 GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051, PROCURADORIA DA RODOBENS

EXECUTADO: DIONATAN PRISCO BERNARDO, CPF nº 33115015860, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4904, APT 33 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a manifestação apresentada pela parte se trata de pedido de extinção, o que já foi homologado, cumpra-se o determinado no ID nº61311737.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044977-34.2021.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANÇA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: RUBENS RIBEIRO DA SILVA - ME, CNPJ nº 84633270000120, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1685, COMERCIAL RIBEIRO AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 12727792204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1685, COMERCIAL RIBEIRO AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 5.265,72 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7044977-34.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: RUBENS RIBEIRO DA SILVA - ME, CNPJ nº 84633270000120, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1685, COMERCIAL RIBEIRO AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 12727792204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1685, COMERCIAL RIBEIRO AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014358-97.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: NELSON LOPES DA SILVA, CPF nº 19069138204, TAMAREIRA 3997, CASA CONCEICAO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNO OLIVEIRA ASSIS, CPF nº 59762004272, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório os demais depósitos.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046970-15.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LORENA HURTADO HOLANDA, CPF nº 42046327268, ÁREA RURAL, LINHA 17, JOANA DARC, 111, POSTE 347 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS BARBOZA DA SILVA, CPF nº 64117324268,

ET JATUARANA s/n, KM 04 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANDSON HURTADO DA SILVA, CPF nº 02024929230, ÁREA RURAL, JOANA DARC III, LINHA 17, KM 96, LOTE 111 E LOTE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO

- 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSUE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 27225909215, ÁREA RURAL, LINHA 17, JOANA DARC, 111, POSTE 347 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para análise da emenda à inicial.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046542-33.2021.8.22.0001

Agência e Distribuição

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 36374709000102, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10.017, FTR FARMÁCIA DOS TRABALHADORES DE RONDÔNIA JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 7.101,91 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7046542-33.2021.8.22.0001 EXECUTADO: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 36374709000102, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10.017, FTR FARMÁCIA DOS TRABALHADORES DE RONDÔNIA JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044178-88.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: HIAGO CASTRO NASCIMENTO, CPF nº 00719270260, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7044178-88.2021.8.22.0001 REU: HIAGO CASTRO NASCIMENTO, CPF nº 00719270260, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046589-07.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE, CPF nº 62888315220, RUA MÉXICO 3307, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, KRYS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7047372-04.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA CALACA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3761 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7008704-56.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ORMISETE XIMENDES DA SILVA, CPF nº 19051395272, ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA, CPF nº 51204703272, ÁREA RURAL 29 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

I - Determino à escritania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

II - Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

III - Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7023391-72.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROGERIO ANDERSON DA SILVA LOPES, CPF nº 47858508253, RUA RIO MACHADO TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

EXECUTADO: FRANCISCO COELHO DE MENDONÇA, CPF nº 20313110263, AVENIDA CAMPOS SALES 3038, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Fica a parte exequente intimada a atualizar o débito, descontando o que fora bloqueado nos autos para que seja possível analisar o pedido de penhora de salário. Prazo de 15 dias.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho , 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042071-13.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: LAZARO OLAIA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024837-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: SAULO VOTRI BIAZUSSI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005285-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NILZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026558-63.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

REU: JEAN JACKSON BORGES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar nos autos os nomes das mães e as datas de nascimento das partes Requeridas, para realização do ofício endereçado ao TRE, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001288-47.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE SILVEIRA DE GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, CLOVIS AVANCO - RO0001559A

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511,

ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051705-33.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: NILTON PETERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA BORGES VILLA TREINTA - RJ188780

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020183-22.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

EXECUTADO: MARIA NIRVA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021260-90.2021.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 34765941000138, AVENIDA CARLOS GOMES 2100, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA GOMES, CPF nº 58200754200, RUA PAULO FORTES 6414, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÁ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 61722067, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009101-23.2018.8.22.0001

Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: EXACT ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, CNPJ nº 17781692000155, RUA NEUZA 6459, - DE 6351/6352 A 6737/6738 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

EXECUTADO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: EXACT ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME em desfavor de EXECUTADO: CLARO S.A.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n 61248966.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018915-54.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA CELINA DOS SANTOS, CPF nº 50973835249, RUA TAMAREIRA 3218, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047431-84.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

WILSON ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de WILSON ANDRADE

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, INDEFIRO a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Destaco que o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, acarretará pelo indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorno para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006810-50.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: IZABELE MARCIA BARBOSA ROQUE, CPF nº 01993324283, RUA SILAS SHOCKNESS 2817, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, para que a parte autora dê andamento válido ao feito, com a apresentação de planilha do débito atualizado, a indicação de diligências que pretende sejam realizadas e o recolhimento das respectivas custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7021262-31.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: DANILO SILVA RABELO, CPF nº 38934779268, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, AP 702 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTO POSTO IGUATEMY EIRELI, CNPJ nº 11029156000111, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2761, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Considerando o bloqueio parcial de valores, deve a parte exequente atualizar o débito exequendo, inclusive descontando o valor bloqueado para que seja possível a análise dos pedidos de Renajud e Infojud.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7031061-69.2017.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038000116, ELETRONORTE 06, CONJ A, BLOCOS 'B' E 'C', ENTRADA NORTE 2 ASA NORTE - 70716-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

REU: ELIANE CRISTO ESPELINO, CPF nº 05843077993, RUA CRUZEIRO DO SUL 635, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte demandante corrija a data de vencimento dos boletos ou se manifeste da petição de ID nº 61608352, sob pena de preclusão.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030418-14.2017.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-TROPEZ, CNPJ nº 14052238000175, RUA MARTINICA 166 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, CPF nº 76398200225, RUA MARTINICA 166, APARTAMENTO 102 A COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID Num. 61604627, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Independentemente do trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044602-38.2018.8.22.0001

Multa de 10%

EXEQUENTES: ADRIANA BENTES RIOS DA FONSECA, CPF nº 40994813368, QUADRA SHIS QI 17 CONJUNTO 9, CASA 14 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71645-090 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, CPF nº 19210183215, QUADRA SHIS QI 17 CONJUNTO 9, CASA 14 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71645-090 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, CPF nº 76072282253, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em nova diligência junto à Caixa Econômica Federal foi encontrado o valor bloqueado nos autos, conforme certidão de ID n. 61804795.

Assim, cumpra-se o que fora determinado na sentença homologatória de ID n. 61375392.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029176-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

REU: ARISTOTELES FELIX QUINTELA e outros

Advogados do(a) REU: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047000-50.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ELISEU BAUER

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

REQUERIDO: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP e outros

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a retirada a anotação de sigilo dos autos, uma vez que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para a referida restrição.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do valor da causa, para fazer constar o valor do benefício financeiro pretendido, qual seja, o valor total do negócio jurídico havido entre as partes. Deve ainda promover o recolhimento das custas referentes ao novo valor. Pena de extinção e arquivamento.

Somente após o recolhimento correto das custas, tornem conclusos para a análise da emenda à inicial.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

7046917-34.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA, CPF nº 84247959204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046849-84.2021.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA MIRACORGU LTDA - ME, CNPJ nº 22880884000159, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7857, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REU: SERVICOS DE ALIMENTOS RIBEIRO LTDA, AVENIDA JATUARANA 3521, - DE 3521 A 3811 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Promova a CPE a associação do boleto de ID nº 61733850 a estes autos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: SERVICOS DE ALIMENTOS RIBEIRO LTDA, AVENIDA JATUARANA 3521, - DE 3521 A 3811 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015104-62.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WILSON DA SILVA LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042116-46.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDIUNA MENDES VIEIRA - RO4298

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005226-45.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019550-45.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7039244-24.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA SILVA, CPF nº 78186900268, MACAPÁ 1627 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008426-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KIMBERLY DE SOUSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

REU: JOSE LUIZ XAVIER

Advogados do(a) REU: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816, DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos Avisos de Recebimento negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023186-80.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA NUNES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ BIANCHI RIBEIRO - PE24429, VERA LUCIA SILVA DE SOUSA - PE14712, VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE27070, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046328-42.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

NELSON MORAES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de NELSON MORAES DE SOUZA

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, INDEFIRO a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Destaco que o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, acarretará pelo indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorno para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040148-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): WESHITON CORREA SILVA, CPF nº 02642475824, RUA NUNES MACHADO 6209 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

Requerido (s): DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA., CNPJ nº 12433420000140, RUA PROFESSOR RUY TELLES MIRANDA 157 RETIRO SÃO JOÃO - 18085-760 - SOROCABA - SÃO PAULO

W & W DIAGNOSTICO CLINICO LABORATORIAL LTDA, CNPJ nº 04485875000181, AVENIDA RIO MADEIRA 4272, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, OAB nº RO2325

LEONARDO SPERB DE PAOLA, OAB nº PR16015

DECISÃO

A parte requerida apresentou novo embargos de declaração, sob o fundamento de ocorrência de omissão, na medida em que não foi definida a distribuição do ônus da prova na decisão saneadora.

A parte adversa foi intimada e não se manifestou.

É o que há de relevante. DECIDO.

Não há omissão a ser sanada.

Na decisão consta que a perícia será custeada pela Requerida DB Medicina, sendo, portanto, seu o ônus da prova.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Cumpra-se, como já determinado.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7046318-95.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: EDONEI NOELCIO SILVA MIRANDA, CPF nº 89148177253, RUA JARDIM 3266 COSTA E SILVA - 76803-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

7061778-98.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA, CPF nº 18366823873, LH 60, KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSINEI DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 77466926215, RUA SANTOS DUMONT 1592, apto 01, - DE 1587/1588 AO FIM PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE SCHROEDER, CPF nº 64378349272, AV. BRASIL 3697 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração em que alega a parte exequente ser isenta do recolhimento de custas, em decorrência do disposto no art. 90, §3o, do CPC, e do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Diz que há contradição na sentença e requer seja sanada.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não assiste razão o embargante, uma vez que, conforme por ele mesmo trazido em suas razões, a isenção de custas se dá antes da prolação da sentença judicial.

Em se tratando de processo de execução, não há sentença de mérito a ser proferida. Outrossim, no caso de processo de execução, a isenção das custas se opera quando a quitação do débito ocorre antes do prazo para apresentação dos embargos, conforme art. 8º, I da Lei Estadual 3896/2016. Veja-se:

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCP, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046627-19.2021.8.22.0001

Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: ELIANE PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 68723253215, RUA CRATO 7154, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Segundo o art. 97 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.

A despeito da inicial ter sido endereçado ao Juizado Especial da Fazenda Pública, observa-se que o valor dado à causa extrapola o teto dos Juizados.

Assim, considerando a incompetência deste juízo a redistribuição do feito é medida que se impõe.

Remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000088-34.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA MORAES PINHEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020110-79.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019292-59.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: MARINALVA SILVA DE SOUZA, CPF nº 73455750206, LINHA 101, KM 30, LINHA DO PAVÃO, KM 8, POSTE 67 S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORMANDO RIBEIRO SOARES, CPF nº 67885063291, LINHA 101, KM 30, LINHA DO PAVÃO, KM 10 S/N, MARGEM DIREITA, SÍTIO NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a juntada do mandado de intimação expedido no ID n. 59563630 .

Caso não haja manifestação da parte executada, conforme decisão de ID n. 57353453 , e considerando a informação trazida na petição de ID n. 61613422 , defiro a transferência dos valores conforme ali indicado.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007511-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AVELINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020826-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIZABETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7016691-80.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTIAGO, CPF nº 00290689244, RUA PONTO COQUEIRO 6859, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, MONICA FONSECA DA COSTA REIS, OAB nº RJ137841, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7024648-35.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: DEISE ELAINE SANTOS DA COSTA, CPF nº 92834647291, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1875, APTO 13 AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 1 de setembro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7032782-51.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 0770765000110, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: EDIMILSON STORCHE, CPF nº 59538171268, BECO SÃO JOÃO 1920 FLORESTA - 76806-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7047487-20.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

REU: T. B. C. A., CPF nº 01862888248, RUA NOVA GALILÉIA 6745 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047638-83.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: EMERSON BASTOS TAVARES PEREIRA IBIAPINA, CPF nº 81878923234, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 677, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC). Deve ainda apresentar comprovante de residência atualizado.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7043178-87.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000278, RUA ABACATEIRO 5822, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: WERDA VEIGA DE SOUSA, CPF nº 70853142220, RUA DOUTOR GONDIM 5769, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7006723-60.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, CNPJ nº 05898754000124, RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

Requerido (s): FRANCISCO CARLOS DO PRADO, CPF nº 34851127200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1205, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO27010

DESPACHO

Considerando a inexistência de acordo em audiência e a tramitação do feito até o momento, fim de evitar futura alegação de nulidade, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a requerente/embargada para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de ID: 29832860, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7057522-15.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO JEANDERSON DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 71728376220, RODOVIA BR-364 casa 72, CONJ BAIRRO NOVO COND MARGRIDA CS 72 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 10923929000146, RODOVIA BR-364 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de sentença, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

Assim, atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047462-07.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

LEONIDIA AIRES DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de LEONIDIA AIRES DA COSTA

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, INDEFIRO a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Destaco que o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, acarretará pelo indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorno para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7005252-72.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXECUTADO: RODENILDO DAMASCENO LOUZADA, CPF nº 47748605220, RUA JOÃO PESSOA 259, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015181-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do extrato da conta judicial vinculada a estes autos, conforme ID 61871508

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011710-13.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAYARA FERNANDES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

EXECUTADO: DEIVE SOUZA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do DETRAN.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038157-33.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 8.371,98

AUTOR: AIRTON PEDRO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência ajuizada por AUTOR: AIRTON PEDRO DE ARAUJO em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

A parte autora sustenta que a ré enviou fatura no valor de R\$ 8.371,98, sob alegação de que seria proveniente de recuperação de consumo. Entende que a fatura é abusiva, uma vez que discrepa da média de consumo apurada no estabelecimento do autor. Postula em sede liminar seja ré compelida a se abster de interromper o fornecimento do serviço. No MÉRITO, pugna pela declaração de inexistência do suposto débito decorrente do suposto consumo apurado (R\$ 8.371,98), e ainda, condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Apresentou documentos.

A inicial recebida e, na sequência, o pedido de tutela provisória de urgência foi deferida, conforme DECISÃO id 50330571.

Na contestação a ré sustenta a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, bem como para a cobrança do débito estimado, requerendo a improcedência dos pedidos autorais. No mais, faz pedido de reconvenção, visando a condenação da autora para pagar R\$ 8.371,98 (id 51258481).

Houve réplica a contestação e impugnação a reconvenção (id 53380937).

As partes foram intimadas quanto à produção de outras provas, a parte autora requer prova testemunhal (id 57120378). A requerida informou não ter provas a produzir (id 54557666).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a produção de prova testemunhas e passo ao julgamento da causa.

Não existem preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas neste momento processual, razão pela qual passo à análise do MÉRITO.

Ao perscrutar todos os elementos probatórios trazidos e contextualizados dialeticamente pelas partes, verifica-se que a pretensão autoral possui respaldo nestes autos e merece ser atendida.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

A requerida juntou ao processo inspeção de medição, fatura de recuperação de consumo, históricos de medição, memória descritiva de cálculo e termo de ocorrência e inspeção.

Entretanto, não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos apuratórios e de cobrança. De se notar que a requerida se imiscuiu de trazer ao processo a perícia realizada.

Cumprir registrar que a notificação constante nos autos, diz respeito a notificação referente a fatura de recuperação ora questionada.

Ademais, deve-se lembrar que a inversão do dever probatório incute à ré o dever de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade.

Contudo, consoante este juízo vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A concessionária deve adotar providências para caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências da irregularidade, com: a) emissão de TOI em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V da Resolução; b) solicitação de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; c) elaboração de relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata a letra “b”; d) avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e) implementação, quando julgar necessário, de procedimentos de medição fiscalizadora (art. 129, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Segundo o regramento, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. E, quando há recusa do consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, para que o usuário tenha a possibilidade de optar pela perícia técnica (art. 129, §§ 2º e 3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Ainda, se houver a necessidade de retirar o medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Demais disso, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º, Res. n° 414/2010 da ANEEL).

Entretanto, a requerida não demonstrou ter preenchido todos esses requisitos.

Cumpra destacar que a Lei n° 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

Ademais, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, cabe ressaltar que a recuperação de consumo por faturamento por média em que não há comprovação da regularidade do procedimento é indevida, como se depreende de entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Fatura elevada. Recuperação de consumo. Não comprovação da regularidade. Declaração de inexigibilidade mantida. Interrupção dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não comprovada a regularidade de fatura de energia em recuperação de consumo, esta deve ser declarada inexigível. A má prestação de serviços pela Concessionária atrai a sua responsabilidade, quanto aos dissabores relatados pelo consumidor, os quais ultrapassam os limites do mero aborrecimento, especialmente em caso de corte ilegal dos serviços de energia elétrica por período de duas semanas. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018942-76.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020).

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Preliminar de razões dissociadas. Apuração unilateral. Dano moral. Recurso provido. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado e houver aviso prévio da suspensão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006119-87.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/09/2020.)

Outrossim, declaro a inexigibilidade do débito.

Assim, em sintonia com a jurisprudência perfilhada, o valor questionado pela parte autora deve ser declarado inexigível.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contra a requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado a título de recuperação de consumo (período de 09/2019 a 08/2020), no valor de R\$ 8.371,98.

CONFIRMO a tutela antecipada concedida na DECISÃO id 50330571.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. P.R.I.C.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023633-36.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: OAB-MT n. 13.975

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos.

Houve o desarquivamento dos autos e certificado a existência de saldo em conta no valor de R\$ 7.824,74 (id. 57156343).

A parte autora requer o levantamento dos valores (id. 61373964).

Atento aos autos, verifica-se que o DESPACHO id. 21418627 determinou prova pericial grafotécnica e fixou honorários periciais em R\$ 1.200,00. Assim, a parte requerida realizou o pagamento dos honorários periciais, conforme id. 21956265/21956273. No entanto, foi realizado pedido de desistência da perícia pela parte requerida, vez que não localizou o contrato original (id. 23396705). Após, a parte requerida informou o pagamento do valor de R\$ 6.200,00 (id. 27305254). Os autos foram sentenciados (id. 27321185).

Diante disso, com fundamento no art. 10 do CPC, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos valores existentes em conta vinculada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado, desde que tenha poderes para tanto, no valor de R\$ 6.200,00. Expedido alvará, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência dos valores para a conta bancária indicada na petição id. 61373964.

O saldo remanescente deverá ser transferido para a conta centralizadora do TJRO, na qual o dinheiro ficará depositado até que seja reclamado pelo beneficiário.

A conta judicial deverá ser encerrada.

Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038207-59.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Atraso de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: IZAAC NAVA DE AQUINO

ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

RÉU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

IZAAC NAVA DE AQUINO ajuizou ação indenizatória para reparação de danos materiais e morais, em desfavor de AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMAS, em decorrência da má prestação de serviços da referida empresa de transporte aéreo.

Narra a parte autora que comprou passagem aérea com a empresa demandada para executar uma viagem internacional, com partida de origem em Salvador/BA até Ibiza, com ida programada para dia 10/08/2019 e volta para dia 15/08/2019.

O itinerário da volta, contratado inicialmente foi o seguinte: Ibiza (20:10h do dia 15/08/2019) com chegada em Palma de Maiorca (20:50h); Palma de Maiorca (15:05h do dia 16/08/2019) com chegada em MADRID (16:30h do dia 16/08/2019); Madrid (15:25h do dia 17/08/2019) com chegada em Salvador (19:35h do dia 17/08/2019).

Relata que, em razão de compromisso no Brasil, teve que mudar o voo da volta, para tanto, pagou 362 euros, cujo voo ficou com o seguinte itinerário: Ibiza (21:30h do dia 15/08/2019 com chegada em Madrid (22:45h do dia 15/08/2019; Madrid (23:45h do dia 15/08/2019 com chegada em São Paulo (05:20h do dia 16/08/2019).

No entanto, afirmou a parte autora que houve atraso no voo de IBIZA para MADRID e, com isso, perdeu a conexão de Madrid para São Paulo. Afirmo que foi realocado em outro voo no dia 16/08/2019 de Madrid para Lisboa e Lisboa para São Paulo, com chegada às 18:55h em São Paulo do dia 16/08/2019 e, por isso, teve que experimentar mais de 14 hs de espera em outro país, mesmo sem saber falar inglês ou espanhol. Requer a reparação patrimonial e moral, nas respectivas quantias de R\$ 2.000,00 e R\$ 13.000,00. A inicial foi instrumentalizada com documentos.

Recebida a emenda, a ré foi citada e a audiência de conciliação restou infrutífera (id 53607608).

A empresa requerida contestou a ação, alegando que o atraso do voo ocorreu por necessidade de manutenção não programada, tendo em vista falha na aeronave e que toda a assistência necessária foi prestada ao autor, sendo ele acomodado no próximo voo disponível e acomodado em um hotel na cidade de Madri. Afirmou que os danos materiais e morais pretendidos não restaram provados, e invocou a aplicação da Convenção de Montreal. Por fim, argumentou a impropriedade da inversão do ônus da prova neste caso. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pelo julgamento antecipado da lide(id 53589920).

Não houve réplica.

Intimadas sobre eventual interesse na produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da causa (id 55771172). A requerida quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, as partes não manifestaram interesse em produzir provas, além daquelas já encartadas ao processo. Nos termos do art. 355, I, do CPC, admite-se o julgamento antecipado da lide quando verificada a desnecessidade de dilação probatória.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante preconiza o art. 4º do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça vem firmando a referida compreensão em situações semelhantes, conforme se depreende do recentíssimo julgado abaixo destacado:

... Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando para tanto que indique na DECISÃO os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova oral requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. (STJ, AREsp 1789243, Relator: Min. Moura Ribeiro, Data da Publicação 3/3/2021).

Sendo assim, passo à análise do MÉRITO da causa, tendo em vista a ausência de preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas. Cinge-se a controvérsia na existência de responsabilidade civil da requerida pelos danos materiais e morais que o autor afirma ter sofrido em razão da falha na prestação de serviço de transporte aéreo.

Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em caso de voos internacionais, prevalecem as normas de tratado internacional, concernentes à prescrição (para reparação moral e material) e à limitação da indenização patrimonial, em casos de extravio de bagagens, conforme consolidado pelo STF (ARE nº 766.618 / RE nº 636.331), sob a sistemática de repercussão geral, na discussão de conflito entre o CDC e as Convenções de Varsóvia e Montreal.

Nessas hipóteses sobressaem os diplomas internacionais subscritos pelo Brasil, em vista de determinação constitucional prevista no art. 178 da Constituição Federal (CF), onde se adota o princípio da indenizabilidade restrita ou tarifada. Conquanto se trate de norma posterior ao CDC e constitua *lex specialis*, nos contratos de transporte aéreo estrangeiro, a Convenção de Montreal deve ser aplicada para limitar a reparação do passageiro em caso de danos materiais decorrentes de destruição, perda e/ou avaria na bagagem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, as indenizações morais por extravio de bagagem e atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação da Convenção de Montreal, devendo ser observada, então, a efetiva reparação do consumidor preconizada no Código de Defesa do Consumidor (STJ, 3ª Turma, REsp 1.842.066-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 9/6/2020).

Com isso, fica afastada a invocação da aplicação da Convenção de Montreal, incidindo o CDC no caso em análise, eis que a pretensão se resume, in casu, ao dano extrapatrimonial e material ensejado por suposto atraso de voo e perda de conexão.

Ante a aplicação da Lei Consumerista, a situação verificada impõe a concessão da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e informacional da requerida. Conforme estabelece o art. 14 da Lei de Consumo, a responsabilidade das prestadoras de serviços é objetiva e, por isso, independe da comprovação de culpa. Portanto, a demonstração de eventual excludente de responsabilidade incumbe à ré.

A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão do atraso do voo.

Resta incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagem aérea com a empresa demandada para ir de Salvador até Ibiza em 10/08/2019 e volta em 15/08/2019, conforme itinerário de viagem colado na petição inicial e confirmado pela ré em sua contestação.

A parte autora alegou que houve atraso no voo que saiu de Ibiza até Madri e que, em razão disso, perdeu a conexão e chegou com 14hs de atraso no destino final em São Paulo.

No entanto, esses simples fatos, por si só, não ensejam indenização por danos morais, havendo necessidade de verificar, no caso concreto, a existência de outros fatores, de modo a comprovar a real constatação da existência de danos morais. Esse é o entendimento recente do STJ, vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Na hipótese dos autos a própria parte ré atestou que houve atraso na saída do voo. Justificou dizendo que o fato ocorreu em razão de necessidade de manutenção não programada na aeronave, alheia a sua vontade, de modo que sua responsabilidade estaria afastada. Não merece guarida este argumento da parte ré, uma vez que se mostra demasiado genérico e sem consistência.

Em sua defesa não há comprovação da existência de hipóteses que pudessem afastar a sua responsabilidade, como o caso fortuito ou força maior consistentes em restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas ou indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 256, §3º, I e II do Código Brasileiro de Aeronáutica. Vejamos:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.034, de 2020)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.034, de 2020)

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva; (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano. (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

§ 2º A responsabilidade do transportador estende-se:

a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;

b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020). Produção de efeitos

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias. (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

Ainda nos casos de manutenção não programada da aeronave, mesmo que a companhia aérea preste a devida assistência ao consumidor com a reacomodação, a falha na prestação do serviço gera o dever de indenizar. Colaciono:

Apelações cíveis. Ação de indenização. Atraso em voo. Reacomodação. Manutenção de aeronave. Fortuito interno. Falha na prestação serviço. Danos morais configurados. Valor da indenização. Majoração. Recurso autoral parcialmente provido. Recurso da parte requerida desprovido. A necessidade de reparos não programados em aeronave deve ser considerada fortuito interno, na medida em que é intimamente relacionada ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo. O atraso de voo configura falha na prestação de serviço da companhia aérea e enseja lesão a direito de personalidade. É possível a alteração a fixação do quantum indenizatório para que se adeque às condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano, as peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017376-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/01/2021.)

Ademais, dentro da situação em que houve o atraso de 14h, um dos fatores que deve ser levando em conta, conforme entendimento acima do STJ, é se a empresa forneceu adequadamente assistência material ao passageiro.

Na peça de defesa, embora a companhia aérea sustente ter fornecido assistência ao autor, não comprovou qualquer assistência material à parte demandante.

Sendo assim, houve falha da companhia aérea em não dar assistência ao autor durante o período de espera de 14h. Nos termos do art. 27, II, da Resolução 400/2016 da ANAC, competia à empresa fornecer a devida alimentação ao demandante.

Por fim, anota-se que o autor chegou ao seu destino final com quase 14 horas de atraso, estando em outro país que não era do seu domicílio, o que o põe numa situação que foge do mero aborrecimento. Por tais razões, tenho que houve danos morais suportados pela parte autora, de modo que há obrigação da parte ré em indenizá-los.

Pois bem, na equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, a sua situação econômica e a do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos danos materiais alegados, o requerente apresentou o comprovante de gasto com o pagamento pela alteração do voo, tendo em vista compromissos no Brasil, totalizando um prejuízo de R\$ 2.000,00 (362 euros).

Ora, do que se verifica dos autos, com o atraso do voo, perda da conexão e realocação em outro voo, ocasionando atraso em sua chegada ao destino final e, conseqüentemente, ao seu compromisso, o autor sofreu transtorno e prejuízo no montante supra mencionado e deve ser ressarcido.

Assim, os danos materiais efetivamente comprovados devem ser ressarcidos.

Em tempo, demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

“... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]”. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021)

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação material, com juros legais a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação dos danos morais, observando-se juros legais a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405, CC) e correção monetária contada do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

Com isto, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO (art. 487, I, CPC).

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021656-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOAO FELIX PEREIRA NETO

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006231-10.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A

EXECUTADO: WORLD - COMERCIO, SERVICO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026610-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ELENI NOGUEIRA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIK - RO5000

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da proposta apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021723-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GISELE PRATA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001549-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAINA GOMES ROMANO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019421-30.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: JORGE VALMIR RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço e proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000221-08.2019.8.22.0001

Assunto: Servidão Administrativa

Classe Processual: Imissão na Posse

Valor da causa: R\$ 1.081,17

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

REQUERIDOS: ANA STOFEL, ANTONIO SADI DE MOURA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA com pedido liminar proposta por ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. em desfavor de ANTONIO SADI DE MOURA e ANA STOFEL, pretendendo a imissão na posse em parte do lote de terras rural n. 21, gleba cajueiro, setor 06, do PF/AM, denominado Sítio Joana D'arc, com área de 0,6710 ha, pertencente aos réus.

Narrou, a autora, em síntese, que é concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga consta ter-lhe sido conferida por meio do Contrato de Concessão n. 49/2017 assinado em 11/08/2017, cuja publicação do respectivo extrato foi realizada na página 110, da Edição de 28/08/2017, do Diário Oficial da União, Seção 3, nos moldes do incluso demonstrativo, sendo incumbida de realizar estudos e demais trabalhos para a construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes - C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, e Ji- Paraná, todos localizados no Estado de Rondônia.

Aduz que, em alguns casos, obteve êxito na constituição de servidões administrativas por acordo extrajudicial, não sendo o caso dos requeridos, os quais são proprietários do Lote n. 21, da Gleba Cajueiro, Setor 06, do PF/AM, denominado de "Sítio Joana Darc", situada no Município de Porto Velho-RO, objeto da Matrícula n. 37.366, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Porto Veho, Capital do Estado de Rondônia, que não aceitaram o valor da indenização oferecida, razão pela qual houve o ajuizamento da presente.

Pontuou que os proprietários deste imóvel receberiam, conforme avaliação administrativa baseada nas normas da ABNT-NBR 14.653, o pagamento de R\$ 1.081,17 à título de indenização, pela área serviente.

Aventou que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Requeru, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

A inicial veio instruída de documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar (id. 24028203), cujo cumprimento restou condicionado ao recolhimento do valor da avaliação administrativa.

A parte autora, na sequência, juntou comprovante de depósito do montante previamente apurado à título de indenização (id. 24091807). Sobreveio o Auto de Imissão na Posse (id. 24664254 e 24665518).

Audiência de conciliação infrutífera (id. 26673055).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram Contestação (id. 27062329) aduzindo não concordar com a oferta por se tratar de valor irrisório, em razão da desvalorização do bem. Arguem que as avaliações não traduzem a realidade mercadológica atual, concordando com a realização de perícia para levantamento mais aprofundado sobre a implantação do empreendimento. Por fim, pugnam pela condenação da autora em indenização: superior ao valor ofertado, pela depreciação do imóvel devido à servidão, o pagamento de juros compensatórios e moratórios, e a realização de perícia técnica. Com a defesa, juntaram documentos e procurações.

Houve Réplica (id. 24230458).

Em especificação de provas, as partes pugnam por prova pericial (ids. 28476729 e 28491444).

Saneado o feito id. 34542266, foi deferida a produção de prova pericial, sendo nomeado o perito do juízo Moisés Vieira Fernandes.

As partes apresentaram quesitos (ids. 24733664 e 34786726).

O perito engenheiro agrônomo Moisés Vieira Fernandes aceitou o encargo e apresentou os honorários (id. 35210292), os quais foram aceitos e recolhidos pelo autor (id. 36104327).

Agravo de instrumento negado, fl. 234.

A perícia foi agendada (id. 37954286). O autor peticionou apresentando assistente técnico para acompanhamento da perícia (id. 44845200).

Na sequência, o perito juntou laudo pericial no id. 45736011, o qual foi impugnado pela autora (id. 48049118) e por isso, o expert acostou respostas/esclarecimentos no id. 50701770.

Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a oitiva do perito (id. 51554284), que foi deferida (id. 52363696).

Em audiência de instrução e julgamento, o perito Moisés Vieira Fernandes foi ouvido (id. 54769106).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (ids. 55550388 e 55581474).

Finalmente, vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor dos requeridos, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese da servidão.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel dos réus, a fim de implantar linhas de transmissão, declarada de utilidade pública.

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse particular, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como é o caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se através de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico, pelo documento juntado com a inicial que o Contrato de Concessão n. 49/2017 publicado no DOU de 28/08/2017, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (artigo 7º). Ocorre que, quando os proprietários e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a autora visa constituir servidão administrativa no imóvel dos requeridos, conforme necessidade de implantação das linhas de transmissão, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Quanto à indenização pela área serviente, sua apuração baseou-se em exame pericial, o que deve ser visto à luz dos exames técnicos encartados neste feito.

Nota-se a este respeito, que o ressarcimento a que faz jus os requeridos, em virtude da limitação administrativa do imóvel de que possuem domínio, deve ser quantificado em consideração às efetivas restrições provocadas ao uso ou fruição do bem e direitos, de modo que guarde correspondência com os prejuízos causados ao pleno exercício do direito de propriedade.

Para fixação de justo valor temos que levar em conta a pretensão da autora, que ofertou o pagamento da avaliação administrativa, bem como, os argumentos trazidos pelos requeridos, ameadas as considerações feitas pelo perito.

Apresentado o laudo pericial, com os devidos esclarecimentos, o expert indicou, no mês de maio de 2020, o valor de R\$ 33.274,32 (Trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) como justa indenização da área implantada em servidão de passagem.

A parte autora se insurge contra o referido valor, contudo não vislumbro razão para dissentir da CONCLUSÃO constante da perícia, eis que o Senhor Perito seguiu critérios compatíveis com a realidade fática e jurídica do imóvel. As conclusões do Vistor judicial devem prevalecer, fixando-se a indenização como da forma por ele arbitrada eis que os métodos de avaliação seguiram as premissas das normas base da ABNT-NBR 14653- 2/2001, 14653-3/2019 e 14653-4/2002.

Considerou o profissional do juízo, além de vistoriar o bem a ser avaliado e proceder a pesquisas de preço junto ao mercado imobiliário, dentre outros critérios, a forma de acesso à propriedade, a topografia do local, e a localização do imóvel e seus consectários, motivos pelos quais se dá guarida à avaliação judicial. José Cretela Júnior, in "Comentários à Lei de Desapropriação", 4ª edição, ed. Forense, preleciona tais critérios como pertinentes à avaliação, parâmetro este seguido pelo expert em seu mister.

O Laudo contém, portanto, os dados necessários a permitir a ilação de que o valor nele mencionado é adequado. Assim, constato que a prova pericial trouxe elementos importantes para a formação da convicção deste juízo, com confiabilidade, bem como respondeu com clareza aos quesitos formulados, tanto do juízo quanto do requerente.

Ademais, o parecer técnico ofertado pelo assistente da requerente, no que diverge com o laudo do perito judicial, a despeito de fundamentado, não traz em seu bojo razões suficientes a infirmar o laudo pericial.

A despeito das críticas irrogadas ao Laudo produzido quanto ao valor da terra nua e coeficiente de servidão, fato é que o valor da justa indenização não necessita se aproximar do valor de mercado, uma vez que, repita-se, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como é o caso da desapropriação], mas apenas eventualmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar sequer em indenização automática.

Rememore-se ainda que a norma de avaliação – ABNT NBR 14653-1 2019 conceitua “campo de arbítrio” como o “intervalo de variação no entorno do estimador pontual adotado na avaliação, dentro do qual pode-se arbitrar o valor do bem, desde que justificado pela existência de características próprias não contempladas no modelo”.

E quanto a esse fator, justificou o perito ter se valido desta possibilidade no id. 54895145 – pág. 34/39 e afirmando que:

“[...] Este expert passou a adotar o disposto no item “8.1.6 O campo de arbítrio” definido na ABNT NBR 14653-1 é o intervalo com amplitude de 15 %, para mais e para menos, em torno da estimativa de tendência central da avaliação. Dentro deste intervalo de valores encontramos o valor médio por metro quadrado, praticado no mercado, perfazendo um valor de R\$ 33,17 (Trinta e três reais e dezessete centavos por metro quadrado) para o Valor de Terra Nua, quando, imóveis semelhantes ao avaliando no município de Itapuã do Oeste.”

E seguindo seus esclarecimentos anotou que o caderno que “a metodologia para composição do coeficiente de servidão não é pacificada pela engenharia de avaliações, visto que casos diferentes da usual avaliação de VTN (Valor da Terra Nua), como o caso em tela, tem características próprias que, a critério do engenheiro avaliador, devem ser levados em consideração”. Acrescentou que com base nessas premissas, foram calculadas as variáveis “Risco, Posição da Linha e presença de torres”.

Além disso, o expert fez uma observação, arguindo que o assistente técnico da parte autora tem formação em ENGENHARIA CIVIL, não apresentando atribuições e competências legais para atuar em avaliações de imóveis rurais.

Tais argumentações pelo que se constata revelam-se justificáveis em razão das peculiaridades a destacar a localização e as características da área em processo de urbanização, fator que foi considerado pelo expert.

No aspecto relacionado ao cálculo, verifica-se que o perito também se baseou nas premissas que regem a norma ABNT NBR 14653-3/2019, em seu item “10.13.2 Valor da indenização”. De acordo com o perito:

“O cálculo do coeficiente de servidão foi elaborado com base nas premissas que regem a norma ABNT NBR 14653-3:2019, em seu item “10.13.2 Valor da indenização”. As metodologias comumente utilizadas, e ainda não pacificadas, não contemplam todas as características existente no imóvel em tela. O valor da indenização deve ser calculado em decorrência das limitações impostas ao uso do imóvel afetado. Para o caso em tela, a alternativa utilizada para composição do percentual, justificada tecnicamente, amparou-se nas restrições urbanísticas impostas a “Gleba urbanizável” do requerido, considerando-se os níveis máximos de comprometimento apontados na metodologia comumente usada, pois o caso é diferente em função de suas características de uso futuro observando-se os quesitos “Custos de obras de adaptação e desvalia acarretada por perda de funcionalidade”. O impacto da Servidão Administrativa de Passagem é permanente”

A respeito da validade do Laudo Pericial produzido em processo expropriatório, assim entende a jurisprudência:

“DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM BASE NO LAUDO PERICIAL OFICIAL - Livre convencimento do juiz fundado na convicção subjetiva de confiança na pessoa do “expert” - Valor que atende ao princípio da justa indenização - Utilização do laudo pericial para fixação do valor da indenização - Manutenção - Juros compensatórios fixados em 12% ao ano, desde a data da imissão na posse, de conformidade com a Súmula 618 do STF - Juros moratórios - Incidência a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito - Juros moratórios e compensatórios Cumulação - Impossibilidade, eis que tratam-se de encargos que incidem em períodos diferentes - Inteligência do artigo 100, §12, da CF, com redação dada pela EC nº62/2009 - SENTENÇA parcialmente reformada - Recurso ex officio parcialmente provido.” (TJSP RN nº 0022018-80.2005.8.26.0053 Rel. Des. Wanderley José Federighi J. 21.03.2012).

“APELAÇÕES CÍVEIS. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA DAS PARTES QUANTO AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PERITO. Laudo pericial bem elaborado, com utilização de elementos comparativos válidos, que prevalece sobre os critérios de avaliação adotados pelos assistentes das partes. Entendimento da Câmara nesse sentido. Juros compensatórios devidos no percentual de 12% ao ano. Inteligência da Súmula 618 do STF e da Súmula 408 do STJ. Juros moratórios. Incidência tendo por termo a quo o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Honorários de advogado fixados acima do limite legal de 5% (cinco por cento), previsto no §1º, do art. 27, do DL 3.365/41. SENTENÇA reformada em parte. Recurso da expropriante provido em parte, desprovida a apelação dos expropriados.” (TJSP Apel. nº 0026613-83.2009.8.26.0053 Rel. Des. Rui Stoco J. 23.04.12).

Ademais, cumpre ressaltar que o laudo pericial é dotado de presunção de veracidade e, inexistindo vícios e tendo sido objetivo quanto à matéria em análise, a indenização deve-se firmar nos parâmetros declarados na prova pericial,

Nesse sentido, colaciono entendimentos do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Mantém-se o valor apurado pelo perito como justa indenização, pois o laudo técnico possui presunção de veracidade, sendo imprescindível, para a sua desconsideração, demonstrar erro evidente no conteúdo ou na sua elaboração. (APELAÇÃO CÍVEL 0011919-40.2013.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2020.)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. EX-OFFICIO. REVELIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COEFICIENTE APURADO. MANUTENÇÃO. Na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu o recebimento da justa indenização e ainda que seja revel, é possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional. (APELAÇÃO CÍVEL 7003927-38.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Portanto, à vista das considerações supra e, diante do resultado do laudo técnico acostado, no presente caso, a justa indenização deve ser arbitrada no valor indicado pelo perito judicial, qual seja, R\$ 33.274,32 (Trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

O autor depositou judicialmente o valor de R\$ 1.081,17 (ID 24091810), agora, deverá pagar o saldo remanescente, consubstanciado na subtração desta quantia devidamente atualizada e o valor indicado pelo perito, consoante ao entendimento do TJ-RO acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO. DISCORDÂNCIA DOS CÁLCULOS. DEPÓSITO EFETUADO EM CONTA JUDICIAL REMUNERADA. Para o cálculo da diferença entre os valores da indenização e do depósito inicial, deve ser levado em consideração o valor atualizado da quantia depositada em conta judicial remunerada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800310-23.2019.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/05/2020)

Resta tratar dos juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária e dos honorários periciais.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios devem ser estabelecidos em percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ, ou seja, desde o trânsito em julgado, in verbis:

DECRETO LEI N. 3.365/41 Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na DECISÃO final de MÉRITO, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Súmula 70 do STJ - Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Seguindo o preceito legal e a cognição consolidada do STJ, o TJ-RO tem decidido da mesma forma:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. OBSERVÂNCIA AO REGIME DO DECRETO-LEI Nº 3.365 /41. RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. 2. Os juros moratórios em servidão administrativa se limitam à taxa de 6% ao ano e contam-se do trânsito em julgado da SENTENÇA. 3. Os juros compensatórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na SENTENÇA, a contar da imissão na posse. Inteligência do art.15-A do Decreto-lei n. 3.365/41. 4. O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41, merecendo reforma a SENTENÇA que não observa a regra honorária prevista na lei específica. 5. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020.);

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ÁREA RURAL. LAUDO PERICIAL. TERRA NUA. COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. Mantêm-se o valor da terra nua apurado no laudo pericial que, para sua confecção, considerou as características específicas do imóvel, sendo utilizadas várias amostras que, embora não sejam idênticas, assemelham-se à área objeto da demanda. A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas nem lhes retira do patrimônio do proprietário. Os juros compensatórios são devidos quando da imissão na posse, em decorrência de desapropriação. Os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização. Os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) fluem desde o trânsito em julgado. (APELAÇÃO, Processo nº 0000053-98.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/06/2018).

Assim, aplicável a proporção prevista no referido DISPOSITIVO legal, qual seja, 6% (seis por cento) ao ano, cuja incidência será a partir do trânsito em julgado, conforme exposto acima.

JUROS COMPENSATÓRIOS

O art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 dispõe que: "Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na SENTENÇA, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos."

A FINALIDADE da norma supra é compensar o expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, prevendo a incidência dos juros compensatórios sobre a diferença entre o preço depositado no momento da imissão na posse e o valor do imóvel fixado em SENTENÇA.

A questão foi levada ao STF no julgamento, em sede de controle abstrato, através da ADI 2332. Vejamos o que definiu a corte suprema:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo "até" e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei

nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.” (ADI 2332, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019).

Como se extrai da ementa, o STF formulou as seguintes teses em sede de controle concentrado:

I- É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação;

II- A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA;

III- São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade;

IV- É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários. Assim, tem-se que os juros remuneratórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na SENTENÇA, a contar da imissão na posse, tudo nos termos do art. 15-A do citado Decreto.

CORREÇÃO MONETÁRIA

É entendimento pacífico do Eg. TJ-RO que a correção monetária incide a partir da data em que foi realizada a perícia judicial, conforme se verifica abaixo:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. OBSERVÂNCIA AO REGIME DO DECRETO-LEI Nº 3.365 /41. RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. 2. Os juros moratórios em servidão administrativa se limitam à taxa de 6% ao ano e contam-se do trânsito em julgado da SENTENÇA. 3. Os juros compensatórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na SENTENÇA, a contar da imissão na posse. Inteligência do art.15-A do Decreto-lei n. 3.365/41. 4. O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41, merecendo reforma a SENTENÇA que não observa a regra honorária prevista na lei específica. 5. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020.);

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, e só pode ser desconsiderado, quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida, de modo que, ausente prova de falha grave em sua confecção, ficam mantidas as conclusões do perito judicial. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. (Apelação, Processo nº 0000428-71.2011.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/07/2019) No presente caso, o laudo pericial foi produzido no dia 15/07/2020 (ID 30152225).

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento, ou seja, data da realização do laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida e torná-la DEFINITIVA, imitando a parte autora ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. na posse da área objeto desta servidão administrativa, situada no imóvel dos requeridos ANTONIO SADI DE MOURA e ANA STOFEL, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive;

b) FIXAR o valor da indenização no importe de R\$ 33.274,32 (Trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme laudo pericial (ID 45736011);

c) CONDENAR a parte autora ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor já depositado em conta judicial - devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judicial (R\$ 33.274,32), quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 3% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Pertinente ao valor incontroverso a título da indenização, fica autorizado o seu levantamento pelos requeridos, e se trata da quantia de R\$ 1.081,17 (ID 24091810). Deverá ser expedido ofício, caso indicado os dados bancários para tanto, ou expedido o alvará, se assim pleiteado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural (art. 29 do Decreto 3.365/41), em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047686-42.2021.8.22.0001

Assunto:

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a CPE o cadastro das partes.

2. Defere-se a gratuidade.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008567-09.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS MARTINS VARGAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI - SP222587, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018066-82.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: MARIZETE RAIMUNDA VASCONCELOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7049060-64.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ALMIR JOSE DE SOUSA ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REU: MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME, COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, ALVARO LUSTOSA PIRES, ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR ADVOGADOS DOS REU: ALOISIO SANTOS MUNIZ, OAB nº RO8096, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Anulação de Ato Jurídico ajuizada por ALMIR JOSE DE SOUSA contra ÁLVARO LUSTOSA PIRES JÚNIOR, ÁLVARO LUSTOSA PIRES, COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS e MINERTEC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELLI – ME, ambos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que no ano de 200, adquiriu o bem imóvel denominado lote urbano n. 15, Quadra 08, Setor 21, do loteamento “Jardim Eldorado”, Carta de Aforamento n. 1478, inscrição municipal n. 01.021.008.0447.001, via contrato particular (ID 32256536), mas já era possuidor da área há mais de dez anos. Para regularização dos registros, recebeu do requerido Álvaro Lustosa Pires, procuração pública para providenciar a regularização, com validade até dezembro de 2020. Ao procurar o ente municipal e cartórios de registros, soube que, em 2018, houve alteração cadastral, registro em cartório em nome do requerido Álvaro Lustosa Pires e seguinte transmissão da propriedade para o requerido Álvaro Lustosa Pires Júnior. Nesse passo, a requerida MINERTEC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME, de propriedade do requerido Álvaro Júnior, tomou empréstimo junto ao requerido COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS, ocasião em que Álvaro Júnior garantiu por aval o mencionado lote. Argui que o requerido alterou dados cadastrais no Município, conforme “Boletim de cadastro imobiliário Município _000513”, onde constam seus dados e que na área não havia construção. No mesmo ano, foi realizado outro cadastro junto à fazenda municipal, onde o lote passou a ser informado com terreno sem construções isento de IPTU. Argui que o Laudo n. 011/2018, elaborado pelo perito avaliador Luiz Farias Paes Barreto, com o propósito de obter a garantia a empréstimo junto à CREDISIS, não corresponde com a situação do lote.

Afirma que procurou os requeridos para esclarecer a situação, tendo Álvaro Júnior afirmado que precisava de um empréstimo para sua empresa, a requerida MINERTEC, por isso realizou os registros e transmissão de seu pai Álvaro para si, alegando não ter conhecimento da venda efetivada por seu pai ao requerente. Alega que tentou de todas as maneiras a liberação do bem junto ao CREDISIS, todavia, sem sucesso. Alega que o negócio jurídico é eivado de nulidade, uma vez que foi simulado para obtenção de empréstimo bancário, havendo negligência da instituição financeira em não verificar a higidez da garantia oferecida. Em sede de tutela antecipada, requereu que a CREDISIS não promova ato expropriatório executivo e que o requerido Álvaro Júnior não possa alienar ou dar em garantia o referido imóvel. Por fim, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda e do registro de transmissão do imóvel ocorrido entre pai e filho, bem como a declaração de nulidade da garantia por aval estabelecida em favor da CREDISIS, condenação de Álvaro Lustosa Pires a outorgar a escritura pública em favor do requerente. Junta documentos.

Não houve concessão da tutela antecipada (ID 32496078).

Citada, a ré COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS CREDIARI apresenta Contestação (ID 35154597), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que não faz parte da escritura de compra e venda do imóvel e nem do compromisso de compra e venda entre o autor e Álvaro Lustosa Pires. No MÉRITO, aduz que ao receber o imóvel lote de terras urbano n. 15, quadra 8, setor 21 do Loteamento Eldorado, como garantia, se cercou de todas as cautelas necessárias, verificando os documentos que contêm fé pública. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e, no MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Acosta documentos.

Houve impugnação (ID 36028783).

Saneado o feito, foi postergada a análise da preliminar arguida, por se confundir com o MÉRITO, decretada a revelia dos réus MINERTEC, Álvaro Lustosa Pires Júnior e Álvaro Lustosa Pires, e deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes (ID 46430658).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento do informante Jessé Brígido Machado (ID 52084512).

Juntada de documentos deferida em audiência (ID 52324681).

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais (ID 52509884 e 55404690).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Alega o autor que a transmissão da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n. 15, Quadra 08, Setor 21, do loteamento “Jardim Eldorado”, do requerido Álvaro Lustosa Pires para o requerido Álvaro Lustosa Pires Júnior, está eivada de nulidade, posto que realizada mediante simulação, unicamente para fins de viabilizar empréstimo financeiro.

Os requeridos Álvaro Lustosa Pires, Álvaro Lustosa Pires Júnior e MINERTEC, apesar de terem se manifestado nos autos, validando suas citações, não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia de ambos (ID 46430658).

Por sua vez, a requerida CREDISIS aduz que ao receber o imóvel lote de terras urbano n. 15, quadra 8, setor 21 do Loteamento Eldorado, como garantia, se cercou de todas as cautelas necessárias, verificando os documentos que contêm fé pública. Alega que não há comprovação da suposta simulação, e, se tratando de objeto lícito, não há falar em anulabilidade ou nulidade da escritura pública de compra e venda e do registro realizado no Cartório de Registro de Imóveis.

A controvérsia cinge-se à apuração quanto à simulação dos atos praticados na transmissão da propriedade do imóvel em comento, realizado entre os requeridos Álvaro Lustosa Pires e Álvaro Lustosa Pires Júnior, pai e filho.

Segundo lição de Silvio de Salvo Venosa:

A característica fundamental do negócio simulado é a divergência intencional entre a vontade e a declaração. Há, na verdade, oposição entre o pretendido e declarado. As partes desejam mera aparência do negócio e criam ilusão de existência. Os contraentes pretendem criar aparência de um ato, para assim surgir aos olhos de terceiros. (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 200, p.485).

A simulação caracteriza-se como vício que contamina a vontade manifestada contra as exigências da ordem legal.

Nos termos do art. 167 do Código Civil de 2002, é nulo o negócio jurídico simulado.

No caso dos autos, restou suficientemente demonstrado que o autor comprou o imóvel em questão da pessoa de Alvaro Lustosa Pires, em 23 de fevereiro de 2006, conforme contrato de compra e venda (ID 32256536) e procuração (ID 32256546), e que não o vendeu para terceira pessoa.

Todavia, verifico que o imóvel em questão, em 08/03/2018, novamente foi objeto de venda por parte de Alvaro Lustosa Pires, que desta vez ele junto com sua esposa teriam efetuado a venda do mesmo imóvel ao seu filho, Alvaro Lustosa Pires Junior, conforme escritura pública de compra e venda, ID 32256547.

O autor comprovou que o imóvel objeto da demanda diverge do imóvel constante no laudo de avaliação da requerida CREDISIS, uma vez que seu lote fica localizado na esquina e possui construção, sendo que o imóvel objeto da avaliação fica localizado no meio da quadra e não possui construção.

Ouvido nos autos como informante, Jessé Brígido Machado, gerente da requerida CREDISIS, afirmou que recebeu o laudo do perito avaliador e foi ao local conferir, viu que se tratava do imóvel. Alegou não se recordar se o imóvel ficava na esquina ou no meio da quadra. Apenas verificou que o imóvel estava regularizado.

Outrossim, apesar de ter sido decretada a revelia, os réus Álvaro Lustosa Pires, Álvaro Lustosa Pires Júnior e MINERTEC, apresentaram alegações finais (ID 52509884), corroborando a versão do autor.

Os réus confirmaram que o lote havia sido vendido por ÁLVARO LUSTOSA PIRES ao requerente, há vários anos, e lhe outorgado procuração para a legalização junto ao município em prazo determinado, o qual ainda não havia vencido quando houve o novo registro. Confirmaram que, por possuir procuração outorgada por seu pai, Álvaro Júnior transferiu ao seu nome, equivocadamente, o lote de terras do autor, todavia, realmente não houve pagamento, pois não foi efetivada a venda, doação ou qualquer outra alienação.

Álvaro Júnior afirmou que, na ocasião do pedido de empréstimo feito para sua empresa MINERTEC, a testemunha Jessé, gerente de CREDISIS, exigiu o laudo de avaliação padrão da cooperativa, o que foi atendido. Todavia, não é verdade que Álvaro Júnior tenha mostrado pessoalmente o lote objeto da lide, uma vez que o sr. Jessé sequer foi ao local averiguar o imóvel, sendo tal informação inverídica.

Por fim, o requerido Álvaro Júnior afirmou reconhecer a procedência do pedido do autor, uma vez que o imóvel dado em garantia não é o pertencente ao autor, além disso, afirma possuir outros bens que podem ser dados em garantia à requerida CREDISIS.

Assim, tenho que o requerido Álvaro Júnior tem pleno conhecimento de que o imóvel pertence ao autor, sendo que o negócio de compra e venda entabulado posteriormente (ID 32256547), por meio da escritura pública de compra e venda, não foi efetivado.

Por tudo isso, entendo que deve ser julgado procedente o pedido do autor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a fim de:

- 1) DECLARAR A NULIDADE da procuração lavrada no 1º Ofício de Notas e de Registro Civil das Pessoas Naturais, fls. 077, Livro 1086-P, datada de 09/12/2009;
- 2) DECLARAR A NULIDADE da escritura pública de venda e compra, lavrada no 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Cidade e Comarca de Porto Velho-RO, fls. 176, Livro 0126-E;
- 3) DECLARAR A NULIDADE da garantia por aval estabelecida em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS, registrada na Certidão de Inteiro Teor, R-5-16.423.

3.1 Em consequência, expeça-se ofício ao 1º e 4º Ofícios de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho-RO para averbar a nulidade da procuração e da escritura pública indicadas neste DISPOSITIVO à margem dos respectivos livros, bem como junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes-RO para averbar a nulidade do R-5-16.426 de 26.07.2018, existente sob a matrícula nº 16.423, tornando o referido imóvel disponível para todos os fins.

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025435-30.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 28.347,43

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

REU: LUIZ SOARES CARVALHO, SOARES & PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em desfavor de LUIZ SOARES CARVALHO e SOARES & PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA – ME.

O autor apresentou documentos e prova documental da dívida, consistente no inadimplemento do crédito disponibilizado por meio do Cartão de Crédito Sicoobcard Mastercard n. 7565018011791, que totaliza o valor de R\$ 28.347,43. Informa ter empreendido contato extrajudicialmente, contudo as investidas restaram infrutíferas.

O requerido SOARES & PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA - ME foi citado no AR de id. 60426405, mas não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.

O AR do requerido LUIZ SOARES CARVALHO voltou negativo (id. 60427679), no entanto, juntou procuração nos autos, conforme id. 60373924. O prazo expirou sem pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que o requerido SOARES & PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA - ME foi efetivamente citado, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.

Já o requerido LUIZ SOARES CARVALHO juntou procuração no feito. Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, iniciando-se desta data o prazo para oferecer defesa. Contudo, o prazo expirou sem pagamento ou embargos.

Pois bem. De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída com a proposta de adesão ao cartão de crédito da instituição requerente (id. 58002184), ficha gráfica da operação (i. 58002185) e as faturas do cartão de crédito (id. 58002186), restando claro o débito a seu favor. Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em desfavor LUIZ SOARES CARVALHO e SOARES & PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA – ME, e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 28.347,43, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de SENTENÇA ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.

PRI.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047344-02.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$ 8.132,07

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: AIRTON MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas conveniados, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para expedição de carta precatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 01 DE SETEMBRO de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7001844-49.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecida pela OI MOVEL S.A nos autos que lhe move VALDIVINO PEREIRA DO NASCIMENTO.

Em síntese, a requerida sustenta que os créditos são concursais e, por consequência, o cálculo realizado pela Contadoria estaria equivocado, devendo ser aplicado juros de mora e correção monetária até 20.06.2016, além da inaplicabilidade da multa por ausência de pagamento e honorários de execução.

Instado, o autor se manifestou em sentido contrário, afirmando que o crédito é extraconcursal por ter sido constituído em 16.07.2020, devendo ser homologado o cálculo apresentado pela contadoria e aplicada as penalidades pelo não cumprimento.

É o breve relatório. Decido.

O presente cumprimento de SENTENÇA se originou da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e honorários de sucumbência em 12% no valor da condenação, tendo o feito transitado em julgado em 16.07.2020.

Verifico que o crédito aqui executado decorrer de indenização, reconhecida por SENTENÇA e mantida pela instancia superior, em razão de negativação indevida ocorrida no ano de 2015.

Sobre o tema, o STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051), estabeleceu a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Além disso, para aplicação da tese fixada, a Colenda Corte considerou que o fato gerador do direito à indenização por danos morais seria a data da inscrição indevida no cadastro negativo, inclusive consistia em ação envolvendo a ora requerida.

Na oportunidade, colaciono a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge

o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido (STJ, REsp n. 1.840.531/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Turma, DJ 09.12.2020).

Portanto, no presente caso, trata-se de crédito concursal, pois decorre de fato gerador anterior à data do pedido de recuperação judicial (20.06.2016).

Outrossim, por se tratar de crédito concursal, não está sujeito a multa do art. 523, § 1º do CPC (antigo art. 475-J), pois o crédito destes autos entrará no plano de recuperação judicial, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO REJEITADA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCP. MÉRITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 523, §1º DO CPC/2015. AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Preliminar contrarrecursal. Rejeição. A própria agravada comprova que a DECISÃO recorrida se situa nas situações do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, ou seja, o processo principal se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA. MÉRITO. Estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Caso dos autos. Verifica-se que quando da propositura da recuperação judicial nº 009/1.14.0003590-4, datada de 04/03/2016, o crédito em questão já havia sido constituído, posto que o trânsito em julgado da ação declaratória deu-se em 17/02/2016, conforme se extrai da informação processual da Apelação Cível nº 70065814030. Aliás, se considerado como marco a data da decretação da recuperação, já seria possível o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau, posto que ocorrida em 10/03/2016, data posterior ao da constituição do crédito em discussão. Dessa forma, resta viabilizada a sujeição de crédito constituído anteriormente à recuperação judicial e, conseqüentemente, determinar a suspensão da execução e a liberação dos valores bloqueados. Multa do §1º do artigo 523 do CPC/2015. Afastada. O crédito constituído entrará no plano de recuperação judicial da empresa agravante, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075598995, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/03/2018)

Após detida análise, verifica-se que a impugnação merece guarida.

Verifica-se que o caso dos autos se amolda à hipótese discutida no REsp 1.447.918/SP, eis que o crédito é decorrente de demanda ilíquida proposta antes do deferimento da recuperação judicial, devendo ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora, submetendo aos seus efeitos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

Conseqüentemente, neste juízo não serão praticadas medidas constritivas de bens, já que os créditos serão pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

No concernente ao excesso de execução, a impugnação também merece guarida, posto que a atualização do crédito com aplicação dos juros e correção monetária tem por data limite de aplicação a do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela OI MÓVEL S/A, para classificar o crédito exequendo como concursal e, via de consequência, reconhecer o excesso de execução, devendo ser aplicada correção monetária e juros de mora até a data de 20/06/2016, correspondente à data do pedido de recuperação judicial, além da inaplicabilidade da multa por ausência de pagamento e honorários de execução, devendo o pagamento obedecer o plano de recuperação judicial, mediante habilitação de forma retardatária para inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Oi.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Encaminhe-se os autos à contadoria para novos cálculos nos termos da presente DECISÃO.

Após, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

Não havendo questionamentos, expeça-se a respectiva certidão de crédito, voltando os autos conclusos para extinção, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 01 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046645-45.2018.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Autor(a)(as)(es): REQUERENTE: EDITE MISAKO UENO NAKAMURA, CPF nº 63777169153, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

Requerido(a)(s): REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDARES DO 7 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº RS13449, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, OAB nº RS35572

Valor da Causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Considerando que o prazo de suspensão imposto na DECISÃO de id. 53276924 expirou, intime-se o perito URBANO DE PAULA FILHO para designar dia, hora e local da realização da perícia, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da intimação, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50% dos honorários periciais, enquanto o restante será liberado somente após a entrega do laudo e eventual esclarecimento complementar.

Esclareço que a perícia deverá ser designada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para.

Os demais termos da DECISÃO saneadora permanecem inalterados.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018914-11.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, FRANCISCO EUGENIO MOREIRA, GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que BANCO DA AMAZONIA SA move em face de MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, FRANCISCO EUGENIO MOREIRA e GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Deferida a penhora sobre bem imóvel registrado em nome do executado FRANCISCO, este apresentou impugnação alegando tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do artigo 1, § 1º da Lei n. 8.009/90, vindicando fosse feita a liberação da penhora.

Acostou aos autos declaração dos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Porto Velho/RO de que o executado não possui outros bens imóveis registrados em seu nome, bem ainda, declaração de Imposto de Renda dos anos anteriores.

Instado a manifestar-se quanto a impugnação da penhora do bem imóvel, a parte exequente requereu não fosse acolhida a tese da parte devedora por não restar demonstrado que o mesmo tem apenas esse imóvel.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.

Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.

Nesse sentido, o executado apresentou certidão dos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Porto Velho/RO e declarou que o imóvel em litígio é o local onde mantém sua residência há vários anos, além do recibo de declaração de imposto de renda referente aos 2017, 2018 e 2019, em que declara possuir como único bem imóvel, aquele indicado para penhora pelo exequente.

Ao instituir o bem de família, o legislador buscou garantir a dignidade humana, mediante o amparo da entidade familiar, para que tivesse um espaço próprio para garantir suas necessidades básicas.

O direito fundamental à moradia deve se sobrepor ao direito do credor, que inclui apenas a esfera patrimonial. Porém, tal assertiva não significa que o devedor está livre de honrar seus compromissos.

A constrição de bens, acaso indispensável, apenas deve ocorrer com ponderação de direito

Instado a se manifestar, a parte exequente não trouxe qualquer elemento de que o executado tinha outros bens imóveis, apenas alega genericamente de que não restou comprovada a impenhorabilidade.

Ante o exposto, acolho a impugnação à penhora e, como consequência, revogo a penhora no imóvel sobre a matrícula n. 3535, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, tratando-se do Lote n. 758, Quadra 132, Setor 001, com área de 580m², uma vez que restou evidenciado nos autos se tratar de bem de família e sobre o qual não recai quaisquer das hipóteses de exceções à regra de impenhorabilidade de bem de família.

Certifique a CPE se houve preanotação no Cartório de Registro de Imóveis, em caso positivo, remeta-se cópia da presente DECISÃO para retirada da anotação. Em caso negativo, recolha-se o MANDADO de penhora de bem imóvel.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, segunda-feira, 01 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Processo: 7018914-11.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, FRANCISCO EUGENIO MOREIRA, GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que BANCO DA AMAZONIA SA move em face de MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, FRANCISCO EUGENIO MOREIRA e GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Deferida a penhora sobre bem imóvel registrado em nome do executado FRANCISCO, este apresentou impugnação alegando tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do artigo 1, § 1º da Lei n. 8.009/90, vindicando fosse feita a liberação da penhora.

Acostou aos autos declaração dos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Porto Velho/RO de que o executado não possui outros bens imóveis registrados em seu nome, bem ainda, declaração de Imposto de Renda dos anos anteriores.

Instado a manifestar-se quanto a impugnação da penhora do bem imóvel, a parte exequente requereu não fosse acolhida a tese da parte devedora por não restar demonstrado que o mesmo tem apenas esse imóvel.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.

Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.

Nesse sentido, o executado apresentou certidão dos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Porto Velho/RO e declarou que o imóvel em litígio é o local onde mantém sua residência há vários anos, além do recibo de declaração de imposto de renda referente aos 2017, 2018 e 2019, em que declara possuir como único bem imóvel, aquele indicado para penhora pelo exequente.

Ao instituir o bem de família, o legislador buscou garantir a dignidade humana, mediante o amparo da entidade familiar, para que tivesse um espaço próprio para garantir suas necessidades básicas.

O direito fundamental à moradia deve se sobrepor ao direito do credor, que inclui apenas a esfera patrimonial. Porém, tal assertiva não significa que o devedor está livre de honrar seus compromissos.

A constrição de bens, acaso indispensável, apenas deve ocorrer com ponderação de direito

Instado a se manifestar, a parte exequente não trouxe qualquer elemento de que o executado tinha outros bens imóveis, apenas alega genericamente de que não restou comprovada a impenhorabilidade.

Ante o exposto, acolho a impugnação à penhora e, como consequência, revogo a penhora no imóvel sobre a matrícula n. 3535, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, tratando-se do Lote n. 758, Quadra 132, Setor 001, com área de 580m², uma vez que restou evidenciado nos autos se tratar de bem de família e sobre o qual não recai quaisquer das hipóteses de exceções à regra de impenhorabilidade de bem de família.

Certifique a CPE se houve preanotação no Cartório de Registro de Imóveis, em caso positivo, remeta-se cópia da presente DECISÃO para retirada da anotação. Em caso negativo, recolha-se o MANDADO de penhora de bem imóvel.

Oportuno ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, segunda-feira, 01 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044354-09.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 7.410,35

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: APARECIDA RAMOS RABELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decurso com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCP, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVOS contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVOS constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCP a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCP, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por MANDADO.

Recolhido o valor devido, desde já fica autorizada a expedição de MANDADO para que oficial de justiça cumpra no endereço declinado na petição de id. 58474168.

Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039484-18.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: INGRIDE VALENTIM DOS SANTOS DE ARAUJO, CPF nº 00591946262, RUA PIEDADE 2063 AERoclUBE - 76811-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNALDO MUNIZ, OAB nº RO258, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Foi oportunizado a execução invertida, porém o INSS ficou-se inerte.

A parte autora peticionou atuando o débito e requerendo a expedição de RPV.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo a CPE promover a adequação da classe.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026154-22.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 1.796.664,88

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

EXECUTADOS: V S DE LIMA, PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME, FLORICULTURA A PRIMAVERA - ME, SOUZA & ANDRADE LTDA - ME, VALDENIRA DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requereu a suspensão do presente cumprimento de SENTENÇA em razão do protocolo do incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica.

Pois bem. Distribuído o incidente de desconsideração da personalidade jurídica sob o nº 7032252-13.2021.8.22.0007, SUSPENDO o processo até ulterior DECISÃO naqueles autos, com fulcro no art. 134, § 3º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029044-55.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.977,09

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: LAWSON CRUZ ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer o desentranhamento do MANDADO devolvido negativo (id. 58158390), afirmando que o oficial não cumpriu o que determina o art. 252, do CPC, além de pleitear a expedição de novo MANDADO sem o recolhimento das custas.

Pois bem. Saliencia-se que para a citação por hora certa, é pré-requisito a suspeição de ocultação do requerido, o que não ficou demonstrado nas consignações feitas pelo Sr. Oficial de Justiça no MANDADO de id. 58158390.

É importante observar que ao juiz não compete determinar que a citação se faça por hora certa, ao Oficial de Justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252, do CPC, pois há dois requisitos a serem preenchidos, quais sejam, a ocorrência de duas diligências frustradas para a localização do réu e a desconfiança de que o réu esteja se ocultando maliciosamente.

A análise do preenchimento desses requisitos fica a cargo, apenas, do oficial de justiça no caso concreto.

Assim é a jurisprudência:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - BEM MÓVEL - CITAÇÃO COM HORA CERTA - DETERMINAÇÃO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. Não incumbe ao juiz da causa determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do artigo 227 do Código de Processo Civil”. (TJ-SP - AI: 747838020118260000 SP 0074783-80.2011.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 29/06/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2011).

Portanto, não compete ao juiz determinar que a citação se faça com hora certa. A suspeita de ocultação do citando, pressuposto fundamental para que a citação assim se realize, só pode fundar-se num juízo emitido pelo meirinho encarregado da diligência citatória e não pelo juiz.

Só aquele, tendo tentado sem êxito o cumprimento do mandato, é que pode indicar fatos evidenciadores de que a citando vem tentando evitar o cumprimento do MANDADO.

Sendo assim, indefiro o requerimento de desentranhamento do MANDADO negativo e a sua nova expedição sem recolhimento de custas e com determinação para que o meirinho realize a citação por hora certa.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente proceder ao recolhimento das custas para a diligência do oficial de justiça.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, segunda-feira, 01 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006514-91.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.250,00

AUTORES: TIAGO ALESSANDRO CHIAPETTI, LUANA MARIA FREIRE GLOWASKY

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

RÉU: DANUBIA OLIVEIRA CASTRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de carta precatória para citação da ré, conforme pedido de id. 58146354. A requerente é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 49, § 1º e 2º, e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Cite-se a parte requerida dos termos contidos na inicial, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias, advertindo-o que se não contestar a ação, poderá ser considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

SERVIÁ A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, a fim de que seja efetivada a citação de DANUBIA OLIVEIRA CASTRO - CPF: 022.597.131-30, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça no seguinte endereço: Rua Pernambuco, s/n, Quadra B, Lote 01, Casa 02, Anexo Itamaraty, atrás do Torre do Mirantes, Anápolis/GO, CEP 75050-270, devendo a presente ser instruída com os documentos necessários.

Expeça-se o necessário e distribua-se perante o Juízo de Anápolis/GO, solicitando o cumprimento do ato deprecado.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão ser encaminhados para parte autora se manifestar.

Cumprida as medidas supra, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, segunda-feira, 01 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047692-49.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Prestação de Serviços, Mútuo

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: VITORIA CRISTINA SILVA DENNY

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 3.310,04, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083117211075200000059208686> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: VITORIA CRISTINA SILVA DENNY, RUA PIRAÍBA 1110, APT. 17 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7038593-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cessão de Crédito

AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
RÉU: ROBERTO CARLOS ROLIM
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 05 dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, podendo requerer diligência através do sistema SISBAJUD, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0002773-41.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: VALDENICE CUSTODIO TORRES,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISELE SANTANA ELLER, OAB nº RO7213, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Requerido/Executado: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966

DESPACHO

Vistos.

À CPE, certifique-se o pagamento das custas finais, caso não tenha ocorrido, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058212-44.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 13.427,00

AUTOR: RAIMUNDA SOUZA PINTO DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB

nº DF29145

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos verificou-se verdadeira via crucis para nomeação de perito dos quadros do Estado, o que tem prejudicado o deslinde do feito.

Ressalvado entendimento de quem atuou no feito, necessário se faz imprimir efetividade e celeridade aos autos.

E para tanto, como a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o encargo deve ser custeado pelo Estado.

Assim expõe o artigo 95, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do

PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.”

Acerca da temática, cabe destacar o entendimento das turmas de direito público do e. Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. DEVER DO ESTADO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita restar sucumbente. Precedentes: REsp 1.358.549/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 11/3/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.327.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; AgRg no REsp 1.327.290/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1678991/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018) 3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados.”

(REsp 1790045/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019).”

No caso concreto, a Gerência de Regulação do SUS informou (id. 33132224) que não possui profissional especialista na área para executar perícia judicial, bem como no cadastro de peritos deste Tribunal não existem profissionais habilitados.

Assim, NOMEIO o médico radiologista Cláudio Alberto Iglesias Rosa CRM/RO 2089, como perito deste juízo para realização da avaliação da autora, podendo ser localizado na Av. Carlos Gomes, nº 767, Porto Velho/RO - CDR. No ato da intimação deverá ser informado para que, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o encargo, de forma que seus honorários sejam pagos ao final ou pelo Estado, se a autora for vencida ou pela parte requerida, em caso de sucesso da requerente.

Cabe ressaltar que o valor da perícia, caso seja de responsabilidade do Estado, deverá cumprir a previsão máxima de valores da resolução n. 232/2016, especialmente os §§ 4º e 5º do artigo 2º:

“ § 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.”

“ § 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E. “

Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Aceita a proposta, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035465-61.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 39.040,61

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: CAMILA LAIANE BATISTA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício às companhias de telefonia e eventuais concessionárias de serviço público para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047436-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LUCI FERREIRA GATO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de LUCI FERREIRA GATO.

1) A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

2) INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5) Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: LUCI FERREIRA GATO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2570, - DE 2220/2221 A 3440/3441 TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047482-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SARA COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por AUTOR: SARA COELHO DA SILVA em face de REU: ENERGISA.

A parte autora sustenta que foi surpreendida com as cobranças abusivas de R\$ 457,42, referente ao mês de maio/2021 e R\$ 4.228,24, em razão de recuperação de consumo, podendo ter seu fornecimento de energia interrompido a qualquer momento.

Entende que as cobranças são abusivas e foram apuradas unilateralmente não lhe sendo apresentado qualquer laudo a justificar a suposta cobrança.

Postula em sede liminar seja a ré impedida de interromper o serviço de energia elétrica.

É o relatório. Pois bem.

Como sabido, a interrupção do fornecimento de energia pode se dar também por casos de fraude no medidor atribuída ao consumidor.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1.

(...)

15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

(STJ - Resp: 1412433 RS 2013/0112062-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2018)."

A própria tese do Recurso Repetitivo esclareceu comandos para que a suspensão ocorra de forma válida: Observância do contraditório e da ampla defesa, aviso ao consumidor, inadimplência restrita a 90 dias anteriores à constatação da fraude e corte de energia efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No caso em apreço, nesse momento inicial não se tem acesso ao processo administrativo efetuado pela requerida para apurar a validade dos procedimentos conforme regras estipuladas na Resolução Aneel 414/2010 o que demanda cautela na análise do caso fático e robustece a argumentação da parte requerente atraindo a incidência do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) para favorecer o pedido de tutela de urgência, ressalvado a responsabilidade por litigância de má-fé se constatada a lisura do procedimento efetuada pela ré.

Frente a isso, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA de interromper o fornecimento de energia, referente as cobranças de R\$ 457,42, referente ao mês de maio/2021 e R\$ 4.228,24, em razão de recuperação de consumo, da UC 20/70498-1, endereço Rua Guaira, nº 1927, Bairro Aeroclub, Porto Velho, CEP: 76.811-110, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00. De igual forma ABSTENHA-SE de inscrever o nome da autora em cadastros negativos, referente a dívida ora controvertida, sob pena da mesma penalidade acima definida.

Intime-se com urgência.

2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

3. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou despacho saneador.

7. Defiro a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência da autora e a inteligência do art. 6º, VIII do CDC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043475-94.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 101.419,15

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: G 7 CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

No presente caso, houve apenas a pesquisa aos sistemas conveniados, não havendo expedição de ofícios às concessionárias de serviço público ou companhias de telefonia.

Ademais, tem decidido o STJ pela nulidade da citação por edital antes dessas diligências:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1.

Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (Resp 1.828.219-RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03.09.2019, DJE 06.09.2019).

Assim, por ora, INDEFIRO a citação por edital.

Não obstante, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017078-66.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Transporte de Coisas, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 123.875,00

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

EXECUTADO: JURANDIR VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIANO LOURENCO SANCHES, OAB nº MT11333

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a petição id. 57765220, atualize-se o débito em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido, conclusos para decisão-jud's, pois o executado foi intimado para pagar a dívida, contudo ficou-se inerte, id. 37784167.

Intime-se, cumpra-se.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033469-28.2020.8.22.0001

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Móvel

Valor da causa: R\$ 203.063,20

AUTOR: EVA DA SILVA FEITOSA LUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE

DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

RÉU: CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Fica intimada a parte autora para, em até 10 dias indicar endereço que viabilize a citação do adverso, sob pena de extinção.

Cumprido, cite-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011683-23.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 18.436,27

EXEQUENTES: JAKLANE NUNES PASTORE, WALDEVINO FERREIRA NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DECISÃO

Vistos.

Constato a intimação válida dos executados id. 57945106.

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema SISBAJUD, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado, conforme anexo.

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013103-41.2015.8.22.0001

Classe Processual: Petição Cível

Assunto: Sustação de Protesto

Valor da causa: R\$ 1.733,34

REQUERENTE: A. S. PETRI EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

REQUERIDO: FLAISA KELLY MAGALHAES ROCHA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Desarquivados os autos, as parte foram devidamente intimadas (id. 57157300), quedando-se inertes.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040724-37.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 59.794,44

AUTOR: TERCIA MEDEIROS DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Vistos, etc.

Aportou nestes autos petição de ID 61541809 em que os advogados da parte autora argumentaram estarem sob o manto da boa-fé e do devido processo legal, razão pela qual pleitearam a redistribuição do feito em razão de parentesco com o cônjuge desta magistrada.

Brevemente relatado. Decido.

É sabido que o julgador deve ser imparcial no exercício de sua atividade, sendo certo que a alteridade é essencial ao legítimo exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Trata-se de consequência do direito fundamental ao juiz natural (CF, artigo 5º, inciso XXXVII), da igualdade de tratamento das partes no processo (CPC, artigo 7º) e, em última análise, do devido processo legal.

A fim de resguardar a imparcialidade dos magistrados, o Código de Processo Civil elenca situações de comprometimento do atributo, vedando o exercício da jurisdição, seja porque o juiz encontra-se impedido (CPC, artigo 144), seja por configurar hipótese de suspeição (CPC, artigo 145).

Pois bem.

De fato, os advogados que assinam o requerimento são parentes de meu consorte, Glauco Maldonado Martins, em 4º grau na linha colateral, de modo que, na linguagem mais popular, os causídicos são “primos” do meu cônjuge.

É certo que a vedação legal prevista no artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil impede o exercício da atividade jurisdicional ao juiz nos feitos em que postulem, como advogado, “qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.”

Veja-se que o impedimento suscitado não recairia nem mesmo sobre meu cônjuge que, enquanto Promotor de Justiça atuante nesta comarca, mantém parentesco consanguíneo com os patronos, na linha colateral em quarto grau, ficando, portanto, excluído do impedimento legal.

Com mais razão, suscitar meu impedimento com base no “suposto parentesco” é arguição completamente infundada.

Meu parentesco com a família de meu marido é decorrente de afinidade. Nesse sentido, impende destacar o artigo 1.595, § 1º, do Código Civil que prescreve: “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade. § 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”. Portanto, inexistente parentesco por afinidade além do segundo grau na linha colateral.

Destarte, os peticionários, a despeito de parentes de 4º grau do marido dessa magistrada que por si não é causa de impedimento entre eles, os advogados não são sequer juridicamente parentes desta magistrada, inexistindo, portanto, qualquer impedimento.

Nesse sentido, destaca-se precedentes:

“EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. Ação de inventário. Arguição de impedimento da magistrada, sob o argumento de que ela é esposa do sobrinho da inventariada. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo de causas de impedimento do art. 111 do CPP. Parentesco não configurado. Parentesco por afinidade que se limita aos ascendentes, descendentes e irmãos do conjugue ou companheiro. Inteligência do art. 1.595, § 1º, do Código Civil. Precedentes desta Câmara Especial. Suspeição igualmente não verificada. Ausência de qualquer elemento que indique que a excepta esteja diretamente interessada no feito. Decisões contrárias aos interesses das partes que não configuram a suspeição da magistrada. Incidência da Súmula n. 88 deste Tribunal. Exceção rejeitada.” (TJSP; IncSusp 0015699-36.2020.8.26.0000; Ac. 13759732; Jaú; Câmara Especial; Rel. Des. Renato Genzani Filho; Julg. 17/07/2020; DJESP 02/10/2020; Pág. 3177)

Em abono à dialética, necessário se faz consignar, por fim, que inexistente qualquer circunstância subjetiva que comprometa, inclusive involuntariamente, minha capacidade de julgar com isenção. Destaco que não mantenho qualquer laço de cunho pessoal com os advogados em questão. Inexistente vínculo forte, convivência social, visitação recíproca ou qualquer espécie de intensa emoção de caráter negativo ou positivo que me faça reconhecer a suspeição prevista no inciso I do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Destarte, ante a inexistência de elemento objetivo (impedimento) ou subjetivo (suspeição), mantenho-me na presidência destes autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado nestes autos referente a redistribuição deste feito.

No mais, cumpra-se o já decidido.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0160023-02.1998.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 141.361,02

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO, OAB nº SP305088, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS, OAB nº RO1081

DESPACHO

Vistos.

À CPE, habilite os novos patronos da parte exequente, conforme requerido na petição id. 57854278.

Considerando a habilitação dos novos advogados, aguarde-se o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.

Na inércia, cumpra-se conforme determinado no item "3" do despacho supramencionado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017649-66.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 62.422,38

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ISABEL LOPES MORENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

Vistos,

Ante o teor da petição retro, fica intimado o exequente para, no prazo de 10 dias, juntar o termo de acordo noticiado. Após, conclusos para homologação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051339-23.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 5.402,77

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte exequente visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título

extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCP, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por mandado, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por mandado. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3309-7037

PROCESSO Nº: 7045709-54.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARILIN MAMANI URTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de sentença proposto por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de MARILIN MAMANI URTADO.

2. Intimado para comprovar vínculo empregatício, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a diligência é ônus da parte exequente cuja inobservância implica no indeferimento do referido pedido.

3. Com efeito, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, tendo em vista que já houve cooperação do juízo que franqueou acesso aos sistemas bacenjud, renajud e infojud. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, manifestem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047446-53.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 58.316,06

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ODAIR JOSE GUIMARAES DE MENEZES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nas ações de busca e apreensão, será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação “mudou-se”; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: “endereço insuficiente”; “carteiro não atendido”, “ausente” ou “não procurado”, caberá ao credor fiduciário, exaurir outros meios para notificação do fiduciante, inclusive, por meio do cartório de protesto.

A propósito:

TJ/RO: “Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019). destaquei

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

Compulsando os autos, verifico que o AR enviado ao endereço do requerido retornou pelo motivo “não existe número” (id 61815088).

Vale registrar que, embora o AR id 61815088 tenha retornado com a informação “mudou-se”, referida notificação foi enviada para endereço diverso do constante no contrato acostado aos autos (id 61815082).

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);

b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta finalidade, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo “não existe número” (id. 61815089).

Vindo manifestação, conclusos para despacho/emenda. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012435-94.2020.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.422,68

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: JOSE LUIS PEREIRA DE MENDONCA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Visnado a duração razoável do processo, indefiro o pleito constante na petição de id. nº 61623069.

Impulsione-se o feito validamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: JOSE LUIS PEREIRA DE MENDONCA, CPF nº 18333052215, RUA XANGAI 1980, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCCLUBE - 76811-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7047501-04.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

Valor da causa: R\$ 1.351,14 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos)

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A, BEZERRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A, BEZERRA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

NALVIA NATSUE MATSUNO, RUA PIRACANJUBA 5193 LAGOA - 76812-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento com o feito.

Decorrido o prazo, sem recolhimento das custas, concluso para extinção.

Registre-se que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2 - Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 - Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3 - Optando a parte ré pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Valor da dívida: R\$ 1.351,14+ 5% de honorários.

4 - Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1 - Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

4.2 - Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 - Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5 - Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6 - Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

6.1 - Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 - Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

7 - Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: NALVIA NATSUE MATSUNO, CPF nº 51405431253, RUA PIRACANJUBA 5193 LAGOA - 76812-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 16:11

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004553-47.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANDRE PAES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

LUIZ ANDRE PAES DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/06/2020. Assevera que sofreu lesões corporais e lesão em seu abdômen, onde foi submetido inclusive a procedimento cirúrgico, retirando o baço e parte do fígado, restando graves sequelas irreversíveis. Requer condenação da ré ao pagamento da indenização proporcional a lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta requerendo, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita. No mérito, aduz ausência do nexo causal; invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, da impossibilidade do ônus da prova, sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Em caso de procedência da demanda, entende que a fixação do quantum deve ser baseada na Lei n. 11.945/09, eventual incidência de correção monetária, deve incidir a partir do evento danoso, e os juros a partir da citação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 56764096).

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial (ID 56764097).

A requerida manifestou acerca do laudo pericial, requerendo inicialmente a improcedência da ação, e não sendo esse o entendimento, aduz que a lesão constatada no laudo pericial, corresponde ao valor de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos) de indenização, referente ao BAÇO de 75%. Já quanto aos ÓRGÃOS E ESTRUTURAS ABDOMINAIS de 75%, corresponde ao valor de R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte cinco reais) de indenização.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de revogação da justiça gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastada as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID 56764097, apresentou lesão ao baço e órgãos e estruturas abdominais. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Tomando-se como base o limite previsto pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial (id. 56764097), verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anatômico e/ou

funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção: - No caso da lesão - baço - é de 10% o percentual de perda previsto em lei, e 75% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$ 1.012,50 (13.500,00 x 10% x 75%) e, no caso da lesão - órgãos e estruturas abdominais - é de 50% o percentual de perda previsto em lei, e 75% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$10.125,00 (dez mil cento vinte cinco reais), totalizando R\$11.137,50 (onze mil cento trinta sete reais e cinquenta centavos).

Com relação a correção monetária, deve incidir desde o evento danoso, e juros de mora desde a citação, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorário sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço.” (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 11.137,50 (onze mil cento trinta sete reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do evento danoso e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJE.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032890-80.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 94.542,34

AUTOR: CARLOS MESSIAS SHOCKNESS

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

REU: REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO

Vistos, etc.

Aportou nestes autos petição de ID 61541811 em que os advogados da parte autora argumentaram estarem sob o manto da boa-fé e do devido processo legal, razão pela qual pleitearam a redistribuição do feito em razão de parentesco com o cônjuge desta magistrada.

Brevemente relatado. Decido.

É sabido que o julgador deve ser imparcial no exercício de sua atividade, sendo certo que a alteridade é essencial ao legítimo exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Trata-se de consequência do direito fundamental ao juiz natural (CF, artigo 5º, inciso XXXVII), da igualdade de tratamento das partes no processo (CPC, artigo 7º) e, em última análise, do devido processo legal.

A fim de resguardar a imparcialidade dos magistrados, o Código de Processo Civil elenca situações de comprometimento do atributo, vedando o exercício da jurisdição, seja porque o juiz encontra-se impedido (CPC, artigo 144), seja por configurar hipótese de suspeição (CPC, artigo 145).

Pois bem.

De fato, os advogados que assinam o requerimento são parentes de meu consorte, Glauco Maldonado Martins, em 4º grau na linha colateral, de modo que, na linguagem mais popular, os causídicos são “primos” do meu cônjuge.

É certo que a vedação legal prevista no artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil impede o exercício da atividade jurisdicional ao juiz nos feitos em que postulem, como advogado, “qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.”

Veja-se que o impedimento suscitado não recairia nem mesmo sobre meu cônjuge que, enquanto Promotor de Justiça atuante nesta comarca, mantém parentesco consanguíneo com os patronos, na linha colateral em quarto grau, ficando, portanto, excluído do impedimento legal.

Com mais razão, suscitar meu impedimento com base no “suposto parentesco” é arguição completamente infundada.

Meu parentesco com a família de meu marido é decorrente de afinidade. Nesse sentido, impende destacar o artigo 1.595, § 1º, do Código Civil que prescreve: “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade. § 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”. Portanto, inexistente parentesco por afinidade além do segundo grau na linha colateral.

Destarte, os peticionários, a despeito de parentes de 4º grau do marido dessa magistrada que por si não é causa de impedimento entre eles, os advogados não são sequer juridicamente parentes desta magistrada, inexistindo, portanto, qualquer impedimento.

Nesse sentido, destaca-se precedentes:

“EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. Ação de inventário. Arguição de impedimento da magistrada, sob o argumento de que ela é esposa do sobrinho da inventariada. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo de causas de impedimento do art. 111 do CPP. Parentesco não configurado. Parentesco por afinidade que se limita aos ascendentes, descendentes e irmãos do conjugue ou companheiro. Inteligência do art. 1.595, § 1º, do Código Civil. Precedentes desta Câmara Especial. Suspeição igualmente não verificada. Ausência de qualquer elemento que indique que a excepta esteja diretamente interessada no feito. Decisões contrárias aos interesses das partes que não configuram a suspeição da magistrada. Incidência da Súmula n. 88 deste Tribunal. Exceção rejeitada.” (TJSP; IncSusp 0015699-36.2020.8.26.0000; Ac. 13759732; Jaú; Câmara Especial; Rel. Des. Renato Genzani Filho; Julg. 17/07/2020; DJESP 02/10/2020; Pág. 3177)

Em abono à dialética, necessário se faz consignar, por fim, que inexistente qualquer circunstância subjetiva que comprometa, inclusive involuntariamente, minha capacidade de julgar com isenção. Destaco que não mantenho qualquer laço de cunho pessoal com os advogados em questão. Inexistente vínculo forte, convivência social, visitação recíproca ou qualquer espécie de intensa emoção de caráter negativo ou positivo que me faça reconhecer a suspeição prevista no inciso I do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Destarte, ante a inexistência de elemento objetivo (impedimento) ou subjetivo (suspeição), mantenho-me na presidência destes autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado nestes autos referente a redistribuição deste feito.

No mais, cumpra-se o já decidido.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0086140-07.2007.8.22.0001

Assunto: Lei de Imprensa

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXECUTADOS: ROBERTO KUPPÉ, RUBENS COUTINHO DOS SANTOS, EVERALDO ALVES FOGACA, LUCIANA OLIVEIRA, EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP, WWW.OBSERVADOR.COM.BR., WWW.ROBERTOKUPPE.COM.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: IVO JUNIOR CASSOL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

DESPACHO

Vistos,

A parte autora foi intimada do ID n. 60825448, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para dar andamento ao feito sob pena de extinção pelo abandono da causa.

Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção.

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente, via CARTA AR para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

EXEQUENTE: IVO JUNIOR CASSOL, CPF nº 68724608220, AV. MACAPÁ 5194, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7026445-85.2016.8.22.0001- Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EDUARDO BRUN SOUZA, CPF nº 80580670082

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EVERALDO ALVES FOGACA, CPF nº 39036340268, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05383181000104

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

DESPACHO

A parte requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ID 60452304, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações e cumprimento do decidido pela Instância Superior.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Não houve decisão do relator concedendo ou indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao agravo, de modo que, por ora, deixo de suspender o curso da presente ação.

Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0807904-20.2021.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 015/2021/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

ROWILSON TEIXEIRA

Relator do Agravo de Instrumento nº 0807904-20.2021.8.22.0000 – 1ª CÂMERA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0807904-20.2021.8.22.0000 tenho a informar a Vossa Excelência que:

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo este juízo indeferido o pedido de consulta ao SISBAJUD em razão de se tratar de reiteração de diligência já realizada, a qual restou infrutífera (decisão de id. 57944291, em anexo).

O agravante apresentou embargos de declaração contra a decisão, não sendo acolhido (decisão de id. 60452304, em anexo).

Intimado da decisão, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7004157-41.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: ADAILCE PAULA DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADAILCE PAULA DA SILVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão de auxílio-acidente com pedido de antecipação de tutela.

Narra a parte autora que foi contratada em 28/03/1988 pelo BANCO BRADESCO S/A, para exercer a função de ESCRITURÁRIA, sendo promovida posteriormente ao Cargo de CAIXA onde permaneceu por aproximadamente 13 anos e como última função laborou como GERENTE GERAL e de CONTAS ficando responsável pela abertura e fechamento da agência, caixa, atualização de cadastro de clientes, digitação de cheques (custódia e desconto), tesouraria e compensação. Aduz que, no decorrer do contrato de trabalho, foi acometida de doença ocupacional que surgiu e agravou-se em decorrência das atividades desenvolvidas.

Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença na espécie B-31, quando de seu regresso ao trabalho em 06/11/2018. Contudo, tendo em vista que ainda se encontrava inapta ao trabalho, foi encaminhada ao INSS para nova avaliação pericial. No entanto, mesmo diante de toda documentação comprobatória do seu estado de saúde, bem como laudo atestando tal situação, a autarquia não concedeu o benefício, por considera-la apta a exercer a atividade laboral.

Sustenta a autora que não consegue exercer suas atividades laborais, vez que sente dores diuturnamente e precisa fazer o tratamento para ter uma saúde normal novamente. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária para implantar o benefício previdenciário indenizatório - auxílio-acidente e a pagar o retroativo desde o dia posterior à recusa em conceder o benefício acidentário, dia 07/12/2018.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada, conforme decisão id 24566414.

Com a inicial juntou documentos, procuração e laudos.

Citada, a requerida apresentou Contestação, id. 24672422, aduzindo que foi realizada perícia médica na esfera administrativa e não restou comprovado a incapacidade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador id 28251019.

Designada perícia, o laudo foi juntado no id. 35619698.

A requerida apresentou proposta de acordo (id 35744521). A autora manifestou a não concordância.

Do último, manifestou a autora, id 36018986. A requerida ficou-se inerte.

Após, vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento, pois as provas necessárias ao deslinde do feito foram produzidas, dispensando a produção de quaisquer outras.

Pretende a autora a concessão de auxílio-acidente.

Para sua concessão a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 86 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Extraí-se da leitura que o referido benefício indenizatório será devido quando ocorra um acidente, haja sequela e ocorra a perda funcional para o trabalho que o segurado desenvolvia ou reste impossibilitado para a atividade que exercia à época do acidente, todavia permita desempenho laboral noutra atividade após a reabilitação profissional.

No caso concreto, o perito judicial após perícia no autor e análise de documentos e ressonância magnética firmou conclusão pericial no sentido que:

1) a parte requerente apresenta alguma incapacidade em laboral?

R: Sim

2) Qual o percentual de incapacidade?

R: Total para realização de atividades laborais similares as que exercia.

3) A incapacidade constatada é de cunho temporário ou permanente?

R: Permanente

4) Há nexos de causalidade entre a incapacidade e a referida doença de cunho ocupacional LER/DORT?

R: Sim. Paciente relata trabalhar no sistema bancário desde março de 1988 executando funções que demandavam sempre movimentos repetitivos com os membros superiores.

5) Houve consolidação das lesões?

R: Sim

6) Há possibilidade de reabilitação profissional da requerente?

R: Não

Diante da prova pericial resta suficiente fundamentado para o convencimento desde juízo o pedido autoral, vez que o expert atestou a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborais similares as que exercia.

Assim, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, a partir do dia posterior à data da cessação do benefício de auxílio doença.

No mesmo sentido prescreve o artigo 104, inciso III, do Decreto 3.048/99, que institui o Regulamento da Previdência Social, que estabelece que o segurado fará jus a auxílio-acidente quando, verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, puder ser readaptado para o exercício de outra.

Com efeito, comprovado que em decorrência de acidente de trabalho, a requerente está impossibilitada de exercer seu trabalho habitual, lhe é devido, auxílio-acidente.

A propósito:

Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Impossibilidade. Incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laboral. Comprovação. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Princípio da fungibilidade. Juros e correção monetária. Honorários. 1. Não comprovados os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-acidente ao segurado, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente. 4. O termo inicial para a concessão de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa, ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 5. Forçoso ressaltar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual, postulando determinado benefício quando é cabível outro, é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumprido os requisitos legais. 6. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para fins de correção monetária, há de ser considerado o índice do INPC. 7. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 8. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável e, em matéria previdenciária, em consonância com a Súmula 111 do STJ, devem incidir sobre as prestações vencidas antes da sentença. 9. Apelo parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70100656620168220007 RO 7010065-66.2016.822.0007, Data de Julgamento: 17/07/2020).

Apelação cível. Direito previdenciário. Benefício previdenciário. Auxílio-Acidente. Incapacidade Parcial e Definitiva. Data da cessação indevida. Princípio da Fungibilidade. Índice de Juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso Parcialmente Provido. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do auxílio-acidente. Embora, o benefício de auxílio-acidente não tenha sido pleiteado na petição inicial, o magistrado não fica restrito a postulação, podendo conceder benefício diverso do pleiteado, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício, descontando-se qualquer valor retroativo recebido a título de tutela de urgência. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. (TJ-RO - AC: 00605587520078220010 RO 0060558-75.2007.822.0010, Data de Julgamento: 15/05/2019).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pela parte requerente em desfavor do INSS para:

1) CONDENAR a pagar o benefício auxílio-acidente.

2) CONDENAR a requerida a pagar todas as prestações em atraso, a partir do dia 07/12/2018, acrescidos de correção monetária pelo INPC (de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento do RE 870947/SE Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017 e REsp Repetitivo 1.495.146/MG – Tema 905 STJ, DJ 02.03.2018, Rel. Mauro Campbell Marques) e juros de mora segundo remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009) desde o vencimento de cada parcela.

4) CONVERTO o benefício deferido a autora, na espécie auxílio-doença comum B-31, para auxílio acidentário na espécie B-91, a partir de 07/12/2018.

CONFIRMO a decisão que concedeu tutela antecipada para concessão do benefício auxílio-acidente.

À CPE: Intime-se diretamente o órgão administrativo da requerida, a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido, intime-se por mandado no endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016)

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

P.R.I.C

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016079-45.2020.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

R\$ 200.096,55

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADOS: TELMARIO QUEIROZ COUTINHO, SIMONE DA SILVA MAGALHAES COUTINHO, TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

PORTO VELHO SHOPPING S.A propôs ação de execução de título extrajudicial em face de TELMARIO QUEIROZ COUTINHO, SIMONE DA SILVA MAGALHAES COUTINHO, TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.61837272, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, EXTINGO a presente execução.

INDEFIRO a isenção de custas finais, pois a benesse legal somente poderia ser concedida caso os executados pagassem a dívida no prazo legal de 3 dias do art. 829 do CPC e sem oferecer embargos ex vi art. 8º, I da Lei Estadual 3.896/2016.

Portanto, intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, comprovarem o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I e oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029038-24.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros

Valor da causa: R\$ 1.587,70

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A Citação da executada ocorreu em 12/03/2016, no presídio provisório feminino, id. 2943353.

Decorrido em branco o prazo de defesa, o feito foi julgado procedente em 20/01/2017, id. 8020085

Requerido início da fase executiva, lançou-se despacho em 10/05/2017, id. 10164931.

A diligência junto ao presídio foi infrutífera, pois em 09/06/2017, a devedora não se encontrava mais recolhida, id. 10916893.

Doravante, fornecido endereço, a executada foi intimada pessoalmente no endereço Rua Luiz Brasil, 2700, JK, CEP 76829334, conforme comprova o ARMP juntado no id. 15622061.

Intimada a exequente requereu pesquisa bacenjud, que foi cumprido de forma parcial, id. 25611960. Expedida carta de intimação ao endereço da devedora, o AR retornou infrutífero por motivo "mudou-se", id. 28884393.

Intimada, a credora informou novo endereço para a intimação, 28974816 e recolhidas as custas, expediu-se mandado que foi infrutífero, id. 30922147, pois a Oficial não conseguiu localizar a executada.

Novos atos processuais de intimação foram efetuados, restando também infrutíferos, consoante id. 32165112 e id. 33901248.

Na sequência, em cooperação, o juízo realizou pesquisas de endereços, id's. 37715715 e 47689317.

Nas diligências seguintes, novamente restaram infrutíferas as intimações, id's. 53219546, 53406246 e 57460830.

Por fim, a parte exequente requereu envio de ofício às concessionárias de serviço público com vistas a requisitar endereços.

Pois bem.

Bem analisados os autos, constata-se já ter ocorrido a intimação da devedora, de forma presumida, conforme autoriza o art. 513, §§2º e 3º do CPC:

"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. [...] § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: [...] II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; [...] § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274."

Observe-se que a carta de intimação foi enviada ao mesmo endereço em que a devedora foi intimada do início da fase de cumprimento de sentença, qual seja, Rua Luiz Brasil, 2700, JK, CEP 76829334.

Portanto, INDEFIRO pedido id. 57804120.

Com efeito, conforme exposto na decisão id. 25611959, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos (conta judicial 2848/040/01694613-3) em favor da exequente e intime-a para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de suspensão.

Intime-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006627-77.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Requerente (s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, RUA PRUDENTE DE MORAIS, 2.600, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34, 4ºANDAR -CURITIBA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056

Requerido (s): LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, CPF nº 18579857880, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RUTH DA COSTA GANDOLFO, OAB nº SP88716

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de cumprimento de sentença em que após tentativas infrutíferas de localização de bens do executado, a parte credora desistiu do prosseguimento do feito, conforme manifestação retro.

Pois bem.

É sabido que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, bem como de um ato executivo já efetivado, independentemente da anuência do executado. Ou seja, excetuadas as duas regras contidas nos incisos I e II, do artigo 775 do mencionado código, consagrou-se a regra da disponibilidade da execução.

Com efeito, o legislador previu apenas uma hipótese na qual não se pode prescindir do consentimento do executado para a homologação do pedido de desistência da execução: quando tenha apresentando impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução versando sobre o mérito da execução.

Em outras palavras, mesmo nos casos em que o executado apresente defesa, a sua anuência à homologação do pedido de desistência pode ser dispensada, exceto na hipótese de sua defesa abordar questões relacionadas à pretensão executiva.

In casu, o exequente requereu a desistência da execução na qual não houve impugnação ou resistência do devedor.

Como visto não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) exequente pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o(a) executado(a).

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte credora, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigos 485, inciso VIII e 775 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o feito.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Oportunamente, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

Porto Velho, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058193-38.2016.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 67.385,32

AUTOR: ADEILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉUS: HLX CONSTRUTORA LTDA, LAUREANO FERREIRA NASEASENO, LAISA CARLA FERREIRA NASIASENO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Constato a citação por edital id. 41771171 dos executados.

1. Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. Nesse sentido é o posicionamento do TJRO:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).

Acrescento que o atual entendimento do STJ é que - só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada - conforme votos REsp 1220307. Portanto, mero requerimento da parte Exequente sem justificativa de necessidade e pertinência da necessidade da medida extrema não deve ser deferida.

Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado.

Diante do exposto, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

2. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, procedendo o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 em caso de pedido de constrição.

3. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros dos executados LAISA CARLA FERREIRA NASIASENO e LAUREANO FERREIRA NASEASENO, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Ressalto que, não foi possível realizar pesquisa via SISBAJUD em nome do executado HLX CONSTRUTORA LTDA, vez que não possui contas ativas, conforme anexo.

3.1. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3.2. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

3.3. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

3.4. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE

CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020) - destaquei "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

5. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022890-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LEURIA TEIXEIRA VALERIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007777-90.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GEORGE PAULO MAR

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054643-35.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832

REU: L. G. DA SILVA JUNIOR EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024997-70.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

EXECUTADO: EDMUNDO MACHADO NETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026818-48.2018.8.22.0001

Classe processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 9.561,27

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 12/07/2018 por AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de RÉU: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA RÉU: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA . O pedido liminar foi concedido, contudo, após várias tentativas de apreensão a medida não se efetivou. Em seguida, o autor requereu busca de endereço junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) e novamente as diligências não foram frutíferas. Diante disso, houve o pedido para conversão em ação executiva, id. 59999970.

Assim, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/1969, DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

RETIFIQUE a CPE a autuação, alterando a classe processual. Anote-se o valor da causa, conforme memória de cálculo apresentado pelo credor, id. 59999971: R\$ 10.561,56.

Após, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor total da dívida: 10.561,56 + 10% de honorários advocatícios + custas processuais.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BANCEJUD e RENAJUD, nesta ordem mediante o recolhimento das custas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte credora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA, CPF nº 01862850275, RUA TURQUESA 3527 SOCIALISTA - 76829-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 1 de setembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Jui(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055119-68.2019.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 29.105,49

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: ALEXANDRO NERY NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos verificou-se que a parte autora recolheu parcialmente as custas da diligência do oficial de justiça (diligência composta urbana).

In casu, procedeu recolhimento do código 1008.2 (R\$ 102,63) quando deveria ser o do 1008.3 (R\$ 134,48).

Portanto, fica intimado o autor para, no prazo de até 10 dias, recolher a diferença.

Cumprido, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação do requerido no endereço informado, id. 58229504: " R Joao Paulo I Nº 2131 Conceicao Porto Velho RO CEP - 07680839. "

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029628-25.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 20.213,28

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: IVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com ação de busca e apreensão do veículo marca VW – Volkswagen, modelo voyage trendiline, placa NCG 5071 em face de IVALDO RODRIGUES DA SILVA, alegando que celebrou com o requerido contrato de financiamento, ficando o referido bem como garantia cujo demandado deixou de pagar as prestações pactuadas, a partir da 12ª parcela, sendo constituído em mora. Devido a isso requereu a procedência da ação e juntou documentos.

A liminar de busca e apreensão foi cumprida, conforme id. 50700469.

Na sequência o juízo deu por citado o requerido, id. 52364000. Ato contínuo foi concedida a gratuidade da justiça ao réu, id. 56852981.

Instados a especificarem provas, o autor requereu julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em seguida, vieram conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC haja vista que trata de matéria estritamente de direito e as provas documentais coligidas são suficientes para o deslinde da demanda.

O autor instruiu corretamente o pedido inicial acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato e a notificação extrajudicial, cumprindo assim, o requisito do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

E uma vez caracterizada a inadimplência, está autorizada a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com a consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

Não obstante, a parte requerida não pagou a dívida em juízo na oportunidade concedida, bem como não se defendeu culminando na procedência do pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar ao autor, proprietário fiduciário, o domínio e a posse plena do veículo "Marca VW - VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE TRENDLINE 1., chassi nº9BWD445U8FT043693, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor BRANCA, placa NCG5071, renavam 1036632048" cuja apreensão liminar torna definitiva, valendo esta decisão como título hábil para a transferência do bem, nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, observada a suspensão da cobrança da verba sucumbencial em razão do §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043009-37.2019.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 34.424,17

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: JOAO GABRIEL RODRIGUES SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em razão do recurso de Apelação, id. 57376624, subam os autos ao E. TJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003060-69.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor de R\$31,85 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link - Aba 2ª via:

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047328-19.2017.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 43.970,22

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: MANOEL OLIVEIRA GUIMARAES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Atualize-se a dívida em até 10 dias.
Após, conclusos para decisão-urgente.
Intime-se.
Porto Velho 1 de setembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002439-38.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Valor da causa: R\$ 1.000,00
AUTORES: CASSIA ELEN DE SOUZA ALCANTARA, N.A.D.M., T.G.A.D.S.
ADVOGADO DOS AUTORES: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
REPRESENTADO: FRANCISCO PINTO ALCANTARA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Reitere-se Ofício quanto ao item "1" do despacho id. 56354570 com prazo de 5 dias para resposta.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 1 de setembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040198-75.2017.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R\$ 10.111,53
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADO: EUDES DE ARAUJO MARQUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
DEFIRO pedido retro, id. 59692418.
Determino à parte exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público, Energisa, Caerd, Oi móvel, Vivo, Claro e Tim para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do presente processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho/RO, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.
O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço do executado EUDES DE ARAÚJO MARQUES - CPF 703.540.812-68.
A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.
Com a juntada das respostas, dê-se vista ao exequente para que impulsione o feito, bem como recolha custas da diligência citatória.
Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033949-69.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido (s): KATIA BARBOSA PINTO, CPF nº 88377040204, RUA OSWALDO DA COSTA 2520 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO VOLKSWAGEN em face de REU: KATIA BARBOSA PINTO, em síntese, relata que as partes pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, sendo que a requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (id. 59421180). O veículo foi apreendido e entregue ao representante do autor, conforme id. 60450706.

Citada, a requerida manteve-se inerte.

Na sequência o autor requereu julgamento antecipado.

Brevemente relatado.

Decido.

Conforme se verifica, a parte requerida foi devidamente citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem apresentar contestação, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, inciso II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Deste modo, estando presente o caso retratado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.

Os elementos probatórios que instruem os autos, dão como certa a pretensão da parte requerente.

Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, tanto a existência do contrato de financiamento quanto a mora da ré estão evidenciados, motivo, pelo qual, a liminar foi deferida.

Consoante dispositivos do Dec. Lei nº 911/69, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isto, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com certidão do Oficial de Justiça, o veículo descrito na inicial foi removido depositado ao representante legal do autor, como depositário fiel.

Destarte, tem-se por procedente a pretensão pleiteada pelo autor.

Assim, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO ITAUCARD S.A. em face de KATIA BARBOSA PINTO, resolvendo o mérito da demanda, para tornar subsistente a liminar concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca fiat, modelo uno sporting 1.4, ano 2015/2016, cor vermelha, placa NEH 7156, renavam 01062192939, chassi 9BD195A9MG0707528, em mãos do autor, proprietário fiduciário, valendo esta decisão como título hábil para a transferência do bem, nos termos do DL 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5000,00, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo mínimo exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para proceder o recolhimento das custas processual no prazo legal, sob pena de protesto e inscrição em Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043469-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015428-45.2014.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LEONARDO CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERIDO: ENY BATISTA DE SOUZA e outros (8)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

INTIMAÇÃO (...) Em complemento ao Despacho id. 53607944, DESIGNO audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 08/09/2021, as 10h00min, com vistas à produção de prova testemunhal.

No horário da audiência as partes/advogados e testemunha(s) deverão digitar o endereço: <https://meet.google.com/tfa-muko-xoz> no navegador do seu celular, tablet, notebook ou computador e solicitar participação na audiência; ou ligar para o número 69 3309-7037 em caso de não conseguir acesso.

1. Ficam as partes requeridas ENY DE SOUZA, ROBIS GOMES, TATIANE GOMES, CLÁUDIO RODRIGUES, ADONIAS BELO, NEEMIAS SOUZA e JOSUÉ SILVA, por meio de seu advogado Roberto Egmarr Ramos, OAB/RO 5409, intimados para, no prazo de 5 dias, manifestarem quanto as provas que pretendem produzir.

2. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser intimadas pelo próprio advogado, conforme art. 455, §2º do CPC. Considerando que não houve formulação de pedido para depoimento pessoal, não vislumbro necessidade da referida inquirição, razão pela qual, revogo a decisão retro nesse ínterim.

Porto Velho, 26 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019973-92.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: ANA CLEA AVELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

Vistos,

Converto o julgamento do feito em diligência.

A parte requerida noticia acordo extrajudicial realizado com a parte requerida, bem como pleiteia a restituição do veículo, consoante petição de Id nº 59746393.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da supracitada petição.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005493-12.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Financiamento de Produto

AUTOR: EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA em face BC FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Narra o autor, em síntese, que em 21/12/2020 recebeu por telefone uma proposta de seguro relativo ao veículo Ford Fiesta 2009/2010, cor prata, placa NCH6241, supostamente financiado em seu nome junto a empresa requerida, no valor de R\$14.700,00 para pagamento em 36 meses.

Descreve que não realizou o referido financiamento e que o único contrato realizado com a requerido foi no ano de 2017, cujas parcelas já foram quitadas.

Aduz ter sido vítima de fraude e que ao tentar cancelar o mencionado contrato com a parte requerida, não obteve êxito, sob o argumento de que as prestações estariam sendo adimplidas.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, em caso de financiamento do contrato não formulado.

No MÉRITO, pugna pela declaração de inexistência do negócio jurídico e a nulidade do contrato de financiamento do veículo e ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial ID 54903036 foi concedida a gratuidade ao autor, concedida a tutela antecipada e determinada a citação da requerida e realização de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera no ID 57016563.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 55827159, arguindo preliminar de retificação do polo passivo.

No MÉRITO aduz que o contrato foi adquirido legitimamente, firmado em 10/12/2019, sob o número 12078000179547, no valor de R\$17.578,86 (dezessete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), a ser quitado em parcelas de R\$705,00 (setecentos e cinco reais), sendo que 12 (doze) parcelas foram pagas, demonstrando que a parte autora tinha ciência e anuência da operação.

Afirma que que a assinatura retirada da procuração juntada neste processo e a que consta no contrato de financiamento firmado com a requerida são idênticas. Conta que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, pois não houve falha na prestação de serviços e tampouco a prática de ato ilícito.

Ao final requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Intimada a parte autora para apresentar réplica conforme certidão de ID 57072916, deixou decorrer o prazo sem manifestação. Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 58172572), o autor pugnou por prova pericial ID 58256504. Já a requerida pugnou pela prova de grafotécnica no ID 58400563.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Passo à análise da preliminar.

A requerida requereu em sede de preliminar a retificação do polo passivo da demanda para o BANCO VOTORANTIM S.A., tendo em vista que este é o sucessor da BV Financeira S.A., e responde por todos os seus atos.

Desta forma, ante as considerações acima mencionadas, acolho a preliminar.

A CPE retifique-se o polo passivo da demanda para substituir BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189 por BANCO VOTORANTIM SA, CNPJ 59.588.111/0001-03.

Das provas

Superada a preliminar, vejo que as partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, fixando como ponto controvertido a saber se a assinatura presente no contrato objeto da lide tem validade. Sendo positivo, se a assinatura presente é de fato do autor. Máxime para que se possa dizer se os valores cobrados são de fatos legais e devidos pelo autor.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Nomeio para realização dos trabalhos o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, que pode ser localizado junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários.

Havendo aceite por parte do perito, intime-se parte requerida para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

A parte requerida deverá apresentar os documentos originais para viabilizar o trabalho do profissional, no prazo 15 (quinze) dias, entregando-os na Central de Atendimento Cível do Fórum Geral de Porto Velho/RO (endereço no cabeçalho), mediante recibo.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para designar data, local e horário para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não apresentação dos documentos originais e/ou não comprovação dos honorários periciais, os autos deverão seguir para julgamento, considerando desde logo remissivas as alegações finais ao conteúdo das peças: exordial e contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007291-08.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: MICAELE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461

EXECUTADO: M. DE SOUSA ALVES RESTAURANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente ID 61742972, intime-se a Sra Oficiala de Justiça Diana da Cruz para que no prazo de 05 dias informe sobre o cumprimento e/ou não cumprimento do MANDADO de citação.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente para DECISÃO.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 31 de agosto de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026460-49.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Transação

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA em que CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA demanda em face de EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS.

Compulsando os autos, verifico que houve tentativa de intimação da parte executada via oficial de justiça para pagamento espontâneo do débito.

Ocorre que a DECISÃO de ID 44550710, no item 2 determinou intimação via edital, tendo em vista que a parte executada foi revel na fase de conhecimento.

Assim, deixo de apreciar por hora, o pedido do ID 58727833.

Promova a CPE o cumprimento da DECISÃO de ID 44550710, no item 2 que diz: "2 - Intime-se a parte executada por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%)".

Após, cumpra-se os demais itens.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7049750-59.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

AUTORES: ANDRESSA APARECIDA SILVA, CRISTIANO SILVA LISBOA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIMAR CHAVES DE SANTANA, OAB nº RO10871, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

RÉU: MARIA ELIZABETH BARBOSA DE LIMA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

Vistos,

Trata-se de AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL proposta por CRISTIANO SILVA LISBOA e ANDRESSA APARECIDA SANSÃO SILVA em face e MARIA ELIZABETH BARBOSA DE LIMA.

Narram os autores, em síntese, que se conheceram no ano de 2018, época em que trabalharam juntos em órgão público do Estado de Rondônia/RO.

Descrevem que, a requerida desconfiada de que houvesse entre eles uma possível relação afetiva, passou a perseguir e ameaçar a Andressa Aparecida Sansão Silva.

Contam que, a requerida e o autor, Cristiano Silva Lisboa, haviam convivido em união estável por longos 19 (dezenove) anos, cuja dissolução da união foi reconhecida em juízo.

Aduzem que, a perseguição feita pela requerida chegou ao extremo quando ela foi até o local de trabalho da autora para lhe fazer injustas ameaças, o que invariavelmente lhe rendeu uma péssima reputação no local de trabalho.

Narram que, em 12 de julho de 2020, começaram a ter um relacionamento amoroso, que chegou ao conhecimento da requerida e que voltou a fazer ameaças aos dois.

Contam que, em 14/08/2021, por volta das 20h01min, a requerida se deslocou até a residência da autora (que se encontrava com sua mãe, avó parterna e filho menor) onde ao avistar o carro do requerente pegou um tijolo e começou a bater o objeto contra o veículo automotor, destruindo os faróis, lanternas, retrovisores, bem como ameaçando várias partes do capô e foi até a campainha da residência e começou a tocar e a gritar de forma impulsiva, chamando a atenção de toda a vizinhança. Por conta disso, foi confeccionado o boletim de ocorrência nº 121729/2020, de 17/08/2020.

Ao final, com base nesta retórica, pugnam seja a requerida condenada ao pagamento de dano material em favor do autor Cristiano Silva Lisboa no valor de R\$14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), referente a todas as peças e serviços necessários para o conserto das partes danificada do carro pela ação da requerida, seja condenada ainda ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais em favor da autora Andressa Aparecida Sansão Silva e R\$3.000,00 (três mil reais) por danos morais em favor do autor Cristiano Silva Lisboa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas iniciais 1% recolhidas no ID 52862531.

Em DESPACHO inicial ID 53018657 foi determinada a citação da requerida e realização de audiência de conciliação.

As partes dispensaram audiência de conciliação, conforme consta no ID 57164436.

Não houve recolhimento de custas iniciais adiadas.

Citada a requerida no ID 57266037, apresentou contestação com reconvenção no ID 57565790, arguindo preliminar de impugnação ao valor da causa.

No MÉRITO aduz que foi casada durante 20 anos com o primeiro requerente e que durante todo esse período trabalharam e construíram juntos uma vida maravilhosa a dois, bem como construíram juntos a sua casa própria, compraram dois carros, e dessa relação tiveram uma filha que nasceu em 06/04/2006.

Assevera que no dia 16/04/2018, o primeiro requeente já aposentado da policia militar, foi nomeado diretor da lei seca no DETRAN onde ficou aproximadamente por 3 meses, sendo exonerado no dia 09/07/2018.

Afirma que a partir dessa data tudo mudou na sua vida, uma vez que o primeiro requerente iniciou um relacionamento extraconjugal com a senhora Andressa durante todo esse período em que ele esteve no cargo de diretor do Detran, até a presente data.

Conta que o primeiro autor manteve por mais de dois anos relacionamento simultâneo com a duas, sendo que a relação amorosa entre os autores não surgiu em 12/07/2020 conforme alegado.

Aduz que no dia 26/09/2018, o primeiro requerente saiu de casa para uma das reuniões do comitê, na época era sua esposa e resolveu ligar para a secretária para saber se a reunião já havia terminado, foi quando ficou sabendo que o requerente já havia saído há tempos juntamente com a senhora Andressa, foi nesse momento que tomou conhecimento da segunda autora.

Assevera no dia 10/06/2019 conversou com o requerente, onde ele lhe informou que iria viajar para o nordeste, pois precisava cuidar de sua mãe idosa que estava enferma, porém com o agravamento do quadro da filha do casal que sofre com depressão o requerente teve que retornar para Porto Velho/RO em meados de outubro de 2019.

Conta que em 14/08/2020 recebeu uma ligação dizendo que o requerente estava na casa da Andressa, surpresa com a informação pegou o carro junto com a filha e foi até o local verificar se era verdade.

Aduz que nessa data tudo se comprovou, ficou claro que a relação extraconjugal existia de fato entre os requerente desde 2018.

Ao final requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Em sede de RECOVENÇÃO requereu que o pedido seja julgado procedente, a fim de condenar no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) o primeiro requerente, ora seu ex companheiro, bem como no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a serem pagos pela segunda requerente.

Réplica à contestação no ID 58936179.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em análise dos autos vejo que os autores não recolheram as custas iniciais adiadas. Desta forma, ficam os autores intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, no equivalente a 1% do valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção.

No mais, determino que a CPE cumpra os itens 7 parte final e 8 do DESPACHO inicial constante no ID 53018657.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046231-76.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: ROSELI NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

RÉU: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV

ADVOGADO DO RÉU: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vinculo e débito c/c indenização por danos morais c/c tutela provisória de urgência proposta por Roseli Nascimento Martins Lopes em face de Residencial Porto Madero IV.

Narra o autor, em síntese, que ao tentar realizar um financiamento bancário, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido pela instituição requerida.

Conta que o valor cobrado é de R\$5.337,67 (cinco mil e trezentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) e não tem ciência desse débito junto a requerida, uma vez que nunca houve vínculo contratual com esta.

Descreve que fez a inscrição no programa "Minha Casa Minha Vida", mas não finalizou por completo, uma vez que após muita espera e por motivos pessoais, se mudou de cidade e não concluiu o processo de aquisição do imóvel.

Alega que na oportunidade da contemplação foi informada que se não viesse a vistoria, seria automaticamente desclassificada do processo seletivo do programa, desta forma acreditou que aquele fato já estava desvinculado de sua vida, uma vez que sequer assinou qualquer contrato ou algo do gênero, pois mudou de cidade.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento do MÉRITO.

No MÉRITO requerer a confirmação da liminar, bem como seja declarada a inexistência de vínculo jurídico entre as partes, a inexistência do débito no valor de R\$5.337,67 (cinco mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), além das custas e honorários de sucumbência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 52487617.

Em DESPACHO inicial ID 53586253 foi concedida a tutela antecipada e determinada a citação da requerida e realização de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera no ID 55952359.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 55951508, aduz que em 29/11/2019 o senhor Alexandre Silva de Lima foi eleito síndico do referido residencial, sendo este a 4ª pessoa a assumir a sindicatura do Residencial Porto Madero IV, um empreendimento popular do programa Minha casa minha vida.

Conta que ao assumir iniciou uma árdua batalha para quitar as dívidas e obrigações deixadas pelas administrações que o antecederam e para isso adotou medidas urgentes de recuperação de créditos.

Afirma que não tinha conhecimento de que a autora não era beneficiária de fato da unidade habitacional e que não era inadimplente com as obrigações condominiais, pois apenas deu continuidade ao trabalho do síndico anterior que seguia a lista de moradores contemplados que foi repassada pela empresa SESIPA contratada da Caixa Econômica Federal a época da implantação do residencial.

Ao final requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais e gratuidade judiciária.

Réplica à contestação no ID 56248655.

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 57218422), o autor pugnou por prova documental no ID 56248655. Já a requerida pugnou por provas testemunhal ID 58180380.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

A parte em sua contestação requereu a concessão de gratuidade judiciária. Contudo, não juntou documentos suficientes que comprovassem a sua insuficiência econômica, motivo pelo qual indefiro a gratuidade judiciária ao requerido.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada.

No entanto, verifico que a parte autora deixou de recolher custas iniciais adiadas. Desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, a audiência abaixo designada será cancelada e o processo deverá retornar para extinção.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte requerida requereu a produção de prova testemunhal, ID 58180380 e a parte autora se manifestou apenas pela prova documental.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Fixo como ponto controvertido a saber se a dívida que gerou a negativação do nome da requerente foram causadas pela má administração da requerida, sendo que nos autos não há nenhum documento que comprove que a requerente possuía vínculo contratual com a parte. Sendo positivo, o que gerou essa cobrança no nome da requerente. Máxime para que se possa dizer se os valores são ou não devidos.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06/10/2021, ÀS 11h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7046231-76.2020 (instrução)

Quarta-feira, 6 de outubro · 11:00 até 12:00

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/zdv-udhb-hgk>

Ou disque: (BR) +55 11 4933-5772 PIN: 195 721 912#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/zdv-udhb-hgk> pin=7427841812111

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta DECISÃO.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova CONCLUSÃO.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta DECISÃO serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031720-73.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: HURYALLA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME FRASSETTO SMERDECH, OAB nº MT260720, CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Vistos,

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 31 de agosto de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0180735-61.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864,

FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

EXECUTADO: T. M. DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA em que RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA demanda em face de T. M. DA SILVA - ME.

Suspenda-se o feito nos termos do DESPACHO de Id nº 26169053.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014299-75.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO SAMPAIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto petição da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043692-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA registrado(a) civilmente como LEILA GOMES GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003807-53.2019.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: VERONICA CELIA ROSA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte requerida e informar o Andamento do Agravo de Instrumento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044139-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR DIETRICH

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041957-35.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

SENTENÇA

Vistos,

Bradesco Administradora de Consórcios Ltda propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Marca/Modelo: Volkswagen/FOX CL ME, Fab/Mod: 2015/2016, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWAG45Z3G4008634, Placa: OHP9656, Renavan: 01066610212) com base no Decreto-Lei 911/69 a busca e apreensão liminar do bem objeto, bem como a procedência da ação para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Deu a causa o valor de R\$ 2.984,38.

Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida (Id 61100638) ficando condicionada ao recolhimento das custas.

O autor comprovou o recolhimento das custas (Id 60936905).

O bem foi apreendido (Id 61299971) no dia 17/08/2021.

Em petição de ID 61328475 do dia 17/08/2021, a parte autora manifestou-se informando o pagamento integral do débito (R\$2.984,38), pleiteando assim a baixa no gravame e a restituição do veículo.

O exequente requereu a baixa do bloqueio renajud no ID 61505282..

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, extrai-se que nas ações de busca e apreensão fundamentadas em contrato de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorre a purga da mora se o devedor fiduciário, no prazo de 05 dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, o que abrange não somente as parcelas vencidas em decorrência do não pagamento, mas também as consideradas vencidas por antecipação em face do inadimplemento.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

Lado outro, a purgar a mora vai muito além das disposições expressa no artigo supracitado, decorrendo ainda de DISPOSITIVO S inseridos na Constituição, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o legislador insculpiu no artigo 401, I, do Código Civil, a purga da mora por parte do devedor.

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

Ressalta-se que o depósito ocorreu dentro do prazo do artigo 3º, §1ª e §2ª, Decreto-Lei 911/69, com o valor dado ao da causa, assim a extinção do processo e restituição do bem ao requerido é a medida cabível.

Ante ao exposto, com fundamento no do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de MÉRITO.

Determino ainda a restituição do veículo (Marca/Modelo: Volkswagen/FOX CL ME, Fab/Mod: 2015/2016, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWAG45Z3G4008634, Placa: OHP9656, Renavan: 01066610212) ao requerido, a ser realizado por oficial plantonista, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051521-09.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RICARDO DE SA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EMBARGADO: FRANCISCO WANDERLAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021634-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RICARDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO2008

REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018995-23.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA FONTENELE BRANDAO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041066-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada para comprovar em qual conta judicial efetuou o depósito, tendo em vista que em consulta ao site da Caixa Econômica foi constatado que não constam valores depositados. Prazo de 5 dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033978-22.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ROBSON CAMARGO VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043133-25.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: MAURICEIA BARBOSA DA SILVA MESABARBA

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO

Fica o AUTOR intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61780460 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025350-49.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO PIMENTEL DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

EXECUTADO: DALVA COELHO DE MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender o de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012939-71.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SAMARA PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057577-58.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001728-72.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDELSON BRAGA REGIS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pelo perito judicial em ID nº 60400456.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025013-94.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA BARROS DO NASCIMENTO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pelo perito judicial ID nº 60679661.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030606-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013370-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. E. M.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros

Advogados do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013370-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. E. M.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros

Advogados do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013370-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. E. M.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros

Advogados do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014722-93.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JEANE MARINHO DE AZEVEDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050629-37.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REU: FLORA JOSE DE BRITO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014984-77.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: FABRICIA HELANNY DAMASCENO CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060684-18.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: JOYCE MARIA DE AZEVEDO COUCEIRO e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS PRO RATA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da metade das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048118-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: VANUZA DE SOUZA CAMINHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033654-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

REU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012017-25.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA - SP405362

REU: M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043270-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXCUTADO: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXCUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

Advogado do(a) EXCUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046608-13.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CIPRIANO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios do diferimento de custas.

No entanto, a simples alegação de insuficiência momentânea de recursos, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não diferimento de custas acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7015287-62.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOELMA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: MANASSES CARMO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Vistos,

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais proposta por Joelma Cristina da Silva em face de Manassés Carmo da Conceição.

Narra o autor, em síntese, que no dia 29 de junho de 2015 realizou a compra de um imóvel, sendo a referida compra mediado pelo corretor, no caso o requerido.

Descreve que após a assinatura do contrato junto ao cartório, o requerido informou que se lhe pagasse a de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo seu honorário, além do valor de R\$2.121,00 (dois mil, cento e vinte e um reais), referente as taxa e emolumentos do cartório, este realizaria todo o procedimento de transferência e escritura do imóvel, no prazo de 30 dias.

Conta que aceitou a proposta e efetuou o pagamento proposto para o requerido.

Aduz que decorrido o prazo, procurou o requerido para saber o motivo da documentação não ter sido entregue, mas o este sequer quis recebê-la e passou a não atender as suas ligações, tendo até mudado de número.

Assevera que já se passaram mais de 2 (dois) anos do ocorrido e ainda não recebeu esses documentos.

Ao final, pretende a parte autora, que seja o requerido condenado na obrigação de fazer para proceder com a transferência e a escrituração do imóvel, ou não sendo realizada, que seja a obrigação revertida em perda e danos, seja condenado a restituir o valor de R\$2.121,00 (dois mil, cento e vinte e um reais), bem como em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial ID 17750956 foi concedida a gratuidade ao autor. No ID 30645085 foi determinada a citação do requerido

Audiência de conciliação restou infrutífera no ID 32723294.

Citado, o requerido apresentou contestação com reconvenção no ID 44828066, onde aduz que em 26/01/2015 foi contratado pelo Manoel Bosco Almeida Bispo para a intermediação da venda do seu imóvel para sra. Geane Pinheiro da Cruz no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) e aceita pelo vendedor. Foi lavrado o contrato de compra e venda e concluída a negociação.

Conta que no dia 02/07/2015 foi contratado pela sra. Geane Pinheiro da Cruz para intermediar a venda do mesmo imóvel, no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Alega que a requerente apresentou proposta para compra do imóvel e foi aceita pela sra. Geane Pinheiro da Cruz.

Conta que em 26/02/2015 foi lavrado o contrato de compra e venda assinado pelas partes e concluída a negociação.

Afirma que o imóvel possuía na data da venda IPTU em atraso do ano de 1995 a 2015, mas ficou combinado entre as parte que os débitos seriam quitados pelo vendedor.

Assevera que em janeiro de 2016, foi confirmada a baixa do IPTU de 1995 a 2009, restando de 2010 a 2014.

Conta que fez o levantamento da dívida ativa do município para confirmar a liquidação dos débitos e constatou que estava em aberto o IPTU de 2010 a 2016, impossibilitando o processo de transferência e escritura da casa.

Aduz que ao tomar ciência dos débitos acionou Geane Pinheiro da Cruz, Marcelo Ferreira da Silva e Manuel Bosco da Silva Bispo, que se omitiram a respeito da dívida.

Ao final requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Em sede de RECOVENÇÃO requer que a requerente seja condenada a indenizar materialmente pelo prejuízo ocasionado pelas despesas dos honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Réplica à contestação no ID 49668217.

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 48966381), o autor pugnou por prova documental, prova testemunhal e depoimento pessoal no ID 49668237. Já a requerida pugnou por prova testemunhal no ID 51486662.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Custas da reconvenção recolhidas no ID 58446546.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte requerida requereu a produção de prova testemunhal no ID 51486662 e a parte autora pugnou por prova documental, prova testemunhal e depoimento pessoal no ID 49668237.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Fixo como ponto controvertido a saber se a inércia de concluir o a transferência e a escritura do imóvel foram causadas exclusivamente pela falta do pagamento do IPTU ou pela negligência do requerido. Sendo positivo, se a parte autora já tinha conhecimento de uma dessas cousas. Máxime para que se possa dizer se os valores são ou não devidos.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07/10/2021 ÀS 9h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7015287-62.2015 (instrução)

Quinta-feira, 7 de outubro · 09:00 até 11:15

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/nsh-eyhc-pwo>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9597 PIN: 917 475 159#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/nsh-eyhc-pwo?pin=9333725456211>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada e entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003575-12.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Vistos,

Considerando à manifestação da parte exequente no ID 58281485 verifico que no documento juntando aos autos (ID 57898245) não estão presentes os cálculos referente aos honorários sucumbenciais, DEFIRO o pedido e retorne os autos à Contadoria judicial para análise e eventual correção.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se às partes para manifestação.

Intime-se.

Porto Velho, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7023401-19.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTORES: BRENDA VASCONCELOS ALVES, JURACI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

Vistos,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PARCELAS proposta por JURACI ALVES DOS SANTOS e BRENDA VASCONCELOS ALVES em face CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

Narram os autores, em síntese, que a requerente Brenda é acadêmica do 7º período do curso de Bacharelado em Medicina, pagando mensalmente o valor de R\$7.654,24 (sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) pelos serviços prestados, valor este que tem sido adimplido regularmente. No entanto, argumenta que a qualidade inferior das aulas não faz jus ao valor ser mantido em sua totalidade, uma vez que a quantidade de horas ministrada é inferior àquela descrita na grade curricular contratada.

Descreve que a instituição disponibilizou um aplicativo de web conferência gratuito, no qual só permite vídeo chamadas de até 40 minutos, tendo que reconectarem após o tempo excedido, além do fato de muitas vezes estar sobrecarregado, afetando o padrão ideal para acesso, atrapalhando o desempenho das respostas aos questionamentos dos alunos aos professores e quebra de raciocínio, sem que houvesse qualquer investimento de tecnologia para proporcionar aulas remotas dignas da contraprestação ou que justificasse a manutenção dos valores.

Assevera que aliado a visível redução da carga horária do curso, a instituição reduziu os gastos quanto ao pagamento de manutenção do prédio, fatura de energia elétrica, internet e água em sua sede, assim como eventuais auxílios transportes que eram pagos, que sem a presença dos alunos e funcionários o prédio permanece fechado, fazendo com que haja a economia destacada quanto às despesas elencadas, mas sem o justo e devido repasse ainda que temporário aos alunos.

Conta que não busca a isenção de sua obrigação, mas uma diminuição do valor da mensalidade na porcentagem de 30% a ser aplicado, tendo em vista que a qualidade de ensino diminuiu, as aulas práticas não existirão até o retorno das atividades normais, bem como a restituição do que fora pago desde o mês de março/2020 enquanto durar as aulas.

Ao final, pretende a parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a requerida de imediato autorize e aplique o desconto nas mensalidades no período de suspensão das aulas presenciais (20/03/2020 a 30/12/2020) no percentual de 30%, bem como a restituição dos valores das mensalidades pagas integralmente desde o mês de março/2020. No mérito, que seja confirmado o pedido de tutela.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 41354426.

Em despacho inicial constante no ID 41925569 foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a citação da requerida e a realização de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera conforme ata constante no ID 49548230.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 49165774 e aduz que não merece prosperar a pretensão autoral, uma vez que não interrompeu a prestação do serviço, substituindo as aulas presenciais por aulas remotas em observância ao previsto nas portarias editadas pelo MEC (Portaria MEC nº 343/2020 e 345/2020).

Afirma que os custos fixos e operacionais permanecem os mesmos, tendo ela ainda incorrido em gastos extraordinários com recursos tecnológicos.

Assevera que vem sofrendo com brutal aumento de inadimplência desde o início da pandemia do COVID-19.

Ao final requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Réplica à contestação no ID 50765383.

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 51365576), os autores pugnaram por prova testemunhal e documental no ID 52617824. Já a requerida não se manifestou.

Em petição de ID 52618798 a parte autora apresentou documentos novos ID's 52617827 a 52619804 mostrando os quadros demonstrativos de situação curricular acadêmica, apontando inclusive a carga horária devida por parte da IES. Intimada a parte requerida para se manifestar acerca desses documentos, esta requereu pela não recepção destes.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte requerida requereu a produção de prova testemunhal, ID 57711988 e a parte autora nada manifestou.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Fixo como ponto controvertido a saber se houve algum dano na grade curricular através no ensino a distância que foi disponibilizado pela requerida aos alunos em virtude da necessidade da excepcionalidade decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência da saúde pública que trata a Lei 13.797, de 06 de fevereiro de 2020. Sendo positivo, que tipo de dano as partes sofreram. Máxime para que se possa dizer se a diminuição dos valores são ou não devidos.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07/10/2021, ÀS 11h20min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7023401-19.2020

Quinta-feira, 7 de outubro · 11:20 até 12:50

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/zry-muzq-zuk>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7453 PIN: 161 942 292#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/zry-muzq-zuk?pin=7307811657686>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046493-89.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dever de Informação

AUTOR: SELMA VIEIRA DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 61695499. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005352-61.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: SANDRA DE FATIMA VIRGINIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

Vistos,

Defiro o pedido ID 61275754 e determino que a CPE certifique-se nos autos quanto a liberação do valor de R\$ 1.327,81 (um mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavo) no 25/09/2020, para o Advogado João Diego Raphael Cursino Bom, CPF: 722.028.072-68.

Com a juntada das informações intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 31 de agosto de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021193-62.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, Direito de Imagem, Análise de Crédito

AUTORES: JOSE CELIO NOGUEIRA ROCHA, ADRIANA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Vistos,

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06/10/2021, ÀS 09h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: <https://meet.google.com/zjw-oeon-ggc>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida

a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019497-88.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: TATIANNY KETLLYNN ABREU SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

RÉUS: NELSON LUIZ JUCHEM, LAGOA AZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE BRUNO GECONELLO, OAB nº RO1855, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Vistos,

TATIANNY KETLLYNN ABREU SILVA ajuizou ação de indenização de danos morais em face de a LAGOA AZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e NELSON LUIZ JUCHEM, alegando em síntese que é moradora do condomínio requerido e vem sendo constrangida pelo Síndico, segundo requerido, o qual se dirige aos moradores de maneira ofensiva, além de não cumprir com suas obrigações.

Afirma que ao mudar-se para o condomínio o Sr. Nelson informou "que tinha sua vida pessoal e que não tinha tempo de ficar discutindo a cor dos olhos, por que tinha sua vida profissional". Disse ainda que, resolvia problemas do condomínio pela parte da noite, mas isso não acontece.

Aduz que enviou um requerimento a construtora pedindo providências quanto a postura do síndico, porém sem êxito.

Por fim, o síndico informou que só mudaria sua postura mediante pagamento de todos os valores negociados, chamando os moradores inadimplentes no grupo do Whatsapp de "Caloteiros, Cocôs, resmungões atrás de desconto, Calhordas, Grupo tosco e Fosco" no qual o mesmo bloqueou o grupo para somente ele o e Sub-síndico interagirem o qual depois do ocorrido não se tem mais informação de nada. Com base nessa retórica, requer a condenação dos requeridos a indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), além de custas e honorários. Pugnou pela gratuidade de justiça.

Despacho inicial (ID 39672146) deferiu a gratuidade de justiça e designou audiência de conciliação que restou infrutífera

Devidamente citada, o requerido, Sr Nelson apresentou contestação (ID 54465750). Arguiu em sede de preliminar a impugnação a gratuidade e inépcia a inicial. Apresentou reconvenção afirmando foi ele quem sofreu difamação, injúria e até calúnia por parte do grupo que foi criado paralelo ao grupo do condomínio, pois, parte dos prints das conversas deste grupo afetam diretamente a honra do Reconvinte/Requerido. Ao final, pugnou pela gratuidade de justiça, acolhimento das preliminares de mérito, ou ainda a improcedência dos pedidos iniciais, bem como a condenação em sede de reconvenção a título de dano moral e material (por despesas com advogado) no valor de R\$ 10.045,00 (dez mil e quarenta e cinco reais).

LAGOA AZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, apresentou contestação no ID 54944902. Aduziu, em preliminar de mérito, a ilegitimidade da mesma em figurar no polo passivo da presente demanda, com o direcionamento da demanda em desfavor de NELSON LUIZ JUCHEM e ainda revogação da gratuidade da autora.. No mérito, pugnou pela a improcedência dos pedidos feitos na inicial.

A parte autora apresentou réplica no ID (56273902).

Instadas a apresentar provas, o autor e o requerido, Sr. Nelson, pugnaram pela prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Preliminar de Impugnação a gratuidade da requerente

Ambas as partes requeridas pugnaram pela revogação da gratuidade judiciária, sob o argumento de que a parte requerente possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais.

Pois bem, entendo que a presente impugnação deva ser rejeitada, porque a impugnante não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica do impugnado em poder arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Posto isto, afasto a preliminar arguida.

Preliminar de Inépcia a inicial

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de documentos que fundamentam os pedidos iniciais, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, e as alegações da parte requerida, por si só, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva de LAGOAZUL TOPÁZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

A requerida, em sua contestação, arguiu preliminar de mérito, de ilegitimidade passiva, a qual vejo assistir total razão.

A autora busca ser reparada por eventual dano moral em decorrência de conduta realizada pelo então síndico à época Sr. NELSON LUIZ JUCHEM. Assim, Vejamos o que diz a jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE SÍNDICO. ATO QUE EXTRAPOLA AS ATIVIDADES HABITUAIS. CONDOMÍNIO. ISENTO. ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS PRATICADAS POR SÍNDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É importante distinguir a responsabilidade civil do condomínio, a ser suportada por todos os condôminos, que irão dividir os custos da indenização, e a responsabilidade civil do síndico, que decorre da violação de seus deveres legais ou convencionais, causando dano aos condôminos ou a terceiros. 2. O síndico também pode ser responsabilizado pessoalmente por suas irregularidades na administração do condomínio quando age com excesso no exercício da função, não observa a lei ou quando causa prejuízo direto a terceiros. 3. Precedentes: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDOMÍNIO. COMENTÁRIOS FEITOS PELO SÍNDICO EM ASSEMBLÉIA GERAL CONSIDERADOS OFENSIVOS À HONRA DE CONDÔMINO INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÍNDICO E NÃO DO CONDOMÍNIO. 4. O síndico responde pessoalmente pelos danos causados ao condomínio quando age com excesso de poderes e imprudência. 2. Se o condomínio é condenado judicialmente ao pagamento de indenização por danos morais ocasionados a um dos condôminos em decorrência de conduta excessiva e imprudente adotada pelo síndico, este deve ressarcir o prejuízo causado à coisa comum. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (Acórdão 817793, 20100110469913APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/9/2014, publicado no DJE: 11/9/2014. Pág.: 65) 6. Dito isto, pelo fato caracterizador do dano moral ter sido decorrente de ato exclusivo de ex-síndico, que extrapolou suas atividades cotidianas e, com conduta geradora de resultado através denexo causal implica em dano a outrem, não há que falar em responsabilidade condominial perante o caso em tela. 7. O ato praticado pelo ex-síndico nada tem a ver com suas atividades habituais ou cotidianas (atividade não condominial), de modo que não há que imputar tal responsabilidade ao condomínio que o elegeu para praticar atividades condominiais. Por fim, o recorrido pode buscar seus direitos a quem de fato é legítimo para causa. 8. Recurso da parte ré conhecido e provido para acolher preliminar de ilegitimidade suscitada e reformar a sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, quanto a esta parte requerida. 13. Custas recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal. (TJ-DF 07106868020208070020 DF 0710686-80.2020.8.07.0020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 24/05/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa. Em se tratando de condomínio residencial, o síndico que faz comentários considerados ofensivos à honra de condômino inadimplente, é quem deve responder por sua conduta, e não o condomínio. Desta forma, ACOLHO a preliminar arguida.

Ante os exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a LAGOAZUL TOPÁZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Condeno autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC..

Dando prosseguimento, converto o julgamento do feito em diligência, considerando irregularidade que necessita ser sanada.

Oferecida a reconvenção (ID 54465750), foi apresentado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual não fora deliberado.

Intime-se a parte reconvinte/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, em de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

No mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%, a título de reconvenção.

Com a comprovação da necessidade do benefício ou o recolhimento das custas, voltem conclusos para a pasta decisão urgente, para designação de audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019243-18.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem

AUTORES: JULIANA RIBEIRO DA SILVA, ANNA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOVANA ALVES CANTAREIRA, OAB nº RO5781

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694

Vistos,

Considerando que a parte ré se opôs a realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência (Id nº 58224106), intime-se a parte autora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037252-67.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta

AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se a Sra. Perita Willdeyne Sudre dos Santos para, no prazo de 05 dias dizer se ainda tem interesse em realizar a perícia para o qual foi nomeada, e se for o caso indique nova data, local e horário para início dos trabalhos, cuja data deve ter a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038250-93.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: MARIA HILBERIZA DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689

Vistos,

1 - Considerando a justificativa e os documentos apresentados pela parte autora ID's 54631680 a 54631687 e 59101343 a 59101345, DETERMINO que a CPE faça a designação de nova data para realização de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

7 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como persistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

7.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

9 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 31 de agosto de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050134-27.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: KEMMER EDUARDO DE CARLI SILVA, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS DE CARLI SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, GEISA PACHECO DE SOUZA MONTEIRO, GELCINO MONTEIRO FILHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Vistos,

Considerando o interesse na parte exequente à realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004617-96.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS GOMES DO NASCIMENTO e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038674-38.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de Id nº 58725958, nos mesmos moldes da decisão já exarada no Id nº 58105758.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OSVALDO AUGUSTO EMILIO CPF: 622.155.231-15 e MCD COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, CNPJ: 23.768.579/0001-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7028694-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA LUIZA FALCAO MAIA VELOSO CPF: 063.026.702-25

Requerido : OSVALDO AUGUSTO EMILIO CPF: 622.155.231-15

DESPACHO ID 61491191: "(...citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/08/2021 12:12:24

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2081

Caracteres

1610

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

33,04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009431-88.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

EXECUTADOS: ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DEBORA TAIARA OLIVEIRA LUCENA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040164-95.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDERSON ROBERTO DA SILVA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

Vistos,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANDERSON ROBERTO DA SILVA e ANDERSON ROBERTO DA SILVA-ME, devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movido por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA – SICOOB CREDISUL, sob o fundamento, em síntese, tenta negociar com o banco exequente e juntou nos autos o comprovante de pagamento parcial de R\$ 3.125,46 (três mil, cento e vinte cinco reais e quarenta e seis centavos), requerendo o parcelamento do saldo restante, o exequente tem inviabilizado qualquer tentativa de negociação do débito (ID 56225276). Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação no ID 58752866, alegando a inadequação do incidente para discussão de matéria que demanda dilação probatória, devendo a exceção de pré-executividade ser rejeitada.

É o breve relatório. Decido.

De início, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/ SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente

de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei]

Deste modo, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra. Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em tela, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque, para a utilização dessa via processual, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Além disso, a parte excipiente apenas aponta um valor que eventualmente estaria sendo cobrado de forma arbitrária, mas não trouxe cálculos ou apontou valores corretos. Caso fosse acolhido da forma que está, demandaria dilação probatória, requisito inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Sendo assim, indiscutível que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ENCARGOS ABUSIVOS - NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA A SER ARGUIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Cabível a exceção de pré-executividade, nos casos em que aponte a ausência dos requisitos básicos de certeza, exigibilidade e liquidez do título exequendo, ou seja, a ocorrência de vício formal do título que não dependa de dilação probatória, razão pela qual a defesa atinente a cobrança abusiva de juros deve ser objeto de embargos à execução. 2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida, certa e exigível, conforme inteligência da Lei 10.931/04 e art.784, III, do CPC/15 (REsp Repetitivo 1291575/PR). 3. Instruída a execução com a cédula de crédito bancário acompanhada da planilha de cálculo do valor da obrigação, regularmente discriminado a evolução da dívida contendo os encargos contratuais, não há o que se falar em ausência de título líquido, certo e exigível. 4. Recurso conhecido e não provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0271.16.005817-5/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2019, publicação da súmula em 22/05/2019)” (grifei)

Além do mais, entendendo-se a necessidade de dilação probatória, de rigor o afastamento da medida. Não à toa:

“Embasando-se em alegações jurídicas próprias dos embargos, que demandam ampla dilação probatória, entendemos que o magistrado deve rejeitar liminarmente o incidente através de decisão fundamentada, contra qual é cabível a interposição do recurso do agravo de instrumento, dirigido ao tribunal ao qual a autoridade se vincula.” (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: Teoria geral dos recursos, Recursos em espécie e Processo de execução. São Paulo: Atlas S. A, 2012. Pag. 512).

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Isto posto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso (15 dias), deverá parte exequente dar andamento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC, o que desde já defiro em caso de inércia.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046641-03.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: D.C.M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios do diferimento de custas.

No entanto, a simples alegação de insuficiência momentânea de recursos, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento de custas acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011405-24.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉUS: WALBER SANTOS PEREIRA, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME, MARCOS FABIANO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KLEBER AUGUSTO VIEIRA, OAB nº PR41385, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos,

Intime-se a parte autora a respeito da petição da empresa requerida no Id nº 58776126.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046713-87.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: DAIANA CORREIA DOS SANTOS, TEREZA CORREIA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 61724742. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: DAIANA CORREIA DOS SANTOS, TEREZA CORREIA DOS SANTOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 9.627,92 nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022451-78.2018.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: IRIVANE FARIAS MARISCAL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J.T.M.IMOB.LTDA, NORMA ADM DE BENS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A Defensoria Pública manifestou-se ID 60730750 pugnando pela intimação pessoal da parte autora para que estabeleça contato com o Defensor Público, para cumprimento do despacho ID 60499446.

Existem determinadas atividades processuais que dependem da conduta pessoal da própria parte, nesses casos em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública a intimação deve ser pessoal, não sendo suficiente a remessa dos autos à DPE.

Com a vigência do CPC esse entendimento foi positivado no art. 186, §2º, motivo pelo qual DEFIRO o pedido da Defensoria Pública e determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se dirigir ao núcleo da Defensoria Pública a fim de resolver questões processuais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Promova-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 31 de agosto de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: IRIVANE FARIAS MARISCAL (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Intimar a parte autora para se dirigir ao núcleo da Defensoria Pública a fim de resolver questões processuais

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024672-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: GERALDO DUARTE CORREA NETTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO, OAB nº MG162823

DECISÃO

Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento da ação que move GERALDO DUARTE CORREA NETTO em face de DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

SENTENÇA proferida nos autos de n. 0025460-46.2013.8.22.0001 julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo o direito aos lucros cessantes em favor do autor, a serem apurados em liquidação de SENTENÇA.

O exequente, então, apresentou seus cálculos apontando o montante de R\$ 53.391,91 (cinquenta e três mil trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), com atualização até maio de 2021.

A parte executada manifestou-se concordando com os cálculos (ID. 61210099).

É o relatório.

Considerando os comprovantes de pagamento apresentados pelo credor, bem como a própria anuência da executada com os cálculos, tenho como adequados os valores apontados pelo liquidante.

Pelo exposto, resolvo a liquidação de SENTENÇA, homologando os cálculos apresentados pelo exequente em relação aos lucros cessantes, fixando o valor total devido em R\$ 53.391,91 (cinquenta e três mil trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), com atualização até 14.05.2021, além do acréscimo de 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais.

Em consequência, inicia-se a fase de cumprimento de SENTENÇA dos lucros cessantes.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022814-65.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: ELIZABETH DOS SANTOS GONCALVES MONTEIRO, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO, MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
DESPACHO

Vistos.

Concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente as decisões de ID. 59517513 e 61213157, indicando o endereço do referido imóvel.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044390-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

Parte requerida: RÉU: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Sisbajud. A pesquisa via Renajud foi infrutífera.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007419-28.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: RÉU: ANDRESSON JOSE DA SILVA ARAUJO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud, Renajud e Sisbajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015809-21.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR CARLOS MARRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106

Parte requerida: EXECUTADO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034559-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

Parte requerida: EXECUTADOS: VANDA CRISTINA ALBANO DE LUCENA, IVELINY ALBANO DE LUCENA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: VANDA CRISTINA ALBANO DE LUCENA, RUA CHARLES SHOCKNESS 5226, APTO 07 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVELINY ALBANO DE LUCENA, RUA CHARLES SHOCKNESS 5226, APTO 07 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029629-83.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abuso de Poder, Anulação

Parte autora: EXEQUENTE: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047876-73.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044745-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTHAGO AGROPECUARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EXECUTADO: ALINE ADELITA DE OLIVEIRA OHSE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037894-35.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: LEANDRO DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029958-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: B. A. DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008856-39.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXEQUENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036346-38.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: AURIANA SALES LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044664-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTORES: MERY LANDIA VASCONCELOS DO ESPIRITO SANTO, GUILHERME VASCONCELOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
Parte requerida: REU: ENERGISA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo juízo que declinante. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022776-48.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Parte requerida: REU: LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o aditamento da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 53.544,42 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e recolha as custas complementares.

Mantenho a DECISÃO liminar que determinou a busca e apreensão, devendo ser cumprida em sua integralidade, dando ciência da alteração do valor do débito.

Cumpra-se. Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023071-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: GUSTAVO MORETTE DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

Parte requerida: RÉUS: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA, RAIMUNDO JORGE BARBOSA LACERDA, S. C. COELHO DOS SANTOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca das 03 (três) pesquisas realizadas, via Infojud, para localização de endereço dos réus, promovendo a citação da parte adversa.

Demonstrativos anexos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Pena de extinção do feito.

Citem-se; Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029165-54.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027962-52.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: RAFAEL SILVA GRANGEIRO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: RAFAEL SILVA GRANGEIRO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2292, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044693-60.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: MAURICIO DE OLIVEIRA NEVES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Infojud. Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do feito. Cite-se; Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014673-57.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, realizei consulta via Renajud.

Entretanto, a pesquisa retornou negativa com a existência de restrição no único veículo encontrado em nome da devedora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a exequente requerer o que de direito, para satisfação do crédito exequendo.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003661-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ROBERTO ROQUE LATORRE CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

Parte requerida: REU: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Roberto Roque Latorre Cardoso, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face OI MOVEIS S/A, onde aduz em síntese que:

Aduz que autor ao consultar o SPC constatou que existia uma anotação em seu nome referente a um debito junto a requerida data de vencimento 10/02/2016 no valor de R\$ 64,62 (sessenta e quatro reais e sessenta e dois reais) contrato n. 0005097607584001.

Assevera que a anotação é indevida sendo que jamais contratou os serviços da requerida e nem autorizou terceiros a realizar.

Afirma que tal fato lhe causa prejuízo de ordem material e moral.

Requer a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como a declaração de indébito.

Junta documentos.

A tutela antecipada foi deferida em ID Num. 56258458.

A parte requerente noticia a morte do autor e pugna pela inclusão dos herdeiros no pólo passivo, Ian Albuquerque Cardoso e Brenner Albuquerque Cardoso.

OI MÓVEL S/A, apresenta contestação em ID: 59096130 p. 1 de 28, onde aduz que apesar da parte autora negar relação contratual, em sindicância realizada nos sistemas da requerida, verificou-se que as argumentações da parte autora não condizem com a verdade real, pois foi verificado que foi ativado uma linha móvel em nome do autor, qual seja de nº 69984922512 ativado em 11/12/2012 no plano Oi Velox 3G 2GB Redução de Velocidade no endereço BIDU SAIÃO, 6781 - APONIA 76824088 PORTO VELHO/RO.

Assevera que essa linha foi cancelada em 23/01/2016 gerado por solicitação do cliente e após o cancelamento, foi emitida uma última fatura no valor de R\$ 64,62 (sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente ao uso proporcional do mês 01/2016, porém essa conta não foi paga. Importante destacar que o nome do autor não está negativado por pela requerida.

Aduz que o requerente tem outras negativações.

Requer a improcedência do pedido.

Junta documentos.

Houve réplica em ID: 59961272.

As partes manifestaram que não tinham outras provas.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por Roberto Roque Latorre Cardoso em face de OI S.A., em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

No caso em exame, embora tenha a parte autora alegado que o débito não existe simplesmente porque nunca estabeleceu relação jurídica com o réu, razão não lhe assiste. Notadamente quando o réu traz aos autos o contrato havido entre as partes (I ID: 59096130 p. 8 de 28 – em que contém a assinatura da autora), no qual consta inclusive documentos do autor.

Tais documentos sequer foram impugnados pela parte autora.

Poderia o autor ter diligenciado com mais zelo cumprindo com o disposto no art.373, I, do CPC, trazendo aos autos outros documentos que comprovassem eventual erro do requerido, com a possibilidade de não ser ele o subscritor do documento (contrato) assinado, havendo, por exemplo, eventual interferência de terceiro que estaria, no caso, agindo de má-fé. Entretanto, não o fez.

É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos, que deveriam acompanhar a inicial, nos termos do art.434 do CPC, ou pela produção de provas, a qual não fora requerida pela parte autora, fato este que a prejudicou, devendo arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

Ante a ausência de demonstração de ser a inscrição indevida, não há que se falar em ocorrência de dano moral.

E nem se fale também em inversão do ônus da prova, já que o instituto do direito consumerista não se presta a obrigar o fornecedor do produto ou serviço a produzir prova negativa. Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA - 2. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS ENCARGOS NÃO CONFIGURADAS - MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA - 3. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - ADMISSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor, para determinar a realização de prova negativa pelo fornecedor de serviço. 2. Ausente abusividade e onerosidade excessiva nos encargos contratuais não relacionados ao atraso no pagamento das parcelas, é inviável o afastamento da mora do devedor. 3. É legal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, se previamente pactuados. (TJ-SC - AC: 438358 SC 2007.043835-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/02/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma).

Frise-se que competia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, não tendo esta se desincumbido do ônus probatório.

O doutrinador Humberto Theodoro Junior, assim leciona sobre o ônus da prova, verbis:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio DISPOSITIVO, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova o adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Processo de Conhecimento, 3ª ed., 1948, Forense, 454).

Nesse sentido, ante o acervo probatório, não vejo demonstrados os fatos constitutivos do seu direito.

Concluo, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados improcedentes os pedidos da inicial, vez que os demais são consequência do pedido primeiro.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por Roberto Roque Latorre Cardoso em face de OI S.A ambos qualificados nos autos e, conseqüentemente:

Revogo a tutela antecipada concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com condição suspensiva por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031163-86.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: MARLENE FERREIRA DA SILVA, ADRIANA DUARTE AGUIAR

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram realizadas buscas de endereços, via sistema Infojud, em nome das duas rés.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos relativamente à ré MARLENE FERREIRA DA SILVA.

Tocante à ré ADRIANA DUARTE AGUIAR, fora encontrado endereço diverso do constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação das rés, sob pena de extinção do feito. Ciente de que, em caso de repetição de diligência do Oficial de Justiça, deverá recolher as custas pertinentes, salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Citem-se; Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047609-33.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: SIMONE MALTA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7028121-29.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORIVAL VELOSO AMARANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

EXECUTADO: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 10.339.496/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 39.428,14 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) atualizado até 22/06/2021.

Processo:7012145-16.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 03.915.997/0001-06

Executado: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 10.339.496/0001-86

DECISÃO ID 61005005: "Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031471-59.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO CPF: 700.080.104-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7043979-71.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO

DECISÃO ID 6125886: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de id. 60985097 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há mais de três anos. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/08/2021 10:54:36

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2158

Caracteres

1687

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

34,62

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046980-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO GUSTAVO DA MOTA MACENA

Advogado do(a) AUTOR: NAARA DA SILVA MELO - RO11522

REU: MARLUCIO LIMA PAES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para ciência do agendamento da audiência virtual, conforme certidão de ID: 61839956

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035289-19.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS - RJ66584

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias (manifestando-se sobre os documentos de ID 60229676 e 60229677), sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041532-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: GLEICE PEREIRA CUNHA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030783-63.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: ADELMO RAZINI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423

INTIMAÇÃO EXECUTADO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000428-70.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031830-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020069-76.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, THIAGO VALIM - RO6320-E

EXECUTADO: JOELSON CORREA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005753-89.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANELISE MATOS ALMEIDA VALENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EMBARGADO: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001618-08.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JAIR JOSE DARONCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017112-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046620-32.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004580-30.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINE RORIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032687-26.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016213-41.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG42785, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795, MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366B-B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005878-89.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056872-60.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

EXECUTADO: IAGO GONCALVES FERREIRA LAZARINI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016855-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELIGTON RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038495-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027892-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS DANTAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REU: MARCOS MASSAYUKI ITO

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61856902, sugerindo que a perícia seja realizada dia 22/09/2021, às 10h, no Hospital PRONTOCORDIS SALA 10, Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1947 - Porto Velho - RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044186-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RODRIGO ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031297-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

EXECUTADO: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A, JORGE HONORATO - RO2043

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da resposta juntada do Governo do ex território de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014235-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: J.R. CATARINA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045615-43.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ELLEN KEDMA SANTOS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta SEGEP).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034256-28.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: FRANCLIN DA SILVA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051632-95.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034263-49.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MAISA DOS SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013682-18.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE JONAS LOBATO MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DSTEFAO NEVES DO AMARAL, OAB nº AM163

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com razão a Autarquia Federal.

O documento de ID. 58148090 constou como "data base": 09.08.2016, quando o correto seria 04.07.2019. Assim como o cadastramento do precatório no SAPRE (ID. 58869283) constou a data final da aplicação de juros moratórios como 04.04.2019, quando o correto seria 04.07.2019.

Dito isto, promova o cartório o necessário para retificação das referidas datas.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035406-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: LILIANE ALVES SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 61819542) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: LILIANE ALVES SANTANA em face de RÉU: ENERGISA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032399-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: RISOLETA GOMES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento ao pleito de id. 61654351, substitua-se a confinante Alzira Alves de Oliveira (óbito) pela moradora atual citando-a, por mandado, também com as advertências legais.

Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e, do Município de Porto Velho.

Após as citações, intimações e manifestações, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028369-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eleição

Parte autora: AUTOR: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVO ALVES DE ANDRADE, OAB nº PR64996

Parte requerida: REU: MARIVAN PEREIRA DE MORAES, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLONIA VICOSA, GARCA E TREZE DE SETEMBRO - AGROMVIGATRES, ANDERSON UDES DA COSTA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência entre as partes (id. 61726425) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO em face de REU: MARIVAN PEREIRA DE MORAES, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLONIA VICOSA, GARCA E TREZE DE SETEMBRO - AGROMVIGATRES, ANDERSON UDES DA COSTA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030969-86.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo

Parte autora: AUTOR: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: RÉU: LAURO XAVIER PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA, OAB nº MS13715

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora do requerido no valor de R\$ 91.703,69 (noventa e um mil, setecentos e três reais e sessenta e nove centavos), já devidamente atualizado, além de 30% de multa e 20% de honorários advocatícios, em razão de uma nota promissória inadimplida. Diz que o requerido realizou instrumento de confissão de dívida e compromisso de pagamento. Requer a condenação do requerido ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou documentos.

Citado, o requerido apresentou embargos monitórios c/c pedido reconvenicional, no qual alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, diz que o autor inclui na planilha de débito 30% de multa e 20% de honorários advocatícios de forma equivocada. Esclarece que o autor não mencionou na exordial os valores que tem recebido mês a mês de forma parcelada.

Assevera ter realizado novação verbal para pagamento parcelado do débito originária no importe de R\$ 52.500,00. O pedido reconvenicional consiste no pedido de prestação de contas para analisar a origem do débito. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, condenação em honorários de sucumbência e litigância de má-fé. Juntou documentos.

O requerido juntou comprovantes de pagamentos do saldo remanescente que entende devido (id. 53006258 e 53006259).

O autor se manifestou (id. 53616794).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (id. 58157449), na qual colheu-se o depoimento pessoal do autor e requerido (id. 60303576).

Foram juntadas alegações finais pelas partes (id. 61079961 e 61099759).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).”

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a inserção de multa e honorários de advogado no montante final, não tem o condão de fazer desaparecer o débito.

O feito está maduro para julgamento.

Conforme se depreende dos autos, o débito realmente existe. Porém, algumas questões precisam ser esclarecidas e ponderadas.

O primeiro ponto, diz respeito aos valores inseridos na planilha de débito. Conforme se observa na atualização trazida pelo autor (id. 45502427), O valor do débito atualizado com juros e correção monetária corresponde ao importe de R\$ 58.784,41.

O objetivo da demanda é constituir o débito. Neste sentido, a inserção de multa e honorários advocatícios face o acordo extrajudicial juntado no id. 45502429, não merece respaldo, devendo ser retirado.

Ainda neste diapasão, levando em consideração o caderno processual e os depoimentos colhidos, a novação verbal parece ter ocorrido. É que, embora o acordo extrajudicial juntado indicasse pagamento único, os depósitos realizados pelo requerido (id. 51625766 a 51626001) de forma mensal e sucessiva, foram aceitos pelo autor e não questionados.

Aliás, esse é um ponto relevante. Conforme se observa no id. 51625766, 51625768, 51625771, 51625772, 51625774, 51625777, 51625779, 51625786, 51625788, 51625796 e 51626001 – foram realizados 11 depósitos na conta do autor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada – totalizando R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Reconheço esses pagamentos que devem ser abatidos da quantia originária.

Prosseguindo o veredito, vejo que foram realizados mais dois depósitos nos autos (id. 53006258 e 53006259), na quantia de R\$ 4.000,00 e R\$ 4.500,00 respectivamente. Na mesma toada, reconheço esses pagamentos que devem ser revestidos ao autor por meio de alvará judicial (com rendimentos) e abatidos da quantia originária.

O pedido reconvenicional feito pelo requerido consistente na prestação de contas para analisar a origem do débito deve ser rejeitado. É que, conforme já explanado a origem do débito está clara e os pagamentos realizados foram reconhecidos para se evitar locupletamento. Da mesma forma, condenação por litigância de má-fé não é cabível por não se amoldar no texto legal.

Por derradeiro, considerando a quantia originária reconhecida pelo Juízo R\$ 58.784,41 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), e o total de pagamentos realizados R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), também reconhecidos, persiste um saldo remanescente de R\$ 6.284,41 (seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), que deve ser pago pelo requerido.

Nesse trilhar, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor do autor, e condenando o requerido ao pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 6.284,41 (seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), com correção monetária da distribuição e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Julgar extinto o presente feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I do CPC.

Considerando o contexto dessa sentença e a nova sistemática do CPC, com base no artigo 86, caput do CPC, determino que as custas (iniciais e finais) e despesas processuais fiquem rateadas em 50% (cinquenta por cento) a cargo da autora e 50% (cinquenta por cento) a cargo do réu;

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro-lhe em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) em favor dos procuradores da parte autora, e em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 85, § 8º), compensáveis (CPC, art. 86);

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001409-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte exequente: EXEQUENTE: EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

Parte executada: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte executada: ADOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 61812791, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA em face de EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.js?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 61741958).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064026-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

Parte requerida: EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

Vistos.

A última certidão de inteiro teor do imóvel apresentada nos autos não consta qualquer AV-15, de forma que para possibilitar o atendimento do pedido do credor deve, primeiro, apresentar certidão de inteiro teor atualizada do referido imóvel, de forma a permitir que este juízo tome ciência do conteúdo completo da matrícula do imóvel.

De outro lado, a nota de exigência apresentada se equivoca ao requerer nova carta de arrematação, na medida em que não houve qualquer arrematação do imóvel, mas sim a sua ordem de adjudicação em cumprimento da obrigação de fazer inadimplida da parte devedora.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o credor apresente a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel. Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005130-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Parte autora: AUTORES: TAYNA FERREIRA DUARTE, COSME RIBEIRO LIMA NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047865-78.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: LEANDRO CLARO DE FARIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Parte requerida: EXECUTADOS: KUMIKO YAMAZAKI, MARCELO YAMAZAKI CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852, SAMUEL FRANCISCO CHAVES DE MELO, OAB nº RO11021, AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR, OAB nº DF65636, VERISSIMO TWEED

RODRIGUES AIRES, OAB nº DF59713

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, acerca da petição acostada no id. 61157162 e da carta de citação negativa (id. 61001796), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002271-75.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

Parte requerida: EXECUTADO: R SIMOES COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Vistos,

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada se encontra omissa perante o fisco no último exercício, conforme se infere do demonstrativo anexo.

À exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009079-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: MAURICER RAMOS DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte requerida: REU: F. C. BARROS - COMERCIO E SERVICOS - ME, JESSICA HORANA DA SILVA MARQUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO, OAB nº MT67070

Vistos,

Decorrido o prazo da citação editalícia, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos moldes do art. 257, IV do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002617-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAMIRES SOUZA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0023874-08.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: ANA CLEMENTELLE DE JESUS LOPES, ALIRIO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969

Parte requerida: REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Considerando o insucesso na autocomposição, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento da demanda.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0003241-39.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE QUEIJO GOIANO LTDA - ME, GREICIANE MESQUITA DE OLIVEIRA, NELSON DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

DECISÃO

Vistos,

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que as executadas PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE QUEIJO GOIANO LTDA - ME e GREICIANE MESQUITA DE OLIVEIRA se encontram omissas perante o fisco no último exercício, conforme se infere dos demonstrativos anexos.

Em tempo, a pesquisa encontrou resultados no CPF do executado NELSON DE OLIVEIRA.

Ao exequente para indicar bens dos devedores à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028999-22.2018.8.22.0001

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Apuração de haveres, Dissolução, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Responsabilidade dos sócios e administradores

Parte autora: AUTOR: MICHELLY DEBORA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

Parte requerida: REU: NADIA MAGNO FURTADO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748, JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737

Vistos,

Considerando a inércia da parte frente a intimação de id. 61289226, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002339-88.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: WALKDNEIRES CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Pretende o exequente a penhora no rosto dos autos nº 7048869-82.2020.8.22.0001, que tramita perante o 3ª JEC desta Comarca.

Embora o exequente não tenha apresentado nenhum documento relativo ao feito em trâmite no 3ª JEC, em consulta ao sistema Pje deste Tribunal, constatou-se prolação de sentença a favor do ora executado WALKDNEIRES CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA.

Pois bem.

A possibilidade de penhora no rosto dos autos decorre dos artigos 857 e 860 do CPC. É a forma que assume este ato de constrição na hipótese de o seu objeto ser direito discutido em juízo. Quando o crédito perseguido for um direito que está sendo pleiteado em outro processo judicial, far-se-á a averbação desta penhora nos autos do processo.

Desta forma, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução.

Com efeito, em razão do lapso temporal, das tentativas infrutíferas de obter a satisfação do crédito e por tudo mais exposto, defiro o pedido constante no id. 61794196. Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora no rosto dos autos nº 7048869-82.2020.8.22.0001,

que tramita perante o 3ª JEC desta Comarca, em que o ora executado figura como autor, para constrição dos valores existentes em decorrência de sentença prolatada naqueles autos, até o limite da obrigação neste feito (R\$ 43.308,44).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047810-59.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDA DO ROSARIO LEAL DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Para possibilitar a análise do pleito constante no id. 61196424, deve a parte exequente indicar a fonte pagadora da executada e seu respectivo endereço.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018942-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: AUTOR: LUIZ FLAVIO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar réplica a contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir.

2. O documento de ID. 60531476 indica que o benefício previdenciário em nome do autor encontra-se ativo.

Desta feita, esclareça a parte autora se recebeu ou não o pagamento do benefício e se existe algum valor retroativo pendente de recebimento.

3. Destaque-se que a multa pelo descumprimento da tutela de urgência não é exigível antes do trânsito em julgado da sentença, visto que a referida tutela tem natureza precária, dependendo da confirmação em sentença para poder ser exigível.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052872-22.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: VILZA DOS SANTOS LUCENA

Advogados do(a) REU: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089, ELENIR AVALO - RO224-A-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009486-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: MADEPAR LAMINADOS S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER ROBERTO BIANCHINI, OAB nº SP117527

Parte requerida: EXECUTADO: A. R. FOLHA ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte executada para que se manifeste acerca das alegações de fraude à execução (ID. 60963904), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023935-65.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID61790968, visto que não se vislumbra a necessidade de intervenção policial no presente caso.

Em tempo, mantenho a decisão retro.

Determino que a Escrivania cumpra com o que foi determinado.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000239-92.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADO: ELVIS FERREIRA DE SOUZA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001886-25.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA, DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por MARCIO CESAR DE OLIVEIRA (ID. 61027294) nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

Em síntese, alega que a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável por ter natureza alimentar, tendo ocorrido penhora de valores aplicados em caderneta de poupança, ofendendo disposição legal expressa.

É o relatório. Decido.

A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).

Nesse sentido, o art. 833, inciso X, do CPC, estabelece ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até 40 salários mínimos, a qual é extensível a outras modalidades de aplicações poupadas pelo devedor.

Trata-se de presunção legal de que a quantia estabelecida para a poupança é direcionada para a sobrevivência.

Em que pese no momento do bloqueio e transferência de valores via sisbajud não constar qualquer informação no sistema que diferencie se os valores bloqueados pertencem a conta-corrente ou conta poupança, demonstrou a parte executada, através do documento de ID. 61027297 que os valores constrictos decorrem de conta poupança, visto que indicada a variação 51 da conta, além de constar do extrato que se trata de "Poupança Ouro/PoupeX".

Com isso, considerando que a quantia depositada em poupança é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, de rigor a determinação de restituição dos valores à parte executada.

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à impenhorabilidade da verba depositada em poupança. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO. CONTA POUPANÇA. Os valores depositados em caderneta de poupança até o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, exceto para responder por obrigação alimentar, nos termos do art. 649, inc. X, do CPC/73. – Circunstância dos autos em que a conta é de poupança e se impõe desconstituir a constrição. Em atendimento ao princípio da utilidade e da efetividade da execução, não é razoável a manutenção do bloqueio de numerário, que não cumpre a satisfação dos créditos do agravado, ainda mais quando nos autos existe penhora de imóvel apto a garantir a execução. (Agravado de Instrumento 0801201-83.2015.822.0000, Rel. Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBA IMPENHORÁVEL. INVESTIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL. PROTEÇÃO LIMITADA A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a qual é extensível a outras modalidades de aplicações poupadas pelo devedor. Conforme iterativa jurisprudência do STJ: "A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto." (Agravado de Instrumento 0800980-32.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 14/3/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. DESCONSTITUIÇÃO. CONTA CORRENTE. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. Deve ser desconstituída a penhora efetivada sobre quantia inferior a quarenta salários mínimos depositada em conta poupança de titularidade do devedor. Todavia, é possível a penhora em conta corrente quando não demonstrada a natureza alimentícia da verba, bem como não comprometa a subsistência do devedor e de sua família (Agravado de Instrumento 0800039-48.2018.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/4/2018).

O Superior Tribunal de Justiça também já se firmou entendimento no sentido que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Nesse sentido: AgRg no REsp 1453586/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma; AgRg no AREsp 486.906/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma; REsp 1448013/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Min. Humberto Martins.

Portanto, merece acolhida a pretensão de restituição dos valores.

Dito isto, acolho a impugnação à penhora apresentada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte executada Marcio Cesar de Oliveira para restituição dos valores de ID. 60952403.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020518-34.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIS CERQUINHA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REU: WVI Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogados do(a) REU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, LUCIANA NAZIMA - SP169451

Advogados do(a) REU: LUCIANA NAZIMA - SP169451, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235

Processo: 7064920-13.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: JUCARA RODRIGUES PEDROSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Sisbajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006829-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: JOANA CAROLINE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012539-52.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Parte requerida: RÉUS: MARCELE TRINDADE DE SOUZA SANTOS, MARQUEL MURILO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud, Renajud e Sisbajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047094-32.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

Parte requerida: EXECUTADO: JUSSARA CRISTINA ROSA DE LIMA TRINDADE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406

DESPACHO

Com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, defiro o pedido do credor (ID. 61170548) e determino a remessa dos autos à CEJUSC para que promova designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se, pelo conciliador, por videoconferência, ficando as partes, por via de seus advogados, devidamente intimados a comparecer à solenidade.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017130-91.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

Parte requerida: EXECUTADOS: GLEICE ANY BARROS DE CARVALHO, TULLIO DOS SANTOS NUNES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatado valor ínfimo pelo que procedi o desbloqueio.

Da mesma forma, em pesquisa via RENAJUD, constatou-se a existência de veículos de propriedade do devedor que possui restrição de alienação fiduciária. A pesquisa via Infojud foi negativa.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013233-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA
BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: LEONTINA OLIVEIRA SENA, LILLIAN ROBERTA OLIVEIRA VILLEGAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017631-48.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ONETE BRAGA DA CUNHA, LUCINEIDE DA SILVA DE SOUZA, JOAO SILVA DA ROCHA, ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO SOARES DE PAULA, ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898

Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Atento ao pedido do perito (ID61808364), determino que se oficie ao INSS e à SEAP/MAPA, para que apresentem, respectivamente, o extrato CNIS dos autores (INSS) e os relatórios de exercício da atividade pesqueira dos autores (SEAP/MAPA).

Sobrevindo as respostas, intime-se o senhor perito para concluir o trabalho.

Após, às partes para a devida manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente então retornem conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020278-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338

REU: HENRIQUE KLOSS IWAKURA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047194-55.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Parte requerida: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os autos de n. 7046877-57.2018.8.22.0001 tiveram julgamento de improcedência, mantendo-se a validade das multas cobradas pela parte ora exequente, determino o prosseguimento da presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor apresentar planilha atualizada, bem como indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014349-67.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: ANA CAROLINA REZENDE GIMENES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ANA CAROLINA REZENDE GIMENES, RUA ZÉLIA GATAI 4606, . NOVA ESPERANÇA - 76821-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050024-23.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTES: ALEX FERREIRA DA SILVA, DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

Parte requerida: REQUERIDO: ROSALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

Considerando a rejeição do recurso de agravo de instrumento, bem como dos embargos de declaração opostos pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024509-59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Arras ou Sinal

Parte autora: EXEQUENTE: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE, OAB nº RO6512

Parte requerida: EXECUTADO: JUCELINO FRANCISCO CUSTODIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatado valor ínfimo pelo que procedi o desbloqueio.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022642-26.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Parte requerida: EXECUTADO: AMANDA VENICIO SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA VENICIO, OAB nº MT8863, GUSTAVO MORENO POLIDO, OAB nº SP314819

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo da parte executada para impugnar o pedido de adjudicação, intime-se a empresa locatária Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o depósito nestes autos da quantia indicada na manifestação de ID. 59906532, para concretização da adjudicação do imóvel.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021280-52.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Parte requerida: RÉU: RUSVELTE COUTO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Sisbajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015860-03.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO RICARDO DURAN

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: JOAO RICARDO DURAN, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6789 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045975-75.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: BARBARA CAMPOS RAMOS BERTOZZI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO ROCHA PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Deferindo o pedido da exequente, realizei consulta via Renajud.

No entanto, a pesquisa retornou negativa não encontrando dados para o CPF indicado, conforme se infere do demonstrativo anexo.

À exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016699-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: RÉU: DAIRO SILVA BATISTA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Sisbajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054951-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Parte requerida: EXECUTADO: DEUSDETE RAIMUNDO ALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a exequente acerca da consulta realizada nos autos, visto que a pesquisa via Renajud retornou positiva, encontrando um veículo sem restrições em nome da executada, ou requeira o que entender de direito para satisfação do crédito exequendo.

Documentos anexos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008399-72.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: RÉU: EDILSON MATIAS DIAS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud, Renajud e Sisbajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005120-49.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041569-06.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: EXEQUENTE: ADRIELE SOUZA FONTES

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027774-93.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: EXECUTADO: ROSA MARIA VIDAL DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte credora acerca das impugnações apresentadas pela devedora (ID. 60672271 e 61072129), no prazo de 10 (dez) dias.

Notadamente, deverá se manifestar acerca das alegações de prescrição parcial das cobranças.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046932-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: AUTOR: MARLENE MORAES MENEZES

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

Parte requerida: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo proposta por MARLENE MORAES MENEZES MALFAV em face de BANCO DO BRASIL e BANCO CREFISA S.A., com pedido de tutela antecipada, sustentando em síntese que contratou empréstimos com as requeridas com descontos diretamente na conta corrente e que as parcelas somam a quantia de R\$2.963,75 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Alega que recebe mensalmente a média líquida R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e que desse valor os Bancos requeridos descontam cerca de 80% dos seus rendimentos, o que considera exorbitante.

Afirma que, em decorrência dos descontos realizados em sua conta corrente, vem sofrendo sérios problemas para sustentar sua família e com saldo enormemente negativo.

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão da tutela antecipada para que a requerida reduza os descontos mensais ao limite de 30% de seus rendimentos e dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese necessária. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para o autor, eis que demonstrada a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98 do CPC.

Para a concessão da tutela antecipada deve ser demonstrada a presença dos elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Analisando os documentos juntados e as alegações do autor, não vejo presente a probabilidade do direito do autor, eis que os valores contratados se tratam de Crédito Direto ao Consumidor, modalidade essa diferente da consignação em folha de pagamento. Esta está limitada ao desconto mensal dos rendimentos no percentual de 30%, conforme redação do DECRETO Nº 13.748/2014 do Município de Porto Velho. Já aquela a modalidade contratada, conforme documentos juntados, está vinculada a livre disposição de vontade do correntista. Vejamos o seguinte julgado nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – PROCEDÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – CONTA SALÁRIO – CDC AUTOMÁTICO – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE – REJEIÇÃO – MÉRITO – REDUÇÃO DOS CONTRATOS AO LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS DA AUTORA – IMPOSSIBILIDADE - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR – LIVRE CONTRATAÇÃO E DESCONTO DIRETO EM CONTA CORRENTE – MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO AUTORIZADA PELO ART. 9º DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.008/2010 – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL – DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – INVERSÃO – RECURSO PROVIDO. De se rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, se a peça recursal da recorrente é clara e demonstra nítido interesse em limitar os descontos em sua conta salário. Nos termos do artigo 9º do Decreto Estadual nº 3.008/2010, o limite de desconto da parcela em 30% do salário do devedor é aplicado apenas aos débitos consignados em folha de pagamento e não aos empréstimos com desconto em conta corrente. Se nenhum dos contratos celebrados entre as partes se deu na modalidade consignado em folha de pagamento, mas sim CDC – Crédito Direto ao Consumidor –, ou seja, desconto direto em conta corrente, descabida a redução ao limite de 30% dos seus rendimentos, visto que, além terem sido livremente avençados, na oportunidade a devedora tomou ciência dos valores das prestações e autorizou o débito automático diretamente em sua conta corrente e não através de crédito consignado em folha de pagamento. O desconto automático de todo o salário da recorrente pela instituição financeira não caracteriza dano moral a ensejar a pleiteada indenização, se não houve qualquer ilicitude ou irregularidade. Assim, diante do descumprimento contratual e da ausência de abusividade no referido contrato celebrado pela própria autora, não há que se falar em indenização por danos morais, porquanto agiu a instituição financeira no exercício regular do seu direito em reaver o crédito cedido à requerente. Em sendo derrotada em seus pedidos, deverá a parte autora arcar com a totalidade da verba de sucumbência.- (TJ-MT - APL: 00388697720108110041 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 03/08/2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 08/08/2016) (grifo nosso)

Dessa forma, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela autora.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) lote 32, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001330-86.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: RÉU: BRUNO QUEIROZ BATISTA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Sisbajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030919-60.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA, TIAGO ALVES TONHI, JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Sisbajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036590-69.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: CLEVESON REIS VERAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: CLEVESON REIS VERAS, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 755, - DE 3036/3037 A 3205/3206 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057490-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, RANDERSON BEZERRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES, OAB nº SC3564

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005404-21.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mediante o prévio recolhimento das custas de pesquisa, que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (ID. 61558342) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG, CPF nº 79853986272).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031180-25.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Parte requerida: EXECUTADOS: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DANILO LOPES DA SILVA, LEANDRO SILVA OLIVEIRA, L S GABRIEL EIRELI, D L S COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Sisbajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043063-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

REU: UILLIAM EUGENIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002632-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS UILIAN RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RICARDO ALVES - MT15523/O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada sobre a expedição da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040565-94.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: IRAHILDO FRANÇA PORTELA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 61827808 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Fica INTIMADO o exequente para no prazo de 5 dias, apresentar no feito seus dados bancários para depósito das parcelas do desconto da remuneração do executado.

Com a apresentação, oficie-se o órgão empregador para os devidos descontos e depósito na conta indicada pelo exequente, conforme acordado pelas partes, com as formalidade legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas todas determinações, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7045341-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REU: J. D. S.

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Proceda-se a CPE a retirada da observação de “Segredo de Justiça” do sistema.

4. Considerando que não foram informados todos os dados necessários, indefiro a tramitação do feito pelo “Juízo 100% digital”. Proceda-se a CPE as alterações necessárias no sistema.

5. Analisando as alegações da requerente e os documentos que instruem a presente ação, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub iudice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

7. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

7.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

8. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

9. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

10. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

11. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

12. No caso do item 11, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

13. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

14. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: JOSIANE DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2581-B, CENTRO DE SAÚDE E SERVIÇO COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7017745-86.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: SILVANA MARIA DE FREITAS, ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP, ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 61845804 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012522-89.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: WANDERLEY JOSE CARDOSO, EID FABRICIA TONIOLO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO, OAB nº RO8364, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 61791517 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Expeça-se alvará judicial em favor dos exequentes, referente aos valores bloqueados ao ID 60462094, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7012335-08.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para retificar o benefício implementado em favor do requerente, conforme postulado no ID 61329369, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto aos eventuais valores retroativos devidos em favor do requerente, esclareço que estes deverão ser cobrados junto com as verbas retroativas.

No mais, aguarde-se a realização de perícia e da audiência e cumpram-se as demais determinações contidas na DECISÃO de ID 57310137.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7047512-33.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: VALERIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: VALERIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA JARDINS Casa 154, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7043089-30.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. M. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 61837660 pelas mesmas razões já expostas na DECISÃO de ID 61145779.

Assim sendo, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050275-80.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEANDRO INACIO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, ADRIELE PASCOAL COSTA LIMA, OAB nº RO7729

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, HABILITA CONSULTORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por LEANDRO INACIO DA SILVA BARBOSA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, HABILITA CONSULTORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA , sendo certo que no ID 60381594 consta informação de quitação integral do débito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037062-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: DINIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 66442338215, KM 04, LH.C01, ZONA RURAL BR319 - 76829-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169

Requerido(a)(s): REU: EDNA FIGUEIREDO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL KM 17, ENTRADA LH.17, LADO ESQUERDO E APÓS 4 KM, ESQUERDO BR 319 SENTIDO HUMAITÁ/AM, - 76829-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ ADAILDO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, KM 17 LH17, ENTRADA LH.17, LADO ESQUERDO E APÓS 4 KM, LADO ESQ BR 319 SENTIDO HUMAITÁ/AM - 76829-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, CNPJ nº 04930244013102, LH17 KM 17, ENTRADA NA LH.17, LADO ESQUERDO E APÓS 4 KM, LADO BR 319 SENTIDO HUMAITÁ/AM ZONA RURAL - 76829-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0806603-38.2021.8.22.0000 (ID 61377951).

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no DESPACHO de ID 60243627.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso em caixa específica para extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054712-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE DE ALENCAR LIMA JUNIOR e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a expedição da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7046216-73.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINALDO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOZILENE COSTA ASSUNCAO, OAB nº RO10690, KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

RÉU: I.N.S.S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo deferimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a confirmação da tutela de urgência e, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de concessão do benefício em questão teria sido indeferido ao fundamento de não constatação da incapacidade laborativa.

4. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudos médicos, bem como exames, receitas e outros que comprovam a incapacidade laboral do requerente.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações do requerente, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexos causal acidentário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, determinando ao requerido que implemente/mantenha o benefício auxílio-doença acidentário em favor do requerente, até o julgamento da presente ação.

O cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/manutenção do benefício) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte da requerida.

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): EDINALDO ANTONIO DE LIMA

CPF: 420.789.382-20

DIP: Data da presente DECISÃO

DCB: até o julgamento da ação

5. Em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, as Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser realizada por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, que poderá ser nomeado/indicado pela CEJUSC/Cível, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

7. Em caso de impedimento do médico perito inicialmente nomeado, poderá a CEJUSC/Cível destinar a realização da perícia por outro médico que encontrar-se no local.

O agendamento da data, horário e local da realização da perícia ficarão a cargo da CEJUSC/Cível, em regime de mutirão.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade);
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
8. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, sendo que a data, o horário e o local ficarão à cargo da CPE providenciar o agendamento e intimação prévia da partes para comparecimento.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

9. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

10. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.9. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Porto velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008736-30.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DECISÃO

Consta dos autos que a parte executada impugnou o laudo apresentado pelo perito contábil (ID 52381119), alegando ausência de extrato atualizado dos débitos realizados e confusão entre saldo devedor e depósitos judiciais.

O exequente concordou com o laudo e ainda complementou o valor residual contabilizado pelo perito, provando o depósito de R\$ 1.424,31 em juízo (ID 52467919 e 52469652).

No ID 53613707 foram trazidos os esclarecimentos do perito.

A parte exequente manifestou concordância (ID 56875619), enquanto a executada insiste em suas alegações anteriores, reiterando a impugnação (ID 56936619).

Com efeito. DECIDO.

A executada reputa que o laudo pericial se encontra eivado de vícios e que o perito nomeado teria tomado por base situações de competência deste juízo e feito interpretações pessoais. No entanto, a impugnação não merece prosperar.

Ainda que o perito tenha eventualmente, ad argumentandum tantum, explanado sobre questões diversas ou não inteiramente ligadas aos números, tal fato não torna o laudo subscrito por ele impróprio para os fins a que se destina.

Este juízo não verifica qualquer vício ou razão para desconstituir os cálculos apontados no ID 49638761, eis que o trabalho pericial demonstrou atenção às peculiaridades deste processo, respondendo a todos os quesitos e formalizando a planilha de verbas, índices e parâmetros adotados durante o estudo técnico.

O perito identificou equívocos nos valores suscitados pelas partes e considerou o depósito judicial realizado no proc. n. 0002768-82.2015.8.22.0001, ID 20634890 - Pág. 65, de R\$ 68.842,73. Ainda, realizou a correção monetária seguindo os índices e períodos aplicáveis, bem como as correspondentes condições contratuais. Explicou como chegou aos resultados atualizados e considerou a compensação acordada pelas partes, concluindo que:

“... Refeito os cálculos de acordo com os parâmetros estipulado em SENTENÇA judicial e, nos moldes das respostas aos quesitos 1 a 5, da parte REQUERENTE, pode-se concluir que o valor devido ao REQUERIDO (DIRECIONAL ENGENHARIA S/A), atualizado até OUTUBRO de 2019, corresponde a R\$ 1.140,44 (um mil, cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

Portanto, o valor total geral devido ao REQUERIDO, corresponde a R\$ 1.140,44 (um mil cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado, mais o saldo existente na conta judicial referente ao depósito de R\$ 68.842,73 (sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos)”. (ID 49638761 - Pág. 32).

A suposta falta de extrato atualizado não desnatura o laudo, tampouco há confusão entre saldo devedor e depósito judicial, afinal as atualizações foram realizadas e o valor depositado no proc. n. 0002768-82.2015.8.22.0001 está devidamente identificado no ID 20634890 - Pág. 65 (R\$ 68.842,73).

Houve compensação entre o proc. 0008736-30.2014.8.22.0001 e o 0005654-30.2010.8.22.0001. A correção monetária deste último incidiu a partir do arbitramento da SENTENÇA, conforme a exegese da Súmula 362 do STJ, de modo que o aresto do TJRO apenas reduziu o valor fixado (de R\$ 10.000,00 para R\$ 8.000,00), mantendo a condenação (ID 13483284 - Pág. 51 e 13483609 - Pág. 22).

Ademais, a despeito das alegações sustentadas, a parte executada não instrumentalizou o seu pedido adequadamente, deixando de indicar exatamente o valor que considera devido em contrapartida ao laudo pericial.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação pelos motivos alhures fundamentados.

Considerando o depósito feito em juízo pelo exequente (JOSÉ RICARDO COSTA), a título de valor residual atualizado que lhe compete pagar à ora executada (DIRECIONAL ENGENHARIA S/A) em virtude da compensação (R\$ 1.424,31) (ID 52467919), dou a obrigação por cumprida e extingo o processo com base no art. 924, II, do CPC.

Translade-se cópia desta DECISÃO ao processo n. 0002768-82.2015.8.22.0001 e arquite-se novamente.

Transitada em julgada esta DECISÃO, promova-se a EXPEDIÇÃO de alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte executada (DIRECIONAL ENGENHARIA S/A), que faz jus às quantias indicadas no laudo pericial (ID 49638761 - Pág. 32) e depositadas: a) no proc. 0002768-82.2015.8.22.0001 (ID 20634890 - Pág. 65); b) nestes autos (proc. 0008736-30.2014.8.22.0001 (ID 52469651), referente ao valor residual da compensação.

Na sequência, cientifique-se a parte para levantamento da importância acima mencionada, zerando-se as contas judiciais correspondentes.

Inexistindo pendências, proceda-se o arquivamento.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e expeça-se o necessário para o cumprimento das demais deliberações.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU ALVARÁ.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0129113-50.2002.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALBERTO LEIGUE GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIZA SUELI DA COSTA MOURA, OAB nº RO801, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

DESPACHO

Cumpra-se o item 2.1 da DECISÃO de ID 59614734, expedindo-se alvará para levantamento dos valores existentes na conta judicial n. 2848/040/01755016-0.

Por outro lado, com relação ao valor de R\$ 868,78 depositado na conta judicial 2848/040/01758592-4, verifica-se que não há informação sobre a origem de tais valores, visto que a determinação proferida nos autos n. 7038640-05.2016.8.22.0001 era no sentido de que fosse transferido para uma conta judicial vinculada ao referido processo, o valor de R\$ 6.150,41 (seis mil cento e cinquenta reais e quarenta e um centavos), sendo que o remanescente deveria permanecer vinculada a esta ação, que é a quantia existente na conta 01755016-0.

Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo a origem dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01758592-4.

Caso não venha resposta no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o Gerente da Caixa Econômica Federal pra cumprir a ordem, sob pena de fixação de multa e incorrer em crime de desobediência.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045282-57.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 158.642,95

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS, CPF nº 11539623220, RUA LUIZ DE CAMÕES 6577 APONIA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente manifestou nos autos requerendo a requisição de informações às empresas intermediadoras sobre eventuais contas internas nos sites PAYPAL, PAYBRASS, MERCADO PAGO, PAG SEGURO, MIOP, BICASH, PAYU, GERENCIA NET, NUBANK, C6 BANK, B2B BANK e, ainda, para que desde já se proceda a penhora online nos ativos eventualmente localizados para satisfação da dívida exequenda.

Pois bem.

Em que pese o requerimento da parte exequente, com a FINALIDADE de dar mais efetividade e celeridade às execuções em todas as esferas do judiciário, sejam trabalhistas, tributárias, bancárias, dívidas com empresas ou particulares, houve um avanço tecnológico do sistema, criando-se uma nova versão para atingir os valores que os devedores em processos judiciais, o chamado SISBAJUD.

Portanto, para atingir a FINALIDADE pretendida, o sistema agregou várias outras funcionalidades.

Assim, informa-se que o alcance do SISBAJUD não atinge apenas as contas bancárias tradicionais, mas, também, aquelas mantidas junto as cooperativas de crédito, como SICOOB, SICREDI, VIACREDI, etc, além das contas de pagamento, como PAYPAL, MERCADO PAGO, NUBANK, bem como criptomoedas, aplicações em renda fixas ou em ações, consórcios, crédito em contratos de alienação fiduciária, dentre outros.

Sendo assim, indefiro o pedido da forma como formulado pelo exequente, eis que oneroso a este judiciário e, inclusive, até mesmo para a parte solicitante.

Caso a parte exequente requeira nova pesquisa via SISBAJUD, deverá efetuar o pagamento da taxa solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para suspensão do feito.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059929-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BALDINA ROSA DA SILVA e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários dos peritos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7003718-59.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: EDUARDO ALFONSO LOPES MUNDY NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO em face de EDUARDO ALFONSO LOPES MUNDY NETO.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 61367194). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Não foi inserida restrição no sistema RENAJUD nestes autos.

P.R.I. Ante a preclusão lógica, o trânsito em julgado ocorre nesta data.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7045461-20.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, MAGALI

FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646

RÉU: DILMAR DA SILVA MORAIS

DECISÃO / OFÍCIO 2021-GAB

1. EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício e endereços de RÉU: DILMAR DA SILVA MORAIS, CPF nº 83300147204, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

2. Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, visando a citação do requerido, sob pena de extinção.

3. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000946-31.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSILAINE DRUM, GILMAR VIEIRA LIRA, ALINE FELIPE DO ANJOS

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão de cartão de crédito e bloqueio de serviço de telefonia e internet da executada pelos seguintes motivos: não há informações nos autos de que ela possua cartões de créditos e, os elementos coligidos não convencem de que as providências requeridas serão útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – DECISÃO que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar a satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005447-28.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: NEIVA MARTINS EVANGELISTA, ODAIZA MARTINS DA SILVA, ELIZEU VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão de cartão de crédito e bloqueio de serviço de telefonia e internet da executada pelos seguintes motivos: não há informações nos autos de que ela possua cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que as providências requeridas serão útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – DECISÃO que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar a satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento:24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037318-08.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RADAMES CRUZ SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA, OAB nº RO10658

EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS 28642180200

DECISÃO

Atentando-se aos autos, nos termos do art. 830 do CPC, consigno que “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”. Na hipótese não restou consignado a penhora e/ou bloqueio on-line de ativos financeiros existentes em nome do devedor, no entanto, a luz dos precedentes do Tribunal Superior, seu deferimento estar-se-ia condicionado a tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados.

Há precedentes do STJ nesse sentido:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.501 - PR (2018/0301849-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: LADIMIR KOSCIUK AGRAVADO: GASPARITA CLARETE MARIÚ LODEYRO AGRAVADO: MARIVALDO DA SILVA AGRAVADO: MAURO DE OLIVEIRA LUCAS AGRAVADO: ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA AGRAVADO: SAYONARA GORETTI MARIU LODEYRO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de DECISÃO que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do artigo 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe

de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento) MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora.

Nesse contexto, não restou comprovado os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável, sequer houve a tentativa de buscas de endereços da parte executada através dos sistema eletrônicos disponíveis ao judiciário.

Assim, ante toda a fundamentação acima exposta, INDEFIRO, por ora, o arresto on line de ativos financeiros da parte executada.

Por fim, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para dar regular andamento ao feito, informando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015794-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ONOFRE GUEDES DE MOURA, CPF nº 02645637272, RUA GUANABARA 3102, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Requerido(a)(s): RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Valor da Causa: R\$ 24.582,88

DESPACHO

Ante o teor do ofício de ID 60631322, nomeio em substituição o Sr. URBANO DE PAULA FILHO (Tel.:3216-8845/9202-1957; email: urbanoic@hotmail.com), perito grafotécnico que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.

Os honorários periciais serão pagos pelo requerido, considerando a inversão do ônus da prova decretada no ID 43846642.

Apresentada a proposta, intemem-se as partes para dela se manifestarem e o requerido para comprovar o depósito judicial do valor dos honorários periciais.

As partes já foram intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, conforme DECISÃO de ID 55743288 tendo apenas o requerido os apresentado os quesitos no ID 56111959.

Intime-se o perito para se manifestar sobre a possibilidade de realização da perícia com a cópia do contrato, juntado na contestação.

Caso o perito informe que não é possível realizar a perícia somente com a cópia do contrato, intime-se novamente o requerido para juntar aos autos (depositar em Juízo) os originais do contrato, contendo a assinatura da parte autora, no prazo de 10 dias.

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, ambos do CPC/2015).

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º).

Após, retorne concluso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003460-83.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO /OFÍCIO 2021 - GAB

1. Determinado a inclusão do nome do EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29731479000118, perante a SERASA no tocante ao débito, que possui como credor e EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, no valor de R\$ 10.131,50, referente a presente demanda, servindo esta DECISÃO como ofício para seu cumprimento junto à SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

2. Fica intimado o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004441-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JAINE MAIRA DO NASCIMENTO GUILHERMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7058014-07.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DIEGO CARVALHO DA SILVA, ESTEFANE SILVA GOMES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

EXECUTADO: BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de diligência no sistema SISBAJUD para localização de cartão de crédito do executado, uma vez que o referido sistema não possui essa funcionalidade.

2. Desta forma, fica intimado o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7047869-13.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. C. B. S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

REU: I. A. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso.

15. Promova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" e do sigilo das peças processuais do sistema.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: ISMAEL ALVES TARTARO, RUA TUCUNARÉ 718, - DE 712/713 A 752/753 LAGOA - 76812-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0010119-48.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: WALBER PYDD, ALAN ARAIS LOPES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, NERI CEZIMBRA LOPES, OAB nº RO653

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Em que pese o exequente tenha juntado ao feito acórdão proferido pelo TJRO no agravo de instrumento n. 0804512-72.2021.8.22.0000, interposto pelo executado, verifica-se que este Juízo ainda não recebeu a informação oficial sobre o julgamento definitivo do recurso.

Ademais, em consulta ao agravo de instrumento no PJE, observa-se que, após a prolação do acordo, foi juntada uma petição, não sendo possível averiguar o conteúdo desta.

Assim, aguarde-se a vinda de informações sobre o julgamento definitivo do agravo de instrumento, a serem prestadas pelo TJRO.

Caso confirmado o não provimento do recurso, cumpra-se a DECISÃO de ID 56835266, expedindo-se alvará/ofício de transferência em favor das partes, para levantamento dos valores, conforme determinado.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0011737-23.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300

EXECUTADO: LARISSA DOURADO FONTENELE

DECISÃO / OFÍCIO 2021-GAB

1. EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício e endereço de EXECUTADO: LARISSA DOURADO FONTENELE, CPF nº 00574466282, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

2. Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

3. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000483-84.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: KATIANE BRZEZINSKI MAIA

DECISÃO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009184-34.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA

DECISÃO

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, indique qual o prosseguimento do feito deseja especificadamente, uma vez que nada fora efetiva requerido para o andamento do feito, sob pena de suspensão/ com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054536-54.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSINALDO ARAUJO DA ROCHA, ELDA TORRES PASSOS FREITAS

DECISÃO

1. Determino a expedição de débito judicial para fins de protesto, conforme requerido pelo exequente, com as formalidades legais.
2. Lado outro, para fins de atendimento ao pedido de inscrição no SERASAJUD, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045630-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000080-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADOS: EDSON DOS SANTOS RODRIGUES, E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME

DECISÃO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7047885-64.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JANILENE DA SILVA REIS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0179731-57.2006.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO, OAB nº RJ163980, CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA, OAB nº ES8773, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

EXECUTADOS: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME, IZAIAS HONORIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nesta data procedi a baixa no sistema RENAJUD, conforme requerimento retro e comprovante em anexo.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0013856-54.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIS METODO INFORMATICA E SISTEMAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

EXECUTADOS: ALINE COSTA DE OLIVEIRA, RICARDO BATISTA DE AZEVEDO, MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

DESPACHO

Ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no ID 60698067, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem necessário.

Após, com ou sem manifestação, retorne concluso.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7043638-45.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

EXECUTADO: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA

DECISÃO / OFÍCIO 2021-GAB

1. O sistema E-Social não realiza a diligência requerida, a qual deve ser direcionada ao INSS.

2. Assim, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de EXECUTADO: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA, CPF nº 35888415120, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

3. - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

4. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7034766-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

RÉU: EGIDIO CAETANO FERNANDES JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a CPE a exclusão do documento juntado no ID 60341467, por não guardar relação com este feito, juntando-o no processo correto.

Compulsando os autos, observa-se que ainda não foram realizadas pesquisas de endereço do requerido em todos os sistemas a disposição deste Juízo (RENAJUD, INFOJUD e SIEL).

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital formulado no ID 60566189.

Intime-se o requerente para requerer o que entender necessário para viabilizar a citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumprе esclarecer que, caso postule pela pesquisa de endereço nos sistemas a disposição deste Juízo, deverá recolher uma taxa para cada sistema a ser utilizado, conforme art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016711-74.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLAN PINTO PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

EXECUTADO: JOSE MARIO CARNEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a restrição que recaía sobre o veículo placa KGN-3600 nestes autos já foi baixada em fevereiro de 2020, conforme espelho anexo.

Intime-se o subscritor da petição de ID: 61101541 para conhecimento.

Após, não havendo novos requerimentos a serem analisados, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7002580-96.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (feito n. 7046508-58.2021.8.22.0001), SUSPENDO o andamento do presente feito até ser proferida DECISÃO final no incidente.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: INAIARA GABRIELA PENHA DOS SANTOS, CPF: 985.409.632-72, por intermédio dos seus Advogados: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB/RO 3.730 ou JOSE ADEMIR ALVES, OAB/RO 618

Autos n. : 0006840-49.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : INAIARA GABRIELA PENHA DOS SANTOS

Advogado : LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Parte Requerida : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

VALOR A SER PAGO: R\$ 23.773,90 (vinte e três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01712041-7

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DESPACHO ID 60907903: "Cumpra-se o despacho de ID 56190287 da forma como determinada e requerida na petição de ID 58002088, intimando-se a exequente da expedição do alvará. Após, volte o feito concluso para análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 5 de agosto de 2021. Elisângela Nogueira. Juíza de Direito."

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016774-96.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Autor(a)(as)(es): REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido(a)(s): REQUERIDO: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, CPF nº 14291240244, AVENIDA CALAMA 773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.650,46

DECISÃO

MERCANTIL NOVA ERA LTDA propôs INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em desfavor de MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, sócia-administradora da empresa DROGARIA VITORIA NEVES LTDA – ME com quem a requerente contende nos autos nº 7025342-72.2018.8.22.0001, desce o ano 2018, encontrando-se, atualmente, em fase de cumprimento de sentença.

Alega que no processo de conhecimento (ação monitória) a empresa foi citada na pessoa de sua sócia-administradora, MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, para pagar o débito, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado e também não foi localizado nenhum bem de propriedade da empresa passível de penhora.

Aduz que há fortes indícios de que tenha havido o encerramento irregular da empresa e abuso da pessoa jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial pelos sócios administradores com o intuito de fraudar seus credores.

Citada no presente feito, a requerida MARIA IRENE LOPES RODRIGUES não compareceu aos autos para ofertar sua defesa (ID 56868051).

O requerente pugnou pelo acolhimento do pedido para que seja incluído o nome de MARIA IRENE LOPES RODRIGUES no polo passivo da ação de cumprimento de sentença para que sejam alcançados os seus bens (ID 58017227).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do que determina o art. 355, I e II do CPC, sendo desnecessária a dilação probatória ao deslinde do mérito da demanda.

A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, é instrumento manejável pela parte credora em qualquer modalidade de ação.

Nos termos do artigo 50, do Código Civil: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Extrai-se do dispositivo legal que a desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando verificado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O requerimento da desconsideração da personalidade jurídica aqui pleiteado está fundado na alegação de que não foram encontrados bens em nome da executada após diversas tentativas de localização.

Cabe destacar que a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, sendo que a regra é a manutenção da autonomia patrimonial, assim para a desconsideração será necessário o preenchimento dos requisitos próprios à sua concessão.

Como alhures anotado, exige-se desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que o juiz estenda os efeitos de certas obrigações aos bens particulares de administradores ou sócios da pessoa jurídica, que, aliás, devem ter sido beneficiados pelo abuso, direta ou indiretamente.

Tais requisitos não foram suficientemente provados nestes autos, estando elidida a desconsideração almejada pelo requerente.

Do que se extrai do feito (docs. ID 37769929 e 37769930) é que tanto a executada quanto a sócia MARIA IRENE encontram-se inadimplentes com diversos credores.

Oportuno lembrar que a simples inadimplência não é causa de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tampouco o encerramento irregular da pessoa jurídica.

Acerca da matéria, colaciono os julgados abaixo ementados:

Apelação Cível. Monitória. Desconsideração de personalidade jurídica. Ausência de requisitos. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que deve ser deferida tão somente quando presentes os requisitos enumerados no art. 50 do Código Civil, ou seja, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, praticados por meio do abuso de poder concretamente comprovado. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7044520-70.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE PROCESSUAL – RECONHECIMENTO DE QUE AS SÓCIAS ERAM MERAS “LARANJAS”, O QUE NÃO LEVA À NECESSÁRIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MAGISTRADA QUE DEBATEU TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES – ATENDIMENTO AO CONTIDO NO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15 – mero inadimplemento e inexistência de bens NÃO AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ausência de qualquer elemento que indique que houve abuso DA PERSONALIDADE – FORMAÇÃO DA SOCIEDADE QUE NÃO CARACTERIZA, DE PER SI, OS REQUISITOS DO ART. 50, DO CC – NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DA CONFUSÃO PATRIMONIAL – MÁ GESTÃO QUE NÃO EVIDENCIA NECESSARIAMENTE O ABUSO – NECESSIDADE DE PROVA QUANTO À ATITUDE DOLOSA DOS SÓCIOS EM USAR DA PESSOA JURÍDICA PARA A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, DE MÁ-FÉ, OU QUE CONFIGUREM, DE ALGUM MODO, ABUSO DO DIREITO – INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DESSES REQUISITOS NO CASO EM COMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE – NÃO CABE O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, SITUAÇÃO EM QUE SE INSERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AI 00208921120208160000 PR 0020892-11.2020.8.16.0000, Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/9/2020)

Por oportuno, importante citar trecho de recentíssimo julgado do STJ:

“... O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional”. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp: 1593637 SP 2019/0293302-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 1/6/2021, T3 - Terceira Turma, DJe 17/6/2021).

Além disso, o fato da requerida não apresentar defesa nos autos não induz a aplicação dos efeitos da revelia, notadamente quanto à presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente na inicial, tendo em vista que tanto o legislador como os tribunais pátrios exigem a prova do desvio de finalidade e/ou da confusão patrimonial dos bens da empresa pelos sócios.

Dessa forma, o não acolhimento do pedido do requerente é medida que se impõe.

Feitas essas considerações, demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta decisão, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido pelo STJ:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ - AgInt no AREsp: 1779052 DF 2020/0276788-6, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 20/5/2021)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com base nos fundamentos alhures mencionados.

Sem custas e honorários, por serem incabíveis em razão da ausência de previsão legal (STJ, 3ª Turma, REsp 1.845.536-SC, Relator: Min. Nancy Andrighi, Relator Acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 26/5/2020).

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se a presente decisão nos autos do cumprimento de sentença (Pje 7025342-72.2018.8.22.0001) e archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034151-80.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI

DECISÃO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste a planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014774-26.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: SIRLENE MARCELINO DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 28805119253, KM 25 Zona Rural, DISTRITO LINHÃO NORTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Requerido(a)(s): RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SIRLENE MARCELINO DE SOUZA PEREIRA ajuizou a presente ação de indenização por dano moral em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, partes qualificadas, declara ser cliente da parte requerida, com Unidade Consumidora nº 1317407-0 usufruindo da energia elétrica distribuída por esta.

Narra a autora ter sofrido longas interrupções no fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora, compreendidas no período de 15/03/2019 a 19/03/2019, em sua residência localizada no Distrito de União Bandeirantes. Afirma que tais interrupções e oscilações lhe causaram dissabores, motivos pelo quais vem ao Judiciário no intuito de ver reparado os danos morais que afirma ter sofrido.

Citada, a parte requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança; Relata que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Aduz que a autora não abriu nenhum protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados em inicial. Ou seja, ainda que alegue ter sofrido por diversos dias sem energia, nunca informou a requerida, para que ela pudesse assim agir. Informa que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Intimadas a manifestarem-se sobre as provas, a parte requerida pretende o julgamento do mérito por não ter provas a especificar e a parte autora a oitiva de testemunhas.

O feito foi saneado pelo despacho de ID 41528010.

Durante a solenidade foi ouvida a testemunha ELAINE DIAS EVANGELISTA na qualidade de informante. As demais foram dispensadas (ID 57032476).

Foi encerrada a instrução processual e intimadas as partes para apresentarem alegações finais, sendo certo que somente a autora apresentou no ID 57124489.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de indenização por dano moral proposta pela autora SIRLENE MARCELINO DE SOUZA PEREIRA e endereçada a ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Inexistem preliminares e/ou prejudicial de mérito a ser analisada, razão pela qual passo à análise do mérito da causa.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência do pedido inicial.

De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de energia por problemas técnicos, não merece acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência no período alegado pelo autor. Inclusive, ainda que a interrupção de energia não tenha se dado de forma contínua, tem-se que perdurou por 4(quatro) dias e por mais de 20(vinte) horas, o que, certamente, enseja transtornos e abalo a parte autora.

É incontroverso que a falta de energia elétrica em uma residência, pelo período supracitado, não pode ser entendido como mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da requerida, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, anoto que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, bem como a Turma Recursal, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do CPC, de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (Apelação, Processo nº0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047043-55.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020).

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do consumidor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Como dito alhures, longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pela autora.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, sendo confirmada a ocorrência das interrupções pela própria argumentação da requerida, que não nega as ocorrências de interrupção no fornecimento, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 15% dos valores da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.
PORTO VELHO-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016914-96.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

REU: DANIELE MATOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021598-38.2011.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

REU: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA, CPF: 828.537.972-87, KAIRO ARTHUR FLORENCO CPF: 001.286.892-26 ALERTA SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ 12.965.832/0001-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0009495-57.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: BANCO DO BRASIL S.A .
Executado: JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA CPF: 828.537.972-87, KAIRO ARTHUR FLORENCO CPF: 001.286.892-26
DECISÃO ID57799100: "(...) Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.(...)" .
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de agosto de 2021.
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Gestora de Equipe -CPE
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040315-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA PESSOA SEVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048978-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: RENAN DA SILVA VELOSO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028655-36.2021.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

DESPACHO

1. INTIME-SE o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, INTIME-SE a parte exequente para tomar ciência e exercer o contraditório, em 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo do item 2, INTIME-SE o Ministério Público para lançar parecer, em 5 (cinco) dias.
4. Voltem os autos conclusos somente após cumpridas as determinações anteriores.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 26 de julho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017830-43.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AM930

EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO, OAB nº RO9594

DECISÃO

1. Pela derradeira vez, fica o exequente intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC, tendo em vista que as custas de ID 51267597 fora utilizada para a realização da repetição de ato, conforme ARs de ID 51319088, da qual a exequente foi devidamente intimada para tanto.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004035-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS BERTOLIN

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633, MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019335-59.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

Decisão

Considerando que houve a comprovação do pagamento de apenas uma diligência e ainda analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia CARDE, ENERGISA, OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051821-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: RODRIGUES & SCHOWANK LTDA - ME, VALNEIDA APARECIDA SCHOWANK, DAURI RODRIGUES

DECISÃO

1. Cumpra-se a CPE integralmente a decisão de ID 59721238, expedindo o competente alvará, com as formalidades legais.
2. Fica o exequente intimado para que, no prazo de 10 dias, acoste a planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012666-87.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUCIANE AMARO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ROSICLEIA PROFIRO MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a no prazo de 15 dias, comprovar nos autos a existência de imóvel em nome do executado, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048126-14.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: M S E - CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014255-27.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: AGUINICLECIA MAURINA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021456-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA MENDONCA DA SILVA CATTANEO

Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007213-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, acoste a planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7009701-78.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: FRANCA CORREIA DE SOUZA VILACA

Advogados do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO470-A-A, NILTON DANTAS DA SILVA - RO243-A

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da SEMAD id 61512547.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7058454-95.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA COSTA CAMURCA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7000797-64.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: ESDRAS SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036541-57.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
5. Intime-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0012642-91.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO GOMES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO2212

DECISÃO

1. Considerando a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se certidão de crédito judicial com as formalidades legais, em favor do exequente.
2. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025741-36.2012.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOVELINO PERONDI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REQUERIDO: DAVI RAUPP FERMIANO

Advogado do(a) REQUERIDO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035325-90.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: RENATA RODRIGUES CARDOSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037451-50.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID ALAN TAUFMANN FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411

EXECUTADO: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026048-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047940-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: EDNEI AZEVEDO FIGUEIRA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício de ID 60859882.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019020-97.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: Marconi Nogueira dos Santos

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032550-05.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: LIDIA ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

REU: CILENE CALISTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041946-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018039-36.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: OTON VEDOVATO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008072-96.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GLAUCIO FERNANDO CANCANCAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030873-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUIZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038778-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONTEIRO VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO - RO6296

REU: PEDRO PAULO ALENCAR DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015750-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. P. R.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

REU: HOSPITAL SAMAR S/A

Advogados do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013050-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA COSTA CAMURCA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018329-83.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KORENBLUM - RJ130697, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

ALVARÁ DE SOLTURA: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016793-37.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCELIO SCHEFFMACHER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada sobre a expedição da certidão de dívida judicial, devendo proceder a sua habilitação nos autos de recuperação judicial, conforme orientação da executada constante na petição de ID 60362319.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035457-84.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE SOUZA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024659-06.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: FRANCISCO OSSIAN DE SOUSA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica a Curadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022975-75.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: FABIELE LIMA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019076-38.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: O. C. GODINHO JUNIOR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Realizada a transferência de valores decorrentes de SISBAJUD, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, nos termos da DECISÃO ID 37654709.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002093-22.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIO FABIO NOGUEIRA E NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290

EXECUTADO: J. M. DO MONTE ANDRADE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003060-35.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Aguardando AR,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016050-92.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: HELOISIO MARQUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015367-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

REU: LUIZ CORDEIRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015367-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

REU: LUIZ CORDEIRO DE LIMA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011236-37.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ADRIANO NUNES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046076-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052075-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO JONISON SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

EXECUTADO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61816949 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052075-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO JONISON SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

EXECUTADO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

SENTENÇA

Conforme se infere na petição de ID n. 61253332, o exequente informa que concorda com os valores depositados no processo pelas executadas, tendo requerido a expedição de alvará, extinção e arquivamento do processo.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MÁRCIO JONISON SOUZA DE LIMA contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A e SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS e SERVIÇOS LTDA, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Custas finais pelas executadas

Intime-se a a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Aguardando Prazo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030851-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOAO PIMENTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006722-07.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MARIA ALICE SOARES LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014088-97.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ILAIR COSTANTE CAVALI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

EXECUTADO: HELIO MARCIO ESCAFA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020366-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERSANE

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: ALEX SOARES DA SILVA REIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014745-13.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO CLEITON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120, ALINE SILVA CORREA - RO4696

REU: CONSTRUTORA BS S.A.

Advogado do(a) REU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925/B-B

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000841-83.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVINA PEREIRA RIBEIRO

EXECUTADO: ALEXANDRO DE ASSIS MESQUITA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045661-95.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035877-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: LAURIJANE SOUZA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015147-57.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: DEBORAH JULIANNE LESCANO SERPA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002281-58.2018.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

EMBARGADO: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034038-63.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: ELIXANDRO GOMES DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032403-81.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELLO JOSIAS DE MOURA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ERIBERTO FIDELIS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024189-96.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: GUILHERME BALAREZ NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031629-46.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

REU: ESTEVAL DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) REU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032744-39.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011990-81.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTINA NEVES DE CAMPOS SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

EXECUTADO: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa id 61807133.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029734-26.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006722-07.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MARIA ALICE SOARES LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ESPÓLIO DE UYRANDE JOSÉ CASTRO registrado(a) civilmente como UYRANDE JOSE CASTRO CPF: 009.261.672-00, Espólio de MARIA DAS DORES SILVA CASTRO registrado(a) civilmente como MARIA DAS DORES SILVA CASTRO CPF: 171.623.512-04, ANDERSON SILVA CASTRO CPF: 561.100.142-49, EMERSON SILVA CASTRO CPF: 348.502.362-00, ALLYSON SILVA CASTRO CPF: 654.558.862-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7022448-55.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:, ANTONIO JAIME FERREIRA ALENCAR CPF: 062.194.462-91

Requerido ESPÓLIO DE UYRANDE JOSÉ CASTRO registrado(a) civilmente como UYRANDE JOSE CASTRO CPF: 009.261.672-00, Espólio de MARIA DAS DORES SILVA CASTRO registrado(a) civilmente como MARIA DAS DORES SILVA CASTRO CPF: 171.623.512-04, ANDERSON SILVA CASTRO CPF: 561.100.142-49, EMERSON SILVA CASTRO CPF: 348.502.362-00, ALLYSON SILVA CASTRO CPF: 654.558.862-15

DECISÃO ID XX: "(...) (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/08/2021 10:17:25

a

2480

Caracteres

2009

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

41,22

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036431-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNELIEZI AMORIM SOARES

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033276-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049688-19.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADO: ALCIONE OLIVEIRA PINTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027647-58.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCISCO JUBERLANDIO GOMES DE SOUSA, CPF nº 02471643213, RUA BELO HORIZONTE s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO JUVENILSON GOMES DE SOUSA, CPF nº 01071941208, RUA BELO HORIZONTE 1447 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, RAIMUNDO REINALDO DE SOUZA, CPF nº 67434630272, RUA BELO HORIZONTE 1447 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054289-05.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: RONDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030721-23.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Ofício ID nº 61499907 - expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039320-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA DAMAZIO

Advogados do(a) AUTOR: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7010251-68.2020.8.22.0001 Classe: Monitoria

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
REU: ESTEVAO MARTINS DO NASCIMENTO, ANA EVELIN ALMEIDA LIMA
REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se a classe processual para execução de título extrajudicial.
2. Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada das custas processuais da diligência de citação do executado Estevão Martins do Nascimento, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030443-22.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RAPHAEL MELO DE ASSIS DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve obscuridade quanto a ampliação do conceito de "condenação" utilizado na SENTENÇA de fase de conhecimento.

Intimada a se manifestar, a parte autora alegou intenção do executado de prolongar a execução injustificadamente.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

A executada apresentou embargos de declaração para discutir matéria já analisada quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, pois entende que este deve incidir apenas sob o valor da condenação em danos morais.

Para não restar dúvida e novo recurso, o que entenderei como protelatórios, enfrentarei novamente a questão.

Pois bem, a insurgência do executado não merece prosperar, eis que a SENTENÇA condenou a requerida em obrigação de fazer, danos morais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, e: a) CONDENO a requerida à obrigação de manter a concessão da bolsa integral em favor do requerente até o final do curso, se estiverem, a cada novo semestre, os requisitos da cláusula segunda preenchidos, devendo se abster, por consectário lógico, de efetuar a cobrança dos valores relativos às mensalidades do curso. b) DEFIRO tutela de urgência satisfativa em favor do requerente, para determinar que a requerida proceda com a imediata admissão da rematrícula do autor, com bolsa integral, bem como o cancelamento das cobranças por sua consectária inexigibilidade, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da ciência desta SENTENÇA; c) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar deste decism.

Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Para apuração do valor na obrigação de fazer, o exequente levou em consideração o valor da mensalidade atual de R\$ 7.654,23 e multiplicou pelo número de meses até o final do curso, o qual resulta em 47 meses, totalizando R\$ 359.748,81.

Além deste valor, foi acrescido o valor dos danos morais de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 364.748,81, cujo valor dos honorários em 10% resultou em R\$ 36.474,88.

A executada apresentou embargos e depósito no valor de R\$ 5.520,17 (ID. 58350725), entendo ser este o valor devido no cumprimento de SENTENÇA, referente aos danos morais e 10% sobre este valor relativo aos honorários advocatícios.

Correto o cálculo apresentado pelo exequente, já que os honorários sucumbenciais deve incidir não apenas sobre o valor do dano moral como defende o executado, mas também sobre a obrigação de fazer.

Pontua-se que esse foi o entendimento do STJ no REsp 1.738.737 pela Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTADA. DEFINIÇÃO CLARA DO ALCANCE DA SUCUMBÊNCIA SEM MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CONHECIMENTO ENCERRADA COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REALIZADO.

1. Cumprimento de SENTENÇA do qual se extrai o presente recurso especial interposto em 27/6/17. Autos conclusos ao gabinete em 25/1º/18. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal consiste em definir se há violação da coisa julgada, bem como qual a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais na procedência de pedidos de compensação de danos morais e de obrigação de fazer.
3. O juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu DISPOSITIVO com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada. Rejeitada a tese de violação da coisa julgada.
4. O art. 20, § 3º, do CPC/73 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. Precedente específico.
5. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em SENTENÇA não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.
6. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Desta feita rejeito os embargos de declaração.

Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores depositados em ID. 58350725 no valor de R\$ 5.520,17 e rendimentos e R\$ 44.163,93 e rendimentos do valor bloqueado em ID. 58233405.

Após, expeça-se alvará em favor do executado do valor remanescente bloqueado em ID. 58233405.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032165-91.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA ANDRIELE FRANCA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7026647-57.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE

ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 REU: ISAAC HENRIQUE DE

AMARAL REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047254-23.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: ANE CAROLINE AFONSO DO AMARAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Exclua-se o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Após, publique-se no DJE.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7005785-94.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Assinatura Básica Mensal AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A RÉU: CLARO S.A ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

SENTENÇA

Vistos, etc.

- 1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
- 2) Alvará expedido na modalidade de saque presencial, em favor de ambas as partes quanto aos seus respectivos créditos, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.856,09 CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS 74968610220 1762482 - 2 Sim Direto na agência R\$ 517,01 RAFAEL GONCALVES ROCHA 674.407.200-59 1762908 - 5 Sim Direto na agência Os beneficiários deverão se dirigir diretamente à agência da CEF.

- 3) Paguem os executados as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

- 4) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada, por tratar-se de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023347-24.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DULLIM TAÇAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

EXECUTADO: M. L. SANTOS PRESENTES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833 SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado entre os patronos de M. L. SANTOS PRESENTES - ME e a pessoa jurídica DULLIM TAÇAS, devidamente assinado.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta SENTENÇA de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7010222-91.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: HELITON PEIXER BALEEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: FRANCO ARAUJO DE MARCO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado suscitando nulidade do ato de citação por edital e demais atos subsequentes.

Instado à manifestação, a parte exequente pugna pela rejeição da exceção.

Pois bem.

O argumento do executado se baseia exclusivamente na nulidade da citação por edital, pela ausência de consulta de seu endereço em banco de dados públicos, como INFOJUD, BACENJUD, SIEL, CAGED, bem como junto as companhias de fornecimento de água e energia, entre outros.

Neste ponto, registro que a citação por edital (ID 1975787) foi realizada em 23/12/2015 sob a vigência do CPC/73, que não previa em seus DISPOSITIVOS a obrigatoriedade de consulta em dados públicos para deferimento de citação por edital.

Na verdade, essa disposição foi incluída pelo legislador no CPC/2015 que entrou em vigor em 16/03/2016, trazendo no art. 256, §3º, que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Assim, inexistente nulidade da citação por edital pela ausência de consulta nos cadastros públicos.

Por cautela, registro ainda, que houve tentativa de citação por carta de aviso de recebimento (ID 1266762) e oficial de justiça (ID 1655485), todas com resultado infrutífero, o que levou ao deferimento da citação editalícia.

No mais, fora observado as demais regras processuais, inclusive com nomeação de curador especial na pessoa do Defensor Público, que apresentou contestação por negativa geral (ID 4671490).

Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade e por consequência os pedidos de desbloqueio dos valores e antecipação de tutela, determinando prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

2. Decorrido o prazo de recurso desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados (ID 55006253).

3. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021863-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MT COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJOUTERIAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037616-68.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAELA PINHEIRO DE LIMA BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO000912A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024905-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO SERGIO DARTIBA - RO11100

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019686-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212,

RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: GILMARA SILVA DE ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038104-86.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027451-88.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: RONI GABRIEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar endereço completo do requerido (Rua, nº, CEP - correto).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69)

3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009232-61.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à PNA Publicidade, como pedido pelo exequente, devendo responder a este juízo, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7049222-59.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADO: AMAZON GREEN REPOSICAO FLORESTAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7023270-44.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Pagamento em Consignação, Cédula de Crédito Bancário, Financiamento de Produto EXEQUENTE: ANA PAULA LORENZETTI ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946 EXECUTADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.265,33 ANA PAULA LORENZETTI 645.075.132-00 1730148 - 9 Sim (237) / (001) Corrente Pessoa Física / 8120-5 R\$ 16.969,35 Vargas e Chiquetti Advogados Associados 15.679.757/0001-20 1730148 - 9 Sim (104) [object Object] / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 1672-20 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada, por cerca de 3 dias, e então confirmar a chegada dos valores em sua conta indicada.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

4) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada, por tratar-se de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

Certificado o envio do ofício, archive-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7045819-48.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491 RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SANTOS ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade e Inexistência do Débito c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada em face de BANCO OLÉ BOM SUCESSO, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ter contraído um empréstimo consignado no valor de R\$ 8.144,00 com o banco requerido, em 19/02/2009, cujo crédito teria ocorrido via TED em sua conta bancária. Contou que não tinha conhecimento de que estava contratando um cartão de crédito consignado, e teria apenas assinado o contrato sem verificar as cláusulas. Aduziu que os descontos em sua folha de pagamento iniciaram em abril/2009 no valor de R\$ 604,00 e deveriam durar por 60 (sessenta) meses, findando em fevereiro/2016, contudo, até o ajuizamento os descontos ainda persistiam, somando R\$ 47.591,45, e que inexistiria data para quitação da dívida. Aduz a ocorrência de prática abusiva da parte requerida na contratação, e falha na prestação do serviço por violação do dever de informação. Postula a declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, de inexistência do débito com consequente repetição simples dos valores descontados a partir de março/2016, e a declaração de quitação do empréstimo com os descontos efetuados no período de abril/2009 a fevereiro/2016. Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID. 53584978).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 58980696), impugnando a gratuidade judiciária, e aduzindo preliminar de prescrição. No MÉRITO, defende que a autora firmou contrato de cartão de crédito consignando e os valores descontados em sua folha de pagamento seriam relativos apenas ao valor mínimo de cada fatura, sendo que o remanescente deveria ser pago de maneira avulsa. Assevera que a modalidade de cartão de crédito foi devidamente contratada por meio de contrato celebrado e assinado. Afirmou que a autora utilizou o cartão para realização de compras, inclusive no ano de 2019. Afirmo não ser cabível a repetição de indébito, visto que a cobrança realizada se deu de forma legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica sob o ID. 60219237.

A requerente postulou pela realização de prova pericial contábil para apurar o valor pago na vigência contratual.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Da impugnação à gratuidade judiciária

O réu impugna a gratuidade judiciária deferida à autora (sic), porém sequer fora deferida a gratuidade ao autor. Antes, fora indeferida.

Da Preliminar de prescrição

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que o objeto da ação é o desconto em folha de pagamento da cobrança de cartão de crédito.

Apesar dos argumentos do requerido, esta matéria suscitada já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o termo inicial do prazo prescricional como vencimento da última descontada (AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 1.02.2016).

Assim, não houve decurso do prazo prescricional, pelo que rejeito a preliminar.

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Aduz a autora que o banco requerido efetua cobranças em sua folha de pagamento desde fevereiro/2009, referente uma suposta dívida de cartão de crédito consignado. Contudo, alega que teria contratado empréstimo consignado e não um cartão de crédito. Verberou a abusividade e excessividade dos descontos.

O requerido, alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

No ponto, é certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu §2º, todos da Lei n. 8.078/90).

Desta feita, conforme se infere dos autos, tem-se que o requerido apresenta com sua defesa, cópia do instrumento contratual firmado com a autora (ID. 58980697) e as faturas (ID. 58980699), comprovando a efetiva contratação e utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Inclusive há registros de utilização do cartão para compras no comércio local em junho/2019 (ID. 58980699 - Pág. 248).

Nota-se, que nas fichas financeiras juntadas pela própria autora, referente ao período de 2009 a 2020 (ID. 51695345 a ID. 51695346), constam os descontos mencionados na peça inicial sob a rubrica "BANCO BONSUCESSO CARTAO DE CREDITO", ou seja, a autora sempre teve ciência que os descontos estavam relacionados ao cartão de crédito.

Perceba-se que, a dinâmica de cartão de crédito é de conhecimento público e notório, quanto aos elevados encargos quando não se paga a integralidade da fatura eis que inserido o valor remanescente em sistema de crédito rotativo com juros de cheque especial. Vale dizer, mesmo que desconhecendo nomenclaturas técnicas o consumidor mediano tem condições de saber que em sistema de cartão de crédito a onerosidade pelo não pagamento é superior a outros meios de crédito no mercado como empréstimos etc, e mesmo em casos de descontos mínimos, não representa um efetivo abatimento do saldo remanescente total.

Ficou evidenciado que a autora tinha conhecimento do débito relacionado às faturas do cartão de crédito, e também teve ciência que seus descontos em folha de pagamentos estavam ocorrendo em valores mínimos, logo teria condições suficientes de perceber a notória acumulação de débitos eis que, apenas valor ínfimo era quitado e tendo juros elevados próprios dessa modalidade (cartão de crédito), essa quitação não era suficiente para abater os encargos de juros gerados para o mês seguinte, gerando assim sucessivos acúmulos, não sendo caso de quitação da dívida até o momento do ajuizamento da ação.

Veja-se que admitir o contrário seria considerar a consumidora desconhecidora de dinâmicas negociais comuns no dia a dia. Como servidora pública e residente de cidade de médio porte não é crível que não tenha o mínimo de noção prática sobre o uso de cartão de crédito.

Dessa forma não se pode presumir vício na contratação ou falha em dever de informação, quanto a natureza dos débitos que eram descontados em sua folha de pagamento.

Quanto às faturas apresentadas veja-se que não houve impugnação específica quanto ao seu conteúdo, além do fato de nelas constarem compras no comércio local e pagamentos de serviços.

Em relação aos encargos e juros praticados que agregaram acréscimo do débito mês a mês, não há impugnação específica, o único argumento da autora é a quitação do débito, estando contrariada com a continuidade dos descontos, mas veja-se que tal argumento se afasta pela própria dinâmica do sistema de cartão de crédito (forma efetivamente contratada) e pelo fato da autora, estar pagando apenas o valor mínimo o que gerou crescimento exponencial da dívida, não chegando ainda na quitação final do débito.

Nota-se que não se vislumbra ilícito contratual ou civil por parte do requerido, logo impertinente qualquer análise quanto a eventuais danos morais e repetição por indébito.

Dessa forma, não há como se reconhecer procedência aos pedidos autorais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 6º, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou protestadas e inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007453-03.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade saque presencial, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

R\$ 3.359,31 FAUSTO SCHUMAHAR ALE 31724387839 1755585 - 5 Sim Direto na agência

O beneficiário deverá se dirigir à agência da CEF para realizar o levantamento dos valores na conta indicada.

3) Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.

4) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada, por tratar-se de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009251-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON TAIRONE RIBEIRO SOLTOVSKI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE CAMARGO - SP297397

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009533-47.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como FLAEZIO LIMA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício id 61872128.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047001-35.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ESTER MARQUES DA LUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

REU: ZAQUIEL CHAGAS DE SOUZA, AVENIDA DR. LEWERGER 5348 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. As realizações de todas as solenidades pela via digital dependerão da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21082815242508200000059115761 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045939-57.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: BERNARDO DE MELO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967', - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. As realizações de todas as solenidades pela via digital dependerão da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.

2. O autor demonstrou o recolhimento do valor equivalente a metade do quantitativo de custas iniciais. A segunda metade das custas deve ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência de conciliação sob pena de extinção.

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21082419125326400000058980661 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021645-09.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar AUTOR: EDILENE SOUZA DE FREITAS ADVOGADOS DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451 RÉU: PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTECAO S/S LTDA ADVOGADO DO RÉU: ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA, OAB nº RS58076

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

EDILENE SOUZA DE FREITAS ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTECAO S/S LTDA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido cliente da requerida e que foi negatizada por uma dívida, o que a impedia de galgar uma vaga de emprego em sua área de atuação em uma Clínica local, motivo pelo qual teria entabulado acordo para pagamento do débito, tendo a ré se obrigado a retirar a negatização. Contou que mesmo após o pagamento a negatização fora mantida. Alega ter buscado a solução pela via administrativa, mas que a requerida manteve o seu nome no cadastro de inadimplentes. Postulou antecipação de tutela para exclusão da negatização e sua posterior confirmação definitiva e indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e a tutela de urgência (ID. 27500611).

Citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente postulando pelo chamamento ao processo de PROTEA BRASIL EIRELI, que lhe presta o serviço de cobrança. No MÉRITO afirmou que o pagamento fora realizado em 09/05/2019, porém a prestadora do serviço de cobrança somente informou o pagamento em 22/05/2019, vindo a ré a postular a retirada da negatização em 30/05/2019, com baixa efetivada em 31/05/2019, o que reputou ser prazo razoável. Sustenta não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica sob o ID. 32114904.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Da impugnação à gratuidade judiciária

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Do chamamento ao processo

O instituto processual civil do chamamento ao processo visa ampliar subjetivamente a demanda. A sua previsão legal está disciplinada no artigo 130 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Da análise do rol taxativo previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de previsão legal em “trazer mais pessoas ao processo” no caso descrito nos autos, qual seja, a responsabilidade por reparação de danos pela falha na prestação de um serviço no bojo de uma relação contratual de consumo, que inclusive é solidária. Não há dívida comum cobrada.

Assim rejeito a preliminar.

Do julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negatização, declaração de inexigibilidade de débito e a reparação pelos danos morais sofridos.

Da existência de relação jurídica entre as partes e comprovação de pagamento

Restou expressamente reconhecido pela requerida o fato de que a autora quitou o débito que pendia em seu nome.

Contudo, seu nome permanece inscrito nesse cadastro restritivo de crédito, conforme se verifica do extrato do Serasa apresentado pela autora juntamente com a inicial, o que a requerida também reconheceu ter ocorrido, somente argumentou que houve a baixa em tempo razoável.

A requerida em verdade apenas tentou transferir a responsabilidade pela manutenção do nome da autora à pessoa jurídica que lhe presta o serviço de cobrança.

Contudo, note-se que esta atua por outorga dos poderes de cobrança do crédito que lhe pertenciam, e se algum dano foi gerado ao consumidor nesta relação, há concorrência de agentes na causação do dano, podendo o consumidor demandar em face de quaisquer destes, nos termos do art. 7º, p. ú. do CDC.

Diante disso, mostra-se indubitável a ilicitude da conduta adotada pela ré que, embora quitada a dívida, não providenciou a exclusão do registro desabonador à parte autora em prazo razoável, porquanto a baixa ocorreu apenas 22 (vinte e dois) dias após o devido pagamento, enquanto os precedentes do STJ indicam que o prazo razoável seria de 05 (cinco) dias, a exemplo o REsp 1.149.998/RS.

No caso concreto, a violação de um dever jurídico restou consubstanciada na conduta desidiosa da requerida, que deixou de providenciar a exclusão do nome do autor do cadastro desabonatório, rendendo ensejo ao dever de indenizar danos morais, que restam configurados “in re ipsa”, o qual independe de comprovação.

Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de manutenção de inscrição indevidamente no rol de inadimplentes, os danos que daí advêm são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.

Comprovada a inexistência do débito ante a quitação via acordo, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem da autora, que não possuía qualquer anotação desabonadora preexistente, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que “a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa” (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

O pagamento ocorreu no início de maio/2019, quando não havia anotações preexistentes ativas, e a negativação fora mantida até 31/09/2019.

Os extratos de negativações juntados aos autos revelam que a autora fora negativa por um outro débito com pessoa jurídica diversa da demandada nestes autos em 23/07/2019 (ID.33369913), o que será levado em consideração na quantificação do dano, que para este juízo, diante desta constatação, se afigurou diminuto.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 3.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

- 1) DECLARO a inexistência de débito;
- 2) CONFIRMO a tutela de urgência para a baixa em definitivo das negativações do débito objeto de discussão neste processo;
- 3) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora. A condenação ao pagamento de custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027211-07.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: ISAURA SALMAZO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528 EXECUTADO: JANDIR SOMERA ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057169-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046633-26.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LUIS EDUARDO SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21082621182306700000059071523 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046632-41.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOAO EMANUEL SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo),

Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21082621125212400000059071513 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7012200-98.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Serviços Profissionais EXEQUENTES: SICOOB NORTE, FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511 EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO DONATO DOS SANTOS, OAB nº SP253046, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246 DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047131-25.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ADENILSON CHAGAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1095 UNIÃO BANDEIRANTES - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 21.524,63 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2108301011457510000059137126 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7034848-09.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009547-21.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 REU: CLAUDIOMIRO RIBEIRO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0012804-57.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA, LUCIANA DOS PASSOS NOBRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 D E S P A C H O

Vistos.

Como se trata de processo digitalizado, que tramita há longa data neste juízo, em que as partes, a todo momento, juntaram novos documentos, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa e eventual cerceamento de defesa quanto ao seu teor e conteúdo, determino que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 15 dias, quanto a todos os documentos novos juntados ao processo.

Após, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004469-46.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço AUTOR: NEDIEZ MARINHO MARTINS ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169 RÉUS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN SA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

NEDIEZ MARINHO MARTINS, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência do Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral e Tutela Antecipada em face de BANCO PAN S/A e BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter contraído um empréstimo no valor de R\$ R\$2.687,68 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) com o Banco Cruzeiro do Sul (2º requerido), sucedido pelo ora 1º requerido em razão de aquisição de carteira de clientes, sem conhecimento de que se tratava de um cartão de crédito consignado. Aduziu que os descontos em sua folha de pagamento iniciaram em janeiro/2007 em valores que variavam de R\$ 56,51 a 93,07, e seriam relativos ao valor mínimo da fatura. Contou que ao tempo do ajuizamento da ação já teriam ocorrido 152 descontos, somando R\$ 13.645,00, e que inexistiria data para quitação da dívida. Narrou ter tentado acordo via PROCON, mas não logrou êxito. Aduz a ocorrência de prática abusiva da requerida na contratação, e falha na prestação do serviço. Postula declaração de inexistência do débito com consequente repetição em dobro dos valores descontados e indenização pelo dano moral sofrido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e a tutela de urgência (ID. 54121835).

Citado, o BANCO PAN S/A apresentou contestação (ID. 57543591), aduzindo, preliminar de prescrição, decadência e falta de interesse de agir. No mérito, defende que a autora realizou compras diversas com o cartão de crédito disponibilizado e não quitou o débito das faturas. Assevera que a modalidade de cartão de crédito foi contratada por meio de contrato celebrado e assinado. Afirma não ser cabível a inversão do ônus da prova ou repetição de indébito, visto que a cobrança realizada se deu de forma legítima. Assevera que não há que se falar em dano moral, posto que não fora praticado qualquer ato ilícito, tendo agido no exercício regular de seu direito. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica sob o ID. 58197846.

Citado, a MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A apresentou contestação (ID. 57543591), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a regularidade e legitimidade da relação contratual. Afirma não ser cabível a inversão do ônus da prova ou repetição de indébito, visto que a cobrança realizada se deu de forma legítima. Verberou não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica sob o ID. 59000514.

Não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Das preliminares

a) Preliminar de prescrição e Decadência

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de prescrição e decadência suscitado pelo requerido.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que o objeto da ação é o desconto em folha de pagamento da cobrança de cartão de crédito, que fora mantida até dezembro/2020.

Apesar dos argumentos dos requeridos, esta matéria suscitada já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o termo inicial do prazo prescricional como vencimento da última descontada (AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 1.02.2016).

Assim, não houve decurso do prazo prescricional ou decadencial, pelo que rejeito a preliminar.

b) Preliminar de falta de interesse de agir

O requerido argumenta preliminar de falta de interesse de agir pela ausência do exaurimento na via administrativa.

Inexiste vedação legal para que a parte supostamente lesada ou ofendida busque a tutela jurisdicional para resguardar, reparar ou indenizar o seu direito.

Desta forma, a ausência de eventual recurso administrativo não obsta o prosseguimento desta ação.

Afasto a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A parte requerida suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a carteira referente ao produto cartão de crédito foi adquirida pelo Banco PAN, sendo este o legítimo para figurar no polo passivo.

Contudo, vê-se alega a parte autora ter sofrido cobranças indevidas e danos morais decorrentes de conduta da instituição financeira ré. Assim, ainda que tenha havido contrato de cessão entre o banco requerido e o Banco PAN, tal fato não vincula a parte autora, que poderá acionar ambos os bancos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. TUTELA DE EVIDÊNCIA PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. CESSÃO DA CARTEIRA. LEGITIMIDADE MANTIDA. LIMITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. (...) Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Banco Cruzeiro do Sul, ante a cessão da carteira para o Banco Panamericano, uma vez que ambos os bancos devem responder por eventuais danos causados à autora. (...). (0000144-60.2015.8.22.0001 Apelação. Rel. Des. Kiyochi Mori) – Grifo nosso.

Não bastasse, tendo a parte autora demonstrado que todos os descontos questionados em seu contracheque foram feitos em favor da rubrica “Consig Card – Banco Cruzeiro do Sul”.

Portanto, ainda que tenha a parte requerida transferido referido crédito, mostra-se como parte legítima para responder na demanda consumerista, diante da teoria da aparência, razão pela qual REJEITO a preliminar de ilegitimidade aventada.

Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Do Mérito

Aduz a autora que o banco requerido efetua cobranças em sua folha de pagamento desde janeiro/2007, referente a dívida de cartão de crédito consignado. Contudo, alega que teria contratado empréstimo consignado e não um cartão de crédito. Verberou a abusividade e excessividade dos descontos.

Os requeridos, alegam que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentaram esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziram inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais.

No ponto, é certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu §2º, todos da Lei n. 8.078/90).

Desta feita, conforme se infere dos autos, tem-se que o 1º requerido apresenta com sua defesa, cópia do instrumento contratual firmado entre a autora e o 2º requerido (ID. 57543593) e as faturas (ID. 57543594 e ID 57543595), comprovando a efetiva contratação e utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Nota-se, que nas fichas financeiras juntadas pela própria autora, referente ao período de 2007 a 2020 (ID. 54099469 a ID. 54099470), constam os descontos mencionados na peça inicial sob a rubrica “CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL”, ou seja, a autora sempre teve ciência que os descontos estavam relacionados ao cartão de crédito.

Perceba-se que, a dinâmica de cartão de crédito é de conhecimento público e notório, quanto aos elevados encargos quando não se paga a integralidade da fatura eis que inserido o valor remanescente em sistema de crédito rotativo com juros de cheque especial. Vale dizer, mesmo que desconhecendo nomenclaturas técnicas o consumidor mediano tem condições de saber que em sistema de cartão de crédito a onerosidade pelo não pagamento é superior a outros meios de crédito no mercado como empréstimos etc, e mesmo em casos de descontos mínimos, não representa um efetivo abatimento do saldo remanescente total.

Ficou evidenciado que a autora tinha conhecimento do débito relacionado às faturas do cartão de crédito, e também teve ciência que seus descontos em folha de pagamentos estavam ocorrendo em valores mínimos, logo teria condições suficientes de perceber a notória acumulação de débitos eis que, apenas valor ínfimo era quitado e tendo juros elevados próprios dessa modalidade (cartão de crédito), essa quitação não era suficiente para abater os encargos de juros gerados para o mês seguinte, gerando assim sucessivos acúmulos, não sendo caso de quitação da dívida até o momento do ajuizamento da ação.

Veja-se que admitir o contrário seria considerar a consumidora desconhecida de dinâmicas negociais comuns no dia a dia. Como servidora pública e residente de cidade de médio porte não é crível que não tenha o mínimo de noção prática sobre o uso de cartão de crédito.

Dessa forma não se pode presumir vício na contratação ou falha em dever de informação, quanto a natureza dos débitos que eram descontados em sua folha de pagamento.

Quanto às faturas apresentadas veja-se que não houve impugnação específica quanto ao seu conteúdo, além do fato de nelas constarem compras no comércio local e pagamentos de serviços.

Em relação aos encargos e juros praticados que agregaram acréscimo do débito mês a mês, não há impugnação específica, o único argumento da autora é a quitação do débito, estando contrariada com a continuidade dos descontos, mas veja-se que tal argumento se afasta pela própria dinâmica do sistema de cartão de crédito (forma efetivamente contratada) e pelo fato da autora, estar pagando apenas o valor mínimo o que gerou crescimento exponencial da dívida, não chegando ainda na quitação final do débito.

Nota-se que não se vislumbra ilícito contratual ou civil por parte dos requeridos, logo impertinente qualquer análise quanto a eventuais danos morais e repetição por indébito.

Dessa forma, não há como se reconhecer procedência aos pedidos autorais.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 6º, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto que estas verbas sucumbenciais restam sob condição suspensiva em razão das benesses da gratuidade judiciária de que é detentor o autor do processo, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014941-43.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Pagamento AUTOR: ENERGISA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA REU: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1280, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7047308-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA JOSE DE ARRUDA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

REU: ENERGISA, SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça, eis que a parte autora demonstrou receber renda mensal inferior a dois salários mínimos.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer.

Conta a parte autora que no final de julho/2021 foi surpreendida com uma fatura de energia elétrica no valor de R\$ 8.313,39 referente à recuperação de consumo do período 03/2018 a 11/2020, com vencimento par o dia 05/08/2021.

Considerando que a informação que a parte autora realizou o pagamento de R\$ 7.481,63 deste valor, e ainda, a informação de que a requerida declarou que houve um erro sistêmico na geração da cobrança e a fatura foi cancelada, gerando no valor de R\$ 7.481,63, a autora não estaria inadimplente, sendo desnecessário o pedido de tutela de urgência.

Assim, esclareça a parte autora a urgência do pedido de tutela de urgência.

3. Deverá ainda a parte autora, demonstrar que se encontra adimplente com as faturas atuais, comprovando o pagamento das três últimas faturas, bem como juntar o histórico de consumo dos último 5 (cinco) anos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047458-67.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EDERJANE DIAS DA SILVA, CPF nº 92091040215, AVENIDA AMAZONAS 09139, - DE 8130 A 8510 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 21083109510321100000059179877 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031680-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

EXECUTADOS: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME, JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273 SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008264-60.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: LUIZ HENRIQUE BONENTE SALES ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214 RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

LUIZ HENRIQUE BONENTE SALES, menor impúbere, representado por sua genitora, TACIELE BONENTE, ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS, ambas as partes qualificadas nos autos, a parte autora alega ter viajado por meio dos serviços prestados pela requerida, seguindo a rota Rio de Janeiro – Campinas e Campinas -Porto Velho, a viagem tendo início às 16h30min no dia 28/12/2020 e desembarque final às 00h55min do dia 29/12/2020 com conexão em Campinas entre o percurso da viagem. Segunda a narração da exordial, o embarque do autor seguiu o procedimento padrão, mas ao chegar em Campinas para seguir viagem para Porto Velho, permaneceram por mais de 01 (uma) hora dentro da aeronave sem nenhuma informação sobre o motivo do atraso na decolagem, após esse período foram informados que o voo foi cancelado devido a um vazamento de combustível.

Uma nova viagem foi marcada para dia 29/12/2020 as 23h20min e durante esse período o autor narra não ter recebido nenhum tipo de assistência chegando em Porto Velho com mais de 20 (vinte) horas de atraso, resultando nessa ação de danos morais.

A requerida apresentou contestação (ID 56172370), justificando o cancelamento do voo pela necessidade de uma manutenção não programada, alegando inexistência de responsabilidade pela ausência da conduta geradora dos alegados danos e afirmando que não houve onexo causal. A requerida também destacou a Lei 14.034/2020 que no seu art. 251-A prevê que a indenização fica condicionado a demonstração do efetivo prejuízo assim afirmando que o autor experimentou meros aborrecimentos comuns, sendo o valor dos danos morais não condiz com a realidade dos fatos.

Replica apresentada ID. 57519229.

Parecer do Ministério Público ID. 60665021.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido decorrente do Confinamento no avião por mais de 1 hora e Cancelamento do voo injustificado.

O voo ocorreria dia 28/12/2020 sendo percurso da viagem (ID 54939694): Rio de Janeiro para Campinas iniciado as 16h30min e com previsão de chegada as 17h45min e Campinas para Porto Velho iniciado as 22h25min e chegada 00h55min. Os danos relatados ocorreram durante o a tentativa do segundo embarque (Campinas-Porto Velho), o autor e os passageiros ficaram “presos” por mais de uma hora dentro do avião desligado, gerando diversos desconfortos pela falta de informações e de ar-condicionado agravando ainda mais pela idade do autor de 6 meses (ID 54939684) na época do ocorrido.

Em seguida o autor e os demais passageiros foram ordenados a desembarcar (ID 54939695), voltando então para a sala de embarque do aeroporto em Campinas, formando-se um tumulto de passageiros pois não foram prestadas até então informações ou assistência adequada sobre o motivo do desembarque. O voo foi cancelado injustificadamente ficando 23 horas no aeroporto, sem assistência adequada durante esse período até um novo embarque ocorrido as 23h20min do dia 29/12/2020, resultando em 26 horas de atraso. Sendo assim os fatos alegados vão contra os direitos básicos do consumidor:

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI. a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

(..)

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor.”

Na contestação a requerida alegou a ausência de nexocausal assim como a incoerência com o valor do dano moral, porém tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço, a requerida não apresentou nos autos nenhum documento (decreto ou determinação) comprovando a excludente alegada, não afastando a sua responsabilidade e negligência como fornecedora de serviço e obrigações contratuais.

A manutenção de aeronaves é questão previsível na atividade habitual da requerida e tratando-se de fato previsível que se demonstra consectário do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracteriza-se como fortuito interno.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo a responsabilidade objetiva e as excludentes de responsabilidades fundadas apenas na ocorrência de prestação de serviço sem defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, bem como não tendo a ré demonstrado efetivamente qualquer circunstância que excluísse sua responsabilidade, exsurge o dever de indenizar.

Dos Danos Morais

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto, que culminou no atraso de mais de 24 horas face à duração de viagem contratada se revela como falha que perdurou por tempo que excede o tolerável e o mero aborrecimento. Ademais, a jurisprudência do E.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é assente no sentido de que a configuração do dano é in re ipsa, senão vejamos:

“Agravo interno em apelação cível. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos materiais e morais cabíveis. Recurso desprovido. A manutenção não programada de aeronave e o realinhamento da malha aérea, ocasionando cancelamento e atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. É devida indenização pelos danos materiais efetivamente comprovados e que guardam relação com o infortúnio. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (Agravo, Processo nº 0013462-42.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/08/2016)

(TJ-RO - AGV: 00134624220138220014 RO 0013462-42.2013.822.0014, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2016.)” (destaquei)

“Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condição meteorológica adversa. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (Apelação, Processo nº 0008741-05.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/06/2016)

(TJ-RO - APL: 00087410520128220007 RO 0008741-05.2012.822.0007, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/06/2016.)” (destaquei)

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 6.000,00, (seis mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.000,00, (seis mil reais), devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar deste decisum.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024901-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: JEFFERSON PONTES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026198-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MST SERVICOS ELETRICOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MIRANDA MAGALHAES - MT29097/O

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MIRANDA MAGALHAES - MT29097/O

REU: dermeval de souza e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036046-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLECIO DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036421-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0011976-61.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA AUXILIADORA BRITO MACIEL, VALERIA GINO FIDELIS, EDIVILSON DE SOUZA, MARIA AURELIA MELO GOMES, SEBASTIAO GALDINO PESSOA, VALDETE CARVALHO MALTA PESSOA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se alvará ao perito Násser referente aos honorários periciais remanescentes.

2. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 27/10/2021, às 09h, por videoconferência, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

Desde já consigno indeferimento a eventual pedido de oitiva do perito e assistentes para esclarecimentos, vez que se tratam de questões eminentemente técnicas e o laudo pericial reúne de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controverso, bem como fora oportunizada ampla manifestação, impugnação e solicitação de esclarecimentos. Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 3. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

meet.google.com/htm-bncc-qay 4. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual. Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento. No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar. O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor. Como estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais. 5. Eventuais dúvidas podem ter orientação das 7 às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional: (69) 3309-7051 Intimem-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021595-51.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VAGNER RODRIGUES LEAO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006591-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE YOUSSEF ABICHABKI e outros

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022893-78.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012317-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. O. DO NASCIMENTO RESTAURANTE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: FLAVIO ANTONIO OTAKE

Advogados do(a) REU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034928-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL AMORIM MATOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045087-09.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JHENIFER INEZ PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021733-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO INTASQUI - SP350953

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010091-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINETE NUNES MANSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

REU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) REU: SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM3338, HERALDO FROES RAMOS - RO977

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009767-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020047-18.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DORIO DE ALMEIDA SILVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024781-43.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: PEDRO HENRIQUE SILVA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018273-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSIS PELIZZARI

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003823-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON DE FREITAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: WILLIAN PEDRO HOLANDA SILVA, CPF: 037.447.812-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.951,33 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) atualizado até 25/06/2019.

Processo:7027304-96.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Executado: WILLIAN PEDRO HOLANDA SILVA CPF: 037.447.812-08

DESPACHO ID 61186129: (...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/08/2021 09:22:37

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2684

Caracteres

2204

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

42,76

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035632-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT MOREIRA - RO9660, FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030788-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: AROLDO JOSE OLIVAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7019736-92.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SPACE INTELLIGENT RONDONIA LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS

CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946 EXECUTADOS: SPACE ESPACOS INTELIGENTES

LTDA - EPP, EUGENIO ALVES FONSECA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLOVES ALVES DE SOUZA, OAB nº SP213383 D E S

P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada Teimosinha), a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

2. Proceda a CPE o agendamento da audiência de conciliação.

3. Retire a CPE o nível de sigilo da última petição juntada pelo exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035110-56.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASCLE DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2021 10:30

NSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005636-33.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVIA ADNA SOARES BARATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043124-63.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLOGICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031514-64.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes AUTOR: FABIO PEREIRA BASILIO ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB

nº RO1073 RÉUS: MIGUEL DIOGO - ME, MIGUEL DIOGO ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: FABIO PEREIRA BASILIO ajuizou ação comum em face de RÉUS: MIGUEL DIOGO - ME, MIGUEL DIOGO , ambos com qualificação nos autos, objetivando a declaração e inexigibilidade de débito cumulada com danos morais pela negativação indevida.

Aduz que teve acesso à crédito obstruído na praça e presenciado situação vexatória em virtude disso em decorrência de negativação inserida pela parte requerida de suposta dívida em valor de R\$ 100,00 com data de vencimento de 09/08/2011. Afirma ser a dívida indevida por nunca ter contratado e nem permitido que outra pessoa contratasse com a requerida em seu nome.

A parte requerida compareceu aos autos sendo representada pela Defensoria Pública de Tocantins, indicando tratar-se de empresa de loja de móveis e eletrodomésticos que veio à falência tendo crédito na praça com vários clientes, um desses crédito sendo o do autor que motivou a negativação. Aduz exercício regular de direito e apresenta documentos de crediário do autor na loja. Formulou pedido de reconvenção para condenação do autor ao pagamento da dívida atualizada.

Em réplica o autor afirma que nunca morou na cidade da empresa requerida e nunca comprou na loja. Impugna os documentos apresentados com suposta assinatura sua. Impugna o pedido de gratuidade da justiça da empresa falida.

Decisão saneadora concedendo gratuidade da justiça à parte requerida e determinando a realização de prova pericial grafotécnica, sendo que o autor não compareceu para coleta de assinaturas indicando a impossibilidade por ter se mudado de Estado por motivo de trabalho, sendo solicitado ao perito que buscasse material de assinaturas do autor em banco de dados públicos como da Secretaria de Segurança Pública e outros o expert informa que diligenciou mas nestes lugares não há material do autora para realização dos trabalhos periciais. Houve ainda revogação da inversão do ônus da prova pelo fato de a empresa tratar-se de empresário individual em condição de hipossuficiência técnica e financeira, assim, não haveria a disparidade de meios processuais entre consumidor e fornecedor neste caso concreto.

Houve decisão de julgamento parcial de mérito declarando-se improcedente o pedido de danos morais por já existir negativação anterior, no momento em que foi inserida a negativação sob discussão, nos termos da Súmula 385 do STJ. Constou ainda na decisão que a negativação discutida já foi baixada, conforme relatório mais atual encontrado noutro processo judicial também movido pelo autor, provavelmente tendo ocorrido a baixa por já terem decorridos mais de 5 anos. Assim, também há perda de objeto quanto à providência de baixa da negativação.

Oportunizada manifestação da parte requerida quanto a estar prescrita a dívida que foi objeto de seu pedido reconvenicional de condenação ao pagamento, este manteve-se em silêncio. Oportunizado que o autor se manifestasse quanto a indicação do perito de impossibilidade de realização da perícia sem o comparecimento presencial do autor este indicou que inviável seu comparecimento mas que a perícia pode ser feita com o material de assinatura já disponível nos autos. Reafirmou o autor a necessidade de produção de prova oral com depoimento pessoal do requerido e pediu providências junto a Secretaria de Segurança Pública para solicitar eventuais assinaturas do autor em seu banco de dados.

Pois bem, é o relatório.

II - Fundamentos

Indefere-se a produção de prova pericial da forma pedida pelo autor na última petição, note-se que o expert já detalhou os motivos da inviabilidade técnica por ausência de material de assinaturas suficientes para a testagem.

Também indefere-se a produção de prova oral uma vez que, dos elementos dos autos já há suficientes elementos de convicção de mérito e também por ser a dívida discutida, vencida em 2.011, contando com 10 anos passados, mesmo tratando-se de micro empresa, é inviável esperar que o microempresário lembrasse de detalhes da negociação além daqueles já demonstrados documentalmente. Ademais seria desproporcional exigir a presença do micro empresário vindo de outro Estado, sendo que o autor não se faz presente para perícia por estar residindo atualmente noutro Estado.

Note-se que é ônus do autor produzir provas de suas alegações, no presente caso concreto o autor se baseou apenas em suas afirmações negativas de nunca ter contratado com a empresa requerida, todavia, esta apresentou fartos documentos de relação de crediário de longa data, sendo que ficaram em aberto últimas parcelas que geraram a negativação.

Note-se que são vários documentos e demonstram relações comerciais em que houve pagamento de parcelas anteriores. Perceba-se que se trata-se de fraude não seria crível que os fraudadores pagassem várias parcelas e apenas deixassem as últimas em aberto.

Ademais foi oportunizado ao autor a produção de prova pericial mas este não se desincumbiu deste ônus.

Veja-se que a posição inicial do autor de simplesmente alegar a inexistência da dívida foi modificada com os documentos apresentados pela parte requerida e seus argumentos, ficando depois deste fato processual, ao ônus do autor provar que aqueles documentos e

argumentos não deveriam ser considerados. Neste sentido o autor restou inexitoso haja vista não trazer elementos fortes para desconstituir a segurança dos documentos escritos que demonstram relação comercial de longa data, com vários pagamentos feitos, e em aberto apenas últimas parcelas.

Assim, se conclui que a dívida existiu, todavia, a mesma foi extinta pela prescrição haja vista datar seu vencimento de 09/08/2011 e ser aplicável à sua natureza o prazo descrito no Código Civil em seu "Art. 206. Prescreve:(...) § 5 o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular." Diante da prescrição restando improcedente o pedido reconvenicional.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se improcedentes os pedidos iniciais:

a) já julgado improcedente o pedido de danos morais, conforme decisão parcial de mérito que aplicou a Súmula 385 do STJ, e agora, com a decisão final de mérito, também pelo motivo de concluir-se que a dívida existiu, tratando-se a negatização de exercício regular de direito;

b) improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade com relação à época em que a negatização vigorou enquanto não prescrita a dívida, todavia, atualmente, por força da prescrição inexigível o débito, sendo que já há informações de que a baixa da negatização já se concretizou;

c) declarar prescrita a dívida e conseqüentemente improcedente o pedido reconvenicional.

Sucumbente condena-se o autor em custas processuais integrais da ação principal, vale dizer, as iniciais já recolhidas e as finais, bem como em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa.

Condena-se a parte requerida em custas processuais integrais da ação de reconvenção, bem como honorários de 10% dos valor da causa de reconvenção, ficando ambas verbas com exigibilidade suspensa por força da gratuidade da justiça em seu favor concedida.

Recolha a parte autora as custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Comunique-se a CPE ao perito agradecendo-lhe a disposição ao trabalho mas indicando que não será realizada mais a perícia.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047565-14.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

REU: LUIZ FELIPE PEREIRA ULCHOA ALMEIDA, CPF nº 00118662252, RUA PEDRO ALBENIZ 5925, - ATÉ 6093/6094 APONIA - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21083113331661900000059194809 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024612-27.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Considerando ter sido firmado acordo após o retorno do feito do julgamento em segundo grau, as custas finais da fase de cumprimento são devidas, pois se referem à prestação jurisdicional finda. Sem honorários.

Intime-se a requerida para o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Transitado em julgado, procedido o recolhimento das custas, ou inscrita em dívida ativa, arquite-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037072-75.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AUTOR: RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7030792-93.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: ADRIANE MESCOUTO DA SILVA, JHONATAN MESCOUTO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288, DOUGLAS SANTIAGO DINIZ, OAB nº MG158297, JULIANA COSTA CARVALHAES, OAB nº MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI, OAB nº MG153581

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 17.643,41 (acrescidos de rendimentos proporcionais de conta), em nome da sua representante legal Adriane Mescouto da Silva, devendo ser intimada por meio da Defensoria Pública no sistema PJE, para ciência da ordem de levantamento.

b) expedição de alvará de transferência em favor Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, no valor de R\$ 2.646,51 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), observando os dados bancários indicados no ID 61781915.

c) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

d) custas finais recolhidas no ID 61271982.

Quando for zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, certificado envio de ofício a CEF, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041072-26.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI, OAB nº RO4340

EXECUTADO: WILLIAN SOUZA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Conforme discriminado na sentença ID 61766804, os valores permaneciam depositados na conta judicial.

Assim, este juízo autorizou nova ordem de transferência via alvará eletrônico "item 2 da sentença".

Portanto, já houve encaminhamento dos valores à conta da exequente.

2. Cumpra-se as providências determinadas na sentença quanto ao envio de ofício a CEF para encerramento das contas judiciais e notificação de pagamento das custas finais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028035-24.2021.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Perda da Propriedade EMBARGANTE: CAROL GONCALVES FERREIRA ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROL GONCALVES FERREIRA, OAB nº DF67716 EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA ADVOGADO DO EMBARGADO: RENE SILVESTRE DE MORAIS, OAB nº SP378765

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

CAROL GONCALVES FERREIRA ajuizou embargos de terceiro em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA, ambas as partes com qualificação nos autos, verberando ser filha de Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, executado na ação nº 7035054-18.2020.8.22.0001 que tramita perante este juízo, e que nestes autos fora realizada penhora que recaiu sobre o valor de R\$ 7.990,73 depositados em sua conta bancária que mantém conjuntamente com seu genitor, indicando ser a conta corrente 9.701-2, vinculada à agência 5018 da Cooperativa Sicoob. Aduz ser a 1ª titular da conta e que as verbas teriam caráter alimentar. Postulou pela exclusão da penhora ou alternativamente a liberação de 50% do valor penhorado. Juntou relatório médico e contrato de locação de imóvel.

Citada eletronicamente na pessoa do advogado que a representa na ação executiva, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Da revelia

Primacialmente, saliento que não fora apresentada qualquer manifestação defensiva pela requerida, e não apresentada antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do Estatuto Processual Civil Pátrio, importa em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do códex.

Do Mérito

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado pela embargante com o intuito de desconstituir integral ou parcialmente a penhora de R\$ 7.990,73 nos autos da execução nº 7035054-18.2020.8.22.0001.

A embargante aduz ser a 1ª titular da conta corrente 9.701-2, vinculada à agência 5018 da Cooperativa Sicoob, sobre a qual teria recaído a penhora.

Note-se, contudo, que a embargante não juntou qualquer documento que minimamente demonstrasse o direito vindicado.

Embora a revelia erija uma circunstância processual de presunção sobre as alegações autorais, esta é relativa.

Não há nos autos sequer um extrato de conta ou contrato de abertura demonstrando a titularidade conjunta, tampouco que os valores depositados lhe pertenceriam ou ainda sua natureza alimentar, e de acordo com o art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da lide o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Nestes termos, a improcedência é o que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno o requerente ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Transitado em julgado, pagas as custas ou protestadas e inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017889-26.2018.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA DO MOTAADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197

REU: MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA CAMPOS, SIDNEY BARROS LAZARO, OSMAR NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDIO NIVALDO NOVAISREU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital é medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes.

Assim, indefiro o pedido de Id 59052856.

Considerando que somente foi realizada a diligência no sistema INFOJUD, fica o requerente intimado, via advogado, para indicar endereço válido para as citações do requerido ou, no mesmo prazo, requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados).

Ressalto que, no caso do exequente optar por requerer as mencionadas diligências deverá atentar-se para as custas, conforme o estabelecido na nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas."

Prazo: 05 (cinco) dias.

I.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047374-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. K. A. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039575-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENIDIO JOSE ATAIDES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043438-09.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO, PRISCILA CACAO BRASIL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.040,90

DESPACHO

A intimação sobre a penhora realizada é necessária, nos termos do art. 841, §2º do CPC.

Assim, cumpra-se a DECISÃO anterior e libere-se o valor penhorado em favor do exequente sobre após o decurso do prazo para eventual impugnação.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7047549-60.2021.8.22.0001 7047549-60.2021.8.22.0001

AUTOR: ROZIMEIRE MAIA DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569 ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação movida por AUTOR: ROZIMEIRE MAIA DE OLIVEIRA NEVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

Pois bem.

TUTELA ANTECIPADA

Os Laudos médicos trazidos pela autora não justificam a antecipação da pretensão. Vejamos.

O relatório juntado aos autos no Id 61832086, dispõe que “síndrome do túnel do carpo à esquerda de caráter sensitivo e motor Desmielinizante de grau 3 moderado” e “síndrome do túnel do carpo à direita de caráter sensitivo e motor Desmielinizante de grau 1 mínimo”.

No recente laudo de ressonância magnética da coluna vertebral e da coluna cervical de Id 61832092, não se identifica nenhuma alteração relevante.

No laudo de ressonância magnética Id 61832093, lê-se “leve edema dos ligamentos espinhosos ao nível de L2-L3 e L3-L4, que pode estar relacionado à sobrecarga mecânica”. Os demais itens descritos no laudo estão em padrão usual. No mesmo documento, o laudo da ressonância magnética da coluna torácica afirma “ausência de abaulamentos ou protusões discais significativos”.

Observo que os laudos juntados aos autos não mencionam situação de permanência.

Cabe ao autor, em sede preliminar, instruir sua petição inicial com todos os documentos necessário a comprovar seu estado de saúde atual para, então, ensejar o restabelecimento do auxílio doença, que fora suspenso pelo INSS, conforme aponta documento de ID 61832095, emitido pela referida autarquia. Contudo, não o fez de forma satisfatória.

Isso posto, considerando os fatos noticiados na inicial, os documentos apresentados não são suficientes ao convencimento deste juízo, em sede antecipada, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

2- Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral.

Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/ consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza
- Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 - e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 - f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

3- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

4- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

5- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

6- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

7- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

8- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Caso a parte requerida tenha firmado convênio com o TJ/RO, cite-se/ intime-se de acordo com o Convênio).

Porto Velho 1 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043241-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL EUCLIDES ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/11/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030584-46.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: JOSE RENALDO DAMACENO

INTIMAÇÃO Considerando que o endereço apresentado é em comarca diversa, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para providências nos termos do DESPACHO de ID 53466934.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000397-50.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JULIANO CEDARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BRAGA GAMA - RO8927, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927

EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043653-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WALERIA CASTRO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a ausência de Embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002267-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: EDILANE ALMEIDA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043438-09.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

EXECUTADO: PRISCILA CACAO BRASIL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial) recolhendo as custas devidas..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034141-02.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EUVALDO RIBEIRO SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039931-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: VAUIRIS FELIPE DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053699-28.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015842-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REU: CICERO PEREIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027190-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogado do(a) REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

Ficam intimadas ainda para manifestarem-se quanto a proposta de honorários do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002356-90.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017859-20.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: VANUSA GOMES DE LIMA 75961040291

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7002016-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Executado: RÉU: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (por advogado), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037563-82.2021.8.22.0001

AUTOR: WILLIAN BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES, OAB nº DF59713, SAMUEL FRANCISCO CHAVES DE MELO, OAB nº RO11021, SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES, OAB nº RO1289, BRUNA DE LIMA GOMES, OAB nº SP371625, AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR, OAB nº DF65636

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

A parte autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO de ID: 60937503.

Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023486-37.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADO/EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB-RO 5546.

EXECUTADO: MARIA ZELIA DO NASCIMENTO MIRANDA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão na forma do artigo 517, §1º do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de DESPACHO judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis.

Cumpra-se o item 3 do DESPACHO de Id 56385233: desassocie-se o nome dos demais patronos, fazendo constar apenas o nome do patrono GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB-RO 5546.

Na sequência, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7041301-78.2021.8.22.0001

REQUERENTES: JOSE RAILANDE BRITO DE CASTRO, MAICON BRITO DE CASTRO, DIONATHAN BRITO CASTRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Produção Antecipada da Prova ajuizada por REQUERENTES: JOSE RAILANDE BRITO DE CASTRO, MAICON BRITO DE CASTRO, DIONATHAN BRITO CASTRO em face de REQUERIDO: Banco Bradesco.

A parte autora foi instada a emendar a inicial para recolher as custas iniciais (Id 60832790) e requereu a desistência da ação (Id 60818967).

É o relatório.

Defiro a gratuidade. Anote-se no PJE.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com respaldo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7007466-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ZENAIDE DE SOUSA LIMA SANTOS

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Executado: RÉU: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (por advogado), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7046325-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IVANILDA CLARA DE ALMEIDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004059-61.2016.8.22.0001

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉUS: OZIAS DE LIMA HENRIQUE, GESIEL ASSUNCAO HENRIQUE, GABRIEL ASSUNCAO HENRIQUE, RAQUEL ASSUNCAO HENRIQUE, MARIA ASSUNCAO SILVA HENRIQUE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 58.288,20

DESPACHO

Embora intimada pessoalmente quanto ao DESPACHO de Id 54572624, Maria Assunção Silva Henrique permaneceu inerte (Id 58262605).

Em sendo assim, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047767-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMERE FEITOSA PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES, OAB nº RO8062

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Defiro a gratuidade, anote-se no sistema.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

O requerente questiona fatura, uma referente à recuperação de consumo ID 61853874, no valor de R\$ 1.559,04 e, pela análise dos autos, constata-se a presença dos requisitos acima descritos.

Isso porque, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, defiro a tutela de urgência para suspender a cobrança da fatura de ID 61853874, no valor de R\$ 1.559,04, da Unidade Consumidora da autora, e determinar que a ENERGISA retire ou se abstenha de negativar a parte autora pelo não pagamento da referida fatura, bem como de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.

Da audiência preliminar

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade judiciária. Insira-se no sistema.

2- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA CPF: 203.109.432-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 416.385,17 (quatrocentos e dezesseis mil e trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos atualizado até 30/03/2020.

Processo:7010684-72.2020.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO CPF: 106.450.518-02, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CPF: 62.136.254/0001-99

Requerido: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA CPF: 203.109.432-72

DECISÃO ID 61824802: "(...) Entrementes, 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DETERMINO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

31/08/2021 11:34:45

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2819

Caracteres

2348

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

48,18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0021981-79.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DIVANCI SAAVEDRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA, OAB nº RO569, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

EXECUTADO: EVA PANTOJA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

Valor da causa: R\$ 6.750,00

DESPACHO

Ciente da informação constante do ofício de Id 57622204, páginas 1/2.

Assim, deverá ser observado ao disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, determino a suspensão do feito os termos do artigo 313, I e §1º do mesmo estatuto processual, ficando a exequente intimada a providenciar a regularização processual.

Sem prejuízo da determinação acima:

1- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta DECISÃO. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

I.

ALVARÁ ELETRÔNICO: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, CPF/CNPJ: 70360499287, Valor: R\$ 1.318,89 Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1740748-1, Saldo: R\$ 330,00

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033656-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.380,20

DESPACHO

A intimação do executado para pagamento do valor correspondente a condenação restou negativa com a informação de que "mudou-se".

Registra-se que o endereço constante do AR de Id 58405700 é o mesmo constante daquele declinado no AR de citação de Id 50918586.

Cumpra salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Assim, fica o exequente intimado a promover o regular andamento ao presente cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044228-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ROBERTA FRANCISCA MARTINS DE CASTRO, TIAGO UZEDA RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

EXECUTADO: PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

Valor da causa: R\$ 570.000,00

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento manejado não foi provido, certifique-se quanto ao pagamento das custas iniciais, nos moldes da SENTENÇA homologatória, após, sem outros requerimentos e nada pendente, arquite-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036561-53.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699

EXECUTADO: MARIA ALCIONE RIBEIRO DO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Valor da causa: R\$ 882,31

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 58901219.

Se houver créditos, proceda-se na forma do artigo 860 do Código de Processo Civil, para que seja averbada com destaque a penhora nos Autos 7030653-10.2019.8.22.0001, 4º Juizado Especial Cível, da comarca de Porto Velho-RO, em que a executada figura como credora, no valor de R\$ 1.581,85.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, fica a exequente intimada, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011202-04.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: THOMAS FIALHO DE ALENCAR, GERCINA OLIVEIRA TELES FORTALEZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

EXECUTADO: ROSILDA GUIMARAES GARCIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435

Valor da causa: R\$ 14.074,16

DESPACHO

1- Desde já, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores bloqueados pelo Bacenjud.

2- Cumpra-se o determinado no DESPACHO de ID 58143585, consigne no ofício a modificação no percentual de penhora parcial do salário para 15%, conforme DECISÃO proferida em Agravo de Instrumento.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003091-87.2015.8.22.0001

EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA, OAB nº RO5328, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

EXEQUENTE: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

Valor da causa: R\$ 59.000,00

DESPACHO

Pugna a exequente pela penhora do veículo Van, placa Placa NCJ 3960, cor branca.

Pois bem, a restrição do veículo pode ser realizada por meio do sistema Renajud, seja para circulação ou transferência, enquanto a penhora deve ser realizada à vista do bem.

1- Sendo assim, caso requeira a restrição do veículo perante o sistema conveniado deverá a autora juntar a respectiva taxa.

2- Defiro a penhora e avaliação do veículo e intimação da ré do veículo descrito na petição de ID 59471683, cujo endereço encontra-se na mesma peça, desde que o credor efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019839-65.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: LEONARDO ROCHA PIRES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.940,44

DESPACHO

Considerando que já decorreu prazo suficiente do pedido de Id 59396815 (30/06/2021), fica a parte autora intimada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar a documentação determinada em sede de emenda, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002759-88.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDEMIR TELHERIA MONTENEGRO

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.567,24

DESPACHO

Razão assiste ao autor quanto a manifestação de Id 59300816. De fato, o autor se encontra acobertado pelo manto da gratuidade da justiça.

Em sendo assim, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos, bem como o encargo total quanto ao pagamento dos honorários periciais, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.

Comprovado o depósito da complementação dos honorários periciais pelo réu, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia.

No mais, cumpram-se as determinações de Id 58859031.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026919-90.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: JONES DA SILVA MENDANHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 71.723,66

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

O executado foi citado por edital e, ante o não pagamento voluntário ou oposição de embargos, iniciaram-se as tentativas de expropriação forçada, por intermédio dos sistemas conveniados:

- BACENJUD negativo, por ausência de saldo.

- RENAJUD negativo, pois os veículos não foram localizado.

- INFOJUD, por ausência de declaração.

Agora, o exequente relata que o executado, apesar de se furtar do pagamento de suas dívidas, esbanja uma vida luxuosa nas redes sociais, realiza viagens e utiliza carros de luxo. Além de constar como sócio de um escritório de advocacia.

Diante disso, o exequente requereu a reconsideração do indeferimento de bloqueio de CNH, cartões de crédito e passaporte m nome do executado.

Pois bem.

O art. 139, IV, do CPC, possibilita ao juiz adotar medidas coercitivas, indutivas e mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Essas medidas são, por outro lado, de ultima ratio e se justificam apenas quando esgotadas as medidas ordinárias de satisfação do crédito, quanto quando evidenciado que a parte ostenta ter vida pautada em fartos recursos financeiros e, ainda assim, se furte de suas obrigações.

No caso dos autos, pelo que foi acima relatado, ambos os requisitos estão caracterizados e tais medidas excepcionais se justificam. Nesse sentido, vejamos julgado deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Esgotamento de todas as tentativas para satisfação do crédito. Medidas coercitivas do art. 139, IV, do CPC. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

A adoção das medidas atípicas se justifica pelo esgotamento de todas as tentativas de satisfação do crédito. Inteligência do artigo 139, IV, do CPC, inexistindo violação a Direito Fundamental, uma vez que o devedor pode solicitar a substituição por medida menos gravosa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804483-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 31/07/2020

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade.

É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito.

O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas.

(TJ-RO - AI: 08007510420198220000 RO 0800751-04.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/07/2019)

Com efeito, a aludida norma permite a suspensão da CNH visando o cumprimento obrigacional, de igual modo, com relação aos cartões de crédito, verifico ser a medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, pois limita os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas.

1- Diante disso, defiro o pedido formulado pela parte exequente para suspender a CNH do executado, passaporte, bem como de eventuais cartões de crédito que possua, até o pagamento do crédito executado.

2- Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, diante do novo entendimento do STJ proferido no HC Nº 558.313 - SP, no qual entendeu-se que seria incompatível a situação de falta de recursos para quitar os débitos exequendos com a realização de viagem ao exterior, devendo-se oficial à Polícia Federal para verificação se o executado possui passaporte vinculado a seu CPF e caso sim, proceda-se sua suspensão.

3- Oficie-se o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.

4- Oficie-se as empresas operadoras de cartão de crédito: MASTERCARD, ELO, VISA, AMEX e HIPERCARD.

Intime-se o executado acerca da presente, por edital, meio pelo qual restou citado.

5- Realizadas todas as medidas acima, nada mais requerido, intime-se para pagamento das custas finais e arquite-se.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 RO7054422-18.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Limitação de Juros, Cheque, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

EXECUTADO: FATIMA NELSIMAR PEREIRA IZEL

DESPACHO

A descon sideração da personalidade jurídica inversa é incidente processual que deve tramitar em apartado aos autos principais e ser distribuído por dependência a estes.

Desse modo, intime-se a parte autora para adequar a via eleita, sob pena de não conhecimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

PORTO VELHO/RO, 01 DE SETEMBRO DE 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000416-56.2020.8.22.0001

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: JOSE ARAUJO DE SOUZA FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.268,36

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho , 1 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019612-44.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA, D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

DECISÃO

Considerando a não localização de bens penhoráveis, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos (cédula de crédito bancário)

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031207-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61835725(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030692-36.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

RÉU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 121.851,41

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 59163276.

Inclua-se no sistema o CPF da parte autora para viabilizar a emissão do boleto de custas.

Recolhidas as custas, sigam as providências determinadas na DECISÃO de Id 58967897.

Porto Velho , 1 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007186-68.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: Paulo Cajazeira de Souza

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 2.826,36

Despacho

Indefiro o sobrestamento do feito.

Em análise aos autos, vê-se que decorrido o prazo de suspensão, anteriormente deferido, por 180 dias, a parte autora não trouxe qualquer documento aos autos.

O próprio exequente informa que não obteve êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais em demandas semelhantes.

Ademais, a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais.

Assim, a cabível o arquivamento. Saliento que poderá a parte autora, assim que localizar bens passíveis de penhora, para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Intime-se a Defensoria Pública do presente, via sistema.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024143-47.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: TEREZINHA JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 15.766,64

Despacho

Indefiro o sobrestamento do feito.

Em análise aos autos, vê-se que decorrido o prazo de suspensão, anteriormente deferido, por 180 dias, a parte autora não trouxe qualquer documento aos autos.

O próprio exequente informa que não obteve êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais em demandas semelhantes.

Ademais, a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais.

Assim, a cabível o arquivamento. Saliento que poderá a parte autora, assim que localizar bens passíveis de penhora, para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Intime-se a Defensoria Pública do presente, via sistema.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7026033-18.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: UILIAN SILVA FLOR 93177356220

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039743-08.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Despacho

1- Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores incontroversos.

2- Fica o credor intimado para informar se houve a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias, o silêncio fará presumir pela quitação.

3- Fica intimada a ré para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

4- Decorrido o prazo e não havendo remanescente, conclusos para extinção.

5- Caso haja remanescente, intime-se a requerida para efetuar o pagamento ou impugnação ao valor. Apresentada impugnação a autora deverá ser intimada para manifestação e, após, conclusos.

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047374-66.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIETE MONTEIRO SEVERO, FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO, MIKAELY KALYNE ARAUJO MELO

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Despacho

Custas pagas (1%).

A Corregedoria do TJ/RO comunicou administrativamente esta unidade que a parte requerida aderiu ao Convênio do TJ/RO para receber citação eletrônica, contudo, deixou expirar o prazo sem realizar o seu cadastro no PJE (SEI: 0000341-26.2020.8.22.8800). Ocorre que as empresas notificadas que descumpriram o dever do cadastramento para efeito de recebimento de citações estabelecido no artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão com os custos da diligência prevista no art. 2º, §2º-A da Lei n. 3.896/2016 do Regimento de Custas, conforme art. 17, § 3º do Ato Conjunto 23/2020.

TAM LINHAS AÉREAS S/A (02.012.862/0001-60) e

LATAM AIRLINES GROUP S/A (CNPJ N. 33.937.681/0001-78)

11/05/2021

Assim, diante do exposto, a requerida deverá ressarcir o Poder Judiciário do custo de sua citação.

PROVIDÊNCIAS:

1- Corrija-se o valor da causa no PJE para constar: R\$ 20.288,76. Ainda, retire-se do polo ativo do PJE a Sra. FRANCINEIDE, visto que figura como representante da menor e que não litiga em nome próprio.

2- Após, agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

- 2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- 2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
- 2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 2.10 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
- 3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- 5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
- I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
- III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
- IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
- 8- Realizada a audiência e sendo negativa a composição, intime-se a parte autora para o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
- 9- Pagas as custas complementares e, caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência. Caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da audiência, o prazo para contestar fluirá da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
- Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
- 10 - Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
- 11- Após, intime-se a requerida, via advogado, para que promova ao ressarcimento do custo da diligência para a citação, dispendido pelo Poder Judiciário com expedição de carta AR, mandado ou carta precatória, no prazo de 5 dias, considerando que a parte aderiu ao Convênio do TJ/RO, mas deixou de se cadastrar no PJE para receber a citação de forma eletrônica, ônus que lhe competia conforme previsto no art. 17 do Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CG combinado com o art 246, §1º, do CPC e art. 2º, §2º-A do Regimento de Custas do TJ/RO.
- A CPE deverá informar à parte qual é a guia/boleto correspondente para pagamento.
- 12 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.
- 13 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6B CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

(cite-se por convênio, caso tenha se cadastrado)

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7004918-14.2015.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Exequente: REQUERENTES: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA

Advogado exequente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Executado: REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado Executado:ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0021557-03.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOSELEM DE PAULA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.820,68

Despacho

Versam os autos sobre execução de título extrajudicial, em trâmite desde 2013.

O executado foi citado por edital e está assistido pela Defensoria Pública.

Houve o deferimento de penhora de 30% do salário líquido da devedora (17886154 - Pág. 97, 17886164 - Pág. 9).

Após, a executada compareceu em Juízo e foi pessoalmente intimada sobre a penhora (17886164 - Pág. 1).

A empresa empregadora juntou comprovantes de depósito dos valores penhorados (56731613).

Decorrido alguns anos após a penhora, a parte credora informou que a dívida ainda não foi quitada e indicou o saldo remanescente (59207355).

Pois bem.

O crédito total é de R\$ 10.165,58.

Após a análise dos autos, observa-se que foram realizados 25 descontos junto ao contra-cheque da parte executada, que totalizam R\$ 8.050,53.

A parte credora indicou, a título de saldo remanescente, o valor de R\$ 2.115,05.

Verifica-se, ainda, que não houve comprovação do desconto/pagamento da penhora no seguinte período (mês/ano):

- 11/2017,
- 06/2018,
- 07/2018,
- 08/2018,
- 09/2018,
- 10/2018,
- 02/2019.

1- Diante do exposto, oficie-se a empregadora Canísio e Hartman Contabilidade para que informe se realizou os descontos da penhora junto ao contracheque da executada (JOSELEM DE PAULA NASCIMENTO, CPF: 020.900.572-62) no período acima descrito e se continua a realizar os débitos, devendo apresentar os respectivos comprovantes dos depósitos/repasses em favor da parte exequente, no prazo de 5 dias. Considerando que o primeiro desconto ocorreu em 2016, pelo decurso do tempo, o crédito já deveria ter sido quitado. Na oportunidade, informe que o crédito remanescente corresponde a R\$ 2.115,05 e que os descontos deverão persistir até o pagamento integral da dívida.

Ressalvo que o descumprimento desta decisão e a ausência injustificada de resposta poderão implicar em crime de desobediência.

2- Defiro o pedido de ID: 20322581. Exclua-se a Defensoria Pública do polo passivo, pois foi nomeada como Curadora Especial e a parte executada compareceu espontaneamente perante o Juízo, indicando endereço certo (ID 17886164).

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022138-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O executado foi citado.

O juízo realizou pesquisa de bens perante os sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, ofício ao INSS para vínculo empregatício, mas não foram localizados bens penhoráveis.

Além da realização de audiência para tentativa de conciliação, contudo, sem êxito.

Portanto, esgotados os meios de localização de bens perante os sistemas conveniados.

Instado a se manifestar, a exequente pugna pela suspensão de CNH e cartões de crédito do executado.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020 0802875-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7022071-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante : Atila Santos Muniz Advogada : Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156) Advogada : Alcione Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4632) Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558) Agravado : Cleissomar Barroso de Moraes Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 06/05/2020 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. - Grifei.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia. Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 5 anos

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008936-68.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA TANIA SILVA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 65.003,37

Despacho

Inclua-se o feito no próximo mutirão do INSS.

Fica a autora intimada para se manifestar acerca da contestação.

Realizado o mutirão e a perícia, intime-se o INSS para pagamento dos honorários periciais.

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7028869-27.2021.8.22.0001 7028869-27.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCIO MENEZES CIPRIANO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida. Ficam intimadas as partes, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7022355-58.2021.8.22.0001 7022355-58.2021.8.22.0001
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DE MADUREIRA EM PORTO VELHO - RO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES, OAB nº RO6371

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes.

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida. Ficam intimadas as partes, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 31 de agosto de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015659-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

REU: JOSE RONALDO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a resposta ao ofício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7009581-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS BEZERRA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Executado: REU: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Cientifique-se o perito que o juízo determinou o levantamento do valor restante dos honorários periciais em sentença e que o extrato para conferência consta no ID 59618944, com as respectivas datas de levantamento/transferência.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e apropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Científico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002379-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405

Valor da causa: R\$ 66.411,36

Despacho

Ante o informado pelo credor, aguarde-se o pagamento integral da dívida em arquivo provisório.

Com o pagamento da última parcela deverá o credor peticionar nos autos informando acerca da quitação e conseqüente extinção do processo.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020137-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB

nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: DONIZETTE APARECIDO PIRES SANTOS, DEJALMA DA SILVA, SAMARA MARTINS DE CASTRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.004,67

Decisão

Resta pendente apenas a citação de DEJALMA DA SILVA. Foram realizadas pesquisas de endereço pelo Infojud e Sisbajud, mas restaram infrutíferas.

O requerente pede que seja deferida a expedição de ofício à concessionárias de serviço público para que identificados eventuais endereços da parte requerida

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe:

“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente.”

No entanto, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo Poder Judiciário, de modo que cabe à parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartórias a respeito.

Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido.

No entanto, considerando que o requerente efetuou o pagamento da taxa para pesquisa de endereço, por celeridade, realizei pesquisa de endereço perante o sistema que ainda faltou, RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD localizei novo(s) endereço(s). Minutas a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 05 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, cite-se por Edital, no prazo de 20 dias, sem necessidade de nova conclusão, considerando que foram exauridos os meios para citação pessoal.

4- Cumprida a citação por Edital, à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029913-52.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANE GONCALVES DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Despacho

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) advogado(a) da parte autora, para levantamento do valor incontroverso, compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Diga o credor se há saldo remanescente e caso afirmativo, intime-se o requerido para pagamento, nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC. Saliento que o silêncio implicará na aceitação tácita e extinção do feito pela satisfação.

3- Havendo impugnação da ré, vistas à autora e, após, conclusos.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1730550-6, Saldo: R\$ 1.000,00 THIAGO FERNANDES BECKER, CPF/CNPJ: 00894330250, Valor: R\$ 3.309,52

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043821-50.2017.8.22.0001

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº MT15484

RÉU: SAMUEL PAIVA BELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.461,83

DESPACHO

O feito diz respeito a busca e apreensão pelo Decreto 911-69 cujo trâmite teve início em 2017.

Dos autos já se registra todas as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados, bem como em endereços indicados pela parte autora, todos infrutíferos.

Por mais de uma vez a parte autora foi instada a dizer quanto ao pedido de conversão do pedido em ação executiva e nada falou. Ao contrário, pretende a citação do requerido pela via postal.

Em sendo assim, pela última vez determino a expedição de mandado visando a busca e apreensão do bem e consequente citação (RUA JACI PARANA 3915 AP 11 PROX AV RIO MADEIRA, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO, CEP 78906-760), mediante o pagamento da respectiva diligência (art. 93, CPC).

Caso a diligência seja negativa, intime-se a parte autora/credora, para informar se pretende a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com a consequente citação por Edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, considerando o fracasso em relação a citação pessoal, que fica deferida, desde já, mediante a apresentação da planilha de crédito atualizada e novo pedido inicial, adequando-o ao rito da execução.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7014278-60.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: IGOR RICARDO MOTA DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de REU: IGOR RICARDO MOTA DE OLIVEIRA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 59786770).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 59786770) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006929-06.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURELUCIA CARVALHO AGUIAR
ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 13.886,47

DECISÃO

A Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, da relatoria do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, deliberou pela "suspensão nacional de todos os processos em tramitação no país, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica objeto dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; IRDR n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; IRDR n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; e IRDR n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI", atualmente em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (respectivamente), referente ao SIRDR nº 9/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Assim, considerando a referida decisão, determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação no SIRDR n. 71/TO.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039625-66.2019.8.22.0001

AUTOR: ELZA MARIA BARBOZA DE MOURA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.976,00

Despacho

Intime-se a requerida para informar se cumpriu a obrigação de fazer, com a implementação do benefício de aposentadoria.

Fica intimada a autora para requerer o que de direito.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024078-81.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LENIZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Fica intimada a parte autora para informar se está recebendo o benefício e a partir de qual data.

Sem prejuízo do acima descrito, intime-se a autarquia para que informe se implementou o benefício previdenciário conforme determinado em sentença, devendo juntar comprovante aos autos.

Com a resposta, ao contador judicial para cálculos.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034955-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para ciência da certidão 61843759.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0014079-07.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI

Executado: DANILO DE OLIVEIRA TABOSA

Advogado Executado: JOSE BRUNO CECONELLO OAB-RO 1855

Despacho

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Alterei a classe para cumprimento de sentença. Considerando que o objeto do cumprimento será execução dos honorários de sucumbência, substitua o polo ativo para incluir MAURO PAULO GALERA MARI como exequente.

2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente. Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005473-58.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: PEDRO FILHO LIMA FIGUEIREDO, LUCIA ALVES FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Despacho

Embora a condenação principal tenha sido paga, a parte autora, ora exequentes, noticiam nos autos o não pagamento da pensão fixada em desfavor da parte ré, ora executada, no período de OUTUBRO/20 até JUNHO/21, somando a monta de R\$ 13.980,83.

1- Após, intime-se a parte executada, por advogado, para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença

3 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Em seguida, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito.

Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049220-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL LUISA SANTOS VERAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030935-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REQUERIDO: BRUNO LAERTH BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.371,46

DESPACHO

A parte autora atendeu ao comando de Id 58945779.

Expeça-se o necessário.

A Carta Precatória deve ser expedida preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), observando-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014250-29.2020.8.22.0001

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA BRAGA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.022,67

Despacho

Segue resultado da consulta ao Sistema Infojud.

Para a repetição da diligência, o autor deve comprovar o pagamento das custas necessárias.

Após, expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

CPF: 029.025.532-50 Nome Completo: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA BRAGA Nome da Mãe: ANA CRISTINA MENEZES DE SOUZA

Data de Nascimento: 26/02/1996 Título de Eleitor: 0017369932321 Endereço: PAULO FRANCIS 2282 CONCEICAO CEP: 76808-280

Município: PORTO VELHO UF: RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7038467-44.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Executado: RÉUS: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, FABIO BEZERRA SOARES, TACIO BEZERRA SOARES

Advogado Executado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (Edital), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022196-57.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: DEBORA CONCEICAO DA ROCHA MOLINA, FRANCISCO ALBERTO PINTO SALDANHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos do TJ/RO e não apresentaram requerimentos.

Portanto, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7011441-08.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Executado: REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035698-58.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) REU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004323-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. B. L.

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004323-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. B. L.

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049284-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA SABRINE PACH

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES FLORES - RO11196

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031676-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR FUZARI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043298-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIMARA DOS SANTOS VIANELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO

1 - A autora afirmou em petição de Id 55886290 que, novamente, o pagamento de seu benefício foi interrompido. Informou que a requerida o fez indevidamente pois ainda não realizou a cirurgia necessária a sua reabilitação, e que também não lhe foi informada, pelo SUS, a data em que o procedimento ocorrerá. A autora explica que não se encontra capacitada para o exercício de atividade laboral e nem passou por perícia.

2- Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, bem como por seu procurador, para que providencie o restabelecimento do benefício concedido em favor da autora em sentença e reiterado na decisão de ID n. 34838644, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

3 - Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos viabilizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 1 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003240-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM DURVAL NOGUEIRA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: Aj Leilões e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA24143, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018400-29.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLUCIA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051391-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: JULIANA ALVES LAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.400,32

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias e nomeando-se Defensor Público como curador.

2- Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC), na forma determinada no despacho de Id 38157458, itens 4 e seguintes.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007510-26.2018.8.22.0001

Assunto: Acesso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA, OAB nº PR64430

EXECUTADO: JARDELINA VALENTE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 81.318,92

DESPACHO

A ré foi citada por edital.

O curador de ausentes devolveu os autos sem apresentação de embargos.

Assim, fica intimado o credor para juntar planilha atualizada de débito e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

As pesquisas aos sistemas conveniados deverão vir acompanhadas do pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007270-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REU: DONATO DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA E PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas, devendo indicar as provas que pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014990-50.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JULIENE ALMEIDA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031056-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015681-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELY DA SILVA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

REU: LINDOMAR DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61862441 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061206-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005569-07.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052715-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA APARECIDA NUNES

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MANOEL ANTONIO DE SALEITE CPF: 162.830.312-34, PEDRO GOMES CHAVES CPF: 149.412.872-15, SAVANA CONSTRUCOES EIRELI - EPP - CNPJ: 02.623.542/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os Requeridos acima qualificados nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificados que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7024516-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DAIANE GOMES BEZERRA CPF: 007.340.922-70, CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP CPF: 09.203.106/0001-67, ALINE SILVA DE SOUZA CPF: 001.259.712-06

Requerido: MANOEL ANTONIO DE SA LEITE CPF: 162.830.312-34, PEDRO GOMES CHAVES CPF: 149.412.872-15, SAVANA CONSTRUCOES EIRELI - EPP - CNPJ: 02.623.542/0001-46

DECISÃO ID 50479189: "(...caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/07/2021 12:13:25

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2310

Caracteres

1839

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

37,74

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026240-85.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: MARIZA SCHWINGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte REQUERIDA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030963-45.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LOTHAR MATHEUS MENDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

REQUERIDO: MARCIO LEANDRO MARTINS MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61873440 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023490-45.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE CLARET VIEIRA DE ALMEIDA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REU: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL e outros (2)

Advogado do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA CARLOS - RJ149605

Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA

DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 60990568 e ID 60927180.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS CPF: 031.060.292-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.954,01 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavos).

Processo:7049248-91.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:TIAGO FAGUNDES BRITO CPF: 012.961.661-39, INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA CPF: 773.969.012-00, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80

Executado: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS CPF: 031.060.292-00

DESPACHO ID 60733630: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014101-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REU: J R DO VALE CARVALHO EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041928-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 22/10/2021 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007809-98.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: FÁBIO JORGE CAROLINA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ, KM 02, N. 2081 TRIÂNGULO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE CUNHA ALENCAR SILVA, CPF nº 07911807272, RUA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ 2081 MILITAR - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA LOPES, CPF nº 34853324291, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO PINHEIROS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

01. Os autos vieram conclusos para julgamento, entretanto, necessário regularizar o polo ativo da demanda. Explico. Houve a informação de falecimento da parte autora FÁBIO JORGE.

Diante da informação de falecimento do autor, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para regularização do polo ativo, nos termos do art. 313, § 2º, inc. II, do CPC.

Assim, ficam INTIMADOS os advogados constituídos pelo de cujus, ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700 para providenciar o necessário para que seja feita a habilitação em juízo dos dependentes do de cujus, apresentando para tanto, as respectivas procurações e documentos pessoais, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Havendo manifestação, conclusos.

Não havendo manifestação, promova a CPE expedição de mandado de intimação a ser cumprido no endereço do de cujus, a fim de que seus sucessores ou inventariante, se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito, quanto ao falecido. Prazo: 15 dias.

02. Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito Luiz Guilherme Ferraz.

03. Decorrido os prazos acima fixados, conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053280-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GONCALVES NETO, OAB nº AC3422

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DECISÃO

Defiro o pedido de ID61617891 para autorizar a dilação de prazo em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a executada para comprovar o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de astreintes.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034421-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉUS: SG SUPERMERCADOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TÍTULO DO, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ajuíza ação de cobrança em face de GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Afirma que o requerido adquiriu seus produtos, cujas notas fiscais venciam entre novembro e dezembro de 2018, sem, contudo, haver pagamento da dívida. Afirma que fez inúmeras tentativas de receber o valor extrajudicialmente, sem sucesso. Requer o pagamento de R\$154.452,27.

Citada na pessoa de seu administrador (ID58833735), a parte requerida não apresentou defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.

As notas fiscais de ID29781525 a ID29782364 demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, principalmente quando verificado que possuem carimbo de recebimento dos produtos pelos prepostos da requerida. Diante da ausência de comprovação de pagamento da dívida objeto desta lide, conclui-se que a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Logo, considerando a presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demandada e a comprovação documental da dívida, impõe-se a conclusão de que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R\$154.452,27. Destarte, inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), o julgamento procedente é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 701, § 2º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$154.452,27 acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a requerente atualizou o débito até essa data.

Condeno a requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pague as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015930-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: OFTALMO CENTER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: FRANCISCO J. G. SOARES - ME

ADVOGADOS DO REU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007074-33.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Evolua a CPE os autos para cumprimento de sentença, alterando a classe processual no sistema.
2. Tendo havido manifestação da parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, promova a CPE a intimação do sucumbente (executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.
3. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo nº 7028960-88.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: AMELIA GARCIA MACHADO, CPF nº 27279715168, RUA TABAJARA 2485, - DE 2463/2464 AO FIM LIBERDADE - 76803-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES, CPF nº 72463740191, RUA TABAJARA 2485, - DE 2463/2464 AO FIM LIBERDADE - 76803-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

Despacho

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032294-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUCINEIDE CASTRO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC). Fixo como pontos controvertidos da lide: a) legitimidade do débito; b) se houve dano moral à autora e, em caso positivo, sua extensão.

3. Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467) que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), que deverá ser intimado via e-mail (napoliario.hnb@gmail.com) para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Fixo honorários periciais em R\$1.800,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

5. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

6. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

7. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

8. O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.

9. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

10. Ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do art. 465, §1º, CPC.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015255-91.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: DIDIMA DOS SANTOS, SEBASTIAO DO SANTOS OLIVEIRA, SEBASTIANA DE OLIVEIRA, ROZAURO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROZILDA DE OLIVEIRA, RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, ILCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CARLOS DE OLIVEIRA, ALZIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ALMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais, movida por DÍDIMA DOS SANTOS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que no início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo Madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da requerida.

Verbera que diante da grande alagação ocorrida, a autora sofreu dano patrimonial e moral com o evento provocado pela requerida, vez que não houve a aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Aponta que na situação, a autora sofreu danos irreparáveis com a inundação, ocasião em que sua moradia foi invadida pela água e sedimentos, o suficiente para danificar e estragar seus móveis, imóveis e semoventes, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos móveis.

Sustenta que a requerida construiu a UHE de Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho nas proximidades do rio, pois as obras modificaram o nível das águas do rio, o que em conjunto com as chuvas, bem como com a abertura das comportas, provocam constante elevação no nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais à autora Dídima dos Santos, pelos danos causados ao imóvel que lhe pertence; condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais à autora Dídima Santos pelos danos causados aos bens materiais, no valor estimado de R\$ 7.430,00 (sete mil, quatrocentos e trinta reais); e, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a R\$ 20.000,00.

Juntou procuração e documentos.

EMENDA À INICIAL – No despacho de ID: 9676480, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, tendo se manifestado conforme ID: 10660739 - Pág. 611/629.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera. (ID13886699)

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID:14317131 - Pág. 676), arguindo preliminar de: I) falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; II) litisconsórcio passivo necessário; III) ilegitimidade ativa; IV) ilegitimidade passiva; V) Denúnciação da lide – Município de Porto Velho.

No mérito, alega que os imóveis edificadas às margens do Rio Madeira, especialmente nas Comunidades do baixo Madeira, cuidam, em verdade, de bem público, por estarem inseridos na área chamada de terrenos reservados (art. 20, Código das Águas).

Verbera que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Alega que, em pese muitos moradores das áreas alagadas atribuírem à requerida a culpa pela cheia do Rio Madeira, é certo que a CPRM diz que “esta é um fenômeno natural e está sendo monitorado diariamente”.

Esclarece que o superintendente da CPRM afirma que a cheia recorde do Rio Madeira, é influenciada pelas chuvas acima da média em suas nascentes, que ficam nos Rios Beni, na Bolívia, e Madre de Díos, no Peru.

Aduz que as barragens a fio d’água, caso da requerida, são aquelas nas quais não se pode exercer controle sobre as vazões de cheias, ou por diretriz de projeto ou pela simples razão de o tamanho de seus reservatórios não o permitam.

Requer o acolhimento das preliminares, e no mérito, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 15279857).

DECISÃO – Na decisão de ID: 16645320, foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos, deferido o pedido de justiça gratuita e deferida a produção de prova pericial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A parte requerida opôs Embargos de Declaração, que não foi acolhido, conforme decisão de ID18948706.

HONORÁRIOS PERICIAIS – A parte requerida realizou o recolhimento dos honorários periciais (ID 19203015).

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado juntou aos autos o Laudo Pericial produzido (ID: 23514152 - Pág. 3125/3267).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – A parte autora manifestou-se pela concordância ao Laudo (ID31583057); A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a juntada das manifestações técnicas divergentes (ID: 31802556).

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR – O perito nomeado juntou aos autos o Laudo Pericial Complementar produzido (ID:33933661).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR – A parte autora apresentou petição concordando com o laudo pericial complementar (ID: 34654239).

A parte requerida, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo pericial complementar, requerendo a juntada das manifestações técnicas divergentes (ID: 34875735).

DESPACHO – Indeferida a realização de nova perícia e foi designada audiência de instrução.(ID38186515)

FALECIMENTO DA PARTE AUTORA – Foi informado que a parte autora veio a óbito (ID44490585), razão pela qual determinado a suspensão do feito e adequação do polo ativo (ID44609072).

HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - Os herdeiros habilitaram-se nos autos, pugnano pelo prosseguimento do feito.(ID50981553), sendo que houve a concordância da parte requerida (ID52323239).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos dos autores Almir e Alzir Oliveira dos Santos, sendo dispensada a oitiva dos demais autores e da parte ré. As partes foram intimadas para ofertarem alegações finais (ID: 59035185).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida ofereceu alegações finais, conforme ID: 59645559, enquanto que a parte autora se manifestou conforme ID: 59635988.

É o relatório. Decido.

PREFACIALMENTE

A parte autora veio a falecer durante a tramitação processual, sendo que houve a substituição processual do polo ativo por seus herdeiros: 1. Almir de Oliveira dos Santos ;2. Alzi Oliveira dos Santos ; 3. Carlos de Oliveira ;4. Ilca de Oliveira; 5. Maria do Carmo de Oliveira; 6. Raimunda Oliveira dos Santos ;7. Rozilda de Oliveira ;8. Rozauro Oliveira dos Santos ;9. Sebastiana Oliveira dos Santos;10. Sebastião dos Santos Oliveira .

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados decorrentes da cheia de 2014 na Comunidade São Carlos, mais precisamente no terreno do imóvel da genitora dos autores localizado na Rua Padre Chiquinho, nº 490, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento do fenômeno das cheias no Rio Madeira.

1. Da Responsabilidade Civil

Nelson Rosenvald¹ leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartite de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexa causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação a direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”².

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexa causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosenvald³, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”

O nexa causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha⁴ assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa.

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”⁵.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald⁶, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano⁷.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexa causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce⁸ como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”.

Para Sérgio Cavalieri⁹ a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenvald¹⁰ como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

2. Da Responsabilidade Civil Ambiental

Álvaro Luiz Valery Mirra¹¹ leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas as suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste¹²:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). A destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente da culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra¹³ esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra¹⁴ ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

3. Da Responsabilidade Civil Ambiental da Requerida

O art. 225, §1º da Constituição Federal preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei n. 9.985/2000, que regulamentou referido artigo ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, definiu como “conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural (...)”, sendo um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica (...)”.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

3.1 Da Cheia de 2014

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, chegando, em 28.03.2014, a uma cota máxima de 19,69 m, com uma vazão de 60.066 m³/s. Ressalta-se que a máxima histórica anteriormente registrada teria ocorrido em 21.04.1984, com cota máxima de 17,51 m e vazão de 48.288 m³/s.

A parte autora sustenta que a elevação dos níveis de água do Rio Madeira, em 2014, ocorreu em razão da vazão de águas represadas pela empresa requerida.

Por sua vez, a requerida sustenta que a cheia ocorrida em 2014, trata-se de um fenômeno natural e que já assolava Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio.

Foi produzido laudo pericial no intuito de investigar a existência de ato ilícito da requerida e o nexos causal com os danos suportados pelos requerentes, assim como individualização e quantificação de tais prejuízos. Nele, perguntado se há nexos causal entre a construção da Usina Santo Antônio e suas atividades e os danos causados e suportados pelos autores no ano de 2014 (quesito n. 1 –ID23514152 - Pág. 3125), o perito afirmou que sim.

Em resposta ao quesito n. 11 (ID: 23514152 - Pág. 3137), da parte requerida, respondeu que o volume da água das chuvas não é responsabilidade da Usina, mas as modificações que ocorreram no leito do rio, são, e que isso fica bem comprovado na determinação de modificação da regra operativa em 2015. Em complemento, ao responder ao quesito n. 41 (ID: 23514152 - Pág. 3151/3152), o perito informou que o que pode ser atribuído ao requerido, é o material dragado na construção do Rio Madeira que foi trazido pela mesma de fora do Rio, e todo o material escavado na região de Porto Velho que vem sendo transportado rio abaixo, e com comprovação das batimetrias dos anos posteriores.

Em relação à velocidade da água (quesito 17 - ID: 23514152 - Pág. 3128), o perito esclareceu que a velocidade média do rio não muda, o que muda é a velocidade pontual.

O perito, aponta, em sua fundamentação, que todo o material das enseadeiras (obras de terra provisórias utilizadas para a contenção temporária da ação da água), feitas para a construção da usina, assim como todo o material da frente do vertedouro e das duas casas de força, foram retirados do local com o uso de dragagem, e posteriormente jogado no leito do rio, a jusante do vertedouro. Explicou que, além desse material, a encosta do Bairro Triângulo também foi levada pela força das águas, indo para o fundo do rio, e todo esse processo causou o assoreamento do rio (ID:23514152- Pág. 3167).

Ainda, afirma que, se o rio não estivesse assoreado, o nível da enchente seria menor.

Esclarece que com o assoreamento do rio, a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens, o que causa o desbarrancamento das mesmas, e isso traz um procedimento em cascata, pois com os desbarrancamentos, o material da lateral é levado para dentro do canal do rio, o que causa o aumento da velocidade localizada, que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo (ID:23514152 - Pág. 3167).

Em audiência de instrução, o herdeiro da falecida Dídima, Alzir Oliveira dos Santos informou, em síntese, que: “sua genitora residia na Comunidade São Carlos, Rua Padre Chiquinho; que trabalha com cabeleireiro, há 20 anos na zona leste de Porto Velho; que iniciou os trabalhos em São Carlos, mas que não mais residia naquela localidade; que algumas irmãs e sobrinhas moravam na mesma comunidade; em 2014 trouxe sua genitora para morar consigo; O terreno acabou com as alagações; a casa era de madeira, com três quartos, sala e cozinha; a casa de parentes que moravam em São Carlos também foram atingidos pela cheia; a casa de sua mãe deteriorou, ficando apenas uma parte da construção; a casa ficava a 100 metros do Rio; que atualmente continua a mesma distância; sua genitora sobrevivia através de um benefício previdenciário; que parte do terreno foi levado; ao que lembra houve doação dos terrenos em questão para sua mãe; nunca houve reclamação de propriedade; a doação se deu em 1984.”

Em audiência de instrução, o herdeiro da falecida Dídima, Rozauro Oliveira dos Santos informou, em síntese, que: “trabalha com aluguel de pular; afirma que nasceu em São Carlos e permaneceu até os 38 anos; que morava junto com sua mãe no período da cheia em 2014; a casa era de madeira, medindo 05x 07m², o terreno 30x100m²; a casa estava há 500 metros de distância do rio; que sua mãe fazia tapioca e beiju para complementar a renda; que o terreno foi doado nos anos 90; que pagaram impostos, mas depois não foi mais cobrado; que foi a primeira vez que a água atingiu a residência de moradia.”

Conforme se depreende do laudo pericial, há evidente constatação de que, quando da construção da Usina, a requerida despejou centenas de metros cúbicos de material dragado, diretamente no leito do Rio Madeira, causando um processo de assoreamento e modificação do canal natural que, por sua vez, ocasionou o aceleração e agravamento de fenômenos naturais.

Ainda que seja inegável que eventos como a cheia sejam comuns na região e que houve a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, levando-se em conta a existência de precipitações acima da média na região dos Rios Beni e Mamoré, o que se comprova através da oitiva das testemunhas da parte requerida, Almicar Adamy, Francisco de Assis dos Reis Barbosa e Ana Cristina Strava Côrrea, ouvidos no processo n. 7041898-23.2016.8.22.0001, também é certo dizer que, não fosse a construção/ instalação do empreendimento requerido no Rio Madeira, que efetuou o despejo de dejetos diretamente no rio, causando assoreamento, o resultado da cheia seria menos gravoso do que verificado.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha, quando da ocorrência da cheia, e gerou o extravasamento em maior proporção, bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Assim, conclui-se que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014.

4. Da Responsabilidade da Requerida Pelos Danos Sofridos Pelos Autores

A Lei n. 6.938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, constatados o dano suportado pelos requerentes e o ato ilícito da requerida, com demonstração de nexos causal (mediante aplicação da teoria da equivalência das condições) entre eles, a reparação é medida que se impõe.

Considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e que o dano material prescinde de maiores explicações, faz-se necessário observar apenas que o STJ, julgando os REsp 1.114.398/PR e 1.354.536/SE sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental, incluindo, portanto, o dano moral.

Ressalte-se ainda que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de exercício regular do direito, caso fortuito e força maior não são cabíveis.

5.1 Dano Material

No caso concreto, questionado se a casa da genitora dos requerentes foi alagada na cheia histórica de 2014 e a que altura a água atingiu (quesito 39 – ID: 23514152 - Pág. 3191), o perito respondeu que sim, e que a água chegou na altura da janela.

O perito indicou como valor do imóvel e de suas benfeitorias, a quantia de R\$ 59.931,54 (ID: 23514157- Pág. 3258) e que a referida quantia é para a reconstrução do bem em outro local, em virtude da impossibilidade de moradia no local.

O perito apresentou a seguinte conclusão:

“Como podemos ver na fundamentação acima os ensaios feitos, até aqui conhecidos, foram analisados ensaios feitos até 2014, todos demonstram que ocorreram problemas nas condições do Rio Madeira, o ciclo do rio foi modificado.

Já em 2013 o relatório do IBAMA já mostrava que haviam problemas com relação as condições do Rio Madeira, mostravam claramente que a requerida não estava cumprindo as condicionantes da Licença, já ficava claro que existia mudança do canal do rio e de assoreamento em alguns locais e erosão em outras antes mesmo da enchente de 2014.

(...)

Na batimetria apresentada pelo CPRM nos anos de 2013 e 2014, fica claro o rebaixamento do leito do rio em valores de aproximadamente 30 metros de fundura em média, comprovados em apenas um ano de batimetria comparativa.

(...)

A requerida lançou todo o material das ensecadeiras, a jusante e a montante, no leito do rio, conforme podemos ver nas fotos do item fundamentação, isso por si só já demonstraria que a requerida não cumpriu a legislação ambiental. Mas quando olhamos o PBA, item 2.8, da própria requerida, vemos que no documento não estava previsto este lançamento, pelo contrário, estava previsto a dragagem do material e o lançamento para terra firme, fora da área de APP, e posterior transporte para local apropriado, o que claramente não aconteceu.

(...)

Considerando todas as informações acima comprovadas por relatórios técnicos conhecidos e oficiais, fica claro a existência de nexos causal entre os danos sofridos pelo requerente e os atos praticados pela requerida.

(...)” (sic – ID: 23514157 - Pág. 3259)”

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se a esta situação, resultando no dever de reparação.

Restou demonstrado nos autos que a genitora dos requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Contudo, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

Nesse sentido, o perito nomeado apurou como valor do imóvel e de suas benfeitorias, a quantia de R\$ 59.931,54 (ID: 23514157- Pág. 3258), sendo que a referida quantia foi definida a partir da utilização do caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, uma vez que teriam sido fixados em 2008.

Além disso, na petição inicial a parte autora indicou que perdeu : de 01 sofá no valor de R\$ 1.300,00; 01 geladeira no valor de R\$ 1.500,00; 01 fogão no valor de R\$ 350,00; 01 antena parabólica no valor de R\$ 500,00; 01 bebedor no valor de R\$ 530,00; 01 cama no valor de R\$ 400,00; 01 colchão no valor de R\$ 1.200,00; 01 ventilador no valor de R\$ 150,00; 01 caixa d'água de 1000l no valor de R\$ 500,00; 01 TV no valor de R\$ 1.000,00, além da rede elétrica com instalações em todas as dependências e de esgoto/fossa., conforme especificado no ID: 9665601 - Pág. 45.

É necessário registrar que as madeiras, fiações, telhas e rede elétrica já estão incluídas no valor da avaliação do imóvel.

Em relação aos demais itens descritos, os valores indicados mostram-se razoáveis, e por serem bens de uso doméstico e rotineiro, também mostra-se razoável que a parte não mais possua as respectivas notas fiscais.

Ainda, deve-se mencionar que a requerida não apresentou impugnação ao valor apresentado pela parte autora.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 7.430,00(sete mil, quatrocentos e trinta reais).

Ressalto que o fato de algum dos autores terem percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, não exime o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

5.2 Dano Moral

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, restou demonstrado que a genitora dos autores residiam na área atingida pela cheia, estabelecendo ali sua vida familiar, social e produtiva.

A senhora Dídima teve que sair de seu imóvel pelo período que durou a cheia, e depois que o rio retornou ao seu nível normal, não mais retornou ao local, contudo, a casa apresentava risco para moradia, o que também foi certificado pelo perito no laudo pericial.

Assim, os danos narrados na inicial e suportados pelos autores tiveram repercussão em diversas esferas de suas vidas, não se limitando ao aspecto patrimonial.

O fato de os autores terem sua moradia atingida pela cheia de 2014, que não apresentava mais condições para uso, é uma situação extrema, que ultrapassa o mero dissabor, razão pela qual entendo existir dever de indenizar da requerida.

5.3 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida pelos danos morais suportados, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a ser rateado entre os herdeiros da falecida Dídima, cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) condenar a requerida ao pagamento de R\$ R\$ 59.931,54 (cinquenta e nove mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) + R\$ 7.430,00 (sete mil, quatrocentos e trinta reais), a título de indenização por danos materiais, totalizando a quantia de R\$ 67.361,54 (sessenta e sete mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), valor que deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

2) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a ser rateado pelo herdeiros habilitados nos autos, a título de danos morais, com correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil (APELAÇÃO CÍVEL nº 0011461-55.2015.822.0001, TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado a fim de possibilitar o levantamento dos valores que permanecem depositados.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaleri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.

11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

1Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67.

2Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235.

3Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 552.

4Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

5Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554.

6Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

7Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 555.

8Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243.

9Cavaleri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, p. 67 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 567.

- 10Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 568.
- 11Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>
- 12Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>
- 13Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>
- 14Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>
- 15Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>
- 16Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>
- 17Disponível em http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/E4B1AB8F/gt_dragagem_relatoriaMTeSEP.pdf
- 18Labadessa, Aparecido Silvério. "Terras caídas", as causas e implicações socioeconômica: uma análise preliminar na comunidade de Calama – Baixo Rio Madeira/RO, p. 02. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/geo.v71i0.24930>
- 19Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>
- 20Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 03-05. Disponível em <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>
- 21Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em:
- 22MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- 23Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236
- 24Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237
- 25Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT
- 26José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854)
- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008764-68.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EDSON PEDREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO TORRES DE QUEIROZ, OAB nº BA35872

EXECUTADO: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

DESPACHO

1. Ciência as partes em face da juntada do Ofício n. 6555/2021 do DER-DG e documentos que o acompanham (ID 61772252) para manifestação, pelo prazo comum de 05 dias.

Após conclusos pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008646-58.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT21393/O

REU: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REU: MARCI OLKOSKI - MT15727/O

Advogado do(a) REU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da juntada da Certidão de ID nº 61835538, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7018448-75.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar

AUTOR: JOAO FRANCISCO CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADOS DO RÉU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114

DECISÃO

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro, indenização por danos morais e tutela provisória de urgência ajuizada por JOAO FRANCISCO CARDOSO em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL.

Inicialmente disse não possuir condições financeiras para arcar com os custos do processo, razão pela qual pediu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Relativamente aos fatos, alegou ser aposentado do INSS e há muito tempo não receber o demonstrativo de seu pagamento por causa da informatização da Previdência Social que não manda mais tal documento à residência do autor. Afirmou ter descoberto que desde janeiro/2020 são descontados do seu benefício R\$ 20,78 a título de "contribuição" para a parte ré, sem que haja qualquer relação jurídica com ela.

Afirmou que sofreu danos morais em razão dos descontos indevidos.

Defendeu a necessidade de suspender os descontos por meio de uma tutela provisória de urgência.

Disse que os valores descontados até a data do protocolo da ação já somam o valor de R\$ 316,68; que ao serem devolvidos em dobro, perfazem o montante de R\$ 633,36.

Pediu que seja deferida a tutela provisória de urgência para que os descontos fossem suspensos, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a condenação da ré ao repetição do indébito em dobro e a condenação a reparação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e outros documentos.

DECISÃO - O pedido de tutela provisória foi indeferido. Foi determinada designação de audiência inicial de conciliação, citação da ré e deferido pedido de justiça gratuita do autor (ID n. 56859193).

CONTESTAÇÃO - A parte ré ofereceu contestação (ID n. 58537564). Alegou que não há danos morais a serem indenizados. Redarguiu o pedido de devolução em dobro dos valores descontados, defendendo a restituição na forma simples, em caso de condenação.

Defesa acompanhada apenas de procuração.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A conciliação foi infrutífera (ID n. 59087461).

RÉPLICA - O autor juntou réplica (ID n. 59285919). Afirmou que a ré não trouxe nenhuma prova da existência de relação jurídica entre as partes que pudesse legitimar os descontos feitos no benefício previdenciário do autor. Disse que possui direito a repetição do indébito em dobro e a reparação por danos morais.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Estando o processo em ordem, não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do feito prevista no art. 354 do CPC, bem como não havendo preliminares, nulidades e tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de filiação ou associação da parte autora à parte ré; b) a legitimidade dos descontos de contribuição havidos no benefício previdenciário do autor; c) o sofrimento de danos morais pela parte autora e d) o direito à repetição do indébito em dobro.

O Código de Processo Civil prevê que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, caso alega esses fatos. Essa é a regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC.

Porém, diante de um caso em que haja impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir a regra geral acima, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso (Art. 373, §1º, do CPC).

Na hipótese dos autos, o autor alega fato negativo específico, qual seja, de que não possui relação jurídica com a parte ré para permitir os descontos das contribuições no seu benefício previdenciário. Portanto, com base no art. 373, §1º, do CPC, atribuo à parte ré o ônus da prova quanto a existência de relação jurídica entre partes, devendo juntar aos autos, no prazo de 15 dias, documento de filiação assinado pelo autor e documentos pessoais deste que indiquem a legitimidade das cobrança das contribuições descontadas no benefício do INSS do autor.

Juntado os documentos pela demandada, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Destaco que as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável (Art. 357, §1º, CPC).

Ao final, retornem os autos conclusos para JULGAMENTO.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2021 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000639-14.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: GECIONE MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO

Antes de decidir acerca dos embargos declaratórios de ID60079969, determino à CPE que proceda a juntada do extrato bancário das contas judiciais vinculadas a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista um dos pontos embargados se tratar da liberação de valores.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020059-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DORALICE VIEIRA CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC). Fixo como pontos controvertidos da lide: a) legitimidade do débito; b) se houve dano moral à autora e, em caso positivo, sua extensão.

3. Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro elétrico Henriques Napolião Barreto (CREA-PR 167902/D), que deverá ser intimado via e-mail (napolião.hnb@gmail.com) para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Fixo honorários periciais em R\$1.800,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

5. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

6. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

7. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

8. O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.

9. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

10. Ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do art. 465, §1º, CPC.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047355-31.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADO: NILSON PAULI

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Defiro o pedido de ID61648110 para suspender o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027920-37.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: MARLI APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO DO RÉU: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

DESPACHO

Fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para apresentar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, CTPS com anotações de contrato de trabalho e CNIS atualizado. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e condenação às despesas sucumbenciais em caso de procedência dos pedidos autorais.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042392-43.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SERGIO CALADO LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673,

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

1. A fim de possibilitar uma melhor análise do caso dos autos, intimo a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se já quitou o parcelamento efetuado, devendo acostar aos autos cópia dos boletos e comprovantes de pagamento.

2. No mesmo prazo, as requeridas deverão informar se já houve a baixa da anotação de prejuízo de ID: 50708459 - Pág. 3, devendo, em caso positivo, comprovar quando esta ocorreu, e, em caso negativo, informar o motivo pelo qual permanece a anotação.

3. Ainda, intimo o Banco do Brasil S.A. para que informe se já houve decisão no agravo de instrumento interposto (ID: 57184461 - Pág. 1).

4. Por fim, intimo as partes para que se manifestem acerca das informações contidas no site do Banco Central do Brasil, no campo "Perguntas e Respostas", item "6 – Atualização dos dados", conforme link: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_scr

5. Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035947-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

EXECUTADO: ARTEMIO LIMA LEIGUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055709-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MISS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818

EXECUTADO: JESSICA BRUNA ARAUJO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005579-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELIO CARDOSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009640-84.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028114-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038022-55.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: R & V CREDITOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DIESSICA BARROZO FERREIRA - CPF: 009.876.672-46, RODRIGO THAUJA LIMA BARROSO - CPF: 964.208.982-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: e R\$ 6.838,38 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 24/04/2018.

Processo:7018602-98.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF: 10.445.822/0001-30

Executado: DIESSICA BARROZO FERREIRA - CPF: 009.876.672-46, RODRIGO THAUJA LIMA BARROSO - CPF: 964.208.982-34

Despacho ID 53865058: "(...caso as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de julho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028960-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES, AMELIA GARCIA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61854687 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030016-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO AZEVEDO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

REU: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, nos termos do despacho ID 60974976.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0026221-14.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042809-59.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CELLY SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

EMBARGADO: MEIRE JANE BATISTA LIMA e outros (6)

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

DECISÃO

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais n. 0012096-70.2014.8.22.0001.
2. Incluam-se os demais autores da ação principal nestes autos como embargados, assim como os advogados lá cadastrados.
3. Inclua-se o esposo da autora Célio Pereira dos Santos no polo ativo da demanda, ficando a advogada Maria Elenda Pereira Malheiros (OAB/RO 4310) intimada via publicação desta decisão no DJe para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração, haja vista o contrato de ID61079050 - Pág. 9 ter sido firmado em nome de Célio e Celly, inclusive sendo assinado apenas pelo marido.
4. Defiro a tutela antecipada para suspender a imissão dos embargados na posse da área ocupada pelos embargantes enquanto não houver decisão final transitada em julgado nestes embargos.
5. Citem-se os embargados, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Adverte-se aos embargados que, se não contestarem a ação, serão considerados reveis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores (art. 344, CPC).
6. Apresentada contestação, dê-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Depois, intemem-se as partes para especificar provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001077-35.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ESTEVO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063164-66.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: DAIANA MAGALHAES ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO - RO6154

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009092-95.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505A, JOELMA ALBERTO - RO7214

EXEQUENTE: HUDSON SIPAUBA SANTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505A, JOELMA ALBERTO - RO7214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042335-25.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando o pagamento de uma única diligência, fica a parte Autora intimada para esclarecer em qual sistema requer seja realizada a consulta (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados). Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018113-56.2021.8.22.0001

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: RAFAEL ALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REU: SARAIVA F B AZEVEDO TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA e outros (7)

Advogado do(a) REU: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014810-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCA IAMAR DE FRANCA CHAVES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - CAERD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017071-40.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: LEONARDO JHONATA DO NASCIMENTO TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046899-13.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017126-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: DAILCIO AIRES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003099-32.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: ANTONIO BRAS DANTAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020805-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIZANGELA DE SOUZA RUFINO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030073-43.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

REU: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007072-80.2021.8.22.0005 REQUERENTE: HUENDERSON OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO5944

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), quanto ao deferimento da Tutela de Urgência pleiteada (DECISÃO de ID. 61837081), bem como acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 03/12/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006865-52.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: LUCIENE VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005522-50.2021.8.22.0005 AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA FILHA

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935

REU: O. J. RIBEIRO - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/10/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7001382-70.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIANA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 1 de setembro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002025-28.2021.8.22.0005

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: GILDASIA JESUS PEREIRA, CPF nº 20884710904, RUA MILTON VOEDELLO CHACARA 25 SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA, OAB nº RO7282

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em dívida ativa de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida.

Em síntese: "Afirma a requerente que adquiriu em 27 de novembro de 1987 o Lote de Terras Urbano número 04 da Quadra 262-A, situado na Rua Campo Grande, 2º Distrito da Planta Geral da Cidade de Ji-Paraná/RO.

Alega, ainda, que se ausentou da cidade por alguns anos e quando retornou havia edificações em seu imóvel, ocasião em que compareceu perante os órgãos municipais e constatou que o imóvel estava cadastrado em nome de outra pessoa.

Afirma que nessa ocasião quitou os débitos existentes em relação ao imóvel e solicitou a transferência do imposto para o seu nome, o que foi realizado conforme solicitado.

Porém, conforme relata, em 07 de novembro de 2014 solicitou a expedição de Título Definitivo ao requerido e novamente quitou débitos de IPTU relativos ao imóvel de 2011 a 2014, contudo, ainda não logrou êxito quanto à expedição do título.

Assim, alega que no momento não exerce a posse sobre o imóvel, de modo que entende não ser justo pagar os débitos de IPTU relativos ao imóvel.”

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada improcedente

Embora demonstrado nos autos que o imóvel não esteja mais em sua posse, não comprovou que comunicou ao requerido sobre a transferência do imóvel ou que tenha solicitado ao atual possuidor/proprietário a atualização cadastral.

A transferência do imóvel perante a administração municipal é obrigação acessória e prevista na legislação municipal. Prevê o Código Tributário Municipal (Lei 1139/2001):

Art. 17. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o titular do direito de superfície ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 18. O sujeito passivo da obrigação tributária, determinado conforme o artigo anterior fica obrigado a atualizar junto à Administração Pública Municipal os dados referentes ao imóvel.

Art. 19. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, compromitente vendedor, cessionário ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, de autarquias, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pretendente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI - pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto, nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente com o pedido de certidão negativa necessária ao ato de alienação;

Art. 20. Para efetivar a inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, nos termos do regulamento.

§1º A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva, da promessa de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de direitos de posse.

§2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido título de propriedade, do direito de superfície ou de compromisso de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de posse do imóvel, para as necessárias verificações.

Atuou contrariamente a parte autora, eis que solicitou o cadastro do imóvel em seu nome (id. 55210254, fls. 16) e, posteriormente, alega que não é mais proprietária/possuidora do imóvel.

Deveria a parte autora ter solicitado a alteração cadastral do imóvel ou demandar em face do atual possuidor para que seja reconhecido a propriedade desse.

Ademais, estabelece o Art. 27: “Art. 27. Far-se-á o lançamento em nome daquele sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.”

No mesmo sentido o Art. 11 do Decreto 6612/2002, que regulamentou o CTM: “Art. 11. Serão comunicadas à repartição Municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar à base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.”

Sobre o assunto o STJ já decidiu em Recurso Repetitivo (tema 122): 1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2-cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.”

O STJ já sumulou: “Súmula 399: Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.”

Assim, caberia à autora demandar em face da atual possuidora para ver reconhecida a real propriedade sobre o imóvel objeto dos lançamentos tributário, bem como eventuais danos morais por protesto indevido e transferência dos tributos questionados.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, 1 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7001513-45.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: ALDENORA DA SILVA SANTOS, CPF nº 27159868234, AVENIDA GUANABARA 2917, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face do Banco Itau, em razão de inscrição no cadastro de inadimplentes.

Afasto a alegação de ausência de condições da ação, especialmente a falta de interesse de agir, eis que desnecessária prévia tentativa de resolução administrativa.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência os pedidos do autor, na medida que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da autor no cadastro de inadimplentes (id 54735198); b) as inscrição é vinculada ao contrato 244015996, no valor de R\$ 163,40; c) em contestação o requerido alegou que a inscrição se deve a inadimplemento de parcela do contrato. Juntou aos autos o contrato em que consta a obrigação do consumidor proceder o pagamento diretamente ao credor em caso de impossibilidade ou inviabilidade técnica o desconto mensal em folha de pagamento (id. 57650866, fls. 102):

Consta no extrato de pagamento que a última parcela do empréstimo seria descontada em 07/04/2019 (id.57650868), mas não foi paga:

Em razão do inadimplemento a inscrição ocorreu.

A parte autora não demonstrou que realizou o pagamento da parcela devida.

Assim, a dívida é legítima e incabível os danos morais.

Neste sentido:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EMPRÉSTIMO. AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO EM CONTRACHEQUE. AUSÊNCIA DE DESCONTO. INADIMPLEMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Comprovada a existência de autorização para desconto diretamente no contracheque, não sendo crível que a parte autora não tenha verificado a ausência da consignação, e perdurando o inadimplemento da parcela, não há como acolher a pretensão de indenização por danos morais decorrentes da negativação. (TJ-RO - APL: 00215216320108220001 RO 0021521-63.2010.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 05/06/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/06/2013.)

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se.

Ji-Paraná/, 1 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009222-68.2020.8.22.0005

AUTOR: DAVI RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009001-22.2019.8.22.0005

AUTOR: JANDIR ACCO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da regularização das custas processuais (ID 61833113) bem como a realizar o necessário para o respectivo pagamento, conforme intimação (ID 59317476), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010473-58.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: J L MOTA DOS SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000334-13.2020.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME, RUA JÚLIO GUERRA 819, - DE 839/840 A 965/966 CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

EXECUTADO: MARCELO JULIANO MAURI, RUA PADRE SÍLVIO 1557, CLINICA ORTOPLAN NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002430-98.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: GRECIENE ALEXANDRINA JATOBA, CPF nº 01506473288, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 584 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente em razão do bairro onde reside e profissão exercida.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009126-19.2021.8.22.0005 AUTOR: FLAVIA REGINA STUR

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - TUTELA DE URGÊNCIA E AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), quanto ao deferimento da Tutela de Urgência pleiteada (Decisão de ID. 61830852), bem como acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/12/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009152-17.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EDILEIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - TUTELA DE URGÊNCIA E AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), quanto ao deferimento da Tutela de Urgência pleiteada (Decisão de ID. 61830420), bem como acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 03/12/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008815-28.2021.8.22.0005 REQUERENTE: APARECIDA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 26/11/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009936-28.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ELIAS ROSA RAMOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/10/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7009283-26.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO ALVES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011062-16.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: MARCIA MORAES SANTIAGO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/10/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000895-03.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALINE SANTOS DO CARMO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 61524845) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006276-89.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003631-91.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KAMYL A DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o laudo apresentado pela parte executada ID nº 61021526 e 61021523.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004528-56.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: ERIKA FERNANDA COSTA DA CRUZ, CPF nº 01525884263, RUA J 31 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

No âmbito dos Juizados Especiais o Juiz de Primeiro Grau analisa os requisitos extrínsecos do recurso, sendo, portanto, inaplicável a análise do pleito da justiça gratuita requerida em recurso pelo relator (Art. 99, 7º do CPC)

Neste sentido é o Enunciado 166 do Fonaje:

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL). Ainda, o juízo pode analisar o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo, mesmo após a sentença, inclusive porque esta foi omissa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EXNUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da “invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu”, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800471-33.2018.822.9000, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2019.)

A parte recorrente não demonstrou a hipossuficiência alegada, pois não há nos autos sequer declaração de hipossuficiência, comprovante de gastos mensais ou remuneração auferida na sua profissão.

Ante o exposto, indefiro a justiça gratuita.

Prazo de 48 horas para recolhimento do preparo, no prazo de 48 horas.

Ji-Paraná, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008771-09.2021.8.22.0005 AUTOR: ANTONIO JOSE ABRANCHES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 26/11/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001149-73.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUDERVAN DA SILVA HOLANDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 61038990) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009168-68.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: FABIANA MOLINE DA SILVA, CPF nº 63038510297, RUA PADRE CÍCERO 1139, - DE 1017 A 1307 - LADO IMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Parte requerida: REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Verifico tratar-se de ação danos morais com pedido de exibição de documentos/cheques, sendo que, por possuir rito próprio, incompatível com a Lei 9.099/95, não pode ser processada e julgada neste juizado o pedido de exibição, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Corroborando o exposto, a seguintes decisão:

“RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO COMO PARTE ATIVA NO PROCESSO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS QUANDO AUSENTE INTERESSE DE INCAPAZ. ENUNCIADO Nº 148 DO FONAJE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RITO INCOMPATÍVEL COM A LEI Nº 9.099/1995. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ENTRETANTO, POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71005538616, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 09/07/2015)” - grifou-se

Também neste sentido o Enunciado 8 do Fonaje: As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/19951.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se. Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 31 de agosto de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 51. Extingui-se o processo, além dos casos previstos em lei: II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007632-56.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: GESIANE T. DA COSTA CARLOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: ALBERTO MATTOS MARTINUCI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/10/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7008825-72.2021.8.22.0005 REQUERENTE: APARECIDA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/11/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004285-78.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SONIA MARIA ONORIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 61455706) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006277-74.2021.8.22.0005

REQUERENTE: RODRIGO TARGA RODRIGUES DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: CLAUDEMI VIEIRA PIRES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar Negativo (ID 61556549) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009986-88.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 21231753668, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve bloqueio e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/31 de agosto de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008323-36.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: IDALMAR CLEMENTE DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

Parte requerida: RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Compulsando o feito e o sistema de distribuição (PJe), verificou-se que o mesmo pedido já fora proposto nos autos do processo n. 7000610-13.2021.8.22.0004, o qual tramitou no Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO, tendo sido extinto em razão da ausência da parte autora na audiência de conciliação.

Assim, consoante os ditames do art. 286, II do CPC, a causa deveria ter sido distribuída por dependência àquela extinta sem resolução do mérito.

Com esses contornos e considerando o estatuído na legislação de regência, tem-se como competente para processar a demanda, o r. juízo prevento do Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO

Assim, redistribuam-se os autos ao referido juízo.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 31/08/2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010357-52.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: WDSO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1002079-14.2012.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010771-16.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: ODAIR JOSE OZAME, CPF nº 42137411253, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 34 GREEN PARK - 76901-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. P. 10 dias. Havendo concordância, retornem os autos conclusos para Decisão.

Persistindo a divergência dos cálculos, encaminhe-se à contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002181-16.2021.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: GILSON CARDOSO RIBEIRO, CPF nº 95364633268, ÁREA RURAL lote 43, LINHA 11, KM 04 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CONDOMÍNIO MORUMBI SHOPPING 1089, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 1089 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490000155, AVENIDA MARECHAL RONDON 1455, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

A parte autora não se manifestou sobre a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

A parte requerida pagou o valor acordado, inclusive as perdas e danos referentes ao telefone objeto da acordo.

Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/1 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007655-02.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXECUTADO: EDNEI LINS DA VITORIA, CPF nº 42137063204, AV. FERREIRA MARTINS 2232 DISTRITO DE TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias (id. 61157004).

Ji-Paraná/1 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004996-54.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: ELIZEU CARLOS TIBURCIO, CPF nº 22025430230, RUA DOS ACADÊMICOS 643, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Mantenho a decisão anterior, eis que é entendimento deste juízo que as licença-prêmio em pecúnia é verba alimentar.

Ji-Paraná/quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006243-36.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA FILHO, CPF nº 08015189624, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, APT 406 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1002114-37.2013.8.22.0005

Polo Ativo: JUSTIÇA PÚBLICA

Polo Passivo: ISRAEL JHONATAS DE SOUZA

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004825-63.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: JOSCARLENE BATISTA GONCALVES, CPF nº 98948822268, RUA PROFESSOR BENÉ 65, CASA PARQUE SÃO PEDRO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Parte requerida: REU: ADA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 38594331215, RUA HAVAI s/n, CASA PARQUE SÃO PEDRO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente/requerida.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004859-04.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: IVANETE LINDUARDO, CPF nº 32699522287, RUA MARINGÁ 1701, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292

Parte requerida: REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828 SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 1 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009632-29.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 49899996220, RUA D 213, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

Parte requerida: REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 2974, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 1 de setembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003310-56.2021.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ANA LUCIA LIMA PINTO, CPF nº 86138707753, RUA CRUZEIRO DO SUL 2846, - DE 2622/2623 A 2728/2729 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

,Ji-Paraná/, 1 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7009212-87.2021.8.22.0005

Assunto: Transação

Parte autora: REQUERENTES: FRANCISCO LEITE DE BRITO, CPF nº 08536171200, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1395, - DE 1200/1201 A 1442/1443 DOM BOSCO - 76907-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZETE APARECIDA DA SILVA BRITO, CPF nº 64800016215, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1395, - DE 1200/1201 A 1442/1443 DOM BOSCO - 76907-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDECIR LEMES BATISTA, CPF nº 48575585215, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2103, - DE 1810/1811 A 2160/2161 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658

Parte requerida: REQUERIDO: NÃO POSSUI REQUERIDO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, bem como com permissivo do Art. 57 da lei 9.099/95, homologo o acordo firmado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006824-17.2021.8.22.0005
Assunto: Protesto Indevido de Título, Liminar
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA, CPF nº 17472865168
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300
REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Decisão liminar cumprida, consoante petitório de ID 59732605.

Encaminhem-se os autos para audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003963-58.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOZEMIRO ROCHA DA SILVA, CPF nº 19091605200, LINHA 166, LOTE 31 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c declaração de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado "cartão de crédito consignado".

Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida.

Com relação à complexidade da matéria, não vejo razão à requerida, pois se trata de análise das cláusulas contratuais, não prescindindo de cálculos complexos ou perícia. Rejeito, pois, tal preliminar.

Do mesmo modo desnecessária a oitiva da parte autora, pois os documentos nos autos são suficiente para o julgamento do feito.

No mérito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado ao autor a quantia total de R\$ 2.688,20 (id. 60286201 e 60286202), por meio de cartão de crédito; b) a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$ 106,54, desde março de 2018 (id.57197741), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 26 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 2.596,56; d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual e, e) assim, verifica-se que o autor pagou menos do que o valor tomado de empréstimo. Entretanto, evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos do requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com juros de 2,14% ao mês, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015 - DOU DE 17/08/2015, uma vez que a contratação se deu quando o referido ato normativo já estava em vigor.

Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros. A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.077,99 (um mil setenta e sete reais e noventa e nove centavos) contraído em 25/05/2016."

Esclareço, pois que os juros máximos nos empréstimos consignados é de 2,08 %, nos termos da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida, id. 60285099, corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos pela dívida atinjam, em média, duas vezes o valor do "empréstimo". Logo, neste caso, considerando que o autor não quitou sequer o valor nominal do empréstimo, deve ser alterado o contrato e, por conseguinte, convertido de cartão de crédito para empréstimo consignado (art. 6º "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado sequer atingiu o valor nominal do empréstimo, portanto, a dívida subsiste. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento superior ao contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de agústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.)

Outrossim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional da dívida e impossibilitado sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a decisão liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado, limitando os descontos referentes ao restante da dívida AO VALOR QUE JÁ VEM SENDO PAGO PELA PARTE AUTORA (parcela de R\$ 106,54), devendo o requerido recalculá-la com juros de 2,14% ao mês, até que os pagamentos atinjam o dobro do valor do empréstimo, ou seja, R\$ 5.376,40, devendo haver o abatimento do valor já quitado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral.

Revogo a antecipação de tutela que suspendeu os descontos.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data do registro da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009174-75.2021.8.22.0005 REQUERENTE: LUCELEIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), quanto ao deferimento da Tutela de Urgência pleiteada (Decisão 61863558), bem como acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/12/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009211-05.2021.8.22.0005 AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, MILTON CEZAR ROSA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 26/11/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAGNO KOHNLEIN CPF: 334.507.909-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 60951545, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7010150-24.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB - CNPJ: 06.925.027/0001-71

Executado: MAGNO KOHNLEIN CPF: 334.507.909-78

DECISÃO ID 60951545: "(...) A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante anexo. Intime-se por edital a parte executada: MAGNO KOHNLEIN - CPF: 334.507.909-78, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/08/2021 09:35:51

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1783

Caracteres

1312

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

26,92

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010911-89.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

EXECUTADO: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001141-33.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: RENILDA NUNES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

Guia anexa 61837741

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005017-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: IVANILDO SALES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por IVANILDO SALES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustentou a parte requerente ser segurada da Previdência Social e que ingressou com pedido administrativo para concessão de auxílio doença acidentária em 10/12/2018, o qual foi negado. Em 19/12/2018 solicitou novamente a concessão do benefício que foi concedido por apenas 60 dias.

Alega que exercia a função de vaqueiro e após sofrer um acidente ficou com os punhos tortos, com perda da força muscular e muita dor nas duas mãos.

Diz ter recebido referido benefício por 60 (sessenta) dias.

Requeru a procedência do pedido para condenar a parte requerida a conceder em seu favor auxílio doença acidentária desde 27/09/2018.

Foi deferida a gratuidade de justiça, concedido a liminar e determinado a citação e intimação da parte requerida.

Foi nomeado o médico para atuar como perito e fixado os honorários periciais.

A parte requerida contestou pugnando pela total improcedência.

Foi realizada perícia médica e juntado laudo (ID. 57404629).

A parte requerente reiterou os pedidos iniciais.

A parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais

É o Relatório.

DECIDO.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato de a parte requerente ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte requerida “apresenta sequela de fraturas nos punhos direito e esquerdo no qual não há possibilidade de melhora. Já realizou 02 cirurgias no punho direito e uma cirurgia no punho esquerdo e não obteve resultado satisfatório.

Incapacidade parcial e permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do punho direito e 50% (cinquenta por cento) do punho esquerdo. Considerando que o periciado e trabalhador braçal e tem apenas a quarta série de formação escolar, considero o mesmo incapacitado para o trabalho rural definitivamente.”

Apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, a parte requerente tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas e formação escolar dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.) (grifei).

O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.

Também ressalto que o benefício de auxílio-doença deve ser deferido desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria a partir da confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, primeiro confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por IVANILDO SALES DA SILVA para:

1. CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida;
2. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos;
3. DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 26/04/2021 (ID: 57404629).

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Por fim, sirva este ato de ofício a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e seus acréscimos legais constante na conta judicial n.01526061-7, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 43.708-5, agência 0951-2, Banco do Brasil, em nome Maxwell Massahud, inscrito no CPF n. 035.326.756-25, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-PARANÁ/RO, 31 de agosto de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007076-25.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JACKSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo: 7002417-65.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança

REQUERENTES: VALTER SILVA, ANDRE MARQUES DIAS, POLIANE SILVA, ADRIANA MARQUES DIAS, LEILIANE DA SILVA, NEUZI SILVA, RONILDO SILVA, EDMILSON ELIAS SILVA, ELI SILVA, MARIA DE JESUS FERREIRA ALVES, EDILSON ELIAS SILVA, MANOEL MESSIAS DOURADO, MARLENE ELIAS DOURADO, JEFERSON IMBURANA MATOS SILVA, JOSE IMBURANA MATOS, JANDIRA SILVA, ANA SILVA, DANIEL SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

INVENTARIADO: MILTA ELIAS SALES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para fins de intimar o inventariante para que, antes da homologação, cumpra integralmente a DECISÃO de ID: 58201011, ou seja, recolha as custas finais, nos termos do art. 20, do Regimento de Custas dos TJRO.

Prazo de 15 dias.

Ji-PARANÁ/RO, 31 de agosto de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008443-16.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: VIDAL TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007017-37.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: MICHEL DOUGLAS VERAS SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010640-80.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIVADAVIO ALIXANDRE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990

EXECUTADO: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR NEGATIVA GERAL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006538-39.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ANDREA DA SILVA PINHEIRO, ILDA DE SOUZA ANDRADE 132 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

SORAYA MAIA GRISANTE, OAB nº RO8935

RÉU: ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, RUA CASTANHEIRA 1803, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias, permitindo que os autores empreendam diligências no sentido de obter o atual endereço da parte a ser citada.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção sem análise do MÉRITO por ausência de pressuposto válido e regular do processo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007934-56.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FELISMAR ROSA MARTINS DA SILVA, RUA MENEZES FILHO 3831, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO, OAB nº RO8930

Valor da causa: R\$ 888,02

SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO na execução fiscal movida em desfavor de FELISMAR ROSA MARTINS DA SILVA, sob o argumento de que a SENTENÇA prolatada merece reforma, uma vez que, segundo defende, a SENTENÇA proferida no processo n. 7005177-89.2018.8.22.0005 não decidiu sobre créditos inscritos em dívida ativa nestes autos.

Sustenta que a Certidão de Dívida Ativa na qual se baseia a presente execução foi emitida em 2015, ou seja, 3 anos antes do ajuizamento da demanda n. 7005177-89.2018.8.22.0005, de modo que a DECISÃO lá proferida não poderia abranger os débitos pretéritos e ora executados.

Decido.

A respeito da possibilidade de oposição de embargos infringentes a Lei n. 6.830/80 dispõe:

Art. 34 - Das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a SENTENÇA.

Nesse caso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes para processamento.

Pois bem. O embargante sustenta que o fundamento da extinção da execução estaria equivocado, uma vez que a SENTENÇA proferida nos autos n. 7005177-89.2018.8.22.0005 não teria abrangido o débito objeto de cobrança nesta demanda.

Sem razão.

Verificando a Ação de Obrigação de Fazer n. 7005177-89.2018.8.22.0005 constata-se que a multa questionada é a executada nesta execução fiscal, porquanto oriunda do Auto de Infração nº RO00148458 (consignada na CDA nº 20150205839461 e datada de 09.10.2015) que tem por data de autuação o dia 21.05.2011.

Ao contrário do que defendeu o embargante, a DECISÃO liminar proferida no referido processo, a qual foi ratificada em SENTENÇA, determinou a transferência dos débitos e todos os encargos relativos ao bem desde a data da compra, em 2010, logo, está abrangido o débito ora executado, veja-se:

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado por FELISMAR ROSA MARTINS DA SILVA em face de NAZARENO DE FREITAS SILVA, para o fim de determinar ao requerido que proceda a transferência do veículo YAMAHA/FACTOR YBR125; ANO/MODELO: 2008/2009; PLACA: NEB2383/RO; COR: AZUL; CÓD. RENAVAL: 128686553., bem como das dívidas relativas a esse bem, desde a data da compra e venda, ano de 2010, para o seu nome, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, podendo ser o valor revisado caso não atenda a FINALIDADE do instituto.

Assim, não subsiste a alegação do DETRAN no sentido de que a SENTENÇA proferida nos autos n. 7005177-89.2018.8.22.0005 teria sido omissa quanto aos débitos já inscritos em dívida ativa quando de seu ajuizamento.

Ressalto, por oportuno, que a SENTENÇA na qual se determinou a transferência de todos os encargos à pessoa de NAZARENO DE FREITAS SILVA foi mantida em sede de apelação, não sendo mais passível de debate, mas tão somente de cumprimento, em seus exatos termos.

Havendo expressa disposição judicial atribuindo a NAZARENO DE FREITAS SILVA o encargo ora exigido, impõe-se a extinção deste feito por ilegitimidade passiva, tal como feito.

Posto isto, a REJEITO os embargos infringentes opostos.

Intimem-se as partes para ciência e, oportunamente, arquivem-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0000530-30.2005.8.22.0005

Polo Ativo: ENGRACA MARIA DA SILVA e outros

Polo Passivo: JOAQUIM ALVES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Adrielly Kalck Kister

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002885-29.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: MOISES ALVES, RUA TEREZINA 1341, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.304,85

DECISÃO

Suspendo o trâmite processual por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerimento, permitindo à parte exequente que empreenda diligências no sentido de localizar bens da parte executada passíveis de constrição para saldar a dívida.

Decorrido o prazo assinalado, a exequente deve dar prosseguimento à execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013267-52.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA QUIRINO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da SENTENÇA serve de alvará para que a exequente Patrícia Vieira Quirino (CPF n. 005.155.942-02) e/ou sua advogada, Dra. Beatriz Regina Sartor, OAB/RO 9434, levante o valor depositado na conta judicial n. 01517160 -6 (R\$ 7.716,89) com eventuais acréscimos.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

A executada deve comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 10 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, o que fica desde logo autorizado.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente..

Ji-Paraná-RO, 1 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013267-52.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA QUIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61857424 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61857424 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008646-46.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: CRISTIANE PAIS RODRIGUES, RUA EQUADOR 1952 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDPO MONTANARI OLIVEIRA, RUA EQUADOR 1952 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Torno sem efeito as RPV's anteriormente expedidas.

Serve este ato de ofício para transferência do valor constante da conta judicial n. 1824 / 040 / 01525158-8 para a seguinte conta bancária: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, CPF n. 528.238.222-91, Banco Brasil, Agência 0951-2, Conta Corrente 31937-6.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a transferência, a conta deverá ser zerada a encerrada.

Vindo a comprovação de transferência e nada mais sendo pleiteado, conclusos para extinção.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002744-10.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: P LUSTOSA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0001746-16.2011.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO ALBERTO ENGELBERG NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183, EDIMAR FERREIRA SOARES, OAB nº RO613

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ELIZEU OLIVEIRA MARTINS, LUCIANA SIMONE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA, OAB nº RO1743, SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Município de Ji-Paraná para no prazo de 15 dias providenciar o cancelamento dos atos administrativos declarados nulos, conforme determinado na SENTENÇA e no V. Acórdão.

Ji-Paraná, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005432-42.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELI MANOEL WACHIESKI MACHADO 92501770200 e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO Fica a parte embargante, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca da impugnação aos embargos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0001101-25.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ANGELICA GONCALVES RIBEIRO e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007320-46.2021.8.22.0005

Requerente: ETERNIT S A

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

Requerido: HUGO LOPES DE ARAUJO e outros

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 61758269 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000062-82.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATRICIA ALVES BARROS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000562-90.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIOMAR GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para indicar seus dados bancários para transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008646-46.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDPO MONTANARI OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004440-81.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALISSON FRANCA CIRQUEIRA

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006772-21.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR LISBOA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012545-18.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAIR JOSE SANTANA

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008545-38.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALACE INACIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (5)

Advogado do(a) REU: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE - DF21744

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias apresentar manifestação, acerca da Contestação da requerida S.A.CAPITAL BRAZIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002414-81.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANESSA ARRUDA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta judicial 01525698-9 (R\$ 8.136,49), com eventuais acréscimos, para a seguinte conta bancária: WAGNER QUEDI ROSA, Agência: nº 0001-9, Conta: nº 1472059-0, Banco: INTER nº 077, CPF: 934.832.281-87, OAB 9256/RO.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 1 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009975-93.2018.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDENIR RODRIGUES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem prejuízo, tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da SENTENÇA serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 01526034-0 (R\$ 24.064,32), com eventuais acréscimos, para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635- 5, de titularidade de Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

O ofício deve ser encaminhado desde logo.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná-RO, 1 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002118-25.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: S. B. N. A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995

RECORRIDO: JEFERSON NOGUTI ALENCAR

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007245-12.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

EXECUTADO: JHON ENISSON DA SILVA FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001242-07.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: MARIA JOSE TEIXEIRA JAMBRE

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001242-07.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: MARIA JOSE TEIXEIRA JAMBRE

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008921-24.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI DE OLIVEIRA DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002038-61.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. C. e outros (2)

REU: E. S. F.

Advogados do(a) REU: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e o faço para: a) conceder a guarda unilateral dos menores de idade F. G. C. F. e F. C. F. em favor da genitora. b) estabelecer o direito de visitas do requerido, que seja exercido de forma livre. c) fixar alimentos no percentual 30% (trinta por cento) do salário mínimo, rateados igualmente entre os filhos, bem como fixar a responsabilidade do requerido por 50% das despesas extraordinárias e imprevistas com saúde e educação dos filhos F. G. C. F. e F. C. F., desde que documentalmente comprovadas. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese o acolhimento da maioria das pretensões deduzidas pela requerente, entendo desarrazoada a condenação do requerido em verbas sucumbenciais, seja pela ausência de resistência, seja porque o valor por ele sugerido a título de alimentos foi acolhido e fixado. Isso posto, deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011333-93.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: I F DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010196-42.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004084-23.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: YAGO PISSINATI GOMES, RONY CLEYTON DA ROCHA GOMES, V & C SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não houve pesquisa de ativos do executado YAGO PISSINATI GOMES, pois o sistema informou que ela não tem relação com instituições bancárias.

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo.

Intime a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Conforme dispõe o art. 16, III, da LEF, em caso de penhora de dinheiro, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

A intimação deverá ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por Carta ou MANDADO.

Para a hipótese de não ser localizado, intime-o por edital, devendo constar cópia desta DECISÃO e menção aos prazos acima referidos (REsp: 337679 PR 2013/0124042-0).

Tendo em vista o executado estar representado por curadoria especial, cabe a essa, a manifestação processual daquele, inclusive para fins de oposição dos Embargos, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - EXECUTADO CITADO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- As regras quanto à intimação da penhora estão previstas no art. 12 e parágrafos da LEF. 2- O executado que é citado por edital e tem curador indicado pela Defensoria Pública, tem garantido o seu direito a defesa, e inclusive à interposição de embargos, nos termos da Súmula nº 196 do STJ, de modo que a jurisprudência entende que não há que se falar em sua intimação pessoal, pois a partir do momento que há a atuação da Defensoria, as intimações devem a ela ser direcionadas. 3- Assim, a intimação da penhora deve ser dirigida à Defensoria Pública, respeitadas suas prerrogativas, pois é ela quem tem o múnus de defender o executado. 4-Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10024117096891001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020).

Assim, intime-se a DPE para fins de manifestação quanto aos valores bloqueados e apresentação de Embargos, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005616-32.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral

AUTORES: ADELAINÉ BORGHI SCHULZ, CPF nº 85730785291, NAVTON FELIPE BORGHI, CPF nº 01035963213, APARECIDA MARIA GARCIA, CPF nº 83808280204, JULIANA BORGHI, CPF nº 71887814272, JOSE ROMILDO BORGHI, CPF nº 27223450215, ARSILENI BORGHE, CPF nº 28612272220, ANGELA MARIA BORGHI DA SILVA, CPF nº 40930645200, ALDIRENE BORGHI SQUASSANTE, CPF nº 34099956253, ADRIANA JOISE BORGHI, CPF nº 73827312272, IDAETE MARIA BOSI BORCHI, CPF nº 16303440282

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RÉUS: JOSIAS ANTONIO DA SILVA, CPF nº 77181352253, IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624000822, A. A. FERREIRA TRANSPORTE EIRELI - EPP, CNPJ nº 22518454000191

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

IDAETE MARIA BORGHI e OUTROS, devidamente qualificados e representados, promove a presente ação de reparação por danos materiais e morais em face de A. A FERREIRA TRANSPORTE EIRELI – EPP, IRMÃOS GONÇALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e JOSIAS ANTONIO DA SILVA, igualmente qualificados e representados.

Narram os autores que o pai/esposo/avô dos autores, senhor AGRIPINO BORGHI, com 82 (oitenta e dois) anos de idade, trafegava a pé pela Rua Rodrigues Alves, n. 897, Bairro São Pedro, fundos dos Shopping Irmão Gonçalves, no período da manhã do dia 16/02/2019. Momento em que o caminhão pertencente a primeira requerida (A A FERREIRA TRANSPORTE EIRELI – EPP), a qual presta serviço para o segundo requerido (IRMÃOS GONÇALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA), era conduzido pelo terceiro requerido, Josias Antônio da Silva e veio a atropelar a vítima, momento em que engatou a marcha ré, sem a atenção e cuidados necessários, ocasionando o óbito do senhor Agripino Borchi.

Aduzem que o motorista foi condenado nos termos da SENTENÇA criminal proferida nos autos de n. 0001089-93.2019.822.0005, que tramitou junto à 3ª Vara Criminal, desta cidade. Requerem condenação em danos morais no importe de R\$ 400,000,00 (quatrocentos mil reais) e danos materiais no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondente a multa reparatória, pelos danos materiais sofridos com o funeral, acrescida de 03 (três) salários-mínimos referente a prestação pecuniária, os quais foram objeto de condenação na esfera criminal.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados aos autos (ID. 8889277 pág. 15 a 8889456 pág. 42).

Citada a requerida IRMÃOS GONÇALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, apresentou defesa nos autos (ID. 47176073), em que aduziu ilegitimidade passiva e ativa dos autores. No MÉRITO aduziu que não estão presentes os requisitos legais para sua responsabilização e que o quantum pleiteado a título de danos morais é exorbitante. Pleiteia que seja abatido valores recebidos a título de seguro DPVAT. Acerca dos danos materiais requer sejam afastados, visto que advém de condenação criminal, da qual a requerida não foi denunciada. Os requeridos A. FERREIRA TRANSPORTE EIRELI e JOSIAS ANTONIO DA SILVA, devidamente citados, apresentaram contestação sob ID 47361762, alegando como preliminar a ausência de interesse processual, visto que a tese levantada pelos autores estão fundamentadas no processo criminal nº 0001089-93.2019.822.0005, que tramita junto à 3ª Vara Criminal desta cidade e encontra-se em fase de recurso, podendo ser reformada a SENTENÇA condenatória, entendendo que existe apenas uma expectativa de direito, porque ainda não transitou em julgado a referida SENTENÇA, razão pela qual pugnou pela extinção sem resolução de MÉRITO do feito. No MÉRITO, aduziu a ausência denexo de causalidade, afirmando que o veículo estava em boas condições, sem irregularidade, não havendo o que se falar em negligência da empresa requerida e nem em imprudência do motorista, ora requerido Josias Antonio da Silva, inexistindo nexo de causalidade apto a configurar sua responsabilidade civil. Alegou culpa exclusiva da vítima, afirmando que este entrou atrás do caminhão em movimento, e com sinal sonoro em marcha ré “buzina”. Requereu, por fim, a improcedência total da pretensão dos autores, mas em caráter subsidiário, caso os requeridos sejam condenados, sejam os danos morais ser fixados em valor NÃO superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, quanto aos danos materiais, o valor pleiteado pelos autores. Impugnação à contestação sob ID 48686562

Réplica apresentada pela autora na peça de ID. 43546882.

DECISÃO saneadora (ID. 50537444) em que acolhida preliminar de ilegitimidade passiva IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, rejeitadas as demais preliminares.

Intimados para produção de provas, os requeridos A. FERREIRA TRANSPORTE EIRELI e JOSIAS ANTONIO DA SILVA, informaram pretender provar o alegado com vídeo do momento do acidente e oitiva da parte autora.

Os autores interpuseram agravo de instrumento da DECISÃO saneadora, sendo provido para manter o agravado Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda no polo passivo da lide, reconhecendo-se sua legitimidade passiva para a lide.

Em síntese, é o que há de relevante.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Responsabilidade pelo evento danoso

No caso dos autos, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, visto que o feito conta com provas suficientes para o deslinde da lide, pelo que rejeito o pedido de produção de outras provas. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, bem como, desnecessária maior produção de provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Destaco aqui que o vídeo do momento do acidente, foi encartado com a peça inicial pelos autores, assim, já estando nos autos, a produção de prova pleiteada. Além do que, a versão da parte autora e viúva, já fora dada em sua peça inicial, não vislumbrando o Juízo, em que seu depoimento pessoal auxiliaria no deslinde do feito.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, assim preceitua: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Fundando-se o caso dos autos na Teoria da Responsabilidade Civil Extracontratual (subjéctiva), é indispensável a demonstração da culpa do preposto (motorista) da parte requerida, para a caracterização do ato ilícito. Aquela, em sentido restrito, configura-se como sendo a negligência, imprudência ou imperícia em relação ao direito alheio, respondendo a empregadora de forma objetiva.

A comensuração da responsabilidade aquiliana prescinde, em regra, de quatro pressupostos: a) ato ilícito; b) dolo/culpa; c) nexo de causalidade; e, por fim, d) dano efetivo à vítima.

Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Silvio Rodrigues, in DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 163, com acerto aponta que “é a própria lei que expressamente o exige.” E pela simples leitura do Art. 186 do CC (Art. 159 do CC/1916 com apenas pequenas alterações na redação) não podemos chegar a CONCLUSÃO diferente, vejamos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (grifei)

Entendo, diante de tudo o que foi visto, que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o art. 944 do Código Civil.

A responsabilidade da motorista do veículo está clara nos autos, e por tal razão foi condenado nos autos do processo-crime de 0001089-93.2019.822.0005. Nos termos do art. 935 do Código Civil: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

No presente caso, verifica-se a presença do nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pela requerente. Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Nesse caso, o acusado, por ser motorista profissional, tinha o dever de cuidado de observar atentamente se havia algum veículo ou pedestre passando no local, quando realizou sua manobra, entretanto não o fez.

O vídeo do momento do acidente (ID. 40615684) não deixa dúvidas acerca da dinâmica dos fatos e resultados dele advindos, visto que comprova-se que o caminhão estava parado quando a vítima iniciou seu trajeto, sendo que o motorista e entregador na sequência, entram apressados no veículo e sem qualquer cautela exigível, o motorista emprega marcha ré no veículo, atropelando a vítima e o levando a óbito.

A direção de veículos deve ser exercida com cautela e responsabilidade, especialmente quando se trata de manobras em veículos grandes, como no caso presente, já que um pedestre facilmente pode não ser visto e acontecer tragédias como a presente. Ora, cabia ao motorista agir com cautela e antes de empregar a marcha ré no veículo, certificar-se de que não haviam pedestres ou outros veículos na sua traseira, mesmo utilizando-se do auxílio do entregador que o acompanhava, a fim de efetivar manobra segura, mas ao contrário o vídeo do momento do acidente, deixa clara a conduta imprudente do motorista do caminhão, sendo que em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito a vítima faleceu, pelo que concluo que está claro o nexo causal entre a conduta do motorista e os danos sofridos.

A responsabilidade da requerida A A FERREIRA TRANSPORTE EIRELI – EPP, IRMÃOS GONÇALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA está clara, por tratar-se de empregadora do condutor do caminhão, tratando-se da disposição legal do art. 932, inciso III do Código Civil. O mesmo se dá em relação a requerida IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, visto que nos moldes decididos pelo Egrégio Tribunal de Justiça em sede de agravo, sendo a requerida beneficiária econômica do transporte, possui responsabilidade solidária pelos danos causados a terceiros, durante a prestação do serviço contratado, sob o fundamento de que a cláusula de não-indenizar estipulada entre o tomador, e o prestador do serviço de transporte, vincula apenas as partes contratantes, e não a vítima do evento lesivo, porquanto, na hipótese, o caso é de responsabilidade extracontratual por ato ilícito.

Danos danos materiais

Ainda, de acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da ocorrência do evento danoso.

Apurada a responsabilidade, resta apurar então os danos sofridos.

Os autores pleitearam condenação em danos materiais no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondente a multa reparatória, pelos danos materiais sofridos com o funeral, acrescida de 03 (três) salários-mínimos referente a prestação pecuniária fixados em SENTENÇA condenatória criminal.

É possível condenação dos requeridos em relação aos danos materiais emergentes na forma do art. 64 do CPP, visto que a condenação criminal refere-se apenas ao motorista, sem abranger os demais civilmente responsáveis. Contudo, eventual valor recebido em sede de ação penal deverá ser abatido no presente feito.

Nos termos comprovados na inicial os danos materiais emergentes são no importe de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) correspondentes aos serviços funerários e coroa fúnebre (ID. 40615655 pág. 01/02), pelo que é procedente o pedido em relação a tal valor.

Já a prestação pecuniária tem natureza jurídica penal, é pena, porque é sanção coercitivamente imposta, sendo incabível condenação na esfera cível, quanto mais em relação as pessoas jurídicas, empregadora e tomador dos serviços, razão pela qual improcede o pedido.

Do dano moral

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No mesmo sentido, o art. 927, do mesmo diploma legal estatui que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, subsumindo os fatos aos DISPOSITIVO S legais citados, verifica-se a configuração dos danos material e moral e, conseqüentemente, a responsabilidade do requeridos pela sua ocorrência, sendo evidente a obrigação de indenizar.

Os autores são viúva, filhos e netos do falecido, na forma dos documentos de identificação civil encartadas ao feito.

Indubitavelmente, o acidente de trânsito causou diversos transtornos e aborrecimentos aos autores, além de profundo sentimento de tristeza pela perda do ente querido. Aliás, os inequívocos danos morais sofridos dispensam maiores comentários.

Caracterizado está o dano in re ipsa, conforme as mais elementares regras da experiência, prescindindo a prova de sua ocorrência ou o prejuízo concreto.

Compete trazer o competente ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

[...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.

Como bem leciona o mestre Sérgio Cavalieri Filho, na obra acima citada, p. 74, "o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima."

Ora, evidente que o episódio trouxe dor, sofrimento, tristeza aos requerentes. Não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais ou, mais corretamente, danos imateriais - aos casos estritos de ofensa a direitos da personalidade da vítima.

Deste modo, verifica-se o nexo de causalidade, bem como se tem demonstrados todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade aquiliana, motivo pelo qual a condenação dos requeridos no ressarcimento dos danos suportados pelas partes autoras é medida que se impõe.

Do quantum indenizatório

No que tange ao quantum indenizatório, nos casos de abalos de ordem moral, seu valor não pode ser exorbitante de modo a acarretar um enriquecimento sem causa do lesado, nem irrisório que deixe impune o causador do dano.

Destarte, acrescento a tais fundamentos, apenas no que tange à quantificação do dano, que entendo faz-se necessária a análise conjunta de uma série de variáveis para alcançarem-se elementos suficientes e necessários ao arbitramento.

A dimensão exterior da afetação interior ou psicológica é que estabelecerá o quantum indenizatório. Neste interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos.

É consagrado o entendimento de que cabe ao juiz, de acordo com seu arbítrio, cuidando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica de seu ofensor, estimar uma quantia a ser paga a título de reparação pelo dano moral.

Cumpra analisar, pois, as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atento à gravidade do dano, comportamento do ofensor e ofendido, posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e, finalmente, capacidade de absorção por parte da vítima.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

No caso dos autos, tenho, pois, atenta às peculiaridades do caso, notadamente a condição do autor e a posição econômica do requerido, vejo como necessário e suficiente fixar a indenização no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser rateado entre os autores.

Abatimento do seguro DPVAT

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do abatimento do valor recebido à título de indenização do seguro DPVAT, ainda que não haja prova de seu recebimento, conforme recente DECISÃO que colaciono abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SUM. Nº 246 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo de seu requerimento pela vítima, conforme preceitua a Súmula nº 246 do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 571.761/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015) A indenização por morte decorrente de acidente de trânsito é de R\$ 13.000,00, de modo que a parcela deve ser abatida da indenização fixada nesta ação.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais formulados pelo autores IDAETE MARIA BORGHI e OUTROS, a fim de condenar de forma solidária os requeridos A. A FERREIRA TRANSPORTE EIRELI – EPP, IRMÃOS GONÇALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e JOSIAS ANTONIO DA SILVA nos seguintes termos:

a) pagar indenização por danos materiais emergentes no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) correspondentes aos serviços funerários e coroa fúnebre, com correção monetária desde a data do desembolso e juros desde a citação, devendo ser abatido eventual valor recebido a este título decorrente da SENTENÇA do processo crime, autos de n. 0001089-93.2019.822.0005;

b) pagar indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), a ser rateado entre os autores;

Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação e de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000850-96.2021.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA BORGES, CPF nº 02045830209

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por CRISTIANE DE ALMEIDA BORGES, contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 15/10/2019, e por isso sofreu consequência de invalidez permanente. Alega que não recebeu da ré na via administrativa, visto que foi negado o pedido. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 16.770,19.

A requerida arguiu, preliminarmente, desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação. No MÉRITO, alega a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que o pagamento dos honorários periciais médicos devem ser feitos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; os termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e que os honorários advocatícios são devidos pela parte autora tendo em vista ter ingressado com a ação. Alega, ainda, a inadimplência do autor, eis que o prêmio do seguro, vencido em 30/09/2019, somente fora pago em 09/10/2029, portanto, após a data do acidente.

O autor apresentou impugnação a contestação no ID 57954538.

DECISÃO saneadora no ID 58743459, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

O laudo pericial veio aos autos no ID 61275831 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos IDs 61687440 e 61716740.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é intensa (75%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

75% de R\$ 9.450,00 = R\$ 7.087,50

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 7.087,50 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, nesse sentido: Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017).

É o que também dispõe a Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Ademais, os juros moratórios, incidem desde a citação. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. No caso de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. (TJ-MG - AC: 10024142251149001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019).

Tal previsão também consta da súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Assim, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar

o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a DISPOSITIVO da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando “como que uma estipulação em favor de terceiro”. (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. “O aplicador da lei (notadamente o juiz na DECISÃO dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se ‘nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico’ sem penetrar no âmbito do ‘arbitrio judicial’.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais DISPOSITIVO s que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP

Quanto aos honorários periciais, tais valores estão adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do TJ/RO:

DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos. (Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015).

Desse modo, posto que o valor fixado para os honorários periciais está de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhado pelo profissional, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ao autor, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando os Princípios da Causalidade e da Sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e, ainda, efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em 5 (cinco) dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001026-75.2021.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA JOSE DE AMORIM CARNEIRO, CPF nº 35105860268

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: MAIKON ROBERTO DO NASCIMENTO VICENTE, CPF nº 00409730262

DECISÃO

Em análise aos autos de n. 7001956-30.2020.8.22.0005 verifica-se que a autora realizou procedimento cirúrgico, no Sistema Público de Saúde, estando em processo de recuperação.

Suprindo omissão da DECISÃO judicial inicial, concedo gratuidade judiciária em favor da autora, visto que comprovado nos autos por laudos médicos, bem assim e pelos autos de n. 7001956-30.2020.8.22.0005 que a autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

No mais, o requerido pleiteou gratuidade judiciária, tratando-se de instrutor de academia.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do requerido de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte requerida não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se o requerido, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Após venham conclusos para SENTENÇA, visto que reputo desnecessária produção de maiores provas, já que aquelas acostadas aos autos são suficientes para convicção do Juízo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006670-96.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0021515-64.1998.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

EXECUTADO: MILTON FUGIWARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO1194

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 61328709.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007041-60.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: DORIEL FERNANDES DE ALENCAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007692-92.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVILSON FRANCO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

7005414-21.2021.8.22.0005- Apadrinhamento de Criança ou Adolescente

REQUERENTE: F. A. D. C., CPF nº 10648674215

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518

REQUERIDO: D. M. C., CPF nº 96617209249

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por F. A. D. C. em face de D. M.C. para regulamentação do direito de convivência entre o avô e o neto V.H.M.M., atualmente com 5 (cinco) anos de idade.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu junto ao Ministério Público a obtenção do endereço da requerida, entretanto, deixou de comprovar documentalmente as diligências realizadas para a localização do endereço requerido, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Empresas de Telefonia, entre outros.

Desta forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço atualizado da parte requerida ou comprovar documentalmente as diligências administrativas empreendidas para essa FINALIDADE, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DIGITALMENTE ASSINADO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011819-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002476-87.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIONE BARBOSA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO

BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005875-90.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VASCO ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação

acerca dos documentos juntados (ID 61821743 ss)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009059-25.2019.8.22.0005

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: T. F. D. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

REQUERIDO: O. S. e outros (11)

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO3953

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE NEVES - RO3953, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

INTIMAÇÃO AUTOR- DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004143-11.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO MAGNO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007050-27.2018.8.22.0005- Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADOS: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08378367000155, REGIANE ALMEIDA DE ASSUNCAO, CPF nº 59993790249, CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA, CPF nº 63171759187

DECISÃO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010347-71.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: SELMA APARECIDA DO MONTE SILVA, CPF nº 29527775272, SELMA APARECIDA DO MONTE SILVA - ME, CNPJ nº 22858906000184

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

DESPACHO

1- Considerando que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis.

3-Caso não o faça, desde já determino que a escritania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010124-89.2018.8.22.0005- Cheque

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LYRA, CPF nº 37363441987

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

EXECUTADO: JOEL DE SOUZA, CPF nº 35000376234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0012497-28.2012.8.22.0005

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CRISTIANE CAXIAS AGUIAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA, OAB nº MT20257

DECISÃO

Considerando a petição de ID 61379354, DEFIRO parcialmente o pedido, posto isto, suspende-se o curso do feito por 1 (um) mês. Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF). Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003109-06.2017.8.22.0005- Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 59539348234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO3221

EXECUTADO: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA, CPF nº 91762170787

DECISÃO

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para os fins do exposto no requerimento sob ID 60368494. Inviável penhora antes de ultimado o processo de inventário.

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a CPE a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010260-18.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: WEMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 93692722168, WEMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA 93692722168, CNPJ nº 32021601000177

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, considerando a proposta apresentada no item 5, do requerimento sob ID 59995918.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0017091-17.2014.8.22.0005

Procedimento Sumário

AUTORES: WAGNER PINTO DA SILVA, OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328, ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958L

RÉUS: ALTAIR TALAU, VILFREDO ZAGO, JUNIOR GONCALVES DE SOUZA, AMARILDO BRANCO CAMARGO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Os autores, em impugnação à contestação, requereram o deferimento de prova emprestada concernente no depoimento pessoal do réu ALTAIR TALAU, realizado no dia 20/09/2018 na Carta Precatória n.º 7008710-65.2018.8.0002.

Observando-se o contraditório, o juízo abriu vista dos autos para a manifestação dos requeridos, que nada manifestaram.

O art. 372 do CPC dispõe:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Da análise dos autos, entende-se que há razão aos autores para requerer o aproveitamento das provas.

Considerando o modelo cooperativo do Código de Processo Civil, parte-se da premissa que as provas não são destinadas apenas e tão somente ao juiz, mas a todos os sujeitos do processo, com base nos arts. 5º e 6º do CPC. Entretanto a maciça jurisprudência entende que não há necessidade de identidade de partes, ou de concordância para utilização da prova emprestada, bastando-se a observação do contraditório. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Precedentes. 2. Com efeito, esta Corte entende que “independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (REsp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. No caso, após a juntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1217163 MG 2017/0316370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)

No mesmo sentido, o STJ entende ser possível o aproveitamento de provas já produzidas, ainda que as partes não sejam idênticas, desde que após o aproveitamento seja respeitado o contraditório.

Dito isso, cita-se “independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo (REsp 617.428).

De toda sorte, cabe ao juízo valorar a prova aproveitada (372, CPC), todavia, por critério de economia processual e em respeito ao princípio da eficiência, entende-se cabível neste caso o aproveitamento das provas, pois aqui será exercido o contraditório.

Explicado isso, DEFIRO o aproveitamento de prova oral concernente no depoimento pessoal do réu ALTAIR TALAÚ, realizado no dia 20/09/2018 na Carta Precatória n.º 7008710-65.2018.8.0002.

Vincule-se a mídia daqueles autos neste feito.

Após, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Na sequência venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011811-33.2020.8.22.0005- Seguro

AUTOR: THIAGO PRATA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 03450089285

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por THIAGO PRATA DE JESUS OLIVEIRA, contra SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 09/06/2020, e por isso sofreu consequência de invalidez permanente. Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R\$ 843,75. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.936,25.

A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No mérito, alegou que já foi pago valor a autora, administrativamente, não tendo valor a ser complementado; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para pagamento dos honorários periciais, a invalidez do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como que os honorários advocatícios não sejam superior à 10%.

O autor apresentou impugnação a contestação no ID 55670063.

Decisão saneadora no ID 57884100, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

A requerida apresentou a não concordância com os honorários periciais no ID 58604877.

O laudo pericial veio aos autos no ID 60635295 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão MÉDIA classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Em decisão de ID 61174427, foi indeferido a redução de honorários periciais e intimou as partes a se manifestarem quanto ao laudo.

A parte requerente se manifestou no ID 61323855, enquanto a parte requerida ficou-se inerte.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é intenso (50%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido na via administrativa (R\$ 843,75), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

70% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00

R\$ 4.725,00- R\$ 843,75 (já recebidos)= R\$ 3.881,25

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 4.725,00, e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 843,75, resta um saldo remanescente de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, nesse sentido: Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017).

É o que também dispõe a Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Ademais, os juros moratórios, incidem desde a citação. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. No caso de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. (TJ-MG - AC: 10024142251149001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019).

Tal previsão também consta da súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Assim, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP

Quando aos honorários periciais, tais valores estão adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do TJ/RO:

DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos. (Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015).

Desse modo, posto que o valor fixado para os honorários periciais está de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhado pelo profissional, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) ao autor, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando os Princípios da Causalidade e da Sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e, ainda, efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, em termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento. Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se. Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0128046-67.2004.8.22.0005- ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. D. S. C., CNPJ nº 02448951000153

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARIO ANTONIO DA SILVA COMERCIAL, ambos qualificados na inicial, objetivando o recebimento de obrigação tributária inscrita em dívida ativa.

Os presentes autos tiveram o seu curso natural suspenso, com seu arquivamento provisório em 21/06/2016, arrimado no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

Transcorrido o prazo de cinco anos de seu arquivamento, instado a apresentar manifestação, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício pelo Juízo, após manifestação do exequente.

Assevere-se que o crédito tributário não pode ser eterno. Sua exigibilidade condiciona-se à observância dos prazos prescricionais, especialmente à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980.

Os presentes autos foram arquivados há mais de cinco anos e durante todo esse lapso temporal o credor omitiu-se quanto à necessidade de impulsioná-los ou indicar bens que desse uma solução final à ação executiva.

Assim sendo, o cenário ideal para o reconhecimento da prescrição intercorrente restou plenamente configurado, diante da concorrência concomitante dos seguintes requisitos: a) arquivamento provisório do feito por mais de cinco anos; b) não oposição de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional.

Vale ressaltar ainda, que especialmente quanto à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980, nesse contexto, cito posicionamento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, julgado em 12/09/2018:

[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; e, 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Encerrado o prazo de 1 ano, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para interrupção do prazo prescricional é necessário requerimento da Fazenda Pública que acarrete efetiva constrição ou efetiva citação. 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - Tema 566, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Juiz, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá demonstrar os marcos que foram aplicados na contagem. 4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635). Nesse sentido, considero a ocorrência da prescrição intercorrente em 21/06/2021.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve manifestação do executado ou constituição de patrono.

Libere-se eventuais constrições.

Publicação e Registro pelo sistema.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010577-16.2020.8.22.0005- Irregularidade no atendimento

AUTOR: ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 63354616253

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

RÉU: INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE JI PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 00622021000149

DECISÃO INICIAL

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicia-I; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
 13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:**
1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
 2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
 3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
 4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
 5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
 6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
 7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
 8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
 9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
 10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
 11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
 12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).
- X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).**
- XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).**
- XII - Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.**
- XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.**
- XIV - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.**
- Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS:

REQUERIDA: INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE JI PARANA LTDA, nome fantasia GASTROIMAGEM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.622.021/0001-49, com sede na Rua São João, n. 1341, bairro Casa Preta, CEP 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná/RO

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005092-35.2020.8.22.0005- Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SCB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 23247822000177

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

EXECUTADOS: IVAN PAULO REIS DE OLIVEIRA, CPF nº 90387155287, BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 32975350000160

DECISÃO

Manifeste-se a parte executada quanto ao requerimento sob ID 57895067.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011533-66.2019.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: EMERSON CONCEICAO, CPF nº 52520188200, IVAN RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 87519917134, AMERICAN PIZZA LTDA - ME, CNPJ nº 27026415000190

DESPACHO

Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido sob ID 61619491 .

Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004992-46.2021.8.22.0005- Cancelamento de voo

AUTORES: ANA PAULA MORAES ANDRADE, CPF nº 01154668274, ANTONIO FRANCISCO LIMA JUNIOR, CPF nº 02629129292

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id 61555915.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente, intím-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0004475-49.2010.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: JONAS CORREIA DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

EXECUTADOS: CHARLES ISAIAS DE LIMA, ERCY PONTES GERALDINO, ANADIR DOS SANTOS PONTES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que EXECUTADO: JONAS CORREIA DOS ANJOS move em face de ANADIR DOS SANTOS PONTES e outros.

Deferida a penhora sobre bem imóvel registrado em nome da executada ANADIR DOS SANTOS PONTES, foi apresentada impugnação, alegando tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do artigo 1, § 1º da Lei n. 8.009/90, vindicando seja determinada a liberação da penhora. Acostaram aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

Instado a manifestar-se quanto a impugnação da penhora do bem imóvel, a parte exequente requereu não seja acolhida a tese da parte devedora, por não restar demonstrado que o imóvel objeto da penhora é um bem de família.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Como sabido, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.

Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.

Nesse sentido, restou apresentado pela ora executada durante todo o trâmite do processo de conhecimento - sem oposição alguma, de nenhuma das partes envolvidas - como bem de família o imóvel denominado LOTE URBANO Nº 11, QUADRA 27, localizado na Rua Xapuri - esquina com rua Passos - bairro Primavera, Ji-Paraná/RO, medindo 312,62 m2. Além disso, os demais documentos juntados demonstram que o imóvel é, de fato, o local de residência dela.

Ao instituir o bem de família, o legislador buscou garantir a dignidade humana, mediante o amparo da entidade familiar, para que tivesse um espaço próprio para garantir suas necessidades básicas.

O direito fundamental à moradia deve se sobrepor ao direito do credor, que inclui apenas a esfera patrimonial. Porém, tal assertiva não significa que o devedor está livre de honrar seus compromissos.

A constrição de bens, acaso indispensável, apenas deve ocorrer com ponderação de direito.

Ante o exposto, acolho a impugnação e, via de consequência, revogo o deferimento da penhora do ID 13401149, sobre o imóvel denominado LOTE URBANO Nº 11, QUADRA 27, localizado na Rua Xapuri - esquina com rua Passos - bairro Primavera, Ji-Paraná/RO, medindo 312,62 m2, uma vez que restou evidenciado nos autos se tratar de bem de família e sobre o qual não recai quaisquer das hipóteses de exceções à regra de impenhorabilidade de bem de família.

Certifique a CPE se houve preanotação no Cartório de Registro de Imóveis, em caso positivo, remeta-se cópia da presente decisão para retirada da anotação.

Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021 .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7012244-71.2019.8.22.0005

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ADRIANA OLIVEIRA CORTES

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404

DECISÃO

Após manifestação do Ministério Público de ID. 59649570, pela impossibilidade de composição diante de ausência de demonstração de interesse da parte adversa, a requerida manifestou interesse na composição civil (ID. 60553963).

Nos autos de nº 7009020-28.2019.8.22.0005, em que fatos análogos são objeto do pedido - tratando-se de irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho de médico, em diferentes unidades de saúde do Estado de Rondônia - as partes efetivaram acordo de não persecução civil, homologado nesta data pelo Juízo, tendo havido ainda nos autos nº 7000805-63.2019.8.22.0005, em tramitação na 4ª Vara Cível, a elaboração de proposta ministerial de acordo de não persecução civil com composição do dano.

É de se destacar que tanto a presente demanda, quanto a dos autos de nº 7009020-28.2019.8.22.0005, nasceram da mesma notícia de fato (ID. 30063755 pág. 01 - autos de nº 7009020-28.2019), sendo posteriormente desmembradas em investigações individuais, pelo que, primando por tratamentos iguais em casos similares, bem como, ressaltando-se que, após a manifestação do Ministério Público, a requerida manifestou interesse na composição civil (ID. 60553963), e com intuito de com maior brevidade solucionar a celeuma, revertendo-se em efetiva vantagem à tutela do patrimônio público, já que eventual composição, evitaria as vias recursais e traria celeridade a eventual ressarcimento ao Erário. Determino:

Diante da manifestação da requerida de interesse na composição civil (ID. 60553963), intime-se o Ministério Público para, caso queira, apresente, levantamento dos valores para ressarcimento ao Erário, e oferta de não persecução civil, a fim de viabilizar composição.

Advinda manifestação do Ministério Público intime-se a requerida para manifestação em 10 (dez) dias.

Faculto às partes, a possibilidade de reunião virtual utilizando-se de videoconferência, medida que trará celeridade e eficácia ao feito, sem prejuízo as medidas adotadas de distanciamento social para contenção do contágio do Covid'19 ou designação de audiência de conciliação, a ser requerida pelas partes, após análise do Ministério Público, com levantamento dos valores e termos para composição civil, a fim de viabilizar sucesso na composição.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005811-22.2017.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: L. C. CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ nº 08404912000130

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As pesquisas nos sistemas Sisbajud restou parcialmente frutífera com o bloqueio de R\$ 150,00 (recibo anexo).

Consta ainda, restrição em veículo de propriedade do executado datada de 20/04/2020.

Intime a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Conforme dispõe o art. 16, III, da LEF, em caso de penhora de dinheiro, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

A intimação deverá ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por Carta ou Mandado.

Para a hipótese de não ser localizado, intime-o por edital, devendo constar cópia desta decisão e menção aos prazos acima referidos (Resp: 337679 PR 2013/0124042-0).

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Quanto aos veículos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora dos veículos. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Intímim-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012809-35.2019.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: VALDIR NUNES DA COSTA, CPF nº 28611713249, ROSELY FREIRE CAMELO COSTA, CPF nº 40932176291, NUNES & COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 04334624000104

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

DECISÃO

Especifique a parte embargante, em 10 (dez) dias, qual o exato objetivo da perícia designada, indicando quais os fatores que levam à sua necessidade, considerando que genéricas as justificativas apresentadas no requerimento sob ID 5924085.

Após, em igual prazo, manifeste-se a embargada.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006228-33.2021.8.22.0005- Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

AUTORES: JUNIOR LOPES DA SILVA, CPF nº 91289238200, DANIEL SILVA GUIMARAES LOPES, CPF nº 07291669294

ADVOGADO DOS AUTORES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

RÉU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 42163881000101

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento, e a realização da audiência de conciliação designada para 14/09/2021, às 8h.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003427-86.2017.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOCELENE GRECO, OAB nº RO6047

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, TAJI DA AMAZONIA IND E COM DE ALGODAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: LUIS FERNANDO DECANINI, OAB nº MT9993B, AFONSO DECANINI NETO, OAB nº MT9123, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

TERCEIRO INTERESSADO: MARÍLIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADO: FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB/RO 1878

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL movida por CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA em desfavor de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e TAJI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA – ME, pretendendo nulidade de todos os atos processuais e sentença proferida nos autos de nº 0129489-24.2002.8.22.0005, que o Município de Ji-Paraná moveu em desfavor de Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda em que determinou-se desconstituição de doação do imóvel urbano localizado no Setor Distrito Industrial, na Rua F, lote 02, Quadra 81-A, com 31.185,34m2.

Admitida a empresa Marília Nutrição Animal Ltda – EPP como terceira interessada, na qualidade de assistente do requerido, diante de doação de parte do imóvel em seu favor, bem como determinada inclusão da empresa Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda no polo passivo do feito, consoante decisão de ID. 33638770.

A empresa Taji da Amazônia compareceu espontaneamente ao feito e apresentou manifestação (ID. 61204900), em que apresenta mesmos fundamentos da inicial e pleiteia procedência do pedido.

Pende de análise preliminares apresentadas pelas requeridas, de ilegitimidade ativa e impugnação ao valor da causa.

PRELIMINARES:

a) Ilegitimidade Ativa

A parte autora é legítima para a demanda visto que não participou do processo originário, mas foi prejudicada do ponto de vista jurídico pelo decisum nele proferido. Ora, a autora tendo adquirido o imóvel da empresa Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda, foi quem diretamente sofreu as consequências da sentença que determinou a desconstituição de doação do imóvel em favor da vendedora.

O art. 967, inciso II do CPC garante a legitimidade do terceiro juridicamente interessado a propor ação rescisória. A ação de querela nullitatis insanabilis, com maior razão preserva a legitimidade dos terceiros prejudicados, visto que ataca a existência da sentença, diante de grave vícios impassíveis de convalidação. Esse é o entendimento massivo jurisprudencial. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS. ESCRITURA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADA NULA PELO JUÍZO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE APENAS DO DONATÁRIO. ALEGAÇÃO, POR TERCEIRO SUPOSTAMENTE INTERESSADO, DE NECESSIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO FORMADO POR DOADOR E DONATÁRIO E/OU SEUS REPRESENTANTES. Sentença pela extinção, sem resolução do mérito, da demanda principal e da reconvenção. Apelação de ambas as partes. Da parte autora, pugnando pela anulação da sentença. De um dos réus, pela apreciação da reconvenção. A querela nullitatis insanabilis é o mecanismo processual reconhecido pelo Direito brasileiro, cuja finalidade consiste na desconstituição de uma decisão judicial proferida em processo que padeça de vício quanto a um dos pressupostos de existência ou validade. Ainda que o terceiro interessado tenha legitimidade para propô-la, apenas é terceiro legitimado aquele que não participou do processo originário, mas foi prejudicado do ponto de vista jurídico pelo decisum nele proferido, isto é, aquele que ausente do processo principal, embora devesse ter participado na condição de litisconsorte ou como assistente (simples ou litisconsorcial). Primeiro apelante que celebrou instrumento

particular de compra e venda do imóvel questionado com suposta ex-companheira do donatário após o falecimento desse. Portanto, para que se estivesse diante de hipótese que autorizasse a propositura da querela nullitatis por terceiro juridicamente interessado (e não apenas materialmente), cabia ao autor/primeiro apelante comprovar que se insere no conceito de terceiro que deveria ter sido citado ou, então, que é representante devidamente constituído ou sucessor da parte ré cuja citação afirma ser inexistente, o que, com efeito, não é o caso dos autos. No que concerne ao segundo recurso, também sem razão o recorrente. Inexistência de conexão entre as demandas. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJ-RJ - APL: 00009991820118190048, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 25/01/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2021)

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. I - Nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, tem legitimidade para propor ação rescisória terceiro juridicamente interessado. II - Verificada a procedência do pedido inicial, consistente na anulação dos atos praticados na ação acima referida, conhece-se da Ação Rescisória como Querela Nullitatis (Ação Declaratória de Inexistência), porquanto ocorrido o vício na representação da parte autora, não há se falar em processo válido desde o início. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA COMO QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

(TJ-GO - AR: 308517420158090000 GOIANIRA, Relator: DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/11/2015, 1A SECAO CIVEL, Data de Publicação: DJ 1927 de 10/12/2015)

Nelson Nery Junior, afirma em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, p. 504, que "parte, em sentido processual, é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva) a tutela jurisdicional... Quando existe coincidência entre a legitimação do direito material que se quer discutir em juízo e a titularidade do direito de ação, diz-se que se trata de legitimação ordinária para a causa, que é a regra geral: aquele que se afirma titular do direito material tem legitimidade para, como parte processual (autor ou réu), discuti-lo em juízo."

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa.

b) Valor da causa

A parte autora deu a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). As requeridas o impugnaram, aduzindo que deve atender a previsão legal disposta no art. 292, inciso II do CPC, e a causa ser atribuído o valor do imóvel que teve sua doação desconstituída pela sentença que a autora pretende seja declarada nula.

Aduz que em avaliação mais recente, quando efetivado desmembramento, o imóvel fora avaliado para fins fiscais, nos termos da Escritura Pública de Doação com Encargo, lavrada às fls. 092/093, do Livro 27-E, no 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas dessa cidade de Ji-Paraná, correspondendo a cerca de R\$ 13,40 (treze reais, e quarenta centavos) o metro quadrado, o que multiplicado pela área do imóvel (31.185,84m²), totaliza R\$. 417.890,25 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), tratando-se do proveito econômico almejado.

Consoante certidão de inteiro teor do imóvel na época do registro de compra e venda efetivada entre a autora e a empresa Taji da Amazônia Indústria e Comércio (ID. 11174823 pág. 02), consoante Registro 3-12-610 datado de 09 de abril de 2009, o imóvel foi avaliado pela Prefeitura de Municipal de Ji-Paraná para fins fiscais em R\$ 100.000,000 (cem mil reais). Após o registro da desconstituição da doação determinada nos de nº 0129489-24.2002.8.22.0005 e consequente cancelamento da venda, e desmembramento do imóvel, o Município efetivou nova doação de parte do imóvel (20.064,00 m²) avaliado, para fins fiscais, no ano de 2017 em R\$ 268.733,20 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos), o que dividido por metro quadrado, chega-se a cerca de R\$ 13,40 (treze reais, e quarenta centavos) o metro quadrado.

Diante do exposto, tenho que a razão está com os requeridos, visto que multiplicado o valor fiscal do metro quadrado, tomando-se por base o valor da avaliação mais recente (2017), e multiplicando-se com a área total correspondente a 31.185,34 m², chega-se ao total de R\$. 417.890,25 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), tratando-se do proveito econômico almejado.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa e na forma do art. 292, inciso II do CPC atribuo o valor de R\$. 417.890,25 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), a causa, tratando-se do proveito econômico almejado, já que corresponde ao valor do imóvel, para fins fiscais.

Alterei nos registros do feito o valor. Intime-se a parte autora para complementação das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

DEMAIS DETERMINAÇÕES

Como relatado, a empresa Taji da Amazônia apresentou defesa nos autos (ID. 61204900), em que apresenta mesmos fundamentos da inicial e pleiteia procedência do pedido. Ausente reconvenção ou matérias enumeradas no artigo 337 do CPC desnecessária intimação das partes adversas para réplica, pelo que determino que a CPE feche os prazos abertos para tal finalidade, na aba expediente, tornando-as sem efeito e excluindo-se as intimações do processo.

Aqui destaco que as matérias aduzidas em defesa são as mesmas da inicial, das quais a requerida e terceiro interessado já tiveram oportunidade de manifestação, bem assim, que a nulidade de citação trata-se de mérito da demanda visto que se trata de ação de querela insanabilis, em que a validade da citação não é matéria preliminar.

Adveio ainda aos autos manifestação da parte autora (ID. 60761264) em que noticiou abertura de processo administrativo junto ao Município de Ji-Paraná, a fim de que os fatos noticiados na presente demanda fossem objeto de nova análise administrativa, com vistas a resolução pacífica do pleito.

Encartou aos autos memorando, parecer, declaração, fotos, fichas de cadastros da empresa Taji da Amazônia, entre outros, caracterizando-se como documentos novos, pelo que admito suas juntadas aos autos.

Pelo exposto, diante da apresentação de novos documentos (ID. 60761264 e ss.) emitidos administrativamente pelo Município de Ji-Paraná, intime-se o terceiro interessado Marília Nutrição Animal Ltda - EPP, para querendo, se manifestar também, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009722-37.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocáticos

AUTOR: MAURICIO DA COSTA SILVA, CPF nº 60034653287

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº BA62009, JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN, OAB nº RR471, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por MAURICIO DA COSTA SILVA, contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 20/05/2020, e por isso sofreu consequência de trauma e fratura de arcos costais à esquerda; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Alega que não recebeu da ré na via administrativa, visto que foi negado o pedido. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$3.375,00.

A requerida informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação, alegou a veracidade do prontuário de atendimento médico; ; invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que o pagamento dos honorários periciais médicos devem ser feitos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; a invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; os termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; que os honorários são devidos pela parte autora, tendo em vista ter ingressado com a ação.

O autor apresentou impugnação a contestação no ID 52476937.

Decisão saneadora no ID 56902944, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

A requerida apresentou a não concordância com os honorários periciais no ID 58704185.

O laudo pericial veio aos autos no ID 60446334 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão LEVE classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Em decisão de ID 61174519, foi indeferido a redução de honorários periciais e intimou as partes a se manifestarem quanto ao laudo.

A parte requerente se manifestou no ID 61386131, enquanto a parte requerida ficou-se inerte.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 100% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é leve (10%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

100% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 13.500,00

10% de R\$ 13.500,00 = R\$ 1.350,00

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, nesse sentido: Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017).

É o que também dispõe a Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Ademais, os juros moratórios, incidem desde a citação. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. No caso de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. (TJ-MG - AC: 10024142251149001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019).

Tal previsão também consta da súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Assim, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição

da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência da egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando “como que uma estipulação em favor de terceiro”. (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. “O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se ‘nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico’ sem penetrar no âmbito do ‘arbitrio judicial’.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP

Quanto aos honorários periciais, tais valores estão adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do TJ/RO:

DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos. (Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015).

Desse modo, posto que o valor fixado para os honorários periciais está de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhado pelo profissional, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) ao autor, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando os Princípios da Causalidade e da Sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e, ainda, efetuar o pagamento dos honorários periciais e, ainda, efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias.

Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005402-75.2019.8.22.0005- Competência Tributária

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIGIA MARA TOMASI, CPF nº 34103201215

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Considerando o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, sem suspensão da presente execução, deverá a executada e seu cônjuge serem intimados quanto à realização da hasta pública.

Nos termos do art. 879, II, do CPC, DEFIRO a realização de leilão judicial eletrônico, devendo também ser realizado de forma presencial, a fim de buscar maior efetividade.

Para tanto, nomeio a leiloeira Srª Evaniilde Aquino Pimentel, da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial.

Fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da ARREMATÇÃO, em se tratando de bens móveis, e em 10% (dez por cento), no caso de bens imóveis (880, §1.º). Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo(a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão (art. 891, parágrafo único), a ser realizado em intervalo de no máximo 10 (dez) dias após o primeiro.

Intime-se o executado e seu cônjuge, salvo se casados em regime de separação de bens, acerca das datas designadas.

Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ À PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA acréscimo de 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito.

O leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.

As vendas judiciais acontecerão na sede da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, sito a rua das pedras, 454, bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76.900-720, Ji-Paraná/RO, e ainda por meio eletrônico por meio do site: www.rondonialeiloes.com.br, devendo ser aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial.

Consigna-se que quem pretender arrematar os ditos bens, deverá ofertar lances pela internet, por meio do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 5 DIAS antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

O corretor/leiloeiro nomeado deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

O corretor/leiloeiro nomeado deverá lavar o termo de alienação, nos termos do §2º do art.880 do Novo Código Processo Civil.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação.

Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884 do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 3 (três) meses, para a conclusão da alienação.

Designem-se datas para venda judicial dos bens.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012222-18.2016.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ROMES ALVES DIAS - ME, CNPJ nº 12213439000181

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o executado, nos termos da Decisão Inicial, no endereço Rua Ilídio Duart de Souza, nº 1600, Bairro Quinze de Agosto, Abadia dos Dourados - Minas Gerais.

Serve a presente como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7011338-47.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

RÉUS: LEVI ARAUJO DE SOUZA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de propriedade movida por AUTOR: MANOEL RODRIGUES MIRANDA em desfavor de RÉUS: LEVI ARAUJO DE SOUZA, MUNICIPIO DE JI-PARANA imóvel urbano Lote 01, Quadra 077, Setor 009 com 60 metros de frente e fundos e 215 metros de cada lateral, em nome do falecido pai do autor senhor Orestes Rodrigues Miranda. RÉUS: LEVI ARAUJO DE SOUZA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Aduz que o imóvel foi objeto de inventário no ano de 2016 conforme Escritura de Inventario e partilha de bens extrajudicial de Orestes Rodrigues Miranda e Erotildes Marcelo Miranda, no Cartório do 1º ofício Corilaço de Ji-Paraná-RO, livro 211-E, folhas 025/033 datado de 22/12/2016. Contudo, quando solicitado junto ao Município o depósito da quadra, foram surpreendidos com a informação de que existia outro pedido de regularização do imóvel em nome do requerido Levi Araújo de Souza.

Citado o requerido Levi Araújo de Souza apresentou defesa (ID. 55553001), apresentando preliminares que passo a análise:

a) impugnação a gratuidade judiciária em favor do autor, sob o fundamento de que o inventário demonstra que é proprietário de 26 (vinte e seis) imóveis, podendo recolher as custas processuais;

Reputo comprovado nos autos a necessidade de concessão de gratuidade judiciária em favor do autor. Veja-se que comprovou que é aposentado, com renda de um salário-mínimo mensal (ID. 52334076), tendo acostado aos autos ainda, declaração de imposto de renda (ID. 52334077), bem assim, apesar de ter herdado imóveis, está comprovado nos autos, pela escritura pública de inventário (ID. 52334086), que além da meeira, há vários herdeiros dos imóveis, cabendo ao autor tão somente a cota-parte de 1/12 avos de 50% dos bens, o que dividindo pelos herdeiros corresponderia a praticamente a medida de apenas um lote, pelo que não acolho a impugnação e mantenho a gratuidade concedida.

b) litisconsórcio ativo e passivo necessário, devendo as cônjuges compor a lide, diante de sua natureza;

Trata-se de demanda que discute direito real imobiliário, pelo que patente, a necessidade de que os cônjuges das partes componham a lide, na forma do art. 73 caput e § 1º do CPC, pelo que deve o autor incluir os respectivos cônjuges no polo ativo e passivo da lide.

c) extinção do feito, por ausência de título de domínio apto a ação reivindicatória;

A presente demanda trata-se de ação declaratória constitutiva de direito cumulada com obrigação de fazer, tratando-se de pedido de reconhecimento da propriedade, não se confundindo com a ação reivindicatória. Em que pese ausência de registro do título no Ofício de Imóveis, não se pode desprezar o fato de que o autor apresentou título definitivo de propriedade concedido pela Prefeitura Municipal nos idos de 1988 em favor de seu falecido genitor, pelo que incabível a extinção prematura do feito, por ausência de título.

d) ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que o título definitivo de propriedade nº 6.047, emitido pelo Município de Ji-Paraná-RO em 15/03/1988, jamais foi levado a registro, o que afastaria o direito ao reconhecimento de propriedade;

Inexiste ilegitimidade do autor para a demanda, visto que consta como herdeiro do bem, consoante Escritura de Inventário e partilha de bens extrajudicial de Orestes Rodrigues Miranda e Erotildes Marcelo Miranda, no Cartório do 1º ofício Corilaço de Ji-Paraná-RO, livro 211-E, folhas 025/033 datado de 22/12/2016. Em que pese, o inventário não lhe conceder direito a propriedade do bem, o que ora se discute, é clara sua legitimidade para a demanda.

e) Necessidade de citação dos confinantes e ente público;

O requerido Levi Araújo de Souza apresenta como defesa exceção de usucapião, pelo que necessária a citação dos confinantes na forma do art. 246, § 3º do CPC e entes públicos. Veja-se:

Apelação cível. Ação demarcatória de terras. Usucapião arguido na defesa. Súmula 237 STF. Possibilidade. Exceção do usucapião. Reconhecimento. É pacífico o entendimento de que a usucapião pode ser arguida como defesa, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal via enunciado da Súmula 237. Assim, o direito do titular do domínio de obter a demarcação para aviventar divisas é afastado pelo reconhecimento da exceção do usucapião.

(TJ-RO - APL: 00642815820098220002 RO 0064281-58.2009.822.0002, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019).

O Município de Ji-Paraná por sua vez apresentou defesa na peça de ID. 56544675, que que aduziu preliminar de ilegitimidade ativa do autor, visto que possui tão somente cota-parte de 1/12 avos de 50% do imóvel, tratando-se de litisconsórcio ativo necessário com os demais herdeiros.

O inventário já foi encerrado. No caso, o autor da ação é coproprietário do imóvel, bem indiviso que se encontra em condomínio com os demais herdeiros. Como sabido, o condômino tem legitimidade ativa ordinária, estando autorizado por lei, a reivindicar toda a coisa, nos termos do art. 1.314 do Código Civil. Portanto, demonstrada está a legitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente ação. Contudo, o requerido aduziu usucapião em matéria de defesa, o que obriga a inclusão dos demais condôminos, sob pena de eventual reconhecimento da usucapião não operar efeitos sobre os demais. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. PRETENSÃO DE USUCAPIÃO DE ÁREA COMUM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS. Tratando-se de pretensão de prescrição aquisitiva de área comum do condomínio, repercutindo diretamente na esfera de direitos de propriedade de todos os condôminos, inarredável a inclusão destes no polo passivo da lide, com a correspondente citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074623281, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/10/2017).

(TJ-RS - AI: 70074623281 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 26/10/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2017)

Pelo exposto determino ao autor:

a) Proceda inclusão dos cônjuges respectivos no polo ativo e passivo da lide;

b) Proceda inclusão dos confinantes e entes públicos na lide;

c) Proceda a inclusão dos demais condôminos na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005500-65.2016.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: ANTONIO CESAR DE SOUZA em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente efetuou o levantamento de valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.
Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Havendo penhora, libere-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 31/08/2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012908-05.2019.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: P A DE MELO SERVICOS DE VISTORIAS - ME, CNPJ nº 17304830000105, PAULO ANTONIO DE MELO, CPF nº 71958835234

DESPACHO

Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido sob ID 61519757 .

Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7008062-42.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE SOARES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉUS: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, M. J. ARAUJO SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de consórcio contemplado cumulado com danos morais. Em sede de defesa a requerida Consórcio Nacional Wolkswagen aduziu que a contemplação do consórcio foi cancelada diante de inadimplência do autor, incidindo na cláusula 17 e 12 do contrato. Em réplica o autor narrou que não há provas da inadimplência alegada. Contudo, está-se diante da chamada "prova negativa", de difícil produção pela requerida, já que deve provar fato negativo, ou seja, que a parte não pagou.

Ora o autor narra que estava em dias com os pagamentos do consórcio e assim permaneceu após a contemplação, assim, as provas dos fatos constitutivos do direito da parte autora devem ser por si produzidas, haja vista que é a parte autora que deve provar que, as prestações estavam devidamente quitadas, não incidindo em cláusula contratual autorizadora de cancelamento da contemplação.

A inversão do ônus da prova não é automática, devendo o juiz analisar o caso concreto. Ocorre que o caso dos autos, a inversão do ônus da prova, equivaleria a exigir da requerida a produção de prova negativa, de difícil produção, não sendo cabível em casos desse jaez a inversão requerida. Veja-se:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009.053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro)"

Por tais, diante das informações trazidas em defesa e réplica REVOGO a inversão do ônus da prova.

Intime-se o autor para comprovar que os pagamentos do consórcio estavam em dia e assim permaneceram após a contemplação.

O autor pleiteou seu próprio depoimento, tratando-se de medida juridicamente ineficaz e sem previsão no ordenamento processual, visto que cabível apenas em relação à parte contrária, razão pela qual, INDEFIRO o pedido. Veja-se:

DEPOIMENTO PESSOAL. O depoimento pessoal é instrumento para extração de confissão, não produzindo prova a favor da própria parte que presta informações, servindo apenas para demonstração de fatos de interesse do adversário processual ou do juízo. Portanto, não é meio de prova útil para comprovação das próprias alegações, nos termos dos arts. 385 e 374, II, do CPC/2015.

(TRT-2 10015996620175020264 SP, Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, 17ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 08/02/2019)

A requerida M.J. Araújo Santos por sua vez, pleiteou oitiva testemunhal. Contudo, reputo que a análise dos autos é documental e de direito, não vislumbrando em que a oitiva de testemunhas colaborará para a solução do feito, pelo que INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de preclusão e julgamento no estado do feito.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000586-79.2021.8.22.0005- Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA FIGUEIREDO, CPF nº 46960520282

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº SP389081

RÉU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115

ADVOGADO DO RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada ajuizada por AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA FIGUEIREDO em face de RÉU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL alegando, em síntese, ter celebrado um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, em 24/07/2018, no valor total sem impostos de R\$33.280,00 (trinta e três mil, duzentos e oitenta reais), a ser pago parcelado em 60 (sessenta) vezes, no valor de R\$ 850,18 (oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos) cada parcela.

Aduz, que o contrato prevê cobrança de encargos abusivos e indevidos, tratando-se de Seguro Prestamista R\$ 1.410,25; IOF R\$ 1.168,67; Tarifa de cadastro R\$ 648,00 e Registro de Contrato R\$ 294,10.

Aduz que conforme consta em laudo técnico de ID. 53674580 pág. 01/10, ao aplicar os juros contratuais ajustados pelas partes tem-se uma prestação justa no valor de R\$685,30 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), cálculo este realizado pela tabela GAUSS, e não de R\$ 850,20 (oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos) conforme a tabela PRICE aplicada pela requerida. Aduz que a tabela PRICE é ilegal e aplicada de forma indevida, narrando que não há previsão contratual do método de amortização.

Narra ainda que devem ser revisados os juros, narrando que a taxa de juros mensal é de 1,1400%, superando o percentual disposto no contrato. Impugna a capitalização de juros, aduzindo que é vedada, ainda que convencionada pelas partes. Em relação aos juros remuneratórios, aduz que não podem ser superiores aos moratórios, estes não podendo ser superiores a 1% ao mês.

Ao final, requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que fosse autorizado a consignar o valor que entende devido, ou alternativamente o valor integral das parcelas.

No mérito, requereu a confirmação da liminar, a substituição do método de amortização da dívida da tabela PRICE para GAUSS e a devolução de forma dobrada das taxas e tarifas não contratadas ou abusivas e o valor a maior referentes as parcelas já quitadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos, que reputou pertinentes.

Despacho inicial indeferiu o pedido liminar.

Citada a requerida apresentou contestação no ID. 56726194, impugnando a gratuidade judiciária concedida e aduzindo que inexistem abusividades e nulidades a serem reconhecidas. Discorreu sobre a legalidade da capitalização dos juros, da legalidade dos encargos moratórios, da multa contratual, da legalidade da cobrança de tarifas, e seguro contratado e da ausência de abusividade.

Ao final pleiteou improcedência dos pedidos.

Com a contestação vieram procuração e documentos, que reputou pertinentes.

Réplica no ID. 59018929.

As partes foram intimadas para informarem quais provas pretendiam produzir, não tendo solicitado novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação a assistência judiciária

A requerida impugnou a assistência judiciária concedida, narrando que na aquisição do veículo, a renda declarada pelo autor foi superior a informada na inicial.

A aquisição do veículo se deu no ano de 2018, por sua vez a CTPS apresentada pelo autor (ID. 53674570 pág. 03) comprova anotação de vínculo empregatício com admissão no dia 06 de agosto de 2020 e percepção salarial no valor aproximado de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) mensais, pelo que claramente comprovada a necessidade de concessão de gratuidade, razão pela qual REFUTO a impugnação apresentada.

Do julgamento conforme o estado do processo

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Do mérito

O ponto crucial da controvérsia reside em analisar se: 1) a taxa de juros remuneratórios (anual e mensal), bem como custo efetivo total; 2) a cobrança de tarifas e seguro; 3) possibilidade de substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para tabela GAUSS.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Não se pode olvidar que, ainda que a relação havida entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, devendo fazer-se presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova específica, ausentes na espécie.

Assim sendo, incabível a inversão do ônus da prova pleiteada pela requerente.

Da taxa de juros remuneratórios

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Essas ponderações descortinam o óbvio, pois, evidentemente, não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se, nessa toada, uma faixa razoável de variação.

No caso dos autos, sustentou a parte autora que os juros estão sendo praticados de forma exorbitante. Consoante se observa do contrato entre as partes (ID. 53674575) a taxa de juros anual corresponde a 14,57% e a mensal a 1,14%.

Aduziu que, com base no valor do financiamento, e aplicando-se os juros contratualmente avençados pela tabela GAUSS, se tem uma prestação justa de R\$685,30 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), cálculo este realizado pela tabela GAUSS, e não de R\$ 850,20 (oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos), consoante disposto no contrato.

Já o requerido alegou que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.

À vista disso, não se pode qualificar como abusiva a taxa pactuada, tendo em vista que é pouco superior à taxa média anual e menor do que a mensal praticada no mercado financeiro, à época da contratação em operações similares.

Destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Consoante pesquisa efetivada pelo Juízo nesta data junto ao sítio eletrônico do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>), pesquisando-se as taxas de juros aplicadas no período, conclui-se que no dia da contratação (24/07/2018), a taxa média de mercado era de 1,96 a.m e 23,52 % a.a, que somada a 11,76%, correspondente a 50% da média, chega-se ao resultado de 35,28%, correspondente a uma vez e meia a taxa do período de contratação.

Por sua vez, a taxa de juros anual contratada pelo autor corresponde a 14,57% (ID. 53674575), pelo que não vislumbro abusividade já que não supera em uma vez e meia a taxa média do mercado na data da contratação.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, conseqüentemente, em limitação.

Do custo efetivo total - CET

Na inicial a requerente também impugnou o custo efetivo total da operação, o qual constitui o percentual de 20,15% a.a e 1,52% a.m.

Pois bem. Determina o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

§ 4º O CET será divulgado com duas casas decimais, utilizando-se as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR5891), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O citado dispositivo deixa claro que o Custo Efetivo Total (CET) não é tarifa, tampouco se confunde com os juros cobrados pela instituição. Representa simples somatório dos encargos cobrados na operação de crédito, utilizado para fins de referência.

Portanto, descabido falar que excessivo ou abusivo.

Das tarifas

Alegou a parte autora que lhe foram cobradas taxas e tarifas não contratadas ou abusivas. Desse modo, requereu a declaração de nulidade.

Em análise aos autos, especificamente o contrato entabulado entre as partes (ID 53674575), verifica-se que efetivamente foram cobradas: tarifa de cadastro: R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), seguro prestamista no valor de R\$1.410,25 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos); registro do contrato no valor de R\$ 294,10 (duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos) e IOF no valor de R\$ 1.168,67 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato, trata-se, em rigor, de exigência prevista na legislação civil (art. 1.361 do Código Civil) e na regulação de trânsito (Resolução-CONTRAN nº 320, de 5 de junho de 2009), que em se tratando de contrato de alienação fiduciária, mostra-se plenamente possível e necessária para a formalização do pacto.

Sobre o seguro financiado, verifica-se que foi uma opção do consumidor a sua contratação. Esta cláusula institui o referido seguro como opção colocada à disposição da requerente, não se tratando, portanto, de uma condição obrigatória para concessão do crédito.

Assim, não há irregularidade na contratação do seguro financiado, pois foi livremente pactuado pela parte autora, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse. Se houve alguma imposição, esta não ficou evidenciada nos autos.

Desse modo, não cogita de irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da "pacta sunt servanda", até porque não consta que tais cobranças estejam previstas em vedações contidas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional (Resoluções números 2.303/1996, 3.518/2007 e 3.919/2010).

Quanto à tarifa de registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

Recurso Especial Repetitivo. Tema 958/STJ. Direito Bancário. Cobrança por serviço de terceiros, Registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regularização bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...) 4. Recurso Especial Parcialmente Provido (STJ - REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paula de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, J. 28/11/2018).

Assim, analisando os documentos que compõem os autos, percebe-se que a referida cobrança de despesas com registro de contrato, R\$ 294,10 (duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), é abusiva, pois não houve comprovação da prestação do serviço, Precedente – TJRO - AC 7012697-83.2016.822.0001, J. 19/09/2019.

Acerca do IOF O STJ pacificou o entendimento de que é lícito às partes convencionarem sobre o IOF (REsp 1.251.331), e nem poderia ser diferente visto que se trata de imposto a ser quitado pelo adquirente, portanto inexistente abusividade.

Da substituição da tabela PRICE pela tabela GAUSS

Aceitando-se que a Tabela Price foi empregada no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

Com efeito, a autora pretende a adoção do método Gauss, que segundo discorre, contemplaria juros simples. Em que pese suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

Destaco aqui que apesar do autor narra que não há previsão contratual, a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais, ficando clara a capitalização.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela Price restou suplantada com a nova interpretação adotada pelo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, que passaram a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta decisão.

Veja-se mais este julgado:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL-CAPITALIZAÇÃO MENSAL-LEGALIDADE-TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- CUMULAÇÃO- MULTA E JUROS MORATÓRIOS- IMPOSSIBILIDADE-TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA NO CONTRATO-COBrança DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO-CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...) (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).

Portanto, merece rejeição o pedido de substituição da tabela Price pela tabela Gauss. Veja-se:

Apelação cível. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Tabela Price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Comprovação. Ausência. Tarifas. Comprovação do serviço. Inexistência.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados.

A tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Em nosso ordenamento jurídico, não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33), em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato e avaliação de bem quando não for comprovado que o serviço foi prestado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005338-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/09/2020

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Estando a taxa pactuada pelas partes dentro dos limites previstos na média de mercado apurada pelo BACEN, a contratação deve ser preservada. Sentença reformada. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência deve ser expressamente pactuada, somente podendo ser examinada quando prevista no contrato. Sua exigibilidade submete-se aos parâmetros do STJ. Não prevista contratualmente, inexistente interesse em revisar o contrato no ponto. Afastado o decaimento da instituição financeira no ponto. DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

Não existe vedação à aplicação do Sistema Francês de Amortização, que traz ínsita a capitalização de juros. É permitida a capitalização em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada. Precedentes. Súmulas 539 e 541 do STJ. DA SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078795861, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078795861 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)

E ainda:

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Tabela Price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Comprovação. Ausência. Tarifas. Comprovação do serviço. Inexistência.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Em nosso ordenamento jurídico, não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33), em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato e avaliação de bem quando não for comprovado que o serviço foi prestado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005338-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/09/2020

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.

A parte autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, aparentemente tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato.

Como entender que após longo período de contratação, com movimentação e acompanhamento diário, a parte devedora, em determinado momento que, por óbvio, é exatamente aquele em que ingressou em mora, passe a discutir lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução?

Pelo que se observa, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e inteligência, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito "venire contra factum proprium", que integra a teoria da boa-fé objetiva. "A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé." (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Dessa forma, não merece procedência o pedido.

III DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a requerida a devolver apenas o valor R\$ 294,10 (duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), relativa ao registro de contrato, na forma da fundamentação supra, com juros da citação e correção monetária desde o pagamento.

Improcedem os demais pedidos.

Extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da maior sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, ficando suspensa a exigibilidade diante da concessão de gratuidade.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada no ato.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002967-29.2014.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: JOAO MARIA PEPI, CPF nº DESCONHECIDO

SENTENÇA Noticiada a extinção da dívida fiscal, mediante petição apresentada no Id. 61514555, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, III do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F. Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Cumprido o necessário, archive-se. P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005914-24.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: DEIRE PIMENTEL KARDEC, CPF nº 38373386149

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta pelo DEIRE PIMENTEL KARDEC, contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 08/09/2017, e por isso sofreu consequência de trauma de crânio e face; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Alega que não recebeu da ré na via administrativa, visto que negaram o pedido. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$6.750,00.

A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No mérito, alegou a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para pagamento dos honorários periciais, a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como que os honorários advocatícios não sejam superior à 10%.

O autor apresentou impugnação a contestação no ID 49136209.

Decisão saneadora no ID 50539107, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

A requerida juntou o comprovante de pagamento dos honorários periciais no ID 60458325.

O laudo pericial veio aos autos no ID 61215714 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos IDs 61556002 e 61781357.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 100% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é leve (25%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido na via administrativa (R\$ 1.687,50), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

100% de R\$ 13.500,00 = R\$ 13.500,00

25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, nesse sentido: Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017).

É o que também dispõe a Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Ademais, os juros moratórios, incidem desde a citação. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. No caso de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. (TJ-MG - AC: 10024142251149001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019).

Tal previsão também consta da súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Assim, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando “como que uma estipulação em favor de terceiro”. (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. “O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se ‘nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico’ sem penetrar no âmbito do ‘arbitrio judicial’.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) ao autor, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando os Princípios da Causalidade e da Sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006064-10.2017.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

REU: SIMONE CRISTINA FABRI, ELIZETE CARLEM FABRIS

ADVOGADO DOS REU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 60961322, já tendo a requerida comprovado o cumprimento do acordo, nos termos dos comprovantes de depósitos encartados ao feito.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Custas devem ser quitadas pelas requeridas, visto que a isenção disposta no art. 8º, III, da Lei 3.896/2016, apenas se dá quando a transação se dá antes da prolação de sentença, o que não se deu no caso dos autos. Intime-se para recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, que desde já determino em caso de inércia.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

Adotadas as providências determinadas, ARQUIVEM-SE.

Ji-Paraná, 31/08/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008571-02.2021.8.22.0005- Investigação de Paternidade

REQUERENTES: C. L. N. D. S., CPF nº 60588110230, N. O. M., CPF nº 14527995553

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

INTERESSADO: N. O. M., CPF nº 14527995553

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de divórcio consensual de C. L. N. DOS S. e N. O. M.

As partes informaram a inexistência de filhos e de bens a partilhar, bem ainda, alteração nos nomes.

Inexistentes os requisitos que ensejariam a intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao § 6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, a homologação do acordo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO, conforme ID 61226646 e DECRETO o divórcio de C. L. N. DOS S. e N. O. M., DETERMINO que seja expedido mandado de averbação junto ao registro Civil da Cidade e Comarca de Jaru-RO.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005911-69.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: CRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 01240588259

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por CRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA, contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 02/03/2020, e por isso sofreu consequência de trauma e fratura de cotovelo esquerdo; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R\$ 1.687,50. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.037,50.

A requerida arguiu o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação, ausência de comprovante de residência e ilegibilidade de documentos essenciais. No mérito, alegou: a) Do pagamento administrativo; b) da falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos; c) da veracidade do registro de ocorrência; d) da invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; e) da necessidade de perícia complementar ser realizada pelo instituto médico legal; f) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; g) da invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; h) a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para o pagamento dos honorários periciais; i) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e por fim, dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

O autor apresentou impugnação a contestação no ID 44846541.

Decisão saneadora no ID 48475423, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

O laudo pericial veio aos autos no ID 61214972 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos IDs 61593510 e 61780412.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é média (25%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido na via administrativa (R\$ 1.687,50), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50

R\$ 2.362,50 - R\$ 1.687,50 (já recebidos) = R\$ 675,00

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 2.362,50, e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50, resta um saldo remanescente de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, nesse sentido: Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017).

É o que também dispõe a Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Ademais, os juros moratórios, incidem desde a citação. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. No caso de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. (TJ-MG - AC: 10024142251149001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019).

Tal previsão também consta da súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Assim, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DjE 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) ao autor, relativo

a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando os Princípios da Causalidade e da Sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o perito, Dr. WALTER MACIEL JUNIOR, para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; ainda, se preferir, dados bancários para realização do pagamento dos honorários.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em 5 (cinco) dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007987-32.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VINICIUS VITOR WATERKEMPER

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010427-69.2019.8.22.0005- Guarda

AUTOR: JOSE ALCANTARA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LEIDIMAR DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C VISITAS E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por J. A. B. em face de L. DA S.

O requerente é genitor da infante e alega que a genitora está negligenciando os cuidados para com a filha, eis que constantemente vai a residência dela e a encontra sozinha, na rua ou sob os cuidados de terceiros, por esse e outros motivos, requereu a modificação da guarda para si, requerendo em liminar a guarda provisória, sem fixação de alimentos, pois alegou possuir condições de manter sozinho as despesas.

A requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, a guarda unilateral da filha e a pensão alimentícia no importe de um salário-mínimo vigente.

Juntou-se o Relatório Social realizado com a infante.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Prefacialmente concedo gratuidade judiciária em favor de ambas as partes.

Inicialmente, impende destacar que a questão em tela impõe ao Juízo análise do caso, sempre tendo como norte a dignidade intrínseca a cada ser humano, com vistas à satisfação do melhor interesse da criança.

Nesse viés, a Constituição Federal em seu artigo 227 sintetiza os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja implementação deve ser viabilizada pela família, sociedade e Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Decorre da norma constitucional em comento, competir primeiramente aos pais o dever de proporcionar aos filhos condições dignas para o completo desenvolvimento e formação, criando-os, educando-os e mantendo-os sob sua guarda, em respeito à sua especial condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Seguindo as diretrizes constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente visando a promoção do pleno desenvolvimento digno, a legislação infraconstitucional garante o direito da criança e do adolescente conviver no seio de sua família – seja ela a “família natural” (artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou a “família estendida/ampliada” (parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

É o que determinam os artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§4º (VETADO).

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.”

Como visto, afasta-se a antiga interpretação de que a guarda compartilhada somente seria cabível nas ações consensuais. O § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, alterado pela Lei n. 13.058/2014, é claro ao dispor:

[...] §2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Dessa forma, tem-se que a guarda compartilhada deve ser regra, enquanto a guarda unilateral, exceção, a fim de atender ao melhor interesse da criança. Entretanto, para que a guarda compartilhada seja viável e benéfica as crianças é necessário que as partes tenham o mínimo de diálogo e respeito entre si, a fim de evitar que os infantes sejam envolvidos em conflitos que trarão prejuízos aos seus plenos desenvolvimentos.

Conforme se observa dos autos não há nenhuma informação que desabone a conduta dos genitores como responsáveis pela filha, que não recomende a fixação da guarda compartilhada.

Conforme concluiu o Relatório Social, como encerrada a situação de risco apontada pelo genitor, com a chegada do filho mais velho e nora da requerida, tem-se que a guarda compartilhada, mantendo-se o local de residência com a genitora, apresenta-se como a modalidade que melhor pode atender os interesses da criança, formalizando rotinas de cuidados e convivência com os pais como esses tem vivenciado e proporcionado a filha até o momento.

Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança ou adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem-estar e a segurança da infante, observando o disposto no art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.

De acordo com os ditames do ECA busca-se sempre a proteção integral da criança ou adolescente. Nesse sentido, é fundamental a compreensão do caráter principiológico adotado pelo Estatuto da Criança e Adolescente. A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre proteção das crianças e adolescentes, formas de auxiliar sua família. Enfim, por proteção integral deve - se compreender um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.

O art. 1º, do ECA está afinado com a vontade emanada da Constituição da República, cujo art. 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além do que, nos termos do art. 1.584 do Código Civil a guarda será atribuída a quem melhor atender as condições morais, educacionais e materiais que o infante necessita (art. 33 do ECA).

Nesse sentido, resta patente que a guarda compartilhada é a melhor medida ao caso em tela, com fixação de residência na casa da genitora.

Estipulada a guarda compartilhada com fixação de residência na casa da requerida, cumpre regulamentar a convivência do genitor.

Diante do exposto, regulamento a convivência da infante com seu genitor de forma livre, desde que não prejudique os horários de alimentação, repouso e atividades escolares da infante.

Em relação aos alimentos, a obrigação do requerido decorre de lei, nos exatos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Resta apenas identificar a possibilidade do genitor e a necessidade da infante.

A necessidade da criança decorre de sua própria idade, necessitando de moradia, roupas, alimentação, educação, cuidados médicos e farmacêuticos, dentre outros.

O requerente comprovou nos autos que possui vínculo formal empregatício e em contestação a genitora requereu o valor de 1 salário-mínimo de pensão alimentícia em favor da filha.

No entanto, conforme contestação a requerida somente alegou que o requerente possui condições financeiras favoráveis, sem qualquer comprovação das necessidades da infante para tal valor.

Importante ressaltar que não existe um critério legal para fixação de alimentos. A regra prevista nos artigos 1.694, §2º e 1.695 do Código Civil é por demais vaga e representa apenas uma tênue linha de raciocínio do julgador. Deve o magistrado atentar para o trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade, sendo o primeiro critério o principal.

Segundo a lição doutrinária de Maria Berenice Dias, sobre a árdua tarefa de fixação dos alimentos, "Aos descendentes, a pensão deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante. Chega-se a definir o filho como 'sócio do pai', pois tem ele direito de manter o padrão de vida ostentado pelo genitor. Portanto, em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para a sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele."

Diante do exposto e considerando todas as circunstâncias acima referidas, os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais, inclusive utilizados por analogia, e, ainda, que esta fixação pode ser mutável, concluo que devem ser fixados alimentos no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, vigente à época de cada pagamento, visto que trata-se de valor razoável.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.584, II, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por J. A. B. Em face de L. DA S., o que faço para:

I) ESTABELECER a guarda compartilhada da infante S. S. B., nascida em 17/07/2010, com fixação de residência na casa da genitora, ora requerida, regulamentando-se a convivência na forma acima exposta.

II) CONDENO o requerido ao pagamento de alimentos em favor da filha, a razão de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, vigente à época de cada pagamento, que deverão ser depositados em conta informada pela genitora.

Como consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade, deferida em favor das partes.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se termo de guarda.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004015-88.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GONCALO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

REU: IVANI CASTRO DOS SANTOS DO CARMO e outros (2)

Advogado do(a) REU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Advogado do(a) REU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008408-90.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

EXECUTADO: DANIZEL MEZABARBA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008072-52.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: P. H. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 26512120000161

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça, via central de mandados e contato telefônico, para devolver o mandado, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando o atraso na devolução.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino que o Gestor da CPE, responsável pelos processos desta Vara, providencie o necessário para instauração de processo administrativo, conforme orientação da Instrução Normativa 009/2007-PR e do Provimento Conjunto 02/2016-PR/CGJ.

Para evitar maiores prejuízos à parte autora, redistribua o mandado para outro oficial de justiça.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003002-54.2020.8.22.0005- Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: M. A. D. S. D. N., L. S. D. N.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA ajuizada pelas requerentes L. S. DO N. e M. A. DE S. DO N. em face de R. DO N., alegando em síntese que a primeira requerente e o requerido são os genitores da criança H. S. DO N., sendo acordado entre as partes nos autos n. 7003865-44.2019.8.22.0005, que tramitou na 4ª Vara Cível desta comarca que a guarda da criança seria exercida pela avó, segunda requerente.

Contudo, a genitora constituiu nova família, passando a ter condições de cuidar da criança com respeito e responsabilidade e por isso deseja exercer a guarda da filha. E, a guardiã, ora segunda requerente concordou em lhe passar a guarda da infante.

Sustentou que, quanto a convivência da avó materna com a criança, será regulada em fins de semana alternados, devendo a avó a buscar a criança, na residência da genitora, no sábado após as 13:00 horas e entregar no domingo até as 21:00 horas, quanto ao avô materno, quando estiver na cidade, pois trabalha viajando, levará a criança na escola e o Requerido permanecerá com as visitas de forma livre.

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação, bem como não compareceu à audiência designada.

As requerentes pugnaram pela realização de estudo social na residência da requerente, bem como o julgamento antecipado da lide, aplicando-se os efeitos da revelia, em ID 51669892.

Instado a manifestar, é o Ministério Público pela procedência do pedido inicial, em ID 58336996.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a revelia do requerido, o julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, II, do CPC.

A contumácia processual tem como efeito, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de acordo com o disposto no art. 344 do CPC.

É de se destacar contudo, os efeitos que advém da revelia e que não impõem por si só, a procedência do pedido.

A inatividade deliberada do réu deflagra consequências de distinta natureza.

Caracterizada a revelia, desde que coexistentes os pressupostos que viabilizam a apreciação do mérito e que não incidam as exceções do artigo 345, verifica-se o chamado efeito material, que implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como se extrai da redação do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Devendo o juiz reconhecer como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, na petição inicial, à falta de contrariedade àqueles, não haverá necessidade da produção de quaisquer provas, sempre que, verossímeis, estiverem adequada e juridicamente qualificados. Tal circunstância só não ocorrerá se os fatos deduzidos pela parte autora exsurgirem inverídicos ou contraditórios entre si.

Cândido Dinamarco associa a revelia do réu, pelo não oferecimento de contestação, com a oferta de contestação, sem atender ao ônus da impugnação especificada dos fatos (artigo 341), para afirmar que as omissões do réu norteiam o juiz a acatar os fatos deduzidos pelo autor, não significando que tenha ele necessariamente que proferir sentença de procedência do pedido. E isso porque, “ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ex officio quando faltar algum, apesar de o réu estar omissos e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito” (Instituições de Direito Processual Civil, 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 562. V., em senso análogo, STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014: “Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor”). Isso quer dizer, em outras palavras, que é relativa a presunção emoldurada no artigo 344, porque não fica o juiz atrelado “à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia” (cf. Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 27ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 97).

No mesmo sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS, relatado pelo ministro Og Fernandes, assentou que: “A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”.

Em senso análogo, a 3ª Turma, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 537.630-SP, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deixou patente que: “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas”.

Além do efeito material, a revelia desencadeia a precipitação temporal do encerramento da causa.

Dispõe, a propósito, o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, que: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:... II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Atribui-se, assim, ao juiz, de forma aparentemente cogente, a incumbência de conhecer desde logo do pedido. É sempre oportuno lembrar que, a despeito da cognição sumária que se verifica nessa situação, a sentença, por ser de mérito, reveste-se excepcionalmente de coisa julgada material.

De qualquer forma, o julgamento antecipado a favor do autor nunca será “automático”, uma vez que este somente tem lugar se o juiz estiver absolutamente convencido da veracidade dos fatos articulados na petição inicial, justificando a sua convicção, em particular, na prova documental já constante dos autos, “ou se a investigação dos fatos for totalmente irrelevante para o julgamento do pedido (v. g., se for caso patente de improcedência, pois daqueles fatos narrados — ocorridos ou não — não se pode extrair a consequência jurídica pretendida pelo autor)” (Umberto Bresolin, Revelia e seus Efeitos, São Paulo, Atlas, 2006, p. 156); ou ainda, na dicção do artigo 355, inciso I, “se não houver necessidade de produção de outras provas”.

Ademais, se a contestação for extemporânea, deverá ser determinado o seu desentranhamento dos autos; mas apenas da peça de defesa, e não de eventuais documentos, inclusive da procuração, que a acompanham. Os suportes de prova exibidos serão considerados pelo juiz antes de proferir a sentença.

No que se refere ao pedido de guarda, a autora pretende, com a presente ação, o restabelecimento da guarda, atualmente exercida pela avó materna, à genitora, não havendo nos autos qualquer fato que desabone sua conduta ou ateste sua incapacidade para tanto.

Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança ou adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem-estar e a segurança do adolescente, observando o disposto no art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.

De acordo com os ditames do ECA busca-se sempre a proteção integral da criança ou adolescente. Nesse sentido, é fundamental a compreensão do caráter principiológico adotado pelo Estatuto da Criança e Adolescente. A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre proteção das crianças e adolescentes, formas de auxiliar sua família. Enfim, por proteção integral deve-se compreender um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.

O art. 1º, do ECA está afinado com a vontade emanada da Constituição da República, cujo art. 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além do que, nos termos do art. 1.584 do Código Civil a guarda será atribuída a quem melhor atender as condições morais, educacionais e materiais que o infante necessita (art. 33 do ECA).

Somado a isto, tem-se que a atual guardiã concorda com o pleito aduzido na inicial, além de não haver nenhuma objeção por parte do genitor, revel na presente ação.

Quanto ao direito de convivência, por não haver oposição, será regulamentada nos seguintes termos: em fins de semana alternados, devendo a avó materna buscar a criança, na residência da genitora, no sábado após as 13:00 horas e entregar no domingo até as 21:00 horas. Também fica estipulado que nos dias que o avô materno estiver na cidade, pois trabalha viajando, levará a criança na escola.

Quanto ao requerido, que permaneça as visitas de forma livre.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO à genitora, ora requerente, a guarda da filha H. S. DO N e REGULAMENTADO o direito de convivência na forma acima exposta.

Como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

No que se refere a prática comum de expedição de termo de guarda, como se refere a um dos deveres dos pais (ECA, art. 22) e está sendo atribuída a um dos genitores que está em pleno exercício do poder familiar e não a terceiro, é dispicienda a sua expedição, sendo suficiente para gerar eventuais efeitos de prova, via desta sentença homologatória que fixa a guarda em favor de um dos pais.

Neste sentido: GUARDA DE FILHO. ACORDO HOMOLOGADO EM QUE OS GENITORES AJUSTARAM A GUARDA DA CRIANÇA PELA MÃE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE TERMO DE GUARDA. DESCABIMENTO.

1. Estando a genitora da criança no pleno exercício do poder familiar, é totalmente descabido o pedido de termo de guarda, sendo possível expedir, se for do interesse da parte certidão narrativa do processo, onde consta a atribuição da guarda à mãe.

2. Mesmo se fosse o caso de deferir termo de guarda em favor da genitora, ainda assim ela não poderia viajar para o exterior com a criança sem expressa autorização escrita do genitor ou o suprimento judicial dessa autorização ex vi do art. 84 do ECA. (Agravo de Instrumento Nº 70060915014, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sétima Câmara Cível).

Desse modo, entendo desnecessária no caso em tela, a expedição do referido termo.

Isento de custas devido à gratuidade concedida.

Publicado e registrado automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007868-42.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

RÉU: SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

DECISÃO

Em sede de alegações finais, a autora apresentou documentos, acostando aos autos relação de procedimentos efetivados, inclusive em favor das testemunhas ouvidas em Juízo, relatando total de 111 (cento e onze) procedimentos em favor das testemunhas e seus dependentes.

Pelo exposto, na forma do art. 10 do CPC e evitando-se eventuais alegações de nulidade, visto que os documentos destoam parcialmente dos depoimentos prestados, diga a requerida em 05 (cinco) dias acerca dos documentos juntados, retornando na sequência para sentença.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002733-15.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2691, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

RÉU: ATAIDE LUIZ DOS SANTOS, PROJETADA 28 2155, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR PARK DOS BURITIS RESIDENCIAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

Valor da causa: R\$ 123.395,00

DECISÃO

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Ocorre que o mesmo art. 313, § 4º do CPC, prevê que o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 6 (seis) meses na hipótese prevista no inciso II.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo máximo de seis meses - até 27.02.2022 ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005556-93.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: L. R. D. S., CPF nº 71232613215, RUA MAMORÉ 155, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

REQUERIDO: G. G. D. S., CPF nº 63881233253, RUA MIGUEL R. DOS SANTOS 1107 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 107.920,00

DESPACHO

1. Diante da controvérsia quanto à origem do dinheiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 12 H a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do link adiante anexado nos termos do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ e parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

meet.google.com/yka-ubfp-mmi2. Cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da audiência designada e encaminhar o link de acesso, bem como dar ciência da dinâmica da audiência virtual, dispensando-se a intimação do juízo. Deve ainda observar os demais termos do art. 455 e seus §§ do CPC.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. No caso de Smartphones, será necessário, além da conexão de internet wi-fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual Play Store, o que deve ser feito com antecedência para evitar atrasos.

4. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe; 4.1 Os patronos das partes deverão também indicar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, seus contatos telefônicos com vistas à criação de grupo específico junto ao aplicativo de WhatsApp com a FINALIDADE de organização e preparação da cerimônia. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, devendo portar os documentos em mãos para evitar atrasos.

7. Ficam cientes que a não visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral, e/ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Int. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008761-96.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CARLOS TESTONI DELAVY, CPF nº 87869268291, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO s/n ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

EMBARGADO: WAGNER PINTO DA SILVA, CPF nº 50947168672, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2678 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958L

Valor da causa: R\$ 765.816,19

DESPACHO

O Embargante pretende a reconsideração da DECISÃO para conferir efeito suspensivo aos Embargos, contudo, a alegação de excesso de penhora não representa ao Executado, por si só, risco de dano, porquanto eventual expropriação restringir-se-á ao valor da execução. Ademais, o artigo 919, § 5º do CPC dispõe que até mesmo mediante da concessão de efeito suspensivo, poderão ser praticados, na execução, atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. Extrai-se do referido DISPOSITIVO que o legislador privilegiou a prática dos atos executórios no intuito de conferir celeridade a execução.

A alegação de que há fundadas razões para a procedência dos Embargos, trata-se de questão de MÉRITO, portanto não constitui um dos requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo.

Por tais razões, indefiro o pedido id. 53051816. Cumpra-se a DECISÃO id. 53051816

Int.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010829-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISTON ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011640-76.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS, CPF nº 76437132272, ET NAZARÉ s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por Emerson Lavratte dos Santos em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, na qual alega ter recebido em novembro de 2020 fatura de cobrança do mês de outubro de 2020 no valor de R\$53.210,79 (cinquenta e três mil, duzentos e dez reais e setenta e nove centavos), valor que entende abusivo por discrepar da média de consumo registrada em seu estabelecimento comercial.

Narra que estaria em dia com o pagamento regular das faturas mensais. Ainda, que não teria empregados novos funcionários e/ou aumento de maquinários que justificasse o aumento de energia. Ainda, que não teria praticado qualquer irregularidade que justifique a cobrança dos valores.

Que o débito, seria nulo, por não existir erro no relógio medidor, ter sido apurado em lesão ao contraditório e de forma desproporcional ao consumo do imóvel. Pleiteou em antecipação de tutela que a ré fosse compelida a se abster de proceder a interrupção do serviço em virtude do débito contestado.

Ao final, pretende seja declarada a inexigibilidade do débito, condenando a ré ao pagamento de honorários pela sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi deferida a antecipação de tutela pleiteada (id 56131831), bem como determinando a citação da ré.

Citada a ré, ofertou defesa perante o id 57651787, na qual afirma em defesa que a pretensão deve ser julgada improcedente, posto que havia irregularidade na medição de consumo. E que o procedimento de recuperação de consumo da empresa ré esta amparado pela Resolução 414/2010 ANEEL. Que o procedimento de recuperação de consumo teria ocorrido de forma legítima, após ter sido apurado desvio de energia no ramal de entrada. Que teria oportunizado a defesa a parte autora. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 58506881, na qual impugnou a contestação ofertada.

As partes foram intimadas a especificação de provas. O autor especificou provas perante o id 59487668, e a ré por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra.

As parte são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, necessário a análise a luz do ônus processual decorrente do art. 373, I e II do Código de Processo Civil, bem como do inciso VIII do art. 6º do CDC.

Aduz o Requerente que recebeu uma cobrança da CERON no valor de R\$53.210,79 (cinquenta e três mil, duzentos e dez reais e setenta e nove centavos), referente à recuperação de consumo baseada em suposta irregularidades do medidor de consumo, a qual entende ilegal, sustentando não ter procedido a qualquer fraude no relógio medidor e/ou aumento da demanda de consumo que jufique o lançamento da fatura.

Analisando o TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 06/08/2020 constato não existir critério objetivo que permita apurar o erro no registro de consumo.

Do mesmo consta apenas: Constato transformadores de correntes (TC) danificados em campo, devido a aumento de cargas a revelia. Esse aumento ocasionou danos aos TC's, gerando registro de energia menor. Disjuntor encontrado no local é de 800A.

Não há indicativo de qual método foi utilizado e/ou percentual de perda no registro de consumo. Não houve ainda, a confecção de laudo apto à demonstração de perda no registro de consumo que justificasse a cobrança.

Tão pouco houve demonstração de que a parte autora foi notificada para ofertar defesa administrativa.

Consta dos autos apenas a notificação já do débito apurado (id 57651790), denominado de Carta ao Cliente cujos valores supostamente não registrados seriam apurados a partir da média dos três maiores consumos regulares, dos ciclos posteriores.

Porém, não há no referido documento informação de quais ciclos, ou meses posteriores tenham sido utilizados para recuperação do consumo, circunstâncias que sem dúvida macula a recuperação de consumo por ilegalidade por lesão ao contraditório.

Não bastasse o vício de apuração da irregularidade e confecção de cálculos, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre objetivamente como a ré conseguiu apontar a quantidade de dias/mês em que o registro supostamente não teria ocorrido.

Percebe-se então que o lançamento de valores pela ré não encontra amparo nos autos, se apresentando abusivo e desproporcional.

Notável seria o enriquecimento sem causa da parte ré, se admitisse a cobrança da suposta diferença, com base em cálculo apurado pela média dos três maiores consumos posteriores, lançados sobre quantidade de dias indicados sem qualquer critério técnico objetivo e não pela média anual de consumo linear, por se basear em mera presunção de que o consumidor iria sempre utilizar a mesma quantidade de kwh/mês, circunstância que o Código Consumerista qualifica como prática abusiva, posto atribuir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V CDC).

Desta feita, pelo que foi exposto, tenho que o pedido deve ser acolhido, para que seja declarado indevida a cobrança dos valores lançados pela ré.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Emerson Lavratte dos Santos, nesta Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais, proposta em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, e via de consequência:

a) Declaro inexigível a cobrança do valor de R\$53.210,79 (cinquenta e três mil, duzentos e dez reais e setenta e nove centavos), lançados pela ré, como recomposição de consumo, nos termos da fundamentação supra.

b) Confirmo por SENTENÇA a antecipação de tutela deferida, para obrigar por SENTENÇA, a ré, a se abster de proceder ao corte de energia pelo débito declarado indevido.

Ate a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Com recurso, intimem para contrarrazões. Após, ao Eg. Tribunal de Justiça.

SENTENÇA publicada de forma automática.

Partes intimadas via D.J.E.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003389-69.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: A. D C. N. H. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: K. A. D G. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007809-83.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON SANDIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010300-97.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: FERNANDO PIRES MAFORTE, CPF nº 859.541.872-15, RUA VISTA ALEGRE 1147, JARDIM PRESIDENCIAL ou ainda Rua Dom Augusto, 1012, Centro, Ji-Paraná/RO.

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 60015025, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, que retornou bloqueio de valor irrisório total de R\$=760,15, tendo porém transferido os valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivos em anexos.

Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado.

FERNANDO PIRES MAFORTE, CPF nº 859.541.872-15, RUA VISTA ALEGRE 1147, JARDIM PRESIDENCIAL ou ainda Rua Dom Augusto, 1012, Centro, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006925-54.2021.8.22.0005

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Sucessão Provisória

REQUERENTE: ANTONIO PONTES NETO, CPF nº 08490511268, AVENIDA ARACAJU 2786, CASA CAFEZINHO - 76913-094 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADOS: JENNIFER LUANDA RIBEIRO PONTES, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO PONTES NETO, CPF nº 08490511268, AVENIDA ARACAJU 2786, CASA CAFEZINHO - 76913-094 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: ELISEU EURICO DE LIMA, OAB nº RO8553

Valor da causa:R\$ 1.100,00

SENTENÇA

A emenda não atendeu integralmente ao disposto na DECISÃO id.59575381, em especial no tocante a regularização do polo passivo da lide, de modo que a inicial deve ser indeferida eis que trata-se de irregularidade que impede o desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000299-19.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Bem de Família, Fixação, Dissolução

AUTOR: T. C. V. D. L., CPF nº 65314700204, RUA PIAUÍ 554, - DE 427/428 AO FIM SANTIAGO - 76901-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754

REU: A. C. A. D. F., CPF nº 61920410759, RUA PIAUÍ, - DE 427/428 AO FIM SANTIAGO - 76901-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Valor da causa:R\$ 140.000,00

DESPACHO

1. Diante da afirmação de que está apto à realização da audiência virtual junto ao respectivo escritório pelo patrono da parte autora, indefiro a realização presencial.

Doravante, diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 11 H a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do link adiante anexado, nos termos do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ e parágrafo único do artigo 5º, da resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

meet.google.com/eig-xiga-xai

2. Cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da audiência designada e encaminhar o link de acesso, bem como dar ciência da dinâmica da audiência virtual, dispensando-se a intimação do juízo. Deve ainda observar os demais termos do art. 455 e seus §§ do CPC.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. No caso de Smartphones, será necessário, além da conexão de internet wi-fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual Play Store, o que deve ser feito com antecedência para evitar atrasos.

4. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe; 4.1 Os patronos das partes deverão também indicar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, seus contatos telefônicos com vistas à criação de grupo específico junto ao aplicativo de WhatsApp com a FINALIDADE de organização e preparação da cerimônia. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, devendo portar os documentos em mãos para evitar atrasos.

7. Ficam cientes que a não visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral, e/ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Int. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000652-30.2019.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto:Alienação Fiduciária, Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

REQUERENTES: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES, CPF nº 16048288115, AVENIDA BRASIL 408, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIMEIRE R DOS SANTOS ARTIGOS DE JOALHERIA - ME, CNPJ nº 19158895000115,

AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 3300, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, A G DOMINGUES - ME, CNPJ nº 19017709000128, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 39032221272, AVENIDA BRASIL 408, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

REQUERIDOS: ELIANE FERREIRA NERI HASHIMOTO, CPF nº 25020451851, AVENIDA NOSSA SENHORA DO SABARÁ 960, - DE 768 A 1630 - LADO PAR VILA ISA - 04686-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDI CARLOS FERREIRA NERI, CPF nº 14779540828, AVENIDA NOSSA SENHORA DO SABARÁ 960, - DE 768 A 1630 - LADO PAR VILA ISA - 04686-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RUDE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 17196630000186, MARIO LOPES LEAO 1500, SALA 1801 18 ANDAR SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ECF NERI FRANCHISE EIRELI, CNPJ nº 15329788000151, AVENIDA MÁRIO LOPES LEÃO 1500, SALA 1801 18 ANDAR SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BS SPM COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 97524611000170, DAS NACOES UNIDAS 22540, QUIOSQQT 652 VILA ALMEIDA - 04795-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAELI ASSESSORIA LTDA - EPP, CNPJ nº 27428574000111, MARIO LOPES LEAO 1500, SALA 1803 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ECF FUNDO PROMOCIONAL LTDA - EPP, CNPJ nº 20248345000176, MARIO LOPES LEAO 1500, SALA: 1802; SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LILUACO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 17997858000175, JORGE ZARUR 100, QUIOSQQ JARDIM AQUARIUS - 12242-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, EDGI COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 13838408000189, DAS NACOES UNIDAS 22540, LOJA A JURUBATUBA - 04696-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LN SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 13056026000101, GLYCERIO ALMEIDA MACIEL 497 JARDIM ITAPURA - 04433-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 13043481000164, GLYCERIO ALMEIDA MACIEL 479, ANDAR 2 JARDIM ITAPURA - 04433-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NERI & ACO COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 12489000000186, MARIO LOPES LEAO 1500, SALA 1806 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SIMONE BOAVENTURA DA SILVA, OAB nº SP412563, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA, OAB nº SP322158, DOUGLAS CAETANO DA SILVA, OAB nº SP317779

Valor da causa:R\$ 539.104,81

DESPACHO

Os Requeridos ELIANE FERREIRA NERI HASHIMOTO, EDI CARLOS FERREIRA NERI, ENBRA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI e EA FRANCHISE E PROMOÇÕES LTDA, apresentaram contestação (id. 30492831) e postularam perante o id. 52608959, a substituição do arresto de valores junto ao SISBAJUD por um bem imóvel, alegando que o bloqueio de valores poderá importar falência da empresa.

Aduz que com o Decreto do Governo, com vistas a crise sanitário ocasionada pela covid 19, que proibiu o funcionamento de estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, em especial os shoppings centers, local onde grande parte de suas franqueadas funcionam, houve queda abrupta de suas receitas, vez que algumas encerraram suas atividades temporariamente e outras definitivamente, o que exigiu a concessão de isenção de royalties e do fundo promocional a todos os franqueados por alguns meses.

Diz que houve dispensa de funcionários e redução de salários de outros, bem como, foi necessário realizar parcelamento de ICMS no importe de R\$ 2.451.404,05 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e quatro reais e cinco centavos) em 60 (sessenta) parcelas. Que a empresa encontra-se com a saúde financeira arruinada e nome protestado por diversas dívidas.

Afirma que o valor bloqueado nos autos é imprescindível para a manutenção do funcionamento da empresa, cuja função social deve ser preservada, notadamente a de gerar empregos e renda aos mais de 250 franqueados.

Sustenta que o STJ no sentido de que o bloqueio dos valores é possível, desde que não afete demasiadamente ou impeça, totalmente, o exercício da atividade empresarial.

Impugnou o valor do débito apontado pelos Requerentes.

Postulou ao final, o imediato desbloqueio dos valores junto ao sistema SISBAJUD. Alternativamente, a substituição do bloqueio de valores por imóvel, ofertado em garantia pelos Requeridos.

Pelos Requerentes foi impugnado o pedido de liberação dos valores e substituição por imóvel (id. 52632588) alegando em suma que não demonstrado nos autos que a manutenção do bloqueio ensejará a inviabilidade da atividade empresarial.

Sustentam que os Requeridos possuem outras empresas, quais são CN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.; LN SERVIÇOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., LILUAÇO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MAELI ASSESSORIA LTDA., EDGI COMÉRCIO DE JÓIAS E ACESSÓRIOS LTDA (BLUE SPIRIT), BS SPM COMÉRCIO DE JÓIAS E ACESSÓRIOS LTDA., EMPÓRIO DO AÇO FOTOGRAVAÇÃO), ECF FRANCHISE EIRELI. e RUDE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA que sequer foram mencionadas.

Impugnou o pedido de substituição do bloqueio de valores por imóvel, eis que sobre o mesmo pendente pedido de penhora em processo que tramita no Estado de São Paulo. E ainda, que o valor do débito está correto, não havendo que se falar em redução do valor.

Veio aos autos Ofício do Juízo Relator do Agravo (id.56487323) informando sobre o não provimento do recurso.

Os Requerentes postularam sejam realizadas diligências junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para citação dos Requeridos RUDE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA – EPP; ECF NERI FRANCHISE EIRELI; BS SPM COMÉRCIO DE JÓIAS E ACESSÓRIOS LTDA – ME; MAELI ASSESSORIA LTDA – EPP; FUNDO PROMOCIONAL LTDA – EPP; LILUAÇO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP; EDGI COMÉRCIO DE JÓIAS E ACESSÓRIOS LTDA – ME; LN SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA – ME; CN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – ME e NERI & AÇO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS EIRELI – EPP na pessoa do advogado constituído nos autos n. 0803054-88.2019.8.22.0000 e também nestes autos.

Reiterou o pedido de penhora do imóvel I localizado à Avenida Mário Lopes Leão, nº 1500, conjunto 1802 e matriculado sob o nº 388.661, registrado junto ao 11º Oficial Registro de Imóveis, localizado na Comarca de São Paulo/SP.

Pelos Requeridos foi impugnado o pedido de penhora, alegando excesso de execução e que sequer houve citação de todos os Requeridos.

Postulou ainda, a remessa dos autos a contadoria judicial para recálculo do valor devido (id. 59327552).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, vejo que o pedido de liberação/substituição dos valores bloqueados junto ao SISBAJUD não deve ser apreciado na atual fase processual.

Inicialmente registro, que os Requeridos interpuseram Agravo contra a DECISÃO liminar que bloqueou valores nas contas das empresas Requeridas, contudo, foi improvido sob o fundamento de que é plenamente possível o bloqueio cautelar de bens em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido de substituição de liberação dos valores ou substituição por imóvel não foi conhecido porquanto a pretensão não havia sido deduzida perante este juízo.

Compulsando os autos constatei que até o presente data, embora a distribuição do presente incidente tenha ocorrido há mais de 2 (dois) anos e 7(sete) meses, a relação processual ainda não se aperfeiçoou, por não terem os Requeridos sido encontrados, sendo que dos 13 (treze) Requeridos, apenas 4 compareceram nos autos e se deram por citados, comparecimento este motivado pelo fato de terem sofrido restrições em suas conta bancárias.

Conforme restou enfrentado na DECISÃO (id. 29814317), as diversas empresas Requeridas foram constituídas com os mesmos sócios, de modo que o comparecimento espontâneo aos autos de apenas 4 (quatro) dos 13 (treze) Requeridos constitui manobra processual estratégica de cunho procrastinatório.

Embora seja direito subjetivo dos Requeridos o não comparecimento espontâneo aos autos, certo é que a ausência de citação e/ou de comparecimento espontâneo de todos os Requeridos, importa no não aperfeiçoamento da relação processual, a qual é imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do feito, em especial a apreciação da defesa já apresentada por parte dos Requeridos e pedidos de liberação ou substituição de bens bloqueados.

Nesse contexto, deixo de apreciar os pedidos de liberação de valores e de apuração do valor devido pela contadoria deste Juízo, formulados pelos Requeridos, até que seja aperfeiçoada a relação processual com a citação de todos os Requeridos ou o comparecimento espontâneo.

Outrossim, considerando que os Requeridos não citados, integram empresas de mesmos sócios daquelas que já compareceram nos autos, faculto aos Requeridos que promovam a vinda aos autos dos demais litisconsortes, e se manifestem quanto a pretensão dos Requerentes, formulada na inicial e emenda, bem como, postulem eventuais provas no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o comparecimento espontâneo, venham os autos conclusos para realização das diligências postuladas pelos Requerentes para obtenção dos endereços dos Requeridos ainda não citados (id. 59229482).

Int.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002691-68.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

EXECUTADO: INSTITUTO SAO MARCOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Fundo de Previdência Social de id 59724557.

de id

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004962-11.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON FREITAS DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: CLARO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010313-96.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007811-53.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REU: ANDERSON RONALD DOS SANTOS GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007216-54.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MESSIAS RODRIGUES LOURENCO JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005948-62.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007157-66.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTES: O. D. S. M., RUA DIVINO TAQUARI 3359, - DE 3089 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. D. S. O., RUA PADRE ADOLFO 1264 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.800,00

SENTENÇA

Versa o presente sobre Ação de Divórcio Consensual c.c Guarda e Regulamentação de Visitas e Alimentos manejados por O. DA S. M. e S. DA S. O. M. em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo perante a Defensoria Pública nos termos da inicial (ID Num. 59776801) e, ao final, requerem sua homologação.

Os autos foram com vistas ao Ministério Público para parecer, que restou acostado no ID 60046879.

Vieram, então, conclusos para decisão.

DECIDO.

O pleito satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes.

No que tange aos interesses das crianças, com razão o parquet, posto atentarem, as respectivas cláusulas à guarda (na forma do que dispõe o art. 1.583 e ss do CC), convivência com ambos os genitores (art. 1.589 do CC) e Alimentos (conforme art. 1.694 e ss do Código Civil).

Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial e, via de consequência:

a) DECRETO o divórcio do casal O. DA S. M. e S. DA S. O. M., DECLARANDO extinto o casamento, ficando facultado à varoa voltar a usar o nome de solteira.

b) DECLARO que a guarda das crianças filhas comuns dos Requerentes ficará sob a responsabilidade da Requerente varoa de forma unilateral devendo o ex-cônjuge exercer a convivência de forma livre não podendo obstar os momentos de refeição, descanso e compromissos com educação e saúde.

c) JULGO extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Fica dispensado o termo de guarda por ser, o guardião, genitor do menores.

Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Matrícula sob nº 095810 01 55 2012 2 00093 173 0021023 61 , casamento celebrado no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ji-Paraná/RO. A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008942-63.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: ALCILEIA CATRINK, RUA GONÇALVES DIAS 758, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOAO GOMES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes) e intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698). Anote-se.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser agendada e indicada pela CPE, no CEJUSC/Cível da Comarca de Ji-Paraná- a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que querendo e não havendo acordo, apresente resposta, por intermédio

de advogado ou Defensor Público, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade, pois, sendo frutífera a conciliação, os autos retornarão conclusos para a homologação (art. 334, § 11, do CPC).

Intime-se a parte autora através de seu advogado/Defensor Público, pelo sistema PJE.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde já autorizo a reinclusão na pauta automática, com imediato cumprimento.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo necessidade de parecer ministerial, e não sendo proferido em audiência, autorizo o conciliador fazer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: J. G. DA S., pedreiro, RG desconhecido, portador do CPF 283.888.602-91, residente e domiciliado em endereço desconhecido, nesta cidade e comarca, podendo ser localizado pelo telefone (69) 99971-4225.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0015221-34.2014.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER, CPF nº 38496356949, RUA CAPITÃO SILVIO 1501, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata de Embargos à Execução fiscal movida por Ademar Selvino Kussler em face da Execução Fiscal que lhe move o Estado de Rondônia.

Citada a parte Embargada, ofertou impugnação perante o id 12145887 - pág34 na qual alegou ocorrência de litispendência aos autos de ação anulatória nº 7010418.27.2016.822.0001 que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

Intimada a parte Embargante, veio aos autos perante o id 58555996 e pleiteou a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Os Embargos à Execução tem como objetivo desconstituir o título em execução e, tendo o autor proposto ação anulatória (nº 7010418.27.2016.822.0001), com o mesmo objetivo, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, situação que enseja o reconhecimento da litispendência.

Ademais, a questão preliminar é incontroversa, posto que a própria parte Embargante, intimada, reconheceu ter proposto ação anulatória, tendo ainda, requerido a extinção do feito (id 12145887-pág95 e id 58555996).

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, face a existência de litispendência.

Condeno o Embargante ao pagamento de custas processuais, que devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Condeno ainda o Embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento a natureza e valor da causa, bem como a dedicação do causídico, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Sentença publicada de forma automática.

Parte Embargante intimada via D.J.E.

Intimem o Embargado.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009059-54.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: JESSICA CRISTINA DA SILVA SALMENTO, RUA JACUBA 45, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: NILSON GOMES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CENTRAL 5090 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.960,00

DESPACHO

Para fixação dos alimentos deve ser levado em consideração o binômio necessidade do alimentando x capacidade do alimentante.

A necessidade do alimentando é patente vez que sua genitora está qualificada nos autos como artesã todavia, não consta dos autos qualquer elemento que indique a capacidade contributiva da parte Requerida, tendo a Requerente se limitado a afirmar que possui condição financeira estável, contudo, não relatou quais os fatos que levaram a tal conclusão.

Ressalto que, se a parte Requerente não tem informação sobre a renda da parte Requerida, deve trazer outros elementos que indicam sua capacidade econômica, tais como, a atividade profissional que exerce, se possui bens, qual o padrão de vida que ostenta, dentre outros.

Desta feita a inicial deve ser emendada, nos termos supra, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003585-05.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fixação

EXEQUENTE: I. G. D. N., CPF nº 04831193267, RUA RIO MADEIRA 1735, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO, OAB nº RO10148

EXECUTADO: I. G. R., CPF nº 82781761249, RUA DOM AUGUSTO, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Valor da causa:R\$ 21.485,03

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença firmado em decisão que concedeu Alimentos Provisionais às expensas do Requerido no importe de 20% sobre seus proventos percebidos junto ao empregador Governo Federal.

A Exequente pretende o recebimento de valores consistentes na diferença entre o que entende devido (20% da remuneração do Executado) e o que teria sido efetivamente pago. Segue sustentando que o percentual estabelecido na decisão liminar por ter sido empregado o termo remuneração deve ser interpretado como todo o conjunto de proventos do Executado requerendo expedição de documentos com vistas a aquisição de informações para revelar demais fontes de renda do Executado. Apresenta cálculos tendo como base o valor percebido junto ao Governo Federal.

O Executado, insurge-se quanto à legitimidade do procedimento executório aduzindo ser nulo de pleno direito por ter sofrido bloqueio judicial antes da citação, bem como, por não ter sido citado. Asseverou ainda a existência de excesso de execução no que toca aos cálculos inicialmente aportados aos autos por terem sido fixados somente no mês de novembro de 2020 (e não em julho de 2020 quando inicialmente deferida a liminar sobre o salário-mínimo) no importe de 20% sobre sua remuneração junto ao Governo Federal.

Pois bem!

No que toca à legitimidade do procedimento de bloqueio de valores não bastasse a própria decisão que determinou sua efetivação indicar os respectivos dispositivos legais nos quais se arrimou o juízo, a saber art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, o Executado também não promoveu o recurso apropriado de modo que a medida se mostra hígida.

Quanto à alegação de não ter sido citado para a Execução de mesmo modo não se sustenta a alegação posto ter ingressado aos autos espontaneamente sanando qualquer possível vício capaz de tornar nula a execução. Ademais, o Executado não demonstrou o pagamento integral conforme os parâmetros assentados na decisão inicial.

Concernente ao valor devido já na decisão inicial (julho de 2020) não encontra qualquer razoabilidade a afirmação do Executado de que devia pagar 20% do salário-mínimo o correspondente aproximadamente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) face a patente capacidade financeira-contributiva revelada pela renda aproximada de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) apenas em um contrato de trabalho. Reitero que além de descabida tal afirmação eventual interpretação na existência de dúvida sempre deve prevalecer o interesse da criança restando evidente que o valor dos alimentos fixados recaíram sobre o valor recebido pelo Executado junto ao Governo Federal. Tais também são as razões pelas quais desprovidas de razoabilidade o alargamento da referida decisão conforme pretende a Exequente no presente feito por se tratar de cumprimento de sentença, pelo que ficam indeferidos os pedidos de busca de informações junto aos SISBAJUD; INFOJUD (IRPJ e DOI) e RENAJUD.

Por fim, advirto ao Executado que eventual rescisão do contrato de trabalho junto ao Governo Federal não o exime quanto ao cumprimento da decisão que concedeu os alimentos provisionais nos patamares lá assentados e ora ratificados, podendo ensejar, seu descumprimento, sanções de natureza civil tais como a presente exação e prisão civil.

Razões pelas quais, rejeito a impugnação do Executado.

Apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo credor fazendo acrescentar a multa de 10 % e honorários advocatícios no mesmo valor (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008935-71.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: S. M. F. D. O., RUA JOÃO BATISTA NETO 2255, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. S. F., RUA PORTO FRANCO 4741 ALTO ALEGRE - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Versa o presente sobre Ação de Divórcio Consensual c.c Partilha de bens manejados por S. S. F. e S. M. F. F. em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo perante a Defensoria Pública nos termos da inicial (ID Num. 61633172) e, ao final, requereram sua homologação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial.

DECIDO.

O pleito satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes.

Ademais, quanto à partilha formulada, tratando-se de composição firmada perante a Defensoria Pública, órgão que se presume imparcial e, ainda, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.

Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, ressalvados os direitos de terceiros e, via de consequência:

a) DECRETO o divórcio do casal S. S. F. e S. M. F. F. e, com isso, DECLARO extinto o vínculo conjugal.

b) JULGO extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

A Requerente virago voltará a usar o nome de solteira.

Defiro a gratuidade judiciária.

Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Matrícula sob nº 095810 01 55 2017 2 00011 226 0003226 06, casamento celebrado perante o 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Ji-Paraná/RO. A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011335-92.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: RAIMUNDO CONCEICAO PINTO PALHA, CPF nº 09797009220, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3038, - DE 2876 A 3178 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZAIR TEIXEIRA DE AGUIAR, CPF nº 14313545204, RUA JERUSALÉM 293 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 14321122287, RUA SEBASTIÃO BORGES 65 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZA ALMEIDA SILVA, CPF nº 35052350244, RUA BOM PRINCÍPIO 70 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVONE FREIRE RIBEIRO, CPF nº 27250458272, RUA SÃO FRANCISCO 147 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 41895711215, RUA CANAÃ 151 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS FERREIRA, CPF nº 40834670968, RUA SÃO FRANCISCO 26 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, PRAÇA PORTUGAL 172 JARDIM ESTORIL IV - 17016-150 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS, OAB nº PE28240, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184

Valor da causa: R\$ 64.657,98

DECISÃO

Trata de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face de Carlos Ferreira e outros, na qual alega em síntese, que o Supremo Tribunal Federal teria decidido em repercussão geral que a competência para as demandas que tratam sobre seguro habitacional do sistema financeiro de habitação seria da justiça federal.

Que haveria necessidade de suspensão do feito, posto que o Superior Tribunal de Justiça teria afetado ao rito dos recursos repetitivos demanda que visa fixar o termo inicial da prescrição para pretensão indenizatória dos seguro habitacional.

Que teria garantido o Juízo, havendo porém necessidade de suspensão do feito, por entender que há risco de difícil ou incerta reparação caso os valores sejam liberados e a decisão seja revertida pelos tribunais superiores.

Alega excesso de execução, por entender ser incabível a aplicação de multa e honorários de fase de cumprimento de sentença.

Sustenta que não teria ocorrido comprovação de titularidade dos imóveis, havendo necessidade de comprovação da legitimidade para executar os títulos.

Que a execução de honorários periciais são indevidos. Por fim, que para o levantamento da quantia incontroversa, há necessidade de prestação de caução.

Intimados os exequentes ofertaram defesa perante o id 59365902 na qual, alegaram que a Caixa Econômica Federal teria informando não ter interesse na causa. Que o prazo prescricional teria se consolidado como vintenário, nos termos do REsp 1.143.962-SP. Que os danos são progressivos, renovando o prazo prescricional. Que a multa e honorários da fase de cumprimento de sentença devem ser aplicados se não efetuado o pagamento no prazo legal. Que os exequentes teriam demonstrado vínculo com o imóvel na fase de conhecimento, cabendo ao exequente, desconstituir o título em execução caso vise afastar a legitimidade. Afirma que os valores postulado se referem a honorários do assistente técnico contratado, que não se confunde com os honorários periciais. Ao final, pleiteou a improcedência da impugnação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dê início, quanto a alegada competência da Justiça Federal, tenho por inconsistente, posto que a Caixa Econômica Federal, intimada a se manifestar na fase de conhecimento afirmou não ter interesse na causa, afastando assim a competência da Justiça Federal.

Demais disso, nos termos do inciso II do art. 516 do CPC o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição tem competência funcional para processar o cumprimento de sentença.

Dê igual modo, a alegada prescrição já restou afastada em sede de conhecimento, não podendo a parte executada rediscutir tese já superada, que deveria ter sido objeto de recurso de apelação, razão pela qual a tese não prospera.

No tocante ao alegado excesso de execução, por terem os autores incluídos a multa e honorários da fase de conhecimento é certo que, mormente tenham os autores incluídos tal verba nos cálculos, estas são devidas somente se não ocorrer o pagamento no prazo legalmente previsto.

Considerando que a parte executada efetuou o depósito da quantia devida nos autos, o valor a título de multa e honorários de fase de cumprimento de sentença devem ser afastados.

Quanto a impugnação ao valor pago a título de despesas com assistente técnico, tenho que razão esta com a parte executada.

A sentença não condenou a ré a restituir a verba suportada pelos autores com assistente técnico (id 54591678), até porque a contratação do profissional esta atrelada a esfera de liberalidade da parte, não havendo ingerência da parte ré e tão pouco do PODER JUDICIÁRIO, sendo certo que a inclusão do valor suportado pela parte, extrapola o conteúdo do título em execução, razão porque deve ser afastado.

Por fim, a alegada falta de comprovação de titularidade dos autores para recebimento do Seguro Habitacional é questão que deveria ter sido objeto de discussão na fase de conhecimento, sendo certo que o título judicial em execução lhes concede o direito a postulação, sendo inoportuna a arguição em sede de cumprimento de sentença, razão pela qual a tese não se sustenta.

Por fim, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, entendo que o levantamento de depósito em dinheiro exige a prestação de caução idônea, com oferta de bem de raiz, devidamente registrado e sem ônus, por haver risco de grave dano a parte executada, caso a decisão seja modificada, a teor do inciso IV do art. 520 do CPC.

Posto isso, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução quanto a inclusão de multa e honorários de fase de cumprimento de sentença, bem como o valor pago pelos autores com assistente técnico.

Por se tratar de Cumprimento Provisório de Sentença, para eventual levantamento de valores, devem os autores prestar caução real, com oferta de bem de raiz, devidamente registrado e sem ônus.

Face a parcial sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre a parcela que sucumbiram.

Doravante, cabem aos autores refazerem os cálculos, excluindo os valores indevidos.

Partes intimadas via D.J.E.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003059-38.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: E. M. C., CPF nº 57797609268, ÁREA RURAL 03, GLEBA PYRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: B. J. C., CPF nº 57782016720, ÁREA RURAL 03, GLEBA PYRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Versa a presente pretensão de Ação de Arrolamento de Bens manejados por E. M. C. em face de B. J. C. em que as partes, no curso da demanda, conjuntamente, entabularam acordo e, ao final, requerem sua homologação (ID 58970185).

Pela decisão de ID 59220570, foi determinado o esclarecimento quanto à gestão das dívidas, o que foi sanado no ID 60175878.

Vieram, então, os autos, conclusos para decisão.

DECIDO.

Acerca das respectivas concessões mútuas, tenho que satisfazem os interesses das partes, sendo que, tratando-se de composição firmada por ambos os anuentes que, sendo maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, os respectivos termos devem ser ratificados ressalvados os direitos de terceiros.

Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial e emenda (IDS 58970185 e 60175878) e, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, na forma do inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

A parte autora deverá recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que fica determinado desde já em caso de inércia.

Face a convergência de entendimentos, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intímem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7001317-12.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LUCIANA ANDREIA TAVARES, MARIA CORREIA DA SILVA 128, CASA 01 CENTRO - 88735-000 - GRAVATAL - SANTA CATARINA, APARECIDA REGINA TAVARES, RUA B 68, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRA CRISTINA TAVARES, RUA B 68, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Requerido/Executado: DOUGLAS PEREIRA BAZZI, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIO QUEIROZ SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 873, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, JORGE HAKOZAKI, RUA LUTHER KING 2399, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA, AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, RUA LUTHER KING 2399, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

Decisão

Trata de Ação de Indenização por suposto erro médico que levou a óbito a genitora das autoras, na qual os réus, citados, impugnaram o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que as autoras teriam recebido quinhão proveniente do inventário de sua genitora, no valor aproximado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em que pese os reclames dos réus, a impugnação a gratuidade de justiça não procede. A mera atribuição de quinhão em autos de inventário não aponta necessariamente para a boa saúde financeira dos autores.

As autoras Aparecida Regina e Lucia Andreia se qualificaram com do lar. Já autora Sandra, se qualifica como funcionária pública municipal, com salário de R\$ 1.262,00 (id34560321) não tendo os réus trazido qualquer elemento de prova que leva a conclusão diversa.

A míngua de provas concretas quanto a capacidade econômica das autoras, o benefício de gratuidade de justiça deve ser mantido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, declaro o feito em ordem.

Defiro a prova pericial indireta postulada pelos réus Jorge Hakozaki e Claudio Queiroz Silva.

Doravante:

1 - Determino a realização de perícia médica indireta, com aferição a partir do prontuário médico da paciente, as custas dos réus e, portanto, determino que os réus apresente cópia integral do prontuário médico origina à Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná (jipcac@tjro.jus.br, 69-3411-2910 e 69-3411-2922), a fim de viabilizar a realização da perícia almejada.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias úteis para apresentação do documento em Juízo, sob pena de preclusão da realização da prova.

Arbitro em favor do perito honorários periciais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser custeado de forma pro rata pelos réus, postulante das provas, cujo depósito deve ser comprovado nos autos, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a colheita da prova.

2 - Com a disponibilização dos documentos e comprovação de recolhimento de honorários, o Cartório CPE deve dar prosseguimento, intimando o perito nomeado.

3- Para realização de perícia médica nomeio Perito Judicial Médico Cirurgião Júlio César da Rocha, Cadastrado e habilitado na CPTEC - Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos.

Cabe ao perito apurar a regularidade dos procedimentos cirúrgicos, se atenderam a boa técnica médica e o que recomenda a literatura médica.

O Perito deverá proceder a retirada dos originais perante a Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná-RO, podendo o Cartório enviar a documentação por malote a Comarca de domicílio do perito, se necessário. Prazo de 20 (vinte) dias para realização da perícia.

3 - As partes devem apresentar quesitos em 10(dez) dias.

4- Após a identificação do perito, intimem-se as partes para que caso queiram indiquem assistentes técnicos.

Partes intimadas via D.J.E.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007023-13.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão / Resolução, Liminar

AUTOR: DELIDIA MUNIZ DA FRAGA, CPF nº 11396849220, LH 166, KM 1,5 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

RÉU: JOSE PEREIRA DE BARROS, CPF nº 51907151915, LH. 166, KM 15, GLEBA 1A, LOTE 16 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Valor da causa:R\$ 59.734,76

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008645-27.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: ANA GOMES DE SOUZA, RUA SHALON 1703 VILA DE RONDÔNIA - 76900-461 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSINO GOMES DE SOUZA, RUA SHALON 1703 VILA DE RONDÔNIA - 76900-461 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: VANUZA DE TAL, RUA RAIMUNDO GOMES DE ALVARENGA 2628 NOVO JI-PARANÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NOVALAR LTDA, CNPJ nº 04771481000785, AVENIDA MARECHAL RONDON 2405 02 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.990,00

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001008-59.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA, CPF nº 57470561749, RUA RICARDO CATANHEDE 262, N2 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DESPACHO

A petição id. 61088446, é estranha aos autos. Sequer foi realizada penhora, inexistindo saldo em conta judicial a ser levantado, conforme se depreende do espelho da conta judicial em anexo.

Cumpra-se pois a sentença id. 58792299.

Int.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011248-73.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

EXEQUENTES: UBIRATAN REZENDE, CPF nº 20429797249, RUA GOIAS 2070 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, MICHELLE CESARINO, CPF nº 07331988646, RUA PADRE CHIQUINHO 1981 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

INGRID GRISOLIA CYPRIANO MENEGATT, CPF nº 04106669986, LINHA 81, LOTE 21, GLEBA 14 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DEBORA NAIHANE ALVES SODRE, CPF nº 78685672287, AV MARECHAL DEODORO

DA FONSECA 3439 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BETHANIA SILVA SANTOS, CPF nº 83243259215, AVENIDA DOM BOSCO 679, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO

NUNES FERNANDES, CPF nº 75308762449, AV. PEDRAS BRANCAS 2183 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

- RONDÔNIA, SUERLEY ALMEIDA SANTANA, CPF nº 87564394234, RUA SÃO PAULO 2824 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA

SERRA - RONDÔNIA, SOLANGE MEDRADO DE MACEDO, CPF nº 83994971268, RUA TENREIRO ARANHA 1596, - DE 1220/1221

A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIARA DA SILVA DE JESUS, CPF nº 91237769272, RUA DOS

SERINGUEIROS 1218B JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE DE FREITAS GUEDES, CPF

nº 35108096291, RUA PEQUI 1519 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, HEVERSON CRISTIANO

BORDON, CPF nº 43823688200, RUA PLACIDO DE CASTRO 821 SETOR2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELLAN SIDNEY DA

SILVA, CPF nº 06458160941, AV. VENCESLAU BRAZ 3378 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA,

ANESIO FERNANDES OLIVEIRA, CPF nº 68222998234, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n DISTRITO DE COLINA VERDE

- 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 59292156268, RUA RIO

TAPAJÓS 1304, - DE 1185/1186 A 1341/1342 DOM BOSCO - 76907-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS VINICIUS DOS SANTOS,

CPF nº 02728762597, RUA COLINA PARK 53 100, RUA GILBERTO PIRES, COLINA PARK COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, JOSSIMAR WELLINGTON TORRES FERREIRA, CPF nº 78900212249, RUA SETE DE SETEMBRO 238, - ATÉ 606/607

URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE

2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 441.362,19

DESPACHO

Incabível a interposição de recurso inominado em feitos que tramitam sob o rito comum cível, razão porque, deixo de determinar a

remessa dos autos a turma recursal conforme postulado pelo Recorrente.

Considerando que a interposição do recurso indevido não se presta para interromper o prazo recursal, cumpra-se a decisão id.

54691495.

Int.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005447-79.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: E. R. V., RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 706, APT 14 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. R. D. S., CPF nº 67251153220, JOSE DE PAULA TORRES 107 CENTRO - 36420-000 - OURO BRANCO - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 998,00

SENTENÇA

E. R. V. de S., qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Divórcio contra C. R. de S., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que contraiu matrimônio com o Requerido no dia 27 de novembro de 1998, estando separados há aproximadamente dezessete anos, portanto, sem interesse em reconciliação.

Diz que dessa união adveio 01 (uma) filha que já é maio e plenamente capaz.

Segue firmando que na constancia do casamento não houve aquisição de patrimônio comum.

Requer, ao final, a procedência da pretensão para que seja decretado o divórcio do casal.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 27423715.

Pelo despacho inicial foi determinada a citação do réu.

Citado, o réu não apresentando defesa no prazo legal.

É o relatório. D E C I D O.

A ação deve ser julgada procedente, visto que com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226 da Carta Magna não mais existem no ordenamento jurídico as condições temporais então existente.

Com efeito assim, estatui o novo comando constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

(...)

Com efeito, a objetividade da nova norma constitucional teve como consequência direta a reposicionamento do direito em tela no ordenamento jurídico pátrio o tornando um mero exercício de poder já que nem mesmo caberia oposição ao seu exercício, em outras palavras o alçou em definitivo ao patamar dos direitos potestativos.

Ademais, tendo sido delimitado o objeto da causa a questão da dissolução civil do casamento a pretensão da autora merece ser acolhida, pois, a narrativa inicial ainda fora prestigiada pela ausência de contrariedade, pois, dando-se por citado no juízo depreçado ficou-se inerte, restando revel.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação trazida pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.582 do Código Civil, julgo procedente o pedido e, via de consequência:

a) DECRETO o divórcio do casal E. R. V. de S., e C. R. de S. pelo que DECLARO extinto o casamento.

b) FICA facultado à Requerente voltar a usar o nome de solteira.

c) JULGO extinto o feito na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Ante a natureza da ação, deixo de condenar o réu ao ônus da sucumbência, em face de nenhuma resistência oposta.

Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Isento de custas, por tramitar o feito sob o pálio da gratuidade judiciária.

Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intitem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, tendo como dados do casamento: Matrícula sob nº 096321 01 55 1998 2 00004 055 000076 25, casamento celebrado perante o Serviço Notaria Registralda Comarca de Machadinho D'Oeste/RO.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010491-79.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Revisão

AUTOR: E. M. L., CPF nº 00063897164, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REU: B. D. S. L., CPF nº 05742932219, RUA CEDRO 2950, - DE 2580/2581 A 3010/3011 JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A.

D. S. S., CPF nº 74760270272, RUA CEDRO 2950, - DE 2580/2581 A 3010/3011 JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DESPACHO

Com razão o parecer ministerial acerca dos elementos indicativos da capacidade financeira do Requerente, pelo que converto o julgamento em diligência para determinar a parte autora que promova a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda ou de isenção apresentadas à Receita Federal.

Após, torne os autos conclusos para julgamento.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003973-05.2021.8.22.0005 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) Requerente SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer proposta por RAEL SENA BARROS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Inobstante à fase processual, a Defensoria Pública pugnou nos autos pela extinção do feito, haja vista a morte da parte autora e ausência de direito a ser pleiteado por eventuais herdeiros.

Com o pedido juntou certidão de óbito no Id 59414561.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011151-39.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: M. R. D. S., CPF nº 47925973234, RUA SENA MADUREIRA 2899, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

REQUERIDO: J. G. F., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 94, TRAVESSÃO DO AEROPORTO s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Valor da causa:R\$ 9.000,00

DESPACHO

Em que pese, novamente terem vindos os prestes autos conclusos para julgamento, tendo em conta que o Requerido informou nos autos que o imóvel objeto da demanda já foi partilhado extrajudicialmente no curso da demanda com o respectivo repasse à parte autora no importe de 50%, bem como, não haver nos autos manifestação autoral sobre a referida assertiva, converto o julgamento em diligência para determinar a parte autora que se manifeste quanto à veracidade do alegado pelo réu no documento de ID 61167701, o que deverá cumprir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ter por verdadeiro.

Decorrido o prazo, torne novamente conclusos os autos para julgamento.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007902-80.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: I. G. D. O., CPF nº 88425908272, RUA DO SOL 1971, - ATÉ 1977/1978 UNIÃO II - 76913-271 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

REQUERIDO: J. G. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 396, - DE 230/231 A 422/423 SÃO PEDRO - 76913-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Valor da causa:R\$ 203.925,00

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 57945205.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001356-09.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTORES: E. V. C., RUA MARACANÃ 49 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. F. C., RUA MARACANÃ 49 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARANHÃO 601-655, NEGUINHO LANCHES - RODOVIARIA MUNICIPAL CENTRO - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ITALO NESPOLO DA SILVA, OAB nº MT285530

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade manejada por E. V. C. representada por sua genitora a Sra. L. F. C., em face de L. A. da S. na qual, no curso da pretensão, as partes informaram que promoveram a conciliação extrajudicial carreando aos autos a Certidão de Registro de Nascimento retificada acrescida dos nomes do Requerido e ascendentes, bem como, do patronímico deste, requerendo a homologação da composição (ID 54934751).

Os autos foram com vistas ao Ministério Público que opinou pela homologação.

Vieram, então, os autos, conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão o parquet, a composição deve ser ratificada, mormente por ter sido realizado o escopo da pretensão, razão porque HOMOLOGO o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência:

a) DECLARO que L. A. da S. é pai biológico de E. V. C. para todos os efeitos de direito, incluindo os sucessórios e patrimoniais.

b) DECLARO que o nome registral da requerente doravante passa a ser E. V. C. da S.

c) JULGO extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 485, III, "a" do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a averbação das referidas modificações junto ao respectivo Cartório de Registro Civil eis que já lavadas a efeito na seara administrativa.

Sem custas, por tramitar, o feito, sob o pálio da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009180-82.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA, CNPJ nº 29067113022670, RUA RIO JAGUARÃO 658 VILA BURITI - 69072-055 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES, OAB nº RN6530B

VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO, OAB nº SP273410

REU: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 16492789000185, RUA JOSÉ ODILON RIOS 1617-A COPAS VERDES - 76901-607 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 64.363,34

DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitoriais, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitoriais(item3), o cartório deve converter a ação para procedimento de Cumprimento de Sentença, intimando o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% e honorários de 10% a teor do art 523, § 1º do CPC.

5.1 Decorrido o prazo mencionado no item 4, sem pagamento a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6 - A parte executada poderá ofertar impugnação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com início após escoado o prazo de pagamento constante do item 4.

6.1. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, e/ou venham conclusos, caso tenha pedido de diligências do Juízo (sisbajud, renajud, infojud, etc).

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009192-96.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS - ME, CNPJ nº 05062576000105, RUA CAETANO COSTA 215 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita apurar a hipossuficiência financeira da parte autora.

Doravante, comprova a impossibilidade de recolhimento de custas, com juntada de declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, balanço mensal, certidões negativas de débitos, bem como extratos bancários de todas as contas que possui, relativos aos últimos três meses e/ou comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

Ainda, comprove ter solicitado cópia dos contratos perante a ré na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse.

Por fim, indique de forma precisa quais documentos que pretende sejam exibidos.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003769-63.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: O L SILVA - EPP, CARINA ALBINO

ADVOGADO DOS AUTORES: EVIO MARCOS CILIAO, OAB nº PR10447

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que na condição de cooperada (na condição de meeira) da parte Ré, atuou equivocadamente nos autos, sendo nulos eventuais atos decisórios.

Assim, declaro-me suspeita em atuar nos feitos que em que a ré configura com parte, nos termos do Art. 145, III do CPC.

Remetam-se os autos ao substituto automático deste Juízo.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007562-05.2021.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: EDGAMOR DE BRITO SILVA, ELIDA MISZKOVSKI, MARIA DO CARMO DE BRITO SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando condição de cooperada (na condição de meeira), declaro-me suspeita em atuar nos feitos que em que a ré configura com parte, nos termos do Art. 145, III do CPC.

Remetam-se os autos ao substituto automático deste Juízo.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007917-15.2021.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: LANCHONETE E RESTAURANTE SERVE BEM LTDA - ME, CARLOS GOMES DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando condição de cooperada (na condição de meeira), declaro-me suspeita em atuar nos feitos que em que a ré configura com parte, nos termos do Art. 145, III do CPC.

Remetam-se os autos ao substituto automático deste Juízo.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007538-74.2021.8.22.0005

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. V. D. M. -. C. J.

ADVOGADOS DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

RÉU: A. M. F. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando condição de cooperada (na condição de meeira), declaro-me suspeita em atuar nos feitos que em que a ré configura com parte, nos termos do Art. 145, III do CPC.

Remetam-se os autos ao substituto automático deste Juízo.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007922-37.2021.8.22.0005

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. V. D. M. -. C. J.

ADVOGADOS DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

RÉUS: O. C. D. R. -. M., O. C. D. R.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando condição de cooperada (na condição de meeira), declaro-me suspeita em atuar nos feitos que em que a ré configura com parte, nos termos do Art. 145, III do CPC.

Remetam-se os autos ao substituto automático deste Juízo.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007827-07.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDEBAR MORAIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002836-56.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ERNESTO SILVA STINGHEL, CPF nº 81011482215, RUA TREZE DE SETEMBRO 1311, - DE 1161/1162 A 1688/1689

JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 60266224, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, que retornou bloqueio de valor irrisório total de R\$=695,04, tendo porém transferido os valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivos em anexos.

Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado.

ERNESTO SILVA STINGHEL, CPF nº 810.114.822-15, RUA TREZE DE SETEMBRO 1311, JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-031 - JI-PARANÁ - RO.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009064-76.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: MAISA MOTA DOS SANTOS, RUA ADEMIR RIBEIRO 132 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATO MARTINS DE OLIVEIRA, RUA ALFREDO FORTE 2250 RONDON - 76912-300 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: AUVELINA RODRIGUES ALVARENGA, RUA ALFREDO FORTE 2250 RONDON - 76912-300 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.399,76

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes) e intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698). Anote-se.

Vistas ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após torne os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008309-28.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Concurso de Credores, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: B C M ALVES EIRELI - ME, CNPJ nº 14779451000183, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BARBARA CRISTINA MELO ALVES, CPF nº 02464102210, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODAIR JOSE ALVES, CPF nº 35166754204, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 59860299, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004915-37.2021.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Diligências

DEPRECANTE: L. M. D. S., CPF nº 93804989268, AV. 13 DE FEVEREIRO s/n, TÉRREO SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE NEVES, OAB nº RO458

RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

DEPRECADO: C. D. S. M., CPF nº 99597977249, AVENIDA SÃO PAULO 2760, IMOBILIÁRIA CASA E TERRA - ENDEREÇOL DE TRABALHO JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.010,70

DECISÃO

Comunique-se ao juízo de origem quanto ao desfecho da diligência encaminhando cópia do feito.

Após, arquite-se.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000232-54.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: R. R. C. G. EXEQUENTE: R. R. C. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

EXECUTADO: D. S. V. EXECUTADO: D. S. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Valor da causa:R\$ 11.153,94

SENTENÇA

Pelas partes foi informado que entablaram acordo, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a extinção do feito.

Dadas vistas ao Ministério Público, o parecer foi acostado ao ID 61596521.

Decido.

Com razão o parquet, o requerimento satisfaz os interesses da crinaça no que tange aos Alimentos na forma do que dispõe o art. 1.694 e ss do Código Civil.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009009-96.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTOR: J. Y. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANDORINHA 2790, - ATÉ 3039/3040 JK - 76909-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: A. J. D. D. S., CPF nº 04987807327, RUA COMENDADOR SCHUMANN 252, L BRAGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA CENTRO - 37500-030 - ITAJUBÁ - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: CRISTIANO VINICIO ALVES BANDEIRA, OAB nº PI11635

Valor da causa:R\$ 788,00

SENTENÇA

Versa o presente sobre Ação de Alimentos manejados por J. Y. A. da S. representado por sua genitora a Sra. S. C. A. de O. em face de A. J. D. da S. aduzindo em síntese que é filho do Requerido o qual conviveu em União Estável com sua genitora pelo período aproximado de 2 anos tendo deixado o lar. Sustenta que, embora perceba bons proventos, na faixa de R\$ 2.000,00, não vem contribuindo materialmente para a manutenção do Requerente. Requereu a condenação do Requerido ao pagamento de pensão alimentícia no patamar de 1 e 1/2 salários-mínimos, além dos consequentes legais.

Juntou com a inicial os documentos de IDs a .

Ajuizado inicialmente na Comarca de/MT, pelo MM. Juízo foi declinada da competência em favor do Foro de Ji-Paraná diante da auteração de domicílio do credor.

Pela decisão de ID , foi constituída alimentos provisórios e, posteriormente, pela decisão de ID , reduzidos ao patamar de 15% do salário-mínimo.

Citado, o Requerido apresentou contestação, aduzindo em breve síntese, que encontra-se desempregado vivendo atualmente de “bicos” razão porque não pode suportar com o valor almejado na exordial. Segue sustentando que também tem outros dois filhos os quais também dependem de seus proventos. Ao final aduzindo que se vê em condições tão somente de contribuir com valor correspondente a 10% do salário mínimo.

Com a peça de defesa, apresenta os documentos de IDs a .

Impugnação no ID .

Instados a especificarem provas, as partes nada requereram.

Pela decisão de ID 60380657, foi oportunizada ao Requerido a demonstração de sua situação financeira, o qual manifestou-se no ID .

O parecer ministerial aportou aos autos no ID 55671265.

Vieram então os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em se encontra, uma vez que o réu apresentou contestação escrita, em que ofertou alimentos no importe de 10% do valor do salário mínimo e por outro lado a parte autora havia postulado na inicial a quantia de 50% do valor do salário-mínimo e 50% das despesas extraordinárias.

Com parcial razão o parecer ministerial, vejamos.

Com efeito, o requerido em sua contestação, restringiu-se a trazer ao caderno processual termo de recisão contratual datado de março de 2020, e novamente oportunizada a complementação de sua defesa com a juntada de extratos bancários optou por calhar aos autos apenas fotografias cuja credibilidade não se presta a firmar que sejam realmente de sua residência, máxime não tendo controvertido a profissão de soldador conforme qualificado na inicial. Demais disso o requerido em sua contestação firmou que encontra-se fazendo trabalhos esporádicos (bicos), sendo certo que há firme presunção de que tenha como renda mensal média o valor de 01 (um) salário-mínimo e desta forma razoável a aquilatação do ônus alimentar no patamar de 25% (vinte e cinco) por cento do salário-mínimo acrescidos de 50% das despesas extraordinárias do autor tais como com educação, saúde e odontológicas.

De outro norte, o documento juntado com a inicial comprova que o autor é filho do requerido, donde estando sob guarda da genitora, impõe-se o dever do requerido em prestar os alimentos dentro de suas possibilidades, vez que, manifesta a necessidade dos mencionados alimentos para o sustento da criança.

Assim, atento ao binômio capacidade contributiva do alimentante e necessidade presumida do menor alimentado, tenho como razoável e compatível a fixação dos alimentos no importe de 25% (vinte e cinco) do valor do salário-mínimo e 50% das despesas extraordinárias do autor referentes a educação, saúde, despesas odontológicas.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1.694 do Código Civil , e nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido, via de consequência, condeno o Requerido A. J. D. da S. a prestar alimentos em favor do autor J. Y. A. que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo acrescidos de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas/hospitalares, odontológicas e materiais escolares.

Deixo de condenar o requerido ao ônus da sucumbência, a fim de não trazer maiores dificuldades ao recebimento dos alimentos pelo autor.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas às formalidades legais.

Ji-Paraná/RO 06 de outubro de 2017.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011359-57.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: V. G., CPF nº 06240096296, RUA VISTA ALEGRE 1120, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587

BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADO: E. R. D. O., CPF nº 45765979220, RUA E 153, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Valor da causa:R\$ 1.670,27

DESPACHO

Deferi parcialmente o pedido de ID 61176941, determinando o bloqueio de valores de 17 a 30 de agosto, não logrando bloquear o saldo em contas bancárias do Executado por ausência de dinheiro em conta.

Manifeste-se, pois, em termos de seguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008944-33.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: LUANA DAS GRACAS PEREIRA, RUA DOS BURITIS 185 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MATHEUS LORAN PEREIRA DE SOUZA, RUA DOS BURITIS 185 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WALLACE LOPES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAUCHEIRO 2590 VALPARAÍSO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.013,46

DECISÃO

EXECUÇÃO ALIMENTOS – ART. 528 DO CPC

Versa o presente feito sobre Ação de Execução de Prestação Alimentícia, na forma do art. 528 do CPC, em que os atos executórios deverão ser cumpridos, via carta precatória, no domicílio do executado.

Determino a expedição do mandado de execução para:

1- Citação do executado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue e comprove nos autos o pagamento das prestações alimentícias em atraso e das prestações que vencerem no curso da execução ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ter cumprido o mandado de prisão.

1.1. O Sr. Oficial de Justiça deverá cientificar e advertir o executado de que se optar por apresentar a comprovação do pagamento ou justificativa de impossibilidade de pagamento dos alimentos, deverá comunicar incontinenti ao Juízo, pena da omissão ensejar o cumprimento do mandado de prisão.

2 - Em caso de inadimplemento e omissão quanto à justificação pelo Executado acerca do quantum devido, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º do CPC e art. 15 Lei 14.010/2020 de 10 de junho 2020, desde já DECRETAR A PRISÃO DOMICILIAR DE WALLACE LOPES DE SOUZA, filho de Luana das Graças Pereira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a colocação de tornozeleira eletrônica (havendo disponibilidade no juízo deprecado), prorrogáveis por até igual prazo em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual, multa e/ou conversão da prisão domiciliar em prisão simples (no regime fechado).

2.1. Neste caso, fica ainda deprecada a inclusão do Mandado de Prisão junto ao sistema BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão - do CNJ.

2.2.- Havendo pagamento, ou cumpridos os termos da prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade, bem como, dada baixa no respectivo Mandado de Prisão junto ao BNMP.

3 - O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá:

3.1- Quando da citação, expressamente de forma clara, esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de não pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, dentro do prazo de 03(três) dias, pena de decorrido referido prazo ser cumprido o mandado de prisão, independentemente de outras formalidades.

3.2 - Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, apresentar a certidão comprovando a citação do executado, permanecendo com o mandado de prisão e, decorrido o prazo de 03 (três) dias, dar cumprimento à prisão conduzindo o Executado ao órgão gestor de tornozeleiras eletrônicas:

3.3- Certificada a comprovação do pagamento ou apresentação de justificativa de impossibilidade, deverá devolver o mandado.

3.4- Certificada a não efetivação e não comprovação do pagamento junto ao cartório (CPE/CAC), cumprir o mandado de prisão nos termos acima.

4. Defiro a gratuidade judiciária.

5. Intime-se e cumpra-se.

SIRVA-SE a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, CIENTIFICAÇÃO e PRISÃO DOMICILIAR do executado qualificado na inicial.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008998-96.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: STEFANIA FERREIRA SANTOS, CPF nº 00939106221, RUA ANGELIM 1063, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO FERREIRA CALDEIRA, CPF nº 06455121252, RUA ANGELIM 1063, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ERALDO ALVES CALDEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANGELIM S/N, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Considerando que há nos autos elementos indicativos da União Estável havidas entre o de cujus e a Requerente, notadamente o comprovante de endereço da Requerente acostado ao ID Num. 61682619 - Pág. 1, e a declaração de domicílio dele inserido no corpo da Certidão de Óbito (ID Num. 61682618 - Pág. 1), nomeio a Requerente como inventariante, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar suas funções, sob pena de ser destituído (art. 622 do CPC).

Diante do atual quadro de pandemia do novo coronavírus, o respectivo termo de compromisso deverá ser juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente firmado pelo ora nomeado inventariante e sob fé do respectivo patrono constituído.

Promovida a juntada do termo de inventariante devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a Inventariante proceder a juntada de proposta de partilha considerando a reserva de bens em seu nome que deverá ficar sob condição resolutiva conforme decisão definitiva a ser proferida nos autos de Ação de Reconhecimento de União Estável nº 7006443-09.2021.8.22.0005.

No mesmo prazo, deverá também, apresentar nos autos as certidões negativas relativa(s) ao(s) bem(s) do espólio, bem como em nome do de cujus, (Municipal, Estadual, Federal e INSS).

Ainda, nomeio a Defensoria Pública como Curadora de Incapaz quanto aos interesses do Requerente G. F. C.

Intimem o Ministério Público.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE, AINDA, COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE: STEFÂNIA FERREIRA SANTOS, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, portadora do

CPF/MF sob o nº. 009.391.062-21 e RG sob o nº. 1116574-SESDEC/RO, residente na Rua Angelim, nº. 1063, Bairro Cafezinho, Ji-Paraná/RO, CEP: 76.913-097, e prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº 7008998-96.2021.8.22.0005, dos bens deixados por Eraldo Alves Caldeira, CPF nº 421.615.092-68, falecido aos 24.05.2021, em trâmite neste Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Stefânia Ferreira Santos

Compromissando

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009127-04.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. T., CPF nº 61701734249, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

REQUERENTE: J. A. D. M., CPF nº 38718952291, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Promovam as Requerentes a comprovação do recolhimento das custas processuais observado o mínimo legal (Lei 3.896/16).

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com, o recolhimento, ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao interesse da criança, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003139-02.2021.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: GEDEMIR SANTANA DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 3362, - DE 3160/3161 A 3699/3700 JK - 76909-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, GILMARA VALOES CAVALCANTI DA SILVA, OAB nº PE24533, SILVIA VALERIA DO NASCIMENTO MUNIZ, OAB nº PE27033, EMERSON MINEIRO PONTES, OAB nº PE22148, BRADESCO SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Gedemir Santana da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A na qual alega em síntese que nos autos nº7007641-52.2019.8.22.0005 de Busca e Apreensão movida pelo Embargado contra o réu Leozadaque da Silva Oliveira, teve o veículo Volkswagem Gol G5, ano 2010, cor prata placa NSP5997 de sua propriedade, objeto de busca e apreensão.

Afirma ter adquirido o veículo de Leozadaque da Silva Oliveira pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assumindo ainda 28 (vinte e oito) parcelas do financiamento realizado perante o Banco réu. Afirma para quitação apenas as parcelas 46 a 48 e, embora esteja com a quitação regular as parcelas, teria sido surpreendido com a busca e apreensão do bem em virtude ordem judicial emanada dos autos de busca e apreensão.

Entende que a busca e apreensão do veículo se mostra indevida, pleiteando em antecipação de tutela para que lhe seja reintegrado o veículo e ao final a procedência dos pedidos.

Decisão inicial acostada no id 57405958 deferindo a antecipação de tutela, bem como determinando a citação da parte ré.

Citado o réu, ofertou defesa perante o id 57757530 na qual alegou em defesa, preliminarmente, que a inicial seria inepta por não ter o autor narrado de forma correta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ainda, impugnou a justiça gratuita, por entender que o fato de o autor estar representado por advogado particular contrariaria a alegação de hipossuficiência financeira. No mérito, que a busca e apreensão do bem seria legítima frente o inadimplemento do devedor.

Narra em defesa que teria ocorrido a tradição do veículo entre o embargado e o devedor não havendo o que se falar em invalidade, muito menos nulidade do contrato, requerendo assim, o julgamento de improcedência da ação.

Em audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera (id 59171695).

O autor apresentou réplica perante o id 61690677, impugnando a contestação, bem como reiterando os demais termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, que estão documentalmente demonstradas nos autos, razão porque julgo o feito no estado em que se encontra.

Dê início, improcede a alegada inépcia da inicial, posto que os fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela parte autora decorrem lógica conclusão, tendo o autor adquirido o bem do devedor Leozadaque, assumindo as parcelas do financiamento, que se encontram em dia, daí entender ser indevida a busca e apreensão.

A impugnação a justiça gratuita sob o fundamento de que, estando o autor patrocinado por advogado particular, contrariaria a alegada hipossuficiência financeira improcede

O réu lança em defesa contestação genérica distorcida dos fatos narrados no autos, não tendo o mero cuidado de observar que o autor esta representado pela Defensoria Pública.

Não trouxe ainda, qualquer elemento de prova que permita afastar o benefício da gratuidade de justiça já concedida, o que impõe o afastamento da preliminar alegada.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar a questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o réu deixou de impugnar de forma específica os fatos articulados na inicial, levando a presunção de aceitação (art. 341 CPC), notadamente de que o Embargante adquiriu o veículo de Leozadaque da Silva Oliveira, assumindo as prestações do financiamento que se encontravam regularmente em dia, fato este que restou corroborado pela juntada do contrato de compra e venda acostado no id 56380711.

Conforme já restou apurado quando do enfrentamento da decisão liminar, consta como fundamento da busca e apreensão que o devedor fiduciário teria inadimplido as parcelas 21 e seguintes do contrato, fundamento que restou afastado pela juntada nestes autos dos comprovantes de quitação das parcelas 20 à 45.

E mais, a parcela 21 apontada pelo banco como o início do inadimplemento, nem ao menos foi paga em atraso, como se constata da análise do recibo constante do id 56723219 onde é possível aferir que a parcela 21 com vencimento em 30/03/2019, foi paga em 28/03/2019.

Não é demais frisar, que no curso do processo, o Embargante demonstrou ter quitado integralmente o contrato de financiamento conforme recibos acostados no id 58908752 – pág2, pág3 e pág4.

Assim, tenho como suficientemente demonstrada a aquisição da propriedade do veículo pelo Embargante, bem como da ilegal busca e apreensão sobre o bem, que não se encontra com qualquer parcela em atraso.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe, posto que demonstrada a qualidade de terceiro e a ilegítima restrição judicial sobre o bem.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente parte o pedido nestes Embargos de Terceiro proposto por Gedemir Santana da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A, via de consequência, julgo insubsistente a busca e apreensão sobre o veículo Volkswagem Gol G5, ano 2010, cor prata placa NSP5997, frente a qualidade de terceiro do Embargante, bem como por inexistir parcelas em atraso do contrato de financiamento, confirmando nesta oportunidade a antecipação de tutela.

Frente a sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento a natureza da causa, bem como a dedicação do causídico, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

A parte Embargada deve proceder ao recolhimento de custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Certifique nos autos principais, juntando cópia desta decisão. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem.

Sentença publicada de forma automática.

Parte ré intimada via D.J.E.
Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009119-27.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: VAULCIR FELIPE DE OLIVEIRA, CPF nº 35097930215, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1427 PRIMAVERA - 76914-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA, OAB nº RO416

SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Alega a parte Requerente que contraiu empréstimo perante a instituição Requerida, específico para construção, cujo valor tomado emprestado seria liberado pelo banco diretamente à loja de materiais de construção.

Aduz que o gerente da loja de materiais de construção condicionou a entrega dos materiais, à apresentação do comprovante do repasse do valor pelo banco à loja, contudo, ao buscar junto ao banco Requerido o referido comprovante, foi-lhe negado, sob o argumento de que somente poderia disponibilizar o referido documento ao fornecedor dos produtos.

Sustenta que a negativa da parte Requerida é arbitrária, pois referido documento é imprescindível para que possa exigir do fornecedor a entrega dos materiais.

Postulou liminarmente, seja a Requerida compelida a entregar o referido documento, sob pena de cominação de multa.

DECIDO.

A parte Requerente nominou a ação como sendo obrigação de fazer, contudo, a pretensão deve ser resolvida mediante o procedimento de exibição de documentos.

Considerando se tratarem de ações que possuem o mesmo rito, em atenção ao princípio da fungibilidade recebo o pedido como sendo de exibição de documentos.

O pedido liminar deve ser indeferido, eis que muito embora presente a probabilidade do direito, um dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, observo a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que o empréstimo que o Requerente alega ter contraído ocorreu há 7(sete) anos, fato este que revela inexistir a urgência alegada.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para decisão.

Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Defiro a gratuidade judiciária.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011016-27.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ENIO AMARAL DE PAIVA, CPF nº 23597526934, RUA CURITIBA 1010, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO, CPF nº 34846379272, RUA TENREIRO ARANHA 3176, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

Valor da causa: R\$ 30.018,19

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a petição id.61694683, bem como, sobre os vídeos acostados pelo Requerido Marcos Antônio Metchko (ids. 61694671 e 61694672).

Int.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008798-89.2021.8.22.0005

Classe Processual: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Parte requerente: REQUERENTE: DENIZE NUNES DE MENEZES, RUA ARAUCÁRIA 2233, - DE 2210/2211 AO FIM JK - 76909-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Parte requerida: REQUERIDO: J. V.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A requerente deverá emendar a petição inicial no prazo de 30 dias, a fim de promover a comprovação de sua intenção de promover a venda de sua cota parte aos demais condôminos, nos termos do artigo 504, do Código de Processo Civil.

Deverá também informar se recebe proventos de aposentadoria, e quais as despesas mensais que possui.

Int.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005121-51.2021.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: H. G. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIA MARIA SANTOS DE BARROS - RO11171

REQUERIDO: M. G. C. e., R. D.S.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIVA APARECIDA BUENO CPF: 242.167.719-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.669,76 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) atualizado até 01/6/2021

Processo:7008264-82.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA

Requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO CPF: 905.259.302-72, COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CPF: 34.450.460/0001-33

Requerido: DIVA APARECIDA BUENO CPF: 242.167.719-04

DECISÃO ID 60914681: Defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da requerida. Após, dê-se vista à exequente, com prazo de 15 (quinze) dias. Ji-Paraná, 5 de agosto de 2021 - Silvio Viana - Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/08/2021 14:26:08

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2617

Caracteres

2146

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008272-59.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

REU: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id 60388503.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007888-96.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA MARIA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013392-20.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: JOSE ROBERTO DE RAMOS, RUA CASTANHEIRA 355, - ATÉ 417/418 JORGE TEIXEIRA - 76912-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA IZABEL DA SILVA RAMOS, CASTANHEIRA 382, - ATÉ 417/418 JORGE TEIXEIRA - 76912-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que os requerentes alegam que seu filho foi vítima de suicídio cometido em 08/11/2016, sendo morto em uma das celas do presídio Agenor Martins de Carvalho neste município, onde se encontrava cumprindo pena no regime semi-aberto.

Alegam que a morte do filho se deu em decorrência da negligência do requerido que não cumpriu com o seu dever de proteção, e em razão do sofrimento causado pela morte prematura do filho que contava com 25 anos de idade à época dos fatos, pretendem que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$100.000,00, além de pensão no importe de 1 salário mínimo mensal a título de danos materiais, até completarem 90 anos de idade.

Citado, o requerido ofereceu contestação (Id. 37102727).

Preliminarmente, pretendeu a suspensão da ação até a CONCLUSÃO do inquérito policial e, em havendo ação penal, até a CONCLUSÃO desta.

No MÉRITO, afirmou que não houve atuação da Administração, através de seus agentes, no evento morte, pois a vítima se auto-inflingiu o óbito e, não havendo atuação direta da Administração, não há que se falar em responsabilidade objetiva.

Alegou que, em que pese a não CONCLUSÃO do inquérito, verifica-se dos documentos acostados aos autos pelos requerentes (ID n. 33507519 e 33507520) que o filho do requerente foi encontrado morto na “cela” do presídio Agenor Martins de Carvalho, no Município de Ji-Paraná/RO com um lençol amarrado no pescoço e na grande da janela sentado no chão, local onde estava cumprindo pena do Pavilhão B, no regime semi-aberto, e que o mesmo estava sozinho na cela, tudo levando a crer que este cometeu um suicídio, e não que foi vítima de homicídio.

Sustentou ainda que, analisando eventual conduta omissiva em relação ao suicídio, é de se considerar que o Estado somente responderia objetivamente em se constatando omissão específica, de modo que tratando-se de omissão genérica, como no caso dos autos, responde subjetivamente, e apenas quando da comprovação de dolo ou culpa, sustentando que, no caso dos autos, não era evitável o incidente, pois o de cujus encontrava-se preso há pouco, não havendo tempo para que se observasse nenhum sinal indicativo de comportamento auto lesivo.

Afirmou que não havia nenhuma suspeita de que ele pretendia, de fato, ceifar sua própria vida, de modo que os agentes públicos realmente não tinham como prever que o encarcerado, de forma repentina, adotaria a solução extrema de matar-se, de modo a justificar a tomada de medidas extraordinárias de segurança, como a sua vigilância em tempo integral e a retirada de objetos comuns à cela, pretendendo assim a improcedência da ação.

A impugnação encontra-se no Id. 37203598.

A DECISÃO id. 45725198 saneou o feito, fixou o ponto controvertido e designou audiência de instrução e julgamento, que foi realizada, conforme ata Id. 55809545.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Os requerentes pretendem a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e pensão no importe de 1 salário mínimo mensal a título de danos materiais, até completarem 90 anos de idade, vez que imputam ao requerido conduta ilícita consubstanciada em falha em seu dever de proteção, visto que por sua desídia e omissão teria permitido que o filho dos requerentes, Rafael, que na ocasião encontrava-se cumprindo pena privativa de liberdade, fosse morto nas dependências do presídio Agenor Martins de Carvalho.

O requerido, por sua vez, pretende eximir-se da responsabilidade pelo evento ao fundamento de que o filho dos requerentes teria cometido suicídio, fato atribuído exclusivamente a ele e que portanto romperia o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e os danos alegados, no entanto, certo é que da análise das provas produzidas aos autos, vê-se que as pretensão do requerido não merece acolhimento, pois são contundentes em demonstrar que o requerido não contribuiu para que os resultados relatados pela requerente ocorressem.

Inicialmente, em que pese a alegação do requerido de que o detento encontrava-se sozinho na cela, como se vê do ofício constante na pág. 34 do Id. 37102725, certo é que o filho dos requerentes dividia a cela com outro apenado, sendo ainda que no depoimento constante na pág. 51 do Id. 37102725 o Agente Penitenciário informou a autoridade policial que “no presídio as celas não tem porta, onde todos os presos tem livre acesso a todas as celas; que um detento foi indagado, pois esse dividia a cela com Rafael, porém, ao ser indagado, respondeu que naquele noite não dormiu na cela onde Rafael foi encontrado morto.”

Ademais, em depoimento à autoridade policial o outro filho dos requerentes, irmão de Rafael, informou que “no sábado, dia 05/11/2016, Rafael passou a enviar mensagens pelo celular do declarante pedindo o valor de R\$300,00 conforme cópia das mensagens em anexo [...]. Que no dia anterior ao fato, dia 07/11/2016, Rafael enviou uma mensagem pelo msn no celular do declarando dizendo a seguinte frase: Rildo sei que menti para vocês me perdoe seu que tudo que fiz só foi erra me ajuda por amor de Deus manda pra mim o dinheiro. Que o declarante disse que não ia mandar o dinheiro; que no dia 08/11/2016 o declarante recebeu a noticia de que Rafael tinha se enforcado” (pág. 17 e 18 do Id. 37102725).

O laudo pericial concluiu ainda que “de acordo com os sinais externos do cadáver tais como palidez da extremidade superior e presença de livores de hipóstase bem marcados nas faces posteriores dos membros superiores e inferiores, somados aos vestígios coletados no local, naquele estabelecimento prisional se deu uma morte violenta. Embora as características do local sugiram o suicídio (autoeliminação) como diagnose diferencial, não se descarta a hipótese de homicídio, visto que alguns vestígios se mostram incompatíveis com a hipótese de autoeliminação” especificando ainda quais vestígios seriam esses (lesão na sombrancelha, marca acentuada ao redor do pescoço incompatível com a pressão exercida pela camiseta que o apenado teria utilizado para suicidar-se e demais escoriações encontradas na vítima) - pág. 22 do Id. 37102726.

Da análise desses fatos vê-se que, ao contrário do alegado pelo requerido, não restou comprovado que a morte do filho dos requerentes se deu por suicídio, fato que arguiu como capaz de excluir sua responsabilidade pelo evento.

Contrário a isto, vê-se que além da própria perícia ter levantado a suspeita de que o fato tratou-se de homicídio e que teria ocorrido morte violenta, os demais fatos narrados e constantes do inquérito também indicam a ocorrência desta hipótese, visto que seu irmão narrou que o detento encontrava-se ameaçado e corria perigo, fatos que inclusive sequer foram investigados, no que pertine a suposta dívida que o detento mantinha dentro do estabelecimento penitenciário e seus pedidos para que o irmão lhe auxiliasse com o envio de valores, tudo isto aliado ao fato de que as celas não possuem portas, de modo que todos os presidiários do pavilhão possuem livre acesso a todas as celas, inclusive a cela do filho dos requerentes, que teria relatado o fato de estar ameaçado, tendo o irmão do falecido relatado ainda que “Rafael não tinha problemas depressivos e nunca falou em cometer suicídio”.

Vê-se que em verdade houve dupla omissão do requerido, primeiro por não ser capaz de guardar a vida do detento que foi a óbito em suas dependências e segundo por sequer concluir o procedimento investigatório acerca das causas da morte do detento, não indicando, de maneira precisa e clara as circunstâncias em que tal fato se deu.

Não há dúvida de que cabe ao Estado velar pela integridade física de seus detentos, como inclusive prescreve a Constituição Federal em seu art. 5º, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”, sendo “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (inciso XLIX).

É, portanto, segundo norma expressa em nossa magna carta, a responsabilidade do Estado garantir tais direitos a quem se encontra sob sua custódia.

A responsabilidade do requerido também está definida no texto constitucional, pela disciplina do artigo 37, § 6º, ao dispor que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Para o Excelso Pretório, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, no entanto, o nexo de causalidade entre tais omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público tinha o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu esta obrigação legal.

Assim, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que ele tivesse obrigação legal específica de agir para impedir que o resultado danoso ocorresse, que é chamado pelo ordenamento jurídico brasileiro de “omissão específica” do Estado.

Dessa forma, para que haja responsabilidade civil no caso de omissão, deverá haver uma omissão específica do Poder Público (STF. Plenário. RE 677139 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/10/2015).

Logo, o Poder Público poderá ser condenado a indenizar pelos danos que o preso venha a sofrer.

Assim, a morte de detento gera responsabilidade civil objetiva para o Estado em decorrência da sua omissão específica em cumprir o dever especial de proteção que lhe é imposto pelo art. 5º, XLIX, da CF/88.

A respeito da responsabilidade objetiva nos casos de morte de detento ocorrido em presídio, ainda que decorrente de suicídio, a remansosa jurisprudência do STJ e STF assim têm se manifestado:

[...] Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu pela responsabilidade objetiva do ente estatal no evento óbito do detento, em razão da omissão de seus agentes no cuidado e vigilância do custodiado, estando tal posicionamento em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, ainda que o mesmo tenha cometido suicídio, pois é dever do Estado prestar vigilância e segurança ao custodiados sob sua tutela.

Neste sentido é o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUICÍDIO. DETENTO. CADEIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pedido de indenização por dano material e moral contra o Estado de São Paulo em decorrência de suposto suicídio de detento por autoenforcamento, ocorrido em cela da Delegacia de Investigações Gerais da cidade de Marília/SP. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia, portanto mostra-se equivocada a interpretação realizada pelo egrégio Tribunal bandeirante. 3. A melhor exegese da norma jurídica em comento é no sentido de que o nexo causal se estabelece entre o fato de o detento estar preso, sob proteção do Estado, e o seu subsequente falecimento. Não há necessidade de se inquirir sobre a existência de meios, pela Administração Pública, para evitar o ocorrido e, muito menos, se indagar sobre a negligência na custódia dos encarcerados. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 1671569 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

No caso dos autos, a afirmação do requerido que não tinha condições de empreender algum tipo de esforço para evitar tal dano, e que a culpa pelo fatídico óbito se deu em razão de culpa exclusiva do detento, ao argumento de que o falecido cometeu suicídio, não merece prosperar, porquanto a ocorrência do suicídio sequer restou apurada ou cabalmente comprovada, tratando-se de mera hipótese.

O que restou evidenciando de fato foi falha do requerido no dever de vigilância dos detentos, bem como quanto a entrada de aparelhos eletrônicos no local, visto que o causador das ameaças sofridas pelo detento teria sido exatamente a perda de um desses aparelhos, conforme relatado pelo irmão da vítima e constante nas mensagens de aparelho celular juntadas a partir da pág. 19 do Id. 37102725.

Dessa forma, considerando que a vítima encontrava-se recolhida à prisão sob custódia do Estado, é inafastável a sua responsabilidade porque implícito o dever de impedir a ocorrência do dano, estando portanto, devidamente demonstrado o nexo causal e a culpa in vigilando dos agentes do Poder Público.

Outrossim, conforme restou apurado por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada, os requerentes comprovaram possuir fortes vínculos afetivos com o filho falecido e que este os auxiliava não apenas financeiramente, mas também em seus afazeres domésticos sempre que se encontrava no lar.

O saudoso Mestre e Magistrado Paulista, Yussef Said Cahali conceitua o dano moral como

“tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado [...]; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; [...]” (CAHALI, Youssef Said, – Dano moral – 2ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20-21).

O Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno No Recurso Especial n. 2009/0218978-5 / RJ, entendeu que “[...] Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima. [...]”

Assim, restando evidenciada o ato ilícito praticado pelo requerido, o seu dever de indenizar os requerentes pelos danos sofridos em decorrência do falecimento do filho é medida que se impõe, indenização que no entanto deve ser fixada em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa aos autores, mas que também em produza no Estado um impacto para dissuadi-lo a melhoria na estrutura do sistema carcerário.

Sopesados os critérios acima descritos, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos requerentes, que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à pensão mensal a título de danos materiais, o Código Civil estabelece que no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia (art. 948, II), pois a indenização à ser paga terá como fim reparar o dano pela ausência daquele que poderia prestar alimentos, no presente ou no futuro, já que a necessidade aos alimentos é situação que pode ocorrer a qualquer momento, e não tendo como os autores pleitearem alimentos de outras pessoas, o agente causador do dano que deverá arcar com esta perda.

Assim, uma vez demonstrada a responsabilidade do Estado, e considerando a demonstração de que a vítima contribuía com o sustento dos autores, deverá o requerido arcar com a prestação alimentícia dos genitores do falecido, sendo que consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça “é devida condenação, a título de pensionamento, ainda que as vítimas não exerçam atividade remunerada” (AgRg no AREsp 598.315/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda” (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia afirmou ser “devido o pagamento mensal a título de dano material, mesmo que não haja comprovação de que a vítima exercesse trabalho remunerado, levando-se em consideração a presunção absoluta de dependência econômica” (Ap. cível n. 00000726166620098220002, julgado em 09/09/2010).

Dessa forma, também merece acolhimento o pedido dos autores quanto ao pagamento de pensão mensal, e para fixação do montante a ser pago, considero o precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido no AgInt no AREsp n. 812.782/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 23/10/2018 que em situação análogas e considerando a idade do falecido, a pensão deverá ser no valor corresponde a 1/3 (um terço) do salário mínimo, aos dois autores, desde o falecimento do filho, em 08/11/2016 até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou que ocorra o falecimento de seus genitores, visto que na idade em que se encontrava possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

Nesse sentido é também outro precedente do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo. [...] (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2013).

Diante o exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a cada um dos autores, com juros legais de mora calculados a partir do evento danoso – 08/11/2016 e correção monetária a partir desta fixação.

Condeno-o ainda ao pagamento de pensão mensal no valor correspondente a 1/3 (dois terço) do salário mínimo, aos dois autores, desde o falecimento do filho – 08/11/2016, até a data em que o filho completaria 65 anos ou até o falecimento dos requerentes.

De acordo com o julgamento do RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a aplicação da correção monetária com base na utilização dos índices da caderneta de poupança, reservando tal indexador para os juros moratórios.

Sendo assim, deve incidir, a título de correção monetária deverá ser aplicado Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros moratórios com base na caderneta de poupança.

Em relação a tais indexadores, a aplicação deverá ser realizada da seguinte forma:

Quanto a pensão vitalícia, as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente mensalmente, computados os juros de mora desde o evento danoso.

Com relação as parcelas vincendas, deverão ser corrigidas monetariamente anualmente, devendo os autores serem incluídos em folha de pagamento do Estado de Rondonia, na condição de pensionistas, recebendo cada um deles metade do valor devido.

No que refere-se aos danos morais, a atualização monetária do valor da condenação terá como marco inicial a data do proferimento desta SENTENÇA e os juros de mora, devidos desde a data do evento danoso.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes fixados no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais e pensão por morte, vencidas, mais 12 prestações vincendas desta, mais arbitrado nos termos do art. art. 85, §3º, inciso I e §9º, todos do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, a rigor do que determina o art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUCAS MENDES MUINOS CPF: 364.224.668-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 38.761,10 (trinta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e dez centavos) atualizado até 21/11/2019.

Processo:7012585-97.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES CPF: 022.464.052-62, LEONARDO GARCIA ARNALDO CPF: 018.753.872-77,

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF: 942.092.352-53

Executado: LUCAS MENDES MUINOS CPF: 364.224.668-03

DESPACHO ID 60857906: " O endereço localizado por este Juízo, é o mesmo daquele indicado na petição, o qual o executado não foi localizado. Cite-se a parte executada por edital, pelo prazo de vinte dias. Se decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento. Ji-Paraná, 4 de agosto de 2021 - Silvio Viana Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 13 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/08/2021 15:30:26

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2995

Caracteres

2524

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

51,79

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010217-81.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO LAUREANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

REU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008646-17.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007970-64.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCELIA SOARES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005676-39.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL - RO10008

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61619787, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009056-02.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 27/08/2021 11:41:25

Requerente: H. L. G. S. e outros

Requerido: THIAGO HENRIQUE FERNANDES SIQUEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos.

1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

2. Concedo a gratuidade judiciária.

3. Dos alimentos provisórios

O direito aos alimentos e de assistência, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos de n. 5.478/68, especificamente em seu art. 2º.

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei n. 5.478/68) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovado pela certidão de nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.

Assim, considerando a idade da criança, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da criança, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo réu, arbitro os alimentos provisórios em 28% (vinte e oito por cento) do salário-mínimo vigente, que deverá ser pago todo dia 11 (onze) de cada mês, a ser depositado na agência n. 1824, Conta Poupança n. 200762-7, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do menor, imediatamente após a citação, devendo ser certificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil, em sede de execução.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 11 de OUTUBRO de 2021 – SEGUNDA-FEIRA, às 13h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência.

6. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008967-76.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 25/08/2021 17:19:34

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: POLYANA ALEJANDRA VILLALVA 00678396140 e outros (2)

Vistos.

1. Promova a CPE a vinculação do boleto avulso de custas de Id. 61659308, ao presente feito, no sistema de custas.

2. Citem-se as partes executadas, preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuarem o pagamento da dívida cobrada na inicial.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando as partes executadas de tais atos.

4. Não localizando os devedores para ser citados, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se a parte exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

5. As partes executadas independente de penhora, depósito ou caução, poderão oporem-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

6. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

- c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

JOSÉ ANTÔNIO BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000919-65.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: EMJ REPRESENTACOES LTDA - ME

Endereço: RUA JOAO BATISTA NETO, 3026, VALPARAISO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA

Endereço: RUA JOAO BATISTA NETO, 3026, VALPARAISO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: GLEICIANE FERNANDES BATISTA

Endereço: Rua São Luiz, 334, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

1. EMJ REPRESENTAÇÕES LTDA – ME, ELEANDRO MOREIRA DA SILVA e GLEICIANE FERNANDES BATISTA, assistidos pela Defensoria Pública apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANA, aduzindo em síntese, nulidade da citação e cerceamento de defesa.

Intimado, o Município limitou-se a apresentar a atualização do valor da execução.

Relatado, resumidamente, decido.

É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade, independentemente do procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são infundadas. Consta dos autos que expedido MANDADO de citação, a certidão do senhor oficial de justiça restou infrutífera (Id. 35635823). Apresentados, pela parte exequente, dois novos endereços, também restaram infrutíferos (Id. 39632382). Realizada pesquisa no sistema Infojud (Id. 42690209), novamente restou infrutífera.

Assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256 do CPC. De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a execução fiscal não precisa ser instruída com cópia do processo administrativo que deu origem a certidão de dívida ativa, cabendo ao devedor o ônus de lhe infirmar a presunção de liquidez e certeza, juntando aos autos, para tanto, se necessário, cópias daquele processo, obtidas junto à repartição fiscal competente (arts. 6º, § 1º, e 41 da Lei 6.830/80).

Por todo o exposto, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução seguir seus ulteriores termos uma vez que este incidente não tem o condão de suspendê-la.

Indevida condenação em honorários.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera, bloqueando o valor de 1.409,05 da(s) conta(s) bancária(s) da(s) parte(s) executada(s).

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

2. Nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, intemem-se as partes devedoras para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora, via PJe para, querendo, manifestar-se.

4. Na sequência, venham conclusos para DECISÃO.

5. Não havendo impugnação, ao credor para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008777-16.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/08/2021 11:41:09

Requerente: ALZENIR JATOBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Requerido: I. D. S. C. e outros (3)

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que a comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, apresentando a qualificação dos requeridos (art. 319, II do CPC), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais bem como a emenda à inicial, no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

JOSÉ ANTÔNIO BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007558-02.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: ALESSANDRO FERREIRA DE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008940-93.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 25/08/2021 10:33:37

Requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: JOAO DOUGLAS PEREIRA DE QUEIROZ

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que efetue e comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

2. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "1" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

3. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2021 às 12:00h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), no Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima, localizado na Av. Brasil, 619, Nova Brasília..

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

4. Cite-se o Réu, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC. Caso queiram, as partes rés poderão em sua defesa formularem eventual proposta de acordo a fim de pagar a dívida noticiada na inicial.

5. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

6. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

8. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

9. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao(s) procurador(es) das partes rés se habilitar(em) no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

JOSÉ ANTÔNIO BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010918-47.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 05/12/2017 09:57:47

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: ADAIR ARAUJO DA SILVA

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Desentranhe-se o MANDADO para cumprimento integral pelo sr. oficial de justiça, conforme item 5 do DESPACHO de Id. 56763143.

Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 30 de Agosto de 2021

JOSÉ ANTÔNIO BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009135-78.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DAVID URIEL BARBOSA RAMOS

Endereço: RUA CASTRO ALVES, 120, - de 900/901 a 1387/1388, JARDIM DOS MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-046

Nome: HILDA DANIELLA BARBOSA RAMOS

Endereço: Rua Castro Alves, 120, - até 154/155, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-749

Nome: DEYSI KEYRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Castro Alves, 120, - até 154/155, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-749

Nome: DIEGO RAMOS DOS SANTOS

Endereço: AV. SÃO PAULO, 515, ENTRE T4 E T5, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

1. Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).

2. Versa o presente feito sobre ação de cumprimento de SENTENÇA (execução de prestação alimentícia), na forma do art. 528 do CPC.

Intime-se o executado, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

3. Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

Considerando que a eficácia da norma contida no art. 15 da Lei 14.010/2020 já se exauriu, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e separado dos demais presos.

Caso haja necessidade, posteriormente poderei avaliar o cumprimento da medida em regime domiciliar.

O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de intimação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.

Após efetivada a intimação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o MANDADO de prisão.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

SIRVA-SE a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005542-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO NAZARE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007317-91.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIANE PAES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: FERNANDO SANTOS ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR'S negativo ID 61686192/ 61686195. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008384-28.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILEI DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000160-67.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: VIVIANE SILVA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002936-11.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JHENNIFER DE JESUS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003387-65.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: TAIS CHAVES HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004011-51.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: DINAIR CAVALHEIRO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004085-71.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: MARIA DE NAZARE PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002890-51.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EFRAIN TITO MENEZES REINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição / 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011545-46.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0002664-05.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Anderson Silveira Alves

Advogado:Dalman Candido Pereira (OAB/RO 7121), Evandro da Silva Dias (OAB/RJ 211008)

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 126/135, indicando que houve contradição na r. SENTENÇA no que toca ao reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea do acusado. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública requereu a rejeição dos presentes embargos, com a consequente manutenção da SENTENÇA.Relatei. Decido. O artigo 382 do Código de Processo Penal estabelece que caberão embargos de declaração contra a DECISÃO judicial para que o juiz declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à Defensoria Pública, pois a discussão a respeito do reconhecimento ou não da atenuante da confissão espontânea, seja ela de forma total ou parcial, não pode ser revista em sede de embargos de declaração, pois dependeria de análise de MÉRITO.

Desta forma, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a admissão dos embargos de declaração opostos, NÃO O CONHEÇO.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003179-74.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Luiz Fernando Lopes Carneiro, Moisés de Araújo Ferreira

Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que a defesa constituída pelo acusado não apresentou alegações finais no prazo legal, intime-a para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000999-51.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aroldo Nascimento Bezerra, Fabiana Simão Ramalho

Advogado:Marcos Medino Poleski (RO 9176), Decio Barbosa Machado (OAB 5415), Marcos Medino Poleski (RO 9176)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que decorreu o prazo para a defesa e que tem advogado constituído nos autos, intimem-se para que constituam novo advogado, para se manifestar quanto ao requerimento de fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002757-65.2020.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Emerson Medeiros Montel

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 699/2000, ofereceu denúncia em face de EMERSON MEDEIROS MONTEL, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Francisco Nascimento Monteí e Adiana da Costa, nascido em 12/02/2000, natural de Ariquemes/RO, portador do RG n.º 1644922 SSP/RO, residente na rua Joaquim Francisco de Oliveira, s/n.º, bairro Nova Brasília, nesta comarca, como incurso nas penas dos artigos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (1.º Fato), artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 (2.º Fato) e artigo 157, §2.º - A, inciso I, do Código Penal (3.º Fato), pela prática do seguinte fato:1.º Fato — TRÁFICO DE DROGAS:Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, no dia 20 de novembro de 2020, por volta das 15 horas, na Rua Cedro n.º 3661, Bairro JK, nesta cidade e Comarca, EMERSON MEDEIROS MONTEL, mantinha em depósito, para fim de comércio, as seguintes porções de drogas: 986.0 g. (novecentos e oitenta e seis gramas) de maconha; 47 g (quarenta e sete gramas) de maconha; 20 (vinte gramas) de maconha e, 32,6 g (trinta e dois gramas e seis decigramas) de cocaína, substâncias capazes de causarem dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS.2.º Fato — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO:Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, no dia 20 de novembro de 2020, por volta das 15 horas, na Rua Cedro n.º 3661, Bairro JK, nesta cidade e Comarca, EMERSON MEDEIROS MONTEL portava uma arma de fogo de uso permitido do tipo revólver, da marca Taurus, calibre 32, municiada com cinco cartuchos, sem autorização e em desacordo com as determinações legal e regulamentar.Conforme apurado, durante a abordagem nas circunstâncias constantes da descrição do primeiro fato acima denunciado, os policiais incumbidos da diligência observaram que EMERSON havia tentado se desvencilhar de um objeto e, dando busca no local para onde o denunciado o havia lançado, a referida arma foi encontrada, permitindo a segura constatação de que era portada pelo denunciado.3.º Fato — ROUBO MAJORADO:Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 14 de novembro de 2020, por volta das 6 horas, na rua Raimundo Dutra, n.º 94, Bairro Capelasso, nesta cidade e Comarca, EMERSON MEDEIROS MONTEL, mediante grave ameaça, exercida contra a vítima, empregando a mesma arma fogo om a qual foi encontrado na tarde daquele dia, na forma acima descrita (2.º fato), subtraiu para si uma motocicleta da Marca Honda, modelo NXR, placa NDG 5145, um capacete e um aparelho celular da marca Samsung Modelo J7 Prime, da vítima Miguel Campos da Silva.A denúncia foi recebida em 15/03/2021 (fl. 96) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fl. 92 e 95).Houve aditamento à denúncia (fls. 117), para sanar erro material quanto à data do 3º fato, permanecendo inalterado os demais fatos. O aditamento à denúncia foi recebido, o acusado citado e a defesa ratificou os atos processuais já praticados.Em audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha e o acusado interrogado (fl.118).O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 147/151).Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da menoridade relativa, a imposição de regime semiaberto para início de cumprimento de pena e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. (fls.152/156).É o relatório.Decido.Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial e auto de apresentação e apreensão.Passo a analisar a autoria.O policial militar Huanderson Vieira dos Santos informou que estavam em patrulhamento, quando o comandante da guarnição reconheceu o acusado por ele ter sido preso uma semana antes, os policiais viram EMERSON correndo e arremessando alguma coisa dentro de uma casa. Que em busca pessoal foi encontrado R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) e uma porção de cocaína. Que o objeto que ele tinha arremessado tratava-se de uma arma de fogo, localizada pelos policiais. Que seguiram com as buscas e encontraram uma moto escondida e uma porção de maconha, de aproximadamente um quilo, que estava debaixo de um tapete no quintal. Com a ajuda do cão farejador, encontraram dentro de um pote de arroz mais uma porção de maconha, que ele não soube precisar a quantidade. Quanto ao roubo ocorrido no dia dos fatos na parte da manhã, alegou que receberam informações e quando se depararam com a moto, levaram a

até a UNISP, e a vítima reconheceu EMERSON como autor do crime. Informou que a droga encontrada estava do lado de fora do apartamento da Cristina. Alegou que na semana anterior o acusado havia sido preso por porte ilegal de arma de fogo. A vítima Vanuza Braga Fernandes informou que o acusado chegou pedindo um copo de água, e logo em seguida, de posse de uma arma de fogo, anunciou o assalto, levando a moto, o capacete e o celular das vítimas. Que o acusado não estava escondendo o rosto. Alegou que não teve dúvida quanto ao reconhecimento do acusado. Disse que na delegacia ela identificou a arma como sendo a mesma que tinha sido utilizada no assalto. A vítima Miguel Campos da Silva alegou que tinha deixado a moto fora e o acusado chegou pedindo água, que ele foi pegar e quando chegou o acusado anunciou o assalto levando a moto, o capacete e o celular. Que ele estava armado e estava com o rosto totalmente exposto. Que reconheceu a arma na delegacia. Disse que reconheceu, sem dúvida alguma, como sendo o acusado o autor do roubo. EMERSON MEDEIROS MONTEL negou todos os fatos a ele imputados. As condutas serão analisadas separadamente por questões didáticas.

1. Do crime de tráfico de drogas Narra a denúncia que o acusado mantinha em depósito, para fim de comércio, as seguintes porções de drogas: 986,0 g. (novecentos e oitenta e seis gramas) de maconha; 47 g (quarenta e sete gramas) de maconha; 20 (vinte gramas) de maconha e, 32,6 g (trinta e dois gramas e seis decigramas) de cocaína. Segundo consta, os policiais, ao realizarem a busca pessoal no acusado, encontraram com ele 32,6g de cocaína, as outras porções de entorpecentes foram encontradas na casa da amiga da namorada de EMERSON. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se não haver provas que o acusado praticava mercância de drogas. Em primeiro lugar, a quantidade de drogas apreendidas com o acusado, não indica, por si só, que ele estava praticando uma das condutas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Segundo, as outras drogas encontradas foram apreendidas na casa de Cristina, amiga da namorada de EMERSON, e não há informações de que o entorpecente pertencia ao acusado. As provas confirmadas em juízo não são suficientes para atribuir ao acusado a narcotraficância. Nesse sentido, o único indicativo de que o acusado realizava a traficância decorreu de sua abordagem, não sendo o crime imputado a ele confirmado por nenhuma outra circunstância. Até porque não há informações que comumente são repassadas aos policiais de que sua residência era conhecida como “boca de fumo” ou que ele realizasse esse tipo de comércio. Não se ignora que existe a possibilidade de EMERSON ter incorrido nas condutas do art. 33 da Lei de Drogas. Entretanto, nestes autos, não há elementos suficientes para condená-lo pelo delito de tráfico de drogas. Entretanto, tendo em vista que com o acusado foi apreendido 32,6 g (trinta e dois gramas e seis decigramas) de cocaína, opero a desclassificação do crime narrado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

2. Do crime de porte ilegal de arma de fogo Consta que o acusado portava uma arma de fogo de uso permitido, calibre 32, municiada com cinco cartuchos sem autorização. Os policiais que estavam em patrulhamento informaram que EMERSON quando viu a viatura tentou se desvencilhar de um objeto, depois, ao ser abordado e serem feitas buscas no local, foi constatado que o objeto tratava-se de uma arma de fogo. Pelas circunstâncias em que se deu a apreensão não há dúvidas que a arma pertencia ao acusado, e que se tratava de arma eficiente para o fim que se destina, conforme laudo de fls. 41/42. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo, reconheceram, sem sombra de dúvida, que aquela arma estava com o acusado no momento do roubo. Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

3. Do crime de roubo Segundo a denúncia, o acusado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu uma motocicleta da vítima Miguel Campos da Silva. A autoria delitiva pode ser extraída dos documentos que compõe o Inquérito, além dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. O acusado negou todos os fatos a ele imputados, a defesa pediu absolvição por insuficiência probatória, não merece razão a defesa pelas razões a seguir expostas. A negativa de autoria do acusado se encontra distorcida das provas que foram colhidas, não merecendo credibilidade a sua versão apresentada. Ressalte-se que o acusado apenas negou a prática dos fatos, não indicando nenhuma circunstância que confirme sua negativa de autoria, como preconiza o artigo 189 do Código de Processo Penal. Não fosse apenas isso, a vítima reconheceu o acusado perante a Autoridade Policial de forma pessoal (auto de reconhecimento às fls. 10), o que foi confirmado em Juízo. Ressalto que a vítima foi enfática ao afirmar que não teve dúvidas ao realizar o reconhecimento, que foi feito pessoalmente, uma vez que o acusado estava de “cara limpa” no momento do crime. Importante frisar que, como já visto, nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado visto que presença o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria. Não bastasse isso, o objeto do roubo (a motocicleta) foi encontrada na casa onde o acusado foi abordado pelos policiais horas depois do crime, fato que efetivamente constitui prova forte, incumbindo-lhes a apresentação de justificativa plausível, suficiente para afastar a autoria e/ou demonstrar que sua aquisição se deu de forma lícita ou diversa daquela alegada na denúncia. Sobre a inversão do ônus da prova em situação como a presente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, amparadas no acervo probatório, demonstraram que a materialidade e a autoria do delito imputado ao agravante estariam evidenciadas em razão da apreensão da res furtiva em seu poder, de maneira que, tendo o agravante alegado que comprara o bem por R\$ 150,00, caberia à própria defesa a comprovação da origem lícita do bem. Precedentes.

2. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade por inversão do ônus da prova na espécie, visto que caberia ao agravante no mínimo a declinação de mais detalhes acerca da pessoa que lhe teria feito a venda, o que não ocorreu, tendo o paciente sido encontrado pouco depois do furto em local próximo e na posse do bem subtraído, corroborando o que já havia constado dos relatos da testemunha e termos de apreensão e restituição.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 396.385/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 16/06/2021) Não consta nos autos nenhuma prova da licitude do bem encontrado com o acusado. Ademais, o acusado estava com tornozeleira eletrônica à época dos fatos, e uma de suas justificativas para o não cometimento do crime de roubo é que a tornozeleira inviabilizaria a prática delitiva. Ocorre que, é de conhecimento deste juízo que o sistema de monitoramento eletrônico é feito via satélite, mas que apresenta falhas e imprecisões e nem sempre é 100 por cento preciso. A localização dos satélites funciona por radiofrequência e esses sinais podem ser facilmente anulados ou adulterados, assim como sinal de telefonia celular e isso faz com que afete a precisão do GPS. Ainda, o mais interessante é que com um simples enrolar de papel-alumínio no DISPOSITIVO, anula completamente o sinal, inviabilizando o monitoramento do indivíduo que usa o DISPOSITIVO. Neste período em que a tornozeleira encontra-se envolta com o

papel laminado, o sinal deixa de ser enviado para a central por minutos ou horas, tornando impossível a precisão do monitoramento. Ciente dessas falhas técnicas que podem ocorrer, e tendo em vista o reconhecimento feito pela vítima, que afirmou, com certeza, que era a pessoa do acusado quem praticou o roubo contra ela, e sendo encontrado a res na casa onde o acusado estava, não restam dúvidas quanto a condenação dele, conforme descrito na inicial acusatória. Quanto ao emprego de arma de fogo, também não restam dúvidas, tendo a vítima relatado com precisão como ocorreram os fatos e, inclusive, descrevendo a arma que o acusado portava, que coincidiu com a que os policiais apreenderam no momento da abordagem. Ademais, no laudo de constatação e eficiência concluiu-se que a arma estava apta a efetuar disparos (fls.41/42), portanto, comprovada também a majorante do artigo 2º-A, I do CP. Pelo exposto, julgo procedente, em partes, a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado EMERSON MEDEIROS MONTEL, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, 2-A do Código Penal, artigo 14 da Lei 10.826/06 e artigo 28 da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a sua pena: 1. Para o crime de posse de entorpecente para o consumo pessoal Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. 2. Para o crime de Porte ilegal de arma de fogo Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade não há elementos para valorá-las. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar. Por isso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, todavia, deixo de valorá-la, uma vez que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, e não tendo mais circunstâncias capazes de influenciar na pena, mantenho a pena anteriormente imposta em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Para o crime de roubo Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade não há elementos para valorá-las. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar. Por isso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, todavia, deixo de valorá-la, uma vez que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, não há agravantes a serem consideradas, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 08 (oito) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, e a prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. De acordo com o art. 33, §2º "a" do CP, o acusado cumpriria sua pena inicialmente no regime fechado, todavia ele está preso preventivamente há 09 (nove) meses, razão pela qual aplico o artigo 387, §2º do CPP e fixo o regime inicialmente semiaberto para cumprimento de pena. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobrou a ação, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantenho-o na prisão em que se encontra. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Decreto a destruição das armas de fogo e munições apreendidas devendo ser encaminhadas como de praxe. A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens. Proceda-se à restituição do valor apreendido ao condenado, na impossibilidade de fazê-lo, encaminhe-se o valor à conta centralizadora do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 337 do CPP. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7008004-68.2021.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Requerente: Polícia Federal no estado de Rondônia e outros

Requerido: FABIO PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Em razão dos documentos juntados nos IDs 61539138 e 61539139, fica INTIMADA o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar a cerca da competência jurisdicional para apuração dos fatos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7008316-44.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: LUIS FABRICIO DOS SANTOS ALVES, ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4377 JARDIM LIMOEIRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

LUÍS FABRÍCIO DOS SANTOS ALVES, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 26.02.1996 em Ji-Paraná/RO, filho de Paulo Roberto Alves e de Elinildes Soares dos Santos Alves, portador do RG n. 1.312.980 SSP/RO e do CPF n. 030.947.672-06, residente na rua Campo Grande, n. 3092, bairro JK, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo) (1º e 2º fatos) e no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003 (3º fato), na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal (ID 61448635).

Breve relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7008603-07.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto Qualificado

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. J.

REQUERIDO: MATHEUS CARVALHO DE SOUZA, RUBIS 2483, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIAO I - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

MATHEUS CARVALHO DE SOUZA, também conhecido como "MENOR", brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Marcos Túlio de Souza e de Regiane de Carvalho, nascido em 28/08/2000, natural de Ariquemes/RO, residente na Rua Castelo Branco, S/N, Oficina do Suma em frente ao Celupe, Bairro Jardim Presidencial, nesta cidade e comarca, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0003722-77.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: VALDINEIA BRAZ SILVA, 7ª RUA, RUA GOV. JORGE TEIXEIRA, 2338, NOVA BRASILIA, JI-PARANÁ-RO SETOR 4 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, RUA SEBASTIÃO BORGES, 265 PARQUE DOS PIONEIROS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PRONUNCIADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954

DESPACHO:

Considerando que a defesa constituída pelos acusados não apresentou alegações finais no prazo legal, intime-os para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Ji-Paraná quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7008708-81.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto Qualificado

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. J.

REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE MATHEUS DA LUZ, THAUMATURGO DE AZEVEDO 2564 OFICINAS - 84036-210 - PONTA GROSSA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

BRUNO HENRIQUE MATHEUS DA LUZ, brasileiro, nascido aos 17.08.1996, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Jair Antonio Matheus da Luz e Roseleane de Lima, portador do RG n. 1.360.415 SSP/RO, residente na rua das Pedras, bairro Santiago, nesta cidade e comarca de JiParaná/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal (ID 61804805).

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0002533-30.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WILLIAN LUCIANO TEODORO DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0000501-18.2021.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PATRICIA MOURA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0013489-09.2019.8.22.0501

Polo Ativo: 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR e outros

Polo Passivo: WENDERSON MOREIRA DE AQUINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7008760-77.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto Qualificado

REQUERENTES: 1. D. D. P. C. D. J., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: HENRIQUE PEREIRA DE MATOS, RUA TUBARÃO 94 CAFEZINHO - 76913-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

HENRIQUE PEREIRA DE MATOS, brasileiro, estudante, nascido aos 30.04.2002, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Ercílio Ferreira de Matos e Neli Pereira de Souza Matos, portador do RG n. 1.414.685 SESDEC/RO e CPF n. 039.890.172-41, residente e domiciliado na rua Tubarão, n. 1009, bairro Cafezinho, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, telefone (69) 99307-2440, atualmente recolhido na Casa de Detenção, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática de crimes previstos no artigo 155, caput e artigo 147, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal (ID 61804416).

Breve relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Do requerimento de revogação da prisão preventiva:

Oportunamente o Ministério Público requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sugeridas no item 5 da cota.

Pois bem.

Analisando detidamente as circunstâncias do caso concreto à luz dos princípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, levando em conta a natureza da infração, a primariedade e as condições pessoais do acusado, não mais vejo necessidade de mantê-lo preso, razão pela qual, revogo a prisão preventiva de HENRIQUE PEREIRA DE MATOS. Todavia, nos termos do artigo 319 do CPP, aplico-lhe, por julgar necessárias e suficientes, as seguintes medidas cautelares:

- a) Proibição de se comunicar e de se aproximar das vítimas e testemunhas João Conrado, Elizabeth de Jesus Sousa, Antenor de Souza Franco Neto e Geraldo César de Castro, devendo ser mantida uma distância mínima de 200 metros delas;
- b) Proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial;
- c) Comparecimento a todos os atos processuais;
- d) Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço.

Intimem-se as vítimas acerca da medida cautelar de proibição de aproximação e comunicação, a fim de que possam acionar a polícia em caso o acusado descumpra.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO/OFFÍCIO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Antes de proceder à soltura, deverá o acusado ser citado, bem como ser colhido n. de telefone e eventual novo endereço.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Ji-Paraná/RO, 01 de setembro de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7007666-94.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: DIVANIR GOMES, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 425, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO VITOR GOMES, RUA MATO GROSSO apto 2, - DE 3882/3883 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76908-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIMAR GUIMARÃES DA SILVA, RUA RIO GUAPORÉ s/n DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Notifiquem-se os acusados DIVANIR GOMES, brasileira, diarista, nascida aos 05.09.1978 em Porto Velho/RO, filha de Edivar Felismino Gomes e de Maria Francisca Belo Gomes, portadora do RG n. 806909 SESDEC/RO e do CPF n. 819.150.635-72, residente na rua Carlos Drumond de Andrade, n. 425, bairro Parque São Pedro, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhida no Presídio Agenor Martins de Carvalho; LUZIMAR GUIMARÃES DA SILVA, também conhecida como "Nega", brasileira, faxineira, nascida aos 15.07.1976 em Ji-Paraná/RO, filha de José Martiliano da Silva e de Zilda Guimarães da Silva, portadora do RG n. 577752 SESDEC/RO, residente na rua São Vicente, n. 1079, bairro Parque São Pedro, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, cumprindo pena nos autos de execução n. 0001066- 55.2016.8.22.0005, atualmente recolhida no Presídio Agenor Martins de Carvalho; e JOÃO VITOR GOMES, brasileiro, nascido aos 10.08.2001 em Porto Velho/RO, filho de Divanir Gomes, portador do RG n. 1588046 SESDEC/RO e do CPF n. 053.487.282-41, residente na rua Mato Grosso, n. 3336, bairro Parque São Pedro, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido no Presídio Central, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 55, da Lei 11.343/06.

Vencido o prazo sem a defesa, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado junto à comarca local.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7008322-51.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Crimes de Trânsito REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: LEANDRO CHIANE SIQUEIRA CRUZ, CPF nº 68404077215, RUA COLORADO DO OESTE 3710, - DE 3083/3084 A 3364/3365 CAFEZINHO - 76913-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca do recebimento da Denúncia, bem como sobre a apresentação da proposta de suspensão processual.

1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);

Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;

Defiro a cota ministerial e determino o seu cumprimento;

Notifique-se o Ministério Público;

2) Em razão da proposta do Ministério Público, bem como Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus determino a intimação do acusado, bem como, após a juntada da certidão do oficial de justiça devidamente cumprido, a intimação da defesa, devendo ser informado se aceitam a proposta da suspensão processual que deverá cumprir pelo prazo de 2 anos, contendo as seguintes condições:

a – Proibição de frequentar bares, bordéis, prostíbulos, danceterias e estabelecimentos congêneres;

b – Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, pelo período de 02 anos, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, do dia 1º ao dia 5º de cada mês, de 7 às 13h00 horas (observando que este item está suspenso pelo período indeterminado);

c – Proibição de ausentar-se da comarca, por um período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização prévia deste Juízo, exceto para exercer o trabalho e motivo de tratamento de saúde que deverão ser devidamente comprovados;

d – Prestação de serviço à comunidade consistente em comparecer ao Posto da Polícia Rodoviária Federal para participar de 4 (quatro) reuniões de reciclagem a ser combinado dia e hora na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Ji-Paraná, devendo comparecer no prazo de 30 dias (observando que este item está suspenso sem previsão de retorno).

Ademais, ressaltando que a suspensão não acarretará o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas, mediante ordem judicial.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação;

Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740
Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878
Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740
Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740
Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297
Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296
Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721
Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008533-22.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTACILIO PAIVA FILHO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740
Advogado do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740
Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogado do(a) CONDENADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297
Advogados do(a) ABSOLVIDO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296
Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogado do(a) CONDENADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721
Advogado do(a) ABSOLVIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0002669-27.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: YANNA DAYA VIEIRA CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamado: MARIA JOSE LUCENA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE LUCENA DE MEDEIROS - PB3928

INTIMAÇÃO

Fica o réu, por meio de seu advogado, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar suas Alegações Finais.

Ji-Paraná, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008530-67.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DIONYS RICARDO LOPES DA SILVA NUNES e outros

Advogados do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogados do(a) ABSOLVIDO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008530-67.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DIONYS RICARDO LOPES DA SILVA NUNES e outros

Advogados do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogados do(a) ABSOLVIDO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008530-67.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DIONYS RICARDO LOPES DA SILVA NUNES e outros

Advogados do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogados do(a) ABSOLVIDO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008530-67.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DIONYS RICARDO LOPES DA SILVA NUNES e outros

Advogados do(a) CONDENADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogados do(a) ABSOLVIDO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000706-18.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROBERSON MAGNO DA SILVA PIONTECK

Advogado do(a) CONDENADO: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0009255-02.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: RAONI DOS SANTOS SALEME

ADVOGADO DO DENUNCIADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Vistos.

Em que pese o pedido da defesa do réu (ID.61074838-p.05), verifico que este deverá ser requerido perante o juízo da execução penal. Caso ainda não tenha expedido, expeça-se guia de execução definitiva.

Cientifique-se a defesa do réu.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125

e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 dias

Processo: 0000057-28.2020.822.0002

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Julio Cesar Assunção

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO DE:

- JULIO CESAR ASSUNCAO (Réu), brasileiro, convivente, nascido aos 4-2-1987, natural de Campina da Lagoa/PR, RG nº 1126585 SESDEC/RO, CPF nº 019.848.232-99, filho de Shirley Borges Assunção, residente na 9ª Rua (perto da Av. Jaru), n. 3127, Setor 06, Ariquemes/RO. Telefone 9 9337-5438, ou na Rua Ursa Menor, nº 5002, Rota do Sol, Ariquemes, telefone: 69 98474-9540 ou 98484-9540. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, de SENTENÇA de extinção proferida nos autos, com seguinte teor: "Vistos, JULIO CESAR ASSUNÇÃO, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 155, caput, ambos do Código Penal. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95, para o denunciado, oportunidade em que ele aceitou as condições impostas (fls. 55 – ID 59899483). Verifica-se que os documentos acostados nos autos (fl. 61 – ID 59899483), comprovam que o denunciado cumpriu o acordo. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do agente (ID 60365848). Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade do réu JULIO CESAR ASSUNÇÃO. Em nada mais havendo, arquite-se o feito." Ariquemes/RO, sexta-feira, 23 de julho de 2021. Cláudia Mara Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Ariquemes-RO, quarta-feira, 1º de setembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000450-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANDERSON DE SOUZA MAZIERO

ADVOGADO DO REU: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653

DECISÃO

I. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Considerando que, este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, por outra vara criminal desta Comarca (Portaria CGJ nº 18/2021 e Ato nº 660/2021) - com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, e que, esta Vara Criminal possui, conforme certidão acostada, 331 presos provisórios, 91 audiências designadas, 226 audiências a serem designadas, e 26 processos aptos para julgamento pelo Tribunal do Júri, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, e assegurar tratamento isonômico a todos os réus presos, redesigno audiência anteriormente agendada, para o dia 20.01.2022, às 09h00min, observando a cronológica do tempo de prisão (prisões mais antigas).

II. DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO

Na oportunidade, passo à análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 04/03/2021, por força da prisão em flagrante (ID: 57275942 p. 21/28), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de ANDERSON DE SOUZA MAZIERO. Cientifiquem-se.

No mais, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de ID 61659196.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002029-33.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MATHEUS CARVALHO DE SOUZA OU MATHEUS CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O acusado MATHEUS CARVALHO DE SOUZA, foi preso no dia 01/07/2021, pela suposta prática do crime de furto qualificado (art.155,§1º e §4º, inciso IV, do CP).

A prisão foi homologada e concedida liberdade provisória, mediante cumprimento de condições, dentre elas: comparecer em juízo todas as vezes que for intimado; não mudar de residência sem prévia permissão deste juízo; comparecer mensalmente ao juízo, até o dia 05 de cada mês, para comprovar sua residência e indicar ocupação lícita; não se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial, sob pena de decretação da prisão preventiva (ID.59667863, fls.80/81).

O acusado foi intimado das condições impostas (ID.59667863, p.82/98)

O Ministério Público denunciou o acusado pela suposta prática do crime do artigo 155,§1º e §4º, II, do Código Penal (ID: 59667863 p. 2), a qual foi recebida em 16/11/2020, sendo determinada a citação de Matheus no endereço informado na exordial.

Em razão de sua não localização, o acusado foi citado via edital e os autos foram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP.

O Ministério Público se manifestou pugnando pela revogação das medidas cautelares impostas e decretação da prisão preventiva do denunciado (ID.61607327).

Decido.

Foram impostas as seguintes medidas cautelares ao denunciado: comparecer em juízo todas as vezes que for intimado; não mudar de residência sem prévia permissão deste juízo; comparecer mensalmente ao juízo, até o dia 05 de cada mês, para comprovar sua residência e indicar ocupação lícita; não se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial.

Consta dos autos que MATHEUS foi devidamente cientificado das condições supracitadas, no entanto, descumpriu todas as medidas impostas, pois em razão de sua não localização no endereço informado nos autos ele foi citado via edital e os autos foram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP.

Além disso, conforme informações trazidas pelo Ministério Público, MATHEUS foi preso em flagrante na Comarca de Ji-Paraná no dia 17/08/2021, pela suposta prática de furto tentado. Logo, verifica-se que o acusado é contumaz em praticar crimes contra o patrimônio.

Aliás, a conduta do acusado gera preocupação, pois descumpriu as medidas cautelares, demonstrando que as mesmas não são suficientes para contê-lo e, ainda, que não está disposto a cumprir aplicação da lei penal.

Nesse ínterim, percebe-se que o acusado demonstrou completo descaso para com o

PODER JUDICIÁRIO, evidenciando que não possui interesse algum em cumprir as ordens judiciais que lhe foram impostas, na certeza da impunidade.

Assim, esgotados todos os meios menos gravosos para a contenção das atitudes do réu, demonstrando que as medidas cautelares são insuficientes, estão presentes os pressupostos para a decretação da preventiva.

Posto isso, REVOGO as medidas cautelares impostas, e DECRETO a prisão preventiva de MATHEUS CARVALHO DE SOUZA, já qualificado nos autos, a fim de assegurar a aplicação da Lei Penal.

Intimem-se.

Expeça-se MANDADO de citação do réu, a ser realizada na Casa de Detenção de Ji-Paraná.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002146-05.2012.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Rodrigo Tavares Amorim

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, aos 1 de setembro de 2021.

JEFERSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002562-89.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: WILLIAN DA SILVA EVANGELISTA, WILLIAN SILVA MOTTA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante de receber o recurso de apelação do réu WILLIAN DA SILVA EVANGELISTA (ID 61708281), dê-se vista dos autos à Defesa do condenado para manifestação acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Ministério Público (ID 61753697), no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000574-96.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ELIVELTON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

DECISÃO

Considerando que, este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, por outra vara criminal desta Comarca (Portaria CGJ nº 18/2021 e Ato nº 660/2021) - com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, e que, esta Vara Criminal possui, conforme certidão acostada, 331 presos provisórios, 91 audiências designadas, 226 audiências a serem designadas, e 26 processos aptos para julgamento pelo Tribunal do Júri, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, e assegurar tratamento isonômico a todos os réus presos, redesigno audiência anteriormente agendada, para o dia 24.02.2022, às 11h00min, observando a cronológica do tempo de prisão (prisões mais antigas).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1003282-44.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos nº. 1003282-44.2017.8.22.0002

RÉU: CLAUDEMIR SILVA DE QUEIROS

ADVOGADOS: Dr. Husmath Gerson Duck de Freitas, OAB/RO 7744, com escritório profissional situado na Av. Candeias, n. 2728, Setor 03, Ariquemes/RO; Dr. Evaldo Silvan Duck de Freitas, OAB/RO 884, com escritório profissional situado na Av. Salgado Filho, n. 2996, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO. Dr. José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909 e Dr. Israel Ferreira de Oliveira OAB/RO 7968, ambos com endereço profissional à Rua Abunã, n. 2463, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO; Dr. Eliseu dos Santos Paulino, OAB/RO 6558, com escritório profissional na Av. Farquar, n. 1520, bairro Caiari, em Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima descritos da total digitalização e migração do processo, do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), sob mesma numeração do processo físico, tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1º de setembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, téc. judiciária, cad. 203761.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000085-59.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: INGRID BERNARDINO ANDRADE, WILLIAM MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Vistos.

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e, que não haverá prejuízo às partes, DEFIRO o pedido da defesa no ID.60348514, para inclusão da acusada SUELY na sessão de julgamento para o dia 30/11/2021 às 08h00, já designada nestes autos.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Junte-se cópia deste DESPACHO nos autos n.0003708-05.2019.8.22.0002.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001079-24.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Femicídio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: OZÉIAS ANTUNES DOMINGOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a sessão de julgamento já foi designada, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de OZÉIAS ANTUNES DOMINGUES.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da sessão de julgamento.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003479-11.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: LAIANE PRISCILA LIMA BARBOSA, ALESSANDRO LAURO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora antecipada para o dia 06/09/2021, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de LAIANE PRISCILA LIMA BARBOSA, ALESSANDRO LAURO FERREIRA GOMES.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007985-71.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: MARCIO FONTINELLI GOMES

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ciente da prisão do investigado MARCIO FONTINELLI GOMES e da audiência de custódia realizada pelo juízo da Comarca de Buritis/RO.

Oficie-se à SEJUS-GESPEN/RO, com urgência, para que promova o recambiamento do investigado MARCIO FONTINELLI GOMES da Comarca de Buritis/RO para esta comarca, no prazo de 30 dias, nos moldes do art. 289, § 3º, do CPP.

Dê-se ciência ao MP.

Cumpra-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE OFICIO n _____

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7010120-56.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Roubo Majorado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: WELISSON DE ALMEIDA SOUSA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 24/02/2022 às 08h00min. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000677-06.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., DELEGADO DE POLÍCIA.

FLAGRANTEADOS: EDICEU PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON OLIVEIRA SOUSA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) ANDERSON OLIVEIRA SOUSA está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) ANDERSON OLIVEIRA SOUSA para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0003379-27.2018.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FORAGIDO: PAULO ADEU CAICEDO MOREIRA

ADVOGADO DO FORAGIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O Ilustre representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de PAULO ADEU MOREIRA CAICEDO ("Zói"), qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Recebida a exordial acusatória em 28/11/2018, o acusado foi citado, ocasião em que apresentou resposta à acusação, sendo designada audiência de instrução.

No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas Valdir Felizardo Portugal, Carlos Alberto Moreira, Átila Vilarins Moreira, APC Tadeu Coelho Xavier e Gabriel Miranda Albert, Lucilene Aparecida de Oliveira e Rafael Ferreira Subtil, conforme mídias audiovisuais.

O réu não compareceu na solenidade, de modo que este Juízo declarou a revelia do réu, nos moldes do art. 367, do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos exatos termos da exordial acusatória, bem requereu ainda o decreto da prisão preventiva do acusado. Por seu turno, manifestou pela pronúncia, com exclusão das qualificadoras e demais considerações em eventual plenário do Júri.

Sobreveio DECISÃO pronunciando o denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima – surpresa), do Código Penal, sendo decretada a prisão do acusado.

Douto Defensor Público apresentou recurso em sentido estrito da DECISÃO de pronúncia. O recurso foi recebido e dado às partes para apresentarem razões e contrarrazões dentro do prazo legal.

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

A DECISÃO do Acórdão (ID.59726174) por unanimidade rejeitou a preliminar e no MÉRITO negou provimento ao recurso.

Preclusa a DECISÃO de pronúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 422 do Estatuto Processual Penal, as partes arrolaram cinco pessoas para serem ouvidas em plenário (ID.59726174-pág.96/100 e ID.59726174-pág.98/100).

Assim, defiro a produção das provas requeridas pelas partes, conforme disposto no artigo 423, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008.

No mais, considerando que este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, desde 11.03.2021, por outra vara criminal desta Comarca (Portaria CGJ n° 18/2021 e Ato n° 660/2021) - com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, sem prejuízo de outras e eventuais designações, haja vista que é o único juiz substituto desta 2ª Seção Judiciária.

Assim, diante deste cenário, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, e assegurar tratamento isonômico a todos os réus presos, a pauta das sessões do Tribunal do Júri, doravante, ocorrerá nos meses de novembro de 2021 e de março de 2022, e contemplará, por ora, somente os processos referentes a réus privados de liberdade, observando a cronológica do tempo de prisão (prisões mais antigas), este feito deverá aguardar em cartório para a inclusão em pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consigno que tão logo havendo a disponibilidade de pauta, a sessão do júri será designada.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 1001443-81.2017.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FRANCIVALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

I- Da Designação da Sessão de Julgamento

O Ilustre representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIVALDO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 14, inc. II do Código Penal.

Recebida a exordial acusatória em 29/10/2020, o acusado foi citado, ocasião em que apresentou resposta à acusação, sendo designada audiência de instrução.

No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas Luzia da Silva, Dorival Nunes da Rosa, Rafael Ângelo Diogo, Breno Henrique Barbosa Fidelis, Cleonice da Silva, Givanildo Bezerra de Albuquerque, e o réu foi interrogado, conforme mídia audiovisual em anexo.

As partes se manifestaram em sede de alegações finais orais, conforme mídia audiovisual anexa.

Sobreveio DECISÃO pronunciando o denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso de dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal

Preclusa a DECISÃO de pronúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 422 do Estatuto Processual Penal, as partes arrolaram oito pessoas para serem ouvidas em plenário (ID.59666083 e ID.59937233).

Assim, defiro a produção das provas requeridas pelas partes, conforme disposto no artigo 423, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008.

No mais, considerando que este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, desde 11.03.2021, por outra vara criminal desta Comarca (Portaria CGJ n° 18/2021 e Ato n° 660/2021) - com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, sem prejuízo de outras e eventuais designações, haja vista que é o único juiz substituto desta 2ª Seção Judiciária.

Assim, diante deste cenário, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, este feito deverá aguardar em cartório para a inclusão em pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consigno que tão logo havendo a disponibilidade de pauta, a sessão do júri será designada.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

II- Da Revisão da Prisão do Acusado

Na oportunidade, faço a reavaliação da prisão do acusado conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei n° 13.964/19.

Pois bem.

Inicialmente, em análise aos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão dos acusados, pois ainda subsiste a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que manteve a prisão preventiva em 21/06/2021, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Além disso, convém mencionar que conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP).

RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva de FRANCIVALDO, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva do acusado.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000285-66.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: SIDNEI ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, por força da representação pela prisão preventiva, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de SIDINEI ALVES DE SOUZA.

Cientifiquem-se.

Após, voltem os autos conclusos, para designar audiência.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0008470-74.2013.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: RAFAEL DE ARAÚJO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

I. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 08/02/2022 às 08h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Requisite-se.

II. DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO

Na oportunidade, passo à análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 21/05/2021 (ID 58272157), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de RAFAEL DE ARAÚJO.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002197-35.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Coação no curso do processo

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: V. C.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do ID 60711786, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para instruir o requerimento para compartilhamento de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7010735-46.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

REU: TAINA DO CARMO RIBEIRO

ADVOGADO DO REU: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com pedido subsidiário de conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, realizado pela defesa da acusada TAINÁ DO CARMO RIBEIRO, presa em flagrante em 11/08/2021, pela suposta prática do tráfico de drogas (520,80 g de maconha).

A defesa alega em síntese que: a investigada se trata de pessoa trabalhadora e que tem uma filha de 3 anos de idade, que se encontra aos cuidados de sua avó paterna, a qual não tem totais condições para cuidá-la; ser primária, possuir bons antecedentes, endereço fixo, e tem ocupação lícita; que cooperou com a justiça, onde assumiu a autoria do delito, não oferecendo risco para a sociedade se colocada em liberdade.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

É o relatório. Decido.

A preventiva da denunciada foi decretada no dia 11/08/2021 por ocasião da prisão em flagrante, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo denunciado pelo crime tipificado no 33, caput, da Lei n.11.343/2006.

Analisando detidamente os presentes autos, com a devida vênia, inviável o acolhimento do pleito, ao menos por ora, subsiste, ainda, a necessidade da segregação cautelar da custodiada, para a garantia da ordem pública, que deve ser preservada, a fim de prevenir, inclusive, a ocorrência de outros fatos criminosos como estes e proteger o meio social, conforme já explanado na DECISÃO anterior.

Além disso, embora não seja o momento processual de se adentrar no MÉRITO propriamente dito, convém observar que existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa da custodiada.

De acordo com o que consta dos autos, TAINÁ, além da droga (cerca de 500 gramas de maconha), foram apreendidos na residência uma balança de precisão (normalmente utilizada para o fracionamento da droga), um rolo de papel filme, dinheiro em espécie (R\$ 1.007,00) e moedas (R\$12,75), quatro celulares, seis cartões magnéticos e 01 veículo motocicleta.

Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva da investigada.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso

Ressalte-se, ainda, que o fato da requerente possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Também não é o caso de substituição por medida cautelar, haja vista não ter restado demonstrado que a acusada possua algum dos requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação da requerente de que tem uma filha menor, por si só, não autoriza a revogação da prisão preventiva, ou sua colocação em prisão domiciliar. Isso porque a concessão da benesse em questão, não é automática, devendo ser analisada caso a caso, pois não pode ser aplicada de forma indiscriminada.

Embora a investigada comprove ser a genitora da menor, os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a imprescindibilidade da presença da requerente para os cuidados da filha.

Nota-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a vulnerabilidade da menor. Aliás, pelo que consta do interrogatório da investigada, a criança está sob os cuidados da avó paterna.

Além do mais, a prisão em flagrante da requerente foi convertida em preventiva no dia 11/08/2021, fazendo-se necessária, a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos.

Em que pese o argumento da defesa de que, caso seja a acusada condenada, será beneficiada com o tráfico privilegiado e será fixado o regime menos gravoso, em se tratando de MÉRITO, será melhor analisado após a instrução processual.

Assim, aliada ao parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de reiteração de revogação de prisão da acusada TAINÁ DO CARMO RIBEIRO.

Intime-se a defesa e cientifique-se o MP.

Após, aguarde-se a vinda do IPL.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000658-97.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MAYCON SIDINEI DE PÁDUA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que, este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, por outra vara criminal desta Comarca (Portaria CGJ nº 18/2021 e Ato nº 660/2021) - com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, e que, esta Vara Criminal possui, conforme certidão acostada, 331 presos provisórios, 91 audiências designadas, 226 audiências a serem designadas, e 26 processos aptos para julgamento pelo Tribunal do Júri, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, e assegurar tratamento isonômico a todos os réus presos, redesigno audiência anteriormente agendada, para o dia 27.01.2022, às 10h30min, observando a cronológica do tempo de prisão (prisões mais antigas).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000929-09.2021.8.22.0002

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto: Estelionato

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ACUSADO: ROBSON CERQUEIRA

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

Visto.

Analisando os autos, bem como a manifestação da autoridade policial e do Ministério Público, verifica-se que há dúvidas acerca da sanidade mental do investigado ROBSON CERQUEIRA, logo, passo a decidir:

1. INSTAURO incidente de insanidade mental, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, o qual será autuado em autos apartados, a fim de que ROBSON CERQUEIRA seja submetido a exame psiquiátrico.

2. NOMEIO curadora do acusado a Defensoria Pública, a qual servirá sob o compromisso de seu grau.

3. FORMULO, desde já, os seguintes quesitos:

3.1) Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era a indiciada, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

3.2) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía a infratora, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

4. NOMEIO Perito o Dr. Sebastião Ferreira Campos, CRM 557, Psiquiatra, Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, telefone 3216-5115/3216-7216, Av. Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, médico específico para perícias de insanidade mental.

5. Considerando que o Ministério Público já apresentou os quesitos, dê-se vistas a DPE, para apresentar os quesitos que entender necessário. Após, OFICIE-SE, com urgência ao i. perito solicitando a designação de local e data para a realização do exame.

6. Mencione-se ainda que o Laudo deve ser concluído no prazo máximo de 45 dias.

7. Designados o local e a data para a realização do exame, encaminhem-se, com o ofício, os autos deste incidente.

8. Após, intime-se o curador e intime-se a apresentação do indiciado no local do exame e na data designada pelo perito.

No mais, SUSPENDO o andamento dos feitos 0002429-47.2020.8.22.0002; 7006320-20.2021.8.22.0002 e 0004310-93.2019.8.22.0002; até a CONCLUSÃO do incidente de insanidade mental.

Proceda a juntada desta DECISÃO nos autos acima mencionados.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7009381-83.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: THIAGO LUIZ CONCARI REIS

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se por edital o acusado, tendo em vista que se encontra foragido, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, bem como informar se pretende(m), constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistido(s) pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 1002026-66.2017.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: SERGIO SANTOS DA SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I-DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

II. DO ARQUIVAMENTO DO DELITO DE AMEAÇA ATRIBUÍDO AO INVESTIGADO

Quanto ao item 03 da costa ministerial, verifico o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado quanto ao crime de ameaça (art. 147 do CP) atribuído ao investigado SÉRGIO SANTOS DA SILVA, aduzindo o delito fora praticado em 07/06/2017, estando prescrito haja vista que os crimes com pena máxima de 06 (seis) meses prescreverem em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, razão que o Parquet manifestou-se pelo arquivamento.

POSTO ISSO, HOMOLOGO o arquivamento do crime tão somente ao delito de ameaça imputado ao investigado SÉRGIO SANTOS DA SILVA, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Estatuto Repressivo Penal.

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000797-49.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estelionato

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EM APURAÇÃO

ADVOGADO DO RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se o presente feito de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, os crimes estelionato e de uso de documento público falso. DECIDO.

É cediço que o trâmite do feito perante a autoridade judicial deve ocorrer na forma regulamentada na Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça.

As Diretrizes Gerais Judiciais publicada pela Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, em 28 de novembro de 2019, dispõe:

“DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 317. Estas Diretrizes entrarão em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições destas Diretrizes aplicam-se também, às unidades que não possuem o PJE, usando-se subsidiariamente as Diretrizes anteriores em caso de omissão em relação ao processo físico. (Diretrizes Gerais Judiciais 2019 - 28/11/2019)” (sublinhei)

“Seção IV - Da Distribuição Criminal

Art. 355. Todo inquérito policial relatado ou por ocasião do primeiro pedido de dilação do prazo deverá, antes do encaminhamento ao Ministério Público, ser enviado à distribuição criminal, visando tornar prevento o juízo, procedendo o cartório distribuidor à imediata remessa ao Ministério Público, independentemente de DESPACHO judicial.

§ 1º Adotada a providência do caput, o inquérito voltará a tramitar entre o Ministério Público e delegacias de polícia.

§ 2º A denúncia oferecida será direcionada para o juízo prevento, procedendo-se a mudança de classe e a anotação da sua conversão em ação penal na Vara competente.” (sublinhei)

Do mesmo modo, o Provimento Corregedoria n° 006/2021 estabelece o fluxo de funcionamento do Sistema PJe nas varas com competência criminal em todo o Estado, conforme disposto em seu §1º do art. 1º. Senão vejamos:

Art. 1º. Determinar que, até ulterior deliberação, os Inquéritos Policiais - IP instaurados mediante portaria ou requisição deverão ser encaminhados pela Polícia Judiciária, ou pela Polícia Militar, nas hipóteses de Inquérito Policial Militar, via Petição Inteligente, devendo ser cadastrados e distribuídos pelo

PODER JUDICIÁRIO, com respectiva informação ao órgão de investigação.

§ 1º. Enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o IP tramitará fisicamente entre estes Órgãos, restando ao parquet a responsabilidade pela digitalização integral das peças nas hipóteses de pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, mediante distribuição no PJe Criminal.

Desta feita, considerando que já houve a distribuição do feito, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público para que tramite entre este e a delegacia de polícia, cumprindo a determinação constante nas normas acima transcritas.

Assim, remeta-se os autos ao Ministério Público para movimentação do inquérito nos moldes fixados nas Diretrizes Gerais Judiciais e Provimento Corregedoria.

Aguarde-se o processo em caixa própria até eventual oferecimento de denúncia e/ou promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000381-81.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: DEBERSON DE SOUZA COELHO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012090-91.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADO: ODAIR JOSE OLIVEIRA SILVA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Homologo a prisão em flagrante de ODAIR JOSE OLIVEIRA SILVA, eis que devidamente regular (art. 14 da Lei n.º 10.826/03), ciente de que o flagranteado foi liberado após pagamento de fiança arbitrada (ID: 61692162 p. 34).

2. A escrivania deverá verificar se o flagranteado possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ).

3. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003764-04.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ADRIANA DA SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se a denunciada ADRIANA DA SILVA para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar a acusada, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar a acusada se ela possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se a ré possui advogado constituído, devendo indicar o nome completo do(a) patrono(a), a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta o desejo de ser assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, a denunciada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0016057-16.2014.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Qualificado

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Cite-se por edital o acusado NILTON RIBEIRO DOS SANTOS, tendo em vista que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, bem como informar se pretende(m), constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistido(s) pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail:aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001799-88.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: EDIMAX SANTANA DA SILVA, ERONILDES ALVES DE SOUZA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO dos denunciados, via telefone/WhatsApp, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012434-72.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: GERALDO JOSE DA SILVA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Homologo a prisão em flagrante de GERALDO JOSE DA SILVA, eis que devidamente regular (art. 14 da Lei n.º 10.826/03), ciente de que o flagranteado foi liberado após pagamento de fiança arbitrada (ID 61830178 p. 19).

2. A escrivania deverá verificar se o flagranteado possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ).

3. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000841-68.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: THIAGO BRUNO DE CAMPOS

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO10711, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar no ID. ID: 61343979 p. 1 d.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) THIAGO BRUNO DE CAMPOS está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001747-92.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: BRUNO RAFAEL GOMES PEREIRA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, todavia, em análise aos autos, verifico que ao réu foi concedida liberdade mediante pagamento de fiança ID: 60792976 p. 38.

Desse modo, no que se refere o andamento processual dos processos de réu solto, convém observar o disposto no art. 14, I do Ato Conjunto n.º 020/2020-PR/CGJ e Ato Conjunto n.º 010/2021-PR-CGJ do Tribunal de Justiça de Rondônia, em que constam que os prazos processuais de processos continuam suspensos, ressalvada as hipóteses do art. 10, §5º e §6º do Ato Conjunto n.º 020/2020-PR/CGJ.

Dessa forma, os presentes autos deverão aguardar a publicação de novo Ato Conjunto a fim de contabilizar o período de prova ou decurso de prazo.

Após, com o retorno dos prazos, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002097-80.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Receptação, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA.

INVESTIGADOS: EDCARLOS ALVES DE SOUZA, DIEGO GOMES DA SILVA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando as informações constantes no ID: 61248327, intime-se a defesa de Edcarlos Alves de Souza, para juntar aos autos cópia legível da certidão de óbito do acusado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abstenho, todavia, de determinar a juntada de cópia autenticada, porquanto no processo eletrônico os documentos digitalizados e juntados por advogados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação de adulteração, conforme o disposto no art. 11, §, 1º, da Lei 11.419/06.

Após o exaurimento do prazo, vista ao Ministério Público para manifestar-se no prazo legal, e, após, conclusos.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000891-65.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ALTAIR AGUETONI, FERNANDO BISPO DOS SANTOS

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID.61067641), bem como nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao Ministério Público indicar a qualificação do acusado e o endereço para sua localização e citação pessoal, que é a regra.

Destarte, antes de determinar a citação por edital, faculto ao dominus litis, no prazo de cinco dias, a indicação de endereço atual dos acusados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa.

Com a vinda do endereço, cite-se pessoalmente.

Não havendo informação de endereço, cite-se por edital.

Intimem-se e Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001269-84.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: TIAGO GOVEIA RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Vistos.

Ciente da DECISÃO do Eg. Tribunal de Justiça no ID.12730953, que absolveu o acusado.

Quanto ao Celular samsungs10 apreendido nos autos, proceda-se a restituição, mediante comprovação de propriedade.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Serve a presente de ofício n_____

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000115-94.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: MATEUS SILAS LOPES DO CARMO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002719-62.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ERICO LUIZ DE FRANCA GOMES

ADVOGADO DO RÉU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

DESPACHO

Vistos.

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, todavia, em análise aos autos, verifico que ao réu foi concedida liberdade mediante o pagamento de fiança (ID: 58978639)

Desse modo, no que se refere o andamento processual dos processos de réu solto, convém observar o disposto no art. 14, I do Ato Conjunto n.º 020/2020-PR/CGJ e Ato Conjunto n.º 010/2021-PR-CGJ do Tribunal de Justiça de Rondônia, em que constam que os prazos processuais de processos continuam suspensos, ressalvada as hipóteses do art. 10, §5º e §6º do Ato Conjunto n.º 020/2020-PR/CGJ.

Dessa forma, os presentes autos deverão aguardar a publicação de novo Ato Conjunto a fim de contabilizar o período de prova ou decurso de prazo.

Após, com o retorno dos prazos, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002359-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: HENRIQUE DA SILVA MEIRELES, JAKSON AMBROZIO

ADVOGADOS DOS REU: WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público no ID.61704194.

Venham as contrarrazões.

Após, encaminham-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003041-82.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Desobediência, Desacato

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: NATAN DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos verifico que o Ministério Público ofertou a suspensão condicional do processo (ID.59126801), no entanto, não houve a manifestação expressa do réu quanto ao referido benefício.

Posto isso, intime-se o acusado para, no prazo de cinco dias, se manifestar expressamente quanto ao benefício ofertado, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, com a manifestação do acusado, voltem os autos conclusos. Em não havendo manifestação no prazo mencionado, encaminhem-se os autos ao MP, para manifestação quanto as preliminares arguidas pela defesa no ID.61280124.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7010545-83.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: VALDINEI ARRUDA DE JESUS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I- RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

II. DO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ao apresentar denúncia em desfavor de VALDINEI ARRUDA DE JESUS, pugnou pela decretação da prisão preventiva dele, aduzindo, em suma, que o acusado cometeu o roubo narrado na denúncia, sendo motivo suficiente para responder preso a ação penal para garantir a ordem pública.

Alega que o acusado estava em livramento condicional (Processo n.0006657-46.2021.822.0002) pela prática de outro roubo quando praticou o crime narrado na denúncia, e que mantê-lo em liberdade colocará em risco a sociedade, pois cuida-se do acusado de pessoa voltada à prática de crimes graves, com violência contra a pessoa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A prisão preventiva é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).

Acrescente-se, ainda, que de acordo com a modificação trazida pela Lei 12.403/2011, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo. Como medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a coexistência do *fumus commissi delicti* (fumaça da prática do delito) e do *periculum libertatis* (perigo da liberdade) que justifique o cárcere cautelar.

O *fumus commissi delicti* é a justa causa para a decretação da preventiva, consolidada na presença dos indícios de autoria que remontam um diagnóstico prévio indicando o indiciado como provável responsável pelo delito.

O *periculum libertatis* é o risco provocado pela manutenção da liberdade do representado, de modo a identificar os requisitos da preventiva do art. 312 do CPP.

Deve ser constatada a materialidade do delito e a existência de indícios de sua autoria (que são os pressupostos da prisão cautelar), em seguida, deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade do acusado representa para a sociedade, instrução processual ou para aplicação da lei penal.

Além disso, a DECISÃO acerca da decretação da prisão preventiva deverá ser motivada conforme as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Colhe-se da jurisprudência:

“O princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à FINALIDADE do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal” (RT 665/282).

No presente caso, embora comprovada a materialidade e a autoria do crime recaía sobre o réu, tenho que por ora, que não é o caso de decretação da prisão preventiva do acusado nos presentes autos.

Em que se pese os argumentos lançados pelo Parquet, notadamente que o acusado, em tese, praticou o crime de roubo de um celular, tendo como vítima Edinalva do Nascimento Lourenço, mediante violência e grave ameaça (retirando a força o aparelho celular da mão da vítima) razão que estão presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos da prisão preventiva, em análise dos autos, verifico ausentes os elementos concretos de que possa o acusado violar a ordem pública ou intervir indevidamente na investigação criminal.

Ademais, verifico que o acusado foi preso em flagrante em 07/08/2021, no entanto, a autoridade policial arbitrou fiança, a qual foi recolhido pelo acusado, sendo este colocado em liberdade.

Além disso, a prisão preventiva não pode ser imposta como forma de punição antecipada do acusado, baseado na gravidade do delito por ele praticado.

Desse modo, entendo que a prisão preventiva se mostra, por ora, inadequada, uma vez a que a liberdade do acusado não apresenta, por ora, perigo à sociedade.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CPP. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU. ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO NA ORIGEM. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CAUTELAR. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. A custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu decisum a fatores reais de cautelaridade. 2. Para o Tribunal de origem, a custódia provisória não se apresenta apropriada, visto que não atendido o cânone da proporcionalidade – necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos –, em acréscimo, sustentou que medidas cautelares menos incisivas seriam suficientes. 3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da DECISÃO agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 1303021 PI 2018/0131326-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018)

No mesmo sentido colaciono os seguintes entendimentos jurisprudências:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Por não se vislumbrar a presença de quaisquer fundamentos fáticos autorizadores da prisão cautelar do recorrido, não há que ser reformada a DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10775150002530001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL. FURTOS TENTADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Caso em que, embora comprovada a existência do fato e indícios da autoria, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previsto nos art. 312, do CPP, ausente o periculum libertatis a ensejar a decretação da segregação cautelar, principalmente porque transcorridos mais de três anos desde a prática do delito. Ademais, a prisão preventiva não pode ser imposta como forma de punição antecipada do réu, baseada unicamente na gravidade do delito. Assim, a DECISÃO judicial recorrida deve ser mantida, uma vez que não há elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado neste momento. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70080499429, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/04/2019).(TJ-RS - RSE: 70080499429 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 25/04/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2019) grifei

Assim, inexistindo fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o pedido cautelar deve ser indeferido.

Posto isso, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de representação preventiva de VALDINEI ARRUDA DE JESUS requerido pelo Ministério Público.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Sumário

Crimes de Trânsito

0002644-23.2020.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: ROSELY APARECIDA SANTOS, CPF nº 00114252297, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1624 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ROSELY APARECIDA SANTOS, qualificado(a) nos autos, dando-o(a) como incurso(a) na(s) pena(s) do artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida e a(o) ré(u), citada(o), apresentou resposta à acusação.

A manifestação judicial, nesta fase processual, em relação à teses defensiva, limita-se a eventual demonstração, indiretamente, da (in) admissibilidade da ação penal, sob pena de indevido prejudgamento.

Neste contexto, merece atenção a alegação de ausência de provas necessárias para a ação penal.

A tese, todavia, não merece acolhimento. Veja-se. Há nos autos lastro probatório acerca da existência do crime, suficiente o bastante para o exercício da atividade persecutória.

A ação penal em relação a ré deve prosseguir, em confirmação, portanto, à DECISÃO de recebimento da denúncia, à míngua da ocorrência das hipóteses previstas no art. 395, I a III, do CPP.

Não se cuida, também, de hipótese de absolvição sumária da(o) ré(u), porquanto não se extrai dos autos a existência de elementos relativos às hipóteses previstas no art. 397, I a IV, do CPP.

Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito.

Entretanto, abstenho, por ora, de designar a audiência de proposta de suspensão haja vista o seguinte: a) o réu não se encontra preso; b) este magistrado encontra-se respondendo, também, por outra unidade judicial, o que enseja conflito entre as respectivas agendas; c) a iminência de novo juiz titular para esta unidade judicial, que por certo organizará a pauta de audiências.

Aguarde-se em Cartório o prazo de 30 (trinta) dias, quando então os autos deverão vir conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes.

Ariquemes/RO, 31 de agosto de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juíza (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/WhatsApp 3309-8107

PROCESSO: 0000519-53.2018.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALCIONE SPINDULA GARCIA

ADVOGADOS: RENAN DE SOUZA BISPO - OAB RO8702 - SANDRO VALERIO SANTOS - OAB RO9137 - CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - OAB RO9562 -

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, fica a defesa, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de lei.

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021.

HELLEN KARLA JOLLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002039-14.2019.8.22.0002

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RODRIGO VILAS BOAS DE BARROS, RUA JOSÉ MAURO DE VASCONCELOS 4005, FONE 69 99363-9955 SETOR 6 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Rodrigo Vilas Boas de Barros, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 17/07/20219 (fls. 33/34).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 40/42).

No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu (fls. 63/34).

O Ministério Público ofertou alegações finais (fls. 58//60), pugnando, em suma, pela condenação do denunciado, nos moldes da denúncia.

Por fim, o denunciado apresentou alegações finais por memoriais (id: 60820677), alegando que, apesar da confissão, deve ser levado em conta o fato do denunciado ser primário, de ótimos antecedentes e ainda o fato do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, o que possibilita a substituição da reprimenda corpórea por uma alternativa ou restritiva de direito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB.

Não há questão preliminar para enfrentamento.

Quanto à materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que restou sobejamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 06/07, auto de prisão em flagrante (fl. 05) e teste de etilômetro (fl. 08), bem como pela confissão do réu e depoimentos das testemunhas.

Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva, torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.

Assim sendo, não resta dúvida acerca da materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.

A mesma CONCLUSÃO se estabelece no que concerne à autoria delitiva.

Interrogado em Juízo, o denunciado confessou que havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos, antes de conduzir o veículo e ser abordado pela Polícia.

A confissão do réu está em consonância com as provas testemunhais.

A testemunha Alexandre Alves, Policial Rodoviário Federal, a qual informou que estava atendendo uma ocorrência de acidente de trânsito, momento em que avistou o réu pilotando uma motocicleta na contramão da via, sendo então realizada sua abordagem. Informou ainda que o acusado realizou o teste de etilômetro, dando o resultado acima do mínimo permitido.

Conforme vejo, inconteste o fato do denunciado ter sido flagrado dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.

Verifica-se do resultado do teste de etilômetro que o réu estava com concentração alcoólica de 0,76mg/L.

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que constitui crime "Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo."

Portanto, para a caracterização da figura típica basta que o agente esteja na direção do veículo e seja constatado que ingeriu álcool, diante da positividade da concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue ou concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido pelos pulmões.

A resolução vigente do Contran sobre a matéria (Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013) traz no seu artigo 7º: “...Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – (...);
II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;
A presente lei, que ora se aplica, foi promulgada justamente no afã de endurecer e restringir que motoristas, sob a influência de álcool conduzissem veículo automotor, independentemente de outra prova. Essa é a razão da lei.

A própria lei em debate prevê que a identificação mínima de influência de álcool constitui mero ilícito administrativo, o que não se evidenciou no teste de bafômetro realizado pelo acusado. O teste de etilômetro foi assinado pela agente de trânsito inquirida em juízo e, inclusive, pelo réu.

Ademais, consta nos autos que o réu foi conduzido à Delegacia de Polícia devido o resultado do teste de etilômetro, ocasião em que foi interrogado pela autoridade policial e nada disse sobre realização de contraprova, conforme se depreende do auto de qualificação. Acreditar que o teste de etilômetro não condiz com os demais documentos acostados aos autos seria imputar conduta no mínimo incompatível ou até mesmo criminosa aos policiais militares, situação que não resta evidenciada nos autos.

Cumprir registrar, ainda, que o teste de etilômetro se encontra no rol de provas irrepetíveis previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, que permite ao Magistrado utilizar-se da prova produzida na fase inquisitiva para fundamentar o édito condenatório.

Por amor ao debate e tendo em vista as questões aduzidas pela defesa em sede de alegações finais, necessário se faz registrar que o crime em comento é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem.

Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos:

“(…) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012).

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia.

“Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido.

1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - Destaquei.

Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada.

Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena.

Presente a atenuante da confissão espontânea.

Inexistem agravantes.

Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Rodrigo Vilas Boas de Barros, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito, não havendo que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.

No que tange à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase deste método trifásico, existe a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de considerá-la, em razão da fixação da pena no mínimo legal.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).

Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.

Sem custas nos termos da Lei Estadual n. 301/90.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

CASO NECESSÁRIO, ESTA SERVIRÁ DE ATOS CARTORÁRIOS.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Ordem Tributária

0003840-62.2019.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: FARID ASSI JOÃO, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 265 KM 266, FONES+55 (32) 3372-3050 / +55 (32) 3372-3051

COMERCIAL@EXTRATIVA.COM.BR - 36315-000 - RIO DAS MORTES (SÃO JOÃO DEL REI) - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Farid Assi João qualificado nos autos, dando-o como incurso na(s) pena(s) do artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal (1º fato), e pela prática, por mais de uma vez, da conduta delituosa tipificada no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal (2º fato).

A denúncia foi recebida e o réu, citado, apresentou resposta à acusação.

A manifestação judicial, nesta fase processual, em relação à teses defensiva, limita-se a eventual demonstração, indiretamente, da (in) admissibilidade da ação penal, sob pena de indevido prejulgamento.

Neste contexto, merece atenção a alegação de inépcia da denúncia apresentada pelo réu, ao sustentar que a denúncia foi lastreada em indícios e suposições dos autos do inquérito.

A tese, todavia, não merece acolhimento. Veja-se. Há nos autos lastro probatório acerca da existência do crime, suficiente o bastante para o exercício da atividade persecutória. Verifica-se, também, a individualização mínima das conduta do réu.

O alegado pela defesa para rejeição parcial da denúncia e suspensão da pretensão punitiva quanto ao primeiro auto de infração, tendo em conta que foi realizado o parcelamento, deve ser parcialmente acolhido, apenas quanto à suspensão, pelas razões mencionadas anteriormente e tendo em conta que o tempo do crime ocorreu durante a vigência da lei 10.684/03 e 11.941/2009, permanecendo válidos todos os atos até então praticados, inclusive o recebimento da denúncia, que ocorrera em data anterior ao parcelamento.

A ação penal, portanto, deve prosseguir em relação ao segundo fato, em confirmação à DECISÃO de recebimento da denúncia, à míngua da ocorrência das hipóteses previstas no art. 395, I a III, do CPP.

Não se cuida, também, de hipótese de absolvição sumária, porquanto não se extrai dos autos a existência de elementos relativos às hipóteses previstas no art. 397, I a IV, do CPP.

Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito.

Quanto ao pleito requerido pela defesa de habilitação de assistente técnico de perícia ou, alternativamente, a feitura do exame oficial de corpo de delito, indefiro o pedido, pois desnecessária a realização do exame, tendo em conta que a materialidade delitiva nos crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, verifica-se apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24/STF.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. 3. OFENSA AOS ARTS. 3º E 6º DA LC 105/2001. NÃO VERIFICAÇÃO. DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA FISCALIZATÓRIA. CONSTATAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. 4. JULGAMENTO DO RE 1.055.941/SP. COMPARTILHAMENTO LEGÍTIMO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO

PODER JUDICIÁRIO. 5. AFRONTA AOS ARTS. 158, 159 E 386, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III E VII, DO CPP. CONDUTA ATÍPICA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. 6. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, 59, 60 E 68 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

EXPRESSIVO VALOR SONEGADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 932 do Código de Processo Civil. Ademais, é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra DECISÃO contrária ou em consonância com jurisprudência dominante. 2. “A DECISÃO monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva DECISÃO, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante” (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 3. Não há se falar em ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, em virtude do compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal e compartilhados no cumprimento de seu dever legal, sem autorização judicial, por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória, em virtude da constatação de possível prática de crime tributário. Não há qualquer irregularidade na representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia apresentada contra o recorrente, não havendo se falar, portanto, em nulidade nem em violação dos arts. 3º e 6º, ambos da Lei Complementar n. 105/2001. 4. No que diz respeito ao recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso Extraordinário 1.055.941/SP - Tema 990 da Repercussão Geral, verifico ter se concluído ser “legítimo o compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sem a necessidade de autorização prévia do PODER JUDICIÁRIO”. 5. No que se refere à alegada ofensa aos arts. 158, 159 e 386, inciso II, do CPP, em virtude da ausência de perícia e da impossibilidade de se utilizar presunção de lucro para embasar a materialidade delitiva, bem como no que diz respeito à apontada ofensa ao art. 1º do CP e ao art. 386, incisos III e VII, do CPP, por considerar a conduta atípica, registro que a materialidade dos crimes listados no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/1990, apenas se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF, situação que ocorre por meio do procedimento tributário devidamente instaurado. Assim, o direito penal apenas passa a ter lugar após verificada a adequada tipicidade da conduta imputada, por meio do devido procedimento fiscal, não havendo se falar em atipicidade por ausência de perícia nem em desclassificação para o crime formal do art. 2º da Lei n. 8.137/1990, haja vista o efetivo prejuízo aos cofres públicos. 6. Revela-se idônea e bem fundamentada a elevação acima do mínimo legal, uma vez que a conduta imputada desborda dos limites do tipo penal trazido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, em virtude do expressivo valor sonegado - R\$ 289.241,04, excluídos juros e multa -, a evidenciar a necessidade de resposta penal mais severa. Por fim, embora o recorrente também se insurja contra o valor do dia-multa, verifico que a SENTENÇA condenatória o fixou “à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos” (e-STJ fl. 303), que já é o menor patamar previsto, conforme art. 49, § 1º, do CP. Dessarte, não verifico interesse recursal no ponto. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1710052 SP 2017/0295351-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019). Grifo meu.

Ante o exposto, pois:

- 1 - Indefiro a preliminar de inépcia da denúncia por estarem presentes lastro probatório e individualização mínima da conduta do réu para o exercício da atividade persecutória.
- 2 - Suspendo o processo com relação ao primeiro fato (artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal), com fulcro no artigo 9 da Lei 10.684/2003 e 68 da Lei 11.941/2009, vigente à época do tempo do crime.
- 3 - Indefiro o pedido da defesa para habilitação de assistente técnico de perícia ou, alternativamente, a feitura de exame de corpo de delito, pois desnecessária a realização do referido exame.

Abstenho, por ora, de designar a audiência de instrução e julgamento haja vista o seguinte: a) o réu não se encontra preso; b) este magistrado encontra-se respondendo, também, por outras unidades judiciais, o que enseja conflito entre as respectivas agendas; c) a iminência de novo juiz titular para esta unidade judicial, que por certo organizará a pauta de audiências.

Aguarde-se em Cartório o prazo de 30 (trinta) dias, quando então os autos deverão vir conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes.

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Ordem Tributária

0000408-64.2021.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CLERI ALVES, CPF nº 21977054234, RUA ACÁCIA 1744, FONE 69 98407-0234; 3535-6834; CLERIALVES2011@HOTMAIL.COM

SETOR 1 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122,

NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, MATHEUS HENRIQUE DAL TILBA

ZIRONDI, OAB nº RO10639, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Cleri Alves, qualificado nos autos, dando-o como incurso na(s) pena(s) do artigo 1º, inciso II e IV, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 71, do Código Penal (1º Fato); artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal (2º Fato), e artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal (3º fato), todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

A denúncia foi recebida e a ré, citada, apresentou resposta à acusação.

A manifestação judicial, nesta fase processual, em relação à tese defensiva, limita-se a eventual demonstração, indiretamente, da (in) admissibilidade da ação penal, sob pena de indevido prejulgamento.

Neste contexto, merece atenção a alegação de inépcia da denúncia apresentada pela ré, ao sustentar que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, visto a imprescindibilidade da exposição pormenorizada dos fatos imputados a ré. A tese, todavia, não merece acolhimento. Veja-se. Há nos autos lastro probatório acerca da existência do crime, suficiente o bastante para o exercício da atividade persecutória. Verifica-se, também, a individualização mínima das condutas do réu.

A ação penal, portanto, deve prosseguir, em confirmação à DECISÃO de recebimento da denúncia, à míngua da ocorrência das hipóteses previstas no art. 395, I a III, do CPP.

Não se cuida, também, de hipótese de absolvição sumária, porquanto não se extrai dos autos a existência de elementos relativos às hipóteses previstas no art. 397, I a IV, do CPP.

Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito.

Entretanto, abstenho, por ora, de designar a audiência de instrução e julgamento haja vista o seguinte: a) o réu não se encontra preso; b) este magistrado encontra-se respondendo, também, por outras unidades judiciais, o que enseja conflito entre as respectivas agendas; c) a iminência de novo juiz titular para esta unidade judicial, que por certo organizará a pauta de audiências.

Aguarde-se em Cartório o prazo de 30 (trinta) dias, quando então os autos deverão vir conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes.

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0003812-31.2018.8.22.0002

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: AILTON GONCALVES SIMOES, RUA TREZE DE SETEMBRO 1788, FONE 69 99248-7188 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Ailton Gonçalves Simões, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 12/01/2019 (fls. 42/43).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 69/72).

No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pleiteando pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls.113/115).

Por fim, o denunciado apresentou alegações finais por memoriais (id: 60820677), alegando que o teste de alcoolemia é prova isolada e insuficiente para embasar uma condenação, devendo, portanto, ser desclassificada para punições de cunho administrativo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB.

Não há questão preliminar para enfrentamento.

Quanto à materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que restou sobejamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fl. 08, auto de prisão em flagrante (fl. 05) e teste de etilômetro (fl. 09), bem como pela confissão do réu e depoimentos das testemunhas.

Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva, torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.

Assim sendo, não resta dúvida acerca da materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.

A mesma CONCLUSÃO se estabelece no que concerne à autoria delitiva.

Interrogado em Juízo, o denunciado confessou que havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos, antes de conduzir o veículo e ser abordado pela Polícia.

A confissão do réu está em consonância com as provas testemunhais.

A testemunha Marcos Costa, servidor público lotado na Ciretran de Ariquemes, confirmou que trabalhava na operação “lei seca”, na função de operador do etilômetro. Explicou que não se recordava de detalhes dos fatos, em razão do transcurso do tempo. No entanto, soube dizer que os condutores eram abordados e convidados a realizarem o teste de etilômetro. Uma vez aceito, é realizado o teste e verificado se o teor alcoólico. Caso o resultado ultrapasse o valor, o condutor era informado e autuado.

Conforme vejo, inconteste o fato do denunciado ter sido flagrado dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.

Verifica-se do resultado do teste de etilômetro que o réu estava com concentração alcoólica de 0,62mg/L.

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que constitui crime “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”

Portanto, para a caracterização da figura típica basta que o agente esteja na direção do veículo e seja constatado que ingeriu álcool, diante da positivação da concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue ou concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido pelos pulmões.

A resolução vigente do Contran sobre a matéria (Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013) traz no seu artigo 7º:

“...Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – (...);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

A presente lei, que ora se aplica, foi promulgada justamente no afã de endurecer e restringir que motoristas, sob a influência de álcool conduzissem veículo automotor, independentemente de outra prova. Essa é a razão da lei.

A própria lei em debate prevê que a identificação mínima de influência de álcool constitui mero ilícito administrativo, o que não se evidenciou no teste de bafômetro realizado pelo acusado. O teste de etilômetro foi assinado pela agente de trânsito inquirida em juízo e, inclusive, pelo réu.

Ademais, consta nos autos que o réu foi conduzido à Delegacia de Polícia devido o resultado do teste de etilômetro, ocasião em que foi interrogado pela autoridade policial e nada disse sobre realização de contraprova, conforme se depreende do auto de qualificação.

Acreditar que o teste de etilômetro não condiz com os demais documentos acostados aos autos seria imputar conduta no mínimo incompatível ou até mesmo criminosa aos policiais militares, situação que não resta evidenciada nos autos.

Cumprir registrar, ainda, que o teste de etilômetro se encontra no rol de provas irrepetíveis previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, que permite ao Magistrado utilizar-se da prova produzida na fase inquisitiva para fundamentar o édito condenatório.

Por amor ao debate e tendo em vista as questões aduzidas pela defesa em sede de alegações finais, necessário se faz registrar que o crime em comento é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem.

Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos:

“(…) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012).

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia.

“Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido.

1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - Destaquei.

Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada.

Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena.

Presente a atenuante da confissão espontânea.

Inexistem agravantes.

Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Ailton Gonçalves Simões, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo a dosar a pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito, não havendo que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.

No que tange à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase deste método trifásico, existe a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de considerá-la, em razão da fixação da pena no mínimo legal.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).

Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.

Condeno a ré no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por Advogado constituído.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

CASO NECESSÁRIO, ESTA SERVIRÁ DE ATOS CARTORÁRIOS.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7003093-56.2020.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

REQUERENTE: MARIA ALVES FERREIRA, CPF nº 00166458201, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir o alvará judicial expedido no ID: 57018745 e não se manifestou quanto à existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, como a parte autora não indicou a existência de saldo remanescente, tendo o cartório de ofício intimado a requerida, acolho a impugnação apresentada pela parte requerida e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a devolução do valor depositado pela requerida no ID: 58134241, mediante a expedição de ofício.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009705-73.2021.8.22.0002

AUTOR: EDNALDO ALVES LIMA, RUA MARACANÃ 734, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de pedido de obrigação de fazer tencionando compelir o Estado e Município a disponibilizarem leito de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), face à URGÊNCIA do caso, já que o autor estaria acometido por COVID-19.

Os autos vieram conclusos face a notícia de falecimento da parte autora, conforme e-mail/ofício apresentado pelo requerido, o que gera como consequência a perda do objeto reclamado, qual seja a obtenção de leito em Unidade de Terapia Intensiva.

Apesar de não ter sido juntada a Certidão de Óbito, o falecimento da autora encontra-se devidamente demonstrado com fulcro nas informações trazidas pela Secretaria de Saúde, mesmo porque, deve predominar a presunção de legitimidade e boa fé, sobretudo durante a vigência de uma Pandemia, pelo que não se mostra crível a exigência de Certidão de Óbito, o que demandaria dispêndio de tempo pela família do falecido para obter isso, não bastasse todo o sentimento de tristeza suportado.

Desta feita, o feito deve ser extinto na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 vez que o direito almejado é considerado intransmissível por disposição legal.

Posto isso, ante a intransmissibilidade da ação, com o fundamento do artigo 485, inciso IX, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, archive-se independente do trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014085-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CELIO FRANCELINO DA SILVA, CPF nº 78619670859, LINHA C-107,5, LOTE 38 s/n ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Não houve a condenação em custas e nem honorários.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014914-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DARCISIO ALBANO SCHMITZ, CPF nº 09092005215, ÁREA RURAL, LC-65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008761-71.2021.8.22.0002

AUTOR: VANESSA CAVALCANTE MERLINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

7016495-10.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MESACH REVOREDO OLINTO, CPF nº 27215750230, BR 421, LC 80, B-10 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7008793-76.2021.8.22.0002 REQUERENTE: MARIA LUCIA FELIX FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 20/09/2021 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade

judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012363-70.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723

REQUERIDO: ROSIANE CANDIDO RONCATTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005814-44.2021.8.22.0002

AUTOR: VIDAL FERNANDES DE JESUS, CPF nº 09061258200, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou,

juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006333-53.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005124-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN, CPF nº 08497770200, RUA TUCUMÃ 1893, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008648-20.2021.8.22.0002

AUTOR: VANIA RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 75821460263, ALAMEDA JASMIM 2336, CASA 02 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afastado a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de pedido de indenização ajuizada por VANIA RODRIGUES VIEIRA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e foi surpreendido com o corte da energia e a cobrança no valor de R\$ 5.054,62 (cinco mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente a um débito de recuperação de consumo na unidade n. 20/1049960-6.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço de energia e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinaram os Termos de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE em PARTE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe o status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que moradores da residência acompanharam as retiradas dos medidores e a sua lacração, foram notificados acerca da realização da perícia e a parte autora teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No caso em tela a mãe da parte autora (consumidora por equiparação) acompanhou os procedimentos de retirada dos medidores, conforme assinatura dela gravadas nos documentos de ID 61317186 e 61317187. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$5.054,62 (cinco mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Quanto ao pedido da parte autora de dano moral apenas em razão do corte indevido deve ser julgado procedente, pelo fato de que o corte ocorreu em razão de dívida antiga de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, conforme demonstrado pela parte autora no extrato de em ID 59646652 mesma encontrava-se adimplente com suas faturas de consumo mensal.

Ora, a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a suspensão do fornecimento de energia ao consumidor posto que não havia débito recente em aberto.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos posto que foi necessário a antecipação da tutela para que o serviço essencial fosse restabelecido na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao cortar indevidamente a energia elétrica da casa da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido de energia elétrica, porém há que se ponderar o valor indenizatório a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte dos requerentes e ao mesmo tempo, coibir a atitude ilícita da requerida.

Ressalta-se por oportuno que, conforme documentos juntados pela própria parte autora em ID 59646651, verifica-se que parte requerente é devedora CONTUMAZ, tendo a mesma juntado faturas emitidas desde julho de 2020, onde consta aviso de corte em todas elas, portanto o risco de corte foi suportado pela parte autora durante todo o ano, haja vista que sempre efetuou os pagamentos em atraso.

Logo, na fixação do quantum, o dano moral deve ser fixado em patamar MÍNIMO, assim, levo em consideração a conduta lesiva da parte requerida consistente no corte indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 5.054,62 (cinco mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Atriquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006348-85.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELITA GONCALVES, CPF nº 86902229287, RUA BOU GAIN 2315, SETOR 04 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

REQUERIDO: ANDREIA ALVES FRANCO, CPF nº 93200498234, TRAVESSA CEDRO ROSA EM FRENTE COMERCIAL PÉROLA, LOJAS ORIEL MODAS SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ANGELITA GONÇALVES em face de ANDREIA ALVES FRANCO tencionando a efetivação de transferência de débitos e veículo automotor.

Segundo consta na inicial, no dia 10/07/2017 a parte autora vendeu à requerida uma motocicleta MOTO POP 100, marca HONDA, ano de fabricação 2011/2012, cor preta, placa NCC-0998, Renavan 376588144 e, inobstante tenha entregue recibo para transferência da titularidade do bem, até o momento o veículo continua em seu nome junto ao DETRAN/RO E SEFIN, tendo a(o) requerida(o) deixado de pagar impostos gerados após a venda do bem.

Assim, como o veículo não mais lhe pertence, ingressou a parte autora com a presente tencionando a transferência da titularidade e dos impostos junto ao Detran/RO e SEFIN/RO.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, certidão de reconhecimento de firma, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não compareceu em audiência de conciliação e também não apresentou defesa nos autos.

Sobre a ausência da parte requerida em audiência nos Juizados Especiais Cíveis, o art. 20 da Lei nº 9.099/95 prevê que “não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

No presente caso, o não comparecimento em audiência e a não apresentação da contestação conduz a aplicação do DISPOSITIVO retromencionado, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

COBRANÇA. ALUGUEL E DESPESAS COM REPARAÇÃO DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRETOR CUJO AFASTAMENTO SE RATIFICA. REVELIA DA LOCATÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. Arguição de legitimidade passiva do corretor que não encontra respaldo, quer lógico quer legal, porquanto inexistente comprovação de que responderia o mesmo por eventual inadimplência da ré, tendo este atuado unicamente como intermediário da relação locatícia firmada entre as partes. Ademais, descabida a pretensão de buscar o autor, na via recursal, modificação do pleito inicial, o qual se cingiu à cobrança de aluguéis e reformas no imóvel. Inovação apresentada em recurso, consistente em imputar-se ao corréu a possível retenção de valores recebidos da locatária que se mostra vedada, ratificando-se a SENTENÇA singular no ponto. No que toca ao recurso da ré, a revelia decretada e, sobretudo a distribuição do ônus da prova fazem com que seja ratificada a DECISÃO na origem proferida. Ocorre que não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio, consoante o art. 333, inc. II, do CPC, do que não se desvencilhou. Ante a revelia da ré, impõe-se sejam tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, os quais se mostram condizentes com o acervo... probatório acostado. Não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. Gastos com a reforma do imóvel, após a desocupação, que restaram comprovados consoantes documentos de fls. 20/22, cabendo seja chancelada, assim, a DECISÃO de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.921,06, corrigido pelo IGP-M da data de cada desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005367065, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005367065 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 23/04/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015).

Inobstante a revelia e a presunção de veracidade dos fatos alegados, as provas dos autos são suficientes para atestar que a parte autora efetivamente vendeu o veículo objeto dos autos à(ao) requerida(o) no dia 10/07/2017.

Portanto, é fato incontroverso que a parte autora vendeu a motocicleta motocicleta MOTO POP 100, marca HONDA, ano de fabricação 2011/2012, cor preta, placa NCC-0998, Renavan 376588144 à(ao) requerida(o) no dia 10/07/2017 e este por sua vez, não realizou a transferência do bem para seu nome.

De igual forma, as provas demonstram que após a venda do bem, houve o vencimento de impostos relativos ao bem que estão pendentes de pagamento, os quais são de responsabilidade do(a) requerido(a).

Seja como for, independentemente do veículo estar ou não na posse da parte requerida hoje, é dele a responsabilidade em transferi-lo para seu nome, posto que foi ele quem fez o negócio jurídico com a parte autora e assumiu o compromisso de transferir o veículo para o seu nome ou para o nome de quem bem aprovesse.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVELIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN NÃO PROVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO COMPARECENDO O REQUERIDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ (ART. 20, DA LEI Nº 9.099/95). 2. CABE AO COMPRADOR TRANSFERIR A TITULARIDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. 3. PODERÁ O RECORRENTE SE RESSARCIR DOS EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS DE FORMA REGRESSIVA, EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-DF - ACJ: 402338920088070001 DF 0040233-89.2008.807.0001, Relator: ARLINDO MARES, Data de Julgamento: 22/09/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 09/10/2009, DJ-e Pág. 169).

Assim, como a parte requerida teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que mesmo seja registrado e licenciado em nome da parte requerida, com efeitos a partir da data da venda.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a parte requerida a registrar e licenciar a motocicleta MOTO POP 100, marca HONDA, ano de fabricação 2011/2012, cor preta, placa NCC-0998, Renavan 376588144 em seu nome no prazo de 30 dias sob pena de aplicar-se o disposto no art. 501 do CPC, ocasião em que essa SENTENÇA

produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pelo(a) requerido(a), ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do(a) requerido(a), independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas da parte requerida posteriormente, devendo ainda o DETRAN e SEFIN efetuarem o lançamento de todas as multas e impostos atrasados em nome do(a) requerido(a) a partir de 10/07/2017, quando obteve a posse do veículo.

Oficie-se ao DETRAN/RO e SEFIN/RO, remetendo-se cópia da presente para conhecimento e cumprimento.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Inobstante a revelia decretada, intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006992-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 12315486904, LHC 10 S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemés – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7011853-91.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

EXEQUENTE: ELIAS IZIDORO ANDRADE, CPF nº 35184361200, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE e pedido de dilação de prazo da parte requerida para efetuar o pagamento.

Sendo assim, defiro ambos os pedidos e determino a intimação da parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemés – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012314-63.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VANDERLEI MONTEIRO, CPF nº 20322682215, LOTE 24, GLEBA 59, ZONA RURAL LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquite-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Como há também pedido da parte requerida de dilação de prazo para pagamento, intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Havendo o pagamento desde já fica autorizado a expedição do alvará, e após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000217-37.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 20351895272, LINHA C-85, SÍTIO POSO ALTO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004714-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RUBENS DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016054-29.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDIR MAZZONETTO

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012413-33.2020.8.22.0002

AUTORES: CRISTHIAN JONER, CPF nº 84996013249, RUA SÃO VICENTE 2813, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIELLE JONER, CPF nº 04748251913, RUA SÃO VICENTE 2813, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIELLE EMILIA JONER, CPF nº 00655764208, RUA SÃO VICENTE 2813, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVETE NAUE JONER, CPF nº 56513488249, RUA SÃO VICENTE 2813, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015456-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 05281631675, RUA MACHADO DE ASSIS 4064 SETOR 6 - 76870-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que a SENTENÇA exarada nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da SENTENÇA, archive-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007818-54.2021.8.22.0002

AUTOR: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARU 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: MARCIO AGUIAR DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO BRANCO 2111 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos.

Nesse sentido, indefiro eventual pedido de suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo realizado vez que referido pedido contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Além disso, em caso de descumprimento da obrigação, o autor poderá desarquivar os autos através da interposição de petição, sem qualquer prejuízo.

Assim, julgo EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III do CPC.

Libere-se eventual bem penhorado.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado e de intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

11 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014497-07.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: OSVALDINO ALVES ELISEU, CPF nº 49822519249, ÁREA RURAL SN, BR 421, LC 60 TV B-40, LT 20 GB 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCINEIDE ALVES ELIZEU, CPF nº 75138646249, ÁREA RURAL sn, BR 421, LC 60, TV B-40, LT 20, GB 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ALVES SOBRINHO, CPF nº 19137362291, RUA SÃO VICENTE 2177, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012354-11.2021.8.22.0002

AUTOR: GISLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 70887349587, RUA PAULO VI 3318, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

REU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS /SN VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação interposta por GISLEI DIAS DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A em que requereu a concessão de tutela antecipada para "determinar inaudita altera pars que o Banco Bradesco, promova INCONTINENTI a CESSAÇÃO dos salários da parte Autora, em sua conta após, a concessão da tutela, seja seus efeitos confirmados em todas as fases do processo, bem como retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito".

A análise da inicial evidencia a necessidade de emenda. Explico.

A parte autora relata na inicial o suposto bloqueio de seu salário pelo banco requerido, sem que houvesse justo motivo já que o débito pertence ao seu esposo, titular conjunto da conta bancária mantida junto ao banco. Ocorre que os documentos apresentados não indicam que a conta indicada é conjunta, o que demanda esclarecimento da parte autora nesse sentido. Além disso, não houve a juntada do contrato de empréstimo avalizado pela parte autora e que teria resultado no injusto bloqueio de verba salarial, inexistindo portanto possibilidade de analisar os moldes da contratação avençada.

Por fim, destaca-se que a parte autora não especificou nos pedidos, o valor, data de vencimento, número do título de crédito e demais dados do registro negativo que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial nos termos acima no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, devendo para tanto especificar o débito que pretende declarar inexistente bem como apresentar o contrato do empréstimo pactuado como avalista perante o requerido, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013387-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 52396541234, LINHA C 90 LOTE 05, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008932-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GLADIS MARIA OLCOSKI, CPF nº 91952050200, LINHA C-100, GLEBA 65, TB 20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida adimpliu parte da condenação, conforme comprovante apresentado no ID: 55063158. Ato contínuo, a parte autora levantou o valor depositado e postulou pelo recebimento da diferença, afirmando que a requerida não atualizou o dano moral desde a data do evento danoso.

O requerido impugnou o pedido, afirmando o excesso de execução, contudo, conforme consta na SENTENÇA, fora determinado o pagamento da condenação, com a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ e correção monetária desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Face o exposto, ante o acerto do cálculo apresentado pela parte autora, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA arguida pela requerida e determino o prosseguimento do feito, devendo para tanto ser expedido alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID: 57496665.

Após a expedição do alvará, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015954-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RENI MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015025-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELITA FREIRE DA SILVA, ANTONIO FREIRE, FRANCISCO ESMERINO FERREIRA, MARIA FREIRES DA SILVA, CARMELITA FREIRE DA SILVA, APARECIDO FREIRE, TEREZINHA DE FATIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003877-96.2021.8.22.0002

AUTORES: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 49400550197, ÁREA RURAL 2324 RD BR-364, KM 554, Nº 2324, LT 24 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, CPF nº 19191367204, ÁREA RURAL 2324 RD BR-364, KM 554, Nº 2324, LT 24 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENTILIO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 08453330204, ÁREA RURAL 2324 RD BR-364, KM 554, Nº 2324, LT 24 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso em tela, há indícios suficientes de que Ana Francisca de Oliveira e Eduardo Francisco da Silva figuram na qualidade de consumidores por equiparação, usuários dos serviços e, portanto, possuem legitimidades para reclamar eventual falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica disponibilizado pela empresa ré. Sendo assim, afasto a preliminar arguida e adentro ao MÉRITO da lide.

No MÉRITO, trata-se de pedido de indenização por danos morais proposta por GENTILIO MARTINS DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, e EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, todos residentes e domiciliados na área Rural RD BR-364, km 554, nº 2324, LT 24, Zona Rural, Ariquemes/RO, CEP. 76878-899, em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, sob o argumento de que a má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ocasionou a falta/oscilações do referido serviço, causando-lhe danos de ordem moral.

De acordo com a narrativa fática, a má prestação do serviço ocorre frequentemente de um modo geral na zona rural de Ariquemes/RO, com a falta e/ou oscilações da energia fornecida pela requerida, sem aviso prévio, ficando a população por cerca de 05 (cinco) dias com interrupções constantes do serviço essencial. Tais fatos ocorreram especificadamente nos dias 17, 18 e 20 à 22 de outubro de 2020, ocasionando então danos morais à parte autora.

Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais e comprovante de endereço.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial alegando ilegitimidade ativa dos postulantes ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA e EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, diz ainda que não houve falha na prestação do serviço, fora apenas caso fortuito decorrente da manutenção programada na rede para melhoria.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC). A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica por quatro dias, sem motivo justificado.

Com efeito, a ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à ENERGISA provar que os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

A requerida negou os fatos descritos na inicial e alegou que não houve falha na prestação do serviço tratou-se apenas de caso fortuito, o ônus da contraprova recai para o autor.

Ocorre que os autores, quando da apresentação da inicial e a impugnação à contestação, juntou nos autos o Termo de Declaração das testemunhas confirmando os fatos descritos na inicial. A requerida teve acesso aos termos de declaração de testemunha e não se manifestou quanto a essa prova.

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

O pedido de DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, merece ser acolhido.

Restou comprovado que os autores ficaram mais de 05 dias com interrupções constantes no fornecimento de energia, e sem qualquer explicação da requerida quanto a má prestação do serviço.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que, sem justo motivo, deixou a parte sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de comprovar suas alegações, no entanto, NADA PROVOU.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pelo autor foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONDENO a requerida ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A. a pagar o importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos requerentes a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004225-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 13972286287, LH C 15, LOTE 1709, TB80, KM 10 S/N LH C 15, LOTE 1709, TB80, KM 10 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA em face do REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido. Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda. O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004616-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA IVONE DE ALMEIDA, CPF nº 33177848068, RUA MONTEIRO LOBATO 4525, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA IVONE DE ALMEIDA em face do REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário vinculado a regime próprio da previdência social (RPPS) e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Em sua defesa, aduz ainda que a consumidora teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta (Telesaque Cartão de Crédito) junto ao Banco do Brasil, agência 1178 - conta 5439-9, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guia de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização

da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005631-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOVINA NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 76709329291, BR 364, KM 519, CHÁCARA DO AMARILDO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: JOVINA NOGUEIRA DOS SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007820-24.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSA BENEDITA DA SILVA SANTOS, CPF nº 16195647268, TRAVESSÃO B-30, LINHA C-75, LOTE 58, GLEBA 45 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ROSA BENEDITA DA SILVA SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido. Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido. Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001520-46.2021.8.22.0002

Cláusulas Abusivas

AUTOR: OSNI DA SILVA, CPF nº 40077837991, AC ALTO PARAÍSO LC75, T. B20, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CNPJ nº 27833136000139, BANCO DO BRASIL (SEDE I) 7 andar, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte requerida (apólice).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte requerida no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009890-14.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CPF nº 28185633991, RUA CECÍLIA MEIRELES 3919, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho inalterada a DECISÃO de id. 30186794 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sobretudo porque não há laudo médico descrevendo a necessidade do medicamento pois na petição inicial consta apenas o receituário, o qual não descreve tecnicamente as consequências pelo não uso do medicamento pretendido.

Desse modo, apesar de a parte autora ter apresentado na petição, fundamento técnico, o teor da petição não se sobrepõe ao laudo médico e receituário apresentados com a inicial, impondo-se a manutenção do indeferimento da tutela liminar pretendida.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008617-97.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDIRA JESUS DOS SANTOS, CPF nº 02295449243, AV. RIO PARDO 1503, CASA SETOR 02 - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000331-04.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DIEGO PEDRO FEZA, CPF nº 88512746220, AC ARIQUEMES n.1163, AVENIDA WALDEMAR HUGO FREY, SETOR 73 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDO: CLODOALDO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 66962137249, RUA GOIÁS 3667, TELEFONE 9.9284-3323 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - REQUERIDO: CLODOALDO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 66962137249, RUA GOIÁS 3667, TELEFONE 9.9284-3323 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7005180-53.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA, CPF nº 56989717220, AVENIDA DIAMANTES 987 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: MARCOS AURELIO GONCALVES ADELINO, CPF nº 64452590225, AC BURITIS 1865, RUA BARRETOS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariqueemes – RO; quarta-feira, 1 de setembro de 2021 12:10

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009870-23.2021.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 62357239204, ZONA RURAL, AMERICO VENTURA S/N, SITIO LH 03, S/N, LT 71, SITIO BOA VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, compete à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011073-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODOMIR JOSE GAVA, CPF nº 37583875900, AVENIDA DO CACAU 2023 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

REQUERIDO: RICARDO DE LIMA PEREIRA, CPF nº 78152224200, RO 140 2270 CIRETRAN - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - REQUERIDO: RICARDO DE LIMA PEREIRA, CPF nº 78152224200, RO 140 2270 CIRETRAN - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005545-05.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ROZELI NOGUEIRA DE CARVALHO MENDES, CPF nº 90505760282, RUA CANÁRIO 2202 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

EXECUTADO: GLOBAL MODAS LTDA, CNPJ nº 38018723000190, AVENIDA CUJUBIM 2217, LOJA DE CONFECÇÕES SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - EXECUTADO: GLOBAL MODAS LTDA, CNPJ nº 38018723000190, AVENIDA CUJUBIM 2217, LOJA DE CONFECÇÕES SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001481-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 07830406000140, AVENIDA CANAÃ 1484, QUATRO RODAS CENTER CAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

REQUERIDO: FRIPARTS COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08703432000170, RUA DOUTOR ARNALDO PEDROSO 150 FUNDOS, FRIPARTS SÃO JOÃO CLÍMACO - 04256-370 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 08703432000170, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005199-59.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: GERLANE DA COSTA SANTOS, CPF nº 92963846215, RUA BEIJA FLOR 1553, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007578-65.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ZENITA ANDRADE ENGLERTH, CPF nº 27171612287, RUA ARARAS S/N SETOR 09 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ZENITA ANDRADE ENGLERTH em face do REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico impropriedade o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JÚZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004463-36.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO SANTOS COSTA, CPF nº 01711193208, AC ALTO PARAÍSO 2517, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 AVENIDA PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

EXECUTADO: WELLINGTON SANTOS NEVES, CPF nº 00596288204, RUA GUERINO ZANARDI 3322, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; quarta-feira, 1 de setembro de 2021 12:05

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004621-91.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ALEX CONCEICAO FERREIRA, CPF nº 97767450244, RUA MOCOCA 5395, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 97767450244, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013515-90.2020.8.22.0002

AUTOR: ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 34288635772, ÁREA RURAL BR 364, LH 75, LT 08, GLEBA 26 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7015854-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: M.A.N. GOMES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETA EIRELI - ME, CNPJ nº 84557412000117, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1778, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, AVENIDA JAMARI 2869, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no importe constante no acordo. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como há informação de valores depositados à maior pela requerida, proceda-se a devolução do excedente via ofício de transferência.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012292-05.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ODENIZ APARECIDO PAGANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014063-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO IVAN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008743-84.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007670-43.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS ALBERTO TEMPONI

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005913-14.2021.8.22.0002

Requerente: SEEBALDO ARNOLD

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007019-11.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDILBERTO VELASCO

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000780-37.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAYANE SANTANA VILELA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008305-24.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILVA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEZILEIA GOMES DA SILVA - RO10349

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014953-54.2020.8.22.0002

AUTOR: HIAGO ROBERTO FRISSE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007003-57.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAIR VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011733-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALTAIR GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010923-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011703-13.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011703-13.2020.8.22.0002.

AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA PEREIRA

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença, no prazo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora, conforme DECISÃO id. 61643477.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005734-80.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FLAVIO BRITTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014633-38.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SADI FARENCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012486-68.2021.8.22.0002
AUTOR: NILCE MARIA PERTUSSATI TEIXEIRA, CPF nº 28637321291, RUA ANDORINHAS 1326, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012068-67.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE MOISES FILHO, CPF nº 04864786453, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, intime-se a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012474-54.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 85939978215, LINHA CA 04, RAMAL DA LAJE, LOTE 07 s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO TUCANO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS, LINHA CA 04, RAMAL DA LAJE, LOTE 07 s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO TUCANO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012467-62.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS, CPF nº 46909583272, ÁREA RURAL LC100 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS, ÁREA RURAL LC100 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007613-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OTACILIO JACINTO GOTARDO, CPF nº 47316438991, RUA MACEIÓ 2895, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: GEORGIANA REINAGA DE LIMA RIBAS, CPF nº 38969610200, RUA JOÃO PESSOA 2696, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme enunciado 5 do FONAJE, a citação em face de terceiro é válida desde que realizada no endereço do requerido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. É VÁLIDA A CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO, DESDE QUE NO ENDEREÇO DO RECLAMADO. ENUNCIADO 13.7 DA TRU/PR E 5 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no MÉRITO, negar-lhes provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004697-33.2014.8.16.0170/0 - Toledo - Rel.: Fernanda Orsomarzo - - J. 30.06.2015).

Desse modo, como a parte requerida não apresentou nenhum documento comprobatório das alegações expendidas por seu advogado na certidão de ID: 60708493 e, diante da citação efetivada bem como a ausência na audiência realizada por videoconferência, apesar de previamente notificada, conforme certificado na Ata de Audiência, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

Intimem-se as partes.

Após, inexistindo pedido de produção de prova testemunhal, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007044-58.2020.8.22.0002

REQUERENTES: CLAUDENICE DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 42027209204, ÁREA RURAL br 421, LINHA C-55, LOTE 79, GL 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIA DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 49822020287, ÁREA RURAL br 421, LINHA C-55, LOTE 79, GL 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONICE DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 73658030291, AVENIDA RIO PARDO 1077, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SANTOS GUIMARAES, CPF nº 42121230297, RUA DA SAFIRA 733, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 35079770287, RUA REINALDO JOSÉ DA SILVA 100, SANTA RITA 6 MARIA LÚCIA - 86072-490 - LONDRINA - PARANÁ, MARIA PRAZERES DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 19205961272, ÁREA RURAL Lote 79, BR-421, LINHA C-55, LOTE 79, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012482-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA CARRIAS, CPF nº 96449063220, RUA MONTE NEGRO 2075 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela à exclusão do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, objeto de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 1.653,51, da UC 20/9037914-0, cujo valor a parte autora não reconhece, pois afirma que nunca residiu no imóvel indicado na fatura de recuperação de consumo.

Afirma, que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negatificação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como que proceda a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA, relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, até final DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negatificações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005771-44.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MONICA ZACARIAS DE MATTOS, CPF nº 72688432249, RUA SERINGUEIRA 1877 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de processo em que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado na obrigação de fazer consistente em fornecer o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL NÃO CIMENTADA COM PRÓTESE DE CERÂMICA em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado em laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades.

Como a parte autora informou que até o momento a obrigação não foi cumprida, apesar de intimado o requerido, conforme ID: 54716027, intime-se o requerido para no prazo de 10 (dez) dias, indicar data específica e local para a realização do procedimento cirúrgico objeto dos autos, sob pena de imediato sequestro do valor correspondente, pois em que pese a situação de pandemia vigente, o juízo tem admitido a retomada dos atos de constrictão para garantia do direito fundamental à saúde.

Relativamente aos honorários sucumbenciais, indefiro o pedido de sequestro e determino a intimação do advogado da parte autora para apresentar dados bancários a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor em seu favor, eis que no caso em tela a execução da obrigação de pagar segue o rito previsto no art. 13 da Lei 12.153/2009.

Apresentados os dados bancários, expeça-se RPV e intime-se o requerido para proceder o pagamento dos honorários no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovada a expedição da Requisição de Pequeno Valor, certifique-se o decurso do prazo ofertado ao Estado de Rondônia para manifestação.

Após, comprovado o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012481-46.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO AUGUSTO KLAUS, CPF nº 60818441291, LINHA C-01, GB 07 lote 20 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000088-26.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EVERSON PACHECO ALVES, CPF nº 88512622253, BR 364 s/n, EM FRENTE A EMPRESA SUPLEMAX APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

RÉU: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 04484538000184, AVENIDA MASSANGANA 2142, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, TV VIOLETA SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de dezembro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.
4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.
10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

- a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERENTE: AUTOR: EVERSON PACHECO ALVES, CPF nº 88512622253, BR 364 s/n, EM FRENTE A EMPRESA SUPLEMAX APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
- b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERIDO: RÉU: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 04484538000184, AVENIDA MASSANGANA 2142, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, TV VIOLETA SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007653-07.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLARICE BRAIDO NOVAK

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

': Error Parsing:

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012470-17.2021.8.22.0002

AUTOR: DANIELE TRAVASSOS DE LIMA, CPF nº 04278197250, RUA IARA 3022, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 399,33, da UC 20/9736026-7. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão, cujo valor o autor não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, bem como DETERMINO que a requerida suspenda a cobrança da fatura ora questionada, e que se abstenha de negatar o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC E SERASA), com fulcro na(s) fatura(s)/débito(s) discutida(s) no processo, as quais possuem como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio online do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006176-46.2021.8.22.0002

AUTOR: ROZANGELA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 72140321200, AVENIDA JOÃO PAULO II 3967, AVENIDA JOÃO PAULO II, 3967, JARDIM ALVORADA III JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

A teor da tutela de urgência concedida nos autos a requerida ENERGISA S/A/CERON foi compelida a excluir e/ou se abster de NEGATIVAR/ INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abster de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/ FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a) (DECISÕES DE ID. 60750184 E 57908298).

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária, apesar de devidamente notificada e citada, descumpriu a DECISÃO e suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora por conta dos débitos discutidos nos autos (faturas R\$ 626,48 e R\$ 538,09).

Dessa forma, visando assegurar o cumprimento da DECISÃO e amparar a pretensão da parte autora, DETERMINO que a ENERGISA/ CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que:

FORNEÇA/RESTABELEÇA a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS; Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro em todas as faturas discutidas nos autos.

Intime-se, COM URGÊNCIA, a CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA/FORNEÇA a energia elétrica do(a) requerente no prazo fixado, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Na mesma oportunidade advirto a CERON/ENERGISA de que nova informação de descumprimento poderá ensejar inclusive a MAJORAÇÃO da multa diária aplicada, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012829-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARIA GARCIA, CPF nº 05856710282, RUA 103-23, AVENIDA JOÃO DA SILVA S/N JARDIM AEROPORTO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012476-24.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VINICIUS FERRAZ DOS SANTOS, CPF nº 12320174770, RUA PORTO VELHO 3258, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 12/11/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: VINICIUS FERRAZ DOS SANTOS, CPF nº 12320174770, RUA PORTO VELHO 3258, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012489-23.2021.8.22.0002

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 12/11/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE:

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009924-23.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

EXEQUENTE: JOSE LOPES SOBRINHO, CPF nº 00791261115, RUA SALVADOR 2634, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007874-24.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDIVALDO SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 41989155200, LINHA C-95, LT 11, GB 67, POSTE 125 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial e penhora online, contudo restou pendente a expedição do alvará relativamente ao valor remanescente penhorado em ID 59801910 e não impugnado pela requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013364-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES RETROZ, CPF nº 30662907949, LH C 85 4368 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005114-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, RUA BOTO 2244 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto

afasto a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de pedido de indenização ajuizada por CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e foi surpreendido com o corte da energia no dia 29/04/2021, e a cobrança no valor de R\$ R\$ 4.202,21 (quatro mil duzentos e dois reais e vinte e um centavos) referente a um débito de recuperação de consumo na unidade n 20/168189-9,

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço de energia e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinaram os Termos de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE em PARTE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe o status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, conforme documentos de ID 58729144-. 58729140 - 58729139, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No caso em tela a parte autora acompanhou os procedimentos de retirada dos medidores, conforme assinatura dela grava no TOI. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, conforme AR juntado nos autos, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Quanto ao pedido da parte autora de dano moral apenas em razão do corte indevido deve ser julgado procedente, pelo fato de que o corte ocorreu em razão de dívida antiga de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Ora, a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Já em relação ao fato do requerente ter recebido uma fatura de cobrança no valor exorbitante, não serve como prova suficiente para caracterizar o dano moral.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Portanto a parte autora faz jus a indenização somente pelo corte do fornecimento dos serviços.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a suspensão do fornecimento de energia ao consumidor posto que não havia débito recente em aberto.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos posto que foi necessário a antecipação da tutela para que o serviço essencial fosse restabelecido na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao cortar indevidamente a energia elétrica da casa da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido de energia elétrica.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009734-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RITA PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008724-44.2021.8.22.0002

AUTOR: EVERALDO FALCAO METZKER ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015052-24.2020.8.22.0002
AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: SILMARA DA SILVA NETO, CPF nº 88447774104, RUA MONTE ALEGRE 5349, TEL. (67)9.9950-7124. BAIRRO OURO VERDE - 79833-120 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SULREU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por NEIVA DEMENEGHI - ME em face de SILMARA DA SILVA NETO.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a requerida no importe de R\$ 1.581,10 (valor das notas promissórias anexado aos autos), no entanto, após o vencimento do débito não houve regular adimplemento da obrigação, motivo pelo qual ingressou com a presente tencionando a condenação da ré ao pagamento do valor acima apontado, acrescido de atualização monetária e juros, que totaliza R\$ 3.964,75.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, duplicata/nota promissória, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto à REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial a(s) nota(s) promissória(s) dada(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaltando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar SILMARA DA SILVA NETO a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 1.581,10, acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002560-63.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA, CPF nº 67872204215, RUA MONTREAL 1105, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006255-59.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CROCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLENIR DOS SANTOS MENDES - RO10711, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000215-61.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DAVID RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007937-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCILENE NOGUEIRA DE ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007694-08.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SAMOEL TELLES ROCHA, ALEXNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, JORGE BENINCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007175-04.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008681-10.2021.8.22.0002

AUTOR: JAIME BENTO DE MEDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008442-06.2021.8.22.0002

AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008457-72.2021.8.22.0002

AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008023-83.2021.8.22.0002

AUTOR: ONELIA BONOMI ZAMAI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008306-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REPRESENTADO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008690-69.2021.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008033-30.2021.8.22.0002

AUTOR: ROMILDO FELIPE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008699-31.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIAS POLTRONIERI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011091-75.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VICENTE SILVA DAS MERCES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001371-84.2020.8.22.0002

AUTOR: WALDIR TITON

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001371-84.2020.8.22.0002.

AUTOR: WALDIR TITON

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença apontada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line, conforme DECISÃO id. 61597013.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009471-28.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ORSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012951-14.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSÉ ORIEL TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002373-55.2021.8.22.0002

AUTOR: ELSON DOTTI, CPF nº 37430580068, BR 364, KM 17, LC 85, LT 60, GL 14 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008201-32.2021.8.22.0002

AUTOR: EURANDI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-,terça-feira, 31 de agosto de 2021.15 horas e 40 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000277-09.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MADEIREIRA N. SRA APARECIDA LTDA - ME, CNPJ nº 10467302000128, LINHA CA 14 KM 01 S/N SETOR INDUSTRIAL II - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDOS: TRANSBODY TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 13913766000109, RUA ANTONIO SABINO 1.468 VILA PATTI - 14960-000 - NOVO HORIZONTE - SÃO PAULO, VALDEVINO RIBEIRO CIRINEU JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 34 707 JARDIM ELIZA - 14790-000 - GUAÍRA - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve deferimento de penhora no rosto dos autos, em processo que tramita perante a comarca de Tubarão - SC, porque o exequente deste feito figura como devedor naqueles autos n. 5000134-72.2017.8.24.0075.

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à sobredita penhora, bem como para informar se houve oposição de embargos no juízo cível.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, o advogado da parte autora deverá se for o caso de resguardar honorários contratuais, anexar o respectivo contrato de honorários advocatícios para garantia de seu crédito e, inclusive especificar se for o caso os honorários sucumbenciais, sob pena de preclusão de reclamar esse direito neste processo.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7003778-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LOURDES TERESINHA GUADANIN, CPF nº 48740977153, RUA DA PROSPERIDADE 1675 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 10 Andar, SALA 1002, LADO B EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008102-62.2021.8.22.0002

AUTOR: ADAO ALVES, CPF nº 10325069204, LINHA C-95, MARCAÇÃO, TRAVESSÃO B-0 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ADAO ALVES em face do REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu os descontos efetuados foram embasados no exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que os documentos acima descritos foram grafados com a assinatura da parte e instruídos com cópia do documento pessoal da parte autora, o qual revela ser o mesmo que instrui a inicial. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.

Embora o banco não tenha apresentado o comprovante de crédito na conta corrente da autora para demonstrar o aperfeiçoamento do contrato mútuo, em momento algum ela nega o recebimento dos valores.

Sendo assim, a afirmação da parte autora de que não solicitou cartão de crédito e de que não tinha conhecimento da disponibilização do serviço não tem respaldo nas provas apresentadas.

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido. Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento. Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001221-28.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLEUSA PEDROSA DE SOUSA, 35, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado para apurar uso de entorpecentes por parte do(a) AUTOR DO FATO: CLEUSA PEDROSA DE SOUSA.

Em casos semelhantes, o Promotor de Justiça que atua perante este Juizado tem apresentado promoção de arquivamento.

Apesar de esse feito já ter sido submetido ao duplo grau de jurisdição, considerando que este juízo rejeitou a denúncia ofertada e a Turma Recursal modificou o entendimento dessa magistrada e determinou o prosseguimento do feito, NADA IMPEDE que o membro do Ministério Público livremente se manifeste no feito, seja pelo arquivamento ou qualquer outra providência que entenda cabível, tendo em vista sua autonomia funcional e os princípios que gerem a sua função.

Dessa forma, antes de designar audiência neste caso para o prosseguimento do feito, determino a remessa do processo ao Ministério Público para manifestação.

Caso não seja apresentada promoção de arquivamento, faça-se CONCLUSÃO do processo para designação da audiência.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003950-68.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DO FEITO: WALDIVIO MARQUES ALVES, RUA MACAL 5218, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DO FEITO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de EXTINÇÃO DO FEITO: WALDIVIO MARQUES ALVES.

Consta que o processo foi extinto e foi determinada a restituição do bem em favor do(a) autor(a) do fato. Ocorre que o(a) autor(a) do fato NÃO FOI LOCALIZADO(A) para tomar ciência da DECISÃO que extinguiu o feito e autorizou a restituição do bem em seu favor.

Sendo assim, DETERMINO A DESTINAÇÃO/DOAÇÃO do bem/valor apreendido em favor da instituição LAR FRATERNO DA TERCEIRA IDADE, que assiste idosos em situação de vulnerabilidade e poderá usar eventuais valores em favor dessa população vulnerável, e possui BAZAR BENEFICENTE, onde poderá vender ou doar eventuais bens apreendidos revertendo o benefício em favor de famílias carentes assistidas ou dos idosos internos na instituição.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA A INSTITUIÇÃO tomar ciência dessa doação e providenciar o recebimento do bem no local onde ele se encontra apreendido, devendo tal ofício ser encaminhado para a instituição por meio de e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico:

LAR FRATERNO DA TERCEIRA IDADE

ENDEREÇO: RUA CANÁRIO, 1091, SETOR 02, ARIQUEMES/RO

E-MAIL: larfraternoceak@gmail.com

TELEFONE: 3535-5517

Após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016502-36.2019.8.22.0002

AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA, CPF nº 29025648215, LONDRINA 2117, TEL. 9 9259-5607 JARDIM PARANA - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA, CNPJ nº 16681788000189, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segundo consta nos autos, o Aviso de Recebimento enviado para a citação da parte requerida não retornou, impossibilitando precisar se a mesma foi ou não citada para comparecer em audiência conciliatória realizada na CEJUSC.

Desta feita, designo nova audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2021 às 11:45 horas e determino que a parte requerida seja citada e intimada para tomar ciência da presente bem como para comparecer na audiência designada nos autos, a qual será realizada por videoconferência, com as advertências legais previstas na DECISÃO antecedente.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para participar da audiência designada nos autos, pena de revelia.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009064-85.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA CARVALHO JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012841-15.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012451-45.2020.8.22.0002

AUTOR: RUBENS VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016181-64.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO LAERTE KOZERSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016181-64.2020.8.22.0002.

Processo nº: 7016181-64.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: PAULO LAERTE KOZERSKI

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento relativamente à diferença apontada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line, conforme DECISÃO id. 61775093.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006791-70.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PAMELA DE AVILA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006791-70.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: PAMELA DE AVILA GUIMARAES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para indicar conta bancária, para possibilitar a devolução dos relativos à penhora on line, no prazo de 10 (dez) dias, conforme SENTENÇA id. 61454490.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007971-24.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012431-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GERALDO CABRAL, ADILSON CABRAL BRANDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008882-36.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO SATURNINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7011582-82.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: MAURO PEDRO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença, no prazo de 10 dias, ou se for o caso que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora, conforme DECISÃO id. 61608865.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011712-72.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013042-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOBSON ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011372-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006493-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA CORREIA DA SILVA, CPF nº 58873643272, ÁREA RURAL LOTE 04, BR-364 - GLEBA 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afasto a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por MARIA CORREIA DA SILVA (consumidora por equiparação) em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 3.498,04 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), referente à diferença não faturada no período de 05/2020 a 10/2020 na unidade consumidora n.20/560578-7.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE. Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que o filho da parte autora (consumidor por equiparação) acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos aos requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. No caso em tela moradores da residência da parte autora acompanharam o procedimento de retirada do medidor, conforme assinatura dela gravada em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida, o qual esta localizado no ID 60070984 e 60070985. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006531-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIANA COSTA MARTINS, CPF nº 08044254692, AVENIDA CANAÃ 2604, (32) 9 8804-4261 (WHATSAPP) / (69) 9 9233-9062 SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por MARIANA COSTA MARTINS em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, no dia 08/11/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação de energia elétrica para o imóvel localizado na Av. Canaã, 2604, sala 03, Ariquemmes/RO, conforme protocolo de atendimento nº.104.098-40. Todavia, decorreu o prazo estipulado pela requerida e o serviço não foi realizado.

Ante a falta da prestação do serviço pela requerida, a autora fez várias outras solicitações, tendo a requerida executado o serviço somente após 13 dias da data da solicitação.

Assim, ante as insistentes solicitações da requerente e a demora para a ligação de energia elétrica, ingressou com a presente tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço pela requerida.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica foi realizado somente após 13 dias após a solicitação, ou seja, fora atraso estipulado e do prazo de atraso admissível.

A requerida admite o atraso e justifica dizendo que a “caixa estava blindada”, porém não comprou sua alegação nos autos.

Ademais, não há que se falar em “caixa lacrada”, pois a requerente estava iniciando uma relação com a requerida, logo, não era a responsável anterior.

Seja como, a requerida não notificou a requerente de eventuais empecilhos para a ligação da energia e tampouco comprovou nos autos que existia óbice para a ligação da energia.

Assim, restou demonstrado nos autos a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse e desrespeito perante seus consumidores.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que o local não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não compareceu no prazo estipulado para a vistoria no imóvel, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela parte autora.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica no imóvel locado por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a parte autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada energia elétrica no imóvel constante da inicial, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que apresentou contestação genérica e não impugnou especificadamente o direito da autora.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, cancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o fornecimento de energia elétrica para o imóvel do autor.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Quanto ao pedido de indenização por dano material, não resta outro resultado senão a improcedência do pedido, por absoluta falta de comprovação do dano material.

Posto isto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido e CONDENO a requerida ENERGISA/S.A/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000015-13.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CARLOS SILVA RODRIGUES, RUA GUERINO ZANARDI 4484, ESQUINA COM A RUA AIRTON SENA JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando que o(a) autor(a) do fato não foi localizado(a) para ser citado(a) e intimado(a), fica prejudicada a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos.

Certifique-se nos autos a existência de outro endereço do(a) autor(a) do fato junto aos sistemas PROJUDI, PJE e SAP.

Havendo endereço diverso daquele constante nos autos, faça-se CONCLUSÃO do processo para redesignação da audiência de instrução e renove-se a tentativa de citação e intimação do(a) autor(a) do fato e eventual vítima, com as advertências legais, e cientifique-se o Ministério Público.

Inexistindo outro endereço, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e indicação de endereço válido.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000537-74.2017.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ROBSON ALVES DOS SANTOS, PRESIDIO LOCAL s/n, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para pagar as custas processuais e multa e não o fez, inscreva-se o valor em dívida ativa. Após, arquite-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001211-81.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DO FEITO: JEAN CARLOS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, 8ª RUA 2965, NÃO INFORMADO SETOR 08 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de EXTINÇÃO DO FEITO: JEAN CARLOS DOS SANTOS.

Consta que o processo foi extinto e foi determinada a restituição do bem em favor do(a) autor(a) do fato. Ocorre que o(a) autor(a) do fato NÃO FOI LOCALIZADO(A) para tomar ciência da DECISÃO que extinguiu o feito e autorizou a restituição do bem em seu favor.

Sendo assim, DETERMINO A DESTINAÇÃO/DOAÇÃO do bem/valor apreendido em favor da instituição LAR FRATERNAL DA TERCEIRA IDADE, que assiste idosos em situação de vulnerabilidade e poderá usar eventuais valores em favor dessa população vulnerável, e possui BAZAR BENEFICENTE, onde poderá vender ou doar eventuais bens apreendidos revertendo o benefício em favor de famílias carentes assistidas ou dos idosos internos na instituição.

CUMPRE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA A INSTITUIÇÃO tomar ciência dessa doação e providenciar o recebimento do bem no local onde ele se encontra apreendido, devendo tal ofício ser encaminhado para a instituição por meio de e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico:

LAR FRATERNAL DA TERCEIRA IDADE

ENDEREÇO: RUA CANÁRIO, 1091, SETOR 02, ARIQUEMES/RO

E-MAIL: larfraternoceak@gmail.com

TELEFONE: 3535-5517

Após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 1002165-57.2013.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 2700,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

EXTINÇÃO DO FEITO: ALEX JUNIOR DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CHICO MENDES 4096 SETOR 11 - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de EXTINÇÃO DO FEITO: ALEX JUNIOR DA SILVA.

Consta que o processo foi extinto e foi determinada a restituição do bem em favor do(a) autor(a) do fato. Ocorre que o(a) autor(a) do fato NÃO FOI LOCALIZADO(A) para tomar ciência da DECISÃO que extinguiu o feito e autorizou a restituição do bem em seu favor.

Sendo assim, DETERMINO A DESTINAÇÃO/DOAÇÃO do bem/valor apreendido em favor da instituição LAR FRATERNAL DA TERCEIRA IDADE, que assiste idosos em situação de vulnerabilidade e poderá usar eventuais valores em favor dessa população vulnerável, e possui BAZAR BENEFICENTE, onde poderá vender ou doar eventuais bens apreendidos revertendo o benefício em favor de famílias carentes assistidas ou dos idosos internos na instituição.

CUMPRE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA A INSTITUIÇÃO tomar ciência dessa doação e providenciar o recebimento do bem no local onde ele se encontra apreendido, devendo tal ofício ser encaminhado para a instituição por meio de e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico:

LAR FRATERNAL DA TERCEIRA IDADE

ENDEREÇO: RUA CANÁRIO, 1091, SETOR 02, ARIQUEMES/RO

E-MAIL: larfraternoceak@gmail.com

TELEFONE: 3535-5517

Após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000735-84.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: CELIA FARIAS BELIZARIO PETINARI

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL,

INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006464-28.2020.8.22.0002

Requerente: CARLOS MATTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

Requerido(a): ELIZEU DA SILVA

Advogado do(a) REU: RUBENS VALENTIM PEREIRA - RO6461

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001150-60.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO, RUA PORTO ALEGRE 2810, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: Terça-feira, 30 de novembro às 12:30 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/ena-fhgb-wyb>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9690 PIN: 295 989 113#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/ena-fhgb-wyb?pin=8191583693820>

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO, CPF nº 20359039200, RUA PORTO ALEGRE 2810, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008645-65.2021.8.22.0002

Requerente: GUILHERME RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006734-18.2021.8.22.0002

Requerente: ELVIS SOUZA DE CASTRO SOLTOVSKI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI - PR85357

Requerido(a): TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da declaração juntada pela requerente, prazo 5 dias.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012385-31.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS, CPF nº 46909583272, AC ALTO PARAÍSO 4111, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO 4111, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007507-63.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DAS DORES ATAIDE SANTOS, CPF nº 28306414268, RUA ECOARA 305, - ATÉ 344/345 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por MARIA DAS DORES ATAIDE SANTOS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento do medicamento XIFAXAN (Rifaximina) 550mg para o tratamento de patologia que lhe acomete.

Na inicial, a parte autora afirmou ter procurado o fornecimento junto a rede pública de saúde, no entanto, o material ofertado não lhe atende, causando reações e danos físicos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudo médico, solicitação perante o SUS, dentre outros.

Citados os requeridos protestaram pela improcedência da inicial.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso do(s) medicamento(s) pleiteado(s) pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade de utilização do(s) medicamento(s).

Apesar de o medicamento não constar em ato normativo do SUS para fornecimento da rede pública, possuem registro ativo na ANVISA. E, no caso específico da parte autora, de acordo com o laudo médico não há medicação similar fornecido pelo SUS para o tratamento necessitado pela parte autora, pois já foram tentados vários outros fármacos, sem sucesso.

Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.

Por sua vez, a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, é medida que se impõe, possibilitando à parte autora o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155).

Além disso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178 com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde.

O ministro relator Edson Fachin afirmou que o polo passivo pode ser composto pela União, Estados e municípios, isolada ou conjuntamente, de modo que o usuário tem direito a uma prestação solidária e que cada ente tem prestações específicas, ainda que as normas de regência e demais pactuações imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal, é lícito a parte incluir outro ente no polo passivo, para ampliar sua garantia.

Assim, como é pacífico, tanto no STJ como nos tribunais de todo o país que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, por se tratar de obrigação constitucional, prevista expressamente no art. 23, II, da Constituição Federal, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, requerido.

Portanto, resta patente que a parte autora faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade pois sem a utilização do(s) medicamento XIFAXAN (Rifaximina) 550mg, poderá sofrer dano irreparável com o agravamento da doença, conforme se pode inferir das respectivas informações médicas constantes no laudo médico apresentado com a inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia a fornecerem o(s) medicamento XIFAXAN (Rifaximina) 550mg, à parte autora pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos, com consequente demonstração de indisponibilidade.

Fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para cumprimento, sob pena de sequestro correspondente ao valor dos medicamentos, sem prejuízo de outras penalidades, ressaltando-se que em caso de comprovada manutenção da situação de calamidade pública caberá aos requeridos manifestarem-se nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Ariquemes forneça nos meses ímpares.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, transitada em julgado, inexistindo pedido de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008885-54.2021.8.22.0002

REQUERENTES: MARIA GORETE COZZER, CPF nº 16226240253, RUA DOM PEDRO II 640, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIARA COZZER SILVA, CPF nº 90133897249, RUA DOM PEDRO II 640, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006012-57.2016.8.22.0002

AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA, CPF nº 69602573287, ALAMEDA ANDORINHAS 1832, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA TABOSA VALERIO, OAB nº RO4441, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

PROCURADOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Trata-se de ação interposta em face do DETRAN-RO onde a parte requerida apresentou petição informando o cumprimento da obrigação de fazer imposta na SENTENÇA.

Ante o exposto, como nada mais foi requerido pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da SENTENÇA.

Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-terça-feira, 31 de agosto de 2021 15 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012943-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 78749689215, RUA MINAS GERAIS 3515, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: R. COUTINHO FARIA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08160396000146, RUA RIO BRANCO 2267 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015723-47.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SUELY DE FREITAS PEREIRA, CPF nº 84710519820, RUA MÁRIO ANDREAZZA 2918, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000526-74.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: WANDERSON MIGUEL CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, COPAIBA 431, NÃO INFORMADO SETOR 12 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, DAVID DIAS DOS SANTOS, RUA SÃO JOSÉ 5582, NÃO INFORMADO SETOR 9 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, DIEGO DOS SANTOS, RUA UMUARAMA 4558, NÃO INFORMADO SETOR 09 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE GOMES FREIRE, 10ª RUA 5556, NÃO INFORMADO SETOR 09 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado para apurar uso de entorpecentes por parte do(a) AUTORES DOS FATOS: WANDERSON MIGUEL CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, DAVID DIAS DOS SANTOS, DIEGO DOS SANTOS, PABLO HENRIQUE GOMES FREIRE.

Em casos semelhantes, o Promotor de Justiça que atua perante este Juizado tem apresentado promoção de arquivamento.

Apesar de esse feito já ter sido submetido ao duplo grau de jurisdição, considerando que este juízo rejeitou a denúncia ofertada e a Turma Recursal modificou o entendimento dessa magistrada e determinou o prosseguimento do feito, NADA IMPEDE que o membro do Ministério Público livremente se manifeste no feito, seja pelo arquivamento ou qualquer outra providência que entende cabível, tendo em vista sua autonomia funcional e os princípios que gerem a sua função.

Dessa forma, antes de designar audiência neste caso para o prosseguimento do feito, determino a remessa do processo ao Ministério Público para manifestação.

Caso não seja apresentada promoção de arquivamento, faça-se CONCLUSÃO do processo para designação da audiência.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002286-02.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): CELSO DE OLIVEIRA CAMARGO, CPF nº 27255875220, BR 364 KM 518 LT 07 GB 04 S/N, - ATÉ 2248/2249 ZONA RURAL - 76870-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEPLAC IND COM DE COMPENSADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 07313762000197, AC ARIQUEMES 3886, RUA URUGUAI, BAIRRO J. BATISTA REUS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSEMBERG RAPOSO MORAIS, CPF nº 90251148220, ALAMEDA CANÁRIO 1315, CASA SETOR 02 - 76873-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, ANDRE COSTA DE FRANÇA, OAB nº PR83764, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): CELSO DE OLIVEIRA CAMARGO, MADEPLAC IND COM DE COMPENSADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP, ROSEMBERG RAPOSO MORAIS.

Consta que o processo foi extinto e foi determinada a restituição do bem em favor do(a) autor(a) do fato. Ocorre que o(a) autor(a) do fato NÃO FOI LOCALIZADO(A) para tomar ciência da DECISÃO que extinguiu o feito e autorizou a restituição do bem em seu favor.

Sendo assim, DETERMINO A DESTINAÇÃO/DOAÇÃO do bem/valor apreendido em favor da instituição LAR FRATERNAL DA TERCEIRA IDADE, que assiste idosos em situação de vulnerabilidade e poderá usar eventuais valores em favor dessa população vulnerável, e possui BAZAR BENEFICENTE, onde poderá vender ou doar eventuais bens apreendidos revertendo o benefício em favor de famílias carentes assistidas ou dos idosos internos na instituição.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA A INSTITUIÇÃO tomar ciência dessa doação e providenciar o recebimento do bem no local onde ele se encontra apreendido, devendo tal ofício ser encaminhado para a instituição por meio de e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico:

LAR FRATERO DA TERCEIRA IDADE

ENDEREÇO: RUA CANÁRIO, 1091, SETOR 02, ARIQUEMES/RO

E-MAIL: larfrateroaceak@gmail.com

TELEFONE: 3535-5517

Após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007944-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSENI BATISTA ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EXECUTADO: BETHYLANIA CANDEIA DE ALBUQUERQUE 07293685483, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para receber de dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006404-21.2021.8.22.0002

Requerente: ANA CORREA DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005174-41.2021.8.22.0002

Requerente: NIVALDO MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011485-82.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GENADIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

7004334-31.2021.8.22.0002

AUTOR: WILSON DIVINO DE OLIVEIRA, CPF nº 42083478215, ÁREA RURAL, BR 421, LH C-50, LT 39, GL 51 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial via Concilie Online e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão do acordo, deixo de apreciar o Recurso Inominado apresentado anteriormente, presumindo-se a desistência

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008165-87.2021.8.22.0002

Requerente: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007355-15.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA APARECIDA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009185-50.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUZINETE RIBEIRO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014566-10.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RAFAEL CANDIDO DE SOUZA, NIELLY CRISTINY FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

EXECUTADO: VILI CORRETORA DE IMÓVEIS / ASSESSORIA IMOBILIÁRIA, BANCO DO BRASIL SA, JOYCE DE MIRA LEAL,

ADILSON LEAL PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003396-36.2021.8.22.0002

Requerente: VANTUIR COPERCINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008226-45.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO CESAR REZENDE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: ENERGISA, ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008116-46.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006436-26.2021.8.22.0002

Requerente: DELIRO BRENO NIMMER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013956-71.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: KAROLINY BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012973-72.2020.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSELI NUNES DOS SANTOS, CPF nº 77599071920, RUA MONTE NEGRO 2105 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007814-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDILANE RODRIGUES SIQUEIRA, CPF nº 43813208249, RUA RECIFE 2724, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: JAILTON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00554001241, RUA TUCANOS 573, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

INDEFIRO o pedido de requisição de informações via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Sendo assim, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique o endereço/bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002133-66.2021.8.22.0002

REQUERENTES: GERALDO OSS, CPF nº 38565935272, 13 DE FEVEREIRO 3126 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA KARLA PICOLI OSS, CPF nº 03169061232, RUA 13 DE FEVEREIRO 3126 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REQUERIDO: MAHMOUD AL ZEIN 01323905901, CNPJ nº 34619904000111, RUA ADONIRAN BARBOSA 891 JARDIM CENTRAL - 85864-492 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO o pedido de requisição de informações via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Sendo assim, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique o endereço/bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012866-28.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: SANDRA LIMA DE OLIVEIRA, LINHA C 82, LOTE 16-B Gleba 69, ZONA RURAL TRAVESSÃO B 30 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3616 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tendo em vista a juntada da petição de evento anterior e as alegações ali contidas, dê-se vistas à parte autora para conhecimento e manifestação sobre o ali alegado.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado /carta precatória/ notificação/ofício requisitório.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003960-49.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NILZA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 59848626204, BR 421, LINHA C 75, LOTE 36, GLEBA 45 LOTE 36, LOTE RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

EXECUTADO: JOSEANE IANES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS DIAMANTES 843, - ATÉ 796 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-896 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado /carta precatória/ notificação/ofício requisitório.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004860-32.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ESTLAYNY DARSIANI VALERIO, CPF nº 64049108291, RUA PORTO VELHO 3085, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

EXECUTADO: EMILIANA COZZER MARQUES, CPF nº 76031853191, RUA COLORADO DO OESTE 2529, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a PENHORA ON LINE DE FORMA REITERADA nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, apesar de o sistema ter solicitado a penhora em vários dias alternados, NÃO ocorreu NENHUMA penhora em nenhum dos dias, por falta de de saldo.

Dessa forma, intime-se o(a) credor para tomar ciência dessa resposta, bem como, para indicar bens penhoráveis no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

Se no processo, já houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado /carta precatória/ notificação/ofício requisitório.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007066-82.2021.8.22.0002

Requerente: LEANDRO SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006270-28.2020.8.22.0002

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: MARIA JOSE MELO DE BRITO, CPF nº 42153395291, RUA DOS RUBIS 2046, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, CNPJ nº 11384309000904, RUA ALEXANDRE DUMAS 1711, CONJUNTO 501 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04717-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013198-92.2020.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: LINDINES NUNES COSTA, CPF nº 02602426245, RUA JASMIN 2895, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 INDEFINIDO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006718-69.2018.8.22.0002

Compra e Venda

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMOLO DA SILVA OVANE, CPF nº 01151191248, RUA PRIMAVERA 907 PEDRAS - 76876-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001301-67.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

EXEQUENTE: LUZINETE RIBEIRO MARTINS, CPF nº 08517320204, RUA BAHIA 2001, CASA SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013603-31.2020.8.22.0002

Nota Promissória

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: SIMONI PAULINO, CPF nº 03897642131, AV. JK ESQUINA COM RUA SENADOR OLAVO PIRES, CASA DE ESQUINA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002021-97.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS ROSA, CPF nº 85261920272, RUA ITÁLIA 32 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013231-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 51478048204, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

EXECUTADO: LEANDRO BORGES DE FARIA, CPF nº 71380728215, RUA DIMITRI 4313 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO o pedido de requisição de informações via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido." (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Sendo assim, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique o endereço/bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005410-95.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA VENANCIO GUEDES, RUA GOIÁS 3919, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Tendo em vista a juntada da petição de evento anterior e as alegações ali contidas, dê-se vistas à parte autora para conhecimento e manifestação sobre o ali alegado.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016528-34.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: CINTIA NARA ROSSI, CPF nº 64595714220, RUA GOIÁS 3435, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000765-22.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 80317650220, AVENIDA CANAÃ 3870, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: LUCIMERE CORDEIRO SANTANA, CPF nº 89387406253, RUA PROJETADA 4303 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente DECISÃO como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7000765-22.2021.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: LUCIMERE CORDEIRO SANTANA, CPF nº 89387406253

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.160,82

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 28/01/2021

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRASE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 31 de agosto de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004810-74.2018.8.22.0002

AUTOR: MAX ROCHA, CPF nº 42061458220, RUA JURITI 1140 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: MADEIREIRA TRIUNFO EIRELI - ME, CNPJ nº 14063186000132, ESTRADA DOS CHACAREIROS s/n PROJETO TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006564-46.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: FERNANDA LAURINDA MAXIMO, CPF nº 92683029268, RUA JANDAIAS 1317, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente DECISÃO como OFFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7006564-46.2021.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: FERNANDA LAURINDA MAXIMO, CPF nº 92683029268

VALOR DO DÉBITO: R\$ 304,41

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 27/05/2021

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRASE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 31 de agosto de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015756-71.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: IDAJAIR SANGALLETI, CPF nº 42043174215, RUA MATO GROSSO 3178, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente DECISÃO como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7015756-71.2019.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: IDAJAIR SANGALLETI, CPF nº 42043174215

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.081,63

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 11/11/2019

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMpra-se essa DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 31 de agosto de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011488-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: MAGNO ALMEIDA LUIZ, CPF nº 02509505297, RUA GONÇALVES DIAS 3167, FONE (69) 99225-7505 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAjud para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - EXECUTADO: MAGNO ALMEIDA LUIZ, CPF nº 02509505297, RUA GONÇALVES DIAS 3167, FONE (69) 99225-7505 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017997-18.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: JUNIO CESAR ROCHA, CPF nº 74813994253, LINHA C-75, LOTE 33, GLEBA 80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007412-67.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OLDAIR AMBROSIO, CPF nº 23185333187, LINHA C 85 KM 42 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve PENHORA ON LINE e DEPÓSITO VOLUNTÁRIO do valor devido.

Portanto, há DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS.

Como a parte autora faz jus ao crédito apontado nos autos, é justo que lhe seja liberado este valor e com relação ao valor remanescente, é justo que tal importância seja restituída à parte requerida, pois mesmo que não tenha tido o zelo de informar o pagamento nos autos, é fato que o pagamento ocorreu em duplicidade e portanto, deve ser restituído.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, determinando a devolução do valor depositado em duplicidade para a parte requerida.

Relativamente ao valor da PENHORA ON LINE, expeça-se alvará judicial ou ofício para transferência do valor integral em favor da parte requerida (ENERGISA), caso tenham sido informados os dados pertinentes para tanto.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário comprovado no processo pela ENERGISA, expeça-se alvará judicial ou ofício para transferência do valor integral em favor da parte autora, caso tenham sido informados os dados pertinentes para tanto.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

terça-feira, 31 de agosto de 2021

20 horas e 47 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007716-32.2021.8.22.0002

Requerente: GIRLANIA MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): ENERGISA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008685-47.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOEL TAMANINI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007075-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GILDASIO MARQUES FREIRE, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008701-98.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012304-82.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DAVI MENDONCA DOS SANTOS, CPF nº 00811802507, RUA INOCENTES 285, - DE 243/244 A 342/343 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por DAVI MENDONÇA DOS SANTOS.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008125-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS, CPF nº 42314186672, LINHA C-35 DO TB-40, LOTE 72, GLEBA 36 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011461-54.2020.8.22.0002

REQUERENTES: WANDERLEY SAMPAIO DUTRA, CPF nº 28413555949, LOTE 27 A, GB 35 N/P, ZONA RURAL BR 364, LINHA C-40 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE SOUSA, CPF nº 28791371287, LOTE 27 B, GB 35 N/P, ZONA RURAL BR 364, LINHA C-40 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTES: WANDERLEY SAMPAIO DUTRA, JOSE APARECIDO DE SOUSA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTES: WANDERLEY SAMPAIO DUTRA, JOSE APARECIDO DE SOUSA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012353-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SAUL CRISTIANO SIQUEIRA DAHMER, CPF nº 90012399272, RUA LONDRES 5242 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: LOURIVAL ORNELAS AMARAL, CPF nº 49764748287, RODOVIA BR-364 SN ESTÂNCIA SOL NASCENTE - 76877-235 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de homologação de acordo de acordo extrajudicial referente ao negócio entre as partes constante na compra e venda de um imóvel no valor de R\$ 140,000,00 (cento e quarenta mil reais).

Assim o valor ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“ O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...”

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 259, inc. V do CPC. Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000021-27.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: VANIELE DE LIMA BELING, CPF nº 01937094227, RUA IPANEMA 2645, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR RIO DE JANEIRO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003617-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, CPF nº 63339617953, LC 85 LT 67 GB 05 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009093-72.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLA ALETEIA AYRES SANCHES, CPF nº 89042573287, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000381-59.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 16168844287, RUA BEIJA FLOR 1417, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011649-13.2021.8.22.0002

AUTOR: GUSTAVO DA VITORIA MARQUES, CPF nº 02775841244, RUA DA SAFIRA 4950, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

A teor da tutela de urgência concedida nos autos a requerida ENERGISA S/A/CERON foi compelida a SUSPENDER A COBRANÇA, se abster de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abster de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária, apesar de devidamente notificada e citada por email dia 25 e 30/08/2021 e eletronicamente (barra de expediente), descumpriu a DECISÃO e suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora por conta do débito discutido nos autos.

Dessa forma, visando assegurar o cumprimento da DECISÃO e amparar a pretensão da parte autora, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que:

FORNEÇA/RESTABELEÇA a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS; Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento, com fulcro no débito discutido nos autos, até ulterior julgamento do litígio.

Intime-se, COM URGÊNCIA, a CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA/FORNEÇA a energia elétrica do(a) requerente no prazo fixado, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Na mesma oportunidade advirto a CERON/ENERGISA de que nova informação de descumprimento poderá ensejar inclusive a MAJORAÇÃO da multa diária aplicada, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012415-66.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO BATISTA MATIAS, CPF nº 79517226268, RUA TUCUNARÉ 2763 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº. 20/560661-1. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço de energia no dia 12/08//2021 mesmo estando com o pagamento em dia das faturas.

Diante da recusa da empresa requerida em restabelecer a energia elétrica em sua residência, ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do serviço e os danos morais sofridos.

Anexou fatura(s) de energia paga(s), protocolos, entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora permanece sem o serviço essencial mesmo com o pagamento da dívida.

Ademais, pelos documentos apresentados, a princípio, não há motivos para a suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão, uma vez que a parte autora não se encontra em débito com a requerida e o prazo legal para religação está vencido.

Ainda, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A ENERGISA S/A/CERON RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004858-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NARCISO MOLINARI, CPF nº 32500912949, ÁREA RURAL, VIA CANAÃ 1, LOTE 09, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004559-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO FERMINO SOBRAL, CPF nº 42158885220, BR 421, TB-40, LINHA 107, s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: FRANCISCO FERMINO SOBRAL tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: FRANCISCO FERMINO SOBRAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009744-07.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARLUZ DA SILVA DE MORAIS, CPF nº 34664076134, LINHA C 30, BR 364, TB 40, LOTE 25, GLEBA 37 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Após a apresentação de impugnação pelo requerido a parte autora concordou com a impugnação apresentada e requereu a expedição de alvará em seu favor no importe de R\$ 19.348,50 (dezenove mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme ID: 61655631.

Face o exposto, ante a anuência da parte autora, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA arguida pela requerida e determino o prosseguimento do feito, devendo para tanto ser expedido alvará em favor da parte autora no valor de R\$ 19.348,50 (dezenove mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), bem como ofício para transferência do valor remanescente em favor da requerida.

Após a expedição do alvará, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora e comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009621-09.2020.8.22.0002

AUTOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 01581115830, RUA JOÃO FALCÃO 2100 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

REU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Quanto à denúncia da lide feita na contestação, não há possibilidade jurídica de aceitá-la. A Lei 12.153/09 nada menciona sobre a possibilidade de intervenção de terceiros, mas em seu art. 27 dispõe que em caso de lacuna da lei, será utilizada a Lei 9.099/95 e o CPC. Como o Juizado Especial da Fazenda Pública faz parte do micro Sistema do Juizado Especial, por uma questão lógica, a lacuna deve ser suprida primeiramente dentro do Sistema do Juizado, ou seja, deve-se buscar a solução na Lei 9.099/95, depois na lei do Juizado Federal e em último caso, no CPC. Fazer diverso disso seria desvirtuar o sistema, massificando o procedimento especial e lesando os princípios que regem o Juizado, notadamente os princípios da celeridade e simplicidade.

Dessa forma, como o art. 10 da Lei 9.099/95 dispõe que "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiros nem de assistência" e o art. 27 da Lei 12.153/09 autoriza o juiz suprir a lacuna da Lei aplicando a Lei 9.099/95, conclui-se facilmente que no Juizado Especial da Fazenda Pública NÃO cabe nenhuma forma de intervenção de terceiro ou assistência. Diante disso, indefiro o pedido de denúncia à lide.

No MÉRITO, trata-se de ação indenizatória em que a parte autora, tabeliã do cartório de notas e registro civil do Município de Cacaulândia, tenciona a fixação de indenização por danos morais com fundamento em injusta denúncia realizada pelo município perante a ANOREG/RO - Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia, o que teria resultado em fiscalização por aludida associação, além de humilhação e constrangimentos perante a sociedade local.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que inexistiu conduta danosa em face da parte autora pois apenas encaminhou às autoridades competentes as informações do que fora apurado e constatado no procedimento fiscal, oriundo do inquérito 546/2017, que tratou sobre supostos crimes cometidos no Cartório.

Ainda de acordo com a defesa, um funcionário do cartório da parte autora confessou a prática de conduta irregular perante a autoridade policial no inquérito policial 546/2017.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela o ônus da prova é da parte autora. Ocorre que no caso em tela, não há prova inequívoca do direito da parte autora, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade na conduta adotada pelo município.

Assim, como nenhuma prova veio aos autos para comprovar as alegações da parte autora, não há como acatar as alegações expendidas porquanto em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública não vigora a inversão do ônus da prova.

Ademais, o art. 373 do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado nº 0012002-91.2015.8.11.0002. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Várzea Grande. Recorrente: Robson Nunes Vieira. Recorrido: Município de Várzea Grande. Data do Julgamento: 13/02/2020. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - SUPOSTO EXCESSO LABORAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante exige o art. 373, I do CPC, porquanto a inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto. 2. In casum, restou comprovado nos autos que as horas extraordinárias laboradas pelo autor no período de abril a dezembro/2013 e janeiro e abril/2014, já foram pagas, porém, inexistente prova inequívoca quanto ao suposto excesso laborado aos finais de semana. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 00120029120158110002 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/02/2020).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLICIA MILITAR. PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA PROVA APLICADA COM O EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO QUANTO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DICÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do Processo: 80004895320188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 26/09/2018) (TJ-BA 80004895320188050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/09/2018).

Sendo assim, como os termos de declaração de testemunhas apresentados pela parte autora não indicam a ocorrência de danos morais em seu desfavor, haja vista, indicarem conduta praticada pela procuradora do município em face de funcionários do cartório da parte autora e não contra sua pessoa.

Nesse sentido, como a indenização pretendida é personalíssima, não há o que se falar em fixação de indenização por danos morais. Registre-se que nenhuma prova do dano moral sofrido pela parte autora foi apresentada. Logo, como não se trata de dano moral presumido, improcede integralmente o pedido inicial.

Assim, como a parte autora não demonstrou o direito pretendido, improcede integralmente o pedido inicial. Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012363-70.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 74061364200, MANDARIM 91 SAO BRAS - 82315-270 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
REQUERIDO: ROSIANE CANDIDO RONCATTO, CPF nº 55111947191, AVENIDA MAJOR AMARANTE 0 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 12/11/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: ROSIANE CANDIDO RONCATTO, CPF nº 55111947191, AVENIDA MAJOR AMARANTE 0 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 74061364200, MANDARIM 91 SAO BRAS - 82315-270 - CURITIBA - PARANÁ

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006410-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MICHELE PEREIRA DE SOUZA AMORIM, CPF nº 92726941249, RUA DOS RUBIS 1055, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afasto a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por MICHELE PEREIRA DE SOUZA AMORIM em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$1.154,08 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos), referente à diferença não faturada na UC 1412149- 5.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento de moradores, que tomaram ciência e assinaram os Termos de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento e a devolução do valor pago a título de entrada do parcelamento efetuado.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a enteada da parte autora (consumidora por equiparação) acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e a parte autora teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da irregularidade.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica.

No caso em tela a enteada da autora (consumidor por equiparação) acompanhou os procedimentos de retirada dos medidores, conforme assinatura delas gravadas em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida em ID 59779220 e 59779226. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O fato de a requerente ter recebido uma fatura de cobrança no valor exorbitante, não serve como prova suficiente para caracterizar o dano moral.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo, bem como suposta ameaça de suspensão dos serviços, não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 1.154,08 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 1.154,08 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006533-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA, CPF nº 11362278220, RUA PIQUI 1931 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdofer Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006358-32.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 59508116234, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA LANA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA LANA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007266-26.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SALETE RIBEIRO DE MORAES, CPF nº 39897389920, AVENIDA JARÚ 2527, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: EDITORA CARAS SA, CNPJ nº 56324114000141, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 1375, ANDAR 5, CONJUNTO 501 PINHEIROS - 05423-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ, OAB nº SP158817

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida impugnando o cálculo de valores atualizados apresentado pela parte autora.

Ocorre que os documentos apresentados nos autos indicam o descumprimento da tutela e o pagamento de valor inferior ao da condenação. Logo, a parte autora faz jus ao recebimento da multa do art. 523 do CPC.

Desta feita, julgo improcedente a impugnação arguida para fim de determinar o valor remanescente como sendo R\$ 4.157,29 (quatro mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, em caso de pagamento, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora após a expedição do alvará, arquivem-se os autos. Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005371-35.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO JOSE RODRIGUES, CPF nº 84558555253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDOS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA MARTE 489, ANDAR 01, PARTE "A" ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, EDIVALDA ALVES NASCIMENTO CAMARGO - ME, CNPJ nº 09326722000105, RUA RAUL MACONE 161 CENTRO - 14725-000 - TAIACU - SÃO PAULO, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE "D" BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, após a apresentação de impugnação pela parte requerida EDIVALDA ALVES NASCIMENTO CAMARGO- ME - SHOWCEL, a parte autora concordou com a impugnação apresentada e requereu a expedição de alvará em seu favor no importe de R\$ 6.419,99 (seis mil quatrocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Face o exposto, ante a anuência da parte autora, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA arguida e determino o prosseguimento do feito, mediante liberação do valor bloqueado em face da requerida EDIVALDA ALVES NASCIMENTO CAMARGO- ME - SHOWCEL, devendo para tanto ser expedido ofício para a transferência/devolução do valor sequestrado, qual seja, R\$ 2.514,82 (dois mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos).

Por conseguinte, determino a expedição de alvará em favor da parte autora no valor de R\$ 6.419,99 (seis mil quatrocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), para levantamento do valor bloqueado em face das demais partes requeridas.

Após a expedição do alvará, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora e comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012281-39.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LETS COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 28197950000177, TRAVESSA SAMAÚMA 3374 SETOR 01 - 76870-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

EXECUTADO: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 03812156288, RUA JANDAIAS 1272, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016590-74.2019.8.22.0002

REQUERENTE: J. REIS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08150508000188, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20, LOTE 98, GLEBA 43 S/N, ZONA RURAL SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012333-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA SILVA MORAIS, CPF nº 14310155200, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MARIA SILVA MORAIS, CPF nº 14310155200, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueмес, -

7007903-40.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARGARETE DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 34114360263, RUA JÂNIO QUADROS 2852, CASA 02 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afasto a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por MARGARETE DE SOUZA NASCIMENTO em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 3.521,90 (três mil quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos), referente à diferença não faturada na unidade consumidora n.20/1226213-5.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que o genro da parte autora (consumidor por equiparação) acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

No caso em tela os moradores acompanharam o procedimento de retirada do medidor, conforme assinatura deles gravada em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida, o qual esta localizado no ID 60458909. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7004544-82.2021.8.22.0002

AUTOR: BEATRIZ VENDRAMEL FERNANDES, CPF nº 06038072918, LOTE 28, GLEBA 18 s/n, ZONA RURAL LINHA C-65, KM 06 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2022, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008469-86.2021.8.22.0002

AUTOR: JEOVACI XAVIER DE LIMA, CPF nº 07360800900, LH C 00, TB 65, LOTE 12, GL 25, 12 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Face a juntada de contestação e preliminares passíveis de impugnação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006480-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HILDO FOSSA, CPF nº 42591899991, LINHA CA 01 Lote 09, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por HILDO FOSSA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A, sob o argumento de que recentemente a parte autora notou a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, perpetrado pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Assim, como alegadamente não anuiu com a contratação de empréstimo consignado junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados indevidamente na fatura de seu benefício previdenciário, o ressarcimento em dobro (repetição de indébito) dos valores já deduzidos e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta ilícita do requerido.

Ademais, com a exordial juntou comprovante de depósito judicial, correspondente ao crédito depositado indevidamente em sua conta, o qual corresponde a quantia atualizada de R\$ 13.664,60.

Em sua contestação a instituição financeira requerida salientou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, não havendo em que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

Esclarece a requerida, que o contrato n.º 01001226878, foi celebrado em 19/02/2021, no valor de e R\$ 13.664.60, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 330,00, mediante desconto em benefício previdenciário, com primeira parcela para 07/04/2021

Aduz que o empréstimo foi disponibilizado por meio de DOC/TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora n.º 004717-1, Ag. 5888 junto ao Banco Bradesco.

Para corroborar sua tese anexou contrato, guia de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a parte autora se beneficiou com recebimento de valores em sua na conta bancária supramencionada.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando o autor, enquanto consumidor, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competência à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da

parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que o requerido comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que a Cédula de Crédito Bancário – Operação de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento, foi devidamente preenchida com os dados pessoais do autor, inclusive com indicação precisa dos dados bancários de sua titularidade. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Muito embora a parte autora tenha contestado a assinatura aposta no contrato, esta não apresentou prova técnica que demonstrasse a não autenticidade da grafia. Não contam do feito, ainda, provas de que a parte autora teria sido ludibriada, tampouco de que seria alguém suscetível a isso, em especial se levado em consideração que se trata de pessoa alfabetizada.

Portanto, no caso, dos autos se mostra suficiente a apresentação do contrato na forma trazida pelo requerido, porque não se verifica discrepância entre as assinaturas trazidas nos documentos juntados pelo banco réu, com aquela aposta no documento pessoal da parte autora apresentado na formalização da contratação.

Ademais, o TED anexo pela requerida, e a confirmação de recebimento do valor pela parte autora, afastam qualquer alegação de fraude, haja vista que a quantia foi disponibilizada em conta bancária de titularidade da parte autora, e não a disposição de terceira pessoa desconhecida.

Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial. Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela instituição financeira, dos valores contratados pela parte autora a título de empréstimo pessoal, pois trazendo o banco aos autos o contrato que ensejou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora, instrumento este devidamente assinado, descabe falar em restituição de indébito, tampouco e indenização por dano moral, já que lícitos os débitos periódicos.

Dessa forma, não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que se revela legal e exigível.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Outrossim, é consabido que a liberdade de contratar está veementemente fundada no princípio da autonomia da vontade, pois consiste no poder de ajustar livremente como melhor lhe agrada, mediante acordo de vontades, os contratos que atinjam o fim colimado.

Tanto é assim que o artigo 421 do Código Civil assim prevê: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Portanto, estando nos limites da função social do contrato, além de no plano da validade o negócio jurídico possuir os elementos necessários, como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e no plano da existência a vontade livre e desembaraçada de qualquer vício de consentimento, a liberdade contratual é plena.

Deste modo, o que se vê dos autos é que o (a) autor (a), capaz e em pleno exercício de sua vontade, buscou no mercado, empréstimo para atender sua necessidade, firmando junto ao réu a operação de crédito.

Assim, em que pesem os argumentos, não se vislumbra dano ao autor, este sim, único interessado em guardar a atenção necessária quanto ao custo do serviço buscado livremente no mercado financeiro.

Por conseguinte, inexistindo ação culposa do banco réu, pois este fez a proposta do negócio jurídico, que se tornou obrigatório para a parte autora assim que firmou sua aceitação que é a manifestação da vontade, expressa ou tácita, da parte destinatária da proposta, aderindo em todos os termos aos contratos, não há falar-se em indenização a título de danos morais.

A cobrança do crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos iniciais, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A ré produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Considerando que há depósito judicial formalizado nos autos pelo autor no valor de R\$ 13.664,60 (ID: 58332748 p. 1 de 2), após o trânsito em julgado certificado nos autos, determino a expedição de alvará/ofício de levantamento em favor de HILDO FOSSA.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima descritas, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001894-62.2021.8.22.0002

AUTOR: OLIVAL SANTANA FILHO, CPF nº 71069143200, AVENIDA JERUSALÉM JARDIM PARANÁ - 76871-479 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO RICARDO PACHECO DE LIMA, OAB nº RO10978, JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA, OAB nº RO7658

REU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012444-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZA GONCALVES DELFINO, CPF nº 76057739272, RUA ACÁCIA 1910 SETOR 1 - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992007177, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada ao Juizado de Rondonópolis/MT.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 31 de agosto de 2021

15 horas e 46 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007153-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSA PINTO SOARES, CPF nº 34358765220, RUA BASÍLIO DA GAMA 3560, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afasto a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por ROSA PINTO SOARES em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 8.813,30 (oito mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos), relativos ao período retroativo de 10/2017 a 09/2020 (36 meses), referente à diferença não faturada na UC 20/175389-6.

Alega ainda que em virtude deste débito houve a suspensão do fornecimento da energia em 08/06/2021.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento de moradores, que tomaram ciência e assinaram os Termos de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento e a devolução do valor pago a título de entrada do parcelamento efetuado.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que o esposo da parte autora (consumidor por equiparação) acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e a parte autora teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da irregularidade.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica.

No caso em tela o esposo da autora (consumidor por equiparação) acompanhou os procedimentos de retirada dos medidores, conforme assinatura delas gravadas em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida em ID 60270548 e 60270545. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

No caso em tela, em relação ao suposto corte alegado pela parte autora, o mesmo não restou comprovado, não tendo a parte autora juntado nenhuma foto, declaração de testemunha, aviso de corte, etc....

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos conduta, dano e nexa causal. Destarte, é justo que seja mantida a cobrança dos valores que se encontram cadastrados nos registros dos órgãos de serviço e proteção ao crédito.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 8.813,30 (oito mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 8.813,30 (oito mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012295-23.2021.8.22.0002

AUTOR: NILCE MARIA PERTUSSATI TEIXEIRA, CPF nº 28637321291, RUA ANDORINHAS 1326, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008852-64.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA VELOZO, CPF nº 27737853200, RUA 07 DE SETEMBRO 3312 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Segundo consta nos autos, a requerida, em razão da tutela antecipada concedida, foi compelida à RESTABELECER o serviço de energia elétrica do imóvel da parte autora, sob pena de multa diária.

Consta ainda que a requerida continuou a emitir faturas relativas ao imóvel da parte autora, as quais constam faturamento que acredita ser incorreto.

Desse modo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela e informou requerendo a inclusão nos autos da fatura de R\$ 8.728,17 (oito mil, setecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), referente a RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, DEFIRO o pedido apresentado e, determino que a requerida PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E PROCEDA O RELIGAMENTO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, devendo a requerida atentar-se que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do litígio.

Ante o exposto, intime-se a CERON para imediato cumprimento da presente e conhecimento do aditamento do pedido inicial, para caso queira complementar sua contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e, como a contestação já foi juntada, determino ao cartório que faça a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012456-33.2021.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 12/11/2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE:

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012437-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA LUCIA SANTOS COSTA, CPF nº 57390428287, RUA DAS TURMALINAS 1727, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: CNPJ ENERGISA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 949,87, referente à diferença de consumo da UC nº 0/557849-7. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e há risco da negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITOS DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Por fim, intime-se a parte autora para juntar a fatura de energia elétrica objeto do litígio, no prazo da contestação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005893-23.2021.8.22.0002

AUTOR: NAIR AMELIA DOS SANTOS ANGELO, CPF nº 38679647268, RUA BEIJA FLOR 822, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afastado a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de pedido de indenização ajuizada por NAIR AMELIA DOS SANTOS em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e foi surpreendido com o corte da energia e a negativação/cobrança no valor de R\$ 5.652,31 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) referente a um débito de recuperação de consumo na unidade n. 1275913-9.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a exclusão da negativação do seu nome e o restabelecimento do serviço de energia e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinaram os Termos de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE em PARTE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, conforme ID 59553774 59553770, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No caso em tela a parte autora acompanhou os procedimentos de retirada dos medidores, foi devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 5.652,31 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos).

Sendo o processo de fiscalização reconhecidamente legal nestes autos não há o que se falar em restituição em dobro dos valores pagos nas faturas subsequentes ao processo de fiscalização, até porque houve o consumo de energia e não há como instar a parte autora do pagamento dos serviços que consumiu.

Quanto ao pedido da parte autora de dano moral em razão na negativação o mesmo improcede, pelos motivos acima mencionados, sendo o débito legítimo não há ilicitude na cobrança e ela deve ser feita. Já em relação ao corte indevido deve ser julgado procedente, pelo fato de que o corte ocorreu em razão de dívida antiga de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Ora, a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Portanto a parte autora faz jus a indenização somente pelo corte do fornecimento dos serviços.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a suspensão do fornecimento de energia ao consumidor posto que não havia débito recente em aberto.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos posto que foi necessário a antecipação da tutela para que o serviço essencial fosse restabelecido na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao cortar indevidamente a energia elétrica da casa da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido de energia elétrica.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 5.652,31 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Via de Consequência, REVOGO a TUTELA DE URGÊNCIA concedida nos autos, determinando-se a expedição de ofício dirigido ao SPC -SERASA - cartório de protesto objetivando a retomada dos efeitos do registro negativo em nome da autora relativamente ao débito constante nos autos,

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquem – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004485-94.2021.8.22.0002

REQUERENTES: NEIDE GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 90913345253, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALESSANDRO GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00598672214, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CARMELITA GARCIA RODOVALHO PEIXOTO, CPF nº 88862232268, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012427-80.2021.8.22.0002

AUTOR: ROBSON SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 04236883910, RUA SALVADOR 2090, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 12/11/2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ROBSON SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 04236883910, RUA SALVADOR 2090, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016803-80.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO, CPF nº 00021272611, RUA CARIMBO 3219 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário de duas rede elétrica construídas, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007254-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRO BARBOSA ALVES, CPF nº 67598498253, RUA CURITIBA n. 0436 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: SANDRO BARBOSA ALVES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: SANDRO BARBOSA ALVES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007574-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANA APARECIDA DE LIMA ROSA, CPF nº 76683524220, RUA DAS NAÇÕES 483, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO em sua contestação.

O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essa alegação não merece ser acolhida, tendo em vista que não se está diante de nenhuma das situações que geram carência (ilegitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica) e sim, diante de uma alegação fática que depende de análise probatória. Ademais, o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para se buscar a tutela jurisdicional, como consta no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Afasto a preliminar e passo a análise meritória.

No MÉRITO, trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: SILVANA APARECIDA DE LIMA ROSA em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícita do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado para servidores do Órgão Público, aposentados e pensionista do INSS conveniados ao banco. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito. Embora o requerido tenha indicado o documento assinado como sendo termo de adesão ao cartão impugnado nos autos, equivocou-se pois o documento apresentado é apenas o cartão de assinatura que todos os correntistas são submetidos para conferência.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo,

o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.919,00 (três mil novecentos e dezenove reais), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006310-73.2021.8.22.0002

AUTOR: IGOR PFEFFER, CPF nº 07782725917, RODOVIA 205 Km 26, SÍTIO SÃO BENTO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA PFEFFER, OAB nº PR84990

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por ÍGOR PFEFFER em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que sofreu indevidamente a suspensão do serviço de energia elétrica no imóvel onde reside.

A inicial narra que a requerente é arrendatário de um sítio localizado na Rodovia 205, Km 26, Zona Rural, Rio Crespo-RO.

Diz que a terra pertence ao seu genitor, Antonio Moacir Pfeffer e que reside na área rural na Linha C-85, Travessão B-30 em Alto Paraíso/RO.

Segundo a inicial o autor tem sofrido com as constantes faltas de energia elétrica no local e mesmo acionando a requerida através do (telefone 0800 032 0196) fica sem o serviço essencial e a assistência da requerida por dias.

Alega que as constantes interrupções injustificadas do serviço da requerida tem impedido a emissão de notas fiscais dos produtos que produz e transporta e isso tem lhe gerando sérios transtornos.

O autor anexou aos autos depoimentos dos vizinhos a respeito dos fatos narrados na inicial.

A parte autora alega que se sentiu lesada e assim ingressou com a presente ação requerendo indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação e pugnou de forma genérica pela improcedência do pedido.

A requerida alega em sua contestação que se trata de área rural e que a falta de energia pode ser motivada por muitos fatores naturais, como, descargas atmosféricas e contato com vegetação.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos e termo de declaração das testemunhas que confirmaram que o requerente ficou vários dias sem energia elétrica em razão de problema na rede e falta de assistência da requerida. Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que NÃO HOUVE a suspensão do serviço OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova e contestou a ação se referindo a casos de oscilação de energia elétrica, bem como, afirmando as suas dificuldades em dar a manutenção da área rural.

Ora, se a requerida que é uma empresa com profissionais treinados e capacitados para as dificuldades de acesso e que dispõem de camionetes e outros veículos que facilitam o acesso em área rural, imagine quão difícil seja para o consumidor ficar sem energia elétrica, sem nada dever a requerida.

O caso dos autos não se trata de oscilação de energia e sim, a FALTA de energia elétrica, por vários dias, em razão de falha na rede elétrica por falta de manutenção.

O autor juntou fatura da energia elétrica, termo de declaração das testemunhas.

Inobstante o autor conste em seu pedido inicial que sofre com a falta de energia elétrica desde 2018, há que se registrar que existe nos autos a comprovação de solicitação de reparo através do telefone 0800 032 0196 referente a fevereiro de 2020, logo, há que se considerar essa a data inicial do evento danoso.

Assim, restou comprovado nos autos que o requerente ficou vários dias sem energia elétrica sem justa causa para isso.

O dano moral causado pela falta de energia elétrica, restou devidamente comprovado nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado pelos termos de declarações das testemunhas juntados confirmando que o requerente ficou sem energia elétrica por vários dias.

A requerida teve acesso a esses documentos e termos de declaração e não os contestou. Assim resta incontroverso que o autor sofreu a falta de energia elétrica injustamente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação da consumidora para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a CERON/ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos acarretados ao autor pela FALTA da energia elétrica no imóvel do requerente.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009378-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 20437064204, AVENIDA GARÇA 2269 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006333-53.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 50894110268, BR 364, LINHA C-45, LOTE 256, GLEBA BURAREIRO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001040-27.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SAMUEL TIAGO BRITO SANTOS, RUA JACAMIM 2354, NÃO INFORMADO SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado para apurar uso de entorpecentes por parte do(a) AUTOR DO FATO: SAMUEL TIAGO BRITO SANTOS.

Em casos semelhantes, o Promotor de Justiça que atua perante este Juizado tem apresentado promoção de arquivamento.

Apesar de esse feito já ter sido submetido ao duplo grau de jurisdição, considerando que este juízo rejeitou a denúncia ofertada e a Turma Recursal modificou o entendimento dessa magistrada e determinou o prosseguimento do feito, NADA IMPEDE que o membro do Ministério Público livremente se manifeste no feito, seja pelo arquivamento ou qualquer outra providência que entende cabível, tendo em vista sua autonomia funcional e os princípios que gerem a sua função.

Dessa forma, antes de designar audiência neste caso para o prosseguimento do feito, determino a remessa do processo ao Ministério Público para manifestação.

Caso não seja apresentada promoção de arquivamento, faça-se CONCLUSÃO do processo para designação da audiência.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005505-23.2021.8.22.0002

AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO, CPF nº 65904435215, RUA ITAIPAVA 6218, JARDIM VITÓRIA JARDIM VITÓRIA - 76871-331 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

REQUERIDO: A. M. PIZZATTO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05026534000100, AVENIDA MARECHAL RONDON 2887, BAIRRO DOIS DE ABRIL DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Consta no andamento processual, a prolação de SENTENÇA meritória no processo envolvendo as partes, reputando-se REVEL a parte requerida, por ausência de participação à audiência conciliatória. Ocorre que, essa informação decorre de patente equívoco, porquanto na verdade a requerida A. M. PIZZATTO & CIA LTDA – ME foi citada e intimada e, participou de audiência por vídeo conferência, bem como apresentou contestação, a qual inclusive foi impugnada pela parte autora.

Com escusas formais, pela inobservância da documentação anexada ao feito eletrônico, considerando o elevado quantitativo de processos analisados diariamente por este juízo e, a possibilidade de ocorrência de erro na visualização de documentos, dirijo-me às partes para retificação dos atos.

Enfim, o erro deve ser retificado, com o correto exame meritório, mesmo porque, os erros materiais podem ser corrigidos de ofício, conforme disposição expressa na Lei 9.099/95. Portanto, torno NULA a SENTENÇA prolatada no ID antecedente e passo ao registro da DECISÃO acertada, para os devidos fins de direito:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No tocante à preliminar, afasto a arguição de inépcia da Inicial pela defesa, porquanto todos os documentos imprescindíveis foram anexados no pedido inicial, inclusive o comprovante de negativação por meio do espelho SPC SERASA e, portanto, nada há para reconhecer neste ponto, pelo que passo ao exame meritório.

Trata-se de ação indenizatória interposta por ANA APARECIDA RIBEIRO em face de A. M. PIZZATTO & CIA LTDA - ME tencionando a declaração de inexistência de débito existente em seu nome e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação de seu nome.

Segundo consta na inicial, a parte autora formalizou relação comercial com a ré para aquisição de produtos (insumos) e, efetuou o pagamento integral das duplicatas/boletos e, mesmo assim, teve restrição ilegítima em seu nome perante o SPC/SERASA.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, comprovantes de pagamento, dentre outros.

No MÉRITO, a defesa suscitou no ID: 61215389 que a autora é devedora contumaz e inclusive teve seu nome negativado pela CERON em momento antecedente à negativação objeto do presente litígio, especificamente em Junho de 2019 e, portanto, urge seja afastado o dano moral.

Ademais, a parte autora em suas relações comerciais com a ré tem desprezado a pontualidade no pagamento dos boletos/faturas e, se recusa a arcar com juros e demais encargos decorrentes de sua inadimplência e, isso teria motivado a correta negativação de seu nome, conforme relatório de débitos acostado. Desta feita, como inexistiu falha na prestação do serviço pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem. É certo que a pessoa jurídica responde por eventuais falhas cometidas no curso de sua atividade, gerando o dever de reparar eventuais danos em caso de cometimento de ilícito, cuja responsabilidade é objetiva e, independe da comprovação de culpa. Essa é a regra preconizada pelo CDC.

No caso, houve patente ilícito por parte ré ao perpetrar a negativação de título quando o autor reconhecidamente nada deve, pois os comprovantes de pagamento revelam o adimplemento da obrigação e, a baixa da negativação havida.

Quantos aos juros e encargos que haveriam motivado corretamente a negativação, conforme suscitado pela defesa, nada foi provado, pois o simples relatório de débitos constante no sistema da empresa, sem assinatura da autora, constitui prova unilateral sem força para amparar a licitude de atuação da ré. Assim, conclui-se com base nos comprovantes de pagamento acostados à Inicial que a dívida foi paga e não haveria justo motivo para que fosse perpetrada ou mantida a negativação. Portanto, via MÉRITO, deve haver o cancelamento do débito.

Como é cediço, a negativação indevida enseja a declaração de inexistência do débito prontamente, sendo que os danos morais são fixados presumidamente, excepcionando-se essa regra o estabelecido em Súmula do STJ, segundo a qual a negativação legítima preexistente afasta o dano moral decorrente desse suposto abalo creditício, o que facilmente compreendido, haja vista que, se o consumidor já é devedor e já tem o crédito impedido em decorrência de outras restrições negativas, não se pode concluir que ela tenha sua honra objetiva presumidamente ofendida. Não há abalo nestes casos.

De acordo com entendimento especificado na Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Logo, segundo entendimento sumulado, é incabível o pedido de indenização por danos morais quando restou incontroversa a preexistência de outra anotação em nome do consumidor, o que é plenamente aplicável na hipótese em exame, já que a autora estava negativada desde Junho de 2019 pela empresa Ceron/Energisa, conforme espelho de negativação acostado pela defesa.

Desta feita, imperioso concluir pelo afastamento da reparação por danos morais no caso em tela, conforme Jurisprudência firme deste Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Recurso Inominado. Consumidor. Negativação indevida. Débitos preexistentes. Súmula 385/STJ. Dano moral. Não configurado. SENTENÇA mantida.

Incabível indenização por dano moral em virtude de negativação indevida quando preexistente anotação legítima.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002215-23.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/05/2020

Seja como for, se há negativação legítima preexistente, conclui-se portanto, pela aplicabilidade da Súmula mencionada, afastando-se de plano a indenização por danos morais objeto do pedido inicial, para os devidos fins de direito.

Diante dessa informação de negativação preexistente junto à CERON/ENERGISA, caberia à autora provar que a negativação também seria ilegítima e discutida em outros autos, mas isso não foi feito em sua impugnação, que na verdade mudou a tese arguida na Inicial e, relatou que a ilicitude da empresa ré residia na manutenção indevida da negativação e não na negativação em sua origem e, que ficou vários meses injustamente negativado quando a legislação preceitua o prazo de 05 dias para baixa.

Enfim, a impugnação pela autora não trouxe CONTRAPROVA a amparar seu melhor direito e, assim, correta a aplicabilidade do entendimento sumulado ora descrito na hipótese em comento.

O feito no caso, procede unicamente para cancelamento do débito negativo, declarando-se inexistente a dívida lançada, para os devidos fins de direito.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar inexistente o débito negativado, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no pje.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007505-93.2021.8.22.0002

AUTOR: SUELI APARECIDA PONCIANO, CPF nº 66934672291, ÁREA RURAL S/N TB 40, LC 40 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: SUELI APARECIDA PONCIANO em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico impropeder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda. O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009322-95.2021.8.22.0002

AUTOR: IZABEL MARIA PEREIRA CAETANO, CPF nº 21976660297, RUA ALAGOAS 3807, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: IZABEL MARIA PEREIRA CAETANO em face do REU: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento. Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda. O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000465-19.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAYLAN ARAUJO RAMOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LINDÓIA 3052, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: RAYLAN ARAUJO RAMOS.

Consta que o processo foi extinto e foi determinada a restituição do bem em favor do(a) autor(a) do fato. Ocorre que o(a) autor(a) do fato NÃO FOI LOCALIZADO(A) para tomar ciência da DECISÃO que extinguiu o feito e autorizou a restituição do bem em seu favor.

Sendo assim, DETERMINO A DESTINAÇÃO/DOAÇÃO do bem/valor apreendido em favor da instituição LAR FRATERNAL DA TERCEIRA IDADE, que assiste idosos em situação de vulnerabilidade e poderá usar eventuais valores em favor dessa população vulnerável, e possui BAZAR BENEFICENTE, onde poderá vender ou doar eventuais bens apreendidos revertendo o benefício em favor de famílias carentes assistidas ou dos idosos internos na instituição.

CUMPRAR-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA A INSTITUIÇÃO tomar ciência dessa doação e providenciar o recebimento do bem no local onde ele se encontra apreendido, devendo tal ofício ser encaminhado para a instituição por meio de e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico:

LAR FRATERNAL DA TERCEIRA IDADE

ENDEREÇO: RUA CANÁRIO, 1091, SETOR 02, ARIQUEMES/RO

E-MAIL: larfraternoceak@gmail.com

TELEFONE: 3535-5517

Após, arquite-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000988-65.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DARIO GOMES DE LIMA, RUA SABIÁ 1342, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando a DECISÃO da Turma Recursal e o retorno do feito a este juízo para prosseguimento do feito, dê-se vistas do processo ao Ministério Público para conhecimento e manifestação.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000552-72.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LEANDRO SILVA DE JESUS, RUA LIBERDADE 4539, NÃO INFORMADO JARDIM FELICIDADE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, DANIEL VIEIRA DA SILVA, AV DAS FLORES, NÃO INFORMADO SÃO LUIZ - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL TELES DE LIMA, RUA LIBERDADE 5217, NÃO INFORMADO JARDIM FELICIDADE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JHONATAN WILLIAN CANDIDO TERTULIANO, RUA GREGORIO DE MATTOS 3122, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 6 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIEL RAMOS MIRANDA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 4076, NÃO INFORMADO SETOR 06 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado para apurar uso de entorpecentes por parte do(a) AUTORES DOS FATOS: LEANDRO SILVA DE JESUS, DANIEL VIEIRA DA SILVA, GABRIEL TELES DE LIMA, JHONATAN WILLIAN CANDIDO TERTULIANO, MARCIEL RAMOS MIRANDA.

Em casos semelhantes, o Promotor de Justiça que atua perante este Juizado tem apresentado promoção de arquivamento.

Apesar de esse feito já ter sido submetido ao duplo grau de jurisdição, considerando que este juízo rejeitou a denúncia ofertada e a Turma Recursal modificou o entendimento dessa magistrada e determinou o prosseguimento do feito, NADA IMPEDE que o membro do Ministério Público livremente se manifeste no feito, seja pelo arquivamento ou qualquer outra providência que entenda cabível, tendo em vista sua autonomia funcional e os princípios que gerem a sua função.

Dessa forma, antes de designar audiência neste caso para o prosseguimento do feito, determino a remessa do processo ao Ministério Público para manifestação.

Caso não seja apresentada promoção de arquivamento, faça-se CONCLUSÃO do processo para designação da audiência.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001042-94.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALAN DAMAZIO ALVES, RUA RIO MADEIRA PRÓXIMO SORVETERIA ESQUIMO, FRENTE AO SUPERMECADO MINAS ROTA DO SOL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado para apurar uso de entorpecentes por parte do(a) AUTOR DO FATO: ALAN DAMAZIO ALVES.

Em casos semelhantes, o Promotor de Justiça que atua perante este Juizado tem apresentado promoção de arquivamento.

Apesar de esse feito já ter sido submetido ao duplo grau de jurisdição, considerando que este juízo rejeitou a denúncia ofertada e a Turma Recursal modificou o entendimento dessa magistrada e determinou o prosseguimento do feito, NADA IMPEDE que o membro do Ministério Público livremente se manifeste no feito, seja pelo arquivamento ou qualquer outra providência que entenda cabível, tendo em vista sua autonomia funcional e os princípios que gerem a sua função.

Dessa forma, antes de designar audiência neste caso para o prosseguimento do feito, determino a remessa do processo ao Ministério Público para manifestação.

Caso não seja apresentada promoção de arquivamento, faça-se CONCLUSÃO do processo para designação da audiência.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001133-87.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SHARON CONCEIÇÃO DE ASSIS, 12ª RUA 0000, NÃO INFORMADO SETOR 06 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado para apurar uso de entorpecentes por parte do(a) AUTOR DO FATO: SHARON CONCEIÇÃO DE ASSIS.

Em casos semelhantes, o Promotor de Justiça que atua perante este Juizado tem apresentado promoção de arquivamento.

Apesar de esse feito já ter sido submetido ao duplo grau de jurisdição, considerando que este juízo rejeitou a denúncia ofertada e a Turma Recursal modificou o entendimento dessa magistrada e determinou o prosseguimento do feito, NADA IMPEDE que o membro do Ministério Público livremente se manifeste no feito, seja pelo arquivamento ou qualquer outra providência que entenda cabível, tendo em vista sua autonomia funcional e os princípios que gerem a sua função.

Dessa forma, antes de designar audiência neste caso para o prosseguimento do feito, determino a remessa do processo ao Ministério Público para manifestação.

Caso não seja apresentada promoção de arquivamento, faça-se CONCLUSÃO do processo para designação da audiência.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000117-64.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DO FEITO: ELOI CORREIA PEDROSO, AV. JARU SETOR 03 - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DO FEITO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de EXTINÇÃO DO FEITO: ELOI CORREIA PEDROSO.

Consta que o processo foi extinto e foi determinada a restituição do bem em favor do(a) autor(a) do fato. Ocorre que o(a) autor(a) do fato NÃO FOI LOCALIZADO(A) para tomar ciência da DECISÃO que extinguiu o feito e autorizou a restituição do bem em seu favor.

Sendo assim, DETERMINO A DESTINAÇÃO/DOAÇÃO do bem/valor apreendido em favor da instituição LAR FRATERNAL DA TERCEIRA IDADE, que assiste idosos em situação de vulnerabilidade e poderá usar eventuais valores em favor dessa população vulnerável, e possui BAZAR BENEFICENTE, onde poderá vender ou doar eventuais bens apreendidos revertendo o benefício em favor de famílias carentes assistidas ou dos idosos internos na instituição.

CUMPRE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA A INSTITUIÇÃO tomar ciência dessa doação e providenciar o recebimento do bem no local onde ele se encontra apreendido, devendo tal ofício ser encaminhado para a instituição por meio de e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico:

LAR FRATERNAL DA TERCEIRA IDADE

ENDEREÇO: RUA CANÁRIO, 1091, SETOR 02, ARIQUEMES/RO

E-MAIL: larfraternoaceak@gmail.com

TELEFONE: 3535-5517

Após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000117-36.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOÃO OTÁVIO PINHEIRO, LAR BETEL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado para apurar uso de entorpecentes por parte do(a) AUTOR DO FATO: JOÃO OTÁVIO PINHEIRO.

Em casos semelhantes, o Promotor de Justiça que atua perante este Juizado tem apresentado promoção de arquivamento.

Apesar de esse feito já ter sido submetido ao duplo grau de jurisdição, considerando que este juízo rejeitou a denúncia ofertada e a Turma Recursal modificou o entendimento dessa magistrada e determinou o prosseguimento do feito, NADA IMPEDE que o membro do Ministério Público livremente se manifeste no feito, seja pelo arquivamento ou qualquer outra providência que entenda cabível, tendo em vista sua autonomia funcional e os princípios que gerem a sua função.

Dessa forma, antes de designar audiência neste caso para o prosseguimento do feito, determino a remessa do processo ao Ministério Público para manifestação.

Caso não seja apresentada promoção de arquivamento, faça-se CONCLUSÃO do processo para designação da audiência.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001474-57.2021.8.22.0002
Requerente: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar os dados bancários, com o objetivo de minutar o ofício de transferência solicitado, prazo 5 dias.
Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006384-30.2021.8.22.0002
Requerente: NELSON BELTRAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831
Requerido(a): ENERGISA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015776-28.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: JAIR DEGANUTI
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003028-27.2021.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, CPF nº 00112012230, ALAMEDA CACAUEIRO, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011946-88.2019.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: EDINA DA SILVA SOUZA, CPF nº 76387828287, RUA GUANAMBI 1706, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BURITIS LTDA - EPP, CNPJ nº 05061035000154, AVENIDA AIRTON SENNA 1449, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005909-11.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AGUINALDO OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 58087893204, BR 421, LINHA C-50, LOTE 13, GLEBA 09 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012389-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ABI ALVES DE OLIVEIRA, LINHA C-15 LOTE 12 GLEBA 16 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: I. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

2- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:10 .

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012485-83.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 204.327,00 (duzentos e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais)

Parte autora: RAIMUNDO DOS SANTOS REGO, RUA BIOGRAFIA 4413 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA MARIA DE SOUZA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2320, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando a dispensa do recolhimento das custas iniciais adiadas e custas finais, posto tratar-se de processo consensual.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015161-43.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 13.790,71 (treze mil, setecentos e noventa reais e setenta e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: VAGNER FERNANDES DE SOUZA, LH C-25, GB 81 LT 17-A, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO, RUA ALDEBARA 5127, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de execução de título extrajudicial em que as partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 60525816, postulando por sua

homologação e consequente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 60525816, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto a execução, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Realizada a baixa da restrição RENAJUD, conforme espelho anexo.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restricção existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012358-48.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 8.429,44 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: V W VEICULOS LTDA - ME, ALAMEDA BRASÍLIA 2165, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Parte requerida: ANAELY GOMES DA SILVA, RUA BEIJA FLOR 1152, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemmes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015565-60.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Parceria Agrícola e/ou pecuária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 65.730,42 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: WILSON MORAES DA SILVA, RUA PADRE MORETTI 3067, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, RUA AFONSO PENA, 161 - SALA 03 -TERREO, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ROMULO DA SILVA LOPES, RUA FLOR DO IPÊ 2664, 3 RUA, FLOR DO IPÊ N. 2664, BAIRRO SETOR 4 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GERALDA STAUFFER, RUA FLOR DO IPÊ 2664, 3 RUA, N. 2664, BAIRRO SETOR 4 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$63,21, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.
Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004471-47.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: REU: JOSE MARIO ALVES COSTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, podendo realizar a entrega do ofício às empresas prestadoras de serviço ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000982-70.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 15.259,35 (quinze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Parte requerida: SIDNEI GODOY, RUA MUTUM 62, ESQUINA COM TINAMU CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012430-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 20.768,63 (vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: NEIRE DE FATIMA VIGATTO, RUA SANTA CATARINA 3883, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, AV. CIDADE DE DEUS, 2 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de NB n. 181.864.566-9, referente ao contrato n. 817176404, no valor mensal de R\$ 385,00 objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004947-56.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 145.388,00 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: WALDIR MACHADO, RUA SANTA CATARINA 2027 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANINE COLOMBI DALSSAO, RUA GONÇALVES DIAS 471 CENTRO (S-01) - 76980-024 - VILHENA - RONDÔNIA, COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4747, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Parte requerida: VEROLINDA MONTEIRO VOLPATO, RUA MARECHAL ANTÔNIO ANÍBAL DA MOTTA 299, APARTAMENTO 402 DUQUE DE CAXIAS I - 78043-268 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478, - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada efetuou o pagamento (ID 61742710), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição alvará. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará judicial de transferência em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012468-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: MARIA JOSE DA SILVA MORAES, RUA GUATEMALA 689, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR RAIOS DE LUZ - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intímem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012432-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: ROSIMERE DE JESUS SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 3906, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intímem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012348-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.300,00 ()

Parte autora: MANOEL FREIRE DOS SANTOS, TB 20 MARCAÇÕES LC 112, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Comprovante de endereço em nome da parte autora;

2 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008190-08.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$ 6.389,40 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: EDERSON FELIZARDO DE LIMA, RUA RIO DE JANEIRO 2404, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento dos valores expedidos nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007333-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: LUCINETE LUZ DA HORA, RUA JANDAIAS, 1605 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Parte requerida: TEREZA FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA SANTA ANASTÁCIA 3088 BAIRRO ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA SANTA ANASTÁCIA 3088 BAIRRO ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem com pedido de herança ajuizada por LUCINETE LUZ DA HORA em face de SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA e TEREZA FRANCISCO DE OLIVEIRA, genitores do extinto Odair Francisco de Oliveira.

A autora alegou ter convivido em união estável Odair Francisco de Oliveira no período de 01.01.2017 até o seu óbito, que ocorreu em 27.04.2020. Afirmou que na constância da união amealharam bens, os quais devem compor o monte partível. Assim, pleiteou a gratuidade da justiça e requereu a procedência da ação, acostando os documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência no ID 42676359.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 45154054.

Contestação no ID 47111118, rebatendo o pleito autoral. Alegaram que a demandante não conviveu em união estável com o extinto. Disseram que o relacionamento existente não passava de namoro. Assim, requereram a improcedência da ação, juntando documentos.

A parte ré postulou a produção de prova testemunhal no ID 47411853.

Réplica no ID 49022214, impugnando os termos da contestação e pleiteando a produção de prova testemunhal, com a juntada de documentos.

DECISÃO saneadora no ID 50177722, concedendo a gratuidade da justiça aos réus, indeferindo a revogação da liminar e deferindo às partes a produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução no ID 57802221, ato em que foram inquiridas as testemunhas Geanete Carlini, Nilto Batista da Silva, Tony Massararu Kubotani, Abel Onofre e José Ferreira.

Alegações finais nos IDs 57916221 e 58064994.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem, compreendendo o período de 01.01.2017 a 27.04.2020, com pedido de herança.

Após detida análise, verifico que os pedidos não merecem guarida. Explico.

A Constituição Federal de 1988 abre o capítulo destinado à família (art. 226) com a afirmativa de que ela é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. E no § 3º do mesmo artigo, a par da família tradicionalmente constituída pelo casamento, o constituinte enxerga a entidade familiar na união estável: "Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a UNIÃO ESTÁVEL entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

A referida regra constitucional foi primeiramente regulamentada pelas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96, mas posteriormente foi melhor delineada pelo Código Civil, o qual de forma geral manteve o direcionamento da Lei de 1996, no sentido de que união estável é a união fática de duas pessoas, com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo publicamente e mutuamente os companheiros a qualidade de consortes, com base na igualdade de direitos e deveres.

Nessa senda, em harmonia com a caracterização de união estável prevista na Lei n. 9.278/96, o CC exige no art. 1.723 que a união seja pública, contínua, duradoura, objetivando a constituição de família, sem fixar um prazo mínimo para se constituir entidades familiares.

Logo, o relacionamento em união estável se assemelha, de fato, a um casamento, ostentando o casal a situação de marido e mulher. Por conseguinte, cabe à parte autora demonstrar uma convivência que revele um grau de comprometimento recíproco e vida em comum compatível com o casamento, revelando as características próprias de uma entidade familiar.

In casu, contudo, a autora não provou o cumprimento dos indispensáveis requisitos à declaração de união estável. As provas que o demandante apresentou foram incapazes de atestar o que se pretendeu provar.

Para a procedência da inicial era necessário que a requerente demonstrasse que o relacionamento preenchia todos os fatores objetivos descritos no art. 1.723 do CC, qualificados pela prova do recíproco desejo de constituir família. Todavia, o que se vê no processo está aquém do essencial.

O único documento que sinalizou a convivência foi contrato de ID 40208818, indicando o mesmo endereço da requerente, mas isolado em relação aos demais documentos, os quais apresentam o local de trabalho e moradia na zona rural. Consequentemente, o documento apresentado pela parte autora não corrobora os argumentos da inicial.

Nesse trilhar, observo que as declarações de ID 40208828 não têm a aptidão de provar o que almejou a autora. E nem as imagens de rede sociais (ID 40208831 a 40208839), tendo em vista que em tempos de internet, de multiplicidade de aplicativos para tudo e até para criar fakenews, as capturas de tela não servem de prova em processos judiciais, especialmente na hipótese dos autos, ante a necessidade de demonstrar uma conjuntura robusta de relacionamento.

Destaco, as imagens carregadas não possuem a solidez necessária a provar as alegações da autora, pois sequer é possível confirmar as datas ou que são de autoria do extinto, de maneira que são inservíveis para o fim que destinou a demandante, neste caso específico.

Quanto à prova testemunhal, da mesma forma que ocorreu com a prova documental, não foi possível extrair a certeza de união estável alegada pela requerente.

A testemunha Geanete Carlini disse, basicamente, que o suposto convivente ia aos finais de semana na casa da autora e que esta ia na fazenda - onde o extinto trabalhou - de vez em quando, e ressaltou que quase não via Odair. Já a testemunha Nilto Batista da Silva informou que, por ser taxista, buscou e levou o extinto várias vezes até próximo à casa da autora, mas nunca o deixou na referida residência, sendo que já transportou o referido casal e considerou, pelas conversas, que não eram apenas namorados, mas sim conviventes.

Face ao exposto, observo que em tais inquirições não foi possível considerar que o relacionamento alegado pela requerente ultrapassava os limites do namoro, para resultar em união estável. Eis que as informações quanto ao relacionamento partiram de presunções sem lastro verossímil.

Em adição a isso, as demais testemunhas inquiridas, Tony Massararu Kubotani, Abel Onofre e José Ferreira, confirmaram que Odair morava na fazenda em que trabalhava, ia na cidade apenas em época de pagamento mensal e que a requerente chegou a ficar por alguns dias na fazenda, mas nunca foi apresentada como companheira.

E a testemunha Abel ainda asseverou que Odair lhe confidenciara o término do relacionamento havido com a autora, mas sem jamais confirmar ter existido interesse em constituir família com a referida.

Nesse cenário, como se vê, nem considerando individualmente e nem em conjunto, as provas existentes nos autos validam cabalmente os fatos alegados pela requerente.

Por conseguinte, ante a ausência de prova categórica da convivência sustentada na inicial, outra não pode ser a solução senão a improcedência dos pedidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCINETE LUZ DA HORA em face de SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA e TEREZA FRANCISCO DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

REVOGO a liminar concedida na DECISÃO de ID 42676359.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011305-32.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: M. O., RUA JACAMIM 1631 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, L. M. D. S. O., RUA MIRASSOL 1327

PORTO SEGURO - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

LUCIENE MICHALSKI DA SILVA OLIVEIRA e MARINALDO OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 10.08.2006 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não amealharam bens em comum. Da união não nasceram filhos. Postularam pela decretação do divórcio, voltando a requerente mulher a utilizar o nome de solteira, qual seja, LUCIENE MICHALSKI DA SILVA. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Dispensável parecer ministerial ante a ausência de interesse de incapaz.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tampouco filhos advindos do matrimônio, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal LUCIENE MICHALSKI DA SILVA OLIVEIRA e MARINALDO OLIVEIRA sem bens a partilhar, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 61364274, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente mulher a utilizar o nome de solteira, qual seja, LUCIENE MICHALSKI DA SILVA, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Tabelionato de Registro Civil e Notas da Cidade de Rio Crespo-RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o nº 286, Livro 002, Folhas 86 em 10.08.2006, o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça concedida aos requerentes.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:04 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Processo n. 7008934-32.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARGARIDA MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BUENO - RO9973

Requerido: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004133-39.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO BATISTA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOES SOARES - RO9814, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013628-44.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 42.291,95 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: S. E. M. P., AVENIDA JAMARI 3812, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SERASA e SIEL, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

As pesquisa SISBAJUD e INFOJUD de endereço já consta juntada nos autos

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001915-72.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

Requerido: REU: MELKY MARTINS GRANJEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “ “

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012468-47.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021 às 10:15 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PENTEADO - CPF: 520.487.722-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 245,18 e R\$ 34,42 referente as taxas de pesquisas, total a serem PAGOS PELO EXECUTADO, VALOR TOTAL DE R\$ 279,60, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7005338-74.2019.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PENTEADO

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemmes-RO, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7009139-27.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OSWALDO RAMOS CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemmes, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7006691-52.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TANIA ROSANGELA KISEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: REU: TATILA DA SILVA SA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemmes, 1 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014079-11.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de depósito judicial, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemmes, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000509-79.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: G. R. D. N.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo. Não sendo aceita, deverá no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemmes, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004786-12.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemmes, 1 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001889-40.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DANIEL FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014320-43.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Requerido: EXECUTADO: NATANAEL EMERSON PEREIRA DE LIMA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009819-12.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GUILHERME MARIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017, SILENE SILVA NORBERTO - RO11472

Requerido: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29/10/2021 às 08:45hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimberê, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011822-71.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIANE MENDES DE OLIVEIRA ALVERNAZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, querendo, promover o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias.

OBS: Por ocasião do cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte autora informar sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008198-77.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA ELZA DA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021 de 2021, às 09:00 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimberê, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008622-27.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: E. H. R. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: EXECUTADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720, LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL - RO3794, ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES - RJ092975, LUCIANA CHAGAS DE ANDRADE LOPES - RJ186214

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008208-24.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: REGISON WILLIAN VENTECINQUE

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021 de 2021, às 09:15 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimberé, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Juscelino Kubitschek, 2.365, Setor Institucional, Ariquemes/RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados dos executados NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO ESTANIFERA LTDA - ME - CNPJ: 34.734.442/0001-83, CELSO RICARDO NAME - CPF: 349.928.559-20, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 11 de outubro de 2021, com encerramento às 11:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: 25 de outubro de 2021, com encerramento às 11:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0007356-03.2013.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - CNPJ: 00.381.056/0001-33

BEM(NS): Imóvel Lote 34 da Gleba 17 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no Município de Ariquemes/RO, com área de 100,19,74ha (cem hectares, dezenove ares e setenta e quatro centiares), Lotes 33, 35 e 36 da gleba 17; ESTE: Lote 36 da gleba 17; SUDESTE: Lote 36 da gleba 17 e lotes 35 e 33 da gleba 18, separados por uma estrada; SUL: Lote 33 da gleba 18, separado por uma estrada; SUDOESTE: Lotes 33 e 31 da gleba 18, separado por uma estrada e lote 32 da gleba 17; OESTE: Lote 32 da gleba 17; NOROESTE: Lotes 32, 31 e 33 da gleba 17. Benfeitorias: Cercado com fios de arame liso, terreno acidentado, com grande capoeirão na frente. Imóvel matriculado sob nº 4.156 no Cartório de Registro de Imóveis de 1º Ofício de Ariquemes/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), em 01 de agosto de 2019.

DEPOSITÁRIO(A): CELSO RICARDO NAME, Rua Marechal Hermes, 153, Ed. Porto Belo, Apto 1.004, Centro Cívico, Curitiba/PR.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Conforme descrição acima

ÔNUS: Usufruto vitalício na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do Imóvel objeto da presente matrícula a Srª. ELIANE DE OLIVEIRA NAME; Indisponibilidade nos autos nº 00100915320145140032, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO (arquivado); Indisponibilidade nos autos nº 00005619620125140031, em favor de em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO; Indisponibilidade nos autos nº 000056366.2012.14.0031, em favor de Ademir Rodrigues de Lima, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO; Ajuizamento de Ação de Execução nº 0004519- 65.2015.8.22.00014, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 79.514,75 (setenta e nove mil, quinhentos e catorze reais e setenta e cinco centavos), em 29 de setembro de 2011.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, incidentes sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial. O pagamento poderá ser parcelado com as seguintes prescrições, além das contidas nos artigos 879, II até 903 do CPC c/c art. 98 da Lei 8.212/91:

01) será admitido, no caso de bem imóvel, o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso;

- 02) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.
- 03) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.
- 04) No caso de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, ou seja, em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- 05) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- 06) O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; o remanescente deverá ser depositado a vista.
- 07) O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado;
- 08) O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos da alínea "a" e "b" acima. Para efeitos desta alínea o vencimento da 2ª Parcela deverá ser pago 30 dias após a data do leilão, e as demais subsequentemente.
- 09) Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396. Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo;
- 10) Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739;
- 11) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.
- 12) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.
- 13) Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.
- 14) Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis;
- 15) É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado. Para efeitos desta alínea, os processos de Execução Fiscal com imóveis e veículos com penhoras/restrições oriundas da Justiça do Trabalho, não poderão ter o valor da arrematação parcelado;
- 16) O parcelamento da arrematação não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 17) O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único da PORTARIA MF/PGFN Nº 79, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação;
- 18) O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro exigido nos termos da alínea "i" e "j" acima. No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números das inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leiloado, do resultado da hasta pública e da carta de arrematação.
- 19) Obedecendo todos os dispostos acima, com todos os documentos constantes na alíneas: "i", "j" e "n", bem como os comprovantes dos recolhimentos conforme alíneas "g" e "h", o arrematante deverá comparecer na Seção de Dívida Ativa da União ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para dar entrada no parcelamento.
- 20) Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- 21) Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia. A inscrição em dívida ativa do débito decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante. A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência.
- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
- LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
- Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015).

O Leiloeiro, por ocasião do leilão, fica desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados.

O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolso, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ.

Intimação: Ficam desde logo intimados os executados NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO ESTANIFERA LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, e CELSO RICARDO NAME e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia Ariquemes/RO, 31 de agosto de 2021.

MÁRCIA KANAZAWA

Diretora de Cartório

Processo n. 7007315-33.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCAS BRITO DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021 de 2021, às 09:30hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006459-69.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Requerido: REU: ANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REU: CASSIA EMANUELA ROSSET - RO10512

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias comprovar o recolhimento das custas adiadas e no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012222-51.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: A. J. G. P.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021 de 2021, às 9:45 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009808-80.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AILSON DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021 de 2021, às 10:00 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004122-10.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIRLEY CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001716-21.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: EXECUTADO: EMPRESA DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007285-32.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: REU: EDNALDO BATISTA MARTINS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 18 de setembro de 2021, às 08h:30min, com o perito nomeado MARCOS MURILO GONÇALVES, conforme petição ID 61228763.

Devido a parte autora fornecer os meios necessários para a realização da perícia.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

Processo n.: 7008522-43.2016.8.22.0002

Classe: Recuperação Judicial

Parte autora: E. APARECIDO VIDIGAL - ME, E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME,

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Parte requerida: BANCO BRADESCO S/A, TECELAGEM THAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BANCO DO BRASIL SA, GECILON LINS FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

OBJETO: PELO PRESENTE EDITAL, FICAM CONVOCADOS TODOS OS CREDORES DAS EMPRESAS SUPRAMENCIONADAS, CUJO OS CRÉDITOS ESTEJAM SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES A SER REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO NO DIA 17/09/2021, OCASIÃO EM QUE A ASSEMBLÉIA SERÁ INSTALADA COM

A PRESENÇA DE CREDORES TITULARES DE MAIS DA METADE DOS CRÉDITOS DE CADA CLASSE RELACIONADA NO ART. 41 DA LEI 11.101/2005. E CASO ESSE QUORUM NÃO SEJA ATINGIDO, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO NO DIA 24/09/2021 COM A PRESENÇA DE QUALQUER NÚMERO DE CREDORES (§ 2º ART. 37 LEI 11.101/2005) AMBAS AS 9:30 HORAS, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA FORTALEZA, Nº 2162, EDIFÍCIO CARIBE, SALA 102, SETOR 03, ARIQUEMES-RO. DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19, AS EMPRESAS DEVEDORAS, OS CREDORES E SEUS REPRESENTATES, OPCIONALMENTE PODERÃO PARTICIPAR DA ASSEMBLÉIA ATRAVÉS DE VIDEO CONFERÊNCIA, CUJO O LINK SERÁ DISPONIBILIZADO 20 (VINTE) MINUTOS ANTES DO SEU INÍCIO. A ASSEMBLÉIA. CONVOCADA TEM COMO ORDEM DO DIA: APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA READAPTAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS EMPRESAS DEVEDORAS. OUTROSSIM, A CÓPIA DA READAPTAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE SER OBTIDA ATRAVÉS DO E-MAIL: bgaivota@hotmail.com

ORIENTAÇÕES GERAIS:

1 - PARA PARTICIPAR DA ASSEMBLÉIA, CADA CREDOR DEVERÁ ASSINAR A LISTA DE PRESENÇA, QUE SERÁ ENCERRADA NO MOMENTO DA INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. (ART.37 § 3º da LEI 11.101/2005)

2 - O CREDOR PODERÁ SER REPRESENTADO NA ASSEMBLÉIA GERAL POR MANDATÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL, DESDE QUE ENTREGUE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ANTES DA DATA PREVISTA NO AVISO DE CONVOCAÇÃO DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE SEUS PODERES OU A INDICAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS DO PROCESSO EM QUE SE ENCONTRE O DOCUMENTO. (ART.37 § 4º da LEI 11.101/2005)

2-1 - OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 2, DEVERÃO SER ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA NO SEGUINTE ENDEREÇO: AVENIDA TABAPOÃ, Nº 3066, SETOR 03, ARIQUEMES-RO, CEP: 76870-486.

3 - NA DATA E HORA ESTABELECIDADA NESTE EDITAL DE CONVOCAÇÃO, OS CREDORES, MANDATÁRIOS OU REPRESENTANTES LEGAIS, DEVERÃO APRESENTAR DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

4 - NÃO SERÁ ADMITIDO O INGRESSO RETARDATÁRIO DE NENHUM CREDOR, A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DOS TRABALHOS.

Rafael Cavalcante Gomes Júnior

Administrador Judicial CRC RO3175/O-4

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e a diretora de Cartório assina, por determinação judicial. Ariquemes-RO, 24 de agosto de 2021.

MÁRCIA KANAZAWA

DIRETORA DE CARTÓRIO – Assinatura Digital

Caracteres: 3213 Preço por caractere: 0,02052 Total: R\$ 65,93

Processo n. 7010413-60.2020.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: WANDERSON CLEBER DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: REQUERIDO: MILYELER AGATA KLEMS ELER

Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006716-94.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELZITA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Requerido: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013605-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 446.655,09 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)

Parte autora: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, AC ALTO PARAÍSO 3142 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO6490, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765, RUA DO LÍRIO 2095, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SILVIO CELSO CASARIN, KM 1041 S/N, TRAVESSÃO B BR 364 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CASARIN, RUA FRANCISCO NOGUEIRA 31 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C 85 TB- 20 LOTE 98 GLEBA 04 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOÃO CARLOS CASARIN, AC ALTO PARAÍSO Rua 1 Maio, 3401 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - À vista do extrato da conta judicial e as informações prestadas pelo Juizado Especial Cível de Ariquemes, constata-se que já foram transferidos os valores penhorados no rostos dos autos n. 7006940-03.2019.8.22.0002 e 7006936-63.2019.8.22.0002.

2 - Expeça-se alvará de levantamento favor da parte exequente.

3 - Sem prejuízo, intime-se-a para impulsionar o feito requerendo o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013254-96.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011466-13.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 33.429,68 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3824, BR 364 N.3824, BAIRRO SITIO PADRE J. B. REUS APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3500, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

Parte requerida: HYDE ALCIDES DE REZENDE NETO, RUA RIO TAPAJÓS 498 APUÍ - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora, independentemente do pagamento de taxa de pesquisa.

2 - Desta feita, Intime-se a parte exequente para providenciar a expedição de ofício ao IDARON fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, preferencialmente via email aqs1civel@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3 - Intime-se, ainda, para acostar certidões de inteiro teor atualizadas dos imóveis indicados à penhora, em 15 dias.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005366-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MELQUIZEDEQUE CALIXTO FERREIRA, RUA CANOPUS 4906, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004902-47.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 2.710,95 (dois mil, setecentos e dez reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO PAULO, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

Parte requerida: MARIA IZABEL LOPES, ALAMEDA BEIJA FLOR 1168, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013269-31.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 240.218,48 (duzentos e quarenta mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: SIMONE OIKAWA PRADO, RUA FRANCISCO GOMES 3181, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDNALDO DE LIMA PRADO, RUA FRANCISCO GOMES 3181 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010137-29.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 27.188,75 (vinte e sete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO, RUA JACUABA 687, - DE 415/416 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro o ARRESTO por termo nos autos do seguinte imóvel rural: Lote 58 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Gleba 58, situado no Município de Monte Negro/RO, com área de 102,0601 ha, matriculado sob n. 26 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes.

2. Avalie-se o bem arrestado.
3. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito na forma do DESPACHO inicial e intime-se-o do arresto e avaliação.
4. Após a avaliação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste a respeito, em 05 dias.
5. Ao cartório para providenciar o necessário para vaibilizar o registro do arresto perante o Serviço Registral competente.
6. Caso o devedor não seja localizado para intimação do arresto no imóvel arrestado, intime-se a parte exequente para cumprir a parte final da DECISÃO do ID n. 59551274.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE ARRESTO e MANDADO DE CITAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016403-66.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais)

Parte autora: V. C. D. S., AVENIDA VIMBERE 2445, - DE 2301 A 2491 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. C. C., RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVA 661, BAIRRO BAIXA UNIÃO - 76805-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o acesso do patrono dos sucessores da parte falecida aos autos para extração de cópias com vistas à instrução do processo de inventário.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006537-63.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: R. M. D. S., BR 421, LC-45, KM 10 Lote 96, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: C. P. F. D. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Reitere-se o ofício ao 5º Ofício de Registro Civil de Porto Velho/RO para complementarem as informações requisitadas, pois nada mencionou acerca do "demais documentos pessoais apresentados para lavratura do ato demais documentos pessoais apresentados para lavratura do ato"

2 - Reitere-se o ofício ao Instituto de Identificação de Rondônia para complementar as informações requisitadas, pois nada mencionou acerca da "expedição de segunda via da cédula de identidade nos últimos 10 anos expedição de segunda via da cédula de identidade nos últimos 10 anos."

3 - Intime-se novamente o requerente para atender integralmente os esclarecimentos descritos no item 5 da DECISÃO do ID n. 58406078, em 15 dias.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000649-89.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 134.269,67 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME, RUA MACHADO DE ASSIS 3122, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIO LUIS PULIDO, RUA RIO MADEIRA 2619 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu a suspensão do feito por 1 ano. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado negativo.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004870-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.299,94 (mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ODAIR CAETANO DA SILVA, --- 4151 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido retro, porque o executado sequer foi intimado da penhora.

2 - Intim-se-o da penhora online por edital, com prazo de 20 dias.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002103-65.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 8.896,10 (oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos)

Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

Parte requerida: JORGE BEZERRA MORAIS, RUA MATÃO 2520, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Para deliberação do pedido retro, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, com as deduções pertinentes ao levantamento do alvará judicial, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004129-75.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 218.198,06 (duzentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos)

Parte autora: ANTENOR MARQUES DE SOUZA, LINHA C-40, LOTE 07 s/n - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA ALVES DE SOUZA, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE SIMAO PEREIRA, RUA ANDRÉ RIBEIRO 1445 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, AC ALTO PARAÍSO, LT 02, GL 41, LH C-95, TRAV B-40. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GEOVANE PERES, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, 3º RUA 1577 SETOR 01 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, GAROUPA CONDOMINIO RIO DE JANEIRO CS 4.414, CONDOMINIO RIO DE JANEIRO I NOVA PORTO VELH - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2712 SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos
Para deliberação do pedido retro, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, em 15 dias.
Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005462-57.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.489,64 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: AIRTON F. DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA CAUCHO 4470, - DE 4502/4503 AO FIM POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses). Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010964-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.391,67 (quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: SILVANA TORCHELSEN BUTTOW, ZONA RURAL s/n LINHA C55, TRAVESSÃO B90 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos
1- Acolho as escusas e nomeio em substituição como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual deverá ser intimado da presente nomeação (caio.scaglioni@icloud.com), podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 §2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.
2- Intimem-se.
Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007505-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 1.535,43 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: AMARILDO TASSINARI GOLTARA, RUA JUSTINO RONCONI S/N SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

À vista das informações contidas na petição retro e não obstante o ônus da defesa da posse pela empresa que a detém, intime-se o requerido para não criar embaraços ao exercício da posse sobre a área imitada à empresa autora, sob pena de multa cominatória que arbitro em R\$ 5.000,00.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000665-72.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JONAS TORQUATO DE ALMEIDA NETO, RUA VICENTE NASCIMENTO 3025 SETOR 08 - 76873-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, 6A RUA 1647 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, SANTOS DIAS 3393 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada, na pessoa de seus patronos, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 16.314,57 (Lorival Ribeiro Amorim) e R\$ 6.797,73 (Jonas Torquato de Almeida Neto), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009024-79.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 15.348,41 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, RUA NOVA MAMORÉ 2239 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, RUA NOVA MAMORÉ 1757 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no registro do PJE. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000061-43.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. C. D. S., RUA DIAMANTINA s/n JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

Parte requerida: C. R. M. C., BR 421 s/n, EMPRESA VENUTTI KM 53 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

Considerando que a petição da executada data há mais de 2 meses, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para cumprir as determinações da ecisão retro.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007504-45.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 934,79 (novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: ARNALDO DE OLIVEIRA SPINOLA JUNIOR, RUA ANDORINHAS 1110, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos

À vista da justificativa contida na petição retro, defiro a prorrogação do prazo para pagamento dos honorários periciais para 15 dias.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012406-07.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais)

Parte autora: V. A. B. D. N., RUA HONDURAS 784, 784 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: I. L. D. N., RUA JOSÉ SILVESTRE 1832 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a inicial.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança VITOR ALEJANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 308,00 (trezentos e oito reais), que corresponde atualmente a 28% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

4- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo ou depósito em conta bancária indicada pela representante da parte autora no Banco Bradesco, Agência 0483, Conta 0009377-7, de titularidade da genitora dos menores Sra. Claudia Viviane Barboza, CPF 024.695.002-14, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2021 às 09:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

7- INTIME-SE AUTOR E RÉU PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

10- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.

11- AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

13 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

14 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

15 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

17 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

18 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

19- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012465-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Consórcio, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 13.823,01 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e um centavo)

Parte autora: GILVAN DA VEIGA SANTOS OLINTO, AVENIDA ALVORADA 4047, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, DRIZA CALINE DA SILVA LOPES 02407343271, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, 4 ANDAR, SALA 403, EDIFÍCIO BLUE SKY CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012472-84.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 1.051,05 (mil, cinquenta e um reais e cinco centavos)

Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Parte requerida: VANESSA GOMES NERY SOUZA, RUA SERINGUEIRA 1761 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000251-11.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: EXECUTADO: ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor: R\$ 199,60.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006387-19.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA CABERCHT

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011173-09.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 27.170,00 (vinte e sete mil, cento e setenta reais)

Parte autora: LUCAS EDUARDO RODRIGUES MASSOCATTO, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3351, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Diante da implantação do benefício a favor da parte autora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto aos valores retroativos, em 5 dias.

Ariquemmes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012367-10.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 752,35 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CRISTIANE FRANCISCA LIMA MENDES, RUA BELIZE 4223 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemmes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemmes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012274-47.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, RUA ARIQUEMES 3540, CASA BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Parte requerida: ALEXANDRE COSTA MAROTO, RUA ANDORINHAS 1784, CASA SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 8,928,57.

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012352-41.2021.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais)

Parte autora: A. D. N., RUA GONÇALVES DIAS 3627, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

A. D. N., RUA GONÇALVES DIAS 3627, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. D. A. G., RUA MACAÚBAS 5496, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Altere-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Processe em segredo de justiça.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2021 às 08:45 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- INTIME-SE AUTOR E RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- Intime-se a Defensoria da audiência designada.

7- AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012395-75.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 913,87 (novecentos e treze reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: L. D. DA SILVA LAVAGEM A SECO - ME, AVENIDA JARÚ 4558, - DE 4310 A 4534 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avalie-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de prescrição é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004444-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: GETULIO SOUZA DOS SANTOS, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3535, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Parte requerida: JUVENAL DE TAL, GLEBA 68 PAD MARECHAL DUTRA LOTE 10/E 4, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADELAIDE PIO DA SILVA, RUA AMBURANA 199 NE, RESIDENCIAL BRASIL. APTO. 3 NÃO INFORMADO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

Concedo à parte autora mais 10 dias para que acoste aos autos instrumento procuratório da única herdeira/successora do autor Sra. Maria Josefina dos Santos, bem como que acoste a certidão de óbito do genitor do autor, regularizando assim a sua habilitação ao feito, sob pena de extinção da ação.

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012393-08.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: L D DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA CANAÃ 1923, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012230-28.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 44.856,50 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)

Parte autora: BOXTOP DO BRASIL ELEVADORES LTDA, RUA JOÃO HOFFMANN 378 FUNDO CANOAS - 89160-000 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MULLER, OAB nº SC17397

Parte requerida: REGINALDO MARIANO - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 4099, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemtes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemtes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemtes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012210-37.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ROSA ELOAH DOS SANTOS, RUA MILÃO 5240 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRINA ALVES MACHADO, RUA MILÃO 5240 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO815558228

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Retifique-se no sistema PJE para excluir do polo ativo o nome de ALEXANDRINA ALVES MACHADO, por se tratar apenas de representante da parte autora.

3- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemtes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7012222-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: ALBERT JOAQUIM GONCALVES PASSOS, ALAMEDA MARACANÃ 1868, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento, devendo a parte autora, comprovar a DECISÃO administrativa no curso do processo.

2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

12- Intime-se o Ministério Público, face o interesse de incapaz.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012373-17.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 216,88 (duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: GILMAR ANTONIO GUIMARAES, RUA PALMAS 5050, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012152-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ALEXSANDRO BAKOWSKI, RUA DOS RUBIS 1136, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Parte requerida: EDELNICE DA SILVA, RUA DA PAZ SN MONTE ALEGRE - 76871-235 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora, em 15 dias, do comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Designe-se audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Cejusc.

3 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada, que se realizará por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

4.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

4.3- Intime-se o Ministério Público face o interesse de incapaz.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 14:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0060850-84.2007.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 60.297,79 (sessenta mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: MILTON ALONSO SOARES, RUA 1, RES. PARQUE TROPICAL - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOHANN STELZENBERGER, 6[RUA 3253, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OPEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CANAÃ 2938, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

À vista da certidão de inteiro teor retro, considerando que não houve registro da penhora formalizada nestes autos e tendo sido o imóvel objeto da matrícula n. 14.520 sido objeto de doação a terceiro, não pertencendo mais ao domínio do executado Johann, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, em 15 dias.

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012127-21.2021.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: K. T. D. L., LINHA C70 TRAVESSÃO B0, ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544

Parte requerida: M. S. D. O., RUA CORA CORALINA 3713, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

KENIA TELES DE LIMA ajuizou a presente ação de dissolução de união estável em desfavor de MACIEL SILVA DE OLIVEIRA.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do NCPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

Em pesquisa no sistema PJE constatei, como bem alegado pelo autor, que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor do mesmo requerido, com vistas à obtenção da dissolução da união estável.

Os autos n. 7001564-65.2021.8.22.0002, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, em que figura como parte autora a requerente e mesma parte ré foi protocolado aos 18.02.2021, portanto, anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido somente em 16.08.2021, sendo de rigor a extinção deste em virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 14:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015195-81.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) exequente intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre calculo da contadoria

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009819-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: GUILHERME MARIANO DE ALMEIDA, AC ALTO PARAÍSO ZONA RURAL, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, RUA RUI BARBOSA 298 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneador.

1- Argui a parte ré, acerca da ausência de comprovante de residência do autor e de documentos essenciais comprobatórios do alegado. Analisando a matéria verifico que a competência na hipótese é relativa, cabendo ao autor a faculdade de escolha quanto aos possíveis foros de ajuizamento da ação, sendo competente tanto o local de domicílio, quanto o local do acidente. Neste afã, verifico que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos indica que o acidente ocorreu nesta cidade, o que torna o juízo competente para o processamento do feito. Ademais, o endereço de domicílio do autor indicado na inicial restou devidamente confirmado nos autos pelos demais documentos acostados, tendo a própria ré acostado aos autos comprovante de residência apresentado pela autora em sede de procedimento administrativo, não havendo neste ponto qualquer vício processual a ser sanado. Ademais, a arguição de ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados não constitui matéria preliminar processual, mas referente ao MÉRITO da lide, cuja análise resta prejudicada nesta fase. Ante o exposto, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais.

2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. As irregularidades existentes foram sanadas. Não há nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de seqüela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.

6.1- Indefiro à seguradora ré o pedido de nomeação de servidor público do IML para a realização da perícia, haja vista que a ré não é beneficiária da gratuidade da justiça para fazer jus ao benefício pleiteado, sendo a hipótese de nomeação de perito particular, sendo a ré responsável pelo pagamento dos honorários ante o pedido de produção da prova e em apreço ao princípio da Teoria Dinâmica de Distribuição do ônus da Prova.

7- Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual deverá ser intimado da presente nomeação (caio.scaglioni@icloud.com), podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 §2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão no membro superior esquerdo, RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

9- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

10- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011617-76.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ASTROGILDO CORREA MACIANO, RUA RIO DE JANEIRO 2718, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 4463, - DE 4304/4305 A 4651/4652 SETOR 06 - 76873-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878

Parte requerida: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA MARTINICA 3290, BAIRRO DOS TANQUES/AV. LAURO SODRE COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica intimada a parte exequente para que se manifeste, em 05 dias, acerca do pagamento voluntário da obrigação noticiado nos autos, no importe de R\$5.537,97.

2- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011646-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ROSELI PISSINATTI DA SILVA, LH CP 18 LT 20, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

ROSELI PISSINATTI DA SILVA interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 61642259, ao argumento de omissão por não ter apreciado os fundamentos legais expostos na inicial.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos por ser tempestivo, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO, fim modificativo a que não se destina o recurso interposto.

É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais e omissões, o que não é o caso dos autos.

Argúi a embargante ter exposto em sua inicial argumento acerca da imprescritibilidade das ações previdenciárias. Todavia, a presente ação foi extinta pela caracterização da coisa julgada, como já exposto na fundamentação da SENTENÇA. Registro, não há indicação dos normativos citados na peça recursal em sua petição inicial, tratando-se de nova argumentação exposta no recurso, o que afasta a arguição de omissão.

Pretende o embargante, em verdade, a modificação do MÉRITO da DECISÃO proferida que reconheceu a coisa julgada, visando a modificação do posicionamento firmado. Porém, os embargos declaratórios não possuem cunho revisional ou modificativo de decisões judiciais. Nesse viés a DECISÃO impugnada apresenta-se acertada, não se verificando vícios de omissão, contradição ou obscuridade que exijam retoques, pois, evidente a repetição de ação já julgada embasada nos mesmos fatos e pedido administrativo já apreciados pelo judiciário.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemmes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 19:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001079-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOAO ANTONIO LUIZ CORDEIRO, RUA MARTINS PESCADOR 1084, ZONA RURAL SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAO ANTONIO LUIZ CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor alegou ser segurado especial da Previdência Social em razão do labor rural. Aduziu que, mesmo preenchendo os requisitos legais da aposentadoria por idade, buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, mas o requerimento administrativo foi indeferido. Em razão disso, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 55328911.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 57105676, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente deve comprovar a efetiva atividade rural. Asseverou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Ao final, pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor informou que mudou seu domicílio, passando a residir em Vilhena-RO, motivo pelo qual requereu a desistência da ação.

O requerido se manifestou onde asseverou discordância da desistência.

Intimada a parte autora para dar andamento ao feito, disse não ter mais provas a produzir.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), devendo ser comprovado, ao menos, mediante início razoável de prova material e complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei. Não se admite prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRESA RURAL. MARIDO COMO EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - O requisito etário da parte autora restou preenchido em 13/02/2000. - Os certificados de cadastro informam que o marido da autora foi empregador rural e que a propriedade está cadastrada como empresa rural, contando inclusive com empregados rurais. - O documento do INSS apenas comprova o cadastramento e não o efetivo exercício da atividade rural. - Embora a prova testemunhal afirme que a parte autora exerceu atividade rural, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. - Diante do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Agravo legal improvido. (TRF3. AC: 16246 MS 0016246-42.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA)

Pois bem. In casu, restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais (ID 54180203) comprovam que o autor contava com a idade de 66 anos à época do requerimento administrativo datado de 08.09.2020, conforme ID 54180206. Já quanto ao exercício da atividade rural por período superior a carência exigida, a parte autora não demonstrou suficientes indícios fáticos por documentos, nem requereu a produção de prova na forma testemunhal.

Dos documentos carreados, não foi possível verificar minimamente o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Sendo que, quando oportunizada à parte autora a possibilidade de produção de novas provas, documental e testemunhal, alegou não ter interesse na produção de novas provas.

Portanto, não tem direito à aposentadoria por idade a parte autora, pois não comprovou o exercício do labor rural por documentos com fé pública para dar início da contagem do tempo, nem com documentos no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício, de modo a se perder a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos termos do art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JOAO ANTONIO LUIZ CORDEIRO em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 14:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002190-89.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 4.025,43 (quatro mil, vinte e cinco reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: ARMINDA MARIA DA SILVA, R CAÇAPAVA 5236 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- CHAMO O FEITO À ORDEM para REVOGAR A DECISÃO DE ID 59375790 e DETERMINAR o levantamento/transferência dos valores constantes na conta judicial de ID 55758416 em favor da parte executada Energisa S/A, conforme conta para transferência indicada na petição de ID 60270622, pois, evidenciado nos autos que a parte exequente já levantou os valores decorrentes da penhora, estando a obrigação quitada e o saldo remanescente deve ser restituído à executada.

2- Cumprido o determinado archive-se.

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013865-15.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RENI GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do INSS ID 61753665.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008360-72.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 125.921,18 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e dezoito centavos)

Parte autora: R. A. T. R., RUA PRAIA DA PIPA 4075 JARDIM BELA VISTA - 76874-195 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. P. R., RUA PRAIA DA PIPA 4075 JARDIM BELA VISTA - 76874-195 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: F. T. D. S., CLAUDIO MANOEL DA COSTA 3957, APTO 01 SETOR 06 - 76873-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica o inventariante intimado a acostar aos autos, em 15 dias:

- instrumento procuratório público outorgado em nome do herdeiro menor;

- certidão de inteiro teor da matrícula dos imóveis inventariados;

- declaração de titularidade emitida pelo setor de planejamento do Município de Ariquemes referente aos imóveis inventariados;

- certidões negativas de débitos emitidas em nome ds de cujus perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal;

- certidão negativa de débitos referente aos imóveis urbanos emitida perante a Fazenda Municipal;

- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.

ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo

Decreto Estadual n. 15.474/10.

2- Últimas declarações acompanhada de plano de pagamento das dívidas e plano de partilha.

3- Sem prejuízo, oficie-se à agência local do Banco do Brasil S/A solicitando informações acerca de contas e investimentos em nome da de cujus, encaminhando os documentos correlatos, em 05 dias.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004314-40.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLEIDE BRUM MENEGUELLI, DEYS BRUNA MEYER DA SILVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: REU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Advogado do(a) REU: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007175-96.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DAYANE SOUZA PINHEIRO, RUA ÁGUAS MARINHAS 00005, (N FLORESTA) TANCREDO NEVES - 69087-053 -

MANAUS - AMAZONAS, JOSIANE FACCO PINHEIRO, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2581, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03

- 76870-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON FACCO PINHEIRO, ÁREA RURAL, BR 421, LT 20, GL 30 ÁREA RURAL DE

ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIELE FACCO PINHEIRO, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2581, - DE 2287/2288

A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRO FACCO PINHEIRO, ALAMEDA JOÃO PESSOA

2581, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Parte requerida: JOSE MAGESCK PINHEIRO, RUA FLORINOPOLIS 2067, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica o inventariante intimado a acostar aos autos, em 10 dias, certidão negativa de débitos emitida pela Fazenda Municipal em nome do de cujus e referente aos imóveis inventariados.

2- O valor da causa deve corresponder à somatória do valor dos bens declarados para fins de recolhimento do ITCD, o que deve ser retificado nos autos.

3- Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003908-19.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: GUIOMAR FRANCISCA ALVES, RUA SANHAÇU 1026 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

Parte requerida: ARNALDO ALVES SILVA, SANHAÇU 1026 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Relativamente ao imóvel urbano deve ser excluído em últimas declarações o mediante apresentação de primeiras declarações retificadas pela inventariante.

2- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos os demais documentos solicitados na DECISÃO de ID 59794565, necessários para a instrução do inventário, inclusive a comprovação do ajuizamento da ação relativa ao reconhecimento da alegada união estável.

3- Para fins de análise do pedido de alvará para a venda de veículo, fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 05 dias, avaliação de preço do veículo segundo a tabela FIPE para embasar o pedido.

4- Após, colha-se o parecer Ministerial, face o interesse de incapaz, voltando os autos conclusos para análise do pedido de alvará.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012414-81.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.294,12 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: LUCILENE CRISTINA LAUER, RUA HEBERT DE SOUZA 1778 MONTE ALEGRE - 76871-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012246-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 39.600,00 ()

Parte autora: VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, AC CUJUBIM 22, ASSENTAMENTO MUTUM KM97 ZONA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Parte requerida: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Comprovante de endereço;

2 - Espelho do CNIS da parte autora;

3 - Documentos dos 12 meses próximos ao requerimento que possam comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, podendo ainda juntar fotografias;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012452-93.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.029,75 (mil, vinte e nove reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EXPEDITO ALVES DA SILVA, RUA MATO GROSSO 4051, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

- 8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
- 9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
- 10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
- 11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
- 12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
- 13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
- Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:43 .
- Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012469-32.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais (5972)

Valor da causa: R\$ 2.373,57 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOSE RIBEIRO JINKINGS

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo, para juntar aos autos endereço completo da parte executada, visto que não foi indicado na inicial.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012417-36.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 3.043,82 (três mil, quarenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARCELO DE OLIVEIRA SIMOES, RUA VIMBERE 2819, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7008198-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: MARIA ELZA DA COSTA DE SOUZA, RUA MACEIÓ 2816, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento, devendo a parte autora, comprovar a DECISÃO administrativa no curso do processo.

2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012442-49.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.131,30 (mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MIGUEL ALVES DA SILVA, RUA GUATEMALA 1330, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012440-79.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 860,17 (oitocentos e sessenta reais e dezessete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARIA DO CARMO MOREIRA DOS SANTOS, RUA COLORADO DO OESTE 2461, - DE 2288/2289 A 2347/2348 BNH - 76870-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012399-15.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 557,23 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ADRIANA DOS SANTOS SENA, RUA ALDEBARA 4691, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODERER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001564-38.2021.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.320,17 (mil, trezentos e vinte reais e dezessete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ERMIRIO DE QUADRO DA SILVA, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 3891, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008208-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 54.895,68 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: REGISON WILLIAN VENTECINQUE, RUA HEBERT DE SOUZA 1688 MONTE ALEGRE - 76871-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

1.2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo, em especial devido ao fato de que os laudos médicos apresentados não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade do autor.

4- Para a realização da prova pericial como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 07:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004639-15.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: KELLY MARIANA SANTOS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021, às 11:00 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001392-60.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: DIEGLA LOPES DA SILVA, JOSILENE MENDES LOPES, ADENIL LOPES DA SILVA, SIZINANDRE LOPES DA SILVA, NADIR LIMA DA SILVA, JUAREZ ROSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR LIMA DA SILVA - RO970

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200A

Requerido: REQUERIDO: SALVADOR ROSA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam os herdeiros intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição da inventariante.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008747-87.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 08/07/2021

Autor: CYNTHIA PATRICIA NUNES SILVEIRA DE SOUZA, CPF nº 74760009272, AVENIDA CANDEIAS 3114, - DE 2136 A 3456 - LADO PAR BNH - 76870-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Réu: ESPÓLIO DE ROMEL SILVEIRA MONTEIRO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br7006466-61.2021.8.22.0002

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: ANA PATRICIA NOGUEIRA JORDAO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2055, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas (busca de possíveis endereços junto à Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral, pelos sistemas INFOJUD e SIEL) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento, eis que recolheu apenas o valor referente a uma diligência.

A Lei de custas preceitua:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra-se a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007176-81.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: ARNALDO ROSA ALVES JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de ARNALDO ROSA ALVES JUNIOR, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial foi deferida a liminar de busca e apreensão (ID 58716407).

O autor manifestou no ID 59525091 informando que o requerido formalizou acordo para atualização do contrato e pugnou pela extinção do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a SENTENÇA, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Arquite-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012343-79.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.682,87

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: DARCI MARCINHAK, CPF nº 37076760991, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar o endereço completo do executado, eis que os dados informados, não são suficientes para a sua localização.

Havendo o cumprimento, determino:

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.682,87 (Um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), (CDA nº. 3781/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.682,87 + R\$ 168,28 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.851,15 (Um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012416-51.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 4.252,76

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ADEMIR ALVES SILVA, CPF nº 03197219732, RUA ALTO PARAÍSO 2310 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 4.252,76 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), (CDA nº. 4043/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 4.252,76 + R\$ 425,27 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 4.678,03 (Quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e três centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012429-50.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.129,30

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: MARIA JUVENTINA GONCALVES, CPF nº 60825839220, RUA SANTO ANTÔNIO 5633, - DE 5324/5325 AO FIM RAI O DE LUZ - 76877-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o(a) devedor(a) (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.129,30 (Um mil, cento e vinte e nove reais e trinta centavos), (CDA nº. 3865/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o(a) devedor(a) permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do(a) devedor(a).

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do(a) devedor(a), desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.129,30 + R\$ 112,93 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.242,23 (Um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012446-86.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 1.696,39

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, CPF nº 72120231249, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.696,39 (Um mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), (CDA nº. 4052/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.696,39 + R\$ 169,63 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.866,02 (Um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dois centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013497-69.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 820,25

Última distribuição: 23/10/2020

Autor: CASA NOSSA EIRELI - ME, CNPJ nº 22578172000180, TRAVESSA CEDRO ROSA 1479, COMERCIAL CASA NOSSA SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Réu: EDILSON FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 82186065134, RUA GOVERNADOR OSVALDO PIANA FILHO 1617 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça (ID 58933355), oportunidade em que deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquememes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Processo: 7012441-64.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESPINDULA TRAVASSOS, RUA CACOAL 3414, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 278,79).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a

reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu
No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014685-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 38.230,23

Última distribuição: 19/11/2018

Autor: LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 90580958272, RUA ESPANHA 3118, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Réu: JOSE LAUREANO VAZARIM, CNPJ nº 20099763000149, RUA 13 362 CENTRO - 15755-000 - TURMALINA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012423-43.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 11.800,86

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, CPF nº 50223275115, RUA UBATUBA 2816 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 11.800,86 (Onze mil e oitocentos reais e oitenta e seis centavos), (CDA nº. 4216/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem móvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 11.800,86 + R\$ 1.180,08 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 12.980,94 (Doze mil, novecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003997-76.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. A. FEITEN - ME, CNPJ nº 13535838000121, AVENIDA TANCREDO NEVES - N:3089 - COMPL:SALA B, - DE 3089 A 3225 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIOVANI FEITEN, CPF nº 87582295153, AVENIDA TANCREDO NEVES 3089, APT 01 SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 48.683,82 em 17/03/2020 (data da distribuição)

DECISÃO

Vistos e examinados

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Sobre o tema recentemente o STJ voltou a reafirmar seu posicionamento ao julgar o REsp 1817868/PE, Publicado no DJe em 08/08/2019, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE PENHORA GENÉRICO. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo que, quanto à indisponibilidade universal de bens, ou seja, a constrição de todos os bens do devedor, “deve tal medida ser deferida com cuidadosa cautela, após o exequente ter demonstrado que foram frustradas as diligências possíveis a fim de encontrar outros bens do executado. Nesse passo, a Corte local afirmou que a exequente não demonstrou, como lhe competia, a adoção das diligências para localização de bens do devedor” (AgRg no REsp 1.376.757/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/2/2019). 2. A revisão das premissas do aresto impugnado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 1817868/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019) Original sem grifos.

No caso em tela, observa-se que sequer houve o esgotamento das diligências junto aos sistemas conveniados a fim localizar bens em nome do devedor.

Destarte, não havendo notícias de bens à penhora, e como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Consigno que, encontrados bens passíveis de penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80).

Com o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), vista a parte exequente para manifestação e conclusos, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6830/80.

Intime-se apenas a parte exequente.

Expeça-se o necessário após proceda-se o arquivamento/suspensão do feito.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012320-36.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.069,47

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ROSIVALDO DOS SANTOS PINTO, CPF nº 52233006291, RUA HUMAITA 5149, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar o endereço COMPLETO do executado, eis que os dados informados não são suficientes para a sua localização.

Havendo o cumprimento, determino:

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.069,47 (Um mil e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), (CDA nº. 3731/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.069,47 + R\$ 106,94 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.176,41 (Um mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008974-77.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 10.140,99

Última distribuição: 13/07/2021

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Réu: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, CPF nº 70198012934, ALAMEDA VITÓRIA 2139, SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a notícia de tentativa de acordo entre as partes, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo: 7012323-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.019,73

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ATAIDE RIBEIRO, CPF nº 48310069987, RUA ROMA 5237 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.019,73 (Um mil e dezenove reais e setenta e três centavos), (CDA nº. 3766/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem móvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.019,73 + R\$ 101,97 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.121,70 (Um mil, cento e vinte e um reais e setenta centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012384-46.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 2.105,32

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ELISEU DANIEL FERREIRA, CPF nº 83673040200, RUA EL SALVADOR 1239, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.105,32 (Dois mil, cento e cinco reais e trinta e dois centavos), (CDA nº. 4034/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem móvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.105,32 + R\$ 210,53 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 2.315,85 (Dois mil, trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012419-06.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REU: ATAIDES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Usucapião.
2. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo.
3. Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, o requerido e os confinantes e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos.
4. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio desde já a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
5. Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da União, do Estado e do Município.
6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012461-55.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 18.618,11

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: A J CASSEMIRO - ME, CNPJ nº 05707450000132, TRAVESSA GARAPEIRA 3420 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 18.618,11 (Dezoito mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos), (CDA nº. 4218/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
 - 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
 - 12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
 - 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 18.618,11 + R\$ 1.861,81 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 20.479,92 (Vinte mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015656-19.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUBENS LUIZ BRUNI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que sequer houve a intimação do executado da DECISÃO que deu início ao cumprimento da SENTENÇA.

2. Ante ao exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e arquite-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012448-56.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DELAINE BATISTA DOS SANTOS, RUA EL SALVADOR 1229, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 512,50).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescentar o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008897-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a apresentação de embargos declaração no ID 54050722 pela parte autora, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012398-30.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 20.449,70

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: FRANCISCO ERNANDES GUERRA MOTA 64358755291, CNPJ nº 1161090000177, AVENIDA JAMARI 10, - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 20.449,70 (Vinte mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), (CDA nº. 4038/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
 5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
 6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
 7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
 8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
 9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
 10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
 11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
 12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
 - 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
 - 12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
 - 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
 13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
- Valor da dívida R\$ 20.449,70 + R\$ 2.044,97 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 22.494,67 (Vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).
- Ariquemes, 31 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009236-27.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFERSON DUTRA CORTELETI

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural deste Município. Houve concessão da liminar para atendimento a esta FINALIDADE.

Ocorre que, após sua intimação a ENERGISA não cumpriu a situação descrita na liminar e, arguiu que não se trata simplesmente de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até dezembro de 2021. Assim, a requerida pediu a improcedência do pedido.

Em verdade, assiste razão à requerida, na medida em que a situação exposta pelo autor realmente não depende de mera instalação do serviço essencial. O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema "ligação nova" de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

Entretanto, a presente situação é peculiar já que a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois o autor fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária (requerimento feito dia 19/08/2019) e somente agora (dia 15/07/2021) ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de MÉRITO e, não via liminar como foi feito.

Assim sendo, atenta às razões ofertadas pela ENERGISA e, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 do CPC, qual seja, perigo de dano, REVOGO A LIMINAR e, determino o regular andamento processual, aguardando-se o prazo para contestação/impugnação e apresentação de provas nos termos já constantes na DECISÃO de ID 6043441.

Em seguida, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012336-87.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.718,99

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: JOAO BATISTA SOARES MOREIRA, CPF nº 38716011287, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1865, - DE 1946/1947

A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.718,99 (Um mil, setecentos e deztoito reais e noventa e nove centavos), (CDA nº. 3775/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.718,99 + R\$ 171,89 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.890,88 (Um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012401-82.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 2.369,69

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: NILTON FERREIRA MALTA, CPF nº 58333207200, RUA DO LÍRIO 2793, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.369,69 (Dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), (CDA nº. 4040/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
 2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
 3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
 4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
 5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
 6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
 7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
 8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
 9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
 10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
 11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
 12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
 - 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
 - 11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
 - 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
 13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
- Valor da dívida R\$ 2.369,69 + R\$ 236,96 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 2.606,65 (Dois mil, seiscentos e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012433-87.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 898,71

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: AGUIDA LUCIA BERTUANI CREMASCO, CPF nº 04724636670, RUA JASMIN 2910, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o(a) devedor(a) (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 898,71 (Oitocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), (CDA nº. 3868/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o(a) devedor(a) permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do(a) devedor.
 5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
 6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
 7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
 8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
 9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
 10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
 11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
 12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
 - 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
 - 12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
 - 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
 13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
- Valor da dívida R\$ 898,71 + R\$ 89,87 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 988,58 (Novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012383-61.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite(m)-se os(as) executado(as) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
- 1.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
- 1.2 Caso a executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
- 1.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 1.4 Fica(m) os(as) executado(as) advertido(as) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
- 2.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
- 2.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 2.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 3.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 3.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

3.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

10. Expeça-se o necessário.

11. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.

VIAS DESTE SERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012480-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida suspenda a cobrança da fatura no valor de R\$ 7.122,33 (Sete mil, cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos), referente à recuperação de consumo eis que desconhece dever o referido valor, bem como se abstenha de interromper o fornecimento de energia e a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a carta ao cliente, referente à inspeção realizada, bem como, com as faturas mensais, que demonstram que ele gasta mensalmente um valor bem inferior ao cobrado pela requerida no ato da suspensão do fornecimento dos serviços.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a interrupção da prestação de serviço essencial certamente causará prejuízos ao requerente e o perigo de dano é indiscutível pelo simples fato de que a parte pode vir a necessitar do uso de crédito, que em razão de negativação seria obstado. A indevida inscrição gera gravíssimo constrangimento, pois não bastasse a impossibilidade de se obter crédito, o inscrito passa a ostentar uma certidão nacional de inadimplente.

2.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, suspenda a cobrança da fatura em questão, bem como se abstenha de efetuar a suspensão de fornecimento de energia e inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito, até o final da demanda, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO com urgência.

3. Considerando que a presente demanda versa sobre litígio de fácil resolução e, levando-se em conta que o artigo 139, inciso V do CPC orienta o Juiz a estimular a promoção de autocomposição entre as partes, visando oportunizar a solução amigável entre as partes e ainda reduzir a duração do processo, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO para o dia 06 de Outubro de 2021, às 10h15min, a ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes neste DESPACHO.

3.1 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

3.2 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu(s) advogado(s), que devem informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

3.3 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

3.4 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

3.5 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

3.6 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

3.7 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

3.8 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (CPC, art. 335, inciso I), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014338-35.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 6.321,11 (seis mil, trezentos e vinte e um reais e onze centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Parte requerida: WELLIGTON RAFAEL TORQUATO DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 2035 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - DA PESQUISA NO SISTEMA RENAJUD.

Realizada consulta junto ao Sistema RENAJUD verificou-se dois veículos cadastrados em nome do requerido, contudo já consta restrições de circulação, inclusive referente ao presente feito, conforme espelhos em anexo.

Intime-se o requerente.

2 - DA PESQUISA NO SISTEMA INFOJUD:

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante ao exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ariquemes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:30 .

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012278-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 30/09/2020

Autor: ARLINDO FRARE NETO, CPF nº 04170144902, RUA FORTALEZA 2153, EDIFÍCIO SHANGRI-LÁ SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do autor de que não possui interesse na realização da audiência de conciliação anteriormente designada. Retire-se da pauta do CEJUSC.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008858-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.619,26

Última distribuição: 09/07/2021

Autor: JOZIVALDO LOURENCO DA SILVA, CPF nº 87543419220, AVENIDA JOAO PAULO II 3856 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da defesa.

Na sequência, cumpra-se integralmente a DECISÃO constante no ID 61272319.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Processo: 7012438-12.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EUSA DE SOUZA, RUA DO LÍRIO 2363, - DE 2290/2291 A 2504/2505 SETOR 04 - 76873-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 310,91).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos. Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002119-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLINDO FRARE NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do autor quanto ao desistesse na realização da audiência de conciliação, retire-se da pauta a audiência designada.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTESERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012317-81.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 996,93

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: HIAGO MOREIRA GAVIOLI, CPF nº 01984697218, RUA CRUZEIRO DO SUL 4933, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL

- 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 996,93 (Novecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), (CDA nº. 3729/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 996,93 + R\$ 99,69 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.096,62 (Um mil e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos)

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012403-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DONAVAN FILLIP BARBOSA LONARDONI, SHIRLEY PARENTE SOARES

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar os comprovantes de endereço, eis que os dados informados não são suficientes para localização.

Havendo o devido cumprimento, determino:

1. Recebo a inicial.

2. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de Outubro de 2021, às 09h30min (09:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

- 4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
- 5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Defiro desde já, a inversão do ônus da prova.
18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006757-37.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.792,36

Última distribuição: 20/06/2016

Autor: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Réu: GENIVAL MARQUES DE SOUZA, CPF nº 95062190100, RUA JACU SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as informações constantes na certidão de ID 61719198, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0007681-41.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 5.107,45 (cinco mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSEMBERG LUIS DOS SANTOS, RUA MARABÁ 3015 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemmes terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:32 .

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemmes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004683-34.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INISVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemmes/RO, 1 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemmes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015572-18.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - Retorno do TRF

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7015017-98.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s), Bem como, requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012639-72.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição:05/09/2019

Autor: WASHINGTON RODRIGUES DO AMARAL, CPF nº 84523263272, RUA GOIÁS 3762, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

Réu: ÓTICA SOLAR, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FERREIRA PENTEADO 300, CENTRO - 13010-040 - CAMPINAS - SÃO PAULO, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES, OAB nº SP253695

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

O segundo executado (ÓTICA SOLAR) impugnou o presente cumprimento de SENTENÇA, bem como arguiu preliminares quanto a nulidade da intimação não pessoal, bem como seus efeitos.

Pois bem.

Conforme verificado no diário da justiça, NÚMERO 124, SEGUNDA-FEIRA, 06-07-2020, pág. 909, houve a devida publicação e intimação da parte executada através de seu patrono, devidamente constituído.

É cediço que incide a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, após a liquidação do crédito e transcurso do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da condenação sem o pagamento do débito apurado. Para tanto, é desnecessária a intimação pessoal do devedor, bastando a concessão de oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, que, caso não ocorra, importará a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no DISPOSITIVO acima citado sobre o montante da execução.

Assim, o termo a quo para o cômputo do prazo é a ciência inequívoca do devedor ou do advogado por ele constituído acerca da condenação ao pagamento de quantia certa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) No que tange à alegada necessidade de intimação pessoal do devedor ao cumprimento de SENTENÇA, como condição para a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, não prospera a irresignação. Na nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005 não há previsão para citação ou intimação pessoal do devedor. Ao buscar a satisfação do credor, o legislador entendeu por bem sancionar os atos protelatórios. Esta Corte já se manifestou sobre o tema, consolidando-se o entendimento no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da SENTENÇA. Confirmam-se, nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a DECISÃO monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (EDcl no Ag 1.136.836/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 17/08/2009);

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que publicou e intimou a parte executada, através de seu advogado, para início do cumprimento de SENTENÇA.

Ante o todo o exposto, REJEITO a impugnação ofertada devendo a execução prosseguir seu curso.

Apresente o credor a planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito.

Após, intime-se a parte executada para manifestação.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000136-53.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.245,17

Última distribuição: 08/01/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MAURO DE MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA COLORADO DO OESTE 2201, - DE 2143/2144 A 2200/2201 BNH - 76870-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EVERTON LUIS AMORIM SANTANA, OAB nº RJ85080

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, INTIME-SE e LIBERE-SE alvará em favor do credor, tornando concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011720-15.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 85.362,25

Última distribuição: 23/08/2021

Autor: C. D. A. M. R. B., CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Réu: I. A. D. R., CPF nº 52273156120, AVENIDA RIO BRANCO 4465, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012896-34.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 8.202,65

Última distribuição:08/10/2018

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: NILZA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 47841680287, RUA RIO NEGRO 4546 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da pesquisa via RENAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias, em especial à proposta de acordo apresentada pela executada.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013887-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.540,00

Última distribuição:30/10/2020

Autor: LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, CPF nº 57090742920, RUA MARINGÁ 5299 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Liminarmente, requer a o restabelecimento do benefício previdenciário. Em definitivo, pugna pela procedência da demanda para confirmar a tutela de urgência, restabelecer em definitivo o benefício previdenciário ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez e condenar a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores devidos a título de retroativo. A exordial veio instruída de documentos, entre eles o indeferimento do pedido de prorrogação (ID 50525283).

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a liminar (ID 50730749).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 53128847). Na oportunidade, ventilou preliminares e, no MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de que a parte não autora não preenche os requisitos legais para percepção do benefício. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 54418459).

Sobreveio laudo pericial (ID 55632315).

DECISÃO saneadora no ID 59619563, na qual foram rejeitadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos.

Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré nada requereu, enquanto a parte autora manifestou o desinteresse pela produção de outras provas e requereu o julgamento do feito no estado que se encontra (ID 59689076).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, previstos no artigo 26.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

No caso concreto, a qualidade de segurado do autor e o período de carência restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo fato do INSS ter concedido anteriormente auxílio-doença por acidente de trabalho em favor autor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade (ID 53128848 - Pág. 6).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

Quanto à incapacidade, observa-se que, na perícia judicial, o perito médico nomeado concluiu que o autor é portador de fibromialgia, depressão, ansiedade e discopatia, encontrando-se com exame psíquico alterado e tendo necessidade de acompanhamento médico e psicológico, além de terapia medicamentosa contínua. Quanto à incapacidade, o perito concluiu ser temporária e total, com necessidade de afastamento do labor pelo período de 18 meses (ID 55632315).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).

Assim, considerando a relação de causalidade entre a doença do requerente e a incapacidade temporária e total, havendo necessidade de afastamento pelo período de 18 meses, verifica-se que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, qual seja, 23/09/2020 (ID 53128848 - Pág. 6).

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Onde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é temporária e total. No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 8.213/91, desde a data da cessação administrativa (23/09/2020 - ID 53128848 - Pág. 6) e por um período de 18 (dezoito) meses, a contar desta SENTENÇA.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas.).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016797-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.236,55

Última distribuição: 02/12/2019

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: VILSON BARBOSA DE ALMEIDA, CPF nº 38680149268, URANO 171, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud, o sistema continua aguardando respostas das instituições financeiras.

Assim sendo, aguarde-se por mais 5 dias úteis, as respostas dos bancos, devendo a escritania diligenciar junto a este juízo para juntada.

Após intime-se a parte autora para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012153-19.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 27/08/2021

AUTOR: WILLIAN ELER DA SILVA, CPF nº 63231751268, RUA DA SAFIRA 1650, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA ALICRIM DA SILVA, CPF nº 65307348215, RUA DA SAFIRA 1650, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897, JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME, CNPJ nº 05682273000187

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora requereu a gratuidade judiciária de forma genérica, sem fundamentar ou comprovar a inviabilidade financeira com aptidão para obstaculizar o recolhimento da taxa judiciária. Vale lembrar que as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015521-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 644.906,56

Última distribuição: 04/12/2020

Autor: MFP TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 18268594000181, RUA TV DA LAGOA 2804 SOL POENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Réu: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de cobrança.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS a exigibilidade do débito discutido.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a discussão levantada, a par de tese jurisprudencial no sentido de que sempre que formulada a arguição de inconstitucionalidade a atuação ministerial evidencia-se impositiva, afigurando-se presumido o prejuízo ao interesse público, quando desatendida essa participação, almejando evitar eventual arguição de nulidade do feito (CPC, art. 279), nos termos do artigo 178, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo mesmo prazo de 15 dias.

PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTAL DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBRIGATORIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB PENA DE NULIDADE - ARTIGOS 82, III, 246, CPC-. 1. EVIDENTE O INTERESSE PÚBLICO, ARGUIDA INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, IMPOE-SE A PREVIA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOB PENA DE NULIDADE DO JULGADO. AFALTA NÃO É SUPRIVEL POR SUBSEQUENTE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA, REPRESENTANTE DA ENTIDADE INTEGRADA NA RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDA PARA O DESLINDE DO LITÍGIO ENSEJADOR DA AÇÃO. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. RECURSO PROVIDO (STJ - REsp: 10733 SP 1991/0008748-3, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 31/08/1994, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.09.1994 p. 24647)

Ação Rescisória – Direito ao décimo quarto estabelecido pelos arts. 47, inciso VII, e 60 da Lei Complementar nº 17/2001 – Posterior julgamento da ADI nº 2240946-06.2017.8.26.0000, pelo Órgão Especial desta C. Corte, que declarou tais DISPOSITIVOS inconstitucionais face à Constituição Estadual - Condições da ação verificadas, uma vez que a r. SENTENÇA incorreu na hipótese do § 8º do art. 535 do NCP - Modulação de efeitos – Ação procedente. (TJ-SP - AR: 22505132720188260000 SP 2250513-27.2018.8.26.0000, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 03/09/2020, 1º Grupo de Direito Público, Data de Publicação: 22/09/2020)

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

RESCISÓRIA - genérica

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de rescisão contratual.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a real intenção dos contraentes com o instrumento objeto dos autos, intitulado "contrato de compromisso de compra e venda [...]" (id XXX); b) a concretização ou não do negócio jurídico; c) a (im)possibilidade de retratação da avença, desvinculada da produção de qualquer efeito para as partes; d) a existência ou não de vício(s) resultantes de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores e simulação, capazes de anular o negócio jurídico realizado entre os contratantes; e) a existência de danos materiais indenizáveis e eventual montante devido, sobretudo em razão do alegado estoque existente e da posterior aquisição de combustíveis; f) o adimplemento por cada uma das partes daquilo que fielmente pactuou.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012806-55.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REU: ANDRUS DA SILVA SANDRES

Advogado do(a) REU: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010554-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 45.000,00

Última distribuição:09/08/2021

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR, CNPJ nº 84638097000152, TRAVESSA AQUARIQUARA 2264 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES 1620, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 dias (art. 350, CPC), apenas se houverem PRELIMINARES e juntada de DOCUMENTOS.

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012357-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

Última distribuição: 30/08/2021

Autor: LUCINEIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 66797853249, LINHA C 40, LOTE 82 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por LUCINEIA DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perita do juízo, a médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, e-mail: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704.

4.1. A perícia será realizada no dia 13 de outubro, a partir das 08 horas, por ordem de chegada e prioridades legais, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.2 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.3 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.5 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

- c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012167-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 27/08/2021

AUTOR: ELIANE MARTINS DA SILVA, CPF nº 95466380210, RUA SANTA CATARINA 3425, SETOR 01 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

RÉU: I., RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora requereu a gratuidade judiciária de forma genérica, sem fundamentar ou comprovar a inviabilidade financeira com aptidão para obstaculizar o recolhimento da taxa judiciária. Vale lembrar que as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007483-69.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 58.000,00

Última distribuição: 22/06/2020

AUTOR: HERISON ARARIPE DOS SANTOS, CPF nº 02296922228, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7483, - DE 5551 A 5821 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

RÉU: SELVINO POZZEBON, CPF nº 22509100904, RUA DA SAFIRA 1838, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELDI ERENI POZZEBON, CPF nº 75139871220, RUA DA SAFIRA 1838, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Constatai que embora tenha a secretaria deste juízo promovido as intimações para apresentação das alegações finais, a diligência deferida em audiência (ID 59491375) não tinha sido realizada.

Desta feita, junto nesta oportunidade o resultado da pesquisa feita junto ao Infojud, devendo as partes serem intimadas para conhecimento e apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, podendo as partes que já apresentaram alegações finais ratificarem os seus termos ou promover eventual aditamento caso queiram no prazo concedido.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005475-85.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2021

Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001304-85.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: FLAVIA MENDES DA SILVA

Endereço: Rua Quatro Cachoeiras, 2772, - de 4272/4273 a 4289/4290, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-423

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

REQUERIDO: DIEGO DE PAULA MARIM SANTOS

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo. Ariquemes/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007150-59.2016.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA LINS LEMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: NOELI CRISTINA LINS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas da expedição do formal.

Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009884-07.2021.8.22.0002

Requerente: ALLEFER ADRIANO VENANCIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013224-27.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDINEIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará.

Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015530-32.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICE LIMA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO3280

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO3280

REU: EMILY BRANDT STOPASSOLI e outros

Advogados do(a) REU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da expedição do termo.

Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017679-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 180.104,36

Última distribuição: 17/12/2019

Autor: JUCINEI AMARAL RIBEIRO, CPF nº 07343561294, AVENIDA RIO BRANCO 2047 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLIANE AMARAL RIBEIRO, CPF nº 03424666238, AVENIDA RIO BRANCO 2047 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENISE PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 93877960278, AVENIDA RIO BRANCO 2047 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915
Réu: JOAO BATISTA DE QUEIROZ, CPF nº 42042828220, RUA ESMERALDA s/n CENTRO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES proposta por AUTORES: JUCINEI AMARAL RIBEIRO, POLIANE AMARAL RIBEIRO, DENISE PEREIRA DO NASCIMENTO, em desfavor de REU: JOAO BATISTA DE QUEIROZ, objetivando, em síntese, a reparação pela morte do genitor e companheiro dos requerentes, Gerson da Silva Ribeiro, ocorrida em 14/07/2019, em razão de um acidente de trânsito.

Narra, a parte autora, que, no dia 14/07/2019, no Km 510,8 da BR-364, em Ariquemes/RO, ocorreu um acidente. Sendo que os veículos envolvidos foram o automóvel CHEV/PRISMA 1.0 MT LT (veículo 01), o qual era dirigido pelo Requerido e o automóvel FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX (veículo 02) que, por sua vez, era dirigido pelo sr. Gerson da Silva Ribeiro, que veio a óbito em razão do sinistro.

Asseveram que o requerido invadiu a faixa de sentido contrário - "contra-mão" - para realizar uma ultrapassagem e colidiu frontalmente com o veículo dos requerentes que trafegava na via correta de direção.

Argumentam ter experimentado abalo psicológico, o qual deve ser indenizado.

Visam a condenação da parte ré ao pagamento de: 1) pensões mensais, desde a data do evento danoso, até que os filhos autores completem 25 anos de idade e a companheira requerente até a data em que o sr. Gerson completaria 75 anos, no percentual de 100,2% sobre o salário mínimo vigente de cada ano, os quais serão rateados entre os pensionados; 2) indenização pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$ 18.104,36 (dezoito mil cento e quatro reais e trinta e seis centavos); 3) indenização por danos morais no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada requerente.

Atribuem à causa o valor de R\$ 180.104,36 (cento e oitenta mil cento e quatro reais e trinta e seis centavos).

A inicial está instruída de documentos.

O benefício de gratuidade de Justiça foi concedido provisoriamente (ID 33816078).

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 45236210).

O requerido apresentou contestação em ID 45236210, requerendo inicialmente o deferimento da AJG. No MÉRITO, alega, O reconhecimento de culpa exclusiva da vítima. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica ID 47632467.

Instado, o MP manifesta pela não intervenção (ID 50246361).

Interpeladas, as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, pugnaram pela realização de audiência de instrução, a qual foi deferida.

Realizada audiência de instrução (ID 55923064), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas no rol coligido retro.

Alegações finais, por memoriais, IDs 56692679 e 57613431.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em razão da morte de familiar próximo.

Do pedido de Gratuidade de Justiça pela parte requerida:

Embora a parte requerida alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais e despesas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira, e considerando que não fez prova para tanto, indefiro a gratuidade judiciária requerida.

Superadas as preliminares e questões outras prejudiciais, passo ao MÉRITO, doravante.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia cinge-se acerca de suposta responsabilidade do requerido no acidente de trânsito que ocasionou a morte de Gerson da Silva Ribeiro, que decorre o dever de indenizar os requerentes.

Segundo a regra de distribuição do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Novo CPC, cabe a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos, de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição e que serve como origem da relação jurídica que dispõe sobre ônus probatórios.

Naturalmente, se desejar, o réu poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pela autora por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que a parte autora comprove a veracidade de tais fatos.

Caso o réu alegue por meio de defesa de MÉRITO indireta um fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, terá o ônus de comprová-lo.

O referido encargo consiste no comportamento exigido da parte autora, para que ela traga a verdade dos fatos que alega, a fim de que eles sejam admitidos pelo Juiz, com a consequente procedência do pedido. Por óbvio que, sendo um ônus, a parte não está obrigada a provar os fatos, porém, em não o fazendo, está arriscando a perda da causa, porque a existência do direito subjetivo depende de prova, não bastando a mera alegação.

Pois bem, no caso sub judice, os autores requerem indenização por danos morais e materiais, e pensão por ter o requerido causado acidente automobilístico que resultou na morte do seu genitor e suposto cônjuge Gerson.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos dos requerentes, bem como do requerido.

Inquirida as testemunhas Michele Lima da Silva, informantes Francisca Geane Silva Pereira e Iracilda Silva Pereira de Queiroz.

A testemunha Michele Lima da Silva afirma que chegou no local do acidente após ocorrido o sinistro, ou seja, não contemplou o ocorrido.

Apesar dos depoimentos serem controversos, infere-se do boletim de acidente de trânsito que a dinâmica do acidente é incontroversa: o motorista requerido invadiu a via contrária vindo a colidir frontalmente com o veículo do Sr. Gerson, causando seu óbito (ID 33609566).

Desta forma, enquanto a parte autora logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) relativo à culpa da parte ré pelo acidente de trânsito, a parte requerida, falhou no ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) e não conseguir excluir a sua culpa exclusiva.

Quanto a isso, o TJRO já decidiu que “comprovado nos autos, por meio de boletim de ocorrência e croqui do acidente, o nexo de causalidade e culpa do condutor que causou o acidente, não há como isentá-lo da responsabilidade civil de indenizar” (Apelação Cível, Processo nº 7005379-03.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/11/2020).

Evidente, portanto, a constatação de que restou devidamente comprovado nos autos a ocorrência do ato ilícito do motorista da empresa requerida, a qual é legalmente responsável no âmbito civil pelo ato imprudente de seu empregado, nos termos do art. 932 do Código Civil.

Inicialmente, consigno que, constata-se que dos documentos pessoais de ID 33609196 e 33609556 e da certidão de óbito de ID 33609559 os requerentes comprovam o parentesco com o falecido Gerson, entretanto, a companheira, ora requerente, Denise, não faz prova de que mantinha uma união estável com o falecido.

Ainda, em que pese os requerentes Pauliane (22 anos) e Jucinei (19 anos) comprovarem a filiação, não demonstram nos autos que dependiam financeiramente do falecido.

Ocorre, no entanto, que, ao contrário do defendido pela requerente Denise, in casu, não há prova concreta da união estável aventada.

Do exposto, denota-se, portanto, não ter a parte requerente logrado êxito na comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à configuração da união estável, ônus que lhe incumbia por força do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não configurada a união estável entre a autora e a vítima, muito menos sua dependência econômica em relação ao de cujus, não há como condenar o requerido ao pagamento da pensão mensal, nem tão pouco, danos moral.

Nessa senda, afasto a condenação ao pagamento do pensionamento mensal em relação a todos os requerentes.

Dos Danos morais:

Como é cediço o ordenamento jurídico brasileiro assegura a reparação por dano material e moral sempre que comprovado o prejuízo decorrente de conduta lesiva praticada. Tal pedido, inclusive, tem previsão constitucional, conforme artigo 5º, incisos V e X. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso em liça, fundamenta, a parte autora, a existência de lesões extrapatrimoniais reflexas, denominadas “por ricochete”, que a atingira em função da morte de seu ente familiar, o que, certamente, desencadeou repercussões graves na esfera íntima da parte ativa.

Sobre o tema dos danos morais reflexos, a doutrina especializada declara que se trata:

“do prejuízo que pode ser observado sempre em uma relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa ou por ricochete”. (PETEFFI DA SILVA, Rafael. Sistema de justiça. pp. 354-355).

Consequentemente, verificada a ocorrência de ato lesivo que não se esgotou na ofensa à própria vítima (genitor falecido), mas também, em razão de seu vínculo afetivo e biológico estreito com a pessoa falecida, é possível reconhecer a necessidade de reparação, a fim de desestimular que tais fatos sejam reincidentes e de compensar a parte ativa pelos sofrimentos vivenciados.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes.

Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos filhos, totalizando o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Dos danos materiais

Imprescindível ressaltar, ainda, que, caso exista, será descontado o montante do seguro obrigatório DPVAT recebido pelo autor, nos termos da Súmula 246 editada pelo STJ, em relação à condenação a título de pensão mensal, sob pena de enriquecimento sem causa.

Pedem os autores, o ressarcimento do valor de R\$ 18.104,36 (dezoito mil cento e quatro reais e trinta e seis centavos), referente a despesas com o funeral e avarias no veículo conduzido pelo de cujus.

Não há divergência quanto ao ressarcimento do funeral (CPC, art. 341), conforme recibo datado em 17/07/2019 (ID 33609583), com juros de mora de 1% da mesma data até o referido pagamento da quantia de R\$ 6.580,00 (seis mil e quinhentos e oitenta reais), devidamente corrigida pela Tabela prática do Egrégio TJRO.

Ainda, no que tange ao ressarcimento do veículo, considerando ofício expedido pelo DETRAN/RO atestando a indisponibilidade do veículo para circulação (ID 33609581), bem como, atrelado a tabela fiipe que dispõe o valor do mesmo, é pela procedência a condenação ao pagamento no importe de R\$ 11.175,00 (onze mil cento e setenta e cinco reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JUCINEI AMARAL RIBEIRO e POLIANE AMARAL RIBEIRO em desfavor de JOAO BATISTA DE QUEIROZ, o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada filho, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ);

b) CONDENAR a parte ré a restituir os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de:

b1) R\$ 6.580,00 (seis mil quinhentos e oitenta reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da data constante no recibo (17/07/2019), bem como correção monetária, a contar também do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ);

b2) R\$ 11.175,00 (onze mil cento e setenta e cinco reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), bem como correção monetária, a contar também do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ);

c) DETERMINAR que eventuais valores recebidos pela parte autora, a título de seguro DPVAT, sejam compensados apenas em relação aos danos materiais consistentes no pagamento de pensão mensal.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009060-82.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 106.371,24

Última distribuição: 22/07/2020

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS s/n NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: JOAO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 38627752249, ÁREA RURAL s/n, BR-421, KM 29 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 45688940263, ALAMEDA BEM-TE-VI 1811 SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANE CANDIDA DOS REIS, CPF nº 56003935200, RODOVIA BR 421 45 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL SA contra JOAO CARVALHO DA SILVA, JULIO CARVALHO DA SILVA, ELIANE CANDIDA DOS REIS, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 106.371,24, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Regularmente citado, o promovido (João Carvalho da Silva) ofereceu embargos monitórios. Preliminarmente, pugnou pela justiça gratuita, arguiu a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. Ao final, requereu a extinção da monitória, sem resolução do MÉRITO e, alternativamente, o acolhimento dos embargos monitórios, com condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o promovente o fez (ID 49619046)

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 54639377), as partes informaram não possuir interesse em outras provas. Remetidos os autos ao Ministério Público para defesa dos interesses do incapaz, este informou de não haver interesse de incapazes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendida qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

Considerando que foram arguidas preliminares em sede de embargos monitórios, passo a apreciação.

Segundo o embargado, há ausência de interesse processual, uma vez que o rito da ação monitória exige a capacidade do devedor e, na hipótese, o embargado foi interdito pelo

PODER JUDICIÁRIO nos autos do processo nº 7013777-45.2017.8.22.0002 e a Sra. ANA PAULA MARIANO DA SILVA foi nomeada como sua curadora.

Sem delongas, com razão o embargado, uma vez que, de acordo com o disposto no Código de Processo Civil, a ação monitória somente é cabível contra pessoa capaz. Confira-se:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Na hipótese, verifica-se claramente que o embargante/promovido é pessoa incapaz, eis que interdito judicialmente, conforme se infere da certidão de interdição ID 48092308.

Dessa forma, por ausência de interesse processual, haja vista a inadequação da via eleita, a extinção é medida que se impõe.

Por fim, para que não fiquem dúvidas, ressalto que não há surpresa com a presente DECISÃO, porquanto o embargado/promovente foi devidamente intimado para se manifestar sobre os embargos. Assim, entendo que o contraditório efetivo foi devidamente preservado, com a devida atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse, por inadequação da via eleita, nos moldes do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado/promovente ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, considerando os requisitos do art. 85, §2º do CPC, tenho por correto o arbitramento equitativo da verba honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012496-20.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 2.000,00

Última distribuição:22/10/2018

Autor: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, CPF nº 34130900200, LINHA C-30 It 37 LINHA C-30, LOTE 37, GLEBA 58, ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, ocasião em que apresenta sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento, bem como, observando que a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a própria subsistência, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 10 dias, contados da intimação, a partir de quando poderá incidir multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012816-41.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 919.800,00

Última distribuição: 26/10/2016

AUTOR: BENEDITO DA MOTA MESSIAS, CPF nº 41744365253, AVENIDA CONDOR 2111 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EDINEI DAS GRACAS GARAJAU, CPF nº 72059338204, ARTUR MANGABEIRA 2152 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE YOSHIO SUZUKI, CPF nº 29736595900, RUA ALAMEDA INGAZEIRO 1975 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOIDE LEITE GOMES DA SILVA, CPF nº 40897290259, RUA BARBADOS 3782 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECI DELGADO DE ALMEIDA, CPF nº 69133956200, RUA EVALDO BENEVIDES 158 MARECHAL RONDON 01 - 76877-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte ré requereu a admissão, como prova emprestada/compartilhada, das oitivas realizadas nos autos n. 7013135-09.2016.8.22.0002 (2ª VARA CÍVEL desta Comarca).

Pois bem. De proêmio é importante referir que a utilização de prova emprestada atualmente encontra amparo legal no artigo 372 do Código de Processo Civil, sendo perfeitamente admitida também pela doutrina e pela jurisprudência, desde que produzida sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao julgador atribuir-lhe o valor que considerar adequado.

O Colendo STJ já sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de utilização emprestada de prova produzida em âmbito criminal em procedimento administrativo disciplinar e em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, observadas as formalidades próprias à produção probatória. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. ARESTO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIA. APLICABILIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. [...] 8. Em relação às provas obtidas por interceptação telefônica, não há ilegalidade na utilização desses elementos na ação de improbidade, quando resultarem de provas emprestadas de processos criminais. Matéria pacificada no STJ. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1190244/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQUESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE. [...] 3. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que é possível o uso emprestado em ação de improbidade administrativa do resultado de interceptação telefônica em ação penal. Precedentes do STJ e do STF. 4. A DECISÃO deferindo a interceptação deve constar necessariamente dos autos da ação penal, e não da ação na qual o resultado da medida probatória figurará como prova emprestada, daí porque inexistente a nulidade por ausência do referido provimento judicial nestes autos. [...] 10. Recurso especial não provido. (REsp 1163499/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. É cediço no STJ que não se conhece de Recurso Especial quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado na interpretação do Direito Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. Inexistente cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada. Precedente do STJ. 4. Prescindível a instauração prévia de inquérito civil à Ação Civil Pública para averiguar prática de improbidade administrativa. Precedente do STJ. 5. O Tribunal a quo concluiu que o ato de improbidade administrativa ficou comprovado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 6. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao Erário - Súmula 329/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1066838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 04/02/2011, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. A jurisprudência do STJ é firme pela licitude da utilização de prova emprestada, colhida na esfera penal, nas ações de improbidade administrativa. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1297021 PR 2011/0292204-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

Como se vê, é pacífico o entendimento do STJ quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa: AgRg no AREsp301.952/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 20/8/2014; REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013; (AgRgno AREsp 299.583/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2013).

Nada obstante isso, cabe anotar que, enquanto a análise do conteúdo probatório dos dados esteja inserida na esfera de competência deste juízo, a autorização do compartilhamento ou do “empréstimo” de provas compete ao juízo perante o qual esta foi produzida, autoridade que detém a guarda e o dever de preservar o sigilo (quando for o caso) daquelas informações.

Nesse sentido, consigno que as Cortes Superiores vêm admitindo a chamada “prova emprestada”, condicionando, todavia, sua validade, além da observância do posterior contraditório e da ampla defesa nos autos a que se destinarem, à autorização expressa do juízo da prova colhida:

INQUÉRITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIALACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). [...] 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). [...] (Inq 3967, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PUBLICIDADE DADA À INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 126 DA LEI N. 8.112/1990. INAPLICABILIDADE. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal encontram-se consolidada no sentido da possibilidade do aproveitamento, em processo disciplinar, de prova licitamente obtida mediante o afastamento do sigilo telefônico em investigação criminal ou ação penal, contanto que autorizada a remessa pelo juízo responsável pela guarda dos dados coletados, e observado, no âmbito administrativo, o contraditório. [...] 9. Segurança denegada. (MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 05/08/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FATOS E PROCESSOS DIVERSOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUIZ CRIMINAL. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO APLICADA. [...] 2. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo disciplinar, desde que seja também observado no âmbito administrativo, como na espécie, o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, de sua remessa e utilização pela Administração. 3. Diante da CONCLUSÃO da Administração, com base na prova dos autos, de que o impetrante praticou ato que comprometeu a função policial, recebeu propina em razão das atribuições que exerce e prevaleceu abusivamente da condição de funcionário policial, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. 4. Segurança denegada. (MS 14.598/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 11/10/2011)

No que tange aos requisitos para o deferimento do compartilhamento, o STF recentemente debruçou-se sobre a questão no âmbito de ação cautelar originária (Pet 7304, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, Publicado 04-12-2017).

Na oportunidade, entendeu a Segunda Turma daquela Corte que a prévia autorização judicial exigida para a utilização da prova em procedimento diverso não exige exame prévio aprofundado sobre o seu conteúdo, uma vez que a prova compartilhada será, como qualquer outra, submetida ao contraditório e valorada pela autoridade judicial competente na investigação ou processo destinatário.

2.1 Dessa forma, entendo como necessário, até mesmo para assegurar às partes o adequado contraditório, seja oficiado ao Juízo da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO, solicitando, a fim de instruir a presente ação, o COMPARTILHAMENTO de toda prova oral produzida, em vídeo - mídia física ou, por transcrição ou ambo, prestado nos autos da ação nº 7013135-09.2016.8.22.0002.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, com cópia da presente DECISÃO e da Petição de ID 56871276 - Pág. 1.

Por fim, anoto que, a par de eventual impossibilidade de juntar o arquivo de vídeo - provavelmente por limitações do sistema, deve-se verificar a viabilidade de que isso seja providenciado pelo Setor Técnico deste Tribunal (TI).

Assim, recebida a mídia contendo o(s) depoimento(s), determino a Secretaria que providencie a sua juntada aos autos, mantendo o original acautelado e certificando nos autos.

2.2 Desde já, com a juntada, faça-se vista às partes, no prazo de 05 dias, a fim de repisarem a necessidade de outra oitiva (já indicada), justificando a necessidade e pertinência.

3. Oficie-se ao INSS, na pessoa do gerente responsável, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato previdenciário em relação aos autores da ação:

VANDECI DELGADO DE ALMEIDA, CPF 691.339.562-00

BENEDITO DA MOTA MESSIAS, CPF 417.443.652-53

EDINEI DAS GRAÇAS GARAJAU, CPF 720.593.382-04

LOIDE LEITE GOMES DA SILVA, CPF 408.972.902-59

JORGE YOSHIO SUZUKI, CPF 297.365.959-00

4. Oficie-se à Secretaria Especial da Presidência da República da Pesca, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA) (gab-ro@agricultura.gov.br), em Porto Velho, na pessoa do secretário ou outro responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatórios de produção pesqueira dos autores cujos nomes seguem indicados no item 3 deste DESPACHO.

4. Dê-se prioridade de tramitação, pois o processo se encontra incluído na META 2 do CNJ.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7012516-11.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Abono de Permanência

Requerente/Exequente: HELENA I ALVES, RUA GUARAPARI 62, CERTO É RUA ASSIS, N. 62 SAN REMO - 86062-460 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do requerente: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

2) Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Ariquemes - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012345-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.619,22

Última distribuição: 30/08/2021

AUTOR: FRANCISCO ALVES RODRIGUES, CPF nº 14281740287, RODOVIA BR-421 km 02, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora o autor alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais por ser idoso e estar atualmente aposentado, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000060-29.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.149,70

Última distribuição: 04/01/2018

Autor: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, CPF nº 40812588215, RUA DAS PAPOULAS 2772 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA deflagrada por LINCOLN ASSIS DE ASTRE, visando o pagamento de R\$ 2.528,37 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos)

Devidamente intimada(o), MUNICIPIO DE ARIQUEMES apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, alegando que o valor devido seria R\$1.679,08 (ID 56088309).

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, indicando os valores de R\$1.846,98 (ID 57030771).

Instadas acerca do montante apurado, as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise joeirada dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor escoireito a ser executado seria de R\$1.679,08 e não R\$2.528,37, conforme pretende o(a) exequente.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$1.846,98, consoante se infere das planilhas de ID 57030771.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7).

1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇAS transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da SENTENÇA exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a SENTENÇA liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, REJEITO os cálculos da(o) exequente, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo (que mais se aproximam dos valores indicados pela parte executada), qual seja, R\$1.846,98 (ID 57030771)

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004398-17.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 13.738,18

Última distribuição: 26/04/2016

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: MARIA CRISTINA DE PAULA, CPF nº 69602573287, ALAMEDA ANDORINHAS 1832, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RISEL SILVA DA CUNHA, OAB nº RO6782, ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275, ADRIANA TABOSA VALERIO, OAB nº RO4441, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

SENTENÇA

Vistos.

No ID 61557510 dos autos foi requerida a extinção do feito pelo credor, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.

Pois bem.

Disciplina o art. 26 da LEF hipótese de extinção da execução fiscal, caso a inscrição de dívida ativa for cancelada, a qualquer título. Com efeito, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, há de ser extinta a execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenha sido realizada.

Desde já, fica liberada as penhoras eventualmente realizadas nestes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocência, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006029-54.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 5.633,49

Última distribuição:19/05/2020

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: VANDELIN MAIA, CPF nº 32668201268, RUA JOINVILLE 3406, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Informo que foram realizadas as pesquisas nos sistemas solicitados, contudo ainda não houve resposta.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a escrivania deverá diligenciar junto ao juízo para a juntada e posterior manifestação da parte autora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007082-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 24.213,66

Última distribuição:08/06/2021

Autor: ROSALINA OLIVIA DE JESUS, CPF nº 77692306249, RUA BASÍLIO DA GAMA 3327, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

1. No juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

2. Diga a parte agravante acerca do andamento e de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, em 05 dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003918-97.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 821,83

Última distribuição: 16/03/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: HOZEBIO MATHEUS DA SILVA, CPF nº 16226429291, RUA SAO VICENTE, 2163, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO10275

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta por ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de HOZEBIO MATHEUS DA SILVA.

Em sede de preliminar o executado solicitou manifestação deste juízo.

Pois bem.

No que atine ao IPVA, o STJ decidiu que a data de seu vencimento deflagra o início da contagem do prazo de prescrição para cobrança do crédito. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS. 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (STJ - REsp: 1320825 RJ 2012/0083876-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/08/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/08/2016)

Neste contexto, o contribuinte deve analisar a placa de seu veículo e realizar a contagem do prazo prescricional com base no vencimento para pagamento do imposto (IPVA).

No caso dos autos o veículo FIAT/STRADA WORKING, renavam 746706545, possui a placa NBZ7949, ou seja o vencimento no ano de 2015 ocorreu em 30/09/2015 (<https://www.detran.ro.gov.br/2015/02/detran-ro-solicita-atencao-as-datas-de-vencimentos-do-ipva/>), desta maneira descarto a preliminar de prescrição arguida pelo executado.

Quanto a ilegitimidade passiva, entendo que também não deve prosperar.

Por mais que fora reconhecida a venda do bem no ano de 2015, na data 01/06/2015 (7011088-28.2017.8.22.0002), o momento da ocorrência do fato gerador, advindo do IPVA, conforme preceitua a Lei 9963/2002, Art. 2º, V, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo adquirido em exercício anterior.

Desta feita o proprietário do veículo no dia 01 de janeiro de 2015 é a parte legítima para a cobrança do imposto, no presente caso o Sr. HOZEBIO MATHEUS DA SILVA.

Deverá a escritania solicitar o desbloqueio do sistema RENAJUD, haja vista o veículo não pertencer mais ao executado.

CERTIFIQUE a escritania quanto ao prazo para apresentação dos embargos, caso não tenha sido ajuizada a ação, prossiga com a transferência dos valores para o exequente.

Após, intime-se o exequente para dar o devido andamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005532-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.735,71

Última distribuição: 18/04/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: DANIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA, CPF nº 03522114230, ALAMEDA RECIFE 2543, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010821-17.2021.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

Última distribuição: 11/08/2021

Autor: DEILTON CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 10752269100, RUA RIO DE JANEIRO 2482, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Réu: CAJUBY SOARES DE SOUZA, CPF nº 59244410249, GERALDO CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 06082610253

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo ação para processamento.

INDEFIRO a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Trata-se de inventário pelo rito sumário proposto por DEILTON CARVALHO DE SOUZA e outros, em face dos bens deixados pelos falecidos CAJUBY SOARES DE SOUZA e GERALDO CARVALHO DOS SANTOS.

Informam que os falecidos deixaram um único bem imóvel rural no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos. Assim, devem os interessados, atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:

1) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;

2) esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;

3) juntada de certidão negativa federal em nome do falecido GERALDO CARVALHO DOS SANTOS;

4) nova juntada ou substituição dos documentos ilegíveis e incompletos/danificados apresentados com a inicial (IDs 61112314 - Pág. 7, 61112316 - Pág. 4, 61112316 - Págs. 4 e 6, 61112318 - Pág. 9 e 61112324 - Pág. 7).

Com a juntada dos documentos, vistas ao Ministério Público e conclusos.

Intimem-se via portal PJE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0002077-36.2013.8.22.0002- Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: MARIA ESTELA DA SILVA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ESTELA DA SILVA COSTA, OAB nº RO4998,

- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMELIO CHIARATTO NETO, OAB nº RO3714, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal apresentado por MARIA ESTELA DA SILVA COSTA, em face do MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ambos qualificados na inicial, referente os autos de execução de origem n. 0015093-91.2012.8.22.0002.

A Embargante/executada propôs os presentes embargos argumentando em suma, a nulidade da CDA que deu azo à execução fiscal, autos n. 0015093-91.2012.8.22.0002, por constar lançamento de dívida inexistente.

Determinada a substituição da CDA, a municipalidade deu imediato cumprimento, todavia, juntando o título na ação executiva.

Oportunizada à Embargante a se manifestar, apresentou argumentos contundentes, todavia, a situação presenciada não enseja a extinção da execução, mas sim a reabertura de prazo para oferecimento de embargos, aplicando-se a Súmula 392 do STJ. Súmula em in verbis: Súmula 392 STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa(CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A CDA foi substituída e a parte embargante foi devidamente intimada para nova apresentação dos embargos.

Em síntese, preliminarmente, sustenta carência da ação executiva; nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais, alegando para tanto, a CDA indiscutivelmente deve seguir todos os requisitos estabelecidos pela lei (artigo 202, do CTN), tais como: nome do devedor e endereço; quantia devida e maneira de calcular os juros de mora; origem e natureza do crédito; data de inscrição; DISPOSITIVO s legais infringidos; e número do procedimento administrativo, requisitos estes que não estão preenchidos na CDA objeto da execução fiscal.

Acrescenta que a CDA substituída nos autos se trata de uma dívida de IPTU, a qual estava incluída de forma de irregular na CDA de nº 69/2012, bem como há divergências quanto aos Edital de Contribuição de Melhoria e a Notificação de Lançamento.

Ao final, pede a extinção da ação de execução fiscal atacada, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo-se a nulidade da CDA apresentada, porquanto carece de liquidez e certeza em razão da inobservância dos requisitos legais previstos no art. 202, inciso III do CTN, condenando-se o Embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Caso não seja acatada a preliminar arguida, no MÉRITO, requer seja julgado procedente os presentes embargos e a condenação no ônus de sucumbência.

O embargante informa que este juízo encontra-se garantido, uma vez que fora efetuado depósito judicial na Caixa Econômica Federal, no montante R\$ 430,48 (quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) conta - Ag 1831, 040, 01514860-2. Juntou documentos. Instruiu a inicial com documentos dos autos de execução de origem. DESPACHO inicial, tendo sido comprovado o pagamento das custas iniciais e atribuído efeito suspensivo à execução fiscal de origem.

O embargado rebateu os argumentos apresentados, enfatizando que o embargante não se desincumbiu do ônus probatório, quanto a regularidade do título executivo e da multa aplicada à parte embargante. Pede ao final a improcedência dos embargos, e condenação no ônus de sucumbência.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora sustentou a necessidade da prova testemunhal, pericial e documental (ID 27570941 - pág. 79)

Já o embargado não viu necessidade de provas (ID 27570941 - pág. 83)

Fora deferido (ID 27570941 - pág. 85) e juntado a prova documental (ID 27570941 - pág. 87), referente ao processo administrativo que subsidiou a contribuição de melhoria cobrada.

A embargante impugnou os documentos juntados (ID 27570941 - pág. 400), sustentado a necessidade da prova testemunhal e pericial. Foi nomeado perito judicial para atuar na causa.

A parte embargante requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como que o requerido suportasse as despesas do processo.

Contudo, em sede de agravo, a 2ª Câmara Especial decidiu que:

"(...) Por fim, não há demonstração nos autos da incapacidade financeira da agravada que indique como medida de justiça o pagamento dos honorários periciais pelo recorrente, nem que sua situação econômica foi alterada de modo a requerer os benefícios da justiça gratuita. Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a DECISÃO do juízo a quo, de modo que seja aplicado o art. 333 c/c o 33, ambos do CPC (...)"

A embargante protocolou um novo processo para análise do pedido de justiça gratuita (0004752-98.2015.8.22.0002), contudo foi novamente negado pelo juízo de 1º grau, bem como negado em sede de recurso.

Houve a desistência (ID 54211541) da prova pleiteada pela embargante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em decidir quanto a regularidade da certidão de dívida ativa n. 1172/05 – ID 27570941 - Pág. 28, objeto dos autos da execução fiscal de origem.

Considerando que o processo administrativo que subsidiou a cobrança da contribuição de melhoria, juntado aos autos, a constatação in loco sobre a efetiva realização e CONCLUSÃO da obra, bem como a valorização do imóvel pertencente à embargante e demandam conhecimento técnico específico para serem analisados. Considerando ainda que, a própria embargante (ID 54211541) desistiu da prova pericial, bem como tacitamente desistiu da prova testemunhal (ID 57750148). A improcedência do pleito autoral é medida que se impõe, haja vista a ausência de provas acerca dos fatos apontados na inicial e que teriam ensejado a nulidade alegada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente na jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, seja suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Portanto, vistosa a identificação da dívida, bem como resguardo ao contraditório e ampla defesa, e conseqüentemente quanto a regularidade da CDA.

A propósito, nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa válida. Presença de todos os requisitos. Provimento do recurso. 1. Não há falar em invalidade de Certidão de Dívida Ativa se presentes todos os requisitos do art. 202 do CTN, o que assegura ao contribuinte possibilidade de identificação da dívida, bem como o contraditório e a ampla defesa; 2. Recurso provido. (AC nº 0056471-21.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 22.10.2013).

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA COM ORIGEM EM TÍTULO EXECUTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DE OUTROS DEVEDORES. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS. IMPROVIMENTO. A nulidade da CDA por ausência do preenchimento dos requisitos do art. 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal é condicionada à comprovação do prejuízo (inocorrente na espécie), tratando-se de vício meramente formal. A inexistência ou eventual irregularidade do título constante do título somente implica sua nulidade quando privarem a pessoa executada da completa compreensão da dívida cobrada. Havendo perfeita identificação da origem da dívida solidária, desnecessária é a inscrição de todos os corresponsáveis, sendo possível ao executado buscar parte do crédito em ação regressiva. (Apelação Cível, nº 0001900-24.2013.8.22.0018, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 05/06/2018).

Dessa forma, não havendo prova a justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária.

Imperioso ressaltar que, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Decorrência lógica desta presunção é a inversão do ônus da prova, incumbindo ao executado demonstrar a existência de vícios que maculem o procedimento fiscal.

Conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO E NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Precedentes representativos da controvérsia, art. 543-C, do CPC: REsp 1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 25.03.2009; REsp 1.110.925-SP; Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22.04.2009 (...). (STJ – AgRg no AREsp nº 41479, 2ª turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2012).

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Com efeito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por MARIA ESTELA DA SILVA COSTA, em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, decorrido em prazo sem que haja o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto, se necessário, ficando liberada eventual restrição, desde que comprovado o pagamento.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução (0015093-91.2012.8.22.0002) com cópia da presente SENTENÇA, e quando da juntada naqueles autos, fica desde já deferido a expedição de alvará judicial em favor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, bem como para apresentar demonstrativo de débito atualizado, quanto a eventual saldo remanescente e requerer o que entender de direito nos autos de origem.

Intimem-se.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015050-25.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARGARETH RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará.

Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011339-41.2020.8.22.0002- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, CPF nº 59968389234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de embargos à execução ajuizado por GEIZA GORETE RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Nos autos do processo n. 7006289-34.2020.8.22.0002 postulou a parte embargada/exequente a execução de seu crédito oriundo da CDA nº 7995/2020, com valor de R\$1.893,70 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos).
Citada, a parte executada apresentou os presentes Embargos à Execução, alegando, preliminarmente, que a execução está calcada DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.
No MÉRITO, aduz que a embargante/executada nunca teve nem a posse, nem a propriedade, nem o seu domínio, desconhecendo completamente inclusive sua localização correta, bem como nos processos 7004903-37.2018.8.22.0002 e 7004917-21.2018.8.22.0002, se discutiu a rescisão contratual dos imóveis.
Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e consequente extinção da execução; julgamento procedente para declarar a nulidade do negócio jurídico ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso na execução e a condenação da parte embargada nas verbas sucumbenciais.
A parte embargada impugnou os presentes embargos (ID 55037195). Ao final, requereu que sejam os embargos julgados totalmente improcedentes em todos os seus termos.
Vieram-me os autos conclusos para fins do art. 920, II do CPC.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial em situações como a dos autos, onde a questão preliminar aventada pela embargante merece acolhida.
Ao que consta na leitura dos autos 7004903-37.2018.8.22.0002, o embargante não recebeu o imóvel, tanto que buscou a rescisão do contrato judicialmente. Assim, não teve a posse efetiva do imóvel comprado na planta, sendo da construtora a responsabilidade para arcar com os custos de condomínio e IPTU.
As cobranças de IPTU e condomínio, antes da entrega do imóvel, são consideradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em DECISÃO (EREsp 489647), o ministro Luiz Felipe Salomão reconheceu que a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Antes da entrega das chaves, a responsabilidade do pagamento de taxas é de quem possui a posse do imóvel, ou seja, a construtora.
Além disso nos autos 7004903-37.2018.8.22.0002, no ID 47353794, há a informação de pagamento do imposto (IPTU) referente cadastro nº 40812, referente aos anos de 2015 a 2019, o mesmo período cobrado neste processo.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, reconheço a nulidade do título que embasou a execução versada nos autos do Processo n. 7006289-34.2020.8.22.0002, em razão da falta dos requisitos legais do referido título, que lhe retira a característica de executivo.
Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Isento de custas processuais.
Por conseguinte, julgo o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
E, ante a evidência da nulidade do título que instrui a execução n. 7006289-34.2020.8.22.0002, JULGO-A extinta, nos termos do art. 803, I c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes/RO, 30 de agosto de 2021.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7002426-07.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.510,11

Última distribuição: 25/02/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO

SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: RONIEL DONATO DE JESUS, CPF nº 04293188550, RUA GRACILIANO RAMOS 3936, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 -

76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nada obstante o pleito do credor para que a diligência fosse realizada via Bancejud, este juízo tem dado preferência às pesquisas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, considerando que as atualizações cadastrais ocorrem com maior frequência do que com as instituições financeiras, tendo se obtido maior sucesso com as consultas procedidas junto a estes sistemas.

Assim, considerando que já foi realizada diligência junto ao INFOJUD e de que o endereço localizado no Siel é idêntico, cuja diligência para citação restou infrutífera pelo que se verifica no espelho da carta precatória que adiante segue, o pleito de citação por edital realizado no ID deve ser deferido.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias ou se em igual valor, reaproveite as custas pagas e não utilizadas para pesquisa requerida (ID 58595632).

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003996-67.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 914.079,44

Última distribuição: 27/11/2015

Autor: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ, CPF nº 26324539849, RUA 14 354 CENTRO - 14780-040 - BARRETOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP277183

Réu: NADIR JORDAO DOS REIS, CPF nº 28931807600, RUA SÃO VICENTE 2110 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

JORGE SOARES DA ROCHA, CPF nº 14396882220, RUA SÃO VICENTE 2110 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

JOAO SOARES DA ROCHA, CPF nº 33762775249, RUA SÃO VICENTE 2110 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

FRANCISCO JUSTINO HOLANDA, CPF nº 06843590225, RUA SÃO VICENTE 2110 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

LEDA FIGUEIRA MORAES, CPF nº 03706443287, RUA SÃO VICENTE 2110 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

SENTENÇA

Vistos.

ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de NADIR JORDAO DOS REIS, JORGE SOARES DA ROCHA, JOAO SOARES DA ROCHA, FRANCISCO JUSTINO HOLANDA, LEDA FIGUEIRA MORAES, alegando, em síntese, que firmou "CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE PASTAGEM PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE PECUÁRIA" com os requeridos, para o período de 20/12/2011 até 20/12/2014. Vencido o termo, firmou novo contrato, para o período de 20/12/2014 até 20/12/2015. Alegam ainda que, em decorrência do descumprimento pelo requerido de cláusula contratual, no dia 07/07/2015 ocorreu uma invasão por grupo armado denominado "Sem Terra", quais alegam destruição do curral, cercas, porteiras, casas destruídas, informando a inviabilização da movimentação e trato do gado, ficando os animais inclusive sem o fornecimento do sal que se faz necessário ao seu normal desenvolvimento. E que no dia 11/07/2015, novamente o grupo armando denominado "Sem Terra", destruíram benfeitorias, maquinários e materiais de manutenção. Informou ainda que o requerido não tomou nenhuma providência, tornando a situação insustentável, colocando em risco a integridade dos trabalhadores e do rebanho. Argumenta o autor que se viu obrigado a contratar e pagar mais trabalhadores no local, para garantir a realização dos consertos e reparações imprescindíveis, a reconstrução do curral, de tal forma que pudesse retirar o gado do local. Por fim requereu a procedência total da presente ação, mediante o reconhecimento e declaração da inadimplência contratual pelos Requeridos, e a consequente rescisão contratual; o reconhecimento e a declaração quanto à obrigação de indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo Autor, a título de indenização por perdas e danos, no valor de R\$756.479,45 (setecentos sessenta e seis mil novecentos cinquenta e nove reais, quarenta e cinco centavos), como danos materiais e multa, mais R\$157.600,00 atinente à estimação dos danos morais, totalizando R\$914.079,45.

A inicial veio instruída de documentos.

Devidamente citada, a parte requerida Nadir Jordão dos Reis apresentou contestação (ID 3279423). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que o autor sim é quem se encontra em débito quanto às parcelas da locação do arrendamento, bem como requer o ressarcimento dos danos constatados no imóvel e em suas instalações. A requerida apresentou reconvenção. Juntou documentos.

Em análise à reconvenção apresentada, este juízo entendeu ter sido muito ampla, dificultando o próprio contraditório. Desta forma foi intimada a parte requerida/reconvinte a fim de que esclarecer o pedido.

Apresentada emenda à reconvenção (ID 15360607)

Réplica e Resposta à Reconvenção (ID 18273199).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, bem como documental, enquanto a parte requerida postulou pelo depoimento pessoal do autor.

Houve a comunicação do falecimento da parte autora (ID 18259797), sendo concedido tempo para regularização. Houve a habilitação do ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ (ID 23236855), bem como a regularização e o pedido de andamento (ID 23456208).

Realizadas audiências de instrução (ID - 31978794), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas no(s) ról(is) coligido(s) retro, bem como foi realizada a juntada da Carta Precatória para oitiva de testemunha (ID 32198529)

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. O(a) requerente às fls. 51426081 e, o(s) requerido(s), às fls. 52714387, oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas. A parte autora pede a condenação do(s) réu(s), enquanto este, de outro modo, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS em que o autor sustenta que houve quebra de contrato, pela ausência de segurança na proteção do imóvel arrendado, alegando que em decorrência do descumprimento contratual houve a invasão das terras pelo movimento “Sem Terra”, tornando o negócio jurídico inviável.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre-me ressaltar que o contrato de arrendamento rural tem amparo em ato normativo específico, o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, regulamentado pelo Decreto nº 59.566/66. Nos dizeres de Helena Maria Bezerra Ramos:

“(…) o arrendamento rural é um contrato agrário que a lei reconhece para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, que detenha a posse ou que tenha a livre administração de imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista.” (Contrato de Arrendamento Rural, Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2012, p. 50)

Nesse passo, importa destacar-se que o referido diploma legal, ao dispor acerca do inadimplemento contratual, estipula que:

“Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei. (...) § 6º O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria, observado o disposto em lei.”

Disciplinando o DISPOSITIVO supramencionado, o Decreto nº 59.566/66, em consonância com a regra geral contida no art. 475 do Código Civil, estabelece que recai sobre a parte inadimplente a obrigação de ressarcir a outra das perdas e danos causados em razão da rescisão contratual, in verbis:

“Art. 27. O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes, e a inobservância de cláusula asseguradora dos recursos naturais, prevista no art. 13, inciso II, letra c, deste Regulamento, dará lugar facultativamente à rescisão do contrato, ficando a parte inadimplente obrigada a ressarcir a outra das perdas e danos causados (art. 92, § 6º do Estatuto da Terra).”

Volvendo ao caso dos autos, aponto se tratar de fato incontroverso o contrato de arrendamento de imóvel rural, celebrado entre as partes, tendo, por objeto, atividade relacionada à agropecuária (ID 1769191).

A alegação da parte autora é quanto a quebra de contrato entre as partes, em especial à:

Cláusula 8ª. - Caso o objeto do arrendamento vier a ser esbulhado, desapropriado ou negociado com os Poderes públicos, ficarão os ARRENDANTES responsáveis, inclusive indenização por perdas e danos ou o mesmo deverá providenciar novas pastagens para acomodação do rebanho objeto deste contrato, correndo por conta do mesmo as despesas com transporte. (...)

Parágrafo 2º. - Os ARRENDANTES garantirão a segurança da propriedade e do gado em caso de conflitos agrários e outros, inclusive cabível indenização ao ARRENDATÁRIO por perdas e danos.

Nestes termos a parte autora alega a quebra do contrato haja vista indicar que houve esbulho no objeto do contrato.

O Código Civil apresenta três moléstias causadas por atos injustos de terceiros podem atingir a posse, e para cada uma delas prevê a lei um remédio possessório, a saber: esbulho, corrigível pela ação de reintegração de posse; turbacão, corrigível pela ação de manutenção de posse; e ameaça, corrigível pela ação de interdito proibitório.

O esbulho é a mais grave moléstia, porque significa a perda da posse, sendo impossível o respectivo exercício pelo titular. A ação de reintegração de posse, disciplinada pelos arts. 560 a 566 do CPC/2015 (arts. 926 a 931 do CPC/73), visa a restaurar para o desapossado a situação fática anterior, desfeita pelo esbulho. O objetivo, portanto, é permitir ao possuidor injustamente desapossado recuperar a coisa que se encontra em poder do esbulhador.

Na espécie, conforme narrado nos autos, a área rural objeto do contrato de arrendamento sofreu duas invasões de grupos denominados “Sem Terras” (ID 1769218), no dia 07/07/2015 e 11/07/2015.

As duas invasões ocorridas no imóvel do arrendamento, conforme depoimento das testemunhas, bem como informado pelo autor, foram com intenções diversas ao domínio da posse, ao ponto que não permaneceram ou tinham a intenção de possuir para si o local invadido, ficando o arrendatário o possuidor do imóvel total.

Desta forma não resta configurado o esbulho, sendo rejeitado a quebra de contrato no que diz respeito à cláusula.

Cláusula 9ª. – A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas deste contrato pelas partes, provocará a rescisão de pleno direito, independente de notificação, interpelação, ou aviso judicial ou extrajudicial.

Cláusula 11ª. – A parte que der causa a RESCISÃO CONTRATUAL incorrerá na multa equivalente a 30%(trinta) por cento sobre o valor financeiro deste contrato.

No nosso ordenamento jurídico, o direito de alegar está intrinsecamente associado ao dever de provar, prevalecendo a máxima de que “fato alegado e não provado equivale a fato inexistente”. É o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, se não vejamos:

“Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”(THEODORO, Humberto Júnior. Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411)

Na mesma esteira, salienta Cândido Rangel Dinamarco:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propiam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só alegar, como também de provar (encargo=ônus).”

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor” (Teoria Geral do Processo, 7ª edição, p. 312).

Assim sendo, faz-se necessário que as partes provem suas próprias alegações, configurando-se essa atividade um autêntico ônus, ou imperativo do próprio interesse, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil (CPC).

O autor alega que a falta de segurança, pactuada em contrato, levou à rescisão contratual, ao ponto que indicou a ausência de segurança as invasões ocorridas, o que tornou-se impraticável a continuidade do contrato de arrendamento.

Acerca disto, o inciso VI, do art. 26, do Decreto nº 59.566/1966, dispõe que a ocorrência de força maior que impossibilite a execução do contrato, é hipótese de extinção do arrendamento rural. Vejamos: Art. 26. O arrendamento se extingue: (...) VI – Por motivo de força maior, que impossibilite a execução do contrato.

Ademais, o art. 29 da norma supracitada, preceitua que caso haja a perda total do objeto do contrato, nenhuma das partes responderá por perdas e danos. Confira-se:

Art. 29. Na ocorrência de força maior, da qual resulte a perda total do objeto do contrato, este se terá por extinto, não respondendo qualquer dos contratantes, por perdas e danos.

Sobre o tema, oportuna a lição de Silvia C. B. Opitz e Oswaldo Opitz:

“A espécie do art. 26, VI, do Regulamento é semelhante à extinção pela resolução, porque a obrigação se resolve para ambas as partes se o objeto do contrato se perder sem culpa do arrendatário ou do arrendador, o que equivale dizer, por motivo de força maior ou caso fortuito. A perda tem de ser total ou parcial, que impossibilite a execução do contrato de arrendamento (CC, arts. 234 e 235).” (OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. Curso completo de direito agrário. São Paulo, Ed. Saraiva, 2014, pág. 388).

Tendo em vista a inexecução involuntária do contrato, ante a ocorrência de evento externo à conduta do agente, não há que se falar em perdas e danos, ou seja, é indevido no presente caso o pagamento de indenização por danos material e moral por parte do arrendante.

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes, haja vista a extinção do contrato de arrendamento.

DA RECONVENÇÃO

Os reconvincentes/réus aduzem que segundo o contrato de parceria rural com os reconvidados/autores, ficou estipulado a responsabilidade do Reconvidado, ao passo que, na qualidade de arrendatário, sendo-lhe entregue o imóvel em plenas condições para servir ao uso no qual se objetiva o arrendamento rural (asseverado pelo próprio contrato de arrendamento), cabe ao mesmo restituí-lo do mesmo modo que o recebeu.

Primeiramente, sequer há provas nos quanto as condições da entrega (laudo de vistoria/recebimento), bem como qualquer valor gasto (notas fiscais, comprovantes, recibos) de gastos realizados na manutenção/conserto dos bens móveis e imóveis do objeto arrendado devido à depredação realizada pelos invasores na propriedade, também não há provas evidentes dos efetivos gastos, posto que simplesmente apresentaram planilha de cálculos (ID 15360607).

Assim, entendo que os reconvincentes não atenderam ao comando do art. 333, I do CPC, pelo que o pedido feito em sede de reconvenção, não deve ser acolhido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos iniciais deduzidos por ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ em desfavor de NADIR JORDAO DOS REIS, JORGE SOARES DA ROCHA, JOAO SOARES DA ROCHA, FRANCISCO JUSTINO HOLANDA, LEDA FIGUEIRA MORAES, o que faço para:

a) DECLARAR extinto o CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE PASTAGEM PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE PECUÁRIA (ID 1769191), e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele a partir da retirada dos animais (Julho/2015)

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, com base no art. 487, I do CPC.

Condeno os réu/reconvinte ao pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 3º e alíneas do CPC).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011429-49.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.720,00

Última distribuição: 11/09/2020

Autor: MARIAH PEREIRA ANDRADE, CPF nº 19525811760, LINHA C-15, KM 2 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALICE MERE PEREIRA, CPF nº 07036816724, LINHA C-15 S/N, KM 02 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIAH PEREIRA RODY NERY, representada por sua avó ALICE MERE PEREIRA, ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, ser filha de CHARLES NERY MARVILA e que deste depende financeiramente. Informa que seu genitor se encontra encarcerado em Penitenciária Pública, desde 2019. Sustenta a condição de dependente do detento, alegando ter direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão, razão pela qual requereu administrativamente perante o INSS o pagamento do benefício pleiteado, o qual foi indeferido. Pede a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos.

A AJG foi deferida (ID 47608084).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 50839574). Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Alegou que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao admitido pela legislação. Aduziu que, o regime prisional que autoriza o pagamento do benefício é o fechado ou o semi-aberto. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 52046036).

DESPACHO saneador (ID 54514490).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte requerente manifestou, requerendo a juntada do atestado de permanência carcerária de Charles Nery Marvila (ID 55372852).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-reclusão.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

Com efeito, de acordo com o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como se vê, para a concessão deste benefício, deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso, a dependência por parte do beneficiário e o enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, conforme o disposto no art. 201, inciso IV, Constituição da República. E será devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso.

Pela pertinência, noto o entendimento manifestado pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento do RE 587.365-RG, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido de que se deve considerar a renda do segurado levado à prisão para o preenchimento do requisito de baixa renda. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido DISPOSITIVO pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Como é cediço, a FINALIDADE do auxílio-reclusão, em atenção ao princípio da intranscendência da pena, visa diminuir a situação de vulnerabilidade dos dependentes do segurando, evitando-se que aqueles também suportem as consequências advindas do cárcere, as quais devem ser suportada apenas pelo autor da conduta criminosa.

Destarte, dispõe o art. 116, § 1º, da Lei 8.213:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

A baixa renda a ser considerada para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, de acordo com o art. 201, IV, da Constituição, é relativa à última remuneração do segurado. Aliás, o STF pacificou a questão confirmando que a baixa renda que deve ser considerada é a do segurado e não a do seu dependente, com a apreciação dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365.

A propósito da renda auferida pelo segurado preso, o limite de R\$360,00, previsto originalmente no artigo 13, da EC nº 20/98, tem sido atualizado anualmente, conforme a escala que segue:

- a partir de 01.01.2017, R\$1.292,43 (Portaria MPS nº 08, de 13/01/2017).
- a partir de 01.01.2018, R\$1.319,18 (Portaria MF nº 15, de 16/01/2018).
- a partir de 01.01.2020, R\$1.425,56 (Portaria ME nº 914, de 13/01/2020).

Nesta perspectiva, não obstante a inexistência de salário-de-contribuição, o benefício deve ser deferido se, na data do recolhimento à prisão, o segurado ostentar a qualidade de segurado.

Importante mencionar que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso (regime FECHADO ou SEMI-ABERTO). Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. É cediço que a comprovação da condição de segurado especial rural exige a apresentação de início de prova razoável a ser corroborada por prova testemunhal, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Precedentes. 4. A concessão do benefício de auxílio-reclusão só é devida enquanto o instituidor estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, a contar do requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento da ação. No caso, não houve requerimento administrativo, e quando do ajuizamento da presente ação, o instituidor já se encontrava em liberdade, ocasião em que não mais subsistia o direito subjetivo da autora. Desse modo, não merece reforma a SENTENÇA recorrida. 5. Oportuno registrar que não integrou a presente lide o filho menor do instituidor, embora lhe seja assegurado o direito do benefício pela sua cota parte. Há de se ressaltar, entretanto, que, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (art. 198, I, CC), o benefício é devido a contar da data da prisão, independentemente de ter havido ou não requerimento administrativo. No caso, o direito do menor será a contar da data de seu nascimento (28.10.2009), visto que nascido após o recolhimento do instituidor à prisão. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 175454920124019199, publicada no DJ em 31/07/2014).

No presente caso, constata-se que a condição do efetivo recolhimento de CHARLES NERY MARVILA está demonstrada pela Certidão de recolhimento prisional, devidamente coligida (ID 55372852), segundo a qual o segurado encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim/ ES Penitenciária, desde 1º/12/2019.

A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide, consoante disposto infra no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, em três classes: a) primeira classe (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente); b) segunda classe (os pais) e; c) terceira classe (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Os dependentes arrolados na primeira classe terão prioridade na inscrição, seguidos pelos da segunda e, por último, os da terceira classe. Note que os dependentes da primeira classe tem dependência econômica em relação ao segurado presumida pela legislação, enquanto os dependentes das demais classes devem comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios previdenciários.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de seu empregador, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, estabelece:

“Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Parágrafo primeiro - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Parágrafo segundo - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

Parágrafo terceiro - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

Parágrafo quarto - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do artigo 105. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.2003 - DOU 10.06.2003)

Parágrafo quinto - O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.2003 - DOU 10.06.2003)

Parágrafo sexto - O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do artigo 9º ou do inciso IX do parágrafo primeiro do artigo 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio reclusão pelos seus dependentes." (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.2003 - DOU 10.06.2003)

Pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, restou estipulado:

"Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

A correção do valor mencionado na Emenda Constitucional vem sendo feita anualmente, sendo que, a partir de janeiro de 2019, ano em que o segurado apenado foi recolhido à prisão, o auxílio-reclusão era devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$1.364,43, previsto no Decreto 3.048/1.999 e fixado na Portaria n. 9, de 15/01/2019.

Conforme restou demonstrado nos autos por meio de documentação oficial, a última remuneração integral do segurado, relativa ao mês de dezembro de 2019, foi de R\$1.657,30, segundo extrato previdenciário encartado (ID 50839572 - Pág. 3), superando, assim, os limites previstos na norma acima referida.

Salienta-se que todos os benefícios percebidos pelo segurado recluso, a exemplo das horas-extras e eventuais adicionais, integram a sua remuneração, devendo assim ser considerados para fins de concessão do benefício previdenciário aqui perseguido.

Na espécie, há de se analisar, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, o valor do último salário de contribuição do segurado e não dos seus dependentes.

Neste sentido:

ARE 703251 RS - AUXÍLIO-RECLUSÃO -PARÂMETRO -RENDA DOS DEPENDENTES OU DO SEGURADO -AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em sessão realizada em 25 de março de 2009, o Tribunal Pleno, julgando o Recurso Extraordinário no 587.365-0/SC, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, assentou que a renda a ser utilizada como critério para concessão do auxílio-reclusão deve ser a percebida pelo segurado e não pelos seus dependentes. Eis a do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 8 de maio de 2009: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I -Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II -Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido DISPOSITIVO pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. 2. Ante o precedente, conheço do agravo e desprovejo. 3. Publiquem. (Brasília, 25 de fevereiro de 2013. Ministro MARCO AURÉLIO Relator, Data de Publicação: 07/03/2013) (destaquei).

Diante desse contexto, não preenchidos todos os requisitos legais, inviável o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011017-26.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 60.310,57

Última distribuição: 12/09/2017

AUTOR: CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA - EPP, CNPJ nº 13590994000195, AVENIDA VIMBERE n 2796, SALA - A SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS n1.222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se o assunto para DIREITO CIVIL (899)/Empresas (9616)/Recuperação Judicial e Falência (4993).

2. Considerando o Ofício nº 187/2020-NUGEP encaminhado a este Tribunal, informando que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais 1.843.382/RS, 1.840.812/RS, 1.843.332/RS, 1.840.531 e 1.842.911/RS, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24 de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal quanto a interpretação do artigo 49, caput da Lei nº 11.101/2005, para definir o momento da existência do crédito para fins de sujeição aos efeitos da recuperação, se a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da SENTENÇA que o reconhece, através do Tema Repetitivo 1051.

Suspendo o presente processo até definição pelo STJ do momento em que o crédito decorrente do fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial passa a existir para fins de processamento desta demanda.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004368-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.675,00

Última distribuição: 26/03/2020

Autor: EDNA BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 60058935215, LINHA C-80, LOTE 94, GLEBA 44, BR-421 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

EDNA BALDUINO DOS SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegação de que não foi comprovada a incapacidade. Pugnou, em sede de tutela pela concessão do benefício auxílio-doença. Em definitivo, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença e, se comprovada a incapacidade definitiva, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Indeferida a liminar e deferida a gratuidade judiciária (ID 36614684).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 38723924). Pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Juntou documentos.

Sobreveio laudo pericial (ID 50285870).

DECISÃO saneadora no ID 53985983.

Intimadas para especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e indicou rol (ID 54397085), enquanto a parte ré nada requereu.

Designada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas (ID 57666395).

A parte autora apresentou alegações finais por memoriais (ID 58032627) e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, previstos no artigo 26.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Por outro lado, como é cediço, tratando-se de benefício atinente a beneficiário que ostenta a qualidade de rurícola, a prova de sua ocorrência, para efeitos de contagem, exige início de prova material, a ser corroborado pela oitiva de testemunhas uníssonas e idôneas, conforme entendimento já sedimentado, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. Em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido pela prescrição, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal. Início de prova material do murejo rurícola, corroborado por prova oral. Demonstrado o exercício de atividade rural, no período de janeiro/1957 a 15/5/1970, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes. [...]”. (TRF 3ª Região, AC 894918, Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, DJU 16.04.2008, p. 997) grifei.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DAS PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. [...] 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, é indispensável, inicialmente, a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, a qual, com relação ao trabalhador rural, exige o início razoável de prova material, desde que corroborado pela prova testemunhal. 3. Em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial também é imprescindível para o julgamento da causa, pois somente com as informações constantes da prova técnica é que se terá condições de aferir eventual situação de incapacidade do Segurado. [...] Precedentes do STJ. [...] (TRF1: AC 0002966-38.2008.4.01.9199/MT, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, e-DJF1 p. 709 de 02/12/2008) grifei.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO JUDICIAL POSTULANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao Benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando comprovada por perícia médica a incapacidade para o trabalho, que pode ser total ou parcial, temporária ou definitiva (Lei 8.213/1991, artigos 25, 42, 59 e 51). 2. A necessidade de oitiva de testemunhas e de perícia para o reconhecimento da viabilidade do pedido e do enquadramento da situação do requerente em relação ao benefício pretendido, demanda ampla dilação probatória, inclusive com a realização de audiência de instrução que viabilize a comprovação da qualidade de segurado especial. [...] (TRF1: AC N. 0068675-73.2015.4.01.9199/RO) grifei.

A esse respeito, pertinente anotar que na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural, pelo período alegado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL, [...] AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR E OUTROS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO PERÍODO TRABALHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carregadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte. 2. Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido. In casu, tal análise recai sobre a única prova juntada aos autos, que poderia servir para tal fim, que é a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, [...] não constitui um ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, devendo prevalecer o entendimento consolidado desta Corte, de que a sua extemporaneidade afasta a sua utilização como prova material. Mesmo que este Tribunal já tenha se manifestado a favor da concessão de aposentadoria rural pela prova exclusivamente documental, na espécie, ela não é de todo idônea a comprovar o período pretendido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 903972 SP 2006/0254598-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008)

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ: AgRg no AREsp 415928).

Ao concreto, a condição de segurado da parte autora e a carência restaram devidamente demonstradas pelo início de prova material (IDs 36391807, 36391813 e 36391815), corroborado pela produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento.

Desse modo, reputo devidamente demonstradas a condição de segurado e o período equivalente à carência.

Quanto à incapacidade, no laudo pericial, a médica perita nomeada pelo juízo constatou que as enfermidades do autor o incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e temporária, com necessidade de afastamento pelo período de 180 dias (ID 50285870).

Assim, a procedência do pedido relativo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é a medida que se impõe, que deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo indeferido, que foi formulado em em 13/01/2020 (ID 36391291).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (13/01/2020 - ID 36391291), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas.).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001045-90.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 11.191,38

Última distribuição: 04/02/2021

AUTOR: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, CNPJ nº 13232280000105, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 565, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉU: SORAIA ALEXANDRA INACIO GUERREIRO MIMO, CPF nº 70088054209, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3981, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

DECISÃO

Vistos.

1. Em análise dos embargos monitórios propostos pela ré, constatei que a mesma apresentou reconvenção, pugnano pela gratuidade da justiça.

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Pois bem.

2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

2.1. Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

2.2. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

2.3. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

2.4. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

2.5. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

2.6. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

2.7. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

2.8. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

2.9. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

2.10. Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, denota-se que não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

2.11. No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da

assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se

trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de

a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação

de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela

Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2.12. No caso em apreço a ré sustenta seu pedido de hipossuficiência, alegando estar desempregada, mas ao mesmo tempo alega ser autônoma. Mesmo diante a da controvérsia, fato é que a ré/reconvinte percebe algum rendimento passível de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência, sobretudo quando as custas são de R\$ 432,43 (2% do valor da causa), as quais ainda se admite o parcelamento.

2.13. Ante ao exposto, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA requerida pelos embargantes.

2.14. Fica, portanto, a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor das custas iniciais, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção da reconvenção. (art. 321, parágrafo único do NCPD).

3. Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento das custas, tornem conclusos para saneamento do feito.

Ariqueemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014927-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.231,32

Última distribuição: 23/11/2020

Autor: RONALDO APARECIDO CALDAS, CPF nº 87566079204, LINHA C-70, BR 421, LOTE 22, GLEBA 71 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RONALDO APARECIDO CALDAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Liminarmente, requer a o restabelecimento do benefício previdenciário. Em definitivo, pugna pela procedência da demanda para confirmar a tutela de urgência e restabelecer em definitivo o benefício previdenciário e condenar a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores devidos a título de retroativo. A exordial veio instruída de documentos, entre eles a DECISÃO de cessação do benefício, pela não constatação da persistência da incapacidade (ID 51516096), e a declaração de situação do benefício, que indica como cessação definitiva a data de 19/05/2020 (ID 51516100).

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a liminar (ID 52190596).

Sobreveio laudo pericial (ID 53490839).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 53490839). Na oportunidade, impugnou o laudo e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 55608470).

Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré nada requereu, enquanto a parte autora manifestou o desinteresse pela produção de outras provas e requereu o julgamento do feito no estado que se encontra (ID55665621).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, cuja previsão legal encontra-se no art. 42 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

No caso concreto, a qualidade de segurado do autor e o período de carência restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo fato do INSS ter concedido anteriormente aposentadoria por invalidez em favor autor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade. Ademais, administrativamente o benefício cessado apenas por não ter sido constatado “a persistência da invalidez” (ID 51516100).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

Quanto à incapacidade, observa-se que, na perícia judicial, a perita médica nomeada concluiu que o autor é portador de Amaurose em olho direito, olho esquerdo com descolamento de retina e com perda da visão e campo visual, não possuindo visão periférica e visão de profundidade, encontrando-se com incapacidade permanente e total para o labor (ID 53490839).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).

Assim, considerando a relação de causalidade entre a doença do requerente e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o autor faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, desde a data da cessação, qual seja, 19/05/2020 (ID 51516100).

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data da cessação administrativa (19/05/2020 - ID 51516100).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas.).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocência, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015730-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 11/11/2019

Autor: HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI, CPF nº 76227120278, RUA ANDORINHAS 1235, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Réu: LUCIANO DOUGLAS PFEFFER, CPF nº 62183621168, RUA GOIÁS 3731, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO proposta por HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI em desfavor de LUCIANO DOUGLAS PFEFFER, alegando, em síntese, que realizou um distrato desvantajoso com o requerido, causando-lhe prejuízos.

Narrou, a parte autora, que em 06/11/2017, o requerido vendeu ao requerente 50% do imóvel rural localizado na quadra 11, lote 84, do Projeto de Assentamento Marechal Dutra, em Ariquemes/RO, com área de 98,4794, livre e desembaraçado, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 85.000,00 representados através do veículo Chevrolet LTZ DD4, ano/modelo 2012/2012, de placa NDU 9558, Chassi 9BG145MH0DC446308, de cor preta, R\$ 5.000,00 á vista, em moeda corrente nacional na data da assinatura do contrato e R\$ 110.000,00, este ultimo seria quitado dentro das condições seguintes: os contratantes deveriam fazer investimentos, cada um em sua parte, até chegar á uma valorização da área no valor de R\$ 20.000,00 por alqueire, ou seja, sem data exata para pagamento. Em 27/11/2017, o requerido, arrependido de ter feito negocio com relação ao veículo Chevrolet LTZ DD4, ano/modelo 2012/2012, de placa NDU 9558, Chassi 9BG145MH0DC446308, propôs ao requerente a devolução do mesmo, firmando novo contrato, da seguinte forma: o requerido devolveria ao requerente o veículo supracitado, pelo valor de R\$ 80.000,00, entregando para o requerido uma máquina pesada Retroscavadeira Massey Fergusso HS-86 – livre e desembaraçada de quaisquer pendencia; R\$ 5.000,00 representados através de 50% de uma camionete – Hilux, ano 1991, 2.4, com carroceria de madeira, R\$5.000,00, representados através de 300 lascas de madeira, R\$ 5.000,00, pagável em 30/11/2017, R\$ 5.000,00 pagável até 07/12/2017 e R\$ 15.000,00 pagável até 25/12/2017. Ficou estabelecido que referida máquina pesada ficaria na proporção de titularidade de 50% para cada parte, e as despesas e lucros deveriam ser divididos em partes iguais. após ficar por 90 dias sem comparecer no imóvel rural, este foi vendido pelo requerido pelo valor de R\$ 500.000,00, fato que lhe causou grande indignação. Procurou o requerido para resolver a situação, o que resultou num distrato, nas seguintes condições: que o autor receberia a quantia de R\$ 50.000,00 na data de assinatura do distrato, por meio de transferência bancária, na conta da companhia do autor (Luara da Conceição Novais) e também devolveria a máquina Retroscavadeira Massey Ferguson HS-86, equivalente ao valor de R\$ 45.000,00 no prazo de 15 dias."

Pugna assim pela anulação do negocio jurídico, qual seja, o distrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel datado de 12/07/2019, requer ainda, que a parte requerida o restitua o valor dos lucros auferido junto ao comprador Jair Venturini, ou seja, R\$ 195.000,00, (com o devido desconto do que já recebeu), bem como, indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, apresentando fora do prazo.

DECISÃO saneadora ID 54515669.

Na fase de especificação de provas (CPC, art. 357), devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral.

Realizadas audiências de instrução (ID 58071651), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas no(s) ról(is) coligido(s) retro.

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. O requerente ao ID 59152833 e, o réu, ao ID 59701689, oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas. A parte autora pede a condenação do réu, enquanto este, de outro modo, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Do MÉRITO:

Versam os autos sobre ação de anulação de ato jurídico, sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de distrato contratual realizado entre as partes, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como a compensação financeira por danos morais.

Da análise detida dos autos, constata-se que não restam dúvidas quanto a realização do negócio jurídico entre as partes.

Entretanto, o pedido merece a improcedência.

Embora o autor alegue que foi coagido a realizar o distrato junto ao requerente, este sequer registrou um boletim de ocorrência policial, o que, embora não seja condição sine qua non, mas robustece a tese do vício que sustenta, quando cessada a injusta ação.

Ainda, corroborado com os depoimentos das testemunhas e do próprio autor, verifico que este tinha a plena consciência no momento em que assinou o distrato. Vejamos.

A testemunha Fábio Marinho de Oliveira, arrolada pela parte autora, não soube dizer se o autor chegou a ir à terra objeto desta ação, nem tão pouco conhece a respeito do distrato realizado entre as partes.

Quanto a testemunha Silvana Ferreira, aduz que auxiliou as partes nos trâmites contratuais iniciais, sendo procurada pelo autor posteriormente quanto à venda da terra. No que tange a proposta do distrato, a própria testemunha, que é advogada, orientou o autor que ele não precisava aceitar esse acordo de distrato, que poderia ingressar com uma ação judicial para então executar o contrato e reaver seus direitos.

Já a testemunha André, afirma que não havia benfeitorias na terra em questão, Relata que nunca presenciou o autor no sítio. Referente ao maquinário, informa que se tratava de uma máquina "montada", que o réu fazia "milagre" para ela funcionar.

Genésio, testemunha do requerido, fez o transporte da máquina para entregar ao autor em razão do distrato. Informa que a máquina estava funcionando, era usada e não tinha nota fiscal. Afirma que o autor não manifestou recusa quanto ao recebimento do bem.

E por fim, a testemunha Elizeu afirma que tentou negociar a S10, bem que fazia parte do primeiro contrato, entretanto, não realizou o negócio com o requerido visto que os documentos tinham problemas para efetuar a transferência.

Ante todo o alegado, resta claro que em momento nenhum o autor foi ludibriado, uma vez que todos os atos foram realizados conscientemente, e por interesse próprio, além, registro, foi orientado por profissional da área de direito, uma advogada, que teria uma outra solução, entretanto, ele preferiu assinar o distrato.

Os negócios devem ser entabulados para que haja um equilíbrio. Não há ofensa a essa premissa, no distrato formulado, mas liberalidade do contratante. O arrendimento, fruto de superveniente compreensão de em um mau negócio ou DECISÃO, entretanto, não pode conduzir simplesmente a sua invalidade.

Finalmente, no que se refere à arguição de litigância de má-fé, verifica-se que a parte ré não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte adversa, o que no caso dos autos não se verificou.

Não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente. Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deve ser provada de forma cabal nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002997-41.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 23/02/2020

Autor: LEILA MARCIA FUTIA VERDIANO, CPF nº 74990594215, BR421, KM 11, LOTE 01, GLEBA 53, SÍTIO DA UNIÃO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

Réu: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar, por hora, a manifestação quanto ao levantamento dos valores havidos para dirimir as seguintes situações:

1. CERTIFIQUE a escritania a tempestividade da manifestação da parte executada.
2. INTIME-SE a parte executada da petição de ID 58091013, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após intime-se a parte exequente para requerer o que entender por direito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015392-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 02/12/2020

Autor: JOSE MARQUES DA SILVA, CPF nº 49751042291, LOTE 05, GLEBA 05, SÍTIO BOM JESUS BR- 421, LINHA C40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE MARQUES DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. A exordial está instruída com documentos (protocolo de requerimento n. 338214518, datado de 08/10/2020, ID 52044103, pág. 1).

Indeferida a liminar, a gratuidade foi concedida (52050082).

Citada, a autarquia ré formulou proposta de acordo e apresentou contestação (ID 52515747). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, defendeu que a parte autora não apresentou início de prova documental razoável que comprove seu labor no campo durante o período da carência. Requereu a manifestação da parte autora diante a proposta de acordo, e eventualmente, a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 52655310), por intermédio da qual o autor rejeitou a proposta oferecida pelo instituto réu.

DECISÃO saneadora (ID 56892429).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (ID 55490244), enquanto a autarquia ré nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são procedentes.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Nos termos do art. 26, III, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural segurado especial, referido no seu art. 11, VII, está dispensado da carência para a obtenção dos benefícios previdenciários previstos nos termos do seu art. 39, I.

Eis o teor dos DISPOSITIVOS aludidos:

Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para os demais segurados obrigatórios, trabalhadores rurais, mencionados no art. 9º, da Lei 8.213/91, quais sejam, o empregado rural (inciso I, alínea “a”); o contribuinte individual, prestador de serviços rurais em caráter eventual, tais como o diarista ou boia fria (inciso V, alínea “g”); segurado avulso (inciso VI) a lei não dispensou o cumprimento da carência legal, embora tenha equiparado tais categorias de segurados para fins de garantir a redução da idade para a obtenção da aposentadoria por idade no caso do trabalhador rural.

Também o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

[...]

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Portanto, o segurado especial configura verdadeira exceção quanto à exigência da carência legal, sendo que em todas as demais hipóteses necessário se faz a comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, observando-se a regra de transição prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, cujos prazos foram prorrogados pela Lei 11.718/08, estabelecendo-se que até 31/12/2010 a simples atividade rural equivale à carência para todos os trabalhadores rurais, independente de contribuição mensal.

A partir dessa data o trabalhador rural segurado empregado deve comprovar o efetivo emprego, computando-se 04 meses para cada mês de vínculo empregatício comprovado (regra de transição até 2015 e, a partir disto, computa-se 02 meses). Para o trabalhador rural segurado individual exige-se o cumprimento da carência mediante prova de contribuição a partir de 01 de janeiro de 2011.

No caso do segurado especial, prevalece a regra permanente quanto à prova da atividade rural, exclusivamente, dispensada a carência legal, nos termos do art. 26, III e art. 39, I, da Lei 8.213/91, por força do disposto no art. 195, §8º, da Constituição Federal, que estabelece forma diversa de contribuição para a seguridade para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Assim sendo, considera-se segurado especial, assim dispensado do cumprimento da carência legal, o pequeno produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (art. 11, VII, "a", Lei 8.213/91), que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, individualmente ou com os membros da família (cônjuge, companheiro e filho art. 11, VII, "c", Lei 8.213/91), em regime de economia familiar, regime este, por sua vez, definido nos termos do art. 12, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), e art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Com efeito, verifica-se a natureza quase assistencial do benefício, uma vez que a aposentadoria rural é concedida no valor de 1 (um) salário mínimo e dispensa contribuição, destinando-se essencialmente às famílias que vivem e exploram a pequena propriedade rural como verdadeira atividade de subsistência, além de comercializar o excedente da produção.

Portanto, para a caracterização do regime de economia familiar como requisito essencial à qualidade de segurado especial, necessária se faz que a atividade seja realizada diretamente pelo segurado, individualmente ou em conjunto com seu próprio núcleo familiar, bem como que de tais atividades dependa o próprio sustento e desenvolvimento socioeconômico do grupo.

A propósito, não é outra a orientação pretoriana:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...] 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - AR 959/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

No mais, de acordo com o art. 39, I; art. 48, §2º, e art. 143, da Lei 8213/91, para a aposentadoria rural por idade, necessário ainda a presença do requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, de modo que o lapso temporal de carência a ser considerado se restringe ao tempo da atividade exercida no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ainda que de forma descontínua.

De fato, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser flexibilizada, haja vista que não se coaduna com a expressão contida na norma "ainda que descontínua" e, também, porque, após anos de trabalho árduo, não raro por período bem superior ao tempo equivalente da carência, os trabalhadores rurais tendem a diminuir suas atividades à medida que a idade vai se avançando, e o vigor físico vai se exaurindo.

A propósito, regulamentando referida disposição legal, prevista no art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/91 prevê expressamente que a comprovação do período de atividade rural em questão deve ser considerado aquele "imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário" (LB, art. 51, §1º).

Note-se ainda que, nos termos do art. 3º da Lei 10666/03, a perda da qualidade de segurado é irrelevante se cumprida a carência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou ainda no caso da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com tempo de contribuição correspondente ao período de carência exigido para o benefício.

Contudo, diante da regra específica prevista para a aposentadoria rural por idade, é certo que o requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, no efetivo exercício da atividade rural ao tempo do requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário, é de rigor, ao contrário das demais espécies de aposentadoria, as quais pressupõem efetiva contribuição.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011).

No mesmo sentido, o enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula 54, TNU, DOU 07/05/2012).

Portanto, considerando que a lei dispensou o segurado especial do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exige-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente ao tempo de carência, todavia a ser cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento de aposentadoria, nos termos do art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91, conforme orientação pretoriana.

Por fim, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial no caso dos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como dos trabalhadores rurais obedecerá à tabela contida no artigo 142 da Lei de Benefícios, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições para a obtenção do benefício.

Assim, de acordo com a tabela, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador rural que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Quanto à comprovação da atividade rural, não obstante se admita a prova exclusivamente testemunhal diante do princípio da livre persuasão racional do juiz, acolhido em nosso sistema processual, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil, é certo que em determinadas hipóteses, inclusive diante das máximas da experiência e da necessidade de melhor resguardar o interesse público, a prova exclusivamente testemunhal é admitida apenas em caráter excepcionalíssimo.

Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91:

Art. 55. [...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido consolidou-se a orientação pretoriana, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, conforme restou sumulado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

A respeito do início de prova documental, o art. 106, da Lei 8.213/91, prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.

Regulamentando referidos DISPOSITIVO s legais, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, ampliam a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, admitindo, inclusive, ainda, documentos em nome de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro, enquanto mantido o grupo familiar no caso do segurado especial, conforme prevê expressamente o art. 115, §4º, da referida norma.

A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial. É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”. (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)

Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).

Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na SENTENÇA, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rural, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)

Portanto, conclui-se que é possível reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo ou posterior ao documento mais recente baseado em prova testemunhal para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, mediante apresentação de um único documento como início de prova material sem delimitar o documento mais remoto ou mais recente como termo inicial e final do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos e harmônicos com o conjunto probatório.

In casu, a parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado de 1997 até 2020, época em que alega ter trabalhado na área rural em regime de economia familiar.

Dos autos, verifica-se que a parte autora é nascida em 20/04/1958, conforme prova documental (ID 52042744), de modo que implementou o requisito da idade para fins de aposentadoria rural no ano de 2018. Assim, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 15 anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ano de 2018, quando completou 60 anos de idade; ou pelo prazo 15 anos no período imediatamente à data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/10/2020 (ID 52044103), época que completou 62 anos.

De fato, as alegações da autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:

- Notas fiscais de venda de leite e café do período de 1996 a 2013 (IDs 52042749 e 52044101);
- Declaração de residência (ID 52042748);
- Documentos que comprovam a residência rural (ID 52042746);
- Certidão de casamento (ID 52044106);

Dos documentos em questão verifica-se que se trata de pequena propriedade rural, utilizada pela família para cultivo de lavoura de café e gado, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade rural exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros.

Portanto, existe início de prova material suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período em questão.

De fato, a lei apenas estabelece presunção no sentido de que a atividade realizada pelo segurado na terra em que mora, com extensão inferior a 04 módulos rurais, apenas é suficiente para o sustento da família, sem produção em escala, caracterizando-se o regime de economia familiar.

Destaque-se ainda que as informações do CNIS (ID 52515750) não indicam a existência de outros vínculos ou fontes de renda, e nem sinais de riqueza incompatíveis com a condição de pequenos produtores rurais ostentada pela família do autor, decorrente da atividade rural exercida diretamente por ele e sua falecida esposa, em área inferior a quatro módulos fiscais, observando-se ainda que as informações constantes do CNIS da falecida esposa do autor confirmam sua condição de segurado especial quando da sua aposentadoria por idade do ano de 2014 à 2018 (ID 52515749), em consonância com o período indicado no documento de ID 52044105 - Pág. 2, apontando 276 meses de atividade rural.

Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas por meio de prova material.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 08/10/2020 (ID 52044105 - Pág. 3), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSE MARQUES DA SILVA, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde a negativa administrativa (08/10/2020, ID 52044105 - Pág. 3).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008295-14.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará.

Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013930-10.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DUDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B-B

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará.

Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0012220-21.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 102.107,59

Última distribuição:10/10/2012

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: LUIZ DE MOURA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel Lote 03, Quadra 05, Bloco "C", Setor 01, Matrícula nº.8.293, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.

Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.

Expeça-se MANDADO de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVERBAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7016503-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 6.986,00

Última distribuição:26/11/2019

Autor: EDVALDO FRANCISCO ALVES, CPF nº 21970670282, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDVALDO FRANCISCO ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar (ID 33518164 - Pág. 1), determinou-se a realização da perícia médica e posterior citação da parte ré.

Sobreveio laudo pericial (ID 50111433).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 52371983). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo, dentre outras. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica (ID XXX).

DECISÃO saneadora no ID 56013549 onde, intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

1. Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

2. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente ação decorre de cessação administrativa de benefício previdenciário, ocorrida em 30/03/2020 (ID 52371985), sendo certo que até a data do ajuizamento da ação não transcorreu o lapso temporal quinquenal.

3. Da falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo:

A preliminar arguida não merece ser acolhida.

Com efeito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de Recurso Extraordinário, sob o regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão,

restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Assim, no caso vertente, tendo o INSS apresentado contestação acerca da matéria, evidenciou-se o interesse em agir pela resistência à pretensão, conforme contestação coligida.

De igual modo, também, não caberia se cogitar de falta de interesse de agir por não ter o(a) requerente trazido aos autos cópia atualizada de indeferimento administrativo do pedido de restabelecimento do benefício incapacitante. O que ocorre, porque, segundo entendimento consolidado, a mera fixação da data de cessação do benefício é suficiente para caracterizar o interesse processual para a propositura da demanda.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Plenária realizada em 3/9/2014, Tema 350, a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...]”.

Do mesmo modo, vem decidindo a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cancelamento do benefício é suficiente para caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se pode exigir do segurado que teve cessado seu benefício por alta programada, novo pleito administrativo como condição de acesso ao Judiciário. 2. O comprovante da cessação do benefício trazido aos autos pela parte autora, com o escopo de demonstrar a negativa da autarquia previdenciária à manutenção do benefício de auxílio-doença, configura a pretensão resistida; não havendo de se exigir comprovante atualizado do indeferimento administrativo. 3. Não estando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a anulação da SENTENÇA e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado e julgado” (TRF-4- AC 161765620154049999, RS0016176-56.2015.404.9999, Quinta Turma, data de publicação 21/01/2016, julgamento em 01.12.2015, Relator Luiz Antônio Bonat).

Dessa forma, rejeito a preliminar erigida.

4. O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

4.1 Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na

Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 50111433 - Pág. 4) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“Baseados na história clínica e nos documentos apontados da lide, na fundamentação técnica e legal e nos fatos apresentados e com a metodologia expressa, sob o ponto de vista da medicina do trabalho com embasamento técnico-legal dos procedimentos da perícia médica, concluímos que: há incapacidade permanente e parcial. Há sequela em membro inferior esquerdo, devido acidente. ”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido ter apontada a incapacidade parcial, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade, com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaque]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag

1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaque]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Des^a. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaque]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Inclusive tal condição já foi objeto de reconhecimento pela própria autarquia, eis que já concedeu o benefício anteriormente ao autor, sem questionar a sua condição enquanto segurado especial.

Quanto a data de início do benefício, apesar da parte autora ter juntado um indeferimento datado de 24/06/2019, o documento de ID 52371985 - Pág. 4 juntado pelo INSS atesta o recebimento de auxílio acidente previdenciário até a data de 30/03/2020, benefício este inacumulável com o auxílio doença. Portanto, reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a cessação administrativa (30/03/2020 - ID 52371985 - Pág. 4).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012744-15.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 85.000,00

Última distribuição: 13/10/2020

Autor: HIGOR CAIQUE CAZUZA SOARES, CPF nº 03415483240, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1455, - DE 1145 A 1485 - LADO ÍMPAR BOSQUE - 69900-460 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do(a) AUTOR: HERACLIO QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº AC4178

Réu: GILMAR CANDIDO GONCALVES, CPF nº 63089106191

Advogado do(a) RÉU: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA, OAB nº RO8293

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por HIGOR CAIQUE CAZUZA SOARES contra GILMAR CANDIDO GONCALVES. A parte embargante alega, em síntese, que, em 15/07/2019, adquiriu o veículo marca: JEEP; modelo: GCHEROKEE LTD, ano: 2012, cor: BRANCA; placas OUC 1065, RENAVAM: 00544256271, discriminado na exordial, sobre o qual foi lançada restrição de transferência junto ao RENAJUD, nos autos n.º 7009720-13.2019.8.22.0002. Sustentou que a compra e venda ocorreu em data anterior a inserção da restrição, bem como não havia qualquer impedimento sobre o veículo, tendo a parte embargante comprado o veículo de boa-fé. Postulou pela procedência dos pedidos com a cessação da constrição judicial sobre o veículo e a manutenção de sua posse e propriedade sobre o bem. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, tendo sido atribuído efeitos suspensivos sobre atos que recaiam sobre o bem em litígio.

Devidamente citada, a parte embargada ofereceu contestação, sustentando em síntese que o bem foi alienado em fraude à execução, em momento posterior à citação do executado, o qual não ficou com bens suficientes para saldar seu débito. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

DESPACHO saneador (ID 57836015).

Instadas a produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

1. De proêmio esclareço ao embargante que não prospera o que alega em sua petição de ID 61171905 - Pág. 1, bastando uma breve análise da movimentação processual junto ao sistema Pje, onde se verifica que a apreciação do presente feito desde a data de sua CONCLUSÃO está sendo observada em tempo razoável e em tempo muito inferior ao aludido pela parte.

Não tendo as partes pugnado pela produção de provas, passo ao julgamento da lide.

2. Do MÉRITO:

Tratam-se de embargos de terceiro.

Consigno, a princípio, que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 "caput" e §1º do Código de Processo Civil, verbatim:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor."

Em relação ao MÉRITO, melhor sorte não assiste à parte embargada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos.

Isso porque, de fato, a documentação trazida com a inicial comprova que o bem constrito pertence ao(à) embargante, ainda que a venda tenha ocorrido após o ajuizamento da ação (1º/07/2019), mas antes da citação do executado, o que ocorreu em 17/10/2019.

Com efeito, a posse e/ou propriedade do veículo é aferida pelo documento de ID 49398559 - Pág. 1. Ademais, o reconhecimento de firma da assinatura do vendedor do veículo se deu no mesmo dia do negócio celebrado (12/07/2019), já o bloqueio judicial foi levado a efeito em 30/08/2019, pelo que se verifica nos autos da execução (feito n.º 7009720-13.2019.8.22.0002).

Neste ponto, não observo qualquer irregularidade no reconhecimento de firma do documento de ID 49398559 - Pág. 1, o que comprova a venda do bem.

Não existindo qualquer restrição no DETRAN ao tempo da compra do automóvel pelo(a) novo(a) proprietário(a), não há como negar a boa-fé da parte embargante, motivo pelo qual não há como declarar a ineficácia da venda.

Neste sentido já se manifestou o Colendo. STJ:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. FRAUDE À EXECUÇÃO. - Não se configura, por si só, fraude à execução a alienação de veículo após à citação de devedor, se não existia qualquer restrição no DETRAN capaz de indicar a ocorrência do "conluio para a fraude". Nesse caso, é necessário o credor provar que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o devedor. Agravo não provido". (AgRg no Ag 852.414/DF, Minª. Nancy Andrighi, 3ª. T., j. 14/06/2007, DJ 29/06/2007)

Some-se a isso que o artigo 1.267 do Código Civil não exige nada mais que a própria tradição para possibilitar o reconhecimento da transferência de bem móvel e, assim sendo, não foi impugnada pela parte embargada a posse da parte embargante sobre o bem, tendo que ser reconhecida a sua manutenção até a presente data e, portanto, a propriedade mantida.

Com efeito, exigir-se do homem médio a investigação da vida da alienante, por meio de pesquisa em cartórios distribuidores seria exorbitar aos usos e costumes nessa modalidade de aquisição de bem móvel.

Nos termos da Súmula 375 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Assim, não havendo prova da má-fé da embargante (prova cujo ônus cabia ao embargado), outro caminho não há que não seja a procedência do pedido, consoante já decidiu o c. STJ:

"A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso". (AgRg no AREsp 511.016/MG, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.04.15. Precedentes: REsp 944.250/RS, Min. Castro Meira, DJ 20.8.07; AgRg no REsp 924.327/RS, Min. José Delgado, DJ 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.07; REsp 675.361/CE, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 25.08.09, DJe 16.9.2009.)

No que concerne ao reconhecimento de eventual alienação fraudulenta (fraude à execução e fraude contra credores), esclarece-se que a fraude contra credores impescinde de demanda própria (artigo 161 do Código Civil e artigo 790, VI do Código de Processo Civil). Já a fraude à execução apenas seria possível, no caso vertente, sob o fundamento do artigo 792, IV do Código de Processo Civil - 2015 ("IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;") que, segundo jurisprudência pacificada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA exige a prova da má-fé do terceiro adquirente (parte embargante), configurada pelo conhecimento deste acerca da existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no DISPOSITIVO. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a SENTENÇA e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes." (STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014). (destaquei).

Inexistindo elementos para considerar a aquisição do veículo como ato em fraude à execução, prevalece a presunção de boa-fé da parte embargante.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

"Processual civil. Fraude à execução. Venda de veículo automotor. Não configuração. CPC, artigo 593, II. Não se configura fraude à execução se não é provado o consilium fraudis, com a participação do adquirente de veículo automotor sobre o qual não pesava qualquer penhora ou arresto quando da compra. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de automóvel usado, em que não existe qualquer praxe pelos compradores de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução. Agravo improvido." (STJ - Quarta Turma AGRAG nº 389.569/MG - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 11.11.02 - v.u).

"FRAUDE À EXECUÇÃO - Requisitos - Bem móvel veículo) - Alienações sucessivas do bem realizadas em data posterior ao ajuizamento da execução - Circunstância que por si só não autoriza o reconhecimento da fraude - desnecessidade, em se tratando de bem móvel, de pesquisa nos distribuidores judiciais para a sua aquisição - Boa-fé dos embargantes preservada - Penhora considerada insubsistente - Embargos de terceiro procedentes - Recurso desprovido." (TJSP - Ap. nº 923.121-0/6 - São Paulo - 27ª Câmara de Direito Privado - Relator Carlos Alberto Giarusso Lopes Santos - J. 07.08.2007 - v.u).

Destarte, é inequívoca a necessidade de desconstituir a constrição levada a efeito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado nestes embargos de terceiros, para o fim de desconstituir a constrição realizada sobre o veículo marca: JEEP; modelo: GCHEROKEE LTD, ano:2012, cor: BRANCA; placas OUC 1067, RENAVAM: 00544256271.

Deixo de aplicar a Súmula 303 do STJ, eis que a parte embargada resistiu ao pedido. Neste sentido:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. Na ação de embargos de terceiro deve arcar com as despesas do processo aquele que deu causa à constrição aplicando-se o princípio da causalidade, ou aquele que se opõe à desconstituição do gravame, inobstante prova da transferência do domínio, como ditou o e. STJ no REsp nº 1.452.840/SP, representativo de controvérsia. Circunstância dos autos em que se impõe imputar à parte embargada a responsabilidade pela sucumbência. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM JUIZO DE RETRATAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70079065934, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 21/02/2019).

Por tal razão, como houve resistência ao pedido, ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, sobre os quais incidirão juros a partir da intimação do cumprimento de SENTENÇA e correção monetária do ajuizamento da causa (TJPR - 15ª C. Cível - 0001368-92.2010.8.16.0092 - Imbituva - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 16.10.2019), bem como custas e demais despesas processuais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000972-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.341,12

Última distribuição: 02/02/2021

Autor: JOAO BATISTA DE SOUZA ROCHA, CPF nº 76056660206, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON 2841 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAO BATISTA DE SOUZA ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Ressalta que recebeu o benefício de auxílio-doença de 06 de janeiro de 2016 até o dia 30 de dezembro de 2020 (ID 54057634), sendo cancelado após o recebimento da última parcela, e que pediu reconsideração da DECISÃO, contudo, o pedido foi indeferido. Discorre que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado. Ao final, pede a procedência da ação a fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 206184523, datado de 06/08/2020, ID 54057635).

Indeferido o pedido liminar, a gratuidade foi deferida (ID 54121902).

Sobreveio Laudo Pericial (ID 57760336), acerca do qual a parte autora se manifestou no ID 58674910.

Citada, a autarquia federal ré formulou proposta de acordo e apresentou contestação (ID 59912806). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a manifestação da parte autora diante a proposta de acordo, e eventualmente, a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica (ID 61327865), oportunidade em que o autor rejeitou a proposta do instituto réu (ID 61274465).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregados comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4º, AC nº 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Noto, ainda, que a qualidade de segurada e a carência mínima (art. 25, inc. I da Lei 8.213/91) restaram comprovadas pelos documentos acostados, em especial, pelo cadastro nacional de informações sociais (CNIS), ao que o requerido não se opõe.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 57760336):

“Reclamante é portador de doença degenerativa em coluna cervical e lombar (hérnia discal lombar extrusa). Apresenta incapacidade permanente e total para a função de classificador de madeira e mecânico, ou seja, para serviços braçais. Deverá evitar: carga e impacto em coluna.”

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é permanente e total para serviços braçais (ID m. 57760336 - Pág.6), tendo a incapacidade a data provável de 05/12/2015, podendo o requerente, após o devido tratamento, ter chance de se recuperar (ID 57760336 - Pág.7).

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

Dessa forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

Assim, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Segurado Social - INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do indeferimento administrativo (06/08/2020, ID 54057635), e por um período de 12 (doze) meses, a contar desta SENTENÇA, decotando-se o período em que a parte autora efetivamente auferiu renda, em razão de seu trabalho no curso da ação.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, titela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007). Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos. Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que é possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014596-45.2018.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 954,00

Última distribuição: 14/11/2018

Autor: T. H. S. D. S., CPF nº 76080668220, LINHA C-80, 4583, PST 47 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880,

ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Réu: M. D. F. R. D. S., CPF nº 30626980801, 8ª RUA SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 16/09/2021 às 10h30min., a qual ocorrerá de forma VIRTUAL, por intermédio do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados e contatos informados.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

As partes deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Registro que deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011068-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.240,36

Última distribuição: 01/08/2019

Autor: ANTONIO GRABOSKI, CPF nº 67666701934, RUA ANDORINHAS 1164, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).

Altere-se a classe processual.

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPC.

Sendo assim, DETERMINO:

1. Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis¹, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em “ b) determinar que o apelado proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da apelante, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS.”, bem como que apresente o demonstrativo dos recálculos, que apura os valores das parcelas a ser implementadas.
2. Se não satisfizer a obrigação no prazo designado supra, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC.
3. Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818).
4. Faculta a parte executada, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.
5. Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Quanto ao valor depositado nos autos, por ser incontroverso, autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora, qual poderá ser expedido em nome de seu advogado caso detenha poderes para tanto.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

1. REsp 1693784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018.

Processo n.: 7006489-46.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.186,42

Última distribuição: 07/06/2017

AUTOR: IDO GEREMIA, CPF nº 55359477920, SÍTIO BOA ESPERANÇA Lote 36 LINHA CUJUBIM II, LOTE 36, GL 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: VALERIO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09215654000107, AVENIDA CUJUBIM 2062 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 47180625000146, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 2 ANDAR - EDIFÍCIO DIAMOND TOWER - SANTO AMARO VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN, OAB nº MG174081, RENATO JOSE CURY, OAB nº MG173131, IZADORA BERTO, OAB nº SP446654

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação de pauta deste juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 09/11/2021 às 09h30min.

Intimem-se acerca da nova data, devendo as partes se atentarem quanto à nova dinâmica das audiências, conforme DESPACHO de ID 60050721.

No mais, considerando o pedido da parte requerida DOW AGROSCIENCE INDUSTRIAL LTDA, em ID 61658483, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011778-18.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.463,86

Última distribuição: 24/08/2021

Autor: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04088685000120, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Réu: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, CPF nº 20438346220, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avalie-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7011769-56.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 5.736,68

Última distribuição: 24/08/2021

Autor: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04088685000120, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Réu: MARCIA SANDRA NOBREGA, CPF nº 70771707215, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1932, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

1. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

- 1.1 Anote-se n acarta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
- 1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2021 às 08h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
- 3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
- 4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
- 5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
- 6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 8 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até antes de seu início.
- 10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
- 14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
- 14.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008544-28.2021.8.22.0002

Requerente: GERALDO ARANTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011478-56.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 7.519,73

Última distribuição:19/08/2021

Autor: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, CNPJ nº 05632699000126, AVENIDA CANAÃ 1599, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Réu: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, CPF nº 80334407249, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2923 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2021, às 12h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014154-79.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 3.708,51

Última distribuição:06/11/2018

Autor: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. - A., CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Réu: E. R. D. A., RUA LONDRES RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a penhora de 10% do salário da parte executada (ID 57130007).

Como é cediço, em relação ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio TJRO, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida (TJ/RO, ^a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que se deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que igualmente possui o direito de ver adimplido seu crédito.

A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e tampouco comprovado eventual adimplemento.

Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendo ser 10% dos proventos líquidos percebidos pela executada, valor que atende aos princípios fundamentais do direito, mormente da equidade, tendo em vista a falta de indicação do valor recebido pelo executado.

Assim, DEFIRO a penhora do salário da executada, no percentual de 10% (dez por cento), até satisfação do crédito, podendo ser majorado após análise do holerite do devedor.

Oficie-se ao órgão empregador, para que inicie os descontos, depositando-se em conta a ser indicada pelo credor, bem como para que apresente em juízo o último holerite da executada, a contar do recebimento do ofício.

Intime-se a parte executada desta DECISÃO, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo 847 da lei adjetiva civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018293-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.629,52

Última distribuição: 27/12/2019

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Réu: LUAN GOMES ALVES LOBATO, CPF nº 00608018244, RUA CINQUENTA E SEIS 2062 JARDIM ZONA SUL - 76876-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização” (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, “ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências” (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)

Desta feita, considerando que nos autos já foram realizadas diversas diligências sem sucesso de localização da parte executada, indefiro do pedido de nova pesquisa de endereço, devendo a parte promover o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, já que não formalizada a relação processual nos autos.

Intimem-se.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011339-41.2020.8.22.0002- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, CPF nº 59968389234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução ajuizado por GEIZA GORETE RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Nos autos do processo n. 7006289-34.2020.8.22.0002 postulou a parte embargada/exequente a execução de seu crédito oriundo da CDA nº 7995/2020, com valor de R\$1.893,70 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos).

Citada, a parte executada apresentou os presentes Embargos à Execução, alegando, preliminarmente, que a execução está calcada DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.

No MÉRITO, aduz que a embargante/executada nunca teve nem a posse, nem a propriedade, nem o seu domínio, desconhecendo completamente inclusive sua localização correta, bem como nos processos 7004903-37.2018.8.22.0002 e 7004917-21.2018.8.22.0002, se discutiu a rescisão contratual dos imóveis.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e consequente extinção da execução; julgamento procedente para declarar a nulidade do negócio jurídico ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso na execução e a condenação da parte embargada nas verbas sucumbenciais.

A parte embargada impugnou os presentes embargos (ID 55037195). Ao final, requereu que sejam os embargos julgados totalmente improcedentes em todos os seus termos.

Vieram-me os autos conclusos para fins do art. 920, II do CPC.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial em situações como a dos autos, onde a questão preliminar aventada pela embargante merece acolhida.

Ao que consta na leitura dos autos 7004903-37.2018.8.22.0002, o embargante não recebeu o imóvel, tanto que buscou a rescisão do contrato judicialmente. Assim, não teve a posse efetiva do imóvel comprado na planta, sendo da construtora a responsabilidade para arcar com os custos de condomínio e IPTU.

As cobranças de IPTU e condomínio, antes da entrega do imóvel, são consideradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em DECISÃO (EREsp 489647), o ministro Luiz Felipe Salomão reconheceu que a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Antes da entrega das chaves, a responsabilidade do pagamento de taxas é de quem possui a posse do imóvel, ou seja, a construtora.

Além disso nos autos 7004903-37.2018.8.22.0002, no ID 47353794, há a informação de pagamento do imposto (IPTU) referente cadastro nº 40812, referente aos anos de 2015 a 2019, o mesmo período cobrado neste processo.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, reconheço a nulidade do título que embasou a execução versada nos autos do Processo n. 7006289-34.2020.8.22.0002, em razão da falta dos requisitos legais do referido título, que lhe retira a característica de executivo.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Isento de custas processuais.

Por conseguinte, julgo o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

E, ante a evidência da nulidade do título que instrui a execução n. 7006289-34.2020.8.22.0002, JULGO-A extinta, nos termos do art. 803, I c/c art. 485, IV, ambos do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes/RO, 30 de agosto de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001508-32.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 19/02/2021

Autor: M. H. F. L., CPF nº 68745605220, LOTE 14, GLEBA 1 ZONA RURAL LINHA C-65, BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Réu: I. A. F., CPF nº 50223810959, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, AP 1002 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. F., CPF nº 38678896272, RUA SANTA CATARINA 109 JARDIM IVETE - 13972-140 - ITAPIRA - SÃO PAULO, N. C. P., CPF nº 78180945120, RUA CIPRIANO CURVO S/N, FUNDOS DA ORTOBOM CENTRO - 78195-000 - CHAPADA DOS GUIMARÃES - MATO GROSSO, T. F., CPF nº 98791621968, RUA SETE DE SETEMBRO 2581 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, I. J. F., CPF nº 67752730963, RUA SETE DE SETEMBRO 2581 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

DESPACHO

Vistos.

Nada obstante o pleito da autora para que a diligência fosse realizada via Bancejud entre outros sistemas, este juízo tem dado preferência às pesquisas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, considerando que as atualizações cadastrais ocorrem com maior frequência do que com as instituições financeiras, tendo se obtido maior sucesso com as consultas procedidas junto a estes sistemas.

Assim, considerando que o endereço localizado junto ao INFOJUD e Siel é diverso do existente nos autos, cite-se nos termos do DESPACHO inicial, atentando-se aos endereços que são diferentes em cada pesquisa.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 987.916.219-68 Nome Completo: TEREZINHA FERNANDES

Nome da Mãe: HELENA BURELLE FERNANDES Data de Nascimento: 10/08/1954 Título de Eleitor: 0009477580965 Endereço: RUA JOAO SEVERINO MATEUS LD 134 CX1 JOAO COSTA CEP: 89209-153 Município: JOINVILLE UF: SC Endereço constante no SIEL: Rua LEOPOLDO FINDER, numero 47, cep 89209125, bairro JOÃO COSTA, cidade JOINVILLE/SC, telefone 9143-4131 ou 9145-1646

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 781.809.451-20 Nome Completo: NORMA CATARINA FERNANDES Nome da Mãe: HELENA BORILLE FERNANDES Data de Nascimento: 28/02/1960 Título de Eleitor: 0013233881821 Endereço: R CIPRIANO CURVO 855 CENTRO CEP: 78195-000 Município: CHAPADA DOS GUIMARAES UF: MT Endereço constante no SIEL: RUA PENN GOMES SN, Centro, CEP 78195000, cidade CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, telefone 65 9634-2463

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 386.788.962-72 Nome Completo: CLAUDIMIR FERNANDES Nome da Mãe: HELENA BORILLE FERNANDES Data de Nascimento: 03/12/1973 Título de Eleitor: 0019153061864 Endereço: CH NOSSA SENHORA APARECIDA 268 COM NOVA JERUSALEM CEP: 78320-000 Município: JUINA UF: MT

Endereço constante no SIEL: AV SUECIA, numero 28, cep 13848330 complemento CASA, bairro JARDIM ZANIBONI I, cidade MOGI GUAÇU/SP, telefone 19 9.9858-6070 / 66 3566-8600 INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 502.238.109-59 Nome Completo: ISAIR ANTONIO FERNANDES Nome da Mãe: HELENA BURILLE FERNANDES Data de Nascimento: 04/04/1963 Título de Eleitor: 0002179462364 Endereço: R PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1952 CAND MONTE GRAPPA AGENOR DE CARVALHO CEP: 76820-370 Município: PORTO VELHO UF: RO Endereço constante no SIEL:

AV SETE DE SETEMBRO, numero 4006, cep 76.820-280, complemento CASA, bairro AGENOR DE CARVALHO cidade PORTO VELHO/RO, telefone 69. 9981 8223/ 9975 8658

Endereço constante nos autos: Avenida Rio Madeira, n. 1952, aprt. 102, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO

O ato deverá ser renovado por oficial de justiça, no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for "mudou-se", "falecido".

Nesta situação, a autora deverá ser intimada a promover a citação dos réus, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001779-75.2020.8.22.0002

Classe: Imissão na Posse

Valor da Causa: R\$ 28.000,00

Última distribuição: 29/01/2020

AUTOR: JOSE DE ANCHIETA SERPA, CPF nº 35033320220, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, AREA RURAL LINHA C-80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉU: MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 03186258227, RUA MARIA AUGUSTA ZONOECE 330, FUNDOS DA LOJA HAVAN CENTRO (5º BEC) - 76988-016 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PARA ANULAÇÃO DO REGISTRO DE VENDA E TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO C/C COM BUSCA E APREENSÃO E TUTELA ANTECIPADA c/c DANOS MORAIS movida por REQUERENTE: JOSE DE ANCHIETA SERPA em face de REQUERIDO: MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA.

Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente apreendido o veículo (ID 57056650), o requerido não foi encontrado para citação (ID 35876399).

Posto isto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias indique endereço atualizado do requerido, ou requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015604-86.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: IVETE TEREZINHA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para apresentar, no prazo legal, o comprovante de pagamento da taxa do oficial de justiça.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001201-49.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: OTACILIA MARIA DE JESUS SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento do feito, no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008652-57.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 06/07/2021

Autor: W. D. S. F., CPF nº 04998819909, ÁREA RURAL sn, NA RODOVIA BR 364, S/N GLEBA 35 LOTE 21, ZONA RURA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Réu: L. C. C. D. S., CPF nº 90797329234, AVENIDA ESPIGA sn, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Revogo a DECISÃO de ID 61011072, porquanto equivocadamente lançada.

Trata-se de ação consensual proposta por W. D. S. F. em desfavor de L. C. C. D. S., objetivando a homologação do divórcio entre as partes.

Ocorre que, em consulta ao sistema Pje, constatei que os autores, anteriormente, ajuizaram ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido), registrada sob o n. 7008652-57.2021.8.22.0002, a qual foi julgada na data de 1º/12/2020, pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Registro que, embora a classe judicial registrada para aquele feito (separação consensual) tenha induzido este juízo a acreditar que se tratasse de pedidos distintos, em consulta a SENTENÇA exarada, verifiquei que o divórcio já fora decretado, não carecendo os autores de interesse processual, portanto.

Assim, o caso dos autos configura reprodução de ação anteriormente ajuizada, nos termos do art. 337, § 1º e § 2º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 485, inciso V (coisa julgada), e artigo 330, inciso III, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011720-49.2020.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 18/09/2020

AUTOR: KEILA CRISTINA GOMES, CPF nº 00241549116, AVENIDA JOSÉ ADVÍNCULA DA CUNHA 304, Q 140-B, L 1/24, CONDOMÍNIO AZUL, BLOCO 4-C SETOR DOS AFONSOS - 74915-330 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, JACQUELINE DIAS GOMES, CPF nº 01976189101, AVENIDA JOSÉ ADVÍNCULA DA CUNHA 304, Q 140-B, L 1/24, CONDOMÍNIO AZUL, BLOCO 4-C SETOR DOS AFONSOS - 74915-330 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

RÉU: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 08327017934, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 11403446253, AVENIDA RIO BRANCO n. 5431, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas movida por AUTORES: KEILA CRISTINA GOMES, JACQUELINE DIAS GOMES em face de REU: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, LUCIA DE OLIVEIRA DIAS.

O DESPACHO inicial se deu ao ID 47821989, determinando a citação dos requeridos.

A parte requerida apresentou contestação com pedido de reconvenção (ID 49800653), devidamente impugnado.

Ante o exposto, antes da análise quanto ao pedido de reconvenção e litisconsórcio, inteme-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovantes de entrega dos grãos junto à FIRMA DE RECEBIMENTO DE GRÃOS ou COOPERATIVAS NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES referente ao período de 30/08/2017 à 30/08/2018 (Safrá 2018), constante no Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural (com assinatura com firma reconhecida na época da entrega, com a descrição de valor da saca, e quantidade produzida e valor pago, bem como, acoste aos autos extratos bancários de suas contas bancárias de dezembro de 2017, quando os imóveis foram doados, até a presente data, e por fim, que informe a data inicial do aluguel do imóvel urbano doado (comprovando os pagamentos dos aluguéis).

Após a juntada, volta-se conclusos para análise do pedido de reconvenção e litisconsórcio.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001024-17.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.149,26

Última distribuição: 03/02/2021

Autor: DENIO FRANCO SILVA, CPF nº 62763504272, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Réu: EDSON SARDINHA MARINHO, CPF nº 01647298288, RUA SIRENI NUNES DE FREITAS 3005 SETOR 08 - 76873-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme pesquisa abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restaram infrutíferas, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 016.472.982-88 Nome Completo: EDSON SARDINHA MARINHO Nome da Mãe: MARIA DA CONCEICAO SARDINHA MARINHO Data de Nascimento: 15/01/1993 Título de Eleitor: 0018223632305 Endereço: R CLARA NUNES 3005 SETOR 08 CEP: 76873-338 Município: ARIQUEMES UF: RO Endereço localizado no Siel: RUA CIRENE NUNES DE FREITAS, numero 3005, SETOR 08, CEP 76870970, ARIQUEMES/RO, telefone 69 9.9922.7209

Assim, defiro a citação por edital requerida no ID 58300715 com prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito e intime-se à Defensoria Pública da nomeação da curadoria ao executado citado por edital.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011585-37.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 15.073,97

Última distribuição: 16/09/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: LEILA MARIA CORREA DA SILVA, CPF nº 93583559215, RUA GAVIÃO REAL n 4587, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V OLIVEIRA COSTA, CNPJ nº 29462883000133, RUA RIO NEGRO n 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD, porque a providência já foi adotada há dois meses apenas, não se obtendo êxito na localização de valores, tal como inexistem informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique a repetição da diligência.

Assim, requeira o autor o que entender de direito em 10 dias, sob pena de suspensão e posterior arquivamentos dos autos.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 30 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014483-62.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 09/02/2017

Autor: JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO, CPF nº 72509724800, ÁREA RURAL S/N, BR 421, LINHA C - 70, TR B - 10, LOTE 47, GLEBA 72 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA HIGINO DOS SANTOS, CPF nº 11725045800, ÁREA RURAL, BR 421, LINHA C - 70, TRAV B 10, LOTE 47, GLEBA 72 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Réu: ANTONIO CASSIANO, CPF nº 45623562868, RUA JOAQUIM MANOEL PIRES 300, APARTAMENTO 32 PINHEIROS - 15091-210 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, WILSON NATAL MARTINEZ, CPF nº 04475369827, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 1220, CONDOMINIO RECANTO REAL JARDIM MARACANÃ - 15092-175 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, IZABEL MARIA DE SOUZA PEIXOTO CASSIANO, CPF nº 02917099747, RUA PROFESSOR LAFAIETE CORTES 98, APARTAMENTO 102 TIJUCA - 20550-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ELIANE ROSIN CASSIANO MARTINEZ, CPF nº 09739095879, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 1220, CONDOMINIO RECANTO REAL JARDIM MARACANÃ - 15092-175 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, HOMERO ROSIN CASSIANO, CPF nº 01767625820, RUA PROFESSOR LAFAIETE CORTES 98, APARTAMENTO 102 TIJUCA - 20550-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JOSE CRUZ, OAB nº RJ138602

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO e MARIA APARECIDA HIGINO DOS SANTOS propõe a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra ANTONIO CASSIANO, ELIANE ROSIN CASSIANO MARTINEZ, WILSON NATAL MARTINEZ, HOMERO ROSIN CASSIANO e IZABEL MARIA DE SOUZA PEIXOTO CASSIANO, todos qualificados, alegando em síntese que as partes são proprietárias em condomínio no quinhão de 50% para cada do imóvel rural denominado Lote 47, Gleba 72, no Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, no Município de Ariquemes/RO, matrícula 4.066, com área de 98,9273 ha. Aduzem que os requerentes exercem a posse ininterrupta sobre o bem desde o ano de 1988 no lado esquerdo (marco M23) enquanto os requeridos estão no lado direito (marco M24). Sustentam que, com esforço e recursos próprios, os requerentes edificaram benfeitorias do lado esquerdo consistentes em uma casa de alvenaria, uma casa de madeira, um curral de 400 m², 3.000 metros de cerca de arame liso, uma represa, 10 alqueires de pasto, uma subestação de energia elétrica de 5KVA e reserva legal. Acrescentam que pretendem desmembrar o imóvel rural, permanecendo os requerentes com o lado esquerdo e que os requeridos não podem se beneficiar das benfeitorias realizadas sob pena de enriquecimento sem causa. Relatam que contrataram serviço de topografia para desmembramento do imóvel, mas que os requeridos inexplicavelmente se opõem à assinatura dos documentos. Defendem que as despesas com a realização de topografia devem ser rateadas na ordem de 50% entre parte autora e parte ré e que o desmembramento do imóvel é legal e está em conformidade com o módulo previsto em lei. Requerem a procedência da demanda para determinar o desmembramento do imóvel, de modo que cada parte permaneça com 50% do quinhão, que corresponde a 49,46365 ha, mantendo-se os requerentes do lado esquerdo (marco M23) e os requeridos do lado direito (marco M24), bem como para rateio do custeio das despesas com topografia. A inicial está instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, o evento restou infrutífero ante a ausência de citação dos requeridos (ID 11895933).

Devidamente citados, os requeridos contestaram o pedido (ID 52102902), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob o fundamento que deveria ter sido proposta ação divisória e não cominatória de obrigação de fazer, bem como a inépcia da petição inicial, por não ter sido apresentado título de propriedade e o respectivo certificado do INCRA que atesta a possibilidade de divisão do imóvel rural em condomínio. No MÉRITO, alegam que, embora os autores afirmem que estão na posse ininterrupta do lado esquerdo do imóvel desde 1988 e os requeridos do lado direito, a divisão nunca ocorreu de fato. Aduzem que, na realidade, desde a constituição do condomínio voluntário, o que ficou acertado é que os requerentes seriam responsáveis pela administração da propriedade e que prestariam contas aos requeridos que residem nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Sustentam que todos os condomínios são proprietários na totalidade do imóvel indivisível, não existindo a mencionada divisão entre esquerda e direita. Acrescentam que, diferente do alegado, os requeridos também arcam com as despesas contraídas em proveito da comunhão, inclusive as de natureza tributária. Defendem que a divisão do imóvel implicaria em modificação das qualidades essenciais originais, no comprometimento do uso costumeiro e na diminuição considerável do valor, o que é vedado pelo Código Civil à luz do artigo 87. Asseveram que a pretensão dos requerentes é deixar para os requeridos justamente os 50% de mata nativa e a extensa área rochosa, que certamente é improdutiva e que a divisão não é viável, considerando quatro condôminos, implicaria em 04 áreas inferiores ao módulo rural do Município de Ariquemes, que é de 60ha. Relatam que já houve tentativa dos réus de obtenção da referida propriedade por meio de usucapião em face dos requeridos, mas que o pedido foi julgado improcedente. Requerem assim a improcedência da demanda e pugnam pela concessão das benesses da justiça gratuita.

Houve réplica (ID 52882309).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que manifestou seu desinteresse no feito (ID 58629538).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de divisão e extinção de condomínio de imóvel rural.

Preliminarmente, os réus sustentam a ausência de interesse de agir, por ter sido proposta ação de obrigação de fazer em vez de ação de divisão de condomínio e por não ter sido apresentado o título de propriedade acompanhado do certificado INCRA, que atesta a possibilidade de divisão do imóvel rural em condomínio, conforme exigência do art. 65 da Lei nº 4.504/64.

De prêmio, destaque, em que pese tenha o autor denominado a ação como de obrigação de fazer, que o nomen iuris no caso concreto é irrelevante. Isso porque, da leitura da inicial e de seus pedidos, é possível concluir que a pretensão dos autores é nitidamente de divisão e extinção de condomínio, procedimento previsto nos artigos 588 e seguintes do CPC.

Por outro lado, assiste razão aos réus ao sustentarem que a petição inicial é inepta por não estar instruída com os documentos essenciais, notadamente a demonstração de que o imóvel rural em condomínio objeto dos autos é passível de divisão, conforme exigência descrita nos artigos 65 da Lei nº 4.504/64 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 5.868/72. Tal condição é requisito indispensável para a propositura da ação de divisão de condomínio de imóvel rural e é comprovada por meio de certificado expedido pelo INCRA.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES - IMÓVEIS RURAIS - CERTIFICADO DO INCRA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EMENDA DA INICIAL - NECESSIDADE. Na ação de divisão de imóveis rurais, o certificado do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é documento indispensável à propositura da ação, por meio do qual será analisada a possibilidade de divisão sem violação aos DISPOSITIVOS legais atinentes às dimensões dos imóveis e dos quinhões. (TJ-MG - AC: 10028080157762001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 09/06/2015, Data de Publicação: 17/07/2015)

Destarte, não prospera a alegação da parte autora, formulada em sede de réplica, de que todos os documentos indispensáveis foram apresentados na inicial. Ora, o fato do imóvel já se encontrar matriculado em nome dos condôminos e não em nome do INCRA não afasta a necessidade de comprovar em conjunto com a inicial que o imóvel rural sobre o qual se pretende a divisão ou desmembramento não detém natureza de bem pro indiviso (indivisível), à luz da legislação de regência.

ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de inépcia da exordial e INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 incisos I e IV e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016334-97.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 84.321,63

Última distribuição: 18/12/2020

Autor: CELSO MITSUO YWAMOTO, CPF nº 34014039900, AV. XV DE NOVEMBRO 2953 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

Réu: V B PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 14448778000172, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

1. Antes, contudo, considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

1.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br] até, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas

antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

1.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

2. Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 11/11/2021 às 09h30min., devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei no 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS no 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5o, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6º, § 3º).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1º Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2º A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1º para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3º Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000329-34.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 23.758,58

Última distribuição: 10/01/2019

AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP, CNPJ nº 84575422000185, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, HOSPITAL BOM JESUS GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

RÉU: LUIZ ANTONIO PEREZ, CPF nº 28144058968, RUA ROMA 5333, 99244-6246, 98415-9037, 99535-5297, 99220-4523 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

Vistos.

Certificado o respectivo trânsito em julgado (ID 60620333) arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006404-26.2018.8.22.0002

Classe: Arrolamento de Bens

Valor da Causa: R\$ 90.000,00

Última distribuição: 24/05/2018

AUTOR: CLERISMAR SILVA DA ROCHA, CPF nº 73203203200, RUA CANAÃ 53 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SELMA LIMA DA SILVA, CPF nº 78061970287, RUA BEIJA FLOR 1206, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR ROGERIO DA ROCHA, CPF nº 75782910259, RUA PINDAÚVA 2451, - LADO ÍMPAR MARIANA - 76813-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA LIMA DA SILVA, CPF nº 75807645200, RUA SINFONIA 3959 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA MARIA LIMA DA SILVA, CPF nº 61031593268, LINHA C-65 TRAVESSÃO B-80 S/N, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA RO 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

RÉU: IVETE LIMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4740, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA LIMA DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

DESPACHO

Vistos.

Ante os esclarecimentos prestados e os documentos juntados pela inventariante, intimem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009264-29.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 27/07/2020

AUTOR: PAULO CESAR MARQUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ALVERINO MARQUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAGUAI 2104, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADALTO MARQUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE MARQUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA. DA PENAL, KM 4,5., PRESÍDIO URSO BRANCO. - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENA DARK MARQUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, TURMALINA 2058, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DORVALINA MARQUES LENK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAGUAI 2104, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA TEODORA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, LINHA C-35, TB 40, LOTE 22, GL 35,.... - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALBERTINO MARQUES DA SILVA, CPF nº 09080406287, RUA DE ACESSO 1719, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MONTE ALEGRE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉU: FRANCISCO MARQUES DA SILVA, CPF nº 14725029653, AC ALTO PARAÍSO LINHA C 85, LOTE 21, GLEBA 69 21, ZONA RURAL LINHA C 85, LOTE 21, GLEBA 69 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofício e alvará judicial à Caixa Econômica Federal - Serviço de Previdência Privada.

Conforme fundamentado na DECISÃO de ID 56753772 e reiterado no DESPACHO de ID 58920982, o próprio inventariante informou que o resgate do saldo da previdência privada junto à Caixa Econômica Federal é feito pela via administrativa. Ou seja, trata-se de diligência que pode ser realizada na esfera extrajudicial, sem necessidade, em regra, de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.

Intime-se o inventariante para promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, com o atendimento da totalidade das determinações constantes nos IDs 56753772 e 46305406, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008663-91.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 615.824,69

Última distribuição: 16/07/2018

Autor: BRUNA SANTOS, CPF nº 02832181260, RUA COSTA MARQUES 3093 SETOR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA SANTOS RODRIGUES, CPF nº 00279511205, RUA PEDRO NAVA 3248 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LAURA SANTOS, CPF nº 02285917244, 10ª RUA CASSTANHEIRA 1826 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318

Réu: BENEDITO CARLOS DA SILVA, CPF nº 09722793934, RUA TEREZINA 321, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em análise detida dos autos e diante da pendência do julgamento do RESP Nº 1.781.347/RO (2018/0305380-9), constatei situação peculiar que justifica a extinção deste feito, eis que não presentes os requisitos que autorizam o ajuizamento deste cumprimento provisório de SENTENÇA.

Isso porque, de acordo com o art. 520 do CPC, é possível o cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, o recurso de apelação foi recebido em duplo efeito, conforme DESPACHO de ID 29327355 - Pág. 1, recebimento este não revogado em sede recursal.

E, apesar do recebimento do pedido de cumprimento provisório e a prática dos atos de contrição patrimonial, certo é que ao identificar a falta de um dos pressupostos processuais, independente da fase processual, é de rigor seu reconhecimento e aplicação, dada a sua natureza de ordem pública.

Ademais, tal circunstância deveria ter sido prevista pelo advogado das exequentes eis que, ao postular sua inicial, deixou de instruí-la com a certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, conforme determinado no art. 522, II do CPC.

Logo, na pendência do recurso especial, não há interesse de agir para a presente execução eis que inexistem os requisitos que a autorizam, à luz da norma processual civil.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual.

Pelo princípio da causalidade, arcará a parte exequente com as custas, despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Libere-se as penhoras realizadas nos autos, no entanto, para fins de conhecimento de terceiros e evitando eventual fraude futura à execução, que seja mantida anotação na matrícula dos imóveis acerca da existência da ação autos n. 0010030-56.2010.8.22.0002, pendente de julgamento, na qual o proprietário do bem figura como réu.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA E AVERBAÇÃO DE ANOTAÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002234-06.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 22.601,87

Última distribuição: 05/03/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA, CPF nº 79745709204, RUA UM n 6191 JARDIM ZONA SUL - 76876-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisa abaixo, a diligência junto ao Infojud restou infrutífera, localizando endereço idêntico ao da inicial, no entanto, a diligência via Siel foi frutífera, razão pela qual, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 797.457.092-04 Nome Completo: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA Nome da Mãe: MARIA LUCIA SIQUEIRA DA SILVEIRA Data de Nascimento: 29/01/1983 Título de Eleitor: 0012512942305 Endereço: R 01 6191 ZONA SUL CEP: 76870-499 Município: ARIQUEMES UF: RO Endereço localizado no Siel:

RUA JOSE MAURO DE VASCONCELOS, n. 4038, setor 06, CEP 76.873-624, Ariquemes/RO, telefone 9292 8264 / 8475 1726

O ato deverá ser renovado por oficial de justiça, mediante o pagamento das custas devidas, no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for "mudou-se", "falecido".

Nesta situação, o autor deverá ser intimado a promover a citação da ré, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013738-77.2019.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: L. S. EDITORA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EMBARGADO: IHIDA E SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do pedido formulado pelo autor, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004976-43.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: JOAO BATISTA CORREIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento do feito, no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007150-59.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 88.000,00

Última distribuição:27/06/2016

Autor: ADEILDO LEMOS, CPF nº 42240050268, RUA BRUSQUE 4805, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA DA SILVA LINS LEMOS, CPF nº 34833331268, RUA BRUSQUE 4805, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: CLEUSA DA SILVA LINS CARVALHO, CPF nº 68731396291, RICARDO CATANHEDE 1078 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NOELI CRISTINA LINS, CPF nº 92271235200, RUA RIO AMAZONAS, LINHA 207, KM 08, LOTE 31, GLEBA 33, NA CIDADE DE JI-PARANÁ/RO JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE LINS, CPF nº 05205948272

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por TEREZINHA DA SILVA LINS LEMOS e outros, em razão dos bens deixados, JOSÉ LINS, genitor da primeira requerente, inventariante nos autos.

São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID 25263172 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha dos bens inventariados.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas. Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 25263172, destes autos de inventário dos bens deixados por JOSÉ LINS.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO), caso não sejam beneficiários da gratuidade da justiça.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

Não havendo mais pendências, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005760-15.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.410,04

Última distribuição: 12/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOAO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 67654444249, ALTO PARAISO 2107 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

No ID 58416255 o exequente apresentou o valor de R\$ 4.780,71 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos) como saldo a ser executado.

Efetuada a penhora em ativos do executado, este impugnou apenas quanto aos valores já manifestado por este juízo quanto a prescrição, o que foi devidamente atualizado e aceito pelo exequente.

Tendo em vista que o valor penhorado é suficiente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.

Providencie a escritania a transferência do valor de R\$ 4.780,71, nos moldes requeridos pelo exequente (ID 58416255).

Os valores excedentes deverão ser transferidos para a conta centralizadora deste Tribunal, em nome do executado, qual ficará à disposição deste para levantamento.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007871-69.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: TACIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo legal, providenciar o recolhimento das custas processuais finais, conforme DECISÃO de ID 59251921, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, bem como à parte requerida de que foi expedido alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010324-03.2021.8.22.0002

Requerente: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006765-43.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILMARA DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da apresentação de embargos. Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008977-32.2021.8.22.0002

Requerente: LIDIA FELIPE SANTIAGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015867-55.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAMIRA MENDONCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014641-78.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010722-47.2021.8.22.0002

Requerente: PABLO CORSINO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

Requerido: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS e outros

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003874-49.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 443.614,72

Última distribuição: 02/04/2018

Autor: E. D. O. D. S., CPF nº 82942897287, RUA MÉXICO 1301 SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. O. D. S., CPF nº 04772082239, RUA MÉXICO 1301 SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. O. D. S., CPF nº 04772093273, RUA MÉXICO 1301 SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. J. D. S., CPF nº 02327924294, RUA MÉXICO 1301 SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965

Réu: E. D. R., M. D. A.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL e MORAL c/c pedido de pensão por morte proposta por ANDERSON JOSÉ DA SILVA e EDENILCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, por si e representando os menores JEDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA e BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA, em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, objetivando, em síntese, a reparação pela morte do genitor e companheiro dos requerentes, JOSÉ ORLEIDE DA SILVA, ocorrida em 26/04/2015, após colisão contra estrutura metálica montada em via pública, sem a devida sinalização.

Narra, a parte autora, que, no dia 26/04/2015, JOSÉ ORLEIDE DA SILVA pilotava sua motocicleta Yamaha Factor (placa NCV 1598) pela 7ª Rua do setor 02, sentido Avenida Jamari, quando abrupta e inevitavelmente chocou-se contra uma estrutura metálica que se encontrava no meio da via pública.

Sustentam que, com a colisão, JOSÉ ORLEIDE DA SILVA veio a óbito ainda no local, apesar de todos os esforços empreendidos pelo Corpo de Bombeiros e SAMU.

Esclarecem que o passageiro que estava na garupa da motocicleta (AELTON OLIVEIRA DA SILVA) teve a sorte de sobreviver, tendo sofrido apenas algumas escoriações.

Asseveram que o local estava praticamente sem iluminação pública alguma.

Aduzem que, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência nº 3598-2015, não havia nenhum tipo de sinalização que indicasse aos transeuntes que no local estivesse sendo realizado determinado evento ou obra pública.

Informam que se tratava de um palco de estrutura metálica que havia sido montado no local (no meio da rua) para realização do evento de inauguração da Praça do Açaí, patrocinado e executado pelos Réus.

Discorrem, ainda, sobre a responsabilidade civil dos entes públicos.

Argumentam ter experimentado abalo psicológico, o qual deve ser indenizado.

Visam a condenação da parte ré ao pagamento de: 1) pensões mensais, desde a data do evento danoso, até que os filhos autores completem 25 anos de idade e a companheira requerente 71, no valor de R\$783,64, valor integral da remuneração líquida do de cujus; 2) indenização pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$3.500,00 relativo as despesas com funeral e R\$2.500,00 atinente ao reparo das avarias da motocicleta; 3) indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada requerente, perfazendo, este, o total de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Requerem, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, que o pagamento se dê em parcela única.

Atribuem à causa o valor de R\$415.403,68.

A inicial está instruída de documentos (ID 17304221 - Pág. 1 até 17305236 - Pág. 2).

O benefício de gratuidade de Justiça foi concedido (ID 17419431).

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 19495405 e 19506883).

Na oportunidade (ID 19495405), o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, preliminarmente, impugna a AJG concedida aos autores. No MÉRITO, defende a inexistência de provas capazes de atribuir-lhe a responsabilidade pelo evento danoso. Afirma que, consoante registrado no croqui, o falecido poderia ter se utilizado das técnicas de direção defensiva e, assim, evitado a colisão. Pontua que a fiscalização do trânsito no perímetro urbano é atribuição dos municípios, destacando que cabia ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ter fiscalizado se o local estava devidamente sinalizado na data do evento. Disserta acerca dos requisitos da responsabilidade civil. Rebate o pleito indenizatório. Nega o dano material, especificando que a parte autora não comprovou documentalmente o desembolso do valor alegado. Impugna a pretensão ao pensionamento, assim como o pagamento em parcela única, sob a alegativa de que inexistem nos autos prova capaz de atestar o vínculo afetivo da Requerente EDENILCIA DE OLIVEIRA DA SILVA com o falecido, em período anterior ao sinistro. Subsidiariamente, pede com fulcro no princípio da eventualidade, que o valor mensal não seja superior a 1/3 (um terço) do salário mínimo, devendo ser pago até a data em que a vítima (JOSÉ ORLEIDE DA SILVA) atingiria a idade de 65 anos, em relação à companheira; e até que complete 24 anos, em relação aos demais requerentes, ou até o óbito dos autores beneficiários da pensão, o que ocorrer primeiro. Defende a tese de culpa concorrente, argumentando que, conforme constatado pelo Laudo de Exame em Local nº 1119/15/SECRIM/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO, o condutor estava bem acima do limite de velocidade permitido para o local, somado ao fato de o Laudo de Exame em Local nº 1118/15/SECRIM/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO concluir que contribuíram para o acidente tanto a precariedade da iluminação da via quanto a falta de atenção para as condições do tráfego. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Não Junta documentos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES (ID 19506883), por sua vez, suscita preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, ao argumento de que tanto a inauguração do local, como o cerimonial e a montagem de estrutura (bem assim, a desmontagem da estrutura que deveria ocorrer ou, a sinalização do local), foram e deveriam ser realizados pelo GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e não pelo ora Requerido, destacando nesse sentido, o teor do artigo 13 do Decreto n. 6709/2009. No MÉRITO, sustenta que, em se tratando de ato omissivo, a responsabilidade é subjetiva, fulcrada na teoria da falta do serviço, cabendo a parte autora a prova do elemento subjetivo doloso ou culposos. Discorre acerca dos requisitos da responsabilidade civil. Rebate o pleito indenizatório. Pontua que inexistem nexos causais, porquanto não há prática de ato de sua parte, uma vez obra em comento é, e, foi de exclusiva responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA. Refere a culpa exclusiva e concorrente da vítima, aludindo que o falecido pilotava sem os cuidados devidos, porquanto trafegava sem o uso de capacete, com velocidade superior a via e sob o "efeito de bebida alcóolica". Insurge-se contra o pedido de dano material, argumentando a inexistência de provas do alegado dispêndio. Menciona, quanto ao pensionamento, que, em razão do benefício

pensão por morte, os Requerentes já estão percebendo valor superior ao valor com o qual o de cujus contribuía mensalmente. Elucida que, em sendo eventualmente reconhecida, a pensão requerida deve ter como base de cálculo apenas o salário contratual do falecido (R\$948,00), significando dizer que 2/3 deste valor corresponde a R\$632,00 e não o valor apontado na petição inicial. Aduz que os cálculos somente podem levar em consideração o período posterior a citação. Complementa que o dever de sustento cessa com a maioridade, razão pela qual: 1) os requerentes JEDERSON e ANDERSON não fazem jus aos benefícios do instituto em questão; 2) em relação a BEATRIZ eventual obrigação de indenizar/pensionar deve levar em conta, necessariamente e por imposição da Lei, a diferença entre a idade em que tinha quando da citação e o tempo em que completará 18 (dezoito) anos de idade; 3) quanto a requerente EDENILCIA, ressalta que a Lei n. 13.135/2015, alterando a Lei n. 8.213/1991, limitou a pensão em 15 (quinze) anos para a companheira que comprove união estável como entidade familiar, devendo tal limite ser observado. Ressalta que de eventual valor judicialmente fixado deve ser deduzido o seguro DPVAT. Insurge-se quanto ao valor do dano moral postulado. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Angaria documentos.

Réplica às fls. 159/167 e 169/178 (ID 20391613 e 20391630).

DECISÃO saneadora às fls. 186/187 (ID 26401001), na qual foi rejeitada a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça dos autores.

Interpeladas, as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES queda-se inerte, ao passo que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA manifesta não haver provas a serem produzidas, enquanto os requerentes pugnam pela produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução (ID 32409762), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas no rol coligido retro.

Somente a parte autora apresenta alegações finais, por memoriais, às fls. 217/230 (ID 33102064), oportunidade em que sustenta, com base no conjunto probatório angariado, a tese defendida e pede a condenação dos réus.

Instado, o MP manifesta pela não intervenção (ID 39925919).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em razão da morte de familiar próximo.

É o caso de julgamento simultâneo de ações (autos n. 7003919-53.2018.8.22.0002), haja vista a existência de conexão (CPC, art. 55) e possibilidade de haver decisões conflitantes. Em tal hipótese, o CPC impõe a reunião dos processos para julgamento conjunto (art. 55, §1º, do CPC). Impende destacar, ainda, que essa providência presta obséquio aos princípios da razoável duração do processo e efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88 e 6º do CPC).

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES:

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, em sua defesa de ID 19506883, argui preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ato omissivo sob o qual se funda a demanda é a sinalização e iluminação da área na qual ocorreu o acidente. Aduz que diferentemente do alegado pela parte autora, a obra e o evento de inauguração não foram realizadas sob sua responsabilidade. Defende que tanto a obra "Praça Parque do Açai" quanto o seu evento de inauguração, ocorrido no dia anterior aos fatos, ocorreram sobre estrita responsabilidade do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme placa indicativa no local do acidente (ID 17305141), no mesmo sentido do teor do artigo 13 do Decreto n. 6709/2009.

Nada obstante isso, registro que, apesar do evento ter sido, ao que consta dos autos, promovido pelo ESTADO DE RONDÔNIA, a obra, além de ter sido inaugurada com autorização do ente local (ID 19561541), a ele, de fato, pertence.

Ademais, em que pese o suscitante ter consignado no ato autorizativo ser dever da entidade ou promotor do evento sinalizar o local, inequívoco que cabia aquele (ainda que subsidiariamente) fiscalizar a regularidade de eventual obra realizada em seu espaço territorial, veja-se:

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Nesse sentido, anoto que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, estabelece, expressamente, competir aos Municípios "organizar e prestar serviços públicos de interesse local", daí, podendo-se, inferir sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ESTADO DE RONDÔNIA:

O ESTADO DE RONDÔNIA, em sede de memoriais, defende sua ilegitimidade passiva, argumentando que tendo o DER personalidade jurídica própria, o dever de indenizar somente lhe pode ser imposto de forma secundária, sendo primária a responsabilidade da autarquia.

Ocorre que, nada obstante as pessoas jurídicas de direito público da Administração Indireta (como é o caso das Autarquias) devam responder com seus próprios patrimônios pelos prejuízos que causarem a terceiro, tal situação somente se verifica após o reconhecimento de sua responsabilidade pelo evento danoso, o que não é o caso dos autos. Isso porque, a responsabilidade somente seria atribuída à Autarquia DER, ou seja, o ente federado a que ela pertence somente se eximiria do dever de indenizar caso restasse comprovado que o dano tivesse decorrido da obra em si.

No caso sub judice, a responsabilização é imputada ao ESTADO DE RONDÔNIA não por defeito na obra/serviço, mas por descumprimento desse ente requerido do dever de fiscalização que dele era exigido (sinalizar e retirar a estrutura após o encerramento do evento de inauguração por ele realizado).

Desta feita, rejeito as preliminares erigidas.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia cinge-se acerca de suposta responsabilidade civil do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e do ESTADO DE RONDÔNIA, por ato omissivo, decorrente de suposta má sinalização de via urbana, a ensejar a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar os requerentes.

Da análise dos autos, observo que a parte autora afirma a ocorrência de falha no serviço estatal, em virtude de acidente de colisão contra estrutura montada para evento promovido pelo primeiro réu, em rodovia urbana cuja conservação e fiscalização é de responsabilidade do segundo, do qual resultou a morte de ente familiar dos autores.

Pois bem. Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça as vezes pode ser objetiva (CF, art. 37, §6º), quando o evento lesivo é produzido pelo ente público de forma direta, ou subjetiva, pela falha na prestação do serviço.

A propósito, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

Na primeira hipótese - o Estado gera o dano, produz o evento lesivo - entendemos que é de aplicar-se a responsabilidade objetiva. A própria noção de Estado de Direito postula esta solução. (Bandeira de Melo, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 32ªed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 1039)

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu o dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. [...] Cumpra que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. (Idem, p. 1041)

Por sua vez, Fernanda Marinella explica que a caracterização da responsabilidade subjetiva depende da comprovação da existência de quatro elementos, cumulativamente: "a conduta estatal; o dano, condição indispensável para que a indenização não gere enriquecimento ilícito; o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e o elemento subjetivo, a culpa ou dolo do agente" (Direito Administrativo, 6ª Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 963), enquanto que a responsabilidade objetiva "fica condicionada à comprovação de três elementos: a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano" (Idem, p. 965).

Acerca do tema é o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. [...] (Resp 1023937/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 30/06/2010).

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Precedentes. (REsp 1230155/PR, rela. Ministra Elaina Calmon, j. em 05.09.2013, DJe 17.09.2013).

Os julgados do STF não discrepam, confirmando que:

A responsabilidade por omissão do Poder Público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é subjetiva, impondo-se a configuração da culpa ou dolo, "não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, à *faute du service* dos franceses" (RE n. 179.147/SP, Min. Carlos Veloso).

Sobre a responsabilização do ente estatal por conduta omissiva, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

No dizer de José Cretella Júnior (1970, v.8:210), a omissão configura a culpa in omittendo ou in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bônus pater familiae, nem como bonus administrator. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solécia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental.

No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu.

Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. A lição supratranscrita, de José Cretella Júnior, é incontestável. A culpa está embutida na ideia de omissão. Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável.

A dificuldade da teoria diz respeito à possibilidade de agir; tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto. Tem aplicação, no caso, o princípio da reserva do possível, que constitui aplicação do princípio da razoabilidade, o que seria razoável exigir do Estado para impedir o dano. (Direito Administrativo, Ed. Atlas 23ª edição pág. 655)

No caso sub examine, segundo a parte autora, a responsabilidade do(s) réu(s) se caracteriza em razão de: a) falta de sinalização de via urbana; b) acidente de colisão contra estrutura montada para evento promovido pelo primeiro réu, em rodovia urbana cuja conservação e fiscalização é de responsabilidade do segundo, do qual resultou a morte de ente familiar dos autores.

Do que se apura da prova amealhada a irresignação da parte autora merece prosperar.

Prefacialmente, observa-se tratar de fato indiscutível a ocorrência do acidente que culminou com o falecimento de JOSÉ ORLEIDE DA SILVA (Certidão de Óbito de ID 17304849 - Pág. 2), companheiro e genitor dos autores, fato confirmado tanto pela prova documental (RELATÓRIO PERICIAL n. 1693/17/CCRM/ARQ e o LAUDO PERICIAL n. 1118/15/CCRM/ARQ - ID 17305072 - Pág. 2) quanto pelas testemunhas ouvidas em juízo.

, nos autos n. 0013497-67.2016.8.22.0002 (propostos pelo passageiro do mesmo acidente, tendo tramitado na 4ª Vara Cível desta Comarca) e n. 7003874-49.2018.8.22.0002 (nesta 3ª Vara Cível, pela companheira e demais filhos do falecido).

A par disso, esclareço o que o LAUDO PERICIAL n. 1119/15/CCRIM/ARQ, coligido na sequência (ID 17305108 - Pág. 2), não retrata os fatos sub judice, porquanto refere-se a acidente ocorrido com a motocicleta de placa NDR-0796 (ID 17305108 - Pág. 4), referente a pessoa estranha a estes autos, ao passo que o veículo conduzido pelo ente familiar dos autores, era identificado pela placa NCV-1598, o que é corroborado pela prova encartada nos autos do processo n. 0013497-67.2015.8.22.0002 (4ª Vara Cível), indicando como vítima o senhor AELTON OLIVEIRA DA SILVA, pessoa que se encontrava na carona (garupa) com o falecido JOSÉ ORLEIDE DA SILVA. Partindo dessa premissa, pode-se inferir que, de fato, o acidente que vitimou o parente dos autores foi aquele ocorrido às 03h30min. (LAUDO PERICIAL n. 1118/15/CCRIM/ARQ), tal como resposta do Douto Perito (ID 17305072 - Pág. 2).

Em relação a dinâmica do acidente, o LAUDO DE EXAME EM LOCAL n. 1118/15/CCRIM/ARQ (ID 17305072 - Pág. 4), realizado pela Polícia Técnica e Científica, informa que sobre a pista, na área em frente a Praça do Açaí, havia um obstáculo fixo (palco), sendo a estrutura constituída de canos metálicos e plataforma de madeira elevada do solo, abrangendo quase toda a largura da pista, impedindo o fluxo normal de veículos (ID 17305072 - Pág. 5):

4.1 DO LOCAL

Trata-se de um logradouro simples denominado Rua Canário, dotada de uma pista com duplo sentido de tráfego norte/sul/norte, pavimentação asfáltica, de traçado retilíneo e plano levemente inclinado, com guias de meio-fio, com área de calçadas definidas, sem sinalização vertical ou horizontal, largura máxima de 8,40m.

4.2 DO LOCAL DO ACIDENTE

O mesmo se verificou sobre a pista a área em frente a Praça Açaí, onde havia um obstáculo fixo compreendido por um palco montado na pista asfaltada, com estruturas de canos metálicos e plataforma de madeira e cobertura, elevado do solo, abrangendo quase toda a largura da pista, que impedia o deslocamento normal de veículos.

A pista estava em boas condições de uso, não chovia e a pista estava seca, a visibilidade era ampla à luz do dia, reduzida com a luz de faróis, a iluminação pública é ineficiente e, havia obstrução à vista representada por um palco montado quando da chegada da perícia ao local do acidente.

[...]

4.4 DO OBSTÁCULO FIXO

O obstáculo fixo encontrado compreende em um palco elevado de apresentação de shows diversos, montado em toda a largura da estrutura da pista com módulos tubulares treliçados de aço, plataformas quadrangulares de madeira com molduras em aço, vigas de aço nos cantos para sustentação da cobertura modular tubular em forma de pirâmide. Nas laterais do palco, ocultando o espaço sob o palco com altura de 1.40m, havia uma cortina de tecido de cor clara, somente na face sul. A estrutura do palco compreende uma forma quadrangular com 5,0m X 5,0m, altura do solo 1,40m, escada na lateral oeste com 1,50m de comprimento por 2,50m de largura e corrimão.

4.5 DO SÍTIO DE CHOQUE

O Sítio de Choque foi apontado, devido os vestígios deixados no local do acidente, por frenagem sobre a pista, faixa oeste, localizada a 5,70m do alinhamento da calçada leste e do choque contra a estrutura transversal de sustentação do assoalho do palco.

Verificou-se ainda uma transposição de tinta preta nas treliças tubulares da estrutura do palco no alinhamento da frenagem, resultado do choque do capacete na mesma.

4.6 DE OUTROS ELEMENTOS

Verificando o local retrocitado, este apresentava sinais de frenagem contínuas das duas rodas por 7,30m até chocar-se contra a estrutura do palco, o que possibilitou o cálculo da sua velocidade momentos antes do impacto, considerando a pista seca, como sendo de 35km/h, pouco acima da velocidade permitida para o local.

[...]

5. DISCUSSÃO DOS FATOS

Ante os vestígios materiais assinalados coligidos e analisados, natureza, sede e intensidade das avarias experimentadas pelos veículos quando do embate, topografia e condições do local, é levado o Perito Relator a esclarecer que:

1. Transitava o veículo motocicleta pela Rua dos Canários, sentido de deslocamento norte/sul, em sua mão-de-direção e sentido, próximo ao eixo da via, quando avistou e percebeu o obstáculo fixo representado pela estrutura do palco montada, acionou os sistemas de segurança (freios) por uma distância de 7,30m, chocando-se contra a estrutura lateral voltada para o norte, entrando sob a plataforma, indo parar inerte, escorada na plataforma do piso que deslocou-se e caiu, no local onde foi periciada

2. Fato contínuo, o capacete chocou-se contra a estrutura de treliças do suporte transversal deixando as marcas assinaladas (havia um capacete preto sob o palco próximo à motocicleta V1 examinada);

3. A falta ou precariedade da iluminação da via contribuiu para o acidente;

4. Vale ressaltar que as vias não se encontravam sinalizadas antes do acidente conforme preconiza o Código Brasileiro de Trânsito;

6 CONCLUSÃO

Assim, face o exposto conclui o Perito Relator que a causa determinante motivadora do presente Laudo foi a AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO de impedimento de tráfego na região onde estava montado o palco de espetáculos.

Vale ressaltar que a falta ou precariedade da iluminação da via e a FALTA DE ATENÇÃO PARA AS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO reinantes no local, contribuíram para o acidente.

Como se pode ver, o acidente decorreu de uma soma de fatores (concorrência de culpas), tanto da parte ré, como do falecido condutor (ID 17305080 - Pág. 3). Em relação aos réus, notadamente em razão do ESTADO DE RONDÔNIA haver sido o responsável tanto pela montagem do obstáculo [quanto pela fiscalização da regularidade da estrutura montada por pessoa por ele indicada (DER)], a fim de inaugurar obra de sua responsabilidade (ID 17305188 - Pág. 1 e 19506914 - Pág. 1), em evento de seu interesse [tanto que apresentado pelo Senhor Confúcio Moura, à época, Governador do Estado], assim como por conduta do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES que deixou de realizar bloqueios/desvios do trânsito na via, bem como não procedeu com qualquer fiscalização na estrutura montada, que como enfatizou o perito, ocupou quase todo o espaço da via, obstruindo o fluxo do tráfego.

Com efeito, compete ao MUNICÍPIO, por intermédio de seus órgãos de fiscalização de trânsito (CTB, arts. 21, II e 24, II), realizar operações, visando averiguar a necessidade de fechamento de via, bloqueios ou desvio e promover a sinalização de obstáculos, a fim de não se colocar em risco a segurança da população (CTB, arts. 94 e 95). A participação dos órgãos de trânsito não se restringe apenas à permissão. Estabelecem outras obrigações, como a prestação de informações a comunidade, ou seja, que o trânsito será fechado em determinado local, com antecedência mínima de 48 horas, a fiscalização da obediência à regulamentação estabelecida e, até mesmo, a implantação de sinalização (como obrigação residual), já que o responsável pelo evento não a providenciou.

Assim, embora o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES não tenha sido o responsável pela montagem do palco, somou esforços com o ESTADO DE RONDÔNIA, na medida em que permitiu que esse colocasse referida estrutura metálica quadrangular de 5m² no meio da via pública, sem qualquer sinalização do obstáculo, restando omissis em seu dever.

Logo, em razão da precariedade da iluminação da via e, principalmente, pela ausência de sinalização de impedimento do tráfego na região (sic), o familiar dos autores, JOSÉ ORLEIDE DA SILVA, que trafegava de motocicleta naquele local acabou por colidir contra a estrutura metálica utilizada como palco, montado na rua, para a festa de inauguração da praça denominada "Parque Açai", vindo a óbito em decorrência dos ferimentos sofridos.

Portanto, em se tratando de falha no serviço de fiscalização e sinalização de estrutura montada e, por conseguinte, das vias públicas, pelos entes federados, tem-se por caracterizada a hipótese de responsabilidade subjetiva da parte ré, por omissão da conduta estatal, consoante entende a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. TEORIA DA "FAUTE DU SERVICE". QUEDA EM CAIXA DE INSPEÇÃO NA VIA PÚBLICA. QUEBRA DA TAMPA DO POÇO LUMINAR. PEÇA QUE INTEGRA O RAMAL PREDIAL DE ESGOTO. DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. DANOS COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. A queda do pedestre em caixa de inspeção de esgoto, pela quebra da tampa da caixa, decorreu de falha na prestação dos serviços, quanto à manutenção e conservação da cobertura, que deveria ter resistência adequada para suportar o peso dos transeuntes, uma vez localizada no passeio público. 3. Na hipótese de concessão de serviços públicos a responsabilidade do ente político é meramente subsidiária, não se estabelecendo nexo causal entre conduta atribuída ao Município de Juiz de Fora e o dano suportado. 4. A queda em caixa de esgoto, ainda que ocasione apenas ferimentos leves, gera danos morais, pela dor física, angústia e medo, preocupação e tristeza decorrentes. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.043617-0/002, Relator (a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2017, publicação da sumula em 12/06/2017)

Assim sendo, comprovado o nexo de causalidade existente entre a conduta omissiva dos entes públicos e a fiscalização e sinalização da obra/via e o evento danoso, exsurge o dever de indenizar a parte autora pelos danos morais, mormente em decorrência da angústia e sofrimento experimentados pelos autores.

Dos Danos morais:

Como é cediço o ordenamento jurídico brasileiro assegura a reparação por dano material e moral sempre que comprovado o prejuízo decorrente de conduta lesiva praticada. Tal pedido, inclusive, tem previsão constitucional, conforme artigo 5º, incisos V e X. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso em liça, fundamenta, a parte autora, a existência de lesões extrapatrimoniais reflexas, denominadas "por ricochete", que a atingira em função da morte de seu ente familiar, o que, certamente, desencadeou repercussões graves na esfera íntima da parte ativa.

Sobre o tema dos danos morais reflexos, a doutrina especializada declara que se trata:

"do prejuízo que pode ser observado sempre em uma relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa ou por ricochete". (PETEFFI DA SILVA, Rafael. Sistema de justiça. pp. 354-355).

Consequentemente, verificada a ocorrência de ato lesivo que não se esgotou na ofensa à própria vítima, mas também, de forma indireta, aos direitos personalíssimos de terceiro, ora requerentes, em razão de seu vínculo afetivo e biológico estreito com a pessoa falecida, é possível reconhecer a necessidade de reparação, a fim de desestimular que tais fatos sejam reincidentes e de compensar a parte ativa pelos sofrimentos vivenciados.

Trago à colação, por oportuno, a conceituação do instituto pela doutrina abalizada, in verbis:

Dano moral indireto ou dano moral em ricochete - é aquele que atinge uma pessoa de forma reflexa, como nos casos de morte de uma pessoa da família ou de perda de um objeto de estima (coisa com valor afetivo). No caso de lesão a outra pessoa, terão legitimidade para promover a ação indenizatória os lesados indiretos. (TARTUCE, Flávio in Manual de direito civil: volume único, 7ª ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, 427).

O Colendo STJ, inclusive, há muito reconhece a possibilidade de dano moral em ricochete no núcleo pai, mãe e filhos, de modo a assegurar a cada um parcela própria, já que a agressão moral contra um repercute na esfera íntima dos demais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Puros. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. DANOS MORAIS REFLEXOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. 2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido. 3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1119632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017, grifei)

Tal modalidade de dano, inclusive, prescinde de prova, por decorrer diretamente do evento danoso, que causa lesão a valor fundamental protegido pelo constituinte. Sobre o tema, o renomado jurista adverte:

Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, "sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a

violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta” (REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513). (TARTUCE, Flávio in Manual de direito civil: volume único, 9ª ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, 458, grifei).

Estabelecida, portanto, a culpa da parte ré na causação do acidente que vitimou o ente familiar da parte autora, resta fixar os valores devidos a título de indenização.

Do quantum devido: Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização.

Em uma tentativa de reduzir a insegurança jurídica na fixação do dano moral, conferindo ao tema um nível maior de estabilidade na jurisprudência, tem sido desenvolvido no âmbito do STJ o chamado método bifásico para o adequado arbitramento do dano moral. Busca-se com esse método um nível maior de isonomia ao jurisdicionado diante de casos que sejam semelhantes, tornando mais razoável e justo esse difícil mister do magistrado.

Por ele, na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela DECISÃO judicial.

Ensina o Ministro Luis Felipe Salomão, um dos defensores dessa tese, que o método evita a arbitrariedade judicial no tocante ao subjetivismo da fixação do dano moral e, ao mesmo tempo, se evita o equívoco de um tarifamento dos valores (REsp 1.332.366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016).

Da análise detida da jurisprudência da Corte Superior (STJ) em relação à indenização dos prejuízos extrapatrimoniais derivados do dano-morte, fica clara a existência de divergências entre as turmas julgadoras da Corte Superior acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações. Entretanto, os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre 200 salários mínimos e 600 salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de 300 salários mínimos e 500 salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos. Nos recursos especiais desprovidos, chama a atenção o grande número de casos em que a indenização foi mantida em 200 salários mínimos. Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória.

Exemplificativamente, confira-se:

Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente rodoviário sofrido por passageiro de transporte coletivo. Resultado morte. [...] A SENTENÇA fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andrighi, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE MENOR POR ELETROPLESSAO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO. [...] Excerto: “In casu, a condenação referente aos danos morais pela morte do filho dos recorrentes, à época do acidente com 10 anos de idade, perfaz a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que, de acordo com a sobredita jurisprudência e com as peculiaridades do caso sub examine, é irrisória a ponto de admitir-se a intervenção excepcionalíssima deste Tribunal Superior, sendo, portanto, de rigor sua majoração para 300 (trezentos) salários-mínimos.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1092785/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 02/02/2011).

Direito civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente rodoviário. Resultado morte. Danos morais. Valor fixado considerado irrisório. Possibilidade de revisão pelo STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado. [...] - A SENTENÇA fixou, a título de danos morais, o equivalente a quinhentos salários mínimos, vigentes à época do evento danoso, e o acórdão recorrido reduziu o valor para cem salários mínimos. - Com base nas peculiaridades do processo e a impossibilidade de reformatio in pejus, fixa-se em cem mil reais o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1064377 SP 2008/0122960-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação, DJe 17/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. CHOQUE ELÉTRICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. [...] II - Dano moral devido como compensação pela dor da perda de filho menor de idade, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, condizente com a gravidade do dano. Precedentes. [...] Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 734987 CE 2005/0038743-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação, DJe 29/10/2009)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS RECORRIDOS. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. In casu, tendo em vista o valor fixado no acórdão recorrido a título de indenização por dano moral em R\$637.500,00 (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos reais), em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal (R\$305.000,00), de modo a garantir aos

lesados a justa reparação, contudo afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido, corrigido monetariamente a partir desta DECISÃO e dos juros moratórios nos termos da Súmula 54 desta Corte. [...] 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido. (STJ - REsp: 747474 RJ 2005/0074322-4, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 02/03/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2010)

1.) Morte de familiar – acidente com ônibus rodoviário

TJ-MG = 142 SM – STJ = 514 SM – (Julgado: STJ, REsp 710.879/MG, DJ 19/06/2006)

A relatora Ministra Nancy Andrighi destacou que “o inconformismo com o arbitramento da indenização ocorre quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes do tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. A ministra afirmou que, em situações semelhantes (falecimento de familiar), os valores oscilavam entre o equivalente a 200 e 625 salários mínimos, sendo razoável o ajuste no caso concreto, já que as indenizações haviam sido estipuladas inicialmente em 1.500 salários mínimos e reduzidas em segunda instância para 142 salários. A Terceira Turma estabeleceu um valor equivalente a 514 salários mínimos, de modo a não ser irrisório, tampouco significar enriquecimento sem causa para os familiares das vítimas” (Julgado: STJ, REsp 710.879/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJ 19/06/2006, p. 135)

2.) Morte de Familiar - atropelamento por ônibus ao desembarcar de avião no aeroporto de Congonhas - (Responsabilidade objetiva).

STJ = 500 SM (esposa e filha) - (Julgado: STJ, REsp 1415537/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3a Turma, DJe 26/11/2015);

3.) Morte de Esposa - acidente de trânsito

TJ-ES = R\$ 10 mil - STJ = 500 SM (Julgado: EDcl no REsp 959780/ ES, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3a Turma, DJe 06/05/2011);

4.) Morte - Atropelamento de transeunte em via férrea - CBTU

TJ-SP e STJ = R\$ 80 mil, divididos entre marido e filho. Mantida a culpa concorrente + pensionamento - (Julgado: STJ, REsp 1479864/ SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3a Turma, DJe 11/05/2018).

Questões polêmicas abordadas: termo inicial dos juros de mora do dano moral, natureza extracontratual, 13º salário;

5.) Morte de Familiar - acidente de trânsito:

“Esta Corte Superior, em julgado recente da Corte Especial, versando sobre o dano moral decorrente de morte por acidente, fixou a indenização por dano moral em R\$ 130.000,00 cento e trinta mil reais), (equivalente a 200 SM) valor a ser pago individualmente a cada parente próximo da vítima” (STJ – EREsp 1.127.913- RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 05/8/2014);

“Recurso Especial provido para majorar os danos morais para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), (equivalente a 200 SM) para cada um dos recorrentes (vítima: genitora e esposa dos recorrentes)” (STJ – EDcl no REsp 1160261- MG, Relatora Ministra Diva Malerbi (Des. convocada TRF 3ª Região, 2ª Turma, DJe 17/12/2015);

6.) Morte de genitor

TJ-SP = 250 SM (a cada autor) – STJ = 200 SM (a cada autor - esposa e filhos) - (STJ, REsp 468.934/SP, DJ 07/06/2004)

TJ-MG = 100 SM – STJ = mantida (STJ, REsp 435.719/MG, DJ 11/11/2002) - acidente de trabalho

Do leque de arestos analisados, pode-se inferir que “A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição equitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano “morte”: estimam um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral. IX - Mantida a fixação arbitrada pelo tribunal de origem em 300 (trezentos) salários mínimos. X - Agravo Interno dos autores provido, para conhecer do Agravo em Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo e negar provimento ao Recurso Especial por ela interposto” (STJ - AgInt no AREsp. 1.063.319/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.6.2018).

Sendo assim, em primeira fase, considerando os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, adotar o limite global da indenização no valor de 300 (trezentos) salários mínimos é razoável e está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ.

Prosseguindo, na segunda fase, considerando a extensão do dano causado (art. 944 do CC), materializada na gravidade do fato em si, pois a vítima, nascida em 03/06/1973 (ID 17304849), faleceu com 42 anos de idade, deixando a companheira EDENILCIA DE OLIVEIRA DA SILVA e quatro filhos [os coautores JEDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON JOSÉ DA SILVA e o irmão unilateral desses, WALISON ESTEBAN DA SILVA, requerente no processo n. 7003919-53.2018.8.22.0002], sendo três deles, à época, menores, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o grau de reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica das partes, e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, a verba indenizatória há de ser fixada no patamar de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Nada obstante isso, havendo culpa intermediária e concorrente em relação à própria vítima, merecem aplicação os artigos 944 e 945 do CC, pelos quais o montante da indenização pode ser reduzido equitativamente, na medida em que o de cujus colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ele sofridos.

A este respeito, a doutrina civilista, nas lições de FLAVIO TARTUCE, esclarece que:

E mais: havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, especialmente se a vítima tiver concorrido para o evento danoso. [...] o Enunciado doutrinário n. 46, com a seguinte redação original: “a possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva”. [...] Todavia, quando da IV Jornada de Direito Civil este autor propôs enunciado doutrinário que suprimiu a parte final do enunciado anterior, o que acabou sendo a provado por maioria entre os presentes (Enunciado n. 380 do CJP/STJ: “Atribui-se nova redação ao Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Civil, com a supressão da parte final: não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva”). Trata-se de aplicação da TEORIA DO RISCO CONCORRENTE, desenvolvida por este autor em outra obra, fruto de sua tese de doutorado na Universidade de São Paulo. Pode-se falar ainda em FATO CONCORRENTE DA VÍTIMA, para não utilizar a expressão culpa. Adotando tais premissas, na V Jornada de Direito Civil (2011), foi aprovado o seguinte enunciado doutrinário, de nossa autoria: “A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva” (Enunciado n. 459). É importante dizer que essa redução equitativa da indenização em casos tais é admitida pelo próprio Código Civil de 2002, no seu novel art. 738, parágrafo único, que trata do contrato de transporte, situação típica de responsabilidade objetiva [“Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano”]. (TARTUCE, Flávio in Manual de direito civil: volume único, 9ª ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, 443, grifei).

Em complemento, cite-se os ensinamentos de YUSSEF CAHALI, que, manifestando-se favoravelmente, entende que “seria injusto fazer com que responda por inteiro pelo valor dos danos morais causados por via reflexa aquele que apenas concorreu em parte para a verificação do evento lesivo, quando, seria o caso de arbitrar-se mais moderadamente o valor indenizatório, ponderando essa circunstância”. (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 178-179).

Na jurisprudência da Corte Superior (STJ), em julgados das duas turmas integrantes da Seção de Direito Privado, tem sido reconhecida a possibilidade de redução da indenização na hipótese de culpa concorrente da vítima falecida:

a) STJ, 4ª T., REsp 746.894/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. DJ 18/09/2006. Valor total da indenização de 250 SM, sendo recurso parcialmente provido para reconhecer a indenização por dano moral, mitigada pela culpa concorrente;

b) STJ, 3ª T., REsp 773.853/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/11/2005, DJ 22.05.2006. Valor total da indenização de R\$120.000,00 (400 SM) para seis autores, sendo o recurso especial provido para julgar procedente o pedido indenizatório, mas reconhecendo a culpa concorrente;

c) STJ, 4ª T., REsp 705.859/SP, rel.: Min. Jorge Scartezini, j. 03/02/2005.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRETENSÃO À REFORMA MANIFESTADA POR AMBOS OS POLOS. Conjunto probatório que indica que tanto a vítima (que estava trafegando em excesso de velocidade) quanto a ré (que trafegava pelo acostamento e na contramão) contribuíram para o evento danoso, fazendo incidir a regra do artigo 945 do Código Civil. Indenização por dano moral devida. A morte de familiar (in casu, esposo e pai dos autores) em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório majorado para 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores, ficando ajustado a parâmetro considerado razoável pelo C. Superior Tribunal de Justiça, porém reduzido pela metade, em virtude do reconhecimento da culpa concorrente (artigo 945 do Código Civil). Pensão mensal que é devida à viúva da vítima, por força do artigo 948, inciso II, do Código Civil. Dependência econômica da esposa que é presumida. Pensionamento fixado na razão de 1/3 (um terço) da comprovada renda mensal da vítima, até a data da completaria 73,2 anos de idade (ou até o óbito da beneficiária). Limites estabelecidos pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, esposada por esta C. Corte Estadual, ajustados, contudo, ao disposto no artigo 945 do Código Civil. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; AC 1001698-73.2017.8.26.0472; Ac. 12555816; Porto Ferreira; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mourão Neto; Julg. 31/05/2019; DJESP 14/06/2019).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Veículos parados, à noite, na pista de rolamento de rodovia de trânsito rápido (faixa da esquerda) em razão de desinteligência entre os condutores. Infração gravíssima. Motociclista que seguia atrás e não conseguiu parar, vindo a colidir. Óbito do motociclista, pai dos autores. Culpa do condutor que primeiro parou o seu veículo, forçando a parada do que seguia atrás. Ausência de responsabilidade do condutor do veículo que seguia atrás bem analisada na SENTENÇA. Concorrência de culpa reconhecida em relação à vítima fatal. Comprovação da ingestão de bebida alcoólica. Quadro de culpas bem definido, preponderante a do condutor que primeiro parou o veículo na pista, porém, mitigada em razão da concorrência reconhecida. Danos materiais não reconhecidos. Autores, maiores de idade ao tempo do acidente e que exercem atividade remunerada. Pensão indevida. Danos morais configurados. Perda de ente querido (pai). Indenização bem arbitrada aos dois filhos, no total de R\$100.000,00. Valor adequado e arbitrado levando em conta o reconhecimento da concorrência causal. SENTENÇA ora confirmada pelos próprios fundamentos. Recursos desprovidos. (TJSP; APL 1038928-64.2014.8.26.0114; Ac. 11424084; Campinas; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Edgard Rosa; Julg. 17/04/2018; DJESP 14/05/2018).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Morte da vítima. Indenização por danos materiais que consiste na prestação de alimentos em favor da filha do falecido até que complete 25 anos de idade. Pensão fixada em 2/3 dos rendimentos da vítima. Valor que deve ser atualizado anualmente. Incidência de juros de mora sobre as parcelas vencidas e não pagas no seu termo. Abatimento de valores pagos voluntariamente pelo réu a título de auxílio material que é devido, assim como de eventual indenização recebida do seguro DPVAT. Danos morais. Indenização fixada para R\$100.000,00. Juros de mora que são devidos desde o evento danoso. Honorários advocatícios fixados em favor do patrono do réu majorados. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0960655-30.2012.8.26.0506; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2018; Data de Registro: 02/04/2018).

Mostra-se correta essa orientação, pois, devendo o juiz proceder a um arbitramento equitativo da indenização, não pode deixar também de valorar essa circunstância relevante, que é a concorrência de culpa da vítima falecida.

Neste contexto, levando-se em conta a concorrência causal, representada pela conduta da vítima falecida, que trafegava em velocidade pouco superior a permitida para a via, com FALTA DE ATENÇÃO PARA AS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO reinantes no local (ID 17305080 - Pág. 3), deverá o valor indenizatório ser reduzido em 50% (culpa concorrente), ficando no importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a serem rateados entre a convivente (EDENILCIA DE OLIVEIRA DA SILVA) e os filhos do falecido (ANDERSON JOSÉ DA SILVA, JEDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA e WALISON ESTEBAN DA SILVA [autos n. 7003919-53.2018.8.22.0002, cujo julgamento se procede em conjunto]), estabelecendo-se o valor de R\$50.000,00 para a companheira e R\$25.000,00 para cada filho.

Da pensão mensal:

No que se refere aos danos patrimoniais cabe, inicialmente, recordar que o artigo 944 do Código Civil dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano. O referido artigo consagra o princípio da restitutio in integrum, “de modo a não dar menos do que o efetivo prejuízo sofrido (lucros cessantes e dano emergente), sendo certo que estamos falando apenas de dano patrimonial, por força da limitação imposta pelo próprio canon legal”. (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1240)

Prosseguindo, o artigo 948 do mesmo diploma legal estabelece que:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

Sobre o assunto, ensina Carlos Roberto Gonçalves que “a expressão alimentos, a que se refere o art. 948 do Código Civil ‘é indicação subsidiária, porque a indenização, em caso de morte, não se concede, somente, como pensão alimentar. Esta regra orienta a liquidação da obrigação, mas de forma alguma exclui que prejuízos outros, comprovados, fiquem sem reparação”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 74).

No caso sub judice, a parte autora alega que o falecido, na data do óbito, percebia mensalmente a quantia de R\$1.175,46, pretendendo a fixação de pensão mensal em 2/3 do salário do falecido, perfazendo o valor de R\$783,64.

Pois bem. O salário da vítima vem comprovado pelo documento de ID 17304934, representando a quantia de R\$1.116,03 (valor sem deduções e com vantagens já incorporadas/fixas), do qual deve ser deduzido 1/3 (um terço = R\$372,01), equivalente aos prováveis gastos que despendia em vida com o próprio sustento, restando o montante de R\$744,02 (setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos).

Releva notar que, os documentos angariados mostram-se hábeis à comprovação do montante, tendo em vista a inexistência de qualquer indício de fraude e principalmente porque a parte requerida não impugnou de forma consistente o valor pretendido, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 341 do CPC.

A dependência econômica da companheira e dos filhos menores é presumida.

Assim, por ter a parte ré violado direito alheio, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos causados em virtude do ato praticado, sobretudo pelo fato de que impera a presunção de que os familiares, cônjuge/companheira e filhos menores, na época do sinistro, possuíam dependência financeira em relação ao seu ente familiar falecido, já que poucas famílias brasileiras sobrevivem sem dificuldades com o salário de apenas um dos genitores/provedores.

Dessa forma, posto que não foi produzida qualquer prova a fim de elidir a presunção relativa supracitada, a exemplo do que preconiza o artigo 373, inciso II, do CPC, é de rigor o recebimento de pensão mensal pela cônjuge/companheira até a data em que a vítima falecida completaria 71 anos [expectativa de vida constante na tabela de IBGE], ou, para os filhos, até a data em que esses completariam 25 anos de idade, ou até o óbito da pessoa beneficiária, o que ocorrer primeiro, conforme limites estabelecidos pela jurisprudência do c. STJ.

Nessa senda, veja-se o ensinamento doutrinário do Eminentíssimo Desembargador Rui Stoco:

“Com relação a pensão a ser paga aos filhos menores pela morte do alimentante (pai ou mãe), deve-se atender à limitação lógica, natural, pretoriana, presumindo-se seu casamento aos 25 anos de idade, quando se presume cessar o auxílio mútuo de pais e filhos. Contudo, antes desse termo final, havendo o falecimento de qualquer dos beneficiários, a parte do que falecer acrescerá à dos sobreviventes” (in “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, São Paulo: Ed. RT, 8ª ed., pág. 1.499).

Ao encontro dessa perspectiva, confira-se os seguintes arestos:

APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Indenização por Dano Material e MORAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Não verificada a tríplex identidade dos elementos da ação. CULPA DO MOTORISTA PELA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM ÂMBITO CRIMINAL. PENSÃO MENSAL POR MORTE. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS AUTORAS. PENSIONAMENTO ARBITRADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO E LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO PARA A COMPANHEIRA E A IDADE DE 25 ANOS PARA A FILHA. PRECEDENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FALECIMENTO DE ENTE QUERIDO, DE FORMA ABRUPTA, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE GRAVE. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO PARA ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FUNÇÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação 1010909-62.2014.8.26.0562; Relator: Alfredo Attié; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).

[...] RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. COLISÃO ENVOLVENDO CAMIONETA E MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA. CONDUTA NEGLIGENTE E IMPRUDENTE DO RÉU QUE CONDUZIA O VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E DESENVOLVIA VELOCIDADE EXCESSIVA. RELAÇÃO DIRETA COM O ACIDENTE. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. Há suficiente fundamento probatório para alcançar a convicção de que o réu conduzia a camioneta sob a influência de álcool e em velocidade incompatível para o local, comportamentos que ocasionaram o acidente e traduzem manifesta negligência e imprudência. A culpa do réu, portanto, é inequívoca e determina a sua responsabilidade pela reparação dos danos; até porque, ausente qualquer prova no sentido de evidenciar a culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de terceiro. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA, COMPANHEIRO E PAI DAS AUTORAS, QUE DETERMINOU SITUAÇÃO DE INEGÁVEL DOR E SOFRIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL QUE SE REPUTA RAZOÁVEL. PREVALECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. A perda do companheiro e pai em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, razoável se apresenta a fixação adotada pela SENTENÇA, que estabeleceu o valor da reparação em R\$200.000,00. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução formulado pelo apelante. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. PENSÃO EM FAVOR DA COMPANHEIRA E FILHA. FIXAÇÃO EM 2/3 DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA ÉPOCA DO EVENTO. TERMO INICIAL CORRETAMENTE FIXADO. EXCLUSÃO DA VERBA ALUSIVA ÀS FÉRIAS. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A FINALIDADE da verba é suprir a falta da ajuda alimentar propiciada pela vítima às autoras, tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal. 2. A pensão por morte deve corresponder ao benefício que a vítima propiciava aos dependentes. O entendimento jurisprudencial assente é que isso corresponde a 2/3 (dois terços) dos ganhos auferidos na época do acidente. 3. O pensionamento é devido a partir da morte da vítima e perdurará até a data em que a filha completar 25 anos de idade; observando-se, quanto à companheira, o limite máximo da data em que a vítima completaria 70 anos de idade; salvo se vierem a contrair matrimônio ou constituir nova união estável, como bem estabelecido pela SENTENÇA. 4. A verba alusiva às férias não se incorpora ao pensionamento por corresponder à contraprestação de dias de descanso no decorrer de um ano. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. REPARAÇÃO DEVIDA COM BASE NO VALOR DE MERCADO VERIFICADO NA ÉPOCA DO ACIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Admissível se apresenta a reparação pela perda total do bem, pois existe coerência com os elementos probatórios constantes dos autos, quanto aos danos de grande monta ocorridos na motocicleta de propriedade da vítima, até porque, ausente verdadeiro elemento de prova capaz de contrapor a afirmativa de perda. 2. Ademais, apenas a comprovação da ocorrência do dano e a constatação da obrigação de indenizar, levam ao reconhecimento do direito à indenização, apresentando-se irrelevante, neste caso, a demonstração do desembolso respectivo. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA QUANTO À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. OBSERVAÇÃO EFETUADA. De modo a assegurar que o percentual fixado incida sobre a somatória das verbas indenizatórias, como forma de atender aos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, aqui aplicável (correspondente ao artigo 85 do CPC-2015), a base de cálculo dos honorários advocatícios deve compreender todas as verbas indenizatórias, inclusive pensões vencidas até a época do julgamento, mais doze vincendas. (Apelação 0001191-08.2013.8.26.0008; Relator: Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Morte da vítima. Indenização por danos materiais que consiste na prestação de alimentos em favor da filha do falecido até que complete 25 anos de idade. Pensão fixada em 2/3 dos rendimentos da vítima. Valor que deve ser atualizado anualmente. Incidência de juros de mora sobre as parcelas vencidas e não pagas no seu termo. Abatimento de valores pagos voluntariamente pelo réu a título de auxílio material que é devido, assim como de eventual indenização recebida do seguro DPVAT. Danos morais. Indenização fixada para R\$100.000,00. Juros de mora que são devidos desde o evento danoso. Honorários advocatícios fixados em favor do patrono do réu majorados. Recursos parcialmente providos." (Apelação 0960655-30.2012.8.26.0506; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/04/2018; Data de Registro: 02/04/2018).

Por sua vez, essa pensão mensal destinada à sobrevivência com dignidade da parte autora, em conformidade com a jurisprudência pátria, deve ser fixada sobre a metade (50% pela culpa concorrente) de 2/3 (dois terços) do salário auferidos pelo finado na época do acidente, isto é, sobre a R\$744,02, o que perfaz o montante de R\$372,01 (trezentos e setenta e dois reais e um centavo), devendo os autores perceberem a quantia de (74,45%) R\$269,53 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), visto que 27,55% do valor total (correspondente a metade dos 2/3 da remuneração total) já é destinado à outra prole do falecido, nos autos do processo de n. 7003919-53.2018.8.22.0002.

Quanto a liquidação desse dano, nos termos do art. 944 este mede-se pela extensão do dano, e cumulado com o art. 948, II do, CC, verifico que a parte ré deverá pagar à autora, companheira do falecido à época, inclusive 13º salário, na importância de R\$269,53, desde a morte do companheiro da parte ativa (26/04/2015 - ID 17304849 - Pág. 2) até que ele completaria 71 (setenta e um) anos de idade (nascimento 03/06/1973 - ID 17304849 - Pág. 1), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais moratórios a contar também do vencimento de cada parcela.

Assim, tomando por 12 meses de 26/04/2015 (data do óbito) até 03/06/2044 (quando a vítima completaria 71 anos de idade), teremos 29 anos e 01 mês, acrescidos de 29 meses (13º salário); multiplicando o número de anos por 12 dará 348 mais 30 meses, que dá o total de 378 meses, que multiplicado pelo valor de R\$269,53 reais, dará a quantia de R\$101.882,34 (cento e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), corrigido da data do acidente (26/04/2015), com juros de mora de 1% ao mês até efetivo pagamento.

Em caso análogo, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM MÁQUINA/MISTURADORA. MENOR QUE SOFREU AMPUTAÇÃO PARCIAL DA MÃO DIREITA NA FAZENDA EM QUE OS GENITORES TRABALHAVAM E RESIDIAM. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. DANO MORAL POR RICOCHETE. DANO MATERIAL RECONHECIDO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE PELA CRIANÇA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA (ART. 950, CC). EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL DE FORMA DEFINITIVA PARA O TRABALHO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL EM VIRTUDE DA CULPA CONCORRENTE. 1- Os genitores possuem responsabilidade pela assistência, proteção, guarda e vigilância de seus filhos, porquanto se caracterizam deveres legais atinentes ao poder familiar. 2- No caso concreto, não há motivo para ser afastada a caracterização de culpa concorrente entre os genitores do menor que sofreu o acidente na máquina/misturadora, resultando na amputação parcial da mão direita, ante a ausência do dever de vigília para com o menor e a culpa do proprietário do imóvel rural por omissão, pelo fato de que, ciente da presença da criança no local, após a saída do pai da criança do local, não se valeu das cautelas necessárias para a verificação de que o infante não mais se encontrava ali. 3- Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. 4- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. 5- No presente caso concreto, levando-se em conta o reconhecimento da culpa concorrente e em função do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser majorado o valor fixado a título de danos morais a ser pago em benefício da vítima do acidente (criança), bem como fixado um quantum indenizatório por reparação moral em favor dos seus genitores, uma vez que experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano. 6- A vítima do evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência da capacidade para o exercício de outras atividades, em face do maior sacrifício tanto na busca de um emprego quanto na maior dificuldade na realização do serviço. 7- O valor de 01 salário-mínimo estabelecido por pensão mensal e vitalícia, devidos até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade da vítima, a ser pago de uma só vez, é adequado aos danos causados; devendo ser reduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento) em virtude da configuração da culpa concorrente (art. 945 do Código Civil), tal como deverá ser aplicado no valor da primeira prótese necessária para a reabilitação da criança. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - APL: 00135463220148090091 JARAGUÁ, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 12/02/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/02/2021)

Da constituição de capital:

Inobstante isso, indefiro o pedido de constituição de renda, na forma postulada pela parte autora, salvo se preferirem fazê-lo os requeridos. Como é cediço, a melhor exegese do art. 950, parágrafo único, do CC não afasta, de plano, a conversão de pensão mensal em pagamento único e antecipado, mas recomenda que o magistrado avalie, em cada caso concreto, de forma prudente e equilibrada, quanto à efetiva necessidade dessa medida, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada, mas, de outro, que o devedor possa ser levado à ruína.

Do que se infere, em se tratando de pessoa jurídica de solvabilidade suficiente, de solidez notória, a jurisprudência passou a dispensar tal constituição, sendo bastante a inclusão da vítima ou beneficiários da pensão em folha de pagamento (REsp n. 194.531-RJ, da minha relatoria, DJ de 27.03.2000; no mesmo sentido: REsp n. 93.537-SP, da minha relatoria, DJ de 16.02.1998; REsp n. 119.642-RJ, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 27.04.1998; REsp n. 218.972-SP, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21.08.2000).

O mesmo se fez em relação às pessoas jurídicas de direito público prestadoras de serviço público e empresas paraestatais, que têm suporte governamental no adimplemento de suas obrigações.

Desta feita, somente as parcelas vencidas do pensionamento devem ser pagas em única vez, devendo as prestações vincendas serem adimplidas mensalmente, porquanto, consoante entendimento jurisprudencial mais recente, a regra do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil deve ser mitigada.

Imprescindível ressaltar, ainda, que, caso exista, será descontado o montante do seguro obrigatório DPVAT recebido pelo autor, nos termos da Súmula 246 editada pelo STJ, em relação à condenação a título de pensão mensal, sob pena de enriquecimento sem causa. Em relação ao dano material referente a despesas com o funeral e conserto da motocicleta conduzida pelo de cujus, revela-se incabível a pretensão de indenização, porquanto a parte autora não comprovou ter desembolsado qualquer valor, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A este respeito, registro que aludida produção era fácil de se realizar, bastando para tanto a juntada de eventual nota fiscal, do que não se desincumbiu a parte autora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, analisando em conjunto os autos n. 7003919-53.2018.8.22.0002 e 7003874-49.2018.8.22.0002, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por WALISON ESTEBAN DA SILVA, EDENILCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, JEDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, B. O. D. S. e ANDERSON JOSE DA SILVA em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, fixada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), rateado na forma da fundamentação, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ);

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de pensão mensal ao requerente WALISON ESTEBAN DA SILVA na importância de R\$102,48 (cento e dois reais e quarenta e oito centavos), desde a morte do genitor da parte ativa (26/4/2015 - ID 17335344 - Pág. 2) até que esse complete 25 (vinte e cinco) anos de idade (21/10/2031), corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais moratórios a contar também dessa data (autos n. 7003919-53.2018.8.22.0002);

c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de pensão mensal a companheira EDENILCIA DE OLIVEIRA DA SILVA na importância de R\$269,53 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), desde a morte do cônjuge da parte ativa (26/4/2015 - ID 17304849 - Pág. 2) até a data que a vítima falecida completaria 71 (setenta e um) anos de idade, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais moratórios a contar também dessa data;

d) DETERMINAR que eventuais valores recebidos pela parte autora, a título de seguro DPVAT, sejam compensados/descontados apenas em relação aos danos materiais consistentes no pagamento de pensão mensal.

O pagamento das parcelas vencidas deverá ocorrer de uma só vez e corrigidas monetariamente mês a mês pela Tabela Prática do Egrégio TJRO, acrescidas de juros moratórios simples de 1% ao mês, desde a data do evento danoso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do CPC, a serem calculados, sobre o valor do proveito econômico obtido, da seguinte forma: 1º) 10% sobre 200 salários-mínimos; 2º) 8% sobre a parte que exceder ao referido valor, até o limite de 2.000 salários-mínimos. Por se tratar de SENTENÇA líquida, deverá ser considerado o valor do salário mínimo vigente na presente data, a teor do art. 85, §4, inciso IV, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao Egrégio TJRO, vez que sujeita, esta DECISÃO, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ Á PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemmes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: NILZA PEREIRA DO CARMO CPF: 741.009.632-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Processo:7000965-34.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: NILZA PEREIRA DO CARMO CPF: 741.009.632-20

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

Ariquemmes, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004424-39.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BALDUINO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003227-83.2020.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JAIRO DA CRUZ LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

EMBARGADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008027-23.2021.8.22.0002

Requerente: GRACIELE NEVES DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011077-57.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: A. C. A. D. O. e outros

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos, conforme determinado no DESPACHO de ID 61544862.

[...]Com a comprovação de implantação, intime-se a Autora para no prazo de 05 (cinco) dias para conhecimento e manifestação, sob pena de arquivamento dos autos.[...]

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001288-34.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WELCIA BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: ORESTES FERNANDES POLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

INTIMAÇÃO

Ficam am partes, por via de seu representantes legais, INTIMADAS acerca da certidão e documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001288-34.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WELCIA BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: ORESTES FERNANDES POLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

INTIMAÇÃO

Ficam am partes, por via de seu representantes legais, INTIMADAS acerca da certidão e documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007150-59.2016.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA LINS LEMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: NOELI CRISTINA LINS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por TEREZINHA DA SILVA LINS LEMOS e outros, em razão dos bens deixados, JOSÉ LINS, genitor da primeira requerente, inventariante nos autos.

São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID 25263172 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha dos bens inventariados.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas. Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus efeitos legais e jurídicos devidos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 25263172, destes autos de inventário dos bens deixados por JOSÉ LINS.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO), caso não sejam beneficiários da gratuidade da justiça.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

Não havendo mais pendências, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

30/08/2021 19:32:44

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61844623 2108311643340000000059206633

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005447-20.2021.8.22.0002

Requerente: EDEZILDO HENRIQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009204-22.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: RODRIGO GRETZLER HILARIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011668-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.770,74

AUTOR: ELENIR CORTES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR

SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo, sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco Bradesco (contrato 816897828) no benefício previdenciário da autora de n. 194.453.764-0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A SER EFETUADA VIA SISTEMA.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015929-95.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: QUEZIA VALENTIM SOARES, JUAREZ ALEIXO DE BARROS JUNIOR

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), POR EDITAL, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012435-57.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 936,41

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: GESSO BELLO EIRELI - ME, CNPJ nº 20866639000161, AVENIDA JAMARI 4721, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 936,41, com os juros e encargos, ou garantir a execução.

2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).

4. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.

6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.

7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.
9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5(cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
- 9.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
- 9.2. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 9.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012464-10.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 2.303,48

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: HELDER PEREIRA BEZERRA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade CI/RG n. 128.819 SSP/RO, inscrito no cadastro de pessoa física CPF/MF sob o n. 142.867.182-04.

ENDEREÇO: residente e domiciliado na Alameda Paineira, n. 1722, Setor 01, Ariquemes/RO.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.303,48, com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).
4. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.
5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.
9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5(cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
- 9.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
- 9.2. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 9.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012478-91.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges
Valor da Causa: R\$ 493.800,00
AUTOR: CIRLEI FERREIRA DANTAS, CPF nº 93712049900, AVENIDA RONDÔNIA 2864 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
REU: FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO, CPF nº 12621293549, LINHA RAMAL GRANADA KM 26, ZONA RURAL 0, ZONA RURAL COLÔNIA APARECIDA DO NORTE - 69945-970 - ACRELÂNDIA - ACRE
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.
Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012439-94.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 457,78 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: STREIT E SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3923, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 457,78).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos. Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes /RO, 1 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011503-06.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.923,69

EXEQUENTE: ADENIR BATISTA DE RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: MICHAEL CARLOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e manteve-se inerte.

2. Posto isto, archive-se.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7005926-13.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 182.890,50, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos

EXEQUENTE: JULIANA ALMEIDA CARNEVALI, RUA MOGI DAS CRUZES 4719, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA, RUA PIQUIA 1803, CLÍNICA ODONTOLÓGICA SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por hora certa. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito, em 5 dias. Caso pretenda a pesquisa de bens via SISBAJUD ou RENAJUD, deverá recolher a taxa para cada diligência pretendida (artigo 17 da Lei 3896/2016). Ressalto que o § 1º, do artigo 2º da referida lei dispõe que: “Nas custas judiciais não se incluem: VII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis”;

Expeça-se o necessário
Ariquemes, 1 de setembro de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008170-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: VALDEIR NATALINO CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA, OAB nº RO10919

REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO DO REU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002341-84.2020.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DIMAR LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

REU: ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Ao exequente para apresentar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, na forma do artigo 524 do CPC.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se. Apresentado o pedido, cumpra-se a DECISÃO que segue.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), PESSOALMENTE, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012487-53.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 5.448,16

AUTOR: LUZIA DA SILVA, CPF nº 28868315220, RUA BRASIL 18 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento, ante o recolhimento das custas processuais.
 2. A parte autora pede tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se restabeleça o fornecimento de energia em sua residência referente à fatura no valor de R\$ 224,58, da Unidade Consumidora: 20/556476-0.
 3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
 - 3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
- Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
- A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da falta de energia elétrica, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia em sua residência referente à fatura no valor de R\$ 224,58, da Unidade Consumidora: 20/556476-0.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6. Apresentada defesa pela requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, assim, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova.
8. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012471-02.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 2.373,57

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ALBINO BONADIMAN PRIMO, CPF nº 40915387972, RUA RIO BRANCO 2680, ARIQUEMES/RO JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ENDEREÇO ALTERNATIVO: Avenida Rio Branco, n. 5306, Setor 09 - Ariquemes/RO.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.373,57, com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).
4. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.
5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5(cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

9.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

9.2. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

9.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012125-85.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO ALVES, CPF nº 72303328268, RUA MUTUM 2194 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a justificativa apresentada pelo autor, ao perito para designar nova data.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008837-32.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 917,41

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: OSVALDELIO BRAGA COSTA, CPF nº 07530935100, ALAMEDA CANÁRIO 1485, - DE 1417/1418 A 1531/1532 SETOR 02 - 76873-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizado o procedimento de restrição via RENAJUD (ID. 52864286), forma encontrados 4 veículos em nome do autor e lançada restrição de circulação.

Via de sequência, veio aos autos, petição do terceiro interessado COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA., no ID. 60643436, alegando que o veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH – ano 2015/2016, placa NDB1853, cor: prata, objeto de restrição, foi adquirido pelo peticionante em 26 de junho de 2018, antes da propositura da ação, quando não havia nenhuma restrição lançada sobre este. Afirma que o veículo está para venda, mas esta restou impossibilitada diante da restrição imposta.

Alega ainda que já foi lançado sobre o mesmo veículo uma restrição pelo sistema RENAJUD oriunda do processo de n. 0007867-23.2016.4.01.3200, que tramitava na Seção Judiciária do Amazonas. Neste processo consta DECISÃO (Agravo de Instrumento-1015758-36.2020.4.01.0000), no qual foi reconhecido do direito da peticionante e deferida a retirada da medida constritiva, devidamente cumprida pelo Juízo de Piso.

Requeru a retirada da restrição judicial por intermédio do Sistema online RENAJUD, sobre o veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH – ano 2015/2016, placa NDB-1853, em caráter de urgência.

O Município, ofereceu manifestação no ID. 61687829, pela manutenção da restrição.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que já existe DECISÃO proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela liberação da restrição existente sobre o veículo, reconhecendo o direito do terceiro.

Além do mais, conforme última atualização feita pelo exequente no ID. 61687830, o valor atual do débito é de R\$ 1.208,96 (um mil, duzentos e oito reais e noventa e seis centavos) e ainda existem outros 03 veículos com restrições, em nome do requerido, suficientes para garantir o pagamento do débito.

Desta forma, ante o exposto e presando pelos princípios de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, trazida pelo CPC, LIBERE-SE a restrição existente sobre o veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH – ano 2015/2016, placa NDB-1853.

Dando seguimentos aos autos, DEFIRO o pedido de penhora e remoção dos demais veículos.

EXPEÇA-SE MANDADO de penhora, avaliação, intimação e remoção dos demais veículos mencionados nos bloqueios via RENAJUD, constante nos IDs. 52864286 e 57720382, até o necessário para satisfação do débito, no importe de R\$ 1.208,96 (um mil, duzentos e oito reais e noventa e seis centavos).

Depositário devidamente indicado no ID. 61687829, Sr. Diogo Felipe dos Santos, matrícula nº. 88161, inscrito no CPF sob nº. 812.849.692-15, responsável pelo Setor de Patrimônio do Município, localizado na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMPOG). Telefones: (69) 3516-2027/(69) 9-8150-1234.

Deverá a secretaria proceder a liberação da restrição existente sobre o veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH – ano 2015/2016, placa NDB-1853.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E REMOÇÃO.

ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA: Rua Guanambi, n. 1485, Setor 02, CEP:76873-100, Ariquemes-RO.

Cumpra-se.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015362-30.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.281,68

EXEQUENTES: G. S. C., AVENIDA MASSANGANA 3744 ALVORADA DOIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, P. H. S. C.,

AVENIDA MASSANGANA 3744 ALVORADA DOIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3390 SOL POENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Vistos.

1. Intime-se o executado, por meio de sua advogada, a efetuar o pagamento do débito remanescente, em 10 dias, no valor de R\$ 346,87.

2. Oficie-se ao empregador do executado, Auto Posto Juliane, inscrito no CNPJ sob o nº.01.648.919/0001-59 localizado na Av Jorge Teixeira, 3390 - Setor 4 - Alto Paraíso, RO - CEP: 76862-000, (69) 3534-2044, para que proceda o desconto das parcelas da pensão alimentícia em folha de pagamento do alimentante ADIR CAITANO, correspondente a 40% do salário mínimo, atualmente R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), e deposite na conta bancária de titularidade de Giuliana Soares Caitano, CPF nº064.470.272-93, conta nº 00006108-4, agência 3719, operação 013 - conta poupança - da Caixa Econômica Federal, conforme autoriza o artigo 529 do CPC. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007970-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 27/05/2019

Autor: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA, CPF nº 22121684204, RUA ESTRELA D'ALVA S/N, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000683-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 700.239,75

AUTOR: ROBERTO FERNANDES, CPF nº 72705639853, ALAMEDA NATAL 2961, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

RÉU: MILTON JOSE QUADROS PADILHA, CPF nº 39430243004, AC ALTO PARAÍSO LOTE 2 GLEBA 24, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL BR 364 KM 40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Vistos.

1. O requerido juntou aos autos no ID. 60727727, a DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto, no qual foi dado provimento ao recurso para reforma da DECISÃO agravada, conforme ementa a seguir:

EMENTA: Agravo de instrumento. Rescisão contratual. Arrendamento. Construção de bens dados em garantia à cédula de produto rural. Impossibilidade. Recurso provido Os bens vinculados à Cédula de Produto Rural não podem ser objeto de arresto ou penhora por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, consoante disposição expressa do art. 18 da Lei n.º 8.929/1994.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da do Tribunal de Justiça do 1ª Câmara Cível Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos RECURSO PROVIDO NOS TERMOS em, e das notas taquigráficas, DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Houve trânsito em julgado da referida DECISÃO em 12/08/2021.

3. Diante do exposto, REVOGO a cautelar de indisponibilidade de 4.400 sacas de soja de 60kgs da safra em curso prestes a colher, para garantir o pagamento do valor de R\$ 700.239,76 (setecentos mil e duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), concedida na DECISÃO de ID. 53806290.

4. Intime-se para conhecimento e cumprimento.

5. Após, tornem os autos conclusos para saneamento ou DECISÃO.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006072-54.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA, CPF nº 31577830253, RUA ALEGRIA 5048, - LADO ÍMPAR JD FELICIDADE - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Revogo a determinação de realização de estudo social, retificando o DESPACHO de ID: 61582086, uma vez que o pedido é de auxílio-doença.

2. Substituo a médica Fabricia Repiso Nogueira, que pediu afastamento das perícias, e nomeio o médico CAIO S. CARDOSO.

3. Intime-se.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012460-70.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.109,62

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Executado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA

ENDEREÇO: Rua Fortaleza, 2083, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

Vistos.

1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.109,62, com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).
4. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.
5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.
9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5(cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
- 9.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
- 9.2. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 9.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
11. Ao Cartório para corrigir o cadastro da ação, para que conste o nome das partes.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002366-39.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 22.763,42

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: I J NEVES MADEIRAS - ME, RUA CURITIBA 02591, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IREMAR JEHNEL NEVES, CPF nº 38680432253, RUA CURITIBA 02591, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO8122, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524, MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Oficie-se ao DETRAN para que informe se a motocicleta YAMAHA/YBR 125ED (Nacional), placa NCQ2774/RO, ano 2006/2006 foi leiloada, no prazo de 10 dias.
2. Com a resposta, ao exequente.
3. Caso não se manifeste, archive-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005389-17.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MARIA JOSE BORGES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014764-47.2018.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, JAIRES LOPES BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

INVENTARIADO: RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES e outros (2).

Advogados do(a) INVENTARIADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

Advogados do(a) INVENTARIADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

Advogados do(a) INVENTARIADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

INTIMAÇÃO

Da inventariante quanto ao pedido formulado nos autos, em 5 dias.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007957-06.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS ONORATO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010855-89.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: ANA ROSA BORBA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010765-81.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: VALDIR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015577-06.2020.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: LERINDA MARIA SOARES, ALBERTINA ALVES SOARES, VALDIVINA MARIA SOARES, ANA MARIA SOARES, CLEUNICE ALVES SOARES NASCIMENTO, NILSON ALVES SOARES, IRENY ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

INVENTARIADO: JOEL ALVES SOARES.

INTIMAÇÃO

Da inventariante quanto à petição da Fazenda Estadual.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011879-26.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 902.752,50

AUTOR: G. D. N. T. J., CPF nº 76065448249, RUA PORTO ALEGRE 2245, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

REU: D. S. J., CPF nº 02812740884, RUA WALDEMAR COELHO 2340, HOSPITAL MUNICIPAL MASSAO OKAMOTO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Vistos.

INTIME-SE o requerido, para no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos de todos os bens informados nos autos que se pretendem partilhar, conforme já determinado no ID. 59352571.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir quanto aos bens que se pretende partilhar, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Relembro as partes da previsão contida nos artigos 1.227 e 1.245, do CC, bem como, no artigo 172, da Lei 6.015/73, quanto ao dever de comprovação da propriedade dos bens que se pretende partilhar, para produzir efeitos perante terceiros, tudo em conformidade com o artigo 373 do CPC.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemmes, 31 de agosto de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - ROProcesso: 7003016-47.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Tribunal de Contas

Valor da Causa: R\$ 194.033,39

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO, CPF nº 08007098291, RUA MONET 100, APTO. 303, BLOCO C PEDRINHAS -

76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, CPF nº 44174756791, RUA DOS ARAUJOS 05 TIJUCA

- 20521-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADMIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 32677014220, RUA DA FLAUTA 1892

CASTANHEIRA - 76811-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO SILVA SIMIAO, CPF nº 18093515615, QUADRA SMPW

QUADRA 26 CONJUNTO 2 Lote 04 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71745-602 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, RESTAURANTE

ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 84604933000188, AVENIDA CANDEIAS 2513, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILA ALVES MAINARDI, CPF nº 32679734220, PAULO FORTES 6872, - DE 6623/6624 A 6946/6947

APONIA - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTEMIO NATALINO MAINARDI, CPF nº 49766520259, AVENIDA RIO MADEIRA

4478 RIO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

Vistos.

ADMIR FERREIRA DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA

ESTADUAL, em razão do crédito consubstanciado na CDA registrada sob o n. 20190200025913 oriundo da aplicação de débito

(ressarcimento ao erário), por intermédio do item V do Acórdão AC2-TC 00485/16, proferido nos autos do processo n.0446/02/TCE-RO.

Em síntese, arguiu ilegitimidade passiva ao fundamento de que no ano de 2020 fora interposto perante o Tribunal Administrativo de

Contas Estadual o Recurso de Revisão por um dos condenados, dando origem ao apenso processo n. 00805/20-TCE/RO, acarretando

na DECISÃO o Acórdão APL-TC 00027/21, cujos efeitos deste foram estendidos a outros 05 acusados antes condenados e, dentre estes,

está o excipiente Adamir Ferreira da Silva.

Aduziu que o Acórdão Revisional APL-TC 00027/21 reformou o AC2-TC 00485/16, sob o fundamento de ausência de culpa, extinguindo a

punibilidade por ilegitimidade dos mesmos, julgando regulares as contas de janeiro de 2000 a abril de 2001, determinando o sobrestamento

das cobranças judiciais. Contudo, afirmou que, ao estender aos demais interessados, por considerar que as decisões tinham que ser

tratadas de forma equânimes aos demais envolvidos/investigados, o Tribunal de Contas equivocou-se, deixando de descrever os incisos

e alíneas das quais os demais interessados, beneficiados com a DECISÃO do citado acórdão, também haviam sido condenados.

Com esses fundamentos, sustentou que o Acórdão APL-TC 00027/21 decidiu pela ilegitimidade e impossibilidade na responsabilização

do executado/excipiente pelos atos ilegais apurados no processo 04446/02/TCE-RO, sendo este parte ilegítima, também, para responder

sob qualquer ressarcimento ao erário ou multa decorrente desta mesma investigação, devendo o excipiente ser excluído de quaisquer

penalizações descritas no AC2-TC 00485/16, inclusive aqueles incisos e alíneas não inseridas no APL-TC 00027/21.

O excepto apresentou manifestação arguindo, preliminarmente, preclusão consumativa, sob o fundamento de que as matérias alegadas já

foram enfrentadas pelo Juízo, bem como o descabimento da exceção de pré-executividade, visto que as matérias arguidas demandariam

dilação probatória, ou seja, violação à súmula 393 do STJ. No MÉRITO, sustenta a legalidade da cobrança, tendo em vista que o acórdão

do TCE que determinou a baixa da responsabilidade não alcançou o item objeto da presente execução fiscal. Com esses argumentos,

requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, pugnano-se pelo prosseguimento do feito até a satisfação integral

do débito (ID Num.60720025).

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

Analisando a fundamentação do Recurso de Revisão interposto por um dos condenados, Senhor Jose Cantídio Pinto, que deu origem ao apenso processo n. 00805/20- TCE/RO, contata-se que a DECISÃO do Acórdão APL-TC 00027/21, cujos efeitos deste foram estendidos ao excipiente Adamir Ferreira da Silva, esta reformou o AC2-TC 00485/16, sob o fundamento de ausência de culpa, extinguindo a punibilidade por ilegitimidade dos mesmos, julgando regulares as contas de janeiro de 2000 a abril de 2001, determinando o sobrestamento das cobranças judiciais.

No entanto, o Acórdão de Revisão (Acórdão APL-TC 00027/21) apenas delimitou a extensão deste dos efeitos da exclusão dos itens os VII, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, alínea "f", "k", "l", "m", "n", "o", não afastando a incidência do item V, objeto da presente execução fiscal. Nesse sentido, concluir, nesta oportunidade, pela exclusão do nome do excipiente do título executivo seria modificar a DECISÃO da Corte de Contas, a qual, a meu ver, não padece de qualquer nulidade ou incongruência verificável de plano, já que a extensão dos efeitos da DECISÃO se deu tão somente em relação aos itens acima descritos.

Consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Nesse diapasão, entendo que não se trata de DECISÃO que possa ser estendida da forma como pretendida pelo excipiente, pois para o reconhecimento de sua ilegitimidade e conseqüente extinção da execução, faz-se imprescindível a análise da presença ou não dos elementos caracterizadores da responsabilidade.

Assim, sabendo que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento quando se tratar de questões de ordem pública ou de nulidades absolutas que possam ser reconhecidas de plano, mostra-se vedada sua utilização em casos como o dos presentes autos, porquanto a DECISÃO a ser aqui tomada exigirá, a toda evidência, dilação probatória no sentido de se analisar se houve ou não dolo na conduta do recorrente, extrapolando os limites impostos para esta via.

Ademais, os argumentos expostos pelo excipiente não se encontram entre aqueles cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que não revelam nulidade ou matéria de ordem pública, pois demandam dilação probatória. A exceptio deve ser de fácil visualização e clara compreensão, não demandando instrução complexa ou grandes perquirições.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta DECISÃO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Transcorrendo sem pronunciamento o prazo de apresentação de embargos, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para citação dos executados Leila Alves Mainardi e Artemio Natalino Mainardi, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003163-39.2021.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: A. N. D. S., CPF nº 64888797234, RUA PANAMÁ 2008 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

REQUERIDO: K. M. D. S., CPF nº 05942891222, RUA PANAMÁ 2008 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

Vistos.

Em respeito aos princípios do contraditório e da não surpresa, intime-se as partes para se manifestarem quanto ao parecer do Ministério Público, no prazo de 10 dias.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008722-74.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: L. R. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

EXECUTADO: RONALDO WILLIAN DA SILVA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto à justificativa apresentada.
Ariquemes, 31 de agosto de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016745-77.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Regra de Transição para Aposentadoria - "Pedágio"].

EXEQUENTE: IVANILDO SILVESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à Impugnação do INSS.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007985-08.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOSE RIVALDO COSMO.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO

Da parte autora para manifestação quanto à alegação do executado.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000833-69.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios].

AUTOR: LOURDES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 31 de agosto de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009227-65.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: BRUNO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja "Mais Opções", Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015068-12.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: JOSIANE LUTERO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 1 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003129-98.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: SILVANA IRONI

Advogado do(a) AUTOR: SAULO GOMES QUIMAS - PR100267

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001161-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: MIVAN CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO

Vistos.

MIVAN CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação para o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho. Narrou que formulou pedido administrativo, o qual foi deferido, mas em 05/11/2019 teve seu benefício cessado. Requer o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial, designado médico perito para o deslinde da ação (ID: 54441160).

Laudo médico pericial (ID: 59477008), do qual as partes se manifestaram.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência total da ação (ID: 61153845).

Houve réplica (ID: 61496104).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o resolver a controvérsia.

PRELIMINARMENTE:

A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 54324100), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

C) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo totalmente descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do CNCP.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

D) DA PREVIDENCIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 13/09/2019 e a autora ajuizou a ação em 08/02/2021, não há que se falar em prescrição.

Isto posto, REJEITO as preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avança no MÉRITO.

III- MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, de acordo com a CTPS do autor, seu último vínculo empregatício se deu em 14 de dezembro de 2019 (ID: 54324097). Pelo que consta em seu NIT – 236.96629.65-7, em 13/09/2019, o autor formulou pedido de auxílio-doença previdenciário que lhe foi concedido até 05/11/2019, sendo que após esta data, o requerente refez o requerimento administrativo, mas lhe foi negado sob a alegação de que não mais havia incapacidade.

Após a negativa do INSS, o autor começou a receber seguro-desemprego entre o período compreendido de 26/12/2019 a 26/02/2020 (ID: 54329207 p. 1 de 2).

Pois bem, a Lei 8.213/91 estabelece em seu Art.15, II, § 2º o seguinte instituto:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Observado isso, visto que o requerente cumpriu as determinações da lei, comprovando o recebimento do seguro-desemprego até 02/2020, conclui-se que devem ser acrescidas mais 12 meses de carência ao cômputo do autor, por força de lei, sendo que dessa forma, na data do ajuizamento da presente ação, ainda detinha a qualidade de segurado preenchendo assim o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor possui: Quadro clínico de dor crônica na coluna lombar associada a ciatalgia.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que o requerente, está incapacitado total e temporariamente - ID: 59477008 p. 3 – Item G e H. Consta na perícia ainda que o autor não está apto para exercer suas atividades laborais, vez que a doença que encontra-se descompensada (ID: 59477008 p. 2).

Prestando maiores complementações o perito afirmou que o periciado está incapacitado de promover qualquer função laboral, no momento, devendo ser reavaliado a cada 180 dias, para ver se a incapacidade persiste ou não.

Esclareço ainda que o auxílio-doença é o benefício que deve ser implementado uma vez que de acordo com o laudo médico não é possível precisar a consolidação das sequelas que acarretarem a incapacidade do requerente para exercer as suas atividades laborais, sendo necessárias novas avaliações de tempos em tempos, mas que existe chance de que o autor possa se recuperar e voltar a exercer seu labor anterior.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Desta forma, verifica-se que a incapacidade do autor é temporária, sendo devido o benefício de auxílio-doença.

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

Vejo ser prudente nesse caso a concessão por 180 dias, devendo a parte ser reavaliada conforme o expert explicou em seu laudo, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou de ser cessado se for constatado não mais existir incapacidade.

Assim, o benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a cessação do benefício – 05/11/2019 - ID: 54324100.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MIVAN CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a RESTABELECER o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta SENTENÇA.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (05/11/2019 - ID: 54324100).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009239-79.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: LUCINETE ESTEVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000500-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
I- RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que seu benefício foi cessado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de enfermidade que o torna incapaz.

Juntou diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 59321565), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID: 61220414).

Houve réplica (ID: 61629326).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente ao pedido principal, que seja concedido a aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.

Presentes estão as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

DA QUALIDADE DE SEGURADO

No caso dos autos, o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados, conforme extrato de dossiê previdenciário, aliado ao fato de que foi concedido o benefício ao autor de 27/11/2019 a 27/12/2020.

Desse modo, como expressamente definido na Lei 8.213/91 no Art. 15, I, aquele que está em gozo de algum benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado.

Ademais, após a cessação do benefício, o autor ainda obtém mais 12 meses do denominado período de graça, mantendo-se como segurado até 12/2021.

Desta feita, uma vez que a presente ação foi proposta em 21/01/2021, enquanto ainda estava em gozo da carência e da qualidade de segurado, dou por cumprido o primeiro requisito.

DA INCAPACIDADE

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprе ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Em análise ao laudo pericial (ID: 59321565), vislumbrou-se que o autor possui histórico de: Úlcera córnea em olho esquerdo em 11/2019, com conseqüente cegueira total monocular. Em olho direito possui acuidade visual após correção: 20/60. Apresenta cicatriz de pterígio causando leucoma corneano (CID-10 H54.4).

Consta na perícia que o paciente realiza acompanhamento com exames anuais no oftalmologista, mas que não há tratamento eficaz para a reabilitação da visão, bem como esclarece que seu impedimento é PERMANENTE E PARCIAL. (ID: 59321565 p. 6).

Entretanto, estabelece a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, que a cegueira monocular, como a do caso concreto, passou a ser classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, o que enseja a possibilidade de aposentadoria por invalidez, ante a deficiência outrora mencionada.

In casu, tem-se que autor labora como operário em indústria e não pode exercer atividades que exijam acuidade visual.

Quanto a readaptação em outras atividades, observado as condições pessoais do autor, 62 anos, analfabeto, possuindo visão monocular, revelam que a ideia de adaptar-se a outra profissão é um tanto quanto remota, devendo o juiz sempre ponderar a lei as especificidades do caso concreto.

Assim entende a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. VISÃO MONOCULAR. MOTORISTA DE CAMINHÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Embora a visão monocular, em regra, não seja elemento incapacitante para o exercício de atividades laborais que não

exijam a acuidade visual binocular, nota-se que o autor exercia a profissão de motorista de caminhão, sendo notória a necessidade de perfeita visão em ambos os olhos para que se desempenhe a referida função. 3. O segurado portador de enfermidade que o incapacita definitivamente para a sua atividade habitual, com remota possibilidade de recuperação para outra profissão, considerando sua idade e condições pessoais, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APL: 50258962020194049999 5025896-20.2019.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/10/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Diante disso, considerando as nuances do caso concreto, forçoso reconhecer a existência da incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Além disso, aliada à sua incapacidade, fatores como idade, escolaridade e o seu histórico profissional, corroboram a necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista a dificuldade em promover a sua reabilitação profissional.

A jurisprudência dominante caminha no sentido de que o trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado definitivamente para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em razão de limitações pessoais ou sociais.

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício (27/12/2020 - ID: 61220415).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, de imediato, o benefício ao autor.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014493-04.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: TEREZA CANDIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

EXECUTADO: FABIO MOREIRA LIMA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o leilão negativo

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014839-52.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para comprovar o recolhimento da taxa da diligência que requereu.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013683-92.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: V. H. D. F. C.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação, bem como manifestar quanto aos laudos periciais e proposta de acordo.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009163-55.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: ELIANE ROSANA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009228-50.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: DINAIR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009047-49.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: EDVALDO AZEVEDO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003669-15.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JULIA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação e manifestar quanto ao laudo.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003118-35.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ISABEL DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação e manifestar quanto ao laudo.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002445-42.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Da parte autora para réplica à contestação e manifestar quanto ao laudo.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010410-71.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: DALVI STOCCO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004155-97.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: IVETE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação e manifestar quanto ao laudo.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013353-32.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: ELIOMAR DOS SANTOS NOBRE.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para complementar o valor da diligência, visto que recolhida a menor, pois a diligência a ser cumprida será composta rural e foi recolhida a composta urbana. O Cartório está à disposição para auxiliar no preenchimento da guia.

Endereço indicado:

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006136-64.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: BENEDITO DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7003641-57.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].

EXEQUENTE: CLAUDIO DOURADO BATISTA, JOSE DOURADO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA e outros (4).

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Quanto ao Cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009200-82.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: DARCY RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004727-53.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: PRISCILA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO

Vistas à parte autora para manifestação conforme último DESPACHO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008310-80.2020.8.22.0002

AUTOR: EDERVAN JUNIOR DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Expeça-se alvará.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/, 1 de setembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009346-26.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013488-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Requerente: ISRAEL TEIXEIRA, CPF nº 16195213268, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, CPF nº 19214634220, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

Requerido: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, CPF nº 61752290291, RUA EÇA DE QUEIROZ 4131, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Vistos.

VERONICE APARECIDA MACHADO, por si e representando o ESPÓLIO DE ISRAEL TEIXEIRA, ajuizaram a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA, em desfavor de ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, objetivando, em síntese, a ADJUDICAÇÃO dos lotes que especifica na inicial, situados neste Município, decorrente de contratos que firmou com a requerida na data de 02/02/2009 e cuja validade foi reconhecida pelo Egrégio TJRO nos autos n. 0012462-72.2015.8.0002, esclarecendo que os efeitos só não foram estendidos aos referidos lotes por erro material no ajuizamento da referida ação que não os relacionou, tendo a proteção sido alcançada na ação cautelar de n. 7006657-48.2017.8.22.0002.

Afirmam que após a efetivação do negócio, a requerida se recusou assinar as escrituras públicas de doações lavradas, bem como revogou as procurações outorgadas em favor de seus genitores/requerentes, impedindo-os de gerir seus negócios e transferir a propriedade dos bens.

Pediu tutela provisória de urgência para indisponibilidade dos referidos lotes (Lotes 01; 06; 07; 08; 09; 10; 11; e 12 da Quadra 04; Lote 04 da Quadra 09; e Lote 02 da Quadra 10), afirmando que a ré já efetuou a venda dos lotes de n. 02, 03, 04 e 05 da Quadra 04, do loteamento Monte Alegre, em seu prejuízo.

Requeru, ainda, tutela de evidência, ante as provas acostadas aos autos. Ao final, requereu a procedência do pedido de adjudicação, a fim de, confirmando a tutela, condenar a requerida a transmitir aos requerentes a propriedade dos imóveis aludidos, bem como condenar a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos.

A DECISÃO de ID. 54802603, deferiu a tutela de urgência, determinando a indisponibilidade dos imóveis Lotes 01; 06; 07; 08; 09; 10; 11; e 12 da Quadra 04; Lote 04 da Quadra 09; e Lote 02 da Quadra 10, os quais estão registrados em nome da requerida, junto ao Cartório de Registro de Imóvel do 1º Ofício e indeferiu a tutela antecipada de evidência.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme ata de ID. 56346238.

Devidamente citada, a requerida produziu contestação alegando preliminares de coisa julgada em relação aos imóveis objeto da ação (autos n. 0012462-72.2015.8.22.0002 e 7006636-04.2019.8.22.0002), e no MÉRITO, alega que não estão presentes os requisitos da adjudicação, tendo em vista que nunca houve o pagamento por qualquer dos imóveis objetos da lide e que o promissário comprador

Israel, não quitou ano a ano as dívidas de IPTU e TRSD dos imóveis, que apesar de haver previsão na cláusula terceira do contrato que o pagamento seria à vista, efetivamente este nunca ocorreu e, por fim, requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Com a contestação juntou documentos.

Houve réplica à contestação (ID. 57706841).

Intimados a especificarem provas que pretendiam produzir, a requerida pugnou pela produção de prova documental e testemunhal para comprovação dos pagamentos (ID. 58480655), já os autores, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado e sedimentado com os documentos juntados aos autos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Portanto, com esse enfoque, INDEFIRO o pedido da requerida para produção de prova testemunhal e documental.

Da Preliminar.

Da Coisa Julgada

A parte requerida apresentou preliminar de coisa julgada material, ante as decisões proferidas nos autos 0012462-72.2015.8.22.0002 e 7006636-04.2019.8.22.0002.

Com efeito, apesar de possuir as mesmas partes e a mesma causa de pedir, o pedido é diverso, visto que os imóveis objetos da presente ação, não foram incluídos nos autos 0012462-72.2015.8.22.0002, conforme alegado pelos autores, por causa de erro material na sua identificação, tanto que se fez necessário o ingresso de novas ações visando a tutela dos referidos imóveis, não havendo, portanto, que se falar em coisa julgada.

Quanto ao pedido constante nos autos nº 7006636-04.2019.8.22.0002, denota-se que se tratava de ação de obrigação de fazer que foi julgada improcedente devido a ocorrência da prescrição.

Entretanto, nos presentes autos, cuida-se de pedido de Adjudicação Compulsória, cujos requisitos e objetivos são diversos e não contempla a prescrição.

Superior Tribunal de Justiça. RESP: 369206/MG (200101269199) - Promessa de Compra e Venda. Escritura definitiva. Adjudicação. Prescrição. Não prescreve o direito de a promissária compradora obter a escritura definitiva do imóvel, direito que só se extingue frente ao de outrem, amparado pelo usucapião. Recurso não conhecido. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha - Relator Acórdão: Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ data: 30/06/2003, PG: 254.

Por isso, rejeito as prefaciais levantadas.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

DO MÉRITO.

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA dos imóveis Lotes 01; 06; 07; 08; 09; 10; 11; e 12 da Quadra 04; Lote 04 da Quadra 09; e Lote 02 da Quadra 10, os quais estão registrados em nome da requerida, junto ao Cartório de Registro de Imóvel, do 1º Ofício, decorrente de instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes em 02/02/2009 (IDs. 50213144 a 50214856).

Com efeito, é sabido que a adjudicação compulsória possui previsão no Decreto-lei nº 58/1937, que dispõe:

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

Complementando o tema, o Código Civil, estabelece:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir promitente vendedor, ou de terceiro, a quem os direitos destes forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Assim, constituem requisitos indispensáveis para o deferimento da adjudicação compulsória: a) a existência de compromisso de venda e compra; b) a sua quitação; c) bem como a recusado promitente vendedor em efetuar a transferência do bem.

No caso em análise, restou incontroversa a existência do primeiro requisito, qual seja, a existência de compromisso de compra e venda (IDs. 50213144 a 50214856).

Também restou clara, a recusa da requerida em transferir os imóveis.

Quanto à prova de quitação, no entanto, os autores alegam que conforme cláusula terceira do contrato, consta que o pagamento foi à vista, que por si só comprova a quitação quando da assinatura dos respectivos contratos.

Já a requerida afirma que jamais recebeu qualquer valor referente aos contratos juntados aos autos.

Nesse contexto, importa salientar, que os contratos de promessa de compra e venda celebrados entre as partes, estabelecem, com clareza hialina, em sua cláusula 3ª, que o preço ajustado é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada contrato, cujo pagamento se deu à vista (IDs. 50213144 a 50214856).

Diante desse contexto, aliás, incontroverso, a meu espírito, dúvida alguma subsiste, no que pertine à questionada quitação do pacto, devidamente assinado e registrado em cartório, visto que restou expressamente consignado que o pagamento seria à vista, na data da assinatura do contrato, atendendo, assim, aos requisitos exigidos pela lei civil.

Ora, curial é que o Código Civil não exige forma especial para o instrumento de quitação. Vale, portanto, a que é passada por instrumento público ou particular, firmada pelo devedor ou seu representante, admitindo-se, ainda, a quitação presumida, quando a lei assim dispõe. No caso sub judice, repita-se, trata-se de instrumentos particular de promessa compra e venda, datados de 02 de fevereiro de 2009, firmados pelas partes e com firma reconhecida em cartório, não podendo se desconsiderar a força desses documentos, porquanto deles constam, iniludivelmente, as características essenciais dessa espécie de contrato (partes, objeto e preço).

Sendo assim, exigir, daquele que possui atualmente os direitos referentes à promessa de compra e venda, a apresentação de um recibo, em separado, com expressa referência à importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pagos à vista, de cada contrato, extrapola os limites da razoabilidade, especialmente se levarmos em consideração o fato de que, ao ensejo da assinatura do instrumento original de contrato, constou expressamente o caráter de irrevogabilidade e irretratibilidade do pactuado e, passados anos a fio, a parte requerida sequer esboçou tentativa de rescindir os contratos, para reaver o bem objeto da venda, ante a eventual inadimplência do comprador.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CLÁUSULA DISPONDO QUE O PAGAMENTO SERIA À VISTA E NO ATO DA ASSINATURA DO NEGÓCIO JURÍDICO - POSSIBILIDADE - RECIBO DE QUITAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISPENSABILIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS - SÚMULA 239 DO STJ - POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - REFORMAR SENTENÇA. - O contrato de compra e venda demonstra a quitação do imóvel, quando restar expressamente pactuado no instrumento contratual que o pagamento é à vista, isto é, na data da assinatura do contrato. - Em caso de adjudicação compulsória, o registro do contrato de compra e venda em cartório de imóvel é dispensável, nos termos da Súmula nº 239 do STJ. - Comprovado o adimplemento da obrigação contratual pelo autor, deve ser julgado procedente o pedido de adjudicação compulsória por SENTENÇA dos imóveis adquiridos, com o respectivo registro no Cartório Imobiliário. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.10.051096-8/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2012, publicação da súmula em 14/09/2012)

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. CLÁUSULA DISPONDO QUE O PAGAMENTO SERIA À VISTA E NO ATO DA ASSINATURA DO NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE RECIBO DE QUITAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 239 DO STJ. POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O contrato de compra e venda é documento hábil a comprovar a quitação do imóvel, quando restar expressamente que o pagamento seria à vista, na data da assinatura do contrato, atendendo, assim, aos requisitos exigidos pela lei civil. 2. É dispensável o registro do contrato de compra e venda em cartório de imóvel, em caso de adjudicação compulsória, à luz do enunciado 239 da Súmula do STJ. 3. Tendo restado devidamente comprovado que ocorreu por parte do autor o adimplemento da obrigação contratual, incumbe ao deMANDADO a transferência da propriedade. (TJMG. Apelação Cível 1.0515.05.011768-5/004. Relator(a) Des.(a) Francisco Kupidowski. Data de Julgamento 30/06/2011. Data da publicação da súmula 18/07/2011)

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. CONTRATO. PREVISÃO DE PAGAMENTO REALIZADO À VISTA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROMISSÁRIO VENDEDOR. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no Registro de Imóveis. O contrato de compra e venda, devidamente assinado pelas partes, em que conste expressamente o pagamento à vista do preço é documento escrito hábil a provar a quitação e viabilizar a adjudicação compulsória, ausente prova em contrário (TJMG. Processo nº 1.0183.03.061323-0/001; Relator Desembargador MARCOS LINCOLN; Data da Publicação de 12.02.2010).

Além disso, com devida vênia, causa, no mínimo, estranheza o fato de que a requerida tenha celebrado vários contratos, na mesma época, inclusive sendo cerca de 30 (trinta) deles objetos da ação nº 0012462-72.2015.8.22.0002, cuja VALIDADE RESTOU RECONHECIDA pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, inerente ao loteamento residencial "Monte Alegre", cujos contratos foram convencionados com cláusula de pagamentos à vista e, NÃO HOUVE, em nenhum daqueles, a alegação de inadimplência pelo pagamento, como pretende a requerida fazer crer, nestes autos, o que contraria a regra da experiência comum.

Mas não é só.

Após a efetivação do negócio, a requerida se recusou assinar as escrituras públicas e revogou as procurações outorgadas em favor de seus genitores/Requerentes, impedindo-os de gerir seus negócios e transferir a propriedade dos bens.

Desta forma, analisando, cuidadosamente, o caderno processual, sempre com respeitosa vênia, tenho que, contrariamente do que afirmou a requerida, os elementos de informação sinalizam fortemente em direção oposta aos seus interesses, conduzindo à procedência da pretensão autoral.

Frise-se que a matéria não depende de produção de outras provas, tendo em vista que a celebração de um contrato forma um liame patrimonial entre as partes contratantes por influência do princípio da Força Obrigatória dos Contratos.

Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VERONICE APARECIDA MACHADO, por si e representando o ESPÓLIO DE ISRAEL TEIXEIRA, em desfavor de ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, o que faço para SUPRIR a vontade da parte demandada e OUTORGAR a escritura pública definitiva de compra e venda dos imóveis (Lotes 01; 06; 07; 08; 09; 10; 11; e 12 da Quadra 04; Lote 04 da Quadra 09; e Lote 02 da Quadra 10), com a observância de quitação dos impostos/taxas inerentes à concretização do negócio jurídico entabulado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgamento e pagamento das custas finais, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014621-87.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da Causa: R\$ 6.270,00

EXEQUENTE: S. F. S., CPF nº 31587348268, RUA PARANÁ 3162, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

EXECUTADO: Z. D. O. P., CPF nº 38038200900, RODOVIA BR-364 3870, SEDE DA EMPRESA PNEUS CACHOEIRENSE MARECHAL

RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a não manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, archive-se.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006993-81.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda

EXEQUENTE: EDINALDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de apropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002835-12.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 5.103,62

AUTOR: WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES LOPEZ, CPF nº 00214768295, RUA RIO GRANDE DO SUL 01, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012428-65.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 3.039,53

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: RENISON SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 92243487268, AC BURITIS S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ENDEREÇO: LINHA UNIÃO, KM 03, N. 662, CHÁCARA GARAPEIRA - ARIQUEMES/RO.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.039,53, com os juros e encargos, ou garantir a execução.

2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito executando, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).

4. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.

6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.

7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.

8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5(cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

9.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

9.2. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

9.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012455-48.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 787,08

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ANA LUCIA MACHADO DE FARIAS, CPF nº 00500093202, RUA LIBERDADE 4919, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 787,08, com os juros e encargos, ou garantir a execução.

2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).

4. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.

6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.

7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.

8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5(cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

9.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

9.2. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

9.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012473-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Parte autora: JOBISON FERNANDES DE JESUS, RUA PORTO RICO 1016, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.

3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

7.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014034-65.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ROSALINA TAISA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004910-41.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Polliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires

Advogado:Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148), Lucelio Lacerda Soares (MG 139097), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Welsner Rony Alencar Almeida (ORDEM DOS 1506), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem para, considerando o teor do Ato Conjunto n. 023/2021-PR-CGJ, o qual estipulou o retorno dos prazos dos processos físicos, (re)intimar as defesas constituídas para que apresentem alegações finais, como já decidido, no prazo comum de 25 (vinte e cinco) dias, isto é, até 27/09/2021. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ficam as defesas constituídas intimadas por meio da publicação do diário. Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Processo: 0000026-56.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: EDILSON SIQUEIRA DE MORAIS

GABARITO

PRAZO: 05 DIAS

Ref. ao Proc. n. 0000026-56.2021.8.22.0007

REQUERIDO: Nome: EDILSON SIQUEIRA DE MORAES, brasileiro, nascido aos 08.08.1971 em Jataí-GO, filho de Vladimir Siqueira de Moraes e Isolina Alves de Sá.

ADVOGADO: Dr. HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB/RO 3045, militante nesta Comarca

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima para apresentar comprovante de quitação do Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 05 dias.

Processo: 0000026-56.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: EDILSON SIQUEIRA DE MORAIS

CERTIDÃO DE VISTAS

AUDIÊNCIA:

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

NUPEVID

Defesa constituída de: Edilson Siqueira de Moraes

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia,

para:

Apresentar comprovante de quitação de ANPP

Resposta a Acusação

Alegações Finais.

Razões/Contrarrazões

JOAO CARLOS DA SILVA

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69)

3443-7626 PROCESSO: 7008477-48.2021.8.22.0007 CLASSE: Habeas Corpus Criminal PACIENTE: RENATO MARGON IMPETRADO:

D. D. P. D. 1. D. D. P. D. M. D. C., RUA PRESIDENTE MÉDICI 2005, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620

- CACOAL - RONDÔNIA IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela defesa de Renato Margon (ID 60955808 - pág. 7) em face das autoridades policiais da Polícia Civil integrantes da DRACO2 e que presidem o inquérito policial nº 0018/2019/DRACO2/PC/RO (Dr. ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA e Dr. FRED MERCURY FREITAS MATOS), neste ato indicados como autoridades coatoras, visando o trancamento do aludido caderno investigatório.

Sustenta, em síntese, a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações e o excesso de prazo para a CONCLUSÃO do feito.

Nos dizeres do impetrante, após a realização das diligências que culminaram na busca e apreensão de seus bens, não houve outras providências pelos coatores em dar prosseguimento/CONCLUSÃO ao inquérito.

As autoridades policiais coatoras relataram que as investigações referentes ao inquérito policial 01/2019 resultaram na instauração de dois outros inquéritos policiais (IPs 018/2019 e 019/2019), nos quais Renato Margon é apontado como financiador de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Ao fim pontuaram a complexidade da situação em apreço (a qual envolve muitos investigados, de diferentes municípios, e consideráveis valores financeiros), e o suposto atraso nas investigações é decorrente da necessidade do envio das informações prestadas pelas instituições bancárias, e conseqüente perícia pela Politec, o que demandou tempo para análise do alto volume de documentos encaminhados (id 60961786 - pág. 3 até o id 60961788 - pág. 2).

O Ministério Público manifestou pela denegação da ordem de habeas corpus, vez que não há inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial, ressaltando a preponderância do interesse público na investigação em decorrência da gravidade dos fatos e pluralidade de agentes. (id 60961788 - pág. 3 até o id 60962255 - pág. 3 e id 61269418).

É o relatório. Decido.

Não obstante os fundamentos lançados pela defesa, entendo ser o caso de indeferimento do pedido. Explico.

O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcionalíssima, sendo admitido nas hipóteses quando devidamente comprovada, de plano, a ausência da justa causa, inexistência de elementos de materialidade e indícios de autoria ou alguma causa de excludente de punibilidade, vedada a análise de prova.

De análise dos autos, verifico que o feito (IP 0018/2019/DRACO2/PC/RO) trata de investigação pela suposta prática dos delitos de tráfico de substância entorpecente e o paciente é apontado como financiador de organização criminosa voltada a prática de crimes desta natureza.

Quanto a ausência de justa causa, ainda que não seja o momento oportuno para análise da prova, é válido destacar os fortes indícios de materialidade e autoria que justifiquem as medidas adotadas pela autoridade policial, na medida em que o nome do paciente foi encontrado em anotações de Noé Ramos Clemente, flagranteadado na suposta prática do delito de tráfico de drogas e que na posse de Renato Margon foram encontradas diversas cédulas de cheque apontadas pelo custodiado como sendo de custódia da Pessoa Jurídica MARGON ASSESSORIA CESSÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EIRELI, CNPJ 33.189.791/0001-07. Ocorre que muitos cheques são anteriores ao início das atividades da referida empresa.

No que tange à alegação de excesso de prazo é necessário pontuar que, conforme relatado pelas autoridades policiais, a continuidade das investigações estava condicionada à disponibilização de informações por parte de instituições bancárias e consequente perícia Politec. Ademais, evidencia-se a pluralidade de investigados, residentes, em municípios diferentes, com um quantum considerável de transações bancárias e mais de 300 milhões de reais analisado.

Neste sentido, foram as informações prestadas por este juízo quando da impetração do HC nº 0805212-48.2021.8.22.0000 que tramitou na 1ª câmara criminal do TJRO.

Vejamos:

Excelentíssimo Relator, Em resposta à solicitação de Vossa Excelência, inicialmente, informo que a defesa questiona atos praticados pelos “integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia – DRACO2 e Ministério Público do Estado de Rondônia”. Contudo, resta informar o andamento do feito judicial. Trata-se de inquérito policial que apura a prática de crimes tipificados no art. 2º, § 4º, II, III e IV da Lei 12.850/2013 (ORCRIM), art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais), art. 33, 35, 36 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas, associação para o tráfico e financiamento para o tráfico), art. 158 do Código Penal (Extorsão) e art. 13 do Decreto nº 22.626/93 (Usura), e outras condutas que supostamente venham a ser descortinada no procedimento apuratório, onde o paciente RENATO MARGON figura como um dos indiciados. Em razão dos indícios da prática delitativa apontada pela Autoridade Policial, ratificada pelo Ministério Público (Representação de fls. 03/39 e parecer MP fls. 92/97), foram deferidas as medidas cautelares de busca e apreensão e prisão temporária (fls. 98/108). Nesta DECISÃO, foi determinada apenas a busca nos endereços do paciente. Tendo em vista os novos elementos angariados após a busca no endereço do paciente, a autoridade policial representou pela prisão temporária (fls. 191/198), a qual foi ratificada pelo MP (fls. 199/207) e acolhida por este juízo em 10/10/2020 (fls. 234/238) e levada a efeito em 11/10/2020 (fls. 242/245). Ressalta-se que nos endereços ligados ao ora paciente, foram apreendidos uma vasta quantidade de cédulas bancárias, no valor superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Após a prisão, durante a audiência de custódia, a defesa do paciente argumentou a suposta ilegalidade no cumprimento da busca, contudo, este juízo afastou a hipótese quando da DECISÃO prolatada em 15/10/2019 (fls. 270/274). Vejamos: 22. Lado outro, tal como já assentado em pedido idêntico formulado por parte dos demais envolvidos na operação, as prisões tiveram lugar como providência imprescindível às investigações e em razão de fundadas suspeitas de participação ou autoria dos representados nos delitos de organização criminosa, extorsão e tráfico de substância entorpecente, sendo que, em relação a Renato Margon, os fundamentos primordiais decorreram do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, tal como já decidido. 23. Aliás, neste ponto, convém salientar que a insurgência quanto à atuação policial no cumprimento da ordem de busca e apreensão, notadamente quanto à alegada ação em local diverso do constante na DECISÃO, não se sustenta, a princípio, ante a determinação contida no item 67, que assim assentou: “A presente ordem estende-se a todas as dependências e anexos dos imóveis acima indicados, ficando autorizado o arrombamento de qualquer porta, portão ou passagem em caso de recusa ou demora injustificada no cumprimento da presente.” Ainda, a suposta nulidade do cumprimento das buscas foi objeto de análise no HC nº 0005663-772019.8.22.0007 (fls. 676/678). Após a realização de consultas psiquiátricas, a prisão temporária foi conversada por medida cautelar diversa no dia 24/10/2019, consistente na prisão domiciliar com monitoração eletrônica (fls. 412/413). Sobre a CONCLUSÃO do IPL, calha informar que este juízo vem, sistematicamente, reiterando ofícios ao Delegado de Polícia responsável pela condução do caderno investigatório para informar o andamento do feito e eventual necessidade de dilação do prazo para apresentação do relatório circunstanciado das diligências efetivas, sendo informado que está pendente a análise dos dados extraídos dos aparelhos eletrônicos e dos dados referente as medidas cautelares de afastamento do sigilo bancário e fiscal dos envolvidos (fls. 719/720, 725, 727/730, 734/744, 748/752, 1471/1474, 1510/1531). Com relação ao processo 2468-63.2013, nesta data, foi determinado prazo de 30 dias para CONCLUSÃO das perícias nos aparelhos eletrônicos apreendidos, sendo que ao término do prazo, com ou sem a realização do ato, deverá ser restituído eventuais aparelhos que ainda encontram-se apreendidos no feito. Sobre os incidentes cautelares de caráter sigiloso em trâmite neste juízo vinculados ao inquérito, tenho a informar: PROCESSO 0001455-29.2019.822.0007 – MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL Trata-se de representação da autoridade policial para quebra de sigilo bancário e fiscal de 19 alvos, dentre ele o paciente RENATO MARGON. Tratando-se de procedimento que utilizou-se dados do COAF para o início das investigações, o andamento do feito foi suspensão em razão da DECISÃO proferida no RE 1.055.941-SP, em 30/07/2019. O feito retornou ao andamento em 16/12/2019, após DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Considerando que as informações não foram prestadas pelas instituições financeiras em virtude do erro material contido no ofício requisitório, foram expedidos novos ofícios em 21/12/2020, sendo que tais documentos foram enviados ao DILAB-PCRO em 12/04/2021, conforme ofício de fls. 118. Novamente, este juízo encaminhou diversos ofícios solicitando informações sobre a CONCLUSÃO das diligências, as quais foram prorrogadas em virtude do grande volume de dados encaminhados sendo que o laboratório contava apenas com 02 (dois) servidores analistas de dados que atendiam em todo o Estado de Rondônia (fls. 120/134). Nesta data, foi concedido novo prazo de 30 dias para CONCLUSÃO das diligências ainda pendentes (fls. 135). PROCESSO 0002576-92.2019.822.0007 - MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL Trata-se de representação da autoridade policial para quebra de sigilo bancário e fiscal de 18 alvos, dentre ele o paciente RENATO MARGON. Tratando-se de procedimento que utilizou-se dados do COAF para o início das investigações, o andamento do feito foi suspensão em razão da DECISÃO proferida no RE 1.055.941-SP. O feito retornou ao andamento em 16/12/2019, após DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Expedido os ofícios às instituições financeiras, foi informada a dificuldade do cumprimento da DECISÃO em razão do grande volume de informações a serem encaminhadas. Novamente, este juízo expediu ofícios à autoridade policial responsável pelo IPL para informar o andamento das investigações e para apresentação dos relatórios circunstanciado das diligências efetivas (fls. 48/50, 52/66). Por fim, nesta data, foi concedido novo prazo de 30 dias para apresentação do relatório circunstanciado das diligências efetivadas, bem como a determinação para que a autoridade policial justifique eventual necessidade

de dilação do prazo. PROCESSO 0003020-28.2019.822.0007 – PEDIDO INCIDENTAL DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS CÁRTULAS DE CHEQUES APREENDIDAS E DE CARGO PÚBLICO Trata-se de incidente instaurado para o depósito das cártulas de cheques apreendidas quando do cumprimento das buscas nos endereços dos alvos, dentre eles o paciente RENATO MARGON (representação fls. 03/21). Diante dos fortes indícios da prática delitativa, foi determinado o depósito dos cheques apreendidos em conta vinculadas ao juízo, bem como determinado o afastamento do cargo público desempenhado pelo também alvo ALESANDRO VILVOCK (fls. 39/41). Os cheques foram encaminhados para Caixa Econômica Federal em 07/10/2020 (fls. 45) e o representado ALESANDRO afastado de suas atividades em 27/02/2020 (fls. 94). Após a intimação da autoridade policial para informar o andamento das investigações, informou em 17/12/2020 que foi apresentado o relatório final das investigações ao MP, porém, o Parquet requisitou novas diligências, onde originou o IPL 02/2020/DRACO, também em fase final de CONCLUSÃO, estando pendente a análise dos dados oriundos da quebra de sigilo bancário e fiscal de todos os alvos (fls. 99). No dia 24/03/2021 o MP requereu a prorrogação da presente cautelar até a CONCLUSÃO da análise dos dados (fls. 100), a qual foi deferida no dia 19/04/2021 pelo prazo de 30 dias (fls. 101). Novamente, em 11/05/2021, o MP pediu a prorrogação do prazo justificando a necessidade da CONCLUSÃO da análise dos dados encaminhados pelas instituições financeiras (fls. 102/103), sendo que, nesta data, prorrogado o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO da análise dos dados e vistas ao MP para justificar a necessidade da manutenção do afastamento do cargo público do alvo ALESANDRO VILVOCK e da apreensão dos bens apreendidos no feito (cheques, veículos, etc) – fls. 104/105. Desta feita, verifica-se que ao contrário do alegado pela defesa, está em trâmite medidas cautelares de caráter sigilo ainda pendentes de CONCLUSÃO, conforme documentos acima mencionados. Essas são as informações que entendo pertinentes no momento. Coloco-me ao seu inteiro dispor para maiores esclarecimentos. Sem mais, apresento votos de elevada estima e distinta consideração. Cacoal/RO, 16 de junho de 2021. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito Contudo, a comprovação ou não do cometimento do delito será devidamente debatida no curso de eventual instrução probatória. Portanto, impossível se adentrar com maior profundidade na discussão supramencionada, repita-se, o habeas corpus não é meio que permite extensa dilação probatória.

Neste sentido:

Habeas corpus. Trancamento do inquérito policial. Medida de exceção. Inépcia da denúncia. Inexistência. Nulidade. Análise probatória. Via inadequada. 1. É medida de exceção o trancamento do inquérito policial pela via estreita do habeas corpus, só sendo possível quando dos autos emergir, de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta. 2. Contendo a denúncia os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. 3. Acolher a tese de nulidade do processo e do inquérito policial demandaria aprofundado exame do conjunto fático probatório dos autos, logo, inadmissível na via estreita do habeas corpus. (TJ-RO - HC: 00032075720198220000 RO 0003207-57.2019.822.0000, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INCABÍVEL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade. 2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. Em face da complexidade do feito, não se verifica ilegalidade, pois apontado que o esquema criminoso é amplo e bem-estruturado, com indícios do protagonismo das pacientes, e envolvimento de diversos agentes, mais de uma centena de vítimas e um estruturado esquema de fraudes. 4. Agravo regimental no recurso em habeas corpus improvido. (STJ - AgRg no RHC: 118556 MT 2019/0294041-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2020)

Assim, havendo indícios da suposta prática delitativa e a necessidade da apuração dos fatos, somados à complexidade da investigação, em decorrência do número de investigados e da alta monta de valores de transações financeiras sob análise, de rigor a manutenção do IPL para apuração dos fatos.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito em Substituição Automática

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006626-71.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CANDIDO & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

EXECUTADO: MOISES APARECIDO DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====
=====
Processo nº: 7008367-83.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAYRIANE DIAS LAVORATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004643-71.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELOI PERRETTO SARACINI, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA DO CAFÉ, LINHA 11 - MT, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Peticionado cumprimento do remanescente da SENTENÇA, a ré foi intimada para manifestação por expediente publicado em 20/07/2021 (id. 60273244), assim, a ré possuía até o dia 16/08/2021 para apresentar impugnação.

Contudo, apresentou a manifestação somente no dia 18/08/2021 (id. 61375603), portanto, intempestiva, motivo pelo qual, deixo de analisar.

Intimem-se as partes. Prazo de 10 dias

Decorrido o prazo sem manifestação da ré, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Cacoal, 31/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003682-96.2021.8.22.0007

AUTORES: MARIZETE MARQUES MORAES, RUA BASÍLIO DA GAMA 893 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDERSON MARTINS, RUA BASÍLIO DA GAMA 893 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, AVENIDA JURUÁ 641, ANDAR TERREO P ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos

GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA (VAI VOANDO) opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Para melhor esclarecimento, a motivação da SENTENÇA funda-se na má prestação de serviços pela requerida VAI VOANDO e não ao cancelamento do voo taxativamente.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Deixo de condenar em multa, posto que não verifico caráter protelatório nos embargos opostos, contudo, fica advertida a requerida que a conduta reiterada em usar o sistema recursal para opor óbice sem justificativa ao cumprimento das decisões judiciais culminarão em sanção por litigância de má-fé.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 31/08/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007173-19.2018.8.22.0007.

EXEQUENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a impugnar ou efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme indicado na petição ID 61464678, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007647-82.2021.8.22.0007

AUTOR: ELAINE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905 PROCESSO: 7005900-97.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CICERO ADRIANO DOS SANTOS, RUA OLINTO FOLI 3327, TELEFONE (69) 9 8415-9246 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A ser cumprido no endereço Rua Olinto Foli, nº 3327, Bairro Village do Sol, Cacoal/RO, CEP 76964-338, OU Avenida Rio de Janeiro, nº 273, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, CEP 76962-035.

1- Considerando que o requerido não foi citado, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do FONAJE que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça quanto à ocultação do intimando; configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC e do enunciado n. 5 do FONAJE.

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 20/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905 PROCESSO: 7008170-94.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: JOVANIR PEDRO RIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3361, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/10/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 20/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000118-12.2021.8.22.0007.

AUTOR: JASIEL RODRIGUES DE SOUZA

REU: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO

DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005755-41.2021.8.22.0007

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

GERLIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Dr. RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB/RO 9336

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Vistos.

Considerando o ato conjunto n. 009/2020-PR/CGJ o qual suspendeu a realização de audiências em razão da Pandemia do Covid – 19. 1 - Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2021, às 11h15min para realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, por videoconferência, a qual ocorrerá no 4º Batalhão da Polícia Militar localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO (agende-se no sistema);

1.1 - Intime-se o(a) autor(a) do fato, através do seu advogado constituído nos autos:

AUTOR(A) DO FATOS: GERLAINE RODRIGUES DOS SANTOS, Rua Rondônia, nº6112, Centro, Ministro Andrezza/RO.

2- Intime-se a vítima, pessoalmente;

VÍTIMA: KALINE MORAES BRAGANÇA, RO 471, LINHA 05, LOTE 38, GLEBA 05, SENTIDO RONDOLÂNDIA, ZONA RURAL, MINISTRO ANDREAZZA/RO, telefone para contato (69)99939-8384.

OBS: No ato da intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

3- A audiência será realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância os atos conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ, contendo medidas De prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus – COVID-19;

3.1- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com o secretário do Juízo através do telefone n. (69) 3443-7607 (whatsapp);

3.2- O(s) autor(es) do fato e vítima(s), se houver, serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora designados, sendo assegurado entrevista prévia à audiência com defensor público ou advogado particular e aludidos profissionais acompanharão integralmente a videochamada de seu escritório ou de sua residência;

3.3- Advogado, autor do fator e vítima, se houver, devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios;

3.4- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o autor do fato comparecer ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência;

4- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 31/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011899-36.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: RENATO BAZZO KRUGER KERBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

EXECUTADO: ALISSON FABIO DOS SANTOS MIGUEL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003326-04.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO FERREIRA

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005564-93.2021.8.22.0007

AUTOR: BSE COSMETICOS LTDA, AVENIDA BRASIL 2559, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: MARCIANA SOUZA GOMES, RUA GENERAL OSÓRIO 1170, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos, é possível verificar pela aba de expedientes que não há demonstração de devida intimação da parte autora referente ao DESPACHO de designação da audiência de conciliação.

Todavia, no que concerne à parte requerida, se constata a negativa de citação em razão de não ter sido localizada no endereço informado na inicial (Id. 61443779).

Assim:

1 - intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção.

2 - com a manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para designação de nova data para a audiência de tentativa de conciliação.

Cacoal, 31/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011340-11.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILLIAN DE ANDRADE SILVA, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4009 JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293

EXECUTADO: MARIA AURENICE DA SILVA, RUA PASSAGEM PUBLICA 4522 SAO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pela executada.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 31/08/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PROCESSO: 7003309-65.2021.8.22.0007

AUTOR: ANGELA DE CASTRO CORREIA GOMES, AVENIDA CARLOS GOMES 2790, - DE 2584 A 2800 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-086 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

Vistos

UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejam os:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Deixo de condenar em multa, posto que não verifico caráter protelatório nos embargos opostos, contudo, fica advertida a requerida que a conduta reiterada em usar o sistema recursal para opor óbice sem justificativa ao cumprimento das decisões judiciais culminarão em sanção por litigância de má-fé.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 31/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

PROCESSO: 7008914-89.2021.8.22.0007

REQUERENTES: ROSECLER ALVES SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 3871, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA, EDNA ALVES SANTOS SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2299, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2271, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/10/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 25/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011063-34.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ROBERTO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595, ISMAEL GOMES ROBERTO - RO7970

EXECUTADO: ELIAS BRUNO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, para que sejam efetuadas as diligências requeridas.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003233-41.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: MICHELI DIAS BRUNO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004026-48.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AMARILDO PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos
O EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela EXEQUENTE: AMARILDO PEGORARO.
Portanto:

- Homologo os cálculos do exequente (id 58358775): obrigação principal de R\$674,45 (seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e honorários sucumbenciais de R\$67,45 (sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);
- Requisite-se o pagamento por RPV, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 25/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

25/08/2021 11:13:17

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61642823

2108251222310000000059006332

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004032-55.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDRESSA MAGALI KOPPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos
O EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela EXEQUENTE: ANDRESSA MAGALI KOPPER.
Portanto:

- Homologo os cálculos do exequente (id 58366430): obrigação principal de R\$3.767,65 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e honorários sucumbenciais de R\$376,77 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos);
- Requisite-se o pagamento por RPV, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 25/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

25/08/2021 11:13:18

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61643513

2108251223240000000059006204

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004646-89.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARMELI GREINER DE SOUZA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006026-84.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSALINA DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente EXEQUENTE: ROSALINA DA SILVA MIRANDA e essa concordou com os argumentos apresentados.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$3.664,40 e honorários sucumbenciais de R\$366,44, atualizado até 31/05/2021, id 60591110).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais;

b) ressalvas:

b.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

b.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

b.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

b.4) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 25/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

25/08/2021 11:13:24

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61643867

2108251227080000000059007241

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005963-59.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: DIONATAN ANDERSON SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela EXECUTADO: DIONATAN ANDERSON SANTOS CARDOSO.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 58700916): obrigação principal de R\$518,43 (quinhentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) e honorários sucumbenciais de R\$51,84 (cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 25/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

25/08/2021 11:13:22

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61643384

2108251226370000000059006952

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008281-78.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RUBINALDA LUCENA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005030-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VALTEIR KESTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004218-10.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANSERGIO MUNIZ DURSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: ADAILTON DOS REIS BATISTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009900-14.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEIDINEIA GESUINO LIVRAMENTO ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela EXEQUENTE: CLEIDINEIA GESUINO LIVRAMENTO ARCANJO.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 58712190): obrigação principal de R\$607,07 (seiscentos e sete reais e sete centavos) e honorários sucumbenciais de R\$60,71 (sessenta reais e setenta e um centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por RPV, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 25/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

25/08/2021 11:13:20

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61643269

2108251224320000000059006745

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003518-34.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JUSCIMAR BATISTA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008745-05.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LAURINDO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007869-50.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANESIA AMARA GOES VELTEN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007653-89.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIELE TAISE CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006302-18.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: CLAUDINEI DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007769-95.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA ROSELI CHERPINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001458-25.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDEMIRO TOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004813-43.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, CHARLIE FERREIRA VIEIRA, JORGE FELIX DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001722-08.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CASSIA POLIANA SCHUSTER BARBIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI - RO9014, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009359-44.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FORTUNATO LUIZ GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003874-63.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: HELENA GUEDES DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001784-82.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NILTO CEZAR BOZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898, DAYANE GINELI ALVES - RO8259

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007396-98.2020.8.22.0007

AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON

WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002486-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008666-60.2020.8.22.0007

AUTOR: MARCIO RICARDO BRIGIDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE

LIRA - RO3579

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005365-71.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN, HILDEVAR MUNIN

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

RÉU: CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de retificação para o fim de obter a conversão de escritura pública de compromisso para escritura definitiva.

Determinação para que a parte autora promovesse as diligências necessárias na via administrativa, com fulcro no art. 351 e 352 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (Provimento N. 0018/2015-CG).

Petição solicitando a expedição de alvará para emissão de escritura pública definitiva e registro das mesmas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a nota explicativa de ID n. 59939649, constando a informação de inexistência de registro de partilha/sobrepartilha nas matrículas dos imóveis objetos da demanda, deve parte autora para prestar os devidos esclarecimentos ou comprovar tal empenho junto ao Cartório, com fulcro no art. 10 do CPC.

Desta feita, FICA A PARTE AUTORA intimada via DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover diligência na via ordinária ou requerer o que de direito, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Cacoal, 26 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000779-88.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR JUIZ AYRES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

FINALIDADE:

- Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

- Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001058-45.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto impugnação à execução juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003305-62.2020.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANISMEIRE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

3. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes via DJe para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005099-84.2021.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ONIL KRAUZE, OTILIA FROMHOLZ KRAUZE

Advogados do(a) EMBARGANTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525,

HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogados do(a) EMBARGANTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525,

HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006899-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YAMASI SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010367-27.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON CESAR YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA

ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir acerca do prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007044-43.2020.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

4. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes via DJe para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0004827-25.2015.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA OTENIO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL, B B ELETRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTÃO - RO1355

ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir acerca do prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007025-03.2021.8.22.0007

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MA RILMABA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000308-77.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON VEDANA JUNIOR

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Tendo em vista decurso do prazo solicitado, fica a parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010868-44.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA SANTOS MELO VILVOCK

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, a apresentar, caso queira, Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001348-60.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS RAFAEL SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: BIMBO DO BRASIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE PEDRAS

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER, FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008016-76.2021.8.22.0007

Assunto: [Fixação]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. W. G. T. S., JAQUELINA ITER SURUI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424

REU: MIGUEL SURUI

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

1. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.

ARBITRO os alimentos provisórios em favor do adolescente em 25,5% dos vencimentos do pai, considerando a comprovação de renda juntada aos autos, no ID: 60583316 p. 1.

Diante das restrições impostas pela Pandemia Covid-19, e domiciliada a parte ré em Município diverso, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:

informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado/Defensor, da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 2. Com os dados, agende o Cartório a audiência conciliatória, remetendo os autos ao Cejusc para que entrem em contato com as partes e realizem a audiência.

Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.

3. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para que fique ciente: de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/MANDADO /precatória (fora do Estado) devidamente cumprida. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. 4. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)

5. Decorrido o prazo com ou sem contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.

6. Encaminhe-se via desta que serve de Ofício ao Município de Rondolândia/MT, para que proceda o desconto em folha de pagamento de 25,5% dos vencimentos do requerido, comunicando o Juízo da implementação dos descontos, devendo os valores serem depositados em conta da alimentanda (Banco do Brasil, Ag. 1179-7, conta-corrente 56004-9), conforme indicado na peça inaugural.

7. Após, diga o Ministério Público.

8. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via PJe.

Cacoal, 1 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010438-63.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

EXECUTADO: GUILHERME MEDEIROS RODRIGUES

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0005199-71.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAFEEIRA OURO VERDE EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000749-24.2019.8.22.0007

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PATRICIA GABRIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, NATALIA UES CURY - RO8845

REQUERIDO: COMUNIDADE EVANGELICA EM CACOAL

Advogado(s) do reclamado: ELIZEU FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem sobre os documentos juntados pelo município.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006906-42.2021.8.22.0007

Assunto: [Direitos da Personalidade, Liminar, Nomeação]

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: M. A. D. C. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA - OAB RO10682

REQUERIDO: B. D. J. D. C.

DESPACHO

Considerando a juntada da procuração, dou por sanada a determinação judicial.

DESIGNO o dia 18/10/2021 às 11:00, para audiência nos termos do artigo 751 do CPC, da qual deverão participar:

a parte interditante duas testemunhas, a parte interditanda (salvo dispensa conforme descrito acima), o Ministério Público e a Defensoria como Curadora. FICA A PARTE INTERDITANTE INTIMADA via DJe da audiência e para, no prazo de 15 dias:

juntar documento pessoal com foto das testemunhas; juntar laudo atualizado e completo esclarecendo sobre a parte interditanda: se não pode exprimir sua vontade e, se a causa é transitória ou permanente; seu estado e desenvolvimento mental. 4. Oficie-se ao Banco Bradesco e INSS, conforme requerido no ID n. 61117416.

5. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria.

Cacoal, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000809-31.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DOS REIS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

REU: CAFEEIRA NAMAVIA LTDA, HARILDO TREVISANI, EDIMAR TREVIZANI, WALDECIR TREVIZANI, ALTAYER TREVIZANI

Advogado(s) do reclamado: MARCOS VIEIRA DE MENEZES, FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) informar nos autos e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção de provas orais para viabilizar a instrução via Videoconferência pelo Juízo, face exigência de distanciamento social (COVID19);

c) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

d) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000445-54.2021.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: PEDRO FELLIPE DE CASTRO MELGES

CUSTAS DA DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO EM COMARCA DIVERSA

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da taxa de cumprimento de carta precatória, (art. 30 da Lei 3.896/2016 e art. 1º, caput, do Prov. 007/2016-CG).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003988-68.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA SUELI BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

REU: ARISTIDES ANDRADE NETO

Advogado(s) do reclamado: ROBSON REINOSO DE PAULA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007957-88.2021.8.22.0007

Assunto: [Concessão, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INES DE ARAUJO BASTO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da documentação apresentada até o momento.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183, caput, CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004108-50.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261, GLENIMBERG MENEZES - RO7279

REU: FRANCISCO GABRIEL BENITES

Advogado(s) do reclamado: KAROLINE STRACK BENITES

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar conforme tópico do DESPACHO a seguir transcrito:

..".2. Com os documentos, intime-se a parte ré/reconvinte para manifestar, em 05 dias..."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005898-30.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

FINALIDADE:

- Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
- Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012534-80.2019.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE LYSIK CADILHAC

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A autora cumpriu a determinação de ID Num. 59235875 - Pág. 1 apenas parcialmente.

Deverá a parte autora informar seu número de telefone Whatsapp bem como os telefones das testemunhas e juntar documento pessoal e qualificação das testemunhas. Caso o depoimento da parte autora seja tomado via celular do patrono desta, essa situação deverá ser informada nos autos, bem como a oitiva das testemunhas.

Além da parte autora informar a situação acima, deverá juntar aos autos documento pessoal com foto das testemunhas, qualificando-as.

1. Fica, pois, novamente intimada a parte autora a informar seu telefone Whatsapp e das testemunhas, ou informar se a sua oitiva e depoimentos das testemunhas serão todos realizados mediante uso do celular do patrono da parte autora; bem como juntar aos autos a qualificação das testemunhas e documento pessoal com foto, sob pena de indeferimento da audiência e julgamento antecipado da lide.

Prazo: 10 dias.

2. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008333-79.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DINAIR PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, iniciado em outubro de 2020, no valor de R\$ 35.947,50, em que: o MANDADO de intimação não foi cumprido em razão da parte ré ter mudado de endereço, em junho de 2021; por fim, a parte credora requer busca via sistemas informatizados. A parte ré mudou de endereço sem informar seu novo paradeiro. Desta forma, reputa-se cumprida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos.

O valor do débito atualizado importa em R\$ 51.796,12 (cálculo anexo), atualizado até 26/08/2021.

A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Realizada busca via sistema SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

As buscas via SISBAJUD e RENAJUD foram infrutíferas.

1. Frutífera a consulta INFOJUD:

Juntado o documento, à Escritania para cadastrar seu sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado. Nesse caso, conclusos.

5. Na ausência de petição, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, aguarde-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis", sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7008333-79.2018.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA, CPF nº 64354814234, ÁREA RURAL 311, RUA PROJETADA 29 PARQUE DOS BURITIS
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7008333-79.2018.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA, CPF nº 64354814234, ÁREA RURAL 311, RUA PROJETADA 29 PARQUE DOS BURITIS
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007778-57.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDERALDO DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizado há mais de dois anos, após perícia médica administrativa constatando a capacidade laborativa do autor.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011332-34.2020.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial (termo de acordo e confissão de dívida) no valor de R\$1.214,38 em dezembro de 2020, em que houve: termo de acordo e confissão de dívida em agosto de 2021.

É o relato. Decido.

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.

Cacoal, 31 de agosto de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7004940-44.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

REU: MARLI BORGHI DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ, OAB nº AC4297

SENTENÇA

As partes celebraram transação em audiência de conciliação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

2. Após, cumpra-se os itens 4 e seguintes, da DECISÃO inicial (Id 59188450).

Cacoal, 31 de agosto de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006317-50.2021.8.22.0007

Assunto: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JUNIOR ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA

RAUANE RAASCH - RO9526

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que fora surpreendida com o desconto em seu benefício previdenciário de parcelas referentes a contrato que desconhece. Alega que não realizou a contratação do contrato identificado sob contrato nº 16573684, tanto que nenhum valor foi creditado na sua conta. Por isso, requer seja a ré compelida a cessar os descontos e condenada a indenizar, em dobro, o dano material correspondente às parcelas descontadas e também os danos morais sofridos. Juntou documentos.

Deferida a liminar e invertido o ônus da prova.

A ré comprovou o cumprimento da medida liminar.

Citada, a ré ofertou contestação alegando a decadência. No MÉRITO, afirma que houve a contratação do cartão de crédito impugnado pelo autor, sendo, pois, devida a cobrança das parcelas, pois em regular exercício de direito. Aduz a impossibilidade de repetição em dobro e a inexistência de dano moral. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Na fase de especificação de provas, as partes aduziram inexistir outras provas à produzir.

Vieram conclusos.

É o relato. DECIDO.

Da preliminar de decadência

A ré aduz que a pretensão da autora não deve sequer ser apreciada pelo juízo posto que decaiu o direito da autora, nos termos do inciso I do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se a redação do citado artigo:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III – a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Ao contrário do alegado pelo réu, não se trata de vício de fácil constatação.

Desta forma, deve ser aplicado ao caso o §3º supracitado, iniciando-se o prazo decadencial no momento que a autora descobriu que havia vício no serviço prestado pela requerida.

Observe-se que a ré não comprovou que decorrido mais de 30 dias desde a constatação da existência de vício no serviço prestado.

Assim, a preliminar de decadência não merece acolhimento.

No mais, não há provas a produzir, especialmente diante do desinteresse das partes em sua produção.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento à prova documental já coligida aos autos.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia relação jurídica embasadora do débito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade dos descontos.

Incontrovertos os descontos referentes ao contrato ora impugnado ante a apresentação do documento sob ID: 58887809 e do que fora aduzido pelas partes, exurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos impingidos ao autor, restando aferir-se a regularidade do contrato e eventual excludente de ilicitude.

Embora assevere na peça contestatória a existência de relação jurídica entre as partes, apresentando cópia do suposto contrato de prestação de serviços, que descreve o débito apontado, este não contém a assinatura da autora, trata-se de contrato em branco.

Desta forma, tendo a autora impugnado o contrato, caberia à ré apresentar documento assinado. Todavia, mesmo intimada para a produção da prova, a ré manifestou desinteresse.

O autor afirma que não contratou o serviço com o réu. Portanto, do ponto de vista processual, caberia à parte ré o elemento de prova apto a demonstrar ter o autor contratado o empréstimo, comprovando a assinatura no contrato e, não o fazendo, impõe-se a procedência da demanda.

Assim, não merece prosperar as alegações de regularidade do débito e ausência denexo de causalidade, eis que, no mínimo, a falta de diligência da ré concorreu para a perpetração do dano.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.

Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao exigir as prestações da parte autora, deve indenizar a autora pelos danos sofridos. Nesse sentido, os julgados:

TJDFT-0311933) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. GRAU DE EXTENSÃO DO RECURSO. DÍVIDA INEXISTENTE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 4º DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 CC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIABILIDADE. PRESENÇA DE MÁ - FÉ. 1. O órgão ad quem deve, em regra, analisar a matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, uma vez que é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ). 2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento de fazer ou não fazer. Deste modo, quanto maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa em razão do não cumprimento da determinação judicial. Por conseguinte, eventual valor elevado de multa, quando fixada na origem de forma razoável e proporcional, será decorrência da elevada e proporcional resistência do devedor que teima em não cumprir a DECISÃO Judicial. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, ou seja, não é necessário perquirir a existência da culpa. Inteligência do art. 14 do CDC. 4. O dano moral decorrente da anotação indevida em cadastro de restrição ao crédito é in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do fato ilícito, dispensado a prova por decorrer da própria lesão. 5. Ademais, a instituição bancária tem por obrigação conferir o recebimento do valor de quitação do contrato que celebrara com os clientes, sendo negligente ao perpetrar conduta ilícita em prejuízo de consumidor que não deu causa à negativação. 6. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 7. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, às suas próprias circunstâncias, à sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 8. "Para a devolução em dobro dos valores, consoante disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a comprovação de má-fé na cobrança indevida". (Acórdão nº 840456, TJDFT). 9. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 20130710180538 (892854), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 02.09.2015, DJe 18.09.2015).

TJMT-0087247) AGRADO REGIMENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR/CREDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao fornecedor/credor a comprovação da existência e validade da relação jurídica contratual, sob pena dela ser considerada inexistente e, por isso, ilícita a negativação do consumidor/devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito em decorrência de possível inadimplemento. Inteligência do art. 333, I, do CPC, dos arts. 14 e 43, § 1º, do CDC, do art. 927, p. ú., do CC, e de precedente do STJ. 2. A indenização por dano moral deve ser razoável, norteadas pelas circunstâncias da causa e dos litigantes, ressarcindo os danos causados e punindo razoavelmente a empresa, com intuito também preventivo, mas sem permitir o enriquecimento sem causa, e considerando, ainda, a concorrência, ou não, da "vítima", e em que medida, para a ocorrência do evento danoso. Inteligência dos arts. 186, 884, 944 e 945, todos do Código Civil, do art. 6º, VI e VII, do CDC, e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. (Agravo Regimental nº 0124727-29.2015.8.11.0000, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 03.11.2015, DJe 16.11.2015).

Do dano material

O dano material restou demonstrado mediante apresentação do extrato de empréstimos consignados e de extratos bancários da parte autora, onde constam os descontos deduzidos de seu benefício previdenciário.

Assim, em que pese não haver elementos para quantificação exata dos danos materiais neste momento, restam os mesmos demonstrados, consistindo em todas as parcelas deduzidas do benefício previdenciário da autora pela ré referente aos contratos objetos dos autos.

Não é o caso de repetição em dobro, pois a repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:

CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se nota, o Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor que o devedor já pagou ou superior ao crédito, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor exige como requisito da repetição o pagamento do excesso.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO - Apelação 10087489320068220005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/11/2010; e STJ - AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Portanto, em relação à repetição do indébito em dobro, tanto a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como a do STJ são firmes no sentido de que a devolução em dobro não se justifica e ensejaria o enriquecimento ilícito da parte consumidora. Confira-se:

[...] 8 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRgno Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). [c] (STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.124 – SP (2009/0127783-4), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

O fato de a ré não ter comprovado a licitude da cobrança perpetrada, ou seja, a regularidade da contratação destes serviços, não conduz a CONCLUSÃO de que estava operando de má-fé, especialmente porque presente a hipótese de fraude de terceiros.

Destarte, não comprovada à má-fé da parte ré, é devida a repetição do indébito (todas as parcelas descontadas) na forma simples, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento (Súmula 54/STJ).

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, a parte autora é aposentada, consoante informações de benefício constante dos autos, recebendo o benefício de aposentadoria, conforme extrato bancário, que constitui sua verba alimentar, e sofreu descontos indevidos em sua renda.

O desconto indevido de verba alimentar certamente configura situação que transborda os meros aborrecimentos cotidianos, pois o desconto prejudica sobremaneira o seu sustento e o seu direito a uma vida digna.

Estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré.

Acarreta, portanto, abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, revelando a gravidade do dano moral, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$8.000,00.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) DECLARAR ilícita a cobrança dos valores referentes ao contrato objeto dos autos;

B) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de todas as parcelas indevidamente descontadas junto ao benefício da parte autora em razão dos contratos supradestacados, corrigidas e com juros a partir do efetivo desembolso;

C) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007672-95.2021.8.22.0007

#Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: FERNANDA RODRIGUES

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LOANA CARLA INACIO DA SILVA FREITAS BUENO, OAB nº PR74083

DEPRECADO: A R DOS SANTOS - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), devendo a parte autora providenciar:

1. Termo/auto de penhora.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007785-49.2021.8.22.0007

#Classe: Monitória

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA, OAB nº RO11404A, VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: DUMELO COMERCIAL EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

1. Serve via desta de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que:

no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 1.215,92), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC). não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art. 2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com os comprovantes, conclusos para busca via sistemas..

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitória.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art. 921, III, §§ 1º e 2º, CPC, aguardando-se em arquivo com baixa.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 31 de agosto de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: DUMELO COMERCIAL EIRELI - ME, AVENIDA JARÚ 2054, - DE 2004 A 2080 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006515-87.2021.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS JOSUE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854, MIRIAN ANTUNES, OAB nº PR96762

EXECUTADO: DANIELSON CRUZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade/recolhimento ao final pelos motivos já expostos no DESPACHO retro.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se sua resolução ou pedido de informações pelo Eg. Tribunal de Justiça.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001100-94.2019.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELETRIKA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,31 de agosto de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007699-78.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEI DE SOUZA CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade/recolhimento ao final pelos motivos já expostos no DESPACHO retro.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se sua resolução ou pedido de informações pelo Eg. Tribunal de Justiça.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006317-50.2021.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO JUNIOR ROSA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

RÉU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que fora surpreendida com o desconto em seu benefício previdenciário de parcelas referentes a contrato que desconhece. Alega que não realizou a contratação do contrato identificado sob contrato nº 16573684, tanto que nenhum valor foi creditado na sua conta. Por isso, requer seja a ré compelida a cessar os descontos e condenada a indenizar, em dobro, o dano material correspondente às parcelas descontadas e também os danos morais sofridos. Juntou documentos.

Deferida a liminar e invertido o ônus da prova.

A ré comprovou o cumprimento da medida liminar.

Citada, a ré ofertou contestação alegando a decadência. No MÉRITO, afirma que houve a contratação do cartão de crédito impugnado pelo autor, sendo, pois, devida a cobrança das parcelas, pois em regular exercício de direito. Aduz a impossibilidade de repetição em dobro e a inexistência de dano moral. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Na fase se especificação de provas, as partes aduziram inexistir outras provas à produzir.

Vieram conclusos.

É o relato. DECIDO.

Da preliminar de decadência

A ré aduz que a pretensão da autora não deve sequer ser apreciada pelo juízo posto que decaiu o direito da autora, nos termos do inciso

I do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se a redação do citado artigo:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III – a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Ao contrário do alegado pelo réu, não se trata de vício de fácil constatação.

Desta forma, deve ser aplicado ao caso o §3º supracitado, iniciando-se o prazo decadencial no momento que a autora descobriu que havia vício no serviço prestado pela requerida.

Observe-se que a ré não comprovou que decorrido mais de 30 dias desde a constatação da existência de vício no serviço prestado.

Assim, a preliminar de decadência não merece acolhimento.

No mais, não há provas a produzir, especialmente diante do desinteresse das partes em sua produção.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento à prova documental já coligida aos autos.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia relação jurídica embasadora do débito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade dos descontos.

Incontroversos os descontos referentes ao contrato ora impugnado ante a apresentação do documento sob ID: 58887809 e do que fora aduzido pelas partes, exurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos impingidos ao autor, restando aferir-se a regularidade do contrato e eventual excludente de ilicitude.

Embora assevere na peça contestatória a existência de relação jurídica entre as partes, apresentando cópia do suposto contrato de prestação de serviços, que descreve o débito apontado, este não contém a assinatura da autora, trata-se de contrato em branco.

Desta forma, tendo a autora impugnado o contrato, caberia à ré apresentar documento assinado. Todavia, mesmo intimada para a produção da prova, a ré manifestou desinteresse.

O autor afirma que não contratou o serviço com o réu. Portanto, do ponto de vista processual, caberia à parte ré o elemento de prova apto a demonstrar ter o autor contratado o empréstimo, comprovando a assinatura no contrato e, não o fazendo, impõe-se a procedência da demanda.

Assim, não merece prosperar as alegações de regularidade do débito e ausência de nexo de causalidade, eis que, no mínimo, a falta de diligência da ré concorreu para a perpetração do dano.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.

Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao exigir as prestações da parte autora, deve indenizar a autora pelos danos sofridos. Nesse sentido, os julgados:

TJDFT-0311933) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. GRAU DE EXTENSÃO DO RECURSO. DÍVIDA INEXISTENTE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 4º DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 CC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIABILIDADE. PRESENÇA DE MÁ - FÉ. 1. O órgão ad quem deve, em regra, analisar a matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, uma vez que é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ). 2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento de fazer ou não fazer. Deste modo, quanto maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa em razão do não cumprimento da determinação judicial. Por conseguinte, eventual valor elevado de multa, quando fixada na origem de forma razoável e proporcional, será decorrência da elevada e proporcional resistência do devedor que teima em não cumprir a DECISÃO Judicial. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, ou seja, não é necessário perquirir a existência da culpa. Inteligência do art. 14 do CDC. 4. O dano moral decorrente da anotação indevida em cadastro de restrição ao crédito é in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do fato ilícito, dispensado a prova por decorrer da própria lesão. 5. Ademais, a instituição bancária tem por obrigação conferir o recebimento do valor de quitação do contrato que celebrara com os clientes, sendo negligente ao perpetrar conduta ilícita em prejuízo de consumidor que não deu causa à negativação. 6. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 7. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, às suas próprias circunstâncias, à sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 8. “Para a devolução em dobro dos valores, consoante disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a comprovação de má-fé na cobrança indevida”. (Acórdão nº 840456, TJDFT). 9. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 20130710180538 (892854), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 02.09.2015, DJe 18.09.2015).

TJMT-0087247) AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR/CREDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao fornecedor/credor a comprovação da existência e validade da relação jurídica contratual, sob pena dela ser considerada inexistente e, por isso, ilícita a negativação do consumidor/devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito em decorrência de possível inadimplemento. Inteligência do art. 333, I, do CPC, dos arts. 14 e 43, § 1º, do CDC, do art. 927, p. ú., do CC, e de precedente do STJ. 2. A indenização por dano moral deve ser razoável, norteadas pelas circunstâncias da causa e dos litigantes, ressarcindo os danos causados e punindo razoavelmente a empresa, com intuito também preventivo, mas sem permitir o enriquecimento sem causa, e considerando, ainda, a concorrência, ou não, da "vítima", e em que medida, para a ocorrência do evento danoso. Inteligência dos arts. 186, 884, 944 e 945, todos do Código Civil, do art. 6º, VI e VII, do CDC, e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. (Agravado Regimental nº 0124727-29.2015.8.11.0000, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 03.11.2015, DJe 16.11.2015).

Do dano material

O dano material restou demonstrado mediante apresentação do extrato de empréstimos consignados e de extratos bancários da parte autora, onde constam os descontos deduzidos de seu benefício previdenciário.

Assim, em que pese não haver elementos para quantificação exata dos danos materiais neste momento, restam os mesmos demonstrados, consistindo em todas as parcelas deduzidas do benefício previdenciário da autora pela ré referente aos contratos objetos dos autos.

Não é o caso de repetição em dobro, pois a repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:

CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se nota, o Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor que o devedor já pagou ou superior ao crédito, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor exige como requisito da repetição o pagamento do excesso.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO - Apelação 10087489320068220005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/11/2010; e STJ - AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Portanto, em relação à repetição do indébito em dobro, tanto a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como a do STJ são firmes no sentido de que a devolução em dobro não se justifica e ensejaria o enriquecimento ilícito da parte consumidora.

Confira-se:

[...] 8 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). [c] (STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.124 - SP (2009/0127783-4), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

O fato de a ré não ter comprovado a licitude da cobrança perpetrada, ou seja, a regularidade da contratação destes serviços, não conduz a CONCLUSÃO de que estava operando de má-fé, especialmente porque presente a hipótese de fraude de terceiros.

Destarte, não comprovada a má-fé da parte ré, é devida a repetição do indébito (todas as parcelas descontadas) na forma simples, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento (Súmula 54/STJ).

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, a parte autora é aposentada, consoante informações de benefício constante dos autos, recebendo o benefício de aposentadoria, conforme extrato bancário, que constitui sua verba alimentar, e sofreu descontos indevidos em sua renda.

O desconto indevido de verba alimentar certamente configura situação que transborda os meros aborrecimentos cotidianos, pois o desconto prejudica sobremaneira o seu sustento e o seu direito a uma vida digna.

Estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré.

Acarreta, portanto, abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, revelando a gravidade do dano moral, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$8.000,00.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- A) DECLARAR ilícita a cobrança dos valores referentes ao contrato objeto dos autos;
- B) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de todas as parcelas indevidamente descontadas junto ao benefício da parte autora em razão dos contratos supradestacados, corrigidas e com juros a partir do efetivo desembolso;

C) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0088911-37.2007.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LORENA NARA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA VIEIRA MASSOTE, OAB nº MG99133, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO, OAB nº MG115670, CAMILA MORATO DE ARAUJO, OAB nº MG165021 DECISÃO e EXPEDIENTE

A parte ré/devedora não realizou o pagamento das custas judiciais, pois adotou procedimento equivocado em que depositou em conta judicial os valores das custas devidas.

Posteriormente estes valores foram transferidos para a conta centralizadora deste E. TJRO, conforme alvará sob ID 60399217 - Pág. 85.

Assim, fica a parte ré/devedora intimada via DJe a realizar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa perante o sítio eletrônico da SEFIN-RO e comprovar o seu pagamento nestes autos. Os dados para impressão do DARE constam da certidão de inscrição em dívida ativa constante destes autos.

1. Comprovado o pagamento, expeça-se a carta de anuência.

Há valores de depósito judicial que, por não ser possível sua entrega à parte, foram direcionados à conta centralizadora deste tribunal. Dessa sorte, diante da possibilidade de entrega atual à parte, ante seu comparecimento e informações prestadas, dá-se início ao procedimento para resgatar os valores da conta centralizadora para retornarem a conta vinculada a este processo.

2. Encaminhe-se via SEI ofício abaixo à Presidência solicitando providências.

3. Vindo informação de devolução de valores da conta centralizadora para conta deste processo, expeça-se o necessário (alvará de levantamento/ofício de transferência) para sua entrega ao beneficiário.

31 de agosto de 2021.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Ofício Gab - 1ª Vara Cível

Cacoal, 31/08/2021.

A Sua Excelência o Senhor

Des. Presidente Paulo Kiyochi Mori

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Devolução de valores direcionados à conta centralizadora proc. 0088911-37.2007.8.22.0007

Excelentíssimo Desembargador,

Observando-se o procedimento para reaver valores anteriormente direcionados à conta centralizadora, orientado pelo Ofício Circular 060/2011-DIVAD/ DECOR/CG, no sentido que a devolução somente seja operada por meio de autorização/determinação do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, solicita-se a restituição de valores, referentes aos seguintes dados:

a) número do processo ao depósito vinculado: 0088911-37.2007.8.22.0007

b) número do alvará de transferência para a conta centralizadora: 0285/2011

c) data em que foi efetivada a transferência: 13/07/2011

d) valor transferido: R\$323,55

e) número da conta judicial de origem: Ag 1823 op 040 conta 01502516-7

f) parte autora: EXEQUENTE: LORENA NARA RIBEIRO

g) parte ré: EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

h) dados da parte beneficiária com o CPF/CNPJ: Empresa Gontijo de Transportes Ltda, CNPJ 16.624.611/0001-40.
Respeitosamente,
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7005012-31.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNA GABRIELI RODRIGUES DE MIRANDA, MARIA CLARA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO DOS AUTORES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REU: NARCELIO DA COSTA BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 31 de agosto de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007945-74.2021.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATI SILENE WILL

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 27/09/2021 às 15:40 horas, pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do(a) Requerente para o dia 27/09/2021 às 15:40h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética se for o caso), medicamentos em uso, comprovante de tratamentos de fisioterapia e/ou outros."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002874-91.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KELLY FERNANDA BERNAGOSSI

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação do réu a implantar o benefício denominado aposentadoria por incapacidade permanente e/ou auxílio por incapacidade temporária. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo e contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial e não demonstrou interesse na proposta de acordo da autarquia ré.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a aposentadoria por incapacidade permanente e/ou auxílio incapacidade temporária, em virtude das lesões que sofreu, que resultaram em diminuição de sua capacidade laborativa.

A condição de segurada está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio incapacidade temporária no período de 26/10/2020 a 10/11/2020, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefício.

A aposentadoria por incapacidade permanente ou o auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a parte autora está acometida pelas enfermidade Lombociatalgia indicada pelo CID-10: M544, sendo que esta a incapacita para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03) e traz limitações para o trabalho braçal e carregamento de peso (item 04). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e temporária, conforme quesito 05, e que a autora deve se afastar de suas atividades para acentuar o tratamento (item 17) e assim estar apta para as suas atividades laborais.

Há ainda laudos e documentos médicos particulares que corroboram a incapacidade temporária para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio por incapacidade temporária.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença que temporariamente a impede de desenvolver suas atividades habituais e que para sua resolução necessita de tratamento.

Desta forma, restando comprovados nos autos que a doença em questão é temporária e com possibilidade de recuperação, é devida a concessão do benefício auxílio por incapacidade temporária.

Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, restou demonstrada a possibilidade de recuperação da autora. Portanto, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial do benefício.

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/11/2021.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio por incapacidade temporária à autora, tendo como termo inicial o dia do requerimento administrativo, qual seja, 25/11/2021.

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência;

C) ESTABELECEM que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;

D) ESTABELECEM que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40;

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

F) MANTER a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Fica ciente a parte credora que eventual pedido de desarquivamento poderá ser informado via e-mail cwl1civel@tjro.jus.br, para maior celeridade.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003885-58.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONNI MARIA LUIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela parte autora contra a SENTENÇA prolatada, nos quais alega, em síntese, que a referida SENTENÇA está maculada com contradição, consistente em conceder o “benefício por incapacidade temporária” na parte dispositiva quando narrou-se no MÉRITO a concessão da “aposentadoria por incapacidade permanente”, que frise-se, corresponde a antiga “aposentadoria por invalidez”.

É o breve relato.

Decido.

Com razão à Embargante, há contradição na parte dispositiva da SENTENÇA, considerando que o benefício concedido foi a aposentadoria por incapacidade permanente, de modo que conheço dos embargos para, no MÉRITO, acolher os pedidos e sanar os defeitos apontados, passando a vigor a SENTENÇA com as seguintes correções:

Onde Lê-se:

“ A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2020), inclusive o 13º salário”

Leia-se:

“ A) DETERMINAR à ré que implante a aposentadoria por incapacidade permanente, com início a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2020), inclusive o 13º salário, “

Permanecem inalterados os demais termos.

1. Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. Prazo da parte autora: 15 dias. Prazo do INSS: 30 dias.

2. Após, proceda-se conforme os termos da SENTENÇA.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7001921-64.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CASSIANO TADIOTTO CIELO, GIORDANO TADIOTTO CIELO, EMILIANO TADIOTTO CIELO, CARINY BALEEIRO

TADIOTTO, UILLIAN CRISTIANO CIELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB

nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado nos autos em favor da parte credora.

A credora informa a existência de saldo residual.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade.

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.
6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
7. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.
8. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
9. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.
- Cacoal, 1 de setembro de 2021 de setembro de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007010-34.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERPERA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7011117-58.2020.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ELAINE TIENGO PAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000480-48.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELLE SAAR

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217

REU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA LEME BRISOLA CASEIRO, DENISE CRISTINE DE GOES

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) informar nos autos e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção de provas orais para viabilizar a instrução via Videoconferência pelo Juízo, face exigência de distanciamento social (COVID19);

c) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

d) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014374-33.2016.8.22.0007

+Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: H. & B. REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

SENTENÇA

Após a realização de penhora via sistema Sisbajud, a parte devedora concorda com a liberação do valor em favor da parte credora e apresenta comprovante de depósito em conta judicial do remanescente do débito, postulando pela liberação da penhora Renajud.

Assim, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte credora.

4. Requisite-se a devolução do MANDADO expedido, independentemente do cumprimento.

5. Após, arquivem-se.

Cacoal, 1 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007693-08.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WENDELL MARTINS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 1 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003416-80.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002814-89.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS AHNERT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sitio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005382-78.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007754-29.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: M. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

CONCEDO, todavia, o recolhimento de custas em 5 parcelas, conforme art. 2º, inc. v da Lei LEI Nº 4.721/2020.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas processuais.

Por economia e celeridade, SE e QUANDO realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

1. Cite-se o requerido (via PJE) para responder a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c 183 do CPC. 2. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este Juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora e réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com as qualificações das mesmas.

3. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL (via PJE)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004812-92.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIVA THOMAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007792-12.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO JOSE ARGUELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000609-53.2020.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, OAB nº SP248779, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

O pedido de ID n. 61287412 refere-se à exigibilidade de obrigação de fazer, já reconhecida pelo juízo no ID n. 57964288 e prevista na Seção I do Capítulo VI do Título II do CPC.

Considerando que a DECISÃO que estabeleceu a obrigação foi exarada em maio/21 (ID n. 57964288) e que, até o presente, não houve cumprimento da medida, FIXO PENA DE MULTA DIÁRIA em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor da ação, com fulcro no art. 537 do CPC.

Além da multa ora fixada, o juízo poderá se valer das outras medidas prescritas no art. 536, § 1º do CPC.

Ademais, o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo).

1. Desta feita, intime-se a parte executada para:

no prazo de 15 (quinze) dias, dar início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em Prorrogar o prazo de validade dos vouchers descritos no ID n. 35027655, pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir do vencimento do prazo acordado anteriormente. ficar ciente da fixação da multa acima explicitada. ficar ciente de que, findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008914-26.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE: Intimação de ambas as partes para:

a) o requerido INSS no prazo de 10 (dez) dias:

a1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

a2) comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício (se ainda não tiver comprovado nos autos); e

a3) caso queira, apresentar, em execução inversa/invertida, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos).

b) o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias:
b1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;
b2) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver); e
b3) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e
b4) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002052-73.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRCEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006264-69.2021.8.22.0007

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELICIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006906-42.2021.8.22.0007

@ Classe: Interdição

REQUERENTE: M. A. D. C. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDO: B. D. J. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a juntada da procuração, dou por sanada a determinação judicial.

DESIGNO o dia 18/10/2021 às 11:00, para audiência nos termos do artigo 751 do CPC, da qual deverão participar:

a parte interditante duas testemunhas, a parte interditanda (salvo dispensa conforme descrito acima), o Ministério Público e a Defensoria como Curadora. FICA A PARTE INTERDITANTE INTIMADA via Dje da audiência e para, no prazo de 15 dias:

juntar documento pessoal com foto das testemunhas; juntar laudo atualizado e completo esclarecendo sobre a parte interditanda: se não pode exprimir sua vontade e, se a causa é transitória ou permanente; seu estado e desenvolvimento mental. 4. Oficie-se ao Banco Bradesco e INSS, conforme requerido no ID n. 61117416.

5. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria.

Cacoal, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

REQUERIDO: B. D. J. D. C., RUA PROJETADA 3397 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001266-92.2020.8.22.0007

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010924-43.2020.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: FABIO DOS REIS RAASCH
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de cobrança em face da parte ré, ambas acima nominadas alegando ser a parte ré devedora de quantia certa para com a parte autora. Pleiteia seja a parte ré condenada a lhe pagar o que deve. Juntou documentos.

Citada, a parte ré quedou-se inerte, pugnando a parte autora pelo julgamento.

É o relatório. Decido.

A matéria em disputa é só de direito, despidendo outras provas além das que se encontram nos autos.

Nos termos do artigo 344 do CPC, a ausência de contestação implica na presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova documental acostada.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 344 e 373, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$1.810,48 corrigidos monetariamente de acordo com os índices adotados pelo TJRO e com juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento;

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, considerado o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia da parte ré, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC; e

C) EXTINGUIR o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC; e,

Registro e publicação via PJE. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais pendentes (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 20 de agosto de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0008547-97.2015.8.22.0007

Assunto: [Rural (Art. 48/51), Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DONIAS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004145-38.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLORISVALDO SALVADOR CASAGRANDE

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável conciliação, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta em razão do desconto indevidos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter contratado o serviço, pelo que almeja a restituição dos valores cobrados e obter compensação pelo abalo psicológico sofrido.

Em sua contestação, a parte ré ateve-se ao MÉRITO e não arguiu preliminares.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

A parte ré arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e pediu reconsideração acerca da tutela de urgência concedida (ID n. 58727419 - Pág. 10 a 12), bem como solicitou a compensação de valores em sede de reconvenção (ID n. 58727419 - Pág. 12 a 13).

Em que pese tais argumentos, MATENHO a tutela de urgência concedida no ID n. 57717391 bem como a inversão ao ônus da prova, já deferida pelo juízo, diante da hipossuficiência probatória da parte autora.

Eventuais insurgências devem ser ater ao procedimento adequado, bem como a estabilidade de seus efeitos, conforme prescreve o § 6º do art. 304 do CPC.

No tocante ao pedido de reconvenção, FIXO o valor do mesmo em R\$ 12.970,62 (doze mil e novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).

Superada tal hipótese e, considerando a inexistência de preliminares, FIXO os seguintes pontos controvertidos:

Se os descontos descritos na inicial possuem relação com o suposto contrato ou foi realizado por terceiros; S e houve fraude na assinatura do contrato. Declaro o feito saneado.

Considerando a necessidade de se averiguar a autenticidade da assinatura do contrato, DEFIRO o pedido de perícia grafotécnica, com respaldo na cognição do Eg. Tribunal de Justiça:

“A perícia é sempre necessária quando a prova do fato controvertido depender de conhecimento técnico (CPC, art. 420, inciso I, a contrario sensu), não podendo o magistrado, que não detém conhecimentos grafotécnicos, atestar a inocorrência da falsidade alegada tão só embasada na similaridade entre a assinatura questionada e as outras existentes nos autos” (Agravo, Processo nº 0000833-12.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/02/2015).

Ademais, eventual julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I do CPC, sem oportunizar a produção de tal prova, pode incorrer em cerceamento de defesa, passível de anulação, conforme raciocínio do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. CONTRATO. ASSINATURA. AUTENTICIDADE. DÚVIDA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Constitui cerceamento de defesa o julgamento da lide antecipado sem a oportunidade de realização de perícia grafotécnica no contrato de empréstimo para desconto em conta corrente, cuja autenticidade da assinatura foi rejeitada pelo autor. Deve a SENTENÇA ser desconstituída em razão do evidente prejuízo para a parte que teve seu pedido julgado improcedente (Processo nº 0011693-67.2011.822.0014 – Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2015).

Desta feita, NOMEIO o sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, perito lotado na polícia técnica de Cacoal, localizada na Avenida Juscimeira, perito que deverá realizar a coleta de material grafotécnico.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da coleta para entrega do material.

Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cujo ônus será rateado entre as partes em momento oportuno (art. 95 do CPC).

1. Intime-se a parte ré via DJe para, em 15 dias:

trazer ao feito o contrato original objeto da demanda, devendo o mesmo ser depositado em Cartório de forma física. efetuar o recolhimento das custas processuais no montante de 2% sobre o valor da reconvenção (art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 321 do CPC). efetuar o depósito dos honorários periciais (art. 95 do CPC e ID n. 58727419 - Pág. 3). 2. Após, intime-se o perito da nomeação e demais dados supra e para informar a data para a realização da perícia, da qual serão as partes intimadas, nos termos do artigo 474 do CPC.

3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

4. Nesse ínterim, encaminhe-se via desta que serve de Ofício ao Banco Itaú para informar, no prazo de 10 dias, a destinação dos valores referentes ao TED descrito neste feito, conforme solicitado no ID n. 59190640 - Pág. 1.

Cacoal, 26 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003446-52.2018.8.22.0007

Assunto: [Restabelecimento, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DIAS FERREIRA, MARIA ROSA DA SILVA, J. P. D. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7004264-96.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO ELER FIRME

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 11/11/2021, às 09:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: meet.google.com/zvn-devn-xuf FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) João de Souza Santos; 02) Valceir Antônio Eler; 03) Ponfilho Francisco de Paula. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo: 7000439-81.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento, tendo em vista já a intimação do requerido para apresentação dos cálculos sem resposta.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009181-61.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE FATIMA DELFINA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora informa a distribuição equivocada da demanda (ID 61614674).

Arquive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0010156-23.2012.8.22.0007

EXEQUENTES: M. M. P., R. M. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

EXECUTADO: G. M. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742

DESPACHO

1. O cartório judicial deverá promover a EXCLUSÃO da advogada MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB/RO 5821, da representação dos exequentes, conforme requerido ao ID 60168631.

2. Tendo em vista que aos ID's 56426492 e 59417977 constam comprovantes de transferência de valores para a conta bancária indicada pelos exequentes. Ademais, constam ainda anexados ao feito, desde março/2020 informações mensais quanto a transferência em favor dos exequentes dos valores restritos sobre os rendimentos do executado, determino a INTIMAÇÃO dos exequentes, através de seu advogado (via DJe), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo atualizado, abatendo-se todos os valores recebidos (FGTS, Bacenjud e descontos de renda mensal).

3. Na oportunidade, digam ainda os exequentes, no mesmo prazo, quanto ao interesse na manutenção/exclusão ou não: A) da restrição Renajud de ID 17787557 e 17791071 e B) do protesto de ID 1922319, já que o débito vem sendo quitado mensal em razão da penhora sobre os rendimentos.

4. Com a apresentação dos cálculos e manifestação, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006665-68.2021.8.22.0007 - Turismo

AUTOR: MARIA FRANCIELE DOS SANTOS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1445, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprimento do item "4", DESPACHO ID núm. 59412626.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002621-48.2009.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELENI BORTOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO1916

EXECUTADO: PAULO CORA

Intimação DJE

INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009268-17.2021.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: GILBERTO SOARES

Intimação autora

via DJE

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada a dar cumprimento ao topico inicial do R. DESPACHO 61841991

R. DESPACHO: Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005469-05.2017.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABDOMAR HASS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Intimação das partes

via DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID 61841905, da qual transcrevo a parte dispositiva: "[...] Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, com a resolução do MÉRITO, a ação de cobrança ajuizada por ABDOMAR HASS DE PAULA. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC. Expeça-se o necessário para transferência do valor de ID's núm. 28099137 e 28099138, em favor da seguradora. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021. Elisângela Frota Araújo Reis [...]."

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011848-25.2018.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação autora

via DJE

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada do R. DESPACHO constante do ID. 61841339.

R. DESPACHO: Ao ID 58055956 foi apresentado o comprovante de pagamento do RPV referente aos honorários de sucumbência. Mas pendente, contudo, o pagamento do precatório de ID 35665482, referente ao valor principal. Assim, promova-se o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do feito, sem baixa na distribuição, no aguardo do pagamento do precatório. Confirmado o pagamento em favor da parte autora, INTIME-A, através de seu advogado, para requerer a extinção do cumprimento de SENTENÇA. Cumpra-se. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (via DJE).

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005469-05.2017.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABDOMAR HASS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Intimação REQUERIDA

via DJE

Pela presente, fica as parte requerida intimada para apresentar numero de conta e agência para restituição do valor de R\$ 700,00 bloqueado judicialmente na conta 01530194-6 da CEF. (ID. 28099138).

Topico do R. DESPACHO: Expeça-se o necessário para transferência do valor de ID's núm. 28099137 e 28099138, em favor da seguradora.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006963-60.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAPIDIKIN SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

Advogados do(a) REU: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 61831485) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal, 1 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003959-15.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. L. L.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação autora

via DJE

Pela presente, fica a parte intimada da SENTENÇA de ID 61839920, da qual transcrevo a parte dispositiva: "[...] Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. Int. Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021. Elisângela Frota Araújo Reis[...]."

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002548-68.2020.8.22.0007

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: C. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ISRAEL MATIAS SIMON

Intimação autoras

via DJ

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada da SENTENÇA de ID 61844243

R. SENTENÇA em seu DISPOSITIVO legal: Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes em audiência conciliação, conforme ata inclusa no ID núm. 57127626, referente ao reconhecimento da paternidade e pagamento de pensão alimentícia por parte do requerido I. M. S. a sua filha menor e autora C. P., que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas respectivas. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe. Sem ônus. Ciência ao Ministério Público. Int. Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021. Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005809-07.2021.8.22.0007

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: LUCY FALQUEVCZ PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - RO4081

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - RO4081

Intimação autores

via DJE

Pela presente, ficam as partes AUTORAS intimadas da SENTENÇA de ID 61844339, da qual transcrevo a parte dispositiva: "[...] Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado de ID.48184390, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo

487, III, "b", do CPC. Portanto, DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal e matrimonial entre as partes. Expeça-se o termo de guarda unilateral e responsabilidade dos menores DAVY PEREIRA DOS SANTOS e SEBASTIAN PEREIRA DOS SANTOS em favor da genitora. A requerente volta a usar o nome de solteira passando a assinar, LUCY FALQUEVCZ PEREIRA. [...]."

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006241-65.2017.8.22.0007 - Revisão

AUTOR: E. F. E.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. R. R., RUA BRASÍLIA 1021 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA, I. R. E., RUA BRASÍLIA 1021 INCRA - 76965-878 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028, AV.: PAU BRASIL 5171 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o petição ID 61644838, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 3 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2021, às 12h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se a parte autora por intermédio da DPE e a parte requerida através do advogado constituído nos autos. A requerida deverá juntar procuração atualizada referente o advogado constituído, outorgado pela infante, representada pela genitora.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

7. Com ou sem acordo, o CEJUSC deverá remeter os autos ao cartório para então, ser procedida a intimação do Ministério Público para manifestação.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297. Processo: 7009521-05.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 01/09/2021 07:10:14

Requerente: FRANCISCO GOUVEIA MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156

Advogado do(a) AUTOR: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156

Requerido: ADEMAR MORAES MENDES

SENTENÇA

Vistos.

Conforme o art. 485, IV do CPC extingue-se o processo quando o juiz verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que tal matéria deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC) e este é exatamente o caso dos autos.

Conforme se denota dos documentos juntados aos autos, em especial o documento de ID 61854726, depreende-se que os autos de origem n.7006090-94.2020.8.22.0007, em trâmite neste Juízo, fora sentenciado em 14/07/2021, consignando na respectiva SENTENÇA, que o executado FRANCISCO GOUVEIA MARTINS (CNPJ 19.147.375/0001-07), fora regularmente citado(a), não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria no prazo legal.

Desse modo, caso ainda esteja no prazo recursal, o executado querendo, poderá interpor recurso àquela SENTENÇA prolatada nos autos da ação monitoria e apresentar a defesa que entender de direito, não sendo a via adequada, o ajuizamento de impugnação à SENTENÇA em autos próprios como pretende a parte autora, (defesa esta incabível no caso em tela).

Vale rememorar que, da SENTENÇA cabe apelação, e da SENTENÇA transitada em julgada (ação rescisória), se preenchidas as hipóteses legais.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir (adequação), motivo pelo qual INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, incisos I, IV e VI do CPC.

JUNTE-SE cópia desta SENTENÇA nos autos de origem 7006090-94.2020.8.22.0007, independente do trânsito em julgado, para conhecimento das partes, bem assim, quando do trânsito em julgado, deverá o cartório certificar nestes autos e nos autos de origem. INTIMEM-SE neste e naqueles autos.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá citar/intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões (art. 331 §1º do CPC), e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais iniciais.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Cacoal, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006090-94.2020.8.22.0007

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADEMAR MORAES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: FRANCISCO GOUVEIA MARTINS 00042025117

Intimação DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID 61877762 proferida nos autos 7009521-05.2021.8.22.0007.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004623-51.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747, FRANCISCO BRUNO MARIANO DE MORAES RABELLO - SP327684

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: DIVINA APARECIDA BORGES

Advogado(s) do reclamado: ADELINO MOREIRA BIDU

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada INTIMADA a comprovar, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

Cacoal, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0011984-54.2012.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA A GAZETA DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)

Fica a parte GRAFICA E EDITORA A GAZETA DE RONDONIA LTDA - ME - CNPJ: 04.900.175/0001-06 notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001322-28.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIELY GOUVEIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA GOULART PENTEADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da juntada do comprovante de transferência (Id. 61884482) requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007701-87.2017.8.22.0007- Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADOS: EDIRLEI JOSE CHAVES, SONIA MARIA MACIEL MENDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 60787780), requerendo a extinção do feito.

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012277-60.2016.8.22.0007- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 60493467).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000060-82.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam-se os autos de execução de título extrajudicial.

O feito foi ajuizado em 07/01/2016 e o executado citado por edital em 02/08/2016, consoante ID 5254182.

Os autos foram arquivados sem baixa em 18/02/2017 por ausência de bens penhoráveis, onde permaneceu desde então até manifestação do exequente em 28/10/2020 (ID 50455538).

Instado a se manifestar quanto a prescrição intercorrente, a parte exequente reconheceu-a, requerendo a extinção do feito (ID 59989062).

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução de título extrajudicial arquivada em 2017 por inexistência de bens penhoráveis.

A Súmula 150 do STF estabelece que: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Desta forma, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe de regulação pela legislação processual.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso (duplicatas) é, para o sacado, de 03 (três) anos contados da data de vencimento do título, conforme art. 18 da Lei n. 5.474/68, configura-se a prescrição intercorrente.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/01/2016)

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. 'Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação' (Súmula 150/STF). 3. 'Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis' (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos.(...). (STJ, 3ª Turma, REsp 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ de 30/9/2016).

Deste modo, observada a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, reconhecê-la é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 921, § 5º, do CPC, face a prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos, determino a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso II, também do CPC. E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Sem honorários. Custas na forma da lei. Intime-se via DJe. Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021. Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0010351-37.2014.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

EXECUTADO: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 16155, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTONIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 51333247), quanto pessoalmente (ID núm. 59236548), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Neste ato, promovo a exclusão da penhora ID núm. 22998263 - Pág. 6.

Sem custas.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002080-70.2021.8.22.0007 - Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: S. D. P. G., D. D. S. REQUERENTES: S. D. P. G., D. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Divisão de Bens, Guarda, Alimentos e Regulamentação de Visita.

Pouco depois do ajuizamento da ação, os requerentes vieram aos autos e postularam pela desistência do feito, em razão da reconciliação do casal (ID 56629433).

Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, inc. VIII, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004814-91.2021.8.22.0007 - Bem de Família

REQUERENTES: R. S. P. D. M., P. C. P. D. M., E. P. D. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

INTERESSADO: R. C. M.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de alvará judicial para o resgate de valores em conta bancária.

Após emenda a inicial, os requerentes retornaram aos autos, informaram da perda do objeto da ação e requereram seu arquivamento (ID 61391138).

Pois bem. Tendo em vista que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais, ausentes também motivos aptos a ensejar o prolongamento deste feito, por absoluta perda de objeto.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e archive-se.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000838-81.2018.8.22.0007 -

EXEQUENTE: JOSIANE ALVES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Entretanto, como emitido alvará judicial para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007615-48.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados mediante alvará, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005750-53.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CLAUDINEIA ALVES LARA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que, mesmo antes da citação, a parte executada veio aos autos e informou o pagamento do débito via depósito judicial e honorários de advogado com depósito em conta específica (ID 56145070).

Intimado a se manifestar quanto aos comprovantes de pagamento apresentados, o exequente nada opôs aos valores informados (ID 56460628).

Deste modo, tendo em vista a informação de que o executado pagou o valor da dívida exigida na inicial e ante a ausência de oposição do exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inc, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000756-79.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JACOB MOREIRA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente veio aos autos e informou a quitação do débito, através do levantamento dos valores correspondentes ao débito, que penhorados por termo nos autos nº 7013560-50.2018.8.22.0007 da 3ª Vara Cível de Cacoal (ID 50395616).

Nesse sentido, tendo o exequente informado (ID 58873969) o pagamento da dívida, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inc. II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver (ID 43422308).

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005923-43.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LAZINHO APARECIDO BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Constatada a existência de ação similar em trâmite neste juízo, a parte autora foi intimada para dizer sobre a litispendência, tendo informado o aditamento da inicial nos autos n. 7005327-59.2021.8.22.0007, ID núm. 60068262.

Na forma do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo idênticas quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Archive-se.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002441-58.2019.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ PARTELLI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente veio aos autos, informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do processo (ID 60343066).

Nesse sentido, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006104-44.2021.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: TIAGO WANDERSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo Único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, foi determinada a emenda a inicial com o recolhimento das custas processuais e juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006297-59.2021.8.22.0007

REQUERENTES: E. M. K., J. B. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público.

2. INTIMEM-SE os requerentes, através do advogado, para emendar a inicial, fixando forma de atualização monetária das prestações alimentícias. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a manifestação, retornem os autos ao Ministério Público.

4. Após, conclusos.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005866-25.2021.8.22.0007 - Cancelamento de voo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARREIRO DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REPRESENTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por PEDRO HENRIQUE MARREIRO DOS SANTOS ARRUDA, representado por sua genitora TAYNÁ MARREIRO DOS SANTOS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL). Realizada audiência de conciliação, a tentativa de composição entre as partes restou infrutífera (ID 60612989).

Ocorre, contudo, que logo após, ao ID 60754754, as partes retornaram aos autos e apresentaram termo de acordo formulado entre elas. Nos termos convencionados, a requerida pagará à parte autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante depósito em conta bancária indicada pela parte autora, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo do termo de acordo. Pactuaram, ainda, multa de 10% do valor do acordo em favor da parte autora, para o caso de pagamento após o prazo.

Assim, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes ID 60754754, homologo-o por SENTENÇA, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para o levantamento/transferência dos valores aos favorecidos, nos termos do acordo ora homologado.
Sem custas finais e honorários.

E, considerando o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Nada mais pendente, archive-se.

Intimação via Dje.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7007453-82.2021.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: GIZELE CRISTINE BORTOLOSSI, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1435 ZONA 07 - 87030-030 - MARINGÁ

- PARANÁ, GLAUCIA CRISTINE BORTOLOSSI, FLORIANO PEIXOTO 1435, CASA ZONA 7 - 87030-030 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOAO VICTOR TOMASI GUIMARAES, OAB nº PR92218, ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, OAB nº PR11414

EMBARGADOS: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, RUA RIO BRANCO 1585, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 -

CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA DALL AGNOL, RUA RIO BRANCO, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA

DALL AGNOL, OAB nº MT6774, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Pela derradeira vez, INTIME-SE a parte embargante para juntar aos autos, termo de curatela provisório, conforme DESPACHO ID 60042523 - item 2.

Prazo: 5 dias.

Após, ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003423-04.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO SALES, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1535, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Compulsando os autos, verifica-se que desde 02/10/2020 - id 60954991 a parte autora apresentou requerimento administrativo atualizado, porém, sem resposta até o momento, razão pela qual, a inércia do requerido não pode prevalecer, sendo que, neste ato reconheço o interesse de agir para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o novo requerimento, ficando ressalvado que, concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de SENTENÇA.

Nesse sentido, registro que não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. O STF no julgamento do RE 631240, esclareceu, por maioria dos votos, que nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.

Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.

DETERMINO a produção de prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, NCP, nomeio o(a) Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94 (cadastrado no PJe), Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com perito(a) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/atualizados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) do juízo TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES Rua Rondônia, 1254, Bairro Incra, Cacoal-RO. Telefone: 69 992627335.

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intemem-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000335-60.2018.8.22.0007 - Seguro AUTOR: LUIZ EDUARDO MENEZES SANTOS, AVENIDA TIRADENTES 1128, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Promova-se a suspensão dos autos pelo prazo postulado.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à parte autora para manifestação e cumpra-se nos termos do DESPACHO ID 59428520, solicitando nova data para realização da perícia, caso indicado paradeiro certo da parte autora.

Int.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011075-09.2020.8.22.0007 - Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID NÚM. 59488003) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004948-21.2021.8.22.0007 - Locação de Móvel

AUTOR: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES, OAB nº MG134020

RÉUS: MARIA ALVES DE FREITAS, AVENIDA JUSCIMEIRA 848, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE JORGE DE FREITAS, AVENIDA JUSCIMEIRA 848, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de renovação de locação.

Em audiência realizada no CEJUSC (ID núm. 59360585), as partes realizaram transação, concordaram que os termos do contrato juntado ao ID núm. 57660754 devam ser mantidos na íntegra, devendo este ser renovado pelo prazo de mais 05 anos, compreendendo o período de 17 de novembro de 2021 a 17 de novembro de 2026.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID núm. 59360585) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Int.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007250-91.2019.8.22.0007 - Cheque

AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉUS: JHONNY WESMULLER QUEIROZ NORBERTO, RUA DOS SURUÍ 3217, - ATÉ 3283/3284 JARDIM SAÚDE - 76964-182 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO MARINS BORBA, RUA LUTHER KING 2287, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA, NB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, RUA DOS SURUÍ 3217, - ATÉ 3283/3284 JARDIM SAÚDE - 76964-182 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDIVINO BORGES DA SILVA, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1331 SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ação Monitoria.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador quanto pessoalmente, deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006963-60.2021.8.22.0007 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MAPIDIKIN SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 61831485) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Archive-se.

Intimados via DJe.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003881-89.2019.8.22.0007 - Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 2410, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora atuando em causa própria, intimada (ID's núm. 36896191 e 59957941), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação. A propósito:

Abandono de processo. Advogado em causa própria. Intimação pessoal. Desnecessidade. Entendimento do STJ. Nos termos da jurisprudência do STJ, tratando-se de advogado em causa própria, prescindível é a sua intimação pessoal para fins do disposto no art. 267, § 1º, do CPC. (Apelação, Processo nº 0074166-07.2006.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/08/2017) (TJ-RO - APL: 00741660720068220001 RO 0074166-07.2006.822.0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/08/2017.) (grifou-se)

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000950-45.2021.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAIMUNDA JOSE DOS SANTOS DE ARRUDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A norma do art. 321, parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

In casu, a parte autora foi intimada para apresentação de requerimento administrativo atual, sendo o feito suspenso por 60 dias no aguardo das providências e resposta da autoridade administrativa.

A parte juntou petição de agravo de instrumento. Na sequência, foi intimada para comprovação de distribuição do recurso ou atendimento a intimação anterior, comprovando-se o requerimento administrativo.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão/movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007066-09.2017.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Entretanto, como emitido alvará judicial para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005745-31.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSIMAR SANTIAGO SOARES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 60842230) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003713-53.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: EDINALDO DE SOUZA FONSECA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente veio aos autos, informou o levantamento de alvará e requereu a extinção do processo (ID 60453947).

Nesse sentido, tendo em vista a informação de adimplemento da dívida, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002009-68.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal.

A parte exequente pede desistência da ação (ID núm. 58877783).

Como a executada não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003959-15.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: ELOA LACERDA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para juntar comprovante de ingresso do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004623-51.2018.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio

EXEQUENTES: CHARLES BACCAN JUNIOR, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, FRANCISCO BRUNO MARIANO DE MORAES RABELLO, OAB nº SP327684, EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADO: DIVINA APARECIDA BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 59638783).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Liberio eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007860-59.2019.8.22.0007 - Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FLAUZINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH MAY, OAB nº RO4372, VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 60483356).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004684-43.2017.8.22.0007 - Fixação, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: P. T. N. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. O.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos movido por P.T.N.D.O. contra AMARILDO DE OLIVEIRA.

O executado foi pessoalmente citado (ID 11980926) e como não possuía bens passíveis de penhora, sofreu constrição online, com êxito parcial no bloqueio de valores Bacenjud (ID 10760215), os quais foram levantados pela exequente (ID 15242218).

Na sequência, foi promovida nova pesquisa online de bens, contudo, novamente sem sucesso, pois localizada apenas quantia de valor irrisório (ID 16928979 e 21125031).

Também não lograram êxito as diligências em busca por saldo de FGTS/PIS (ID 18564012), vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome do executado (ID 22045803 e 22170040) ou de bens imóveis e semoventes (ID 22337384 e 22662116).

O protesto do débito sobreveio ao ID 27282371. Em seguida, confirmado o óbito do executado com a juntada da respectiva certidão ao ID 53467037.

Por fim, a DPE requereu a extinção do feito na hipótese de não ser localizado inventário em nome no executado. E assim, como não localizado (certidão ao ID 57420778), o MP declinou manifestação, não se opondo a extinção.

Nesse sentido, tendo em vista que comprovado o falecimento do executado, bem como diante da inexistência de bens em nome dele, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Em custas finais na forma da lei.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003792-66.2019.8.22.0007 - Auxílio-Acidente (Art. 86), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: DIEGO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, ELENARA UES, OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora firmou conhecimento quanto a emissão de alvará para o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 58778684).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008307-47.2019.8.22.0007 - Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: RAPIDO RORAIMA LTDA, MARIA JOSE SARAIVA AKL, SAMIH MOHAMAD AKL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 58861025) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato, libero a penhora realizada ao ID núm. 31690726. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002032-14.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal, em que a parte exequente requereu a desistência do processo face parcelamento administrativo do débito.

Pois bem. É assegurado ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais na forma da lei.

E, considerado o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intime-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007614-63.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: JANDIRA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 58423528).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009216-21.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: APARECIDA BUENO LOPONI DE CARVALHO, RUA MONTEIRO LOBATO 1830,... TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

3. No presente caso, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, porém, ao que consta dos autos, não se tem resposta de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, apesar da alegação de que decorreu o prazo para que o INSS apresente resposta quanto ao requerimento administrativo, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS e, decorridos 60 dias deste prazo, sem que haja manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, INTIME-SE o requerido para manifestação.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação/resposta do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009110-59.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: ZENILDA NEVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: GESSICA BUSS SCHULZ, OAB nº RO11551

REU: I., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de salário-maternidade na qualidade de segurada especial.

Diga a parte autora acerca do interesse processual, considerando a regra do art. 11, VII, c, da Lei n. 8.213/91, bem assim para juntar documentos que demonstrem início de prova material do labor rúricola no período da carência exigida pela lei previdenciária antes do nascimento do filho.

Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009166-92.2021.8.22.0007 - Contratos Bancários, Consórcio, Seguro

AUTORES: ELIZABET FOLLI, ANTONIO MUNIZ FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA, AVENIDA ASSIS BRASIL 3940 9 andar, - DE 2992 A 3998 - LADO PAR JARDIM LINDÓIA - 91010-003 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

1. Em seu pedido inicial, ELIZABET FOLLI aduziu ser inventariante do espólio de Antônio Muniz Filho, contudo não comprovou tal condição.

2. Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora, para que emende a inicial comprovando ser inventariante. Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

3. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos.

4. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a CONCLUSÃO do feito para extinção.

Intimação da parte autora, através de seu advogado, via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Classe: Alienação Judicial de Bens

Processo: 7003250-77.2021.8.22.0007

Assunto: Alienação Judicial

REQUERENTE: J. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: INIZABETE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO9156

INTERESSADO: V. M. D. S.

DESPACHO

Emende-se a inicial para retificar o valor da causa, especificando o valor do pedido de danos materiais e morais, na forma do art. 292, V e VI, do CPC.

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021 .

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006073-63.2017.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

RÉUS: SICOOB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AVENIDA RIO BRANCO Ed Conc Sls 103, - DE 2 A 402 - LADO PAR SANTA LÚCIA - 29056-264 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MAPFRE VIDA S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 22º ANDAR BROOKLIN - 08381-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, CAIO FREITAS RIBEIRO SILVA, OAB nº ES18509, FREDERICO AUGUSTO MACHADO, OAB nº ES12249

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora veio a óbito no curso do processo (ID núm. 49414967), o advogado da parte autora deixou de promover a habilitação dos herdeiros nos autos, bem como estes intimados pessoalmente (ID núm. 39347370), deixaram de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID núm. 21373511 e ss.), em favor da requerida MAPFRE VIDA S/A, observados os poderes da procuração.

Sem ônus.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006220-89.2017.8.22.0007 - Nota

Promissória

EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA, OAB nº RO8129

EXECUTADO: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, foi intimada por meio de seu procurador, contudo deixou de promover o prosseguimento do feito.

Assim, foi determinada a sua intimação pessoal, todavia o AR retornou negativo, acusando que a parte mudou-se do endereço consignado.

E nesse ponto, importante registrar que a exequente não informou a mudança de endereço nos autos, pelo que, nos termos do art. 274, Parágrafo Único do CPC, considero-a intimada.

E nesse contexto, por não informar a mudança de endereço e, em razão de o processo estar parado a mais de 01 (um) ano (data do último DESPACHO: 17/09/2019) sem que a parte promovesse o seu regular prosseguimento, entendo caracterizada a ausência de interesse em continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas.

Intime-se via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001520-65.2020.8.22.0007- Juros

AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉU: ANA CLAUDIA MIRANDA BATISTI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por J G MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP contra ANA CLAUDIA MIRANDA BATISTI.

Após citação pessoal da requerida, o autor retornou aos autos, noticiou a formulação de acordo e requereu a extinção vez que adimplemento o débito (ID 59498629).

Nesse sentido, como a parte requerida reconheceu a procedência do pedido inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

E, considerando o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Após adotadas as providências necessárias, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005924-96.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LOURANI NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Entretanto, como emitido alvará judicial para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000626-26.2019.8.22.0007 - De Trânsito

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: H. H. O. D. S., RUA CELESTINO ROSALINO 1961, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VISTA ALEGRE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

H.H.O.D.S., qualificado(a) na inicial, foi representado(a) pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 306, c/c art. 298, inc. III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção do feito.

É o relatório, DECIDO.

O socioeducando responde a ação penal, e é sabido que a superveniência de processo criminal faz desaparecer a FINALIDADE pedagógica decorrente da medida socioeducativa a ser imposta.

Portanto, impõe-se a extinção da presente demanda, já que eventual aplicação de medida socioeducativa estaria fadada ao fracasso.

Ressalto que neste mesmo norte se manifestou o Ministério Público, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação em face do reconhecimento da perda da FINALIDADE pedagógica da medida socioeducativa a ser imposta ou a ser aplicada em razão deste fato.

Ciência ao MP e DPE.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007552-91.2017.8.22.0007- Medidas de proteção

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: A. L. F.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida protetiva de afastamento do convívio familiar ajuizado pelo Ministério Público em favor do então adolescente W.V.Q..

O Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção do feito.

É o relatório, DECIDO.

O interessado já completou a maioria e, em que pese a intervenção da rede de proteção e de sua colocação em família substituta, o jovem encontra-se atualmente internado para tratamento médico e psicológico de drogadição, sendo acompanhado nos autos da Ação Civil Pública nº 7008580-89.2020.8.22.0007.

Ante o exposto, tendo em vista o acompanhamento nos autos mencionados, bem como o implemento da maioria, JULGO EXTINTA a presente ação em face do reconhecimento da perda do seu objeto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Ciência ao MP e DPE.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009432-50.2019.8.22.0007 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários de advogado em ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 58710744).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003304-43.2021.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: CLEITON JUNIOR DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, foi indeferida a justiça gratuita e determinada a emenda a inicial com o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, foi-lhe oportunizado prazo para cumprimento.

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002958-97.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SUELI MOTA CARDOSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Entretanto, como emitido alvará judicial para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005786-61.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANZ AUGUSTO ZUMACH, LH 07, GL 06, LT 83 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal e, antes mesmo da citação da parte executada, o exequente veio aos autos e requereu desistência da ação (ID 58436984).

Nesse sentido, tendo em vista que o executado ainda não foi citado, HOMOLOGO de plano o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, inc. VIII, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002017-79.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: L. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON EMILIA DA ROCHA, OAB nº MT22746

EXECUTADO: F. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

DESPACHO

Tendo em vista que já consta do feito penhora sobre os direitos de crédito do executado em ação de inventário (SENTENÇA de ID 48260112), outrossim que referida restrição corresponde a quantia de R\$ 13.382,12 o que equivale a quase totalidade do débito ora executado, em que pese a manifestação do Ministério Público (ID 608732150), cabe em primeiro diligenciar quanto ao já penhorado nos autos.

Assim, deverá o exequente diligenciar trazendo aos autos informações quanto aos bens já penhorados nos autos de inventário nº 7001011-71.2019.8.22.0007, referindo ao estado desses e requerendo o que entender de direito. Destaco ao exequente, ainda, que da SENTENÇA homologatória de partilha consta expressa determinação para registro da penhora junto ao Cartório de Imóveis e IDARON. Nesse sentido, INTIME-SE o exequente, através de seu advogado (via DJe), para manifestação quanto ao referido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0011984-54.2012.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA A GAZETA DE RONDONIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que, após citação do executado e suspensão em razão do parcelamento do débito, o exequente informou a quitação integral dos valores exigidos nos autos.

Assim, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente (ID 59196904), EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver (ID 28274529 - pg. 74-75).

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005499-35.2020.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: MOISES VIEIRA FERNANDES, M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 58188903) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000240-93.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 58860145).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005667-42.2017.8.22.0007 - Alimentos RECORRENTE: A. L. G. P.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RECORRIDO: R. L. G. D. F., RUA 23 2111, RESIDENCIAL PARQUE BURITIS - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher o valor descrito no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, requisito necessário para consulta nos sistemas Renajud, Sisbajud e/ou correlatos.

Atente-se a parte requerente de que o valor deverá ser recolhido para cada consulta a ser realizada.

Ressalto que, mesmo que a parte credora seja beneficiária de gratuidade judiciária, relativamente ao pagamento das custas judiciais, estas não incluem diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

Com a comprovação, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte, através de seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO N. 7004459-81.2021.8.22.0007
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação civil inominada, com pedido liminar, para obtenção de tutela para prestação de saúde, proposta por JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, por intermédio da Defensoria Pública, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Recebida a inicial (ID núm. 57250581), deferiu-se a liminar parcialmente, determinando que o Estado, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, procedesse o necessário para a regulação, mediante inclusão da paciente no Sistema Único de Saúde, e a internação do requerente em leito de UTI - COVID, devendo, contudo, ser observada a situação do paciente em relação aos demais pacientes que também aguardam vaga.

(ID núm.) O Estado informou a disponibilidade do leito de UTI na cidade de Porto Velho, todavia, não houve tempo hábil para a transferência vindo o requerente a óbito na data 04/05/2021.

Manifestação no ID n. 58632915, informando o óbito do autor.

É o relatório. DECIDO.

A notícia é de que o paciente foi a óbito, em razão da doença que o acometia (ID núm. 58632916).

Com efeito, nessa premissa, é evidenciada a perda do objeto, não sendo possível um julgamento de MÉRITO, se inócuo o seu cumprimento.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem honorários e custas judiciais.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7011848-25.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JEAN CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Ao ID 58055956 foi apresentado o comprovante de pagamento do RPV referente aos honorários de sucumbência. Mas pendente, contudo, o pagamento do precatório de ID 35665482, referente ao valor principal.

Assim, promova-se o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do feito, sem baixa na distribuição, no aguardo do pagamento do precatório.

Confirmado o pagamento em favor da parte autora, INTIME-A, através de seu advogado, para requerer a extinção do cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (via DJe).

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003665-60.2021.8.22.0007- Embargos à Execução

EMBARGANTE: L & R APARECIDA DA SILVA SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal referente os autos de execução n. 7002714-03.2020.8.22.0007, apresentado pela Defensoria Pública do Estado na qualidade de curadoria especial da parte embargante citada por edital.

Em síntese, preliminarmente, sustenta nulidade da citação editalícia, violação do disposto no art. 257, III, do CPC e, nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais, na forma do artigo 203, do CTN, tais como: a certidão da dívida ativa deve necessariamente conter especificamente a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e a natureza do crédito, mencionando a disposição da lei em que seja fundada, a data em que foi inscrita e a indicação do livro e da folha da inscrição, bem como o valor originário da dívida e seu termo inicial. No MÉRITO, embargou por negativa geral.

Dispensada a garantia do juízo em razão da proposição dos embargos pela curadoria especial e não atribuído efeito suspensivo à execução fiscal de origem (ID núm. 57005339).

O embargado rebateu os argumentos apresentados, aduzindo a promoção de diligências para localização do executado e desnecessidade do cumprimento do art. 257, II, do CPC, além da inexistência de nulidades da CDA referidas na inicial. Pede ao final a improcedência dos embargos (ID núm. 59396453).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de embargos à execução fiscal.

Desnecessária a produção de provas.

Os embargos foram propostos pela Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências nos endereços fornecidos pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital, visto que o artigo 256, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. De igual modo, confere-se do DESPACHO ID núm. 43986048, dos autos de execução, a determinação, pelo Juízo, do prazo do edital, em cumprimento ao art. 257, III, do CPC.

No tocante à nulidade da CDA, extrai-se da certidão de dívida ativa (ID núm. 36088814, 36088815 e 36087970) que, de fato, foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais, pois dela consta a data e o número de inscrição no registro, indicação de livro e folha da inscrição, além do valor originário da dívida e seu termos inicial (Data de vencimento), e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos. Portanto, vistosa a identificação da dívida.

Não merece melhor sorte os embargos por negativa geral.

Imperioso ressaltar que, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Decorrência lógica desta presunção é a inversão do ônus da prova, incumbindo ao executado demonstrar a existência de vícios que maculem o procedimento fiscal.

Conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO E NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Precedentes representativos da controvérsia, art. 543-C, do CPC: REsp 1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 25.03.2009; REsp 1.110.925-SP; Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 22.04.2009 (...). (STJ – AgRg no AREsp nº 41479, 2ª turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2012).

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, não havendo prova a justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária.

Com efeito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por L & R APARECIDA DA SILVA SERVICOS LTDA - ME, em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, contudo defiro a gratuidade em seu favor, ficando suspensa a exigibilidade. Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução (7002714-03.2020.8.22.0007) com cópia da presente SENTENÇA, e quando da juntada naqueles autos, fica desde já determinada a intimação do exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado e indicar bens penhoráveis, requerendo o que entender de direito nos autos de origem.

Intimem-se via PJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal - , 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009036-05.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DAYANE DE MOURA DOS SANTOS DIAS, LINHA 04, LOTE 58, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, ortopedista e traumatologista, que poderá ser localizado à Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007223-40.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: JOSIMARA GOMES DA SILVA, RUA HEMATITA 1623 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPD, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora via MANDADO, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPD e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005315-45.2021.8.22.0007 - Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: ANA PAULA ANTUNES DO CARMO, NICOLAS FABRICIO ANTUNES BRANDAO, IGOR GABRIEL ANTUNES BRANDAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DONIZETE BRANDÃO, RUA NOVE 2656, - ATÉ 2800 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76960-330 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido ID núm. 60575890.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em prosseguir com o presente feito, bem assim apresentar endereço atualizado do requerido.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0018409-10.2006.8.22.0007- Obrigação de reparar o dano, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: DILEUZA NOGUEIRA DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DE RONDÔNIA - DER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 58533782).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Oportunamente, archive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007919-76.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: HEMERSON CLEITON INACIO LAUTTON, FAVEIRA SETOR 7 7 CHACARA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.

Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.

DETERMINO a produção de prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio a perita Dra. FERNANDA NATHÁLIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, especialista em neurologia clínica, a qual atende na NOVA CLÍNICA, localizada na Rua: Rio Branco, 2291- Centro - Cacoal, Cel: 69 9 93659999, perita do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/atualizados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Para realização do estudo social, nomeio como perita do juízo a assistente social Maria de Lourdes Bueno Machado, CRESS 1891, endereço residencial Rua Rio Negro nº1254, Bairro Floresta, Cacoal/RO. Telefone: 69 3441-9995, 3907-4227, 9217-8957. E mail: malubueno3@hotmail.com.

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;
E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e intemem-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005738-05.2021.8.22.0007 - Conversão da união estável em casamento

AUTOR: L. S. D. S., RUA PEDRO RODRIGUES 1197, - DE 897/898 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-848 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969, SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149

RÉU: J. R. S., RUA E BAIRRO JARDIM VITORIA 4910 JARDIM LIMOEIRO - 76961-476 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009268-17.2021.8.22.0007 - Nota Promissória EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: GILBERTO SOARES, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 33, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, CPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, CPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 CPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SENDO NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009295-97.2021.8.22.0007- Imissão AUTORES: JOSE RUFINO DA SILVA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3396, - DE 3254/3255 A 3471/3472 VILLAGE DO SOL II - 76964-406 - CACOAL - RONDÔNIA, LOURDES DOS SANTOS DA SILVA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3396, - DE 3254/3255 A 3471/3472 VILLAGE DO SOL II - 76964-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REU: MARCOS APARECIDO, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3396, - DE 3254/3255 A 3471/3472 VILLAGE DO SOL II - 76964-406 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso os autores juntaram declaração em que afirmam ser pessoas hipossuficientes, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que os autores possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. O artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, atribuiu ao Juízo a responsabilidade para corrigir o valor da causa, de ofício e por arbitramento, quando houver descompasso entre o valor declinado na peça processual e o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Desta forma, determino aos autores que procedam a retificação do valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, inciso IV, do CPC, sob pena de correção e arbitramento pelo Juízo.

3. Quanto ao pedido liminar, em que pese as alegações da parte autora quanto às qualificações do imóvel serem atualmente desconhecidas, pois os documentos estão no local invadido, registro que para a análise do pleito é necessária a comprovação da propriedade do imóvel, mediante a apresentação da certidão de inteiro teor atualizada.

Posto isso, intuem-se os postulantes para coligir ao feito a certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada.

Somente então retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pleito ID núm. 61699356.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009025-73.2021.8.22.0007 - Bem de Família

AUTORES: PHAMELLA MUNIZ DURSSO, IZABELY MUNIZ SOARES, ARTHUR MUNIZ SOARES, JOCIMAR DA COSTA SILVA, VICTOR GABRIEL JESUS SOARES

ADVOGADO DOS AUTORES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REU: JACIR SOARES DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 4736 EMBRATEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Ao cartório para cadastrar como representante legal de I.M.S e A.M.S, a genitora Phamella Muniz Durso e do infante V.G.J.S, a genitora Lizangela de Jesus.

Trata-se de inventário relativo aos bens deixados pelo falecido JACIR SOARES DA SILVA. Ao cartório para retificar a classe judicial e assunto. 1. A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais (notadamente em razão do valor da causa, que não detém elevada quantia, conforme atribuído na inicial) ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

2. Ademais, junte-se: declaração do INSS que informe se o falecido deixou dependentes habilitados; certidão de nascimento de Phamella; certidão de que o falecido não deixou testamento; esclareça o motivo pelo qual não constou na petição inicial o imóvel mencionado no item 13.5 - alínea "b" - ID 61539439 - Pág. 6 e certidão de inteiro teor do imóvel deste.

3. Lado outro, apesar de constado em certidão de óbito que o falecido era casado, depreende-se que o mesmo convivia em união estável com a declarante Phamella. Nesse ponto, registra-se que, o reconhecimento de uma união estável deve ter lugar, em regra, nas vias ordinárias, mas é possível reconhecer os direitos da companheira do autor da herança no próprio processo de inventário, desde que não exista nenhuma controvérsia sobre sua existência, sobre a duração e sobre o patrimônio. Isto é, quando houver anuência dos herdeiros e interessados, e no caso em comento, também da DPE e MP, já que serão posteriormente intimados para atuarem em defesa dos menores.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007505-78.2021.8.22.0007 - Levantamento de Valor

REQUERENTES: CATARINA CORREIA TERRIS DOS SANTOS, MILTON SERGIO BATKE, SIDINEI DEGASPERI BATKE, SIVANI BATKE DA SILVA, ANA PAULA BATKE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

DESPACHO

Ao cartório para excluir os documentos ID's 60689503 - Pág. 1; 60689506 - Pág. 1; 60689505 - Pág. 2.

Comprovado o pagamento das custas iniciais ID's 60744310; 60744311.

Reitere-se a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, para fins de juntar aos autos certidão de dependentes do falecido, a ser emitido pelo órgão empregador (estado de Rondônia) e INSS - ID 60252390 - Pág. 2.

Prazo: 10 dias.

Int.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001745-51.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: MARILENE VERVLOET EGGERT

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de restabelecimento e manutenção de aposentadoria por idade rural.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou o requerimento administrativo, conforme ID: 58623056 p. 1 de 2, porém, sem resposta até o momento, razão pela qual, a inércia do requerido não pode prevalecer, sendo que, neste ato reconheço o interesse de agir para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o novo requerimento, ficando ressalvado que, concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de SENTENÇA.

Nesse sentido, registro que não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. O STF no julgamento do RE 631240, esclareceu, por maioria dos votos, que nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.

2. Consta dos autos ID: 55125654 p. 1 de 2, que a autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 07/09/2013 a 20/03/2020, não tendo comprovado quanto ao recebimento de aposentadoria rural (indicando o período certo). Comprove-se. Além do mais, junte-se documento sobre o atual andamento relativo ao pedido administrativo ID 58623056, e caso tenha sido analisado pelo INSS, deverá juntar aos autos resultado (comunicado de DECISÃO). Intime-se a autora.

Prazo: 10 dias.

3. CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

5. Desde já, designo audiência de instrução, por videoconferência, para o dia 10 de novembro de 2021, às 9h.

O secretário de gabinete deverá providenciar o necessário e certificar o link da audiência nos autos.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009354-85.2021.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: CARLOS LEANDRO DA SILVA, RUA PROJETADA J 3430 PARQUE DOS LAGOS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCP. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCP.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCP

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008501-76.2021.8.22.0007- Empréstimo consignado

AUTOR: NEUZA ROSA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição de indébito e pedido liminar, proposta por NEUZA ROSA DE QUEIROZ, para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados, relativo ao contrato n. 817599659, alegando para tanto que não solicitou a contratação do referido empréstimos.

Brevemente relatados, DECIDO.

1. A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de empréstimo consignado - ID 61295516, há desconto promovido pelo BRADESCO PROMOTORA, cuja situação encontra-se ativa.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou o contrato supradispuesto com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno. Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao contrato n. 817599659, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 07/10/2021, às 8h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas **PREFERENCIALMENTE**, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, **IMEDIATAMENTE**, informarem nestes autos, número de contato telefônico **VÁLIDO**, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009195-45.2021.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANDERSON VITORINO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO DE CAMPOS, OAB nº RO7983A

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1826, COMPLEMENTO ANDAR 3 CJ. 31 E 32 ANDAR 4 CJ. 41 CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GALTER ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO 1835, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS NA AREA DE SAUDE, EDIFÍCIO SANTOS VAHLIS, RUA SENADOR DANTAS 117 CENTRO - 20031-911 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Adeque-se o valor da causa de acordo com os pedidos da exordial.

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o autor é desprovido de recursos a ponto de não poder arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do autor, tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007291-87.2021.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO BASTOS, RUA BASÍLIO DA GAMA 1267 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora via MANDADO, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007841-82.2021.8.22.0007 - Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: TATIANA FERNANDES DA SILVA, RUA OLINTO FOLI 4060, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

REU: I. I. N. D. S. S.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade processual.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.

Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.

DETERMINO a produção de prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Telmo José Ávila Savoldi, psiquiatra, Av S Paulo, 2539, Centro - Cacoal, RO, (69) 3441-4611, perito(a) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/atualizados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) do juízo TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES Rua Rondônia, 1254, Bairro Incra, Cacoal-RO. Telefone: 69 992627335.

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intime-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005321-52.2021.8.22.0007 - Bem de Família

AUTOR: AMILTON CEZAR NEVES DARON

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311

RÉU: FLAVIA GABRIELLI PEDRA DARON, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 742, CASA PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de exoneração de alimentos.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 61258907) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005703-45.2021.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO SILVA, WELLITON REPISO BURGARELLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O exequente noticia a realização de transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 61300880) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.

Libero a(s) penhora(s)/inscrição em cadastro de órgãos de restrição, eventualmente existente(s). Expeça-se o necessário.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas finais ante a transação.

Oportunamente, arquive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011269-14.2017.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LINDAURA ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007633-98.2021.8.22.0007 - Rescisão / Resolução, Benfeitorias

AUTORES: MELQUIDES VON RONDON, TEREZINHA HERTZ VON RONDON

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REU: RAFAEL EDUARDO DA SILVA, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1898 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada diversas vezes a emendar a inicial para comprovar a prestação de caução para cumprimento da liminar (ID's núm. 60253005, 60577602 e 61374331), sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte quanto a emenda a inicial, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001970-47.2016.8.22.0007 - Adjudicação

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 59608062).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Nada mais pendente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004886-49.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ADIR DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Entretanto, como emitido alvará para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000113-24.2020.8.22.0007- Duplicata EXEQUENTE: LENCI E SANTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752

EXECUTADO: MARCIA REGINA ARAUJO PIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 55989722).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012012-53.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: EDINEIA BRANDT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845,

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: ENERGISA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora requereu a expedição de alvará do remanescente exigido nos autos e posterior baixa dos autos (ID 61052087).

O alvará foi expedido e o exequente registrou o seu ciente no feito.

Assim, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Promova-se o necessário quanto as custas.

Oportunamente, nada mais pendente archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005106-47.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: GUMERCINO JOSE CALIXTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, FELLIPE

MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 61149396).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008143-82.2019.8.22.0007- Alimentos EXEQUENTE: D. C. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C. D. S., AVENIDA TRÊS BARRAS 2888, - ATÉ 2299/2300 VILA VILAS BOAS - 79051-290 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de alimentos em que a parte autora declarou não ter interesse processual pelo prosseguimento do feito, pugnano pela extinção do processo (ID núm. 59754502).

É o relatório, passo a decidir.

Tendo a parte autora declarado que não possui mais interesse processual pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA essa execução, nos termos do artigo art. 485, inciso VIII, do CPC.

Efetue-se o levantamento de eventual penhora que tiver sido realizada.

Considerando que o pedido da parte de extinção pelo pagamento corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Ciência ao MP e DPE.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006822-75.2020.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARILZA RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, apenas consignou seu ciente (ID 60958138). Assim, como emitido alvará judicial para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002021-82.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal, em que a parte exequente requereu a desistência do processo face parcelamento administrativo do débito.

Pois bem. É assegurado ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal referido.

Sem custas finais.

E, considerado o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003755-68.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: DAURI FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 59767151) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005756-31.2018.8.22.0007- Roubo (art. 157)

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADOLESCENTE: P. H. D. D. S.

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de ato infracional em face de P.H.D.D.S..

O suposto fato imputado ao representado ocorreu em 2016, época em que ele contava ainda com 16 anos de idade.

O Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção do feito.

É o relatório, DECIDO.

Ocorre que o representado já completou 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo mais previsão legal para a aplicação de uma eventual medida socioeducativa, caso seja julgado procedente a representação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação diante da impossibilidade jurídica de eventual aplicação de medida socioeducativa, com fundamento no Paragrafo Único, do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ciência ao MP e DPE.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003810-19.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: MARIUZA MORAIS BRAGANCA MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente veio aos autos, informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do processo (ID 59769570).

Nesse sentido, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004190-13.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARCELO RAMOS DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários de advogado em ação previdenciária.

A parte autora informou a quitação do débito exigido nos autos.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009066-74.2020.8.22.0007

AUTOR: VALTER FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O RPV foi pago e os respectivos valores foram levantados pela parte autora (ID 58776642).

Pendente, contudo, o pagamento do perito.

Assim, pratique-se o necessário ao pagamento do médico perito.

Após, inexistindo notícia de descumprimento do acordo homologado, archive-se, conforme SENTENÇA de ID 55601403.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005240-11.2018.8.22.0007 - Causas

Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: SONIA SERAFIM DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada, a parte autora trouxe aos autos recibo de quitação do débito exigido nos autos.

Assim, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. E determino o oportuno arquivamento do feito, sem custas adicionais.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002134-36.2021.8.22.0007 - IPTU/

Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal, em que a parte exequente requereu a desistência do processo face parcelamento administrativo do débito.

Pois bem. É assegurado ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais na forma da lei.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002658-04.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA RAASCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 59458595).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012920-47.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada, consignou ciência quanto ao alvará expedido, assim como de conhecimento da parte a emissão do alvará, entendendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002932-31.2020.8.22.0007 - Cheque, Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉUS: DAIANE SOARES DE FARIAS, RUA PROJETADA F 3488, RESIDENCIAL PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DAIANE SOARES DE FARIAS 94348740259, RUA PROJETADA F 3488, RESIDENCIAL PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação monitória com incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A parte requerida foi pessoalmente citada.

Entretanto, quanto intimado para dar seguimento ao feito, o autor ficou-se inerte.

Pois bem. É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador quanto pessoalmente, deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001601-14.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 57921168) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009712-21.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Entretanto, como emitido alvará judicial para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005952-64.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários de advogado em ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 60933510).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003782-51.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: FRANCISCO SALES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O executado não foi localizado para citação pessoal. Contudo, o bem imóvel foi arrestado (ID 58944772).

Na sequência, o Exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução (ID 59865415).

Assim, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inc. II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver (ID 58944772).

E, considerando o art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002854-71.2019.8.22.0007 - Benefício de Ordem

EXEQUENTE: GESSILDA LINHARES CASAROTTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 146, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, KAREN AMANN KRATZ, OAB nº SP140975

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador quanto pessoalmente, deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012279-30.2016.8.22.0007- Regulamentação de Visitas

AUTOR: E. K. AUTOR: E. K.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: D. K. S., RUA DOS SURUIS 3334, CASA 02 TEIXEIRAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de alimentos.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 57151660).

Intimado, o Ministério Público não se opôs a extinção do feito (ID núm. 58812679), portanto, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004979-41.2021.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 58974874) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004635-94.2020.8.22.0007 - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: JOCIELE DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 60816981).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009698-37.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARIA LUISA PIMENTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 60998474).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002044-28.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal, em que a parte exequente requereu a desistência do processo face parcelamento administrativo do débito.

Pois bem. É assegurado ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais na forma da lei.

E, considerado o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014313-07.2018.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: JABER ALLENDE SIMOES LEME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção (ID núm. 60234625), deixou de promover o prosseguimento aos autos - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006110-85.2020.8.22.0007- Repetição de indébito, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDSON HAASE

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. AMAZONAS 2574 CENTRO - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização.

A parte autora pediu desistência da ação (ID 54038581).

Nesse sentido, tendo em vista que a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010526-33.2019.8.22.0007 - Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários de advogado.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente.

Entretanto, consta ao ID 57811128 informação de quitação da obrigação.

Deste modo, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inc. II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005092-63.2019.8.22.0007 - Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: ELISDETE SANTOS XAVIER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Entretanto, como emitido alvará judicial para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002061-64.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal, em que a parte exequente requereu a desistência do processo face parcelamento administrativo do débito.

Pois bem. É assegurado ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal referido.

Sem custas finais.

E, considerado o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006721-38.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA TEREZA VERA GIMENEZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que o requerido já foi citado nos autos, intimo-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 59853745).

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003800-72.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente veio aos autos, informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do processo (ID 58478255).

Nesse sentido, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0008680-76.2014.8.22.0007 - Perdas e Danos

AUTOR: ANDRE PEDRO DE ALCANTARA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Após intimado, o executado comprovou o pagamento dos valores exigidos nos autos.

Na sequência, a parte autora requereu alvará para o levantamento dos valores e posterior extinção do feito.

Assim, tendo em vista que levantados os valores (ID 59227782), resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inc. II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012260-19.2019.8.22.0007- Divisão e Demarcação

AUTOR: EUDSON ALTAIR CORRADI REGLY

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

RÉU: LUIZ ALBERTO VIOLATO, RUA SÃO PAULO 2583, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Demarcatória c/c Reintegração de Posse.

A parte autora pede desistência da ação (ID 43924002).

Como a parte requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, inc. VIII, CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003468-42.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O executado foi pessoalmente citado.

Na sequência, o exequente veio aos autos, informou a quitação do débito e requereu a extinção (ID 59768581).

Assim, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005717-97.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: LUCIMAR VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 59734874).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012722-73.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: SALETE MARIA CARNIEL PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: ENERGISA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, após expedição de alvará, a parte autora requereu o arquivamento do feito (ID 59762003).

Assim, tendo em vista o pagamento dos valores referente ao débito exigido nos autos, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Com relação as custas processuais, proceda-se nos termos da SENTENÇA de ID 47720478.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013474-79.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARLI SUZIN CARARA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Entretanto, como emitido alvará judicial para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003815-41.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 59769562) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003521-23.2020.8.22.0007 - Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO COURA LOBATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para juntar cópia de todos os documentos que se fizerem necessários, referente os autos de origem, inclusive, procurações, documentos pessoais, petição inicial, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc., sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003636-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: H. M. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: J. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de 30 dias postulado, intime-se a parte autora para informar endereço atual para localização do requerido ou requerer diligências para tanto, no prazo de 15 dias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001581-86.2021.8.22.0007- Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: A. A. B. G., RUA ERNESTO DE LAZARI 3875, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 58296329).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007891-79.2019.8.22.0007 - Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequerente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 28683080) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato, desconstituo a penhora realizada ao ID núm. 30495609, que recaiu sobre o imóvel urbano, Lote 0007, Quadra 0030, Setor 01, localizado na Rua Anísio Serrão, n.º 1411, Bairro Princesa Isabel, nesta Cidade e Comarca de Cacoal/RO.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005303-31.2021.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: J.C. FALCAO - ME, JEFERSON CARVALHO FALCAO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequerente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 59621187) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005574-40.2021.8.22.0007- Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar

AUTOR: ROGERIO MAURICIO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

RÉU: JUPIRA APARECIDA GONCALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Alteração de Guarda de Menor c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas.

A parte autora formulou pedido de desistência da ação (ID 58651151).

E a tentativa de citação da requerida restou frustrada pois, ao que consta, reside em outra comarca (ID 59125919).

Assim, como a requerida não foi citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, inc. VIII, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Cientifique-se ao NUPS, quanto a extinção do feito e consequente desnecessidade da realização do estudo psicológico e social determinados.

Neste ato, exclui a audiência de conciliação, anteriormente designada, da pauta da Cejusc.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009413-73.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EDSON HONORATO DA SILVA, RUA PIONEIRO ORIVAL MOLINA 980 VILA VERDE - 76960-404 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo José Luiz Gomes, médico, cardiologista, dr.joseluizpericia@gmail.com, 69 981321312, Rua Antônio Deodato Durce, 3611, Cacoal/RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009183-31.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: MARIA JOSE HERREIRA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da informação ID 61615913, archive-se, pois distribuído neste Juízo de forma equivocada.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006029-73.2019.8.22.0007- Duplicata

EMBARGANTE: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EMBARGADOS: DAKOTA NORDESTE S/A, DAKOTA CALCADOS S/A

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: KARINE DE BACCO GEREMIA, OAB nº RS92961

D E C I S Ã O

Arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003373-75.2021.8.22.0007- Oferta

AUTOR: L. G. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

RÉU: J. D. A. D. S., RUA MENEZES FILHO 2.231, (OU NA RESIDÊNCIA AO LADO) JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-801 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de alimentos.

A parte autora pede desistência da ação.

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005722-90.2017.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSE ADILSON COIMBRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referentes ao débito exigido nos autos (ID 58478010).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002039-06.2021.8.22.0007- IPTU/

Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674,

SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal.

A parte exequente pede desistência da ação (ID núm. 59105992).

Como o pedido de desistência ocorreu antes da citação, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006280-28.2018.8.22.0007- Furto (art. 155)

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADOLESCENTE: K. M. L.

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de ato infracional em face de K.M.D.L..

Segundo consta, o suposto fato imputado ao representado ocorreu no ano de 2017, época em que ele tinha 17 (dezessete) anos de idade.

Entretanto, após instrução processual, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito por ter o representado alcançado a idade de 21 (vinte e um) anos, outrossim, em razão do tempo decorrido desde a consumação dos fatos até agora (ID 55469711).

Instada, a Defensoria Pública concordou com o requerido pelo Parquet (ID 55925309).

É o relatório, DECIDO.

Conforme mencionado, o representado já completou 21 (vinte e um) anos de idade (DN: 08/06/2000 - ID 18990235, pg. 07), não havendo mais previsão legal para a aplicação de uma eventual medida socioeducativa, caso seja julgado procedente a representação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação diante da impossibilidade jurídica da eventual aplicação de medida socioeducativa, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001914-09.2019.8.22.0007 - Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES TASSINARI

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, após intimação pessoal da parte requerida, o autor retornou aos autos e informou a quitação do débito exigido.

Assim, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inc. II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002010-53.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal, em que, antes da citação do executado, a parte exequente requereu a desistência do processo face parcelamento administrativo do débito.

Pois bem. É assegurado ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais na forma da lei.

E, considerado o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intime-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004631-57.2020.8.22.0007 - Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO GALMASSI

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

RÉUS: ANGELA MARIA AVANCINI PERSCH, AVENIDA MALAQUITA 2212, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA, NEURI CARLOS PERSCH, AVENIDA MALAQUITA 2212, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial (ID núm. 40326455), sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001616-80.2020.8.22.0007

AUTOR: MARLI CICERA DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Após transito em julgado do acórdão, o requerido comprovou o cumprimento da obrigação mediante pagamento via depósito em conta bancária do advogado da parte autor (ID 57463085).

Intimada (ID 57329871), a requerente nada disse nos autos.

Assim, tendo em vista que nada foi reclamado/requerido pelo autor e, considerado o pagamento informado, ARQUIVE-SE os autos.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004587-04.2021.8.22.0007 - ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

AUTOR: ANJOS & RIGO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003982-92.2020.8.22.0007- Cheque

AUTOR: JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: GERVASIO LUCAS BRANDAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, decorrente de tutela provisória de urgência de natureza cautelar que move JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA em face de GERVASIO LUCAS BRANDAO, na qual afirma ser credor da demandada, cuja obrigação é representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.

Recebida a tutela provisória de urgência, foi deferido arresto de bens, consubstanciado em lançamento de restrição em veículos do devedor via Renajud.

A citação restou inexistosa.

Recebida ação monitória, foi determinada a expedição de citação por edital ante a informação de ID 39755427 de que o requerido encontra-se foragido da justiça.

Citado, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral, aduzindo nulidade da citação editalícia e, no MÉRITO, embargou por negativa geral.

Intimada, a Embargada ofertou impugnação historiando a série de diligências realizadas, objetivando a localização e citação pessoal da devedora e a conveniência e necessidade da citação por edital. Relata ainda a existência da obrigação e o seu descumprimento por parte da Embargante, requerendo a rejeição dos embargos e a constituição do título judicial.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação monitória.

Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos monitórios através da Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que o oficial de justiça certificou a informação prestada pelo irmão do executado de que este "encontra-se foragido da justiça, que desconhece onde encontrá-lo." (ID 39755427).

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte os embargos monitórios por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial sem força executiva, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, julgo, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por GERVASIO LUCAS BRANDAO contra JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intime-se a DPE via sistema.

1. Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada.

2. Após, intime-se o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

3. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

4. Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cacoal - , 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012572-92.2019.8.22.0007- Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: JOAO BATISTA NETO

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória que move Banco Bradesco em face de JOAO BATISTA NETO, na qual afirma ser credor da demandada, cuja obrigação é representada por prova escrita sem eficácia de título executivo, referente a saldo devedor negativo em sua conta corrente de nº 0109569-2, de modo que incorreu em mora, devido o inadimplemento contratual do valor principal, e dos encargos datados em 01/08/2019, 02/09/2019, 09/09/2019.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios aduzindo erro do banco ao proceder o bloqueio on line via Bacenjud em limite de crédito, uma vez que o saldo da conta corrente já encontrava-se negativo na data da constrição, o que é indevido consoante regulamento do Bacenjud emitido pelo Banco Central. Ao final, requer a improcedência da ação.

Intimada, a parte Embargada ofertou impugnação discorrendo que o valor cobrado pelo exequente/embargado possui expressa autorização dos órgãos que realmente detém o poder de regulamentar e limitar as cobranças efetuadas pelas instituições financeiras do país.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Intimadas para especificarem provas, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide e a ré ficou-se silente.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação monitória.

A parte requerida sustenta, em sede de embargos monitórios, a incorreção da constrição de montante disponível a título de limite de crédito em sua conta bancária.

Visando a celeridade e efetividade dos processos de execução, é possível o arresto, e posterior penhora, de ativos financeiros principalmente por meio do BACENJUD, mecanismo judicial que permite, de forma rápida e on-line, o bloqueio de conta(s) dos devedores deixando o valor bloqueado à disposição da justiça e por conseguinte do credor daquele processo judicial.

Ocorre que o BACENJUD (atualmente denominado Sisbajud), não abarca os limites de crédito disponíveis em favor do executado.

Assim, de fato, conforme Regulamento Bacenjud 2.0 e Perguntas frequentes, disponível em, as ordens judiciais de bloqueio de valor incidem sobre o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for tornado disponível às instituições financeiras, não sendo considerados, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc).

Compulsando os autos, verifica-se do extrato da conta corrente, verifica-se que o valor bloqueado recaiu sobre conta bancária do executado que estava negativa, de modo que depreende-se que o bloqueio judicial, operado pela instituição bancária embargada, foi realizado sobre limite de crédito disponível na referida conta corrente em favor do embargante.

Contudo, conforme regra acima disposta, o bloqueio de valores não deve incidir sobre o limite de crédito do devedor, na medida em que não se trata de dinheiro de propriedade do correntista, cuidando-se de mero produto oferecido ao cliente, isto é, a utilização dos valores do limite de crédito trazem juros bancários exorbitantes, tratando-se, em verdade, de um empréstimo bancário, pois o juro aplicado se dá pelo fato daquela quantia não pertencer ao titular da conta corrente, mas sim ao banco, ficando à disposição do correntista.

Desta feita, o réu/embargante comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, diante do que vislumbra-se a improcedência da ação em razão da falha na prestação do serviço do banco embargado.

Logo, o pedido formulado nos embargos deve ser acolhido.

Isso posto, julgo, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por JOAO BATISTA NETO contra Banco Bradesco, via de consequência, a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA.

Produto da sucumbência, condeno a parte autora/embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Havendo recurso, cumpra-se na forma do CPC, intimando-se para contrarrazões e, após, remeta-se ao TJRO.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada.

Após, intime-se o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cacoal- RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005155-20.2021.8.22.0007- Embargos à Execução

EMBARGANTE: ROBERTA ALEXANDRA SANTANA DELAVI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução referente os autos de execução n. 7012194-39.2019.8.22.0007, apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia na qualidade de curadoria especial da parte embargante citada por edital. Em síntese, preliminarmente, sustenta nulidade da citação por edital e violação do disposto no art. 257, III, do CPC. No MÉRITO, embargou por negativa geral.

Recebido os embargos e não atribuído efeito suspensivo à execução de origem (ID núm. 58059044).

O embargado rebateu os argumentos apresentados, aduzindo a promoção de diligências para localização do executado. Pede ao final a improcedência dos embargos (ID núm. 59766082).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de embargos à execução.

Desnecessária a produção de provas.

Os embargos foram propostos pela Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências nos endereços fornecidos pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas. Além disso, foram realizadas buscas de endereço através dos sistemas judiciais, que também restaram inexitosas.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital, visto que o artigo 256, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

De igual modo, confere-se da cópia do DESPACHO juntado ao ID núm. 53599477 (autos da execução), a determinação, pelo juiz, do prazo do edital e demais requisitos da citação por edital, em cumprimento ao art. 257, do CPC.

Não merece melhor sorte os embargos por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, não havendo prova a justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação.

Com efeito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução fiscal opostos por ROBERTA ALEXANDRA SANTANA DELAVI, em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução (7012194-39.2019.8.22.0007) com cópia da presente SENTENÇA, e quando da juntada naqueles autos, fica desde já determinada a intimação do exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado e indicar bens penhoráveis, requerendo o que entender de direito nos autos de origem.

Intimem-se via PJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal - , 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014430-66.2016.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informou a quitação do débito.

Assim, tendo em vista a informação (ID 41781839) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inc. II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008609-42.2020.8.22.0007- Embargos à Execução

EMBARGANTE: CLAUDIO FABEM

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução referente os autos de execução n. 7004483-51.2017.8.22.0007 apresentado pela Defensoria Pública do Estado na qualidade de curadoria especial da parte embargante citada por edital. Em síntese, preliminarmente, sustenta nulidade da citação por edital e violação do disposto no art. 257, III, do CPC. No MÉRITO, embargou por negativa geral.

Recebido os embargos e não atribuído efeito suspensivo à execução de origem (ID núm.).

O embargado, citado, não apresentou impugnação (ID núm. 48604605).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de embargos à execução.

Desnecessária a produção de provas.

Os embargos foram propostos pela Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências nos endereços fornecidos pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas. Além disso, foram realizadas buscas de endereço através dos sistemas judiciais, que também restaram inexitosas.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital, visto que o artigo 256, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

De igual modo, confere-se do DESPACHO ID núm. 33411545, a determinação, pelo Juízo, do prazo do edital e demais requisitos da citação por edital, em cumprimento ao art. 257, do CPC.

Não merece melhor sorte os embargos por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, não havendo prova a justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação.

Com efeito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por CLAUDIO FABEM, em face de BANCO BRADESCO. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução (7004483-51.2017.8.22.0007) com cópia da presente SENTENÇA.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal - , 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004859-95.2021.8.22.0007- Embargos à Execução

EMBARGANTE: CRISTIANO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução referente os autos de execução fiscal n. 7008922-37.2019.8.22.0007, apresentado pela Defensoria Pública do Estado na qualidade de curadoria especial da parte embargante citada por edital. Em síntese, preliminarmente, sustenta nulidade da citação por edital e violação do disposto no art. 257, III, do CPC. No MÉRITO, embargou por negativa geral.

Recebido os embargos e atribuído efeito suspensivo à execução de origem (ID núm. 57775019).

O embargado rebateu os argumentos apresentados, aduzindo a promoção de diligências para localização do executado. Pede ao final a improcedência dos embargos (ID núm. 59894296).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de embargos à execução.

Desnecessária a produção de provas.

Os embargos foram propostos pela Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências nos endereços fornecidos pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas. Além disso, foram realizadas buscas de endereço através dos sistemas judiciais, que também restaram inexitosas.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital, visto que o artigo 256, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

De igual modo, confere-se do DESPACHO ID 30600246, dos autos de execução, a determinação, pelo Juízo, do prazo do edital e demais requisitos da citação por edital, em cumprimento ao art. 257, do CPC.

Não merece melhor sorte os embargos por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, não havendo prova a justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação.

Com efeito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por CRISTIANO NUNES DE SOUZA, em face de MUNICÍPIO DE CACOAL. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Indefiro a gratuidade de justiça e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, e fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução (7008922-37.2019.8.22.0007) com cópia da presente SENTENÇA, e quando da juntada naqueles autos, fica desde já determinada a intimação do exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado e indicar bens penhoráveis, requerendo o que entender de direito nos autos de origem.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal - , 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007508-67.2020.8.22.0007- Embargos à Execução

EMBARGANTES: ANISIO SILVA, ANIZIO SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução referente os autos de execução n. 0006587-77.2013.8.22.0007, apresentado pela Defensoria Pública do Estado na qualidade de curadoria especial da parte embargante citada por edital. Em síntese, preliminarmente, sustenta nulidade da citação por edital e violação do disposto no art. 257, III, do CPC. No MÉRITO, embargou por negativa geral.

Recebido os embargos e não atribuído efeito suspensivo à execução de origem (ID núm. 45574576).

O embargado rebateu os argumentos apresentados, aduzindo, preliminarmente a ausência de garantia do Juízo. No MÉRITO, alegou que foram realizadas diligências para localização do executado. Pede ao final a improcedência dos embargos (ID núm. 49096052).

Réplica à impugnação (ID núm. 58634218).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de embargos à execução.

Afasto a preliminar suscitada pelo embargado, pois, desnecessária a garantia do Juízo, visto que os embargos foram propostos pela Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências nos endereços fornecidos pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas. Além disso, foram realizadas buscas de endereço através dos sistemas judiciais, que também restaram inexitosas.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital, visto que o artigo 256, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

De igual modo, confere-se do DESPACHO ID núm. 35824362, dos autos de execução, a determinação, pelo Juízo, do prazo do edital e demais requisitos da citação por edital, em cumprimento ao art. 257, do CPC.

Não merece melhor sorte os embargos por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, não havendo prova a justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação.

Com efeito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por ANÍZIO SILVA-ME e ANÍZIO SILVA, em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, contudo defiro a gratuidade em seu favor, ficando suspensa a exigibilidade.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução (0006587-77.2013.8.22.0007) com cópia da presente SENTENÇA.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal - , 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002356-38.2020.8.22.0007

AUTOR: MARLENE FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: VALDEVINO RIBEIRO DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação da DPE, fica a parte autora novamente intimada a juntar certidão de nascimento ou casamento atualizada do Sr. Valdevino Ribeiro do Nascimento (Coronel Vivida - PR), no prazo de 15 dias.

Com a juntada, intime-se a DPE para seus memoriais, no prazo de 15 dias.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009221-43.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCIANA DA COSTA COQUEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da informação ID 61743165, archive-se.
Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009094-08.2021.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE ZITO GOMES DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3944, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCP, nomeio perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, ortopedista, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado à Av. São Paulo, 2539, bairro Centro, Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCP, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009090-68.2021.8.22.0007 - Empréstimo consignado

AUTOR: ELVIRA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Além disso, junte-se comprovante de residência e procuração atualizadas.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009097-60.2021.8.22.0007

REQUERENTES: ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA, ROSEMARI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089

INVENTARIADO: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerado os documentos apresentados, concedo a justiça gratuita.

2. NOMEIO INVENTARIANTE o requerente ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA, que prestará compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e apresentara as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, trazendo aos autos, também:

a) Certidão municipal de débitos em nome do de cujus, pois a de ID 61566031, pag. 1, consta o nome de pessoa diversa;

b) Boletim de Informação Cadastral e Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel descrito na inicial;

c) Certidão de casamento do inventariante ODAIR, documentos pessoais de sua esposa e procuração ao advogado outorgada por ela;

d) Inclusão/habilitação dos 04 (quatro) netos do de cujus, herdeiros por representação de Odenir Alves de Oliveira (certidão de óbito – ID 61566040), apresentando-se quanto a eles, documentos de identificação pessoal e procuração ao advogado OU qualificação mínima com indicação de endereço para fins de citação;

e) Devera ainda, informar se ajuizado inventário com relação aos bens deixados pela viúva Maria Ivani Alves de Oliveira (certidão de óbito – ID 61566037). E, sendo o caso, incluí-la na condição de inventariada no presente feito, já que era casada em regime de comunhão de bens com o autor, portanto herdeira/meeira dele;

f) Quanto ao ITCD, providencie-se o necessário a alegada isenção diretamente na Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN –, procedendo-se a declaração em guia específico no site do referido órgão, apresentando-se o comprovante nos autos.

3. Apresentadas as primeiras declarações, e sendo o caso, CITE-SE pessoalmente para os termos do inventário e partilha, o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários, bem como por edital os terceiros interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do, art. 259, III, in fine, do CPC.

Adverta-se aos citados de que correrá em cartório o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre as primeiras declarações (art. 627, caput, do CPC).

4. Após, INTIMEM-SE ainda, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 626), bem como o Ministério Público face a presença de herdeiro por representação menor (conforme se nota da certidão de óbito – ID 61566040). Prazo de 15 (quinze) dias. Em nome da economia e celeridade, manifeste-se ainda a Fazenda quanto ao disposto no art. 629 do CPC (informar valor dos bens de raiz).

5. As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar sobre o valor atribuído pela fazenda pública. Nessa hipótese, INTIMEM-SE.

6. Oportunamente, será deliberado quanto a eventual avaliação do bem, face a possível herdeiro incapaz.

7. Sendo necessário, venham conclusos.

8. Por fim, o inventariante deverá apresentar as últimas declarações (art. 637 do CPC) e as partes serão intimadas para manifestar sobre ela em 15 (quinze) dias e sobre cálculo do imposto (art. 638 do CPC), se o caso, sendo que o prazo correrá em cartório.

Pagas as dívidas (art. 642, do CPC), as partes deverão fazer esboço de partilha, nos termos do art. 647, do CPC.

9. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001736-89.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: LUCAS AHNERT DA SILVA, ÁREA RURAL - GLEBA 11 - LINHA 11 LOTE 25 - ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda (ID 60077663 e 61295228).

DEFIRO o benefício da JUSTIÇA GRATUITA pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da PROVA PERICIAL.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, NOMEIO PERITO(A) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, ortopedista e traumatologista, que poderá ser localizado à Av. São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone (69) 9 8132-1312.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado. Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021. Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004123-14.2020.8.22.0007 - Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BEZERRA NICOLAU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA DIAMANTE, AV SÃO JOAO BATISTA 1231, DIAMANTE CORRETOR DE IMOVEIS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da certidão ID 60862315 e petição ID 61345781, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento.

O autor deve ser intimado por intermédio de seu advogado, via DJe.

INTIME-SE PESSOALMENTE o executado. SIRVA DE CARTA PRECATÓRIA.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001996-69.2021.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: ROSELI RAMOS FERREIRA, RUA ESPIRITO SANTO 5328 CIDADE ALTA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 59891879) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0000471-21.2014.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: RECONDICIONADORA DE PNEUS CELMO LTDA

DESPACHO

1. O feito já tramita há alguns anos sem que se tenha informações consistentes acerca de bens penhoráveis de titularidade do executado. Todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas.

2. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.

3. Transcorrido o prazo, não serão aceitos novos pedidos de suspensão. Considerando o REsp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo, iniciará o prazo prescricional. Arquive-se provisoriamente, conforme art. 40, §2º da Lei 6.830/80.

4. Após, nova vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição, e em sendo verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, este juízo poderá decretá-la de ofício.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009930-15.2020.8.22.0007 - Cheque

AUTOR: JORGE CAMPANA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374

REU: NB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, RUA LUTHER KING 2287, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A norma do art. 321, parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, foi determinada a emenda a inicial com o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte recolheu parcialmente as custas, de modo que foi intimada para complementação.

Posteriormente, foi-lhe oportunizado prazo para cumprimento.

Pois bem, a parte autora ficou inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquive-se.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005632-43.2021.8.22.0007- Cheque EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: JOSE PAULO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte executada foi pessoalmente citada e, na sequência, o exequente veio aos autos e requereu a extinção do feito (ID 59821721 e 59821726).

Assim sendo, quitada a obrigação mediante pagamento ao exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006508-32.2020.8.22.0007

AUTOR: LUZIANA FRANCISCO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

RÉUS: SUELI FEITOSA DA SILVA, VICTOR HUGO FEITOSA RODRIGUES, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA homologatória de ID 60253101 e que cumpridas as determinações nela expostas, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006458-11.2017.8.22.0007 - Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: ALICE REDUZINA FLÔR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Entretanto, como emitido alvará judicial para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001451-33.2020.8.22.0007 - Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: C. C. R., G. C. G.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. G. D. C., RUA SEISCENTOS E ONZE 6782 SÃO PAULO - 76987-330 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 50344333), quanto pessoalmente (ID núm. 60385849), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007059-12.2020.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 60662624) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011010-82.2018.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: PEDRO MUCZINSKI, PAULO SERGIO LAUREANO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O exequente veio aos autos e informou a quitação do débito (ID 50981682).

Assim, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libero eventual constrição/restrição de bens se houver (arresto convertido em penhora ID 24412233 e 59426663).

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. E determino o oportuno arquivamento do feito, sem custas adicionais.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006689-38.2017.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Intimação autora

via DJE

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada dos termos do R. DESPACHO ID. 61794178.

R. DESPACHO: A pesquisa por intermédio do sistema SISBAJUD - "teimosinha", resultou infrutífera. Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em busca de bens penhoráveis, e/ou indicação de bens. Prazo: 10 dias. Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021. Elisângela Frota Araújo Reis
Cacoal, 31 de agosto de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001891-29.2020.8.22.0007- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: V. F. D. S., A. L. D. S. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. S. C., AVENIDA CASTELO BRANCO 19535, -- LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de alimentos ajuizada por A. L. D. S. C. em face de R. D. S. C.

Consta nos autos que a genitora da parte exequente faleceu (ID núm. 59590811), tendo a exequente passado a residir com seu genitor, ora executado, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID núm. 59590809).

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico a perda do objeto da presente demanda, considerando a mudança de domicílio da parte exequente, que passou a residir com o executado, em razão do óbito de sua genitora.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe, ante ausência de interesse de agir.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir, com fulcro o artigo 485, VI, do CPC.

Considerando que o pedido da parte de extinção pela perda do objeto corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Sem custas e honorários.

Ciência ao MP e DPE.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004808-60.2016.8.22.0007

EMBARGANTE: FABIOLA ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704

EMBARGADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB nº MG179477, LEANDRO SCHUCH SILVEIRA, OAB nº RJ112265, RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

DESPACHO

Dê-se cumprimento integral ao DESPACHO de ID 39340436, em especial, a parte final: "[...] Cumpra-se na forma da lei de custas e, oportunamente, archive-se."

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008212-46.2021.8.22.0007- Concessão

AUTOR: ANTONIO MONTREZOL SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 509, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de previdenciária em que a parte autora pediu desistência da ação (ID 60885787).

Assim, como a requerida não foi até o momento citada, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, inc. VIII, do CPC.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010836-73.2018.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTES: JONATAS ALVES DE MORAES, MARIA DA GLORIA ALVES DE MORAES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

Ao ID 33829404 consta expedido alvará referente aos honorários advocatícios e ao ID 59838257 aquele quanto ao valor principal.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, contudo permaneceu silente. Assim, como emitido alvará para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004666-80.2021.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. A. M. R. B.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: E. A. D. C.

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do processo (ID 60167329).

Nesse sentido, tendo em vista o requerimento da parte autora, bem como o fato de o requerido ainda não ter sido citado, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e por consequência JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001412-02.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: BRUNO BOAVENTURA MARTINS RABELO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente veio aos autos, informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do processo (ID 60665649).

Nesse sentido, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0007362-58.2014.8.22.0007 - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

EXEQUENTE: IVAN DIAS DE MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

EXECUTADO: E. D. R.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informou o recebimento de todos os valores exigido nos autos (ID 60218490).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010236-18.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VALDIR DO AMARAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Entretanto, como emitido alvará judicial para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003804-12.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: MARCOS BARBOSA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente veio aos autos, informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do processo (ID 61246197).

Nesse sentido, tendo em vista a informação de que a parte executada pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se a construção/restrrição de bem imóvel de ID 60406801 e 60406807.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007076-14.2021.8.22.0007- Erro Médico

AUTORES: YAGO FELIPE MARTINS RAVAZOLI, ICARO RAVAZOLI BARRETTO, ARTHUR RAVAZOLI BARRETTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

RÉU: NILVA APARECIDA MARTINS RAVAZOLI, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 2260, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de interdição movida por YAGO FELIPE MARTINS RAVAZOLI, ICARO RAVAZOLI BARRETO e ARTHUR RAVAZOLI BARRETO, em favor de sua genitora NILVA APARECIDA MARTINS RAVAZOLI BARRETO.

Intimados para emendar a inicial, os requerentes vieram aos autos, informaram o falecimento da requerida e pugnaram pela extinção do feito (ID 60045862).

Pois bem. Tendo em vista que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais, ausentes também motivos aptos a ensejar o prolongamento deste feito, por absoluta perda de objeto.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e archive-se.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000528-41.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JACYNTO OTERO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

EXECUTADO: Banco Bradesco

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte requerida, após intimada, veio aos autos e apresentou comprovante de depósito judicial para fins de quitação da obrigação exigida (ID 55681215).

Na sequência, a parte autora requereu o levantamento da quantia e, na oportunidade, não expressou discordância quanto ao valor depositado, de modo que não apontou eventual crédito remanescente (ID 55712111).

Assim, os valores depositados foram transferidos para conta bancária indicada pelo autor, conforme comprovante de ID 56231473.

Intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido, a parte autora permaneceu silente.

Nesse sentido, como os valores foram transferidos para conta bancária indicada pelo autor, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inc. II, do CPC.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Custas processuais nos termos da SENTENÇA /acórdão. Caso não recolhidas, pratique-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009581-80.2018.8.22.0007- Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ZILMAR PETRONILIO BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 54533368).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005780-25.2019.8.22.0007 - Salário Maternidade

EXEQUENTE: VANESSA FERNANDES CASTOLDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 61742116).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005431-85.2020.8.22.0007- Alimentos

AUTORES: G. C. D. S., E. C. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: T. B. D. S., RUA NITERÓI 1067, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de alimentos em que a parte autora declarou que o executado quitou o débito de alimentos em execução, tendo a exequente manifestado pela extinção do processo (ID núm. 56285903).

É o relatório, passo a decidir.

Tendo a parte autora confirmado que o devedor satisfaz a obrigação e pagou o débito em execução, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Revogo eventual ordem de prisão, devendo o MANDADO ser recolhido.

Efetue-se o levantamento de eventual penhora que tiver sido realizada.

Considerando que o pedido da parte de extinção pelo pagamento corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Ciência ao MP e DPE.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007831-38.2021.8.22.0007- Cancelamento de voo

AUTOR: MATHEUS NERY SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO

BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 61333422).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003889-71.2016.8.22.0007 - Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTES: EVA ALVES DE FREITAS, FRANCISCO FRAGOSO DE MELO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA, RUA GILBERTO FREIRE 1040, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VISTA ALEGRE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, por meio de seu procurador (ID núm. 58712341) deixou de promover o prosseguimento do feito, além disso, quando tentada a intimação pessoal, esta restou infrutífera por motivo de mudança (ID núm. 61429021), sem ao menos ter sido informado novo endereço nos autos para fins de receber intimações, atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação. Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001971-56.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente veio aos autos, informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do processo (ID 58340328).

Nesse sentido, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001606-36.2020.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: ANDRADE & MACEDO LTDA - ME, PRISCILA MACEDO DA SILVA, LAFAETI ANDRADE RUFINO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do feito (ID 59985658).

Assim, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inc. II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005469-05.2017.8.22.0007 - Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: ABDOMAR HASS DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento da complementação de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que lhe causaram sequelas (ID núm. 11126465). Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impugnou a concessão da justiça gratuita. No MÉRITO, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a indenização devida já fora quitada em consonância com a lei na via administrativa, falta de comprovação do nexo causal entre danos e fatos, do registro da ocorrência, invalidade do laudo particular, necessidade de perícia complementar pelo IML, dos honorários periciais e do valor indenizatório, bem como dos juros e correção monetária (ID núm. 12391259). Também juntou documentos.

Réplica pela requerente rebatendo as teses de defesa (ID núm. 13665801).

Comprovado o pagamento dos honorários periciais (ID núm. 28099138), o médico perito foi intimado e agendou exame pericial, a autora compareceu, contudo sem exames recentes, tendo sido solicitado novos exames (ID núm. 34569384). Reagendada a perícia, o autor não compareceu (ID núm. 54150269).

A parte autora postulou a desistência da ação (ID núm. 54644649).

A seguradora ré discordou do pedido e requereu o julgamento com MÉRITO da demanda (ID núm. 57963130).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Versam os presentes autos sobre ação de cobrança visando o recebimento de complemento de indenização DPVAT.

Preliminares:

a) Falta de interesse em agir.

Não prospera a alegada carência de ação, porquanto embora tenha havido pagamento na via extrajudicial, tal fato não impede a parte autora de demandar o pedido judicialmente, bem assim a petição inicial não é inepta porquanto os fatos foram reconhecidos pela seguradora ao realizar o pagamento administrativo. Sendo assim, afasto a presente preliminar.

b) Impugnação à concessão da justiça gratuita.

A ré não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a concessão da gratuidade judiciária, de modo que, consoante o brocardo rebus sic stantibus, afasto a impugnação e mantendo a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 02/04/2016 (ID núm. 11126614). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas, conforme faz prova laudos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

À luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, além do valor já pago na via administrativa de R\$675,00 (ID núm. 11126569), posto que a perícia não se realizou por culpa do autor.

No caso dos autos, o laudo médico pericial é imprescindível para análise de eventual agravamento da situação de saúde da autora e verificar se efetivamente houve pagamento dos valores definidos na tabela SUSEP, mas não houve interesse da parte quanto à produção desta prova.

Deste modo, face o desinteresse da parte, a pretensão deduzida resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, com a resolução do MÉRITO, a ação de cobrança ajuizada por ABDOMAR HASS DE PAULA.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC.

Expeça-se o necessário para transferência do valor de ID's núm. 28099137 e 28099138, em favor da seguradora.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006416-20.2021.8.22.0007 - Protesto Indevido de Título

AUTOR: ROBSON DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com dano moral.

Após intimação da parte autora para recolhimento das custas, ela retornou ao feito e requereu desistência (ID 59731178).

Nesse sentido, tendo em vista o requerimento da parte autora, bem como o fato de o requerido ainda não ter sido citado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e por consequência EXTINGO-A, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008393-52.2018.8.22.0007 - Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: EVILASIO SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 59963255).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012463-78.2019.8.22.0007 - Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: MARINA ELEOTERIO GENEROZO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 61377018).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0011871-32.2014.8.22.0007- Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

EXEQUENTES: ADEIRDES VIEIRA CHIBA, KONDI CHIBA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428

EXECUTADO: MARIA HELENA VIEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Houve penhora de valores (ID núm. 43644749).

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 59460447), requerendo a extinção do feito.

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006586-89.2021.8.22.0007- Dissolução REQUERENTE: A. D. O.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: A. C. C. D. O., ÁREA RURAL LOTE 10, LINHA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso com Partilha de Bens, ajuizada por ALOISIO DE OLIVEIRA contra ANGELITA COSTA CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

Ocorre que, antes da citação da parte requerida, o autor retornou aos autos e apresentou pedido de desistência da ação (ID 59630645).

Nesse sentido, como a requerida não foi citada, HOMOLOGO de plano o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014402-30.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ZILDA CLEMENTINO DA COSTA MORENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 61033960).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011561-28.2019.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: EVANILDE TOMASONI BRANDT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950,

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação indenizatória.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 59479788).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000292-21.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FERNANDO COSTA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente veio aos autos, informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do processo (ID 60738063).

Nesse sentido, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004243-23.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSINEIDE COSTA MACHADO SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para realizar novo pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004502-23.2018.8.22.0007 - Averbação/ Cômputo de tempo de serviço urbano

EXEQUENTE: SILVIA MARIA MOTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários de advogado em ação previdenciária.

A parte autora confirmou o levantamento dos valores referente ao débito exigido nos autos (ID 60904564).

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001355-23.2017.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADELMO CHRISTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, por meio de seu procurador (ID núm. 55750368), deixou de promover o prosseguimento do feito, além disso, quando tentada a intimação pessoal (ID núm. 59606090), está restou infrutífera em razão do autor ter mudado de endereço, sem ter informado nos autos novo endereço para receber intimações - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004262-34.2018.8.22.0007 - Comércio Ambulante

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA MEDINA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários de advogado.

Após intimação da parte executada para pagamento, bem como promovida diligência infrutífera para a penhora de bens, a parte autora retornou aos autos, informou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo (ID 60688794).

Nesse sentido, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Com relação as custas processuais, cumpra-se nos termos da SENTENÇA: “[...] Não sendo pagas as custas processuais, após o trânsito em julgado, proceda-se ao protesto e inscreva-se em dívida ativa se necessário.” (ID 41356724).

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000101-10.2020.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: VERÔNICA CHAGAS DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, foi indeferida a justiça gratuita e determinada a emenda a inicial com a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, foi-lhe oportunizado prazo para cumprimento.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002550-77.2016.8.22.0007 - Bem de Família, Prescrição e Decadência, Custas, Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: JOSE VITOR BARREIROS, AMERICANA MODAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução.

O embargante pediu a extinção do feito (ID 40761356).

Intimada a parte embargada, não se opôs ao pedido (ID 54726695).

Nesse sentido, tendo em vista o requerimento, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005055-02.2020.8.22.0007 - Compromisso EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADOS: VALDOMIRO DE VARGAS, LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 25-B, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ODAIR GONCALVES DE VARGAS, AVENIDA PORTO ALEGRE 631 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto via sistema (ID núm. 56221535), quanto pessoalmente (ID núm. 59710808), deixou de promover o prosseguimento do feito, exarando, tão somente, ciência (ID núm. 56328182) do DESPACHO ID núm. 56221535, deixando de cumprir as determinações - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem ônus.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001470-73.2019.8.22.0007 - Empréstimo consignado

EXEQUENTE: ALTAMIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Após intimada, a parte executada veio autos e comprovou o depósito judicial da quantia exigida nos autos (ID 52361555). Na sequência, o exequente pugnou pelo levantamento dos valores e, na oportunidade, não expressou discordância com relação a quantia depositada (ID 54492566).

O alvará foi expedido ao ID 58606877 e o exequente intimado para levantar os valores e requerer o que de direito, contudo permaneceu silente.

Ao ID 60382065 consta informação de levantamento integral da quantia depositada em conta judicial vinculada ao presente feito.

Nesse sentido, como emitido alvará judicial e não existindo mais valores depositados na conta judicial, entendo que a obrigação encontra-se quitada. E nesses termos, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003768-67.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: ELENA MARIA DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

E, antes mesmo da citação da parte executada, o exequente retornou aos autos, informou a quitação do débito e requereu a extinção do processo (ID 58774423).

Assim, tendo em vista a informação de que a parte executada pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013218-39.2018.8.22.0007

AUTOR: ESTELINA VIEIRA VILLA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O recurso de apelação interposto por BANCO BMG S/A foi provido, julgando-se, assim, improcedentes os pedidos iniciais da autora ESTELINA VIEIRA VILLA que, foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, de 10% sobre o valor da causa, contudo com a ressalva prevista no § 3º do artigo 98 do referido Código, ante a concessão do benefício da gratuidade (ID 52548819).

Nesse sentido, como nada foi requerido pelas partes, inexistindo pendências, promova-se as anotações e baixas necessárias, arquivando-se os autos.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002345-72.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: S. L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente veio aos autos, informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do processo (ID 58399560).

Nesse sentido, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007473-10.2020.8.22.0007

AUTOR: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, CNPJ nº 13232280000105, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 565, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉU: LETHICIA STRACK BENITES, CPF nº 89952472234, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 290 JARDIM SAÚDE - 76964-152 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

LETHICIA STRACK BENITES, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, após embargos à ação monitoria que lhe move K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME.

Aduz, em síntese, nulidade da citação editalícia e ausência de requisito indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, apresenta defesa por negativa geral.

O(a) embargado(a) apresentou manifestação (ID: 59314675).

É o relatório. Decido.

A tempestividade dos embargos restou observada.

A alegação de nulidade da citação editalícia não merece acolhida.

Foram realizadas consultas de endereço, via sistema Infojud (ID: 50425966), com a FINALIDADE de alcançar a citação pessoal da parte requerida. Todavia, a diligência findou infrutífera, remanescendo apenas a alternativa da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Quanto à alegação de nulidade do edital de citação, a referida insurgência não merece ser atendida vista que a parte sequer apontou o vício do referido expediente, restringindo-se a arguir a nulidade de forma genérica.

No mais, a veracidade das alegações autorais encontra respaldo pelos documentos comprobatórios do débitos juntados aos autos, como cheques (ID 45295166).

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e procedente o pedido monitorio, dando por constituído o título executivo judicial.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005046-06.2021.8.22.0007

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, CNPJ nº 05054404000505, AVENIDA SÃO PAULO 2671 CENRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº SP5820

ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591

RÉUS: LEANDRO DE SOUZA BARROS, CPF nº 73544337215, RUA JOAQUIM TURINI 3796, sala 01, - ATÉ 3852/3853 JOSINO BRITO - 76961-550 - CACOAL - RONDÔNIA

LEO EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 27976111000194, RUA JOAQUIM TURINI 3796, sala 1, - ATÉ 3852/3853 JOSINO BRITO - 76961-550 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/EDITAL DE INTIMAÇÃO

Agropecuária PB LTDA EPP, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de Leandro de Souza Barros e outro, igualmente qualificados, alegando ser credor dos requeridos da quantia alegada na inicial.

Os requeridos foram citados pessoalmente, conforme ID 59628965.

E o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não foi oferecida defesa.

Ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que o requerente efetivamente possui crédito com a parte requerida.

A parte autora colocou aos autos ficha de produtos e instrumento de cheque (ID 57759686) devidamente assinado pela parte requerida, o que demonstra a existência de dívida entre as partes, em especial, considerando a ausência de impugnação pela parte requerida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito o título executivo judicial.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009391-15.2021.8.22.0007

REQUERENTES: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 38786788949, ÁREA RURAL S/N, LINHA MIGUEL ARCANJO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

AFONSO DOS SANTOS SOBRINHO, CPF nº 23804491987, ÁREA RURAL S/N, LINHA 08, LOTE 60, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIO ELIZEU DOS SANTOS, CPF nº 28215699987, RUA MARCOS DA LUZ 478 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA
APARECIDA MARIA DOS SANTOS PENS, CPF nº 87674602915, PRAÇA PADRE FRANCISCO PROFT 445, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR SÃO PEDRO - 83005-472 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

LOURDES DOS SANTOS NICOCELI, CPF nº 18884369215, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2699 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA

LUIS CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 14317818272, AVENIDA PARANÁ 1127, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

TERESINHA DOS SANTOS, CPF nº 19179804268, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 60, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 16172604287, RUA LUTHER KING 1712, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF nº 27921484204, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, LOTE 11, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EDSON DOS SANTOS, CPF nº 34994289204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3015, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 66538467253, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3502, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, CPF nº 71178759253, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2159, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA
MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 59748940225, RUA LUTHER KING 1712, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA
REGINA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 73009962215, RUA LUTHER KING 1712, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA
SIRLENE DONISSETTE DOS SANTOS BRITO, CPF nº 44871520200, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1554, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA
TIAGO JOSE ANTONIO SANTOS, CPF nº 00890821259, RUA LUTHER KING 1712, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA
ALEX SANDRO SIMOES, CPF nº 04685293908, RUA VINICIUS DE MORAES 164 - MD 02 VENEZA - 83825-290 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ
ANGELA MARIA SIMOES, CPF nº 02102437914, AVENIDA TUPI 4499 BAIRRO NORTE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
EVERSON DOS SANTOS SIMOES, CPF nº 83084983968, RODOVIA BR-376 2475, - ATÉ 2300/02301 CRUZEIRO - 83010-500 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
GRASIELA VALERIA SIMOES, CPF nº 04576505912, RUA FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA LOURES 7766 CAMPINA DO TAQUARAL - 83021-390 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
WILLIAMS DOS SANTOS SIMOES, CPF nº 82558043900, RUA RIO GUARANI 638-B IGUAÇU - 83833-194 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CELIA GOMES DE SOUZA RAMOS, OAB nº RO10754

INVENTARIADOS: JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCIMEIRA 394, - DE 290 A 680 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-044 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS, CPF nº 58852956204, AVENIDA JUSCIMEIRA 394, - DE 290 A 680 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-044 - CACOAL - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o processamento do inventário, bem como o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.
2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).
3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

3.1 A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais, em nome do “de cujus”, expedida pelo município o qual o mesmo residia;
- Certidão Negativa Estadual em nome do “de cujus”, emitida pela SEFIN/RO, que pode ser emitida via internet (WWW.sefin.ro.gov.br);
- Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal com A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de “de cujus”, emitida via internet (WWW.receita.fazenda.gov.br);
- Quando for do imóvel rural, deverá ser apresentado CCIR e prova de quitação do imposto territorial-ITR, (Certidão Negativa da Receita Federal, emitida via internet).
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento; (<https://censec.org.br/>);
- Declaração do IDARON, seja para constar a quantidade ou inexistência de semoventes, no caso do “de cujus” ter deixado imóvel rural;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada;

c) Relação de documentos do espólio:

- Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação;
- Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
- Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

3.2. Deverá apresentar ainda a Guia de ITCD pago, Declaração de informações Econômico-Fiscais – DIEF, expedida pela Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN/RO, Gerência de Arrecadação referente ao imposto CAUSA MORTIS, emitida através do site da Sefin/RO.

3.3. Havendo Cessões, recolher o imposto devido (ITBI).

4. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamentário, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

5. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

6. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.
7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.
Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.
Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002079-95.2015.8.22.0007

AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A., AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343

MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: LUIZ CARLOS DE LANA, CPF nº 54591228134, SAO PAULO 2371, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Conforme SENTENÇA (ID 4476398), o requerido efetuou o depósito da parcela vencida e pugnou pela restituição do bem (ID 1852363). Com o regular depósito da parcela vencida, fora determinada a devolução do veículo ao requerido (1885790 - Pág. ½), medida esta devidamente cumprida (ID 1917641 - Pág. 1).

O processo foi extinto ante perda de objeto da demanda, com determinação para expedir alvará de levantamento em favor do requerente.

O processo estava arquivado desde 2018 e foi desarquivado em razão de valores pendentes em conta judicial vinculada a este processo (ID 57245139).

No id 57721408, a parte autora foi intimada para manifestar-se, sob pena de transferência para a conta centralizadora, porém, decorreu o prazo sem manifestação.

No ID 57803336, o requerido peticiona nos autos, requerendo o levantamento dos valores.

Apesar do requerido requerer o levantamento dos valores, o depósito judicial refere-se ao pagamento da parcela vencida do contrato, e conforme pontuado na SENTENÇA, o veículo foi restituído em razão da garantia em Juízo, valores esses que cabe ao requerente.

Assim, tendo em vista a inércia da requerente, promova o cartório a transferência do valor para a conta judicial centralizadora deste

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça.

Cumprido o disposto acima, independente de novo DESPACHO, tornem os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005094-62.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005958-03.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ANDREIA LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000570-22.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA QUIJADO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006164-17.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDEMBERG FERREIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2021, às 14:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina com Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004669-35.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL SPICA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000050-62.2021.8.22.0007

AUTOR: PLINIO MARINHO DE CARVALHO JUNIOR, CPF nº 02717238662, AVENIDA AMAZONAS 3355, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 13646926000109, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2469 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Vistos etc.

PLÍNIO MARINHO DE CARVALHO JUNIOR ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, com repetição de indébito em face de RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Afirma a parte autora que firmou contratos de adesão com a requerida para aquisição de 02 (dois) imóveis no Residencial Greenville I, ambos localizados na Quadra 91, com área de 300m², pelo preço de R\$92.360,00 cada, sendo um o lote 172 e o outro o lote 160. Relata que efetuou o pagamento de sinal (entrada) de R\$8.000,00 para cada um dos lotes, no total de R\$16.000,00, através de cheques. Discorre sobre os contratos de adesão, que impõem inúmeros abusos ao consumidor, dentre eles a dupla remuneração (cláusula 2ª, item 3.2 e cláusula décima sétima) e a cláusula penal (cláusula décima, parágrafo segundo). Alega abusividade dos juros e a invalidade da multa penal. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a nulidade da Cláusula Décima Sétima (Juros abusivos) e do Parágrafo 2º da cláusula décima (invalidade da cláusula penal), com a condenação da empresa ré ao ressarcimento em dobro do valor cobrado excessivamente em virtude da flagrante má fé, vez que caracterizada a cobrança indevida (art. 42, parágrafo único, CDC). Pede a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 184.720,00 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais). Instrui a inicial com documentos.

DESPACHO inicial acolhe a emenda (custas recolhidas) e designa audiência de conciliação (ID 54495423).

O requerido ofertou contestação (ID 57711809) alegando a inexistência de relação de consumo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Rechaça a inversão do ônus da prova, ante a falta de verossimilhança ou de hipossuficiência necessária a respaldar a alteração do ônus probante. Argumenta ausência de prova mínima dos fatos alegados na inicial, ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito. Defende a regularidade do contrato, com previsão expressa de direitos e obrigações para as partes, livremente pactuado. Ressalta o princípio da boa-fé objetiva em que os contratantes deverão exercer a faculdade de contratar com probidade e honradez, observando a integridade de caráter, mantendo o equilíbrio e a justiça na avença. Aponta a força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 57721926.

Réplica rebatendo as preliminares apresentadas em contestação e reiterando os termos exordiais (ID 58709554).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

A relação jurídica em tela configura relação de consumo, devendo, pois, ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

A requerente alega que contratou com a requerida a aquisição de dois lotes urbanos, n. 172 e 160, e que os contratos de adesão firmados apresentam cláusulas abusivas, as quais devem ser declaradas nulas. Pretende a declaração de nulidade da cláusula décima sétima (juros) e do parágrafo segundo da cláusula décima (cláusula penal) e a condenação da empresa ré ao ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente (art. 42, parágrafo único, CDC).

A cláusula décima sétima do instrumento contratual que vincula as partes prevê a incidência anual de juros remuneratórios de 6% mais correção pelo IGPM. Esses patamares fixados para a atualização do saldo devedor são corretos.

Os juros remuneratórios podem ser cobrados até o limite de 12% ao ano. A correção monetária pelo IGPM atende a natureza específica do contrato que tem relação com o mercado imobiliário.

O argumento de que a diferença entre o preço à vista e o preço a prazo levaria à constatação de que os juros e a correção já estão embutidos no preço a prazo, e assim a cláusula em exame revelaria bis in idem, não procede.

Quem define um e outro preço é o fornecedor (impelido pelas forças do mercado), sendo que o desconto para o pagamento à vista é, por assim dizer, discricionário, ou seja, está dentro da margem de liberdade econômica do fornecedor, não havendo nenhuma restrição, limite ou parâmetro definido pela ordem jurídica (salvo no campo da concorrência, o que não é o caso).

Ademais, fere a lógica econômica pretender equiparar o preço à vista e o preço a prazo como grandezas expressivas de uma mesma expectativa de lucro. Os valores gerados com o pagamento à vista podem ser imediatamente (a curto prazo) reinvestidos e, assim, constituir nova fonte de remuneração do capital, maximizando a renda. O mesmo não ocorre com os valores representados pelo preço parcelado, os quais, por expressarem crédito e não dinheiro, perdem muito do potencial de remuneração no mercado, alterando-se o panorama de rentabilidade.

Em síntese, nada há de ilegal com a taxa de juros e com o índice de correção monetária.

A cláusula décima, parágrafo segundo, do instrumento de contrato firmado entre as partes, estabelece multa no percentual de 1% do valor total atualizado do imóvel para cada período de 90 (noventa) dias de descumprimento da obrigação de lavrar a escritura e efetuar o registro do imóvel.

O art. 52 § 1º do CDC limita a multa moratória a 2% do valor da prestação. Embora o DISPOSITIVO refira-se a outorga de crédito ou concessão de financiamento, tem se admitido a sua aplicação como limite geral à cláusula penal moratória em contrato de consumo.

A cláusula penal acima estabelecida não é incidente sobre o inadimplemento de prestações, mas sob o descumprimento de obrigação de fazer (transferir a propriedade). A despeito disso, deve-se observar o mesmo limite, pois não se trata de situação de inadimplemento absoluto, mas relativo, isto é, pontual, não gerando o desfazimento do contrato.

Todavia, a base de cálculo não é necessariamente a prestação, podendo ser o valor do imóvel, mas sem renovação periódica, incidindo uma única vez.

Dessa forma, a despeito da cláusula que estipula a multa não ser ilegal, é abusivo o seu valor (base de cálculo), o que deve ser revisado para adequação ao disposto no CDC.

Por fim, o pedido de repetição do indébito em dobro não merece acolhida, vez que não houve a comprovação de desembolso de qualquer quantia referente à cláusula pena.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por PLÍNIO MARINHO DE CARVALHO JUNIOR em face de RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para limitar a multa prevista na cláusula décima, parágrafo segundo, do instrumento de contrato firmado entre as partes, a 1% do valor do imóvel, com incidência única, conforme o disposto no art. 52, §1º, do CDC.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade da cláusula décima sétima, bem como o pedido de repetição de indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da outra parte, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento ao disposto no art. 86, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se por seus advogados (DJ).

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007438-89.2016.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALVEDI RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

INVENTARIADO: KEILA NUNES SOARES e outros (6)

Advogados do(a) INVENTARIADO: DAYANE THAIS DOS SANTOS - RO7443, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) INVENTARIADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, DAYANE THAIS DOS SANTOS - RO7443

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando as ultimas declarações, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Partilha de Bens

Prazo - 20 dias

Nº. do processo: 7007425-17.2021.8.22.0007

Classe/Ação: INVENTÁRIO

REQUERENTE: CECIDIA SOARES DA SILVA, CHARLLES SOARES DA SILVA, FABIO SOARES DA SILVA

Advogados: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

INVENTARIADO: Espólio de DIRCO SOARES DA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados de que foi deferido o processamento do inventário/arrolamento do(s) bem(ns) deixado pelo Espólio de: DIRÇO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 044.686.352-15, RG nº 34.138 SSP-RO, residia na Rua Novo Estado, nº 1082, Incra, Cacoal/RO, CEP 76.965-860, falecido(a) em 21/05/2021, nesta cidade e Estado.

Tudo em conformidade com a DECISÃO proferida pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrita:

DECISÃO: "6. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo..."

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)

Cacoal/RO, 25/08/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006760-98.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELITON BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009165-10.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

REU: inss

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 27/09/2021 às 15:20 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO. com o perito Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852

Observação do perito: Recomendando ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006334-86.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA KESTER HENKE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006397-14.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAAMI ANINE SURUI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006615-42.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA SCHEROCK DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: ADAO BERNARDES DE SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005058-20.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002282-47.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILIOSMAR LUCIANO SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7008495-69.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILIARD IABAAR SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 06/10/2021 às 16:15 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012387-25.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: EDEMICIO ACACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à tela de pesquisa no site da Caixa Econômica (ID 61866404), requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005762-33.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI NUNES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7008133-67.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAELSON SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 04/10/2021 às 16:15horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7010919-55.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

REU: DJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7003981-10.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

REU: GERVASIO LUCAS BRANDAO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7010731-28.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANA CLECIA GABRET KUTZ

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002505-34.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ OHNEZORGE SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7004718-47.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA MATOS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REU: MOVEIS ROMERA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008461-94.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMI VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 24/09/2021, às 15h20 (ID 61851798), o qual deverá informar ao autor(a) sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, com o perito Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS - CRM-RO 3852.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008519-73.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME e outros (4)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008905-35.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARLON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

EXECUTADO: IRINEU ANTONIO MIOTTI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 15, conforme requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008351-95.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 24/09/2021, às 15h40 (ID 61851799), o qual deverá informar ao autor(a) sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, com o perito Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007147-16.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEMAR SURUI

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

REU: INSS e outros (3)

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica, bem como INTIMADA para manifestar-se sobre o laudo pericial, no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7010106-91.2020.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JANAILDO DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EMBARGADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EMBARGADO: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7002392-46.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008408-16.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENY DE OLIVEIRA PINTO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 23/09/2021 às 15:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO., com o perito Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006698-58.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES PUBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CACOAL -

APROMC, CNPJ nº 27276729000141, RUA ANÍSIO SERRÃO 1626, SALA 1 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329

JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES, OAB nº AM583

Vistos etc.

BRASIL NORTE BEBIDAS S.A. opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA condenatória ao pagamento de honorários de sucumbência lhe move a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CACOAL.

Alega inexistibilidade do título e falta de razoabilidade, uma vez que a empresa executada sequer recebeu seus créditos na ação principal, aduzindo que os honorários do ente estatal devem ser pagos com o precatório. Pontua que tal verba não pertence ao procurador, já que revestida de natureza pública. Pretende a compensação dos honorários sucumbenciais quando do pagamento do precatório nos autos principais (0013944-74.2014.8.22.0007) e requer a extinção do cumprimento de SENTENÇA (ID: 60083011).

Instada, a parte exequente rebateu os argumentos da impugnante e requereu o prosseguimento da execução com pedido de penhora on line no valor atualizado de e R\$ 54.060,59 (cinquenta e quatro mil, sessenta reais e cinquenta e nove centavos).

É o relatório. Decido.

A empresa impugnante foi vencida na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos autos principais (0013944-74.2014.8.22.0007), ocasião em que sofreu condenação em verba sucumbencial, arbitrados em 10% da parcela em que sucumbiu (art. 85, §§2º e 19 do CPC). O valor corrigido está sendo executado nestes autos em apartado.

A irresignação da impugnante não merece prosperar, haja vista que a condenação em honorários sucumbenciais é autônoma em relação ao pedido principal, consoante expressa previsão legal: art. 85, §19 do CPC; arts. 3º, § 1º; 22; 23 e 24, § 3º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e art. 27 da Lei 13.327/2016.

Por outro lado, sem razão o pedido de compensação quando do recebimento do crédito pela via do precatório, pois, além da distinção entre tais verbas, a verba honorária exequenda possui natureza privilegiada, nos termos do art. 85, §14 do CPC. "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Demais disso, é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores municipais, impondo-se apenas a sua estrita limitação ao teto constitucional (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801211-88.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 18/01/2021).

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se (Pje/DJe).

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006246-82.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IVAN JOSE RODRIGUES, CPF nº 10640592287, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2461, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Chamo o feito à ordem.

2. Intime-se o INSS pelo Procurador cadastrado no feito via PJe, para que proceda junto ao setor competente, a suspensão dos descontos no benefício do exequente, com comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

3. Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7000067-98.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI BRAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADOS(AS), por seus advogados(as), da perícia agendada para o dia 28/09/2021, às 15h20 (ID 61853504), sendo que o autor(a) deverá ser informado sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, com o perito Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003791-13.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUGO GARCIA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008733-88.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA CARDOSO DE BARROS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 17/09/2021 às 15:40h horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, com o perito Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012424-52.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: J. C. D. O. S., RUA SANTOS DUMONT 2394, CASA B NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. A. D. S., CPF nº 11769825835, RUA CLÁUDIO CHIRELLI 345, CASA 3 PARQUE SÃO LUÍS - 02841-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

SERVE DE OFÍCIO Nº 411/2021

Expeça-se Alvará em favor da parte exequente, dos valores depositados na conta Judicial vinculada a este processo (R\$ 4.147,83) Id.61858136.

Após, intime-se o (a) Diretor(a) do IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças Porto Velho - RO CEP: 76804-141, para informar o setor responsável pelos descontos em folha do militar EDEMICIO ACACIO DA SILVA, matrícula 100033992, a partir de janeiro de 2020 (ref. ao SEI 0016.078106/2021-82)

Solicito que encaminhe a resposta preferencialmente via e-mail cwl3civel@tjro.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009459-62.2021.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

REU: MARCOS PAULO BERNARDO, CPF nº 64818640204, RUA MIRRA, 10, (N FLORESTA) JORGE TEIXEIRA - 69087-148 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA em face de MARCUS DE PAULO BERNARDO, fundada em documento sem força de título executivo judicial.

1.1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/10/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Custas iniciais (2%) devidamente recolhidas (ID 61815140).

8. Valor da causa: R\$ 2.535,45 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009229-20.2021.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO GOMES VIEIRA, CPF nº 20351038272, LH 05 LOTE 83 FX VRD. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REU: ELENA DA SILVA, CPF nº 40979962234, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 7995 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de divórcio litigioso movido por ANTONIO GOMES VIEIRA em face de ELENA DA SILVA.

2. Custas iniciais recolhidas ID. 61679142.

3. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06/10/2021, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

3.1 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

4. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

4.1 Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

4.2 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

5. Cite-se o(a) requerida ELENA DA SILVA, domiciliada Rua Gesuíno D'ávila, n. 1995, Bairro Bandeirantes, cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP 76.961-830, para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

6. O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

7. Caberá ao procurador da parte requerida se habilitar nos autos por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

9. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

10. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009246-56.2021.8.22.0007

REQUERENTE: F. R., CPF nº 05870070287, ÁREA RURAL, LINHA 8, LOTE 26, GLEBA 8 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149

INVENTARIADO: I. R. R., CPF nº 47102101287

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o processamento do inventário, bem como o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.

2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio FLORIANO RAASCH inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).

3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

3.1 A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

• RG, CPF e endereço do último domicílio;

• Certidão de casamento atualizada;

• Comprovante de endereço do cônjuge;

• Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;

• Certidões negativas do Cartório Distribuidor;

• Certidão Negativa de Tributos Municipais, em nome do "de cujus", expedida pelo município o qual o mesmo residia;

• Certidão Negativa Estadual em nome do "de cujus", emitida pela SEFIN/RO, que pode ser emitida via internet (WWW.sefin.ro.gov.br);

• Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal com A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de "de cujus", emitida via internet (WWW.receita.fazenda.gov.br);

• Quando for do imóvel rural, deverá ser apresentado CCIR e prova de quitação do imposto territorial-ITR, (Certidão Negativa da Receita Federal, emitida via internet).

• Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento; (<https://censec.org.br/>);

• Declaração do IDARON, seja para constar a quantidade ou inexistência de semoventes, no caso do "de cujus" ter deixado imóvel rural;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

• RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;

• Certidão de nascimento e casamento atualizada;

c) Relação de documentos do espólio:

• Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação;

• Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;

• Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

3.2. Deverá apresentar ainda a Guia de ITCD pago, Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, expedida pela Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN/RO, Gerência de Arrecadação referente ao imposto CAUSA MORTIS, emitida através do site da Sefin/RO.

3.3. Havendo Cessões, recolher o imposto devido (ITBI).

4. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

5. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

6. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003101-81.2021.8.22.0007

AUTOR: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11732593000105, AVENIDA RIO DE JANEIRO 431, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

RÉU: NELSON FERREIRA, CPF nº 15214796234, AVENIDA SÃO PAULO 4048 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/EDITAL DE INTIMAÇÃO

RDR Oliveira & CIA LTDA - ME, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de Nelson Ferreira, igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia informada na inicial.

O requerido foi citado pessoalmente, conforme ID 59177243.

E o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não foi oferecida defesa.

Ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que o requerente efetivamente possui crédito com a parte requerida.

A parte autora colacionou aos autos documento constante no ID 56197622, no qual constam os dados do negócio jurídico celebrado, além da assinatura do requerido e de duas testemunhas, o que é capaz de pautar a existência de dívida, tendo em vista a ausência de impugnação pela parte requerida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio, dando por constituído o título executivo judicial.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008872-11.2019.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

RÉUS: LUCAS SOUZA E SILVA, CPF nº 04382424240, AVENIDA AMAZONAS 3547, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCAS SOUZA E SILVA 04382424240, CNPJ nº 30398460000180, AVENIDA ITAPEMIRIM 214, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

LUCAS SOUZA E SILVA, LUCAS SOUZA E SILVA 04382424240, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, após embargos à ação monitória que lhe move COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA.

Aduz, em síntese, nulidade da citação editalícia e ausência de requisito indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, apresenta defesa por negativa geral.

O(a) embargado(a) apresentou manifestação (ID: 58088531).

É o relatório. Decido.

A tempestividade dos embargos restou observada.

A alegação de nulidade da citação editalícia não merece acolhida.

Foram realizadas consultas de endereço, via sistema Infojud (ID: 47778625), com a FINALIDADE de alcançar a citação pessoal da parte requerida. Todavia, a diligência findou infrutífera, remanescendo apenas a alternativa da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Quanto à alegação de nulidade do edital de citação, a referida insurgência não merece ser atendida vista que a parte sequer apontou o vício do referido expediente, restringindo-se a arguir a nulidade de forma genérica.

No mais, a veracidade das alegações autorais encontra respaldo pelos documentos comprobatórios do débitos juntados aos autos, como extratos bancárias.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e procedente o pedido monitório, dando por constituído o título executivo judicial.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012251-28.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., RUA PRESIDENTE MÉDICI 1961, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

BRADESCO

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

O Executado noticiou a garantia em juízo para oposição dos embargos a execução nos autos do processo nº 7003216-10.2018.8.22.0007 (ID. 17489006).

Os embargos foram julgados improcedente, havendo interposição de recurso de Apelação (Proc. 7003216-10.2018.8.22.0007 - SENTENÇA ID. 27843396).

DECISÃO do Recurso de Apelação (ID. 53609888) Recurso improvido.

O exequente pleiteia o levantamento do valor constantes nos autos para pagamento da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Há depósito Judicial do valor da dívida realizado nos autos (ID. 17489053), assim dá-se por satisfeito o crédito.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, EXTINGO a execução de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Não há custas pendentes.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004432-35.2020.8.22.0007

AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA, CPF nº 00957015240, RUA PROJETADA E 735, AVENIDA SÃO PAULO 2775 SAO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento do crédito.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial (ID 59417891), expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Sem custas para a presente fase, tendo em vista o pagamento espontâneo do débito.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008032-30.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ROSIMERE DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4123, - DE 4054/4055 A 4214/4215 VILLAGE DO SOL - 76964-264 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.365,56

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.092.714/0001-28 com sede na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seus procuradores, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ROSIMERE DOS SANTOS, CPF n. 844.751.532-04, devidamente qualificada nos autos.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que a dívida objeto da presente demanda fora integralmente quitada.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Sem custas, considerando o disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual 3896/16.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004259-74.2021.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTES: ZUILA DE OLIVEIRA MOURA, LINHA 208, LOTE 07, GLEBA 34, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NILSON TEIXEIRA DE MOURA, LINHA 208, LOTE 07, GLEBA 34, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

ANDREIA SILVA VRUCK ROSS, OAB nº MT5968

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

Valor da causa:R\$ 36.400,00

SENTENÇA

NILSON TEIXEIRA DE MOURA, portador do RG 70704 SESCD/RO e CPF 220.113.402-25, brasileiro, casado, lavrador e sua esposa ZUILA DE OLIVEIRA MOURA, portadora do RG 00092402-4 SSP/RO e CPF 643.156.902-44, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressaram em juízo com

EMBARGOS DE TERCEIROS contra

COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA LTDA. – CREDISIS LESTE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 03.612.764/0001-26, asseverando em síntese que um imóvel de sua propriedade (LOTE 34-C) foi levado à leilão nos autos principais de execução de título extrajudicial.

No decorrer da tramitação, adveio petição do embargado noticiando acordo firmado entre as partes (ID 57768840).

No acordo firmado, o embargado não resiste a pretensão dos embargantes, liberando a penhora do Lote 34-C em favor dos embargantes, bem como as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por NILSON TEIXEIRA DE MOURA, e sua esposa ZUILA DE OLIVEIRA MOURA, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA LTDA. – CREDISIS LESTE, objetivando a liberação de constrições que incidem sobre o imóvel rural denominado 34-C.

Inicialmente, Em análise das argumentações trazidas à este juízo, constato que na realidade não ocorreu nenhuma arrematação que possa dar ensejo ao pagamento de comissão ou de emissão de auto correspondente, pois a proposta apresentava-se acompanhada de três condicionantes, o que não é normal, sendo a primeira contida em um pagamento bem parcelado, sem qualquer entrada na ocasião, o que evidencia uma proposição e não uma efetivação de negócio, não sendo aceitas as condições, não há interesse.

A segunda da indispensável comprovação prévia de inexistência de qualquer ônus, gravame ou litígio, fatores também que impediriam a existência da arrematação. Como se pode observar, haviam embargos de terceiro, daí porque, seria inviável a arrematação.

Por fim, a última exigência, esta mais desconectada de qualquer lógica, é uma arrematação condicional somente de todos os lotes que eram ofertados de forma isolada, deixando o interessado claro que se não fossem todos não teria interesse em nenhum.

Não houve arrematação, mas apenas uma apresentação de uma intenção cheia de exigências que não podem e não serão atendidas, pelo que desconsidero e rejeito a intenção e mantenho os imóveis que eventualmente não tenham sido abrangidos pelos acordos, gravados judicialmente para eventual futura venda judicial.

Não se mostra devido o pagamento de comissão de leiloeiro por venda inexistente, pois nunca houve arrematação.

No mais, ante ao acordo extrajudicial firmado entre as partes, a homologação do acordo é a medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 487, III alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, liberando a penhora incidente sobre o imóvel rural denominado Lote 34-C, objeto da matrícula nº 5463 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cacoal - RO.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão da fundamentação retro expandida.

Ante à preclusão lógica, aplico desde logo o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO ao Cartório de Registro de imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cacoal, para a liberação da penhora do imóvel referido no DISPOSITIVO supra.

Determino que esta DECISÃO seja certificado nos autos do processo de execução 7002381-22.2018.8.22.0007.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Embargos à Execução 7007904-10.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: NELSON BUIARSKI

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

EMBARGADO: jose carlos laux

ADVOGADO DO EMBARGADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargado, onde alega que no DESPACHO inicial constou DISPOSITIVO determinando a suspensão dos autos principais, além da ausência de recolhimento de custas processuais.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos. Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material, contido no DESPACHO inicial ID 60734608, onde se fez constar a suspensão dos autos principais, pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos.

De fato, revisando os embargos, não há pedido nem concessão de tutela provisória, tampouco a garantia da execução por penhora.

Por oportuno, insta salientar que, o artigo 914 do CPC dispensou a garantia do juízo para a admissibilidade do embargo à execução, contudo, a garantia do juízo ainda se faz requisito para a concessão do efeito suspensivo.

Quanto às custas processuais, conheço os argumentos do embargado mas não os acolho, considerando à disposição do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia, donde se extrai a possibilidade de recolhimento das custas diferidas, ou seja, ao final do processo.

Posto Isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelos autores para corrigir erro material no DESPACHO inicial, nos seguintes termos:

INDEFIRO a gratuidade judiciária, contudo, DEFIRO as Custas Processuais Diferidas.

Associe-se este feito aos autos n. 7007103-94.2021.8.22.0007

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Publique-se.

Serve a presente de intimação.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009337-83.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

Requerido (s): EDIVALDO WIECZORKOWSKI, CPF nº 02547446138, LINHA 14 DE ABRIL KM 45 S/N, TELEFONE 9 9229-5792 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

As diligências via Sisbajud pressupõem o recolhimento das custas devidas para cada providência (art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Disto isto, concedo prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, devendo a parte Autora ser intimada por intermédio de advogado(a) via DJE.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO (via DJE).

Cacoal, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006727-11.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: NIRLENE APARECIDA BATISTA PEREIRA

Endereço: Linha 04,, lote 08,, gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 23.100,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre os Laudos Periciais, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002381-22.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADOS: EDSON MARQUES DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2366, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA, TAVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 22879, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Valor da causa:R\$ 604.478,19

DECISÃO

Vistos.

Em análise das argumentações trazidas à este juízo, constato que na realidade não ocorreu nenhuma arrematação que possa dar ensejo ao pagamento de comissão ou de emissão de auto correspondente, pois a proposta apresentava-se acompanhada de três condicionantes, o que não é normal, sendo a primeira contida em um pagamento bem parcelado, sem qualquer entrada na ocasião, o que evidencia uma proposição e não uma efetivação de negócio, não sendo aceitas as condições, não há interesse.

A segunda da indispensável comprovação prévia de inexistência de qualquer ônus, gravame ou litígio, fatores também que impediriam a existência da arrematação. Como se pode observar, haviam embargos de terceiro, daí porque, seria inviável a arrematação.

Por fim, a última exigência, esta mais desconectada de qualquer lógica, é uma arrematação condicional somente de todos os lotes que eram ofertados de forma isolada, deixando o interessado claro que se não fossem todos não teria interesse em nenhum.

Não houve arrematação, mas apenas uma apresentação de uma intenção cheia de exigências que não podem e não serão atendidas, pelo que desconsidero e rejeito a intenção e mantenho os imóveis que eventualmente não tenham sido abrangidos pelos acordos, gravados judicialmente para eventual futura venda judicial.

Não se mostra devido o pagamento de comissão de leiloeiro por venda inexistente, pois nunca houve arrematação.

Nos embargos de terceiro incidentes sobre a presente execução, restou firmado acordo extrajudicial com os embargantes, liberando o imóvel em favor deles, o que foi homologado nos autos incidentais, motivo pelo qual, promovo a liberação da penhora (ID 29405626) incidente sobre o LOTE 34-C, e determino a anulação de todos os atos de leilão eventualmente pendentes sobre o referido imóvel.

INTIME-SE o credor à manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

INTIME-SE a leiloeira acerca da presente DECISÃO.

Intime-se.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004260-59.2021.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS, RO 383 (LINHA 208), KM 21, LOTE 07-PARTE, GLEBA 34, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

ANDREIA SILVA VRUCK ROSS, OAB nº MT5968

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

Valor da causa: R\$ 36.400,00

SENTENÇA

NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS, brasileira, agricultora, divorciada, portadora do RG 639252 SESDC/RO e inscrita no CPF 873.816.212-15, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

EMBARGOS DE TERCEIROS contra

COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA LTDA. – CREDISIS LESTE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 03.612.764/0001-26, asseverando em síntese que um imóvel de sua propriedade (LOTE 34-C) foi levado à leilão nos autos principais de execução de título extrajudicial.

No decorrer da tramitação, adveio petição do embargado noticiando acordo firmado entre as partes (ID 57768828).

No acordo firmado, o embargado não resiste a pretensão, liberando a penhora do Lote 34-C em favor dos embargantes, bem como as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA LTDA. – CREDISIS LESTE, objetivando a liberação de constrições que incidem sobre o imóvel rural denominado 34-C.

Inicialmente, Em análise das argumentações trazidas à este juízo, constato que na realidade não ocorreu nenhuma arrematação que possa dar ensejo ao pagamento de comissão ou de emissão de auto correspondente, pois a proposta apresentava-se acompanhada de três condicionantes, o que não é normal, sendo a primeira contida em um pagamento bem parcelado, sem qualquer entrada na ocasião, o que evidencia uma proposição e não uma efetivação de negócio, não sendo aceitas as condições, não há interesse.

A segunda da indispensável comprovação prévia de inexistência de qualquer ônus, gravame ou litígio, fatores também que impediriam a existência da arrematação. Como se pode observar, haviam embargos de terceiro, daí porque, seria inviável a arrematação.

Por fim, a última exigência, esta mais desconectada de qualquer lógica, é uma arrematação condicional somente de todos os lotes que eram ofertados de forma isolada, deixando o interessado claro que se não fossem todos não teria interesse em nenhum.

Não houve arrematação, mas apenas uma apresentação de uma intenção cheia de exigências que não podem e não serão atendidas, pelo que desconsidero e rejeito a intenção e mantenho os imóveis que eventualmente não tenham sido abrangidos pelos acordos, gravados judicialmente para eventual futura venda judicial.

Não se mostra devido o pagamento de comissão de leiloeiro por venda inexistente, pois nunca houve arrematação.

No mais, ante ao acordo extrajudicial firmado entre as partes, a homologação do acordo é a medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 487, III alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, liberando a penhora incidente sobre o imóvel rural denominado Lote 34-C, objeto da matrícula nº 5463 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cacoal - RO.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão da fundamentação retro expandida.

Ante à preclusão lógica, aplico desde logo o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cacoal, para a liberação da penhora do imóvel referido no DISPOSITIVO supra.

Determino que esta DECISÃO seja certificado nos autos do processo de execução 7002381-22.2018.8.22.0007.

ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7005695-68.2021.8.22.0007

AUTOR: KARINA GAMA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

O médico nomeado no ID. 61572117 é especialista ortopedista, assim como autora informou que sofreu perda funcional do membro inferior esquerdo, esse juízo entendeu que o profissional nomeado e quem detém melhor expertise para realizar a perícia.

Ademais, o CPC prevê que pode ser alegado impedimento ou suspeição (termos do art. 148 e 467 CPC), o que não é o caso dos autos. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a requerente quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. O que não é o caso dos autos. Ademais o médico perito nomeado já realizou perícias há este juízo há mais de 05 anos, não havendo insurgência quanto à capacidade técnica do profissional.

Assim, acolher o pedido seria uma forma indireta da parte escolher com quem realizar a perícia, o que é inadmissível, assim INDEFIRO o pedido do ID. 61836784 e mantenho a nomeação do perito Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE.

Aguarda-se a realização da perícia agendada 14.10.2021

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008835-81.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: D. H.

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Requerido: REU: J. C. L. S.

Valor da Causa: R\$ 4.790,40

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela contadoria.

Fica ainda intimada a, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada ao id. 59779114.

Cacoal-RO, aos 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009048-87.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VANESSA GERALDO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 11.891,20

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação da requerida.

Cacoal-RO, aos 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002216-04.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização do Prejuízo, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE LIMA, LINHA 025 KM 06, SAÍDA PARA NOVA BRASILANDIA RODOVIA 010 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 48.395,47

DECISÃO

Vistos.

Após intimação em termos de cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou a impugnação de ID: 61264156, alegando a existência de excesso de execução, vez que a planilha de cálculos apresentada incluiu valores já devidamente disponibilizados na via administrativa. Destaca que houve geração de crédito em favor da parte autora referente ao período de 29/03/2020 a 15/10/2020, todavia a parte autora não compareceu para o saque. Por fim, menciona que não é devido nenhum valor à parte autora.

Intimado o requerente para manifestação quanto a impugnação, esse concordou que houve excesso de execução, alegando que houve equívoco e calculou parcelas desde 04/03/2019, quando na verdade deveria inserir no cálculo as parcelas a partir do real ajuizamento da ação em 04/03/2020, mesmo porque, os pagamentos foram de fato realizados pelo réu até 23/01/2020.

Mencionou que ao contrário do alegado pelo INSS, de que nada deve ao Requerente, o período entre 29/03/2020 até 15/10/2020 deve ser integralmente pago ao Autor, vez que este não compareceu para o saque e os valores foram devolvidos pela rede bancária. Apresentou planilha de cálculo.

Assim, acolho parcialmente a impugnação ofertada pelo INSS, vez que realmente houve significativo excesso de execução.

Incabível portanto qualquer pedido de fixação de honorários nesta etapa em favor do credor, pois os embargos foram procedentes, dado o evidente excesso de execução, tendo sido incluído não só período como valores indevidos, sendo necessário o decote nos cálculos.

Deixo de condenar o segurado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, pois não obstante haver sucumbido na impugnação, foi agraciado com a gratuidade da justiça.

Analisando os cálculos apresentados pela parte autora em sua manifestação juntada ao ID Num. 61748767 - Pág. 3, verifico que os honorários foram calculados sobre todo o período, desobedecendo ao comando da SENTENÇA que estabelece: "Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, intimo-se a parte autora para que junte planilha atualizada, nos moldes exatos da SENTENÇA, ficando desde já alertado de que inserindo valores indevidos novamente, após esta clara definição da necessidade de estarem os pleitos vinculados a SENTENÇA e aos comandos desta DECISÃO, será reconhecida a má-fé processual aplicando-se as sanções previstas.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0001301-26.2010.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:

Valor da causa: R\$ 16.531,96 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de C. G. T. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 04.091.189/0001-26, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Após regular marcha processual, o feito foi suspenso, considerando que não foram localizados bens da parte Executada que pudessem adimplir a dívida.

Por fim, sobreveio petição da FAZENDA NACIONAL pugnando pela extinção do processo, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente feito.

Sendo assim, com a ocorrência do mencionado fenômeno, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Posto isso e por tudo mais que nos autos constam, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 15:46 .

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006497-66.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): DALILA BARBOSA RIBEIRO NETA, CPF nº 03648048236, LINHA 04 lote 78, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

- 3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
- 3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 29/10/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
- 4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/vyg-eisk-ecd>
- 4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
- 4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
- 4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
- 5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
- 5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
- Cacoal, terça-feira, 31 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007006-94.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTOR: G. L. P. M., RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3450, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REU: A. P. M., ÁREA RURAL It 55 gb 09, PT 241 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

Valor da causa:R\$ 26.400,00

DECISÃO

Vistos.

Face à notícias de que o requerido busca se desfazer de seu patrimônio no claro intuito de prejudicar à parte contrária, bem como ainda, considerando a probabilidade de direito alegado e o perigo de dano e risco de resultado útil do processo, DEFIRO a medida liminar determinar o bloqueio de bens animais/semoventes da parte Requerida, e para tanto, DETERMINO ao IDARON-RO que se abstenha de fazer qualquer baixa e/ou transferência na ficha de ADVALDO PISKI MUTZ - CPF 677.962.652-04, até segunda ordem.

Ao mesmo tempo, considerando os argumentos e características do processo, DEFIRO a produção antecipada de provas, e DETERMINO ao IDARON-RO para que o órgão apresente em Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o extrato da ficha de ADVALDO PISKI MUTZ - CPF 677.962.652-04 correspondente ao período dos últimos 12(doze) meses, contados da data presente.

Intime-se.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0000019-74.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Perdas e Danos

EXEQUENTE: MOISES DE ANDRADE CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADOS: SERRALHERIA FERNANDES LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 20624, - ATÉ 1049/1050 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE MILTON PRIMO, RUA ADEMARIO CARLOS FERREIRA 3611, NÃO CONSTA VILLAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES, OAB nº RO6454, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512, CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 61.618,67

DECISÃO

Vistos.

Em razão da divergência das partes quanto ao valor correto a ser pago pelo Requerido, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, nos exatos termos do acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da planilha de cálculos, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0002723-36.2010.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: L. M. D. A. O., RUA "S", 3640, NÃO CONSTA VILLAGE DO SOL, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598

SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

REQUERIDO: D. S. D. O., LUGAR INCERTO/NÃO SABIDO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 510,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando ter o MANDADO de Averbação remetido à endereço diverso do cartório, DEFIRO o pedido da parte e DETERMINO a reexpedição de MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Senhor(a) Oficial(a) do Segundo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Poxoréu-MT, que em cumprimento deste, passado nos autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO sob n. 0002723- 36.2010.822.0007/2, requerido por LEONTINA MENDES DE ALENCAR OLIVEIRA em face de DERALDINO SOARES DE OLIVEIRA, que se processou perante este Juízo e Cartório respectivo, PROCEDA à margem do assentamento de Casamento sob o n. 1.278, fls. 420, do livro 007, casamento realizado aos 13/07/1957, a necessária AVERBAÇÃO de modo a ficar consignado que, por SENTENÇA proferida em audiência pelo MM. Juiz de Direito - Dr. Mário José Milani e Silva, da 4ª Vara Cível, datada de 06/08/2010, foi decretado O DIVORCIO DO CASAL, que transitou julgado aos 31/08/2010. O cônjuge varoa voltará a utilizar o nome de solteira: "LEONTINA MENDES DE ALENCAR". CUMpra-se, observadas as formalidades legais.

Fica consignado ainda, que a parte requerente foi agraciada com a gratuidade judicial, nos termos legais.

Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Após expedições e procedimentos pertinentes, torne-se ao arquivo.

Intime-se.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011658-28.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: SARA DE ABREU JORDANI, RUA DOMINGOS DE MORAIS 1618, APT. 113 VILA MARIANA - 04010-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARLOS WALDEMAR SEFRIN NETO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2469, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA, JUNIOR ABREU JORDANI, RUA SALVADOR 1.043 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVIS ABREU JORDANI, RUA MACHADO DE ASSIS 2456, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADOS: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2.760, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, AVENIDA SÃO PAULO 2.760, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA, RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2.760, - ATÉ 2268 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, DANIEL CAVALCANTE SILVA, OAB nº DF18375, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB nº RO2464, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Valor da causa:R\$ 17.297.200,00

SENTENÇA

Vistos etc.

SARA DE ABREU JORDANI, CARLOS WALDEMAR SEFRIN NETO, JUNIOR ABREU JORDANI E CLÉVIS ABREU JORDANI, por intermédio de seus respectivos advogados, ingressaram em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CASA & TERRA IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA LTDA e FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de 304 (trezentos e quatro) lotes urbanos decorrente de acordo judicial homologado nos autos 0009654-79.2015.8.22.0007.

Citados e intimados, os executados opuseram exceção de pré-executividade (ID34245699), aduzindo que os lotes não teriam sido entregues por fatos de terceiros, especificamente pela pendência de liberação dos lotes caucionados pelo Município. Assim, o título executivo não estaria revestido de exigibilidade, pleiteando pelo indeferimento e extinção do cumprimento de SENTENÇA, com as consequências legais.

Os exequentes, por sua vez, alegam em síntese que não há que se falar em culpa de terceiros, e que o título executado seria válido e exigível, requerendo a rejeição da exceção e prosseguimento do feito.

Ao final, os executados vieram à juízo informar o integral cumprimento da SENTENÇA, comprovando a efetiva transferência dos 304 lotes aos exequentes, pugnando pela extinção do cumprimento de SENTENÇA, bem como ainda, sejam os exequentes condenados em honorários de sucumbência..

Alguns dos exequentes, concordaram com a solução do impasse, desistindo do processo e pugnando pela extinção do feito sem encargos de sucumbência, com o que houve manifestação dos requeridos.

Um dos autores do cumprimento espólio de Junior Abreu Jordani, não concordou, requerendo que fossem definidos honorários advocatícios em seu favor além do ressarcimento das custas processuais.

É a síntese. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manuseado por SARA DE ABREU JORDANI, CARLOS WALDEMAR SEFRIN NETO, JUNIOR ABREU JORDANI E CLÉVIS ABREU JORDANI, em face de RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CASA & TERRA IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA LTDA e FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA.

Foi apresentada Exceção de Pré Executividade que deve ser apreciada de forma preliminar, dada a sua característica.

O Código de Processo Civil regulamenta o cumprimento de SENTENÇA em seu Título II, a partir do artigo 513, sendo que, já no artigo 515 verifica-se a seguinte disposição geral:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a DECISÃO homologatória de autocomposição judicial;

No presente caso, estamos diante de ação de cumprimento de SENTENÇA, calçada em título executivo proveniente de homologação judicial de auto composição, consoante Termo de Audiência de Conciliação exarado nos autos 0008654-79.2015.8.22.0007, juntado no presente feito sob ID 3270560.

Do título executivo aqui executado, reputa-se importante trazer à baila os termos do acordo homologado, conforme transcrição seguinte: [...]

3) Para o pagamento das cotas dos sócios retirantes, concordam as partes que estes terão direito a escolher 950 (novecentos e cinquenta) lotes, dentre todo o estoque disponível ou caucionado nos loteamentos Greenville II e III, ficando excluído o lote onde se encontra o ponto de vendas da empresa Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Ltda, que se localiza no Lote 365, da Quadra 52;

4) em relação aos lotes caucionados, os sócios remanescentes deverão empreender os meios necessários para sua liberação no prazo de 02 (dois) anos. Decorrido este prazo, e comprovada a inércia dos sócios remanescentes, fica estabelecida uma multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) por mês para cada lote que faltar ser descaucionado;

Pois bem.

Consoante limites esquadrihados na petição inicial desse cumprimento de SENTENÇA, as partes executadas estariam inadimplentes quanto à obrigação de fazer estabelecida nas cláusulas acima transcritas, vez que ainda haveria pendência da executada em realizar a transferência do remanescente de 304 lotes para a integral quitação da obrigação contida no título executivo, e em decorrência do inadimplemento, teriam incorrido na multa pré-fixada pelo período de pelo menos 4(quatro) meses.

Tornando à legislação processual civil, o artigo 536 e seguintes trata do Cumprimento de SENTENÇA que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer, donde extraímos a seguinte disposição:

Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Nesse aspecto, considerando o título executivo apresentado pelos exequentes, temos que os executados assumiram obrigação de transferir o total de 950 (novecentos e cinquenta) lotes, dos quais, 646 (seiscentos e quarenta e seis) já haviam sido transferidos aos exequentes, demonstrando assim o parcial cumprimento da obrigação assumida. Os próprios exequentes afirmam o cumprimento parcial de parcela significativa da obrigação em sua peça exordial.

Ademais, desde suas primeiras declarações, os executados evidenciaram que o efetivo cumprimento da obrigação não se deu por motivos e impedimentos impostos pelo Município de Cacoal, apresentando-se assim a sua justa causa pelo cumprimento à destempo da transferência dos 304 lotes.

Aliás, desde a época da pactuação e homologação do acordo homologado e aqui executado, já era de pleno conhecimento dos exequentes que parte dos 950 lotes estavam pendentes de liberação de caução pelo Município de Cacoal, sendo inclusive expressamente previsto no tópico quarto do acordo homologado.

Nesse sentido, a aplicação da multa, segundo a disposição do referido tópico, dependeria da comprovação de inércia dos executados, o que não restou provado pelos exequentes, ao contrário, a documentação juntada aos autos espelha a existência de gestões e tentativas de solução do caso adotadas pela requerida, muitas ineficazes, mas que foram de relevância para que pudesse ser atingido o propósito final.

Assim, nesses termos, e observado o conteúdo do acordo é que ficaria rechaçada totalmente a pretendida aplicação da multa, por haver no presente caso, a presença de justa causa por parte dos executados, definida a não configuração da aventada inércia, não se falando portanto em incidência de multa por descumprimento.

A exceção de pré executividade discute exatamente esta temática, argumentando que não poderiam os autores exigir cumprimento de um acordo quando incorrido inadimplemento obrigacional nos exatos termos da composição.

Assim sendo, por estas considerações, deve ser acolhida a exceção de pré executividade pois evidente que por fatores alheios a conduta direta dos requeridos, não haviam sido disponibilizados os terrenos, sendo que tal hipótese era explicitamente prevista na composição, haja vista o pleno conhecimento de que haviam terrenos caucionados e uma série de providências deveriam ser adotadas para que então ocorresse a disponibilização, sendo que a manobra dos autores foi intempestiva, imprudente e almejava obter vantagem indevida, o que não pode ser estimulado por este juízo.

Acolhendo-se a exceção de pré executividade, impositiva a extinção do cumprimento de SENTENÇA, com a fixação dos encargos de sucumbência em desfavor dos autores, haja vista terem buscado em juízo vantagem indevida, compelindo a outra parte a acionar setor jurídico e comparecer ao feito para esgrimir suas razões almejando apontar as incorreções na postulação dos autores e acomodar o feito a verdade.

Acolhida a exceção, obviamente dissipa-se e desaparece qualquer discussão sobre existência ou exigibilidade de multa aplicada por não atendimento a compromissos firmados, situação inclusive já examinada e definida pelo Tribunal de Justiça.

Os autores Sara de Abreu Jordani, Clevis de Abreu Jordani e Carlos Waldemar Sefrin Neto, peticionaram expressando sua desistência em relação ao seguimento do feito, inclusive no tocante a eventuais sucumbências, tendo vindo aos autos manifestação dos requeridos concordando expressamente com esta postura, destacando inclusive que cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados.

Como visto, somente alguns dos autores do cumprimento de SENTENÇA manifestaram desistência do feito, afirmando estarem satisfeitos com o desfecho amigável, com o que concordaram expressamente os requeridos, daí porque o feito prossegue somente em relação a aquele que expressou insistência em relação a postulação principalmente no tocante a fixação de honorários em favor do advogado do espólio de JUNIOR DE ABREU JORDANI.

Sobre o pedido, verifico que pelo princípio da causalidade, o simples fato de haverem convocado os requeridos a uma discussão judicial, obrigando-os a acionarem seu corpo jurídico, mobilizando-se para elaborarem as contestações e impugnações, com o propósito de demonstrarem a fragilidade dos argumentos trazidos ao palco judicial, já seria suficiente nos termos do artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil para a fixação de honorários de sucumbência, devendo ser enfatizado que os autores tiveram a oportunidade de um desfecho sem implicações no tocante a sucumbência, contudo o espólio de Junior de Abreu Jordani, insistiu de forma expressa para que fosse analisada e decidida a questão relativa a sucumbência, em especial no tocante aos honorários advocatícios.

O processo judicial tem sérias implicações, daí porque toda conduta deve ser meditada e analisada com prudência e ponderação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487-I do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pre executividade, totalmente improcedente o pedido de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo único autor remanescente ESPOLIO DE JUNIOR DE ABREU JORDANI, estribado nas razões e fundamentos retro expendidos.

Condeno o espólio de JUNIOR DE ABREU JORDANI ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% dez por cento, que deve incidir sobre o proveito econômico pretendido neste feito, ou seja correspondente A 76 LOTES URBANOS QUE SERIAM SUA PARTE, ou R\$-3.040.000,00 (TRES MILHOES E QUARENTA MIL REAIS) considerando o valor de uma unidade em R\$-40.000,00 (Quarenta mil reais), montante que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001167-88.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Requerente: EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Requerido: EXECUTADO: VALDERSON FERREIRA DA CRUZ

Valor da Causa: R\$ 3.308,43

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta do requerido.

Cacoal-RO, aos 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002856-70.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: CLAUDIA FERREIRA MACIEL, JOEL FERREIRA MACIEL, ADEILDO FERREIRA MACIEL, AILTON FERREIRA MACIEL, ANADIR FERREIRA MACIEL, ERINALDO MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO0003394A

Requerido: INVENTARIADO: JOSE AUGUSTO MACIEL e outros

Valor da Causa: R\$ 35.987,71

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio dos(as) advogados(as), para manifestação e/ou providência no prazo de 10(dez) dias.

Cacoal-RO, aos 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002856-70.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: CLAUDIA FERREIRA MACIEL, JOEL FERREIRA MACIEL, ADEILDO FERREIRA MACIEL, AILTON FERREIRA MACIEL, ANADIR FERREIRA MACIEL, ERINALDO MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO0003394A

Requerido: INVENTARIADO: JOSE AUGUSTO MACIEL e outros

Valor da Causa: R\$ 35.987,71

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio dos(as) advogados(as), para manifestação e/ou providência no prazo de 10(dez) dias. Cacoal-RO, aos 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002856-70.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: CLAUDIA FERREIRA MACIEL, JOEL FERREIRA MACIEL, ADEILDO FERREIRA MACIEL, AILTON FERREIRA MACIEL, ANADIR FERREIRA MACIEL, ERINALDO MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO0003394A

Requerido: INVENTARIADO: JOSE AUGUSTO MACIEL e outros

Valor da Causa: R\$ 35.987,71

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio dos(as) advogados(as), para manifestação e/ou providência no prazo de 10(dez) dias. Cacoal-RO, aos 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008517-64.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SILVA, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1082 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-121 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa:R\$ 6.212,16

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, aposentada, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 901233 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 215.143.772-15, residente e domiciliada na Rua Sílvio Aparecido Pereira, nº 1082, Bairro Teixeira, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 71.371.686/0001-75, localizada na Rua Alvarenga Peixoto, n. 974, 8 Andar, Bairro Santo Augustinho, Belo Horizonte/MG.

Após regular marcha processual, a parte Requerida juntou petição aos autos informando que promovera a total quitação da dívida objeto da demanda (ID 61700088).

Em seguida, a Autora se manifestou requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, bem como concordando com a informação da devedora e pugnando pela extinção do feito (ID 61770524).

Adimplida a obrigação, a extinção do processo é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (ID 61700088).

Custas pela Requerida, conforme SENTENÇA ID 58304542.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007058-90.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: BARIN SURUI, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa:R\$ 10.838,86

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelo requerido quanto à concessão da justiça gratuita, da inépcia da inicial, prescrição e falta de interesse de agir.

Verifico que à impugnação quanto à concessão de gratuidade de justiça não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove que a Autora tenha condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

No que se refere a preliminar da inépcia da inicial, não merece melhor sorte, vez que a constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte da autora, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada. No que se refere a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação deve ser totalmente rejeitada, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil basta a indicação do endereço residencial do autor para conferir regularidade formal a peça inaugural.

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal-RO, 31 de agosto de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002815-72.2014.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PASSONI & ROOSEVELT LTDA - ME, CNPJ nº 04727191000149, AV. PORTO VELHO 2529 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGO PASSONI BONILHA GUIMARAES, CPF nº 27070924879, RUA JOSÉ FEDATO 114 PARQUE SÃO

JUDAS TADEU - 19020-810 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

1.1 Em seguida, fora realizada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, o veículo localizado já contém restrição, motivo pelo qual deixo de inserir nova restrição.

1.2 Realizada buscas junto ao sistema Arisp, não foram localizados bens imóveis em nome dos requeridos (PASSONI & ROOSEVELT LTDA - ME, no seu CNPJ raiz 04.727.191/0001-49 e o sócio administrador RODRIGO PASSONI BONILHA GUIMARAES CPF 270.709.248-79) nos Estados de Rondônia e São Paulo, atual residência do requerido. Resultados em anexo.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008087-78.2021.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: O. S. V.

ADVOGADO DO REU: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Valor da causa:R\$ 19.945,46

SENTENÇA

Vistos, etc.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.707.650/0001-10, com sede situada na Rua Amador Bueno, n. 474, Bloco C, 1º Andar, Bairro Santo Amaro, CEP 04.752-901, São Paulo - SP, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s) ingressou com

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo contra

OLAVO SILVA VALENTE, brasileiro, CPF sob o n. 055.565.086-31, residente e domiciliado na Av. Paraná, 476, Bairro Novo Horizonte, Cacoal - RO.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão, a qual foi devidamente cumprida com a apreensão do veículo e sua entrega à pessoa indicada pela parte autora (ID 61271549 e 61274653).

Na sequência, o Requerido juntou petição informando que promoveu o integral pagamento do débito, inclusive honorários advocatícios e custas processuais. Juntou comprovantes de depósito. Requereu a restituição do veículo.

Ato contínuo, a parte autora juntou petição informando que restituiu o veículo ao Requerido, pugnando pela expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo face a absoluta concordância com a quitação total do débito pleiteado neste processo. Juntou termo de devolução e entrega do veículo e documentos ao Requerido (ID: 61774563).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito. No tocante a posse do veículo, já houve solução amigável entre as partes, pelo que, fica revogada a liminar de busca e apreensão concedida nos autos.

Libero eventual penhora do veículo realizada nestes autos.

Os gravames decorrentes da alienação fiduciária devem ser levantados pelo credor.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor depositado ao ID 61359330 - Pág. 1, para a conta indicada pelo Autor, a saber: Banco Santander S/A AG: 0319, Conta: 67866-4. Beneficiário: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos S/A CNPJ 07.707.650/0001-10, bem como, para que promova a transferência do valor depositado ao ID Num. 61359331 - Pág. 1 para a conta indicada pelo advogado, qual seja: BANCO BRADESCO, AG 3195 C/C 15231-5 - NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 03.584.647/0007-91.

Custas já pagas pelo Requerido (ID Num. 61359329 - Pág. 1).

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que, após as formalidades legais, os autos devem ser arquivados.

Publique-se e intime-se.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7009486-45.2021.8.22.0007

Classe: Monitória Assunto: Cheque

AUTOR: ANDRE GUSTAVO DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

REU: ALEX PASSOS DE DEUS MAY, RUA SEBASTIÃO CREMONEZ 90 SERTÃOZINHO - 14169-346 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

No caso em apreço, não considero hipossuficiente a parte que se qualifica como empresário e pleiteia a gratuidade judiciária com cópia da carteira de trabalho sem anotação de registro, pois, pela lógica, quem se declara empresário não detém qualquer anotação em carteira de trabalho.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005821-89.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas

AUTOR: PRISCILA KELLEN DE REZENDE, AVENIDA CUIABÁ 2874, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

Valor da causa: R\$ 61.273,88

SENTENÇA

Vistos, etc.

PRISCILA KELLEN DE REZENDE, brasileira, solteira, estudante, inscrita no CPF sob nº 039.821.111-61, RG nº 32242 – CTPS/GO, residente e domiciliada na Avenida Cuiabá, nº 2874, APTO 03, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, maneja em juízo

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de

SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – SOREC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.801.291/0001-42, com sede na Avenida Cuiabá, nº 3087, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

Expõe a autora, em resumo, que iniciou o curso de medicina na instituição requerida no ano de 2015, quando o valor da mensalidade correspondia à R\$ 4.633,16 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) e que em meados de 2018 a mensalidade já somava R\$ 6.534,41 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) e que, portanto, teria tido um acréscimo do valor de quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no período de 04 anos.

Prossegue informando que embora exista legislação que limite aos reajustes realizados pelas instituições de ensino privado, a requerida vem realizando aumentos de forma arbitrária. Cita a lei 9.870/99.

Pleiteia ao final a procedência da ação para que a requerida proceda a devolução em dobro dos valores recebidos indevidamente.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, contrato de prestação de serviços educacionais, entre outros.

Regularmente citada, a requerida produziu contestação em que, preliminarmente, requer seja considerado inconstitucional os §§3º e §4º do art. 1º da Lei Federal nº. 9.870/99, pois que viola o art. 209, caput e inciso I, da Constituição Federal.

Aduz que os reajustes ocorridos fazem correspondência às despesas da instituição de ensino, de modo a aprimorar o projeto didático-pedagógico ou mesmo para cobrir despesas com reformas e aumentos de salários, e que tais reajustes não desrespeitam as normas existentes.

Ao final requer a improcedência dos pedidos contidos na petição inicial.

Não houve apresentação de impugnação à contestação.

Aberto espaço para alegações finais, as partes apresentaram alegações finais orais reafirmando as posições iniciais e destacando aspectos que entendem haver sido favoráveis durante a colheita probatória.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por PRISCILA KELLEN DE REZENDE contra SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

No caso em apreço, cumpre pontuar de início, tratar-se de questão sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, por se tratar essencialmente de relação de consumo, onde a requerida se caracteriza como fornecedora de serviços educacionais.

Neste sentido, cabe destacar que o artigo 47 da Lei 8.078/90 estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Tal norma acaba de certo modo reprisando o comando contido no artigo 423 do Código Civil que estabelece que quando houver no contrato de adesão, cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Considerando ainda o mandamento contido no art. 422 do Código Civil que exige dos contratantes a rigorosa observância tanto na CONCLUSÃO como na execução dos contratos dos princípios da probidade e da boa fé, incontornável que sejam atendidos os deveres imputados ao fornecedor de serviço de prestar honesta, adequada e clara informação dos serviços, com especificação correta da qualidade, composição, características e preço, assim como a não utilização de cláusulas abusivas ou adoção de métodos desleais.

Este contexto visa salvaguardar ou ao menos proteger o hipossuficiente, o elo frágil da cadeia negocial, que muitas vezes é obrigado a firmar um contrato adrede preparado, sem ter qualquer opção de questionar qualquer cláusula ou estipulação, por mais que manifestamente desfavorável se apresente.

Dadas estas pinceladas iniciais, indispensável que se aprecie a alegada inconstitucionalidade da Lei 9.870/99 alçada pela requerida ao considerar que a existência dos parágrafos 3º e 4º do artigo 1º da aludida lei, violam o direito assegurado constitucionalmente da livre iniciativa e da autonomia didática e educacional das instituições de ensino.

O parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal determina que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressos em lei.

No caput do aludido DISPOSITIVO no entanto, ao tempo que se conceitua a ordem econômica e a valorização do trabalho da livre iniciativa e do trabalho humano, é feito o alerta de que sempre deverá ser considerado e observado entre outros princípios o da defesa do consumidor.

O artigo 209 da Constituição Federal estende a iniciativa privada o segmento educacional, condicionando a observância das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade.

Desta forma, como se observa claramente, em nenhum momento ocorre a liberação da entidade particular de ensino do compromisso de respeito ao consumidor, exigido no pelo Art. 170 de nossa lei magna.

O artigo 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal estabelece que o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor.

A lei 9.870/99 não fere a livre iniciativa ou extrapola os limites previamente fixados pelas regras constitucionais, pois não fixa ou define os valores que as instituições de ensino irão cobrar pelos seus serviços, este cálculo e sua construção incumbem exclusivamente a instituição, sendo que a legislação tão somente alinha parâmetros a serem seguidos para atualização e reajuste, preservando em síntese e promovendo a defesa do consumidor.

Assim sendo, estampada de modo claro e didático a adequação das normas contidas na Lei 9870/99 é que reconheço sua inequívoca e límpida constitucionalidade, afastando a preliminar.

Na realidade, tal constatação já havia sido inclusive feita pela própria requerida anteriormente, tanto que inseriu nos contratos referências expressas aos artigos da Lei 9870/99 que agora tenta tisonar com a inconstitucionalidade.

No contrato firmado pela autora com a requerida em seu item 11.1 resta fixado:

"A mensalidade escolar sofrerá reajuste anual nos termos da Lei 9870/99."

Aqui não se trata de interpretação mais favorável ao consumidor, mas sim de mera obediência ao conteúdo do contrato.

O item 10.7 chega a esmiuçar como ocorreriam os reajustes:

"Os valores da semestralidade, ao final de cada ano cursado, serão corrigidos de acordo com a legislação vigente, ficando ressalvada a contratada a possibilidade de alteração de valores de modo a preservar o equilíbrio contratual se houver mudanças na política econômica e tributária que traduzam em aumento nos custos dos serviços"

Ao contrário do que se possa inferir, esta cláusula restringe e não amplia a possibilidade de reajuste, pois eles somente serão possíveis caso haja, comprovadamente, mudanças na política econômica e tributária que traduzam em aumento dos custos dos serviços.

Somente nestas hipóteses e obviamente tudo fartamente demonstrado, fechando assim, o contrato celebrado, todas as portas para aumentos genéricos e desatrelados aqueles critérios objetivos.

A direta referência aos ditames contidos no Art.9.870/99 tornam incontornável a transcrição do seu conteúdo.

Art.1º- O valor das anuidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos da lei, no ato da matrícula ou de sua renovação entre o estabelecimento e o pai do aluno ou responsável.

Parágrafo 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o parágrafo 1º montante proporcional a variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilhas de custos, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramento no processo didático pedagógico.

Parágrafo 4º A planilha de que trata o parágrafo 3º será editada em ato do Poder Executivo.

Como se verifica, até por respeito as regras básicas aplicáveis ao contrato, quais sejam a obediência a boa fé e a probidade, e as normas de proteção ao consumidor, principalmente aquelas que vedam a inserção de cláusulas abusivas os reajustes devem seguir os critérios legais. Não se pode admitir o desrespeito ao dever de continua e clara informação, a utilização de métodos desleais, daí porque é que são estabelecidos limites para a promoção unilateral de reajustes das mensalidades.

Ao contrário do que argumentou a requerida, respeitar a livre iniciativa, não significa que se libere ao alvedrio do contratante mais poderoso e forte da relação a deliberação sobre quando e qual será a expressão dos aumentos dos compromissos e deveres do contratante, pois ao definir inicialmente o valor da mensalidade, a instituição de ensino considerou e contemplou todas as variáveis, todos os seus custos efetivos e aqueles previstos e adicionou um percentual de lucro na atividade, daí porque, não se pode acolher como razoável, que sem que os critérios legalmente estatuídos estejam presentes, ela realize e cobre reajustes conforme critérios por ela mesmo escolhidos e de forma aleatória.

A requerida confessa claramente que nunca aguardou a vinda das planilhas oficiais e mesmo quando a elas teve acesso, não as considerou para aplicação dos reajustes.

Tinha ainda a requerida o dever de publicar, informando os consumidores e terceiros interessados, da composição de suas planilhas, até para abrir possibilidade de questionamento ou discussão a respeito, mas nunca fez nada nesta direção, ao contrário, elegia seus critérios e imediatamente os aplicava, sendo que as testemunhas ouvidas, inclusive aquelas indicadas pela instituição, confirmam que mesmo no sistema da instituição não era possível acesso integral ao conteúdo das planilhas.

Não ocorreram no período focado nestes autos, qualquer brusca e inesperada alteração política ou tributária que pudesse dar azo a reajustes significativos e de expressão nas mensalidades escolares como as que acabaram acontecendo, daí por que evidencia estar o reajuste como realizado, desprovido de legalidade.

Cumpra-se aqui, em letras garrafais, até para que não haja deturpação completa do raciocínio esposado nesta DECISÃO, que em NENHUM momento se está afirmando que a requerida não poderia promover reajuste das mensalidades, ao contrário, o que se afirma é que para que sejam válidos os reajustes, deve haver a rigorosa observância dos critérios legais o que não aconteceu no caso vertente.

Considerando o período que permeou entre janeiro de 2015 quando a mensalidade atingia o valor de R\$ 4.633,16 e dezembro de 2018 quando a mensalidade atingia o montante de R\$ 6.534,00, observa-se um reajuste anual de cerca de 10,25% enquanto até o IGP-M em idêntico período apontou reajuste anual de 7,81 %, o que identifica um exagero no ajuste das mensalidades.

O próprio contrato fixa que a contratada tem a obrigação de manter, durante todo o curso a qualidade dos serviços educacionais, daí porque, não pode tentar transferir para os alunos ações que tenha que adotar neste sentido, pois se trata de um dever contratual e não de opção espontânea pelo aprimoramento do ensino.

Ao contrário da maioria das faculdades de Medicina do País, a requerida não tem hospital universitário para manter e custear integralmente, seja no aspecto de insumos, materiais de limpeza, segurança, e pessoal, sendo que todas as ações de internato e extensão são realizadas nas instalações de unidades de saúde pertencentes ao Estado de Rondônia e ao Município, se utilizando de toda a estrutura, pessoal de apoio, segurança, despesas fixas, manutenção, que são integralmente arcadas pelos entes estatais, o que obviamente reduz significativamente os seus custos em relação a qualquer universidade que tenha de construir e manter funcionando uma unidade de saúde.

A análise para elaboração da planilha deve ser sistemática e pontual, abordando o acréscimo decorrente de contratação de pessoal, gastos com energia, água, material de limpeza, maior número de servidores, expansão do pagamento de horas extras, incremento de serviços de manutenção e reparos dos prédios, instalações e equipamentos, mas este aspecto não foi atendido e muito menos se acolheram as definições previstas de modo claro pela legislação federal.

No item 9.2 do contrato resta pontuado que as mensalidades sofrerão um acréscimo de 20% no período do internato, daí porque, o aumento indevido na mensalidade reflete automaticamente no custo do internato para o aluno o que não pode ser aceito.

A contestação produzida pela requerida, na realidade foi omissa em relação a vários pontos trazidos com a postulação da autora, sendo que sequer atacou os valores apontados pela exordial como sendo representativos das diferenças a serem pagas em razão do excesso e ilegalidade dos aumentos, daí porque deve o montante de R\$ 30.636,94 (trinta mil, seicentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) ser considerado como exato e correto pela totalização das diferenças pagas a maior pela autora no período.

Como os valores eram devidos e foram pagos pela autora, realmente deve ser aplicado o comando esculpido no Art.42 parágrafo único da Lei 8078/90 promovendo-se a devolução em dobro, pois totalmente afastada a hipótese de erro ou engano justificável, haja vista a requerida haver previamente deliberado e decidido pela forma de aumento em descompasso com as determinações legais, obtendo vantagem econômica indevida.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por PRISCILA KELLEN DE REZENDE, CPF nº 039.821.111-61 contra SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – SOREC, CNPJ nº 02.801.291/0001-42. e via de consequência CONDENO requerida a promover o pagamento a título de devolução da quantia de R\$-61.273,88 (Sessenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) já considerada a aplicação dobrada prevista no Art.42 da Lei 8.078/90 e que deverá doravante ser corrigida e acrescida de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Condene ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que com mira nos comandos consolidados pelo art.85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% dez por cento a ser calculado sobre o valor atualizado da condenação.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Cacoal/RO, 31 de agosto de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008427-22.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: R. S., AVENIDA AMAZONAS 2345, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

REU: M. A. R. O. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 2182, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Vistos etc.

RENATO SANTANA, brasileiro, casado, portador do RG n. 259857816 e CPF n. 455.114.979-91, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 2345, Centro, Cacoal/RO; e MONA ALEXANDRA RUFINO OLIVEIRA SANTANA, brasileira, maior, casada, portadora do RG n. 860821 SSP/RO e do CPF n. 693.621.302-20, residente e domiciliada Rua Duque de Caxias, 2182, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS.

Relatam as partes que se casaram na data do dia 25 de novembro de 2006, sob o regime de comunhão parcial de bens. Contudo, atualmente, desejam a decretação do divórcio de comum acordo.

Aduzem que, da união, sobreveio o nascimento de uma filha, ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTANA, menor, devidamente qualificada nos autos.

Quanto à guarda da menor, acordaram que será exercida na modalidade compartilhada, sendo o endereço da genitora o domicílio de referência.

No que se refere ao direito de visitas, pactuaram que o genitor poderá exercê-lo livremente, desde que com prévio aviso, bem como que seja respeitado o período escolar.

No mais, quanto aos alimentos a serem pagos em favor da menor, o genitor se compromete a pagar a mensalidade escolar da menor e o plano de saúde, sendo que a soma dos valores decorrentes destas despesas deve ser depositada na conta existente na Caixa Econômica Federal Ag. 1823, conta poupança 856834278-5, em nome da genitora, MONA ALEXANDRA RUFINO OLIVEIRA SANTANA. Os vencimentos dar-se-ão no décimo dia de cada mês.

A genitora concorda plenamente com a forma em que ocorrerá o pagamento da pensão alimentícia.

Relatam que não existem bens ou dívidas a serem partilhadas.

A Autora deseja permanecer com seu nome de casada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS proposta por RENATO SANTANA e MONA ALEXANDRA RUFINO OLIVEIRA SANTANA.

Os postulantes comprovaram documentalmente o casamento, ocasião em que foi eleito o regime de comunhão parcial de bens.

Foi também noticiada a inviabilidade de prosseguimento da relação conjugal e o desejo comum de divórcio.

Assistido por advogado(a), firmaram acordo de guarda, visitas e alimentos relativo à filha menor.

Não há necessidade de instrução do feito, pois claras estão as disposições da inicial e, principalmente, límpida a vontade dos autores, de modo que deve ser judicialmente homologada.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial e, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil, e artigo 226, §6º, da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV, do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de RENATO SANTANA e MONA ALEXANDRA RUFINO OLIVEIRA SANTANA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos. CONSTITUO a obrigação de RENATO SANTANA de pagar mensalidade em escola particular, bem como mensalidade de plano de saúde à filha ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTANA, sendo que os valores decorrentes da soma dessas despesas devem ser depositados em conta bancária de titularidade da genitora até o décimo dia de cada mês, quando ocorrerá o vencimento. Por fim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

A guarda da menor ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTANA será exercida na modalidade compartilhada entre os genitores, sendo que o endereço de referência será o da genitora.

As visitas do genitor à sua filha ocorrerão de forma livre, bastando comunicação prévia, conforme termo de acordo.

Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que os cônjuges permanecerão com os nomes de casados.

Considero a incidência do disposto no parágrafo único do art. 1.000 do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Ciência ao MP.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO no Cartório de Registro Civil no qual se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento juntada aos autos (ID 60816340).

2. Para a intimação das partes quanto ao teor da SENTENÇA, através do advogado, via DJe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7004177-48.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): DURVALINA DE JESUS, CPF nº 35413301120, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1842, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927

TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346

Requerido (s): BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO PAN S/A que, inconformado com a DECISÃO, diz que ela foi OMISSA vez que não foi oportunizada às partes, se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial.

Ao contrário do que foi apontado nos Embargos, as partes já haviam apresentado, de forma bastante clara, seus posicionamentos, bem como, os seus cálculos, que retratavam seus entendimentos sobre o tema.

O encaminhamento dos autos ao contador judicial foi somente no sentido de que viessem para auxiliar ao convencimento do magistrado maiores elementos e dados, tanto que por ocasião da DECISÃO, foram expostas de forma bem clara, as razões que levaram este juízo a rejeição da impugnação.

Em nenhum momento houve, de forma simplória, o acolhimento de um ou outro cálculo e, muito menos, aquele oriundo da contadoria, mas sim, a constatação de que os valores pretendidos no cumprimento de SENTENÇA obedeciam os comandos da SENTENÇA.

Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se e Intime-se.

Cacoal, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000017-72.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA, AVENIDA JUCELINO KUBSTCHEK 512 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

Valor da causa: R\$ 21.932,53

DECISÃO

Vistos.

Realizada a diligência requerida via Arisp, nenhum bem imóvel foi localizado em nome do requerido. Resultado em anexo.

Indefiro o pedido por ora de audiência de conciliação, haja vista que as mesmas estão feitas pelo cesjusc e por videoconferência, daí porque, a parte requerida pode pessoalmente promover suas propostas de pagamento com o autor ou apresentar las no feito, para posterior homologação deste juízo.

Assim, intime - se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora.

Intimem-se.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011986-89.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: PERICLES ALEXOPULO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001957-72.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEY JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367

REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7005537-18.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOAO BATISTA TRASPADINI

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1759, - de 1579/1580 a 1771/1772, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Requerido: Nome: JOSE LUIZ TRASPADINI

Endereço: Área Rural, Linha 9, Gleba 09, Lote 06, KM. 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP

Endereço: Área Rural, Linha 9, Gleba 09, Lote 06, KM. 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ LUIS TRASPADINI representado pela inventariante ADRIANA CORREA TRASPADINI

Endereço: AC Cacoal, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: CREUZA GOMES CORREA TRASPADINI

Endereço: LINHA 09 LOTE 06 GLEBA 09 KM 03, S/N, ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Nome: ADRIANA CORREA TRASPADINI

Endereço: Área Rural, Lote 06, Linha 09 Lote 06 Gleba 09 KM 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: ANDREIA CORREA TRASPADINI DOS SANTOS

Endereço: LINHA 90 GL 09 LOTE 06, S N, ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Nome: ANDRESSA CORREA TRASPADINI

Endereço: LINHA 09 GLEBA 09 LOTE 06 KM 03, S N, ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO8167, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO8167, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

Valor da Causa: R\$ 10.788.113,76

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007297-94.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLENICE MIGUEL TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000098-94.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217

EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVES DE MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000318-87.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO

EXECUTADO: WILLIAN DE PAULA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006997-35.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GILMAR DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE - RO2885

REU: CAMILA SANTOS DE MOURA e outros (2)

Advogados do(a) REU: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogados do(a) REU: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogados do(a) REU: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTESTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007585-42.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

REU: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A e outros

Advogado do(a) REU: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842

Advogado do(a) REU: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012801-86.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: JOSE VITOR BARREIROS, RUA VEREADOR ARLINDO DE SOUZA 94 JARDIM MONTE CARLO - 87080-380 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EXECUTADOS: MOVEIS ROMERA LTDA, RUA CORONEL PEDRO SCHERER SOBRINHO 152, ap. 24 CRISTO REI - 80050-470 - CURITIBA - PARANÁ, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS MR LTDA, RODOVIA PR-444 km 07, fundos JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145

Valor da causa: R\$ 26.102,63

DECISÃO

Vistos.

Intimada à promover o pagamento de saldo remanescente do crédito perseguido (DECISÃO ID 60248299), a parte executada noticia a interposição de recurso de Agravo de Instrumento direcionado ao TJ-RO, argumentando inicialmente, o descabimento de aplicação de juros enquanto os valores permanecem bloqueados em sua respectiva conta, bem como ainda, argumentou pela incompetência desse Juízo, haja vista o deferimento de recuperação judicial da executada pelo Juízo de Araçongas - PR.

Concomitante ao Agravo de Instrumento, a parte executada impetrou suscitação de conflito de competência positivo perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, havida entre esse Juízo e o Juízo processante da recuperação judicial já deferida, restando deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão dos atos de execução nesses autos, bem como também, designou provisoriamente a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Araçongas - PR.

Pois bem. Face à DECISÃO liminar exarada pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, fixando provisoriamente a competência do Juízo processante da recuperação judicial da executada, reconheço nesse ato a incompetência desse Juízo em prosseguir no processamento do presente cumprimento de SENTENÇA e DETERMINO, desde logo, à serventia judicial a expedição de Certidão de Crédito em favor da parte exequente, para que este habilite-a, caso queira, perante o Juízo competente.

Oficie-se ao Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 181572/PR (2021/0246912-0)) e ao Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Agravo de Instrumento 0807352-55.2021.8.22.000), informando-os acerca do teor da presente DECISÃO.

Após expedição da Certidão de Crédito, INTIME-SE a parte credora para a sua retirada para que na sequencia, caso queira, promova a necessária habilitação.

Isto feito, retornem os autos para extinção.

Serve a presente DECISÃO de CARTA/OFÍCIO.

INTIME-SE.

Cacoal, 31 de agosto de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010994-94.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOAO RAFAEL LOURENCO SILVA

Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3668, - de 3518/3519 a 3718/3719, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-624

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS - SP403224

Requerido: Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Valor da Causa: R\$ 11.557,14

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio da advogada, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da última petição juntada pela Requerida (ID 60834549).

Processo: 7003974-81.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIVAL RAMLOW

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas da PERICIA REAGENDADA para o dia 24/09/2021 às 10h30min.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006588-59.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ZORAIDE DA SILVA BORBA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 39.554,29

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia

Médico Perito: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA

Data: 10/09/2021 às 09h00min

Local: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.: Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

a intimação da parte autora é de responsabilidade de seu advogado

Cacoal-RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003617-04.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Endereço: Rua Seringueira, 621, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-298

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº7003935-26.2017.8.22.0007

CLASSE:Penhora / Depósito/ Avaliação

REQUERENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO(A): ADRIANO CERINO DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de fase de execução promovida por J. G. CONFECÇÕES LTDA em face de ADILSON CARDOSO CAMPOS.

Ato contínuo, iniciada a fase executória o Exequente tentou de inúmeras formas satisfazer seu crédito, razão pela qual, sobreveio DECISÃO ordenando penhora de percentual do salário da Executada (Id. n. 5942838).

Inconformada o Executado apresentou impugnação (id. 61188599), expondo em síntese que sua família é composta por 05 pessoas, sendo três filhas menores e que sua renda é demasiadamente baixa para promover o sustento de sua família e que o desconto de 20% é incompatível com suas possibilidades. Ofertou nova proposta com de pagamento com parcelas R\$ 200,00 em 16 vezes.

A parte autora rebateu os argumentos trazidos pelo requerido e requereu a improcedência da impugnação.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É a síntese.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admitindo-se penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no artigo 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Sabe-se que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna da executada, contudo, não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ela assumidas.

Além disso, impende destacar que, em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência.

Outrossim, oportuno ainda observar que o processo desenvolve-se de modo claudicante há quase quatro anos, sendo que o executado em momento algum procurou o credor para pagamento do débito.

Ademais, o executado já promoveu acordo com a parte autora em 2017 e não cumpriu o referido acordo, conforme ata de audiência juntada id 10236196. Assim, o desconto de 20% se mostra razoável.

A jurisprudência é pacífica no sentido da utilização dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade no pertinente a penhora de verba salarial, senão vejamos:

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)

Com essas considerações mantenho a DECISÃO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação.

No mais, oportuno a parte requerida, através da Defensoria a promover uma proposta melhor, pois esta apresentada está muito fora da realizada, prazo de 15 (quinze).

Nada, sendo requerido, aguarda -s e em cartório o pagamentos das demais parcelas realizadas pelo órgão empregador diretamente a autora.

Intime - se.

Cacoal /RO, {{data.extenso}}

Mario Jose Milani e Silva

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007794-45.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ANDRESKA LARA SILVA BONFA, CPF nº 00673875270, RUA ALEMANHA 1788 JARDIM EUROPA - 76967-192 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 61215635915, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3459, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido contido na última petição juntada pela Autora.

Sendo assim e tendo como objetivo a localização da parte Executada, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO 7007794-45.2020.8.22.0007/GAB - 4ª VARA CÍVEL, a fim de que a CERON/ENERGISA, no prazo de 10 (dez) dias, informe eventual endereço cadastrado em seu banco de dados referente a LUIZ RIBEIRO DA SILVA - CPF: 612.156.359-15.

Este ofício deverá ser entregue pela parte Autora ou seu(s) patrono(s), Dra. ADRIANA CARON BONFÁ, OAB/RO 7305, devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a), que deverá juntá-la aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados após o fim do prazo de resposta da(s) instituição(ões) oficiada(s), bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004482-61.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046

EXECUTADO: GISELA LIDIANE DOMINGUES DE LIMA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2895, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.175,29

SENTENÇA

Vistos etc.

CLEUSA APARECIDA ALVES GÓIS, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF nº 421.038.352-04, portadora do RG nº 108308 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, n. 1726, Apto. 07, bairro Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de

GISELA LIDIANE DOMINGUES DE LIMA, brasileira, divorciada, cabeleireira, portadora do RG n. 001046474, inscrita no CPF n. 887.624.402-68, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, n. 2895, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta informando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição id 61839018, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto nestes mesmos autos.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do constante no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002662-07.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON, RUA PIONEIRO ABÍLIO BORBA 5305 SETE DE SETEMBRO - 76964-612 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.044,49

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seus Procuradores, ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de

GLORIA CHRIS GORDON - CPF: 523.346.352-00, devidamente qualificada nos autos.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição informando que o débito objeto da presente demanda fora integralmente quitado (ID 61260984).

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Libero a penhora de ID 39558420.

Sem custas processuais, considerando o disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual 3896/16.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Autos n. 7000034-45.2020.8.22.0007 -

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/01/2020

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: OSMIRO DA SILVA, AVENIDA LEOPOLDO PERES 2292 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Citado/intimado anteriormente nos autos, o requerido alterou endereço sem informar ao juízo a nova localização. Portanto, tenho como realizada sua intimação, nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC. Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Cacoal, RO, 1 de setembro de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004202-56.2021.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTES: LEONICE DE FATIMA RAMBO POSSMOZER, RO 383, KM 21, LOTE 07, GLEBA 34,, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SIDALTE POSSMOZER, RO 383, KM 21, LOTE 07, GLEBA 34,, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

ANDREIA SILVA VRUCK ROSS, OAB nº MT5968

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

Valor da causa: R\$ 36.400,00

SENTENÇA

SILDALTE POSSMOZER, brasileiro, aposentado, casado, portador do RG 205511 SSP/RO e CPF 312.381.652-49 e sua esposa LEONICE DE FÁTIMA RAMBO POSSMOZER, brasileira, lavradora, portadora do RG 473189 e CPF 409.096.972-72, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressaram em juízo com

EMBARGOS DE TERCEIROS contra

COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA LTDA. – CREDISIS LESTE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 03.612.764/0001-26, asseverando em síntese que um imóvel de sua propriedade (LOTE 34-C) foi levado à leilão nos autos principais de execução de título extrajudicial.

No decorrer da tramitação, adveio petição do embargado noticiando acordo firmado entre as partes (ID 57770627).

No acordo firmado, o embargado não resiste a pretensão, liberando a penhora do Lote 34-C em favor dos embargantes, bem como as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por SILDALTE POSSMOZER, e sua esposa LEONICE DE FÁTIMA RAMBO POSSMOZER, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA LTDA. – CREDISIS LESTE, objetivando a liberação de constrições que incidem sobre o imóvel rural denominado 34-C.

Inicialmente, Em análise das argumentações trazidas à este juízo, constato que na realidade não ocorreu nenhuma arrematação que possa dar ensejo ao pagamento de comissão ou de emissão de auto correspondente, pois a proposta apresentava-se acompanhada de três condicionantes, o que não é normal, sendo a primeira contida em um pagamento bem parcelado, sem qualquer entrada na ocasião, o que evidencia uma proposição e não uma efetivação de negócio, não sendo aceitas as condições, não há interesse.

A segunda da indispensável comprovação prévia de inexistência de qualquer ônus, gravame ou litígio, fatores também que impediriam a existência da arrematação. Como se pode observar, haviam embargos de terceiro, daí porque, seria inviável a arrematação.

Por fim, a última exigência, esta mais desconectada de qualquer lógica, é uma arrematação condicional somente de todos os lotes que eram ofertados de forma isolada, deixando o interessado claro que se não fossem todos não teria interesse em nenhum.

Não houve arrematação, mas apenas uma apresentação de uma intenção cheia de exigências que não podem e não serão atendidas, pelo que desconsidero e rejeito a intenção e mantenho os imóveis que eventualmente não tenham sido abrangidos pelos acordos, gravados judicialmente para eventual futura venda judicial.

Não se mostra devido o pagamento de comissão de leiloeiro por venda inexistente, pois nunca houve arrematação.

No mais, ante ao acordo extrajudicial firmado entre as partes, a homologação do acordo é a medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 487, III alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, liberando a penhora incidente sobre o imóvel rural denominado Lote 34-C, objeto da matrícula nº 5463 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cacoal - RO.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão da fundamentação retro expendida.

Ante à preclusão lógica, aplico desde logo o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cacoal, para a liberação da penhora do imóvel referido no DISPOSITIVO supra.

Determino que esta DECISÃO seja certificado nos autos do processo de execução 7002381-22.2018.8.22.0007.

ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0001453-17.2014.8.22.0013

EXEQUENTES: ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS, CPF nº DESCONHECIDO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, CPF nº 00554269996, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 28859523850

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADOS: JOAO SOARES BORGES, CPF nº 44268190910, SUELI DE FATIMA BORGES, CPF nº 58259422204

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (honorários advocatícios sucumbenciais) proposto pelos causídicos SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS e RENATO AVELINO DE OLIVEIRA, em face de JOÃO SOARES BORGES e SUELI DE FÁTIMA BORGES (ID. 28499654).

Os executados foram devidamente intimados em 03/06/2020, conforme certidão de ID. 39666160, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação em 12/08/2020, consoante certificado ao ID. 44545233.

Intimados para requererem o que de direito, os exequentes pugnaram pela penhora online de valores via sistema BACENJUD (ID. 46195775), tendo sido liberado o montante bloqueado por se tratar de quantia irrisória (ID. 50486319).

Ao ID. 50741157 os exequentes aduziram fraude à execução, cujos pedidos foram indeferidos ao ID. 55863184, ficando os exequentes intimados, na oportunidade, a indicarem medidas concretas aptas à satisfação do crédito executado.

Diante disso, os exequentes pugnaram pela penhora online de valores via sistema SISBAJUD, bem como pela busca de veículos via sistema RENAJUD (ID. 56237051).

Em seguida, sobreveio manifestação dos executados informando que estavam arrecadando recursos e que efetuariam a quitação do débito até o dia 01/05/2021 (ID. 56296794).

Ocorre que, decorrido tal prazo, os exequentes informaram que os executados não efetuaram o pagamento da dívida, tampouco fizeram qualquer contato no intuito de liquidá-la, razão pela qual reiteraram o pedido formulado ao ID. 56237051.

Os executados, por sua vez, apresentaram manifestação ao ID. 58551936 aduzindo excesso de execução no valor de R\$ 2.618,80 (dois mil e seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos) e requerendo o reconhecimento de quitação da execução pelo valor de R\$ 28.190,53 (vinte e oito mil e cento e noventa reais e cinquenta e três centavos), quantia essa depositada em Juízo, conforme ID. 58551939.

Intimados, os exequentes pugnaram pelo reconhecimento da intempestividade da impugnação ao cálculo, pela transferência dos valores depositados em Juízo na conta indicada, bem como pelo prosseguimento dos atos executórios quanto a dívida remanescente (ID. 60489211).

É o relato do necessário. Decido.

Da análise dos autos tem-se que a pretensão dos executados não merece acolhimento.

Isso porque, o excesso de execução consiste em uma das alegações como matéria de defesa a ser manejada através de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 525, §1º, inciso V, do CPC.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, segundo o art. 525, caput, do CPC, deve ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao término no prazo do art. 523 para pagamento voluntário.

Atentando-se ao contexto e aos elementos dos autos, não restam dúvidas quanto a intempestividade da impugnação apresentada em 08/06/2021, pois os executados foram intimados para pagamento do débito em 03/06/2020, já tendo, inclusive, se manifestado em outra oportunidade informando que realizariam a quitação da dívida.

Todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e, no caso em tela, a parte executada não a fez em momento próprio, motivo pelo qual preclusa a discussão sobre o valor apresentado pelos exequentes.

Valioso ressaltar que a impugnação em comento não indica qualquer matéria que poderia ser objeto de apreciação independentemente de tempestividade, por questão de ordem pública.

Assim, ante a intempestividade, reconheço a preclusão temporal da impugnação de ID. 58551936 e, por consequência, defiro o pedido de transferência dos valores depositados em Juízo, formulado pelos exequentes ao ID. 60489211.

1) Encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial de n. 4334/040/01505743-3, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da DECISÃO), integralizando a quantia de R\$ 28.190,53 (vinte e oito mil e cento e noventa reais e cinquenta e três centavos) e eventuais rendimentos para a seguinte conta bancária: Sicoob Credisul, Agência 3325, Conta Corrente n. 22.195-3, de titularidade de SALONSKI LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (CNPJ sob n. 08.395.572/0001-29). Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.

2) Por fim, ficam as partes executadas intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realizem o pagamento do resquício do débito, observando-se a planilha de atualização apresentada pelos exequentes ao ID. 60489214.

2.1) Realizado o pagamento, intemem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a satisfação de seu crédito.

2.2) Decorrido o prazo sem pagamento, intemem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação, com a consequente extinção do presente feito.

3) Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS, CPF nº DESCONHECIDO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, CPF nº 00554269996, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 28859523850, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO SOARES BORGES, CPF nº 44268190910, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 632, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SUELI DE FATIMA BORGES, CPF nº 58259422204, LINHA 03, VP 15, KM. 7 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7000458-71.2017.8.22.0014 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Tabelionatos, Registros, Cartórios AUTOR: IRACEMA MARTINS PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559 REU: 1ª VARA DE VILHENA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO Ante o teor da certidão acerca do trânsito em julgado conforme Certidão de ID 53430083, considerando que até a presente data nada foi requerido pelas partes, o feito cumpriu seu desiderato.

Arquive-se definitivamente.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001229-47.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: KETHULEN RAYANNE BARBOSA MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Município de Cerejeiras, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Fazer, proposta por KETHULEN RAYANNE BARBOSA MOTA, em face do Estado de Rondônia e do Município de Cerejeiras, objetivando o fornecimento do tratamento fisioterápico consistente em duas sessões semanais de REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL – RPG, pelo período que se fizer necessário.

O executado, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 59401556).

Réplica da exequente anotada (ID 61365826).

A exequente solicitou sequestro de valores, visto que, mesmo intimado, o executado não forneceu o tratamento, e tampouco estipulou prazo para o cumprimento.

Por outro lado, o Executado requereu o prazo de 60 dias para que a Administração providencie o expert, para dar continuidade ao tratamento.

Diante o exposto, antes da análise do pedido de sequestro, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o cumprimento da obrigação, uma vez que ao considerar o período da intimação do executado (dilação de prazo) até a presente data já se passaram mais de 60 (sessenta) dias.

Assim, intime-se o executado para cumprir com a medida no prazo aqui assinalado, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo, certifique o cartório acerca da juntada do comprovante de cumprimento da obrigação pelo Executado.

Se comprovado, façam os autos conclusos.

Caso não seja comprovado o cumprimento da obrigação pelo executado, abra-se vista para a exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte orçamentos atualizados do tratamento pleiteado, devendo indicar o valor mês a mês, bem como o valor global, sendo aquele que compreende o total de meses, no máximo 3 (três) meses, e se necessário, deve ser formulado novo pedido fundamentado, que justifique tratamento superior ao período de 3 (três) meses. Por fim, na mesma oportunidade, deve a exequente indicar dados de sua conta bancária ou do representante legal, para a efetiva transferência dos valores a serem bloqueados.

Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: KETHULEN RAYANNE BARBOSA MOTA, RUA NOVA ZELÂNDIA 3440 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001652-70.2021.8.22.0013

AUTOR: JOAQUIM PERES DA SILVA, CPF nº 53486404687

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Busca a parte requerente a concessão de aposentadoria por idade.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, eis que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, vislumbro que há necessidade de ser comprovado o exercício efetivo de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será elucidado no curso do processo.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Isso posto, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOAQUIM PERES DA SILVA, CPF nº 53486404687, LINHA 05, KM 08, LOTE 70R, GLEBA 03 - A, S/N, SETOR NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000572-71.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 13.394,57 (treze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA VOSS MORENO, RUA PORTO VELHO 1290 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466

Parte requerida: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

I- INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Em sede de contestação o requerido aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.

Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

II- AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME PRÓPRIO

Fora levantada pelo requerido a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não estão presentes todos os documentos indispensáveis a propositura da ação, tendo em vista que a parte autora não juntou o comprovante de endereço em seu nome.

A ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide, em casos como tal. Outrossim, a peça exordial está apta a produzir efeitos, não apresentando vícios ou incoerências capazes de dificultar o julgamento do feito, e preenchendo os requisitos legais.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE. A ausência de apresentação de comprovante de endereço, em nome próprio, não implica no indeferimento da inicial. Não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço. (TJ-MG - AC: 10079140037445001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/09/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017)

III- DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em pese à alegação da requerida de ilegitimidade passiva sob o argumento de que trata-se de CNPJ distinto, verifico que tal argumento não deve ser acolhido, pois segundo informações públicas do próprio site da empresa, o banco C6 Consignado S.A nasceu da aquisição do Banco Ficsa S.A. pelo mesmo grupo que controla o C6 Bank.

Logo, trata-se do mesmo grupo econômico, ou seja, as empresas Banco C6 S.A e BANCO C6 CONSIGNADO S.A possuem o mesmo sócio controlador. Ademais, a própria procuração acostada aos autos no ID 58623434, assim define o outorgante "Banco C6 Consignado S.A. ("C6 Consig" e antigo Banco Ficsa S.A.)"

Vejamos ainda que o entendimento jurisprudencial a cerca da matéria é pelo reconhecimento da legitimidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MESMO GRUPO ECONÔMICO - CARTÃO DE CRÉDITO - PARCERIA ENTRE A FINANCEIRA E O COMERCIANTE - Pela aplicação da teoria da aparência, as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico possuem identidade de reputação, incidindo, assim, a regra da facilitação da defesa dos direitos pelo consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), pelo que deve ser reconhecida a legitimidade passiva de todas em demandas consumeristas, mormente se foi apresentada defesa de MÉRITO - Reconhece-se a legitimidade passiva de toda a cadeia de comercialização de cartão de crédito vinculado a estabelecimento comercial. (TJ-MG - AI: 10000170926638001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 22/05/2018, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2018)

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GBOEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RÉ CONFIANÇA. ATUAÇÃO INTEGRADA. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOILIDÁRIA PELO DÉBITO EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006230106, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 29/09/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006230106 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 29/09/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016)

Por tais razões REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas pelo requerido e passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No MÉRITO propriamente dito, entende-se que a pretensão do autor é improcedente.

Em verdade, ainda que aplicada a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o réu demonstrou a regularidade na contratação dos serviços.

Com efeito, na contestação foi juntada a cópia do contrato com a assinatura da autora, além da TED na conta da parte autora do valor constante no contrato, isto é, R\$ 2.394,57.

Com a juntada de tais documentos, o ônus de provar que houve alguma irregularidade caberia à autora, no entanto esta não anexou nenhuma manifestação posterior.

Neste sentido é o posicionamento do TJRO. Veja-se:

Processo civil. Apelação. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de empréstimo devidamente assinado pelo autor. Assinatura idêntica. Falsidade não comprovada. Revelia. Presunção relativa de veracidade. Ausência de verossimilhança. Negativação regular. Dano moral não configurado. Recurso não provido. Os efeitos decorrentes do instituto da revelia demandam, além da inércia da parte requerida em apresentar contestação, a existência de verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Têm-se por verdadeiras as assinaturas consignadas em contrato de empréstimo, quando idênticas às que constam dos documentos pessoais do autor e não impugnadas pelos meios processuais adequados a sustentar a tese de fraude. A prova testemunhal, isoladamente, não é apta a demonstrar a fraude na formalização de contrato. Existente a relação jurídica que deu ensejo ao débito negativado em desfavor do autor, não há responsabilidade civil por dano moral a ser imputada ao credor. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00182415020118220001 RO 0018241-50.2011.822.0001, Data de Julgamento: 24/07/2019, Data de Publicação: 31/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PACTO. CONTRATO ASSINADO A ROGO. PRESENÇA DO FILHO. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DANO MATERIAL E DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) O Banco traz as aos autos cópia dos contratos entabulados, que não foram impugnados no momento oportuno, reputando-se como autênticos a teor do art. 411, III, do CPC. (TJ-RO - AC: 70083869420178220007 RO 7008386-94.2017.822.0007, Data de Julgamento: 18/06/2019)

Com efeito, restou comprovado por meio dos documentos acostados aos autos processuais pela instituição financeira, sob que de fato a parte autora não apenas tinha conhecimento da operação em questão, bem como contratou, autorizou e usufruiu dos recursos em questão. A requerida apresentou o contrato devidamente assinado pela parte autora, cópias de documentos pessoais, comprovantes de realização de TED bancário e extrato de pagamento de benefício de aposentadoria. Evidencia-se que na ocasião de contratação, a parte autora apresentou à requerida, cópias de seus documentos pessoais e comprovantes de renda e de endereço residencial, ao passo que o réu não teria meios de acesso à referida documentação senão pelo fornecimento espontâneo da requerente.

Afasta-se a possibilidade de estelionato ou fraude e demonstra-se desnecessária a realização de prova pericial, pois além dos documentos pessoais apresentados pelo autor à instituição financeira para formalização do contrato de adesão e sua efetiva assinatura, o crédito de TED foi disponibilizado na própria conta bancária do requerente. Ora é impossível que terceiro praticasse ato espúrio e indicasse a conta da vítima para o recebimento dos valores.

Desta feita, comprovado o fato de que o autor solicitou o empréstimo consignado, não resta outra alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial em decorrência da não comprovação das alegações contidas na exordial.

Restando demonstrado que o empréstimo foi realizado pela autora, por meio da contratação e disponibilização do valor emprestado, não é o caso de declarar a dívida inexistente ou indenizar a autora pelos danos morais que alega suportar, pois há de se reconhecer que a cobrança decorre de exercício regular de um direito, ou seja, o cumprimento do contrato existente e vigente entre as partes.

Assim, resta afastado o pedido de dano moral e de repetição do indébito dos valores descontados.

Devidamente comprovado, pelos motivos acima expostos, que a parte autora não assiste razão em suas alegações, revoga-se a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e determina-se a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Cerejeiras quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 12:24 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000286-93.2021.8.22.0013

AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES BARBOZA, CPF nº 75200155215

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, sobretudo diante da natureza da matéria alegada.

Desse modo, cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, compete ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual, e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

PRELIMINARES

Em relação a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo alegado pela requerida em sede de contestação, consta na DECISÃO saneadora de id: 58076074 que esta fora analisada e afastada por seus fundamentos.

MÉRITO

Aduz a requerente em sua inicial que é pensionista do INSS, por essa razão, recebeu inúmeras propostas para adesão de crédito de instituições financeiras, sendo que, acabou por contratar com a requerida, conforme contrato de n. 20170315040027439000 (id: 54534483).

Ocorre que, o referido contrato celebrado pelas partes trata-se de um empréstimo denominado RMC, na modalidade de cartão de crédito, que reservou o restante da margem consignável da parte autora. Alega a requerente que de fato fez contratações de recebimento de crédito com a requerida, contudo, não foi informada que contrataria também um cartão de crédito no momento em que fez a assinatura de diversos documentos e que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Ao final, pede pela declaração da nulidade da contratação, bem como pagamento em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em benefício do INSS, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Pois bem.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

É de se registrar que, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Desse modo, a requerida é detentora de todas as ferramentas para comprovar a existência da relação jurídica entre ela e a requerente, assim, poderia ter juntado aos autos documentos e demais provas que de fato servissem como meio de comprovação de que o serviço foi contratado pela autora, mas disto não cuidou.

Ademais, a parte requerida poderia ter juntado aos autos cópia da fatura do cartão de crédito, do contrato pactuado ou até mesmo do aviso de recebimento do envio do cartão à casa da requerente, porém disto não cuidou, portanto, não conseguiu comprovar seus argumentos, o que era seu ônus.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.

No entanto, há divergência quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim já ter realizado contratação de crédito por meio de empréstimo consignado.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que a autora é pessoa idosa, cabendo as empresas de empréstimos, nesses casos, orientarem seus clientes e esclarecerem do que se trata o referido documento/contrato, sendo patente a abusividade, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a parte autora.

Ressalta-se que este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela parte autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é contrato de mútuo e não de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Isso posto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do CDC.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

No mais, quanto ao pedido de repetição dos valores formulado pela parte autora, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento ou do mero dissabor, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- 1) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da parte autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- 2) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
- 3) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item 2 deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;
- 4) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES BARBOZA, CPF nº 75200155215, LINHA 2, DO 4º PARA 5º EIXO - KM 5 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000701-76.2021.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA DA COSTA MOURAO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência.

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.
Custas indevidas.
Trânsito em julgado para esta data.
Publique-se. Intime-se.
Após, archive-se.
Cerejeiras01/09/2021
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000357-32.2020.8.22.0013

REQUERENTE: DJALMA AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 23133104934

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60872504000123

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO

Por derradeiro, determino à escritania, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando cópia dos extratos dos meses de setembro de 2019 a novembro de 2019, da conta bancária nº 6139-4, agência 4334, de titularidade de DJALMA AUGUSTO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 231.331.049-34, a fim de constatar eventual disponibilização de valores pelo requerido e uso deste pelo requerente. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NESSE SENTIDO.

Com a resposta da instituição bancária, intemem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos.

De imediato, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Após retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DJALMA AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 23133104934, RUA MARANHÃO 361 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60872504000123, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001684-75.2021.8.22.0013

AUTOR: MARCIA DA SILVA VERLY, CPF nº 67987567272

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela parte requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que a parte solicitante entenda necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIA DA SILVA VERLY, CPF nº 67987567272, AVENIDA ITALIA FRANCO 1718 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000483-48.2021.8.22.0013

AUTOR: PALMIRA FATIMA SANTOS - ME, CNPJ nº 03988973000179

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifico estar pendente o recolhimento das custas iniciais, de acordo com a determinação imposta no art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16, uma vez que somente houve o recolhimento de custas no importe de 1% do valor da causa, conforme comprovante de pagamento juntado ao ID. 55763672.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.

Comprovado o recolhimento das custas, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerirem os pontos controvertidos da lide e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PALMIRA FATIMA SANTOS - ME, CNPJ nº 03988973000179, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2143, PONTUAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1201, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001669-09.2021.8.22.0013

AUTOR: PEDRO MATIAS RAMOS, CPF nº 14152118172

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela parte requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte.

A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como, extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que a parte solicitante entenda necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possam fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PEDRO MATIAS RAMOS, CPF nº 14152118172, LINHA 05, 4° P/ 5° POSTE 14 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002048-86.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: REMARO RECUPERADORA DE MAQUINAS RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 10888950000158

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência de valores apresentados nas decisões de ID's 46520411 e 58721261, intime-se COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, terceiro interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça a disparidade dos valores indicados, bem como junte competente demonstrativo de cálculo, para posterior expedição de PRECATÓRIO/RPV.

Vindo a informação, tornem os conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: REMARO RECUPERADORA DE MAQUINAS RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 10888950000158, RUA TUPINAMBÁ 3786, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AVENIDA BRASIL S/N, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001692-52.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 77497848291

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, em desfavor de BANCO CETELEM S.A., ambos qualificados na inicial. Narra a parte autora, que contratou um cartão de crédito do banco requerido, contudo quando do recebimento do cartão, não lhe encaminharam a senha para utilização deste. Afirma que mês subsequente chegou uma fatura no valor de 1.140,05, da qual desconhece. É relatório do necessário, decido.

Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência.

Os documentos juntados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Isso posto, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte autora e, por consequência, determino que o requerido BANCO CETELEM S.A. suspenda, imediatamente, a cobrança da fatura no valor de R\$ 1.140,05, com vencimento no dia 05.08.2021, bem como se abstenha de inserir o nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que a composição já se revelou inócua em casos idênticos.

Sem prejuízo, as partes poderão, a qualquer tempo, formular acordo mediante petição nos autos.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do MÉRITO ou homologação do termo.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 350 do CPC).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 351 do CPC).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor for intimado para responder as arguições do réu, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.

Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 77497848291, AVENIDA DOS ESTADOS 2928 BAIRRO MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO n 161, 7 ANDAR, SALAS 701 E 702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002343-21.2020.8.22.0013

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

AUTOR: IVANETE DA SILVA ESTEVAO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVANETE DA SILVA ESTEVAO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva da requerente.

Recebida a inicial, oportunidade em que deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da tutela de urgência pleiteada (ID. 52933331).

Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo e, em seguida, contestação, para o caso de não aceitação pela parte autora (ID. 60470854).

Em sua manifestação a autora concordou com a proposta, requerendo o início do pagamento do benefício proposto, bem como a homologação do acordo (ID. 60478832).

É o relato do necessário. Decido.

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário, na qualidade de segurada especial, conforme ID. 60470854, o que foi aceito pela autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, de modo que o referido deve ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a SENTENÇA homologatória um título judicial exequível.

Diante disso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de ID. 60470854, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordado pelas partes. Desse modo, INTIME-SE o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício (auxílio-doença previdenciário - segurado especial), devendo comunicar nos autos a implantação.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para implantação do benefício pela parte requerida, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que, decorrido o prazo in albis, o processo será arquivado.

Apresentada planilha pela exequente, intime-se o INSS para ciência e altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA; nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se a(s) RPV(s) ou Precatório, conforme o caso, no Sistema E-prec. Deverá o cartório judicial observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal.

Expedida a RPV ou Precatório, junte-se o documento nos autos e, após, intemem-se as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

Intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: IVANETE DA SILVA ESTEVAO, CPF nº 92778470263, À LINHA 3 S/N KM 12 E MEIO RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., NA RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000143-12.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIA CABOCLO MACHADO, CPF nº 75444070200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO WILL MENDES, OAB nº RO2175

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em correição judicial.

Retifique-se o polo ativo do presente cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que a obrigação já fora satisfeita com relação à parte autora Maria Caboclo Machado e o prosseguimento do feito se dá tão somente com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais do causidico RODRIGO WILL MENDES (OAB/RO n. 2175).

Retifique-se, ainda, o valor da causa para que passe a constar o valor do débito exequendo (honorários advocatícios sucumbenciais), qual seja, R\$ 5.595,00 (cinco mil e quinhentos e noventa e cinco reais), conforme ID. 28335092.

Considerando a notícia de cancelamento da RPV de ID. 28450829 referente aos honorários sucumbenciais (ID. 60574606), DEFIRO o requerimento de ID. 60573145 e DETERMINO a expedição de nova Requisição de Pequeno Valor em nome do exequente Rodrigo Will Mendes, com fulcro no art. 3º, da Lei n. 13463/17.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Lei n. 13463/17, "(...) a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período".

Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.

Cumpridas as determinações supra, desde já, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até a comprovação do pagamento da RPV a ser expedida.

Comprovado o pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ou eventualmente confirme os dados bancários já informados nos autos para a transferência de valores, manifestando-se, na mesma oportunidade, quanto a satisfação da obrigação.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA CABOCLO MACHADO, CPF nº 75444070200, LINHA 03 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001314-41.2017.8.22.0012

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, CPF nº 05786103617

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, CPF nº 05786103617, AV. BRASIL 2361 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001873-92.2017.8.22.0013

AUTOR: G. V. D. S., CPF nº 82617287220

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260

RÉU: M. D. C.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de erro médico ajuizada por GENI VIEIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO.

Sustenta a parte autora que no dia 07/06/2016 foi picada na região da mama direita por uma aranha marrom, razão pela qual se deslocou até o Hospital Regional de Vilhena em busca de atendimento médico. Relata que, na oportunidade, seu caso foi classificado como "pouco urgente", quando lhe fora prescrito um antibiótico e concedido alta logo em seguida, mesmo sentindo fortes dores. Não lhe fora administrado nenhum tipo de soro contra animais peçonhentos.

Afirma que retornou à Fazenda, porém não mais aguentando a situação, pois a dor não cessava, procurou atendimento médico no Hospital Municipal de Cerejeiras/RO na data de 10/06/2016, momento em que fora internada. Alega que permaneceu em observação no referido hospital, tomando medicações, até o dia 13/06/2016, sendo que também não lhe fora administrado nenhum tipo de soro contra animais peçonhentos. Relata que as dores e o seu quadro clínico continuavam se agravando, tanto que em seu Relatório de Evolução constou a informação de que "a paciente queixava-se de muita dor no local e que o tecido estava escuro característico de necrose". Diante disso, após pedido da família, recebeu alta no dia 13/06/2016 e fora internada, na mesma data, novamente no Hospital Regional de Vilhena, onde permaneceu até o dia 15/06/2016.

De acordo com a requerente, no segundo atendimento ocorrido em Vilhena, sua mama já estava em processo avançado de necrose, quando seguiu sendo medicada.

Mais uma vez, não suportando a situação, relata que a pedido de seus familiares recebeu alta médica em Vilhena/RO para que fosse levada para a cidade de Cuiabá/MT. Já em Cuiabá/MT, no dia 16/06/2016, foi encaminhada ao Hospital São Mateus, quando, em virtude do estado avançado da necrose, não lhe restou outra alternativa senão realizar imediatamente a mastectomia (retirada integral da mama), tendo recebido alta no dia 08/07/2016.

Afirma, por fim, que após alguns meses realizou procedimento de reconstrução da mama na cidade de Porto Velho/RO, despesa novamente custeada por seu empregador.

Com base em tais relatos, a parte autora aduz ter ocorrido falha no atendimento médico prestado no Hospital Municipal de Cerejeiras/RO, que lhe ocasionou danos de ordem moral e estéticos, os quais, conseqüentemente, devem ser compensados/reparados mediante a responsabilização objetiva do Município de Cerejeiras/RO, consubstanciada na condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e danos estéticos também no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Município de Cerejeiras/RO, ora requerido, apresentou contestação ao ID. 15307557. Requerer, em sede de preliminar, que fossem "chamados a lide o Município de Vilhena, bem como os médicos que atenderam a Requerente, para que possam configurar o polo passivo desta demanda". No MÉRITO, sustentou que, se houve erro médico, esse se deu no primeiro atendimento realizado no Hospital de Regional de Vilhena/RO, pois, ainda que fosse aplicado o soro específico para o tratamento contra a picada da aranha marrom, esse não teria eficácia, em virtude do grande lapso temporal percorrido entre a picada (07/06/2016) e o dia em que a requerente foi internada no Hospital de Cerejeiras/RO (10/06/2016). Ressalta o requerido que em nenhum momento concorreu de forma a ocasionar o grave resultado decorrente da picada na requerente; que não houve omissão ou erro enquanto a requerente esteve internada no Hospital de Cerejeiras, tanto é que no momento em que recebeu alta, apenas em virtude do pedido de familiares, recebeu todas as advertências, orientações e cuidados pela equipe médica de Cerejeiras/RO. Finaliza afirmando que não tenho ocorrido erro médico no Hospital São Lucas, bem como inexistindo nexo causal do fato, com a suposta omissão e resultado, não há de se falar em responsabilização do Município de Cerejeiras/RO, razão pela qual pugna pela total improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID. 19011174 aduzindo, em síntese: a) Que as condutas ensejadoras da responsabilização civil dos servidores de Vilhena/RO são independentes das condutas dos servidores de Cerejeiras/RO, razão pela qual pugna que seja desconsiderada a preliminar arguida pelo requerido, uma vez que já existe um processo em trâmite contra o Município de Vilhena/RO; b) No MÉRITO, ressalta que ao contrário do alegado pelo requerido, houve erro médico consubstanciado na omissão dos servidores de Cerejeiras/RO, que deixaram de tomar as medidas necessárias para o seu tratamento e recuperação, o que acarretou na piora de seu quadro clínico, até que se tornasse irreversível. Ao final, pugnou pela procedência da presente ação.

Ao ID. 19247116 a parte autora especificou as provas que deseja produzir, requerendo que o Município "traga aos autos o prontuário médico, bem como todos os documentos relacionados ao atendimento da autora e que ainda não constam nos autos", "que seja realizada perícia médica a fim de se aferir e mensurar o dano estético sofrido pela autora em razão da retirada da mama"; "que o requerido apresente documentos que demonstrem se na data do atendimento o hospital detinha em seu estoque soro específico para picada de aranha", "que seja designada audiência de instrução (...)" para a oitiva das testemunhas indicadas.

Ao ID. 19458247 o requerido apresentou rol de testemunhas, requerendo a oitiva dessas em audiência de instrução.

Ao ID. 24039560 a parte autora reiterou que ocorreu falha em ambos os atendimentos (Vilhena e Cerejeiras), de modo que a conduta que deu ensejo ao presente processo é uma e a que deu ensejo ao processo de Vilhena (7007363-92.2017.8.22.0014) é outra, logo, a causa de pedir de ambos os processos são distintas.

Em seguida, o Município de Cerejeiras/RO manifestou-se ao ID. 27820472 pugnando pelo prosseguimento do feito, uma vez que “a parte autora afirmou ter havido ‘mal’ atendimento nas duas comarcas, justificando assim a proposição da demanda aqui proposta bem como a da comarca de Vilhena – RO”.

Pois bem.

I – DA PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE VILHENA E DOS MÉDICOS QUE ATENDERAM A REQUERENTE

O chamamento ao processo objetiva a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para integrarem o polo passivo da relação já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma SENTENÇA, a responsabilidade de cada um.

De acordo com a doutrina, o chamamento ao processo difere da denunciação da lide.

Enquanto esta visa ao direito de garantia ou de regresso, a ser composto numa nova relação processual, o chamamento ao processo objetiva a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para integrarem o polo passivo da relação já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma SENTENÇA, a responsabilidade de cada um.

Portanto, não há que se falar em chamar o Município de Vilhena ao processo, uma vez que, entendendo existir responsabilidade por aquele ente, a parte autora já ajuizou a ação judicial pertinente em face daquele.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em chamamento dos médicos que atenderam a requerente, uma vez que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva (art. 37 § 6º, CF), sendo responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, portanto, o que existe é o direito de regresso, em caso de responsabilidade subjetiva (negligência, imprudência, imperícia).

Inclusive, já é entendimento consolidado de que em casos como este não é cabível a inclusão de servidor em polo da ação, respondendo apenas o ente, o qual possui direito de regresso.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O §6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo DISPOSITIVO constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular.” (RE nº 327.904-1/SP.)

Diante disso e, ainda, considerando a manifestação do requerido ao ID. 27820472 pugnando pelo prosseguimento do feito, REJEITO a preliminar arguida.

II – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Assim, fixo como pontos controvertidos da lide:

1) A responsabilidade civil do Município de Cerejeiras/RO:

a) Se houve erro/falha no atendimento médico prestado à requerente no Hospital Municipal São Lucas de Cerejeiras/RO no período compreendido entre 10/06/2016 a 13/06/2016;

b) Se houve algum tipo de excludente da responsabilidade civil.

2) O grau das saqueles sofridas pela requerente em razão da suposta falha no atendimento médico prestado no Hospital Municipal São Lucas de Cerejeiras/RO.

Conforme art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

DA PROVA DOCUMENTAL

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Não obstante, tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora ao ID. 19247116, INTIME-SE o requerido para que, no prazo 15 (quinze) dias, traga aos autos o prontuário médico, bem como todos os documentos relacionados ao atendimento da autora e que ainda não constam nos autos, assim como os documentos que demonstrem se na data do atendimento o hospital detinha em seu estoque soro específico para picada de aranha. No mesmo prazo, não sendo realizada a juntada dos documentos mencionados, deverá o ente justificar a impossibilidade de cumprimento da determinação.

DA PROVA PERICIAL

DEFIRO a produção de prova pericial.

Para tanto, o Juízo irá se basear na lista de médicos peritos do TJ/RO, com especialidade em mastologia, ou, em sua ausência, clínico geral.

Determino a escritania que entre em contato com os profissionais, os quais estão cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (link: <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>), para apresentar currículo e proposta de honorários, na qual deverá estar incluído eventual passagem e estadia na presente comarca para a realização da perícia (ou seja todos os custos).

Com as informações, juntando-se aos autos o currículo de cada profissional, façam os autos conclusos para nomeação do perito, observada a melhor proposta ou melhores condições de prestar o serviço. Frise-se que a CONCLUSÃO tratará tão somente quanto a nomeação do perito. Após sua nomeação, serão as partes intimadas para apresentar seus quesitos, indicar assistente técnico e arguir a suspeição ou impedimento do perito em 15 - quinze - dias, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC.

DA PROVA TESTEMUNHAL

A prova testemunhal já havia sido deferida ao ID. 37704121, o que reitero nesta oportunidade.

Todavia, postergo a designação da audiência de instrução e julgamento para após a juntada, pelo requerido, dos documentos supracitados e realização da perícia judicial.

Assim, declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: G. V. D. S., CPF nº 82617287220, AC CORUMBIARA KM 33, LINHA 165, FAZENDA SANTA ANA CENTRO - 76995-970 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001685-60.2021.8.22.0013

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: MANOEL MESSIAS MENDES DA SILVA, CPF nº 54492378987

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Quanto à pretensão de concessão da gratuidade processual, entendo ser caso de indeferimento, na medida que não restaram apresentados elementos suficientemente capazes de convencer o magistrado da hipossuficiência, sendo certo que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si, não é suficiente para reputar a parte como hipossuficiente. No entanto, defiro o recolhimento contido na inicial para recolhimento das custas ao final.

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que pague o débito indicado na inicial no importe de R\$ 139.359,94, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

O MANDADO de CITAÇÃO deverá ser cumprido no seguinte endereço:

RUA JOÃO CARLOS DA SILVA, 1931, CENTRO, CORUMBIARA/RO, CEP: 76995-000.

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: MANOEL MESSIAS MENDES DA SILVA, CPF nº 54492378987, RUA JOÃO CARLOS DA SILVA 1931 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001000-87.2020.8.22.0013

AUTOR: DOMINGAS FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 63520184249

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

3) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

5) Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, em nome da parte autora e de seu patrono (caso sejam devidos honorários sucumbenciais fixados em 2º grau, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95), observando-se o disposto no Provimento 004/08-CG e na Resolução nº 153/2020-TJRO, inclusive em relação ao recebimento dos honorários contratuais do advogado.

5.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.

5.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

5.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento do RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o adimplemento.

5.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 5.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

6) Comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará judicial, em nome da parte exequente ou de seu patrono (se possuir poderes para tanto, conforme procuração juntada aos autos), intimando-se, em sequência, para o levantamento dos valores, oportunidade em que a parte deverá informar eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

7) Cumpridas todas as disposições, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DOMINGAS FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 63520184249, AV. ANTÔNIO NOVAES 2308, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000528-52.2021.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DENTALE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SINIVAL CARLOS DENTALE, LAINE CRISTINE SANTOS DA SILVA DENTALE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de pedido de Guarda com Tutela de Urgência e Desacolhimento movida por MARIA DE LOURDES DENTALE, em face de LAINE CRISTINE SANTOS DA SILVA DENTALE e SINIVAL CARLOS DENTALE, em que pretende a guarda e conseqüente desacolhimento institucional de Cainara Cristina Santos Dentale e Cármili Cristina Santos Dentale.

Narrou que é avó paterna das adolescentes, e que apresenta melhores condições para exercer a guarda de suas netas, posto que possui ótima relação com as adolescentes, e possui estrutura para sustentá-las, sendo que estas encontram-se acolhidas institucionalmente na casa de acolhimento deste município de Cerejeiras.

Em síntese, requereu de imediato seja concedida guarda provisória das adolescentes em seu favor, e o conseqüente desacolhimento destas, sendo entregues aos seus cuidados.

É o breve relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de guarda provisória.

O caso em tela requer acuidade na apreciação, tendo em vista a delicada situação dos fatos delineados no caso em questão.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No caso de litígios que envolvem o interesse de crianças e adolescentes, deve o Juízo decidir em favor do melhor interesse do menor e não das partes, em razão de absoluta prioridade de seus direitos.

A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de atuar com absoluta prioridade para assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros, o direito à vida, saúde, alimentação, dignidade e respeito, inclusive de lhe colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, artigo 227).

Igualmente, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. 8.069/90) ao estabelecer que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (ECA, artigo 3º).

Dando conta disso, inexcusável olvidar, que tramita perante este duto juízo os autos nº 7000818-04.2020.8.22.0013, que tratam do processo de acolhimento das adolescentes, e frisa-se, atualmente encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, nos autos supramencionados, em audiência realizada em 29 de Julho de 2021, ficou determinado o seguinte:

Pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: “1- Por ora, se afigura inviável o desabrigo das menores, diante das informações colhidas nos autos.

Destarte, a medida de acolhimento institucional é revestida pelo princípio da excepcionalidade, sendo medida extrema, que somente poderá ser adotada quanto cessadas todas as demais possibilidades, respeitando-se ainda o princípio da brevidade, não devendo perpetuar por tempo maior que o estritamente necessário, isto, sem prejuízo dos valiosos princípios demonstrados no parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles:

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

No caso dos autos observa-se pelas informações já colhidas nos autos nº 7000818-04.2020.8.22.0013, que não há demonstração, que o quadro fático de vulnerabilidade das adolescentes alterou-se. Inclusive consta do Ofício 096 /CT/2020, encaminhado pelo conselho tutelar desta urbe ao duto juízo, que as adolescentes já residiram em um determinado momento com a avó paterna, mas que a situação ficou insustentável, pois o genitor das adolescentes que também morava no mesmo local, além de fazer uso desmoderado de bebida alcoólica, era recorrente em espancar as adolescentes. E ainda que atualmente, o genitor das adolescentes não esteja domiciliado no mesmo imóvel que a requerente, fato é, que o genitor tem total acesso ao imóvel da requerente, o que colocaria em risco a saúde, integridade física e psicológica das adolescentes.

Por outro lado, o convívio das adolescentes com a genitora, é extremamente conturbado, por vez, que há investigação policial para apurar suposto crime contra a dignidade sexual das adolescentes, que teria sido cometido pelo companheiro da genitora, padrasto das menores.

Extrai-se daqueles já mencionados autos também, que Ministério Público, opinou pelo indeferimento do pedido de desacolhimento e manutenção do acolhimento

Sabe-se que foram dispendidos esforços da Casa de Acolhimento, para a reinserção no núcleo familiar das adolescentes acolhidas, sendo que foram realizadas tentativas as quais restaram infrutíferas até o presente momento, posto que a genitora continua sendo negligente com seus filhos.

Dessa forma, por ora, não constata-se a possibilidade de reintegração das adolescentes ao núcleo familiar, haja vista que dada a situação conflituosa, e visando salvaguardar o melhor interesse destas, a manutenção do acolhimento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de guarda provisória, bem como determino seja mantido o acolhimento institucional de Cainara Cristina Santos Dentale e Cármili Cristina Santos Dentale, mantendo-as acolhidas institucionalmente.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II, tendo em vista a peculiaridade do caso em análise.

Cite-se os requeridos, LAINE CRISTINE SANTOS DA SILVA DENTALE, brasileira, divorciada, demais qualificações ignoradas, residente na Rua Ceará, nº 984, Centro, Cerejeiras/RO e SINIVAL CARLOS DENTALE, brasileiro, divorciado, trabalhador braçal, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado na Rua 1506, n. 2173, apartamento 03, bairro Cristo Rei, Vilhena – RO, CEP 76983-448, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação pessoal, advertindo-os, que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado/defensor público, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado/defensor público, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, intimado o autor para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se.

Com o cumprimento das providências supracitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Serve a presente de ofício à Instituição de Acolhimento para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o relatório pessoal e o plano de atendimento individual das adolescentes Cainara Cristina Santos Dentale e Cármili Cristina Santos Dentale.

Após, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as adolescentes e a requerente (avó paterna), e os requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do relatório pelo NUPS, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias e, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, façam os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 1 de setembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001764-44.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000315

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento de n. 0803535-17.2020.8.22.0000, conforme Ofício n. 231/2021 CPE/2º GRAU juntado ao ID. 56557643, SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE (RE)AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO nestes autos ao ID. 22694517, qual seja: Imóvel urbano denominado Lote 08 (oito), da Quadra 182 (cento e oitenta e dois), do Setor "B", na cidade de Cerejeiras/RO, matrícula 1.780, com área total de 2.700,00m² (dois mil e setecentos metros quadrados).

Atente-se a Escritania para o cumprimento da determinação constante na DECISÃO de ID. 58100130, conforme segue: "No mais, certifique se houve a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis como determinado ao ID 42118131 e, se positivo, caso não tenha advindo a resposta, reitere-o".

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000315, RUA SERGIPE 1158 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000159-63.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: MAGNA CANDIDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00985106220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA, OAB nº GO52021, ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

EXECUTADO: LORINETE FERREIRA NERES, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido formulado pelo autor (ID 58089753), uma vez que o bloqueio de circulação de automóvel é medida excepcional, sendo ônus do exequente indicar a localização do veículo para que seja realizada eventual penhora.

Pretende-se o exequente, na realidade, que os órgãos de segurança pública (PM, PC, PRF) atuem em seu interesse, o que se revela desarrazoado.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar o endereço para localização do veículo viabilizando sua penhora, devendo indicar expressamente o endereço em que o veículo poderá ser localizado (não se limitando a alegar abstratamente que poderá ser encontrado na sede da empresa), declinar outros bens passíveis de constrição e/ou impulsionar o feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MAGNA CANDIDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00985106220, RUA JUVENAL DA SILVA 273, ANTIGA RUA RIO DE JANEIRO CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: LORINETE FERREIRA NERES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANADÁ 775 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001929-62.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: E. B. CARRIZA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme se extrai dos autos, é nítida a dificuldade de encontrar bens que satisfaçam o crédito do exequente, eis que já foram realizadas consultas de valores – por meio do Sistema Bacenjud - assim como consulta de veículos – por intermédio do Sistema Renajud – além de consulta de bens – mediante o Sistema Infojud.

Além disso, o procedimento de penhora de faturamento de empresa encontra-se amparado pela ordem de gradação legal, insculpida no artigo 835 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Outrossim, as medidas pleiteadas pelo exequente em nada violam a dignidade da executada, não representam grande transtorno para a Justiça, sobretudo em virtude das tentativas feitas realizadas na busca da satisfação do crédito.

Na verdade, a executada em nenhum momento praticou atos que denotem sua intenção em quitar sua dívida, o que pode ser traduzido em tentativa de se desvencilhar da execução e frustrar a concretização do princípio da efetividade jurisdicional, o que deve ser repellido. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido do exequente (id: 59193052).

Expeça-se MANDADO de penhora do faturamento mensal da empresa executada, conforme requerido pelo autor, até a satisfação total do débito.

DETERMINO a penhora da importância equivalente a até 30% (trinta por cento) do faturamento bruto da empresa devedora, cujo resultado deverá ser depositado em conta a cargo deste juízo, até que se complete o valor da presente execução.

Nomeio o representante da executada como depositário, o qual deverá promover o depósito judicial de 30% do faturamento mensal da empresa executada, e prestará contas mensalmente, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do art. 866, § 2º, do CPC.

Intime-se o executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: E. B. CARRIZA - ME, RUA SERGIPE 1015 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002249-44.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente de alienação Judicial do imóvel penhorado nos presentes autos, conforme auto de penhora de ID: 54541343.

Assim, nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9 9991-8800, e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este Juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884, do Código de Processo Civil.

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, caso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

Após o resultado do leilão, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153, AV DAS NAÇÕES 2126 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000987-54.2021.8.22.0013

REQUERENTE: FRANCOLINO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 49381423504

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização Por Dano Material e moral proposta por FRANCOLINO PEREIRA DE SOUZA em desfavor de BANCO BMG S/A.

Citada, a ré apresentou contestação ID 59001078.

Intimada as partes apresentarem provas, a requerente pugnou pelo julgamento do feito, e a requerida pelo saneamento do feito.

Não nos autos preliminares ou questões prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas.

Assim, passo ao saneamento do feito.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção certa sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restando fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

As partes discordam que a contratação existiu, alegando a autora que a contratação é ilegítima e que não assinou o contrato apresentado pela ré.

Por sua vez, a ré colacionou aos autos imagens de captura de tela do Sistema da requerida, afirmando que não houve irregularidade na contratação.

Assim, fixo como ponto controvertido da lide a existência de negócio jurídico válido celebrado entre as partes sob o nº 11659199.

No presente caso, entendo que a parte autora está em situação de hipossuficiência quanto ao acesso à produção de provas, motivo pelo qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Entretanto, advirto a parte autora que a inversão do ônus da prova não a exonera do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Em razão da inversão do ônus da prova, presente na DECISÃO de ID 36814959, defiro a produção de prova grafotécnica que deverá ser custeada pela parte requerida.

Para tanto, o Juízo irá se basear na lista de médicos peritos do TJ/RO, com especialidade em mastologia, ou, em sua ausência, clínico geral.

Determino a escrivania que entre em contato com os profissionais, os quais estão cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (link: <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>), para apresentar currículo e proposta de honorários, na qual deverá estar incluído eventual passagem e estadia na presente comarca para a realização da perícia (ou seja todos os custos).

Com as informações, juntando-se aos autos o currículo de cada profissional, façam os autos conclusos para nomeação do perito, observada a melhor proposta ou melhores condições de prestar o serviço. Frise-se que a CONCLUSÃO tratará tão somente quanto a nomeação do perito. Após sua nomeação, serão as partes intimadas para apresentar seus quesitos, indicar assistente técnico e arguir a suspeição ou impedimento do perito em 15 - quinze - dias, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC.

Vindo as informações, intime-se o requerido para que tenha ciência dos valores, bem como realize o depósito da quantia nos autos ou requeira o que entender de direito.

Havendo impugnação dos valores, tornem os autos conclusos.

Em caso de concordância com os valores e seu consequente depósito, intime-se o perito para que designe data, hora e local a ser realizada a perícia.

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia grafotécnica.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias.

Intime-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar o inteiro teor do contrato celebrado com o requerente.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCOLINO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 49381423504, LINHA 4º EIXO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0000014-68.2014.8.22.0013

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CURTPAM DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ME, CNPJ nº 08864561000140

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186

DECISÃO

Compulsando detidamente os autos verifiquei que o presente feito havia sido suspenso, com relação ao bem Imóvel de Matrícula n. 4.303, Lote n. 22-B, Gleba 08, do PICPAR, situado em Cerejeiras/RO, em virtude de DECISÃO proferida nos autos de n. 7001671-81.2018.8.22.0013, referentes a Embargos de Terceiro ajuizados por ROBERLEY ROCHA FINOTTI em face da FAZENDA NACIONAL, ora exequente (ID. 57160258 - págs. 32/33).

Em consulta realizada ao processo supracitado, junto ao sistema PJe, nota-se que o referido se encontra pendente de julgamento.

Diante disso, MANTENHO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO em razão da determinação contida nos autos supra e, por consequência, torno sem efeito a DECISÃO de ID. 57160260 (pág. 22) que determinou a expedição de carta de arrematação e/ou MANDADO de imissão na posse em favor da arrematante, bem como INDEFIRO, por ora, o requerimento formulado pela exequente para fins de intimar a arrematante para formalização do parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Rondônia (ID. 57680590), eis que ainda não emitida a carta de arrematação.

Consigno, todavia, que a arrematante deverá continuar efetuando mensalmente o depósito do valor da parcela em conta judicial (que já vem sendo utilizada) até que atinja o total do parcelamento ou até que haja o trânsito em julgado da SENTENÇA a ser proferida nos autos do processo de n. 7001671-81.2018.8.22.0013, cujos valores permanecerão à disposição deste Juízo.

Ressalto que os pagamentos deverão ser realizados mediante guia DJE - Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais, utilizando o Código de Receita n. 4396.

Intimem-se as partes para que tomem ciência quanto ao teor da presente DECISÃO, bem como a leiloeira para que passe a observar o Código de Receita supracitado.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, PGFN - RO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CURTPAM DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ME, CNPJ nº 08864561000140, LINHA 4, LOTE 22 S/N, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001073-25.2021.8.22.0013

EMBARGANTES: TATIANE BALDIN BATISTA, CPF nº 82223262287, ALESSANDRA BALDIN, CPF nº 65148568291, ELISANGELA BALDIN DA SILVA, CPF nº 60650354249, NEDI LOURDES BALDIN, CPF nº 61022489291

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EMBARGADOS: WAGNER APARECIDO BORGES, CPF nº 65655850249, SUELI DE FATIMA BORGES, CPF nº 58259422204, JOAO SOARES BORGES, CPF nº 44268190910, RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000100

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos requerentes em face da DECISÃO de ID. 58959402 que indeferiu o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda.

Sustentam, em síntese, que o referido decisum foi omissivo, pois deixou de analisar o requerimento de parcelamento das custas processuais. Decido.

Compulsando os autos verifico que, sem mais delongas, assiste razão aos embargantes, considerando que consta na inicial pedido expresso quanto ao parcelamento das custas processuais, não analisado ao ID. 58959402. Assim, passo à análise do referido pedido.

Pois bem. Pretendem os embargantes o parcelamento das custas processuais iniciais em 10 (dez) vezes, sob a alegação de que inexistem previsão máxima de parcelas no Código de Processo Civil ou no Regime de Custas deste Tribunal.

Indefiro o pedido, nos termos em que pleitado. Explico.

Atualmente, o parcelamento das custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia encontra-se devidamente regulamentado pela Resolução n. 151/2020-TJRO, em conformidade com a Lei n. 4.721/2020, que autoriza o mencionado parcelamento.

De acordo com a Resolução supracitada, o parcelamento somente poderá ser realizado em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, cuja quantidade de parcelas dependerá do total do valor a ser pago, conforme art. 5º. Também consta previsão de que as custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento (art. 3º).

Ainda, nos termos do art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, "a concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única", sendo que "a hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz".

Tem-se, portanto, que inexistente previsão quanto ao parcelamento das custas em 10 (dez) vezes. Além do mais, a mera alegação de impossibilidade de quitação integral das custas processuais, em parcela única, não autoriza o parcelamento mencionado na Resolução em comento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E DOU-LHES PROVIMENTO PARA FINS DE SUPRIR A OMISSÃO APONTADA na DECISÃO de ID. 58959402 e INDEFERIR o parcelamento das custas processuais iniciais nos moldes em que pleiteado, conforme a fundamentação supra.

Não obstante, INTIMEM-SE os embargantes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao interesse do parcelamento das custas inerentes a estes autos, nos moldes da Resolução n. 151/2020-TJRO. Havendo interesse, deverão apresentar, na mesma oportunidade, documentos comprobatórios a fim de demonstrar a alegada impossibilidade de quitação integral das custas em parcela única, sob pena de indeferimento do parcelamento eventualmente pretendido.

Ressalto, desde já, que as custas processuais iniciais de 2% têm como fato gerador o ajuizamento da ação (art. 1º, da Lei n. 3.896/2016), dos quais somente 1% fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo (art. 12, I, da Lei n. 3.896/16). Assim, não havendo interesse no parcelamento das custas, nos moldes da Resolução n. 151/2020-TJRO, ou, ainda, não restando demonstrada a hipossuficiência financeira a propiciar o deferimento do parcelamento, haverá necessidade de recolhimento das custas processuais no importe de 1%, haja vista o interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTES: TATIANE BALDIN BATISTA, CPF nº 82223262287, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 1101 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESSANDRA BALDIN, CPF nº 65148568291, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4775, APTO 207 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISANGELA BALDIN DA SILVA, CPF nº 60650354249, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 152, APTO 270 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA, NEDI LOURDES BALDIN, CPF nº 61022489291, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 152, APTO 220 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA
EMBARGADOS: WAGNER APARECIDO BORGES, CPF nº 65655850249, AV. DOS ESTADOS 2345 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SUELI DE FATIMA BORGES, CPF nº 58259422204, LINHA 03 VP 15 km 07 AREA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOAO SOARES BORGES, CPF nº 44268190910, LINHA 03 VP 15 km 07 AREA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000100, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1748, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000319-88.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, MATEUS PAVAO, OAB nº RO6218, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

EXECUTADOS: EMERSON RODRIGO ANTUNES, CPF nº 80062865234, CINTIA NORBERTO, CPF nº 94702675249

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB nº MT12690, RODRIGO MOURA DE VARGAS, OAB nº MT14912

DESPACHO

Visto.

Indefiro por ora o pedido de ID 60678574.

Defiro o pedido de ID 59525112.

Considerando ainda, que encontram-se pendentes informações de serem juntadas. Determino à escrivania que certifique o cumprimento integral da DECISÃO de ID 54702857.

Após, vindo as informações, façam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMERSON RODRIGO ANTUNES, CPF nº 80062865234, RUA CURITIBA 891 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CINTIA NORBERTO, CPF nº 94702675249, RUA CURITIBA 891 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001986-75.2019.8.22.0013

AUTORES: ANASTACIA PROENCA CORREÁ, CPF nº 00175553297, ESPÓLIO DE MAURICIO CARLOS CORREA., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MONICA FELIPE ASSMANN BENELI, OAB nº SP233204, MARA LIGIA CORREA E SILVA, OAB nº SP127510

RÉU: AUTO POSTO TARUMA LTDA, CNPJ nº 06864931000114
ADVOGADO DO RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência nos termos da DECISÃO de id: 51948603.

Sobrevindo resposta, retornem os autos conclusos para designação da data para solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: ANASTACIA PROENCA CORREA, CPF nº 00175553297, RUA ANTÔNIO BERMEJO 160 JARDIM EUROPA - 19815-190 - ASSIS - SÃO PAULO, ESPÓLIO DE MAURICIO CARLOS CORREA., CPF nº DESCONHECIDO,... - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: AUTO POSTO TARUMA LTDA, CNPJ nº 06864931000114, AV. DAS NAÇÕES 3409 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000774-82.2020.8.22.0013

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO DIAS DA SILVA, CPF nº 16259580215

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por FRANCISCO DIAS DA SILVA, em face da SENTENÇA homologatória proferida ao ID. 56758708, sob o argumento de que há vício de omissão no referido decisum, que deixou de se pronunciar acerca do requerimento formulado pelos embargantes na petição de ID. 56758708, in verbis:

Assim, pleiteamos que Vossa Excelência arbitre os honorários advocatícios ao menos em conformidade com o valor mínimo do ITBI do município de Cerejeiras/RO na região da Linha 3o (terceiro) Eixo (estrada defronte a propriedade rural em litígio), qual seja R\$ 34.737,00 (trinta e quatro mil setecentos e trinta e sete reais) por alqueire de terra (cf. tabela em anexo) e o preço real de mercado.

Saliente-se, no entanto, que o preço praticado na região está por volta de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) 1 (um) alqueire de terra.

Desta forma, a área objeto da presente ação que seria desapropriada seria de equivale a 0,477173 ha (quarenta e sete ares, setenta e um centiares e fração), razão pela qual requeremos a Vossa Excelência que arbitre os honorários com base ao menos no preço ponderado entre a avaliação mínima cobrada pelo município de Cerejeiras/RO e o valor real de mercado.

Assim, pugnam os embargantes pelo provimento dos embargos opostos, para que seja sanada a omissão apontada, manifestando-se este Juízo acerca do pedido supracitado.

Intimada para se manifestar acerca, a parte embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos, sob a alegação de que pretendem os embargantes tão somente rediscutir o MÉRITO da matéria acerca da condenação de honorários sucumbenciais, motivo pelo qual deve ser utilizado o meio processual cabível para alcançar o fim pretendido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial para fins de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material.

Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo supracitado:

Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Dentre as hipóteses previstas no art. 489, §1º encontra-se a seguinte: "IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador".

Em análise aos DISPOSITIVO s supracitados, bem como à SENTENÇA proferida ao ID. 56758708 tem-se que assiste razão aos embargantes.

Isso porque, o requerimento formulado ao ID. 56947679 realmente não fora analisado por este Juízo quando da prolação da SENTENÇA de ID. 56758708, a qual apenas fez consignar a condenação da requerente, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos requeridos, ora embargantes, da seguinte forma:

Considerando o princípio da causalidade e em observância ao grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, sendo adequada e razoável a fixação dos honorários em 10% do valor da causa, o que faço com fundamento nos artigos 85, §2º e 90, ambos do CPC.

Assim, passo a analisar o pedido formulado.

O art. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, prevê que "a SENTENÇA que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença (...)".

Extraí-se, portanto, que tal previsão é específica para os casos em que há a fixação do valor da indenização e não para a hipótese em que ocorre desistência da ação, como no caso em testilha, acerca da qual o mencionado Decreto-Lei é silente.

Consequentemente, não merece prosperar o pedido de arbitramento de honorários com base no preço ponderado entre a avaliação mínima cobrada pelo município de Cerejeiras/RO e o valor real de mercado, mormente porque, diante da ausência de previsão legal em específico, aplicam-se, neste particular, as disposições do Código de Processo Civil acerca da matéria.

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Todavia, o §8º, do artigo supracitado estabelece que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Assim, tem-se que no caso em análise, conforme o regramento previsto no Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade, considerando o baixo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 4.242,57 (quatro mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para se calcular na porcentagem estabelecida no §2º do art. 85.

Com efeito, considerando que a ação foi ajuizada em 07/05/2020 (trâmite de aproximadamente um ano até a prolação da SENTENÇA), somado ao zelo do causídico em suas manifestações (ID's. 40140691 e 51628437), bem como à natureza e importância da causa, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), não sendo essa irrisória, nem elevada demais, estando ajustada ao caso dos autos e atendendo ao equilíbrio que se visa na regra do art. 85, §8º, do CPC.

Registro, por fim, que não se trata de rediscussão do MÉRITO, pois a DECISÃO de ID. 56947679 deixou de enfrentar argumento proposto pelos requeridos, ora embargantes, cuja consequência da análise era capaz de infirmar a CONCLUSÃO outrora adotada por este Juízo. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de suprir a omissão apontada e analisar o requerimento constante na petição de ID. 56758708, nos termos acima elencadas, CONCEDENDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES para modificar a SENTENÇA de ID. 56758708, na seguinte parte:

Considerando o princípio da causalidade e em observância ao grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, sendo adequada e razoável a fixação dos honorários em 10% do valor da causa, o que faço com fundamento nos artigos 85, §2º e 90, ambos do CPC.

O trecho supracitado passará a constar da seguinte forma:

Considerando que a ação foi ajuizada em 07/05/2020 (trâmite de aproximadamente um ano até a prolação da SENTENÇA), somado ao zelo do causídico em suas manifestações (ID's. 40140691 e 51628437), bem como à natureza e importância da causa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, sendo adequada e razoável a fixação, por equidade, da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento nos artigos 85, §§2º e 8º e 90, ambos do CPC.

Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA de ID. 56758708 que não os expressamente modificados por esta DECISÃO.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, cumpram-se as determinações contidas na SENTENÇA de ID. 56758708.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO DIAS DA SILVA, CPF nº 16259580215, LINHA 03, KM 2,5, P/ 4 EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001819-24.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

EXECUTADO: DENIZE NEIVA SOARES, CPF nº 61950882268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE em desfavor de DENIZE NEIVA SOARES, no valor de R\$ 2.314,53, conforme verifica-se da Certidão de Dívida Ativa nº 136.

Adveio aos autos informação de que a parte executada firmou administrativamente termo de parcelamento do débito (id: 51658544).

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO já que o parcelamento enseja a novação objetiva da dívida, sendo essa uma hipótese de extinção da mesma, nos termos do Código Civil (art. 360, inciso I c.c art. 364), pois o processo não pode ficar aguardando ad eternum o adimplemento que vem ocorrendo.

Houve o parcelamento ainda na esfera administrativa, pelo que, não há que se falar em execução forçada. Havendo descumprimento do acordo, deverá o Exequente apurar os valores devidos, propondo o andamento da demanda.

Assim, estando extinta a dívida, dou por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do parcelamento entabulado, o fisco poderá, nos próprios autos requerer o desarquivamento e continuidade do feito quanto as parcelas inadimplentes, aproveitando-se de todos os atos processuais já praticados.

Sem custas e honorários.

Trânsito em julgado nessa data, devido ao acordo/parcelamento.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AC PIMENTEIRAS DO OESTE 893, TERREO CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: DENIZE NEIVA SOARES, CPF nº 61950882268, RUA RIO GRANDE DO NORTE 981, ST 02 QD 18 LT 225 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001138-57.2020.8.22.0012

Assunto: Servidão Administrativa

Parte autora: AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ELIAS ALVES PESSOA, CPF nº 30279356234, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA SN ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

DESPACHO

Altera-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme condenada na SENTENÇA de id: 56757426 sob pena de aplicação de multa de 10 % (Art. 523, §1º do CPC).

Ocorrendo o pagamento do débito, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da SENTENÇA), para a Conta Corrente n. 22690-0, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de ERITON ALMEIDA DA SILVA, inscrito no CPF sob n. 014.003.312-26. Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Sendo comprovado o cumprimento da ordem pela Caixa Econômica Federal, na forma supracitada, e não havendo mais pendências, retornem os autos conclusos para extinção.

Não ocorrendo o pagamento no prazo voluntário, retornem conclusos para eventual penhora.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000096-33.2021.8.22.0013

REQUERENTE: EDUARDO MEIRA VIEIRA, CPF nº 79026362234

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade proposta por EDUARDO MEIRA VIEIRA em desfavor do Município de Pimenteiras do Oeste, postulando alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade por ele recebido.

Narra a parte autora que tomou posse no cargo de técnico de nível superior/médico veterinário (termo de posse id: 53531413) vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, em 02 de maio de 2016, exercendo atualmente sua função na mesma secretaria. Aduz que a dinâmica do trabalho desempenhado lhe confere o direito ao adicional de insalubridade, contudo, o requerido não vem efetuando o adimplemento de tais verbas de forma adequada.

A parte autora afirma, ainda, que o adicional é pago pelo requerido utilizando o salário-mínimo como parâmetro, quando, na verdade, deveria ser utilizado o vencimento base.

Desse modo, pugna pela condenação do requerido em obrigação de fazer, utilizando a fixação de seu vencimento base como cálculo do adicional de insalubridade e pagamento de valores retroativos.

A inicial está instruída com documentos.

Citado, o município apresentou contestação (ID. 55818520) onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao recebimento de insalubridade calculado sobre o vencimento base.

O requerente apresentou impugnação a contestação (id: 56958560).

Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora informou que não pretendem produzir mais provas além das já apresentadas nos autos, por outro lado, o requerido manteve-se inerte.

É o necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo despcienda a produção de outras provas.

No caso em tela, discute-se a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade em favor de servidor público municipal.

Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte autora é servidor do requerido e que exerce suas atividades em local insalubre.

No Município de Pimenteiras do Oeste, o adicional de insalubridade está regulado pela Lei n. 541/2011, a qual prevê em seu art. 73 que “os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder”.

Portanto, referido DISPOSITIVO exige regulamentação por parte do Governador, Prefeito ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o “direito” deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente.

Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao adicional de insalubridade ainda não ocorreu para a categoria a que a parte autora faz parte. Isso porque afirma fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre seu vencimento base, utilizando-se como argumento o artigo 74 da Lei n. 541/2011, o qual não se aplica ao caso em tela, já que o artigo se refere ao adicional de periculosidade, in verbis:

Art. 74. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo (grifei).

Nesse sentido, conforme previsto no artigo acima indicado, o adicional de periculosidade é calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor. Todavia, essa regra não pode ser estendida ao adicional de insalubridade porquanto inexistente fundamentação diante da necessidade de regulamentação, a qual, ao que tudo indica nos autos, ainda não ocorreu.

Assim, não há como imputar ao requerido a obrigatoriedade de adimplir o adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base dos servidores.

Por outro lado, a Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, dispõe que “salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial”.

No mesmo sentido, o art. 7º da Constituição Federal prevê no inciso IV ser vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Logo, a princípio, é vedado ao ente público, eleger o salário-mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicionais e gratificações.

Contudo, não significa dizer que a pretensão da parte autora possa ser atendida pois não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO o reconhecimento do direito invocado (determinação para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento base) porquanto tal prestação jurisdicional importaria na substituição da atividade legislativa e evidente desconsideração do princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.

Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República. Logo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.

Assim, diante da impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador, as leis que utilizam o salário-mínimo como indexador devem ser mantidas até que nova lei seja editada, disciplinando a matéria. Isso porque, embora a vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo ofenda a Constituição Federal, a alteração da base de cálculo por via de interpretação jurídica não é possível e o servidor que possui direito ao recebimento do adicional, não pode ter a verba suprimida sob este argumento, quando a mesma já vem sendo paga habitualmente.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PREDECENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714, Rel. ^a Min. ^a Cármen Lúcia, sob a sistemática da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição. Por outro lado, ficou assentado que, diante da impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo, as leis que utilizam o salário mínimo como indexador devem ser mantidas, até que nova lei seja editada disciplinando a matéria. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (ARE 819386 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2018) (grifado).

Portanto, no caso em tela, a parte autora não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base e, por conseguinte, não há direito ao recebimento retroativo do adicional de insalubridade, devendo ser mantido o pagamento sobre o salário-mínimo vigente até que ocorra a regulamentação da categoria.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27, da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDUARDO MEIRA VIEIRA, CPF nº 79026362234, RUA RORAIMA 1618 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida ALESSANDRO RAMOS DA SILVA, inscrito no CPF/MF N. 000.312.732-03, para que tome conhecimento da ação abaixo identificada e para, querendo, no prazo legal oferecer contestação.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestação: 15 (quinze) dias úteis contado da dilação do prazo do Edital.

RESUMO DA INICIAL:

Autos: 7002343-89.2018.8.22.0013

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: S. A. D. S. e outros

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: A.R. da S.

Valor da Ação: R\$ 3.434,40

Cerejeiras, 1 de setembro de 2021. Elza Batista Rodrigues- Diretora de Cartório Substituta

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7002431-33.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ENRIQUE LOBO DA SILVA

Endereço: BEIRA, 640, JACI PARANA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000997-04.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Endereço: Linha 12, Chácara 67, Km 01, Gleba Guaporé, R. Esc, SN, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para manifestar quanto a proposta de acordo apresentada nos autos, ou querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000876-73.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARCELO AUGUSTO GOLLO

Endereço: Linha 5, Km 9,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7000786-02.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO

Nome: DENIS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Paraná,, n 15, (DELEGACIA DE POLICIA DE VILA BELA DA SS. TRINDADE, Jardim Aeroporto, Vila Bela da Santíssima Trindade - MT - CEP: 78245-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar o autor através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Vista aos Advogados do Acusado para apresentar as Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001641-20.2016.8.22.0012

REQUERENTE: JOANA NAIR DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT14908/O

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002603-09.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INEZ FERREIRA LOPES, AV SOLIMÕES 4831 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADOS: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LT 44 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-010 - MANAUS

- AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA, CLADEMIR BIAZUSSI, URUCARA 321, APTO 103A CACHOEIRINHA - 69065-180 - MANAUS - AMAZONAS,

RENATA BIAZUSSI, 27 620, AVENIDA PARANÁ 1108 NOVA VILHENA - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA, CLADEMIR BIAZUSSI,

URUCARA 321, APTO 103A CACHOEIRINHA - 69065-180 - MANAUS - AMAZONAS, RENATA BIAZUSSI, 27 620, AVENIDA PARANÁ

1108 NOVA VILHENA - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALFREDO PEREIRA DA COSTA, OAB nº MT2887, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A,

GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, GRASIELA ALBINA CASTAMAN, OAB nº RO4939, ANGELO LONGO FERRARO, OAB

nº SP261268, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a informação acerca da concessão de efeito suspensivo.

Concedido o efeito, mantenham-se os autos suspensos até o julgamento do recurso.

Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000738-77.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK

Endereço: Avenida Tamoios, 3788, Escritório Contabilize. Tel. 98496-9399, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

AUTOS 7000809-45.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Endereço: Rua Terezina, 1726, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108 REQUERIDO

Nome: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP

Endereço: Av. Solimões, 4044, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002291-33.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADOS: VANIA DOS SANTOS PERES, AVENIDA MARECHAL RONDON 3345 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOEL PERES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3345 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito ou, caso queira, opor embargos, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

03 - OBSERVAÇÃO:

3.1 No mesmo prazo dos embargos, o executado poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3.2 Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

Colorado do Oeste - , 18 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000866-29.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: MARCOS BATISTA DA SILVA, LINHA 4 KM 15 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas.

Partes intimadas em audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Colorado do Oeste-RO, 19 de julho de 2021.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000286-38.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: L A DE SA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3695, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LEVI AGOSTINHO DE SA, RUA MAGNOLIS 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 19 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7001138-23.2021.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE

Nome: OSVALDINO PEREIRA TRINDADE

Endereço: Avenida Solimões, 4290, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: OZEIAS NOGUEIRA TRINDADE

Endereço: Avenida Solimões, 4290, Cruzeiros, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

REQUERIDO

ADVOGADO

Com as respostas, intime-se a parte autora.

AUTOS 7001998-63.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REQUERIDO

Nome: REMARO RECUPERADORA DE MAQUINAS RONDONIA LTDA - ME

Endereço: Rua Tupinambas, 3786, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: FLORISVAL RONCARI

Endereço: Rua Tupinambas, 3786, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RONCARI

Endereço: Rua Tupinambas, 3812, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Coma resposta, intime-se a exequente a manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002143-22.2017.8.22.0012

REQUERENTE: DUMURIER LIMA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO: VILSON RIBAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

AUTOS 7000496-55.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: JISIELE DE OLIVEIRA PEREIRA

Endereço: Rua Corumbiaria, 5505, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7001459-63.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO

Nome: ROMARIO SERGIO MONTEL

Endereço: Rua Ges., 2570, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000286-38.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: L A DE SA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3695, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA, LEVI AGOSTINHO DE SA, RUA MAGNOLIS 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 19 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7001375-28.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: AUTO POSTO 21 LTDA

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: EQUIPAMENTOS ECOLOGICOS E AMBIENTAIS MG - EIRELI - ME

Endereço: Rua das Indústrias, 131, Jardim Alto da Boa Vista, Rolândia - PR - CEP: 86600-204

Nome: MARIA HELENA GORLA COBRA

Endereço: Rua das Indústrias, 131 / 131-A, Jardim Alto da Boa Vista, Rolândia - PR - CEP: 86600-204

Nome: SERGIO ROBERTO COBRA

Endereço: Rua das Indústrias, 131 ou 131-A, Jardim Alto da Boa Vista, Rolândia - PR - CEP: 86600-204

Nome: SANDRA MARA CARBULONI

Endereço: Rua das Indústrias, 131-A, Jardim Alto da Boa Vista, Rolândia - PR - CEP: 86600-204

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002914-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO CARVALHO, AVENIDA AMAZONAS 3699, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, EMPRESA UBIRATAN COUNTRY CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ad cautelam, levando em consideração que o veículo encontra-se registrado em nome de Adilson dos Santos Cláudio, determinei a sua intimação para propositura de eventual embargos de terceiros ou outro meio de defesa permitido pela legislação pátria, no entanto nada foi requerido.

Assim sendo, considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002322-82.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VINICIUS DE PAULA LIMA, LINHA 12, km 04, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, faculto a parte executada apresentar manifestação sobre o pedido de Id nº 60669980, em cinco dias.
Após, voltem conclusos.

Colorado do Oeste - , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000618-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURA DAS GRACAS BARBOSA CRUZ, RUA CAETES 3167 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.

Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste - , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001275-73.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ÉLZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: DAIANE DA SILVA MAGALHAES, AV. MAJOR AMARANTE 3453 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, sendo deferida nos casos em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito. No caso em apreço, a única tentativa de recebimento do crédito foi a penhora online, não tendo a parte exequente realizado outras diligências para a satisfação da obrigação. Assim, inviável se mostra a adoção de medida tão gravosa como é a penhora de salário, sem que antes tenha sido feita a tentativa de receber o crédito por outras formas. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002632-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARIA, LINHA 8, KM 8, MINI-EIXO, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo dilação do prazo para mais cinco dias corridos.

Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

Colorado do Oeste- , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0009693-76.2006.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA CARAJÁS, 3041 3041, NÃO CONSTA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: SERGIO SANTOS DINIZ, LH. 11, KM 6,5, RM COLORADO 00, 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

LEONIDA JASPER SELHORST, AV. TAMOIOS 4146, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GERVASIO

CLEMENTE SELHORST, AV. TAMOIOS SN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT9623

DESPACHO

Promova-se a lavratura do termo de penhora, conforme cláusula sétima do acordo formulado entre as partes.

Intimem-se as partes.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001769-64.2021.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MAIKON DA SILVA FREITAS, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3563 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste- , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000073-27.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAMIAO ALVES AMORIM, LINHA 9, KM 3,0 3,0 RUMO RIO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM, OAB nº SP215398

REQUERIDO: SILVALDO ALVES AMORIM, LINHA 9, KM 2,5 2,5 KM RUMO RIO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001144-30.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIELY CARIOLANE CORDEIRO, RUA JURUÁ 3133, RESIDENCIAL MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/5.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move ADRIELY CARIOLANE CORDEIRO, em face de OI S/A, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida uma vez que se refere a serviço não contratado.

Narrou a autora, em sua exordial, que ao tentar abrir uma conta-corrente em instituição financeira, teve seu pedido negado em face de restrições de crédito registrada em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Disse que ao tentar descobrir de que se tratava tal débito, descobriu que seu nome estava negativado pela suposta falta de pagamento de um contrato relativo à internet fibra ótica de contrato 0005093764915479. Disse que tal serviço segundo informações levantadas havia sido instalado na cidade de Vilhena/RO, local onde jamais residiu. Esclareceu que além do serviço ter sido instado em cidade diversa da de sua residência, ainda foi instada sem sua solicitação ou consentimento. Afirmou que não conseguiu resolver a pendenga administrativamente. Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação.

É o necessário. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da litude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor.

Neste ponto, urge salientar que, apesar da modernização das formas de contratação dos serviços de telefonia, conforme alegado pela ré, ainda subsistem meios idôneos a atestar a efetiva prestação dos serviços.

Ora, entender que as relações de consumo são devidamente comprovadas por meras “telas” de computadores, seria impor àquele que, indubitavelmente, ocupa o lado mais fraco da relação, a obrigação de produzir uma prova nitidamente negativa, qual seja, de que não contratou os serviços prestados. Com efeito, admitir que um contrato de adesão seja firmado sem qualquer documento comprobatório, que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem, iria de encontro às normas de defesa do consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação.

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente. Além disso, as telas anexadas aos autos e as faturas apresentadas indicam a ocorrência de fraude, já que consta que a parte contratante reside em Aracaju – SE, o que destoa da realidade.

Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito. Lado outro, o autor trouxe a baila fatos relevantes que dão certo grau de certeza da veracidade de sua versão, mormente o fato de não ter residido na cidade de Vilhena, local onde a ré instalou os serviços de internet via fibra ótica, que deu origem à negativação.

Ademais é cediço que no município de Colorado do Oeste, tais serviços ainda não foram implementados. Aliás é notório que a empresa ainda não com seguiu estender tais serviços (fibra ótica) para a região de Colorado do Oeste.

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano.

Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor, ADRIELY CARIOLANE CORDEIRO, dos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos (Contrato nº 005093764915479-fibra ótica), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa, bem como condenar a ré, OI S/A, ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002108-91.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. M. B., AV. RIO MADEIRA 4981 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REU: F. V. L., RUA CARIJÓS 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001699-18.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUIM VERISSIMO DOS SANTOS, LINHA PRIMEIRA EIXO, KM 2, LOTE 37, GLEBA 30 Lt 37 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

9. Documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

9. Documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com

que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Colorado do Oeste - RO, 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001237-27.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BERENICI MOREIRA DE LANES - ME, POTIGUARA 3052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

EXECUTADO: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, AVENIDA PAULO DE ASSIS 3602 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001088-94.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: ELIANE DE SOUZA, PA BELO HORIZONTE, LINHA 1 KM 30 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Defiro o pedido. SERVE A PRESENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante comprovação das tentativas de obter o endereço atualizado da parte ré.

3 - Caso encontre endereço atualizado do réu, remetam-se os autos ao CEJUSC para a designação e realização de audiência de conciliação, bem como cumpra-se conforme DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002198-34.2013.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: BIKE DO NORDESTE S/A, RUA DONA FRANCISCA CLAUDINO 785, NI DISTRITO INDUSTRIAL - 64027-455 - TERESINA - PIAUÍ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438

REU: EMERSON CHARLES DA SILVA, RUA 116-07 2548 RESIDENCIAL UNIAO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3456, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CELSO ALVES DA SILVA, R J RIBEIRO 00, NI DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos parcialmente esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001171-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WAGNER MATOS DE ALMEIDA, RUA LINHA 12 KM 22, VIA GUAPORÉ s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: AGROMEV - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, AV. SALVADOR PAGANO 471 JARDIM ALTO DAS ACÁCIAS - 14140-000 - CRAVINHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JULIO CHRISTIAN LAURE, OAB nº GO35959

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move Wagner Matos de Almeida, em face de Agromev do Brasil. Narrou a autora, em sua exordial, que, ao tentar realizar compra a crédito em comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito, referente a um débito no valor de R\$2.468,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), oriundo do contrato F030877, em favor da ré, com a qual jamais estabeleceu qualquer relação jurídica que pudesse originar referida dívida. Alegou que, ainda que tenha tentado, não obteve êxito em solucionar o feito, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação e reconvenção. Em sede de defesa, sustentou que o autor adquiriu produtos veterinários da empresa AGVET PRODUTOS VETERINÁRIOS, os quais foram efetivamente recebidos pelo promovente via correios em 23 de junho de 2017, conforme código de rastreio PO154821418BR dos correios. Sustentou que o endereço constante na nota fiscal emitida em 06 de junho de 2017 corresponde ao endereço indicado pelo autor na exordial. Disse que a sociedade empresária AGVET Produtos Veterinários cedeu o seu crédito para a sociedade empresária ré e que o autor tinha pleno conhecimento do débito em aberto, de modo que se mostra legítima a sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Alegou que agiu em exercício regular de direito, de maneira que não há dever de indenizar. Requereu a improcedência do pleito inaugural. Em sede de reconvenção, requereu a condenação do autor ao pagamento da dívida no valor de R\$ 2.468,00, representado pela nota fiscal nº 30877.

O autor apresentou impugnação, na qual insistiu que desconhece o débito que deu origem à negativação.

Em sede de produção de provas, o réu pugnou pela expedição de ofício à agência dos Correios na cidade de Colorado do Oeste – RO, para que encaminhe o documento que contém a assinatura de quem recebeu a mercadoria enviada pela ré, ofício às operadoras de telefonia TIM e CLARO que enviem o nome do proprietário das linhas telefônicas de números (69) 9.9241-8045 (CLARO) e (69) 9.8149-5637 (TIM) em 06 de junho de 2017, além de prova testemunhal, o que foi deferido por este juízo.

Em resposta ao ofício enviado por este juízo, a TIM S/A e a CLARO S/A informaram que os terminais telefônicos estão registrados em nome de SIDNEY NONATO DA SILVA, bem como a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS informou que a mercadoria foi recebida por SIDNEY NONATO DA SILVA.

As partes apresentaram alegações finais.

Este é o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

A análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos. Com efeito, de acordo com as provas dos autos, os produtos veterinários foram adquiridos por terceira pessoa, Sr. SIDNEY NONATO DA SILVA, junto à cedente AGVET PRODUTOS VETERINÁRIOS, o qual realizou a compra em nome do autor, embora inexistia prova de que este tenha autorizado a transação. Tampouco há prova nos autos acerca da relação entre o adquirente dos produtos e o autor.

Frente a tais informações é possível verificar que houve a fraude na transação, o que gerou danos ao autor.

Urge salientar que a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, conforme se verifica do artigo 14 da Lei 8.078/90.

Ainda que assim não o fosse, está claro que a ré agiu com negligência, permitindo que terceiro realizasse débitos em nome do autor, utilizando-se dos números de seus documentos pessoais, sem ter os cuidados necessários para evitar fraudes.

Neste caso, não se deve atribuir a culpa exclusivamente ao terceiro fraudador, eis que a ré fora negligente ao não observar as cautelas devidas na realização do contrato sob sua responsabilidade. Ora, o “ato delituoso de terceiro”, que se utiliza de documentos de outrem para celebrar compra, não constitui “ato de terceiro”, excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida pelos fornecedores de produtos, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o promovido assumir os ônus de sua conduta negligente.

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano.

Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SERASA e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos e condenar o réu, Agromev do Brasil, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, Wagner Matos de Almeida, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001353-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. L. W. C., RUA RIO GRANDE DO SUL 4559 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. G. C., RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6059 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado, por diário de justiça, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Por fim, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000381-29.2021.8.22.0012

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CELINA MARIA DE CAMPOS, AC COLORADO DO OESTE, RUA RIO NEGRO 4139 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REQUERIDOS: NEI CANDATEN, RUA HUMAITÁ 3933 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ENIO ROBERTO MILANI, RUA HUMAITÁ 3837 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000768-78.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, RODOVIA BR 364 KM 232 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: NILSON LUCHTENBERG, AVENIDA VILHENA 3453 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002366-72.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: VALDIR BARBOSA DA SILVA, LINHA C, KM 17, GLEBA 07, LOTE 24 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de VALDIR BARBOSA DA SILVA.

Em id n. 61212417, verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP) e VALDIR BARBOSA DA SILVA (002.474.022-57) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquive-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Desde já, servirá este de ofício n. 766/2021, para determinar à gerência da Caixa Econômica Federal, Agência 4335 (Colorado do Oeste/RO), que proceda a transferência do valor de R\$ 7.030,86 (sete mil e trinta reais e oitenta e seis centavos), depositado na conta judicial Agência: 4335 - Transferência de Valor ID: 072020000121062640, para a conta corrente Agência 1381-1, Conta Corrente 16583-2, PIX carol_gervasio@hotmail.com, Banco do Brasil, de titularidade da patrona Maria Caroline Cirioli Gervasio, inscrita no CPF nº 007.382.952-80, com todos os rendimentos, devendo a conta ficar com saldo igual a zero (R\$ 0,00).

A Agência Bancária, deverá informar a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo ofício.

Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002573-03.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REQUERIDO

Nome: L. J. CONSTANTINO EIRELI

Endereço: Rua Magnópolis, 2534, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LEANDRO JALES CONSTANTINO

Endereço: Rua Petrolina, 20, Bloco A - Apto n. 32 - Condomínio Cândido Portinar, Vila Miranda, Itaquaquecetuba - SP - CEP: 08572-500

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001493-33.2021.8.22.0012

REQUERENTE: MERCIA SILVA ROMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - OAB/RO 7887

REQUERIDO: GILBERTO ALVES HENRIQUE

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 29/09/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 1 de setembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO e do Advogado, Doutor Maicon CRISTIAN PINHO, dos termos da R. DECISÃO que concedeu a liberdade provisória à Flagranteada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000982-72.2012.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS 1105, 00 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999

EXECUTADOS: SILVANO FERREIRA SILVA, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EULALIA DA SILVA RUSSI FERREIRA, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DESPACHO

1 - Diante do teor do ofício encaminhado pelo DETRAN-RO, promovi a exclusão da restrição que recaía sobre o veículo junto ao RENAJUD.

2 - Assim, serve o presente como ofício n. 775/2021 ao DETRAN/RO para que promova a transferência do veículo HONDA C100 BIZ, placa NBZ3429, renavam 771459041, para o nome do arrematante, Sr. CLAUDINEI MARCON JUNIOR, sem débitos anteriores à data da arrematação, conforme auto de arrematação que segue em anexo. Prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se o auto de arrematação em anexo ao ofício.

3 - Ademais, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000754-94.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

PARTE RE: LAURO DOS RIOS, AVENIDA AMAZONAS 5005 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PARTE RE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000253-48.2017.8.22.0012 CLASSE INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE

Nome: QUITERIA PONCIANO BARBOSA

Endereço: Rua Fernão Dias, 5565, casa, Odilon Noia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: GLAIR PONCIANO BARBOSA

Endereço: Rua Fernão Dias, 5565, casa, Odilon Noia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

EDITAL - 3ª PUBLICAÇÃO

QUITÉRIA PONCIANO BARBOSA ajuizou ação de curatela em relação à sua filha, GLAIR PONCIANO BARBOSA.

Disse que Glair é portadora de “t. sono, esquizofrenia e bipolaridade” e não possui condições de gerir o valor percebido por meio do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, motivo pelo qual necessita da curatela da genitora para cuidar do patrimônio. Assim, requereu que seja nomeada como curadora de Glair Ponciano Barbosa.

Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica, bem como foi designada audiência para interrogatório da curatelandia.

Foi nomeado curador especial para representar o interditando em juízo, o qual apresentou defesa.

O laudo médico aportou aos autos.

Foi realizado estudo social, cujo relatório aportou aos autos.

Após logo decurso de tempo desde a última perícia, foi realizada nova perícia, tendo o laudo aportado aos autos.

Foi realizado o interrogatório.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de curatela proposta por Quitéria Ponciano Barbosa, na qual requer que seja nomeada como curadora de Glair Ponciano Barbosa, por considerá-la parcialmente incapaz de realizar os atos de gestão do patrimônio, já que é portador de patologia psiquiátrica.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da curatela nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade de Glair de gerir o patrimônio, eis que é portadora de esquizofrenia e transtorno bipolar, de acordo com relatório médico existente nos autos.

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico, comprovam com suficiência a incapacidade de Glair para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, por ser portador de doença grave, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.

Assim sendo, não pairam dúvidas que o curatela encontra-se incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR GLAIR PONCIANO BARBOSA como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, a qual deverá ser restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a curatela permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade do interditado.

Nomeio QUITÉRIA PONCIANO BARBOSA como curadora de GLAIR PONCIANO BARBOSA, devidamente qualificados nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se.

Colorado do Oeste, 14 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001967-38.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: MICHELLY ALVES AMORIM DE QUEIROZ, RUA CANIBAIAS 3160 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002015-94.2020.8.22.0012

AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

Processo: 7001946-62.2020.8.22.0012

Classe Processual: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTES: MARLENE AVELAR DOS SANTOS, LINHA 12 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIA AVELAR DOS SANTOS, LINHA 12 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, TATIANA AVELAR DOS SANTOS, LINHA 12 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LEOPOLDINA VICENTE DOS SANTOS, LINHA 12 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALMYR JOSE AVELAR DOS SANTOS, CPF nº 00386077860

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por MARLENE AVELAR DOS SANTOS, MARIA AVELAR DOS SANTOS, TATIANA AVELAR DOS SANTOS, LEOPOLDINA VICENTE DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge/filho, do sr. ALMYR JOSÉ AVELAR DOS SANTOS, falecido em 26.06.1995, requereram a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pelo de cujus.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (Id.50727988), documentos pessoais dos herdeiro (Id.50728909 p.02 a p.17), e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Desnecessária a manifestação da Fazenda do Estado, em virtude da inexistência de fato gerador da obrigação tributária.

A partilha veio manifesto ao id. 58098828, p.01, nos seguintes termos:

Um imóvel urbano denominado Lote nº22, da Quadra nº65 (sessenta e cinco), do setor "B", com área total de 1.286,20m² (um mil, duzentos e oitenta e seis metros quadrados e vinte decímetros quadrados), contendo como benfeitoria um imóvel residencial em madeira, localizado na Rua Rio Grande do Sul, nº5001, neste município de Colorado do Oeste/RO, conforme documentos emitidos pela Prefeitura Municipal, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O falecido não deixou testamento, bem como não deixou dívidas, sendo casado com a Sra. Leopoldina Vicente dos Santos, tendo deixado três filhas Tatiana Avelar dos Santos, Maria Avelar dos Santos e Marlene Avelar dos Santos, conforme comprovam com as cópias inclusas a presente, sendo ambas maiores e capazes.

Em relação a partilha, a viúva meieira restará 50% do imóvel acima discriminado, tendo em vista que referido bem foi adquirido durante a constância do casamento, e o restante dividido em 16,66% para as herdeiras Tatiana e Maria e 16,68% para a herdeira Marlene.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (Id. 58098828), destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de (nome do falecido), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado desta, expeça carta de adjudicação em favor da herdeira, arquivando-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001091-83.2020.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VALDOMIRO VIDAL, CPF nº 53392299200, RUA TAMOIOS 3457 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou a liquidação de valores, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Havendo divergência, desde já DETERMINO a remessa dos autos à contadoria judicial, para realização dos cálculos, a fim de estabelecer qual o valor correto a ser implantado como sendo benefício previdenciário da autora, observado o fator previdenciário vigente no tempo do requerimento administrativo.

Por conseguinte, apresentar eventuais valores retroativos, partindo das manifestações apresentadas pelas partes.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001908-50.2020.8.22.0012

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: FLAUCIDIO SOUZA LIMA, RUA CEARÁ 5130 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO SANTOS LIMA, RUA CEARÁ 5130 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido da Defensoria Pública ao id. 58284152, porquanto desarrazoado está o prazo, desde de o pedido formulado nos autos, porquanto, ultrapassado mais de 60 dias e até a presente data não houve a juntada do comprovante do tributo.

Intime-se a parte para dar seguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Colorado do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001816-72.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286

EXECUTADO: FABIO APOLINARA RICARDO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000951-15.2021.8.22.0012

AUTOR: CONCEICAO RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001071-58.2021.8.22.0012

Classe Averiguação de Paternidade

Assunto Investigação de Paternidade

REQUERENTE: S. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

REQUERIDO: R. H.

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2021, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Na audiência, poderão as partes acordar quanto ao reconhecimento da paternidade, quanto à realização de exame pericial de DNA e quanto aos alimentos. Ainda que requeiram a prova pericial, poderão as partes acordar quanto aos alimentos para o caso do resultado do exame ser positivo.

5.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO: RIOZZO HATORI, CPF: 138.736.369-72, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3079, BAIRRO CENTRO, VILHENA/RO, CEP: 76980-153,

As demais intimações direcionadas ao Autor, deverá ser executada via PJE.

Colorado do Oeste/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000016-72.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REU: ADIMAR PEREIRA DIAS

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 21/10/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 1 de setembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7002723-81.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUZIA SILVA DO CARMO BRANDAO

Endereço: AV. RIO NEGRO, 3387, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001498-55.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - OAB/RO 10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB/RO 2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB/RO 1586

REU: LEIDIANE APARECIDA OLIVEIRA 00721676294

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante de citação negativa, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001343-64.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVEIRA CARDOSO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2493 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.068,51

SENTENÇA

Conforme se depreende do disposto no artigo 274 §1º do CPC e art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço anteriormente indicado.

Nota-se que o requerido foi devidamente citado e intimado no endereço constante nos autos e não foi diligente em informar a mudança de endereço, logo, é válida a intimação realizada nos autos.

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, somente o SISBAJUD resultou em parcialmente positivo e a pesquisa no sistema RENAJUD, restou infrutífera.

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia penhorada.

Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002251-24.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PEDRO PINTO FERREIRA, LH PONTE BONITA, KM 36 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: ENERGISA, R 7 DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.246,62

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95. PEDRO PINTO FERREIRA, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA (CERON), sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, localizada na LH Ponte Bonita, Lote 04-D, Gleba 23, Zona Rural de Espigão do Oeste/RO. Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado. Preliminares Da incompetência do Juízo – Prova Pericial A preliminar deve ser rejeitada, eis que não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral. Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la. Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO À PRELIMINAR. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO. Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 17.246,62 (dezesete mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Pois bem. Primeiramente, observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o Projeto com a ciência da ré sequer foi acostado aos autos, bem como inexistiu o Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda. Poderia a requerente, ter juntado os projetos datados da feitura da obra, para corroborar com a tese inicial, todavia, restou inerte. Ademais, a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está incluída ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserida no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede. Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores. Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Firmo o entendimento recentemente exarado pela Turma Recursal (autos de n. 7000537-34.2018.8.22.0008), no sentido de que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela. Nestes termos colaciono o julgado: E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial. Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e registrada nesta data. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000561-91.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: L. R. C., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

RÉUS: A. R. S., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. R.

D. S., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.042,00

SENTENÇA

LUCIENE RAMOS CLEMENTES, qualificada nos autos, ingressou em juízo com PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, em face de G. R. D. S. e A. R. S., menores impúberes.

DESPACHO Inicial ID 42675472.

MANDADO de Citação ID 42682927.

Certidão do Oficial de Justiça ID 42872210.

DESPACHO de ID 48996237, foi nomeado Defensor Público, na qualidade de curador especial das requeridas.

Contestação por Negativa Geral dos Fatos ID 50489569.

Impugnação a Contestação ID 51635974.

Manifestação do MP ID 51705217.

Manifestação da parte requerente ID 54557821.

DECISÃO de ID 58526059, designando audiência de conciliação.

Ata de Audiência ID 59402343.

A requerente LUCIENE RAMOS CLEMENTES expõe que conviveu em União Estável com ELESSANDRO DE SOUZA SANTOS, falecido em 07/05/2019, conforme Certidão do Assento de Óbito ID 35361291, que em vida era portador do RG nº 993.940-SSP-RO e CPF nº 832.606.172-72.

Narra que a convivência, que foi pública, duradoura e com objetivo de constituir família, iniciou-se há mais de 17 (dezesete) anos, encerrando-se com o óbito.

Da união nasceram as requeridas, G.R.D.S., nascida 24/11/2012, tendo hoje 07 (sete) anos de idade e A.R.S., nascida em 31/01/2005, tendo hoje 15 (quinze) anos de idade. Afirma que requeridas são as únicas filhas do de cujus, e que existem bens a inventariar, todavia que sua partilha será discutida em ação própria.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, certidões de casamento, nascimento e óbito, entre outros.

Foi nomeado Defensor Público, na qualidade de curador especial das requeridas, sendo que este apresentou contestação por negativas gerais dos fatos. Em audiência ID 59402343 o defensor público não manifestou-se.

O Ministério Público exarou seu parecer na audiência de conciliação ID 59402343, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial.

É o relatório. Decido.

A nossa legislação é bem clara já em seu texto constitucional ao permitir o reconhecimento formal da união estável existente entre homem e mulher, como entidade familiar, incentivando inclusive a eventual conversão para um futuro casamento.

O § 3º, do art. 226 da Constituição Federal dispõe que, "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Reproduzindo de certo modo a norma constitucional, o art. 1723 do Código Civil, fixa que "É reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família".

No caso em exame, pretende-se o reconhecimento de União Estável havida entre LUCIENE RAMOS CLEMENTES e ELESSANDRO DE SOUZA SANTOS, desde 29/01/2002, findando-se com a morte do companheiro em 07/05/2019.

A Certidão de Assento de Nascimento das filhas ID 35361294, p. 1 e ID 35361294, p. 3, comprovam o estabelecimento do vincular familiar, sendo que a data de nascimento da primeira filha do casal A.R.S, data de 31/05/2005. Verifica-se ainda pela Certidão do Assento de Óbito do falecido ELESSANDRO DE SOUZA SANTOS ID 35361291, que a requerente comparece como declarante do óbito.

Foram ouvidas em audiência (Ata de Audiência ID 59402343) Mônica Schneider, Vera Lucia De Jesus Dos Santos e Lucyneide Aparecida Da Costa, das quais faziam parte do vínculo de convivência da requerente e do falecido ELESSANDRO DE SOUZA SANTOS. Em oitiva as testemunhas reconheceram a União Estável, sendo que o lapso temporal da convivência informado pelas mesmas condiz com o que consta nestes autos.

Afirmam as testemunhas que a requerente e o falecido ELESSANDRO DE SOUZA SANTOS, apresentavam-se diante da sociedade em geral como marido e mulher, ou seja, externavam caráter público à convivência.

Assim, havendo concordância do Ministério Público e da Defensoria Pública, não há nos autos quaisquer elementos que contrariam a narrada união estável que houve entre LUCIENE RAMOS CLEMENTES e ELESSANDRO DE SOUZA SANTOS.

Estando plenamente atendidos todos os requisitos listados pelo legislador para configuração da união estável, quais sejam, a convivência pública, contínua, duradoura e com FINALIDADE de constituir família, deve tal quadro ser reconhecido e declarado, até porque estimulado pela própria Constituição Federal tal proceder.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por LUCIENE RAMOS CLEMENTES e, via de consequência, RECONHEÇO e DECLARO a existência de União Estável vivenciada, desde 29/01/2002, entre LUCIENE RAMOS CLEMENTES (RG nº 950479 SSP/RO, CPF nº 916.189.592-04) e ELESSANDRO DE SOUZA SANTOS (RG nº 993.940-SSP-RO e CPF nº 832.606.172-72), união esta que se findou com o falecimento deste, ocorrido 07/05/2019.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor da causa, com base no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, das quais ficaram suspensas diante o deferimento da gratuidade da justiça.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, operando-se o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade.

Adotadas as providências necessárias, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Intimem-se as partes, através de seu advogado/defensor.
SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000337-22.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dispensa
AUTOR: E. D. M. C., RUA VITÓRIA 2127 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
RÉU: M. P. D. A., ESTRADA REI DAVI 35-07, ZONA RURAL LOTE RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 100,00

DESPACHO

Conforme Relatório Psicossocial de ID 59773615, a requerente não foi localizada no endereço informado na inicial, motivo pelo qual deixou-se de proceder o Estudo Psicossocial com a mesma.
No entanto, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação necessário se faz a realização do estudo com ambas às partes. Deste modo, intimo os patronos da requerente para que informe o atual endereço da referida no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalta-se que fica a parte requerente intimada por meio de seus patronos sobre a necessidade da realização do Estudo Psicossocial para regular processamento deste feito, devendo a mesma conter disponibilidade no horário e dia designado para realização do Estudo. Com a indicação do novo endereço, proceda-se o estudo psicossocial
Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001759-32.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: KLAYTON CORREA LUCIANO, RUA ACRE 3051 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: NOVALAR LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2792 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402, FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055, IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412
Valor da causa: R\$ 6.963,75

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movido por KLAYTON CORREA LUCIANO, em face de NOVALAR S/A.
Não foram suscitadas quaisquer preliminares a serem apreciadas.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Preliminarmente indefiro a produção de provas testemunhal, com base no artigo 443, inciso II, e artigo 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e Princípio da Eficiência (economia processual) e tendo em vista que as testemunhas arroladas não podem contribuir com a cognição deste juiz e aplicação do direito, a lide trazida aos autos admite somente prova documento e exame pericial.
Ora, a parte requerente e requerido lhes foi ofertado o direito a ampla defesa e contraditório, podendo, portanto, ambas juntarem as provas documentais, bem como parecer técnico que entendesse fundamental e necessário a comprovar os fatos alegados e debatido. Portanto, entendo ser a prova testemunhal protelatória.
Vejamos jurisprudência nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA INÚTIL E DESNECESSÁRIA. O juiz é o reitor do processo, a ele cabendo velar pelo indeferimento de provas inúteis ou meramente protelatória, de forma a realizar o desiderato constitucional da razoável duração do processo (CF, 5º, LXXVIII e CPC, 130). Se a prova oral não tem o condão de afastar o fato controvertido, a oitiva de testemunhas é absolutamente irrelevante ao julgamento da lide. Tratando-se de ação com pedido de indenização por danos morais

fundada em corte indevido de energia elétrica, é desnecessária a produção da prova oral. Conhecimento e negativa de seguimento ao processo. (TJ-RJ-AI: 00396336220138190000 RJ 0039633-62.2013.8.19.0000, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 30/07/2013, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013 16:30).

Passo a análise meritória propriamente dita.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, com base nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, uma vez que a empresa figura inquestionavelmente como autêntica fornecedora de produtos, devendo a sua responsabilidade ser decidida, sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, persistindo ao autor da ação, entretanto, a prova do dano e do nexo de causalidade.

A requerente apresentou Comprovante Não Fiscal Vinculado ID 58730650, Documento da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica ID 58730851, p. 1 a 2, Notificação ao requerido e Aviso de Recebimento - AR ID 58730857, p. 1 a 5.

A requerida apresentou Comunicação sobre Impossibilidade de Atendimento em Garantia ID 59866555 e Relatório Técnico ID 59866557, p. 1 a 3.

Sabe-se que o magistrado ao proferir uma DECISÃO ou SENTENÇA buscar averiguar detidamente os fatos e as provas trazidas aos autos, pois no processo jurisdicional, o objetivo principal é a efetivação de um determinado resultado prático favorável a quem tenha razão, que seja produto de uma DECISÃO judicial que se baseie nos fatos suscitados no processo e posto sob o crivo do contraditório. Cada uma das partes conta a sua versão sobre o que aconteceu. A versão mais bem provada, aquela que vier a convencer o julgador, tem tudo para ser vencedora.

O Código de Processo Civil em seu artigo 371 determina que: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento". Assim, conforme o artigo mencionado deve-se buscar atender às regras de validade da argumentação e do raciocínio jurídico.

Averiguando os fatos e as provas produzidas por ambas as partes passo ao julgamento.

A parte requerente alega que o aparelho de celular SAMSUNG A31, 128GM, 20MP DUAL CHIP COR PRETA, adquirido da requerida, na data de (25/05/2021), por volta das 20 horas, começou a apresentar defeito, não realizava a carga, e que os danos físicos advindo de quedas do aparelho não contribuiu com fato. Contudo, não apresentou nenhuma prova neste sentido.

Portanto, fazemos aqui jus ao renomado ônus da prova consagrado no Código de Processo Civil. O ônus da prova parte do princípio que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração.

Se existe argumentação, porém, sem fundamento e provas que evidenciam um mínimo do alegado pela parte autora, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico.

No Processo Civil o ônus de prova o fato constitutivo de direito recai sobre o autor da ação, com fundamento no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vejamos jurisprudência neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE CONTRATADO. APELANTE QUE NÃO TROUXE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 373, I, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ausência de prova capaz de sustentar o direito da parte autora, ora apelante, por não trazer provas cabais do seu direito constitutivo. 2. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-RN - AC: 20180010666 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 14/08/2018, 2ª Câmara Cível).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CASO EM QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS QUE ALEGA NA INICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS NA PROVA QUE NÃO DESONERA A AUTORA DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NOS FATOS DEDUZIDOS PELA DEMANDANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007757602, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 29/03/2019)

Assim, mesmo que a parte requerente tenha em seu favor a inversão do ônus da prova trazido pelo CDC, cabe a está trazer aos autos prova mínima de seu direito.

A parte requerida na peça contestatória informa que o colaborador da requerida diante da alegação verificou que o celular apresentava sinal de queda na base inferior do aparelho, próximo ao local de conectar, o cabo do carregador, tendo um trincado na tela conseqüentemente ocasionado por impacto. O que ocasionava a perda da garantia, mas, todavia, o aparelho foi enviado para confirmar a situação, a fim de evitar qualquer prejuízo ao cliente. Com o retorno do aparelho da garantia, veio juntamente laudo técnico, informando a assistência que o mau uso, acarretou a falha apontada pelo cliente, ora demandante.

Deste modo, a requerida apresentou parecer técnico elaborado por profissional com conhecimento na área Renan Rodrigues Alves, CREA/CFT 5069540600 (ID 59866557), sendo que neste consta o seguinte teor "Análise técnica inicial verificou que o produto apresenta dano físico em sua estrutura. Problema detectado: Tela trincada. É necessário o prévio reparo da tela para que o produto retorne às condições originais de fábrica, possibilitando análise detalhada do sintoma relatado pelo cliente".

As fotos do aparelho celular juntadas pela parte requerida, comprovam a danificação (tela trincada) na parte inferior do celular, bem como outros indícios (marcas) que evidenciam a queda do aparelho celular.

Pois bem.

É de conhecimento geral, no meio jurídico, que a teoria da responsabilidade civil integra o direito obrigacional, pois a principal consequência prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano.

Cita-se que a responsabilidade adotada pelo Código de Defesa do Consumidor é objetiva pelo fato de vício ou defeito do produto ou serviço.

No entanto, mesmo diante da responsabilidade objetiva, torna indispensável o nexo causal, via de regra, trazendo algumas hipóteses legais, conhecidas como causas excludentes da responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor e do importador, previstas no art. 12, §3º do CDC:

Art. 12 – "(...) § 3º- O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

A excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro mencionado no artigo 12, § 3º, inciso II do CDC, tornando o fornecedor isento dos prejuízos ocorridos, uma vez que rompe o nexo de causalidade.

Convém analisar o julgado abaixo que possui semelhança com os fatos trazidos aos autos:

TJ-RS - Recurso Cível 71005055751 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 11/11/2014

Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APARELHO CELULAR. VÍCIO NO PRODUTO. NARRATIVA DA AUTORA QUE EVIDENCIA QUE OS DEFEITOS DECORREM DE MAU USO. EXCLUDENTE DERESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Narrou a autora que, em 03-10-2013, adquiriu pelo valor de R\$ 998,00 aparelho celular fabricado pela ré, o qual após um mês teve fissura na tela e perdeu completamente a funcionalidade. Compareceu à assistência técnica e obteve orçamento de R\$ 700,00 para a resolução do problema. Não concordando com o valor estipulado para conserto após ter utilizado o aparelho por curto período, requereu a substituição do produto. É notório que a fissura na tela, a qual resultou na perda de funcionalidade do aparelho, decorre de quedas ou choques, caracterizando mau uso por parte da consumidora. Hipótese esta que exime o fornecedor da responsabilidade, na forma do art. 12, § 3º, III, devendo, assim, ser mantida a improcedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005055751, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina AngoneseSpengler, Julgado em 05/11/2014).

No caso em questão, não há que se falar em reparação de dano, simplesmente pelo fato de ter sido caracterizado o mau uso do aparelho celular por parte do requerente, excluindo a responsabilidade do fornecedor.

Por fim, não restando caracterizada responsabilidade civil da parte requerida, por não estarem presentes os elementos constitutivo da mesma (ato ilícito + nexos de causalidade + dano), não há em que se falar em restituição de valores, nem mesmo indenização por danos morais, já que foi ato praticado pela própria parte requerente que ensejou todos os fatos narrados.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custa e Honorários Sucumbências, tendo em vista que trata-se de procedimento do Juizado Especial.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Intima-se as partes.

Transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, arquivou-se.

Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000925-63.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde, Assistência Médico-Hospitalar

AUTOR: JOSE MENDES DA COSTA, LINHA E, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 300,00

DESPACHO

Em análise ao sistema pje, vejo que não houve a intimação da Defensoria Pública para manifestar acerca do laudo médico encartado nos autos.

Assim, intime-se o requerente para manifestar acerca do laudo médico.

Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002625-40.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: NILVANIO ALVES ROCHA, LINHA FIGUEIRA, KM 03 S/N, ENTRADA DO BAR DO ROBOCOP - 2 CASA DE COR ROXA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.457,99

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 15 de maio de 2018 (ID: 61827060).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000391-85.2021.8.22.0008

Requerente: FABIANA SEIXAS LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 1 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001718-65.2021.8.22.0008

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Polo ativo: REQUERENTE: ITANEL VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO: Nome: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, CNPJ: 18.834.342/0001-72

Endereço: RUA PARANÁ, 2634, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por ITANEL VITORINO DOS SANTOS, cujo assunto é [Compra e Venda], contra Vossa Senhoria.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse c/c tutela de urgência ajuizada por REQUERENTE: ITANEL VITORINO DOS SANTOS em face de REQUERIDO: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, em que requer a REINTEGRAÇÃO na posse, dos imóveis Lote Urbano numero 05, da quadra 44, com área de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), localizado na Rua Andrade, no Bairro Jorge Teixeira, com 10 metros de frente e fundos e 25 metros em ambas as laterais, perfazendo um perímetro de 70 metros e Lote Urbano numero 04, da quadra 44, com área de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), localizado na Rua Andrade, no Bairro Jorge Teixeira, com 10 metros de frente e fundos e 25 metros em ambas as laterais, perfazendo um perímetro de 70 metros.

Espigão do Oeste-RO, 1 de setembro de 2021

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 30/08/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001759-32.2021.8.22.0008

Requerente: KLAYTON CORREA LUCIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): NOVALAR LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: IZABELLA DA SILVA FUZARI - RO10412, FELIPE DUDA DA SILVA - RO8055, KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 1 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001916-05.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: RODRIGO MATTE VIEIRA, ACRE 1558, CELULAR 9 9344 7356 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.210,58

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 29/09/2021, às 10:30hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002419-60.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAU 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: AMANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 3930 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 475,95

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (SISBAJUD e RENAJUD).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001913-50.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: GILMAR MIRANDA DA SILVA, AVENIDA MUIRAQUITÁ 2320, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: WILMAR BADA, RODOVIA DO CAFÉ 4246, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.080,00

DESPACHO

Para ocorrer o prosseguimento do feito através de penhora no sistema SISBAJUD, se faz necessário o CPF sob o qual o executado está inscrito.

Intime-se a exequente.

Prazo: 05 dias

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002583-88.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ELIOMAR BINOW, ESTRADA SERRA AZUL KM 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REU: VICTOR BOVOLATO, RUA VALE FORMOSO 2148 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.695,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/09/2021 às 09h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002078-97.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTORES: L. S. D. S., RUA ESPERANÇA 2265 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. S. D. S., RUA ESPERANÇA 2265 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: F. L. D. S., RUA TOCANTINS 2181, POD SER ENC NA EMPRESA COMPENSADOS E LAMINADOS SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.055,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alimentos proposta por V.S.LAUTORES: L. S. D. S., L. S. D. S. representada por sua genitora em face de REU: F. L. D. S., ambos, qualificados nos autos.

Houve o cumprimento do MANDADO de prisão (id 61806995).

Juntada de petição (id 61799939).

Desta feita, considerando o contido no documento 61799939, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Expeça-se alvará de soltura, cancele o MANDADO de prisão do sistema BNMP.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000220-31.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE FREITAS, LINHA JK S/N, TRAVESSÃO JK ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Analisando os documentos acostados no processo (id 59051137 e 60889121) e em consulta ao sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome do recorrente.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004004-84.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

REQUERENTE: GERALDO FELIX DA SILVA, RUA MATO GROSSO 2660 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.119,24

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS envolvendo as partes acima.

O feito teve seu trâmite regular.

Petição ID 58695731 informando o óbito do requerente, e requerendo a habilitação dos herdeiros.

DESPACHO (id 60033702).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Extrai-se dos autos que houve a informação que o sr. Geraldo Felix da Silva faleceu no dia 19 de abril de 2021.

O artigo 313, inciso I, do CPC, dispõe que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

De igual modo, prescreve o artigo 689 do CPC, in verbis:

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Como visto, o falecimento de uma das partes tem o efeito de suspender o processo, e ele só retoma o curso após a habilitação dos sucessores ou a prova de que, intimados a fazê-lo, silenciaram, desinteressando-se, assim, da sorte da causa.

Desse modo, vieram aos autos o pedido de habilitação de herdeiros, acompanhado de documentos. Assim sendo, considerando que os herdeiros, devidamente representados nos autos (procurações e documentos pessoais id 58695733), DEFIRO a sua habilitação nos autos.

Inclua-se os habilitados VALDECI FELIX DA SILVA, ANTONIA SOEMAR DA SILVA, ANTONIA SUELY DA SILVA PAGUNG, SOLIMAR FELIX DA SILVA E SUELEIDE FELIX DA SILVA FERREIRA no polo ativo da ação.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO (artigo 692 do CPC), intemem-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos os autos para deliberações, sem prejuízo do julgamento antecipado do processo principal.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após, expeça-se alvará expeça-se alvará ou transferência bancária em favor dos herdeiros habilitados e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG, em seguida encerrar a conta.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000666-34.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOANESIO ALVES DA NEIVA, LINHA ZERO KM 26 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.274,58

DESPACHO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Determino ainda, que seja oficiado Idaron e Cartório de Registro de Imóveis, EM NOME DO AUTOR E SUA ESPOSA, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Espigão do Oeste/RO, com endereço na Rua Acre, 2783 - Vista Alegre, CEP: 76974-000. Telefone(s): (69) 3481-1567, 8479-9401. Email: espigao@idaron.ro.gov.br, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF da parte autora - JOANESIO ALVES DA NEIVA, brasileiro, casado e inscrito no CPF sob o n. 326.714.742-53, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Fica o(a) advogado(a) do exequente, intimado para que retire o ofício, juntado, após, a resposta aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON/ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002562-15.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: ROSA APARECIDA PADILHA, RUA SANTA LUZIA 2228 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 971,78

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 01 de fevereiro de 2017 (ID: 61634989).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002570-89.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: SOLIANA JAN, RUA VALDOMIRO HOFFMAN 1492, ULTIMA CASA, PORTÃO PRETO VISTA ALEGRE 2 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 413,62

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 01 de fevereiro de 2017 (ID : 61653732 p. 1).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço

atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002398-84.2020.8.22.0008

Requerente: MELHALUCIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004102-06.2018.8.22.0008

Requerente: ADAUTO JOSE SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - SP5820

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000220-31.2021.8.22.0008

Requerente: ANTONIO JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002112-09.2020.8.22.0008

Requerente: HEDER SANTO GOLDNER

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002339-62.2021.8.22.0008

Requerente: VANESSA CRISTINA MENDES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002594-20.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: JORGE LUIS BARBOSA HABITZREUTER, RUA CINTA LARGA 3040, CELULAR (69) 9 8481-1307 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANNE PLASTER EMERICH, RUA CINTA LARGA 3040, CELULAR (69) 9 8472-5812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED.CASTELO BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/09/2021 às 10h30.

- 1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
- 2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
- 3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
- 4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000542-22.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Revisão

EXEQUENTE: Y. L. D., RUA MARTINHO LUTERO 2837 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: M. F. D., RUA TIRADENTES 2345, APARTAMENTO 0312, BLOCO C CAUTERY - 85812-200 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONIERISON JOSE GONCALVES HUBNER, OAB nº PR65520, MARCOS AURELIO PRAMIU, OAB nº PR67679

Valor da causa: R\$ 517,64

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Considerando que o valor penhorado via Sisbajud já foi transferido, determino que seja liberado para o executado por meio de alvará ou transferência bancária, devendo seu patrono manifestar nos autos a forma de transação bancária (id 61184469).

Expeça-se alvará judicial ou transferência bancária do valor depositado (id 61428658) em favor da exequente e ou sua patrona.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002566-52.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RUDIMAR BALBINOT, RUA MARECHAL DEODORO 2865 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

REQUERIDO: KELVIS LUAN VARGAS PLEUTIM, RUA N 2807 PARQUE TARUMÃ - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.000,00

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 29 de Agosto de 2018 (ID: 61650694).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001549-78.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

AUTOR: FABIO TESCH WALCHER, LINHA É LT 45 B, GL 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76975-820 - NOVA ESPERANÇA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.212,45

DESPACHO

Tendo em vista que o autor ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Determino ainda, que seja oficiado Idaron e Cartório de Registro de Imóveis, EM NOME DO AUTOR, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Espigão do Oeste/RO, com endereço na Rua Acre, 2783 - Vista Alegre, CEP: 76974-000. Telefone(s): (69) 3481-1567, 8479-9401. Email: espigao@idaron.ro.gov.br, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF da parte autora - FABIO TESCH WALCHER, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG de n. 1025656 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n. 995.051.182-87, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Fica o(a) advogado(a) do exequente, intimado para que retire o ofício, juntado, após, a resposta aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON/ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002585-58.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTES: ENIVALDO PAULO DE SOUZA, LINHA JK, KM 70 s/n, ESTRADA DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIMAR PAULO DE SOUZA, LINHA JK, KM 70 s/n, ESTRADA DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579

REQUERIDOS: THAISSI GARDELARE, LINHA JK, KM 70, ESTRADA DO PACARANA S/N, PONTO DE REFERENCIA - BAR DO ADRIANO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO, LINHA JK, KM 70, ESTRADA DO PACARANA S/N, PONTO DE REFERENCIA - BAR DO ADRIANO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMILSON, LINHA JK, KM 70, ESTRADA DO PACARANA S/N, PONTO DE REFERENCIA - BAR DO ADRIANO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/09/2021 às 10:00hs.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000875-03.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: MARLENE TONIELLO TESCH, RUA AMAZONAS 3316 e 3348 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa:R\$ 5.238,00

DECISÃO

Marlene Toniello Tesch, opôs embargos de declaração, alegando, em síntese que o decism é omisso pois não estabeleceu no item b) da parte dispositiva da SENTENÇA o prazo limite para que a empresa requerida reestabeleça o plano na modalidade pre pago descrito na exordial. Diz ainda que não houve manifestação a respeito da multa diária pelo descumprimento.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Conheço dos embargos opostos, uma vez tempestivos. Porém, não os acolho, eis que inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Esclareço que o decism embargado não é omisso, pois apreciou todos os pedidos iniciais, bem como insurgências das partes.

As questões suscitadas pela embargante – prazo para cumprimento da obrigação, e fixação de multa para o caso de descumprimento – podem e devem ser solvidas quando do cumprimento de SENTENÇA, consoante o art. 536 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO. DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM E QUE NÃO FORA OBJETO DE RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESTAM-SE APENAS A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO COM ELE PRÓPRIO, E NAO COM A TESE DEDUZIDA PELA PARTE. SITUAÇÃO A SER SOLVIDA NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Embargos desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 71006356802, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 11/11/2016). - GRIFEI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TELEFONIA MÓVEL. INTERNET. DISPONIBILIDADE DE INTERNET REDUZIDA ATÉ A DEVIDA NOTIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 30 DIAS PARA INTERRUPTÃO DO CONSUMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. EXÍGIVEL, SE VERIFICADO O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM EVENTUAL FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 71006384283, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 11/11/2016).

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002112-09.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: HEDER SANTO GOLDNER, LINHA 0 KM 02 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.199,34

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002773-22.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

EXEQUENTE: ADEMAR BUSS, ESTRADA CACHOERINHA KM 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.974,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001397-30.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: SATICA MACIEL DA SILVA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3257 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

EXECUTADO: RENATA SILVA DE OLIVEIRA, RUA MARTINHO LUTERO 3545 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.739,24

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo.

PROCEDI A LIBERAÇÃO DO MONTANTE RESTANTE.

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO EXEQUENTE ACERCA DA QUANTIA BLOQUEADA.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7038147-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Dispensa

AUTOR: F. G. G. D. A., RUA PRUDENTE DE MORAES 2219, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293

REU: B. R. D. S., GRAJAÚ 2606 AREA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. G. R. A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, AP 304 BLOCO A TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

Valor da causa:R\$ 2.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda.

As partes formularam acordo ID 61754646.

Manifestação do MP favorável ID 61801945.

Desta feita, considerando o contido no documento de ID 61754646destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Havendo requerimento, expeça-se o termo de guarda.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001809-92.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: EDNEU POTIN, LINHA FIGUEIRA KM 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.617,21

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO EXEQUENTE DO VALOR DEPOSITADO ID 60982056 p. 1.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003403-15.2018.8.22.0008

Requerente: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

Requerido(a): DOMINGOS QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001619-95.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, RUA SÃO CARLOS 2019, CASA CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DA SILVA, OAB nº RO6377

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.442,49

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face da Energisa, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, localizada na Estrada PA 03, SN, Lado Esquerdo, Lote 83 remanescente, Gleba 25, zona rural, município de Espigão do Oeste/RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Preliminares

Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO À PRELIMINAR.

A preliminar de ilegitimidade e ausência de interesse de agir, confunde-se com MÉRITO e com este será analisado

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra.

Pois bem. Primeiramente, observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que a autora não juntou o projeto da referida subestação.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Poderia a requerente, ter juntado os projetos datados da feitura da obra, para corroborar com a tese inicial, todavia, restou inerte.

Ademais, a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Firmo o entendimento recentemente exarado pela Turma Recursal (autos de n. 7000537-34.2018.8.22.0008), no sentido de que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

Nestes termos colaciono o julgado:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002618-48.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: EDILSON BRAGA DOS SANTOS, RUA SURUI Apt. 08, CONDOMÍNIO AO LADO DA GALDAN COSMEDICO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.822,55

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 18 de outubro de 2016 (ID: 61799160).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004102-06.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADAUTO JOSE SALVADOR, LINHA 48, LT 31, KM 12 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº SP5820

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.035,26

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002619-33.2021.8.22.0008

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: DEBORA AMARAL BARBOSA, RUA SURUI 2671, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, OAB nº RO11570

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038, FACULDADE INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 29/09/2021 às 09h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001083-84.2021.8.22.0008

Requerente: DULCINEIA CLOSS ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): JANAINA MYSKIV

Certidão

Certifico e dou fé que distribui a Carta Precatória, conforme informações abaixo:

Nº da Carta Precatória na deprecada: 7047784-27.2021.8.22.0001

Vara Competente: 3ª Vara de Família de Porto Velho

Espigão do Oeste (RO), 1 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002805-27.2019.8.22.0008

Requerente: SINEZIO BENASSI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701

Requerido(a): ELCIR LUIZ COUSSEAU

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e comprovando a distribuição da Carta Precatória.

PRAZO: 30 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 1 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001183-39.2021.8.22.0008

Requerente: MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GALHARDO - SP372162

Requerido(a): ELI SANTOS SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 1 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001774-98.2021.8.22.0008

Requerente: PAULO MERLIM

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DOS REIS MERLIM - RO11326, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 1 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002169-90.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA SUELI FERREIRA ALVES, SANTA LUZIA 2217 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 9.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por dano moral, movida contra o Município de Espigão do Oeste e Banco Bradesco S/A.

Segundo a Lei 12.153/2009, compete aos Juizados da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas cíveis de interesse da Fazenda Pública do Estado e Município, não se tratando o caso dos autos de exceção legal, sendo inclusive a demanda direcionada aquele Juízo, presumindo-se a magistrada que distribuído a esta vara por equívoco.

Dessa forma, diante da incompetência absoluta para análise e julgamento do feito, nos termos do art. 2º, da Lei 12.153/09, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Todavia, entendo que não haverá prejuízo na distribuição do feito, eis que o sistema Pje distribui as ações do juizado especial da Fazenda Pública em conjunto ao juizado especial cível, razão pela qual o feito deverá permanecer na 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Desta forma, apenas altere-se a classe processual para constar o Juizado Especial da Fazenda Pública.

No mais, cumpra-se o DESPACHO anterior.

Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002509-68.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Empreitada

REQUERENTES: DORVAL MACHADO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1259 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ODARIO SCHWAMBACH, RUA ALAGOAS 3506 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: PAULO LUIZ GUZZON, RUA JOAQUIM FURTADO DA CRUZ 3720 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

Valor da causa:R\$ 5.500,00

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança na qual o recorrente demanda pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Fundamenta o pedido, acostando aos autos, foto da CTPS id 61573371.

Pois bem. Observo que o pleiteante do benefício da gratuidade não demonstrou a carência financeira da pessoa física, visto que em consulta ao sistema RENAJUD, restou comprovado que o recorrente possui dois veículos, quais sejam: VW/FOX 1.0 BLUFM. GII, ANO 2014 E HONDA/CG 125 FAN, ANO 2008.

Observo ainda que se trata de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo.

A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso.

Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores.

Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis:

“AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art.4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe”. (Não cadastrado, N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena de declaração de deserção do recurso. Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente” (Agravos em AI n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca, julgado em 20.3.2013).

Isto posto, PELO MENOS POR ORA, o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio.

INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:

ENUNCIADO 115 - “Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)”.

Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002405-76.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 1.900,00

SENTENÇA

O (a) executado informou que realizou o pagamento do RPV. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002167-23.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, 7 DE SETEMBRO 2863 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 9.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por dano moral, movida contra o Município de Espigão do Oeste e Banco Bradesco S/A.

Segundo a Lei 12.153/2009, compete aos Juizados da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas cíveis de interesse da Fazenda Pública do Estado e Município, não se tratando o caso dos autos de exceção legal, sendo inclusive a demanda direcionada aquele Juízo, presumindo-se a magistrada que distribuído a esta vara por equívoco.

Dessa forma, diante da incompetência absoluta para análise e julgamento do feito, nos termos do art. 2º, da Lei 12.153/09, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Todavia, entendo que não haverá prejuízo na distribuição do feito, eis que o sistema Pje distribui as ações do juizado especial da Fazenda Pública em conjunto ao juizado especial cível, razão pela qual o feito deverá permanecer na 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Desta forma, apenas altere-se a classe processual para constar o Juizado Especial da Fazenda Pública.

No mais, cumpra-se o DESPACHO anterior.

Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000487-03.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROMILDO MOZER DOS SANTOS, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.492,50

DESPACHO

Tendo em vista que o autor ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Determino ainda, que seja oficiado Idaron e Cartório de Registro de Imóveis, EM NOME DO AUTOR E SUA ESPOSA, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Espigão do Oeste/RO, com endereço na Rua Acre, 2783 - Vista Alegre, CEP: 76974-000. Telefone(s): (69) 3481-1567, 8479-9401. Email: espigao@idaron.ro.gov.br, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF da parte autora - ROMILDO MOZER DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG de n. 408086 SSP/ES e inscrito no CPF sob o n. 417.027.437-72, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Fica o(a) advogado(a) do exequente, intimado para que retire o ofício, juntado, após, a resposta aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON/ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Espigão do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0039804-21.2007.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: Adilino Geike

Endereço: Estrada Canelinha, Km 20, Santa Rosa, Não consta, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B

Requerido:Nome: Arlindo Miller

Endereço: Estrada Santa Rosa, Km 20, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: João Jacobsen

Endereço: Rua Rolim de Moura, 790, Escritório da Maderon, Alvorada, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Regina Schafel Miller

Endereço: Linha Canelinha, Estrada Santa Rosa, km 20, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Leidimar Felberg Jacobsen

Endereço: Linha Canelinha, Estrada Santa Rosa, Km 20, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Intimação as partes para fins de manifestação e prosseguimento do processo, em vista da juntada do Laudo Complementar.

Espigão do Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000278-39.2018.8.22.0008

Salário-Família

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RAFAEL COSTA DOURADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada notícia a interposição de Agravo de Instrumento.

Da análise detida da DECISÃO guerreada, e suas razões, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil não se vislumbra qualquer situação que autorize a modificação nesta sede, razão pela qual mantêm-se a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a parte agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002427-37.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR FERREIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004039-49.2016.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida. Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002843-39.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DERLI AHNERT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida. Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002414-36.2015.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILTON MUNIZ SIMOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA WAIANDT

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000695-89.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 12.181,00

EXEQUENTE: MOACYR JACOB

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, ficou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 56301898.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 16563429.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003130-02.2019.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 20.958,00

EXEQUENTE: WILMA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, ficou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 53131227.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 31285219.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003973-35.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003017-48.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIVINO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003598-63.2019.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 14.970,00

EXEQUENTE: ANTENOR MENEZES DE MIRANDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 52613281.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 32645825.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7001706-51.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: EDIMAR STORCH

Endereço: ESTRADA DO CALCARIO, KM 16, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: ENERGISA

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000695-89.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACYR JACOB

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, CLAUDIA BINOW - RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 1 de setembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000013-66.2020.8.22.0008

Requerente: ISOLINA PAREDE DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 1 de setembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001762-55.2019.8.22.0008

Requerente: MARIZETE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 1 de setembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000221-43.2018.8.22.0008

Violência arbitrária, Violência Doméstica Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DESPACHO

Certifique-se sobre a existência de eventuais outros MANDADO s de prisão eventualmente expedidos em desfavor do requerido.

Inexistindo outros, defere-se o pedido de ID: 61799873, tendo em vista a notícia de cumprimento do MANDADO de prisão expedido nestes autos, hipótese na qual determina-se desde já a respectiva baixa, caso ainda pendente.

Outrossim, verifica-se ter sido dado início à execução da pena imposta ao requerido de maneira irregular. Regularize-se o procedimento pelo sistema SEEU, para as formalidades necessárias.

Vistas ao MP.

Somente então conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002729-11.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Requerente (s): ARY DANTAS DA SILVA, CPF nº 38568390200, NA AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1611 BAIRRO SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS RUA DOM PEDRO II s/n CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com cobrança e pedido de tutela de evidência ajuizada por Ary Dantas da Silva em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor que é 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, vinculado ao 6º Batalhão de Polícia Militar do Município de Guajará-Mirim/RO. Alegou que, embora tenha implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária de policial militar em condições especiais, optou por permanecer trabalhando. Desse modo, argumentou fazer jus ao abono de permanência. Informou que o STF já se posicionou no sentido da possibilidade da concessão do abono permanência ao servidor que opte por permanecer laborando após os preenchimentos dos requisitos para concessão da aposentadoria. Requereu, em tutela provisória de evidência, que o réu seja compelido pagar o abono de permanência. Por fim, pugnou pela implantação do benefício em seu contracheque, bem como o pagamento retroativo. É o relatório. Decido.

A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCP, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.

Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.

Não obstante o Enunciado n. 26 do FONAJE assim dispõe:

“São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”.

Logo, nenhuma previsão há quanto à concessão da tutela da evidência no âmbito dos Juizados Especiais.

Compreendo, assim, que o instituto da tutela da evidência é incompatível com o sistema dos juizados especiais, ainda que o da Fazenda Pública – quer formulado o pedido em caráter antecedente ou mesmo incidental – porquanto o rito procedimental instituído pela Lei dos Juizados Especiais é célere, simples e informal, não se justificando, pois juízo de cognição sumária que prescindia da constatação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além dos mais, nos casos, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:

“o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal”. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).

Continuam esclarecendo que “a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, (...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO”.

Adiante asseveram:

“Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulados na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula”.

Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:

“É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial” (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados”.

Por tais razões, sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência ora formulado.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000635-32.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): FRANCIELE SAMPAIO GUTIERREZ, CPF nº 79932851272, AV. JOSSIF MELHEM BOUCHABKI -- -- - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto de costas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002742-49.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DORACILDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, ID nº 61707393 e anexos.

Guajará-Mirim/RO, 31 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000806-23.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Guajará-Mirim/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002426-31.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOUBERTH DE SOUZA MOZER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Guajará-Mirim/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000216-70.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA NALVA LEIGUE EGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 1 de setembro de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 0001432-59.2019.8.22.0015

Réu: MARCOS SILVA DE VASCONCELOS

DESPACHO

O advogado do réu interpôs recurso de apelação, ao tempo em que apresentou as razões recursais, todavia, ao analisá-la, infere-se um possível erro no documento, ao que parece, parte dele não foi incluído. Assim, intime-se o advogado para que, caso queira, retifique a petição, no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido, com ou sem resposta, encaminhe ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.
terça-feira, 31 de agosto de 2021.
LEONARDO MEIRA COUTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Buritis

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº: 0001432-59.2019.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: Marcos Silva de Vasconcelos

Comum rural - Baixado positivo

CERTIDÃO

Data da distribuição: 01/07/2021 09:10:58

Certifico, para os devidos fins de direito, que estive em diligência na Linha 3, Km 8, Jacinópolis, onde, às 12h46min do dia 03/08/2021, procedi à intimação de MARCOS SILVA DE VASCONCELOS, o (a) qual ficou ciente e recebeu as cópias. Deixei de coletar a assinatura em conformidade com Provimento Conjunto n. 9/2020 PJRO, que trata da pandemia COVID-19. O requerido declarou que deseja recorrer da SENTENÇA.

Buritis, 16 de agosto de 2021.

KEMUEL COSTA DE OLIVEIRA

Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamararé, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo n. 1001487-61.2017.8.22.0015

SENTENÇA

I) Relatório.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de Osvaldo Antônio Rodrigues Holanda, alcunha "Galego", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de roubo, tipificado no art. 157, §2º, inc. I e II do Código Penal (antes das alterações promovidas pela lei n. 13.654/2018).

De acordo com a peça acusatória, no dia 24/04/2017, por volta das 21h30min, na via pública da Av. Costa Marques c/ Av. Quintino Bocaiuva, Bairro Cristo Rei, em Guajará-Mirim/RO, o denunciado, acompanhado de outro indivíduo não identificado, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante grave ameaça à pessoa com emprego de arma de fogo, após ter reduzido à impossibilidade de resistência, subtraiu para si 01(um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J7 dual chip, pertencente à vítima Wevelyn de Castro Ramalho.

A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 23/09/2019 (ID n. 60857364 – pág. 58). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.

Devidamente citado (ID n. 60857364 – pág. 60/61), apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado particular constituído nos autos (ID n. 60857364 – pág. 63/64), sendo designada audiência de instrução e julgamento e em continuidade.

Durante as solenidades, foram colhidos os depoimentos de 02 (duas) testemunhas. Em seguida, procedeu-se o interrogatório do suposto infrator, através de sistema audiovisual, conforme mídias em anexo.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu pela prática do crime em apreço. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição de Osvaldo, diante da insuficiência probatória. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, postulou a aplicação da pena em seu patamar mínimo, bem como o regime de cumprimento de pena diverso do fechado.

O denunciado registra antecedentes criminais (ID n. 60857364 – pág. 18/26).

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação.

O art. 157 do Código Penal assim tipifica o crime de roubo:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa".

O professor Rogério Sanches Cunha conceitua o roubo nos seguintes termos:

"O crime de roubo é complexo, unidade jurídica que se completa pela reunião de dois tipos penais: furto (art. 155 do CP) e constrangimento ilegal (art. 146 do CP). Tutela-se a um só tempo, o patrimônio e a liberdade individual da vítima" (Manual de Direito Penal: parte especial; 12ª Edição; Editora Juspodium; 2020; pág. 312).

Pode ser classificado como roubo próprio (no qual a conduta do agente desde o início é direcionada à prática de uma subtração violenta) ou impróprio (quando o constrangimento ilegal surge posteriormente, visando assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa). O "caput" do citado DISPOSITIVO legal, preconiza a figura do roubo próprio, caracterizado pelo emprego da grave ameaça, violência ou de qualquer outro meio que torne impossível a resistência da vítima, praticada antes ou durante a subtração, visando a efetiva apropriação do bem, como no caso dos autos.

Trata-se, portanto, de crime de comum, exigindo-se o dolo do sujeito ativo para sua consumação, tendo por elemento normativo do tipo a coisa alheia; por objeto material a coisa sujeita à subtração e a pessoa contra a qual a conduta é dirigida e por objeto jurídico o patrimônio do indivíduo e sua respectiva integridade corporal/liberdade individual.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos fatos imputados ao denunciado.

A materialidade do delito encontra-se respaldado nas peças que instruem o ID n. 60857364: ocorrência policial (pág. 08), laudo de avaliação merceológica indireta (pág. 15), relatórios N. 324 e 334/2017/SEVIC/1ªDP/GM/RO (pág. 29/30), DESPACHO em IPL (pág. 44), além dos depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.

No que diz respeito à autoria, verifico que esta necessita uma análise mais detida.

Segundo consta nos autos, Wevelyn estava transitando com uma amiga (Amanda) no bairro Cristo Rei quando dois indivíduos abordaram ambas, e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma pistola, anunciaram o assalto, subtraindo o aparelho celular de Wevelyn.

Vale esclarecer que embora a vítima tenha informado em sede policial que “visualizou bem o indivíduo que lhe apontou a arma” no momento da subtração, somente procedeu com o registro da respectiva ocorrência policial cerca de 01 (um) mês após o roubo (os fatos ocorreram em 24/04/2017 e o seu termo de declarações somente foi prestado em 23/05/2017, culminando na instauração do IPL em 25/05/2017).

Wevelyn narrou ainda “que depois, em conversas com populares, descobriu que um dos autores do roubo era o indivíduo conhecido por Osvaldo, que reside na Av. Leopoldo de Matos, Bairro Tamandaré”.

Já ao comparecer na delegacia no dia 23/05/2017, lhe foi apresentada uma fotografia de Osvaldo, azo em que a vítima sustentou ter reconhecido, sem sombra de dúvidas, o referido sujeito como sendo o indivíduo que lhe apontou a arma de fogo e apropriou-se do seu aparelho celular (ID n. 60857364 – pág. 09/11).

Ademais, em cumprimento à Ordem de Missão n. 242 “a equipe do SEVIC realizou diligências na avenida Costa Marques, n. 247 no Bairro Cristo Rei e em conversa com a vítima Wevelyn de Castro Ramalho, nos informou que na data do fato, avistou com detalhes as características de um dos infratores. Com isso, em companhia de seu pai, passou a procurar o infrator pelas avenidas desta urbe, que através de fotos, mostradas na Delegacia, Wevelyn reconheceu um dos infratores como sendo a pessoa de Osvaldo Antônio Rodrigues Holanda, atende pelo alcunha de “GALEGO” (relatório n. 334/2017/SEVIC/1ªDP/GM/RO, datado de 10/08/2017 - ID n. 60857364: pág. 30).

Ressalto que em DESPACHO proferido no bojo do respectivo IPL (ID n. 60857364 - pág. 44), a autoridade policial determinou a identificação e intimação da amiga de Wevelyn, que estava com ela no momento da prática delituosa, para prestar declarações e “realizar o reconhecimento fotográfico dos autores do roubo”.

Inquirida na fase extrajudicial, Amanda asseverou que estava com Wevelyn quando foram abordadas por 02 (dois) elementos, os quais anunciaram o assalto mediante o emprego de armas de fogo, subtraindo o aparelho celular da sua amiga. Ao ser apresentada a fotografia de Osvaldo, disse tê-lo reconhecido, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos criminosos (ID n. 60857364 - pág. 45/46).

Em juízo, a declarante confirmou tal narrativa, afirmando que na delegacia lhe foram apresentadas várias fotografias de suspeitos, ocasião em que ela e a vítima teriam reconhecido um dos meliantes, qual seja, Osvaldo (ID n. 60864987).

O PM Fredson, por sua vez, esclareceu durante a solenidade ter participado das investigações que culminaram com indiciamento do denunciado.

Vale esclarecer que o miliciano não soube informar se houve efetivamente a apresentação de outras fotografias à vítima, mas na oportunidade em que teve contato com Wevelyn ela já frisou ter sido Osvaldo, conhecido por “Galego”, um dos autores da subtração, azo em que o policial lhe mostrou uma fotografia do acusado, tendo ela confirmado o envolvimento do referido sujeito.

O miliciano pontuou ainda que o infrator era conhecido por seu envolvimento na prática de furtos ocorridos nesta cidade na época dos fatos, tendo estranhado a participação dele no roubo em apreço, sobretudo por conta desse histórico de crimes sem violência ou ameaça à pessoa, mas que passou a investigá-lo por conta da indicação da vítima.

Ao ser interrogado em sede policial sobre o seu envolvimento em 03 (três) ocorrências de furto/roubo, Osvaldo somente declinou a participação no presente delito, confessando os demais furtos (ID n. 60857364 – pág. 12/13).

Em juízo, o acusado reforçou tal negativa, afirmando que na época em que ocorreram os fatos ele realmente praticava diversas subtrações na cidade, contudo em nenhuma delas houve o emprego de faca ou arma de fogo, acreditando, dessa forma, que em virtude do seu histórico de infrações anteriores está sendo acusado no presente caso, de modo que a vítima teria se equivocado ao imputá-lo tal delito, sobretudo por que a referida indicação ocorreu através de populares.

Pois bem. De acordo com o acervo fático-probatório angariado em ambas as fases da persecução penal, verifico que não há elementos suficientes para indicarem, com a precisão necessária, a participação de Osvaldo no assalto em apreço.

Como visto, a vítima Wevelyn somente foi ouvida na fase preliminar após decorrido considerável lapso temporal do delito, ocasião em que afirmou ter “visualizado bem” o indivíduo que lhe apontou a arma no momento do crime (o que mostra-se um contrassenso, uma vez que caso ela tenha conseguido identificar o referido sujeito de praxe, não haveria motivos razoáveis para não apontá-lo de imediato como o autor da subtração).

Logo, é possível inferir com base no seu termo de declarações que somente através de conversas com populares e outras diligências, feitas diretamente por ela e seu genitor (vide OM n. 242 - ID n. 60857364: pág. 30), a vítima teria logrado êxito em descobrir que Osvaldo era um dos autores do roubo.

No entanto, Wevelyn não informou como ocorreu essa descoberta a respeito da autoria delitiva, se tais populares - que sequer foram identificados ou ouvidos - porventura teriam presenciado a ação do agente e por conta disso apontaram a participação “Galego” no assalto ou mesmo quais outros elementos levaram a essa CONCLUSÃO (se, por exemplo, Osvaldo foi visto em poder da res furtiva ou com a suposta arma utilizada no crime, ou ainda se teria algum sinal/marca/característica que o identificasse precisamente), de modo que o ponto permanece obscuro nos autos.

É importante salientar que embora a sua amiga Amanda tenha indicado em sede policial a participação de Osvaldo após ser apresentada somente a sua fotografia, o que também se denota do depoimento da vítima, em juízo a referida testemunha disse que lhes foram mostradas as fotografias de vários suspeitos, restando, dessa forma, dúvidas acerca da realização ou não do reconhecimento de pessoas, já que não houve a confecção do respectivo auto pormenorizado e a sua posterior juntada ao presente feito, com a observância das suas formalidades de praxe, embora houvesse determinação da autoridade policial nesse sentido (ID n. 60857364 - pág. 44).

Tal dúvida também se extrai do depoimento do policial Fredson, que não soube indicar se houve a formalização de tal procedimento através de registros fotográficos. O citado miliciano deixou claro que ao conversar com a vítima, ela já apontou “Galego” como um dos autores do crime, possivelmente com base na mencionada indicação feita por terceiros (populares), sendo que ao apresentar uma fotografia de Osvaldo ela teria confirmado o seu envolvimento no ilícito.

Portanto, em que pese hajam indícios da autoria delitiva, inexistem provas seguras para impingir ao réu um édito condenatório, sobretudo considerando as incongruências existentes nos autos, notadamente no depoimento da vítima, assim como a inobservância ao procedimento estatuído pelo art. 226 do CPP. A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. [...] 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da SENTENÇA, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. [...] (STJ - HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) – Negritei.

Além disso, constato que Osvaldo negou, tanto na delegacia quanto sob a égide do contraditório, seu envolvimento no roubo ora apurado, assumindo efetivamente ter cometido outros crimes nessa época (furtos), contudo nunca com o emprego de arma branca ou arma de fogo. Nesse sentido, o PM Fredson afirmou em juízo que “Galego” era de fato conhecido por sua participação em furtos, tendo inclusive estranhado a indicação feita por Wevelyn considerando esse histórico.

Em sua autodefesa, Osvaldo pontuou ainda que a vítima pode ter se equivocado ao imputá-lo tal delito, sobretudo por conta dos seus antecedentes e pelo fato da referida indicação ter ocorrido através de populares, o que mostra-se bastante razoável, considerando todo o exposto acima.

Assim, vislumbro serem demasiadamente frágeis os elementos existentes no caderno processual, aptos a apontarem o réu como o autor do crime, razão pela qual a sua absolvição é medida impositiva, diante da incidência do princípio do “in dubio pro reo”. A propósito:

ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO – IN DUBIO PRO REO – RECURSO PROVIDO. A condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis que demonstrem o delito e a autoria, não bastando nem mesmo a alta probabilidade. No caso, embora haja indícios de que o acusado tenha cometido o crime, inexistem provas produzidas em juízo aptas a ratificar a prova produzida na fase inquisitorial, de modo que, em observância ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição do apelante é medida que se impõe. (TJ-MS - APR: 00007716220158120027 MS 0000771-62.2015.8.12.0027, Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data de Julgamento: 06/05/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/05/2020) – Negritei.

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO E QUE NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO - ART. 155 DO CPP - CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE - MEROS INDÍCIOS - INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO. - Não comprovada a autoria do crime de roubo, impõe-se a absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo - A SENTENÇA condenatória não pode respaldar-se exclusivamente em prova produzida na fase inquisitorial, sob pena de ofensa ao art. 155 do CPP. Assim, o reconhecimento pela vítima não constitui prova suficiente para a condenação se não foi confirmado em juízo e se não está em consonância com o contexto probatório -Recurso provido. (TJ-MG - APR: 10395190013262001 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: 22/06/2020) – Negritei.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado Osvaldo Antônio Rodrigues Holanda, já devidamente qualificado nos autos, o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, diante da insuficiência probatória.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

terça-feira, 31 de agosto de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 1001487-61.2017.8.22.0015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: OSVALDO ANTONIO RODRIGUES HOLANDA

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 24.08.2021

AUTOS N.: 1001487-61.2017.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - ROUBO
MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI
ADVOGADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES HOLANDA

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, da representante da Defensoria Pública, das testemunhas e do réu.

Antes do início da audiência, foi oportunizada ao Advogado entrevista prévia e reservada com o denunciado.

Na sequência procedeu-se com a oitiva da testemunha: Fredson de Moura Sol Sol, conforme mídia anexa.

As partes dispersaram os depoimentos das testemunhas PC Elson Pereira de Souza e Wevelyn de Castro Ramalho, conforme mídia anexa.

Na sequência, foi interrogado o acusado Osvaldo Antônio Rodrigues Holanda, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Advogado, apresentou alegações finais, nos seguintes termos: "MM juiz, em sede de alegações finais, a Defesa aduz que a tese acusatória que pesa em face do réu Osvaldo, a absolvição é a medida melhor a ser aplicada. O acusado foi denunciado pela prática do crime de roubo, no entanto, não foi preso em flagrante e, a vítima e testemunha ouvidas na fase policial informaram que procederam o reconhecimento do denunciado por fotografias. Em que pese a testemunha policial Fredson afirmar que a vítima foi categórica em afirmar ter sido Osvaldo o autor do crime, o mesmo policial disse conhecer o réu pela prática de crimes de furto. Ademais, a vítima não foi ouvida em juízo, ou seja, não ratificou o depoimento diante na fase judicial onde seria possível realizar o contraditório e ampla defesa do réu. Por fim, Osvaldo negou a prática do crime, afirmando que acredita estar sendo acusado pelo fato de já ser conhecido no meio criminal pela prática de crimes de furto. Assim é que, em que pese os indícios que embasaram formulação da denúncia pelo Parquet, tais elementos não se confirmaram em juízo, de modo que a absolvição é medida de imperiosa justiça, em razão da insuficiência de provas. Outrossim, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, em caso de condenação, pugna pela aplicação da pena mínima, bem como aplicação do regime de pena diverso do fechado. Nesses termos, pede deferimento."

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Declaro encerrada a instrução. II) Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata". Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Morais, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotor de Justiça

NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

Advogado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo n. 7001721-96.2021.8.22.0015

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Defesa do acusado (ID n. 61799885).

Aguarde-se a vinda da resposta á acusação.

Cumpra-se.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 7002280-53.2021.8.22.0015

Réu (ré): LAURO BRANDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LAURO BRANDINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificados nos Art. 121, "caput" e art. 129, "caput" (por três vezes), na forma do art. 70, "caput" e art. 135, parágrafo único, na forma do art. 69, "caput", todos do Código Penal.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23/09/2021, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima/testemunhas Cassandra Montes Rodrigues, AH.M.L., Kerolaine Azzi, Emanuel David Júnior de Oliveira e Francisco Reis de Oliveira (ID n. 61041006 e 61809297), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuir aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas PM Wilmar do Nascimento Lima e Jordy Dantas Maia, por meio de videoconferência.

3) Proceda-se contato com a Casa de Detenção solicitando apoio para a realização do interrogatório do réu, por meio de videoconferência.

4) Proceda-se a direção de cartório contato com o Advogado de Defesa solicitando a indicação do endereço e número de contato telefônico com acesso à internet, certificando a veracidade da informação, a fim de ser realizada por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0000572-24.2020.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Centro Despertar da Criança e do Adolescente

DECISÃO:

DECISÃO Vieram aos autos os documentos relativos à prestação de contas apresentada pelo Centro Despertar da Criança e do Adolescente, cujo parecer ministerial foi favorável ao seu acolhimento (fls. 89). Após análise acurada dos autos e considerando a documentação acostada, HOMOLOGO as contas apresentadas pela entidade supra mencionada, por estarem em consonância com o art. 10º, do Provimento nº 07/2017/CG, publicado no DJE nº 232, de 18.12.2017. Ciência ao MP e à entidade beneficiada. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO ÀS ENTIDADES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES. Nada mais pendente, archive-se a presente demanda. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000096-49.2021.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Wydson Rodrigues Gutierrez

Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (6856)

DECISÃO:

DECISÃO HOMOLOGO a desistência do recurso em relação aos réus NICKSON MARQUES CLARO e ALMIR GUABIRABA CLARO (fls. 222), em relação aos quais determino seja certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ademais, nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu WYDSON RODRIGUES GUTIERRES, em relação ao qual determino a expedição de guia de execução provisória. Abra-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Após, ao Ministério Público, para as contrarrazões. Em seguida, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000106-93.2021.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado: Michael Barroso Elias

Advogado: Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

DECISÃO:

DECISÃO LUCAS VENICIUS ALVES DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ingressou com Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, postulando a restituição da Motocicleta Honda Biz 125, cor preta, ano/modelo 2016/2016, Placa Mercosul NDP 8B85. Em 27/02/2021 o veículo fora apreendido em poder de Michael Barroso Elias (sentenciado), em atividade ilegal, restando presos o condutor e o veículo. Juntou documentos. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. Pois bem. Extraí-se dos autos que o requerente Lucas Venicius emprestou a motocicleta para Michael ir até à casa de uma tia pagar uma conta, relativa à compra de produtos da Natura e este, de forma não autorizada, resolveu utilizá-la para fins ilícitos. Conforme é de conhecimento, para a restituição de um bem apreendido antes do

trânsito em julgado da SENTENÇA final, é necessário a ausência de interesse para o processo na retenção da coisa(art. 118 do CPP) e que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art.120 do CPP).Assim, vejo que os documentos juntados são aptos a comprovar a propriedade do bem e, em que pese sua utilização para fins ilícitos, tal não ocorreu de forma autorizada, de maneira que a apreensão do veículo não tem mais interesse para o processo, havendo inclusive SENTENÇA proferida(fls. 87/88).Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino a restituição do bem acima mencionado ao requerente ou seu representante legal.Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002568-04.2013.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Edgar Rojas de Sousa

DESPACHO:

DESPACHO Ante a impossibilidade de se intimar o réu da SENTENÇA condenatória, expeça-se MANDADO de Prisão no regime em que foi condenado, qual seja, o regime aberto, a fim de assegurar a execução do título judicial formado.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO DA PENA. SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esgotados todos os recursos cabíveis e certificado o trânsito em julgado da condenação imposta ao recorrente, não há falar em ilegalidade na determinação de expedição de MANDADO de prisão para início de cumprimento da pena. 2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(STJ - RHC: 77737 MG 2016/0283931-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017)(negritei).Sem prejuízo, para fins de regularização no SAP/TJRO, determino a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do MANDADO ou o escoamento do prazo prescricional (14/07/2023).Este juízo deverá ser imediatamente informado do cumprimento da ordem acima exarada.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000044-31.2021.8.22.0015

REQUERENTE: SAULO MOURA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000500-78.2021.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: EDEILDO MOTA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001865-41.2019.8.22.0015

REQUERENTE: CYNTHIA CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

REQUERIDO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 31 de agosto de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002769-90.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 31/08/2021

REQUERENTE: NAGELA AGUILERA SOLIZ, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1954 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência para restabelecimento de serviços de energia elétrica.

A requerente pleiteia concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora, que segundo o alegado, fora indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.131,94 (três mil e cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), com data de vencimento para o dia 1º de agosto de 2021.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

O pedido da requerente é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valor reputado indevido.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão do débito em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que a requerente apresentou histórico de contas no id. Num. 61847377 - Pág. 1, em que consta que as contas pendentes são 3 (três), uma que vencerá no dia 13/09/2021, uma que venceu no dia 13/08/2021 e outra que venceu no dia 01/08/2021. A que venceu no dia 13/08/2021, a requerente realizou o pagamento no dia 30/08/2021, conforme comprovante de pagamento no id. Num. 61847376 - Pág. 2.

Portanto, o único débito em aberto, aparentemente, é o da fatura no valor de R\$ 3.131,94 (três mil e cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), com data de vencimento para o dia 1º de agosto de 2021.

Ao que parece, portanto, o referido débitos vinculado à autora é, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/1380509-8, no prazo máximo de 4 horas, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 18 de OUTUBRO de 2021, às 12h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Endereço:

Processo nº: 7002758-95.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

, 1 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003340-37.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): CECILIA EVANGELISTA SANSÃO, CPF nº 28581024220, AVENIDA ANTONIO LUIZ DE MACEDO SANTO ANTONIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Antes de deliberar acerca dos cálculos da contadoria judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias pugnado pela parte exequente para apresentação das fichas financeiras.

Com o transcurso do prazo e, independentemente de intimação, manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento, sob pena de tramitação do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001999-73.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar, Rescisão

Requerente (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, CPF nº 78724392200, AV PIMENTA BUENO 1005 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MENDONÇA LIMA 919 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID61288177, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada da dívida, sob pena de não realização da diligência solicitada e extinção/arquivamento, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001301-28.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): C. M. D. S., CPF nº 90119894220, LINHA 31-C KM. 24, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): V. D. J. S., CPF nº 55754490500, LINHA 29-B KM. 16,5, SÍTIO BOA VISTA, DEPOIS DO TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002637-33.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Requerente (s): RENATO MARCOLIN, CPF nº 27432297053, AVENIDA AMAZONAS 1629, SALA 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Requerido (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 2528, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA COM BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
 2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
 3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
 4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
 5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
 6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
 7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
 8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
 9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
 10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
 11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
- Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002192-88.2016.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): MAURO PAULO GALERA MARI, CPF nº 43367054968, RUA DAS PALMEIRAS 00300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Requerido (s): REJANE APARECIDA DA SILVA CUSTODIO - ME, CNPJ nº 17457719000159, AFONSO PENA 7191 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

A parte requerida não foi localizada nos endereços fornecidos nos autos para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, sendo constatado pelo AR de ID60286939 que ela mudou de endereço, não informando nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válida se mostra a tentativa de intimação de ID60286939.

Assim, diante da inércia, cumpra-se conforme o disposto na SENTENÇA de ID8506058, inscrevendo em dívida ativa.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0000760-27.2014.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): CAROLINA RAMOS QUEIROZ, CPF nº 69316619220, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1497, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2920, POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANTÔNIO BENTEL 69 98464-8864 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de ID61277674, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da publicação do edital, nos termos dispostos no ID60750584.

Com a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0005482-46.2010.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): FABIANA ORNAGHI, CPF nº 64269531215, RUA DAS ORQUÍDEAS LINHA 30 KM,8, LOTE GLEBA 06 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAULO CARLOS CORREIA, CPF nº 19058713253, SÍTIO PIMENTEIRA, LOTE 21, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, CNPJ nº 01871509000172, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada Fabiana Ornaghi foi intimada no endereço Rua Janaína, n. 7557, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO, CEP n. 76.825-114 (ID20925590 p. 48 de 48).

Deste modo, em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, bem como do art. 781 do mesmo diploma legal, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da competência do presente Juízo para processamento desta ação.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Norte outro, DETERMINO que a CPE proceda a retificação do endereço da parte executada mencionada acima para o constante na notificação de AR de ID2095590 - pág. 48 de 48 junto ao sistema PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000999-62.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): VICENTE LUCINO DA SILVA, CPF nº 07901470259, AV. ALONSO EUGENIO DE MELO 421, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

Requerido (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº 28572068287, AV. MADEIRA MAMORÉ 218 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados com a petição de ID61710506 estão incompletos, situação também informada pelo advogado.

Deste modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora complemente com os documentos que estão faltando, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002069-22.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido (s): JOSE BORGES RODRIGUES, CPF nº 76299910372, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J BORGES RODRIGUES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19559015000112, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O comprovante indicado no ID58996816 representa o pagamento de apenas uma diligência solicitada, contudo o polo passivo deste cumprimento de SENTENÇA é composto por 02 (dois) executados.

Deste modo, intime-se a parte exequente, pela última vez, para manifestar nos termos da parte final do DESPACHO de ID59927135, sob pena de não realização da diligência solicitada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002760-31.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): IVANETE MOREIRA PAIVA QUITERIO, CPF nº 73001376287

PEDRO ALVES QUITERIO, CPF nº 56900627234

FABIO SALAROLI DOS SANTOS, CPF nº 69672369204

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0002001-02.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): JOSE ITANIO VARAO DE SOUSA, CPF nº 37834835220, AV. LEOPOLDO DE MATOS 3071 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895
RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368
Requerido (s): DEEP CLUB EMPREENDEIMENTOS ARTISTICO EIRELI EPP - EPP, CNPJ nº 15330784000193, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3330, 1º ANDAR CAIARI - 76801-981 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do saldo remanescente da dívida. Com o transcurso do prazo sem a comprovação de pagamento nos autos, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo acima, para manifestar em termos de prosseguimento indicando bens passíveis de constrição, sob pena de extinção/arquivamento do feito, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003088-97.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): MARCOS PAULO SOUSA RENDA, CPF nº 81747950220, RUA TREZE DE SETEMBRO, - DE 491/492 A 800/801 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ELIZETE MARIANO DE SOUZA, CPF nº 66939232249, RUA CAETANO COSTA URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARELI IMP. E EXP. EIRELI - EPP, CNPJ nº 17946602000139, MANOEL MURTINHO INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação / pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, considerando a preclusão lógica, diante da ausência de interesse recursal, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000072-67.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): JOCIMAR RODRIGUES AFONSO, CPF nº 06953108606, RUA CAMPO FLORIDO 466, AP 100 SÃO JOSÉ - 35501-235 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS

Advogado (s): LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217

Requerido (s): FRANCISCA DAS C DE M RIBEIRO - ME, CNPJ nº 02335880000182, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 861, BOX 21 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca do disposto no ID61816357.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0004340-02.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS 800 CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido (s): ESONIA CARVALHO DA CRUZ, CPF nº 19503846838, 8ª LINHA DO BOM SOSSEGO, LOTE 01, GLEBA SAMAÚMA, KM 25 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar a planilha de cálculo do débito atualizada, sob pena de não realização da diligência solicitada e extinção/arquivamento do feito, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0004262-08.2013.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Compra e Venda

Requerente (s): GETULIO FERREIRA RAMOS, CPF nº 10665617291, AV. 10 DE ABRIL 1754, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em decorrência da manifestação de ID61676570, bem como do DESPACHO que fixou os honorários periciais no ID20293486 - pág. 74/76, DETERMINO a expedição de RPV no importe de R\$ 740,00 para pagamento dos honorários periciais em favor da PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica, com a respectiva intimação da Fazenda Pública para pagamento.

Com o transcurso do prazo para pagamento, proceda a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte credora (PEJUD).

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, voltem os autos conclusos para sequestro, se o caso.

Norte outro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento, solicitando o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001876-02.2021.8.22.0015

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Saneamento

Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 930, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AFONSO BEZERRA DE LIMA, CPF nº 02197413287, AV. DR. MENDONÇA LIMA s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Ref.: Agravo nº 0807273-76.2021.8.22.0000

Agravante: Afonso Bezerra de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação Originária: Saneamento

Excelentíssimo Senhor Desembargador.

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas relativamente ao agravo em epígrafe, em que é agravante Afonso Bezerra de Lima e agravado Ministério Público do Estado de Rondônia.

Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, em que é requerido o agravante e requerente a agravada, verifica-se que o recurso tem por objeto a DECISÃO de ID59335754, dos referidos autos.

A DECISÃO deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, nos autos da ação civil pública, a fim de embargar as atividades do empreendimento do agravante, determinando-se a imediata paralisação de obra/construção em andamento no loteamento denominado Jardim Dona Marta, até aprovação do empreendimento, cessação de comercialização de lotes, depósito judicial das prestações a serem pagas pelos adquirentes e apresentação de contratos celebrados, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento.

Em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a DECISÃO atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisum.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Ciência às partes da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento juntada ao ID61693970, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID59335754.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS / OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003640-89.2014.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA DE GUAJARA MIRIM, CNPJ nº 04392510000102, AV: 1º DE MAIO 3931 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CICERO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 25888668320, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2870, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

Requerido (s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000155, AV. DON PEDRO I 7777, EDIFÍCIOS 1 E 2 DISTRITO DE PIRACANGAGUA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente foi intimada por intermédio da sua advogada, bem como por AR no ID60786959 e ID61048338, deixando transcorrer o prazo sem realizar o levantamento dos valores disponíveis.

Deste modo, diante da inércia, cumpra-se conforme o disposto no ID58757504 enviando os valores à conta judicial centralizadora. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Após, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001876-02.2021.8.22.0015

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Saneamento

Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 930, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AFONSO BEZERRA DE LIMA, CPF nº 02197413287, AV. DR. MENDONÇA LIMA s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Ref.: Agravo nº 0807273-76.2021.8.22.0000

Agravante: Afonso Bezerra de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação Originária: Saneamento

Excelentíssimo Senhor Desembargador.

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas relativamente ao agravo em epígrafe, em que é agravante Afonso Bezerra de Lima e agravado Ministério Público do Estado de Rondônia.

Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, em que é requerido o agravante e requerente a agravada, verifica-se que o recurso tem por objeto a DECISÃO de ID59335754, dos referidos autos.

A DECISÃO deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, nos autos da ação civil pública, a fim de embargar as atividades do empreendimento do agravante, determinando-se a imediata paralisação de obra/construção em andamento no loteamento denominado Jardim Dona Marta, até aprovação do empreendimento, cessação de comercialização de lotes, depósito judicial das prestações a serem pagas pelos adquirentes e apresentação de contratos celebrados, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento.

Em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a DECISÃO atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisum.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Ciência às partes da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento juntada ao ID61693970, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID59335754.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS / OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001836-54.2020.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DILMA DE LIMA BARROSO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

INVENTARIADO: JOAO BARROSO VIANA

Intimação INVENTARIANTE

Fica a(o) INVENTARIANTE intimado(a) a apresentar as últimas declarações, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002814-31.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido (s): JOSE NILTON PEREIRA, CPF nº 38568900259, AV ANTONIO CORREA DA COSTA 988 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face de JOSE NILTON PEREIRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, referente a 1(uma) motocicleta marca Honda, modelo CG 160 FAN, placa NDK3522, ano 2019, renavam 01192337902, chassi 9C2KC2200KR079119, em razão do suposto inadimplemento de dívida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

DESPACHO inaugural, deferindo a liminar (ID52081714).

Conforme certificado ao ID60934289, houve a apreensão do veículo, bem como a citação do requerido.

Sobreveio manifestação do requerido (ID61171445), na qual protestou pela revogação da liminar deferida, sob o fundamento do pagamento da dívida de R\$3.228,67 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), mediante depósito judicial. Apresentou o respectivo boleto e comprovante de pagamento (ID61171446)

Intimado a se manifestar, o autor afirmou que o montante não seria suficiente para quitação do contrato, em vista de que não foi incluído os valores referentes as custas judiciais e honorários advocatícios (ID61695274).

É o Relatório. Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 355, inc. I, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Nesse panorama, efetuado o depósito do valor, a título de quitação do seu contrato, demonstra que ele purgou a mora em sua integralidade, importando com isso em reconhecimento do direito do autor, perdendo, por conseguinte, força executiva específica de perseguição a ele, conduzindo, assim, à extinção do processo, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, bastando, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, apenas revogar a liminar deferida, com a devolução do veículo objeto do contrato para a devedora, se apreendido.

A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0707.14.025852-6/001, de que foi Relator o Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2016, publicado no dia 23/06/2016:

EMENTA: BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETO-LEI Nº 911/69 – PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PENDENTE – EFEITOS. Em sede de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, o pagamento integral da dívida pendente no prazo legal implica reconhecimento da procedência do pedido e, como tal, desafia extinção do feito, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, II, do CPC/73, vigente à época. (grifo-se)

De outra sorte, não prospera a irrisignação da parte autora consistente no fato de que a purga da mora não se deu em sua integralidade, em razão de que não constou no depósito os honorários advocatícios e as custas processuais, pois o entendimento firmado atualmente é o de que apenas podem ser incluídas na ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, tratando-se tais rubricas de ônus a serem prescritos em SENTENÇA.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. À luz do disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o devedor fiduciante dispõe de 5 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar para efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente e, assim, purgar a mora. 2. Segundo entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1418593/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a integralidade da dívida consiste no valor integral do saldo do contrato firmado na vigência da Lei Federal nº 10.931/2004, que, por sua vez, corresponde às parcelas vencidas e vincendas, acrescidas das importâncias contempladas no artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. Conquanto haja, no aludido DISPOSITIVO, menção expressa à correção monetária e aos juros, não há amparo legal à cobrança de honorários de advogado e custas processuais para fins de restituição do bem apreendido, tratando-se tais rubricas de ônus a serem prescritos em SENTENÇA. Precedentes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0002009-37.2017.8.08.0002, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Delio José Rocha Sobrinho. j. 17.07.2018, Publ. 25.07.2018). (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INTEGRAM O MONTANTE DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Incumbe ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, purgar a mora depositando a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04). 2. O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, não inclui as despesas e custas processuais, porquanto inexistente a sucumbência, sendo que estas serão devidas quando do julgamento do processo em SENTENÇA, como foi feito. 3. Na seara recursal, deixou-se de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), diante de recente entendimento do c. STJ: "só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/desprovido ou não conhecido." (STJ: Edcl no REsp nº 1.746.789/RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJE 03.10.2018.) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação nº 5114610-34.2019.8.09.0023, 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo. DJ 23.08.2019). (grifou-se)

DISPOSITIVO

Ao abrigo de tais fundamentos, com fulcro no art. 487, inc. I do Estatuto Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Intimem-se.

Revogo a liminar concedida (ID52081714).

Nos moldes do art. 9º da Resolução nº 320/2009 – CONTRAN, determino a instituição financeira providenciar a baixa do gravame do veículo junto aos órgãos competentes, no prazo de até 10 (dez) dias.

Expeça-se alvará da importância integral existente na conta judicial vinculada ao presente feito, bem como dos acréscimos legais, em favor da parte requerente e/ou seu advogado regularmente constituído nos autos. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Atento ao princípio da sucumbência e da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.

Não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Feitas as devidas anotações, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002134-51.2017.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JOAO BATISTA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REQUERIDO: NUSIA CABREIRA ARZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 61430796.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002422-57.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: SUELI VIANA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001862-52.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JOSE RODRIGUES GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001558-19.2021.8.22.0015

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARIA CARIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

REQUERIDO: NATAN DA SILVA FERREIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000453-07.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000401-79.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 11/02/2019

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

EXECUTADO: ESTER DO NASCIMENTO MOURA, AV. DR. LEWERGER 1.073 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da comprovação da implementação dos descontos diretamente do contracheque da executada (Id Num 57635007) e da inércia do exequente, suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, qual seja, 19 (dezenove) meses.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e cumpra-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003522-52.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Distribuição: 22/10/2018

EXEQUENTE: MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS, AV. MARECHAL DEODORO 463 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

EXECUTADO: RICARDO LIRA MAIA, AVENIDA FÁBIO FERRAZ BICUDO 375, TER 1 JARDIM ESPLANADA - 13331-501 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renove-se a tentativa de intimação do executado RICARDO LIRA MAIA para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito ao Cartório de Protesto e posterior envio à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, conforme determinado na SENTENÇA de Id Num. 55801972.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA EFETUAR PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS/CARTA PRECATÓRIA

RICARDO LIRA MAIA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 557173- SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 646.733.402-72, com endereço eletrônico: ricardoliramaia@hotmail.com, residente na Av. Antônio José Corral, nº 328 – Park Indaiatuba - CEP: 13347-446, Indaiatuba/SP

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000856-78.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 28/03/2018

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 4.793 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, AVENIDA 13 DE MAIO 4.793 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LAERCIO BRUNO SOARES SILVA, OAB nº MA10846

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante do envio dos ofícios e assim dar o regular prosseguimento ao feito.

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003182-09.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 17/07/2013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 629 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: FRANCISCO M ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 2468 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO, AV. DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO, OAB nº PR66338

R. Padre Francisco de Abreu Sampaio, 269 Parque Itália, Campinas SP. 13036140

DESPACHO

DEPRECO o ato de penhora e avaliação dos veículos denominados de R/RHEMA TAMOIO PLACA NCJ8881 ou HONDA/CG 125 FAN KS, PLACA NEE2689 ou I/DAYUN JK 150 5C, PLACA NDC8793 de propriedade do executado FRANCISCO ELDER MARINHO ARAÚJO FILHO até o valor total da dívida de R\$ 98.977,21 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos, a ser cumprido no endereço da R. Padre Francisco de Abreu Sampaio, 269 Parque Itália, Campinas SP. 13036140.

Efetivada a penhora, intime-se o executado, no mesmo ato, para querendo impugná-la no bojo dos presentes autos, no prazo de 15 dias.

SIRVA COMO CARTA PRECATÓRIA.

DESPESAS: PARTE AUTORA

PRAZO: 60 DIAS.

Guajará-Mirim terça-feira, 31 de agosto de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000030-81.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fixação

Distribuição: 05/01/2020

AUTOR: G. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

REU: V. Z. D. S., AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 2.440, M S DISTRIBUIDORA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 60479867 e Id Num. 60486029).

Conforme requerido por ambas partes, determino a avaliação das benfeitorias/construção edificadas no imóvel denominado Lote 19, Quadra 244, Setor V, da área urbana desta Comarca de Guajará-Mirim, localizado na Avenida 8 de Dezembro, nº 4095, bairro Liberdade, a ser realizada por Oficial de Justiça, conforme os termos da SENTENÇA.

Com o laudo, dê-se vistas às partes para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002761-16.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 31/08/2021

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: LANDUALDO MARTINHO DOS SANTOS

EXECUTADO: LANDUALDO MARTINHO DOS SANTOS, LINHA 29 C KM 25 M D, sn RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de cento e trinta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação dos bens indicados pela exequente, quais sejam 40 vacas anelorada da cor branca, com 36 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 48.000,00(quarenta e oito mil reais); 1 touro nelore, da cor branca, com 38 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais); 80 vacas girolanda, com 36 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 136.000,00(cento e trinta e seis mil reais) existentes no endereço Sitio Boa Esperança Lh 29c Km 25, Sit Uado No Distrito/Bairro De Zona Rural, Nova Mamoré (RO) e/ ou quaisquer outros bens para garantia da dívida, caso estes não sejam localizados e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens móveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPRÓPRIATÓRIOS).

EXECUTADO: LANDUALDO MARTINHO DOS SANTOS, CPF nº 62036068200, LINHA 29 C KM 25 M D, sn RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Guajará-Mirim terça-feira, 31 de agosto de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002912-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 20/09/2019

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, KLAUS GIACOBBO RIFFEL, OAB nº BA50283, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797, BRADESCO

EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, RODOVIA BR 421, KM 0,5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há veículos registrados em nome do executado, conforme se vê das informações colhidas no sistema RENAJUD.

Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, inciso III do CPC).

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001715-26.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 04/08/2020

RECLAMANTE: A. M. D. S., AVENIDA DR. MENDONÇA LIMA 481 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

RECLAMADO: M. M. D. S., AVENIDA MANOEL MARIA MONTES 89, EM FRENTE A ALEXANDRA MÓVEIS CENTRO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito ficou suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses para cumprimento voluntário do acordo extrajudicial entabulado pelas partes.

Intimado através de sua representante legal para se manifestar acerca do adimplemento, o exequente manteve-se inerte. A tentativa de intimação pessoa por AR retornou negativa (Id Num. 61193200).

Todavia, antes de extinguir o feito, faz-se necessária a sua intimação pessoal.

Desse modo, intime-se a parte exequente por oficial de justiça, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ALDO MENDONÇA DOS SANTOS na Avenida Dr. Mendonça Lima, nº 481, bairro Centro, CEP 76.850-000 - Município de Guajará-Mirim/RO

Guajará-Mirim, terça-feira, 31 de agosto de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001571-52.2020.8.22.0015

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. N. LOPES COMERCIO IMP. E EXP. DE ALIMENTOS EIRELI, AVENIDA DR. LEWERGER - N:4843 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALISON NUNES LOPES, DR MENDONCA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido para diligências via oficial de justiça, em razão de já ter sido cumprido na área da Comara, conforme certidão do Meirinho acostada ao ID: 60790950.

Nesta data pesquisei nos sistemas SISBAJUD e SERASAJUD, como demonstram os recibos anexos, foi localizado o endereço apontado na inicial, portanto, já diligenciado.

De outro giro, defiro o pedido alternativo formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual endereço do executado.

Assim, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte executada A. N. LOPES COMERCIO IMP. E EXP. DE ALIMENTOS EIRELI e ALISON NUNES LOPES dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR os executados para pagamento do débito no importe de R\$ 2.580.382,25 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente às CDAs n. 20190200163507 e 20190200163506, referente à Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de Substituição Tributária, instituído pela Resolução nº02/02/GAB/CRE FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referência(s) 20181100969821, 20181101032333, 20181101115271; e, Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Antecipado, instituído pela Lei nº1.291/03 FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referência(s) 20181200674988, 20181200724004, 20181200757131.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Guajará-Mirim- RO, 24 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

24/08/2021 07:38:44

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61583512 21082408043900000000058947683

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000377-17.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEREMIAS BEDONIAS HENRIQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RS 29499-A

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada da DECISÃO ID 61583759.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO. Telefone: 69 3516-4500 - E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000081-63.2018.8.22.0015

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO FRANCISCO GASPAROTO, RUA SANTO ANTONIO 360 ESTIVA - 16603-000 - SANTO ANTÔNIO DA ESTIVA (PIRAJUÍ) - SÃO PAULO, RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO, ANTONIO ROMEU NETO 39, CASA JARDIM TABOAO - 05742-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP, ESTRADA BR 425, LOTE 01, KM 01/A S/N RAMAL EMBRATEL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço dos executados.

Assim, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR os executados Raul Antonio Bannwart de Azevedo (CPF:140.794.758-37) e João Francisco Gasparoto (CPF:190.952.628-20) dos termos da presente ação contra ele(s) imposta.

02 - INTIMAR os executados para pagamento do débito no importe de R\$ 222.376,08, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 20170200019358, O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162901200371, LAVRADO EM 12/12/2016. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA "A" C/C ARTIGO 5ª § ÚNICO; AMBOS DO RICMS/RO, APROVADO PELO DECRETO N.8321/98. PENALIDADE: COD. 1373 LEI: 68896 ART. 77.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Guajará-Mirim-RO, 20 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

20/08/2021 11:42:38

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61500854 21082011404800000000058864840

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002540-33.2021.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) DEPRECANTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - OAB/RO 7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - OAB/RO 796

DEPRECADO: ALINNY FABIANA BATISTA MADEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001734-32.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 06/08/2020

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JULIO CESAR LOPES RODRIGUES, NA AV. 19 DE ABRIL 3774 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA,

VALDEMIR GOMES RODRIGUES, AV. MANOEL MELGAR 5927 NOVA HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA,

GERONIMO ALVES DE OLIVEIRA, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3196 JOÃO FRANC CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O endereço do executado JULIO CESAR LOPES RODRIGUES obtido via INFOJUD é o mesmo daquele já diligenciado nos autos, conforme se infere do espelho anexo.

Visando ao esgotamento dos meios de localização do executado, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento da taxa correspondente às pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e SERASAJUD, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Guajará-Mirim quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001744-76.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 07/08/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido: EXECUTADO: VALDEMIRO DOROTEU DE SOUSA - ME, RUA FRANCISCO AMBRÓSIO TAVERA 311 NAIR ARAÚJO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero e a busca de imóveis junto ao sistema eletrônico (SREI) restaram negativas, consoante espelhos anexos.

Por outro lado, em consulta ao sistema RENAJUD, gravei a restrição de transferência sobre o veículo de placa NAG0266, por ser o único livre e desembaraçado de ônus reais.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003011-20.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Acesso

Distribuição: 30/09/2019

Requerente: EXEQUENTE: KNAUF DO BRASIL LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL AVERBACH JUNIOR, OAB nº BA55191, FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI, OAB nº RJ123156

Requerido: EXECUTADO: CAIMAN-ACU COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS IMP E EXP LTDA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente pretende a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros diretamente da pessoa física do sócio da empresa devedora.

Compulsando-se os autos, observa-se que, de fato, a empresa executada encerrou as suas atividades com a liquidação da sociedade, consoante se infere do distrato acostado sob ID 45379788, pág. 2-5.

É consabido que extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, sendo que ocorra a sucessão material e processual, nos termos do disposto no artigo 110 do CPC:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Tem prevalecido, entretanto, que tal sucessão vai ocorrer de acordo com o tipo societário da empresa que foi e extinta e conforme a gradação da responsabilidade pessoal dos sócios, fazendo-se necessário analisar se os sócios responderão ilimitadamente ou se eles responderão limitadamente ao ativo por eles partilhados na liquidação societária.

Por sua vez, essa apuração deverá ser efetivada por meio do procedimento de habilitação, previsto no artigo 687 do CPC, a ser aplicado por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial, que assim prevê:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Nesse sentido foi o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1784032 SP 2018/0321900-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019 REVPRO vol. 295 p. 460) – grifei e negritei.

Sendo assim, caso a parte pretenda a discussão da responsabilização do sócio deverá ingressar com o procedimento de habilitação para tal FINALIDADE, razão pela qual mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros a ser realizado diretamente contra o sócio da empresa devedora.

Diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende fazer a busca no CNPJ da empresa executada.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004333-12.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Títulos de Crédito

Distribuição: 28/12/2018

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: LOURIVAL BISPO DA SILVA, AV. MACHADO DE ASSIS 6469 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema SISBAJUD.

O bloqueio de valores via SISBAJUD, como se vê, restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de arquivamento do feito pela prescrição intercorrente.

Guajará-Mirim quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002628-71.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Exibição de Documento ou Coisa Cível / Compromisso

Distribuição: 23/08/2021

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, BR 421, LINHA D Km 46, LADO DIREITO, ZONA RURAL PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a parte requerida, eletronicamente, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (artigo 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste Fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000918-84.2019.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPOS SALES 1.190, GALERIA MENEZES TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

EXECUTADO: SAMIA MARQUES SERRATH, AV. GETÚLIO VARGAS 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O sistema SISBAJUD continua indisponível, aguardando atualização do aplicativo "afastamento do sigilo". Aguarde-se por mais 30 dias.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0000568-94.2014.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DANIEL DA SILVA DUARTE, AV. 08 DE DEZEMBRO 944-A SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, AV. 08 DE DEZEMBRO 690 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPOS SALES, 1190 1190 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES, RUA LUZIA LOPES 2568 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AV. TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, AV CAMPOS SALES CENTRO - 76801-090 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CINTIA SAIONARA

SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606, FELIPE LACUTE 3915 TANCREDO NEVES - 76829-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DENIELE RIBEIRO MENDONÇA, OAB nº RO3907,, - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O sistema SISBAJUD continua indisponível. Aguarde-se a regularização, por mais 30 dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001255-44.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. H. D. O. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

EXECUTADO: CRISLEY DA SILVA CAMPOS

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69) 35412389

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7000508-26.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 18/02/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP, ESTRADA BR 425, LOTE 01, KM 01/A S/N RAMAL

EMBRATEL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que até o momento a parte executada não foi devidamente citada da presente execução, o que inviabiliza a pesquisa de bens junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, bem como a sua negativação junto ao SERASAJUD.

Visando ao prosseguimento do feito, efetuei a pesquisa de outros endereços da parte executada junto aos sistemas acima mencionados, entretanto, as buscas retornaram o mesmo endereço já diligenciado, conforme espelhos anexos.

Assim, diante do esgotamento dos meios para localização da parte executada, cite-a por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do executado, REMETA-SE o feito à Defensoria Pública para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito no exercício da curadoria especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula 196 do STJ.

Advirto a CPE sobre a necessidade de se observar as prerrogativas da Defensoria Pública de intimação pessoal, via expedição eletrônica, bem como do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (artigo 186, § 1º, do CPC).

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte executada INDUSTRIA E COMÉRCIO CONFIANÇA IMP.E EXP.LTDA EPP, CNPJ 19.724.405/0001-09, acerca dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR a executada para pagamento do débito no importe de R\$ 1.506.198,70, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução, podendo, ainda, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias, desde que assegure a execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 20180200024763, AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20172701200122 LAVRADO EM 30/10/2017. INFRINGÊNCIA: ART.2º, INC.I, C/C ART.53, V, "A", AMBOS DO DEC.8321/98 E ART.4º, § 1º DA LEI 688/96. PENALIDADE: COD. 1360 LEI: 68896 ART. 77

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos. Em caso de não constituição de advogado, será nomeada a Defensoria Pública como curadora especial para atuar na causa em favor da empresa executada.

Guajará-Mirim quinta-feira, 26 de agosto de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003479-81.2019.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOSIVALDO VIANA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001329-59.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 21/05/2021

AUTORES: WALTER MARTINS AMAECING, AV. PIMENTA BUENO 748 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

ANA CRISTINA MARTINS AMAECING, AV. FIRMO DE MATOS 469 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 10 dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Guajará-Mirim quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001895-08.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / ICMS/Importação, Substituição Tributária, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

Distribuição: 28/06/2021

AUTOR: J. A. GUTIERREZ - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES, OAB nº MT22656, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037

REU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por J DA S COSTA EIRELLI em face de DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender ausentes os elementos autorizadores para concessão liminar que versava sobre a suspensão da exigibilidade do parcelamento da guia n. 20210300142322 até o julgamento desta anulatória, bem como inibição da negação de emissão de certidão negativa, inclusão do débito em cadastro de devedor e possíveis protestos e execuções.

Diz, em síntese, que a DECISÃO embargada se omitiu por se limitar a indicar ato normativo (questionado a legalidade), sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida e ainda por não enfrentar todos os argumentos trazidos no processo que poderiam modificar a CONCLUSÃO do juízo.

Requer, assim, o provimento para que seja sanada a omissão apontada.

Intimado, o Estado de Rondônia manifestou-se no Id Num. 61812744. Aduz que a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no CPC, devendo ser exercida em sede de agravo, posto que pleiteada a reforma da DECISÃO.

É o que há de relevante. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Como se sabe, a contradição, omissão e/ou obscuridade que fundamenta a oposição de embargos de declaração é aquela existente na própria DECISÃO, quando divergentes a fundamentação e o DISPOSITIVO, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Pela fundamentação dos presentes embargos, verifica-se que, na verdade, o embargante discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, devendo atacá-las via agravo e não por meio de embargos de declaração.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002721-34.2021.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,

OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LORENA HURTADO HOLANDA, ELIAS BARBOZA DA SILVA, JANDSON HURTADO DA SILVA, JOSUE VIEIRA DA SILVA

Endereço: Av. 19 de Abril, nº 3640, bairro Santa Luzia - Nova Mamoré/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Antes do recebimento da ação, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a sua desistência, conforme manifestação de ID 61772560 - Pág. 1.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei n. 3.896/2016).

As custas iniciais, porém, são devidas e devem ser regularmente recolhidas pela parte exequente, já que estas se tornaram exigíveis quando da distribuição da presente ação.

Intime-a a providenciar o recolhimento e em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000066-94.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares

Distribuição: 16/01/2018

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS, AC VILHENA 1372, RUA PROFETA JEREMIAS - BAIRRO IPANEMA JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE FELIX DE LIMA, OAB nº PE13273, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA, RUA FRANCISCO ALVES 887 PAISSANDU - 50070-490 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA, OAB nº PE16755, DJALMA ALEXANDRE GALINDO, OAB nº PE12893, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

DESPACHO

O conceito de coisa julgada está previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil, que a descreve como sendo uma autoridade que impede a modificação ou discussão de DECISÃO de MÉRITO da qual não cabe mais recursos.

A coisa julgada decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a DECISÃO que enfrentou a questão principal do processo.

A despeito da argumentação da parte exequente, verifico que o pleito da parte é manifestamente inviável, em razão da coisa julgada formal e material recaída sobre a matéria, por já ter sido objeto de análise pelo Judiciário, não podendo ser revista, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Posto isso, sem delongas, INDEFIRO o pedido retro.

Intime-se.

Tornem ao arquivo definitivo.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001258-91.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro, Análise de Crédito

Distribuição: 23/06/2020

AUTOR: MARIA IVANIA MONTES DOS SANTOS, BECO DO MACEDO 21 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 22 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Diante do retorno do Tribunal de Justiça dou prosseguimento ao feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 10 dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Guajará-Mirim quarta-feira, 1 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000774-42.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELE ALVAS FLORES

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002753-39.2021.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546A

REQUERIDO: EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para recolher as custas da carta precatória, sob pena de devolução.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004279-14.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA, INEXISTENTE s/n, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002048-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOSE GOMES, LINHA 610, KM 18, LOTE 33, GLEBA 56 S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004235-92.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LEONEL BASILIO VIEIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, DERONE FERNANDES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que as partes autoras são beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004249-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOAO PEREIRA SANTANA, LINHA 659, KM 42 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por JOÃO PEREIRA SANTANA em face de ENERGISA S/A, por incorporação de rede elétrica, custeada pelo autor. Em análise aos autos, verifiquei que:

- 1) o autor deixou de digitalizar o projeto de construção de subestação de energia elétrica devidamente aprovado pela requerida.
- 2) Além disso, considerando que em outras ações com matéria similar foram identificados indícios de pedidos de indenização por antigos proprietários pela construção da mesma subestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de:
 - a) juntar projeto de construção da subestação de energia elétrica;
 - b) juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada da propriedade onde encontra-se localizada a subestação (art. 3º, parágrafo único da Res. 229/2006, ANEEL);

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001394-90.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANIZIO NUNES DE OLIVEIRA, LINHA 605, TRAVESSÃO 12, KM 02, LOTE 18, GLEBA 06 S/N LINHA 605, TRAVESSÃO 12, KM 02, LOTE 18, GLEBA 06 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000287-11.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ADAITO SANTOS, LINHA 603, KM 35, TRAVESSÃO 54, KM 06, LOTE 197, G s/n, LINHA 603, KM 35, TRAVESSÃO 54, KM 06, LOTE 197, G LINHA 603, KM 35, TRAVESSÃO 54, KM 06, LOTE 197, G - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004289-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente:ADELSON VALTER CORREIA, RUA PRESIDENTE DUTRA 931 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA AMARO CORREIA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 894 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ELISANGELA APARECIDA CORREIA VAZ, RUA 13 DE FEVEREIRO 894 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por ADELSON VALTER CORREIA, MARIA APARECIDA AMARO CORREIA e ELISANGELA APARECIDA CORREIA VAZ em face de ENERGISA S/A, por incorporação de rede elétrica, custeada pelo de cujus AMADEU VALTER CORREIA. Considerando que em outras ações com matéria similar foram identificados indícios de pedidos de indenização por antigos proprietários pela construção da mesma subestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de:

a) juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada da propriedade onde encontra-se localizada a subestação (art. 3º, parágrafo único da Res. 229/2006, ANEEL);

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004251-12.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:JOSE APARECIDO DE SOUZA CARVALHO, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por JOSE APARECIDO DE SOUZA CARVALHO em face de ENERGISA S/A, por incorporação de rede elétrica, custeada pelo autor. Em análise aos autos, verifiquei que:

1) o autor deixou de digitalizar a aprovação da requerida quanto ao projeto.

2) Além disso, considerando que em outras ações com matéria similar foram identificados indícios de pedidos de indenização por antigos proprietários pela construção da mesma subestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de:

a) comprovar a aprovação do projeto pela requerida.

b) juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada da propriedade onde encontra-se localizada a subestação (art. 3º, parágrafo único da Res. 229/2006, ANEEL);

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003038-68.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente:MARIA GUIOMAR DA SILVA DE MORAES, RUA SÃO PAULO 2156, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002636-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA, LINHA 617, KM 05, GLEBA 59, LOTE 11 S/N, INEXISTENTE LINHA 617, KM 05, GLEBA 59, LOTE 11 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000114-84.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ADRIANA VENANCIO SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 1360 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: MARIA BARBOSA HOLANDA, RUA SÃO PAULO 3148, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição o número de seu CPF, de quem deva recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO.

Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004239-32.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: PETERSON MAICON DE SOUZA EVARISTO, RUA BEIRA RIO 3148, AP 05 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

Requerido/Executado: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 3512, INEXISTENTE SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de veículo c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por PETERSON MAICON DE SOUZA EVARISTO em face de MARCOS ROBERTO DA SILVA.

A ação foi julgada procedente em parte a fim de condenar o requerido em danos materiais e morais, além de entregar do veículo denominado FORD FIESTA SE, ANO 2010/2011, COR CINZA, PLACAS NDU 5779 ao requerente, em sede de tutela provisória na SENTENÇA.

Expedido MANDADO para que o Oficial de Justiça cumpra a determinação liminar, bem como lavre certidão circunstanciada e fotografias do veículo, este deixou de cumprir porque as partes compuseram acordo no sentido de devolução do veículo no dia 30/07.

O autor peticionou alegando que o requerido não cumpriu o acordo, pois não entregou o veículo, conforme combinado e requer seja novamente expedido MANDADO de a ser cumprido pelo oficial de justiça.

Pois bem.

Considerando que não houve cumprimento da ordem pelo oficial de justiça em razão de acordo entre as partes, expeça-se novo MANDADO para que o Oficial de Justiça cumpra a determinação liminar (ID 52924930), bem como lavre certidão circunstanciada e fotografias do veículo.

Caso as partes firmem novo acordo, deverá ser realizado por termo e digitalizado nos autos.

No mais, certifique-se a CPE se houve transito em julgado.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004273-07.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002180-76.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ALCIR ALVES, AVENIDA TIRADENTES 1280 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

Requerido/Executado: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, SEGUNDA ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Alega o exequente que embora este juízo tenha determinado a transferência dos dois depósitos realizados nestes autos, sendo um de R\$ 4.156,05 e outro de R\$ 825,747, a Caixa Econômica Federal somente procedeu a transferência de um dos valores (R\$ 827,88).

Diante disse, certifique a CPE quanto à resposta ao Ofício (Of. 89/2021/JEC) enviado à Caixa Econômica Federal, no dia 13/08/2021 (ID n. 61197777).

Com a resposta, venham conclusos.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004116-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: WALDECY LOPES DAMASCENO, RUA VEREADOR OTAVIANO NETO 1159, INEXISTENTE SETOR 02 (PARQUE UNIVERSITÁRIO) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1) Diante do depósito oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 37037028, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 60238274), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3) Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

2) Intime-se a parte requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de penhora online.

Sirva-se como Ofício (Of.106/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002590-32.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: NILSO MARCHI, 1 1 1 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, NILTON LUIS MARCHI, 1 1 1 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a requerida comprovou o depósito da dívida (ID n. 59578507), JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA e determino:

1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada. Constato que a procuração (ID n. 44944647) concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

1.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3) Apresentado o comprovante de levantamento, dê-se vistas ao autor para dizer o valor satisfaz a obrigação.

Decorrido o prazo, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002694-24.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ADEILTON MARQUES DOS SANTOS, RUA ALMIRANTE BARROSO 1108, BAIRRO LIBERDADE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1) Considerando que a parte requerida depositou o valor da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução.

2) Cumpra-se as seguintes determinações:

2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia remanescente depositada no ID 58873053. Constatei que a procuração (ID n. 45504417) concede-lhe poderes para “receber e dar quitação”, o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, archive-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002508-64.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VANDA DOS SANTOS PASSOS, RUA SÃO PAULO 2597, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c danos morais e materiais, movida por VANDA DOS SANTOS PASSOS, em face de ENERGISA S/A, na qual pretende:

a) condenação em dobro no valor de R\$ 2.522,40.

b) condenação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Alega a parte autora (ID. 57943697- Pág. 1-9), que foi surpreendida com cobrança de recuperação de consumo de sua unidade consumidora (20/0190171-0), referente a uma inspeção realizada em 08/08/2019, da qual foi emitida uma fatura de no valor de R\$ 1.261,65. Afirma que no relatório de ensaio do medidor, as informações técnicas, foi anotado integridade dos “lacs”, ou seja, não foram violados. Aduz que para maior surpresa, ao receber a fatura de novembro de 2020, com vencimento em 13/12/2020, percebeu que havia cobrança do valor 210,20 de um parcelamento, sem seu consentimento. Digitalizou fatura de recuperação de consumo, bem como protocolo de recurso administrativo junto à requerida e comprovantes de pagamentos (ID. 57944053 -Pág. 1, 57944051- Pág. 1, 57944052- Pág.1-4).

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 60018303 - Pág. 1-6). Alegou que o ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Ressaltou que a parte autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito nos termos do art. 373, I do CPC, e o réu sempre formular defesa de MÉRITO indireta, aduzindo fatos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor. Declarou improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais. Ao final, requereu que sejam julgados totalmente improcedente os pedidos na inicial.

O autor apresentou impugnação (ID. 60735625 - Pág. 1- 3).

A audiência de conciliação não foi realizada.

Pois bem.

2) Do MÉRITO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90.

2.1) Do dano material.

O débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor total de R\$ 1.261,05 conforme demonstrativo de cálculo (ID. 57944053 - Pág. 1), apurado em processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo DISPOSITIVO legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento:

1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção;

2) a elaboração do relatório de avaliação técnica;

3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo;

4) presença da parte requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; e,

5) comunicação à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor. No caso dos autos, a requerida não cumpriu todos requisitos, deixando de comprovar a inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo. Deixou ainda de comprovar a presença da parte requerente no momento no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável. Além do mais não comunicou à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora de realização de perícia no medidor.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020) (grifei).

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020).

Por oportuno, consigno que apesar da alegação de que os funcionários da requerida depararam-se, quase que diariamente, com adulterações nos equipamentos de medição de energia, isto não os torna habilitados suficientemente à detecção de fraudes nestes equipamentos, uma vez que somente o órgão metrológico oficial vinculado à segurança pública possui tal qualificação. Logo, se a análise do medidor foi realizada somente pela requerida, não serve como prova – em face de produção unilateral e, por óbvio, interesse manifesto da parte – para eventual cobrança.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028142-39.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020)

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo a perícia unilateral realizada em medidor de energia pela concessionária não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado do período de 05/2019 a 07/2019, no valor de R\$ 1.261,05 (ID. 57944053 - Pág. 1).

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da cobrança, bem como a restituição em dobro do valor comprovadamente pago.

Vale salientar que muito embora a parte autora tenha colacionado declaração de quitação anual (ID.57944057- Pág.1), verifico que trata-se de apenas print de tela de computador, não restando a efetiva comprovação de pagamento aos autos. Nestes termos a parte autora não juntou aos autos comprovantes de pagamentos referente aos meses de dezembro 2020, março de 2021 e abril de 2021.

Portanto, a parte autora trouxe aos autos comprovantes apenas dos meses de novembro de 2020 (ID.57944052- Pág. 1), janeiro de 2021 (ID.57944052- Pág.3), fevereiro de 2021 (ID.57944052- Pág.4), no valor de R\$ 630,00, o que faz jus da repetição em dobro.

2.2) Do pedido de condenação em danos morais

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.

Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e conseqüente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação dos serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais que enseje reparação.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelo autor.

Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 1 9/07/2010).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou que mera cobrança por recuperação de consumo lhe causou danos ou circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos capaz de produzir dor a sua personalidade.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu o autor, de forma que o pagamento maior da conta, não se mostra suficiente a causar no autor abalo psicológico ou emocional.

3) DISPOSITIVO

3.1) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por VANDA DOS SANTOS PASSOS em face de ENERGISA S/A, para:

a) DECLARAR a nulidade e conseqüentemente reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R\$ 1.261,05. Conforme fatura (ID. 57944053 - Pág. 1);

b) CONDENAR a parte requerida em dobro no valor de R\$ 1.260,00 com atualização monetária desde a data do requerimento administrativo – 11/11/2020 (ID. 57944051-Pág.1), com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo até o efetivo pagamento.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002795-61.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MILTON CEZAR MORAIS, KM 03, ZONA RURAL LH 603 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1119, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados (IDn. 60947429) defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002283-44.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LUZIA DA GLORIA DE ANDRADE, RUA ERMANO DOS SANTOS 2909 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003049-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 612 S/N, LOTE 139 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002561-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: NEUZA BISPO THOMAS, AVENIDA AGENOR LUIZ CORREA 1747 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002799-64.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOAO DA CRUZ FERNANDES GUEDES, RUA JOÃO BATISTA 3045, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004372-40.2021.8.22.0003 AUTOR: ALEXANDRO JUSTINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 29/10/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004300-53.2021.8.22.0003 AUTOR: DOUGLAS DE CARVALHO POSSIDONE

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

REU: PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 05/11/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001964-62.2020.8.22.0019

Requerente: WANDERLEY GOMES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 1 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003990-47.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOAO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

4. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

5. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

6. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002660-49.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LUCIA DE PAULA PICOLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado. Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LUCIA DE PAULA PICOLI, RUA MAMORÉ n 1089, casa B SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002254-91.2021.8.22.0003

Requerente: JORGE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003058-59.2021.8.22.0003

REQUERENTE: VILMA DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003025-69.2021.8.22.0003

Requerente: JAIR ROBERTO ZAMBON

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003396-33.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: GABRIEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Requerido/Executado: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do requerido: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, OAB nº AC3658

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Oficie-se aos Cartórios de Protesto de BOITUVA - SP e INDAIATUBA - SP, solicitando que, no prazo de 15 dias, informem:

a) se já houve apontamento em face do autor GABRIEL GOMES DOS SANTOS - CPF n. 006.064.022-76;

b) em caso positivo:

b1) deverá apresentar a relação dos apontamentos e protestos feitos em desfavor do autor;

b2) quando foram realizados os apontamentos e qual a origem da dívida;

b3) se houve pagamento do débito junto ao cartório de protesto e quando este foi realizado.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

1.1- A justificativa para a diligência decorre do fato de que é necessário saber se já existiu protesto em nome do autor nas referidas serventias extrajudiciais, tendo em vista que as certidões acostadas pelo requerente apenas demonstra que, atualmente, não há protesto em seu nome.

2- Com a resposta, vistas as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003962-79.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE MARTINS DE MIRANDA, OAB nº RO11027

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001310-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: WILLIAM CORDEIRO DA CRUZ MOURA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DE ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se a classe processual.

Remetam-se os autos a contadoria.

Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.

Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escritania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: WILLIAM CORDEIRO DA CRUZ MOURA, RUA CÂNDIDO PORTINARI 2144 JD ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DE ARAUJO, R GETULIO VARGAS 2498 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002997-04.2021.8.22.0003

Requerente: JOAO PEDRO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001645-16.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOAO AMBROSIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

EXECUTADO: JANDER RODRIGUES RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O exequente noticia a celebração de acordo entre as partes e pede a suspensão do processo até o dia 30/11/2021.

INDEFIRO o pedido de suspensão já que atenta contra os princípios norteadores dos juizados especiais.

Intime-se o autor, para dizer em 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004760-11.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JAIR AIRTON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003287-19.2021.8.22.0003

AUTOR: EDSON GOMES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002073-90.2021.8.22.0003

Requerente: OZELIO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogados do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002176-97.2021.8.22.0003

Requerente: CARLOS PEREIRA JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003761-58.2019.8.22.0003

Requerente: ANTONIA SARAIVA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Processo: 7004089-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES, CPF nº 42270537220, RUA MINAS GERAIS 2327, 0 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): ADILSON DE SOUSA, CPF nº 42682908187, AVENIDA ELIZABETH MARQUES s/n, QUADRA 17, LOTE 11/1 SETOR MAYSA - 75380-307 - TRINDADE - GOIÁS

VALDIVINO DE SOUSA, CPF nº 28275268168, CONDOMÍNIO KLUSKA Casa n. 32, 0 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA**1) RELATÓRIO**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c tutela antecipada c.c ressarcimento de valores pagos e danos morais e materiais ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES em face de ADILSON DE SOUSA e VALDIVINO DE SOUSA.

Aduz a autora que no dia 19 de maio de 2011 realizou com os requeridos (donos da garagem de veículos "Branco Veículos") contrato verbal de compra e venda do veículo RENAULT/MEGANESD DYN 20A, ano/mod. 2007/2008, Renavam 938824937, cor vermelha, placa NDL 9996. Sustenta ter outorgado procuração a eles, a fim de procederem a transferência do veículo em questão, porém, mantiveram-se inertes e não adotaram aludida providência.

Assevera que por conta da desídia dos requeridos até a presente data o veículo permanece sob sua titularidade e, por consequência inúmeros débitos/multas foram geradas em seu nome, razão pela qual teve que pagá-los, em sua integralidade para a participação em concorrência pública.

Relata não possuir cópia do documento do veículo, uma vez que realizou a entrega aos requeridos, quando da transação, possuindo apenas segunda via da procuração.

Ademais, informa a realização de transação com o veículo em questão, o qual atualmente encontra-se alienado junto ao Banco Bradesco Financiamento, em favor de Jailson Kleber de Oliveira.

Diz que os débitos referem-se à licenciamento anual, relativos aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, totalizando atualmente o montante de de R\$ 1.055,39 (um mil e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), e IPVA, relativos aos anos de 2020, bem como lançamentos em dívida ativa dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Pleiteia o julgamento procedente dos pedidos, consistente na transferência do veículo e, consequentemente danos materiais, no importe de R\$ 6.271,35 (seis mil duzentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos) e sua consequente devolução, já que se referem ao pagamento das multas realizadas pela autora e, por fim condenação em danos morais, no importe de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os requeridos foram devidamente citados, contudo, apenas o requerido Valdivino de Souza apresentou contestação. Nesta, arguiu preliminar de prescrição. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, a autora requereu o regular prosseguimento do feito com a decretação da revelia do requerido Adilson de Sousa.

Pois bem.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando as robustas provas constantes nos autos e a revelia do requerido Adilson.

3) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O requerido Valdivino, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o negócio jurídico foi realizado em 2011 e, levando em consideração o prazo de 03 (três) anos, para fins reparação de dano, houve o decurso do lapso temporal, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Todavia, aludidas alegações não merecem acolhida.

Foi outorgado pela autora aos requeridos, procuração com poderes específicos a esses, no que tange à regularização registral do veículo RENAULT.

Portanto, considerando a natureza jurídica do referido instrumento celebrado entre as partes - relação contratual -, o prazo prescricional decorre em 5 (cinco) anos.

No mais, tendo em vista a Teoria da Actio Nata, adotada no ordenamento brasileiro, a qual preceitua que o início da prescrição é o do conhecimento inequívoco da lesão e, considerando que a autora tomou conhecimento no ano de 2016, período em que realizou o parcelamento dos débitos, será a partir daí o início do prazo prescricional.

Assim, tendo a ação sido proposta no ano de 2020, não há que se falar em reconhecimento da prescrição.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida em razão da não ocorrência da prescrição.

4) DO MÉRITO

Inicialmente, decreto a revelia do requerido Adilson de Sousa, eis que, mesmo devidamente citado do feito, manteve-se inerte, fazendo assim, presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Todavia, a despeito da revelia, como bem lembra Fredie Didier Jr., “se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia” (Curso de Direito Processual Civil v. 1, 9 ed., Salvador: Editora Podivm, 2008. p. 495).

Em análise aos autos, a autora juntou procuração a qual foi outorgada aos requeridos, para fins de realização de transferência do veículo em questão, dentre outras providências (id nº 51986823).

O referido instrumento, foi realizado junto ao Tabelionato de Notas da Comarca de Rolim de Moura/RO. Em seu corpo, consta os seguintes poderes específicos, outorgados pela autora aos requeridos:

(...)

aos quais confere poderes especiais para, em conjunto ou separadamente, junto ao B F B L E A S I N G S.A. A R R. M E R C A N T I L, tudo promover visando a regularização da documentação e anuência para a transferência do veículo de marca/modelo: RENAULT/MEGANESD DYN 20A; ano/fab.: 2007/2008; cor: VERMELHA; placa: NDL-9996; cod. renavam: 938824937, arrendado para a outorgante; podendo, para tanto, acompanhar processos, juntar e retirar documentos, recorrer de autos de infração, pagar multas, requerer a liberação do veículo, requerer a transferência do veículo para si ou para quem indicar; requerer certidões; regularizar o que necessário for; assinar requerimentos, termos e declarações; assinar contratos de compra e venda, e, em suma, praticar todos os demais atos compatíveis com a índole do presente mandato exceto substabelecer (id nº 51986823) (grifei).

Como bem disse a autora, ela entregou seu carro para os requeridos para a compra de outro. Para tanto, forneceu a aludida procuração a qual prevê poderes específicos para a adoção de providências junto aos órgãos competentes, a fim de regularização do automóvel dado como parte do pagamento de outro modelo.

O referido instrumento possui natureza jurídica contratual bilateral. Os requeridos assumiram à obrigação de representar a autora perante os órgãos competentes, a fim de adotarem todas as providências necessárias relativas ao automóvel RENAULT, inclusive a comunicação ao DETRAN.

Certamente os poderes específicos concedidos pela autora aos requeridos foi no intuito de se livrar de qualquer obrigação, no que se refere as transferências do carro, haja vista que os poderes ali expressos são bem específicos.

A autora, ao conceder poderes aos requeridos para agirem em seu nome no que se refere ao veículo, teve a certeza de que todas as providências seriam tomadas, contudo, os requeridos não cumpriram com as obrigações ali descritas. Tanto é que a autora teve que acionar o

PODER JUDICIÁRIO para ter resguardado seu direito.

Assim, os requeridos possuíam obrigações - a de regularização da documentação do veículo e transferência - contudo, não fizeram, o que, por culpa (negligência) gerou prejuízos a autora, tanto de ordem moral quanto material.

Nos termos do artigo 123, §1º do CTB é de responsabilidade do vendedor comunicar ao DETRAN a transferência do veículo, contudo, no caso sub judice, não se coaduna imputar tal providência à autora, já que ela outorgou procuração com poderes específicos aos requeridos para a realização de tal providência e estes tinham a obrigação de fazê-lo.

Seria ilógico afirmar que ainda assim a responsabilidade da autora persistiria, haja vista que ela não tinha sequer data de revenda do seu veículo. Ademais, repisa-se, quando da realização do negócio entre as partes, o simples fato de ter outorgado à procuração já referida nestes autos, a autora já tinha em mente que tal providência seria adotada, já que o propósito desta era esse.

A autora ao ter entregue o veículo RENAULT à garagem de carros dos requeridos, perdeu o contato com o carro, claramente na confiança de que os requeridos procederiam às alterações registraes.

Assim, evidenciada à obrigação dos requeridos da realização da comunicação junto aos órgãos competentes, notadamente porque tal incumbência foi delegada, mediante procuração.

Por oportuno:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA QUE INCIDE SOBRE O ADQUIRENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO QUE NÃO PODE SER OPOSTA AO VENDEDOR. ARTIGO 123, § 1º, DO CTB. ENCARGOS LEGAIS E MULTAS. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. ARTIGO 134 DO CTB. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restou comprovado nos autos que o autor recorrido alienou o veículo em questão, não tendo o comprador recorrente promovido o registro da transferência da propriedade junto ao DETRAN/DF no prazo legal (art. 123, § 1º, Código de Trânsito Brasileiro), como também o autor não comunicou ao DETRAN/DF a operação de compra e venda nos termos do art. 134, do CTB. Não pagos impostos e multas, de responsabilidade do comprador, incidentes sobre o veículo, teve o autor alienante seu nome lançado na Dívida Ativa do Distrito Federal. 2. A partir da tradição, opera-se a transferência de propriedade do veículo automotor (art. 1.226, do Código Civil), que, com isso, deixa de integrar o patrimônio do vendedor, fazendo recair sobre o comprador a obrigação de transferir o registro do bem para o seu nome, no prazo de 30 dias, responsabilizando-se, a partir de então, pelas multas decorrentes de infrações cometidas com o veículo e pelas obrigações tributárias incidentes sobre o mesmo, nos termos do que estatui o artigo 123, § 1º, do CTB. Nos termos do art. 134, do CTB, deve o vendedor comunicar ao órgão executivo de trânsito do Estado a transferência da propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a comunicação. 3. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela mitigação do art. 134 do CTB, quando nos autos restar “comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1204867 SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011)", como na hipótese em julgamento. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. Sem custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não foram apresentadas contrarrazões. 6. DECISÃO proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. (TJDF - ACJ: 20140110620218, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 09/06/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/08/2015. Pág.: 617).

Assim sendo, tendo em vista que os requeridos tiveram tempo suficiente para regularizarem a situação do veículo e não o fizeram, compete ao Judiciário regularizar a situação, determinando que eles registrem e licenciem o veículo em seu nome, bem como paguem as taxas e impostos relativos ao bem após a sua aquisição.

Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse da requerente e ingressou na posse direta dos requeridos, esta deve assumir todos os impostos, taxas e multas gerados a partir de 19/05/2011, data que houve a celebração da procaução.

5) DO DANO MORAL e MATERIAL

No que tange à condenação em danos morais e materiais também devem prosperar.

Em razão da comprovada negligência dos requeridos em não procederem às alterações registrais do veículo RENAULT, tal circunstância gerou danos à autora, tanto de ordem moral quanto material.

A primeira, porque teve seu nome protestado (id nº 51986827 Protesto) em razão do não pagamento de débitos e multas relativas ao veículo RENAULT o que, por si só gera dano moral. A segunda é em razão do desembolso que teve que realizar para pagar os débitos/multas geradas, em relação ao carro.

Assim, evidenciada a conduta ilícita dos requeridos, a condenação em danos morais e materiais é medida que se impõe. Quanto ao dano material, a autora logrou êxito em demonstrar ter desembolsado os valores de R\$6.271,35, sendo devida a restituição dos valores devidamente corrigidos.

Dito isso, passa-se ao "quantum" no que se refere ao dano moral. O artigo 944, caput, do Código Civil/2002 determina que a indenização mede-se pela extensão do dano.

É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestesiá-lo" de algum modo o sofrimento (TJ/SP -RT 650/66).

O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988.

A autora teve seu nome protestado em razão de ausência de "deveres" dos requeridos. Ademais, teve que arcar com o pagamento de todos os débitos, para limpar seu nome.

Assim, levando-se em consideração todos esses pormenores, julgo razoável e proporcional fixar o valor da indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6) DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE e:

a) RECONHEÇO a obrigação dos requeridos ADILSON DE SOUSA e VALDIVINO DE SOUSA em procederem à transferência do veículo RENAULT/MEGANESD DYN 20A, ano/mod. 2007/2008, Renavam 938824937, cor vermelha, placa NDL 9996 para seu nome ou de terceiro, em razão do negócio jurídico celebrado em 19/05/2011.

b) CONDENO os requeridos ADILSON DE SOUSA e VALDIVINO DE SOUSA ao pagamento de indenização, solidariamente, a título de DANOS MATERIAIS, consistentes na restituição dos valores que foram despendidos pela autora referente débitos/multas em relação ao veículo em questão, no importe de R\$6.271,35 (seis mil duzentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos) com correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO desde o dia do desembolso e juros simples de 1% ao mês a partir da citação.

c) CONDENO os requeridos ADILSON DE SOUSA e VALDIVINO DE SOUSA, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por DANO MORAL, com juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Expeça-se ofício ao DETRAN para que se abstenha de inserir eventuais multas/débitos em relação ao veículo RENAULT/MEGANESD DYN 20A, ano/mod. 2007/2008, Renavam 938824937, cor vermelha, placa NDL 9996 em nome de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES, devendo ser inserido em nome de ADILSON DE SOUSA e VALDIVINO DE SOUSA. Ressalta-se que, havendo débitos/multas a partir da data de 19/05/2011, deverão ser transferidas em nome dos requeridos.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a requerida acerca da presente SENTENÇA, bem como para o integral cumprimento da DECISÃO no prazo acima mencionado, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 497 e seguintes do CPC.

No caso de necessidade de prosseguimento em cumprimento de SENTENÇA, considerando a medida constante do item "a" deste DISPOSITIVO poder vir a ter pouca ou nenhuma eficácia prática, e ficar fadada a resolver-se em perdas e danos, com fundamento no artigo 536 do CPC, para garantir a eficácia prática do adimplemento da obrigação de fazer, AUTORIZO o DETRAN a proceder a transferência do registro de propriedade do veículo, diretamente para o nome dos requeridos. Nessa hipótese, expeça-se a competente ordem judicial, autorizando a autora a proceder, junto ao DETRAN, a transferência do veículo para o nome dos requeridos, consignando-se nela a qualificação completa e endereço das partes, bem como as características do veículo, devendo o autor complementar, diretamente junto ao DETRAN, as eventuais informações necessárias, arcando com as despesas e taxas, das quais poderá reembolsar-se na fase de cumprimento da SENTENÇA nestes próprios autos.

Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e providencie-se o quanto acima determinado.

Se nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escritania.

P.R.I.C.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003542-74.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR: ANTONIO CRISTIANO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

REU: THAIS STEFANI ALVES SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.

Nos termos do Enunciado 10 do Fojur, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.

31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001606-14.2021.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003332-23.2021.8.22.0003

REQUERENTE: RONILTON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REU: ENERGISA

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003656-13.2021.8.22.0003

REQUERENTE: RUI BATISTA DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001814-95.2021.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE CARLOS SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004729-88.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA AMALIA CRUZ NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARIA AMALIA CRUZ NASCIMENTO, ADALBERTO DA COSTA GADELHA 3136 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002365-75.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Transporte de Pessoas

REQUERENTES: MARIA ZILDA SIQUEIRA LIMA, EDIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA

Vistos,
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Proceda a transferência dos valores bloqueados, conforme pleiteado pelo exequente em id nº 61870056. Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente. Requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 dias.
Outrossim, com a juntada do comprovante, nada pendente, transitada em julgado, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, AINDA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: MARIA ZILDA SIQUEIRA LIMA, RUA PROJETADA 1192, FUNDOS DO ASBERON SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIMAR GOMES DOS SANTOS, RUA PROJETADA s/n, FUNDOS DO ASBERON SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR - SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000245-93.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: NILMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO TAVARES DA SILVA NETO, BENICIO PINHEIRO DOS SANTOS, ELEONES PEREIRA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de id nº 61319004, sobretudo a boa-fé da executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do saldo remanescente, devendo proceder às atualizações devidas até o efetivo pagamento.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que realize transferência dos valores depositados em id nº 60314658, conforme requerido em id nº 60867073.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004895-23.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MIROVALDO DE ALMEIDA COIMBRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de id nº 60875695, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do determinado acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que realize transferência bancária dos valores depositados em favor da parte exequente, na conta bancária indicada em id nº 61005407.

Em seguida, conclusos.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004393-16.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar de antecipação de tutela movida por ROBERTO CARLOS REPOSSE BONELA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, qualificados nos autos.

Relata a parte autora que é cliente da requerida e por questões financeiras deixou em aberto algumas faturas vencidas nos meses de 08/10/2015, no valor de R\$ 1.037,30 (um mil trinta e sete reais e trinta centavos); 08/11/2015, no valor de R\$ 940,51 (novecentos e quarenta mil cinquenta e um centavos) e 08/12/2015, no valor de R\$ 1.035,08 (um mil trinta e cinco reais e oito centavos). Informa que mesmo após passar o prazo de cinco anos, a empresa requerida manteve negativado seu nome, requerendo condenação em danos morais e obrigação de fazer.

Passo a análise do pedido liminar.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado.

O perigo de dano é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, dano de ordem patrimonial.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de protesto até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O requerente demonstrou que seu nome foi negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito.

Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a inscrição, uma vez que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo, portanto, ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

“(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual.

Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.

O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSOAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO.SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.”

Com o advento da prescrição da cobrança ou com o decurso de prazo de 5 anos estabelecidos no §1º do art. 43 do CDC, nasce para o devedor protestado, ou negativado nos cadastros de proteção ao crédito, o direito de ter excluído o apontamento que recai sobre o seu nome, mas providência esta que, contudo, não compete ao credor e sim tão somente ao próprio devedor, o qual deverá, munido de uma carta de anuência emitida pelo credor ou da prova da ocorrência de um dos dois eventos acima descritos, comparecer ao Cartório de Protestos competente ou ao Órgão de proteção ao crédito e requerer o cancelamento e a exclusão do apontamento de seu nome.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a sustação do protesto e inscrição no SPC e SERASA em nome do requeute ROBERTO CARLOS REPOSSE BONELA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, qualificados nos autos.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos Serventia de Jaru/RO, ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - Tabeliã de Protesto (Rua Rio de Janeiro, 3135, sala 2, Galeria Florata, setor 2, Jaru/RO, CEP 76890-000), para que suspenda a restrição protestada em nome do requerente, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sob a responsabilidade da parte requerida o pagamento das taxas e despesas cartorárias.

No que diz respeito ao SPC e SERASA, intime-se a requerida para comprovar a retirada de eventual inscrição no prazo de 5 dias.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000515-83.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acessão

REQUERENTE: MANOEL SABINO DE MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de id nº 61576778, redistribua-se o MANDADO para cumprimento, nos termos da DECISÃO de id nº 54564413.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003927-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IRANY LEANDRO DA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora em id nº 61455664, requereu a majoração do valor da causa, no importe de R\$15.000,00, no que tange ao dano moral, sob o argumento de estar sofrendo coação por parte da requerida e da empresa Vazoli - Solução de Empréstimo. Relata que esta última realiza ligações constantes, com o fim da autora proceder ao arquivamento desta ação, pois caso contrário, ocasionará prejuízo ao seu benefício previdenciário.

Pleiteia a intimação da empresa Vazoli para que cesse com as ligações, eis que inoportunas, bem como remessa de cópia do boletim de ocorrência juntado aos autos ao Ministério Público, a fim de adoção das providências cabíveis.

Por sua vez, a parte requerida em id nº 61695505 pleiteia a reconsideração da medida liminar concedida. Posteriormente, comprovou nos autos o cumprimento da tutela antecipada em favor da autora (id nº 61841615).

Pois bem.

Quanto ao pedido da autora, no que tange a majoração do quantum do valor dos danos morais, em um primeiro momento, apegando-se à letra da lei, seria inviável, considerando que foi feito após a citação da requerida. Contudo, tendo em vista a natureza do pedido - majoração do quantum do dano moral -, entendo pela sua possibilidade, haja vista ausência de modificação substancial. Ademais, os pedidos continuam os mesmos, não tendo sido requerido algo diferente do narrado na inicial, não ocasionando nenhum prejuízo à parte contrária.

De mais a mais, de acordo com o CPC, existe a possibilidade do magistrado, de ofício e, em situações específicas alterar o valor da causa.

Dito isso, DEFIRO o pedido e determino a alteração do valor da causa para R\$24.411,26.

No que tange ao pedido da requerida de reconsideração da liminar outrora concedida, INDEFIRO-O e MANTENHO a DECISÃO de id nº 61234209, por seus próprios fundamentos.

No mais, fica intimado o BANCO BMG S.A para que cumpra a DECISÃO nos seus exatos termos, bem como se ABSTENHA IMEDIATAMENTE de realizar cobranças/ligações à autora seja diretamente ou por suas correspondentes, via comunicação telefônicas e correspondências eletrônicas, sob pena de multa.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id nº 61234209, no que couber.

Sem prejuízo do disposto acima, ao Ministério Público para parecer acerca do boletim de ocorrência juntado pela autora.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritoria.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004204-38.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE PEREIRA FILHO, LINHA LP 01 S/N, KM 05 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

- 1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);
- 2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
- 3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001137-65.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: L. O. D. C., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 2099 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: S. M. D. C., RUA CARLOS REIS 10233, - DE 9749/9750 AO FIM MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001422-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: EDLOM DOMINGOS DE AMORIM, RUA JOÃO GALDINO LOPES S/N DISTRITO DE JARU - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu nenhuma das preliminares elencadas no art. 337, do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

2- Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida, a parte requerente não se opôs. Verifico que de fato há necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para detectar a existência de invalidez permanente, assim como a sua extensão. Dessa forma, defiro o pedido da requerida para realização de perícia médica.

3- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica ClinMed, Rua Raimundo Catanhede n. 760, setor 02, Jaru/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, somente após a comprovação do depósito dos seus honorários, e para indicar a data que iniciará a perícia.

4- Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 300,00, e deverão ser suportados pela requerida, que deverá depositá-los em 30 (trinta) dias corridos.

5- Após, intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão, caso ainda não tenham feito isso.

6- Confirmado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito e lhe encaminhe os quesitos apresentados pelas partes.

7- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Junte-se aos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.

8- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

9- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

10- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001201-75.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Requerido/Executado: FILEMON FERNANDES DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 3523 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001594-97.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: R. E. S. A., AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA s/n CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

Requerido/Executado: R. A. A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 357, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- Recebo a reconvenção apresentada no ID 56409502.

2- Deve o cartório vincular ao feito as custas de reconvenção juntadas ao ID 58581647 e atribuir à reconvenção o valor de R\$ 6.600,00, conforme consta da petição de ID 58581646.

3- Verifico que até o presente momento não houve análise do pedido de fixação de alimentos provisórios. Desse modo, em análise ao teor da peça inicial, bem como à contestação, verifico que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor do requerente, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), os quais fixo em 32% do salário-mínimo vigente.

4- O requerido formulou pedido de restabelecimento do direito de visitas, informando que as medidas protetivas fixadas em seu desfavor foram parcialmente revogadas (ID 56409502).

Todavia, verifico que a DECISÃO colacionada aos autos, proferida na esfera criminal, já garante o direito de visitas ao requerido, conforme consta no ID 56409542, pág. 3.

Assim, concluo que não se vislumbram presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, eis que tal direito já se encontra garantido ao requerido, de modo que a fixação detalhada das visitas realizadas pelo requerido deve ser apreciada quando do julgamento do MÉRITO da causa.

5- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

6- Fixo como ponto controvertido: o binômio necessidade-possibilidade, do alimentante e alimentado. A modalidade de guarda a ser adotada pelas partes.

7- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

8- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

9- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001743-93.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. F. L. S., RUA PROJETADA 2820 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: R. S. S., ALAMEDA JANDAIAS 2351, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 04 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em resposta apresentada pelo sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Por oportuno, consoante minuta em anexo, procedi a consulta por meio do sistema Renajud. Entretanto, os veículos encontrados em nome do executado possuem restrição por alienação fiduciária, o que impede a penhora, tendo em vista direito de terceiros.

3- Desse modo, intime-se a parte exequente para efetuar diligências e declinar bens passíveis de constrição.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, já que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA e é facultado o seu desarquivamento a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000014-32.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MEGALYNK SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2114 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, juntar ao feito cópia do contrato nº. 2118352241, referente ao ramal 69 0433426, celebrado entre a requerente e a requerida.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000960-38.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: VALDERCY RODRIGUES DA SILVA, LINHA 605, KM 42 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

DECISÃO

Vistos;

1- O requerido disse que o laudo pericial está incompleto, porque não apontou o valor da depreciação do imóvel do requerido no que se refere a área remanescente (ID 60587093).

A autora alegou que o laudo não se mostra satisfatório, impugnando-o e requerendo a sua retificação (ID60564586).

Pois bem.

Vejo que o Sr. Perito respondeu todos os quesitos formulados pelo requerido. Inclusive a sua questão de n. 18, que se trata do valor da depreciação do restante do imóvel. E, por isso, não encontro nenhuma necessidade de complementação do laudo apresentado e diante disso, indefiro o requerimento do requerido, formulado na peça ID 560587093.

A parte autora não fez provas de que o laudo do Perito Judicial se encontra equivocado.

Por isso, e por constatar que os quesitos foram devidamente respondidos, rejeito a impugnação feita no ID 59162462.

2- Homologo o laudo pericial de ID 59406425, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

3- Intimem-se as partes, via seus advogados, para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 dias úteis.

4- Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0000863-36.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO, POVOADO MIMOSO S/N CENTRO - 57530-000 - CANAPI - ALAGOAS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001623-89.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: EVANDRO ALVES BARROSO, LOTE 28 LINHA 661 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854 do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. Entretanto, na data de hoje, houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de apenas um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil, em seu art. 828, preceitua que "O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa forma, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 dias úteis.

4- Intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000240-08.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Precatório]

Requerente: GENY ROSA CILISTRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do alvará.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002602-51.2017.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. S. D. O., LINHA 615, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: P. A. D. C., LINHA C 05 KM 25 LT 03 GL 19 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

DESPACHO

Vistos;

1- A exequente apresentou conta de liquidação e requerimento de consulta e penhora de valores por meio do sistema SISBAJUD (ID 61307852).

Entretanto, observo que a requerente acrescenta em sua conta de liquidação multa e honorários em execução, o que, entretanto, não foi deferido por este Juízo.

2- Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar conta de liquidação nos termos da SENTENÇA e da DECISÃO de ID 61218044.

No prazo de 5 dias úteis.

3- Apresentados os cálculos, tendo em vista a conversão da obrigação de fazer em pecúnia e em atenção ao contraditório, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido de multa e honorários em execução, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

4- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000787-14.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE APARECIDO MENEZES, PARTINDO DA PRE-FEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

DECISÃO

Vistos;

1- A autora alegou que o laudo não se mostra satisfatório, impugnando-o e requerendo a sua retificação (ID 60398255).

O requerido não se manifestou acerca do laudo.

Pois bem.

Vejo que o Sr. Perito respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e apresentou sua CONCLUSÃO.

A parte autora não fez provas de que o laudo do Perito Judicial se encontra equivocado.

Por isso, e por constatar que os quesitos foram devidamente respondidos, rejeito a impugnação feita no ID 59162462.

2- Homologo o laudo pericial de ID 59553748, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

3- Intimem-se as partes, via seus advogados, para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 dias úteis.

4- Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003319-24.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: EDSON APARECIDO LOPES DE SOUSA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- Feito isso, expeça-se o MANDADO de penhora, avaliação e depósito do imóvel rural dado em garantia, que é especificado na petição de ID 61554503.

Anote-se o valor atualizado do crédito exequendo e que o executado permanecerá como depositário.

Feita a penhora, o devedor deve ser intimado da medida, bem como o seu cônjuge, para, querendo opôs embargos no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003839-81.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Requerente/Exequente: ANDREIA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA PROFESSORA FLOSINA DE NOVAIS 09 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ISABELY VITORIA DA SILVA GOMES, AVENIDA PROFESSORA FLOSINA DE NOVAIS 09 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MIRIAN ANTUNES, OAB nº PR96762, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: M. D. J., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, TÉRREO SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório deve retirar estes autos no PJE como Juízo 100% Digital, tendo em vista que as autoras não preencheram os requisitos exigidos pelo Provimento 41/2020 do TJ/RO.

2- As requerentes alegam que a Sra. Andreia Ferreira da Silva deu a luz à segunda autora, Isabely Vitória, no Hospital Municipal de Jaru/RO, em 22/08/2017, por meio de parto normal realizado pelo médico obstetra Demétrio Bidá Junior, e teria ocorrido omissão médica, seja porque não houve atendimento por pediatra ou ortopedista na criança que chorava muito. Alegaram que receberam alta no dia 24/08/2017, às 08:30 hs e somente meses depois, descobriram fratura sofrida por Isabely, restando lesão do plexo braquial, no qual, a estrutura nervosa (proveniente da medula) na região do pescoço e ombro foi afetada. E o seu membro superior direito apresenta tortuosidade, desproporção no tamanho, além de impossibilidade de levantar o braço, o que lhe causou dano moral e estético.

Pleiteou a concessão de tutela cautelar antecipada para a produção antecipada de prova, com a apresentação do Livro de Enfermagem referente ao período em que as autoras estiveram internadas no Hospital Municipal de Jaru, qual seja, em 22/08/2017 a 24/08/2017. Ao final, pediram a declaração da má-prestação do serviço pelo requerido; a condenação do Município de Jaru/RO: na obrigação de oferecer todo o tratamento que a autora Isabely precisa; a condenação do Município ao pagamento de: indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 para cada autora; a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 30.000,00 à requerente Isabely (ID 60926065).

Pois bem.

A produção de prova antecipada é um processo autônomo. Isso porque tal como disciplinada no artigo 381 do Código de Processo Civil, abrange pretensões estritamente exhibitórias que objetivam elucidar fatos e orientar o demandante quanto à postura em relação ao deMANDADO.

Nesse sentido, a jurisprudência já pronunciou:

“Com o advento do novo Código de Processo Civil, foi extirpada da ordem jurídica a figura da ação cautelar de exibição de documentos e seu respectivo provimento liminar, assumindo a pretensão exhibitória duas feições. A primeira, de cognição plena, prevista nos artigos 396 a 404 do CPC. E a segunda predestinada à produção antecipada da prova, disciplinada pelos arts. 381 a 383 do CPC, manejada por processo autônomo, de cunho satisfativo.” (Acórdão 1107306, 07193714120178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2018, publicado no DJE: 12/7/2018).

Diante da forma como se apresentou a petição inicial e pelo fato da produção de provas antecipada ter via processual autônoma e própria, determino que a autora seja intimada, via sua advogada, para especificar se prosseguirá com a pretensão de produzir a prova ou com a ação principal.

No prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000298-40.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação, Investigação de Maternidade]

Requerente: M. V. O. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido: RENILSON DE SOUZA ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, sobre o cumprimento do MANDADO de averbação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000286-26.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Requerente: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

Requerido: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 628,41, mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000286-26.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Requerente: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

Requerido: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 628,41 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003628-45.2021.8.22.0003

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Oitiva]

Requerente: JOSE LOURENCO FILHO

Advogados do(a) DEPRECANTE: CARLOS ANDRE SILVA DE ARAUJO - PE31356, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA - PE30115

Requerido: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos;

1- Foi solicitada a designação de instrução pelo Juízo Deprecante da Comarca de Lagoa do Ouro/PE, e a solenidade foi agendada para a oitava presencial da testemunha arrolada, para o dia 08/09/2021, às 08:30 hs (ID 60612359).

Agora, o Procurador da União, que é a parte embargada, pleiteou que a audiência de instrução também ocorra de modo virtual para si, com a designação de um link de aplicativo, viabilizando para acompanhar a instrução (ID 61369306).

Defiro o requerimento para determinar que a audiência designada ocorra de maneira mista, com fundamento no ANEXO ÚNICO do Ato Conjunto N. 018/2021-PR-CGJ.

A testemunha comparecerá presencialmente para ser colhido o seu depoimento, e as partes participarão pelo meio virtual, por meio do Link de acesso: <https://meet.google.com/tah-bvae-gjk>, caso tenham condições para tanto, conforme prevê o Art. 15, caput, do Ato Conjunto N. 020/2020-PR-CGJ.

2- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) do dia e hora da audiência designada.

As partes deverão indicar seus contatos do aplicativo de WhatsApp, no 05 dias antes da audiência.

3.1 - Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou malote virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.

4- As partes ficam intimadas, via seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 19 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003492-53.2018.8.22.0003

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ILIDIA SILVA FRANCELINO, AVENIDA DOM PEDRO I 1112, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DA SILVA, 01 CHACARA 21A S/N, CASA 18 VICENTE PIRES - 72110-800 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, SAULO PEREIRA DA SILVA, 1 CH 21 LT 19 VICENTE PIRES - 72005-225 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, LINHA 630 KM 11 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MERCEDES MARIA VIANA, RUA SÃO PEDRO s/n, DISTRITO DE BOCAJA ZONA RURAL - 79880-000 - DOURADINA - MATO GROSSO DO SUL, JOAO PEREIRA DA SILVA, TENENTE CICERO 546 APARECIDA - 69306-350 - BOA VISTA - RORAIMA, OSWALDO PEREIRA DA SILVA, LINHA 630 KM 10 SN, FAZENDA BOA ESPERANCA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DA SILVA NETTO, PROF DIOMEDES 58, - DE 5373/5374 A 6277/6278 CENTRO - 69301-000 - BOA VISTA - RORAIMA, ABILIO PEREIRA DA SILVA, WALTER FORTE CASTELO BRANCO 616 DR SILVIO LEITE - 69314-328 - BOA VISTA - RORAIMA, MARIA IGNES DA SILVA LIMA, LINHA 630 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEVI PEREIRA DA SILVA, AV BRASIL 2795 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723

Requerido/Executado: WESLHANY PEREIRA DOS SANTOS, RUA ANITA GARIBALDI 3585 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WESLONIA PEREIRA DOS SANTOS, CONDOMINIO BEIRA RIO, LOTE 16 VILA TANCREDO NEVES - 68540-000 - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ, WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS, RIO GRANDE DO NORTE 2379 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

DESPACHO

Vistos;

1- Em petição de ID 57074570 foi informado que a herdeira Maria Ignes da Silva Lima veio a óbito.

1.1- Dessa forma, intime-se a inventariante para que se manifeste acerca de tal informação e apresente a respectiva comprovação, bem como, se for o caso, apresente a identificação completa dos sucessores da referida herdeira e promova a sua substituição por estirpe e essenciais citações nos endereços específicos.

No prazo de 15 dias.

2- Quanto ao requerimento dos herdeiros por estirpe, Willian Pereira dos Santos, Weslonia Pereira dos Santos e Weslhany Pereira dos Santos, para que a partilha do bem imóvel seja realizada por meio de mapa topográfico, a inventariante, e representante dos demais herdeiros, não se opôs, entretanto, requereu que os referidos herdeiros por estirpe arque com as custas e os honorários.

Pois bem.

Registro que as despesas do inventário são de responsabilidade do espólio, portanto, caso as partes não cheguem a um acordo quanto à delimitação da área que corresponde à cada herdeiro, poderá ser nomeado profissional de confiança deste juízo, em que os honorários ficarão às custas do espólio.

Portanto, intime-se as partes para que esclareçam de que forma se dará a delimitação requerida.

No prazo de 15 dias.

Cumpra-se

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001858-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JOAO HENRIK CUTZ MENDES

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão proposta por JOÃO HENRIK CUTZ MENDES, menor, devidamente representado por sua genitora VALSIRIA BATISTA CUTZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, ser filho de João Carlos Mendes, o qual está recolhido no presídio desta cidade, desde o dia 01 de agosto de 2019. Aponta, a parte requerente, que atende os requisitos para concessão do benefício, mas que, ainda assim, teve o seu pedido negado na via administrativa, sob o argumento de que em razão da renda média do instituidor ser superior ao limite definido no caput do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 / §3º do art. 80 da Lei nº 8.213/91. Pede a parte autora que o benefício seja concedido desde a data da prisão.

A petição inicial foi recebida e foi deferida a gratuidade judiciária em favor da parte requerente. Foi determinada a citação da parte requerida (ID 56719656).

A parte requerida apresentou contestação, sem arguir preliminares. No MÉRITO, sustentou o não preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio, sob o mesmo fundamento descrito na DECISÃO administrativa, qual seja: ultrapassar o limite do teto econômico para concessão do auxílio reclusão. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais (ID 58311271).

Intimadas para especificar provas, apenas a parte autora se manifestou, informando que não deseja produzir outras provas (ID 60004838)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Pois bem.

O auxílio-reclusão está previsto dentre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 18, II, b da Lei nº. 8213/91, devido ao dependente do segurado.

Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91: “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Como se vê, para a concessão deste benefício, deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso, a dependência por parte do beneficiário e o enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, conforme o disposto no art. 201, inciso IV, Constituição da República. E será devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso.

Como é cediço, a FINALIDADE do auxílio-reclusão, em atenção ao princípio da intranscendência da pena, visa diminuir a situação de vulnerabilidade dos dependentes do segurando, evitando-se que aqueles também suportem as consequências advindas do cárcere, as quais devem ser suportadas apenas pelo autor da conduta criminosa.

O requisito relacionado a baixa renda consta do texto constitucional, conforme o art. 201, inciso IV da Constituição.

Aliás, o STF pacificou a questão confirmando que a baixa renda que deve ser considerada é a do segurado e não a do seu dependente, com a apreciação dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365.

A propósito da renda auferida pelo segurado preso, o limite de R\$360,00, previsto originalmente no artigo 13, da EC nº 20/98, tem sido atualizado anualmente, conforme a escala que segue:

- a partir de 01.01.2010, R\$810,18 (Portaria MPS/MF nº 333, de 29.06.2010);
- a partir de 15.07.2011, R\$862,60 (Portaria MPS nº 407, de 14.07.2011);
- a partir de 01.01.2012, R\$915,05 (Portaria MPS nº 02, de 06.01.2012);
- a partir de 01.01.2013, R\$971,78 (Portaria MPS nº 15, de 10/01/2013);
- a partir de 01.01.2014, R\$1.025,81 (Portaria MPS nº 19, de 10/01/2014);
- a partir de 01.01.2015, R\$1.089,72 (Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015);
- a partir de 01.01.2016, R\$1.212,64 (Portaria MPS nº 01, de 08/01/2016);
- a partir de 01.01.2017, R\$1.292,43 (Portaria MPS nº 08, de 13/01/2017);
- a partir de 01.01.2018, R\$1.319,18 (Portaria MF nº 15, de 16/01/2018);
- a partir de 01.01.2019, R\$ 1.364,43 (Portaria MF nº 9, de 15/01/2019).
- a partir de 01.01.2020, R\$ 1.425,56 (Portaria ME nº 914, de 13/01/2020).

No presente caso, o único ponto controverso entre as partes, diz respeito ao salário do genitor / segurado, o qual era superior ao teto previsto em lei (PORTARIA Nº 914, DE 13 DE JANEIRO DE 2020).

O art. 80 da Lei 8.213/91 sofreu alterações promovidas pela Lei n. 13.846/2019, passando-se para a seguinte redação:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Segundo os preceitos legais supramencionados, o cálculo para aferir a baixa renda leva em consideração a média dos últimos 12 meses anteriores a prisão.

Apesar da indicação na inicial, os documentos acostados no feito dão conta que o genitor da parte autora foi recolhido a prisão em 13/09/2020 (ID Num. 56632360 - Pág. 7/8), pelo que incide a PORTARIA Nº 914, DE 13 DE JANEIRO DE 2020 – Ministério da Economia).

A autarquia previdenciária apresentou a média indicando que o valor apontado ao genitor / segurado recolhido a prisão perfaz a quantia de R\$ 1.476,97, ou seja, é superior ao limite estabelecido na portaria (R\$ 1.425,56).

Percebe-se que o salário de contribuição do segurado ultrapassava em valor irrisório o limite legal (R\$ 51,23), devendo, nos termos da jurisprudência acerca do tema, ser flexibilizado o limite legal.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERE O VALOR LEGALMENTE FIXADO COMO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É possível a flexibilização do critério econômico definidor da condição de baixa renda, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, quando na análise do caso concreto restar demonstrado a necessidade de proteção social dos dependentes do segurado recluso. III - In casu, o salário-de-contribuição do segurado recluso ultrapassou em valor ínfimo o limite normativo para o período - somente R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos) - o que autoriza a flexibilização do critério de renda do instituidor do benefício. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Honorários recursais. Cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra DECISÃO fundamentada em precedente julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VIII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt nos EDcl no REsp 1741600/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 04/04/2019);

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu: “nos termos da IN 77/2015, para ter direito ao benefício, a renda mensal do(a) detento(a) deveria ser inferior a R\$ 1.025,81, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). O recluso estava empregado quando do encarceramento. Mantinha vínculo com a empresa CEI Comércio e Instalações Elétricas desde 16/06/2014, registro de salário em CTPS de R\$ 1.067,00. A remuneração constante do sistema CNIS é parcial, de R\$ 533,50. Assim, deve ser utilizada a renda constante da CTPS. Mesmo se verificada a última remuneração integral, relativa ao vínculo anterior (03/03/2014 a 28/05/2014, empresa Sullivan Stefani), o limite estaria extrapolado, já que a remuneração foi de R\$ 1.111,32 em abril/2014. Ultrapassado o limite legal para o recebimento do benefício, em qualquer das hipóteses acima, com o que o benefício não pode ser concedido” (fl. 133, e-STJ). 2. A jurisprudência do STJ assentou que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. A questão foi pacificada após o julgamento do REsp 1.485.416/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, quando for necessária a proteção social dos dependentes do segurado, como no caso dos autos. No mesmo sentido: AREsp 589.121/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 28/4/2015; REsp 1.694.029/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/9/2017; REsp 1.754.722/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/8/2018; REsp 1.742.998/RS, Min. Sérgio Kukina, 13/06/2018; REsp 1.656.708/SP, Min. Mauro Campbell Marques, 7/4/2017; AREsp 585.428/SP, Min. Regina Helena Costa, 17/9/2015; AREsp 590.864/SP, Min. Sérgio Kukina, 14/8/2015. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1759338/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019) (RESP 201401937710, Napoleão Nunes mais Filho, STJ – Primeira Turma, DJE DATA:18/11/2014) (AC 0030813-39.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2016)

Firme na jurisprudência da corte superior, verifico ser o caso de flexibilização do critério econômico para aferição do benefício e tendo em vista o preenchimento dos demais requisitos, torna-se medida de rigor reconhecer o direito autoral.

Lembro aqui que, no caso presente, em se tratando de absolutamente incapaz, não há falar em fluência de prazo prescricional ou decadencial, a teor do disposto nos artigos 198, inciso I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de CONDENAR a parte requerida a conceder o benefício de auxílio-reclusão a favor do autor, com data retroativa a 13/09/2020 (data de sua efetiva reclusão – ID Num. 56632360 - Pág. 7/8), pelo prazo que perdurar a prisão de JOÃO CARLOS MENDES.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Após certificado o trânsito em julgado, deverá o cartório:

1- Intimar a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício ora reconhecido, devendo comprovar nos autos.

2- Atendido o item anterior:

a) alterar a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

b) em ato contínuo, intimar à autarquia previdenciária para que ofereça, no prazo de 30 (trinta) dias, em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

2.1- Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

2.2- Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologa eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitos de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

2.3- Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

3- Decorrido o prazo para autarquia apresentar a execução invertida, certifique-se e dê-se vistas a parte autora para promover a execução direta, no prazo de 05 dias.

3.1- Caso a parte autora já tenha apresentado tal pedido, venham os autos conclusos.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000287-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros, Correção Monetária

AUTOR: ALCEBIADES WALTER PEREIRA 65632486249

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro - ao menos por ora - os pedidos de id nº 60872356, considerando que ainda não houve a intimação do executado para pagamento do débito.

Intime-se a parte exequente para dizer se pretende iniciar o cumprimento de SENTENÇA ou instaurar incidente de descon sideração de personalidade jurídica. Optando por este último, deverá obedecer aos comandos da DECISÃO de id nº 60424103.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001117-11.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão na Posse

EXEQUENTES: TULIO HENRIQUE PRADO SIQUEIRA, HIGOR MARCIANO SIQUEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADO: MARIA ARLETE ALBERGARIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AIRAM FERNANDES LAGE, OAB nº RO347, SALVADOR MESSIAS PENGGA, OAB nº RO10474

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de id nº 60953317, no que se refere à expedição de ofício ao IDARON, para fins de contagem do gado, considerando que já houve a apreensão de 98 semoventes em favor dos exequentes, estando, inclusive, os animais de posse do representante legal dos autores.

No mais, considerando ser direito dos exequentes a propriedade dos 98 semoventes, conforme reconhecido na DECISÃO de id nº 57071577, CONCEDO a guarda e depósito, em definitivo, em favor de Túlio Henrique Prado Siqueira e Higor Marciano Siqueira.

Por fim, intimem-se os exequentes para dizerem se a obrigação encontra-se integralmente cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício/termo de guarda e depósito e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000085-68.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

EXEQUENTE: JANDIRA DOS SANTOS FIRMINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação apresentada pelo INSS em id nº 60961614, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004322-14.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. C. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: L. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade(art. 98, do CPC), com intervenção do Ministério Público.

1) Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

1.1) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);

1.2) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);

1.3) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

- 1.4) - Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
- 2) Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já determino:
- 3) Fica desde já também decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias).
- 3.1) Considerando o disposto na Recomendação nº 62 do CNJ, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, determino que a prisão seja cumprida em regime domiciliar.
- 4) Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- 5) Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.
- 6) Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Observações a serem realizadas pela escritania:

I - Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

II - Na hipótese do exequente confirmar que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfizer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação, intimação, prisão e alvará de soltura do executado, bem como MANDADO de intimação da parte exequente, caso entenda conveniente a escritania.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: A. C. D. S., BR 364, KM 444 s/n, FAZENDA DO SILVERNANI ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. D. S., BR 429, S/N, P33, KM 3 s/n ZONA RURAL ALVORADA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003386-86.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: L. I. G. A.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: V. G. D. A.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Solicite-se eventual devolução do MANDADO de prisão, caso for.

Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO / alvará.

Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas finais pela parte executada, conforme art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intímese.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001617-43.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARIA DE NAZARE COLARO MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

RÉU: FRANCISCO COLARO FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id nº 60957303.

Expeça-se ofício à agência bancária do Banco do Brasil, localizada na Rua Goiás, 3336, Setor 2, Jaru/RO, a fim de que informe a este Juízo os questionamentos a seguir, acerca do saque no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), da conta bancária de titularidade da autora Maria Nazaré Colaro Marques, CPF nº 867.022.202-78:

1) Quem efetivamente levantou a quantia

2) A quantia foi sacada em parcela única ou realizado diversos saques

3) Houve transferência da quantia para conta de terceiros. Caso tenha ocorrido transferência (s), é possível indicar os destinatários e a respectiva quantia transferida

4) Em qual agência e cidade ocorreu o saque

Prazo: 15 dias.

Com a apresentação, conclusos.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para o cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001294-38.2021.8.22.0003

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Incorporação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: VALDIR CRUZ DA SILVA, DANIELSON CRUZ DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Considerando o decurso de prazo para os requeridos impugnarem, DECRETO a sua revelia nos termos do art. 344 do CPC.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se possui outras provas a produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC).

2.1- Reforço a parte autora o seu ônus de comprovar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC).

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000219-37.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BIANCHI OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Considerando que houve impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório. Na hipótese do requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório. No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000575-56.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2021 14:36:38

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: NEUSI ROSA DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: ROMILDO FURTADO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA

Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da juntada de ID: 61853594 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (OF109.2021 RECEBIDO DO IDARON NÃO CONSTA)

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003480-39.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROBSON COELHO ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de impugnação de penhora ao imóvel rural Lote 306 da Gleba 001, com área de 63,91, matriculado sob o nº 1388 do livro 052, interposta por ROBSON COELHO ALVES.

Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do bem, pois o imóvel Lote 306 da Gleba 001, com área de 63,91, matriculado sob o nº 1388 do livro 052, do CRI da Comarca de Machadinho D'Oeste - RO, enquadrando-se no conceito de pequena propriedade no Estado de Rondônia. Sustenta que a pequena propriedade rural é utilizada pela família como residência e sustento, postulando pela declaração de sua impenhorabilidade.

Requer a concessão da antecipação de tutela, para que seja deferida a gratuidade judiciária.

O BANCO DO BRASIL se manifestou ao ID: 55776604.

Instado a juntar provas que comprovam a pequena propriedade rural o executado ficou-se inerte.

É o necessário. Decido.

Da Gratuidade judiciária:

A gratuidade de justiça é condicionada à apresentação do comprovante de rendimentos atualizado, a declaração completa do imposto de renda, além dos extratos bancários também atualizados entre outros documentos, o que não fora juntado pelo executado.

É preciso destacar que o benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Sobre o assunto, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Da impenhorabilidade do imóvel:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Extrai-se dos documentos que instruem a peça inaugural, que se trata de cópias da ação executiva, que houve a penhora do imóvel rural denominado Lote 306 da Gleba 001, com área de 63,91, matriculado sob o nº 1388 do livro 052, do CRI da Comarca de Machadinho D'Oeste - RO (ID: 45411206), o qual é de propriedade do executado e possui registro de hipoteca sobre si, referente a Cédula de crédito bancário n. 40/02904-2 (ID: 22639686), tendo como credor o Banco do Brasil, como consigna a matrícula do imóvel (ID: 35526041).

Verifica-se que a cédula bancária, assinada pelo executado, expressamente consignou que o supracitado imóvel foi dado como garantia de pagamento, nos termos da Lei n. 10.931/2004, sem concorrência com terceiros.

Com isso tudo, extrai-se que no momento de firmar o negócio jurídico, o executado não registrou se tratar o imóvel oferecido, pequena propriedade rural e bem de família. Muito pelo contrário, anuiu à entrega do referido bem na hipótese de inadimplência, caracterizando expressamente a renúncia da sua eventual impenhorabilidade.

Nesse sentido, é a posição da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL DE EMPRESA INDIVIDUAL. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BOA-FÉ. 1. Verificando que o bem de família foi oferecido como garantia real de empréstimo contraído por uma empresa individual, é presumível que os auspícios foram revertidos em favor da família da empresária e que houve renúncia ao benefício da impenhorabilidade garantido pela Lei 8.009/90. 2. Em prestígio à boa-fé deve ser mantida a constrição nos autos da execução da dívida garantida por esse bem. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. 4. Unanimidade. (TJ-MA - AI: 0580112014 MA 0010629-92.2014.8.10.0000, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 28/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2015).

A roborar, o entendimento do nosso Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito rural. Bem imóvel dado em garantia hipotecária. Renúncia à impenhorabilidade. Exceção prevista na legislação. Penhora. Possibilidade. Recurso desprovido. Ocorre exceção à impenhorabilidade, quando o bem imóvel é oferecido em garantia real hipotecária, conforme art. 3.º, inciso V, da Lei n. 8.009/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808259-64.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/02/2021. Grifei.

Dar guarida a arguição de que se trata de bem de família, quando no imóvel funciona a própria sede da empresa executado e onde se dá a própria exploração de areia para comércio, seria fechar os olhos a realidade e acolher uma leviana tese de defesa.

Utilizar-se do argumento que o bem é de família, mas que mesmo assim foi dado em garantia de pagamento de crédito real, parece afastar a conduta de boa-fé quando do pedido e obtenção do financiamento junto ao Banco embargado.

Portanto, em que pese o Superior Tribunal de Justiça realmente já decidiu, por meio de sua Terceira Turma, o Recurso Especial nº 1.284.708 – PR (REsp), sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, utilizado para subsistência familiar, esse entendimento não se aplica ao caso em apreço, por ter dado como garantia de adimplemento de dívida bancária.

Lembra-se que a hipoteca dá origem ao direito real de garantia, quando registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.227, do CC). E esse é exatamente o que ocorrer no caso em estudo.

Dessa feita, este Juízo entende que também que, sequer foram apresentados indícios de que o imóvel constrito está dentre aqueles inclusos no rol de bens absolutamente impenhoráveis.

Portanto, firme na compreensão de que na execução de título extrajudicial, os bens dados em garantia real devem ser prioritariamente penhorados, independentemente de qualquer nomeação, o pedido inicial deve ser rejeitado.

Quanto ao pedido de desmembramento, não há possibilidade de redução da penhora, indivisibilidade da hipoteca, o art. 1.419 do CC estabelece que nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia ficaria sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Da impugnação a avaliação:

Ao juiz é conferida a discricionariedade sobre a necessidade de nova perícia, para o caso de entender que a primeira não foi suficientemente esclarecedora, nos termos do art. 480, do CPC/2015.

Ao impugnar o laudo, não apontou nenhuma incongruência ou vício que o pudesse infirmar, apenas se ateve à inferioridade dos valores apurados pelo laudo oficial, quanto o valor do imóvel rural e valor do gado.

De outro norte, é válida a avaliação judicial realizada por oficial de justiça, que goza de fé pública, quando inexistente na comarca perito oficial.

Desse modo, presume-se adequado o laudo de avaliação confeccionado por expert que contém os requisitos do art. 872 do CPC, só comportando reavaliação quando apontadas, fundamentadamente, quaisquer das circunstâncias elencadas no art. 873 do referido Diploma Legal, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulado por ROBSON COELHO ALVES ao ID: 54489912 e mantenho a penhora do imóvel Lote 306 da Gleba 001, com área de 63,91, matriculado sob o nº 1388 do livro 052, do CRI da Comarca de Machadinho D'Oeste – RO.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001692-82.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CÍCERO BATISTA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Sustenta que está incapacitado para o trabalho, em face de problemas de saúde de que está acometido.

A inicial foi recebida e determinada a perícia médica.

Laudo da Perícia médica juntado ao ID: 59801789.

A parte autora pleiteou a concessão da tutela antecipada e aditamento da petição inicial requerendo aposentadoria por invalidez, ID: 59829703.

A tutela foi concedida e determinou-se a intimação da parte requerida para se manifestar quanto o pedido de aditamento, ID: 59829703.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 61269407. Alegando preliminar de prescrição quinquenal e interesse de agir. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, considerando que o laudo médico concluiu que a incapacidade laborativa é total e permanente e diante do princípio da adstrição do julgamento, defiro o aditamento da inicial.

Cumpra anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial.

É o caso dos autos, vez que desnecessária maior dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, desnecessária a dilação probatória ante a prova pericial produzida. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual.

Preliminares:

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018). Grifei.

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) Grifei.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Quanto à impugnação da fixação dos honorários periciais, este juízo já deliberou ao ID: 57259417.

Passo ao MÉRITO da demanda.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez esta disciplinada no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação.

Da qualidade de segurado(a).

No caso dos autos, a qualidade de segurada da parte autora e o período de carência restaram comprovados, conforme documento juntado ao ID: 56420589 (CNIS), que demonstra que a parte requerente já recebeu benefício anteriormente.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

Da incapacidade.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete a autora decorre de doença associada ou não a atividade laboral.

A prova técnica realizada nos autos pelo expert nomeado concluiu que o reclamante é portador de artrose severa nos joelhos, espondiloartrose e discopatia degenerativa na coluna lombar. Apresenta incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de suas atividades em serviços rurais.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).

Assim, considerando a relação de causalidade entre a doença do requerente e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Assim, legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Portanto, evidente o direito da parte requerente de ter mantido seu benefício de forma integral, posto que não recuperou sua capacidade de trabalho.

Data para implementação do benefício (termo inicial):

Considerando que o perito declarou que a incapacidade permanente e temporária já se fazia presente desde a cessação indevida do auxílio-doença, conforme requerimento administrativo, o termo inicial da aposentadoria por invalidez será 24/02/2021. (ID n. 33334681 - Pág. 1).

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 24/02/2021.

Sobre o termo inicial a jurisprudência asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. ACRÉSCIMO DE 25%. CABIMENTO.

1. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral parcial desde a época da cessação administrativa do auxílio-doença, o benefício é devido desde então, com direito a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data fixada para a incapacidade permanente. 2. Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. (TRF4, AC 5003551-51.2015.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator para Acórdão SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 11/03/2020) Grifei.

Dessa maneira, deve receber o benefício retroativo desde 24/02/2021, ID: 56420589 data da cessação indevida até a implementação do benefício.

Dos juros e da correção monetária

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por CÍCERO BATISTA DA SILVA e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24/02/2021, primeiro dia subsequente à cessação indevida do auxílio doença (ID: 56420589), descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da SENTENÇA.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Confirmo a tutela antecipada já concedida nestes autos.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que ofereça, no prazo de 30 (trinta) dias, em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000652-02.2020.8.22.0003

Classe:Desapropriação

Assunto:Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JACSON DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO DO REU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de JACSON DA SILVA MAGALHÃES, todos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que celebrou com a União, através da ANEEL, um contrato de concessão, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Alega que o imóvel do Requerido se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da LD 138 Kv Jaru – Vale do Anari à Subestação Theobroma, com extensão aproximada de 73,17 Km, que interligará a linha de distribuição 138 kV Jaru – Vale do Anari à Subestação Theobroma, localizada nos municípios de Jaru, Jaru – Vale do Anari à Subestação Theobroma e Vale do Anari.

Aduz que o Requerido é possuidor/proprietário do imóvel rural sem denominação, localizado no município de Jaru, compreendido na faixa de terra declarada de utilidade pública pela ANEEL. Destaca que as partes tentaram negociar a viabilização da constituição da servidão administrativa sobre a localidade, porém não obteve-se êxito.

Ressalta que diante da impossibilidade de composição amigável, a Requerente entende, através de estudo e laudo elaborado por expert, que o valor máximo a que se pode chegar para efeito de indenização é o importe de R\$ 2.390,07 (dois mil, trezentos e noventa reais e sete centavos), ao qual será devidamente depositada em juízo.

Por fim, requer a total procedência dos pedidos para que, em caráter de urgência, seja autorizada a expedição, a seu favor, de MANDADO de imissão provisória na posse da referida área, bem como, logo após efetivado o depósito do preço ofertado, a emissão de guia por este juízo.

Acaso seja impedida de adotar tais medidas, solicita, desde já, que seja determinado o auxílio de forças policiais, além da aplicação de multa em desfavor do turbador, com benefícios revertidos a Requerente. Requer ainda que seja expedida guia para depósito judicial do valor de R\$ 2.390,07.

A parte autora depositou o valor da indenização (ID: 36342021).

Após as emendas, a petição inicial foi recebida. Foi deferido o pedido liminar e designada audiência para tentativa de conciliação. Também foi determinada a citação da parte requerida e publicação de edital para conhecimento de terceiros interessados (ID: 37467043).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 41367959).

JACSON DA SILVA MAGALHÃES, citado, apresentou contestação ID: 42977983.

Menciona que o montante R\$ 2.390,07 depositados pela Requerente a título de indenização pela instalação das torres de energia elétrica é irrisório se comparado a todos os danos sofridos impostos pela servidão.

Aduz que a área atingida pela servidão é composta de benfeitorias e pastagens própria para criação de semoventes, o que não foi considerado na elaboração do laudo de valoração, pelo contrário o profissional considerou como se fosse apenas uma terra com pastagens naturais.

Ademais, a implantação da linha de distribuição gerará ao Requerido proibição de construção no local, limitação de culturas, perigos decorrentes da instalação, indução proveniente do campo eletromagnético, fiscalização e reparos, construção de cercas de proteção, desvalorização do imóvel de forma integral, além dos riscos para os proprietários, trabalhadores e aos animais.

Destaca que a área em testilha é bem localizada, com fácil acesso, avizinha-se das áreas urbanas das cidades de Jaru e Theobroma, sendo 01 (um) alqueire na localidade avaliado em R\$ 50.000,00.

Por fim, requer que seja condenada a Requerente a pagar, em valor justo, indenização pela área da servidão e indenização pela desvalorização da propriedade, bem como a nomeação de expert para a realização dos levantamentos necessários para se auferir a justa indenização pela servidão e área remanescente do imóvel.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi saneado ao ID: 45491684.

A parte autora depositou os honorários periciais, ID: 52013803.

O laudo pericial foi acostado no feito (ID: 55535231).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, pois não concordou com os valores, bem como solicitou esclarecimentos (ID: 56705576).

A parte requerida apenas pleiteou pela complementação do laudo, para responder o quesito quanto o valor da terra nua por hectare.

O perito apresentou laudo complementar ao ID: 58938351.

A parte autora impugnou o laudo complementar e pugnou pela nomeação de novo perito e realização de nova perícia, ID: 59881044.

A requerida, por sua vez, também impugnou o complemento do laudo pericial, argumentou que as fiações de alta tensão das torres geram riscos a pessoas, animais e limitações ao uso do bem e pleiteou que sejam determinados os juros e correção monetária a partir da constituição da servidão, nos termos do art. 15-A, do Dec-Lei 3.365/41.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda versa sobre instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo como objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Porém, existem questões preliminares a serem resolvidas, sendo elas: impugnação ao laudo pericial.

Passo a enfrenta-las e em seguida a análise do MÉRITO.

QUESTÕES PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

As partes autora e requerida impugnaram o laudo pericial, questionando o valor da indenização apontado pelo perito do juízo.

Em que pese os motivos trazidos pelas partes, não prosperam as impugnações.

O perito do juízo observou todos os parâmetros necessários para indicar o valor real da indenização a que tem direito a parte autora, incluindo os critérios técnicos, localidade e valor de mercado. Portanto, não vislumbro qualquer ponto que desabone o laudo pericial.

Aliás, para que seja desconsiderado o laudo pericial produzido pelo expert nomeado pelo juízo, deve-se demonstrar erro evidente no conteúdo e/ou na elaboração, conforme entendimento pacífico do TJ-RO:

APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Constatando-se que parte das razões recursais estão totalmente dissociadas da SENTENÇA recorrida, violando as disposições do art. 1.010, III, do CPC, o não conhecimento de parte do recurso é medida que se impõe. 2. Mera impugnação genérica ao laudo pericial é incapaz de elidir as conclusões nele lançadas. 3. Eventual excesso ou incorreção do quantum indenizatório deveria ser demonstrado, e suas razões expostas de forma a apontar, especificamente, qual o erro no valor apurado pelo perito judicial. (APELAÇÃO CÍVEL 0017684-63.2011.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Mantém-se o valor apurado pelo perito como justa indenização, pois o laudo técnico possui presunção de veracidade, sendo imprescindível, para a sua desconsideração, demonstrar erro evidente no conteúdo ou na sua elaboração. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 0011919-40.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/06/2020)

SERVIDÃO DE PASSAGEM. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUTOR DA AÇÃO. O valor da indenização por instituição de servidão de passagem, apurado no laudo pericial produzido em juízo, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, deve ser mantido quando ausente demonstração de equívoco no seu estabelecimento. Em razão do princípio da causalidade, quem deu causa ao ajuizamento da ação, ainda que vencedor, deve responder pelas verbas de sucumbência quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar, de modo que, excepcionalmente, responde o autor por tal despesa processual. Apelação, Processo nº 0011913-33.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/06/2019).

Importante ressaltar que em caso de raios que promovam a destruição de qualquer bem, poderá a parte requerida ser ressarcida por meio de ação própria, mas não há como estipular/fixar um valor apenas por eventual risco, aqui se discute apenas o valor da indenização pela passagem de servidão.

Apresentado o Laudo pericial (ID: 55535231) o perito avaliou a indenização da área serviente no valor de R\$ 5.842,85 e indenização pela depreciação do remanescente no montante de R\$ 2.721,51, ocorre que após a impugnação da parte autora, o perito prestou esclarecimentos no laudo complementar (ID: 58940210) e atualizou as tabelas oportunidade em que alterou os valores acima, passando a constar, da indenização para área de servidão o valor de R\$ 4.419,24 e indenização quanto à área remanescente da propriedade o valor de R\$ 3.133,81, que totalizam o valor de R\$ 7.553,05.

Considerando o valor das indenizações com a tabela atualizada pelo perito, restaram prejudicadas as impugnações feitas pelas partes. Assim, rejeito as impugnações e indefiro os pedidos de realização de nova perícia.

MÉRITO

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste(a) último(a), bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

O tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“[...] Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

A servidão administrativa não enseja a perda da propriedade - como é o caso da desapropriação, mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. EX-OFFICIO. REVELIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COEFICIENTE APURADO. MANUTENÇÃO. Na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu o recebimento da justa indenização e ainda que seja revel, é possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional. (APELAÇÃO CÍVEL 7003927-38.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41, infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se através de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

A RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.107, de 20 de agosto de 2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

A parte requerida, em sua contestação, limitou-se a questionar o valor da indenização ofertado pela parte autora, sob os argumentos atrelados a desvalorização do imóvel e do uso do bem após a instalação da servidão administrativa.

O artigo 20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, aplicável também às servidões (art. 40), preconiza que a ação de desapropriação é de cognição limitada, de modo que a resistência oposta pelo titular da propriedade somente pode ser deduzida em relação a vício do processo judicial ou impugnação do preço, sendo que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

No presente caso, não observo a existência de vício no ato administrativo, cingindo-se a controvérsia tão somente na fixação do justo valor da indenização devida pela autora à parte ré, o que deve ser visto à luz dos exames técnicos encartados neste feito.

A este respeito, percebo que o ressarcimento a que faz jus a parte requerida deve ser quantificado em consideração às efetivas restrições provocadas ao uso ou fruição do bem, de modo que guarde correspondência com os prejuízos causados ao pleno exercício do direito de propriedade.

Para fixação de justo valor temos que levar em conta a pretensão da autora, que ofertou o pagamento da avaliação administrativa, bem como, os argumentos trazidos pela parte requerida, ameadas as considerações feitas pelo perito.

As partes se insurgiram quanto ao laudo, mas as impugnações apresentadas já foram apreciadas nas questões preliminares nesta SENTENÇA.

Considero o profissional do juízo, além de vistoriar o bem a ser avaliado e proceder a pesquisas de preço junto ao mercado imobiliário, dentre outros critérios, a forma de acesso à propriedade, a topografia do local e a localização do imóvel e seus consectários, motivos pelos quais se dá guarida à avaliação judicial. José Cretela Júnior, in "Comentários à Lei de Desapropriação", 4ª edição, ed. Forense, preleciona tais critérios como pertinentes à avaliação, parâmetro este seguido pelo expert em seu mister.

O Laudo contém, portanto, os dados necessários a permitir a ilação de que o valor nele mencionado é razoável. Assim, constato que a prova pericial trouxe elementos importantes para a formação da convicção deste juízo, utilizando-se do Método COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DO MERCADO (ID: 55535231 e ID: 58940210), com confiabilidade, bem como respondeu com clareza aos quesitos formulados.

A despeito das críticas irrogadas ao Laudo produzido, fato é que o valor da justa indenização não necessita se aproximar do valor de mercado, uma vez que, repita-se, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade - como é o caso da desapropriação, mas apenas eventualmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar sequer em indenização automática.

A respeito da validade do LAUDO PERICIAL produzido em processo expropriatório, assim entende a jurisprudência:

APELAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO. Mantém-se o valor da indenização pelos prejuízos sofridos pelos proprietários do imóvel serviente, em razão de constituição de servidão administrativa para passagem da linha transmissora de energia elétrica, quando não constatada irregularidade no laudo pericial elaborado para fins de arbitramento da indenização. Os honorários advocatícios em ação de servidão administrativa devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, §1º, do Decreto n. 3.365/1941, calculados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, por se tratar de concessionária, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/44. (APELAÇÃO CÍVEL 0011532-91.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/01/2021.)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. EX-OFFICIO. REVELIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COEFICIENTE APURADO. MANUTENÇÃO. Na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu o recebimento da justa indenização e ainda que seja revel, é possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional. (APELAÇÃO CÍVEL 7003927-38.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

À vista das considerações supra e, diante do resultado do LAUDO PERICIAL, no presente caso, a justa indenização deve ser arbitrada no valor indicado pelo perito judicial, qual seja: R\$ 7.553,05 considerando o valor da indenização pela servidão e a indenização pela depreciação da área remanescente. Deste valor, deverá deduzir a oferta inicial, atualizada da data do depósito até o mês utilizado como referencial (perícia), para apuração de eventual saldo devedor.

Observe-se que no atual quadro normativo não é possível cumulação de juros moratórios [pena imposta ao devedor pelo atraso / indenização para o inadimplemento no cumprimento da obrigação] e juros compensatórios [verba destinada a compensar a perda antecipada do imóvel], uma vez que correspondem a encargos que incidem em períodos diferentes.

Os juros compensatórios incidem somente até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA, caso não sujeito ao regime fazendário), enquanto os moratórios incidirão apenas nos casos em que o débito não é pago no prazo constitucional (REsp 1.118.103/SP).

Súmula nº 56 do STJ: "Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade".

Anote-se que os juros compensatórios passaram a ser de 6% (seis por cento) ao ano, ante o julgado na ADI nº 2332 pelo Egrégio STF que superou a orientação do STJ sobre a matéria (REsp nº 1.111.829/SP), veja-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste

em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo 'até' e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha 'graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero' (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior 'à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação'. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão 'ão podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)' por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: '(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.' "(ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 16.4.2019).

Como se pode inferir, o STF deu interpretação conforme a Constituição ao "caput" do artigo 15-A, do Dec-Lei nº 3.365/41 para incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na SENTENÇA.

Como se pode ver, restou assentado que os juros compensatórios:

- 1) são devidos desde a imissão na posse;
- 2) no montante de 6% ao ano;
- 3) sobre 80% do valor ofertado e a diferença encontrada na SENTENÇA judicial;
- 4) não incidem sobre imóvel improdutivo;
- 5) Se sujeitam a devida comprovação de perda de renda pelo expropriado.

No que tange aos juros moratórios, deve ser observado o percentual previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Em se tratando a autora de pessoa jurídica de direito privado, que não se sujeita ao regime constitucional de pagamento dos precatórios, os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA. Ressalvo que deve ser aplicado o índice de 6%, tendo em vista que a Lei que trata da desapropriação não faz distinção entre pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para fixação dos juros moratórios.

Por fim, destaco que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA S.A em desfavor de JACSON DA SILVA MAGALHÃES, a fim de:

- a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e
- b) DECLARAR constituída a servidão administrativa no imóvel rural de propriedade do requerido, mediante pagamento do valor de R\$ 7.553,05, devidamente atualizado, devendo ser deduzida a quantia já ofertada/depositada nos autos, no valor de R\$ 2.390,07 (ID: 36342021).

Sobre os valores depositados judicialmente, a título de indenização, fica condicionada a liberação desta quantia, em favor do requerido, quando preenchidos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, quais sejam: a) prova da propriedade; b) quitação dos débitos fiscais – apresentar certidões negativas de débitos emitidas pelas fazendas municipal, estadual e federal; e c) publicação de edital de terceiros interessados.

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Juros compensatórios de 6% ao ano (STF - ADI nº 2332, em 17/05/2018) devem ser contados da imissão provisória na posse até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de não sujeição ao regime fazendário), incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na SENTENÇA. Os juros moratórios, havendo, são devidos somente a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Condeno a expropriante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor do bem fixado na SENTENÇA, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da propositura da ação, e o valor atualizado da indenização, considerando-se também os juros moratórios e compensatórios, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (cf. RE nº 51.521-1-SP, STJ, 31.10.94).

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial, caso existente eventual valor remanescente.

DISPOSIÇÕES FINAIS - CUSTAS PROCESSUAIS e DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Para além do pagamento das custas processuais pelo vencido, nos termos da lei, determino o lançamento no sistema de custas, de eventuais diligências requeridas, no curso do processo, junto ao INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e outros, para pagamento pelo vencido, caso for.

No que tange ao valor da causa, considerando o valor da condenação na indenização ser superior ao indicado na inicial, fazendo uso da prerrogativa a mim atribuída, conforme o §3º, do art. 292, do CPC determino a RETIFICAÇÃO do valor da causa, para o montante de R\$ 7.553,05.

Nos termos do §3º, artigo 12 da Lei nº 3.896/2016, intime-se o vencido, para recolher à diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, caso for.

No mais, determino a verificação, acerca da regularidade do recolhimento das custas processuais, quando do ajuizamento da demanda, nos termos da Lei nº 3.896/2016, artigo 12, I, adotando-se as medidas necessárias para tanto.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487 I, e 316, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002281-74.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/05/2021 16:16:10

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA MOREIRA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar contrarrazões

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003399-22.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/10/2020 07:38:52

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

EXECUTADO: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte autora por este meio intimada para apresentar planilha atualizada do débito para fins de eprosseguimento do feito.

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001794-75.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/05/2019 18:40:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
EXECUTADO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
ID: 61829659 e seguintes
Jarú/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002928-69.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/06/2021 17:31:56
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Documento vinculado: DESPACHO
Intimação DAS PARTES - ESPECIFICAR PROVAS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados para especificar provas
Jarú/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004060-35.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/10/2019 11:09:39
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: J R LIMA DISTRIBUIDORA - ME, JOSEMAR RICAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
ID:61830971 - PETIÇÃO (IMPGUNÇÃO À PENHORA)
Jarú/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004630-21.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/11/2019 21:26:56
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: JULIO CESAR OLIVEIRA SUARES
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID 61858590 - CERTIDÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003118-03.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2019 10:50:21

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZALIA MARIA SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: GABRIELA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE BRAGA LEME - RO1172
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002754-94.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/08/2020 15:49:34

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA AVELAR

1 -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID: 61860904 - CERTIDÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002505-12.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/05/2021 17:38:41

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ADAIR ZANON

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: OTACILIO PEREIRA DE SOUZA, DELDINA ROSA PEREIRA

1 -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID: 61860949 - CERTIDÃO / 61860939 - CERTIDÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000776-80.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2015 00:00:00

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: ERIDAN LUIZ DA SILVA

1 -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID:61863588 - CERTIDÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003688-18.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2021 16:06:08

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE AR NEGATIVO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003782-97.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/11/2020 15:23:33

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para do teor dos ofícios requisitórios, nos termos da RESOLUÇÃO No 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004424-07.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/10/2019 14:44:57

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios, nos termos da RESOLUÇÃO No 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002534-33.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/07/2019 21:20:50

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, GRACIMAR FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS DUTRA SANTOS, EDVALDO DUTRA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, ANA PEREIRA DUTRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, do teor dos ofícios requisitórios, nos termos da RESOLUÇÃO N. 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001114-56.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/04/2020 12:35:52

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDENI VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, do teor dos ofícios requisitórios, nos termos da RESOLUÇÃO No 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000021-24.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/01/2021 15:26:26

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUES ROBERTO ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, teor dos ofícios requisitórios, nos termos da RESOLUÇÃO No 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007057-55.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. D. S. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DECISÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO DE EXPROPRIAÇÃO

Vistos.

A parte exequente, em id nº 61069229 requereu as seguintes providências, para fins de localização de bens/valores em nome do executado:

- Seja procedido com nova tentativa de intimação do Executado, tanto pessoalmente como através de seu Advogado Particular (ID n. 59022609) para que o Executado arque com o pagamento do débito, ou, indique bens passíveis de penhora;
 - Seja realizada pesquisa via RENAJUD, a fim de verificar eventual existência de veículos em nome do executado;
 - Seja Oficiado ao INSS, a fim de verificar se o Executado possui algum benefício previdenciário, sendo realizada penhora do percentual de 30% sobre o valor de sua remuneração.
 - Seja incluso o nome do Executado Jailton da Conceição, CPF: 716.455.432-34 nos órgãos de protesto SPC e SERASA, conforme possibilita o artigo 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil;
 - Seja suspensa a CNH do Executado com base no artigo 528, § 1º c/c artigo 139, IV, ambos do Código de Processo Civil.
- Pois bem.

Quanto ao pedido indicado no item "a", defiro-o. Determino a expedição de MANDADO de intimação do executado, para pagamento do débito atualizado (id nº 61069230), no prazo de 15 (quinze) dias.

No que se refere ao item "b", foi localizado um veículo em nome do executado, conforme espelho em anexo.

Defiro o pedido de item "c" e determino a expedição de ofício ao INSS para que informe a existência de benefício previdenciário em favor do executado.

Proceda-se a inclusão do nome do executado Jailton da Conceição, CPF: 716.455.432-34, nos órgãos de protesto SPC/SERASA - SERASAJUD, conforme requerido no item "d".

Por fim, indefiro o pedido do item "e" - ao menos por ora -, considerando tratar-se de medidas atípicas de execução. No mais, intime-se a parte exequente da presente DECISÃO, notadamente ao que se refere ao resultado frutífero do item "b", para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

30/08/2021 20:56:55

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61806702 2108302055040000000059168526

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003637-41.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: D. R. R. D. C., E. R. D. C.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

EXECUTADO: W. R. D. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise do pedido de id nº 61137594, intime-se a parte exequente para apresentar em 05 (cinco) dias, certidão de inteiro teor atualizada do imóvel indicado.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

30/08/2021 21:01:55

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61806712 2108302100020000000059168536

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000004-22.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Caução

Requerente/Exequente: NAYARA VIANA DA SILVA, MILTON LOUZADA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: NUTRI LOUZA ESTRUTURAS E FACHADAS LTDA - ME

Advogado do requerido: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental.

A parte autora pretendia apenas a fixação de caução em razão da liminar de reintegração da posse promovida nos autos principais (Embargos de Terceiro n. 7005167-17.2019.8.22.0003).

A liminar solicitada foi concedida, conforme se verifica nos autos.

Posteriormente, ao estabilizar a medida, este juízo reduziu o montante da fixação (ID 57652314).

Ocorre que, por equívoco, a parte autora foi instada a se manifestar a respeito do pedido principal, quando, na verdade, este está atrelado aos autos dos embargos de terceiro. Como ressaltou os autores, a medida buscada neste feito é de cunho alternativa, tendo como escopo apenas evitar prejuízos aos postulantes, mediante a fixação de caução atrelada a DECISÃO liminar dos embargos de terceiro.

Logo, pelos mesmos fundamentos já expostos nas decisões anteriores, a respeito da fungibilidade e do preenchimento dos requisitos legais, a tutela de urgência incidental se mantém, no sentido de obrigar os requeridos a pagar os aluguéis a título de caução.

Portanto, revejo a DECISÃO anterior apenas no que tange a necessidade de apresentação de pedido principal.

2- Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida.

3- Consigno as partes o dever de acompanhar o andamento do recurso e informar nos autos eventuais desdobramentos.

4- Caso o TJ-RO confirme a tutela de urgência incidental e considerando o esgotamento do objeto do feito, determino o seu arquivamento.

4.1- Consigno as partes que considerando o caráter incidental e assessório do presente processo em relação aos embargos de terceiro que ainda tramitam regularmente perante este juízo, eventual execução da caução (alugueis) deverá ocorrer nos autos do processo n. 7004034-03.2020.8.22.0003.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001576-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: CLAUDETE RODRIGUES DA ROSA, TEREZA RODRIGUES DA ROSA, RENATA RODRIGUES DA ROSA, MARIZETE RODRIGUES DA ROSA, JOSE RONALDO RODRIGUES DA ROSA, ADILSON RODRIGUES DA ROSA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ELIZABETE RODRIGUES DA ROSA SANTOS

Advogado do requerido: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

SENTENÇA

Vistos, etc.

1- Trata-se autos de inventário e partilha.

Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo parcial, conforme termo de audiência (ID 61069683).

Restou como litigiosa apenas a questão atinente a partilha dos bens.

Nestes termos, HOMOLOGO o acordo parcial firmado entre as partes interessadas no presente inventário, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

2- Oficie-se ao BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL e a Cooperativa de crédito SICOOB CENTRO, solicitando que, no prazo de 15 dias, procedam com o levantamento de todos os valores de propriedade do falecido OSMAR GARCIA DA ROSA - CPF n. 512.614.059-00 e depositem em conta judicial vinculada a este processo.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

3- O processo prosseguirá em relação ao plano de partilha.

Para formular o plano, atenta a necessidade de precisão quantos aos termos a partilhar, é essencial a resposta vinda dos bancos solicitada no item anterior.

Desta feita, com o atendimento do item 2 deste DESPACHO, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar o plano de partilha.

4- Após, dê-se vistas a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias.

5- Por fim, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000411-62.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: O. H. M. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

EXECUTADO: C. M. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que o processo foi extinto pelo cumprimento da obrigação, inclusive a parte autora foi intimada (id 54863217), para confirmar se a obrigação havia sido cumprido deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante disso, eventual discordância deverá ser proposta nova ação.

Nada mais havendo, certificado o cumprimento de todas as determinações e não havendo mais questões pendentes a serem examinadas, arquivem-se os autos.

31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: C. M. M., CPF nº 89905369287, RUA FLORIANÓPOLIS 1894, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

31/08/2021 13:41:35

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61834444 2108311339430000000059196063

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002846-09.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: DIEGO ALEXANDRE PEREIRA BATISTI, SAO GABRIEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do requerido: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO, OAB nº BA16761

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se exceção de pré-executividade apresentada pelo executado DIEGO ALEXANDRE PEREIRA BATISTI em face da execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE JARU – RO. Em síntese, o excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois as dívidas cobradas na presente execução são posteriores a sua retirada do quadro societário da empresa executada.

A parte exequente apresentou seus termos. Discorreu sobre a responsabilidade tributária e inadequação da via eleita, afirmando que caberia ao excipiente se valer de embargos a execução fiscal. Apontou a falta de comunicação da retirada do quadro societário e descumprimento da obrigação acessória com o ente municipal. Tratou das questões, supostamente, pendentes de prova. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 61164046).

A parte excipiente apresentou réplica (ID 61841359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente exceção de pré-executividade merece acolhimento.

Primeiramente, quanto a tese de inadequação da via eleita, ventilada pela parte exequente, entendo que esta não prospera, pois o TJ-RO possui entendimento pacificado sobre a possibilidade de discussão da ilegitimidade em sede de exceção de pré-executividade, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, sendo cabível a via de exceção de pré-executividade. Inocorre preclusão se os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, sem apreciação do MÉRITO. Não há que se falar em ilegitimidade passiva se os documentos dos autos denotam que ao tempo em que emitido o título o co-executado possuía procuração com amplos poderes para representar a agravante. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806056-32.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2020.); e

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ICMS. MOTORISTA CONTRATADO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. RECURSO NÃO PROVIDO. A arguição de ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e aliada aos documentos apresentados, dispensam dilação probatória, portanto cabível a oposição de exceção de pré-executividade para a sua apreciação. O crédito tributário referente à infração decorrente de falha no controle de trânsito de mercadorias sujeitas a ICMS será de responsabilidade do transportador, não podendo o seu motorista arcar com as penalidades dela resultantes. (APELAÇÃO CÍVEL 7023311-79.2018.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 28/09/2020.)

Portanto, afastado a tese de inadequação da via eleita.

Passo a análise do MÉRITO, propriamente dito.

Observa-se que a principal questão a ser dirimida no feito é verificar se o ex-sócio pode responder por dívidas posteriores a sua retirada do quadro societário, sobretudo pela não comunicação da retirada ao FISCO.

Pois bem.

Como cediço, o Código Tributário Nacional traz a possibilidade de responsabilidade de terceiros para o caso de a parte executada não cumprir a obrigação, respondendo solidariamente. Entre eles estão os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, VII). Da mesma forma, segue dispondo:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Dito isto, destaca-se entendimento do TJ-RO a respeito da possibilidade de se redirecionar a execução fiscal, independentemente de qualquer prova, quando o nome do sócio constar como corresponsável na CDA, dada a presunção de legitimidade do título executivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. ANOTAÇÃO NA CDA. CORRESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTINUIDADE DA DEMANDA. EXCLUSÃO. 1. É possível o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios corresponsáveis, quando inclusos na certidão de dívida ativa, haja vista esta gozar de presunção de legitimidade e legalidade. [...] 3. Recurso provido parcialmente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802062-93.2020.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/07/2020).

Por outro lado, cumpre destacar que, na esteira da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução irregular e, mesmo utilizando-se da presunção destacada com a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, ressalvada a comprovação de hipóteses de responsabilidade na forma do art. 135 do CTN.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. [...] (AgRg no REsp 1375899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. “A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005” (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011). 2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: “quanto aos ex-sócios, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendendo incabível a inclusão no pólo passivo da execução fiscal.” 3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.019/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013).

No caso dos autos, apesar do nome do excipiente constar na CDA (ID. 5193536, pág. 2), denoto que ele não fazia parte do quadro societário no momento da constituição da dívida, pois, pelos documentos acostados de alteração contratual, restou comprovado que o excipiente se retirou do quadro em 05/07/2013 (ID 59981838).

A averbação foi realizada em 12/05/2014, conforme certidão da JUCER (ID Num. 59981838 - Pág. 5).

Já a dívida cobrada no feito se refere aos exercícios de 2015 e 2016 (ID Num. 29017721 - Pág. 1), ou seja, posteriores a retirada do excipiente do quadro societário.

A parte requerida faz menção a suposta dissolução irregular e ausência de comunicação para com a Fazenda Pública. Porém, o ente municipal não aponta a data dos fatos, o que significa dizer que os argumentos não passam de meras ilações e presunções da parte exequente, o que é vedado segundo o TJ-RO:

TRIBUTÁRIO. ICMS. SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU DOLO. É ilegal o redirecionamento em execução fiscal para sócio que já se retirou da sociedade, porquanto este não possui responsabilidade tributária nesta hipótese, devendo a Fazenda Pública fazer prova contundente e inequívoca da existência do dolo específico de fraudar a obrigação tributária, não comportando meras ilações e/ou presunções. Precedentes do STJ. (Agravo 0002991-77.2011.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/05/2011. Publicado no Diário Oficial em 19/05/2011).

Certo é que o excipiente, ao tempo da constituição da dívida objeto da presente execução, não fazia parte do quadro societário da empresa executada. Nestes termos, ele não pode responder pela dívida, dada a sua ilegitimidade passiva.

A este respeito, colaciono a cognição recente do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. EX-SÓCIA. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO EXEQUENDO NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN (AgRg no REsp 1375899/PE; AgRg no AREsp 261.019/SP). 2. No caso, não sendo a agravada parte do quadro societário ao tempo da dissolução irregular, bem como ausente demonstração de sua responsabilidade pelo débito exequendo, não cabe o redirecionamento da execução. 3. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800037-44.2019.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 09/11/2020.)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. LICENÇA FUNCIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE EX-SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. VERBA SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A responsabilidade do sócio de sociedade empresária perdura por dois anos após sua retirada da sociedade, observando-se quanto à responsabilidade tributária se o sócio, no momento da dissolução irregular da sociedade, se encontrava no exercício da administração, bem como as demais hipóteses de responsabilidade pessoal previstas nos arts. 134 e 135 do CTN. 2. No caso, o apelado não é legítimo para figurar o polo passivo da ação de execução fiscal originária, porquanto, à época do fato gerador, não mais constava como sócia da empresa, mediante alteração contratual registrada na JUCER. 3. À luz do princípio da causalidade, verificada a exigibilidade da dívida na ocasião do ajuizamento da ação e que o ônus de demonstrar a retirada da sociedade cumpria ao sócio retirante, não cabe impor à Fazenda os honorários sucumbenciais. 4. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7010737-80.2016.822.0005, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/12/2020.)

No que diz respeito a suposta falha na comunicação para com a Fazenda Pública, entendo que se trata de uma formalidade que não autoriza o direcionamento ao ex-sócio que sequer fazia parte do quadro societário, pois, para regularidade da retirada, basta o registro na Junta Comercial Estadual.

Sobre o tema, colaciono o julgado do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EX-SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE EM DATA ANTERIOR AOS AUTOS DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. In casu, a agravante não é parte legítima para figurar o polo passivo da ação de execução fiscal originária, porquanto, à época dos autos de infração, não mais constava como sócia da empresa autuada, mediante alteração contratual registrada na JUCER. A comunicação da exclusão do sócio deve ser feita, em regra, pela empresa contribuinte e, ainda assim, a inércia desta não ensejaria o repasse da responsabilidade pelo crédito tributário ao ex-sócio. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801665-05.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 09/05/2019.)

Por tudo que consta no feito, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva.

Importante constar na presente DECISÃO que caberia ao exequente, antes mesmo da propositura da presente execução, ter se certificado do quadro societário regular da empresa ou ao menos aquele que constava da última alteração. É uma medida que prima por evitar situações como a do presente processo.

Apesar disto, é notório que a situação aqui enfrentada é isolada, tendo em vista que o exequente tem se atentado a este detalhe em outras demandas.

Contudo, na presente, isto não foi observado, o que leva ao acolhimento da pretensão do excipiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente DIEGO ALEXANDRE PEREIRA BATISTI.

Sem custas processuais, por se tratar de mero incidente.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo no importe de R\$ 500,00, com fundamento no art. 85 §§ 8º e 16 do CPC, bem como no tema repetitivo 961 do STJ (Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta).

2- Após, proceda-se com a retirada do excipiente DIEGO ALEXANDRE PEREIRA BATISTI do polo passivo da presente demanda.

3- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, corrigir a CDA em atenção aos sócios que devem permanecer como responsáveis e apresentar os documentos atuais a respeito do quadro societário da empresa, bem como para dar impulso a presente execução fiscal.

4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002664-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: JANAINA LIMA TORRES

Advogado do requerente: SAMUEL DE JESUS LOPES, OAB nº RR650

Requerido/Executado: DIONIZIO THYAGO ALMEIDA FIGUEIREDO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência.

2- Remetam-se os autos para a 2ª Vara de Família de Boa Vista - RR, em atenção a DECISÃO de conflito de competência proferida pela Corte Superior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004219-07.2021.8.22.0003

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA ELIZABETE DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

EMBARGADOS: EDSON VINICIUS ALVES, NAIR DE LIMA PESSOA DE ALMEIDA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pagamento de custas diferida.

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado, por seu procurador, via DJe, para que querendo apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem os autos concluso para DECISÃO.

31 de agosto de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EMBARGADOS: EDSON VINICIUS ALVES, CPF nº 48398489987, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2539 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NAIR DE LIMA PESSOA DE ALMEIDA, CPF nº 58963723291, RUA MATO GROSSO 894, SALA DOMERITO APARECIDO DA SILVA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000170-20.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do requerente: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido/Executado: ANTONIO BRAU

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória.

2- Caso sobrevenha a informação da distribuição e do cumprimento da missiva, prossiga-se nos termos do DESPACHO inicial.

3- Na inércia da parte autora, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

23/08/2021 11:58:06

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61575864 2108231857540000000058940088

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000926-19.2019.8.22.0004](http://www.tjro.jus.br/novodiario/)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 000000000)

Denunciado (Pronunci:Narraira Cerqueira de Oliveira, Rute dos Santos Cerqueira, Weslen Cerqueira de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos para DECISÃO.Tratam -se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa de NARRAIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA (f. 358/380) e WESLEN CERQUEIRA DE OLIVEIRA (fls, 334/356).Alegam, em resumo, que há excesso de prazo para o término da instrução, encontrando-se presos desde 10/08/2019, eis que não incluídos em pauira de Júri. Dizem não se constituir em mero atraso.Afirmam inexistentes os pressupostos da medida cautelar e ausentes quaisquer requisitos autorizadores da prisão preventiva. Citam julgados do STF e do STJ na direção do acolhimento da pretensão, pugnano, alternativamente, pela substituição da custódia por medidas cautelares de natureza diversa. Relatei. Decido. Diversamente do que mencionado pela douta defesa, subsistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme DECISÃO anterior prolatada (em 31/05/2021), reafirmando os argumentos contidos na SENTENÇA de pronúncia, destacando-se a não alteração do quadro fático.A questão do excesso de prazo, conforme decidido pelo E. TJRO no HC nº 0809553-2020.8.22.0000 e apreciado o E. STJ no RHC nº 147015-RO, Rel.Desembargador Convocado Olindo Menezes, em 18/05/2021, não procede, posto que tal como consta, os autos vieram para a primeira instância, após RESE interposto pela defesa, em 19/2/2021, ou seja, em plena vigência das restrições sanitárias causadas pela Pandemia do COVID-19, tendo se reservado datas para a pauta de júris, mas os decretos estatais e atos administrativos do E. TJRO proibiam a realização de sessões. Assim que atingida a Fase 2, foi designado Júri a ser realizado em caráter misto (presencial/virtual) no dia 08/11/2021, às 8h30 h, conforme certidão de f. 314.Logo, com a designação de sessão, rechaça-se, uma vez mais, o argumento de excesso de prazo, pois a mora deriva da pandemia e não da incúria deste juízo, que, tal como a defesa, ansia pela realização do julgamento. POSTO ISTO, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.Expeça-se o necessário para realização da sessão.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0030655-57.2000.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Edson Jorge Perovano da Silva

Advogado(s) do reclamado: NIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: NIVALDO PEREIRA DA SILVA - MT17795/O

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/09/2021 às 11h30min., a ser realizada de forma virtual por meio do aplicativo google meet.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003091-46.2021.8.22.0004

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES FREITAS

REQUERIDO: JOSE LUDIGERIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO1739, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa da DECISÃO de ID n. 61856843

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002279-38.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): A. R., CPF nº 33443890920, RUA GETULIO VARGAS 2110, SETOR 01 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOVADO DO EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

DECISÃO

Decreto o perdimento da madeira apreendida conforme requer o Ministério Público.

Promovo a doação da madeira à PROMOVIDA. Intime-se o autor do fato para informar a localização da madeira ou poderá, desde logo, fazer o descarregamento diretamente na entidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000332-12.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA BENEDITA SAMPAIO DE MATOS, RUA JOSÉ LENK 607, CASA JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA BENEDITA SAMPAIO DE MATOS propôs ação de cobrança em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados, na qual a parte autora pede: a) Citação do requerido; b) A total procedência da ação impondo ao requerido o pagamento em pecúnia do valor de R\$ 42.833,40; c) Seja o requerido intimado a juntar aos autos todos os documentos referentes às licenças prêmios gozadas e não gozadas pela requerente; d) Os benefícios da justiça gratuita.

A autora alega que foi admitida no quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia em 08/05/1990, na função de Enfermeira e que prestou serviços por mais de 29 anos, gozando apenas uma licença prêmio das cinco que teria direito, restando o direito a mais quatro as quais não pôde gozar em razão de sua aposentadoria. Declara que solicitou o pagamento das licenças não gozadas e não recebeu o valor correspondente, sem qualquer justificação. Fundamenta que a licença prêmio tem previsão no art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992 do Estado de Rondônia trazendo jurisprudências afins.

Citado, o réu apresentou contestação ID 56143806, trouxe informações prestadas pela SEDUC/RO, em sede de preliminar alegou a ausência de planilha demonstrativa de valores. No MÉRITO defendeu que a autora ainda está na ativa e não comprovou o direito de converter as licenças prêmio pleiteadas. Trouxe também um acordo firmado entre o SINTERO e a SEDUC para o pagamento de licenças prêmio, ao final requereu a improcedência do pedido.

O juízo oficiou a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para apresentar planilha de tempo de serviço da autora para fins de licença prêmio o qual teve o ofício respondido e a planilha apresentada junto com demais documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Os autos foram instruídos com provas de alguns direitos alegados. Conforme documentos juntados, a autora é aposentada desde 30/08/2019 (Num. 53967118 - Pág. 1), não de usufruiu 2 (duas) licenças-prêmio (Num. 60733818 - Pág. 3, 11, 12), referentes aos 3º e 4º quinquênios de 08/05/2005 a 07/05/2010 e de 08/05/2010 a 07/05/2015, de acordo com documentos apresentados pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Diferentemente do número de 4 (quatro) licenças-prêmio não gozadas alegadas na inicial.

Embora a requerente detenha o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ao requerido incumbe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Sendo assim, não se trata de servidora da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e sim de servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Portanto a autora não é beneficiária do acordo extrajudicial trazido na contestação.

Não há nos autos provas que a requerente preenche alguma das hipóteses elencadas no art. 125 da LC 68/1992 de indeferimento de licença prêmio. De outro lado, é visto que sua condição é prevista no § 4º do art. 123 da LC 68/1992 vejamos:

§ 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Incluído pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim a requerente tem direito a duas licenças-prêmio não gozadas. A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos propostos por MARIA BENEDITA SAMPAIO DE MATOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 21.416,70 (vinte e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e setenta centavos), correspondente à conversão das licenças-prêmio em pecúnia, referentes aos 3º e 4º quinquênios de 08/05/2005 a 07/05/2010 e de 08/05/2010 a 07/05/2015, os quais devem ser corrigidos com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária devida desde outubro de 2013, da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001807-03.2021.8.22.0004

REQUERENTES: OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA PAULO NUNES LEAL 2409, CASA SETOR 09 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

MARIA CELIA DE ASSIS, LINHA 29 DA LINHA 81, KM 35, GLEBA 02, LOTE 36 s/n, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MARCIANO DE ANDRADE MOREIRA, LINHA 81 KM 35 LOTE 02 GLEBA 03 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

GERALDO CANDIDO DE SOUZA, LINHA 81 KM 35 LOTE 23 GLEBA 03 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

RAMAO MARQUES DA TRINDADE, LINHA 35 KM 9,5 LOTE 33 GLEBA 03 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

OSVALDO ANDRADE DE SOUZA, LINHA 35 LOTE 34 GLEBA 03 ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA,

AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Instado a se manifestar acerca do DESPACHO de ID 60745093, os requerentes permaneceram inertes tendo decorrido o prazo in albis para a manifestação.

Desta forma, indefiro o pedido de ID 61792730.

Aguarde-se pelo prazo de interposição recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002479-11.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROSELY TANGIBE DA SILVA, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 08, LOTE 62, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000

MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não há motivos capazes de ensejar o acolhimento do pedido da requerida de “cassação da liminar” deferida ao ID 59783267, ao qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Destarte, ante o descumprimento do decisum, aplico a multa estipulada de R\$ 1.000,00.

Intime-se a requerida para que cumpra a supracitada DECISÃO, sob pena de nova multa ser arbitrada.

Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente se houve o cumprimento da liminar.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001486-65.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DIRCE XAVIER DOS SANTOS, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-E, LOTE 34, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: BANCO C6

CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 28 de setembro de 2021 às 9:30 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/qfg-mxmg-spw>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – constando seus endereços eletrônicos – prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

- 4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
- 5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.
- 6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
- Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
- Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
- Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
- Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
- Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
- Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
- A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
- 8 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.
- 9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
- 10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
- Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021
- Glauco Antonio Alves
- Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002379-56.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA, LINHA 31, KM 12, LOTE 34, GLEBA 12 F s,n, SÍTIO ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. Do Dano Moral

No que tange à indenização pelos danos morais, o pedido é improcedente, porquanto não existem elementos nos autos que demonstrem situação vexatória, causadora de aflição e abalo psicológico, mas apenas mero aborrecimento. Ademais, por não se tratar de dano moral in re ipsa deve ser cabalmente comprovado, o que não se vislumbra.

3. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora. Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor R\$ 15.661,36, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC, bem como julgo improcedente o pedido de indenização em danos morais. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intímem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001620-29.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ANA PAULA GONCALVES MARQUES, RUA EÇA DE QUEIROZ, 87, BAIRRO JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170
VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162,
TELEFONICA BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI, 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO -
SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

1 – Tendo a autora apresentado o atestado médico (ID 61868046), fica redesignada a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 29 de setembro de 2021 às 09:30 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do NOVO link <https://meet.google.com/sfb-dthy-dbd>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – constando seus endereços eletrônicos – prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

9 – Intímem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000089-90.2020.8.22.0004

ADJUDICANTE: EDNA MARIA DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA, 80 80 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO ADJUDICANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 ADJUDICADO: HELIO EDSON CAETANO RODRIGUES, CPF nº 21978930259, RUA OLAVO BILAC 872, 69 99282 9291 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SAYMON CEZAR OENNINGDA COSTA, CPF nº 01746036222, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3035, CELULAR 69 99321 8230 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS ADJUDICADO: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739

DESPACHO

À parte autora para manifestação, bem como para esclarecer se desbloqueou o querelado e aceitou sua amizade na rede social denominada Facebook.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003441-34.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE MARQUES DE SANTANA, RUA ITABIRA 194 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

O comprovado depósito judicial do valor correspondente ao período dos últimos 90 dias da recuperação de consumo - conforme disposto no Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - a essencialidade do serviço e a iminência de restrição creditícia, consubstanciam os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para determinar à requerida que não suspenda o fornecimento do serviço na unidade consumidora em apreço (20/205762-8), em decorrência do débito discutido nos autos e se abstenha da negativação do nome da autora, em razão deste, sob pena de multa de R\$1.000,00.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de

poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000317-43.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, EUTA ALMERINDA 12, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, DANIEL COMBONI 1156 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade proposta por José Pereira do Nascimento, em face do Município de Ouro Preto do Oeste, ambos já qualificados, na qual tem como pedidos principais a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e Adicionais de insalubridade não pagos no valor de R\$ 13.529,64 (treze mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos). Alegou que durante todo período trabalhou na garagem onde ficam os veículos do Município e nunca tinha recebido adicional de insalubridade e, ao receber percebera apenas 20%, aduzindo que a porcentagem devida é de 40%. Fundamentou que a Justiça do Trabalho reconhece grau máximo de insalubridade na utilização de graxas e óleos minerais na atividade laboral e dano moral quando não há fornecimentos de EPI's para a atividade laboral.

Citado, o réu apresentou contestação, afirmando que o adicional de insalubridade é definido por lei municipal e o requerente faz jus e recebe na porcentagem de 20% de adicional insalubridade, não devendo prosperar o pedido de majoração. Defendeu que, o autor não faz jus a percepção de danos morais, uma vez que, recebe EPI's, os quais juntou documentos com a assinatura do requerente.

Em réplica, o autor ratificou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição Federal normatizou que a remuneração dos servidores somente poderá ser fixada e alterada por lei específica (artigo 37, X). Expressamente concedeu aos entes públicos autonomia na fixação dos vencimentos dos servidores, em consonância ao artigo 25, segundo o qual "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

No presente caso, o

PODER JUDICIÁRIO não pode dilatar o benefício de forma automática, ou seja, sem lei ou regulamentação preexistente, como pretende a parte requerente, sob pena de violação ao princípio de Separação dos Poderes, uma vez que não pode exercer função legislativa, conforme interpretação da súmula vinculante 37:

"Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (ARE 762806 AgR).

No Município de Ouro Preto do Oeste, o adicional de insalubridade está previsto no art. 84, da Lei 1.030/2004 a qual é regulamentada pela NR15 MTE, que concedeu a classe do autor 20% de adicional de insalubridade. Contudo, nos autos não ficaram comprovados os pagamentos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.

O autor não faz jus aos danos morais. Pois recebeu parte dos EPI's, conforme os respectivos recibos assinados, bem como os utiliza no trabalho. O simples fato da ausência de fornecimento de alguns dos itens da relação, por si só, não configura o dano moral. Para a sua configuração é necessário comprovar a ocorrência de dano específico causado a pessoa. Destarte, o presente caso é distinto daquele trazido na jurisprudência constante na inicial, pois não há provas de que a ausência dos EPIs tenha causado um sofrimento ou constrangimento específico ao autor, tampouco sua integridade física/saúde tenham sido expostas a risco.

Posto isso, julgo procedentes em partes os pedidos propostos por JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e, por conseguinte condeno o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE a pagar o adicional de insalubridade referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2018 com valores corrigidos e atualizados e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, VI do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002068-65.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ELIANE VIANA, RUA BELO HORIZONTE, 1806 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIAO, AV DUQUEDE CAXIAS CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Eliane Viana em face do Município de Nova União, ambos já qualificados, na qual a autora tem como principais pedidos: Seja deferida liminar para a imediata redução da carga horária da requerente em 50% e consolidada a determinação de redução da carga. Alegou que o filho da requerente é portador de doença falciforme e foi diagnosticado com sinais altamente sugestivos de Calvê-Legg-Perthes a fazendo modificar reiteradamente seu turno de trabalho para leva-lo em hospitais e fisioterapia pois não obteve a redução da carga horária por meios administrativos. Preliminarmente pleiteou antecipação da tutela e no direito fundamentou amparo legal no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no art. 22 da constituição do Estado de Rondônia. Foi indeferido o pedido de tutela provisória por ausência de provas e não enquadramento da doença falciforme como causadora de deficiência.

Citado, o réu apresentou contestação. Alegou que a legislação municipal não prevê tal benefício e a Constituição Estadual não se aplica a servidores municipais, devendo ser observado o princípio da legalidade. Defende que não há comprovação de deficiência física, sendo a carga horária da servidora suficiente para prestar atendimento as necessidades do filho.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há lei municipal superior a Constituição Estadual. A Constituição do Estado de Rondônia é norma hierarquicamente superior a lei municipal, devendo os municípios elaborarem seu ordenamento jurídico dentro dos parâmetros trazidos por ela. Pois, é oriunda do Poder Constituinte Derivado Decorrente no qual o princípio federativo obriga os entes à cumprirem.

Contudo, a doença falciforme pela sua natureza, apesar das dificuldades atravessadas por quem a possui, não é caracterizada como geradora de deficiência. Por esse motivo, nos bancos de dados públicos não estão classificados os possuidores, necessariamente, como deficientes.

Nos autos não há provas concretas que o filho da requerente está com a doença Calvê-Legg-Perthes ou que ela o causa algum tipo de deficiência. Restando-se, portanto, prejudicado o enquadramento da servidora nas normas aduzidas na inicial a fim de que seja reduzida sua carga horária.

Posto isso, julgo improcedente a ação proposta por ELIANE VIANA em face do MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000016-96.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ZELINDA PEREIRA ALVES DA SILVA, RUA 13 DE FEVEREIRO 4379 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança com obrigação de fazer proposta por ZELINDA PEREIRA ALVES DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, ambos já qualificados, na formula os pedidos principais: Condenação do requerido a proceder o enquadramento da autora na progressão salarial e ao pagamento de valores retroativos do ano de 2016 a 2020 no valor de R\$ 11.029,37 (onze mil e vinte e nove reais de trinta e sete centavos) Alega que, ao requerer não a foi concedida progressão salarial que faz jus.

Citado, o réu não apresentou contestação.

É o relatório, passo a decidir.

Se extrai do conjunto probatório, que a requerente pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Vale do Paraíso desde 12/05/1995 e pleiteou administrativamente progressão por tempo de serviço tendo parecer favorável da Procuradoria Jurídica do Município a respeito do seu direito adquirido sobre os valores correspondentes. ID 52970946 - Pág. 5

O requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação nos autos. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, ainda que não contestada a demanda, não se aplicam os efeitos da revelia, porque versa sobre direito indisponível (art. 344, II do CPC). Sabe-se que o salário do servidor público tem caráter alimentar e à Administração Pública, quando apontada como inadimplente no cumprimento integral desta obrigação, cabe o ônus de demonstrar e fazer prova inequívoca do pagamento da verba pleiteada. Porém, o requerido sequer contestou a presente demanda.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por ZELINDA PEREIRA ALVES DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, para condená-lo conceder a autora progressão salarial prevista na Lei Municipal 809/2012 no parâmetros atualizados trazidos pela Lei 1.278/2019 bem com ao pagamento de de R\$ 11.029,37 (onze mil e vinte e nove reais de trinta e sete centavos) referente a progressão salarial do ano de 2016 a 2020, corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, o autor deverá liquidar a SENTENÇA com demonstrativo de cálculo, observando as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001131-55.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANILCE BRAGA DA SILVA, RUA APOLINÁRIO CORTES 560, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602 REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco Bradesco conclua a diligência requerida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002417-68.2021.8.22.0004

AUTOR: MARINALVA LESSA TEIXEIRA, LINHA 56 DA LINHA 81, KM 03 LT 3-A, GL 20-N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexos causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 20000292020208220004

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: CARLOS BALDOINO, CPF nº 97815128734, LINHA 201, GLEBA 26, LOTE 90, TELEFONE 99389-1227, ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001085-66.2021.8.22.0004

AUTOR: ILSON BELMIRO, RUA DOS SERINGUEIROS 2930, RUA DOS SERINGUEIROS PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intima-se a parte autora para se manifestar a respeito do objeto da ação, tendo em vista que já se passaram alguns meses desde o pedido inicial e o deferimento da liminar.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000720-12.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIVINA FRANCA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000597-48.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: MARINA REZENDE DA CRUZ

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008008-79.2019.8.22.0004.

REQUERENTE: ANTENOR BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL,

INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004276-56.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NAIR MACIEL CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002807-72.2020.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005172-36.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DAVI HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

EXECUTADO: CARLOS CEZAR ALBANO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004482-70.2020.8.22.0004

REQUERENTE: M. M. COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: ADRIANA FERREIRA BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000862-16.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: BABACU CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA SALES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002616-90.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

EXECUTADO: O. S. G. DUTRA - ME, OSVALDO SERGIO GOMES DUTRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003230-95.2021.8.22.0004 REQUERENTE: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: JUSCILENE CARDOSO DE SOUSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/10/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do MANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003235-20.2021.8.22.0004 REQUERENTE: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: ANDREIA ORBEM FERRI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/10/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001955-14.2021.8.22.0004 AUTOR: JOAO ALEXANDRE TEODORO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674 REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 08/10/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003231-80.2021.8.22.0004 AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: OLEGARIA PEREIRA SOARES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/10/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003233-50.2021.8.22.0004 AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: ELIAS DE ALMEIDA CRUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/10/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

1, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003251-71.2021.8.22.0004 REQUERENTE: WALTER MANOEL CARREIRO, VALCINEI BATISTA CARREIRO, VERONICE PANTALEAO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 27/09/2021 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003295-90.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 08/10/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003255-11.2021.8.22.0004 AUTOR: JOSE LUCAS NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REU: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 08/10/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

1. Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003355-63.2021.8.22.0004 AUTOR: AGUINALDO RESENDE DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

PROCURADOR: BRENNO FELIX AMORIM DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 15/10/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003185-91.2021.8.22.0004 REQUERENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO DE AGUILAR

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 13/10/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001726-88.2020.8.22.0004 AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REU: ERICK DA SILVEIRA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 29/10/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003092-31.2021.8.22.0004 AUTOR: CARMO ROBERTO DE AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 08/10/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003328-80.2021.8.22.0004 EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ROZILEIA ALVES MARTINS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/10/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003340-94.2021.8.22.0004 EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ERNANDO TEIXEIRA VIANA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/10/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003351-26.2021.8.22.0004 REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

REQUERIDO: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 15/10/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003396-30.2021.8.22.0004 AUTOR: JOSE PRATES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JESSE MOTA FERNANDES - AC4690

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 15/10/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003448-26.2021.8.22.0004 REQUERENTE: JOVENINA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324

REQUERIDO: MAIKE ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/10/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do DEMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003440-49.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 15/10/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003361-70.2021.8.22.0004 AUTOR: MARCOS GONZAGA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: EXPERITO SILVINO DIAS JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/10/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003253-41.2021.8.22.0004 REQUERENTE: SILVANO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 13/10/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004023-05.2019.8.22.0004.

REQUERENTE: NEUZY MARIA DA CRUZ

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002807-72.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIR DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004824-81.2020.8.22.0004

REQUERENTE: RONIS CEZAR BALDOINO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIULA AZEVEDO QUINTINO - RO10679, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004824-81.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONIS CEZAR BALDOINO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003226-58.2021.8.22.0004 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/10/2021 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002331-97.2021.8.22.0004

Requerente: GEDSON FONSECA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003234-35.2021.8.22.0004 REQUERENTE: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: ELAINE RAQUEL DE PAULA PONTES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/10/2021 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7001690-12.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ELENI MARIA DE ALMEIDA SANTOS, ADEMAR ANTONIO DA SILVA, PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS EMIDIO, CLEYBSON DE ALMEIDA SANTOS, CLAUDEILTO DE ALMEIDA SANTOS, SERGIO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 08/10/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003424-95.2021.8.22.0004 AUTOR: CORINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 15/10/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001620-29.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ANA PAULA GONCALVES MARQUES, RUA EÇA DE QUEIROZ, 87, BAIRRO JARDIM AEROPORTO I - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162,

TELEFONICA BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI, 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO -

SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Não obstante o sentimento de pesar quanto à perda de um ente familiar da parte autora, o qual ocorreu no dia 18/06/2021, nada foi dito a respeito na sua manifestação (ID 59318160), que foi protocolada no dia 28/06/2021. Também, não se comprova que a autora é a única responsável pelos cuidados da sua avó. Destarte, essas justificativas, por si só, não justificam a redesignação da audiência.

Contudo, a informação de adoecimento da autora é justo motivo para o deferimento do pedido.

Pelo exposto, defiro o pedido de redesignação da audiência, condicionando-o a apresentação do atestado médico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001772-43.2021.8.22.0004

REQUERENTE: RUBIA DE AQUINO FEITOSA CRISPIM, RUA PAU BRASIL 2075 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 21018182000106, RUA MARECHAL DEODORO 630, CONJ. 2006, ANDAR 20, COND. CENTRO COMERCIAL ITA CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ

LUCIENE VIEIRA DE MELO, CPF nº 81804520187, RUA 13, QUADRA 36, 13, AP 203 AEROPORTO - 74075-140 - GOIÂNIA - GOIÁS AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM 1/2 ANDAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AYRTON RUY GIUBLIN NETO, OAB nº PR42395, PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA

DESPACHO

Redesigne-se a audiência de conciliação e reitere-se a tentativa de citação da requerida Luciene.

Caso o AR retorne novamente negativo, intime-se a requerente para que informe novo endereço para citação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003017-26.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

REQUERENTE: A. L. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): AKSON MATHEUS OLIVEIRA CAMPOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 61831165.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003427-21.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

REQUERIDO(A): OSVALDO LIMA DE MELO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000296-67.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: ODENEIVA GODINHO MACHADO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002009-77.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SERGIO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL BURG - RO4304

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 61728604, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000629-53.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA BARBOSA

REQUERIDO(A): JOSE NILSON RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) REU: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 61831928.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000986-65.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: GENIVALDO JOSE DE SOUSA, CLEOGENES TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOUSA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente (ID 61416246), lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou semoventes, estes ficarão em poder do exequente (art. 840, II, § 1º do CPC), salvo nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens poderão ser depositados em poder do executado (art. 840, §2º do CPC).

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Se o Oficial de Justiça não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, devendo, ainda, nomear o devedor como depositário provisório de tais bens (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC).

Serve o presente de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004844-09.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ELZA SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: OSMAR PIRES MOREIRA, CPF nº 09080970263

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada (R\$ 799,21). Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, vista à parte exequente, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002558-58.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: G. I. D. C., CPF nº 03242592204, RUA AGMAR DE SOUZA GOMES PIAU 872 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Efetuei buscas de endereço do executado junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, conforme espelhos em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e indique endereço(s) do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Serventia, com isso, promover o necessário para cumprimento da DECISÃO de id. 28270147, sem nova CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001707-53.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646

EXECUTADOS: LUCIANO FERREIRA LEITE, MARILDA COSTA LEITE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do contido ao ID 61573437, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004746-24.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do contido ao ID 60209589.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004671-48.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: DANIELLY ALVES BARROS LEAL, CPF nº 93681011249, RUA MARECHAL RONDON 2624, MIRANTE DA SERRA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes à parte executada, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio e promovi pesquisa ao sistema Renajud, onde não foram encontrados veículos cadastrados em nome da executada, conforme demonstrativos em anexo.

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006006-10.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, M. D. V. D. P., P. D. M. D. V. D. P.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Ao cartório para as providências necessárias a fim de gerar os ofícios requisitórios.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000833-97.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 200.000,00, duzentos mil reais

AUTOR: REINALDO SILVA DE OLIVEIRA, RODOVIA BR 364 s/n, km 368, LOTE 120 QUADRA 71 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a prova técnica é essencial para o julgamento da lide, para figurar como perita do Juízo nomeio a médica neurologista Dra. Simone A Lucatto para realizar a perícia indireta nos autos, na data por ela designada.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.

Fixo como quesitos do juízo: i) se a Sra. Ilza de Jesus Silva se enquadrava nos requisitos exigidos pela Portaria n. 1171/2015 para aprovação do protocolo clínico; ii) se o indeferimento do protocolo clínico se deu por erro no preenchimento do formulário de requisição ou por estar a Sra. Ilza de Jesus Silva nos critérios de exclusão do protocolo.

Oficie-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que deverão ser enviados cópias de todos os prontuários, receitas, laudos médicos juntados aos autos, pelo que concedo prazo de 05 dias para juntada de documentos complementares.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001413-64.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: T. D. O. C., G. C. G., G. C. D. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562

EXECUTADO: J. D. P. G., CPF nº 89312309153, AVENIDA DANIEL COMBONI 1894 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006016-20.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 38.459,17, trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARCOS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que cabe ao interessado promover todas as diligências necessárias a fim de localizar bens existentes em nome do espólio de Marcos Ferreira, a pesquisa junto ao sistema INFOJUD só será realizada por este juízo de forma excepcional, quando comprovado o esgotamento de todos os meios e recursos disponíveis à parte credora para a tentativa de localização de bens.

Assim, indefiro o pedido de pesquisa formulado pela parte exequente.

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003286-70.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 74.627,86, setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: EDIVALDO PAVANELLI, RUA RUI BARBOSA 390 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente.

Arquivem-se provisoriamente os autos a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001108-12.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO ALVES TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

RÉU: JBS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006251-84.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.743,44, dez mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos

AUTOR: M. J. F. T., RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 509 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº

RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO

TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

REU: F. M. D. S. F., AV. MARCILIO DIAS 189 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº

MS6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

Vistos.

Considerando o pedido de desconsideração do pedido de remessa dos autos para análise do juízo de admissibilidade, dou por transitado em julgado o acórdão na data certificada nos autos.

Intimem-se as partes para eventuais requerimentos em razão do retorno dos autos, no prazo de 05 dias.

Certifique-se o recolhimento das custas, intimando-se a parte competente para pagamento.

Após, nada mais havendo, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004528-93.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 6.507,49, seis mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADOS: JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290, AVENIDA PARANA 4362 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO CARLOS NEVES LOPES, PARANA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de verificar se o devedor possui vínculo empregatício ou recebe algum benefício, o que defiro condicionado ao pagamento das custas necessárias para a realização da diligência, nos termos do art. 17 da Lei de Custas.

Para tanto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias comprovar o recolhimento das custas, sob pena de não realização da diligência.

Sobrevindo a comprovação, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 dias, informe se Joao Carlos Neves Lopes, inscrito no CPF nº 033.146.322-90 possui vínculo empregatício ou recebe algum benefício previdenciário.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias.

Copia da presente serve de ofício ao INSS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001136-53.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 227.225,98(duzentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADOS: ELIAS SILVA GABLER, CPF nº 16232909291, LINHA 608, KM 20, LOTE 34, GLEBA 55, POSTE 90 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JONAS GOMES PASCOAL, CPF nº 81680945734, RUA CEARÁ 3242 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA LUZIA FALTZ PASCOAL, CPF nº 07046333700, RUA CEARÁ 3242 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA, CPF nº 10302530215, LINHA 608, KM 8,5, LOTE 13-A, GLEBA 55 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIZABETE GABLER DA COSTA, CPF nº 25128450287, LINHA 608, KM 8,5, LOTE 13-A, GLEBA 55 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI, contra ELIAS SILVA GABLER e outros.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 61543834, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão (havendo, inclusive, comprovante de depósito da parcela inicial) e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Desconstituo a penhora de ID 5179120.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jarú/RO, a fim de que promova a baixa do registro da penhora, servindo cópia da presente como ofício, cabendo à exequente o pagamento de eventuais custas

SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

Junte-se cópia desta no proc. 7000106-75.2019.8.22.0004.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003540-04.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 772,40, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: WILSON LOURENCO PEREIRA, GETULIO VARGAS 2240 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002558-58.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO(A): GEOVANE IGIDIO DA COSTA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 61857007.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004061-80.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO(A): WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ZANATA PRETTE - SP214863

FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, intimada(s) do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003191-43.2009.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

REQUERIDO(A): GILMAR DE ROSSI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO3958, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para requeira o que entender de direito, observa-se carta já há carta de adjudicação expedida nos autos 59495948.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003291-53.2021.8.22.0004

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ANANETE PEGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

REQUERIDO(A): LUIS PEGO DANTAS ARAUJO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.61496810.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001262-69.2017.8.22.0004

Classe: DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)

REQUERENTE: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KALLEU CARDOSO DOS SANTOS - MA10841, BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - MA7474, EVERSON

GOMES CAVALCANTI - PE17226, CAMILA NOBRE MIRANDA - MA7467

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007149-63.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: J. L. S.

Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) REU: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Advogado do(a) REU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, via DJE/sistema, intimada do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003621-21.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SAMUEL DORIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004697-85.2016.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: NEMERSON AGUIAR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO(A): J. DE A. PEREIRA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo. Fica, ainda, intimada a PARTE EMBARGADA para que, no prazo de 15 dias, proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004777-10.2020.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: NEUZA FERNANDES NERIS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): JOSE FERNANDES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n.61791886.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7003544-41.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: B. D. C. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.61856094.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7004541-58.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LABORATORIO SANTA CLARA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para suas alegações finais por memoriais na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7003833-08.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JULIMAR FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479
REQUERIDO(A): CHAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para suas alegações finais por memoriais na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7005161-07.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ROSANGELA BERNADES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) Recurso Adesivo ID n. 61854201.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF 348.339.002-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004175-24.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 8.493,36

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO e outros

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para que tome conhecimento do teor do DESPACHO abaixo.

DESPACHO: "Vistos. Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. [...] Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2021. Simone de Melo - Juiz(a) de Direito".

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7003510-66.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/08/2021 17:00:39

EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, ARIANE MARIA GUARIDO

EXECUTADO: RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Tornem os autos conclusos ao módulo gabinete para análise da inicial

Ouro Preto do Oeste, 31 de agosto de 2021

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000410-74.2019.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ELIONE PETRULIO DO MONTE e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569

Requerido:

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61862202.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003551-33.2021.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente MATER DEI SERVICOS DE SAUDE Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) LLD DOS SANTOS - EIRELI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007619-94.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente SIRLENE LOUZADA DE AMORIM Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) JUNIOR CESAR DA SILVA

JEFERSON ANDRE DA SILVA Advogado(a) NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268 Vistos.

Cuidam os autos de embargos à execução opostos por SIRLENE LOUZADA DE AMORIM, já qualificado, em desfavor do JEFERSON ANDRE DA SILVA E JUNIOR CESAR DA SILVA, sob o único fundamento da impenhorabilidade da importância de R\$ 301,66 (trezentos e um reais e sessenta e seis centavos), bloqueada por determinação deste Juízo, via sistema BACENJUD nos autos do cumprimento de SENTENÇA de nº 7004235-45.2018.8.22.0004, ao argumento de tratar-se de pensão alimentícia percebida por sua filha, no importe de 30% do salário mínimo.

Juntou mandato e documentos e extratos, bem como SENTENÇA dos autos de execução de alimentos, pleiteando a gratuidade judiciária, bem como o desbloqueio do valor arrestado on line.

Os embargados foram citados e apresentaram impugnação pela inadmissão dos embargos, tendo em vista a inadequação da via eleita, uma vez que a impugnação deveria ser peticionada nos próprios autos e sendo assim, agiu com erro grosseiro a embargante.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro ao embargante o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, § 3º do NCPC.

De início, cumpre anotar comportar o processo o julgamento antecipado da lide, eis que seu deslinde depende exclusivamente da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem questões preliminares a decidir, passo, de logo, ao exame do MÉRITO dos embargos aviados, evidenciando-se sua procedência.

Com efeito, o art. 833, inc. X do NCPC consigna:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Neste caso, a penhora recaiu ainda em conta poupança da embargante. A jurisprudência caminha na esteira de que a impenhorabilidade pode ser mitigada, caso a caso, sob a análise das nuances de cada caso concreto, tal como se constata do julgado a seguir transcrito, e que por sua vez é emblemático, em nosso sentir.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.636 - DF (2015/0049391-9) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO D F ADVOGADOS: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO (S) LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES AGRAVADO: JOSÉ CÂNDIDO SOARES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 83 DESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO que não admitiu o recurso especial apresentado por ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 45): AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. É ilegal a penhora, mesmo parcial, de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos - CPC 649,X. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 57-61). Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 649, X, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que a regra do referido artigo não se aplica ao caso porque o agravado usa a poupança como se fosse conta corrente, realizando diversos saques em curto período. Brevemente relatado, decidido. Sem razão o recorrente. O tribunal local consignou que não houve a descaracterização da proteção legal conferida aos valores depositados até o limite estabelecido na lei em razão de frequente movimentação. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que entende que a impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos é válida também para valores depositados em conta-corrente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) Portanto, irrelevante a discussão travada neste recurso (de que a conta poupança se descaracterizou para uma conta corrente), uma vez que a impenhorabilidade se aplica à quantia poupada de até quarenta salários mínimos, seja ela mantida em conta-poupança, papel-moeda ou em conta-corrente. Pela alínea c, é inafastável a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida." Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 671636 DF 2015/0049391-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 13/04/2015).

Diante do presente caso, a embargante conseguiu demonstrar que o valor bloqueado trata-se na verdade de verba oriunda de pensão alimentícia de sua filha, o que já demonstra a necessidade de desbloqueio.

Não desconhece esse Juízo os comandos processuais inseridos no CPC 2015, de onde se retira a necessidade da impugnação ser realizada nos próprios autos do cumprimento de SENTENÇA e, por mais que seja considerado um erro grosseiro, não deve ser realizada a manutenção de uma penhora manifestamente imprópria, portanto, aqui invoco o princípio da fungibilidade das formas para o fito de receber o presente feito e dar julgamento adequado.

Nota-se ainda que o feito tramita desde 2019 por um valor irrisório penhorado de R\$ 301,66 (trezentos e um reais e sessenta e seis centavos), muito por equívoco da embargante na via eleita, mas que deve ser cessado de forma justa.

O valor da dívida da embargante em nada será afetado pelo valor que se pretende desbloquear nesta ação, portanto em atendimento ao julgamento justo, o valor deve ser desbloqueado e a continuação da execução retomada nos autos de origem 7004235-45.2018.8.22.0004.

III - DISPOSITIVO.

À vista do quanto exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MANEJADOS, em razão da impenhorabilidade dos valores constritos, pelo que determino a imediata liberação dos valores bloqueados nos autos do cumprimento de SENTENÇA 7004235-45.2018.8.22.0004, à época no valor de R\$ 301,66 (trezentos e um reais e sessenta e seis centavos).

Concedo às partes a isenção de custas e honorários.

Resolvo este processo com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do NCPC.

Traslade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos executivos correspondentes 7004235-45.2018.8.22.0004.

Retifique-se o valor da causa para o valor do bloqueio, sendo R\$ 301,66 (trezentos e um reais e sessenta e seis centavos).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003555-70.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente M. G.

F. M. C. Advogado(a) MARCOS MANOEL DAMASCENO, OAB nº SP329699 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retire o sigilo das petições inseridas nos autos.

Os autores deverão comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o valor alcançado pelas custas não causará prejuízo a sobrevivência e manutenção familiar das partes.

Comprovado o pagamento das custas iniciais, remetam os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, se nada requerido pelo Ministério Público, faça os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001667-03.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Advogado(a) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, CATARINA MOREIRA DE FARIA, OAB nº BA32841, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Vistos.

A constante resistência à determinação de apresentação do contrato torna manifesta a conduta imprópria da parte requerida, bem como o descaso com as determinações judiciais.

De toda sorte, tendo em vista a inversão do ônus probatório, o requerido não se desincumbiu de seu ônus, mesmo após as várias concessões de prazos para tal.

Portanto, encerro a instrução processual, devendo as partes apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001743-90.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente M. M. D. S. Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) L. M. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 61771128.

Tendo em vista que não houve a triangularização processual, desnecessária a intimação da parte adversa.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Por consequência, o termo de inventariante de ID - 57904882, fica revogado.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0001025-67.2011.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: MIGUEL FERNANDES BICALHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS - RO3656, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61186489 - MANIFESTAÇÃO (Manifestação após parecer).

Processo: 7000232-91.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: W. G. M.

Requerido: E. R. D. C.

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 60948856 - SENTENÇA:

“Vistos. Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por W. G. M. em desfavor de E. R. D. C., com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal. O requerente é casado com E. R. d. C., desde 20/12/2018. Porém, estão separados de fato há mais um ano, sem possibilidade de reconciliação. Informou, ainda, que da união não tiveram filhos e que inexistem bens e dívidas a serem partilhados, bem como dispensa alimentos. Ao final requereu a decretação do divórcio. A parte requerida foi citada, mas não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo. (ID 44080431). A parte requerente pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 47007391). Intimado, o Ministério Público manifestou pela não intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentação. Trata-se de pedido de divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal, sem partilha de bens, sem filhos e sem alimentos. Por conta da ausência de contestação no prazo, DECRETO A REVELIA da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC. Assim, sendo a parte requerida revel, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, que são alicerçados pelos documentos que instruem a inicial. Ocorre que o § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste. Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6º do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% do valor dado à ação. Porém, suspendo suas cobranças na forma do art. 98. §3º, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO pertinente, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG, a ser averbada na Certidão de Casamento lavrada sob Matrícula Nº 148130 01 55 2018 2 00016 088 0003754 41, pelo Serviço Registral Civil das Pessoas Naturais de Buriticipu/MA, conforme se depreende da inclusa certidão de casamento (Id - 34109414). Consigno as partes o dever diligenciar junto ao cartório para obter a documentação que entenda necessária. Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, se nada pendente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.”

Processo: 7002338-89.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Imissão]

Requerente: CACILDA GOMES PINTO PAVANELLO e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

Advogado do(a) AUTOR: AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

Advogado do(a) AUTOR: AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

Requerido: JHEIMELENE RAMOS GOMES e outros

Advogado: Advogados do(a) REU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, MARCELO MARTINI - RO10255

Advogados do(a) REU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, MARCELO MARTINI - RO10255

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61846698 - CONTESTAÇÃO (01 CONTESTAÇÃO).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0007144-39.2014.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s) EULAIDE NUNES DOS SANTOS Advogado(a) Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) Exportado em 12/12/2014 12:34:33

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0002548-12.2014.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s) Renato Neres de Souza Advogado(a) Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156

Requerido(s) Maycon Douglas Senher de Souza Advogado(a) Exportado em 08/05/2014 11:30:06

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

Assinatura Eletrônica

Processo: 0007144-39.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Parcelas de benefício não pagas]

Requerente: EULAIDE NUNES DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se, caso queira, quanto ao retorno dos autos do TRF.

Processo: 7002916-86.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: JOSUE FRANCISCO CHAGAS

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61870617 - CERTIDÃO.

Processo: 7001231-78.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61875953 e ID - 61875955 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0002614-55.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Erro Médico Requerente Cristina Benoni de Paula Balbino

FABIANA DIAS DE PAULA BALBINO Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) M. D. O. P. D. O.

CARMELO BEJARANO ROCA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Peticiona a autora (ID n. 61105256) afirmando que até a presente data a médica não respondeu ao email enviado a ela no qual foi solicitado a confirmação.

Contudo, o ato judicial de ID n. 60912626 determina que seja apresentado o primeiro email que foi realizado o contato, ou seja, aquele em que a autora afirma que a médica aceitou realizar a perícia, pois os demais atos após a nomeação serão adotados por este Juízo.

Esclareço à parte que tal medida se faz necessária para que futuramente não seja alegada parcialidade da perita, uma vez que o contato inicial foi realizado entre a parte autora e a médica Cristiane.

Portanto, deverá a autora apresentar cópia dos emails e mensagens trocadas entre as partes, apenas para não ocorrer alegação de parcialidade.

Intime-se a autora para cumprimento em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004094-70.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente CRISTINA PEREIRA DA ROCHA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado(a) BERNARDO BUOSI, OAB nº MG137357, FABIO ANDRE FADIGA, OAB nº SP139961, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Vistos.

Diante da renúncia apresentada pelo perito Cleverson Esteves da Silva (ID n. 61320299), nomeio em substituição a perita Paula Ciufa Menossi, que pode ser localizada mediante o email paulinha_ciufa@hotmail.com.

Intime-a para realização da perícia grafotécnica, devendo a escrivania realizar o contato com a perito por e-mail para fins de intimação da nomeação, bem como para que a mesma informe data e horário para realização da perícia e ainda, informe quais documentos devem ser apresentados para realização do trabalho.

Na oportunidade deverá a perita ser cientificada de que o valor dos honorários corresponde a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor este já comprovado o pagamento nos autos e que serão pagos à perita através de alvará ou transferência bancária após o decurso do prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Após, concedo às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001670-21.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente MILENA MARCOLINO CARVALHO FERNANDA FIGUEIREDO DE CARVALHO Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895 Requerido(a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO Vistos.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias comprovar a interposição do Agravo que alega ter sido distribuída sob o n. 0804818-41.2021.8.22.0004.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000784-22.2021.8.22.0004 Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente LANDOALDO GONCALVES ROCHA Advogado(a) RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408 Requerido(a) LUCIANE ALVES DOS SANTOS Advogado(a) VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661 Vistos.

Intime-se a procuradora da requerida para, no prazo de 15 dias apresentar notificação de renúncia do MANDADO encaminhada à requerida.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003478-61.2021.8.22.0004 Classe Autorização judicial Assunto Viagem ao Exterior Requerente A. F. X. e outros Advogado FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) B. R. C. X.

Vistos.
Pretende a requerente o suprimento para autorização de viagem ao exterior de seus filhos, alegando que objetiva fixar residência no exterior e há injustificada oposição do requerido, o qual é o genitor das crianças.

Preliminarmente, observo que a Jurisprudência está pacificada em reconhecer que a regra de competência dos procedimentos descritos no parágrafo único do Art. 148, do ECA, inclusive nos procedimentos de suprimento de viagem ao exterior, não é atraída à Justiça da Infância e Juventude, se afastadas as hipóteses do Art. 98, do ECA.

Nesse sentido:

0003187-89.2015.8.19.0000- CONFLITO DE COMPETENCIA 1ª Ementa DES. CLAUDIO DELL ORTO -Julgamento: 25/02/2015 – DECIMA OITAVA CÂMARA CIVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MENORES. VIAGEM DE NAVIO POR ÁGUAS INTERNACIONAIS ACOMPANHADAS PELA GENITORA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO PAI. SUPRIMENTO JUDICIAL. A competência só será atraída para a Vara da Infância e da Juventude quando o menor se encontrar em situação irregular ou de risco, conforme dispõe o art. 98, da Lei 8.069/90. Na hipótese vertente há apenas discordância do genitor quanto a autorização para viagem das filhas acompanhadas somente pela mãe, não havendo qualquer notícia de situação de perigo para as menores. Não atendimento aos requisitos dos arts. 148, parágrafo único, do ECA e 92, XI, do CODJERJ para fixação da competência do Juízo da Infância e da Juventude. Jurisprudência dominante. Conflito dirimido, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

Além disto, a requerente alega que detém apenas a guarda provisória das crianças, concedida liminarmente na Ação de Guarda Unilateral nº 7003003-42.2020.8.22.0004, em trâmite perante a 1ª Cível desta Comarca, a qual também competência de Vara de Família.

Desse modo, não sendo caso de competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude e havendo conexão e continência, entre os pedidos, deve ser reconhecida a competência da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do Art. 286, I, do CPC.

Ante o acima exposto, reconheço de ofício a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processamento desta ação, DECLINADO A COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Redistribua-se os autos por dependência, com as comunicações necessárias e as providências de praxe.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003554-85.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Suspensão Requerente BEATRIZ MARQUES DE OLIVEIRA Advogado(a) LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971 Requerido(a) JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias completar a inicial anexando aos autos cópia da SENTENÇA proferida na ação principal, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br >](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002297-25.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LUIS GUILHERME MEDEIROS SILVA

MARIA APARECIDA DA SILVA

JESSICA PEREIRA DA SILVA Advogado(a) NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN, OAB nº RO1625, PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, OAB nº RO10508, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) JOAO PEREIRA DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a parte inventariante, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br >](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000911-28.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) SERGIO RODRIGUES

NALDIRENE DE SOUZA

EMERSON PEREIRA DA SILVA

OSANA DE SOUZA RODRIGUES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A diligência por endereços restou frutífera, manifeste-se em 15 dias a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001313-12.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61876772 e ID: 61876774 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005024-93.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente ALDAIR ROBERTO SALAROLI

AILTON ROBERTO SALAROLI Advogado(a) JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante do teor da certidão anexa ao ID n. 61509105 e, considerando que em razão das requisições terem sido expedidas em nome de Ailton Roberto Salaroli e Danielli Vitoria Sabadini, revogo o ato judicial de ID n. 60841916, em razão da impossibilidade de mudança dos beneficiários para recebimento dos créditos.

Expeça-se o competente alvará judicial.

Após, oportunamente, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002050-49.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente MICHEL MARINS MARUN - ME Advogado(a) SOLANGE FERNANDES DE MATOS, OAB nº PR72975 Requerido(a) JOAO BATISTA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS, CPF nº 40927598272 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de execução.

A exequente, devidamente intimada através de seu procurador para dar prosseguimento a ação ficou-se inerte.

A tentativa de realização de intimação pessoal (ID n. 61643145) retornou negativa com a informação de "Desconhecido".

Posto isso, considerando que cabe à parte manter atualizado seu endereço na ação, com fundamento no artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Condeno ao pagamento das custas finais.

Isento de ônus de sucumbência.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006974-69.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota Promissória Requerente ANTONIO PEREIRA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) ADEMIR BARBOZA PADILHA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas para realização do registro de penhora do veículo indiciado através do auto anexo ao ID n. 54874749 no sistema RENAJUD.

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para registro da penhora, bem como para designação de venda judicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0049184-22.2003.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) GENESIO ENEIAS DE SOUZA ANADAO

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticiona o exequente (ID n. 61589088), solicitando que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que informe se os valores depositados em conta judicial vinculada a esta ação foram transferidos para a conta centralizadora deste Tribunal ou se houve o levantamento dos valores pelo seu antigo procurador.

Pois bem.

Primeiramente, esclareço ao exequente que de uma simples análise nos autos é de fácil constatação que não houve determinação de transferência dos valores depositados judicialmente para a conta centralizadora deste Tribunal de Justiça e, não bastasse isso, o último ato para fins de levantamento dos valores foi realizado através de alvará judicial, o qual foi expedido em favor do exequente ou de seu procurador, uma vez que a procuração lhe foi outorgada com os devidos fins.

Contudo, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que, no prazo de 15 dias comprove nos autos quem foi o responsável pelo levantamento dos valores informados no Alvará Judicial de n. 446/2020.

Encaminhe cópia do expediente.

Vinda a informação, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o, pessoalmente, para sanar a ausência no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000153-49.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Fixação, Guarda Requerente F. D. S. O. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. L. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus procuradores, a manifestarem-se do inteiro teor da manifestação ministerial de ID:60014969, no prazo de cinco dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004616-97.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61168258 - PETIÇÃO.

Processo: 7001428-96.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: WILSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações Finais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: DEGMAR DE SOUZA OLIVEIRA, inscrita no CPF n. 074.455.486-10, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001859-33.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM

Parte Executada: NOEMIA DA APARECIDA DE MORAES e outros

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC), nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 50322850 - DECISÃO.

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 27.442,03 (Vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos), atualizados em 22/02/2021.

ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);

2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de julho de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7007317-65.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 diainformar se o INSS implantou o benefício, e em caso positivo apresentar cálculo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000698-85.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Dissolução Requerente V. D. O. R. M. Advogado(a) ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084 Requerido(a) N.

A. D. S. Advogado(a) JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630 Vistos.

NOEMI ANTONIO DOS SANTOS, aforou embargos de declaração (ID n. 60595999), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 60178330), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos apresentadas (ID 61383373).

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da SENTENÇA, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0002304-49.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Piso Salarial Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Vistos.

Diante da inércia do executado, homologo os valores apresentados pelo executado através do Resumo de Cálculo anexo ao ID n. 55077457.

Expeçam-se os respectivos requisitórios nos termos individualizados apresentados pelos executados nos demonstrativos de crédito anexo ao ID n. 55077457.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002890-88.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIANA DE JESUS PEREIRA Advogado(a) DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA, OAB nº RO7282 Requerido(a) JESUINA MARIA PEREIRA

DERALDO MANOEL PEREIRA

VALDELICE PEREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

No tocante à manifestação da inventariante (ID n. 61086719), onde afirma que o valor apresentado pelo oficial de justiça está acima do valor venal do imóvel, não acolho a manifestação, pois a inventariante não apresentou nenhum documento hábil para afastar o alegado quanto ao valor do imóvel.

Acolho a avaliação do imóvel apresentada pela Oficiala de Justiça.

1 - Retifique-se o valor da causa, fazendo constar a importância de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

2 - Após, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento das custas processuais.

3 - Comprovado o pagamento, remetam-se os autos à Fazenda Estadual para manifestação.

4 - Após, remetam-se os autos à partidora.

4.1 - Havendo pendências, diga a inventariante.

4.2 - Não havendo pendências, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002554-84.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Seguro Requerente MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS Advogado(a) BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Em atenção ao teor da certidão anexa ao ID n. 61830543, expeça-se:

1 - alvará judicial em favor do médico perito Dr. Alvaro Hoffmann, para levantamento dos valores relativos à perícia realizada no autor (ID n. 55851404), no valor EXATO de R\$ 809,65 (oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos). Esclareço que embora o valor da perícia tenha sido arbitrado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o valor remanescente de R\$ 9,65; trata-se de juros bancários atualizados até 30/07/2021 (conforme extrato anexo ao ID n. 61830515);

2 - alvará judicial em favor da autora para levantamento do saldo remanescentes existente na conta judicial vinculada a esta ação, o qual refere-se à condenação proferida em SENTENÇA.

Após, nada mais havendo, arquite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003200-60.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Bem de Família Requerente LOURIVAL ERNESTO DE ANDRADE

ELISANGELA OLIVEIRA RAFAEL ATHAIDES

VALDICLEITON OLIVEIRA RAFAEL Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se os autores no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003961-96.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALTOE

Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 61082149 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7001240-54.2021.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERIDOS: WALLACY HENRIQUE INACIO MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EBENEZER ALVES MOREIRA, CPF nº 02326631145, AV. ODILON RIBEIRO 865, TELEFONE 99918-4868 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra EBENEZER ALVES MOREIRA, brasileiro, filho de Juracy Barbosa Moreira e Maria José Alves Moreira, nascido aos 27/11/1988, natural de Várzea Grande/MT, portador do RG n. 18250971, inscrito no CPF n. 023.266.311-45, bem como WALLACY HENRIQUE INÁCIO MACEDO, brasileiro, filho de Edilson Aguiar Macedo e Zelia Inacio Rosa, nascido aos 30/11/1999, natural de Espigão do Oeste/RO, portador do RG n.o 1573191, inscrito no CPF n.o 977.757.892-04, imputando-lhes a prática dos crimes dos arts. 33, caput e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 71 do Código Penal Brasileiro, conforme dispõe a denúncia:

No dia 19 de fevereiro de 2021, a Rua Ricardo Franco, n.º 701, Bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, EBENEZER ALVES MOREIRA e WALLACY HENRIQUE INACIO MACEDO, em unidade de desígnios, venderam e tinham em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme autos de prisão em flagrante (fls. 02) e Laudos Periciais Preliminares (fls. 15).

Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 085/2021, instaurado a partir da prisão em flagrante delito dos réus, no dia 19/02/2021.

Os acusados foram notificados em 07/04/2021 (ID 56374337), sendo apresentada defesa preliminar conforme ID 56733409 e ID 56799754. Os acusados foram citados em 03/05/2021.

A denúncia foi recebida em 03/05/2021, conforme ID 57218869.

Foi realizada audiência de instrução com a oitiva de sete testemunhas, a dispensa de outras três, sendo então realizado o interrogatório dos réus.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, aduzindo, em síntese, que resta comprovada a materialidade e a autoria delitiva dos crimes imputados aos acusados, por por meio de Inquérito Policial Militar, laudos toxicológicos preliminar e definitivo, pelo reconhecimento dos crimes pelo réu Ebenezzer, relatório de diligência policial, e pela prova testemunhal colhida nos autos, pugnando por suas condenações nos termos da denúncia.

A defesa do acusado Wallacy apresentou alegações finais por memoriais conforme ID 58723877, aduzindo, em síntese, que réu não praticou o delito de tráfico de drogas sendo apenas usuário, requerendo a desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/06 e quanto a prática de associação pelo tráfico de drogas, alega que não restou demonstrado nos autos, pugnando por sua absolvição.

A defesa do réu Ebenezzer apresentou alegações finais por memoriais no ID 58793884, pugnando pela absolvição do réu ante sua incapacidade mental, subsidiariamente pugnou pela incidência do benefício do art. 33, §4º da Lei de Drogas.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere da denúncia, é imputada aos réus a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, ocorridos em continuidade delitiva, resultando na prisão em flagrante aos 19/02/2021, cujos tipos penais abaixo transcrevo:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [...]

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. [...]

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Para a análise dos delitos imputados aos réus, passo a transcrever, em resumo, as provas colhidas durante a instrução processual.

Cleidinei Lima dos Santos, Policial Militar, testemunha devidamente compromissada, informou que a Polícia Militar de Pimenta Bueno passou a receber muitas denúncias via 190, segundo as quais os réus estariam traficando na região do bairro Jardim das Oliveiras, próximo à uma das câmeras da Polícia Militar, onde havia constante movimento de usuários de drogas. Os relatos eram também de que a casa de um dos vizinhos de Ebenezzer era usada para guardar os produtos de furto trazidos pelos usuários e deixados ali em troca de entorpecentes. Afirmou que no dia da abordagem, deparou-se com os réus recepcionando os usuários na porta da casa, tendo o réu Ebenezzer tentado arremessar ao quintal do vizinho um invólucro de drogas, sem êxito, pois o invólucro bateu no muro e caiu no próprio quintal. Declarou ter encontrado o réu Wallacy montado na motocicleta, já de saída, pois teria acabado de trazer entorpecente para a atividade do tráfico, sendo encontrado com este réu 02 invólucros de drogas da mesma natureza dos encontrados com Ebenezzer. Disse ter participado da investigação, na qual o réu Wallacy estaria entregando entorpecentes, inclusive para menores, que faziam a revenda; entretanto não se lembra se nesta investigação, a droga arremessada pelo réu foi encontrada pelos policiais. Disse também que os réus usavam não só uma motocicleta BIZ vermelha, mas também um veículo Saveiro, para o transporte de drogas à cidade de Primavera de Rondônia. Wallacy usava outra motocicleta para entregar drogas no bairro Jardim das Oliveiras.

Afirmou que na casa de Ebenezzer foi encontrado também um caderno com anotações com a identificação de supostos membros da facção criminosa Comando Vermelho tendo sido este apresentado na Delegacia, inclusive constando neste caderno a compra de entorpecente pelo Senhor Carlos Alex Cabral, frequentador do local, conforme registro das câmeras. Declarou que o réu Ebenezzer foi abordado algumas vezes na cidade de Primavera, ocasiões nas quais não foi encontrado entorpecente com ele, entretanto disse não saber informar sobre abordagens policiais deste réu na Comarca de Pimenta Bueno. Disse não saber se o réu Wallacy é usuário de drogas, nem se possui outros processos. Afirmou que a casa usada por Ebenezzer é alugada, onde foram apreendidos, dentre outros bens, uma televisão 50", um notebook, bicicleta e diversos outros bens, na casa vizinha. Relatou que a TV estava suja de barro, enquanto vários dos bens ali encontrados são produtos de receptação, alguns registrados em ocorrências policiais, por vítimas diferentes. Afirmou que a casa de Ebenezzer é conhecida como "Boca do Bené", local em que a movimentação de usuários de drogas era muito intensa, principalmente à tarde e à noite, sendo registrada a rápida entrada e saída de pessoas. Algumas dessas pessoas posteriormente entravam em uma casa abandonada próxima à casa de Ebenezzer, onde faziam uso da droga. Declarou que sempre ao passar pelo local, em patrulhamento, observava Ebenezzer sentando na área de casa, enquanto Wallacy entrava e saía da casa, frequentando pontos de venda drogas, com a motocicleta. Disse que o comércio de drogas no local funcionava há cerca de quatro meses. Listou os nomes e apelidos dos usuários como Maico Boca Murcha, Felipe Renan "Tatu", como frequentadores da casa de Ebenezzer. Que no momento da prisão, foram encontrados com Ebenezzer a porção de drogas arremessada e o frasco com os pedaços fracionados do mesmo produto, enquanto com Wallacy foram encontrados dois invólucros com drogas em seu bolso, no instante que tentava sair da residência.

Carlos Alex Cabral da Silva, ouvido como informante, na ausência dos réus a pedido, disse ser usuário de drogas e confirmou ter comprado a droga na casa de Ebenezzer. Afirmou ter sido abordado na sequência pela polícia, que estava de campana nas proximidades. Disse ser a primeira vez que passava no local, mas sabia ser um local de parada, tendo pago R\$ 10,00 (dez reais) na pedra. Disse não ter comprado drogas dos réus Ebenezzer ou Wallacy, e não sabe se os réus são usuários. Declarou que a droga vem em pedaços, que lhe foram entregues na mão, não sabendo se são quebrados na hora.

Rafael Santos Bezerra, Policial Militar, testemunha devidamente compromissada, disse que no dia da prisão estava na central de videomonitoramento, tendo observado a intensa movimentação de pessoas com características de usuário de drogas, na casa de Ebenezzer. Declarou ter contactado a equipe que se encontrava próximo à residência de Ebenezzer, passando-lhes as características de um homem que teria saído da casa, no caso o usuário Alex, conhecido como Lec, tendo a equipe abordado tal pessoa. Na sequência afirma ter entrado na casa de Ebenezzer, local em que foram encontradas drogas e vários objetos oriundos do tráfico. Afirmou ainda ter sido

realizada a abordagem com cães, não se tendo encontrado mais drogas pela equipe do canil, além das já apreendidas pela guarnição. Disse que o monitoramento já era realizado há cerca de uma semana naquele local. Relatou já ter participado de ocorrências envolvendo Wallacy, sendo que em uma delas Wallacy foi abordado com uma moto roubada da região de Espigão e em outra ocorrência ele teria se desvencilhado das drogas, jogando-as pouco antes da abordagem. Declarou não ter conhecimento se os réus trabalhavam com alguma outra coisa, mas sempre via o réu sentado na parte da frente da residência. Confirmou ter sido encontrada uma bicicleta, a qual o vizinho relatou ter sido guardada a pedido de Ebenezer. Relatou que Polícia recebia informações de usuários de que os réus entregavam drogas usando as motos, sendo, Wallacy com uma Broz vermelha e Ebenezer com uma Biz. Confirmou que Ebenezer já foi abordado outras vezes, sem que tivessem encontrado nada de ilícito com ele. afirmou não saber se Ebenezer trabalhava com lanches e não se lembra de ter encontrado chapa ou forma de hambúrguer na casa de Ebenezer durante a prisão. Disse que a quantidade de drogas era pequena, mas encontrava-se fracionada e no dia da prisão o réu Ebenezer afirmou à equipe que a droga seria destinada a uso próprio. Disse não se recordar sobre eventual ausência de Ebenezer em período recente e anterior à prisão e também não se lembrar de outra apreensão de drogas com Ebenezer noutras situações. Explicou que o monitoramento foi realizado também por outros policiais e naquela semana foi dispensada atenção especial ao local, por conta das atividades. Disse ainda ter visto Wallacy, no dia da abordagem, entrando e saindo da casa de Ebenezer. No dia da prisão, Wallacy estava na varanda da casa de Ebenezer, mas não sabe se Wallacy é usuário de drogas. Por fim, relatou situação em que o réu Ebenezer teria ameaçado um usuário de drogas, por conta de cobranças do tráfico.

Dalva Ferreira dos Santos Oliveira, informante, afirmou conhecer Ebenezer desde 1986, e que ele é usuário de drogas e também faz tratamento psiquiátrico. Disse que Ebenezer vive de aposentadoria e de lanches, e confirmou que Ebenezer é usuário de drogas, mas nunca soube que ele tenha vendido drogas. afirmou que Ebenezer era calado, fechado, e apresentava problemas. Declarou não saber detalhes sobre o trabalho de Ebenezer.

Adenita Manoel de Oliveira, ouvida como informante, afirmou conhecer Ebenezer há bastante tempo, e que ele faz tratamento psiquiátrico e tem problemas com drogas, entretanto não sabia a respeito de Ebenezer vender drogas. Disse também que Ebenezer está aposentado há mais de 4 anos e vende lanches, mas não conhece a respeito de venda de drogas pelo réu. Declarou que Ebenezer morou em Cacoal, mas desconhece o fato de Ebenezer ter ocupado cargo na Prefeitura Municipal de Cacoal. Informou que morou em Pimenta, tendo Ebenezer morado em Primavera, mas havia se mudado há cerca de 6 meses para Pimenta. afirmou que frequentava apenas a casa da mãe de Ebenezer, mas sabia que Ebenezer morava com uma mulher, mas não a conhecia.

Edilson Aguiar Macedo, informante, disse ser o pai do réu Wallacy. afirma que Wallacy mora com o declarante há aproximadamente 6 anos, quando a mãe o mandou embora por conta do uso de drogas. afirmou que Wallacy trabalha realizando diárias, chegando a trabalhar juntos, na cerâmica, e no dia da prisão não sabia que o réu teria saído com sua moto, sem autorização. afirmou desconhecer Ebenezer.

Lucilene dos Santos Souza, ouvida como informante, disse ser namorada de Wallacy, com quem mora em conjunto com o pai, e sua mãe, madrastra de Wallacy, e sabe que ele é usuário de drogas. afirmou não saber nada a respeito da prisão, mas sabe que Wallacy pegou a moto escondido, entretanto não viu. Disse que Wallacy trabalhava na cerâmica e fazia diárias.

Ebenezer Alves Moreira, devidamente interrogado, afirmou que é usuário de drogas, assim como sua esposa, e sua casa era usada por outras pessoas para fumarem, sendo que diariamente cerca de 40 ou 50 pessoas frequentavam sua residência. afirmou ainda que autorizou o réu Wallacy a usar drogas no local. Confirmou que teria tentado arremessar a droga no momento da abordagem e da mesma forma confirmou ter entregue ao réu Wallacy duas porções de drogas, embalados em duas sacolas, pelas quais receberia R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Confirmou também ter vendido drogas a Carlos Alex, o "Lec", com quem fumou junto, tendo recebido R\$ 6,00 (seis reais), por uma porção que custaria R\$ 10,00 (dez reais). Disse que a TV encontrada em sua casa foi comprada 4 dias antes da prisão, de Roberto, tendo pago R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que realizou pesquisas e sabe que a TV custaria R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), usada. Declarou que a makita é de um menino que foi a sua casa fumar e após passar a noite toda fumando, teria deixado lá, tendo tal pessoa levado sua própria droga. afirmou que Wallacy frequentava sua casa para usar drogas, e por vezes, levava sua própria droga. Negou que fazia entregas de drogas com a motocicleta, confirmando que as pessoas iam à sua casa, conhecida como fumódromo e não como boca de fumo para comprar droga. Confirmou ter problemas psiquiátricos, como crise de ansiedade, oscilação de humor, visão noturna e que faz tratamento. afirmou ainda receber benefício previdenciário já há cerca de 03 anos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que era entregue para sua mãe, responsável pelas compras da casa e pagamento do aluguel. Declarou residir na casa já há 03 meses, tendo ficado em Cuiabá por 37 dias, realizando tratamento. Disse já ter sido processado antes por violência doméstica. Confirmou ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Cacoal, onde ocupava cargo comissionado. Disse fazer acompanhamento com o médico Dr Justino e que faz tratamento desde 2019, quando foi MANDADO embora da Prefeitura de Cacoal, por conta dos problemas psiquiátricos, período no qual teria agredido sua esposa. Declarou ter passado por duas crises no presidio, e ter sido levado ao psicólogo. afirmou ser usuário de drogas desde 2005. Declarou já ter sido abordado pela Polícia umas 4 vezes em Primavera de Rondônia, sem que nada fosse encontrado. afirmou já ter trabalhado como chapeiro, fazendo lanches em Cacoal e Pimenta Bueno, e entregas por meio de delivery, sendo a balança de precisão para pesar o hambúrguer usado nos lanches. Por fim, declarou que continua recebendo o benefício. Disse que possui laudo psiquiátrico e durante as crises, escuta vozes, vê pessoas à sua volta querendo agredi-lo ou matá-lo, Wallacy Henrique Inácio Macedo, devidamente interrogado, negou as acusações e afirmou que tinha acabado de chegar na casa de Ebenezer para comprar a droga, quando a polícia realizou a prisão, sendo aquela a primeira vez que comprava dele. Disse que sempre ia à casa de Ebenezer, onde fumava num quarto, e naquele dia pediu informações sobre onde comprar a droga, momento em que Ebenezer lhe disse que tinha a droga e estaria pegando para testar, quando vendeu parte dela para Wallacy. afirmou que fazia diárias, e por certo período trabalhou na cerâmica. Disse que com frequência ia à casa de Ebenezer para fumar e não sabia a respeito dos bens encontrados no local pelos policiais. afirmou que pegou a moto de seu pai sem o consentimento deste. Disse não ter sido preso ou processado anteriormente. Confirmou ser usuário de drogas há mais de 6 anos e do crack há cerca de 2 anos. Negou ter adquirido drogas de Ebenezer para vender a terceiros, mas sabia que a casa de Ebenezer era usada para o uso de drogas.

Essas são, em resumo, as provas colhidas durante a instrução processual.

Passo à análise dos fatos imputados aos réus, separadamente.

1. Do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006 (1º fato da denúncia).

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito lavrado em 20/02/2021 (ID 56002943), boletim de ocorrência policial n. 26032/2021 (ID 55987543), auto de apresentação e apreensão de vários objetos, dentre eles, porções de substâncias entorpecentes tipo maconha e crack, quantia em dinheiro e outros (ID 55987546), laudo de exame toxicológico preliminar (n. 260/2021 - ID 55988447), que constatou as seguintes porções de droga: (a) uma porção com massa total de 0,8g da droga tipo maconha, (b) 30,9g de crack porcionadas em 11 invólucros; laudo toxicológico definitivo nº 813/2021 (ID 55989268) o qual atestou que as substâncias apreendidas se tratam das drogas tipo crack e maconha, dentre outros elementos de informação constantes do inquérito policial.

Quanto à autoria, dúvidas não restam, sendo que as provas colhidas ao longo da instrução processual apontam para os réus.

É de se ressaltar que, como apontado pelos policiais ouvidos em juízo, o monitoramento do local dos fatos ocorreu por um período de tempo considerável, sendo possível registrar a movimentação característica de um ponto de venda de drogas, bem como durante a abordagem outros usuários foram até o local em busca de comprar entorpecentes. Em depoimento a testemunha Cleidinei listou alguns dos usuários constantemente vistos no local, dentre eles, Fagner Portes da Silva “Orelha, Maicon Pereira “Boquinha”, Jonathan Baleeiro, Felipe Renan “Tatu”, conhecidos pela prática de furtos realizados com especial FINALIDADE de manter o vício, além da prisão de Carlos Alex Cabral da Silva, informante flagrantado com drogas, no contexto da prisão dos réus. Carlos Alex, por seu turno, confirmou em juízo ter ido até o local dos fatos para realizar o uso de drogas.

Além do fato de a droga ter sido apreendida na posse dos réus, a forma como foi encontrada, disposta em porções, aliado à existência de uma balança de precisão apreendida no local, no presente caso incontestável é a prática do tráfico de entorpecentes pelos réus, inclusive reconhecida pelo réu Ebenezer, o qual, apesar de negar os fatos, confessa pontualmente diversas situações nas quais vendeu e forneceu drogas aos usuários, sempre apontando o seu vício como causa.

Destaco ainda que tanto em relação ao réu Ebenezer quanto ao réu Wallacy, o fato de serem usuários de drogas não os exime da responsabilidade pelos crimes praticados.

Em relação ao réu Wallacy, os depoimentos prestados em Juízo revelam que com frequência o acusado permanecia na casa do réu, dali entrando e saindo para praticar a venda e entrega de entorpecentes, restando a conduta igualmente caracterizada quanto a ele.

Com efeito, a jurisprudência do TJRO orienta que por se tratar de tipo misto alternativo, “as figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir, não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar” (TJRO, Apelação, Processo nº 1000748-21.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/03/2018), é patente a prática do tráfico de drogas, não só na modalidade vender como também na modalidade de depósito, pois ali residia um dos réus - Ebenezer - que em seu interrogatório confirmou a frequência em que era procurado por usuários de drogas, situação da qual se conclui que efetivamente realizada o tráfico de drogas em sua residência.

No caso aqui tratado, comprovada a prática do tráfico por ambos os réus, a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe.

Merece destaque também o formato das porções de drogas comercializadas, medidas em pequenas quantidades, embaladas em formato próprio e adequado à mercancia. Assim, não é possível concluir-se que a referida droga se destinava ao mero consumo, tratando-se de tráfico de drogas efetivo, realizado no bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade de Pimenta Bueno (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06).

A respeito da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei de Drogas, impossível sua aplicação em favor dos acusados, eis que demonstrada a prática do crime de tráfico de drogas em conjunto com o delito de associação para o tráfico. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. Precedentes” (AgRg no REsp 1804071/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

Acerca da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), necessário é o seu reconhecimento, pois o próprio réu Ebenezer confessa em seu depoimento, descrevendo as várias vezes em que vendeu drogas aos usuários, ademais, a quantidade de usuários que frequentavam o local, bem como o volume e a variedade de bens, produtos de crimes, encontrados no local denotam a reiteração do comércio de drogas pelos réus. O funcionamento do local - denominado como “Boca do Bené” evidencia que o tráfico era realizado por várias oportunidades, durante longo período de tempo, por ambos os réus.

2. Do crime de associação para o tráfico de drogas – art. 35 da Lei n. 11.343/06 (2º fato da Denúncia).

Para o crime de associação para o tráfico, verifica-se que a materialidade e autoria se confundem, motivo pelo qual serão tratadas em conjunto.

Em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/06), imputado aos réus, leciona Renato Brasileiro de Lima, “associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, por mais que o art. 35 da Lei de Drogas faça uso da expressão ‘reiteradamente ou não’, a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência (societas sceleris), características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes (CP, art. 29)” (in Legislação Especial Criminal Comentada, ed. Juspodium, 2015, pág. 774).

De acordo com o STJ, “a configuração do crime de associação para o tráfico exige a prática, reiterada ou não, de condutas que visem facilitar a consumação dos crimes descritos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006, sendo necessário que fique demonstrado o ânimo associativo, um ajuste prévio referente à formação de vínculo permanente e estável” (HC 224.849-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/6/2013).

No caso em comento, comprovada a prática deste delito, na medida em que presente o vínculo de estabilidade entre os acusados, conforme relatado pelos policiais em depoimento na fase judicial, bem como no relatório n. 002/SI/2021 da Seção de Inteligência da Polícia Militar no ID 56928908, em que se descreve as atividades dos réus, organizados tanto para a prática do tráfico na casa de Ebenezer, onde recebiam usuários, enquanto Wallacy, associado Ebenezer, foi visto por diversas vezes transitando em locais conhecidos pelo comércio de drogas, sendo relatado que em determinada situação teria jogado a droga antes da abordagem policial, evitando-se assim o flagrante na ocasião, conforme descreve também a testemunha PM Rafael.

Assim, ao analisar o depoimento das testemunhas e a descrição das atividades dos réus, é perfeitamente possível concluir que se trata de uma atividade estável e duradoura, com atividades bem definidas, na qual o comércio de drogas ocorria tanto na casa de Ebenezer, quanto por meio de entregas, realizadas pelo próprio e por seu associado Wallacy. Ainda, para acondicionar os bens recebidos de usuários que realizavam a troca de objetos por drogas, os réus utilizavam uma casa próxima, que servia para o depósito de bens. Em seu depoimento, o PM Cleidinei descreve situações envolvendo menores, nas quais seriam cooptados pela traficância dos réus, alimentando assim a perpetuação do consumo e do próprio tráfico de drogas, além de furtos, realizados com a FINALIDADE de financiar o vício destes.

Da mesma forma, destaco ainda o volume de bens apreendidos tanto na casa de Ebenezer quanto na casa vizinha, também usada para armazenamento dos objetos. Constando no auto de apreensão no ID 55987546, fl. 19 do Inquérito Policial, televisão de 50”, diversos celulares, makita, aparelho celular, serra tico-tico, máquina para cortar cabelo, joias aparentando ser ouro, relógio, uma variedade bem comum às normalmente encontradas em “bocas de fumo”, sendo importante salientar que parte destes objetos foram identificados em ocorrências, como produtos de furto e roubo, conforme se verifica no relatório policial no ID 56928908, pág. 11.

Assim, impossível não se reconhecer a permanente e contínua colaboração entre os réus, destinada ao tráfico de drogas, bem como a evolução de suas atividades, ante as provas acostadas aos autos, em total consonância aos depoimentos e relatos das testemunhas, somando-se ao fato da volumosa quantidade e variedade de bens apreendidos e das prisões em flagrante delito dos réus, em plena posse das drogas.

Por fim, em que pese os exames e relatórios médicos, acostados pela Defesa do Réu Ebenezzer, serem aptos a demonstrar a incapacidade do réu para o trabalho, não são idôneos a sustentar sua inimizabilidade, uma vez que o réu se mostrou satisfatoriamente apto para o execução das atividades inerentes ao tráfico e até mesmo para a atividade de chapeiro e servidor público, que diferente de crimes instantâneos exige certa estabilidade comportamental, portanto, insuficientes as provas e incompatível a alegação de inimizabilidade, com o caso em tela.

Ademais, as declarações das testemunhas arroladas pela Defesa do réu Ebenezzer não têm o condão de atestar o comportamento do réu. Verifica-se que a relação entre as testemunhas de Defesa, ouvidas como informantes e Ebenezzer é restrita, pois ainda que se reconheça nesta relação, algum grau de intimidade, não acompanhavam o réu diariamente. No caso da Senhora Adenita, era limitada à casa dos pais do réu e não à sua residência. Ademais, limitaram-se a afirmar que Ebenezzer é dependente químico e aparenta ter problemas psiquiátricos, sem trazer nenhum detalhe outro.

Destaco alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no sentido de que não se olvide que a eventual condição de usuário não ilide necessariamente a condição de traficante: (TJRO AC n. 0003463-64.2010.8.22.0501, Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Especial, j. 19.1.2011 de janeiro de 2011; TJRO AC n. 0022501-11.2009.8.22.0012, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 18.5.2010; TJRO AC 0010504-82.2010.8.22.0501). Como é cediço, na maioria das vezes, o traficante também é viciado, utilizando-se da revenda de drogas para angariar fundos como meio de sustentar o próprio vício (JC 83-84/603).

Quanto à tese defensiva de que o monitoramento realizado pela polícia militar, bem como suas eventuais investigações são ilegítimas e ilegais, não possuindo qualquer valor jurídico, podendo, inclusive, os agentes públicos estarem incursos em crime de usurpação de função pública, não deve prosperar.

Isto porque ao atribuir à Polícias Cíveis a função de apurar infrações penais e sua autoria, o art. 144, § 4º da CF não estabelece qualquer exclusividade. Caso fosse tal função privativa, assim teria estabelecido a Constituição Federal, como o fez no caso do art. 144, § 1º, IV, determinando a exclusividade da função de polícia judiciária da União à Polícia Federal.

Assim, quando a Constituição estabelece funções sem expressa exclusividade, deve-se entender que estas não afastam a possibilidade de exercício das mesmas por outros órgãos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Paciente, durante operação policial que investiga o cometimento, em tese, dos delitos de constituição de organização criminosa, tráfico de drogas e tortura, em atendimento à requisição do Ministério Público, teve a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, uma vez que há indicativos de que tem participação estável e reiterada na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Consoante o Impetrante, o MANDADO de prisão foi cumprido em 13/02/2020. 2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente, além de reincidente, é acusado de integrar organização criminosa responsável pelo comércio ilícito de drogas em larga escala. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “[não há ilegalidade na DECISÃO que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública” (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 27/08/2018). 4. Nessa linha, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. “A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar.” (HC n. 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019). 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, para ser concedido o pedido de prisão domiciliar, fundamentado na mencionada recomendação, faz-se necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: “a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida” (AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020). 7. Não se evidencia ilegalidade na negativa da prisão domiciliar, notadamente porque o Paciente não demonstrou as condições do presídio ou que se encontra acometido de doença grave ou em estado de saúde que inviabilize o tratamento no ambiente carcerário. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado para todos os presos por crimes praticados sem violência. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 588468 PR. Relator: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma. Data de Publicação no DJe 06/10/2020).

Dessa forma, diante das provas produzidas, verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores dos delitos em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento dos réus. Ademais, não está presente qualquer circunstância que os isentem de pena.

Por fim, deixo de reconhecer a continuidade delitiva em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, eis que a reiteração e continuidade são inerentes ao tipo penal em apreço.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória e CONDENO os réus EBENEZER ALVES MOREIRA e WALLACY HENRIQUE INACIO MACEDO, já qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 71 do Código Penal (1º fato) e 35, caput, da Lei n. 11.343/06 (2º fato da denúncia), ambos na forma de concurso material previsto no art. 69 do Código Penal.

Da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

1) DO RÉU EBENEZER ALVES MOREIRA

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que quanto à culpabilidade, é intensa, mas normal à espécie. O réu ostenta antecedentes criminais, sendo reincidente (condenação nos autos n. 0001675-61.2018.8.22.0007, encartada nos autos de execução penal n. 4000053-05.2020.8.22.0007), o que será considerado na segunda fase da dosimetria, para evitar o bis in idem. Quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu. O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois o réu além do tráfico de drogas, promoveu o seu consumo, fornecendo local próprio aos usuários, que tinham sua residência não só como “boca de fumo”, mas também como verdadeiro “fumódromo”. As consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga não possuem, no presente caso, expressividade para influir na dosimetria da pena.

(a) Do delito de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06:

As circunstâncias acima mencionadas são, em sua maioria, favoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base em seu mínimo, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão espontânea, em concurso com a agravante da reincidência, sendo esta última preponderante. Por tal motivo, agravo a pena em 1/8, fixando-se a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, além de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, além de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

Considerando a continuidade delitiva reconhecida para o crime de tráfico (1º fato), considero que o crime de tráfico foi praticado por várias vezes, nos termos do art. 71, do Código Penal. Por tal motivo, procedo ao aumento a pena em, fixando-a definitivamente em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, além de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

(b) Do delito de associação para o tráfico de drogas – art. 35 da Lei n. 11.343/06:

As circunstâncias acima mencionadas são, em sua maioria, favoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base em seu mínimo, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria não constam atenuantes. Verifico a presença da agravante referente a reincidência, (art. 61, I do CP) motivo pelo qual agravo a pena provisória em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo e torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

(c) Do concurso material de crimes: Considerando que os delitos foram praticados com mais de uma ação, passo a soma de suas penas, fixando-as em 10 (dez) anos e 22 (vinte e dois) dias, além de 1471 (mil quatrocentos e setenta e um) dias-multa.

d) Outras disposições:

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez reais).

Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos).

Fixo para cumprimento da pena o regime FECHADO, eis que a pena é superior a oito anos e o acusado é reincidente, conforme art. 33 do Código Penal.

Embora o réu se encontre recolhido desde 19/02/2021, considerando o quantum da pena aplicada, ainda não atende ao requisito temporal para a progressão de regime, de 40 % para o crime de tráfico e de 16,6%, para o crime de associação para o tráfico, conforme previsto na lei n. 13.964/2019, assim, a detração será computada pelo sistema SEEU.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. Verifico que ao longo da instrução processual não houve modificação da situação fática que ensejou a prisão preventiva, sendo a prisão do réu ainda necessária à garantia da ordem pública, devendo a prisão preventiva ser mantida, o que faço nos termos do art. 316 CPP.

2) WALLACY HENRIQUE INACIO MACEDO

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que quanto à culpabilidade esta é intensa, mas normal à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são danosas, posto que o réu era responsável por um sistema de abastecimento de drogas, inclusive por meio de um sistema de delivery. A natureza e a quantidade da droga não possuem, no presente caso, expressividade para influir na dosimetria da pena.

(a) Do delito de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06:

As circunstâncias acima mencionadas são, em sua maioria, favoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base em seu mínimo, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria não constam circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Considerando a continuidade delitiva reconhecida para o crime de tráfico (1º fato), considero que o crime de tráfico foi praticado por várias vezes, nos termos do art. 71, do Código Penal. Por tal motivo, procedo ao aumento a pena em, fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

(b) Do delito de associação para o tráfico de drogas – art. 35 da Lei n. 11.343/06:

As circunstâncias acima mencionadas são, em sua maioria, favoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base em seu mínimo, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria não constam atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena fixada anteriormente.

Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo e torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa.

(c) Do concurso material de crimes: Considerando que os delitos foram praticados com mais de uma ação, passo a soma de suas penas, fixando-as em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 1283 (mil duzentos e oitenta e três) dias-multa.

e) Outras disposições:

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez reais).

Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos).

Fixo para cumprimento da pena o regime FECHADO, eis que a pena é superior a oito anos, conforme art. 33 do Código Penal.

Embora o réu se encontre recolhido desde 19/02/2021, considerando o quantum da pena aplicada, ainda não atende ao requisito temporal para a progressão de regime, de 40 % para o crime de tráfico e de 16,6%, para o crime de associação para o tráfico, conforme previsto na lei n. 13.964/2019, assim, a detração será computada pelo sistema SEEU.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. Verifico que ao longo da instrução processual não houve modificação da situação fática que ensejou a prisão preventiva, sendo a prisão do réu ainda necessária à garantia da ordem pública, devendo a prisão preventiva ser mantida, o que faço nos termos do art. 316 CPP.

3) DISPOSIÇÕES FINAIS

Mantenho a prisão preventiva dos réus, uma vez que presente os pressupostos legais do art. 312, CPP. O *fumus commissi delicti* resta demonstrado por todo o exposto nesta DECISÃO. Enquanto o perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da possibilidade da reiteração delitativa, como forma de garantia da ordem pública, considerando todo o exposto.

Ademais, as penas imputadas aos réus ultrapassam a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do CPP. Assim, a fim de assegurar a ordem pública, com fundamento no art. 312 c/c 313, I, do CPP, mantenha-se a prisão preventiva, devendo os réus permanecerem presos durante a fase recursal, até o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Determino a incineração da substância entorpecente apreendida e demais apetrechos utilizados para o manuseio das drogas.

Em relação ao dinheiro apreendido com os réus Ebenezer Alves Moreira e Wallacy Henrique Inácio Macedo ID 55987546, fl. pág. 08, restou evidenciado nos autos que os valores eram de origem do tráfico de drogas, razão pela qual, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 63, § 1º da Lei n. 11.343/06 e art. 91, II, alínea b, do Código Penal, decreto a perda dos mesmos em favor da União, devendo ser revertido ao FUNAD.

Quanto aos demais bens apreendidos, tendo em vista as informações contidas no relatório policial n. 02/SI/2021, determino que seja oficiado à Delegacia de Polícia Civil solicitando a destinação dos bens relacionados em outras ocorrências, providenciando a adequada destinação, priorizando-se a devolução às vítimas, informando este Juízo, no prazo de 10 dias, quais bens foram destinados e quais remanesçam presos neste autos.

Em relação aos bens não destinados, conforme determinado no parágrafo anterior, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/2006. Assim, proceda-se a avaliação dos bens, certificando-se nos autos qual o estado de conservação para ulterior destinação.

Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, remeta-se à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação, nos termos da legislação vigente (art. 63, § 4º, da Lei n.11.343/2006).

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, pro rata.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) expeça-se guia de execução definitiva;

c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

d) Intimem-se os réus a realizar o pagamento da multa em 10 (dez) dias. Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual e/ou protesto.

P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 31 de agosto de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

DECISÃO

Considerando que nestes autos já foram ouvidas testemunhas, interrogado o réu, havendo aditamento à denúncia, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, se desejam o aproveitamento das provas já produzidas ou se pretendem a repetição de atos.

Após, renove-se a CONCLUSÃO, com urgência.

Pimenta Bueno, 01 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0000838-63.2019.8.22.0009

Ação Penal de Competência do Júri

REU: KATIA CHRISTIAN DE FREITAS SILVA, CPF nº 00934471673, RECOLHIDA NO PRESÍDIO DE ROLIM DE MOURA 5787 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, RECOLHIDA NO PRESÍDIO DE CACOAL/RO S/N CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEIDIANE CAMILO, AV CURITIBA 1407, ATUALMENTE RECOLHIDA NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GESIANE RELLES KNAAK, AV SÃO LUIZ 343 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RERITHYNA LIZARTE SANTANA DE SA, CPF nº 09159208910, RUA ALMERINDO GRAVA 44, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL ALVORADA - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CYNTIA RODRIGUES MACEDO, RUA T12 (ENTRE A RUA GOIANIA E A RUA SÃO PAULO) 2109, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 5291 ALVORAFÁ D'OESTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ROSA, RUA SANTA CATARINA 159, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
THALES CEDRIK CATAFESTA OAB/RO 8138 e MÁRCIO PEREIRA ALVES OAB/RO 8718

Tratam-se de petições da Defensoria Pública aos ID's 61688276 e 61774347, em que se requer a nomeação de Advogado Dativo às rés Patrícia da Silva Silveira e Gesiane Relles Knaak pugnando-se ainda pela nomeação dos Advogados dativos que acompanharam a instrução processual, ante a complexidade da causa e o grande número de testemunhas.

Considerando a excepcionalidade do caso, a fim de se garantir a ampla defesa, DEFIRO os requerimentos da Defensoria Pública e nomeio como Advogados dativos, o Dr Thales Cedrik Catafesta OAB/RO 8138 para a defesa da ré Patrícia da Silva Silveira e o Dr Márcio Pereira Alves OAB/RO 8718 para a defesa da Ré Gesiane Relles Knaack, pois nos termos arts. 5º, LV da Constituição e art. 263 do Código de Processo Penal e art. 2º, idem "d" do CADH, é direito do acusado de ser assistido por procurador de sua confiança.

Destaco que os honorários advocatícios serão fixados por ocasião da SENTENÇA.

Oportunamente, habilitem-se os Advogados nos autos, ficando intimado o Dr Thales Cedrik Catafesta OAB/RO 8138, a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias, atendendo-se assim a ordem das apresentações das peças, conforme sequência da denúncia.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se com urgência.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000838-63.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CYNTIA RODRIGUES MACEDO e outros (6)

Advogados do(a) REU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

Advogado do(a) REU: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Advogado do(a) REU: SIRLEY DALTO - RO7461

Intimação

Fica a Ré Patrícia da Silva Pereira, por seu(s) advogado(s) dativo nomeado Dr. THALES CEDRIK CATAFESTA - OAB/RO8136, INTIMADA para apresentar alegações finais nos termos do Item "3", da ata de audiência ID: 58667804.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001734-43.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: V. S. DE A.

Advogados do(a) REU: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) para apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004282-51.2012.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: J. L. da C.

Advogado do(a) REU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) para apresentação de alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo: 0002069-67.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REU: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da DECISÃO ID 59736466.

Pimenta Bueno - RO, 1 de setembro de 2021

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000055-03.2021.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: TAINARA SANTOS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003537-34.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.838,45

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

CUMPRASE,

SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002146-44.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MEIRE ROSA NUNES DOS SANTOS, AV. GETÚLIO VARGAS 3636 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Da preliminar de coisa julgada arguida pelo Município réu

O réu informa que a matéria trazida aos autos já fora objeto de discussão e de DECISÃO em ação de MANDADO de Segurança anteriormente ajuizada, o qual tramita perante a 1ª Vara Cível desta comarca, cujo o MÉRITO foi julgado improcedente.

Pois bem. A preliminar merece ser acolhida.

A demanda deve ser extinta sem julgamento de MÉRITO, uma vez caracterizada a coisa julgada, nos moldes do art. 337, §§ 1 e 4º, do CPC.

Analisando o presente feito, nota-se claramente que o objeto da presente questão já foi discutido nos autos de MANDADO de Segurança sob o nº 7002723-56.2020.8.22.0009, que tramitou perante o Juízo da primeira Vara Cível desta comarca.

Nota-se ainda, que no Mandamus e nesta demanda de conhecimento, há identidade de causa de pedir (pagamento de PSPN reduzido, com efeitos a partir de abril/20) e de pedidos.

Ainda que o polo passivo do Mandamus seja ocupado pela autoridade coatora e nesta ação seja ocupado pelo ente federativo municipal, os fatos e a causa de pedir são coincidentes e, as ações propostas, objetivam, ao final, o mesmo resultado, de modo que é possível reconhecer a coisa julgada.

Resta, portanto, caracterizada a coisa julgada, o que abriga, como vista, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE CONHECIMENTO. ELEMENTOS DA AÇÃO. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. IDENTIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Denegada a Segurança, com incursão no MÉRITO do MANDADO de segurança e transitada em julgado a SENTENÇA, a mesma pretensão não pode ser deduzida em ação de conhecimento, com base na mesma causa de pedir, sob pena de afronta à coisa julgada. Isso porque, há identidade dos elementos da ação, ainda que o polo passivo do Mandamus seja ocupado pela autoridade coatora e o da ação de conhecimento seja ocupado pela Pessoa Jurídica, tendo em vista que esta suportará, em ambos os casos, eventuais efeitos da SENTENÇA. Apelação Cível desprovida.

(TJ-DF 20140110781539 DF 0018597-06.2014.8.07.0018, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/10/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2016. Pág.: 173/181)

Vale registrar que, curiosamente, em sua réplica à contestação, o autor silenciou a respeito de tal preliminar arguida pelo Município.

Do acima exposto, acolho a preliminar arguida pelo Réu para EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento do MÉRITO, em razão da coisa julgada, na forma do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo a presente de intimação via DJe/PJe.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000813-57.2021.8.22.0009

Requerente: PEDRO ROSA DE ALMEIDA e outros

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002307-54.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA SOLANGE DE ANDRADE, RUA JOSÉ BATISTA 4147 QUERENCIA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

POLO PASSIVO

REU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Da preliminar de litispendência arguida pelo Município réu

O réu informa que a matéria trazida aos autos já fora objeto de discussão e de DECISÃO em ação de MANDADO de Segurança anteriormente ajuizada, o qual tramita perante a 2ª Vara Cível desta comarca, cujo o MÉRITO foi julgado improcedente.

Pois bem. A preliminar merece ser acolhida.

A demanda deve ser extinta sem julgamento de MÉRITO, uma vez caracterizada a litispendência, nos moldes do art. 337, §§ 1 e 3º, do CPC.

Analisando o presente feito, nota-se claramente que o objeto da presente questão já foi discutido nos autos de MANDADO de Segurança sob o nº 7003563-66.2020.8.22.0009, que tramita perante o Juízo da Segunda Vara Cível desta comarca.

Nota-se ainda, que no Mandamus e nesta demanda de conhecimento, há identidade de causa de pedir (pagamento de PSPN reduzido, com efeitos a partir de abril/20) e de pedidos.

Ainda que o polo passivo do Mandamus seja ocupado pela autoridade coatora e nesta ação seja ocupado pelo ente federativo municipal, os fatos e a causa de pedir são coincidentes e, as ações propostas, objetivam, ao final, o mesmo resultado, de modo que é possível reconhecer a litispendência.

Resta, portanto, caracterizada a litispendência, o que abriga, como vista, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE: PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - Nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, a litispendência restará caracterizada quando houver a repetição de ação já ajuizada, devendo ser constatada a ocorrência da tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir - Ainda que as partes de uma ação de conhecimento e de um MANDADO de segurança não sejam idênticas, é possível, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a configuração de litispendência, "quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado".

(TJ-MG - AC: 10000191363464001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 28/11/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2019).

Vale registrar que, curiosamente, em sua réplica à contestação, o autor silenciou a respeito de tal preliminar arguida pelo Município.

Do acima exposto, acolho a preliminar arguida pelo Réu para EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento do MÉRITO, em razão da litispendência, na forma do art. 487, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo a presente de intimação via DJe/PJe.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003143-27.2021.8.22.0009

Requerente: APARECIDA DE FATIMA MORENO DE CASTRO

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000809-20.2021.8.22.0009

Requerente: JOSE DE JESUS

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000705-28.2021.8.22.0009

Requerente: PAULO AFONSO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): ENERGISA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000653-03.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO MARTINS, LINHA MARTA REGINA S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

GERONICE ASSMAM DE ALMEIDA, LINHA MARTA REGINA S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB

nº RO2714

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.398,27

DESPACHO

Vistos.

Diante do depósito judicial juntado, intime-se os Exequentes, por meio de seus advogados, para ciência e manifestação acerca dos valores depositados pela Executada, bem como para informar os dados bancários para recebimento da quantia disponível.

Prazo: 5 dias.

Intime-se. SERVE COMO CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002615-90.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, RUA PEDRO SIMPLÍCIO 161, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Oi Móvel S.A., - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3)

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para análise do feito.

A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais em razão da suspensão do serviço de telefonia relacionada ao terminal nº 69 3451-2512, o qual é utilizado no escritório de contabilidade do autor.

A ré defende que o serviço foi suspenso por inadimplemento, não havendo cobrança indevida, de modo que não há falar em dano moral.

Ficou demonstrado que o autor utiliza o terminal telefônico em seu escritório de contabilidade e reconhece que se tornou inadimplente, o que gerou a suspensão do serviço de telefonia.

Assim, é incontroverso que houve a suspensão.

Ocorre que o autor realizou o pagamento em 19/05/2021 e o terminal só foi reinstalado em 09/06/2021, por força da DECISÃO judicial proferida nos presentes autos.

Desta feita, é possível verificar que a suspensão se deu de maneira lícita, pois que inadimplente o autor, entretanto, a demora para restabelecer o serviço extrapolou o razoável, uma vez que decorridos mais de 20 dias entre o pagamento e a religação por cumprimento da tutela de urgência deferida.

Resta, assim, nítida a falha na prestação de serviço da ré.

Quanto ao dano moral, insta esclarecer que, apesar de o terminal estar em nome da pessoa física, é utilizado por pessoa jurídica, o que afasta a subjetividade da análise, haja vista que a pessoa jurídica, prejudicada, in casu, não sofre ofensa além da moral objetiva, conforme entendimento jurisprudencial reiterado que ensejou a edição da Súmula 227 do STJ.

No caso, houve a suspensão do terminal telefônico devida, porém, a demora no restabelecimento gera dano moral de natureza objetiva, pois prejudica, indiscutivelmente, o atendimento aos clientes.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DE LINHA TELEFÔNICA – EMPRESA QUE FICOU COM O NÚMERO DE TELEFONE INDISPONÍVEL PARA CONTATO COM CLIENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA – PLEITO PELA DESCARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS – CÔMPROVAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES DOS CLIENTES, ALEGANDO QUE ESTAVAM COM DIFICULDADE DE CONTATAR A EMPRESA – DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À HONRA DA PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL CARACTERIZADO. SUBSIDIARIAMENTE, PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE – MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000576-32.2020.8.16.0111 - Manoel Ribas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESSMANN - J. 15.03.2021) (TJ-PR - RI: 00005763220208160111 Manoel Ribas 0000576-32.2020.8.16.0111 (Acórdão), Relator: Maria Roseli Guiesmann, Data de Julgamento: 15/03/2021, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 16/03/2021)

Diante da incidência do dano moral, passe-se, então, à quantificação.

O art. 5º, V, da Constituição da República assegurou a indenização por dano moral, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, esta falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo no âmbito das relações de consumo, como no caso em comento, em que a reparação dos danos morais se assenta em responsabilidade objetiva, inspirada nos laços de solidariedade.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o Juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o julgador deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes.

Em razão disso, havendo dano moral, a sua reparação deve atender aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, por representar uma compensação e não um ressarcimento dos prejuízos sofridos, impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, pois ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa. Entretanto, não pode essa reparação proporcionar um enriquecimento ilícito e contribuir para o desenvolvimento da denominada indústria do dano moral, devendo, portanto, ser a verba compensatória fixada em R\$ 2.500,00, pois pune a atitude negligente, bem como atende ao princípio da razoabilidade, reduzindo-se o valor do pedido inicial, de R\$ 10.000,00.

Ademais, ainda que o número de telefone fixo seja utilizado como atendimento via whatsapp, é certo que a comunicação atualmente é muito fácil e pode se dar de várias formas, não apenas por telefone.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a ré OI MÓVEL S/A a pagar ao autor JÂNIO TEODORO VILELA a importância de R\$ 2.500,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente com juros a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Torno definitiva a tutela de urgência deferida no ID 58467430.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, eis que incabíveis neste grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004888-81.2017.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER, AVENIDA CUNHA BUENO 1075 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

POLO PASSIVO

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição da executada, requerendo o que entender de direito.

Intime-se via Dje.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002735-36.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KAMILA THAINA COUTINHO, AV DOS INCONFIDENTES 140 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 23.387,82

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

O ATO CONJUNTO N. 020/2020 – PR/CGJ, datado de 20/09/2020 com Nova Redação dada pelo Ato Conjunto n. 017/2021-PR-CGJ, de 31/05/2021, em seus artigos 10, §2º e artigo 15, Caput, dispõe que as audiências de instrução e julgamento serão realizadas por videoconferência e as pessoas que não dispuserem de meios tecnológicos adequados deverão ser ouvidas no próprio fórum, na sala de audiências.

Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2021, às 10h, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) As partes deverão informar no processo, no prazo de até o último dia útil antes da audiência, o e-mail e/ou número de telefone das pessoas que participarão da audiência (requerente, requerido, testemunhas, informantes e advogados), para possibilitar o contato;

b) As partes deverão acessar a sala virtual de audiência no dia e hora designados, utilizando celular, tablet, notebook ou computador que possua internet, câmera e áudio funcionando regularmente, por meio do link: meet.google.com/tia-irhx-bcw, que também será encaminhado para o e-mail ou whatsapp informados nos autos, bem como deverão permanecer disponíveis para contato durante a realização da audiência;

c) Na hipótese da parte/testemunha não possuir meios de acessar a internet, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte ou da sala de audiências no fórum, comunicando ao juízo antecipadamente, no prazo de até o último dia útil antes da audiência;

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) A não participação implicará: para a parte autora, em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95); para a parte requerida, em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95); e para as testemunhas (independente de intimação: na desistência tácita de sua oitiva e para as intimadas poderá acarretar condução coercitiva;

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência/oitiva.

Em caso de cumprimento por MANDADO, deverá o Oficial de Justiça responsável pela diligência intimar as partes/testemunhas para que informem o número de telefone celular/whatsapp e/ou e-mail para contato, bem como para que estejam disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, CERTIFICANDO NO ATO.

Eventuais esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 07h às 14h), telefone: (69) 3452-0910, pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados – exclusivo para informações referentes audiências de instrução).

INTIMEM-SE as partes para comparecimento e depoimentos em audiência com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: (“Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”).

As testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação.

Designa-se audiência no sistema.

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000811-87.2021.8.22.0009

Requerente: OLIBIO WEIRICH

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003446-41.2021.8.22.0009

AUTOR: ROMILDA FERNANDES DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002644-43.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 953 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA, AVENIDA GUARARAPES 189 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PIERRE LAZARO DE MELLO SOUZA 78472920259, AVENIDA PEDRO SIMPLICIO DA MOTA 80, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.650,00

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e determino ao autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem os valores referentes aos produtos não entregues, conforme relatado na inicial.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003156-26.2021.8.22.0009

Requerente: VICENTE GONZAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003150-19.2021.8.22.0009

Requerente: RICARDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7002779-55.2021.8.22.0009

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK, VILSON BORSUK

Advogado do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogado do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003487-08.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JUVENAL MEDINA DA CRUZ, RUA MONTEIRO LOBATO 441, NÃO INFORMADO APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da Prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2015 e a demanda ajuizada no ano de 2021, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.

Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.

Quanto ao pedido de intimação do Banco Cruzeiro do Sul para apresentar o contrato, tal diligência compete à ré, pois deduz-se que uma negociação de tal vulto a empresa que adquiriu a carteira possa ter acesso aos contratos.

Da falta de interesse de agir

Afirma a ré que não houve solicitação administrativa, logo, não houve resistência à pretensão, de modo que não haveria lesão ou ameaça a ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

O autor, em sua inicial, afirma que procurou o banco para saber informações sobre os descontos que estavam sendo realizados em seu benefício, afirmando que em momento algum teve intenção de contratar o cartão de crédito.

Assim, diferente do que afirma a ré em sua contestação, presente a resistência, então, o interesse de agir.

Afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável. O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por JUVENAL MEDINA DE CRUZ em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.587,00; R\$ 249,08; R\$ 243,38; R\$ 97,25; R\$ 215,05; R\$ 115,10; R\$ 379,59; R\$ 260,69; R\$ 275,00; R\$ 273,00 e R\$ 635,00 datados de 22/10/2015. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003240-27.2021.8.22.0009

Requerente: JOAQUIM RODRIGUES SALOMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002255-58.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: TEREZINHA LUCIA DA SILVA, LINHA 35 LOTE 03, SETOR PIRAJUÍ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

O ATO CONJUNTO N. 020/2020 – PR/CGJ, datado de 20/09/2020 com Nova Redação dada pelo Ato Conjunto n. 017/2021-PR-CGJ, de 31/05/2021, em seus artigos 10, §2º e artigo 15, Caput, dispõe que as audiências de instrução e julgamento serão realizadas por videoconferência e as pessoas que não dispuserem de meios tecnológicos adequados deverão ser ouvidas no próprio fórum, na sala de audiências.

Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2021, às 9h, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) As partes deverão informar no processo, no prazo de até o último dia útil antes da audiência, o e-mail e/ou número de telefone das pessoas que participarão da audiência (requerente, requerido, testemunhas, informantes e advogados), para possibilitar o contato;
- b) As partes deverão acessar a sala virtual de audiência no dia e hora designados, utilizando celular, tablet, notebook ou computador que possua internet, câmera e áudio funcionando regularmente, por meio do link: meet.google.com/nwo-xcoy-cto, que também será encaminhado para o e-mail ou whatsapp informados nos autos, bem como deverão permanecer disponíveis para contato durante a realização da audiência;
- c) Na hipótese da parte/testemunha não possuir meios de acessar a internet, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte ou da sala de audiências no fórum, comunicando ao juízo antecipadamente, no prazo de até o último dia útil antes da audiência;
- d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) A não participação implicará: para a parte autora, em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95); para a parte requerida, em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95); e para as testemunhas (independente de intimação: na desistência tácita de sua oitiva e para as intimadas poderá acarretar condução coercitiva;
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência/oitiva.

Em caso de cumprimento por MANDADO, deverá o Oficial de Justiça responsável pela diligência intimar as partes/testemunhas para que informem o número de telefone celular/whatsapp e/ou e-mail para contato, bem como para que estejam disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, CERTIFICANDO NO ATO.

Eventuais esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 07h às 14h), telefone: (69) 3452-0910, pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou Balcão virtual: <https://meet.google.com/lyx-dndiu-azo>, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados – exclusivo para informações referentes audiências de instrução).

INTIMEM-SE as partes para comparecimento e depoimentos em audiência com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

As testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação e são as mesmas em outros processos, razão pela qual a sessão ocorrerá conjuntamente.

Designa-se audiência no sistema.

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Pimenta Bueno , 31 de agosto de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003315-66.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MOISES LINHARES CASAROTTO, LINHA 32 Lote 12, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDARES 10, 11, 13 E 14, BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 17.761,70

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Converto o julgamento em diligência para que a ré, no prazo de 10 dias, junte aos autos a gravação por meio da qual o autor teria aderido ao contrato.

Com a juntada, intime-se o autor para, querendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Não havendo a juntada, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno , 1 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001891-86.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GERSON APARECIDO DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 769 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos.

Trata-se de Ação Cobrança de verbas rescisórias a título de licença prêmio proposta por GERSON APARECIDO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que não usufruiu o direito a licença-prêmio que fazia direito, a qual não poderá mais ser gozada em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União.

Alega que trabalhou por tempo suficiente que lhe garante o benefício de 3 licenças-prêmio, que deverão ser convertidas em pecúnia, em razão da extinção do seu contrato de trabalho para com o Estado.

Requer, por isso, a condenação do Réu ao pagamento do montante de R\$ 11.700,00 a título de licença prêmio em pecúnia.

Juntou documentos.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, preliminares de incompetência da justiça estadual, ilegitimidade passiva do Estado. No MÉRITO, asseverou: ausência de comprovação do direito à licença prêmio, vedação ao pagamento em pecúnia.

Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e extinção do feito sem resolução de MÉRITO, e, em sendo outro o entendimento, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES:

Inicialmente, serão analisadas em conjunto as preliminares arguidas da incompetência da justiça estadual, da vedação constitucional (art. 89, do ADCT, com redação dada pela EC n. 69/2019) e da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Não obstante o fato incontroverso de que o autor transpôs para o quadro de servidores da União, a meu ver, tenho que a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo, tendo em vista que a licença-prêmio em pecúnia vindicada se refere ao período em que o autor prestou serviços como servidor público do quadro do ente Réu, ou seja, o servidor(a) adquiriu o direito ao uso da referida licença antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92.

Nesse ponto:

MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transposto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, deve ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017.

Além disso, o disposto no art. 89 do ADCT da CF com redação dada pela EC n. 69/2009 não exime o Réu quanto ao pagamento de direitos e vantagens inerente ao cargo exercido ao tempo em que pertencia ao quadro do Estado de Rondônia.

Por tais razões, rejeito as preliminares de incompetência da justiça estadual, da vedação constitucional e de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Avanço, pois, ao exame MERITÓRIO.

Conforme preceitua o artigo 123 da Lei Complementar n.º 68/1992, o servidor tem direito à licença prêmio:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Consoante ao que dispõe o comando normativo, a licença prêmio é um benefício concedido aos servidores que completarem cinco anos ininterruptos de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

O autor demonstrou que laborou para o réu, no cargo de Técnico Educacional, durante o período de junho de 2003 à setembro de 2018, de forma ininterrupta, conforme mapa de frequência e contracheque, juntados aos autos, logo preenche os requisitos citados na norma legal em epígrafe.

In casu, quando o autor passou para o quadro da União, em razão da transposição, este não gozou três licenças-prêmio a que tinha direito e, em razão disso, requer a conversão do benefício em pecúnia.

É vasta a jurisprudência no sentido de que o servidor público deve ser recompensado financeiramente por não ter desfrutado do benefício adquirido, sob pena de admitir-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública, além de desrespeitar, ao menos, os princípios da moralidade e da boa-fé.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

A Turma Recursal/RO já pacificou o entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

- O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003742-80.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

A alegação utilizada pelo réu de que não houve comprovação do direito postulado para concessão da licença-prêmio não deve prosperar, pois o autor comprovou a existência de 3 quinquênios não gozados, e ao Estado cabia comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu nos autos. Anote-se que o 7º quinquênio restou por completo, uma vez que o servidor comprovou que prestou serviços até o mês 09/2018, de que completou o período aquisitivo.

Outrossim, o réu também não trouxe aos autos nenhum documento que o autor se enquadra em alguma hipótese, prevista no art. no art. 125 da LC. 68 que dispõe sobre a não concessão do referido benefício, a seguir:

“Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.”

Desta feita, impõe-se a condenação do réu ao pagamento na modalidade pecúnia de três licenças-prêmio, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Por fim, quanto à base de cálculo, o valor a ser pago a título de licença prêmio em pecúnia deverá ser calculada com base na remuneração percebida pelo autor no mês anterior da efetiva transposição, a saber, setembro de 2018, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção do ajuizamento da ação, a ser apurado na fase cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na peça inicial, formulado por GERSON APARECIDO DA SILVA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe, a título de indenização em pecúnia, os valores referentes a 3 (três) licenças-prêmio vencidas e não gozadas, equivalente a 09 meses, que totalizam um montante de R\$ 11.700,00, nos termos da Lei Complementar nº 68/92.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%) ao mês, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

RESOLVO a lide, com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002299-77.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUZIA BAZONI, LINHA 01 - LOTE 68 s n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Da preliminar de coisa julgada arguida pelo Município réu

O réu informa que a matéria trazida aos autos já fora objeto de discussão e de DECISÃO em ação de MANDADO de Segurança anteriormente ajuizada, o qual tramita perante a 1ª Vara Cível desta comarca, cujo o MÉRITO foi julgado improcedente.

Pois bem. A preliminar merece ser acolhida.

A demanda deve ser extinta sem julgamento de MÉRITO, uma vez caracterizada a coisa julgada, nos moldes do art. 337, §§ 1 e 4º, do CPC.

Analisando o presente feito, nota-se claramente que o MÉRITO da presente questão já foi discutido nos autos de MANDADO de Segurança sob o nº 7003529-91.2020.8.22.0009, que tramitou perante o Juízo da segunda Vara Cível desta comarca.

Nota-se ainda, que no Mandamus e nesta demanda de conhecimento, há identidade de causa de pedir (pagamento de PSPN reduzido, com efeitos a partir de abril/20) e de pedidos.

Ainda que o polo passivo do Mandamus seja ocupado pela autoridade coatora e nesta ação seja ocupado pelo ente federativo municipal, os fatos e a causa de pedir são coincidentes e, as ações propostas, objetivam, ao final, o mesmo resultado, de modo que é possível reconhecer a coisa julgada.

Resta, portanto, caracterizada a coisa julgada, o que abriga, como vista, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE CONHECIMENTO. ELEMENTOS DA AÇÃO. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. IDENTIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Denegada a Segurança, com incursão no MÉRITO do MANDADO de segurança e transitada em julgado a SENTENÇA, a mesma pretensão não pode ser deduzida em ação de conhecimento, com base na mesma causa de pedir, sob pena de afronta à coisa julgada. Isso porque, há identidade dos elementos da ação, ainda que o polo passivo do Mandamus seja ocupado pela autoridade coatora e o da ação de conhecimento seja ocupado pela Pessoa Jurídica, tendo em vista que esta suportará, em ambos os casos, eventuais efeitos da SENTENÇA. Apelação Cível desprovida.

(TJ-DF 20140110781539 DF 0018597-06.2014.8.07.0018, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/10/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2016.

Vale registrar que, curiosamente, em sua réplica à contestação, a autora silenciou a respeito de tal preliminar arguida pelo Município.

O instituto da coisa julgada, constitui garantia constitucional, tendo por escopo trazer segurança às relações jurídicas, a fim de evitar demandas intermináveis, como in casu, uma vez que a parte autora buscou o juízo cível e, após o julgamento de improcedência naqueles autos, manejou a presente ação neste juizado renovando pedido, o que não é cabível.

Do acima exposto, acolho a preliminar arguida pelo Réu para EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento do MÉRITO, em razão da coisa julgada, na forma do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo a presente de intimação via DJe/PJe.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001867-58.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SILVIA GUIMARAES FERREIRA, RUA AVENIDA FRANCISCO SOARES 1453, CENTRO PRIMAVERA DE RONDÔNIA (MUNICÍPIO) - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466, PREFEITURA MUNICÍPIO PRIMAVERA DE RONDÔNIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias (artigo 357, §4º do CPC/2015)

Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.

Intimem-se via Pje/Dje.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001752-37.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JERUSALEM VITOR FELIPPIM, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, ficou inerte, e deixou de apresentar contestação.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado. No mesmo sentido a apresentação do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JERUSALEM VITOR FELIPPIM em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001737-68.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIAS DA SILVA PEREIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, ficou inerte, e deixou de apresentar contestação.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juiz.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.SUBESTAÇÃO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS.RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado. No mesmo sentido a apresentação do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS DA SILVA PEREIRA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003538-19.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EVALDO F. PESSOA - ME, AV. CAPITAL SILVIO 776, ALIANÇA ELETROMOVEIS CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DIENE FRANCISCO RODRIGUES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1866, CELULAR (69) 99951-4501 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 582,93

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de Título executivo judicial.

Cite-se e intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 582,93 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos multa, sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação/Precatória.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003349-41.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 112 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO, RUA DA MATRIZ 2222 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003051-49.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA JANIA SIQUEIRA, AV. FLORIANÓPOLIS 1602, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares

Da Prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2015 e a demanda ajuizada no ano de 2021, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.

Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.

Da falta de interesse de agir

Afirma a ré que não houve solicitação administrativa, logo, não houve resistência à pretensão, de modo que não haveria lesão ou ameaça a ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

O autor, em sua inicial, afirma que procurou o banco para saber informações sobre os descontos que estavam sendo realizados em seu benefício, afirmando que em momento algum teve intenção de contratar o cartão de crédito.

Assim, diferente do que afirma a ré em sua contestação, presente a resistência, então, o interesse de agir.

Afasto a preliminar.

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.

Assim, afasto a preliminar.

Justiça gratuita

A ré defende que o autor não comprovou a hipossuficiência.

Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do "empréstimo consignado".

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos "saques" realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por MARIA JANIA SIQUEIRA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.035,56; R\$ 182,25; R\$ 55,38; R\$ 63,73; R\$ 167,15; R\$ 67,57; R\$ 55,37; R\$ 156,71 e R\$ 102,00, datados de 30/11/2015. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003536-49.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA LEANDRO, LINHA 50 LOTE 20, ST DIMBA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.283,40

DESPACHO

Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003470-06.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROSA RICARTI DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Em que pese o pedido da parte autora para que fosse realizada audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ilegitimidade ativa

A ré arguiu ilegitimidade ativa dos autos, sob o argumento de que o contrato apresentado pela autora ROSA RICARTI DA SILVA está em nome de ANTONIO ALVES DA SILVA.

Em sede de impugnação, a autora silencia quanto a preliminar.

Contudo entendo assistir razão a ré com relação a ilegitimidade da parte autora para figurar sozinha no polo ativo da presente demanda.

Isto porque, conforme se depreende da Certidão de Óbito id 48738872, atesta que além da esposa, o de cujus deixou 9 (nove) filhos, não tendo anexado nos autos, o formal de partilha ou termo de cessão de direitos, que atestasse que a autora ficou com a integralidade do imóvel rural/rede elétrica deixado pelo de cujus.

Desta forma, a possibilidade do ressarcimento se esbarra na legitimidade ativa, ou seja, na comprovação de que com o falecimento do de cujus, o direito sobre a rede elétrica pertencente somente a autora, desconsiderando os outros 9 (nove) herdeiros necessários, não restando outra solução a não ser, nos termos do art. 18 combinado com o art. 485, §3º, ambos do Código de Processo Civil, acolher a preliminar e reconhecer a ilegitimidade ativa da autora.

Ante o acima exposto, com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas e honorários indevidos.

Publicado e Registrado eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno , 1 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003141-57.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL LH FA 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.948,35

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 dias e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento antecipado do feito.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 1 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001634-32.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PEONY CRUCIS, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 430 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8181 SETOR INDUSTRIAL - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, Ford Motor Company Brasil Ltda, FORD BRASIL S.A. 899, AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19849, CACOAL INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Valor da Causa: R\$ 15.909,00

DESPACHO

A parte Devedora Ford Motor Company Brasil Ltda cumpriu com a obrigação no valor integral da condenação, depositando o valor em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 61285539), determino:

Expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente (ID 61634816) para levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Aguarde-se o pagamento ou processamento das custas finais, não havendo manifestações contrárias, conclusos para extinção.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003837-93.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, PEDRO SIMPLÍCIO DA MOTA 25, CIDADE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3129 A 3587, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.405,50

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública Estadual.

Intimada para, querendo, apresentar impugnação ao aos cálculos apresentados pela autora, a executada apresentou petição de concordância com os valores apresentados petição (ID 61540869). Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino:

A Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório.

1. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no Sistema PJE, no valor de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), referente à ação de execução em desfavor do Executado ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

2) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

3. Após a ciência por parte do requerido, INTIME-SE a parte autora.

4. Altere-se a situação da ROPV cadastrada no Sistema SAPRE para “excluído”, constando observação “por determinação”.

5. Comprovado o pagamento nos autos, tornem os autos conclusos para extinção.

6. Cumpra-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003202-15.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EVA DELANI SILVEIRA SOARES, AV. MACEIÓ 1833, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da preliminar de Decadência

A ré arguiu preliminar que a autora tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: - DJe 19/12/2008)

Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.

Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar do MÉRITO.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”. Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016). E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por JOEL LIMA DO NASCIMENTO em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.075,19, 19/04/2016; R\$ 528,26; R\$ 100,08, ambos de 09/05/2019; R\$ 176,70, do dia 1º/04/2020; R\$ 281,27, liberado em R\$ 281,27. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004218-38.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIANE ADRIELE SOUZA ARAUJO, RUA AMAZONAS 1198 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REQUERIDO: J. PINHEIRO DA SILVA & CIA. LTDA - ME, AV. MATO GROSSO 1157 CIDADE NOVA - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

DESPACHO

Considerando que não foi possível a localização da parte requerida no endereço informado pela autora, defiro o pedido de requisição de informações atinentes ao endereço da parte requerida.

Nesta data procedi consulta via Sistema INFOJUD/INFOSEG, e como demonstra abaixo transcrito, foi localizado endereço ainda já diligenciado.

CNPJ: 14.072.941/0001-45

Nome Fantasia Completo: IFT-MT - INSTITUTO DE FORMACAO TECNICA MATOGROSSENSE

Logradouro: AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 951

Complemento:

Bairro: CENTRO

Município: AMPERE

UF: PR

CEP: 85640-000

Telefone (46) 99830008 Telefone 2 (46) 99830007

INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de revogação da tutela deferida (DECISÃO de ID 51987879) e extinção do feito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno - , 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003838-78.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, PEDRO SIMPLÍCIO DA MOTA 25, CIDADE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3129 A 3587, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.899,50

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública Estadual.

Intimada para, querendo, apresentar impugnação ao aos cálculos apresentados pela autora, a executada apresentou petição de concordância com os valores apresentados petição (ID 61540864). Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino:

A Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório.

1. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no Sistema PJE, no valor de R\$ 1.899,50 (um mil e oitocentos e oito e cinquenta centavos); , referente à ação de execução em desfavor do Executado ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

2) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

3. Após a ciência por parte do requerido, INTIME-SE a parte autora.

4. Altere-se a situação da ROPV cadastrada no Sistema SAPRE para “excluído”, constando observação “por determinação”.

5. Comprovado o pagamento nos autos, tornem os autos conclusos para extinção.

6. Cumpra-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno , 1 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000225-50.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ROMULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA CUNHA BUENO 1170 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

REQUERIDOS: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 11.055,89

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 01/09/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002745-80.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RUBENS ALVES DA SILVA, LOTE 44 KM 2,5 FP 02 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000463-69.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDSON BARBOSA, LH KAPA 04, LT 171, GB 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)'

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON BARBOSA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003535-64.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA GOMES AGUIAR, LINHA 50 LOTE 26, ST ELI MOREIRA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.462,35

DESPACHO

Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005293-54.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante das informações deduzidas pela parte exequente, acerca do parcelamento do débito judicial (ID. 61001911).

2. Defiro o pedido e DETERMINO A SUSPENSÃO da execução por 07 (sete) meses.

3. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, para prosseguimento do feito.

4. Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.

5. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7003784-83.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, BRADESCO

EXECUTADO: H. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

DECISÃO

Vistos.

O prazo pleiteado pela parte autora ao ID 60373308, para cumprimento da DECISÃO de ID 59787041, já decorreu.

Deste modo, indefiro o pedido de dilação.

Assim, intime-se a parte autora para que cumpra a DECISÃO de ID 59787041, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem aplicadas as cominações legais e sanções devidas.

Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 0004119-37.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Atos executórios

EXEQUENTE: NELSON HENRI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou o termo de acordo de ID 60326359 e requereu a liberação do valor depositado como garantia ao ID 26960668 - Pág. 7.

Contudo, por cautela, considerando o valor do depósito a ser liberado, primeiramente, intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para homologação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000556-03.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004113-95.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
REU: Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda
Advogado do(a) REU: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002336-41.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUNICE ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:
"Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000195-15.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WAGNER DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado. ID's 61830342; 61548553

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001303-16.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa e/ou atualize a planilha de débito. Conforme DESPACHO ID 60872055

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003501-89.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003306-07.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERINO FAUSTINO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61663214, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia REAGENDADA PARA 24/09/2021 às 10h, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002918-07.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001732-51.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GLEISON CARVALHO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: VALDIR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para tomarem ciência, se manifestarem acerca dos documentos juntados conforme ID61786536.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003738-60.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000506-06.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002163-80.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIRENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61662923, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000644-39.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: DIAS & DIAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003770-65.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A

EXECUTADO: MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA - MS13822, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA - MS13822, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando a satisfação do crédito e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004211-12.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: P. F. F., RUA PARA 1820, CASA ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 10.477,54
DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Honda em desfavor de Pamela Fernanda Freire;
Com a inicial juntou procuração e demais documentos;
Vieram os autos para deliberação;

Pois bem, em análise à inicial e documentos juntados, verifica-se que a parte autora deve adotar as seguintes providências:

I) Registro de que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (Artigo 12, I, da referida Lei); Além disso, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação; Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição;

II) Regularizar a representação processual/apresentar esclarecimentos e documentos pertinentes, eis que a procuração outorgada ao advogado que subscreve as peças dos autos ID Num. 61815583 - Pág. 9-10 fora assinada por Fabio Luiz Lourenço Favaron, conforme se constata ao ID Num. 61815583 - Pág. 10, entretanto, consta na ata de assembleia geral extraordinária colacionada ao ID Num. 61815584 - Pág. 1-5, o Diretor-Presidente é o Sr. Marcos Zaven Fermanian, o qual, de acordo com o referido documento, compete representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, porém, há a informação de que o MANDADO do referido diretor se estenderia até a posse do substituto que seria eleito em 31 de dezembro de 2018 (ID Num. 61815584 - Pág. 1);

III) Apresentar a Cédula de Crédito Bancário assinada, haja vista que o documento que acompanha a inicial não está assinado (ID Num. 61815589 - Pág. 1-5);

Para o cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO (artigo 321 e Inciso I, do artigo 485, ambos do CPC);

Intime-se a parte autora acerca do teor deste DESPACHO via sistema PJe, consoante determinação da Corregedoria Geral de Justiça inserta no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DESPACHO emendas;

Por fim, registro que foi registrado o valor da causa informado na petição inicial junto ao sistema PJe, pois estava zerado.

Pimenta Bueno/RO, 31 de agosto de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000210-18.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003313-96.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMARIO BISSOLI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID61663223 bem como tomar ciência da NOVA data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SIDINEY CORREA ROSA CPF: 487.842.142-87 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto a penhora do veículo realizada, conforme documento ID 58204654, para querendo ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0000983-61.2015.8.22.0009

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CICLO CAIRU LTDA CPF: 02.513.526/0001-09, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA CPF: 711.062.782-91

Executado SIDINEY CORREA ROSA CPF: 487.842.142-87

DECISÃO ID: 54141615 "(...)EXPEÇA-SE termo de penhora do veículo, observando-se os requisitos do art. 838, do CPC. Em seguida, intime-se a parte executada, via edital, da penhora realizada para, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2021

Carlos Gonçalves Tavares/Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/07/2021 12:01:20

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1935

Caracteres

1464

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

30,04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003348-95.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: AILTON CAMILO PEREIRA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 59901294 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. O pje apresentou instabilidade o que impossibilitou o download de alguns arquivos, uma vez que tal erro já foi corrigido, fica a parte autora intimada para proceder com o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001184-21.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61662934, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7003418-73.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha

AUTOR: ARLINDA SOLEY DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

REPRESENTADOS: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, RIAN LUCAS SOLEY DO NASCIMENTO, KALINE KELLY DO NASCIMENTO CORREIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente objetiva o reconhecimento de copropriedade de parte de um imóvel rural objeto de partilha em processo de inventário.

Consta da inicial que o imóvel rural Lote 04, km 3, Gleba Corumbiara, possui área de 128,153 ha, sendo que 15 ha pertence a requerente, pois teria adquirido com seu filho por meio da venda de imóveis rurais que possuíam em Porto Velho/RO.

Depreende-se que o referido imóvel compõe o acervo do inventário n. 7004452-88.2018.8.22.0009 e será objeto de partilha dos bens deixados pelo de cujos Ramão Soley do Nascimento, filho da requerente.

Apesar da suposta copropriedade alegada, não há nos autos qualquer documento que comprove o pagamento da quota parte da requerente.

A mera declaração particular de propriedade, contratos de locação do outro imóvel, por si só, não comprovam a existência de copropriedade, não sendo apenas eventual prova oral capaz de embasar SENTENÇA de MÉRITO, considerando que o imóvel consta em nome do falecido e é objeto de partilha.

Diante disso, INTIME-SE a parte requerente para juntar documentos mínimos para embasar sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Decorrido este prazo in albis, conclusos para extinção.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003543-41.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: G. DA S. FERREIRA REFRIGERACAO - ME, RUA FERNÃO DIAS 226, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VALCIRENE ROSA DE SOUZA, RUA CEARÁ 75, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEIVID ROSA SOUZA PEREIRA, RUA CEARÁ 75, NÃO INFORMADO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 129.624,22

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS em desfavor de P B SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME (REFRIGERAÇÃO FRIOAR), VALCIRENE ROSA DE SOUZA e DEIVID ROSA SOUZA PEREIRA, todos qualificados nos autos, objetivando a cobrança do montante de R\$129.624,22 (cento e vinte e nove mil e seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 0025002705 (ID 60568346).

O exequente comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme ID 61128943.

Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE os executados, via AR, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuem o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$129.624,22 (cento e vinte mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do art. 827, § 1º, CPC.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retornando o AR negativo, pelos motivos “endereço incompleto, não procurado ou mudou-se”, deverá o exequente indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 19, da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo “ausente”, desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no endereço descrito abaixo.

Decorrido o prazo, sem o pagamento do débito, havendo interesse na realização de diligências on-line pela exequente (Sisbajud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma das diligências em cada CPF/CNPJ, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Tudo cumprido, conclusos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: P B SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME (REFRIGERAÇÃO FRIOAR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.509.489/0001-73, com sede à Rua Fernão Dias, n. 226, Bairro Jardim das Oliveiras, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000;

EXECUTADOS: VALCIRENE ROSA DE SOUZA, inscrita no CPF sob n. 663.992.622-91, e DEIVID ROSA SOUZA PEREIRA, CPF sob n. 041.795.352-62, ambos residentes e domiciliados na Rua Ceará, n. 75, Bairro Jardim das Oliveiras, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004105-50.2021.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 127 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.172,03

DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Angela Maria Santos da Silva, objetivando a expedição de alvará judicial; Com a inicial juntou procuração e demais documentos;

Vieram os autos para análise;

Pois bem, em análise à petição inicial e documentos juntados pela Requerente, verifica-se que devem ser adotadas as seguintes providências:

I) A Requerente pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita;

Pois bem, o inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade;

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar, ainda, que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente;

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro;

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente fundamenta o pedido de gratuidade informando que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento, eis que recebe o benefício de pensão por morte, contudo não especificou o quantum auferido e as condições que lhe impedem de arcar com o pagamento das custas processuais;

Para mais, a Requerente pretende levantar a quantia de R\$ 9.172,03 (nove mil e cento e setenta e dois reais e três centavos) e em consulta ao sistema de custas processuais, as custas iniciais (2% - dois por cento) perfazem a monta de R\$ 183,44 (cento e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos);

Assim, atendo-se ao previsto no parágrafo 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil - CPC, determino à Requerente que apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais ou comprove o pagamento das custas nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), sob pena de indeferimento do benefício pretendido;

II) Ademais, constata-se, de acordo com a certidão de óbito colacionada ao ID Num. 61701065 - Pág. 1, que o falecido deixou bens a inventariar, assim como a mulher Angela Maria Santos da Silva (Requerente) e quatro (4) filhos maiores, porém, consta somente a Requerente como postulante;

Nesse sentido, os artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.858/1980, indicam que:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (...). (grifo nosso);

Dito isso, deve a Requerente apresentar a relação de dependentes habilitados perante o órgão ao qual o falecido era vinculado, assim como indicar, qualificar e apresentar documentos pessoais dos demais sucessores, que poderão outorgar procuração aos mesmos advogados da Requerente, caso o pedido seja consensual entre todos, ou, pelo menos, declaração com firma reconhecida e documentos pessoais dos sucessores, afirmando estes que concordam com o levantamento pela Requerente;

III) Apresentar comprovante de residência atualizado e em nome da Requerente ou, na impossibilidade, declaração de endereço, com firma reconhecida, bem como cópia da certidão de casamento atualizada da Requerente e dos documentos pessoais do falecido;

Para o cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO (artigo 321 e Inciso I, do artigo 485, ambos do CPC);

Fica a Requerente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua advogada constituída;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumpridas as determinações, conclusos para DESPACHO emendas;

Por fim, registro que foi adicionado a estes autos, por meio do sistema PJe, o seguinte assunto processual: Levantamento de Valor (9160) e removido o assunto Alimentos.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7004104-65.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELEONOR ANTUNES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

DESPACHO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum proposta por ELEONOR ANTUNES PEREIRA contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 de outubro de 2021, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO;

CITE-SE a parte requerida via SISTEMA.

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo conciliação ou se qualquer uma das partes a ela deixar de participar, o AUTOR DEVERÁ COMPLEMENTAR AS CUSTAS (1%), independente de intimação, sob pena de extinção do processo sem análise do MÉRITO;

7. Fica o(a) Autor(a) intimado(a) por meio de sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico.

8. A citação da parte Ré deverá ser via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800;

Cumram-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Pimenta Bueno, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004149-69.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: VALDIRENE GUIMARAES GOVEA DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 769 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

REU: ESTENIO MATHEUS FAVARO DE QUEIROZ, AVENIDA MACEIÓ 2019, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.547,99

DESPACHO

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguel e danos materiais ajuizada por VALDIRENE GUIMARÃES GOVEA DA SILVA em desfavor de ESTENIO MATHEUS FAVARO DE QUEIROZ, ambos qualificados nos autos.

1. Em análise aos autos, verifica-se que a Autora deixou de apresentar comprovante de endereço, documento imprescindível para análise e fixação de competência. Portando, deve a parte Autora apresentar nos autos comprovante de endereço contemporâneo à propositura da ação e em sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço residencial atual.

2. Ademais, a Autora elencou na inicial os prejuízos sofridos em decorrência do contrato de locação, totalizando o montante de R\$ 4.547,99 (quatro mil quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos). Entretanto, em seu pedido final, requer a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$3.947,99 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

2.1. Logo, deve a Requerente emendar a inicial a fim de esclarecer a divergência havida entre o valor atribuído à causa e o requerimento final, adequando a pretensão do feito aos parâmetros indicados na inicial.

3. Ainda, a Autora deve apresentar nos autos a matrícula atualizada do imóvel ou, na impossibilidade, documentos idôneos que comprovem sua propriedade ou, ao menos, que detém a posse indireta do imóvel em questão.

4. Na mesma oportunidade, deve a Autora manifestar-se acerca da opção pela realização de audiência de conciliação, consoante art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Para cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a Autora intimada por meio de suas procuradoras constituídas, via Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004017-12.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: NEUSA SOARES DA CRUZ, RUA PARA 1930 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉUS: FLORINDA EUSEBIO FREDI EIRELI - ME, LOTE 01 QUADRA 0 SALA 01 0 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, F EUSEBIO FREDI - ME, RUA ADEMIR FREDI 374 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CERAMICA J F EIRELI, RUA ADEMIR FREDI 380 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, OSVALDO ROCHA PUERTA CERAMICA - ME, AVENIDA C s/n, LOTE 1E, SALA B SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FREDI SERVICOS DE EXTRACAO DE ARGILA LTDA, SÍTIO BELA VISTA, LOTE 12 s/n, SETOR BARÃO DO MELGAÇO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Cuida-se de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica incidental ajuizado por Neusa Soares da Cruz em desfavor de Florinda Eusebio Fredi - EIRELI/ME e outros;

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (artigo 12, I, da referida Lei);

Além disso, nos termos do §1º, do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação;

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Dito isso, intime-se a impetrante para comprovar o pagamento do valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor correto e atualizado da causa;

Feitas essas considerações, fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas; Havendo recolhimento, determino, desde logo, a citação dos Réus para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135, do Código de Processo Civil;

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7003168-40.2021.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Imissão

REQUERENTE: ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

REQUERIDOS: CLEITON MOUREIRA, RODNEY MACEDO SOARES, TERCEIRO INTERESSADO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise da petição apresentada no ID 60789324, vejo que a autora não cumpriu o determinado no DESPACHO anterior.

Primeiro, deve a parte adequar o valor da causa, bem como apresentar certidão de valor venal do imóvel rural, a fim de possibilitar esse Juízo aferir o real proveito econômico atual pretendido com a demanda.

Ademais, conforme exposto no DESPACHO anterior, deve a autora ajustar o pedido; ou adequar a causa de pedir e pedido considerando a alegada nulidade do contrato e consequente imissão na posse.

Portanto, pela última vez, oportunizo à autora que cumpra integralmente o DESPACHO de emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição em razão da inépcia.

Decorrido este prazo in albis, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001456-49.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: SILVANA GONCALVES LOURA ALVARES, GILBERTO APARECIDO ALVARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que o prazo pleiteado pela exequente já decorreu.

Assim, intime-se a exequente para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Após, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001555-82.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: IVANI RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Regularmente citado, o INSS apresentou defesa de MÉRITO e suscitou as preliminares de falta de interesse processual em razão da ausência de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação e prescrição quinquenal das parcelas retroativas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois a parte autora comprovou que formulou requerimento administrativo de prorrogação do benefício no dia 19/03/2021, o qual foi indeferido e o benefício mantido até o dia 02/04/2021, consoante DECISÃO administrativa acostada no ID 56625506.

De igual forma, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a recente data do pedido de prorrogação, cessação do benefício e ajuizamento da ação, que ocorreu no dia 14/04/2021, assim, em eventual procedência, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado. FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral; b) qualidade de segurado e carência.

Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.

1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

1.1. Para tanto, NOMEIO a médica perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, clínica geral, CRM/RO 4420.

1.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

1.3 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

2.1 Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

2.2 Os fundamentos expostos no item 2.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

2.3 Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

3. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

4. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

4.1 Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

5. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

6. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

7. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

8. Com a juntada do laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou impugnação ao laudo.

8.1 Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

8.2 Após, conclusos para julgamento.

9. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

10. No mais, INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

11. A necessidade de realização de audiência de instrução será analisada após a juntada do laudo pericial e manifestação das partes.

12. INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

13. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO (A): BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM/RO 4420, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 5670. Rolim de Moura/RO. CEP 7694000. E-mail: brunacdeandrade@gmail.com. Telefone (69) 3442-4057.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7003386-05.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406, MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897

EXECUTADO: JURACI DE OLIVEIRA CALDAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que as informações prestadas pelo exequente ao ID 59530982 deveriam ter sido direcionadas à comarca de Espigão d'Oeste, visto que a carta precatória ainda não retornou.

Deste modo, intime-se o exequente para que preste as informações naquele feito.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Decorridos 60 (sessenta) dias, intime-se o exequente para que informe nos autos o seu andamento.

Após, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 0043040-07.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA INES BAPTISTA DA SILVA ZANOL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

DECISÃO

Considerando o parcelamento do débito tributário na via administrativa, defiro o pedido de suspensão apresentado no ID 60637126 e determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido este prazo, dê-se vista dos autos à parte exequente, via PJe, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7003345-38.2020.8.22.0009

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº MT15484

REQUERIDO: SUPERCRUZ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, informando o andamento do processo principal de busca e apreensão, contudo, ao se manifestar requereu dilação de prazo, pois teria oposto embargos de declaração nos autos do Agravo de Instrumento já julgado e não provido.

Pois bem, em análise do recurso em segunda instância, infere-se que já houve, inclusive, trânsito em julgado da DECISÃO, sem provimento dos embargos, conforme consulta pública anexa.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (dias), informe o andamento do processo principal de busca e apreensão em alienação fiduciária, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003681-42.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

RECORRENTE: F. C. D. A. G., AVENIDA EXPEDICIONÁRIO 1255 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RECORRIDO: M. C. G.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de desconto em folha dos alimentos vencidos, até o montante de R\$ 5.914,98 (cinco mil novecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), lembrando que, nos termos do §3º do art. 529 do CPC, o valor desconto dos alimentos em atraso, somado à parcela devida, não pode superar em 50% dos rendimentos líquidos do devedor.

Expeça-se ofício ao órgão empregador do executado.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO RH DA EMPRESA DEPOSITO SANTA BEATRIZ LTDA, empregadora do executado.

DEPOSITO SANTA BEATRIZ LTDA, estabelecida na Avenida Antônio Severiano da Câmara, nº 92, Km 102, BR 406, Bairro Centro, no município de João Câmara/RN, CEP 59.550-000

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7002940-65.2021.8.22.0009

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: DONIZETH ALVES MIRANDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 13 de outubro de 2021, às 9h e 20min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, nº. 918, Salas 03 E 05, Bairro Centro, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida, acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já ciente e advertida de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, ao requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

1.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, procurador ou sendo assistido(a) pela Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelo telefone ou e-mail indicados no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitam de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 9º e 10º, do Código de Processo Civil);

3. Nos termos do artigo 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica desde já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (artigo 8º, do Código de Processo Civil);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (artigo 335, I, do Código de Processo Civil);

4.1- Consigna-se que as provas devem estar especificadas pelas partes na Petição Inicial (artigo 319, VI, do Código de Processo Civil) e na contestação (artigo 336 do Código de Processo Civil);
5- Vinda a contestação, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6- No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte ao da audiência de conciliação.

7- Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

8- A Parte autora será intimada por seu(s) procurador(es) constituído(s), via DJE, publique-se.

9- Pautando-se no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE, a praticar os seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes desde logo ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

P.R.I.C.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: DONIZETH ALVES MIRANDA, CPF nº 16621484100, AV. RIACHUELO 1187, NÃO INFORMADO BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.559,52

Pimenta Bueno, 01/09/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002851-76.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: I. F. O., RUA DOM PEDRO II 457 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, N. F. O., RUA DOM PEDRO II 457 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, C. F. O., RUA DOM PEDRO II 457 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, S. F. B., RUA DOM PEDRO II 457 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

REU: W. D. R. O., AV. UM sem numero, PRIMEIRA CASA AO LADO DIREITO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação do parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Int.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001154-83.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: TAISA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente da concessão da justiça gratuita à autora (ID 60201657).

Diante de pedido expresso de dispensa da audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Deste modo, CITE-SE o requerido, via AR/MP, com a advertência de que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC), devendo, desde logo, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para que, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, seguradora DPVAT, inscrita no CNPJ do MF sob nº 42.516.278/0001-66, com sede na Rua Nilo Cairo nº 171, Bairro Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.060-050.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000771-47.2017.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

RÉU: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente recolheu as custas relativas à pesquisa de endereço via Infojud (ID 59902196 - Pág. 2).

Contudo, efetivadas as buscas, trata-se de idêntico endereço já diligenciado, conforme tela anexa.

Portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7003752-83.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS - ME, ANTONIO ALVES DE MEDEIROS, WAGNER JOSE DE MEDEIROS, WAGNER JOSE DE MEDEIROS - ME, WAGNER JOSE DE MEDEIROS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AROLDO DANTAS, OAB nº PB14747, NADJA DANTAS, OAB nº DF41837

DESPACHO

Determino à parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da falta dos seguintes bens "01 Câmbio Sran traseiro XO; 01 Alavanca Sran 10 velocidades", conforme consta na certidão do Oficial de Justiça acostada no ID 59905722, pág. 2, bem como comprove sua devolução, caso não tenha sido feita, eis que foi determinada a devolução de todos os bens removidos indevidamente.

Decorrido este prazo, conclusos para deliberação.

Intime-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7003299-15.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: CECILIA NORDIO APPI

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da recusa expressa do médico perito Dr. Edson Takashi Akaki, revogo a nomeação feita na DECISÃO de ID 59925827.

Nomeio como perito, o médico Dr. Alexandre da Silva Rezende, traumatologista e ortopedista, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

Cumpra-se os demais atos, nos termos da DECISÃO anterior.

Intime-se autora via DJE e INSS por sistema PJe.

SERVIÁ A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO:

PERITO (A): ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, Ortopedista/ Traumatologista, CRM/RO 2314, CPF 071.224.847-18, Telefone (69) 9257-3177, Atendimento no Hospital São Paulo, em Cacoal e endereço na Avenida Juscimeira, nº 232, Cacoal/RO - CEP 76962088.

E-mail dr.alexandre@hmsscacoal.com.br.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002002-41.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ROSIANE DUARTE DA ROCHA, JOSÉ MARCELINO DE ALMEIDA 610, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489

ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA FAGUNDES VARELA, CAERD PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

É dos autos que a exequente carregou procuração sem assinatura (ID 26980223).

A exequente foi intimada a regularizar o feito, mas os autos vieram conclusos sem que houvesse manifestação.

Pois bem.

Procedi consulta ao Extrato de Depósitos Judiciais (anexo) e constatei que os valores exequendos já foram devidamente depositados em conta judicial vinculada aos autos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOSTOS DE RONDONIA.

No entanto, como fundamentado outrora, para que se defira a expedição de alvará, é imprescindível que a parte supra a irregularidade apontada.

Desta maneira, considerando que também há parcela de honorários a ser levantada, intime-se novamente a patrona da exequente, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, via DJE, para que cumpra a DECISÃO retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tais verbas serem destinadas a conta centralizadora do TJRO.

Em caso de inércia, intime-se a exequente, pessoalmente, via AR/MANDADO, para que regularize a representação processual e constitua novo patrono, em sendo o caso.

Tudo cumprido, conclusos para apreciação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Exequente: ROSIANE DUARTE DA ROCHA, residente e domiciliada na Rua José Marcelino de Almeida, 610, Bela Vista, Pimenta Bueno-RO.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003017-11.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003916-72.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA SOARES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000764-50.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000368-73.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, para informar a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001744-36.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: LUZIANO ALVES PEREIRA 85113590100 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002577-83.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: EDVALDO MARTINS MORAIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002242-59.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003761-04.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado da SENTENÇA ref. processo n. 7001833-83.2021.8.22.0009 para estes autos (ID 61832608).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004175-41.2011.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, ANA PAULA CARVALHO

VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B

REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Perito (ID 61816518).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003616-86.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004368-90.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: ANA CRISTINA BESERRA DE CASTRO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DE AMORIM NETO - PI8456

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DE AMORIM NETO - PI8456

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002836-08.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550, RAPHAEL FALCAO ARGOLO - RJ160755, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

“Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004478-18.2020.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON DA ROCHA ZEQUIM

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de Tutela de Urgência ajuizado por ADILSON DA ROCHA ZEQUIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Para tanto, o autor alega ser segurado da previdência social e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 52788527).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 57934979).

Citado, o INSS apresentou “proposta de acordo” ao ID: 59937997.

Intimada, o autor não aceitou a proposta ofertada, como se vê ao ID: 61025518.

É o breve relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao objeto da ação, temos que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 doze) meses, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se foro caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, discussão latente no caso em tela, diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é ampliado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 (doze) meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses. Ao tempo em que indeferido o benefício postulado, 22/09/2020 (ID: 52631033), ele mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência legal, conforme verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID: 52631028, p.2).

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 57934979, é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciada possui Dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, dor no quadril esquerdo. CID M544 – LOMBOCIATÁLGIA - Degenerativo. Sua incapacidade é Temporária e Total (braçal). Sendo que o período de recuperação é cerca de 6 meses.” Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e temporária de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade do autor, de forma total e temporária.

Com relação ao auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - do autor exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus o autor ao recebimento do auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometido de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que o autor deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ADILSON DA ROCHA ZEQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a data do requerimento/cessação administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do laudo pericial (30/04/2021 – ID: 57934979), nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA.TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - No caso dos autos, os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal - O termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tal como fixado na r. SENTENÇA, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer DISPOSITIVO constitucional - Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada -, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, contado da data perícia, cabendo à parte autora realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do § 9º do mesmo artigo e observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947 - Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00236258720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019).

Ainda, neste sentido, quanto à necessidade de se fixar pelo Juízo prazo razoável para duração do benefício que possibilite o tratamento adequado do autor (DCB), bem como o condicionamento de o segurado buscar pela prorrogação administrativa do benefício, caso ainda entenda-se incapacitado para o labor, tem-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) nº 0500774-49.2016.4.05.0305/PE, do qual transcreve-se o seguinte trecho do voto do relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves: "As alterações legislativas acima apontadas são fruto da evolução do tema, trazidas pela experiência administrativa e judicial, que caminhou para a desnecessidade de realização da chamada "perícia de saída", que atesta a capacidade laborativa, para fins de cessação do benefício."

Portanto, no período acima apontado para duração do benefício, deverá o autor providenciar e iniciar o tratamento clínico/medicamentoso/cirúrgico recomendado pelo senhor perito e/ou por seu médico particular, bem como habilitar-se para outra função/atividade junto ao INSS, com a ajuda de equipe especializada a ser disponibilizada pela autarquia.

Ainda, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para cessação do benefício (DCB), caso se entenda ainda incapacitada para o trabalho, deverá o autor protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício.

Anote-se que a interposição de novo pedido judicial de benefício enquanto pendente trânsito em julgado desta ação, ou sem comprovação de tentativa de reabilitação e pedido administrativo de prorrogação do benefício, será indeferido liminarmente, sem prejuízo da análise de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com consequente aplicação da multa cabível.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (Art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (Art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (Art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Consoante o pagamento da Expert, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, procedi via sistema AJG, conforme espelho em anexo.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7002197-65.2015.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA MENDONCA, ALAMEDA CÂNDIDO PORTINARI 180 APIDIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE MENDONCA NETO, AV BARÃO DO MELGAÇO 872 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714

DECISÃO

Vistos.

1. A princípio RETIFIQUEM a classe processual para que, como executado, conste o ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS DE MENDONÇA NETO

2. No mais, observo que em outro processo movido contra o executado, no qual foi deferida penhora sobre o mesmo imóvel que ora se requer, foram opostos Embargos de Terceiro sob o nº 7001447-63.2015.8.22.0009 ao argumento de ser bem de família sendo, portanto, necessário averiguar seu resultado antes de analisar o pedido de penhora, a fim de evitar medida improfícua.

Assim determino que a CPE certifique se já houve julgamento dos Embargos de Terceiro nº 7001447-63.2015.8.22.0009, sendo que, em caso positivo, deverá juntar cópia da SENTENÇA /acórdão e certidão de trânsito em julgado.

3. Com as informações do item 2 intimem o exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno-RO, 1 de setembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003523-55.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO VIEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

DESPACHO

Vistos.

1. A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera, consoante extrato que segue anexado.

1.1. Desde logo determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

1.2. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

1.3. O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

1.4. Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

1.5. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

1.6. Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

2. Quanto as diligências via RENAJUD, foram encontrados dois veículos cadastrados no nome do executado Jose Claudio, quais sejam, TOYOTA/COROLLA XEI 20 PLACA OHP4F52 RO e GM/S10 EXECUTIVE 2.8 4X4 PLACA KAS9474, com relação aos quais foi inserido restrição impedindo a transferência dos bens, consoante extratos juntados.

2.1. Quanto aos carros, deverá o Exequente manifestar se tem interesse na penhora, caso em que deverá indicar qual ou quais e apresentar avaliação consoante tabela FIPE haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015).

2.2. Caso não tenha interesse nos veículos, deverá informar nos autos, ocasião em que o processo deverá voltar conclusos para exclusão da restrição, bem como, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora.

3. Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o executado por seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio parcial de valores, no prazo de 05 dias.

3.1. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar, ocasião em que deverá se manifestar também com relação aos veículos bloqueados.

4. Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Com isso, à CPE intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004170-45.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ISABELLY BIANKA ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA LIMINAR proposta por ISABELLY BIANKA ARAUJO CARDOSO, representada por sua genitora FABIANE CONCEIÇÃO ARAUJO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

De início a autora pugna pelo benefício da justiça gratuita, por tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da lei, o que DEFIRO desde já, com base no extrato de auxílio emergencial em favor da genitora da menor anexados nos autos ao Id. 61791992 p. 3.

A síntese da inicial está em conformidade com a Tomografia Computadorizada de ossos temporais, Solicitação de Assistência Especializada, Quesitos quanto ao quadro de saúde da criança Isabelly, Solicitação junto ao SISREG (Id. 61791987, p.1-6) em que a Requerente foi diagnosticada com Infecção do Conduto Auditivo Externo e seu fechamento (CID 10: H601), em decorrência da presença de corpo estranho no ouvido que não sai devido ao inchaço inflamatório, necessitando de procedimento Cirúrgico para retirada de corpo estranho do ouvido sob anestesia geral, com iminente risco de agravamento da infecção, com possibilidade de perfuração do tímpano, acarretando danos irreversíveis.

No dia 05 de agosto de 2021 a parte autora, por sua representante providenciou junto ao Sistema Nacional de Regulação (SISREG) do Sistema Único de Saúde cirurgia OTORRINOLARINGOLOGIA (Código Unificado 0301010072 e Código Interno 0701950), sendo classificada como faixa amarela que é a URGENTE (Id. 61791987, p.6).

A parte autora requer o deferimento de liminar quanto a Tutela de urgência, inaudita altera parte, determinando ao Estado de Rondônia que, de imediato, em prazo a ser fixado por este juízo, providencie o procedimento Cirúrgico para retirada de corpo estranho do ouvido sob anestesia geral.

Por fim, pugnou, para que, em caso de deferimento da liminar e descumprimento por parte do Estado de Rondônia, seja efetuado o bloqueio online no Sistema SISBAJUD da conta do Requerido, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referente o valor da cirurgia, conforme orçamento em anexo (Id. 61791988), a fim de que seja convertido em sequestro, nos termos dos artigos 292, inciso VII e 301 do CPC.

É a síntese da inicial. Passo a decidir.

Os artigos 300 e 301, do CPC estabelecem, in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Pois bem, conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora afirma e juntou documentos para comprovar a necessidade do procedimento Cirúrgico para retirada de corpo estranho do ouvido sob anestesia geral, - CID 10: H601. Contudo, por ser a autora pessoa hipossuficiente não tem condições de dispor de valores para realizar a cirurgia, a qual é R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). E que além disso pedido datado em 05.08.2021 junto ao Sistema Nacional de Regulação (SISREG) do Sistema Único de Saúde cirurgia OTORRINOLARINGOLOGIA (Código Unificado 0301010072 e Código Interno 0701950), classificada como faixa amarela que é a URGENTE (Id. 61791987, p.6). Juntou no Id. 61791992, comprovante de renda mensal no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), o que denota que não possui condições de custear a cirurgia.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da requerente, o que se denota nos autos através do relatório/quesitos médico acostado no id. 61791987 p. 3-5, onde consta a necessidade do procedimento cirúrgico ante a infecção da conduta auditiva externo e seu fechamento (CID 10: H601). E ainda, que o item 3 dos requisitos apontam a URGÊNCIA, ante o risco de agravamento da infecção e perfuração do tímpano, ademais a realização do procedimento pode evoluir para a celulite e inflamatório com perfuração do tímpano e danos irreversíveis, conforme apontado no item 4.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Sobre o tema, cito entendimento jurisprudencial sobre a concessão de tutela de urgência em situação análoga a do caso em análise. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO ESPECÍFICO FORA DO DOMICÍLIO OU CUSTEIO INTEGRAL EM HOSPITAL PARTICULAR DESTA CAPITAL. REQUISITOS PRESENTES. CIRURGIA IMPRESCINDÍVEL À PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA VIDA DA MENOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À SAÚDE - ART. 196 DA CF/88. INTERVENÇÃO LEGÍTIMA DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a antecipação dos efeitos da tutela, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo a saúde um direito básico

e primário de todo cidadão (art. 196, da CF/88) e, havendo provas de que a menor é hipossuficiente e que precisa, com urgência, da cirurgia pleiteada – por ser aquela portadora de Colesteatoma de Ouvido Médio, moléstia impossível de ser debelada apenas com a prescrição de antibióticos, cabível o deferimento da liminar para determinar ao Estado que custeie o tratamento médico adequado fora do domicílio ou na rede privada desta cidade, ante a ausência de material e equipamentos para a realização do procedimento na rede pública estadual. (TJ-AM - AI: 40024551820198040000 AM 4002455-18.2019.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 23/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2019). Grifei

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelos documentos médicos juntados que demonstram a necessidade de intervenção cirúrgica para a retirada de corpo estranho no ouvido da criança, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado e a urgência pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que o Estado de Rondônia, no prazo máximo de 03 (três) dias, providencie o procedimento Cirúrgico para retirada de corpo estranho do ouvido da requerente ISABELLY BIANKA ARAÚJO CARDOSO de acordo com a orientação/recomendação médica.

Cite-se e Intime-se a parte requerida para cumprimento de liminar, bem como, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, fica a parte autora intimada, através do Defensor Público, para no prazo e 03 (três) dias providenciar a juntada de outros dois orçamentos, por ser esse um requisito para eventual concessão do pedido de sequestro.

Intime-se.

Cumpra-se por Oficial de Justiça plantonista com URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:

Parte Requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164.

Endereços para fins de intimação:

Secretário de Estado da Saúde: Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7000888-33.2020.8.22.0009

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS, RUA TUCUNARÉ 477, ATÉ 705/70 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do MP e determino a remessa de nova Carta Precatória ou Carta AR com urgência para intimação do requerido a fim de prestar seu depoimento pessoal em audiência de instrução designada nos autos para o próximo dia 28 de setembro de 2021 às 10h30, a qual realizar-se-á por videoconferência, sob pena de confesso.

Intimem.

Serve como Carta/MANDADO /Carta Precatória.

Pimenta Bueno-RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7004615-34.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GENI SOARES CANUTO DE FARIAS, LINHA MARTA REGINA, ASSENTAMENTO BEIRA RIO S/N, PROXIMO A CHACARA DO TONINHO DA AREIA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SN sn, SN SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a concordância das partes procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas aos ID's 60249532 e 60249531 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003763-44.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento, Nota Promissória

EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

Para a realização da consulta por meio do sistema SisbaJud deverá a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe.

Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000576-28.2018.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Tarifas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

DECISÃO

Vistos.

A parte autora indicou como perita a Engenheira Sanitarista Sra. Maina Isabel Coutinho Ciarin (ID 60895097).

A parte requerida pleiteou a intimação da perita para apresentar seu currículo (ID 61271967).

Decido.

Ante a necessidade de verificar-se as especializações da engenheira indicada, defiro o pedido da parte requerida.

Intime-se a Engenheira indicada (ID 60895097) para que informe, no prazo de 5 dias, se aceita o encargo, se tem condições técnicas de realizar a perícia desejada pelas partes, para apresentar seu currículo, acompanhado de diplomas, e a proposta de honorários, bem como esclarecer se possui cadastro como perita neste Tribunal de Justiça.

Com a apresentação dos documentos pela perita, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA

Destinatária: Maina Isabel Coutinho Ciarini

Endereço: Rua Santos Dumont, 480, Olaria, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-300

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000426-76.2020.8.22.0009

Classe: Sobrepartilha

Assunto: União Estável ou Concubinato

REQUERENTE: V. B. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

REQUERIDO: B. L. P. H.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da certidão juntada ao ID 61427733.

No prazo de 5 dias, as partes deverão indicar com exatidão o local que será realizado a diligência, sob pena de preclusão da prova.

Com a indicação do local, peça-se MANDADO de avaliação, conforme determinação de ID 50161646.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7002185-12.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: DILENE QUINTINO DA SILVA, LINHA 29, KM18, RUA VASCO DA GAMA 566 ZONA RURAL - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL HELKERS, LINHA 29, KM18 S/n, RUA VASCO DA GAMA 566 NOVO PARAÍSO - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO a penhora dos veículos Honda NXR 150 BROS ES, Placa: NDO8776, Cor preta, ano/modelo 2014/2014, renavam 1029074787 e Honda CG 150 TITAN, ano/modelo 2006/2007, cor vermelha, Placa NCR 8269, Renavam 901859150, de propriedade do executado Manoel Helkers, por TERMO nos autos e observando-se a cotação de mercado apresentada pela parte exequente aos Ids 60779019 e 60779020.

1.1 À CPE para que expeçam o termo.

2. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação.

3. Restando infrutífera a intimação via carta ar ou oficial de justiça, peça-se edital de intimação para oposição de embargos, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

4. Em não havendo impugnação da parte executada, intime-se a exequente para que informe se possui interesse na adjudicação do bem penhorado e/ou requeira o que de direito.

5. Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, em observância ao artigo 844, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno-RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002918-41.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Polo passivo: EXECUTADOS: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 26098431272, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO, LOTE 53, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISALDA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 33397082234, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO, LOTE 53, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 84372710291, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO, LOTE 54 C, SENTIDO CACOAL APROXIMADAMENTE 54 KM ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

O Banco exequente requereu a suspensão do feito, a fim de que apresente manifestação sobre o bem indicado a penhora (Id. 61655610).

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 10 (dez) dias, nos termos descritos acima.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO Nº 7001991-75.2020.8.22.0009

AUTOR: SUELY BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

RÉU: HAHNEMANN SOARIS DE SOUSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória sobre a qual as partes entabularam acordo em audiência, em seguida homologada por este Juízo (Id. 44803350).

Considerando o descumprimento do acordo, a autora pugnou pelo prosseguimento do feito, com o desarquivamento e posterior atos constitutivos de SisbaJud e RenaJud (Id. 54922985).

Intimada, a autora juntou custas de uma diligência de constrição (Id. 60525982).

É o necessário. Decido.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

À CPE altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Ato contínuo, intime-se a parte devedora, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) para que o(s) executado(s) apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora por Alvará Judicial, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, voltem conclusos para diligências.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Caso pretenda a realização de diligências on line, deve carrear aos autos comprovantes de pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei nº 3.896/2016.

Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.

Pimenta Bueno/RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001328-92.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: EVALDO DONIZETE BRUNO, CPF nº 19082215268, AV. PRESIDENTE VARGAS 930 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REU: EUNICE RIBAS, CPF nº 93857489200, AV. MANOEL MARIANO 790 SAVANA PARK - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O requerente juntou petição de ID: 60701739 apresentando o número de telefone e solicita a intimação da requerida via WhatsApp, alegando dificuldade em localiza-la.

Pois bem.

O processo encontra-se na fase inicial, resta pendente a citação da requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Desde a edição da Lei n. 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do

PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNU - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do CPC, que nos termos do seu artigo 190, faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (citação via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280 do CPC, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR WHATSAPP. INVALIDADE. INCERTEZA DA COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. 1. A citação informal por aplicativo whatsapp não encontra respaldo no CPC nem na Lei 11.419/2006, mormente quanto inexistente certeza de que o destinatário da mensagem eletrônica, efetivamente, é o próprio executado. 2. Existindo a possibilidade de realização de outros meios ordinários de citação, tais como a citação por hora certa ou editalícia, afigura-se escorreita a DECISÃO que tornou sem efeito o ato realizado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01453273020218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 12/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VIA E-MAIL E WHATSAPP. DESCABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - ES: 00028775720218160000 PR 0002877-57.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fernando Ferreira de Moraes Desembargador, Data de Julgamento: 09/04/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021) Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de intimação via aplicativo whatsapp indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. DECISÃO mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)

Ademais, ressalta ainda que a previsão do Provimento 18/2020 da CGJ/TJRO, refere-se tão somente a possibilidade de intimação da parte, em nada se confundindo com o ato de citação.

Ademais, tal diligência compete à parte e não ao

PODER JUDICIÁRIO, visto que é obrigação da parte fornecer endereço atualizado para citação/intimação da requerida.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de citação da requerida por meio de aplicativo/programa de mensagem (WhatsApp e/ou e-mail).

Intime-se a parte exequente/autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7001550-94.2020.8.22.0009

CLASSE: Usucapião

AUTOR: FRANCENILDO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA PIMENTA BUENO 1050 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, ESTRADA DO PACARANA km 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DECISÃO

Vistos.

Abram vista às partes para alegações finais por memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após venham conclusos para SENTENÇA.

Pimenta Bueno-RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003252-75.2020.8.22.0009

AUTOR: DIONISIO MANOEL CUSINATO

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs/Precatório, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV/Precatório no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003596-22.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: KELSON RAIMUNDO BAIA, MARINALVA RAIMUNDO BAIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial deflagrada por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de KELSON RAIMUNDO BAIA, MARINALVA RAIMUNDO BAIA, pretendendo o recebimento de valores referentes ao títulos apresentados na inicial.

Conforme informado pela parte exequente (ID 61620776), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas finais, ante o adimplemento no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se de imediato.

Pimenta Bueno, 1 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7000888-33.2020.8.22.0009

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS, RUA TUCUNARÉ 477, ATÉ 705/70 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172
DECISÃO

Vistos.
DEFIRO o pedido do MP e determino a remessa de nova Carta Precatória ou Carta AR com urgência para intimação do requerido a fim de prestar seu depoimento pessoal em audiência de instrução designada nos autos para o próximo dia 28 de setembro de 2021 às 10h30, a qual realizar-se-á por videoconferência, sob pena de confesso.

Intímem.

Serve como Carta/MANDADO /Carta Precatória.

Pimenta Bueno-RO, 1 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 7003887-19.2021.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): Adriano da Cruz Costa

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), do teor do DESPACHO de id 61689494, conforme segue: "Vistos. Compulsando os autos constatei que o réu foi denunciado pela prática da conduta descrita nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, e por equívoco, foi recebido a denúncia no ID 61306205, e o réu apresentou Defesa Prévia no ID 61520063. Pois bem, ante o equívoco e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa/nulidade, REVOGO o DESPACHO que recebeu a denúncia de ID 61306205. Diante do exposto, determino que NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Decorrido o prazo legal sem resposta do acusado, intime-se a DPE desta Comarca para fazê-lo. No mais, manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de revogação da prisão preventiva. Serve o presente de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Pratique-se o necessário.". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 1 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu KAIO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, às penas previstas no artigo 155, caput, do Código Penal brasileiro.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, deixo de sopesar de forma negativa, pois não consta que ele tenha condenação anterior com trânsito em julgado; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos são os próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não foram de maiores monta visto que o objeto foi devolvido à vítima; por fim, quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva no quantum que já fixado.

Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 998,00). Assim os dias-multa ficam estabelecidos em R\$ 332,60 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) e devem ser pagos em até dez dias após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

No ato da ciência da SENTENÇA o réu já ficará automaticamente intimado quanto ao pagamento retro destacado.

Considerando ser primário FIXO COMO REGIME INICIAL DE PENA o regime ABERTO.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritivas de direito.

Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. Deixo de condenar o réu o pagamento das custas processuais, pois pobre na forma da Lei

Transitada em julgado:

a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

b) extraia-se o necessário para a execução da pena.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 01 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7004465-79.2021.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): ABRAAO PAULO BORGES

Advogado do(a) DENUNCIADO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - OAB/RO 11.101

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), do DESPACHO proferido nos autos, conforme segue: “Vistos. Inicialmente registro que este juízo, ao que me lembro, não recebeu anteriormente nenhum pedido de vaga relacionado ao preso em questão. No mais, registro que a Unidade Prisional de Rolim de Moura está com a lotação acima da capacidade, inclusive conferência feita por esta magistrada nesta data, com base na listagem de presos apresentada pela própria Unidade Prisional, razão pela qual causou surpresa a informação que, em conversa com a Direção da Unidade, esta teria informado que a unidade teria “estrutura”. A situação atual do Presídio não permite receber presos de outra Comarca. Informe-se”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 1 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 0000356-49.2018.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): ELIGELSON ESTEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204; Dra. Elis Karine Boroviec Ferreira - OAB/RO8866

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da SENTENÇA penal condenatória de id 57128450, conforme segue: “...Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ELIGELSON ESTEVES...”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 1 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003550-30.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.611,00

AUTOR: JOAO SILVERIO BRAGA, CPF nº 55574491915, LINHA 144, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

O requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do recorrente (art. 98 do CPC).

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, lavrador, aposentado professor etc.". Ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista se tratar de agricultor de idade considerável (mais de sessenta anos), ante o não desprezível valor da despesa que lhe consumiria mais que a metade da renda mensal, e a faculdade que assiste ao tribunal ad quem de apreciar, em toda extensão, a ocorrência, ou não, dos pressupostos legitimadores da concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

No mais, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000081-73.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Omissão de Notificação de Doença

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ISRAEL OLIVEIRA BENTO PEREIRA, ITABERABA 4340, INEXISTENTE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da obrigação por ele aqui assumida (id 61803688), nos termos do parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95 c.c. inc. V do art. 107 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Israel Oliveira Bento Pereira pela infração penal tratada nestes autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Depois, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003303-83.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Omissão de Notificação de Doença

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: HUGO VINICIUS GERMANO DE ANDRADE, CPF nº 97176125287, CORUMBIARA 3949, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELISMAR MARIANO DA SILVA, CPF nº 00358474256, 16 DE JUNHO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IARA DA SILVA BUSIQUIA, CPF nº 03065471205, CAMPO GRANDE 4891, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da obrigação por ela aqui assumida (id 59645649), nos termos do parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95 c.c. inc. V do art. 107 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Iara da Silva Busiquia pela infração penal tratada nestes autos.

Quanto a Elismar Mariano da Silva, haja vista o parecer da i. Promotora de Justiça, a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Depois, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003067-97.2021.8.22.0010

AUTOR: MARINETE CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

REU: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003065-30.2021.8.22.0010

AUTOR: CLARICE CLARINDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

REU: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003514-85.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 17.424,33

REQUERENTE: IARA MONTEIRO MOTA, CPF nº 01766411223, AV. MACEIÓ 3644, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ID: 61807910. Com base no art. 370, do CPC, determino intimação de RIO MAR VIAGENS E TURISMO, CNPJ n. 33.150.940/0001-16, Av. Amazonas, n. 2313, Sala A, Bairro Nova Porto Velho/RO, CEP 76820-163, e-mail: santanagislainy7@gmail.com, fones: 69 9 9358-3536 e 9 9266-2228, para que em cinco dias apresente nos autos prova de pagamento da reserva JIZ24D; caso contrário, presumir-se-á que não houve mesmo a quitação. Serve esta de MANDADO, ofício, carta. etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 10:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003513-03.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 17.424,33

REQUERENTE: MARIA DILMA MONTEIRO LIMA MOTA, CPF nº 39050653200, AV. MACEIÓ 3644, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Com base no art. 370, do CPC, determino intimação de RIO MAR VIAGENS E TURISMO, CNPJ n. 33.150.940/0001-16, Av. Amazonas, n. 2313, Sala A, Bairro Nova Porto Velho/RO, CEP 76820-163, e-mail: santanagislainy7@gmail.com, fones: 69 9 9358-3536 e 9 9266-2228, para que em cinco dias apresente nos autos prova de pagamento da reserva JIZ24D; caso contrário, presumir-se-á que não houve mesmo a quitação. Serve esta de MANDADO, ofício, carta. etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 10:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005192-72.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 22.255,00

EXEQUENTE: JHEIMISSON DIAS PEREIRA, CPF nº 02632318289, RUA URUPÁ 5271 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

EXECUTADOS: ANDERSON JOSE DOS SANTOS BASSO 00471277240, CNPJ nº 31525911000166, AVENIDA MARECHAL RONDON 2469, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON JOSE DOS SANTOS BASSO, CPF nº 00471277240, AVENIDA MARECHAL RONDON 2469, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

ID: 61680822: Aguarde-se pelo prazo a que alude o inc. VI do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 10:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001421-52.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 11.880,00

REQUERENTE: ALTANIR DE MIRANDA, CPF nº 30269725920, RUA GUAPORÉ 5683, APTO 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118

REQUERIDO: BITTENCOURT & BITTENCOURT IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 02437050000166, AVENIDA ADINEI EMÍDIO DE ALMEIDA 1834 PARQUE INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Lado outro, serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ALTANIR DE MIRANDA, CPF nº 30269725920, ou seu advogado (PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500032107269 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Ainda, intime-se (prazo: 5 dias) BITTENCOURT & BITTENCOURT IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA - ME de que os futuros pagamentos deverão ser efetuados na conta bancária informada pelo autor (AG: 1406-0, C/C: 52.822-6, BANCO DO BRASIL, de titularidade de Altanir de Miranda).

No mais, cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004954-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros de Mora - Legais / Contratuais

R\$ 1.300,80

AUTORES: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP, CNPJ nº 17837852000130, AV NORTE SUL 5079 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCO JESUEL SIMIONATO, CPF nº 92564747191, AV. NORTE SUL n 4760 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: CATSILENE SOARES, CPF nº 74612913272, LINHA 156 KM NORTE, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1 DO BLOQUEIO ON-LINE

Uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a) e deixando de haver pedido nos moldes do art. 300, do CPC, incabível o bloqueio, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88).

Esse o mesmo entendimento do e. Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 554742 RS 2014/0185132-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014).

2 DO VALOR DA CAUSA

Os R\$ 1.300,80 não correspondem, evidentemente, ao proveito econômico perseguido pelo(a) autor(a).

Assim, considerando-se o que dispõe o art. 292, § 3º, do CPC¹, e o documento anexo ao id 61847926, retifique-se a autuação, alterando-se o valor da causa para R\$ 2.117,09.

3 DO DOCUMENTO FISCAL

Haja vista o que dispõe o enunciado 135, do Fonaje², providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Apresentado o documento, façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 13:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 292. [...] § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (g.n.o.)

2 ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002028-65.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 341,72

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: MICHAEL DOUGLAS LOPES, CPF nº 00231106270, AV. MACAPÁ 3585 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, as duplicatas acostadas aos autos ID 56688548 demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o réu lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar MICHAEL DOUGLAS LOPES à entrega de R\$ 341,72, mais juros e correção desde a propositura da demanda.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 13:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004937-80.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 0,00

REQUERENTE: PEDRO MARQUES, CPF nº 46201920900, RUA H 4471, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL, CNPJ nº 00298548000160, RUA SETE DE ABRIL 404, - LADO PAR CONJUNTO 82 REPÚBLICA - 01044-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Retifique-se a autuação para incluir o valor da causa no PJe (R\$ 10.114,64).

2. Verifico que o autor incluiu estes autos no "Juízo 100% Digital", entretanto, deixou de fornecer endereço eletrônico seu e da requerida. Presume-se que tenha sido incluído por mero equívoco, devendo ser retificado pela CPE.

Do contrário, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do "Juízo 100% Digital", deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), no prazo de cinco dias.

3. No mais, a parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste desde 2019.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC).

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 14/12/2021, às 09 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 13:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003227-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização do Prejuízo

R\$ 28.600,00

AUTOR: CATARINA GRAUNKE BERGER, CPF nº 69379327234, LINHA 180 LADO SUL, NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO KM 11 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377-24 ANDAR, CONJUNTO 2401/ EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os documentos anexos à inicial (comprovações de renda de id 58442941 e 58442943, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele código.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 13:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000949-51.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros de Mora - Legais / Contratuais

R\$ 20.460,62

AUTOR: COMERCIAL DE SORVETES TRILHAS DO PANTANAL LTDA - EPP, CNPJ nº 20969720000177, AVENIDA B 225 PARQUE RESIDENCIAL TROPICAL VILLE - 78042-810 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ, OAB nº MT16377

REU: ESTER PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 99880512200, AV 25 DE AGOSTO 4767 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTER PEREIRA DOS SANTOS 99880512200, CNPJ nº 17285098000173, AV. 25 DE AGOSTO 5431, EMPRESA FANTASIA UZE DELIVERY TECNOLOGIA LTDA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual "...diante do não pagamento dos títulos, a Requerente tornou credora das Requeridas na importância de R\$ 18.394,30 (Dezoito mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), importância representada pelos títulos/boletos e relatório de protesto em anexo..." (ID: 54848866 p. 4 de 6).

Nada obstante, há prova dela nos autos, traduzida sobretudo nas notas fiscais e boletos juntos ao ID: 55208428.

Ademais, a jurisprudência¹, é no sentido mesmo de que competiria à ré provar o pagamento, o que deixou de fazer.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar Ester Pereira dos Santos Ltda. ao pagamento de R\$ 15.344,40, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que o trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 00:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (TJSC, Apelação n. 0008032-70.2011.8.24.0064, de São José, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-07-2016).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004368-79.2021.8.22.0010

AUTOR: JOAO MARCELO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

REQUERIDO: ADRIANO ROGERIO KROETZ

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004168-72.2021.8.22.0010

AUTOR: WILSON BUENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000853-36.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Transação

R\$ 11.333,00

EXEQUENTE: JOEDER BRUNIÈRE DE SOUZA, CPF nº 76818497268, RUA RIO VERDE 3395, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

EXECUTADO: FABIO MARTINS DE JESUS, CPF nº 93881932100, RUA DO CARA 1030 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Indefiro novas buscas (Sisbajud, Renajud), pois que, infrutíferas as anteriores (id 59772696 e 60987028), deixou o exequente de informar modificação da situação financeira do réu que as justificassem.

Lado outro, equivocada mesmo a intimação no id 61499362.

No mais, indefere-se diligências que destoam da orientação pela Lei nº 9.099/95 (art. 2º) a ser observada aqui no trâmite dos processos¹.

Assim, cumpra-se o comando anterior (id 60987093).

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Enunciado 25 Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001967-44.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

R\$ 3.000,00

AUTOR: CATIANE DARTIBALE, CPF nº 98628909249, CORUMBIARA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

² Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004934-28.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 25.147,95

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, CPF nº 71421580268, AVENIDA RIO MADEIRA 1923, BLOCO A, AP 203 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176
 EXECUTADO: MASTSON AMARAL DA SILVA, CPF nº 68255608249, AV. MANAUS 5793 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nos termos dos incs. II e III e parágrafo único, do art. 311, CPC, a tutela de evidência somente será concedida in limine litis se: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Não se amoldando o caso dos autos a nenhuma dessas hipóteses, inadequada a concessão da tutela provisória pretendida.

De outro norte, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), incabível o bloqueio, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88).

Esse o mesmo entendimento do e. Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 554742 RS 2014/0185132-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014).

No mais, agende-se audiência de conciliação. Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001960-18.2021.8.22.0010

Execução de Título Judicial - CEJUSC - Indenização por Dano Moral

R\$ 2.588,15

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: ARILDO NACIMENTO, CPF nº 34896090268, LINHA 180 - LADO SUL Km 03, WASTSAPP 99962-8477 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, consignando-se que a busca Renajud (anexa) apontou a existência de um veículo reboque R / AQUA FORCE CA, placa NBM7A851, ano 2012, de propriedade de ARILDO NASCIMENTO;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor a no prazo de dez dias oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. identificar o devedor de que os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência) e de que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

² Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001098-81.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Atividade - GATA

R\$ 1.045,00

EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA DE LIMA SANTOS, CPF nº 71131213220, RUA H 5651 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intime-se a exequente a, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da informação trazida aos autos pelo Município de Rolim de Moura (id 61597690).

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000960-80.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 15.039,00

EXEQUENTE: NILDO BARBOSA, CPF nº 26067099268, LINHA 184, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando NILDO BARBOSA, CPF nº 26067099268, ou seu advogado RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01523461 -4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Nada mais requerido, oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005153-75.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 14.416,17

EXEQUENTE: JOAO GLORIA DA SILVA, CPF nº 27700003220, LINHA 144 KM 1,5 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOAO GLORIA DA SILVA, CPF nº 27700003220, ou seu advogado ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01523405-3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001751-54.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 18.993,86

REQUERENTE: ANA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 34888551200, MANAUS 6210, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CALDAS JUNIOR 108, 7 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, AV. GETULIO VARGAS, 3-03, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VL. GUEDES DE AZEVEDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, MARECHAL FLORIANO 524, AP 1704 TORRE B CANELA - 40110-010 - SALVADOR - BAHIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ANA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 34888551200, ou seu advogado (ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01515532-3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003681-05.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 20.556,02

REQUERENTE: MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 66800307220, AVENIDA FORTALEZA 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA GUAPORÉ 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO MARIA SANTOS DA SILVA demonstrou, por meio da comprovação de renda (benefício previdenciário salário mínimo), hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despendendo o valor correspondente ao preparo, o qual seria quase o de sua renda, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003931-38.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 11.085,52

AUTOR: ONDINA MARQUES ALVES, CPF nº 69882371272, AVENIDA CAMPO GRANDE 3655 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Ainda que a hipossuficiência econômica conforme dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça, não se compadeça com a mera afirmação de pobreza, o pagamento das despesas recursais, no caso sub judice, consumiria cerca de metade da renda de Ondina Marques Alves (id 59776532).

De modo que razoável a alegação de que lhe seria custoso fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º) e admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003667-21.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.433,42

REQUERENTE: MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 66800307220, AVENIDA FORTALEZA 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA GUAPORÉ 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e comprovantes de renda anexos ao id 61413045, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003678-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.162,52

REQUERENTE: MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 66800307220, AVENIDA FORTALEZA 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA GUAPORÉ 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

1. Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os comprovantes de renda anexos ao id 61415300, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

2. No mais, recebo os recursos (id's 61415299 e 61593751), reconhecendo neles aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intimem-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004758-49.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

R\$ 14.440,41

REQUERENTE: GRACIA DE LOURDES PREATO, CPF nº 24600970268, ZONA RURAL km 13,5 LINHA 200 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003911-47.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 14.546,84

AUTOR: MARIA DA GLORIA BOMFIM PEREIRA, CPF nº 34937943200, RUA LONDRINA 5854 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Ainda que a hipossuficiência econômica conforme dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça, não se compadeça com a mera afirmação de pobreza, o pagamento das despesas recursais, no caso sub judice, consumiria mais que a metade da renda mensal de Maria da Gloria (id 59745709).

De modo que razoável a alegação de que lhe seria custoso fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º) e admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003913-17.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 13.680,40

AUTOR: GABRIEL VALERIO LINHARES, CPF nº 40923568204, RUA OURO PRETO 3077 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Haja vista a tempestividade, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Às contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003769-43.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Debêntures

R\$ 34.174,91

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE MATOS, CPF nº 28400178220, RUA CAMPO GRANDE 4071 BAIRRO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

EXECUTADO: JURACY CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 47487720772, AV. CAMPO GRANDE 4353, NÃO CONSTA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com base nas informações no id 61228368, distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor a no prazo de dez dias oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência) e de que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003923-61.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 11.901,78

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS REIS COSTA, CPF nº 23437170287, RUA CEREJEIRAS 5630 JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Ainda que a hipossuficiência econômica conforme dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça, não se compadeça com a mera afirmação de pobreza, o pagamento das despesas recursais, no caso sub judice, consumiria mais que a metade da renda de Maria das Dores (id 59769788).

De modo que razoável a alegação de que lhe seria custoso fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º) e admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001609-45.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Compromisso

R\$ 3.261,41

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AVENIDA BRASIL 3655, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA, CPF nº 87428555272, MONTEIRO LOBATO 3145, 69 9350-3359 SETOR 06 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para validade da citação por meio eletrônico é necessário o atendimento de certos requisitos, portal próprio inclusive, recurso virtual ainda não instrumentalizado no TJRO, não dispondo a CPE de Whatsapp Business institucional para tal procedimento. Assim, indefere-se, quanto a isso o requerimento (id 61305482).

Com base no endereço informado no id 61228368, distribua-se como carta precatória, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor a no prazo de dez dias oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência) e de que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

² Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004669-26.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.133,64

EXEQUENTE: LEONARDO SCHLICKMANN VILELA, CPF nº 00697791203, AV ESPIRITO SANTO 5223 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: ROSELI DE PAULA, CPF nº 53510828291, RUA JAGUARIBE 6793 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 19/10/2021, às 08 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002901-65.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível -

R\$ 33.598,61

AUTOR: EDILER CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 32746512220, RUA TOCANTINS 4627, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA SÃO LUIZ 4677 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Aguarde-se pelo prazo a que alude o inc. V do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004822-59.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Compromisso

R\$ 1.946,22

EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 03052955000180, AV 25 DE AGOSTO 5273 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA, CPF nº 69012598249, AV. PAULINO ROLIM DE MOURA 5212 LOTEALEMNT0 JEQUETIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje¹).

Apresentado o documento, designe-se audiência de conciliação e façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004848-57.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 41.120,00

AUTOR: ANTONIO NADIR FRACASSO, CPF nº 42273625200, LINHA 182 KM 2,5 Lado Norte ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ANTONIO NADIR FRACASSO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004844-20.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 4.444,37

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO, CPF nº 44772971149, AV. GOIÂNIA 4355 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004760-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 11.719,60

REQUERENTE: DANILLO ZORZIM, CPF nº 01768576211, RUA GERALDO DIAS FIUZA 0545 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

REQUERIDO: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 14405509000129, PRAÇA UGOLINO UGOLINI, 51 S/N VILA MACENO - 15060-015 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 05/11/2021, às 11:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004775-85.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 15.513,95

AUTOR: VERONICA FERREIRA CRUZ, CPF nº 00556625285, RUA PROJETADA "C" 6.644 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004843-35.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.100,00

AUTOR: NERLI MARTINS, CPF nº 48577626253, LINHA 180 km 5.5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004765-41.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 0,00

AUTOR: HELICA GONCALVES MARQUES, CPF nº 00007874260, RUA RIO VERDE 5552 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 16/11/2021, às 09:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004864-11.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 44.000,00

AUTOR: CELSO JANDIR SMANIOTTO, CPF nº 28340116053, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1814, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. R. D. M., AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004842-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 18.046,71

AUTOR: ELAINE TRUAZELLI, CPF nº 57539332204, AVENIDA PORTO VELHO 4506 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004818-22.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 12.341,46

AUTOR: VANESSA DA SILVA SANTOS, CPF nº 00527983217, AVENIDA BELO HORIZONTE 5.129 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004827-81.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: NATHALIA CAROLINA CRUZ LAZARI, CPF nº 00410737208, AV. CURITIBA 4694 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 ED. JATOBÁ COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cite-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 08/10/2021, às 08 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004800-98.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 49.216,96

REQUERENTE: SENILDA CHAGAS DE ARAUJO, CPF nº 45765685234, RUA C 1505, CASA JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004782-77.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Transação

R\$ 1.539,15

EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 03052955000180, AV 25 DE AGOSTO 5273 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: CRISTIANE CERQUEIRA LEITE, CPF nº 87980401204, RUA D 5500 JEQUETIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje¹).

Apresentado o documento, designe-se audiência de conciliação e façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002742-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

AUTOR: CLAUDIA POLLYANA MEINHART, CPF nº 02672139210, AVENIDA RIO BRANCO 4734 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, NORTE SUL 5555, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, e considerando ainda as circunstâncias nos presentes autos que permitem atribuir verossimilhando à declaração dos interessados de insuficiência para arcar com o ônus do preparo recursal sem comprometimento de sua subsistência ou de sua família, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. do Código de Processo Civil.

No mais, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002943-17.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Cláusulas Abusivas

R\$ 36.488,44

REQUERENTE: ZELIA MARIA CARNEIRO DA FONSECA, CPF nº 81124821287, RUA X 0805, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REQUERIDO: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 05080939000127, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6144 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, AVENIDA FLORIANOPOLIS 5759 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

O requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do recorrente (art. 98 do CPC).

Em outras palavras, ausente elemento que comprove hipossuficiência, indefere-se a gratuidade, uma vez que a tanto não basta a mera alegação de que o(a) autor(a) esteja impossibilitado de arcar com a contraprestação financeira adequada, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nesse ponto, deixou Zelia Maria de justificar em que se sustentaria tal assertiva.

Assim, defiro o parcelamento das custas, nos termos do art. 2º, inc. VI, da Lei nº 4.721/2020¹.

Intime-se. Havendo requerimento, providencie-se o necessário.

Comprovado o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115), intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Não havendo manifestação, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002523-12.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.679,98

REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES PEREIRA, CPF nº 14334828949, LINHA 144 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

O requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do recorrente (art. 98 do CPC).

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, lavrador, aposentado professor etc.". Ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista se tratar de agricultor de idade considerável (mais de oitenta anos), ante o não desprezível valor da despesa que lhe consumiria mais que a metade da renda mensal, e a faculdade que assiste ao tribunal ad quem de apreciar, em toda extensão, a ocorrência, ou não, dos pressupostos legitimadores da concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

No mais, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003661-14.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.394,30

REQUERENTE: MARIO BRAZAO, CPF nº 27962458968, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Uma vez que a parte autora, mesmo intimada para tanto, deixou de atender o comando retro, e considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, firme nos arts. 330, inc. II, e 485, inc. I, do precitado códex.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0001120-74.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 49.594,32

Parte autora: JOSE ALCIDES SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 01032889888 Advogado: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

JOSÉ ALCIDES SOARES DE ALMEIDA pediu cumprimento da SENTENÇA (doc. Id. 55427923).

O INSS requereu 30 dias para revisão do benefício (doc. Id. 59383527, p. 5), prazo já expirado.

Assim, diga o INSS. Caso junte algum documento, dê-se vista ao autor e retornem para DECISÃO.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001560-04.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARIA DE LOURDES MIRANDA DA COSTA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 1 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005301-23.2019.8.22.0010

Classe/Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: L. LOPES & CIA LTDA - ME e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) REU: SYLVIA ALVES - RO9528

Advogado do(a) REU: SYLVIA ALVES - RO9528

Advogado do(a) REU: SYLVIA ALVES - RO9528

Intimação RETIFICADORA

Retifico as intimações ID 60714289 e 607144288 - corrigindo-se a data da realização da audiência, para intimar as partes sobre a Certidão ID 60404288, a qual redesignou a audiência para o dia 09.02.2022, às 09h, mantendo o mesmo link de acesso, bem como fornecendo informações importantes para a realização da solenidade

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2021.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0003123-41.2010.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: FRANCICLELIA DE SOUZA EMIDIO e outros

Advogado: SARA SHARON ROSA LELIS ALMEIDA - RO4710

NTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002966-60.2021.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 4.500,00 Parte autora: CECILIA EGEA COSTA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre eventual saldo de FGTS e PIS/PASEP do de cujos JOSE ALEX COSTA DUARTE, CPF n. 035.139.662-45.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação.

Ciência à DPE.

Após, vista ao Ministério Público.

Somente então retornem.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004951-35.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.958,00 Parte autora: ANTONIO TIMOTIO DE ANDRADE, CPF nº 49923404234 Advogado: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001280-33.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 60.894,60

Parte autora: LUIZ CARLOS DIAS MOREIRA, CPF nº 02041875240 Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Trata-se de indenizatória manejada por LUIZ CARLOS DIAS MOREIRA contra MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Contestação sem preliminares no id. 59247949. Réplica anexada (doc. Id. 59905692).

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

O prazo para solicitação de ajustes é de cinco dias (art. 357, § 1º, do CPC).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Quarta-feira, 9 de março de 2022 às 9 h, por videoconferência em meet.google.com/tct-says-rai.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Observações importantes

Considerando o Provimento Corregedoria n. 013/2021, a audiência será realizada por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet no seguinte link (que é exclusivo para esta audiência):

meet.google.com/tct-says-rai

a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;

b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;

b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;

b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;

b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005858-73.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 21.251,16

Parte autora: ZENILDES PEREIRA LIMA, CPF nº 41430220953 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175 Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

ZENILDES PEREIRA LIMA ingressou em juízo com este pedido de anulação de contrato e indenizatória contra BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, narrando, como causa de pedir, que teve lançado consignação de contrato de empréstimo em seu benefício previdenciário – o que nunca teria contratado.

Afirma que a importância de R\$ 625,58 foi disponibilizada sem solicitação em sua conta poupança. Diz que os fatos causaram dano moral indenizável. Pede tutela para cessação dos descontos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 21.251,16. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 52586547), extrato de conta (doc. Id. 52587553) e extrato de consignados no benefício (doc. Id. 52587551).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

Tutela provisória de urgência foi concedida (DECISÃO de id. 52747951), determinando a cessação imediata dos descontos (empréstimo n. 181713059, parcelas de R\$ 21,52, em nome de 955 – OLE CONSIGNADO, realizados no benefício NB 125.590.855-3).

A mesma DECISÃO deferiu a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora e ordenou a citação da demandada (doc. id. 52747951).

A parte requerida foi citada (doc. Id. 56564234) e, ato contínuo, ofertou contestação (doc. id. 57247073), oportunidade em que impugnou o pedido de tutela de urgência.

No MÉRITO, afirmou a regular contratação de empréstimo, que teria sido liberado à autora a pedido. Para tanto, anexou uma digitalização de contrato. Desse modo, não houvera ilícito e, portanto, inexistente responsabilização.

Juntou digitalização de um contrato de empréstimo (doc. Id. 57247073, p. 9) e de documento pessoal da autora (doc. Id. 57247073, p. 11).

A demandante ofertou réplica (doc. id. 58114337), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (doc. id. 60961080). Restaram fixados os pontos controvertidos da demanda [a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum] e deferida a produção de prova pericial no documento anexado.

O banco requerido não depositou em cartório os contratos.

Aportou ao feito digitalização de seu cartão de assinatura no cartório local (doc. Id. 61477188).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A DECISÃO de saneamento e organização (já preclusa, id. 60961080) definiu que não seria admitida a perícia em documentos digitalizados. Assim, diante da impossibilidade de apresentação do original, descartada a realização dos exames grafotécnicos.

Desse modo, o interesse na produção de provas técnicas seria da parte requerida. Não apresentando o original do documento, é de se descartar a perícia.

Observo que a autorização do Banco Central para que mantenha apenas digitalização de documentos de contratação trata-se da assunção de um risco: por um lado a instituição corta custos (com autorização do BC), por outro tem sua situação fragilizada quando questionados tais instrumentos.

Assevera-se que uma simples digitalização de documento não pode ser tratada como “cópia fiel” e nem como documento eletrônico para fins processuais. No processo civil brasileiro, documento eletrônico é aquele assinado digitalmente conforme normas que instituíram a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Pois bem.

Quanto à questão de fundo, diante da categórica afirmação da autora de que nunca contratou com o requerido o empréstimo, é obviedade que não poderia produzir prova negativa desse fato. Cabia à empresa ré a produção dessa prova: trazer ao feito elemento idôneo a demonstrar a formação do contrato entre as partes.

1. Da prova dos autos

Quando o consumidor não puder provar fato negativo, a prova deve ser produzida por quem tenha mais facilidade e comodidade para tanto. Nesse sentido, houve inversão do ônus da prova já no DESPACHO inicial, DECISÃO preclusa.

No caso em exame, a prova da existência de negócio entre as partes só poderia ser produzida pela instituição requerida. Limita-se a ré a reproduzir digitalização de um contrato cuja assinatura atribui à autora – o que foi impugnado por esta última. A assinatura do instrumento, portanto, é controversa.

Como dito, inviável perícia em simples digitalizações – ainda mais quando se está diante de um documento de qualidade sofrível como aquele de id 51060054.

Não é necessária especialização alguma para, com simples passar de olhos, confrontar a assinatura questionada (doc. Id. doc. Id. 57247073, p. 7-9) com outras produzidas pela autora em momentos anteriores à demanda. Vejamos as discrepâncias:

- a) A letra “Z” do prenome no contrato questionado apresenta inclinação para a esquerda, diferente das demais amostras.
- b) Letra “P” maiúscula com leve inclinação para a direita no contrato questionado quando nas demais amostras a inclinação é para a esquerda. A mesma letra apresenta laço inexistente no documento questionado.
- c) Na assinatura questionada o “i” do primeiro sobrenome não tem pingo, quando em todas as demais amostras há.
- d) A letra “L” da assinatura questionada apresenta forte inclinação à direita, quando nas amostras ou eram verticais ou inclinadas à esquerda.
- e) Em geral, a assinatura questionada apresenta-se com grafia mais homogênea, quando nas demais apresenta mais variações de pressão e de traços.

Como dito, mesmo um leigo (como este magistrado) é capaz de encontrar discrepâncias entre a assinatura do contrato e assinaturas anteriores da autora.

Logo, os questionamentos da autora são legítimos e a assinatura no documento anexado pela requerida, mesmo a olhos leigos, destoa do modo como a parte assinou anteriormente. Isso, aliado ao fato de que a requerida não quis provar pericialmente que ambos sinais foram produzidos pelo mesmo punho gráfico, conduz à aceitação das teses da autora.

Relembra-se: o ônus de provar a contratação é da requerida. Não o fazendo, há que suportar as consequências de sua inatividade.

Tendo em vista que a ré não apresentou documento para realização de perícia e desate da questão, deve a pretensão do autor ser acolhida. Nesse sentido, excerto do preciso acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (ope legis), ou por meio de poderes que atribui, especifica ou genericamente, ao juiz (ope iudicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada. [...] 8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial 883.656/RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 09/03/2010. Publicação: 28/02/2012.)

2. Da declaratória de inexistência de débito

Não se desincumbindo a parte requerida desse dever de demonstrar a hígida ocorrência da contratação, ela deve ser tida como inexistente. Dessa forma, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a procedência do pedido declaratório é medida que se impõe.

Incontroverso que a contratação não foi feita pela autora, está o requerido obrigado à devolução, na modalidade simples, pois não foi demonstrada má-fé por parte do réu – a boa fé é presumida, a má-fé deve ser provada. A respeito o seguinte precedente do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. Todavia, para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese. 2. Agravo regimental desprovido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.498.617. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 18/08/2016. Publicação: 29/08/2016.)

3. Do dano moral

No caso sob julgamento, a contratação teria se dado em dezembro de 2019, momento em consignado o contrato no benefício previdenciário da parte (doc. Id. 52587551), em parcelas de R\$ 21,52.

O INSS, de pronto, atendeu a ordem judicial e excluiu o consignado. Em tese houveram descontos.

A autora é segurada do Instituto Nacional do Seguro Social e de um momento para outro vê a possibilidade (desconto algum foi comprovado, como dito) de parcela de seu benefício ser descontado indevidamente e sem que nenhuma justificativa que se apresentasse, uma vez que não contratou o empréstimo. Por óbvio que essa situação foi capaz de provocar abalo moral na autora.

O Tribunal de Justiça tem assim decidido em casos semelhantes:

"APELAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Constatada a negligência de estabelecimento bancário em proceder ao desconto de empréstimo sobre o benefício previdenciário de pessoa que sequer tenha recebido os valores financiados configura o dano moral." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000730-72.2012.8.22.0011. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 22/09/2015. Publicação: 01/10/2015)

"PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. Quando se tratar de instituições financeiras pertencentes ao mesmo grupo econômico, há de se reconhecer a legitimidade passiva de ambas para atuar na demanda. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0005081-94.2012.8.22.0009. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 18/08/2015.)

Demais disso saliento que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais, aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta. Os descontos aconteceram em pequeno período.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A condenação em montante inferior ao pedido não redundará em sucumbência recíproca.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedentes os pedidos de ZENILDES PEREIRA LIMA, aqui formulados contra BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, confirmando a tutela provisória concedida inicialmente, para:

a) Declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes com referência ao contrato de mútuo mediante consignação em nome das partes (empréstimo 181713059).

b) Condenar, ainda, o BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A a restituir à autora as quantias descontadas de seu benefício, na modalidade simples e atualizadas desde cada desembolso.

c) Condenar o requerido BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação dos danos morais em razão da consignação não solicitada do contrato 181713059 no benefício previdenciário da autora. Desse montante será descontado o valor já entregue à autora (R\$ 625,58, id. 52587553).

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o requerido a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003431-69.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: S. D. C., CPF nº 19085648220 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: B. D. S. C., CPF nº 38657090287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SEBASTIÃO DE CASTRO e BENEDITA DA SILVA CASTRO apresentaram pedido de divórcio consensual afirmando não mais ter interesse em manter a vida conjugal.

Disseram possuir apenas filhos capazes. Informaram que não possuem os bens a serem partilhados.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, inc. IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil e art. 12, § 2º, inc. I e art. 200, todos do CPC, decreto o divórcio de SEBASTIÃO DE CASTRO e BENEDITA DA SILVA CASTRO, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, registrado no Cartório do Registro Civil de Cacoal, RO, conforme matrícula 096313 01 55 1982 3 00004 065 0000627 11.

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, disponibilizada no PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.

Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Tratando-se de pedido consensual, isento as partes do recolhimento final.

Publique-se e intímese.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 0001493-76.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIA DE LOURDES MIRANDA DA COSTA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que a RPV perseguida nestes autos, já foi expedida nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7001560-04.2021.8.22.0010.

Assim sendo, abro vista dos autos à parte autora para manifestação.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 1 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004418-76.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930,

GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido: WELISTON RODRIGUES GOMES

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada..

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001258-09.2020.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY

Advogado: Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, TANANY ARALY BARBETO - RO5582

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 61774150).

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002923-26.2021.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: ERIVELTON JOSE DA FONSECA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID 61627461.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003668-06.2021.8.22.0010

Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: HELOISA GONCALVES DIAS e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Requerido: CLEMILDA ELIZ CARNEIRO BRISOLA e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o termo de inventariante, alojado no ID 61847963.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003968-65.2021.8.22.0010

Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: JOSE SILVESTRE DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, ERIKA POPPE MACIEL - RO11080

Requerido: MARIA DE FATIMA BEZERRA LIMA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o Termo de Inventariante alojado no ID 61847968.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004827-52.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CARLOS MAGNO SANTANA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Requerido: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca do Alvará, alojado no ID 61841276, e, se manifestar, dando prosseguimento ao feito nos termos do DESPACHO judicial.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003591-07.2015.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

Requerido: FERNANDA GALVAO DE SOUZA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestar do inteiro teor da DECISÃO (ID 61828423 e seguintes)

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003159-12.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA FATIMA DE MARTOS SANTOS

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: BANCO BMG S.A. e outros

Advogado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID ---).

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001321-34.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: OZANA MENDES LIMA

Advogado:

Requerido: ADONIAS MENDES LIMA e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, do inteiro teor da SENTENÇA ID 61574880.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000602-52.2020.8.22.0010

Classe/Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente: HELLEMH ALVES GONCALVES e outros

Advogado:

Requerido: AMANTINO MARQUES GONCALVES

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 3.125,46 (três mil e cento e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme calculo extraído do sistema de custas processuais do Tribunal de Justiça de Rondônia, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001401-66.2018.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Polo ativo: ROSANIA PESSOA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Polo passivo: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.

Rolim de Moura, 1 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006211-50.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSIAS MENDES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, sobre o inteiro teor da SENTENÇA proferida (ID 61831847).

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005221-25.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: JESSE BERNARDES DA LUZ

Advogado: Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS BONA BONINI - RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogado: Advogados do(a) EMBARGADO: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogados do(a) EMBARGADO: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, sobre a redesignação de audiência para o dia 16.02.2022, às 09h, conforme ID 60460559.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, sobre o inteiro teor da SENTENÇA proferida em audiência ID 618228808.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003543-38.2021.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: INDUSTRIA MECANICA MOCOCA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094

Requerido: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (3)

Advogado:

Intimação

Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 344,40.

Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de Cacoal, visando a intimação da parte requerida (INDÚSTRIA BERTIN LTDA), conforme provimento n. 7/2016-CG.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005327-84.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LEONORA PROCOPIO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000158-82.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDILEIA PEREIRA SOARES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, JANETE

MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: PAULO ALVES DE CARVALHO, brasileiro, natural de Matelândia/PR, nascido aos 19/07/1976, filho de Odebar Alves de Carvalho e de Maria Odete Fernandes, RG nº 640234/SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 622.179.762-49, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005998-78.2018.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: P. A. D. C. J.

Advogado:

Requerido: PAULO ALVES DE CARVALHO,

Advogado:

FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizado até 31/08/2021, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 60942141, cujo tópico final segue adiante transcrito.

SENTENÇA: “[...] Isso posto, acolho a pretensão deduzida por Paulo Alves de Carvalho Junior e, como consequência, condeno o requerido Paulo Alves de Carvalho a pagar-lhe alimentos definitivos no importe de 32% do salário mínimo vigente, confirmando a tutela provisória. A guarda de Paulo Alves de Carvalho Junior (nascido aos 26/9/2003, CPF 041.527.912-76, filho de Paulo Alves de Carvalho e de Raquel Bento) será exercida de forma unilateral por Raquel Bento (CPF 705.498.502-87, residente na Travessa da Consolação, no 5979, Bairro Planalto, Rolim de Moura, RO). Serve esta como termo de guarda. Assim sendo, resolvo esta fase de conhecimento com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Fixo os honorários da Defensoria Pública em 10% sobre o valor da causa nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, a Defensoria atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. Ciência ao MP e à DPE. Custas pelo requerido. Publique-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, , sexta-feira, 6 de agosto de 2021. (a) Miria do Nascimento De Souza, Juiz de Direito[...]”.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003170-07.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DAVI PEREIRA LEITE

Advogado: RITIELLY RUANA PIRES NUNES - RO10936

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004796-61.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00

Parte autora: JOVITA DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 65250257704 Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447 Parte requerida: azul linhas aéreas brasileiras S.A Advogado: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia 17 de novembro de 2021, às 12 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

REPRESENTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001099-64.2015.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ILSON MARCOS GUIMARAES CONCEICAO

Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado: SERGIO MARTINS - RO3215, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 61764549).

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004547-13.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.040,00

Parte autora: MAXSUELEN PRADO GUIMARAES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: MARCIANO FERREIRA, CPF nº 55446868234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

O art. 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente.

Dessa forma, considerando que a criança A. P. G. F. está sob os cuidados maternos, defiro a guarda provisória à sua genitora MAXSUELEN PRADO GUIMARÃES. Para tanto, sirva-se esta DECISÃO como termo de guarda provisória.

Arbitro os alimentos provisórios em favor da menor A. P. G. F. em 30% do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 17 de novembro de 2021, às 11 horas, a qual será realizada virtualmente pelo CEJUSC por meio de videoconferência (via aplicativo WhatsApp).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-a para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma, intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos).

Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos.

Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública.

Destaco que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC).

SIRVA-SE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA REQUERENTE:

AUTORES: MAXSUELEN PRADO GUIMARAES, AV BOA VISTA 4935 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SIRVA-SE COMO MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO:

MARCIANO FERREIRA, residente e domiciliado na Avenida Belo Horizonte, 3586, Bairro Jardim Tropical, telefone para contato nº (69) 98439-9340, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura - RO

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002636-63.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.832.907,00

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: JOSE HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA, CPF nº 20491131534, WALDEMAR EUFRASIO DE OLIVEIRA, CPF nº 24935069104, MARINO MARQUES DE CASTRO, CPF nº 07716150278 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

REU: JOSE HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA, CPF nº 20491131534, RUA ANÍSIO SERRÃO 2266 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

WALDEMAR EUFRASIO DE OLIVEIRA, CPF nº 24935069104, RUA B 1445, 0 COHAB - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

MARINO MARQUES DE CASTRO, CPF nº 07716150278, RUA GRUTA AZUL 2313 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005835-30.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: GILBERTO DE SOUZA, CPF nº 00373520247 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: I. - . I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

GILBERTO DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a concessão do benefício intitulado Auxílio por Incapacidade Temporária, uma vez que é segurado da Previdência Social e está acometido por doença incapacitante para o trabalho.

Sustenta o autor que padece de abaulamento discal ao nível de L4-L5 e L5-S1 com compressão do saco dural e raízes nervosas, Osteofitose marginal ao nível de L4 e L5, alterações degenerativas, não tendo, portanto condições para exercer suas atividades laborais. Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, comprovante de endereço, documentos pessoais, laudo médico, CNIS e comunicação de DECISÃO pelo INSS.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 12.540,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinada a realização de perícia médica (ID 53596792).

Laudo pericial foi juntado ao feito, cuja CONCLUSÃO foi pela incapacidade total e temporária por um ano (ID 54985263).

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a procedência da ação (ID 55254952).

Devidamente citado e intimado do laudo pericial, o INSS apresentou contestação (ID 55452374). Preliminarmente, arguiu de forma genérica a prescrição quinquenal, falta de indeferimento administrativo do benefício previdenciário e falta de pedido de prorrogação. No MÉRITO, requereu seja julgado improcedente o pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 56141370).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e da prova pericial realizada.

Pois bem. Passo a analisar as preliminares suscitadas.

De início, analisando a contestação apresentada pelo requerido, percebe-se que o réu apresenta argumentos genéricos que não se coadunam com os fatos trazidos pela parte demandante.

Cumpra esclarecer que, a preliminar da prescrição arguida pelo INSS não merece acolhimento, pois conforme consta na inicial, a parte autora requer a implantação de auxílio doença por lapso temporal incapaz de ensejar a prescrição, qual seja, a partir de 2020.

Em que pese a alegação do INSS de que não houve requerimento administrativo ou pedido de prorrogação, razão não lhe assiste. Simples consulta aos autos dá conta de que o requerimento do benefício foi indeferido (ID 52538900). Está, assim, bem configurado o interesse de agir.

Rejeitadas todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado do autor restou comprovada, mormente pelo CNIS de ID 55452377 e pela cópia da Carteira de Trabalho de ID 52538900 p. 6, que demonstram que o autor exerce atividade como empregada desde a data de 13 de junho de 2019, de modo que comprovou que estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o cumpriu o período de carência (tempo mínimo de manutenção da qualidade de segurado - com as devidas contribuições), conforme requer o art. 25, I, da lei 8.213/91.

Anoto, contudo, que embora o autor tenha se desincumbido do ônus de comprovar a qualidade de segurado, trata-se de questão incontroversa uma vez que o autor recebeu benefício auxílio-doença previdenciário (espécie 31) de 03/10/2020 até 10/12/2020, ou seja, o INSS reconheceu a sua condição de segurado ao conceder-lhe benefício por incapacidade temporária no período referido.

Observa-se que, após a cessação administrativa do benefício auxílio-doença, o demandante ainda permanecia no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91) quando do ingresso da presente ação.

2. DA INCAPACIDADE.

O laudo médico pericial inserto no ID n. 54985263 atesta a incapacidade do demandante, que é portador de M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M51.4 Nódulos de Schmorl M54.4 Lumbago com ciática.

Esclarece o perito, que a incapacidade laboral é TOTAL e TEMPORÁRIA, mas que o tratamento multidisciplinar pode auxiliar no retorno laboral.

Concluiu, por fim, que é possível a recuperação do autor com tratamento e reabilitação. Concluiu que o período de afastamento necessário é de 01 (um) ano.

Em sendo a incapacidade temporária e passível de controle, a autora faz jus à ao benefício de auxílio-doença, para que possa efetuar o tratamento médico adequado.

Deste modo, como não restou comprovada a permanente incapacidade para o trabalho conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.).

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado da parte autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício auxílio-doença em favor de GILBERTO DE SOUZA, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora pelo período de 01 (um) ano contado a partir da presente SENTENÇA.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (10/12/2020 – doc. de id. n. 52538900 p. 1).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

Relativamente às parcelas atrasadas, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações devidas a seu cliente até esta data.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Pagamento dos honorários médicos periciais a ser requisitado, o que determino.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000439-43.2018.8.22.0010 Classe: Dúvida Valor da ação: R\$ 4.424,20 Parte autora: KEDRION BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 09284952000159 Advogado: THIAGO BRUNO FRANCA LAPENDA, OAB nº PE23178 Parte requerida: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 04167190000197 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal das partes executadas e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da(s) parte(s) devedora(s).

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada, bem como a certidão de ID 61254849.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007180-02.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: MARCIA APARECIDA ALVES FRANCISCO, CPF nº 24917491819 Advogado: MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
- 5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
- 5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito Fábio Batista da Silva

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000999-64.2018.8.22.0016 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.191,77 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Parte requerida: WENDEL JADER RADINS, CPF nº 69399484220 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Sisbajud e a mesma restou inexistente, pois o valor encontrado é irrisório, conforme consulta anexa.
2. Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do deMANDADO.
- 2.1. Uma vez disponibilizadas as consultas pela Receita Federal, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.
3. Serve esta DECISÃO como ofício para que seja encaminhado à CAIXA Econômica Federal, para que informe acerca de saldos de FGTS, PIS, e ABONO SALARIAL, mantidos naquela instituição em nome do executado WENDEL JADER RADINS, CPF nº 69399484220.
4. Indefero o pedido de expedição de Ofício ao INSS para informações acerca de eventuais empregos pelo executado, pois a informação desejada poderá ser obtida diretamente no Ministério do Trabalho, por meio de requerimento administrativo junto ao órgão ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social.
- 4.1. Consigo ainda que, dados acerca de vínculo empregatício também podem ser adquiridos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.
5. Após a resposta do ofício da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
6. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
7. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001386-92.2021.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 29.483,73 Parte autora: MARCELO DIAS FRANSKOVIK, CPF nº 62216570249 Advogado: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528 Parte requerida: ALVARA SOBRINHO DE JESUS, CPF nº 82246580234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

MARCELO DIAS FRANSKOVIK interpôs embargos à execução contra ALVARA SOBRINHO DE JESUS.

Ocorre que a ação principal foi extinta - execução de título extrajudicial n. 7002749-61.2019.8.22.0018. Houve a homologação de acordo extrajudicial realizado entre as partes, referentes a todos os débitos do processo executivo. Veja ID 61079550 daqueles autos.

Logo, considerando que a ação de embargos é dependente da ação de execução, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003254-13.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.821,38 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: JOSE MAURO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO, CPF nº 00957515219 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Embora a credora pretenda a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, não trouxe ao feito elementos que permitam inferir que a suspensão da CNH do executado se configura medida imprescindível ao recebimento do crédito executado nestes autos. Por toda evidência, a medida solicitada não está voltada à efetivação da DECISÃO judicial, é simples técnica de pressão.

Assim, a suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente DECISÃO o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada (ID 57575400). Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001694-31.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 24.673,37

Parte autora: SILVANA DE ARAUJO ANTERES, CPF nº 61291447253 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA

CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SILVANA DE ARAUJO ANTERES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a concessão do benefício intitulado Auxílio por Incapacidade Temporária e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é segurada da Previdência Social e está acometida por doença incapacitante para o trabalho.

Sustenta a autora que verteu contribuições suficientes ao longo da sua vida laborativa, cumprindo a carência mínima de doze meses, bem como ostentava qualidade de segurada quando da data do início da incapacidade.

Afirma que foi diagnosticada com hanseníase.

O DESPACHO inicial deferiu a tutela provisória e determinou a produção de prova pericial (ID 56281021).

Laudo pericial foi juntado ao feito (ID 58905226).

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a procedência da ação (ID 59609350).

Devidamente citado e intimado do laudo pericial, o INSS apresentou contestação (ID 60471705). Preliminarmente, arguiu de forma genérica a prescrição quinquenal, falta de indeferimento administrativo do benefício previdenciário, falta de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, requereu seja julgado improcedente o pedido.

Intimada a se manifestar, a parte autora ratificou os argumentos trazidos na inicial (ID 60760710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e da prova pericial realizada.

Pois bem. Passo a analisar as preliminares suscitadas.

De início, analisando a contestação apresentada pelo requerido, percebe-se que o réu apresenta argumentos genéricos que não se coadunam com os fatos trazidos pela parte demandante.

Cumpra esclarecer que, a preliminar da prescrição arguida pelo INSS não merece acolhimento, pois conforme consta na inicial, a parte autora requer a implantação de auxílio doença por lapso temporal incapaz de ensejar a prescrição, qual seja, a partir de 202.

Em que pese a alegação do INSS de que não houve requerimento administrativo ou pedido de prorrogação, razão não lhe assiste. Simples consulta aos autos dá conta de que o requerimento do benefício foi indeferido (CNIS de ID 56101132 e ID 56101123). Está, assim, bem configurado o interesse de agir.

Rejeitadas todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.

A qualidade de segurada da autora restou comprovada, mormente pelo CNIS de ID 56101132 e pela cópia da Carteira de Trabalho de ID 56102152, que demonstram que a autora exerce atividade como empregada desde a data de 01 de julho de 2018, de modo que comprovou que estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o cumpriu o período de carência (tempo mínimo de manutenção da qualidade de segurado - com as devidas contribuições), conforme requer o art. 25, I, da lei 8.213/91.

2. DA INCAPACIDADE.

O laudo médico pericial inserto no ID n. 58905226 atesta a incapacidade da demandante, que é portadora de Sequelas de Hanseníase – B92.

Esclarece o perito, que as sequelas que a autora apresenta são permanentes, com agravamento recente. Teve agravamento da inflamação dos nervos nos últimos 02 anos (SIC), com piora em Março/2021.

O perito constatou que a incapacidade laboral é total e temporária. Concluiu, por fim, que é possível a recuperação da autora com repouso, fisioterapia e uso dos medicamentos prescritos, por 120 dias da data do afastamento em março, ou seja, até o mês de julho de 2021.

Anoto que extrai-se do documento de ID 60761455, que o requerido já concedeu o benefício até a data estabelecida pelo perito (julho/2021), de modo que não haverá prejuízo para nenhuma das partes.

Em sendo a incapacidade temporária e passível de controle, a autora faz jus à ao benefício de auxílio-doença, para que possa efetuar o tratamento médico adequado.

Deste modo, como não restou comprovada a permanente incapacidade para o trabalho conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.).

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado da parte autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.).

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício auxílio-doença em favor de SILVANA DE ARAUJO ANTERES, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora pelo período de 120 (cento e vinte) dias da data do afastamento em março, ou seja, até o mês de julho de 2021, vedada a repetição de valores recebidos de boa-fé pelo segurado.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (19/03/2021 – doc. de id. n. 56101130 p. 1). Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

Relativamente às parcelas atrasadas, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações devidas a seu cliente até esta data.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Pagamento dos honorários médicos periciais a ser requisitado, o que determino.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002365-25.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 74.843,52

Parte autora: ANDRE GONCALVES ANDRADE, CPF nº 89025300600 Advogado: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ

nº 04086495000174, HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377, LEANDRO MAKINO, OAB nº SP198792 Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 49661125, bem como a extinção do feito, uma vez que a executada já depositou a quantia devida (ID 47433374) e a parte exequente manifestou concordância com o valor depositado (ID 50359066).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Autorizo a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em favor da credora e de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Autorizo a transferência para as contas informadas pela autora conforme petição de ID 50359066, bem como autorizo que sejam destacados e deduzidos os honorários contratuais no importe de 20% do crédito do autor, desde que apresentado o contrato de honorários.

Após a juntada dos comprovantes de levantamento dos alvarás, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003295-72.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.500,00

Parte autora: ADELINA DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 87896303272 Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2) A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque no laudo médico colacionado aos autos (Id 58569653) é datado do mês 03/2021, cujo período recomendado de afastamento já está se encerrando. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que se demonstre que a incapacidade ainda persiste quando da propositura da ação. Ademais, a qualidade de segurada da parte autora precisa ser melhor aferida.

Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme inteligência do art. 156 do CPC.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 20 de outubro de 2021, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005905-81.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: SILVANA DA SILVA MARQUES, CPF nº 47931540263 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SILVANE MEDEIROA DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a concessão do benefício intitulado Auxílio por Incapacidade Temporária e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é segurada da Previdência Social e está acometida por doença incapacitante para o trabalho.

Sustenta a autora que é portadora de: CID 10 M 54.1 (Radiculopatia) – M 54.2 (Cervicalgia) – M 54.4 (Lumbago com ciática) – M 75.1 (Síndrome do manguito rotator).

O DESPACHO inicial deferiu a tutela provisória e determinou a produção de prova pericial (ID 32173917).

Laudo pericial foi juntado ao feito (ID 44507180), cuja CONCLUSÃO foi de que a autora não apresenta incapacidade laboral atual para suas ocupações.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu realização de nova perícia (ID 47553681).

Devidamente citado e intimado do laudo pericial, o INSS apresentou contestação sem preliminares e no MÉRITO requereu seja julgado improcedente o pedido (ID 47644772)

Intimada a manifestar-se da contestação, a parte autora quedou-se inerte (ID 47685918).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e da prova pericial realizada.

Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que a qualidade de segurada restou incontroversa, pois o requerido já concedeu o benefício de auxílio-doença, pela via administrativa, conforme se extrai do CNIS de ID 31965430 e quando do ingresso com a presente ação, que ocorreu em 23/10/2019, não havia decorrido o período de um ano, posto que o último benefício cessou em 17/10/2019, encontrando-se, portanto, dentro do período de graça, reconhecendo, assim, tacitamente a qualidade de segurada.

2. DA INCAPACIDADE.

Em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial inserto no ID n. 44507180 demonstra que a demandante não se encontra incapacitada para desenvolver a sua atividade laboral.

Constatou o perito, que a periciada tem lesões na coluna que restringem esforços físicos intensos, mas seu trabalho não é de esforços e que não sofrerá limitações no exercício da profissão habitual.

O perito concluiu ainda, que a periciada não possui sequela definitiva ou algum tipo de limitação funcional, ainda que em GRAU MÍNIMO, originada por doença ocupacional ou acidente (de qualquer natureza).

Em que pese o pleito formulado pela autora, no que tange a realização de nova perícia, indefiro-o, o que faço com fulcro no art. 480 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo.

Demais disso, a complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão da autora.

Anoto que o perito considerou-se apto a analisar todas as patologias diagnosticadas (ou de provável diagnóstico) no presente caso, tendo em vista a sua especialidade médica e as peculiaridades do quadro clínico da parte Autora.

Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos.

Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer a atividade habitual ou laboral. Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A DECISÃO monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a DECISÃO se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de MÉRITO - § 1º-A). Não é inconstitucional o DISPOSITIVO. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Considerando que a parte autora recebeu o benefício pleiteado por força de tutela antecipada durante a tramitação do feito, atento para a desnecessidade de devolução dos benefícios previdenciários recebidos por força de tutela antecipada

Nesse sentido há precedentes do STF:

(...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de DECISÃO judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. DECISÃO judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015).

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modificam os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode a segurada ingressar com nova demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003988-56.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: MOACIR BATISTA PEREIRA, CPF nº 70855557265 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida:

G. E. D. I. A. D. C. R. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

3. Com base nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22 de setembro de 2021, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

4. Nomeio como perito o(a) assistente social FRANCINETE FERNANDES AMÉRICO TONHOLI (Endereço: Av. Maceió, n. 3603, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO, telefones 8462-9509/3442-6976, e-mail frafe31@hotmail.com) que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da União e nos moldes da norma citada. A majoração dos valores (em menos de uma vez, § 4º do art. 2º da Resolução n. 232/2016) se justifica diante da complexidade do caso, necessidade de deslocamento e visitas domiciliares e da falta de profissionais dispostos a atuar como peritos na comarca.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, por correio eletrônico.

Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5. Após a juntada dos laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, ao MP e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Loas/BPC)

1 – A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015)

2 – Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)

3 – A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial

4 – Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003365-26.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: GILMAR FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 69435545220 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte

requerida: I. - I. N. D. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

GILMAR FERREIRA RODRIGUES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é segurado da Previdência Social e está acometido por doença incapacitante para o trabalho.

Sustenta o autor que preenche a qualidade de segura, uma vez que desde a data de 23/12/2019, encontra-se com registro de emprego ativo junto à empresa JAQ TRANSPORTES EIRELI.

Afirma que foi diagnosticado com INSUFICIÊNCIA CARDÍACA - CID 10 - I50; e, OUTRAS CARDIOMIOPATIAS - CID 10 - I42.8 e em razão disso encontra-se incapacitado para o labor.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, comprovante de endereço, documentos pessoais, laudo médico, CNIS e comunicação de DECISÃO pelo INSS.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 12.540,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, deferida a tutela provisória e determinada a realização de perícia médica (ID 45708663).

O Laudo Pericial veio aos autos, cuja CONCLUSÃO foi pela incapacidade parcial e permanente (ID 47437708).

Devidamente citado e intimado do laudo pericial, o INSS apresentou contestação (ID 49216330). Preliminarmente, arguiu de forma genérica a prescrição quinquenal, falta de indeferimento administrativo do benefício previdenciário, falta de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, requereu seja julgado improcedente o pedido.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a procedência da ação (ID 49348503).

Intimada a se manifestar da contestação, a parte autora apresentou réplica (ID 50585851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e da prova pericial realizada.

Pois bem. Passo a analisar as preliminares suscitadas.

De início, analisando a contestação apresentada pelo requerido, percebe-se que o réu apresenta argumentos genéricos que não se coadunam com os fatos trazidos pela parte demandante.

Cumpra esclarecer que, a preliminar da prescrição arguida pelo INSS não merece acolhimento, pois conforme consta na inicial, a parte autora requer a implantação de auxílio doença por lapso temporal incapaz de ensejar a prescrição, qual seja, a partir de 2020.

Em que pese a alegação do INSS de que não houve requerimento administrativo ou pedido de prorrogação, razão não lhe assiste. Simples consulta aos autos dá conta de que o requerimento do benefício foi indeferido (CNIS de ID 44686927 e ID 44686916). Está, assim, bem configurado o interesse de agir.

Rejeitadas todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se na qualidade de segurada e na incapacidade da autora.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, o autor comprovou ambos os requisitos.

A qualidade de segurado do autor restou comprovada, mormente pelo CNIS de ID 44686927 e pela cópia da Carteira de Trabalho de ID 44686925, que demonstram que a autora exerce atividade como empregado desde a data de 23/12/2019, de modo que comprovou que estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere ao período de carência (tempo mínimo de manutenção da qualidade de segurado - com as devidas contribuições), conforme requer o art. 25 lei 8.213/91, conforme destacado pelo autor na inicial, a doença qual padece encontra-se no rol da dispensa da comprovação do período de carência, conforme artigo 151 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada.

No mesmo sentido é que dispõe o Artigo 147 da IN/77 do INSS, Vejamos:

Art. 147. Para fins do direito aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, deverá ser observado o que segue: I - como regra geral será exigida a carência mínima de doze contribuições mensais; e II - independe de carência nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como, quando após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções descritas no Anexo XLV.

Por sua vez o Anexo XLV estabelece que:

Independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo:

a) Tuberculose ativa; b) Hanseníase; c) Alienação mental; d) Neoplasia maligna; e) Cegueira; f) Paralisia irreversível e incapacitante; g) Cardiopatia grave; h) Doença de Parkinson; i) Espondiloartrose anquilosante; j) Nefropatia grave; k) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); l) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS; m) Contaminação por radiação com base em CONCLUSÃO da medicina especializada; e n) Hepatopatia grave.

Logo, a doença que o Autor padece, encontra-se elencada na lista das doenças que dispensam o período de carência.

2. DA INCAPACIDADE.

O laudo médico pericial inserto no ID n. 47437708 atesta a incapacidade do demandante, que é portador de Insuficiências cardíaca – I50.9; Cardiomiopatia dilatada – I42.0, cujos sintomas são cansaço, indisposição, falta de ar.

Não é possível a recuperação do periciando.

Concluiu o Perito que o periciado com doença cardíaca crônica, possivelmente congênita, com restrição permanente para esforços físicos, identificada recentemente quando começou a trabalhar em atividades de esforços. Apresenta incapacidade laboral PARCIAL e PERMANENTE.

No caso concreto, portanto, os fatos relatados e os tipos de doenças que o autor possui, permitem com segurança convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl. 116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exijam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017).

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado da parte autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. art. 18, I, "e", c/c o art. 59 e art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de GILMAR FERREIRA RODRIGUES o benefício auxílio-doença, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (02/03/2020 - ID 44686913). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (14/09/2020 - ID 47437708).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

Relativamente às parcelas atrasadas, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Pagamento dos honorários médicos periciais a ser requisitado, o que determino.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

Noticiou a parte autora que a requerida cessou indevidamente o benefício concedido em sede de tutela antecipada (ID 54396013), sem que houvesse novo comando judicial autorizando.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Assim sendo, intime-se o INSS para que, em cumprimento à DECISÃO de tutela de urgência antecipada, bem como ao comando dado na presente SENTENÇA, restabeleça o benefício previdenciário concedido à parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de dez dias, haja vista a notícia de cessação indevida, considerando que ainda ocorreu o julgamento de MÉRITO da lide com confirmação da medida de tutela antecipada concedida.

Publique-se e intímese.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001796-53.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 11.284,03 Parte autora:

OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 22874937000129 Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

Parte requerida: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ, CPF nº 00533862213 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO

REU: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ, RUA GUAPORÉ 4055 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
3. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002937-10.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.000,00

Parte autora: GABRIEL SALAMAO GUEDES CORREA, CPF nº 05734359289, BRENO JUNIOR GUEDES CORREA, CPF nº

03780670283, PAULO HENRIQUE GUEDES CORREA, CPF nº 70705087271, JANILCE GUEDES CORREA, CPF nº 38973588249

Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: JOSIAS CORREA, CPF nº 66660548220 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para indicar as especificações do veículo objeto do pedido (marca, modelo, ano, placa), demonstrar que pertence ao falecido Josias Correia, bem como trazer prova de sua localização, nos termos do art. 321 do CPC.

Cumprida a emenda no prazo assinalado, dê vista ao Ministério Público.

Caso contrário, retornem.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002817-64.2021.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 612.686,06

Parte autora: TOTAL S/A, CNPJ nº 12184079000137 Advogado: PAULA SUAIDEN SOUTO, OAB nº GO42319 Parte requerida: VOLMIR

DIONISIO RODEGHERI, CPF nº 23261480963 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte embargante a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para recolher o valor das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3.896/2016), sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000555-44.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$

13.200,00 Parte autora: JONAS VITORINO FILHO, CPF nº 38718413234 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318,

FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JONAS VITORINO FILHO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a concessão do benefício intitulado Auxílio por Incapacidade Temporária, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é segurado da Previdência Social e está acometido por doença incapacitante para o trabalho.

Sustenta o autor que é contribuinte individual desde o ano de 2018 até os dias atuais. Aduz que recebeu benefício previdenciário em 2020 e ainda estava no período de graça quando realizado o pedido do presente benefício.

Afirma o autor que padece de doença incapacitante para o exercício laboral, bem como preenche os requisitos necessários para concessão do benefício que pleiteia.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, comprovante de endereço, documentos pessoais, laudo médico, CNIS e comunicação de DECISÃO pelo INSS.

À causa foi atribuído o valor de R\$13.200,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, deferida a tutela provisória e determinada a realização de perícia médica (ID 54429989).

O Laudo Pericial veio aos autos, cuja CONCLUSÃO foi pela incapacidade total e permanente (ID 55968777).

Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora anuiu com o mesmo e postulou pelo julgamento procedente do pedido (ID 57010087).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a falta de indeferimento administrativo do benefício previdenciário. No MÉRITO, requereu seja julgado improcedente o pedido (ID 57822589).

A parte autora apresentou réplica, impugnando os argumentos lançados na contestação (ID 58840053).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e da prova pericial realizada.

Pois bem. Passo a analisar as preliminares suscitadas.

De início, analisando a contestação apresentada pelo requerido, percebe-se que o réu apresenta argumentos genéricos que não se coadunam com os fatos trazidos pela parte demandante.

Em que pese a alegação do INSS de que não houve indeferimento do requerimento administrativo, razão não lhe assiste. Simples consulta aos autos dá conta de que o requerimento do benefício foi indeferido (CNIS de ID: 54110852 p. 2). Está, assim, bem configurado o interesse de agir.

Rejeitadas todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se na qualidade de segurado e na incapacidade do autor.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Quanto à qualidade de segurado restou comprovada nos autos.

O autor recebeu benefício auxílio-doença previdenciário (espécie 31) de 29/05/2020 até 30/12/2020, ou seja, o INSS reconheceu a sua condição de segurado o conceder-lhe benefício por incapacidade temporária até 30/12/2020.

Observa-se que, antes mesmo da cessação administrativa do benefício auxílio-doença, o demandante formulou novo requerimento administrativo o qual foi indeferido pelo INSS.

No entanto, para o deslinde desta causa, é relevante esclarecer se o autor ainda permanecia no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91) quando realizou o requerimento do benefício objeto do presente processo em 12/11/2020. Aliás, sequer tinha cessado o benefício anterior quando o pedido de prorrogação foi protocolado junto ao INSS.

Diante disto, considerando que o último benefício do autor cessou em 30/12/2020 e que o autor estava no período de graça quando do ingresso da presente ação, tenho como comprovada sua qualidade de segurado.

2. DA INCAPACIDADE.

O laudo médico pericial inserto no ID n. 55968777 atesta a incapacidade do demandante, que é portador de S62.0 - Fratura do osso navicular (escafoide) da mão. M25.5 - Dor articular. M84.1 - Ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose).

Esclarece o perito que o autor apresenta alteração de movimento de mão direita e dor em região dorsal. Apresenta ainda quadro de dorsoalgia ao leve esforço e redução de movimento de punho direito e mão após acidente.

Durante a perícia, o periciado referiu dor a percussão de punho bilateralmente. Há dor a hiperflexão de coluna em região lombar e cervical. Ao exame da coluna vertebral mostra contratura paravertebral na região lombar aumentada. Apresenta redução de movimentos de rotação, extensão e flexão de coluna vertebral. Força grau 4 em membro inferior esquerdo. Apresenta dor ao movimento passivo de punho direito, garra em 5º dedo e redução de movimento de pinça.

Por fim, o perito afirma que não é possível a reabilitação do autor, que pode apenas realizar trabalhos com menor esforço físico.

O laudo concluiu pela incapacidade TOTAL e PERMANENTE do autor para o labor, aliado ainda ao fato de que o autor apresenta escolaridade baixa e idade avançada, o que contribui para impedir o retorno laboral efetivo em atividades de menor esforço.

No caso concreto, portanto, os fatos relatados e os tipos de doenças que o autor possui, permitem com segurança convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para

a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl. 116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017).

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado da parte autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. art. 18, I, “e”, c/c o art. 59 e art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS conceder em favor de JONAS VITORINO FILHO o benefício auxílio-doença, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (31/12/2020 – ID 57822591 p. 6). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (25/03/2021– ID 55968777).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

Relativamente às parcelas atrasadas, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA registrada pelo PJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004634-03.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: LUCIMAR DUARTE DE OLIVEIRA, CPF nº 97321834204 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

No que se refere ao requerimento de restabelecimento do benefício de ID 61549904, verifica-se que a requerida já foi intimada do teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos (ID 61565210).

Quanto ao requerimento da parte autora em que pugna pelo “prosseguimento da demanda em sua regular instrução bem como, o prosseguimento do feito, segundo seus trâmites legais, esperando a procedência integral de todo o postulado na inicial”, verifica-se que já foi atendido com a prolação da SENTENÇA.

Aguarde-se o prazo do INSS. Após, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003812-77.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCENI DIAS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, do DESPACHO de Id: 61692980, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias. “3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515. Fixo a data: 15/09/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005608-72.2014.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A

Intimação Fica a parte Executada intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 61792323.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004944-43.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MASAHTO ITO

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS

PRECATÓRIO e RPV

1) O exequente postulava o recebimento de R\$ 123.426,11 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos), verba principal e R\$ 11.000,00 (onze mil reais), honorários sucumbenciais, já com renúncia ao excedente a 10 salários mínimos – para possibilitar o pagamento por RPV e não por precatório (ID: 52984020 p. 1 a 3).

Em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA o Município de Rolim de Moura reconhece débito no valor de R\$ 129.200,71 (cento e vinte e nove mil duzentos reais e setenta e um centavos), sendo:

- R\$ 117.455,19 (cento e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) do exequente e R\$ 11.745,52 (honorários).

Fixados os parâmetros e determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 57796679).

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID 59617771, sendo:

- R\$ 122.065,21: verba do Autor e

- R\$ 12.206,52: honorários sucumbenciais.

O Exequente e Patrono concordaram com os cálculos feitos pela Contadoria (ID 61270185).

Intimado, o Município de Rolim de Moura não se manifestou sobre os cálculos (certidão ID 61817455), presumindo-se que tenha anuído ao que consta nos mesmos.

Diante do exposto, REPUTO CORRETOS e HOMOLOGO os cálculos trazidos pela Contadoria Judicial no ID 59617771, reconhecendo como devidas as verbas:

- R\$ 122.065,21: verba do Autor. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se precatório e encaminhe-se para cumprimento
- R\$ 12.206,52: honorários sucumbenciais. Porém, como não houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e pedidos ID 5298402, item 2 e ID 61270185, último parágrafo, ACOLHE-SE a renúncia ao excedente a 10 (dez) salários mínimos (atualmente R\$ 11.000,00), pelo que DEFIRO a expedição de RPV e posterior encaminhamento.

Quanto ao alegado excesso de execução, aprecia-se da seguinte forma: o Exequente postulava o recebimento de 123.426,11. Como teve reconhecido em seu favor o crédito de R\$ 122.065,21 o excesso de execução é R\$ 1.360,93 (diferença entre o postulado - R\$ 123.426,11 - e o reconhecido - R\$ 122.065,21). Sobre este excesso de execução (R\$ 1.360,93), incidem honorários em favor da Procuradoria do Município de Rolim de Moura, no importe de 10%, o que corresponde a R\$ 136,09.

Os honorários NÃO são compensáveis (art. 85, §14 do CPC). Logo, o Exequente deverá pagar os honorários acima diretamente à PGM.

Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição do precatório. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 05:59.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004714-06.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ODILON OSORIO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

Requerido/Executado: VALTER BORGES

Advogado/Requerido/Executado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REDISCUSSÃO SOBRE VALOR DA CAUSA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ APLICADA - IMPOSSIBILIDADE.

Proferida a DECISÃO ID 61012744 vieram os embargos de declaração (ID 61455389), opostos pelo Executado VALTER.

Em síntese, o Executado (ora embargante) pretende que seja reconhecida quitação das obrigações em questão, especialmente a multa por litigância de má-fé.

Decido:

Como já foram feitos diversos cálculos nos autos, é desnecessária a providência do art. 1.023, §2.º, do CPC, pois os Embargos de Declaração apresentados visam rediscutir a SENTENÇA, da qual decorre a DECISÃO ID 61012744 e responsabilidades das partes.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Executado este se mostra sem razão.

A multa por litigância de má-fé tem por base o valor da causa ATUALIZADO. Observe-se a clareza da DECISÃO

“...O valor da multa fixada é de 10% (dez%) sobre o valor da causa, que fora aplicado por DECISÃO devidamente fundamentada e parâmetros fixados pelo ID: 11407663 p. 1 a 4. Contra esta DECISÃO não houve recurso, estando preclusa.

Portanto:

1) HOMOLOGO os cálculos da Contadoria (ID: 57034208 p. 1) que estão suficientemente corretos, tendo por base de cálculo da multa o valor de 10% da causa atualizado.

1.1) Não faz sentido o Executado VALTER não pretender o valor da causa não seja atualizado. Pensar o contrário o Executado continuaria protelando o feito...”

Qual dúvida que há na DECISÃO acima Nenhuma por óbvio. Parece que o Executado optou por protelar o feito (tanto que fora condenado por litigância de má-fé, DECISÃO esta há anos preclusa) e não aceita o teor das decisões proferidas. Isso é totalmente compreensível pela ótica pessoal, mas não processual.

Em suma, não há nada a aclarar ou alterar e tampouco a alterar.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes. Neste sentido, recentíssimo entendimento pacífico do E. TJRO:

7001947-87.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 29/03/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de MÉRITO. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte-embargante suscitou para fins de prequestionamento.

(Dje de 7/6/2021)

Processo: 0804608-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI Opostos em 20/07/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento.

Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

(DJe de 23/2/2021).

0805588-68.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 20/10/2020 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a DECISÃO prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue CONCLUSÃO do julgado.

(DJe de 22/1/2021).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7028778-05.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente.

(DJe de 22/6/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há a aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 61455389 por serem tempestivos e NEGO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma, visto que a matéria fática, inclusive valor da multa decorrente da litigância de má-fé, respectivos cálculos e outros se encontram devidamente apreciadas.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO ID 61012744 na forma como proferida.

Caso seja(m) apresentado(s) recurso(s), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. INTIMEM-SE na pessoa dos Procuradores, conforme DECISÃO acima.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 05:54.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001011-28.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDIVO RODRIGUES COUTINHO

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL, HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA e MULTA

1) Defiro o requerimento de ID: 59877699 p. 1 a 4. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se as RPV's encaminhando-as ao E. TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 07/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Conforme dito acima, os honorários do cumprimento de SENTENÇA contra Fazenda Pública não são devidos quando não há embargos ou impugnação.

OBS: em particular o pedido do ID: 59877699 p. 3 (R\$ 2.209,66) está incorreto neste momento, pois somente serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA se houver impugnação (art. 85, §7.º, do CPC). Se não são devidos honorários no precatório, que é um processo bem mais demorado, quem dirá seriam devidos na RPV, cujo prazo é célere. Atente-se quanto a isso na hora expedir a RPV e o Patrono quando for realizar outras planilhas.

2) Recomenda-se que:

2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 05:52.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005676-27.2011.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, CELSO MARCON, OAB nº AM566, BRADESCO

Requerido/Executado: CARLOS EDUARDO ALVES BISPO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

EXECUÇÃO FRUSTRADA

Feito que tramita há quase dez anos, sem qualquer resultado.

Para que não haja DECISÃO surpresa, MANIFESTE-SE sobre a ocorrência de prescrição, haja visto que o feito tramita há quase dez anos, sem resultados úteis e está suspenso desde maio de 2016 (ID: 57088261 p. 1 a 4), há mais de cinco anos.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

021.980.894-59

A pesquisa não retornou resultados. NEG2380 MT VW/GOL 1.0 GIV 2010 2011 EDIVALDO DE MELO OLIVEIRA Não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003476-10.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALENTIM APARECIDO DE MORAES

Advogado/Requerente/Exequente: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

DEFIRO.

Ao INSS para CUMPRIR a SENTENÇA e DECISÃO ID 55549082, implementar o benefício, em DEZ dias, trazendo aos autos a DIB e valores pagos administrativamente.

O prazo é de dez dias porque há muito a tutela foi deferida, sem implementação por parte do INSS.

A multa já está fixada na DECISÃO ID 55549082,

Vindo as informações da Autarquia, manifeste-se o Autor.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 31 de agosto de 2021., 14:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005462-02.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SOBRE A RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD)

e INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO RESTANTE

1) Feito que tramita há anos sem maiores resultados.

Citados e intimados, não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora.

O acordo feito fora descumprido.

2) O exequente postulou medidas restritivas, o que defiro na forma abaixo.

3) O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a penhora on line (convênio SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line – consulta abaixo.

4) INTIME-SE o Executado (por AR – endereço ID: 23048912 p. 18) para pagamento do débito remanescente em 15 dias e quanto à restrição abaixo - SISBAJUD.

4.1) Para que não venha qualquer arguição intime-se na pessoa do Procurador, caso venha a ser constituído.

Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam em cartório, intimem-se no balcão, certificando.

Não há outros bens vendáveis penhorados.

5) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO.

6) Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.

7) Caso concordem poderão informar pela utilização do valor para pagamento do débito (ao menos em parte), devendo procurar o exequente ou seu Advogado.

7.1) Também caso haja interesse em realizar algum acordo, deverão procurar pelo exequente ou seu Advogado. Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, visto que esta lide se arrasta até então sem maiores resultados.

8) Não havendo impugnação, TRANSFIRA-SE em favor do Município de Rolim de Moura e REMETA-SE ao arquivo provisório. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 31 de agosto de 2021., 16:30

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

JOSE FRANCISCO DA SILVA418.871.902-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 1.000,00

BCO COOPERATIVO SICREDI Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - BCO BRADESCO Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - CCLA DO VALE DO JURUENA Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.000,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 1.000,00 Ação CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003818-55.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: GENOVEVA KLUSKA BEAL

Advogado/Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Requerido/Executado: RIO GRANDE S/A

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Tentativas de penhora on line negativas quanto à executada RIO GRANDE S/A (CNPJ 26.288.489/0001-32)

Apesar do pedido ID: 60362121 p. 1 a 3, não há como fazer buscas em contas da RIO GRANDE S/A – filial (CNPJ 26.288.489/0002-13).

Esta pessoa jurídica nem conta em banco tem.

O cumprimento de SENTENÇA é movido contra RIO GRANDE S/A (CNPJ 26.288.489/0001-32).

Como a RIO GRANDE S/A (CNPJ 26.288.489/0001-32) não tem saldo em conta e a RIO GRANDE S/A – filial (CNPJ 26.288.489/0002-13) sequer conta tem, indique medidas para satisfação do crédito. Prazo: dez dias.

Ao que tudo indica, trata-se de mais uma execução frustrada, lamentavelmente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 05:55.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NÃO TEM CONTA

Identificação

Relacionamentos

Atingidas

Valor do bloqueio *

Bloquear conta salário

Conta única

RIO GRANDE S/A

26.288.489/0002-13

0

0

RIO GRANDE S/A26.288.489/0001-32 Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 AGO 2021 18:58 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 AGO 2021 02:15PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 AGO 2021 18:58 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 AGO 2021 14:33BCO DAYCOVAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 AGO 2021 18:58 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 AGO 2021 17:32

RIO GRANDE S/A26.288.489/0001-32 Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 AGO 2021 10:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (98) Não-Resposta - 31 AGO 2021 05:17 Ação PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 AGO 2021 10:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30 AGO 2021 13:36BCO DAYCOVAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 AGO 2021 10:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30 AGO 2021 18:02

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003818-55.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GENOVEVA KLUSKA BEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
EXCUTADO: RIO GRANDE S/A
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 61854098, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003903-70.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRDEU MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, do DESPACHO de Id: 61757202, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias. "3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515. Fixo a data: 15/09/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004944-43.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MASAHITO ITO

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS

PRECATÓRIO e RPV

1) O exequente postulava o recebimento de R\$ 123.426,11 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos), verba principal e R\$ 11.000,00 (onze mil reais), honorários sucumbenciais, já com renúncia ao excedente a 10 salários mínimos – para possibilitar o pagamento por RPV e não por precatório (ID: 52984020 p. 1 a 3).

Em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA o Município de Rolim de Moura reconhece débito no valor de R\$ 129.200,71 (cento e vinte e nove mil duzentos reais e setenta e um centavos), sendo:

- R\$ 117.455,19 (cento e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) do exequente e R\$ 11.745,52 (honorários).

Fixados os parâmetros e determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 57796679).

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID 59617771, sendo:

- R\$ 122.065,21: verba do Autor e

- R\$ 12.206,52: honorários sucumbenciais.

O Exequente e Patrono concordaram com os cálculos feitos pela Contadoria (ID 61270185).

Intimado, o Município de Rolim de Moura não se manifestou sobre os cálculos (certidão ID 61817455), presumindo-se que tenha anuído ao que consta nos mesmos.

Diante do exposto, REPUTO CORRETOS e HOMOLOGO os cálculos trazidos pela Contadoria Judicial no ID 59617771, reconhecendo como devidas as verbas:

- R\$ 122.065,21: verba do Autor. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se precatório e encaminhe-se para cumprimento

- R\$ 12.206,52: honorários sucumbenciais. Porém, como não houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e pedidos ID 5298402, item 2 e ID 61270185, último parágrafo, ACOLHE-SE a renúncia ao excedente a 10 (dez) salários mínimos (atualmente R\$ 11.000,00), pelo que DEFIRO a expedição de RPV e posterior encaminhamento.

Quanto ao alegado excesso de execução, aprecia-se da seguinte forma: o Exequente postulava o recebimento de 123.426,11. Como teve reconhecido em seu favor o crédito de R\$ 122.065,21 o excesso de execução é R\$ 1.360,93 (diferença entre o postulado - R\$ 123.426,11 - e o reconhecido – R\$ 122.065,21). Sobre este excesso de execução (R\$ 1.360,93), incidem honorários em favor da Procuradoria do Município de Rolim de Moura, no importe de 10%, o que corresponde a R\$ 136,09.

Os honorários NÃO são compensáveis (art. 85, §14 do CPC). Logo, o Exequente deverá pagar os honorários acima diretamente à PGM. Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junto para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição do precatório. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 05:59.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003225-87.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado/Requerente/Exequente: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

Requerido/Executado: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Feito sentenciado (ID 60306154).

Não há custas, nem honorários.

ARQUIVE-SE, de imediato.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 31 de agosto de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006715-27.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido/Executado: ALAN DE PICOLI

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Ao Exequente para informar conta para depósito dos valores que venham a ser descontados.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 31 de agosto de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Processo nº: 7005174-22.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: GILBERTO LUIS VICENSI

Advogado(a): GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

Requerido/Executado: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado(a): FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

SENTENÇA

(homologatória de acordo – oficiar e arquivar)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por GILBERTO LUIS VICENSI em face de CARLOS ANTONIO DA SILVA.

Tomadas medidas constritivas, veio a proposta de acordo com pedido de homologação (ID: 60187608 p. 1-2).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC, extinguindo o processo.

As custas foram recolhidas.

Honorários nos termos do acordo.

Transfiram-se os valores constritos e correções em favor da conta indicada (ID: 60187608 p. 2), devendo ser encerradas todas contas vinculadas a estes autos. OFICIE-SE.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, de imediato, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 30 de agosto de 2021., 11:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7003942-67.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERSI DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, do DESPACHO de Id: 61757551, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias. "Fixo a data: 15/09/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005676-27.2011.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

REU: CARLOS EDUARDO ALVES BISPO

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id. 618553896, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003975-57.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANA CLARA BARBOSA, EDINEIA BARBOSA ROSA

Advogado/Requerente/Exequente: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: SIMONE APARECIDA PAES, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO SOBRE LIMINAR, REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES,

JUNTADA DE DOCUMENTOS e demais atos necessários

Ante o provimento do Agravo de Instrumento, processe-se no Juizado da Infância e Juventude.

Trata-se de MANDADO de Segurança que tem como pedido o fornecimento de Vacina anti COVID-19 em favor da menor A. C. B., atualmente, com 14 (quatorze) anos de idade (ID: 59864939 p. 1).

Segundo a Impetrante, a ausência de política de vacinação para adolescentes no Município de Rolim de Moura/RO representa omissão do poder público em relação à efetivação das políticas públicas que garantam o direito à vida e saúde da impetrante. Argumenta que a ANVISA autorizou o uso da vacina Comirnaty, da Farmacêutica Pfizer para a faixa etária de 12 a 16 anos.

Alega não haver mais grupos prioritários a serem atendidos, assim como, a existência de Vacinas em estoque, de modo que deve ser observado o teor do Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir a imunização da impetrante.

Decido:

Para concessão de medida liminar, tem-se que direito líquido e certo é o que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", conforme ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (MANDADO de Segurança. 16.ª edição, p. 28).

No âmbito do MANDADO de Segurança os requisitos para concessão de liminar são:

"- ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público;

- ilegalidade ou abuso de poder;

- lesão ou ameaça a direito;

- caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data" (Direito Constitucional. 9.ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2001, p. 157)

Inegável a importância da vacina anti COVID-19, respeitadas as prescrições médicas e sanitárias.

Porém, deve ser seguido o calendário de vacinação apresentado pelas Autoridades Sanitárias. Em outras palavras: o

PODER JUDICIÁRIO não pode determinar seja esta ou aquela pessoa vacinada antes apenas porque ingressou com medida judicial.

A Impetrante simplesmente alegou ter direito à vacinação e pretende passar na frente dos demais habitantes, o que não pode ser aceito, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Em alguns municípios está sendo reconhecida vacina para adolescentes 12 anos acima, que possuam com comorbidades, conforme pode ser visto em:

<https://www.rondoniagora.com/geral/video-vacinacao-de-adolescentes-de-12-a-17-anos-com-comorbidade-comeca-nesta-sexta-em-porto-velho><https://www.rolnews.com.br/noticia/rondonia-autoriza-vacinacao-contr-a-covid-19-em-adolescentes-a-partir-de-12-anos-com-o-imunizante-pfizer><https://www.tudorondonia.com/noticias/prefeitura-segue-com-vacinacao-contr-a-covid-19-para-adolescentes-de-12-a-17-anos-com-comorbidades,75244.shtml><https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/30/cidade-de-sp-inicia-imunizacao-de-adolescentes-de-15-a-17-anos-sem-comorbidades-nesta-segunda-feira.ghtml>

Porém, isso não é o caso da Impetrante que em momento algum da inicial alega ter qualquer comorbidade para passar a fazer parte de algum "grupo de risco" ou "grupo prioritário".

Pelo que fora visto nos autos, a Impetrante não possui qualquer comorbidade e apenas pretende "passar na frente" dos demais grupos a serem vacinados, especialmente considerando sua idade, o que leva ao INDEFERIMENTO da liminar, ante à ausência do alegado "direito líquido e certo".

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal- 10 dias.

Junto com as informações a Impetrada deverá prestar esclarecimentos sobre o Plano de Imunização neste Município, tendo em vista a idade da Impetrante. Prazo: dez dias.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito, caso queira.

Cumpridas as etapas acima, transcorrido o prazo legal, com ou sem informações, dê-se ciência ao Ministério Público para manifestação (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 06:01.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006166-46.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

REU: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA

Advogado do(a) REU: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, dentre outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0056968-90.2007.8.22.0010

Requerente/Exequente: REJANE MARIA DE MELO GODINHO

Advogado/Requerente/Exequente: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

Requerido/Executado: JOAO ANTONIO ALVES GODINHO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DEPÓSITO – INFORMAR CONTA, OFICIAR e RETORNAR AO ARQUIVO

1) Processo que veio concluso por determinação da Corregedoria para deliberação acerca do depósito juntado aos autos, decorrentes de correções e honorários que então vinham sendo depositados em favor do Espólio do Dr. Godinho.

2) Aos interessados para informar conta para transferência dos valores residuais depositados. Apontem o valor que compete a cada herdeiro para evitar resserviço na hora da expedição do(s) ofício(s).

Aos Patronos. Prazo: dez dias.

OBS: para otimizar o serviço de todos, caso os Patronos estejam de acordo, poderão informar conta única para os depósitos e depois fazem o rateio entre si, até porque boa parte dos herdeiros são advogados.

3) Nada sendo postulado em dez dias, os valores serão transferidos para conta judicial centralizadora (arts. 270, parágrafo único e 278, §4º, ambos das DGJ), estando o Cartório autorizado a certificar e promover o necessário.

4) Cumpridos, retornem ao arquivo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021., 08:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004639-88.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: LUANA KALINE DA SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, no endereço do cabeçalho, sede do fórum, A audiência poderá ser via whatsapp ou congêneres, até que cesse a Pandemia de Coronavirus (Provimento Corregedoria nº 018/2020), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - CEJUSC Data: 29/11/2021 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002086-10.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) Quanto ao pedido do ID: 60596798 p. 6, item a, observe-se os arts. 6.º, 139, II e 378, todos do CPC, bem como art. 5.º, inciso LXXVIII da CF.

2) Sobre o pedido ID: 60596798 p. 6 item b, para cada tipo de DECISÃO existe um recurso próprio, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO deste pedido, por inadequação da via processual.

3) Os honorários têm natureza alimentar. Isso ninguém nega.

3.1) Para não haver surpresa, na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, à FAROL para se manifestar especificamente quanto ao pedido de retenção e destinação de parte dos honorários ao Executado DARCI (D: 60596798 p. 6, item c).

Prazo: dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 08:43

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004200-77.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

PERÍCIA e ESTUDO SOCIOECONÔMICO

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, proceda-se ao estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

3) Assim, nomeio a assistente social ROSELI MARTINS DUARTE, endereço: Rua Parnaíba, 5386, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, celular: 98482-6295, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, ao local da realização da perícia e o tempo exigidos para a prestação do serviço e, ainda, à notória escassez de profissionais que aceitam receber o encargo de perito em nossa Região, com fundamento na Resolução n. 232/2016, do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão pagos pela Justiça Federal, nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie e de RS 300,00, conforme a tabela da Resolução) foi feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da Resolução em comento, dadas as peculiaridades listadas acima.

4) Intime-se o perito nomeado para manifestação, por correio eletrônico. Cientifique-o do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da perita, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para a requisição.

Deverá o assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.

O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS COLORIDAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.

5) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

6) Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, arts. 139, inciso II e 370 do CPC e, ainda, a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, determino, de plano, a realização de exame pericial.

7) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 22/09/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

8) Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

9) A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

10) Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

11) Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

12) Com a a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. 13) Junto com a resposta e manifestação sobre os laudos periciais, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

13.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 06:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003917-25.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: T. V. M., T. V.

Advogado/Requerente/Exequente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Requerido/Executado: A. A. M.

Advogado/Requerido/Executado: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585 ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1) Pedido incompleto (ID 61723377): apresente o valor que a Exequente alega ter a receber (ao menos por estimativa), já que pretende venda de bens.

2) HABILITE-SE o Patrono (ID 55045239).

Após apresentado o valor INTIME-SE o Executado para cumprimento de SENTENÇA (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários, no prazo de 15 dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021., 09:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004814-82.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: LUCIMAR RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à complementar as custas processuais iniciais 2% (guia 1001.2), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas.1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004112-78.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: PEDRO DA COSTA

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: ANTONIO SANTOS LIMA

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGUARDAR PRAZO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO

1) Os embargos de terceiro autuados no feito 7004901-09.2019.8.22.0010 foram julgados procedentes e tornado sem efeito a penhora do imóvel.

Neste feito (7004901-09.2019.8.22.0010), foi reconhecido em favor dos terceiros embargantes (MARLENE VOLQUI DE SOUZA e JOAO BATISTA DE SOUZA) teriam comprado 12,1ha, fração esta correspondente a cerca de 5 alqueires do imóvel outrora penhorado.

A DECISÃO proferida nestes embargos de terceiro (7004901-09.2019.8.22.0010) ainda está no prazo recursal.

Por sua vez, DELIAS DOMICIANO e ROSILENE DA SILVA NUNES DOMICIANO teriam adquirido outros 12.1000ha deste imóvel (R-7 da matrícula 7.576 - ID: 25012233 p. 4 – e ID: 25012233 p. 5 dos autos 7004112-78.2017.8.22.0010).

Desta forma, dependendo do que houver e se tiver algum recurso nos autos 7004901-09.2019.8.22.0010 ou sendo a SENTENÇA ali proferida confirmada, o Executado ANTONIO SANTOS DE LIMA nada mais teria quanto a este imóvel, restando prejudicados os atos expropriatórios.

Portanto, AGUARDE-SE eventual recurso a ser apresentado nos autos 7004901-09.2019.8.22.0010.

Sendo apresentado certifique-se neste feito e SUSPENDA-SE por um ano, de início.

2) Sem prejuízo do julgamento de eventual recurso a ser apresentado nos autos 7004901-09.2019.8.22.0010, a todo tempo faculto ao Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021., 09:27

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004031-90.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

PERÍCIA e ESTUDO SOCIOECONÔMICO

1) Por ora, indefiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, pois, a medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

2) Proceda-se, com urgência, ao estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

Assim, nomeio a assistente social ROSELI MARTINS DUARTE, endereço: Rua Parnaíba, 5386, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, celular: 98482-6295, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, ao local da realização da perícia e o tempo exigidos para a prestação do serviço e, ainda, à notória escassez de profissionais que aceitam receber o encargo de perito em nossa Região, com fundamento na Resolução n. 232/2016, do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão pagos pela Justiça Federal, nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 300,00, conforme a tabela da Resolução) foi feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da Resolução em comento, dadas as peculiaridades listadas acima.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, por correio eletrônico. Cientifique-o do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da perita, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para a requisição.

Deverá o assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.

O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS COLORIDAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.

3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, arts. 139, inciso II e 370 do CPC e, ainda, a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, determino, de plano, a realização de exame pericial.

4) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 22/09/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

5) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

6) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

6.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se as partes na pessoas dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 06:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004084-71.2021.8.22.0010

Requerente: CAMILLA SOUSA

Advogado(a): DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

1) Defiro a gratuidade judiciária.

2) CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.

3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

5) Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

6) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

6.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

7) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 06:13.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004832-74.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODETE RODRIGUES MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 61029039, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005162-71.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROXINSKI DE LA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID:61029457, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006040-64.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: ELIAZAR LISBOA
Advogado/Requerente/Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RONDONIA ON-LINE NOTÍCIAS E PUBLICIDADES EIRELI - ME, RONDONIAGORA JORNALISMO, VALDIR C SOARES - ME, CENTRAL DE NOTÍCIAS DE RO, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, RONDONIANOTÍCIAS, P. M. S. COMUNICACAO LTDA - ME, COMANDO 190, CENTRAL RONDÔNIA, HOJE RONDÔNIA INFORMAÇÕES DIGITAIS, FOTOS E NOTÍCIAS INFORMAÇÕES DIGITAIS, CABULOSO INFORMAÇÕES DIGITAIS
Advogado/Requerido/Executado: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404, ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626, ADI BALDO, OAB nº PR9146, SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB, OAB nº RO1067, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Transfere valores e suspende por um ano (art. 921 do CPC)
Sobre o pedido ID 48277982 foi feita a restrição on line do ID: 52014513 p. 1 a 12.
Há Executado revel desde a fase de conhecimento.
Há Executados em lugar ignorado (por ex. FATOS E NOTÍCIAS INFORMAÇÕES DIGITAIS www.fatosenoticias.com - e CABULOSO INFORMAÇÕES DIGITAIS).
Há executados devidamente representados por Procuradores.
Visto isso, regularmente intimados, não houve embargos ou impugnação à penhora.
OBS: nem todos executados possuem valores bloqueados.
Como não houve impugnação, LIBEREM-SE todos os valores abaixo em favor do Exequente, cuja conta está indicada no ID: 58215916 p. 1. OFICIE-SE para transferência.
Transferido o valor, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), pois não há notícias de outros bens ou valores.
Esclareço que todas diligências possíveis foram feitas quanto aos executados e responsáveis que possuem contas.
Transcorrido o prazo acima, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
DANDARA SULAMITA LINHARES CASAROTTO026.059.242-03 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 NOV 2020 20:03CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 02:36BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI

TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 18:57 JOAO BATISTA NOGUEIRA PASSOS203.988.162-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.200,23 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 1.000,00 27 NOV 2020 02:28 09 FEV 2021 19:05 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 11 FEV 2021 12:44CCM FUNC PREST SERV GRUPO EUCA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 27 NOV 2020 05:17BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 200,23 27 NOV 2020 04:42 09 FEV 2021 19:05 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 200,23 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 11 FEV 2021 04:47 ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO326.264.522-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 6.309,45 BPP IP S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (98) Não-Resposta - 30 NOV 2020 05:33 01 SET 2021 11:16 Bloqueio de Valores (cancelamento) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 Não enviada R\$ 0,00 -BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 04:26CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 61,45 27 NOV 2020 02:28 01 SET 2021 11:16 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 61,45 Não enviada -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 6.248,00 27 NOV 2020 04:40 01 SET 2021 11:16 Transferência de Valor ID: 072021000014605212 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 Não enviada - -PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 10:22ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 20:51 ROSTAND DA COSTA AGRA409.484.632-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 11,53 PICPAY SERVICOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 11,53 27 NOV 2020 17:52 Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) SICOOB CREDISUL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 27 NOV 2020 05:10BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 NOV 2020 20:02CCR PORTO VELHO LTDA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (98) Não-Resposta - 30 NOV 2020 05:34 Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 19:06ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 20:58 VITOR PANIAGUA499.073.879-91 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.327,38 SICOOB CREDISUL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 327,38 27 NOV 2020 18:04 09 FEV 2021 19:05 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 327,38 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 11 FEV 2021 05:18BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 1.000,00 27 NOV 2020 04:42 09 FEV 2021 19:05 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 11 FEV 2021 04:52 FERNANDO LUIZ SANTANA596.400.652-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.000,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 NOV 2020 20:03CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 02:36BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.000,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 2.000,00 27 NOV 2020 04:40 28 ABR 2021 17:22 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.000,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 29 ABR 2021 07:29ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 27 NOV 2020 20:59 EDSON ALVES FOGACA600.590.102-82 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO

SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 04:31BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 26 NOV 2020 20:03BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 19:07 JOAO MARCELO NERY DE OLIVEIRA664.593.972-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 165,41 BCO AGIBANK Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. - 27 NOV 2020 17:33BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 13,32 27 NOV 2020 19:34 01 SET 2021 11:17 Transferência de Valor ID: 072021000014605220 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 13,32 Não enviada - -CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 107,42 27 NOV 2020 02:28 01 SET 2021 11:17 Transferência de Valor ID: 072021000014605239 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 107,42 Não enviada - -NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 27 NOV 2020 10:14NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 20,11 27 NOV 2020 10:14 01 SET 2021 11:17 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20,11 Não enviada - -PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 10:22GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (98) Não-Resposta - 30 NOV 2020 05:34Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 3,55 27 NOV 2020 20:59 01 SET 2021 11:17 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 3,55 Não enviada - -MERCADOPAGO. COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 10:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.248,00 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R\$ 21,01 27 NOV 2020 17:35 01 SET 2021 11:17 Transferência de Valor ID: 072021000014605247 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 21,01 Não enviada - -

09 fev 2021

CONCLUSOS PARA DESPACHO

10:35

JUNTADA DE CERTIDÃO

54402784 - CERTIDÃO

10:35

DECORRIDO PRAZO DE P. M. S. COMUNICACAO LTDA - ME EM 08/02/2021 23:59:59.

06:29

DECORRIDO PRAZO DE RONDONIAGORA JORNALISMO EM 08/02/2021 23:59:59.

06:29

DECORRIDO PRAZO DE CENTRAL RONDÔNIA EM 08/02/2021 23:59:59.

06:29

DECORRIDO PRAZO DE RONDONIANOTICIAS EM 08/02/2021 23:59:59.

06:29

DECORRIDO PRAZO DE CABULOSO INFORMAÇÕES DIGITAIS EM 08/02/2021 23:59:59.

06:29

DECORRIDO PRAZO DE VALDIR C SOARES - ME EM 08/02/2021 23:59:59.

06:29

DECORRIDO PRAZO DE JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28

DECORRIDO PRAZO DE RONDONIA ON-LINE NOTICIAS E PUBLICIDADES EIRELI - ME EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28

DECORRIDO PRAZO DE RONDONIA ON-LINE NOTICIAS E PUBLICIDADES EIRELI - ME EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28

DECORRIDO PRAZO DE CENTRAL RONDÔNIA EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28

DECORRIDO PRAZO DE CENTRAL DE NOTICIAS DE RO EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28

DECORRIDO PRAZO DE RONDONIANOTICIAS EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28
DECORRIDO PRAZO DE COMANDO 190 EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28
DECORRIDO PRAZO DE HOJE RONDÔNIA INFORMAÇÕES DIGITAIS EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28
DECORRIDO PRAZO DE P. M. S. COMUNICACAO LTDA - ME EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28
DECORRIDO PRAZO DE CENTRAL DE NOTICIAS DE RO EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28
DECORRIDO PRAZO DE RONDONIAGORA JORNALISMO EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28
DECORRIDO PRAZO DE VALDIR C SOARES - ME EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28
DECORRIDO PRAZO DE HOJE RONDÔNIA INFORMAÇÕES DIGITAIS EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28
DECORRIDO PRAZO DE FOTOS E NOTÍCIAS INFORMAÇÕES DIGITAIS EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28
DECORRIDO PRAZO DE COMANDO 190 EM 08/02/2021 23:59:59.

06:28
DECORRIDO PRAZO DE ELIAZAR LISBOA EM 08/02/2021 23:59:59.

06:27
DECORRIDO PRAZO DE CAETANO VENDIMIATTI NETTO EM 08/02/2021 23:59:59.

06:23
DECORRIDO PRAZO DE EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME EM 08/02/2021 23:59:59.

06:23
DECORRIDO PRAZO DE EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME EM 08/02/2021 23:59:59.

06:23
DECORRIDO PRAZO DE JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR EM 08/02/2021 23:59:59.

06:22
DECORRIDO PRAZO DE SERGIO MARTINS EM 08/02/2021 23:59:59.

06:19
DECORRIDO PRAZO DE SILVANA GOMES DE ANDRADE EM 08/02/2021 23:59:59.

06:19
DECORRIDO PRAZO DE JEVERSON LEANDRO COSTA EM 08/02/2021 23:59:59.

06:18
DECORRIDO PRAZO DE NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA EM 08/02/2021 23:59:59.

06:18
DECORRIDO PRAZO DE ADI BALDO EM 08/02/2021 23:59:59.

06:18
DECORRIDO PRAZO DE SIDNEI SOTELE EM 08/02/2021 23:59:59.

06:14
DECORRIDO PRAZO DE ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA EM 08/02/2021 23:59:59.

06:14
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
58215916 - Petição
Juntado por VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA em 28/05/2021 11:21:02

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0004116-16.2012.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: IVAN SALAME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, dentre outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004335-89.2021.8.22.0010

Requerente: WAGNER FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

TUTELA DE URGÊNCIA

ESTUDO SOCIOECONÔMICO e PERÍCIA MÉDICA

1) Considerando os elementos de prova juntados aos autos, bem como o alegado pela autora na inicial, verifica-se haver indícios suficientes à concessão da tutela pretendida, pois, em princípio, preenchidos os requisitos necessários ao deferimento: há prova da deficiência/incapacidade: paciente com diagnóstico de epilepsia recorrente, sem interação social e dependente de familiar para todas as atividades (id. 60669401 p. 8); dos integrantes do grupo familiar: composto por ele, genitor, genitora (id. 60668549); e da renda auferida: recebimento de benefício temporário pelo genitor (id. 60668545 p. 6 e 7), que não deve prevalecer como meio de indeferimento do pedido, conquanto possa presumir seja inepta para manutenção adequada, a família cuja renda mensal limite-se a um salário mínimo, ainda mais quando se leva em conta a peculiar situação do autor, às voltas com regulares despesas médicas. No mais, o autor recebe o benefício assistencial desde 2001 (id. 60668544); tratando-se de ação na qual se pleiteia verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Por fim, além de relevantes os fundamentos, como já salientado, a espera pela DECISÃO final da causa muito provavelmente exporia Wagner a um risco desnecessário, na medida em que, sem o recurso do referido benefício e considerando a precária situação financeiro-econômica relatada, haveria dificuldade em prover o tratamento médico de que necessita, além do próprio sustento. Em outros termos: presente o periculum in mora.

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida. SIRVA ESTA DECISÃO DE OFÍCIO, para que seja RESTABELECIDO, no prazo de 30 dias, o benefício de Prestação Continuada 87 / 119.329.826-9, até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Ato contínuo, proceda-se, com urgência, ao estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

Assim, nomeio a assistente social ROSELI MARTINS DUARTE, endereço: Rua Parnaíba, 5386, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, celular: 98482-6295, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, ao local da realização da perícia e o tempo exigidos para a prestação do serviço e, ainda, à notória escassez de profissionais que aceitam receber o encargo de perito em nossa Região, com fundamento na Resolução n. 232/2016, do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão pagos pela Justiça Federal, nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie e de RS 300,00, conforme a tabela da Resolução) foi feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da Resolução em comento, dadas as peculiaridades listadas acima.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, por correio eletrônico. Cientifique-o do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da perita, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para a requisição.

Deverá o assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.

O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS COLORIDAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.

3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

Primeiro: o INSS nunca veio a uma audiência e conciliação sequer nesta Comarca e

Segundo: o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, arts. 139, inciso II e 370 do CPC e, ainda, a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, determino, de plano, a realização de exame pericial.

4) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 22/09/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

5) Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.

5.1) Junto com a resposta e manifestação sobre os laudos periciais, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.2) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

6) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

7) Após cumpridas todas as fases acima, venham conclusos.

Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 06:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

SUSPENSÃO 1 ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) RENAJUD negativo.

2.1) Único veículo tem diversas restrições.

3) Novas Buscas ao SISBAJUD restaram negativas.

3.1) Valor localizado não paga um AR.

4) INFOJUD negativo.

5) Indisponibilidade de bens inserida. Porém, não há notícias de bens em nome dos executados.

6) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

7) SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando Cartório autorizado a promover o necessário.

8) A todo tempo, o exequente poderá indicar bens à penhora, com a respectiva documentação.

8.1) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de agosto de 2021., 10:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002387-15.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONES SILVA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REU: BEATRIZ DALMASO DA SILVA

Advogados do(a) REU: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, do DESPACHO de Id: 61865664, devendo cumprir as determinações ali contidas, especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004714-06.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ODILON OSORIO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

Requerido/Executado: VALTER BORGES

Advogado/Requerido/Executado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REDISCUSSÃO SOBRE VALOR DA CAUSA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ APLICADA - IMPOSSIBILIDADE.

Proferida a DECISÃO ID 61012744 vieram os embargos de declaração (ID 61455389), opostos pelo Executado VALTER.

Em síntese, o Executado (ora embargante) pretende que seja reconhecida quitação das obrigações em questão, especialmente a multa por litigância de má-fé.

Decido:

Como já foram feitos diversos cálculos nos autos, é desnecessária a providência do art. 1.023,§2.º, do CPC, pois os Embargos de Declaração apresentados visam rediscutir a SENTENÇA, da qual decorre a DECISÃO ID 61012744 e responsabilidades das partes.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Executado este se mostra sem razão.

A multa por litigância de má-fé tem por base o valor da causa ATUALIZADO. Observe-se a clareza da DECISÃO

"...O valor da multa fixada é de 10% (dez%) sobre o valor da causa, que fora aplicado por DECISÃO devidamente fundamentada e parâmetros fixados pelo ID: 11407663 p. 1 a 4. Contra esta DECISÃO não houve recurso, estando preclusa.

Portanto:

1) HOMOLOGO os cálculos da Contadoria (ID: 57034208 p. 1) que estão suficientemente corretos, tendo por base de cálculo da multa o valor de 10% da causa atualizado.

1.1) Não faz sentido o Executado VALTER não pretender o valor da causa não seja atualizado. Pensar o contrário o Executado continuaria protelando o feito..."

Qual dúvida que há na DECISÃO acima Nenhuma por óbvio. Parece que o Executado optou por protelar o feito (tanto que fora condenado por litigância de má-fé, DECISÃO esta há anos preclusa) e não aceita o teor das decisões proferidas. Isso é totalmente compreensível pela ótica pessoal, mas não processual.

Em suma, não há nada a aclarar ou alterar e tampouco a alterar.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como querem as partes. Neste sentido, recentíssimo entendimento pacífico do E. TJRO:

7001947-87.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 29/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de MÉRITO. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte-embargante suscitou para fins de prequestionamento.

(Dje de 7/6/2021)

Processo: 0804608-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI Opostos em 20/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

(DJe de 23/2/2021).

0805588-68.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 20/10/2020 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a DECISÃO prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue CONCLUSÃO do julgado.

(DJe de 22/1/2021).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7028778-05.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente.

(DJe de 22/6/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYACHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 61455389 por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma, visto que a matéria fática, inclusive valor da multa decorrente da litigância de má-fé, respectivos cálculos e outros se encontram devidamente apreciadas.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO ID 61012744 na forma como proferida.

Caso seja(m) apresentado(s) recurso(s), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. INTIMEM-SE na pessoa dos Procuradores, conforme DECISÃO acima.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021, 05:54.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004987-77.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: PEDRO SKALSKI

Advogado/Requerente/Exequente: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Transfere valores e indica bens – pena de suspensão por um ano (art. 921 do CPC)

Executados em lugar ignorado sendo assistidos por Curador Especial – Defensoria Pública.

Regularmente intimados, não houve embargos ou impugnação à penhora.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE todos os valores abaixo em favor do Exequente, cuja conta está indicada no ID: 40683256 p.

1. OFICIE-SE para transferência.

Transferido o valor, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção. Prazo: dez dias. Nada sendo postulado em dez dias, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), pois não há notícias de outros bens ou valores. Transcorrido o prazo acima, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2021., 11:45

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200011884527 Data/hora do Protocolamento: 14 DEZ 2020 07:33 Número do Processo: 7004987-77.2019.8.22.0010 JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS001.183.352-19 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 167,44 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 DEZ 2020 07:33 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 40.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 15 DEZ 2020 05:22CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 DEZ 2020 07:33 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 40.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 132,02 15 DEZ 2020 05:42 31 AGO 2021 15:22 Transferência de Valor ID: 072021000014542040 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 132,02 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 DEZ 2020 07:33 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 40.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 35,42 15 DEZ 2020 04:32 31 AGO 2021 15:22 Transferência de Valor ID: 072021000014542059 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 35,42 Não enviada - - MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS755.853.592-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 47,03 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 JUN 2020 09:58 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 35.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 22 JUN 2020 19:59BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 JUN 2020 09:58 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 35.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 24,18 23 JUN 2020 05:15 31 AGO 2021 15:21 Transferência de Valor ID: 072021000014541893 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 24,18 Não enviada - -ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 JUN 2020 09:58 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 35.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 22,85 23 JUN 2020 20:33 31 AGO 2021 15:21 Transferência de Valor ID: 072021000014541907 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 22,85 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:7006705-12.2019.8.22.0010

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor: R\$ 1.808,28 (atualizado até a data de propositura da ação)

Requerente:L. L. S. e C. S. N.

Requerido: W. S. N. D. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Intimação da SENTENÇA)

PRAZO: 30 dias

De: WESCLEI SOUZA NUNES DOS SANTOS, qualificação incompleta.

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado acerca da SENTENÇA prolatada nos autos, cuja parte dispositiva segue abaixo, bem como de que fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, interpor o recurso cabível nos termos da Lei.

SENTENÇA de ID: "(...)SENTENÇA C.S.N.. menor impúbere, devidamente representado por sua genitora Larissa Leite Soares, ingressou com ação de guarda, alimentos, regulamentação de visitas c/c autorização judicial para emissão de passaporte e viagem para o exterior, contra seu genitor W. S. N. D. S. (o qual está em lugar ignorado). Recebida a inicial, foram fixados alimentos provisórios em favor do autor, sendo designada audiência de conciliação/mediação (ID 33305505). Devidamente citado por edital (ID 56877117), o requerido não se manifestou, razão pela qual nomeou-se curador dativo, o qual apresentou contestação por negativa geral (ID 60249691). Impugnação no ID 60751070. Manifestação do Ministério Público no ID 61308275. É o sucinto relatório. DECIDO. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato da criança ou de adolescente (ECA, art. 33, 1º, início), mas já como simples situação de fato, mostra-se hábil a gerar vínculo jurídico que só será destruído por DECISÃO judicial, em benefício do menor – criança ou adolescente. In casu, nada impede a permanência da guarda do menor C.S.N, com sua genitora, mormente pelo fato de seu pai não tê-la contestado, bem como porque essa medida é a que melhor atende os interesses do infante. Quantos aos alimentos, estes devem ser fixados com parcimônia, em patamar razoável e proporcional e são devidos a partir da citação do alimentante e não poderão ser reavidos em virtude de sua característica de irrepetibilidade. Não foram produzidas provas nos autos quanto a situação financeira do requerido, vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido citado por edital. Anoto que não foi fornecido pela parte autora a qualificação completa do requerido, como número de seus documentos pessoais, o que impossibilitou quaisquer buscas nos bancos de dados conveniados ao

PODER JUDICIÁRIO. Portanto, diante da falta de maiores elementos que demonstrem a possibilidade do requerido, o valor da pensão deve girar em torno de 15% do salário-mínimo mensal. De outro lado, a mão do autor também atenderá às necessidades do filho. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzida pelo autor C.S.N. menor impúbere, devidamente representado por sua genitora Larissa Leite Soares para: a) CONCEDER à guarda do menor a genitora, expedindo-se o respectivo termo de guarda e responsabilidade; b) CONDENAR o requerido W. S. N. D. S., a pagar alimentos definitivos no importe de 15% (quinze por cento) de um salário-mínimo, devendo ser pago até o 5.º dia seguinte ao mês vencido; c) SUPRIR judicialmente a autorização do genitor, para que seja EXPEDIDO PASSAPORTE para o menor impúbere C.S.N, nascido em 21/10/2017, portador do CPF nº 202.741.607-22, e

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL acompanhado pela genitora LARISSA LEITE SOARES, portadora do CPF 165.968.937-66. Os interessados deverão apresentar esta DECISÃO junto à Polícia Federal para emissão do passaporte e demais atos. DECLARO extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe. Intime-se a parte autora. INTIME-SE o requerido, por edital. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Pratique-se e expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO, sábado, 28 de agosto de 2021, 15:51 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito(...)"

Rolim de Moura/RO, 30 de agosto de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003644-75.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELYTON VIEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413

REPRESENTADO: ELYTON VIEIRA DOS SANTOS e outros

Intimação

Fica o REQUERENTE intimado, para retirada do termo de guarda expedido nos autos, o que poderá ser feito via PJE, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0001834-39.2011.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MOURA GAMA - BA834B, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

REU: FRANCISCO BOSSA AVILA

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002376-64.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: SIDNEY DIAS COSTA

Advogado(s) do reclamado: PAULA HAUBERT MANTELI

Advogado do(a) PRONUNCIADO: PAULA HAUBERT MANTELI - OAB/RO 5276

FINALIDADE: Intimar a advogada do denunciado, do inteiro teor da SENTENÇA de Pronúncia, prolatada nos autos ID 61600930, a saber: "Vistos, etc. SIDNEY DIAS COSTA, alcunha "Tio Patinhas", brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob nº 704.293.751-15, filho de Amauri Costa da Silva e de Silveria Berco Dias Costa, nascido aos 05/01/1980 em Paranaíba/MS, residente e domiciliado na Rua Severo Galdêncio Magalhães, nº 8317, Bairro Orleans, nesta cidade, podendo ainda ser localizado através dos fones (69) 98494-1934 ou 98107-9443, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 121, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal e no artigo 14, caput da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia narra que no dia 29 de junho de 2019, no pátio do Auto Posto Miriam, localizado na avenida Marechal Rondon, Bairro Vila Operária, nesta cidade, o denunciado tentou matar a vítima Rafael Carlos Lopes, mediante disparos de fogo, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito e só não obtendo êxito na execução do homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta ainda que nos dias 28 e 29 de junho de 2019, o denunciado SIDNEY DIAS COSTA portou e transportou a arma de fogo do tipo revólver, calibre nominal 38SPL, série nº AA816919, da marca AMADEO ROSSI S.A., devidamente municada, desprovido de qualquer licença ou autorização. A denúncia foi recebida em 02/10/2019. Citado, o denunciado constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação sem mencionar causas que impedissem o prosseguimento do feito, razão pela qual foi designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual a vítima e

quatro testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado. Por memoriais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como alegando que há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva dos crimes de homicídio tentado e porte ilegal de arma de fogo. Por sua vez, a defesa alegou que não houve intenção de matar e pugnou pela desclassificação do crime de homicídio para o delito de lesão corporal, bem como, defendeu que há insuficiência de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente cumpre ressaltar que, nos termos do art. 413 do CPP, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". E, a teor do § 1º: "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Importante consignar ainda que, nesta fase, vigora a regra do in dubio pro societate, ou seja, havendo possibilidade de atribuir ao acusado o crime contra a vida deve ser admitida a acusação preservando a competência Constitucional de julgamento pelo Tribunal de Juri. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que os requisitos do art. 413 do CPP estão presentes, haja vista que a materialidade do delito está registrada no registro de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito, que aponta a existência de ofensa à integridade física da vítima, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de constatação e eficiência da arma de fogo, bem como, os depoimentos colhidos nos autos. Também está patente a presença dos indícios de autoria, já que o acusado confirmou, em Juízo, que desferiu os disparos de arma de fogo contra a vítima. Quando interrogado, em Juízo, SIDNEY DIAS COSTA admitiu que efetuou os disparos contra o ofendido, contudo, alegou que o fez em defesa própria. Sustentou que já conhecia a vítima e sabia que ele tinha o costume de andar armado, que Rafael chegou no local e começou a ameaça-lo, que começaram uma discussão. Disse que estava dentro do caminhão com a porta aberta e a vítima o puxou pelo braço, que fez força e voltou para cima da cabine, inclusive, até machucou sua mão. afirmou ter falado para a vítima que se ela colocasse a mão nele mais uma vez eu ia mostrar pra ele como se coloca a mão em homem, que Rafael lhe deu um murro, que neste momento desceu do caminhão com a arma na mão, que a vítima deu um passo para trás e bateu a mão no peito pedindo para o réu atirar nele, porém, relatou que em momento algum a vítima levantou a camisa para dizer que não estava armado. Informou que disparou o primeiro tiro na perna de Rafael, que este correu, que não se recorda do outro disparo, mas se lembra que atirou novamente quando ele estava no chão, que atirou em seu ombro e que se quisesse tinha atirado na cabeça de Rafael. Narrou que não usou a bala explosiva e se tivesse feito isto teria matado a vítima, afirmou que não atirou nele pelas costas. Disse que fugiu na moto da vítima e que viu um revólver dentro do bagageiro, que a arma usada no crime era sua e a possuía a algum tempo e a utilizava para sua proteção e para caçar. Relatou que se sentiu ameaçado pela vítima, que este chegou a afirmar que jogaria o caminhão em cima do réu. Desta feita, o acusado alega que agiu repelindo agressão da vítima e, por seu turno, a Defesa técnica afirma que não havia intenção de matar. Nestes termos, requereu que ele responda somente pelos atos praticados, quais sejam, lesões corporais. Ocorre que para serem reconhecidas tais teses, legítima defesa, ausência de "animus necandi", há de se ter provas extremas de dúvidas, o que não é o caso dos autos. Veja que, no caso, a vítima, quando ouvida, narrou que a discussão começou no WhatsApp, que perguntou ao réu onde ele estava e se dirigiu ao local, que iniciou-se uma discussão, que o acusado pegou a arma e neste momento se afastou e ergueu sua camisa para mostrar a ele que não estava armado, porém, o réu começou a atirar, que o primeiro tiro pegou em sua barriga, que saiu andando e levou um tiro nas costas caindo no chão, que o réu ainda atirou perto de seu pescoço e em seu capacete. Relatou que após os fatos o réu voltou em direção ao caminhão enquanto ele foi para entre as carretas que ali estavam estacionadas, que ligou para seu patrão e pediu socorro, negou que tenha tentado puxar o réu para fora do caminhão, afirmando que apenas deu um tapa em sua mão. Por fim, informou que por causa dos ferimentos ficou afastado seis meses do trabalho. Já a testemunha João Carlos Lucas, disse que estava abastecendo seu caminhão no posto, que não visualizou o réu nem a vítima, porém, ouviu os disparos, que não presenciou a discussão, mas, conhece os dois envolvidos, que ouviu as pessoas falarem que se tratava de Rafael, relatou que a ambulância estava demorando muito e que ajudou a levar a vítima para o hospital. A esposa da vítima Eliane Pereira Barbosa, afirmou que ligou para seu marido e este a informou que havia sido atingido por tiros, disse que se dirigiu ao local, porém, quando chegou lá ele já havia sido socorrido, disse que não presenciou os fatos, que ficou sabendo que eles discutiram pelo WhatsApp, que seu marido ficou afastado do trabalho por 6 meses. A testemunha Tiago Zanotto, disse que Rafael é seu funcionário, que Rafael para ele e pediu que fosse até o Posto Miriam para buscá-lo e que estava baleado, que quando chegou no local ele estava sentado em uma cadeira e rodeado por pessoas, que o declarante e outra pessoa colocaram Rafael no carro e o levaram até o hospital, que depois de algumas horas perguntei o que tinha acontecido, que a vítima contou que tinham discutido pelo telefone e ele tinha ido até lá para conversar com o réu, contudo, afirmou que não presenciou os fatos, informou não ter certeza mas acredita que Rafael ficou de 8 a 9 meses afastado do trabalho. Em Juízo, Flavio Kester Werkauser, policial Militar, narrou que foram acionados para atender a ocorrência e, ao chegarem no local, a vítima já havia sido socorrida, que em contato com as testemunhas foram informados de que teria sido o réu o autor dos disparos, posteriormente, outra guarnição havia encontrado a moto abandonada em uma via e pelo que se recorda havia uma arma de fogo dentro do bagageiro. Disse que não conseguiram localizar o réu, porém, ele se apresentou depois na delegacia. Nesse sentido, não há até o presente momento qualquer fato que possibilite dar rumo diverso a este processo que não seja a pronúncia do acusado pelo crime de tentativa de homicídio e pelo crime conexo, sendo que as teses de defesa poderão novamente ser exploradas em plenário. Lado outro, assim como a tentativa de homicídio, será também submetido à apreciação do Júri o crime conexo, qual seja, porte ilegal de arma de fogo. Diante o exposto, pronuncio SIDNEY DIAS COSTA dando-o como incurso no artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal e no artigo 14, caput da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, devendo ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pela tentativa de homicídio cuja vítima foi Rafael Carlos Lopes Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, permito ao réu permanecer em liberdade pois nunca foi preso por estes autos e, no momento, não há requisitos para impor prisão provisória. Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário. P.R.I. Serve cópia da presente de MANDADO. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza".

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0004060-24.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico Ilícito de Drogas praticado por Funcionário Público

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): JOY NOGUEIRA LINARES, RUA PRINCESA ISABEL 790 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

Vistos.

Joy Nogueira Linares, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 37, caput da Lei 11.343/2006.

Em síntese, narra a denúncia que no dia 24.11.2018, o denunciado teria supostamente colaborado, como informante, com associação destinada à prática de tráfico de entorpecentes, prestando, em tese, informação que deteve em razão do cargo de funcionário público por ele ocupado.

Segundo a denúncia, a época, o réu exercia suas funções no Cartório da 1ª Vara Criminal de Vilhena-RO, onde tramitava processo sigiloso relativo às investigações da "Operação Cross", que apurava delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas envolvendo os investigados Sharly dos Santos Loiola Lima, vulgo "Ceará" e Cleidiane da Silva Araújo. De acordo com a inicial acusatória, após ter acesso aos autos, o réu teria supostamente entrado em contato com Sharly e informado que os celulares dos investigados estariam "grampeados", bem como orientado Sharly para verificar acerca de uma foto constante nos autos a fim de apurar se tratar-se-ia da pessoa de Cleidiane, revelando, com essa conduta, fatos que teve conhecimento devido ao cargo que ocupava e que eram objeto de sigilo.

O réu foi notificado em 13.01.2020 para apresentar defesa preliminar, o que fez por meio de Advogado constituído (ID n. 61481504).

A denúncia foi recebida em 07.04.2020, sendo determinada a citação do réu e designada audiência de instrução (ID 61481504).

Em razão do estado de pandemia por Covid-19 e posterior suspensão de audiências e prazos dos processos de réus soltos, a audiência designada foi cancelada, sendo suspenso o andamento do processo. Com a retomada posterior da marcha processual, foi designada nova data para a audiência de instrução e cientificado o réu (ID n. 61481505).

Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas, dois informantes e interrogado o réu, sendo concedido prazo às partes para apresentação das alegações finais por memoriais (ID n. 61481505).

O Ministério Público, em suas alegações finais, pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com a decretação da perda do cargo público, afirmando que a materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovados.

A Defesa, por sua vez, requereu absolvição do acusado, sob o argumento de não haver prova da materialidade ou da autoria e de supostamente inexistir prova para a condenação.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, JOY NOGUEIRA LINARES é acusado de ter praticado a conduta de "informante colaborador", tipificada no art. 37 da Lei 11.343/2006.

Pelo teor do referido DISPOSITIVO legal, pratica a mencionada conduta delitiva aquele que colabora, na condição de informante, com grupo, com organização ou com associação de pessoas que tenha como FINALIDADE a prática de crime de tráfico de drogas, em particular os previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006.

No caso vertente, a imputação recai sobre a conduta do réu supostamente ter informado fato sigiloso de que teria tido conhecimento em razão do cargo de servidor público que ocupava à época, colaborando com a associação até então havida entre Sharly dos Santos Loiola Lima e Cleidiane da Silva Araújo, destinada à prática de crimes atrelados ao tráfico de drogas.

Impossível negar a existência de associação para o tráfico de drogas entre Sharly e Cleidiane ao tempo dos fatos, posto que ambos foram condenados em definitivo (com trânsito em julgado) como incurso no crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, nos autos da ação penal n. 0004419-08.2018.8.22.0014, que tramitou junto à 1ª Vara Criminal de Vilhena-RO.

Resta apurar, então, se o acusado JOY NOGUEIRA LINARES, atuando como informante, colaborou com os referidos associados nos termos reportados na denúncia.

Não há controvérsia acerca do fato de que o réu exercia suas funções de servidor público junto o Cartório da 1ª Vara Criminal de Vilhena-RO na época dos fatos, unidade na qual tramitava o processo n. 0003405-86.2018.8.22.0014, de medidas sigilosas – dentre elas interceptação e quebra de sigilo telefônicos – destinadas à apuração de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em que as pessoas de Sharly dos Santos Loiola Lima e Cleidiane da Silva Araújo eram investigados.

A conduta atribuída ao réu cinge-se, em particular, à possibilidade de ter informado acerca dessas medidas sigilosas, colaborando, em decorrência disso, com os associados Sharly e Cleidiane.

Em seu interrogatório judicial, o acusado negou ter prestado à qualquer dos associados a informação de que estavam sendo investigados e submetidos às medidas de interceptação ou quebra de sigilo telefônicos provenientes do referido processo sigiloso, confirmando, todavia, que mantinha contato com Sharly naquela época, sob a justificativa de que esse último lhe indicava pessoas para trabalhar em obras de reforma de imóveis de sua família, atribuindo a imputação da conduta criminosa ao fato de ser administrador de muitos imóveis familiares na cidade, dizendo acreditar que a acusação decorreria de "fofocas".

O réu afirmou que, na sua atuação junto à 1ª Vara Criminal, movimentava muitos processos diariamente, inclusive fazia cargas de feitos sigilosos ao Ministério Público, os quais lhe seriam entregues pela chefia imediata em envelopes lacrados, negando ter acessado os autos do processo sigiloso envolvendo Sharly e Cleidiane.

A testemunha Fátima Maria Moreira, servidora ocupante da função de chefia de cartório da 1ª Vara Criminal na época do ocorrido, relatou em seu depoimento judicial que os processos sigilosos eram guardados em um armário fechado com chaves, localizado próximo à mesa da chefia, cujo acesso era restrito ao diretor de cartório e a ela.

Fátima também explicou em seu depoimento que tanto ela como o diretor de cartório tinham o cuidado de primeiramente colocar os processos sigilosos em envelopes e lacrá-los antes de serem entregues aos demais servidores para fins de movimentação ou realização de carga ou remessa dos feitos ao Ministério Público, bem como que procuravam não deixar a escrivaninha sem a vigilância dela ou do diretor.

Referida testemunha revelou, todavia, que na época dos fatos o diretor de cartório estava retornando de férias e o acesso do acusado ao processo sigiloso no armário poderia ter ocorrido em algum momento em que ela e o diretor de cartório eventualmente tivessem se ausentado ao mesmo tempo, mas que, em regra, a ausência concomitante dos dois não ocorria. Disse não saber se o acusado efetivamente acessou o conteúdo do processo ou prestou informações sobre os autos às pessoas que estavam sendo investigadas.

Logo, o testemunho de Fátima não atesta absoluta impossibilidade do acusado ter tido acesso ao conteúdo do processo e eventualmente revelado as informações nele verificadas às pessoas investigadas no inquérito respectivo.

Pelo contrário, a circunstância do acusado trabalhar na referida vara, ser responsável pela movimentação dos processos e realizar a carga, inclusive de feitos sigilosos ao Ministério; o evento das chaves do armário permanecerem na escrivaninha; o fato do diretor de cartório ter se afastado por motivo de férias, a possibilitar que, na eventual ausência momentânea da chefe de cartório do interior da escrivaninha, o

armário destinado à guarda dos feitos sigilosos pudesse permanecer temporariamente sem vigilância direta; são elementos indicadores de que, em que pese todo o zelo adotado pelos responsáveis, qualquer servidor, caso desejasse, poderia ter condição de, em alguma oportunidade conferida por tais eventos ou por algum outro meio ou forma diversa, acessar o feito e inteirar-se do seu conteúdo, como, de fato, se afere dos elementos de prova constantes no presente feito.

A testemunha Enisson Rodrigues Ramos, em seu depoimento judicial, disse desconhecer sobre os fatos da denúncia, confirmando, por outro lado, a existência de vínculo, na época, entre o acusado e a pessoa de Sharly, a quem conhece pela alcunha de “Ceará”, relatando que o último contratava trabalhadores para prestarem serviços ao réu nas obras administradas por ele, tendo dito, ainda, ter visto Sharly por algumas vezes em uma obra do acusado.

A informante Cleidiane da Silva Araújo, em seu depoimento judicial, revelou que se utilizava de um chip de telefone celular pertencente a Sharly para fazer o atendimento de usuários que ligavam à procura de drogas para comprar, confirmando que esse último chegou e lhe dizer um determinado dia acreditar que estivessem sendo investigados em razão da comercialização de drogas que estavam realizando.

Como já era de se esperar, referida informante tentou, inicialmente, afastar a culpa a recair sobre o réu, tentando sustentar, em um primeiro momento, que Sharly tivesse dito que a suspeita de serem investigados hipoteticamente partiria do fato de policiais passarem por eles e baixarem os vidros do carro. Em um segundo momento, sustentou que teria questionado Sharly sobre o motivo de sua suspeita de estarem sendo investigados e então ele teria dito que recebeu a informação da pessoa chamada “Diou”, sendo que, ao lhe perguntar quem seria o “Diou”, Sharly hipoteticamente teria dito que era “de outro mundo”.

Cleidiane, ao ser questionada em juízo, confirmou que manteve um diálogo via telefone celular com um contato nominado de “Meu Amor”, esclarecendo tratar-se de uma ex-companheira sua, tendo ratificado que relatou nesse diálogo que “Dhoy” – a quem atribuiu a condição de Promotor de Vilhena – teria avisado ao Ceará (Sharly) sobre a existência de uma imagem obtida pelos investigadores onde se veria uma garota vendendo drogas, orientando ao Ceará (Sharly) para verificar se a imagem pudesse ser de Cleidiane. Ao confirmar em seu depoimento judicial esse diálogo, Cleidiane tentou sustar ter dito isso à ex-companheira apenas para “desbaratiná-la”, já que tinha lhe perguntado quem havia dito isso.

Apura-se dos autos que referido diálogo se trata de uma troca de mensagens de texto, ocorrida na manhã do dia 26.11.2018, ocasião em que Cleidiane ainda chegou a revelar ao contato “Meu Amor” que o informante de Ceará iria tentar confirmar de forma certa, naquele mesmo dia, quem seria a menina da imagem e o nome.

O registro desse diálogo foi extraído do telefone celular que estava na posse de Cleidiane na data em que foi realizada sua apreensão pela polícia, sendo transcrito e colacionado no relatório de INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N° 07EIPZ/VLA/RO (ID n. 61481502).

O diálogo foi levado a efeito em 26.11.2018, isto é, exatamente na época em que estavam em andamento as medidas de interceptação e quebra de sigilo telefônicos concedidas no processo n. 0003405-86.2018.8.22.0014, que tramitava na unidade judicial em que o acusado desempenhava suas funções de servidor público e em que, como já ponderado, não estava absolutamente impossibilitado de ter acesso ao conteúdo dos autos, em que pese os cuidados e esforços empregados pela sua chefia superior nesse sentido.

Cleidiane, em seu depoimento judicial, ainda terminou por confirmar as informações que prestou à autoridade policial por ocasião do depoimento dado em 13.09.2019, quando revelou ao Delegado de Polícia que Sharly havia lhe dito que o acusado JOY era seu conhecido e o havia orientado para tomarem cuidado, informando que estavam sendo investigados e “grampeados” (ID n. 61481503).

Logo, inevitável compreender que o diálogo obtido com a quebra de sigilo do telefone que estava na posse de Cleidiane se trata de um potencial elemento de convicção acerca da conduta ilícita imputada ao réu, isto é, de ter colaborado como informante à associação havida entre Sharly e Cleidiane para o exercício da comercialização de drogas, máxime porque corroborado por outros elementos probatórios. Nesse particular, a quebra de sigilo do aparelho de telefone celular apreendido na posse de Sharly também apresentou elementos atestando a conduta atribuída ao réu na denúncia.

Com efeito, foi extraído do telefone de Sharly um diálogo havido entre ele (Sharly) e um contato nominado de “Vagner”, registrado em mensagens de áudios trocados entre os dois via aplicativo “whatsapp” no dia 24.11.2018, ou seja, quando estavam em vigor as medidas de interceptação e quebra de sigilo telefônicos já mencionadas.

Os registros obtidos desse diálogo atestaram que Sharly enviou um áudio à “Vagner” às 13h41min do dia 24.11.2018 asseverando que durante aquela manhã obteve a informação de que os seus números de telefones haviam sido “grampeados”, incluindo o do telefone que estava com “a menina”, a indicar que referia-se ao telefone que ficava com Cleidiane. Em seguida, às 13h42min, o contato “Vagner” responde também com uma mensagem de áudio. Na sequência, às 13h43min e às 13h44min, Sharly transmite dois outros áudios à “Vagner”, explicando que seu informante “é um chegado lá de dentro” e lhe revelou que a investigação havia obtido uma foto da menina (referindo-se possivelmente à Cleidiane), estranhando, ainda, o fato desse informante ter lhe telefonado naquela manhã para prestar tais informações mesmo ciente de que os telefones de Sharly estariam sendo monitorados (relatório de INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N° 07EIPZ/VLA/ROID - IDn. 61481502).

Vê-se que o relato prestado por Sharly nesse diálogo corrobora com as informações dadas por Cleidiane quatro dias depois à sua ex-companheira, isto é, de que o réu teria informado à Sharly acerca das investigações e medidas sigilosas havidas contra ele e a associada Cleidiane.

Há mais evidências nesse sentido.

Com efeito, a quebra de sigilo dos dados do telefone apreendido com Sharly também evidenciou, por meio do extrato de registro de ligações recebidas e efetuadas, que às 09h58min do dia 24.11.2018, foi realizada uma ligação do número de telefone do acusado JOY (69-9xxxx-0326) ao número de telefone de Sharly, com duração de 00h00min32sec, bem como uma ligação de Sharly para o número de JOY pouco mais tarde, às 10h52min (relatório de INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N° 07EIPZ/VLA/ROID - ID n. 61481502).

Esse registro de ligação realizada por JOY de seu número de telefone para o telefone de Sharly, na manhã do dia 24.11.2018, corrobora a informação dada mais tarde, na mesma data, por Sharly à “Vagner” no sentido de que naquela manhã havia recebido a notícia, por meio de uma ligação de um informante “lá de dentro” acerca da investigação sigilosa que recaía sobre si e sua associada Cleidiane, corroborando também com a informação dada por Cleidiane à sua ex-companheira quatro dias depois, no sentido de que Sharly havia sido alertado por JOY acerca das investigações em andamento.

Importante anotar, também, que o número da linha de telefone cadastrada em nome do réu e utilizado na ligação efetuada à Sharly na manhã do dia 24.11.2018, estava salvo na agenda de contatos do telefone apreendido com Cleidiane e utilizado por ela, segundo a própria afirmou, especialmente para tratativas acerca da comercialização de drogas (relatório de INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N° 07EIPZ/VLA/ROID - ID n. 61481502), circunstância que permite compreender que o vínculo do acusado com Sharly não se resumia à tratativas sobre trabalho em obras nos imóveis de sua família, já que, como dito, segundo o mencionado por Cleidiane, o telefone em que contato de JOY estava salvo não era utilizado por Sharly, mas unicamente por Cleidiane para assuntos sobre o comércio de drogas.

Somado a isso, na agenda de contatos do aparelho de telefone celular apreendido com o acusado, no qual era utilizada a linha de número usada para ligar para Sharly na manhã do dia 24.11.2018, estavam salvos os números de telefones utilizados por Sharly e Cleidiane para a comercialização de drogas (RELATÓRIO FINAL DE INQUÉRITO POLICIAL n° 0216/2018-4-DPF/VLA – ID n. 61481502 e RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA n°15/2019 – EIP2/DPF/VLA/RO – ID n. 61481503), sendo essa mais uma circunstância evidenciadora dos vínculos mantidos entre o acusado e Sharly à época dos fatos.

O informante Sharly dos Santos Loiola Lima, ao ser ouvido em juízo, também tentou furtar o acusado da culpa ao tentar sustentar que não recebeu nenhuma informação dele acerca das investigações sigilosas em andamento que pairavam contra si, aduzindo que conhecia a família do réu e que era procurado por ele para tratar de assuntos de reforma de casas de sua família, especialmente para intermediar a contratação de trabalhadores para atuarem nas reformas, tendo dito que também chegou a ser procurado por JOY para auxílio na troca de um veículo.

No tocante aos registros dos diálogos havido entre ele e “Vagner” e entre Cleidiane e a ex-companheira, Sharly afirmou em seu depoimento que foram coisas faladas “sem noção”, tratando-se de “conversas de nóias”.

Contudo, em que pese a evasiva de Sharly, os elementos de convicção já apontados atestam seguramente a prática da conduta delitiva imputada na denúncia ao acusado, ressaltando que as evidências extraídas por meio das medidas de quebra de sigilo telefônico dos aparelhos apreendidos se tratam de relevante elemento probatório material, advindo de perícia técnica não resistida, dotada, portanto, de considerável força probante, já que corroboradas por elementos de convicção levantados no contraditório judicial, em especial a confirmação dada na oitiva judicial da informante Cleidiane acerca do depoimento prestado em sede policial, no qual assegurou que JOY informou à Sharly sobre as medidas sigilosas e investigação que sobre eles recaía naquela época, assim como do que foi ponderado em relação às informações prestadas pela testemunha Fátima em seu depoimento judicial.

Impossível de se negar, portanto, que o acusado, aproveitando-se da informação que obteve acerca das investigações que recaíam sobre Sharly e Cleidiane, ao revelá-las à Sharly e alertá-lo sobre as diligências investigatórias, terminou por atuar como um “informante colaborador” na associação havida entre Sharly e Cleidiane para a prática do tráfico de drogas, restando seguramente demonstrado nos autos, de forma suficiente o bastante, a existência material do fato e a autoria por parte do réu.

Não há indicativos de que o réu pudesse ter integrado a associação para o tráfico até então composta Sharly e Cleidiane, nem de que eventualmente tenha tomado parte do tráfico de entorpecentes praticado pelos dois últimos, limitando-se a sua conduta, segundo as evidências já reportadas, o fato de ter colaborado como informante à referida associação, comunicando sobre as investigações em curso.

A conduta apurada confere exatamente com a ação tipificada no art. 37 da Lei 11.343/2006, não havendo que se falar em atipicidade, razão pela qual a denúncia procede.

Ao praticar a referida conduta, terminou o réu por violar os deveres inerentes ao cargo que ocupava, em particular de lealdade à instituição pública à que serve, observância das normas legais e regulamentares que o impediam de transmitir informações sigilosas de que teve conhecimento em razão das funções, e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, previstos nos incisos III, IV e X do art. 154 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Lei Estadual n. 68/1992).

Nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade milita em favor do réu, impondo-se, via consequencial, a sanção penal respectiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOY NOGUEIRA LINARES como incurso no artigo 37, caput da Lei n.º 11.343/2006.

Passo a fixa a pena.

Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) a natureza da substância entorpecente não se aplica ao presente caso, posto que a conduta praticada pelo réu se resumiu em colaborar com informante à associação destinada ao tráfico de drogas; b) não houve apreensão de drogas com o réu; c) à culpabilidade desfavorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude do seu ato, extremamente reprovável, já que se aproveitou da condição de servidor público para ter acesso ao conteúdo do processo sigiloso e revelar à pessoa investigada, violando, em decorrência disso, os deveres funcionais; d) aos antecedentes consta ser tecnicamente primário ao tempo dos fatos; e) à conduta social favorável, eis que não há elementos nos autos em contrário; f) à personalidade favorável, não havendo outros elementos de aferição; g) os motivos são próprios do tipo, não constando dos autos dados que identifiquem razões diversas à conduta; h) às circunstâncias favoráveis, não havendo notícias de circunstâncias especiais que valorem a ação; i) às consequências favoráveis, já que não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza; j) o comportamento da vítima não se aplica neste caso; l) a condição econômica do réu, não se encontra bem esclarecida nos autos, ante a ausência de elementos nesse sentido.

Sopesadas tais circunstâncias e havendo uma negativa, fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada dia.

Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante do inciso II, “g” do art. 61 do CP, uma vez que praticada a conduta com violação à deveres inerentes ao cargo de servidor público por ele ocupado, razão pela qual agravo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e em 50 (cinquenta) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas da terceira fase da dosimetria.

Inexistindo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para cada dia-multa, entendendo ser suficiente e necessário à reprovação e prevenção do crime.

O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser destinada na forma do Provimento Conjunto n. 07/2014 e prestação de serviços à comunidade a razão de sete horas semanais pelo tempo da condenação, em local a ser definido na fase de execução.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu o processo solto e não sobreveio alteração na situação fática a ensejar a decretação da prisão preventiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, eis que patrocinado por Advogado constituído, ficando evidenciada a possibilidade financeira de arcar com esse ônus.

Decreto a perda do telefone celular apreendido, uma vez que utilizado para a prática do delito, ficando destinado à Polícia Militar para uso em serviço, se em condições de uso. Do contrário, destrua-se.

Por força do disposto no art. 92, inciso I, "a" do CP, a presente condenação tem como efeito impositivo a perda do cargo de servidor público até então ocupado pelo réu, posto que, como já foi dito, ao praticar a conduta apurada, terminou por violar os deveres inerentes ao cargo que ocupava, em particular de lealdade à instituição pública à que serve, observância das normas legais e regulamentares que o impediam de transmitir informações sigilosas de que teve conhecimento em razão das funções, e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, previstos nos incisos III, IV e X do art. 154 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Lei Estadual n. 68/1992), restando sua conduta completamente incompatível com as atribuições do cargo por ele ocupado.

Com efeito, ao praticar a conduta apurada valendo-se da função que ocupava para a prática do delito e, conseqüentemente, violar tais deveres funcionais, ou seja, ao repassar aos investigados as informações sigilosas de que teve conhecimento em razão do cargo exercido, conferiu completa incompatibilidade de seu modo de agir para com os preceitos que se espera de qualquer servidor que atue no órgão em que estava lotado, colocando em risco as investigações policiais que estavam sendo levadas a efeito, bem como a moralidade e credibilidade que se espera da instituição à qual presta serviços, faltando, conseqüentemente, à lealdade institucional que incondicionalmente deveria ter mantido.

Portanto, como efeito impositivo da presente condenação e ante a incompatibilidade da conduta com o exercício das suas funções institucionais, decreto-lhe a perda do cargo efetivo de servidor público ocupado até então junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 92, inciso I, "a" do CP.

Após o trânsito em julgado, deverá a Escrivania: 1) certificar a data do trânsito em julgado; 2) comunicar o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, caso não haja DECISÃO de 2º grau de jurisdição em contrário, ao distribuidor, Instituto de Identificação estadual e nacional, à Corregedoria da Polícia Civil e Justiça Eleitoral; 3) expedir a correspondente guia de execução; 4) comunicar ao setor administrativo competente do órgão empregador acerca da condenação e decretação da perda do cargo ocupado pelo réu; 5) cumpridas todas as determinações, anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Sem prejuízo, para instrução em procedimento administrativo disciplinar, determino o encaminhamento de cópia da presente DECISÃO à Corregedoria Geral de Justiça e à Comissão Processante.

P.R.I.C.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 09:48 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008550-67.2019.8.22.0014

Requerente: DEBORA DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Requerido(a): DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006112-97.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: REGINALDO ROSA DE MIRANDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006132-88.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: SILMAR JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006115-52.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: VALDIR DE BRITO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006110-30.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ALZIMIRO BIESEK

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006182-17.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: SUZANA ALVES DO AMARAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006075-70.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: SIMONE SOUZA MACHADO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006099-98.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: JOELZA COELHO ALBUQUERQUE

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006163-11.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: TELMA REGINA GIMENES DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005135-42.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: DORALINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

ALVARÁ DE SOLTURA: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000772-75.2021.8.22.0014

REQUERENTE: GIACOMO LEONARDO MAZUTTI SACOMORI

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

REQUERIDO: M5 METAIS LTDA - EPP, RENATO CARDENAS BERDAGUE

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002533-44.2021.8.22.0014

AUTOR: ADILAMIR REGINA DE MATHIAS FONTANA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004842-43.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER ROSEMIRO TOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7007760-20.2018.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLENE DE FATIMA NARCISO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.094/2021-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por EXEQUENTE: MARLENE DE FATIMA NARCISO em face de EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL perante este juízo.

Os executados pagaram o valor da condenação que entenderam como devido. Os exequentes requereram a liberação de alvará.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01537988-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: MARLENE DE FATIMA NARCISO, CPF nº 23904437291, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S).

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006732-80.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEGO AMARAL, LINHA 105, CAPA 48, KM 03, POSTE 14 S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de cumprimento da DECISÃO que condenou a excipiente à restituir "à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária".

Insurge-se a excipiente sustentando o cerceamento de seu direito de defesa sob a alegação de que não lhe fora assegurado o direito de defesa, não tendo sido concedido prazo para apresentação de contestação.

Contudo, não merece prosperar a pretensão da excipiente, isso porque, consoante o exposto na ata de audiência de conciliação, a citação foi realizada devidamente nos termos do Termo de Cooperação junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia (expediente de ID 7822247).

Assim, ao contrário do sustentando na exceção de pré-executividade, verifica-se que houve citação da excipiente, motivo pelo qual não há que se falar em inexistência de citação ou cerceamento de defesa, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão veiculada pela excipiente.

Intimem-se.

Que a parte exequente dê andamento no prazo de 05 dias.

Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003847-25.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: BLANDER SELVINO FONTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REQUERIDOS: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES, CNPJ nº 33117451000162, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, CNPJ nº 36520209000123, EDIFÍCIO GUSTAVO EDUARDO JAFET 264, sala 406 A, RUA SETE DE ABRIL 264 CENTRO - 01044-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o endereço indicado em id n.61825189, procedo à remessa destes autos à Central para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida nos termos da DECISÃO inicial de id n.58389325.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Expeça-se MANDADO /carta para citação e intimação das partes requeridas.

Vilhena, 1 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001915-36.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AV MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: MARIA JOSE DE ARMENDANE DA LUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 4.479,54

DESPACHO

Que em 05 dias a parte requerente se manifeste acerca do decurso de prazo da suspensão, requerendo o que de direito sob a consequência de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000301-93.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EMILIANA TIMOTEO, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2208 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 6.480,00

SENTENÇA

Relatório dispensável no Sistema jurídico dos Juizados

Decido.

Desnecessária a realização de outras provas, porquanto desde a inicial a autora ofereceu suficientes indicativos da relação de causalidade entre o serviço público de roçada e a avaria na porta do refrigerador, atingida por usam pedra arremessada pela roçadeira. Ainda que os agentes do Município utilizem rede de proteção nesses serviços, no caso concreto tal proteção revelou-se ineficaz, como se evidencia pelo próprio dano.

Ao contrário do alegado em sede administrativa pelo Município, nada impediria a apuração dos fatos em simples procedimento administrativo, mormente porque o pedido administrativo já foi convenientemente instruído, sendo ao menos lacônica a resposta da Secretaria responsável de que redes de proteção são utilizadas em todos os serviços, deixando, porém, de, cumprindo o princípio da

moralidade administrativa, esclarecer, já naquela oportunidade, a respeito da causação do dano, inclusive porque se teria identificado o agente público. Ora, identifica o agente de um fato que não teria ocorrido. Apenas um operador de roçadeira, quando, notoriamente tais serviços são realizados em equipe.

Evidente, ademais, que situação tão inusitada, que motivou inclusive registro de ocorrência policial não teria passado despercebida da equipe local e dos superiores hierárquicos, de modo que de plano o Município réu poderia ter reconhecido a situação evidenciada.

Algo é o Município defender-se juridicamente, o que muito difere de uma narrativa evasiva acerca de fato peculiar que, por isso, não escaparia de comentários da própria equipe.

Por derradeiro, o Município jamais arrolou testemunhas (inclusive quando especificamente instado) que, em tese, pudessem indicar eventual inexistência de relação de causalidade entre o serviço público e o dano comprovado.

Tratando-se de ato comissivo, irretorquível e responsabilidade do ente público, conforme se depreende do art. 37, §6º da CF:

CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O valor dos danos materiais resta comprovado pelos 03 orçamentos, sendo razoável a utilização daquele de menor valor, R\$ 1.110,00 e não o de valor R\$ 1.480,00 pretendido pela autora.

Transcende a esfera patrimonial o dano suportado pela autora, porque além de ser privada do refrigerador, ou de que antecipar, às suas expensas o conserto, a incabível resistência do Município, que de modo lacônico deixou de, ao menos, apurar o que de fato teria havido ou, pior, sabendo desde logo de sua responsabilidade, deixou de, ao menos em juízo, reconhecer os fatos, o que ordinariamente provoca sentimentos de indignação à vítima do dano e, ao final, a qualquer munícipe consciente que não paga tributos para que o Município se escuse de sua responsabilidade.

Tal proceder do ente público é diametralmente oposto à própria teleologia da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de serviço público, que tem por escopo resguardar a vítima do dano inclusive porque o serviço foi feito em benefício da coletividade.

Ainda assim, a reparação dos danos morais deve ser módica, atendendo a razoabilidade porquanto tais danos, a despeito de transbordarem da esfera patrimonial, são de pequena monta, de modo que fixo a reparação deles em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos iniciais da autora EMILIANA TIMOTEO e, por consequência condeno o Município de Vilhena ao pagamento de compensação por danos morais no valor atual de R\$ 1.000,00, com correção monetária pelo IPCA a partir dessa SENTENÇA e juros de mora de 0,5% contados da citação. Condeno-o ainda à reparação dos danos materiais no valor de R\$ 1.110,00 a ser atualizado monetariamente pelo IPCA desde o ilícito, em 21 de outubro de 2019, incidindo juros de mora de 0,5% contados desde a citação.

Sem honorários de sucumbência ou custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006442-70.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROVER & ROVER LTDA - ME, AV. CELSO MAZUTTI 7285 ST. INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3698, 3 ANDAR CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de cumprimento de SENTENÇA que condenou a parte executada nos seguintes termos:

ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, hei por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente Ação de Repetição de Indébito que ROVER & ROVER LTDA ME move contra o ESTADO DE RONDÔNIA, PARA O FIM DE RECONHECER INDEVIDO O DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DO ICMS lançado em desfavor da empresa reclamante pela aquisição dos bens descritos na inicial e documentação inclusas, CONDENANDO-A À REPETIÇÃO DO VALORES QUE TENHA RECEBIDO A ESSE TÍTULO, a ser apurado mediante simples cálculo, vedada a inclusão de eventual débito a esse título nos institutos de proteção ao crédito.

O acórdão proferido pela Turma Recursal manteve a condenação e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

Sem custas por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o recorrente a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95. De ofício, declaro que a atualização do débito (juros e correção monetária) deve obedecer o Tema 810, de Repercussão Geral do STF.

Após a apresentação dos cálculos pela Fazenda Pública Estadual, a parte exequente concordou com os cálculos no tocante aos valores a serem restituídos. Contudo, divergem as partes sobre a incidência dos honorários sobre a globalidade da condenação (proveito econômico obtido pelo autor) ou somente sobre os valores à serem restituídos.

Pois bem. Conforme acima exposto, a condenação em honorários advocatícios incidiu sobre o valor da condenação, ou seja, sobre a globalidade dos pedidos da parte autora, assim, deve incidir sobre os valores à serem restituídos e também sobre aquele declarado inexigível, isso em atenção ao disposto nas decisões anteriormente proferidas.

Contudo, nos autos não consta qual seria o valor cobrado pela Fazenda Pública Estadual a título de Diferença de Alíquota de ICMS.

Assim, concedo às partes o prazo de 15 dias para que tragam aos autos documentos que comprovem o valor global exigido pela Fazenda Pública Estadual a título de Diferença de Alíquota de ICMS referente às notas descritas na inicial.

Intimem-se as partes.

Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005984-48.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JACILEIDE GOMES TENORIO, AVENIDA PERIMETRAL 3328 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE CARLOS SANTOS ALVES, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1410 CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 649,20

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Cabível o julgamento antecipado de MÉRITO porque ao apresentar sua versão dos fatos o requerido admitiu que obtivera roupas da loja da autora e que as revendeu para parentes dele, que não efetuaram o pagamento. Ora, nada indicou que assim tenha feito como vendedor ou representante comercial da autora, mas sim por conta própria, de modo que não se estabeleceu nenhuma relação contratual entre os supostos compradores e a autora.

Considerando, pois, que o réu admitiu ter obtido as peças de roupa e, por si, vendido a terceiros, persiste a obrigação dele efetuar o pagamento. Tampouco houve divergência quanto ao valor dessas roupas, o que, ademais é indicado pelo singelo documento de id30665240, prática comum no comércio informal. Não ignorei que o réu distinguiu que algumas delas seriam para sua utilização própria, mas isso não exclui a responsabilidade dele pagar por todas as roupas que obteve para si ou para terceiros, aos quais vendera as outras peças. Note-se, novamente, o mesmo documento, em que constam todas as peças e o valor total de R\$ 649,20, valor integrado pelo valor daquelas peças que seriam para uso exclusivo do réu, R\$ 229,80.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora JACILEIDE GOMES TENORIO em face de JOSE CARLOS SANTOS ALVES, razão pela qual condeno esse último ao pagamento de R\$ 649,20, sobre o qual incidirão correção monetária desde a compra em fevereiro de 2019 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, em 14 de outubro de 2019.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006378-84.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JABER OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006632-57.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO MOREIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006633-42.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANDRO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006683-68.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR STIIPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006590-08.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELIR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005648-73.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTINA FILOMENA MARCINIAC
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001746-15.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: HELIO TSUNEO IKINO - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMERSON SANTOS CIOFFI, OAB nº RO10456

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SENADOR DOUTOR TEOTONIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, F. M. D. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 26.429,11

DESPACHO

Manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Vilhena, 1 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007213-43.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 30/10/2019

Valor da causa: R\$ 38.709,86

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

RÉUS: JOAQUIM CONCEICAO DE FARIA, RUA PALMAS 78 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINE ALMEIDA FARIA, AVENIDA RIO BRANCO S-26 - 76986-556 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A em desfavor de JOAQUIM CONCEIÇÃO DE FARIA e CAROLINE ALMEIDA FARIA MARTINS DE SOUZA, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que é credora dos requeridos da importância de R\$38.709,86 (trinta e oito mil, setecentos e nove reais e oitenta e seis centavos) representada pela Cédula de Crédito Bancário n. 53.831, o qual se encontra vencido.

Devidamente citados, a requerida Caroline apresentou embargos à monitória no ID. 35407796, alegando prescrição das parcelas de n. 01 a 22, pois decorreu o prazo de cinco anos entre o vencimento das parcelas e a propositura desta ação.

O requerido Joaquim deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O requerente impugnou os embargos monitórios (ID. 36505735).

O feito foi saneado no ID. 37955961, afastando a preliminar de prescrição.

Foi realizada pesquisa via sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, sendo bloqueado o valor de R\$1.623,08 (mil, seiscentos e vinte e três reais e oito centavos) da conta bancária do requerido Joaquim (ID. 61137546).

Intimado, o requerido impugnou a penhora online (ID. 61381937), alegando impenhorabilidade da importância de R\$1.247,90 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), constrictados na conta bancária de n. 34.660-8, agência 1182-7, Banco do Brasil, em razão de ser proventos de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com a Cédula de Crédito Bancário de n. 53831 de ID. 32168644 – págs. 01/04, a qual comprova a existência da dívida.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

DO VALOR PENHORADO VIA SISBAJUD.

Compulsando os autos, verifico que foi realizada a penhora via SISBAJUD antes da SENTENÇA. Contudo, não houve prejuízos aos requeridos. Ademais, o requerido Joaquim foi devidamente intimado dos bloqueios, o qual impugnou parcialmente os valores bloqueados, sendo sua impugnação analisada nesta oportunidade.

Da análise do documento acostado nos autos de ID. 61381940 e 61381945, tem-se o valor penhorado na importância de R\$1.247,90 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), o qual é oriundo do seu benefício previdenciário – aposentadoria.

Pois bem. Verifica-se comprovado que o bloqueio de ativos recaiu sobre verba de natureza alimentar, sendo impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada é medida que se impõe, devendo ser liberado o bloqueio realizado na conta bancária de n. 34.660-8, agência 1182-7, Banco do Brasil, de titularidade do requerido Joaquim Conceição de Faria, na importância de R\$1.247,90 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A em desfavor de JOAQUIM CONCEIÇÃO DE FARIA e CAROLINE ALMEIDA FARIA, e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando os requeridos ao pagamento do valor de R\$38.709,86 (três mil e novecentos reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização (Índices adotados pelo TJ/RO) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação dos valores penhorados que não foram impugnados pela parte requerida.

Expeça-se alvará judicial em favor do requerido Joaquim Conceição de Faria, podendo ser expedido em nome de seu patrono, para levantamento do valor de R\$1.247,90 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) – ID. 072021000012988688.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007831-17.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 31/08/2021

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALDICREIA CAMARGO DA COSTA EIRELI - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.651,99

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006638-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 09/08/2021

EMBARGANTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, RUA CEARÁ 25, 801 PRAIA DA COSTA - 29101-291 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, LUCIMAR ALVES RODRIGUES SOARES, RUA CEARÁ 25, 801 PRAIA DA COSTA - 29101-291 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCELLO KARKOTLI BERTONI, OAB nº SP248545, JOAO MAXIMO RODRIGUES NETO, OAB nº RS64275

EMBARGADO: CENTRAL AGRICOLA LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6485, QUADRA73 LOTE 8 SÃO PAULO - 76987-374 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 362.094,31

DESPACHO

Vistos.

Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 41/2020 do TJRO.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

No mais, vincule-se aos autos principais que tramita, sob o n. 0002539-20.2014.8.22.0014 e certifique-se nele a existência desta ação.

Recebo os embargos de terceiro para discussão.

Cite-se o embargado, por meio de seu advogado, para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

Findo o prazo de defesa, prossiga-se pelo procedimento comum.

Apresentada defesa, intime-se o embargante para impugna-la no prazo de 15 dias.

Após, faça conclusão.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena,RO, 1 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004162-87.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/05/2021

Valor da causa: R\$ 225.686,41

AUTORES: CARMEN LUCIA DA ROCHA PIETROBON, RODOVIA PR 317, KM 81 S/N, LOTE 11, QUADRA 31 RES. LOTEAMENTO ALPHAVILLE MARINGA - 86750-000 - IGUAARAÇU - PARANÁ, CLAUDIO EMANUEL PIETROBON, RODOVIA PR 317, KM 81 S/N, LOTE 11 QUADRA 31 LOT. ALPHAVILLE MARINGA - 86750-000 - IGUAARAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3850, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUZA CHAVES PIETROBON, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4850, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON, OAB nº RO2328, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

A requerida Neuza, em sua contestação, anuiu ao pedido inicial.

Intime-se o réu Município de Vilhena para dizer se anui ao acordo firmado entre as demais partes na audiência de conciliação. Prazo de dias.

Desde já INDEFIRO o pedido de registro dos imóveis em nome dos herdeiros do Sr. Zaury. Explico:

Os imóveis objetos desta ação (Lotes 01B e 01C, da Qd. 41, St. 05, Vilhena) foram partilhados no inventário de Zaury, restando para a viúva Neuza o percentual de 23,5%, para o filho Carlos Eduardo Chaves Pietrobon o percentual de 38,25% e para a filha Carmem Roberta Pietrobon o mesmo percentual 38,25%.

Além da viúva, os herdeiros Carlos e Carmem, juntamente com seus cônjuges, venderam suas cotas para o réu Bruno (contrato Id 43155895 - Pág. 6 e 12), de modo que o imóvel foi registrado em nome deste em sua integralidade. Sobre referidos bens pendem diversas restrições judiciais.

A nulidade perseguida nesta ação se refere apenas à cota parte da viúva (23,5%), por não ter sido observada a necessidade do consentimento dos descendentes, conforme exigência do art. 496 CC. A nulidade da venda importa em retorno ao status quo ante, ou seja, a viúva volta a possuir o percentual estabelecido no formal de partilha, restando incólumes as demais negociações, quando então o imóvel passará a ser um condomínio entre o réu Bruno (76,5%) e a ré Neuza (23,5%).

No mais, saliento que, em razão das restrições que pendem sobre os imóveis, em caso de homologação do acordo, será oficiado os juízos emissores das ordens restritivas para ciência da alteração da matrícula dos bens.

Vilhena,RO, 1 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007833-84.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 31/08/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3711 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.205,46

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7003712-13.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/05/2021

AUTOR: ADIR DA SILVA MORAES, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5892 JARDIM ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

SENTENÇA

Vistos etc.,

AUTOR: ADIR DA SILVA MORAES ajuizou o presente pedido Procedimento Comum Cível contra REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora postulou pela desistência, com a qual discordou o INSS, que postulou pelo julgamento do MÉRITO.

Instada a se manifestar, o requerente informou que o benefício foi implantado.

Assim, a demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir, diante da perda superveniente do objeto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovida por AUTOR: ADIR DA SILVA MORAES em razão da perda superveniente do objeto.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7001721-70.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDO SIMOES DE OLIVEIRA 64389626272 - CNPJ: 15.842.588/0001-06.

ADVOGADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - OAB RO3375.

EXECUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA - CPF: 623.015.606-78, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar o EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7001992-11.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: POLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 22.102.793/0001-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004830-24.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO6198

EXECUTADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena(RO), 1 de setembro de 2021

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008421-62.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332

REU: PATRICIA DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, dar regular andamento no feito.

Vilhena(RO), 1 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009619-08.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813

RÉU: FRANCILDO SANTANA LIMA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.

Vilhena(RO), 1 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0010220-46.2011.8.22.0014

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: LEILA BENTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

REU: JULIO CEZAR LEBKUCHEN e outros

Advogado do(a) REU: DAVID SHARON CAMILO - MG104459

Advogado do(a) REU: DAVID SHARON CAMILO - MG104459

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): JULIO CEZAR LEBKUCHEN, CPF 609.391.762-20, LAP ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 07.175.124/0001-57, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 252,89 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados até o dia 01-09-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 1 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7001913-32.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VACCARI LTDA - EPP - CNPJ: 84.722.107/0002-14, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005755-59.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO AUGUSTO GONDERIN CATUNDA

Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

REU: ROBERTA DA SILVA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para comparecer, acompanhada da suposta tia e avó, no Laboratório nomeado para coleta de material, nos termos do r. DESPACHO id n. 60389809.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7002887-40.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: G. H. D. S. M. - CPF: 052.258.402-05

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ANAIR DOMINGOS - CPF: 087.674.609-17, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$2.198,92 (dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0013976-92.2013.8.22.0014

Polo Ativo: IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006450-76.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ARTHUR ISOTON WESP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por intermédio de seus Advogados da efetivação da penhora no rosto dos autos ID 61874693, para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Vilhena(RO), 1 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0013976-92.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR(A) e REQUERIDO(A) - RETORNO DO SEGUNDO GRAU

Fica a parte AUTORA e REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao retorno dos Autos do Segundo Grau.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003750-59.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO REGINALDO GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

REU: IGUI WORLD WIDE PARTICIPACOES LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 61878251. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001511-22.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/03/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, MAJOR AMARANTE 3050 - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ANA CLAUDIA FURTADO CARDOSO, AV. MAJOR AMARANTE 1813 CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA FURTADO CARDOSO, AV. MAJOR AMARANTE 1813 CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIR NATAL DORNELAS, AV. MAJOR AMARANTE 2724 CENTRO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, CARDOSO & DORNELAS LTDA ME, AV. JÔ SATO 1813 NOVO TEMPO - 76987-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, OAB nº RO689

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte exequente de ID. 59526116 (pesquisa no sistema INFOJUD e expedição de MANDADO de constatação de bens que guarnecem a residência dos executados).

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome executada Cardoso & Dornelas LTDA-ME, por tratar-se de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não constam informações de bens, a fim de viabilizar os atos construtivos.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, em nome dos executados Jair Natal Dornelas, Ana Cláudia Furtado Cardoso e Ana Paula Furtado Cardoso, restou parcialmente frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

No mais, expeça-se MANDADO de constatação, avaliação e penhora dos bens que guarnecem a residência dos executados.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para par prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006354-95.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/08/2017

Valor da causa: R\$ 7.068,28

EXEQUENTE: JULIETA TABALIPA POLESKI, RUA HUMAITÁ 3682 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADOS: MARCOS COELHO ADRIANO, AVENIDA TIRADENTES 214 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANA GONCALVES DE LACERDA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3208 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DESPACHO

Vistos.

Já consta da SENTENÇA que as custas são encargos da parte executada.

Não efetuado o pagamento, encaminhe-se para protesto.

Oportunamente, archive-se.

Vilhena,RO, 1 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002938-80.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 05/05/2021

REQUERENTE: M. O. S., RUA A 951 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: J. M. D. S.

SENTENÇA

Vistos etc...

Na audiência de conciliação, as partes MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS e JOÃO MARTINS DE SOUZA requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à partilha de bens, informam que não tiveram filhos na constância da união conjugal, tampouco haverá alteração no nome da autora.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos termos da ata de audiência de conciliação anexada no ID: 61603653 p. 1 de 3, que é parte integrante desta DECISÃO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO dos requerentes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se/ SIRVA COMO MANDADO de averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

DEFIRO a gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010135-62.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial Protocolado em: 08/12/2016

Valor da causa: R\$ 77.777,29

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, AV JOSE DO PATROCINIO 3655 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DILSON OLIVEIRA, AV CURITIBA 650 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o acordo realizado entre as partes no ID. 22823216, homologado por este Juízo no ID. 22846082, bem como o fato do veículo estar em nome da parte executada 3Jotas Comércio de Frutas LTDA-ME, e as tentativas infrutíferas de localização dos executados para transferência do referido veículo, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido da parte exequente de ID. 34648697.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas de diligências, no prazo de 05 dias.

Comprovado o recolhimento das custas, oficie-se o DETRAN/RO, a fim de que proceda a transferência do veículo de placa NDE2416, marca/modelo FORD/CARGO 1119, ano fab./mod. 2014/2015, para a exequente, mediante o cumprimento dos procedimentos administrativos para transferência e pagamentos das taxas, estabelecidos pelo órgão de trânsito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003549-04.2019.8.22.0014

Classe: Cautelar Inominada

Protocolado em: 04/06/2019

Valor da causa: R\$ 1.500,00

REQUERENTE: MARILEI ZUCCHINALI DE MATTOS, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2518 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com fundamento no artigo 381 do CPC, ajuizada por MARILEI ZUCCHINALI DE MATTOS em face do MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. Pretende a autora a exibição do contrato de empréstimo celebrado com a ré e o extrato de valores pagos e a pagar.

Tutela de urgência deferida. (id. 28034758)

Citada, a parte ré apresentou o contrato de consignação no id. 39749148 e informação quanto ao número de parcelas pagas e a vencer. (id.52571399)

A autora manifestou ciência quanto aos documentos, afirmando nada mais ter a requerer. (id.55691272)

É o relatório. Decido.

O caso em epígrafe dispensa maiores discussões.

O procedimento de produção antecipada de provas consistente em exhibir cautelarmente documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos documentos.

Exibir documento é fazê-lo público.

A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica com a parte autora.

Trata-se de uma ação probatória autônoma e independente, que serve a qualquer meio de prova.

O procedimento apresenta duas modalidades: a) de caráter contencioso, em que se impõe a citação dos interessados; e b) sem caráter contencioso, em que se dispensa a citação dos interessados.

Neste prisma, a produção antecipada de prova ora abordada possui seus próprios regramentos, in verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Na espécie, quer a autora conhecer dos documentos que representam a origem e as condições da relação jurídica com a parte requerida, a fim de dirimir questões referentes as cobranças de parcela de empréstimo em seu contracheque e a quantidade das parcelas, objeto da lide.

O requerido tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 389/STJ. APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicáveis os termos e exigências da Súmula 389/STJ às ações ordinárias de adimplemento contratual com pedido incidental de exibição de documentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1534368 DF 2015/0119361-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2018)

Desta forma, a requerente faz jus à exibição dos documentos em poder do requerido, os quais comprovam a relação entre ambos. Esclareço, por fim, que a procedência desta ação limita-se à exibição do documento mencionado, qual seja, contrato de empréstimo celebrado com a ré e o extrato de valores pagos e a pagar.

Por fim, deixo de aplicar a multa cominatória em caso de descumprimento, posto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, através da Súmula 372, de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória. Logo, em caso de descumprimento, deverá ser adotado o rito do artigo 497, CPC. Ademais, a parte ré cumpriu a ordem judicial.

Ademais, a prestação jurisdicional se esgota com a produção da prova, a ser utilizada pela parte da forma como lhe convier, não se vinculando a nova ação ao juízo que se pronunciou sobre o presente feito. (artigo 381, §3º do CPC)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir o contrato de empréstimo celebrado com a ré e o extrato de valores pagos e a pagar, descrito na exordial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC, neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (art. 85, CPC).

Intimem-se. Registre-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 1 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002346-07.2019.8.22.0014

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: TERCIO TAFARELO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652

REU: NEUZA MARIA ZANCANARO BORBA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 61870838.

Vilhena(RO), 1 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008078-66.2019.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 10/12/2019

Valor da causa: R\$ 181.000,00

REQUERENTES: ROSIVALDO HERCULANO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2250 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIEL HERCULANO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2250 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, RUTE HERCULANO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2250 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSELI HERCULANO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2250 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSENI HERCULANO DA SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 1202 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a cota parte da herdeira incapaz, Ruth, será resguardado nos moldes previstos na SENTENÇA que deferiu a venda do imóvel, bem como os herdeiros maiores concordam com o valor da venda por preço menor que a avaliação, defiro a venda do imóvel nos termos requeridos pelos autores.

Junte-se a respectiva prestação de contas, no prazo de 30 dias.

Dê-se vista ao MP.

Após, archive-se.

Vilhena, RO, 14 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006771-09.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/08/2021

AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA, RUA JACAREI 1406, - DE 1142/1143 AO FIM PINDORAMA - 30865-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO DE PAULA VIEIRA SOBRINHO, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3750 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, MOISES DORNELES, AVENIDA PARANÁ 1366 NOVA VILHENA - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOSE DE LIMA, RUA GOIÁS 1530 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 95.000,00

DESPACHO

Vistos.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora não indicou o endereço eletrônico de dois requeridos, o que impossibilita a tramitação desta ação como "Juízo 100% digital", nos termos do Regulamento n. 41/2020 do TJ/RO, o qual determina o fornecimento do endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular.

Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte autora acerca da escolha do Juízo digital e recebo a presente ação para citação e intimação nos termos convencionais do CPC.

Retire-se do PJe a opção 100% digital.

DEFIRO gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/cya-qkye-pgq ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9668 PIN: 354 537 210#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Citem-se e intemem-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0068330-09.2009.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 03/08/2009

Valor da causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTES: OSVALDO SIMIONATTO NETO, RUA 01 981 JARDIM ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES, RUA 1 981, RUA V-1, Nº 6563 JD ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SIMIONATTO, RUA 10 5147, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANGELA PASSADORE DOS SANTOS, OAB nº MT6084, HELIO PASSADORE, OAB nº MT3008, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REU: EDSON SIMIONATTO, RUA 10 5147, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o inventariante acerca da juntada do documento de 61825065.

Não havendo manifestação, proceda-se conforme DESPACHO de id 59495095 que determinou a suspensão do feito e a intimação da procuradoria do estado de Rondônia e do Mato Grosso.

Vilhena, RO, 1 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004992-53.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

REU: MARLI TEREZINHA FETISCH

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 61880987. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006206-50.2018.8.22.0014
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: EMERSON FABIO PAGANINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
REU: JOSIANE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:
"dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sobe pena de extinção do feito. "
Vilhena(RO), 1 de setembro de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005412-97.2016.8.22.0014
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
REU: JÉSSICA SOUZA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: ALTAIR MORESCO - RO6606
Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO321-B-B
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR os REQUERIDOS, por meio de seus Advogados da Certidão ID 61873239
Vilhena(RO), 1 de setembro de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003255-78.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/05/2021
Valor da causa: R\$ 279.166,97
AUTOR: CALIL LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA - ME, RUA MACEIÓ 421, QD 131, LT 84 JARDIM PETRÓPOLIS - 74460-620 - GOIÂNIA - GOIÁS
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉU: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, AVENIDA DA PEDRA BRANCA 184, SALA 01 CD 04 PISO TERRÉO CIDADE UNIVERSITÁRIA PEDRA BRANCA - 88137-270 - PALHOÇA - SANTA CATARINA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos face a incompetência declarada pelo Juízo da Vara de Goiânia.
S.m.j, não há nos autos substabelecimento para a advogado responsável pela distribuição da ação, o que deverá ser regularizado no prazo de 15 dias.
Proceda-se a inclusão dos advogados das partes no sistema, e após intirem-se sobre a redistribuição da ação.
Concordando as partes com as peças processuais juntadas, deverão ratificá-las.
Após, nada mais sendo requerido, retornem conclusos para DECISÃO saneadora.
Vilhena,RO, 14 de maio de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005343-26.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
EXECUTADO: TUT TRANSPORTES LTDA
INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S/PESQUISA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Código 1007) requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados; (Código 1008.1). renovação de

ato adiado ou já realizado e buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados. As custas em questão podem ser emitida acessando o link seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 1 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004379-33.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 61884245. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005945-51.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: ESPÓLIO DE VALDIR MARTINELLI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 31 de agosto de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005673-86.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIO BARROS SOARES - MT27553/O

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO - CPF: 202.960.531-04, por meio de seu(ua)

Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove e sessenta centavos), atualizados até o dia 31/08/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 31 de agosto de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004673-85.2020.8.22.0014

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO10382

REQUERIDO: NATANAEL DO NASCIMENTO SILVA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 2ª PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Vistos etc., Trata-se de pedido de curatela de NATANAEL DO NASCIMENTO SILVA manejado por sua genitora MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA, alegando, sem síntese, que ele padece de Retardo Mental Grave e Transtornos Primários Dos Músculos, que o impede do exercício regular dos atos da vida civil. Alega, ainda, que já exerce de fato a curatela requerida. Audiência de entrevista do curatelado no id. 50926858. A Curadoria Especial, por sua vez, apesar de não discordar do pedido, contestou o feito por negativa geral. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do MÉRITO. A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, na medida em que é genitora do interditando. O laudo médico acostado ao processo, bem como os demais documentos, firmados por profissionais da área, atestam o quadro clínico do interditando, afirmando ser ele portador de Retardo Mental Grave e Transtornos Primários Dos Músculos. Em audiência de justificação, pôde-se, de fato, observar as consequências de suas patologias, que o impedem do necessário discernimento para os atos da vida civil. Assim, diante dos elementos coligidos no processo, bem como das impressões e informações colhidas nesta solenidade, resta evidente o quadro delicado de saúde do interditando, que o impede de exercer as funções que necessitem de discernimento cognitivo, de forma irreversível, incapacitando-o para os atos da vida civil. Torna-se evidente, portanto, a necessidade do devido acompanhamento para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. Posto isso, firmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA e, por consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de NATANAEL DO NASCIMENTO SILVA, ambas as partes qualificadas no processo. Do alcance da curatela. 5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. 5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Ciência ao MP. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Sem custas, uma vez que deferida a gratuidade judiciária. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Vilhena, RO, 22 de julho de 2021. Andresson Cavalcante Fecury. Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7005013-29.2020.8.22.0014

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“as partes deverão juntar nos autos a DECISÃO do Recurso mencionado ou mesmo informar que o julgamento não ocorreu. Intimem-se.”

Vilhena, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7005013-29.2020.8.22.0014

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“as partes deverão juntar nos autos a DECISÃO do Recurso mencionado ou mesmo informar que o julgamento não ocorreu. Intimem-se.”

Vilhena, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7003585-12.2020.8.22.0014

AUTOR: NILCE MARIA ROLL, JANNICE ADRIANA TOMASI, WELLINGTON ADRIANO TOMASI, ELZIRENE BARBOSA RIBEIRO TOMASI

REU: EDUARDO BRAGA MOLINARI

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“intime-se o autor a impulsionar o feito em 24 horas”

Vilhena, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7003585-12.2020.8.22.0014

AUTOR: NILCE MARIA ROLL, JANNICE ADRIANA TOMASI, WELLINGTON ADRIANO TOMASI, ELZIRENE BARBOSA RIBEIRO TOMASI

REU: EDUARDO BRAGA MOLINARI

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“intime-se o autor a impulsionar o feito em 24 horas”

Vilhena, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7003585-12.2020.8.22.0014

AUTOR: NILCE MARIA ROLL, JANNICE ADRIANA TOMASI, WELLINGTON ADRIANO TOMASI, ELZIRENE BARBOSA RIBEIRO TOMASI

REU: EDUARDO BRAGA MOLINARI

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“intime-se o autor a impulsionar o feito em 24 horas”

Vilhena, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7003585-12.2020.8.22.0014

AUTOR: NILCE MARIA ROLL, JANNICE ADRIANA TOMASI, WELLINGTON ADRIANO TOMASI, ELZIRENE BARBOSA RIBEIRO TOMASI

REU: EDUARDO BRAGA MOLINARI

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“intime-se o autor a impulsionar o feito em 24 horas”

Vilhena, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7003585-12.2020.8.22.0014

AUTOR: NILCE MARIA ROLL, JANNICE ADRIANA TOMASI, WELLINGTON ADRIANO TOMASI, ELZIRENE BARBOSA RIBEIRO TOMASI

REU: EDUARDO BRAGA MOLINARI

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“intime-se o autor a impulsionar o feito em 24 horas”

Vilhena, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7008368-86.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

EXECUTADO: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME, CLEVERSON RODRIGO HEGUEDUS ALVES, FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“deverá dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano e arquivo provisório.”
Vilhena, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7008368-86.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

EXECUTADO: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME, CLEVERSON RODRIGO HEGUEDUS ALVES, FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“deverá dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano e arquivo provisório.”
Vilhena, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7008368-86.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

EXECUTADO: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME, CLEVERSON RODRIGO HEGUEDUS ALVES, FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“deverá dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano e arquivo provisório.”
Vilhena, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7008368-86.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

EXECUTADO: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME, CLEVERSON RODRIGO HEGUEDUS ALVES, FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“deverá dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano e arquivo provisório.”
Vilhena, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7001016-72.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA/RO - SAAE

EXECUTADO: LIGIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA MIUKI GAMBALONGA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“ao exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão”
Vilhena, 1 de setembro de 2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7008419-63.2017.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: WELTON FERREIRA DE FREITAS - CPF: 914.465.032-91, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005188-23.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEDA MARTINS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CRISTINA LINO DA SILVA - RO10729, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BATISTA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Vilhena(RO), 1 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7008846-26.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: P. D. S. J. - CPF: 063.625.072-58, F. D. S. D. M. - CPF: 063.625.212-42 e A. E. D. S. D. M. - CPF: 063.625.282-55.

Defensoria Pública

REQUERIDO: APEDRO DA SILVA, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.045,68, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010989-83.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROCHA LOPES, J. M. ROCHA LOPES - ME

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.”

Vilhena, 1 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7000197-04.2020.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: AÇÃO MONITÓRIA

EXEQUENTE: AUTO POSTO TAFFAREL LTDA - CNPJ: 11.323.517/0001-38.

ADVOGADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - OAB RO3551 e JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB RO3134-A.

EXECUTADO: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME - CNPJ: 19.990.804/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar o EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC. Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC). Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7004353-74.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME

EXECUTADO: JIVANILDO VIEIRA, JOAO JORGE VIEIRA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“deverá a parte exequente comprovar o andamento da carta precatória”

Vilhena, 1 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001381-58.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE MARTA ORIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Restou incontroverso nos autos a violação da bagagem da autora. A controvérsia cinge-se acerca da existência dos itens reclamados (danos materiais) no interior da mala e eventual dano moral.

Ônus da prova.

Tratando-se de processo a ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados, inverte o ônus da prova.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7002102-44.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA DE SOUSA, ROSILEYA MOREIRA DE SOUSA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue:

“intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão”

Vilhena, 1 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001424-68.2016.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: NILSA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

REQUERIDO: EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA - MT17408/O, ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B
INTIMAÇÃO REQUERIDO(A)

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto as informações da Escrivania, documento id n. 61855218.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7001798-11.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: BALAO MAGICO CONFECÇÕES INFANTIL LTDA - ME - CNPJ: 84.593.474/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003386-24.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: RUBENS JOSE LUCAS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para recolher as custas necessárias para repetição da diligência, conforme ID 57847627.

Vilhena(RO), 1 de setembro de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001242-82.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 17/02/2016

Valor da causa: R\$ 1.611.051,50

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS, IGUATEMI 151, ANDAR 19 PARTE ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, AVENIDA RONY CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os advogados Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828 e Dr. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - Advogado - OAB/RO 3.434, para se manifestarem acerca da certidão de Id 61735727, em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 dias.

No mais, os exequente deverão observar que os cálculos homologados no Id 32212567 são aqueles apresentados em anexo à petição de Id 25672947, sendo que a atualização ocorre de forma automática pelo sistema quando do pagamento.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Vilhena,RO, 30 de agosto de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7004406-79.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: E. P. DE OLIVEIRA GARCIA DE CAMPOS - ME - CNPJ: 26.090.337/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001759-82.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENE TOLDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOR(A)/EXEQUENTE

Fica a parte AUTOR(A) intimada na pessoa do seu Advogado, para no prazo de 05 (cinco) comprovar o andamento da carta precatória distribuída no Juízo deprecado.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006042-85.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

EXECUTADO: PAULO DE LIMA COELHO

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7001979-12.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: M. T. USSIT CONSULTORIA AGRICOLA - ME - CNPJ: 20.217.979/0001-61, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006026-68.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO DARCI VEIT

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755, HILBYA VILAS BOAS GONCALVES - MT17932/O

EXCUTADO: FLAVIO LEITE ALVES e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO - RO6120

Advogados do(a) EXCUTADO: NATALICIO FARIAS - PR47355, SANDRA MORANDIN - PR73167

Intimação AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a recolher custas, no prazo de 05 dias, para efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado, conforme DESPACHO ID 59995738.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

Sintia Roberta Ely Macedo

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006844-49.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/10/2019

Valor da causa: R\$ 66.902,51

AUTOR: EDGAR CORREA DE ABREU, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 762 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

EDGAR CORREA DE ABREU ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais contra BANCO DA AMAZÔNIA, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que houve o extravio de vários talonários de cheques do autor, que estavam sob a guarda do Banco, ocasionando a ação de falsários, que emitiram os títulos em nome do autor. Além disso, afirma que o réu considerou idôneo um cheque com assinatura falsa. Aduziu que até 2009 cedia folhas de cheques para seu sócio, porém a partir de 2009 não retirou talões nem movimentou a conta, mas, em razão de sofrido diversas ações judiciais, teve penhorados seus bens, estando com o nome negativado, por cheques retirados a partir de 2015. Pugnou pelo ressarcimento dos valores gastos a título de honorários para defesa nas demandas que sofreu, em razão de tais cheques (R\$ 7.000,00), despesa com viagem para Ariquemes (R\$ 150,00), bem como a declaração de inexigibilidade do saldo negativo da conta, referente a 10 cheques debitados usando o limite, que totalizam R\$ 58.420,00 mais juros e correção, e a declaração de inexigibilidade dos débitos constantes das ações judiciais para cobrança de outros cheques, ou ao menos a suspensão delas e, por fim, indenização pelo dano moral no valor de R\$ 118.172,51.

Foi deferida ordem liminar para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, porém foi indeferido o pedido de suspensão dos processos que corriam em outras varas, por envolverem direitos de terceiro (Id 32543828).

Citado, o réu apresentou contestação no Id 34976409, alegando que o talonário só pode ter sido retirado pelo próprio demandante, que tem responsabilidade de acompanhar a conta corrente. Reputou legítimos os cheques que foram devolvidos, pois utilizados com a anuência do próprio emissor, mediante relacionamento comercial com o genro do autor, Sr. Vitorio Massatoshi Higuti, que rubricou no verso dos mesmos com seu apelido "China". Refutou os pedidos de danos materiais e morais, aduzindo não ter cometido falha. Pugnou pela improcedência da ação e, em caso de condenação, que o valor seja arbitrado com proporcionalidade.

Consta réplica no Id 36272516, arguindo a intempestividade da defesa.

DECISÃO saneadora prolatada no Id 38397365.

Durante a instrução processual foram ouvidas testemunhas da parte ré.

As partes apresentaram suas derradeiras alegações, por memoriais, o autor no Id 59487514 e o réu no Id 59072698.

É o relatório. DECIDO.

Da tempestividade da defesa

Sem razão o autor ao alegar a revelia do réu, porquanto a contestação é tempestiva, já que o prazo de 15 dias passaria a contar a partir da audiência de conciliação, conforme advertência do DESPACHO de Id 32543828, que determinou a citação do réu.

A defesa foi apresentada um dia antes da referida audiência, portanto, de forma tempestiva.

Do MÉRITO

Trata-se de ação em que o autor pretende ser indenizado pelo dano moral e material decorrente de ato ilícito que imputa ao Banco réu. Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, restou controvertida nos autos se o réu cometeu ato ilícito, quais sejam: entregar os talonários de cheque a terceiro sem permissão do correntista; devolver os cheques por motivo indevido; bem como se as assinaturas constantes dos cheques foram apostas pelo autor.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(a) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Contudo, a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, porém não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO contra o pleito autoral.

Pois bem.

O Cerne da presente questão é perscrutar se houve o extravio de talões de cheques do autor na agência do BASA, sito na cidade de Ariquemes/RO.

Nenhuma prova foi produzida pelo autor neste sentido; ao passo que as provas coligidas para o bojo dos autos induzem à CONCLUSÃO em sentido contrário, senão vejamos:

Duas das testemunhas ouvidas em juízo, Sr. Rosemari Dalpiaz e Silva e Almir Rogeri Cardoso, são funcionários da agência do réu na cidade de Ariquemes, e ambos afirmaram categoricamente que era comum entregarem os talões de cheque de titularidade do autor ao Sr. Vitorino (genro do autor), com autorização por escrito do primeiro, concedida por meio da sua assinatura na requisição de talonário, a qual é enviada dentro do próprio talão de cheque. Esclareceram que sempre é conferida a assinatura da requisição com o cartão de assinaturas, porém em razão do decurso do tempo, a requisição não se encontra mais arquivada.

Corroborando a prova testemunhal em questão, há outras evidências nos autos que ensejam a improcedência do pedido.

O próprio autor confirma que emitia cheques da sua conta pessoal para comprar materiais para a empresa que possuía em sociedade com seu genro Vitório Massatori, sócio administrador, e este lhe restituía o dinheiro, afirmando que tal relação perdurou apenas até 2009. Segundo o autor, o suposto extravio dos talões ocorreu em 2015, todavia não há nenhuma evidência documental acerca disso.

Analisando as cópias acostadas aos autos, observa-se que a emissão do cheque de número 942.954 data de 11/01/2011 (Id 31940153 - Pág. 2) ou seja, é bem anterior ao período da suposta entrega indevida do talão, que o autor relata ter sido em 2015.

Os demais cheques discutidos nesta ação (645.884, 645.890, 645.894, 645.896, 645.898, 645.899) possuem numeração menor do que a daquele citado acima, o que leva a crer pertenciam a talões anteriores, entregues antes do cheque citado acima, ou seja, podem ser resquícios das folhas cedidas pelo autor.

Como bem salientado pelo réu, os cheques possuem uma rubrica em seu verso, identificada como "CHINA", que é justamente a alcunha utilizada pelo genro do autor, sr. Vitorino.

O autor relata ter cobrado um posicionamento do seu genro, acreditando que se tratavam de cheques emitidos na época da sociedade, ocasião em que o "China" assinou um instrumento de confissão de dívida em favor do autor (Id 50048986 - Pág. 2), relativo aos débitos das três ações de cobrança que o autor sofreu por causa dos títulos em questão.

Os cheques foram descontados em 2016, entretanto, o autor não acompanhava o extrato da conta bancária. Até mesmo a sua defesa nas ações de cobrança o autor deixou nas mãos do genro, ficando alheio a tudo, visto que sequer buscou se inteirar sobre quais cheques se tratavam os processos judiciais. Todavia, na petição inicial de pelo menos duas das ações que sofreu, constou a origem da dívida, com referência ao número dos cheques e à data de emissão dos mesmos, no ano de 2016 (cópia das exordiais nos Id 31940152 - Pág. 3 e Id 11005997).

Por mais que o autor alegue ser pessoa humilde, de pouca instrução, tal fato não transfere para o banco qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na prefacial.

Se a entrega do talão se deu de modo regular (voluntário), não há que se falar em responsabilização do banco requerido. Conquanto o autor tenha afirmado que nunca autorizou terceiros a movimentarem a referida conta, nem a receber documentos via correios, os funcionários do banco afirmaram que diversas vezes o seu genro apresentou autorização para retirar os talões.

A prova testemunhal é corroborada pelas demais provas dos autos, no sentido de que os talões não foram extraviados, mas sim retirados pelo genro do autor, de alcunha "CHINA", com autorização por escrito do autor, titular da conta.

O Banco não pode ser responsabilizado por ato de terceiro que, autorizado pelo correntista, retira o talão e faz mau uso das cópias de cheque. Cabe ao titular da conta a guarda de seu talonário.

Não só isso, a inicial relata que houve devolução de cheques pelo motivo 35, mas não localizei nos autos tal cópia. Ainda que este fato tenha sucedido, não há exigência legal de que o banco informe ao cliente por outros canais, senão via lançamento no extrato, bastando que conste a informação de que ocorreu a devolução do cheque, cabendo ao cliente buscar junto a agência a informação acerca do motivo da devolução.

Não se pode imputar responsabilidade ao réu por ausência de comunicação, haja vista não haver prova de que não tenha ocorrido o lançamento no extrato, tanto dos cheques descontados, quanto dos devolvidos. Igualmente, não cabe à instituição financeira informar as autoridades policiais quando um cheque é devolvido por incongruência na assinatura.

Outro ponto levantado pelo autor que não merece acolhimento é quanto ao pagamento de cheque/ou desconto de cheque, com assinatura falsa, porquanto não restou cabalmente comprovado nos autos que a assinatura do cheque de n. 645.894 não foi aposta pelo autor, haja vista que a prova grafotécnica juntada no Id 37509337 foi impugnada pelo réu, com razão, por ter sido realizada de forma particular, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

O referido cheque de n. 645.894 foi objeto da ação monitória n. 7001011-23.2018.8.22.0002 (Id 31940152 - Pág. 2) e, considerando que o autor se encontra na posse do título que fundamentou aquela ação, subentende-se que a ação foi extinta, seja pelo pagamento, seja por acordo, de qualquer modo não sobreveio declaração judicial acerca de nulidade do título.

De todo o exposto, conclui-se que o autor tinha uma relação de confiança com seu genro, que era seu sócio, cedendo-lhe por muitos anos folhas de cheques de sua conta pessoal, permitindo que este retirasse talões na agência bancária, mas o genro não honrou com os compromissos assumidos em nome do autor.

Desta forma, não havendo prova do ato ilícito imputado ao Banco réu, incabível a sua condenação a qualquer título.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDGAR CORREA DE ABREU contra BANCO DA AMAZÔNIA-BASA, pelos fatos e fundamentos jurídico acima esposados e, por conseguinte, REVOGO a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência (Id 32543828).

Por fim, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Tais verbas ficam suspensas de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena, RO, 1 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7002209-88.2020.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ELIZANDRA CORREIA - CPF: 928.631.592-91

ADVOGADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB RO3134-A e EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - OAB RO3404.

REQUERIDO: WILLIAM RODRIGO GONCALVES DA SILVA - CPF: 222.985.828-90, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca Citar o EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008135-21.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA SILVANA GREY

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto ao DESPACHO ID 60456443.

Vilhena(RO), 1 de setembro de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005544-52.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2019

Valor da causa: R\$ 44.800,00

AUTOR: MARIA SOARES LIMA, RUA SEBASTIÃO NETO BELTRÃO 651, DISTRITO DE BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Vistos e Examinados estes autos...

MARIA SOARES LIMA ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos morais e materiais contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que tem sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativo ao contrato n. 589295852, cuja contratação a autora nega. Informa que o valor creditado referente ao empréstimo continua depositado em sua conta e será depositado em juízo. Esclarece que o réu não aceitou realizar acordo por meio do PROCON. Portanto, requer a cessação dos descontos, a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, correspondente a R\$ 28.800,00, e a reparação do dano moral, no valor de R\$ 16.000,00.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido no Id 30423146.

A autora depositou em conta judicial o valor recebido em sua conta bancária (Id 30582450).

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 32535620).

Citado, o réu apresentou contestação no Id 32451952, arguindo preliminarmente a incompetência territorial e ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, alegou que a autora realizou o contrato, sem que tenha havido qualquer vício na contratação, a qual se deu mediante análise de documentos pessoais, demonstrando a legitimidade da contratação. Alega que o documento e o endereço usados na contratação são os mesmos que constam na inicial, havendo coincidência das assinaturas, e que o valor do empréstimo foi creditado na conta da autora. Aduz que a autora litiga de má-fé, pois se beneficiou da transação e está negando fato existente. Ao final, postulou pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no Id 32821585.

DECISÃO sanadora de Id 33074171 afastou as preliminares arguidas e determinou a realização de perícia grafotécnica no contrato.

Realizada prova pericial, o laudo foi acostado no Id 58152807.

É a síntese necessária. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória e de indenização em que a autora objetivando a declaração de inexistência do débito, a repetição em dobro do indébito e a indenização por dano moral, decorrente de ato ilícito imputado à parte requerida.

Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece parcial procedência.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 333, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Pois bem.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

A autora negou ter contratado o empréstimo com o banco réu, o que restou comprovado através do exame pericial grafotécnico, cujo laudo se encontra acostado no Id 58152807, concluindo o expert que as assinaturas do contrato são inautênticas e não foram produzidas pelo punho escritor de Maria Soares Lima.

Com relação a possibilidade de que tenha ocorrido fraude de terceiro, passo a fazer as seguintes considerações.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a Teoria do Risco para embasar a responsabilidade objetiva, conforme comando inserto no art. 14, caput, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.

No caso, o fato gerador do dano não é uma situação excepcional, pois é atividade comum da(a) requerido(a) a abertura de cadastro. O risco assumido funda-se no princípio ubi emolumentum ibi onus – do lucro nasce o encargo. Considera-se responsável aquele que tira vantagem econômica do fato. O proveito é avaliado pelo lucro ou vantagem econômica auferida pelo causador do dano, cabendo à vítima tal prova.

A ação de terceiro fraudador não exime a responsabilização civil do(a) réu(ré), porquanto se trata de fortuito interno, ou seja, risco que se insere na atividade desenvolvida pelo(a) requerido(a).

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO recentemente publicada:

Processo: AgRg no AREsp 456673 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0417260-7

Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento: 13/05/2014

Data da Publicação/Fonte: DJe 21/05/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

Como consequência lógica, inexistindo contratação do débito pelo(a) autor(a), o débito merece ser declarado inexistente e os descontos no benefício previdenciário da autora se mostram irregulares, devendo o dano causado ser reparado por quem injustamente deu causa, no caso o(a) requerido(a).

DANO MORAL

Com relação ao pedido de dano moral, a situação foi gravosa, transcendendo o mero aborrecimento porque houve repercussão negativa nos proventos da autora, portanto, de natureza alimentar que ordinariamente não podem sofrer constrição. Logo tais descontos irregulares constituíram ato ilícito, presumivelmente causador de danos morais, já que não têm como ser provados, decorrendo dos fatos em si mesmos.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, bem como a capacidade financeira do(a) réu(ré), fixo a compensação por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Acerca da repetição do indébito, o pedido deve ser analisado à luz do art. 42, parágrafo único do CDC, por se tratar de relação de consumo, o qual prevê que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

O pedido de Repetição do indébito (do latim repetitio indebiti) é aquele pelo qual uma pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente. Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, fundamentada na inexistência da dívida e em um pagamento indevido.

O caso dos autos se amolda perfeitamente à situação acima, já que a REPETIÇÃO pressupõe a existência de valor a ser devolvido àquele que efetuou um pagamento indevido. A prova do desconto realizado no benefício previdenciário da autora se extrai dos documentos acostados no Id 32451961 dos autos.

O valor a ser ressarcido não é o total das parcelas do contrato, mas tão somente as parcelas efetivamente descontadas/pagas pela autora, a ser liquidado, mas ao que parece, foram descontadas 09 parcelas de R\$ 200,00, porquanto na inicial a autora informou o desconto de 08 parcelas até aquele momento, mas decorreu um tempo até que o réu cumprisse a liminar de suspensão dos descontos, não se podendo afirmar, ao certo, quantas parcelas exatamente foram descontadas.

Quanto ao pedido do réu para ser abatido o valor creditado em favor da autora, observa-se que esta já devolveu referido valor, mediante depósito em conta judicial, conforme comprovante de Id 30582450.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA SOARES LIMA contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e, por consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela deferida no Id 30423146, DECLARO inexistente o débito discutido nos autos, referente ao contrato n. 589295852, e ainda, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do TJ/RO (www.tjro.jus.br), contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

CONDENO o(a) réu(ré), ainda, a restituir em dobro os valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da autora, referente ao contrato n. 589295852, a ser liquidado (ao que parece foram descontadas 09 parcelas - art. 509, § 2º, CPC), devendo cada parcela descontada ser corrigida monetariamente pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do TJ/RO (www.tjro.jus.br), a partir de cada desconto indevido, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias sem que haja que a parte autora promova o cumprimento de SENTENÇA, expeça-se Alvará Judicial em favor do réu para levantamento do valor depositado no Id 30582450.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 1 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005742-55.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/10/2020

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: P. E. F. P., RUA: 11603 3435 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115

REU: R. S., AV. RUBENS MARQUES MOURA 72 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação (Id 61311393), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: P. E. F. P. contra REU: R. S..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007851-08.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 31/08/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 0 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.585,09

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007871-96.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 01/09/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JACKSON TEODORO DE PAULA - EIRELI - ME, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6536 ALTO ALEGRE - 76985-372 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.510,48

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007811-26.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 31/08/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 807 ASSOSETE - 76986-358 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.155,60

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000956-07.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, 2202 1972, CASA SETOR 22 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu a "A suspensão do processo pelo período de 6 (seis) meses, após decorrido o prazo a intimação pessoal do procurador da EXEQUENTE...".

Indefiro a suspensão requerida, tendo em vista que os autos poderão ficar no arquivo provisório, sendo que no primeiro ano, data final 31/08/2022, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa, considerando como início do prazo prescricional de 03 anos - (Ação Execução de Título Extrajudicial - Duplicatas Mercantis), a data de 01/09/2022, e tendo como data final 01/09/2025.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002595-84.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.356,40

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA NEVES, CPF nº 24223484249

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179

ADVOGADO DO REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

DECISÃO

ANA DE OLIVEIRA NEVES ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais e materiais c/c tutela de urgência em face de MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Alegou que após consultar o extrato em que recebe seu benefício previdenciário, constatou alguns descontos indevidos realizados pela autora, que jamais foram contratados.

Citada a requerida apresentou contestação aduzindo que a autora contratou apólice de seguro de vida em grupo, sendo que a comercialização do seguro ocorreu via "call center" e autorizou os descontos em sua conta bancária.

Não foram arguidas preliminares a serem afastadas.

O ponto controvertido é se houve a contratação de seguro por parte da autora e se os descontos realizados em sua conta são devidos, e em caso negativo, se a conduta da requerida de proceder aos descontos alegadamente indevidos foi capaz de gerar danos morais.

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

terça-feira, 31 de agosto de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7007191-14.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/08/2021

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA MARTINS, RUA NATAL 118 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REU: SILVANA AFONSO COSTA, RUA GUARANIS 5460 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.952,33

DESPACHO

Custas Iniciais recolhidas.

Para concessão de antecipação de tutela é necessário a verificação dos requisitos essenciais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, equivalente a medida antecipatória, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da SENTENÇA que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da DECISÃO do relator, confirmada em plenário).

A tutela pretendida se confunde com o MÉRITO da ação, razão pela qual deve ser respeitado o princípio do contraditório. Assim INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/11/2021, às 12hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/vgx-hati-vgk ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 41 4560-9500 PIN: 587 165 334#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 31 de agosto de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000722-20.2019.8.22.0014

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Cautelar Inominada

REQUERENTE: GRAZIELE JACOB PIMENTA, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2636 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007800-94.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOZE SEM NUMERO RESIDENCIAL ALPHAVILLE
I - 76985-733 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 31 de agosto de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007812-11.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALDISON PEREIRA MELO, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 971 ASSOSETE - 76986-356 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 31 de agosto de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7006395-23.2021.8.22.0014 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/07/2021

AUTORES: ANA CLARA BELTRAME NICOLA GARVIM DELMONICO, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2246 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2246 SETOR 35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, RUA BAHIA 570 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA ISAAC PÓVOAS 850, - ATÉ 861/862 CENTRO NORTE - 78005-340 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.000,00

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas

Trata-se de Ação movida por ANA CLARA BELTRAME NICOLA GARVIM DELMONICO, menor representada por sua genitora ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, M F AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 09hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/dmr-ougo-tfo ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 51 4560-7748 PIN: 548 553 261#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 31 de agosto de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007796-57.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.752,58

Última distribuição: 31/08/2021

Autor: GREICY NASCIMENTO ALVES, CPF nº 97855960287, RUA RIO BRANCO 561 CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES, CPF nº 16296737220, RUA RIO BRANCO 561 CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

Réu: ADELIA DO NASCIMENTO ALVES, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de sobrepartilha ajuizada por ANTONIO ALVES e GREICY NASCIMENTO ALVES.

Argumentaram que tramitou perante esta Vara ação de inventário sob n. 0008454-55.2011.8.22.0014, em que já houve a expedição do formal de partilha dos bens deixados por Adelia do Nascimento Alves.

Disseram que após o trâmite do inventário, os autores foram informados da liberação da quantia de R\$ 9.752,58 via RPV junto à Caixa Econômica Federal, oriundos de processo judicial e que não foi arrolado nos autos de inventário, posto que descoberto em momento posterior à partilha.

Pugnaram pela expedição de alvará judicial, com a autorização de levantamento em favor dos autores do montante de R\$ 9.752,58, em quotas iguais.

É o Relatório. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do artigo 669 e 670 do Código de Processo Civil é possível a sobrepartilha de bens quando:

Depreende-se do artigo 669 do Código De Processo Civil: "São sujeitos a sobrepartilha os bens: (...)II- da herança descobertos após a partilha".

Ademais, dispõe o DISPOSITIVO 670 do mesmo código: "Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e partilha. Não vislumbro óbice ao deferimento do pedido inicial, considerando que os autores são legítimos herdeiros da "de cujus", conforme documentação carreada aos autos, bem como fato de que os autos de inventário já havia se findado quando da disponibilização dos valores objeto de levantamento nesta ação.

Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros, nos termos do art. 487, inc. I e III do CPC, JULGO PROCEDENTE E HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha dos valores indicados na inicial, R\$ 9.752,58, devendo ser rateados de forma igual entre os autores.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores pertencentes à "de cujus".

Intimem-se.

Nada mais havendo, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vilhena, 31 de agosto de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007795-72.2021.8.22.0014

ChequeExecução de Título ExtrajudicialR\$ 10.918,14

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ZOCHÉ & CIA LTDA - EPP, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Proceda o cartório com a retirada da opção do Juízo 100% digital.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

terça-feira, 31 de agosto de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006519-40.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. K., A. D. J. V.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

REU: H. V. G., C. K. V.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de RELATÓRIO PSICOSSOCIAL no ID 61769167, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001610-18.2021.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: F. M. L., ALESANDRA MENDONCA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

INVENTARIADO: JOSE EDSON LEAO DA SILVA

REQUERIDO: JOVERCINO JOSE DA SILVA NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO SIMAO BULIAN - RO10458, MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788, KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$20,58, conforme ID (59764720).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000982-29.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITA LEONOR DE SOUZA BIANCHINI

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

REU: MORADIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intimação DAS PARTES

SENTENÇA

Trata-se de ação de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, ajuizada por BENEDITA LEONOR DE SOUZA BIANCHINI, em face de MORADIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Devidamente intimada para dar andamento ao feito, com fulcro no Art. 485 § 1º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a promover as diligências necessárias para o andamento do processo acima identificado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora ficou-se inerte.

Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Deixo de condenar em honorários, considerando que a parte requerida não foi citada para os termos da ação.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

30 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004961-31.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

EXECUTADO: EVANA MARIA DE ARAUJO VAREDA

Intimação DAS PARTES

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é autor GIRAPE ESTILOS LTDA - ME, em face de EVANA MARIA DE ARAUJO VAREDA.

Intimada para se manifestar do DESPACHO de ID n. 59345340 "...Conforme requerido pelo autor, foi procedida o levantamento da restrição do veículo placa NAG6430, pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Assim, considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 31/03/2016, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à prescrição intercorrente. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE acerca da prescrição intercorrente, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para extinção.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em 04 notas promissórias com vencimentos em 01/01/2004, 18/01/2004, 18/01/2004 e 04/12/2004.

A execução funda-se em 06 NOTAS PROMISSÓRIAS com vencimentos sucessivos para 02/06/2012, 02/07/2012, 02/08/2012, 02/09/2012, 02/10/2012 e 02/11/2012, (ID: 59010828 p. 5 de 71 - PETIÇÃO INICIAL: 0004961-31.2015.8.22.0014_VOL_001-1.pdf).

O artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil dispõe que prescreve em 03 anos "a pretensão para haver pagamento de título de crédito".

Assim, suspenso o feito em 31/03/2016, teve início o transcurso do prazo prescricional trienal em 01/04/2017 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 01/04/2020.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

30 de agosto de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006195-16.2021.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO - RO10812

REQUERIDO: CRISTIANE DE FATIMA THOMAZ

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

João Alves de Souza ajuizou Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Tutela de Urgência em face de Cristiane de Fátima Tomaz.

Alega na inicial que é legítimo proprietário do imóvel urbano nº03, Quadra 15, setor 76, Bairro Alphaville, o qual foi adquirido em 2013, na constância da união estável em que vivia com a Requerida. Disse que em 2016 o autor e a Requerida pactuaram um contrato nos seguintes termos: a) que a ré entraria desde o dia 29 de Abril de 2016 no uso e gozo do imóvel, o que efetivamente ocorreu. b) que a ré se comprometeria a efetuar o pagamento das prestações em sua total integralidade no dia 10 de cada mês, bem como efetuar o pagamento das demais contas e impostos correspondentes ao imóvel, entre eles as contas de energia elétrica, água e IPTU.

Informa que a Requerida não vem cumprindo com suas obrigações, não realizando o pagamento das prestações do imóvel, contas de energia e dificultando a venda do imóvel.

Requeru tutela de urgência para que seja deferida sua imissão na posse do imóvel.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A petição inicial merece ser indeferida de plano, nos termos do artigo 330 do CPC.

verifico que nesse caso não se trata de ação possessória, mas sim direito abrangido pelas obrigações.

Se o Juiz verificar pequenas imperfeições, lacunas ou omissões que não comprometam o deferimento da inicial, mas que demandem correção, determinará a emenda da inicial no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015. Constitui regra que prestigia o princípio do aproveitamento dos atos processuais (CPC/2015, arts. 139, IX, 276 e 282) decorrente da instrumentalidade das formas, o que não é o caso em tela, pois todos os pedidos e fundamentações decorre de ações possessórias.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação em ação popular. Indeferimento da inicial. Ausência dos requisitos legais

A propositura e cabimento da ação popular deve observar os requisitos expressos da Lei 4.717/1965 e, quando não verificados, enseja o indeferimento da inicial.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006449-21.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 26/01/2021

Portanto, se o juiz verificar que a petição inicial padece de vício que impeça o seu prosseguimento e sendo impossível a sua correção dentro do mesmo processo, o juiz indeferirá a petição inicial e extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, I, c/c art. 330 do CPC/2015

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330 do CPC e, por consequência JULGO EXTINTO este processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
segunda-feira, 30 de agosto de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003275-74.2018.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIA CONCEICAO SERAFIM DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

EMBARGADO: CARLOS AMARAL DE SOUZA, SILVANA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MILSON RODRIGUES DOS SANTOS e LUCIA CONCEIÇÃO SERAFIM DE SOUZA DOS SANTOS ajuizaram embargos a execução em face de CARLOS AMARAL DE SOUZA e SILVANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA alegando que as partes entabulam contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua 638, nº 7027, Bairro Parque São Paulo, Setor 06, lote 09, Quadra 08, nesta cidade, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduziram que o título executivo não goza de liquidez pois os argumentos dos embargados de que o imóvel urbano não pode ser transferido por estar envolvido em uma ação de inventário dos bens deixados por Jair Bragança não pode ser acolhida.

Aduziram que o contrato de compra e venda em verdade trata-se de uma permuta entre imóveis.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a extinção da execução, declaração de inexigibilidade da quantia pleiteada (R\$20.000,00) e condenação dos embargados por litigância de má fé.

Devidamente citado os embargados apresentaram resposta argumentando que

Não existem elementos que corroborem a alegada invalidez do título, sendo este líquido, certo e exigível, sem qualquer vício ou nulidade.

Ressaltaram que ajuizaram a demanda em favor dos embargantes para regularizar o imóvel que adquiriram na base da permuta, e, não sendo a regularização providenciada pelos embargantes, requer a rescisão contratual, recebendo novamente o imóvel anterior que lhes pertencia e foi permutado. Por fim requereram a improcedência da ação da ação, condenando os embargantes em litigância de má-fé.

DESPACHO saneador (ID ID: 23208211).

Foram realizadas diversas audiências de conciliação.

No curso da ação desistiram da oitiva das testemunhas e não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos a execução no qual pretende o autor a extinção da execução 7002250-26.2018.8.22.0014 movida pelos embargantes, a declaração de inexigibilidade da quantia pleiteada (R\$20.000,00) e condenação dos embargados por litigância de má fé. Pois bem. Inicialmente, cumpre registrar que as partes firmaram contrato para compra e venda, cujo prova juntada ao feito (contrato de compra e venda) não representa a realidade fática.

Aduziram em suas manifestações terem realizado uma permuta entre imóveis.

Contudo o pedido destes embargos resume-se à: a extinção da execução 7002250-26.2018.8.22.0014 movida pelos embargantes, a declaração de inexigibilidade da quantia pleiteada (R\$20.000,00) e condenação dos embargados por litigância de má fé, sendo estes os pedidos dos embargantes.

Os embargados em resposta requereram a improcedência dos embargados e condenação dos embargantes por litigância de má fé.

Em verdade, as partes entabularam acordo que não representa a realidade fática do negócio jurídico realizado.

Neste prisma, não se pode aferir a litigância de má fé entre as partes uma vez que as partes em relação ao contrato, uma vez que de forma livre pactuaram negócio jurídico diverso da realidade fática.

Importa salientar que a impossibilidade de transferir o imóvel não se reveste em litigância de má fé em que pese tenham as partes contratado que o imóvel seria entregue livre e desembaraçado de qualquer ônus, este impedimento se configura como descumprimento do contrato uma vez que o adquirente/embargado tinha condições de obter informações prévias acerca das condições para regularização do imóvel junto ao órgão competente antes mesmo de firmar o contrato.

Neste sentido os pedidos de litigância de má fé devem ser julgados improcedentes.

Em DECISÃO saneadora foi afastada a preliminar arguida, considerando que a execução foi instruída com o contrato de compra e venda assinado por duas testemunhas, e portanto, preenche os requisitos do disposto no art. 784, inciso III do CPC. (ID ID: 21020205 p. 1), cuja DECISÃO não foi objeto de recurso.

Tornou-se fato incontroverso nos autos que de acordo com a secretária de terras do Município o imóvel não pode ser regularizado administrativamente em virtude de estar em nome de JAIR BRAGANÇA, sendo necessária a continuidade da cadeia dominial o que está devidamente comprovado nos autos pelos documentos de ID: 59872493 p. 1 de 22 (procedimento administrativo).

Por fim, pelas provas contidas nos autos os embargantes não lograram êxito em afastar as alegações dos embargados acerca do descumprimento do contrato, ante a inequívoca impossibilidade de transferência do bem em razão da lacuna existente na cadeia dominial. Destarte, por todo o exposto, o pedido deve ser julgado totalmente improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL constante dos embargos a execução ajuizado por MILSON RODRIGUES DOS SANTOS e LUCIA CONCEIÇÃO SERAFIM DE SOUZA DOS SANTOS em face de CARLOS AMARAL DE SOUZA e SILVANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima dos embargados (somente quanto ao pedido de condenação dos embargados por litigância de má fé) CONDENO os embargantes ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor indicado na inicial.

Intimem-se, arquivando-se oportunamente.

quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009159-87.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G.S.C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051A, PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

EXECUTADO: S.V.D.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista petição de ID-61844381, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003018-49.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Y. V. O. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

EXECUTADO: W. F. L. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID.61844216], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007783-58.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: NATANAEL RAMOS DA CONCEICAO

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Retire o cartório a opção de sigilo de justiça, visto que a ação de busca e apreensão de bem não está amparado pelo artigo 189 do CPC, os documentos que constem dados protegidos pelo direito a intimidade pode ser colocados em sigilo, sendo que tal providencia incube ao advogado do autor.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000849-21.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO VARELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

REU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000574-41.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0002149-16.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: OI MÓVEL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003743-72.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS LINO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006488-54.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: JUAREZ CAETANO DE PAIVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0002977-51.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, ANNE BOTELHO

CORDEIRO - RO4370, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

EXECUTADO: FREITAS & MARTINS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001702-98.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: A. J. D. S. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

Advogado(s) do reclamante: SANDRA VITORIO DIAS

POLO PASSIVO: JULIO CEZAR DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado(s) do reclamado: JIMMY PIERRY GARATE

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Realizadas as pesquisas INFOJUD e RENAJUD, ambas retornaram infrutíferas, pois o executado não possui declaração de renda e o veículo encontrado em seu nome está alienado fiduciariamente.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

segunda-feira, 30 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito”

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001971-06.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: SILVIO OSCAR PARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965

Advogado(s) do reclamante: HARRY ROBERTO SCHIRMER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HARRY ROBERTO SCHIRMER, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: AILTON RABITO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003291-28.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: IAGO LEITE ARANDIA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007281-61.2017.8.22.0014

CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA

POLO PASSIVO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO e outros

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

Advogado(s) do reclamado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0001860-59.2010.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: CORREA E CORREA LTDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007145-93.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL

POLO PASSIVO: JOAO ADELAR DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004095-88.2021.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

Advogado(s) do reclamante: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

POLO PASSIVO: JUSTINO DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007325-46.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7006858-62.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: JOSE PAULO FONTINELLI

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80(1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 229,60

Assim, fica a parte JOSÉ PAULO FONTINELLI (068.048.532-53) notificada para o recolhimento da importância de R\$ 229,60 (atualizada até a data de 01/09/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001215-02.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: FÚCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: PEDRO ALBINO SALVADOR

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) dos novos documentos juntados no ID n. 61873432 e s.s, bem como do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Com a manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.”

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004124-41.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MARCANTE, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONI FRANK UEDA

POLO PASSIVO: CONSTRUMETAL COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000084-16.2021.8.22.0014

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

POLO ATIVO: ADEMIR MARQUES DE BRITO

POLO PASSIVO: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA BRITO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

x() 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003121-85.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

Advogado(s) do reclamante: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO

POLO PASSIVO: NOEMI DE FATIMA COSTA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007051-82.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LEANDRO MARCIO PEDOT registrado(a) civilmente como LEANDRO MARCIO PEDOT e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

POLO PASSIVO: RUBENS CEZAR GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO CORREA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006514-81.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: TANIA REGINA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado(s) do reclamado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

" Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora no sentido de que deseja que o feito tramite perante o Juizado Especial Cível desta comarca, determino sejam os autos remetidos àquele Juízo.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004767-96.2021.8.22.0014

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas

AUTOR: M. S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920

RÉU: D. C. D. L.

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a parte requerida não foi localizada para citação.

Considerando a proximidade da audiência de conciliação, determino o cancelamento da solenidade e a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, informando novo endereço do requerido, ficando o cumprimento da DECISÃO / prosseguimento do feito condicionado a tal providência.

No mais, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID 61028310), no qual alega que a DECISÃO de ID 60398176 que fixou alimentos provisórios em favor da filha menor, foi omissa pois não se manifestou sobre o pedido de alimentos de alimentos em favor da companheira do requerido.

Em que pese a intempestividade dos embargos de declaração apresentados, resta evidente na DECISÃO a omissão mencionada pela parte autora. Assim, reconheço de ofício a omissão e o faço para constar a DECISÃO nos seguintes termos:

"Vistos,

Recebo o emenda.

Inclua-se a menor E. S. C., representada por sua genitora M. S. A., no polo ativo da ação.

Em análise ao pedido de aditamento constante no ID 59402817, fixo alimentos provisórios em favor da filha menor, a serem pagos pelo genitor, em em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Quanto aos alimentos em favor da ex-companheira M. S. A., previsto no art. 1.694 do CC, de acordo com jurisprudência pátria, estes têm caráter excepcional, cuja fixação deve ser arbitrada por um período razoável, a fim de possibilitar ao necessitado prover seu próprio sustento, com a reinserção no mercado de trabalho.

Embora haja tal possibilidade, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, máxime neste caso em que a autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a incapacidade/impossibilidade atual para o exercício de atividade laborativa que lhe traga renda. Ademais, não traz aos autos a comprovação de suas despesas mensais.

À mingua da demonstração desses elementos, indefiro, por ora, o pedido de alimentos provisórios em favor da autora/companheira.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios em favor da filha menor, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente na conta indicada pela autora, qual seja: Conta Poupança nº 2908-3, Agência 4643, Caixa Econômica Federal, em nome de Marinalva Serafim Avelar".

Para o prosseguimento do feito, com a determinação da citação do requerido (da qual esta DECISÃO fará parte), entendo por bem, para ajuste da pauta de audiência e verificação quanto ao tempo necessário para as diligências a depender do expediente (carta, MANDADO, carta precatória) o aguardo da informação quanto ao endereço, conforme inicialmente determinado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para agendamento da audiência e determinação de citação/intimação ou a DECISÃO que se fizer cabível.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 01 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007177-30.2021.8.22.0014

Classe: Interdição

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 19/08/2021

Autor: V. A. R. R. C., CPF nº 08866873659, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3138 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

Réu: E. D. A. E. S., CPF nº 95986227700, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3138 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A curadora, ora requerente peticionou nos autos informando algumas dificuldades que vem tendo, ao tentar atender ao interesses de seu curatelado. Assim, requer a expedição de alvará judicial determinando ao Gerente da Caixa Econômica Federal, da conta corrente n.º 5310-0, agência 1825 (Vilhena/RO), de titularidade do Curatelado ELICIO DE ALMEIDA E SILVA, para que transfira imediatamente a importância de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para a conta corrente n.º 10315-2, agência 4530-6, do Banco do Brasil, da titularidade de VANESSA ALMEIDA RIOS REINES, CPF: 088.668.736-59, bem como que seja determinado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Vilhena/RO, que em cumprimento ao termo de Curatela Provisório, assegure, sem qualquer exigência prévia, o acesso à curadora do saldo de conta corrente e aplicações do Curatelado, inclusive podendo realizar transferências bancárias, saques e outras transações financeiras, as quais serão prestadas contas nos termos da lei na presente ação. (ID 61813417).

Intimado (ID 61824885). O Ministério Público não se opôs ao pedido da requerente.

É o relatório. DECIDO.

Expeça-se alvará judicial de transferência a Caixa Econômica Federal, agência 1825 (Vilhena/RO), para transferir da conta corrente n.º 5310-0, de titularidade do curatelado Elicio de Almeida e Silva, imediatamente a importância de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para a conta corrente n.º 10315-2, agência 4530-6, do Banco do Brasil, da titularidade de Vanessa Almeida Rios Reines, CPF: 088.668.736-59.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência Vilhena/RO, para que cumpra o termo de Curatela Provisória, assegurando, sem qualquer exigência prévia, o acesso à curadora do saldo de conta corrente e aplicações do Curatelado, inclusive podendo realizar transferências bancárias, saques, e outras transações financeiras.

Fica a curadora obrigada a prestar contas nos termos da lei da presente ação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 1 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002846-10.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.865,26

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, objetivando o andamento processual.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000644-26.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

REQUERENTE: ERONILDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

INVENTARIADOS: WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS, CLAUDIO DA SILVA SANTOS, JUCIMEIRE DA SILVA SANTOS GONÇALVES

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido acostado na petição de ID 61515885.

Expeça-se formal de partilha, nos termos da retificação de ID 61246562, com os alvarás de levantamento de valores em judicial em favor dos herdeiros.

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000010-30.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: MARINETE ALVES BARELA COUTO, M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.037,75

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de certidão de Dívida Judicial, conforme requerido (id 61818921).

Expeça-se certidão de Dívida Judicial e intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar a referida certidão.

Já os demais pedidos, indefiro.

A expedição de ofício ao INSS, com objetivo de obter informações de eventual vínculo empregatício ou benefícios previdenciários, não se mostra útil ao processo, eis que este Juízo só defere a penhora de salário ou benefícios previdenciários em casos excepcionais, como exemplo de execução de alimentos.

E o pedido de indisponibilidade de bens - CNIB (indisponibilidade.org), deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica. Aliás, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do(a) executado(a).

No mais, após a expedição da certidão de Dívida Judicial e a retirada pelo(a) advogado(a) do exequente.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007278-43.2016.8.22.0014

Monitória

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: ROSANGELA DE ARAUJO ALENCAR, ISRAEL PEREIRA DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 25.974,54

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação (id 61451609).

Intime-se a parte exequente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003150-09.2018.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

R\$ 1.828,38

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004907-04.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: REQUERIDO, MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO

R\$ 18.152,54

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD, segundo o qual já constam restrições judiciais sobre o veículo. Destarte, deixo de estabelecer mais uma restrição, pois a mesma seria ineficaz.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 05 dias.

Vilhena, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001710-70.2021.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

EXECUTADO: JOSE LUSTOSA DA SILVA JUNIOR

R\$ 6.240,26

DESPACHO

Foi requerida a busca de endereços em 05 sistemas diferentes, no entanto, foi recolhido apenas o valor de 01 custa processual.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se deseja a realização de apenas 01 busca ou complemento o valor das custas, no mesmo prazo.

Vilhena, 01/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO Nº 7007370-45.2021.8.22.0014

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115,

NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES VITALINO

INVENTARIADO: LETICIA GOMES VITALINO

DECISÃO

Declaro aberto o inventário dos bens deixados por LETICIA GOMES VITALINO, recebendo a peça inicial como primeiras declarações, visto que atende aos requisitos legais.

O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.

Inclusive, quanto às custas, DEFIRO a gratuidade de justiça.

Nomeio inventariante a requerente MARIA DE LOURDES GOMES VITALINO, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC).

Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 (vinte) dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

Intima-se

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE DE: MARIA DE LOURDES GOMES VITALINO, CPF 945.681.621-49, que prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº 700737045.2021.822.0014, em trâmite neste Juízo e Cartório da Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, dos bens deixados por LETICIA GOMES VITALINO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Vilhena/RO, 1º de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001440-17.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

REU: LEANDRO DE OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.837,60

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos do cumprimento de SENTENÇA, em decorrência de ação monitória ajuizada pelo AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA em desfavor do REU: LEANDRO DE OLIVEIRA LEAL, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.279,00 (cinco mil e duzentos e setenta e nove reais).

Intimado(a) pessoalmente (id 60629397), acerca do bloqueio de valores (id 57127583), o executado não apresentou manifestação, tampouco impugnou o bloqueio.

Por outro lado, a Defensoria Pública atuando como curador especial apresentou impugnação genérica (id 61357640).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

Não houve apresentação de qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da parte exequente (CPC, art. 854, § 2º e 3º), assim como não foi constatada qualquer irregularidade.

Ademais, intimado pessoalmente, o executado não apresentou qualquer manifestação, tampouco constituiu advogado ou mesmo buscou atendimento junto a Defensoria Pública, o qual atua como curador especial do executado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada e, em via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada (id 57127583).

Caso apresentado dados bancários, autorizo a expedição de ofício para transferência dos valores para conta bancária informada.

Comprovado o levantamento ou a transferência.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, bem como atualize o débito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006717-14.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA ROLING NUNES HONORATO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: ENERGISA

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte autora (ID 61246562).

Intime-se a parte autora para comprovar o levantamento do valor em 05 (cinco) dias e requerer o que de direito.

Sem requerimento, archive-se os autos com as cautelas necessárias.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 1º de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008008-49.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VERAS COUTO, RUA GIRASSOL 3249 JARDIM PRIMAVERA - 76983-330 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO CAMPOS COUTO, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191, POSTO MOLA NOMA BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

Valor da causa:R\$ 1.064,09

DECISÃO

Vistos.

Embora expirado o prazo de vigência da Lei n.º 14010/2020, o Superior Tribunal de Justiça entende que os efeitos da pandemia ainda persistem, de modo que se mantem a prisão do devedor de alimentos em regime domiciliar. Esse regime é ineficaz para a medida que se propõe, não servindo de coerção suficiente para compelir o devedor a quitar as prestações alimentícias.

Dessa forma, faculto à parte exequente indicar bens passíveis de penhora do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente como carta, MANDADO, carta precatória e demais atos de expediente.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005299-41.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMERINDA MARIA DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: EASYCRED SOLUCOES EM CREDITO LTDA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DOS REU: YARA KINUKAWA BONI, OAB nº SP109947, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,
Compulsando os autos, constata-se que houve a entrega em cartório do contrato a ser periciado (ID 50971105).
O perito Guido Hermann aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários, no valor de R\$ 1.554,00 (ID 60785597).
As partes divergem sobre a responsabilidade sobre o pagamento dos honorários periciais. Não arguíram impedimentos ou suspeição do perito.

Pois bem. O pagamento caberá à parte requerida. Entendo que a obrigação de comprovar a veracidade da assinatura do contato é da requerida, que produziu o documento ora contestado. No caso em análise, tratando-se de relação de consumo, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor e o art. 6º, VIII, CDC prevê a facilitação da defesa dos direitos do Consumidor. Inclusive, no DESPACHO inicial, houve a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Alegação de falsidade de assinatura. Perícia grafotécnica. Honorários periciais. Ônus da prova. Inversão. Consumidor. Recurso não provido. Havendo impugnação à autenticidade da assinatura aposta em documento produzido pelo fornecedor, incumbe a este o custeio da prova, mediante pagamento dos honorários do perito, nos termos do codex processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804390-93.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020

Assim, intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes poderão, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos, quesitos.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Cabe à requerente comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos. A intimação da parte autora, para comparecimento no dia designado, se dará por intermédio de seus advogados constituídos.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.

Com a informação, intemem-se as partes.

Intemem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Vilhena 1 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007885-80.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Curadoria dos bens do ausente

REQUERENTES: MANOEL DIOGO BARBOSA, RUA 812 6534 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ZILDA CHAVES BARBOSA, RUA 815 1728 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 48.995,03

DECISÃO

Recebo a inicial para processamento.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se os autores, por meio de seu patrono, para no prazo de 15 dias, juntar certidão de dependentes da falecida junto ao INSS.

Após, dê vistas ao MPE para manifestação nos termos do art. 178, II do CPC.

Vindo a manifestação Ministerial, se requerimentos forem feitos cumpra a escrivania, com o cumprimento diga o autor em 5 dias e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006745-11.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/08/2021

AUTOR: COSME NOVAIS DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4916 JARDIM ELDORADO - 76987-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 57.818,82

DESPACHO

Vistos,
Diante dos documentos juntados bem como da situação de saúde experimentada pelo requerido, defiro a gratuidade judiciária, relativa às custas iniciais e finais, devendo a parte arcar com eventuais diligências requeridas.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7002854-84.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NADIR RIBEIRO DOS SANTOS, RUA QUARENTA E UM 6345, RUA AUGUSTO MAILHO JARDIM ELDORADO - 76987-224 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA QUARENTA E UM 6345, RUA AUGUSTO MAILHO JARDIM ELDORADO - 76987-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉUS: RIBEIRO & PIRES LTDA - ME, Eduardo Rodrigues de Oliveira, PAULO TELCIO KRONBAUER, SIMONE SILVA PEREIRA, LUCILENE ZOLDAN KRONBAUER, MARCILENE GUEZ DE SOUZA, MARCOS APARECIDO MORAES DE SOUZA, ARACELI SIMOES DE SOUZA, JOSIR JOSE DEBASTIANI, JONAS ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 130.000,00

DESPACHO

Considerando que somente nesta data foi possível efetivar a juntada das provas emprestadas, quais sejam, os depoimentos das testemunhas Izabel, Ageu e Rivair, ouvidas nos autos 7002146-34.2018.8.22.0014, conforme determinado na ata de audiência, ID 56166847, abro vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme acordado pelas partes em audiência, para apresentação de memoriais.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000789-14.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CIRENE PEREIRA BUSON

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547

Advogado(s) do reclamante: ELIANE BACK

POLO PASSIVO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002406-14.2018.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: JCP DE OLIVEIRA TRANSPORTE EIRELI - ME

R\$ 1.241,36

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

terça-feira, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007133-45.2020.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JEREMIAS PEREIRA DO COUTO, AV BRIG. EDUARDO GOMES 2052 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA

- RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

REQUERIDO: TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA ANTONIO GOMES 936 JARDIM ALMEIDA - 78250-000 - PONTES E LACERDA

- MATO GROSSO, REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 50.000,00- cinquenta mil reais

DESPACHO

Vistos.

Desconsidero o pedido de revogação de poderes acostado no ID 61001129, de acordo com a petição de ID 61118499.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001462-75.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: DIJALMA RODRIGUES COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 59.184,16

SENTENÇA

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e o DIJALMA RODRIGUES COSTA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 60262194.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra DIJALMA RODRIGUES COSTA.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Proceda-se o necessário para a liberação da penhora realizada no ID 33794878.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000928-63.2021.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL DE OLIVEIRA DUTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.223,01

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

terça-feira, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006423-64.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

EXECUTADO: RESTAURANTE & LANCHONETE PIMENTA DOCE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.997,02

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão do certificado id 61814738.

Em suma, constatou-se que o valor que se encontrava disponível na conta judicial vinculada a este processo foi levantado e depositado na conta centralizadora deste Tribunal, em cumprimento de DECISÃO em outro processo.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal.

De fato, foi determinado por este juízo, a transferência de valor para a conta centralizadora deste Tribunal e de forma equivocada a conta judicial informada foi a vinculada a este processo.

Em decorrência do equívoco, dá-se início ao procedimento para resgatar os valores depositados em conta centralizadora deste Tribunal, com objetivo de retornarem a conta judicial vinculada a este processo, o qual seja: 7006423-64.2016.8.22.0014.

Providências ao cartório: Proceder com o encaminhamento do presente DESPACHO (serve de Ofício), devidamente instruído com o(s) comprovante(s) de transferência (em anexo), via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para a Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais/SOF (e-mail: digede@tjro.jus.br e telefone nº 69.3309-6305) ou proceder conforme orientação do setor citado.

Certifique-se nos autos o número do processo SEI e promova o acompanhamento.

Com a vinda de informações e/ou transferência dos valores para a conta judicial vinculada a este processo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Abaixo ofício à Presidência solicitando providências.

Serve o presente de OFÍCIO.

Ofício Gabinete - 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

A Sua Excelência o Senhor Des. Presidente Paulo Kiyochi Mori

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - RO

Assunto: Devolução de valores direcionados à conta centralizadora.

Excelentíssimo Desembargador,

Observando-se o procedimento para reaver valores anteriormente direcionados à conta centralizadora, orientado pelo Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG e regramento previsto em Provimento 016/2010-CG, no sentido que a devolução somente seja operada por meio de autorização/determinação do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, solicita-se a restituição de valores.

Ressalto, primeiramente, a necessidade de tecer algumas observações, com objetivo de melhor esclarecer o pedido.

O depósito dos valores em conta centralizadora, ocorreu de forma equivocada.

Explico.

Em outro processo (7003107-43.2016.8.22.0014), por este juízo foi determinado a transferência de valores para conta centralizadora deste Tribunal. Todavia, a conta judicial informada naquele processo, foi a conta judicial vinculada a este processo, de modo que os valores transferidos/depositados na conta centralizadora foi a deste feito.

Portanto, se faz necessária a devolução dos valores, os quais deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este processo (7006423-64.2016.8.22.0014).

Segue os dados pertinentes:

- a) número do processo ao depósito vinculado: 7003107-43.2016.8.22.0014 (processo o qual informa a conta judicial equivocada);
- b) número do processo o qual deverá ocorrer a devolução dos valores: 7006423-64.2016.8.22.0014 (este processo);
- c) número do alvará de transferência para a conta centralizadora: DESPACHO id 59382657 (constante no processo 7003107-43.2016.8.22.0014);
- d) data em que foi efetivada a transferência: 12/07/2021 às 15:12:29;
- e) valor transferido: R\$ 6.988,70 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos);
- f) número da conta judicial de origem: 1825.040.01521321-5;

g) parte autora/exequente deste processo: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 15.864.341/0001-82;

h) parte ré/executada deste processo: RESTAURANTE & LANCHONETE PIMENTA DOCE LTDA - ME - CNPJ: 13.618.320/0001-51;

i) dados da parte beneficiária do valor com o CPF/CNPJ: RESTAURANTE & LANCHONETE PIMENTA DOCE LTDA - ME - CNPJ: 13.618.320/0001-51;

Vindo informação de devolução de valores da conta centralizadora para conta judicial vinculada a este processo, será expedido o necessário para sua entrega/transferência ao beneficiário.

Respeitosamente,

Vilhena - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005757-58.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

R\$ 3.903,79

DESPACHO

Realizada a pesquisa Sisbajud encontrou-se valor ínfimo que por consequência foi desbloqueado.

Em relação a pesquisa Renajud, os veículos encontrados já possuem restrição judicial, dessa forma deixei de estabelecer mais uma.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

terça-feira, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000402-72.2016.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: AIRTON ESPINDOLA BONRRUK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 9.456,00

DESPACHO

Vistos.

Foi realizada uma tentativa de penhora SISBAJUD na conta do executado, no entanto restou infrutífera.

Intime-se o executado para comprovar o pagamento da requisição de pequeno valor expedida, em quinze dias, sob pena de nova tentativa de sequestro.

Decorrido o prazo, concluso na pasta Jud's.

Vilhena, 31/08/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007863-22.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 19045139000180, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: Adriana Pereira Teixeira, RUA AMAPÁ 2298 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.330,28

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

A parte mencionou não ter interesse na audiência de conciliação. Assim, deverá recolher o valor no percentual de 2%, como acima exposto. Consigno ainda que a parte deverá se atentar para o valor mínimo a ser recolhido, conforme estabelece o art 12, § 1º da Lei 3.896/2016).

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007835-54.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALERIA VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4638 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.799,52

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: VALERIA VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 81440855234, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4638 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000870-94.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: HERIC JHONNI SANTOS MESQUITA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.064,94

DECISÃO

Vistos.

Aduz o exequente ser desnecessária promover nova tentativa de intimação do executado, uma vez que foi considerado revel na fase de conhecimento. Desse modo, com objetivo de promover o andamento processual, atualizou o débito e requereu penhora online de valores pelo sistema SISBAJUD.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi considerado revel na fase de conhecimento, pois mesmo citado pessoalmente, não apresentou defesa.

No entanto, a intimação para início da fase de cumprimento de SENTENÇA se mostra necessária, o qual se promoverá por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II do CPC.

Nesse trilhar, ainda que o réu, ora executado, tenha sido citado pessoalmente e, não apresentou defesa, sendo decretado sua revelia na fase de conhecimento, deve ser intimado pessoalmente por carta com aviso de recebimento para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, quando não constituir advogado nos autos.

Aliais, esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de SENTENÇA prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram revéis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da SENTENÇA, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do § 2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a SENTENÇA ocorrerá "por carta com aviso de recebimento". 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da SENTENÇA, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1760914 SP 2017/0258509-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020). (Grifos próprios).

Vale frisar, que o devedor/executado será intimado por edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) para cumprir a SENTENÇA, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento, o que no presente autos, tal situação não se amolda, uma vez que o executado foi pessoalmente citado (id 51854700), mas não apresentou defesa e deixou transcorrer o prazo in albis, tornando-se, assim, revel na fase de conhecimento (CPC, art. 344).

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de penhora online de valores pelo sistema SISBAJUD, pois ainda se faz necessária a intimação do executado para o início do cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que direito, objetivando o prosseguimento do feito e a devida intimação do executado.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007842-46.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIA ELZA DE OLIVEIRA MAGALHAES, RUA VERA VARGAS 0 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-800 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.101,31

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ANTONIA ELZA DE OLIVEIRA MAGALHAES, CPF nº 60218622287, RUA VERA VARGAS 0 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-800 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007838-09.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: B.E. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4169 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.129,52

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: B.E. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 25285798000196, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4169 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007853-75.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: KATHLEEN SIMOES SILVA, RUA EDSON DE OLIVEIRA 0 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.142,87

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: KATHLEEN SIMOES SILVA, CPF nº 01222498286, RUA EDSON DE OLIVEIRA 0 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010241-87.2017.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: HB PARTICIPACOES LTDA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3905, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EMBARGADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa:R\$ 138.534,41

DECISÃO

Vistos etc.

As parte notificaram o acordo enquanto o feito aguardava análise de recurso perante o e. TJRO, ocasião em que o r. relator homologou a transação e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Assim, expeçam-se alvarás conforme termos do acordo acostado ao ID n. 61059924.

Custas pro rata, conforme termos do acordo e em virtude de que o mesmo fora firmado após a SENTENÇA de MÉRITO neste feito. Deverão as partes promover o recolhimento das custas no prazo de 5 dias, soe pena de inclusão em dívida ativa e protesto.

Tudo cumprido e inexistindo pendências, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Vilhena/, 31 de agosto de 2021

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007860-67.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

Exequente: Município de Vilhena

Executada: Maria Salomé Souza Teixeira, CPF 770.261.799-34, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 540, Jardim Eldorado

valor da causa:R\$ 1.171,12

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008442-38.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. N. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: S. A. D. C.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

V. N. C. propôs ação de GUARDA, em face de S. A. D. C., aduzindo que as partes mantiveram um relacionamento amoroso e desse enlace tiveram um filho, WÍLLYAN LUCCA CARVALHO CAMPOS, e que desde a separação do casal, a menor ficou sob a guarda de fato da requerente. Que o requerente tem encontrado dificuldades em visitar o filho, requerendo a fixação da guarda compartilhada, podendo a criança continuar a morar com a mãe, mas sendo permitido visitas livres.

No ID 44989280, a requerida contestou.

Na audiência de conciliação virtual realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), ID 61517164, as partes transigiram e pugnaram pela com homologação do acordo referente à guarda do menor, tornando a GUARDA COMPARTILHADA.

O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação de acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelos termos constantes na ata de audiência e conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas em razão do acordo.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA/OFÍCIO/MANDADO e demais atos de expediente.

Vilhena, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003105-97.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DANIEL BUENO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.299,63

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça/informe se o débito objeto da presente ação foi integralmente pago, haja vista, que houve a juntada de comprovantes de pagamento referente aos honorários e custas processuais (id 59883894) ou requeira o que de direito, objetivando o andamento processual.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005930-82.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação proposta por Isaias Ferreira da Silva em face de Energisa, partes qualificadas nos autos.

Após, o trânsito em julgado do r. acórdão (26/07/2021 - ID 60850889), as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação (ID 60850887).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 60850887 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas do processo de conhecimento devidas pela requerida, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas, pois há a dispensa somente se a transação ocorrer antes da prolação da SENTENÇA. Assim, não há que se falar em dispensa das custas finais após prolação da SENTENÇA (OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 93/2021 - SEI N. 0001781-23.2021.8.22.8800).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Publicação e registro automáticos. Observadas as formalidades, archive-se.

Vilhena, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007817-33.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: OSMAR RIBEIRO LOURO, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 -

VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.152,69

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: OSMAR RIBEIRO LOURO, CPF nº 44775172115, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005799-73.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., CNPJ nº 02992446000175, NEW HOLLAND MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 11825 CIDADE INDUSTRIAL - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

RÉU: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, CPF nº 00611749980, R. SÃO RAFAEL, SN, LN 125 125 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

SENTENÇA

Relatório

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por Banco CNH Industrial Capital S/A em face de Rafael Marques de Freitas, sob o fundamento que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária dos seguintes bens Trator agrícola, colheitadeira de grãos e plataforma de grãos. Aduz que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações estipuladas no contrato, estando em débito a partir dos vencimentos em 15/05/2020, incorrendo em mora desde então, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, razão pela qual pleiteia pela busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Requer a busca e apreensão do veículo e, decorrido o prazo de pagamento, a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do requerente, livre de qualquer tipo de ônus, mais condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários. Junta documentos.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais foi concedida a tutela provisória de urgência para determinar a busca e apreensão do bem. Realizada a busca e apreensão dos bens e citada a parte requerida (ID 55552637).

Contestação apresentada na qual o requerido alega, preliminarmente, carência de ação por ausência de constituição em mora do devedor. Alega que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do seu endereço, que jamais informou referido endereço e desconhece a pessoa que recebeu a correspondência. No MÉRITO alega que quando da propositura da ação estava apenas com uma parcela vencida, fazendo jus à purgação da mora. Menciona que, não sendo acolhida a preliminar, não se opõe a entrega dos bens para pagamento total da dívida, tendo direito ao saldo remanescente, conforme valores da avaliação feita pelo Oficial de Justiça. Se opõe a venda do bem por preço vil e aduz sobre o direito de preferência do devedor na aquisição do bem na venda extrajudicial. Alega ilegalidade da comissão de permanência. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Do julgamento antecipado do processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Convém esclarecer que sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Preliminar

Da notificação extrajudicial

Em defesa, preliminarmente, o réu arguiu que não foi notificado extrajudicialmente, uma vez que a notificação foi enviada para endereço diverso do seu endereço. Por sua vez, alega o autor que a notificação acostada na exordial, comprova a mora, pois foi enviada para um dos endereços indicados pelo requerida, na ficha cadastral (ID 58103432).

É cediço, que o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação conferida pela Lei nº 10.931/2004 e alterada pela Lei nº 13.043/2014, que o credor fiduciário poderá requerer liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente desde que comprovada a constituição em mora do devedor inadimplente. Já, por sua vez, o art. 2º do referido decreto, determina que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento da parcela e poderá ser comprovada por meio do envio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, enviada a notificação extrajudicial para o endereço constante em contrato pactuado entre as partes, reputa-se válida e, via de consequência comprovada a mora.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO - NÃO RECEBIMENTO - MUDOU-SE - ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA VÁLIDA. 1- É dever das partes contratantes, em respeito à boa-fé nas relações negociais, manter atualizados os seus respectivos endereços, reputando-se juridicamente válidas as que foram enviadas para os endereços constantes no contrato. 2- De acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: "O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora". (REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019). (TJ-MG - AI: 10000206000044001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021). Grifos próprios

Portanto, afasto tal preliminar.

Sem mais preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Primeiro, vale mencionar, que não há impedimento para análise de abusividade de cláusulas contratuais no âmbito da ação de busca e apreensão, entendimento já consolidado no âmbito do STJ.

A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser "possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão" (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro Ari Pargendler, Relator para Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1573729/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 1º/3/2016). (Grifos próprios).

Segundo, esclareço que a legislação consumerista é aplicada ao caso, tendo em vista, a expressa determinação do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma. Destarte, é direito do consumidor a revisão pelo

PODER JUDICIÁRIO das cláusulas dotadas de conteúdo abusivo, o que relativiza o princípio do pacta sunt servanda, conforme teor do artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Logo, é possível a revisão do contrato, ainda que o consumidor conheça previamente as cláusulas previstas.

É cediço, ainda, que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

A respeito, vejamos o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: "Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços." No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto – o crédito – que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista.

Nessa senda, conclui-se que regulando o Código de Defesa do Consumidor o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos.

Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º, do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé.

Feito tais ponderações, passo à análise das alegações.

Da cobrança da comissão de permanência

Aduz o réu ser é inválida a cobrança de comissão de permanência, uma vez que deve ser vedada a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual, porquanto abusiva e nula de pleno direito.

Por sua vez, o autor alega que não merece prosperar a alegação da parte autora, pois não há nenhum cometimento de ilícito, possuindo autorização legal para as cobranças realizadas e em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais superiores, os quais firmaram entendimento de que inexistente qualquer ilegalidade em relação a previsão de cobrança de tal encargo nos contratos bancários.

Pois bem. Constatado que a alegação do requerido deve ser afastada de plano, uma vez que não demonstrou a aplicação de tal encargo cumulado com outros encargos nos contratos, prova que seria plenamente possível à parte requerida.

À propósito, cito:

Apelação cível. Contrato de financiamento. Cobrança de juros moratórios. Ausência de comissão de permanência. Legalidade. Taxa de registro. Ilegalidade. Recurso parcialmente provido. Inexistindo previsão contratual acerca da comissão de permanência, mas sim de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, não há ilegalidade a ser reconhecida, haja vista a não ocorrência de cumulação vedada pelo entendimento consolidado do STJ. É ilegal a cobrança de taxa de registro de contrato, pois se insere na atividade típica da instituição financeira. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003347-12.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/11/2020. (Grifos próprios)

Da purgação da mora

Alega o autor que tem o direito de quitar o débito apenas da parcela vencida, com a exclusão dos encargos sucumbenciais, vez que não foi constituído em mora pelo Requerente.

Ultrapassada a questão da notificação, tida como ocorrida, constata-se que para a purgação da mora, necessário o depósito do exato valor indicado pela instituição financeira em sua exordial, o que não ocorreu.

De acordo com o § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente: "Art. 3º (...) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."

A definição do que vem a ser entendido como dívida pendente foi pontuada, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (Resp. 1.418.593-MS), no sentido de que a dívida pendente é aquela indicada pelo credor na inicial.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ, Segunda Seção, REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/5/2014).

Portanto, não prospera a alegação do requerido.

Da venda dos bens/ do direito de preferência

A parte requerida discorre sobre o valor da dívida e sobre o valor da avaliação dos bens, alegando que a parte autora não pode levar os bens a leilão e efetuar a venda por preço vil.

Pois bem. A FINALIDADE da busca e apreensão é a consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário, em razão do inadimplemento contratual da parte devedora.

Sem desconhecer o dever de prestação de contas, esclareço que, a apreensão do bem finda o objeto da ação de busca e apreensão, sendo que, eventual discussão sobre o valor da venda do bem e saldo remanescente não tem espaço neste momento. Não há também que se falar em direito de preferência do devedor fiduciante, por ausência de previsão legal.

Veja-se o que dispõe o Decreto-lei que rege a demanda de "busca e apreensão"

Art. 2º: No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e no Decreto - Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva dos bens, cuja apreensão liminar torno definitiva, sem óbice para a venda.

CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC. art. 85, § 2º).

Oficie-se o DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos, no termos do art. 2º do Decreto - Lei nº 911/69.

Consigna-se que não houve nos autos restrição sobre o veículo objeto da lide.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, com as cautelas de praxe, arquite-se os autos.

Vilhena, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7002321-57.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: CAROLINA XAVIER ROCHA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

Réu: ALYSSON ARI DAL TOE MATOS

Advogado(s) do reclamado: VERA LUCIA PAIXAO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(x) Recolhidas (ID -)

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 143,91... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 143,91(cento e quarenta e tres reais e noventa e um centavos).

Assim, fica a parte CAROLINA XAVIER ROCHA - CPF: 713.138.502-68, notificada para o recolhimento da importância de R\$.143,91..... (atualizada até a data de 15/_09_/2021__), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007805-19.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES DA SILVA, RUA CENTO E DOIS-DOIS 2482 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-606

- VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.464,94

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 85827266272, RUA CENTO E DOIS-DOIS 2482 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-606 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000041-16.2020.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: MACA VERDE COM. CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FERNANDA FERREIRA, NELSON ARTUNK

R\$ 1.190,24

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se o decurso do prazo do edital.

Após, a escrivania para certificar o decurso do prazo.

Intime-se a Defensoria Pública, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Cumpra-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Autos n. 7007786-13.2021.8.22.0014

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 31/08/2021

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: J. R. L. COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA, RUA SERGIPE 2320, SALA 01 PARQUE INDUSTRIAL NOVO-TE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., ingressou com pedido de Execução Fiscal em face de EXECUTADO: J. R. L. COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA, visando receber crédito no valor de R\$ 1.096,01, representado pela CDA inserta nos autos.

É o relatório. DECIDO.

A parte exequente é flagrantemente carecedora da ação por falta de interesse de agir, em face do valor executado nestes autos.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem.

Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até junho/2021 resulta na quantia de R\$ 1.122,54 (mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

06/2021

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,41956820

Valor percentual correspondente

241,956820 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.122,54 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da Certidão de Dívida Ativa atualizada até 13.07.2021 é de R\$ 1.096,01 assumindo, assim, um patamar inferior ao limite prescrito para a propositura da ação que segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R\$ 1.122,54.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como por exemplo o protesto da CDA.

Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, atualmente o valor de R\$ 1.122,54), incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Após, ARQUIVEM-SE, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004003-13.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSEMARA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 7.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre o cumprimento de SENTENÇA em que a EXEQUENTE: ROSEMARA PEREIRA DE SOUZA move em desfavor do EXECUTADO: ENERGISA.

Após, atualização do débito, sobreveio aos autos manifestação da parte executada e comprovante de pagamento.

Instada, a parte exequente requer a expedição de alvará judicial, mediante transferência para conta bancária informada (id 61795787).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

Em decorrência do pagamento do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência de preclusão lógica.

Proceda com a expedição de ofício para transferência dos valores em favor da parte exequente conforme requerido (id 61795787).

Aguarde-se a comprovação de transferência.

Após, não havendo pendências, archive-se com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência do valor no importe de R\$ 14.461,01 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e um centavo) com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, os quais foram depositados junto a essa instituição financeira na conta judicial nº 1825.040.01538693-4 (conforme comprovante id 61745531), devendo ser transferidos para a seguinte conta: Banco Bradesco; Agência nº 1437; Conta corrente nº 5839-4; Chave PIX (CPF) 02371013277;

TITULAR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - OAB RO9474 - CPF: 023.710.132-77.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7004003-13.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007846-83.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

Exequente: Município de Vilhena

Executado: Cesar Soares de Araujo

valor da causa:R\$ 1.152,69

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0004138-57.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: AUGUSTO SALLA, MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., JUCELINO ANTONIO SALLA

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

Valor da causa:R\$ 75.425,30

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção deste feito (52587139), arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Vilhena/, 31 de agosto de 2021

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007808-71.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADRIANA FERNANDO DA SILVA, RUA H-NOVE 2365 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.243,03

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ADRIANA FERNANDO DA SILVA, CPF nº 52287750215, RUA H-NOVE 2365 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007798-27.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CAIO AFFONSO NETO, RUA OITO MIL DUZENTOS E ONZE SEM NUMERO RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-296 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.152,69

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: CAIO AFFONSO NETO, CPF nº 31168703816, RUA OITO MIL DUZENTOS E ONZE SEM NUMERO RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-296 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001589-42.2021.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: I. R. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

EXECUTADO: E. D. O.

R\$ 799,88

DESPACHO

Vistos,

Diante do alegado pela parte parte exequente (ID 57448156) e dos documentos juntados, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena,31/08/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007815-63.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VERA LUCIA ROVER, RUA DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO 0 S-22 - 76985-232 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.345,63

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: VERA LUCIA ROVER, CPF nº 28666240253, RUA DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO 0 S-22 - 76985-232 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007829-47.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MELLO & GRIEBLER LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4695 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.493,06

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MELLO & GRIEBLER LTDA - ME, CNPJ nº 13631271000197, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4695 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007854-60.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

Exequente: Município de Vilhena

Executada: Kathleen Simões Silva, CPF 012.224.982-86,

Valor da causa:R\$ 1.142,87

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007802-64.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VANIUZO FELIX DA SILVA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - DE 2300 A 2400 - LADO PAR 2326 S-23 -

76985-130 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.564,17

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: VANIUZO FELIX DA SILVA, CPF nº 61033618268, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - DE 2300 A 2400 -

LADO PAR 2326 S-23 - 76985-130 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002943-37.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TANIA LAUREANO LEME

ADVOGADOS DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº

MT5916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

REU: ILOMAR NEGRI

ADVOGADO DO REU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

R\$ 67.081,65

DESPACHO

Vistos.

O perito judicial apresentou esclarecimentos quanto ao laudo pericial.

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005185-05.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA
POLO PASSIVO: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais (lauda para publicação de edital)

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003900-40.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos(CERTIDÃO), no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000644-26.2019.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: ERONILDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado(s) do reclamante: JIMMY PIERRY GARATE

POLO PASSIVO: WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados. (SALDO CEF)

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:

Processo: 7002671-11.2021.8.22.0014

Polo Ativo: CHARLES FINATO

Polo Passivo: CHARLES FINATO

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

O Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Vilhena/RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, nos termos do Art. 734 §1º do NCPC, dar publicidade a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo foi pedido a ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, constantes nos autos nº 7002671-11.2021.8.22.0014, dos cônjuges CHARLES FINATO, brasileiro, casado, administrador, titular do RG nº 588405/RO e CPF/MF nº 611.295.182-72, endereço eletrônico: Charles_boni@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua João Demétrio Schuatz, 4183, Bairro Jardim das Oliveiras, CEP 76.980-680, no Município de Vilhena Estado do Rondônia, casado com MARIA JUCILENE FINATO, brasileira, advogada, titular do RG nº 610.122/RO, e CPF/MF nº 612.834.012-15 endereço eletrônico: jucilene10@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua João Demétrio Schuatz, 4183, Bairro Jardim das Oliveiras, CEP 76.980-680, no Município de Vilhena Estado do Rondônia de REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS para o REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. DECISÃO Id n. 58289900:"Vistos. Nos termos do art. 734, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens. Somente tornem conclusos para julgamento depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital. Intime-se. Vilhena/RO, 31 de maio de 2021. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Vilhena/RO, 6 de agosto de 2021

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007428-51.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXCUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado do r. DESPACHO de ID n. 57187194, para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena, 31 de agosto de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008488-61.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: JOICE DEBASTIANE CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023

REU: BERENICE DOS SANTOS COINETE

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006849-37.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: ADEVANILDO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DIANDRIA

APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

EXECUTADO: AILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do ofício juntado no ID 61855712, no prazo de dez dias.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009664-12.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER

BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: MICAELA BOLSONI MEDEIROS

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do ofício juntado no ID 61855729, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0087900-15.2008.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Vinicius Daniel dos Santos Gil

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001,

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

REU: DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da correspondência devolvida juntada no ID 61857067.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004576-90.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão juntada no ID 61856648.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0005488-56.2010.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: LAUDICE GUSMAO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do ofício juntado no ID 61858435, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001413-68.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: POLIANA BERTO UGUCIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

EXECUTADO: VANIA GONCALVES

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do ofício juntado no ID 61860085, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004717-46.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSPORTES DIARI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A, VALESKA FERNANDA DA CAMARA LINHARES - MT14988/A

REU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão juntada no ID 61859570.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0002791-28.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: CLAUDEMIR GRACA LAMAS

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do ofício juntado no ID 61861777, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008012-86.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do ofício juntado no ID 61862703, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006296-24.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: EDSON RAFAEL DO CARMO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão juntada no ID 61864822.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005801-14.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: JOAQUIM TERCIO JORGE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 61595322, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006067-64.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 61629032, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001338-92.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: ASLEY SALES MELLO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 61825674, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 1 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001799-84.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SIMONE MACHADO DA SILVA, AVENIDA AMAPÁ 4435 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 28/09/2021, às 09h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001852-65.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.613,85 (dois mil, seiscentos e treze reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: PEDRO SIMAO DA SILVA, LINHA 47 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001853-50.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.017,49 (três mil, dezessete reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: DARCI NEVES DA SILVA, PIAUÍ 3770 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001939-21.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 1.375,89 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora:

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001357-55.2020.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001710-32.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: IRIA MACHADO DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID 61507962, podendo requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento. Prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000869-08.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: ROZELI VIEIRA MONICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562

EXECUTADO: VALDIVINO KRAUSE

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 61356027.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000880-95.2021.8.22.0017

REQUERENTE: RAFAELLA FUZARI

Advogados do(a) REQUERENTE: HELAINY FUZARI - RO1548, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

REQUERIDO: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 61419904, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000950-49.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: CAIO CESAR DOS SANTOS SILVA, VIRGINIA MARIA DOS SANTOS, ERENICE LIZARTE PUERTA, MAIKON DOS SANTOS AJALA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão de diligência do Sr. Oficial de Justiça, anexada ao ID nº 56826796, para requerer o que entender por direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0001248-73.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: MARCOS SKALSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612, FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

EXECUTADO: A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA PORTO DIAS, ADAIR FERREIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão de diligência do Sr. Oficial de Justiça, anexada ao ID nº 58801169, para requerer o que entender por direito, no prazo de 5 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001257-03.2020.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONICE SOUZA DOS SANTOS, R. D. S. D.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo legal, nos termos da DECISÃO id 55725215.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000023-42.2019.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: DIONES DA SILVA

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB/RO 7320

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica o advogado supracitado, intimado sobre DESPACHO ID 61761003.

Alta Floresta D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001170-13.2021.8.22.0017

REQUERENTE: TAIS VARGAS OLIVEIRA, AILTON OLIVEIRA DO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DE AMBAS AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID61453341.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001334-46.2019.8.22.0017

Classe: Inventário

Polo ativo: REQUERENTES: AEDINEI DE ASSIS OLIVEIRA, CPF nº 67124054249, LINHA 50, KM 9/10, LADO SUL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ENEIAS ASSIS DE OLIVEIRA, CPF nº 70112429297, RUA PEDRO ADEMAR WITCEL, LAMINORT-LAMINADOS DE MADEIRA PARQUE INDUSTRIAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, ALMERINDA DE ASSIS OLIVEIRA, CPF nº 74739280230, AV. PORTO VELHO 4479, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALMARINA DE ASSIS OLIVEIRA, CPF nº 85217867272, RUA PRUDENTE DE MORAES, 1169, FUNDOS SÃO JUDAS TADEU JARDIM AVIAÇÃO - 19020-340 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, EDIMAR DE ASSIS OLIVEIRA, CPF nº 80102557268, RUA TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, ISABEL ASSIS DE OLIVEIRA, CPF nº 02781040100, RUA PARANÁ 0 JARDIM PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, INES ASSIS DE OLIVEIRA, CPF nº 04200617110, RUA 38 237, CASA VILA NOVA CAMPO GRANDE - 79105-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA, CPF nº 64358038204, AV. ISAURA KWIRANT 2287, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DE ASSIS OLIVEIRA, CPF nº 80205380204, LINHA 45 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678

Polo passivo: INVENTARIADO: JOAQUIM NOLASCO DE OLIVEIRA, CPF nº 30379024187, AV. MARECHAM RONDON 3304, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação de inventário judicial, em razão dos bens que foram deixados pelo falecimento de JOAQUIM NOLASCO DE OLIVEIRA.

Pugnamos os requerentes autorização para venda do imóvel denominado imóvel urbano nº 01-B, quadra 61, setor 03, localizado à Rua Fortaleza, no Município e Comarca de Alta Floresta d'Oeste-RO, com área de 8,75m x 15,00 m, totalizando uma área de 131,25 m2 (cento e trinta e um metros quadrados e vinte cinco decímetros quadrados), pelo valor de R\$ 28.000,00.

Foram juntadas as declarações de anuência de todos os herdeiros consentindo na venda do referido imóvel.

Conforme depreende-se dos autos, os requerentes são os únicos herdeiros da falecida, ou seja, os direitos aqui tratados são plenamente disponíveis, razão pela qual não vislumbro motivo para indeferimento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para venda do imóvel denominado imóvel urbano nº 01-B, quadra 61, setor 03, localizado à Rua Fortaleza, no Município e Comarca de Alta Floresta d'Oeste-RO, com área de 8,75m x 15,00 m, totalizando uma área de 131,25 m2 (cento e trinta e um metros quadrados e vinte cinco decímetros quadrados), e autorização para a inventariante representar o espólio de JOAQUIM NOLASCO DE OLIVEIRA, junto ao Ofício de Registro de Notas e Imóveis, bem como no que se fizer necessário para transferência do imóvel.

A inventariante deverá prestar contas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício/alvará.

Alta Floresta D'Oeste - , quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7000149-02.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: MARCIA BOROSKI

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: ALVARO MARCELO BUENO OAB/RO 6843-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, sobre a DECISÃO ID 61778436.

Alta Floresta D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000682-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: ALEXANDRE ALVES DA COSTA, LINHA 125 KM 01, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JANETE LEAL DA COSTA, LINHA 125 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEQUEXANDRO BARRETOS DE ABREU, LINHA 125 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRE ALVES DA COSTA FILHO, LINHA 125 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA PAULA ALVES DA COSTA, LINHA 125 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANE ALVES RODRIGUES, LINHA 125 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KENYA ALVES RODRIGUES SAVEGNAGO, LINHA 125 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SAMARA VANESSA ALVES DA COSTA MACHADO, LINHA 125 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONARIA ALVES RODRIGUES, LINHA 125 KM01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SORAIA ALVES RODRIGUES

SELEPENQUE, LINHA 125 KM01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VIENA ALVES RODRIGUES, LINHA 125 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por ALEXANDRE ALVES DA COSTA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, o autor aduz que não foi possível juntar o instrumento do mandato nos autos, visto que se encontra em estado grave, inclusive, internado em UTI da rede privada na cidade de Ji-paraná/RO.

Narra o autor que contraiu a Sars-Cov-2 (Covid-19) e que foi encaminhado para internação no Hospital Municipal de Rolim de Moura. No entanto, após piora de seu quadro, houve necessidade de transferência para UTI. Que durante a regulação fora constatada a falta de vagas de UTI na rede pública, o que levou seus familiares a amelharem recursos para viabilizarem sua internação junto à rede privada a fim de evitar seu óbito, pois existia vaga no Hospital Cândido Rondon em Ji-Paraná, local onde se encontra atualmente.

Esclarece que o prazo de internação se estendeu mais do que o esperado e que os recursos conseguidos se esgotaram e que não possui mais condições de arcar com as despesas diárias na rede privada, as quais importam em R\$ 15.000,00 por diária de UTI.

Comenta que foi tentada a transferência para vagas existentes na rede pública, porém sem sucesso diante da negativa da CRUE (central de regulação).

Acrescenta e junta planilha (pág. 5 da exordial) onde constariam 08 vagas de UTI na rede pública, sendo 03 em Vilhena, 01 em Ariquemes e 04 em Jaru.

Ressalta que o requerente conta com 72 anos de idade e pugna pela imediata internação em leito de UTI na rede pública de saúde e, subsidiariamente, que seja determinado ao requerido que proceda com o cadastro do autor na fila de espera por vaga de UTI e que, até que lhe seja disponibilizada vaga na rede pública, que arque com as despesas do autor na rede particular de saúde onde se encontra.

Ao final, solicitou a concessão de tutela de urgência e gratuidade de justiça.

Foi deferida a tutela de urgência - ID n. 55986752.

Citado, o réu pediu a improcedência da lide.

Foram bloqueados valores na conta do Estado réu em virtude de não ter cumprido a ordem na tutela de urgência.

Houve réplica à contestação.

A Defensoria Pública informou a morte do requerente e pediu a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros, providência que foi deferida.

Foi juntado o rol dos habilitantes - ID n.60652135.

O réu apresentou peça processual que não tem relação com o caso e não se manifestou propriamente sobre o pedido de habilitação - ID n. 61525762.

É o relatório. Passo a decidir.

Habilitação dos herdeiros

O processo de habilitação tem como objetivo regularizar a sucessão processual quando ocorre a morte de qualquer das partes.

A habilitação tem natureza de ação incidente e não de mero incidente processual. Pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido; e pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A competência para o julgamento do processo de habilitação é do juízo do processo em que ocorrerá a sucessão processual, tratando-se de competência absoluta, de natureza funcional. Tem seu início por meio de uma petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Novo CPC.

A propositura da habilitação é causa de suspensão do processo, que dura até o trânsito em julgado da SENTENÇA de habilitação, quando ela será juntada aos autos respectivos.

Contudo, a norma só tem sentido prático na hipótese de ter ocorrido a formação de autos em apenso nos termos do artigo 691 do Novo CPC, já que em caso contrário a SENTENÇA será proferida nos próprios autos principais.

Neste caso em específico, ausente a necessidade de dilação probatória, pois a qualidade de herdeiro dos petionantes é comprovada documentalmente, entendo que é o caso de procedência da ação e consequente habilitação dos herdeiros.

Ante o exposto, DEFIRO em SENTENÇA o pedido de habilitação formulado por JANETE LEAL DA COSTA, ALEQUEXANDRO BARRETOS DE ABREU, ALEXANDRE ALVES DA COSTA FILHO, ELAINE NEVES RODRIGUES, KENYA ALVES RODRIGUES, SAMARA VANESSA ALVES MACHADO, SORAIA ALVES RODRIGUES e VIENA RODRIGUES ALVES, arrimo ao art. 691, do Código de Processo Civil.

Julgamento antecipado

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em sua integralidade.

Em que pese a demanda poder ser proposta contra qualquer dos entes públicos, visto que se trata de procedimento cirúrgico conforme jurisprudência majoritária do STJ e STF, inclusive ventilada no RE n. 836238 do Supremo Tribunal Federal, se percebe que a cirurgia aqui pleiteada é de média complexidade, sendo responsabilidade principalmente do Estado de Rondônia.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

A Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

A pretensão da parte à obtenção do tratamento de saúde e consequente realização da cirurgia mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, “norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a ‘igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.’

Dessa forma, é vedado ao Poder Público [...] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inapetência da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado como garantidor da saúde parte de preceito constitucional.

A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente realizar tratamento médico e cirurgia, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, estadual e federal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da parte autora merece procedência neste ponto.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, CONFIRMO a tutela de urgência concedida no curso dos autos e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a conceder ao requerente ALEXANDRE ALVES DA COSTA (de cujus), por meio de seus sucessores processuais JANETE LEAL DA COSTA, ALEQUEXANDRO BARRETO DE ABREU, ALEXANDRE ALVES DA COSTA FILHO, ELAINE NEVES RODRIGUES, KENYA ALVES RODRIGUES, SAMARA VANESSA ALVES MACHADO, SORAIA ALVES RODRIGUES e VIENA RODRIGUES ALVES o leito de UTI-COVID pelo tempo necessário ao tratamento.

Torno extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85 § 2º, do Código de Processo Civil, sucumbência que deve ser paga ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Isento de custas por se tratar de ente público.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário na forma do art. 496, § 3º, do CPC.

Fica a parte autora (sucessores processuais) advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação das receitas médicas pertinentes e notas fiscais respectivas, com correspondência de datas.

Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para análise sobre a homologação.

Na hipótese de recurso, intime-se a parte autora para se manifestar, em seguida remetam-se ao TJRO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000199-62.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ALAIR GOMES, LINHA 156, LOTE 22, GLEBA 01, KM 22 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o depósito do valor da condenação, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002417-63.2020.8.22.0017

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da causa: R\$ 13.878,34 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: TIAZINI TCHEULY PACHECO DE SOUZA, LINHA P-46 KM 7,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIVINO LOPES PINTO, LINHA P-46 KM 7,5 s/n ZONRA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: ANTONIO NUNES NETO, LINHA P-50 S/N, PRÓXIMO AO TRAVESSÃO DO VANDO DO LEITE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação demarcatória ajuizada por DIVINO LOPES PINTO e TIAZINI TCHEULY PACHECO DE SOUZA em face de ANTÔNIO NUNES NETO.

Em suma, aduz o primeiro requerente que é possuidor, por meio de contrato particular de compra e venda do imóvel rural descrito (ID n. 52900621 – Pág. 1), enquanto a segunda requerente é proprietária por escritura pública do imóvel rural descrito nos autos (ID n. 52900623 – Pág. 1).

No entanto, os marcos divisórios das propriedades não são delimitados e não há identificação das fronteiras.

Por isso, tentou-se previamente o acordo com relação aos marcos divisórios com o requerido, contudo não obteve êxito, uma vez que os marcos que foram fixados por profissional em topografia foram arrancados pelos filhos do requerido.

Assim, requereu tutela de urgência para embargo da área litigiosa e a procedência da ação.

Foi determinado o recolhimento das custas, as quais foram juntadas aos autos.

No entanto, o Juízo corrigiu de ofício o valor da causa e determinou aos autores o recolhimento sobre o arbitrado.

Ocorre que a parte autora apresentou justificativa do baixo valor da causa, uma vez que a área litigiosa corresponde apenas à fração do imóvel (ID n. 55088005; ID n. 55677000) e não a sua totalidade.

Assim, diante da justificativa apresentada a este Juízo, foi reconhecido o valor da causa corretamente assinado na petição (ID n.55677000), isto é, R\$ 13.878,34 (treze mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Ademais, a tutela de urgência foi deferida para o fim de determinar ao requerido a obrigação de não fazer consistente em não se utilizar da área litigiosa para o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, isto é, gozar, reaver, fruir e dispor e o exercício de qualquer ato demarcatório, ou seja, construção de cercas, muros, qualquer outro de cunho divisório e ainda o plantio de qualquer cultura (soja, milho, arroz, feijão etc.), sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) e perda de todas as benfeitorias construídas.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou contestação postulando pela concessão da justiça gratuita; alegou a inépcia da inicial, pois os autores não juntaram os títulos das duas propriedades, somente escritura pública de uma delas, não nomearam todos os confinantes da linha demarcanda e não descreveram os limites por constituir, nem mesmo se as referidas áreas estão diminuídas; no MÉRITO, a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à Contestação em Id59428816.

A parte autora postulou pela produção de prova testemunhal ou pericial.

Vieram conclusos. Decido.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça da parte requerida, tendo em vista a natureza da ação, tratando-se de disputa de demarcação de terras, ou seja, possui propriedade, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Na ação demarcatória, verificado que ausente na petição inicial a descrição das características do imóvel a permitir a localização dos limites que pretendem impor os autores, assim como a existência dos confrontantes, a quem caberia a defesa, impossibilitando-se, assim, a apreciação da controvérsia e a fixação da linha demarcatória, a inicial deve ser indeferida.

Não se exige a exata descrição do imóvel e suas limitações, mas, apenas a sua individualização a ponto de se permitir, pelo menos, a localização do terreno.

No presente caso, nota-se que os autores juntarem certidões de inteiro teor e memoriais descritivos, o que permite identificar os imóveis indicados na inicial, pelo menos preliminarmente, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.

DA PROVA PERICIAL

O presente caso não é tão simples a ponto de ser resolvido com mera constatação de oficial de justiça no local, pois é necessário averiguar com técnica e procedimentos próprios da engenharia a adequada afixação das cercas divisórias.

Assim, faz-se imprescindível a realização de perícia, pelo que NOMEIO como perito o Engenheiro Agrônomo CLEBERSON LIMA DOS SANTOS, CREA 4276 D/RO, o qual poderá ser localizado na Rua Mascarenhas de Moraes, n. 136, Bairro Pioneiros Rolim de Moura/RO ou através do telefone: (69) 98467-0136, que deve ser intimado para dizer no prazo de 10 (dez) dias se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Aceito que seja o encargo e apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, conforme disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, devendo os honorários periciais serem rateado entre as partes.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos o dia e hora da realização da perícia, nos termos do art. 474 do CPC/2015, bem como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 5 dias.

Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Não havendo impugnações, o perito deverá demarcar a divisa real dos imóveis, para fins de regularização.

Intemem-se as partes por intermédio de seus advogados.

Após conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000037-33.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: VIOMAR JOSE BERNABE, MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor certidão de diligência do Sr. Oficial de Justiça, anexada ao ID, nº 59787204, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0015900-71.2009.8.22.0017

EXEQUENTE: ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

EXECUTADO: KWIRANT - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, VILMA KWIRANT DE SOUZA, WANDERLEI SILVA DE LANA, JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA, AIRES BAZARELLO SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 61522158.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001992-02.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 13.301,22 (treze mil, trezentos e um reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: DALZIRA NASCIMENTO DA SILVA, ESTRADA RURAL s/n ZONA RURAL - 78254-000 - CONQUISTA D'OESTE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: ENERGISA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001983-40.2021.8.22.0017

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: MARTIM SCHIMITD, AV AMAZONAS 3756 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISAILINA KRAUSE SCHMIDT, AV AMAZONAS 3756 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814

Parte requerida: LUIZ CARLOS FLORES MENEGON, LINHA 148 Sem Número, FAZENDA FLORES - LOTE 17 A, 17A2, 34 A1, 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autores afirmam ser proprietários de uma Fazenda com área total de mais de 379, 7818 ha, de modo que não são beneficiários da gratuidade de justiça, conquanto ainda que tenha sido juntada declaração de hipossuficiência, não há nos pedidos que seja deferida a referida benesse.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001637-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado, Não padronizado

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: SERGIO DEOTI, AVENIDA BAHIA 3600 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALACIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de que a SESAU dispõe de frascos e equipos, que seriam encaminhados na data prevista de 23/08/2021, para a 5ª Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura, responsável pelo recebimento e dispensação aos municípios de sua abrangência, dentre os quais, o município de Alta Floresta do Oeste, intime-se novamente o Estado de Rondônia para comprovar nos autos, em 05 dias, o cumprimento da liminar.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001103-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

Valor da causa: R\$ 2.876,80 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: NEUZA BRAGA NOGUEIRA, AV. MATO GROSSO 3706 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000336-44.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais)

Parte autora: MARIA GORETTE DE PAULA LOURENCO, LINHA 6, KM 03 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VANUSA DE PAULA SANTANA, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, AMILTON MANOEL DE PAULA, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, IRON MANOEL DE PAULA, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIZAINÉ MANOEL DE PAULA, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ZULMIRA MARTINS DE PAULA, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIZAINÉ MANOEL DE PAULA, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por ZULMIRA MARTINS em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA.

A parte autora afirmou que houve a quitação da obrigação.

Pois bem.

Com o pagamento é o caso de dar cabo ao processo de execução.

Ante o exposto, julgo extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

O alvará de pagamento já foi levantado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000537-36.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.028,00 (treze mil, vinte e oito reais)

Parte autora: JOAO FERREIRA, LINHA 47,5, KM 18 sn, SÍTIO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o necessário visando o levantamento e transferência da quantia depositada (Id 049343200102106070 - R\$ 19.186,85) em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Ademais, expeça-se alvará em favor da parte executada ENERGISA da quantia bloqueada via SISBAJUD (072021000011330433 - R\$ 21.034,66).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000480-81.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: IRENY SOARES DE FREITAS, AVENIDA CUIABÁ 4415 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001191-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais)

Parte autora: JOSE MOSQUIM, RUA BELO HORIZONTE 3312 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte ajuizada por JOSÉ MOSQUIM contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou preliminar em sua defesa a prescrição do fundo de direito e a decadência de revisão do ato de concessão do benefício. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a condição de dependente do requerente em relação ao de cujus; ii) a qualidade de segurado especial deste quando de seu óbito.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 22 de Março de 2022, às 09h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002245-58.2019.8.22.0017

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: GILVAN SILVA HONORIO

Advogado do(a) REU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão de diligência do Sr. Oficial de Justiça, anexada ao ID nº 60413435, para requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001375-76.2020.8.22.0017

AUTOR: RAQUEL VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID61862477, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001966-04.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Móvel

Valor da causa: R\$ 66.083,00 (sessenta e seis mil, oitenta e três reais)

Parte autora: CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI, AVENIDA BARÃO HOMEM DE MELO 4324, SALAS 601 A 604 ESTORIL - 30494-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELL WILTON SANTOS VIEIRA, OAB nº MG129275

Parte requerida: DIOGENES SILVA, RUA ESPÍRITO SANTO 4445 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas. Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recolhimento do montante de custas de acordo com a Lei de Regência, dê-se seguimento ao feito nos termos seguintes, os quais passa-se a determinar doravante.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de: DIOGENES SILVA, RUA ESPÍRITO SANTO 4445 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas RENAJUD e SISBAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:43 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001251-59.2021.8.22.0017

Requerente: RAFAEL LOOSE GRONER

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

Requerido(a): O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001949-65.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 26.694,57 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001834-44.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil, setecentos reais)

Parte autora: GELI ANTONIO POSSA, LINHA 70 C/ 148, LOTE 49, KM 36 SN, FAZENDA POUSO DA GARÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001848-28.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.588,07 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos)

Parte autora: UANDRA MENDES, AV BRASILIA 4499 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486,

AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001862-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.047,66 (três mil, quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MARIA CANAVERDE DE SOUZA ANDRADE, AVENIDA NILO PEÇANHA 3087 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001859-57.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.282,83 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: IVONE GALDINO HIGINO, TANCREDO NEVES 4389 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001809-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora:

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001847-43.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.110,88 (três mil, cento e dez reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: CELIA PONTES NEITZEL, AV AFONSO PENA 4971 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos

seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001850-95.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.958,77 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 4399 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a auto-composição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001857-87.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.568,58 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: EPIFANIA MIRANDA SOARES, AV BRASIL 5012 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001864-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.068,25 (três mil, sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: IVANIR MARIA KRONBAUER, AVENIDA PORTO ALEGRE 3354 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001985-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 39.836,86 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: JOSE ANTONIO ALVES, AVENIDA BAHIA 3899, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: ENERGISA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001110-40.2021.8.22.0017

Requerente: NILSON BUSS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001854-35.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.984,06 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos)

Parte autora: JOEDI ALVES DOS SANTOS, AVENIDA GUANABARA 4655 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001858-72.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.853,08 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos)

Parte autora: LEANDRO MARCOS DATSCH, AV RONDÔNIA S/N CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001377-12.2021.8.22.0017

AUTOR: JOANA DA CUNHA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001266-28.2021.8.22.0017

Requerente: OZIEU BUSS

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001984-25.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Valor da causa: R\$ 3.273,25 (três mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Parte requerida: I. ARAUJO NECKEL - ME, AVENIDA - RONDÔNIA 4581 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel. Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980). Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 " O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de mandado de penhora e avaliação de bens.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:43 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001110-40.2021.8.22.0017

Requerente: NILSON BUSS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Processo n.: 7001652-58.2021.8.22.0017

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Subtração de Incapazes (Art. 249)

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida:

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de promoção de arquivamento referente à Apuração de Ato Infracional requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do adolescente JHONATAS CHIMENES SOARES DOS SANTOS.

O Ministério Público, legitimado para propor o procedimento para apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 180, inciso I, da Lei 8.069/90 (ECA), promoveu o arquivamento do presente procedimento e requereu sua homologação por este juízo.

Em síntese, alega que o representado já completou a maioridade, de modo que a aplicação suplementar do ECA para maiores de 18 (dezoito) anos se dá de forma excepcional, a qual não se verifica na espécie.

É o singelo relato. Passo a decidir.

O Ministério Público, titular da ação socioeducativa, não vislumbrando elementos suficientes para representação do adolescente, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, por verificar que não há justa causa para propositura de ação socioeducativa.

Merece guarida o parecer do Ministério Público.

Ante o exposto, verifico a inviabilidade do prosseguimento da ação. Isso porque a medida socioeducativa tem cunho preventivo, repressivo e pedagógico, contudo para que esse objetivo seja alcançado é necessário que haja um lastro probatório cabal e digno de uma repressão pelo cometimento do ato infracional, não podendo ser aplicada qualquer medida socioeducativa sem a certeza do que de fato ocorreu e por quem foi cometido.

Posto isso, tendo em vista as razões esposadas, nos termos do art. 180, inciso I c/c com artigo 181, ambos do ECA, HOMOLOGO POR SENTENÇA e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:43 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001964-34.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida

Valor da causa: R\$ 4.596,38 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GLICERIO BITENCOURT QUEIROZ, RUA AFONSO PENA 4847 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel. Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 " O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de mandado de penhora e avaliação de bens.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:43 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7001485-41.2021.8.22.0017

AUTOR: LAUDEMIR JOAO DEOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001846-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Salário-Família

Valor da causa: R\$ 37.837,02 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e dois centavos)

Parte autora: ADEMAR APARECIDO BITENCOURT RAMOS, LIHA 47/5 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARGARETE FRANCISCA TIECHER, RUA SERGIPE 3782 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, AV. ACRE 4492 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DILCIONIR ANTONIO SERRAGLIO, AV RIO GRANDE DO SUL 4510 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCINEIDE LIMA DA SILVA, AV AMAZONAS 4659 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA, QUERUBIM 1775 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001855-20.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.372,97 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: VALDEIR DA SILVA, RUA SERGIPE 3581 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n.: 7001464-65.2021.8.22.0017

AUTOR: DANIELE LOUBACK ARMI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001833-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.159,40 (dezoito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: ALCEU QUIRINO DA SILVA, LINHA 65, KM 09 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LINDOMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA, LINHA 65, KM 32 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia do projeto elétrico e respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001849-13.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.112,17 (três mil, cento e doze reais e dezessete centavos)

Parte autora: NELSON BATISTA DOS SANTOS, AVENIDA PARANÁ 3105 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001836-14.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 12.102,98 (doze mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: ROBSON RODRIGUES GOMES, AVENIDA MATO GROSSO 3860, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR.COM LTDA.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Designo Audiência de Conciliação para a data de 21 de outubro de 2021, às 8h00m, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra. Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001851-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.640,65 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: LEONICE MACHADO DA SILVA, RUA PIAUÍ 3770 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a auto-composição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001861-27.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.629,47 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA DO CARMO SANTANA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3475 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a auto-composição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001863-94.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.561,89 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: CRISTIANE DO CARMO SANTOS FRANCISCO DE SOUZA, AVENIDA AMAPÁ 3127 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001865-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.792,80 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: GESSY SOKOLOWSKI COSTA, LINHA 45 s/n, KM 6 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.º: 7001866-49.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.924,45 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: NAIR PASSAGLIA, AVENIDA CUIABÁ 5221 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7001388-41.2021.8.22.0017

Requerente: CARLOS CARROCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001100-93.2021.8.22.0017

Requerente: CHARLES NEGRÍ

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001477-64.2021.8.22.0017

AUTOR: ASSOC DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA P 42

PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogado do(a) PROCURADOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
PROCURADOR: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001856-05.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 4.227,75 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: MARCOS COSTA DE ABREU, RUA PROJETADA 3155 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486,

AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE

JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 23:49 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7001323-46.2021.8.22.0017

Requerente: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001474-12.2021.8.22.0017

AUTOR: PATRICIA BLANK TEIXEIRA MACIEL, THAIS BLANK TEIXEIRA, GESIANE APARECIDA BLANK TEIXEIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001483-89.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.601,00, treze mil, seiscentos e um reais

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 5162, 69 98422-1975 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como se manifeste quanto ao interesse de realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7002057-49.2020.8.22.0011 AUTOR: PAULO JORGE FAGUNDES, CPF nº 07251634708, RURAL S/N LINHA TN-06, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REPRESENTADO: Banco Bradesco, BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS/AMEX 4 andar, CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REPRESENTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS/REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida PAULO JORGE FAGUNDES em face de BANCO BRADESCO.

O requerente narra que recebe Benefício de Prestação Continuada e verificou a existência de descontos indevidos por parte da Requerida em um seguro Bradesco Vida Previdência no valor de R\$ 5,50 (cinco e cinquenta) além de um título de capitalização com descontos mensais de R\$ 20,00 (vinte reais) com início em 06/08/2019 com 16 parcelas nos moldes do relatório de consultas de valores emitidos em 17 de novembro de 2020.

Dito isso, na exordial pleiteou pela gratuidade da justiça, a tutela de urgência no sentido de cessar os descontos indevidos, a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes, a condenação da parte requerida em danos morais para cada requerido e materiais, em tese, sofridos, bem como a repetição de indébito. Por fim, pleiteou pela condenação da parte requerida no pagamento das custas processuais, honorário advocatícios, bem como pela inversão do ônus da prova (ID nº 52105804).

O juízo recebeu a inicial, deferiu a gratuidade da justiça, a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova, determinou a designação de audiência de conciliação, bem como a citação da parte requerida (ID nº 52164506).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID nº 52684030).

O requerido comprovou o cumprimento da tutela antecipada nos autos com a baixa do seguro a título de "Vida e Previdência", que constava na conta bancária da parte requerente (ID nº 53626321).

A audiência de tentativa de conciliação foi redesignada (ID nº 54158551).

O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a sucessão processual de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S. A, considerando que pertencerem ao mesmo grupo econômico, ainda, arguiu a falta do interesse de agir e da ausência da pretensão resistida e a prescrição, e, no MÉRITO, alegou haver contrato formulado entre as partes, a inexistência de danos morais, danos materiais e da repetição de indébito, tendo em vista que, segundo alega, a parte requerente não foi cobrado de valores indevidos (ID nº 54981454).

A parte requerente apresentou impugnação à contestação, pela qual se manifestou no sentido de não se opor o polo passivo da lide seja somente em nome de Bradesco S/A. Ainda, requereu a retirada de pauta de audiência de tentativa de conciliação, bem como requereu a procedência da ação (ID nº 55040920).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 55807564).

O requerido juntou aos autos o Termo de Adesão a Seguro, em tese, devidamente assinado pelo requerente, que comprova que a mesmo aderiu o seguro objeto da lide (ID nº 55820017).

Foi juntado aos autos o Ofício SEI N2 48/2021/APSJIP - GEXPTV/APSJIP - GEXPTV/GEXPTV - SR-V/SR-V-INSS informando que não consta nenhum desconto ou consignações efetuadas no benefício nº 701.429.509-9 em nome do requerente (ID nº 55949175).

O feito foi saneado e organizado (ID 58256511), oportunidade em que o juízo deferiu a sucessão processual, rejeitou a tese prejudicial de MÉRITO e a preliminar de falta de interesse de agir, ambas suscitadas pela parte requerida.

A parte requerente pleiteou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 58294394), a parte requerida, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

1. Do julgamento antecipado do processo

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

2. Da inversão do ônus da prova

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, conforme determinado pelo DESPACHO proferido sob ID 49141560.

Contudo, cabe salientar que a prerrogativa conferida ao consumidor não o isenta de demonstrar minimamente suas alegações, pois a este incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

3. Do MÉRITO

No MÉRITO, razão assiste os requeridos, pois embora a parte autora tenha alegado que não realizou contrato com o requerido, verifico que consta nos autos contrato de seguro de vida sob ID 55820017, o que demonstra a veracidade do contrato celebrado entre as partes, não havendo que se falar em descontos indevidos, como aduz o requerente.

Logo, tenho que o autor aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Esse é o entendimento da Jurisprudência. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – CONTRATO ASSINADO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a existência, ou não, de contratação de seguro de vida pela autora-apelante; b) a ocorrência, ou não, de danos morais na espécie; e c) a possibilidade de restituição dos valores descontados em dobro. 2. Em nosso ordenamento jurídico incumbe à parte que alega determinado fato o ônus de demonstrar a sua existência, e ao réu o ônus probatório quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Na espécie, constata-se que, o réu-apelado juntou aos autos as propostas de contratações de seguro, devidamente assinadas pela autora, bem como cópias dos seus documentos pessoais apresentando quando da contratação. 4. Para anulação de um negócio jurídico, bem como para considerar indevidos os descontos que se decorrem deste, é necessário estar devidamente comprovado o vício do consentimento, pois o mero descontentamento na formalização de um negócio não pode ser motivo para sua anulação. 5. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJ-MS - AC: 08004236520178120051 MS 0800423-65.2017.8.12.0051, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 24/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2020) (destaque nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SEGURO DE VIDA - CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - UTILIZAÇÃO DE SENHA E CARTÃO PESSOAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - HIGIDEZ DO CONTRATO - PROVA DA CONTRATAÇÃO - A contratação por meio eletrônico é realizada com a utilização de senha pessoal e, por vezes, também cartão pessoal, não existindo assim contrato físico em que conste a assinatura do devedor - A utilização de senha eletrônica pessoal e intransferível substitui a assinatura, sendo meio válido de manifestação de vontade já que somente seu titular dela tem conhecimento - Se inexistente vício que macule tal operação, o contrato firmado é válido e deve ser cumprido - Restando comprovado nos autos todos os pressupostos de existência e validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, outra CONCLUSÃO não há senão pela própria improcedência dos pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 10000200317618001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: 16/07/2020) (destaque nosso).

Quanto ao título de capitalização, é dos autos que foi adquirido pelo requerente na agência 1083 9 PRES.MEDICI em 06/08/2019 e foi solicitado o resgate em 17/11/2020, com crédito em 19/11/2020, ou seja, antes da propositura da demanda, informação não refutada pela parte requerente, bem como coaduna com o documento juntado pela parte requerente (ID 52105818).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Por fim, no que tange aos danos morais, considerando a inexistência de provas do fato gerador do prejuízo alegado, improcede o pleito indenizatório uma vez que competia ao autor o ônus probandi do prejuízo moral invocado, mediante a demonstração de prova robusta, capaz de evidenciar suas alegações.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: PAULO JORGE FAGUNDES, CPF nº 07251634708 em face do REPRESENTADO: Banco Bradesco, deixando de confirmar a tutela deferida sob ID 52164506, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o requerente se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3, do CPC.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000188-51.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: A. C., RUA AQUARIQUARA 769 SAMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, L. C. D. A., LINHA C5 LOTE5 GLEBA 9 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

REU: C. M. R., JOAO PAULO I 100 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, E. C. P. R., LINHA 11 KM 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, S. F. M., ANA NERY 0873 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Y. M.

ADVOGADO DOS REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de realização da audiência instrutória, defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022 às 09h30min., onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/vqx-vyrb-fnu>

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, conforme §§ 5º e 6º do art. 357 do Código de Processo Civil. Junto ao rol de testemunhas, deverá a parte anexar documento com foto de cada testemunha para que haja conferência no dia da solenidade.

Ficam as partes advertidas de que as testemunhas arroladas deverão comparecer no fórum na data e horário designados para sua oitiva presencial. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

Às partes e seus procuradores deverão comparecer à sala de audiência virtual por meio do aplicativo "Google Meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo WhatsApp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

De imediato, autorizo a intimação judicial da testemunhas que se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I, III, IV e V do §4º do art. 455, do Código de Processo Civil: "I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454."

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, não sendo o caso de intimação pelo advogado da parte que a arrolou, depreque-se o ato.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002186-46.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REQUERIDO: ADAO SABINO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000741-64.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELE KREITLOW OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000174-38.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000508-02.2015.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALARRIVA RODRIGUES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: Mariana Romualda Ramos e outros (4)

Advogado do(a) REU: EUNICE APARECIDA CARDOSO NEVES - RO1884

Advogado do(a) REU: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO1928

Advogado do(a) REU: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

Advogado do(a) REU: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada da mídia da audiência de instrução realizada nos autos nº 0000508-02.2015.8.22.0011. Ficam ainda intimadas a apresentar alegações finais no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000895-19.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EFIGENIA BRUM DE OLIVEIRA, FABIO BRUM DE OLIVEIRA, DARLENE BRUM DE OLIVEIRA, NIRLENE BRUM DE OLIVEIRA, VAGNER BRUM DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA VALERIO DA CUNHA, SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES, JOSMAR VALERIO DA CUNHA, SIMONE MARIA DA CUNHA, SIRLEI MARIA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

Processo: 7001116-65.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.100,00mil e cem reais

AUTOR: MAURO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 07455712987, LINHA 64 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: NEUZA DE SOUZA, CPF nº 16252730297, ESTRADA VELHA DO BARIGUI 414, - ATÉ 1521/1522 CIDADE INDUSTRIAL - 81250-460 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de exoneração de alimentos proposta por MAURO RODRIGUES DE SOUZA em face de NEUZA DE SOUZA.

Em audiência de conciliação, pelo qual restou prejudicada ante a ausência de citação, a parte autora requer seja analisa pedido de antecipação de tutela para suspender a prestação de alimentos em relação a requerida, citação via whatsapp e nova data de audiência conciliatória.

Em relação a suspensão dos alimentos prestados a requerida, embora a parte autora seja pessoa idosa e o desconto incida sobre seu benefício previdenciário, há de se considerar também a necessidade da alimentanda, razão pela qual entendo necessário a manifestação da parte requerida, razão pela qual postergo a análise para após nova audiência de conciliação ou contestação.

Considerando a predominância dos atos virtuais, defiro a citação da parte requerida via whatsapp, citando-se Neuza de Souza (41) 9.9665-9790.

DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC ÀS 10:00 HORAS DO DIA 08/11/2021 POR VIDEOCONFERÊNCIA PREFERENCIALMENTE PELO GOOGLE MEET LINK meet.google.com/tms-xbtb-ovjv ALTERNATIVAMENTE PELO WHATSAPP.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000848-45.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIO BARELLA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000698-64.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GUILHERME PULLIG BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000705-90.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 53.672,00cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais

AUTOR: LOURDES PREBIANCA BARBOSA PINTO, CPF nº 40888401949, RUA RIO BRANCO 1423, FUNDOS PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

RÉU: MIGUEL BARBOSA PINTO NETO, CPF nº 40910890978, AV. 5 DE SETEMBRO 4948, FUNDOS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

DECISÃO

Trata-se de ação de partilha de bens proposta por LOURDES PREBIANCA, contra MIGUEL BARBOSA PINTO NETO.

Em audiência de instrução a parte requerida manifestou pela análise dos pedidos de produção de provas.

No caso em apreço, a parte justifica que requereu avaliação dos bens imóveis, contudo não foi apreciado pelo juízo, além disso, o desenvolvimento processual foi paralisado, ante a notória pandemia. Da análise dos autos, verifico que razão cabe a parte, pelo qual acolho a justificativa.

A parte contrária, presente no momento do pedido em audiência instrutória, não apresentou objeção, quanto ao pedido.

Defiro a avaliação dos bens

1. 01 imóvel Urbano, lote 04, com área de 484,80 m², localizado na Av. 05 de Setembro, Cidade de Alvorada do Oeste, matriculado no CRI ao número 7261;
2. 01 imóvel Urbano, lote 03, com área de 528,75 m², localizado na Av. 05 de Setembro, Cidade de Alvorada do Oeste, matriculado no CRI ao número 7260;
3. 01 imóvel Urbano, lote 15, Quadra 01, Setor 03, com área de 165,00 m², na rua José de Alencar, s/n, Cidade de Alvorada do Oeste;
4. Veículo Fiat Uno Mille fire flex, cor cinza, ano modelo, PLACA: JJXG 1925.
5. Imóvel Lote Urbano composto por 03 terrenos, situados no Município de Cacoal, conforme declinado no acordo judicial firmado entre as partes.

Oficie-se o Banco Bradesco, neste município, para que informe extratos bancários, anos de 2013 e 2014 em nome de LOURDES PREBIANCA CPF sob o nº 408.884.019-43 e Miguel Barbosa Pinto Neto CPF nº 409.108.909-78, ainda, informações de eventuais transferências bancárias enviadas/recebidas para Sra. Anita Palhano, no prazo de 15 dias.

Também, seja oficiada a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, para que encaminhasse ao processo cópia integral da cadeia possessória do imóvel 01 área de terra urbana denominada data 22, quadra 03, localizada no distrito de Nova Dimensão, Município de Nova Mamoré/RO, no prazo de 15 dias.

Fica o requerido ciente de comprovar o custeio prévio das diligências, ora requeridas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, vistas as partes para manifestação, prazo de 05 dias.

Havendo interesse de incapazes, vistas ao M.P.

Somente então, voltem conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFCIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 1 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000466-18.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.653,70, sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos

AUTOR: FLAVIO JUNIOR DOS SANTOS, AVENIDA INDEPENDENCIA 6288 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FLÁVIO JUNIOR DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, almejando o recebimento de gratificação de função, no valor de 10% sobre seu vencimento básico.

Relatório dispensado, nos termos dos artigos 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como porque a prolação da SENTENÇA prescinde da produção de outras provas.

Apesar de o requerido ser revel, é certo que contra ele não incide o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora. Todavia, entendo que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a existência do direito invocado.

O artigo 34, § 3º, da Lei Municipal nº 812/2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste determina que:

Art. 34. A função gratificada se destina a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento determinados em lei.

§3º. Fica estabelecida gratificação de função no importe de 10% (dez) por cento sobre o vencimento básico aos ocupantes do cargo de gari que estiverem desempenhando atividade específica de limpeza urbana na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I. Limpeza Pública;

II. Recolhimento de lixo;

III. Recolhimento de entulhos;

IV. Corte de gramas;

V. Varrição de vias públicas.

Conforme se verifica no termo de posse juntado ao ID 55817921, o requerente tomou posse em 15/01/2008, no cargo de gari, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Serviços Urbanos. As fichas financeiras, por sua vez, demonstram que desde então o autor exerce tal cargo, sendo certo que ele possui direito ao recebimento da gratificação, conforme exposto na lei citada.

Deste modo, considerando que o requerente exerce o cargo de gari e é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Serviços Urbanos, é certo que seu pedido merece acolhimento, eis que devido o recebimento da gratificação postulada.

No que se refere ao termo inicial do recebimento, verifico que a Lei Municipal nº 812/2015 foi publicada em 11/06/2015, mas não mencionou data específica para o início do pagamento da função gratificada, apenas determinando, no artigo 57, que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários seria implementado em conformidade com a adequação ao limite de gastos com pessoal, respeitando as limitações impostas

na LRF 101/2000 e CRB.

Assim, considerando que a administração iniciou o pagamento em agosto/2015, é certo que a partir de então o pagamento já havia sido adequado ao limite de gastos, pelo que entendo que o benefício é devido desde então.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a implantar em favor do autor, FLÁVIO JUNIOR DOS SANTOS, a gratificação de função prevista no artigo 34, § 3º, da Lei Municipal 812/2015, no valor de 10% sobre seu vencimento básico, bem como os reflexos daí decorrentes, com efeitos retroativos a junho/2015, observados os valores já pagos administrativamente.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240 do NCPC).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001796-21.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 317.629,19trezentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezenove centavos

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: ANTHONY MARK DE SOUSA FERREIRA, CPF nº 66497060359, RUA PINHEIRO MACHADO 705 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA requerida nos próprios autos por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., em face de ANTHONY MARCK DE SOUSA FERREIRA, objetivando a satisfação do crédito de R\$ 403.459,80.

A parte executada foi citada, entretanto mantém-se inerte. Diligências via SISBAJUD e RENAJUD, restaram prejudicadas.

A parte exequente requer o bloqueio até o limite de 30% a título de penhora dos direitos da parte executada.

Oficiou-se o empregador, quanto ao vínculo de trabalho do executado, bem como eventual saldo para penhora em favor da parte executada.

Confirmado pelo empregador o vínculo de trabalho do executado com TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, bem como a disponibilidade de penhora compulsória no valor de R\$ 1.766,11.

Determino que a parte exequente, apresente planilha considerando o valor do débito em R\$ 403.459,80, com prestação mensal até o limite de R\$ 1.766,11, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se a parte executada, para querendo, apresentar impugnação no mesmo prazo.

Somente então, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 1 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000570-10.2021.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LUZIA ALVES DE SOUZA CORTACIO, CPF nº 91238528287, LINHA 114, GB 27, LT 26 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

Parte requerida: REQUERIDO: SANDRA DA S. S. TECCHIO - ME, CNPJ nº 05625516000145, AV MARECHAL RONDON 5012 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320

SENTENÇA

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Trata-se de ação em que a querelante busca indenização por dano moral, em decorrência da manutenção indevida do seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Segundo consta, a requerente possuía uma dívida com a demandada vencida desde 1 de setembro de 2020. Diante do inadimplemento, a requerida inseriu, em 31 de janeiro de 2021, o nome da querelante nos serviços de proteção ao crédito e deixou de remover após o adimplemento em 11 de março de 2021, cuja restrição foi retirada quando do protocolo dos presentes autos em 13 de abril de 2021.

Segundo lecionam os melhores doutrinadores, dano moral consiste em lesão a esfera extrapatrimonial do ofendido, atingindo-o com pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, dignidade, intimidade, dentre tantos outros. Os ataques à esfera personalíssima são caracterizados por causarem, ao insultado, dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente da privação de um bem jurídico.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A FICHA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Não configuram danos morais os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, sendo imprescindível para a ocorrência do direito à indenização, a comprovação do abalo psicológico ou à imagem, suficientes para atingir o indivíduo em sua honra, reputação, personalidade.

(TJ-RO - RI: 70333082320178220001 RO 7033308-23.2017.822.0001, Data de Julgamento: 04/05/2020) (grifei)

DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. MERO ABORRECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Nem todos os problemas enfrentados pelo consumidor são passíveis de dano moral.

(TJ-RO - RI: 10025271320108220601 RO 1002527-13.2010.822.0601, Relator: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de Julgamento: 29/04/2011, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/05/2011.) (grifei)

À luz da Súmula n. 548 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é dever do credor promover a baixa da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias após o pagamento.

Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

(Súmula 548, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Em cotejo a situação apresentada, parece a este Juízo que a autora valeu-se da situação para exclusivamente litigar pleiteando danos morais. Basta observar que a querelante esperou cerca de trinta dias para ingressar com esta demanda, nada fazendo para mitigar os danos que alega ter sofrido. Ressalto que é dever da querelante amenizar o próprio prejuízo, haja vista se tratar de preceito decorrente da boa-fé objetiva.

Seria irrazoável condenar a requerida, que esperou 07 (sete) meses para receber seu crédito, por não promover a retirada do nome da querelante do cadastro de inadimplentes imediatamente. O

PODER JUDICIÁRIO não é instrumento de vingança, mas sim de justiça. O julgador deve aplicar o direito com razoabilidade, e seria desproporcional reconhecer o pleito formulado pela querelante.

Não há dano moral nos presentes autos e reconhecer isso seria fomentar a judicialização do tudo, em que todos os atos que contrariam a vontade das pessoas ensejam dano extrapatrimonial. Verifico, por outro lado, que a autora sofreu mero incômodo que nem se iguala ao fato da requerida ter que esperar desarrazoadamente para receber diminutos valores, se trata de mero dissabor cotidiano que não merece tutela pelo PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui entendimento firme de que a exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes, no prazo de até trinta dias após o adimplemento da dívida, é razoável e não importa em dano moral, vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. DESPROVIDO RECURSO DO AUTOR. É razoável a exclusão da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em um prazo de até 30 dias após a quitação da dívida.

(Apelação, Processo nº 0024619-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017) (grifei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. Apesar do possível aborrecimento suportado pela parte por permanecer com o nome negativado em razão de débito já quitado, tal episódio, por si só, não é passível de gerar indenização por danos morais, porquanto caracterizada a ocorrência de um mero dissabor. É razoável a exclusão da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em um prazo de até 30 (trinta) dias após a quitação da dívida. (Apelação, Processo nº 0004141-73.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016)

(TJ-RO - APL: 00041417320148220005 RO 0004141-73.2014.822.0005, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/10/2016.) (grifei).

Por esta senda, entendo como razoável o período em que a querelante esperou para ter seu nome removido do cadastro de inadimplentes, precipuamente pelo fato de ter sido lá incluído por sua própria inércia. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por Luzia Alves de Souza Cortacio em face de Sandra da S. S. Tecchio - ME, via de consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Destaco que a querelante, caso queira recorrer, deverá colacionar comprovante das custas processuais ou documentos que comprovem a hipossuficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste/, 1 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001586-96.2021.8.22.0011

AUTOR: MARCELO WACHSMANN, CPF nº 71651845204

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a declaração de pobreza, entre outros documentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Dito isso, nomeio a Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 22/09/2021, às 15h40, no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

4. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

5. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

6. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

7. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

7.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

7.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

8. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

9. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

1 de setembro de 2021 12:44

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Processo: 7001485-93.2020.8.22.0011

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 102.000,00(cento e dois mil reais)

REQUERENTE: MARIA SINÍSIA PEIXOTO, CPF nº 42511801272, RUA EÇA DE QUEIRÓZ 4439 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

INVENTARIADO: ARISTEU GOMES PEIXOTO, CPF nº 02464586900, RUA EÇA DE QUERÓZ 4439 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário proposto por Maria Sinísia Peixoto, Rosalina Gomes Peixoto, Roseli Gomes Peixoto e Paulo Gomes Peixoto em face dos bens deixados por Aristeu Gomes Peixoto.

Maria Sinísia Peixoto foi nomeada inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (ID 50410070), Estadual (ID 46263690), Municipal (ID 50410072), bem como o comprovante de quitação do ITCD.

Declarou a inexistência de outros bens a inventariar (ID 3178460) e afirmou que não há dívidas pendentes de quitação em nome do espólio.

A União, o Estado e o Município foram citados para manifestar interesse na causa, sendo que a União manifestou não haver interesse (ID 53752302), o Estado se manifestou ao ID 54566913 e o Município (ID 50410072).

Dispensada intervenção do Ministério Público.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes apresentaram plano de partilha na inicial, estando todas concordes com o mesmo. O imposto de transmissão a título de morte e os comprovantes de inexistência de débitos da de cujus para com a Fazenda Pública foram devidamente juntados aos autos, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Aristeu Gomes Peixoto, cujo esboço foi apresentado no item ao ID 59310420, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657 do NCPC).

Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os à inventariante ou às partes.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7000396-98.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MALVINA DOS SANTOS FERNANDES, URBANO 4624 RUA OLAVO BILAC - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.425,00

SENTENÇA

Vistos.

MALVINA DOS SANTOS FERNANDES, qualificado(a) nos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de concessão do benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Jorge Martinho Fernandes.

A autarquia apresentou contestação (ID:57214972), alegando que a autora, não faz jus ao benefício, em razão de não estar comprovado a condição de dependente, tampouco a qualidade de segurado especial do falecido.

Houve réplica a contestação (ID:57456828).

DECISÃO saneadora (ID:57645725).

Relatei. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente.

Do MÉRITO:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de Jorge Martinho Fernandes restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID. 55403016).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

A certidão de casamento id 55403011 comprova que a requerente era casada com o de cujus, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurada da de cujus foi comprovada pelo extrato CNIS juntado em id 55403018.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 15/08/2019, e a data do óbito, em 09/07/2020, constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, de rigor a concessão do benefício de forma vitalícia, pois tenho que restou comprovado nos autos a qualidade de segurado do de cujus.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 09/07/2020 (id 57214983).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade

a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, promova-se as baixas devidas no sistema.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 01 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001436-18.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOELSON FURTADO DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1. Da Assistência Judiciária Gratuita

Ante o informado pela requerente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas com a ressalva de que caso fique comprovado, durante a instrução processual, que possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, pagará o valor equivalente ao décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora nos termos do art. 319, inciso VII do CPC/2015, e ainda, considerando que a prática e a experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que as partes não suportarão prejuízos, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

3. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil.

4. Sobrevindo defesa aos autos, intime-se a requerente para, querendo, impugnar.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001261-24.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,01()

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE, PORTO VELHO 2316, CX POSTAL 23 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo autor do fato, ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE, e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência (ID 60553385), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

P. R. I.C.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001176-72.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NERIO DE PAULA

AUTOR: JOAO GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001466-24.2019.8.22.0011

Classe: Guarda

Valor da causa: R\$ 3.592,80três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos

REQUERENTE: E. A. D. S., AVENIDA CENTRAL 5291 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: K. D. S. F., CPF nº 01496128265, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 0, CASA DE MADEIRA, SEM COR CERCA DE MADEIRA, SEM CO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ID 61071735.

Fixo como controvertidos:

- a) a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.
- b) Qual a modalidade de guarda mais adequada ao caso.
- c) Se ambos os genitores estão aptos ao exercício da guarda.

Faculto a juntada de novos documentos no prazo de 05 dias. Caso haja indicação de testemunhas, deverá ser precedida de justificativa documental, com qualificação completa.

Eventual inercia das partes, poderá ocorrer o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, voltem conclusos para DECISÃO pertinente.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 1 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000890-94.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

REQUERIDO: NELINO DAMARDO DA COSTA

Advogado do(a) PARTE RE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001317-91.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITO DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001886-29.2019.8.22.0011

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: WILLY RAFAEL PEREIRA, CPF nº 05094696203, RUA MATO GROSSO, 7007, ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAIANE RAFAEL ORTELAN, CPF nº 04893241265, RUA MATO GROSSO, 7007, ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2589 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: GILLIAN DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 01119274206, NO LOTE 04 E 5A, GLEBA G, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, AC BARUERI, AVENIDA SANSÃO 98 JARDIM SÃO PEDRO - 06402-970 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

Despacho

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertarem alegações finais, nos termos do art. 364, §2º, do Código de Processo Civil - CPC.

Após, com ou sem alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001193-11.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.376,07 sete mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos

AUTORES: GESIANE ALVES DE SOUZA TOREZANI, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENILDA ALVES DE SOUZA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELTHON ALVES DE SOUZA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELISANDRO ALVES DE SOUZA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDERSON ALVES DE SOUZA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 61020145).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001407-65.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.859,75 dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, CPF nº 68921292268, LINHA A1 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, 3 ANDAR SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Contudo, entendo não haver prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, entretanto, verifico que os documentos carreados inicialmente não comprovam a hipossuficiência alegada pela parte requerente.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada inicialmente pela parte requerente, determinando que a parte autora emende a inicial, efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste PROCESSO: 7001573-97.2021.8.22.0011

Petição Cível

REQUERENTE: ELAINE MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

REQUERIDO: G. DE S. SCOLARO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E GAS EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Trabalhista, movida por ELAINE MARIA DE JESUS DA SILVA, em desfavor de G. DE S. SCOLARO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E GAS EIRELI.

Assim, é certo a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento do feito.

A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando que seja encaminhado a uma das varas da Justiça do Trabalho em Ji-Paraná/RO, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, alínea "d", da Constituição Federal), determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intimem-se as partes.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001566-81.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JANETE AREBALO - ME, JANETE AREBALO, MARCELO SARTORI

ADVOGADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - OAB/RO 3092

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 58351114 .

Expeçam-se mandados para a avaliação e penhora dos imóveis indicados pelo exequente.

Consigno que o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência deverá intimar, na mesma oportunidade, o executado, caso seja localizado, e seu cônjuge, se casado for.

Caso as constrições sejam efetivadas, intime-se o patrono da parte executada.

Em hipótese contrária, intime-se o demandante para manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Verifico que o requerido Marcelo Sartori, não possui advogado constituído nos autos, sendo assim, INTIME-SE pessoalmente o executado sobre o bloqueio de ativos financeiros realizado via Sisbajud, para querendo, impugnar a apreensão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do CPC.

Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001580-89.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.954,60dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos

AUTOR: JOSE NISIO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 28422112949, LINHA 90, LOTE 51, GLEBA 01, SETOR REDENÇÃO s/n, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis RECENTES (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7034896-26.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da causa: R\$ 12.000,00doze mil reais

REQUERENTES: LUZIA JOANA DE OLIVEIRA, CPF nº 38663376200, RUA RIO MADEIRA 1668, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 62359010204, RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR s/n COLINA PARK II - 76906-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 40831094249, RUA

RIO MADEIRA 1668, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA GERALDA DE OLIVEIRA, CPF nº 61143642287, RUA MENEZES FILHO S/N, - DE 4022/4023 A 4255/4256 BELA VISTA - 76907-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEILIANE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 52439569291, CENTRO s/n CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de ALVARA JUDICIAL requerido por LUZIA JOANA DE OLIVEIRA, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA GERALDA DE OLIVEIRA e LEILIANE ALVES DE OLIVEIRA objetivando a e transferência do automóvel Chevrolet/ Classic RENAVAL 00281722200, PLACA NJJOG11/RO cor prata, ano 2011, que pertencia a JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, para o nome da primeira requerente.

O feito foi declinado a este juízo. (ID 59809989).

Custas já recolhidas.

Recebo a ação para processamento.

Vistas ao M.P.

Após, voltem conclusos para decisão pertinente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001521-04.2021.8.22.0011

Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da causa: R\$ 28.017,17 vinte e oito mil, dezessete reais e dezessete centavos

AUTORES: JOSE ANTONIO ALVES, CPF nº 22144838291, LINHA 58, LOTE 93, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 16218159272, LINHA 58, LOTE 93, GLEBA 02 LINHA 58 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501

REU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, CPF nº 02380368201, RUA DUQUE DE CAXIAS sn CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a ação e defiro o recolhimento das custas processuais ao final da ação.

Cite-se a requerida para que preste as contas ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 550, do Novo CPC.

Prestadas as contas, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se ao julgamento conforme o estado do processo, na forma do Capítulo X, do título I (Art. 550, § 2º, CPC).

Caso a requerida ofereça contestação, esta deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado (Art. 550, § 3º, CPC).

Lado outro, se a requerida não apresentar as contas ou defesa, o autor deverá ser intimado para apresentar as contas, em 15 dias, conforme disposto no artigo 550, § 6º, do CPC.

Cópia do presente servirá de mandado de citação.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001495-11.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 9.402,22 nove mil, quatrocentos e dois reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 09620745272, RUA VINICIUS DE MORAES 4189 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 05 dias, comprove nos autos habilitação do crédito em favor da parte exequente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001238-54.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 174.978,06

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JOSE NILSON BORGES DE SOUSA, ET DAS CHÁCARAS s/n, ZONA RURAL FUNDOS DO POSTO MATÃO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o demandante para manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000791-95.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos, Tratamento da Própria Saúde

Valor da causa: R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil, cem reais)

AUTOR: ORONI ALVES WILL, AV INDEPENDENCIA S/N, CHACARA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DIEGO ALES WILL SESTREM, CPF nº DESCONHECIDO, AV BANDEIRANTES 5629 SAO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por ORONI ALVES WILL em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DIEGO ALES WILL SESTREM. Aduz a autora que é genitora de Diego, sendo que esse é dependente químico que se recusa a se submeter a tratamento médico para desintoxicação. Informa não dispor de meios para fornecer às suas expensas o tratamento, oportunidade em que requer que o Estado custeie a estadia de Diego em clínica de recuperação.

A inicial foi recebida com concessão de tutela de urgência determinando a internação compulsória.

Citado, o requerido Estado de Rondônia não apresentou contestação, bem como não cumpriu a liminar, razão pela qual este juízo procedeu com o sequestro de valores para tanto.

Consta nos autos a juntada dos relatórios médicos do requerido (ID 27884858), bem como a Nota Fiscal apresentada pela clínica para fins de prestação de contas (ID 51752854), a qual foi homologada por este juízo (ID 57774857).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, traz a saúde como direito social. Ainda, em seu art. 196, elenca a saúde como um direito de todos e dever do Estado, que é obrigado a garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à proteção, recuperação e promoção da saúde. No mesmo diapasão das normas constitucionais, o art. 2º da Lei 8.080/90 prevê a saúde como um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

São normas autoaplicáveis, ao passo que não pode o Poder Público agir de maneira diversa dos comandos legais. Ao Estado, por expresso mandamento constitucional e infraconstitucional, é imputada a obrigação de prestar a devida assistência ao doente, incluindo o fornecimento dos tratamentos necessários à cura de suas mazelas.

O vício em drogas é mal que assola o planeta na totalidade, precipuamente os que se encontram classificados às margens do subdesenvolvimento. Segundo o Relatório Mundial Sobre Drogas de 2020, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, cerca de 269 milhões de pessoas usaram substâncias entorpecentes no mundo no ano de 2018, das quais, mais de 35 milhões são afligidas por transtornos associados ao uso de drogas. Além de um problema sócioeconômico, as drogas representam a ineficiência do sistema de saúde pública, especialmente quanto à prevenção ao uso de entorpecentes.

Objetivando aplacar o problema da drogadição, a Lei 13.840/2019 alterou a seção IV da Lei 11.343/06 que versa sobre o tratamento do dependente químico. Sob a égide do art. 23-A, o tratamento do dependente será realizado, preferencialmente, de forma ambulatorial, salvo quando se mostrar inócuo, azo que permite a internação em unidades de saúde e hospitais gerais. Ademais, previu dois tipos de internação, quais sejam, a voluntária e a involuntária. A primeira diz respeito ao consentimento do dependente na realização do tratamento, em outras palavras, ele se entrega em perfeita manifestação de vontade aos cuidados destinados à desintoxicação. A segunda, por sua vez, se mostra necessária quando o doente não anui com o tratamento, momento em que o

PODER JUDICIÁRIO, após manifestação dos legitimados, poderá compelir o doente a submeter-se ao tratamento.

A internação involuntária é ato extremo que atenta contra a própria liberdade do dependente, e deve ser aplicada como última ratio, constituindo ônus do legitimado demonstrar a abnoxiousidade dos tratamentos convencionais, nos moldes do §6º do art. 23-A da Lei 11.343/06.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais em termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

[...]

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com ex-

ção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

[...]

§ 5º A internação involuntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Ademais, a Lei 10.216/01, em seu art. 6º, dispõe que a internação psiquiátrica compulsória poderá ser realizada sempre que a justiça determinar, salvaguardando o art. 4º que traz como pré-requisito a o esgotamento dos recursos extra-hospitalares.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é firme no sentido de que é imprescindível a comprovação de esgotamento dos meios extra-hospitalares, bem como, da presença de laudo médico circunstanciado apto a calcar a medida coercitiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. MEDIDA EXTREMA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. A internação compulsória de dependente químico é medida que, face a sua radicalidade, somente é admitida quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares, e expressamente indicada por laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos da internação, nos termos da Lei 10.216/01. 2. Não atendidos os requisitos para a internação compulsória liminar, necessária a reforma da decisão que deferiu tutela de urgência de internação compulsória do paciente. 3. Recurso provido.

(TJ-RO - AI: 08015978920178220000 RO 0801597-89.2017.822.0000, Des. Relator Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 27/04/2018) (grifei)

No caso em análise, a genitora do requerido Diego colacionou aos autos laudo psiquiátrico circunstanciado (id n. 18782324), que evidencia alterações do comportamento decorrente da dependência de múltiplas drogas e a resistência ao tratamento ambulatorial. Frise-se que consta recomendação expressa do expert para internação em clínica especializada em drogadição.

Sopesando todo o conteúdo fático-probatório, entendo que os tratamentos extra-hospitalares foram superados, abrindo margem a internação compulsória. Destaco que, por tratarmos de saúde pública e levando em consideração os deveres constitucionais daí decorrentes, constitui obrigação do Estado prover os meios necessários ao tratamento daqueles que de saúde necessitarem.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ORONI ALVES WILL em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DIEGO ALES WILL SESTREM, condenando o ente público ao custeamento do tratamento para drogadição em rede pública ou privada de saúde especializada, confirmando a tutela deferida nos autos. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Estado de Rondônia ao ônus dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ.

Aportando recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000568-33.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FLAVIO BARRETO BERNARDO, CPF nº 00871932210, LINHA 09, KM 16 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de processo-crime sob o número 0000568-33.2019.8.22.0011, em que o autor é o Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante legal, e acusado Flavio Barreto Bernardo.

O Ministério Público de Rondônia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra Geovane Paula de Jesus, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 14, caput, da Lei 10.826/03, pela prática do seguinte fato delituoso:

FATO

No dia 07 de julho de 2019, no período noturno, no "Bar da Simonica", situado na Avenida Marechal Rondon, bairro Cidade Alta, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado FLAVIO BARRETO BERNARDO portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, O1 (uma) arma de fogo de uso permitido, do tipo Garrucha, calibre 22, fabricação artesanal. Uma guarnição da Polícia Militar recebeu a informação de que dois indivíduos estariam no mencionado local, e que um deles portava uma

arma de fogo. Ato contínuo, deslocaram-se até o bar e depararam-se com o denunciado FLAVIO portando uma garrucha desmuniada escondida em sua cintura, sendo que, ao ser abordado, alegou que uma pessoa desconhecida chegou e entregou-lhe a arma, saindo em seguida.

A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2019, consoante decisão de fls. 50/53 – id n. 56389194, sendo o acusado devidamente citado, tendo apresentado defesa escrita às fls. 71/72 – id. n. 56389194.

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (id n. 56771010), oportunidade na qual foi ouvida a testemunha e foi colhido o interrogatório do acusado, sendo tudo registrado pelo sistema audiovisual 59572909.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, alegando que restaram demonstradas a materialidade e a autoria do crime e pleiteando pela condenação, nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais orais, requerendo a absolvição por ausência de provas em relação ao delito dos art. 14 da Lei n. 10826/2003. De modo subsidiário, requer a aplicação da atenuante de confissão, bem como da menoridade relativa, pois na época dos fatos o acusado era menor de 21 anos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo restou evidenciada com o depoimento do PM Gilvan Alves da Silva, que afirma, categoricamente, que foi acionado via Central, que o denunciado estava armado no bar, quando fez a abordagem encontrou na cintura dele a “garrucha”, oportunidade em que levou o denunciado até a delegacia.

A autoria dos delitos, por sua vez, recai sobre a pessoa do acusado. Conforme consta, a arma foi apreendida junto com o denunciado, de mesmo modo que a testemunha e do próprio interrogatório do acusado em juízo, não deixam dúvidas de que o acusado cometeu o delito imputado na conduta descrita no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003.

Em juízo o denunciado afirmou que “o homem chegou e entregou a arma”, oportunidade na qual pegou a arma e colocou debaixo da camisa para jogar fora.

Conforme se sabe, os crimes que são imputados ao denunciado, são de mera conduta, não necessitando de resultado naturalístico, de mesma sorte que são infrações de perigo abstrato, prescindindo de prova da efetiva capacidade lesiva.

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. ARMA PERICIADA. INAPTIDÃO CONSTATADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. MUNIÇÃO NÃO PERICIADA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGADO. PRECLUSÃO. MUNIÇÃO ACOMPANHADA DE ARMA INAPTA A DEFLAGRAR OS PROJÉTEIS. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu não caracterizado o delito do artigo 14 da Lei de Armas, mantendo a fundamentação utilizada pelo Juiz sentenciante, tendo afastado, também, o pedido subsidiário, considerando a inviabilidade de se anular a ação penal diante da preclusão consumativa operada, na medida em que o MP estadual não produziu e nem pleiteou nova perícia sobre as munições apreendidas. 2. Pleito de anulação do julgado para a realização de nova perícia sobre as munições apreendidas que foi alcançado pelo instituto da preclusão, pois não foi solicitado oportunamente, isto é, durante a instrução criminal pelo órgão ministerial, que “mostrou-se satisfeito com a perícia realizada, tanto que transcreveu trecho da conclusão do expert na denúncia”. 3. “A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e por colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo desnecessária a realização de perícia (AgRg no AgRg no AREsp n. 664.932/ISC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/2/2017). 4. Os precedentes desta Corte são uníssimos no sentido da desnecessidade da realização de perícia para a caracterização do delito em questão, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato. No entanto, uma vez realizada perícia técnica, constatando a absoluta ineficácia da arma apreendida, resta descaracterizado o delito, diante da ausência de ofensividade da conduta. 5. Esta Corte Superior já reconheceu a atipicidade da conduta de posse de munição quando desacompanhada de arma de fogo, na medida em que, por si só, não é idônea a causar dano e provocar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. 6. Reconhecida a ausência de ofensa à incolumidade pública, diante da apreensão de pequena quantidade de munição desassociada de arma de fogo, parece igualmente adequado ou razoável se concluir do mesmo modo quando, embora exista também uma arma de fogo no mesmo contexto fático, esta se mostre absolutamente ineficaz, assim considerada por meio de laudo técnico e, portanto, inapta a disparar não só a munição encontrada como qualquer outra. 7. Ausente a exposição de qualquer risco do bem jurídico tutelado pela norma, é de rigor o reconhecimento da atipicidade penal da conduta. 8. Recurso desprovido para manter a absolvição do réu relativamente ao delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10826/2003. (STJ - REsp: 1726686 MS 2018/0044276-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2018)

Destarte, não merecem guarida os argumentos erigidos pela defesa. O testemunho do policial tem força probante, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. REVELIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ROUBO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHO POLICIAL. CREDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acusado não pode ser furto de comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço, de acordo com o art. 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista o dever de lealdade processual imputado às partes. 2. Testemunho de policial militar possui valor probante e autoriza o decreto condenatório, mormente quando colhido em juízo, com observância do contraditório e em harmonia com as demais provas produzidas nos autos. (TJ-RO - APL: 10011068620178220004 RO 1001106-86.2017.822.0004, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 21/10/2019) (grifei).

No caso em testilha, todo conteúdo probatório formulado sob pálio do contraditório e ampla defesa, indicam o denunciado como autor do delito, logo, presentes a autoria e materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe.

No que tange às circunstâncias atenuantes alegadas pela defesa em sede de alegações finais orais, não reconheço estar presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), uma vez que em juízo, apesar de narrar os fatos descritos na denúncia, este negou a autoria do crime imputado, sendo assim, não há que se falar em reconhecimento de confissão para fins de atenuação da pena.

Entretanto, reconheço a presença concomitante de circunstância atenuante de menoridade relativa, eis que à época dos fatos o acusado era menor de 21 (vinte e um anos).

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de CONDENAR o denunciado Flavio Barreto Bernardo como incurso nas penas do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de porte irregular de arma de fogo atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. O réu não possui maus antecedentes, não merecendo valoração. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime é próprio do tipo. As consequências do crime não foram graves, sendo certo dizer que são inerentes ao próprio tipo penal capitulado na denúncia. A(s) vítima(s), ao que tudo indica, não contribuiu para o resultado delitivo.

Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Milita em favor do sentenciado a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I do Código Penal, qual seja, ter agente menor de 21 anos da data do fato, contudo, mantenho inalterada a pena na medida em que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fica o sentenciando Flavio Barreto Bernardo, condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixo regime inicial e cumprimento como sendo o aberto, nos moldes do art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal- CP. Fixo o valor do dia-multa na monta de um trigésimo do salário mínimo vigente.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam Prestação Pecuniária e Prestação de Serviços à Comunidade, tendo em conta que o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

Dessa forma, deverá o condenado arcar com o adimplemento de prestação pecuniária na monta de 1 (um) salário mínimo, bem como prestar serviços no importe de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da presente decisão:

1 - Lançe-se o nome do réu no rol dos culpados;

2 - Expeça-se guia de execução;

3 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE e aos Institutos de identificação, informando o deslinde dos presentes autos.

4 - Decreto perdida a fiança prestada, caso o condenado não se apresente para início do cumprimento de pena. Tendo em conta que não é viável, para o Juízo e para as partes, a manutenção dos presentes autos de forma física, migrem-se para o sistema PJe, devendo lá ser iniciado o prazo recursal. Tudo consoante ao disposto no Resolução. 037/2016 do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTAIMANDADOIOFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001299-07.2019.8.22.0011

Classe Execução de Título Judicial - CEJUSC

Valor da causa R\$ 7.994,38sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO, AV. 5 DE SETEMBRO 4984 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

EXECUTADO: VALMIR SANTOS SOUZA, AV. JK 5755 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Alvorada do Oeste. Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 43649568).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001005-18.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 16.425,88(dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos)

AUTOR: SILVANA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 76187055268, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1513 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei n. 9099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por SILVANA MARQUES DE OLIVEIRA em face do azul linhas aéreas brasileiras S.A, em razão de desistência voluntária de voo.

Apesar da determinação de suspensão do processo frente o pedido de audiência de instrução, verifico que no caso em análise prescinde da constituição da prova requerida pela parte autora, pelo que indefiro o pedido de oitiva da testemunha.

Desta forma, o magistrado enquanto destinatário do acervo probatório produzido durante a instrução processual, entendendo que o processo está em ordem e pronto para julgamento, a promoção da imediata entrega da prestação jurisdicional, precipuamente na seara dos Juizados Especiais, é medida que se impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder" (Recurso Especial nº. 2.832/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990).

Também vale destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, visto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente consumerista, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Destarte, em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia.

Outrossim, em relação ao pedido de suspensão do feito, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Da análise dos autos, infere-se que a requerente adquiriu passagens aéreas referente ao trecho Ji-Paraná/RO à Lisboa (Portugal), com saída prevista às 14h20m e conexões em Cuiabá/MT e Campinas/SP. Contudo, após iniciada a viagem, durante sua conexão em Cuiabá, soube do falecimento de seu esposo.

A requerente alega que em razão da notícia da morte de seu esposo desistiu de prosseguir sua viagem solicitando o reembolso da passagem, e adquiriu nova passagem para o retorno.

Diante do exposto verifico que não assiste razão ao requerente, conforme o Código Civil ao passageiro é lícito desistir da viagem desde que seja antes de iniciá-la. Após iniciá-la a possibilidade da desistência com reembolso se dará comente se provada que outro passageiro foi transportado em seu lugar, conforme se verifica:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º O passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

Desta forma, indevido o reembolso da passagem por força legal, haja vista a requerida não ter relação de causalidade e responsabilidade pela desistência da requerente em continuar sua viagem, que apesar de seu relevante valor emocional a autora, mas que em nada se comunica com as ações da requerida, a qual não praticou nenhum fato ilícito.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que ele não merece acolhimento, eis que não restou demonstrado nos autos como os fatos narrados afetaram a honra da parte autora.

Com efeito, o dano que permite a indenização é aquele que afeta a honra do ofendido, causando-lhe dor, sofrimento, humilhação. Os meros dissabores decorrentes de relações comerciais não são indenizáveis, conforme entende o TJRO, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Caracterizam-se danos morais quando lesa o patrimônio anímico do indivíduo humano, causando-lhe prejuízos em sua honra, não evidenciado por mero dissabor e aborrecimento. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7032785-74.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 28 de julho de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002418-03.2019.8.22.0011

Classe: Usucapião

Valor da causa: R\$ 200.000,00, duzentos mil reais

AUTORES: JULIANA FERREIRA DE JESUS SILVA, GLEBA 51 lote 65, ZONA RURAL DA CIDADE DE URUPÁ/RO LINHA 58 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SEVERINO BASILIO DA SILVA, GLEBA 51 lote 65, CHÁCARA ZONA RURAL DA CIDADE DE URUPÁ/RO LINHA 58, GLEBA 51 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

REU: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA SURUÍ 2338 CENTRO - 76975-810 - BOA VISTA DE PACARANA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA, VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA, RUA SURUÍ 2338 CENTRO - 76975-810 - BOA VISTA DE PACARANA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

7000424-03.2020.8.22.0011

REQUERENTE: FABIO JUNIOR DE ARAUJO, CPF nº 70256926204, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5651 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGUILERA & CIA LTDA, CNPJ nº 04115428000807, JK 2275, QUADRA01 LOTE 02 BLOCO C JARDIM NOVO HORIZONTE (ANTIGO SETOR 4) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.

Nos termos do Enunciado 10 do Fojur, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001077-

68.2021.8.22.0011 AUTORES: JOSE PEREIRA LEITE, CPF nº 30763959634, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE MARIA DA COSTA, CPF nº 19170750904, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTORES: JOSE PEREIRA LEITE, CPF nº 30763959634, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE MARIA DA COSTA, CPF nº 19170750904, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTORES: JOSE PEREIRA LEITE, JOSE MARIA DA COSTA em face de REQUERIDO: ENERGISA pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

Concedo aos requerentes a benesse da Justiça Gratuita.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumprido observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes construíram uma rede de energia elétrica junto com demais sócios situada na linha C5 até a A9, Zona Rural do Município de Urupá. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.124,02, para cada um, bem como proceda com a incorporação da referida rede elétrica.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da rede, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da rede ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da rede elétrica.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO

TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTORES: JOSE PEREIRA LEITE, JOSE MARIA DA COSTA em face de REQUERIDO: ENERGISA(ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001503-80.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 32.572,14 trinta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatorze centavos

AUTOR: JACI SCHWENCK, CPF nº 31228240272, LINHA 114, KM 03, POSTE 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Contudo, entendo não haver prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, entretanto, verifico que os documentos carreados inicialmente não comprovam a hipossuficiência alegada pela parte requerente.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada inicialmente pela parte requerente, determinando que a parte autora emende a inicial, efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001641-23.2016.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 787,92setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos

AUTOR: VANUSA GOMES DA COSTA, LINHA TN13 Km 14 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REU: CRIATIVA COMERCIO DE UTENSILIOS DO LAR LTDA, K 970 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-370 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REU: RAFHAEL TAQUES DE LARA PINTO, OAB nº MT12715, LARYSSA TAQUES DE LARA PINTO, OAB nº MT17674

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Vanusa Gomes em face de Criativa Comércio de Utensílios do Lar Ltda.

A parte executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que, antes da intimação para cumprir o julgado transitado em julgado, compareceu e adimpliu espontaneamente os valores (id n. 29721462). Assim, afirma que não deveria a exequente vir requerer mais ativos, tendo em conta que foi devidamente intimada do retorno dos autos e do pagamento, quedando-se inerte. Pela inércia da autora, entende que a obrigação foi devidamente satisfeita.

A credora nada trouxe em sede de réplica à impugnação ofertada (id n. 46403957).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil - CPC, ao réu é garantido o direito de, antes do cumprimento de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, havendo de ser ouvido o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Dos autos temos que a credora foi devidamente intimada do retorno dos autos e, via de consequência, do pagamento voluntário realizado (id n. 29732052) em 14 de agosto de 2019, todavia, permaneceu inerte vindo apenas requerer o cumprimento de sentença em 08 julho de 2020.

A lei processual civil é clara ao prever o prazo de 05 (cinco) dias para oposição quanto ao valor pago, sob pena de satisfação da obrigação. Considerando a máxima de que o direito não socorre aos que dormem, deve a obrigação ser tida como satisfeita, nos termos do art. 526, §3º, do Código de Processo Civil - CPC.

Ao teor do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada, portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, e art. 526, §3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste PROCESSO: 0000508-02.2015.8.22.0011

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALARRIVA RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

RÉUS: NILTON DE LIMA PAZ, CLAUDIA DE SOUZA BARBOZA, VALTER LOPES DE OLIVEIRA, MOACIR ROMUALDA RAMOS, MARIANA ROMUALDA RAMOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647, ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928, EUNICE APARECIDA CARDOSO NEVES, OAB nº RO1884

DECISÃO

Os autores, em impugnação à contestação, requereram o deferimento de prova emprestada concernente no depoimento da testemunha Elivelton Aparecido Argento, prestado nos autos do processo nº 0001758-07.2014.8.22.0011.

Observando-se o contraditório, o juízo abriu vista dos autos para a manifestação dos requeridos, que nada manifestaram.

O art. 372 do CPC dispõe:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Da análise dos autos, entende-se que há razão aos autores para requerer o aproveitamento das provas.

Considerando o modelo cooperativo do Código de Processo Civil, parte-se da premissa que as provas não são destinadas apenas e tão somente ao juiz, mas a todos os sujeitos do processo, com base nos arts. 5º e 6º do CPC. Entretanto a maciça jurisprudência entende que não há necessidade de identidade de partes, ou de concordância para utilização da prova emprestada, bastando-se a observação do contraditório. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Precedentes. 2. Com efeito, esta Corte entende que "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EResp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. No caso, após a juntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la,

estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1217163 MG 2017/0316370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018) (grifei)

No mesmo sentido, o STJ entende ser possível o aproveitamento de provas já produzidas, ainda que as partes não sejam idênticas, desde que após o aproveitamento seja respeitado o contraditório.

Dito isso, cita-se "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo (EREsp 617.428).

De toda sorte, cabe ao juízo valorar a prova aproveitada (372, CPC), todavia, por critério de economia processual e em respeito ao princípio da eficiência, entende-se cabível neste caso o aproveitamento das provas, pois aqui será exercido o contraditório.

Explicado isso, DEFIRO o aproveitamento de prova oral concernente no depoimento da testemunha Elivelton Aparecido Argento, prestado nos autos do processo nº 0001758-07.2014.8.22.0011, como prova emprestada.

Vincule-se a mídia daqueles autos neste feito.

Após, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Na sequência venham conclusos para sentença.

Intemem-se.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001437-03.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: DANIEL DE PAULA AGULHARI, RUA CASTRO ALVES 4700 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GEDALVA INES DE PAULA AGULHARI, AV. INDEPENDÊNCIA 4955 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000188-51.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: A. C., RUA AQUARIQUARA 769 SAMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, L. C. D. A., LINHA C5 LOTE5 GLEBA 9 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564
REU: C. M. R., JOAO PAULO I 100 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, E. C. P. R., LINHA 11 KM 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, S. F. M., ANA NERY 0873 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Y. M.
ADVOGADO DOS REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de realização da audiência instrutória, defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022 às 09h30min., onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/vqx-vyrb-fnu>

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, conforme §§ 5º e 6º do art. 357 do Código de Processo Civil. Junto ao rol de testemunhas, deverá a parte anexar documento com foto de cada testemunha para que haja conferência no dia da solenidade.

Ficam as partes advertidas de que as testemunhas arroladas deverão comparecer no fórum na data e horário designados para sua oitiva presencial. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

Às partes e seus procuradores deverão comparecer à sala de audiência virtual por meio do aplicativo "Google Meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

De imediato, autorizo a intimação judicial da testemunhas que se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I, III, IV e V do §4º do art. 455, do Código de Processo Civil: "I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454."

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, não sendo o caso de intimação pelo advogado da parte que a arrolou, depreque-se o ato.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 2000154-35.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA , AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: GLEISON DE SOUZA RODRIGUES, LINHA 70, KM 13 RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público, a fim de se manifestar quanto ao id n. 60360746, bem como se mantém interesse na oitiva das testemunhas, quais sejam: Bruno Scheid e Aparecida Scheid, Daniela Pessoa de Oliveira Parmanhani, Josiane Soto Schulz e Camila Martins Fonseca, informando o telefone/endereço para contato, pois, sendo o caso, todas estas pessoas deverão ser inquiridas na mesma oportunidade (em audiência a ser realizada em plataforma virtual), respeitando, assim, os princípios norteadores da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001086-30.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLINDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise do mérito da ação, é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi suficientemente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a assistência judiciária gratuita.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que o demandante limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, datada de 22 de abril de 2020, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015.

[...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto o estado de hipossuficiência da parte ou a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. 8. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos [...] (Apelação Cível nº. 0022582-52.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgada em 18/07/2018).

Deste modo, indefiro a gratuidade.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001348-77.2021.8.22.0011

AUTOR: JUSSELENA FRANCISCO DE PAULA, CPF nº 34057757287, LINHA 14, LOTE 160, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante aos documentos apresentados pela parte autora, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissibilidade de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Dito isso, nomeio a Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in commento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 22/09/2021, às 15h20, no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliendo que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

5. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

6. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

7. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

8. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

8.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

8.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

9. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

10. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

31 de agosto de 2021 20:22

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001463-98.2021.8.22.0011

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

RÉU: SUPERBA AQUILAE, SÍTIO LINHA 27, FUNDIÁRIA, 114 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 701 do CPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Advirta-se de que se não forem opostos embargos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Alvorada do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000163-72.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 204.589,16

AUTORES: LEYDIANE DA SILVA BATISTA, RUA TURMALINA 9199, - DE 9064/9065 A 9489/9490 JARDIM SANTANA - 76828-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDISON DA SILVA BATISTA, RUA JARDINS 1227, CASA 238 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INI CRISTINA DA SILVA BATISTA, RUA JOSE OSWALDO ATIZZANO 15 JARDIM MORUMBI I - 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ, EDILENE DA SILVA BATISTA, LINHA 44, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REU: VANDERLEI PIVA, RUA AUGUSTO HAJDASZ 4939, ESQUINA COM A AVENIDA JORGE TEIXEIRA, PROX. PREF SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

DESPACHO

Conforme consta no calendário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o dia 11 de agosto foi ponto facultativo, motivo pelo qual as audiências designadas para tal data foram canceladas.

Dito isso, aguarde-se a informação quanto a nova designação de audiência de instrução e julgamento nos autos de nº 7002182-85.2018.8.22.0011, a fim de que a instrução dos processos sejam realizadas em conjunto, nos termos da decisão colacionada aos autos sob ID 59879959.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001014-77.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.160,10

REQUERENTE: JORDELINO SCHMOOR, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante ao acórdão aportado junto ao id n. 60858076, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se a parte recorrida, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001469-42.2020.8.22.0011

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, RUA OLÍVIO CARDOSO BORGES 4860 RUA OLÍVIO CARDOSO BORGES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA APARECIDA MATOS TATAIRA SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 4602 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rivaldo Alexandre dos Santos contra ato da Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – RO, Sra. Maria Aparecida Matos Tataira Silva.

Segundo consta, o impetrante é servidor do Município de Alvorada do Oeste desde 29 de julho de 1994. Afirma que, por ser auxiliar de enfermagem, fica exposto a agentes nocivos à saúde, azo em que faz jus à aposentadoria especial.

Narra que preencheu os requisitos fundamentais para lhe ser concedida aposentadoria especial, necessitando apenas da apresentação do laudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Conta que ofertou requerimento solicitando os laudos, todavia, a Administração Pública quedou-se inerte. Assim, busca que a impetrada seja compelida a apresentar os laudos requeridos.

O requerido foi devidamente notificado e ofertou suas informações (id n. 57245743). Argumenta que para apresentação de tais laudos é necessária a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, apenas existindo a necessidade de emissão do PPP e do LTCAT quando da confecção dos referidos programas.

Desse modo, sustenta que inexiste direito líquido e certo, visto que não há, no quadro de servidores municipais, profissionais contratados para desenvolvimento dos referidos laudos, dependendo de contratação de empresa especializada. Afirma que disponibilizou ao impetrante cópia do PPRA e do PCMSO.

Instado, o Ministério Público (id n. 58505397) se manifestou no sentido de que não é necessária sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

À luz do disposto no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal - CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, precipuamente quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições no poder público. O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder oriunda de ato de autoridade pública, regulado pela Lei 12.016/2009.

Para sua concessão, são necessários o preenchimento de quatro requisitos: ação ou omissão por parte do poder público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo; direito não protegido por habeas corpus ou habeas data. Tais premissas caracterizam o writ of mandamus como um procedimento sumaríssimo, exigindo prova pré-constituída dos preceitos para concessão. No caso, busca o impetrante, na condição de servidor público municipal, o reconhecimento do seu direito à expedição, pelo Município, do LTCAT e do PPP, para fins de aposentadoria especial, haja vista que não obteve resposta da Administração Pública.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um formulário que possui campos a serem preenchidos com todas as informações relativos ao empregado, ao passo que o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT é um documento destinado a demonstrar as condições ambientais em que o trabalho é exercido, com precípuo fim de determinar se o trabalhador terá ou não direito ao pensionamento especial.

Consoante dispõe o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal – CF, todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei.

Da Lei Municipal n. 641/2010, verifico a ausência de previsão quanto à aposentadoria especial. Sendo omissa a legislação de regência, deve incidir o disposto na Súmula Vinculante n. 33:

Súmula Vinculante n. 33: aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

À luz do art. 58, da Lei n. 8.213/91, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física considerados para fins de aposentadoria especial, será definida pelo Poder Executivo.

Para efetiva comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, há de ser preenchido o formulário que versa sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com fulcro em Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, nos termos do art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, para que o trabalhador possa comprovar o tempo de serviço laborada em atividade exercida em condições especiais, visando auferir a aposentadoria especial, deve a empresa em que laborou, no caso o Município de Alvorada do Oeste – RO, fornecer cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP oriundo do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, quando da rescisão do vínculo empregatício.

Nesta esteira, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA QUE MOTIVA A DECISÃO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DO APRESENTADO NA INICIAL - REJEITADA - MÉRITO - NEGATIVA DO MUNICÍPIO EM FORNECER O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PARTE AUTORA QUE PRETENDE COMPROVAR TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÃO INSALUBRE - DEVER DO MUNICÍPIO EM FORNECER OS DOCUMENTOS - DIREITO ASSEGURADO NA CF - RECURSO PROVIDO COM O PARECER. Para que a apelante possa comprovar tempo de serviço laborado em atividade exercida em condições especiais à saúde ou à integridade física, visando pleitear futuramente o benefício da aposentadoria especial junto ao INSS, deve a empresa em que laborou, no caso a Prefeitura, fornecer cópia autêntica do Perfil Profissiográfico, quando da rescisão do contrato de trabalho. Assim, se a apelante laborou no município apelado desde 2004 até 2009 e, segundo a inicial, obteve a informação da Diretora do Setor de Recursos Humanos que os laudos estavam prontos e mesmo assim não forem entregues, questão esta não contestada pelo município, não há razão para que este não forneça à apelante o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo que se a atuação gerará ou não aposentadoria especial, trata-se de outra questão jurídica a envolver tão somente apelante e o INSS. Considerando a clara disposição constitucional nos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º e restando assente que os documentos que pretende ter acesso a apelante são de natureza eminentemente pública, referentes às atividades em que exerceu durante o período em que prestou serviços à municipalidade, revela-se imperiosa a apresentação da documentação, considerando a sua relevância para a instrução de pedido futuro de concessão de aposentadoria especial.

(TJ-MS - APL: 08012590420138120043 MS 0801259-04.2013.8.12.0043, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 30/08/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2016) (grifei).

Nesta esteira, resta evidenciada a obrigatoriedade da autoridade coatora e do Município de Alvorada do Oeste em fornecer cópias dos laudos requeridos, constituindo direito líquido e certo do querelante receber as informações requisitadas.

Ao teor do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino que a Direção do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – RO e o Município de Alvorada do Oeste - RO emitam e forneçam cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, em nome de Rivaldo Alexandre dos Santos. Via de consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC. Sem custas finais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Aguarde-se por eventual interposição de recurso voluntário. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Ente Público interessado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 20:22 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001464-20.2020.8.22.0011

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 00091196205, PRINCESA ISABEL 4608 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento da RPV expedida nos presentes autos.

Não havendo, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento, sob pena de bloqueio de ativos via SISBAJUD.

Após, tornem os autos conclusos para, se for o caso, extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 0000269-22.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 0,00

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GABRIEL CORREIA CAETANO, OLAVO PIRES 1165 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Gabriel Correia Caetano, filho de Isaias Caetano da Silva e Marcilene Correia, nascido aos 5 de julho de 2000, portador do RG n. 1582033 SSP/RO, CPF n. 773.573.962-15, imputando-lhe a prática das condutas descritas nos arts. 163, inciso I, 147 e 129, §9º, todos do Código Penal - CP, com implicações da Lei n. 11.340/2006, e art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Narra a denúncia que, "no dia 11 de março de 2020, por volta das 19h02min, em uma residência situada na Rua José Maria Prestes, n. 1443, Centro, Município de Urupá, o denunciado Gabriel Correia Caetano, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deteriorou coisa alheia, com violência à pessoa.

Ressai dos autos que o denunciado conviveu maritalmente com Giselly de Lima Alves, por aproximadamente 30 (trinta) dias.

Consta que na ocasião do fato, a vítima manifestou seu desejo de encerrar o relacionamento com o infrator, pedindo que ele deixasse a residência, azo em que este afirmou "já que você quer acabar com tudo, vamos acabar".

Ato seguinte, o denunciado pegou um martelo, com o qual passou a atingir os bens da vítima, danificando duas janelas, uma estante, uma mesa com pedra de mármore, potes de vidro, perfumes e o suporte do guarda-roupas.

No dia 18 de março de 2020, por volta das 22h, Gabriel Correia Caetano, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência em favor de sua ex-companheira, Giselly de Lima Alves.

A referida medida foi concedida em 12 de março de 2020, a requerimento da vítima, em razão do crime ocorrido na data de 11 de março de 2020, e proibia o denunciado de aproximar-se dela ou de seu local de trabalho, bem como de manter qualquer contato, por terceira pessoa, telefone ou outro meio de comunicação.

Todavia, na data citada, ciente da medida concedida, o denunciado foi até a casa da vítima, arrombou a porta e adentrou o imóvel, encontrando-a com seu namorado.

Ato contínuo, o denunciado tomou a faca que a vítima utilizava ao se alimentar e passou a ameaça-la de morte dizendo que iria acabar com ela. Na mesma ocasião ameaçou Lucas Real Damasceno, dizendo que "dava um dia para ele sumir de Urupá".

Consta ainda, que por não aceitar o fim do relacionamento, o infrator afirmou que colocaria fogo na residência de sua ex-companheira.

Ressai que após ameaçar a vítima, o denunciado, ainda de posse da faca, a lesionou em sua perna."

O acusado teve sua prisão preventiva decretada na data de 20 de março de 2020 (id n. 55456890 – págs. 7/10), sendo recolhido ao cárcere em 24 de março de 2020 (id n. 55456891 – págs. 6).

A prisão preventiva foi revogada na data de 30 de março de 2020 (id n. 55456893 – págs. 14/15).

A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2020 (id n. 55456894 – págs. 1/2).

Citado (id n. 55456894 – págs. 6), o requerido ofertou resposta à acusação (id n. 55456894 – págs. 10/11) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (id n. 55542104).

Em sede de instrução, colheu-se as alegações da vítima e de três testemunhas. Após, decretou-se a revelia do acusado (id n. 58341611), momento em que se encerrou a fase instrutória.

O Ministério Público ofertou alegações finais orais (id n. 58341611), manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, uma vez que entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos.

Por seu turno, a defesa, preliminarmente, em sede de alegações finais orais (id n. 58341611, pleiteou a desqualificação do crime de dano sob o argumento de que a violência foi empregada contra o patrimônio, não contra a pessoa. Sustenta que a lesão corporal foi acidental, não existindo dolo, bem como, que as ameaças não foram dirigidas à pessoa da vítima, mas sim a terceiros. Ademais, requer a absolvição do descumprimento de medida protetiva, afirmando que a vítima consentiu com o descumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta Gabriel Correia Caetano, conforme descrição fática contida na denúncia.

A materialidade dos delitos restou comprovada. Em relação ao crime de dano qualificado, temos o laudo de constatação em local de arrombamento (id n. 55456892 – págs. 4/5) e laudo de constatação de danos (id n. 55456893 – págs. 1/4). A lesão corporal restou comprovada através do laudo de id n. 55456890 – págs. 3/4.

No que toca aos delitos do art. 24-A da Lei Maria da Penha e art. 147 do Código Penal – CP, por não deixarem vestígios, devem ser apreciados através da prova testemunhal. Assim, a materialidade dos crimes em testilha está devidamente demonstrada pela palavra da vítima e da testemunha Lucas, prestadas judicial e extrajudicialmente.

Destarte, não pairam dúvidas quanto à ocorrência dos eventos delituosos.

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo. A vítima narrou o ocorrido, informando que o denunciado foi até sua residência irrisignado com o término do relacionamento, momento em que se apoderou de um martelo e passou a quebrar os móveis da residência.

Com o ocorrido, a vítima buscou acalento judicial com a concessão de medidas protetivas de urgência, todavia, mesmo com as medidas vigendo, o acusado retornou arrobando a porta encontrando Lucas junto com sua ex-companheira. Conta que o denunciado proferiu ameaças e que se apoderou de uma faca, momento em que a cortou com o objeto.

Na mesma linha segue o depoimento da testemunha Lucas, corroborando a versão da vítima. Lucas narra que estava jantando com sua amiga, quando o denunciado arrombou a porta, proferiu ameaças e se apoderou de uma faca. Afirma que o acusado veio em sua direção com o objeto quando acabou cortando a perna de sua ex-companheira. Conta que ele sabia das medidas protetivas, mas não imaginava que ele iria descumpri-la.

A testemunha Gilmar, um dos policiais que atenderam as ocorrências, narrou que ao chegar no local encontrou a vítima muito abalada e que a casa estava toda destruída. Conta que o denunciado foi preso em flagrante e que se valeu de um martelo para destruir os bens que guarnecem a residência. Conta que viu o corte na perna da vítima.

A testemunha Wellington, corrobora a versão do policial Gilmar em relação a destruição dos bens da casa com um martelo, bem como, que a vítima estava muito abalada.

Diante do exposto, dúvidas não pairam de que o acusado foi autor dos delitos que lhe são imputados na denúncia. Tal ocorre pelo depoimento da vítima e das testemunhas inquiridas, os quais se encontram em perfeita harmonia e, portanto, aptos a embasar a condenação do denunciado.

Deixo de desqualificar o crime de dano, conforme requerido pela defesa, haja vista que restou efetivamente demonstrado que o dano se deu com violência e grave ameaça, não só à vítima, mas também à testemunha Lucas.

Lado outro, não merecem prosperar as teses defensivas relativas ao descumprimento de medida protetiva, lesão corporal e ameaças. Segundo entendimento majoritário, ainda que a vítima tivesse autorizado a presença do acusado, coisa que não ocorreu, não constitui causa supralegal de ilicitude ou culpabilidade, haja vista que o bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei Maria da Penha é a Administração da Justiça, não a tranquilidade pessoal ou integridade física da vítima.

No mais, a afirmação de que a lesão foi culposa e de que as ameaças foram dirigidas a pessoa de Lucas destoam do contexto fático-probatório produzido em sede judicial, inexistindo qualquer prova que corrobore o pleito da defesa.

Tem-se então o acusado como incurso nas penas dos arts. 129, §9º, 163, inciso I e 147, todos do Código Penal – CP, com implicações da Lei n. 11.340/2006, bem como, art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

No que tange às circunstâncias atenuantes, reconheço estar presente a minorante da menoridade relativa, haja vista que o denunciado contava com 19 (dezenove) anos na data dos fatos, nos moldes do art. 65, inciso I, do CP.

Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado valendo-se das relações domésticas, consoante dispõe o art. 61, inciso II, alínea “j”, do CP, tenho que deve ser reconhecida.

Por derradeiro, verifico que o denunciado permaneceu custodiado cautelarmente por 6 (seis) dias.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal, com o fim de condenar o denunciado Gabriel Correia Caetano, como incurso nas penas dos arts. 129, §9º, 147 e 163, inciso I, todos do CP, com implicações da Lei Maria da Penha, bem como, pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP.

1. Da primeira fase:

No que toca as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que o denunciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado que extrapole os limites dos tipos penais. O acusado não possui condenações anteriores, em que pese possuía medidas cautelares em seu desfavor, situação que em nada modifica a pena-base. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo dos crimes se constituiu do desejo de valer-se da relação doméstica para lesionar a vítima, que já é punido pela própria tipicidade dos delitos, não havendo que pesar em desfavor do infrator. As circunstâncias do crime superam as decorrentes do tipo, tendo em conta o temor gerado e os transtornos incutidos à vítima, situação apta a exasperar as penas-base. As consequências são próprias dos tipos e a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.

Desse modo, exaspero o mínimo legal em 1/8 (um oitavo) e fixo a pena-base:

- Quanto ao crime do art. 129, §9º, do CP, em 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção;
- Quanto ao crime do art. 147, do CP, em 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção;
- Quanto ao crime do art. 163, inciso I, do CP, em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e 11 (onze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos;
- Quanto ao crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção.

2. Da segunda fase:

Verifico a presença de concurso entre uma atenuante preponderante, qual seja a da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), e a agravante genérica do art. art. 61, inciso II, alínea “j”, do CP.

Seguindo o entendimento majoritário, deve sempre preferir-se a circunstância preponderante em detrimento da genérica. Assim, dando maior vassão à minorante preponderante, compenso a agravante genérica e atenuo a pena-base em 1/8 (um oitavo) respeitando o disposto na Súmula 231 do STJ.

Assim, fixo a pena provisória:

- Quanto ao crime do art. 129, §9º, do CP, em 3 (três) meses de detenção;
- Quanto ao crime do art. 147, do CP, em 1 (um) mês de detenção;
- Quanto ao crime do art. 163, inciso I, do CP, em 6 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos;
- Quanto ao crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em 3 (três) meses de detenção.

3. Da terceira fase:

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena provisória em definitiva, condenando o sentenciado:

- Quanto ao crime do art. 129, §9º, do CP, em 3 (três) meses de detenção;
- Quanto ao crime do art. 147, do CP, em 1 (um) mês de detenção;
- Quanto ao crime do art. 163, inciso I, do CP, em 6 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos;
- Quanto ao crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em 3 (três) meses de detenção.

4. Das demais disposições:

Reconheço o concurso formal impróprio de crimes, nos termos da 2ª parte do art. 70 do CP, oportunidade em que cumulo as penas aplicadas, tornando a pena definitiva em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção, e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em consonância ao disposto no art. 33, §2º, alínea "c", do CP, o sentenciado deverá cumprir a pena em regime aberto, computado o período de prisão provisória a que tem direito, nos moldes do art. 387, §2º do CPP.

Nego ao sentenciado o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, tendo em conta que o crime foi cometido mediante violência à pessoa, sendo vedada a aplicação nos moldes do art. 44, inciso I, do CP.

Nego, ainda, o direito à suspensão condicional da pena – sursis penal, haja vista que as circunstâncias do crime não lhe são favoráveis. Com fulcro no art. 387, §1º, do CPP, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos para prisão preventiva e que em liberdade respondeu ao processo.

Deixo de condenar o sentenciado, consoante o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, tendo em conta que a vítima informou já ter sido compensada pelos danos.

Dê-se ciência à vítima sobre o resultado do julgamento.

Isento o acusado do adimplemento das custas, eis que assistido pela Defensoria Pública, portanto, beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado.

b) Expeça-se guia de execução, encaminhando à Vara de Execuções Penais.

c) Expeça-se ofício aos órgãos de identificação informando o deslinde do feito.

d) Promova-se o recolhimento do valor relativo à pena de multa, em conformidade com o art. 50 do CP e 686 do CPP.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Material 7000931-61.2020.8.22.0011 AUTOR: ANELIO ROLIM ELIAS, CPF nº 00517969297, LINHA LINHA 110, KM 02 km 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518 RÉU: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA IZABEL Nº 5143, CENTRO n 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, proposta por ANELIO ROLIM ELIAS em face de ENERGISA, onde se requereu o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com a consequente inversão do ônus da prova, a condenação da parte requerida na obrigação de incorporar ao seu patrimônio a subestação de energia de propriedade da parte requerente e, como consequência, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, pelo valor da rede na importância suportada na construção, a gratuidade da justiça e, por fim, a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

No despacho sob ID nº 39694695 o juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da parte requerida.

A parte requerida foi citada (ID nº 40158412) e apresentou contestação (ID nº 42893144) requerendo a suspensão do processo em razão da pandemia causada pela Covid-19, bem como suscitando a ocorrência de prescrição, incompetência do juízo, a ausência de provas, ausência do dever de indenizar, a depreciação da subestação, a necessidade da efetiva comprovação dos gastos e, em caso de condenação, o momento da correção monetária e da incidência de juros.

Noutra oportunidade, a parte requerida se manifestou novamente nos autos (ID nº 48586717).

A parte requerente se manifestou nos autos pleiteando pelo reconhecimento da preclusão da manifestação apresentada pela requerida após a contestação, alegando o não cabimento da suspensão processual em razão da Covid-19, e, por fim, requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 53736982).

Intimou-se a parte requerente para juntar cópia da certidão de inteiro teor do imóvel em que foi construída a subestação ID 56777871.

A parte requerente se manifestou nos autos pelo saneamento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos destacados: a) os gastos decorrentes da construção da subestação de energia elétrica cujo projeto acompanha a petição inicial; b) a incorporação da referida rede ao patrimônio da requerida; e c) o dever de ressarcimento dos valores despendidos, bem como pela produção de prova pericial com a determinação da inversão do ônus probatório previsto no art. 6º, VIII, do CDC, fixando para a Ré o custeio dos honorários periciais (ID nº 55647022).

O feito foi saneado e organizado (ID 58757743).

A parte requerente pleiteou pela produção de prova consistente na vistoria no local da subestação a fim de comprovar a incorporação de fato da obra ao patrimônio da Ré, ressaltando a preferência do cumprimento por Oficial de Justiça ou técnico a ser nomeado pelo juízo (ID 58857674).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Do julgamento antecipado do feito

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz

e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

3. Da inversão do ônus da prova

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

4. Das matérias preliminares e prejudiciais de mérito

As matérias preliminares e prejudiciais de mérito já foram analisadas e afastadas quando do saneamento do feito.

5. Fundamento

A parte autora aduz ser possuidor do imóvel rural situado na linha 31, lote 25-A, gleba 28, km 30, zona rural do município de Alvorada do Oeste/RO, e que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 10 KVA, no ano de 2016, tendo desembolsado a quantia de R\$ 10.610,23 (dez mil, seiscentos e dez reais e vinte e três centavos), para a construção, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos cópia do Documento do Imóvel Rural (ID 57256336), Contrato de Comodato (ID 39669273 e 39669275) Termo de Responsabilidade Técnica - TRT (ID 39669275) e as notas fiscais dos equipamentos/produtos/mão de obra referente à construção da subestação (ID 57256340).

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito da prescrição e as preliminares: de incompetência do Juizado Especial Cível e ausência de documentos comprobatórios. Apontou ausência de provas, bem como a ausência do dever indenizar, impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações da parte autora.

Pois bem.

Não assiste razão a requerida.

Isso porque há provas nos autos suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou Projeto, a TRT, o orçamento, mas principalmente notas fiscais dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra.

Desta feita, sem mais delongas que em vista dos próprios documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma.

6. Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: ANELIO ROLIM ELIAS em face de RÉU: ENERGISA, para o fim de:

a) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na edificação da rede elétrica (subestação), no montante de R\$ 10.610,23 (dez mil, seiscentos e dez reais e vinte e três centavos) corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) CONDENAR A REQUERIDA a formalizar o processo de incorporação da subestação objeto da presente demanda.

Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível Acidente de Trânsito 7000444-57.2021.8.22.0011 AUTOR: REGIVALDO BISPO DOS REIS, CPF nº 65103017172, AV. MATO GROSSO 5162 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA AUTOR: REGIVALDO BISPO DOS REIS, CPF nº 65103017172, AV. MATO GROSSO 5162 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923 REU: ENERGISA, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA REU: ENERGISA, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA REU: ENERGISA, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por danos Materiais em Decorrente de Incorporação de Rede de Elétrica, movida por AUTOR: REGIVALDO BISPO DOS REIS em face de REU: ENERGISA, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

Em sede de contestação, a requerida arguiu preliminares de prescrição, incompetência deste Juízo, pois há necessidade de prova pericial e a ausência de documentos comprobatórios. No mérito, calçou a improcedência sob o argumento de que inexistem provas do direito alegado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

Da prejudicial de mérito

a) Prescrição

Inicialmente analiso a prejudicial arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é aplicado a vigência do Código Civil de 1916.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 20 anos, conforme estabelece a Súmula nº 547 do STJ: Súmula 547 - Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015) GRIFEI

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

Das preliminares

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da necessidade de produção de prova pericial

Verifico que o feito tramita no procedimento comum, sendo completamente descabida a preliminar aventada.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz ser proprietário do imóvel rural situado na Linha 52, Lote 20, Gleba 09, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste, e que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 10 KVA, no ano de 2020, tendo desembolsado a quantia de R\$ 11.205,45 (onze mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para a construção, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos cópia do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, recibo e as notas fiscais dos equipamentos/produtos/mão de obra referente à construção da subestação.

A requerida apontou ausência de provas, bem como a ausência do dever indenizar, impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações da parte autora.

Pois bem.

Não assiste razão a requerida.

Isso porque há provas nos autos suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou Projeto, a TRT, o orçamento, mas principalmente notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra.

Desta feita, sem mais delongas que em vista dos próprios documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: REGIVALDO BISPO DOS REIS em face de REU: ENERGISA, para o fim de:

a) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na edificação da rede elétrica (subestação), no montante de R\$ 11.205,45 (onze mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) corrigida monetariamente, desde a data do desembolso, pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) CONDENAR A REQUERIDA a formalizar o processo de incorporação da subestação objeto da presente demanda.

Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a demandada ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil - CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002186-46.2018.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 9.936,56

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

REU: ADAO SABINO CORREIA, KM 14, LOTE 25 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante ao id nº 59726023, cumpra-se na íntegra a decisão de id 57106760, encaminhando-se as cópias necessárias, bem como esclarecendo ao r. Juiz de São Francisco do Guaporé, que foi expedido mandado de busca e apreensão da adolescente Camila Reis de Oliveira, nos moldes do disposto no art. no art. 184, §3º do ECA, com a determinação de expedição de carta precatória, a fim de que esta seja posta à disposição deste Juízo para designação de audiência de justificação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002203-72.2020.8.22.0017

Assunto: Honorários Advocatícios, Cumprimento Provisório de Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000395, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO, OAB nº GO53250

EXECUTADO: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04234444000142, AVENIDA MARECHAL RONDON 1400, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, AVENIDA SÃO LUIZ CENTRO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

Despacho

Intime-se a exequente nos moldes do item n. 3 do despacho proferido ao id n. 52302909.

Após, sopesando que houve alegação de excesso de execução, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar a regularidade dos cálculos ofertados pela credora.

Colacionados os novos cálculos, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à impugnação ofertada.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001491-66.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.497,38, dezessete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos

AUTOR: MARIA IVANETE BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ARNALDO JANSEN n 2061 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por MARIA IVANETE BARBOSA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG S.A.. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos vêm ocorrendo há mais de 4 anos, todavia, apenas percebeu em 2021. Conta que os descontos são mínimos, abrangendo apenas os juros e encargos mensais do cartão de crédito. Narra que não realizou nenhum pedido de cartão ou firmou contrato com o requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calcem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável da querelante, decorrente do contrato de n. 11947634, lançado em detrimento do benefício n. 169.409.262-0. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

5. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001523-71.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.349,28, quinze mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos

AUTOR: NEUZA MARIA MIRANDA SANTOS, LINHA TN10, LOTE 412, GLEBA 1 LT 412 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-140 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM SUSPENSÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por NEUZA MARIA MIRANDA SANTOS em desfavor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Segundo consta, a parte autora sofreu desconto indevido decorrente de empréstimo bancário de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que não firmou contrato com o requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de que o requerido abstenha de realizar descontos do benefício pensão por morte da requerente sob o n. 559674902. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

5. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFCÍO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000285-22.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 954,00

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, AV. JK 4467 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REU: NILSON FRANCISCO LANG, RUA AUGUSTO HAJDASZ S/N, LOTE 13, QUADRA 19 ANTIGA AV. 08 DE MARÇO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de realização da audiência instrutória, defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022 às 08h30min., onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/fid-nxqa-asq>.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, conforme §§ 5º e 6º do art. 357 do Código de Processo Civil. Junto ao rol de testemunhas, deverá a parte anexar documento com foto de cada testemunha para que haja conferência no dia da solenidade.

Ficam as partes advertidas de que as testemunhas arroladas deverão comparecer no fórum na data e horário designados para sua oitiva presencial. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

Às partes e seus procuradores deverão comparecer à sala de audiência virtual por meio do aplicativo "Google Meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

De imediato, autorizo a intimação judicial da testemunhas que se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I, III, IV e V do §4º do art. 455, do Código de Processo Civil: "I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454."

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, não sendo o caso de intimação pelo advogado da parte que a arrolou, depreque-se o ato.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001643-51.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.720,78(dezesseis mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos)

REQUERENTE: MIRIAN FELIX DOS SANTOS, CPF nº 82949328253, LINHA TN15 234, LOTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS, OAB nº RO10584

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000433977, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Além disso, devidamente oportunizadas a especificarem as provas,

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

PRELIMINARES já analisadas, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, indenização por danos morais e repetição de indébito, promovida por REQUERENTE: MIRIAN FELIX DOS SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

Narra a autora que em abril de 2020 notou pelo extrato de seu pagamento da Aposentaria por Idade que houve descontos indevido, momento que pediu esclarecimentos do banco o qual lhe negou, e consultando o extrato do INSS notou que haviam dois empréstimos consignados em seu nome, momento em que descobriu que havia um conta bancária aberta em seu nome.

Tomou conhecimento da existência de um empréstimo consignado através do contrato n. 938726228 no valor de R\$ 7.112,82 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 156,28, cuja origem afirma desconhecer, visto que nunca realizou ou autorizou o aludido empréstimo, bem como outro empréstimo do mês de abril através do contrato n. 939430161, no valor de R\$ 6.898,88 também em 84 parcelas no valor de R\$ 156,62, que também desconhece haja vista que nunca firmou o contrato, sendo lhe descontado parcelas desses empréstimos que não realizou e não recebeu nenhum valor.

Que o banco réu forneceu a autora cópia da identidade utilizada para abertura da conta na Agencia de Urupá/RO, momento no qual descobriu-se tratar ser fraudulenta a conta aberta, pois apesar do documento conter todas as suas informações a foto do documento é de pessoa estranha e desconhecida.

Pois bem.

De início cumpre destacar que a questão deverá ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor que é a parte mais débil da relação, era do Banco requerido (art. 6º, VIII da Lei 8078/90) que detém ou deveria deter todos os registros e anotações de suas transações.

Isso porque, trata-se de relação processual em que, no polo ativo, figura um particular e, no polo passivo, uma instituição financeira de grande porte, evidenciando-se a hipossuficiência do primeiro, sobretudo no que se refere à disposição de meios de prova para fundamentar suas alegações. Ademais, é o próprio requerido quem detém os meios necessários para demonstrar eventual débito ou culpa exclusiva do consumidor.

Nesse passo, incumbia ao Banco réu trazer as provas referentes à solicitação administrativa devidamente assinada pela requerente, a fim de comprovar o pedido de abertura de conta bancária em seu nome vinculada à agência desta Cidade, o que não se vislumbra na espécie, tendo em vista que o Banco requerido não juntou nenhuma documentação nesse sentido, apenas um contrato assinado via aplicativo bancário(canal de autoatendimento Mobile) acompanhada de uma suposta identidade falsa.

Ressalte-se que, muito embora tenha juntado diversos documentos de uma conta com a titularidade em nome da requerente, os quais apontam várias movimentações, a instituição financeira requerida não cuidou de demonstrar o fato principal: que a abertura da conta indicada foi solicitada pessoalmente pela parte requerente.

Verifica-se, ademais, que a abertura da conta em nome da autora se deu 100% digital, o que acaba sendo oportunidade para operações fraudulentas.

Ocorre que, ao facilitar a abertura de conta corrente, o Banco requerido acaba atraindo para si a responsabilidade pela ocorrência de eventuais fraudes, tal como ocorrido no presente caso, já que sobre as instituições financeiras recai a obrigação de se acautelar e averiguar se quem promove a abertura da conta bancária é o mesmo titular do CPF informado.

É certo que, ao permitir a abertura de conta corrente mediante aplicativo de celular em nome da autora, o Banco requerido deveria ter se cercado de filtros e confirmações para afastar o uso indevido de terceiros de dados pessoais de vítimas, como ocorrido no presente caso. Em contrapartida, a requerente logrou êxito em demonstrar a sua boa-fé ao realizar a contestação administrativa e requerer o cancelamento da conta junto ao Banco requerido, conforme demonstrado sob Num. 53699737 - Pág. 3 e ao registrar ocorrência policial narrando todos os fatos, conforme documento juntado sob ID Num. 53699739 - Pág. 1.

Houve, portanto, claro fortuito interno que atrai para o Banco requerido a sua responsabilidade sob a ótica da responsabilidade objetiva, conforme o entendimento consolidado pelo STJ: 'As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno' (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Trago jurisprudência:

EMENTA: DECLARATÓRIA – Inexigibilidade de débito – Operação de empréstimo com cartão de crédito consolidada por estelionatário, que também abriu conta-corrente em nome da autora para o depósito do valor, transferindo parte dele em seguida – Pedido cumulativo de indenização por danos morais contra as empresas envolvidas (um hipermercado de construção e duas instituições financeiras) no patamar mínimo de vinte salários mínimos, além da restituição de tarifas indevidas – Pretensão julgada antecipada e parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição para condenar os corréus, solidariamente, a pagar R\$ 7.000,00 pelos danos morais sofridos pela autora – Irresignação da autora pretendendo a majoração da indenização e do corréu Banco do Brasil alegando ser parte ilegítima e não ter ocorrido dano moral - RESPONSABILIDADE CIVIL – Distinção da responsabilidade derivada de 'fortuito externo' e 'fortuito interno' – Situação em que o uso de aplicativo em telefone permitiu que estelionatário abrisse conta corrente em nome da autora e nela recebesse o depósito oriundo do empréstimo fraudulento feito em cartão de crédito administrado por outra instituição financeira, e ainda conseguisse transferir parte dele – Hipótese clara de fortuito 'interno' pelo qual responde objetivamente (Súmula 479 do S.T.J.) – DANO MORAL – Não caracterização em relação ao banco apelante, eis que não concorreu para a fraude no cartão e a mera abertura da conta, sem consequências em si para a honra objetiva da autora, não induz dano moral – Sentença reformada para excluir o banco apelante da solidariedade na indenização fixada em primeiro grau – Apelação da instituição financeira provida, não acolhida a da autora.* (TJ-SP - AC: 10138610320178260564 SP 1013861-03.2017.8.26.0564, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 12/11/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2019).

Desse modo, não tendo sido comprovado pelo réu que a abertura da conta que originou a dívida impugnada partiu de solicitação da parte autora, impõe-se a procedência do pedido para declarar a inexistência/cancelamento dos empréstimos lançados sobre o benefício do INSS da requerente referente aos contratos n. 938726228 no valor de R\$ 7.112,82 e n. 939430161, no valor de R\$ 6.898,88.

Igual sorte assiste à autora em relação ao pedido de devolução do valor descontado e de indenização por dano moral.

Nesse sentido, disciplina o art. 14 da Lei nº 8.078/90 que a responsabilidade contratual do Banco é objetiva, e apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No caso dos autos, não há nenhum indício de que o dano sofrido tenha decorrido por culpa da parte autora, única causa que afastaria a responsabilidade civil do requerido que não se eximiria de tal responsabilidade nem mesmo em caso de empréstimo fraudulento, visto que compete ao Banco requerido o dever de prestar seus serviços de forma cautelosa e segura.

A responsabilidade, nestes casos, é exclusivamente da entidade financeira, haja vista que a ela cabe averiguar e zelar pela correta concessão da avença. Como risco do negócio que exerce, a instituição financeira deve exigir toda a documentação e demais providências imperiosas para que a autenticidade do cliente seja confirmada e somente após proceder à efetivação do empréstimo.

Assim, tendo em vista que o contrato é nulo e que o requerido, efetivamente, cobrou e recebeu de forma indevida a importância que foi descontada diretamente do benefício da requerente sem que tivesse autorização para tanto, conforme comprovado pelos extratos do benefício juntado sob Num. Num. 48968373 e ID 48968376, deverá ser responsabilizado pela restituição da quantia, de forma simples, com os acréscimos legais, haja vista não resta configurado à má-fé da ré uma vez que também fora vítima de fraude conforme entendimento recente do STJ sobre o tema: 'A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.'

Quanto ao dano moral, é assente o entendimento de que o simples descumprimento contratual não dá azo à reparação extrapatrimonial. Contudo, no presente caso o dano moral restou evidenciado, na medida em que o Banco requerido procedeu, sem qualquer autorização, ao desconto de valores no benefício previdenciário da requerente.

A parte autora não apenas foi obstada de usufruir plenamente do saldo existente em sua conta, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas.

Ora, ninguém se sentiria seguro e nem mesmo tranquilo caso fosse surpreendido com descontos em sua conta bancária por débitos cuja origem se desconhece. Nessas circunstâncias não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo.

Há, somente nisso, suficientes e evidentes consequências danosas contra a moralidade. Como é consabido, o dano moral é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Atento a todos estes elementos, especialmente porque o valor descontado não foi de alta monta e o fato de a ação tramitar no juizado especial cível, tenho como suficiente fixar o valor da indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o qual considero razoável e adequado para atingir os efeitos compensatórios e punitivos pretendidos, além de servir para que o requerido envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta sem configurar fonte de enriquecimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por REQUERENTE: MIRIAN FELIX DOS SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos referente aos contratos n. 938726228 no valor de R\$ 7.112,82 e n. 939430161, no valor de R\$ 6.898,88, indevidamente realizados em nome da requerente; b) CONDENAR o Banco a efetuar o cancelamento da conta bancária n. 16.248-5 agência 4007-x, bem como proceda ao cancelamento de todas as cobranças/descontos relacionadas à dívida discutida na presente ação, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial; c) CONDENAR o Banco requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da requerente, atualizado monetariamente da data da sentença e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC); d) CONDENAR o Banco requerido à restituição da importância indevidamente descontada do benefício da requerente, corrigidos monetariamente da data do desconto e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como o (a) requerido (a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação, acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito voluntário, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente para saque dos valores. Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000491-02.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.295,90 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos)

AUTOR: FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 00782452221, LINHA A-5, ZONA RURAL LOTE 26 GLEBA O7 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento que foi Indeferida a antecipação de tutela, deferida a Justiça Gratuita.

O requerido foi citado e contestou o pedido, alegando em síntese que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autor, bem como pediu pela improcedência da ação.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Insta afastar a impugnação ao laudo pericial, ofertada pela requerente. Das conclusões do perito vemos que ele foi categórico ao afirmar não haver incapacidade ao labor rural, inexistindo vícios no documento ofertado, precipuamente pelo fato de terem sido analisados os laudos e documentos apresentados no bojo dos autos. Saliento que o mero dissabor da querelante com a conclusão não é suficiente para infirmar a realidade constatada. Ademais, justamente pelos laudos médicos da querelante serem produzidos unilateralmente é que se nomeia perito de confiança do Juízo, para atestar a real situação.

Ausente justificativa plausível, homologo o laudo pericial.

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, porém, para percepção do referido benefício, se faz necessário o preenchimento do requisito elencado no artigo 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora não está acometida por qualquer causa que lhe incapacite ao trabalho, estando apta ao labor rural (vide id: 59086211).

Logo, não tendo sido constatada qualquer tipo de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de nenhum dos benefícios pleiteados.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido. (TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (grifei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios vindicados.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, salvo se já tiver sido expedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003302-31.2021.8.22.0021

Exequente: DALVA DE FATIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Executado: INSS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 31 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001421-19.2021.8.22.0021

Exequente: VALDIRENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002338-38.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: LAURO GONCALVES OLIVEIRA, ROSEMBERGUE FERNANDES SALES, JOSE GONCALVES OLIVEIRA, ISMAEL MENDES NETO

ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

DESPACHO

Vistos,

Vistas dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Buritis, 31 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002434-53.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELZA SOARES PESSOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- MÉRITO:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPD, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos DISPOSITIVO S, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no §

3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de nº 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 31 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003291-02.2021.8.22.0021

Exequente: T. V. D. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Executado: ENERGISA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritis, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003102-24.2021.8.22.0021

Exequente: ROBSON CHAGAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 31 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004273-50.2020.8.22.0021

Exequente: J. C. R. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: OZIEL CORREA DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 31 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004982-85.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002294-19.2021.8.22.0021

REQUERENTE: NATALINO DIAS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- MÉRITO:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos DISPOSITIVO S, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estaduais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 31 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003332-66.2021.8.22.0021

Exequente: GEOVANI MARQUARDT VAZ

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: INSS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002473-50.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- MÉRITO:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos DISPOSITIVOS, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores

públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgr, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 31 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003341-28.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA PASTOURA DE OLIVEIRA NETA

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

Executado: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 31 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006687-55.2019.8.22.0021

Exequente: ISAAC ANTUNES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 61732629.

Buritis, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006687-55.2019.8.22.0021

Exequente: ISAAC ANTUNES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 58731922, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

Buritis, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7011840-95.2020.8.22.0001

Exequente: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA servindo de alvará, bem como comprovar seu levantamento juntos aos autos no prazo de 5 dias.

Buritis, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7011840-95.2020.8.22.0001

Exequente: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto,

Buritis, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000778-61.2021.8.22.0021

Exequente: A. P. D. S. P.

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000706-11.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO GERMANO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003283-59.2020.8.22.0021

Exequente: JURACY GOMES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003331-18.2020.8.22.0021

Exequente: LUCELIA RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000342-92.2017.8.22.0005

Exequente: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004632-97.2020.8.22.0021

Exequente: ELCI FRANCISCO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: LUIZ CARLOS VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) REU: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, para que, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 1 de setembro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001263-61.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: PEDRO GERTRUDES LUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a perícia social designada foi realizada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PEDRO GERTRUDES LUCAS, CPF nº 27739619272, RUA BURITIS 2446 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005866-51.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: JOSE CLEUVISON FREITAS CASSIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da DECISÃO de ID: 45826850, sob a alegação de omissão quanto à prescrição sobre as verbas postuladas.

Instado a se manifestar, o embargado alegou não haver omissão, obscuridade e contradição a serem sanadas na DECISÃO impugnada.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Atualmente se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da DECISÃO que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da DECISÃO, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

Ademais o que se discute é acerca do instituto da prescrição o que não foi observado na prolação da SENTENÇA cabendo ao juízo também a qualquer tempo, manifestar sobre matérias que cabe reconhecer de ofício. No caso em apreço, passo a analisar a ocorrência da prescrição dos valores anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação.

A configuração da prescrição pressupõe a existência de um direito anterior que não foi exercido durante um período. Assim, o decurso do tempo e a inércia do titular do direito são elementos caracterizadores do instituto em comento.

Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a omissão/contradição apontada da SENTENÇA prolatada, passando a constar da seguinte forma:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA:

a) que o Estado pague, à parte autora, o adicional de insalubridade no percentual de 30%, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no período 18 de setembro de 2014 a 2016 e o valor de R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) no período de 2017 até a presente data, bem como, a implementar o adicional de insalubridade em favor do Autor no percentual de 30% sobre a base de cálculo R\$600,90 em folha de pagamento;

b) que o Estado pague à parte autora os valores retroativos do adicional de insalubridade, referente ao mês de setembro de 2014 até a efetiva implantação em folha de pagamento, observando-se a prescrição quinquenal, a serem apurados mediante simples cálculos, devendo ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE)." (Destaques deste Procurador).

Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de Id. 47553652, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada nos autos.

Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE CLEUVISON FREITAS CASSIANO, CPF nº 77375769249, RUA BAUXITA 5401 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000928-18.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

DECISÃO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004885-85.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JULIO SERGIO PEREIRA LOUBAK

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe auxílio-doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural, determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Preliminarmente:

A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a necessidade de comprovação pela parte autora da pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado na seara administrativa, o que resta superado nos autos, conforme documento juntado na inicial, que comprova tal requisito.

Suscitou ainda como prejudicial de MÉRITO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso dos autos verifico que a ação foi ajuizada em 04/12/2020 e o pedido administrativo feito em 03/08/2020, assim sendo, não resta superado o lapso temporal quinquenal para existência de eventuais parcelas prescritas.

Afasto ainda, a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência do pedido de prorrogação do benefício, vez que não se trata de ação de restabelecimento, e sim de concessão, tendo em vista que a parte autora não estava recebendo benefício previdenciário.

Superadas tais questões, passo a análise do MÉRITO do feito.

III- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, pelos documentos que instruem a inicial. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:

Testemunha: Odair Leatti: "Que conhece o requerente há cinco anos, que mora com distância de 30 km. Que sempre trabalhou e morou no sítio. Que meados de agosto do ano 2020, o requerente quebrou a perna em um acidente e precisou fazer uma cirurgia. Que após o acidente e a cirurgia o autor ficou impossibilitado de trabalhar na terra. Que trabalha na terra, a esposa. Que tem uma pequena lavoura de banana, mandioca, para sustento da família."

No mesmo sentido, foi o depoimento de Janderson de Paula Lourenço.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 02 (anos), devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (03/08/2020), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 02 (dois) anos, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

IV- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 02 (dois) anos, contados da publicação da SENTENÇA.

Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JULIO SERGIO PEREIRA LOUBAK, CPF nº 55314805200, LINHA 03 S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003897-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 25.300,00

Última distribuição:17/09/2020

Autor: MARCELO CARVALHO CANDIDO, CPF nº 61041602200, BR 421, KM 185, TRAVESSÃO ZÉ BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação de lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004203-33.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 11.599,05

Última distribuição:13/10/2020

Autor: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, CPF nº 71090940220, RUA BARRETOS 1704 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Réu: ENERGISA, TEIXEIROPOLIS 1663, ENERGISA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 0000367-74.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DAYQUISON GASPARINI GALTER

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Dayquison Gasparini Galter, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2021, às 09h45min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/wdi-qcrs-ypx

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu Dayquison Gasparini Galter, vulgo "Tucano", brasileiro, solteiro, RG 1142817, CPF 035.092.512-70, filho de Lucelia Gasparini Galter e Valdecir Roque Galter, residente na Linha 04, km 06, Rabo do Tamanduá, nesta; Telefone 69 9 9397-4008, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM/VÍTIMA: a. Jaine Ribeiro da Silva, CPF 020.340.642-75, filha de Santana Aparecida Ribeiro Richen e João Evangelista da Silva, residente na rua Parecis, sn, casa, setor 04, nesta; Telefone 69 9 9230-8781; e da testemunha de defesa a. Jacqueline Luiza do Amaral Legora, residente na rua Sergipe, n. 2935, setor 04, nesta; Telefone 69 9 9227-1555; acerca da audiência designada.

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM Paulo da Costa Farias e PM Carlos Magno Gomes de Almeida.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: DAYQUISON GASPARINI GALTER, LINHA 04, KM 06, RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007396-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: VALMIR LUIZ LEONARDELI

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido aposentadoria por invalidez ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício, 06/11/2018.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data de cessação do benefício, devendo eventuais valores já pagos na via administrativa, serem deduzidos.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALMIR LUIZ LEONARDELI, CPF nº 19159471204, LINHA 07 KM10 LOTE146 GLEBA01, LOTE 16 P/A SÃO JOSÉ DO BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000847-93.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EDSON EDUARDO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O autor EDSON EDUARDO DE ALMEIDA qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural de Id. 55666566.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id. 57805954.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos (Id.59895883), aduziu em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há questões preliminares a serem analisadas, passo a análise do MÉRITO do feito.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme carteira de trabalho acostada no Id. 55587050, a parte possuía contrato de trabalho com a empresa CARIRI SUPERMERCADO LTDA, entre 01/08/2019 a 22/11/2019.

Ademais, consta nos autos que o requerimento administrativo se deu em 19/11/2020 (Id. 55588051), ou seja, dentro do período de graça de 12 (doze) meses, nos termos do art. 12, II do Decreto 3048/1999.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente e total atualmente. Constatou-se, ainda, que a enfermidade pode ser compensada por meio de tratamento médico (Id.57805954). Por fim, estipulou o prazo de 36 (trinta e seis) meses de tratamento para melhora do quadro.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 (trinta e seis) meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete o autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde a cessação do benefício (19/11/2020 (Id. 55588051), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 (trinta e seis) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por EDSON EDUARDO DE ALMEIDA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de auxílio-doença desde a data cessação do benefício, a saber, 19/11/2020, MANTÊ-LO, por, no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da SENTENÇA e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDSON EDUARDO DE ALMEIDA, CPF nº 01959592211, RUA GOVERNADOR VALADARES Sn, CASA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000736-12.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDIRENE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 11h45min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDIRENE ARAUJO PEREIRA, CPF nº 62210599253, LINHA ELETRÔNICA, KM 08 JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004600-92.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora REGINALDO ALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural de Id. 51086316.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.56649093.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 58401410) aduziu a ausência do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:

Testemunha: Edson Barbosa Cesar: Que conhece o requerente a 15 anos, que é vizinho do requerente, e frequenta a mesma igreja, que desde que conhece o requerente o mesmo sempre morou no sítio, nunca trabalhou na cidade, que vive da renda do sítio. Que o requerente tem problemas de visão, não enxerga de um olho e o outro está bem comprometido devido a um câncer, que o requerente não pode pegar sol. Que a propriedade é do requerente, que o requerente vive com a esposa, e 02 filhos, que cultiva milho, banana, mandioca e lavoura em geral, que cria galinhas, porco, e que possui gado. Que não possuem empregados.

No mesmo sentido, foi o depoimento de Levi Rodrigues Ferreira.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo a expert afirmado que o periciado se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral (Id. 56649093).

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente.

4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo (30/05/2019 - Id.51051559).

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 30/05/2019.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 70297665200, LINHA 26, KM 08, LOTE 78, P. A BURITIS s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002814-50.2011.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

EXEQUENTES: JOSE GOMES DE MORAES, RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA, ELCIO EIJI TANAKA, DANIEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO, NAYANE CRISTINA SALVADOR FERRONATO, MYLENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO, FRANCIELI TATIANA CRESQUI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA, OAB nº BA408

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA apresentado por JOSÉ GOMES DE MORAES e outros em face da Fazenda Pública do Município de Campo Novo de Rondônia.

Sobreveio a notícia do falecimento do exequente José Gomes de Moraes - juntada certidão de óbito ao Id. 6156990.

É certo que, com o falecimento da parte, deve ser promovida a sucessão processual, por intermédio do espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou pelos sucessores do de cujus, caso não iniciado o inventário de seus bens, na forma dos arts. 110 c/c 313, I, §§ 1º e 2º, I do Código de Processo Civil.

Todavia, analisando o feito, notadamente a certidão de óbito, observa-se que a requerente que pleiteia a sucessão processual, Marcicleide Barbosa da Silva era divorciada à época do óbito bem como o de cujus possui herdeiros legítimos.

Diante disso, intime-se a parte exequente na pessoa do seu advogado para providenciar no prazo de 10 (dez) dias o necessário para habilitar os herdeiros do exequente falecido bem como comprovar a existência da união estável alegada por Marcicleide Barbosa da Silva. Portanto, indefiro por ora o pedido ao Id. 61517502.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Disposições para o cartório:

a) Regularizar a representação processual, diante do falecimento do advogado LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - OAB/RO 408-A, cadastrando o novo representante processual CLÉCIO S. DOS SANTOS - OAB/RO 4993. (Id 61273543)

b) Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: JOSE GOMES DE MORAES, CPF nº 05733073772, AV. JK, 1628, SETOR 02, ARIQUEMES, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA, CPF nº 90336682204, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELCIO EIJI TANAKA, CPF nº 79705421900, RUA ARIQUEMES SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO, CPF nº 86714864272, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NAYANE CRISTINA SALVADOR FERRONATO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MYLENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO, CPF nº 80393101215, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCIELI TATIANA CRESQUI, CPF nº 03824058979, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002871-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LAURECI FELICIANO DO COUTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 12h00min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LAURECI FELICIANO DO COUTO, CPF nº 40969681291, LINHA 18, LOTE 42 B, GLEBA 26, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000106-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ENILDA HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ENILDA HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 95079998253, LC 26 LOTE 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004613-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUSA GASPAS LENSO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A parte autora NEUSA GASPAS LENSO, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural (Id. 51086701).

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id. 57408397.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos (Id. 59405976), sustentando, em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares, nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Logo, a segurada incapaz afastada de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

a) Qualidade de segurada

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 13 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado facultativo (...) o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como segurada facultativa, entre 06/2015 a 08/2018 e 01/2019 até 08/2020.

b) Cumprimento do período de carência

Conforme dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213, para a concessão das prestações pecuniárias do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, o segurado deve comprovar o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que a última contribuição ocorreu em 08/2020 e o requerimento administrativo se deu em 28/08/2020 (Id. 51077744). Desta forma, resta preenchido o cumprimento do período de carência exigido.

c) Da incapacidade

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total, sem recuperação. Constatou-se, ainda, que a enfermidade pode ser compensada por meio de tratamento médico (Id. 57408397). Por fim, estipulou o prazo de 12 (doze) meses de tratamento para melhoria do quadro.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 (doze) meses, devendo a periciada ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete a autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8.213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data do requerimento administrativo (28/08/2020 - Id. 51077744), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 (doze meses) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por NEUSA GASPAR LENSO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor da requerente o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, a saber, 28/08/2020 (Id. 51077744), MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 (doze meses) meses, contados da publicação da SENTENÇA e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Éder A. Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

- b) intimem-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora;
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NEUSA GASPAR LENSO, CPF nº 80690297220, RUA AFONSO PENA 320 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000745-71.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte requerida da r. DECISÃO de ID. 61873225.

EGON LENIN AUGUSTO ROCHA SILVA

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007043-50.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.947,15

Última distribuição: 29/11/2019

Autor: EDNILSON GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 67391486272, LINHA BANDEIRANTE s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

Revogo a DECISÃO de ID: 61432418, tendo em vista que a mesma não possuía o ID de transferência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000111-10.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TRF1 e a ausência de irrisignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA, CPF nº 62190920230, LINHA C-22, KM 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003461-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 1.044,65

Última distribuição:13/08/2020

Autor: FORTE GRAOS-COM. DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 23585978000168, AV AYRTON SENNA 120 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Réu: ALEX AGUIAR COSTA, CPF nº 75269473291, LINHA C 18, KM 12, LOTE 38 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002871-94.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURECI FELICIANO DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte requerida da r. DECISÃO de ID. 61879487.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CPF n.º 827.990.329-15

Endereço: RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1585, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7003423-93.2020.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo

mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "...Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial..."

Buritis/RO, 19 de agosto de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007890-23.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: KATIA GABRIEL DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005003-32.2018.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: JOAO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

REQUERIDOS: AMILTON DA SILVA, ELIELTON LEITE DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DECISÃO

JOAO FERNANDES DA COSTA ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com pedido liminar em face de AMILTON DA SILVA, ELIELTON LEITE DA SILVA.

O Requerente é legítimo possuidor da moradia rural, localizada na Linha 05, lote 14, 15 e 16, seringal Minas Novas, km 70, travessão Beira Rio, denominado Sítio Bom Sucesso, área total de cerca de 50 (cinquenta) alqueires. De onde exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta desde o ano de 2002, restando evidente a propriedade do bem. Em que pese a área estar em procedimento de regularização documental a fim de comprovar a propriedade do requerente, o mesmo a tem em sua posse há mais de 15 (quinze) anos, tendo sempre usufruído do bem com efetiva posse e propriedade, realizando inclusive a manufatura de café, banana, mandioca, etc, bem como para sua moradia, onde construiu e manteve uma casa de madeira e imóveis que a guarnecem.

Em meados de julho de 2017, ao perceber uma demarcação irregular em sua propriedade, o requerente de forma amistosa, conversou com os requeridos e lhes informou que a área que estavam tomando era de sua propriedade e que estavam utilizando-os de forma clandestina. Entretanto, houve resistência dos mesmos em relação à desocupação e impuseram as próprias divisas. Não obstante, visto ao maior poder aquisitivo e supremacia face o requerido, não teve alternativa a não ser manter-se inerte, pois se trata de um simples produtor rural que vivia da sua própria manufatura, trabalhando na labuta do campo de sol a sol, contra os requeridos, grandes produtores, proprietários de rebanho. Ocorre que, na data de 01/08/2017 foi surpreendido por seus vizinhos ora requeridos Chico Leite e Hamilton que invadiram parte de sua propriedade rural, onde trabalha e mantém seu sustento há mais de 15 anos. Os requeridos invadiram sua propriedade alegando outra metragem da divisa, incorrendo em um prejuízo estimado entre 18 (dezoito) alqueires, nos quais realizaram uma derrubada, com máquina Trator, um arrastão irregular e sem nenhum consentimento e sequer pediram autorização ao ora requerente. O que jamais poderia ocorrer, tendo em vista que a área se trata de local de proteção ambiental, onde não é autorizada a extração ou devastação ambiental.

Impedido de continuar sua posse e temendo por sua vida, o requerente visitava periodicamente sua propriedade rural e, na data de 27/09/2017 durante uma visita, foi mais uma vez surpreendido, desta vez os requeridos haviam ateado fogo em sua residência de madeira, bem como nos móveis que a guarneciam. O que gerou uma imensurável dor e sofrimento, ao ver, o fruto de um trabalho de 15 anos, sua casa e plantação destruídas.

Inicial foi devidamente recebida, tendo sido indeferida a tutela provisória de urgência.

Regularmente citado, os requeridos apresentaram contestação.

Designada audiência de instrução e julgamento, esta não fora realizada em razão da pandemia Covid-19.

Em seguida a parte autora manifestou-se requerendo tutela provisória de urgência, haja vista que recentemente percebeu a presença de outras pessoas no local, e de pronto passou a observar a movimentação em parte de área que lhe pertence, que foi adquirido de forma lícita com o suor de trabalho. Ocorre que o mesmo teve informação de que a propriedade em litígio foi vendida a terceiros, mesmo os requeridos tendo conhecimento que há um processo em tramite nesse juízo, pois foram regularmente citados da presente lide. Diante deste fato novo, o mesmo já tentou novamente e de forma amigável pedir para os invasores deixarem o local, todavia a tentativa restou

infrutífera, e conforme se infere da foto e da ocorrência policial nº 95579/2019 que segue em anexo há pessoas construído cerca no imóvel rural que pertence ao auto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É cediço, que na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, que dispõem in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho.

Destarte, vê-se que a reintegratória pressupõe posse anterior do autor, a moléstia (esbulho ou turbação) por parte do réu e a consequente perda da posse a menos de ano e dia do ajuizamento da ação via procedimento especial.

Dessa maneira, para DEFIRO a Tutela Provisória de Urgência, a fim de determinar que os requeridos ou quem estiver ocupando o local que cessem qualquer atividade ou construção na área objeto da demanda.

Cite-se os atuais ocupantes do local para ciência da presente demanda.

de terminar o oficial de justiça juntamente com a polícia militar diligenciem cessem qualquer atividade ou construção até o julgamento final da lide.

de reintegração de posse, vez que a parte autora não comprovou a posse e o esbulho ocorrido a menos de ano e dia. E assim, nos termos do art. 558 e parágrafo único do CPC, o procedimento que rege a presente ação é o comum ordinário.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCP, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCP, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 08/03/2022 às 10h.

Intimem-se as partes e seus advogados da audiência, a qual será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/jna-bhmv-irf. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO FERNANDES DA COSTA, CPF nº 64402134900, RUA URUPÁ 07 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: AMILTON DA SILVA, CPF nº 47935600244, BEIRA RIO KM 70 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIELTON LEITE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003372-48.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida JOÃO SARTORI em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduz a parte autora, em síntese que é morador dessa cidade há muito tempo, residente na zona rural, exercendo atividade rural de subsistência, juntamente com sua família. Insta consignar que é usuário dos serviços de fornecimento de energia fornecida pela Requerida, conforme pode ser verificado através da fatura de cobranças pelos serviços prestados por esta. Em razão de receber os serviços de fornecimento de energia elétrica, a qual a Requerida é concessionária, o Requerente sempre cumpriu com sua obrigação em pagar mensalmente suas faturas pelo consumo de energia elétrica em sua propriedade rural.

Ocorre que, no dia 30 de agosto do corrente ano, o Requerente teve o fornecimento de energia elétrica interrompido, bem como TODOS os moradores de sua linha/comunidade, em virtude de falhas, possivelmente na rede elétrica, o que levou a suspensão do fornecimento regular do serviço público até o presente momento. Veja bem, mesmo diante de várias ligações para a concessionária, reclamando da falta de energia, esta negligenciou a prestação de serviço para restabelecer à normalidade, conforme se comprova pela juntada de protocolo de serviço. Assim o Requerente e toda sua família, bem como vizinhos próximos estão sem energia elétrica por mais de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo realizar as atividades da vida rotineira, não tendo acesso nem mesmo a água potável para cozinhar, lavar roupas ou até mesmo tomar “banho”, todo esse transtorno causado pela negligência da Requerida.

Por tais motivos, pleiteia tutela provisória consistente em ordem obrigação de fazer para a requerida adotar as providências necessárias para a realização da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica contínua e de qualidade a unidade consumidora nº 20/581160-9.

É o relatório. Decido.

Resta clara a existência de relação de consumo, bem como em razão da verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova pleiteado, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se o pleito autoral fora embasado no protocolado realizado junto a empresa requerida, sobre a falta de energia elétrica. Assim, existem indícios da falha da prestação do serviço por atos da requerida, atos que, em tese, lesariam diversos consumidores dos serviços prestados.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidente no fato de que a continuidade na prática de tal conduta poderá ocasionar prejuízos a um número indeterminado de usuários, o que deve-se evitar em especial pela natureza do serviço prestado.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela provisória pleiteada para determinar que empresa requerida que adote, no prazo de 24 horas, as providências necessárias para a realização da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica contínua e de qualidade a unidade consumidora nº 20/581160-9. Intime-se a requerida acerca da tutela provisória deferida acima, bem como de que o não cumprimento da determinação acarretará em multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por suspensão, sem prévia comunicação, no fornecimento de energia elétrica por prazo superior a 2 horas, entendendo esse prazo mais que suficiente para sanar eventuais suspensões ocasionadas por caso fortuito ou de força maior.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2021, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003366-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida VALMECIR ROQUE GALTER em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduz a parte autora, em síntese que é morador dessa cidade há muito tempo, residente na zona rural, exercendo atividade rural de subsistência, juntamente com sua família. Insta consignar que é usuário dos serviços de fornecimento de energia fornecida pela Requerida, conforme pode ser verificado através da fatura de cobranças pelos serviços prestados por esta. Em razão de receber os serviços de fornecimento de energia elétrica, a qual a Requerida é concessionária, o Requerente sempre cumpriu com sua obrigação em pagar mensalmente suas faturas pelo consumo de energia elétrica em sua propriedade rural.

Ocorre que, no dia 30 de agosto do corrente ano, o Requerente teve o fornecimento de energia elétrica interrompido, bem como TODOS os moradores de sua linha/comunidade, em virtude de falhas, possivelmente na rede elétrica, o que levou a suspensão do fornecimento regular do serviço público até o presente momento. Veja bem, mesmo diante de várias ligações para a concessionária, reclamando da falta de energia, esta negligenciou a prestação de serviço para restabelecer à normalidade, conforme se comprova pela juntada de protocolo de serviço. Assim o Requerente e toda sua família, bem como vizinhos próximos estão sem energia elétrica por mais de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo realizar as atividades da vida rotineira, não tendo acesso nem mesmo a água potável para cozinhar, lavar roupas ou até mesmo tomar "banho", todo esse transtorno causado pela negligência da Requerida.

Por tais motivos, pleiteia tutela provisória consistente em ordem obrigação de fazer para a requerida adotar as providências necessárias para a realização da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica contínua e de qualidade a unidade consumidora nº 20/582724-1.

É o relatório. Decido.

Resta clara a existência de relação de consumo, bem como em razão da verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova pleiteado, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se o pleito autoral fora embasado no protocolado realizado junto a empresa requerida, sobre a falta de energia elétrica. Assim, existem indícios da falha da prestação do serviço por atos da requerida, atos que, em tese, lesariam diversos consumidores dos serviços prestados.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidente no fato de que a continuidade na prática de tal conduta poderá ocasionar prejuízos a um número indeterminado de usuários, o que deve-se evitar em especial pela natureza do serviço prestado.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela provisória pleiteada para determinar que empresa requerida que adote, no prazo de 24 horas, as providências necessárias para a realização da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica contínua e de qualidade a unidade consumidora nº 20/582724-1. Intime-se a requerida acerca da tutela provisória deferida acima, bem como de que o não cumprimento da determinação acarretará em multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por suspensão, sem prévia comunicação, no fornecimento de energia elétrica por prazo superior a 2 horas, entendendo esse prazo mais que suficiente para sanar eventuais suspensões ocasionadas por caso fortuito ou de força maior.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003368-11.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida FIORINDO SARTURI em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduz a parte autora, em síntese que é morador dessa cidade há muito tempo, residente na zona rural, exercendo atividade rural de subsistência, juntamente com sua família. Insta consignar que é usuário dos serviços de fornecimento de energia fornecida pela Requerida,

conforme pode ser verificado através da fatura de cobranças pelos serviços prestados por esta. Em razão de receber os serviços de fornecimento de energia elétrica, a qual a Requerida é concessionária, o Requerente sempre cumpriu com sua obrigação em pagar mensalmente suas faturas pelo consumo de energia elétrica em sua propriedade rural.

Ocorre que, no dia 30 de agosto do corrente ano, o Requerente teve o fornecimento de energia elétrica interrompido, bem como TODOS os moradores de sua linha/comunidade, em virtude de falhas, possivelmente na rede elétrica, o que levou a suspensão do fornecimento regular do serviço público até o presente momento. Veja bem, mesmo diante de várias ligações para a concessionária, reclamando da falta de energia, esta negligenciou a prestação de serviço para restabelecer à normalidade, conforme se comprova pela juntada de protocolo de serviço. Assim o Requerente e toda sua família, bem como vizinhos próximos estão sem energia elétrica por mais de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo realizar as atividades da vida rotineira, não tendo acesso nem mesmo a água potável para cozinhar, lavar roupas ou até mesmo tomar "banho", todo esse transtorno causado pela negligência da Requerida.

Por tais motivos, pleiteia tutela provisória consistente em ordem obrigatória de fazer para a requerida adotar as providências necessárias para a realização da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica contínua e de qualidade a unidade consumidora nº 582723-0.

É o relatório. Decido.

Resta clara a existência de relação de consumo, bem como em razão da verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova pleiteado, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se o pleito autoral fora embasado no protocolado realizado junto a empresa requerida, sobre a falta de energia elétrica. Assim, existem indícios da falha da prestação do serviço por atos da requerida, atos que, em tese, lesariam diversos consumidores do serviços prestados.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidente no fato de que a continuidade na prática de tal conduta poderá ocasionar prejuízos a um número indeterminado de usuários, o que deve-se evitar em especial pela natureza do serviço prestado.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela provisória pleiteada para determinar que empresa requerida que adote, no prazo de 24 horas, as providências necessárias para a realização da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica contínua e de qualidade a unidade consumidora nº 582723-0. Intime-se a requerida acerca da tutela provisória deferida acima, bem como de que o não cumprimento da determinação acarretará em multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por suspensão, sem prévia comunicação, no fornecimento de energia elétrica por prazo superior a 2 horas, entendendo esse prazo mais que suficiente para sanar eventuais suspensões ocasionadas por caso fortuito ou de força maior.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODERER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2021, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003367-26.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

AUTOR: LAIR CARLOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida LAIR CARLOS PEREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduz a parte autora, em síntese que é morador dessa cidade há muito tempo, residente na zona rural, exercendo atividade rural de subsistência, juntamente com sua família. Insta consignar que é usuário dos serviços de fornecimento de energia fornecida pela Requerida, conforme pode ser verificado através da fatura de cobranças pelos serviços prestados por esta. Em razão de receber os serviços de fornecimento de energia elétrica, a qual a Requerida é concessionária, o Requerente sempre cumpriu com sua obrigação em pagar mensalmente suas faturas pelo consumo de energia elétrica em sua propriedade rural.

Ocorre que, no dia 30 de agosto do corrente ano, o Requerente teve o fornecimento de energia elétrica interrompido, bem como TODOS os moradores de sua linha/comunidade, em virtude de falhas, possivelmente na rede elétrica, o que levou a suspensão do fornecimento regular do serviço público até o presente momento. Veja bem, mesmo diante de várias ligações para a concessionária, reclamando da falta de energia, esta negligenciou a prestação de serviço para restabelecer à normalidade, conforme se comprova pela juntada de protocolo de serviço. Assim o Requerente e toda sua família, bem como vizinhos próximos estão sem energia elétrica por mais de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo realizar as atividades da vida rotineira, não tendo acesso nem mesmo a água potável para cozinhar, lavar roupas ou até mesmo tomar "banho", todo esse transtorno causado pela negligência da Requerida.

Por tais motivos, pleiteia tutela provisória consistente em ordem obrigação de fazer para a requerida adotar as providências necessárias para a realização da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica contínua e de qualidade a unidade consumidora nº 20/581272-2.

É o relatório. Decido.

Resta clara a existência de relação de consumo, bem como em razão da verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova pleiteado, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se o pleito autoral fora embasado no protocolado realizado junto a empresa requerida, sobre a falta de energia elétrica. Assim, existem indícios da falha da prestação do serviço por atos da requerida, atos que, em tese, lesariam diversos consumidores dos serviços prestados.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidente no fato de que a continuidade na prática de tal conduta poderá ocasionar prejuízos a um número indeterminado de usuários, o que deve-se evitar em especial pela natureza do serviço prestado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela provisória pleiteada para determinar que empresa requerida que adote, no prazo de 24 horas, as providências necessárias para a realização da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica contínua e de qualidade a unidade consumidora nº 20/581272-2. Intime-se a requerida acerca da tutela provisória deferida acima, bem como de que o não cumprimento da determinação acarretará em multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por suspensão, sem prévia comunicação, no fornecimento de energia elétrica por prazo superior a 2 horas, entendendo esse prazo mais que suficiente para sanar eventuais suspensões ocasionadas por caso fortuito ou de força maior.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2021, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da

audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LAIR CARLOS PEREIRA, CPF nº 10291687253, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, GLEBA 04 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003371-63.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por contra, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: Foi surpreendido no mês de agosto em curso, ao receber uma notificação (carta ao cliente), no valor de R\$ 918,73 (novecentos e dezoito reais e setenta e três centavos), referente à "processo administrativo de recuperação de consumo", do período de 09/2020 a 02/2021. Segundo consta da notificação entregue à Requerente, em inspeção realizada no dia 09/03/2021, na Unidade Consumidora n. 20/277076-6, foi constatada irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica, o que ocasionou faturamentos incorretos nos meses supramencionados, perfazendo uma diferença de consumo que correspondeu ao valor cobrado.

Pleiteia em sede liminar a abstenção quanto a negativação, bem como a suspensão da prestação do serviço.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Ademais na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, no prazo de 24 horas, bem como se abstenha de inscrever os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito no valor de R\$ 918,73 (novecentos e dezoito reais e setenta e três centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003340-43.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: SABINO JOAQUIM DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SABINO JOAQUIM DA COSTA, CPF nº 05207649272, RUA VALE DO ANARI 1195 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000304-49.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS VALE VERDE LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 03 de novembro de 2021, às 11h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS VALE VERDE LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA UNIÃO, LOTE 43, GLEBA 3, BARRACÃO A s/n., SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 2000068-63.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEAN GAIESK

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator JEAN GAIESK.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, tendo em vista que o Ministério Público manifestou desfavorável a contraproposta ofertada pelo infrator, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada nos autos Id. 51819628.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritit, 31 de agosto de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004185-12.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VALDECI DA SILVA BARREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição retro acostada aos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDECI DA SILVA BARREIRA, CPF nº 53719166104, RUA PRIMO AMARAL 1999, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV JACARANDÁ 68-140 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 2ª Vara Genérica Processo nº: 7001086-97.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público.

Dê-se vista à advogada constituída nos autos para apresentação das contrarrazões.

Posteriormente, venham os autos conclusos para manutenção ou reforma da decisão.

No mais, intime-se a Defesa a apresentar as Alegações Finais no prazo legal.

Intime-se.

Buritit/RO, 31 de agosto de 2021 .

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003861-90.2018.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EMBARGADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CARLOS

FRUTUOSO DE FIGUEIREDO, CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO JUNIOR

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

DECISÃO

Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;

c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 42183391200, RUA BARRETO 2059 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AVENIDA AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO, CPF nº 76183998168, RUA CORUMBIARA 2052 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO JUNIOR, CPF nº 36526940153, RUA BARRETOS 2059 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002689-45.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WANDERSON SANTOS FERREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que não é possível a realização de diligências nos sistemas constritivos de buscas de endereços sem o CPF do executado, intime-se a parte exequente para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

INTIMASSE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: WANDERSON SANTOS FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CALDAS NOVAS 782 SETOR 01 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003342-13.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ELIZABETH CAVALCANTE MOURA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELIZABETH CAVALCANTE MOURA FERREIRA, CPF nº 80517315491, RUA CORUMBIARA 2410 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006714-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SUELI MOREIRA CURTY DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): TRT N° BR20190190732.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).

Data(s) do desembolso: 10/10/2019.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 32393192, 32393191.

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a proposição da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Quanto a alegação de subestação não energizada, da mesma forma não merece o argumento prosperar, haja vista que o autor juntou aos autos termo de solicitação, bem como aprovação da subestação, demonstrando assim, que compete a parte requerida realizar o procedimento a seu ônus, não sendo alegação válida a afastar o direito de indenizar.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expreso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SUELI MOREIRA CURTY DE OLIVEIRA, CPF nº 85364789268, LOTE 70, LINHA 04, KM 32, ZONA RURAL P. A. LA-GOA AZUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7001368-38.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Posse Sexual Mediante Fraude

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GILMAR JESUS ASSUNCAO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Gilmar Jesus Assunção, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2021, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/wui-wqdw-gqq

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu GILMAR JESUS ASSUNÇÃO, RG 1725262, CPF 554.671.642-87, filho de Elizabete Jesus Assunção, residente na Linha Eletrônica, km 32, Distrito de Rio Branco, Campo Novo de Rondônia, atualmente, recolhido ao presídio local, nesta, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: a. APC REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA, policial Civil, lotado na Delegacia de Polícia, nesta; b. CAMILIA DE CARVALHO GOMES (fls. 08/09) - RG 1658479, CPF 053.575.132-01, filha de Wilson Rodrigues Gomes e Luzinete Maria de Carvalho, residente na rua Plácido de Castro, 514, setor 07, nesta, trabalha no Posto Itálvio; Telefone 69 9 9243-0358; c. ALINE DE CARVALHO GOMES (fls. 10), RG 1634143, CPF 043.887.732-20, filho de Wilson Rodrigues Gomes e Luzinete Maria de Carvalho, residente na rua Plácido de Castro, n. 572, setor 07, nesta; telefone 69 9 9310-5024. d. DIZIANE MOREIRA ROCHA (fls. 21/22), RG 1195994 SSP/RO, filha de Zenidio Umbelino Rocha e Maria de Fátima Neves Moreira, residente na rua Alagoas, 201, setor 05, nesta; e. ERICA BARBOSA DA SILVA GARCIA (fls. 47), RG 942128, CPF 896.507.942-04, filha de Joaquim Luis da Silva e Angelita Barbosa da Silva, residente na rua Jorge Teixeira, 2722, setor 06, nesta; telefone 69 9 8489-7079; acerca da audiência designada.

3. REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA para apresentação das testemunhas SD PM DIVALDO DOS SANTOS SERRA E APC REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA, lotados no Comando de Polícia Militar, e na Delegacia de Polícia Civil, nesta; respectivamente.

Buritis/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Dra. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DENUNCIADO: GILMAR JESUS ASSUNCAO, LINHA ELETRONICA, KM 32 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7001086-97.2021.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

INTIMAÇÃO

Intimar a defesa do réu a apresentar contra razões no prazo legal, ID 61836463

Buritis/RO, 31 de agosto de 2021.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7002848-51.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: ISRAEL FERREIRA DA GRAÇA, FABRÍCIO DE OLIVEIRA DUARTE

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Ariquemes/RO, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do denunciado.

Oficie-se à Delegacia solicitando o juntada do Laudo Merceológico do celular furtado (fls. 33).

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.

Serve a presente como ofício.

Buritis/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001030-64.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA VITORINO DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 1 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001112-95.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILDO COELHO DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 1 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004628-60.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ESMAEL BUENO PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 11h15 min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ESMAEL BUENO PINHEIRO, CPF nº 97878359253, LINHA 01 KM 43 LOTE 122 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003348-20.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JORGE REINOSO CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR0/PFG/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Redesigno a perícia para o dia 26 de outubro de 2021 às 14h45min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

- c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
- a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JORGE REINOSO CORREA, CPF nº 35052791291, LINHA C40, GLEBA 10, LOTE 24, KM 34, RIO ALTO sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004898-84.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOAO GOMES DE FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 11 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao WhatsApp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao WhatsApp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO GOMES DE FONSECA, CPF nº 00881858854, AVENIDA RONDÔNIA 1436 BAIRRO SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004921-30.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: OZEIAS FANTECELLE ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OZEIAS FANTECELLE ALVES, CPF nº 67564674768, POSTE 5A s/n, ZONA RURAL LINHA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003345-65.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: REOVALDO DE CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: REOVALDO DE CAMPOS, CPF nº 02506387978, LINHA 08 s/h LOTE 48 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003359-49.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: G. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: K. L. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cite-se/Intime-se o (a) Executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Os alimentos deverão ser depositados na Agência 3677, Operação 013, Conta Poupança n. 00003150-1, titular ROSIVANY JESUS DOS SANTOS, CPF n. 913.418.682-49.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

b.1) Sendo desconhecido o endereço atual o executado, defiro o pedido de consultas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, voltem os autos conclusos para pesquisa.

c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: G. S. L., LINHA MINAS NOVA, KM 01, APÓS A PONTE DE RIO BRANCO LINHA MINAS NOVA, KM 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: K. L. L., CPF nº DESCONHECIDO, R. PRINCESA DAIANE, LK TRUCK POSTO DE MOLAS E SERVIÇOS BAIRRO FLOR DO CAFÉ, - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003353-42.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por em face de DOUGLAS DA SILVA PEREIRA sob o fundamento de que fora surpreendido por uma fatura junta a requerida no valor de R\$6.687,78 (seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) e outra no valor de R\$3.062,03 (três mil e sessenta e dois reais e três centavos).

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo/protesto incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito é referente um suposto débito de recuperação de consumo em sua unidade consumidora, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por uma dívida já paga.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO ao responsável pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Burity/RO que promova o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, para CANCELAR O PROTESTO referente ao título DMI12756103, no valor de R\$ 3.062,03 (três mil e sessenta e dois reais e três centavos) com vencimento em 17/10/2019, CANCELAR O PROTESTO referente ao título DMI 120779936, no valor de R\$ 6.687,78 (seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) com vencimento 17/09/2019, tendo o requerido como credor do título, bem como providenciar a baixa nos cadastros de inadimplentes, mas no que for relacionado ao protesto do título e no que couber ao tabelionato, Restabeleça de imediato no prazo de 24:00h o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2021, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000155-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAICON DOUGLAS LANES ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos, aduzindo em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Passo a análise do mérito do feito.

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme o CNIS juntado aos autos, a parte possuía contrato de trabalho ainda ativo, quando do requerimento administrativo realizado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a) incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente e total atualmente. Constatou-se, ainda, que a enfermidade pode ser compensada por meio de tratamento médico. Por fim, estipulou o prazo de 90 (noventa) dias de tratamento para melhoria do quadro.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 90 (noventa) dias, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde a data do indeferimento administrativo, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 90 (noventa) dias, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 90 (noventa) dias, contados da publicação da sentença.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MAICON DOUGLAS LANES ROSA, CPF nº 04413471261, ESTRADA DA FAVEIRA 1010 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003349-05.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

**SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO**

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, escritórios e instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por em face de TIAGO DA DAORA sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 1.007,93 (um mil e sete reais e noventa e três centavos), unidade consumidora nº 20/1373967-7, o qual afirma não dever.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome por uma suposta recuperação de consumo, em sua unidade consumidora. Dirigiu-se até o escritório da requerida e foi informado que se trava de uma cobrança referente a uma recuperação de consumo, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 1.007,93 (um mil e sete reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2021, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

- a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
- b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
- c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
- d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

- a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
- b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003358-64.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça. Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de junho, julho e agosto de 2021, que corresponde ao valor de R\$1.010,83 (mil e dez reais e oitenta e três centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de

Expeça-se mandado para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.", converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

- a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.
- b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escrivania que, antes de expedir o mandado de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o mandado de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do mandado junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um mandado de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. mandado.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução. Por oportuno, certifique-se, a escritania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7003356-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SILAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2021, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritit/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SILAS PEREIRA, R. JOSÉ CARLOS DA MATA, 2412, SETOR 07 2412 R. JOSÉ CARLOS DA MATA, 2412, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17486275000775, AVENIDA AUGUSTO DE LIMA 1942 BARRO PRETO - 30190-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7002374-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 22.925,80

Última distribuição: 29/06/2021

Autor: JOAQUIM DO AMARAL TEIXEIRA, CPF nº 14302977191, LINHA UNIÃO, KM 04, GB 03, LT 182, PA BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151

Réu: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexistência dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Rejeito a preliminar de produção de perícia técnica, não vislumbro pedido ou mesmo requerimento de provas que não pudessem ser realizadas no juizado especial, assim, rejeito a preliminar.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família. É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida Id.61601732.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita. Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 1 de setembro de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: FRANCISCO ROSA DA SILVA, CPF n.º 422.010.632-49

Endereço: RUA CHUPINGUAIA, 2640, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7004266-58.2020.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FRANCISCO ROSA DA SILVA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: "...Sendo a resposta infrutífera, intime-se por edital, conforme previsto no artigo 256, §3º do CPC..."

Buritis/RO, 31 de agosto de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7000179-98.2016.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVI AMANTINO DA LAPA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003362-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: J. E. S. S., B. S. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: I. V. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

BENÍCIO SOBRINHO CARNEIRO representado pela sua genitora JENNIFER ÉVELINSOBRINHO SAVARIS, ingressou com a presente Ação de Regulamentação de Guarda c/c Alimentos, em face de IRINEU VICTOR CARNEIRO alegando ser fruto do relacionamento ocorrido entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios no percentual de 37,7% (trinta e sete vírgula sete por cento) do salário mínimo, bem como a guarda do infante.

Decido.

O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos ao Id. 61850844 Evidente que em razão da pouca idade do menor depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades das infantes.

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima descritos, tanto em relação ao pedido de guarda quanto ao de alimentos provisórios.

Primeiramente, verifica-se que a guarda de fato da criança está sendo exercida pela genitora.

Por esta razão, o deferimento da guarda provisória à genitora apenas resguardará os interesses do infante.

Quanto aos alimentos provisórios, considerando a comprovação do vínculo de filiação/paternidade por meio da certidão de nascimento, os elementos dos autos, atento ao critério disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil e tendo em vista, ainda, a precariedade de elementos de prova que demonstrem, de imediato, que o requerido teria efetiva possibilidade de contribuir com alimentos no patamar requerido pela parte autora, sobretudo por não haver informações da renda mensalmente auferida pelo requerido ou quaisquer elementos que

demonstrem sua atual condição financeira, torna-se proporcional a fixação dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente.

Ressalta-se que a fixação do valor dos alimentos a serem pagos, ainda que provisórios, se impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, devendo serem fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama e os limites da possibilidade do responsável por sua prestação.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora, a fim de: 1) CONCEDER a JENNIFER ÉVELIN SOBRINHO SAVARIS a guarda provisória de BENÍCIO SOBRINHO CARNEIRO, até o deslinde do feito; 2) FIXAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor das menores, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo requerido até o quinto dia útil de cada mês, bem como o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias com saúde e educação - desde que devidamente comprovadas-, contando-se a partir da data da citação do requerido, devendo o valor ser depositado na conta bancária da genitora do infante, qual seja; Banco 336 – C6 S.A, Agência 0001, Conta Poupança n. 5114770286099882, titular: Jennifer Sobrinho, CPF n. 041.672.632-11.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Outrossim, intime-se a Requerente na pessoa do seu representante legal para ratificar o presente termo de compromisso e de guarda provisória;

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de novembro de 2021 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: J. E. S. S., R. VICE PRESIDENTE JOSÉ DE ALENCAR, 1276 1276 BAIRRO NOVA VIDA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, B. S. C., R. VICE PRESIDENTE JOSÉ DE ALENCAR 1276 BAIRRO NOVA VIDA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. V. C., CPF nº DESCONHECIDO, R. JK, 2058, SETOR 02 2058 R. JK, 2058, SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001070-46.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SANDREMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 516199583, concedeu a tutela de urgência e determinou-se a realização de perícia, bem como a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 60408823.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei n° 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido benefício administrativamente ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurado exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e temporária.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 (trinta e seis) meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

No que tange ao laudo acostado ao feito pela parte autora, em que pese ter sido levado em consideração, trata-se de prova unilateral, desse modo, acolho o parecer médico do perito judicial.

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data da cessação do benefício, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 (trinta e seis) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação do benefício e MANTÊ-LO, por, no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da sentença.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico, deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n.3.896/2019.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00(quatrocentos reais), em favor da Perita Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

- a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
- b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- c) intimem-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora;
- d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SANDREMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 83988165204, RD 460 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000480-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ERLI FERREIRA BERNARDINO

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Doença, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 54672858.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, arguindo quanto a ausência dos requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 57035220.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação:

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito nomeado (a) pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) não é incapacitante.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado (a), em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido: [...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afasto qualquer eventual alegação acerca do afastamento da conclusão do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.

Revogo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na decisão inaugural.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

c) A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, em favor do (a) Dr. (a) Deógenes da Cruz Rocha, CRM5144 /RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ERLI FERREIRA BERNARDINO, CPF nº 70607168234, LINHA C18, KM 20 LOTE 30, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001961-67.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: EGLY DA COSTA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis na escola.

A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 19/07/2006, provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Pedagogo - Projeto Seriado Rural - Supervisão - 40 horas.

A parte requerida apresentou contestação, e a parte autora, por seu turno, impugnação à contestação.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos na manhã e da tarde), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, foi comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.

Neste sentido são os seguintes testemunhos:

Processo 7000169-20.2017.8.22.0021

Autora – Lucilete Rodrigues de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho foi modificada no final do ano de 2017, anteriormente a jornada de trabalho eram 4 horas e 15 minutos, de manhã das 07h até às 11h15, no período da tarde era das 13h até às 17h15 ou das 13h15 às 17h; que sempre trabalhou com a jornada de trabalho de 4 horas e 15 minutos (…)

Defesa: “(…) durante este período de 15 minutos, era utilizado para organizar alunos em filas para fornecimento de merenda, as vezes eram utilizados para atendimento de pais de alunos; se houvesse problemas particulares não era liberado para sair; não poderia sair da escola nos 15 minutos de intervalo, ficava a disposição da escola”.

Testemunha Eunice: “(…) o horário de trabalho era das 07h às 11h15 - matutino e das 13h às 17h15 – vespertino; que havia o intervalo de 15 minutos; que durante o período do intervalo – recreio ficavam a disposição dos alunos, auxiliando nas filas, merendas, muitas vezes faziam atendimentos aos pais de alunos (…)

Defesa: “(…) não podiam sair do colégio no período do intervalo; sempre estavam a função dos alunos; no período do recreio sempre estavam a disposição dos alunos; a inspetora de pátio ficava a disposição após o período que os professores iam embora; durante o intervalo não podiam sair para resolver questões particulares; havia proibição para sair da escola durante o recreio, eram proibidos pela secretaria (…)

Testemunha Maria Aparecida: “(…) a jornada de trabalho do município são 20 horas semanais, inicia às 07h às 11h15 ou das 13h às 17h15, porém a partir de julho de 2017, foi adequado o horário, sendo realizado 4 horas diárias, antes da alteração da lei o horário era de 4 horas e 15 minutos; que durante o período do recreio ficavam a disposição da escola, mais especificamente a disposição dos alunos e de seus pais; que durante este período organizaram filas, forneciam merendas e atendiam os pais de alunos (…)

Defesa: “(…) nunca poderiam resolver problemas particulares durante o período de recreio, pois estavam a disposição da escola (…)

Processo 7007327-29.2017.8.22.0021

Autor: Edjalma Carvalho de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho era de 40 horas, sendo das 07h às 11h15 e das 13h às 17h15; que durante o recreio tinha que ficar na escola, tinha que cumprir horário por normas da escola; que durante o recreio ficava a disposição da escola (…)

Defesa: “(…) antes da alteração da lei o professor era proibido de sair da escola no horário do recreio; durante o período do recreio os professores acompanham os alunos na fila e na merenda (…)

Testemunha Francislei Marcos de Medeiros: “(…) é professor, trabalha há 03 anos; que a jornada de trabalho era das 07h15 às 11h30, após a adequação da jornada de trabalho o horário é das 07h às 11h (…)

Defesa: “(…) há proibição de sair da escola durante o intervalo, pois fica responsável pelos alunos, sendo que se ausentar pode responder administrativamente por isso; que a proibição parte da proibição administração (…)

Testemunha Kelli Cristina Ribeiro: “(…) a jornada de trabalho anteriormente era das 07h às 11h15 e das 13h15 às 17h30; que durante o recreio o professor acompanha os alunos no lanche (…)

Defesa: “(…) geralmente tem um ou dois inspetores de pátio (…)

Requerido: "(...) não poderiam sair da escola durante o recreio; que a direção da escola informava que os professores não poderiam sair da escola no período do recreio; que era registrado em ata nas reuniões (...)".

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

"No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado "efetivo trabalho escolar" não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: 'o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, '... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)'

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais; A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento;

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

...

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:

Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;

3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EGLY DA COSTA FREITAS, CPF nº 70827788215

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000349-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SIDINEI DA SILVA CANDIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171,

PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o médico perito nomeado Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada.

Após, cite-se a parte requerida nos termos da decisão inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SIDINEI DA SILVA CANDIDO, CPF nº 66554276220, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA lote 54, ZONA RURAL, LINHA C-06, LOTE 54, GLEBA 05, KM 90, CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002812-14.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito

REQUERENTE: FLORENTINO NIENKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

DECISÃO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FLORENTINO NIENKE, CPF nº 70084084200, RUA CHUPINGUAIA 2662, RESIDÊNCIA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, AVENIDA FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000745-71.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: I. - I. N. D. S. S.

**ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO**

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 11 h30min. Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 73445975272, LINHA C QUARENTINHA KM 30, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006940-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: LETINHO GUEZE

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda o cartório a transferência de eventuais valores remanescente em favor da parte executada, devidamente descontado as custas que por ventura ainda não tenha sido paga nos autos.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LETINHO GUEZE, CPF nº 07230007780, LINHA BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001190-89.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

Proferida decisão que declarou deserto o recurso inominado interposto, a parte autora apresentou recurso de Apelação.

No entanto, o feito não deve ser sequer recebido, ante a irrecurribilidade das decisões interlocutórias. O recurso de apelação/inominado somente é cabível em face de sentença, nos exatos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil, o que não é o caso destes autos. Desta forma, considerando que não consta a existência de outro recurso em face da decisão proferida, determino o arquivamento do feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 30462681149, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1755 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: VALDOMIRO DIAS DE JESUS

Endereço: Rua José Honorio Ramos, 1445, Parque Cidade Jardim II, Vilhena - RO - CEP: 76980-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7000124-74.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA BRANDAO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

REU: VALDOMIRO DIAS DE JESUS

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: "Vistos. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE".

Buritis/RO, 25 de agosto de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002180-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANDRE FRANCISCO PIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade e pedido de tutela de urgência do débito cobrado, e a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Valor(es): R\$1.455,30 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Meses: 09/2020 à 11/2020.

A questão controversa neste feito consiste na aferição da validade do(s) débito(s) apresentado(s) pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, correspondente(s) a consumo não faturado decorrente da existência em tese de irregularidade no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, o entendimento consolidado nas referidas Cortes considera válido o débito relativo a consumo pretérito de energia elétrica, decorrente de irregularidade no medidor, desde que a Concessionária de energia elétrica adote os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), e observe os princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

[...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor nº20/1061653-0 de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, referente ao parcelamento de débitos automáticos de 6 parcelas de R\$242,55 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) que perfaz o montante o valor do débito R\$1.455,30 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 58914212), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANDRE FRANCISCO PIRES, CPF nº 85721590297, AVENIDA MONTE NEGRO 1905 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000954-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 16.000,00

Última distribuição:23/03/2021

Autor: CICERO CORREIA, CPF nº 30372194168, LINHA 08, KM 06 sn, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

Réu: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 1 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Processo:7001295-18.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARTHA ROSA PEIXOTO FARIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da Causa:R\$ 5.000,00

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12. 153/09.

Trata-se de ação ajuizada por MARTHA ROSA PEIXOTO FARIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN.

Aduziu a autora que, no dia 30/11/2020, foi surpreendida com a notificação de protesto de título nº 4317 emitida pelo Cartório Extrajudicial da Comarca de Costa Marques, no valor 105,41 (cento e cinco reais e quarenta e um centavos), a qual tinha como cedente/sacador o Estado de Rondônia. A fim de não ter o nome protestado, efetuou o pagamento do título e depois procurou se informar qual seria a origem da dívida, ocasião em que descobriu que era decorrente de débito de IPVA de motocicleta que lhe pertencia, mas que foi vendida na data de 30/04/2013 e efetivado o comunicado de venda em 08/04/2015. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente cancelamento/anulação dos débitos decorrente do IPVA após a celebração da venda e a condenação dos requeridos em indenização por danos morais e materiais.

O requerido Estado de Rondônia apresentou contestação (ID54477527). Aduziu a sua ilegitimidade passiva em sede de preliminar e no MÉRITO a ausência de responsabilidade pelo atos praticados pelo Detran. Consignou que os danos morais não foram provados.

O requerido Detran/RO também apresentou contestação (ID 55133842). Impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte autora e arguiu a sua ilegitimidade passiva em preliminar. No MÉRITO, alegou a ausência de responsabilidade e do dever de indenizar.

A autora apresentou impugnação à contestação (ID 56569255), houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia (ID 58193485) e as partes deixaram de especificar as provas que pretendem produzir.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, REVOGO parcialmente a DECISÃO saneadora realizada nos autos, pois ao analisar o caso de forma mais aprofundada conclui pela legitimidade passiva do Estado de Rondônia.

É cediço que a responsabilidade pela cobrança de IPVA e a consequente inscrição do débito relativo a esse imposto é da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, tanto é que este figura como cedente/sacador no título a ser protestado (ID 52464284). Razão pela qual DETERMINO a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo do feito.

Presente os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

A compra e venda da motocicleta descrita na inicial é incontroversa, fato este que se deu em 30/04/2013 e houve a comunicação ao Detran-RO em 08/04/2015.

Nesse passo, registro que de acordo com o Código Civil, é a tradição da coisa que transfere a sua propriedade, conforme segue:

“Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subtendendo-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.”

Por sua vez, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, quando da compra e venda de veículo, incumbe ao anterior proprietário informá-la ao órgão de trânsito, sendo expressamente prevista a sua responsabilização solidária pelas infrações cometidas após a alienação, in verbis:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.”

Entretanto, ainda que não realize o comunicado de venda ao Detran, o antigo proprietário não pode ser responsabilizado pelas dívidas de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório relativos a exercícios posteriores à venda.

Esse é o enunciado da Súmula nº 585 do STJ: “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.

Nesse sentido, colaciono aresto do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Processo civil. Apelação. Venda de veículo. Débitos tributários. Ônus do comprador. Recurso não provido. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN, assim como a responsabilidade pelo pagamento do IPVA. A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação (Súmula 585 do STJ). Recurso não provido. (TJRO - Apelação, Processo nº 0004248-63.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/05/2019).

Portanto, em que pese a parte autora tenha realizado o comunicado de venda da motocicleta somente em 08/04/2015, esta não poderá ser responsabilizada pelo débitos fiscais provenientes do veículo a partir de 30/04/2013, data em que ocorreu a venda e transferência de propriedade pela tradição.

No presente caso, o débito levado a protesto refere-se aos anos de 2019 e 2020, conforme espelho de id 52464285, ou seja, são proveniente a data posterior transferência de propriedade, o que enseja na responsabilidade do atual proprietário do veículo.

Diante disso, cabia ao Detran/RO comunicar ao Fisco, para que este não procedesse ao lançamento do imposto em nome da autora nos anos seguintes a alienação. No entanto, a referida informação não foi repassada, evidenciando a falha no sistema de comunicação informatizado entre os requeridos.

Com efeito, tal conduta não pode ser debitada à requerente e nem é suficiente para excluir a responsabilidade do Estado de Rondônia, uma vez que é quem arrecada o imposto e lança o nome do suposto devedor nos órgãos de proteção ao crédito e no cartório de protesto.

No tocante ao dano moral, verifico que autora efetuou o pagamento do débito após ser notificada, logo, o título não chegou a ser efetivamente protestado.

Porém, ainda assim entendo pela existência do dano moral e do dever de indenizar, uma vez que, embora não haja provas de que o protesto foi efetivado (somente consta nos autos o boleto de cobrança do protesto), o nome da requerente foi inscrito em dívida ativa (ID 52464284 – CDA 20190200402) pela ausência de pagamento de IPVA, daí decorrendo o dano in re ipsa.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA. NEGATIVAÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7051755-25.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/05/2020.

Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Relação jurídica. Comprovação. Dano moral. Quantum. Manutenção.

Comprovada a existência da relação jurídica, mediante demonstração do exercício da posse sobre o veículo, é do adquirente do veículo a responsabilidade por transferir a titularidade do bem junto ao DETRAN e, conseqüentemente, a realização do pagamento do imposto e taxas incidentes sobre ele, desde a data da realização da venda.

A inscrição em dívida ativa e o protesto do nome do antigo proprietário do veículo por ausência de pagamento de impostos gera dano moral, cujo valor deve ser fixado com razoabilidade e em quantia suficiente para atingir sua função pedagógica e punitiva.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006569-37.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/07/2020.

Em relação à quantificação, sabe-se que deve ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório. De outro norte, a compensação pecuniária tem por objetivo abrandar os sofrimentos causados à parte, não podendo exceder-se nesse ponto.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

No caso, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra razoável por todos os transtornos sofridos, não sendo capaz de configurar enriquecimento sem causa da parte, a qual deverá ser suportado pelos requeridos.

No mais, entendo por devido a obrigação do Estado de Rondônia em restituir a parte autora o valor de R\$ 105,41 (cento e cinco reais e quarenta e um centavos) pago para se eximir do protesto do título.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos:

a) **CONDENAR** os requeridos **ESTADO DE RONDÔNIA** e **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN** a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).

b) **RECONHEÇO** a obrigação do **ESTADO DE RONDÔNIA** e **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN** em cancelar as cobranças de débitos decorrentes de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório da motocicleta, Honda CG/125 FAN, placa NDH-3891, cor preta, ano 2008/2008, Renavam 956528945, a partir de 30/04/2013, em face da parte autora, no prazo de 10 dias.

c) **CONDENAR** o **ESTADO DE RONDÔNIA** a pagar à requerente, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 105,41 (cento e cinco reais e quarenta e um centavos), corrigido monetariamente a partir do pagamento (IPCA-E), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

Por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, **COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de **DECISÃO** proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARTHA ROSA PEIXOTO FARIA, TRAVESSA T 26 1796 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000899-75.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS COSTA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 1.278,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste acerca do id 60398732, e se há interesse em prosseguir com a ação, conforme prevê o art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARCOS COSTA CARDOSO, AVENIDA MASSUD JORGE 1148 OLARIA - SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001269-20.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JANETE DE FATIMA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.469,59

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados. Requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe era imposto a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JANETE DE FATIMA MORAES, TRAVESSA 48 1508 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001360-76.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 84,19

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de outubro de 2021, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL, RUA PROJETADA s/n, AOS FUNDOS DO LAVADOR DO BORRACHA ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001366-83.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 385,70

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de outubro de 2021, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, Avenida Costa Marques, nº 8056, centro, distrito de São Domingos, município de Costa Marques – RO, CEP: 76937-000

EXECUTADO: ELIANE FAKIN, BR 429, Linha 52, km 01, (Depois da associação), distrito de São Domingos do Guaporé, no município de Costa Marques – RO, CEP 76937-000

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001392-52.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EPITACIO SILVA ELEOTERIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.966,00

SENTENÇA

Vistos,

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento dos alvarás expedidos. Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EPITACIO SILVA ELEOTERIO DOS SANTOS, BR 129, KM 33 S/N, RESEX ESTATUAL DO RIO CAUTÁRIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001357-24.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CRISTIANO GALDINO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 182,86

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de outubro de 2021, às 08h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTIANO GALDINO DA COSTA, BR 429 Linha 52 CAUTARIO COMUNIDADE LARANJAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001434-04.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.960,00

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento dos alvarás expedidos. Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA, BR 429, KM 58, LINHA 18, KM 17 S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001178-61.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICITACION TABORGA GUARUA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.784,00

SENTENÇA

Vistos,

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento dos alvarás expedidos. Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VICITACION TABORGA GUARUA, AV. ANTONIO JOÃO 592 COMUNIDADE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001340-85.2021.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. C. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, IC-RO e distribuidor local.

Cumpra-se a cota ministerial de id 61799109 - Pág. 5 e 6.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: F. C. D. A., SÍTIO DO BATISTA, SÍTIO DO BATISTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001278-79.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 4.623,80

DECISÃO

Trata-se de ação que visa a majoração de adicional de insalubridade c.c. cobrança de valores retroativos, para qual é imprescindível a realização de perícia judicial, a fim de se constatar o atual grau de insalubridade do ambiente de trabalho do requerente.

Verifica-se que o laudo que instrui a inicial (id 52379261) não espelha a situação de trabalho da parte autora, posto que realizado no Hospital Municipal de São Miguel do Guaporé/RO.

No mais, o requerido deixou de apresentar laudo pericial atualizado, conforme estabelece o art. 373, II, do CPC.

Portanto, é evidente que o requerido deverá custear as despesas com a perícia judicial, tendo em vista que cabe a este (empregador) a obrigação de ter laudo atualizado atestando as condições do ambiente de trabalho de seus servidores e, em não havendo, não pode-se transferir esse ônus ao trabalhador.

1- Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.

1.1- Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

2- Após o decurso do prazo concedido no item 1, levando em conta o rol de profissionais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, intime-se o médico GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS (endereço: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, telefone nº (69) 3443-0400), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC).

2.1- Ao profissional devem ser enviados os quesitos apresentados pelas partes e informado a FINALIDADE da perícia, qual seja, laudo de insalubridade e periculosidade no local de trabalho do requerente.

2.2- O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

3- Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.

4- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se o requerido, via procurador, para ciência, impugnar ou comprovar o depósito judicial da quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

4.1- No prazo supramencionado o requerente também deverá ser intimado tomar ciência e, caso queira, impugnar os honorários periciais propostos.

5- Cumprida a medida contida no item 04, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendado.

5.1 Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

6- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

7- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

8- Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ODAIR SILVA DOS SANTOS, DEP LUIZ EDUARDO MAGALHAES 8017, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, CENTRO 2026 AVENIDA CABIXI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000456-90.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NILSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da exequente e de seu advogado (id 60967566 e 60967567).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 61429897).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, houve a expedido RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NILSON VIEIRA DA SILVA, RODOVIA BR 429 KM 26, LINHA 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001355-54.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO DIOGENES DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.072,30

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 61812474, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide. Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANTONIO DIOGENES DA SILVA NASCIMENTO, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2261 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001364-16.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROBERTO CAMPOS RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 837,98

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de outubro de 2021, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO CAMPOS RODRIGUES, LINHA 09 km 28, PRÓXIMO AO BAR DA LIANE ASSENTAMENTO P.A. CONCEIÇÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001365-98.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZA GONCALVES OURIVES

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.350,40

DESPACHO

Acolho o pedido de inversão do ônus da prova, por notadamente se tratar de relação de consumo, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Contudo, cumpre ao juízo cientificar às partes acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma:

1) cite-se a requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017)

ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUIZA GONCALVES OURIVES, LINHA 20, KM 22 sn, M ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001361-61.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.525,26

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de outubro de 2021, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

- 1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
- 2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
- 3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
- 4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
- 5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
- 6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
- 7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
- 8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
- 9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
- 10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
- 11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
- 12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
- 13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA n 1931 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000486-28.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: LUZIANE MIRANDA DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz(a) desta Comarca, fica a parte autora, por seu procurador, intimada quanto a expedição de alvará judicial, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a satisfação do crédito ou apresentar planilha atualizada de eventual saldo remanescente visando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Costa Marques, 01 de setembro de 2021.

Azenaide Alves dos Santos Neves

Cad. 204.222-3

Processo:7001164-43.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANGELICA BEZERRA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 596,50

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior a apresentação de defesa (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8519 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELICA BEZERRA LEITE, AVENIDA 1 MAIO, S/N s/n, RUA DA ESCOLA DARCY, ENFRETE CASA VERDE DISTRITO SAO DOMINGO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000193-24.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JHONNY LLANOS MACHACA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.049,04

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior a apresentação de defesa (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JHONNY LLANOS MACHACA, AVENIDA DEMÉTRIO MELA n 728, CASINHA POPULAR, DE MADEIRA SEM PINTURA SAÍDA PARA SANTA FÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001356-39.2021.8.22.0016

Classe:Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: V. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDOS: A. D. S. M., N. P. M.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade.

Compulsando os autos, verifico a necessidade do autor emendar a inicial, pois deixou de incluir a genitora da menor no polo passivo da ação e de comprovar de forma idônea a arguida hipossuficiência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: A. D. S. M., BR-429, KM 48, LADO ESQUERDO (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. P. M., BR-429, LADO ESQUERDO, KM 48 (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001119-39.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ACACIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.093,58

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior a apresentação de defesa (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ACACIO DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI 1198 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000924-54.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 457,55

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O executado foi intimado (id 61040904).

Sobreveio a informação da satisfação do débito (id 61360884).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação vindicada nos autos foi satisfeita.

Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECÇÕES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 62, LINHA 05 0, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001029-31.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELVIS PRESLEY SOARES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 2.460,02

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior a apresentação de defesa (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELVIS PRESLEY SOARES DE ALMEIDA, AVENIDA CHIANCA, APARTAMENTOS LOJA JUCILENE MODAS AP 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001430-64.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: KENNYA MENDES CARRATTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 4.461,43

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior a apresentação de defesa (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: KENNYA MENDES CARRATTE, AVENIDA MASSUD JORGE n 1523 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001096-59.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 61642663.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intímese.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA, AV: MAMORÉ 1574, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, AV. SANTA CRUZ 1308, CASA CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001153-14.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NEUSA KIYOMI KAWAI ANDRADE

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa:R\$ 11.860,06

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 61485487 e 61485488).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NEUSA KIYOMI KAWAI ANDRADE, ANTONIO PSURIADAKIS SN CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCE s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000948-87.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROMISON BRITO MUGRABI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa:R\$ 10.712,59

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedido precatório em favor do exequente (id 30397474).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 61508083 p. 2).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, houve a expedição de precatório e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ROMISON BRITO MUGRABI, AV. 13 DE MAIO 1790 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000263-12.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDNEIDE PAES GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa:R\$ 33.443,01

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedido precatório em favor do exequente (id 35774411).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 61508089 p. 2).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, houve a expedição de precatório e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: EDNEIDE PAES GOMES, AV. DEMÉTRIO MELLAS 834 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001123-42.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CRISTIANO GALDINO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 608,17

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 61825797.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIANO GALDINO DA COSTA, BR 429 Linha 52 CAUTARIO COMUNIDADE LARANJAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000006-50.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 12.468,00
SENTENÇA

Vistos;
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Foi expedida Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da exequente e de seu advogado (id 59413600 e 59414052).
Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 61429875).

Relatei. Decido.
Conforme se constata, a exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, houve a expedido RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA, LINHA 01, KM 25, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.
Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000091-02.2021.8.22.0016

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN, GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do Estado de Rondônia, Município de Costa Marques, empresa Auto Posto Santa Maria, seu proprietário Cristiano Venâncio Marcolan, todos devidamente qualificados nos presentes autos.

Em síntese, esclarece o representante do órgão Ministerial, que chegou ao seu conhecimento, por intermédio de denúncias, a ocorrência de aglomerações no posto de gasolina Santa Maria durante as noites e madrugadas, especialmente às quintas-feiras, sextas-feiras e nos finais de semana. Acrescenta, que as aglomerações tem gerado perturbação do sossego dos vizinhos idosos, bem como os usuários têm urinado em locais impróprios.

Acrescenta que as referidas festa e aglomerações, representam risco concreto de descumprimento às normas vigentes (DECRETO Nº 25.470, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020 (com redação dada pelo Decreto nº 25.585, de 25/11/2020), sobre política de combate à pandemia de Covid-19 em prejuízo da saúde pública.

Pontua, que não lhe parece razoável conceber que aulas presenciais na rede pública estadual e municipal de ensino não possam ser retomadas, diante do risco que a aglomeração de pessoas possa representar à coletividade, e, de outro lado, haja admissão de festas noturnas e shows dançantes reunindo centenas de pessoas.

Dessa feita, o autor pugna pela concessão de tutela de urgência em face dos réus, para que não licenciem shows e eventos que causem aglomeração e, por meio dos órgãos administrativos competentes, adotem medidas concretas de fiscalização, a fim de impedir a realização no município de eventos que causem aglomeração de pessoas.

O pedido liminar foi deferido para cominar os réus Auto Posto Santa Maria, seu proprietário Cristiano Venâncio Marcolan, a fim de se abster de realizar festas em seu estabelecimento comercial que gerem aglomerações de pessoas além da quantidade permitida no decreto estadual vigente, bem como adotar as medidas sanitárias permanentes para os estabelecimentos comerciais, como a efetiva limitação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local e o distanciamento social entre os frequentadores, enquanto persistirem as restrições previstas no Decreto Estadual de nº. 25.470/2020 e nº. 25.728/2021, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Já em relação aos réus Estado de Rondônia e Município de Costa Marques, foi deferida a liminar, na determinação de se absterem em conceder licença, alvará ou autorização de funcionamento de estabelecimentos comerciais que causem aglomeração em Costa Marques, bem como adotem medidas concretas de fiscalização (Fiscalização Policial, notificações, multas) para impedir a realização no município de eventos que causem aglomeração de pessoas, em desconformidade com as normas contidas no Decreto nº 25.470 de 21 de outubro de 2020, com alterações, notadamente no estabelecimento comercial Auto Posto Santa Maria e seus arredores, inclusive com eventual reforço de pessoal, enquanto persistirem as restrições previstas no Decreto Estadual de nº. 25.470/2020 e nº. 25.728/2021, sob pena de

multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

Citados os órgãos públicos, bem como Auto Posto Santa Maria, na pessoa de Jéssica Caroline Veiga, posteriormente informado que Cristiano Venâncio Marcolan já possui conhecimento da DECISÃO exarada, tendo em vista a ter recebido por meio de seu WhatsApp (id. 53607598).

Apresentada contestação pelo Auto Posto Santa Maria e Cristiano Venâncio Marcolan (id. 53856125), onde alegam ilegitimidade passiva, e pelo Estado de Rondônia (id. 55680584), que suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

O Município de Costa Marques, em sede de contestação, requereu a improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Os autos Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do Estado de Rondônia, Município de Costa Marques, Auto Posto Santa Maria, seu proprietário Cristiano Venâncio Marcolan, tencionando para que não licenciem shows e eventos que causem aglomeração e, por meio dos órgãos administrativos competentes, adotem medidas concretas de fiscalização, a fim de impedir a realização no município de eventos que causem aglomeração de pessoas.

Existem preliminares a ser examinada neste momento processual e, desde já, percebe-se que não merece acolhimento.

Alega o Auto Posto Santa Maria e seu proprietário Cristiano Venâncio, que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo dos presentes autos em razão de que é impossível às autoridades proibirem o deslocamento de pessoas, quem dirá um mero empresário.

O Estado de Rondônia, por sua vez, arguiu a preliminar ilegitimidade passiva em razão de que é de competência dos Municípios a emissão de Alvará de Funcionamento e localização de Estabelecimento bem como a competência para fiscalizar os estabelecimentos comerciais no âmbito de seu território, efetuando a vigilância sanitária.

Verifico que não devem prosperar as alegações dos requeridos.

Relativo a ilegitimidade de parte alegada pelos particulares, verifica-se que é de conhecimento geral que aglomerações são expressamente proibidas porque o vírus (COVID-19) se propaga facilmente em decorrência do contato humano, de forma que a insistência na realização reiterada de eventos que criam ambiente favoráveis à disseminação indiscriminada do coronavírus, causa extremo prejuízo a todo sistema de saúde.

Portanto, a conduta dos particulares apontados no polo passivo desta demanda se coloca na contramão do esforço que vem sendo empreendido pelos diversos governos e pela sociedade civil, afrontando diretamente as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde).

Nas notícias dos fatos 2021.0012.003.01421; 2021.0012.003.01522; 2021.0012003.01501; 2021.0012.003.01521; 2021.0012.003.01541 foram afirmados que “todos finais de semana esta acontecendo aglomeração de pessoas no Posto Santa Maria, no período da noite, ocorrendo badernas, som auto e aglomerações” (id. 53374212 Pág. 1 e 2).

Apesar das medidas tomada pelo particular para evitar a concentração de pessoas, os eventos foram realizados os quais foram/são aptos colocar em risco a saúde da população.

É importante lembrar que a aparente inexistência da incidência de casos em larga escala no Município de Costa Marques não pode servir de parâmetro isolado para DECISÃO dessa monta. Sendo assim, não acolho a ilegitimidade em questão.

Quanto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Estado, não acolho também, pois, os entes públicos devem exercer seu poder de polícia, para fazer cumprir seus decretos, inibindo a realização de eventos como os aqui tratados que envolvem a aglomeração de pessoas.

No Estado Democrático de Direito, a segurança pública deve garantir o bom andamento da sociedade e manter a ordem pública, preservando a ordem, a segurança e a integridade física e patrimonial em eventos afins.

Nesse sentido:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (STF, ADI 6341-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.03.2020, DJe 27.03.2020).

Em tempos de medidas restritivas que proíbem aglomerações de pessoas incidem com ainda maior força tais deveres, todos ligadas à segurança do evento e a incolumidade física de seus participantes, além dos demais cidadãos, expostos que ficam às aglomerações geradas pelos eventos em questão – o que sabidamente atenta contra a proteção à saúde de toda a coletividade.

O exercício da função pública não pode comportar práticas improvisadas, preferências pessoais, nem pode conviver com a ausência de uma lógica de atuação do Poder Público coesa e uniforme, que se traduza na efetiva garantia da proteção à saúde da população face às aglomerações que hoje se encontram proibidas.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada.

Em relação ao MÉRITO da causa, tem-se que assiste razão à parte autora.

Os fatos narrados na inicial demonstram a preocupação do órgão ministerial com a pandemia da Covid 19, no Estado de Rondônia e, em especial, no Município de Costa Marques, requerendo que o particular se abstenha de realizar eventos que causem aglomeração de pessoas, bem como os órgãos administrativos competentes, adotem medidas concretas de fiscalização.

O isolamento/distanciamento social constitui medida direcionada a impedir a célere proliferação do novo coronavírus em uma determinada população. A sua não adoção em momento oportuno pode ocasionar colapso do sistema público de saúde, como demonstram estudos técnico-científicos e a própria experiência de países em estágio mais avançado da doença.

Há de se buscar o necessário equilíbrio na atuação dos particulares e dos entes federativos, em uma união de esforços, em colaboração, para lidar com o desafio da epidemia de Covid-19 que assola o país.

A Constituição Federal, em diversos DISPOSITIVOS, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais FINALIDADES do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige dos particulares e das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, a divulgação e fiscalização.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas, mas exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre em respeito à competência de cada ente da Federação, para tanto.

Deste modo, considerando demonstrado que há necessidade de se diminuir a velocidade da contaminação, a única medida por ora viável é a manutenção do distanciamento social, a divulgação e fiscalização pelos entes estatais embora a princípio estamos em estágio avançado de flexibilização das atividades com a redução dos efeitos da pandemia e bom andamento do plano de vacinação.

No caso em tela, considerando a sensibilidade matéria, tenho por bem determinar que o particular se abstenha em realizar festas em seu estabelecimento comercial que gerem aglomerações de pessoas além da quantidade permitida no decreto estadual vigente e as Fazendas Públicas devem observarem os decretos públicos que regulam o momento de exceção pandêmica, o que já é um dever do administrador público pelo princípio da legalidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo totalmente procedente o pedido do Ministério Público em face do Estado de Rondônia, Município de Costa Marques, Auto Posto Santa Maria, seu proprietário Cristiano Venâncio Marcolan, a fim de que as Fazendas Públicas fiscalizem os limites dos decretos públicos e quanto aos particulares a inexecução de realizar festas em seu estabelecimento comercial local.

Confirmo a liminar deferida ao id. 53396425.

P.R.I.C

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN, AV. CHIANCA 1770, COMERCIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME, AVENIDA DOM XAVIER REI 2164 SETOR 5 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, OU AV. IMI 3503, COSTA E SILVA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001130-34.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIEL EUGENIO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.041,65

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As parte celebraram acordo, conforme documento de id 61549235.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIEL EUGENIO PEREIRA, RUA PROJETADA S/N, RUA TORNEARIA SILVIO 1 CASA NA 2 RUA DIREITA LADO DIREITO, SENTIDO A SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001121-72.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SHEILA ARZA MERCADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 815,14

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 61822538.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SHEILA ARZA MERCADO, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS n 1309, PRÓXIMO AO AM NIGHT SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001069-76.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FRANCILENE DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 993,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 61480007.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA, AV: MAMORÉ 1574, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCILENE DA SILVA AZEVEDO, RUA 7 DE SETEMBRO 2478, CASA CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000245-54.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDICE MARIA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da exequente e de seu advogado (id 59413581 e 59413582).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 61429851).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, houve a expedido RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VALDICE MARIA SILVA, RODOVIA BR 429 KM 62 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

Costa Marques, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000942-41.2021.8.22.0016

Classe:Divórcio Consensual

REQUERENTES: L. G. C., S. B. D. M. J. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 8.448,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação de divórcio consensual c/c regulamentação de guarda, visitas e alimento proposta por SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO e LUCÉLIO GOMES CARDOSO, ambos qualificados nos autos.

Alegam os requerentes que contraíram matrimônio em 29 de fevereiro de 2020, do qual adveio o nascimento de 01 (um) filho, porém, não houve a aquisição de bens em comum esforço.

Esclareceram que se encontram separados de fato, sem a possibilidade de reconciliação, portanto, desejam o divórcio e regulamentação da guarda da criança, dos alimentos e visitas.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

É o relato. DECIDO.

Trata-se de pedido de homologação de divórcio.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que seja insuportável a vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, na maioria das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois o término da convivência marital já ocorrera, conforme afirmado pelas partes, restando tão somente a dissolução jurídica da união das partes.

No mais, ficou estabelecido que, com relação a prole dos requerentes, a guarda será exercida unilateralmente pela genitora e as visitas serão exercidas livremente pelo genitor, o qual deverá avisar a genitora com antecedência. Ademais, em relação às visitas, pactuaram que em feriados, as visitas serão intercaladas, no dia dos pais, a criança ficará com o genitor e, no dia das mães, ficará com a genitora, no Natal, permanecerá com a mãe ou, mediante acordo previamente pactuado entre as partes, enquanto no Ano Novo permanecerá com o pai, ou, mediante acordo previamente pactuado entre as partes e no dia das crianças, metade do dia com o pai e metade com a mãe. Quanto aos alimentos, estes serão pagos em favor da criança no percentual de 64% (sessenta e quatro por cento) do salário-mínimo, mediante depósito em conta corrente de titularidade da menor.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que surte seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas ali especificadas.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil brasileiro, extingo o processo, com resolução do MÉRITO.

Intime-se o Ministério Público e as partes.

Sem honorários. Custas finais pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO: registro de casamento assentado sob o nº. 096115 01 55 2020 2 00009 130 0001956 13, celebrado no Cartório do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****CERTIDÃO**

Processo nº 7000032-10.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA VILARIM DOS SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SEBASTIANA VILARIM DOS SANTOS

Av. Marechal Rondon, 2261, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.

Machadinho D'Oeste, RO, 1 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000122-47.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS BARBOSA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARCOS BARBOSA

AV. TANCREDO NEVES, 3302, DISTRITO 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.

Machadinho D'Oeste, RO, 1 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002235-08.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO**SENTENÇA****I. RELATÓRIO**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega em síntese, ser segurada especial da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 31080512).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 31362611).

Réplica (id 32093930).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 43850902).

Laudo pericial acostado (id 57003087).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Dr.ª Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM 4569), conforme laudo de id 57003087. Pois bem. Esclareceu a perita que "Trata-se de quadro compatível com litíase renal à direita que evoluiu com oligúria (sinais de hidronefrose com obstrução da junção ureteropielica) e a necessidade de implante de catéter duplo J e litotripsia extracorpórea por ondas de choque; paciente com histórico de nefrectomia à esquerda há 10 anos. (CID N20.0, N13.0)".

Concluiu, ainda, que a doença que acomete a parte autora é grave, evolutiva, degenerativa, irreversível e multiprofissional.

No mais, afirmou que o autor é parcialmente incapaz temporariamente, podendo se recuperar parcialmente após tratamento adequado.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 28786910), ou seja, desde 24.10.2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a DECISÃO de id 31080512, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 24.10.2018 (id 28786910), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003489-16.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 61048556 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002497-21.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETE DE SOUZA PINHEIRO

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592 Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para que comprove o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, desde já aplico multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a qual será revertida em favor do autor.

Machadinho D'Oeste, RO, 31 de agosto de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003289-09.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL RODRIGUES DE CARVALHO

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 31 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000403-66.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENITA BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos.

LENITA BARBOSA RIBEIRO, já qualificada nos autos, move a presente Ação de Concessão de Benefício Previdenciário c.c Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face do INSS.

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de juntar aos autos alguns documentos, visando comprovar as alegações descritas no seu pedido.

O prazo transcorreu in albis sem a realização da emenda.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a DECISÃO de emenda.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 31 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001159-12.2020.8.22.0019

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. V. R. D. S. e outros

REQUERIDO: SAULO SANTOS ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: KEITIANE NEIMAN MOTA

Advogado do(a) REQUERIDO: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

FINALIDADE: proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador para tomar conhecimento do ofício anexado no ID 61200324.

Machadinho D'Oeste, 31 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001549-45.2021.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A. MIRANDA DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096

REU: DAVID AUGUSTO PEREIRA

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça

Machadinho D'Oeste, 31 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001569-07.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEBISSON PEREIRA MENEZ

REU: RIZIA SOUZA DE JESUS e outros

Advogado(s) do reclamado: BRUNA LETICIA GALIOTTO

Advogado do(a) REU: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Advogado do(a) REU: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida na pessoa de sua advogada, para no prazo de 15 dias, manifestar- ser a cerca da SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 31 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000799-77.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE FURTADO NETO

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, retirar o alvará judicial em seu favor, bem como informar nos autos sua retirada.

Machadinho D'Oeste, 31 de agosto de 2021

CITAÇÃO EM EXECUÇÃO

(TÍTULO EXTRAJUDICIAL)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALEXANDRO BORIN DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 840.451.591-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. 7002119-70.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Valor atualizado da dívida: R\$ 5.211,29

Requerido: ALEXANDRO BORIN DOS SANTOS.

FINALIDADE: CITAR as partes requeridas acima mencionadas para, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC). ou, no prazo de 15 dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Ficando cientes que os honorários foram fixados em 10%, salvo embargos. e que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela

metade (art. 827, § 1º do NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC).

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida exequenda.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fone: 3309-8621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br

Machadinho D'Oeste, RO, 31 de agosto de 2021.

Diretora de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 7001919-58.2020.8.22.0019

REQUERENTE: KEILA NEIVA ALVES

REQUERIDO: ALESSANDRO PINHEIRO DE SA

SENTENÇA

Certidão de Casamento – Livro 35-B - Folha 40F - Termo nº 14373.

Segundo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Várzea Grande-MT.

Vistos e examinados.

I - Relatório

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por KEILA NEIVA ALVES DE SÁ e em face de ALESSANDRO PINHEIRO DE SÁ, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casou com o requerido pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 30/11/2009, mas já estão separados de fato. Da união adveio o nascimento de duas filhas, ambas menores. Constituíram patrimônio comum durante o tempo que permaneceram casados, consistentes em um veículo Hyundai Santa fé 3.5, ano 2010/2011, placa EQB9182, cor preta, renavam 00210195037, no valor de R\$47.000,00 e bens que guarnecem a residência, no valor de R\$5.000,00. As duas filhas estão sob a guarda de fato da genitora/requerente. Postulou a decretação do divórcio do casal e a partilha dos bens, a guarda das filhas da maneira que já vem sendo exercida, regulamentação de visitas paternas, bem como alimentos em favor das filhas do casal. Juntou procuração e documentos.

DECISÃO determinado a citação da parte requerida, concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora e fixando alimento provisórios em de 30% do salário mínimo para cada filha, mais 50% de despesas médicas, escolares, farmacêuticas e relativas à vestimentas. (Id. 46359052).

Regularmente citado (Id. 57436929), o requerido deixou de apresentar peça contestatória, pelo que deve ser decretada sua revelia.

A parte autora postulou pelo julgamento antecipado do feito (Id. 58431536).

O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos iniciais (Num. 60243747).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Quanto aos filhos do casal, diante da revelia e a inexistência de indicativos de prejuízos às crianças/adolescentes, a guarda permanecerá como vem sendo exercida, ficará de forma unilateral com a mãe/requerente.

Quanto a regulamentação das visitas, entendo que como o genitor mora em outro Estado, o que mais atenderá o melhor interesse das filhas do casal, será que estas passem a metade das férias escolares com o genitor e a outra metade com a genitora. Nas festividades de final de ano, passarão o Natal com um dos genitores e o Ano Novo com o outro, alternando a cada ano. E nos demais dias, a visita será livre, devendo o genitor avisar a guardiã/genitora com antecedência para não atrapalhar as atividades escolares da menores.

Os alimentos fixados provisoriamente passaram a ser definitivos no mesmo patamar fixado liminarmente - 30% do salário mínimo para cada filha, mais 50% de despesas médicas, escolares, farmacêuticas e relativas à vestimentas, que deverão ser comprovadas com nota fiscal/recibo.

Com relação à partilha de bens, elencou a requerente como bens adquiridos na constância da união. Diante a inércia do requerido, assumiu a alegação da inicial de que os bens foram adquiridos na constância da união. Assim, deverão ser partilhados no montante de 50% para cada divorciando. Destaca-se que o veículo não está em nome de nenhuma das partes, mas a autora apresentou o recibo de compra, devidamente assinado pelo antigo proprietário. Quanto aos demais bens, não há nada que indique que as informações estão incorretas, são bens e valores correspondentes à média dos bens que guarnecem uma residência, até mesmo porque não houve contestação.

Finalmente, quanto ao uso do nome, a requerente voltará a usar o seu nome de solteira, KEILA NEIVA ALVES.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido. Ainda, CONCEDO a guarda unilateral das menores Kallyne Hadassa Alves de Sá e Kauanne Vitória Pinheiro de Sá, em favor da requerente/genitora, Keila Neiva Alves, resguardando-se o direito de visitas do genitor da seguinte forma: as filhas do casal passarão a metade das férias escolares com o genitor e a outra metade com a genitora. Nas festividades de final de ano, passarão o Natal com um dos genitores e o Ano Novo com o outro, alternando a cada ano. E nos demais dias, a visita será livre, devendo o genitor avisar a guardiã/genitora com antecedência para não atrapalhar as atividades escolares da menores. Torno os alimentos provisórios em definitivo, no patamar de 30% do salário mínimo para cada uma das filhas, a ser depositado na conta bancária n.º 0578596-0, agência n.º 1582-2, do

Banco Bradesco, em nome de Keila Neiva Alves, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 5478/68). Os bens adquiridos na constância da união, descritos na inicial, deverão ser partilhados no montante de 50% para cada uma das partes.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária, termo de guarda e responsabilidade e arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pedido.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO.

Fica o cartório desde logo, autorizado a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO.

Proceda-se a intimação do requerido quanto à esta DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: ALESSANDRO PINHEIRO DE SA

Endereço: Rua Boa Vista, quadra 35, lote 17, Jardim dos Estados, Várzea Grande - MT - CEP: 78158-066

Nome: KEILA NEIVA ALVES

Endereço: Linha C-70, s/n, km 08, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001651-04.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCE GOMES VIANA

Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB: RO2733 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLUCE GOMES VIANA

Rua Airton Senna, 3712, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 31 de agosto de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001241-09.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR RENOCK CAETANO

Advogado: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB: RO10128 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB:

RO8698 Endereço: Avenida Jamari, 5617, - lado ímpar, Setor Recreativo, Ariquemes - RO - CEP: 76873-041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALMIR RENOCK CAETANO

Linha MA 21, Chácara Duas Castanhas, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 31 de agosto de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001057-53.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON ROCHA DA SILVA

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AILTON ROCHA DA SILVA

Linha TB 14, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 31 de agosto de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000327-76.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LOBO DROGAS LTDA - ME, ROGERIO LOBO FERREIRA

DE: BANCO DO BRASIL SA

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 1 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Autos n. 7000405-36.2021.8.22.0019

Classe: Regularização de Registro Civil

Protocolado em: 04/02/2021

REQUERENTE: MANOEL VALDIVINO DO NASCIMENTO, RUA ESPÍRITO SANTO 3566 NAO CADASTRADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por Manoel Valdivino do Nascimento.

Narra que ao buscar Certidão de Casamento atualizada verificou erro material nas informações constantes do registro, havendo erro na grafia de seu nome, bem como no local de nascimento e não constando sua profissão.

Requer a procedência do pedido de retificação para que seja expedido MANDADO de averbação ao competente Cartório de Registro Civil (1º Ofício de Notas e Registro Civil de Ji-Paraná/RO) para que faça a retificação passando a constar as alterações: MANOEL VALDIVINO DO NASCIMENTO, bem como, seu local de nascimento, UNIÃO DOS PALMARES- AL, e sua profissão, qual seja, ELETRICISTA.

O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pleito (id. 60877469).

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

A Lei de Registros Públicos estabelece em seu artigo 109 a possibilidade de restaurar, suprir ou retificar assentamento no Registro Civil mediante petição fundamentada e instruída com documentos ou com testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Como não houve impugnação o feito está apto ao julgamento.

Os documentos trazidos aos autos são suficientes para identificar exatamente o que deverá ser restaurado, não havendo margens/necessidade para alongar o processo com produção de novas provas.

Sendo assim, determino a retificação do assento realizado pelo Cartório de Registro Civil (1º Ofício de Notas e Registro Civil de Ji-Paraná/RO) (id. 54184603).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por por Manoel Valdivino do Nascimento:

a) a retificação do registro civil de casamento do autor;

b) a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Ji-Paraná – RO onde está situado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ji-Paraná – RO para que dê cumprimento a DECISÃO conforme determinado pelo art. 109, §5º da Lei de Registros Públicos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 31 de agosto de 2021

Autos n. 7000424-42.2021.8.22.0019

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 05/02/2021

EMBARGANTE: MANOEL FARIAS, RUA OLAVO PIRES 3879 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por Manoel Faria em face de Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - SICOOB Centro, requerendo o levantamento de penhora sobre o veículo Fiat - Siena Attractive, placa OXL-2225. A embargada se manifestou (id. 60220342) desistindo da restrição que recaiu sobre o veículo, pugnando pelo desfazimento da constrição.

É o necessário. Decido.

Considerando que a Embargada concordou com o pleito do Embargante, a continuidade destes autos seria meramente para debate hipotético, ocorrendo, portanto, a perda do objeto da ação, já que a Embargada reconheceu a procedência do pedido formulado.

O artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo com resolução do MÉRITO quando reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, in verbis:

Art. 487. Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

(...)

Isso posto, homologo o reconhecimento do pedido formulado, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Proceda-se levantamento de eventual valor bloqueado por meio do sisbajud em favor do executado.

Proceda a retirada da restrição por meio do Renajud.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001385-90.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3094 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.423.874,12

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

- c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
- c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.
- Intimem -se. Cumpra -se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003242-64.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MATEUS HENRIQUE CESARIO DA SILVA

Advogado do requerente: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Assim, DEFIRO a produção de prova pericial e NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio

de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Nos termos do artigo 474 do CPC, Oficie-se a Ilustre Perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe data para perícia, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado ("CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.).

Intime-se o(a) perito(a) quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do(a) perito(a), deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Designo também a perícia social, nomeando a Assistente Social NOMEANDO a Assistente Social Cirlei Terezinha P. da Silva, inscrita no CRESS sob o nº 127815, residente e domiciliada nesta cidade de Machadinho do Oeste - RO, para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

Advirtam-se os(as) peritos(as) de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese dos laudos não serem remetidos ao juízo no prazo estipulado, intime-se as peritas para encaminhá-los no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado os laudos, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia (estudo social):
- b) Número do processo:
- c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

- a) nomes;
- b) filiação;
- c) CPF;
- d) data de nascimento e idade;
- e) estado civil;
- f) grau de instrução;
- g) relação de parentesco;
- h) atividade profissional;
- i) renda mensal;
- j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanas ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000946-06.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: MADALENA TERESINHA STRACK PETYK

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: Avenida Joaquim dos Santos Lebre, 3392, casa, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: MADALENA TERESINHA STRACK PETYK

Rodovia RO 133, Km 1, S/N, Galpão 380 metros direita após a Romeva Energi, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 1 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001755-64.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Dano Ambiental

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GENI COSTA DA SILVA, LINHA MP 111, LOTE 245, GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

JOADIR LUIZ DE LIMA, GETULIO VARGAS 2861, ESC EXATUS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA, OAB nº RO436

Valor da causa:R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se os patronos da executada Geni Costa da Silva para que se manifestem nos autos requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam realizadas diligências em busca do endereço de Joadir Luiz de Lima.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000877-37.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, GLEBA 03, LINHA MA 59, KM 30, PA MACHADINHO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição id. 59969004, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono do autor encontre o referido e cumpra o determinado na intimação id. 59548920.

Findo o prazo, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001226-74.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 98.171,66

DECISÃO

Vistos,
Intime-se o Exequente para que promova o recolhimento das custas do pedido de citação por edital (id. 60041413) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7010067-46.2019.8.22.0002
Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: ROSANGELA DE ABREU, RUA GRACILIANO RAMOS 3353, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DORALINA BATISTA DE ABREU, RUA GRACILIANO RAMOS 3353, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELCIO PINTO DE ABREU, RUA GRACILIANO RAMOS 3353, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 400.000,00

DECISÃO

Vistos,
Considerando a petição id. 59930508, e, em atenção ao princípio da cooperação e da primazia do julgamento do MÉRITO, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do recolhimento do ITBI e registro na matrícula do imóvel.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003217-27.2016.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260
ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
EXECUTADOS: DIRCEU APARECIDO FERREIRA, RUA ESPIRITO SANTO 3686 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA SILVINA RIBEIRO FERREIRA, RUA ESPIRITO SANTO 3686 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES ALVES, RUA DAS PALMAS 2651 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELENITA ALVES DE SOUZA, RUA DAS PALMAS 2651 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 1.801,64

DECISÃO

Vistos,
Reautue-se os autos como Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Machadinho D'Oeste/, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000381-13.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VALCIR JOSE PRESTES PEREIRA, RUA MATO GROSSO 3906 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.480,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a divergência entre os valores apresentados, determino a remessa dos autos para Contadoria Judicial.

Com a elaboração dos cálculos, intemem-se as partes no prazo de 15 dias.

Após, façam os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001437-47.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: ORTENCIO CORDEIRO BOEIRA DA FONSECA

Advogado: MAISA DO CARMO SILVA LOPES OAB: RO9443 Endereço: LARGO DE SAO FRANCISCO, 20, CASA, NOVA CARAPINA II, Serra - ES - CEP: 29170-216

DE: ORTENCIO CORDEIRO BOEIRA DA FONSECA

BR 364, km 110, Zona Rural, S/N, zona rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 1 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002466-06.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

REU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado: FELIPE QUINTANA DA ROSA OAB: RS56220 Endereço: MARCELO GAMA, 1001, 901, SAO JOAO, Porto Alegre - RS - CEP: 90540-041

DE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Mercedes-Benz do Brasil, 562, Rua Alfred Jurzykowski 562, Paulicéia, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09680-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 1 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69) 35812442

Processo nº 7001409-45.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: COSTAZAIA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS - EIRELI - EPP, FLAVIO MARCOS DA COSTA, KATIA REGINA ZAIA COSTA

Certidão

comprovante de envio de documentos via e-mail a perita nomeada

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002589-13.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIR NAPOLEAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas, caso não tenha interesse na realização de audiência de conciliação.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000369-28.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

EXECUTADO: VALTER DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para que informe os dados pessoais do executado, a fim de possibilitar a pesquisa, via SESBAJUD, bem como, recolher as custas da diligência, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001389-30.2015.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: AGENOR HENRIQUE CARVALHO SANTOS CONDAQUI, AVENIDA TANGARÁ 3233 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO, OAB nº RO2726

Valor da causa:R\$ 39.900,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o requerido, na pessoa de seu Patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a DECISÃO id. 57416571.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o autor e o Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002589-04.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus representantes, para no de 30 dias, a fim de indicar bens passíveis de penhora e outra diligência que entender pertinente ao caso concreto.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000168-75.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039, NOVO TEMPO PARQUE

INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.717,72

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Requerente para que promova o recolhimento das custas para realização da citação por edital no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Certidão

Processo nº 7001321-70.2021.8.22.0019

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER

Advogado: PAULO PEDRO DE CARLI OAB: RO6628 Endereço: desconhecido

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

JOSE CARLOS XAVIER

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 1 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001416-03.2021.8.22.0019

DEPRECANTE: SIMONE MIRANDA DE JESUS, CPF nº 02196322199, RUA RAMONA ANTUNES PAIM 2350 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDSON MARCAL ANTUNES, OAB nº RS83551

DEPRECADOS: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

BRANCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA PEDRO ADAMS FILHO 4717, - DE 4601/4602 A 5098/5099 INDUSTRIAL - 93320-006 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS DEPRECADOS: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Carta Precatória de Ação de Cobrança movida por Simone Miranda de Jesus em face de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT SA, originária dos autos 5000087-56.2017.8.21.0019, que tramita no 1º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo – RS.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

Como quesitos a serem respondidos, conforme instado pelo juízo deprecante, sejam usados os do Termo de Cooperação 103/2012 firmado entre o TJRS e a requerida.

Oficie-se a ilustre perita para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias data para realização do ato, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, remeta-se o laudo ao juízo deprecante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo: 7000737-37.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): NIVALDO FAMELI RODRIGUES, CPF nº 88428206287, ORIENTE NOVO, ZONA RURAL LINHA MC01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Requerido (s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o executado apresentou impugnação, apontando que não foi regularmente intimado da SENTENÇA proferida nos autos e requerendo a nulidade do ato.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter eminentemente protelatório que o impugnante, inconformado, procura com o ajuizamento do da presente impugnação.

Como se depreende do próprio DJe que a executada foi regularmente intimada da SENTENÇA em 15.04.2021, conforme o DJe 069, fls. 1696, transitando em julgado a DECISÃO no dia 10.05.2021 conforme a certidão id. 61231912.

É dever das partes verificarem as publicações de intimações nos processos em que litigam, não havendo que se falar em ausência de intimação e consequente anulação dos atos.

Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O impugnante efetuou o pagamento total do débito dentro do prazo legal, em valor inclusive, acima dos cálculos apresentados (id. 58686261).

Expeça-se imediatamente o competente alvará em favor da exequente, para que proceda o levantamento do valor de R\$ 25.107,76 (vinte e cinco mil cento e sete reais e setenta e seis centavos).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.

A instituição financeira deverá ser alertada para não encerrar a conta.

Após, intime-se a Executada para levantar eventual valor remanescente.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Certidão

Processo nº 7000941-47.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DE FRANCA

Advogado: WESLEY SOUZA SILVA OAB: RO7775 Endereço: desconhecido Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB: RO1872 Endereço: RUA CAFÉ FILHO, 130, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Advogado: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB: RO6258 Endereço: Rua Café Filho, 136, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RAIMUNDO BRAZ DE FRANCA

MP81/PST 24, Chacara Cinzin, 0, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 1 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001729-03.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEY NUNES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial em seu favor, bem como informar nos autos sua retirada...

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001039-66.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CERQUEIRA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 dias, retirar o alvará judicial em seu favor, bem como informar nos autos sua retirada.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001257-94.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Valor da causa: R\$ 9.758,51

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o Ilustre Perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após retornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001367-59.2021.8.22.0019

Execução de Título Extrajudicial

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SHEILA P. DE ALMEIDA RONCONI - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CLEUDIMAR MIRANDA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a extinção do feito, ao argumento de que a parte requerida quitou o débito em questão, contudo, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove esta afirmação, o feito deve ser extinto pela renúncia.

Em sede de Juizado, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

No mesmo sentido é o Enunciado 90 do FONAJE, confira: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, com resolução de mérito, por entender que neste caso há uma renúncia ao direito.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária intimação das partes.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001390-05.2021.8.22.0019

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: VANDERSON ANTONIO TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Sentença

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 61830301, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001365-89.2021.8.22.0019

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: JOAQUIM GONCALVES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 61813743, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002325-45.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO PATRICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002839-95.2021.8.22.0019

AUTOR: DILZA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001281-88.2021.8.22.0019.

EXEQUENTE: MAURICIO VICENTE DIAS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000895-58.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DEVANI MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a devolução do dinheiro disponível com conta judicial vinculada aos autos.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7009694-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BERNARDETE DE SOUZA GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003002-75.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO COSTA SANTOS, LINHA C-06, GLEBA 01 Lote 19, CEDRO JEQUITIBÁ- KM 55 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: Sabemi Seguradora SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR- SALA 31 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

Valor da causa: R\$ 12.304,00

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada no ano de 2019 e o comprovante de endereço está desatualizado (2019)..

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002571-41.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OSVALDO MARCELINO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001323-40.2021.8.22.0019

Requerente: ANTENOR MEDINA SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002706-53.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001744-30.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RUTE ABREU RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002360-05.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RITA FELISBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001826-61.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANA CARDOSO RODRIGUES, RUA URAPURÚ n 3630, SETOR BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa: R\$ 12.092,61

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001714-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001820-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELIAS JANUARIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Embora a parte requerida tenha sido citada, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
Portanto, a única questão a ser analisada antes da extinção do feito sem mérito e acerca da ressalva prevista no Enunciado 90, do Fonaje, a fim de verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do desistente da ação.
Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
P.R e Cumpra-se.
Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.
Certificado o transitio em julgado, archive-se.

7000158-55.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDITE LEMOS DA SILVA, CPF nº 79705111200, MA 4 SÃO MARCOS S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Despacho

Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário.
Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002701-31.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do mérito.

Do Mérito

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 6.189,48, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora de 1% ao mês e da correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001824-91.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIO JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001828-31.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LAURITA MARIA RAMOS DO ROSARIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001425-62.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE NASCIMENTO PEREIRA, LINHA PEDRA REDONDA 01 s/n . - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 14.173,55

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002312-46.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GLORINHA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001746-97.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VADIMA RODRIGUES NOBRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001622-17.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998 REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Pois bem. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

De início, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela empresa requerida, pois até o momento não se tem notícia de que a rede elétrica foi incorporada ao patrimônio da Ceron, e sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição.

No mérito, a razão assiste a parte autora, pois com o advento da Lei Federal n.º 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n.º 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente, foi editada a Resolução n.º 229/2006, instrumentalizando a incorporação. A ré assumiu o controle das subestações, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pelo autor, sendo que passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Para comprovar o alegado juntou documentos. E estes comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor e a incorporação por parte da requerida.

Não resta dúvida de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pelo autor como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-lo pelo valor gasto.

Dessa forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”.

O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...”

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade, que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social.

Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas à fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e sempre fez a manutenção, mas a requerida incorporou a rede elétrica da mesma, sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Dessa feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON.CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a CERON seque apresentou contestação, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa n.º 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução n.º 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

Ademais, os documentos juntados aos autos, demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.

Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia fosse fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há oito, dez anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, o executou e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, CONDENO a ENERGISA a:

Formalização da incorporação da rede elétrica localizada no endereço da parte autora, nos termos dos artigos 3º, 8-A, § 2º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, caso ainda não a tenha incorporado; Indenizar a parte autora referente à construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, conforme requerido na inicial, no valor de R\$ 27.729,22, com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente. Assim fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002313-31.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002572-26.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADONIZA ALVES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

7003531-65.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: DEVAIR IBRAIM DOS SANTOS, CPF nº 38913437287, LINHA T 15, S/N, ORIENTE NOVO, ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº

RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 280, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 03 - 76873-606 - ARI-

QUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Por falta de previsão legal, indefiro o pedido de dilação de prazo para o pagamento da dívida, a qual inclusive aguarda resposta do bloqueio judicial de ativos financeiros da empresa.

No mais, cumpra-se o despacho anterior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002675-33.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001750-37.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002790-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002422-45.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE PEDRO SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002122-83.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRACI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003207-07.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.045,02

Última distribuição: 27/08/2021

Autor: ISMAEL ROZA DE MOURA, CPF nº 48804622768, RUA PEDRO ALVÁRES CABRAL 3858 ALIANÇA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A emenda não foi integralmente cumprida. A fatura de junho de 2021 e seu comprovante no valor de R\$ 45,92 não foram digitalizados nos autos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10/12/2021, às 11h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma por menorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002994-98.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 22.470,00

Última distribuição: 13/08/2021

Autor: JOSE GOMES SANTANA, CPF nº 38822288904, LINHA MP 45, KM. 20, GLEBA 02, LOTE 256 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10/12/2021, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002128-90.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSEFA EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002129-75.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MANOEL JOAO DE SOUZA LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002126-23.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DOMINGA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002133-15.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: OTAVIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001077-44.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ADHEMAR ALVES SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002130-60.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSEFINA GONCALVES BAQUER

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000969-15.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ANTONIO SIMPLICIO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001837-90.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: SEBASTIANA BISPO DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001698-41.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LINDAURA ANTONIA DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001722-69.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SEBASTIAO LUCAS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001911-47.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: REINALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002071-72.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: IRACEMA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001695-86.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ROSELY APARECIDA CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003002-75.2021.8.22.0019

AUTOR: JOAO COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 15 dias úteis, completar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001820-54.2021.8.22.0019

Requerente: ELIAS JANUARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Embora a parte requerida tenha sido citada, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

Portanto, a única questão a ser analisada antes da extinção do feito sem MÉRITO e acerca da ressalva prevista no Enunciado 90, do Fonaje, a fim de verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do desistente da ação.

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000158-55.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDITE LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.

Machadinho D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

700044-19.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NELSON ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001686-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001693-19.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001080-96.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TEOTONIO MATEUS DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001369-29.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MERCEDES DE ALMEIDA BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001983-34.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IDEVAL XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000986-51.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ZICA MARCOLINO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002125-38.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SINVAL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003026-06.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002068-20.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE BONIFACIO FREIRE FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001720-02.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SEBASTIANA ELIZABETH VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001513-03.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS, LINHA MP 75 KM 05 LOTE 458 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.891,33

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003024-36.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002123-68.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MANOEL JOAO DE SOUZA LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Autos n.: 7002235-10.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: MARIA DE LOURDES DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA DE LOURDES DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a RPV retificada.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000682-81.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSELI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 61850356.

Processo n.: 7001061-87.2021.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo , Prisão em flagrante, Estupro , Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia, Crimes de Tortura

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

POLO PASSIVO DA AÇÃO: RODRIGO DE SOUSA DORIA, RUA GONÇALVES DIAS 1520 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PARTE PASSIVA DA AÇÃO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

Vistos

Trata-se de pedido para revogação da prisão preventiva e /ou concessão de liberdade provisória.

Instado a se manifestar, o Ministério Público sustenta, a manutenção da prisão preventiva

É o relatório.

Decido

FUNDAMENTAÇÃO

O Estado Brasileiro é marcado pela divisão entre os Poderes, de modo que cada qual, assuma precipuamente certa função (julgar, legislar ou executar) com fins a preservar a estrutura do Estado Democrático de Direito enraizada na efetivação proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Para que o Estado possa atingir seus fins, adotou-se a divisão de poderes entre Poder Executivo, Poder Legislativo e PODER JUDICIÁRIO, os quais convivem de forma independente e harmônica.

A despeito da redação simples e cristalina quanto à divisão dos poderes, é certo que cada esfera é responsável pelo respeito e promoção da dignidade da pessoa humana e, como corolário, devem respeitar e promover os direitos fundamentais. O Estado deve não apenas respeitar, como, também, vincular suas ações a fim de propiciar a efetiva fruição dos direitos fundamentais.

Sob este prisma, o PODER JUDICIÁRIO atua como efetivador dos direitos e garantias fundamentais, seja quando atua contra-ataques perpetrados pelos outros poderes ou até particulares, seja em virtude da omissão legislativa. O Judiciário encerra sua missão no dever de proteger o cidadão comum contra possíveis ataques, que possam ser configurados por uma atuação positiva ou até omissiva dos demais poderes.

Para o exercício de tão nobre e difícil missão, compete aos julgadores não a aplicação fria e abstrata da lei, isto é, uma simples subsunção do conteúdo escrito para o fato concreto, mas sim, a busca pelo real sentido da norma, dando-lhe vida e efetivação.

Como norte para a exegese das normas, a hermenêutica deve ter sempre como pano de fundo a dignidade da pessoa humana. Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, ao estampar os fundamentos da República Federativa do Brasil destaca a dignidade da pessoa humana como um dos sustentáculos da ordem jurídica. Este preceito, embora sem conceituação definida, condiciona a atuação do Estado na consecução de seus objetivos. É meta a ser constantemente buscada, cuja inobservância, desfalca de legalidade a condução do administrador público. É diretriz da atuação do Estado em todas as suas esferas, Executiva, Legislativa e Judiciária, as quais devem atuar na busca de contemplação mínima dessa matriz.

Com fins no " princípio" (aqui em estaque a fim de não imiscuir-se na discussão quanto à correta terminologia) da dignidade da pessoa humana deve atuar o julgador voltando-se na efetivação dos direitos fundamentais, mas, de plano, já reconhecendo que nenhum direito fundamental reveste-se de absolutismo. Por absolutismo aqui deve-se ser entendido como caráter absoluto, não admitindo qualquer interpretação que venha a reduzir o seu alcance. Falácia, esta que há de ser afastada.

Inegável a posição de destaque no ordenamento jurídico pátrio dos direitos fundamentais com contornos de normas fundamentais. É possível que na prática haja conflito entre diversos bens tutelados pelos direitos fundamentais invocando a aplicação do juízo de ponderação dos valores. Assim, a partir da convivência pacífica entre os direitos fundamentais cabe ao exegeta no caso concreto sopesar qual dos direitos em conflito há de prevalecer. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer restrições sem que isso implique em qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana.

Do granjejar dos autos verifica-se que Rodrigo de Souza Doria foi preso sob a suposta prática dos delitos previstos nos art. 213, §1º (1º FATO), art. 216-B (2º FATO), art. 218-C (3º FATO), todos do Código Penal, e art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.455/97 (4º FATO) Como é cediço a segregação provisória da liberdade, isto é, antes do trânsito em julgado é excepcional, sendo possível apenas nas hi-

póteses em que há grave risco para a vítima ou corpo social na manutenção do indiciado (quando ainda na fase inquisitiva) ou acusado (quando já diante de um processo criminal) em liberdade.

O legislador nestas situações entendeu que entre o risco gravíssimo para a sociedade, a possibilidade de perpetuação na conduta delitiva, o perigo no desaparecimento de provas ou a alteração destas, é necessário que o direito de ir e vir seja restrito, mesmo que impere o princípio da presunção de inocência.

A adoção desta prática pelo legislador encontra guarita no próprio ordenamento constitucional, eis que não há direitos absolutos, competindo ao julgador a ponderação dos valores, o sopesamento dos princípios e normas a fim de averiguar diante do caso concreto quais dos princípios, garantias ou direitos há de prevalecer, conforme preleciona o princípio da convivência harmônica/pacífica dos direitos fundamentais. Dito de outra forma, não há direito ou garantia absoluto, tampouco um deve prevalecer sobre o outro. No plano teórico, no do dever-ser, nas palavras de Hans Kelsen, todos esses direitos estão nivelados, possuem a mesma valoração, nenhum é mais precioso que o outro. Somente no mundo fático, no do ser (novamente citando Kelsen) é que o exegeta pode diante de toda a peculiaridade, da situação impar apresentada apontar quando deve se sobressair naquele momento. E, justamente, assim o fez o legislador ao dispor sobre a segregação cautelar. A regra é da liberdade, o cárcere perfunctório a exceção.

A própria Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, estipula no seu artigo 282, inciso II, que as medidas cautelares serão adotadas observando-se sempre a adequação da medida à gravidade do crime. Muito embora a prisão em flagrante não seja uma medida cautelar propriamente dita (mas, sim, pré-cautelar), o espírito da lei é que deve ser levado em consideração.

Não fosse isso, o legislador ao prever a possibilidade de decretação da prisão preventiva traz uma série de requisitos, hipóteses e elementos fundantes, os quais devem estar presente para a medida extrema. O cárcere sempre será a última medida a ser adotada, isto é, somente se for imprescindível e houver a demonstração do perigo.

Não se pode aplicar a dromologia, ciência ou lógica da velocidade, para imprimir ao processo penal um ritmo que atropela as garantias constitucionais individuais.

HC. PROCESSO PENAL- PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO DEVEM SER FUNDAMENTADAS (CONST. ART. 93. IX). FUNDAMENTAR SIGNIFICA INDICAR O FATO (SUPOSTO FÁTICO); DAI DECORRE A NORMA JURIDICA (DISPENSÁVEL A INDICAÇÃO FORMAL). NO CASO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUE EVIDENCIE A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, ESPECIFICAMENTE. OFENDA A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada. Impedindo a busca da verdade real. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz idéia de o Indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade." (STJ-6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, HC 3169/RJ, DJ 07.03.95, DJ 15.05.1995. pg. 13446).

Logo, conclusões vagas e abstratas, tais como a possibilidade de fuga do réu e prisão de co-réu, sem qualquer vínculo com situação fática concreta descrita nos autos, não passam de simples suposições a respeito do que o paciente poderá vir a fazer, caso permaneça solto, não podendo fundamentar a prisão preventiva, em especial porque o que é dado presumir no direito penal é a inocência. (HABEAS-CORPUS Nº 2008.01.00.005773-4/PA)

Com efeito, por ser a prisão uma medida cautelar e excepcional, deve fundar-se em elementos efetivamente existentes nos autos, não bastando ao juiz dizê-lo retoricamente; sendo necessário comprová-lo, e não simplesmente presumir, sem mais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, presunção de inocência e necessidade de fundamentação dos julgados, que é uma exigência constitucional. CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBSUMIDAS NO TIPO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE FUGA E DE INFLUÊNCIA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERAS CONJECTURAS E PROBABILIDADES. SUPOSTA FUGA. IMPOSSIBILIDADE DE EMBASAR O DECRETO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. (...) As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal. Conclusões vagas e abstratas tais como a preocupação de que empreenda fuga ou influencie testemunhas, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consistem meras probabilidades, conjecturas e elucubrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva para conveniência da instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ. O decreto prisional carente de adequada e legal fundamentação não pode legitimar-se com a posterior fuga do paciente, o qual não deve suportar, por esse motivo, o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva (...) (STJ, RHC n.º 19584/SP. 23/10/2006. Rel. Min. Gilson Dipp).

Como afirma HÉLIO TORNAGHI, citado por ANTÔNIO ALBERTO MACHADO, não se justifica a prisão preventiva pelo simples comodismo e "a facilidade de ter o acusado sempre à mão", ou seja, à constante disposição do

PODER JUDICIÁRIO.

Imperioso ressaltar que o Código de Processo Penal, atento às diretrizes do Estado Democrático de Direito e da presunção de inocência, determina que se for possível a substituição pela medida cautelar da prisão provisória, aquela deve ser adotada.

Renato Brasileiro, leciona:

Na busca de alternativas para o cárcere cautelar, ou seja, a previsão legal de outras medidas coercitivas que o substituam com menor dano para a pessoa humana, porém com similar garantia da eficácia do processo, o art. 319 do CPP passou a elencar 09 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, tendo o art. 320 do CPP passado a autorizar expressamente a possibilidade de retenção do passaporte. [...] Em outras palavras, verificando o magistrado que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares previstas no Projeto do novo CPP são idôneas a atingir o fim proposto, deverá optar pela medida menos gravosa, preservando, assim, a liberdade de locomoção do agente. Caso a liberdade plena do agente não esteja colocando em risco a eficácia das investigações, o processo criminal, a efetividade do direito penal, ou a própria segurança social, não será possível a imposição de quaisquer das medidas cautelares substitutivas e/ou alternativas à prisão cautelar.

A seu turno, sobre a prisão preventiva prescrevem os artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.”

Ademais, somente caberá a prisão preventiva se não for recomendada e possível a aplicação de qualquer das cautelares previstas no artigo 319 do referido diploma. Noutras palavras, a prisão provisória somente é admitida quando as demais barreiras e elementos disponíveis forem falhos para a garantia da persecução penal, da ordem pública ou da sociedade como um todo.

Feito este introito, passo ao caso concreto.

Segundo consta dos autos, o denunciado teria praticado crimes de estupro, exposição da intimidade sexual e divulgação de sena de estupro

O IPL que embasa a pretensão demonstra a presença, ao menos neste juízo perfunctório, dos pressupostos autorizadores, qual seja, *fumus commiss delicti* e o *periculum in libertatis*.

O primeiro pressuposto (*fumus commiss delicti*) está encetado na parte final do artigo 312: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, os quais apontam o indiciado como autor da infração criminal.

Neste primeiro momento, as provas juntadas, em especial as filmagens são suficientes para a prova de indício de autoria, sendo certo, que conforme alinhavado pela Corte Constitucional para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta.

O segundo elemento(*periculum in libertatis*) está consubstanciado em um dos fundamentos do artigo 312 do CPP, qual seja: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal. Por força do novo parágrafo único do art. 312 do CPP, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (CPP, art. 282, §4º)..

No caso sub judice, resta evidente a presença deste segundo elemento para assegurar a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Explico.

A ordem pública deve ser compreendida como a necessidade de resguardar o resultado útil do processo, o qual deve ser compreendido não apenas com a efetiva elucidação da infração penal e aplicação da sanção, mas assegurar que a vítima direta e indireta(aqui entendida a sociedade como um todo) não sofram qualquer outra consequência, isto é, não sofram represálias, temores ou quaisquer outras afrontas a sua integridade psíquica, física e a paz social. O Estado, quando, conforme ensinamentos de Rosseau, da celebração do contrato social, assumiu, dentre outras, a função de assegurar o cumprimento do pacto pelos homens e a aplicação da sanção aos seus transgressores, sempre com o intuito de resguardar a ordem e equilíbrios fundamentais para a manutenção da paz social. Logo, o infrator não pode utilizar-se de ameaças, para tentar impedir que a vítima e a sociedade busquem a intervenção estatal para garantir de seus direitos fundamentais e prefiram padecer em silêncio. Ademais, a manutenção da soltura há de causar risco as vítimas,

Além dos pressupostos, encontram-se demonstradas as hipóteses autorizantes, qual seja, crimes com pena superior QUATRO ANOS

Nessa esteira, mantenho a prisão preventiva de Rodrigo de Souza Doria

Cientifique-se o Ministério Público

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de agosto de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000916-31.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. D. O. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 61840071, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000762-47.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON MAIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

REU: CLEONICE DAMASIO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao relatório de ID 61365624, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000656-51.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar alegações finais por memoriais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7001491-39.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS BAGNARA, KM, 08 S/N, LADO NORTE LINHA 17 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 10 A 294 - LADO PAR CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Traga a autora comprovante de endereço em seu nome, uma vez que ao realizar o pedido administrativo informou ser domiciliada em Rolim de Moura

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001499-16.2021.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ROGERIO MENON PIMENTEL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº

RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DEPRECADO: GENIVALDO DOS SANTOS NETO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Cumpra-se, servindo esta como mandado, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

2. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000516-22.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSCAR JORDAN DIAZ ESTRADA

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 61832364.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001456-79.2021.8.22.0020

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTE: L. S., SAO PAULO 2878, 69-98471-0528 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: G. A. B., CONSELVAN, POSTA RESTANTE CONSELVAN - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Medida protetiva deferida e cumprida no plantão, em conformidade com decisão de id. n. 61544393.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000445-49.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVANA SCALZER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 61834244.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002110-37.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANUZA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 61834249.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001115-53.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELSON BETTIN FIGUEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de id 61803524, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7001121-31.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: DEVALTO JOSE BEZERRA, CPF nº 66740517215, LINHA 140 KM 07 LADO SUL 000000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

EXECUTADO: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 00957150296, RUA CHICO MENDES, CASA AO LADO DO SALÃO DE CABELEREIRO BREDON ZONA RUARAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADO: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES, CASA AO LADO DO SALÃO DE CABELEREIRO BREDON ZONA RUARAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7002445-86.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DANIEL DE SOUZA LOPES, LIHA 160 KM 08 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.11.2021 às 11h15min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/jbn-toxu-qsd

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000265-04.2018.8.22.0020

Requerente/Exequente: PEDRO GONCALVES GOMES

Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Requerido/Executado: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO E. S. ARANHA, TORRE CONCEIÇÃO, 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado: ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença

Intime-se o executado¹ para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas no §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A requerida apra em trinta dias promover a extinção dos descontos em folha, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 09:47

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone

(0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n. 7000458-14.2021.8.22.0020

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: ELIARDO GONCALVES DELMONDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Por outro lado, em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme espelho anexo.

3. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000723-16.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ROMILDA MUNIZ, RUA CANAÃ 2051 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Converto o julgamento em diligência, e determino que a parte autora junte certidão de dependentes junto ao INSS, no prazo de 10 dias. I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7000141-84.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 05597773000110, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

EXECUTADO: ARLINDO DA SILVEIRA ALMEIDA, CPF nº 49783645234, LINHA 130, KM 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: ARLINDO DA SILVEIRA ALMEIDA, LINHA 130, KM 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 1 de setembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001640-69.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 122 km 05 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: ENERGISA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes dos embargos interpostos, intime-se a parte requerida a se manifestar nos autos em 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 01/09/2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 0001637-49.2014.8.22.0020

EXEQUENTE: MARIA LUZ DE ARRUDA, CPF nº 41879481200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que os valores vinculados aos autos (id 60846814, fl.82) refere-se aos honorários periciais depositados pelo executado (id 60846811, fls.97/98), por tratar-se da mesma conta judicial (3577 040 01501001-0).

Considerando que a perícia foi realizada pelo perito Jalmo Soares Junior (id 60846811, fls.92/95; id 60846814, fls.4/6), determino que o valor seja transferido para o perito, conforme dados bancários (id 61815227).

Para tanto, encaminhe-se esta decisão, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da todo saldo existente na conta judicial 3577 040 01501001-0, vinculada aos presentes autos e eventuais rendimentos para a conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 3577, Op. 0013, Conta Poupança nº.5571-7 de Titularidade de JALMO SOARES JUNIOR, CPF nº.623.861.409-97.

Fica a instituição bancária obrigada a comprovar em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da presente decisão.

Pratique-se o necessário.

Após, nada pendente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA LUZ DE ARRUDA, CPF nº 41879481200, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR, LINHA 118, KM 19, LADO SUL NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5º ANDAR CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002024-32.2020.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, LINHA 25 KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURI CARLOS TEIXEIRA, LINHA 25 KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364 KM 560 - LOTE 23A GLEBA 22, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Valor da causa:R\$ 192.502,31

DECISÃO

A embargada impugna a gratuidade judiciária deferida aos embargantes.

No mérito, afirma que dada em garantia a quantia de 1.900 sacas de soja de 60 kg cada de soja. Aduz que a preferência da Embargada, se trata dos grãos, uma vez que são de fácil comercialização.

Argumenta não ser o caso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, afirmando que deve ser levado em consideração há três ações correndo em desfavor dos Embargantes (autos de nº 7001665-82.2020.8.22.0020 , 7001664-97.2020.8.22.0020 e 7003196-71.2018.8.22.0022), e o único bem imóvel dado em garantia nos três autos não será suficiente para quitar todas as dividas dos embargantes.

Sustenta que a CPR é um título abstrato, de modo que a promessa de entrega de produto rural constante na cédula não se vincula a uma causa anterior. Não há exigência de que o negócio do qual se originou seja demonstrado para que adquira validade formal. Relata, que por ser um título abstrato, não se discute judicialmente o eventual negócio a ela subjacente, de modo que as questões suscitadas pelos embargantes em relação as Notas Fiscais não retiram a validade da Cédula de Produto Rural.

Enfatiza que entregou todos os produtos conforme previamente pactuado entre as partes, até mesmo porque, caso não os tivesse entregado os Embargantes não teriam assinado a Cédula de Produto Rural, visto que o referido título teve a aquiescência dos embargantes. Outrossim, os títulos se originaram em razão do título juntado nos autos de nº 7003196-71.2018.8.22.0022, e da mesma sorte os produtos foram entregues em razão da emissão deste título.

Sustenta não ser o caso de aplicação da inversão do ônus da prova.

Decido

Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, pois não há elementos que apontem a suficiência de recurso financeiro dos autores neste momento, já que foi inclusive realizada pesquisa neste sentido. Portanto, mantendo a decisão que concedeu a gratuidade, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Rejeito a impugnação ao efeito suspensivo atribuído aos embargos sob alegação de que um único imóvel não é suficiente para quitar os débitos discutidos nos autos de nº 7001665-82.2020.8.22.0020, 7001664- 97.2020.8.22.0020 e 7003196-71.2018.8.22.0022, eis que os embargos aqui tratados são em razão de uma única execução (autos 7001665-82.2020.8.22.0020).

Superada as preliminares, fixo como ponto controvertido a comprovação de que a embargada entregou a contraprestação aos embargantes pela emissão da CPR, ou dinheiro para implementação da lavoura, para produção nas áreas cujos grãos foram oferecidos em garantia na CPR.

Superada as preliminares, fixo como ponto controvertido a comprovação de que a embargada entregou a contraprestação aos embargantes pela emissão da CPR, ou dinheiro para implementação da lavoura, para produção nas áreas cujos grãos foram oferecidos em garantia na CPR.

Neste sentido, adotando a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, imponho o ônus a quem pode suportá-lo, no caso a embargada, portanto, caberá a embargada comprovar no prazo de 15 dias que entregou a contraprestação aos embargantes pela emissão da CPR, ou dinheiro para implementação da lavoura, para produção nas áreas cujos grãos foram oferecidos em garantia na CPR, podendo ser comprovada por duplicatas, notas fiscais e demais documentos que entender pertinente.

Quanto a produção de provas, mantenho o indeferimento da prova pericial. Verifica-se que a embargada concordou com a prova testemunhas emprestada do processo n. 700127-32.2021.8.22.0020. Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a embargante manifeste quanto a possibilidade da prova emprestada.

Nova Brasilândia d'Oeste, 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº: 7002176-51.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO BUSSI

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 1 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000158-52.2021.8.22.0020

AUTOR: LINDAURA WILL DE SOUZA, CPF nº 80094449287, LINHA 126 (13), KM 19, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AUTOR: LINDAURA WILL DE SOUZA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado no ID 26374421.

Citada, a autarquia ofereceu contestação genérica, alegando a preliminar de prescrição e necessidade prévio requerimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Laudo pericial juntado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem delongas rejeito as preliminares, eis que o caso concreto não incorrem em nenhuma das hipóteses suscitadas em sede preliminar, tratando-se apenas de preliminares genéricas.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586)

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, conforme laudo anexo em ID 55465948.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LINDAURA WILL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7001801-16.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 2552 RIACHUELO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADOS: CAVALCANTE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07198442000133, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 4926 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 42214289291, RUA PIRARARA 2715 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

4. Manifeste-se o exequente a respeito do resultado da pesquisa RENAJUD (espelho anexo). Caso pretenda a penhora deverá indicar o local onde o bem se encontra.

5. Cumprido o item anterior, expeça o cartório mandado/carta precatória para penhora avaliação e depósito do bem. Desde já, nomeio o exequente como fiel depositário, o qual deverá adotar as providências para depósito do veículo. Na impossibilidade o executado assumirá a função depositário.

6. Com a juntada do mandado, vistas as partes para manifestação, inclusive quanto à forma de expropriação.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 1 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001095-62.2021.8.22.0020

Concessão, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLOVIS XAVIER DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REU: I. I. N. D. S. S.REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: CLOVIS XAVIER DE SOUZA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária de cobrança de valores retroativos em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Aduz, que foi reconhecida administrativamente sua incapacidade para labor, com início da incapacidade em 29.02.2020 até 14.12.2020. Enfatiza, que mesmo tendo sido reconhecida sua incapacidade entre 29.02.2020 até 14.12.2020, a Autarquia Previdenciária lhe pagou somente 01 salário mínimo entre os períodos entre 02/04/2020 a 01/05/2020 e 17/06/2020 a 16/07/2020.

Assim, requer autor seja a requerida condenada ao pagamento do retroativo desde o requerimento administrativo (05.02.2020) até 14.12.2020, descontando os valores recebidos conforme tabela ID: 58907564 p. 5.

Com a inicial junta documentos e comprovante de requerimento administrativo.

Citada, a Autarquia Previdenciária juntou contestação alegando preliminarmente a prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir. No mérito alegou não preenchimento dos requisitos para o benefício.

O autor junto impugnação em ID: 61484936, alegando, que não se busca na presente o reconhecimento de incapacidade, afirmando que a incapacidade foi reconhecida administrativamente, requerendo então o recebimento de valores retroativos para a data do requerimento administrativo em 05/02/2020 até a 14/12/2020, de acordo com a determinação da perícia médica do INSS, e A pagar as parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença, entre 05/02/2020 a 14/12/2020, monetariamente corrigidas. Requerendo ao final a procedência dos pedidos iniciais.

Relatei sucintamente.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária de cobrança de valores retroativos movida por AUTOR: CLOVIS XAVIER DE SOUZA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sem delongas rejeito as preliminares, eis que o caso concreto não incorrem em nenhuma das hipóteses suscitadas em sede preliminar, tratando-se apenas de preliminares genéricas.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Tutela o autor o recebimento de valores retroativos para a data do requerimento administrativo em 05/02/2020 até 14/12/2020, de acordo com a determinação da perícia médica do INSS, e a pagar as parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença, entre 05/02/2020 a 14/12/2020, monetariamente corrigidas.

Pois bem, os pedidos do iniciais devem ser parcialmente procedentes. Explico.

O autor juntou o comprovante de protocolo do requerimento administrativo com data de entrada em 05.02.2020 (ID: 58907569), todavia, na perícia realizada administrativamente junto ao INSS, juntado em ID: 58907568, constata-se que foi reconhecida o início da incapacidade na data de 29.02.2020, portanto, impossível deferir o pagamento dos atrasados na data do requerimento administrativo, posto que não comprovada a incapacidade naquela data, logo, a data inicial deve ser mantida na mesma data em que constatada a incapacidade, a saber 29.02.2020.

Por outro lado, assiste razão ao autor quanto a data de cessação do benefício, isso porque a incapacidade foi reconhecida administrativamente até 14.12.2020, fazendo o autor jus ao recebimento do retroativo entre 29.02.2020 a 14.012.2020.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: CLOVIS XAVIER DE SOUZA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR os valores retroativos referente ao período de 29.02.2020 a 14.12.2020, bem como as diferenças do salário benefício, se houver, descontados os valores recebidos no mesmo período. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, seguindo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública,

mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Cumprimento de sentença

7000981-94.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: EUGENIO FRAGA DE PAULAADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

EXECUTADO: Oi Móvel S.AADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01506101- 4, ID 049357700292106228; Conta 3577 040 01506102 - 2, ID 049357700302106225, em favor de EXEQUENTE: EUGENIO FRAGA DE PAULA, CPF nº 33845034149 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências - archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7001119-61.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: WANDERLEI LUIZ DA SILVA, CPF nº 65359399287, LINHA 128 KM01 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA HELLMANN, CPF nº 00339068230, LINHA 05 KM 05 sn, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, KETLIN SZARY WILL, OAB nº RO11475
DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA HELLMANN, LINHA 05 KM 05 sn, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7001706-83.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: ADEMIAS DE MORAIS, CPF nº 27272540753, AV. TANCREDO NEVES 2832 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585

EXECUTADO: IZADORA DE SOUZA SILVA 04382415250, CNPJ nº 26315450000167, AMAZONAS 3547 JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: IZADORA DE SOUZA SILVA 04382415250, AMAZONAS 3547 JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001191-77.2021.8.22.0020

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMIS-SÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO, SÍTIO LINHA 126 KM 13,5 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, nos quais pleiteia que seja corrigido suposto erro material no despacho inicial.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a correção de erro material.

Cumpre asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material

No caso dos autos, pretende o embargante que seja considerada a taxa de juros prevista na cláusula contratual, qual seja aplicação de taxa mensal de 2,28%.

No entanto, o pleito do embargante não se sustenta, conforme entendimento jurisprudencial, após o ajuizamento da ação não mais persistem os critérios contratuais, sendo que, a partir deste momento, o débito deverá ser atualizado pelos índices utilizados para atualização dos débitos judiciais. Nesse sentido, segue os julgados abaixo, vejamos:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. É entendimento pacífico deste Tribunal que após o ajuizamento da ação não mais persistem os critérios contratuais, sendo que, a partir deste momento, o débito deverá ser atualizado pelos índices utilizados para atualização dos débitos judiciais, ou seja, correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação, de 0,5% até a data da vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês. (TRF-4 - AG: 50092409020114040000 5009240-90.2011.4.04.0000, Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 08/11/2011, QUARTA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. As disposições contratuais para o cômputo de encargos são aplicáveis até a data do ajuizamento da ação, a partir de quando a relação contratual é considerada como rompida. A partir do ajuizamento da demanda, o contrato se submete às regras do

PODER JUDICIÁRIO. Assim, o saldo devedor deve ser apurado segundo as normas gerais para atualização de dívida de valor, quais sejam, correção monetária pelo INPC, a contar do cálculo que instrui a inicial, bem como juros legais desde a citação, exatamente conforme foi determinado no decisum recorrido. Atualização da dívida após o ajuizamento do feito: a partir do ajuizamento da ação não mais subsistem os critérios contratuais de atualização da dívida, devendo ser utilizados, para tanto, os índices de atualização dos débitos judiciais. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03029335120138050146, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2019)

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, mantendo a decisão como foi lançada.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, cumpra-se o despacho retro.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001299-43.2020.8.22.0020- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: EDIO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte autora, alegando, que faz jus a retificação do valor do benefício de auxílio por incapacidade temporária de R\$ 1.100,00 para R\$ 1.246,95.

Instado a se manifestar a Autarquia Previdenciária juntou manifestação e cálculo do valor do benefício em ID: 57109295/ ID: 57109297.

É o breve relatório.

DECIDO.

Pois bem, com a vigência da EC 103/2019, muito se questionava a interpretação restritiva do art. 26 da EC 103/2019, ou seja, de que o art. 26 não se aplicaria ao auxílio por incapacidade temporária, por ausência de expressa previsão constitucional, de modo que está sendo realizado o cálculo do auxílio por incapacidade temporária no valor de 91% do SB (salário de benefício), não podendo ser inferior ao salário mínimo e limitado a média dos 12 últimos salários de contribuição do segurado

Todavia, na data de 04.06.2020 foi publicada a Portaria 450, de 03 de abril de 2020 dispendo sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional 103/2019, que passou a regulamentar o cálculo do auxílio por incapacidade temporária, conforme disposto no art. 39 c/c 35 e 27, ambos da Portaria 450/2020.

Assim, verifica-se que a Autarquia calculou corretamente o benefício do autor, pois conforme cálculo de renda mensal juntado em ID: 57109297, foi considerado a soma do salário corrigido, dividido pela quantidade de contribuições, chegando a monta de R\$ 1.102,62, conforme determina a Portaria 450/2020.

Ante o exposto, rejeito o requerimento da parte autora, pois não há reajuste a ser feito no valor do benefício.

Serve de intimação.

Oportunamente, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000392-34.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS, RUA URUGUAI 1350 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

REU: Banco Bradesco, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3321-B SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos

Oficie-se o Banco do Brasil para no prazo de 10 dias, dizer se a Conta n. 40661-9, agência 7138, pertence a autora, Sra MARIA FIDELES DA COSTA SANTO, inscrito (a) no CPF/MF n. 283.880.892-34, bem como se houve depósito via TED/DOC ou ordem de pagamento em favor desta no período de janeiro a abril de 2017.

Após resposta ao ofício, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001330-97.2019.8.22.0020

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SIRLEI MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

REU: JOAO SEBASTIAO FERNANDES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a dar cumprimento ao despacho de ID 59603523 (Citação do requerido)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

7000231-97.2016.8.22.0020

REQUERENTE: RONALDO NUNES NOGUEIRA FRANCO ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV. 13 DE MAIO 1616, CENTRO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LESSA PE-REIRA, OAB nº RO1501, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA 19, RESIDENCIAL MEDITERRANEO TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Considerando a petição id 61794242.

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)

Porto Velho quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001379-07.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DURVALINA GERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 61847444.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000241-68.2021.8.22.0020

Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANA LOOSE, CPF nº 35165430278, RUA DAS PALMEIRAS 2191, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 andar 9, TORRE CONCEIÇÃO PAR-QUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada movida por AUTOR: IVANA LOOSEAUTOR: IVANA LOOSE em face do REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S AREU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A , sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a um serviço que não contratou. Pugna pela concessão de assistência judiciária gratuita e concessão de antecipação de tutela, para cessar os descontos em seu benefício previden-ciário. Ao final, pugna pela condenação do requerido à devolução dos valores descontados indevidamente em dobro e pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial juntou documentos.

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial da quantia referente ao contrato impugnado (id 54727656).

Deferida a assistência judiciária gratuita, bem como deferida a antecipação da tutela, determinado a citação da parte requerida.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato de serviço discutido. Pugnan-do ao final pela improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Oportunizada as partes indicarem as provas a serem produzidas.

É o necessário a relatar. Decido.

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais e tutela antecipada.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade. A requerida foi oportunizada a juntar cópia autenticada dos contratos impugnados, bem como depositar em Juízo o valor dos honorários periciais, a fim de possibilitar a realização de exame grafotécnico, no entanto manifestou que a prova pericial não foi requerida pela parte ré, devendo o ônus ser suportado pelo Estado e não pela requerida, ressaltando que já se incumbiu de provar a existência da relação contratual,

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Ademais, infere destacar que a parte autora além de alegar que não realizou o contrato impugnado junto ao requerido, depositou em juízo os valores creditados em sua conta referente ao referido contrato (id 54727656 -p.1/2).

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores se dá de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido, segue a ementa do Triunal local (TJRO), vejamo-lo:

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais

e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012673-32.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/11/2020

No caso dos autos, não se pode considerar hipótese de engano justificável, pois é consabido que a instituição bancária é quem detém a expertise do mercado financeiro, assim, é de sua responsabilidade assegurar que falhas dessa natureza não ocorram.

Deste modo, entendo devida a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em testilha, o dano é derivado de sentimento de impotência perante ao Banco demandado, a qual promoveu descontos de valores indevidos contratados à revelia da parte, causando-lhe diminuição de seu rendimento, notadamente considerando que se trata de benefício proveniente do INSS.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo a analisar o seu valor, consignando que a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No caso em análise, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, assim, atenta a à jurisprudência paradigma do Tribunal Local e do STJ, tendo em vista que não houve comprovação de maiores desdobramentos em razão do episódio, tal como o inadimplemento de alguma obrigação financeira assumida pelo autor, devolução de cheques em razão do ocorrido ou negatização do nome dele perante os órgãos de proteção ao crédito, de modo que não se pode inferir que o dano experimentado seja de grande extensão, portanto, entendo que o valor R\$3.000,00, atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

São os precedentes: 0014456-17.2010.8.22.0001, 0005966-25.2009.8.22.0006, 0005153-45.2011.8.22.0000, 0008707-19.2010.8.22.0001, 0007107-89.2012.8.22.0001, 0005870-54.2011.8.22.0001, 0004803-76.2010.8.22.0005, 0000169-66.2012.8.22.0005, 0001095-60.2011.8.22.0012.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

I- Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos.

II- Condenar o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente e com juros a partir da data de publicação da sentença por ser este o momento do quantum debeatur;

III- Condenar a requerida a proceder a devolução em dobro da quantia das quantias indevidamente descontadas, corrigidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da tabela do TJRO, ambos a contar da data do respectivo pagamento.

Outrossim, defiro a tutela de urgência, para cessação dos descontos.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

PRIC. Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 1 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº 7001109-85.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: EDINA VIEIRA DOS SANTOS CAMARGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: JEAN CAMARGO FREIRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes supracitadas.

O feito foi sentenciado (ID 19478695). Houve o julgamento de embargos (ID 21923706).

O executado interpôs recurso de apelação (ID 22532339). Houve julgamento da apelação (ID 39257909).

Com o trânsito em julgado, deu-se início ao presente cumprimento de sentença.

Pois bem.

A controvérsia no presente cumprimento de sentença se dá em torno da partilha dos semoventes.

Inicialmente, analiso a alegação de erro material trazida nas petições IDs 60230279 e 42471484.

Perlustrando os autos, verifico que houve erro quanto a quantidade de semoventes a serem partilhadas. Na decisão dos embargos, assim ficou decidido:

“ Assim, conheço dos embargos e declaro e dou-lhe parcial provimento apenas para esclarecer que há 33 reses a serem partilhadas cujo rebanda consiste nos seguintes componentes: 18 bezerras entre 7 a 12 meses e 10 bezerros, também, com idade entre 7 a 12 meses. “

No entanto, conforme trazidos pelas partes (ID 60230290 e 42471484), o número de bezerras a serem partilhadas corresponde a 23 e não 18, como lançada na decisão.

Assim, dentre as 33 reses a serem partilhas entre as partes, tem-se 23 bezerras, entre 7 a 12 meses, e 10 bezerros, entre 7 a 12 meses de idade.

É cedido que na ordem processual civil, o meio para sanar erro na decisão judicial, é através de embargos de declaração. No presente caso, observa-se que o erro material foi suscitado após trânsito em julgado da sentença.

No entanto, tem entendido os Tribunais Superiores, ser cedido ao juiz corrigir vícios materiais mesmo após o trânsito em julgado, sem que isso afronte a coisa julgada.

RECURSO ESPECIAL Nº 1931217 - BA (2021/0101088-6) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (artigo 105, III, a, da Constituição Federal) interposto contra decisão, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido. Precedentes. 2.(...) Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para anular a decisão recorrida a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre a omissão apontada pelo recorrente em seus Embargos de Declaração. Publique-se. In timem-se. Brasília, 03 de maio de 2021. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1931217 BA 2021/0101088-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 17/05/2021) (grifo nosso).

Dessarte, chamo o feito à ordem, e retifico a decisão ID 21923706, para constar os semoventes a serem partilhados entre as partes, como sendo 33 reses, sendo 23 bezerras entre 7 a 12 meses de idade e 10 bezerros, entre 7 e 12 meses de idade.

Sanado o vício material, passo a análise do cumprimento de sentença.

1 - Quanto as 14 vacas acompanhadas pertencentes ao executado, nos termos do acordado em audiência (ID 11845058), decido:

Extraí-se dos autos que em audiência realizada no dia 20/07/2017 (ID 11845058), foi reconhecido como propriedade exclusiva do executado 14 vacas acompanhadas, ficando o executado responsável pelas despesas de trato e aluguel do pasto. Em audiência realizada no dia 04/09/2017, foi determinado que o executado, no prazo de 30 dias, retirasse as 14 vacas acompanhadas da propriedade da exequente, ficando está responsável por providenciar a emissão das guias de transporte animal (GTA).

O executado alega que não conseguiu retirar os referidos semoventes, pois teria a exequente negado os GTA's (ID 42471484), no entanto, não trouxe aos autos prova de tal alegação. Por sua vez, a exequente alega que as guias de transporte animal (GTA's) não foram emitidas pois o executado não forneceu o destino ao qual seriam levados os semoventes.

Pois bem.

Quando da celebração do acordo, ambas as partes assumiram para si, responsabilidades contratuais, sendo estas regidas pela boa-fé objetiva, princípio norteador das relações contratuais. Quando as partes celebram um acordo, espera-se das mesma a fiel execução do mesmo, devendo ambas agirem com lealdade, cooperação entre si, buscando em conjunto, o fiel cumprimento do acordo. Decorrido mais 4 anos desde a celebração do acordo, as 14 vacas acompanhadas reconhecidas como de propriedade do executado ainda não foram retiradas da propriedade da exequente.

Entendo que houve inércia de ambas as partes para o fiel cumprimento do acordo. Explico:

O executado, diante da suposta negativa da exequente em fornecer os GTA's, poderia acionar o juízo para dar fiel cumprimento ao acordo, pois, além de ser legítimo possuidor da 14 vacas acompanhadas, consta dos autos que o mesmo não vem custeando as despesas enfrentadas pela exequente, com a permanência das vacas em sua propriedade. Por sua vez, entendo que a exequente poderia diligenciar junto ao juízo, para que o executado retirasse os semoventes da sua propriedade, até porque, a mesma reconhecesse que o executado nunca arcou com as despesas oriundas da permanência das 14 vacas em sua propriedade, tornando-o devedor da exequente. Entendo que ambas as partes deixaram de diligenciar providências para mitigar os próprios prejuízos. É o que preconiza a teoria do "duty to mitigate the loss".

A teoria do "duty to mitigate the loss" consiste na obrigação de o credor buscar meios de evitar o agravamento do devedor, colaborando com este na tomada de medidas cabíveis para buscar que o dano sofrido fique restringido a menor proporção possível, sob pena de ser excluído de seu crédito parcela que poderia ter sido evitado, decorrente de sua inércia-omissão.

Cito as lições da professora Vera Maria Jacob Fradera, umas das precursoras da teoria no direito brasileiro: "No âmbito do direito brasileiro, existe o recurso à invocação da violação do princípio da boa fé objetiva, cuja natureza de cláusula geral, permite um tratamento individualizado de cada caso, a partir de determinados elementos comuns: a prática de uma negligência, por parte do credor, ensejando um dano patrimonial, um comportamento conduzindo a um aumento do prejuízo, configurando, então, uma culpa, vizinha daquela de natureza delitual."

A doutrina entende, ser referida teoria um desmembramento do princípio da boa-fé objetiva. O Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil - CJF, preconiza que "o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo".

O Superior Tribunal de Justiça já vem aplicando referida teoria em alguns casos. Vejamos:

"DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido."

No caso em apreço, entendo que houve por ambas as partes omissão/negligência para evitar o agravamento de seus próprios prejuízos, devendo aplicar-se a teoria do "duty to mitigate the loss".

O executado, na petição (ID 42471484), em relação as 14 vacas acompanhadas, requer que seja reconhecido o crescimento natural dos animais, alegando ser de direito 14 vacas solteiras e 14 novilhas/garrotes com mais de 30 meses. Alega na petição (ID 60086256) que o gado dá lucro, apresenta cálculo de gastos com manutenção de uma vaca, e sustenta que 28 vacas perfazem o valor de R\$ 154.000,00. Não cabe ao juízo analisar se a criação de gado dá ou não rentabilidade, mas sim o fatos e provas trazidos aos autos. Assim, entendo que, em que pese a alegação do executado de que o gado dá lucro, é dos autos que o mesmo nunca depreendeu esforços para o custeio dos gastos custeados pela exequente, para manutenção das 14 vacas acompanhadas em sua propriedade. Desde a celebração do acordo em 20/07/2017, o executado não manifestou interesse algum em mitigar seu próprio prejuízo, não depreendendo qualquer esforço para retirar os semoventes reconhecidos como seu por direito, bem como arcar com a manutenção dos mesmo na propriedade da exequente. Assim, tenho que, quanto as 14 vacas acompanhadas, deve o executado recebê-las nos termos do acordo celebrado em 20/07/2017 (ID 11845058), não sendo considerado o desenvolvimento natural dos semoventes pelo decurso de tempo, pois o executado não contribuiu com qualquer despesas, zelo, cuidado e atenção aos referidos semoventes, para seu desenvolvimento natural, assim como não diligenciou para mitigar seus próprios prejuízos.

Diante da ausência no acordo (ID 11845058), em não distinguir quanto ao sexo das crias das 14 vacas acompanhadas, entendo, por questão de razoabilidade, que seja considerados 50% machos e 50% fêmeas, ou seja, 7 vacas acompanhadas com bezerras machos e 7 vacas acompanhadas com bezerras fêmeas. Por ter sido reconhecido em audiência 14 vacas acompanhadas, entende-se que suas crias ainda não estejam apartadas, assim deve-se considerar bezerras/bezerras com idade até 7 meses. Em consulta ao autos, verifica-se que há na ficha da exequente (id 60232122) referidos semoventes, cuja propriedade já fora reconhecida como do executado.

Em contrapartida, entendo que a exequente, por deixar de agir com lealdade e boa-fé, de modo a mitigar os próprios prejuízos que vinha sofrendo quanto ao inadimplemento do executado com as despesas das 14 vacas acompanhadas, omitiu-se, pois havia meios de mitigar seus próprios prejuízos. Nestes termos, tenho que cabe a exequente o recebimento de apenas 50% das despesas efetivamente despendidas com a permanência das 14 vacas acompanhadas em sua propriedade. Para auferir os gastos, deverá a exequente utilizar o valor de R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais), por vaca, valor este incontroverso nos autos, pois anuído por ambas as partes (ID's 60086256; 60230279).

2 - Quanto as 33 reses discriminadas na decisão (id 21923706), decido:

Na decisão (ID 21923706), restou decido que haveria 33 reses a serem partilhadas na proporção de 50% entre as partes, sendo, conforme fundamentos e correção de erro material nesta decisão, 23 bezerras entre 7 a 12 meses de idade e 10 bezerras, entre 7 e 12 meses de idade.

Entendo que seja ponto incontroverso nos autos, o quantitativo de semoventes fixado na decisão (id 21923706), pois corrigido o erro material alegado pelas partes (ID 60230290 e 42471484).

Superado tal ponto, decido.

O executado deseja receber os semoventes que lhe cabe na partilha considerando o desenvolvimento natural dos animais com o decurso de tempo. Assim, na petição (id 60086256), alega ser devido 11 novilhas que viraram vacas e 5 garrotes que viraram bois, atribuindo-lhes valores. Ademais, alega que abrirá mão de todas as crias em favor da autora, em caso de concordância e pagamento dos valores trazidos.

Em contrapartida, a exequente, em petição (id 60230290), em suma, alegar trata-se de obrigação de dar coisa incerta, especificada por gênero e quantidade, aduz que o executado tem direito apenas ao recebimento dos animais descritos na sentença, requer o direito de retenção para assegurar o recebimento dos gastos com os semoventes pertencentes ao executado, traz aos autos histórico de movimentação de semoventes na ficha da exequente.

Pois bem.

Neste ponto, entendo tratar-se de obrigação de dar coisa certa, pois houve a individualização da coisa, ao ponto que na decisão (id 21923706) restou individualizado quantidade, gênero e idade dos semoventes a serem partilhados.

O art. 233 do Código Civil assim dispõe sobre tal obrigação:

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Nos termos do artigo supracitado, a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios, que no caso dos presentes autos, seriam frutos oriundos das reses pertencentes aos executado. No entanto, não há que ser reconhecido a existência de frutos oriundos de tais reses, pois não tinha a exequente a obrigação de administrar os semoventes pertencentes ao executado, com a finalidade de gerar frutos destes. Ademais, o Código Civil em seu art. 237, parágrafo único, aduz pertencer ao devedor os frutos percebidos, cabendo ao credor os pendentes. Assim, caso houvesse a reprodução das reses pertencentes ao executado, estás, por serem consideradas frutos, caberiam a exequente, ora credora. Da análise dos autos, extrai-se que o executado nunca impulsionou esforços para o melhoramento ou rendimento das reses, pois não vem arcando com os gastos efetuados com os semoventes. Nestes termos, não pode o executado ser considerado proprietário de possíveis frutos e rendimentos das reses, sem haver contribuído para tanto, sob o risco de configurar enriquecimento sem causa.

Diante disso, a partilha quanto as 33 reses, deve-se levar em consideração seu crescimento natural (acima de 36 meses), entretanto, sem direito a eventuais frutos ou rendimentos, sendo 23 vacas e 10 bois deve se dar da seguinte forma: 50% das vacas para cada parte, bem como 50% dos bois para cada parte, devendo o executado arcar com as despesas provenientes da permanência das suas reses na propriedade da exequente.

Diante de todo exposto decido:

a) o executado receberá 14 vacas acompanhadas, na seguinte proporção: 07 vacas acompanhadas de 07 bezerras de até 07 meses; 07 vacas acompanhadas de 07 bezerras de até 07 meses, devendo o executado pagar 50% das despesas com a manutenção das respectivas reses, desde a realização do acordo em 20/07/2017 (id 11845058), tendo como base de cálculo para aferir as despesas o valor de R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais), por vaca;

b) quanto a partilha das 33 reses, deve considerar-se o crescimento natural, considerando que atualmente encontram-se com a idade acima de 36 meses, Desse modo, cada parte ficará com 50% das 23 vacas, e 50% dos 10 bois, não sendo reconhecido eventuais frutos e rendimentos. Deve o executado realizar o pagamento de 100% das despesas com a manutenção de suas reses, tendo como data inicial para auferir os gastos o dia 05/07/2018, data da sentença.

c) deverá a exequente comprovar os gastos com a manutenção das reses que encontravam-se em sua responsabilidade, a fim de liquidação dos valores a serem pagos pelo exequente.

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o executado retirar suas reses da propriedade da exequente, devendo está providenciar as guias de transporte animal (GTA's).

Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais diários, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

No mais, ciência da presente decisão as partes.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001180-48.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLY RODRIGUES DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 61848529, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001883-18.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: EDIVAN GOMES DE SOUZA, LINHA CAPA ZERO, FAZENDA DO DR. JURACI - NO TRECHO 0, NO TRECHO ENTRE AS LINHAS 09 E 05 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Oficie-se o IDARON a fim de que informe quanto à existência de semoventes em nome do executado. A presente serve como ofício a ser entregue diretamente pela exequente ao IDARON, comprovando em cinco dias a realização da diligência.

Dados do executado:

EXECUTADO: EDIVAN GOMES DE SOUZA, CPF nº 96423129215

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001185-70.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIA APARECIDA OVIDIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 61848523, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001377-37.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 61850382.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001183-03.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 61848539, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001018-87.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZENILDE MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 61849815.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 2000006-26.2020.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DARCI NUNES DELGADO, AV MEN DE SÁ 1506, NÃO INFORMADO SETOR 15 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585

Vistos

Manifeste-se o requerido nos termos da cota ministerial lançada no ID 61088031

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000221-77.2021.8.22.0020

Requerente/Exequente: R M FERREIRA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN, KM 1,5 Norte 1,5 LINHA 118 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença

Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 10:20

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001509-60.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1. Emende o autor a inicial a fim de retificar o valor da causa, o qual deverá ser de acordo com o valor do bem;

2. Comproven a regularidade da sociedade de advogados.

3. Recolham as custas pertinentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Processo nº: 7001500-98.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

REQUERENTES: ERICA DE SOUZA FERREIRA, THIFANY VITORIA FERREIRA LIMA, MILLENA FERREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809

INVENTARIADO: GEDIEL DE LIMA OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Declaro aberto o inventário de INVENTARIADO: GEDIEL DE LIMA OLIVEIRA

2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.

Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o(a) Sr(a). REQUERENTES: ERICA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 01152609270, THIFANY VITORIA FERREIRA LIMA, CPF nº 07301919239, MILLENA FERREIRA, CPF nº 07238729296.,

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000397-40.2017.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Prestação de Serviços]

Parte Ativa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Passiva: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REU: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 01.09.2021 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0006043-39.2006.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VITALINA JAVARINI BRAGA, BR 364 KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NELIO ROSSI JAVARINI, BR 364-KM 22, BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANASTASIA JAVARINE DE LIMA, BR 364, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOVENTINO JAVARINI, BR 364, BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VITORINO LUIZ JAVARINE, BR 364 KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELISANGELA JAVARINI BARROZO, LINHA 128 ESQUINA CLINHA 114, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCIA JAVARINI, BR 364, KM 22, BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CONSTANTINO JAVARINI, BR 364 KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO JAVARINI, BR 364, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIAS JAVARINI, BR 364 KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DANIEL JAVARINE, BR 364 KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IOLANDA JAVARINI, RUA SÃO SALVADOR Nº 431, NÃO CONSTA ARIBIRI - 29120-020 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, VALMIR JAVARINI DA SILVA, RUA SALVADOR Nº 431, NÃO CONSTA ARIBIRI - 29120-020 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

MARINA CAMILO DALLA MARTHA, OAB nº RO2614

INVENTARIADOS: ESPOLIO DE JOSÉ JAVARINE, KM22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESPOLIO DE POLONIA ROSSI JAVARINE, KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SERGIO DA SILVA CEZAR

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 139.000,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VITALINA JAVARINI BRAGA, ANASTÁCIA JAVARINI, SEBASTIÃO JAVARINE e CONSTANTINO JAVARINI, herdeiro já falecido, atualmente, representado pela viúva LÚCIA MARIA LEONARDELI JAVARINI e filhos alegando que a DECISÃO ID 49227000 foi contraditória.

A certidão ID 58056861 certificou a tempestividade do recurso.

O embargado se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos a parte embargante alega contradição sob o argumento de que apresentou medida diferente daquela apresentada em outro momento do processo.

Ocorre que, conforme documento acostado a ID 60953712, a matéria sobre a qual os embargantes se insurgem já foi apreciada por este Juízo, tratando-se a questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a SENTENÇA.

Assim, não há que se falar em contradição conforme alegado pela embargante Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decurso.

Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. A propósito:

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a DECISÃO combatida em seus termos.

Ainda, intime intime-se o inventariante para que apresente novas declarações e o novo plano de partilha, excluindo a área desmembrada e esclarecendo quanto às frações já cedidas pelo de cujus entre vivos, no prazo máximo de 20 dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria e, por fim, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 31 de agosto de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- 7001231-04.2021.8.22.0006

AUTOR: JOAO MIGUEL CANTON KUIBIDA, CPF nº 05464039210

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE KUIBIDA OKAMURA, OAB nº AC3713

REU: UNIMED VALE DO ACO, CNPJ nº DESCONHECIDO, CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 13286268000183

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de restabelecimento de vínculo contratual com pedido de tutela de urgência em que o autor pleiteia a continuidade de sua relação com a empresa de plano de saúde.

Custas recolhidas.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência:

O autor aduz que teve seu contrato de plano de saúde rescindido sem motivação aparente e que possui uma cirurgia de urgência já agendada, tendo providenciado, inclusive, passagens e hospedagem para o local do procedimento.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao Juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois se discute em juízo o alegado cancelamento arbitrário do plano e há indicativo da relação jurídica estabelecida entre as partes, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

A Constituição Federal, em seus artigos 5º e 196, assegura o direito à vida e o direito à saúde, participando as entidades como as requeridas de forma indireta para assegurar a proteção à saúde como risco segurado, bem jurídico que a “liminar” está tutelando.

Neste sentido cito jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CANCELAMENTO, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DO PLANO DE SAÚDE MANTIDO POR MAIS DE 20 (VINTE ANOS), EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA MENSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. TESE REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano moral decorrente do cancelamento unilateral, sem aviso prévio, do plano de saúde mantido por mais de 20 anos, em razão do atraso do pagamento de uma mensalidade, foi fixado o valor de indenização equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos em 30.05.2012.

3.- Nas razões do Agravo Regimental, traz a Recorrente a tese de impossibilidade de arbitramento do quantum indenizatório em salários mínimos. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 363.546/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO a parte requerida RESTABELEÇA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contrato de serviços médicos e hospitalares do plano de saúde da parte autora, com todos os benefícios e coberturas anteriores ao cancelamento unilateral efetivado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pedidos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas que se façam necessárias.

Ainda, passo a determinar:

1. Designe-se audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
- 2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
- 3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado (caso tenham constituído), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
- 3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
- 3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
6. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cite-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JOAO MIGUEL CANTON KUIBIDA, CPF nº 05464039210, AVENIDA TIRADENTES 1948 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: UNIMED VALE DO ACO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RUBENS SIQUEIRA MAIA 2030 CENTRO - 35170-460 - CORONEL FABRICIANO - MINAS GERAIS, CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 13286268000183, RUA DO CARMO 08 CENTRO - 20011-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000434-67.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA CANUTO, RUA BARÃO DO AMAZONAS 3925, - ATÉ 8269/8270 CASCALHEIRA - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.616,88

DECISÃO

Considerando a suspensão processual, já determinada nos autos em razão da afetação da matéria no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, logo, a fim de adequar o andamento processual, promovo com o lançamento da suspensão processual.

Presidente Médici-RO, 27 de agosto de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000192-11.2017.8.22.0006

REQUERENTE: ADILCON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 31217419268

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a suspensão processual, já determinada nos autos em razão da afetação da matéria no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais.

Logo, promovo com o lançamento da suspensão processual.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ADILCON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 31217419268, AVENIDA DOM BOSCO 986 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001204-60.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cálculo de ICMS "por dentro", Agência e Distribuição

REQUERENTE: JOAQUIM BENTO DE SOUZA, RUA DA SAUDADE 2524 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 598,85

DECISÃO

Considerando a suspensão processual, já determinada nos autos em razão da afetação da matéria no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, logo, a fim de adequar o andamento processual, promovo com o lançamento da suspensão processual.

Presidente Médici-RO, 27 de agosto de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000402-62.2017.8.22.0006

REQUERENTE: ALDEMIRA INES DE MORAES, CPF nº 28958888253

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a suspensão processual, já determinada nos autos em razão da afetação da matéria no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais.

Logo, promovo com o lançamento da suspensão processual.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ALDEMIRA INES DE MORAES, CPF nº 28958888253, RUA PARANÁ 2908 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001193-89.2021.8.22.0006

REQUERENTES: S. F. D. S., CPF nº 88391337200, M. C. L. C., CPF nº 08774507141, J. V. C., CPF nº 09724256243, J. V. D. S. C., CPF nº 09724291235, H. R. D. S. C., CPF nº 07511560270

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REQUERIDO: J. A. C., CPF nº 78297060268

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na forma dos artigos 664 e 655 do CPC/2015, não obstante um dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento.

O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º,

do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

Quanto ao pedido de gratuidade, rememore-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Indefiro, portanto, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) observando-se que o valor da causa deve corresponder ao da herança, promover sua retificação para o valor do patrimônio a ser partilhado;
- b) após a retificação do valor da causa pelo autor, recolher as custas iniciais, tomando por base o valor referido;
- c) quanto aos veículos indicados, apresentar certidão dos bens perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;
- d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

Com o cumprimento das determinações do juízo, consigno a nomeação de Sueli farias dos Santos para o encargo de inventariante.

Após, vistas ao Ministério Público.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: S. F. D. S., CPF nº 88391337200, LINHA 132, LOTE 10, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. C. L. C., CPF nº 08774507141, LINHA 132, LOTE 10, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. V. C., CPF nº 09724256243, LINHA 132, LOTA 10, GLEBA 7 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. V. D. S. C., CPF nº 09724291235, LINHA 132, LOTE 10, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, H. R. D. S. C., CPF nº 07511560270, LINHA 132, LOTE 10, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. A. C., CPF nº 78297060268, LINHA 132, LOTE 10, GLEBA 7 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001233-71.2021.8.22.0006

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA, CPF nº 65247825853

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

REU: E. D. R. - P. G. D. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela antecipada de urgência em que se requer a realização de cirurgia cardíaca de urgência.

Junta laudos, requerimentos e orçamento do procedimento cirúrgico.

Alega sua hipossuficiência financeira para custear o tratamento e, ainda, requer a concessão de justiça gratuita.

Alega, por fim, que pela fila normal do SUS, foi alertado de que haveria varias pessoas em sua frente, de modo que o lapso temporal para a realização do procedimento não atenderia à sua urgência.

É o relatório. DECIDO.

De pronto, verifico que o requerente, além de declarar sua hipossuficiência econômica, comprova que auferir benefício previdenciário mensal no valor de 1 (um) salário mínimo (ID 61743920). Assim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Ademais, analisando o pedido de tutela de urgência, verifico que alega o autor ser pessoa idosa, de 73 (setenta e três) anos, além de portador de aneurisma da aorta ascendente e insuficiência aórtica de grau importante (CID I 35.1 e I 71.2), tratando-se de tratamento indicado por cirurgião cardiologista a correção cirúrgica do aneurisma e o implante valvar aórtico, em caráter urgente

É preciso ponderar que não é geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004.

Para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente, faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência dos fundamentos contido no pedido, quais sejam a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, da cirurgia que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pelas partes requeridas, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, os laudos acostados aos autos (ID 61743922 e ID 61743921) comprovam que o requerente de fato possui as comorbidades alegadas, bem como atestam a necessidade e urgência do procedimento cirúrgico como tratamento adequado ao problema, evidenciando o risco de morte ao autor, caso não seja realizado.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo da cirurgia, entendo que restou evidenciada, em razão de sua renda mensal, do alto custo do procedimento médico e por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Assim, desnecessário apresentar caução para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide. Resta evidenciado o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Ademais, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral". E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação e sopesamento de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Outrossim, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico de correção de aneurisma de aorta e implante valvar aórtico, bem como exames pré-operatórios, consultas, e demais procedimentos de saúde, de médio e alto custo, necessários a promoção da saúde da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro de valores necessários para realização do procedimento cirúrgico na rede privada, conforme o menor orçamento acostado aos autos, no valor de R\$ 115.000,00 - Emitido pela Cardio Cirúrgica Assistência Médica Ltda de Ji-Paraná/RO.; Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

CITEM-SE OS REQUERIDOS para apresentarem contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA, CPF nº 65247825853, AV MACAPÁ 1734 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: E. D. R. -. P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001670-83.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: VALCIR TARCILIO LOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000545-80.2019.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

REQUERENTES: ALZIRA MIRANDA ANDRADE, PRAÇA LABATU 71 ROSÁRIO - 37262-000 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - MINAS GERAIS, ANIDIA MIRANDA DE OLIVEIRA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1853, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA, EMERENCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA, RUA CAMPO GRANDE 4744 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA, LINHA 5, LOTE 52, GLEBA 3 ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, ALTAMIRO MIRANDA, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA MIRANDA DE SOUZA, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DOMINGOS MIRANDA DE OLIVEIRA, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA DAS NEVES MIRANDA OLIVEIRA, RUA CEDRO 2080, - DE 2180/2181 A 2500/2501 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-800 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

REQUERIDOS: LUCIANE NUNES LOPES DO COUTO, AVENIDA BRASIL 4.547, APT 101 ZONA I - 87501-000 - UMUARAMA - PARANÁ, FABIO LUIZ NUNES LOPES, AC CACOAL, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES MIRANDA OLIVEIRA, FAZENDA FURKIA 05-05., LOTE 05/ 05-A/ 05-A2 ÁREA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

Valor da causa: R\$ 16.500.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário decorrente do falecimento de Maria de Lourdes Miranda Oliveira.

Os requerentes, irmãos da autora da herança, pugnam pelo reconhecimento da conversão de regime de bens em relação ao casal, a fim de reconhecer união pelo período aproximado de 21 (vinte e um) anos, considerando casamento religioso anterior. Apontam, ainda, a existência de 2 (dois) enteados, filhos do ex-cônjuge.

Deferido o pagamento de custas ao final do processo.

Nomeada inventariante Maria das Neves Miranda Oliveira Silva.

Indeferido o pedido de tutela de urgência de arrolamento e depósito dos bens.

Primeiras declarações (ID 32678142).

Os enteados da falecida, filhos de Manoel Lopes Filho, seu ex-cônjuge, já falecido, impugnaram as alegações trazidas aos e requereram a condenação dos autores, herdeiros colaterais, à multa por litigância de má-fé (ID 35716842).

Alegam a ausência da qualidade de herdeiros dos colaterais requerentes, visto que em 12/08/2018, quando faleceu a autora da herança, estava vivo seu cônjuge, que só faleceu em 20/08/2018, conforme certidões de óbito anexas. Havendo cônjuge sobrevivente, aduzem nada ser de direito aos colaterais (1.829, CC).

Após diversas manifestações nesse sentido, rejeitadas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifico que o feito comporta julgamento parcial nos moldes do artigo 356, II, do CPC. Vejamos:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o MÉRITO quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

[...]

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Parte da controvérsia apresentada se restringe à legitimidade dos requerentes para que figurem como herdeiros na presente ação, o que encontra elementos fáticos e de direito aptos a fundamentarem DECISÃO de MÉRITO.

A partilha de bens, no entanto, carece de elementos para DECISÃO, motivo pelo qual, nesse tocante, o feito não comporta julgamento e deve prosseguir.

Assim, promovo o julgamento parcial do MÉRITO.

Adentrando a demanda, verifico que parte da controvérsia que motiva o presente processo diz respeito à condição de herdeiros dos autores da ação (Maria das Neves Miranda Oliveira Silva; Domingos Miranda de Oliveira; Maria Miranda de Souza; Altamiro Miranda; José Miranda de Oliveira/ Emerenciana Miranda de Oliveira; Anídia Miranda Oliveira; Alzira Miranda Andrade).

Esclareça-se que as partes acima referidas são irmãos da falecida MARIA DE LOURDES MIRANDA OLIVEIRA e, portanto, colaterais.

Ocorre que, apesar de alegarem deter a condição de herdeiros, deixaram de expor fato relevantíssimo ao curso do processo, qual seja o fato de que a autora da herança estava casada quando veio a óbito, estando vivo seu cônjuge.

Notório que, pelas Princípio da Saisine, opera-se a transferência de patrimônio no momento em que veio a óbito a falecida, e, estando vivo seu cônjuge, é dele o direito sobre os bens do espólio, nos termos do artigo 1.829, do CC.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Verifica-se, dos autos, que a autora da herança não deixou ascendentes ou descendentes. Assim, a linha sucessória leva o direito sobre a herança ao cônjuge supérstite, Manoel Lopes Filho, que veio a óbito 8 (oito) dias após sua companheira.

Transferido o direito ao cônjuge e tendo este falecido, deixando descendentes, notório que razão assiste aos requeridos Fábio Luiz Nunes Lopes e Luciane Nunes Lopes e que, portanto, não figuram como herdeiros os colaterais da falecida, que ajuizaram a presente demanda.

Sendo assim, imperioso o acolhimento das alegações dos requeridos.

Por fim, verifico os autores litigaram de modo temerário, incidindo nas disposições dos artigos 80, inciso I, II e III, e 81, § 1º, do CPC, que consignam:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

[...]

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

Do que consta nos autos, é notório abstrair que os autores formulam pretensão com base em inverdades, alegando condição de herdeiros notoriamente contrária ao texto da lei e ocultando o fato de haver cônjuge vivo quando do falecimento da autora da herança, objetivando alcançar parcela de um vultuoso patrimônio (cerca de R\$16.500.000,00) que não lhe pertencem.

Corroborando com o exposto o fato de que, após longo e combativo trâmite processual, os patronos dos autores apresentaram pedido de renúncia nos autos, bem como as partes manifestaram desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, tenho que devida a condenação solidária dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 2% do valor da causa.

Ante o exposto, RESOLVO PARCIALMENTE A DEMANDA e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos autores da demanda, por lhes faltar a condição de herdeiro e, por conseguinte, legitimidade para pleitear o direito posto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ainda, considerando a litigância as condutas caracterizadoras de litigância de má-fé por parte dos autores, condeno-os solidariamente, de ofício, a multa no importe de 2% do valor da causa em, nos termos dos artigos 80, inciso I, II e III, e 81, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, determino a exclusão dos autores do polo ativo da demanda e o prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de partilha de bens formulado por Fábio Luiz Nunes Lopes e Luciane Nunes Lopes.

Intimem-se as partes do teor da presente DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 31 de agosto de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000362-80.2017.8.22.0006

REQUERENTE: AGENOR PROVIN, CPF nº 23793082253

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a suspensão processual, já determinada nos autos em razão da afetação da matéria no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais.

Logo, promovo com o lançamento da suspensão processual.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: AGENOR PROVIN, CPF nº 23793082253, AV. 30 DE JUNHO 2193 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001202-90.2017.8.22.0006

REQUERENTE: ISABEL MARIA FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 28379853253

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a suspensão processual, já determinada nos autos em razão da afetação da matéria no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais.

Logo, promovo com o lançamento da suspensão processual.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ISABEL MARIA FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 28379853253, 30 DE JUNHO 1294 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000122-91.2017.8.22.0006

REQUERENTE: MINERVINA SOARES DA COSTA, CPF nº 30547911653

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a suspensão processual, já determinada nos autos em razão da afetação da matéria no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais.

Logo, promovo com o lançamento da suspensão processual.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MINERVINA SOARES DA COSTA, CPF nº 30547911653, RUA NOVA BRASÍLIA 2775 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000863-92.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AMALIA MARIA SANTOS DE ANDRADE, RUA JOSÉ VIDAL 1495 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REQUERIDO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, TRAVESSA BELAS ARTES 15 CENTRO - 20060-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971

Valor da causa: R\$ 8.207,60

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação contratual e débito cumulada com indenização por danos morais, materiais e repetição do indébito em dobro com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por AMALIA MARIA SANTOS DE ANDRADE em face de MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

Narra a parte autora que foi surpreendida com descontos mensais em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco. Alega que os descontos se iniciaram em maio de 2021 e que de forma alguma os autorizou. O valor de cada parcela é de R\$ 51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos). Ao final pugna pela condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a devolução em dobro dos descontos na conta do autor e imediato cancelamento dos descontos.

Citada a requerida MONGERAL apresentou contestação alegando em síntese: a) Preliminarmente: da impugnação ao valor da causa, incompetência deste juízo especial e ilegitimidade passiva da companhia de seguros; b) Ausência do dever de indenizar da seguradora; c) Da impossibilidade de devolução do prêmio pago em dobro; d) Ausência de danos morais; e) Da revogação do deferimento da tutela de urgência; e f) Subsidiariamente: honorários e custas em JEC e da taxa SELIC.

Audiência de conciliação realizada restando infrutífera.

É o necessário. Decido.

Das preliminares

Incompetência Dos Juizados Especiais. Necessidade De Prova Pericial

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se houve ou não a contratação dos serviços da ré.

Da ilegitimidade passiva da Seguradora.

Rejeito a preliminar de de ilegitimidade passiva apresentada pela requerida, vez que trata-se de contrato de seguro e a apólice foi expedida pela requerida em nome da autora.

Da ausência da parte autora a audiência de conciliação

No ID: 60526920 a autora manifestou pela redesignação da solenidade em razão do falecimento do seu filho.

Muito embora tenha a parte querida alegado que a autora poderia participar da audiência estando em qualquer local, considerando que sua realização se deu de forma virtual, tenho que a questão não se limita tão somente a presença em audiência mas em razão das condições psicológicas da autora.

Mesmo que tardio, acolho a justificativa para não participação da autora na audiência de conciliação. De igual modo, tenho que não ocorreu prejuízo as partes, principalmente a requerida, pois não trouxe aos autos qualquer proposta de acordo na audiência de conciliação.

Do julgamento antecipado do MÉRITO

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Analisando detidamente aos autos, vejo que o pedido da parte autora se fundamentou na inexistência de contratação de qualquer seguro com a requerida.

Em resumo, a autora afirma que foram realizados descontos indevidos em sua conta bancária, sem o seu conhecimento e/ou autorização.

A questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré que independe de culpa (art. 14 do CDC).

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto contrato de seguro de vida questionado pela parte autora.

Isso porque é comum que serviços como esse sejam contratados via telefone, ou oferecidos juntamente com outros ofertados e, conseqüentemente, o consumidor não tem posse dos documentos de contratação.

Logo, em virtude da responsabilidade do prestador de serviços, cabe a ele se aparelhar para o fim de manter seguro os registros de tais negociações, visando o resguardo de sua responsabilidade.

No caso dos autos, segundo alega a requerida a contratação foi feita pela Estipulante (Trig Gestão e Assessoria de Cobrança Ltda), vez que trata-se de seguro coletivo.

Em análise aos documentos juntados, nada há que confirme ser o autora a contratante, pois muito embora seus dados constem nas informações para desconto de prêmio mensal, não foi apresentado qualquer documento comprovando ter a autora efetivada tal contratação.

Dada as especificidades inerentes ao contrato de seguro, entendo insuficiente a estipulação por meio de terceira pessoa interessada, sem o esclarecimento e segurança de que o consumidor está ciente de todas as cláusulas do negócio jurídico entabulado.

Não por outro motivo, o artigo 759 do Código civil prevê que a emissão da apólice deve ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco:

art. 759 do Código Civil: A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Tal previsão não foi observada pelo requerido, ou ao menos não comprovada nos autos. A proposta de adesão juntada não contém manifestação da suposta contratante, caberia ao prestador de serviços, maior cuidado na contratação.

Concluo que o contrato não foi entabulado pela autora e desse modo inexistente o negócio jurídico entre as partes. De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Ademais, não prospera a alegação da defesa de ausência de responsabilidade por ter interposta pessoa jurídica, realizado a contratação (corretora) com a autora, uma vez que a ré é quem realiza a cobrança do prêmio e é a seguradora contratada. Em eventual sinistro será chamada para pagamento do capital segurado e cumprir com as obrigações da apólice.

Desse modo, pouco importa como se dá a contratação, se diretamente com a seguradora ou por meio de corretoras, devendo a ré assumir o risco pelo negócio jurídico já que se encontra na cadeia de prestação de serviços.

Assim, resta evidente que não houve contratação do seguro, tornando os descontos em seu pagamento ilícitos.

Do Dano Moral

O art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14, CDC), algo que a Seguradora não se desincumbiu.

Assim sendo, nítido o decorrente abalo na órbita moral, encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil.

Trata-se do dano eminentemente moral, em que não se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta lesiva, sendo dela presumido.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, notadamente ante os transtornos e constrangimentos a que fora submetida a parte autora, que vez que precisou suportar a subtração mensal de quantia debitada de seu benefício do INSS. Certamente que tal situação extrapola o mero aborrecimento e repousa na esfera da responsabilidade civil atraindo a reparação.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório

respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Dos Danos Materiais

Restam devidamente comprovados os descontos de 02 parcelas do seguro não contratado conforme extratos bancários juntados em ID: 58988727.

Não se mostra nenhuma escusa justificável para o débito indevido, de forma que a devolução deverá ser feita em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

Ressalto o recente entendimento do STJ que afastou a necessidade de demonstração do elemento volitivo do fornecedor/prestador de serviço:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMALIA MARIA SANTOS DE ANDRADE em face de MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A:

- a) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já considerado atualizado (Súmula 362, STJ), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês doravante, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora;
- b) CONDENAR o requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 207,60 (duzentos e sete reais e sessenta centavos) com juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);
- c) CONDENAR o requerido ao cancelamento do contrato de seguro combatido nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 31 de agosto de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO 7000522-08.2017.8.22.0006

REQUERENTE: CEZAK RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 08002487249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a suspensão processual, já determinada nos autos em razão da afetação da matéria no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais.

Logo, promovo com o lançamento da suspensão processual.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: CEZAK RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 08002487249, RUA DA SAUDADE 2037 CUNHA E SILVA - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001164-78.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

REQUERENTE: ADMIR FERREIRA OLIVEIRA, RUA JOSÉ VIDAL 2805 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.636,52

DECISÃO

Considerando a suspensão processual, já determinada nos autos em razão da afetação da matéria no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, logo, a fim de adequar o andamento processual, promovo com o lançamento da suspensão processual.

Presidente Médici-RO, 27 de agosto de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001233-71.2021.8.22.0006

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA, CPF nº 65247825853

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

REU: E. D. R. -. P. G. D. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela antecipada de urgência em que se requer a realização de cirurgia cardíaca de urgência.

Junta laudos, requerimentos e orçamento do procedimento cirúrgico.

Alega sua hipossuficiência financeira para custear o tratamento e, ainda, requer a concessão de justiça gratuita.

Alega, por fim, que pela fila normal do SUS, foi alertado de que haveria várias pessoas em sua frente, de modo que o lapso temporal para a realização do procedimento não atenderia à sua urgência.

É o relatório. DECIDO.

De pronto, verifico que o requerente, além de declarar sua hipossuficiência econômica, comprova que auferir benefício previdenciário mensal no valor de 1 (um) salário mínimo (ID 61743920). Assim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Ademais, analisando o pedido de tutela de urgência, verifico que alega o autor ser pessoa idosa, de 73 (setenta e três) anos, além de portador de aneurisma da aorta ascendente e insuficiência aórtica de grau importante (CID I 35.1 e I 71.2), tratando-se de tratamento indicado por cirurgião cardiologista a correção cirúrgica do aneurisma e o implante valvar aórtico, em caráter urgente

É preciso ponderar que não é geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004.

Para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente, faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência dos fundamentos contido no pedido, quais sejam a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, da cirurgia que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pelas partes requeridas, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, os laudos acostados aos autos (ID 61743922 e ID 61743921) comprovam que o requerente de fato possui as comorbidades alegadas, bem como atestam a necessidade e urgência do procedimento cirúrgico como tratamento adequado ao problema, evidenciando o risco de morte ao autor, caso não seja realizado.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo da cirurgia, entendo que restou evidenciada, em razão de sua renda mensal, do alto custo do procedimento médico e por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Assim, desnecessário apresentar caução para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide. Resta evidenciado o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Ademais, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral". E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação e sopesamento de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial –, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Outrossim, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico de correção de aneurisma de aorta e implante valvar aórtico, bem como exames pré-operatórios, consultas, e demais procedimentos de saúde, de médio e alto custo, necessários a promoção da saúde da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro de valores necessários para realização do procedimento cirúrgico na rede privada, conforme o menor orçamento acostado aos autos, no valor de R\$ 115.000,00 – Emitido pela Cardio Cirúrgica Assistência Médica Ltda de Ji-Paraná/RO.; Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

CITEM-SE OS REQUERIDOS para apresentarem contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA, CPF nº 65247825853, AV MACAPÁ 1734 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: E. D. R. - P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001341-37.2020.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDEMIR AIMI, CPF nº 27249107291

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de processo criminal em que se apura o cometimento de infração ambiental.

Observa-se que o Ministério Público aduziu haver outros processos que apuram crimes de mesma natureza envolvendo o suposto infrator, requerendo, a fim de evitar o bis in idem, a baixa dos autos à Delegacia para a realização de diligências (ID 50246365).

Com o retorno dos autos e a intimação do Parquet para manifestação, constatou-se que as diligências deferidas não foram integralmente realizadas, motivo pelo qual faço nova remessa dos autos à Delegacia de Polícia local para cumprimento das medidas constantes na petição ID 61792057, quais sejam as oitiva dos Policiais Militares Ronaldo Adriano Brito e Eduardo Campos do Nascimento, que atenderam a ocorrência 3147400009 (autos 7001006- 18.2020.8.22.0006).

Na oportunidade, requer que os referidos policiais sejam indagados acerca do seguinte:

1) Se área desmatada mencionada na ocorrência 3026300066 (autos 7001341-37.2020.8.22.0006) se trata da mesma área destruída que foi mencionada na ocorrência 3147400009 (autos 7001006-18.2020.8.22.0006);

2) Se após a confecção da ocorrência 3147400009 (autos 7001006-18.2020.8.22.0006) houve nova destruição de floresta nativa, o que poderia configurar novo crime.

3) Em caso positivo, qual a quantidade de área que foi desmatada após os fatos narrados a ocorrência 3147400009

Com o retorno dos autos, intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693., CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: VALDEMIR AIMI, CPF nº 27249107291, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000411-53.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa: MAGAL COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para requerer o que entender de direito, considerando o contido na petição id. 61416055 e última DECISÃO proferida nos presentes autos. PM. 01.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000117-30.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas]

Parte Ativa: VALDETE BRAGA DE MATOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605

Parte Passiva: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO

Cuida-se de ação de anulação de contrato c/c indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos, considerando a proposta de honorários advocatícios apresentada pelo perito José Menah Lourenço (id. 61289151). Da análise ao feito, verifica-se desnecessária a intimação das partes para se manifestarem a respeito da proposta acostada no id. 61289151, considerando que já aportaram aos autos três ou mais propostas, inclusive algumas com valores menores da ofertada (id's. 60740021, 60710244, 60540541, 60536840 e 60457502). Assim, aguarda-se o decurso do prazo das partes para se manifestarem acerca das propostas de honorários periciais, conforme intimação de id. n. 61197800. Desde já, na hipótese de impugnação, manifeste-se o respectivo perito, em cinco (05) dias. Na sequência, retornem os autos conclusos. Pratica-se o necessário. PM. 31.08.2021 (a) Marisa de Almeida, Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001950-20.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: CLEA VIEIRA MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos embargos de declaração de id. 61081801 - PETIÇÃO (9951895 PETIÇÃO.pdf)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000840-83.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: AMILTO GOMES TAVORA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora intimada para comprovar levantamento do alvará judicial, bem como, manifestar da petição retro da parte contrária, no prazo de 05 (dias).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001070-91.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001119-74.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Alimentação]

Parte Ativa: JURANDIR AMADEU VERONEZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do id. - OUTROS DOCUMENTOS 60497907 - OUTROS DOCUMENTOS, bem como requerer o quer de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000079-52.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: NADIR ROSA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

Parte Passiva: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCATEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a partes autoras, via advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem quanto a petição retro, que noticia pagamento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000627-43.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Parte Ativa: ALINE DOS REIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Parte Passiva: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363

SENTENÇA

I - Relatório. ALINE DOS REIS VIEIRA, ingressou com ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em face de F R T - OPERADORA DE TURISMO LTDA. Narra a inicial que a autora comprou um pacote de viagem mediante pagamento à vista, contudo, em decorrência da pandemia, a autora após contato prévio com a requerida cancelou a viagem, embora até o momento não houve restituição

dos valores. Assim, requer a devolução do dinheiro pago consistente na quantia de R\$ 13.180,71 (treze mil e cento e oitenta reais e setenta e um centavos) e ainda indenização por danos morais suportados. A inicial foi instruída com os documentos iniciais. Citado o Requerido apresentou contestação (id n. 60619799), no MÉRITO alegou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alegou ainda que inexistente o dever de indenizar, posto que não se comprovou o dano moral, tratando de simples alegação sem qualquer prova. A contestação foi impugnada (id n. 61346250), alegando que a parte requerida não pode se esquivar da devolução, conforme a cláusula do contrato mencionado, sendo que a parte autora não chegou a viajar. É o relatório. II – Fundamentação. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO. Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original. Do MÉRITO. Tem-se dos autos que a autora e seu esposo se programaram com antecedência para viajar a lazer, contudo, em decorrência da Pandemia causada pela Covid-19, cancelaram a viagem, oportunidade em que solicitaram a devolução dos valores pagos, entretanto, não obtiveram êxito na restituição dos valores e por isso ingressaram com a presente ação. A questão em comento está regulamentada pela Lei nº 14.046/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.186/2021: “Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores. Assim, o prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021). Com essa nova mudança os consumidores terão até o fim de 2022, para desfrutar o crédito. Do mesmo modo, o prestador de serviço, nos casos em que estiver impossibilitado de remarcar o serviço/evento ou emitir o crédito, deverá restituir os valores pagos pelo consumidor até 31 dezembro de 2022. Consequentemente, considerando que ainda está em vigência o prazo disposto na lei, verifica-se que não há que se falar em devolução dos valores. No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do devedor ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor, e ainda as consequências aos cofres públicos. Todavia, conforme já pontuado acima, considerando que ainda vigente o período para devolução dos valores, não há ocorrência de prejuízo para a parte autora e dever de indenizar para o requerido. Assim, indevido o pleito indenizatório. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ALINE DOS REIS VIEIRA em face de F R T – OPERADORA DE TURISMO LTDA, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Saliento, ainda, que não houve deferimento de gratuidade da justiça. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. pm. 31.08.2021 (a) Marisa de Almeida, Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001280-16.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Parte Ativa: VANILDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (coçinco) dias, manifestar quanto a petição de id. 59284900 - PETIÇÃO, bem como, informar acerca do levantamento do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001143-63.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE DOS PASSOS RODRIGUES SANTOS, CPF nº 71406131253, RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3637 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

- 1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
- 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
- 3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da redução da capacidade laboral que acomete o periciando e a (im) possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

- 4 - Nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

- 5 - Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

- 6 - Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

- 7 - O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

- 8 - Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

- 9 - Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

QUESITOS DO JUÍZO.

- 1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
- 2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
- 3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).
- 4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual
- 5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):
- 6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)
- 7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
- 8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença
9. – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
- 10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
- 11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
4. Qual a profissão declarada pela parte autora
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista).
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
- 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
- 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
- 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
- 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da incapacidade por ele alegada
- 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

- 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
- 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
- 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
- 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

Pratique-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001858-42.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: SILVEIRA MARTINS DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 01.09.2021 (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001251-92.2021.8.22.0006

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

Assunto: [Acordo de Exclusividade]

Parte Ativa: JUVESANDRO RAMOS SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) REU: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678A

DESPACHO

Trata-se de ação popular ajuizada por JUVESANDRO RAMOS SALVIANO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO objetivando liminarmente a ordem judicial para que o ente municipal deflagre procedimento para contratação emergencial de empresas que prestem serviços funerários. Alega na peça inicial que a população de Presidente Médici/RO suporta preços abusivos na prestação dos serviços funerários, tendo como principal fator a autorização para apenas 1 (uma) Empresa funerária prestar serviços no Município. Ainda, suscita que houve irregularidades na licitação que culminou na contratação da atual prestadora do serviço, de modo que o TCE/RO recomendou a abertura de novo procedimento licitatório. Esclarece que o objetivo da ação em comento é a quebra do monopólio dos serviços apontados. É o relatório. Decido. Examinados os autos, não se verifica, à primeira vista, fundamento relevante capaz de legitimar a concessão da liminar pretendida. É que, apesar das alegações do autor popular, não há lastro probatório capaz de evidenciar a probabilidade das alegações apresentadas, tampouco a lesividade ao coletivo em razão da situação narrada. Cumpre ressaltar que a contratação da atual prestadora de serviços funerários decorre de procedimento licitatório, cuja presunção milita em prol de sua regularidade, a menos que cabalmente comprovadas as nulidades alegadas. Regularmente contatada empresa e respeitado o Princípio da Continuidade do Serviço Público, pela sumária cognição que se impõe na presente fase processual, não se vislumbram os requisitos permissivos à concessão da medida pleiteada em caráter de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Citem-se os deMANDADO s para contestação no prazo comum de vinte dias, nos termos do inc. IV do § 2º do art. 7º da Lei 4.717/1965, aplicável inclusive à Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em detrimento da norma geral prevista no art. 188 do CPC. O Ministério Público intervirá no feito, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 4.717/65, devendo ser intimado de todos os atos. Vindo contestação com arguição de preliminar ou juntada de documentos, intime-se o autor popular para manifestação no prazo de 10 dias. Após, sem prejuízo de eventual julgamento imediato do pedido, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizerem se têm interesse em produzir outras provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificá-las, sob pena de indeferimento. Após, ao Ministério Público para idêntica FINALIDADE ou, caso entenda pelo julgamento imediato, para emissão de parecer. Intemem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA. PM. 31.08.2021 (a) Marisa de Almeida, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001207-73.2021.8.22.0006

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Parte Ativa: OSMINDA ALVES DANTAS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL - RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Parte Passiva: JOSE ALVES DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte requerente para comparecer perante esta serventia para firmar termo de curatela bem como receber uma via do mesmo. PM. 31.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médici

Processo 7000363-94.2019.8.22.0006

Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) (6096)

Juiz de Direito Fábio Batista da Silva

Autor Erivaldo Silveira Lima

Advogado Auri José Braga de Lima

Requerido ausente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Testemunha Antônio Alves Nogueira Carlos Vieira da Silva Marcos Antônio dos Santos

Ausente(s) Andreilino Barbosa

Data/hora 30/07/2021 às 09:30

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, as testemunhas Antônio Alves Nogueira, Marcos Antônio dos Santos e Carlos Vieira da Silva foram ouvidas. Após, restou prejudicada as alegações da parte requerida, eis que ausente. Dada a palavra ao advogado parte autora este apresentou alegações finais orais, após foi sentenciado em audiência pelo magistrado: "I – RELATÓRIO. ERIVALDO SILVEIRA LIMA já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício da aposentadoria rural por idade com pedido de antecipação da tutela. Para tanto, sustenta que sempre exerce atividade agrícola em regime de economia familiar e teve seu pedido administrativamente indeferido sob o suposto fundamento de falta de comprovação de atividade rural. A DECISÃO de id. 25350936, deferiu o benefício da gratuidade judiciária, e indeferiu o pedido de tutela de urgência indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da parte requerida. Devidamente citada a parte requerida manifestou-se por meio da contestação (id. 27130673), argumentando a obscuridade sobre a qualidade de segurado especial da parte autora, ainda, propondo que os documentos apresentados como prova pela requerente não são suficientes para embasar uma SENTENÇA condenatória, aduz ainda que a parte autora é proprietária de imóvel urbano onde habita. A parte autora apresentou replica a contestação no documento de id: 28838602, contra-argumentando que tal apontamento de carência de provas apresentado pela parte Requerida não encontra emparo fático ou legal, visto que a autora tem seu pedido fundamentado no artigo 201 inciso primeiro da CF/88 e de que os documentos arrolados contem valor probatório. O autor requereu a produção de prova testemunhal (id. 31838045). Durante o saneamento do feito, foi designada a audiência de instrução e julgamento (id. 35012244). É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Pois bem. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa o autor nasceu em 22/05/1955, estando atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade e na data do requerimento administrativo, que se deu em 08/02/2019, possuía 63 (sessenta e tres) anos de idade. A fim de fazer início de prova material, colacionou o autor nos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento (id. 25339220); b) Indeferimento do INSS (id. 25339221); c) CTPS (id. 25339222); d) Notas e recibos 1997 - 1999(id. 25339224); e) Declaração – comodatário 10/2004 a 07/2015 (id. 25339226); f) Contrato de permuta de imóvel rural (id. 25339228); g) Contrato de compra e venda de imóvel rural (id. 25339231); h) Nota fiscal(id. 25339232); i) CCIR- 2006a 2009(id. 25339233); j) Conta da energisa (id. 25339234); k)Escritura publica de divisão(id. 25339235); l) Notas e recibos 2015 e 2016 (id. 25339236); m) CAR 2016 (id. 25339237); n)CCIR 2015 e 2016 (id. 25339238); o) ITR 201 e 2016 (id. 25339239); p) Notas fiscais 2017 a 2019 (id. 25339240). Os documentos acima citados demonstram que o requerente, exerce habitualmente atividade rural. Assim, concluo que eles fazem início de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural exercido pelo autor. Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que: A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando,

mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. (...) Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado. Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015). No mais, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos na presente solenidade, os quais comprovam o labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado. Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que o autor faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143. ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Admite-se o processamento de ações relativas à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural pelo procedimento sumário. Precedentes desta Corte. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 4. Existência, nos autos, de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rural no período. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural independe de contribuição (art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). 6. Preenchidos os requisitos legais – idade mínima de 60 anos e carência superior a 126 contribuições, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário perseguido. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Agravo retido não provido. 9. Apelação não provida. (AC 0001009-70.2006.4.01.9199/GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.324 de 28/02/2012). Destaquei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) [...] (REO 0002036-29.2010.4.01.3806/MG, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, DJ em 15/05/2013). Destaquei. Calha mencionar que de acordo com o art. 373, inciso I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence a parte autora, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. III – DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERIVALDO SILVEIRA LIMA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder: a) o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 187.444.264-6); b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo, qual seja, 24/08/2018 (id. 25339221), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se a atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ademais seguindo o artigo 300 paragrafo terceiro do CPC, mantenho indeferimento sobre a tutela de urgência apresentada na DECISÃO de ID. 25350936, visto que a parte autora não comprovou a probabilidade de perigo sobre o direito alegado, além do mais, a medida pleitada tem caráter de irreversibilidade posto que os valores recebidos pela a parte autora em caso de improcedência do pedido não retornaram aos cofres do INSS. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, o que vier a ser orientado, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), pendente de solução final, inclusive sobre modulação dos efeitos. Ressalvado o direito de execução/expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. (Acórdão Número 0003379-10.2012.4.01.3800. Classe APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador: 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. Data 16/08/2018. Data da publicação 11/10/2018. Fonte da publicação e-DJF1 DATA:11/10/2018). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Sem custas, ante a isenção legal. Após o trânsito em julgado, Remete-se ao cartório para que proceda com a intimação do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar se concorda com os cálculos apresentados; Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, archive-se com as baixas pertinentes. Intime-se as partes. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O INSS IMPLANTAR O BENEFÍCIO UMA VEZ QUE A TUTELA ANTECIPADA FOI CONCEDIDA, DEVENDO O IMPLANTAR O BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS. ” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito Substituto

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

Processo 7000970-39.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral] Parte requerente ADELAIDE BISPO BEZERRA Advogado(s) da parte requerente Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO002661A

Parte requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Preposto(a) JÚLIA ZOGBI SANTAMARINA – CPF: 404.859.698-58 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REU: HUGO MIGUEL DIAS BONARETTI CONSTANTINO DOS SANTOS - SP457295 Data e horário da audiência 01/09/2021 - Início: 08:45 horas - Fim: 08:57 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves

OCORRÊNCIAS
Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. Inicialmente, registre-se que houve a participação do Acadêmico de Direito Kévein Macário Soares, CPF:052.190.772-10 e RA: 2201810062, na Audiência Virtual. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (id. 61801102), carta de preposição (id. 61832212) e procuração/substabelecimento (id. 61832214) e informou que não possui mais provas a produzir, requerendo o julgamento da presente demanda.

INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Terça-feira, 31 de Agosto de 2021.

Processo 7000999-89.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto [Direito de Imagem] Parte requerente VITOR LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS Advogado(s) da parte requerente Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099 Parte requerida JOICE STEFANI MENEZES SILVA e outros Preposto(a) Advogado(a) da parte requerida Advogados do(a) REU: SINARA DUTRA - RO8002, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716 Data e horário da audiência 31/08/2021 - Início: 12:30 horas - Fim: 12:45 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves

OCORRÊNCIAS
Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera.

INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte requerida do início de seu prazo para contestação, de acordo com o art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000114-68.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: ADRIANO CANDIDO

Advogado do(a) DENUNCIADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Intimação

Fica o denunciado intimado, por meio de seu advogado, para ficar ciente do DESPACHO id. 61786086.

Presidente Médi/RO, 1 de setembro de 2021.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

Processo 7001000-74.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer] Parte requerente LUCIANA VELTO MACARI Advogado(s) da parte requerente Parte requerida CRISTIENE FERREIRA RAMOS Preposto(a) Advogado(a) da parte requerida Advogado da Parte Requerida: FLÁVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015 Data e horário da audiência 01/09/2021 - Início: 10:15 horas - Fim: 10:45 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves

OCORRÊNCIAS
Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera e não foi apresentada contestação até o presente momento.

INTIMAÇÃO

Neste ato intimam-se:

1) A parte requerida de que seu prazo para contestação encerra às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência, devendo ser protocolada no processo eletrônico, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

2) A parte requerente de que seu prazo para eventual réplica à contestação encerra às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência, devendo ser protocolada no processo eletrônico, nos termos do Provimento.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento dispensa de assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000527-30.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva: TOKIO MARINE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 01.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001231-04.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cláusulas Abusivas]

Parte Ativa: J. M. C. K.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KUIBIDA OKAMURA - AC3713

Parte Passiva: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 15/10/2021 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/wer-xdxu-tji>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 61877566), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 01/09/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médici

Processo 7000034-82.2019.8.22.0006

Assunto Rural (Art. 48/51) (6098)

Juiz de Direito Fábio Batista da Silva

Autor José de Oliveira

Advogado Fagner Rezende

Requerido ausente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Testemunha

Ausente(s)

Data/hora 30/07/2021 às 10:30

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art. 171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Audiência restou prejudicada em virtude da ausência das partes e testemunhas. Decidido pelo magistrado: "1. Redesigno

a solenidade para o dia 21/09/2021 às 13:00, podendo a audiência ser acessada por meio do link do Google Meet: meet.google.com/jyo-kek-bhqa. As partes ficarão responsáveis pelas tratativas com suas testemunhas quanto à utilização da ferramenta acima mencionada, devendo ainda e previamente comunicar a este Juízo seus contatos telefônicos e das testemunhas arroladas, assim como, de comunicar as testemunhas que necessitem participar presencialmente do ato. Intimem-se” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médici

Processo 7000193-25.2019.8.22.0006

Assunto Rural (Art. 48/51) (6098)

Juiz de Direito Fábio Batista da Silva

Autor Maria do Rosário Gomes

Advogado José Izidoro dos Santos

Requerido ausente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Testemunha Adilão Pereira da Silva João Queiroba Maria do Socorro Xavier Gomes

Ausente(s)

Data/hora 30/07/2021 às 08:30

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, a parte autora requereu a dispensa da testemunha Maria do Socorro Xavier Gomes, sendo a desistência homologada pelo juízo. Após, as testemunhas Adilão Pereira da Silva e João Queiroba foram ouvidas. Após, restou prejudicada as alegações da parte requerida, eis que ausente. Dada a palavra ao advogado parte autora este apresentou alegações finais remissivas à inicial, após foi sentenciado em audiência pelo magistrado: “1. I – RELATÓRIO. MARIA DO ROSARIO GOMES já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria rural por idade com pedido de antecipação da tutela. Para tanto, sustenta que desde a infância trabalha no campo em regime de economia familiar, e que na data do pleito inicial já constava com 58 (cinquenta e oito anos) de idade fazendo jus ao benefício, entretanto na data 21/06/2018 a Requerente pleiteou administrativamente o benefício tendo este sido indeferido. A DECISÃO de id. 24698285, deferiu o benefício da gratuidade judiciária, e indeferiu o pedido de tutela de urgência indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da parte requerida. Devidamente citada a parte requerida manifestou-se por meio da contestação (id. 25743818), argumentando a obscuridade sobre a qualidade de segurado especial da parte autora, ainda, propondo que os documentos apresentados como prova pela requerente não são suficientes para embasar uma SENTENÇA condenatória. A parte autora apresentou replica a contestação no documento de id: 25981831, contra-argumentando que tal apontamento de carecia de provas apresentado pela parte Requerida não encontra emparo fático ou legal, visto que a autora tem seu pedido fundamentado no artigo 201 inciso primeiro da CF/88 e de que os documentos arrolados contem valor probatório. O autor requereu a produção de prova testemunhal (id. 29074256). Durante o saneamento do feito, foi designada a audiência de instrução e julgamento (id. 35013170). É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Pois bem. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa a autora nasceu em 10/10/1960, estando atualmente com 60 (sessenta) anos de idade e na data do requerimento administrativo, que se deu em 21/06/2018, possuía 58 (cinquenta e cinco) anos de idade. Ademais a parte autora argumenta que seu marido, também trabalhador rural, foi beneficiado com a aposentadoria por invalidez rural onde seu status de trabalhador rural não foi questionado. A fim de fazer início de prova material, colacionou o autor nos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento (id. 24659097); b) Aposentadoria rural do esposo da Requerente (id. 24659654); c) Ficha escolar do filho (id. 24659656); d) Ficha escolar da Filha (id. 24659663); e) Laudo tomográfico (id. 24659669); f) Contrato de arrendamento rural (id. 24659673); g) Nota fiscal de venda de produto agrícola (id. 24659674); h) Declaração do sindicato rural (id. 24659676); i) declaração do semusa (id. 24659677); j) Cadastro de composição familiar (id. 24659680); k) recibo de pagamento do sindicato (id. 24659684); l) Comunicação de DECISÃO do INSS (id. 24659688); Os documentos acima citados demonstram que o requerente, exerce habitualmente atividade rural. Assim, concluo que eles fazem início de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural exercido pelo autor. Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que: A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. (...) Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado. Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a

profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015). No mais, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos na presente solenidade, os quais comprovam o labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado. Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que o autor faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143. ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Admite-se o processamento de ações relativas à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural pelo procedimento sumário. Precedentes desta Corte. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 4. Existência, nos autos, de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rural no período. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural independe de contribuição (art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). 6. Preenchidos os requisitos legais – idade mínima de 60 anos e carência superior a 126 contribuições, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário perseguido. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Agravo retido não provido. 9. Apelação não provida. (AC 0001009-70.2006.4.01.9199/GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.324 de 28/02/2012). Destaquei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) [...] (REO 0002036-29.2010.4.01.3806/MG, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, DJ em 15/05/2013). Destaquei. Calha mencionar que de acordo com o art. 373, inciso I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence a parte autora, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. III – DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DO ROSARIO GOMES para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder: a) o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 187.444.264-6); b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/06/2018 (id. 24659688), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se a atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ademais seguindo o artigo 300 paragrafo terceiro do CPC, mantenho indeferimento sobre a tutela de urgência apresentada na DECISÃO de ID. 34526451, visto que a parte autora não comprovou a probabilidade de perigo sobre o direito alegado, além do mais, a medida pleitada tem caráter de irreversibilidade posto que os valores recebidos pela a parte autora em caso de improcedência do pedido não retornaram aos cofres do INSS. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, o que vier a ser orientado, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), pendente de solução final, inclusive sobre modulação dos efeitos. Ressalvado o direito de execução/expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. (Acórdão Número 0003379-10.2012.4.01.3800. Classe APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador: 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. Data 16/08/2018. Data da publicação 11/10/2018. Fonte da publicação e-DJF1 DATA:11/10/2018). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Sem custas, ante a isenção legal. Após o trânsito em julgado, Remete-se ao cartório para que proceda com a intimação do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar se concorda com os cálculos apresentados; Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, archive-se com as baixas pertinentes. Intime-se as partes. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O INSS IMPLANTAR O BENEFÍCIO UMA VEZ QUE A TUTELA ANTECIPADA FOI CONCEDIDA, DEVENDO O IMPLANTAR O BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS.” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000672-11.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WILLIAN OLIVEIRA JACOB, LINHA P-34, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000567-34.2021.8.22.0018

AUTOR: CLODOALDO BARBOSA NETO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 65 COM A 142, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento do imóvel onde realizada a construção da rede de eletrificação rural.

Após, intime-se a parte requerida para manifestação no mesmo prazo.

Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia

do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº 7000529-22.2021.8.22.0018 REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: DIONATAN WILLIAN FARIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SLO - Sala de Conciliação Data: 25/10/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Santa Luzia D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001958-24.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, RUA JORGE TEIXEIRA n 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: JEFERSON BARBOSA NASCIMENTO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, n 1953, OU RUA DOM PEDRO I, N 2404 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial depender, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Inicialmente, pretende a parte autora a realização da penhora on line via Sisbajud e restrição de veículos junto ao sistema Renajud, antecipadamente à citação.

Trata-se de ação de cobrança, ação esta de conhecimento.

O Código de Processo Civil prevê:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Tratando-se de ação de conhecimento, indispensável a citação para que se forme a relação processual e tenha validade o processo, motivo pelo qual indefiro o pedido de Sisbajud e Renajud anteriores à citação, visto que deve-se oportunizado ao requerido o prazo para defesa e/ou o pagamento da dívida.

No mais, diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 26/10/2021, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO). SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001880-30.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MARCIA CECILIA FORTUNATO DA SILVA MARQUES, CPF nº 21981124268, LINHA 184 km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que tange à tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pelo requerente, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor de sua verba salarial, em virtude dos descontos referentes ao seguro discutido. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, no salário de pessoa que dele sobrevive, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder qualquer desconto no salário/contracheque da parte autora relativo ao contrato de seguro discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até a DECISÃO final deste processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a mínima possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

Cite-se a parte requerida e advirta que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação à parte requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001637-86.2021.8.22.0018

AUTOR: ERCILIO PEREIRA DE FARIAS, CPF nº 40827283253, LINHA 192 km 9,5, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001368-47.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: MARCOS SKALSKI, CPF nº 75070685287, AV. 25 DE AGOSTO 3432 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Há pedido de desistência protocolado nos autos ao ID nº 59851776.

Conforme previsão do art. 105 do CPC:

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

A procuração de ID nº 58887560 não outorga ao patrono poderes para o pedido de desistência, razão pela qual deverá ser regularizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000625-37.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZULEIDE CARNEIRO LACERDA, LINHA P-34 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso da parte requerida, por ser próprio e tempestivo.

No que tange ao recurso da parte autora, entendo pelo não recebimento, pois instada a comprovar hipossuficiência ou realizar o pagamento das custas, manteve-se inerte.

Intime-a para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001028-06.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 10816300000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXECUTADO: OSMAR NAITIZEL DE OLIVEIRA, LINHA 65, TRAVESSÃO COM P.38 S/N, - ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: OSMAR NAITIZEL DE OLIVEIRA, CPF nº 02242410288, a qual restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Seguidamente, procedi à consulta via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente, não localizando veículos em nome da parte executada.

Indefiro o pedido de Serasajud e, caso venham a ser requeridas, a suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, desde já, indefiro por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica da medida.

Excepcionalmente, diante do esgotamento de todas as diligências possíveis, deferi a quebra de sigilo fiscal da parte executada, a qual restou infrutífera. Anexo à DECISÃO, o extrato demonstrativo.

Intimo-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000422-75.2021.8.22.0018

REQUERENTE: DELFINA ANTUNES DE SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA 3212, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO INDÉBITO movida por DELFINA ANTUNES DE SOUZA em face de BANCO CETELEM S/A.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, passo à análise das prejudiciais/preliminares suscitadas pela parte requerida e requerente.

Da decadência e da prescrição

O requerido aduz que de acordo com o art. 26, inciso I, do CDC, houve decadência.

Contudo, o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal, não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato" (REsp 1819058/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019).

No caso dos autos, a parte requerente aduz que não houve contratação, não se aplicando o prazo decadencial.

Ademais, tratando-se de empréstimo consignado em benefício previdenciário, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados do último desconto, consoante jurisprudência reiterada do STJ.

Assim, afastado o prejudicial de MÉRITO.

Da incompetência do Juizado Especial

A parte requerida alegou ainda que a presente ação não poderia ter sido proposta perante este Juizado Especial, justamente em razão de sua complexidade, uma vez que há a necessidade de perícia grafotécnica.

Vale lembrar que trata-se de ação em que a parte autora questiona uma suposta contratação que não anuiu e pugna pela declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais e repetição de indébito.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).

Desta forma, afastado a preliminar arguida.

Pedido de justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Passo à análise do MÉRITO.

Em síntese a parte autora narra na inicial que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário desde maio de 2017, tendo tomado conhecimento de que se trata de empréstimo sobre a RMC, a partir de solicitação de extratos retroativos e extratos junto ao INSS.

Para comprovar suas alegações juntou nos autos extratos de créditos e consignados (IDs nºs 55280330, 55280331, 55280332, 55280333, 55280334, 55280335 e 55280336).

O banco requerido, em contestação à inicial, arguiu preliminares já analisadas acima e defendeu a existência de relação contratual entre as partes, bem como que houve demora no ajuizamento da ação, que não houve ato ilícito apto a ensejar danos morais e que, no caso do pedido da repetição de indébito, este seria cabível somente nos casos de engano injustificável, tendo juntado contrato e TED para comprovar sua tese (IDs nºs 57948267 e 57948272).

Pois bem.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo, o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na DECISÃO inicial (ID nº 57006070).

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe, inclusive, que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado. No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que a parte autora utilizou o cartão de crédito.

De mais a mais, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

Por certo, que os valores foram efetivamente creditados na conta da parte autora, porém não se trata de saque convencional através de cartão de crédito. Tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. Assim o é, porque a vontade da autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não ficou demonstrada a utilização, conforme revelam as faturas carreadas aos autos, configurando a prática abusiva disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevalecer da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto, foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo em seu benefício enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única mediante crédito em conta.

Por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc. Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Ressalte-se que, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato, a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado não deve subsistir, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta, devendo restar consignado que houve a quitação/cessação, conforme apresentado no extrato de empréstimos de ID nº 55280331. Assim, merece acolhimento o pedido de inexistência do débito referente ao contrato de RMC e o cancelamento deste, do cartão de crédito e das faturas correspondentes, devendo, ainda, haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, cabendo à parte requerente a devolução dos valores recebidos sem contratação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a parte autora, visto que contratou operação diversa da buscada sendo surpreendido com cartão de crédito que não foi solicitado e com descontos em seu benefício, embora desconhecesse a origem. Nesse passo, não fora informado que o valor creditado em sua conta era superior à sua capacidade de pagamento, cujo depósito também não lhe foi noticiado, deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, de modo que, a parte requerida, em seu benefício utilizou da necessidade e do interesse da parte autora para realizar negócio diverso que importava na maior incidência de juros e no consequente pagamento de diversas parcelas sem que haja abatimento do saldo devedor.

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implicaria em estímulo à parte requerida em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Desta feita, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve ocorrer por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve se ter, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando-se os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DELFINA ANTUNES DE SOUZA em face de BANCO CETELEM S/A para o fim de:

a) declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de cartão de crédito, bem como cancelar o contrato mencionado, o cartão de crédito e as faturas relacionadas, persistindo, no entanto, o empréstimo consignado realizado pela parte autora com a parte requerida que já se encontra quitado/cessado;

b) restituir em dobro à parte autora os valores referentes ao contrato de RMC descontado de seu benefício pensão por morte 150.855.038-4;

c) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual fixo de forma atualizada.

Confirmo a tutela concedida ao ID nº 57006070.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000695-88.2020.8.22.0018

AUTOR: SEVERINO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001733-72.2019.8.22.0018

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000355-47.2020.8.22.0018

AUTOR: ANADIR RIETZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002646-54.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ACEDINO FLEGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001500-75.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: GISLAINE NICOLAU DE SOUZA, JOAQUIM NICOLAU DE SOUZA NETO, MARIA JOSE NICOLAU DE SOUSA, SEBASTIAO NICOLAU DE SOUSA, FRANCISCA NICOLAU DE SOUZA, IZALTINA NICOLAU DE SOUZA, RAIMUNDO NICOLAU DE SOUZA, ADELIA NICOLAU DE SOUZA CONTE, MARIA NICOLAU DE SOUSA LEMES, GISELLE NICOLAU DE SOUZA VIEIRA, CATT NICOLAU DE SOUZA, MANOEL NICOLAU DE SOUSA NETO

Advogado dos(as) EXEQUENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000615-95.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002770-37.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: WALTER SOARES FALCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000137-82.2021.8.22.0018

AUTOR: ROSILENE CARLOS VIEIRA, LINHA P 34, KM 07 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por ROSILENE CARLOS VIEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)”.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as preliminares arguidas.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Assim, afasto a prefacial de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar de revelia

Em sede de impugnação, a parte autora argumenta que a contestação foi apresentada fora do prazo.

Em razão da vasta quantidade de processos dessa natureza ajuizados em desfavor da requerida, em que se verifica que as conciliações restaram infrutíferas em razão de não existirem políticas de autocomposição por parte da requerida, não foi designada audiência de conciliação.

Determinou-se a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando-se os autos verifica-se que a requerida foi citada de forma eletrônica em 01/03/2021. Considerando que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação da defesa era até 22/03/2021, data esta em que foi apresentada a contestação nos autos.

Desta forma, NÃO DECRETO A REVELIA da requerida.

Pedido de justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 10 KVA, no ano de 2020 no imóvel localizado na Linha P-34, Km 05, Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo desembolsado a quantia de R\$16.968,85 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) para a construção, todavia, não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

A requerida apresentou contestação arguindo, além da preliminar já apontada, as normas que devem ser aplicadas ao caso, a ausência de provas e do dever de indenizar, necessidade de efetiva comprovação dos gastos, bem como que deve ser levado em consideração o cálculo apresentado, ante a depreciação da subestação, em caso de ressarcimento.

Não assiste razão a parte requerida, pois há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto e notas fiscais dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra (IDs nºs 53697634, 53697636 e 58106383).

Ademais, ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve seguir os parâmetros por ela apresentados, pois não houve comprovação por meio de notas fiscais. No entanto, como bem apresentado e sustentado pela jurisprudência, à concessionária cabe indenizar os gastos realizados pelo particular e que ao patrimônio dela foi incorporado, encontrando-se devidamente comprovado nos autos por meio das notas fiscais de IDs nºs 53697634 e 58106383.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados e entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSILENE CARLOS VIEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$16.968,85 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigido monetariamente do desembolso pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) Declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 31 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002027-61.2018.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Polo Ativo:

Nome: DIVINO ALVES MARQUES

Endereço: Linha p-36, km 2,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: OSMAR DE ALENCAR MARQUES

Endereço: rua padre anchieta, 3286, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: IZABEL DE ALENCAR MACHADO

Endereço: rua ezequiel alceu, 3791, jardim daas palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: DEVANI DE ALENCAR MARQUES TEIXEIRA

Endereço: rua ezequiel alves, 3791, jardim das palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARIA DE ALENCAR MARQUES

Endereço: av. costa e silva, 2639, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: APARECIDA DE ALENCAR MARQUES

Endereço: rua general ozorio, 4179, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOEL DE ALENCAR

Endereço: rua general ozorio, 3167, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: IRENI MARQUES BERNARDO

Endereço: fazenda São João, zona rural, Paranaíba - MS - CEP: 79500-000

Nome: TATIANE SIQUEIRA MARQUES

Endereço: LUCINDO MAZALLI, 46, JD BANDEIRANTE I, Mirassol D'Oeste - MT - CEP: 78280-000

Nome: MOACIR MARQUES

Endereço: LUCINDO MAZALI, 46, BANDEIRANTES I, Mirassol D'Oeste - MT - CEP: 78280-000

Nome: LUCIANA MARQUES RODRIGUES

Endereço: av. Coronel Augusto Correa da Costa, 2140, Jardim Redentora, Paranaíba - MS - CEP: 79500-000

Advogados do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO5474, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Polo Passivo:

Nome: LUZIA MACHADO MARQUES

Endereço: linha P-36, km 2,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JOSE VITOR MARQUES

Endereço: linha p-36, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 61756542 - DECISÃO (DECISÃO fO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000828-96.2021.8.22.0018

Polo Ativo: CIRLENE FIRMINO

Endereço: Linha 176, Km 08, Linha P 34, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação e na mesma oportunidade manifestar-se acerca do Laudo médico pericial ID 60489587.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001055-86.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE APARECIDO PEREIRA ANDRADE

Endereço: Linha P-30, Km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação a contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000338-74.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA TERESA DOS SANTOS TEIXEIRA

Endereço: LINHA 184, KM 01, CHÁCARA SETOR 02, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002815-41.2019.8.22.0018

Polo Ativo: IVONETE VITAL LIMA

Endereço: LINHA 176, KM 08, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação e na mesma oportunidade manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado nos autos ID 59722123.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000988-24.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARCIA CARDOSO DA SILVA TERRA

Endereço: Linha P-18 Nova, esquina com linha 70, km 01, s/n, zural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000708-53.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ANA CLAUDIA SALAMAO BASONI

Endereço: Rua Ezequiel Pereira 3835, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação e na mesma oportunidade manifestar-se acerca do laudo médico pericial ID 59496129.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000638-36.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAULO DE ALMEIDA

Endereço: linha 45, Km 3,5, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 61661805.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000725-89.2021.8.22.0018

Polo Ativo: CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 188, Km 04, Lado sul, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61749308.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001131-13.2021.8.22.0018

Polo Ativo: CASEMIRO TURSKI

Endereço: RUA TEREZA IGLICKOSKI LEAL, 2366, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001113-89.2021.8.22.0018

Polo Ativo: GERALDO JOSE DA COSTA

Endereço: Rua José Rodrigues, 71, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000010-81.2020.8.22.0018

Classe: ADOÇÃO (1401)

Assunto: [Adoção de Criança]

Polo Ativo:

Nome: LUCI DA COSTA BATISTA

Endereço: Linha P-26, KM 12, s/n, LAdo Sul, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: DIRLEI JOSE ORLANDIM

Endereço: Linha P-26, KM 12, s/n, Lado sul, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Polo Passivo:

Nome: BRUNA SILVA RODRIGUES

Endereço: AV. COSTA E SILVA, 3405, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: WELLINGTON SOUZA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 61850846 - DECISÃO (DECISÃO)fO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000519-12.2020.8.22.0018

Polo Ativo: FELICIANO FRANCISCO BRASIL

Endereço: Linha P-34, Km 01, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61749058

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002052-06.2020.8.22.0018

Polo Ativo: CARLOS DANIEL APARECIDO DA SILVA

Endereço: Linha P-34, km 09, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7000553-55.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

EXECUTADO: ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000778-07.2020.8.22.0018

Polo Ativo: NILDETE PASSOS DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Afonso Pena, 2651, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61844591.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001864-13.2020.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE GOMES DA SILVA

Endereço: Av. Rui Barbosa, 2247, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61706454.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000548-62.2020.8.22.0018

Polo Ativo: CASSIA GOMES MARTINS

Endereço: Linha P 34, Km 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61748692.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001386-05.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE BALTAZAR FILHO

Endereço: LINHA P-38, KM. 45, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001224-73.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CAROLINA THAINES MOREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua José Caetano de Rezende, 801, Olinda, Uberaba - MG - CEP: 38055-510

Nome: YURI THAINES MOREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua José Caetano de Rezende, 801, Olinda, Uberaba - MG - CEP: 38055-510

Nome: ALESSANDRA THAINES

Endereço: Rua José Caetano de Rezende, 801, Olinda, Uberaba - MG - CEP: 38055-510

Advogado do(a) REQUERENTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

Polo Passivo:

Nome: WINDERSON LUIZ MOREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua José Caetano de Rezende, 801, Olinda, Uberaba - MG - CEP: 38055-510

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a prestar as Primeiras Declarações, item 3 (ID. 61278711).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Telefone: (69)3621- 2546

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Proc.: 0000016-61.2021.8.22.0023

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

Requerido: Ricardo Antonio Aparecido de Almeida, Livia Samantha Caldas Almeida Sena, Clenilton Fragoso Silva, Rodrigo Gonçalves da Silva, Welson Lopes de Farias, Renan de Oliveira Lima, Willians Jesus da Silva, Alan de Lima Miranda, CLAUDEIR CLERES BARROS, Wellington Maciel Luziar de Souza Vinente, Jazon Henrique Fernandes Teixeira, Vanderlei Dias de Oliveira, Elizangela Correia de Moraes, Cristiano de Oliveira Dias, Leonara Andriely Moraes Javarine, Vanusa de Almeida Araujo, Alexandre Freitas dos Santos, L. e L. Armas e Municações

DECISÃO:

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000491-92.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO, UEDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: VANDERLEI KLOOS - RO0006027A

Advogado do(a) REU: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

FINALIDADE: Ficam os denunciados Genival de Souza Temoteo e Uedson Gomes da Silva intimados, por via de seus advogados, para apresentar alegações finais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000581-71.2019.8.22.0023

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

REU: POLIANA COLACO VILARIM e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.61748312.

São Francisco do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 33098821

Processo nº 0000017-46.2021.8.22.0023

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Polo Passivo: EMADSON QUEIROZ DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

São Francisco do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Rosângela Freitas de Aquino Quaresma

Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000530-89.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDALIN ROOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000498-84.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILCELIA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000194-90.2018.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALSIMIR BONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.61805710.

São Francisco do Guaporé, 1 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000809-80.2018.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REU: ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA PIANCO, ROBSON MIRANDA

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000860-57.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. BRASIL, TESTADA COM A RUA INTEG. NACIONAL 1.997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: EDVARDY FELIS DOS SANTOS, CPF nº 20413190200, RUA PRES. CASTELO BRANCO 3505 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

JAIRO BORGES FARIA, CPF nº 34069828249, RUA PRES. CASTELO BRANCO 4558 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pessoalmente.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé, 1 de setembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000831-07.2019.8.22.0023

Dissolução

REQUERENTE: I. D. S. O., AIRTON SENNA 987 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. O., CPF nº 23792540282, AV. JAÚ, 2626 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Requerido foi citado pessoalmente (id n. 31054776) e não apresentou contestação (id n. 31830351), tendo sido decretada sua revelia (id n. 33147849).

Se a parte requerida é revel e não possui patrono nos autos, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme artigo 346 do CPC.

No caso em tela, não poderia ser aplicado o artigo 274 do CPC, pois embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço, esta nunca foi entregue, pois o AR/MP retornou tendo como motivo da devolução "Ausente". Para efeito da aplicação do referido artigo a correspondência deve ser recebida/entregue no endereço constante nos autos, porém não foi o que se constatou nos autos.

A diligência para intimação pessoal do requerido acerca da ciência da SENTENÇA restou infrutífera, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 60937224).

Não há necessidade de expedição de novo MANDADO para a intimação se esta pode e deve ser realizada de forma menos dispendiosa. Ademais, o artigo que trata da intimação da parte revel é o 346 do CPC, e como já dito, determina que o referido ato se dá da publicação no órgão oficial.

Assim, ante a declarada revelia, o prazo para o pagamento das custas finais flui da publicação da intimação em órgão oficial, não havendo necessidade de nenhuma outra providência.

Intimem-se. Publique-se.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé, 1 de setembro de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000725-74.2021.8.22.0023

REQUERENTE: R. F. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas às partes e, após, ao Ministério Público para se manifestarem a respeito do estudo social acostado em id. n. 58326365 e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: R. F. R., RUA RIO GRANDE DO SUL 3356. - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: N. M., LINHA 95 TRAVESSÃO QUE DÁ ACESSO AO RIO GUAPORÉ, A APROXIMA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001155-65.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: W. D. S. M., I. F. D. S. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. M., CPF nº 69416931268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido de id. n. 59589254, suspendo o feito pelo período de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: W. D. S. M., RIO GRANDE DO SUL 3157 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

I. F. D. S. M., RIO GRANDE DO SUL 3157 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. M., CPF nº 69416931268, RUA RAMAU, s/n, (FUNCIONÁRIO DO DENTISTA EDIO), CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000440-81.2021.8.22.0023

REQUERENTE: APOENA JOAO ALVES BRAGA, CPF nº 03035843279

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

REQUERIDO: GILBERTO PEREIRA PRATES, CPF nº 60933046200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inferido o pedido de id. n. 60506958 - Pág. 1 para que este Juízo expeça ofício para a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé para que apresente o documento, eis que o referido documento só seria fornecido mediante documento judicial. A defesa não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar a alegação, desta feita esta deve diligenciar em apresentar o documento e não incumbir a este Juízo a apresentação da documentação.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: APOENA JOAO ALVES BRAGA, CPF nº 03035843279, AVENIDA CURITIBA 4120 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: GILBERTO PEREIRA PRATES, CPF nº 60933046200, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4424 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000931-88.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: PATRICIA GOMES DE ARAUJO GENELHUD, CPF nº 22520817836, RUA DUQUE DE CAXIAS 3830 CIDADE ALTA -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONNILSON ALVES GENELHUD, CPF nº 27628416829, RUA DUQUE

DE CAXIAS 3830 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON - ELETROBRAS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora afirma que adquiriu 01 (um) imóvel urbano, e que no dia 02 de Junho de 2021 a empresa demandada suspendeu o fornecimento de energia em sua residência, alegando ser indevido o corte, pois supostamente não foi notificado, deixando-o abalado.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Do corte de energia elétrica

O requerente alega que houve a suspensão no fornecimento de energia em sua residência pelo requerido, indevidamente, havendo débitos pretéritos. O requerido na contestação alega que houve o corte por falta de pagamento. Deste modo, podemos concluir que é fato incontroverso que havia débitos anteriores, motivo pelo qual, resultou no corte da energia elétrica. Quanto ao fato, entendo ser legal o corte de energia pela concessionária, tendo em vista que o próprio requerente alega que adquiriu um imóvel, e que passou a usar, gozar e dispor do bem, sem ao menos prestar os devidos cuidados de levantar os possíveis débitos junto às empresas concessionárias de serviço público.

Assim, pode-se concluir que o corte não foi indevido, posto que, haviam dívidas junto à concessionária, vinculadas ao imóvel, havendo, portanto, descuido pelo comprador em verificar eventuais dívidas junto ao imóvel adquirido. Pode-se afirmar, que ao adquirir um imóvel, um homem médio buscaria averiguar eventuais débitos vinculados ao imóvel, em especial, nas empresas que fornecem energia e água, até mesmo, para fazer a transferência para o seu nome, motivo pelo qual, entendo por devido o corte.

Da troca de padrão

Quanto a troca de padrão, é de conhecimento deste juízo, que a concessionária de energia elétrica ENERGISA, não procede a reativação da energia em qualquer propriedade em que o padrão não estiver com as especificidades necessárias para o bom funcionamento da prestação de serviços, isso porque, pode causar sérios prejuízos ao usuário.

Desta forma, visando a segurança de terceiros, e até dos próprios usuários, este juízo não pode obrigar a empresa Energisa ligar a energia em um padrão danificado, pois, entendo que a rede elétrica deve obedecer critérios técnicos de segurança.

Com isso, verifica-se que a tese apresentada pela parte Requerente, quanto ao pedido de indenização por danos morais, obrigação de fazer e devolução em dobro, ante o estado em que se encontra o poste, deve não ser acolhida.

Resolução normativa Nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

“Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
(....).

Desta forma, não merece amparo o pedido de reparação por danos morais, uma vez que a parte autora estava totalmente ciente de que poderia ter o fornecimento de energia elétrica suspenso devido ao inadimplemento de fatura, sendo que eventuais transtornos experimentados posteriormente, foram causados pela própria atitude da parte autora em não ser diligência e adimplir a tempo as faturas de energia do bem que adquiriu.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido responsabilidade pelo dano, pois inexistem nos autos, provas contundentes do dano.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do 487, inciso I, do CPC.

Com essa DECISÃO, TORNO SEM EFEITO A LIMINAR. No entanto, em razão de ser bem essencial, ficará a parte autora responsável por regularizar a situação, no prazo de 30 (trinta) dias, prazo em que a empresa concessionária ficará impedida de efetivar qualquer corte, sob pena de multa.

Ficam as partes intimadas, via a publicação desta no diário da justiça, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé-RO, 1 de setembro de 2021.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000899-83.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS GORZA, CPF nº 16252241253

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL promovida por JOSÉ DOMINGUES GORZA, haja vista, que na Certidão de Casamento consta que no referido documento, foi atribuído como nascimento do autor o dia 30 de julho de 1964, sendo que o correto é 25 de junho de 1961. Apontou ainda que se encontra impossibilitado de renovar seus documentos pessoais, o que traz transtornos imensos no seu dia a dia.

Documentos pessoais encartados ao feito e Certidão de Casamento.

Instado, o Parquet se manifestou para que a parte autora fosse intimada a juntar a cópia da Certidão de Nascimento.

A Certidão de Nascimento foi acostada em id. n. 59469896.

Novamente instado, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da pretensão inicial (id. n. 61603508).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO.

O pleito não gera maiores complexidades, pois é nítido o erro material suscitado.

O presente procedimento tem fundamento no art. 109 e seguintes da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). A regra estampada nesse ato normativo é a de que incorrendo dúvida, deve o registro ser criado, restaurado, retificado ou suprido. Somente nos casos em que o julgador entender ser necessária maior indagação, o feito deve tomar a forma do procedimento sumário com produção de prova no sentido de esclarecer a questão sobre a qual nasceu fundada dúvida (art. 110, §4º, LRP).

Os documentos acostados aos autos demonstram a veracidade das informações.

Veemente, vislumbro que, na ocasião da confecção da Certidão de Casamento do requerente constou a data de nascimento de 30 de julho de 1964, sendo que o correto é 25 de junho de 1961.

Portanto, o deferimento do pedido inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do art. 109, e seguintes da Lei n. 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para que seja realizada retificação no registro público da Certidão de Casamento do requerente, para que onde consta nascido em 30 de julho de 1964, passe a constar 25 de junho de 1961.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do artigo 1.000, caput, do CPC.

Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde foi lavrado o competente registro de nascimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS GORZA, CPF nº 16252241253, LINHA 95 km 30 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001051-34.2021.8.22.0023

AUTORES: JOAO FRANCISCO FURTADO MENDONCA, CPF nº 68842201200, ARIANE DE ARAUJO FURTADO, CPF nº 06893837208,

KAUANE VITAL FURTADO, CPF nº 06900191223

ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial.

Expeça-se MANDADO de avaliação judicial do bem.

Com o resultado da diligência, intime-se os requerentes para se manifestarem e, após, o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: JOAO FRANCISCO FURTADO MENDONCA, CPF nº 68842201200, LINHA 95 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 -

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARIANE DE ARAUJO FURTADO, CPF nº 06893837208, LINHA 95 KM 01 S/N ZONA

RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAUANE VITAL FURTADO, CPF nº 06900191223, LINHA 95 KM

01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000454-24.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, §9 (1º fato) e art. 147, caput, por três vezes, em concurso material (2º, 3º e 4º fatos), todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006.

Narra a exordial acusatória que:

I – DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

1º fato: artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006

No dia 20 de outubro de 2020, em horários não especificados nos autos no período da tarde, na Rua Rio Grande do Sul, nº 4489, bairro cidade alta, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, dolosamente, ofendeu a integridade corporal de Karina Bento dos Santos, em contexto de violência doméstica, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito – lesão corporal, de fls. 32/34.

2º fato: artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006

Nas mesmas circunstâncias descritas no fato anterior, o denunciado ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, em contexto de violência doméstica, ameaçou, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave à vítima Karina Bento dos Santos.

3º fato: artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006

Nas mesmas circunstâncias descritas no fato anterior, o denunciado ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, em contexto de violência doméstica, ameaçou, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave à vítima Eliete Ribeiro de Jesus, sua companheira.

4º fato: artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006

Nas mesmas circunstâncias descritas nos fatos anteriores, o denunciado ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, em contexto de violência doméstica, ameaçou, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave à vítima Jéssica Nayara de Jesus, sua filha, de apenas 14 anos de idade e que se encontra gestante.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Consta, em síntese, que a vítima Eliete Ribeiro de Jesus e o infrator convivem maritalmente há 27 (vinte e sete) anos e dessa união tiveram 02 (dois) filhos.

Segundo o apurado, na data dos fatos, ANTÔNIO chegou em casa embriagado e tentou agredir sua filha a adolescente Jéssica, momento em que Eliete (esposa) e Karina (moradora da residência) intervieram para impedir a agressão, contudo o denunciado agrediu nesse momento Karina e passou a ameaçá-las de morte, dizendo que as mataria.

As agressões causaram na vítima Karina as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 32/34.

Ato contínuo, a vítima Eliete acionou a Polícia Militar e, ao chegaram no local do fato, os policiais se depararam com as vítimas Eliete e Karina segurando o denunciado ANTÔNIO, que estava visivelmente alterado, apresentado estar embriagado.

Infere-se dos autos que com a chegada dos policiais, o denunciado se alterou ainda mais e preferiu ameaças de morte em face de sua esposa, sua filha e Karina, sendo-lhe dada a voz de prisão, razão pela qual foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil.

Depreende-se, ainda, do caderno investigatório que após ser informado ao denunciado que permaneceria preso, proferiu ameaças em face das vítimas dizendo que quando saísse da prisão iria matá-las.

As vítimas manifestaram o desejo de representar criminalmente o denunciado pelas ameaças proferidas e requereram medidas protetivas (fls. 12, 14 e 17).

Decretada a prisão preventiva do acusado (id. n. 54673347 - Pág. 83/88).

A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2020, oportunidade em que este Juízo determinou a citação do réu (id. n. 54673349 - Pág. 12/13).

Regularmente citado (id. n. 57981674), o denunciado apresentou resposta à acusação (id. n. 58970838).

Diante da ausência de elementos ensejadores de absolvição sumária, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação pelo delito tipificado no art. 129, §9º, (1º fato) e art. 147, caput (4º fato), ambos do Código Penal e absolvição do denunciado do crime do art. 147, caput (2º e 3º fatos).

A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais requereu a absolvição do réu pela ameaça do 2º e 3º fatos; nulidade da representação da vítima Jessica Nayara de Jesus, eis que essa era menor e não foi representada pela genitora, subsidiariamente a absolvição quanto ao delito de ameaça do 4º fato, e quanto ao 1º fato pugna pela absolvição, e subsidiariamente a desclassificação para vias de fato.

Antecedentes criminais acostados em id. n. 61627648, 61633656.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

1º FATO

É imputada ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, qual seja, lesão corporal no âmbito doméstico.

A materialidade do delito de lesão corporal restou devidamente configurada por meio do boletim de ocorrência policial registrado sob n. 160262/2020 (id. n. 54673347 - Pág. 13/15), laudo de exame de corpo delito (id. n. 54673347 - Pág. 42/44), depoimento das testemunhas.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

A testemunha Eliete Ribeiro de Jesus, ouvida como informante relatou que o acusado havia ingerido bebidas alcoólicas, que ele fica agressivo quando ingere bebidas alcoólicas, que no dia dos fatos a filha dela Jessica estava nervosa e ele foi para cima dela, que ela e Karina estavam segurando ele para não acontecer o pior, ele ficou mais alterado, que ela segurava de um lado e Karina de outro, que ele tentando escapar, foi onde ocasionou as lesões na Karina. Que ele ameaçou quando estava dentro do carro da polícia, que ele disse que mataria todas elas, Karina, Jessica e Eliete. Que não se sentiu ameaçada. Que a filha não estava grávida.

A testemunha J. N. de J. F., ouvida como informante relatou que em relação a Karina o acusado não bateu nela porque quis, ele estava tentando escapar e arranhou o braço dela. Que em relação as ameaças, que sempre que o acusado ingere bebidas alcoólicas ameaça

ela, a mãe e Karina. Que no dia dos fatos estava no quarto e ele começou a proferir injúrias em face dela, que cansou de ouvir ele e começou a responder, que ele se alterou e queria bater nela. Que nesse momento a genitora e Karina seguraram ele, que ele queria bater na mãe dela. Que quando viu que o acusado ia bater na genitora, pegou a faca. Que várias vezes o acusado já tinha batido na mãe dela. Que ele ameaçou elas quando foi preso e antes também, quando a genitora e Karina estavam segurando o acusado. Que no momento que o acusado estava proferindo as ameaças ficou sem saber o que fazer, que ficou com receio de ele ir para “cima” da genitora. A testemunha Kaline Nathiele da Silva, ouvida em Juízo asseverou que o acusado a arranhou no momento em que segurou ele, para ele não bater na Jessica. Que ele chegou a torcer o braço dela, quando ele estava tentando se soltar. Que ele a ameaçou quando a polícia chegou e depois também.

Interrogado em Juízo, o acusado permaneceu em silêncio, direito este garantido pela Constituição Federal, o qual não pode ser interpretado em seu desfavor.

O laudo de exame de corpo delito comprova que Kaline Nathiele da Silva foi agredida e, a agressão provocou lesões na vítima.

Restando devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, caminho outro não há senão a prolação do édito condenatório.

2º, 3º e 4º FATOS

De acordo com a exordial acusatória, o acusado praticou, em tese, o crime de ameaça no âmbito doméstico, tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06.

Por meio do art. 147, caput, do CP, o legislador definiu o crime de ameaça, que significa intimidar, causar medo em alguém, mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave. O mal prometido pode consistir em dano físico, econômico ou moral, indistintamente. Para a configuração do delito, é imprescindível que o agente manifeste vontade livre e consciente de ameaçar alguém, prometendo-lhe causar mal injusto e grave.

No mais, em se tratando de crime praticado no âmbito familiar e contra a mulher, o autor do delito deve ainda sofrer as consequências previstas na Lei n. 11.340/06, quais sejam, não poder usufruir os benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, e a vedação de aplicação de penas de cestas básicas ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa.

Tecidas tais considerações passo a análise do MÉRITO.

Inicialmente cabe esclarecer que a materialidade e a autoria do crime de ameaça, descrito nos autos estão intimamente ligados, razão pela qual ambas matérias serão analisados concomitantemente, num único contexto.

Na fase extrajudicial a vítima Kaline Nathiele da Silva relatou:

“(…) Que toda vez que ANTONIO ingere bebidas alcoólicas ele fica agressivo. (...) Que na presente data, após se embriagar, ele passou a ameaçar a JÉSSICA, pelo fato desta estar grávida, sendo que em um determinado momento ele tentou agredi-la, momento em que eu e a ELIETE o seguramos para impedi-lo. Que então ele passou a me agredir com mordidas, arranhões, além de nos ameaçar de morte. Ele dizia que se nós o denunciássemos e ele fosse preso, quando saísse mataria nós três (...)”.

A vítima Eliete Ribeiro de Jesus relatou na fase extrajudicial:

“(…) Que há poucos dias minha filha JESSICA nos informou que estaria grávida, fato que o deixou furioso. Que na presente data ele chegou em casa embriagado e tentou agredir a JESSICA, então eu e a KARINA o impedimos, segurando-o, momento em que ele tentou me agredir com empurrões, bem como arranhou a KARINA com as unhas. Na ocasião ele nos ameaçou de morte, dizendo que nos mataria (...)”.

A vítima J. N. de J. F. relatou na fase extrajudicial:

“posso 14 anos. Que há cinco dias fiquei sabendo que estou grávida, então contei aos meus pais. Que meu pai ficou furioso por conta disso e passou a me ameaçar de morte. Que na presente data ele encheu a cara de ‘cachaça’, chegou em casa bêbado e tentou me agredir fisicamente, instante em que minha mãe e minha irmã Karina o segurou, então ele passou a agredi-las com socos e chutes. Na ocasião ele nos ameaçou de morte várias vezes (...)”.

As versões apresentadas pelas vítimas durante a fase judicial, não são suficientes para configurar o delito em questão. Os fatos ocorreram em momento de discussão, o que por si só não contextualiza o dolo necessário para a tipificação da conduta. Nesse sentido:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROMESSA DE MAL INJUSTO EM MEIO A DISCUSSÃO E AGRESSÕES MÚTUAS. TEMOR NÃO EVIDENCIADO NA VÍTIMA. RETORÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA AMEAÇA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Para o reconhecimento do crime de ameaça, tipificado no artigo 147, do Código Penal, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de palavras que prometem “mal injusto e grave”. A mera projeção de palavras em momento de intensa discussão, não contextualiza, por si só, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva por falta do necessário elemento subjetivo do tipo. 2- Na hipótese, a ameaça contextualizada em uma briga, com agressões recíprocas e ânimos exaltados, em momento em que se afirma que vai chamar a polícia, consistente em apenas dizer “vou acabar com sua vida”, sem fatos antecedentes ou posteriores que reforcem a veracidade do prenúncio de mal injusto, deve ser considerada atípica em razão da subtração do potencial intimidatório frente à atitude da própria vítima, a qual não demonstrou temor pelas palavras proferidas pelo apelante, porquanto afirmou em juízo não saber por qual motivo ele afirmou isso, além de dispensar medidas cautelares protetivas em seu favor. 3- Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 00040952920188070016 DF 0004095-29.2018.8.07.0016, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 12/08/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Analisando o conjunto probatório nos autos, concluo que as provas são por demais frágeis para ensejar um édito condenatório, haja vista as contradições existentes nas versões apresentadas, em que as vítimas durante a fase extrajudicial se sentiram ameaçadas, já na fase judicial apresentaram versões distintas.

As provas não são robustas o suficiente para comprovar a autoria e materialidade do crime em testilha.

Destaco que, no processo penal há a necessidade de busca da verdade real ou material dos fatos, a verdade do mundo real, a verdade objetiva, o que permite ao juiz julgar com base em uma certeza.

Outrossim, o ônus da prova é da acusação (art. 156, caput, do CPP), por força do princípio da presunção da inocência. No presente caso não restou cabalmente comprovado que acusado ameaçou a vítima, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, motivo pelo qual, em total observância ao princípio in dubio pro reo, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Roubo majorado. Palavra da vítima. Prova. Dúvidas razoáveis. In dubio pro reo. A condenação penal exige prova certa, robusta e indubitosa da autoria, da materialidade e da culpabilidade do agente, não podendo ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas, sim, em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível a condenação por presunção, pois tal penalidade

exige prova plena e inconteste. Sendo a palavra da vítima isolada, e constatadas razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva, cabível é a absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0009680-48.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 01/12/2016) Grifos meus.

Pelos fundamentos acima expostos, caminho outro não há senão a absolvição de Antonio Carlos Ferreira.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno ANTONIO CARLOS FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06 (1º Fato), e com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, absolvo das imputações ao 2º, 3º e 4º fatos – art. 147, caput, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes – o réu não registra antecedentes. Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas pois não consta no processo nenhum elemento acerca da conduta social e personalidade do agente. Motivos – próprios do crime, ou seja, ofender a integridade física da vítima. Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal. Consequências – foram de médio relevo, uma vez que as lesões sofridas não deixaram sequelas na vítima. Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime.

Pena base

Com base nessas diretrizes, para o delito de lesão corporal fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.

Circunstâncias legais

Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas.

Causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu ANTONIO CARLOS FERREIRA definitivamente condenado à pena de 03 (três) meses de detenção.

Regime

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da reprimenda.

Substituição e/ou suspensão da pena

Em se tratando de crime praticado no âmbito doméstico e familiar, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade, conforme entendimento sumulado do STJ:

Súm. 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Demais deliberações

1. Inviável a fixação do mínimo indenizatório, haja vista, que não há nos autos elementos que demonstrem e possibilitem ao juízo fazê-lo (REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2019, DJe 24/8/2016).

2. Para fins de detração penal lance nos Guia Provisória ou Definitiva o período de 21/10/2020 até 06/11/2020 de prisão preventiva.

Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, concedo a ele do direito de apelar desta SENTENÇA, querendo, em liberdade.

Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-la, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso.

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 1 de setembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4489 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000813-15.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA, CPF nº 38659697200, BR 377, KM 07 SN, PORTO MURTINHO NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA em face da EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte autora consumidora (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora (Art. 3º do CDC).

Pois bem, verifico que a parte autora, conforme alegado, realmente adquiriu passagens junto à demandada, com embarque agendado para o dia 14/04/2020, partindo de Rolim de Moura às 9:25, até São Francisco do Guaporé.

A parte autora alega ainda que o ônibus somente chegou em Rolim de Moura aproximadamente 9:25 horas, contudo, no decorrer da viagem, na parada do ônibus em Migrantinópolis, aconteceu uma explosão, porém, o ônibus continuou o seu percurso. Após 03 Km de locomoção alega o requerente que o ônibus efetuou uma parada brusca e não funcionou mais, ficando até 15:40 aguardando uma solução. Ou seja, com o atraso de várias horas a chegar em sua casa, o requerente se sentiu lesado, tanto por deixar familiares preocupados devido ao atraso quanto na perda do horário.

A ré justificou sua tese quanto a situação ocorrida, ressaltando a não ocorrência do dano moral, e da não configuração de má prestação de serviço.

Assim, a controvérsia gira tão somente em torno de saber se houve má prestação do serviço, e se com isso, caracteriza o dano moral.

É importante frisar que nas relações de consumo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova, como meio de facilitar a defesa do consumidor, e a requerida, pelo que dos autos consta, não deu conta de desconstituir as alegações do autor. Portanto, observo que ocorreu sim má prestação de serviço, pois, a requerente teve diversos transtornos, dentre eles, a utilização de veículo que não estava em plenas condições de uso, acarretando atraso na chegada no destino final de aproximadamente 6:00 horas. De fato, a requerida tinha o dever de buscar uma solução, evitando todo o atraso na viagem.

No tocante à configuração dos danos morais, a jurisprudência entende que a sua fixação deve respeitar o princípio da razoabilidade, e compensar o transtorno sofrido.

Além disso, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Assim, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para o fim de:

Condenar a empresa requerida a fim de pagar à requerente o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Fica a parte demandada intimada via diário da justiça. Intime-se a parte autora. (prazo de 10 dias)

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

1 de setembro de 2021, São Francisco do Guaporé

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0006750-51.2009.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Condenado:Sandro Carlos Benedito, Dario Miranda, Alex Marcial Arruda, Juan José Salvatierra Castro

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), José Otácilio de Souza (RO 2370)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastiana Anacleto Teixeira Ramos que, inconformada com a DECISÃO de fl.1.074, opôs embargos de declaração sob o argumento de que houve contradição na fundamentação, posto que o pedido de restituição de bem, refere-se ao veículo FIAT STRADA ADVENTURE FLEX 2008/2008, PLACA NDL 6331, COR VERDE, e não ao veículo FIAT

STRADA WORKING CE, 2003/2004, PLACA NCW 2420 COR BRANCA.É o que há de relevante. DECIDO.Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a DECISÃO e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).É o que se constata no caso vertente. Analisando os autos constata-se que razão assiste ao embargante, haja vista que o pedido de restituição manejado às fls. 1.023/1.068, atine a veículo diverso do constante na DECISÃO embargada.Desse modo, revogo expressamente a DECISÃO de fl. 1.074.Sem prejuízo, considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 1.073, defiro o requerimento ministerial, por conseguinte determino ao Cartório que certifique quanto à real situação do veículo FIAT STRADA ADVENTURE FLEX 2008/2008, PLACA NDL 6331, COR VERDE. Após, vista à parte peticionante.Intimem-se.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 0000014-94.2021.8.22.0022

Polo Ativo: MARINES ALVES DA SILVA

Polo Passivo: FERNANDO DOS SANTOS BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Tiago Souza Narcizo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002863-17.2021.8.22.0022

AUTOR: ERCI JOSÉ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: LUCAS GUIMARAES RAMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da DECISÃO ID 61850059: DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer e danos morais, proposta por ERCI JOSÉ DE SOUZA em desfavor de LUCAS GUIMARÃES RAMOS, com pedido de tutela de urgência no sentido de lançar sobre o veículo VW/VOYAGE1.6 COMFORTI placa NJE-0113, restrição de rodagem e restrição de transferência.

Aduz que, anunciava seu veículo em sites de compra e venda, após alguns dias de publicação, o requerido entrou em contato afirmando ter interesse no veículo, a partir desse momento as partes iniciaram a negociação, na conversa entre o autor e o requerido ficou acordado que o veículo seria vendido no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Posteriormente no dia 23/08/2021 o autor encontrou-se com o requerido para testar o veículo e finalizar o negócio.

Assim, dirigiram-se até o cartório para preencher o recibo do veículo, o pagamento foi realizado por meio de cheque, contudo ao compensar o cheque constatou que tratava-se de um cheque sem fundo, em diligência no sistema PJe realizado pelo patrono da parte autora, constatou-se a existência de um IP, distribuído na comarca de Cacoal, sob nº 7008718-22.2021.8.22.0007, tendo o mesmo modus operandi.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige

demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A verossimilhança do direito alegado encontra-se evidenciada na assinatura de autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV (ID:61808832), assinado em 23/08/2021, bem como no cheque repassado para a parte autora (ID 61808828), os quais confirmam a negociação pactuada entre as partes e o descumprimento.

O perigo da demora decorre, ainda do fato de que o autor já ter preenchido o veículo em nome do requerido, estando ele em tese apto para transferir o veículo.

Desta feita, a concessão da tutela de urgência é medida de rigor.

Ante o exposto, DEFERE-SE a medida liminar, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, e nesta data foi feita a restrição de circulação total via RENAJUD conforme documento em anexo, com o fim de evitar que haja a transferência do veículo para terceiros.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de Outubro de 2021 às 10h30min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta DECISÃO, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intime-se as partes dessa DECISÃO.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002704-16.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICIENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS - COMUNIDADE MEU DEUS MEU TUDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

REU: LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência, para o dia 8 de fevereiro de 2022 às 11 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso aos Advogados e/ou Defensores Públicos.

Intimem-se as partes, por seu(s) patrono(s) constituído (advogado).

O(s) advogado(s) das partes deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá o advogado informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Ciência as partes.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

7000074-45.2021.8.22.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ROSINERE DE OLIVEIRA TETZNER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROSINERE DE OLIVEIRA TETZNER, em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que, no mês de novembro de 2020, mudou-se para Av. 15 de novembro, nº 2622, AP. Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO e, requisitado o pedido de religação/transferência da energia, não teve seu pedido cumprido.

Posteriormente, após locar um imóvel na Rua Gilmar Vieira, s/n, Centro, Município de São Miguel do Guaporé/RO, nos dias 2 e 3.12.2020, se dirigiu até uma agência da requerida, a fim de solicitar a ligação de energia elétrica da unidade consumidora de um imóvel que havia locado, porém, somente conseguiu atendimento em 7.12.2020.

Esclarece que, por diversas vezes procurou a requerida, porém, não teve seu pedido atendido, o que lhe causou danos patrimoniais e emocionais.

Ao final, pleiteou pela concessão de liminar para o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica, bem como requereu a procedência dos pedidos deduzidos na inicial para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Em DESPACHO inicial, o Juízo recebeu a inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu o pedido da tutela antecipada pretendida, "DETERMINANDO À REQUERIDA ENERGISA QUE RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE A ENERGIA ELÉTRICA, na unidade consumidora da autora, localizada junto à Rua Gilmar Vieira, s/n, Centro – Lot. do Cabeção, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$5.000.00" (Id 54431208).

Citada e intimada, a requerida apresentou contestação, alegando que não restou comprovado o ato ilícito praticado ou os danos sofridos pela autora. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial e, eventualmente, em caso de condenação, pleiteou pela fixação da verba indenizatória de acordo com os danos sofridos pela autora (Id 55255873).

A parte autora apresentou réplica, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais (Id 56208414).

Oportunizado às partes se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade (Id 56617140), pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id 56889842 e 56967674).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que os elementos e as provas já produzidas pelas partes são suficientes para o exame do MÉRITO e a controvérsia é essencialmente de direito, desnecessária, portanto, a produção de outras provas, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.

O pedido da autora deve ser julgado procedente.

A relação de direito material versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do art. 14, da Lei n. 8.078/1990, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexo causal, dispensada a prova da culpa.

O serviço oferecido é pautado pelo princípio da continuidade, nos termos do art. 22, do do Código de Defesa do Consumidor, sendo considerado serviço essencial.

Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.

Por conseguinte, a requerida demorou mais de 30 dias (24.1.2021 - Id 54592982), para promover a ligação da energia elétrica da unidade consumidora, em total desacordo com o art. 31, inciso I, da Res. Normativa n. 414/2010, da ANAEEEL, segundo o qual estabelece o prazo de 2 dias para ligação.

O descumprimento desta obrigação, com o atraso no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, privando-a de serviço considerado essencial e necessário ao pleno exercício das suas atividades diárias e básicas e inerentes a subsistência do indivíduo, por tempo superior ao legalmente previsto, gera dano moral.

Portanto, no caso dos autos, tenho que a requerida falhou na prestação dos serviços contratados pela autora, na medida em que não houve o ligamento do serviço essencial no prazo estabelecido.

É evidente o dano moral suportado pela autora, que ficou dias sem energia elétrica em sua residência, serviço este, essencial frente às necessidades da vida cotidiana, considerando ainda que possui crianças menores.

Instada a contestar, a requerida não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, portanto, incontroversa a demora injustificada.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na ausência de impedimento legal ou técnico, o pedido de ligação de energia elétrica deve ser atendido, dado se tratar de insumo essencial a vida cotidiana. A recusa injustificável à prestação desse serviço viola direito do solicitante, afetando seu estado anímico, em ordem a ensejar a obrigação de indenizar. (APELAÇÃO CÍVEL 7012735-87.2019.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2020.)

É sabido que a indenização a ser concedida não deve acarretar enriquecimento ilícito, mas deve mostrar-se justa a ponto de não retirar o caráter punitivo da indenização, para que atos semelhantes não se repitam, e nem se fazer perder seu caráter ressarcitório.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e o período em que a requerente ficou sem energia elétrica, tenho por justa a indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado ROSINERE DE OLIVEIRA TETZNER, em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência:

CONDENO a requerida a pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, atualizada pela tabela prática do TJRO, contados desta SENTENÇA.

Condene a vencida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003074-58.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE MARCAL DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002874-46.2021.8.22.0022

AUTOR: EVA LUZIAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da DECISÃO ID 61847787:

DECISÃO

EVA LUZIAR DE SOUZA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito em dobro e indenização para reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A. Pleiteia tutela de urgência a

fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido. Aduz que instituição bancária está descontando indevidamente mensalidades de 02 (dois) empréstimos no valor total de R\$ 3.264,97 (três mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), o primeiro de R\$ 2.621,95 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) com data de inclusão em 03/2017 e última parcela em 02/2022, e o segundo de R\$ 643,02 (seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos), diretamente em seu benefício previdenciário. No mais, indicou os números dos contratos, quais sejam nº 575113510 e 581026045, respectivamente.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, mensalmente, parcelas de empréstimo. Consta, inclusive, a condição de "ativo".

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO ITAÚ CONIGNADO S/A SUSPENDA os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário, referente ao contrato de empréstimo nº 575113510 e 581026045 em nome da requerente EVA LUZIAR DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

O INSS deverá ser oficiado da presente DECISÃO, na qual foi determinada a suspensão dos descontos diretamente do benefício da autora.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 17:51.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002683-98.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIA PEGO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7007037-57.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA - RO11026

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (3)

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000181-89.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Gratificação de Incentivo

Valor da causa: R\$ 4.293,00 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais)

Parte autora: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALCANTARA, AV GOIÂNIA 3424 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre Ação de Cobrança de retroativos de gratificação por especialização ajuizada por ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALCANTARA em face do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.

Pretende a parte autora a condenação do requerido a pagar os valores retroativos, referente ao adicional de especialização, quanto à pós-graduação realizada, restando ausente o pagamento durante o período entre os meses 08/2018 a 08/2019.

Em contestação, alegou o requerido que de fato o Autor tem direito ao adicional, todavia, os meses referente aos retroativos cobrados somente são devidos, desde o momento em que foi apresentado o certificado de CONCLUSÃO de curso, portanto, somente os meses de maio, junho e julho de 2019 são devidos, não sendo possível o pagamento dos meses anteriores.

Pois bem. É dos autos, que o Autor foi empossado no cargo de Enfermeiro, sendo admitido em 27/10/2017, tendo terminado o curso de pós-graduação na data de 10/12/2017, consoante declaração de CONCLUSÃO, sendo emitido o certificado de CONCLUSÃO na data de 19 de outubro de 2018.

Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:

Pois bem, o adicional por escolaridade encontra previsão legal no art. 32, inciso I, § único da Lei Municipal 789/2012, que assim dispõe:

Art. 32 – A gratificação por Especialização é devida aos servidores municipais de nível superior e que tiverem concluído após a posse, cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado nos seguintes percentuais e não cumulativos:

I – 15% (quinze por cento) para os cursos de pós-graduação;

II – 20% (vinte por cento) para o curso de mestrado;

III – 30% (trinta por cento) para o curso de doutorado. Parágrafo único – A gratificação prevista no caput só será concedida integralmente se a especialização for relacionada com sua área de atuação, caso contrário será reduzido em 5% (cinco por cento).

Conforme DISPOSITIVO acima transcrito, o servidor faz jus ao referido adicional, desde a data do requerimento administrativo, pois em 13/08/2018 já havia concluído a especialização, ou seja, já possuía a qualificação devida, restando apenas a expedição do certificado de CONCLUSÃO da pós-graduação.

Neste sentido, verifica-se que o DISPOSITIVO legal dispõe que o adicional é devido a quem concluiu o curso, não havendo qualquer exigência quanto à apresentação de certificado, podendo ser suprido pela declaração, já que não é razoável exigir que o beneficiário possa usufruir apenas com a apresentação do certificado.

Deste modo, diante da exigência de que é necessário a comprovação de CONCLUSÃO do curso, sem o cumprimento de outro requisito formal, entendo que a apresentação de certidão, consoante ID53587628, pg.3 é suficiente para comprovar a qualificação, e por consequência, o direito ao adicional prevista na lei referenciada.

Assim, entendo ser devido o adicional desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/08/2018 até 01/08/2019, que é a data de implantação.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS a pagar os valores retroativos a título de gratificação por especialização em PÓS-GRADUAÇÃO “Lato sensu” em ENFERMAGEM EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o vencimento básico, desde a data do requerimento administrativo 13/08/2018 até a data da implantação 01/08/2019.

Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de julho de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA

22/07/2021 11:24:41

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 60348094 2107221124220000000057761390

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002498-94.2020.8.22.0022

REQUERENTE: JOSIAS SEVERINO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição ID61387686, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002308-97.2021.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO MOREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0002219-77.2013.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 33.844,54

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: IVANILDA LIBANIA GOMES, IVANILDA L GOMES DEPOSITO DE MADEIRAS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, SUSPENDO O FEITO.

Libere-se a restrição no sistema Serasajud.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, pelo prazo do parcelamento (60 meses) à partir de 07/2021.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002841-56.2021.8.22.0022

AUTOR: JORGE MOUZA, CPF nº 10708510272, BR 429, KM 6,0, SENT. SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: ENERGISA, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JORGE MOUZA, em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, solicitando, dentre outras coisas, a antecipação da tutela, referente a suspensão da negativação junto ao SPC/SERASA, correspondente ao suposto contrato n.º 1467101813385278, de débito no valor de R\$96,25, cujo vencimento se deu em 22/04/2020, que possui como credor a parte requerida (ID 61727759), sob o fundamento de que fora negativado indevidamente, haja vista que inexistente débito junto a parte requerida.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, reside na zona rural e deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira (declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos)

Lado outro, não há razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R\$300,00 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte, no sentido de que não pode assumir as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

O artigo 300, do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da parte requerida, relativamente a débito que afirma estar pago, conforme verifica-se da certidão de quitação de débitos anuais (ID 61727041), emitida pela própria requerida.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida, poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora de qualquer cadastro de proteção de crédito, relativamente ao débito no valor de R\$96,25, cujo vencimento se deu em 22/04/2020, proveniente do contrato n.º 1467101813385278, que possui como credor a parte requerida, conforme documento comprobatório de ID 61727759, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação.

No mais, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Após, concluso para deliberações.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002882-23.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É sabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de

honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002836-34.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Cláusulas Abusivas

AUTORES: LUCIO EDGARD JOHNS FIGUEIREDO CUELLAR, DEJANETE SOUZA DA SILVA CUELLAR, MARIANA SOUZA JOHNS CUELLAR, MIGUEL ANGELO SOUZA JOHNS CUELLAR, LUIZA SOUZA MODESTO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704

REU: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação desta comarca, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de outubro de 2021, às 10h. Certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, AV.: PRESIDENTE VARGAS S/N, ESQ PINHEIRO MACHADO, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76.932-000, saomiguel@defensoria.ro.def.br, FONE (69) 3642-1465 / 99242-4665.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

6. intime-se o Ministério Público.

REU: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, AVENIDA MARECHAL RONDON 5996 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé 1 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001255-81.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.946,80 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: VERA LUCIA MARIANO DO NASCIMENTO, INHA 78, KM 08, LADO SUL, SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, Banco Bradesco, AV SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304, EMILIO DE MENESES 1463 BOM RETIRO - 80520-240 - CURITIBA - PARANÁ, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DENUNCIAÇÃO À LIDE e ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pois bem, alega o Banco Bradesco ser parte ilegítima para figurar no processo, pois os descontos sofridos pela parte autora, decorre de relação jurídica celebrado com a outra parte ré, sendo que a Instituição Financeira apenas intermedia os descontos na conta corrente, o que não pode constituir possível responsabilidade.

De fato, assiste razão a Instituição Bancária, pois os documentos apresentados pela parte autora constam descontos, com a identificação da Sudameria Clube de Serviços, sendo utilizado apenas a conta bancária da autora, não havendo qualquer relação com os descontos realizados, o que afasta responsabilidade, pois não restou provado qualquer negócio jurídico celebrado com a parte autora. Assim, acolho a ilegitimidade do Banco Bradesco.

No tocante à falta de interesse de agir, arguida pela Sudamerica, não há falar, vez que esta procedeu à devolução parcial dos valores, sendo necessário o ajuizamento da lide, para fins de rever o valor restante.

Quanto à denúncia à lide, não se admite no âmbito do Juizado Especial qualquer intervenção de terceiros, por expressa vedação legal.

Dito isso, não acolho as preliminares suscitadas pela requerida Sudamerica e acolho a ilegitimidade do Banco Bradesco.

MÉRITO

Inicialmente, constata-se que a parte requerida foi regularmente citada e apresentou contestação ao pedido. Na sequência, a autora foi intimada para apresentar impugnação à contestação e assim o fez.

A parte autora apresenta em sua inicial a afirmativa de que vem sofrendo sucessivos descontos em sua conta corrente, decorrente de serviços supostamente contratados com a parte ré Sudamerica Clube de Serviços, todavia, alega que jamais celebrou qualquer negócio jurídico, o que enseja a responsabilidade de devolução dos valores, bem como danos morais.

A par dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve a efetiva contratação e o depósito do valor do financiamento na conta da requerente.

No entanto, desse ônus não se desincumbiu, pois apenas cita que ocorreu a contratação do serviço, todavia, não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que de fato tenha ocorrido, e por consequência, legitimar os descontos realizados.

Ademais, a própria parte ré procedeu a devolução parcial dos valores, no valor de R\$ 150,64, no entanto, ainda permanece um saldo de R\$ 172,12, vez que ao total foram descontados o montante de R\$ 322,76, o que prova que foi indevida a ação praticada pela ré.

Assim, no caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que a autora não realizou o negócio junto ao requerido, sendo que, ou o fato se deu por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido, ou se deu por erro da parte requerida.

Tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a autora suportou pelos descontos sofridos, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos.

O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não comprovada a legitimidade dos descontos, incide o réu em ato ilícito.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto a devolução em dobro, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A doutrina analisando citado DISPOSITIVO legal destaca que:

[...] para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar "em excesso" dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).

Restaram evidenciados nos autos os dois requisitos supracitados, que os descontos foi indevido.

Nesta seara, restando evidenciada a presença dos dois requisitos supracitados, conclui-se os descontos foram realizados indevidamente, sendo necessária a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros legais em face do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO inexistente a relação negocial entre as partes e o débito discutido nos autos.

CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

CONDENO a requerida a restituir em dobro o valor de R\$ 172,12 (cento e setenta e dois reais e doze centavos), sem prejuízo de eventuais descontos ocorridos durante o processo, com juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária nos termos acima fixados a partir de cada desconto.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do Banco Bradesco, e por consequência, considero ilegítimo a figurar no feito.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Após o trânsito em julgado, independe de nova intimação, inicia-se o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de multa prevista no artigo 523, §1º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 10:29 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7002667-18.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: DARLY JUSTINIANO DOS SANTOS, CPF nº 56337450272, KM 04 S-N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação e, em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de exercer o Juízo de admissibilidade.

Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000037-18.2021.8.22.0022

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELIS ILMA NOGUEIRA, CPF nº 89092368253, BR 429 KM 04 SENTIDO ALVORADA 0, S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, D. R., A. BRASIL 3333 JOAO BRAZ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, no qual a parte Autora requer que a parte ré seja compelida a proceder a baixa de um veículo, em virtude da impossibilidade de encontrá-lo, sendo que ao requerer administrativamente, teria sido lhe informado da possibilidade apenas judicialmente, o que reporta o ajuizamento da lide, para que ao final seja procedente.

Citado, a parte ré contestou o feito, e em síntese, alega que os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Contran não foram cumpridos pela parte Autora, o que deve ser considerado para improcedência, bem como alega que há restrição judicial, decorrente de penhora realizada em ação trabalhista, o que impede de ser dado cumprimento a baixa do veículo, e por fim, reitera o pedido de improcedência.

Pois bem

A matéria comporta julgamento antecipado por ser nitidamente de direito.

A celeuma cinge-se em saber se o Detran-RO é obrigado a promover a baixa permanente do registro do veículo FIAT;STRADA WORKING, placa NCD 6080, RENAVAL nº 750997362, na forma proposta pela autora.

Conforme disposições legais do Art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro "o proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior".

E ainda consoante norma inserida no parágrafo único do retrocitado DISPOSITIVO legal a "obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário".

No presente caso, verifica-se que a pretensão autoral não merece acolhimento, pois, em que pese ser possível a autorização judicial, para que seja realizada a baixa de veículo irrecuperável, no caso a baila, há circunstâncias que foram apresentadas no decorrer do processo pela parte ré, cito, a restrição de penhora do veículo, decorre de lide na Justiça do Trabalho, TRT14, VT-ROLIM, processo nº 2822009131140001, consoante documento em ID54799871.

Deste modo, não se mostra possível a determinação de baixa do veículo, contendo penhora registrada em juízo, pois se refere a bem que está em garantia do juízo, pois caso assim não o fosse, não teria a restrição até o presente momento.

Assim, percebe-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais perante ao Detran-RO para que a baixa do registro fosse realizada.

Destarte, a parte autora, não provou em juízo, cabalmente, o seu direito, visto que conforme Art. 373 inc. I do CPC, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto, julga-se improcedente os pedidos constantes da inicial.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios nesta fase.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé 1 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA

01/09/2021 10:31:59

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61869103 2109011029520000000059229351

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002792-49.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001529-45.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. V. S. D. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001112-29.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: NILSON DA SILVA ROSA

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados conforme ID 61784036 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000296-40.2018.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros

Polo Passivo: WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VICENTE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001593-89.2020.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

REU: SUPERMERCADO E.A. ARAÚJO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 1000539-98.2017.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LEONARDO SALES, brasileiro, nascido aos 20/4/1992, natural de Seringueiras/RO, filho de Maria Lúcia Sales, inscrito no CPF nº 023.329.282-94, portador do RG nº 1193207 SSP/RO e outro.

Assunto do Processo: Art. 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV e art. 311, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado do DISPOSITIVO da SENTENÇA Condenatória proferida por este Juízo, ficando cientificado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, caso queira.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu LEONARDO SALES, vulgo “Neguinho”, brasileiro, solteiro, filho de Maria Lúcia Sales, natural de Seringueiras/RO, nascido aos 20/04/1992, inscrito no RG sob o nº. 1193207 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 023.329.282-94, residente e domiciliado na Rua Hermelinda Caragnato, n. 15, bairro Cidade Alta, em Seringueiras/RO, como incurso nas sanções do art. 155, §§1º e §4º, incisos II e IV; e art. 311, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal; e RODRIGO DAMA DE OLIVEIRA, vulgo “Sorriso”, brasileiro, solteiro, filho de Odemir Castro de Oliveira e Rosilda Maria Dama, nascido aos 17/01/1994, natural de Seringueiras/RO, inscrito na identidade indígena nº 617/FUNAI/RO e inscrito no CPF sob o nº. 986.830.392-34, residente e domiciliado na rua Hermelinda Caragnato, nº. 37, bairro Cidade Alta, em Seringueiras/RO, como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário dos sentenciados. DO RÉU LEONARDO SALES 1º FATO: Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado não registra antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante abuso de confiança e em concurso de pessoas, assim, seguindo orientação da jurisprudência dominante (HC 207871/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, j. 7/11/2013), havendo duas qualificadoras, uma será utilizada para qualificar o crime (concurso de pessoas) e a outra como circunstância judicial desfavorável (abuso de confiança). Não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (circunstância), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Presente a circunstância judicial da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena no mínimo legal, perfazendo nesta fase 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agravo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de causa de diminuição de pena a ser reconhecida. Condeno, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2017) para cada dia-multa. 2º FATO: A culpabilidade do condenado é a inerente ao tipo incurso. O condenado não registra antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo incurso. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima (Estado) não contribuiu para a infração. Pelo acima descrito, fixo a pena base no mínimo legal, a saber 03 (três) anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal. Não concorre circunstância agravante. Inexistente causas de aumento ou de diminuição de pena. Razão pela qual torno em definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2017) para cada dia-multa. CONCURSO MATERIAL Em sendo aplicável a regra disciplinada no artigo 69 do Código Penal, somo as penas aplicadas, ficando o sentenciado condenado, definitivamente, 05 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, conforme valor já fixado. A pena será cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). Incabível a substituição por penas alternativas (art. 44, I, do CP) e a suspensão da pena (art. 77, I e §2º, CP), vez que a pena fixada ultrapassa o limite permitido. RODRIGO DAMA DE OLIVEIRA

1º FATO: Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado não registra antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante abuso de confiança e em concurso de pessoas, assim, seguindo orientação da jurisprudência dominante (HC 207871/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, j. 7/11/2013), havendo

duas qualificadoras, uma será utilizada para qualificar o crime (concurso de pessoas) e a outra como circunstância judicial desfavorável (abuso de confiança). Não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (circunstância), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Presente a circunstância judicial da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena no mínimo legal, perfazendo nesta fase 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agravo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de causa de diminuição de pena a ser reconhecida. Condeno, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2017) para cada dia-multa. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada oportunamente, durante todo o período da pena (art. 46 do CP) ou uma prestação pecuniária (art. 45, § 1º do CP) no valor de um salário-mínimo vigente (R\$ 1.039,00), em favor de entidade a ser definida na fase da execução; e b) proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica pelo tempo da pena aplicada. - Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Concedo aos sentenciados o direito de aguardarem julgamento de eventual recurso em liberdade. Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se ainda os sentenciados para que, caso não recorram da SENTENÇA, comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. São Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2021.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000083-34.2018.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO e outros

Polo Passivo: JOEL SILVA MOURAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000051-29.2018.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: LEONEL MAULE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000602-50.2019.8.22.0022

AUTOR: KHALIL FARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KADU FARIA RODRIGUES - TO6351

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000068-38.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA HELENA FERNANDES, PAULO SERGIO ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0238298-13.2009.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: JOSE AILTON PEREIRA NUNES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0013974-74.2008.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: SIVIRINO VERGILIA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000588-35.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: IVO JURASZEK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000764-09.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000710-04.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: AILTON DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002708-48.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BISETO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 61843267ss e 61878999 ss

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000140-59.2020.8.22.0022.

EXEQUENTE: SAMUEL CARDOSO JORDAO, MARCELO FERREIRA JORDAO

EXECUTADO: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA - EDESTINOS.COM.BR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a informar o número da conta, a agência e o Banco para devolução do valor depositado, conforme despacho ID 61260629.

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001046-15.2021.8.22.0022

AUTOR: FLORINDA FABIAN ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição ID 61220806, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000682-50.2015.8.22.0023

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: FRANCISCO IVAN DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 99.709,93

SENTENÇA

Vistos.

BANCO DO BRASIL SApropôs ação monitória contra FRANCISCO IVAN DA SILVAobjetivando o recebimento de crédito oriundo de Cédula Rural Pignoratícia não adimplida pelo requerido, no valor de R\$157.403,93 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e três reais e noventa e três centavos). Juntou documentos.

Após todas as tentativas de citação pessoal infrutíferas, foi deferida a citação por edital (id. 39227389).

O requerido fora citada por edital e não se manifestou, motivo o qual foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial.

Em manifestação (id. 51513834), informou que não há fundamento legal para oposição de embargos, impugnando de forma genérica a presente ação e requerendo pela improcedência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Ressalto, ser cabível no procedimento monitório tanto a citação por edital, assim como a nomeação de curador especial para apresentar defesa, inclusive, podendo apresentar embargos.

Dispõem o art. 700 do CPC, a saber: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

A parte autora, de posse dos documentos (id. 1659324) Cédula Rural Pignoratícia, sem eficácia de título executivo, requer o reconhecimento do débito e, via de consequência, a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$99.709,93 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e noventa e três centavos), atualizada em outubro de 2015.

É cediço, que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Nesse sentido, cito julgados:

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitoria. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitoria quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008819-28.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/04/2019. (Grifos próprios).

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitoria. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitoria quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008019-63.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018. (Grifos próprios).

No caso em apreço, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o autor e a ré, sendo capaz de fundamentar o crédito do autor.

Ainda, é de consignar que o Curador Especial da ré, não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que a ré está inadimplente.

Portanto, a ação monitoria é procedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002034-70.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: EVALDO DE SOUZA FARIAS, CPF nº 73482218234, LINHA 25, KM 1 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

Requerido(a)(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 2.532,00

DESPACHO

INTIME-SE a perita judicial, para designar dia, hora e local da realização da perícia, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da intimação.

Designada nos autos data, horário e local da realização da perícia INTIME-SE as partes para comparecimento na solenidade.

O perito deverá responder todas as quesitações formuladas pelas partes e pelo Juízo, bem como fazer as ponderações que julgar importantes, aportando ao feito o competente laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Somente após, volte o feito concluso.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002872-47.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Autor: LEANDRO DA SILVA FOERSTE, CPF nº 04282267283, RODOVIA RO 481 km 16 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEANDRO DA SILVA FOERSTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

A inicial foi recebida, sendo designada de imediato a perícia judicial (Id nº 33382739).

Sobreveio laudo pericial (Id nº 41552623), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id nº 42220083), impugnando a perícia apresentada, bem como requereu a realização de nova avaliação por outro expert.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (Id nº 44463691). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade, conforme perícia médica.

Ao id nº 52916619 a perita médica apresentou complementação ao laudo.

A parte autora impugnou a complementação, aduzindo que o laudo restou confuso e sem coerência, alegando que há elementos suficientes para a procedência dos pedidos (id nº 54272325).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Não foram suscitadas matérias preliminares.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Consoante denota-se do comunicado de decisão juntado ao id nº 33052631, o benefício foi indeferido apenas com base na ausência da incapacidade para o trabalho, não havendo insurgência da autarquia requerida quanto à qualidade de segurado.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (Id nº 41552623 e id nº 52916619):

“Periciado atualmente está apto ao trabalho.”

“É possível afirmar que o autor apresenta alguma lesão ou doença?”

Resposta: Sim.

Porém se trata de lesões mínimas, havendo tratamento multidisciplinar, podendo ser atenuadas, não provocando incapacidade laboral. E quanto a resposta degenerativa, foi por erro material.”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a conclusão a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

A insurgência apresentada pela parte autora em sede de impugnação ao laudo não prospera, tal como entendo por precluso o argumento ventilado como rejeição à prova pericial de que deve este juízo aplicar ao caso a teoria dos motivos determinantes, pelo fato de que o motivo que ensejou o indeferimento administrativo foi pela ausência de qualidade do segurado e não pela incapacidade do autor.

Ora, se almejava o autor que a incapacidade não fosse objeto de apreciação, deveria ter se insurgido contra a prova pericial no momento de sua determinação e não agora, ante o resultado insatisfatório da perícia.

Ademais, a decisão administrativa, tal como sua motivação seja para o deferimento, quanto para o indeferimento do pedido autoral, não vinculam a decisão

PODER JUDICIÁRIO, que possui autonomia para análise dos requisitos que autorizam a concessão do benefício.

Oportuno citar trecho do Voto Vista na Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 0059972-71.2007.4.01.3400, Rel. Flores da Cunha:

“(…) Por essa razão, a anulação do ato concessivo do benefício não permite a subsistência dos motivos que levaram à edição daquele ato, até mesmo pela sua natureza vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. A “teoria dos motivos determinantes”, portanto, não permite que a qualidade de segurado se estenda aos olhos da Administração para requerimento de benefício posterior, vez que essa qualidade de segurado nunca existiu nos termos como aparentou para motivar aquele ato eivado de nulidade, sendo plenamente legítima a autotutela administrativa para a anulação desse ato, que estaria, ainda, adstrito ao controle de legalidade pelo Judiciário. Pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (garantia individual petrificada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), por um lado, assegura-se o direito à ação e de outro lado, confere-se ao

PODER JUDICIÁRIO (e somente a ele) o poder de produção da res judicata, pelo qual decisão administrativa alguma é afastada do controle jurisdicional (embora em maior ou menor grau, dependendo da natureza do ato administrativo). Concluindo, são três os fundamentos para a não aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes como almeja a Requerente, (1) a motivação que vincula o Administrador se esvazia em se tratando de ato vinculado de concessão de benefício; (2) o princípio da autotutela permite que o INSS reveja os requisitos para o gozo do benefício previdenciário; (3) todo ato administrativo pode ser revisto pelo

PODER JUDICIÁRIO, ou em outras palavras, ato concessivo ou denegatório de benefício previdenciário pelo INSS não vincula o PODER JUDICIÁRIO, que pode amplamente rever os requisitos para o gozo do benefício pretendido (…)”

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEANDRO DA SILVA FOERSTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, cuja cobrança resta sobrestada, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002060-68.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 8.046,54

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RÉU: ESPOLIO LEO GOMES

ADVOGADOS DO RÉU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

SENTENÇA

Vistos.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face do ESPÓLIO DE LEO GOMES alegando que o Sr. Leo Gomes tomou posse em cargo público junto ao Município de São Miguel do Guaporé em 03/02/1998 onde exercia o cargo de Vigilante.

Ocorre que em 14/02/2020 o referido servidor veio a óbito (certidão de óbito ao ID: 47502836). Assim, ante o óbito do Sr. Leo Gomes ocorreu a ruptura do vínculo junto ao município, ocasião em que foi calculado pelo RH seus direitos estatutários, que totalizou um montante de R\$ 8.046,54 (Oito mil e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro Centavos).

Por fim, requer a autorização do depósito em Juízo da quantia devida (art. 542, inciso I, do CPC), e a condenação do(s) requerido(s) ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Despacho de id. 48171088, foi deferida a realização do depósito em conta vinculada aos autos junto à Caixa Econômica Federal, prontamente atendido pelo ente Municipal (ID: 50492961).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 53509451), alegando que não há discordância quanto aos valores apurados, e que os filhos abrem mão de eventual cota em favor da pensionista do "de cujo". Por fim, requereu a expedição de alvará, e a condenação do ente público em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) da demanda, já que desnecessária a demanda, mas em caso de entendimento contrário, o indeferimento do pedido do autor em condenação as custas e honorários, ante a ausência de litígio. Juntos procuração e documentos.

Houve réplica (ID: 55323383).

É o breve relatório. Decido.

Regularização do polo ativo

Falecida a parte, a legitimidade processual para representar em juízo, ativa e passivamente, é do espólio, por meio do inventariante, ou, se não aberto o inventário ou arrolamento, como é o caso dos autos, pela sucessão universal, através de todos os herdeiros.

Assim, à CPE para retificar o polo ativo para constar o nome dos herdeiros.

Do julgamento antecipado

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Nos presentes autos, o requerente diz que os motivos do ajuizamento da ação são diversos, quais sejam, a Lei Municipal que em momento algum traz legitimidade para pagar para esse ou aquele herdeiro do falecido funcionário, dando assim respaldo legal para prática dos atos do gestor. De outra banda, a Administração Pública não tem como saber, quais efetivamente seriam os herdeiros do falecido.

Os requeridos, por sua vez, em sua contestação diz que o autor poderia ter feito o pagamento via administrativa. No mais observo que os filhos do falecido, todos devidamente representados nos autos, apresentaram renúncia em favor de sua genitora Odete dos Santos Gomes (Letícia Gomes id. 53508742 – pág.5, Juliana Gomes id. 53508742 – pág.4, André Cipriano Gomes id.53509457-pág.2, Carolina dos Santos Gomes Id. 53509454-pág.2).

Pois bem, tendo em vista que o ente público teve que interpor a presente ação para realizar o depósito referente ao pagamento da parcela da rescisão do falecido, deve o pedido inicial ser deferido.

Do Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação de Consignação em Pagamento, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO em face de de Odete dos Santos Gomes, André Cipriano Gomes, Juliana Gomes, Letícia Gomes, Carolina dos Santos Gomes nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Ante a renúncia apresentada, expeça-se alvará em favor da requerida ODETE DOS SANTOS GOMES, para levantamento dos valores depositados nos autos, que deverão ser considerados como quitação da dívida do requerente.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem honorários, ante a ausência de pretensão resistida pelos requeridos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000453-20.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: GENEISE VITOR HOLANDA, LINHA 78 P21 KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO9472

TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.206,25

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por GENEISE VITOR HOLANDA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a qual postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente de trânsito que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

Citada, a requerida não apresentou preliminares. No mérito, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a seguradora pagou a título de indenização, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) administrativamente, de acordo com o grau de lesão apresentado.

Embora devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica.

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos (id. 52722551).

A seguradora ré manifestou sobre o laudo e postulou a improcedência da ação (id. 53238495)..

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de complemento de indenização DPVAT.

Passo a analisar o mérito.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei n. 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16.12.2018 (id. 35135104). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesões corporais, conforme indica prova nos laudos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido. Sustenta que o valor pago administrativamente (R\$ 843,75 - oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), não condiz com a lesão apresentada, que seria de 30% do membro superior direito, o que lhe daria o direito de perceber a quantia indenizatória no importe de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Em sede pericial, o Expert consignou que não há qualquer tipo de invalidez, o que prejudicou estipular percentual de perda funcional no membro acometido pela lesão, nos termos da tabela da lei 11.945/2009 (id. 52722551).

Assim, com razão a requerida, posto que não restou comprovado, por perito do juízo, que houve perda funcional no grau indicado pela parte autora decorrente do acidente.

A parte autora recebeu os valores de forma correta, de acordo com o grau da lesão que lhe acomete, qual seja na porcentagem de 25% de perda de capacidade do ombro direito. Logo, em que pese o autor tenha tentado comprovar uma perda funcional mais gravosa, as provas carreada aos autos são uníssonas no sentido de que o valor pago administrativamente fora adequado à lesão, assim, não há valor a ser pleiteado.

Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra conclusão, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

III - Dispositivo

Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de GENEISE VITOR HOLANDA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nestes autos de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória. Em consequência, julgo extinto o pedido, apreciando-lhe o mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência uma vez que foi deferida a gratuidade processual.

Por fim, determino à CPE que providencie o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Providencie-se e expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000469-71.2020.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 6.911,87

RECORRENTES: P. A. J., F. L. J. S.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RECORRIDO: L. F. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o autor, para se manifestar sobre a certidão de id. 61074905, no prazo de 15 dias, e requerer o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002494-57.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.180,00, quatro mil, cento e oitenta reais

AUTOR: LUCIENE DO PRADO LOPES CRAVO, LINHA 117 KM 03 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pela derradeira vez, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000876-11.2019.8.22.0023

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 760,61 ()

Parte autora: J. C. R. D. S., RUA T 01, CASA 2, s/n., CIDADE BAIXA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. V. R. D. S., CASA 2, s/n. RUA T 01 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. G. R. D. S., RUA T 01, S/N., CASA 2, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. H. R. D. S., RUA T 01, S/N., CASA 2 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. J. D. S., RONALDO ARAGÃO, 2700, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente ação versa sobre matéria executiva, não havendo mais que se falar em mérito, eis que este foi discutido quando da propositura da ação de alimentos e devidamente decidido na sentença exarada, cuja cópia foi acostada aos autos.

Nesta senda, cabe nesta via eleita pelo exequente a busca do recebimento de seu crédito, a qual a norma processual civil prevê que, ao devedor de alimentos caberá prisão civil em caso de inadimplemento.

Consubstanciando-se nos princípios processuais e, constitucionais, ao devedor é dada a possibilidade de justificar seu inadimplemento, o que não ocorreu nos autos, tampouco o pagamento da dívida excutida.

Ressalte-se que o devedor foi intimado nos autos, sendo consciente de que o pagamento da pensão deveria ser tanto das vencidas quanto as vincendas à época do pagamento, no entanto, pagou parcialmente o débito.

Posto isto, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, acolho o pedido da exequente e DECRETO A PRISÃO CIVIL/DOMICILIAR de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 012.503.132-79, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Justifico o prazo da prisão civil acima do mínimo previsto em lei, em razão da i) quantia de meses em inadimplência, ii) o lapso temporal em que o processo está ativo, buscando-se insistentemente o pagamento, cuja recusa é imotivada; iii) aplicar maior força a medida de coercitividade cabível ao caso.

Expeça-se mandado para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que “considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”, determino que, cumprido o mandado, deverá o executado ser submetido ao regime domiciliar em PELO PERÍODO INTEGRAL, salvo exceções admitidas pela Direção prisional.

A fiscalização deverá ser feita por meio de tornozeleira eletrônica, se possível for. Em caso de qualquer descumprimento quanto ao recolhimento domiciliar, considerar-se-á FUGA, permitindo a recaptura e prisão, que deverá ser comunicada de imediato a este juízo.

Caso não haja a disponibilidade de tornozeleira eletrônica, o executado deverá cumprir a prisão domiciliar nas seguintes condições abaixo descritas, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado, vejamos:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Atualize-se o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do mandado junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um mandado de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor do requerido, para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. mandado.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, onde não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC).

Por oportuno, certifique-se, a escritania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE PRISÃO

EXECUTADO: CARLOS JOSE DOS SANTOS, CPF nº 01250313279, CAMPO GRANDE s/n, CASA 2 CIDADE BAIXA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA.

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000517-30.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESYDA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por GESYDA DE SOUZA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id nº 35428242) juntou procuração (Id nº 34464080) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (Id nº 35485754) com o deferimento da gratuidade judiciária, a tutela de urgência foi postergada, houve dispensa da audiência de conciliação e designação de perícia médica.

Sobreveio aos autos laudo pericial (Id nº 52819985).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e, subsidiariamente, apresentou contestação, pleiteando pela improcedência da demanda (Id nº 55537239).

A parte autora não aceitou o acordo (id nº 55824979).

Vieram os autos concluso.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Consoante denota-se da comunicação de decisão juntada ao id nº 34464704, o benefício foi indeferido apenas com base na ausência da incapacidade para o trabalho, eis que não foi prorrogado, não havendo insurgência da autarquia requerida quanto à qualidade de segurado.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Do mérito

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício: A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam:

a) a qualidade de segurado;

b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e

c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência: Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos. Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacão administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral: A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir.

Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto: Os documentos colacionados aos autos quando aliados ao reconhecimento administrativo pela própria autarquia requerida tornam incontestes a qualidade de segurada e carência, vez que a parte autora percebeu o benefício de forma administrativa entre 20/09/2016 a 08/11/2016 e 08/11/2016 a 13/12/2019, cabendo ao autora comprovar que a incapacidade perdura desde então.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da sentença, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a sentença, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIADA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

Superados estes pontos, no que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Viviani Gomes Benteo Luiz – CRM/RO 5095, juntado aos autos sob o Id nº 52819985, verifica-se que a autora está acometida por Hipertensão essencial CID 10 I10, doença cardíaca hipertensiva CID 10 I11, arritmias cardíacas CID 10 I49 e episódios depressivos CID 10 F32, enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho habitual (campesino).

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Considerando, ainda, a idade da autora (40 anos), a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve ser concedido desde a data da cessação administrativa (13/12/2019), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou incapacidade laborativa total e temporária, desde 2001, quando do acidente automobilístico sofrido pela autora. Afirmou o perito que as dores persistem em razão de formação de calo ósseo na fratura, assim como gonartrose contralateral. Dessa forma, constata-se a incapacidade laborativa ensejadora do restabelecimento do auxílio-doença. 3. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (TRF-3 - ApReeNec: 00395515520114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é total e temporária, havendo possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio doença desde a cessação.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GESYDA DE SOUZA DA SILVA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de cessação administrativa, qual seja 13/12/2019.

Consigno que o benefício auxílio-doença só pode ser cessado com a realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, sob pena de ferir os direitos da segurada, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. Assim, ao INSS incumbe o ônus de agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário. A propósito, colaciono julgado do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a sentença proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu “o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação”. Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA)

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

3) Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por dia ultrapassado do prazo sem comprovação do cumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser majorada.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remune-

ratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independente de trânsito em julgado, determino a CPE que requisite os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a sentença ou acórdão, certifique-se. Nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação/ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002164-60.2020.8.22.0022

Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 25.860,00

Última distribuição: 23/09/2020

Autor: ROSEMARA DE JESUS SALOMAO, CPF nº 61148873287, RUA IPÊ n 1926 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Réu: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF nº 32694660215, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF nº 32694660215, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Sentença

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ROSEMARA DE JESUS SALOMAO, em desfavor de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO.

A impetrante, no dia 13 de agosto de 2020, solicitou a sua desincompatibilização funcional, junto a Secretaria Municipal de Gabinete (Id 48085495), eis que tinha como objetivo se candidatar ao cargo eletivo de vereadora, sendo o pedido concedido administrativamente.

Alegou, todavia, que para a sua surpresa, no mês em que solicitou o afastamento, teve redução de sua remuneração, sendo lhe informado que os valores são menores, em virtude do afastamento, e mesmo após requerimento administrativo, para que fosse efetuado o pagamento integral, não foi atendido, motivo pelo qual ajuizou esta ação.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, cópia do requerimento administrativo, dentre outros documentos.

O pleito liminar foi deferido, determinando que o impetrado se abstenha de realizar descontos na remuneração de importância devida a título de licença para atividade política nos meses que antecedem as eleições, bem proceda a devolução dos proventos descontados indevidamente do mês de agosto e setembro de 2020 (Id 50017201).

O impetrado foi notificado e o Município de São Miguel do Guaporé intimado (Id 52480843), porém, deixaram o prazo transcorrer in albis, sem apresentar informações.

Instado, o Ministério Público apresentou parecer, alegando ausência de interesse público, que justificasse a participação como custos legis no feito, razão pela qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, devolvendo os autos para fins de direito (Id 56834837).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre mandado de segurança, objetivando o recebimento de verbas salariais no período de desincompatibilização. As circunstâncias fáticas ensejadoras da impetração estão demonstradas de plano, por prova pré-constituída e de forma translúcida, como se exige na via mandamental.

Nos termos do art. 1º, da Lei n. 12.016/2009 e, em conformidade com o art. 5, LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Grifei.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou que requereu sua desincompatibilização das funções públicas, a fim de concorrer ao pleito eleitoral, bem como demonstrou que sofreu descontos em sua remuneração em razão do seu afastamento das atividades laborais, para concorrer ao cargo de vereadora nas eleições 2020.

A questão em debate, cinge-se em saber se é possível estender ao agente comunitário de saúde, o benefício assegurado aos servidores públicos pelo art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar 64/1990, consistente na percepção dos vencimentos integrais pelo período de desincompatibilização:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais (...). Grifei.

Da simples leitura da Lei Complementar 64/1990, verifico que a intenção do legislador é evitar o uso da estrutura pública em proveito próprio, assim como a influência do servidor no resultado do pleito eleitoral, em razão do cargo que ocupa.

Desta forma, não há justificativa razoável para negar a impetrante o direito que lhe é assegurado por lei, porque é titular do cargo de agente comunitário de saúde, cuja competência, mesmo que de forma indireta ou eventual, pode interferir em atividades do Poder Executivo e Legislativo.

Saliento que, a regra, antes de beneficiar o servidor, busca assegurar a isonomia do pleito eleitoral, cuja finalidade a ser preservada cabe principalmente ao

PODER JUDICIÁRIO.

Desta forma, tendo em vista que a impetrante, na condição de ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, postulou o afastamento do cargo em 13 de agosto de 2020, para evitar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, deve ser reconhecido o direito à percepção dos seus vencimentos durante o respectivo período.

Logo, tendo a impetrante atendido as formalidades exigidas, ou seja, tendo sido indicada pela convenção partidária, tendo seu registro de candidatura aprovado pela Justiça Eleitoral e se afastado do serviço público na data regulamentada, faz jus ao recebimento de seus provimentos integrais, não devendo ser aplicado o art. 119 da Lei Municipal, pois esta se torna incompatível frente a norma federal.

Assim, não deve prevalecer o ato do Prefeito Municipal, que contrariando norma prevista em Lei, exigiu da impetrante o afastamento do cargo sem direito a remuneração integral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO (VEREADOR). AFASTAMENTO NO PRAZO DE SEIS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar 64/90, autoriza que o servidor que exerce a função de arrecadação e fiscalização de tributos em âmbito nacional afaste-se do cargo pelo período de seis meses para fins de desincompatibilização, com o objetivo de concorrer a mandato público eletivo. (TRF-4 - AC: 50239089120204047100 RS 5023908-91.2020.4.04.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 17/03/2021, QUARTA TURMA). Grifei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida por ROSEMARA DE JESUS SALOMÃO, o que faço para DETERMINAR à autoridade impetrada que pague parcelas remuneratórias durante o período em que a impetrante esteve desincompatibilizada do cargo público, com o fito de concorrer às eleições municipais de 2020, ao cargo de vereadora, acrescido dos juros e correção monetária incidentes na espécie.

Após o decurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para o reexame necessário da matéria (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009).

Deixo de fixar honorários advocatícios porque incabíveis (Súmula 512 do STF).

Publique-se e intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000651-91.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente requer a suspensão do feito, pelo período de um ano, nos termos da petição inclusa no Id 61390245.

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado, passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escritania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001009-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REQUERIDO: TIAGO GOMES CANDIDO, CPF nº 99316315204, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000089-82.2019.8.22.0022

Classe Processual: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$ 998,00

REQUERENTE: FERNANDO MENDES DE MELLO FRANCO GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: WAGNER MENDONCA FIORAVANTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora solicitou os benefícios da justiça gratuita, contudo não houve manifestação desse juízo sobre o pedido.

O STJ possui posicionamento pacífico de que a omissão do julgador deve ser atuada em favor daquele que requereu a benesse: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. DESERÇÃO AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. "Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. [...] A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17/3/2016). 2. Agravo Interno provido. (AgInt no RMS 60.388/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 18/10/2019).

Dessa feita, reconheço os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0002191-12.2013.8.22.0022 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 7.555,52 Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Parte requerida: LAMINADOS SAO MIGUEL LTDA - ME, CNPJ nº 03351751000140 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esta Execução fiscal tramita há anos, sem resultado útil.

Determinado a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40, § 1º da LEF, a exequente não logrou êxito em encontrar bens ou o devedor para dar andamento ao feito.

Cumpridas as formalidades legais, intimando a exequente da suspensão, foram os autos para o arquivo provisório, nos termos do art. 40, § 2º da LEF. (Id 61348799 - págs. 53/54).

Assim, manifeste o exequente se não é o caso de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

Intimem-se.

Após, concluso para deliberações.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002405-34.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSENY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

ROSENY SILVA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.

Para tanto afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado.

Com a inicial (Id nº 50459933) juntou procuração (Id nº 50459937) e documentos que entendeu pertinentes.

O feito foi recebido para processamento (Id nº 50680771).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id nº 51422341) alegando que a autora não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.

Saneado o feito (id nº 55175381), foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio de videoconferência (Google Meet).

Vieram os autos concluso.

Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa, a autora nasceu em 03/06/1964, estando, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, o que é comprovado por meio dos documentos acostados.

A fim de atestar o início de prova material, a autora colacionou aos autos certidão de casamento celebrado em 17 de maio de 1980, qualificando o seu cônjuge como lavrador, declaração em anuência reconhecendo parceria rural de 2005 a 2008, declaração em anuência, na qual consta a autora e seu cônjuge como arrendatários de uma área rural do ano de 2009 a 2010, declaração de matrícula escolar do ano de 2008, com endereço rural, cadastro da família junto à Secretaria de Saúde do ano de 2009, qualificando a autora como agricultora, nota fiscal de produção de café do ano de 2009, em nome de seu cônjuge, datada em 2009, nota fiscal de compra de milho e café do ano de 2016, com endereço na zona rural de Humaitá/AM em nome de seu cônjuge, contrato de compra de imóvel rural, datado em 2013 e contrato de locação de imóvel rural, no qual consta seu cônjuge como locatário, datado em 2019.

Os documentos antes citados demonstram que a requerente, há mais de 15 (quinze) anos, como narra na inicial, mora e labora no campo. Assim, concluo que eles fazem início de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural exercido pela autora.

Aliado a isso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, ao menos durante o período de carência (180 meses anteriores ao requerimento administrativo), em regime de economia familiar. Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que:

A carência para os trabalhadores rurais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. (...) Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado. Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015).

No mais, o início de prova material é robustecido pelo depoimento colhido na presente solenidade, os quais comprovam o labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado. Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que a autora faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143. ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Admite-se o processamento de ações relativas à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural pelo procedimento sumário. Precedentes desta Corte. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 4. Existência, nos autos, de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rural no período. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural independe de contribuição (art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). 6. Preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 60 anos e carência superior a 126 contribuições, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário perseguido. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Agravo retido não provido. 9. Apelação não provida. (AC 0001009-70.2006.4.01.9199/GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.324 de 28/02/2012). Destaquei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) [...] (REO 0002036-29.2010.4.01.3806/MG, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, DJ em 15/05/2013).

Calha mencionar que de acordo com o art. 373, inciso I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence a parte autora, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinzenal.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSENY SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o efeito de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, desde a data de entrada do requerimento administrativo indevidamente indeferido, qual seja: 22/06/2020 – id nº 50459950.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

3) Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por dia ultrapassado do prazo sem comprovação do cumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser majorada.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas visto que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º)

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000224-65.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 937,00

Última distribuição:09/02/2017

Autor: E. D. S., CPF nº 28650263291, RUA BOM JESUS 99, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: A. S., LH 98 KM 1.5 LADO SUL ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

A parte exequente foi devidamente intimada do despacho de id. 52525196, contudo permaneceu inerte.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

A propósito:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Inércia do credor. Arquivamento dos autos. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. Na fase de cumprimento de sentença, a inércia do credor determina o arquivamento do processo e não a sua extinção. (TJ-RO - AI: 08029624720188220000 RO 0802962-47.2018.822.0000, Data de Julgamento: 17/07/2020).

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001121-64.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: ADRIANO MARCAL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que a executada insiste no não cumprimento da decisão transitada em julgado, bem como o autor apresentou cálculo atualizado da dívida.

O feito tramita há 9 anos, sendo atualmente o processo mais antigo do acervo do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Já houveram inúmeros recursos, alguns protelatórios, por parte do executado, buscando anulação da sentença proferida. No entanto, todos foram arquivados ou julgados improcedentes.

Assim, se fazem necessárias algumas ponderações para o regular andamento do feito, bem como que o executado cumpra definitivamente a sentença exarada.

QUANTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER

No que concerne a obrigação de fazer, no sentido de equiparar o salário base do autor ao do servidor Osmar Guarnieri, é matéria pacificada, onde desde 2013 o executado insiste em não cumprir a determinação.

Destaca-se que já foi oficiado pelo juízo o requerido, bem como o órgão empregador do autor, porém, até os dias atuais, nada foi cumprido.

Deste modo, pela derradeira vez, DETERMINO seja oficiado ao Diretor do DRH do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que, no prazo de 60 dias, cumpra a decisão exarada, procedendo as alterações no contracheque do autor, sob pena de responsabilização pessoal.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para instauração do procedimento cabível.

QUANTO AOS DÉBITOS PRETÉRITOS

Verifica-se dos autos que no novo cálculo realizado pelo autor, este atualizou valor desde novembro de 2012 até junho de 2021, descontando o valor já expedido em precatório.

No entanto, tal entendimento está equivocada, eis que o precatório expedido aos id. 13983626 engloba os valores não pagos de nov/2012 até janeiro de 2016. Assim, não há que se falar mais em qualquer cálculo ou ajuste no referido período, eis que já houve preclusão lógica deste período.

Na realização do cálculo anterior, ambas as partes tiveram oportunidade e tempo para discutirem os cálculos. Então, após a concordância e expedição do precatório, tal período já é matéria resolvida e pacificada.

Deste modo, nos atuais cálculos, o autor deve considerar apenas as verbas devidas no período de fevereiro de 2016 até os dias atuais.

QUANTO AO CÁLCULO ATUAL

A sentença de mérito determinou que o salário base do autor seja equiparado ao do servidor Osmar Guarnieri, sendo silente no que concerne a eventual progressão funcional.

Assim, por mais que o autor explanou com maestria seus cálculos de forma detalhada, mês a mês, deixando claro e explicativo, verifico que houve equívoco no valor do salário base, pois o valor proposto pelo autor em seus cálculos é maior que o efetivamente recebido pelo servidor Osmar, conforme comprovado nas fichas financeiras juntadas. Ficando assim em dissonância com o dispositivo da sentença exarada.

Aplicando qualquer entendimento diverso, seria uma novação ao mérito transitado em julgado.

Deste modo, determino ao autor que realize novos cálculos, aplicando salário base no mesmo valor que o efetivamente recebido pelo servidor Osmar, independente de padrão ou situação de inatividade do servidor do parâmetro.

Ainda, deverá considerar apenas o período de fevereiro de 2016 até os dias atuais.

DA CONTINUIDADE PROCESSUAL

DECIDO E DETERMINO:

- 1- Seja oficiado ao Diretor do DRH do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que, no prazo de 60 dias, cumpra a decisão exarada, procedendo as alterações no contracheque do autor, sob pena de responsabilização pessoal;
 - 2- Ao autor que retifique seus cálculos, nos ditames explanados nesta decisão, no prazo de 60 dias, obedecendo o parâmetro do salário base recebido pelo servidor indicado, bem como ao período determinado;
 - 3- Indefero qualquer pedido de recebimento de valor em verba suplementar, eis que causará descontrole financeiro ao órgão empregador do autor. Assim, a verba apurada será paga através de precatório judicial;
 - 4- Havendo apresentação do novo cálculo pelo autor, intime-se o executado a manifestar concordância, no prazo de 30 dias, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido, especificando a divergência dos cálculos do autor, sob pena de indeferimento de qualquer arguição de erro;
 - 5- Decorrido o prazo de resposta do item 4, Expeça-se Ofício Requisitório de Precatório, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enviando-se as cópias necessárias, para pagamento do valor devido à parte autora.
- Caso falte dados, intime-se o credor para apresentá-los, para devida instrução do expediente.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000323-91.2016.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: PAULO RODRIGUES FREIRES, CPF nº 76624250291, AV. CAPITÃO SÍLVIO 220 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SERGIO RAMOS DE OLIVERA, RUA CANELA 1910, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos (art. 593, Código de Processo Penal).

Fica a parte apelante intimada para apresentação das razões no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000101-62.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, CPF nº 07503454890

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 12210658000107

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA em desfavor do Município de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, objetivando receber a quantia de R\$ 12.109,24 mais honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento.

Os autos vieram conclusos em razão da superveniência de Lei Municipal, que reduziu o valor anteriormente estabelecido para consideração da obrigação como de pequeno valor.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, é cediço que os entes federados podem editar leis reduzindo a quantia considerada como de pequeno valor, para fins de RPV, prevista no art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Logo, os entes públicos podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87, do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica, não podendo, do mesmo modo, a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social, de acordo com § 4º, do art. 100, alterado pela EC n. 62/09.

Em que pese a prerrogativa assegurada, a nova lei que reduz o parâmetro do que é considerado pequeno valor para fins de RPV, não pode ser aplicada para as execuções que já estavam em curso, tendo incidência tão somente para as situações jurídicas posteriores à sua vigência, o que não é o caso dos autos.

Trata-se, na verdade, de tese já fixada pelo STF no tema nº 792: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda." STF. Plenário. RE 729107, Rel. Marco Aurélio, julgado em 08/06/2020 (Repercussão Geral – Tema 792)

Dessa forma, se a nova lei editada pelo município reduziu o valor anteriormente estabelecido pelo próprio ente para obrigação de pequeno valor, as disposições dessa nova lei não deverão incidir nas execuções em curso, sob pena de violação ao Princípio da Segurança Jurídica.

Logo, a nova lei que reduza o valor anteriormente estabelecido para pagamento de RPV, somente será aplicada sobre títulos judiciais transitados em julgado a partir da data de sua entrada em vigor.

Diante do exposto, determino que sejam adotadas as seguintes providências pelo Cartório deste Juízo:

1) Expeça-se Requisição de Pequeno Valor com base no valor da execução homologado por este Juízo, atentando-se que para consideração da obrigação como de pequeno valor deverá ser observada a lei municipal vigente à época do trânsito em julgado da sentença.

1.1) Sendo insuficientes as informações prestadas, intime-se o credor para fornecer os documentos necessários à expedição da respectiva RPV.

1.2) Caso o crédito do beneficiário ultrapasse os limites estabelecidos para as RPV's, deverá constar expressa renúncia ao valor excedente.

2) Sendo expedida a RPV, encaminhe-se uma cópia à Procuradoria do ente devedor e ao Órgão responsável pelo pagamento.

3) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.

4) Caso o Órgão responsável pelo pagamento não apresente, em Juízo, o comprovante de depósito do crédito, no prazo supracitado, façam os autos conclusos para adoção das providências cabíveis.

5) Sendo informado o pagamento, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente ou de seu patrono (se outorgados poderes especiais na procuração juntada nos autos em favor do patrono) e proceda com a intimação para levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

6) Cumpridas todas as providências, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002819-95.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA APARECIDA CONSTANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

vinte e nove mil, setecentos reais

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000742-89.2016.8.22.0022

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 341.000,00

REQUERENTES: SUELEN TEDESCHI FIGUEIRA DA SILVA, RAISSA VIEIRA FREITAS, GLORIA LITTIG

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

INVENTARIADO: CLAUDIO ILTON FIGUEIRA DE FREITAS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de inventário proposto pelos herdeiros do falecido CLAUDIO ILTON FIGUEIRA DE FREITAS.

Os herdeiros, pleiteiam a venda do Lote 18-A gleba Bom Princípio, denominado Sítio Novo Paraíso, com área de 49,764 ha.

O ilustre representante do ministério público, manifestou-se no id. 56804592.

Pois bem, compulsando os autos, o título de domínio do referido lote foi emitido em 26/08/2014 e está sob condição resolutive expressa (id. 3953460 – pág.1/2), In verbis:

Clausula Primeira: A OUTORGADA transmite à(o) OUTORGADO o domínio resolúvel do imóvel descrito no quadro 05 deste instrumento, condicionado ao atendimento das cláusulas constantes do presente instrumento, nos termos da legislação específica.

(...)

Clausula Quarta: O domínio e a posse do imóvel descrito no quadro 05 são transmitidos a(o) OUTORGADO(O), pelo prazo de 10(dez) anos, com cláusula de inalienabilidade, intransmissibilidade e inegociabilidade, a qualquer título, ressalvada a transmissão por sucessão causa mortis.

Clausula Quinta: As obrigações constantes nas cláusulas terceira e quarta e seus parágrafos são condições resolutive do domínio, cujo desatendimento implicará na rescisão do título de domínio com a consequente reversão da área em favor da união....

(...)

Cláusula Décima: As condições resolutive previstas nas cláusulas terceira e quarta e seus parágrafos somente serão liberadas pelo OUTORGANTE após vistoria oficial.

A propósito:

Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. – grifou-se.

Assim, diante do exposto, considerando que as condições expressas transmitem-se aos herdeiros, vejo a impossibilidade de autorizar a venda judicial do referido lote, com cláusula expressa de inalienabilidade, principalmente sem anuência da Outorgante do Título.

Logo, INDEFIRO o pedido, intime-se as partes, para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000560-98.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA NUNES ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO9472

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O INSS impugnou os cálculos de cumprimento de sentença, conforme peça de id. 51326697.

E virtude da controvérsia instalada, houve remessa dos autos à Contadoria, em seguida, adveio certidão fundamentando os cálculos anexado, como se vê ao id. 57283364.

Instados, as parte não se opuseram aos cálculos apresentados.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial.

1) expeça-se as Requisições de Pequeno Valores – RPV's.

2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos.

Providenciem-se ao necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002529-51.2019.8.22.0022

Classe Processual: Interdição

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 998,00

REQUERENTE: REGINALDO ALVES RAFAIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA ALVES RAFAIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

DESPACHO

Vistos,

Considerando a Certidão de id. 61153657, e tratando-se de erro material, faço o seguinte ajuste na parte dispositiva da sentença de id. 59608478, para fins de excluir a determinação: "Por fim, expeça-se a RPV para pagamento do Expert. ".

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0020071-32.2004.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: DEVALMIR MONTEIRO

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de DEVALMIR MONTEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, sob a seguinte acusação:

No dia 08 de setembro de 1999, no período noturno, na Linha 06, Km 20, zona rural da cidade de Seringueiras, nesta comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado DEVALMIR MONTEIRO, por motivo fútil e de modo que impossibilitou a defesa, desferiu um tiro contra a vítima ALFONSO DADALTO, causando-lhe as lesões descritas no laudo tanatoscópico de fls. 80/81, as quais foram a causa de sua morte.

Restou apurado que o denunciado, à época dos fatos, tinha desavença com a vítima, uma vez que esta possuía terras que estavam com impasse a ser resolvido com a FUNAI, no que concerne a pertencer ou não à reserva indígena, e DEVALMIR invadira essas terras para extrair madeira, tendo a vítima lhe dito que, caso continuasse a invadir suas terras para retirar madeira da reserva, o denunciaria para o IBAMA.

É dos autos que a vítima, horas antes de ser alvejada por disparo de arma de fogo, havia conversado com o seu genro José Pascoal sobre as pessoas que estavam invadindo suas terras, bem como conversou com a pessoa conhecida por "Fininho", Paulo Monteiro e o denunciado Devalmir, justamente para não invadirem as suas terras, pois os denunciaria ao IBAMA.

Por fim, é dos autos que a vítima ao se dirigir para um culto religioso, foi, inesperadamente, sem possibilidade de defesa, atingida por um tiro proveniente de uma arma tipo espingarda, efetuado pelo denunciado DEVALMIR, movido por motivo fútil, qual seja, a advertência de que não extraísse madeira da terra da vítima, senão esta o denunciaria.

Segundo apurado, na ocasião do tiro, o irmão do denunciado, Devalcir, relatou que escutou o disparo de arma de fogo, não dando importância, entretanto, logo após, escutou as filhas da vítima, Verônica e Maria da Glória, gritando várias vezes que quem teria matado a vítima seria o denunciado Devalmir.

A inicial foi recebida em 17 de novembro de 2020 (Id 59413967 - pág. 56).

Em decorrência da citação e intimação do acusado por meio de edital (Id 59413967 - pág. 62), suspendeu-se o feito e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, além do que se decretou a prisão preventiva do acusado.

Expedido mandado de prisão, esse restou cumprido em 13/03/2015 (Id 59413968 - pág. 35), quando se expediu carta precatória para citação pessoal do acusado.

O denunciado foi citado (Id 59413968 - Pág. 51) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (Id 59413968 - págs. 75/77).

A análise dos elementos informativos trazidos aos autos até então não autorizaram a conclusão de que o acusado, em tese, praticou o crime que lhe é arrogado na denúncia, amparado por qualquer uma das hipóteses de exclusão do crime ou extinção da punibilidade. Logo, não podem ser absolvidos sumariamente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal (Id 59413968 - pág. 78).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Marcos Nunes da Silva, Glória Pereira Dadalto, José Pascoal Pereira, Devalcir Monteiro (Id 59413968 - págs. 93/96) e Verônica Dadalto (Id 59413970 - pág. 12/14), sendo o réu interrogado ao final (Id 59413970 - pág. 50/52).

O Juízo nomeou a Defensoria Pública para patrocinar a Defesa do réu, tendo em vista que o advogado constituído por ele, deixou de praticar os atos processuais (Id 59413969 - pág. 57).

As partes apresentaram alegações finais (Id 59413970 - pág. 55/64 e 59413970 - pág. 66/72).

Ao final do sumário da culpa o réu foi pronunciado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, para ser submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri (Id 59413970 - pág. 76/82).

As partes foram intimadas, tendo o acusado manifestado desejo de recorrer da decisão (Id 59413970 - pág. 98), ao que a Defensoria Pública apresentou as razões recursais e, na sequência, foram apresentadas as contrarrazões.

Em sede de juízo de retratação, manteve-se a decisão recorrida e, determinou-se que fosse o recurso encaminhado ao E. Tribunal de Justiça por instrumento, nos termos do art. 583, III, parágrafo único, do CPP (Id 59413971 - pág. 13).

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio de Acórdão, negou provimento ao recurso e, por consequência manteve a decisão de pronúncia (Id 59413971 - págs. 42/49).

Diante da preclusão da decisão de pronúncia em relação ao réu DEVALMIR MONTEIRO, o Ministério Público e a Defesa manifestaram-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que arrolaram testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereram a utilização de recursos audiovisuais, juntada aos autos de certidões criminais atualizadas de antecedentes policiais e judiciais do réu, e a apresentação de objetos apreendidos (Ids 59413970 - pág. 85/86 e 61078254).

Feito esse sucinto relatório, analiso o pedido do Ministério Público, bem como da Defesa, conforme previsto no art. 423 do Código de Processo Penal:

1) Defiro a produção das provas pretendidas pelas partes.

2) Incluo este processo na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri e tendo em vista a publicação do ato conj. 020/20-PR-CGJ, especificamente o art. 13, V, da referida normativa, que autoriza a realização de atos presenciais no âmbito do Poder Judiciária deste Estado em razão da pandemia somente a partir da terceira etapa de retorno gradual e considerando a inviabilidade da realização do Júri de modo virtual notadamente em razão da complexidade da estrutura para a sessão plenária, que envolve a mobilização de várias pessoas, além da dificuldade de se manter a incomunicabilidade dos jurados, designo o Júri para o dia 18 de novembro de 2021, às 08:00 horas. No mais, as testemunhas residentes em outra Comarca não serão obrigadas a comparecer. Caso, a defesa ou acusação, insistam na presença deverão fornecer os meios necessários para tanto, lembrando que os áudios/vídeos da fase de instrução estarão disponíveis para reprodução na sessão plenária. O Júri não será adiado pelo não comparecimento de testemunhas residentes em outra Comarca. Considerando-se que o acusado responde o processo em liberdade, deverá nesta mesma condição aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Intimem-se o réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas.

Expeça-se o necessário para realização do julgamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Processo: 7001836-67.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 15.064,00, quinze mil, sessenta e quatro reais

EXEQUENTE: OMESIO GOMES DE FREITAS, LH 106, KM 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: ENERGISA, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Energisa, no qual consta que foi realizado o pagamento do débito, todavia, a parte Exequente pugna pela penhora de saldo remanescente.

Ocorre que, ao analisar os cálculos apresentados pela parte Exequente, verifica-se que foi incluído valor referente à multa, o que não se aplica ao caso, pois os valores pagos pelo Executado foram realizados no prazo, o que afasta a incidência.

Deste modo, não há falar em saldo remanescente, vez que o crédito está totalmente adimplido, inclusive com a liberação dos valores, por meio de alvará, por consequência, a extinção da execução é a medida que se impõe..

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7000711-30.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente: RENALDO ALVES, LH 120, POSTE 17, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado justificou acerca da indisponibilidade em realizar a perícia judicial junto a este Juízo (Id 61269755), assim, visando não causar prejuízo à parte autora, desconstituo-o da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do Juízo a Dra. DÉBORA DA SILVA PUERARI, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique o local, data e horário para realização do exame.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Pratique-se o necessário, servindo a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002116-04.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): NUBIA CARLA BORGES DA CRUZ SANTOS, CPF nº 65279743291, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 4845 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Requerido (s): ADILSON DOS SANTOS MOREIRA, CPF nº 32558414291, CAMARA MUNICIPAL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

SENTENÇA

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por NUBIA CARLA BORGES DA CRUZ em face de ADILSON DOS SANTOS MOREIRA.

Informou a parte autora, em síntese, que no dia 01/08/2020, encontrava-se de plantão no Hospital Municipal de São Miguel do Guaporé e, como de rotina, estava atendendo um paciente, que era o filho do requerido, e ao perguntá-lo se possuía alguma alergia, este negou, sendo encaminhado, logo após, ao setor ambulatorial, para que fosse ministrado o medicamento, sendo que logo após, a técnica de enfermagem retornou ao consultório para informar que o filho do requerido se negou a receber a medicação, pois alegou ser alérgico, sendo necessário o deslocamento da autora até o ambulatório, e logo que chegou, o requerido adentrou a sala, já com tom de voz elevado e agressivo, informando que o seu filho não era alérgico, mas que não era obrigado a tomar a medicação, e ao receber a orientação dos benefícios do medicamento, foi interpelado pelo requerido que dizia quem é você para obrigar.

Em virtude de todo o transtorno causado pelo requerido, a autora narra que foi necessário chamar a Polícia Militar, para que amenizasse o caso, e após todo o caos, com diversas ofensas direcionadas a autora, também foi ofendida por meio de áudio encaminhado para a Secretária de Saúde, bem como o requerido se utilizou da função de Vereador, e na Tribuna, durante a Sessão Ordinária 25º, proferiu diversas ofensas, o que motiva o ajuizamento da lide, para fins de condenar o requerido em danos morais.

Por sua vez, o requerido alega que os fatos narrados não condizem com a verdade, pois ao tomar conhecimento do tipo de medicamento que seria aplicado em seu filho, informou a autora, médica naquele dia, que não poderia ser ministrado, pois o seu filho era alérgico, sendo repreendido pela autora, sob a alegação de quem é você para saber qual a melhor medicação, e ao tentar o atendimento com outro médico plantonista na mesma unidade, foi impedido pela requerida, que alegou ser a responsável pelo plantão naquele momento, de modo que foi necessário buscar médico particular para proceder o atendimento.

Por fim, o requerido alega que o pronunciamento realizado na Tribuna da Câmara de Vereadores nesta cidade, está protegido pela Imunidade Parlamentar, não podendo recair qualquer responsabilidade sobre as palavras ditas, e, ao final, requer a total improcedência do feito.

Testemunhas foram ouvidas em audiência de instrução.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O dano moral é aquele capaz de gerar no agredido fortes abalos psicológicos, malferindo direito diretamente relacionado a sua personalidade.

No presente caso, verifico que ficou configurado o dano moral, tendo em vista que a parte requerida atingiu a imagem e a honra da parte autora, em razão de exposição desta a situação extremamente vexatória e humilhante, sobretudo em razão dos fatos terem ocorrido em seu local de trabalho, bem como ter havido repercussão nas redes sociais de comunicação (ID47719848), ocasionado graves constrangimentos e abalos de ordem psíquica.

O requerido, em sua defesa, confirmou ter comparecido ao nosocômio desta cidade, na data dos fatos, contudo, negou ter ofendido a imagem e honra da parte demandante, bem como, aduziu estar apenas acompanhando o seu filho no atendimento, e diante da tentativa de se ministrar medicação que não se mostrava adequada, em virtude da alergia que o seu filho tem, motivou o transtorno por culpa da requerente, sendo até mesmo necessário o atendimento particular.

Porém, em análise ao conjunto probatório dos autos, os fatos não se deram da forma narrada pelo requerido. Pelo contrário. Restou amplamente comprovada o cenário de humilhação, dentro do local de trabalho da autora, externado pelo requerido, que em tom de inti-

midiação, faz comunicado com a chefe imediata da requerente, a Secretária de Saúde, Sra. Dalvina Dutra Barbosa de Almeida, vejamos: "Vocês sabem que eu sou parceiro ali na Câmara, voto tudo dentro da saúde, mas enquanto você e o prefeito não tirar essa mulher de São Miguel, e mandar embora, eu não voto mais nada na saúde favorável não tá, nós temos uma cafetona dessa dentro do hospital mandado desse jeito, então não precisa de prefeito, de vereador, não precisa de secretária, de diretor, não precisa de nada".(ID47719848) Ademais, a própria Secretária de Saúde a época, quando ouvida em juízo, confirma que o requerido proferiu ofensas a parte autora, sendo relatado que a chamava de desqualificada.

No mais, a testemunha que esteve presente no local dos fatos, a Técnica de Enfermagem Celina Maria da Silva Francisco, quando ouvida em juízo, narra que o requerido tem o comportamento de se utilizar da função de Vereador, para fins de impor a autoridade que possuía, por vezes até mesmo com desacato.

Há também o Boletim de Ocorrência de nº 113850/2020, o qual registra os fatos narrados na inicial.

Somado a isso, o requerido, na época dos fatos, ainda no exercício da vereança, utilizou-se da prerrogativa parlamentar, para expor a público os fatos, por meio da Sessão Ordinária Pública, no qual aponta fatos de caráter pessoal, sem qualquer relação com a coletividade, citando a parte autora e mesmo depreciando a imagem da requerente, consoante fala a seguir:

(...) " O que me deixou muito triste foi o atendimento de uma médica chamada Núbia, que eu não conheci, passei a conhecer sábado, e eu vi o despreparo dela Sebastião, no atendimento dela e as reclamações de alguns guardas e alguns enfermeiro, que ela é acostumada a dar de dedo na cara dos paciente ... falei com o prefeito falei com a secretária que eu sou sempre parceiro do hospital, mas que dá um jeito de chamar atenção dessa doutora ou mandar isso embora e contratar outra, sei lá o que tem que fazer, mas eu acho que não pode deixar uma pessoa nervosa, não sei se ela tá com problema de saúde, eu não sei se ela tem depressão ou se é muita dívida ou se separou do marido ou o que acontece para tá tão despreparada para tá atendendo ali na frente da nossa saúde" ... (ID48257129)

Ora, se de fato houvesse alguma responsabilidade da autora, na qualidade de servidora pública naquele momento, caberia a comunicação aos setores competentes, para fins de apurar eventual falta funcional, sendo garantido a ampla defesa e contraditório, o que não ocorreu no presente, ao contrário, evidencia-se que o requerido, aproveitando da função de Parlamentar Municipal, expôs a público, causando claro constrangimento a imagem da autora e a reputação profissional pelo cargo que exerce.

Assim, tendo sido amplamente comprovada a conduta ilícita perpetrada pelo requerido, conforme fundamentado alhures, sua condenação em indenização por danos morais em favor da autora é medida que se impõe.

O dever de indenização por dano moral visa reparar o dano causado, através do reflexo patrimonial, bem como é uma forma de penalizar o causador do dano para que não se repita mais o ato.

Em nosso ordenamento jurídico é previsto que aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo, conforme dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Desta forma, o nexo causal está configurado em razão do liame, dos atos praticados pelo requerido e do constrangimento sofrido pelo autor.

Outrossim, o dano moral se configura quando da difamação atentatória à imagem e a honra de outrem, conforme entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DANO MATERIAL. PEDIDO DA INICIAL DISTINTO DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DISCUSSÃO NO TRÂNSITO. XINGAMENTO EM VIA PÚBLICA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. I. É vedado à parte lançar argumentos novos no recurso, sob pena de inovar a lide. Assim, as razões de seu pleito recursal para majoração dos danos materiais não merecem conhecimento, pois a pretensão da parte recorrente representa supressão de instância. II. Resta confesso que a parte recorrida proferiu palavra de baixo calão à parte recorrente (Ocorrência n.º 2.257/2017-7, ID 5527812, p. 3) apta a lesionar a honra subjetiva da parte autora, por consequência causando dano moral a ser reparado. III. Recurso conhecido em parte e provido em parte para condenar a parte recorrida a pagar em favor da parte recorrente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde a data do evento danoso. (TJ-DF 07010715520188070014 DF 0701071-55.2018.8.07.0014, Relator: JULIO ROBERTO DOS REIS, Data de Julgamento: 03/10/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com relação ao valor da indenização, é do livre e prudente arbítrio do julgador a estipulação do quantum indenizatório, devendo ser observado o parâmetro da proporcionalidade, entre a gravidade da lesão causada e a capacidade socioeconômica dos litigantes, à luz das peculiaridades de cada caso.

Por todos estes meandros, considerando a conduta perpetrada pelo requerido, na condição de vereador; no local de trabalho da autora (hospital municipal de São Miguel do Guaporé-RO; em meio a inúmeros pacientes e, considerando ainda a divulgação dos fatos em rede mundial de computadores e na Sessão Plenária da Câmara Municipal, atentando ainda quanto a capacidade financeira de ambas as partes, tenho que para surtir o efeito pedagógico esperado, entendo que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) é o valor adequado e razoável a título de danos morais.

DA IMUNIDADE MATERIAL DOS VEREADORES

Necessária a análise do argumento expendido pelo requerido acerca da imunidade parlamentar. Em sua defesa, aduziu possuir aludida imunidade, na qual consiste em sua não responsabilização civil e penal sobre opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Todavia, aludida prerrogativa não se aplica ao caso sub judice. Explico.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro assegura prerrogativas aos parlamentares, para fins de exercício de seu mandato com liberdade e independência.

No que se refere aos vereadores, tal prerrogativa a eles também se estendem, porém, desde que no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Verifica-se, portanto, acerca de imprescindibilidade do preenchimento de dois requisitos para que o vereador não seja processado civil e penalmente por suas palavras, opiniões e votos, a saber: 1) que as opiniões, palavras e votos tenham relação como o exercício do mandato e, 2) que tenham sido proferidas na circunscrição (dentro dos limites territoriais) do Município.

Os fatos ocorreram dentro dos limites territoriais, todavia, os apontamentos apresentados pelo requerido em plenário, não guardam qualquer relação com o exercício do cargo, ao contrário, trata-se de fatos de ordem particular, sendo utilizado desta prerrogativa, apenas para expor os acontecimentos ora em análise.

Assim, não há que se falar em imunidade parlamentar do vereador em questão, razão pela qual, afasto-a.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de NUBIA CARLA BORGES DA CRUZ em face de ADILSON DOS SANTOS MOREIRA e CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização ao requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Por fim, declaro EXTINTO o feito COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Havendo requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Autos n. 7002862-32.2021.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/08/2021

AUTOR: LUCAS DE JESUS RODRIGUES, AV. FRANCA SHINAYDER N°. 1126 1126, CASA NAO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 13.500,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos cópia da CTPS; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, ou comprovar o vínculo jurídico que mantém com a titular da fatura de energia elétrica, apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7002864-02.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: RODRIGO MUJOL, MARCELO MUJOL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001870-08.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Penção por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARLENE MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 13.672,00(treze mil, seiscentos e setenta e dois reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC), ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados.

Intimem -se. Cumpra -se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7002203-57.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO COELHO NETO, LINHA 17, KM 04, LT 25, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

RAIMUNDO COELHO NETO ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação em sua propriedade rural, localizada na Linha 17, Km 04, Lote 25, em São Miguel do Guaporé/RO.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Após emenda determinando o pagamento das custas e a juntado do requerimento administrativo, recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação, tendo rechaçado todos argumentos da autora, bem como apresentou preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais; carência da ação por ausência de interesse de agir – falta de requerimento administrativo prévio, além da prejudicial de mérito alcançada pela prescrição.

A parte autora apresentou impugnação.

A parte requerida pleiteou pela expedição de mandado de constatação, para apurar se houve a construção da subestação.

O requerente informou que não possui outras provas a produzir, pugnano pelo julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo requerido, antes de adentrar no julgamento do mérito propriamente dito.

1. INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o pedido inicial é de exibição de documentos, com a intenção de ingressar com pedido de ressarcimento, assim, por certo a autora não possui os documentos que pleiteia.

Ademais, busca-se a exibição dos documentos concernentes à autorização e execução da obra de construção da rede elétrica na propriedade do autor situada na inha 17, Km 04, Lote 25, em São Miguel do Guaporé/RO, dados suficientes para que a parte ré busque em seus sistemas a documentação requerida.

Pelo que afasto a preliminar alegada.

2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”. Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Por óbvio que os requisitos acima mencionados restaram devidamente preenchidos no caso em comento, uma vez que, com a exibição dos documentos pleiteados, se acaso demonstrado que o autor arcou com a construção da rede que serve a energia elétrica em sua propriedade, poderá em momento futuro, ingressar com a competente demanda para ressarcimento dos gastos.

Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF. Observa-se que, à luz de tal princípio, ninguém é obrigado a procurar a via administrativa antes de ingressar com ação judicial, porquanto a não comprovação do pedido administrativo não subtrai do demandante o direito à persecução de sua pretensão em juízo, direito constitucionalmente garantido, como afirmado.

Não obstante a possibilidade de se regulamentar o exercício do direito de ação através da exigência de condições ou requisitos, é de se ver que a conclusão acima externada advém da interpretação sistemática do retro citado art. 5º, XXXV. A tentativa de solução amigável dos conflitos por meio de site eletrônico é uma faculdade disponível ao consumidor antes do ajuizamento da ação, todavia, a imposição de sua utilização como condição ao ajuizamento e/ou prosseguimento da ação fere o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – IMPOSIÇÃO DE CONCILIAÇÃO PELO MECANISMO CONSUMIDOR. GOV” – FACULDADE DA PARTE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. Os mecanismos de estímulo à conciliação e mediação não podem ser impostos às partes sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A suspensão do processo para cadastro no site “consumidor.gov” não se legitima porquanto o consumidor não está obrigado a recorrer às técnicas disponíveis de solução administrativa em detrimento do ingresso com uma ação no Judiciário.” (1ª Câmara Cível Apelação Cível - Nº 0804712-12.2018.8.12.0017 -Nova Andradina Relator – Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maranhão. Data do julgamento 1 8.07.2019. DOE de 22.07.2019).

No mais, o interesse processual está caracterizado, visto que aos ids nº 49495833 e nº 49495836 a parte autora comprovou o envio do requerimento administrativo por meio do AR Código OD 592266779BR.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

3. PRELIMINAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Não há como se reconhecer a prejudicial de prescrição, pois não se aplica ao presente caso, uma vez que trata-se meramente de ação autônoma de exibição de documentos, que se pretende para uma eventual ação principal, na qual poderá o autor discutir possível ressarcimento de valores despendidos em construção de rede de eletrificação rural. Assim, resta evidente que a presente ação não versa sobre o mérito da questão.

Então, afasto a preliminar de prescrição, passando à análise do mérito.

DO MÉRITO

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individualização de forma precisa, a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor da aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção, recibos, ART e demais documentos relativos a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Foi juntado aos autos título definitivo de propriedade em nome do autor e comprovante de envio do requerimento administrativo junto à Energisa, para fins de comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram com a requerida, pois para que tal negócio fosse celebrado necessário a apresentação pelo cessionário de todos os documentos pertinentes a construção da rede particular. A requerida, por sua vez, mesmo devidamente intimada para apresentar os documentos, deixou de fazer, sob a justificativa de que não é possível localizar os referidos documentos sem o mínimo de dados do cliente.

Ante a inércia da apresentação dos documentos requeridos, apesar de justificado, nessa condição, arcará o requerido com as consequências negativas de sua inércia, qual seja, a reputação como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados, presumindo-se, portanto, a posse pelo requerido dos documentos mencionados pela parte autora (art. 400, I do CPC).

Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: "Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a sentença de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) e;

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).

Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a concessionária ré a entregar toda documentação pertinente à construção da subestação na propriedade da parte autora, localizada à Linha 17, Km 04, Lote 25, em São Miguel do Guaporé/RO, porquanto, admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, inciso I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo por apreciação equitativa em R\$800,00 (oitocentos reais), com base no art. 85, § 8º do CPC.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Eventual recurso de apelação, fica a CPE desde já autorizada a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquite-se.

São Miguel do Guaporé - , 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000083-07.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIELI UANA ROSA, CPF nº 00151081204, LH 20, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCIELI UANA ROSA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002750-97.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001332-27.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 02749510295, LINHA 122 - P11 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2794 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NOÉ GONÇALVES DA SILVA qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, ora rejeitada pela parte autora.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Diante do exposto, declaro o feito saneado.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002640-35.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA AHNERT FIGUEREDO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por NEUZA AHNERT FIGUEREDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Para tanto, a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id nº 32248703) juntou procuração (Id nº 32248715) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (Id nº 32518876) com o deferimento da gratuidade judiciária, a tutela de urgência foi indeferida, houve dispensa da audiência de conciliação e designação de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando as preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteou pela improcedência.

Sobreveio aos autos laudo pericial (Id nº 52820164).

A parte autora apresentou manifestação ao laudo (id nº 53026101).

Ao Id nº 53191263 o INSS impugnou ao laudo médico.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das preliminares

1.1 Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

1.2 Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1.

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo (Id nº 32248724), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Consoante denota-se da comunicação de decisão juntada ao id nº 32248724, o benefício foi indeferido apenas com base na ausência da incapacidade para o trabalho, eis que o benefício não foi prorrogado, não havendo insurgência da autarquia requerida quanto à qualidade de segurado.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ao final.

Do mérito

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício: A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam:

a) a qualidade de segurado;

b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e

c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência: Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos. Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacão administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral: A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir.

Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto: Os documentos colacionados aos autos quando aliados ao reconhecimento administrativo pela própria autarquia requerida tornam inconteste a qualidade de segurada e carência, vez que a parte autora percebeu o benefício de forma administrativa entre 14/02/2017 a 30/08/2017 e 17/04/2018 a 14/06/2018, cabendo ao autora comprovar que a incapacidade perdura desde então.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da sentença, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a sentença, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

Superados estes pontos, no que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Viviani Benteo Luiz – CRM/RO 5095, juntado aos autos sob o Id nº 52820164, verifica-se que a autora está acometida por discopatia degenerativa de coluna vertebral lombossacra, enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho habitual (campesino).

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Considerando, ainda, a idade da autora (51 anos), a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data da cessação administrativa (14/06/2018), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou incapacidade laborativa total e temporária, desde 2001, quando do acidente automobilístico sofrido pela autora. Afirmou o perito que as dores persistem em razão de formação de calo ósseo na fratura, assim como gonartrose contralateral. Dessa forma, constata-se a incapacidade laborativa ensejadora do restabelecimento do auxílio-doença. 3. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (TRF-3 - ApReeNec: 00395515520114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018). Ademais, considerando que a incapacidade atestada é total e temporária, havendo possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio doença desde a cessação.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art.

1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por NEUZA AHNERT FIGUEREDO, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de cessação administrativa, qual seja 14/06/2018.

Consigno que o benefício auxílio-doença só pode ser cessado com a realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, sob pena de ferir os direitos da segurada, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. Assim, ao INSS incumbe o ônus de agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário. A propósito, colaciono julgado do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a sentença proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu “o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação”. Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA)

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

3) Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por dia ultrapassado do prazo sem comprovação do cumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser majorada.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelo interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independente de trânsito em julgado, determino a CPE que requisite os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a sentença ou acórdão, certifique-se. Nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação/ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000367-83.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Alimentos

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: G. R. D. P., RUA CECÍLIA PINHEIRO 2185 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Y. M. L. P., RUA CECÍLIA PINHEIRO 2185 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. L. V., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 692 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

DESPACHO

Vistos,

Existem determinadas atividades processuais que dependem da conduta pessoal da própria parte, nesses casos em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública a intimação deve ser pessoal, não sendo suficiente a remessa dos autos à DPE, quando em situações descritas no art. 186, §2º, do CPC.

Nesse sentido, extrai-se do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Alimentos. Cumprimento de sentença. Intimação do devedor frustrada. Extinção. Descabimento. Intimação pessoal para impulsionar o feito. Parte assistida pela Defensoria Pública. Necessidade. Deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando o cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. Notório que a Defensoria Pública não possui a disponibilidade dos advogados particulares, uma vez que atua, na maioria das vezes, sem muita proximidade de seus assistidos, o que justifica a intimação pessoal da parte, a fim de se garantir o direito fundamental de acesso à justiça. Recurso provido. (TJ-RO - Apelação APL 00008359620148220102 RO 0000835-96.2014.822.0102 (TJ-RO) Data de publicação: 23/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ÔNUS DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. 1. Consoante o princípio da isonomia, previsto no art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil vigente, o magistrado deve conduzir o processo de forma a assegurar às partes igualdade de tratamento. 2. Estando o órgão jurisdicional devidamente aparelhado para a realização da intimação pessoal das partes, mostra-se desarrazoada a decisão que determina à Defensoria Pública a efetivação do ato de forma direta, tendo em vista a notória estrutura deficitária da instituição e a situação de hipossuficiência dos assistidos. 3. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/68, o não comparecimento da parte autora de ação de alimentos à audiência de conciliação designada implica no arquivamento do feito. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020228155 (TJ-DF) Data de publicação: 13/10/2015)

Com a vigência do NCPC esse entendimento foi positivado no art. 186, §2º, motivo pelo qual DEFIRO o pedido da Defensoria Pública e determino a intimação pessoal da parte Exequente/Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se dirigir ao núcleo da Defensoria Pública a fim de resolver questões processuais, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Promova-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001989-66.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUZA MARIA DA CRUZ DE PAULA, LINHA 14 DE MAIO, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Relatório

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulado com conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizado por CREUZA MARIA DA CRUZ DE PAULA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Narrou a autora que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, carência e incapacidade para o trabalho ou sua atividade habitual.

Afirmou que labora na atividade rural e, por ser portador de "lesão CRÔNICA fratura luxação de galeazzi do antebraço esquerdo", está impedida de realizar suas atividades habituais (Id 47283078 - pág. 2).

Com a finalidade de comprovar a atividade rurícola e a incapacidade laborativa, juntou aos autos os seguintes documentos: Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id 47283719), Certidão de Casamento (Id 47283709), Título de Domínio, sob condição resolutive, emitido pelo INCRA (Id 47283730), Cadastro do Agricultor Familiar (Id 47283723), Carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Seringueiras (Id 47283722), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (Id 47283724), Declaração de Atividade Rural (Id 47283737), Declaração emitida pela Emater-RO (Id 47283727), Boleto e Notas Fiscais (Ids 47283747, 47283743, 47283742, 47283746, 47283748, 47284108, 47284102, 47284110), Laudo Médico (Id 47284109) e Ficha de Acompanhamento e Monitoramento (FAM) (Id 47284134).

Deferida a justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação da autarquia previdenciária (Id 47298312).

A perita apresentou Laudo Pericial (Id 52819987), reconhecendo a incapacidade da autora, de forma permanente e total.

O requerido foi citado e apresentou contestação, em síntese, argumentou, preliminarmente, prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, por ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício (Id 53553879).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id 54240097).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte autora, de forma que passo a analisar o feito no estado em que se encontra.

O requerido apresentou questões preliminares, as quais estão pendentes de julgamento, de forma que passo a analisa-las.

Das preliminares**Prescrição Quinquenal**

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Entretanto, registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica, renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 - pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Ocorre que, a parte autora juntou aos autos comprovação de indeferimento do benefício de auxílio doença (ID 55819495), pela via administrativa, o que deita por terra qualquer alegação nesse sentido.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Compulsando os autos, verifico que o feito se trata de ação ordinária, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, a trabalhadora rural, acometida de enfermidade que impede seu trabalho campesino.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91) e, uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Ademais, por força do disposto no § 1º, do art. 42, e na parte final do § 4º, do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social.

Por sua vez, estabelece o art. 25 que “a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais”.

Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado da requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).

Da qualidade de segurado

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora, encontra-se comprovada por meio dos seguintes documentos: Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id 47283719), Certidão de Casamento (Id 47283709), Título de Domínio, sob condição resolutiva, emitido pelo INCRA (Id 47283730), Cadastro do Agricultor Familiar (Id 47283723), Carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Seringueiras (Id 47283722), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (Id 47283724), Declaração de Atividade Rural (Id 47283737), Declaração emitida pela Emater-RO (Id 47283727), Boleto e Notas Fiscais (Ids 47283747, 47283743, 47283742, 47283746, 47283748, 47284108, 47284102, 47284110 e Ficha de Acompanhamento e Monitoramento (FAM) (Id 47284134).

Portanto, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado especial da requerente, preenchendo o primeiro requisito.

Da incapacidade

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar se o requerente possui condições físicas para exercício do trabalho.

Na perícia realizada, o perito médico nomeado concluiu que a autora é portadora de “sequela de fratura com luxação de Galeazzi em antebraço esquerdo CID 10 T92.2.”, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual (Id 52819987).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).

Assim, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade definitiva e total, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30 de agosto de 2019 (Id 55819495).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução de mérito e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c Lei n. 8.213/91, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora CREUZA MARIA DA CRUZ DE PAULA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30 de agosto de 2019 (Id 55819495).

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadas à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303, todos do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito

em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Por fim, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000173-83.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA, RUA AYMORE 69 SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$ 12.150,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por VIVIANE PEREIRA DA SILVA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a qual postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente de trânsito que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de comprovante de residência. No mérito, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a seguradora pagou a título de indenização, o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) administrativamente, de acordo com o grau de lesão apresentado.

Réplica à id. 26053635.

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos (id. 52554172).

A seguradora ré manifestou sobre o laudo e postulou a improcedência da ação (id. 53238479) e apresentou alegações finais (id. 53853933).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de complemento de indenização DPVAT.

Rejeito a preliminar quanto a ausência de comprovação da residência, haja vista a declaração e a apresentação de diversos documentos indicando o endereço na cidade de São Miguel do Guaporé/RO.

Passo a analisar o mérito.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei n. 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 27.04.2018 (id. 24275451). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesões corporais, conforme indica prova nos laudos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Em sede pericial, o Expert consignou que há invalidez decorrente de trauma de acidente de veículo automotor de via terrestre, todavia parcial e leve, que não gerou deformidade ou qualquer dano estético, estimando o percentual de perda funcional em 10%, nos termos da tabela da lei 11.945/2009 (id. 52554172).

Assim, com razão a requerida, posto que não restou comprovado, por perito do juízo, que houve perda funcional em grau máximo decorrente do acidente, o que lhe permitiria alcançar o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A parte autora recebeu os valores de forma correta, de acordo com o grau da lesão que lhe acomete, qual seja na porcentagem de 10%, não havendo que se falar em teto máximo, haja vista que o laudo pericial afastou qualquer possibilidade de redução funcional completa (100%). Logo, em que pese a autora tenha tentado comprovar uma perda funcional permanente em grau máximo, as provas carreadas aos autos são uníssonas no sentido de que o valor pago administrativamente fora adequado à lesão, assim, não há valor a ser pleiteado. Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra conclusão, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

III - Dispositivo

Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de VIVIANE PEREIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nestes autos de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória. Em consequência, julgo extinto o pedido, apreciando-lhe o mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência uma vez que foi deferida a gratuidade processual.

Providencie-se e expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000344-69.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. M. M., G. R. M. M.

Advogado do requerente: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Requerido/Executado: M. A. D. S. M.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Determino que a CPE altere a Classe processual para "ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68".

GILMAR RAFAEL MENEGUS MARREIO, representado pela sua genitora ALICE MENEGUS MARTINS, ingressou com a presente ação de alimentos, com pedido de alimentos provisórios, em face de MARCIO ANDRÉ DA SILVA, alegando ser fruto de um envolvimento amoroso entre sua genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios em seu favor, no importe de 40% do salário mínimo.

É o relatório. Decido.

O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos.

Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda e, mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciada durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS, em favor da criança GILMAR RAFAEL MENEGUS MARREIO em 40% do salário mínimo a ser pago pelo genitor, ora requerido, MARCIO ANDRÉ DA SILVA, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, mediante depósito judicial, até que a genitora do autor regularize sua situação bancária, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação, poderá importar em sua prisão civil.

Registre-se que o não pagamento pode ensejar o protesto.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1.699 do Código Civil, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 5 de outubro de 2021, às 12 horas, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

Registre-se a audiência no sistema.

Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

1- Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

2- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

3- Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para decisão ou homologação.

4- Nos termos do artigo 697, do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

5- Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

6- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

7- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

8- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

9- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

10- Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

ERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002362-97.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: CREUDIANO BERNARDINO DO PRADO, RODOVIA SÃO MATEUS S/N BOA ESPERANÇA - 29930-220 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO, KAROLINY BERNARDINO DO PRADO, RODOVIA SÃO MATEUS S/N BOA ESPERANÇA - 29930-220 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO, MARCILENE SANTOS DA SILVA, LINHA 25, KM 02, LADO SUL Sem número, SENTIDO LINHA 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por CREUDIANO BERNARDINO DO PRADO, KAROLINY BERNARDINO DO PRADO, MARCILENE SANTOS DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que os requerentes são filhos e companheiros, respectivamente, de Cleidiomar Moreira do Prado, falecido em 15/07/2018, vítima de acidente de trânsito. Saliencia que são os únicos herdeiros legítimos para recebimento da indenização do DPVAT. Diante do exposto, requerem a procedência da demanda, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos.

Recebida a inicial, deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação da requerida (id. 50327452).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente que houve negativa administrativa por ausência de complementação documental, ausência de comprovante de residência, bem como a ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo. No mérito, limitou-se, tão somente, a esclarecer sobre vocação hereditária.

Réplica à contestação (id. 54250183).

Instado, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação (id. 55654060).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança, onde o requerente pretende o recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão da morte de Cleidiomar Moreira do Prado, ocorrida em 15/07/2018, em decorrência de acidente de trânsito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).

Inicialmente analiso as preliminares suscitadas pela requerida.

Rejeito as preliminares de ausência de finalização do procedimento administrativo, bem como de ausência de documentos, haja vista que não são matérias de caráter preliminar. Quanto ao procedimento administrativo, não há previsão legal que condicione o ajuizamento da ação à sua finalização. Quanto à documentação, vislumbro como questão meritória, não havendo que se falar em discussão preliminar.

Rejeito também a preliminar de ausência de comprovante de residência, tendo em vista que da vasta documentação carreada aos autos, há vários indícios que indicam a residência dos requerentes nesta Comarca.

Superadas as considerações acima, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de cobrança, onde os requerentes pretendem o recebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão da morte de Cleidiomar Moreira do Prado.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera de cujus, o que se verifica pelas informações contidas na certidão de óbito e boletim de ocorrência juntados aos autos que, embora o evento morte tenha ocorrido 104 (cento e quatro) dias após o sinistro, a causa do óbito foi as sequelas causadas pelo acidente automobilístico, cujo deixou o sr. Cleidiomar totalmente incapacitado durante o período supramencionado.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores.

Conforme dito acima, os requerentes trouxeram aos autos documentos que evidenciam o sr. Cleidiomar envolveu-se em acidente de trânsito e veio ao óbito em razão de tal sinistro, em 15/07/2018.

Comprovado o nexo de causalidade entre o óbito e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, I da lei 6.194/74, que nos casos de morte será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Consta nos autos que o de cujus convivia em união estável com a requerente Marcilene, conforme consta na própria certidão de óbito, bem como era genitor dos requerentes Karoliny e Creudiano, conforme certidões de nascimento de id. 5008308 e id. 50083060.

Assim, a cota de indenização divide-se em 50% (R\$ 6.750,00 - seis mil setecentos e cinquenta reais -) para a companheira, e 25% (R\$ 3.375,00 - três mil trezentos e setenta e cinco reais -) a cada um dos filhos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor dos requerentes, nas cotas acima distribuídas, a título de verba indenizatória residual em razão do falecimento de Cleidiomar Moreira do Prado, sendo a quantia acrescida de juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), com base no princípio da causalidade.

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento das custas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001492-52.2020.8.22.0022

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA SANTA DOS SANTOS, CPF nº 32694733204, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 531 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA SANTA DOS SANTOS qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal e ausência de pedido de prorrogação, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação, como se vê ao id. 54898205.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

No caso dos autos, a demanda versa sobre concessão de benefício, não havendo que se falar em requerimento de prorrogação. No mais, quanto ao indeferimento administrativo, a autora juntou aos autos comprovação de que requereu o benefício junto à autarquia previdenciária (id. 42982990), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurada, e a efetiva incapacidade da autora.

Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Diante do exposto, declaro o feito saneado.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Por fim, DETERMINO à CPE que proceda o necessário para pagamento dos honorários periciais.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001186-83.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: EDUARDO XAVIER NORBAL, CPF nº 05939634230, KM 04 ZONA RURAL LINHA 124 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Requerido(a)(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Defiro o pedido incluso no Id 56208795, INTIME-SE o perito judicial, para designar dia, hora e local da realização da perícia, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da intimação.

Designada nos autos data, horário e local da realização da perícia INTIME-SE as partes para comparecimento da solenidade.

O perito deverá responder todas as quesitações formuladas pelas partes e pelo Juízo, bem como fazer as ponderações que julgar importantes, aportando ao feito o competente laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Somente após, volte o feito concluso.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002866-69.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: ANGELA MARIA RECO, DALVAN PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000196-63.2018.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLECI FOSS DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Vistos

A parte Executada requereu o desarquivamento do feito, para fins de emissão de guia de pagamento da condenação, consoante peticionado em ID60266170.

Ocorre que a obrigação já se encontra satisfeita, pois o débito foi cumprido, por meio de penhora on line de valores, com posterior emissão de alvará em favor da parte Exequente, conforme ID31294307, 22253802.

Dito, intime-se o Executado do despacho, após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002859-77.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: GEAN PAULO LARSON YAMAMOTO, FERNANDO CESAR DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Na mesma oportunidade, deverá corrigir o polo passivo da demanda, em relação ao executado GEAN PAULO LARSON YAMAMOTO, eis que faleceu recentemente, conforme noticiado na imprensa local.

Intime-se.

Cumpra-se

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO. SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

PROCESSO: 7001320-86.2015.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANTONIO RODRIGUES LEMES, ADRIANA DE MACEDO LEMES, ALICERIO LEMES XAVIER, ADILSON LEMES, ADRIANO MACEDO LEMES, ANTONIO RODRIGUES LEMES FILHO, IDENILSON LEMES XAVIER, JOAO RODRIGUES LEMOS, MARIA DO CARMO ALVES DE MACEDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

EXECUTADO: ENERGISA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000233-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 19.158,00dezenove mil, cento e cinquenta e oito reais

AUTOR: ANIZIO FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 01558105107, LINHA 86, KM 17, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANÍZIO FERREIRA DA CRUZ em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou nenhuma preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a condição de dependente do(a) requerente; e ii) a qualidade de segurado do(a) falecido(a).

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Assim, DESIGNO audiência de instrução para o dia 09 de dezembro de 2021, às 10h30min, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos o rol de testemunhas, caso não tenha sido apresentado, indicando e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Declaro o feito saneado e organizado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002865-84.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: RODRIGO MUJOL, GUILHERME LUDOVICO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002061-53.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Parte autora: CARMOZINA NONATO CAVALCANTE, LINHA 82, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório:

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ajuizada por CARMOZINA NONATO CAVALCANTE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Narrou o autor que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, carência (15 – quinze anos) e idade mínimas (60 – sessenta anos).

Alegou que, labora na atividade rural, exercendo atividades rurícolas em regime de economia familiar e, por esta razão requer a aposentadoria na forma do artigo 48, §3º, da Lei nº. 8.213/1991.

Com a finalidade de comprovar a atividade rurícola, juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira Emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (Id 47504020), Duplicata (Id 47504020 - pág. 2), Declaração de Vizinhos 47504020 - pág. 3), Declaração de Atividade Rural (Id 47504020 - pág. 4/5), Matrícula Escolar (Id 47504020 - pág. 60, provão escolar (Id 47504020 - pág. 7), Ficha A (Id 47504020 - pág. 8), Fichas emitidas pelas Empresas Rondonorte e Farmácia Globo (Id 47504020 - págs. 9 e 12), Boletim (Id 47504020 - págs. 10 e 19), Notas Fiscais (Id 47504020 - págs. 11, 15/16 e 20), Contrato Particular de Compromisso de Comodato Rural (Id 47504020 - pág. 13), Declaração do Coordenado de Base (Id 47504020 - pág. 14) e Certidão emitida pelo TRE (Id 7504020 - págs. 17/18). Deferida a justiça gratuita, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (Id 47598456).

O requerido foi citado e apresentou contestação, argumentando, em síntese, ausência dos requisitos para recebimento do benefício de aposentadoria por idade (Id 50476694).

A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal (Id 51972010).

O Juízo designou audiência de instrução e julgamento (Id 55205233).

Em audiência de instrução realizada no dia 26 de agosto de 2021 às 11h30min, foram inquiridas três testemunhas, oportunidade em que constatou a ausência injustificada do requerido.

Ao final, a requerente apresentou alegações finais.

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Superadas tais questões, passo a análise do mérito do feito. De acordo com o artigo 48, da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos: art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 [...]. Grifei.

A requerente, nascida em 20.6.1964 (Id 47504016 - pág. 1), atingiu a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 2019, preenchendo, assim, o requisito etário do §1º, do artigo 48, da Lei n. 8.213/1991, para a concessão do benefício.

Noutro giro, carecem os autos de documentos suficientes a comprovar a contemporaneidade, no período de carência exigido por lei, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

Como prova material de seu trabalho no campo, a requerente apresentou os seguintes documentos: Carteira Emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (Id 47504020), Duplicata (Id 47504020 - pág. 2), Declaração de Vizinhos 47504020 - pág. 3), Declaração de Atividade Rural (Id 47504020 - pág. 4/5), Matrícula Escolar (Id 47504020 - pág. 60, provão escolar (Id 47504020 - pág. 7), Ficha A (Id 47504020 - pág. 8), Fichas emitidas pelas Empresas Rondonorte e Farmácia Globo (Id 47504020 - págs. 9 e 12), Boletim (Id 47504020 - págs. 10 e 19), Notas Fiscais (Id 47504020 - págs. 11, 15/16 e 20), Contrato Particular de Compromisso de Comodato Rural (Id 47504020 - pág. 13), Declaração do Coordenado de Base (Id 47504020 - pág. 14) e Certidão emitida pelo TRE (Id 7504020 - págs. 17/18).

Contudo, observo que o início de prova documental ocorre somente em 9.4.2013 (ID 47504020 - pág. 7), de forma que não contempla o período mínimo pela legislação, qual seja, 15 (quinze) anos.

Registro que, em que pese a Carteira Emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais indicar que a filiação ocorreu em 27.3.1999 (Id 47504020 - pág. 1), conforme pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa só tem validade probante quando homologada pelo INSS ou pelo Ministério, de forma que deixo de considerá-la como início de prova material.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO EM SINDICATO RURAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público" (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014; AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2012). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1291466 MG 2011/0266616-2, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014). Grifei.

Saliento, ainda, que a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Nesse contexto, não restou comprovado o exercício de atividade rural da parte autora, durante todo período de carência, exigido para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARMOZINA NONATO CAVALCANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000375-60.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 18.742,00(dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC), ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados.

Intimem -se. Cumpra -se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000602-50.2019.8.22.0022.

AUTOR: KHALIL FARIA RODRIGUES

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, de todo teor do despacho de ID 60305167:

Despacho

Vistos

Expeça-se alvará em favor da parte Exequente quanto ao valor depositado em juízo pelo Executado.

Quanto ao pedido de satisfação da obrigação feito pelo executado, indefiro, pois não cumpriu no prazo legal, estando adequado os cálculos apresentados pelo Exequente.

No mais, pela derradeira vez, intime-se a parte executada para que cumpra no prazo improrrogável de 10 dias a obrigação de fazer, bem como pague o valor remanescente do débito, no valor de e R\$ 1.088,91 (mil e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), sob pena de penhora on line.

Caso não seja cumprido a obrigação de fazer, fica desde já advertida que será aplicado multa pelo descumprimento.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 21 de julho de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000114-27.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001797-02.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH PEREIRA DA SILVA PESENTE

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61806745, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002121-89.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAUANE FAUSTINO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000860-89.2021.8.22.0022.

AUTOR: EDNA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, de todo teor do despacho ID 61408729 :

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

No mais, o prazo final para pagamento voluntário decorreu em 06/08/2021, todavia, somente foi juntado o comprovante de pagamento pela parte Executada em 12/08/2021, ou seja, fora do prazo, devendo incidir multa de 10% sobre o valor.

Consoante cálculos já apresentado pela parte Exequente, há ainda um saldo remanescente de R\$ 2.012,01 a ser pago.

Assim, fica o Executado intimado, para que no prazo 10 dias, efetue o pagamento do saldo remanescente.

Caso não ocorra o adimplemento, venham concluso para bloqueio via sisbajud.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de agosto de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002411-12.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCELINA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 1000502-71.2017.8.22.0022

Classe:

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: EDNEI COELHO DE MELO, LINHA 82, KM 08, LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

ROBSON CRISTIANO GOMES DE SOUZA CAVALCANTE, LINHA 82, KM 05 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de ROBSON CRISTIANO GOMES DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 15 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal

O acusado ROBSON CRISTIANO GOMES DE SOUZA foi citado pessoalmente (id. 59193999 - pg 55) e apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (id. 61094224).

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do mérito para após a instrução probatória.

Informou a Defesa que não teve contato pessoal com o réu e, por esta razão requereu a relativização do prazo para apresentar provas, após o início da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, o que desde já indefiro, pois de acordo com o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, somente com a resposta à acusação é possível a defesa arrolar testemunhas, assim como ao Ministério Público somente é possível fazê-lo na denúncia.

Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 10h30min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0020537-31.2001.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE INACIO DOS ANJOS, JOAQUIM DOMINGOS BOARIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público, para que apresente manifestação, quanto ao pedido incluso no Id 61022193.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002066-17.2016.8.22.0022

Classe Processual: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 9.188,08

AUTOR: CENTRAL AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

RÉU: EDER DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉU: EDER DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 1628 SETOR 1 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001256-37.2019.8.22.0022

Classe Processual: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Lesão leve

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: G. R. D. P.

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o endereço informado na petição de id. 53828554 e id. 48862607, para intimação da adolescente já foi diligenciado pelo oficial de justiça no id. 53750086, contudo, sem êxito, intime-se o Ministério Público, no prazo de 5 dias úteis, para requerer o que entender necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002633-09.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ARLINDO FELBERG, CPF nº 00777484765, LINHA 98 KM 16 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOICE WELMAM FELBERG, CPF nº 04524768289, LINHA 98 KM 16, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

RÉUS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Embora haja informação de que a obrigação se encontra satisfeita, verifica-se que não houve intimação do Ministério Público para intervir no feito.

Nesse sentido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e, com vistas a evitar futura nulidade, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002036-45.2017.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 21.492,64

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ROSILDA PERES FONSECA, DOUGLAS FRANCIOLI BASSOTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as custas foram devidamente recolhidas, expeça-se ofício ao idaron conforme requerido no id. 57550484.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002883-08.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002870-09.2021.8.22.0022

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: CLECI FOSS DE MORAIS, LINHA 82 KM 9 1 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.546,42- dezessete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos

DESPACHO

Vistos.

No caso em apreço, verifica-se que o Banco demandante deve apresentar a cédula de crédito original e que cumpra todos os requisitos, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Desta forma, intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando a via original do contrato de forma que a assinatura das partes esteja legível.

Ainda, deverá colacionar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC).

Serve o presente de comunicação/intimação.

Pratique-se o necessário.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001122-73.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON FURTUNATO DE CALDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ALEXANDER CORREIA - RO9941

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002042-13.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002380-84.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61806478, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 23/01/22 (domingo), a partir das 07h (ordem de chegada), na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001679-94.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO IVO MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000058-62.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA EZELOIDE BERLANDA BABOLIM e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002149-62.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUGENIO ANTONIO RUVIARO

Advogado do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002860-62.2021.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDIONOR HONORATO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do despacho ID 61849441 :
DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor da ENERGISA Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

Aduz a parte autora que no dia 26/08/2021, ao tentar realizar compra no crediário no comércio local, foi surpreendido com a informação de que a compra não poderia ser efetivada, em razão de seu nome estar com restrições no Serasa, inserida pela empresa requerida. Sem saber qual débito seria esse, foi ao escritório da requerida, oportunidade que foi informado que se tratava de débitos referentes ao período de janeiro/2015 a março/2016, de um imóvel situado em Vila da Penha. Contudo o autor não reside no endereço desde 2015, questionou a data informada ao Serasa (2019), quando obteve a informação de que a requerida tinha alterado a data devido à mudança ocorrida, com a transferência da Ceron para a Energisa, mais que se trata dos débitos de 2015.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no mérito da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do ENERGISA que retire as restrições feitas em nome de CLAUDIONOR HONORATO DE SOUZA, CPF nº 00929322231 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuítos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 31 de agosto de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001910-53.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELCI UBERTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61806705, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 23/01/22 (domingo), a partir das 07h (ordem de chegada), na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé - RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000015-79.2021.8.22.0022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA DINIZ

Polo Passivo: JANE FERREIRA DE LIMA SANTANA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0000579-92.2020.8.22.0022

Classe Processual: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Assunto: Corrupção passiva

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACUSADOS: J. B. D. S., R. M. M., K. T. P. R., M. R. R. D. S., S. A. D. A., I. L. D. S., J. F. M. J.

ADVOGADOS DOS ACUSADOS: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, OAB nº RO398A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento a decisão de id. 56595511, foi efetuada a quebra de sigilo bancário através do Sisbajud dos representados ora discriminados, contudo, as informações disponibilizadas pelo sistema estão em formato incompatível com o sistema PJE, impossibilitando a juntada dos documentos.

Sendo assim, intime-se o Ministério Público para retirar às informações diretamente no Cartório, mediante dispositivo móvel (pen drive, hd externo etc).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001306-29.2020.8.22.0022

Classe Processual: Tutela Infância e Juventude

Assunto: Conselhos tutelares, Encaminhamento aos pais ou responsável

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: C. T. D. M. D. S. - R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: C. K.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Processo para Aplicação de Medida de Proteção em favor de GABRIELY FERNANDES KNNAK e EMANUELLY FERNANDES KNNAK, filhas de CLÁUDIO KNNAK e LUCINEIA DA SILVA FERNANDES KNNAK por violação de interesses individuais indisponíveis, oriundo da comarca de Seringueiras/RO.

Realizado estudo social pelo CRAS, não foi constatada situação de risco e/ou vulnerabilidade social (Id . 57529976).

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, requerendo que se oficie a Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé/RO, para dar continuidade ao atendimento psicológico às infantess.

É o relatório. DECIDO.

Versam os autos de Medida de Proteção em favor de GABRIELY FERNANDES KNNAK e EMANUELLY FERNANDES KNNAK.

A situação apresentada inicialmente é a de que se encontravam em risco, em virtude da negligência praticada pelos genitores.

Contudo, em análise aos autos, verifica-se que tal situação não persiste mais, pois conforme se depreende do relatório acostado aos autos, as jovens encontram-se devidamente assistidas aos cuidados do pai e da avó paterna.

Assim, considerando que o objetivo primordial é aplicar medidas de proteção, entende-se que o presente feito alcançou o seu objetivo e hoje a situação de risco foi superada.

Desse modo, é inviável a continuidade do presente procedimento, face aos cumprimentos das intervenções propostas nos autos, sendo a extinção do feito à medida que se impõe.

Isso posto, e ante ao que tudo mais consta dos autos, e com fundamento no princípio da primazia da resolução do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto nos artigos 318, parágrafo único e 488, ambos do CPC e determino o ARQUIVAMENTO do feito com as baixas de estilo.

Por fim, seja oficiado a Secretaria Municipal de Seringueiras/RO, para dar continuidade ao atendimento psicológico às infantes: GABRIELY FERNANDES KNNAK e EMANUELLY FERNANDES KNNAK.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002050-24.2020.8.22.0022

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Adicional de Insalubridade

R\$ 29.597,74

EXEQUENTE: ELSA SIMAO DA SILVA, CPF nº 78750270206, AV. JORGE TEIXEIRA 1140 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, informe se houve a implantação do adicional de insalubridade, e em caso positivo, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da sentença, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

Após, abre-se vistas ao Executado, para que no prazo de 30(trinta) dias, possa impugnar os valores, sob pena de preclusão.

Havendo concordância quanto aos valores apresentados, desde já autorizo a expedição de RPV/Precatório.

Caso haja divergência, tendo como motivo cálculos aritméticos, remetam os autos a Contadoria para parecer.

Sendo apenas matéria de direito, venham conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de agosto de 2021 às 18:36

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA

31/08/2021 18:38:12

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61849965 2108311836090000000059211482

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000874-73.2021.8.22.0022

CLASSE: Guarda

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

REQUERIDO: R. F. D. O., LINHA 90 LADO SUL, CASA KM 12 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a inicial. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, inciso II, do CPC), com a justiça gratuita (art. 98, do CPC) e com o acompanhamento do Ministério Público (art. 178, inciso II, do CPC).

2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, consubstanciada na afixação de guarda provisória em favor da parte autora, porquanto não atendidos os requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil.

2.1 Inobstante a pretensão da parte autora afigure-se plausível (fumus bonis juris), não há perigo de dano (periculum in mora) apto a autorizar a concessão da tutela provisória, sobretudo porque o objeto da demanda, isto é, a guarda do menor Victor Kawan Freitas de Oliveira, reclama aprofundada atenção, não havendo motivos para redefini-la neste momento, ainda que de maneira precária. Não obstante a parte autora ter alegado alienação parental.

3. Designo audiência de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 16 de novembro às 9h horas.

3.1 Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

3.2 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

4. Realize-se Estudo Psicossocial presencial ou por meio de "WhatsApp, Google Meet, Hangouts", com os genitores (Requerente e Requerida), a fim de constatar o relacionamento entres os pais e o menor bem como as condições de exercício da guarda.

4.1 Ao NUPS, oportunizo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do laudo.

4.2 Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que o Estudo Psicossocial poderá ser realizado de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

4.3 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação/intimação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

4.4 Os contatos para realização do Estudo Psicossocial deverá ser indicado pelos Patronos, a fim de não causar prejuízo ao andamento processual.

5. Expeça-se ofícios ao Conselho Tutelar e ao CRAS para, no prazo de 10 (dez) dias trazer informações quanto a eventual acompanhamento do Sr. Rodrigo Ferreira de Oliveira e do menor Victor Kawan Freitas de Oliveira.

6. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000342-36.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE SIDNEY PINHEIRO, AV. TANCREDO NEVES 2018 INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: FERNANDO VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20408, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

SENTENÇA I - RELATÓRIO

JOSE SIDNEY PINHEIRO ajuizou a presente ação, em face de FERNANDO VEICULOS LTDA - EPP, visando a rescisão de contrato de compra e venda, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

No decorrer da ação, as partes informaram ter firmado acordo, oportunidade em que requereram a homologação (id. 60922851).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao requerente para fins de recebimento do seu crédito. Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas está resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até que se cumpra os termos do acordo, tendo em vista que, no presente caso, os termos não possuem datas pré-definidas, condicionando o adimplemento dos termos à outras diligências, injustificando a paralisação do feito por um período indeterminado.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que se conclui não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Condeno o executado ao pagamento das custas finais, nos termos do dispositivo da sentença. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da sentença. Porém, ficarão suspensos de exigibilidade, uma vez que defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052218 - Livro nº D-140 - Folha nº 25

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO FELIX LOPES, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Vilhena-RO, em 7 de Abril de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Esmael Vital Lopes - vigilante - já falecido - naturalidade: Estado do Paraná - e Maria Madalena Felix Lopes - do lar - naturalidade: Estado do Paraná - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANA MATIAS DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, em 12 de Agosto de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de André da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Sebastiana Matias - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Agosto de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052219 - Livro nº D-140 - Folha nº 26

Faço saber que pretendem se casar: EDER PINHEIRO DA COSTA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Julho de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eder Pinheiro da Costa - electricista aposentado - naturalidade: Linhares - e Maria Edileusa Moraes de Menezes - do lar - naturalidade: Alenquer - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EVELYN ARAÚJO LIMA AMORIM, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Maio de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Eder Wendel Rosa Amorim - autônomo - naturalidade: Estado da Bahia - e Dêise Araújo Lima - autônoma - naturalidade: Estado do Maranhão - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Agosto de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052220 - Livro nº D-140 - Folha nº 27

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS FARIAS DE OLIVEIRA COSTA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Maio de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Costa de Andrade - aposentado - falecido em 04/01/2018 - naturalidade: Castanhal - e Francisca Farias de Oliveira Costa - pensionista - nascida em 01/10/1935 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: MARCOS FARIAS DE OLIVEIRA COSTA RAMOS; e RAIANE D'QUIMAN RAMOS LIMA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Janeiro de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Hécio Fernandes Lima - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ivanete Ramos da Cruz - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RAIANE D'QUIMAN RAMOS LIMA DE OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Agosto de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052221 - Livro nº D-140 - Folha nº 28

Faço saber que pretendem se casar: ALLONY DE OLIVEIRA THEMÓTEO, solteiro, brasileiro, carreteiro, nascido em Alta Floresta do Oeste-RO, em 27 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adalto de França Themóteo - carreteiro - naturalidade: Pérola - Paraná e Angelita Eustaquio de Oliveira Themóteo - professora - naturalidade: Andradina - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VERUSCHKA DE SÁ CURVELO, divorciada, brasileira, gerente comercial, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Setembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Loureiro Curvelo - engenheiro de minas - já falecido - naturalidade: Taquaritinga do Norte - Pernambuco e Terezinha Xavier de Sá - costureira - já falecida - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Agosto de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052222 - Livro nº D-140 - Folha nº 29

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO CARLOS DA SILVA LINS, divorciado, brasileiro, psicólogo, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Maio de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Lins - funcionário público federal - naturalidade: Manaus - e Zuleide Pinto da Silva - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ERICA AMUTARI DE SOUSA, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Godofredo Alves de Sousa - agricultor - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Ana Maria Amutari da Silva - doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ERICA AMUTARI DE SOUSA LINS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Agosto de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052223 - Livro nº D-140 - Folha nº 30

Faço saber que pretendem se casar: CLEUTON BOTELHO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, gestor público, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Abril de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ramos de Souza - marinheiro - naturalidade: Estado do Amazonas - e Rosileide Queiroz Botelho - funcionária pública municipal - naturalidade: Pimenta Bueno - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PRISCILA LIMA FRANCO, solteira, brasileira, farmacêutica, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Novembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Yrão Franco - autônomo - naturalidade: Estado do Mato Grosso do Sul - e Adalia dos Santos Lima - autônoma - naturalidade: Estado do Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: PRISCILA LIMA FRANCO BOTELHO; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Agosto de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052224 - Livro nº D-140 - Folha nº 31

Faço saber que pretendem se casar: ROBSON DA SILVA PANTOJA, solteiro, brasileiro, barbeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Abril de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roberval Pantoja Coutinho - mecânico - naturalidade: Porto Velho - e

Ane Michele da Silva Lins - manicure - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ROBSON DA SILVA PANTOJA LEITE; e SUZANE LEITE LAGOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Humaitá-AM, em 18 de Julho de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adalton Alves Lagos - pedreiro - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Gracineia dos Santos Leite - funcionária pública municipal - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SUZANE LEITE LAGOS PANTOJA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Agosto de 2021

Vinicius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142297
Devedor: JUCINEIDE QUEIROZ DE MIRANDA
CPF/CNPJ: 139.287.242-15

Protocolo: 1142299
Devedor: RAIMUNDA COSTA MENDES
CPF/CNPJ: 771.682.832-00

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 02/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 01/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1140952
Devedor: TAIANA DOS SANTOS CARVALHO 708
CPF/CNPJ: 32.644.215/0001-31

Protocolo: 1142032
Devedor: LUANA TORRES
CPF/CNPJ: 015.089.272-19

Protocolo: 1142146
Devedor: MANOELINA GOMES PEREIRA DE MEN
CPF/CNPJ: 695.665.185-87

Protocolo: 1142162
Devedor: GABRIEL SALVATIERRA MERUMBIA
CPF/CNPJ: 538.841.912-68

Protocolo: 1142207
Devedor: ANA CRISTINA BARBOSA
CPF/CNPJ: 340.753.132-04

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 02/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 01/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142350
Devedor: NORTE STAR CONSTRUCOES E ENGEN
CPF/CNPJ: 09.392.373/0003-91

Protocolo: 1142367
Devedor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO
CPF/CNPJ: 62.136.254/0001-99

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 02/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 01/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 58-D FOLHA: 0058 TERMO: 11469

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ÂNDERSON ABADIAS DA MOTA e VANESSA SÁ DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de instalação, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de novembro de 1994, residente na Rua Opala, 4996, Cohab, Porto Velho, RO, filho de JORGE SALES DA MOTA, residente e domiciliado na cidade de Boa Vista-RR e MARIA LUZIA DE OLIVEIRA ABADIAS (falecida há 1 ano e meio). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de abril de 1997, residente na Rua Cacoal, 10, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filha de JOSIAS SOUZA DOS SANTOS e FELICIDADE PINTO DE SÁ, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ÂNDERSON ABADIAS DA MOTA (SEM ALTERAÇÃO) e VANESSA SÁ DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 58-D FOLHA: 0059 TERMO: 11470

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MARCIUS DE ABREU VIEIRA e REJANE MARIA SCHAEFER. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de aposentado, natural de Belo Horizonte-MG, nascido em 10 de julho de 1950, residente na Avenida Sete de Setembro, 4755, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de OTILIO DE ABREU VIEIRA (falecido há 5 anos) e MARIA ISABEL DE ABREU VIEIRA (falecida há 6 anos). Ela, brasileira, divorciado, com a profissão de professora, natural de Quatro Pontes-PR, nascida em 15 de setembro de 1966, residente na Avenida Sete de Setembro, 4755, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de EUGENIO EGON SCHAEFER (falecido há 4 anos) e THEONILA SCHAEFER (falecida há 4 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: MARCIUS DE ABREU VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e REJANE MARIA SCHAEFER VIEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 561725

Devedor: ALINE QUEITE FREITAS DA SILVA

CPF/CNPJ: 30.069.262/0001-73

Protocolo: 561874

Devedor: RAIFRAN DE LUCENA LEITE

CPF/CNPJ: 200.953.922-20

Protocolo: 562148

Devedor: VALERIA CRISTINA SERRAO FARIAS

CPF/CNPJ: 508.365.952-20

Protocolo: 562154

Devedor: MARIA VALDIRENE ALVES DE SOUZA

CPF/CNPJ: 706.639.472-00

Protocolo: 562155

Devedor: MARIA VALDIRENE ALVES DE SOUZA

CPF/CNPJ: 706.639.472-00

Protocolo: 562363

Devedor: RAYMUNDA RAYNA DA SILVA FERREI

CPF/CNPJ: 016.895.402-81

Protocolo: 562379

Devedor: RESTAURANTE TP GONCALVES LTDA

CPF/CNPJ: 32.857.980/0001-30

Protocolo: 562383

Devedor: CELMA SOUZA DE FREITAS 7373156

CPF/CNPJ: 18.695.094/0001-26

Protocolo: 562392

Devedor: TIAGO C. BATISTA INFORMATICA E

CPF/CNPJ: 08.781.235/0001-70

Protocolo: 562395

Devedor: RONALDO DOS SANTOS SALLES

CPF/CNPJ: 409.475.722-87

Protocolo: 562432
Devedor: RAIMUNDA MARIA DO ROSARIO CAET
CPF/CNPJ: 084.577.272-49

Protocolo: 562439
Devedor: JESUS MANOEL AVE ARZA 99350092
CPF/CNPJ: 21.473.669/0001-70

Protocolo: 562456
Devedor: MILAN GONCALVES DOS PASSOS
CPF/CNPJ: 817.669.632-34

Protocolo: 562460
Devedor: ALEXANDRE BORGES PEREIRA
CPF/CNPJ: 097.839.239-60

Protocolo: 562463
Devedor: VANESSA MARQUES DE MORAES
CPF/CNPJ: 001.666.082-03

Protocolo: 562477
Devedor: REVISACAR CENTRO AUTOMOTIVO
CPF/CNPJ: 26.968.785/0001-84

Protocolo: 562494
Devedor: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGUL
CPF/CNPJ: 62.955.505/0740-12

Protocolo: 562495
Devedor: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGUL
CPF/CNPJ: 62.955.505/0740-12

Protocolo: 562504
Devedor: LUZIA CELIA DA SILVA MOURA
CPF/CNPJ: 894.740.152-87

(19 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 02/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 01/09/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 299 TERMO 012041
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.041
095703 01 55 2021 6 00044 299 0012041 24

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELINTON SOUZA SANTANA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1994, residente e domiciliado à Avenida Governador Jorge Teixeira, 177, Apto 8, Roque, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-439, filho de CORNÉLIO DOS SANTOS SANTANA e de ANTONIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SANTANA; e FRANCYELE COSTA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de vendas de serviços, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Avenida Governador Jorge Teixeira, 177, Apto 8, Roque, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-439, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA e de ARLETE COSTA OLIVEIRA DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELINTON SOUZA SANTANA e a contraente continuou a adotar o nome de FRANCYELE COSTA DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 298 TERMO 012040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.040
095703 01 55 2021 6 00044 298 0012040 26

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAUL ANDRÉS PAZ HELGUERO, de nacionalidade , de profissão engenheiro de produção, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Petrópolis, 3241, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-145 , filho de IVAN AMÉRICO PAZ DORADO e de GEORGINA ISABEL HELGUERO NAVA MORALES; e ISABELA CRISTINA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão engenheira de produção, de estado civil solteira, natural de Campos do Jordão-SP, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Petrópolis, 3241, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-145 , filha de ADILSON DOS SANTOS e de ISABEL CRISTINA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAUL ANDRÉS PAZ HELGUERO e a contraente passou a adotar o nome de ISABELA CRISTINA DOS SANTOS PAZ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 297 TERMO 012039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.039
095703 01 55 2021 6 00044 297 0012039 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DILSON VIEIRA SOBRAL, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletrotécnico, de estado civil divorciado, natural de Perobal-PR, onde nasceu no dia 21 de junho de 1965, residente e domiciliado à Rua Parangato, 4219, Jardim Santana, em Porto Velho-RO , filho de OSVALDO SOBRAL e de NILTA GOMES VIEIRA; e ROSENILDA CARVALHO COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 30 de julho de 1981, residente e domiciliada à Rua Parangato, 4219, Jardim Santana, em Porto Velho-RO , filha de JOSÉ ANTONIO FERRAZ COSTA e de ELZIRA CARVALHO OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DILSON VIEIRA SOBRAL e a contraente passou a adotar o nome de ROSENILDA CARVALHO COSTA SOBRAL Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 296 TERMO 012038
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.038
095703 01 55 2021 6 00044 296 0012038 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM ADDES NAJEM, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil divorciado, natural de Assis-SP, onde nasceu no dia 01 de abril de 1981, residente e domiciliado à Rua Padre Chiquinho, 2818, Liberdade, em Porto Velho-RO , filho de CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM e de RITA MARIE ADDES NAJEM; e BRUNA GONÇALVES CANDIDO de nacionalidade brasileira, de profissão médica, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 2818, Liberdade, em Porto Velho-RO , filha de JOSÉ PEDRO CANDIDO e de MARILENE GONÇALVES CANDIDO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WILLIAM ADDES NAJEM e a contraente continuou a adotar o nome de BRUNA GONÇALVES CANDIDO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2021.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 295 TERMO 012037
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.037
095703 01 55 2021 6 00044 295 0012037 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão produtor rural, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua João Pedro da Rocha, 1867, Embratel, em Porto Velho-RO , filho de JOIL BARBOZA e de LEILA MARIA DE SOUZA BARBOSA; e ROSILENE SILVA DE CASTRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1986, residente e domiciliada à Rua João Pedro da Rocha, 1867, Embratel, em Porto Velho-RO , filha de PEDRO SANTOS DE CASTRO e de MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO E SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RODRIGO DE SOUZA BARBOSA e a contraente continuou a adotar o nome de ROSILENE SILVA DE CASTRO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 27 de agosto de 2021.

José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 348503
Devedor: MANOEL MOREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 687.125.372-68

Protocolo: 348504
Devedor: MANOEL MOREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 687.125.372-68

Protocolo: 348505
Devedor: MANOEL MOREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 687.125.372-68

Protocolo: 348506
Devedor: MANOEL MOREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 687.125.372-68

Protocolo: 348507
Devedor: MANOEL MOREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 687.125.372-68

Protocolo: 348563
Devedor: FABIANA DE SOUZA RIBEIRO MARTINS CPF/CNPJ: 798.977.462-34

Protocolo: 348573
Devedor: ATILA BEZERRA NEVES CPF/CNPJ: 836.691.242-68

Protocolo: 348574
Devedor: ATILA BEZERRA NEVES CPF/CNPJ: 836.691.242-68

Protocolo: 348609
Devedor: JHONATAN DO NASCIMENTO MOURA CPF/CNPJ: 018.692.412-74

Protocolo: 348612
Devedor: ROMUALDO SILVA CPF/CNPJ: 408.511.252-04

Protocolo: 348628
Devedor: MARIA DA CONCEICAO XAVIER CPF/CNPJ: 576.474.022-34

Protocolo: 348797
Devedor: EDILSON FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 238.168.302-00

Protocolo: 348837
Devedor: CLEAN ODONTO EIRELI CPF/CNPJ: 19.969.965/0001-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 02/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 01 de setembro de 2021.

(13 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349022
Devedor: RESTAURANTE TP GONCALVES LTDA CPF/CNPJ: 32.857.980/0001-30

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 02/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 01 de setembro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características: Protocolo: 349071

Devedor: MIZUEL LOPES DOS REIS CPF/CNPJ: 030.768.802-09

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 02/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 01 de setembro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349073

Devedor: TAM - LINHAS AEREAS S/A CPF/CNPJ: 02.012.862/0001-60

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 02/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 01 de setembro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:296074

Devedor :C M DE SOUZA COMERCIO D

CPF/CNPJ :36.996.207/0001-05

Protocolo:296306

Devedor :CICERO ALCIOLI DA SILVA

CPF/CNPJ :34.523.841/0001-03

Protocolo:295903

Devedor :FRANCIELE RODRIGUES DE
CPF/CNPJ :964.917.952-68

Protocolo:295904

Devedor :FRANCIELE RODRIGUES DE
CPF/CNPJ :964.917.952-68

Protocolo:296230

Devedor :FRANCISCO CHAGAS FIG NE
CPF/CNPJ :35.969.805/0001-22

Protocolo:296298

Devedor :GRACIANO EXPRESSO
CPF/CNPJ :34.781.716/0001-95

Protocolo:296304

Devedor :JADERSON DA SILVA MAIA
CPF/CNPJ :31.502.278/0001-90

Protocolo:296213

Devedor :JEREMIAS MOURA DOS SANT
CPF/CNPJ :351.839.772-91

Protocolo:296284

Devedor :JOAO HENRIQUE COSTA SEN
CPF/CNPJ :819.559.602-91

Protocolo:295915

Devedor :KAROLINE VELOSO CANDIDO
CPF/CNPJ :014.572.872-26

Protocolo:295883

Devedor :MANOEL MOREIRA JUNIOR
CPF/CNPJ :687.125.372-68

Protocolo:295884

Devedor :MANOEL MOREIRA JUNIOR
CPF/CNPJ :687.125.372-68

Protocolo:295885

Devedor :MANOEL MOREIRA JUNIOR
CPF/CNPJ :687.125.372-68

Protocolo:295886

Devedor :MANOEL MOREIRA JUNIOR
CPF/CNPJ :687.125.372-68

Protocolo:294893

Devedor :UILIAN GUERRA BIDIA
CPF/CNPJ :001.170.572-82

Quantidade: 15

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/09/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 01 de setembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 058 TERMO 001858

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.858

157586 01 55 2021 6 00007 058 0001858 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE SIPRIANO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 14 de abril de 1966, residente e domiciliado à Rua DOIS, 83, CASA, TRÊS MARIAS, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, filho de EUGENIO PEREIRA DA SILVA e de LUZIA SIPRIANO DA SILVA; e MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de RIO BRANCO-AC, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1966, residente e domiciliada à Rua Dois, 83, casa, Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, filha de FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA e de IRACEMA GOMES DE ARAÚJO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSE SIPRIANO DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 081 TERMO 002581

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.581

095869 01 55 2021 6 00011 081 0002581 76

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA e RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS. *****

* * ELE, de nacionalidade brasileira, gerente de produção, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1969, residente e domiciliado à rua 33, nº 130, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ ROSA VICENTE e de MARIA DOS ANGELOS VICENTE DE OLIVEIRA; ELA, de nacionalidade brasileira, farmacêutica, divorciada, natural de Santa Luzia-MA, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1982, residente e domiciliada à rua 33, nº 130, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSÉ ALVES DOS SANTOS e de MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento continuará a assinar: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS e o noivo continuará a usar o nome de MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 01 de setembro de 2021.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005

FOLHA 282

TERMO 001066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.066

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALLAN BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, funcionária público, divorciado, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, 342, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de ARY ANTONIO MUNIZ DA SILVA e de ANA MARIA BARBOSA DA SILVA; e DEBORA LESSA RONIK de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, nº 342, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filha de WILSON RONIK e de CLAUDIA APARECIDA LESSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-005

FOLHA 279

TERMO 001063

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.063

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS BOLETT NETO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Rua João Bortolozzo, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de SIDNEY BOLETT e de MARLY DUARTE DE OLIVEIRA BOLETT; e ANAILDE DE JESUS PEREIRA de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, natural de Aracaju-SE, onde nasceu no dia 18 de abril de 1985, residente e domiciliada à Rua João Bortolozzo, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de JOSÉ ROSALVO GOMES PEREIRA e de CARMELITA MARIA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-005

FOLHA 280

TERMO 001064

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.064

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO BARREIRO JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 08 de julho de 1981, residente e domiciliado à Avenida Olavo Bilac, nº 01, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de RENATO BARREIRO e de TANIA WALQUIRIA BARREIRO; e ERIANE NEGRI BALANSIN de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1980, residente e domiciliada à Avenida Olavo Bilac, nº 01, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de ITACIR BALANSIN e de IRIS NEGRI BALANSIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-005

FOLHA 281

TERMO 001065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.065

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI NASCIMENTO MOZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado à Rua Adolfo Lorenzetti, 110, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de WALDECIR NASCIMENTO MOZA e de DEVANI NASCIMENTO DOS PASSOS; e CARLA OLIVEIRA SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 2004, residente e domiciliada à Rua Celestino Cogo, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de ELIEZER SIQUEIRA e de SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-005

FOLHA 283

TERMO 001067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.067

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO ANDERSON MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agente de portaria, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, 342, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de AGNALDO DOS SANTOS DA SILVA e de JOANA DENIZE MARTINS; e JHESSYCA LESSA de nacionalidade brasileira, bancário, solteira, natural de Caxibi, em Colorado Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, 342, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de CLAUDIA APARECIDA LESSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 233 TERMO 002156 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 233 0002156 77 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.156 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VINICIUS APARECIDO BATISTA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1987, residente e domiciliado à Rua Jose Salé, nº 477, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA e de SUELI APARECIDA BATISTA; e ·ABIGAIU DOMINGOS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Jose Salé, nº 477, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS e de JULIA DOMINGOS DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de VINICIUS APARECIDO BATISTA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de ABIGAIU DOMINGOS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2021.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 234 TERMO 002157 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 234 0002157 75 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.157 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HELIO ANDRADE DA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Linha 06, Km 06, Zona Rural, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, filho de OSIAS ANDRADE DA CUNHA e de ARLETE RIOS DA CUNHA; e ·SELMA DE SOUZA BENEDITO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1989, residente e domiciliada na Lina 06, Km 06, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, filha de JOSE BENEDITO FILHO e de JULIETA DE SOUZA BENEDITO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de HELIO ANDRADE DA CUNHA. A contraente continuou a adotar o nome de SELMA DE SOUZA BENEDITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 01 de setembro de 2021.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-057 FOLHA 013 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.023

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO GENUINO DE MOURA TECCHIO, de nacionalidade brasileira, serralheiro autônomo, divorciado, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1987, residente e domiciliado à Rua Maria do Nascimento Gambarti, 1743, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILBERTO GENUINO DE MOURA TECCHIO, filho de GENUINO FRANCISCO TECCHIO e de TEREZA PEREIRA DE MOURA; e CRISTIANA MEIRELES BARBOSA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Suzano-SP, onde nasceu no dia 10 de abril de 1979, residente e domiciliada à Rua Maria do Nascimento Gambarti, 1743, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CRISTIANA MEIRELES BARBOSA TECCHIO, filha de ELIEZER BARBOSA e de MIRACI MEIRELES BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 014

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.024

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELTON PEREIRA, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Coronel Fabriciano-MG, onde nasceu no dia 21 de abril de 1983, residente e domiciliado à Rua dos Miguel Galdino, 178, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELTON PEREIRA, filho de ZILA PEREIRA LEITE; e LUANA HOFFMANN DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua dos Miguel Galdino, 178, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUANA HOFFMANN DOS SANTOS, filha de ADIR JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS e de CLARICE HOFFMANN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 031

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.061

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 031 0006061 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO PIOVEZAM DE BRITO, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 107993/SSP/RO - Expedido em 21/11/2012, inscrito no CPF/MF nº 013.838.342-10, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Campo Grande, 999, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIEGO PIOVEZAM DE BRITO, , filho de LUIZ SILVA DE BRITO e de MARIA PIOVEZAM DE BRITO; e SIMONE FAGUNDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1171013/SSP/RO - Expedido em 14/10/2009, inscrita no CPF/MF nº 010.148.352-08, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1992, residente e domiciliada à Rua Campo Grande, 999, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SIMONE FAGUNDES DA SILVA, , filha de JORGE OTAVIO DA SILVA e de MARTA MARIA FAGUNDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 030 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.060

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 030 0006060 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAUDEMIR DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, servente de obras, solteiro, portador da cédula de RG nº 83124784/SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 005.732.739-44, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1978, residente e domiciliado à Rua Fortuna, 2000, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LAUDEMIR DE LIMA, , filho de IRINEU DE LIMA e de MARIA DO CARMO DE LIMA; e REGINA APARECIDA GASPAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1405829/SSP/RO - Expedido em 20/02/2014, inscrita no CPF/MF nº 808.338.962-53, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1979, residente e domiciliada à Rua Fortuna, 2000, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de REGINA APARECIDA GASPAS, , filha de OSVALDO GASPAS e de ANTONIA NEUSA DE LIMA GASPAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 030

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.059

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 030 0006059 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1360925/SSP/RO - Expedido em 09/04/2013, inscrito no CPF/MF nº 038.970.452-06, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Uberlândia, 334, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA, , filho de VALDESIRA DIAS DE OLIVEIRA; e ANA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1549998/SSP/RO - Expedido em 16/09/2016, inscrita no CPF/MF nº 055.005.442-17, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Uberlândia, 334, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA, , filha de FRANCINALDO SOARES DE OLIVEIRA e de MARCILEIDE NASCIMENTO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 029 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.058

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 029 0006058 74

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRO SOARES BUDIM, de nacionalidade brasileira, electricista, divorciado, portador da cédula de RG nº 806518/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 772.250.312-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Av. das seringueiras, 2772, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALEXANDRO SOARES BUDIM, filho de CELÇO BUDIM e de CLEONICE FERREIRA SOARES; e JOCILAYNE DE OLIVEIRA ANTUNES de nacionalidade brasileira, assessora parlamentar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1197905/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 011.428.722-89, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1990, residente e domiciliada à Av. das seringueiras, 2772, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOCILAYNE DE OLIVEIRA ANTUNES BUDIM, filha de JOSÉ ARLEY ANTUNES e de MARIA NILDA DE OLIVEIRA ANTUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4822

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.443.246	ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA	CPF 133.397.258-02	DMI 131088
00.443.247	AGNALDO NUNES DOS SANTOS	CPF 865.745.661-34	DMI 4549
00.443.258	TRANSPORTADORA VOGINSK EIRELI	CNPJ 40.498.416/0001-04	DMI 9917295988
00.443.260	LUCIANA CORREIA ALVES	CPF 964.969.402-15	DMI 000.000.028
00.443.261	LUCIANA CORREIA ALVES	CPF 964.969.402-15	DMI 000.000.028
00.443.262	JOSE MARIO DA SILVA	CPF 312.352.472-87	DMI 45789874563
00.443.263	EVA VARGAS INOCENCIO	CPF 988.820.582-04	DMI 000.000.066
00.443.264	LUCIANA CORREIA ALVES	CPF 964.969.402-15	DMI 71
00.443.266	ELISANGELA MACIEL DE AZEVEDO	CPF 733.404.132-15	DMI 4
00.443.267	00085 - AGNALDO BOLDI SAITH	CPF 648.406.542-04	DMI 9278001
00.443.268	NATHALIA MARIA DOS REIS SILVA	CPF 701.867.461-13	DMI 3
00.443.270	RAYLENE DA SILVA ALENCAR	CPF 007.356.022-71	CBI 266895
00.443.271	A C SILVA CIA LTDA	CNPJ 15.884.596/0001-07	DMI 4605752
00.443.272	CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE	CPF 639.102.842-72	DMI 5317453
00.443.273	CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE	CPF 639.102.842-72	DMI 5974214
00.443.274	EDIMAR VIEIRA DE SOUZA	CPF 294.631.572-04	DMI 353529
00.443.275	OLIVEIRA & SILVA PUBLICIDADE LTDA-ME	CNPJ 20.846.327/0001-96	DMI 581786
00.443.276	OLIVEIRA & SILVA PUBLICIDADE LTDA-ME	CNPJ 20.846.327/0001-96	DMI 576310
00.443.277	OLIVEIRA & SILVA PUBLICIDADE LTDA-ME	CNPJ 20.846.327/0001-96	DMI 595558
00.443.278	OLIVEIRA & SILVA PUBLICIDADE LTDA-ME	CNPJ 20.846.327/0001-96	DMI 596666
00.443.279	JOAQUIM CANDOR	CPF 457.196.242-87	DMI 355683
00.443.280	JC COMUNICACAO VISUAL LTDA	CNPJ 13.206.105/0001-43	DMI 208925
00.443.281	LUCIA RIBEIRO DO CARMO	CPF 684.079.122-04	DMI 170296
00.443.282	ERCILIA CRISTINA CARLOS SOARES	CPF 950.269.752-91	DMI 7078875
00.443.283	VALDEIR FELIPES DOS SANTOS	CPF 806.967.082-72	DMI 70691
00.443.284	KLEITON OLIVEIRA GONCALVES	CPF 273.533.588-74	DMI 478549
00.443.285	ALENCASSIA DE ASSIS FURTADO	CPF 815.318.002-97	CCJ C0060592021
00.443.288	TIAGO FERREIRA DA SILVA	CPF 867.511.232-72	CCJ C0060162021
00.443.289	JOSE DE SOUZA BARBOSA	CPF 796.195.501-10	CCJ C0060382021
00.443.294	AILTON PEREIRA MARCIEL	CPF 664.290.052-91	CCJ C0060582021

00.443.295	PATRICIA A. DA SILVA EPP	CNPJ 03.443.427/0001-52	DMI 34017 03/0
00.443.299	MILTON LUIZ FERREIRA VOGINSKI	CPF 748.157.922-91	DMI 475851F

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 06/09/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 01 de setembro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2586/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: C. N. FIGUEIREDO AUTOMOTORES E CPF/CNPJ: 22.168.972/0001-22 Protocolo: 72772 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: CAROLINE HORSTH SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 046.784.822-02 Protocolo: 72781 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: MARCOS FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 891.497.182-15 Protocolo: 72786 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: MARCOS MAGHINI CPF/CNPJ: 476.526.832-20 Protocolo: 72776 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: SUELI MODESTO DE ARAUJO ALMEIDA CPF/CNPJ: 485.956.752-87 Protocolo: 72808 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 01 de Setembro de 2021 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA DA SILVA SIQUEIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 702.195.272-45 Protocolo: 123816 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANA DA SILVA SIQUEIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 702.195.272-45 Protocolo: 123815 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANA DA SILVA SIQUEIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 702.195.272-45 Protocolo: 123814 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANA DA SILVA SIQUEIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 702.195.272-45 Protocolo: 123813 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANA DA SILVA SIQUEIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 702.195.272-45 Protocolo: 123812 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANDREIA CORREIA ALVES CPF/CNPJ: 847.097.902-72 Protocolo: 123621 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANDREIA CORREIA ALVES CPF/CNPJ: 847.097.902-72 Protocolo: 123620 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANDREIA CORREIA ALVES CPF/CNPJ: 847.097.902-72 Protocolo: 123619 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANDREIA CORREIA ALVES CPF/CNPJ: 847.097.902-72 Protocolo: 123618 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANDREIA CORREIA ALVES CPF/CNPJ: 847.097.902-72 Protocolo: 123617 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANDREIA CORREIA ALVES CPF/CNPJ: 847.097.902-72 Protocolo: 123616 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.764.452-32 Protocolo: 123397 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.764.452-32 Protocolo: 123396 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: GIOVANI FEITEN CPF/CNPJ: 875.822.951-53 Protocolo: 123253 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JEFFERSON HENRIQUE ARAUJO CPF/CNPJ: 045.536.282-36 Protocolo: 123451 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JEFFERSON HENRIQUE ARAUJO CPF/CNPJ: 045.536.282-36 Protocolo: 123447 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JEFFERSON HENRIQUE ARAUJO CPF/CNPJ: 045.536.282-36 Protocolo: 123448 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JEFFERSON HENRIQUE ARAUJO CPF/CNPJ: 045.536.282-36 Protocolo: 123450 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JEFFERSON HENRIQUE ARAUJO CPF/CNPJ: 045.536.282-36 Protocolo: 123449 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JEFFERSON HENRIQUE ARAUJO CPF/CNPJ: 045.536.282-36 Protocolo: 123446 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JESSICA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.193.242-24 Protocolo: 123465 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: JESSICA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.193.242-24 Protocolo: 123466 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: JESSICA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.193.242-24 Protocolo: 123456 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: JESSICA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.193.242-24 Protocolo: 123457 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: JESSICA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.193.242-24 Protocolo: 123463 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: JESSICA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.193.242-24 Protocolo: 123462 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: JESSICA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.193.242-24 Protocolo: 123458 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: JESSICA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.193.242-24 Protocolo: 123459 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: JESSICA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.193.242-24 Protocolo: 123460 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: JESSICA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.193.242-24 Protocolo: 123461 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: JESSICA COSTA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.193.242-24 Protocolo: 123464 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: MAICON JHONY FERREIRA VENTAL CPF/CNPJ: 040.387.652-45 Protocolo: 123433 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: MAICON JHONY FERREIRA VENTAL CPF/CNPJ: 040.387.652-45 Protocolo: 123434 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: MAICON JHONY FERREIRA VENTAL CPF/CNPJ: 040.387.652-45 Protocolo: 123432 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: MAICON JHONY FERREIRA VENTAL CPF/CNPJ: 040.387.652-45 Protocolo: 123430 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: MAICON JHONY FERREIRA VENTAL CPF/CNPJ: 040.387.652-45 Protocolo: 123431 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: OLIVAIA LOPES CORREIA CPF/CNPJ: 667.216.952-00 Protocolo: 123595 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: OLIVAIA LOPES CORREIA CPF/CNPJ: 667.216.952-00 Protocolo: 123596 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: OLIVAIA LOPES CORREIA CPF/CNPJ: 667.216.952-00 Protocolo: 123601 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: OLIVAIA LOPES CORREIA CPF/CNPJ: 667.216.952-00 Protocolo: 123600 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: OLIVAIA LOPES CORREIA CPF/CNPJ: 667.216.952-00 Protocolo: 123599 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: OLIVAIA LOPES CORREIA CPF/CNPJ: 667.216.952-00 Protocolo: 123598 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: OLIVAIA LOPES CORREIA CPF/CNPJ: 667.216.952-00 Protocolo: 123597 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: VIA VAREJO S/A CPF/CNPJ: 33.041.260/0652-90 Protocolo: 123749 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2021
Devedor: WALTERSON SILVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 406.693.351-34 Protocolo: 123663 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: WALTERSON SILVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 406.693.351-34 Protocolo: 123662 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: WALTERSON SILVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 406.693.351-34 Protocolo: 123661 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: WALTERSON SILVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 406.693.351-34 Protocolo: 123660 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: WALTERSON SILVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 406.693.351-34 Protocolo: 123659 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: WALTERSON SILVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 406.693.351-34 Protocolo: 123658 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: WALTERSON SILVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 406.693.351-34 Protocolo: 123657 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 01 de Setembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 176 TERMO 001476

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.476 EDITAL DE FORA

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDOMAR KROFCKE DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão avrador, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1981, residente e domiciliado na 1ª Linha, Lote 31, Acampamento Sol Nascente, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e de ADELINA KROFCKE DE SOUZA; e PRISCILA GEOVANA GAIBA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Santa Leopoldina-ES, onde nasceu no dia 15 de junho de 1982, residente e domiciliada na Rua Reginaldo Terra, Centro, em Santa Leopoldina-ES, filha de HUMBERTO GAIBA e de IVONEIDE BERNADINO GAIBA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de LINDOMAR KROFCKE DE SOUZA, e a contraente, passará a adotar o nome de PRISCILA GEOVANA GAIBA KROFCKE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Sede da Comarca de Santa Leopoldina/ES, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro ____.

Cujubim-RO, 31 de agosto de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 163 Termo: 021993

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 21.993

Matrícula

096313 01 55 2021 6 00060 163 0021993 96

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

* FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Juti, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 01 de maio de 1969, residente e domiciliado na Rua Clodoaldo de Almeida, 1550, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.961-844, continuará a adotar o nome de FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA, filho de FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA e de EVA MOREIRA DE SOUZA; e

* ILEUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Colônia General Dutra, em Aral Moreira, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1964, residente e domiciliada na Rua Clodoaldo de Almeida, 1550, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.961-844, continuará a adotar no nome de ILEUZA DOS SANTOS, filha de SALVADOR DOS SANTOS e de MARIA JOSE ROSA DOS SANTOS.

. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *

Cacoal-RO, 31 de agosto de 2021.

Shelley Mieko Romio Borges

Registradora Interina

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em

_____/_____/_____

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO VITOR SALAZAR GARCIA CPF/CNPJ: 038.672.672-86

Protocolo: 26361

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 02 de Setembro de 2021
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-016 FOLHA 045 TERMO 008164

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.164

095844 01 55 2021 6 00016 045 0008164 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEMILSON RODRIGUES DA SILVA e KÁTIA ÉRIKA RODRIGUES FLÔRES. Ele, de nacionalidade brasileiro, agente de

portaria, solteiro, portador do RG nº 552007/SSP/RO - Expedido em 09/09/2020, CPF/MF nº 003.950.772-65, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1976, residente e domiciliado à Avenida Abrão Azulay, 3149, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, filho de HERNANDES RODRIGUES DA SILVA e de FRANCISCA CAROLINA DA CONCEIÇÃO. Ela, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, portador do RG nº 473220/SSP/RO, CPF/MF nº 613.513.852-91, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1974, residente e domiciliada à Avenida Abrão Azulay, 3149, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, filha de EDGAR BALBINO FLORES e de HERMOGENEA RODRIGUES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLEMILSON RODRIGUES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de KÁTIA ÉRIKA RODRIGUES FLÔRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 31 de agosto de 2021.

LIVRO D-016 FOLHA 045 vº TERMO 008165

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.165

095844 01 55 2021 6 00016 045 0008165 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTER VILAS BOAS SILVA e VALDEME SANTANA SANTOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador do RG nº 1052636/SESDEC/RO - Expedido em 12/01/2011, CPF/MF nº 978.419.942-49, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1987, residente e domiciliado à Av. Dos Pioneiros, 3014, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de DAVID VILAS BOAS e de MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1144147/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2018, CPF/MF nº 011.217.482-52, natural de Mairi-BA, onde nasceu no dia 25 de junho de 1982, residente e domiciliada à Av. Dos Pioneiros, 3014, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de JUDICAELE DE SENA SANTOS e de MARINALVA NEVES SANTANA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VALTER VILAS BOAS SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de VALDEME SANTANA SANTOS VILAS BOAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 31 de agosto de 2021.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TENCEL ENGENHARIA EIRELI CPF/CNPJ: 02.428.472/0005-07

Protocolo: 239663

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 01 de Setembro de 2021 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃO DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.695

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUELSON PEIXOTO LOPES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 29, Km 40, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ALTAIR LOPES e de LEONIRIA BENEDITO PEIXOTO; e ANDRESSA DE FREITAS LIMA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 29, Km 40, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ANTONIO SILVEIRA LIMA e de RUTH DE FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 31 de agosto de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 098 TERMO 018781

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.781

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, soldador, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 2002, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 925, Setor Industrial, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de SERGIO MOREIRA DA SILVA e de LOURDES APARECIDA DA SILVA; e INGRID LORRAYNE RIBEIRO TIBURCIO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Rua Acre, 204, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de WILSON BARNABÉ TIBURCIO e de ELIANE DE SÁ RIBEIRO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILLIAN MOREIRA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de INGRID LORRAYNE RIBEIRO TIBURCIO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 31 de agosto de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 092 TERMO 018775

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.775

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIVITI TOBIAS WINKLER FERRO, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Linha, 648, Km 04, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.890-000, filho de DALVAIR SOARES FERRO e de EDILENE REGINA TOBIAS WINKLER FERRO; e RAIANE DE ARAUJO LIMA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 2003, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barreto, 762, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de AGEL ERMINO DE LIMA e de LUCINÉIA CARVALHO DE ARAÚJO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DEIVITI TOBIAS WINKLER FERRO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAIANE DE ARAUJO LIMA FERRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 27 de agosto de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 094 TERMO 018777

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.777

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO BARBOSA TIBURCIO, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1992, residente e domiciliado à Rua Patrick Canuto, 2336, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de LETICIO TIBURCIO e de ALZIRA BARBOSA; e BEATRIZ GERMANO ANASTACIO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1989, residente e domiciliada à Rua Patrick Canuto, 2336, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de NOEL ANASTACIO e de MARIA APARECIDA ANASTACIO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO BARBOSA TIBURCIO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BEATRIZ GERMANO ANASTACIO TIBURCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 30 de agosto de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 097 TERMO 018780

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.780

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO COSTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Belmonte-BA, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Ermano dos Santos, 2329, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ,

filho de JONAS SOARES DOS SANTOS e de MARINEZ GOMES COSTA; e ELIANA CRIVELARI FREITAS de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Rua Ermano dos Santos, 2329, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de NILSON FREITAS DA CRUZ e de ANA LOURDES CRIVELARI DA CRUZ, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CRISTIANO COSTA DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIANA CRIVELARI FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 30 de agosto de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 096 TERMO 018779

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.779

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALTIER FRASÃO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Caminhoneiro, divorciado, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Parana, 2556, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ESPEDITO FRASÃO OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA OLIVEIRA; e MAIONE DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1985, residente e domiciliada à Rua Parana, 2556, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARIA IZABEL DE ALMEIDA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALTIER FRASÃO DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MAIONE DE ALMEIDA FRASÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 30 de agosto de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 095 TERMO 018778

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.778

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEVINO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, divorciado, natural de Santa Lúcia-PR, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Parana, 856, Qd 10, Lt 28- A, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS e de MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS; e DELZINEIA RITA MACHADO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1973, residente e domiciliada à Rua Parana, 856, Qd 10, Lt 28- A, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO JOSE MACHADO e de CREUSA RITA MACHADO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDEVINO APARECIDO GOMES DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DELZINEIA RITA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 30 de agosto de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-123 FOLHA 123 TERMO 001234

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.234

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE DEUS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, DOCUMENTOS_NOIVO, filho de MARCOS MANOEL e de MARIA CÉLIA; e MARIA CLARA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, DOCUMENTOS_NOIVA, filha de ANTONIO CARLOS e de FÁTIMA MARIA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA CLARA DOS SANTOS .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Envio cópia ao Ofício competente.

Curitiba-PR, 14 de julho de 1998.

Assinaturas da Certidão

LIVRO D-056 FOLHA 093 TERMO 018776
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.776

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIAN TRUJILLO RIVERA, de nacionalidade Mexicano, Médico Veterinario, solteiro, natural de Cidade do México - MEXICO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Rua Goiás, 2545, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ROBERTO TRUJILLO NAVARRETE e de MARIA DE LA PAZ RIVERA REYES; e LEILA DAIANE DOMINGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Despachante alfandegária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Rua Goiás, 2545, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de SEBASTIÃO DA SILVA e de SEBASTIANA DOMINGUES DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADRIAN TRUJILLO RIVERA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LEILA DAIANE DOMINGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 27 de agosto de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 092 TERMO 018775
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.775

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIVITI TOBIAS WINKLER FERRO, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Linha, 648, Km 04, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.890-000, , filho de DALVAIR SOARES FERRO e de EDILENE REGINA TOBIAS WINKLER FERRO; e RAIANE DE ARAUJO LIMA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 2003, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barreto, 762, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de AGEL ERMINO DE LIMA e de LUCINÉIA CARVALHO DE ARAÚJO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DEIVITI TOBIAS WINKLER FERRO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAIANE DE ARAUJO LIMA FERRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 27 de agosto de 2021.

Luana Tinoco da Cruz

Escrevente Auxiliar

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRUNO LEVISKI OLIVEIRA CPF/CNPJ: 837.990.522-91

Protocolo: 187819

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: BRUNO LEVISKI OLIVEIRA CPF/CNPJ: 837.990.522-91

Protocolo: 187820

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JOAO VICTOR CANDIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.275.002-32

Protocolo: 187829

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: RELYSSON PALHETA FIGUEREDO CPF/CNPJ: 047.802.502-50

Protocolo: 187830

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: VANDERSON GUIMAROES COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 004.387.592-06

Protocolo: 187831

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: LEANDRO GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 020.943.112-10

Protocolo: 187832

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ALEXANDRE MORAES SANTOS CPF/CNPJ: 643.448.512-34

Protocolo: 187839

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JOVINIANA NOGUEIRA SOARES DE B CPF/CNPJ: 221.051.662-53

Protocolo: 187849

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: VANESSA GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 035.543.672-81

Protocolo: 187851

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: PATRICIA DE VITO CPF/CNPJ: 005.441.779-16

Protocolo: 187852

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: DANIEL CACIANO DE SOLZA CPF/CNPJ: 002.365.992-08

Protocolo: 187863

Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 01 de Setembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 236

TERMO 001912

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.912

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALBERTO EVANGELISTA e ROSENI RODRIGUES DAMASCENO.

ELE, natural de Rondonópolis-MT, nascido em 19 de janeiro de 1972, profissão lavrador, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Linha 625, Km 80, Lt 48, Gb 02, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de LAZARO EVANGELISTA e de MARTA PRUDENCIO EVANGELISTA.

ELA, natural de Grandes Rios-PR, nascida em 26 de outubro de 1978, profissão lavradora, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Linha 625, Km 80, Lt 48, Gb 02, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de MARIA RODRIGUES DAMASCENO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, passou a adotar o nome de CARLOS ALBERTO EVANGELISTA DAMASCENO e a contraente, passou a adotar o nome de ROSENI RODRIGUES DAMASCENO EVANGELISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 31 de agosto de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 205 TERMO 001657

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.657

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EREMILTON ALMEIDA DE JESUS, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ibicarai-BA, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Linha 597, km 22, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-

000, filho de FLORISVALDO LIMA DE JESUS e de DORALICE SIMÕES DE ALMEIDA; e ROSIMEIRA RODRIGUES DE MORAES de nacionalidade Brasileira, lavradora, divorciada, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1988, residente e domiciliada na Linha 597, km 22, zona rural, em Theobroma-RO, filha de ANTONIO TEODORO DE MORAES e de DELMA RODRIGUES DE MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 31 de agosto de 2021.

Kaely Caroline Pancieri Benesoli

Tabeliã Substituta

LIVRO D-004 FOLHA 204 TERMO 001656

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.656

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS JANUARIO MOTA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 14 de maio de 1972, residente e domiciliado na Linha C-50, Lote17, Trav. B-01, S/n, Assent. Lamarca II, Zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de SEBASTIÃO JANUARIO MOTA e de MARIA DA SILVA MOTA; e LIEGIA ALVES DA SILVA de nacionalidade Brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1977, residente e domiciliada na Linha C-50, Lote17, Trav. B-01, S/n, Assent. Lamarca II, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de JOSÉ ALVES DA SILVA e de MARIA OLINDINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 31 de agosto de 2021.

Leidiane Barreto de Souza

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016268

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ABEL SUPLIANO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Perobal-PR, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1966, residente e domiciliado à Rua Apolinário Cortes, 159, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ABEL SUPLIANO DA SILVA, filho de JOSÉ SUPLIANO DA SILVA e de JOVITA MARIA DA SILVA; e LEIDIANA DA SILVA HAASE de nacionalidade brasileira, esteticista, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua Apolinário Cortes, 159, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LEIDIANA DA SILVA HAASE, filha de LUIZ HAASE e de MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA HAASE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016269

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, soldador, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 2002, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 925, Industrial, em Jarú-RO, continuará a adotar o nome de WILLIAN MOREIRA DA SILVA, filho de SÉRGIO MOREIRA DA SILVA e de LOURDES APARECIDA DA SILVA; e INGRID LORRAYNE RIBEIRO TIBURCIO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Rua Acre, 0204, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de INGRID LORRAYNE RIBEIRO TIBURCIO DA SILVA, filha de WILSON BARNABÉ TIBURCIO e de ADRIANA DE SÁ RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016270

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO MENDES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua São Bernardo, 08, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de RICARDO MENDES DE JESUS, filho de JOSÉ DE JESUS e de NADIR MARIA MENDES; e TATIELI VENÂNCIO DE PAIVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-

RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Marcos Freire, 536, Bairro Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de TATIELI VENÂNCIO DE PAIVA MENDES, filha de BERENICE VENÂNCIO DE PAIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 30 de agosto de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016271

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua Joaquim Apriano, 052, Jardim Aeroporto I, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, filho de JOÃO ANTONIO DA SILVA e de OLGA FREITAS DE OLIVEIRA; e TAINARA SANTANA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua Joaquim Cipriano, 052, Jardim Aeroporto I, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de TAINARA SANTANA NASCIMENTO, filha de HERNANDO NASCIMENTO e de MARLETE APARECIDA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 31 de agosto de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016272

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON DIONISIO MARQUES, de nacionalidade brasileira, vacinador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua José Carlos Coelho, 320, Residencial Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JEFFERSON DIONISIO MARQUES, filho de GILENO JOSE MARQUES e de VANETI DIONISIO; e LAUDICEIA LUNA MONTEIRO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1993, residente e domiciliada à Rua José Carlos Coelho, 320, Residencial Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LAUDICEIA LUNA MONTEIRO, filha de PAULO ROBERTO MONTEIRO e de MARIA DE LOURDES MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 31 de agosto de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILSON OLIVEIRA RANGEL CPF/CNPJ: 040.758.668-74

Protocolo: 151186

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JUCILEY TOMAZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 969.724.672-68

Protocolo: 151198

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: AGRO CAMPINEIRA EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.551.235/0001-50

Protocolo: 151159

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: EDISON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 672.570.032-20

Protocolo: 151170

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: AGRO CAMPINEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 12.551.235/0001-50

Protocolo: 151187

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ALEXANDRE REIS DIAS CPF/CNPJ: 963.048.391-20

Protocolo: 151216

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: EREDILSON FLORES CPF/CNPJ: 163.062.792-53
Protocolo: 151215
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 01 de Setembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 037 TERMO 002188
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.188

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1992, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, 3357, Setor 02, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de MAXIMIANO FERREIRA PORTO e de SIDENIR PEREIRA DOS SANTOS; e EURICLÉCIA JHÚLIA SAMPAIO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 3357, Setor 02, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de IVANETE SAMPAIO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 31 de agosto de 2021.
Vitorino Cherque
Tabelião

LIVRO D-011 FOLHA 038 TERMO 002189
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.189

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAÉLSON DOS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Linha 634, s/nº, zona rural, em Distrito de Tarilândia, município de Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de AÉCIO RODRIGUES LIMA e de SANTA PEREIRA DOS SANTOS LIMA; e ELLANE SANTOS RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 2001, residente e domiciliada na Linha 64, da Linha 81, Km 02, Gleba 20-O, Lote 19, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de ANELINO BARBOSA RODRIGUES e de ROSÂNGELA SILVA SANTOS RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Mirante da Serra-RO, 01 de setembro de 2021.
Vitorino Cherque
Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SEBASTIAO BORGES CPF/CNPJ: 327.526.609-87
Protocolo: 234794
Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: SILMARA BELLOTTO DE LIMA CPF/CNPJ: 40.544.258/0001-73
Protocolo: 234807
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ADEMIR BRASIL CRIVELLI CPF/CNPJ: 078.792.102-53
Protocolo: 234809
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: GABRIEL BRITO DUARTE CPF/CNPJ: 048.513.542-66
Protocolo: 234812
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 690.255.762-49
Protocolo: 234822
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 690.255.762-49
Protocolo: 234823
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 690.255.762-49
Protocolo: 234824
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: GLEICE VANIA DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 035.940.042-60
Protocolo: 234825
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: CARLOS HUMBERTO SPINARDI CPF/CNPJ: 035.940.709-99
Protocolo: 234826
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: EDIMAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 326.919.042-53
Protocolo: 234828
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: EDIMAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 326.919.042-53
Protocolo: 234829
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: SUELEN ALVES DA CUNHA CPF/CNPJ: 012.216.822-45
Protocolo: 234834
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 627.128.702-63
Protocolo: 234835
Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 01 de Setembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE L V DA SILVA ME CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78
Protocolo: 234847
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 01 de Setembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 158/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIAN DE SOUZA FEITOSA CPF/CNPJ: 031.144.232-30 Protocolo: 25507 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANDREZA P. DOS SANTOS SENA CPF/CNPJ: 017.664.042-86 Protocolo: 25505 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: RAONES PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 036.071.672-57 Protocolo: 25506 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 01 de Setembro de 2021 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 286 TERMO 015486

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.486

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ELTON ANTONIO ACKERMANN, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, construtor, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 30 de maio de 1983, residente e domiciliado à Rua 102-08, 3021, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, , filho de ELVIO ACKERMANN e de DEANIR DE FATIMA FAUSTINA ACKERMANN; Ela: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, enfermeira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua 102-08, 3021, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, , filha de VALDIR PEREIRA DOS SANTOS e de INÊZ PEREIRA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELTON ANTONIO ACKERMANN. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VANESSA PEREIRA DOS SANTOS ACKERMANN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 31 de agosto de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 287 TERMO 015487

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.487

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JÚLIO JESUINO DA CONCEIÇÃO, solteiro, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Macaúbas-BA, onde nasceu no dia 11 de junho de 1966, residente e domiciliado na Estrada ST Pires de Sá, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de ADÍLIA JESUINA DA CONCEIÇÃO; Ela: JACIRA CARDOSO DA SILVA, divorciada, com cinquenta e três (53) anos de idade, de nacionalidade brasileira, supervisora escolar, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 15 de julho de 1968, residente e domiciliada na Estrada ST Pires de Sá, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de ABILIO CARDOSO DA SILVA e de MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JÚLIO JESUINO DA CONCEIÇÃO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JACIRA CARDOSO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 31 de agosto de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 288 TERMO 015488

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.488

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MELQUISEDEQUE MENDES DE FARIAS, divorciado, com cinquenta e três (53) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Malhador-SE, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1967, residente e domiciliado à Rua Francisca Maria da Paz, 2455, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de EUSTACO MENDES DE FARIAS e de JOSEFA ANTONIA DE FARIAS; Ela: VALCI CORSI DE LIMA, divorciada, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Itapirapuã-GO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1969, residente e domiciliada à Avenida Atilio de Oliveira, 1272, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de ELIZEU MARQUES DE LIMA e de SANTINA CORSI DE LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MELQUISEDEQUE MENDES DE FARIAS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALCI CORSI DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 31 de agosto de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 289 TERMO 015489

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.489

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS, divorciado, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas agrícolas, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1979, residente e domiciliado à Rua 8225, 2767, Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS; Ela: MARIA APARECIDA HONORATO SIQUEIRA MACHADO, divorciada, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Do Lar, natural de Manténópolis-ES, onde nasceu no dia 20 de maio de 1991, residente e domiciliada à Rua 8225, 2767, Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de JOSÉ ENERTO SIQUEIRA e de ALCINA HONORATO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA HONORATO SIQUEIRA MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 31 de agosto de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALENCAR BARCELOS CPF/CNPJ: 920.460.022-53 Protocolo: 493769 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: EDRIANE MELO CPF/CNPJ: 817.318.682-00 Protocolo: 493783 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: JACOB GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 418.641.402-59 Protocolo: 493777 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: S R DA SILVA CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 11.994.476/0001-01 Protocolo: 493802 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: WANDERSON SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 028.822.692-50 Protocolo: 493780 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 01 de Setembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ATITUDES FABRICACAO E COMERCIO CPF/CNPJ: 35.364.679/0001-82 Protocolo: 66592 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: CLAUDEVIL CRIVELARO CPF/CNPJ: 286.622.452-34 Protocolo: 66634 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: EDIO BISPO SALES CPF/CNPJ: 312.316.242-72 Protocolo: 66602 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: EDIO BISPO SALES CPF/CNPJ: 312.316.242-72 Protocolo: 66601 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: NAYARA PIMENTA DE ALMEIDA KURTZ CPF/CNPJ: 940.704.232-49 Protocolo: 66607 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: NAYARA PIMENTA DE ALMEIDA KURTZ CPF/CNPJ: 940.704.232-49 Protocolo: 66606 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: NAYARA PIMENTA DE ALMEIDA KURTZ CPF/CNPJ: 940.704.232-49 Protocolo: 66605 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: NAYARA PIMENTA DE ALMEIDA KURTZ CPF/CNPJ: 940.704.232-49 Protocolo: 66604 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ROBERTO CARLOS TERRES CPF/CNPJ: 579.957.022-72 Protocolo: 66599 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: S R DA SILVA CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 11.994.476/0001-01 Protocolo: 66586 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: SAULO MOREIRA INACIO CPF/CNPJ: 604.095.092-72 Protocolo: 66619 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: SAULO MOREIRA INACIO CPF/CNPJ: 604.095.092-72 Protocolo: 66618 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: WALHITON DE ALMEIDA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 011.310.292-59 Protocolo: 66590 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 01 de Setembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimarães Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELZA RABELO GOMES CPF/CNPJ: 567.787.402-72 Protocolo: 44319 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ELZA RABELO GOMES CPF/CNPJ: 567.787.402-72 Protocolo: 44321 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ELZA RABELO GOMES CPF/CNPJ: 567.787.402-72 Protocolo: 44320 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: RONDELLOS DOS SANTOS MOREIRA CPF/CNPJ: 575.644.182-49 Protocolo: 44307 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 01 de Setembro de 2021

ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-025 FOLHA 007

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.107

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GELBER ERLI DA SILVA DE AQUINO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.499.867/SSP/RO - Expedido em 18/11/2015, inscrito no CPF/MF 052.267.182-92, residente e domiciliado à Rua Fortaleza do Abunã, 2517, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de GERSIMAR FRANCISCO DE AQUINO e de EDILANE DA SILVA; e ELIANA FERRITE DIACZUK de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.357.678-5/SSP/MT - Expedido em 05/08/2019, inscrita no CPF/MF 703.717.212-02, residente e domiciliada à Rua Fortaleza, 2517, Setor 01, em Buritis-RO, filha de PEDRO DIACZUK e de LUCIANA LUZIA PERALTA FERRITE, continuou a adotar o nome de ELIANA FERRITE DIACZUK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 31 de agosto de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 006

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.106

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RAILAN DA SILVA BOF, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.220.134/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 019.521.262-23, residente e domiciliado à Avenida Ayrton Senna, 1058, Setor 02, em Buritis-RO, filho de ADILSON RISSARI BOF e de AMÉLIA ALMEIDA DA SILVA BOF; e JULIANE TELES TRIBUSTINO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de loja, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.176.994/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF 017.217.512-70, residente e domiciliada à Avenida Ayrton Senna, 1058, Setor 02, em Buritis-RO, filha de JOSE TRIBUSTINO DOS SANTOS e de MARLENE SANTOS TELES, passou a adotar o nome de JULIANE TELES TRIBUSTINO DOS SANTOS BOF. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 31 de agosto de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 005

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.105

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAURÍCIO ALVES GOUVEIA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1983, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.159.027/SESDEC/RO - Expedido em 23/09/2009, inscrito no CPF/MF 842.974.092-91, residente e domiciliado na Linha Marco do Alumínio, s/nº, Poste 31, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MANOEL ALVES GOUVEIA e de MARIA IMACULADA GOUVEIA; e SELMA ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileiro, agricultora, solteira, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.589.527/SESDEC - Expedido em 05/06/2017, inscrita no CPF/MF 026.018.492-66, residente e domiciliada na Linha Marco do Alumínio, s/nº, Poste 31, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de PEDRO SIMÃO DE OLIVEIRA e de MARIA DO CARMO ALVES, continuou a adotar o nome de SELMA ALVES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 31 de agosto de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.171.552-87

Protocolo: 54333

Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 01 de Setembro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.717

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonathan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2717– Folhas 288 – Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA com VALDECIR ADÃO BISPO ELE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade: brasileiro, Profissão: Lavrador estado Civil: divorciado, com 53 anos de idade, natural de Santo Agostinho-ES, Aos 25 de julho de 1968, residente e domiciliado na Linha Macaco Preto, S/N, km 30, PT 42, Zona Rural, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e de CASSIMIRA MARIA DE SOUZA; ELA: VALDECIR ADÃO BISPO de nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, estado civil: divorciada, com 39 anos de idade, natural de Pimenta Bueno-RO, Aos 15 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Linha Macaco Preto, S/N, KM, 30, PT 42, Zona Rural, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de FRANCISCO ADÃO BISPO e de ADELIR NOGUEIRA BISPO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALDECIR ADÃO BISPO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques/RO, 31 de Agosto 2021. Eu, Patricia Duran Franco, Escrevente Autorizada

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 227/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER

às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GERALDO SOUZA FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 528.175.802-06 Protocolo: 6113 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: GERALDO SOUZA FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 528.175.802-06 Protocolo: 6112 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: GILBERTO LUIZ DE SANTANA LOPES CPF/CNPJ: 622.147.132-04 Protocolo: 6110 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: MOACYR LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 003.263.147-25 Protocolo: 6108 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 01 de Setembro de 2021 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
012.384/21 ELISANGELA LOPES DOS SANTOS REINEH	593.504.742-04	03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 1 de setembro de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCELO VINICIUS DA CUNHA MUNIZ CPF/CNPJ: 063.761.242-67 Protocolo: 6298 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 01 de Setembro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-015 FOLHA 184 TERMO 007611
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.611

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLLEY DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, jardineiro, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 128, Lote 10-E, Gleba 03, s/n, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de GILSON DA SILVA e de LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS; e CAMILA CALIMAN FERREIRA de nacionalidade brasileira, repositor de supermercado, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1995, residente e domiciliada na Linha 128, Lote 10-E, Gleba 03, s/n, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JOSÉ DELCIO FERREIRA e de LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: WESLLEY DOS SANTOS SILVA e CAMILA CALIMAN FERREIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 31 de agosto de 2021.
 LIVRO D-015 FOLHA 184 TERMO 007610
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.610

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PÁBLO DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Linha 132, Trav dos Novatos, s/n, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de APARECIDO ALVES DE SOUZA e de ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA; e GABRIELLI SILVA RAMOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Linha 132, Trav dos Novatos, s/n, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ODAIR JOSÉ CUSTÓDIO RAMOS e de ANA DA SILVA RAMOS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: PÁBLO DA SILVA SOUZA e GABRIELLI SILVA RAMOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 31 de agosto de 2021.

Tabelionato de Protestos de Títulos
 COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
 CNPJ 84.652.064/0001-67
 Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
 E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
 Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
 E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 879

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.509	R P CORREIA TRANSPORTADORA - EPP	CNPJ 15.540.389/0001-35	CCJ C0057682021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 02/09/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 01 de setembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

CASTANHEIRAS-RO,

LIVRO D-002 FOLHA 170
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 425.
 095893 01 55 2021 6 00002 170 0000425 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO FRANCISCO COSTA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Aldeia, em Cuparaque-MG, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1952, residente e domiciliado à Av. Brasil, 2155, distrito de Jardinópolis, em Castanheiras-RO, , filho de GERALDO FRANCISCO COSTA e de NOEME GUILHERMINA COSTA; e MARIA DAS GRAÇAS LISBÔA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Ataleia-MG, onde nasceu no dia 01 de junho de 1952, residente e

domiciliada na Localidade Linha 168, Km 25, Zona Rural, em Castanheiras-RO, , filha de JOÃO ROSA LISBÔA e de SEBASTIANA DA SILVA LISBÔA. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO FRANCISCO COSTA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA DAS GRAÇAS LISBÔA DE SOUZA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 01 de setembro de 2021

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ALTENIR GERALDINO CPF/CNPJ: 495.498.121-20 Protocolo: 5113 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 698.352.762-34 Protocolo: 5110 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021
Devedor: CHAGAS IND COM DE MADEIRA CPF/CNPJ: 84.609.643/0001-27 Protocolo: 5103 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: CHAGAS IND COM DE MADEIRA CPF/CNPJ: 84.609.643/0001-27 Protocolo: 5104 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: CHAGAS IND COM DE MADEIRA CPF/CNPJ: 84.609.643/0001-27 Protocolo: 5102 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 01 de Setembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: CLAUDINEI BERNADINO SILVEIRA CPF/CNPJ: 315.415.772-72 Protocolo: 5101 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: MARIA CELIA PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 530.906.321-87 Protocolo: 5100 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: MARIA CELIA PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 530.906.321-87 Protocolo: 5099 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: MARINA BATISTA DE LIMA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 029.311.392-03 Protocolo: 5083 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS CPF/CNPJ: 798.750.922-15 Protocolo: 5091 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS CPF/CNPJ: 798.750.922-15 Protocolo: 5092 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS CPF/CNPJ: 798.750.922-15 Protocolo: 5093 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS CPF/CNPJ: 798.750.922-15 Protocolo: 5094 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS CPF/CNPJ: 798.750.922-15 Protocolo: 5095 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS CPF/CNPJ: 798.750.922-15 Protocolo: 5090 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS CPF/CNPJ: 798.750.922-15 Protocolo: 5086 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

Devedor: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS CPF/CNPJ: 798.750.922-15 Protocolo: 5085 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 01 de Setembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 112 TERMO 004912

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.912

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEDER VITOR GABRIEL PEREIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Rodovia 481, Km 22, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de EVANDRO RIBEIRO PEREIRA e de MARLY GABRIEL; e GRAZZIELLY THAWANY SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2003, residente e domiciliada à Rua Peroba, 2511, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JUVENIL AUGUSTO DA SILVA e de SOELY SOUZA DO NASCIMENTO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de HEDER VITOR GABRIEL PEREIRA. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de GRAZZIELLY THAWANY SOUZA SILVA GABRIEL.

Documentos do contraente: HEDER VITOR GABRIEL PEREIRA, 1251763/SESDEC/RO, CPF: 024.470.602-62.

Documentos da contraente: GRAZZIELLY THAWANY SOUZA SILVA GABRIEL, 1478444/SESDEC/RO - Expedido em 15/06/2015, CPF: 033.207.672-59.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 94/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANDERLUCI DA SILVA PAULA CPF/CNPJ: 34.307.226/0001-51 Protocolo: 38564 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: CANTELLI & CANTELLI LTDA ME CPF/CNPJ: 14.070.090/0001-00 Protocolo: 38557 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: CLAUDEMIR LEITE COELHO CPF/CNPJ: 368.991.602-00 Protocolo: 38558 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: LEANDRO VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 045.416.552-84 Protocolo: 38571 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: SANTO AFONSO DE SOUZA CPF/CNPJ: 271.880.862-49 Protocolo: 38556 Data Limite Para Comparecimento: 03/09/2021

Devedor: SERGIO NASS RUBLESKI CPF/CNPJ: 23.224.516/0001-15 Protocolo: 38554 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 01 de Setembro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO